PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

2026
151



Edição Eletrônica



JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Repositório de jurisprudência, na versão impressa, autorizado pelos Registros n. 8/1985 do Supremo Tribunal Federal e n. 18/1991 do Superior Tribunal de Justiça, e, na versão eletrônica, pelo Registro n. 79/2015 do Superior Tribunal de Justiça.

Ano L – 1º semestre de 2026 – N. 151 – Florianópolis – SC – 2026

JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Publicação semestral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta de trabalhos selecionados pela Comissão Permanente de Jurisprudência, sob responsabilidade gerencial da 1ª Vice-Presidência, com circulação nacional. Os colaboradores da revista Jurisprudência Catarinense, conforme dispositivo constitucional, gozam de liberdade de opinião e de crítica, e somente a eles pode ser atribuída qualquer responsabilidade civil ou criminal pelo raciocínio expendido em seus trabalhos. Todos os atos do Poder Judiciário de Santa Catarina publicados nesta revista são cópias do original. Os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça publicados neste periódico são cópias extraídas dos documentos disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos.

Diretor

Des. André Luiz Dacol – 1º Vice-Presidente

Comissão Permanente de Jurisprudência (Portaria GP n. 413/2026)

Des. André Luiz Dacol – 1º Vice-Presidente

Des. Alex Heleno Santore

Des. José Everaldo Silva

Des. Luiz Zanelato

Des. Carlos Adilson Silva

Juiz de Direito Rafael Fleck Arnt

Jurisprudência Catarinense/Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. – v. 1, n. 1 (jul./set. 1973) –. Florianópolis: TJSC, 1973.
21cm.
Semestral.
Repositório autorizado sob os n. 8/1985–STF e 18/1991–STJ, e na versão eletrônica sob o n. 79/2015-STJ.
Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/revista-jurisprudencia-catarinense
ISSN: 1981-402X.
1. Santa Catarina. 2. Tribunal de Justiça. 3. Jurisprudência – Santa Catarina.
I. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. II. Título.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....7

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....1383

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA.....1384

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA.....1402

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA.....1419

CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS.....1432

ÓRGÃO ESPECIAL.....1479

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1532

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1549

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1580

QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1624

QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1650

SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1675

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1702

OITAVA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1725

NONA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1780

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.....1795

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL.....1808

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL.....1853

SEGUNDA CÂMARADE DIREITO COMERCIAL.....1899

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL.....1920

QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL.....1939

QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL.....1961

SEXTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL.....2017

SUMÁRIO

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.....2045
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.....2089
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.....2115
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.....2132
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.....2160
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.....2185
PRIMEIRO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.....2215
SEGUNDO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.....2234
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.....2263
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.....2282
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.....2321
QUARTA CÂMARA CRIMINAL.....2347
QUINTA CÂMARA CRIMINAL.....2365
SEXTA CÂMARA CRIMINAL.....2399
PRIMEIRO GRAU.....2420

DISCURSOS.....2470

RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....2494

ÍNDICE NUMÉRICO.....2515

ÍNDICE POR ASSUNTO.....2522

ÍNDICE ONOMÁSTICO.....2549

SUMÁRIO



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(março de 2026)

Presidente

Desembargador Rubens Schulz

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador André Luiz Dacol

Segundo Vice-Presidente

Desembargador José Agenor de Aragão

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador Marcio Rocha Cardoso

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Desembargadora Rosane Portella Wolff

DESEMBARGADORES

Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Desembargador Cid José Goulart Junior
Desembargador Jaime Ramos
Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Desembargador João Henrique Blasi
Desembargador Jorge Luiz de Borba
Desembargadora Soraya Nunes Lins
Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Desembargador Luiz Fernando Boller
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Tulio José Moura Pinheiro
Desembargador Carlos Alberto Civinski
Desembargador Ricardo José Roesler
Desembargador Robson Luz Varella
Desembargador Sérgio Antônio Rizelo
Desembargadora Denise Volpato
Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Desembargador Carlos Adilson Silva
Desembargador Rogério Mariano do Nascimento
Desembargador Altamiro de Oliveira
Desembargador Saul Steil
Desembargador Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli
Desembargador Odson Cardoso Filho
Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Desembargador José Everaldo Silva
Desembargador Volnei Celso Tomazini
Desembargador Paulo Henrique Moritz M. da Silva
Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann – **Ouvidor-Geral**

Desembargador Júlio César Knoll

Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti – **Diretora-Executiva da Academia Judicial**

Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

Desembargador Rubens Schulz – **Presidente**

Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Desembargador André Carvalho

Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Desembargador Guilherme Nunes Born

Desembargador Luiz Zanelato

Desembargador André Luiz Dacol – **1º Vice-Presidente**

Desembargador Jaime Machado Júnior

Desembargador Hélio do Valle Pereira

Desembargador Gerson Cherem II

Desembargador Dinart Francisco Machado – **Corregedor-Geral da Justiça**

Desembargadora Rosane Portella Wolff – **Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial**

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Desembargador Artur Jenichen Filho

Desembargador Vilson Fontana

Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza

Desembargador Norival Acácio Engel

Desembargador Helio David Vieira Figueira dos Santos

Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo

Desembargador José Agenor de Aragão – **2º Vice-Presidente**

Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli

Desembargadora Haidée Denise Grin

Desembargador Selso de Oliveira
Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Desembargador Carlos Roberto da Silva
Desembargador Osmar Nunes Júnior
Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch
Desembargador José Maurício Lisboa
Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Desembargador Flavio Andre Paz de Brum
Desembargador Sandro José Neis
Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior
Desembargador Diogo Nicolau Pítsica
Desembargador Marcos Fey Probst
Desembargador Sílvio Dagoberto Orsatto
Desembargador Edir Josias Silveira Beck
Desembargador Roberto Lepper
Desembargador João Eduardo De Nadal
Desembargador Márcio Rocha Cardoso – **3º Vice-Presidente**
Desembargador Osmar Mohr
Desembargador Alex Santore
Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes
Desembargador Stephan Klaus Radloff
Desembargador Renato Luiz Carvalho Roberge
Desembargadora Érica Lourenço de Lima Ferreira
Desembargadora Gladys Afonso
Desembargador Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Desembargador Antônio Carlos Junckes dos Santos
Desembargador João Marcos Buch
Desembargadora Eliza Maria Strapazzon
Desembargador Vitoraldo Bridi
Desembargador Yhon Tostes
Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto
Desembargadora Brigitte Remor de Souza May

Desembargador Alexandre Morais da Rosa
Desembargador Maurício Cavallazzi Póvoas
Desembargador Jaber Farah Filho
Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira
Desembargador Sérgio Luiz Junkes
Desembargador Geraldo Corrêa Bastos
Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo
Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer
Desembargador Willian Medeiros de Quadros

JUÍZES DE DIREITO DE SEGUNDO GRAU

Juiz de Direito de Segundo Grau Silvio José Franco
Juiz de Direito de Segundo Grau Leandro Passig Mendes
Juiz de Direito de Segundo Grau Davidson Jahn Mello
Juiz de Direito de Segundo Grau Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva
Juiz de Direito de Segundo Grau Giancarlo Bremer Nones
Juiz de Direito de Segundo Grau Leone Carlos Martins Júnior
Juiz de Direito de Segundo Grau Paulo Marcos de Farias
Juiz de Direito de Segundo Grau Marcelo Pons Meirelles
Juiz de Direito de Segundo Grau Luis Francisco Delpizzo Miranda
Juiz de Direito de Segundo Grau Marco Aurélio Ghisi Machado
Juiz de Direito de Segundo Grau Gustavo Henrique Aracheski
Juiz de Direito de Segundo Grau Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito de Segundo Grau Mauro Ferrandin
Juiz de Direito de Segundo Grau André Alexandre Happke
Juíza de Direito de Segundo Grau Cleusa Maria Cardoso
Juíza de Direito de Segundo Grau Adriana Mendes Bertoncini
Juíza de Direito de Segundo Grau Adriana Lisbôa
Juiz de Direito de Segundo Grau Elleston Lissandro Canali
Juíza de Direito de Segundo Grau Patrícia Nolli
Juíza de Direito de Segundo Grau Simone Boing Guimarães

COORDENADORIA DE MAGISTRADOS

Juiz de Direito Rafael Steffen da Luz Fontes

JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA

Juíza de Direito Cristine Schutz da Silva Mattos

Juiz de Direito Rafael Sandi

Juíza de Direito Taynara Goessel

JUIZ AUXILIAR DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Juiz de Direito Rafael Fleck Arnt

JUÍZES-CORREGEDORES

Juíza-Corregedora Maria de Lourdes Simas Porto – Procedimentos Administrativos Disciplinares e

Processos de Vitaliciamento

Juiz-Corregedor Gustavo Marcos de Farias – Estudos, Planejamento e Projetos

Juiz-Corregedor Marlon Negri – Foro Judicial

Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos – Apoio ao Primeiro Grau

Juiz-Corregedor Raphael Mendes Barbosa – Direitos Humanos

Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn – Foro Extrajudicial

CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Felipe Daniel Rodrigues

DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

Alexsandro Postali

DIRETOR-GERAL JUDICIÁRIO

Maurício Walendowsky Sprícigo

ÓRGÃOS JULGADORES

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Desembargador Cid José Goulart Junior
Desembargador Jaime Ramos
Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Desembargador João Henrique Blasi
Desembargador Jorge Luiz de Borba
Desembargadora Soraya Nunes Lins
Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Desembargador Luiz Fernando Boller
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Tulio José Moura Pinheiro
Desembargador Carlos Alberto Civinski
Desembargador Ricardo José Roesler
Desembargador Robson Luz Varella
Desembargador Sérgio Antônio Rizelo
Desembargadora Denise Volpato
Desembargador Getúlio Corrêa
Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Desembargador Carlos Adilson Silva
Desembargador Mariano do Nascimento
Desembargador Rogério Mariano do Nascimento
Desembargador Altamiro de Oliveira
Desembargador Saul Steil
Desembargador Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli
Desembargador Odson Cardoso Filho
Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Desembargador José Everaldo Silva
Desembargador Volnei Celso Tomazini

Desembargador Paulo Henrique Moritz M. da Silva

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann

Desembargador Júlio César Knoll

Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti

Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

Desembargador Rubens Schulz – Presidente

Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Desembargador André Carvalho

Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Desembargador Guilherme Nunes Born

Desembargador Luiz Zanelato

Desembargador André Luiz Dacol – 1° Vice-Presidente

Desembargador Jaime Machado Júnior

Desembargador Hélio do Valle Pereira

Desembargador Gerson Cherem II

Desembargador Dinart Francisco Machado – Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Rosane Portella Wolff – Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Desembargador Artur Jenichen Filho

Desembargador Vilson Fontana

Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza

Desembargador Norival Acácio Engel

Desembargador Helio David Vieira Figueira dos Santos

Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo

Desembargador José Agenor de Aragão – 2° Vice-Presidente

Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Desembargadora Haidée Denise Grin
Desembargador Selso de Oliveira
Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Desembargador Carlos Roberto da Silva
Desembargador Osmar Nunes Júnior
Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch
Desembargador José Maurício Lisboa
Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura
Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Desembargador Flavio Andre Paz de Brum
Desembargador Sandro José Neis
Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior
Desembargador Diogo Nicolau Pítsica
Desembargador Marcos Fey Probst
Desembargador Sílvio Dagoberto Orsatto
Desembargador Edir Josias Silveira Beck
Desembargador Roberto Lepper
Desembargador João Eduardo De Nadal
Desembargador Márcio Rocha Cardoso – 3º Vice-Presidente
Desembargador Osmar Mohr
Desembargador Alex Santore
Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes
Desembargador Stephan Klaus Radloff
Desembargador Renato Luiz Carvalho Roberge
Desembargadora Érica Lourenço de Lima Ferreira
Desembargadora Gladys Afonso
Desembargador Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Desembargador Antônio Carlos Junckes dos Santos
Desembargador João Marcos Buch

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadora Eliza Maria Strapazzon
Desembargador Vitoraldo Bridi
Desembargador Yhon Tostes
Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto
Desembargadora Brigitte Remor de Souza May
Desembargador Alexandre Morais da Rosa
Desembargador Maurício Cavallazzi Póvoas
Desembargador Jaber Farah Filho
Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira
Desembargador Sérgio Luiz Junkes
Desembargador Geraldo Corrêa Bastos
Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo
Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer
Desembargador Willian Medeiros de Quadros

ÓRGÃO ESPECIAL

Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Desembargador Ricardo Fontes
Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Desembargador Jaime Ramos
Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Desembargador João Henrique Blasi
Desembargadora Soraya Nunes Lins
Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Desembargador Luiz Fernando Boller
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Tulio Pinheiro
Desembargador Ricardo Roesler
Desembargador Carlos Adilson Silva

Desembargador Altamiro de Oliveira
Desembargador Saul Steil
Desembargador Rubens Schulz
Desembargador Guilherme Nunes Born
Desembargador André Luiz Dacol
Desembargador Hélio do Valle Pereira
Desembargador Dinart Francisco Machado
Desembargador Artur Jenichen Filho
Desembargador Sandro José Neis
Desembargador Diogo Nicolau Pítsica

CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS

Desembargador André Luiz Dacol – Presidente
Desembargador José Agenor de Aragão
Desembargador Márcio Rocha Cardoso

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL

Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Desembargadora Denise Volpato – Presidente
Desembargador Saul Steil
Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Desembargador André Carvalho
Desembargador Gerson Cherem II
Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade
Desembargadora Haidée Denise Grin
Desembargador Selso de Oliveira
Desembargador Carlos Roberto da Silva
Desembargador Osmar Nunes Júnior
Desembargador Flavio Andre Paz de Brum
Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior
Desembargador Marcos Fey Probst
Desembargador Silvio Dagoberto Orsatto

Desembargador Edir Josias Silveira Beck
Desembargador João Eduardo De Nadal
Desembargador Alex Santore
Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes
Desembargador Renato Luiz Carvalho Roberge
Desembargadora Érica Lourenço de Lima Ferreira
Desembargadora Gladys Afonso
Desembargador Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Desembargador Antonio Carlos Junckes dos Santos
Desembargadora Eliza Maria Strapazzon
Desembargador Vitoraldo Bridi
Desembargador Yhon Tostes
Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto
Desembargadora Brigitte Remor de Souza May
Desembargador Maurício Cavallazzi Povoas
Desembargador Sergio Luiz Junkes
Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo
Desembargador Willian Medeiros de Quadros
Juiz de Direito de Segundo Grau Marco Aurelio Ghisi Machado
Juiz de Direito de Segundo Grau Gustavo Henrique Aracheski

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Edir Josias Silveira Beck – Presidente
Desembargador Yhon Tostes
Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador João de Nadal – Presidente
Desembargador Renato Luiz Carvalho Roberge
Desembargadora Brigitte Remor de Souza May
Juiz de Direito de Segundo Grau Marco Aurelio Ghisi Machado

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargadora Denise Volpato

Desembargador Saul Steil – Presidente

Desembargador André Carvalho

Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Selso de Oliveira – Presidente

Desembargadora Érica Lourenço de Lima Ferreira

Desembargador Vitoraldo Bridi

Juiz de Direito de Segundo Grau Gustavo Henrique Aracheski

QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Luiz Cézar Medeiros – Presidente

Desembargador Marcos Fey Probst

Desembargadora Gladys Afonso

Desembargador Antonio Carlos Junckes dos Santos

SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior – Presidente

Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira

Desembargador Willian Quadros

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade – Presidente

Desembargador Carlos Roberto da Silva

Desembargador Osmar Nunes Júnior

OITAVA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Alex Santore

Desembargadora Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – Presidente

Desembargador Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Desembargadora Eliza Maria Strapazzon

NONA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria – Presidente

Desembargador Gerson Cherem II

Desembargadora Haidée Denise Grin

Desembargador Flavio Andre Paz de Brum

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Desembargador Silvio Dagoberto Orsatto – Presidente

Desembargador Mauricio Cavallazzi Povoas

Desembargador Jaber Farah Filho

Desembargador Sergio Luiz Junkes

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes – Presidente

Desembargador José Carlos Carstens Köhler

Desembargadora Soraya Nunes Lins

Desembargador Tulio José Moura Pinheiro

Desembargador Robson Luz Varella

Desembargador Mariano do Nascimento

Desembargador Altamiro de Oliveira

Desembargador Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli

Desembargador Francisco de Oliveira Neto

Desembargador Guilherme Nunes Born

Desembargador Luiz Zanelato

Desembargador Jaime Machado Júnior

Desembargador Hélio David Vieira Figueira dos Santos

Desembargador Antonio Zoldan da Veiga

Desembargador Luiz Felipe Schuch

Desembargador José Maurício Lisboa

Desembargador Roberto Lepper

Desembargador Osmar Mohr

Desembargador Stephan K. Radloff

Juiz de Direito de Segundo Grau Davidson Jahn Mello

Juiz de Direito de Segundo Grau Luiz Francisco Delpizzo Miranda

Juiz de Direito de Segundo Grau Andre Alexandre Happke

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Rogério Mariano do Nascimento

Desembargador Guilherme Nunes Born – Presidente

Desembargador Luiz Zanelato

Desembargador José Maurício Lisboa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Robson Luz Varella – Presidente

Desembargador Francisco de Oliveira Neto

Desembargador Hélio David Vieira Figueira dos Santos

Desembargador Stephan K. Radloff

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli

Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira – Presidente

Desembargador Jaime Machado Júnior

Juiz de Direito de Segundo Grau Luis Francisco Delpizzo Miranda

QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes

Desembargador José Carlos Carstens Köhler – Presidente

Desembargador Tulio José Moura Pinheiro

Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli

QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargadora Soraya Nunes Lins

Desembargador Luiz Felipe Schuch

Desembargador Roberto Lepper – Presidente

Juiz de Direito de Segundo Grau Andre Alexandre Happke

SEXTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Desembargador Altamiro de Oliveira – Presidente

Desembargador Antonio Zoldan da Veiga

Desembargador Osmar Mohr

Juiz de Direito de Segundo Grau Davidson Jahn Mello

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Desembargador Jaime Ramos

Desembargador João Henrique Blasi

Desembargador Jorge Luiz de Borba

Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

Desembargador Luiz Fernando Boller

Desembargador Ricardo Roesler

Desembargador Carlos Adilson Silva

Desembargador Odson Cardoso Filho

Desembargador Paulo Henrique Moritz M. da Silva

Desembargador Júlio César Knoll

Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti

Desembargador Hélio do Valle Pereira

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Desembargador Artur Jenichen Filho

Desembargador Vilson Fontana

Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura

Desembargador Sandro José Neis

Desembargador Diogo Nicolau Pítsica

Juiz de Direito de Segundo Grau Elleston Lissandro Canali

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargador Jorge Luiz de Borba

Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

Desembargador Luiz Fernando Boller

Desembargador Paulo Henrique Moritz M. da Silva – Presidente

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta – Presidente

Desembargador João Henrique Blasi

Desembargador Ricardo Roesler

Desembargador Carlos Adilson Silva

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargador Jaime Ramos – Presidente

Desembargador Júlio César Knoll

Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura

Desembargador Sandro José Neis

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargador Odson Cardoso Filho

Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti

Desembargador Diogo Nicolau Pítsica – Presidente

Juiz de Direito de Segundo Grau Elleston Lissandro Canali

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargador Hélio do Valle Pereira

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Desembargador Artur Jenichen Filho – Presidente

Desembargador Vilson Fontana

SEÇÃO CRIMINAL

Desembargador Cid Goulart

Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Carlos Alberto Civinski
Desembargador Sérgio Antônio Rizelo – Presidente
Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Desembargador José Everaldo Silva
Desembargador Volnei Celso Tomazini
Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer
Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Desembargador Norival Acácio Engel
Desembargador Julio Cesar Machado Ferreira de Melo
Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Desembargador Zanini Fornerolli
Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Desembargador João Marcos Buch
Desembargador Alexandre Morais da Rosa
Desembargador Geraldo Correa Bastos
Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer

PRIMEIRO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Sérgio Antônio Rizelo
Desembargador José Everaldo Silva
Desembargador Volnei Celso Tomazini
Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza – Presidente

Desembargador Norival Acácio Engel
Desembargador Julio Cesar Machado Ferreira de Melo
Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Desembargador João Marcos Buch
Desembargador Alexandre Morais da Rosa

SEGUNDO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Desembargador Cid Goulart
Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Desembargador Carlos Alberto Civinski
Desembargador Ernani Guetten de Almeida – Presidente
Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer
Desembargador Luiz César Schweitzer
Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Desembargador Zanini Fornerolli
Desembargador Geraldo Correa Bastos
Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Desembargador Carlos Alberto Civinski – Presidente
Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Roberto Lucas Pacheco – Presidente
Desembargador Sérgio Antônio Rizelo
Desembargador Norival Acácio Engel
Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Cid Goulart

Desembargador Ernani Guetten de Almeida

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann – Presidente

Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Desembargador José Everaldo Silva

Desembargador Sidney Eloy Dalabrida – Presidente

Desembargador Zanini Fornerolli

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Volnei Celso Tomazini

Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Desembargador Luiz Cesar Schweitzer

Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza – Presidente

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador João Marcos Buch – Presidente

Desembargador Alexandre Morais da Rosa

Desembargador Geraldo Correa Bastos

Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

Desembargador Guilherme Nunes Born – Presidente

Juiz de Direito de Segundo Grau Cláudio E. R. de Figueiredo e Silva

Juíza de Direito de Segundo Grau Adriana Lisboa

Juíza de Direito de Segundo Grau Patricia Nolli

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

Desembargador Antonio Augusto Baggio e Ubaldo – Presidente

Juiz de Direito de Segundo Grau Edson Marcos de Mendonça

Juíza de Direito de Segundo Grau Adriana Mendes Bertoncini

TERCEIRA CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS

Desembargador Marcos Fey Probst – Presidente

Juiz de Direito de Segundo Grau Giancarlo Bremer Nones

Juiz de Direito de Segundo Grau Leone Carlos Martins Junior

Juíza de Direito de Segundo Grau Cleusa Maria Cardoso

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desembargador Rubens Schulz

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann

Desembargador Júlio César Knoll

Desembargadora Vera Lúcia Copetti

Desembargador André Luiz Dacol – 1° Vice-Presidente

Desembargador Dinart Francisco Machado – Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Rosane Portella Wolff – Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Desembargador José Agenor de Aragão – 2° Vice-Presidente

Desembargador Osmar Nunes Júnior

Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura

Desembargador Rocha Cardoso – 3° Vice-Presidente

Desembargador Vitoraldo Bridi



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES EOUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ATENTATÓRIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO ESTADO, DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE, COM A INTENÇÃO DE PERMANECER ILICITAMENTE NO PODER, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES E, POSTERIORMENTE, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A POSSE OU DEPOR O GOVERNO LEGITIMAMENTE ELEITO OU CONSTITUÍDO COM A DECRETAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO. CONSUMAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º *CAPUT*, §§ 2º, 3º e 4º, II, DA LEI 12.850/2013) DOS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (CP, ART.163) E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1988). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

- INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou integralmente as alegações de impedimento, suspeição e parcialidade tanto do Relator, quanto dos Ministros da PRIMEIRA TURMA (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

- OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

• ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações da Polícia Federal, na denúncia oferecida pelo Ministério Público e na instrução processual penal realizada com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa.

• SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM FACE DE PARLAMENTAR. A imunidade processual parlamentar somente aplica-se para suspender o andamento de ação penal proposta contra parlamentares por crimes praticados após a diplomação (CF, art. 53, §§ 3º, 4º, 5º). Plena regularidade da ação penal no tocante às infração penais praticadas antes da diplomação.

• INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA: (a) Amplo e efetivo acesso às defesas, tanto de todo acervo probatório utilizado pelo Ministério Público, quanto ao material colhido na investigação e não utilizado na acusação imputada pela Procuradoria Geral da República, com assinatura do termo de confidencialidade e *download* do material integralmente fornecido; (b) INEXISTÊNCIA DE ***DOCUMENT DUMP***. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram, tanto para a análise da Procuradoria Geral da República, quanto para todas as Defesas, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal; (c) Realização de todas as diligências pertinentes e necessárias durante a instrução processual penal. Inexistência de prejuízo às defesas; (d) Autorização para participação, na qualidade de ouvintes, das defesas dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas e nos interrogatórios dos réus das ações penais conexas; (e) AUSÊNCIA DE ILICITUDE PROBATÓRIA DE *PRINTS* E VIOLAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA. A Polícia Federal documentou o modo de extração dos dados de todos os dispositivos eletrônicos, tendo sido conferido às defesas de todos os réus o acesso integral do material colhido durante a investigação, com a plena observância das normas referentes à preservação da cadeia de custódia da prova e ao Devido Processo Legal; (f) Regularidade na audiência de acareação entre o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que foi integralmente reduzida a termo e devidamente juntada aos autos, não tendo sido demonstrado o concreto prejuízo causado às defesas dos réus; (g) Inexistência de excesso acusatório em imputações aos réus por complexos fatos criminosos. Acusação narrada detalhadamente e bem delimitada pela Procuradoria-Geral da República. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes (tipicidade, punibilidade e viabilidade), de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e possibilitar a ampla defesa. Inexistência de nulidade por *overcharging*, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal; (h) ABSOLUTO RESPEITO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. Compete ao magistrado, o exercício do poder-dever de conduzir a instrução processual de forma a buscar a verdade real e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; (i) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. A previsão constitucional assegura ao réu a faculdade de não responder as perguntas que lhe são formuladas, mas não implica a proibição do magistrado formular os questionamentos que entender pertinentes para o deslinde da causa.

- LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100 RECONHECIDA PELO PLENARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

- LEGALIDADE, REGULARIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, sempre acompanhado, em todos os atos, por seus advogados devidamente constituídos. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NOVOS FATOS SUSCITADOS PELAS DEFESAS DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VOLUNTARIEDADE. Fatos objeto de investigação por possível obstrução no andamento de investigação e ação penal que não demonstram desvio na voluntariedade do réu colaborador. INTEGRAL VALIDADE DO ACORDO REALIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL. Precedentes.

- COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsãolegal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Poder Judiciário tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada:(a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

- ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO ESTADO, DE MODO ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A DEMOCRACIA E OESTADO DE DIREITO. A organização criminosa armada, liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO e com a participação dos demais réus, iniciou em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023, a consumação das infrações penais imputadas na denúncia, com divisão de tarefas e execução de uma sequência de ações executórias, tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e, de maneira consciente e voluntária, teve o objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, em especial o Poder Judiciário; bem como, posteriormente, a finalidade de impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

- LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art.2º, §3º da Lei 12.850/13). O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder.

O líder da organização criminosa uniu-se a indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, em co-autoria como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

- NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃ CRIMINOSA ARMADA E INTEGRANTES DO ALTO ESCALÃO DO GOVERNO FEDERAL. JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu sua liderança para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

- NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa. O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

- NÚCLEO CENTRAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RÉU COLABORADOR. O réu colaborador MAURO CÉSARBARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o principal interlocutor do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO com os demais integrantes da organização criminosa.

- A estratégia da organização criminosa armada comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tipificou o delito previsto no artigo 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e consistiu em ampliar, de maneira coordenada, o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

• A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa, que consumaram as infrações penais descritas na denúncia, iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, tanto no período eleitoral, quanto em uma eventual continuidade de governo, em caso de vitória nas eleições, ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

• ATOS EXECUTÓRIOS SEQUENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Atos executórios sequenciais praticados pela organização criminosa armada, que resultaram na consumação das infrações penais descritas na denúncia pelos réus, culminando nos atos violentos e criminosos realizados no dia 08 de janeiro de 2023: (a) Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia; (b) Atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral; (c) Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021; (d) Reunião Ministerial de 5.7.2022; (e) Reunião com Embaixadores em 18/7/2022; (f) Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições; (g) Utilização indevida da estrutura das Forças Armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa; (h) Atos executórios após o segundo turno das eleições: live realizada em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante; (i) Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022"; (j) Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta,""Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe"; (k) A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas; (l) A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023; (m) Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

• ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. A organizaçãocriminosa, portanto, desde o início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359, L), mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

• ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E GOLPE DE ESTADO.A mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de Golpe de Estado, previsto no artigo 359-M do Código Penal, mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído," seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).

• CONCURSO DE AGENTES. Amplamente configurada, portanto, a participação de todos os réus, estruturados em organização criminosa armada, na prática de algumas ou várias condutas delitivas que consumaram os delitos, de maneira que todos concorreram para a consumação dos crimes imputados pelo Ministério Público, nos termos do art. 29 do Código Penal.

• CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO (CP, art. 359-L) e GOLPE DE ESTADO (CP, art. 359-M). Consumação de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos com absoluta independência típica, cujas condutas dos agentes, de forma autônoma, ofenderam cada bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, e foram praticadas em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção. Aplicação do art. 69 do Código Penal.

• IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO/CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. Os crimes de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado são tipos penais autônomos, aplicando-se o concurso material de delitos (CP, art. 69) e não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção, como reconhecido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 295 (duzentos e noventa e cinco) condenações proferidas nas Ações Penais relativas aos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 2023, sendo 241 (duzentos e quarenta e uma) pelo Plenário e 54 (cinquenta e quatro) pela Primeira Turma. Precedentes.

• AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS previstas nos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º (em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO) e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

• **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, aos réus:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, também por liderança da organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §3º da Lei 12.850/2013), a pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses,

sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP, além da pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP;

WALTER SOUZA BRAGA NETTOa pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP;

ANDERSON GUSTAVO TORRESa pena privativa de liberdade de 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

ALMIR GARNIER SANTOS a pena privativa de liberdade de 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA a pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos,sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRAa pena privativa de liberdade em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

24. **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, ao réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** a pena privativa de liberdade de 16 anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP e a pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP.

25. **CONDENAÇÃO** pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, e respeitado oAcordo de Colaboração Premiada, ao réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA**

CID a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, na forma do art. 33, do CP.

26. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS COM A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

27. PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DO RÉU ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES. Condenação do réu à pena privativa de liberdade superior ao período de 120 dias. Incompatibilidade entre o cumprimento da pena em regime fechado e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias. A perda do mandato deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

28. PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS DE DELEGADOS FEDERAIS DOS RÉUS ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON GUSTAVO TORRES. Nos termos do art. 92, I, 'b' do Código Penal, são efeitos da condenação a perda do cargo público quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

29. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR para a análise da perda de patente dos réus ALMIR GARNIER SANTOS, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do artigo 142, §3º incisos VI e VII da Constituição Federal.

30. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA E INELEGIBILIDADE. Os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir da publicação da decisão colegiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010.

31. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Os direitos políticos dos réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E WALTER SOUZA BRAGA NETTOestarão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.

32. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessões da PRIMEIRA TURMA, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a Ata de Julgamento, ACORDAM, por maioria, em afastar todas as preliminares suscitadas pelas Defesas, ficando vencido o Ministro LUIZ FUX, quanto às preliminares de incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e da PRIMEIRA TURMA para julgamento da ação penal; cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e para aplicar por extensão a suspensão da ação penal, prevista pelo artigo 53, § 3º da Constituição Federal, ao crime de organização criminosa em relação ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues.** No **MÉRITO**, a ação penal foi **JULGADA PROCEDENTE** para:

1) **CONDENAR o réu Mauro César Barbosa Cid**, por unanimidade, ao crime do art. 359-L e, por maioria, aos crimes dos art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º*caput*, §§ 2º e 4º,II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e, tendo em vista o Acordo de colaboração premiada, FIXAR A PENA, por unanimidade, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Foi ainda determinada: a restituição de bens apreendidos do réu; a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias da Polícia Federal para manter a segurança do réu e dos seus familiares;

2) **CONDENAR o réu Jair Messias Bolsonaro**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

3) **CONDENAR o réu Walter Souza Braga Netto**, por unanimidade, ao crime do art. 359-L e, por maioria, aos crimes dos artigos 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA, por maioria, em 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um)

salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX.

3) **CONDENAR o réu Anderson Gustavo Torres**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49,§ 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

4) **CONDENAR, o réu Almir Garnier Santos**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial fechado. CONDENAR também a pena pecuniária de 100 (cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49,§ 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

5) **CONDENAR o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49,§ 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

6) **CONDENAR o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial fechado. **CONDENAR** também a pena pecuniária de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

7) **CONDENAR o réu Alexandre Ramagem Rodrigues**, por maioria, aos crimes dos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, vencido o Ministro LUIZ FUX, e FIXAR A PENA em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

8) **CONDENAR**, por maioria, **os réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, ao valor indenizatório de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados, à título de danos morais coletivos, em favor de fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, por não constar no acordo de colaboração premiada. Não votou na dosimetria o Ministro LUIZ FUX;

9) **DECRETAR**, por maioria, a perda do mandato eletivo do **réu Alexandre Ramagem Rodrigues**, nos termos do artigo 55, III e § 3º da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados e determinar que o Presidente da Câmara dos Deputados seja oficiado, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX;

10) **DECRETAR**, por maioria, a perda dos cargos de Delegados Federais dos réus **Alexandre Ramagem Rodrigues** e **Anderson Gustavo Torres**, nos termos do artigo 92, I, 'b' do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, vencido o Ministro LUIZ FUX;

11) **DETERMINAR** que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos **réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da publicação da decisão colegiada;

A TURMA determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Expeçam-se guias de execução definitiva; (c) Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal;(d) Oficie-se ao Procurador Geral do Ministério Público Militar e à Presidência do Superior Tribunal Militar para, nos termos do art. 142, § 3º,VI e VII, da Constituição Federal, decidir sobre a perda do posto e da patente dos réus **Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza Braga Netto e Almir Garnier.**Em virtude do quantum da pena, o citado artigo não se aplica ao réu **Mauro César Barbosa Cid**; (e) Oficie-se, em relação aos réus **Jair Messias**

Bolsonaro, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza Braga Netto, o Comandante do Exército; e, em relação ao réu **Almir Garnier**, o Comandante da Marinha, para conhecimento das providências do item anterior; (f) Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

A Turma condenou os denunciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

AUT. POL: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Brasil chega em 2025, quase 37 anos de Constituição e 40 anos de Redemocratização com uma Democracia forte, as Instituições independentes, uma economia em crescimento e a Sociedade civil atuante.

Isso não significa que foram 37 anos de tranquilidade política, econômica e s social. Mas significa que as balizas definidas pela CF para nosso Estado de Direito deram certo e impediram retrocessos.

Estado Democrático de Direito e estabilidade institucional - que é exatamente o momento que vivemos - não significa, necessariamente, tranquilidade ou ausência de conflitos, mas sim respeito à Constituição, aplicação da Lei com absoluto respeito ao Devido Processo Legal, a ampla defesa e ao contraditório.

Esse julgamento que se inicia, do denominado núcleo crucial pela Procuradoria-Geral da República, é mais um desdobramento do legítimo exercício pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de sua competência penal conferida pelo legislador constituinte em 1988 e, em que pese sua importância, segue o mesmo rito processual e respeito ao Devido processo legal das 1630 ações penais ajuizadas pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA decorrentes da tentativa de Golpe de Estado do dia 8/1/2023, sendo que já houve 683 condenações, 11 absolvições, 554 ANPP e, permanecem, 382 ações em andamento.

Um país e, consequentemente, sua CORTE SUPREMA só tem a lamentar que, mais uma vez, na história republicana brasileira tenha se tentado – como esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu em 683 Acórdão condenatórios – um golpe de Estado, atentando-se contra as Instituições e a própria Democracia, pretendendo-se a instalação de um estado de exceção, de uma verdadeira Ditadura.

A sociedade brasileira e as instituições mostraram sua força e resiliência, EM QUE PESE A LAMENTÁVEL MANUTENÇÃO de uma nociva, radical e violenta polarização política com tristes reflexos, que, todos nós como brasileiros e brasileiras, devemos afastar com todas nossas FORÇAS E EMPENHO.

Mas nesses momentos, a história nos ensina que a impunidade, omissão e covardia não são opções, pois o caminho aparentemente mais fácil - só aparentemente - deixa cicatrizes traumáticas na sociedade e não raras vezes corrói a Democracia e aumenta a discriminação às minorias, como, lamentavelmente o passado recente do Brasil demonstra.

Repito sempre que a pacificação do País depende do respeito à Constituição, da aplicação das leis e do fortalecimento das Instituições, não havendo possibilidade de confusão entre a saudável

PACIFICAÇÃO com a COVARDIA DO APAZIGUAMENTO, que significa IMPUNIDADE e DESRESPEITO À CONSTTUÇÃO FEDERAL.

A missão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é analisar as acusações oferecidas pela Procuradoria Geral da República, a partir das provas produzidas segundo o devido processo legal e com a garantia da ampla defesa e contraditório, como foi verificado na presente ação penal, conforme será detalhado no relatório.

Existindo provas acima de qualquer dúvida razoável as ações penais serão procedentes e os réus julgados culpados; havendo dúvida razoável sobre a culpabilidade dos réus, eles serão absolvidos.

Esse é o papel do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgar com imparcialidade e aplicar a Justiça a cada um dos casos concretos, independentemente de ameaças ou coações.

A existência de condutas dolosas e conscientes de uma verdadeira organização criminosa que, de forma jamais vista anteriormente em nosso País, age de maneira covarde e traiçoeira com a finalidade de tentar coagir o Poder Judiciário e submeter o funcionamento do Supremo Tribunal Federal ao crivo de outro Estado estrangeiro não afetarão a imparcialidade e a independência dos juízes desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que darão a normal sequência no devido processo legal, que é acompanhado por toda a imprensa e sociedade brasileiras. Publicidade e transparência que não encontram paralelo em nenhuma Corte ou Tribunal no mundo.

As Instituições brasileiras são fortes e sólidas e seus integrantes foram forjados no mais puro espírito democrático da Constituição de 1988.

Coragem Institucional e Defesa à Soberania Nacional fazem parte do universo republicano dos membros desta SUPREMA CORTE, que não aceitará coações ou obstruções no exercício de sua missão constitucional conferida soberanamente pelo Povo brasileiro, por meio de sua Assembleia Nacional Constituinte.

A Soberania Nacional não pode, não deve e jamais será vilipendiada, negociada ou extorquida, pois é um dos FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, expressamente previsto no inciso I, do artigo 1º da Constituição Federal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre será absolutamente inflexível na defesa da Soberania Nacional e em seu compromisso com a Democracia, os Direitos Fundamentais, o Estado de Direito, a independência do Poder Judiciário Nacional e os princípios constitucionais brasileiros.

A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito a todos de uma tutela judicial efetiva e ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial, pois não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo para que exerça sua função de guardião da Constituição e das leis.

É um PRINCÍPIO INFLEXÍVEL da Constituição brasileira a independência do Poder

Judiciário em defesa da Constituição brasileira, e a história desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstra que jamais faltou ou faltará coragem aos seus membros para repudiar as agressões contra os inimigos da Soberania nacional, Democracia e Estado de Direito.

REPITO, essa CORTE vem e continuará realizando sua missão constitucional e, em especial, nesse segundo semestre realizará os julgamentos e as conclusões das importantes ações penais relacionadas a tentativa de golpe de Estado de 8/1/2023, sempre dentro do devidoprocesso legal, do respeito à ampla defesa e contraditório e inadmitindoqualquer ingerência interna ou externa na independência do Poder Judiciário.

Iniciaremos com o julgamento da presente AP 2668.

Trata-se de ação penal instaurada, à partir de DENÚNCIA oferecida pelo Procurador Geral da República, INTEGRALMENTE RECEBIDA pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessõesrealizadas no dias 25/3/2025 e 26/3/2025, em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA eWALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa, por unanimidade, nos seguintes termos (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025):

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA
>
> 1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).
>
> 2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações,inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSOLEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS DO ARTIGO 4º DA LEI 8.038/90. Ausência de previsão legal, inclusive com previsão de sigilo (Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13) do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia. Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, somente após a instauração da ação penal, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES,Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023). QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA. Inexistência de previsão legal para que a sustentação oral da Defesa do colaborador seja anterior à dos demais denunciados.

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA.Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

7. INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório eum sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DFRECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

9. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. A hipótesedos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milicias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituição, não se confunde com a chamada "pesca probatória", que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal "pesca probatória".Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos.

10. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS EM PROCESSOS E JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E DEMAIS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIADOS TRIBUNAIS, que devem observar os termos da Lei nº 8.038/1990, conforme definido pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE.

13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pelaviolência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e comconsiderável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29,*caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe deforma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART.395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

Todo o material probatório relacionado à investigação foi disponibilizado aos Ministros da Primeira Turma antes da análise do recebimento da denúncia em 11/3/2025, em HD externo.

Posteriormente, em 18/7/2025, foi novamente disponibilizado aos Ministros da Primeira Turma a totalidade do acervo probatório (incluindo vídeos e transcrições das audiências de instrução), bem como as peças produzidas pela PGR e pelas defesas por meio do "*link https://*

stfjusbr.sharepoint.com/:f:/s/CETI/ElzrfSOblxNHp-8A8m 5zSnsBy65HmUr8uB9 OsrWDxwXSsQ e permanece à disposição dos Ministros até a presente data, com as devidas atualizações.

Em relação ao réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, em virtude da Resolução nº 18/2025 da Câmara dos Deputados, e conforme decisão dessa PRIMEIRA TURMA, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL em relação às infrações penais de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação e a suspensão parcial da ação penal 2668, com a consequente suspensão da prescrição, em relação ao Deputado Federal ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, a partir do dia 14/5/2025, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, nos termos de decisão unânime da Primeira Turma (AP 2668 QO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/5/2025).

Em 11/4/2025, determinei a citação e notificação dos réus, bem como determinei a manifestação dos réus delatados após o decurso do prazo concedido ao réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Todos co-réus foram devidamente citados e notificados e apresentaram as defesas prévias no prazo legal.

Em 30/4/2025, rejeitei as preliminares arguidas pelas defesas dos réus, indeferi o requerimentos de absolvição sumária formulado por ANDERSON GUSTAVO TORRES e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, bem como afastei a absolvição sumária requerida pelos demais réus, nos exatos termos do que já havia sido decidido pela Primeira Turma no recebimento da denúncia.

Deferi, ainda, as oitivas das testemunhas arroladas pelas Defesas e determinei ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES indicar qual a relação das testemunhas arroladas em cada um dos crimes imputados, com observância do limite legal.

Indeferi o pedido para oitiva de SILVINEI VASQUES, arrolado por ANDERSON GUSTAVO TORRES, por figurar na condição de corréu nos autos da Pet 12.100/DF e o julguei prejudicado os requerimentos de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO de acesso aos autos na sua integralidade, uma vez que, conforme decisão unânime da PRIMEIRA TURMA, todas as defesas tiveram AMPLO E INTEGRAL ACESSO À TODAS AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Determinei, também, que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES indicasse a pertinência do requerimento de expedição de ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Diretoria-Geral da Polícia Federal, a fim de que informem e disponibilizem os relatórios técnicos que serviram de base para a leitura realizada pelo réu durante a live de 29/07/2021, e a relevância do pedido de expedição de ofício à Presidência da República ou ao setor responsável pela segurança do

Palácio da Alvorada/Planalto, para que forneça todas as imagens captadas pelas câmeras internas e externas durante o mês de dezembro de 2022.

Por fim, determinei que a Polícia Federal informasse o melhor procedimento para que as partes tivessem acesso integral a todo o material apreendido durante as investigações relacionados à Pet 12.100/DF, bem como às Pets. 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, eque não foram juntado aos autos e não utilizados pela Procuradoria-Geral da República como fundamento para o oferecimento da denúncia, bem como encaminhasse sumário indicando o conteúdo a ser enviado (eDoc. 464).

Em 7/5/2025, após a manifestação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, deferi o requerimento da Defesa e autorizei a oitiva de todas as suas testemunhas arroladas, bem como determinei à Policial Federal que encaminhasse aos autos os relatórios elaborados por peritos criminais federais, no período eleitoral, e que, segundo a Defesa, "*recomendaram aadoção do voto impresso para fins de auditoria*".

Determinei, também, que as Defesas dos réus indicassem quais os advogados regularmente constituídos e seus respectivos endereços eletrônicos que, mediante assinatura de termo de confidencialidade com menção expressa ao dever de sigilo quanto aos referidos dados, receberão autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal (eDoc. 498).

Na mesma data, em 7/5/2025, designei as datas para oitiva de testemunhas em audiência de instrução desta ação penal, com realização por videoconferência.

Também determinei a comunicação à autoridade superior de testemunhas de defesa servidores públicos civis e militares, nos termos do§§2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal.

Em 12/5/2025, a Polícia Federal informou nos autos que encaminhou aos autos os sumários contendo a relação dos laudos produzidos pela Perícia Técnica referentes aos materiais apreendidos, para conhecimento e análise das respectivas defesas e da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 582).

Em sessões realizadas nos dias 19/5/2025, 21/5/2025, 22/5/2025, 23/5/2025, 26/5/2025, 27/5/2025, 28/5/2025, 29/5/2025, 30/5/2025 e 2/6/2025 FORAM ARROLADAS 82 (OITENTA E DUAS) TESTEMUNHAS, TENDO SIDO OUVIDAS 52 (CINQUENTA E DUAS), SENDO 5 (CINCO) DE ACUSAÇÃO E 47 (QUARENTA E SETE) DE DEFESA. EM RELAÇÃO A DUAS TESTEMUNHAS, A DEFESA JUNTOU DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS POR ESCRITO. HOMOLOGUEI OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIAS REALIZADOS PELA ACUSAÇÃO EM RELAÇÃO A 1 (UMA) TESTEMUNHA E PELAS DEFESAS EM RELAÇÃO A 27 (VINTE E SETE) TESTEMUNHAS:

5 (cinco) testemunhas de acusação	ÉDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO; CLEBSON FERREIRA DE PAULA; ADIEL PEREIRA ALCÂNTARAVIEIRA; MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES; CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JÚNIOR
47 (quarenta e sete) testemunhas de defesa	JOÃO BATISTA BEZERRA; EDSON DIEHL RIPOLI; JULIO CESAR DE ARRUDA; FERNANDO LINHARES DREUX; RAPHAEL MACIEL MONTEIRO; LUÍS MARCOS DOS REIS; ADRIANO ALVES TEPERINO; CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO; WALDO MANUEL DE OLIVEIRA AIRES; HAMILTON MOURÃO; ALEX D´ALOSSO MINUSSI; GUSTAVO SUAREZ DA SILVA; MARCOS SAMPAIO OLSEN;JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO; CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER; CARLOS JOSÉ RUSSO PENTEADO; RICARDO IBSEN PENNAFORTE DE CAMPOS; MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS; AMILTON COUTINHO RAMOS; VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER; OSMAR LOOTENS MACHADO; BRAULIO DO CARMO VIEIRA; LUIZ FLÁVIO ZAMPRONHA; SAULO MOURA DA CUNHA; DJAIRLON HENRIQUE MOURA; CAIO RODRIGO PELIM;FABRICIO ROCHA; MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA; MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA; VICTOR GODOY VEIGA; CINTIA QUEIROZ DOS SANTOS; ALESSANDRO MORETTI; ANTONIO RAMIREZ LORENZO; ROSIVAN; CORREIA DE SOUZA; ADOLFO SACHSIDA; BRUNO BIANCO LEAL; WAGNER ROSÁRIO; TARCISIO GOMES DE FREITAS; CIRO NOGUEIRA; JOÃO HERMETO; ESPIRIDIÃO AMIN; ANA PAULA MARRA; RENATO DE LIMA FRANÇA; JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY; GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE MENEZES; ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO
E homologadas as desistências de 27 (vinte e sete) testemunhas	IBANEIS ROCHA JÚNIOR; FLÁVIO ALVARENGA FILHO; ASDRUBAL ROCHA SARAIVA; IVAN GONÇALVES; ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES; EDUARDO GIRÃO; ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO; ANTÔNIO DIAS DE SOUZA JUNIOR MANOEL ARRUDA; JORGE HENRIQUE DA SILVA; ADLER ANAXIMANDRO CRUZ; PAULO ROBERTO NUNES GUEDES; CELIO FARIA JÚNIOR; AMAURI FERES SAAD; GILSON MACHADO; RICARDO PEIXOTO CAMARINHA; EDUARDO PAZUELO; VALDEMAR COSTA NETO; UBIRATAN SANDERSON; MARCOS MONTES; SANDRO NUNES VIEIRA; SAULO LUIS BASTOS; WAGNER DE OLIVEIRA; GIUSEPPE DUTRA JANINO; ROLANDO ALEXANDRE DE SOUZA; FRANK MÁRCIO DE OLIVEIRA; ALEXANDRE DE OLIVEIRA PASIANI

Todos os depoimentos foram gravados em áudio e vídeo edisponibilizados nos autos no dia 3/6/2025.

Em decisão de 26/5/2025, a requerimento da Procuradoria-Geral da República, determinei a instauração de Inquérito Policial para apurar a conduta delitiva do Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO pelo crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) relacionados à presente ação penal, e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No requerimento de instauração, salientou a Procuradoria-Geral da República que:

"Desde o início do ano, o Deputado Federal EduardoBolsonaro vem, reiterada e publicamente,

> afirmando que está se dedicando a conseguir do governo dos Estados Unidos a imposição de sanções contra integrantes do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, pelo que considera ser uma perseguição política a si mesmo e a seu pai, apontado em denúncia em curso no Supremo Tribunal Federal como líder de organização criminosa empenhada em romper com a ordem institucional democrática para se estender à frente da Presidência da República, não obstante os resultados das eleições de 2022.
>
> Essas manifestações têm-se intensificado na medida em que a Ação Penal n. 2.668 evolui nos seus trâmites. Essa é a ação penal em que o pai do sr. Eduardo Bolsonaro, foi denunciado como líder de organização criminosa concatenada para atentar contra o Estado de Direito, o regime democrático e o funcionamento dos Poderes."

Foram decretadas as seguintes medidas, referendadas pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE em Sessão Virtual realizada entre 18/7/2025 e 21/7/2025:

> (a) busca e apreensão domiciliar e pessoal em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO;
>
> (b) proibição de se ausentar da Comarca, com uso de tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar noturno; proibição de aproximação e acesso a locais sedes das Embaixadas e Consulados de países estrangeiros; proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF, Inq. 4.995/DF e Pet 12.100/DF, inclusive por intermédio deterceiros; proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO

A Polícia Federal encaminhou aos autos do Inq. 4.995/DF o relatório final nº 3305694/2025, por meio do qual concluiu que:

> "com base nos elementos probatórios apresentados neste relatório, conclui-se que EDUARDO NANTES BOLSONARO e JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a participação de PAULO FIGUEIREDO e SILAS LIMA MALAFAIA, encontram-se associados ao mesmo contexto, praticando condutas com o objetivo de interferir no curso da Ação Penal n. 2668 - STF, processo no qual o segundo nominado consta formalmente como réu", configurando-se os crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art.359-L do Código de Processo Penal Brasileiro), em concurso de agentes (art. 29, *caput*, do Código Penal).

Em 20/8/2025, os autos do Inq. 4.995/DF foram encaminhados à Procuradoria-Geral para manifestação quanto ao relatório final apresentado pela Polícia Federal, nos termos do Código de Processo Penal.

Entre os dias 9/6/2025, as 14h e 10/6/2025, às 19h04, na Sala de Sessão da Primeira Turma

do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foram interrogados todos os co-réus, iniciando-se com o colaborador MAURO CID e na sequência, em ordem alfabética, os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS; ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.042).

Na mesma audiência do dia 10/6/2025, encerrados os interrogatórios dos réus, determinei a intimação das partes para eventuais requerimentose diligências complementares, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, e do art. 10, da Lei nº 8.038/90 (eDoc. 1.043).

No dia 16/6/2025, os réus formularam requerimentos de diligências complementares.

Na mesma data, em 16/6/2025, a Procuradoria-Geral da República informou que *"não possui diligências adicionais a serem produzidas nos autos"*.

Em 17/6/2025, deferi o pedido para realização de acareação entre o réu COLABORADOR MAURO CÉSAR BARBOSA CID e WALTERSOUZA BRAGA NETTO, formulado pela Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, e também deferi a realização de acareação entre o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES e a testemunha de MARCO ANTÔNIOFREIRE GOMES, formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Autorizei a juntada de documentos requerida pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, bem como autorizei a juntada de exames periciais a serem providenciados pela defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Por fim, a pedido das Defesas, determinei que o Comandante da Marinha do Brasil, Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen, informasse a data em que foi expedida a Diretiva (Ordem de Movimento) relativa à Operação Formosa 2021, cuja execução se deu no mês de agosto de 2021, e que a empresa Google Brasil (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), informasse os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público.

Todos os requerimentos e diligências deferidos durante a instrução processual penal pelas partes foram efetivamente realizados.

Em relação à Procuradoria Geral da República, foram deferidos e realizados os requerimentos e diligências apresentados com o oferecimento da denúncia.

Em relação às Defesas, da mesma maneira, em respeito ao devido processo legal e ampla defesa, todas as diligências e requerimentos deferidos durante a instrução processual foram efetivamente realizados:

DILIGÊNCIAS DEFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	EFETIVAÇÃO
Anderson Gustavo Torres e Jair Messias Bolsonaro: Expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a esta SUPREMA CORTE cópia do processo judicial nº 5001813-14.2022.4.03.6134, relativo ao IPL 1361/2018 (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464	A Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo encaminhou cópia do IPL nº 5001813- 14.2022.4.03.6134. (eDocs. 485, 486-487, 559-560 – despacho proferido em 15/5/2025 que determinou acesso às partes e manutenção do sigilo eDoc. 630)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid: Acesso à íntegra do material apreendido pela Polícia Federal e não utilizado pela Procuradoria Geral da República para o oferecimento da denúncia (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464).	Deferido e determinado que a Polícia Federal realizasse o fornecimento do material via link, tendo sido realizado pela Polícia Federal (decisões proferidas em 12/5/2025 e 17/5/2025 - eDocs. 583 e 683,respectivamente).
Alexandre Ramagem Rodrigues: O requerimento de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, para a juntada dos documentos que acompanharam a defesa (eDoc. 421), dando-se ciência à Procuradoria Geral daRepública (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464).	Deferido e juntado aos autos (eDocs.421-431).
Anderson Gustavo Torres:O requerimento de ANDERSON TORRES de *"quebra do sigilo telemático e telefônico do PMDF Fábio Augusto Vieira e do Delegado da PCDF Robson Cândido da Silva, restrita às comunicações havidas no dia 08/1/2023, para demonstrar que Anderson Torres, ainda que ausente fisicamente do DF, manteve contato telefônico com ambos no afã de preservar o patrimônio público"* (decisão proferida em 30/4/2025 - eDoc. 464). **Anderson Gustavo Torres:** Expedição de ofício à Policial Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie aos autos os relatórios elaborados por peritos criminais federais, no período eleitoral, e que, segundo a Defesa, *"recomendaram a adoção do voto impresso para fins de auditoria"* (decisão proferida em 7/5/2025 - eDoc. 498).	A Polícia Federal encaminhou ofíciocom as informações, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CÂNDIDO, quanto ao dia 8 de janeiro de 2023 (eDocs. 1.000-1.008, eDocs.1.010-1.016 e Doc. 1.243). A Polícia Federal encaminhou o Ofício juntado aos autos (eDoc. 611362/2025/ SEAPRO/GAB/PF,com os seguintes documentos (eDoc. 611): a) Relatório Final do Grupo de Trabalho de Fiscalização e Auditoria dos Sistemas Eletrônicos de Votação Eleitoral(26390433); b) Relatório de Análise nos Códigos-Fonte dos Sistemas Eleitorais (8461272); c)Ofício 33/2018-INC/DITEC/PF (9292228), assinado em 13/12/2018, encaminhado ao senhor Giuseppe Dutra Janino, Secretário de Tecnologia de Informação do TSE (SEI nº 08201.001062/2018-11); d) Relatório dos Testes Públicos de Segurança do Sistema Eletrônico de Votação (TPS), edição 2019 (13377897) e) Relatório dos Testes Públicos de Confirmação - TPS 2019 (16064033); e f) Relatório Análise Código Fonte 2016 (46687905).

DILIGÊNCIAS DEFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	EFETIVAÇÃO
Walter Souza Braga Netto: À Procuradoria-Geral da República para que informe se houve movimentação no referido Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, e, emhavendo, para que envie a sua íntegra imediatamente aos autos (decisão proferida em 5/6/2025 - eDoc. 945).	A Procuradoria-Geral da República encaminhou a cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307.2023-68 aos autos (eDoc.953 e 955-956).
Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto: Expedição de ofício à Meta Platforms Inc. com informações sobre os perfis: s "@gabrielar702" e "Gabriela R (decisão proferida em 13/6/2025 - eDoc. 1.065 e decisão que deferiu a complementação proferida em 16/6/2025).	A empresa Meta Platforms, Inc. protocolou petição, em atendimento às decisões judiciais, e informou que encaminhou as informações, inclusive ressaltando que as informações abrangem a decisão que determinou a complementação das informações a serem fornecidas (eDoc. 1.196).
Walter Souza Braga Netto: À Polícia Federal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, disponibilize o conteúdo bruto do HD indicado no Termo de Apreensão nº 1569667/2024 (IPJ nº 1547527/2024), apreendido no âmbito da Pet. 11.767/DF, colocando-o no mesmo link que já foi fornecido à Procuradoria-Geral da República e às Defesas (decisão proferida em 5/6/2025 - eDoc. 945).	A Polícia Federal informou quedisponibilizou o conteúdo das extrações dos dispositivos descritos na IPJ n° 1547527/2024, apreendidos no âmbito da Pet. 11.767/DF, no mesmo link que já foi fornecido à Procuradoria-Geral da República e às defesas (eDoc. 962).

Da mesma maneira, todas as diligências e requerimentos deferidos,nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e do art. 10 da Lei 8.038/90, foram realizados (Decisão proferida em 17/6/2025 - eDoc. 1.118):

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DEFERIDAS (ART. 402, CPP E ART. 10, LEI 8.038/90).	EFETIVAÇÃO
Almir Garnier Santos: Ofício ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil: Informar a data em que foi expedida a Diretiva (Ordem de Movimento) relativa à Operação Formosa 2021, cuja execução se deu no mês de agosto de 2021	O Gabinete do Comandante da Marinha do Brasil encaminhou o Ofício nº 60-217/GCM-MB, em 18/6/2025 (eDoc. 1.179).
Anderson Gustavo Torres: Pedido de acareação entre a testemunha FREIRE GOMES e ANDERSON TORRES ou, subsidiariamente, que o General FREIRE GOMES seja reinquirido. **Anderson Gustavo Torres:** Expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público.	Audiência de acareação realizada em 24/6/2025, às 11h. A empresa Google Brasil Internet Ltda. protocolou petição, em atendimento à decisão judicial (eDoc.1159). A empresa Google Brasil Internet Ltda. protocolou petição, em atendimento à decisão judicial (eDoc.1159).

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DEFERIDAS (ART. 402, CPP E ART. 10, LEI 8.038/90).	EFETIVAÇÃO
Anderson Gustavo Torres: Pedido de juntada de exames periciais, com a finalidade de demonstrar que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução.	A Defesa de ANDERSONGUSTAVO TORRES apresentou petição juntando o Parecer Técnico nº 01/2025 (eDocs. 1.201 e 1.204)
Anderson Gustavo Torres: Pedido de perícia audiovisual, a fim de que trechos do relatório encaminhado pela Polícia Federal (e-DOC 611 – páginas 139 e 140, parte dos itens "1" e "2" do tópico "Considerações e sugestões"; páginas 99 e 100, parte do item "5" e a integralidade do item "14" do tópico "Considerações finais"; e página 128, item "5" do tópico "Considerações e conclusões") sejam devidamente comparados com a fala de ANDERSON TORRES durante a live ocorrida em 29/07/2021.	Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES apresentou petição juntando o Parecer Técnico nº 02/2025 (eDocs. 1.201 e 1.202)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira: Juntada de documentos	Deferido e juntado aos autos (eDocs. 1.085-1.093)
Walter Souza Braga Netto: Acareação entre o corréu delator Mauro Cid e o Gen. Braga Netto, a fim de que sejam dirimidas as divergências entre as declarações por eles prestadas em interrogatório judicial.	Audiência de acareação realizada em 24/6/2025, às 10h

Em decisão de 18/6/2025, considerada a alegada violação dos termos de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, determinei a instauração de inquérito em face de LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ e MARCELO COSTA CÂMARA, para apuração da suposta prática do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13).

Em 27/6/2025, encerrada a instrução, com a realização de todos os requerimentos e diligências deferidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinei a intimação das partes para apresentação das alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc.1264).

Salientei, ainda, que após a apresentação das alegações finais pela Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12.850/13, seria iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID (HC 166373, Rel. Min. EDSON FACHIN,Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023) e, na sequência, o prazo em conjunto de 15 (quinze) dias para todas as demais Defesas.

Na mesma data, oficiei aos Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e aos Tribunais Regionais Federais para encaminhar, em 5 (cinco) dias, as respectivas certidões de antecedentes criminais dos réus, observando que, na hipótese de ser positiva, deverá, também, vir acompanhada da certidão de

objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

As referidas certidões foram anexadas aos autos.

Em 14/7/2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou alegações finais (eDoc. 1452), pleiteando a PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO PENAL, salientando os principais pontos da acusação:

> (a) a estruturação e atuação de organização criminosa ocorreu entre o período do meio do ano de 2021 e o início de 2023, com o claro intuito de promover a ruptura da ordem democrática no Brasil. Ressaltou que o grupo, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO e composto por figuras-chave do governo, das Forças Armadas e de órgãos de inteligência, estruturou e executou plano progressivo e sistemático de ataque às instituições democráticas, com a finalidade de prejudicar a alternância legítima de poder nas eleições de 2022 e minar o livre exercício dos demais poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário;
>
> (b) a organização criminosa liderada pelo ex-Presidente da República e em conjunto com integrantes do alto escalão do governo de setores estratégicos das Forças Armadas, estruturou e mobilizou, de forma sistemática, gentes, recursos e competências do Estado Brasileiro, à revelia do interesse público, para propagar narrativas enganosas, assim como para provocar a instabilidade social e defender medidas autoritárias. A afronta à legalidade constitucional teve por objetivo a permanência ilícita de JAIR MESSIAS BOLSONARO no comando do poder, com o intuito de enfraquecer as instâncias públicas, em clara negação do princípio da alternância democrática, da soberania popular e do equilíbrio entre os Poderes.
>
> (c) com relação às preliminares suscitadas pelas defesas dos réus sobre incompetência para julgamento do feito, arguições de suspeição e impedimento, violação do duplo grau de jurisdição e falta de acesso às provas dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ressaltou quetodas essas alegações foram superadas pela Primeira Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
>
> (d) especificamente com relação à alegação da defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES suscitando a nulidade do depoimento dos Comandantes das Forças Armadas, sob o argumento de que teriam sido impropriamente induzidos na fase investigativa, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA refutou a alegação, destacando que não houve qualquer irregularidade, tendo as testemunhas prestado depoimento na fase judicial, inclusive participando de acareação;
>
> (e) quanto à alegação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO de nulidade da citação, uma vez que ocorreu durante a sua internação hospitalar, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA rebateu a alegação, salientando a presença do réu em todos os atos da instrução, e acompanhado de seus advogados regularmente constituídos;
>
> (f) a instrução processual serviu para reforçar todos os manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos prontos e trocas de mensagem sobre o plano de ruptura da ordem democrática apreendidos durante as investigações, como por exemplo o documento "Operação 142". Da mesma forma, ressaltou que as testemunhas ouvidas em Juízo, principalmente os ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica, confirmaram que lhes foram apresentadas minutas que decretavam medidas de exceção e não se ajustavam às hipóteses constitucionais e de consequências impensáveis no Estado Democrático de Direito, assim como confirmaram terem sido pressionados a aderir ao plano golpista, inclusive sofrendo ataques virtuais.
>
> (g) os crimes de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal); e de restrição do livre exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L do Código Penal) estão configurados, inclusive sabendo-se que os delitos contra as instituições democráticas se consumam em sua modalidade tentada.

(h) quanto ao tipo penal de Golpe de Estado – previsto no art. 359-M do Código Penal -, a materialidade delitiva foi comprovada pela sequência dos atos de ruptura com a normalidade do processo sucessório. A organização criminosa implementou narrativa enganosa visando descredibilizar publicamente o sistema eletrônico de votação, a partir do uso de recursos e agentes públicos, e mobilizou integrantes das Forças Armadas do Estado Brasileiro, para prejudicar a livre manifestação da vontade popular, assim como para apoiar uma forma de gestão desvinculada do processo eleitoral, após a derrota nas urnas.

(i) os atos ilícitos praticados pela organização criminosa consistiram nos vídeos gravados em razão da transmissão ao vivo ("live")realizada em 29/7/2021, em transmissão ao vivo realizada pela TV Brasil e pelo canal do sistema de televisionamento público na plataforma Youtube, bem como nos vídeos decorrentes da reunião ministerial em 5/7/2022 e da reunião do ex-Presidente da República com embaixadores de nações estrangeiras.

(j) a existência de manuscritos apreendidos e arquivos eletrônicos reveladores do plano de desacreditar reiteradamente o processo eletrônico de votação, assim como foram localizados mensagens e arquivos digitais, planilhas e projeto de Business Intelligence (BI), registros de reuniões voltadas à utilização indevida das forças de segurança pública, especialmente da Polícia Rodoviária Federal, no segundo turno das eleições. Do mesmo modo, identificou-se mensagens eletrônicas que confirmam a postergação da divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação produzido por autoridades militares, em que se concluiu sobre a idoneidade do sistema eletrônico de votação, como estratégia para manipular da vontade popular.

(l) sobre a convocação do Alto Comando do Exército pelo então Presidente da República para apresentação de medidas de exceção com o objetivo de impedir a posse do novo governo eleito, afirmando que foram confirmados por depoimentos, documentos de registros de entrada no Palácio da Alvorada, arquivos consistentes em minutas apreendidas em poder dos réus, bem como mensagens sobre as reuniões de apresentação do decreto golpista.

(m) foram demonstradas evidências que confirmam a realização de reunião realizada em dia 28/11/2022, entre militares com formação em Forças Especiais, para definir estratégias de convencimento dos integrantes do Alto Comando do Exército para adesão às medidas golpistas. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda salientou que A pauta da reunião foi documentada expressamente por mensagem. Há, ainda, comandos explícitos, também registrados no aplicativo *WhatsApp*, de ataques virtuais aos militares que resistiram ao intento disruptivo.

(n) com relação ao art. 359-L do Código Penal, há registros igualmente incontroversos sobre a incansável atuação da organização criminosa para minar o livre exercício dos poderes constitucionais e incitar a violência contra as suas estruturas. Ameaças ao Poder Judiciário foram proferidas pelo então Presidente da República publicamente.

(o) as autoridades judiciárias foram coagidas por ataques virtuais e estiveram na mira de ações violentas, complementando com a existência de live realizada pelo canal Jovem Pan na plataforma Youtube – programa "Os Pingos nos Is" – em 4/8/2021.

(p) da mesma forma, sustentou a prática delitiva do crime previsto no art. 359-L a partir dos pronunciamentos realizados em 7/9/2021, na Esplanada dos Ministérios e na Avenida Paulista, inclusive salientando que JAIR MESSIAS BOLSONARO incitou publicamente a animosidade contra o Poder Judiciário e os seus integrantes. Ressaltou, ainda, que o protocolo da denominada "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária", questionando a integridade das urnas eletrônicas, com o intuito criminoso de intensificar a reação popular negativa em face da Justiça Eleitoral Brasileira.

(q) afirmou a existência de documentos sobre ações militares de monitoramento, baseadas em plano

de neutralização de autoridades públicas – "Punhal Verde Amarelo" –, o qual foi impresso nas dependências do Palácio do Planalto, visando restringir o exercício dos poderes constitucionais. Destacou que o plano chegou ao seu ápice executório com a operação "Copa 2022", e que somente não foi concluída em virtude da não adesão do Alto Comando do Exército às medidas de exceção.

(r) a minuta de Decreto apresentada ao Alto Comando do Exército visou impedir a posse do governo legitimamente eleito e previa medidas de intervenção nos demais poderes, incluindo a prisão de autoridades. A caracterização do tipo penal em razão da execução do plano "Punhal Verde Amarelo," além de atacar violentamente o Poder Judiciário, buscava impedir a assunção do novo governo ao poder, por meio da "neutralização" do Presidente eleito. As ações da denominada "ABIN paralela" atingiram autoridades em exercício nos poderes constitucionais e, paralelamente, enfraqueceram o sistema eletrônico de votação para facilitar a deposição do novo governo.

(s) nesse sentido, afastou ainda a aplicação do princípio da consunção para os crimes previstos art. 359-L e art. 359-M do Código Penal, uma vez que ofensa simultânea aos bens jurídicos não afasta a ocorrência de dois crimes autônomos. Ressaltou que apesar de os crimes estarem inseridos no mesmo capítulo do Código Penal e coincidam na função geral de tutela da ordem constitucional democrática, destacou que os objetos de proteção imediata não se confundem, pois o art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o próprio Estado Democrático de Direito, mediante a restrição de exercício dos poderes constitucionais. Já o art. 359-M criminaliza o ato de tentar depor o governolegitimamente constituído, mesmo que se mantenha, ao menos formalmente, a estrutura democrática.

(t) com relação aos crimes de dano e de deterioração do patrimônio tombado, indicados no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, ressaltou que o resultado final da empreitada delitiva ocorreu no dia 8/1/2023.

(u) salientou que nos atos antidemocráticos – realizados em 8.1.2023 -, os apoiadores do líder da organização criminosa JAIR MESSIAS BOLSONARO, munidos de artefatos de destruição, avançaram sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Os apoiadores invadiram o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, e efetivamente depredaram o patrimônio público, com a finalidade de instalar um regime de governo alternativo, decorrente da deposição do governo legitimamente eleito, bem como da abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Afirmou que a materialidade ficou demonstrada com as imagens de destruição que marcaram a história nacional, bem como com o fornecimento de documentos que dimensionam os danos referentes aos eventos de 8/1/2023, enviados pelo Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal.

(v) com relação aos benefícios decorrente do acordo de colaboração premiado celebrado pelo réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID com a Polícia Federal, afirmou que deve ser os benefícios devem ser aplicados com observância ao princípio da proporcionalidade, com a análise da efetiva contribuição do colaborador para o esclarecimento dos fatos, e o grau de lealdade demonstrado ao longo do procedimento.

(x) alegou, portanto, comportamento contraditório do réu colaborador, em razão de omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações, sugerindo a redução da pena a ser fixada em patamar mínimo e, por sua vez, a redução de 1/3 (um terço)da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial em razão da sua colaboração, e sugerindo o afastamento da concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e redução máxima de dois terços.

Em virtude da sustentação oral que será realizada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, deixo de especificar mais detalhadamente seus argumentos, pois serão expostos por Sua Excelência.

Em 29/7/2025, a Defesa do réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** apresentou as alegações finais (eDoc. 1517), ressaltando, em síntese, que:

(a) MAURO CÉSAR BARBOSA CID firmou acordo de colaboração premiada por livre e espontânea vontade, sempre com orientação e acompanhamento de seus defensores em todos os atos processuais a que intimado;

(b) o acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAB BARBOSA CID preencheu todos os requisitos de validade, eficácia e efetividade, e como tal, foi homologado e ratificado pelo colaborador e esta SUPREMA CORTE;

(c) Em que pese a defesa técnica discordar da acusação ou pelo menos da capitulação atribuída pela Procuradoria-Geral da República quanto aos fatos narrados e sua autoria, não é possível afirmar que MAURO CÉSAR BARBOSA CID não falou tudo o que sabia; muito menos, tivesse ele mentido ou omitido fato relevante que tinha a obrigação contratual de falar;

(d) a discussão acerca do documento referido pela Procuradoria-Geral da República como "minuta golpista", narrada pelo colaborador, foi confirmada pelos trêscomandantes das Forças Armadas, General Freire Gomes, Almirante Almir Garnier e Brigadeiro Batista Júnior, bem como pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(e) a reunião de apresentação dos "considerandos" também foi confirmada pelos Comandantes das Forças armadas;

(f) conforme esclarecido por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, as discussões materializadas nos "considerandos" surgiram após JAIR MESSIAS BOLSONARO sustentar a existência de "fraude" nas eleições, o que também foi confirmado por todos que participaram da reunião;

(g) em relação à reunião do dia 12/11/2022, na casa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, não há divergência sobre a sua realização, embora o réu colaborador não tenha participado efetivamente;

(h) no que diz repeito à solicitação de dinheiro a WALTER SOUZA BRAGA NETTO, não há controvérsia, havendo divergência tão somente em relação à sua efetiva entrega, uma vez que MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirma rer recebido em uma sacola de vinho, enquanto WALTER SOUZA BRAGA NETTO nega ter entregado os valores;

(i) a Procuradoria-Geral da República, no entanto, em um linha muito tênue entre a realidade e a deslealdade processual, utiliza-se de todas as informações e provas colhidas a partir da colaboração premiada, ancorando nela a base de toda a sua acusação, sustentando, ao final da instrução em suas razões, que o colaborador não merece o prêmio ajustado no acordo;

(j) na mesma linha de validade, eficiência e eficácia da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, se haverá de ser valorizada não apenas por seu conteúdo probatório apresentado – que é inconteste –, mas principalmente pela coragem moral demonstrada ao romper a convenção de silêncio estabelecido entre os investigados, em especial figuras de alta relevância política e institucional;

(l) ainda que parte das informações já estivesse em apuração por outras vias por parte da Polícia Federal, a colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID conferiu densidade, narrativa interna e autenticidade a diversos aspectos estruturais da organização criminosa;

(m) à luz da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator, em 23/11/2024 que, de forma clara e direta, reiterou a higidez e eficácia do Acordo de Colaboração Premiada firmado por MAURO CÉSAR

BARBOSA CID — e não havendo qualquer fato superveniente ou juridicamente relevante capaz de infirmar tal reconhecimento —, é inaceitável que o colaborador seja agora surpreendido com um pedido absolutamente desarrazoado da Procuradoria-Geral da República, no sentido de revisar unilateralmente os benefícios pactuados;

(n) nenhuma prova foi produzida em juízo contra MAURO CÉSAR BARBOSA CID e nenhuma testemunha descreveu qualquer conduta típica, dolosa, assessória ou contributiva do réu colaborador;

(o) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não participou de reuniões golpistas, não ordenou ou incentivou qualquer ato de violência, não promoveu ruptura institucional e não se reuniu para planejar golpes de Estado;

(p) há provas produzidas em sede policial - diálogos que demonstram a ausência de qualquer intenção de afirmar a existência de fraude nas eleições e a resignação com o seu resultado - que desmentem a acusação em relação ao réu colaborador;

(q) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não integrou organização criminosa e não houve qualquer comprovação de participação do réu na "disseminação de desinformação sobre osistema eletrônico de votação" já que o réu, em nenhummomento, repassou qualquer postagem ou mensagem de material que tenha recebido;

(r) a imputação da participação de MAURO CÉSAR BARBOSA CID na organização criminosa, com menor autonomia decisória, como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO reflete, na verdade, a sua função de Ajudante de Ordens da Presidência da República;

(s) no que diz respeito ao crime do art. 359-L do Código Penal, em nenhum momento é afirmado que MAURO CÉSAR BARBOSA CID tenha participado da elaboração de "minuta golpista" ou que tenha repassado para quem quer que seja esse material no intuito de incentivar a ideia de um plano golpista;

(t) sobre o crime do art. 359-M do Código Penal, não restam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, uma vez que entre 29/7/2021 e 31/12/2022 não havia sequer um governo a ser deposto e MAURO CÉSAR BARBOSA CID não comandou, executou ou autorizou o uso de qualquer violência ou ameaça física ou armada;

(u) MAURO CÉSAR BARBOSA CID não concebeu a ideia do golpe, não organizou qualquer aparato de força, não dirigiu a conduta de nenhum agente armado,e não estava presente no dia 8 de janeiro de 2023, bem como não tomou, e sequer tinha poderes para tomar, quaisquer decisões estratégicas autônomas para a realização dos atos;

(v) quanto os delitos de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, não há prova da conduta típica, dolosa e com nexo causal entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e os crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023;

(x) o conjunto probatório revela o excesso acusatório promovido pela Procuradoria-Geral da República

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada peloadvogado Dr. Cezar Roberto Bitencourt, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria

Em 13/8/2025, todas as defesas dos co-réus apresentaram suasalegações finais.

A Defesa de **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.696):

(a) segundo a narrativa apresentada pela Procuradoria-Geral da República – e integralmente recebida por esta Primeira Turma – o crime tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13 se perpetuou para além da diplomação, razão qual a sustação da ação penal deliberada pela Câmara dos Deputados também deve se estender a essa imputação;

(b) ausência de prova das imputações em ração ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação aos seguintes tópicos (i) construção e disseminação de narrativa de fraude eleitoral; (ii) uso indevido da estrutura estatal para fins políticos; (iii) interferência em órgãos de controle e persecução;

(c) os elementos de informação amealhados pela acusação não se conformam com o standardprobatório necessário à condenação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos graves crimes a ele imputados;

(d) embora a Procuradoria-Geral da República tenha afirmado que o documento "Presidente TSE Informa. docx", criado em 10/7/2021, revelaria que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES teria se aprofundado "em argumentos falaciosos sobre o resultado eleitoral de 2018," questionando "a credibilidade do Tribunal Superior Eleitoral para a contagem dos votos", desconsiderou que o texto se limitou a reproduzir manifestações públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(e) o conteúdo texto apresentava argumentos para a adoção do denominado "voto auditável" (voto impresso), tema que, à época, integrava a pauta do Congresso Nacional, que deliberava sobre a PEC n. 135/2019, de autoria da Deputada Federal Bia Kicis, apresentada em 13/9/2019 e rejeitada em 10/8/2021;

(f) em relação ao documento "'Bom dia, Presidente.docx", os pontos apresentados integram o "Teste Público de Segurança (TPS)" das urnas, regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/2021, de modo que não pode ser considerado um ilícito ou evidência de indevida utilização da estrutura do sistema de inteligência brasileiro para fins antidemocrático;

(g) no que diz respeito ao documento "PR Presidente", o texto aponta ilegalidades que, no entendimento do réu, estariam sendo cometidas no âmbito de inquéritos policiais, referentes à: "instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição";

(h) o texto contém anotações pessoais e privadas e não possuía qualquer relação com eventual descumprimento infundado de ordens judiciais;

(i) sobre o texto "Presidente.docx", o seu conteúdo diz respeito a considerações que refletem manifestações públicas há muito emitidas por JAIR MESSIAS BOLSONARO, não sendo possível afirmar que o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES municiava o ex-Presidente de argumentos para atacar autoridades públicas;

(j) com base na prova testemunhal produzida nos autos, é possível concluir que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES de fato utilizava uma sala no Palácio do Planalto para atender várias pessoas, não apenas o Presidente da República e não há provas para concluir que era um hábito frequente ou com dia específico;

(l) os documentos juntados aos autos pela Defesademonstram que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES envidou esforços para verificar a legalidade na utilização da ferramenta *First Mile*, sendo instaurados, por determinação sua, dois procedimentos administrativos no âmbito da ABIN com essa finalidade, um deles, aliás, na Corregedoria do Órgão;

(m) a ferramenta *First Mile* era utilizada exclusivamente pelos oficiais de inteligência lotados no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT), à época chefiado por Paulo Maurício Fortunato Pinto, cuja recalcitrância em prestar informações sobre o uso da ferramenta levou à instauração de procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria da ABIN, por determinação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, e à sua exoneração;

(n) a Procuradoria-Geral da República cometeu grave equívoco ao afirmar que teriam sido "identificados *logs* de entrada de ALEXANDRE RAMAGEM no sistema a partir de 15.5.2019, antes mesmo de sua posse como Diretor-Geral e apenas um mês após o início de uso da ferramenta", pois as datas a que se refere a PGR não dizem respeito a *logs* de entrada no sistema, mas sim à entrada do réu nas dependências físicas da ABIN;

(o) não podem ser utilizadas nestes autos as conclusões da autoridade policial no relatório final da Pet 11.108/DF, tornadas publicas em 18/6/2025, pois não submetidas ao contraditório e à ampla defesa;

(p) não há indícios ou provas que ações ilícitas empreendidas por servidores da ABIN tenha decorrido de ordem proferida por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES;

(q) os monitoramentos atribuídos pela acusação ao réu se referem a um punhado de informações disponíveis na Internet, atividades que foram apresentadas pela autoridade policial como "atividade de inteligência";

(r) o relatório da Pet 11.108/DF deixou de delimitar/conceituar o que seriam atividades de inteligência e boa parte dos monitoramentos mencionados no aludido relatório final não guardam relação de pertinência com o objeto desta ação penal;

(s) a anotação de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES sobre consultar a Advocacia-Geral da União não é idêntica àquela imputada a AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, e não procede a acusação de que o réu propôs que fosse utilizada a estrutura da Advocacia-Geral da União com a finalidade de impedir o cumprimento de decisões judiciais;

(t) no que diz respeito à imputação da utilização da ABIN para investigar servidores da Receita Federal, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, em reunião com as advogadas de Flávio Bolsonaro, foi contrário à utilização da ABIN para esse fim;

(u) não houve qualquer atuação do réu no sentido de postergar o deslinde do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 03/2021-COGER/ABIN (processo n. 00091.001361/2019-0);

(v) em relação ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13, adenúncia é omissa quanto ao ao fato de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ter sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da ABIN em 30/3/2022, a fim de participar da disputa eleitoral realizada naquele ano;

(x) no que diz respeito aos delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, fere a lógica e a razoabilidade a tentativa de imputar ao réu qualquer responsabilidade por tão graves condutas, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria o de abolir as estruturas democráticas, impedindo o funcionamento de um Poder – o Legislativo – para o qual acabara de ser eleito;

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.707):

(a) as alegações finais da Procuradoria-Geral da República narram fatos estranhos à denúncia, notadamente (i) o desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes, interpretado como ato simbólico de apoio ao suposto intento golpista; e (ii) ausência do réu na cerimônia de passagem de comando da Marinha, na qual ALMIR GARNIER SANTOS supostamente teria atuado de forma a reforçar a suposta agenda golpista; o que configura *mutatio libelli;*

(b) a colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBPSA CID está viciada por responsabilidade do colaborador, de modo que deve ser decretada a invalidade das declarações prestadas pelo delator e a consequente mitigação do valor probatório das evidência delas derivadas;

(c) não há provas que permitam, com a certeza necessária, estabelecer uma condenação penal e uma conexão direta entre as condutas imputadas aos acusadas e os atos de 8 de janeiro de 2023;

(d) a ausência de provas concretas que estabeleçam uma conexão direta entre as condutas dos réus e os atos de 8 de janeiro de 2023, especialmente com relação a ALMIR GARNIER SANTOS;

(e) a ausência de criação de risco proibido, pois os atos imputados se inscrevem no legítimo exercício da liberdade deexpressão política, e

(f) a quebra do nexo causal, uma vez que os fatos ocorreram em um contexto político legítimo de debate e a transição de poder desqualifica qualquer continuidade de plano golpista, deve ser reconhecida a ausência de nexo causal entre os atos descritos na denúncia e os atos do dia 8 de janeiro de 2023 e, por consequência, declarada a atipicidade das condutas imputadas;

(g) os fatos narrados na denúncia se limitam à participação do acusado em duas reuniões, realizadas nos dias 7/12/2022 e 14/12/2022, bem como na assinatura de uma nota, publicada no dia 11/11/2022 que fora assinada pelos três Comandantes das Forças Armadas;

(h) quanto à nota, as informações colhidas na instrução processual foram claras ao revelar que a sua publicação não ocorreu a mando do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e que se tratava de ato destinada a apaziguar o país;

(i) as reuniões dos dias 7/12/2022 e 14/12/2022 foram conhecidas apenas após as investigações se iniciarem, razão pela qual não possuem qualquer relevância na cadeia causal imaginada pela Procuradoria Geral da República, uma vez que não tinham capacidade de causar qualquer influência dada a sua natureza privada;

(j) quanto às mensagens endereçadas por WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nas quais determina a um interlocutor que elogie ALMIR GARNIER SANTOS, não há nos autos qualquer prova que evidencie a materialização dessa ordem, como publicações ou vídeos, com a intenção de influenciar quem quer que seja;

(l) até mesmo o desfile de tanques realizado no dia 10/8/2021, bem como a troca do comando, realizada no dia 5/1/2023, não possuem relevância na cadeia causal que integra os acusados aos atos de 8 de janeiro de 2023, seja como elemento determinante dessa relação, seja como fato capaz de incrementar um risco anteriormente criado;

(m) as provas produzidas sobre a reunião do dia 7/12/2022 demonstram apenas que ALMIR GARNIER SANTOS e o General Freire Gomes foram convocados pelo Presidente da República, por meio do Ministro da Defesa, para comparecerem ao Palácio do Planalto, ocasião em que lhes foram apresentados "considerandos". Foi informado, contudo, que o assunto estava em estudo e, ao final, a reunião foi encerrada sem qualquer manifestação ou posicionamento dos presentes;

(n) não há qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER SANTOS a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 7/12/2022 e 14/12/2022, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa;

(o) no confronto entre os depoimentos de Baptista Júnior e Freire Gomes, deve prevalecer o depoimento deste último, uma vez que é corroborado por duas evidências relevantes: a nota divulgada pela Marinha e o depoimento do Almirante Olsen, ambos negando qualquer mobilização de tropas. Por outro lado, o depoimento de Baptista Júnior, que é o único a afirmar que as tropas foram colocadas à disposição, não conta com qualquer outra prova que o sustente;

(p) a acusação não se desincumbiu do seu dever de especificar concretamente a reunião em que ALMIR GARNIER SANTOS teria manifestado sua adesão ao plano golpista;

(q) em face da ausência de uma ordem direta ou de instrução específica para que ALMIR GARNIER SANTOS tomasse uma ação concreta, não há como se falar em omissão qualificada, com o faz a acusação, de modo que o comportamento do acusado nas reuniões citadas não possui relevância penal;

(r) as condutas atribuídas a ALMIR GARNIER SANTOS não evidenciam, de forma concreta e objetiva, sua adesão ou integração a uma organização criminosa;

(s) corrobora, ainda, a inexistência do animus associativo o fato de que o nome do acusado não estava previsto na minuta que instituiria o Gabinete de Crise institucional, a ser instalado após a consumação das medidas de exceção;

(t) diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem o dolo específico, o nexo causal e a existência da violência ou grave ameaça exigidos pelos tipos penais, conclui-se pela atipicidade da conduta atribuída a ALMIR GARNIER SANTOS, devendo ser afastada sua responsabilização pelos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal;

(u) em última hipótese, deve ser reconhecida a consunção, com a consequente absorção do crime previsto no art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado) pelo crime descrito no art. 359-L do mesmo diploma (abolição violenta do Estado Democrático de Direito);

(v) no que se refere às imputações de dano qualificado contra o patrimônio da União e de deterioração de patrimônio tombado, verifica-se que inexiste qualquer elemento probatório apto a vincular o Réu à prática, instigação, comando ou participação, direta ou indireta, nos atos de destruição e deterioração verificados em 8 de janeir de 2023.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.683):

(a) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso;

(b) ainda que se reconheça a competência da SUPREMA CORTE, a atribuição da competência é do Plenário e não da Primeira Turma;

(c) houve cerceamento de defesa, em razão de omissão na apuração da indexação da "minuta de golpe" no Google, uma vez que (i) o Google Brasil respondeu não poder identificar o responsável pela inserção, por não hospedar o conteúdo, limitando-se a indexar páginas de terceiros; (ii) a Defesa requereu esclarecimentos técnicos complementares; (iii) o referido pedido foi indeferido pelo Ministro Relator por sua suposta impertinência;

(d) houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de diligências junta à Meta (*WhatsApp*), relacionadas à obtenção de registros de chamadas de voz e vídeo realizadas via *WhatsApp* por Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva em 8 de janeiro de 2023 e de metadados de mensagens e arquivos eventualmente trocados pelo mesmo aplicativo;

(e) a Procuradoria-Geral da República não expôs o fato criminosas com todas as suas circunstâncias, deixando de atender o comando do art. 41 do CPP;

(f) a peça acusatória imputa a Anderson Torres quatro condutas distintas (live realizada em 29/7/2021; reunião ocorrida na data de 5/7/2022; uso indevido da máquina estatal, especialmente da PRF, para beneficiar JAIR MESSIAS BOLSONARO entre o primeiro turno e o segundo turno das eleições de 2022; e suposta omissão imprópria enquanto exerceu o cargo de Secretário de Segurança Pública no início de janeiro de 2023).

(g) em relação à livede 29/7/2021, o réu foi convocado a participar pelo então Presidente da República e, em fala de cerca de 4 (quatro) minutos, somente leu, seguindo orientação de sua assessoria, o que os próprios documentos (relatórios da Polícia Federal) concluem, sem alterar ou manipular seu teor;

(h) sobre a reunião ministerial de 5/7/2022, o réu, em fala de aproximadamente 5 (cinco) minutos, limitou-se a sugerir que os demais ministros tornassem públicas as ações e políticas conduzidas por suas pastas;

(i) no que diz respeito à imputação de instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, (i) não houve repasse e utilização do *Business Inteligence* (BI) pela PRF;(ii) eventuais encontros e conversas mantidos entre ANDERSON GUSTAVO TORRES e Marília Ferreira de Alencar eram absolutamente naturais e compatíveis com as atribuições institucionais de ambos; (iii) em relação à reunião institucional ocorrida em 19/10/2022, na sede do Ministério da Justiça, a alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, ANDERSON GUSTAVO TORRES;

(j) o depoimento de Baptista Júnior foi no sentido de que não tinha certeza da participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES em qualquer reunião e o depoimento de Freire Gomes foi no sentido de que nunca presenciou ou discutiu qualquer assunto ilegal com o réu;

(l) ANDERSON GUSTAVO TORRES não participou das reuniões datada de 07/12/2022 e 14/12/2022, ocasião na qual, em tese, documentos antidemocráticos foram apresentados aos Comandantes das Forças; 2) compulsando os relatórios de entrada e saída do Palácio do Alvorada, entrevê-se que ANDERSON TORRES, FREIRE GOMES e BAPTISTA JR. JAMAIS estiveram presentes no mesmo horário e local;

(m) a minuta discutida na reunião de 7/12/2022 não corresponde ao documento apreendido na residência de ANDERSON GUSTAVO TORRES e o documento jamais foi compartilhado, encaminhado ou discutido com terceiros.

(n) exame papiloscópico feito pela Polícia Federal não encontrou as digitais de quaisquer dos denunciados na minuta;

(o) minutas de igual teor circulavam (e circulam) livremente pelo território nacional, algumas inclusive no Google e no site Conjur;

(p) ficou demonstrado que a SSP/DF monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas;

(q) a SSP/DF não possui competência para comandar ou mobilizar operacionalmente a Polícia Militar do Distrito Federal;

(r) a Procuradoria-Geral da República, nos autos da AP 2.417/DF, reconhece que os oficiais da Polícia Militar receberam todas as informações necessárias, inclusive de forma tempestiva e reiterada,

tendo deliberadamente optado por ignorar as advertências, os alertas de inteligência e o Protocolo de Ações Integradas (PAI), com o intuito de permitir a invasão da Praça dos Três Poderes e a destruição do patrimônio público, o que afasta a narrativa de responsabilização da SSP/DF;

(s) em relação a viagem aos EUA, e-mail da própria GOL, comprovantes da agência de Turismo e Ata Notarial (Docs. 7 e 8) evidenciam que, diferentemente do alegado pela PGR, as passagens aéreas foram, de fato, adquiridas em 21/11/2022, quando sequer se cogitava na realização das manifestações do dia 8 de janeiro de 2023;

(t) o depoimento do Governador Ibaneis Rocha, no inquérito civil (Doc. 9), confirma que ANDERSON GUSTAVO TORRES lhe comunicou, quando do convite para assumir o cargo, sobre a viagem que faria aos EUA;

(u) no que diz respeito aos atos de 8 de janeiro de 2023, inexiste responsabilidade penal em razão de atuação diligente, compatível com o cargo e as informações disponíveis à época.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Eumar Roberto Novacki, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** apresentouos seguintes argumentos (eDoc. 1.698):

(a) deve ser reconhecida a suspeição deste Relator, em razão de ter sido alvo de um suposto plano da organização criminosa - da qual faria parte o denunciado - para matá-lo, juntamente com o Presidente eleito LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

(b) cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de análise de todo o material probatório disponibilizado, pela ocorrência da prática conhecida como *document dump*, e pela seletividade da autoridade policial ao disponibilizar as provas;

(c) houve violação aos sistema acusatório e ao devido processo legal, uma vez que, na audiência de instrução, o Ministro Relator realizou 6 (seis) vezes mais perguntas do que a Procuradoria-Geral da República;

(d) houve violação do direito ao silêncio e constrangimento legal, uma vez que o Ministro Relator, após manifestação do réu que iria exercer parcialmente o direito ao silêncio, respondendo apenas às perguntas formuladas por sua defesa técnica, realizou a consignação das perguntas;

(e) especificamente em relação ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do ônus probatório;

(f) em relação à liverealizada em 7/9/2021, a "atuação" do réu seria unicamente a sua presença física na live, sem proferir qualquer palavra ou se manifestar em qualquer sentido;

(g) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA é favorávelao voto impresso, mas após o Congresso Nacional derrubas proposta nesse sentido, em Plenário, e o relatório do Ministério da Defesa, de 9/11/2022, não apresentar conclusão sobre a possibilidade de insegurança nas urnas eletrônicas, não há qualquer manifestação do réu nesse sentido;

(h) e é uníssona a constatação do afastamento do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA do réu JAIRMESSIAS BOLSONARO após o ingresso do "Centrão" no governo, de modo que não se pode

imputar ao réu o papel de conselheiro de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(i) na reunião ministerial de 5/7/2022, as palavras do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA sobre a utilização da ABIN "para acompanhar o que os dois lados vão fazer" foram transparentes, públicas e com a convicção de que estavam dentro de suas competências referentes à Inteligência de Estado;

(j) ainda que a intenção do réu fosse, de fato, infiltrar agentes da ABIN nas campanhas eleitorais, tal ação seria impossível, pela absoluta falta de tempo para esse tipo de medida, conforme corroborado pela testemunha Christian;

(l) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA não despachou com o Diretor-Geral da ABIN sobre discursos de desinformação;

(m) sobre as expressões "O que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições..."; "Se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições..." – Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições..,"também ditas na reunião ministerial de 5/7/2022, o réu não se referiu a qualquer medida antidemocrática;

(n) em relação à agenda apreendida, trata-se de, na verdade, de uma caderneta para anotações pessoas, com cronologia incerta, contendo assuntos que não eram compartilhados com ninguém;

(o) a Polícia Federal disponibilizou as páginas da referida caderneta de maneira por ela reorganizada, com objetivo de demonstrar uma narrativa linear, quando na verdade estão afastadas umas das outras e dizem respeito a situações e assuntos distintos e não relacionados;

(o) a expressão "É válido continuar a crítica a urna eletrônica" diz respeito a uma posição pessoal do réu;

(p) o réu não elaborou um manual para descumprimento de decisão judicial por meio da Advocacia-Geral da União;

(q) no que diz respeito ao tópico sobre "reunião de diretrizes estratégicas", os subtítulos caracterizam orientações para uma futura campanha eleitoral e que foram redigidos antes da metade do mandato, o que foi manipulado pela autoridade policial;

(r) não são verdadeiras as alegações de que o réu teria politizado o Gabinete de Segurança Institucional;

(s) a menção feita nas razões finais da acusação à reunião ocorrida entre o então Presidente da República, seu filho o Senador FLÁVIO BOLSONARO e duas advogadas é descabida e quando o réu percebeu que o assunto da reunião não dizia respeito ao GSI, pediu licença e se retirou, sem implementar nenhuma providência;

(t) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA nunca tratou do "Punha Verde e Amarelo" no Palácio do Planalto ou fora dele e não tinha conhecimento do conteúdo da operação;

(u) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA não foi convidado e não compareceu às reuniões nos meses de novembro e dezembro, no Palácio Alvorada e no Ministério da Defesa;

(v) em relação ao acampamento em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília/DF, o réu nunca lá esteve e nem compareceu a qualquer outro acampamento,; tampouco se manifestou favoravelmente a esse tipo de acampamento em suas redes sociais;

(x) o réu não teve qualquer participação nos eventos de 8 de janeiro de 2023 e, após a sua exoneração do GSI em 31/12/2022, não teve qualquer contato com servidores do órgão. Além disso, toda a sua diretoria foi exonerada na mesma ocasião;

(z) a frase "ladrão não sobe a rampa" não evidencia que o réu tenha atuado no sentido de impedir a transição democrática de poder;

(a1) não há qualquer prova de que p réu tenha participado da ABIN paralela, havendo indicação, em outro lado, de que teria sido monitorado;

(b1) o réu jamais tratou com qualquer pessoa sobre reunião, minuta ou parecer de cunho golpista;

(c1) não há como se imputar as práticas dos delitos de tentativa de abolição de violenta do Estado Democrático (art.359-L) e de tentativa de Golpe de Estado (Art. 359-M), ambos do Código Penal ao réu, em razão da absoluta inexistência de qualquer conduta que possa configurar os crimes referidos;

(d1) os crimes de Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático e Golpe de Estado são, nessa ordem, crime-meio e crime-fim, quando praticados em conjunto;

(e1) deve ser aplicada a causa especial de diminuição prevista no art. 29, § 2º, do Código Penal, em benefício do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, em caso de condenação.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Matheus Mayer Milanez, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.701):

(a) houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de tempo hábil para a defesa técnica conhecer a prova dos autos, inclusive com indeferimento de pedido de adiamento da audiência de instrução após o recebimento de links contendo o material bruto extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos;

(b) em nulidade que agravou e aprofundou o cerceamento da defesa, os defensores foram proibidos de participar das audiências e dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos (APs. 2.693/DF, AP 2.694/DF e AP 2.696/DF);

(c) o acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é nulo e o delator não tem credibilidade, pois mentiu reiteradamente;

(d) o colaborador descumpriu o acordo e as cautelares que lhe foram impostas de forma alternativa à sua prisão preventiva, por meio de conversas mantidas em perfil de terceiro na rede social , que revelam que a colaboração não resulta de ato voluntário e nem esteve pautada na verdade;

(e) em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República reconhece toda a resistência (falta de espontaneidade) do colaborador em relatar sua participação nos eventos mais graves e sensíveis da denúcia, para manter hígida a narrativa daquilo que ele optou por contar, o que não é possível;

(f) o colaborador confessa que, diante de ameaças veladas, pactuou acordo de colaboração prestando, entretanto, declarações manipuladas e a Procuradoria-Geral da República resiste em afirmar sua imprestabilidade porque precisa de parte dela, daquela que não está abrangida pela descoberta espontânea da Polícia Federal;

(g) o tema e o debate relativos ao voto impresso ocuparam a campanha eleitoral de JAIR MESSIAS BOLSONARO em 2022 e é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 5/7/2022 e a reunião com os embaixadores de 18/7/2022 foram sempre interpretadas;

(h) há notícia de que o discurso de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO no dia7/9/2022, bem como a reunião com os embaixadores, narrados na denúncia, já foram alvos de processos eleitorais que levaram à sua inelegibilidade, não podendo ser interpretados como atos criminosos;

(i) a transição do governo com a participação do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO também foi fato amplamente provada nos autos;

(j) encerrada a transição, JAIR MESSIAS BOLSONARO deixou o país e, quando o fez, os atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 2023, ocorridos dez dias depois, não eram sequer previsíveis, além de terem ocorrido apesar das ações de JAIR MESSIAS BOLSONARO;

(l) As imputações da Procuradoria-Geral da República contra JAIR MESSIAS BOLSONARO não encontram respaldo nem na lógica, nem na prova dos autos. aacusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar JAIR MESSIAS BOLSONARO com os "planos" apreendidos e com os atos de 8 de janeiro;

(m) a denúncia indica que JAIR MESSIAS BOLSONARO teria estudado, "enxugado" e apresentado aos militares minutas de decreto prevendo prisões de autoridades e a "declaração de estado de sítio" ou de "estado de defesa" e "decretação de 'Operação de Garantia da Lei e da Ordem'," mas os referidos documentos não foram trazidos aos autos;

(n) O documento de minuta de golpe - às vezes chamado de 'discurso' pela Procuradoria-Geral da República - jamais foi apresentado a JAIR MESSIAS BOLSONARO, que dele só teve ciência por ocasião de sua apreensão pela Polícia Federal;

(o) sobre a reunião do dia 7/12/2022, ninguém viu um texto prevendo a prisão de diversos ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dentre outras autoridades, afirmação essa existe exclusivamente no depoimento do delator, MAURO CÉSAR BARBOSA CID;

(p) não existe nos autos a suposta minuta de decreto com um texto "enxugado" prevendo apenas a prisão deste Relator e também não existe, em lugar nenhum dos autos, nem mesmo em depoimentos, o documento que a acusação diz ter sido apresentado pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos três comandantes das Forças Armadas no dia 14/12/2022;

(q) não ficou comprovado a existência de qualquer pedido por parte de JAIR MESSIAS BOLSONARO para movimentaçãode tropas;

(r) não há a descrição de participação de JAIR MESSIAS BOLSONARO em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos "Punhal Verde Amarelo," "Op. Luneta" e "Copa 2022";

(s) a acusação traz apenas a presunção de que o plano "Punhal Verde Amarelo" teria sido levado para JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio do Alvorada, quando foi registrada entrada do General Mário Fernandes no prédio, sem ter produzido qualquer prova de que houve encontro ou entrega de qualquer documento;

(t) a Procuradoria-Geral da República imputa ao réu, como se atos criminosos fossem, os seus discursos eleitorais e suas manifestações com críticas ao sistema eletrônico de votação;

(u) excluída a punibilidade dos atos preparatórios, não há dúvidas que as condutas imputadas pela Procuradoria-Geral da República, consubstanciadas em lives com críticas ao sistema eletrônico de votação, reuniões ministeriais e/ou com embaixadores e outras reuniões, tratam-se, na pior das hipóteses, de atos preparatórios, não tipificados;

(v) não há qualquer correspondência dos comportamentos imputados a JAIR MESSIAS BOLSONARO com a violência ou grave ameaça exigidas pelos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal;

(x) mesmo se adotada a versão da denúncia, não se pode afirmar que a reunião ocorrida no dia 7/12/2022 é ato executório dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de

Estado, pois pressupõe um governo constituído, circunstância inexistente em 7/12/2022;

(z) não se pode alegar que a tentativa estaria caracterizada dado que *"O golpe tentado não se consumou pela fidelidade do Exército – não obstante o desvirtuamento de alguns dosseus integrantes – e da Aeronáutica à força normativa da Constituição democrática em vigor"*,pois não se aperfeiçoou qualquer ato de início de execução que pudesse ativar a incidência de uma circunstância alheia à vontade do agente, uma vez que não houve qualquer assinatura de decreto;

(a1) há tentativa de atribuição de responsabilidade penal sem a imputação de qualquer conduta a JAIR MESSIAS BOLSONARO no que diz respeito à "Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal" e à "ABIN paralela";

(b1) no que diz repeito aos atos de 8 de janeiro de 2023, não é possível falar, como pretende a Procuradoria-Geral da República, em participação por instigação em crimes multitudinários,

(c1) A estrutura governamental então instalada no Palácio do Planalto revestia-se de plena licitude e legalidade, funcionando nos termos da Constituição Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer organização criminosa. Também nunca houve nunca houve qualquer cooperação criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO com os demais denunciados na Pet 12.100/DF;

(d1) o fato de que as condutas criminosas narradas na acusação teriam como objetivo manter JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder não é suficiente para apontá-lo como integrante ou líder de organização criminosa; ainda que fosse beneficiado pelo resultado dos crimes;

(e1) subsidiariamente, deve ser reconhecida a desistência voluntária ou a consunção e/ou concurso formal entre os delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal;

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelos advogados **Dr. Celso Sanchez Vilardi eDr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno**, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Suas Senhorias.

A Defesa de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1.705):

(a) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA é inocente e atuou ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, aconselhando JAIR MESSIAS BOLSONARO no sentido de que nada poderia ser feito diante do resultado das eleições;

(b) o réu temia que radicais assessorassem JAIR MESSIAS BOLSONARO e o aconselhassem a assinar uma "doideira", referindo-se a medidas de exceção e ruptura democrática;

(c) o réu atuou diretamente com o Brigadeiro Baptista Júnior e General Freire Gomes para demover o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO de qualquer medida de exceção e entregou uma proposta de discurso para JAIR MESSIAS BOLSONARO aceitando o resultados das eleições;

(c) o réu foi alvo de tentativa de deposição por WALTER SOUZA BRAGA NETTO e Mário Fernandes;

(d) o réu não integraria o denominado "Gabinete de Crise" a ser instalado após a ruptura do Estado Democrático de Direito;

(e) o réu foi vítima de ataques virtuais por não defender qualquer medida de exceção;

(f) na reunião de 5/7/2022, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não manifestou endosso à narrativa de fraude eleitoral;

(g) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não instigou a ideia da intervenção das Forças armadas no processo eleitoral;

(h) é uma falácia afirmar que o Relatório das Forças Armadas sobre o sistema eletrônico de votação estava pronto antes do segundo turno e foi postergado por questões políticas. As etapas 7 e 8 do Plano de Trabalho da EFASEV estavam previstas para ocorrer a partir do dia do segundo turno (30/10/2022) e até 60 (sessenta) dias após o pleito;

(i) não procede a afirmação de que o Ministério da Defesa, após ser intimado a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não respondeu ao pedido de informações do Tribunal Superior Eleitoral no prazo estipulado;

(j) a Nota do Ministério da Defesa não aponta suspeita de fraude eleitora e, no mesmo período em que a Nota do dia 10/11/2022 foi publicada, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA estava atuando para demover JAIR MESSIAS BOLSONARO de qualquer medida de exceção;

(l) a reunião de 14/12/2022, realizada com os Comandantes das Forças Armadas, não tinha o intuito de pressionar os Comandantes a aderir a qualquer medida antidemocrática;

(m) a denúncia é inepta, não havendo descrição adequada dos fatos criminosos imputados ao réu;

(n) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso, uma vez que não foi denunciada nenhuma autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta SUPREMA CORTE. A competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal;

(o) ainda que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não detenha competência para julgar ex-Presidente da República, se ainda assim, decidir por julgá-lo por supostos crimes praticados no cargo e em razão do cargo, a competência é do PLENÁRIO, e não da PRIMEIRA TURMA;

(p) neste caso, há violação ao duplo grau de jurisdição;

(q) está caracterizada o *overcharging* (excesso de acusação), pois ainda que se admita que houve tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, esse crime estaria absorvido pelo delito de Golpe de Estado, pelo princípio da consunção;

(r) as condutas imputadas ao réu são atípicas, pois se o crime de golpe de Estado teria se consumado por meio de - (i) ataques ao processo eleitoral; (ii) manipulação indevida das forças de segurança para interferir na escolha popular; e (iii) convocação do Alto Comando do Exército – logo, segundo a própria denúncia, não houve a prática de violência ou grave ameaça;

(s) as condutas imputadas ao réu são atípicas, pois todos os atos realizados antes do dia 1º/1/2034, tais como lives, reuniões, não teriam sido realizados com o objetivo de depor governo constituído, o que afasta a configuração do crime de golpe de Estado previsto no artigo 359-M do Código Penal;

(t) lives, confecção de planos, monitoramento de autoridades, reuniões com autoridades e as condutas de ataques ao processo eleitoral, manipulação das forças de segurança, convocação do Alto Comando do Exército, citadas na denúncia, como atos executórios, seriam atos meramente preparatórios, pois, para a realização de uma tentativa de golpe de Estado era imprescindível a assinatura de um ato normativo (decreto, portaria etc), ou, ao menos uma ordem para as Forças Armadas nesse sentido;

(u) se, segundo a denúncia, sem o Exército e a Força Aérea era impossível se consumar um golpe de

Estado, logo, a manifestação do dia 8 de janeiro de 2023 foi um meio inidôneo para atingir esse resultado. Consequentemente, o delito de golpe de Estado no dia 8 de janeiro seria um crime impossível (tentativa inidônea), por absoluta ineficácia do meio;

(v) no que diz respeito ao crime do art. 359-L do Código Penal, a sua consumação exige que os poderes constitucionais tenham sido efetivamente impedidos ou restringidos;

(x) o presente caso, não é de mera insuficiência de provas, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático; e

(z) não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada pelo advogado Dr. Andrew Fernandes Farias, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** apresentou os seguintes argumentos (eDoc. 1694):

(a) a ação penal é nula pois está baseada em investigação realizada na Pet 12.100/DF, que se originou das investigações conduzidas no Inq. 4.874/DF (milícias digitais), o qual, a seu turno, tem como objeto a investigação de fatos já arquivados no Inq. 4.828/DF, o que demonstra a violação do art. 28 do Código de Processo Penal (*"Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei"*);

(b) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incompetente para processar e julgar o caso, e nenhuma prova foi produzida indicando qualquer fato que justificasse a competência da SUPREMA CORTE;

(c) ainda que se admita que os fatos atribuídos a WALTER SOUZA BRAGA NETTO sejam conexos aos fatos imputados ao ex-Presidente da República e corréu JAIR MESSIAS BOLSONARO, a competência não seria dessa PRIMEIRA TURMA, mas sim do PLENÁRIO;

(d) ainda que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha decidido pelo não reconhecimento da suspeição deste Ministro Relator (AS 235, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), a instrução criminal demonstrou que não houve imparcialidade e equidistâncias das partes na ação penal;

(e) em relação à alegação de suspeição, (i) houve demonstração de postura inquisitorial na oitiva das testemunhas; (ii) os recursos da Defesa em face de decisões monocráticas não foram submetidos à análise colegiada, enquanto a marcha processual evoluía de maneira muito célere, esvaziando os pedidos recursais; (iii) a acareação entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID nãofoi gravada pela Secretaria Judiciária e sequer foi permitida a sua gravação pela Defesa; e (iv) houve decretação de medidas cautelares e prisão domiciliar de ofício, o que caracteriza atuação indevida por serem iniciativas típicas de órgão acusatório;

(f) a colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é nula, em razão da falta de voluntariedade;

(g) o processo é nulo em razão da prática de *document dump*,

(h) o processo pé nulo em razão do indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos (APs. 2.693/DF, 2.694/DF e 2.696/DF);

(i) são ilícitos e imprestáveis os *prints* de conversas de *WhatsApp* entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e Ailton Barros;

(j) o processo é nulo a partir da acareação realizada entre WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSARBARBOSA CID, em razão da não realização de sua gravação, por violação ao direito assegurado no art. 367, § 6º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal;

(l) ausência de provas das imputações derivadas do acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID;

(m) ausência de provas do intuito golpista da reunião realizada na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022;

(n) ausência de provas da entrega de dinheiro para financiamento de atos golpistas;

(o) ausência de provas da coordenação de ataques virtuais;

(p) ausência de provas da participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na suposta organização criminosa;

(q) ausência de provas da participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 2023.;

(r) atipicidade dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, em razão da impossibilidade de condenação por atos meramente preparatórios e ausência das elementares dos tipos de "violência" e "grave ameaça";

(s) vedação do *bis in idem* pela dupla imputação de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal);

(t) há impossibilidade de condenação autônoma em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, pois constituem crimes-meio para a suposta prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Igualmente, em virtude da sustentação oral que será realizada peloadvogado Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, deixo de detalhar seus argumentos, pois serão expostos por Sua Senhoria.

SALIENTO, AINDA, A OCORRÊNCIA DE DECISÕES E INCIDENTES IMPORTANTES DURANTE A AÇÃO PENAL.

MEDIDAS CAUTELATES IMPOSTAS

Foram impostas as medidas cautelares diversas da prisão de proibição de manter contato com investigados, ainda que por intermédio de terceiras pessoas; e proibição de se ausentar do pais, com determinação de entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) em face dos réus desta Ação Penal.

Foram impostas, ainda, as seguintes medidas cautelares específicas aos réus indicados:

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: proibição de acesso ou frequência a qualquer das dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos; suspensão de acesso a rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal, a partir de decisão por mim proferida nos autos da Pet 12.027/DF em 22/1/2024;

ANDERSON GUSTAVO TORRES: Proibição de ausentar-se do Distrito Federal e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, mediante uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código deProcesso Penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia; afastamento do cargo de Delegado de Polícia Federal, até posterior deliberação desta SUPREMA CORTE, mediante envio imediato desta decisão do Diretor-Geral da Polícia Federal, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras; proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, no prazo de 24 horas; cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito; suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, inclusive a arma funcional, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça; proibição de utilização de redes sociais; proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio; a partir de decisão por mim proferida em 11/5/2023 nos autos do Inq. 4.923/DF;

JAIR MESSIAS BOLSONARO: prisão domiciliar; proibição de visitas, salvo de seus advogados regularmente constituídos e com procuração nos autos, familiares, além de outras pessoas previamente utorizadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; proibição de uso de celular, diretamente ou por intermédio de terceiros; proibição de manter contatos com Embaixadores ou quaisquer autoridades estrangeiras, bem como com os demais réus e investigados das Ações Penais 2.668/DF, AP 2.693/DF, AP 2.694/DF, AP 2.695/DF, Inq. 4.995/DF e Pet12.100/DF, inclusive por intermédio de terceiros; proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio deterceiros, a partir de decisão por mim proferida nos autos da Pet14.129/DF em 4/8/2025;

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante uso de tornozeleira eletrônica, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, nos termos do inciso IX do art. 319 do código de processo penal, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia; obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras; proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem; cancelamento de todos os passaportes emitidos pela República

Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito; suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça; proibição de utilização de redes sociais;p roibição de comunicar-se com os demais investigados da Pet 10.405/DF, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio de seus advogados, excetuados dessa proibição GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (mulher do investigado), BEATRIZ RIBEIRO CID (filha do investigado) e MAURO CESAR LORENA CID (pai do investigado); afastamento do exercício das funções de seu cargo de oficial no Exército, a partir de decisão por mim proferida em 3/5/2024, nos autos da Pet 11.767/DF;

WALTER SOUZA BRAGA NETTO: presopreventivamente, em cumprimento à prisão preventiva por mim decretada em decisão de 10/12/2024 nos autos da Pet 13.299/DF.

AGRAVOS INTERPOSTOS

No curso desta Ação Penal, os réus interpuseram 13 (treze) recursos, sendo 9 (nove) agravos regimentais e 4 (quatro) embargos de declaração, dos quais 11 (onze) foram julgados prejudicados em decisões por mim proferidas em 1º/9/2025 e 2/9/2025:

1. JAIR MESSIAS BOLSONARO opôs embargos de declaração em face de decisão por mim proferida que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 60.306/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
2. WALTER SOUZA BRAGA NETTO opôs embargos de declaração em face de decisão que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 62.165/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
3. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA interpôs agravo regimental em face de decisão que afastou qualquer causa de absolvição sumária e deferiu parcialmente os pedidos formulados nas defesa prévia (petição STF nº 62.643/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
4. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face de decisão que, entre outras medidas, designou a audiência de instrução (petição STF nº 64.380/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
5. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em em face de decisão de acesso às provasproduzidas solicitas (petição STF nº 64.586/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
6. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES opôs embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta PRIMEIRA TURMA que determinou o prosseguimento da Ação Penal em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação (petição STF nº 66.676/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;
7. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu o adiamento das audiências designadas (petição STF nº 70.713/2025), julgado prejudicado em 1º/9/2025;

8. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que manteve a prisão preventiva (petição STF nº 72.836/2025);

9. JAIR MESSIAS BOLSONARO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou a transmissão do interrogatório (petição STF nº 82309/2025), julgado prejudicado em 2/9/2025;

10. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos de devolução de prazo do art. 402 do CPP e de concessão de prazo adicional de 30 dias para análise do material fornecido pela Polícia Federal (petição STF nº 85.993/2025);

11. JAIR MESSIAS BOLSONARO opôs embargos de declaração em face da decisão que ampliou as medidas cautelares anteriormente impostas (petição STF nº 99.397/2025) julgado prejudicado em 2/9/2025;

12. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos formulados (petição STF nº 99.364/2025) julgado prejudicado em 2/9/2025;

13. WALTER SOUZA BRAGA NETTO interpôs agravo regimental em face da decisão que negou os pedidos formulados (petição STF nº 108.454/2025), julgado prejudicado em 2/9/2025.

Em 14/8/2025, considerando o regular encerramento da instrução processual, o cumprimento de todas as diligências complementares deferidas, bem como a apresentação de alegações finais pela Procuradoria-Geral da República e por todos os réus, solicitei ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro CRISTIANO ZANIN, dias para julgamento presencial da presente ação penal.

Em 15/8/2025, o Min. CRISTIANO ZANIN agendou o julgamento presencial da presente ação penal para os dias 2/9/2025, 3/9/2025, 9/9/2025, 10/9/2025 e 12/9/2025.

É o relatório.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Doutor Paulo Renato Garcia Cintra, em relação a Marcelo Bormevet, eu ouvi esse absurdo que foi atribuído a um bom policial, que eu acho que isso é uma desqualificação qualificável com um bom policial, mas, independentemente disso, citado [ininteligível] essa questão que não tem a menor importância, menor lógica, evidentemente que não iria me dar por impedido de julgar por causa disso. Isso não vai influir em nada. Aqui já se alegou o impedimento que o colega seria a vítima, o outro participou da prisão, enfim, o outro colega teria sido advogado, e eu não tenho... isso aí não infirma de forma alguma a minha independência, malgrado tenha sido realmente um desvio gravíssimo de quem se diz bom policial.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA (ADVOGADO) -Excelência, não tenho a menor dúvida disso e aqui volto a reafirmar: a defesa de Alexandre Ramagem, em momento algum, se valeu desses incidentes, não criticando os colegas. Agiram de forma legítima no exercício de suas funções, aplaudo a atitude deles, mas a defesa de Alexandre Ramagem não arguiu impedimento, suspeição, incompetência, a defesa de Alexandre Ramagem sempre foi direto aos fatos, aos elementos, às imputações, porque eles não dão sustentação àquilo que o Ministério Público afirma.

Isso vale para aquela investigação, um dossiê que seria elaborado em desfavor do Ministro Alexandre também, Marcelo Bormevet conversando, diálogo com o Giancarlo. E, no relatório da Pet 11.108, nenhuma alusão ao nome de Alexandre Ramagem foi feita, lá vai Marcelo Bormevet, Giancarlo fazendo por... [ininteligível] por, sabe, uma questão política, enfim.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu queria apenas fazer não propriamente uma indagação, enfim, é que o nobre advogado fez muitas referências à inexistência, ou que teria havido uma campanha pela eleição auditável, pelo processo auditável, e que isso era algo que foi até objeto de uma proposta de emenda constitucional. Mas Vossa Senhoria sabe a distinção entre processo eleitoral auditável e voto impresso?

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim, Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Repetiu como se fosse sinônimo, e não é, porque o processo eleitoral é amplamente auditável no Brasil, passamos por auditoria. E para que não fique, para quem assiste, a ideia de que não é auditável. Uma coisa é a eleição com processo auditável, outra coisa é o voto impresso. O que se fez foi o tempo todo dizer que precisava de voto impresso, que tem a ver com o segredo do voto, a lisura e higidez do direito de cada cidadã e cidadão votar só de acordo com o que ele pensa e ninguém saber disso. Outra é a auditabilidade. Há auditoria na urna e no processo eleitoral desde 1996, quando foi criado o processo eletrônico, a urna é auditável e passa por várias fases.

Então, só para ficar claro, porque Vossa Senhoria usou com muita frequência como se fosse a mesma coisa. Não é. E o que foi dito o tempo todo foi essa confusão para criar uma confusão na cabeça da brasileira e do brasileiro, e colocar em xeque. Só para esclarecer.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Posso, então, esclarecer a minha própria fala, para que eu não passe por...?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque foi muito repetido.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu estou copiando e por isso é que eu fiz questão de esclarecer.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO(ADVOGADO) - Eu usei essa expressão "voto auditável", "voto impresso", porque, nesses textos e nos pronunciamentos de Jair Bolsonaro, esses termos eram repetidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E ilegítimos.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Minha opinião, vou falar a minha opinião pessoal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não é opinião.Isso aí é um fato.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO(ADVOGADO) - Não, não é opinião; é o meu entendimento pessoal. Eu...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O fato é que o processo eleitoral brasileiro é amplamente auditável.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTR PINTO (ADVOGADO) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ponto!

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO(ADVOGADO) - Eu conheço profissionalmente a segurança das urnas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que ótimo. Agradeço o esclarecimento. Agradeço.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - E essa questão do voto impresso é só em relação a defesa ao que foi dito. Não é a defesa que defende essa ideia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ótimo, que fique claro: o processo eleitoral brasileiro é auditável, íntegro, perfeitamente seguro, como se comprova amplamente. Voto impresso, desde a introdução do voto eletrônico no Brasil, não estamos tendo. É esse o fato.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO(ADVOGADO) - Concordo com Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, para retificar que, em 2020/2021, não era o Ministro Fachin o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para não se imputar a ele a assinatura de acordo perfeitamente legítimo.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Legítimo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigada.

O SENHOR PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (ADVOGADO) - Por nada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Obrigada, Presidente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor Novacki, apenas uma lacuna fática, que eu acho relevante na sua impressionante e detalhada narrativa, muito bem concatenada.

Vossa Excelência vem até o período próximo ao segundo turno. Eu não lembro, e li, claro, e essa é razão, porque o senhor conhece mais do seu cliente do que, obviamente, os autos revelam, alguma tese para o dia da eleição. Voltemos no tempo: o segundo turno. Começa o dia, e há, supostamente, bem supostamente, aquela ideia de cercos dirigidos da PRF, enfim. O Ministro Anderson tem alguma tese quanto a esse dia exatamente?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - É que, na realidade, Senhor Ministro, isso não foi alvo das alegações finais ou da tese acusatória.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, e Vossa Excelência não tem uma hipótese fática, não é isso?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Não, porque aí tem um inquérito específico da Polícia Rodoviária, em que nós estudamos apenas por uma questão ilustrativa. Como falei, nós pegamos todos os casos correlatos e que mostraram, sem sombra de dúvida, que todo o planejamento operacional de emprego, tanto do efetivo da PRF, quanto da PF, foi institucional, não houve interferência do Ministério.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO -Compreendo. Obrigado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor, perdoe-me.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Lógico.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como acabou a novela com o Conjur?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Nós insistimos, e aí se chegou à conclusão de que não era importante saber quem postou.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ok, obrigado.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI (ADVOGADO) - Ok? Como foi indeferido, a gente também não insistiu, porque nós entendemos aí que não tem mais peso de prova. E, de fato, a própria PGR não forçou mais em relação à minuta. Entretanto, era importante esvaziar esse assunto em relação a esse tema.

E, por fim, cabe mais um detalhe, Senhor Ministro Flávio Dino, no exame datiloscópico que foi feito, não foi encontrada impressão digital de nenhum dos acusados. Portanto, mostra que, realmente, aquela minuta era totalmente inservível.

E, na instrução, Senhora Ministra Cármen, foi explicado exatamente como aquela minuta chegou. E isso ficou mais do que esclarecido.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor Milanez, desculpe, aquela frase que está entre aspas, "O STF está sendo utilizado", é de quem?

O SENHOR MATHEUS MAIA MILANEZ (ADVOGADO) - É de um ex-Ministro, Marco Aurélio Mello.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ah, sim. Obrigado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Doutor Andrew pusesse apenas fazer um esclarecimento. Porque Vossa Senhoria- eu copiei aqui -, cinco vezes, disse que o réu, neste caso, o cliente de Vossa Senhoria, "estava atuando para demover o Presidente da República"Demover de quê? Porque, até agora, todo mundo disse que ninguém pensou nada, ninguém cogitou de nada.

O SENHOR ANDREW FERNANDES FARIAS (ADVOGADO) -Claro, falo claramente a Vossa Excelência: demover de adotar qualquer medida de exceção. Atuou ativamente, e há prova nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigado.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)
RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)
ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)
ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)
ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)
ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)
ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)
ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)
ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)
AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suassustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar RobertoBitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo RenatoGarcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr.Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; eo Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Emseguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do MinistroCristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suassustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. PauloAmador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair MessiasBolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo SérgioNogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima,pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foisuspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma,3.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, apenas pela ordem, Sua Excelência o Relator está votando as preliminares, eu vou reservar-me o direito de voltar a elas na oportunidade em que eu vou votar, porque, desde o recebimento da denúncia, por uma questão de coerência, eu sempre ressalvei que fiquei vencido nessas posições, de sorte que vou voltar a essa, muito embora, assim como Sua Excelência, votando direto, eu também vou votar direto, mas vou abordar também as questões preliminares.

Obrigado, Presidente!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Obrigado, Ministro Fux. Só constatando, todas essas preliminares até agora a que me referi, todas foram votadas por unanimidade, inclusive com voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - No recebimento da denúncia?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -No recebimento da denúncia. Exato.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Ministro Flávio, o sistema acusatório no Brasil foi transformado num guarda-chuva para todas as alegações. Se confunde a privatividade da ação penal pública, consagrada constitucionalmente no art. 129, I, que significa que só o Ministério Público pode promover a ação penal pública, se confunde essa desvinculação entre Judiciário, Polícia e Ministério Público - isso é o sistema acusatório - se confunde com a necessária, legal e prevista, na jurisprudência do Supremo, participação do juiz na instrução processual penal. O juiz não só pode como deve fazer perguntas, principalmente nos interrogatórios. Os interrogatórios são exatamente o momento em que a defesa pode expor a sua autodefesa a partir dos réus. Consequentemente, o juiz deve tirar, desde que não se pleiteie o direito ao silêncio, as informações, inclusive a favor dos réus.

A ideia de que o juiz deve ser uma samambaia jurídica durante o processo não tem nenhuma ligação com o sistema acusatório. Isso é uma alegação esdrúxula.

E mais: não cabe a nenhum advogado censurar o magistrado, dizendo o número de perguntas que ele deve fazer. Há argumentos jurídicos muito mais importantes do que ficar contando o número de perguntas que o advogado fez, que o juiz fez. Então, o sistema acusatório não tem nenhuma relação com a participação do magistrado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre de Moraes, farei dois comentários.

Primeiro, sobre as questões atinentes às decisões monocráticas, esclarecimento que Vossa Excelência fez em uma frase, mas que guarda uma nota de essencialidade a partir do momento que isso compõe a consistência das decisões do Supremo e do TSE.

Em qualquer colegiado, qualquer conselho, há poderes do presidente - no nosso caso, do Presidente e do Relator. Na Câmara isso acontece, no Senado, em qualquer conselho. O que importa é que a colegialidade se impõe e se manifesta. É muito importante essa lembrança porque isso compõe a mitologia de questionamento da motivação idônea, à luz do art. 93, IX, da Constituição, acerca das decisões do Supremo.

O outro comentário é atinente à relevância do fato que Vossa Excelência menciona sobre barreiras. Vossa Excelência mencionou o caso de um senador da República, o ilustre presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o atual presidente. Mas há uma relevância outra: o intuito dissuasório.

As pessoas não saem de casa. Por comodidade, porque não querem se expor, não querem expor suas famílias, porque constitui filas, engarrafamentos e, às vezes, porque a lanterna do carro está queimada. A relevância dissuasória é ainda maior, a provar a lesividade dessa conduta que Vossa Excelência está a descrever.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Ministro Flávio. Era exatamente isso que estava ocorrendo.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só uma questão de ordem. Senhor Presidente, conforme combinamos na sala aqui do lado, os Ministros votariam direto, sem intervenções de outros Colegas. Muito embora tenha sido muito própria essa intervenção do Ministro Flávio Dino, gostaria de cumprir o que combinamos no momento em que votar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -Nesse caso, houve autorização do Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Presidente, concedo aparte normalmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas eu não vou conceder, conforme combinamos na sala, porque o voto é muito extenso e perdemos o fio da meada, principalmente quando eventualmente apresentamos uma certa discordância.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas esse aparte foi pedido a mim, não a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu sei, mas me lembrei do que combinamos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu o tranquilizo, Ministro Fux, não pedirei aparte de Vossa Excelência, pode dormir em paz.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Nós estamos nos esquecendo, aos poucos, que o Brasil quase volta a uma ditadura que durou 20 anos, porque uma organização criminosa constituída por um grupo político não sabe perder eleições, porque uma organização criminosa constituída por um grupo político liderado por Jair Bolsonaro não sabe que é um princípio democrático e republicano a alternância de poder. Quem perde vira oposição e disputa as próximas eleições; quem ganha assume e tenta se manter nas eleições, mas tenta se manter pelo voto popular. Não tenta se manter utilizando órgãos do Estado; não tenta se manter coagindo, ameaçando gravemente, deslegitimando o Poder Judiciário do seu país e a Justiça Eleitoral; não tenta se manter com bombas em aeroportos; não tenta se manter com destruição, no dia da diplomação, do seu adversário político, que venceu. Não tenta se manter organizando a "Festa da Selma", com invasão e depredação da sede dos três Poderes, com o mesmo discurso, que li aqui para Vossas Excelências, feito pelo líder da organização Jair MessiasBolsonaro, de que as nossas Forças Armadas irão garantir a lisura e nunca, nunca deixaram de responder a um chamado do povo. Isso não é democracia, isso não é Estado Democrático de Direito.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É importante aproveitar para salientar outra desinformação que se passa constantemente, a de que eu estaria sendo Relator de um processo de tentativa de homicídio contra mim mesmo. As milícias digitais foram muito utilizadas para divulgar isso.

Primeiro, não há nenhum processo de tentativa de homicídio. Na verdade, é mais um ato executório dos crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República, demonstrando que a organização criminosa, em unidade de desígnios, com divisão de tarefas e hierarquizada, com um líder, Jair Bolsonaro, pretendia realmente impedir que o presidente eleito tomasse posse. Esse áudio que acabei de ler comprova isso.

Essa é a apuração. A vítima é o Estado brasileiro.

Segundo, reiteradas vezes se disse isso e todos os nobres advogados - não só os que participaram, mas todos - e advogadas sabem: qualquer juiz que seja ameaçado, coagido, até agredido, no curso do processo, por quem está sendo investigado, não se torna suspeito ou impedido. Seria muito fácil para a organização criminosa, para os réus, escolherem o juiz: "Ah, desse juiz não gosto, vou ameaçá-lo, vou tentar matar, vou xingar."

O Código de Processo Penal é claro. Qualquer fato superveniente ligado ao processo, que tente coagir, obstruir a Justiça, que ofenda o magistrado, não é causa de suspeição ou impedimento. Não há nenhuma investigação ou acusação de tentativa de homicídio, mas, sim, de ações de monitoramento, isso é ato executório, ações de monitoramento e operação, utilização de Forças Especiais, Exército Brasileiro para golpe de Estado, isso é ato executório, não é ato executório em relação a homicídio, mas é ato executório em relação a golpe de Estado.

Isso é totalmente demonstrado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES EOUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação penal autuada em face de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

PRELIMINARES AO MÉRITO

1 PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Defesa de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM requer o reconhecimento do caráter permanente do tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/13, consignando que, segundo a narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República na denúncia, a sua consumação foi mantida após a diplomação do réu.

Quanto ao ponto, requer seja reconhecida a extensão da Resolução nº 18/2025 da Câmara dos Deputados ao crime referido, com a sustação desta Ação Penal também em relação ao delito mencionado.

A questão encontra-se absolutamente preclusa. A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em Sessão Virtual Extraordinária realizada de 9/5/2025 e 13/5/2025, ao decidir pela aplicação imediata da Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, decidiu (a) *"SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato"; (b) "SUSPENDER A PRESCRIÇÃO em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato".*

Decidiu, ainda, pelo prosseguimento da Ação Penal, normalmente, em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359- L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação. A Resolução nº 18, de 2025, da Câmara dos Deputados é inaplicável em relação aos corréus ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZABRAGA NETTO, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, devendo a AP 2668 prosseguir integralmente em relação a todos os crimes constantes na decisão de recebimento da denúncia: organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência egrave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

O acórdão foi assim ementado:

> Ementa. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2025, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE PARLAMENTAR POR CRIME PRATICADO APÓS A DIPLOMAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL E CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A CORRÉUS E APLICAÇÃO A CRIMES PRATICADOS ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL DO RÉU ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.
>
> 1. O § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, estabelece que somente as ações penais instauradas contra Parlamentares, por infrações praticadas após a diplomação, poderão ser suspensas pela sua Casa Legislativa.
>
> 2. CARÁTER PERSONALÍSSIMO de todas as imunidades parlamentares previstas no ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS, estabelecido no texto constitucional, que, somente se aplicam aos parlamentares no exercício do mandato, sem qualquer possibilidade de extensão aos corréus. Precedentes.
>
> 3. REQUISITO TEMPORAL. Incidência do § 3º do artigo 53 da Constituição Federal somente em relação aos crimes praticados após a diplomação. Em relação aos crimes praticados antes da diplomação não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo órgão competente do Poder Judiciário, uma vez que nessa hipótese não incide a prerrogativa.
>
> 4. APLICAÇÃO IMEDIATA DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, com consequente suspensão da prescrição.

5. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação.

6. A Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados é inaplicável em relação aos corréus ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do§ 3º do artigo 53 da Constituição Federal, devendo a AP 2668 prosseguir integralmente em relação a todos os crimes constantes na decisão de recebimento da denúncia: organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

(AP 2668 QO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/5/2025)

Conforme destaquei no voto condutor do acórdão, o § 3º do artigo 53da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, estabelece que somente as ações penais instauradas contra Parlamentares, por infrações praticadas após a diplomação, poderão ser suspensas pela sua Casa Legislativa, nos seguintes termos:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

A EC nº 35/01 inovou substancialmente em relação à possibilidade de responsabilização penal de parlamentares, restringindo a tradicional imunidade formal em relação ao processo. Não há mais necessidade de autorização da respectiva Casa Legislativa (Câmara ou Senado Federal) para que possa ser iniciado processo criminal em face do congressista.

A imunidade processual parlamentar refere-se, a partir da EC nº 35/01, à possibilidade da Casa Legislativa respectiva sustar, a qualquer momento antes da decisão final do Poder Judiciário, o andamento da ação penal proposta contra parlamentar por crimes praticados após a diplomação.

Obviamente, por se tratar de uma das importantes espécies de imunidade previstas no ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS estabelecido no texto constitucional, somente se aplica aos parlamentares no exercício do mandato – **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** –, sem qualquer possibilidade de extensão aos corréus, como já definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à todas as imunidades parlamentares (STF – Inquérito nº 736-6/MS – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 13 out. 1993, p. 32.248; STF – Pleno – Inquérito nº 961-0/SP – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 20 set. 1995, p 30.266; RTJ 161/14).

Importante a lição de nosso sempre Decano, Ministro CELSO DE MELLO, em artigo jurídico onde analisa exatamente a presente hipótese da AP 2668, em face do artigo 53, § 3º da Constituição Federal (artigo publicado no Blog do jornalista Fausto Macedo 08/05/2025 https://www.estadao.com.br/amp/politica/blog-do-fausto-macedo/celso-de-mello-stf-resolucao-camara-bolsonaro-acao-penal-golpe/ - acesso em 08/05/2025):

> "**Trata-se** de regra de direito estrito, **seja** em função de sua literalidade textual, **seja**, ainda, em razão de sua teleologia"
>
> **Isso significa**, portanto, que referida cláusulaconstitucional somente incide para proteger o parlamentar (**e este**, apenas), **não se estendendo a terceiros**, que, embora figurem como litisconsortes penais passivos (corréus) na mesma causa instaurada contra o congressista, **não ostentem** a condição jurídica de membros do Poder Legislativo.
>
> É na realidade, **a mesma razão** de ordem jurídico-constitucional **que impede** o corréu **não** parlamentar de postular a extensão, a ele, do instituto da imunidade parlamentar de que goze o seu litisconsorte membro do Poder Legislativo.
>
> **Esse foi o entendimento** que o STF consagrou há décadas, em enunciado sumular **formulado** em 13/12/1963: 'A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa '(Súmula 245).
>
> **Aplica-se**, desse modo, à cláusula constitucional que permite ao Parlamento suspender o curso da persecução penal **o princípio da intranscendência**, pois tal providência, **que tem natureza excepcional** (eis que importa em ingerência do Legislativo na esfera do Judiciário), **traduz** medida de caráter estritamente pessoal, **a significar** que a deliberação suspensiva de qualquer das Casas do Congresso Nacional **não pode transcender**, vale dizer, não pode ter por destinatário quem não se qualifique como congressista, **ainda** que figure como corréu do parlamentar na causa criminal".

A persecução penal dos parlamentares – **e, repita-se, somente dosparlamentares, nunca se aplicando aos corréus, que não são detentores de nenhuma das prerrogativas dos membros do Congresso Nacional** –, portanto, sofrerá tratamento diferenciado, dependendo do momento da prática do crime - **REQUISITO TEMPORAL** -, da seguinte forma:

> **(I)** ***crimes praticados antes da diplomação:*** não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo órgão competente

do Poder Judiciário, uma vez que nessa hipótese não incide a prerrogativa de foro;

(II) ***crimes praticados após a diplomação:*** o parlamentar poderá ser processado e julgado ou pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato, se a infração penal tiver relação com o desempenho de suas funções, ou pelo órgão competente do Poder Judiciário, sem necessidade de qualquer autorização, porém, a pedido de partido político com representação na Casa Legislativa respectiva, esta poderá sustar o andamento da ação penal pelo voto ostensivo e nominal da maioria absoluta de seus membros. A suspensão da ação penal persistirá enquanto durar o mandato, e acarretará, igualmente, a suspensão da prescrição.

Como também destacado no citado artigo do Ministro CELSO DE MELLO:

"**Entre as prerrogativas** outorgadas aos membros do Congresso Nacional, **destaca-se** a possibilidade de o Parlamento suspender o curso do processo criminal contra Deputado Federal ou Senador da República, **instaurado**, uma vez recebida a denúncia, **por suposta** prática de infração penal cometida **após a diplomação** do congressista".

O termo inicial para incidência da presente imunidade formal, portanto, não está relacionado com a posse, mas sim com a diplomação, pois é nesse momento que se tem a presunção de ter sido validamente eleito o representante, e, então a Constituição o protege, possibilitando a suspensão de ações penais propostas por crimes praticados após esse momento. A diplomação consiste, portanto, no início do *vinculum iuris* estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que equivale ao título de nomeação para o agente público e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência.

A sustação do andamento da ação penal pela Casa Legislativa, portanto e conforme sempre destaquei em sede doutrinária (*Direito Constitucional*. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, item 2.7.8), dependerá dos seguintes requisitos:

- ***momento da prática do crime:*** independentemente da natureza da infração penal, somente haverá incidência da imunidade formal em relação ao processo quando tiver sido praticada pelos congressistas após a diplomação;
- ***termos para sustação do processo criminal:*** somente poderá ser iniciado o procedimento pela Casa Legislativa respectiva, se houver ação penal em andamento, ou seja, após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo órgão do Poder Judiciário competente; persistindo essa possibilidade até decisão final ou até o término do mandato, quando, então, cessarão todas as imunidades;
- ***provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa:*** importante ressaltar que não será da ciência do STF ou do órgão judicial competente à Casa Legislativa respectiva, informando do início de ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação, que iniciará o procedimento para análise da sustação do processo criminal. Haverá necessidade de provocação de partido político com representação da Casa respectiva. A Casa Parlamentar não poderá, portanto, agir de ofício ou mesmo por provocação de qualquer de seus membros. A EC nº 35/01 somente concedeu legitimidade aos partidos

políticos para a deflagração desse procedimento, por seus órgãos dirigentes, nos termos de seus próprios estatutos;

- ***prazo para análise do pedido de sustação:*** a Casa Legislativa terá 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora, para votar o assunto, sendo improrrogável esse prazo;

- ***quórum qualificado para a sustação do processo:*** o § 3º, do art. 53, exige "voto da maioria de seus membros", ou seja, para que a Casa Legislativa suspenda o andamento da ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação; deverá obter a maioria absoluta dos votos, que deverão ser ostensivos e nominais.

O Ofício nº 98/SGM/P/2025, de 7 de maio de 2025, por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, comunicou ao Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, que aquela Casa, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no dia 7 de maio de 2025, resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), veio acompanhado de cópia do avulso da matéria (Sustação de Andamento de Ação Penal nº 1/2025), da Resolução pertinente, das notas taquigráficas e da ata da sessão em que se procedeu à discussão e votação em Plenário da matéria.

O texto da Resolução nº 18 de 2025, da Câmara dos Deputados, dispõe:

"Susta o andamento da Ação Penal contida na Petição n.12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica sustado, nos termos do art. 53, § 30, da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A análise da Resolução nº 18/2025 e do material que acompanhou o Ofício nº 98/SGM/P/2025 da Presidência da Câmara dos Deputados demonstra o estrito cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais, anteriormente descritos: **termos para sustação do processo criminal; provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa; prazo para análise do pedido de sustação; quórum qualificado para a sustação do processo.**

Não há dúvidas em relação ao **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** da Resolução nº 18/2025, uma vez que, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do referido § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, somente deu ciência à Câmara dos Deputados para analisar a situação do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e não em relação a qualquer dos corréus.

Da mesma maneira, em relação ao **REQUISITO TEMPORAL**, que consiste em pressuposto essencial para a incidência da imunidade parlamentar formal processual, em que pese a Resolução

nº 18/2025 tenha sido genérica, sua aplicação, obviamente, deve ser no exato sentido da norma constitucional, que exige ter sido a infração penal praticada após a diplomação.

Os requisitos do caráter personalíssimo (IMUNIDADE APLICÁVEL SOMENTE AO PARLAMENTAR) e temporal (CRIMES PRATICADOS APÓS A DIPLOMAÇÃO), previstos no texto constitucional, são claros e expressos, no sentido da IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSA IMUNIDADE A CORRÉUS NÃO PARLAMENTARES E A INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

Nesse exato sentido e em respeito ao mandamento constitucional, a PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL encaminhouofício ao Presidente da Câmara dos Deputados indicando a hipótese de incidência e abrangência que justificaria a atuação da Casa Parlamentar:

> Nos termos do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Deputado Federal HUGO MOTTA, Presidente da Câmara dos Deputados, o Ofício Eletrônico nº 5.836/2025, do seguinte teor:
>
> > "Em aditamento ao Ofício eletrônico nº 3673/2025,tendo em vista a republicação da ata de julgamento, comunico a Vossa Excelência para os fins do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa, na qual passou a constar o seguinte parágrafo:
> >
> > > 'Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, para aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e,especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do Relator'"

Não há dúvidas, portanto, que o texto constitucional aprovado pelo CONGRESSO NACIONAL ao editar a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, somente admite a possibilidade de suspensão de ação penal contra parlamentar, quando o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL receber denúncia por crime que o próprio Tribunal reconhecer como praticado após a diplomação, que, na presente hipótese, são os crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

Em nenhuma outra hipótese, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de suspensão da atividade jurisdicional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Poder Legislativo.

Esse é o exato magistério do Ministro CELSO DE MELLO, no já citado artigo:

"**RESOLUÇÃO n. 18/2025** DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: APLICABILIDADE **RESTRITA** AO DEPUTADO RAMAGEM E, MESMO ASSIM, **LIMITADA** AOS CRIMES POR ELE SUPOSTAMENTE COMETIDOS **APÓS** SUA DIPLOMAÇÃO ELEITORAL.**INEFICÁCIA DESSA RESOLUÇÃO**QUANTO AOS **DEMAIS** LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS.

(...)

É na Constituição que reside, **primariamente**, o 'estatuto jurídico dos congressistas'

Em suma: a Resolução n. 18/2025 da Câmara dosDeputados só se aplica ao Deputado Ramagem **e, mesmo** assim, alcança, **unicamente**, os delitos alegadamente por ele cometidos **após sua diplomação eleitoral**, vale dizer, **abrange apenas** os crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado.

Cabe observar, ainda, **quanto** ao Deputado Ramagem eaos 02 delitos por ele supostamente praticados após a diplomação, **que a sustação** do processo em causa **suspenderá a prescrição penal** referente a tais delitos, **enquanto durar** o seu mandato (CF, art. 53, § 5º).

Quanto aos outros litisconsortes penais passivos (Bolsonaro, seus generais e demais corréus),**a Resolução n. 18/2025** da Câmara dos Deputados que se projetou 'ultra vires' **não tem** qualquer eficácia jurídica, **a significar** que o processo penal instaurado contra todos eles **deverá ter normal prosseguimento** perante o Supremo Tribunal Federal.

É que tal Resolução se mostra, **em relação a esses corréus**, absolutamente **ineficaz** e, portanto, **inaplicável** !"

Por fim, cumpre ressaltar que esta SUPREMA CORTE, na análise do recebimento da denúncia do INQ. 4.954/RJ, reconheceu a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar Deputado Federal em razão da ocorrência de crimes cometidos após a diplomação, notadamente o crime de obstrução de justiça, nos seguintes termos:

"Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em relação às infrações penais descritas no relatório da Polícia Federal e narradas na denúncia do Ministério Público, tanto no tocante aos homicídios consumados e tentado praticados, quanto ao CRIME PERMANENTE de pertencimento a organização criminosa e a infração penal de obstrução à Justiça, que se perpetrou mesmo após a diplomação de um dos denunciados ao cargo de deputado federal, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a competência destaSUPREMA CORTE prevalece na hipótese de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas ainda investigadas em procedimento mais abrangente daquele envolvendo investigado com prerrogativa de foro:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, e 34, III e IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR,

COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, §4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 PU) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito maisabrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e14/9/2023), 1.171, 1192, 1416 e 1498 (j. SV 6/10/2023 a16/10/2023), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos.

(AP 1.405/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2024).

Não há qualquer identidade jurídico-processual entre as imputações a ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES nesta Ação Penal e as imputações ao então Deputado Federal denunciado nos autos do INQ. 4.954/RJ, de modo que não há pertinência no requerimento formulado pela Defesa.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pela Defesa de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em relação à necessidade de sustação da Ação Penal em relação ao delito do art. 2º da Lei 12.850/13.

2 IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR

Os réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA (eDoc. 1.698) e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.694) arguiram, preliminarmente, a suspeição deste Ministro Relator.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA argumenta, em síntese, que (a) *"a declaração de suspeição se faz medida de rigor, visto que, ao figurar como possível vítima de um suposto atentado, seu juízo cognitivo de imparcialidade pode ser afetado;"* e (b) *"em que pese formalmente o Ministro Relator não figure como vítima de nenhum delito denunciado, é evidente que, nos termos da denúncia, constituiria meio de execução para o sucesso da alegada empreitada criminosa de abolição ao Estado Democrático de Direito/Golpe de Estado, que estava em curso;"* e (c) *"o Exmo. Ministro é citado ao menos 40 (quarenta) vezes, apenas na denúncia que chegou à sua apreciação, como suposto alvo de homicídio, o que denota a necessidade do reconhecimento de sua suspeição para o julgamento do presente caso, visto que sua condição de terceiro equidistante das partes encontra-se humanamente prejudicada"*.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, no mesmo sentido, defende a imparcialidade deste Ministro Relator, destacando que *"sua suspeição decorre do fato de a denúncia apontá-lo como a*

pessoa que seria vitimada pelos denunciados, sendo natural e evidente a contaminação subjetiva do julgador (que na prática aconteceu, conforme será demonstrado)".

Defende, ainda, que este Ministro Relator teria adotado postura inquisitorial durante o depoimento de testemunha arrolada por sua Defesa, pois, segundo seu entendimento, *"o Exmo. Min. Relator pesquisou informações sobre manifestações da testemunha que não constavam nos autos, acerca da aplicação do art. 142 da Constituição Federal", e "a pergunta apresentava nítido viés inquisitório, revelando intuito de descredibilizar a testemunha, expondo-a como alguém que apoiava medidas antidemocráticas".*

Indica, em acréscimo, que alguns dos agravos interpostos pela sua Defesa não foram julgados colegiadamente e que *"outro exemplo de que não houve equidistância das partes neste processo é que, conforme será detalhado em tópico posterior, a acareação entre o Gen. Braga Netto e o colaborador Mauro Cid, realizada em 24.6.2025, não foi gravada pelo Exmo. Min. Relator, sendo apenas reduzida a termo".*

Indica, por fim, que este Relator teria dotado diversas medidas cautelares, incluída a prisão domiciliar do corréu JAIR MESSIAS BOLSONARO, sem prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República, o que demonstraria a *"quebra da imparcialidade".*

Essa matéria, entretanto, já está preclusa, pois decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de NÃO EXISTIR impedimento ou suspeição dos referidos Ministros desta SUPREMA CORTE para julgar os casos relacionados à PET 12.100/DF e os demais procedimentos relacionados.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, por maioria de 9x1 votos, rejeitou o pedido de declaração de impedimento deste Ministro Relator, em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, nos termos da seguinte ementa (AImp 165, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe de 20-3-2025):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstraçãoclara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Na mesma Sessão Extraordinária Virtual datada de 19/3/2025 a 20/3/2025, o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE negou provimento a agravos regimentais interpostos por JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO em face de decisões que negaram seguimento às arguições de impedimento do Min. FLÁVIO DINO e do Min. CRISTIANO ZANIN e à arguição de suspeição deste Relator (AImp178 AgR, AImp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO):

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Flávio Dino para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Cristiano Zanin para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal,art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Processual penal. Agravo regimental na Arguição de suspeição. Intempestividade do pedido. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do Min. Alexandre de Moraes para a relatoria da Pet 12.100/DF.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.

III. Razões de decidir

3. Os argumentos apresentados pela parte recorrente não infirmam os fundamentos da decisão agravada.Por esse motivo, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

4. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF). Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a ocorrência concreta das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Atos normativos relevantes citados: Regimento Interno do STF, arts. 278 e 279.Jurisprudência relevante: AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AS 103-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux.

Nesses termos, portanto, AFASTO AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, nos termos do decidido pelo Plenário da CORTE.

3 COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, 'B' E RISTF, ART. 9º, I, 'L' (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, especificamente, a competência dessa CORTE para todas as investigações e ações penais relacionadas aos inúmeros crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, quando julgou – em Sessão Plenária do dia 14/9/2023 – as primeiras ações penais referentes à tentativa de golpe de Estado e aos atentados contra a independência dos Poderes de Estado, conforme julgamentos das APs 1.060, 1.502 e 1.183 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

Quanto à preliminar arguida, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou a incompetência desta SUPREMA CORTE, ressaltando que "*revela-se cristalina a incompetência absoluta desta Corte, impondo-se a imediata remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal*" (eDoc. 1.683, fl. 11), bem como salientou que "na remota hipótese de não ser reconhecida a incompetência absoluta do STF, impõe-se que o caso seja julgado pelo Plenário" (eDoc. 1.683, fl. 15).

A Defesa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA sustentou que "*como no presente caso, não foi denunciada nenhuma autoridade que está sob a competência do Supremo Tribunal Federal, a competência para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal*" (eDoc. 1.705, fl. 85).

Alternativamente, alegou que "*em nome do princípio da eventualidade, na hipótese desse pedido não ser acolhido, por intermédio, de uma exegese do artigo 5º do RISTF constata-se que o feito deve ser julgado pelo Plenário da Corte"* (eDoc. 1.705, fl. 85).

Pontuou também que "*ao se fixar a competência para julgamento do denunciado, nesta Suprema Corte, corolário lógico, está lhe sendo suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição*" (eDoc. 1.705, fl. 88).

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, a seu turno, suscitou a incompetência desta SUPREMA CORTE, afirmando que "*em nenhum momento houve produção de prova judicial referente a qualquer suposta atitude criminosa exercida pelo Gen. Braga Netto durante o período em que atuava em cargos com prerrogativa de foro"* (eDoc. 1.694, fl. 9).

Subsidiariamente, afirmou *"ainda que se entenda que os fatos atribuídos ao Gen. Braga Netto guardem relação com os supostos atos cometidos pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, a competência para apreciar a matéria não seria dessa C. Primeira Turma, mas sim do Plenário do STF"*(eDoc. 1.694, fl. 9).

No recebimento da denúncia que deu origem a esta Ação Penal, a PRIMEIRA TURMA fixou a competência da SUPREMA CORTE, para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, conforme constou da ementa do julgamento:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO.DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> 2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.
>
> (...)
>
> 15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.
>
> (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025).

Após a fixação de sua competência, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reafirmando por mais de 16 (dezesseis) centenas de decisões sua competência para os fatos relacionados ao dia 8/1/2023, instaurou, processou e julgou, até o presente momento, 1.626 (mil seiscentas e vinte e seis) ações penais da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **514 (quinhentos e catorze)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **124 (cento evinte quatro)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO:**439 (quatrocentas e trinta e nove)**

ANPP CELEBRADOS: **551 (quinhentos e cinquenta e um acordos de não persecução penal homologados)**

Após a edição da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, com a alteração da competência para essa PRIMEIRA TURMA do STF, igualmente foram processadas e julgadas 268 (duzentos e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **25 (vinte e cinco)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **39 (trinta enove)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO:**204 (duzentas e quatro)**

Portanto, não prospera o argumento das Defesas, via preliminar de mérito e exceção de incompetência, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois trata-se de matéria pacificada e preclusa no âmbito desse TRIBUNAL – com **1.626 (mil seiscentas e vinte e seis) decisões reafirmando a competência do STF** –, pois como salientei nas APs 1.060, 1.502 e 1.183:

> "a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.
>
> As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.
>
> A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.
>
> A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.
>
> Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
>
> "O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

"O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 e março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, portanto, já está pacificada, tendo sido reafirmada em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais transitadas em julgado ou, ainda, em andamento, tanto no Plenário, quanto na Turma.

Ressalte-se, ainda, que, em recente decisão do PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min.GILMAR MENDES), o TRIBUNAL por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES, fixou a seguinte tese: *"a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"*, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Dessa maneira, não bastasse o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ter reafirmado sua competência nas ações penais conexas à presente investigação e denúncia em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais, a Questão de Ordem no Inquérito 4.787 também, é aplicada

integralmente à presente hipótese, pois, a prática das infrações penais imputadas aos denunciados **ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO E PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**guarda relação temporal com o exercício de cargos previstos no artigo 102, I, 'b,' da Constituição Federal.

Não resta, portanto, qualquer dúvida da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da presente denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

De igual maneira, não há qualquer dúvida sobre a atual competência da PRIMEIRA TURMA para a análise das denúncias ou arquivamentos e, eventuais processos e julgamentos de todas as ações penais iniciadas após a publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023.

Inicialmente, importante salientar que, em que pese, em relação às Defesas dos denunciados **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ter ocorrido a preclusão consumativa em relação à arguição de incompetência dessa PRIMEIRA TURMA, pois, após a publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, interpuseram diversos agravos durante a investigação da PET 12.100/DF, sempre contra decisões monocráticas do Ministro relator e sempre direcionados à PRIMEIRA TURMA, sem nunca terem – corretamente – alegado a competência do PLENÁRIO (Pet 12100 AgR-sexto, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-sétimo, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-oitavo, DJe de 29/10/2024; Pet 11645 AgR, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, DJe de 9/10/2024, Pet 13.299 AgR, julgado na SV de 7/3/2025 a 14/3/2025, acórdão pendente de publicação), em atenção à todas as Defesas, reanalisarei a matéria já pacificada no âmbito do TRIBUNAL (Pet 11008, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2024; Pet 11108 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2024; Inq 4878 AgR-terceiro, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024).

Em Sessão Administrativa Virtual realizada entre 6/12/2023 e 7/12/2023, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou proposta de emenda regimental apresentada por seu Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

> "Ementa: Processo administrativo. Proposta de emenda regimental. Competência penal do Plenário e das Turmas do STF. Revisão relativa às ações penais originárias. Aprovação da proposta.
>
> 1. Proposta de emenda regimental para (i) transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas (alteração da redação do inciso I do art. 5º, e inclusão das alíneas j e k no inciso I do art. 9º do Regimento Interno do STF) e (ii) extinguir a revisão nas ações penais originárias perante o Tribunal (revogação do inciso III do art. 23 do Regimento Interno do STF).
>
> 2. As alterações se fundamentam na promoção da celeridade, funcionalidade e racionalidade da atuação do STF e visam a materializar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
>
> 3. Também como medida de racionalização e eficiência do sistema, e para realizar, na maior extensão possível, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), ficam ressalvadas da aplicação desta emenda regimental as ações penais originárias já instauradas até a data de sua publicação.

4. Proposta de emenda regimental aprovada."

Aprovada a proposta, foi editada a Emenda Regimental nº 59, de 18/12/2023, que alterou a redação dos arts. 5º, I, e 9º, I, 'l' e 'm,' que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Compete ao Plenári processar e julgar originariamente I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

(...)

Art. 9º. Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas: I – processar e julgar originariamente:

(...)

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

m) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministrosde Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta."

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu importante regra de transição, nos seguintes termos:

"III. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL APLICÁVEL

13. As propostas de alteração de dispositivos do RI-STF para delegar parte da competência criminal originária às Turmas e extinguir a figura do Revisor têm o objetivo primordial de racionalizar a distribuição do acervo criminal, reduzindo a sobrecarga do Plenário sem gerar ônus excessivo aos órgãos fracionários. Também com o intuito de racionalização do sistema, tendo por base o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), propõe-se que as alterações regimentais ora submetidas à apreciação do Plenário não se apliquem às ações penais originárias instauradas até a data da publicação desta emenda. Isso porque o deslocamento imediato de todos os feitos criminais do Plenário para as Turmas, bem como a imediata extinção da figura do Revisor poderiam acarretar tumulto processual e prejuízo à celeridade, com possível prolongamento do tempo de prisão dos réus.

14. Além disso, tal medida permite realizar, em maior extensão, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), já que evita que a alteração de competência seja aplicada retroativamente a inquéritos e ações penais em curso.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para: (i) alterar a redação do inciso I do art. 5º, e incluir no inciso I do art. 9º as alíneas "j" e "k", de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas; e (ii) revogar o inciso III do art. 23, extinguindo-se a revisão na ação penal originária. Fica definido que a emenda

regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação."

Dessa maneira, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, salvo à exceção do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente as ações penais em andamento permaneceram no Plenário, sendo as Turmas competentes para todos os inquéritos e investigações em andamento, bem como para análise de eventuais e futuras denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e, consequentemente, para o processo e julgamento das ações penais instauradas após 18 de dezembro de 2023.

Desde 18/12/2023, com a Emenda Regimental nº 59/2023, portanto, salvo a exceção do art. 5º, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todas as denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República perante as Turmas e por elas analisadas, tanto de atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, como os demais feitos penais.

No tocante às denúncias referentes aos atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, conforme dados citados anteriormente, a PRIMEIRA TURMA já analisou, após a alteração regimental, 268 (duzentas e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: **25 (vinte e cinco)**

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: **39 (trinta e nove)**

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO:**204 (duzentas e quatro)**

A título exemplificativo, nesse mesmo sentido, a PRIMEIRA TURMA, sempre por unanimidade, reafirmou sua competência pela aplicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, em denúncias oferecidas contra a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI (Pet 11626, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024), o Deputado Federal DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e outros (Inq 4954, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/6/2024), o Senador SÉRGIO MORO (Pet 11199, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024), os Deputados Federais JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUZA e JOÃO BOSCO COSTA e outros (Inq. 4.870, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 18/3/2025).

Da mesma maneira, a SEGUNDA TURMA – também, sempre por unanimidade, – vem reafirmando a aplicação da Emenda Regimental nº 59/2023. A título exemplificativo, a denúncia contra o Deputado Federal JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO (Inq 4450, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

Portanto, na presente hipótese, a competência para o processo e julgamento é do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA, para análise do recebimento ou não da denúncia e, em caso de recebimento, o processo e julgamento da ação penal.

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciários. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. Como observa Nelson Nery Junior,

> "as constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição."

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Canotilho, onde

> "o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição (cf. Ac 38/87, in DR I, nº 63 de 17-3-87; Ac 65/88, in DR II, nº 192 de 20-8-88;Ac 359/86, in DR II, nº 85 de 11-4-87; Ac 358/86, in DR I nº 85 de 11-4-87. Outros acórdãos no mesmo sentido: Ac TC, nº 219/89, in DR II, nº 148 de 30-06-89; Ac TC, nº 124/90, in DR II, nº 33 de 8-2-91; Ac. TC, nº 340/90). O direito a um duplo grau de jurisdição não é, prima facie, um direito fundamental, mas a regra – que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas, é a da existência de duas instâncias quanto a 'matéria de fato' e de uma instância de revisão quanto a 'questões de direito"

E no direito alemão, como analisado por Alcino Pinto Falcão, que deixa consignado que

> "a cláusula não obriga por si só a que para todas as hipóteses tenha que haver duplo grau de jurisdição; é o que realça o juiz constitucional alemão Benhard Wolff, em estudo sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional, citando acórdão do mesmo (estudo monográfico vindo a lume no referido Jahrbuch, ano de 1958, vol. II, p. 127)"

Essa é a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não haja recurso para nenhum tribunal, afirmando, ao analisar a inexistência de recursos de mérito na decisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I), que *"isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado"*.

Assim, proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional*".

Neste caso, conforme jurisprudência desta SUPREMA CORTE, não há qualquer ofensa à Constituição Federal pela ocorrência do julgamento no STF, por expressa disposição constitucional, como julgado de maneira unânime em recente decisão dessa PRIMEIRA TURMA, de relatoria de nosso eminente Presidente, Ministro CRISTIANO ZANIN (ARE 1330427 AgR-quinto, Rel. Min, CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 6/12/2024):

> Ementa: QUINTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS (TEMA 524 DA REPERCUSSÃO GERAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> VIII – Não há, no caso concreto, ofensa à Constituição e ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em razão de disposições constitucionais e legais expressas que lhes impõem, por prerrogativa de função, o julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> IX – Impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal.
>
> X – Agravo regimental a que se nega provimento.

No tocante ao Poder Executivo, a expressa e excepcional previsão regimental da competência do Plenário, fundamenta-se na existência de um regime jurídico-constitucional único aplicado ao Presidente da República, pelo fato de exercer as Chefias de Estado e Governo da República

Federativa do Brasil, em especial a previsão do artigo 86, § 1º, inciso I, do texto constitucional, que estabelece o afastamento temporário do Presidente da República, com a consequente suspensão das funções por até 180 (cento e oitenta) dias, quando houver recebimento da denúncia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas infrações penais comuns.

Saliente-se, ainda, que a própria análise da denúncia contra o Presidente da República pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige prévia admissibilidade da Câmara dos Deputados pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros.

O eventual afastamento do Chefe do Poder Executivo do exercício do cargo para o qual foi eleito diretamente pelos brasileiros e brasileiras é o elemento diferenciador que fundamenta a competência regimental do Plenário para a análise da denúncia.

São, portanto, garantias institucionais previstas com exclusividade ao Presidente da República no exercício de seu cargo e inaplicáveis àqueles que já deixaram o cargo.

Na presente hipótese, não há, nem a necessidade de deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que o STF possa analisar a denúncia, nem a competência do Plenário para a análise sobre a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, pois se trata de ex-Presidente da República e, consequentemente, não se encontram presentes as razões da exceção prevista no art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, qual seja, a possibilidade de afastamento do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** não estar no exercício do cargo de Presidente da República.

Diante de todo o exposto, AFASTO AMBAS AS PRELIMINARES E MANTENHO A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 9º, I, 'l', do Regimento Interno.

4 AUSÊNCIA DE NULIDADES SUSCITADAS PELOS RÉUS

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	NOVAS ALEGAÇÕES
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA	Cerceamento de defesa: 1- Existência de *document dump;* 2- Violação ao sistema acusatório; 3- Violação ao direito ao silêncio.	A existência de *document dump* **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso trata-se de mera reiteração.**	2- Violação ao sistema acusatório; 3- Violação ao direito ao silêncio.

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	NOVAS ALEGAÇÕES
WALTER SOUZA BRAGA NETTO	1- Ilegalidade da instauração do INQ 4874, do qual decorre a Pet 12.100; 2- Cerceamento de defesa: existência de *document dump;* 3- Indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos; 4- Ilicitude probatória de *Prints*; 5- Nulidade do processo a partir da acareação.	1 - A ilegalidade dainstauração do INQ 4874, do qual decorre a Pet 12.100 **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 8 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.** 2- A existência de *document dump* já foi tratada e devidamente afastada pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração**	3- Indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos; 4- Ilicitude probatória de *Prints*; 5- Nulidade do processo a partir da acareação.

DEFESA	TESE	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
JAIR MESSIAS BOLSONARO	Cerceamento de defesa: Existência de *document dump.*	A existência de *document dump* **já foi tratada e devidamente afastada** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (item 7 da Ementa). **Por isso, trata-se de mera reiteração.**

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	1- Inépcia da denúncia; 2- Ausência de justa causa; 3- *Overcharging.*	As alegações de inépcia da denúncia ausência de justa causa e *overcharging* **já foram tratadas e devidamente afastadas** pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE quando do recebimento da denúncia (itens 13 e 14 da Ementa). **Por isso trata-se de mera reiteração.**

DEFESA	TESES	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
ANDERSON GUSTAVO TORRES	Cerceamento de defesa: 1- Omissão na apuração sobre a inserção da minuta do golpe no Google; 2- Indeferimento de diligências junto à META (*WhatsApp*).	Tais teses não foram objeto de análise pela PRIMEIRA TURMA, quando do recebimento da denúncia. Trata-se de novas alegações.

As Defesas apontaram inúmeras teses alegando, em síntese, anulidade do processo por cerceamento de defesa; existência de *document dump*, ilegalidade da decisão que determinou a

instauração do Inq 4.874/DF, ofensa ao princípio da congruência, ilicitude probatória, violação ao sistema acusatório e ofensa ao direito ao silêncio.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que as investigações, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República e o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90 observaram, integralmente, a legislação vigente e o Devido Processo Legal.

Assim, tais teses já foram, de igual modo, afastadas pela PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), conforme se verifica nos itens 3, 5, 6, 7 e 8 da EMENTA:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> 3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).
>
> (...)
>
> 5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.
>
> 6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.
>
> 7. INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

"todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV) e que estão sendo absolutamente observados no presente procedimento.

4.1 AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE*DOCUMENT DUMP*

As Defesas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO**também reiteraram a tese de existência de cerceamento de defesa, em virtude de ausência de tempo hábil para análise da prova, bem como também suscitaram a alegação de nulidade pela tática de *document dump*.

Também não assiste razão às Defesas.

A PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), afastou a tese de ocorrência de *document dump*, conforme constou da ementa:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

7. INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

Conforme demonstrado quando do recebimento da denúncia, em 18/2/2025, a P**ROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que "*os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual*" (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/ Tópicos	**Informação**
Imputação Uma introdução necessária Da organização criminosa Dos crimes contra as instituições democráticas Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais e deposição do governo legitimamente eleito A live do dia29.7.2021	RAPJ nº 7/2021 Auto de Transcrição n. 1744556 Termo de declarações nº 4004607/2021 de ANDERSON GUSTAVO TORRES
Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataquea-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-e-quenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)

Capítulos/ Tópicos	Informação
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela Especificidades do núcleo	Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ouboato/
O Ano Eleitoral de 2022 Reunião Ministerial de 5.7.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022;
As Eleições (Outubro de 2022)	Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Termo de Depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://oglobo.globo.com/blogs/malugaspar/post/2023/08/vasques-disseque-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml Ofício 83/2023/DG RAPJ 9/2023 Relatório de Análise Técnico- CientíficaCODE/SPPEA/PGR n. 1/2024

Capítulos/ Tópicos	Informação
O resultado das eleições (30.10.2022) Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas	RAPJ n. 4401196/2023 RAPJ 2272674/2023 Link: brazilwasstolen.com/pt/ Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024 Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ouboato/checagens/todos-osequipamentosutilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria
Live realizada em 4.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)
Dia 9.11.2022 O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9) - Depoimento do Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9) - Depoimento doGeneral Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Punhal Verde Amarelo	RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação 142 e Discurso Pós-Golpe	Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Informação de Polícia Judiciária -Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024

Capítulos/ Tópicos	Informação
Início das ações de monitoramento 21.11.2022 Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.202**2**	Link: https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/09/representacao-plurnas.pdf Informação de Polícia Judiciária (IPJ)n. 2898485/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino
O Decreto de golpe de estado Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	IPJ n. 4812470/2024 RAPJ 2272674/2023 Informação de Polícia Judiciária -Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/ IPJ n. 4275089/2024 Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf Termo de Declarações n. 826726/2024 -General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022 Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas	Termo de Depoimento n. 603105/2024 -Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF - MAURO CÉSAR BARBOSA CID Termo de Declarações n. 826726/2024 General - MARCO ANTONIO FREIRE GOMES RAPJ 2272674/2023 Link: http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP

Capítulos/ Tópicos	Informação
A Operação Copa 2022	IPJ n. 4797501/2024, Laudo Pericial n. 3113/2024 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termode Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024 RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n.4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n.4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.youtube.com/watch?v=oaSqiusfk-8
Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023 O dia 8.1.2023	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 Links:https://www.metropoles.com/distrito-fed eral/v id eo -po lic ial-e-agred id o po rdezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada. Acesso em: 9 fev. 2023. NR 248 Disponíveis em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064640-seisprofissionais-deimprensa-sao-agredidos-durante-invasaoaos-tres-poderes.html; e https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01 / j o r n a l i s t a s - r e l a t a m - a g r e s s o e s - e -ofensasdurante-cobertura-de-vandalismoem-brasilia.shtml. Acessos em: 9 fev. 2023

Capítulos/ Tópicos	Informação
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023; IPJ n. 396/2024 RATC n. 1/2024; RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N. 006/2023/30/SI/SSP/DF

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** requereu *"a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia"*, o que deferi em 19/2/2025, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas utilizadas na denúncia.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal.

Em 30/4/2025, deferi o acesso integral do material apreendido pela Polícia Federal às partes, nos seguintes termos:

> "V) DETERMINO, por fim, que:
>
> 1) Para o cumprimento do item III-3, a Polícia Federal, informe no prazo de 5 (cinco) dias, qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, QUE NÃO FORAM JUNTADO AOS AUTOS E NÃO UTILIZADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA,acauteladas em sede policial, e cujo SUMÁRIO indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo. A Polícia Federal deverá manter sigilosos eventuais documentos, mídias, áudios e vídeos que contenham fatos íntimos e ligados à vida privada de todos os

denunciados. Nesse caso, o juízo deverá ser comunicado e as Defesas deverão realizar requerimentos específicos".

Em 7/5/2025, determinei que as Defesas indicassem, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados regularmente constituídos para o recebimento dos dados.

Em 12/5/2025 e em 17/5/2025, determinei que a Polícia Federal enviasse, de imediato, o link externo para os e-mails dos advogados, devidamente indicados, para que realizassem download do material, mediante assinatura do termo de confidencialidade e preservação de sigilo (eDocs.583 e 683).

Em 9/7/2025, a Polícia Federal informou que cumpriu integralmente a ordem judicial e realizou o encaminhamento dos respectivos links aos endereços eletrônicos indicados, mediante assinatura do termo de confidencialidade (eDoc. 1432).

Assim, todas as Defesas tiveram amplo acesso ao referido material:

DEFESA	ASSINATURA DO TERMO DE CONFIDENCIALIDA DE	ENVIO DO LINKPELA POLÍCIAFEDERAL
ANDERSON GUSTAVO TORRES	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.1)	**13/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.4, 6 e 31)
ALMIR GARNIER SANTOS	**13/5/2025 e 14/5/2025** (eDoc.1433, fls.2 e 17)	**13/5/2025, 14/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.7, 9,21, 23 e 32)
MAURO CÉSAR BARBOSA CID	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.3)	**13/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.10, 12 e 33)
JAIR MESSIAS BOLSONARO	**13/5/2025** e **28/5/2025**(eDoc.1433, fls.13 e 54)	**14/5/2025** e **15/5/2025** (eDoc.1433, fls.14, 16 e 34)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO PAULO SÉRGIO	**14/5/2025** (eDoc. 1433, fl.24)	**14/5/2025** (eDoc.1433, fls.25 e 26)
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA FILHO	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.27)	**15/5/2025** (eDoc.1433, fls.28, 30 e 35)
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA	**19/5/2025** (eDoc.1433, fl.49)	**19/5/2025** (eDoc.1433, fls.50, 52, 53)
ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES	**13/5/2025** (eDoc.1433, fl.37)	**16/5/2025** e **17/5/2025** (eDoc. 1433, fls.38, 40, 41, 42)

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Afasto, portanto, a alegação de *"document dump"* e REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

4.2 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO PELA INSTAURAÇÃO DO INQ 4874

A PRIMEIRA TURMA, por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025) decidiu pela ausência de qualquer ilegalidade, seja na instauração do INQ 4.874, seja na PET 12.100/DF:

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> **8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes. (...)"**

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** sustentou a nulidade da investigação por prova ilícita por derivação, uma vez que a PET 12.100/DF, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, teria sido embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Alegou, ainda, que os autos foram expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP.

Igualmente, não assiste razão à Defesa, uma vez que, conforme relatado, esta PRIMEIRA TURMA, por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025) já analisou a referida tese, decidindo pelo seu completo afastamento.

Esta SUPREMA CORTE também já decidiu sobre a referida questão em todas as ações penais baseadas nessas investigações e detalhado em decisão do dia 1º de julho de 2021, nos autos do INQ 4828:

II) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL.

Anoto, entretanto, que o sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais previstas na legislação (ADPF 572, PLENÁRIO, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 17/06/2020).

Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico constitucional, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária, com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional, se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5508, PLENÁRIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017).

Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que, como dominus litis, deve formar sua*opinio delict*i a partir das provas obtidas na investigação (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016); não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público (STF, SEGUNDA TURMA, Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 4/08/2018).

No presente inquérito, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, surgiram fortes indícios e inúmeras provas sobre outras condutas, em tese, criminosas, anteriormente não conhecidas pela autoridade policial ou pela Procuradoria-Geral da República, conforme detalhado nas hipóteses apresentadas pela autoridade policial e narradas no relatório (Eventos identificados pela Polícia Federal nºs 01/02/03/04/05).

Em sua promoção de arquivamento, a própria Procuradoria-Geral da República entendeu necessário o aprofundamento das diligências em relação aos novos fatos surgidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal, conforme se manifestou:

> (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4,n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;
>
> (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, "b" da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessas hipóteses, conforme entendimento pacífico dessa CORTE SUPREMA, compete ao próprio STF definir os termos de eventual desmembramento da investigação e a eventual remessa às demais instâncias judiciais. Nesse sentido: AP 871-QO, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/6/2014; AP 640, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2014; AP 674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013; AP 493 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008; Inq 2601- QO Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011; Inq 2578 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI,Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do Supremo Tribunal Federal, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, por meio de notícias falsas, fake news, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

As investigações da Polícia Federal apontaram fortes indícios da existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais.; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro.

(…)

Diante de todo o exposto:

1) ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO nº 4828, instaurado para *"a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais"*, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal;

2) Em face do ARQUIVAMENTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NESTE INQUÉRITO 4.828, em relação à: Sara Fernanda Giromini, Renan de Morais Souza, Érica Viana de Souza, Emerson Rui Barros dos Santos, Arthur Castro e Daniel Miguel, Oswaldo Eustáquio Filho;

3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL em virtude dapresença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e politico absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781".

Dessa decisão, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** tomou ciência no dia 1º/7/2021 (Inq. 4.828/DF, eDoc. 315), e passou a acompanhar integralmente as novas investigações da Polícia Federal, conforme demonstram as diversas ciências tomadas e diligências requeridas pelo Ministério Público, conforme bem destacado em sua réplica:

"As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal" (eDoc. 1.593, fl. 20).

Nesse sentido, destacou que:

"os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao

princípio acusatório" e que "ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, "a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua *opinio delict*" (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ressalte-se, ainda, que dois agravos interpostos contra a instauração do Inq. 4.874/DF não foram nem conhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4.828 ED, Inq. 4.828 AgR-segundo e Inq. 4.828 AgR-segundo-AgR, todos de minha relatoria).

Portanto, carece de qualquer respaldo empírico a tese de nulidade do processo por instauração do Inq. 4874, como quer fazer crer, mais uma vez, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Assim, REJEITO a preliminar.

4.3 AUSÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUNTO À META E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA APURAÇÃO SOBRE A INSERÇÃO DA MINUTA DO GOLPE NO GOOGLE

A Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, em suas alegações finais, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, aos argumentos, em síntese, na suposta omissão, durante a instrução processual, na identificação do responsável pela inserção, na internet (Google), da denominada *"minuta do golpe"*.

A tese defensiva sobre a circulação prévia da minuta do golpe foi objeto de requerimentos de diligências complementares pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, após a audiência de instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (*Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*), em que solicitou (eDoc. 1.094):

(a) *"a expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet 'para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público'";*

(b) *"exame pericial, com a finalidade de demonstrar que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução";*

Em decisão de 17/6/2025, tendo em vista a pertinência e adequada justificativa (eDoc.1118), deferi as diligências requeridas nos exatos termos requeridos pela Defesa quanto ao ponto e:

(a) DETERMINEI que, em 48 (quarenta e oito) horas, a empresa Google Brasil (CNPJ: 06.990.590/0001-

23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), informasse os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público;

(b) AUTORIZEI que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, o prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, conforme requerido, EXAMES PERICIAIS com a finalidade de demonstrar: (i) que o conteúdo da minuta encontrada na casa de ANDERSON TORRES não tem qualquer semelhança com os demais documentos supostamente antidemocráticos mencionados durante a instrução; (ii) os dados comparativos entre os trechos do relatório encaminhado pela Polícia Federal e a live ocorrida em 29/7/2021.

Como se vê, as diligências requeridas pela Defesa foram integralmente deferidas por este Relator, em clara observância ao Princípio da Ampla Defesa.

Em resposta ao item 'a,' acima indicado, a empresa Google Brasil a impossibilidade de cumprimento nos termos requeridos – indicados pela Defesa do réu – pois:

(a) em primeiro lugar, a decisão não indica a URL de conteúdo hospedado ou vinculado com os serviços da Google que permita a identificação do objeto do pedido de fornecimento de dados;

(b) em segundo lugar, mesmo tomando como referência a manifestação do réu com o pedido direcionado à Google (eDoc. 1.094), a peticionária esclarece que o provedor de buscas da Google não é responsável pela hospedagem das páginas de terceiros que estejam nele indexadas. De forma específica, a Busca do Google é uma ferramenta gratuita que apenas organiza informações/conteúdos já disponíveis na internet, de modo a torná-las mais acessíveis aos seus usuários. A pesquisa funciona em três etapas, a Google: (i) procura na internet páginas na web já existentes que se relacionem com a palavra chave utilizada pelo usuário; (ii) compila as URLs relevantes encontradas; e (iii) entrega ao usuário os resultados para sua pesquisa;

(c) a presença de determinado resultado no buscador não demonstra vinculação daquele conteúdo com sites hospedados ou vinculados a serviços da Google. De forma objetiva, no caso em referência, a manifestação do réu indica páginas de terceiros, que não são hospedadas pela Google: URL do site "O Cafezinho" e indicação de resultados que levam à página "Conjur", dentre outras. Nessa hipótese, caso se entenda pela necessidade de fornecimento de dados ou informações por parte dessas páginas, os pedidos devem ser formulados diretamente aos seus administradores, responsáveis pelo seu conteúdo. O provedor de buscas não possui dados que são de titularidade e responsabilidade dessas páginas."

Considerando a resposta da empresa Google Brasil, no sentido da impossibilidade de identificação os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES requereu que"*a empresa Google BRASIL INTERNET LTDA., seja intimada, para no prazo fixado por Vossa Excelência, esclarecer o que se segue"* (eDoc. 1.166):

"a) tendo em vista que, na pesquisa pública realizada na URL parametrizada "https://www.google.com.br/ search?q=conjur%2Fdl\&tbs=cdr%3A1 %2Ccd_mi n%3A12122022%2Ccd\max%3A12122022] (https://www.google.com.br/search?q =conjur%2Fdl&tbs=cdr%3A1%2Ccd_min%3A12122022%2Ccd_

> ma x%3A1212202", o sistema de busca do Google apresenta o arquivo "https://www.conjur.com.br/dl/de/decreto-golpe.pdf" com a data de 12 de dezembro de 2022, quais os critérios, algoritmos, parâmetros e/ou metadados utilizados para que essa informação temporal seja exibida no resultado da busca?
>
> b) quais são os critérios técnicos e metodológicos adotados pelo Google para atribuição da data exibida nos resultados de busca, especialmente em pesquisas parametrizadas por intervalo de tempo?"

Verificando a ausência de pertinência dos novos pedidos formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRRES, INDEFERI o requerimento, em virtude da empresa Google Brasil já ter informado - em atendimento à decisão judicial anterior - sobre a impossibilidade de atendimento da requisição dos dados do responsável pela inserção da minuta golpista em domínio público.

Não houve, portanto, qualquer omissão na dentificação do responsável pela inserção, na internet (Google), da denominada *minuta do golpe*, afastando-se a alegação de cerceamento de Defesa, uma vez que

> (a) as diligências requeridas – nos termos indicados pela Defesa – foram integralmente deferidas por este Relator;
>
> (b) o processamento dos dados não foi realizado pela Google Brasil por impossibilidades técnicas regularmente informadas nos autos;
>
> (c) os requerimentos complementares do réu não possuíam qualquer pertinência, uma vez que já havia sido informado pela Google Brasil a impossibilidade de atendimento da demanda;
>
> (d) a própria Defesa do réu juntou aos autos uma ata notarial (ID aa8891e9), que comprovaria que "já em 12 de dezembro de 2022, o referido arquivo encontrava-se publicamente acessível por meio de simples busca no Google, conforme matéria jornalística publicada no site O Cafezinho, sob o título 'O Google encontrou a minuta golpista antes da PF'" (eDoc.1683);

É importante ressaltar, ainda, que o advogado do réu, Dr. Eumar Roberto Novacki (OAB/DF 64.600), em sustentação oral na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025, destacou que a defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES não insistiu mais na pertinência da diligência, em razão da falta de relevância probatória, de modo a corroborar a ausência de prejuízo à defesa:

> "EUMAR NOVACKI: E nisso a gente encerra o assunto da minuta pra dizer. Essa minuta apócrifa encontrada que está na internet até hoje vinha sendo distribuída. Jamais circulou e jamais foi discutida.
>
> Min. FLÁVIO DINO: Doutor, me perdoe como acabou a novela com o ConJur?
>
> EUMAR NOVACKI: nós insistimos. E aí se chegou a conclusão que não era importante saber quem postou. Ok, ok, como foi indeferido. A gente também não insistiu, porque nós entendemos aí que não tem mais peso de prova e de fato própria, a própria PGR não forçou mais em relação à minuta, mas era importante a gente esvaziar esse assunto em relação a esse tema.

> E por fim, aí cabe mais um detalhe o ministro Flávio Dino, no exame de código que foi feito, não foi encontrado impressão digital de nenhum dos acusados. Portanto, mostra que realmente aquela minuta totalmente inservível e na instrução Senhora Ministra Cármen, foi explicado exatamente como aquela minuta chegou. Isso ficou mais do que esclarecido."

A Defesa alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências junto à empresa META INC.

Quanto ao ponto, afirma a Defesa que os requerimentos formulados se destinavam à obtenção de *"dados técnicos cruciais: a) registros de chamadas de voz e vídeo realizadas via WhatsApp por Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva na referida data; e b) metadados de mensagens e arquivos eventualmente trocados pelo mesmo aplicativo"*.

De igual modo, não assiste razão à Defesa.

Em 26/6/2025, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que*"considerando que a decisão proferida por Vossa Excelência não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal"*, bem como requereu (eDoc. 1.262):

> "1) a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à empresa Meta Platforms Inc., a fim de identificar (i) as chamadas de voz e vídeo realizadas e recebidas via *WhatsApp*, na data de 08/01/2023, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61 999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61- 99686832, 61-982126816 e 61-999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO), bem como (ii) os metadados de mensagens trocadas e dados de arquivos transferidos em 08/01/2023, via *WhatsApp*, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61-99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO);
>
> 2) à vista da negativa apresentada pela operadora VIVO, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à citada empresa de telefonia, com a finalidade de obter os dados das chamadas realizadas/recebidas e as mensagens enviadas/recebidas por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminal: 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminal: 61-999853167,atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)".

Sobre essa diligência, cumpre ressaltar:

> (a) em 5/6/2025, a Polícia Federal, em atendimento à decisão judicial, encaminhou o Ofício nº 2328053 - CINQ/CGRC/DICOR/PF informando que encaminhou os ofícios "com a finalidade de solicitar os dados relativos à quebra de sigilo telemático do Policial Militar do Distrito Federal Fábio Augusto Vieira e do Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Robson Cândido da Silva, restritos às comunicações havidas no dia 08 de janeiro de 2023" (eDoc. 944);

(b) em 10/6/2025, a autoridade policial encaminhou o Ofício 2393717/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF e o Ofício nº 2396463/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, atualizando sobre o cumprimento da determinação judicial, assim como juntando anexos referente às diligências realizadas.

(c) a Polícia Federal, ainda, informou que (i) "Em razão da ordem de quebra de sigilo haver sido proferida nominalmente (e não em relação a determinado terminal telefônico), diligenciamos em duas frentes operacionais a fim de cumprir de maneira mais eficaz e célere o comando judicial"; (ii) nos sistemas disponíveis da Polícia Federal, localizaram os números de telefones utilizados por Fabio Augusto Vieira e RobsonCândido da Silva, à época dos fatos, sendo "que FABIO se valia do terminal 61 999029548 [1], vinculado a operadora VIVO, e ROBSON utilizava os terminais 61 999853167 [2], vinculado a operadora VIVO, e 61 99686832, à época dos fatos, vinculado a operadora CLARO".

(d) a Polícia Federal realizou diligências com as operadoras de telefonia, tendo encaminhado documentos comprobatórios e Informações de Polícia Judiciária elaboradas em cumprimento à determinação judicial (eDocs. 1.001-1.008 e 1.010-1.016), informando também quais diligências ainda estavam pendentes (eDoc. 1.000);

(e) em 24/6/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 2575575/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, em complementação às diligências anteriores, com "as informações 139/2025 e 140/2025 - GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CNDIDO (sic), quanto ao dia 8 de janeiro de 2023, conforme requerido pela defesa de Anderson Torres e deferido por este juízo" (eDoc. 1.243), com a juntada dos documentos comprobatórios e das Informações de Polícia Judiciária devidamente elaboradas em decorrência das diligências (eDoc. 1.243).

Após a prestação de todas essas informações, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou que a decisão *"não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal,"*tendo formulado pedidos adicionais com a expedição de ofício à autoridade policial para diligenciar junto à empresa Meta Platforms Inc (eDoc. 1.262), bem como para diligenciar junto à empresa Vivo sobre possíveis contatos telefônicos de *"FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa deFÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61-99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)"*(eDoc. 1.262).

Entretanto, indeferi os pedidos da Defesa, ressaltando que:

(a) diversamente do alegado pelo réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Polícia Federal cumpriu integralmente a diligência deferida (eDocs. 1.000-1.008, 1.010-1.016 e Doc. 1.243).

(b) todos os réus, inclusive a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, tiveram conhecimento do andamento da diligência, uma vez que a Polícia Federal informou todas as etapas relacionadas ao andamento da diligência deferida, desde a solicitação em junto às empresas - em 5/6/2025 -, até o cumprimento integral, em 24/6/2025;

(c) a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES não demonstrou a necessidade específica do pedido formulado, tendo se limitado a afirmar que *"com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço"*(eDoc. 1.262) para solicitar nova expedição de novos ofícios às empresas requeridas.

Como se vê, além de ter acompanhado integralmente a diligência relacionada aos dados telemáticos de Fábio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva, a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO não demonstrou a pertinência de realização de novas diligências dirigidas à META INC., não se insurgindo, durante a instrução processual, acerca de seu indeferimento.

Dessa forma, a diligência foi integralmente cumprida em atendimento ao pedido do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, em respeito ao Princípio Ampla Defesa e do Devido Processo Legal,inexistindo qualquer cerceamento de defesa durante a instrução processual da presente ação penal.

Nesse sentido, REJEITO a preliminar.

4.4 AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS NÚCLEOS

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**alegou, sem qualquer razão, nulidade, em razão do indeferimento de sua participação nos interrogatórios dos demais núcleos.

Todos os requerimentos da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e das demais defesas solicitando a participação dos interrogatórios ou oitiva de testemunhas dos outros núcleos foram DEFERIDOS.

Conforme decidi, inicialmente, em 5/6/2025, *"o réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas". Nesse sentido, inde*feri o pedido do réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, nos seguintes termos (eDoc.945):

> "(...)
>
> Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.
>
> Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na presente ação penal, sendo 8 (oito) por crime - a defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO arrolou 5 (cinco) testemunhas, sendo 1 (uma) em comum com a acusação: Éder Lindsay Magalhães Balbino, e 4 (quatro) de defesa: Waldo Manuel de Oliveira Aires, Senador Hamilton Mourão e o Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, que foram devidamente ouvidas em Juízo.
>
> Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente arrolou 5 (cinco) testemunhas (...)".

Ressaltei, ainda, a fim de garantir a regularidade na marcha processual, ser patente a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**- tanto que não arroladas em sua defesa - em

nada acrescentariam em matéria probatória (BENTO DE FARIA, Código de Processo Penal. vol. I. arts. 1 a 393. Livraria Jacintho. Rio de Janeiro, 1942, p. 271; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Proceso Penal Comentado*. 22ª ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 497).

Contudo, posteriormente, deferi os requerimentos formulados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO para acompanhar, na qualidade de ouvinte, as audiências das Ações Penais 2693 (Núcleo 2) (eDoc.575, AP 2693), 2694 (Núcleo 4) (eDoc.336, AP 2694) e 2696 (Núcleo3) (eDoc. 392, AP 2696).

Os termos das referidas audiências atestam que "*Participaram na qualidade de ouvintes, Dr. Rogério Costa Teixeira da Silva (OAB 419.467/SP) pela defesa de Walter Souza Braga Netto (...)*" (eDoc.731, AP 2693,); "*Participou na qualidade de ouvinte o Dr. BRUNO OLIVEIRA LIMA (OAB 459.171/SP), representando o réu do Núcleo 01, WALTER SOUZA BRAGA NETTO*" (eDoc.475, AP 2694).

Deferi, ainda, os requerimentos formulados pelas Defesas dos corréus Fernando de Sousa Oliveira (Núcleo 2), Mário Fernandes (Núcleo 2), Filipe Garcia Martins Pereira (Núcleo 2) Estevam Cals Teophilo Gaspar de Oliveira (Núcleo 2) e Marcelo Costa Câmara (Núcleo 2) para acompanhar, na qualidade de ouvintes, as audiências desta Ação Penal 2668 (Núcleo 1).

Deferi, também, os requerimentos formulados pelas Defesas de ANDERSON TORRES e JAIR MESSIAS BOLSONARO para acompanhar, também na qualidade de ouvintes, as audiências da Ação Penal 2693 (Núcleo 2); bem como o pedido solicitado pela Defesa de Estevam Cals Teophilo Gaspar de Oliveira para acompanhar as audiências da Ação Penal 2694 (Núcleo 4):

PET 12100 (FASE PRÉ-PROCESSUAL)

REQUERENTE	AP DE PARTICIPAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
FERNANDO SOUSA DE OLIVIERA	AP 2668	15/5/2025 (eDoc. 1.982)	16/5/2025
MÁRIO FERNANDES	AP 2668	19/5/2025 (eDoc. 2.021)	20/5/2025
ANDERSON TORRES	AP 2693	1º/7/2025 (eDoc. 2.139)	7/7/2025

AP 2668

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	19/5/2025 (eDoc. 684)	19/5/2025
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	19/5/2025 (eDoc. 709)	19/5/2025
MARCELO COSTA CAMARA	19/5/2025 (eDoc. 710)	20/5/2025

AP 2693

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
JAIR MESSIAS BOLSONARO	4/7/2025 (eDoc. 458)	7/7/2025
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	10/7/2025 (eDoc. 526)	10/7/2025
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 556)	14/7/2025

AP 2694

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
ESTEVAM CALS TEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA	10/7/2025 (eDoc. 301)	10/7/2025
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 318)	12/7/2025

AP 2696

REQUERENTE	DATA DO REQUERIMENTO	DESPACHO
WALTER SOUZA BRAGA NETO	11/7/2025 (eDoc. 384)	11/7/2025

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade.

4.5 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO

A Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** alegou ofensa ao Sistema Acusatório e ao Devido Processo Legal, ao argumento de que *"o Ministro Relator realizou 6 vezes mais perguntas que o PGR"*, bem como que o *"Ministro Relator aplica cautelares sem requisição do PGR"*.

Sustentou, ainda, que houve violação do direito ao silêncio, pois este Ministro Relator, quando do interrogatório, consignou as perguntas, quando o réu havia optado por não responder, caracterizando, assim, constrangimento ilegal.

Tais alegações não merecem prosperar.

A circunstância de o magistrado dirigir maior número de perguntas ao acusado não configura violação ao sistema acusatório. Isso porque a atuação judicial, nesse contexto, não implica substituição

da função acusatória, mas exercício do poder-dever de conduzir a instrução de forma a buscar a verdade real e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

O Sistema Acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, impõe a separação das funções de acusar, defender e julgar, mas não retira do juiz a prerrogativa de esclarecer pontos obscuros ou de complementar a atividade probatória, conforme estabelece, expressamente, o art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Em diversas oportunidades já me posicionei no sentido de que, o que se pretendeu com a alteração do art. 212 do CPP não foi vedar, em momento algum, que o magistrado pudesse fazer uma inquirição, inclusive prévia.

Nem a redação original do art. 212 proibia, nem a redação atual proíbe a inquirição prévia por parte do magistrado. O que se veda é a quebra de parcialidade, mas não impede que o juiz possa fazer a inquirição, até porque a inquirição pelo magistrado, seja posterior, que é expressamente prevista no parágrafo único - *"sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição*" -, seja prévia, a inquirição tradicional no nosso direito, nenhuma das duas inquirições significa automaticamente quebra de imparcialidade.

Esta SUPREMA CORTE já reconheceu que *"o magistrado, aquele que vai analisar o caso, tem o direito, o poder-dever de inquirir, para saber as circunstâncias e as condições nas quais o crime ocorreu, seja a testemunha de acusação, seja a de defesa, seja a do juízo"*(HC 187035, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14/6/2021).

No julgamento da ADI 6298 ("Juiz das Garantias"), este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL atribuiu interpretação conforme para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito (ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023).

Na ocasião, o Ministro Relator, LUIZ FUX ressaltou que *"assenta-se que o artigo 3º-A não se revela incompatível com outros dispositivos mantidos em vigor, os quais, sem confundir a função de acusar e a de julgar, autorizam o juiz a decidir, fundamentadamente, sobre os fatos e as provas coligidos nos autos, inclusive contrariamente à manifestação do Ministério Público pela absolvição, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte"*(ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 272).

No mesmo sentido, o Ministro NUNES MARQUES destacou que *"o juiz pode tomar a iniciativa de resolver questões procedimentais ou de interpretação da lei a fim de manter o processo em andamento de maneira adequada",* uma vez que *"a iniciativa dele pode ser necessária para a condução do processo de forma justa e eficiente, garantindo-se que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas de maneira completa"*(ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 915).

Ainda, no julgamento da ADI 6298 ("Juiz das Garantias"), o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO salientou que *"O art. 3º-A é o que prevê a criação em si do juiz das garantias. E aqui,*

admitida a criação do juiz das garantias, parece que o Relator tem inteira razão de que não se pode privar o juiz de determinar diligências para o seu próprio convencimento. Logo, dizer que o juiz não pode atuar na produção de provas é uma previsão com a qual não posso concordar, pedindo todas as vênias ao querido Ministro Edson Fachin, que entendeu diferentemente. Penso que produção de prova suplementar pode ser até mesmo favorável ao réu"(ADI 6298, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-8-2023, DJe de 18-12-2023, página 1.026).

Ressalte-se, também, que ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, todas as medidas cautelares aplicadas por este Ministro Relator e referendadas pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE foram devidamente precedidas de requerimentos da Procuradoria-Geral da República e/ou da Polícia Federal. Este Juízo nunca atuou de ofício.

De igual modo, a consignação, em ata, das perguntas dirigidas ao réu **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e diante das quais este optou por exercer seu direito ao silêncio não configura, por si só, violação à garantia prevista no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de medida que assegura a plena publicidade e transparência do ato processual.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, sem que por ele possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. O silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o*direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012).

Historicamente, a garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Observe-se, porém, que a participação do indivíduo na persecução penal não é apenas um meio de assegurar que os fatos relevantes sejam trazidos à tona e os argumentos pertinentes considerados, mais do que isso, o direito de manifestar-se livremente e de ser ouvido no momento processual adequado é intrínseco à natureza do julgamento, cujo principal propósito é justificar o veredicto final, inclusive para o próprio acusado, como resultado legal justamente obtido, concedendo-lhe o respeito e a consideração que qualquer cidadão merece, preservando a impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa na persecução penal, como salienta T.R.S. ALLAN (*Constitucional Justice.* Oxford: University Press, 2006, p. 12 e ss.).

O privilégio contra a autoincriminação (*"privilege against self-incrimination"*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário das manifestações do investigado/réu e a regularidade de seu julgamento, com um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Esse *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*pressupõe absoluto respeito à dignidade da pessoa, a possibilidade de acesso à defesa técnica, com a participação do advogado em seu interrogatório, principalmente a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado, por parte do comportamento de autoridades públicas.

O *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permite ao acusado exercer livre e discricionariamente o privilégio contra a autoincriminação, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas e outras hipóteses de auxílio à Justiça. São suas opções e de sua defesa técnica. Será o investigado quem escolherá livremente o *"direito de auxiliar no momento adequado"*.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, licitamente fixados pela legislação.

Nesse sentido, importantíssima a advertência da necessidade de conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados e o *"exercício pleno dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do Estado"*, feita por nosso sempre Decano, Min. CELSO DE MELLO, no artigo em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal, ao ensinar que:

> "a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores" (O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559).

O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas licitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação.

Na mesma linha, vejam-se os seguintes precedentes desta SUPREMA CORTE: HC 203.736-

MC, DJe de 25/6/2021; Inq 4.878, DJe de 28/1/2022; RHC 157.324, DJe 1º/8/2018; Inq 4.878, DJe de 31/1/2022, todosde minha relatoria; HC 94.082-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/3/2008; HC 92.225-MC, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 20/8/2007; HC 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 5/4/2005; e HC 207.338-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/10/2021.

A adequada interpretação do direito ao silêncio implica em assegurar ao réu a sua faculdade de não responder as perguntas que lhesão formuladas, mas não pode implicar a proibição do magistrado formular os questionamentos que entender pertinentes para o deslinde da causa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade por violação ao Sistema Acusatório e à garantia do direito ao silêncio.

4.6 AUSÊNCIA DE ILICITUDE PROBATÓRIA DE*PRINTS* E VIOLAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**alegou a tese de ilicitude probatória de*prints* de mensagens utilizados pela Procuradoria-Geral da República que comprovam a prática, pelo réu, de incitação à militares e apoiadores do governo a disseminar os ataques virtuais idealizados pela organização criminosa.

Em seu interrogatório, o réu confessou recordar-se das mensagens juntadas aos autos, alegando, contudo, que estariam desconexas, sem uma sequência integral da conversa. Em alegações finais, reitera tal alegação, sustentando, ainda, que poderiam ter sido manipuladas, a fim de reconhecer a sua imprestabilidade.

Conforme ressaltado pelo **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, a Polícia Federal documentou o modo de extração dos dados de todos os dispositivos eletrônicos, tendo sido conferido às defesas de todos os réus o acesso integral do material colhido durante a investigação, inclusive os *prints* nos exatos moldes em que foram extraídos de sua fonte, tendo sido observado plenamente todas as regras relativas à preservação da cadeia de custódia da prova e ao Devido Processo Legal.

O réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**suscitou que *"Essa acusação decorre exclusivamente da interpretação de 10 capturas de tela (prints) de mensagens de WhatsApp supostamente trocadas entre o Gen. Braga Netto e Ailton Gonçalves Moraes Barros, conforme se observa nas alegações finais da PGR (ID abf4f01e – pg. 472/479)"* (eDoc. 1.694, fl. 53).

Afirmou que *"No caso concreto, as manipulações do conteúdo da conversa inequivocadamente existentes nos prints deturpam completamente o sentido do diálogo"*,bem como salientou que *"esta Defesa submeteu as capturas de tela apresentadas como prova de conversas entre o Gen. Braga Netto e Ailton Barros à análise forense, cujo relatório elaborado pelo expert Daniel Crespo concluiu que os prints 'não atendem aos requisitos técnicos mínimos para serem consideradas evidências digitais confiáveis, tampouco possuem elementos suficientes que comprovem sua autenticidade, integridade e contexto de forma auditável'"* (ID fe252af8)" (eDoc. 1.694, fl. 54).

Nesse sentido, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO complementou (eDoc. 1.694, fl. 54-56):

> "A análise técnica demonstrou que existem inconsistências internas nas capturas, que revelaram fragmentações de conteúdo e quebras de narrativa, o que certamente impede a correta interpretação das mensagens (ID fe252af8):
>
> > "*Um exemplo ilustrativo pode ser observado na mensagem: '**um FE para outro e chegou a mim', que aparece registrada em uma das capturas analisadas. Curiosamente, essa mesma mensagem não está presente em uma captura posterior, conforme indicado pelos metadados de criação do arquivo. Isso é tecnicamente incoerente, pois, em uma conversa legítima e contínua, o conteúdo anterior não desaparece espontaneamente em registros sequenciais, a menos que tenha sido deliberadamente apagado".***
>
> (...) A mensagem *"Um FE para outro e chegou a mim"* foi excluída entre os *prints*, o que altera completamente a interpretação da conversa de *WhatsApp*.
>
> Com a mensagem, é possível concluir que o Gen. Braga Netto está repassando a Ailton Barros uma informação que recebeu. Sem a mensagem, a frase *"Meu Amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo..."* parece ser uma conclusão do Gen. Braga Netto. As inconsistências entre os *prints* são notórias. Há claros sinais de exclusão e de mudança na ordem das mensagens, alterando significativamente o seu contexto (ID fe252af8):
>
> (...) Perante todas essas evidências, o relatório de análise forense aponta que ***"não é possível considerar as capturas de tela analisadas como prova digital válida, íntegra e confiável, seja do ponto de vista técnico, pericial ou jurídico.*** *A soma das lacunas de verificação, inconsistências internas, limitações de rastreabilidade e fragilidade da cadeia de custódia conduz à inadmissibilidade dos prints como elemento probatório robusto"* (ID fe252af8)."

Nesse sentido, afirmou que *"considerando a quebra da cadeia de custódia, requer-se a declaração de ilicitude dos prints de conversas de WhatsApp entre o Gen. Braga Netto e o militar da reserva Ailton Barros para que sejam desentranhados dos autos, nos termos do art. 157 do CPP"* (eDoc. 1.694, fl. 57).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que *"a nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios"*, o que não se verifica no presente caso:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida.
>
> 2. O agravante foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e pagamento de multa por coação no curso do processo e alegou (i) nulidade da prova obtida por print de celular não periciado e (ii) nulidade do interrogatório judicial por falta de informação acerca do direito ao silêncio.
>
> II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há nulidade na prova devido à quebra na cadeia de custódia e se o interrogatório judicial violou o direito ao silêncio do acusado.

III. Razões de decidir

4. Não se verificou a nulidade na prova em virtude da alegada quebra na cadeia de custódia, pois ausentes elementos que demonstrem adulteração ou interferência na prova digital, e a autoria e materialidade do delito encontram respaldo em outros elementos de convicção.

5. O direito ao silêncio foi respeitado, uma vez que o réu foi informado de que o exercício desse direito não implicaria em confissão ou prejuízo, e o interrogatório foi acompanhado por advogado.

6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios. 2. O direito ao silêncio deve ser respeitado, e sua violação não se presume, devendo ser demonstrado prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min.Sebastião Reis Junior.

(AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, REJEITO a preliminar de nulidade pela alegação de ilicitude das provas.

4.7 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE ACAREAÇÃO REALIZADA ENTRE O RÉU WALTER SOUZA BRAGA NETTO E O RÉU COLABORADOR MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou que o fato de a audiência de acareação entre ele e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, realizada em 24/6/2025, não ter sido gravada é "*absolutamente incompatível com a magnitude deste julgamento, notadamente um dos mais importantes da história do STF*".

Na realização do referido ato processual, consignei no respectivo termo de audiência que o indeferimento do pedido formulado pela Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ocorreu em virtude de que (i) a acareação é ato de instrução do Juízo e não ato da defesa, bem como (ii) para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderia, comprometer a instrução processual penal.

A audiência foi integralmente reduzida a termo, o qual encontra-se acostado aos autos (eDoc.1246), podendo ter o seu conteúdo devidamente confrontado pelas Defesas.

Ressalto, ainda, que a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO não de desincumbiu de demonstrar o eventual prejuízo suportado com a não gravação da referida audiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou *"ser dever da parte que alega a nulidade processual comprovar o prejuízo causado"* (Rcl 57861 AgR, Rel. Min, ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023).

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do processo a partir da audiência de acareação realizada entre o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

4.8 INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E DE JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE *OVERCHARGING*

A Defesa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA suscitou as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, reiterando os argumentos suscitados na resposta à denúncia, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas.

Não assiste razão.

As alegações já foram devidamente afastadas pela PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma,Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), conforme se verifica nos itens 13 e 14 da EMENTA:

> Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)
>
> **13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe deforma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.**
>
> **14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART.395, III). Provas de materialidade e**

de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

A acusação penal realizada pela PROCURADORIA-GERAL DAREPÚBLICA deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Dessa forma, a PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE destacou que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de liderar organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e deterioração de patrimônio tombado, e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO, a imputação específica de liderar a organização criminosa armada, bem como verificou a presença da justa causa para instauração da ação penal.

Da mesma forma, inviável a alegação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** suscitando a nulidade pela tática acusatória de *overcharging*.

A PRIMEIRA TURMA ressaltou que não configura excesso acusatório imputações aos denunciados por complexos fatos criminosos, uma vez que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu acusação bem delimitada.

Assim, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e de *OVERCHARGING*, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se ao réu o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal.

5 INTEGRAL VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID

As defesas dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitaram a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou que *"a despeito de o colaborador ter afirmado sua voluntariedade na audiência de homologação do acordo, suas declarações, desde o princípio, não resultam de ato voluntário e nem estiveram pautadas na verdade"* (eDoc. 1.701).

Salientou que *"no ato de seu interrogatório, quando foi surpreendido pelo questionamento específico sobre o uso do perfil @Gabrielar702 no e dobrou a aposta quando afirmou a total falsidade da matéria e de seu conteúdo, alegando que apesar de a voz e a fotografia serem verdadeiras, trata-se de montagem, requerendo a abertura de investigação"* (eDoc. 1.701, fl. 28).

Pontuou que *"Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta "Gabriela r702" foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta".*

Nesse sentido, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO salientou que (eDoc. 1.701, fl. 40):

> "Nos termos das Cláusulas 11 e 18 do Acordo de Colaboração homologado em 09 de setembro de 2023 (p. 15, da Pet 11.767), Mauro Cid comprometeu-se a **esclarecer espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito do acordo, **falar a verdade** incondicionalmente e **manter o sigilo** a respeito do acordo e seus anexos.
>
> No mesmo dia em que foi homologado o acordo de colaboração, foi concedida liberdade provisória a Mauro Cid com a aplicação de diversas cautelares, dentre as quais, destaca-se *(vi)* Proibição de utilização de redes sociais; *(viii) proibição de comunicar-se com os demais investigados na presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio,* inclusive, por intermédio de seus advogados (p.4955, Pet 10.405).
>
> Bem por isso, queiram dar o nome de *omissão, falha, resistência, ambiguidade* ou ainda *seleção*... fato é que o colaborador mentiu e mente de forma contumaz.
>
> Lhe falta, desde o princípio, a boa-fé objetiva".

Requereu, portanto, o *"reconhecimento da imprestabilidade da delação que, de partida, por opção do colaborador, se deu em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, por meio de declarações manipuladas em razão do vício de vontade ao firmar o acordo"* (eDoc. 1.701, fl. 54).

Já o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a ilegalidade do acordo de colaboração premiada com os seguintes argumentos (eDoc. 1.694):

> "a) foi pactuado à revelia da PGR e homologado apesar da expressa discordância do órgão, infringindo o art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/13 que exige "*a manifestação do Ministério Público*";
>
> b) apesar da insistência do *Parquet*, não foram sanados os vícios da negociação com a PF, ignorando-se a inexistência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade, o que viola as disposições dos arts. 3º-A; 3º-B, § 4º; e 4º, § 7º inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013;
>
> c) o delator foi coagido pela PF, conforme comprovam seus próprios áudios e conversas, ocasionando a perda do essencial requisito da voluntariedade, infringindo o art. 4º, § 7º inciso IV da Lei nº 12.850/13;
>
> d)o magistrado extrapolou o limite legal de sua atuação no âmbito da colaboração premiada, inquirindo o delator. No mesmo ato, ele alterou a versão dos fatos para corroborar a linha investigativa, afrontando o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP".

Diversamente do alegado pelas defesas, o próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada em sede de alegações finais.

5.1 A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E DA VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025, o advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral - no momento das alegações finais -, reafirmou a voluntariedade de seu cliente, o réucolaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, nos seguintes termos:

> "Muito embora a colaboração premiada do Mauro Cid já tenha sido validada por essa corte em mais de uma oportunidade, tanto em audiência com o ministro relator como aqui no plenário, foi validada quando ele prestou depoimento aqui no interrogatório. Nos parece importante destacar algumas coisas, porque as foi batido muito no processo e certamente será alvo das próximas sustentações orais que o Mauro Cid foi coagido.
>
> Ele teria sido coagido inicialmente pela Polícia Federal e depois pelo eminente relator Alexandre de Moraes. E acho que isso precisa ser ficar muito claro em relação a isso. Em relação à suposta coação pela Polícia Federal, as alegações que sustentam o vício de consentimento do Mauro Filho em relação a isso seria relativa aos vazamentos na revista Veja, em que, à época, saiu a seguinte matéria, com os seguintes dizeres o Mauro Cid, entre aspas.
>
> Eles tinham a tese investigativa e eu tinha a minha versão. Muitas vezes a minha versão contradizia os argumentos que eles tinham no inquérito e eu falava. Não, não, a minha versão não é essa. Isso aqui eu sei. Isso aqui eu não vi. Eu tinha outra linha argumentativa e eles estavam investigando e a minha eu estava, eu estava trazendo a minha versão dos fatos, era outra.

> **Isso aqui não é coação. O Mauro Cid está reclamando da posição do delegado. Isso é direito e cumpre.** Cumpre fazermos uma pergunta aqui. Qual é a versão que constou dos autos? Foi a versão do Mauro Cid ou é a versão do delegado? Qual é a versão que prevaleceu? Dizer que isso é coagido com todas as vênias aos entendimentos contrários, seria acadêmico".

A Defesa do réu colaborador afirmou que "*não é demais reafirmar o que a defesa fez inúmeras vezes nos autos, tanto em manifestação escrita, defesa preliminar e prévia, como em depoimentos pessoais prestados por Mauro Cid, todos, sempre, no sentido de que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência*"(eDoc. 1.517, fl. 6).

A reiteração da voluntariedade do colaborador foi apresentada em sua defesa técnica, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Em relação à ausência de voluntariedade do colaborador, em suas alegações finais apresentadas por sua defesa técnica afirmou (eDoc. 1.517):

> "58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023".

Em 1º/9/2023, os Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS apresentaram proposta de acordo de colaboração premiada com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, encaminhando cópia da investigação conduzida no âmbito do Inq. 4.874/DF (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 3-55).

Em 6/9/2023, o Juiz Auxiliar Marco Antônio Martin Vargas, por minha delegação, realizou a audiência de oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na presença dos advogados regularmente constituídos pelo colaborador, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, para aferição da regularidade do acordo (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 86-89).

Na audiência realizada em 6/9/2023, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o acordo de colaboração premiada homologado foi celebrado de forma voluntária, tendo afirmado que esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos em todos os atos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, Mídia – PET_11767_Volume_01_Fl._89, arquivo "Aud_06092023.mp4")

Em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, presentes a regularidade, a legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, assim como presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomou ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-120 do PDF).

Destaca-se que o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID participou de 8 (oito) depoimentos, devidamente acompanhado de seus advogados regularmente constituídos:

i) Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 26-32);

ii) Termo de Depoimento nº 3577357/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 33-36);

iii) Termo de Depoimento nº 3577701/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 37-39);

iv) Termo de Depoimento nº 3578458/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 40-44);

v) Termo de Depoimento nº 3578178/2023 - Data: 28/8/2023- o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 45-50);

vi) Termo de Depoimento - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 51-55);

vii) Termo de Depoimento nº 1285929/2024- Data: 11/3/2024 – o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 419-426 dos autos, fls. 197-204 do PDF);

viii) Termo de Depoimento nº 1277146/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 427-428 dos autos, fls. 206-207 do PDF).

Em 22/3/2024, em razão dos fatos noticiados pela "revista VEJA online" na matéria sob o seguinte título: *"Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição"*, foi realizada nova audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor (eDoc. 76, fl. 268), para confirmação da voluntariedade e regularidade da colaboração, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13.

Na audiência realizada em 22/3/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, novamente, estava acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/GO 42.039) e confirmou que *"não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania"*, ressaltando ainda que *"Deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado"* (PET 11.767, eDoc. 76, fls. 276-279).

> Pelo a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.

Na mesma data, em 22/3/2024, tornei pública a ata de audiência realizada para oitiva do colaborador, inclusive afastando qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em petição juntada aos autos, reiterou os termos da colaboração premiada, ressaltando que:

> *"A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: "... confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração.... A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade."..."* (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 528 dos autos, fl. 91 do PDF).

Ressaltou, ainda, que

> *"o requerente jamais se furtou de atender intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio"*(PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528v, fl. 92).

Em 19/11/2024, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF, afirmando que em virtude do prosseguimento das investigações surgiram dúvidas sobre possível omissão dolosa nas informações prestadas pelo colaborador, destacando que: *"faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos demais dados fornecidos pelo colaborador",* bem como informou que *"o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos*(PET 11.767, eDoc. 81, fls. 579-587 dos autos, fls. 150-158 do PDF).

A Polícia Federal, ainda, representou pela prisão preventiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

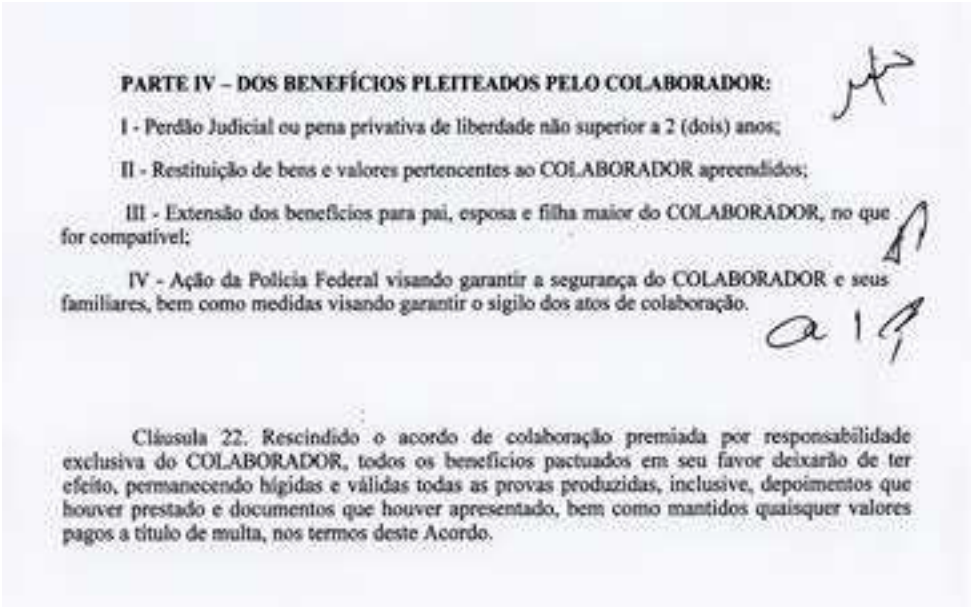
A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pela "*decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid"*(PET 11767, eDoc. 81, fls. 595-600 dos autos, fls. 166-171 do PDF), afirmando que *"as informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada", com a omissão de dados e tentativa de "minimizar situações de alta gravidade e, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte".*

Antes de analisar o pedido de prisão preventiva, designei a realização de audiência para oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID para esclarecimentos relacionados ao termo da colaboração, com a finalidade de analisar sua manutenção, pois, nos termos do art. 4º, § 17º da Lei 12.850/13:

> § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em audiência realizada em 21/11/2024, por mim presidida e na presença do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o colaborador foi advertido por este Ministro Relator sobre a existência de pedido de prisão e que se as omissões e contradições não fossem sanadas, nos termos da legislação vigente, poderia acarretar não só a decretação da prisão preventiva, bem como a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu

pai, sua esposa e sua filha maior, todos beneficiados pela colaboração premiada, nos termos da Parte IV e da cláusula 22 do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 608 dos autos, fl. 179 do PDF):



PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;

II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.

O colaborador, na presença de seus advogados – Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) –, novamente, reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada, afirmando o seguinte:

> "Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar colaborando com o que eu posso."

O colaborador, igualmente, sanou as omissões apontadas pela Polícia Federal, apontando que:

> "(...) estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliviera e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quarteis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e

gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como reposta a indicação de que procurasse o PL Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo Copa 2022, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação."

O colaborador, na mesma ocasião, retificou depoimento anterior emsede policial, nos seguintes termos:

"O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio".

Informou, ainda, que:

"(...) a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do

> General Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, ocolaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator".

Em face dos esclarecimentos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da colaboração premiada.

Em decisão, na própria audiência, mantive a colaboração, nos seguintes termos:

> "Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam".

A íntegra dos vídeos está pública e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade em audiência regularmente realizada para confirmar a manutenção do cordo premial e devidamente acompanhada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e pelos advogados do colaborador.

No que diz respeito às alegações das Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de que MAURO CÉSAR BARBOSA CID violou os termos de seu acordo de colaboração premiada e as medidas cautelares a ele impostas, em razão de supostamente ter utilizado as redes sociais para tratar de aspectos de seu acordo, cumpre ressaltar que foi instaurado nesta SUPREMA CORTE o Inq. 5.005/DF, em face de Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, para apuração da suposta prática do crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1 º, da Lei 12.850/13).

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a nulidade do acordo de colaboração com base na ausência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade.

Especificamente, afirmou que *"a PGR, inclusive, instaurou o procedimento administrativo nº 1/2023 visando sanar as fragilidades do acordo, mas, para a surpresa da Defesa, no decorrer da instrução foi concedida cópia integral do referido procedimento, onde se constatou que as requisições de*

providências feitas pelo Parquet à PF foram completamente ignoradas (ID accd8447)" (eDoc. 1.694, fl. 26), salientando que *"não foi devidamente aferida a voluntariedade do delator e, como previa a PGR antes mesmo da homologação do pacto, maculou-se todo o curso do feito com nulidades que, agora, são insanáveis"* (eDoc. 1.694, fl. 28).

Alegou, ainda, que *"diante do evidente medo que Mauro Cid tem de perder seu acordo, voltar para a prisão e ver sua família processada – conforme se demonstrará exaustivamente a seguir – é lógico que não confessaria para as próprias autoridades que o pressionaram que está se sentindo coagido"* (eDoc. 1.694, fl. 29), uma vez que *"sobram provas que demonstram a ausência voluntariedade do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid, que apenas é por ele sustentado para proteger a si mesmo e a sua família"* (eDoc. 1.694, fl. 30).

Com relação à reportagem publicada pela Revista VEJA em21/3/2024, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO pontuou que *"Os áudios divulgados trouxeram graves afirmações que induzem a conclusão de perda de voluntariedade do acordo por coação da PF"* (eDoc. 1.694, fl. 31), bem como acentuou que *"Curiosamente, após ser solto, o delator prestou novos depoimentos e, em um deles, retificou seus depoimentos anteriores para incriminar o Peticionário, afirmando que a reunião do dia 12.11.22 foi, na realidade, um ato preparatório de atos antidemocráticos, o que demonstra, concretamente para o Gen. Braga Netto, o prejuízo da coação e da consequente perda da voluntariedade do acordo"* (eDoc. 1.694, fl. 33).

Nessa linha, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *"No dia 12.6.2025, tornando a situação ainda mais alarmante, a Revista Veja publicou uma matéria intitulada 'Provas obtidas por VEJA mostram que Mauro Cid mentiu no STF sobre mensagens'"*, e *"No dia seguinte, 13 de junho, o blog Radar da mesma Revista VEJA veiculou nova matéria, dessa vez intitulada "Mensagens, áudio e selfie ilustram mais uma mentira de Mauro Cid ao STF"* (eDoc. 1.694, fls. 32-33).

Sustentou também que *"O conteúdo das duas novas matérias jornalísticas corroborou para demonstrar daquilo que a Defesa tentava alertar desde a apresentação de sua resposta escrita: o acordo firmado por Mauro Cid possui grave vício de voluntariedade e, entre mentiras e coações, sua delação é absolutamente ilegal"* (eDoc. 1.694, fl. 35).

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO ainda fez referência à ata notarial juntada pelo advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, salientando que *"da leitura desses trechos fica claro que Mauro Cid, dessa vez em conversas mantidas através de um perfil falso afirmou que:*

> (i) toda hora queriam "jogar" para o sentido de "golpe", mesmo ele não tendo declarado nada nesse sentido;
>
> (ii) só queriam que ele confirmasse a narrativa da investigação;
>
> (iii) havia ameaças veladas, citando expressamente a proibição de sua família visitá-lo na prisão;
>
> (iv) tentavam colocar "muita coisa na sua boca";
>
> (v) teria que "se defender" de algo;
>
> (vi) sofreu abusos e deturparam sua narrativa."

Assim, ressaltou que "*as declarações do delator às autoridades de que seria um mero "desabafo" e de que inexistiria qualquer vício de voluntariedade não se sustentam, pois não é crível que um ato essencialmente impulsivo como desabafar se estenda por meses, com riqueza de detalhes e digressões, em um perfil mascarado de "* (eDoc. 1.693, fl. 36).

Do mesmo modo, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu a nulidade do acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando que o réu colaborador negou, em seu interrogatório o uso do perfil @Gabrielar702, na plataforma , afirmando a falsidade da resposta (eDoc. 1.701, fl. 28-29):

> "Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta "Gabriela r702" foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta.
>
> A duas, o e-mail em questão foi criado há 20 anos, ainda nos idos de 2005, com o nome de Mauro Cid, a data correta de seu nascimento (17/05/1979) e a indicação de seu efetivo celular para eventual recuperação de conta (consta do Laudo Pericial n. 1294/2023INC/DITEC/PF, que o telefone (24) 9964-3302 foi apreendido com o colaborador, sendo por ele mesmo identificado como seu telefone pessoal).
>
> A três, a localização do computador que acessava o perfil @Gabrielar702 é, por aproximação20, a mesma localização do endereço do colaborador fornecido em seus depoimentos na Pet 11.767.
>
> A quatro, curiosamente, e apesar da informação de que o colaborador não utiliza VPN (ferramenta capaz de rotear o acesso à internet através de um servidor remoto, "mascarando" o endereço de IP), justamente a exclusão da conta "Gabrielar702" e o último acesso à conta do e-mail maurocide@gmail. com parecem ter sido feitos com tal ferramenta, numa rápida sucessão de logins poucas horas depois dos questionamentos feitos em audiência.
>
> **E, fosse necessário algo a mais, é certo que a senha do perfil @Gabrielar702 está salva no celular apreendido pela PF com o colaborador em 22 de março de 2024."**

Também ressaltou que "*A análise do relatório de extração do celular de Mauro Cid, produzida pelo software Cellebrite, revela que a senha do perfil de "gabrielar702" estava armazenada em seu dispositivo, confirmando de forma incontestável que ele utilizou aquele perfil em seu próprio aparelho*".

Enfatizou que "*A 'colaboração' de Mauro Cid não pode e não deve ser considerada, tendo em vista que afronta a lei e todos os princípios que norteiam uma colaboração premiada*" (eDoc. 1.701, fl. 32), assim como reafirmou que "*São muitos os problemas da colaboração. De início, falta um elemento fundamental: a voluntariedade*", "*Mas para além da voluntariedade, seus próprios depoimentos fulminam necessária credibilidade*".

Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do acordo, pontuando que "*Não há como se admitir, no contexto de um acordo de colaboração em que, como especificado nos itens da Cláusula 11, o colaborador está comprometido com (a) o esclarecimento espontâneo dos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento e (b) falar a verdade incondicionalmente, a validade parcial*

dos depoimentos de Mauro Cid quando inconteste suas omissões, falhas e resistências no relato que pretendeu prestar" (eDoc. 1.701, fl. 41).

Segundo consta, MARCELO COSTA CÂMARA, no período em que era investigado e também durante o período que esteve preso preventivamente, por meio de seu advogado, buscou obter informações sigilosas acerca do acordo de colaboração premiada do corréu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, o que pode caracterizar, em tese, o delito de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1 º, da Lei 12.850/13).

Essas circunstâncias, no entanto, não implicam em qualquer nulidade do acordo de colaboração, uma vez que, após os contatos supostamente realizados entre Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, esta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, reiterou a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo de colaboração, inclusive em relação aos mesmos fatos que teriam sido "vazados" e que teriam sido objeto da comunicação do colaborador e o referido advogado.

No âmbito do INQ 5.005, em 27/8/2025, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID protocolou uma petição requerendo *"o reconhecimneto da absoluta inexistência e inidoneidade jurídica da suposta 'Ata Notarial" juntada pela defesa de Walter Souza Braga Netto no edoc. 1.293 e utilizada largamente por aquela defesa e pela defesa de Jair Messias Bolsonaro, com a consequente desconsideração total de seu conteúdo"*(INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 116.813/2025), bem como reafirmou a validade e eficácia do acordo de colaboração premiada.

O advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral no momento das alegações finais - na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025 -, reafirmou o questionamento a validade do referido documento, nos seguintes termos:

> "E não é só isso. O Mauro Filho estava numa audiência com o professor César Bittencourt, com a doutora Vânia, na presença do procurador geral. Imaginar que alguém possa ser coagido em audiência. Diante de tudo isso aí, realmente ficamuito complicado. O devido processo. Depois surgiram boatos e tentativas de anular o acordo de colaboração premiada também por conta de mensagens que seriam divulgadas e através de um processo.
>
> Quando a defesa do coronel Marcelo Câmara juntou lá na Ação Penal 2693 uma suposta minuta de ata notarial que nessa minuta, segundo o Dr. Luiz Eduardo, conta que juntou lá com a defesa e traria o exercício do Mauro Filho através de uma rede social do , Gabriela, 702. Isso é alvo de investigação. Isso está lá no inquérito 5005 e faz parte de uma investigação requerida por nós e deferida pelo eminente ministro relator, em que nós sustentamos que esse não foi utilizado pelo Mauro Cid e que as mensagens não são idôneas.
>
> Isso foi juntado lá na ação como uma minuta de ata notarial, minuta, minuta, dieta notarial. Mas foi juntada nessa ação penal aqui como uma ata notarial e que de ata notarial não tem nada. Nós não podemos validar uma colagem, uma colagem, sob o aspecto de legalidade e de fé pública que tem uma ata notarial. O documento juntado lá na Ação Penal 93 26 93 é um documento particular que a defesa lá atribui.
>
> É de direito de defesa. Está tudo bem, mas é uma colagem privada, É uma ata caseira, digamos assim.

Não tem de notarial, não tem absolutamente nada, não tem A fé pública é um documento evidentemente sujeito a contraditório. Faz parte. É direito dele juntar documentos e não sei se quanto a legalidade questionável. E eu não vou antecipar isso aqui porque está investigação.

Eu só quero dizer que o que foi juntado nesse processo aqui não é a ata notarial, não existe a ata notarial e o cartório a ela teria sido levada a construir a minuta, certificou a inexistência dela. Então nós não estamos falando só só para o argumento defensivo. Isso é exatamente o que o cartório disse.

Não tem nenhuma ata.

Essa ata não foi registrada. Ela não existe. E o teor dessa ata também. A gente precisa fazer um uma rápida, um rápido ingresso de teor, porque a ata notarial juntada seria um de conversas que Mauro Cid teria tido com o então Dr. Luiz Eduardo Kuntz, só que por ofício do eminente ministro relator. Ele oficiou a meta e a meta.

Respondeu dizendo que nesse perfil ou Gabriela não havia mensagens. Mas a minuta de ata Doutor, tem mensagem.

Eu não vou dizer que isso aqui é crime, que isso é má fé. Não vou dizer nada disso, que a polícia vai dizer. Não sou eu que eu vou dizer, eu só estou eu preciso dizer aqui, já que as defesas se agarram nisso para alegar que o Mauro Cid vazou e descumpriu o acordo de colaboração premiada. Eu preciso dizer que isso não tem credibilidade não.

Pelo menos a credibilidade que estão tentando emprestar a ela. A fé pública. Isso ela não existe.

Acho que precisamos ponderar também algumas questões assim quanto a eficácia. E aí onde eu procurei, não está aqui, mas a Procuradoria está. Então, precisamos fazer algumas considerações quanto à eficácia da colaboração premiada. Não é exigível que se.

Pretenda que um colaborador que se expõe do jeito que se expôs o Mauro Cid, que perdeu, literalmente perdeu a carreira, se afastou da família, se afastou dos amigos de uma carreira militar que foi o sonho, não exigindo que ele consiga trazer detalhes, que a investigação por argumentos que a gente, que nós não tínhamos acesso, que por detalhes um ou outro, acaba numa contradição.

Eu não posso exigir dele pelo abalo psicológico, por toda a estrutura, por tudo que ele sofreu durante a pressão, sendo procurado. Vou mudar de advogado. Vamos mudar a tese. Isso é uma coisa que a natureza do ser humano autoriza que algumas vezes ele possa dar uma escorregada. Nada, nada, jamais, sem comprometer o acordo.

E tudo isso que nós falamos, nós falamos a respeito dos fatos. Quando? Quando se diz que o Mauro Cid E foi através dele que se descobriu a reunião com os comandantes e que hoje ele, na verdade o cerne dessa da presente ação penal, que é a reunião com os comandantes para discutir, nas palavras do Mauro Cid, considerandos que eram considerandos, que era o que ele tinha, o que ele ouviu e o que ele viu de documentos".

Nos autos do INQ. 5005, em 28/8/2025 a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo apresentou petição afirmando que "*ora investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ, este afirmou na defesa prévia de seu constituinte MARCELO CÂMARA na AP nº 2693 que juntava apenas uma "minuta" de Ata Notarial, e nunca uma ata notarial devidamente lavrada pelo referido tabelionato, estando expressamente consignado que a ata não pôde ser registrada em cartório por falta de recursos financeiros,*" destacando que "*em*

momento algum o investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ tentou induzir em erro esta eg. Corte ou mesmo a d. PGR"(INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 117.5214/2025).

Desse modo, não assiste qualquer razão às Defesas, uma vez que os fatos alegados, já analisados por esta SUPREMA CORTE em relação ao acordo de colaboração premiada, ainda estão sendo investigados em razão da possível prática de crimes por Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, justamente no sentido de obstruir o andamento desta Ação Penal 2.668/DF e outros procedimentos, que dizem respeito a investigação que envolve organização criminosa.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pelas Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO em relação à nulidade do acordo de colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

5.2 AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE JUIZ NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO sustentou também a nulidade do acordo de colaboração premiada em virtude de *"participação ativa do Exmo. Min. Relator na colaboração premiada, que, com o devido respeito, atuou inquirindo e direcionando o delator para a versão dos fatos que corroborasse a hipótese investigativa"* (eDoc. 1.694, fl. 42).

Nesse sentido, suscitou que "*A legalidade do procedimento deve ser analisada sob a ótica da inércia do juiz no processo penal, princípio fundamental do sistema acusatório que é, ainda por cima, corroborado pela Lei nº 12.850/13"* (eDoc. 1.694, fl. 43)

Constata-se, assim, que em nenhum momento este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interferiu no conteúdo ou nos termos do acordo de colaboração premiada homologados, tendo exercido somente o seu papel de verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade presentes.

Destaca-se, ainda, que no julgamento do recebimento da denúncia, esta PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE reafirmou a legalidade da competência do Poder Judiciário na análise dos requisitos do acordo de colaboração premiada (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 10/4/2025):

> "Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> (...)

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE".

Nesse sentido, embora a Lei 12.850/2013 disponha que "*o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor*"(art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013), ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário analisar os requisitos previstos no acordo de colaboração premiada, inclusive devendo o juiz *"ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação"*(art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013), assim como analisar a validade dos requisitos previstos no art. 7º-B, § 17º da Lei nº 12.850/2013.

Recorda-se que, em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a legalidade lato sensu, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de *"regularidade, voluntariedade e a legalidade"*(§ 7º), e dos requisitos legais (§ 8º).

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deverá analisar a legalidade desse *"negócio jurídico personalíssimo"*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o "colaborador/delator", que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminas e a persecução penal (VEDEL, Georges. Droit administratif. Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. São Paulo: Saraiva, 1984,p. 131).

O acordo de colaboração premiada envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, campo no qual a discricionariedade permitidapara a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O acordo de colaboração premiada, mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, "o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito" (*L'Etat de droit.* Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo*, *no campo do Direito Público,* na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário, representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.

O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii)adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos.

Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante doPoder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Como já decidido por esta SUPREMA CORTE, a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*, não cabendo ao juiz apreciar no momento do recebimento da denúncia o conteúdo dos termos de declaração.

Do mesmo modo que um documento juntado pelas partes ou uma perícia produzida na instrução processual serão apreciados pelo juiz na fase de sentença, a falsidade ou veracidade dos termos de declaração de um colaborador serão apreciados por um magistrado na fase de sentença.

Verifica-se, ainda, sob a perspectiva processual, a ausência do interesse de agir do réu ou coautor delatado em tentar impugnar o conteúdo do acordo de colaboração premiada, pois como já destacadotrata-se de *negócio jurídico personalíssimo.*

Nesse sentido, o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífico quanto à impossibilidade de impugnação por coautores, partícipes do colaborador (HC 127.843):

> "(...) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).
>
> 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).
>
> 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova," seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.
>
> **5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.**
>
> **6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).**
>
> **7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas dedireitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor".**
>
> (HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, DJe de 3/2/2016)

5.3 ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inviável também a alegação da ausência de concordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, alegando que *"A PGR, aoser instada para se manifestar acerca do pedido de homologação do acordo, destacou diversas irregularidades existentes e bem ressaltou a necessidade*

de escorreita atuação no âmbito do acordo de colaboração" (eDoc. 1.694, fl. 21), bem como "Mesmo diante da expressa discordância da PGR na formalização imediata do acordo, o termo de colaboração celebrado pela PF com Mauro Cid foi homologado em setembro de 2023, sem nenhuma ressalva" (eDoc. 1.694, fl. 22).

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE decidiu pela constitucionalidade da possibilidade de a Polícia celebrar acordo de colaboração premiada com o delator:

> "DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais.
>
> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público.
>
> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam.
>
> DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.
>
> (ADI 5508, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-6-2018, DJe de 5-11-2019)."

Como já ressaltado, em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, §7 º, da Lei nº 12.850/2013, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados, tendo a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomado ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-120 do PDF).

Na ocasião, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA juntou aos autos da PET 11.767/DF cópia do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 para acompanhamento das tratativas do referido acordo.

Após a homologação do acordo de colaboração premiada, ressalta-se que foram realizadas audiências em 22/3/2024 e 21/11/2024, no qual foi reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada pelo colaborador, inclusive com o acompanhamento pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e a manutenção dos requisitos do referido acordo.

Destaca-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA concordou com os termos do acordo de colaboração premiada, diversamente do alegado pelo réu.

Durante a instrução processual, a Defesa de WALTER SOUZABRAGA NETTO requereu cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (eDoc. 933), o que deferi em 5/6/2025 (Doc. 945), tendo sido juntado aos autos pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 6/6/2025 (eDoc. 955).

Nesse sentido, salienta-se que o Procurador-Geral da República determinou o arquivamento do mencionado procedimento, em razão da homologação judicial do acordo de colaboração premiada, de modo a corroborar a anuência do Ministério Público (eDoc. 955, fl. 125):

> "DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
>
> O Procedimento Administrativo sob análise foi instaurado por meio da Portaria n. 1/2023, com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro Cesar Barbosa Cid.
>
> Em consulta à PET n. 11.767/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a homologação judicial do acordo de colaboração premiada aqui acompanhado e a consequente perda de objeto deste procedimento.
>
> Cessadas as razões do acompanhamento, determino o arquivamento do feito. Dispensável a ciência ao representante, que instaurou o procedimento por dever de ofício.
>
> Brasília, 21 de junho de 2024.
>
> Paulo Gonet Branco

Ressalta-se que não houve qualquer discordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA com o acordo de colaboração celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido devidamente homologado com a manifestação do Ministério Público.

Assim, em sede de alegações finais, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA reconheceu a validade do acordo de colaboração, afirmando *"De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos", bem como acentuou que "a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos"*(eDoc. 1.452, fl. 507).

Diante da máxima observância dos requisitos legais e da homologação do acordo de colaboração premiada, inexiste qualquer nulidade ou ilegalidade no Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

CONCLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES AO MÉRITO.Diante de todo o exposto, REJEITO todas as preliminares apontadas pelas Defesas.

MÉRITO

6 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A Procuradoria-Geral da República narra a ocorrência de diversos atos executórios sequenciais

praticados pelos réus que resultaram na consumação das infrações penais descritas na denúncia, culminando nos atos violentos e criminosos realizados no dia 08 de janeiro de 2023. A acusação aponta, ainda, a participação de todos os réus, estruturados em organização criminosa, na prática de algumas ou várias condutas delitivas que consumaram os delitos, de maneira que todos teriam concorrido para a consumação dos crimes imputados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

A organização criminosa narrada na denúncia, segund a Procuradoria-Geral da República, iniciou a prática das condutas criminosas em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023; tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e teve o claro objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, bem como, tentar impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa - durante o período em que ocupou o cargo de Presidente da República -, e recebeu ampla contribuição de integrantes das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder.

JAIR MESSIAS BOLSONARO foi fundamental para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM - então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal -, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa.

O réu General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Por sua vez, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o principal interlocutor do ex-Presidente da República com os demais integrantes da organização criminosa.

A estrutura da organização criminosa foi ainda mais sofisticada, visto que os réus utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para se reunir, de modo estável e permanente, com a intenção de permanecer no poder, contando com a *expertise* de táticas militares – em razão dos réus e demais membros integrarem as Forças Armadas.

A organização criminosa descrita na denúncia não se confunde com a Administração do Governo Federal, então presidida pelo ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O líder da organização criminosa, exercendo o cargo de Chefe de Estado e de Chefe de Governo da República Federativa do Brasil, uniu-se a indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, assim como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A estratégia do grupo criminoso consistiu, segunda a denúncia, na divisão de tarefas e na prática de uma sequência de ações com o claro objetivo de abolir com o Estado Democrático de Direito e impedir ou depor o governo legitimamente eleito ou constituído.

A estratégia da **organização criminosa** comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República - e que **tipificou o delito previsto no artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013** -, consistiu em ampliar - de maneira coordenada - o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

A organização criminosa, portanto, **desde o início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359, L)**, mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de **GOLPE DE ESTADO, previsto no artigo 359-M do Código Penal,** mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os **delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).**

7. MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Conforme destacado no momento do recebimento da denúncia, a materialidade dos delitos imputados pela Procuradoria-Geral da República foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 474 (quatrocentas e setenta e quatro) denúncias recebidas, cujos delitos apresentam a mesma materialidade e que se tornaram ações penais sobre a tentativa de golpe de 8/1/2023, conforme já detalhado anteriormente, e ressaltado nos Acórdãos das APs 1.060, 1.502 e 1.183:

> 4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado "patriotas," do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.
>
> 5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e ocontexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 eempossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023.
>
> (...)
>
> 7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).
>
> 8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados.

Não há dúvidas sobre a materialidade dos crimes apontados pela Procuradoria-Geral da República, inclusive nas alegações finais e em suas sustentações orais, nenhuma das defesas defendeu a inexistência ou ausência de gravidade dos gravíssimos delitos e ataque à Democracia brasileira, independentemente de apresentarem suas defesas, apontando nulidades processuais e negativa de autoria.

Também como afirmei no momento do recebimento da denúncia, é sempre importante recordarmos a grave violência realizada naqueles ataques golpistas, porque existe na ciência o que se chama *"viés de positividade"*, sendo comprovado que as pessoas, por autoproteção, têm o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Esse *"viés de positividade"*, com consequente esquecimento ou relativização das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. E dia 8 de janeiro de 2023 foi uma notícia péssima para a Democracia, para as Instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor.

O *"viés de positividade"* faz com que, aos poucos, relativizemos a gravidade e violência da sequência de atos criminosos que resultaram no ataque golpista ocorrido em 8 de janeiro e permite que as milícias digitais, criminosamente, ampliem a divulgação de notícias fraudulentas de maneira massiva para tentar convencer que o dia 8 de janeiro foi um "Domingo no Parque," uma "passeata de idosas com a bíblia na mão".

Nada mais falso do que essas afirmações, pois as imagens divulgadas, publicamente, por toda a mídia demonstram, claramente, que o acesso à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos Três Poderes estava bloqueado pela Polícia, que houve confronto, violência, utilizaçãode armas, bombas de efeito moral, ou seja, verdadeiras cenas de batalha campal, com vários policiais agredidos, sendo o símbolo desses policiais agredidos uma policial militar cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro.

Não podemos nos esquecer dessas trágicas imagens e permitir que as pessoas de boa-fé, que têm o *"viés de positividade"*, acabem sendo enganadas pelas pessoas de má-fé, com notícias fraudulentas e com milícias digitais atuando massivamente nas redes sociais.

A materialidade, portanto, está comprovada na denúncia e estampada, flagrantemente, pelas imagens exibidas e que demonstram não ter ocorrido nenhum "DOMINGO NO PARQUE," mas sim, cenas de selvageria, batalha campal com bombas de efeito moral, rojões, pedaços de pau, canos de ferro, tiros de armas não letais, graves agressões a policiais, sem espaço para a MENTIROSA E FALSA VERSÃO de uma bucólico passeio de "velhinhas com Bíblias," "pessoas desavisadas" que simplesmente "passeavam no local", de pessoas que estavam "com batom e foram somente pichar a Estátua da Justiça".

As estatísticas das condenações julgadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstram a falsidade dessas alegações, criminosamente divulgadas pelas milícias digitais nas redes sociais.

Até o presente momento, 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 686 (seiscentos e oitenta e seis) réus condenados à penas privativas de liberdade e 557 (quinhentos e cinquenta e sete) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) casos foram de prestação de serviços à comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

(A) PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.



Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	557
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370

Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária



Tabela das condenações graves por faixa etária



Tabela das condenações leves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES SIMPLES					
	2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	2	0	17	3	22
31 A 40 ANOS	3	0	44	27	74
41 A 50 ANOS	5	1	85	44	135
51 A 60 ANOS	5	4	87	47	143
61 A 65 ANOS	1	0	11	5	37
66 A 70 ANOS	0	0	0	0	0
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0
TOTAIS	16	5	244	126	
	21		370		391

A análise estatística demonstra que, de 1.243 pessoas responsabilizadas pelos crimes decorrentes da Tentativa de Golpe de Estado e Atentado ao Estado Democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023, somente 5 (cinco) mulheres, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou seja, 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) do total, foram condenadas a penas privativas de liberdade.

Analisando somente aqueles que foram processados e condenados a penas privativas de liberdade, ou seja, excluindo todos os responsabilizados somente pelos ANPPs (acordo de não persecução penal), temos as referidas 5 mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) anos condenadas no universo de 686 (seiscentos e oitenta e seis) condenações a penas privativas de liberdade, ou seja, somente 0,73% (zero vírgula setenta e dois por cento) do total.



Nenhuma das 5 (cinco) mulheres com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, diferentemente do que falsa e criminosamente é divulgado nas redes sociais pelas milícias digitais, foi presa "rezando" ou com a "bíblia na mão", mas sim participando ativamente dos graves crimes contra a Democracia brasileira, tendo invadido e sido presas dentro das sedes dos Três Poderes parcialmente destruídas, conforme se verifica nas decisões condenatórias:

> **AP 1512 - VILDETE FERREIRA DA SILVA GUARDIA -Data de nascimento: 04/12/1950. Pena privativa de liberdade de 11 anos e 11 meses.** Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista, fotos/vídeos dentro dos prédios invadidos e na caminhada rumo à Praça dos Três Poderes. Falas e postura de comemoração. Prisão dentro do Palácio do Planalto.
>
> **AP 1383 - IRACI MEGUMI NAGOSHI - Data deNascimento: 16/08/1952. Pena privativa de liberdade de 14 anos.** Ficou constatado no item 5 da EMENTA: "Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatório em que reconhece passgem pelo QGEx. e invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos realizados pela ré com integrantes de caravana, no QGEx., na Praça dos Três Poderes e dentro do Palácio do Planalto, além de mídias de conteúdo golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto".
>
> **AP 1510 - SONIA TERESINHA POSSA - Data deNascimento: 19/10/1957. Pena privativa de liberdade de 14 anos.** Ficou constatado no item 3 da EMENTA: 3. Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão e passagem pelo QGEx. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular com mídias de teor golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

AP 1169 – ISOLVE ZAMBONI – Data de nascimento 02/08/1959 – Pena privativa de liberdade de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos nos prédios invadidos e selfies com rosto coberto, em ambiente de destruição. Passagem pelo QGEx. Prisão dentro do Palácio do Planalto. Contexto que justifica fixação da pena em 14 (catorze) anos.

AP 1262 - ADALGIZA MARIA DOURADO - Data deNascimento: 01/01/1960 - Pena privativa de liberdade de 16 anos e 6 meses. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: 5. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas.Interrogatórios em que reconhece invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista e fotos/vídeos em que a ré comemora depredação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e invasão do Palácio do Planalto e Congresso Nacional. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

O "viés de positividade", os problemas do cotidiano, que todos temos e a massiva desinformação produzida pelas "milícias digitais" e a grave polarização vivida hoje no País tendem a afastar de nossa lembrança as graves ameaças realizadas contra a Justiça eleitoral e a lisura das eleições, a utilização de órgãos públicos para monitorar adversários políticos e produzir desinformação, a noite de violência e depredação – inclusive com tentativa de invasão na sede da Polícia Federal – no dia 12/12/2022, ou seja, exatamente no dia da diplomação dos candidatos eleitos; os sucessivos pedidos de intervenção militar e defesa do AI-5 realizados nos ilícitos e absurdos acampamentos em frente aos quarteis militares, a tentativa de explosão de uma bomba no aeroporto de Brasília, entre outras condutas que serão analisadas.

8 ANÁLISE DA AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A ação penal movida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, que foram validadas pelos elementos trazidos em juízo durante a instrução processual penal e cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/Tópicos	Informação
Imputação Uma introdução necessária Da organização criminosa Dos crimes contra as instituições democráticas Dos atos executórios voltados à restrição dospoderes constitucionais e deposição do governo legitimamente eleito A live do dia 29.7.2021	RAPJ nº 7/2021 Auto de Transcrição n. 1744556 Termo de declarações nº 4004607/2021 de ANDERSON GUSTAVO TORRES

Capítulos/Tópicos	Informação
Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataque-a-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-equenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela Especificidades do núcleo	Relatório de Análise de Material Apreendidonº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n.2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PFInformação de Polícia Judiciária n.2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fatoou-boato/
O Ano Eleitoral de 2022 Reunião Ministerial de 5.7.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022 As Eleições (Outubro de 2022)	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n.734/2022; Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-comoficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Termo de Depoimento de Clebson Ferreira dePaula Vieira Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.4/2023 Relatório de Análise Técnico- CientíficaCODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.3/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://oglobo.globo.com/blogs/malu gaspar/post/2023/08/vasques-disse que-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicamdepoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml Ofício 83/2023/DGRAPJ 9/2023 Relatório de Análise Técnico- Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024

Capítulos/Tópicos	Informação
O resultado das eleições(30.10.2022) Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas	RAPJ n. 4401196/2023 RAPJ 2272674/2023 Link: brazilwasstolen.com/pt/ Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n.4214392/2024 Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fatoou-boato/checagens/todos-osequipamentos-utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passarampor-auditoria
Live realizada em 4.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)
Dia 9.11.2022 O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls.2.239/2.250, vol. 9) Depoimento do Brigadeiro Carlosde Almeida Baptista Junior Termo de Depoimento n. 826726/2024(fls.2.258/2.279, vol. 9) Depoimento do General Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Punhal Verde Amarelo	RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação142 e Discurso Pós-Golpe	Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024

Capítulos/Tópicos	Informação
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Início das ações de monitoramento 21.11.2022 Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022	Link: https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n.2898485/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino
O Decreto de golpe de estado Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	IPJ n. 4812470/2024 RAPJ 2272674/2023 Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/ IPJ n. 4275089/2024 Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022 Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas	Termo de Depoimento n. 603105/2024 Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTAJUNIOR Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF MAURO CÉSAR BARBOSA CID Termo de Declarações n. 826726/2024 General-MARCO ANTONIO FREIRE GOMESRAPJ 2272674/2023 Link:http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2 Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP

Capítulos/Tópicos	Informação
A Operação Copa 2022	IPJ n. 4797501/2024, Laudo Pericial n. 3113/2024 Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n.4809070/2024
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link:https://www.youtube.com/watch?v=oaSqiusfk-8
Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023 O dia 8.1.2023	Informação de Polícia Judiciária - Relatório deAnálise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do SenadoFederal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023,subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi Documento apresentado pela Câmara dosDeputados na CPMI dos atos de 8.1.2023 Links: https://www.metropoles.com/distritofederal/video-policial-e-agredidopor-dezenas-debolsonaristas-na-esplanada. Acesso em: 9 fev. 2023. NR248Disponíveisem:https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023 /01/5064640-seisprofissionais-de-imprensa-saoagredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html; e https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensasdurante-coberturade-vandalismo-em-brasilia.shtml. Acessos em: 9 fev.2023

Capítulos/Tópicos	Informação
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023; IPJ n. 396/2024 RATC n. 1/2024; RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIAN. 006/2023/30/SI/SSP/DF

Os diversos atos executórios consumativos das infrações penais foram realizados em concurso de agentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal (*"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"*), pois como apontou a Procuradoria-Geral da República:

> "Evidenciou-se que a organização criminosa contribuiu, até o último momento, para que a insurgência popular levasse o país a um regime de exceção. Todos os integrantes da estrutura criminosa conheciam o intuito de criação do cenário de comoção social. Essa sempre foi a tônica adotada pelo grupo desde 2021 gerar desconfiança e animosidade contra as instituições democráticas. Todos aderiram à organização criminosa cientes do que defendia JAIR BOLSONARO e contribuíram, em divisão de tarefas, para a consumação do projeto autoritário de poder. **O desfecho era previsto por todos, por ser esse o mote central do grupo, razão pela qual também é imputável a todos, na medida da culpabilidade individual (art. 29 do Código Penal)".**

Assim, é necessário analisar a autoria de cada um dos réus nos diversos delitos mediante a sucessão de condutas delitivas, que demonstraram a existência de uma cronologia criminosa lógica, no sentido de obtenção dos resultados pretendidos pela organização criminosa, com a verificação da consumação dos delitos apontados pela Procuradoria-Geral da República na denúncia:

1. Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia;
2. Atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral;
3. Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021;
4. Reunião Ministerial de 5.7.2022;
5. Reunião com Embaixadores em 18.7.2022;
6. Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições;
7. Utilização indevida da estrutura das Forças Armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa;

8. Atos executórios após o segundo turno das eleições (live realizada em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante;

9. Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022";

10. Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe";

11. A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas;

12. A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023;

13. Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

8.1. Utilização de órgãos públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o poder judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria democracia

A organização criminosa foi se utilizando da estrutura das instituições democráticas para a execução de fins ilícitos. Nesse sentido, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO em conjunto com o então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, desenvolveu uma operação no âmbito da agência, denominada de "**ABIN Paralela**" para contribuir com a implementação do projeto golpista.

Durante o período dos fatos criminosos, a ABIN era formalmente subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional, cujo titular era o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, com o amplo conhecimento e ingerência das ações ilícitas executadas pelo grupo criminoso.

As anotações do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram o seu domínio sobre suas ações claramente ilegais executadas de forma clandestina, visto que há registros referente ao uso indevido da estrutura da ABIN para fins ilícitos, inclusive para adversários políticos, como a anotação *"Vicente Cândido (ex deputado PT). É o novo Vaccari. ABIN está de olho nele"e registrou ainda "PF preparando uma sacanagem grande"*.

Ficou devidamente comprovada a participação do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES dentro da estrutura delitiva, em vinculação ao líder da organização criminosa, o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e, à época dos fatos a ele imputados, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, organizou e direcionou mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala por JAIR MESSIAS BOLSONARO em julho de 2021.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES foi um dos responsáveis pela estruturação de uma ação conjunta com a finalidade de preparar uma narrativa a ser difundida pelo ex-Presidente

da República, apresentando vários argumentos contrários às urnas eletrônicas, subsidiando os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O réu tinha o hábito de documentar as orientações que repassava ao ex-Presidente, tendo sido possível identificar as ações da organização criminosa que estruturaram e executaram as tarefas de inteligência necessárias para a concretização do objetivo de permanência do poder com a ruptura do Estado Democrático de Direito, conforme amplamente comprovado nos autos.

O próprio denunciado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que:

> "costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos"

Nesse sentido, destaca-se o arquivo "Bom dia Presidente.docx.,"o qual está ligado ao usuário "@aramagemyahoo.com", criado em 4/3/2020, tendo sido alterado pela última vez em 11/3/2021. A denúncia relata a criação de um grupo técnico voltado para atacar as urnas eletrônicas:


Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica.

Estou com ajuda do Demicoli nessa empreitada.

A questão é exatamente essa: confiança e segurança.

Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.

Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros:

- Fabricação da urna eletrônica
- Desenvolvimento de software
- Envolvimento de empresas terceirizadas
- Prática internacional
- Dispositivos de segurança
- Criptografia
- Auditoria de código
- Assinatura digital e lacração
- Envio dos programas aos TREs

- Preparação das urnas eletrônicas
- Registro dos votos pela urna eletrônica
- Impressão do boletim de urna
- Registro dos votos na mídia de resultados
- Transmissão dos votos aos TRE
- Transmissão dos votos aos TSE
- Totalização dos votos no TSE
- Auditoria assinatura digital
- Armazenamento e manutenção

Figura 12 – Trecho do documento "Bom dia Presidente.docx"

Em seu depoimento judicial, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, embora tenha alegado que o documento "Bom dia Presidente.docx." se tratava somente de anotações pessoais, confirmou os fatos, asseverando que mantinha anotações que continham narrativas voltadas ao ataque infundado à higidez das urnas eletrônicas:

"RÉU - Não, como eu coloquei, toda essa questão é uma questão privada, vinculada exclusivamente à votação. Voltando à questão do 'bom dia, presidente,' é isso que eu quero explicar. No começo do governo Bolsonaro, eu apenas ia ao gabinete do presidente quando chamado. Em determinado momento, ele falou pra mim, né, foi quase uma chamada: 'Ramagem, vem aqui almoçar comigo.'

Então, eu frequentava o gabinete do presidente uma vez a cada duas semanas, para, ao final da agenda, a manhã, era ali11 horas da manhã, a gente chegava, ali conversava com diversas pessoas, estava sempre o ministro, os ministros palacianos, parlamentares e convidados do presidente. Então, essas questões todas são anotações privadas minhas. Não quer dizer que eu, como eu coloquei aí, que eu transmiti totalidade, parcialidade, ou alguma dessas, porque o documento é extenso, com várias anotações. Só foram pinceladas cinco de dois dessas questões.

A ABIN fez trabalhos verificando o que tinha de conhecimento sobre as urnas, como qualquer jornal fez também. O que é a urna, de quando é a sua origem, quais os países que empregam a urna, qual a diferença de cada um, como é a urna atual, a antiga, esses são os trabalhos de informação que a ABIN realizou. Nós iríamos fazer um grupo de trabalho, mas acabamos não fazendo.

(...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor já se referiu a outro documento encontrado 'bom dia presidente.docx.' Nesse documento, o senhor já explicou grande parte dele, mas nesse documento há uma parte que diz, que o senhor escreve entre aspas: 'Reunir grupo técnico de confiança para trabalho de aprofundamentoda urna eletrônica.'

E o senhor foi, inclusive, questionado na Polícia Federal sobre qual seria esse grupo técnico de confiança que o senhor organizou para o aprofundamento dessas questões da urna eletrônica.

O senhor se recorda desse grupo técnico, quem fez parte desse grupo técnico?

RÉU - Muito bem, esse arquivo também, "bom dia presidente," é outro arquivo do docx, que não saiu do meu computador, não foi encaminhado. Esse diálogo demonstra claramente que se trata de uma anotação realmente, e eu explico por quê, e não mensagem para ser encaminhada. 'Reunir o grupo técnico de confiança para o trabalho de aprofundamento da urna eletrônica.'

No terceiro parágrafo - são só quatro parágrafos -, a questão é exatamente essa: confiança e segurança. Não há aqui algum argumento deletério contra a urna. Os grupos de trabalho - eu me recordo, sim, inclusive, há 18 tópicos abaixo, no momento na Polícia Federal, eu estava me lembrando, depois em casa eu fui, quando peguei as informações da cópia dos autos, eu fui buscar.

Primeiro, um grupo de trabalho na ABIN, ele é sempre formal, mas pode ser informal, acontece de ser, é raro. Não houve grupo de trabalho nenhum. A intenção aqui era que, como eu coloquei agora anteriormente, a criptografia de Estado, inclusive pelo convênio que a ABIN tem no TSE, a criptografia desenvolvida para a ABIN, eu acredito que seja - acredito, é uma opinião, cogitação -, que seja superior à estudada pela Polícia Federal, pelas Forças Armadas. O grupo de trabalho que eu me referi aqui...

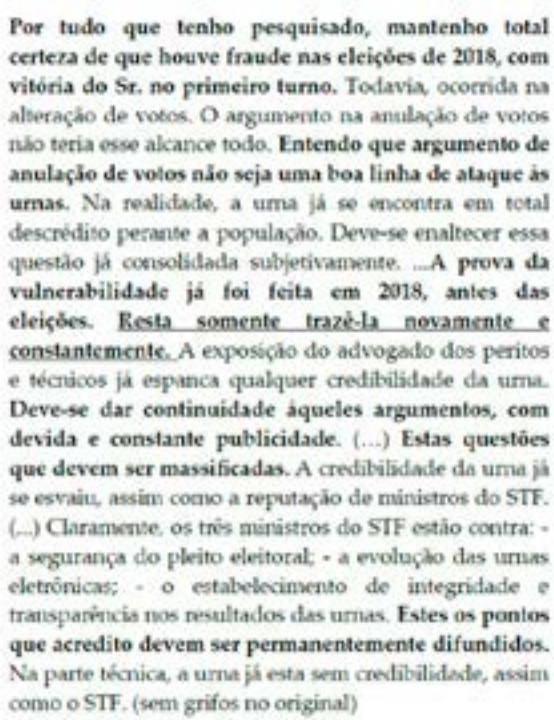
E esse 'bom dia, presidente,' esse arquivo, só para voltaratrás, o início da edição, a criação dele é de 2020, e final dele é 11 de março de 2021, ou seja, muito longe do que está sendo apurado aqui hoje."

Os elementos de prova colhidos na investigação, e confirmados em sede judicial, demonstram que, diversamente do alegado pelo acusado, há convergência do arquivo "Presidente TSE informa.docx" com o conteúdo de um print de mensagem ("DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG"), consistente em um diálogo entre ALEXANDRE RAMAGEM

RODRIGUES e o interlocutor de nome "JB 01 8", o qual evidenciou ser o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Ressalte-se, ainda, que o arquivo "Presidente TSE informa.docx" tinha metadados de criação datados de 10/7/2021 e modificação final em 27/7/2021, também pelo usuário "aramagem@yahoo.com", concluindo-se que foi editado dois dias antes da live de 29/7/2021, realizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O conteúdo do arquivo evidencia as orientações do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ao ex-Presidente da República (IPJ nº 3032557/2024):



Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. **Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...**A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente.** A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. **Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade.** (...) **Estas questões que devem ser massificadas.** A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. **Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos.** Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. (sem grifos no original)

Sobre o documento "Presidente TSE informa.docx", o réu confirmou que escreveu o documento contendo a narrativa falsa contra as urnas eletrônicas, em consonância com os desígnios da organização criminosa, conforme se depreende também de seu interrogatório judicial (eDoc. 1.041):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Nesse documento, o 'presidente TSE informa', há um documento, há um trecho que diz o seguinte: 'Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do senhor no primeiro turno, todavia ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que o argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão, já consolidada

> subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente.'
>
> Foi o senhor que escreveu esse texto?
>
> RÉU - Esse texto está nesse documento meu, privado. São dois documentos... De tudo que foi apreendido na minha residência, no meu gabinete, diversos computadores, meu computador principal, os pen drives e celulares, apenas dois arquivos foram colocados à apreciação, como elemento informativo, como prova nos autos. Esses dois documentos têm essas datas anteriores desse momento auditável. São documentos privados meus, que eu não fiz difusão nem encaminhamento nenhum, eram anotações, são diversas e diversas anotações. Chegou à denúncia eu acredito que apenas cinco delas. Nesse contexto, eu complemento a sua narrativa do texto, porque na denúncia houve uma concisão, mas no relatório da Polícia Federal, às páginas 26 e 27, há mais partes desse texto, onde eu coloco: 'O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos'. Porque eu disse no parágrafo anterior do que está escrito: 'Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código-fonte e chaves criptográficas.' E eu venho: 'O voto auditável é o controle dessa liberdade'. Ou seja, esse comentário todo diz respeito à votação que estava acontecendo no Congresso Nacional. E eu repito: depois que houve a votação, não há mais anotação privada minha, fechada, privada, que não houve difusão minha, muito menos pública."

Não há qualquer verossimilhança nas alegações do réu, no sentido de que as anotações jamais teriam sido compartilhadas com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O teor do documento 'Presidente TSE informa.docx' é de absoluta semelhança às declarações proferidas pelo líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Não há qualquer dúvida, ainda, que o título do texto indica que o destinatário era, de fato, o então Presidente da República, havendo trecho redigido absolutamente incompatível com a alegação de que seriam "anotações pessoais":

> "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, **com vitória do senhor no primeiro turno**, todavia ocorrida na alteração de votos (...)"

A narrativa materializada por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, destinada ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, está em plena consonância com a desinformação difundida pela organização criminosa acerca dos ataques contundentes às urnas eletrônicas, sem qualquer respaldo técnico.

Além disso, identificou-se documento em formato "*nota*", com o nome "*PR Presidente*", em que os metadados de criação se referem a data de 5/5/2020 e a última modificação foi realizada em 21/3/2023, ou seja, data posterior à tentativa fracassada de GOLPE DE ESTADO.

O documento "*PR Presidente*" continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre váriostemas e eventos durante o mandato presidencial.

A existência e o conteúdo do documento, mais uma vez, foram confirmados por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em seu interrogatório judicial, em resposta às perguntas formuladas pelo Procurador-Geral da República:

> "Senhor Ministro-Relator, o senhor Ramagem afirma que escrevia os arquivos apenas para efeitos próprios, privados. Mas, num documento 'PR, Presidente,' ele termina, escreve: 'Parabéns, Presidente.' Isso era, mais uma vez eu gostaria de saber se o senhor Ramagem mantém a assertiva de que parabenizar o presidente da República servia apenas para organizar as próprias ideias.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Poderia responder, por favor.
>
> RÉU - Sim, eu mantenho sim. E é uma forma de eu me lembrar o que poderia falar com o presidente da República, porque essas questões não eram assim.
>
> Como eu coloquei no interrogatório da PF - não estou alterando nada do que eu coloquei no interrogatório da PF -, estão sendo pinçados aqui o que é interessante à acusação; cinco, dez de diversos e diversos comentários e anotações minhas, privadas. Eu anotava para, em um determinado momento, ver, estar concatenado, a forma que eu poderia falar. Isso não quer dizer que eu passei ao presidente, totalidade ou parcialidade, do que está escrito aqui, ou porque, quando eu estava com o presidente, com outras pessoas, o assunto não entrou, não fui indagado, ou a minha opinião, ou passou a opinião.
>
> Isso não quer dizer, primeiro, que eu enviei, não. Nem que eu passei e falei com o presidente.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, no mesmo documento 'PR Presidente,' consta a seguinte passagem: 'Qualquer indicativo de harmonia vindo deles' - a referência é o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'será sempre falsa ou condicionada. Tem que concentrar em enfrentamento velado e planejado contra eles.' E aí vem a frase: 'Estou à disposição para qualquer ajuda' Novamente, a minha pergunta é: se esse se colocar à disposição do Presidente da República foi apenas para arquivo pessoal, foi apenas para organizar as próprias ideias?
>
> RÉU - Sim, é uma maneira. Eu faço, em primeira pessoa, uma maneira de escrita rápida do que eu estou pensando. Isso não quer dizer que eu fui ao presidente nessas palavras, eu passei essa informação. Eu não tenho como dizer 'essa informação, eu passei o que eu escrevi.' Com toda certeza, não foi exatamente o que eu escrevi ou eu não passei nada. Não tenho como dizer. Como eu falei, são dois arquivos docx, que não tem formatação, não tem destinatário, não saiu do meu computador. Quando eu estava no computador, era o docx, no celular é esse Notas. Aqui é do Notas.
>
> São anotações em forma realmente de conversas, mas que não quer dizer que eu falei exatamente aquilo com o presidente ou se falei algo daquele assunto com o presidente."

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES mantinha em sua posse documentos cujo destinatário inequívoco era JAIR MESSIAS BOLSONARO - cujos títulos faziam alusão ao ex-Presidente da República- contendo estratégia e material de ataque às urnas e estratégias de ataques às instituições democráticas, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que comprova, para além de qualquer dúvida razoável, a sua união de desígnios com os demais integrantes da organização criminosa denunciada.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também coordenou estrutura paralela no âmbito

da ABIN, com o intuito de implementar ações com viés político contrários aos limites do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a ABIN funcionou como central de contrainteligência da estrutura criminosa, criando narrativas falsas contra opositores.

A célula clandestina que se infiltrou na ABIN e integrava a organização criminosa era comandada pelo então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, que por sua vez indicou o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET para trabalhar na ABIN e atuou em conjunto com o seu subordinado, o Sargento do Exército, GIANCARLO GOMES RODRIGUES – à época cedido para a agência de inteligência.

Esses membros da organização criminosa utilizavam o sistema *FIRST MILE*, ferramenta que permitia o acesso ao serviço de localização de dispositivos móveis em tempo real e foi utilizada para obter a localização de pessoas que eram alvos e contrariavam interesses de membros da organização criminosa.

Além do sistema *FIRST MILE*, a ABIN Paralela utilizou outras ferramentas para realizar as operações ilegais executadas pelos membros da célula clandestina, inclusive de sistemas ilegais na tentativa de ocultar as ações ilícitas de inteligência contra os alvos escolhidos pela organização criminosa.

Em seu interrogatório judicial, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES confirmou o pleno conhecimento da utilização do sistema *FIRST MILE*, bem como que o sistema não estava sendo usado de forma correta (eDoc. 1.041, fls. 244-245):

> "Em 2020, eu fiz, pedi uma auditoria, em razão dessa bagunça, posso dizer assim, uma auditoria. Deixa eu até ler o início da... Um momento... Eu solicitei, Senhor Ministro, em março de 2020 que: "consulte as unidades da ABIN envolvidas no processo de aquisição e utilização de sistemas, hardwares e equipamentos, a fim de verificar se todas as soluções disponíveis nesta Agência obedecem aos limites legais impostos na atividade de inteligência. O levantamento deve conter lista de ferramentas e equipamentos, resultado da prova de conceito, conclusão do parecer jurídico e indicação de que a aquisição foi aprovada pelos órgãos de controle". Ou seja, eu fiz um pente fino na ABIN. Trouxe, consultei o ministro Wagner, trouxe servidores da CGU que fizeram um controle interno da ABIN. Demoraram quase um ano. Vieram para todos os setores, indicando a nós que deveria abrir uma coordenação de prospecção - nós fizemos - passando apenas pelos diretores - nós fizemos -, e diversas medidas. Algumas ferramentas eles assinalaram como especiais, e dentre elas estava o First Mile, que era gerenciado e executado por esse Departamento de Operações.
>
> **Diversas foram as notícias que esse equipamento não estava sendo utilizado adequadamente. Foi um equipamento que foi comprado na gestão Temer, teve prova de conceito, teve parecer da AGU, a compra dele foi regular para utilização. O que estava sendo verificado ali é se ele estava sendo usado regularmente".**

O ex-Diretor-Geral da ABIN, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, confirmou que tinha conhecimento inequívoco da aplicação desse sistema na Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que foram realizadas auditorias (eDoc. 1.041, fls. 244-245):

> "E aqui eu dou exemplo de uma persecução penal, num inquérito policial. Se há uma diligência a ser feita por um agente, há uma pré-determinação, uma fundamentação e, depois, tem o resultado. O que nós queríamos é que esses logs de acesso desse First Mile viessem com a comprovação do porquê acessou e o seu resultado. **Então, nós fizemos essa auditoria - e diversas provas documentais mostram - diversas, estão nos autos - de que nós fomos a fundo nessa auditoria. Fizemos auditoria direta no sistema First Mile, fizemos a pergunta ao diretor-geral adjunto, que é um oficial de inteligência.**Quando chegamos ao diretor de operações para cobrar essa questão, era um diretor que tinha anos de experiência, quase um ícone na inteligência, não vinha com as respostas. Naquela época, a gente suspeitava que estava tendo uma inteligência privada ali, algo particular, que alguém estava fazendo para fins particulares. Esse diretor não veio com solução nenhuma. Nós exoneramos, em agosto, esse diretor e, três dias depois, encaminhamos todo o processo para a Corregedoria Não há um policial ou a direção-geral que tenha determinado questões desse First Mile, apenas a diretoria de inteligência."

Destaca-se que o sistema *FIRST MILE* foi exclusivamente utilizado pelos servidores da Agência Brasileira de Inteligência no Governo do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no período de 16/4/2029 a 27/4/2021, tendo sido inclusive identificados *logs* de entrada do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES a partir 15/5/2019, ou seja, antes de o réu tomar posse como Diretor-Geral da ABIN e um mês depois do início da utilização da ferramenta.

O maior período de uso da ferramenta *FIRST MILE* ocorreu enquanto ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ocupava o cargo de Diretor-Geral da ABIN, sendo que em outubro de 2020 foram realizadas mais de 30 (trinta) mil pesquisas, correspondendo a um total de 49,9% de todas as consultas realizadas durante o uso do sistema *FIRST MILE* na ABIN.

Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho – testemunha cujo pedido de contradita formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA foi parcialmente deferido, visto que a testemunha é investigada na Pet. 12.027 e na Pet. 11.108 perante esta SUPREMA CORTE – confirmou ter trabalhado na ABIN no mesmo período que o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES:

> "Bom dia, doutor Paulo. Eu trabalhei na Abin entre julho de 2019 e abril de 2022. Inicialmente, eu fui diretor de inteligência estratégica, entre julho de 2019 e maio de 2020. Em maio de 2020, eu assumi a Secretaria de Planejamento e Gestão, responsável pela área meio da agência, até... e exerci essa função até novembro de 2021, quando fui nomeado diretor adjunto, e ali permaneci até abril de 2022, quando retornei commeu órgão de origem, a Polícia Federal".

Durante o período em que Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho trabalhou na ABIN, confirmou ter utilizado a plataforma *FIRST MILE*:

> "-"Diogo da SEMT": Afonso. Um número extorquindo o presidente do TJ aq de MT. Teria como obter os dados do celular?
>
> -Carlos Afonso: Pode mandar.

-"Diogo da SEMT": Soh temos o número.

-Carlos Afonso: Vejo se consigo acionar o Pasiani.

-"Diogo da SEMT": [Encaminhada] 9 945 4008. 65 99945 4008.

-Carlos Afonso: Qual o código? Ok. Vejo o que consigo.

-"Diogo da SEMT": Ok! Obrigado. (…) Certo.

-Carlos Afonso: [Encaminhada] Não foi encontrado… retornou "device offline". Alguma chance de o número estar errado? Esse número é da vivo, e eu testei a rede Vivo está operando ok no FirstMile. Mas o cara tá com ZAP ligado. Deve estar em wifi. Não vamos conseguir ajudar nessa.

-"Diogo da SEMT": Ok!! Paciência!! Obrigado e desculpa a hra."

Embora não tenha sido o único método investigativo utilizado, o uso da plataforma FIRST MILE demonstra que a ABIN Paralela efetivamente funcionou como uma célula clandestina, visto que durante a gestão de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES como Diretor-Geral da ABIN foram monitorados quatro Ministros desta SUPREMA CORTE: Ministros ALEXANDRE DE MORAES, DIAS TOFFOLI, LUIZ FUX e LUÍS ROBERTO BARROSO, assim como os congressistas: ARTHUR LIRA, RODRIGO MAIA, KIM KATAGUIRI, JEAN WILLYS, JOICE HASSELMANN, ALESSANDRO VIEIRA, OMAR AZIZ, RENANCALHEIROS, RANDOLFE RODRIGUES, além do então Governador do Estado de São Paulo JOÃO DORIA.

A célula clandestina não se limitou ao monitoramento ilegal de autoridades públicas brasileiras, mas também de jornalistas como Monica Bergamo, Vera Magalhães, Luiza Alves Bandeira e Pedro Cesar Batista, servidores da Receita Federal: Christiano José Paes Leme Botelho, Cleber Homem da Silva e José Pereira de Barros Neto, e os servidores do IBAMA: Hugo Ferreira Netto Loss e Roberto Cabral Borges.

Identificou-se, ainda, conversa entre o antigo Diretor de Inteligência da ABIN, Paulo Maurício, e Paulo Magno – um dos responsáveis pela utilização do FIRST MILE - em 9/5/2022. No diálogo, ficou demonstrada a responsabilidade do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES como coordenador da célula clandestina e das investigações absolutamente ilícitas:

"-PM (556196660611): Xadrez de como será o golpe da urna eletrônica, por Luís Nassif.

-Paulo Maurício Pessoal (556191597416@s.*whatsapp* .net): [EMOJI COM SINAL POSITIVO]

-PM (556196660611): [Attachment] Ofensiva contra urnas envolveu Abin e generais Ramos e Heleno, aponta PF. [Attachment]. Interessante como não mencionam que o Ramagem, que dava ordem de procurar isso, é DPF. Conveniente pra PF e fica ruim pra Agência em caso de virada política.

-Paulo Maurício Pessoal (556191597416@s.*whatsapp* .net): Foda. O cara fez um monte de merda e sobra para a Agência."

MARCELO ARAÚJO BORMEVET também confirmou – em seu depoimento em sede policial – que "*muitas vezes foi demandado pessoalmente*"pelo réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para executar ações de levantamento de informações sobre pessoas e/ou fatos:

> "INDAGADO quais eram as tarefas solicitadas por ALEXANDRE RAMAGEM ao declarante na ABIN, respondeu QUE: As tarefas se relacionavam com levantamentos de informações sobre pessoas e/ou fatos; QUE por muitas vezes foi demandado pessoalmente por ALEXANDRE RAMAGEM; QUE o APF FELIPE ARLOTTA, na condição de assessor de ALEXANDRE RAMAGEM, também demandava o declarante;
>
> INDAGADO se ALEXANDRE RAMAGEM solicitava ao declarante que realizasse consultas de interesse, respondeu QUE: eram consultas geralmente vinculadas a pessoas e/ou fatos; QUE às vezes se relacionavam com fatos políticos; QUE, de cabeça, não se recorda de algum dos fatos políticos consultados;"

A conduta de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES demonstra que o réu efetivamente desempenhou função relevante na organização criminosa, tendo estruturado uma célula clandestina dentro da Agência Brasileira de Inteligência e ressalta a existência de uma estrutura delitiva ordenada com a delimitação da divisão das ações criminosas.

Além de integrar a organização criminosa, o réu promoveu e estimulou demais integrantes do Governo Federal, à época presidido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a aderir a organização criminosa com a investigação clandestina de alvos do grupo criminoso, bem como na estruturação da narrativa enganosa de fraudes nas urnas eletrônicas e ataques aos Ministros do Poder Judiciário.

A conduta de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES na estruturação da ABIN Paralela caracteriza o tipo penal de integrar etambém promover organização criminosa, conforme disposto no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013

Comandando a operação da ABIN Paralela, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES selecionou o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET para trabalhar na ABIN, tendo executado as ações ilícitas em conjunto com o Sargento do Exército, GIANCARLO GOMES RODRIGUES – à época cedido para a agência de inteligência – e seu subordinado.

GIANCARLO GOMES RODRIGUES utilizou os acessos de seu superior hierárquico – MARCELO ARAÚJO BORMEVET -, e realizou 887 (oitocentas e oitenta e sete) pesquisas no sistema *FIRST MILE*, bem como realizou acessos por meio de senhas compartilhadas.

Além do sistema *FIRST MILE*, a célula clandestina também utilizava demais ferramentas, inclusive de sistemas para ocultação de rastros e expedientes impróprios em casos de alvos mais sensíveis.

A escolha dos alvos pesquisados pela célula clandestina GIANCARLO GOMES RODRIGUES e MARCELO ARAÚJO BORMEVETnão se baseava em atribuições regulares da Agência Brasileira de Inteligência ou em decisões de Estado.

O núcleo atuava como central de contrainteligência da ABIN, organização criminosa que, por meio dos recursos e ferramentas de pesquisa da ABIN, produzia desinformação contra seus opositores tendo se estabelecido na agência de inteligência a partir de 2019, no início do mandato presidencial do líder da organização criminosa.

A escolha dos alvos consistia em pessoas que contrariavam interesses dos membros da organização criminosa, como por exemplo as pesquisas feitas contra o fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), Hugo Ferreira Loss, pois teria atingido *"agora o Presidente da República diretamente"*.

Os membros do grupo criminoso ainda fizeram pesquisas relacionadas à investigação iniciada em face do filho de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Renan Bolsonaro, a pedido do líder da organização criminosa, tendo MARCELO ARAÚJO BORMEVET afirmado que essa demanda era urgente e solicitando a GIANCARLO GOMES RODRIGUES a realização de pesquisas para saber *"quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também,"*salientando que era *"msg do 01"*.

O diálogo entre GIANCARLOS GOMES RODRIGUES e MARCELO ARAÚJO BORMEVET demonstra que, além do sistema FIRST MILE, as ações clandestinas de inteligência também eram executadas por outras ferramentas e plataformas:

> "-Eu (556181349422) -GIANCARLO: Agora faz falta o First Mile…..
>
> -(553291463854) -BORMEVET: Exatamente.
>
> -Eu (556181349422) -GIANCARLO: Colocava para monitorar o dia inteiro e preferencialmente a noite e aí saberíamos os passos dele. Pelas fotos no , dá para ver que tem muita atividade no Parque da Cidade.
>
> -(553291463854) -BORMEVET: O endereço dele é aqui perto de casa. Vou lá à noite.
>
> -Eu (556181349422) -GIANCARLO: Acho que podemos ficar monitorando para ver quando vai ser o próximo evento e aí damos uma passada lá. Pelo que estou vendo aqui os treinamentos são sempre no estacionamento 4 do parque da cidade. [FOTO] Atividades suspensas!!! Esse cara é do instituto mob também… olha que interessante!!!"

As ações ilícitas de monitoramento também aumentaram em face dos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando que a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO perante os demais membros da organização criminosa ocorreu de forma hierarquizada e com um detalhamento da divisão de tarefas.

O ex-Presidente da República demandou das pessoas que ocupavam alto escalão da área de inteligência do Governo Federal para contribuir com a construção da narrativa falaciosa de fraudes nas urnas eletrônicas e ataques contra os integrantes desta CORTE SUPREMA.

O réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES desempenhou a função e estruturou uma célula de inteligência de modo a focar em ações de monitoramento a favor dos interesses de JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive relacionado às ações sobre o sistema eletrônico e dos Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As operações de inteligência progressivamente aumentaram com a radicalização do discurso de JAIR MESSIAS BOLSONARO contra as urnas eletrônicas.

Ressalta-se o fato envolvendo pesquisas relacionadas à empresa Positivo em 29/7/2020 – empresa brasileira responsável pela fabricação de urnas eletrônicas -, em que Paulo Maurício, à época Diretor de Inteligência, conversou com Bruno Marques, servidor da ABIN, sobre essa investigação, ocasião em que Bruno Marques respondeu afirmando ter recebido orientações do então Diretor-Geral, à época ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

Em seu interrogatório judicial ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES confirmou que solicitou a pesquisa sobre a empresa Positivo (eDoc. 1.041, fls. 211-212):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em relação ao senhor - a partir disso, vou fazer as questões específicas, para que o senhor possa esclarecer a todos -, temos a imputação de construção de mensagem de fraude eleitoral, de monitoramento ilegal, questão da ABIN paralela - aqui há uma parte, mas há uma investigação em paralelo -, produção de desinformação e ataques virtuais. Há alguns documentos que foram encontrados em posse do senhor.
>
> Começo indagando qual foi a informação de inteligência que o senhor recebeu. A partir dela, a partir dessa informação, qual foi o pedido, ou qual foi a razão que resultou na ação de inteligência para verificar, em 29 de setembro de 2020, o senhor, diretor da Abin, interferência estrangeira, em razão da empresa Positivo ter ganho licitação no TSE. O senhor se recorda disso?
>
> RÉU - Me recordo, se tratavam de informações em redes sociais. A Agência Brasileira de Inteligência, como órgão de inteligência, tem a função de obtenção, de coleta de informações, para produção e difusão de conhecimento. Havia uma informação em redes sociais, inclusive está nos autos, uma tela que dizia que uma empresa chinesa, a Lenovo, teria adquirido a empresa Positivo, brasileira. Eu, então, apenas passei essa informação à diretoria de contrainteligência e à diretoria de tecnologia, o CEPESC, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, para verificar. Essa informação não era verossímil, não tinha veracidade. O controle social da Positivo se demonstrava apenas de brasileiros, nacionais, então essa informação foi descartada, não se tornou nenhum documento de inteligência, muito menos um briefing, um informe, ou mesmo um relatório de inteligência. Foi descartada."

Indagado se houve alguma continuidade com relação a esses fatos, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES descartou essa possibilidade em seu interrogatório judicial (eDoc. 1.041, fls. 212):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não houve nenhuma continuidade em relação a isso?

> RÉU - Não houve, foi descartada. O que eu explico sobre inteligência é que essas coletas e obtenção de informações são diversas. De todas essas informações, eu digo a todos que nem 5% do que é coletado ou obtido se transforma em documento, exatamente por falta de veracidade, por falta de pertinência, por falta de atribuição da inteligência de Estado. A inteligência funciona, acaba transmitindo documentação com um percentual muito pequeno do que acaba coletando de informações".

Diversamente do alegado pelo ex-Diretor Geral da ABIN, identificou-se o documento digital "Positivo.docx" vinculado ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES com metadados de criação em 2/8/2021 e alteração final na mesma data, dentro das dependências da ABIN e na véspera da entrevista concedida pelo então Presidente da República, assim como da *live* pelo líder da organização criminosa.

Sobre esse documento digital, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou ter tido conhecimento apenas pela investigação (eDoc. 1.041, fls. 229):

> "RÉU - Eu tomei conhecimento pela investigação, porque são muitos documentos num computador.
>
> Mas, voltando até a sua pergunta inicial, nós fizemos aquela análise sobre a interferência chinesa. E veio a mim, à época, o quadro societário da Positivo. Esse documento docx é um documento de criação no mesmo dia da sua última edição, é apenas o quadro societário da empresa Positivo. Apenas isso que tem no meu computador, que muito provavelmente é fruto dessa análise.
>
> Agora, eu tomei conhecimento de diversos diálogos entre o Marcelo Bormevet, que é um agente de Polícia Federal, e Giancarlo, que é um militar que estava na ABIN, lotado na ABIN, até antes da minha chegada. Giancarlo, eu não o conheço, se ele estiver presente aqui hoje, eu não sei quem é,não tenho contato. Acredito, eu, como Diretor-Geral, devo terme reunido com todos, mas eu não tenho contato nenhum com ele, nunca tive."

Esse documento digital possuía três páginas referentes à empresa Positivo Tecnológica, responsável por fabricar parte das urnas eletrônicas das eleições presidenciais de 2022, tendo sido detalhado no documento a estrutura societária da referida empresa, os controladores, acionistas, bem como o as doações eleitorais realizadas pelos sócios e relacionadas à empresa.

Também constavam informações que embasaram a criação de mentiras sobre os Ministros desta SUPREMA CORTE, LUÍS ROBERTO BARROSO e LUIZ FUX. Diálogos entre MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES demonstram que os agentes da célula clandestina pesquisaram informações com a finalidade de criar notícias falsas sobre familiares e demais pessoas relacionadas dos referidos Ministros.

> "BORMEVET (553291463854):
>
> Tem um cara que publicou um *tweet* sobre as invasões das urnas.
>
> Precisamos qualificá-lo com um currículo. (2021-08-05 09:11:24-03:00)

Currículo básico. (2021-08-05 09:11:35 -03:00)

(...)

Leia a matéria depois. (2021-08-05 09:12:01 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Já li essa matéria quando acordei. (2021-08-05 09:12:17 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Outra coisa. Estou assistindo o KIM Paim de hoje. Ele disse que o Assessor do Barroso já é investigado. Temos que sentar o pau nesse assessor. (2021-08-05 09:12:46 –03:00)

Manda bala (2021-08-05 09:12:57 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Li alguma coisa sobre isso ontem a noite. (2021-08-05 09:13:13 -03:00)

Perfil do Quintanilha e pau no assessor ?? (2021-08-05 09:13:45 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Exatamente. (2021-08-05 09:17:46 -03:00)

Destaca-se que o "assessor" do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO se refere ao ex-Secretário de Tecnologia do TSE Giuseppe Janino – o qual não exercia mais o referido cargo nas publicações que foram compartilhadas.

Salienta-se que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, fez referência a Giuseppe Janino em seu interrogatório judicial ao explanar a fala sobre o inquérito mencionado na live realizada em 4/8/2021 (eDoc. 1.062, fls. 17-18):

"RÉU - Sim, senhor. Na semana seguinte ao segundo turno de 2018, foi instalado o Inquérito 1.361, para apurar inconsistências, fragilidade no sistema eleitoral. E o inquérito começou a voar, a andar bastante rápido. Numa das primeiras páginas, o diretor de TI do TSE, o senhor Giuseppe Janino foi ouvido. E a primeira pergunta feita para ele é sobre a atuação dos hackers lá dentro. E ele responde que eles estiveram, deabril até o final do segundo turno, dentro dos computadores doTSE. Obviamente, a entrada era por TREs outros, mas foi a resposta do Diretor de TI e Giuseppe Janino, que estiveram lá dentro. A segunda resposta que o senhor Janino respondeu a um questionamento é que eles haviam capturado as senhas de um ministro.

Posso falar o nome dele?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Sérgio Banhos. E cinco diretores outros. Quer dizer, além do hacker estar lá dentro, eles sequestraram a senha de um ministro e de cinco diretores. E a terceira pergunta que foi respondida meses depois, não pelo senhor Giuseppe Janino, mas por outro servidor. Mas, lá atrás, foi pedido, ao senhor Giuseppe Janino os logs, que podiam ser entregues no dia seguinte. Levou aproximadamente nove meses, e a resposta foi que os logs haviam sido inadvertidamente apagados. Tanto tempo para responder isso. E tudo isso, Senhor Ministro, no meu entender - não entendo quase nada de informática -, são medidas que

estimulam o que poderia ser até fake news contra o sistema eleitoral brasileiro. Essas respostas, sendo mais rápidas e precisas, como esse inquérito está aberto até hoje, poderiam dirimir essas dúvidas. Esse Inquérito 1.361 está em aberto até hoje, está em São Paulo. E Vossa Excelência, né, eu acho que foi após aquela live minha, que era um inquérito ostensivo, Vossa Excelência classificou como confidencial. Então, aí ficou realmente uma preocupação grande da nossa parte.

Não vou sugerir nada a quem quer que seja aqui, mas acredito que, dado o que vem acontecendo de reclamações por ocasião das eleições, para o bem da democracia, seria bom que algo fosse aperfeiçoado para que não pudesse haver qualquer dúvida sobre o sistema eleitoral. Se não houvesse essa dúvida, com toda certeza, nós não estaremos aqui hoje".

Ainda sobre esse tema, o diálogo entre os integrantes da ABIN Paralela demonstrou que MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES tinham plena ciência da ilegalidade de seus atos, visto que GIANCARLO GOMES RODRIGUES afirmou que "*várias reportagens afiram (sic) que ele é sobrinho sim do Barroso.. não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira*", tendo MARCELO ARAÚJO BORMEVET respondido *"Okay"* e "Senta o dedo para galera":

"BORMEVET (553291463854):

Se liga, mas se liga mesmo. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler aqui. (2021-08-06 10:43:23 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Pode jogar no grupo dos malucos se quiser. (2021-08-06 10:43:13 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Vou ler primeiro e jogo lá. (2021-08-06 10:43:57 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Não sei o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo. (2021-08-06 10:44:04 -03:00) Mas o Itaú –controla quase 14% das ações da Positivo. Exite interesses? (2021-08-06 10:44:53 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Será??? Kkkkkk lógico que sim. (2021-08-06 10:45:21 - 03:00)

BORMEVET (553291463854):

Será que os doidos vão gostar de saber que o Itaú controla a Positivo ? (2021-08-06 10:46:01 -03:00)

Preciso que Você ache o vínculo do sobrinho/Barroso. (2021-08-06 10:46:39 -03:00)

Os dados das ações eu tenho. (2021-08-06 10:46:58 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

O Rogério ginghini que mora no exterior vai buscar sobre isso com certeza. Vou botar o pessoal para

trabalhar pra mim. Kkkk (2021-08-06 10:47:07 -03:00) Manda pra mim (2021-08-0610:47:21 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

O Itaú controla ao todo 13,269% das ações da Positivo, das quais 8,182% de forma direta e 5,087% controla através da empresa Kinea, que pertence ao grupo Itaú.(2021-08-06 10:49:19-03:00)

GIANCARLO (556181349422):

Qual a fonte disse ai?? (2021-08-06 10:50:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854): Sistemas de pesquis a empresas Sociedade Anônima. Elas publicam tudo por causa da venda de ações. (2021-08-06 10:52:28 -03:00) Se quiser não explicar muito para não te queimar, diz que o Itaú controla mais de 13% da empresa positivo, como existem diversos acionistas, o Itaú é um dos maiores controladores. (2021-08-06 10:54:44 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Velho, essa matéria é mais podre que a primeira. (2021-08-06 11:17:55 -03:00

GIANCARLO (556181349422):

Eu vi...o sistema é foda...(2021-08-06 11:18:25 -03:00) Várias reportagens afiram que ele é sobrinho sim do Barroso.. não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira(2021-08-06 11:20:22 -03:00)

BORMEVET (553291463854):

Okay (2021-08-06 11:20:54 -03:00)

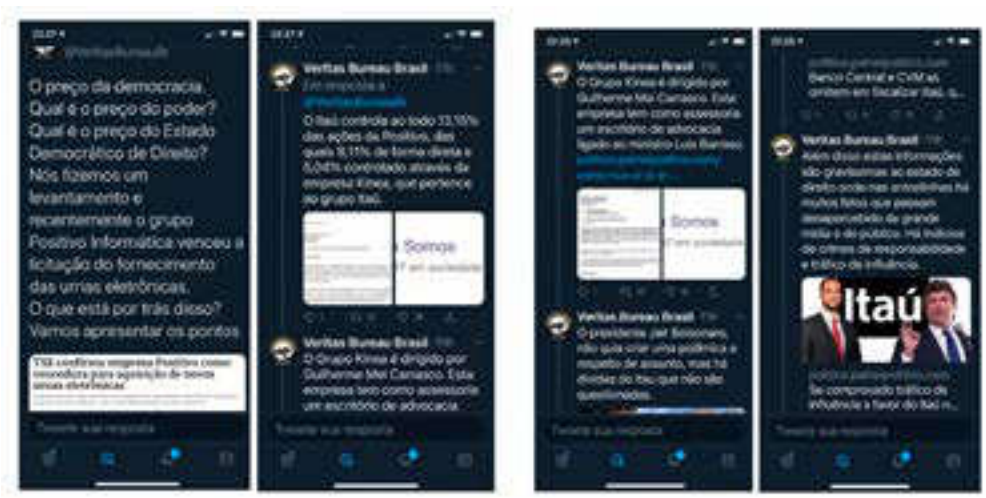
Senta o dedo para galera (2021-08-06 11:21:09 -03:00)

GIANCARLO (556181349422):

só queria achar primeiro essa questão da participação do Itaú na Positivo…(2021-08-06 11:21:51 -03:00)

Eles vão perguntar de onde tirei isso..(2021-08-06 11:22:09 - 03:00)

Em 7/8/2021, GIANCARLO GOMES RODRIGUES compartilhou publicações de perfis na plataforma X divulgando as notícias inverídicas elaborada pelos agentes da ABIN Paralela contra os Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



A utilização da estrutura da Agência Brasileira de Inteligência para arealização de pesquisas em face de autoridades públicas que contrariavam os interesses de JAIR MESSIAS BOLSONARO, evidencia o caráter criminoso da organização criminosa com a execução de atos investigativos claramente ilegais contra autoridades públicas, visando restringir o exercício de poderes constitucionais da República Federativa do Brasil.

A estrutura da ABIN Paralela evidenciou a hierarquização e a divisão de tarefas da organização criminosa, uma vez que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, exercia a liderança do grupo criminoso, sendo auxiliado por integrantes do Governo Federal de sua alta confiança e que exerciam cargo na inteligência do Poder Executivo Federal: o General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, como Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - órgão hierarquicamente acima da Agência Brasileira de Inteligência -, e o Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, então Diretor-Geral da ABIN.

Sob a liderança do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES desenvolveuuma estrutura clandestina dentro da agência de inteligência, em que os réus MARCELO ARAÚJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES cumpriam as ordens de investigação e monitoramento ilegais comandadas pelo réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O elemento subjetivo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também restou caracterizado uma vez que as ações clandestinas executadas pelos servidores da ABIN Paralela focaram em alvos do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e tiveram um claro alinhamento com a narrativa falaciosa de fraudes nas urnas eletrônicas.

Dessa forma, os integrantes da organização criminosa utilizaram ilicitamente a Agência Brasileira de Inteligência sob o comando do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e em consonância com AUGUTO HELENO RIBEIRO PEREIRA para a consecução de seu projeto golpista com a realização de pesquisas para endossar a promoção de ataques virtuais contra alvos do líder da organização criminosa JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os atos executórios da empreitada delitiva também tiveram a utilização de outros órgãos públicos para a produção e divulgação de desinformação sobre as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral brasileiro, com a finalidade de, mediante graves ameaças, afetar a credibilidade da Justiça Eleitoral e das eleições de 2022.

Nesse período, em meados de 2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO, estruturou a construção e propagação dessa falsa narrativa contra as instituições democráticas e teve o auxílio de outros integrantes do Governo Federal de sua confiança, além do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES.

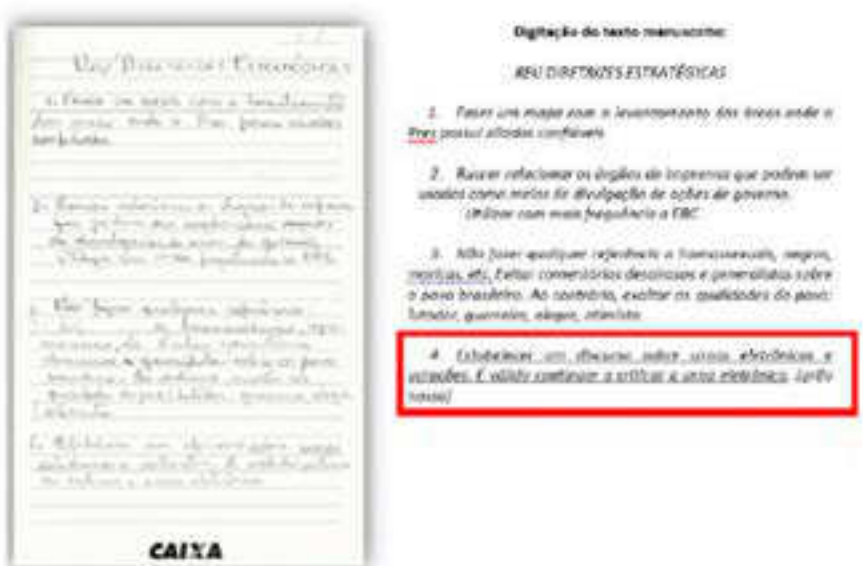
O então Presidente da República constituiu a organização criminosa, com a participação delitiva do General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, o qual foi Chefe do Gabinete de Segurança Institucional durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim

como com a contribuição do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ocupou o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência.

Em seu interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirmou a titularidade de uma agenda apreendida pela Polícia Federal, destacando que já possuía a agenda antes do início da gestão do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como salientou que levava a agenda para reuniões (eDoc. 1.061, fl. 138):

> "Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista".
>
> (...)
>
> Acredito que foi antes do início do governo do Presidente Bolsonaro. Era uma agenda que eu já levava pra reuniões antes do início do governo Bolsonaro. E continuei a levar.

A agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA possuía várias anotações feitas pelo ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional consistentes em diretrizes estratégicas, dentre as quais foram listadas ações a serem implementadas pela organização criminosa, inclusive sobre o estabelecimento de um discurso sobre urnas eletrônicas e permanecer criticando o sistema eletrônico eleitoral brasileiro:



Identificou-se na agenda anotações redigidas com tópicos relacionados a fraudes pré-programadas, mecanismo utilizados para realização de fraudes e escritório que vende algoritmos: *"FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS ", "MECANISMO USADO PARA FRAUDAR ", "ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS ", "TSE – 1 alimenta" e "9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES".*

Localizou-se, ainda, em posse do então Chefe do Gabinete de Segurança Institucional documento com o título *"Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)"*, e o conteúdo referente à impossibilidade de se auditar de forma satisfatória o processo de votação e a contabilização de voto, com críticas a falta de segurança da criptografia utilizada para proteger o sistema eletrônico de votação.

Da mesma forma, foi localizado em posse do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA o ***"Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020"*** com críticas à dependência das urnas eletrônicas aos elementos de criptográfica, havendo recomendação para o uso do formato físico para a individualização do eleitor e do candidato.

Os documentos apreendidos em posse do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram que o material para servir como suporte técnico para respaldar a desinformação enganosa de fraude eleitoral divulgada pela organização criminosa era insuficiente, considerando que as eleições de 2016 e 2020 foram devidamente auditadas, inexistindo qualquer hipótese de vícios nos pleitos eleitorais.

Em seu interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirma sempre ter sido favorável ao voto impresso, mas não teria "força para transformar aquilo em realidade" (eDoc. 1.061):

> "ADVOGADO - Perfeito. Mas eu queria deixar bem claro um ponto. Publicamente, o senhor se manifesta favorável ao voto impresso, correto?
>
> RÉU - Eu sempre fui adepto do voto impresso, mas era um a mais, não tinha força para transformar aquilo em uma realidade.
>
> ADVOGADO - Só por curiosidade, nessas falas do senhor, toda vez que o senhor falava de urnas eletrônicas, o senhor chegava a pontuar sobre a necessidade de se provar e se deixar, vamos dizer assim, com autoria e materialidade, onde seriam e como seriam essas fraudes, para não ficarem ilações ou divagações, vamos dizer?
>
> RÉU - Eu acho que isso é um processo contínuo de aperfeiçoamento. Acredito que nós tenhamos que estar sempre na cabeça que a urna eletrônica pode ser sempre melhorada. Eu enfrentei esse problema no Haiti".

A participação de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA como integrante do núcleo central da organização criminosa foi corroborada, em seu interrogatório judicial, pela sua proximidade e relação de confiança com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo direto *"acesso ao gabinete presidencial"* (eDoc. 1.061, fls. 157-158):

> "RÉU - Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete.

> Eu recebia o Presidente diariamente, na chegada dele ao Palácio, e o acompanhava até o gabinete. Logo no início do governo, isso era uma atividade corriqueira e pouca gente estava no gabinete. A gente conversava ali, traçava o que ia acontecer naquele dia e pronto.
>
> Eu podia permanecer no gabinete. Muitas vezes, eu assistia às audiências de Ministros com ele, então eu ficava bem informado, porque eu ouvia, mas era pouca gente.
>
> Depois da filiação do Presidente ao Partido Liberal, quando eu subia com ele no elevador, que nós chegávamos ao gabinete, tinha um monte de gente. Então eu falava: "bom, tô fora, vou sair."
>
> **Saía e ia pro meu gabinete. Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: "olha, eu vou aí". Não, eu ia e o gabinete me era franqueado.**
>
> Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete. Eu não me afastei do Presidente. Era uma nova situação política, onde eu, claro, tinha que sentir que a situação era um pouquinho diferente Era muita gente que ia lá falar com o Presidente e eu não tinha necessidade de estar lá o tempo que eu ficava inicialmente."

Nesse sentido, identificou-se também a existência de documentos em posse do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES em claro alinhamento com as anotações e os documentos em posse de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

O documento denominado "*Presidente TSE informa.docx*"consistia também em um documento contendo vários tópicos e argumentos contrários ao sistema eletrônica de votação brasileiro, de modo a garantir embasamento aos pronunciamentos feitos pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O ex-Diretor-Geral da ABIN confirmou a titularidade do e-mail "aramagem@yahoo.com,"em que foi localizado um arquivo digital denominado "*Presidente TSE informa.docx*", de titularidade do referido endereço eletrônico com metadados indicando a criação do arquivo em 10/7/2021 e alteração final no dia 27/7/2021 (eDoc. 1.041, fls. 213-214):

> "RÉU - Sim, "aramagem" é meu login, o e-mail é um login. Não que tenha enviado esse documento pelo e-mail. É muito boa a alusão à data, data de 10 de julho de 2021 a 27 de julho de 2021. Tudo que eu coloquei são documentos pessoais, são documentos privados. Não houve difusão qualquer, encaminhamento qualquer desse documento. Era algo privado, com opiniões privadas minhas. Todas as questões, que eram anotações privadas diversas, todas essas anotações que dizem respeito à urna, ao processo eleitoral, não eram concernentes à urna eletrônica, mas sempre foi, em todas elas, concernente à discussão que estava tendo, no mesmo período, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, que se tornou um debate nacional sobre a votação da PEC nº 135/2019, que a votação foi em 10 de agosto de 2021. Então, toda essa minha discussão se trata do voto impresso para fins de mais uma auditoria complementar à urna eletrônica. O que eu coloco aqui para os senhores todos, e está nessas mensagens recolhidas, é que, após essa, vamos dizer assim, derrota, porque o governo Bolsonaro estava tentando, era um pleito do governo, que se passasse o voto impresso auditável. Foi uma derrota. Depois dessa derrota, essa votação, não há mais nenhuma anotação minha, privada, discussão pública, não há nenhum momento que eu tenha tocado no assunto mais sobre urnas eletrônicas."

Em seu interrogatório judicial, o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES salientou que as anotações feitas em seus documentos são particulares:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor afirma aqui: mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições. O senhor, delegado federal de carreira e Diretor da Abin. O senhor tem alguma prova de fraude nas eleições de 2018?
>
> RÉU - Olha, Senhor Ministro, essa é uma questão de documento, anotação privada, minha, de uma confiança privada".

O conteúdo do documento *"Presidente TSE informa.docx"* foi alterado dois dias antes da realização da live de JAIR MESSIAS BOLSONARO, e se refere a um discurso, elaborado a partir do pronome pessoal reto, ou seja, na primeira pessoa do singular, com a redação sobre a certeza da existência de fraudes nas eleições presidenciais de 2018, a vulnerabilidade das urnas eletrônicas e o descrédito das urnas para a população:

> "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente....A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF."

O conteúdo do arquivo digital *"Presidente TSE informa.docx"* tem evidente semelhança com os pronunciamentos feitos por JAIR MESSIAS BOLSONARO na live realizada em 29/7/2021, bem como demonstram que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também contribuiu materialmente para a construção da falsa narrativa que o ex-Presidente da República passou a difundir.

Embora o réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES tenha afirmado que as anotações eram particulares, resta evidenciado que o ex-Diretor-Geral da ABIN tinha contato direto com o ex-Presidente da República e preparou material para o réu JAIR MESSIAS BOLSONAROconstruir a falsa narrativa de fraude eleitoral.

Além desse documento digital, o endereço eletrônico do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES também está vinculado ao arquivo digital intitulado "Bom dia Presidente.docx", com metadados de criação em 4/3/2020 e última alteração no dia 11/3/2021:



Figura 12 – Trecho do documento "Bom dia Presidente.docx"

O alinhamento entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foi ainda mais evidenciado a partir da semelhança entre o conteúdo de ambos os réus, o que corrobora a existência da atuação coordenada com o líder da organização criminosa.

A convergência também ficou demonstrada no conteúdo do arquivo "*Presidente TSE informa.docx*" com o conteúdo de um diálogo captado por um print de mensagem: "DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG", consistente em uma conversa entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO:



"(…) em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;

-Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;

-Geraram boletim de urna diferente do original;

-Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.

Código fonte

Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forteno TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e fraudes, inclusive, (…) governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções (…)."

O conteúdo de ambos os documentos revela o claro alinhamento entre os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, tendo sido amplamente demonstrado que o então Presidente da República utilizou de servidores de inteligência do Governo Federal para estruturar, produzir e divulgar material com a finalidade de propagar a narrativa falsa de fraude no sistema eleitoral, em patentes atos executórios das infrações penais apontadas pela Procuradoria Geral da República.

A total semelhança do conteúdo dos arquivos com as falas proferidas por JAIR MESSIAS BOLSONARO durante a *live* em 29/7/2021 evidenciam a atuação coordenada dos membros da organização criminosa, liderada pelo então Presidente da República, pelos tópicos de ataque aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, a acusação de fraudes nas eleições de 2018, a credibilidade das urnas e o domínio de poucos servidores da Justiça Eleitoral na contagem de votos.

A falsidade das informações apresentadas na *live* demonstram que o conteúdo abordado por JAIR MESSIAS BOLSONARO não se tratava de discussão sobre o aperfeiçoamento das urnas. O próprio cenário da *live* com a expressão "VOTO IMPRESSO AUDITÁVEL" em um cartaz, revela a intenção dolosa de difundir mensagens enganosas e criminosasafirmando que o voto no país não seria auditável, o que corrobora com o conteúdo apreendido em posse de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O documento *"Presidente TSE Informa.docx"*– em posse do então Diretor-Geral da ABIN - contém anotação com a afirmação *"Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno"*.

Na ocasião, JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda apresentou pessoa de nome "Eduardo" que seria responsável por apresentar os indícios. Na mesma live, o então Presidente da República promoveu ataques ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, afirmando falsamente que seria contrário a segurança das urnas e lisura nas eleições por se opor ao voto escrito.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, na referida *live,* ainda permaneceu promovendo ataques a credibilidade dos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> "Mas a tecnologia é a mesma. Sua segurança nada mudou de lá pra cá. Imaginemos que as mesmas medidas que os bancos usavam nos anos 90 pra combater a entrada nas contas dos clientes fossem usadas no dia de hoje. Qual segurança nós teríamos?
>
> Por quê, Sr. Barroso? Nós estamos oferecendo mais maneira de dar transparência às eleições. Vossa Excelência é contra! **Onde que chegar esse homem que atualmente preside o Tribunal Superior Eleitoral? Quer a inquietação do povo? Quer que movimentos surjam no futuro? Que não condizem com a democracia…**
>
> (…)
>
> Que seja decidido o futuro do Brasil por eleições democráticas, por votos contados e contados de forma pública.
>
> Por quê querem manter tudo secreto?"
>
> (A partir do 56min)

A total semelhança das anotações do então Diretor-Geral da ABIN com as falas enganosas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, corrobora o fato de que o ex-Presidente da República atuou coordenadamente e demandou de alguns de seus subordinados a prática de ações para a implementação da falsa narrativa de fraude.

Os documentos produzidos por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES respaldaram o então Presidente da República a promover pautas ilegais sobre as urnas eletrônicas, tendo constantemente atacado os Ministro desta CORTE SUPREMA durante a *live* com o objetivo de criar conflito publicamente entre os Poderes da República:

> "Querem deixar as eleições sem qualquer maneira de ser auditada? Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas? Por quê o temor com o senhor Luis Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê--los tão rapidamente que esse sistema é preciso, é confiável? Por quê tem um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por quê ele está preso? Por quê abrem tantos inquéritos de fake news? Como mais outros foram agora abertos... Quando a liberdade de expressão é pisoteada. Ninguém mais do que eu é atacado diuturnamente (…). Que decisão foi essa do nosso Supremo Tribunal Federal? Por ocasião, ainda, da pandemia o ano passado... Onde se passa por cima de todos os incisos do art. 5º da Constituição. Se toma medidas violentas contra o povo, tirando-lhes o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito a frequentar o templo religioso. Medidas mais drásticas tomadas por muitos prefeitos e governadores, mais graves, mais restritivas que o Estado de Sítio. E olha que o Estado de Sítio não entra no momento em que eu assino o decreto. Entra depois que o parlamento aprovar. E mesmo assim, enquanto durar o Estado de Sítio, eu respondo por qualquer excesso. E o Supremo deu poderes a governadores e prefeitos tomarem medidas mais agressivas ainda, sem que eles respondessem por nada, absolutamente nada."
>
> (A partir de 1h11min)
>
> "Exatamente. Quando entram as urnas do sudeste (primeiro turno de 2018), em grande volume, e praticamente tinha acabado a apuração no nordeste, acontece o inverso. Invés de eu subir, eu caio. Parece que alguma coisa aconteceu. Mais um indício fortíssimo. Até vocês vão ver pela fisionomia dessa senhora do Ibope que ela ficou feliz a partir desse momento. (…) Que atraso, meu Deus do céu? Que atraso? Foi demonstrado, tava avançado, quase terminando, e o sudeste tava lá atrás. Isso é o Ibope. Não se pode admitir uma questão dessa. Isso é indício fortíssimo, que algo aconteceu, que algo foi modificado, na transmissão ou lá dentro. Indício fortíssimo. Mais um. Vamos deixar acontecer de novo em 22? Pra levarmos a incerteza e a inquietação pra população brasileira? Quem tem medo do voto democrático? Quem tem medo da impressão do voto? Temos mais uma maneira de botar novamente as nossas eleições num patamar de primeiro mundo, de democracia de verdade. E não nessa forma como tá sendo conduzida atualmente. Parece tem interesse pessoal do Presidente do TSE. Pessoal. Parece que a vida dele tá em jogo, ou a sua honra tá em jogo, a qualquer custo ele tem que deixar que as eleições aconteçam em 22 da mesma forma de 20 ou em anos anteriores. O que eu tô brigando… Quê que eu tô pedindo? O que a população quer? Quer eleições limpas, e o outro lado não quer. É lamentável o que tá acontecendo… Por parte do Presidente do TSE. Ele não quer eleição. Ele quer impor o nome! Isso que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa. Mas temos muita coisa pela frente ainda.
>
> (A partir de 1h43min)

Nesse sentido, localizou-se o documento digital denominado *"PR Presidente"*, no formato *"nota"* , em posse de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES -, com conteúdo sobre assuntos e eventos que aconteceram durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, como temas relacionados ao descrédito das urnas eletrônicas, **assim como tópico referentes à intervenção das Forças Armadas Brasileiras e sugestão para o então Presidente da República utilizar a estrutura da Advocacia-Geral da União para a implementação de atos possíveis o descumprimento de ordens judiciais estivessem em discordância com o grupo criminoso, com o objetivo ilegal de anulação de decisões proferidas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Corrobora-se, também o fato de a testemunha de defesa Christian Perrilier Schneider ter afirmado que pela primeira vez, desde a criação da Agência Brasileira de Inteligência, um Diretor-Geral da ABIN tinha uma sala no Palácio do Planalto, bem como ressaltou as reuniões constantes que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES tinha com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 874, fls. 10 e 19):

> "ADVOGADO - Perfeito. Por conta do cargo que o senhor ocupava, o senhor saberia nos informar se Alexandre Ramagem tinha agenda somente com o presidente Bolsonaro, sem a presença do general Heleno?
>
> TESTEMUNHA - **Com certeza, tinha. A minha função como coordenador-geral, especificamente Relações Institucionais e Comunicação Social, eu fazia parte do gabinete, da chefia de gabinete da direção-geral da Agência Brasileira de Inteligência. O diretor Ramagem, ele normalmente tinha um despacho semanal, ordinário, queocorria ou segunda-feira à tarde ou terça pela manhã com o ministro-chefe do GSI, no caso, o general Heleno, mas ele possuía uma sala no segundo andar do Palácio Planalto, onde passava grande parte da semana despachando diretamente no Palácio Planalto e, por diversas vezes, dentro da sua agenda ou não na sua agenda constante, ele tinha reuniões com o presidente da República, muitas vezes sem a ciência do GSI".**
>
> (...)
>
> "ADVOGADO - Sim. Para além disso, o senhor disse que ele também tinha o costume de comparecer ao Planalto para despachar diretamente com o Presidente da República?
>
> TESTEMUNHA - **Sim. Ele tinha uma sala... Não somente com o Presidente da República. O diretor da Abin, à época, ele tinha uma sala, no segundo andar do Palácio do Planalto e, por vezes, ele passava a tarde despachando lá com várias pessoas, tanto do Palácio quanto da própria Abin.**
>
> ADVOGADO - Então, na verdade, é como se ele usasse um adendo no anexo do Planalto para realizar tarefas cotidianas da própria Abin e não necessariamente despachar como Presidente.

O réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, confirmando a existência das anotações, em seu interrogatório judicial, afirmou que a anotação se refere à consulta da Advocacia-Geral da União para um parecer técnico (eDoc. 1.041, fls. 239):

> "RÉU - Isso aqui eu não tenho, não me recordo de ter enviado essa questão para o presidente. Mas eu gostaria de assinalar algumas questões aqui. Como foi falado aqui em diversos momentos, não é segredo

> de ninguém que havia alguma insatisfação. Isso é da decisão judicial, uma parte fica satisfeita, a outra fica insatisfeita. Havia uma insatisfação muito grande com determinadas decisões judiciais, mas nenhuma delas foram descumpridas. Essa é a grande questão. E o que eu coloco nesse argumento todo, que eu demonstro a insatisfação, poder alegar, poder arguir, é consulta à AGU. Consulta à AGU. Já que se fala, se reclama de que há decisões do Supremo Tribunal Federal que são contrárias à lei ou que dão prazo exíguo para cumprimento, que se recorra ao órgão de Estado, ao órgão técnico, jurídico e judicial, que tenha capacidade postulatória para se arguir, para arguir - eu coloco arguir -, arguir, alegar, argumentar, como órgão técnico, para haver uma contestação. É diferente de "manifestações contrárias, se utilize das Forças Armadas, se utilize do MJ, da Força Policial". Não. **Eu estava a todo momento dentro da possibilidade de, se estão havendo decisões que se entendem manifestamente ilegais, que se procure a AGU com um parecer técnico, para se cumprir ou não, mas levando à reconsideração do Supremo Tribunal Federal. Essa foi a minha argumentação sempre".**

Embora o ex-Diretor-Geral da ABIN tenha alegado que a anotação consistia na busca de um parecer técnico, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA anotou em sua agenda a possibilidade de o Ministério da Justiça acionar a Advocacia-Geral da União em caráter de urgência para elaboração de parecer com fundamento na Constituição Federal na hipótese de ordem manifestamente ilegal.

As anotações do réu e ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional aprofundam o acionamento da AGU, prevendo que o parecer seria aprovado pelo então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO com caráter de força normativa vinculante e oMinistério da Justiça encaminharia a determinação ao Diretor da Polícia Federal que se dirigiria às Forças Armadas:



O conteúdo golpista é ainda mais acentuado na agenda do réu, uma vez que AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA anotou a previsão de prisão em flagrante da autoridade policial que estivesse disposta a cumprir a ordem judicial, o qual os membros da organização criminosa classificassem como manifestamente ilegais.

Em sede de interrogatório judicial, o réu AUGUSTO HELENO, ex-Chefe de Gabinete de Segurança Institucional salientou (eDoc. 1.041, fls. 144-146):

> "ADVOGADO - Perfeito. É que, nesse momento da agenda, o senhor fala de utilização, de... seria, supostamente, não cumprir decisões judiciais pela AGU. O senhor saberia falar, o senhor saberia nos informar, por exemplo, se havia uma certa tensão entre o governo federal e o Poder Judiciário ao longo do governo Bolsonaro?
>
> ADVOGADO - Houve uma certa necessidade de apararem as arestas, porque o que se sentia é que os governos, os agentes políticos não estavam preparados para criar esse tipo de posição, para salvar essa situação do Brasil, de uma decisão que não atendia o que se buscava em termos de equilíbrio. Isso aconteceu realmente. Houve reuniões para tratar desse assunto e era um assunto fundamental.
>
> ADVOGADO - Nessa questão da AGU, o que que acontece? O senhor já falou que não se trata do final, mas, sim, do começo do governo. Eu indago isso e perguntei a respeito da questão do Poder Judiciário com o Poder Executivo por conta dessa tensão que havia e por conta de, à época, as reportagens, mídias afins e até um recente estudo - estudo não, perdão -, uma reportagem da Folha apontar que houve uma disparada de decisões judiciais contra o governo federal, em específico, no governo Bolsonaro. Minha indagação é se essa discussão da agenda toda teria algo a ver com esse tipo de situação.
>
> RÉU - Sim. O que acontecia é que havia partidos contrários ao governo Bolsonaro que não tinham efetivo suficiente para impedir que os apoiadores do governo fizessem vigorar o seu pretexto, as suas intenções.
>
> (...)

Destacou ainda (eDoc. 1.041, fls. 144-146):

> RÉU - Eles fizeram isso ao longo, principalmente, dos dois primeiros anos do governo Bolsonaro. Qualquer coisa era motivo para que esses partidos entrassem com uma ação, o Poder Judiciário aprovasse a ação e derrubasse a atitude do governo Bolsonaro. O governo Bolsonaro foi muito prejudicado por esse tipo de atitude.
>
> ADVOGADO - Perfeito.
>
> RÉU - Era preciso que a Advocacia-Geral da União reunisse meios para se contrapor a esse tipo de acontecimentos, que estavam, praticamente, impedindo uma série de ações do governo.

Os manuscritos de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foram corroborados pelas anotações de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, de modo a ressaltar que ambos os

servidores do Governo Federal e pessoas de confiança do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, estruturaram a possibilidade da Advocacia-Geral da União – que possui natureza de órgão de consultoria jurídica da União – emitir parecer para sobrepor e ignorar as decisões do Poder Judiciário, o que evidencia a intenção criminosa e o planejamento delitivo dos membros da organização criminosa em abolir o Estado de Direito, restringindo o funcionamento de um de seus Poderes.

As condutas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES comprovam a execução de atos concretos, com uso de órgãos de Estado, para a consumação do delito, na construção e ampla divulgação da existência de fraudes nas eleições e ataques à Justiça Eleitoral, com a finalidade de criar instabilidade institucional e caos social.

A divisão de tarefas da estrutura criminosa ficou evidenciada com atribuição de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o papel de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA no alinhamento das informações inverídicas elaboradas e fornecidas ao então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que demonstra também a hierarquização do grupo delitivo.

O fato de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, na qualidade de Diretor-Geral da ABIN, e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, terem desempenhado funções e executados tarefas, de modo a subsidiar a narrativa inverídica de JAIR MESSIAS BOLSONARO, já caracteriza a prática criminosa de integrar a organização criminosa, pois *"basta o agente ter aderido a ser membro da organização criminosa e estar à disposição de exercer a sua pstte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso" (GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13.* Saraiva: São Paulo, 2014, p 27).

A estabilidade e permanência de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA foi corroborada pelos depoimentos em Juízo sobre a intensa interação e direto acesso que tinham com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os elementos de prova corroborados em Juízo, sob o contraditório, confirmaram a intenção criminosa dos réus, que executaram ações ilícitas- em unidade de desígnios - para a consecução do objetivo delitivo da organização criminosa.

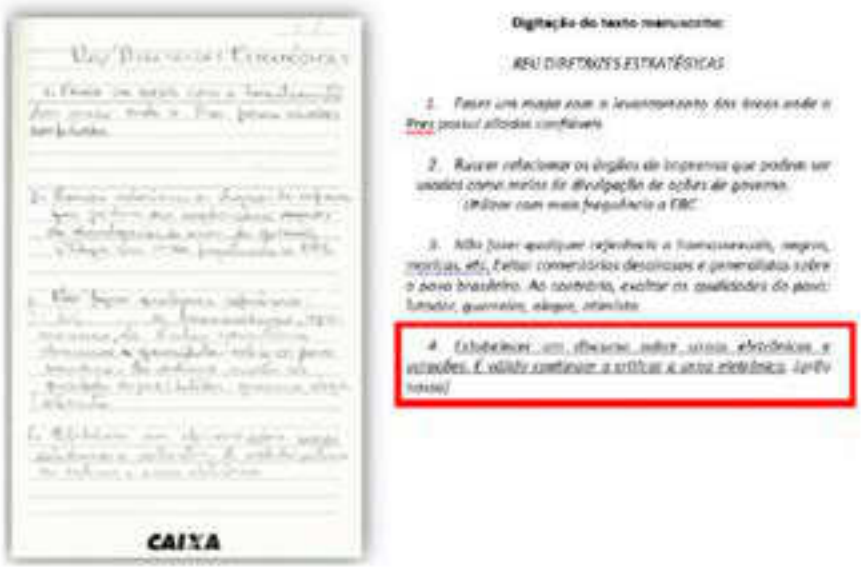
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, portanto, auxiliou JAIR MESSIAS BOLSONARO, a estruturar o discurso de desinformação amplamente divulgado pelas falas do ex-Presidente da República, inclusive tendo contribuído no planejamento de desprezar a conclusão sobre a inexistência de vícios no sistema eleitorais – a partir das auditorias nas eleições de 2016 e 2020.

A conduta de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA teve como objetivo incentivar as especulações da época na tentativa de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de desmoralizar o processo democrático.

Foram localizadas anotações idênticas nos documentos apreendidos com os denunciados ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, consistentes

em um plano paradescumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa, o qual visava coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens judiciais proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA corrobora a narrativa da denúncia (eDoc. 1.013, fl. 45):



As anotações na agenda de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA demonstram que a organização criminosa pretendia aprovar ordem ilegal autorizada pelo acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, que teria força vinculante e determinação para o Diretor da Polícia Federal se reportar às Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 46):




ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO

DEVIDO PROCESSO

CONCLUSÃO CÓDIGO PENAL QUE QUALQUER ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

É PRECISO QUE O PARECER DETALHE QUE É UMA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE.

AGU DEVOLVE MIN JUSTIÇA ENVIA AO DIRETOR POLÍCIA FEDERAL

DESDOBRAMENTO

TODAS AS VIOLAÇÕES

AUTORIDADE VAI SE DIRIGIR ÀS FA

QUALQUER AUTORIDADE ILEGÍVEL) SE REVISTA

PRESIDENTE APROVA COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE

AGU DEVOLVE AO MIN JUSTIÇA

VINCULA

SISTEMA PENITENCIÁRIO

QUEM ILEGÍVEL) A ORDEM LEGAL COMETE CRIME DE RESPONSABILIDADE

COMO SATISFAÇÃO AO PÚBLICO

(ILEGÍVEL) ABERTA DO COM DEFESA APROVANDO O PARECER DO AGU PARA TODA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

NÃO É PARA SER CUMPRIDA

PQ SERIA CRIME DE RESPONSABILIDADE.

A titularidade da agenda foi confirmada por AUGUSTO HELENO RIBIERO PEREIRA em seu interrogatório judicial, a partir de perguntas realizadas por seus advogados constituídos:

> General, vamos lá. O Ministério Público aponta, e a Polícia Federal, que seria uma caderneta golpista. O senhor sabe dizer para gente o que seria - aqui eu vou chamar de agenda só para facilitar, mas não é uma agenda -, o senhor saberia explicar para nós o que seria essa agenda?
>
> RÉU - Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista.
>
> (...)

As condutas de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e JAIR MESSIAS BOLSONARO– a partir dos documentos obtidos na investigação em posse dos denunciados – demonstram que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO representaram a primeira etapa de um plano de permanência no poder, com o desprezo pelas estruturas constitucionais.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA participou diretamente da utilização da Agência

Brasileira de Inteligência – ABIN para fins ilegais, inclusive tendo relatado ao líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO que conversou com o Diretor-Adjunto da ABIN sobre a infiltração de agentes em campanhas eleitorais (eDoc. 1.013, fl. 70-71 - (RAPJ n. 4401196/2023)

AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?

A construção da narrativa falsa estabelecida por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO, além da adesão de ANDERSON GUSTAVO TORRES na live de 29/7/2021, evidencia a configuração do tipo penal previsto no art. art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

8.2 Atos executórios públicos com graves ameaça à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, dando sequência aos atos executórios iniciados com a utilização de órgãos públicos - em especial o GSI e ABIN, conforme descrito no item anterior - para a estruturação da desinformação sobre a suposta "vulnerabilidade das urnas eletrônicas" e "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral", a ser divulgada amplamente nas redes sociais, inclusive por meio de suas "milícias digitais", passou a implementar as ações de ataques públicos ao sistema eleitoral brasileiro e ao Poder Judiciário.

O réu, portanto, estava dando sequência à estratégia golpista estruturada pela organização criminosa para colocar em dúvida o resultado das futuras eleições, sempre com a finalidade de obstruir o funcionamento do Justiça eleitoral e garantir a manutenção de seu grupo no poder independentemente do resultado das eleições.

Nesse sentido, organizou em 29/7/2021, uma transmissão ao vivo aos seus apoiadores, ocasião em que JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu, com base nas informações coletadas e preparadas falsamente na ABIN e pelo GSI (conforme item anterior), pronunciamentos direcionando ataques às urnas eletrônicas, afirmando existir vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro e com o intuito de descredibilizar o sistema eletrônico de votação para a opinião pública.

A *live* realizada em 29/7/2021 teve duração de mais de duas horas, com um cartaz ao fundo escrito "VOTO IMPRESSO AUDITÁVEL," e o ex-Presidente da República também dirigiu acusações – desprovidas de elementos concretos – em face do Tribunal Superior Eleitoral e contra o Presidente do TSE, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO e suscitou a falsa narrativa de que teria havido indícios de fraude nas eleições 2018:

> "(...)
>
> Isso aconteceu largamente, por ocasião das eleições de 2018. Tem vários vídeos demonstrando isso daí, exatamente o que está aí. E agora, a gente pergunta: **Vamos deixar isso continuar acontecendo? Acabando as eleições, a gente vai judicializá-la. Quem vai julgar?** Os mesmos que tiraram o Lula da cadeia, que tornaram elegível, que contaram os votos deles."

JAIR MESSIAS BOLSONARO, fazendo referência ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, que se encontrava presente, ressaltou o papel das Forças Armadas Brasileiras e destacou que estariam dispostas a agir, caso seu objetivo não fosse alcançado, em clara e grave ameaça de "intervenção militar", na tentativa de coagir e obstruir o livre funcionamento do Poder Judiciário, em especial da Justiça eleitoral:

> **"Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela.** Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, **e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro.**
>
> O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. **Onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade.** Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil."

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em unidade de desígnios com o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, General respeitado no Exército brasileiro, utilizou sua presença para estimular a intervenção dasForças Armadas e repudiar a Democracia **("tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro").**

Durante a transmissão ao vivo, JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda salientou que a impressão do voto seria auditável e a própria contagem pública dos votos configurariam *"instrumentos de cidadania e paz social"* – o que evidencia que a mentirosa versão criada anteriormente pela organização criminosa, sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicas e fraude nas eleições, estava sendo utilizada publicamente para divulgar massivamente a desinformação, principalmente com a utilização de suas "milícias digitais" nas redes sociais.

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, exercendo à época o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, também participou da live apresentando o conteúdo de relatórios sobre o tema do voto impresso auditável, tendo feito pronunciamento**com o claro objetivo de endossar a falsa narrativa construída por JAIR BOLSONARO, inclusive, colocando em dúvida a lisura das apurações ao afirmar:**

> **"Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna".**

Em seu interrogatório judicial, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que a sua contribuição na live foi apenas pontual, tendo feito leitura de relatórios elaborados por peritos sobre o sistema eleitoral brasileiro (eDoc. 1.061, fls. 60-61).

A assertiva do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em seu interrogatório afirmando que se limitou a ler relatórios coletados por sua assessoria jurídica, pois não tinha conhecimento sobre o tema não se sustenta mediante a prova dos autos, em especial, por suas declarações feitas posteriormente na reunião ministerial de 5 de julho de 2022.

Exercendo o cargo de titular do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES salientou expressamente, durante a*live*, a sua intenção de corroborar as informações apresentadas pelo então Presidente da República, inclusive teve a clara intenção de trazer argumentos técnicos e jurídicos com a leitura do material técnico coletado a fim de respaldar a inverídica narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação.

A testemunha de defesa Antônio Ramirez Lorenzo (eDoc. 902):

> "Eu tive uma participação muito direta nesse assunto, então posso dizer com propriedade. Como eu disse, a pauta era polêmica, não havia indícios, sinais de problemas em votação eletrônica, e a exposição do ministro nessa live nos preocupava bastante".

A testemunha de defesa Luiz Flávio Zampronha, Delegado da Polícia Federal destacou que os relatórios não consistiam em laudos periciais, mas sim em um parecer com recomendações, inclusive podendo resultar de pedidos de políticos alinhados a JAIR BOLSONARO (eDoc. 875):

> "Sim, eu acredito que sim. Ao final desses testes públicos, eles faziam um parecer. Não é um laudo pericial, não é uma análise pericial, mas é um tipo de parecer com recomendações".
>
> (...)
>
> "Não, não. À época, não. Quem enviou foi a própria direção da PF, salvo engano, que enviou ao senador Esperidião a pedido, atendendo à requisição do senador. Não passou pela Dicor esses pareceres."

Os pronunciamentos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e ANDERSON GUSTAVO TORRES, corroborados pela presenta de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA durante a *live* realizada em 29/7/2021 evidenciam que utilizaram de suas posições para promover ataques contra as urnas eletrônicas, descredibilizar todo o sistema eleitoral para a população, defender e insinuar a intervenção das Forças Armadas e repudiar a própria Democracia, caso não obtivessem sucesso em seus objetivos de manutenção do poder, independentemente do resultado eleitoral.

O conteúdo da *live* do dia 29/7/2021 demonstra a intenção criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA em atentar contra o Poder Judiciário, para deslegitimar o resultado das futuras eleições, articulando uma narrativa claramente enganosa e ilícita – sem qualquer elemento concreto – sobre o sistema eleitoral e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou:

> **"Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?**
>
> (...)
>
> "Se o Datafolha está certo, vamos mudar o sistema, Presidente Barroso, Presidente do TSE, Barroso. Que assim esse candidato vai ser eleito. Agora, quem não quer mudar o sistema, porque tem certeza que o voto não auditável servirá para eleger quem não tem voto?
>
> **Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A NASA é violável.** Os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta".

JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu mentiras - ampliando exponencialmente a

desinformação pelas suas "milícias digitais" nas redes sociais - sobre o Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando que a ausência de transparência das urnas eletrônicas, bem como enfatizou a vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação no Brasil com o claro intuito de disseminar a desconfiança de seus apoiadores com a Justiça Eleitoral, preparando as condições necessárias para a concretização de um Golpe de Estado na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tentando minimizar as declarações proferidas na *live*, afirmando que *"pretende-se, por exemplo, incriminar como tentativa de golpe e ataque aos poderes constitucionais as falas do Peticionário, com críticas ao sistema eletrônico de votação, na live realizada no dia 29.07.2021"*, o pronunciamento de JAIR MESSIAS BOLSONARO foi criminoso, inclusive por ter se pautado em informações falsas produzidas pela ABIN e GSI, conforme analisado no item anterior.

As declarações do então Chefe do Poder Executivo contra as instituições brasileiras foram absolutamente criminosas e produzidas com informações falsas e com a utilização de órgãos do Estado, conforme demonstrado no item anterior. Mesmo tendo amplo conhecimento das mentiras e que estavam sendo repetidas durante a transmissão, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com a participação delitiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, cuja presença, na qualidade de Ministro da Justiça e Segurança Pública, visava conferir maior credibilidade à grave e criminosa desinformação; assim como, a participação do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, como Ministro do GSI e General de Exército, visava transmitir à Sociedade e ao próprio Poder Judiciário que as Forças Armadas apoiariam eventual"intervenção militar", se réu JAIR MESSIAS BOLSONARO entendesse necessário.

A *live* do dia 29/7/2021 foi mais um ato executório, evidenciando a consumação das infrações penais, com o ostensivo incremento dos atos executórios pela organização criminosa, inclusive com graves ameaças ao Poder Judiciário consistente na possível "intervenção militar", seja com a "Abolição do Estado de Direito", seja com o "Golpe de Estado", caso fossem destituídos do exercício do poder.

A citada *live* foi sucedida por uma série de outras etapas executórias que consolidaram a narrativa criminosa de "vulnerabilidade nas urnas eletrônicas brasileiras" e existência de "fraudes nas eleições".

Após a *live* realizada em 29/7/2021, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO intensificou os ataques ao processo eleitoral brasileiro, tendo concedido entrevistas em 3 e 4 de agosto de 2021 – o que foi amplamente replicado em diversos veículos de comunicação e, novamente, nas redes sociais, por meio de suas "milícias digitais" - com a afirmação de que autoridades brasileiras estariam sendo insensíveis ao povo brasileiro, salientando que estaria proferindo um último recado para que entendam o que está acontecendo.

Os atos executórios iniciados com a ilícita utilização dos órgãos públicos para estruturação e divulgação de massiva desinformação contra o processo eleitoral e graves ameaças ao Poder Judiciário, com a finalidade de deslegitimar as futuras eleições e preparar as condições necessárias

para um Golpe de Estado, com intervenção militar e restrições ao Judiciário, estava em pleno andamento.

Após a live realizada em 29/7/2021, e na sequência dos atos executórios programados pela organização criminosa, inclusive com a utilização de órgãos do Estado, conforme descrito em item anterior, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO continuou a promover ataques ao processo eleitoral brasileiro e graves ameaças à Justiça Eleitoral e ao Poder Judiciário.

Em 3/8/2021, o então Presidente da República concedeu entrevista para meios de comunicação da imprensa, amplamente divulgada, com grave ameaça ao Poder Judiciário, inclusive indicando a implementação de medidas de força contra os Tribunais Superiores (PET 9.842, Fls. 49-50):

> "Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para dar um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia.
>
> **Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá".**

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, líder da organização criminosa, novamente, proferiu grave ameaça ao Judiciário, por intermédio do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, deixando claro que seria o **"último recado"** para a Justiça eleitoral submeter-se aos seus comandos.

O discurso público do réu afirmou que ***"não participaria de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral"***, atacando os integrantes do Judiciário e afirmando: ***"Só saio preso, morto ou com a vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso"*** (eDoc. 1.013, fl. 50).

Em 4/8/2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou novamente uma live– transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma Youtube– no programa denominado "Os Pingos nos Is"

JAIR MESSIAS BOLSONARO intensificou os ataques e notícias falsas e afirmou que um hacker teria acessado o código-fonte das urnas eletrônicas durante o período eleitoral -o que poderia ter tido interferência no resultado das eleições de 2018.

Na ocasião, JAIR MESSIAS BOLSONARO atacou ilícita e falsamente, sem apresentar provas, o Tribunal Superior Eleitoral dedestruir e ocultar de provas sobre esses fatos, chamando de mentiroso Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4878/DF, Apenso I, fls. 52-59).

A intensificação das graves ameaças à Justiça Eleitoral, com ataques ao Poder Judiciário, visando descredibilizar os Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral demonstrou a liderança exercida por JAIR MESSIAS BOLSONARO no âmbito da empreitada delitiva.

A construção da mensagem enganosa e das informações inverídica, a partir da estruturação

da narrativa falsa detalhada por ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA,anteriormente expostos, demonstra o comando da organização criminosa exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a participação de ANDERSON TORRES.

A propagação de ataques reiterados aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral nas lives e entrevistas realizadas, com as graves ameaças e difundido informações enganosas à população brasileira, evidencia a intenção criminosa de JAIR MESSIAS BOLSONARO como líder da organização criminosa na divulgação dolosa de inverdades sobre as fraudes no sistema eletrônico de votação, com a ampla atuação de ANDERSON GUSTAVO TORRES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

8.3 Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário em 7 de setembro de 2021

Em continuidade dos atos executórios atentatórios às Instituições, em especial o Poder Judiciário, e tendente a abolir o Estado Democrático de Direito, em 7/9/2021, durante as manifestações organizadas na data cívica da celebração da Independência do Brasil, o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu diversas e graves ameaças ao Poder Judiciário e aos integrantes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral e estimulou milhares de seus apoiadores contra seus integrantes, incentivando-os ao descumprimento ostensivo de ordem judiciais.

O então Presidente da República afirmou que ***"não poderia participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral",*** tendo proferido ataques em face dos Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO e ALEXANDRE DE MORAES, tendo ameaçado grave e ostensivamente o Poder Judiciário, por intermédio de seu Ministro Presidente deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX, afirmando que:

> **"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República".**

A grave ameaça de impedir ou restringir o livre e independente funcionamento do Poder Judiciário, em claro atentado ao Estado Democrático de Direito, foi pública e ostensiva, realizada na presença de milhares de pessoas e transmitida ao vivo por rádios, televisões e redes sociais, com a indubitável finalidade de coagir o Judiciário e instigar seus seguidores políticos contra esse Poder de Estado.

Demonstrando, ainda, seu total desprezo pelas eleições e pela Democracia, JAIR MESSIAS BOLSONARO declarou ***"Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso",*** tendo externalizado expressamente o seu projeto autoritário para permanecer no poder, em caso de derrota nas eleições presidenciais de 2022, com total perda da independência e submissão do Poder Judiciário.

Ainda em 7/9/2021, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, conforme indicou a denúncia, se manifestou no sentido de que não mais cumpriria as decisões desta SUPREMA CORTE, incitando os apoiadores contra o Poder Judiciária e chamando este Ministro Relator de "canalha",o que foi amplamente divulgado pela imprensa:

> "Já no nosso Supremo Tribunal Federal infelizmente isso não acontece. Temos um ministro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um ministro que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia, pela Constituição faz exatamente o contrário. Ou esse ministro se enquadra ou ele pede para sair.
>
> Não podemos admitir que uma pessoa, um homem apenas turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse indivíduo que ele tem tempo ainda para se redimir. Tem tempo ainda para arquivar seus inquéritos. Ou melhor, acabou o tempo dele. Sai, Alexandre de Moraes. Deixa de ser canalha. Deixe de oprimir o povo brasileiro.
>
> Nós devemos sim, porque eu falo em nome de vocês, determinar que todos os presos políticos sejam postos em liberdade. Dizer a vocês que qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou. Ele tem tempo ainda […] de cuidar da tua vida. Ele para nós não existe mais. Liberdade para os presos políticos. Fim da censura. Fim da perseguição aqueles conservadores, aqueles que pensam no Brasil" (https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-no-ato-de-7-de-setembro-em-sao-paulo/).

Ao afirmar que ***"ou o chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República",*** o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO ameaçou gravemente as instituições democráticas brasileiras, em especial o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o livre funcionamento do Poder Judiciário.

A mensagem antidemocrática e autoritária de JAIR MESSIAS BOLSONARO é acentuada ao vocalizar "***Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso".***

A fala de um Presidente da República Federativa declarando a população brasileira de que só sairia do poder mediante três hipóteses: **1) preso; 2) morto; ou 3) vitorioso**, extrapola os limites democráticos da crítica e da divergência e, mediante graves ameaças, demonstra seu total desprezo ao Estado Democrático de Direito.

As declarações proferidas pelo réu e ex-Presidente da República na simbólica data de 7 de setembro de 2021 atestam que o projeto golpista já estava sendo executado.

A liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO exercendo cargo de Chefe de Estado e Chefe de Governo mobilizou seus apoiadores a acreditarem na falsa narrativa eleitoral e na animosidade em face de autoridades públicas brasileiras.

A ampliação das graves ameaças às Instituições Democráticas, a ampliação da narrativa de fraude no sistema eleitoral brasileiro e a declaração de que somente sairia do Poder Executivo preso,

morto ou vitorioso nas eleições confirmam, sem sombra de dúvidas, que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a ativa participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, liderava o pleno andamento da execução criminosas, com a prática de graves ameaças atentatórias ao livre exercício do Poder Judiciário, bem como, com o desenvolvimento das etapas executórias do Golpe de Estado, caso não obtivesse sucesso em submeter totalmente a Justiça eleitoral e conseguir - independentemente da vontade popular - a manutenção de seu governo nas futuras eleições.

Os ataques públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO expressamente contra os Ministros desta SUPREMA CORTE e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as graves ameaças proferidas publicamente contra a independência do Poder Judiciário, demonstram que os atos executórios da organização criminosa visando o objetivo criminoso da ruptura constitucional disposta no art. 359-L, e se necessário no art. 359-M, ambos do Código Penal, estavam se acumulando progressivamente.

Declarações públicas do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO para a população brasileira afirmando "ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República" refletem o ostensivo dolo para a prática da infração penal.

O dolo de JAIR MESSIAS BOLSONARO ficou amplamente demonstrado com a frase "Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso," com a absoluta evidência de que o líder da organização criminosa tinha o objetivo de restringir o exercício dos poderes constitucionais por meio de grave ameaça.

8.4 Reunião Ministerial de 5.7.2022

A organização criminosa manteve a sequência de atos executórios, com a intensificação dos ataques às urnas eletrônicas, ameaças ao Poder Judiciário e atentado ao Estado Democrático de Direito, com a finalidade de submissão da Justiça eleitoral e movida para a "vitória certeira nas eleições", ou caso não obtivesse esse resultado, com a subsequente "intervenção militar", ou seja, com a proclamação de um "Golpe de Estado", com a disseminação de notícias falsas e a execução de ações para provocar a instabilidade social, a deslegitimação em relação ao Poder Judiciário e atingir o objetivo de permanecer no poder, independentemente do resultado eleitoral.

Em 5/7/2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou reunião oficial com os Ministros de Estado e demais autoridades de Governo para estimular e reforçar aos integrantes do Poder Executivo a promoção de graves ataques ao sistema eletrônico de votação, às Justiça eleitoral e ao processo eleitoral brasileiro.

Além do ex-Presidente da República, os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETTOe o réu colaborador MAURO CID estavam presentes, assim como os Comandantes das Forças Armadas, além do General MÁRIO FERNANDES, réu na AP 2.693/DF.

JAIR MESSIAS BOLSONARO reafirmou as mentiras sobre as supostas "vulnerabilidade das

urnas eletrônicas", a "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral", bem como proferiu diversas agressões e ameaças ao Poder Judiciário, em especial à Justiça eleitoral, insistindo na necessidade de amplificação da desinformação relacionada a "fraude eleitoral", para desacreditar o resultado das futuras eleições presidenciais em caso de derrota, conforme estruturada e iniciada a execução criminosa com o flagrante desvio de finalidade na utilização de órgãos de Estado (ABIN e GSI), sob o comando dos réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALEXANDRE RAMAGEM e, posteriormente, com a adesão do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, na *live* do dia 29 de julho de 2021, onde também encontrava-se presente o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

Novamente, instigou seus colaboradores a disseminarem gravíssima desinformação sobre as inexistentes "fraudes" praticadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, afirmando que os números do resultado das futuras eleições já estariam **"dentro dos computadores do TSE"**, bem como, acusando o Presidente do TSE, Ministro EDSON FACHIN de fingir realizar a correta fiscalização das eleições:

> "PRESIDENTE JAIR BOLSONARO —00h00min10seg: (…) **E a gente vê que o Data Folha continua,..é... mantendo à posição de 45% e, por vezes, falando que o Lula ganha no primeiro turno, Eu acho que ele ganha, sim. As pesquisas estão exatamente certas, de acordo com os números que estão dentro dos computadores do TSE.Né ?** E...Eu tô...Eu tenho que ter bastante calma, tranquilidade, e vou entrar em detalhes com vocês daqui a pouco. É... Tem um vídeo aqui agora, até chegar o deputado aqui que me interessa ele vir conversar...Tá pronto o vídeo, CID ? Eu vou mostrar um vídeo aqui que esse Brasil é um país de 90% de cristão. Além disso, de narcotráfico, desvio, roubo etc., tem mais essa outra questão. E tem gente que não quer enxergar o que tá acontecendo. **O que que não quer enxergar ? Tá a notícia hoje, na imprensa, o FACHIN assinou um acordo ai com outros países para vim fiscalizar a eleição. Olha, com todo o respeito a todos vocês aqui, vocês agora irem fiscalizar as eleições, a minha vó, o João da Couves, um marciano, não vai descobrir nada. É tudo perfumaria. É como aquela pessoa que se maqueia muito bem pra se parecer bonita, né, mas se der uma chuvinha vai tudo por terra. É que tá acontecendo no Brasil."**

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, utilizando-se de prédio e recursos públicos, realizou uma ostensiva reunião política e criminosa, inclusive com a participação do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, então candidato a vice-Presidente e que nem mais cargo público ocupava, para exigir que seus subordinados praticassem atos criminosos ao divulgar as notícias fraudulentas relacionadas à Justiça eleitoral.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO determinou a todos os Ministros e servidores presentes na reunião a propagar o discurso sobre a fraude nas urnas eletrônicas, afirmando que todos os presentes poderiam sofrer consequências, caso não obtivesse a vitória nas eleições:

> **"Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui, e vou mostrar.** Se o ministro não quiser falar ele vai vim falar para mim porque que ele não quer falar. Se apresentar onde eu estou errado eu topo. Agora, se não tiver argumento pra me fi... de mover do que eu vou mostrar, não vou

> querer papo com esse ministro. Tá no lugar errado. Se tá achando que eu vou ter 70% dos votos e vou ganhar como ganhei em 2018, e vou provar < como que eu ganhei >, o cara tá no lugar errado.(...)
>
> **"Porque os cara tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição ? De tudo que são... Tão vendo acontecer ?**

O ex-Presidente da República também antecipou uma nova etapa executória das infrações penais praticadas pela organização criminosa por ele liderada e que tinha um único objetivo, qual seja, a manutenção no poder a qualquer custo, informando aos presentes que havia agendado uma reunião com embaixadores para *"mostrar o que tá acontecendo"*:

> "Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto.
>
> Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 204 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas. Não dá pra gente ganhar o jogo, né, com o pessoal atirando tijolo da arquibancada em cima dos jogadores nossos. Com um juiz que toda hora dá impedimento quando a gente ataca. Mesmo que o cara saia driblando da área dele até fazer o gol o juiz dá impedimento. É difícil a gente ganhar o jogo assim. **E as consequências do jogo todo mundo vai pagar".**

Novamente, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, não só ataca frontalmente a independência do Poder Judiciário, mas também instiga todos os participantes a fazerem o mesmo, afirmando:**"E as consequências do jogo todo mundo vai pagar".**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, na mesma reunião, fez graves e infundadas acusações contra Ministros do STF, com o intuito de instigar todos os presentes contra o Poder Judiciário, afirmando que:

> "PRESIDENTE BOLSONARO – 01h13min59seg: "Olhem pra minha cara, por favor. Todo mundo olhou pra minha cara? Acho que não tem bobo aqui. Pô, mais claro do que tá aí? Mais claro... impossível! Eu acredito que essa proposta de cada um da Comissão de Transparência Eleitoral tem que... quem responde pela CGU vai, quem responde pelas Forças Armadas aqui... é botar algo escrito, tá? Pedir à OAB. Vai dar... a OAB vai dar credibilidade pra gente, tá? Polícia Federal... dizer.. que até o presen... uma nota conjunta com vocês, com vocês todos... topam... que até o presente momento dadas as condições de... de... se definir a lisura das eleições são simplesmente impossíveis de ser atingidas. E o pessoal assina embaixo. Além de eu falar com os embaixadores e pagar a missão pro... já que o Célio5 tá coordenando aqui...Célio, missão Célio, cê vai ver todos que integram a comissão de... Comissão de Transparência Eleitoral. Convidar todos pra semana que vem. Todos. Pra gente fazer uma reunião como o pessoal e eles tomar pé do que tá acontecendo. Sei que alguns já sabem o que tá acontecendo. E fazer uma nota conjunta. Quando meter a OAB ali que

mud... Olha só como papai do céu ajuda a gente meu Deus do céu. A OAB mudou pô. Tem uma pessoa lá que a gente vê com bastante é... alegria. Um cara que fugiu daquela história da OAB de antigamente ser um partido político. A OAB tem a sua... tem a sua participação hoje em dia que vai ser importantíssima pra nós. Chamar todos os integrantes... até o momento, o que que foi feito?**O que permitiram vocês fazer? Nada? E botar essa nota pra sociedade. Pessoal, perder uma eleição não tem problema nenhum. Nós não podemos é perder a Democracia numa eleição fraudada! Olha o Fachin. Os cara não têm limite. Eu não vou falar que o Fachin tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. O... que o Barroso tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Que o Alexandre de Moraes tá levando 50 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Não vou levar pra esse lado. Não tenho prova, pô! Mas algo esquisito está acontecendo. Esse cidadão que tá aqui é um marxista, advogado do MST. O Alexandre de Moraes vocês sabem qual é a vida pregressa dele. O Barroso cês sabem também. Caso Battisti.** Se eu paro ele no Brasil aqui a pedido do Moro tava até hoje o Battisti aqui, porque teria uma liminar lá na Base Aérea lá do... do BJ, né, do Batista Júnior pra manter o cara aqui. Cês sabem o que tá acontecendo! Achando que esses cara tão de brincadeira!? Ah, vamo lá... não tão de brincadeira! O que tá em jogo é o bem maior que nós temos enquanto tamos aqui na Terra: a li... a porra da liberdade! Mais claro impossível! (trecho ininteligível) Vamos ter que reagir! O objetivo desta reunião... não quero Paulo Guedes soltar as maravilhas que ele fez... que fez porra! Já teve um momento aqui que 10 (trecho inaudível) no Paulo Guedes. Não é nenhuma novidade pra ele. Vamos segurar essa onda, pô. Vou tirar Paulo Guedes e botar quem? Tá? Tirar o Paulo Guedes... vamo tirar o Paulo Guedes... vamo botar quemno lugar dele? Depois o pessoal caiu na real. Olha, foi ummomento que erramos... olha como está... não adianta nós mostrarmos o que está acontecendo com essa PEC de hoje, tá, que não é eleitoreira... é... o PT dava porrada na gente que tem que atender o pobre. Quando a gente atende o pobre, os caras ficam puto. 'Aí é eleitoreira.' Né? Não tem como não dar certo! No voto nós temos mais que suficiente pra ganhar no primeiro turno! Basta ver as andanças pelo Brasil em especial no nosso Nordeste. As mídias sociais tão conseguindo mostrar muita coisa! E... por ocasião das eleições virá à tona! Mais ainda! Não tem como dar certo. A gente vê aqui quem é cristão (inaudível) Politicamente falando não tem como a gente dar errado. Eu não sou o bom não, mas perto desse bosta que tá aí do outro lado eu sou um astro, porra! Agora, não dá pra gente continuar achando que com isso que nós estamos fazendo tô sentindo pressão... quer ver um computador ali do outro lado, uma sugestão das Forças Armadas, um computador do lado pra o mesmo canal que chega os votos, né, ser contado do lado. Vai acabar a história de jogar a moeda pra cima 241 vezes. Nós vamos ter o vídeo tape do Flamengo zero, Botafogo... Botafogo, não, Bangu 10. Pô, vão esperar chegar dia 02 de outubro pra tomar providência?Ah vamo ver quem sabe dê certo, aí, né?' O Fachin mesmo falando que fui conversar com o Putin sobre hacker russo! Esta me... (trecho inaudível) Por que tá preocupado? Que eu tenha conversado com os marcianos pra invadir o TSE. Não é inexpugnável? Olha o que esses caras... o erro que eles cometeram foi co... botar as Forças Armadas dentro do... do... da Comissão de Transparência Eleitoral. Eles cagaram o pau aí. Erraram. Isso acontece em guerra, né? Quem estuda a guerra, aí, em dado momento, um vacilo do cara da frente lá, porra, perdeu a guerra, pô. O que Deus... pessoal tem uma passagem bíblica que diz o seguinte: 'O que for possível você fazer, você faça! O que não for possível entregue nas mãos de Deus.' Todos nós estamos sendo provados agora. (...)" (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF – página 19-20).

Em seu interrogatório judicial, JAIR MESSIAS BOLSONARO confirmou as declarações, mas disse que não tem nenhuma prova sobre a infundada acusação de recebimento de valores por Ministro desta SUPREMA CORTE:

> "RÉU - Não tem indício nenhum, Senhor Ministro. Tanto é que era uma reunião pra não ser gravada, era um desabafo, uma retórica que eu usei. Se fossem outros três ocupando, eu teria falado a mesma coisa.
>
> Então, me desculpem, não tinha essa intenção de acusar de qualquer desvio de conduta dos senhores três. Se eu puder complementar?"

A admissão em seu interrogatório sobre a inexistência de provas (***"se fossem três ocupando, eu teria falado a mesma coisa"***), corrobora o modus operandi de ataques às instituições democráticas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, de modo a se verificar claramente que o então Presidente da República havia optado - desde meados de junho de 2021, como narrado no item 1 - pela prática de atos executórios contra a independência do Poder Judiciário, e em especial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral, de maneira a justificar o atentado contra o Estado Democrático de Direito e, se necessário fosse, a execução de um "Golpe de Estado".

Durante a reunião ministerial, o Presidente da República intensificou a promoção de ataques ao Poder Judiciário, sem apresentar qualquer evidência, realizando mais acusações criminosas em relação à Justiça eleitoral, afirmando, inclusive, que as Forças Armadas deveriam atuar para***"que o ocorrido nas eleições de 2018 não viesse a ocorrer novamente"*** e, reafirmando que teria ***"dezenas e dezenas de vídeos parapassar para os senhores por ocasião das eleições de 2018"***, comprovando fraudes eleitorais:

> "Daí, em setembro de 2021, o Ministro Barroso, por portaria, resolve convidar algumas instituições, entre elas as Forças Armadas, a participarem de uma comissão de transparência eleitoral. As Forças Armadas não se meteram nesse processo. Foram convidados. **Ao serem convidadas, nós temos um comando de defesa cibernética, como acredito que todos os chefes, todos os países, o têm também, e, como foram convidados, começaram a trabalhar para apresentar soluções, sugestões, para que o ocorrido nas eleições de 2018 não viesse a ocorrer novamente.**
>
> (...)
>
> **Eu teria dezenas e dezenas de vídeos para passar para os senhores por ocasião das eleições de 2018 onde o eleitor ia votar e simplesmente não conseguia votar. Ou quando ele apertava o número 1 e depois ia apertar o número 7, aparecia o3 e o voto ia para outro candidato. O contrário ninguém reclamou. Temos quase 100 vídeos de pessoas reclamando que foram votar em mim e, na verdade, o voto foi para outra pessoa, nenhum vídeo de alguém que foi votar no outro candidato e porventura apareceu meu nome".**

JAIR MESSIAS BOLSONARO também exerceu pressão nos integrantes do Governo Federal presentes na reunião para que passassem a divulgar a narrativa inverídica de "fraude eleitoral" e "deslegitimação da Justiça eleitoral".

Durante a reunião, a manifestação do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES teve o objetivo de endossar, mais uma vez como anteriormente havia feito na live do dia 29 de julho de 2021, a conduta criminosa de JAIR MESSIASBOLSONARO:

"E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder".

As próprias declarações do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, na presença do então Presidente da República e do alto escalão do Poder Executivo, desmentem de maneira absoluta seu interrogatório judicial, onde afirmou que na live do dia 29 de julho de 2021, simplesmente teve uma atuação técnica:

"A Polícia Federal sempre esteve aqui... sempre esteve com um outro viés, e com um outro olhar. Sempre foi com um viés colaborativo... olha, cuidado com isso, cuidado com aquilo.**E esses cuidados têm seis, sete anos que tão... que foi naquela... naquela live que eu li esses relatórios e eles iam lá desdizendo um monte de coisa, lá, e quando eu li os relatórios, me jogaram pra dentro do inquérito. Por que vai falar o quê ? De um relatório de um Perito Criminal da Polícia Federal? Que já há seis, sete anos tá dizendo: tem que fazer isso. Cuidado com aquilo. Olha, aqui tá ruim. O que que foi feito? Acataram isso? Fizeram isso? Porque se tivesse feito tinham... tinham deduzido' na live! Tá bom, o Ministro tá mentindo aí ó. Tudo que foi falado tá... tá... tá aqui no sistema.** Isso tá no sistema? Essas aperfeiçoa...esses aperfeiçoamentos foram colocados no sistema? Agora vêm as Forças Armadas fazem uma série de observações. A PF continua fazendo observação. É claro que da nossa parte nós não vamos botar a arma na cabeça dos caras e falar 'coloquem isso.' Mas a gente tá aí há seis anos fazendo. **O outro lado joga muito pesado, senhores. Eu acho que, eu acho que essa consciência todos aqui devem ter".**

ANDERSON GUSTAVO TORRES, ainda, ressaltou a necessidade uma atuação mais incisiva de todos e confessou que iria utilizar a Polícia Federal, órgão subordinado ao seu Ministério, para fins eleitorais:

"Mas estamos aí, Presidente, desentranhando a velha relação do PT com o PCC. A velha relação do PT com o PCC. Isso tá vindo aí através de depoimentos que estão há muito guardados aí... isso aí foi feito ó. Tá certo ? Isso tudo tá vindo à tona. Isso não é mentira. Isso não é mentira. Então, muita coisa... é... é... é... está vindo à tona aí. Muita coisa que a população é... sabe, mas tudo precisa ser rememorado. Tá certo? Então, essa questão das urnas, essa questão dos inquéritos, nós montamos um grupo lá...é... é.. é.. O Diretor Geral da Polícia Federal montou um grupo de policiais federais. E agora uma equipe completa. Não só com peritos. **Mas com delegados, com peritos, com agentes pra poder acompanhar, realmente, o passo a passo das eleições pra poder fazer os questionamentos necessários que têm que ser feitos e não só as observações.**

(...)

A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa...a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil".

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES utilizou sua condição de ser Ministro da Justiça e Segurança Pública e chefiar a Polícia Federal para, desvirtuando a situação então vivida no País- de um real e verdadeiro Estado Democrático de Direito - tentar convencer os demais participantes da reunião ministerial da necessidade de intervenção de todos os órgãos do governo contra a "vulnerabilidade das urnas" e a "fraude eleitoral"

Ressalte-se que, ANDERSON GUSTAVO TORRES reiterou a prática criminosa de utilização de órgãos subordinados ao seu Ministério para fins eleitorais e golpistas, tanto em relação à atuação da Polícia Rodoviária Federal, no dia 30 de outubro de 2022, ou seja, no segundo turno das eleições, quanto na omissão da Secretaria de Segurança Pública em 8 de janeiro de 2023, como será analisado posteriormente.

A reunião também confirmou a participação dos réus WALTER SOUZA BRAGA NETTO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA ePAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA na execução das infrações penais planejadas pela organização criminosa.

Na ocasião, WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou a todos durante a reunião que**"saiu uma notícia agora dizendo...o FACHIN dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei os senhores já viram isso",** tendo ANDERSON GUSTAVO TORRES completado que **"Depois que der merda não muda nada não".**

As alegações do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, ANDERSON GUSTAVO TORRES, em seu interrogatório judicial, afirmando que se somente se excedeu nas palavras, pois quis *"pedir empenho a todos"*(eDoc. 1.061, fls. 63-64), não se sustenta na prova dos autos:

> "RÉU - Ministro, eu peço desculpas pelas palavras, realmente faltei com a polidez ali num momento que não deveria, era uma reunião fechada, talvez eu não estivesse muito bem naquele dia e acabei me excedendo nas palavras.
>
> O que eu quis dizer com isso aí, Ministro, é que se nós perdêssemos a eleição, tudo que foi construído no governo do Presidente Bolsonaro, e eu considero um governo de muitas entregas, um governo de muita austeridade, tudo isso seria perdido, todo o nosso trabalho seria perdido, essa era a minha visão. Talvez, eu não tenha usado as melhores palavras na reunião, mas o que eu queria mostrar para os meus colegas era isso, era pedir empenho a todos, nós estávamos perto da eleição, pedi que todos, assim, dentro de suas pastas pudessem demonstrar tudo aquilo que o governo fez, todas aquelas entregas, era mais para que as pessoas ali, para que a gente realmente se unisse naquele momento para ganhar a eleição."

Da mesma maneira, não se sustenta na prova dos autos a declaração do WALTER SOUZA BRAGA NETTO que, em seu interrogatório judicial, afirmou que fez essa declaração na reunião ministerial, uma vez que havia conferido o seu aparelho celular e a notícia de jornal tinha surgido. Salientou ainda que queria provocar os demais Ministros para alimentar o plano de governo da campanha para as eleições (eDoc. 1.062, fls. 151):

> "RÉU - Sim, senhor, sem problema. O assunto de urnas era um assunto que estava para todo lado, toda hora se falava. O general, o ministro da Defesa, tinha dado uma explicação, estava prestando algum esclarecimento sobre a equipe dele que participava da ajuda no Tribunal Superior Eleitoral. E eu, por acaso, estava mexendo no telefone e a mensagem de jornal apareceu. Eu só chamei a atenção para o caso da mensagem de jornal. E há outro assunto, exatamente isso, porque eu queria provocar que os ministros falassem de suas ideias de processos que iriam fazer no futuro etc., para que eu pudesse alimentar o plano de governo, que era um plano de governo sequencial naquilo de um trabalho do que nós vínhamos fazendo, de conservador, os valores conservadores, um plano liberal e voltado para o empreendedorismo dentro da linha do Paulo Guedes, do caminho da prosperidade. Era basicamente isso."

Na reunião, a conduta do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DEOLIVEIRA atestou sua participação na organização criminosa, corroborando a estratégia traçada desde meados de junho/2021, no sentido de difundir as falsas informações sobre fraudes no sistema eleitoral brasileiro, inclusive tendo enfatizado que a Comissão de Transparência Eleitoral era ***"pra inglês ver".***

O então Ministro da Defesa estimulou também a possibilidade de intervenção das Forças Armadas Brasileiras no processo eleitoral, tendo afirmado que ***"O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo",*** considerando que os Comandantes estavam presentes na reunião:

> "MINISTRO DA DEFESA – PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - 58min12seg: (...) Senhor Presidente, senhores Ministros, é... o papel do Ministério da Defesa, das três Forças Armadas nesse processo todo. Fomos convidados... uma equipe técnica, muito competente e capaz, realizou durante meses um trabalho de ajudar a dar mais transparência, segurança e melhores condições de auditoria. Foram 15 propostas. Às vezes o TSE fala em números diferentes. Em duas oportunidades, 15 propostas, uma em dezembro, uma em março. E do total dessas 15, três foram aceitas, três parcialmente e nove é... não foram aceitas sob alegação de logística, de custos e que ficaria para eleições futuras e assim por diante. As que não foram aceitas, as mais importantes que dariam essa transparência, essa segurança, estão incluídas nisso daí. Esses comentários aqui eu peço que fique entre a gente. Eu tô aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos bem sensíveis. Muito bem, o TSE ele tem o sistema e o controle do Processo Eleitoral. Então, como disse o Presidente, eles decidem aquilo que possa interessar ou não e não tem instância superior. E a gente fica meio que de mãos atadas esperando a boa vontade dele aceitar isso ou aquilo outro. Eu ainda estou insistindo no âmbito da Comissão (de Transparência Eleitoral) para que a gente consiga colocar mais três propostas (microfone falha, mas é possível fazer a leitura lábia e gestual) que são muito importantes. E estamos aí documentando e tentando pra ver se ainda há tempo. E há tempo! Só falta boa vontade. Então, Comissão de Transparência Eleitoral é isso que está acontecendo. A comissão está mantida. Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. E eles fazem o que tem que ser feito. Nunca numa mesa alguém levantou 'essa proposta, assim, da Polícia Federal pra fazer isso, isso e isso.' O quê que cê acha? O senhor, por favor. Pois... Traz um técnico aqui pra gente ver. É possível? Não é possível? Então, a comissão... foram cinco reuniões nesse período todo. Desde setembro. Algumas virtuais. Uma meio virtual, meio presencial e que só conversa pra boi dormir. Tá bom? Que fique bem claro isso. Nós tamos juntos, Presidente. Agora nós estamos vivendo um segundo período que é a entidade fiscalizadora dentro de uma resolução do TSE... as Forças Armadas como entidade fiscalizadora, assim como tão os

> partidos políticos, é... Polícia Federal e outras organizações... CGU... e assim por diante. São oito etapas do processo eleitoral (houve falha do microfone). Então nós nomeamos uma outra equipe à parte. Técnicos das três forças. Estão trabalhando lá comigo numa salinha do MD pra tratar, oficializar as etapas, oito etapas desse... desse próximo... dessa segunda fase. Um entidade fiscalizadora, ela fiscaliza. Ela não audita. Ela não põe a mão no fogo. Eles não vão deixar mexer na máquina. Mas nós vamos estar do lado da máquina. Por exemplo, quando forem lacrar o sistema. Talvez a coisa mais importante na lacração do sistema. É quando vai se fechar o cofre do sigilo que vai sair para todas as urnas. Nessa hora nós vamos exigir que seja feito um teste de integridade, por exemplo. E aí os técnicos sabem. Eu sei, mas não vou entrar em detalhes aqui. Se ele se negar afazer aquele teste de integridade eu vou ficar duvidando maisainda. Vou registrar, tornar público em ata e tudo mais para que a gente possa oficializar todo o processo. Então é esse passo que nós estamos vivendo nesse momento. Eu queria ressaltar pro Presidente a importância e me perdoe a minha sinceridade, a participação dos Partidos Políticos como auditoria porque eles podem auditar e eu não estou vendo, não estou vendo engajamento dos partidos políticos nessa auditoria. Então é muito importante. A empresa terceirizada contratada por algum partido político... e houve isso... é... a empresa foi como que rechaçada tendo em vista as condicionantes, qualificações, tal, tal. Também é muito importante o papel dessa empresa. O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra que a gente não fique sozinhos no processo. Polícia Federal, claro, me perdoa Anderson, tá junto.. e ela também da mesma forma imagino que eu estou falando aqui você também com a sua equipe esteja... e nós estaremos em cada fase pressionando. Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer 'Não, realmente é mínima a chance de fraude' ou 'É grande a chance de fraude.' Pra encerrar... senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente. Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós. Então eu queria fazer esse comentário como Ministro da Defesa até pra dar uma atualizada e os senhores saibam do que está sendo trabalhado,feito, estudado no âmbito do MD com o apoio das três forças armadas. Mito obrigado Presidente!" (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF – página 15-17).

Igualmente, as declarações judiciais de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no sentido de que *"foram palavras mal colocadas"* (eDoc. 1.062, fl. 108), não encontram respaldo na prova dos autos, como confirmam suas condutas posteriores relação ao relatório da Comissão das Forças Armadas e da reunião com os Comandantes Militares, do dia 15/12/2022, que serão posteriormente detalhadas.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO introduziu proposta aos Ministros de Estado para que os órgãos do Governo Federal integrantes da Comissão de Transparência Eleitoral **elaborassem um documento sobre a impossibilidade de se atingir a garantia de lisura nas eleições naquele momento.**

Em relação a isso, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA salientou que a estrutura da ABIN permanecia sendo utilizada para fins criminosas, tendo ressaltado que:

"Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso".

O General AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA completou "*Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar".*

Nesse momento, JAIR MESSIAS BOLSONARO interrompeu a fala do ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional para conversarem em particular sobre esse assunto que a ABIN estava fazendo:

> AUGUSTO HELENO -01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.
>
> "PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: **Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá ?**

Apesar da interferência, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA concluiu seu posicionamento afirmando a necessidade de interferência na Justiça Eleitoral, afirmando que:

> **"Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições".**

A reunião com os Ministros demonstrou que o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO estava dando sequência aos atos executórios para a prática das infrações penais, juntamente com os demais réus anteriormente citados, com a utilização ilegal de órgãos do Estado, a propagação de informações inverídicas e a prática de ações com o intuito restringir o exercício do Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral. Além disso, estava solicitando o apoio de outros Ministros e servidores públicos para concretizar sua permanência no Poder, mesmo em caso de derrota eleitoral.

O caráter eminentemente político eleitoral da reunião foi salientado pela testemunha General Freire Gomes, que participou da reunião ministerial como Comandante do Exército Brasileiro (eDoc. 828):

"TESTEMUNHA - Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião".

Ainda em seu depoimento prestado em Juízo, o General Freire Gomes reiterou:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - A pergunta é se nessa reunião não se fez nenhuma crítica, não se promoveu nenhuma crítica ao sistema eletrônico de votação.

TESTEMUNHA - **Pois não. Foi comentada a questão do sistema de eleição, foram feitas observações e críticas disso aí, mas nós, os comandantes, apenas ouvimos.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. A minha pergunta é justamente essa. Se alguém, não o senhor, mas se alguém que promoveu a reunião estava levantando esse assunto. Então, o senhor confirma que isso aconteceu?

TESTEMUNHA - **Sim, senhor."**

A reunião ministerial realizada em 5/7/2022 demonstrou que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, cooptou demais integrantes do Governo Federal para aderir a empreitada delitiva, bem como desempenhando função relevante como membros do grupo criminoso.

Os pronunciamentos dos réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO corroboraram o vínculo dos réus com o líder da organização criminosa e evidenciaram as ações criminosas com o objetivo de estimular os demais integrantes do alto escalão do Governo Federal para aderir ao projeto golpista e antidemocrático.

A reunião ministerial realizada em 5/7/2022 demonstrou a ampla coordenação do núcleo central da organização criminosa.

JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou uma reunião com todos os Ministros do Governo Federal e fez declarações graves em face do sistema eletrônico de votação, insinuações infundadas contra Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e exigindo a atuação de todos para sua permanência no poder, a qualquer custo.

De forma absolutamente estruturada, os integrantes da organização criminosa que já tinham aderido ao objetivo golpista se pronunciaram na reunião evidenciando a intenção dolosa na realização de uma ruptura constitucional, realizando sérias afirmações sobre o sistema eleitoral brasileiro e as instituições democráticas.

O dolo de ANDERSON GUSTAVO TORRES restou comprovado com as suas declarações aos demais participantes da reunião ao pedir dos demais integrantes do alto escalão do Governo Federal uma atuação mais incisiva, tendo inclusive feito referência ao conteúdo da live do dia 29/7/2021 - ocasião em que já estava associado de forma estável e permanente com JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, por sua vez,admitiu que tinha acabado de assumir o cargo de titular da pasta do Ministério da Defesa, o que evidenciou à adesão ao grupo criminoso com a realização de graves ataques à Comissão de Transparência Eleitoral com o intuito de endossar as declarações golpistas e falaciosas do ex-Presidente da República.

As falas de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA confirmam que o ex-Ministro da Defesa promoveu aos demais membros da reunião ministerial os objetivos golpistas da organização criminosa, acentuando a sua conduta delitiva como membro da estrutura delitiva, inclusive ao tratar o Tribunal Superior Eleitoral como "inimigo."

A conduta de WALTER SOUZA BRAGA NETTO comprova a fundamental contribuição do General e o seu papel relevante organização criminosa. Mesmo não exercendo mais cargos no alto escalão do Governo Federal, WALTER SOUZA BRAGA NETTO esteve presente e reforçou os argumentos do então Presidente da República, o que evidenciou que estava em unidade desígnios com os demais integrantes da organização criminosa.

A conduta do réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA corrobora que o ex-Chefe de Gabinete de Segurança Institucional integrava o grupo delitivo, de modo estável e permanente desde o início, em meados de junho/2021, tendo afirmado para todos os participantes da reunião sobre a atuação clandestina da ABIN.

Na ocasião, o líder da organização criminosa, o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO em virtude de receio de vazamento de informações sobre os atos criminosos que estavam sendo praticados interrompeu a fala do General.

A intenção ilícita de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA ficou ainda mais evidente com a seguinte declaração: ***"Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas. Isso pra mim é muito claro".***

O ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional externalizou o objetivo antidemocrático do grupo criminoso, demonstrando que estavam dispostos a realizar as graves ameças e/ou ações violentas necessárias para permanecer no poder.

As declarações reforçando os ataques as urnas eletrônicas e ao sistema eleitoral brasileiro proferido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO demonstram que os réus, de forma duradoura e permanente, estavam estruturados para a continuidade da execução das práticas delitivas.

A finalidade especial na abolição do Estado Democrático de Direito foi amplamente demonstrada na reunião ministerial em 5/7/2022 pelos integrantes da organização criminosa, especificamente JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Desse modo, restou demonstrado a prática delitiva dos réus como integrantes da organização criminosa, nos termos do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, assim como o cometimento do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal.

8.5 Reunião com Embaixadores em 18.7.2022

Na sequência da execução criminosa, conforme antecipado pelo réu, JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou uma reunião com embaixadores para propagar as mentiras sobre a vulnerabilidade das urnas eletrônicas e insistir na deslegitimação da Justiça eleitoral, conforme estratégia elaborada pela organização criminosa desde meados de junho de 2021, inicialmente somente com a ABIN e GSI, e, posteriormente, com a adesão de órgãos do Ministério da Justiça e da Defesa, conforme anteriormente demonstrado.

Realizada no Palácio da Alvorada no dia 18/7/2022, o então Presidente da República fez pronunciamentos aos representantes diplomáticos estrangeiros de vários países sobre a ausência de confiança nas urnas eletrônicas e a falta de confiança do processo de apuração feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Exercendo a função de Chefe de Estado da República Federativa do Brasil, JAIR MESSIAS BOLSONARO proferiu declarações - claramente inverídicas – aos representantes das nações estrangeiras contra as instituições democráticas, acentuando as críticas aos Ministros desta SUPREMA CORTE e descredibilizando o sistema eletrônico de votação do Brasil em reunião transmitida ao vivo pelo sistema de televisionamento federal e amplamente divulgado pelas redes sociais, seguindo o *modus operandi* de utilização de suas "milícias digitais".

Durante essa reunião, o líder da organização criminosa atacou expressamente o Tribunal Superior Eleitoral, utilizando-se de informações falsas repassadas pelo réu ANDERSON TORRES, então Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre um inquérito instaurado na PF, a pedido do TSE para apurar a atuação de um *hacker e que teria sido manipulado e escondido por comprovar fraude.*

Na presente ação penal, a pedido da defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, deferi a juntada desse inquérito aos autos (eDoc. 560, ID: 53f4a06c), tendo ficado demonstrada a total falsidade de suas ilícitas alegações.

JAIR MESSIAS BOLSONARO também afirmou que as eleições de 2022 seriam ilegítimas, proferindo ataques infundados ao Ministro desta SUPREMA CORTE, LUÍS ROBERTO BARROSO.

Da mesma forma, promoveu ataques ao então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro EDSON FACHIN.

Transmitido pela TV Brasil, ou seja, pelo sistema público federal de televisão, assim como na plataforma *Youtube*, o então Presidente da República proferiu notícias absolutamente falsas e sem qualquer apresentação de prova aos embaixadores presentes na reunião, além de todos os eleitores brasileiros que estavam assistindo a reunião.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em seu interrogatório judicial, afirmou que em outras situações, autoridades públicas brasileiras também se reuniram com embaixadores, o que não consiste em conduta criminosa ou ilícita (eDoc. 1.062, fls. 23-24).

A ilicitude da conduta, entretanto e conforme já reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não está na realização de reunião com embaixadores por parte do Presidente da República, mas sim, no desvio de finalidade desse encontro, que, sem margem para qualquer dúvida, significou mais um ato executório promovido pelo líder da organização criminosa, no sentido de reiterar - com transmissão ao vivo pelos sistema público de TV e ampla divulgação por toda a mídia e redes sociais ("milícias digitais") - as graves agressões à Justiça eleitoral e as reiteradas notícias fraudulentas sobre "fraudes nas urnas eletrônicas" e "ausência de legitimidade da Justiça eleitoral," colocando em dúvida a lisura das futuras eleições presidenciais e a própria higidez da Democracia brasileira.

A Justiça Eleitoral reconheceu a ilicitude da conduta de JAIR MESSIAS BOLSONARO durante a reunião, uma vez que houve claro desvio de finalidade na utilização de bens e serviços públicos e das prerrogativas da Presidência da República, no âmbito da AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000, tendo sido salientado pelo eminente relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES:

> 41. No caso da pessoa ocupante do cargo de Presidente da República, o padrão de conduta democrática a ser observado é integrado pela responsabilidade pessoal por zelar pelo livre exercício dos demais Poderes, pelo exercício dos direitos políticos e pela segurança interna do país (art. 85, II, III e IV, da Constituição).
>
> (...)
>
> 46. No discurso proferido em 18/07/2022, o primeiro investigado, de forma expressa, declarou falsamente que as Eleições 2018 foram marcadas pela manipulação de votos, que havia risco de que o fato se repetisse em 2022 e que era interesse do TSE manter um sistema sujeito a fraudes e inauditável, a fim de permitir a adulteração do resultado em favor de candidato adversário. Houve, ainda, expresso desencorajamento ao envio de missões de observação internacional e hiperdimensionamento da participação das Forças Armadas para integrar Comissão de Transparência do TSE.
>
> (...)
>
> 50. No ponto possivelmente de maior tensionamento do discurso, o então Presidente da República, em leitura distorcida de sua competência privativa para "exercer o comando supremo das Forças Armadas" (art. 84, XIII, da Constituição), enxerga-se como militar em exercício, à frente das tropas. A abordagem desconsidera uma conquista democrática, de incomensurável importância simbólica no pós-ditadura, que é a sujeição do poderio militar brasileiro a uma máxima autoridade civil democraticamente eleita.
>
> 51. O discurso, em diversos momentos, insinua umaperturbadora interpretação das ideias de "autoridade suprema do Presidente da República," "defesa da Pátria" e "garantia da lei e da ordem" (art.

142 da Constituição). Com base nelas, o primeiro investigado adota a narrativa de que as Forças Armadas estavam comprometidas com a missão de debelar uma "farsa" que estaria sendo gestada no TSE. Essa visão se mostrou impermeável a qualquer argumento técnico ou decisão negocial do Tribunal que embasou o não acolhimento pontual de sugestões na Comissão de Transparência.

(...)

72.2 a análise integral do discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022 no Palácio da Alvorada demonstraque foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira;

A reunião demonstra mais uma etapa da execução do plano golpista da organização criminosa, pois o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO propagou informações falsas sobre as instituições democráticas brasileiras, assim como ressaltou o claro objetivo de descredibilizar o sistema brasileiro de votação, com ataques aos Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Tribunal Superior Eleitoral.

Exercendo a liderança da organização criminosa, a conduta de JAIR MESSIAS BOLSONARO, proferindo ataques ao sistema eletrônico de votação e ao Poder Judiciário, principalmente aos Ministros desta CORTE SUPREMA, constituiu mais uma das etapas executórias do tipo penal de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A gravíssima conduta do líder da organização criminosa na reunião com os embaixadores realizada em 18/7/2025 efetivamente se amolda ao tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

A conduta de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** consistiu em mais etapa executória da organização criminosa para afetar a estabilidade democrática, induzindo, não só o eleitor brasileiro, mas também a comunidade internacional, à falsa percepção de desconfiança nas urnas eletrônicas, por meio da difusão de mentira, no intuito de gerar tensão institucional, deslegitimar o Poder Judiciário e a própria Democracia e, consequentemente, justificar a quebra da normalidade constitucional, com o início de uma Ditadura amparada por "intervenção militar", caso houvesse a derrota nas urnas.

8.6 Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições

A organização criminosa, além da utilização do GSI, ABIN, MJ e MD utilizou ilegalmente a estrutura da Polícia Rodoviária Federal para a obstrução do sistema eleitoral, de modo a dificultar a participação de parcela do eleitorado que acreditavam serem contrária a seus objetivos eleitorais.

A organização criminosa cooptou servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinados ao então Ministro da pasta, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, para implementação da empreitada delitiva.

Logo após o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, Delegada de Polícia Federal e então Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, fez uma solicitação para a elaboração de um projeto de *Business Intelligence* (*BI)* focado nos resultados da eleição, com a finalidade de coletar dados sobre os locais de votação em que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva tinha obtido uma votação expressiva.

Também solicitou que o projeto tivesse como foco a coleta de informações em que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tivesse sido derrotado no primeiro turno, focando nos municípios da região Nordeste.

O projeto solicitado pela então Diretora de Inteligência demonstrou que a organização criminosa usou de forma indevida a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública para reverter o favoritismo do adversário político Luiz Inácio Lula da Silva.

O Analista de Inteligência, Clebson Ferreira de Paula Vieira estranhou ao receber a solicitação de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, tendo percebido o claro desvio de finalidade da demanda vinda da superior hierárquica, considerando que o escopo de suas atribuições consistia na segurança das eleições e não em análise de resultados com o objetivo de orientar as ações da Polícia Rodoviária Federal.

Em seu depoimento perante o Juízo, a testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira afirmou que não era comum o tipo de solicitação feita pela ré MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 828, fl. 32).

Nesse sentido, Clebson Ferreira de Paula Vieira confirmou que as suas análises feitas foram usadas para orientação e direcionamento das ações de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições com a concentração de ações em municípios e em que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva havia recebido mais de 75% dos votos, tendo sido solicitadas por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 828, fls. 33).

Os diálogos de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR com o então Diretor de Operações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, demonstram a implementação do plano criminoso.

Em 2/10/2022, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR afirmou aFERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA *"Temos que pensar na ofensiva quanto a essas pesquisas"*,tendo salientado ao então Diretor de Operações, em 6/10/2022, que já estava tudo *"alinhado"* e havia feito a *"sua parte"*.

A presença do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES e o direcionamento da operação é ressaltado com o aumento das reuniões com os seus subordinados. FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA afirmou para MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR que o "*chefe chamou*", sendo que a ex-Diretora de Inteligência respondeu que estava *"doida para fazer alguma coisa"*.

O aumento do senso de urgência demonstrado por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR em suas conversas com o Clebson Ferreira de Paula Vieira o que revelam a finalidade ilícita da análise solicitada para o segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

O Analista de Inteligência foi chamado para participar de vários encontros durante esse período e teve contato com servidores do alto escalão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive com o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Em 21/10/2022, Clebson Ferreira de Paula Vieira enviou mensagem para Camila Alves Viera de Paula afirmando "*surgiu uma demanda daquelas... diretamente da diretora... eu tô muito mal, mas tenho que acelerar*", com clara menção à MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

As planilhas analisadas continham arquivo a listagem de todas as unidades operacionais da Polícia Rodoviária Federal, assim como arquivo denominado *"DADOS_EXTRAÇÃO"*, continha planilhas com títulos como: *"PSL"*, *"DEM"*, *"REPUBLICANOS"*, *"UNIÃO"*, *"PL"*, *"PP"*, *"CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% LULA"*, *"CONCENTRAÇÃO MAIOR QUE 75% BOLSO"*, *"MG MAIOR QUE 75% LULA"* e *"MG MAIOR QUE 50% BOLSO"*.

A análise sobre as informações referente ao número de votos, em cada município, recebidos por candidatos no primeiro turno das eleições presidenciais de 2022 foram fundamentais para a elaboração do painel de *Business Intelligence* (BI).

O desvio de finalidade da tarefa solicitada por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e a coordenação entre os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, comandados por ANDERSON GUSTAVO TORRES, demonstram o alinhamento e a estruturação da organização criminosa para a atuação indevida no resultado das referidas eleições.

Indagado sobre a semelhança entre os dados trabalhados para a elaboração do painel de BI e o direcionamento das Forças de Segurança Pública, Clebson Ferreira de Paula Vieira confirmou (eDoc. 828, fl. 36).

Ao ser questionado se identificou alguma atuação diferenciada da Polícia Rodoviária Federal nos municípios em que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ou o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO venciam, Clebson Ferreira de Paula Viera confirmou (eDoc. 828, fls. 37):

> "TESTEMUNHA - Totalmente, tá, Senhor Procurador. Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada de decisão ilegal. Então, eu só me preparei para que nomomento oportuno pudesse falar, da mesma forma que eu falei quando eu fui à Polícia Federal voluntariamente.

O depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira corrobora o trabalho do painel de *Business Intelligence (BI)* feito pela própria testemunha a pedido de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR – subordinada do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

As orientações ilegais foram devidamente seguidas pelo ex-Diretor da Polícia Rodoviária Federal, SILVINEI VASQUES, tendo direcionado os recursos das forças de segurança pública com o claro objetivo de interferência no pleito eleitoral, de forma a assegurar que o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, permanecesse no poder.

O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES organizou reunião entre a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária para executar a empreitada delitiva. Nesse sentido, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR destaca a atuação ilícita do ex-Ministro da Justiça Segurança Pública afirmando, por mensagem, que o *"achei que o 01 falou bem ontem na reunião",*e após a resposta de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, respondeu *"isento porra nenhuma",* complementou *"meteu logo um 22"*.

O diálogo entre MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDODE SOUSA OLIVEIRA evidencia a ramificação da estrutura da organização criminosa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além da criação de uma célula clandestina na ABIN, da utilização do GSI e do MD, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em claro alinhamento com o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, orientou MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSAOLIVEIRA a elaborar relatórios com o objetivo de executar o plano da organização criminosa e garantir resultado positivo para JAIR MESSIAS BOLSONARO nas eleições presidenciais de 2022.

A frase de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR destacando que o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES *"meteu logo um 22"* é corroborado pelo depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira, que afirmou que o alto escalão do Ministério da Justiça e da Segurança Pública à época dos fatos estava *"enviesado cognitivamente, como eu falei, e eu estava com receio dessa distorção da realidade geral algum tipo de situação que pudesse, de alguma forma, sobrar pra mim por uma simples execução técnica"*.

Em seu interrogatório judicial, ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que não houve interferência no pleito eleitoral, pontuando que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública atua de forma estratégica (eDoc. 1.061, fl. 98).

Entretanto, ainda em seu interrogatório, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES confirmou que a atribuição de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR consistia na elaboração desses painéis de *Business Intelligence (BI),* afirmando, porém, que *"nunca teve muitas reuniões"*com a ré (eDoc. 1.061, fls. 74).

Identificou-se, pelas mensagens apreendidas, que a ré MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR efetivamente se reuniu com o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES em outubro de 2022. Nesse sentido, destaca-se que mensagem de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR para a Secretária de Gabinete do então Ministro da Justiça e Segurança Pública em 4/10/2022:

> "MARÍLIA: Oi Neves. Se o ministro tiver um tempinho à tarde, se você puder me avisar, eu preciso falar com ele rapidinho, tá ? Até mandei uma mensagem aqui, perguntei se podia falar com ele de tarde, mas eu não sei, ele tá indo pro Planalto toda hora né, tá por conta, mas se der você me avisa, tá bom ? Eu não tô agora no ministério, então se ele for chamar agora realmente eu não posso. Mas a partir de duas e pouca, tá bom ?"

Da mesma forma, em 10/10/2022, a MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR encaminha mensagem para Maria das Neves Viana Couto, Secretária de Gabinete de ANDERSON GUSTAVO TORRES perguntado sobre a disponibilidade do então Ministro da Justiça e Segurança Pública para uma reunião:

> "MARÍLIA: Oi Neves, bom dia, tudo bom? Como é que tá aí o tempo do nosso ministro hoje ? Precisava dar uma palavrinha com ele agora pela manhã, será que é possível ou impossível ?"

A reunião que ANDERSON GUSTAVO TORRES realizou com a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal também ressalta que a organização criminosa utilizaria as forças de segurança pública no segundo turno das eleições de 2022, a partir do relatório de *Business Intelligence (BI)* elaborado.

Em seu interrogatório judicial, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES confirmou a realização dessa reunião no dia 19/10/2022 para o planejamento das ações que seriam realizadas no segundo turno das eleições de 2022 (eDoc. 1.061, fl. 78).

As cúpulas do Ministério da Justiça e da Polícia Rodoviária Federal seguiram a estratégia criminosa, tendo sido realizada uma reunião em que o ex-Diretor-Geral SILVINEI VASQUES afirmou que *"era hora de escolherem um lado"*. A atuação específica da PRF para as eleições presidenciais de 2022 ficou ainda mais evidente com a assinatura do Ofício nº 83/2023/DF, em que o único Plano de Trabalho elaborado, em 27/9/2022, para o 1º e 2º turno das eleições, havia sido alterado a partir de um novo Plano de Trabalho, denominado "2º Turno," criado apenas para o segundo turno das eleições, em 26/10/2022.

Efetivamente, a Polícia Rodoviária Federal concentrou o maior número de policiais na região Nordeste no segundo turno das eleições de 2022, com o maior número de postos fixos de fiscalização e o maior número de ônibus fiscalizados e retidos.

O diálogo do Policial Rodoviário Federal e então Coordenador de Inteligência da PRF, Adiel Pereira Alcântara, com Paulo César Botti Alves Júnior ressaltando que o comportamento de SILVINEI VASQUES foi impróprio nas reuniões de gestão, tendo enfatizado a determinação de *"policiamento direcionado"*demonstram que a organização criminosa executou o plano ilícito para direcionar as eleições a partir do uso indevido da estrutura do Estado Brasileiro.

Em seu depoimento em Juízo, a testemunha Adiel Pereira Alcântara confirmou a existência de ordem de realização de policiamento direcionado pela Polícia Rodoviária Federal na Região Nordeste no segundo turno das eleições de 2022 (eDoc. 828, fl. 63).

A testemunha Adiel Pereira Alcântara ainda complementou afirmando que grande parte do efetivo da Polícia Rodoviária Federal não *"via com bons olhos essa proximidade, essa vinculação à imagem do ex-presidente"*(eDoc. 828, fls. 64-65).

A organização criminosa planejou o uso indevido da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições de 2022 com o objetivo de obstruir o pleito eleitoral e garantir a eleição do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO e impedir com que possíveis eleitores do candidato adversário conseguissem chegar ao local de votação, mesmo havendo determinação expressa do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL proibindo essa operação.

A utilização indevida das forças de segurança pública visando garantir o êxito nas eleições presidenciais de 2022 evidenciou que as conduta do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, sob a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentou restringir o exercício do Poder Judiciário, uma vez que praticaram ações claramente criminosas para interferir no resultado eleitoral e no próprio direito ao voto a ser exercido pelos cidadãos brasileiros.

8.7 Utilização indevida da estrutura das forçasarmadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa

As Forças Armadas Brasileiras integravam a Comissão de Transparência Eleitoral que tem o objetivo de demonstrar a segurança, a transparência, bem como a participação das instituições e sociedade na fiscalização das eleições.

Em consequência da reunião ministerial de 5 de julho de 2022, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República, determinou que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, então Ministro da Defesa, produzisse um relatório de fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação, com a finalidade de "comprovar" a vulnerabilidade do sistema eleitoral, a possibilidade de fraudes nas eleições, para, desacreditando a Justiça Eleitoral, deslegitimar eventual resultado adverso no pleito eleitoral.

O Relatório de Fiscalização a ser elaborado pelas Forças Armadas demorou a ser divulgado, o que ocasionou – em 10/10/2022 - o Tribunal de Contas da União a encaminhar um ofício ao Ministério da Defesa solicitando que fosse encaminhado relatório de auditoria que apresentasse o resultado da fiscalização do Ministério da Defesa referente à realização do primeiro turno de votação.

Em 18/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a entrega do documento pelo Ministério da Defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas sequer foi apresentado.

A imprensa noticiou a ausência de divulgação de qualquer material pelo Ministério da Defesa, bem como destacou que JAIR MESSIAS BOLSONARO teria desautorizado a divulgação do relatório de fiscalização elaborado pelas Forças Armadas.

A inércia do Ministério da Defesa na divulgação do relatório em que atestava a transparência e segurança das eleições foi omitida dolosamente. Nos dias 4 e 5 de outubro de 2022, o General MauroLourena Cid, pai do réu colaborador, enviou mensagem a MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmando ter conhecimento do relatório e salientou o "*grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno*":

"Gen Cid –APEX Miami: Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno. Muitos consideram inoportuna e perigosa a divulgação de tal documento antes do final do pleito (2022-10-04 20:28:55 -03:00).

Gen Cid –APEX Miami: Por isso há grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno (2022-10-05 08:52:19 -03:00)".

Em seu interrogatório judicial, MAURO CÉSAR BARBOSA CID destacou que foi o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO que determinou o atraso na entrega do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa (eDoc. 1.041, fls. 24):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe como foi essa pressão?

RÉU - Ministro, efetivamente, eu não sei se foi por ligação, se foi por conversa particular, mas essa pressão realmente existia. O General Paulo Sérgio, ele tinha uma conclusão desse documento, né, voltada por um lado mais técnico e se tinha a tendência de fazer algo voltado um pouco mais político, né? E acabou que, no final, chegou-se ao meio termo que foi o documento que foi, que foi, creio, produzido e assinado."

No mesmo sentido, o réu colaborador confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO ficou irresignado com a conclusão sobre aausência de indícios de fraudes no sistema eletrônico de votação (eDoc. 1.041, fl. 88):

"RÉU -- De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio--termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio--termo."

O Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior confirmou que a Comissão de Fiscalização das Forças Armadas havia concluído pela inexistência de irregularidade ou fraude nas urnas eletrônicas após o primeiro turno (eDoc. 834):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?

TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e,da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso,

no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito.

O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio."

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha General Freire Gomes (eDoc. 828, fls. 77):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E pelo trabalho que o senhor acompanhou, pelos relatos que o senhor ouviu, foi identificado algum indício de fraude no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Não, Senhor. Não foi identificado, inclusive porque a premissa que nos foi passada com relação a esta Comissão era de apurar possíveis vulnerabilidades no processo como um todo, e não efetivamente sobre fraudes. Em nenhum momento foi apresentado qualquer indício de fraude.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor tem notícias se o presente, da época, Jair Bolsonaro, ele tomou ciência dessa conclusão a que essa comissão chegou de inexistência de indício de fraude?

TESTEMUNHA - Acredito que sim."

Em depoimento na Polícia Federal, Marco Antônio Freire Gomes já havia declarado não ter sido encontrado qualquer indício de fraude eleitoral (PET 12.100, fls. 2.258/2.279, vol. 9 - Termo de Depoimento n. 826726/2024):

"INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das eleições 2022, respondeu QUE não; QUE o relatório não identificou qualquer irregularidade que colocasse em risco a credibilidade do resultado das eleições de 2022, dentro do que foi verificado; (...) INDAGADO se o então presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência que que a Comissão de Fiscalização Eleitoral não tinha identificado nenhuma fraude nas eleições de 2022, respondeu QUE sim."(PET 12.100, fls. 2.258/2.279, vol. 9 - Termo de Depoimento n. 826726/2024).

Em seu interrogatório judicial, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que não lembrava de ter agido para atrasar a divulgação do Relatório de Fiscalização (eDoc. 1.062, fls. 28-29):

"SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma outra questão importante, o senhor já tocou nesse assunto, mas acho que é bom esclarecer alguns pontos. A comissão das Forças Armadas que participou durante o período eleitoral; sobre a interlocução que era feita no Tribunal Superior Eleitoral, tanto na presidência do Ministro Fachin, de fevereiro a agosto, quanto na minha presidência, era por meio do então Ministro Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. Ele foi o responsável por, digamos assim, coordenar essa comissão e levar o relatório final, as conclusões dessa comissão. O senhor mantinha contato com ele, o senhor Ministro da Defesa, sobre essa comissão?

RÉU - As Forças Armadas entraram na comissão de transparência eleitoral. Eu sou... era, né, o chefe supremo das Forças Armadas. O que eu pedia sempre pro ministro da defesa era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida. Esse relatório saiu, se não me engano, dia 11 de novembro. Não tinha prazo para entregá-lo. Eu acho que ele entregou no momento certo, com seu arrazoado, que, no meu entender, atendeu a todos nós.

(...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a conversar com ele, logo após o primeiro turno, pedindo para que ele aguardasse o segundo turno, para enviar o relatório, que já estaria pronto?

RÉU - Não me lembro ter agido dessa maneira. Mas devia ter uma norma. Se tivesse que apresentar logo após o primeiro turno, escrito em algum lugar, ele teria apresentado. Eu acho que não existia isso lá no documento que criou a comissão de transparência eleitoral.

A organização criminosa também se estruturou para retardar a divulgação do referido relatório pela ordem do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o objetivo de aumentar a instabilidade institucional e tensão social, para fornecer as condições políticas e sociais que a organização criminosa entendi necessárias para a ruptura contra o Estado Democrático de Direito, e consumação de um Golpe de Estado no caso de derrota eleitoral, uma vez que os integrantes da organização criminosa tinham plena ciência da ausência de irregularidade nas eleições.

Identificou-se, ainda, no aparelho celular de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, documento digital, denominado *"bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx"*, com endereçamento ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

O documento foi enviado pelo réu colaborador ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO e se tratava de uma minuta que abordava possíveis fraudes no sistema eletrônico de votação, bem como com a afirmaçã do surgimento de fato fazendo referência ao material elaborado pelo influenciador argentino, Fernando Cerimedo:

A questão sobre as urnas fabricadas antes de 2020 seria explorada em outro texto encontrado no aparelho celular de MAURO CID. Durante a análise, foi identificado documento endereçado ao General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro da Defesa. O texto constava no arquivo gerado em formato .docx, com o título "**bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx**" e foi enviado para o contato 556192369690, por meio do WhatsApp. O número foi salvo na agenda como **Gen Braga Netto Casa Civil**. O documento apresenta a data de 05 de novembro de 2022 e, aparentemente, trata-se de uma minuta a ser assinada por representante de partido político e que apresenta supostas informações que se configurariam em *"(...) NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na uma eletrônica (...)"*. O autor faz referência *"(...)* ***ao estudo que já se espraiou pelo Brasil e no exterior, a propósito de inconsistências nos resultados da apuração das eleições****, que atentam contra os princípios da possibilidade, da razoabilidade e as regras de experiência, tão gritantes o são."*

Ele também cita "*FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado*". O texto reforça, como salienta à frente, que "*Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições aceitar que, "praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele."*

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.
GENERAL PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
DD. Ministro de Estado da Defesa

Ref. Observatório de Transparência das Eleições

Permita, Ilustre Ministro, que traduzamos a V. Exa. a enorme expectativa que acomete a população brasileira, que se manifesta de forma expressiva em todos os quadrantes da Nação, a propósito do pronunciamento das Forças Armadas como integrante do Observatório de Transparência das Eleições agendado para a próxima segunda-feira.

É superlativa a credibilidade que ostenta nossas Corporações Militares, sobremodo sob a batuta do conceituado Ministro que, com certeza, não admite fraude em eleições e tudo fará para que, sob sua gestão, não se a perpetre.

Por isso, nesta quadra histórica em que NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica, a opinião que for externada pelo Ministério da Defesa precisa ser a mais abalizada possível, a fim de que, em breve tempo, não possa ser infirmada, comprometendo a confiança que o Povo Brasileiro deposita em nossos valorosos Militares. Tanto maior o crédito depositado, maior será o abalo, em eventual equívoco. Daí a premência da ponderação dos efeitos deletérios que poderão advir de eventual precipitação.

Referimo-nos ao estudo que já se espraiou pelo Brasil e no exterior, a propósito de inconsistências nos resultados da apuração das eleições, que atentam contra os princípios da possibilidade, da razoabilidade e as regras de experiência, tão gritantes o são.

Bem asseverou V. Exa., ao e. TSE - Tribunal Superior Eleitoral, quando foi exigida apressada manifestação sobre a matéria:

Página 01 do doc. endereçado ao Ministro da Defesa, que citou dados publicados por Fernando Cerimedo

Os títulos dos documentos anexos citados na minuta endereçada ao Ministro da Defesa são os seguintes:

"*Anexos para EXAME imprescindível:*

I. Base de Dados do TSE, dos Boletins de Urnas associados aos modelos de Urna.

II. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do brasil no Primeiro Turno – 02 de outubro de 2.022.

III. Relatório preliminar de análise das urnas eletrônicas usadas na eleição presidencial do Brasil no Segundo Turno – 30 de outubro de 2.022."

O item II apresenta o mesmo título do documento publicado na internet e relacionado ao "consultor político" Fernando Cerimedo[26].

Importa salientar que na data inserida na referida minuta de ofício ainda não havia sido publicado o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação, que somente foi encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral no dia 09 de novembro de 2022. Provavelmente, o texto da referida minuta se referia a tal publicação a ser feita pelo Ministério da Defesa quando mencionou "*construção do relatório castrense*".

A afirmação do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA afirmou que não houve pressão por parte do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO para atrasar a entrega do Relatório de Fiscalização não encontra respaldo na prova dos autos (eDoc. 1.062, fls. '77)

A contradição das versões dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA é evidente.

O ex-Presidente da República alega "pedia sempre pro Ministro da Defesa era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida." O ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, afirmou "*eu não despachei esse relatório com ninguém. Então, já faço essa correção, é um equívoco, que não houve reunião, nem eu levei o relatório para o presidente assinar.*

A conclusão das Forças Armadas Brasileiras pela inexistência de fraudes nas urnas eletrônicas nas eleições de 2022 foi o fator determinante para que JAIR MESSIAS BOLSONARO determinasse o atraso na divulgação do Relatório de Fiscalização, de modo que a organização criminosa permanecesse divulgando informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação.

Apesar da insistência na falsa narrativa de fraude eleitoral, **somente em 9/11/2022**, o grupo criminoso não conseguiu alterar a conclusão do relatório, tendo o Ministério da Defesa divulgado nota oficial com o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação.

No referido relatório, foram realizadas sugestões pelo Ministério da Defesa e houve reconhecimento da integridade do sistema eletrônico de votação:

> "Em face das ferramentas e oportunidades de fiscalização definidas nas Resoluções do TSE e estruturadas no Plano de Trabalho da EFASEV, a fiscalização constatou que o Teste de Integridade, sem biometria, ocorreu em conformidade com o previsto.
>
> Quanto à fiscalização da totalização, foi constatada, por amostragem, a conformidade entre os BU impressos e os dados disponibilizados pelo TSE".

Após o envio do relatório pelo Ministério da Defesa, o Tribunal Superior Eleitoral publicou nota oficial, no seguinte sentido:

> "O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa, que, assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022.
>
> As sugestões encaminhadas para aperfeiçoamento do sistema serão oportunamente analisadas.
>
> O TSE reafirma que as urnas eletrônicas são motivo de orgulho nacional, e que as Eleições de 2022 comprovam a eficácia, a lisura e a total transparência da apuração e da totalização dos votos" (https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial).

Ocorre, entretanto, que, após a nota oficial do TSE, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, inexplicavelmente, emitiu uma nota oficial do Ministério da Defesa, afirmando que *"embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022"*,no intuito de manter em pleno andamento a versão mentirosa de vulnerabilidade das urnas eletrônicas, para desacreditar a Justiça Eleitoral e deslegitimar o resultado das eleições:



"Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9.11), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos. Entre eles:

- houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;

- os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação; e

- houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de software desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem" (h t t p s: / / w w w. g o v. b r / d e f e s a / p t - b r / c e n t r a i s - d e - conteudo/ relatorio-das- forcas- armadas- nao- excluiu- a-possibilidade- de- fraude- ou- inconsistencia- nas- urnas-eletronicas).

A conduta do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA demonstrou, novamente, sua consciente e voluntária adesão à organização criminosa e à manutenção do discurso mentiroso de fraudes nas eleições - constatada desde a reunião ministerial de 5 de julho de 2022 - no sentido de insuflar a polarização política no país, ampliando a tensão social e propiciando a sequência de atos executórios para, à partir da derrota eleitoral, impedir a posse dos candidatos legitimamente eleitos ou, caso não fosse possível, depor o governo legitimamente constituído após 1º de janeiro de 2023.

O alinhamento entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA no atraso intencional da divulgação do relatório que concluía a inexistência de fraudes nas eleições, demonstra a estrutura ordenada da organização criminosa para a execução do plano criminoso de manter a narrativa de fraude eleitoral.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ainda confirmou, em seu interrogatório judicial, que o cronograma era ter encaminhado antes "*eu gostaria muito de ter entregue ao senhor no primeiro turno, porque eu prometi ao senhor isso e não entreguei*"(eDoc. 1.062).

O atraso demonstrou, portanto, a divisão de tarefas do grupo criminoso, tendo o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, exercido a sua função de Presidente da República e de liderança da organização criminosa, orientando o ex-Ministro da Defesa, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, a atrasar na divulgação das conclusões do Relatório de Fiscalização e, posteriormente, emitir uma nova nota oficial desqualificando o próprio resultado da Comissão das Forças Armadas, com o objetivo criminoso da ruptura do Estado Democrático de Direito.

A hierarquia também ficou evidenciada com a publicação de nota, no dia 10/11/2022, em que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA afirmou expressamente que não excluía a possibilidade de ocorrência de fraudes.

Além da estabilidade e hierarquia da organização criminosa com as diretrizes bem delimitadas, os fatos narrados sobre o Relatório de Fiscalização confirmam que as ações que materializaram o referido relatório se amoldam ao tipo penal previsto no art. 359-L do Código Penal.

No contexto das ações ilícitas executadas pelo grupo criminoso, restou comprovado que os atos de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, orientado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentaram restringir o exercício dos poderes constitucionais -, especificamente, do Poder Judiciário - com a emissão nota oficial do Ministério da Defesa afirmando que não se excluiria a hipótese de fraude nas urnas com o intento criminoso de manter a narrativa enganosa para a população brasileira.

Com o pleno conhecimento da ausência de fraude eleitoral, as ações do ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em determinar ao então Ministro da Defesa que não divulgasse o relatório com a conclusão pela lisura das eleições de 2022 também configura a tentativa de impedir o exercício do Poder Judiciário e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalta-se, portanto, que as condutas imputadas se amoldam ao delito de organização criminosa armada, tendo sido demonstrada a liderança exercida pelo então Presidente da República.

8.8 Atos executórios após o segundo turno das eleições (*live* realizada em 4/11/2022; ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante.

A organização criminosa, embora tenha executado inúmeras condutas criminosas para a abolição do Estrado Democrático de Direito, a restrição ao Poder Judiciário e a subversão do resultado eleitoral, não obteve sucesso e o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO não garantiu a reeleição.

A derrota nas eleições presidenciais de 2022 fez com que a organização criminosa intensificasse suas condutas ilícitas no sentido de manutenção do Poder, a decretação de um Golpe de Estado e, consequentemente, a abolição do Estado Democrático de Direito, intervenção na independência do Poder Judiciário e manutenção espúria no poder, evitando a posse dos novos Presidente e vice-Presidente da República eleitos democraticamente.

Iniciou-se movimento nas redes sociais vinculados aos ideais antidemocráticos do grupo criminoso contra o sistema eleitoral, com ataques a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao CONGRESSO NACIONAL com convocações para um levante contra o Estado Democrático de Direito e o governo eleito.

O fechamento de rodovias em vários locais do Brasil, logo após a proclamação do resultado oficial das eleições presidenciais, também demonstrou que essas ações foram coordenadas, conforme oplanejamento da organização criminosa, inclusive com total omissão e inércia da Polícia Rodoviária Federal, nos dias 31/10, 1 e 2/11.

Em relação aos bloqueios de rodovia, nos autos da ADPF 519, foi informado que, desde a data de 30/10/2022, dia de realização do segundo turno das Eleições, estava sendo observada a existência de diversos pontos de contenção em estradas e rodovias brasileiras, causando transtornos e prejuízos a toda a sociedade.

Foram indicados, na ocasião, pontos de interdição espalhados pelo país, nos estados de Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará e no Distrito Federal.

Assim, em 31/10/2022, determinei:

> A) que fossem imediatamente tomadas, pela POLÍCIARODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAMCOM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE;
>
> B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adotasse, imediatamente, todas as medidas necessárias para adesobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência;
>
> C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais no âmbito de suas atribuições identificassem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, determinei, ainda que fossem intimados o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem

como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomassem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas.

Na ocasião, ficou demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais.

Assim, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em sessão virtual extraordinária realizada no dia 1º/11/2022, referendou as medidas determinadas, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. OCUPAÇÃO, BLOQUEIO E PARALISAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSSOAS E PATRIMÔNIO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. MOTIVAÇÃO ILÍCITA CONTRA LEGÍTIMA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
>
> 1. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.
>
> 2. Esses direitos encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, a ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.
>
> 3. A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.
>
> 4. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado de pleito eleitoral proclamado pelo Tribuna Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais.
>
> 5. Presença de elementos informativos que indicam motivação ilícita contra a eleição presidencial regular e legítima, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos. 6.

Medida cautelar referendada para que (A) sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE; (B) que, em face daapontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas asmedidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência; e (C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

(ADPF 519 Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 9/2/2023)

Além disso, em 11/1/2023, também nos autos da ADPF 519, determinei, em razão da notícia de realização de ato denominado "MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER" – desdobramento dos atos criminosos e golpistas de 8/1/2023, os pedidos formulados pelo Advogado-Geral da União para:

(a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotassem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇAO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER, reproduzida no requerimento da AGU (e-doc. 3.627);

(b) DETERMINAR A PROIBICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICASque descumprissem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos;

(c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deveriam, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos;

(d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local;

(e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados no e-doc 3.627, bem como de quaisquer grupos que fossem administrados pelos usuários identificados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

As medidas determinadas, igualmente, foram referendadas, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão virtual extraordinária realizada no dia 12/1/2023, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ATOS TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS ATOS PELA "RETOMADA DO PODER." COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Atos de violência real, vandalismo do patrimôniopúblico e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal.

2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas, como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam "a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana" (art. 17,*caput*, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.

3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINARàs Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias

para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇAO OU BLOQUEIO DE VIASPÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODOTERRITÓRIO NACONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participaçãodireta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

(ADPF 519 Ref-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/4/2023

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação que, perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os

autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx:



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brecar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

A instalação de acampamentos por pessoas que reivindicavam por intervenção militar em frente aos Quartéis-Generais do Exército Brasileiro em diversas cidades, principalmente o acampamento em Brasília/DF, **com total apoio e complacência da organização criminosa liderada pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República.**

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma "intervenção militar" e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das seguinte imagens:



As mensagens criticavam o SFT, traziam fake news sobre o processo eleitoral, pediam socorro e/ou elogiavam as Forças Armadas


GENERAIS, CONFIAMOS
NOS SENHORES:
NOVAS ELEIÇÕES JÁ!
VOTO AUDITÁVEL


SOCORRO
FORÇAS
ARMADAS
Salve o poder judiciário com a dissolução da atual composição do STF
Salve nossos direitos e liberdades garantidos na Constituiçã
Salve o povo brasileiro!
GLO - Garantia da Lei e da Ordem


INTERVENÇÃO MILITAR

A logística de se manter centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram a Brasília nos dias 6 e 7 de Janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida "chegava" ao acampamento:



Em seu interrogatório judicial, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID destacou que o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, não tomou ações para desmobilizar os manifestantes que estavam nos acampamentos em frente aos quartéis (eDoc. 1.041):

> "RÉU - Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis. E ele também nunca deu ordem para mim ou solicitou que eu buscasse alguém para que fosse desmobilizado. Dificilmente essa ordem seria passada para mim, porque ele já sabia que eu não tinha contato com esse pessoal das manifestações".

O réu colaborador corroborou a afirmação (eDoc. 1.041, fls. 174-175):

> ADVOGADO - Desmobilizar. Se o presidente, de alguma forma, iria desmobilizar os acampamentos. Como ele já respondeu, a minha pergunta é a seguinte: ele ouviu alguma coisa para mobilizar as pessoas a irem para o acampamento por parte do presidente?
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu até complemento a questão do doutor advogado. Se o senhor ouviu alguma coisa do então Presidente Jair Bolsonaro para mobilizar, e se ouviu também alguma coisa para manter como estava? Seriam duas questões diferentes.
>
> RÉU - Sim, senhor. Uma coisa que, inclusive, o presidente falou quando vinha esses grupos mais conservadores falar para o presidente. Um dia ele deu a seguinte resposta: "não fui eu que chamei eles aqui, não sou eu que vou mandar eles embora". Então, acho que responde a...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, também, nunca fez nada para mobilizar? O senhor não ouviu isso?

RÉU - Não, ele nunca mobilizou, mas também não mandou embora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - "Não fui eu que chamei, não fui eu que vou mandar embora."

Ao responder indagação dos advogados, MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO atualizava o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre os manifestantes:

"ADVOGADO - O senhor também disse ao eminente Ministro Alexandre Moraes, em determinado momento, que o General Braga Netto seria o elo entre os manifestantes e o ex-presidente, né? Em termos de informações e tal, o senhor tem prova disso?

RÉU - É, não senhor. O General Braga Netto, ele todo dia, uma vez, às vezes, ia duas vezes por dia, uma ou duas vezes, ele atualizava o presidente do que estava acontecendo.

ADVOGADO - A pergunta é objetiva, o senhor tem prova dessa?

RÉU - Não, senhor."

De fato, as provas juntadas aos autos indicam que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO mantinha contato com os manifestantes e, em 18/11/2022, disse a eles para não perderem a esperança, pois algo poderia acontecer:



A organização criminosa, igualmente, prosseguiu com a maciça divulgação de desinformação relacionada a fraude nas eleições e os graves ataques ao Poder Judiciário e aos seus membros, com o claro intuito de promover a instabilidade social com adesão popular para endossar o projeto criminoso de poder.

O grupo criminoso, portanto, prosseguiu com a narrativa inverídica da ocorrência de fraudes nas eleições e o descrédito nas urnas eletrônicas, auxiliado, principalmente, pela nota produzida pelo réu PAULO SÉRGIONOGUEIRA DE OLIVEIRA, que acabava por tentar retirar a credibilidade do próprio relatório das Forças Armadas, com o claro intuito de promover a instabilidade social com adesão popular para endossar o projeto criminoso de poder.

As articulações nos meios militares, inclusive com ampla participação de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, continuavam mesmo com o resultado das eleições e a comprovação da ausência de fraudes nas urnas eletrônicas, tanto no primeiro, quanto no segundo turnos.

Em 4/10/2022, após o primeiro turno das eleições Coronel do Exército SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS encaminhou mensagem a MAURO CÉSAR BARBOSA CID salientando *"espero, sinceramente, que vocês saibam o que estão fazendo"*,ocasião em que o réu colaborador responde *"Eu tb... Senão estou preso"*. Ainda, no mesmo dia, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS indaga se foi possível identificar alguma fraude eleitoral, e MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde expressamente *"Nada...Nenhum indício de fraude"*.

Da mesma forma após a realização do segundo turno, em que MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde ao Coronel do Exército, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, ***"Até agora... nada. Nenhuma bala de prata",*** com o réu colaborador afirmando expressamente a inexistência de fraude nas eleições de 2022.

As respostas de MAURO CÉSAR BARBOSA CID aos demais integrantes da organização criminosa, demonstra que os membros da organização criminosa tinham pleno conhecimento de que não houve qualquer tipo de fraude nas eleições de 2022, o que corrobora a intenção criminosa dos réus na propagação da narrativa falsa sobre o sistema eleitoral brasileiro e o sistema eletrônico de votação.

A intenção golpista ainda é ressaltada com a mensagem de HÉLIO FERREIRA LIMA para o réu colaborador, tendo ressaltado – em 2/11/2022 -:***"Eu sei que tentaram levar até o fim sem quebra institucional, mas foitudo fora da lei do lado de lá. Chega, irmão!"***

No dia seguinte, em 3/11/2022, HÉLIO FERREIRA LIMA enviou nova mensagem para MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que fosse considerado a opinião de um "especialista de TI do IME" responsável pela difusão de informações falsas, ocasião em que o réu colaborador respondeu "a gente tá recebendo cara de TI, hacker" e:

> **"ninguém ainda chegou com uma coisa que fale, que, que consiga abrir uma investigação. A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou ajudando a, a, a instigar, né, digamos assim".**

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu interrogatório judicial que havia uma expectativa de **"aparecer uma fraude real"**, tendo ressaltado que **"não foi encontrada nenhuma fraude"**(eDoc. 1.041, fls. 36-37):

> RÉU - Sim, senhor. Não era algo tão explícito assim, tanto que eu comentei que foi a minha visão dos fatos do que estava acontecendo. Sempre se teve a ideia que pudesse, até o final do mandato, aparecer uma fraude real nas urnas, tanto que, em todas as minhas mensagens que foram abertas por parte da investigação, em todas elas, eu falo que não foi encontrada nenhuma fraude, que tudo ficou no campo da estatística e que, de certa forma, não ia acontecer nada, até porque não tinha apoio dos comandantes militares e não tinha subsídio de ter encontrado uma fraude ou algo que pudesse ser o estopim de algo.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Em alguma dessas reuniões, em algum momento após as eleições, até o dia 31 de dezembro, algum comandante, algum ministro, algum assessor apontou alguma fraude real nas urnas eletrônicas?
>
> RÉU - Não, senhor, o que apareciam eram estatísticas. Os dados eram tirados do próprio site do TSE, trabalhados em computadores para tentar achar alguma coisa que pudesse levar a uma fraude, mas não se conseguiu comprovar nada."

MAURO CÉSAR BARBOSA CID ainda ressaltou que foram realizados testes de integridade e que *"não foi pego nada"*, e HÉLIO FERREIRA LIMA responde, no tocante aos ilegais acampamentos em frente aos quartéis do Exército, que *"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu Cid"*– se referindo ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A conduta de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstra que o réu colaborador participava e efetivamente promoveu a organização criminosa na mobilização de militares para disseminar as falsidades sobre fraudes nas urnas eletrônicas, conforme planejado desde meados de junho de 2021, naquele primeiro momento, por JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM.

O dolo de MAURO CÉSAR BARBOSA CID é corroborado pela sua confirmação em Juízo atestando a inexistência de qualquer fraude, mas mesmo ciente da lisura e transparência das eleições de 2022, o réu colaborador, de forma livre e consciente, agiu dolosamente para contribuir com o objetivo golpista da organização criminosa.

Os elementos de prova ainda corroboram o interrogatório judicial do réu colaborador, pois – mesmo com provas ao contrário – a organização criminosa permaneceu incessantemente com o seu objetivo antidemocrático de manter a narrativa enganosa de ocorrência de fraude eleitoral.

Dessa forma, o grupo criminoso organizou materiais falsos a serem divulgados pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo em live realizada na plataforma Youtube, no dia 4/11/2022, em que o influenciador apresentou - em seu canal denominado La Derecha Diario -,um dossiê consistente em conteúdo inverídico sobre o sistema brasileiro de votação, inclusive indicando falsa disparidade entre a distribuição de votos computados em urnas fabricadas no ano de 2020 em diante, e urnas fabricadas anteriormente a 2020.

Em 8/11/2022, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou ao Coronel SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDERIOS que a organização criminosa foi responsável pela elaboração e fornecimento do material inverídico ao argentino Fernando Cerimedo, tendo afirmado "*Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha*",e complementou *"Isso foi a base do argelino"*:



Os arquivos relacionados ao conteúdo falso foram disponibilizados por um usuário na rede social X sendo possível verificar que a preparação do material teve a fundamental contribuição do Major da Reserva, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, inclusive sendo o elo entre o argentino Fernando Cerimedo e os demais membros da organização criminosa.

O grupo criminoso aproveitou a transmissão da live para disseminar as informações enganosas relacionadas ao pleito eleitoral de 2022, tendo inclusive o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID recebido de outro integrante da estrutura delitiva, o Tenente-Coronel GUILHERME MARQUES ALMEIDA, link da transmissão ao vivo com a legenda "Fraude comprovada! Acabou para o Lula!!! #BrazilWasStolen," com a clara finalidade de difundir a notícia falsa sobre fraudes nas eleições.

A sistemática e organizada disseminação de informações falsas em face das instituições democráticas e dos poderes constitucionais demonstram que os membros da estrutura delitiva utilizaram técnicas militares para influenciar determinado público-alvo e moldar seus comportamentos.

Paralelamente, após o réu e então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que na reunião ministerial de 5 de julho de 2022 já havia aderido às disseminação de desinformação contra as urnas eletrônicas e as agressões e ameaças à Justiça Eleitoral, ter assinado nota técnica para tentar minimizar as conclusões pela ausência de fraude constantes do Relatório de Fiscalização, **o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO determinou a divulgação de uma nota oficial a favor da "liberdade de expressão" também com objetivo de manter seus apoiadores motivados, o qual foi publicada na página oficial da Força Aérea Brasileira em 11/11/2022.**

Na ocasião, MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou o objetivo golpista da orientação de JAIR MESSIAS BOLSONARO para encorajar seus apoiadores para que continuassem mobilizados nos acampamentos, com a mensagem do réu colaborador ao General Freire Gomes, à época Comandante do Exército, afirmando que os apoiadores estavam**"se sentindo seguros pra dar um passo à frente"** (IPJ 4401196/2023).

No mesmo dia, em 11/11/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID recebeu mensagem de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA pedindo orientações sobre a manifestação: "Ae… o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??/Perguntas recebidas". O réu colaborador confirmou o objeto da manifestação e a posição das Forças Armadas: "Cn e stf / Vão" " (IPJ 4401196/2023).



A divulgação da Nota dos Comandantes das Forças Armadas foi mais uma medida de pressão, utilizada pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República, para que as Forças Armadas apoiassem os manifestantes com o intuito de continuar mobilizando os acampamentos, executando mais uma ação delitiva do grupo criminoso, liderada pelo então Presidente da República.

As ações de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstram o papel do réu colaborador no âmbito da estrutura criminosa, atuando como interlocutor do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, de forma estruturada e em unidade de desígnios, amoldando-se ao tipo penal do crime de organização criminosa.

A hierarquia do grupo delitivo é corroborada pelos atos delitivos de JAIR MESSIAS BOLSONARO, uma vez que na qualidade de Chefe deEstado e Chefe de Governo endossou os movimentos populares em frente aos quartéis, com a disseminação de narrativa falsa sobre o resultado das eleições para a manutenção da insatisfação popular, com objetivo de uma eventual adesão ao plano golpista.

Dessa forma, o dolo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi absolutamente demonstrado, em razão dos réus terem promovido o intuito golpista da organização criminosa, mantendo a narrativa enganosa de fraudes eleitorais e a mobilização dos manifestantes para a consumação do objetivo golpista - tendo a conduta dos réus se amoldado ao tipo penal de organização criminosa armada, com a agravante de liderança exercida pelo então Presidente da República.

Outros atos executórios ocorreram após as eleições, no sentido de concretizar o Golpe de Estado em face da derrota eleitoral, como ações de monitoramento de autoridades a partir de 21 de novembro de 20222.

As ações de monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES tiveram início em 21/11/2022.

Em 21/11/2022, o denunciado HÉLIO FERREIRA LIMA estava na cidade de Porto Alegre e viajou para a cidade de São Paulo. Ao chegar em São Paulo, HÉLIO FERREIRA LIMA embarcou em um voo com destino à Goiânia/GO. RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA também estava em Goiânia/GO, tendo alugado um veículo de marca Volkswagen, modelo T Cross, placa RMG6A61 e retirado no aeroporto, justamente na chegada do acusado HÉLIO FERREIRA LIMA na capital do Estado de Goiás.

Ambos os integrantes da organização criminosa, HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, estavam na mesma região do aeroporto, em horários coincidentes, inclusive demonstrando a ação coordenada.

Em 22/11/2022, a conta vinculada ao e-mail "gioerafa@gmail.com" e relacionada a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA evidencia que o militar pesquisou rotas para localizações próximas à residência do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, seguindo o planejamento do planocriminoso "Punhal Verde Amarelo."

O aparelho celular do acusado HÉLIO FERREIRA LIMA se conectou a uma antena que cobria a região desta SUPREMA CORTE em 23/11/2022. Nessa data, foi realizada a 34ª Sessão Ordinária de Julgamento, com a presença do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo o militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA realizado a ação de monitoramento na residência funcional do Ministro.

Simultaneamente às ações militares de neutralização, a organização criminosa também progrediu com as ações ilícitas voltadas a manter a narrativa de ocorrência de fraudes nas eleições de 2022, de modo a mobilizar os apoiadores a permanecer acampados.

O início das ações de monitoramento de Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstra que os réus WALTER SOUZA BRAGA NETTO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSACID efetivamente tentaram impedir o regular e constitucional exercício do Poder Judiciário.

O tipo penal art. 2º, § 3º da Lei 12.850/2013 dispõe que a liderança e o comando da organização criminosa podem ser exercidos *ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*, uma vez que qualquer atividade é capaz de gerar a concorrência no delito (NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª ed. Forense. São Paulo. 2019. páginas 30-31).

Portanto, ao implementar o planejamento criminoso da organização criminosa com o monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu o comando do grupo criminoso - em alinhamento com WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID - tendoparticipado da execução das ações criminosas, com a tentativa de abolição das instituições democráticas.

Além da conduta de promoção de organização criminosa estar claramente configurada por WALTER SOUZA BRAGA NETTO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, os réus também praticaram a tentativa de abolição do Estado Democrático deDireito, pois tentaram restringir dolosamente a instituição democrática da República Federativa do Brasil, especificamente este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também para ampliar a tensão social e a polarização, em 22 de novembro de 2022, o Partido Liberal, do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou representação eleitoral para verificação extraordinária das eleições.

Em 22/11/2022, o núcleo central da organização criminosa decidiu ajuizar ação com o objetivo de encorajar os seus apoiadores da falsa mensagem sobre a existência de irregularidades no sistema eleitoral eletrônico, mesmo tendo conhecido da lisura e transparência das eleições.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO eo Partido Liberal (PL) ingressaram com ação judicial de "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária," tendo requerido a invalidação dos votos computados nas urnas fabricadas nos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015.

A ação judicial se baseou em relatório de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal (IVL),

contratado pelo Partido Liberal, alegando – falsamente – a existência de "desconformidades irreparáveis de um mau funcionamento", nas urnas eletrônicas fabricadas antes do ano de 2020.

O laudo de auditoria constatou, de forma inverídica, que os modelos das urnas "*apontaram de um mesmo número de identificação, quando, na verdade, deveriam apresentar um número individualizado no campo do código de identificação*".

CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA era presidente do Instituto Voto Legal (IVL) tinha conhecimento que o relatório técnico elaborado era sabidamente inverídico, tendo subcontratado a empresa Gaio Innotech Ltda. - que tinha como sócio proprietário Éder Lindsay Magalhães Bueno -, para realizar o suporte técnico de análise de dados, a partir do uso de sistemas e softwares.

Éder Lindsay Magalhães Bueno rejeitou as hipóteses de possíveis fraudes nas urnas, visto que as teses eram (i) eram manifestamentefrágeis; (ii) possuíam premissas equivocadas; (iii) faziam interpretações errôneas dos dados; (iv) não haviam contemplado a integralidade dos dados; e/ou (v) não eram embasadas em amostra representativa

O acusado CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA compartilhou o arquivo "Urnas eleições 2022 – É muito difícil justificar..pdf" com Éder Lindsay Magalhães Balbino para realizar a análise.

Identificou-se um arquivo, em fontes abertas, idêntico ao enviado pelo CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA, o qual também foi publicado no sítio eletrônico La Derecha Diario,do influenciador argentino Fernando Cerimedo, o que corrobora as ações ilícitas da organização criminosa.

Nos dias 6 e 7 de novembro de 2022, após ter feito uma detalhada análise de dados, Éder Lindsay Magalhães Balbino respondeu ao acusado CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA de que a hipótese de fraudes no sistema eletrônico de votação não procedia.

Em 9/11/2022, o CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHAencaminhou para Éder Lindsay Magalhães Balbino, mensagens de sua conversa com o Tony Calleri França - indivíduo graduado em Engenharia de Computação pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) -, que também concluiu a inviabilidade da cogitação de possível fraude nas urnas fabricadas antes de 2020.

O Presidente do Instituto Voto Legal ainda afirmou para Éder Lindsay Magalhães Balbino sobre o vazamento para a imprensa a versão do relatório que estavam elaborando, o que preocupou o sócio da Gaio Innotech Ltda sobre o vazamento de dados falsos. Éder Lindsay Magalhães Balbino preparou tópicos esclarecendo as inverdades sobre a versão noticiada pela imprensa, ocasião em que CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA desconsiderou as inconsistências apontadas por Éder Lindsay Magalhães Balbino e reafirmou as afirmações falsas em entrevista coletiva realizada pelo Partido Liberal (PL).

O alinhamento e a coordenação da organização criminosa também ficaram evidenciado uma vez que o CARLOS CÉSAR MORETZSOHNROCHA confirmou que o Major ANGELO MARTINS

DENICOLI – responsável pela criação de documento da falsa narrativa de fraude nas eleições tendo sido divulgado por Fernando Cerimedo na live em 4/11/2022 – participou de reunião para a construção do relatório a ser fornecido pelo IVL.

CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA prosseguiu com a falsa narrativa, tendo participado da 32ª Reunião Extraordinária realizada no Senado Federal e novamente reiterado as afirmações com base nos estudos inverídicos sobre as supostas fraudes no sistema eletrônico de votação.

Além de Éder Lindsay Magalhães Balbino ter destacado para CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA a inexistência de qualquer fraude nas eleições brasileiras, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior ressaltou que teve acesso ao estudo feito pelo Instituto Voto Legal em reunião realizada no Palácio da Alvorada em novembro de 2022 com a presença do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo relatado que o "documento estava mal redigido, com vários erros técnicos e se tratava de um sofisma", tendo afirmado essas considerações, por telefone, ao próprio CARLOS CÉSAR MORETZSOHN ROCHA.

Nessa mesma reunião em novembro de 2022, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior relatou que o Coronel Wagner – representante da Comissão de Transparência Eleitoral – garantiu a transparência e lisura ocorrido no resultado eleitoral, e se manifestou sobre o relatório do IVL descartando qualquer interferência no resultado das eleições.

A organização criminosa se estruturou para disseminar a falsa narrativa de fraude eleitoral, tendo encomendado a elaboração de documento sabidamente inverídico para embasamento em uma ação ajuizada perante o Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de ampliar o apoio dos manifestantes para endossar a abolição do Estado Democrático de Direito cujo plano já estava em execução.

Ao encomendar relatório absolutamente inverídico para reverter o resultado eleitoral - de forma disfarçadamente legítima - o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO efetivamente tentaram depor o governo legitimamente eleito.

O então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, mesmo com o conhecimento da lisura e transparência das eleições, permaneceu com a narrativa golpista e enganosa de fraude nas urnas eletrônicas e planejou a elaboração de relatório sabidamente falso para embasar juridicamente uma representação eleitoral.

Integrante da organização criminosa, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO se alinhou com o líder do grupo delitivo para questionar o resultado eleitoral na tentativa de depor governo legitimamente eleito.

O ajuizamento da representação na Justiça Eleitoral evidenciou a intenção criminosa dos réus na tentativa de alterar o resultado eleitoral de modo antidemocrático, com o intuito de assegurar o objetivo golpista da organização.

A sequência de outros atos criminosos tendentes a execução do Golpe de Estado, em especial a partir da pressão ao Comandante do Exército se avolumavam, como a reunião dos FE ("Kids Pretos"), em 28 de novembro de 2022 e a elaboração da Carta ao Comandante.

A estratégia para a cooptação do Alto Comando do Exército, da Marinha e da Força Aérea consistiu na realização de ações para pressionar os Comandantes a engajar no plano golpista.

Nesse sentido, os militares com formação nas Forças Especiais, denominados "kids pretos," se reuniram e organizaram reunião para desenvolver estratégias para realizar pressão sobre os Comandantes com o objetivo de assegurar o êxito da empreitada delitiva.

Em 26/11/2022, às 12h48, o militar BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO, à época exercendo a função de Assistente do Comandante Militar do Sul, encaminhou mensagem ao denunciado FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS informando que planejava reunir os membros da organização criminosa para influenciar os superiores hierárquicos.

Na mesma conversa, BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO mencionou uma lista de nomes dos integrantes das Forças Armadas o qual pretendia reunir para a execução do plano criminoso, inclusive com o claro objetivo de pressionar o General Freire Gomes, então Comandante do Exército, a aderir ao planejamento golpista, acentuando a necessidade do apoio do militar NILTON DINIZ RODRIGUES em razão de sua proximidade com o então Comandante do Exército.

FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS também organizou as ações da estrutura criminosa, inclusive tendo ainda adicionado nomes de militares para participar da empreitada delitiva, como o nome outro militar de nome MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR:

O alinhamento da organização é ressaltado com a interlocução de BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO com MAURO CÉSARBARBOSA CID com a atualização sobre quais seriam os militares que participariam da reunião, sendo que o réu colaborador demonstrou interesse em saber os participantes da reunião que estariam dispostos a implementar uma pressão sobre o Alto Comando do Exército.

A reunião foi realizada em 28/11/2022 no salão de festas do Bloco I, da Quadra 305 Norte, na Asa Norte, em Brasília/DF, endereço do acusado MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR -Coronel do Exército exercia função no Estado-Maior do Exército, sendo subordinado do General Valper Stumpf, integrante do Alto Comando do Exército – e que fazia parte do grupo denominado "Dossss!!!!", da plataforma *Whatsapp*, gerenciado pelo réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Destaca-se que BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO atualizou o réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID sobre o endereço da reunião, inclusive tendo o réu colaborador excluído mensagens e, posteriormente, afirmado que "Muitas coisas vazam."

A reunião também foi relevante para tratar sobre documento que estava sendo elaborado pela organização criminosa a ser endossado na reunião organizada. No mesmo dia 28/11/2022,

BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO enviou a minuta "Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro" ao então Ajudante de Ordens, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, bem como encaminhou para FABRICIO MOREIRA DE BASTOS.

A ciência do núcleo central do grupo criminosa também foi corroborada pela mensagem - em 26/11/2022 – enviada pelo militar SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS ao réu colaborador se o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO tinha conhecimento, o que foi confirmado.

Também em 28/11/2022, o membro da organização criminosa RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR enviou mensagem a SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS afirmando que a versão da Carta aos Comandantes seria vazada, inclusive tendo ciência de quem receberia e a quem seria direcionada.

Na ocasião, a Carta aos Comandantes foi vazada para PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, influenciador com grande capacidade de penetração entre os militares, uma vez que é neto do ex-Presidente da República, João Baptista Figueiredo.

BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO enviou mensagem para MAURO CÉSAR BARBOSA CID informando para assistir o programa "Pingo nos Is", da emissora Jovem Pan", salientando que algumas pessoas seriam expostas.

Dessa forma, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, durante a transmissão do programa realizado em 28/11/2022, expôs os nomes dos militares: do, à época, Comandante Militar do Nordeste, General Richard Fernandes Nunes, do então Comandante Militar do Sudeste, Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva e do então Comandante Militar do Sul, General Valério Stumpf Trindade, tendo afirmado que os três militares eram contrários a uma ação mais contundente das Forças Armadas.

A estratégia foi planejar a publicidade da carta, sendo que os integrantes da estrutura criminosa anteciparam o conteúdo da carta ao influenciador, com a finalidade de aumentar a pressão sobre osComandantes do Alto Comando do Exército que eram resistentes ao objetivo golpista.

A atuação coordenada entre os integrantes da organização criminosa e a divisão de tarefas é evidenciada com as mensagens de FABRICIO MOREIRA DE BASTOS encaminhadas a BERNARDO ROMÃO CORREANETTO com conclusões e objetivos.

O texto final da mensagem se dividia em três partes e possuía propostas similares em outros planos da organização criminosa, o que corrobora o alinhamento ideológico com a finalidade golpista da estrutura delitiva.

O tópico "Ideias Força" estaria relacionado às situações constatadas pelos acusados como vulneráveis, assim como que deveria ser objeto de ações ilícitas, visando a pressão para que o Alto Comando do Exército se convencesse, estabelecendo as seguintes diretrizes: "'*1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo'; '2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade'; '3. Rlz ações concretas no campo informacional (Com estratégica)'; '4. Criação de Gab Crise, inicialmente*

no campo informacional (proposta no COTER)'; '5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário'".

Novamente, os planos detalhados em outros documentos apreendidos com membros da organização criminosa corroboram o alinhamento na mensagem de FABRICIO MOREIRA DE BASTOS, evidenciando-se que o "tópico 1" demonstra a prioridade da organização criminosa em buscar a coesão dentro do Exército Brasileiro com a finalidade da ruptura do Estado Democrático de Direito e o "tópico 2" é relacionado ao objetivo da estrutura criminosa em convencer os Comandantes Militares de Áreas à aderir ao movimento golpista.

Já o "tópico 3" é consiste na coordenação de ações de comunicação estratégica, com o intuito de utilizar os conhecimentos de técnicas militares para incitar os membros das Forças Armadas, bem como o "tópico 4" aborda a instalação de um Gabinete de Crise, com a ideia de ser instalado no COTER.

Por fim, o "tópico 5" reside na comunicação e interlocução do Exército Brasileiro com os Presidentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, visando garantir as condições necessárias para assinatura da minuta golpista.

A expressão "centro de gravidade" é relacionada ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o que corrobora o caráter bélico do grupo criminoso e a utilização de táticas militares, pois a expressão consistiria em uma "fonte de força, poder e resistência física ou moral".

Após a reunião, em 29/11/2022, o Coronel ANDERSON LIMA DE MOURA enviou mensagem para o réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID com um link para assinatura da Carta aos Comandantes em um sítio eletrônico "petição online", sendo que o próprio colaborador enviou conteúdo idêntico ao seu próprio contato de celular na plataforma *WhatsApp*, ressaltando a implementação da estratégia de pressão a ser exercida no Alto Comando das Forças Armadas.

A conduta do réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na qualidade de ajudante de ordens do ex-Presidente da República, agiu dolosamente praticando ações de modo a promover a organização criminosa com o objetivo de consumar a ruptura constitucional e o golpe de Estado.

Ao articular com integrantes do Exército Brasileiro estratégias de pressão no Alto Comando do Exército visando a adesão ao plano golpista, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, sob o comando de JAIR MESSIAS BOLSONARO, tentou impedir o constitucional exercício dos Comandantes das Forças Armadas, caracterizando o tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

8.9 Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "COPA 2022"

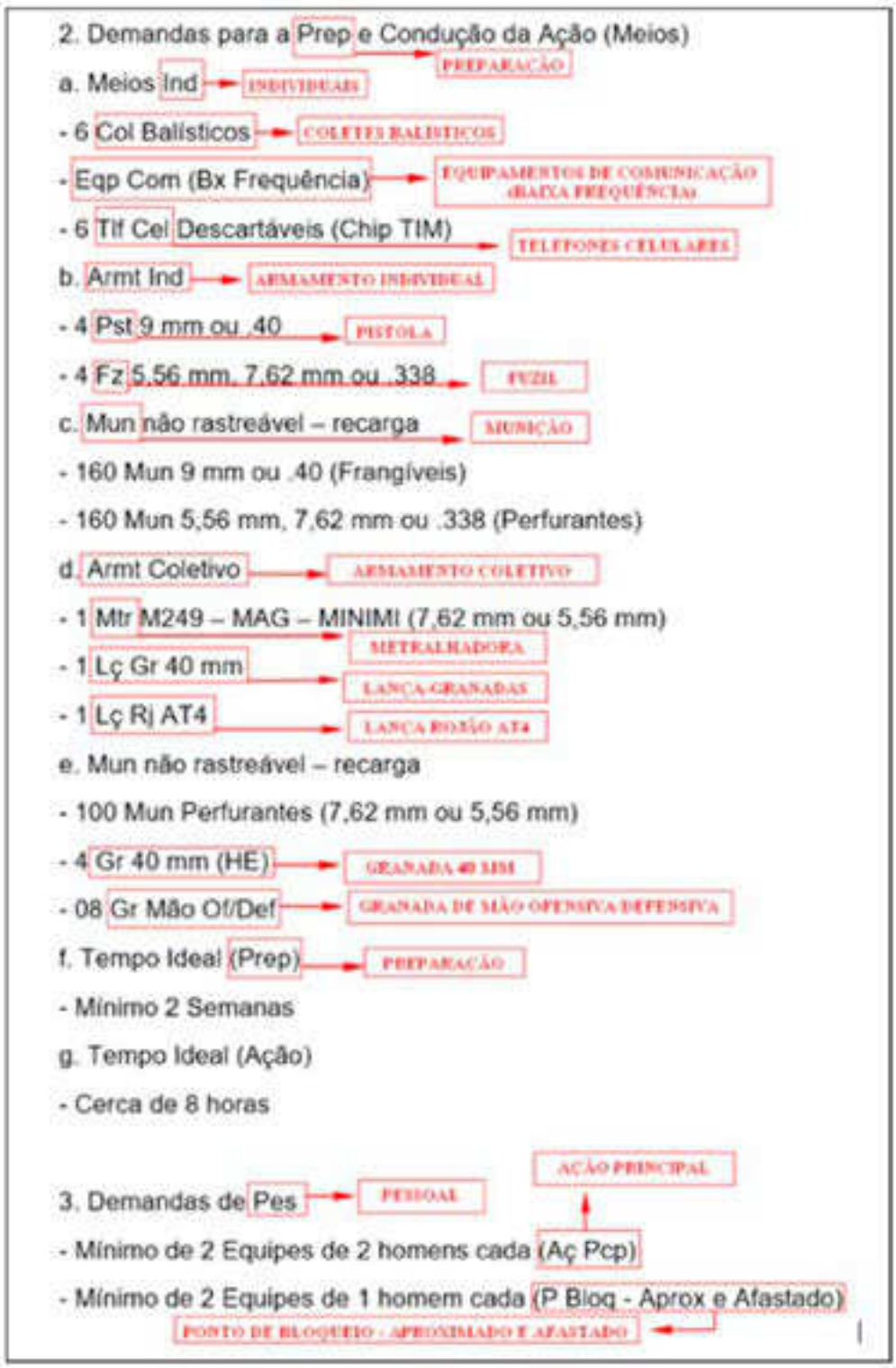
Paralelamente à instigação e auxílio aos "acampamentos golpistas" e a continuidade das graves ameaças à Justiça eleitoral para desacreditar o resultado das eleições, em 9/11/2022, integrantes da organização criminosa elaboraram plano de neutralização de autoridades públicas brasileiras,

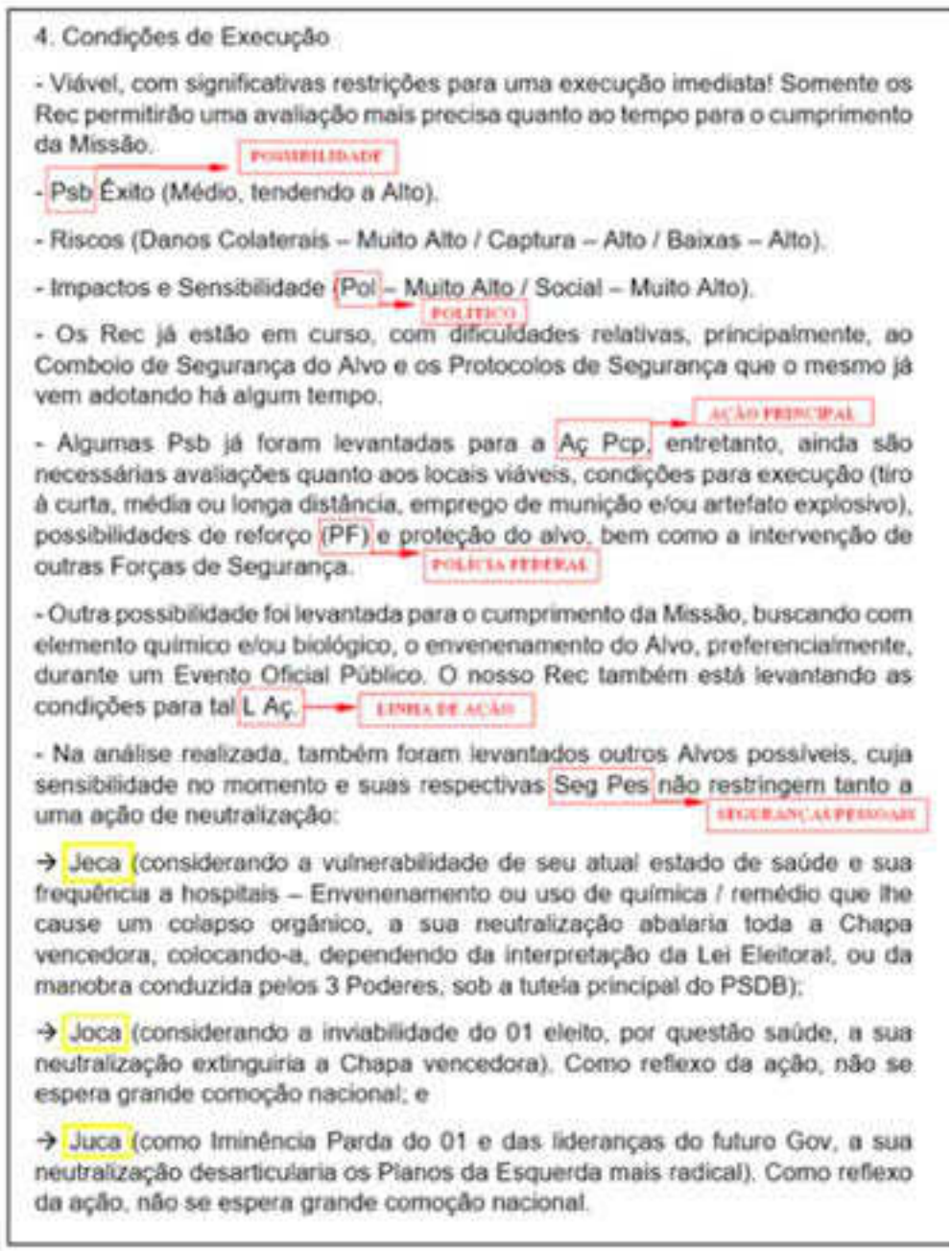
novamente com a finalidade de restringir os poderes constitucionais, atentar contra o Estado de Direito, com a concretização de um Golpe de Estado e impedir a posse do novo Presidente da República democraticamente eleito, ou, caso tomasse posse, depor o governo legitimamente constituído.

Localizado em dispositivo eletrônico vinculado ao General MÁRIO FERNANDES, também integrante da organização criminosa, o arquivo intitulado "Fox_2017.docx" continha um texto intitulado "Planejamento Punhal Verde Amarelo,"o qual estruturava plano contra a liberdade e a vida do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, desta CORTE SUPREMA, do então candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho:


Planejamento – Punhal Verde Amarelo

1. Demandas de Rec Op (Levantamentos) — RECONHECIMENTO OPERACIONAL
a. Locais de Frequência e Estadia
- Residência
- Trabalho
- Academia
b. Itinerários (Pontos de Controle)
- Eixo Monumental
- Av Exército
- L4
c. Horários (Rec) — RECONHECIMENTO
d. Agendas Oficial e Pessoal (e Ag)
e. Pessoal / Bolhas de Seg Pes — SEGURANÇA PESSOAL
- Efetivos (4 PF e 2 Mot) — 04 POLICIAIS FEDERAIS E 2 MOTORISTAS
- Instrução (Cpcd) — CAPACIDADE
- Condições Gerais (Col Balístico, Armt Ind Pst, Gr LS e 2 Fz 5,56 mm)
f. Veículos de Seg Pes — COLETE BALÍSTICO, ARMAMENTO INDIVIDUAL PISTOLA, GRANADA DE LUZ E SOM E 2 FUZIS CALIBRE 5,56 MM
- Modelos (SUV Pretas - Placas)
- Quantidades (2 SUV)
- Blindagens (1 SUV Bld) — BLINDADO
g. Armt Seg Pes — ARMAMENTO DA SEGURANÇA PESSOAL
- Individuais (Col Balístico, Armt Ind Pst e 2 Fz 5,56 mm) — COLETE BALÍSTICO, ARMAMENTO INDIVIDUAL PISTOLA E 2 FUZIS 5,56 MM
- Coletivas (Gr LS, Psb Gr Lacrim e Pimenta) — GRANADA DE LUZ E SOM, POSSIBILIDADE DE GRANADA DE LACRIMOGÊNIO E PIMENTA
h. Danos Colaterais passíveis e aceitáveis
- Passíveis (100% Baixa)
- Aceitáveis (100% Baixa)
i. Tempo Ideal (Rec)
- Mínimo de 2 Semanas (Região DF e SP)


2. Demandas para a Prep e Condução da Ação (Meios)
PREPARAÇÃO
a. Meios Ind
INDIVIDUAIS
- 6 Col Balísticos
COLETES BALÍSTICOS
- Eqp Com (Bx Frequência)
EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO (BAIXA FREQUÊNCIA)
- 6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)
TELEFONES CELULARES
b. Armt Ind
ARMAMENTO INDIVIDUAL
- 4 Pst 9 mm ou .40
PISTOLA
- 4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou .338
FUZIL
c. Mun não rastreável – recarga
MUNIÇÃO
- 160 Mun 9 mm ou .40 (Frangíveis)
- 160 Mun 5,56 mm, 7,62 mm ou .338 (Perfurantes)
d. Armt Coletivo
ARMAMENTO COLETIVO
- 1 Mtr M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm)
METRALHADORA
- 1 Lç Gr 40 mm
LANÇA GRANADAS
- 1 Lç Rj AT4
LANÇA FOGO AT4
e. Mun não rastreável – recarga
- 100 Mun Perfurantes (7,62 mm ou 5,56 mm)
- 4 Gr 40 mm (HE)
GRANADA 40 MM
- 08 Gr Mão Of/Def
GRANADA DE MÃO OFENSIVA DEFENSIVA
f. Tempo Ideal (Prep)
PREPARAÇÃO
- Mínimo 2 Semanas
g. Tempo Ideal (Ação)
- Cerca de 8 horas
AÇÃO PRINCIPAL
3. Demandas de Pes
PESSOAL
- Mínimo de 2 Equipes de 2 homens cada (Aç Pcp)
- Mínimo de 2 Equipes de 1 homem cada (P Bloq - Aprox e Afastado)
PONTO DE BLOQUEIO - APROXIMADO E AFASTADO



4. Condições de Execução

- Viável, com significativas restrições para uma execução imediata! Somente os Rec permitirão uma avaliação mais precisa quanto ao tempo para o cumprimento da Missão.

POSSIBILIDADE

- Psb Êxito (Médio, tendendo a Alto).

- Riscos (Danos Colaterais – Muito Alto / Captura – Alto / Baixas – Alto).

- Impactos e Sensibilidade (Pol – Muito Alto / Social – Muito Alto).

POLÍTICO

- Os Rec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente, ao Comboio de Segurança do Alvo e os Protocolos de Segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo.

AÇÃO PRINCIPAL

- Algumas Psb já foram levantadas para a Aç Pcp, entretanto, ainda são necessárias avaliações quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança.

POLÍCIA FEDERAL

- Outra possibilidade foi levantada para o cumprimento da Missão, buscando com elemento químico e/ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente, durante um Evento Oficial Público. O nosso Rec também está levantando as condições para tal L Aç.

LINHA DE AÇÃO

- Na análise realizada, também foram levantados outros Alvos possíveis, cuja sensibilidade no momento e suas respectivas Seg Pes não restringem tanto a uma ação de neutralização:

SEGURANÇA PESSOAL

→ Jeca (considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais – Envenenamento ou uso de química / remédio que lhe cause um colapso orgânico, a sua neutralização abalaria toda a Chapa vencedora, colocando-a, dependendo da interpretação da Lei Eleitoral, ou da manobra conduzida pelos 3 Poderes, sob a tutela principal do PSDB);

→ Joca (considerando a inviabilidade do 01 eleito, por questão saúde, a sua neutralização extinguiria a Chapa vencedora). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional; e

→ Juca (como Iminência Parda do 01 e das lideranças do futuro Gov, a sua neutralização desarticularia os Planos da Esquerda mais radical). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional.

O plano, ainda, utilizou os codinomes "Jeca" para Luiz Inácio Lula da Silva, "Joca" para Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, e "Juca", o qual não foi identificado pela Polícia Federal. Também foi planejado o acompanhamento dos locais de frequência estadia como residência, trabalho e academia do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, com o monitoramento de sua agenda, horários e itinerários, bem como o acompanhamento dos veículos de deslocamento utilizados pelo Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com foco na região de São Paulo e do Distrito Federal.

O documento elaborado pelo General MÁRIO FERNANDES também continha os recursos necessários para a execução da ação de neutralização das autoridades públicas, o que inclusive coincidiu com a implementação da Operação "Copa 2022" – como, por exemplo, o número de 6 (seis) militares com formação nas Forças Especiais do Exército Brasileiro para executar o plano, bem como a utilização de 6 (seis) celulares descartáveis com chip da empresa de telefonia TIM.

Sobre a consonância do planejamento "Punhal Verde Amarelo" com a Operação "Copa 2022," o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou, em seu interrogatório judicial, o recebimento de um arquivo – na mesma linha do referido plano localizado em posse de MÁRIO FERNANDES - com um planejamento para cinco, seis pessoas (eDoc. 1.041, fl. 53):

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu, teve acesso a um arquivo, Copa 2022, que detalhava a logística dessa operação?
>
> RÉU - O que eu recebi não detalhava a logística dessa possível operação. O que eu recebi foi aquele documento inicial em que se pedia...
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Perdão. Não da Operação Punhal Verde Amarelo, da Operação Copa 2022. O senhor narra, então, o que o senhor recebeu.
>
> RÉU - Sim, senhor. O documento que eu recebi com o nome Copa 22, ele continha ali passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília. Mas não tinha nenhum tipo de detalhamento do que iam fazer, onde iam ia ficar. Iam hotel, passagem aérea, dinheiro para alimentação, coisas, assim, do dia a dia.

O plano impresso em 9/11/2022 também estruturou a necessidade de armamento, o que demonstrou o caráter bélico e destrutivo da organização criminosa, com a utilização de fuzis, metralhadoras, pistolas, antitanque, lança granada e lançador de foguetes.

A elaboração do Plano "Punhal Verde Amarelo" foi tão detalhada que também previu as chances de êxito da implementação *"Médio, tendendo a alto" e de de riscos de "Danos Colaterais – Muito Alto/Captura – Alto/Baixas – Alto"*, bem como constatando que *"os reec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente ao comboio de segurança do alvo e os protocolos de segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo"*.

O planejamento ainda estudava a avaliação *"quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de reforço (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança"*, além de ter sido cogitado envenenamento em evento oficial público.

Com relação aos candidatos eleitos, o plano de neutralização previa outra abordagem, como a cogitação de envenenamento ou uso de remédio que induzisse o colapso orgânico do então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva em razão da *"vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais"*.

Identificou-se a impressão do documento "Punhal Verde Amarelo" – posteriormente renomeado por "Plj.docx" no Palácio do Planalto no dia 9/11/2022, e posteriormente levado ao Palácio da Alvorada -considerando o registro de entrada do General MÁRIO FERNANDESnessa mesma data, às 17h48 e saída às 18h56 – para conversar com JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre o planejamento.

O documento "Punhal Verde Amarelo" demonstra que a organização criminosa estruturou, de forma detalhada, o monitoramento e a neutralização de autoridades brasileiras com o objetivo de permanecer no poder.

Posteriormente, comprovou-se que o conteúdo apreendido em posse de MÁRIO FERNANDES se materializou, tendo sido efetivamente implementado o planejamento, a partir de uma reunião na residência do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, tendo sido organizada pelo réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, o que corrobora o a divisão de tarefas do grupo criminoso.

O planejamento do "Punhal Verde Amarelo" e os demais documentos localizados em poder dos integrantes da organização criminosa, demonstra a hierarquização e a divisão de tarefas do grupo delitivo, de forma bem delimitada com o objetivo de ruptura constitucional.

Em 8/11/2022, o réu colaborador recebeu mensagem do militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA pedindo *"rascunha alguma coisa"*, tendo respondido *"fica tranquilo!! Ta sendo feito"*. Ressalta-se que, no dia seguinte a esse diálogo, o General MÁRIO FERNANDES imprimiu o plano "Punhal Verde Amarelo" e participou de reunião com JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou ter sido procurado pelos militares e com formação nas Forças Especiais, também denominados "kids pretos", RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA afirmando que *"algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio"*, tendo organizado uma reunião com o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, considerando que o ex-candidato a Vice-Presidente da República na chapa de JAIR MESSIAS BOLSONARO era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o então Presidente da República.

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que os demais integrantes da organização criminosa RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA demonstraram em interesse para conversar com integrantes da organização criminosa sobre as manifestações nos acampamentos, tendo o réu colaborador agendado uma reunião com o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, uma vez que era a ligação (eDoc. 1.041, fl. 44-45):

> "(...)
>
> E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das Forças Armadas,

né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eu não tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele.

E aí assim foi marcado. Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Neto.

Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar essematerial todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a estar na casa do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor. Eu cheguei lá... Sim, senhor. Eu fiquei lá acho que uns 10, 15 minutos iniciais ali, no máximo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os participantes desse encontro, além do senhor e do General Braga Netto, quem eram?

RÉU - Era o Coronel de Oliveira e o Coronel Ferreira Lima. Major de Oliveira, na época. [ininteligível]"

A reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO foi realizada no dia 12/11/2022, tendo participado o réu colaborador, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA com o objetivo de executar forte ação de impacto social de modo a justificar a assinatura de um decreto golpista por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, o réu colaborador confirmou a insatisfação política e o radicalismo de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRALIMA, tendo ido buscar orientação do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1.041, fl. 46):

"RÉU - Basicamente eles estavam insatisfeitos com o rumo do processo eleitoral, insatisfeitos com o rumo que até as Forças Armadas estavam tratando esses assuntos. Foi uma conversa nesse nível, inicialmente desse nível, o que poderia ser feito, o que deveria ser feito, sempre nessa toada. Mas não teve nada, naquele momento que eu estava presente, de radicalismo ou de planejamento, ou de apresentação formal de alguma ideia ou de alguma ação".

Após o encontro, identificou-se diálogos entre os membros da organização criminosa que corroboraram a aprovação do planejamento das ações de campo pelo réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO. Em 14/11/2022, o militar RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou para MAURO CÉSAR BARBOSA CID se havia "*alguma novidade??*", complementando "*vibração máxima! Recurso zero!!*".

O réu colaborador conversou ainda com o militar sobre a estimativa de gastos necessários para a implementação da operação, evidenciando que o tema já havia sido discutido pelos integrantes da organização criminosa.

Já em 15/11/2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA encaminhou arquivo denominado *"Copa 2022"*, com proteção por senha, tendo indagado *"como tá por ai? To com as necessidades iniciais"*, posteriormente recomendou apagar as mensagens.

Posteriormente, o réu colaborador novamente solicitou estimativa de valor, tendo sido confirmado por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO entregou o dinheiro para o réu colaborador no Palácio da Alvorada em uma sacola de vinho e pontuado que obteve os recursos com o *"pessoal do agronegócio"*.

A reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO evidenciou a implementação das ações de campo e o caráter armado da organização criminosa. Militares do Exército Brasileiro se reuniram com o General WALTER SOUZA BRAGA NETTO – que foi candidato a Vice-Presidente na chapa das eleições de 2022 com JAIR MESSIAS BOLSONARO – para a materialização do planejamento criminoso, sendo amplamente demonstrado a hierarquia do grupo criminoso.

O objetivo claramente ilícito da reunião em realizar o monitoramento e a neutralização de autoridades públicas brasileiras, salienta a finalidade espúria do grupo criminoso.

A organização da reunião por MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO conversasse e direcionasse determinados militares insatisfeitos com o resultado eleitoral para a realização de ações de campo também demonstra que o núcleo criminoso se utilizou de agentes do Estado Brasileiro para a consumação do intuito golpista e antidemocrático da organização criminosa.

Os fatos ilícitos narrados se amoldam ao crime de organização criminosa, pois a função desempenhada por MAURO CÉSAR BARBOSA CID para a organização da referida reunião também atesta o domínio exercido por JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como a implementação das medidas gravosas na empreitada delitiva.

Verifica-se, ainda, que a reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO também evidenciou o planejamento dos atos de execução da tentativa de golpe de Estado, com a consequente realização de atos de monitoramento e neutralização do então Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, e do vice-candidato, Geraldo Alckmin.

Da mesma forma, a reunião teve o objetivo de estruturar o planejamento de ações criminosas em face do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, integrante desta SUPREMA CORTE.

A cooptação de membros das Forças Armadas para a realização de atos ilícitos promovidos pela organização criminosa, evidencia o caráter armado da estrutura delitiva, assim como a adesão de funcionários públicos - que se valeram dessa condição para a prática das infrações penais.

O conhecimento e a anuência do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, sobre o plano de neutralização de autoridades públicas brasileiras impresso foi corroborado pelo áudio enviado pelo próprio General MÁRIO FERNANDES ao réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmando que:

"Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (…) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades".


08/12/2022

Conversa com: TC CidFE_PR (556194054085)

General Mario Fernandes (556195340339)
08/12/2022 22:56:24

"Cid, boa noite. Meu amigo, antes de mais nada me desculpa estar te incomodando tanto no dia de hoje. Mas, porra, a gente não pode perder oportunidade. São duas coisas. **A primeira, durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo**. Mas, porra, **aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades**. E aí depois meditando aqui em casa, eu queria que, porra, de repente você passasse pra ele dois aspectos que eu levantei em relação a isso. A partir da semana que vem, eu cheguei a citar isso pra ele, das duas uma, ou os movimentos de manifestação na rua, ou eles vão esmaecer ou vão recrudescer. Recrudescer com radicalismos e a gente perde o controle, né? Pode acontecer de tudo. Mas podem esmaecer também. Vou até te mandar um vídeo aqui abaixo da situação em frente ao PDC no Rio de Janeiro. Tá ok? E o outro aspecto é que, pô, nós temos já passagens de comando dos comandos de força, força armada. Já 20, 20 e poucos. E aí já vão passar o comando para aqueles que estão sendo indicados para o eventual governo do presidário. E aí tudo fica mais difícil, cara, para qualquer ação. Então esses dois aspectos são importantes, certo? Olha o vídeo aqui abaixo."

Transcrição do arquivo df53e371-da2a-4015-82e0-74a38096eaac.opus

O conhecimento do ex-Presidente da República, também foiconfirmado pela impressão do documento pelo General MÁRIO FERNANDES, no mesmo dia em que visitou o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, assim como pela mensagem de áudio de MÁRIO FERNANDES ao réu colaborador afirmando que qualquer ação de neutralização poderia acontecer até o dia 31 de dezembro de 2022.

A atuação coordenada entre JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETTO demonstra que estabilidade e a unidade de desígnios para a consecução do objetivocriminoso, com a delimitação clara da divisão de tarefas de cada integrante do núcleo central da estrutura criminosa.

Concomitantemente à elaboração da minuta golpista - que será analisada em tópico específico - e a pressão exercida pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO em relação ao Alto Comando das Forças Armadas Brasileiras para se aliar à execução do projeto de ruptura das instituições democráticas, a organização criminosa havia iniciado as ações de campo visando a neutralização das autoridades públicas pelos réus HÉLIO FERREIRA LIMA e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, apósa reunião na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022.

A implementação da operação, denominada "Copa 2022", teve como finalidade provocar o impacto necessário para uma grande adesão ao movimento golpista.

Em 6/12/2022, às 18h09, no Palácio do Planalto, foram impressas três cópias do plano "Punhal Verde Amarelo" pelo réu MÁRIO FERNANDES.

Na mesma data, identificou-se a presença simultânea, no Palácio do Planalto, de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, do réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID e do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A presença do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO foi confirmada pelo Ajudante de Ordens, Diniz Coelho, ao enviar mensagem no grupo *"Acompanhamento"* – compostos pelos ajudantes de ordem do ex-Presidente da República -, comunicando às 17h56, *"Pr no Planalto"*e enviado *"PR no Alvorada"* somente às 18h31.

Da mesma forma, verificou-se registro de conexão do aparelho de MAURO CÉSAR BARBOSA CID na região do Palácio do Planalto, às 17h46, bem como registro de conexão de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA conectando-se às antenas – da área do Palácio do Planalto - às 17h34 tendo permanecido até 18h38.

A reunião também é corroborada pelo diálogo entre o réu MÁRIOFERNANDES e o réu colaborador. Em 6/12/2022, às 19h42, o General MÁRIO FERNANDES enviou mensagem de áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID pedindo ***"Força, meu amigo, tu passa, por favor, o meu endereço abaixo, por meio seguro, pros nossos camaradas, cara".***

Posteriormente, em 8/12/2022, o General MÁRO FERNANDES novamente encaminhou mensagem de áudio para o réu colaborador afirmando:

> ***"durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (…) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades".***



Também, em 9/12/2022, o réu MÁRIO FERNANDES enviou áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID por ter aceitado o seu assessoramento em pronunciamento realizado no mesmo dia *"muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou ai o nosso assessoramento"*.

Destaca-se que as ações de campo estavam sendo praticadas com a anuência e orientação do núcleo central da organização criminosa, liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Nesse sentido, após a sua ida ao Palácio do Planalto, identificou-se que o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA realizou, no dia 7/12/2022, a aquisição de um dos aparelhos celulares usados na operação "Copa 2022".

Ainda em 7/12/2022, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocou mensagens com o MARCELO COSTA CÂMARA sobre a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, o que demonstrou a intensificação das ações de neutralização.

A operação "Copa 2022" envolveu pelo menos seis militares – conforme detalhado no plano "Punhal Verde Amarelo" -, com o *modus operandi* de que os envolvidos tivessem suas identidades sob sigilo.

O canal de comunicação para a implementação da operação foi a criação de um grupo no aplicativo *Signal*, sendo que cada integrante da operação ilícita recebeu um codinome relacionado a um país, utilizando linhas de telefonia móvel de titularidade de terceiros, evidenciando técnica de anonimização.

O uso da técnica de anonimização permitiu a identificação de dois participantes do grupo: RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

No dia 8/12/20222, o cadastro dos telefones corresponde a cinco dos codinomes utilizados na operação "Copa 2022", Alemanha, Argentina, Áustria, Brasil e Gana. Já no dia seguinte, 9/12/2022, há histórico de conexões para todos os codinomes, com exceção para o codinome Alemanha.

Os terminais vinculados aos codinomes Argentina, Áustria, Brasil e Gana no grupo do aplicativo *Signal*, foram recarregados com crédito no valor de R$ 20,00 (vinte reais), todos na mesma farmácia na região Sudoeste, o que corrobora o alinhamento de todos que estavam executando as ações de campo estruturadas pela organização criminosa.

Também foram localizados nos materiais apreendidos em posse do réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA documentos sobre a metodologia de "telefones frios" e técnicas de anonimização, evidenciando que RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA estudou as técnicas de inteligência para executar os atos ilícitos.

Em 13/12/2022, o usuário de codinome "Gana" realizou deslocamento de Goiânia/GO para Brasília/DF, tendo se conectado a antenas que cobriam a residência funcional do Ministro ALEXANDRE DE MORAES – realizando ação de monitoramento visando a neutralização de integrante desta SUPREMA CORTE.

Em 15/12/2022, o réu MARCELO COSTA CÂMARA se comunicou com MAURO CÉSAR BARBOSA CID com atualizações sobre a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando que estava *"trabalhando"*.

Simultaneamente, identificou-se o deslocamento do veículo particular de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, bem como de um veículo oficial vinculado ao Batalhão de Ações de Comandos (BAC) com o deslocamento de Goiânia para Brasília em horários similares.

No dia de 15/12/2022, identificou-se, também, que os terminais vinculados aos codinomes Brasil, Argentina, Áustria e Gana chegaram em Brasília próximos ao horário de 19h30 - no mesmo horário dos referidos veículos.

Os agentes situaram-se em pontos estratégicos e aguardaram a orientação dos demais integrantes da organização criminosa. Assim, às 20h33, o usuário de codinome "Brasil" enviou mensagem no grupo - do aplicativo Signal – ressaltando que estava no *"estacionamento em frente ao gibão carne de sol. Estacionamento da troca da primeira vez"*.Já o agente de codinome "Gana" respondeu *"To na posição"*,às 20h42, tendo o agente "Brasil" afirmando: *"ok"*.

A localização do dispositivo vinculado ao codinome "Gana" apontou que a posição correspondia à residência funcional do Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O codinome "Argentina," por sua vez, manteve-se em ponto intermediário entre a residência funcional e o estacionamento adotado como base da operação.

Durante a conversa no grupo do aplicativo Signal, o usuário "teixeiralafaiete" relacionado ao codinome "Alemanha" orientou para os demais aguardarem, o que foi corroborado pelo réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA – por meio do codinome *"Japão"* .

A partir de 20h45, "Alemanha" e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA passaram a realizar diversas chamadas de voz, que perduraram até 22h03. Às 20h48, "Áustria" se manifestou no grupo, indagando *"Áustria chegando. Qual é a sua posição Gana?"*.Às 20h53, "Teixeiralafaiete230" compartilhou captura de tela de notícia com a manchete *"Com placar apertado, STF adia votação de orçamento secreto para 2ª"*.

Posteriormente, a operação de neutralização foi cancelada, considerando que o agente de codinome "Áustria" afirmou "To perto da posição, vai cancelar o jogo?," tendo sido respondido, às 20h59, pelo usuário "teixeiralafaiete230": *"Abortar… Áustria… volta para local de desembarque… estamos aqui ainda…",* assim como ressaltado *"Gana… prossegue para resgate com Japão. Brasil já foi para ponto resgate. Moto fica onde parou. Tira bateria… e coloca capa"*.

Após o cancelamento da operação, o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA enviou mensagem, às 21h05, para MAURO CÉSAR BARBOSA CID: *"Opa"*, ocasião em que o réu colaborador respondeu *"vou mudar de posição"*. Inconformado, o réu RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA afirmou *"tá foda"*.

A interação entre RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstra que o núcleo central da organização criminosa tinha pleno conhecimento das ações de campo que foram implementadas, passando inclusive diretrizes e orientações.

O cancelamento da ação de campo coincidiu com a não adesão do Comandante Freire Gomes e do alto escalão do Exército Brasileiro à empreitada delitiva. No dia da realização da operação, em 15/12/2022, integrantes da organização criminosa ainda tinham expectativas da adesão do Alto

Comando do Exército tendo o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO recebido mensagem do réu AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, às 14h58,*"Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral"*.

Também, em 15/12/2022, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio ao General Ramos destacando *"Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem. Se o senhor tá com o presidente agora e ouvi a tempo, porra, blinda ele contra qualquer desestímulo, qualquer assessoramento diferente"*.

A expectativa da organização criminosa é corroborada pela quantidade de integrantes do grupo criminoso que esteve com JAIR MESSIAS BOLSONARO, no Palácio da Alvorada no dia 15/12/2022, incluindo o General Freire Gomes e o General Ramos, bem como os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MÁRIO FERNANDES e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

As ações de monitoramento e neutralização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES permaneceram nos dias subsequente, tendo o réu MARCELO COSTA CÂMARA informado, em 16/12/2022, para MAURO CÉSAR BARBOSA CID que o Ministro tinha viajado para São Paulo e apenas retornaria para a posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

Por sua vez, em 21/12/2022, o réu colaborador indagou a MARCELO COSTA CÂMARA *"Por onde anda a Professora"*,ocasião em que respondeu *"Informação que foi para uma escola em SP. Ontem"*,tendo MAURO CÉSAR BARBOSA CID perguntado se havia previsão de volta e o réu Coronel MARCELO COSTA CÂMARA possivelmente somente no início do ano de 2023.

O monitoramento prosseguiu sendo que, em 24/12/2022, o réu colaborador novamente perguntou ao réu MARCELO COSTA CÂMARA a localização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, tendo respondido que estava em São Paulo, em sua residência, e ressaltou não saber a localização exata do endereço residencial do Ministro deste SUPREMO TRIBUBNAL FEDERAL.

O réu colaborador MAURO CÉAR BARBOSA CID confirmou que o JAIR MESSIAS BOLSONARO foi quem solicitou o monitoramento de integrante desta CORTE SUPREMA.

O réu colaborador destacou que as solicitações para a execução das ações de campo determinadas pela organização criminosa eram feitas, inicialmente, por RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA.

Além desses militares, identificou-se que o militar com formação nas Forças Especiais, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, também integrou o grupo criminoso.

Em 8/12/2022, o dispositivo do acusado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO apresentou registro de conexão de ERB no Batalhão de Ação de Comandos (BAC), tendo permanecido até 9/12/2022, às 00h24, e retornado para sua residência e voltou ao local no mesmo dia, entre 7h52 e 8h50.

O terminal vinculado ao codinome "Áustria" apresentou registros de conexão bastante similares às realizadas pelo acusado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO foi identificado por meio do aparelho de IMEI, bem como do terminal telefônico utilizados pelo agente de codinome "Brasil" terem se conectado, em 26/12/2022, a antenas próximas à residência de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

O prefixo telefônico *(61) 98177-9551*, cadastrado em nome do réu RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, foi utilizado, no dia 29/12/2022, em aparelho com o mesmo IMEI do utilizado, em 15/12/2022, pelo codinome "Brasil", registrando igualmente conexão a antena próxima à residênciade RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO.

Identificou-se, ainda, que o número de telefone de RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO utilizado para contatar a instituição financeira Nubank, também foi salvo pelo réu MÁRIO FERNANDES no aplicativo *Signal*, tendo sido associado ao contato "Gilliard".

O codinome "Gilliard" faz referência aos elementos de prova que contaram que a instituição financeira Nubank informou que a conta era pertencente a Gilliard Rockembach dos Santos, corroborando a técnica de anonimização do denunciado RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, tanto no cadastro de linhas telefônicas, quanto na abertura de contas bancárias.

RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO confirmou que é formado nas Forças Especiais do Exército, assim como que cadastrou um celular utilizando dados de terceiros, corroborando a descrição da denúncia sobre a técnica de anonimização (eDoc. 1.021, fl. 227, e eDoc. 799, fl. 3.820).

A execução da Operação Copa 2022 pelos agentes da organização criminosa demonstrou claramente a conduta delitiva da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Após a reunião realizada na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022, organizada por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, e o conhecimento e anuência de JAIR MESSIAS BOLSONARO com o plano "Punhal Verde Amarelo,"a implementação das ações de monitoramento e neutralização do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, integrante deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, se amoldou ao tipo penal previsto no art. 359-L, do Código Penal.

Ainda que não tenham executado atos materiais de monitoramento, restou comprovado que o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO orientou os integrantes da organização criminosa para executarem ações de campo e realizarem ações violentas em face de autoridades públicas brasileiras.

Os elementos de prova evidenciam que JAIR MESSIAS BOLSONARO estava plenamente do plano criminoso de neutralização de Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive com orientações para o réu colaborador permanecer na interação com os demais membros da organização criminosa.

A identificação da sequência dos atos de monitoramento visando a neutralização demonstra que os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSACID dolosamente tentaram restringir, por meio de violência com a materialização da Operação Copa 2022, os poderes constitucionais com o objetivo de consumar o plano golpista e a permanência no poder.

8.10 Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe"

Além da operação "Copa 2022", a denúncia descreveu que a organização criminosa planejou e realizou ações de monitoramento do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, conforme mencionado no plano "Punhal Verde Amarelo."

O réu WLADIMIR MATOS SOARES, agente da Polícia Federal, realizou as ações de monitoramento – detalhadas no plano "Punhal Verde Amarelo" do então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

Em 13/12/2022, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou dados do indivíduo Misael Melo da Silva – um dos membros da equipe de segurança de Luiz Inácio Lula da Silva -, para Sérgio Rocha Cordeiro, então Assessor Especial do Gabinete Pessoal do réu **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, de modo a evidenciar as orientações realizadas pelo núcleo central para a implementação das ações de campo.

Nesse sentido, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou uma foto com a carteira nacional de habilitação de Misael Melo da Silva,ressaltando que Sérgio Rocha Cordeiro conhecia o indivíduo da segurança de Luiz Inácio Lula da Silva, além de informar a sua hospedagem (eDoc. 1.021, fl. 229).

As ações de monitoramento realizadas por WLADIMIR MATOS SOARES foram no mesmo período do monitoramento do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, demonstrando planejamento e execução no monitoramento de autoridades públicas, coordenada pela organização criminosa.

WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou mensagem de áudio confirmando que Misael Melo da Silva – um dos membros da equipe de segurança de Luiz Inácio Lula da Silva -, era do Gabinete de Segurança Institucional, tinha se hospedado no Hotel *Windsor* e estava à disposição Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva.

O integrante da organização criminosa ainda relatou para Sérgio Rocha cordeiro que a situação *"tem que virar logo", "Não dá pra continuar desse jeito"*,assim como que estava *"pronto"*. As ações de monitoramento e neutralização permaneceram inclusive em 20/12/2022, ocasião em que WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou para Sérgio Rocha Cordeiro uma foto de Cleyber Malta Lopes com a informação *"Coordenador da Operação Posse! Petista e baba ovo do Alckmin. DPF Cleyton"*.

Mesmo WLADIMIR MATOS SOARES sendo um dos responsáveis pelas ações de campo demonstrou ter conhecimento da existência da elaboração de uma minuta golpista, tendo enviado mensagem de áudio para Sérgio Rocha Cordeiro, em 20/12/2022, com a seguinte afirmação *"eu e minha equipe estamos com todo equipamento pronto p ir ajudar a defender o Palácio e o Presidente. Basta a canetada sair!"*.

As ações de monitoramento e neutralização do então candidato eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, também demonstraram a implementação do crime de tentativa de golpe de Estado.

O crime previsto no art. 359-M do Código Penal prevê a punição de quem praticar atos de tentativa de deposição violenta, ou sob coaçãomoral, do governo legitimamente constituído (SANCHES CUNHA.Rogério. SILVARES. Ricardo.*Crimes contra o Estado Democrático de Direito:* Lei 14.197/21 *comentada por artigos.* 2ª ed. Editora JusPodivm. São Paulo. 2022. página 140).

Nesse sentido, da mesma forma que estavam cientes da execução do plano criminoso em face de Ministro desta SUPREMA CORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAUROCÉSAR BARBOSA CID também participaram - ainda que não tenham realizado materialmente os atos de neutralização - de ações para tentar depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído, salientando-se que o então candidato eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, já havia sido diplomado.

O dolo dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e MAURO CÉSAR BARBOSA CID restou demonstrado com a materialização das ações de monitoramento do então candidato eleito, corroborando o objetivo golpista da organização criminosa.

Não bastasse toda a execução da operação "Punhal Verde Amarelo," identificou-se outros documentos em poder dos integrantes da organização criminosa que continham orientações estratégicas para direcionar a implementação do Golpe de Estado.

A investigação aponta a existência de planilha, em poder do militar HÉLIO FERREIRA LIMA, denominada "Desenho Op Luneta", a qual detalhava as fases de execução de um Golpe de Estado, contendo avaliação de fatores estratégicos de planejamento.

O objetivo da planilha "Desenho Op Luneta" era o restabelecimento da lei e da ordem pela retomada da legalidade e da segurança jurídica e estabilidade institucional, o que corrobora a finalidade delitiva da organização criminosa visando a ruptura das instituições democráticas brasileiras.

O documento tinha a divisão em 5 (cinco) fases, sendo que a primeira fase denominada de *"estado atual"* apontava pela existência de aspectos geradores de instabilidade por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a serem superados no *"estado final desejado da força legalista"*,prevendo a *"neutralização"* dos fatores de instabilidade – na segunda etapa.

O "Desenho Op Luneta" ainda previa a etapa de *"tendência natural"* em que se previa o recrudescimento do controle do Estado sobre os fatores geradores de instabilidade, para se alcançar o *"EFD (Estado Final Desejado") das principais ameaças"*com a implementação do "controle total" sobre os "3 poderes", sendo que a última etapa do documento apontava *"principais deduções do diagrama de relações"*, visando a *"normalidade institucional"*.

Também havia a previsão de sete linhas de operações em cinco blocos temporais, dentre as quais estava prevista a meta de *"neutralizar a capacidade de atuação do Min AM"*– com referência ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES – o que demonstra o alinhamento da organização criminosa com o "Punhal Verde Amarelo."

A planilha, ainda, tinha a previsão da necessidade de criação de uma *"estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais,"*além de enfatizar a narrativa de fraude eleitoral com o tópico *"Eleições Limpas"* e demais subdivisões indicando o que deveria ser implementado.

Nessa linha, o documento previa um tópico denominado *"Legalidade"* com a abordagem sobre fundamentos jurídicos necessários para a concretização da ruptura constitucional, bem como um tópico *"Informacional"* em que a organização criminosa estruturou sobre a forma de interação midiática que teria com a abolição do Estado Democrático de Direito.

O "Desenho Op Luneta" também continha dois quadros de informações *"análise do centro de gravidade das forças legalistas"* e *"análise do centro de gravidade das ameaças"*, em que se estabeleceu a prisão preventiva de *"juízes supremos considerados geradores de instabilidade"*, bem como a criação de um gabinete de crise, além de 13 (treze) tópicos que detalhavam situações que poderiam comprometer o planejamentodelitivo.

A planilha apreendida em posse do réu HÉLIO FERREIRA LIMA evidencia que o grupo criminoso organizou a forma de atuação, por meio de frentes a serem implementadas, com o detalhamento do modo de execução da ruptura institucional com os ataques às urnas eletrônicas, a narrativa de fraude eleitoral, até a implementação de um golpe de Estado com a neutralização de autoridades públicas brasileiras e com a previsão de gabinete de crise.

Também foi apreendido documento físico intitulado "Operação 142" em uma pasta intitulada "memórias importantes" na sede do Partido Liberal (PL), na mesa do Coronel Flávio Botelho Peregrino, à época Assessor de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO:**

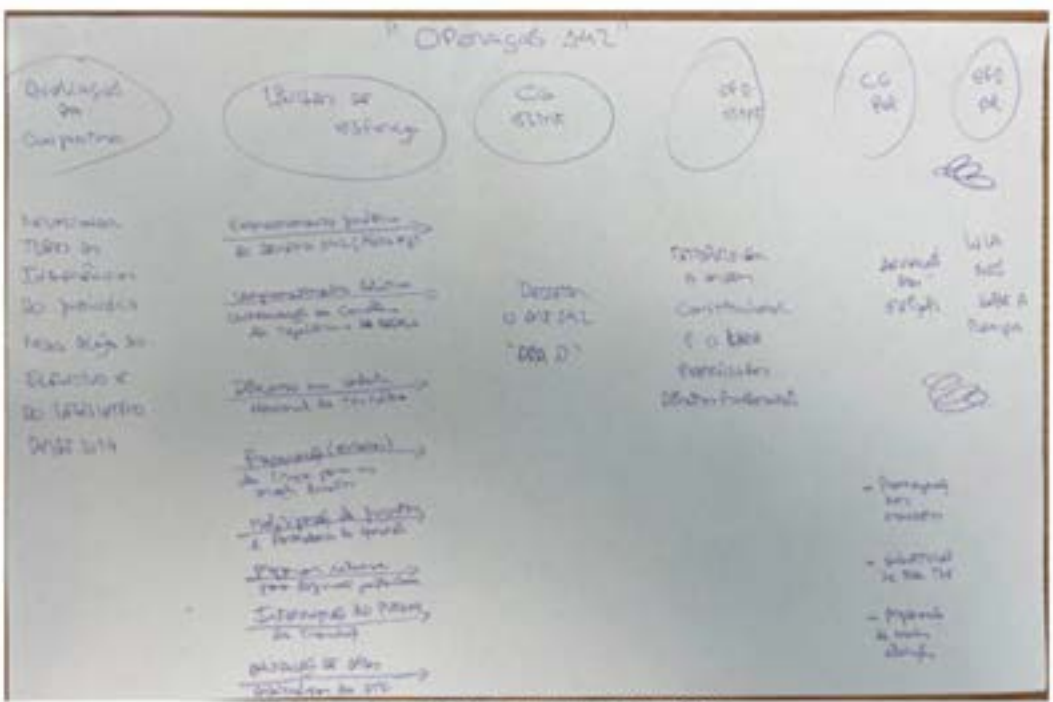


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

O documento corrobora a unidade de desígnios da organização criminosa, considerando que os tópicos abordados e as operações a seremimplementadas eram muito similares à Operação Luneta. O planejamentodividiu seis tópicos com a previsão de ações focadas na restrição dos poderes constitucionais.

Nesse sentido, no tópico "Linhas de esforço", o arquivo previa a *"interrupção do processo de transição"*, *"mobilização de juristas e formadores de opinião"* bem como o *"enquadramento jurídico do decreto 142 (AGU e MJ)"*, assim como "Anulação das eleições", *"Prorrogação dos mandatos"* *"Substituição de todo TSE"* e *"Preparação de novas eleições"*.

Destaca-se o tópico *"EFD (Estado Final Desejado Político)"* em que havia a expressa previsão *"Lula não sobe a rampa"*,o que evidencia o objetivo absolutamente criminoso de impedir o exercício dos poderes constitucionais e que o candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva assumisse o cargo de Presidente da República.

Da mesma forma, foi apreendido texto impresso sobre declaração de *"Estado de Sítio"* e decretação de *"Operação de Garantia da Lei e da Ordem"* na localizado na sala do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também na sede do Partido Liberal (PL):

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à liberdade da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público (sic). É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação com o ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da

Imagem 09: Primeira parte do discurso

"legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

Imagem 10: Segunda parte do discurso

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e
4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes)

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em

Imagem 11: Terceira parte do discurso

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio, e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [...]

Imagem 12: Parte final do discurso

Os documentos: *"Operação Luneta"*, *"Operação 142"* e *"Discurso Pós-Golpe"*, em claro alinhamento com o documento "Punhal Verde Amarelo," corroboram a existência da estrutura criminosa desenvolvida no âmbito do Governo Federal, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O alinhamento também é evidenciado pela própria estruturação nos documentos da narrativa

de fraude eleitoral, com o objetivo de anular as eleições presidenciais de 2022, em virtude da derrota do líder da organização criminosa, se amoldando ao tipo penal previsto no art. 2º,*caput*, §§ 2º, e 4º, II, da Lei nº12.850/2013.

Assim, os documentos referentes à *"Operação Luneta", "Operação 142"* e *"Discurso Pós-Golpe"* reforçam a solidificação das bases previamente ajustadas pelos integrantes da organização criminosa, bem como corroboram o caráter estável do grupo, devidamente estruturado, tendo como núcleo crucial os réus: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, com ointuito criminoso da ruptura constitucional, mediante violência e grave ameaça.

8.11 A minuta de golpe de estado e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

As ações da organização criminosa se intensificaram com a proximidade da posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, principalmente a partir de 6/12/2022, inclusive visando a neutralização das autoridades públicas e a possibilidade de assinatura de documento jurídico para impedir o governo legitimamente eleito.

Em 6/12/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu um documento de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistente em uma minuta de decreto de Golpe de Estado, com um detalhamento de diversos "considerandos" com supostos fundamentos das ações a serem executadas e ressaltando interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, prevendo a decretação de novas eleições.

O documento também previa a prisão de autoridades públicas brasileiras, inclusive Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Presidente do Senado Federal.

O réu colaborador afirmou que JAIR BOLSONARO realizou ajustes no documento para colocar a previsão de prisão apenas do Ministro desta CORTE SUPREMA, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, e a realização de novas eleições presidenciais.

Nesse sentido, o réu colaborador detalhou o conteúdo da minuta golpista que previa medidas gravosas contra autoridades públicas (eDoc. 1.041, fl. 25):

> "RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

No mesmo sentido, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior salientou que em algum dos encontros entre os comandantes foi levantada a possibilidade de prisão das autoridades públicas brasileiras (eDoc. 834):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?

TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E havia uma... Isso era...

TESTEMUNHA - Desculpe. Isso era... No brainstorm das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, não. Por favor, pode continuar.

TESTEMUNHA - Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o habeas corpus para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um brainstorm buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava."

Com a proximidade do término do mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, a partir do início de dezembro de 2022 a organização criminosa implementou as ações previamente planejadas e documentadas com a finalidade de consumação de um Golpe de Estado.

Além do planejamento e implementação das ações de neutralização de autoridades públicas e o aprofundamento das informações enganosas sobre o resultado eleitoral de 2022, o núcleo central do grupo criminoso começou a elaborar um decreto golpista, conforme a reunião realizada – em novembro de 2022, por JAIR MESSIAS BOLSONARO com FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA – ex-Assessor Internacional do então Presidente da República – para a definição dos termos do decreto golpista.

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu interrogatório judicial a existência de reuniões entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA para a elaboração desse documento a embasar o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa (eDoc. 1.041, fl. 25)

> "RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

Para a consecução do golpe de Estado e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, a organização criminosa possuía militares armados já executando as tarefas designadas, mas também visou a cooptação dos Comandantes das Forças Armadas para a adesão da empreitada delitiva.

Conforme demonstrado durante a própria instrução processual, a intenção golpista de JAIR MESSIAS BOLSONARO liderando os demais membros da organização criminosa se intensificou após o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Após a derrota nas eleições presidenciais, JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou reuniões com integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, em novembro de 2022, com o intuito de questionar o resultado eleitoral.

A testemunha Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior confirmou a realização dessas tendo detalhado a insatisfação de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conclusão das eleições e consulta sobre possibilidade de da utilização de institutos jurídicos para reverter a situação eleitoral (eDoc. 834):

> "TESTEMUNHA - Doutor Gonet, durante todo o período eleitoral... Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. **Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali, foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro (...)".**

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Bruno Bianco, então Advogado-Geral da União, confirmou a realização da reunião com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS

BOLSONARO, bem como a participação dos Comandantes das Forças Armadas e do Ministro da Defesa (eDoc. 910, fls. 23-24):

> "TESTEMUNHA - Pois não, Excelência, houve uma reunião, eu fui [ininteligível] do presidente da República, a bem da verdade, eu fui em outras reuniões, mas para tratar assuntos específicos da Advocacia-Geral da União. Então, me lembro que nós tínhamos alguns temas ainda bastante pulsantes, como, por exemplo, a revisão da vida toda, que eu despachei até no Supremo Tribunal Federal como então Advogado-Geral da União. Mas, em relação ao tema que o senhor me pergunta, houve uma reunião, o presidente da República, salvo falha na minha memória, ele foi específico sobre como havia ocorrido o pleito eleitoral, me perguntou se eu havia visto algum tipo de problema jurídico. E eu, de pronto, respondi que não. Eu disse que o pleito eleitoral, na minha ótica, tinha ocorrido de maneira absolutamente correta e legal, sem nenhum tipo de problema jurídico. **Ele falou assim: "você vê, você vislumbra algum problema ou algo que possa ser questionado?" E eu disse que não, que absolutamente não. Eu disse que tinha uma comissão acompanhando, disse que a eleição foi absolutamente transparente. Essas foram as minhas ponderações; e o presidente da República, pelo menos na minha frente, se deu por satisfeito.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra, doutor Bruno, quem é que estava presente quando houve esse encontro?
>
> TESTEMUNHA - Excelência, eu não tenho total lembrança em relação a isso, **mas eu me lembro que existiam ali, que estavam presentes, pelo menos, os generais das Forçasestavam. Eu não sei se todos, mas acho que todos.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Os comandantes, o Ministro da Defesa?
>
> TESTEMUNHA - **Os comandantes, o Ministro da Defesa".**

Após essa reunião inicial com o Advogado-Geral da União, o Presidente da República permaneceu organizando mais reuniões com os integrantes das Forças Armadas e com o Ministro da Defesa. A testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior ressaltou que JAIR MESSIAS BOLSONARO insistiu no tópico sobre a utilização do instituto da Garantia da Lei e da Ordem, que foi cada vez mais abordado nas reuniões subsequentes, demonstrando claro o seu desconforto (eDoc. 834 fls. 14-15):

> "TESTEMUNHA – (...) Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela (sic) que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, **eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por**

> **uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares.** E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos."

O depoimento da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior é bem expresso ao afirmar que o Comandante da Marinha, ALMIR GARNIER SANTOS participou das reuniões em novembro com o réu e ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e não demonstrou desconforto a proposta de utilização do instituto jurídico da Garantia da Lei e da Ordem de forma desvirtuada.

Nessa linha, a testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior foi expressa ao afirmar que o Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS *"não estava na mesma sintonia"*, o que demonstra a sua adesão ao projeto autoritário de poder estrutura pela organização criminosa (eDoc. 834, fls. 20):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.
>
> Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer.
>
> O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio".

Destaca-se, ainda, que o Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior salientou que a posição a favor do golpe de Estado e da ruptura constitucional pelo réu ALMIR GARNIER SANTOS era bastante conhecida entre os Comandantes das Forças Armadas, pontuando ainda a passividade do Comandante da Marinha ao se deparar em uma situação claramente ilegal (eDoc. 834, fl. 21):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente."

Após as diversas reuniões realizadas no mês de novembro de 2022, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO convocou o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas, tendo sido realizada uma reunião no Palácio da Alvorada no dia 7 de dezembro de 2022, conforme o depoimento da testemunha General Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 828, fl. 92-93):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação a essa reunião do dia 7 de dezembro de 2022, no Palácio da Alvorada, o senhor se lembra quem o convocou para essa reunião, quem estava presente nessa reunião?
>
> TESTEMUNHA - No dia 7 de dezembro, nós fomos convocados pelo ministro da Defesa, obviamente, por solicitação do senhor presidente da República. E nessa reunião estávamos, no caso, eu, o ministro da Defesa, o almirante Garnier. Que eu me lembre, o ministro, o brigadeiro Batista Júnior não se encontrava, ele estava em uma missão fora".

O então Comandante do Exército Brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes, afirmou em seu depoimento prestado em Juízo sobre o teor da reunião (eDoc. 828, fl. 83):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?
>
> TESTEMUNHA - **Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7**, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. (...) **Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar.** Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo".

O então Comandante do Exército Brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes prestou depoimento, no mesmo sentido, em sede policial:

> INDAGADO se o depoente esteve no Palácio do Alvorada após o 2° turno das eleições presidenciais e em quais datas, respondeu QUE sim; QUE se recorda que esteve em diversas datas; INDAGADO se nas reuniões que participou/presenciou no Palácio do Alvorada, após o 2º turno das eleições presidenciais, o então presidente JAIR BOLSONARO apresentava a hipótese de utilização da Garantia da Lei da Ordem - GLO e/ou outros institutos jurídicos mais complexos, como a decretação do Estado de Defesa, Estado de Sítio, Intervenção Federal para solucionar uma possível "crise institucional", respondeu QUE se recorda de ter participado de reuniões no Palácio do Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então

Presidente da República JAIR BOLSONARO apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO em relação ao processo eleitoral; QUE sempre deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO, que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral; INDAGADO sobre quando e como se deu a apresentação da minuta de decreto com conteúdo que previa uma ruptura institucional, mantendo o então Presidente JAIR BOLSONARO no poder, respondeu QUE foi convocado peloentão Presidente da República JAIR BOLSONARO, por meio do então Ministro da Defesa PAULO SERGIO, a comparecer no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada: QUE não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; QUE a reunião correu na biblioteca do Palácio da Alvorada; QUE estavam presentes o depoente, o então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, o então Comandante da Marinha Almirante GARNIER e, possivelmente, o então Assessor para Assuntos Internacionais FILIPE MARTINS: QUE na reunião o assessor leu os "considerandos," que seriam "fundamentos jurídicos" da referida minuta de decreto.

(...)

INDAGADO se o conteúdo apresentado neste momento ao depoente foi apresentado na reunião corrida no dia 07 de dezembro de 2022, respondeu QUE sim; QUE na referida reunião possivelmente FILIPE MARTINS leu o referido conteúdo aos presentes e depois se retirou do local, ficando apenas os militares, o então Ministro da Defesa e o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE o Presidente informou ao depoente e aos presentes que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes; QUE em outra reunião no Palácio da Alvorada, em data em que não se recorda, o então Presidente JAIR BOLSONARO apresentou uma versão do Documento com a Decretação do Estado de Defesa e a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral "para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral"; QUE na reunião estavam presente os três Comandantes das Forças Armadas, Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, ALMIRANTE GARNIER, o depoente e o então Ministro da defesa General PAULO SÉRGIO; QUE o depoente e o então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO; QUE o depoente e o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR afirmaram de forma contundente suas posições contrarias ao conteúdo exposto; QUE não teria suporte jurídico para tomar qualquer atitude; QUE acredita, pelo que se recorda, que o ALMIRANTE GARNIER teria se colocado à disposição do Presidente da República; INDAGADO se a fala de MAURO CID ao depoente em relação ao trecho "Ele enxugou o decreto ne? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, e, resumido, ne" refere-se a minuta apresentada pelo então presidente JAIR BOLSONARO com a proposta de decretado de Estado de Defesa e realização de novas eleições, respondeu QUE sim; QUE conforme exposto, houve uma primeira reunião em que foram apresentados os fundamentos jurídicos para a medida; QUE posteriormente ocorreu uma nova reunião em que o então Presidente JAIR BOLSONARO apresentou a minuta de decreto mais resumida com a Decretação do Estado de Defesa e a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral para "apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral";

(...)

INDAGADO quem o convocou para o encontro no dia14/12/2022, na sede do Ministério da Defesa, respondeu QUE se recorda da reunião, mas não sabe precisar se ela ocorreu antes ou depois da reunião com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE foi o então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO quem convocou a reunião; INDAGADO quem estava no encontro no dia 14/12/2022, na sede do Ministério da Defesa, respondeu QUE na reunião estava presente o depoente, o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, o ALMIRANTE GARNIER eo então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO; INDAGADO sobre como se deu a apresentação feita pelo então ministro PAULO SERGIO aos Comandantes das Forças e qual era o teor da minuta por ele apresentada, respondeu QUE o Ministro da Defesa, General PAULO SERGIO, apresentou aos presentes a minuta de Decreto que era mais abrangente do que a apresentada

pelo então Presidente JAIR BOLSONARO, mas da mesma forma Decretava o Estado de Defesa e instituía a criação da Comissão de Regularidade Eleitoral para "apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral"; QUE da mesma forma, o depoente e o Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, como Comandantes, se posicionaram contrários as medidas constantes na minuta de Decreto, que impediria a posse do governo eleito; QUE acredita, que da mesma forma, o ALMIRANTE GARNIER não se manifestou sobre o conteúdo do decreto; QUE o Ministro da Defesa não questionou o posicionamento do depoente e do Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR;"

(...)

"INDAGADO se o conteúdo apresentado neste momento ao depoente foi apresentado na reunião ocorrida após o dia 07 de setembro de 2022 com o então Presidente da República JAIR BOLSONARO e posteriormente, de uma forma mais geral, com o Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, respondeu QUE sim; QUE confirma que o conteúdo da minuta de decreto ora apresentado foi exposto ao declarante nas referidas reuniões; QUE ressalta que deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO e ao então Ministro da Defesa General PAULO SERGIO, que o Exército NAO aceitaria qualquer ato de ruptura institucional; INDAGADO qual foi a reação do Comandante da FAB, Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, a fala do Ministro da Defesa, respondeu QUE da mesma maneira se colocou contrário a qualquer medida que pudesse gerar uma ruptura institucional;"

Em depoimento judicial, a testemunha confirmou o seu depoimento na Polícia Federal:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Ministro Fux.

General, eu gostaria que o senhor esclarecesse, em virtude aqui das questões, rapidamente, três questões principais. O senhor disse, no seu depoimento da Polícia: " que se recorda de ter participado de reuniões no Palácio da Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então presidente da República Jair Bolsonaro apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, estado de defesa e estado de sítio em relação ao processo eleitoral; que sempre deixou evidenciado ao então presidente da República Jair Bolsonaro que o Exército não participaria da implementação desses institutos jurídicos, visando reverter o processo eleitoral". Vossa Senhoria confirma essa declaração?

TESTEMUNHA - Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os considerandos... Uma segunda questão aqui é que, no dia 07/12 -porque foi perguntado dia 07, 14 e acaba... -, no 07/12, que foi uma reunião no Palácio do Alvorada - não o dia 14, no Ministério da Defesa -, o Senhor diz "que foi convocado pelo então presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do então ministro da Defesa Paulo Sérgio, a comparecer, no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada; que não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; que a reunião ocorreu na biblioteca do Palácio do Alvorada; que estavam presentes o depoente, o então ministro da Defesa general Paulo Sérgio, o então comandante da Marinha almirante Garnier e possivelmente o então assessor para assuntos internacionais, Felipe Martins; que, na reunião, o assessor leu os considerandos, que seriam os fundamentos jurídicos da referida minuta de decreto". Essa leitura dos considerandos desse decreto, que anteriormente Vossa Senhoria disse que seria a GLO, estado de defesa ou estado de sítio em relação ao processo eleitoral, a leitura desses considerandos foi feita na presença dos réus Jair Bolsonaro e Garnier, almirante Garnier?

TESTEMUNHA- Sim, Senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, pra tirar dúvida aqui, é uma penúltima, que o depoente... "que na reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas, brigadeiro Batista Júnior, almirante Garnier, o depoente e o então ministro da Defesa, general Paulo Sérgio; que o depoente e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram de forma contundente suas posições contrárias ao conteúdo exposto". Vossa senhoria confirma isso?

TESTEMUNHA - Confirmo".

O próprio réu ALMIR GARNIER confirmou a participação da reunião do dia 7 de dezembro de 2022, tendo informado que foi convocado pelo, à época, Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (eDoc. 1.061, fls. 6):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo, correto. Vamos iniciar, Almirante Garnier, com a reunião do dia 7 de dezembro. O senhor se recorda quem convocou o senhor pra essa reunião?

RÉU - O presidente da República por intermédio, provavelmente, do Ministro da Defesa".

Em seu interrogatório judicial, ALMIR GARNIER SANTOS destacou o teor da reunião golpista organizada pelo ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.061):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O que foi tratado nessa reunião, Almirante?

RÉU - Nessa reunião, bom, havia vários assuntos, né? Dentre os quais o principal era a preocupação que o presidente tinha, e também era nossa, das inúmeras pessoas que estavam, digamos assim, insatisfeitas e se posicionavam em... no Brasil todo, normalmente, em frente aos quartéis do Exército, e aquilo poderia trazer alguma dificuldade pra segurança pública. Não se sabia muito bem pra onde ia aquele movimento.**E dentre os assuntos tratados, esse eu acho que ocupou uma boa parte do tempo. E houve uma apresentação de alguns tópicos de considerações que poderiam levar a talvez, não foi decidido isso naquele dia, à decretação de uma GLO ou de necessidades adicionais, principalmente visando a segurança pública".**

Pontuou, ainda, que foi projetado uma minuta de "considerandos" aos participantes da reunião, o que corrobora a minuta de decreto golpista narrada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (eDoc. 1.061, fls. 8-9):

RÉU - Eu me lembro... talvez eu não lembre das frases, eu me lembro do conteúdo.**O conteúdo dizia respeito à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram.** Sinceramente eu não lembro dos detalhes, porque, como disse pro senhor, algo apresentado

numa tela de computador, onde não se aprofundou em nada, mas era parte talvez de uma análise do cenário político e social do Brasil naquele momento.

O próprio réu JAIR MESSIAS BOLSONARO confirmou a realização da reunião no dia 7/12/2022, em razão do não acolhimento da representação extraordinária ajuizada no Tribunal Superior Eleitoral (eDoc. 1.062, fls. 34-35):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No dia 7/12, o senhor se recorda da reunião com o ministro, o então o ministro da Defesa e os comandantes militares?

RÉU - Eu não posso garantir que tal dia foi tratado tal assunto. É 7 de dezembro, Vossa Excelência está perguntando?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - 7 de dezembro.

RÉU - Eu não posso dizer que tava tratando desse ou daquele assunto. Essas reuniões que ocorreram foram, em grande parte, em função da decisão do TSE. Quando nós peticionamos ao TSE sobre possíveis vulnerabilidades, no dia seguinte, não foi acolhido. Não se discute nada mais além disso. E nos surpreendeu uma multa de vinte e dois milhões de reais. Essa multa nos abalou.

E, no nosso entendimento, se a gente viesse a recorrer, né, da multa ou da petição, a multa poderia ser agravada, e outras coisas lá poderiam acontecer.

Então nós decidimos, então, não. Pelo TSE, encerrado aí qualquer discussão sobre o resultado das eleições. Coisa que, no passado, sempre foi feito com muita, muita constância, né, por parte de outros partidos. Conosco, nós nos vimos tolhidos ali de questionar.

Poderia, se não tivesse sido a multa, podia entrar mais duas, três petições, e tá encerrado o processo, não tinha mais que discutir mais nada.

Em seu depoimento judicial, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO confirmou que passou a discutir "hipóteses constitucionais" - verdadeiras medidas de exceção - após o resultado das eleições de 2022, que havia lhe sido desfavorável e após a rejeição, pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de ação ajuizada pelo Partido Liberal (PL):

MINISTÉRIO PÚBLICO - De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxerga medidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.

RÉU - Voltando à pergunta anterior, em julho ainda não era o período eleitoral, então o Braga Netto estava apenas descompatibilizado.

Não houve essa história de prender quem quer que seja. E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE, tendo em vista o valor da

multa. Eu desconheço até, no Brasil aqui, qual advogado que peticionou alguém e cujo cliente foi multado. Eu entendo, não é - posso estar errado - se o Senhor Ministro, se o TSE apenas indeferisse, ia ter mais uma ou duas, talvez três petições, e está encerrado o assunto. **Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais.** Como disse o Ministro Fux aqui, nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada. Fora daqui a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer.

O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral, é isso?

RÉU - **Sim, senhor**.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, era exatamente essa a minha última pergunta. Eu gostaria de saber se o réu, se o senhor Bolsonaro entende que, pelo fato de não se conformar com uma decisão de um Judiciário, se isso se conforma com as quatro linhas da Constituição, convocar comandantes militares para debater o assunto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Olha, foi um convite. Por que comandante militar? Tem a mesma formação minha, fizemos a mesma academia, fizemos as mesmas escolas de aperfeiçoamento. E o militar, nas horas boas e ruins, estão contigo. Eu não tinha clima para convidar ninguém para discutir qualquer assunto. Sobrou a eles, até como um desabafo ali, não entre nós, eu para com eles. E eu ouvi o Paulo Sérgio, ouvi o Freire Gomes, ouvi o Garnier, e não pude ouvir muito ali o Baptista Júnior, porque ele pouco falava, quase nada falava. Inclusive, ele nem leu o que seria a tal da minuta que ele acusa, ele declarou que nem chegou a ler aquele assunto. Então, o militar é aquele que está do teu lado, nas horas boas e nas horas ruins. E eu confesso que muita coisa que eles falaram eu absorvi. E chegou à conclusão rapidamente que não tínhamos mais o que fazer. Esse governo ia cair demaduro, como está caindo - queria que não fosse assim, porque a população tá sofrendo -, e o retorno - não digo o meu, mas o da direita, ou dos conservadores, ou de alguém diferente da esquerda, alguém de centro - acontecerá, com toda certeza, por ocasião das próximas eleições. Agora, doutor Procurador, por favor, o senhor pode confiar nos militares, momentos bons e momentos ruins. E eu reforço, ao ir conversar com eles, o objetivo é, dada a nossa formação, o respeito e a consideração que existe entre nós - tanto é que eu nunca tratei um comandante de Força ou um ministro da Defesa como superior, sempre o tratei com a mais alta dignidade e respeito -, isso aí nos fez aqui conversar sobre um assunto que, desde a primeira reunião, já sabia que não podia dar em nada, mas apenas conversamos a título, da minha parte, como um desabafo".

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que efetivamente realizou essas reuniões com o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas para tratar sobre o instituto da Garantia da Lei e da Ordem ("GLO") (eDoc. 1.062, fl. 35):

"RÉU - Olha o que foi conversado, nessas poucasreuniões, que teve reunião para tratar de outros assuntos. Por exemplo, tratamos de GLO. Porque os caminhoneiros haviam... estavam parando, na iminência de parar, sobre o que poderia acontecer com aquela multidão em frente aos quartéis. Então, teve assunto, teve reunião para tratar, exclusivamente, desse assunto.

Conforme falou o general Freire Gomes - talvez foi nessa, tenha sido nessa reunião -, nós estudamos possibilidades outras dentro da Constituição. Ou seja, jamais saímos das quatro linhas. Como o próprio comandante Paulo Sérgio falou, que tínhamos que ter muito cuidado na questão jurídica, porque não podíamos fazer nada fora disso. Obviamente a gente sabia disso. Em poucas reuniões, abandonamos qualquer possibilidade de uma ação constitucional. Abandonamos e enfrentamos aí o ocaso do nosso governo."

O ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO admite em seu interrogatório a leitura de um documento apresentado aos Comandantes das Forças Armadas com "considerandos," tendo sido projetado em uma tela, inclusive para debater a possibilidade de estado de sítio (eDoc. 1.062, fls. 36-37):

RÉU - Eu queria ter acesso a essa minuta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A minuta está nos autos.

RÉU - Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. Deve ter os considerandos ali apenas. Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali. Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente. A ideia que alguns levantavam seria o estado de sítio, por exemplo. Até ouvi o Ministro Fux questionando o Coronel Cid aqui se foi assinado ou não. O estado de sítio, como reza a nossa Constituição, primeiro, o senhor tem que ter um fato, obviamente, né, e depois convocar os Conselhos da Defesa e da República, coisa que não foi feita. Então, quando alguns falam que "foi dado o início", o início é a convocação dos Conselhos.

Quem compõe os conselhos? O Presidente da Câmara, oPresidente do Senado, o líder da Maioria na Câmara e no Senado, o líder da maioria, indicados pela população, alguns ministros. Ninguém foi convocado para participar de um possível início de uma proposta de sítio.

Vamos supor que tivesse sido convocado. O Presidente encaminharia uma mensagem para o Congresso, pedindo autorização para assinar o decreto. Não existe essa possibilidade de que era o presidente assinar o decreto, porque tal comandante de Força não queria, outro queria. Não existiu isso daí. O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição. Achamos que não procedia e foi encerrado. Agora, em função disso, apesar dessas reuniões - a não ser essa do dia 7, talvez -, todas as demais seriam reservadas - eu, Ministro da Defesa e dois ou três comandantes -, as ilações do que estava sendo tratado lá dentro corriam soltas. A gente lamenta essas ilações, mas, em nenhum momento, eu, o Ministro da Defesa ou os Comandantes de Força sequer pensamos em fazer algo ao arrepio da lei ou ao arrepio da nossa Constituição.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda prosseguiu afirmando que não enxugou o documento, mas havia sim *"uns considerandos"*(eDoc. 1.062, fl. 39):

"RÉU - Não procede o enxugamento. Tinha uns considerandos. Tanto é que as informações que eu tenho é que não tem, na fotografia do telefone do Coronel Cid, não tem o cabeçalho e nem o fecho ali.

(...)

"RÉU - Foi passado na tela os considerando, de forma bastante rápida ali. Não havia da nossa parte uma gana de procurar, mesmo sendo... Vamos supor que viéssemos a encontrar, remotamente, algo na Constituição. Não existia essa vontade. O sentimento de todo mundo é que não tínhamos mais nada o que fazer. Se tivesse que ser feito alguma coisa, seria lá atrás, via Congresso Nacional. Não foi feito, então tínhamos que entubar o resultado das eleições.

Poderia até Vossa Excelência perguntar: por que não passou a faixa? Eu não ia me submeter à maior vaia da história do Brasil, o senhor há de concordar comigo. Eu não iria me submeter..."

Nesse sentido, JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu ter discutido documento com considerandos, tendo ressaltado que as conversas eram informais para avaliar a possibilidade de utilizar algum dispositivo constitucional para atingir o objetivo que não tinha sido atingido no Tribunal Superior Eleitoral (eDoc. 1.062, fls. 42-44):

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Transitou em julgado porque o plenário do TSE confirmou.

No que o senhor, ou alguém que expôs, como o senhor disse, expôs um telão ou esses considerandos, havia previsão de prisão de autoridades?

RÉU - Só tinha considerandos lá. Então, não se fala o que tem na cabeça e lá no fundo. Tinha apenas considerandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor nunca teve contato com uma minuta, um documento ou um esboço que previa a prisão de autoridades e intervenção da Justiça Eleitoral?

RÉU - Falar contra autoridades, isso aí...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Não, não, prisão contra autoridades?

RÉU - Não. Falar contra autoridades, sugerir prisão, isso aí, na nossa reunião, não estava previsto isso.

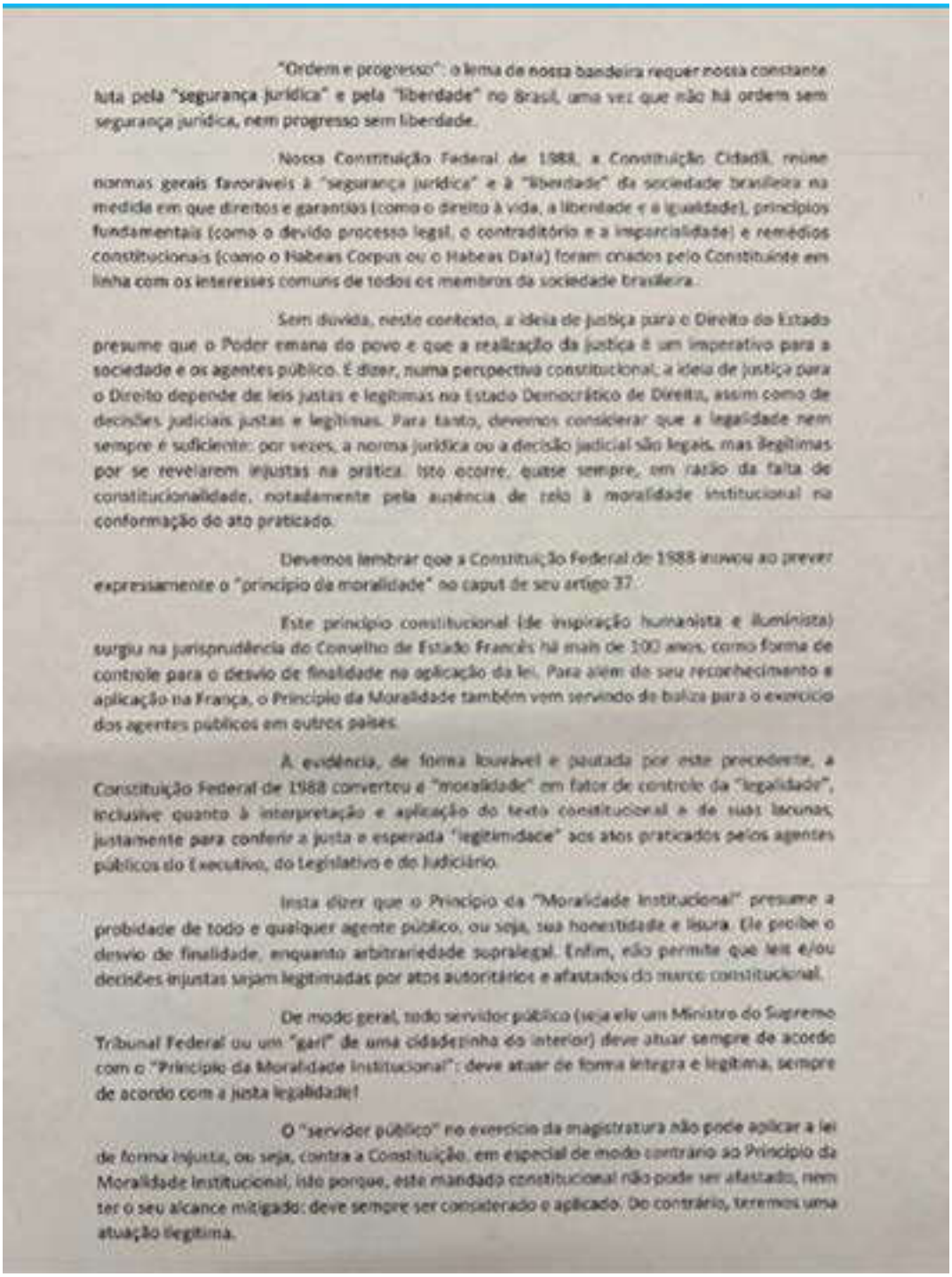
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não houve isso?

RÉU - Não estava previsto isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nem intervenção na Justiça Eleitoral, com a criação de uma comissão eleitoral?

RÉU - O que estava previsto, repito a Vossa Excelência: eugostaria de ter acesso ao documento para discutir. Para discuti-lo. Se eu não estou tendo acesso, eu não tenho como discuti-lo. Porque as conversas eram bastante informais. Não era algo "proposto aqui, vamos decidir." Nada disso aconteceu. Era conversa informal, ver se existia alguma hipótese de um dispositivo constitucional para nós atingirmos, aqui, um objetivo que não tínhamos atingido no TSE. Isso foi descartado logo na primeira ou segunda reunião.

O ex-Presidente da República admitiu ter debatido com os Comandantes das Forças Armadas e o então Ministro da Defesa o documento localizado no aparelho celular do réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido apresentado ao alto escalão das Forças Armadas pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO:



"Ordem e progresso": o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à "segurança jurídica" e à "liberdade" da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a igualdade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses comuns de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes público. É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes, a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas ilegítimas por se revelarem injustas na prática. Isto ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação do ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o "princípio da moralidade" no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado Francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além do seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da "legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado e aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade, contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);

2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);

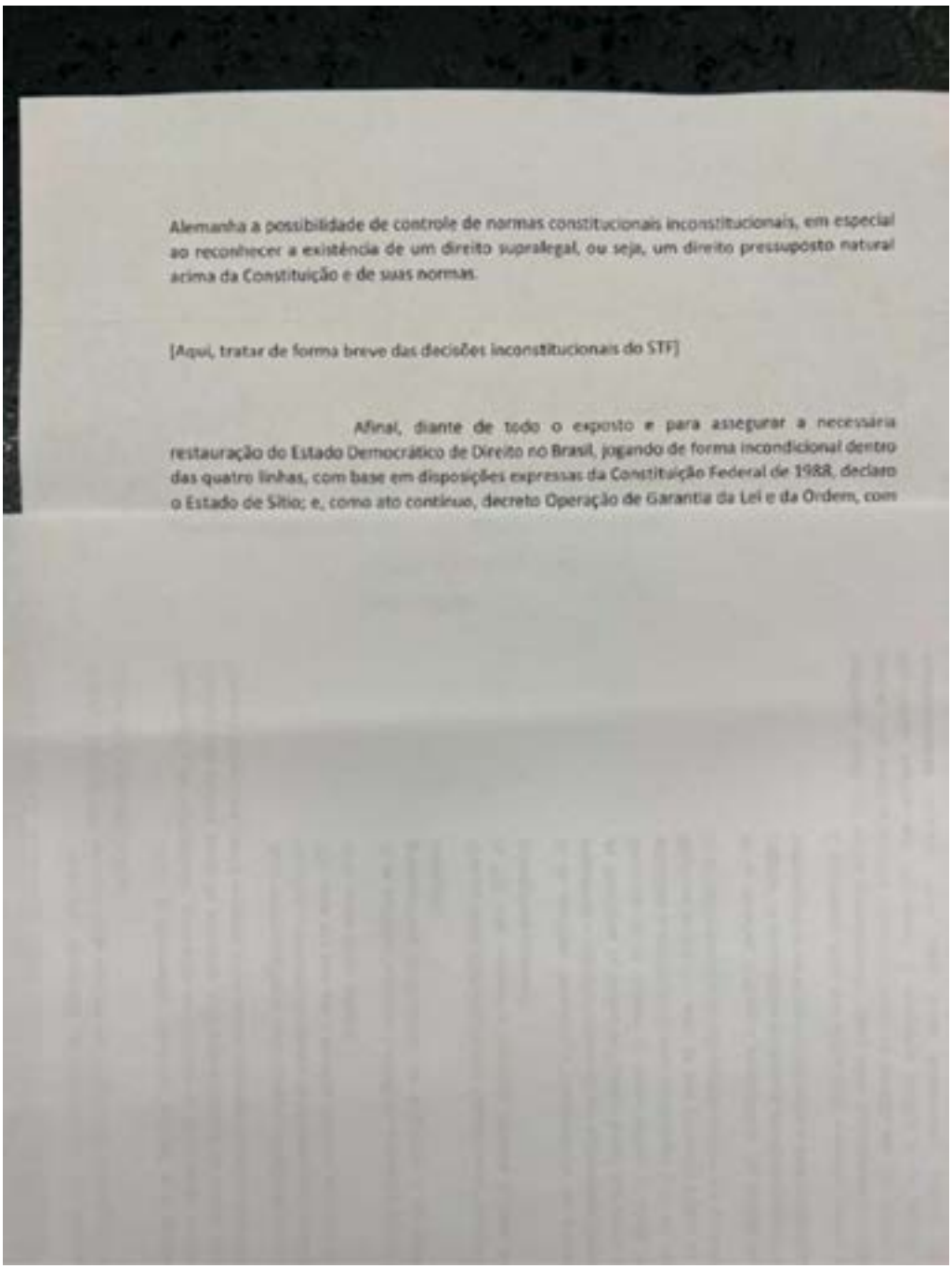
4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);

3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código-fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões (aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na



Alemanha a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com

Ressalta-se que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou umaminuta de decreto aos Comandantes das Forças Armadas, com o claro objetivo da implementação de uma medida mais gravosa, mas tentando conferir aparência jurídica para convencer os militares do alta escalão a aderir ao projeto golpista.

Entretanto, após o General Freire Gomes se posicionar contrariamente ao caráter autoritário

e antidemocrático estruturado pela organização criminosa, o ex-Presidente da República afirmou que iria realizar alguns ajustes e, posteriormente, entraria em contato novamente.

Destaca-se, ainda, que a testemunha Freire Gomes, assim como o Brigadeiro Baptista Júnior, confirmou, expressamente, que o ex-Comandante da Marinha, o réu ALMIR GARNIER SANTOS, tomou a postura de se alinhar aos interesses golpistas do então Presidente da República, o réu e líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 828, fl. 99):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu volto à pergunta, comandante. O senhor afirmou que acredita que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, data venia, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora.**Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente.** Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com opresidente. Foi isso que eu quis dizer.**Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: ele disse que estava com o presidente.** Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse".

Após a reunião, JAIR MESSIAS BOLSONARO se empenhou em ajustar a redação da minuta de decreto golpista, visando obter maior apoio dos integrantes das Forças Armadas, principalmente os militares que ocupavam cargos no Alto Escalão.

Em 9/12/2022, o então Presidente da República se reuniu pessoas de sua confiança e integrantes da organização criminosa no Palácio da Alvorada, como o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e o Ajudante de Ordens, Coronel MARCELO COSTA CÂMARA para discutir o plano e a minuta golpista.

Na mesma data, em 9/12/2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO agendou reunião com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, à época Comandante do Comando de Operações Terrestres ("COTER") com o intuito de ampliar a adesão golpista com os militares que ocupavam cargos-chave nas Forças Armadas, considerando a reação contrária do General Freire Gomes ao plano criminoso - na reunião do dia 7/12/2022.

Nesse sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID encaminha mensagem ao General Freire Gomes afirmando que o então Presidente da República havia ajustado a minuta de decreto golpista na manhã do dia 9/12/2022 e queria conversar com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, ocasião em que à época Comandante do Exército ficou desconfortável com o episódio.

Antes da reunião, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO fez a sua primeira aparição pública desde a derrota nas eleições, tendo afirmado que tinha certeza que *"entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas"*, bem como complementou que *"Quem decido o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês"*.

Durante a reunião, MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocou mensagens com BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO tendo afirmado que *"dia a dia... As coisas estão sendo construídas"* e afirmou que *"dia a dia vai chegar dia 12 kkkk"*.O réu colaborador afirmou ainda que o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA se comprometeu a implementar o plano de ruptura constitucional, na hipótese de assinatura do decreto golpista, tendo enviado a seguinte mensagem *"mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine"*.

Após os ajustes realizados no decreto de minuta golpista pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, foi realizada uma nova reunião em 14/12/2022, convocada pelo então Ministro da Defesa, o réu General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA com os três Comandantes das Forças Armadas: o então Comandante do Exército, Freire Gomes, o ex-Comandante da Marinha ALMIR GARNIER SANTOS e também o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior – à época Comandante da Força Aérea.

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista, ocasião em que o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior indagou ao ex-Ministro da Defesa se a minuta de decreto previa a *"não assunção do cargo pelo novo presidente eleito"*. Tendo em vista o silêncio, ficou evidenciado que a organização criminosa tinha elaborado um decreto golpista visando impedir a posse do novo governo legitimamente constituído.

O Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior ressaltou que se recusou a analisar o conteúdo da minuta de decreto golpista e se retirou da sala de reunião, tendo complementado que o então Comandante do Exército, Freire Gomes, também se recusou a debater ou analisar o conteúdo da minuta,

O General Freire Gomes também confirmou a apresentação da minuta golpista pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLVEIRA e afirmou que era mais abrangente do que ao texto da minuta apresentada no dia 7/12/2022, salientando que havia a previsão da decretação de Estado de Defesa, bem como a criação de uma "Comissão de Regularidade Eleitoral" para verificar a *"conformidade e legalidade do processo eleitoral"*, inclusive havendo um detalhamento na tentativa garantir sustentação jurídica para a implementação das medidas mais graves.

A descrição do documento que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA apresentou na reunião do dia 14/12/2022 é a minuta de decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

A nova versão da minuta de decreto golpista previa a intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação dessa "Comissão de Regularidade Eleitoral", estratégias também descritas no documento *"Desenho Op Luneta"* localizado em posse de HÉLIO FERREIRA LIMA, de modo a corroborar a execução da empreitada delitiva.

A notícia repercutiu entre os integrantes da organização criminosa, pois no mesmo dia 14/12/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu positivamente à pergunta feita do militar da reserva, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS se o *"FG voltou a negar porta"*.

Na reunião do dia 14/12/2022, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior confirmou o teor da reunião para discussão sobre os ajustes realizados na minuta do decreto golpista (eDoc. 834):

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?
>
> TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?
>
> TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: "trouxe aqui um documento para vocês verem"; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: "eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem".
>
> Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim." E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.
>
> Como eu falei pro Senhor, na guerra o objetivo político é que faz ganhar ou perder a guerra, não é o militar. E eu tinha um ponto de corte. Eu tinha muito respeito pelo Presidente, por todos os meus colegas, mas eu tinha um ponto de corte. O ponto de corte era, no dia 1º de janeiro, o Presidente, que já havia sido dois dias antes diplomado - e, novamente, não estou entrando aqui no mérito de processo eleitoral, de ideológico, nada disso, é um processo democrático -, esse era meu ponto de corte. Por isso, eu saí da sala e fui embora".

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também confirmou o teor da reunião (eDoc. 1.062, fls. 127-128):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o que levou o senhor a convocar essa reunião do dia 14 para discutir um assunto sequencial do assunto do dia 7?
>
> RÉU - A gente acompanhou as mídias sociais, a gente acompanhou a tensão, o clima, as mensagens de grupo de *WhatsApp*. Eu conversava com generais, com almirantes, brigadeiros. Então, a gente tinha um termômetro daquele momento. Presidente, era sério. Então, eu digo pro Senhor, de 7 a 14, quando

> foi a reunião - 8, o Freire Gomes viajou pra Fortaleza, só voltou no dia 13, inclusive com o falecimento da sua mãe; o Brigadeiro Baptista Júnior estava em Pirassununga, acho que ele só voltou 12 -, não tinha nem tempo de conversar. Mas eu fiquei preocupado, a partir de então, de... Carta ao Comandante do Exército Brasileiro mostrando que parcela da oficialidade da Força, não vou dizer que estava rachada, mas uma carta daquela preocupava. Eu temia uma fissura. Até mesmo dentro dos três comandantes de Força, eu queria uma unidade, eu queria preservar a coesão e a nossa disciplina. A minha responsabilidade, naquele momento, eu tinha que reunir de alguma forma pra poder fechar consenso, fechar questão. Ali, eu acho que foi a pá de cal de que não teria nada mesmo. E não teve. E, a partir dali, ninguém falou mais nada.
>
> No dia seguinte, eu estive com o presidente, essa reunião foi iniciativa minha. A ida ao presidente foi iniciativa minha. Eu não era mensageiro do presidente, pra consultar a, b ou c, se tinha que ter isso ou aquilo ou outro. E eu conversei, até disse, me lembro como se fosse hoje: "Presidente, não se fala mais isso, homem." E, realmente, eu acreditei. A reunião do dia 14 foi exatamente pra fechar a questão, e não se tocar mais nesse assunto, comandante. Perdão, Ministro."

Apesar da recusa do Comandante do Exército, General Freire Gomes, e do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, destaca-se que os réus PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ALMIR GARNIER SANTOS estavam alinhados com a execução do plano golpista tendo o ex-Comandante da Marinha se colocado à disposição para executar as ordens ilícitas voltadas à ruptura do Estado Democrático de Direito.

A adesão do Almirante de Esquadra ao plano criminoso também foi acentuada pelo réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO que, em 15/12/2022, orientou o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAE BARROS a promover ataques ao Comandante das Força Aérea Brasileira, Baptista Júnior, e elogiar o ALMIR GARNIER SANTOS, ressaltando: *"Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da pátria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ"*.

O réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO também orientou o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a realizar ataques ao então Comandante do Exército, Freire Gomes, tendo ressaltado que *"Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente"* e completou *"Oferece a cabeça dele. Cagão"*.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO também enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS estimulando ataques a outros Comandantes do alto escalão das Forças Armadas em aderir ao plano criminoso, como o Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva, tendo orientado a propagação da notícia e acentuado*"É verdade. Pode viralizar"*.

Por orientação do núcleo central da organização criminosa, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promoveu ataques e, no dia 19/12/2022, às 8h57, em seu perfil na rede social X, convocando a imediata consumação do Golpe de Estado: *"É chegada hora da onça beber água, separarmos os homens das criancinhas e conhecermos os omissos, os covardes e os fracos, a fim de, responsabilizá-los e enterrá-los com a história que será escrita@jairbolsonaro @genfreiregomes @realpfigueiredo @augustosnunes @GFiuza Oficial"*.

O Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior salientou que os réus AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e JAIR MESSIASBOLSONARO se reuniram em 17/12/2022 (eDoc. 834, fls. 25-27):

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação. Quando terminou, nós estávamos ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurar pedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: "O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?" Ele falou "sim." E eu achei até muito grave. Falei: "Logicamente que o senhor irá comigo no avião". Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes. Falei: "General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa". Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: "Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa amanhã, sábado, dia 17 de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor: "Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver". Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez essa advertência porque o senhor imaginava qual era o objeto dessa reunião, é isso?
>
> TESTEMUNHA - Havia no dia... O clima, eu vou repetir aqui a Ministra Cármen Lúcia, o barulho embaixo dos nossos sapatos era muito grande há muito tempo. E aquela reunião do dia 14 não tinha me deixado confortável. As palavras do Presidente, do ex-Presidente na frente do Alvorada - que as Forças Armadas iriam para onde o povo mandasse, que nós estávamos numa encruzilhada - também não tinham me deixado confortável. Logicamente, eu entendi que o Ministro Heleno não estava sendo chamado para alguma coisa trivial e quis deixar clara a posição novamente da posição da Força Aérea, porque eu não tinha deixado para ele ainda".

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que "*A falha na acusação é profunda. Descortina que essa narrativa sobre um decreto com prisões diversas existiu apenas na palavra não corroborada do delator, e exibe o vazio da presunção de que as minutas teriam sido alteradas pelo ex-presidente*" (eDoc. 1.701).

Nesse sentido, alegou ainda que "*A prova dos autos demonstra que o Peticionário avaliou medidas constitucionais. Mas, ainda que assim não fosse, a discussão de quaisquer medidas estaria no campo de atos preparatórios*".

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também sustentou que "*Evidente que a mera discussão de medidas ilegais – caso tenha de fato ocorrido como narrado, mas não provado pela acusação – não se confunde com um ato executório de crime. Estamos diante de uma história sobre "considerandos" estudado, mas nunca assinados, quanto menos apresentados ao Congresso ou à sociedade".*

Os elementos de prova demonstram que integrantes do alto escalão do Governo Federal, já estavam estruturados para a implementação de ações criminosas na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em um Estado Democrático de Direito, o Presidente da República avaliar e discutir medidas para reverter o resultado eleitoral, a partir da elaboração de um documento prevendo a implementação de novas eleições, prisão de autoridades públicas, não consiste em mera discussão de medidas ilegais e também não está no campo dos atos preparatórios.

A elaboração de uma minuta decreto em que se avaliar a prisão de autoridades públicas brasileiras que exercem funções pública em outros poderes já configura atos de execução do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Embora a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO tenha requerido subsidiariamente a aplicação do instituto da desistência voluntária, tendo afirmado que "*No pôr-se na espécie, a se seguir a tese insólita da acusação de que a reunião havida com Comandantes de Forças configura início de execução, estar-se-ia diante de hipótese de evidente remessa ao instituto da desistência voluntária*" (eDoc. 1.701, fl. 183), não prospera o argumento defensivo.

O próprio réu JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu em seu interrogatório judicial a existência de reuniões com os Comandantes das Forças Armadas para debater possibilidades de reverter o cenário eleitoral.

As testemunhas reafirmaram em Juízo que o Chefe de Estado e de Governo à época, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em conjunto com os demais membros da organização criminosa elaboraram documento formal a ser assinado com a previsão da restrição do exercício dos demais poderes constitucionais.

Constata-se, portanto, que houve a elaboração de uma minuta de decreto golpista debatida com os Comandantes das Forças Armadas para que aderissem ao projeto autoritário de poder liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO afeta frontalmente o Estado Democrático de Direito, consequentemente, o bem jurídico tutelado pela tipo penal 359-L do Código Penal.

A insistência na tentativa de cooptar os Comandantes do Exército Brasileiro, General Freire Gomes, e da Força Aérea, Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, demonstram que os réus PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ALMIR GARNIER SANTOS aderiram ao projeto golpista, estando em unidade de desígnios na execução de ações violentas para a ruptura constitucional brasileira.

Não há dúvidas da participação de ALMIR GARNIER SANTOS no âmbito da organização criminosa.

Também foram comprovadas as condutas ilícitas de ALMIR GARNIER SANTOS no âmbito da organização criminosa.

O réu ALMIR GARNIER SANTOS desempenhou função essencial na estruturação do projeto de golpe de Estado, o qual também visava a ruptura institucional do Estado Democrático de Direito.

Vice-Almirante da Marinha, ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o cargo de Comandante da Marinha do Brasil no período de 9 de abril de 2021 a 30 de dezembro de 2022, exclusivamente durante a administração do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Durante esse período, foi demonstrado o vínculo ideológico de ALMIR GARNIER SANTOS com os demais membros da organização criminosa, inclusive sendo considerado uma figura central dentro da empreitada delitiva.

O réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA confirmou a titularidade de sua agenda apreendida pela Polícia Federal, bem como as anotações realizadas, tendo destacado que (eDoc. 1.061):

> "RÉU - Era uma agenda que eu utilizava frequentemente. Estava na minha mão quase sempre, onde eu anotava as coisas que eram do meu interesse. Era um documento particular, secreto, não vinculava os assuntos que estavam escritos nessa agenda. Não apresentava nada que pudesse levar ao julgamento de que essa agenda era uma caderneta golpista".

Embora AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA tenha afirmado que essa agenda não era uma "*caderneta golpista*", é certo que as anotações escritas pelo ex-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional tinham conteúdo claramente golpista, tendo redigido tópico sobre a possibilidade de elaboração de parecer da Advocacia-Geral da União com a finalidade do não cumprimento de ordens judiciais sob o argumento de que ordem judicial considerada ilegal não deveria ser cumprida.

Na mesma página em que há anotações idealizando diretrizes golpistas com o Estado Democrático de Direito, há anotação em referência ao réu ALMIR GARNIER SANTOS (fl. 45 denúncia):



A menção ao nome de ALMIR GARNIER SANTOS em um caderno particular do então Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, em conjunto com a elaboração de diretrizes absolutamente ilegais, ressalta a relevância do então Comandante da Marinha no âmbito da organização criminosa.

Conforme demonstrado durante a própria instrução processual, a intenção golpista de JAIR MESSIAS BOLSONARO liderando os demais membros da organização criminosa se intensificou após o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Após a derrota nas eleições presidenciais, JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou reuniões com integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, em novembro de 2022, com o intuito de questionar o resultado eleitoral.

JAIR MESSIAS BOLSONARO planejou a elaboração de uma minuta de Decreto de Golpe de Estado, cujo conteúdo tinha "considerandos" – os quais consistiam em fundamentos dos atos a serem implementados –, pontuando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando a realização de novas eleições, projetando a prisão de autoridades públicas.

Com essa minuta de Decreto, o Presidente se reuniu, em 7/12/2022, pela primeira vez com os representantes das Forças Armadas, em reunião realizado no Palácio da Alvorada, para apresentar a minuta golpista, estando presentes o General Freire Gomes, o acusado, Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, e o acusado, à época Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o que ecorroborado pelo controle de entradas e saídas de pessoas do Palácio da Alvorada (eDoc. 714, fl. 330):

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

A realização da referida reunião foi confirmada em sede judicial pela testemunha de acusação, General Marco Antônio Freire Gomes e pelos réus MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO e PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

Em seu interrogatório judicial, ALMIR GARNIER SANTOS, além de confirmar a reunião, confirmou um dos pontos centrais da acusação, que foi a apresentação de alguns "considerandos" que poderiam levar, segundo afirmou o réu, a decretação de uma medida de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Também confirmou o réu que esses "considerandos" foram apresentados a todos os presentes, por meio de exibição em um telão:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo, correto. Vamos iniciar, Almirante Garnier, com a reunião do dia 7 de dezembro. O senhor se recorda quem convocou o senhor pra essa reunião?
>
> RÉU - O presidente da República por intermédio, provavelmente, do Ministro da Defesa.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem mais participou com o senhor nessa reunião?
>
> RÉU - O ministro da Defesa, o então Ministro General Paulo Sérgio, o General de Exército Freire Gomes, comandante do Exército à época, o próprio presidente e, em termos de reunião, foram esses.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu não compreendi, por que "em termos de reunião"? Havia mais alguém, mas não participou da reunião?
>
> RÉU - É, porque, creio que o coronel delator, ele entrou, organizou, ligou o computador e deixou o ambiente. É o que eu me lembro.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mais ninguém?
>
> RÉU - Não que eu me lembre.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O que foi tratado nessa reunião, Almirante?
>
> RÉU - Nessa reunião, bom, havia vários assuntos, né?Dentre os quais o principal era a preocupação que o presidente tinha, e também era nossa, das inúmeras pessoas que estavam, digamos assim, insatisfeitas e se posicionavam em... no Brasil todo, normalmente, em frente aos quartéis do Exército, e aquilo poderia trazer alguma dificuldade pra segurança pública. Não se sabia muito bem pra onde ia aquele movimento. E dentre os assuntos tratados, esse eu acho que ocupou uma boa parte do tempo.
>
> **E houve uma apresentação de alguns tópicos de considerações que poderiam levar a talvez, não foi decidido isso naquele dia, à decretação de uma GLO ou de necessidades adicionais, principalmente visando a segurança pública.**
>
> (...)

Questionado acerca do teor dos considerandos, o réu ALMIR GARNIER SANTOS confirmou que tratavam acerca do processo eleitoral:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda dos considerandos, o senhor se recorda de alguns dos considerandos ou de algo que estava escrito nesse documento que foi exposto?

RÉU - Eu me lembro... talvez eu não lembre das frases, eu me lembro do conteúdo. O conteúdo dizia respeito à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. **E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram.** Sinceramente eu não lembro dos detalhes, porque, como disse pro senhor, algo apresentado numa tela de computador, onde não se aprofundou em nada, mas era parte talvez de uma análise do cenário político e social do Brasil naquele momento".

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da realização da reunião, convocada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, por intermédio de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, para apresentação de "considerandos" aos Comandantes das Forças Armadas, o que demonstra, inequivocamente, o intento golpista do encontro, não havendo qualquer indicação de motivos lícitos para a sua realização.

A anuência de ALMIR GARNIER ao plano golpista a ele apresentado por JAIR MESSIAS BOLSONARO foi confirmada judicialmente por meio dos depoimentos das testemunhas General Marcos Antônio Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Carlos deAlmeida Baptista Júnior.

A testemunha Marco Antônio Freire Gomes confirmou o seu depoimento na Polícia Federal e ressaltou a concordância de ALMIR GARNIER SANTOS com as medidas antidemocráticas almejadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - [Ininteligível]. Existe um momento no inquérito em que o senhor teria dito que o almirante Garnier se colocou à disposição do Presidente da República quando ele apresentou esse... essa minuta do decreto de tomada de medidas extra... fora da normalidade democrática. O senhor se lembra disso, que o almirante Garnier teria se colocado, teria dito que se colocava à disposição do presidente da República para implementar essas medidas extraordinárias?

TESTEMUNHA - Doutor Paulo, nós tivemos diversas reuniões. Obviamente que cada um expressava a sua opinião quando solicitado pelo presidente. Eu acredito que o senhor esteja se referindo, pelo que eu entendo, nesta conversa que nós tivemos com o presidente em que eu expus a ele a importância dele avaliar todas as condicionantes, inclusive o dia seguinte de uma tomada de decisão que fosse. E eu estava focado na minha, vamos dizer assim, lealdade de ser franco ao presidente do que nós pensávamos.

O brigadeiro Batista Júnior também falou, eu não recordo exatamente, ele foi contrário a qualquer coisa naquele momento e, como fui muito enfático no que eu falei, que eu me lembre, o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado e o almirante Garnier tomou a postura dele. Eu acho que ele também foi surpreendido por aquilo tudo ali. Não me lembro dele ter dito que... Ele apenas demonstrou, vamos dizer assim, o respeito ao Comandante em Chefe das Forças Armadas e que não tinha opinião efetiva naquele momento. Não interpretei comoqualquer tipo de conluio, o Senhor me desculpe."

Na ocasião do depoimento, a testemunha, inclusive, foi advertida, nos termos do art. 342 do Código Penal, acerca do compromisso legal de falar a verdade, ocasião em que ressaltei que a se testemunha tivesse mentido na Polícia Federal, teria que dizer que mentiu, mas que não poderia, em juízo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, falsear os fatos.

Marco Antônio Freire Gomes, em sede policial, afirmou expressamente o seguinte:

> "que o depoente e o Brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas posições contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para tomar qualquer atitude, que acredita que, pelo que se recorda, que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República"

Em continuidade ao seu depoimento, a testemunha Marco Antônio Freire Gomes confirmou a anuência de ALMIR GARNIER SANTOS às medidas de exceção propostas por JAIR MESSIAS BOLSONARO:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu volto à pergunta, comandante. O senhor afirmou que acredita que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, *data venia*, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. **O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente.** Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: ele disse que estava com o presidente. Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse".
>
> (...)
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu estou vendo aqui nos autos que o senhor fez referência a uma outra reunião antes do dia 14, no Palácio da Alvorada, com o então presidente Jair Bolsonaro, em que ele apresentou uma versão do documento com a decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. E que nessa reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas e o então ministro da Defesa. E que o senhor e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas afirmações contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para qualquer atitude. E nesse momento foi que o almirante Garnier teria se afastado da posição dos senhores e dito que estava à disposição do presidente da República. Só para a gente fechar esse assunto, o senhor confirma essas posições, essas afirmações?
>
> TESTEMUNHA - Sim, senhor."

Também ficou comprovada judicialmente a realização de nova reunião no dia 14/12/2022, com a presença dos réus ALMIR GARNIER, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e das testemunhas GeneralMarcos Antônio Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior. Na ocasião, foi apresentada nova minuta aos presentes e, mais uma vez, o réu ALMIR GARNIER se colocou à disposição para seguir as ordens que fossem necessárias a implementar o cumprimento da minuta de Decreto Golpista.

Quanto a essa reunião específica, a testemunha General Marcos Antônio Freire Gomes também confirmou judicialmente a sua natureza golpista, com apresentação de medidas de exceção que seriam adotadas e com a anuência do réu ALMIR GARNIER SANTOS, conforme já havia ocorrido em 7/12/2022:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Naquela reunião, no dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, o senhor se lembra quem convocou a reunião, quem estava presente nela?
>
> TESTEMUNHA - Não, Doutor Paulo. Essa reunião foi convocada pelo próprio ministro da Defesa e somente com os comandantes.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. E os três comandantes, né? Foi apresentada alguma versão de minuta que decretava essas medidas de ruptura da normalidade institucional?
>
> TESTEMUNHA - O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto.' Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto'Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o ministro da Defesa apresentou, começou a expor um decreto que tinha em mãos sobre intervenção extraconstitucional na ordem estabelecida e começou a fazer essa exposição. O senhor se lembra o que ele falava nesse início da exposição?
>
> TESTEMUNHA - Não, não, o assunto já era basicamente em cima do mesmo conteúdo.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Mesmo conteúdo.
>
> TESTEMUNHA - Então, nós já tínhamos ideia do que se tratava, talvez por isso essa antecipação do próprio brigadeiro e a minha também de dizer: Olha, nós já conversamos com o senhor presidente, ele já entendeu, já concordou, e assunto encerrado.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - E o almirante Garnier não falou nada, e a reunião se encerrou.
>
> TESTEMUNHA - É, sim, Senhor".

A testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior confirmou que esteve diversas vezes em reuniões no Palácio da Alvorada, citando também as datas de 1º/11/2022, 2/11/2022, 14/11/2022 e 22/11/2022, sempre na companhia do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e dos demais Comandantes das Forças Armadas.

Ao se referir sobre a participação de ALMIR GARNIER SANTOS, a testemunha reiterou judicialmente a anuência do réu às medidas de exceção discutidas, incluída a prisão de autoridades:

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.

Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer.

O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foiapresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?

TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem.'

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora"

A adesão golpista de ALMIR GARNIER SANTOS, amplamente corroborada pela prova testemunhal constante dos autos, também foi confirmada pela ocorrência de uma ofensiva de integrantes da organização criminosa contra o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não aderirem às medidas de exceção, enquanto o acusado ALMIR GARNIERS SANTOS foi enaltecido eretratado com a atitude de um verdadeiro patriota.

Os indícios demonstram que demais membros da organização criminosa elogiaram a postura golpista do Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, a partir de mensagem enviada pelo denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO ao militar da reserva, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS em 15/12/2022.

Na mensagem, WALTER SOUZA BRAGA NETTO passa orientação para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e enaltecer o acusado (IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF):

> "Senta o pau no Batista Junior.
>
> Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechadonas mordomias.
>
> Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ"

Assim, ficou demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, a participação de ALMIR GARNIER SANTOS como integrante da organização criminosa, exercendo papel relevante na empreitada delitiva.

Da mesma maneira, em relação a PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, desde a reunião ministerial de 5 de julho de 2022, passando pela utilização indevida da estrutura da Forças Armadas em relação ao Relatório de Fiscalização do Sistema eletrônico de votação do Ministério da Defesa, seguindo pela emissão de uma esdrúxula NOTA OFICIAL e chegando até o momento da convocação dos chefes das Forças Armadaspara a obtenção de apoio ao Decreto do Golpe de Estado.

A denúncia também descreve a conduta criminosa do ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, em que se atribuiu a função dentro da organização criminosa de apresentar a nova versão da minuta do decreto de Golpe de Estado aos demais militares de alta patente.

O acusado foi presencialmente ao Palácio da Alvorada, na reunião realizada em 7/12/2022, na qual o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, apresentou a minuta do decreto golpista:

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJD
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SÉRGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

A participação criminosa de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também foi comprovada pelo fato de o acusado ter apresentado uma minuta de decreto golpista que seria mais abrangente do que a que foi apresentada pelo acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO no dia 7/12/2022.

Em 14/12/2022, foi realizada uma reunião no gabinete de PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, estando presentes o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior e o denunciado ALMIR GARNIER SANTOS.

O depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, à época, comandante da Aeronáutica, o qual confirmou ter sido convocado pelo acusado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, tendo ressaltado que o próprio acusado apresentou ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior a nova minuta de um decreto presidencial golpista.

O General Freire Gomes corroborou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, tendo salientado a participação do ex-Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA na apresentação do decreto golpista.

O acusado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou em silêncio ao ser questionado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior sobre a disposição na minuta golpista de "não assunção do cargo pelo novo presidente eleito" (eDoc. 1.073, fl. 196).

Minuta assemelhada àquela apresentada pelo denunciado PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi localizada na residência do ex-Ministro da Justiça.

Essa nova minuta previa a decretação de Estado de Sítio e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a 'conformidade e legalidade do processo eleitoral'" (eDoc. 1, denúncia, fl. 196):

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela "segurança jurídica" e pela "liberdade" no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

(...)

Enquanto "guardiões da Constituição", **os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.**

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

> 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, **o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem**);
>
> 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
>
> 4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça **(o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral)**;
>
> 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade **(impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e**

> **confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão)**; e
> 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).
>
> **É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais**, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.
>
> (...)
>
> **Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem**[158]

O acusado ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aderiram à organização criminosa, visando a tentativa de golpe de Estado, com o endosso da, à época, mais alta autoridade política das Forças Armadas.

As declarações de sua defesa, tanto em alegações finais, quanto em sustentação oral, no sentido de que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA *"era contrário a qualquer medida de exceção (insurreição, golpede Estado, ruptura etc) e que atuou ativamente para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido"*, não encontram respaldo no material probatório juntado aos autos.

8.12 Tentativa de Golpe de Estado ocorrida no dia 8.1.2023

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que *"Se o EB sair dos quartéis... é para aderir"*.

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL e este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, especificamente da União, com o *modus operandi* de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que *"Se o EB sair dos quartéis... é para aderir"*.

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL eeste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento

delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, especificamente da União, com o *modus operandi* de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os elementos de prova demonstram o forte vínculo que a organização criminosa tinha os manifestantes dos acampamentos, especialmente com as pessoas que acamparam em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.

Além das provas demonstrarem a relação do General MÁRIO FERNANDES com os manifestantes, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também presenciou o réu e General WALTER SOUZA BRAGA NETTO sendo um relevante vínculo entre os manifestantes e o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, responsável por liderar a construção da falsa mensagem de fraude nas urnas eletrônicas e de endossar a narrativa, o que ocasionou nos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Dessa forma, os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ANDERSON GUSTAVO TORRES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALMIR GARNIER SANTOS incentivaram e endossaram a prática dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Embora as defesas dos réus tenham alegado que não estiveram na destruição dos prédios públicos e nas ações violentas praticadas em face do Estado Democrático de Direito, as provas demonstram que os manifestantes foram utilizados como instrumento para continuação da prática delitiva.

Nessa linha, GUILHERME DE SOUZA NUCCI afirma sobre a possibilidade de responsabilização do autor, em casos de autoria mediata:

> "A autoria mediata se dá quando o agente utiliza, como instrumento para o cometimento de crime, uma pessoa não culpável, ou que tenha atuado sem dolo ou culpa" GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Proceso Penal Comentado.*22ª ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 281).

Como já salientado, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já condenou vários criminosos responsáveis pela prática de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, bem como pelo cometimento dos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, tendo agido por orientação dos membros da organização criminosa.

Assim, destaca-se que os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Podres são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

Da mesma forma, os documentos juntados pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA na cota de oferecimento da denúncia: i) Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; ii) Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; iii) Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; iv) Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi, evidenciam que ocorreram danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural dos Palácios do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, prejuízos estes que, somados, estão estimados em mais R$ 20 milhões de reais, dos quais, mais dametade, ou seja, mais de R$ 11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do Supremo Tribunal Federal.

A materialidade da prática dos delitos está amplamente demonstrada comprovada, em razão do patrimônio depredado que integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Os atos antidemocráticos de 8/1/2023 na capital do país demonstraram que integrou parte do plano ilícito do grupo criminoso, com a clara omissão de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Identificou-se que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR novamente desempenharam papel relevante na organização criminosa, tendo se omitido no exercício de suas funções o que foi essencial para a consumação dos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Identificou-se, ainda, a existência de um grupo, intitulado "Difusão", criado em dia 4/1/2023, por Jorge Henrique da Silva Pinto, Coronel da ("SSP/DF") que haviam exercido cargos relevantes durante a gestão do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ANDERSON GUSTAVO TORRES assumiu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, após ter saído do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo o responsável pela coordenação e supervisão de todas as ações de segurança, bem como responsável pela articulação das operações entre os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES escolheu duas pessoas de sua confiança para trabalhar na SSP/DF, sendo que FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA assumiu o cargo de Secretário-Executivo – sendo o responsável pelo comando da SSP/DF na ausência do titular da pasta -, e MARÍLIA FERREIRA

DE ALENCAR exerceu o cargo de Subsecretária de Inteligência da SSP/DF com a atribuição de produção, análise e disseminação de informações estratégicas com o objetivo de antecipar riscos à ordem pública.

Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de disseminar dados e informações para o acompanhamento das manifestações que pudessem afetar a ordem pública do Distrito Federal, e possuía com 7 (sete) participantes, incluindo os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

Em 5/1/2023, o Coronel da Polícia Militar Jorge Henrique da Silva Pinto passou a enviar mensagens com informações sobre a agenda dos principais evento a serem monitorados, tendo salientado que estavam programados *"atos para os dias 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2023"*, assim como uma convocação para a ação *"Tomada de Poder"*.

Nesse mesmo grupo, foram compartilhadas mensagens relacionadas ao grande número de pessoas e o caráter violento das manifestações agendadas para o dia 8/1/2023.

No entanto, apenas às 16h50 do dia 8/1/2023 que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou a primeira mensagem no Grupo "Difusão" afirmando que *"Força Nacional subindo agora pro Palácio"*. No mesmo dia 8/1/2023, às 22h09, o Coronel Jorge Henrique da Silva Pinto encaminhou para MARÍLIA FERREIRE DE ALENCAR relatório de inteligência da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, com a compilação de uma vários eventos até a chegada do dia 8/1/2023, com frases a ações violentas, assim como o catálogo de perfis violentos de determinados indivíduos.

Identificou-se, também, a existência de um grupo denominado "Análise", no aplicativo *WhatsApp*, em que compreendiam 16 (dezesseis) integrantes da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Distrito Federal. Os integrantes do grupo tiveram conhecimento sobre a existência de relatório alertando sobre convocações para manifestações organizadas para os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, tendo alertas sobre pessoas como "ABDALA JUNIOR" e "ANA PRISCILA AZEVEDO" que estavam fazendo ameaças referentes à eventual paralisação de abastecimento de combustível.

Em 6/1/2023, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA indagou a MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR se havia *"Alguma novidade sobre as manifestações do fim de semana?"*, tendo respondido *"Tô com o relatório aqui"* e *"vou levar"*. Nesse mesmo dia, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA encaminhou notícias sobre os atos convocados a serem realizados em Brasília/DF, ocasião em que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou mensagem com informações referente às "MANIFESTAÇÕES CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS – QGEx," assim como com a menção à Agência Brasileira de Inteligência.

Os integrantes da organização criminosa tinham prévio conhecimento da gravidade e violência dos atos que foram praticados em 8/1/2023, e a omissão dolosa da cúpula da Secretaria de Segurança Pública demonstrou que ANDERSON GUSTAVO TORRES, em claro alinhamento com o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, contribuiu com o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa.

A omissão dolosa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES também caracterizou o crime de golpe de Estado, uma vez que "Qualquer forma de afastamento do chefe de governo diversa das hipóteses constitucionalmente previstas é considerada golpe na ciência política e na teoria constitucional" (SÁNCHEZ RIOS. Rodrigo. COSTA. Victor. *Crimes contra as Instituições Democráticas*. Marcial Pons. São Paulo. 2025. página 128).

A conduta omissiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES permitiu que os manifestantes - mobilizados pela organização criminosa - praticassem atos antidemocráticos visando a consumação de golpe de Estado com a perpetuação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, o que claramente configura o tipo penal previsto no art. 359-M, do Código Penal.

8.13 Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado

A organização criminosa também estruturou a implementação de um Gabinete de Crise após a ocorrência de um golpe de Estado. Localizado nos arquivos do réu MÁRIO FERNANDES, em um documento intitulado "HD_2022a.doc.", detalhou-se previsão de um "Gabinete Institucional de Gestão da Crise".

Com a implementação agendada para o dia 16/12/2022, o documento previa a instituição do referido gabinete logo após a consecução do golpe de Estado. O documento detalha que o objetivo do gabinete consistia em *"estabelecer diretrizes estratégicas de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional"*, devendo ser chefiado pelo réu General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** com a coordenação-geral pelo réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

O próprio réu MÁRIO FERNANDES também ocuparia cargo relevante na assessoria estratégica, sendo que o FILIPE GARCIA MARTINS ocuparia a Assessoria de Relações Institucionais.

O documento ainda dispõe que a "missão" do Gabinete Institucional de Gestão de Crise consistiria em *"realizar o acompanhamento das ações estabelecidas no Decreto Presidencial para analisar os assuntos com potencial de risco com o objetivo de prevenir e mitigar riscos nas ações estabelecidas e articular o gerenciamento de crise"*, de modo a evidenciar detalhamento das etapas que a organização criminosa havia planejado para a consecução do golpe de Estado e ruptura violenta das instituições democráticas.

O documento intitulado "GAB_Crise_GSI.doc" – com a antiga denominação "documento "HD_2022a.doc", foi impresso no Palácio do Planalto, pelo réu MÁRIO FERNANDES na data de 16/12/2022. No mesmo dia, o réu REGINALDO VIEIRA DE ABREU - e subordinado do MÁRIO FERNANDES - imprimiu 6 (seis) cópias do documento.

No dia seguinte à impressão, em 17/12/2022, MÁRIO FERNANDES visitou o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, tendo ingressado às 18h05, e saído às 18h50.

A especulação dos integrantes da organização criminosa sobre eventual adesão do Alto Comando do Exército ao plano golpista se intensificou no final de dezembro de 2022.

No dia 20/12/2022, o réu SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS explicou ao Coronel Gustavo Gomes que o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO,*"não vai embarcar sozinho porque pode acontecer o mesmo que no Peru. Ele está com decreto pronto ele assina e aí ninguém vai preso. Então não vai arriscar",* evidenciando que os membros do grupo criminoso tinham plena ciência da minuta golpista.

A expectativa também é evidenciar com a mensagem do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO a Sérgio Rocha Cordeiro, no dia 27/12/2022, ao receber um currículo: *"Cordeiro, se continuarmos poderia enviar para a Sec Geral. Fora isso vai ser foda",* demonstrando que a especulação sobre a possibilidade de uma permanência ilícita no poder.

A especulação também reside no fato de a organização criminosa ter vínculo com os manifestantes dos acampamentos, tendo ciência da tentativa violenta de golpe de Estado e ruptura constitucional ocorrida no dia 8/1/2023 em Brasília/DF, corroborado pelo fato de SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS ter perguntado para o MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 4/1/2023, se ainda haveria alguma ação golpista do grupo criminoso para acontecer, tendo o réu colaborador respondido com duas mensagens e apagado, posteriormente.

Após as mensagens apagadas, o militar SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS perguntou para MAURO CÉSAR BARBOSA CID *"Coisa boa ou coisa horrível?",* e o réu colaborador respondeu: *"Depende para quem. Para o Brasil é boa".*

O réu MÁRIO FERNANDES desempenhou papel relevante na interlocução entre o Governo Federal, à época chefiado pelo então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, e os apoiadores do acampamento em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.

Identificou-se comunicações realizadas entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottili Durlo, conhecido como "Lucão, e apontado como um dos líderes do acampamento golpista montado em Brasília.

Em 29/11/2022 e em 8/12/2022, MÁRIO FERNANDES e Lucas Rottili Durlo trocaram mensagens, sendo possível verificar o apoio material e moral fornecido pelos integrantes da organização criminosa às manifestações antidemocráticas.

Em 8/12/2022, após a conversa com Lucas Rottili Durlo, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmando *""a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandato de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá".* Solicitou, ainda, *"Se o presidente pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP".*

Na ocasião, o réu colaborador respondeu *"pode deixar que eu vou comenta com ele",* o que corrobora a afirmação de que os manifestantes tinham conhecimento que as coordenadas vinham diretamente do réu e ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A relevância do pedido também foi expressada para WALTER SOUZA BRAGA NETTO, uma vez que o réu MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem ao General também solicitando *"se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de ordem, conversar com o próprio CMP ou com o comandante do Exército, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?"*.

Em 15/12/2022, Lucas Rotilli Durlo encaminhou mensagem para o réu e General MÁRIO FERNANDES pedindo orientação com o objetivo da organização criminosa relacionado aos acampamentos, afirmando *"Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? Vê com o Presidente aí"*.

Do mesmo modo, o contato de MÁRIO FERNANDES com o manifestante Rodrigo Yassuo Faria Ikezili, também um dos líderes doacampamento de Brasília e companheiro de Klio Damião Hirano – presa pela Polícia Federal por participar de atos depredatórios na sede da Polícia Federal em 12/12/2022.

Em 9/12/2022, Rodrigo Yassuo Faria Ikezili pediu ajuda para MÁRIO FERNANDES para o ingresso de uma tenda no acampamento, o que corrobora os indícios do vínculo entre os manifestantes e a organização criminosa.

Rodrigo Yassuo Faria Ikezili ainda solicitou urgência pediu para falar com urgência com MÁRIO FERNANDES com o intuito de conseguir alguma orientação, sendo possível evidenciar a clara relação entre os manifestantes e o grupo criminoso.

Além de MÁRIO FERNANDES, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID afirmou que WALTER SOUZA BRAGA NETTO tinha relevante interação na incitação dos movimentos populares, salientando que *"quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quarteis e o Presidente da República"*.

9. AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS PELA PROCURA DORIA-GERAL DA REPÚBLICA DEVIDAMENTE COMPROVADAS

A organização criminosa narrada na denúncia, segundo a Procuradoria-Geral da República, iniciou a prática das condutas criminosas em julho de 2021 e permaneceu atuante até o dia 8 de janeiro de 2023; tendo sido composta, em sua maioria, por integrantes do Governo Federal da época, e por militares das Forças Armadas, e teve o claro objetivo de impedir e restringir o pleno exercício dos poderes constituídos, bem como, tentar impedir a posse ou depor o governo legitimamente eleito em outubro de 2022.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder, conforme fartamente demonstrado nos autos.

JAIR MESSIAS BOLSONARO foi fundamental para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa, como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM - então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal -, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

O núcleo central também tinha integrantes militares que ocupavam cargos estratégicos dentro do Poder Executivo Federal, como o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA - que exerceu o cargo de Chefe de Gabinete de Segurança Institucional ("GSI") -, e réu General WALTER SOUZA BRAGA NETTO que exerceu os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro da Defesa durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, assim como foi candidato a Vice-Presidente na chapa eleitoral com o líder da organização criminosa.

O réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA também exerceu função central na estrutura criminosa, tendo exercido o cargo de Comandante do Exército Brasileiro e, posteriormente, a titularidade do Ministério da Defesa. Da mesma forma, o réu ALMIR GARNIER SANTOS exerceu o posto de Comandante da Marinha durante o mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Por sua vez, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo os demais integrantes da organização criminosa.

A estrutura da organização criminosa foi ainda mais sofisticada, visto que os réus utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para se reunir, de modo estável e permanente, com a intenção de permanecer no poder, contando com a *expertise* de táticas militares – em razão dos réus e demais membros integrarem as Forças Armadas.

O líder da organização criminosa, exercendo o cargo de Chefe de Estado e de Chefe de Governo da República Federativa do Brasil, uniu-se à indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, assim como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A estratégia do grupo criminoso consistiu na divisão de tarefas e na prática de uma sequência de ações com o claro objetivo de abolir com o Estado Democrático de Direito e, após a derrota eleitoral, impedir ou depor o governo legitimamente eleito ou constituído com a realização de um Golpe de Estado.

A estratégia da **organização criminosa** comandada pela réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República - e que **tipificou o delito previsto no artigo 2º,** ***caput*****, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013** -, consistiu em ampliar - de maneira coordenada - o ataque às Instituições,

em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL SUPERIORELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, consequentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

As diversas funções e condutas executadas pelos réus durante a consumação dos delitos imputados pela Procuradoria Geral da República caracterizam a prática criminosa de integrar a organização criminosa, pois *"basta o agente ter aderido a ser membro da organização criminosa e estar à disposição de exercer a sua parte da tarefa que lhe for destinada quando for o caso"* (VICENTE GRECO FILHO. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13. Saraiva. São Paulo. 2014. página 27).

Os diversos atos executórios consumativos das infrações penais foram realizados em concurso de agentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal *("Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade")***,sendo que a divisão de tarefas da estrutura criminosa ficou evidenciada com atribuições de cada um dos réus descritas detalhadamente nos itens anteriores, sob a chefia e coordenação de JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que demonstra também a hierarquização do grupo delitivo, nos diversos atos executórios das infrações penais:**

1. **Utilização de órgãos Públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia;**
2. **Atos executórios públicos com graves ameaça à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral;**
3. **Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021;**
4. **Reunião Ministerial de 5.7.2022;**
5. **Reunião com Embaixadores em 18.7.2022;**
6. **Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições;**
7. **Utilização indevida da estrutura das forças armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa;**
8. **Atos executórios das infrações penais imputadas pela Procuradoria Geral da República, após o segundo turno das eleições: live realizado em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; representação eleitoral para verificação extraordinária; reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28/11/2022, elaboração da Carta ao Comandante; atos violentos em 12/12 (diplomação); 24/12 (bomba no aeroporto) e 25/12;**
9. **Planejamento "Punhal Verde e Amarelo" e Operação "Copa 2022";**

10. Atos executórios seguintes ao Planejamento "Punhal Verde Amarelo": Monitoramento do Presidente eleito, "Operação Luneta", "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe";

11. A minuta do "Golpe de Estado" e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas;

12. A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023;

13. Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

A estabilidade e permanência da organização criminosa foi comprovada pela investigação da Polícia Federal e corroborada pelas provas produzidas em Juízo, que não deixaram margem de dúvidas sobre a intensa interação e direto acesso que todos os réus tinham com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI, para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas "milícias digitais" - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicos e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

A organização criminosa, portanto, **desde início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L)**,mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de **GOLPE DE ESTADO, previsto no artigo 359-M do Código Penal,** mediante diversos atos executórios voltados a "tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído", seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse em verdadeiro "Golpe de Estado", no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os **delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988).**

10. Possibilidade de concurso material entre os crimes de "abolição violenta do Estado de Direito" (CP, art. 359-L) e "Golpe de Estado" (CP, art. 359-M)

Os réus, portanto, praticaram todas as infrações penais imputadas pela Procuradoria Geral da República, em concurso de agentes (CP, art. 29) e concurso material (CP, art. 69).

Em relação ao concurso material de delitos, no recebimento da denúncia, a PRIMEIRA TURMA reconheceu a possibilidade de concurso material entre os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, o que reitero no presente momento, uma vez que, a análise dos fatos demonstrou a total autonomia entre os tipos penais.

A figura típica prevista no art. 359-L, denominada abolição violenta do Estado Democrático de Direito, prevê:

> "Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais".

O art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o próprio Estado Democrático de Direito, por meio da restrição ao exercício dos poderes constitucionais — Executivo, Legislativo e Judiciário. Os três poderes são tutelados pela norma jurídica.

Ao criminalizar a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, o art. 359-L permite, por exemplo, que o Chefe do Executivo, no exercício de seu mandato, pratique diversas condutas criminosas, por meio de violência ou grave ameaça, para impedir ou restringir o pleno exercício do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário.

Essas condutas configurariam, a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, pelo Presidente da República legitimamente eleito, sem que houvesse qualquer Golpe de Estado, inclusive porque, nessa hipótese, a proteção legal estaria destinada aos Poderes Legislativo e Judiciário (RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, VICTOR COSTA. Crimes contra as Instituições Democráticas. Marcial Pons. São Paulo. 2025; (ROGÉRIO SANCHES CUNHA, RICARDO SILVARES. Crimes contra oEstado Democrático de Direito: Lei 14.197/21 comentada por artigos. 2ª ed. Editora JusPodivm. São Paulo. 2022).

Diferentemente, no tipo penal descrito no art. 359-M ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído"), a objetividade jurídica pretendida é a proteção do "governo legitimamente constituído," ou seja, a norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente pelo povo de arroubos ditatoriais, inclusive, por meio de "intervenções militares", como bem destacado por GUILHERME NUCCI:

> "O objetivo desse tipo penal — o Golpe de Estado — "é a deposição (destituição de alguém de seu

> cargo) do governo legitimamente constituído (o chefe do Executivo federal, eleito pelo povo)" (Código Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1511-1512").

São tipos penais diversos e que não se confundem, como salientado por MIRABETE e FABBRINI:

> "Enquanto no art. 359-L o atentado contra o Estado Democrático de Direito se realiza mediante a criação de obstáculo ao exercício dos três poderes constituídos, no art. 359-M, mais severamente punido, o agente visa à prática de um golpe de Estado, ou seja, derrubar, pela força ou coação, o governo legitimamente constituído, afastando os seus ocupantes do regular exercício de suas funções." (Código Penal Interpretado. 11. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 888).

Na presente ação penal, a Procuradoria-Geral da República imputa tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos com absoluta independência típica, cujas condutas dos agentes, de forma autônoma, ofende cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, e foram praticados em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A consunção aplica-se quando há unidade de desígnio, de forma que o agir do agente se dirige exclusivamente à obtenção de um único resultado criminoso. Nessa hipótese, o crime-meio, de função subordinada, é absorvido pelo crime-fim, por não possuir autonomia lesiva nem representar nova violação a bem jurídico.

A incidência do princípio da consunção exige que o crime absorvido se configure como meio necessário ou etapa normal de execução de outro, integrando-se ao *iter criminis* do delito principal. Somente há consunção, "quando um crime é meio necessário ou normal etapa de preparação ou de execução de outro crime"(NELSON HUNGRIA E RENÉ ARIEL DOTTI, Comentários ao Código Penal: Volume I, tomo I - arts. 1º a 10, arts. 1º a 12. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 210), o que não ocorre em relação aos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M.

Como ensina LUIZ REGIS PRADO:

> "pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo" (Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 233).

Na presente hipótese, inaplicável a absorção pois as previsões legais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, tem absoluta independência típica, e a imputação fática aponta as ofensas a cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, em momentos

distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A título exemplificativo, hipoteticamente, se fosse possível retroagir a aplicação da atual lei penal, poderíamos demonstrar diferenciar a tipificação de diversas condutas antidemocráticas ocorridas na história do Brasil para demonstrar que os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M são absolutamente independentes.

A **"noite da agonia"**, ocorrida no Rio de Janeiro, na madrugada de 12 de novembro de 1823, seria tipificada como o crime do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), pois, por determinação do Imperador D. Pedro I, o Exército invadiu o plenário da Assembleia Constituinte, prendeu vários deputados, inclusive José Bonifácio de Andrada e Silva e seus irmãos que, posteriormente, foram deportados. A finalidade foi dissolver a Constituinte, para que o Imperador pudesse redigir uma nova Constituição, outorgada em 25 de março de 1824, que o fortalecesse. Dessa forma, mediante violência restringiu-se o exercício do Poder Legislativo.

A denominada **"Revolução de 1930",** por sua vez, seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), pois consistiu em um movimento armado, liderado pelo Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais, que depôs o governo legitimamente constituído de Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, encerrando a denominada República Velha e colocou no poder Getúlio Vargas. Trata-se do único momento histórico em que um presidente da República (Júlio Prestes) eleito pelo voto popular foi impedido de tomar posse.

Tanto no primeiro caso (**"noite da agonia"**), quanto no segundo (**"Revolução de 1930"**), obviamente, por terem sido consumados, jamais seria possível qualquer responsabilização criminal.

Exatamente por isso, os tipos penais têm a elementar "Tentar," não exigindo a consumação, pois aqueles que consumam a abolição do Estado de Direito ou do Golpe de Estado, continuam a exercer o poder de maneira ditatorial e tirânica, impedindo qualquer possibilidade de responsabilização por seus atos ilícitos.

Ressalte-se que, os delitos "Abolição violenta do Estado Democrático de Direito" e "GOLPE DE ESTADO" tem como elementares do tipo o verbo "TENTAR," ou seja, ambos exigem para sua consumação a prática de atos executórios que pretendam a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou que pretendam a efetivação de um golpe de Estado.

Em ambas as hipóteses, não há necessidade da utilização da cláusula de extensão de tipicidade do artigo 14, II, do Código Penal, pois os delitos se consumam com a prática dos primeiros atos executórios, independentemente do resultado.

Nenhum dos dois tipos penais exige, para sua consumação, a efetivação da extinção do Estado Democrático de Direito ou a concretização do Golpe de Estado. Tal exigência, por óbvio, seria ilógica e irracional, uma vez que não haveria Ministério Público autônomo, nem tampouco Poder Judiciário independente para, respectivamente, acusar e julgar, os ditadores que teriam derrubado a Democracia.

A história brasileira também demonstra que é possível a consumação dos dois delitos em um único momento histórico, demonstrando sua autonomia.

No **"Golpe Militar de 64"**, o governo legitimamente constituído de João Goulart foi deposto por um golpe militar de 31 de março de 1964, pondo fim à Quarta República e dando início a ditadura militar que durou até 1985. Essa conduta seria tipificada no artigo 359-M (Golpe deEstado), mas, como o golpe foi consumado, não houve nenhuma possibilidade de responsabilização.

Ocorre, entretanto, que, mesmo na vigência do Golpe de Estado de 1964, é possível identificar condutas que tipificariam o atual artigo 359-L do Código Penal, no sentido de tentar abolir, mediante grave ameaça, somente o Estado de Direito – uma vez que Democracia não existia à época – restringindo o exercício do Poder Judiciário, com, respectivamente, as edições do **AI-2 (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965)**, que, em seu artigo 6º, ampliou o número de Ministros do STF para 16, no sentido de submeter a independência do Judiciário; do **AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968)** que, sem seu artigo 2º, submete o Legislativo ao Executivo, permitindo ao Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional; e, em seus artigos 5º, §2º, 6º, 10 restringe o livre exercício do Poder Judiciário, vedando a apreciação de atos que suspendam direitos políticos, suspendendo a vitaliciedade e vedando parcialmente a concessão de habeas corpus. Além do ato de 16 de janeiro de 1969, com base no AI-5, onde a ditadura militar, para restringir a independência do Poder Judiciário e seu livre exercício, aposentou compulsoriamente os Ministros do STF Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva – em solidariedade o Ministro Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo –, além do General Pery Bevilacqua do STM.

Esses atos seriam tipificados, na constância do atual regime democrático brasileiro, no artigo 359-L do Código Penal, mesmo tendo sido praticados por um grupo político que alcançou o poder praticando a atual conduta típica do artigo 359-M do CP.

Os crimes de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado são tipos penais autônomos e não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção, como reconhecido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 295 (duzentos e noventa e cinco) condenações proferidas por esta SUPREMA CORTE nas AçõesPenais relativas aos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 203, sendo 241 (duzentos e quarenta e uma) pelo Plenário e 54 (cinquenta e quatro) pela Primeira Turma. Nesses casos foi reconhecida a possibilidade e ocorrência de concurso material entre os delitos do art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, sempre por ampla maioria, de forma expressa, não apenas a viabilidade, mas a necessária imposição do concurso material no contexto ora em julgamento, justamente em razão da autonomia dos delitos, praticados com ânimos diversos e bens jurídicos distintos, revelando o direcionamento específico da conduta do agente para cada resultado ilícito pretendido.

10. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL**e **CONDENO OS RÉUS:**

1) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP);

2) **ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZABRAGA NETTO**pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

3) **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

11. DOSIMETRIA DA PENA

O cálculo da pena deve ser realizado nos termos do artigo 68 do Código Penal:

> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.
>
> Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A dosimetria da pena deve, inicialmente, levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (*"O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"*), em relação a cada caso concreto, de acordo com suas características, pois

encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

> "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade e intensidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade.

Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

> "(…) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do CódigoPenal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base."

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min.ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

A análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, justifica o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda

Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998.

Destaca-se, desse último julgamento:

> *"quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo".*

A resposta estatal não pode ser insuficiente quanto à razoabilidade e proporcionalidade na fixação das sanções, observando-se o ***"necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".***

Na presente hipótese, as circunstâncias judiciais devem ser analisadas, inclusive, para evitar a constante repetição na história brasileira da transformação de grupos políticos, apoiados em setores militares, em organizações criminosas, desencorajando-os na tentativa de obstruir a manutenção da normalidade democrática em nosso País e perpetuarem-se no poder, independentemente da vontade popular, expressa por eleições livres e periódicas.

A aplicação da Justiça Penal tem como fundamental importância demonstrar que a Constituição, ao consagrar o princípio da igualdade, determina a aplicação da lei sem qualquer discriminação, seja de raça, gênero, condição econômica, social ou, ainda, poder político.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua histórica e tradicional missão de Guardião da Constituição de Defensor das Liberdades Públicas, demonstrou, mais uma vez, que seus julgamentos são realizados com base nas provas dos autos, em ação penal instaurada pela Procuradoria Geral da República, sob a chefia do Prof. Paulo Gonet, órgão absolutamente independente e protegido constitucionalmente de quaisquer pressões ou coações e titular exclusivo para a propositura da ação penal pública, inclusive, a partir de provas obtidas pela Polícia Federal, órgão isento de Estado, que realizou um sério, completo e competente trabalho investigativo, sob o comando de seu Diretor Geral, Dr. Andrei Passos.

A aplicação da Justiça Penal deve obrigatória e integral observância ao Devido Processo Legal, Ampla Defesa e contraditório, comoconsagrados na presente ação penal, com a atuação dedicada e competente de 60 (sessenta) advogadas e advogados, que cumprimento nas pessoas daqueles que realizaram as sustentações orais, Dr. Cézar Roberto Bitencourt, Dr. Jair Alves Pereira, Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Dr. Eumar Roberto Novacki, Dr. Matheus Mayer Milanez, Dr. Celso Sanchez Vilardi, Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, Dr. Andrew Fernandes Farias e Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, estendendo, entretanto, a saudação a todos os demais que participaram das 10 (dez) audiências, onde foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas de acusação e 47 (quarenta e sete) de defesa, das 2 (duas) sessões de interrogatórios, onde foram ouvidos todos os réus, e das 2 (duas) sessões de acareação, além da atuação em inúmeras diligências probatórias requeridas e deferidas.

A OAB, novamente, justifica a elevada posição que o texto constitucional reservou aos advogados e advogadas e honra esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com atuações técnicas e competentes.

A aplicação da Justiça Penal, desde o Juiz criminal de 1ª instância até os Ministros desta Casa, deve ser imparcial, justa e coerente, analisando os fatos e provas independentemente da condição social, econômica ou política dos réus, e, consequentemente, a Justiça Penal deve conceder a mesma interpretação e consequência jurídica quando os fatos forem os mesmos, e, somente a partir disso, calcular a pena segundo a maior ou menor culpabilidade de cada um dos agentes criminosos.

A aplicação da Justiça Penal, por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em todas as ações decorrentes da tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e da tentativa de Golpe de Estado, respeitou exata e completamente todos esses mandamentos constitucionais: respeito à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Ressalte-se, inclusive, que, nas 1.632 (mil seiscentas e trinta e duas) ações relacionadas ao dia 8/1/2023, participaram 1.692 advogados, com a interposição, incluídos os recursos interpostos nas investigações que originaram as ações penais, de 622 (seiscentos e vinte e dois) recursos, todos devidamente julgados pelos órgãos Colegiados - Plenário (408) ou Turma (214) -, com a manutenção de todas as decisões proferidas por este Ministro relator.

Na aplicação da Justiça Penal, nas ações decorrentes da Tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e Tentativa de Golpe de Estado, essa SUPREMA CORTE, da mesma maneira, respeitou de maneira absoluta a previsão constitucional de **imparcialidade, igualdade e coerência**, tratando casos idênticos da mesma maneira, sem discriminação ou favorecimentos, em virtude de raça, gênero, condição econômica, social ou poder político.

A JUSTIÇA PENAL exige imparcialidade, igualdade e coerência de seus julgados. E, assim foi feito.

Desde os primeiros julgamentos relacionados aos crimes objeto também dessa ação penal, em sessões ocorridas no Plenário da CORTE, nos dias 13/9/2023 e 14/9/2023, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ampla maioria de 10 (dez) Ministros reconheceu ter sido o Brasil vítima de condutas criminosas e atentatórias à manutenção da normalidade democrática e constitucional, com a tentativa de instalação de um Estado de Exceção - sendo reconhecido por 8 (oito) Ministros a existência de ambos os crimes (CP, art. 359-L - Abolição do Estado de Direito e CP, art. 359-M Golpe de Estado), por um Ministro o crime (CP, art. 359-L) Abolição do Estado de Direito) e por outro o crime de (art. 359-M) Golpe de Estado -, além da associação criminosa, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, o mesmo entendimento jurídico foi aplicado a todos, repito, todos os demais casos, em respeito à IGUALDADE, COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA,independentemente de raça, gênero, condição econômica, social e política.

Até o presente momento, 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 dejaneiro de 2023, sendo 686 (seiscentos e oitenta e seis) réus condenados à penas privativas de liberdade e 557 (quinhentos e cinquenta e sete) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.243 (mil duzentas e quarenta e três) casos foram de prestação de serviços à comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

11.1 PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOSATOS CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	557
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370

Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária



Tabela das condenações graves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES GRAVES																							
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	17
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	50
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	100
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	72
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	37
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	
	1		53		59		1		125		2		40		4		3		5		2		295

Tabela das condenações leves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES SIMPLES					
	2 anos e 5 meses		1 ano		
	H	M	H	M	TOTAL
ATÉ 30 ANOS	2	0	17	3	22
31 A 40 ANOS	3	0	44	27	74
41 A 50 ANOS	5	1	85	44	135
51 A 60 ANOS	5	4	87	47	143
61 A 65 ANOS	1	0	11	5	37
66 A 70 ANOS	0	0	0	0	0
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0
TOTAIS	16	5	244	126	
	21		370		391

Dessa maneira, na presente ação penal e como será analisado individualmente, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis a todos os réus, integrantes do denominado **"núcleo crucial"** da organização criminosa, que planejou, estruturou, financiou e executou as infrações penais, **sendo suas gravidade e intensidade muito mais acentuadas** do que as fixadas por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na condenação de 686 (seiscentos e oitenta e seis_ réus e na responsabilização penal de 557 (quinhentos e cinquenta e sete) que confessaram as condutas imputadas e celebraram acordos de não persecução penal com a Procuradoria-Geral da República, devidamente homologados por esta SUPREMA CORTE, conforme se vê na tabela abaixo:

PENA	TOTAL DE CONDENAÇÕES
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	59
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370
ANPPs	557
TOTAL GERAL:	**1.243**

As circunstâncias de culpabilidade daqueles que ocupavam importantes cargos na Administração Público, utilizaram-se desses cargos e circundavam o líder da organização criminosa, logicamente, são mais graves das dos demais réus.

Feitas essas considerações, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, para cada um dos réus, iniciando-se com a liderança da organização criminosa e na sequência em ordem descrescente de culpabilidade.

11.2 JAIR MESSIAS BOLSONARO

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias", "consequências do crime" e "conduta social"** são amplamente desfavoráveis ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A circunstância judicial de "culpabilidade", enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo gravemente desfavorável ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O réu exerceu a Presidência da República entre os anos de 2019 e 2022 e durante esse período instrumentalizou o aparato estatal e mobilizou agentes e recursos com o intuito de propagar falsas narrativas com o objetivo principal de provocar a instabilidade social e permanecer no poder.

Depositário da confiança do eleitorado, agiu dolosamente de forma a induzir a população em erro, notadamente ao ponto relacionado a integridade dos sistemas de votação e às urnas eletrônicas, bem como incitá-lo contra o Poder Judiciário.

Espera-se que aquele que foi eleito democraticamente, principalmente para o cargo de maior

destaque no executivo, paute as suas atitudes com mais rigor; todavia não foi o que aconteceu. O que se viu, durante os 4 anos de mandato presidencial, foi a implementação de uma organização criminosa, tendo como líder o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A **"conduta social"** também merece reprovação. O réu, na qualidade de Presidente da República, eleito democraticamente, reuniu-se com embaixadores de diversos países para disseminar informações inverídicas sobre o próprio País que comandava. Anote-se aqui, que a reunião com os embaixadores ocorreu ainda dentro do exercício da presidência e antes mesmo da realização das novas eleições.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.2.1 Crime previsto no art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de

infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses.

Ressalte-se, ainda, que JAIR MESSIAS BOLSONARO liderou a organização criminosa armada, devendo, portanto, ser agravada a pena, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 12.850/13.

Dessa maneira, na terceira etapa, nos termos dos parágrafos 2º, 3º (*3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*) e 4º, II, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em razão do reconhecimento pela Turma do réu ter atuado como líder da organização criminosa.

Pena definitiva. Diante da presença da atenuante etária e de causa de aumento, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

11.2.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico aredução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.2.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 10 (dez) anos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

11.2.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**

> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico aredução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2(dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimo.

11.2.5 Crime do art. 62, I (deterioração do patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65,

I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois)anos e 6 (meses) de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

11.2.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU JAIR MESSIAS BOLSONARO em 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- art. 359M: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 2 (dois) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**7 ANOS e 7 MESES**

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito(art. 359-L do CP)	**6 ANOS e 6 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS e 2 MESES**
dano qualificado pela violência egrave ameaça, contra opatrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único,I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES 62 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n.9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES 62 dias multa**
TOTAL	**27 ANOS e 3 MESES e 124 diasmulta**

11.3 WALTER SOUZA BRAGA NETTO

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"**, enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Como já consignado, o réu foi MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL entre 2020 e 2021, MINISTRO DA DEFESA entre 29/03/21 e 01/4/2022 e candidato a vice-presidente na chapa que concorria à reeleição.

O réu gozava de elevada influência junto ao líder da organização criminosa, atuando de forma decisiva para garantir que a empreitada golpista tivesse êxito, notadamente atuando de forma dolosa para contestar os resultados das urnas eletrônicas, reforçando a narrativa de fragilidade e vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro.

Além disso, o réu atuava no núcleo encarregado de monitorar e neutralizar adversários políticos, de modo a criar cenários de comoção social e instabilidade para justificar uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

A **"conduta social"** do réu também merece maior reprovação. Sua atuação na organização criminosa é reforçada pela participação ativa no planejamento operacional de ações que seriam executadas de forma clandestina por militares de Forças Especiais, ligados ao líder da organização criminosa, com o intuito, inclusive de assassinar Ministro do TSE e os candidatos eleitos no pleito de 2022.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**,portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.3.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal queenvolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena na fração de 1/2 (metade).

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos.

11.3.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.3.3 Crime do art. 359-M (golpe de estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e meses de reclusão.

11.3.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU,fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50(cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.3.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.3.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 26 (vinte e seis)anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 6 (seis) anos de reclusão.

- art. 359L: 7 (sete) anos de reclusão.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**6 ANOS**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**7 ANOS**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa**
Total	**26 ANOS e 100 dias multa**

11. 4 ANDERSON GUSTAVO TORRES

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu ANDERSON GUSTAVO TORRES.

O réu foi nomeado MINISTRO DA JUSTIÇA no período compreendido entre março de 2021 e dezembro de 2022, vindo na sequência a ocupar o cargo de SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, durante os atos ocorridos em 08/01/2023.

Conforme demonstrado, o réu atuou em pautas manifestamente ilegítimas, voltadas a ataques ao sistema eleitoral brasileiro, a fim de auxiliar o líder da organização criminosa na tarefa de disseminar notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação. No intento de conferir aspecto técnico ao discurso de fraude, assumiu papel relevante na organização criminosa na tarefa de convencimento da população sobre a existência de situação irregular e de vulnerabilidade dos sistemas eleitorais, sem que possuísse conhecimento técnico sobre o tema, como depois admitido em seu interrogatório. Tudo isso na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento

e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos, relembrando, aqui, que o réu ocupava na data de 08/01/2023 o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências docrime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.4.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

11.4.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

11.4.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes,atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

11.4.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.4.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio Tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.4.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ANDERSON GUSTAVO TORRES em 24 (vinte e quatro)anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervaloprevisto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem)dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**6 ANOS**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
Total	**24 ANOS e 100 dias multa**

11.5 ALMIR GARNIER SANTOS

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"**, enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo gravemente desfavorável ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Como já consignado, o réu exercia o COMANDO DA MARINHA BRASILEIRA, no período compreendido entre 9/4/21 e 30/12/22, e assumiu importe função na organização criminosa ao "colocar as tropas à disposição" para que as medidas autoritárias pudessem ser executadas, fornecendo suporte material ao líder da organização criminosa, cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática

delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.5.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

11.5.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

11.5.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão.

11.5.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.5.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.5.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ALMIR GARNIER SANTOS em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 8 (oito) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada(art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**6 ANOS**

Crime	Pena
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**8 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS e 6 MESES** **50 dias multa**
Total	**24 ANOS e 100 dias multa**

11.6 AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo gravemente desfavorável ao réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA.

O réu foi MINISTRO-CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022 e auxiliou diretamente o líder da organização criminosa como consultor, elaborando narrativas inidôneas além de anuir com espionagens ilegais solicitadas pelo então Presidente da República.

Sua adesão à trama golpista ficou evidenciada na live promovida em 29/7/21 ao incitar publicamente a intervenção das Forças Armadas. Nos documentos encontrados em sua posse, foi possível concluir que o réu enumerava ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso, principalmente no sentido de desacreditar o sistema eleitoral e as urnas eletrônicas, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das "consequências do crime" direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.6.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, ii (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por fim, na terceira etapa, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, incide a causa de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença da atenuante etária e de causa de aumento, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

11.6.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos, razão pela qual aplico a atenuante totalizando a pena nessa etapa em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.6.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.6.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 1 (um) mês.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de detenção e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.6.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 29/10/1947, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 1 (um) mês.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.6.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

- art. 359L: 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- art. 359M: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**4 ANOS e 10 MESES**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**5 ANOS e 6 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**6 ANOS e 6 MESES**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n.9.605/1998)	**42 dias multa**
Total	**21 ANOS e 84 dias multa**

11.7 PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos", "circunstâncias" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"**, enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo gravemente **desfavorável** ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

O réu foi MINISTRO DA DEFESA no período compreendido entre 01/4/22 e 31/12/22. Sua

adesão à trama golpista ficou evidenciada na reunião ministerial de 5/7/22 pois embora membro da Comissão de Transparência Eleitoral do TSE e, portanto, a par de tudo que envolvia o processo eleitoral, instigou a ideia de intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral, inclusive relatando que estaria realizando reuniões quase que semanais com os Comandantes das Forças.

Conforme demonstrado, o réu atuou de forma a desacreditar o sistema eleitoral e transformar a disputa em uma guerra política, inclusive adotando retórica com expressões militares na referida reunião ministerial, assumindo relevante papel na organização criminosa.

Some-se a isso o fato de que a demora na entrega do relatório de fiscalização, e a nota dúbia publicada pelo réu, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude, manteve viva a narrativa fraudulenta da existência de irregularidades nos sistemas eleitorais.

Por fim, mas não menos relevante, o réu foi o responsável por convocar reunião com os Comandantes das Forças Armadas para lhes apresentar a nova versão do decreto golpista, já com os ajustes realizadospelo líder da organização criminosa, com o intuito de garantir o suporte armado para colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As **"circunstâncias dos crimes"** demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado "núcleo crucial" da organização criminosa, do qual fez parte o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"**para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Por outro lado, verifica-se a presença da atenuante prevista no inciso III, "b," do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*)", como bem se vê no termo de depoimento da testemunha da acusação Brigadeiro Baptista Junior (edoc 834):

> E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidenteque, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares. E foi aí que eu sugeri ao Ministro

> Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos.

O próprio réu, em seu interrogatório afirmou:

> No dia seguinte, eu estive com o presidente, essa reunião foi iniciativa minha. A ida ao presidente foi iniciativa minha. Eu não era mensageiro do presidente, pra consultar a, b ou c, se tinha que ter isso ou aquilo ou outro. E eu conversei, até disse, me lembro como se fosse hoje: "Presidente, não se fala mais isso, homem." E, realmente, eu acreditei. A reunião do dia 14 foi exatamente pra fechar a questão, e não se tocar mais nesse assunto, comandante. Perdão, Ministro. (edoc 1062)

E também em sede de alegações finais, a defesa esclareceu:

> "Acerca da reunião do dia 07/12/2022, o General Paulo Sérgio adotou postura semelhante à do General Feire Gomes ao advertir o Presidente da República sobre a gravidade e consequências da eventual adoção de medidas de exceção, buscando dissuadi-lo.
>
> Assim, por TEMER que grupos radicais levassem o Presidente a assinar uma "doideira" e que alguma liderança militar "levantasse o braço" e rompesse, o que poderia acarretar uma fissura nas Forças Armadas, sendo manifestamente contrário a qualquer medida de exceção (atuando, inclusive, para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido) foi que o General Paulo Sérgio, como Ministro da Defesa preocupado com a situação, convocou uma reunião para o dia 14/12/2022, com o objetivo de:
>
> a) fechar um consenso contrário à adoção de qualquer medida de exceção, entre os três Comandantes de Força, visando dissuadir o Presidente de implementar qualquer medida nesse sentido;
>
> b) manter a unidade entre os três Comandantes de Força;
>
> c) preservar a coesão e disciplina das Forças Armadas.
>
> Como esclareceu o Brigadeiro Baptista Júnior, nada pior no meio militar do que a falta de consenso." (eDoc 1075).

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.7.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b," do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*)", atenuo a pena do réu, fixando-a no patamar mínimo 3 (três) anos.

Nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena fixando-a em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

11.7.2 Crime do art. 359-l (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*)", atenuo a pena do réu, fixando-a em 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

11.7.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*)", atenuo a pena do réu, fixando-a em 4 (quatro) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

11.7.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*)", atenuo a pena do réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) de detenção.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de detenção e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.7.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (quarenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

Em razão da presença da atenuante prevista no inciso III, "b", do artigo 65 (*procurado, por sua*

espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano)", atenuo a pena do réu, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.7.6 Total das penas e regime e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em 19(dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

- art. 359L: 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

- art. 359M: 4 (quatro) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**4 ANOS e 5 MESES**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**3 ANOS e 9 MESES**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**4 ANOS**
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	**2 ANOS E 1 MES** **42 dias multa**
Total	**19 ANOS e 84 dias multa**

11.8 ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

A gravidade e intensidade da **"culpabilidade", "motivos" e "consequências do crime"** são amplamente desfavoráveis ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

A circunstância judicial de **"culpabilidade"** enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta amaior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pelaexigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES.

O réu é Delegado da Polícia Federal e foi Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, tendo assumido assumiu importe função na organização criminosa, estruturando, organizando e auxiliando diretamente o líder da organização na construção e no direcionamento de mensagens fraudulentas e em espionagens ilegais, utilizando-se para tanto, a estrutura da agência. O réu mantinha uma sala dentro do Palácio do Planalto e tinha acesso livre ao Presidente da República, fornecendo-lhe suporte material, notadamente com o intuito de desestabilizar as instituições democráticas. O réu dedicava-se a produzir desinformação em relação sistema eleitoral brasileiro para atender aos interesses do líder da organização criminosa, cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país.

As **"circunstâncias dos crimes"** entretanto, como salientado pelo Ministro Flávio Dino, demonstram sua atuação menos efetiva no segundo semestre de 2022.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos **"motivos"** para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das **"consequências do crime"** direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,** portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.8.1 Crime do art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> I - se há participação de criança ou adolescente;
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda-fase da dosimetria não estão presentes causas agravantes ou atenuantes.

Por fim, nos termos dos parágrafos 2º e 4º, II, aumento a pena para 5 (cinco) anos.

Pena definitiva. Diante da presença de causa de aumento, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1 (um) salário-mínimo.

11.8.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

11.8.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 7 (sete) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão.

11.8.4 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no:

- art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II: 5 (cinco) anos de reclusão.

- art. 359L: 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

- art. 359M: 7 (sete) anos de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	**5 ANOS** **50 dias multa**
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	**4 ANOS, 1 MÊS e 15 (QUINZE)** **DIAS**
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	**7 ANOS**
Total	**16 ANOS, 1MÊS e 15 DIAS e 50** **DIAS-MULTA**

11.9 MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do recebimento da denúncia nos autos da Pet 12.100/DF, por unanimidade, reconheceu a LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA firmado entre MAURO CÉSARBARBOSA CID e a Polícia Federal (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 11/4/2025).

O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

O réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em todas as suas manifestações, confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada, o que foi mais uma vez reiterado por sua defesa técnica em alegações finais e em sustentação oral, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Durante a negociação do acordo de colaboração com a autoridade policial, MAURO CÉSAR BARBOSA CID prestou oito depoimentos iniciais em 28/8/2023 (seis depoimentos), 11/3/2024 (dois depoimentos), bem como prestou, ao longo do trâmite da investigação e desta Ação Penal, todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, prestandodepoimentos em 22/3/2024 e em 21/11/2024 nesta SUPREMA CORTE.

A íntegra dos autos do acordo de colaboração está pública, incluindo os vídeos dos depoimentos, e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade. Todas as omissões apontadas desde a homologação do acordo por este Relator, há pouco mais de 2 (dois) anos, foram devidamente sanadas, conforme consta dos autos.

Cumpre ressaltar, ainda, que as informações prestadas pelo colaborador, embora tenham auxiliado a autoridade policial na produção de provas, são corroboradas por inúmeras provas independentes produzidas pela Polícia Federal.

Por fim, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/13, a eficácia e efetividade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID será analisada a partir do grau de contribuição com a investigação e com o processo criminal, conforme jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pet 7074 QO, Rel Min. EDSON FACHI, DJe de 3/5/2018).

O acordo apresentado atendeu aos procedimentos legais previstos e por meio da análise do que foi apresentado no Termo de Colaboração e nos anexos, verifico a existência de aptidão e relevância das informações que o colaborador prestou em relação ao Inquérito 4.874/DF e as demais PETs conexas, aptas a justificar o benefício pleiteado, como demonstrado ao longo do voto.

Dessa maneira, concedo ao réu colaborador o benefício previsto na Parte IV do acordo homologado e condeno o réu ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, inciso "c".

Concedo ao réu, ainda, os demais benefícios na Parte IV do acordo homologado e determino:

(a) restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;

(b) a extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;

(a) a realização de ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares,

Crime	Pena
organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013)	
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	
Total	**2 ANOS**

12 DOSIMETRIA FINAL APÓS DEBATES REALIZADOS PELA PRIMEIRA TURMA DURANTE O JULGAMENTO

Iniciada a fase de dosimetria da pena dos réus condenados, os Ministros da PRIMEIRA TURMA apontaram importantes questões relacionadas aos artigos 59 e 68 do Código Penal, que foram incorporadas no presente voto.

Em relação ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu a fixação dos dias-multa em dois salários mínimos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, a exemplo do eminente Relator, analisei de per si as circunstâncias judiciais, todas as que impactam no nosso sistema trifásico. Em homenagem à brevidade, apenas informo, embora conste do voto a motivação, item por item, por exemplo, que a personalidade do agente teve um peso significativo, personalidade negativa, demonstrada por condenações judiciais e outras circunstâncias, motivos, culpabilidade, tudo isso está analisado no voto.

(...) em relação à pena de multa, queria ponderar com Sua Excelência, pela alta capacidade econômica do réu e, quem sabe, elevar o patamar do dia-multa. Parece-me que ele tem revelado, nesse período, uma capacidade econômica muito significativa, segundo dados públicos.

Apenas essa ponderação que faço.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a sugestão?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Aderirei aos dois salários mínimos, em virtude do próprio réu, em interrogatório judicial, ter confessado que recebeu R$ 40 milhões em PIX. Realmente, aderirei.**

Em relação ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, o Min. CRISTIANO ZANIN sugeriu a fixação da pena privativa de liberdade em 26 (vinte e seis) anos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - **Ministro Alexandre, Vossa Excelência mencionou, no início desta fase de cálculo da dosimetria, que estava levando em consideração os critérios que o colegiado vem aplicando em relação aos outros casos. Nos meus cálculos, aplicando os critérios que venho utilizando, cheguei a 26 anos...**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, não há nenhum problema. Como disse no início, temos farta jurisprudência. Diferentemente de um juiz de primeira instância, que é um órgão monocrático, no órgão colegiado, às vezes, é um mês aqui, um mês ali. Realmente essa questão não é matematicamente idêntica. Eu não tenho nenhum problema e realmente analisei, como disse, o voto de Vossas Excelências, para tentar que minha proposta fosse a mais próxima possível do pensamento do Colegiado.

Não há problema, então, Presidente. Provavelmente - e aí eu me adequarei a isso -, foi na fixação do primeiro crime, organização criminosa, em que aumentei um pouquinho mais. **Alterarei, então, e fixo a pena final em 26 (vinte e seis) anos.**

Em relação ao réu PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu, inicialmente, a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, que prevê que se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço, o que foi afastado por este Relator e pela PRIMEIRA TURMA.

Após os debates e afastada a participação de menor importância, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu uma maior valoração da circunstância atenuante aplicada em relação ao referido réu, prevista no art. 65, III, 'b' (*ter o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*).

Desse modo, o Min. FLÁVIO DINO sugeriu a fixação da pena privativa de liberdade em 19 (dezenove) anos, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu não vou reiterar todos os argumentos já utilizados quando do voto, porque creio que é incabível neste momento processual, apenas reitero o quanto dito sobre a minha ressalva no que tange à técnica, o art. 29, § 1º, mas pondero com o eminente Relator, por tudo quanto disse no meu voto, se seria possível, Ministro Alexandre, a valoração dessa circunstância atenuante, já que eu tenho aderido a praticamente todas as penas que Sua Excelência propõe, com algum grau de contrariedade, claro, mas em nome, como disse, da autoridade do princípio do colegiado, faço-o com convicção. **Neste caso, eu indagaria se Sua Excelência não concordaria com uma valoração mais forte da circunstância atenuante que Sua Excelência propôs e chegássemos a 19 anos, porque considero que ficaria mais proporcional.** Nós estamos partindo de 27 e vindo 2, 2, 2, 2. Se o General Augusto Heleno ficou em 21 anos, se Sua Excelência concordaria, examinando todas as circunstâncias, todos os elementos etc., em 19 anos para oGeneral Paulo Sérgio. Indago, se haveria concordância de Vossa Excelência. E desde logo eu agradeço, porque eu acredito que Vossa Excelência vai concordar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Então, eu concordo. Ministro Flávio, analisando enquanto Vossa Excelência falava, eu apliquei a minorante em todos e não há nenhum problema, até porque no caso de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito, que é de 4 a 8 anos, e no golpe de Estado, 4 a 12, e as penas ficaram muito semelhantes. Então, eu diminuirei um ano na abolição violenta ao Estado de Direito e ficaremos em 19 anos e 84 dias-multa.**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - **Presidente, eu, então, nesse caso, claro, acompanho o Relator e relembro que essa minha ponderação e, de fato, agradeço o eminente Relator, deriva daquela mudança de atitude narrada por Mauro Cid, sobre um certo momento. De fato, eu pensei, mencionei isso antes, pensei no art. 15, enfim, mas não houve esse elemento de voluntariedade e, por isso, creio que é uma boa, ou foi uma circunstância alheia, em verdade, por conta da reunião do dia 14 de dezembro, mas, de todo modo, há elementos que mostram uma tentativa dele de atenuar a conduta, como o Sua Excelência o Relator disse, por isso, com essa adequação do Relator para 19 anos, eu estou acompanhando.**

No que diz respeito ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, a Min. CÁRMEN LÚCIA sugeriu a pena privativa de liberdade em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos abaixo transcritos, entendimento acolhido por este Ministro Relator e pela PRIMEIRA TURMA:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - **Presidente, se o Ministro Flávio Dino e o Ministro Luiz Fux, que falam antes de mim, permitirem, é porque, neste caso, nos outros casos que são diferenças de meses, eu acho fácil a adaptação. Mas neste caso, Ministro Alexandre, eu pergunto a Vossa Excelência para um esclarecimento, porque eu estou chegando à pena privativa de liberdade em 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, porque, em abril de 2022, ele teve que se afastar do cargo, acho que foi isso, ele se afastou.**

(...)

Então, ele já não participava especificamente nos atos, não há comparecimento nas reuniões e que tais. E dois dos outros crimes estão suspensos, ele responderá, se for o caso, quando tiver que responder. **Então, a minha dosimetria não chega aos 17 anos, chega, como eu disse, a 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, exatamente por essa participação, que não é durante todo o período, ainda que ele possa ter participado a latere ou informalmente, mas não há uma comprovação efetiva disso e por isso é que a pena aqui está dando a diferença de quase um ano, praticamente um ano.**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para Vossa Excelência são 16 anos, 1 mês e 15 dias?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São 16 anos, 1 mês e 15 dias.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, se eu adequei ao Ministro Flávio, qual a possibilidade, com todo respeito ao Ministro Flávio, qual a possibilidade da não adequação, até porque nãofoi o Ministro Flávio que me deu posse no Supremo Tribunal Federal, não foi o meu vice no Tribunal Superior Eleitoral. Então, aqui, enquanto Vossa Excelência falava, eu fiz um cálculo rápido aqui, proporcional. Eu havia fixado 5 anos para a abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e 7 anos para golpe de Estado. Então, eu vou me adequar fixando, essa foi a diferença, fixo em 4 anos, 3 meses e 15 dias a abolição violenta, e isso dá exatamente, aqui, pelos meus cálculos... Depois, eu vou rever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu passo para Vossa Excelência amanhã também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Então, 16 anos, 1 mês e 15 dias - eu vou aderir à propositura da Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, o Ministro Flávio já tinha mesmo feito a referência de que, durante uma etapa, havia a necessidade de uma adequação sobre essa participação.

Muito obrigada, Ministro.

Daria posse a Vossa Excelência de novo, se tivesse oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, espero não precisa tomar posse novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não aqui, mas quem sabe em outro lugar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, no voto de Vossa Excelência, então, a pena final fica em...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Fica em 16 anos, 1 mês e 15 dias.

Dessa maneira, após a realização dos referidos debates, o Ministro relator incorporou os argumentos anteriormente expostos e a TURMA, por maioria, fixou a seguinte dosimetria:

JAIR MESSIAS BOLSONARO:27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos;

WALTER SOUZA BRAGA NETO:26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

ANDERSON GUSTAVO TORRES:24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

ALMIR GARNIER SANTOS: 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA: 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA:19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão;

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: 2 (dois) anos de reclusão.

13 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS

A Procuradoria-Geral da República, tanto na denúncia (eDoc. 1) quanto nas alegações finais (eDoc. 1.452) apresentou pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal:

> "São efeitos da condenação:
>
> I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime".

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que:

> "O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)
>
> IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Nesse sentido, rememoro a registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 8/1/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, os réus dolosamente aderiram a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a organização criminosa golpista atuava desde meados de 20201, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF, Segunda Turma, AP 1.002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1.025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1.025, Rel. Min. EDSON FACHIN, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

> "Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral".

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá sercorrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultadodo julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão."

14 CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO A PERÍODO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS E PERDA DO MANDATO ELETIVO DE ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

Na hipótese do período de prisão definitiva do parlamentar, a ser cumprido em regime fechado, ser superior a 120 dias, a condenação criminal acarretará a perda do mandato parlamentar, independentemente da deliberação do órgão legislativo do qual o réu faça parte. Isso porque o inciso III do art. 55 da Constituição é expresso em estabelecer a perda do mandato caso o parlamentar deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. E nesse caso incide o § 2º da CF/88, que dispensa o debate legislativo sobre a perda, impondo à Mesa da Casa Parlamentar apenas a homologação da perda do mandato.

Os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição estabelecem dois papéis diferentes para a Casa Parlamentar, no que tange à perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador. De um lado, o § 2º prevê uma função decisória, hipótese em que a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa resolve se haverá ou não a perda do mandato; de outro, o § 3º estatui uma atribuição meramente declaratória da Mesa do órgão legislativo a que pertença o condenado, da mesma maneira que ocorre na hipótese de condenação por improbidade administrativa.

Percebe-se que, em ambos os casos, há obrigatoriedade de respeito à ampla defesa. Todavia, o alcance da expressão é diverso. O ato defensivode que cuida o § 2º é mais abrangente e admite, inclusive, dilação probatória e nova argumentação. Por outro lado, a defesa prevista no § 3º é mais restrita e se limita à discussão sobre questões meramente formais, a exemplo da não ocorrência do trânsito em julgado ou da arguição de alguma nulidade procedimental.

Como no caso concreto a pena a ser cumprida no regime fechado supera 120 dias, a nítida incompatibilidade entre o seu cumprimento e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias:

> (a) autoriza que o Poder Judiciário determine a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente; e
>
> (b) determina a incidência do disposto no § 3º do art. 55 da CF/88, de modo que a Mesa da Câmara dos Deputados deverá apenas declarar a perda do mandato aqui decretada.

Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a possibilidade de o Judiciário determinar a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de condenação a regime fechado por prazo superior a 120 dias:

> EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA

NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

(...)

7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.

8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF).(AP 694, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 31/8/2017)

No mesmo sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO QUALIFICADA PELO PREJUÍZO ECONÔMICO (ART. 154-A, § 2º, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INVASÃO AOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR TREZE VEZES, COM INSERÇÃO DE DEZESSEIS DOCUMENTOS FALSOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONFISSÃO DO UM DOS CORREUS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

(...)

13. Perda do mandato parlamentar da ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA decretada, com comunicação, após o trânsito em julgado, à Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, IV e VI, c.c. o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal. Precedente. 14. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

(AP 2428, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PrimeiraTurma, DJe de 21/5/2025)

Diante do exposto, DECRETO A PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, nos termos dos incisos III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados.

15 INELEGIBILIDADE (Lei Complementar n. 135/2010)

A Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que modificou a Lei Complementar n. 64/1990, ao ampliar os casos em que parlamentares podem ser considerados

inelegíveis, representou um marco no processo democrático brasileiro ao reforçar a ideia de que a vida pregressa de um candidato deve ser considerada na hora de disputar cargos eletivos.

Fruto de iniciativa popular, a lei trouxe para o centro do debate a ética na política e a responsabilidade de quem deseja ocupar funções públicas de representação cujo principal objetivo é impedir que pessoas condenadas por crimes graves possam assumir mandatos eletivos, fortalecendo, portanto, a confiança do eleitor no sistema democrático.

Entre as hipóteses de inelegibilidade, está a condenação, por órgão colegiado, por crimes de organização criminosa, corrupção, abuso de poder econômico, improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, dentre outros, consoante se verifica do art. 1º, I, "e", 10:

> "**Art. 1º São inelegíveis:**
>
> **I - para qualquer cargo:**
>
> **e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela LeiComplementar nº 135, de 2010)
>
> 8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> 9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
>
> **10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)". Grifos acrescidos.**

Por expressa determinação legal, haverá a inelegibilidade decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo sem trânsito em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26. MERO INCONFORMISMO COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VÍCIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento.

2. O sobrestamento do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa aos preceitos da duração razoável do processo e da celeridade. Precedentes.

3. O acolhimento dos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie. Precedentes

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060053754, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DA LEI Nº12.694/2012. ÓRGÃO COLEGIADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por candidato não eleito ao cargo de vereador contra decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao recurso especial formalizado em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) confirmou a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura em razão da incidência dacausa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (condenação criminal).

2. O agravante foi processado e julgado pela sistemática prevista na Lei nº 12.694/2012, que dispõe sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, de modo que foi condenado nos autos do processo nº 000578-48.2023.8.17.3480 pelos crimes previstos no art. 312 do Código Penal (peculato) e no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que a previsão contida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 quanto ao julgamento por órgão judicial colegiado não está intrinsecamente ligada a um órgão de segundo grau de jurisdição, mas apenas objetiva evitar que a restrição à capacidade eleitoral passiva, quando for decorrente de decisão não definitiva, seja consequência de manifestação judicial singular. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007207, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/11/2024).

No caso dos autos, portanto, estão inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, "e", 10, da Lei Complementar 64/1990, os réus ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

16 PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS

Nos termos do art. 92, I, 'b', é também efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos casos de crimes comuns.

Conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a Justiça Comum pode decretar a perda do cargo do policial militar [praça ou oficial] com base no art. 92, I, 'b', do Código Penal, nos próprios autos em que houve sua condenação, sem que haja violação à competência da Justiça Militar"* (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286- ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN,Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894- AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021).

No presente caso, os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON TORRES, Delegados de Polícia Federal, foram condenados a penas superiores a 4 anos de reclusão pela prática de crimes comuns, razão pela qual deve ser decretada a perda do cargo público em relação aos referidos réus.

17 PERDA DE PATENTES DOS RÉUS MILITARES

O art. 142, § 3º, VI, da Constituição Federal diz:

> "O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz ou em tribunal especial, em tempo de guerra".

O inciso VII, do referido artigo, dispõe que:

> "O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior".

Neste caso, portanto, com o trânsito em julgado, determino que se oficie ao Procurador Geral do Ministério Público Militar e à Presidente do Superior Tribunal Militar, para aplicação do art. 142, § 3º, VI e VII, em relação a ALMIR GARNIER SANTOS, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETO.

18 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PENAL, para CONDENAR:

1) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado(art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP):

1.1) JAIR MESSIAS BOLSONARO, também com a imputação de liderança da organização criminosa armada (art. 2º, §3º da Lei 12.850/13), à pena de 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos

1.2) WALTER SOUZA BRAGA NETOà pena de 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.3) ANDERSON GUSTAVO TORRESà pena de 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.4) ALMIR GARNIER SANTOS à pena de 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.5) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA à pena de 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo;

1.6) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRAà pena de 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo.

2) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União,

e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), **porém, em observância ao Acordo de Colaboração Premiada**, o réu colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** à pena de 2 (dois) anos de reclusão;

3) Pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e Golpe de Estado (art. 359-M do CP), o réu **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** à pena de 16(dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

VOTO, ainda, para CONDENAR:

4) Os réus **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, de forma solidária, ao pagamento do valor mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valor este a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

VOTO, também, pela:

5) PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, nos termos dos incisos III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados;

6) PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS de Delegados de Polícia Federal dos réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e ANDERSON GUSTAVO TORRES, nos termos do art. 92, I, "b," do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para a adoças das providências cabíveis.

DETERMINO que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos réus em virtude de decisão condenatória colegiada.

Após o trânsito em julgado:

(a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

(b) Expeça-se guia de execução definitiva;

(c) Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal;

(d) Oficie-se à Presidência do Superior Tribunal Militar e à Procuradoria Geral do Ministério Público Militar, nos termos do art. 142, § 3º, VI e VII, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais de

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETO e ALMIR GARNIER;

(e) Oficie-se, em relação aos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, WALTER SOUZA BRAGA NETO, o Comandante do Exército; e, em relação ao réu ALMIR GARNIER, o Comandante da Marinha, para conhecimento do item "d";

(f) Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

Custas pelos condenados (art. 804 do Código de Processo Penal).

É o voto.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência pela condução serena e gentil, como é o seu estilo pessoal, dos trabalhos desta Turma.

Também homenageio o eminente Relator, Ministro Alexandre, pela dedicação, desde fatos pretéritos até este momento de julgamento, relatório, voto, permitindo uma reflexão de muita qualidade para todos os demais membros da Turma.

Saúdo a Procuradoria-Geral da República, o Professor Doutor Paulo Gonet, os senhores advogados, advogadas aqui presentes, que cumpriram os seus deveres com muita qualidade, com muita seriedade e com muita deferência ao Tribunal. Isso é de altíssima importância, porque demonstra a absoluta congruência deste julgamento com o devido processo legal.

Minha Professora Cármen Lúcia, meu Professor Fux, pessoas que eu admiro há muitos anos, também se sintam abraçados e homenageados.

A primeira observação, tendente ao cumprimento do dever do art. 93, IX, da Constituição, sobre a motivação da decisão judicial, é exatamente a de que este é um julgamento como outro qualquer. Tecnicamente, este é um julgamento que se processa segundo regras vigentes no país, de acordo com os mandamentos do devido processo legal, fatos e provas nos autos, e em termos isonômicos, em relação a centenas, milhares, dezenas de milhares, centenas de milhares, milhões de ações penais que o Supremo Tribunal Federal já julgou. Mesmos fatos, mesmas leis, mesmos juízes, nos mesmos órgãos legalmente competentes no que concerne especificamente aos eventos ora em exame.

Sistema de penas obedecendo ao princípio da legalidade estrita e ao princípio da tipicidade. Quem fixou os patamares valorativos em relação às condutas em exame foi a instância competente do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Poder Legislativo.

A Constituição Federal, obra genial dos constituintes originários, sob a direção sempre saudosa dessa figura solar, do Deputado Ulysses Guimarães, definiu, no art. 5º, o indicador de gravidade das condutas que foram imputadas, pelo Ministério Público, aos acusados. Lembremos que, no art. 5º, XLIII, da Constituição, há a previsão de que crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes hediondos recebem a nota de serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. E no preceito imediatamente subsequente há um convite óbvio à interpretação lógico-sistemática. Lá está a definição no XLIV do art. 5º, que:

"Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"

O legislador ordinário, portanto, tinha um comando a cumprir, e o fez, ao fixar patamares mínimos e máximos para os tipos legais elencados, e o fez, a meu ver, com muita prudência. Daqui e d'acolá, há o debate legítimo, sempre legítimo na democracia, sobre o suposto rigor dessas penas previstas pelo legislador.

Senhor Presidente, eu sou daqueles que acreditam que o Direito Penal - e o Direito, de um modo geral - não é o caminho idôneo a resolver todos os problemas da humanidade. Seria uma contrautopia. Mas, sabemos bem, o Direito Penal é uma*ultima ratio* de tutela dos bens fundamentais da sociedade.

Nós temos normas no Direito Penal, no Código Penal vigente, sobre os crimes contra o patrimônio. Esses crimes ditos contra o Estado Democrático de Direito recebem do legislador uma dosimetria similar aos crimes contra o patrimônio - furto qualificado, roubo. Não acredito que nenhum dos presentes pode dizer, com toda a dignidade que o direito de propriedade tem, indiscutivelmente, que ele se situa num escalão axiológico superior ao próprio Estado Democrático de Direito, sem o qual não existe direito de propriedade. Lembremos que a pena de furto qualificado, por exemplo, com emprego de chave falsa, é reclusão de 2 a 8. Lembremos que a pena de roubo é 4 a 10 - violência grave e ameaça -, 4 a 10.

Então, se nós olharmos sob essa ótica, a dosimetria abstrata posta pelo legislador subconstitucional é bastante razoável, uma vez que o direito atinente ao cumprimento das regras democráticas não está num patamar inferior ao direito de propriedade.

Nós temos uma moldura, portanto, para esse julgamento de absoluta normalidade no que se refere aos critérios técnicos. Esse, portanto, não é um julgamento excepcional, ele não é um julgamento diferente do que nossos colegas magistrados fazem pelo país afora.

Por isso meu voto, sobretudo, é o voto de lógica aristotélica, de premissas e conclusões, subsunção: vou descrever a moldura jurídica e os fatos, que, como magistrado, me cabe valorar como incidentes na previsão legal abstrata.

O que torna esse julgamento, eminente Relator, digno e digno mesmo de um debate público, aqui, agora e no futuro, são fatores extra-autos, que em nada impactam o desfecho deste julgamento.

Há argumentos de natureza *ad hominem*, argumentos pessoais, agressões, coações, ameaças até de governos estrangeiros. Não são assuntos que constituem matéria decisória. Quem veste esta capa tem proteção psicológica suficiente para se manter distante disso. E talvez por isso vista a capa, como sinal de que esses fatores todos extra-autos não interferem - e não interferem mesmo.

Portanto, não há nos votos, e no voto que vou proferir, nenhum tipo de recado, mensagem, *backlash*, nada desse tipo. O que há é o exame estrito daquilo que está nos autos.

E que bom que este julgamento é tão criticado antes de acontecer, durante e depois. A única coisa que, como brasileiro, espero é que as críticas sejam lastreadas nos autos. Que não haja transformação de um julgamento técnico num artefato midiático a mais de mera luta política, repito, externa ao Supremo.

E a história do Supremo mostra isso. O Supremo já julgou políticos de todas as posições partidárias ideológicas. Outro dia, julgou o Mensalão. E isso foi um fato ordinário na trajetória do Supremo.

Este Tribunal negou *habeas corpus* ao atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva. E parece que numa abordagem clubística, e que eu lamento que profissionais do Direito às vezes adiram, quando o árbitro de futebol marca o pênalti para o meu time, ele é o melhor do mundo. Se ele marca para o outro time, ele passa a ser o pior do mundo. Só que o árbitro é o mesmo e as regras, as mesmas. Isso se presta a mostrar que não há julgamento aqui de uma posição política a ou b, até porque são outros eventos. E há investigações aqui por políticos de todos os partidos, que são conduzidas de modo igualitário.

A última observação à guisa de introdução é de que esse julgamento não é um julgamento das Forças Armadas. A soberania nacional exige Forças Armadas fortes, equipadas, técnicas e autônomas. Lamentamos que haja, obviamente, que todas as corporações e profissões civis e militares, pessoas que estão sujeitas a este julgamento, mas não se cuida de um julgamento sobre as Forças Armadas, mas, lembremos, a função preventiva geral do Direito Penal também incide no caso.

Não é normal que a cada 20 anos, como o eminente Ministro-Relator lembrou, e outro dia o Presidente Luís Roberto Barroso lembrou no Plenário, também o Ministro Decano, Gilmar Ferreira Mendes, nós tenhamos eventos de tentativa ou de ruptura do tecido constitucional. Então, creio que, para muito além do julgamento criminal que nos cabe, não há dúvida de que as considerações que constam da denúncia, das defesas, do julgamento, devem se prestar a uma reflexão do conjunto das instituições de Estado para que elas se mantenham isentas e apartidárias. Isso é algo fundamental, e friso, não só as Forças Armadas, todas as instituições de Estado se mantenham isentas e apartidárias.

Os acampamentos nas portas dos quartéis jamais aconteceram e eu espero que jamais voltem a acontecer, inclusive fruto da função preventiva geral do Direito Penal.

Assim também como eu espero que nenhum militar vá para convescotes partidários, utilizando a farda para, por exemplo, tecer considerações desairosas a tal ou qual posição política.

Qual o direito aplicável ao caso? Nós temos vários preceitos, mas friso especialmente o 359-L e o 359-M, que não são estranhos à tradiçãojurídica democrática no mundo. Há um texto, que creio ser de leitura obrigatória, do Loewenstein, publicado na *American Political Science Review*em junho de 1937, em que ele trata da imperatividade da adoção dessas legislações protetivas da democracia a partir da sua própria experiência na Alemanha, naquelas décadas de 20 e 30 do século XX.

Não vou cansá-los com leituras, mas apenas dois trechos de Loewenstein. Leio em tradução livre:

A desobediência às autoridades constituídas naturalmente se transforma em violência, e a violência se torna uma nova fonte de emocionalismo. Os conflitos com o Estado, inevitáveis quando essa fase de agressividade ativa é alcançada, aumentam o sentimento comum de perseguição, martírio, heroísmo e vida perigosa, tão intimamente relacionado à violência legalizada como se fosse uma guerra.

Em 1937, há quase 100 anos, Loewenstein conclui a sua longa reflexão com um convite:

As constituições são dinâmicas na medida em que permitem mudanças pacíficas por métodos regulares, mas precisam ser endurecidas e fortalecidas quando confrontadas por movimentos que pretendem destruí-las.

É disso exatamente que nós estamos, eminentes advogados, queridos colegas da advocacia, a tratar aqui. Nós estamos tratando de uma tradição constitucional, que não é liberticida ou tirânica. Pelo contrário, ela surge para, de modo evidente, evitar os cavalos de Troia pelos quais, no uso das liberdades democráticas, se introduzem vetores de destruição dela própria. E não se trata, portanto, de um erro do legislador. Saúdo o Congresso Nacional quando aprovou a lei que nós estamos aqui a aplicar.

Os federalistas, é curioso isso, nos Estados Unidos, trataram de como os tribunais são anteparos contra as tiranias. É no mínimo exótico ouvir-se que um tribunal constitucional é tirânico, porque é exatamente o oposto. Quem vai à literatura liberal do final do século XVIII vê exatamente de onde nasce o material pelo qual se constitui o controle de constitucionalidade, a partir do início do século XIX, na Suprema Corte dos Estados Unidos.

No pós-Segunda Guerra, o que nós estamos aqui vivenciando se consolidou na Europa Ocidental: tribunais constitucionais, constituições rígidas, cláusulas pétreas, desdobramento do plano penal. Tanto é que praticamente todos os países democráticos do mundo - cito Estados Unidos, cito Alemanha - contêm legislações bastante similares a essas que nós estamos aqui a aplicar.

As leis anteriores no nosso país já previam a técnica que nós estamos aqui a aplicar - técnica, repito, consagrada pelo legislador. Os crimes de empreendimento sob a fórmula do núcleo do tipo "tentar" estão presentes no nosso direito positivo desde o Código Penal de 1890. Se nós formos ao art. 115 do Código Penal de 1890, crimes contra a existência política e segurança interna da República:

"Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:"

Então, sob o crivo aritmético também seria cabível essa reflexão. E aí vêm os parágrafos: § 1º, "tentar"; § 2º, "tentar"; § 3º, "tentar"; § 4º, "opor-se"Crimes de empreendimento e não crimes naturalísticos a exigir resultados. Do mesmo modo, na Lei nº 38, de 1935, crimes contra a ordem política: art. 1º, "tentar". É o núcleo do tipo. Faço essa lembrança porque parece que o legislador andou mal. Não, ele repetiu uma técnica internacional e técnica secular no direito brasileiro.

O Decreto-Lei de 1938, a mais dura de todas as leis de segurança nacional, junto com as da ditadura militar, porque previa pena de morte - obviamente, algo que abomino -, chama a atenção os núcleos do tipo, que eram: tentar, tentar, tentar. Sempre.

E vamos lá, a Lei nº 1.802/53, plenitude do regime democrático, art. 2º: tentar. O preceito começa assim: tentar. E todas as demais legislações, até a vigente. A Lei de Segurança Nacional, de 1978; a Lei de Segurança Nacional, já dos estertores da ditadura militar, em 83, art. 17: tentar mudar.

Então, esse diploma que o Congresso nos entregou para aplicar é consentâneo com toda essa história do Direito Constitucional, com as construções vigentes no nosso país há mais de um século.

Esses tipos penais possuem ainda outras características relevantes, e as menciono para justificar a conclusão à qual chegarei. Esses tipos penais são insuscetíveis de anistia, de modo inequívoco. Já tivemos muitas anistias no Brasil. Certas ou não, não nos cabe esse juízo. Não somos o Tribunal da história, mas do direito positivo aos fatos concretos existentes. Mas é certo que jamais houve anistia em favor dos altos escalões do poder. Nunca. Jamais a anistia se prestou a uma espécie de autoanistia de quem exercia o poder dominante. E o nosso Plenário já teve a oportunidade de se pronunciar sobre isso, quanto ao descabimento de anistia - faço essas observações para compreendermos os tipos penais de que estamos tratando, inclusive por deferência aos outros Poderes do Estado -, na ADPF 964.

Leio trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se, portanto, de uma limitação constitucional implícita, assim como é uma limitação constitucional implícita a concessão de indulto contra crimes atentatórios ao Estado Democrático.

Voto do Ministro Gilmar, analisando indulto - idêntico, nesse caso, à anistia, ato de soberania de clemência - em um julgamento recentíssimo do Plenário: No contexto de uma campanha errática de deslegitimação dos Poderes constituídos, é descabida a concessão de indulto.

Ministro Luiz Fux, eminente Colega de bancada:

"Crime contra o Estado Democrático de Direito é um crime político e impassível de anistia, porquanto o Estado Democrático de Direito é uma cláusula pétrea, que nem mesmo o Congresso Nacional, por emenda, pode suprimir. "

Ministra Cármen Lúcia assinala que um indulto, anistia, resultaria na mensagem indevida a detratores da democracia e da Constituição de que poderiam continuar a praticar os crimes. Então, não seria um indulto, uma anistia, seria uma espécie de salvo-conduto para o futuro.

Ministro Dias Toffoli - colacionei votos de todos os Colegas, mas esse é o último que leio: Dito de outro modo, não vislumbro coerência internaem ordenamento jurídico-constitucional que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional - letra expressa da Constituição, conforme mencionei -, possibilitaria o perdão constitucional aos que forem condenados por tais crimes.

Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do Estado Democrático, de suas instituições e institutos mais caros?

E todos eminentes Pares se sintam referidos. Claro que não vou mencionar aqui todos os votos, mas apenas para dizer que esses crimes já foram declarados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como insuscetíveis de indulto ou anistia, portanto, dessas condutas políticas de afastamento ou de extinção da punibilidade.

Esses crimes, a meu ver, *data venia* dos pensamentos em contrário, não têm, abstratamente, uma relação de consunção ou de absorção, até porque, tecnicamente, a relação de absorção e consunção é sobretudo fática - fática a partir de premissas. Qual a premissa, a meu ver, que é decisiva?

Nestes casos, o eminente Relator demonstrou, na parte da manhã, que um tipo só geraria desproteção ou, dizendo sob a ótica do princípio da proporcionalidade, proteção insuficiente a bens jurídicos fundamentais. O desvalor de uma conduta não absorve o desvalor da outra, até porque, materialmente, neste caso que estamos a julgar, houve condutas direcionadas a ambos os tipos penais.

O Ministro Alexandre já demonstrou isto à exaustão e apenas sintetizo: não há, neste caso que estamos julgando aqui segundo a prova dos autos, delito-meio, delito-fim e, portanto, não há consunção. Falso estelionato? O falso é o caminho para o estelionato. Se o falso se exaure no estelionato, uma relação de consunção. Ok, crime-meio e crime-fim.

Neste caso, se a pessoa quer intervir no Poder Judiciário, ela não está depondo o governo legitimamente eleito. Se, por hipótese, os já condenados por este Tribunal, do dia 8 de janeiro, tivessem invadido apenas o Palácio do Planalto? Eles queriam depor aquele governo, mas preservar o Supremo, preservar o Congresso.

Não, não foi isso que aconteceu. Era uma incursão contra o Estado Democrático de Direito, por isso não havia crime-meio, crime-fim, e sim duas condutas com o desvalor que merece ser mensurado, porque não há irrelevantes penais a serem sugados por um crime que os absorva, sob pena, repito, de proteção insuficiente a bens jurídicos fundamentais.

Esses crimes oferecem um desafio quanto ao *standard* probatório. Os estimados advogados, pelos quais tenho muito respeito, muita deferência pessoal, dedicaram-se a isso desde o recebimento da denúncia e se dedicaram com justa razão. Lembro, contudo, que as sustentações orais têm um elemento que as uniu: não há esforço conducente a infirmar a materialidade. Não. Praticamente, os fatos são incontroversos quanto ao que empiricamente ocorreu no nosso país.

Houve, sobretudo, buscas de negativas de autoria. O escalão inferior diz: "Não, isso era no escalão superior". O escalão superior diz: "Não, isso era no escalão inferior". Evidentemente, nenhum dos colegas advogados desbordou disso. Não há espaço, portanto, para qualquer outro raciocínio que não a busca de autoria nesse conjunto em que houve a imputação dos fatos materialmente incontroversos. Prova acima de qualquer dúvida razoável, ou seja, a dúvida tem que ser razoável.

Não se exige foto para condenar alguém por estupro, porque, provavelmente, nunca existiria condenação por estupro. Não se exige recibo para condenar alguém por corrupção. Nesses tempos que vivemos, até já há corrupção com recibo, infelizmente - eu lamento como brasileiro -, mas tirando essas hipóteses estranhas que nós vivenciamos, normalmente não há. E você busca, a partir do conjunto indiciário, indícios vários e concordantes que constituem prova mesmo do Direito Penal. Então, o *standard* probatório, acima de qualquer dúvida razoável, claro, com essa compreensão quanto à natureza desses ilícitos.

Esses crimes que estamos aqui a julgar têm também uma singularidade quanto a um dos temas mais intrincados no Direito Penal, que é a distinção entre atos preparatórios e atos executórios. Parece aquele velho problema da distinção entre prescrição e decadência.

Só é possível aquilatar essa distinção se nós encontrarmos o posicionamento teórico mais adequado para conseguirmos traçar, em cada caso concreto, a distinção entre atos preparatórios e atos executórios. O critério-objetivo formal do art. 14 do Código Penal não é suficiente. Praticamente, a doutrina majoritariamente caminha nessa direção.

Nós temos, na verdade, no plano doutrinário e jurisprudencial, o critério objetivo material, o critério do risco ao bem jurídico que está sendo tutelado pela norma penal, ou a teoria individual objetiva. Nós, aqui no Supremo, na Ação Penal 1.044, já nos defrontamos com esse tema dos atos preparatórios e atos executórios.

Por tudo que consta do meu voto, menciono, sobretudo, um julgado do STJ, a nossa Corte máxima de interpretação do direito subconstitucional e infraconstitucional, relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro. Esse precedente é um caso muito curioso, porque é um caso de furto. O debate nas instâncias ordinárias é porque, quando o dono da casa chega, a pessoa que estava no domicílio não tinha, na sua detenção, nenhum objeto. A tese absolutória era esta: "Não, ele não estava subtraindo coisa alguma, ele estava lá". Ou seja, dizendo em termos jurídicos, ele não realizou o núcleo do tipo, sob a ótica ortodoxa da teoria objetivo-formal, ele não realizou, ele estava lá. Obviamente, a tipificação penal seria outra. Nesse caso, ele foi até absolvido.

O caso chega ao STJ e, sob a relatoria do Ministro Nefi, a egrégia Sexta Câmara decide: "embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada" - ou seja, o núcleo do tipo não começou a ser executado - "o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão" - friso, atos externados, não é dedução, não é adivinhação, atos externados do agente - "ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal."

Neste caso, o Relator cita outros precedentes do STJ, cita a doutrina de um dos ilustres penalistas aqui presentes, o Professor Cezar Roberto Bittencourt, citado no voto, no sentido de que: "Há entendimento de que a teoria objetivo-formal necessita de complementação, pois, apesar de tê-la adotado e de o Código afirmar que o crime se diz tentado quando iniciada a execução etc., art. 14, existem atos tão próximos e quase indissociáveis do início do tipo que merecem ser tipificados". E, assim, diz o ilustre advogado e jurista: "o plano do autor deverá ser entendido no sentido do dolo, como decisão de realizar determinada conduta típica e demonstrado na prática através de indicadores externos realizados com o contexto que se desenvolve".

Esse precedente do STJ, portanto, se presta a justificar por que não considero que nós tivemos, no caso, meros atos de preparação e, sim, atos executórios, seja porque houve materialmente o

início da execução do núcleo dos tipos, sob a forma tentar, consumação antecipada, não existe tentativa de crime, nesse caso, tentativa de crime de empreendimento, e porque houve esse risco em relação a todas as condutas.

Sobretudo porque é preciso entender, como o eminente Ministro-Relator fez, que o itinerário criminoso, nesses casos, é mais alargado do que simplesmente o art. 121 do Código Penal - matar alguém. Há um encadeamento entre atos preparatórios, que já são atos executórios. E foi isso que, a meu ver, está sobejamente demonstrado nos autos, porque os atos preparatórios já expõem o bem jurídico do Estado Democrático de Direito a gravíssimo perigo.

Finalmente, ainda no plano do Direito aplicável, um dos ilustres advogados... E eu prestei atenção e anotei todas as sustentações, porque acredito mesmo que a defesa é um elemento fundamental para a reflexão do juiz. Construí meu voto a partir do que foi dito na tribuna - está aqui o meu voto -, do que foi dito pelo Ministro Alexandre, anotei tudo quanto dito, porque são elementos de reflexão, e faço questão de frisar: muito quanto dito da tribuna fez com que alterasse certos pontos de vista. E aqui vou expor doravante.

Em relação à violência, grave ameaça, um dos estimados advogados disse, e disse com razão, que é preciso que, quando o tipo penal exigeviolência, grave ameaça, nos atos executórios já haja violência, grave ameaça, e não como algo futuro e incerto, porque seria talvez até uma responsabilidade penal objetiva.

A exposição que consta dos autos mostra que esses elementos estiveram infelizmente presentes. Invasão violenta da Esplanada, no dia 7 de setembro de 2021. Ministro Fux, apesar da nossa ótima relação pessoal, eu nunca perguntei se procede a narrativa segundo a qual Vossa Excelência, naquela noite, dormiu aqui na Presidência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não cheguei a dormir.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Quer dizer, dormiu, não, ficou acordado, suponho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu compareci ao Tribunal, porque havia 850 mil pessoas na Praça dos Três Poderes, e não aconteceu absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Com a graça de Deus. Por quê? Porque houve uma invasão violenta da Esplanada.

As pessoas chegaram na Praça dos Três Poderes, porque elas enfrentaram a Polícia, isso está nos autos, e não existe forma de enfrentar a Polícia a não ser com violência. Eu não conheço nenhum caso na literatura em que manifestantes chegaram para policiais e disseram: "Por favor, eu vou romper esse cerco policial e trouxe flores, chocolates e bombons" - e os policiais abrem o cerco? Não, está nos autos. É confrontação física, é imposição de força para chegarem aqui na vizinhança do Ministro Fux, insone, diz a literatura. A história do Tribunal diz que Sua Excelência, inclusive preocupado com atiradores de elite, e a mostrar, portanto, o ambiente que existia naquele momento da invasão violenta da Esplanada em que o Supremo não foi invadido, com a graça de Deus, e creio

que o Supremo deve à Sua Excelência o Ministro Fux, que tomou as providências necessárias.

Incitações e ameaças contra o Ministro do Supremo. Vejam que o nome do plano era Punhal. O nome do plano não era Bíblia Verde e Amarela, era Punhal Verde e Amarelo. Os acampamentos não foram em portas de igreja. Eu tenho uma fé religiosa profunda. Entrei aqui noSupremo com dez santos, tenho mais de cinquenta agora, porque preciso deles. Mas creio que, se você está com o intuito pacifista e tem uma irresignação, você vai à missa, vai ao culto. Quem sabe, até acampa na porta da igreja. Mas não: os acampamentos foram na porta de quartéis. E eu sei que se reza nos quartéis. Mas, sobretudo, nos quartéis, há fuzis, metralhadoras, tanques. Então, a violência é inerente a toda narrativa que consta dos autos.

Não cumprir ordens judiciais é uma violência. E é o risco ou a imposição de um mal injusto e grave a um magistrado se você diz: "Não vou cumprir sua ordem judicial". Qual é o passo seguinte? O juiz vai tomar as providências, se for no âmbito do processo civil, 139, IV. E depois vai haver o quê? A retaliação. Então, essa conduta já contém uma grave ameaça. Tanques desfilando, fechamento violento de rodovias federais, ataques ao prédio da PF e a policiais no dia da diplomação presidencial, tentativa de fechar aeroportos. Eu lembro que o Ministro Alexandre aludiu ao episódio da bomba, está nos autos. E houve, consta dos autos também, outras tentativas de igual natureza.

O 8 de Janeiro, rompimento violento das linhas policiais, ataque contra policiais. E faço questão de mencionar isso a partir de uma das frases proferidas na tribuna, segundo a qual a violência não é contra a coisa. Eu tenho dúvidas sobre isso, quero dizer aos meus Colegas que aqui acompanham este julgamento. Mas vamos imaginar que não é violência contra a coisa, é violência contra a pessoa. Esta houve, violência e grave ameaça contra pessoas, e não apenas às vidraças do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, concluo esta segunda parte do meu voto. A primeira é a introdução; a segunda, o Direito aplicável e as suas características; terceira e última parte, a incidência sobre os fatos tratados nos autos.

Concluo esta segunda parte dizendo que não há possibilidade de ser bem-sucedido o esforço hermenêutico - justo - de considerar que há consunção. Não há definitivamente,*data venia*. Não há de se considerar que não houve atos executórios - sim, houve. Não há de se considerar que há uma desproporcionalidade nos tipos penais - não, não há; as penas sãocongruentes com os outros tipos penais, como demonstrei. E não se cuida de um excesso ditatorial do constituinte ou do legislador ordinário - não, não; temos uma tradição brasileira e mundial. Não se cuidou de mera cogitação, nem de meras reflexões indevidamente postas em agendas, cadernos, folhas - não, porque a cogitação foi acompanhada, como mencionei, de atos executórios.

Finalmente, a terceira e última parte do meu voto. Conclusão. Sobre as preliminares. A sustação feita pela Câmara dos Deputados é direito excepcional e, portanto, como bem sabemos, exige interpretação restrita ou restritiva, de modo que não há espaço para se considerar que aquela sustação produziria efeitos ao ponto de infirmar integralmente a acusação contra o réu Ramagem. Afasto, portanto, e creio que a decisão já encontrada quando do recebimento da denúncia é a decisão adequada.

Não vejo... Procurei o cerceamento de defesa... E, Ministro Alexandre, é curioso, porque, durante, pelo menos, o período em que aqui estou, quase dois anos, sempre houve essa ideia dos inquéritos que nunca terminam, os inquéritos que são muito lentos. E agora nós temos o diametralmente oposto: as ações penais que são rápidas demais.

Mas por que eu faço alusão a isso? Porque, nos inquéritos, ainda que com muitos limites, já há possibilidade de acesso às provas, não a todas claro, mas creio, Ministro Alexandre, que os inquéritos foram acompanhados por advogados. Estou certo? Creio que sim. Por parte dos acusados, e isso já constitui o exercício de defesa e, evidentemente, com toda plenitude a partir do recebimento, a partir do momento da resposta e do recebimento feito por este Plenário e a instrução processual.

Também afasto a preliminar sobre incompetência do Supremo. Ela tem, a meu ver, um sabor, a estas alturas, bastante estranho, uma vez que a prorrogação do foro para ex-detentores é a doutrina jurisprudencial vigente há mais tempo neste Tribunal. O que é excepcional é o afastamento, que vigorou durante um tempo.

Entretanto, o Supremo, não neste caso - lembremos que não foi neste caso, foi em outro caso -, considerou - a meu ver, com justa razão - que o foro deveria se manter para os ex-detentores de cargo, pela razão material que sustenta o foro, qual seja: a proteção ao exercício da função pública. Porque, se cessado o exercício da função, cessa o foro, a proteção é insuficiente. A não ser que o Brasil optasse por um sistema, que não foi da nossa tradição e não é da nossa tradição, de inexistência absoluta de foro por prerrogativa de função. Como há o foro, a interpretação mais congruente com esse instituto é a vigente.

E o Supremo assim tem feito com ex-parlamentares, ex-senadores, ex-deputados federais, e ilegítima seria uma viragem jurisprudencial para este caso. Seria um absurdo, porque o Supremo vem julgando de uma forma em dezenas de casos e nesse decide de modo diferente.

Desse modo, mantenho a jurisprudência - repito - firmada não neste caso, ou não para este caso, e sim sendo aplicada para ex-deputados, ex-senadores e assim sucessivamente. A jurisprudência é igual para todos.

Da mesma forma em relação ao órgão fracionário. O órgão fracionário detém legitimidade tanto quanto o Plenário, inclusive porque quem assenta a legitimidade e a competência pré-constituída do órgão fracionário é o Plenário. Isto em todos os órgãos de Poder, inclusive nas Casas Parlamentares, em que há competências terminativas das comissões exatamente porque detêm a legitimidade outorgada pelo regimento.

E tenho muita tranquilidade de afastar essa preliminar porque, quando houve a mudança regimental, eu aqui não estava. Com a ressalva, sempre friso, do eminente Ministro Fux, todos aprovaram essa mudança. Eu não estava aqui. E lembro: se algum dos ilustres integrantes da Segunda Turma, antes da minha posse, tivesse pedido acesso à Primeira, eu também não estaria aqui. Portanto, não há nenhuma nódoa, nenhuma mácula em relação a essa mudança regimental.

E volto ao mesmo raciocínio: haveria nódoa se a norma regimental não fosse aplicada para

esse caso. Isto, sim, que seria estranho, visto que outras centenas de pessoas foram julgadas e têm sido julgadas tanto na Primeira como na Segunda Turma na vigência dessa norma regimental. Logo, não há nenhuma razão para essa preliminar sobre incompetência.

Tampouco há sobre os temas atinentes ao sistema acusatório. O juiz,disse o Ministro Alexandre, não é uma samambaia - eu achei uma alusão muito simpática e poética.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Uma samambaia jurídica.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Até porque a samambaia é uma planta frágil. Achei, portanto, que isso revela características suas, ao contrário do que dizem. Então, é uma "planta humana", eu diria. É uma planta humanizada, convive nos lares, nos jardins.

Ora, tradicionalmente, o que a doutrina diz? O juiz não é um conviva de pedra - nem no processo civil. O juiz comparece no processo civil com deveres, eles estão no art. 139 do Código de Processo Civil.

Não existe um único modelo de sistema acusatório no mundo. É falsa essa díade de que é inquisitivo ou acusatório. E se é acusatório é bom, se é inquisitivo é ruim. Onde que está escrito isso? Que nós temos experiências internacionais. Na Alemanha, tem-se um modelo em que o juiz comparece à produção probatória. E o sistema é acusatório, como no Brasil. Então, não é porque o juiz faz pergunta que o sistema acusatório está sendo violado.

O Professor Barbosa Moreira, num artigo clássico, chega a alertar para o risco de privatização do sistema processual. Que é exatamente o que ocorreria se houvesse apenas o modelo adversarial, em que o juiz é essa planta, essa pedra e as partes que se virem. Isto não é consentâneo com o nosso sistema jurídico positivado, tampouco com a nossa tradição. A meu ver, evidentemente, o legislador pode mudar em algum momento, espero que não ocorra, porque este modelo funciona há décadas ou séculos e funciona em outros países. Então, não há violação ao sistema acusatório, numa espécie de aritmética jurídica, porque o juiz fez mais perguntas.

Aliás, quando eu recebi, se não todos, me perdoem, mas quase todos os advogados, uma das coisas que os senhores advogados e as senhoras advogadas diziam e me alegrava é que eu tinha feito muita pergunta. Porque o juiz que faz pergunta é o juiz que está interessado no caso. Interessado no sentido de compreender as várias nuances, as várias faces,os argumentos. Então, o sistema acusatório, no Brasil e em outros países, não impede, não infirma, não elide, não ilide a ideia de juiz que auxilia as partes à tramitação processual, porque não há processo estatal que seja submetido exclusivamente à vontade privada das partes. Repito: nem no processo civil.

A outra preliminar que é frequentemente agitada é sobre acordo de colaboração premiada. Esse é um dos institutos mais desafiadores do sistema jurídico brasileiro, posto que recente inclusive. Por isso mesmo, sempre sujeito a questionamentos legítimos. Mas já temos algumas certezas, a estas alturas, consolidadas. Uma delas é que não há monopólio do Ministério Público, porque no nosso sistema temos uma duplicidade investigativa constante do nosso Código de Processo Penal.

Não houve - eu li detalhadamente -, não houve delações diferentes, como se uma negasse a outra, nos limites de uma prova oral. Eu fui juiz por 12 anos e fui juiz em juizado especial, fui juiz criminal. Portanto, ouvi milhares de pessoas. É claro que a prova oral tem os seus limites. Quando nós inquirimos os nossos filhos, nós temos que aquilatar a prova oral. Assim o é.

Então, neste caso, não é porque houve uma ou outra diferença. Eu lembro que houve uma abordagem sobre onde Braga Netto teria entregado o dinheiro para Mauro Cid. Não, foi na garagem. Foi na biblioteca, ou foi na piscina do Alvorada. Os três lugares são contíguos, provavelmente cabem nessa sala. É claro que fui lá. Então, aqui está a garagem; você anda alguns passos até a biblioteca e outros tantos até a área da piscina. Essa diferença é suficiente para dizer que não há credibilidade alguma no que foi dito? Parece-me que não, há uma diferença razoável em relação aos limites da mente humana. Salvo algumas pessoas que conheço, as pessoas normais não são capazes de descrever onde o Doutor Oliveira Lima estava sentado no dia do julgamento. Eu serei capaz de dizer onde o senhor estava, que cara o senhor estava fazendo e se estava com a mão no queixo, com a graça de Deus. Mas, nesse caso, as provas orais deslindadas pelo delator parecem absolutamente compatíveis com o acervo probatório dos autos.

E este é o crivo fundamental: as provas de corroboração. Tanto o legislador reconhece os limites, repito, humanos de uma prova oral, que afasta a possibilidade de haver um recebimento de denúncia ou mesmo uma condenação com base apenas nas palavras do delator, posto que há, portanto, limites. Para afastar esses limites, existem exatamente as provas de corroboração, que exigem um juízo de congruência.

Esse juízo de congruência interna, a meu ver, demonstra que, de um modo geral - faço questão de dizer "de um modo geral", porque dizia Bobbio que, em Direito, a única regra sem exceção é aquela que diz que toda regra tem exceção - é óbvio que é possível pinçar dos vários depoimentos do delator uma ou outra inconsistência, mas, sistemicamente, cotejando-os com as provas de corroboração, encontramos um acordo de colaboração premiada válido, suficiente para sustentar um juízo condenatório em face das provas de corroboração.

Concluo, Senhor Presidente, analisando as condutas de*per si*, para justificar o que direi ao final.

Em relação a Alexandre Ramagem, já houve a lembrança pelo eminente Relator quanto aos atos conduzentes à deslegitimação da Justiça Eleitoral. E friso: não é deslegitimação das urnas, é deslegitimação... Aí cabe o raciocínio: deslegitimar a urna é crime-meio, o fim é dizer que a eleição é fraudada. Se fosse a urna, nesse caso, já havia esse intuito de chegar a um resultado. É como a história da sala escura do TSE. Eu tinha muito medo de um dia chegar ao TSE e ter que ir nessa sala escura. Ainda bem que o Ministro Alexandre esclareceu que ela não existe. Mas essas histórias de sala escura, código-fonte tinham um escopo que não era discutir se a tecnologia é boa ou não. Era dizer: este ente estatal, este Poder do Estado é fraudador da vontade popular.

E o senhor Alexandre Ramagem atuou muito fortemente nessa direção, além daquilo relativo à chamada Abin Paralela, que, como disse o Ministro Alexandre, em si mesma já contém uma impropriedade. Acho que a Ministra Cármen, quando das sustentações orais, destacou isso: não se inclui na inteligência de Estado a função de controlar externamente a Justiça Eleitoral.

Em relação ao senhor Almirante Almir Garnier, considero que o fato fundamental é a aquiescência ao golpe, infelizmente. Tropas à disposição é um ato executório claramente atentatório à ordem democrática - "Presidente, as tropas aqui estão". Alguém vai dizer: mas não havia idoneidade no meio. Claro que havia, ele era o comandante: hierarquia, disciplina, há uma cadeia de comando. E quem conhece, lamentavelmente, os eventos da história brasileira sabe que, se essa ordem tivesse sido dada - e vejam, não se trata de ausência de ordem para que o crime não se consumasse -, se houvesse a oferta - parecido com esses crimes de corrupção ativa e outros tantos - e ela tivesse sido concretizada, as tropas teriam se movimentado. Se não todas, a imensa maioria delas.

Por isso, em relação ao Senhor Almir Garnier - e friso, eminentes Colegas, tenho voto, ele existe, está escrito, e não estou a lê-lo aqui, o farei depois, na revisão, porque seria repetição do que fez o Relator. Não sou Relator do caso, apenas motivo e dou consistência ao meu julgamento, como é minha obrigação -, menciono apenas alguns fatos.

Quanto ao senhor Anderson Torres: reunião ministerial, incitação, operações da PRF para impedir votação de eleitores e a minuta do golpe, que mostra o envolvimento fático em relação aos atos ali praticados.

Sobre o General Augusto Heleno, faço questão de destacar: não há aqui ainda juízo à luz do art. 59 do Código Penal. Não tenho dúvidas de que se trata de profissionais do Estado brasileiro que, até esses eventos, atuaram conforme os cânones de suas profissões. Portanto, não se trata, à luz do art. 59, porque não se cuida da dosimetria, de avaliar se foi ou não bom militar, se era pessoa condecorada ou não. Não é disso que se cuida.

As anotações, a agenda, os relatórios, a reunião do dia 5 de julho, "virar a mesa". General vira a mesa como? Não é, obviamente, no sentido literal da palavra, mas no uso da Força armada do Estado, o gabinete institucional de gestão de crise etc.

Jair Bolsonaro: o Relator já fez alusão à sua condição de figura dominante na organização criminosa. De fato, ele e o réu Braga Netto exerciam essa função, detendo o controle de todos os eventos narrados nos autos, e as ameaças ao Ministro Barroso, ao Ministro Fux, ao Ministro Fachin, ao Ministro Alexandre e, portanto, à instituição. Discurso de 7 de setembro de 2021: ou o Chefe do poder enquadra o poder, ou esse poder pode sofrer aquilo que não queremos. O que seria, senão coerção ilegítima? Os resultados já estavam nas urnas. Os "caras" preparando tudo. Fachin recebeu cinquenta milhões de dólares. Reunião de Kids Pretos, com conhecimentos da minuta, vandalizações, Plano Verde e Amarelo.

A mesma coisa em relação ao Senhor Mauro Cid. Posteriormente, irei aquilatar, no grau máximo quanto possível, os benefícios a ele deferidos, porque considero que a colaboração atendeu aos objetivos de esclarecimento dos fatos e de utilidade para a investigação, permitindo a elucidação de outros elementos fáticos e humanos dessa cadeia criminosa. Assim, Mauro Cid também atuou sobre Kids Pretos, carta aos comandantes, plano Punhal Verde e Amarelo, plano Copa, reunião com militares, interlocução com manifestantes, e assim vai.

O Braga Netto, já mencionei, de fato, coordenava os Kids Pretos, não recebeu pessoas para

foto, fazia interlocução com os acampamentos, manifestantes, obteve recursos, repassou recursos e instigava, junto com Jair Bolsonaro, toda essa arquitetura aludida na denúncia.

Em relação a Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, foi aquele que eu examinei com muito, muito cuidado, exaustivamente, porque as teses da defesa foram muito consistentes, mas nós tivemos alguns eventos, a meu ver, muito graves. Não só a afirmação no dia 5 de julho, "se fosse aquilo lá, estou na linha do inimigo", "a comissão é pra inglês ver", infirmando, afastando ou, pelo menos, maculando, manchando, a legitimidade da Justiça Eleitoral, mas, sobretudo, a nota do dia 10 de novembro é um libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. Eu li e reli essa nota. Minha esposa é testemunha de que um juiz sério sofre, porque um juiz sério tem muita dúvida. Por isso mesmo, eu li, e li e reli, mas a nota do dia 10 de novembro é um libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. A reunião do dia 7, mas, sobretudo, a reunião do dia 14 de dezembro. Ele convoca, ele está com a minuta, e não há nada que justifique isso.

Finalizo, porque prometi à Ministra Cármen que seria uma hora, e vocês sabem que eu obedeço à Ministra Cármen.

Concluo, eminentes Pares, dizendo que não se cuida ainda de fazer a dosimetria, mas lembro o art. 29 - concorre para o crime na medida de sua culpabilidade. Adianto às partes, aos seus advogados e ao Ministério Público que não há a menor dúvida de que os níveis de culpabilidade são diferentes. E mais: essa não é uma divergência propriamente, mas uma diferença que eu adianto em relação ao eminente Relator.

Quanto aos réus Jair Bolsonaro e Braga Netto, não há dúvida de que a culpabilidade é bastante alta e, portanto, a dosimetria deve ser congruente com o papel dominante que eles exerciam. Do mesmo modo, digo que a reprovabilidade, a culpabilidade é alta em relação a Almir Garnier, Anderson Torres e Mauro Cid, sendo que, em relação ao Mauro Cid, há os benefícios atinentes à colaboração premiada. Contudo, e essa é a diferença para reflexão dos Pares, no tocante a Paulo Sérgio, Augusto Heleno e Alexandre Ramagem, eu considero que há uma participação de menor importância, e explico em relação a cada um deles.

Alexandre Ramagem saiu do governo em março de 2022. Portanto, ele tem uma menor eficiência causal em relação aos eventos que sucederam nesse período. Eu perquiri nos autos quando é que Ramagem volta aos atos executórios dessa empreitada criminosa. Não achei. Então, ele praticou atos executórios de modo inequívoco até março de 2022. Por isso, creio que o art. 29, § 1º, nos conduz a uma ideia de participação de menor importância e, portanto, uma causa de diminuição à vista da menor eficiência causal.

Neste caso, em relação a Ramagem, quando for o momento da dosimetria, eu considerarei a participação dele como de menor importância, por este elemento a que fiz alusão do seu afastamento do governo e por não ter visto atos materiais dele após o pleito eleitoral.

A mesma coisa em relação a Augusto Heleno. Eu não localizei atos exteriorizados de Augusto Heleno no segundo semestre. O advogado até aludiu ao fato de haver uma altercação com o chamado Centrão. Ele não cantou, graças a Deus, mas, de fato, o Augusto Heleno, salvo engano, é aquele que cantava uma musiquinha, rimando ladrão com Centrão ou Centrão com ladrão, algo assim.

Então, a tese é plausível - a tese agitada na tribuna - de que houve essa participação de menor importância, porque não houve atos exteriorizados de Sua Excelência no segundo semestre. O nome dele estava no gabinete institucional de gestão de crise? Sim. Mas uma coisa que me chamou atenção, estimados Colegas, estimada Colega Cármen, é que ele não participa das reuniões, ele não está nas reuniões. Não há nos autos que ele estava lá nas reuniões com o Ministro da Defesa, com os Comandantes, enfim. Não vi.

A meu ver, isso também indica uma menor eficiência causal dele a partir de um certo momento. Se foi por conta do Centrão, se foi por conta de problemas pessoais, políticos, pouco importa, é um juízo objetivo. Há atos exteriorizados de Augusto Heleno no segundo semestre, quando se deram os eventos, digamos, principais da trama que nós estamos a julgar? Não, não localizei.

Finalmente, em relação ao General Paulo Sérgio. Aqui é um juízo um pouco mais difícil, mais sofisticado, eu diria, porque o General Paulo Sérgio participa até um certo momento. A meu ver, isso é incontroverso nos autos. Ele poderia não ter participado; e quero dizer que, como ser humano, eu não tenho nenhum conforto, embora tenha feito centenas de julgamentos penais, é sempre algo que fala no seu coração quando você vem para dimensão do se - "se a pessoa não tivesse feito" -, às vezes é quase como se você estivesse vendo um filme, você é quase chamado a torcer, dizer assim: não, não faz isso! Mas fez. Só que em relação ao "fez à luz das provas dos autos" e a exposição do Ministro Alexandre demonstrou isso.

Mas o General Paulo Sérgio, e eu o enquadro na mesma categoria do Augusto Heleno e do Ramagem, tem uma singularidade. De fato, há prova oral abundante de que, num certo momento, ele tentou demover o Presidente da República. É como se ele viesse com uma máxima eficiência causal e, de repente, ele inverte o sinal da eficiência causal. Eu cheguei a cogitar de desistência, do art. 15 do Código Penal. Cheguei a cogitar disso: de desistência, arrependimento eficaz, enfim.

Mas não está claro o que aconteceu no dia 14 de dezembro quanto à desistência ser por vontade própria. O que está mais claro é que foram fatores alheios a sua vontade, ou seja, a não aquiescência do Brigadeiro Baptista Júnior e do General Freire Gomes que o levou à frustração do intento de subscrição do documento no dia 14 de dezembro. Mas eu considero relevante a ideia de que ele tentou demover na hora derradeira.

Poderia colocar isso apenas no plano das circunstâncias judiciais atenuantes eventualmente, mas este Tribunal, com muita sabedoria, já consagrou, assentou, inúmeras vezes, que dosimetria não é aritmética. Não há critérios matemáticos de fixação da pena e, de fato, não há. Por isso que os juízes não podem ser substituídos por inteligência artificial, porque, se fosse matemática, daqui a pouco nós teríamos este mundo caótico em que os julgamentos são destituídos de análise equânime, equitativa, humana, que deve presidir qualquer julgamento de uma pessoa que julga o seu semelhante. Então eu não sou o ChatGPT, nemquero ser.

Por isso mesmo considerei que, apenas em relação a esses três réus, definir essa participação de menor importância do plano do 59 ou das atenuantes seria um juízo que conduziria a uma reprovabilidade fática, material, a uma pena mais alta do que a minha percepção em relação à conduta deles. Por isso creio que uma técnica justa e lastreada no Direito Penal Positivo, ou seja, não é uma invenção, é uma disposição consagrada pelo legislador, no 29, § 1º, é nós considerarmos que há possibilidade até de redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Ministro Fux me indaga. São os réus Alexandre Ramagem, Augusto Heleno e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.

Fiz, Ministro Fux, essa análise porque, quando da dosimetria, eu vou apresentar, à luz do que o Relator propuser, algo consentâneo com esta minha visão de que há patamares diferentes de culpabilidade, e nos cabe encontrar as técnicas que conduzam a um julgamento técnico e justo.

E é isso que eu concluo, reivindicando que haja críticas ao Supremo, não há dúvida. Que bom que há, nós crescemos com elas desde que sejamcríticas que não visem a exterminar o Supremo, críticas que visem, por exemplo, a estigmatizar seus julgadores ou as suas famílias. Isso não é leal.

Um profissional do Direito, que acompanha os autos, acompanha a dinâmica, tem todos os motivos e as razões para criticar tudo quanto aqui dito, porque há zonas de controvérsia em relação, por exemplo, a vários dos elementos que aqui disse. Mas não há razão para acreditar que o Supremo é composto por juízes que querem praticar vingança ou serem ditadores, porque não é a tradição do Supremo. E quem chega aqui chega com o seu patrimônio de experiências, com a sua trajetória; mas chega com o dever inscrito no peso da institucionalidade. Nós sabemos o tamanho dessa cadeira e ninguém aqui dos presentes, claro, está aqui para trazer nódoas a essa elevada tradição do Supremo.

Como disse no começo e finalizo, fora desse recinto em que nós nos encontramos, é um julgamento que vai suscitar muitos debates - que bom -, mas ele é um julgamento absolutamente normal em relação aos critérios consagrados pelos legisladores. E o Supremo está fazendo o seu papel: aplicar a lei ao caso concreto. Nada além disso.

E nós não podemos, aí sim seria indesejável, que alguém se intimidasse por ameaças ou sanções. Quem chega ao Supremo, e eu me espanto com alguém imaginar que alguém chega ao Supremo e vai se intimidar com o Twitter. Será que as pessoas acreditam que um Twitter de uma autoridade, de um governo estrangeiro vai mudar um julgamento no Supremo? Será que alguém imagina que um cartão de crédito ou o Mickey vão mudar o julgamento no Supremo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O Pateta.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É, o Pateta aparece com mais frequência nesses eventos todos.

Então, nós estamos aqui - e é isso que eu concluo dizendo - fazendo o que nos cabe, cumprindo o nosso dever. Isso não é ativismo judicial, isso não é tirania, não é ditadura. Pelo contrário, é a afirmação da democracia que o Brasil construiu sob o pálio da Constituição de 88.

É como o voto, Senhor Presidente, acompanhando o Relator, afastando as preliminares, para facilitar a vida da secretária da sessão, afastando as preliminares, acompanhando o Relator quanto ao juízo condenatório que fez, com a ressalva de participação de menor importância para os réus Alexandre Ramagem, Augusto Heleno e Paulo Sérgio.

Muito obrigado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S):RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S):DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S):LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S):FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S):MARCIO LOBAO

ADV.(A/S):THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S):RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S):DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.:POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

I) INTRODUÇÃO

1. De início, reputo necessário assentar uma consideração preliminar: o presente julgamento deve ser compreendido **à luz do mesmo rigor técnico e jurídico que informa todas as causas submetidas ao crivo desta Suprema Corte.** Trata-se, pois, de processo que não se distancia, em sua essência, das inúmeras ações penais que, ao longo do tempo, têm sido regularmente apreciadas por este Tribunal.

2. Assim como em milhares de julgamentos anteriores, os mesmos juízes, aplicando as mesmas leis e princípios, analisam fatos específicos apresentados pela acusação e confrontados pela defesa. Trata-se, portanto, de um exercício ordinário de jurisdição, despido de excepcionalidade, ainda que envolva, por razões políticas e sociais, circunstâncias de grande repercussão.

3. Nesse sentido, deverá vigorar a mesma moldura processual: devido processo legal, exame de fatos e provas constantes dos autos, e aplicação isonômica das leis, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige motivação das decisões judiciais.

4. A Constituição Federal, obra genial dos constituintes originários, sob a condução sempre saudosa da figura solar do deputado Ulysses Guimarães, definiu no artigo 5º o indicador de gravidade das condutas que foram imputadas pelo Ministério Público aos acusados.

5. Lembremos que no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição, há a previsão de que os crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os crimes hediondos, recebem a nota de serem inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

6. No preceito imediatamente subsequente, em um convite óbvio à interpretação lógico-sistemática, está a definição, no inciso XLIV do artigo 5º, de que constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

7. O legislador ordinário, portanto, tinha um comando a cumprir e o fez, ao fixar patamares mínimos e máximos para os tipos legais elencados, agindo, a meu ver, com elevado senso de prudência.

8. Em que pese o debate legítimo sobre o suposto rigor das penas previstas pelo legislador, cabe frisar: **não é este Supremo que atribui a gravidade aos atos em questão. Trata-se de opção do Congresso Nacional**, consagrada na Constituição e na legislação ordinária, que definiu as sanções de tais delitos, em ato de soberania popular, que incumbe a esta Corte aplicar.

9. É elucidativo cotejar a opção legislativa com os crimes contra o patrimônio. Verifica-se que os delitos tipificados como atentatórios ao Estado Democrático de Direito receberam do legislador tratamento sancionatório semelhante ao conferido a figuras como o furto qualificado e o roubo. Ora, não se pode admitir que bens patrimoniais sejam alçados a um patamar axiológico superior ao próprio Estado Democrático de Direito, sem o qual sequer subsistiria a garantia do direito de propriedade.

10. Isto é, se a Constituição e as leis asseguram elevada tutela ao direito de propriedade — punindo severamente crimes como o furto qualificado e o roubo — com maior razão deve o Estado resguardar, com profunda intensidade, a democracia, que constitui o próprio fundamento da convivência social.

11. A discussão sobre a severidade das penas para os crimes de atentado ao Estado Democrático de Direito — especialmente aqueles previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal — não é apenasjurídica, mas civilizatória. Golpe de Estado mata. Ele não apenas suprime governos, mas aniquila pessoas, silencia vozes e destrói instituições. O golpe instaura o **estado de não-direito**, um **regime de exceção** em que o arbítrio substitui a lei e onde florescem a censura, a perseguição e a tortura. A experiência histórica brasileira — de 1964 a 1985 — é testemunho vivo dessa verdade. Filmes como *Ainda Estou Aqui* (2024), inspirado na obra de **Marcelo Rubens Paiva**, revelam o drama de **famílias dilaceradas pela violência estatal e pelos desaparecimentos forçados**, demonstrando que a ruptura democrática não é um conceito abstrato, mas um **trauma humano coletivo**. Nesse contexto, as penas definidas pelo Congresso Nacional **não são excessivas**, mas proporcionais à magnitude do bem jurídico tutelado — a própria democracia. Punir severamente tais condutas é afirmar que o Estado de Direito não admite retrocessos, e que cada tentativa de golpe é, em última instância, uma tentativa de suprimir a dignidade humana e reabrir as portas da barbárie.

12. Sob essa ótica, **a dosimetria abstrata fixada pelo legislador subconstitucional é bastante razoável**, uma vez que o direito atinente ao cumprimento das regras democráticas não está, sequer, no patamar inferior ao direito de propriedade.

13. E nesse sentido sublinho que não se cuida de um julgamento excepcional, diferente do que todos os magistrados fazem, diariamente, pelo país afora. Trata-se, sobretudo, de um pronunciamento judicial haurido em técnica, fruto de lógica aristotélica, de premissas e conclusões, adstrito aos fatos e ao enquadramento jurídico que, como magistrado, me cabe valorar como incidentes na previsão legal abstrata.

14. É absolutamente natural que um julgamento que versa sobre a proteção de valores e princípios estruturantes consagrados na Constituição, seja alvo de uma série de críticas e questionamentos públicos, o que **só é possível fazer em uma democracia pujante como a brasileira.**

15. Tais críticas, no entanto, deveriam estar, idealmente, lastreadas nas provas dos autos para que não haja a transformação de umjulgamento técnico em um artefato midiático de mera luta política, externa ao Supremo.

16. Ao longo de sua história, o Supremo Tribunal Federal demonstrou saber lidar com julgamentos dessa natureza, julgando políticos de todas as posições partidárias e ideológicas, como demonstra o julgamento da Ação Penal nº 470-MG, conhecida por "mensalão." Também aqui tramitam inquéritos sobre emendas parlamentares contra políticos dos principais partidos.

17. O que se avalia, no presente caso, não é ideologia, mas uma ação penal que examina a adoção de métodos criminosos para subverter o resultado eleitoral.

18. O árbitro é o mesmo, as regras são as mesmas. Portanto, não há julgamento de uma posição política em detrimento de outra, mas aplicação uniforme da lei penal aos fatos imputados.

19. Destaco que os delitos tratados na presente ação penal, previstos no art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e art. 359-M (Golpe de Estado) não são estranhos à tradição jurídica democrática no mundo.

20. Em um texto de leitura obrigatória, Karl Loewenstein[1] trata da imperatividade da adoção dessas legislações protetivas da democracia a partir da sua própria experiência na Alemanha, naquelas décadas de 1920 e 1930. Em tradução livre, afirma o autor que *"a desobediência às autoridades constituídas, naturalmente se transforma em violência e a violência se torna uma nova fonte de emocionalismo. Tão intimamente relacionado à violência legalizada como se fosse uma guerra"*. Conclui a sua longa reflexão com um convite: "*as Constituições são dinâmicas, na medida em que permitem mudanças pacíficas por métodos regulares.**Mas, precisam ser endurecidas e fortalecidas quando confrontadas por movimentos que pretendem destruí-las".***

1 LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights, I. American Political Science Review, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, June 1937a. DOI: https://doi.org/10.2307/1948164. Disponível em: https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Loewensetin-1937-Militant-Democracy.pdf. Acesso: 15 set. 2025.

21. De acordo com a tradição liberal norte-americana, o Federalista nº 78, subscrito por Alexander Hamilton, estabelece as bases da *judicial review* e a independência do Judiciário, consolidando a ideia que os Tribunais constituem anteparos contra a tirania.

22. As grandes democracias contemporâneas como a Americana, a Alemã, a Italiana e a Espanhola, para ficar nesses exemplos, possuem legislações de proteção ao Estado democrático bastante semelhantes à que é objeto desta ação penal.

23. Nos Estados Unidos, é criminalizada a conduta denominada "Seditious Conspiracy" (conspiração sediciosa), prevista em dispositivo legal que dispõe, em tradução livre: "conspirar para derrubar, subverter ou destruir, pela força, o Governo dos Estados Unidos (...)." Comparada ao direito brasileiro, tal tipificação abrange hipóteses que, em nosso ordenamento, corresponderiam a atos conducentes a um golpe de Estado, situando-se, portanto, em momento anterior à execução dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal[2].

24. No Brasil, desde o Código Penal de 1890, nosso ordenamento já possuía a previsão de crimes contra a existência política e segurança interna da República. Nas legislações seguintes, em alguns momentos sob a nomenclatura de crimes contra a segurança nacional, os tipos penais protetivos mantiveram-se com a preocupação de evitar os atos de execução do delito, portanto, em técnica de consumação antecipada.

25. Os delitos previstos nos art. 359-L e 359-M do Código Penal, além de se notabilizarem como delitos de atentado ou de empreendimento, em consonância com nossa tradição jurídica, guardam um outro traço em comum e distintivo de outros tipos penais: são insuscetíveis de anistia.

II - DO NÃO CABIMENTO DE ANISTIA A CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. A concessão de anistia por razões de natureza política é comum em contextos de transição de regimes autoritários para novas democracias. Nessas situações, a anistia desempenha função histórico-transicional, com a finalidade de consolidar uma nova ordem democrática. No Brasil, a previsão do instituto com tal finalidade consta no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como na Lei nº. 6683/1979. A propósito, destaco trecho do voto da **Exma. Ministra Cármen Lúcia** no julgamento da **ADPF 153**, na qual esta Corte decidiu pela recepção da mencionada lei: "*Os motivos que levaram à [sua] elaboração [...] foram a reconciliação e a pacificação nacional, num momento em que era necessário ultrapassar o regime ditatorial implantado desde a década de sessenta e* ***promoverem-se meios para se chegar à democracia.*** *O início deste processo foi, exatamente, a anistia...*" (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. DJ 06/08/2010).

2. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. No presente caso, os fatos que ensejam a especulação quanto ao cabimento de anistia não se deram em contexto de transição entre regimes políticos. A bem da verdade, eles refletem mero inconformismo com a alternância de mandatos

2 UNITED STATES. U.S. Code – Title 18: Crimes and Criminal Procedure, § 2384 – Seditious Conspiracy. Disponível em: https://uscode.house.gov/view.xhtml? req=granuleid:USC-prelim-title18-section2384. Acesso em: 15 set. 2025

presidenciais em um Estado democrático consolidado. Nesse cenário, a concessão de anistia não serve como mecanismo de reconciliação política, mas como benefício inconstitucional a indivíduos que atentaram contra a democracia, em plena vigência do regime democrático, o que constitui,**no mínimo, um paradoxo**[3].

3. O fundamento para afastar a concessão de anistia a crimes que atentam contra o Estado Democrático de Direito consiste na vedação material implícita decorrente do art. **1º,** *caput* **c/c o art. 5º, XLIII e XLIV, da Constituição.** Embora o art. 5º, XLIII não se refira expressamente a essa modalidade de delito ao elencar os crimes não sujeitos à anistia, é certo que a ratio da norma constitucional consiste em impedir a concessão de tal benefício a crimes de natureza grave. Tendo em vista que o **princípio democrático constitui fundamento da República brasileira (art. 1º,** *caput*), é incontestável a gravidade dos atos destinados a destruir as bases do Estado Democrático, e, por isso mesmo, é incabível que os agentes que assim tenham atuado sejam desresponsabilizados por decisão legislativa.

4. Nesse sentido, compreendo que, além de inafiançável e imprescritível – tal como dispõe o **inciso XLIV do art. 5º, da Constituição** - a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático é também **insuscetível de anistia**. Qualquer lei que venha a dispor nesse sentido é flagrantemente inconstitucional, por ofensa direta ao núcleo material e identitário da Constituição brasileira: as chamadas cláusulas pétreas, dispostas no **art. 60, § 4º, da CF (em especial, incisos II, III e IV).**

5. Tal entendimento foi adotado por este Supremo Tribunal no julgamento da**ADPF 964**, na qual declarada a inconstitucionalidade do indulto concedido ao ex-Deputado Federal Daniel Silveira. Destacou o **Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:**

> "No presente caso em julgamento, devemos reconhecer patente limitação constitucional implícita, pois não é possível a concessão de indulto presidencial cuja finalidade seja referendar frontal ataque a outro Poder do Estado; não é possível indulto cuja finalidade seja atentar contra a independência do Poder Judiciário e a própria Democracia... Trata-se, portanto, de uma limitação constitucional implícita, assim como é uma limitação constitucional implícita a concessão de indulto contra crimes atentatórios ao Estado Democrático." (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023)

6. Do mesmo modo enfatizou o decano desta Corte, o **Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, ser descabida a concessão do referido indulto "no contexto de uma campanha errática de deslegitimação dos poderes constitucionais". **O Exmo. Ministro Luiz Fux** considerou que "*crime contra o Estado Democrático de Direito é um crime político e impassível de anistia, porquanto o Estado Democrático de Direito é uma cláusula pétrea que nem mesmo o Congresso Nacional, por emenda, pode suprimir*" (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023).

7. Em igual sentido, ressaltou o Exmo. Ministro Dias Toffoli:

3 MEYER, Emilio Peluso Neder. Anistia inconstitucional. JOTA, 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anistia-inconstitucional. Acesso em: 15 set. 2025.

> "E, se nem mesmo o decurso do tempo não é capaz de apagar, de tornar inútil ou desnecessária, a punição por esses crimes, dada a extrema relevância da preservação da ordem constitucional e do próprio estado democrático de direito, visto que esses são pressupostos inarredáveis, condições de existência, ou, ainda, as razões de ser do próprio Estado enquanto tal, bem como, em última análise, também do poder soberano de indulgência, de clemência, de perdão conferido ao chefe do Poder Executivo, tenho muita dificuldade de enxergar, nesse contexto, a possibilidade de aplicação do perdão constitucional aos crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito. Dito de outro modo, não vislumbro coerência interna em ordenamento jurídico-constitucional que, a par de impedir a prescrição de crimes contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, possibilita o perdão constitucional, a clementia principis, aos que forem condenados por tais crimes. Pergunto: que interesse público haveria em perdoar aquele que foi devidamente condenado por atentar contra a própria existência do estado democrático, de suas instituições e institutos mais caros?" (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 17/08/2023)

8. Jack Balkin descreve como *constitutional rot* ("putrefação constitucional") o processo gradual de corrosão de democracias que, por tolerar ataques às suas instituições, tornam-se progressivamente menos democráticas e republicanas[4]. Sustentar a possibilidade de concessão de anistia, na hipótese em exame, equivale a afirmar que a ordem constitucional deve ser conivente com práticas antidemocráticas ou, ainda, que a própria democracia deve ser indulgente com os seus "inimigos". Cumpre recordar, a propósito, o conhecido "paradoxo da tolerância" formulado por Karl Popper: a tolerância irrestrita em relação aos intolerantes conduz, inevitavelmente, à destruição da sociedade tolerante.

9. Por isso, as Constituições *"devem estar preparadas para tomar medidas autodefensivas quando necessário"*[5] – o que, neste caso, consiste em proibir a anistia aos crimes contra o Estado Democrático. A defesa do regime democrático requer a adoção de medidas que assegurem a sua própria preservação, consistentes em respostas contundentes aos que desafiam o regular funcionamento das instituições democráticas[6]

10. **A Carta Democrática Interamericana**, em seu art. 1º, proclama que **"os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la".** Entretanto, o quadro fático examinado revela exatamente o oposto: agentes públicos engajaram-se em condutas que afrontam o regime democrático. A contradição entre o compromisso internacional e as práticas efetivamente observadas expõe a gravidade da violação e a necessidade de uma resposta institucional firme por parte deste Supremo Tribunal.

11. Recentemente, em **dezembro de 2024**, o Estado da Guatemala solicitou Parecer Consultivo à Corte IDH com vistas a obter pronunciamento sobre o status jurídico da democracia no âmbito do Sistema Regional. Em seus fundamentos, sublinhou:

4 BALKIN, Jack M. Constitutional crisis and constitutional rot. Maryland Law Review, v. 77, 2017. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3772&context=mlr. Acesso em: 15 set. 2025.

5 TYULKINA, Svetlana. Militant democracy: an alien concept for Australian constitutional law? Adelaide Law Review, v. 36, n. 2, p. 520, 2015. Disponível em: https://law.adelaide.edu.au/ua/media/518/alr-36-2-ch08-tyulkina.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

6 LOEWENSTEIN, Karl.Op. cit., p. 417.

> "[...] nos últimos anos, surgiram circunstâncias em toda a região que levaram a um cenário crítico e ameaçador para a democracia. Esta situação é alarmante considerando não apenas o compromisso internacional dos Estados em buscar sociedades democráticas estáveis, mas também a necessária ligação entre democracia e direitos humanos. Para compreender claramenteesta situação preocupante, é importante entender a democracia não apenas como um mecanismo de exercício de direitos políticos, mas como um instrumento que permite o desenvolvimento e a defesa da dignidade humana. Portanto, promover e proteger a democracia é parte essencial do desenvolvimento de sociedades mais justas e inclusivas nas Américas
>
> ...
>
> É pertinente mencionar que é observada a obrigação dos Estados de proteger e promover a democracia. Portanto, no marco do desenvolvimento progressivo da plena efetividade dos direitos, surge a questão de saber se a democracia, além de ser um sistema, pode ser caracterizada como um direito humano, protegido pela Convenção Americana, à luz do conteúdo da Carta da OEA e da Declaração Americana, de acordo com os parâmetros interpretativos da Carta Democrática." (Solicitação de Parecer Consultivo – Estado da Guatemala. Democracia e direitos políticos. 6 de dezembro de 2024).

12. No âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o**Alto Comissariado das Nações Unidas** concluiu que "[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes na esperança de garantir a paz costumam fracassar no cumprimento de seu objetivo e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometerem novos crimes" (Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias. HR/PUB/09/1). Por sua vez, no caso Hugo Rodríguez vs. Uruguai, o **Comitê de Direitos Humanos** da ONU repudiou o recurso à anistia sob o argumento de que tal mecanismo compromete a estabilidade da ordem democrática e favorece a ocorrência de novas e graves violações de direitos humanos.

13. No plano regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido de que anistia e institutos semelhantessão incompatíveis com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados quando se referem a graves violações de direitos humanos. Assim, nos casos *Gelman vs. Uruguai (2011)* e *Barrios Altos vs. Peru (2001)*, por exemplo, a Corte assinalou que o *"julgamento e punição de seus autores - assim como de outros participantes - constitui uma obrigação dos Estados, que não se pode eludir, através de medidas tais como a anistia, a prescrição, a admissão de causas excludentes de incriminação e outras que pudessem levar aos mesmos resultados e determinar a impunidade de atos que ofendem gravemente esses bens jurídicos primordiais"*.

14. De igual modo, a **Corte Europeia de Direitos Humanos** rejeitou instrumentos de clemência em casos de crimes cometidos contra bens jurídicos considerados essenciais na ordem jurídica internacional. Em *Marguš vs. Croácia (2014)*, a Corte considerou que a anistia é legítima *"desde que não tenha como objetivo proteger o indivíduo em questão da responsabilidade por graves violações de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário"*.Da mesma forma, em *Ould Dah vs. França (2009)*, o Tribunal consignou que a persecução penal não pode "*ser prejudicada pela impunidade do perpetrador, na forma de uma lei de anistia que possa ser considerada contrária ao direito internacional*".

15. Na quadra atual, é preciso ter em mente que impunidade não promove reconciliação,**mas alimenta novos ciclos de violência e ruptura institucional.** A anistia, quando aplicada a crimes graves, como os atentados contra a democracia, representa um incentivo implícito à reincidência. **No cenário contemporâneo, a lição é clara: paz duradoura depende da responsabilização efetiva.**

16. A busca pela preservação do Estado Democrático de Direito, em qualquer país, não pode se apoiar em perdão ou esquecimento, mas em respostas firmes e proporcionais que assegurem a vigência das instituições e a proteção da vida humana.

17. Por fim, advirto que possível reação legislativa em face de decisão desta Corte gozará de **presunção de inconstitucionalidade**, que somente poderá ser afastada mediante a apresentação de argumentos novos, capazes de justificar a superação do entendimento judicial. Nesse sentido:

> "A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas." (ADI 5.105. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJ 16/03/2016)

III) CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

1. Cuida-se de ação penal formulada em face de ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTOpela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

2. A Denúncia atribui aos acusados a prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito, sustentando que, de forma orquestrada e organizada, teriam arquitetado uma série de atos voltados à manutenção ilegítima do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, no poder. Paralelamente, a associação criminosa buscava destituir o Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, promovendo a ruptura da ordem democrática e a instauração de um regime de exceção na República Federativa do Brasil.

3. Consoante sustenta a Procuradoria-Geral da República, o grupo atuou em comunhão de esforços e desígnios, articulando o golpe de Estado por meio de uma sucessão de atos. Trata-se, portanto, não de um fato isolado, mas de um conjunto coordenado de ações e eventos direcionados à ruptura da ordem democrática.

4. Ainda de acordo com o Procurador-Geral da República, as ações tiveram início em meados de 2021, quando o candidato Luís Inácio Lula da Silva despontava como um dos principais favoritos à sucessão presidencial de 2022, e culminaram no trágico 8 de janeiro de 2023. Naquela data, manifestantes avançaram de forma violenta sobre a Praça dos Três Poderes, agrediram fisicamente agentes das forças de segurança, invadiram as dependências do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, depredaram e vilipendiaram instalações e símbolos representativos do patrimônio público.

5. No início, buscava-se, de forma sistemática, desacreditar o sistema eleitoral e as instituições do Sistema de Justiça, tentando infundir na opinião pública a crença de que o processo eleitoral brasileiro estaria viciado e programado a entregar um resultado divorciado da vontade popular, com o objetivo de favorecer um determinado candidato.

6. De acordo com a denúncia formulada:

> "A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.
>
> A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.
>
> Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente "neutralizados" devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

> As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998."

7. Deveras, de acordo com a peça inicial acusatória, os atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito não se resumiriam ao dia 08 de janeiro de 2023, mas foram corporificados em uma sucessão de eventos, que objetivavam angariar apoio popular e das Forças Armadas, para legitimar os atos conducentes à instalação de um regime de exceção no país.

8. A denúncia capitula uma série de episódios que estariam a indicar este "cronograma do golpe", revelando a progressividade e escalada dos fatos. Os principais eventos teriam sido:

i. **A *live* do dia 29.7.2021**, que segundo a denúncia, marca a data em que o denunciado Jair Bolsonaro e seus apoiadores teriam iniciado de forma incisiva e institucional, os ataques ao sistema eleitoral, investindo contra a idoneidade das urnas eletrônicas. Os ataques foram lançados mesmo na ausência da apresentação de elementos concretos que evidenciassem vulnerabilidades nas urnas eletrônicas ou deficiências na transparência da apuração dos votos, formulando-se, de forma antecipada, alegações de interferência indevida por parte de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no resultado do pleito.

ii. **Construção da mensagem** com o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário à Justiça Eleitoral, com diversas postagens falsas sobre "a sala escura" do TSE e a quebra do código-fonte secreto, que poderia interferir no resultado do pleito.

iii. **Entrevista de 3.8.2021 e *Live* de 4.8.2021**, com ameaças ao Judiciário e propagação de mensagens sabidamente inverídicas contra o sistema de urnas eletrônicas.

iv. **Discursos realizados em 7.9.2021**, com a incitação de apoiadores contra membros do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, chegando a chamar de "canalha" o **Min. Alexandre de Moraes.** Na oportunidade afirmou: *"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República".*

v. **Abin paralela**, oportunidade em que foi instalada um aparato governamental ilegítimo, com viés político e para atacar alvos apontados pela organização criminosa, além de criar fatos políticos que os constrangessem, fazendo uso da estrutura de inteligência do Estado.

vi. **O ano eleitoral de 2022**, com o recrudescimento dos ataques ao sistema eleitoral, por meio da propagação de desinformação, com a utilização da estrutura do Estado

vii. **Reunião Ministerial de 5.7.2022**, em que o então Presidente da República Jair Bolsonaro cobrou do alto escalão de seu governo a multiplicação dos ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral, fazendo mais ataques ao sistema eleitoral com a propagação de *fake news*.

viii. **Reunião realizada com Embaixadores em 18.7.2022**, com desvio de finalidade e ataques ao sistema eleitoral brasileiro, além da propagação de *fake news* a membros da diplomacia estrangeira.

ix. **As Eleições (outubro de 2022)**, oportunidade em que, após o 1º turno do pleito, o Governo fez uso, de forma mais ostensiva, da máquina pública, manejando indevidamente as forças de segurança pública para dificultar a votação de eleitores no candidato da oposição.

x. **Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal**, em ações de fiscalização anormais com o propósito de impedir o acesso de eleitores do candidato adversário.

xi. **O resultado das eleições (30.10.2022)** deflagrou o início de ações insurrecionistas contra o governo eleito, inclusive com convocação de manifestantes, notórias convocações em redes sociais de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito, dando lugar a ações de fechamento de rodovias em pontos diversos do país e de instalação de acampamentos de pessoas clamando por intervenção militar (i. é, golpe) às portas de unidades militares, a mais conhecida delas, à frente do Quartel General do Exército em Brasília. Para manter o ambiente propício à intervenção militar, a organização criminosa também se preocupou em dar continuidade ao sentimento de suspeita e de inconformação popular, especialmente nos acampamentos em frente às instalações militares. A necessidade de desacreditar os resultados das urnas elevou a produção de notícias falsas e maliciosas sobre o sistema eleitoral brasileiro. A crença na fraude na eleição de Lula de Silva era crucial para que se obtivesse adesão e entusiasmo popular à causa do solapamento das instituições democráticas, dessa forma também predispondo mais militares - sobretudo os mais graduados - para a insurreição.

xii. **Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas** e perpetuação de um discurso contrário ao sistema eleitoral com o propósito de manter vivo o clima de insurreição.

xiii. ***Live* realizada em 4.11.2022** pelo argentino Fernando Cerimedo, com divulgação de *fakes news* produzidas por membros da organização criminosa.

xiv. **Dia 9.11.2022** foi a data em que foi criado e impresso o plano "Punhal Verde Amarelo" nas dependências do Palácio do Planalto.

xv. **O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa**, que apesar da tentativa de adulteração no seu resultado, demonstrou a inocorrência de qualquer fraude, mas ainda assim teve a sua divulgação retardada pela organização criminosa.

xvi. **Punhal Verde Amarelo**, que era o plano que dava concretude ao golpe, com a previsão de sequestros, prisões e mortes, com interferências físicas sobre os Poderes. **Planejamentos estratégicos seguintes ao "Punhal Verde Amarelo" – "Operação Luneta," "Operação 142" e "Discurso Pós-Golpe".**

xvii. **Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022.** O Presidente da República, então, ordenou que fosse emitida nota oficial a favor da "liberdade de expressão." Sabia que a mensagem seria recebida por seus apoiadores como sinal de aquiescência das Forças Armadas aos acampamentos espalhados pelo país. A Nota à Imprensa foi publicada em 11.11.2022, às 10h30, na página oficial da Força Aérea Brasileira na internet.

xviii. **Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022**, organizada para debater a execução do planejamento traçado pela organização criminosa, especialmente as operações traçadas no plano "Punhal Verde Amarelo."

xix. **Início das ações de monitoramento 21.11.2022**, relacionadas aos alvos da operação.

xx. **Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022.** A organização criminosa pediu a invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015. Ocorre que a ação estava ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por integrante de instituto contratado para elaborá-lo (A representação se baseava em laudo de auditoria feito pelo Instituto Voto Legal-IVL).

xxi. **Reunião dos FE ("Kids Pretos") em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante.** Os denunciados com formação em Forças Especiais ("Kids Pretos") decidiram organizar reunião para desenvolver estratégias de pressão sobre os Comandantes renitentes.

xxii. **Intensificação das ações militares, com a chegada de dezembro de 2022.**

xxiii. **Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas.** No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco.

xxiv. **A Operação "Copa 2022"**. Os militares de Operações Especiais – conhecidos como "kids pretos" – criaram um grupo secreto na plataforma Signal para discutir um plano que tinha como objetivo principal a prisão e o assassinato do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

xxv. **Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.**

xxvi. **Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do golpe de Estado.** Constituição de um Gabinete de Crise após a consumação do golpe de Estado, composto pelo gabinete de Segurança Institucional, cujo intuito seria o assessoramento do novo governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO após a ruptura institucional. A ativação do gabinete ocorreria em 16.12.2022.

xxvii. **Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023.** Segundo o Ministério Público, a organização criminosa tinha pleno conhecimento e controle dos atos que ocorreriam no dia 8.1.2023. Mauro Cid e Mário Fernandes foram os principais interlocutores da grupo criminoso com os manifestantes, que contavam inclusive com financiamento.

xxviii. **O dia 8.1.2023.** A denúncia sustenta que o dia 8.1.2023 foi a última tentativa da organização criminosa em subverter a ordem democrática. Narra que os eventos ocorridos a partir de junho de 2021 estão encadeados por um mesmo objetivo, que teve como ápice a data emque centenas de manifestantes invadiram o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público, com o objetivo final de impor um governo alternativo e fulminar a independência. Ainda, segundo a peça acusatória, vislumbrava-se, naquele contexto a possibilidade de adesão das forças armadas aos manifestantes e ao grupo criminoso para concretizar o golpe.

xxix. **Omissões da Secretaria de Segurança Pública**, levadas a efeito de forma deliberada por autoridades públicas integrantes da organização criminosa que deixaram de prevenir as depredações praticadas.

IV) DAS PRELIMINARES:

1. No tocante às preliminares suscitadas, registro que todas já foram oportunamente analisadas e decididas por ocasião do julgamento do recebimento da denúncia pela Primeira Turma. Inexiste, portanto, fundamento que justifique a revisão do que já se encontra deliberado.

2. Contudo, em razão da relevância de alguns temas, passo a uma breve análise dos pontos que considero mais relevantes e merecem uma maior atenção.

Sustação do processo em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues:

3. A Defesa invoca ato da Câmara dos Deputados que teria suspendido o prosseguimento da persecução penal quanto ao réu Alexandre Ramagem. Tal tese, contudo, não merece prosperar. Como assinalado, trata-se de prerrogativa absolutamente excepcional e sujeita à interpretação estrita. Não há espaço para estender seus efeitos de forma a obstar integralmente o andamento da ação penal.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recebimento da denúncia em casos conexos, já reconheceu que tais sustações não inviabilizam a continuidade da persecução criminal, sob pena de violação à isonomia e à própria autoridade desta Corte.

5. Em que pese a previsão contida no art. 53, § 3º instituir imunidade formal a Deputados Federais e Senadores a crimes praticados após a diplomação, este óbice não se aplica a delitos anteriores, nem a corréus que não ostentam o mandato parlamentar.

6. No caso concreto, em relação a Alexandre Ramagem, restou assentado que apenas dois dos delitos imputados — dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98) — teriam sido cometidos após sua diplomação como deputado federal. Os demais - organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado—, por terem ocorrido antes da diplomação, não se enquadram nos requisitos do art. 53, § 3º, não estando sujeitos à imunidade processual ou à sustação legislativa, devendo, portanto, continuar seu regular trâmite.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal/1ª Turma

7. É induvidosa a competência da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os delitos que são objeto desta ação penal.

8. O Supremo Tribunal Federal definiu expressamente sua competência para conduzir todas as investigações e ações penais relacionadas aos diversos crimes cometidos em 8 de janeiro de 2023, em sessão plenária de 14 de setembro de 2023, consoante se depreende do julgamento das APs 1.060, 1.502 e 1.183, (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

9. Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua competência, em razão da conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas em procedimentos envolvendo pessoas com prerrogativa de foro. À época, tramitavam no STF diversas Petições e Inquéritos que apuravam a atuação de autoridades com foro por prerrogativa de função, na condição de financiadores, incitadores e líderes dos mesmos crimes praticados pelos manifestantes que invadiram a Praça dos Três Poderes e depredaram as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do próprio Supremo Tribunal Federal.

10. Em conformidade com o que fora decidido na Ação Penal 1060, referida acima, assentou-se o seguinte:

> "(...)
>
> Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets deladerivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERALocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.
>
> A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*,do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359- M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES,que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONELFERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNALFEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI, e CORONELFERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela PGR, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois "um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam."

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que "Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos."

> Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.
>
> Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.
>
> A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.
>
> (…)"

11. O entendimento esposado acima, foi definido por ocasião do recebimento das denúncias dos delitos praticados no dia 08 de janeiro de 2023, que totalizaram centenas de ações penais, bem como no recebimento da presente ação penal.

12. Outrossim, de acordo com o atual entendimento do STF, firmado no julgamento do Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min. GILMAR MENDES), "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", o que resultou na imediata aplicação dos processos em curso.

13. Na presente ação penal, figuram como denunciados indivíduos que, à época dos fatos detinham foro por prerrogativa de função, sendo, portanto, aplicável a referida tese.

14. Relembre-se, ainda, a regra insculpida no art. 43 do RISTF que preconiza que "ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro," circunstância que reforça a competência desta Suprema Corte.

15. Por fim, com a superveniência da Emenda Regimental nº 59/2023, O STF definiu a competência das ações penais originárias para processamento e julgamento perante suas Turmas. Este entendimento foi seguido pela 1ª e também pela 2ª Turma, que firmou sua competência para julgamento da Ação Penal contra o Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho (Inq 4450, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

3. Alegação de excesso de documentos (*document dump*):

16. As defesas sustentam que o grande volume de documentos e mídias apresentados pelo Ministério Público configuraria ofensa ao devido processo legal. Tal argumento não se sustenta. A complexidade do caso decorre da gravidade e multiplicidade de condutas apuradas.

17. O acesso às provas foi garantido às defesas em sua integralidade. Precedentes do STF,

inclusive no recebimento da denúncia do chamado 'Núcleo 1,' reconhecem que a amplitude probatória não configura nulidade quando respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa.

18. Ademais, em que pese a grande quantidade de documentos, as provas e evidências que foram efetivamente utilizadas pelo Ministério Público não equivalem à mesma quantidade de dados contidos nos processos, inquéritos e petições associados a esta ação penal. Todas elas foram efetivamente indicadas pelo Ministério Público, possibilitando às defesas que pudessem confrontá-las.

4. Cerceamento de defesa

19. As defesas invocam cerceamento, alegando prejuízos na preparação da atuação processual. Contudo, verifica-se que todos os meios de defesa foram assegurados. As partes tiveram acesso aos autos, puderam apresentar memoriais, petições e sustentações orais. Ora, não se pode, de um lado, afirmar que os inquéritos se prolongam demasiadamente, e, de outro, alegar que a tramitação célere das ações penais seria igualmente irregular.

20. Em linha com o que decidido no recebimento da denúncia e com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, ônus que não foi cumprido pelas defesas.

5. Violação ao sistema acusatório

21. As defesas alegam que a atuação judicial teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. A preliminar igualmente deve ser afastada. Saliento que não existe um modelo único e rígido de processo acusatório, nem incompatibilidade entre esse sistema e a atuação ativa do magistrado. Atentando à sua posição de equidistância, o juiz não é um sujeito processual estático, mas exerce deveres processuais que incluem a busca da verdade real e a condução eficiente da instrução.

22. A jurisprudência desta Corte, inclusive no julgamento do recebimento da denúncia, reconhece que o sistema acusatório brasileiro admite a iniciativa probatória do magistrado, desde que em observância à imparcialidade, o que se verificou no caso.

23. No caso em questão, preservou-se a equidistância do Relator no processamento do feito, que se limitou ao controle de legalidade das investigações e ao exercício de competência constitucionalmente atribuída.

6. Nulidades do acordo de colaboração premiada.

24. Por fim, questiona-se a validade do acordo de colaboração premiada que subsidia parte da acusação.

25. A homologação judicial observou rigorosamente os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013: regularidade, legalidade, adequação dos benefícios e, sobretudo, a voluntariedade do colaborador, que foi ouvido sigilosamente na presença de seus advogados. Ressalto que, ainda que haja

pequenas divergências nos relatos, não houve contradições capazes de infirmar a credibilidade de sua delação. **As provas foram corroboradas por outros elementos, em estrita consonância com a lei.**

26. A jurisprudência do STF, inclusive no recebimento da denúncia do 'Núcleo 1,' estabelece que não se pode fundamentar condenação apenas nas palavras do colaborador, exigindo-se provas de corroboração, que aqui estão presentes. No caso sob apreço, evidenciou-se que a delação foi utilizada como um "ponto de partida" para a obtenção de provas e não como prova em si, respeitando-se o devido processo legal. Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

27. Diante do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas pelas Defesas, reafirmando a plena regularidade formal e material do processo penal. O julgamento desenvolve-se em conformidade com a Constituição e com o devido processo legal, não se verificando violação a direitos fundamentais dos acusados.

V - DA MATERIALIDADE:

1. A materialidade refere-se aos elementos que comprovam a efetiva ocorrência do fato criminoso. Sua verificação exige que o titular da ação penal apresente provas concretas do delito. Trata-se de pressuposto de validade da persecução penal e requisito constitucional inerente ao devido processo legal.

2. Tradicionalmente, tem-se como meios mais comuns de comprovação da materialidade o exame de corpo de delito, a prova pericial e a prova testemunhal.

3. A presente ação penal assume caráter singular ao ter por objeto a apuração e a responsabilização de condutas que atentam diretamente contra o Estado Democrático de Direito. Não se trata, por certo, da primeira tentativa de ruptura da ordem constitucional em nossa história— episódios desse jaez infelizmente não nos são estranhos. O que a torna peculiar é o amadurecimento das instituições, que lograram reunir e submeter ao crivo jurisdicional elementos robustos e suficientes para ensejar a instauração da persecução penal em face de práticas de natureza insurrecional.

4. Associados a estes delitos, também foram capitulados na denúncia os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

5. No presente exame de mérito, constata-se, de forma inequívoca, que as condutas perpetradas contra o Estado Democrático de Direito, previstas nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, acham-se amplamente documentadas e cabalmente comprovadas. Os elementos de convicção coligidos, fruto do trabalho investigativo da Polícia e devidamente sistematizados pelo Ministério Público Federal, conduzem à conclusão inafastável de que os delitos efetivamente se consumaram.

6. Nesse pormenor é fundamental rememorar: superado o fatídico 08 de janeiro de 2023,

a Polícia Federal realizou uma série de investigações que resultaram na coleta de elementos que indicavam uma ação orquestrada que teve início muito antes daquele infamante dia. Foi a partir desse trabalho investigativo que o Ministério Público elaborou sua peça de acusação e a ofereceu ao Supremo Tribunal Federal, que acatou a denúncia e deflagrou a presente ação penal.

7. Nesse sentido, foi fundamental a delação premiada do Réu Mauro Cid que trouxe informações relevantes sobre o roteiro e cronograma do golpe, destacando a divisão de tarefas de todos aqueles que tomaram parte na organização criminosa. Cumpre ressaltar que no curso das investigações e da própria instrução criminal, a delação referida foi fortemente e suficientemente corroborada. A esse respeito, seguem trechos da delação premiada do dia 28.08.2023 (e-doc 451):

> "(...)
>
> Que Felipe Martins juntamente com esses juristas apresentaram um documento ao Presidente Jair Bolsonaro, no Palácio da Alvorada; **Que o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; Que determina as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; Que determinava também a prisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; Que decretava novas eleições (..); Que participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO BATISTA JUNIOR; Que nessa reunião com os Generais o Presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); Que na reunião com os generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; que o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; Que o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura; Que queria mostrar a conjuntura do país; que o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião; Que depois o General Freire Gomes relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; Que o ex-presidente apresentou o documento aos GENERAIS com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo; que o ALMIRANTE GARNIER, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir; que aguardava apenas a ordem do ex-presidente JAIR BOLSONARO; Que no entanto, o ALMIRANTE GARNIER condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade sozinho; Que o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; Que afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; Que o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; Que ele não concordava como as coisas estavam sendo conduzidas; que no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; Que não foi comprovada fraude nenhuma (...); Que GENERAL MÁRIO FERNANDES atuava de forma ostensiva, tentando convencer os demais integrantes dasforças a executarem um polpe de Estado (...); Que o GENERAL BRAGA NETO conversava constantemente com o ex-Presidente; Que ele seria o elo entre os manifestantes e o ex-Presidente; Que o GENERAL BRAGA NETO atualizava o ex-Presidente sobre as manifestações (...).**
>
> (Sem grifo no original)"

8. Os elementos de materialidade em questão referem-se a documentos, gravações, gravações, vídeos na internet, texto em aplicativos de mensagens etc. Por isso não é exagero afirmar que o golpe estava sendo tramado à luz do dia, quase que com a lavratura de atas.

9. Os elementos de prova produzidos sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, ao longo da instrução processual, evidenciam, com riqueza de detalhes, uma série de ações adotadas pela organização criminosa com o propósito claro de erodir as instituições do Estado Democrático de Direito, impedir a posse do presidente eleito e manter o ex-presidente, de forma ilegítima, no poder.

10. Importante assinalar que, em geral, as linhas das defesas apresentadas não negam os fatos, sendo os principais, objetivamente, incontroversos. No mais das vezes, debatem-se as autorias, não a materialidade.

11. Não se tratou apenas de ideias ou de análise de alternativas pela quadrilha, afastando-se desde logo a ideia de meros atos preparatórios. Houve sim ações concretas que se subsomem aos delitos para subverter a ordem constitucional. O Ministério Público, de forma pedagógica, demonstra a evolução e progressão dos atos, iniciando-se com a prática de atos preparatórios até os atos de execução, idôneos o suficiente para alcançar o resultado pretendido, mas que só não ocorreram de forma plena, conforme se verá em tópicos ulteriores, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

12. Ocorre que os delitos previstos nos art. 359-L e art. 359-M são delitos de atentado, isto é, consideram-se cometidos e aperfeiçoados ainda que não alcancem o resultado pretendido. Esta foi uma opção legislativa, que reconheceu a magnitude dos bens jurídicos envolvidos, entre eles o próprio Estado Democrático de Direito, a soberania nacional, o funcionamento das instituições e o processo eleitoral.

13. A possibilidade de antecipar a consumação, ainda que não se verifique um resultado naturalístico, insere-se no âmbito da política criminal. Trata-se de uma**excepcionalidade** prevista na legislação penal, inspirada na teoria subjetiva da tentativa, segundo a qual a simples manifestação da vontade do agente, contrária ao direito, já autoriza a intervenção estatal.**Isso porque o elevado grau de lesividade em relação ao bem jurídico tutelado, considerada a sua irreversibilidade, justifica a pronta repressão da conduta.**

14. Alguns autores aduzem que em uma sociedade complexa, com riscos incidentes sobre direitos difusos e ofensas a instituições, a técnica de antecipação da consumação para uma fase anterior é medida que se impõe como forma de evitar resultados de forte impacto social. Isto é, justifica-se a antecipação da tutela penal, pela alta periculosidade social e pela dificuldade de reprimir esses fenômenos quando já consumados. No direito brasileiro, esta opção legislativa fica muito clara em delitos como associação criminosa, terrorismo ou mesmo em delitos ambientais.

15. Nitidamente, os delitos contra as instituições democráticas exigem a utilização da referida técnica legislativa. Muñoz Conde adverte que[7]:

7 MUÑOZ CONDE, Francisco. GARCÍA ARÁN, Mercedez. Derecho Penal, Parte General. 7ª edicion. Valencia: Tirant lo

> "Geralmente, nos tipos delitivos de resultado, a consumação se produz no momento da produção do resultado lesivo (p. ex. nos crimes contra a vida: com a morte do sujeito passivo). Sem embargo, o legislador pode adiantar a consumação a um momento anterior. Assim, nos delitos de consumação antecipada (delitos de intenção, delitos de perigo), o legislador não espera a que se produza o resultado lesivo que com a proibição penal se trata de evitar, senão que declara já consumado o fato num momento anterior. Assim, por exemplo, no art. 472 (do Código Penal Espanhol), o delito de rebelião se consuma desde o momento em que se produz um levantamento público e violento para alcançar determinados fins (derrogar ou suspender a Constituição, destituir o Rei, impedir a livre celebração de eleições, dissolver as Cortes, etc.); não é necessário conseguir ditos fins, pois, como a história demonstra, quando os rebeldes conseguem seus fins, a rebelião triunfou e se converteram em novos donos do poder político."

16. O Código Penal, em seu art. 14, II ao tratar da tentativa, prevê o seguinte: "Diz-se o crime: (...); II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente". Significa dizer que a tentativa ocorre na prática dos atos previstos no núcleo do tipo, em sua ação típica (verbo), em momento anterior à consumação.

17. Apesar da previsão legal, a casuística demonstra que a distinção entre atos preparatórios e executórios nunca foi uma tarefa fácil. A teoria objetivo-formal, que aparentemente foi adotada pelo Código Penal considera ato executório a ação que inicia o tipo penal, focando nos aspectos objetivos do crime. Contudo, a teoria em questão não resolve todos os problemas do direito penal, relacionados à complexidade do mundo dos fatos, posto que torna o critério muito restritivo e não atende a finalidades previstas pela norma penal, que se referem à reprovação e dissuasão do crime. Consoante Zaffaroni, a expressão "'iniciada a execução' é um indicador genérico, que pouco esclarece a realidade concreta"[8].

18. A doutrina que propõe a adoção de um critério objetivo-material sustenta que deve ser analisado qual seria o projeto deliberado pelo autor para, a seguir, situar a proximidade dos atos planificados com seu objetivo, que colocaria em perigo o bem jurídico protegido[9]. Assim, tenho que, indubitavelmente, é imperioso avaliar o caso concreto à luz de sua complexidade e da necessária proteção dos bens jurídicos em jogo para a definição do que efetivamente se tem por atos preparatórios e atos executórios.

19. De acordo com os critérios da **teoria objetivo-material** utiliza-se o critério do risco para o bem jurídico, de maneira que mesmo que o agente não tenha iniciado a execução do verbo que compõe o núcleo típico (matar, subtrair, ofender, constranger etc), mas desde que praticadas condutas relacionadas ao tipo, que permitam a um terceiro observador a constatação da proximidade de lesão ao bem jurídico protegido.

20. Um terceiro critério utilizado pela doutrina assenta-se na chamada teoria individual objetiva, em que a definição dos atos da execução depende da investigação do plano concreto do

Blanch, 2007, p. 410

8 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. 6. ed. ver. atual. e ampl. Da tentativa: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

9 Martinelli, João Paulo e De Bem, Leonardo Schmidt. Direito Penal, Lições Fundamentais. Editora D'Plácido, 2021. P. 717

autor. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli[10]:

> **a) "o começo da execução do delito" não é "o começo da execução da ação típica"; b) o começo de execução do delito abarca aqueles atos que, conforme o plano do autor, são imediatamente anteriores ao começo da execução da ação típica (...); c) um ato parcial será imediatamente precedente da realização da ação típica quando entre este e a ação típica não exista outro parcial; d) para se determinar se há ou não outro ato parcial intermediário dever-se-á tomar em conta o plano concreto do autor, e não o que possa imaginar um observador alheio."**

21. A teoria individual objetiva parte do critério objetivo-material, mas incorpora o enfoque do plano subjetivo do autor. Guilherme de Souza Nucci[11] explica que:

> "c) teoria objetivo-individual, defendendo que os atos executórios não são apenas os que dão início à ação típica, atacando o bem jurídico, mas também os praticados imediatamente antes, desde que se tenha prova do plano concreto do autor (Zaffaroni e Pierangeli, ob. cit., p. 56). Logo, a diferença entre esta última teoria e a objetivo-material é que não se necessita do terceiro observador; ao contrário, deve-se buscar prova do plano concreto do agente, sem avaliação exterior.
>
> A primeira teoria – objetivo-formal, abrangendo a tese da hostilidade ao bem jurídico – predominava no Brasil, por ser, em tese, mais segura na averiguação da tentativa. Entretanto, as duas últimas vêm crescendo na prática dos tribunais, especialmente porque, com o aumento da criminalidade, têm melhor servido à análise dos casos concretos, garantindo punição a quem está em vias de atacar o bem jurídico, sendo desnecessário aguardar que tal se realize, desde que se tenha prova efetiva disso. (...)"

22. De outro lado, Sérgio Rebouças[12], adepto da teoria objetivo-individual, observa que:

> "De toda sorte, segundo Jeschek, a chamada *teoria objetivo-material*, que requer na tentativa a imediata colocação em perigo do bem jurídico, conserva seu valor, devendo continuar a ser utilizada naqueles caos em que fracassa a fórmula do "dar início à realização do tipo". Sem dúvida, a existência do estado de perigo ao bem jurídico é um referencial importante. Zaffaroni e Pierangeli adotam esse critério, mesmo reconhecendo sua insuficiência: "Acreditamos (...) que o critério objetivo-material constitui uma maior aproximação ao núcleo do problema, mas estamos certos de que não o soluciona. Trata-se de um princípio geral orientador, que não proporciona qualquer regra certa.'"

23. Observo que, seja o critério objetivo-material, seja o objetivo - individual, ambos superam, com sobras, o critério objetivo-formal, dado o seu âmbito extremamente restritivo, que analisa o início da execução apenas quando o agente ingressa na ação nuclear do tipo, o que pode retardar a proteção ao bem jurídico.

10 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Da tentativa: doutrina e jurisprudência, op. cit., p. 37

11 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019

24. A título de exemplo, imagine-se uma pessoa posicionada em emboscada, com a arma em punho e pronta para disparar contra alguém. Caso sua ação seja interrompida por um fator externo, o critério objetivo a classificaria como simples atos preparatórios. Já segundo a teoria objetivo-material ou objetivo-individual, seria possível o enquadramento da conduta como tentativa de homicídio.

25. A jurisprudência nacional tem acolhido com bastante tranquilidade a teoria objetivo-material ou mesmo a objetivo-individual, considerando a insuficiência da objetivo-formal, consoante se depreende do seguinte precedente:

> "RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ATOS EXECUTÓRIOS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INÍCIO DA SUBTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA MISTA. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1.Hipótese em que, surpreendido dentro da casa da vítima sem estar na posse de algum objeto, o réu foi absolvido, ao entendimento de que a ação constitui mero ato preparatório impunível. 2. Nos termos das teorias objetiva e subjetiva, o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como, a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da prisão do agente. 3. Embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipopenal do delito de furto. **4. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal.** 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória. (STJ - REsp: 1683589 RO 2017/0169452-0, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019 RSTJ vol. 254 p. 1482).
>
> (Sem grifo no original)
>
> HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS EXECUTÓRIOS PERIFÉRICOS. EFETIVO RISCO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. TENTATIVA CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Ao que se tem dos autos, a paciente e o corréu ajustaram a prática de atos libidinosos contra uma menor de cinco anos de idade - filha da paciente. Os atos seriam cometidos em data previamente ajustada entre os denunciados, mas não ocorreram em razão da prisão preventiva da paciente no dia anterior ao acertado entre os acusados. 3. Tendo em vista a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal, necessário estabelecer parâmetros para determinar quais condutas colocam em risco a integridade do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Normalmente, a cogitação, que é uma fase que se situa no âmbito interno do agente, não é punível. Já os atos preparatórios, ainda que sejam parte da organização dos planos do autor, já são externos e podem, inclusive, ser objeto de imputação autônoma. **4. Neste caso, constata-se a prática de atos executórios periféricos que antecederam a própria satisfação da lascívia dos acusados, de maneira que tais ações mostram-se idôneas para caracterizar a conduta típica e a probabilidade concreta de**

> **ofensa ao bem jurídico tutelado.** 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 695860 SC 2021/0307220-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021).
>
> (Sem grifo no original)"

26. A partir de tais premissas, a análise dos crimes contra o Estado Democrático de Direito deve ter por norte a importância do respeito ao princípio da legalidade e das garantias constitucionais, mas conformados pela compreensão da magnitude dos bens jurídicos envolvidos. A jurisprudência constitucional ocupa posição central na conformação e no desenvolvimento dogmático dos delitos contra o Estado Democrático de Direito, assegurando-se a máxima efetividade aos bens jurídicos protegidos, de natureza supraindividual e estrutural para a ordem constitucional.

27. Relembre-se, nesse aspecto, que a tradição legislativa brasileira, em crimes desse jaez, sempre teve o cuidado de adotar a técnica de antecipar a consumação dos crimes para etapas anteriores do iter criminis, como os atos executórios e, em alguns casos, atos preparatórios chegaram a ser puníveis. O Código Penal de 1890, em seu art. 115, previa ser crime de "conspiração": ***Tentar*** *, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida.*

28. Todas as legislações subsequentes, desde a Lei nº 38 de 1935 até a Lei de Segurança Nacional nº 7.170 de 1983 tinham em seus dispositivos as hipóteses de delitos "tentados" sempre que houvesse agressão à ordem democrática e ao Estado de Direito.

29. Sobre o papel do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a zona cinzenta entre atos preparatórios e executórios, lembra-nos Ademar Borges[12] que:

> "Foi exatamente essa compreensão que orientou o STF em seu primeiro julgamento de ação penal envolvendo um delito contra o Estado Democrático de Direito após a edição da Lei nº 14.197/2021, a AP 1044. Na ocasião, a Corte afirmou seu papel de intérprete da lei penal à luz da Constituição e assumiu, de maneira inequívoca, essa função protetiva.
>
> No caso, o então deputado federal Daniel Silveira, apoiador do presidente Bolsonaro, foi acusado de incitar a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal, estimular o uso da violência contra seus ministros e propor medidas antidemocráticas que visavam abolir o Estado de Direito, por meio de discursos reiteradamente ofensivos à institucionalidade democrática e revestidos de ameaças concretas aos ministros do STF (Brasil, 2022). Conforme narrado na denúncia da PGR, em vídeos divulgados amplamente em suas redes sociais, dirigiu ameaças diretas aos membros da Corte, declarando-se "disposto a matar, morrer e ser preso." Entre as manifestações de desapreço aos poderes constitucionais, em *live* realizada em 19 de abril de 2020, o ex-deputado incitou a população a invadir os edifícios do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional para retirar os ocupantes "na base da porrada."
>
> (...)
>
> Trata-se, como se vê, de um delito de empreendimento ou de atentado, cuja estrutura típica se satisfaz

12 BORGES, Ademar. Democracia militante no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 82-89

com a criação de um perigo relevante para a integridade da ordem democrática. Como enfatizado no direito comparado, a categoria do delito de empreendimento (Masson, 2024, p. 1061) "é caracterizada pela técnica normativa utilizada para antecipar o limiar de tutela do bem jurídico considerado, punindo precisamente condutas que coloquem em risco, ainda que apenas potencialmente, tal bem. A técnica consiste na indicação do evento que serve de pano de fundo às distintas tipificações, e na remissão a todas as condutas 'direcionadas a' provocá-lo" (Itália, 2021).

Em consonância com essa diretriz interpretativa sobre os delitos de empreendimento, o STF não se exigiu, para a configuração do crime, a realização final do projeto autoritário por meio da efetiva restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais. Bastou a constatação de uma aptidão concreta para que esse resultado pudesse ser atingido, avaliação realizada à luz das circunstâncias específicas: a gravidade das ameaças dirigidas aos Ministros do STF, o peso institucional do parlamentar federal envolvida, o alcance e a grande influência da convocação à prática de atos de violência por meio das suas redes sociais. Como lembrou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento, "se precisasse chegar até a destruição da instituição para que então se tivesse o que Ministro Alexandre desde o início tem exposto – não é apenas incitar, mas é chegar às últimas consequências –, (...) esse julga-mento não estaria acontecendo, pois, a destruição era contra o Supremo, que está fazendo o julgamento" (Brasil, 2022).

(...)

Com efeito, a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito pode ser traduzida por uma enorme diversidade de atos – materiais e discursivos – que fragilizam o núcleo material do constitucionalismo democrático: a realização de eleições livres, justas e periódicas, a garantia de direitos fundamentais e a manutenção do desenho institucional de controle e contenção recíproco dos poderes. Porém, nem todas essas formas tentadas de abolir o Estado Democrático de Direito são captadas pelo direito penal. O STF, nesse *leading case* (AP 1.044), consolidou o entendimento de que a lei penal exige, para a incidência do tipo, que a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito seja caracterizada por um específico método de agressão – violência ou grave ameaça – e um particular modo de execução da tentativa, consistente na restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais. Importa destacar que tais elementos qualificam a tentativa de abolição, semnecessidade de resultados delitivos empiricamente constatáveis.

Por isso mesmo, não se exigiu, como condição para a realização do delito, que o ataque chegasse ao resultado empírico final de impedir o exercício dos poderes, mas apenas que a conduta se revelasse idônea para produzir esse risco. A interpretação que prevaleceu foi a de que a restrição ou impedimento ao exercício dos poderes constitucionais constituía um modo de execução vinculado à tentativa de abolição da democracia – e não um resultado definitivo a ser concretizado como condição para a realização do tipo. No julgamento da também paradigmática AP 1.060, o Ministro Cristiano Zanin sintetizou tal compreensão ao afirmar que "fator essencial para caracterizar o crime de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito consiste na busca por impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário -, comemprego de violência ou grave ameaça" (Brasil, 2023).

(Sem grifo no original)"

30. Seguindo essa linha de argumentação, impõe-se reconhecer que os atos descritos na denúncia e efetivamente materializados, conforme a prova dos autos, constituem-se em atos executórios dos delitos previstos nos art. 359-L e 359-M. Não restam dúvidas de que os atos contra as instituições democráticas estavam em plena execução, quais sejam: as reuniões em que estavam sendo discutidos os planos de "neutralização" de autoridades públicas, com atentados contra a

liberdade e contra a vida; a confecção de minutas de decretos de deposição de um governo eleito; o direcionamento da Polícia Rodoviária Federal, descumprindo ordens do TSE, para impedir a votação de eleitores; a infiltração de agentes da Polícia Federal na equipe de segurança do Presidente eleito; tentativa de invasão do hotel do presidente eleito e de explosão de uma bomba no aeroporto; a omissão deliberada da Segurança Pública quanto à invasão e depredação de prédios públicos; a violência física contra agentes de segurança, entre tantos outros eventos concertados e encadeados destinados a obter o resultado previsto na norma penal.

31. Nesse sentido, o tipo penal previsto no art. 359-L consubstancia-se quando ocorre a tentativa de abolir o Estado de Direito mediante violência, ao impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Na modalidade "ameaçar", consuma-se com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou com a **"idoneidade intimidativa da ação".**

32. Alerta Guilherme de Souza Nucci[13], que:

> **"É importante destacar que o crime se apresenta na forma tentada, porque, se houver triunfo na abolição do Estado Democrático de Direito, quem ocupar o poder não será, naturalmente, processado e punido. Tornou-se o novo governo e haverá outros poderes, razão pela qual a lei está correta ao prever a figura da tentativa.** Entretanto, lembremos que a Constituição Federal de 1988 manifesta o seu repúdio à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, tornando tal conduta inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIV).
>
> (Sem grifo no original)"

33. No aludido tipo penal, os elementos de prova produzidos referem-se à atuação inequívoca da organização criminosa para minar as instituições democráticas e subvertê-las. Inicialmente, o grupo agiu para desacreditar o sistema eleitoral brasileiro e gerar um sentimento de instabilidade institucional sobre o funcionamento das urnas. Em seguiram passaram a perseguir um escopo maior: subjugar um dos Poderes da República, o Poder Judiciário, corrompendo, assim, a integridade do Estado Democrático de Direito. O grupo agiu por meio de ameaças, fraudes, conspirações armadas, e atos de violência, especialmente aqueles praticados no dia da diplomação, e com a tentativa de explosão de uma bomba no aeroporto no dia 24 de dezembro, e o fatídico dia 8.1.2023.

34. Ora, impedir que o Poder Judiciário cumpra sua missão constitucional, equivale à própria abolição do Estado Democrático de Direito, que descreve um sistema de governo do povo e para o povo, baseado nas Leis e na Constituição, bem como assentado no princípio da tripartição de poderes.

35. O art. 60, §4º, da Carta Magna é um importante vetor interpretativo para definir o objeto material do delito em questão - o Estado Democrático de Direito - notando-se que assim, como o art. 359-L, o dispositivo sob comento também faz uso do verbo "abolir".

13 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Interpretado. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2025. p. 1407.

36. O que se pretende impedir, em última análise, é a supressão do Estado Democrático de Direito e a sua substituição por um Estado autoritário, com o comprometimento da soberania popular e a violação de direitos fundamentais, resguardados pelo equilíbrio entre os poderes.

37. Na doutrina de Rogério Sanches[14]:

> "A conduta nuclear é tentar abolir (acabar, eliminar) o Estado Democrático de Direito, o que corresponde a uma tentativa de golpe de Estado, não se limitando apenas, como já alertado, à mudança de governo, circunstância tratada no dispositivo seguinte a este, mas a supressão da democracia e sua substituição, claro, por uma ditadura, mesmo que sob uma aparência diversa, como ocorre nos dias em que vivemos.
>
> Pode-se dizer que, via de regra, golpe é a mudança de regime por meios violentos ou pela grave ameaça das armas. O art. 359-L busca punir justamente a tentativa dessa mudança inconstitucional e ilegal. É claro que somente pode ser punida a tentativa de golpe, visto que, se bem-sucedido o *putsch*, o novo regime jamais puniria seus criminosos. Ao contrário, seriam rotulados como heróis."

38. No que se refere ao delito previsto no art. 359-M, trata-se da execução de ações violentas (violência real ou ameaça) destinadas a depor o governo legitimamente constituído. De forma clara, objetiva-se, mediante atos executivos idôneos, a retirada do Presidente da República do cargo para o qual foi eleito, em evidente afronta à soberania popular.

39. Apesar da semelhança, o concurso entre os crimes previstos no art. 359-L e 359-M, é admissível. Para Nucci[15], o art. 359-L é mais abrangente posto que tutela todos os três poderes e o delito previsto no Art. 359-M, objetivaria depor o Governo legitimamente, referindo-se em particular ao Poder Executivo.

40. Pois bem. No art. 359-L, para aplicação ao caso em tela, observa-se a realização de atos destinados a abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo o livre exercício do Poder Judiciário, objetivando-se a instalação de um regime autoritário. Também houve ataques ao Legislativo, com o planejamento de prisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e a invasão ao Congresso no dia 8 de janeiro. O delito referido não se confunde com o golpe de Estado, destinado à deposição violenta do governo legitimamente constituído.

Do concurso de crimes. Da não aplicação do princípio da consunção.

41. Cumpre destacar a plena aplicação do concurso material de crimes (art. *69*, Código Penal), hipótese em que, diante de condutas autônomas com finalidades distintas, verifica-se a ofensa simultânea ao governo democraticamente eleito e ao regular funcionamento dos

14 SANCHES, Rogério; SILVARES, Ricardo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentada por artigos. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 131.

15 NUCCI,op. cit., p. 1407.

poderes constitucionais, impondo-se, nesse caso, a aplicação cumulativa dos dispositivos legais correspondentes.

42. Inviável a aplicação do princípio da consunção ao caso em apreço, porquanto não se verifica hipótese de concurso aparente de normas, mas, sim, a configuração de concurso material de crimes, impondo-se a incidência autônoma de cada tipo penal violado.

43. A consunção incide nos casos em que há absorção do crime acessório pelo crime principal, assentando-se em uma relação de meio e fim entre as normas, isto é, ocorre a consunção quando um dos crimes é meio de execução para o crime principal. Há verdadeira relação de instrumentalidade que autoriza falar em absorção de condutas.

44. Os autos demonstram que os fatos praticados subsomem-se a delitos de forma autônoma, posto que corporificam a prática de atos com finalidades autônomas e independentes, cujos efeitos atingiram de forma concomitante o governo democraticamente eleito e o funcionamento regular dos poderes constitucionais, mas sem que haja absorção de um pelo outro. Segundo Sérgio Rebouças[16]

> "O fundamento do princípio da consunção radica na **ausência de desvalor ou conteúdo de injusto autônomo do crime-meio ou do fato posterior** ao crime principal. Entende-se, *assim*, que o desvalor do crime-fim engloba e, portanto, absorve o do crime-meio e o de certos fatos posteriores. Conforme MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN, "muitas vezes um delito engloba outros fatos já por*si mesmos* constitutivos de delitos que não *se* castigam autonomamente porque em *seu* desvaler já vai incluído no desvaler do delito do qual fazem parte".
>
> *Nesse* sentido, o princípio desdobra-se em duas formas, com distintas repercussões:(i) a de **fatos *normalmente* concomitantes;** (ii) a de **fato posterior impunível** (ou *post factum* impunível).
>
> Em uma primeira vertente, o **princípio da consunção** baseia-se essencialmente na relação de meio e fim entre *os crimes* definidos por cada uma das normas penais em conflito aparente. *Assim*, dá-se a **absorção do crime-meio que** constitua etapa normal de preparação ou de execução de um crime-fim, *desde que o primeiro esgote no último seu potencial ofensivo.*
>
> (...)
>
> A consunção opera-se com base na prática de **atos *tipicamente* simultâneos** entre o crime-meio e o crime-fim. O ponto essencial aí é a ***normalidade, habitualidade ou regularidade* da prática simultânea ou temporalmente aproximada de determinadas condutas**, em *si mesmas* configuradoras de um tipo penal, **como meio ou etapa da execução de outro crime.** Significa dizer que algumas condutas típicas (tipo A, crime-meio) estão *ordinariamente* associadas à preparação ou à execução de determinados *crimes* (tipo B, crime-fim)."

45. Sustentar que, no caso em exame, teria havido consunção entre os delitos, com a absorção de um pelo outro, significa minimizar a gravidade e a autonomia de cada conduta, tratando-as como se uma fosse mero itinerário da outra.

46. Não é isto que se depreende dos autos. Deflui do vasto acervo probatório que os delitos

16 REBOUÇAS, Sérgio. Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 356

são autônomos entre si. Foram mais de dois anos de ataques voltados, indistintamente, aos poderes constituídos e outros ataques que tiveram por ápice o dia 8.1.2023, com a tentativa de impedir a diplomação e derrubar o Governo eleito.

47. Não se trata de uma associação normal ou ordinária entre dois crimes, como se um fosse habitualmente meio de execução do outro. Há graves violações a bens jurídicos de elevada magnitude em situações distintas, com ânimos distintos, meios de execução diversos, ainda que em alguns momentos os delitos guardem algum ponto de contato.

48. A singeleza de casos trazidos pela doutrina, como por exemplo, a invasão de domicílio (art. 150, *caput*, CP) absorvida pelo crime de furto (art. 155, CP); a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de sonegação fiscal não é equiparável ao caso em tela. Nessas hipóteses, um dos delitos é normalmente meio de execução de outro e a potencialidade lesiva de um deles se exaure dentro do outro crime.

49. Não é disso que se trata. Estão sendo combatidos dois delitos contra as instituições democráticas, não sendo possível falar, pelo menos neste caso concreto, que um deles é normalmente meio de execução do outro. São ataques distintos. **São potencialidades lesivas que irradiam de forma severa em fatos típicos distintos, merecendo reconhecimento autônomo.**

50. O critério da consunção é regido por um princípio axiológico, no sentido de que do ponto de vista do injusto típico, um dos fatos seja de maior graduação que outro, absorvendo este último delito. Em outras palavras, a análise é feita a partir da perspectiva de que apenas um deles seja suficiente para sancionar os bens tutelados. Portanto, a pergunta a ser feita, no caso dos autos, é a seguinte: da forma que os delitos se deram, a absorção de um pelo outro retrata fielmente o injusto penal em toda sua dimensão ofensiva, afastando-se as normas parciais ou semiplenas ou incompletas? [17]Em minha opinião, a resposta é evidentemente negativa.

51. Nesse sentido, há elementos que comprovam atos reiterados e sistemáticos de **graves ameaças a e violências a autoridades públicas, em especial a membros do Poder Judiciário** e que, portanto, consubstanciam a materialidade do delito previsto no art. 359-L. Todos esses elementos já foram mencionados nas páginas anteriores, e se acham adequadamente descritos na denúncia.

52. Já em relação ao delito previsto no art. 359-M, que tem por *nomen iuris* o golpe de Estado, tampouco há dúvidas sobre a sua existência, tendo o Ministério Público logrado êxito em demonstrar a abundância de provas sobre o fato descrito na denúncia.

53. É de se observar que os documentos apreendidos demonstram que mesmo após a derrota nas urnas, o grupo criminoso empenhou-se em sempre manter acesa a chama do golpismo. **Basta dizer que se encontram nos autos as provas de que a organização criou uma narrativa falsa sobre fraudes nas urnas eletrônicas**, mais especificamente nas urnas fabricadas em 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

17 GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Direito Penal: parte geral. v. 2. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2007. p. 80.

54. Além disso, o argumento inveridicamente criado também respaldou a famigerada "Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária" com o propósito de invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, ainda que desde o início os patrocinadores da representação tivessem conhecimento da ausência de irregularidade nas urnas, porque ancorada em relatório técnico que havia sido objeto de manipulação maliciosa por integrante de instituto contratado para elaborá-lo.

55. Como referido, a narrativa sabidamente inverídica sobre fraude nas urnas iniciou-se em julho de 2021 e atravessou o período eleitoral, sempre com o propósito de respaldar o golpe de Estado perante a população.

56. Mais grave ainda é que tal narrativa também serviu para dar lastro aos momentos mais tenebrosos dos atentados ao Estado Democrático de Direito, quais sejam: o plano punhal verde-amarelo, o plano Copa 2022, a apresentação e discussão do decreto golpista e o 08 de janeiro de 2023.

57. Sobre estes momentos, que corporificam a escalada violenta do intento golpista, repousam nos autos elementos que comprovam tais episódios, entre eles: 1) As ações de monitoramento de autoridades públicas foram detalhadas no RAPJ n. 4401196/2023 e na IPJ n. 4797501/2024, esta nos autos da Pet n. 13.236; 2) Impressão do plano punhal verde-amarelo, no Palácio do Planalto, conforme Informação de Polícia Judiciária n. 44/2024; 3) O plano Copa 2022 é analisado nas Informações de Polícia Judiciária n. 44/2024, n. 4797501/2024 e n. 4275089/2024; 4) A convocação do Alto Comando do Exército é confirmada pelos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial (Termos de Depoimento n. 826726/2024, n. 4851358/2024, n. 603105/2024;n. 5094411/2024, n. 3576708/2023, n. 3577701/2023, n. 3578458/2023, n.1285929/2024, e termo de audiência datado de 21.11.2024, vinculado à Petn. 11.767), quanto na fase judicial (oitivas das testemunhas Marco Antônio Freire Gomes, em 19.5.2025, e Carlos de Almeida Baptista Júnior, em 21.5.2025, e do réu colaborador Mauro César Barbosa Cid, em 9.6.2025). Além disso, os réus Jair Messias Bolsonaro, Almir Garnier e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não negaram a ocorrência das reuniões em seus interrogatórios, embora tenham tentado minimizar a gravidade dos eventos; 5) Nos dispositivos eletrônicos de Mauro César Barbosa Cid, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista (RAPJ n. 2272674/2023). Do mesmo modo, o RAPJ n. 4401196/2023 registrou o envio da minuta por Mauro Cid a si mesmo. No ponto, a IPJ-RA n. 060/2024 igualmente traz dados sobre o plano denominado "Operação 142", a "Carta aberta às instituições democráticas brasileiras" e minuta de discurso a ser proferido quando da efetivação da ruptura democrática do Estado Democrático de Direito; 6) conversas de *WhatsApp* sobre as reuniões de apresentação do decreto golpista encontram-se no RAPJ n. 4401196/2023); A IPJ n. 4812470/2024 e o RAPJ n. 4401196/2023 minudenciam as trocas de mensagens entre os participantes da reunião de 28.11.2022, desde o surgimento da ideia, a escolha dos convidados e a definição da pauta.

58. Sobejam elementos de prova que demonstram a realização de reunião, no dia 28.11.2022, entre militares com formação em Forças Especiais, para definir estratégias de convencimento do Alto Comando do Exército sobre a importância das medidas golpistas, sendo documentado

expressamente por mensagem, conforme RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024, resumindo os temas debatidos na reunião.

59. A tentativa desenfreada de cooptar militares que resistiam aos ideais golpistas, por meio de ataques virtuais virulentos, também encontra amparo nos autos, conforme RAPJ n. 4401196/2023.

60. No que diz respeito aos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, a materialidade está plenamente evidenciada, mesmo porque a consumação de tais delitos foi acompanhada em rede nacional, nos meios de comunicação.

61. O saldo devastador das condutas contra o patrimônio público está materializado nos seguintes documentos, todos constantes dos autos: 1) Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL, Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, anexos à denúncia; 2) Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023, anexo à denúncia; Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzi, anexo à denúncia.

62. Assim, restou comprovado que no período de julho de 2021 a janeiro de 2023, houve atuação consistente de uma organização criminosa engajada na instituição de um projeto autoritário de poder em afronta aos limites constitucionais, e que também tinha por propósito a deposição do governo democraticamente eleito.

VI) DA AUTORIA

1. A **autoria**, de acordo com a legislação penal, refere-se à **realização do fato típico**, quer seja de forma direta (execução pessoal), seja por intermédio de outra pessoa (autoria mediata), ou ainda em conjunto com outros (coautoria). O autor é também aquele que,**detendo o domínio do fato**, decide sobre a realização da conduta criminosa.

2. Assim, a autoria alcança aqueles que executaram os verbos contidos no núcleo da figura típica, bem como aqueles que não agiram diretamente, mas instigaram, insuflaram, anuíram e, ainda, aqueles que se omitiram quando tinham o dever jurídico de evitar o resultado.

3. Sobre a omissão lembremos que vigora entre nós a possibilidade de responsabilidade penal por crimes omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão, em que a figura típica não prevê em sua redação uma conduta de omissão, mas estabelece-se um vínculo entre a inércia e o resultado decorrente de um ato comissivo em face do dever jurídico de evitar o resultado. É o que dispõe o art. 13, §2º do Código Penal que prevê:

> "Art. 13 – *omissis*
>
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado."

4. Os delitos omissivos impróprios, em que o agente responde pelo resultado naturalístico, equiparável a uma conduta positiva, assentam-se na posição do garantidor, figura jurídica relacionada a uma especial vinculação do agente com os bens jurídicos que merecem um determinado grau de proteção.

5. Explica Guilherme de Souza Nucci[18] que:

"(..) Noutros termos, a omissão penalmente relevante, envolvendo a figura do garante, não existe, por si só, nos tipos penais incriminadores; constrói-se a tipicidade por extensão, associando-se o tipo incriminador à norma do art. 13, §2º."

6. Assim, as condutas delituosas deverão ser analisadas não apenas na perspectiva do crime comissivo, de atuação positiva, mas em todos aqueles casos em que o agente tinha o dever de evitar o resultado, na conformidade do dispositivo legal. É necessário, todavia, compatibilizar a função de garantidor com o princípio da legalidade, de modo a compreender o seu conteúdo material para determinar o alcance e evitar que este construto jurídico se torne uma cláusula aberta geradora de responsabilidade indevida.

7. De acordo com Sérgio Rebouças[19]:

"Na omissão dita imprópria, também designada comissão por omissão, existem deveres especiais de garantia de que determinados resultados não se produzam. Esses deveres especiais surgem da própria lei, de um contrato ou da conduta perigosa anterior do sujeito (art. 13, §2º, CP). Quando exista o dever especial, a omissão do autor equipara-se, normativamente em gravidade, à própria ação causadora doresultado, prevista no injusto comissivo incidente no caso. Nãose trata, portanto de uma omissão diretamente incriminada em um tipo específico (omissão própria), mas de algo mais grave: a omissão de quem especialmente deveria ter agido para evitar o resultado. A esse titular de dever especial se chama garante ou garantidor: titular de uma posição de garantia."

8. Nos delitos omissivos impróprios, a assunção da posição de garante faz com que o resultado seja imputado ao agente como se houvesse atuado comissivamente. Assim, não se trata de punir a mera inação, mas a violação de um dever jurídico de agir. Nesse sentido, se um instrutor de alpinismo

18 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Interpretado. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2025. p. 121

19 REBOUÇAS, Sérgio. Op. Cit., p. 356

cria ou assume a responsabilidade pela situação de risco em que se encontram seus alunos e, tendo plena possibilidade de evitar o resultado morte, se abstém de agir, não responderá por omissão de socorro, mas sim pelo delito de homicídio, por equiparação normativa entre ação e omissão.

9. Do mesmo modo, se uma mãe tem conhecimento de que o padrasto mantém conjunção carnal com sua filha menor e, apesar disso, permanece inerte, sua conduta não configura um mero delito omissivo próprio. Nessa hipótese, sua omissão estabelece o nexo causal que a vincula ao próprio crime de estupro, caracterizando coautoria com o padrasto, em razão do dever jurídico especial que lhe incumbe, como genitora, de proteger a vítima e evitar o resultado.

10. No tocante às autoridades públicas, é inequívoco que o dever de evitar o resultado decorre diretamente da lei. Além disso, tal dever se fundamenta na própria assunção de uma responsabilidade pública voltada à prevenção do ilícito, cuja extensão deve ser aferida em cada caso concreto. De acordo com a Doutrina de Juarez Tavares[20]:

> "(...) O exercício de determinadas funções ou serviços públicos, ainda que não regulamentados, ou mesmo regulamentados de forma genérica, pode configurar aos seus ocupantes uma posição de garantidor.
>
> (...) Da mesma forma, os agentes ou as autoridadespoliciais são obrigados a proteger os bens jurídicos dos particulares, garantindo-lhes, pelo menos, o respeito à vida, à integridade física, à liberdade e ao patrimônio. Esse dever de proteção não deriva da lei geral, que regulamenta a atividade policial, como órgão destinado a garantir a segurança pública, mas da respectiva função, cujo exercício concreto implica a aceitação de seus encargos individuais.
>
> Dentre outras finalidades, o Estado Democrático moderno deve orientar-se à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida e à liberdade. Em consequência disso, compete aos policiais concretizarem essa tarefa do Estado, assegurando aos particulares a efetiva fruição daqueles direitos fundamentais. (...)"

Em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro.

11. A autoria do acusado Jair Messias Bolsonaro em relação aos delitos **capitulados na denúncia é inconteste, assim como é inquestionável a sua posição de liderança na atuação da organização criminosa** que preparou, organizou e perpetrou ilícitos contra o Estado Democrático de Direito e contra o patrimônio público.

12. Consoante a instrução probatória, o réu Jair Messias Bolsonaro **tinha conhecimento de todos os ilícitos perpetrados pela quadrilha, era ele o principal beneficiário da empreitada criminosa, atuando em diversos níveis:** incentivou ações voltadas à ruptura da ordem constitucional e, em muitos momentos, atuou diretamente discutindo o planejamento e execução dos atos atentatórios às instituições democráticas e à concretização do golpe de Estado. **Resta inequívoco que todas as ações passavam por sua aquiescência e a organização criminosa agia de acordo com seus direcionamentos.**

20 TAVARES, Juarez. Teoria dos crimes omissivos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 309.

13. **Mais que isso, o réu praticou uma série de atos que acentuaram a sua posição de garante. Foi o réu quem, a todo tempo questionava o funcionamento das urnas eletrônicas e tentava descredibilizar a Justiça Eleitoral, o Poder Judiciário e seus membros, afirmando que estes não eram confiáveis e agiam de forma parcial.** Disse isso publicamente em diversos momentos, em cerimônias oficiais e em várias oportunidades que se manifestava sobre o assunto.

14. O réu acusou a Justiça Eleitoral de ter fraudado as eleições, inclusive aquela em que se sagrou vencedor em 2018. Disse isso em *lives*, entrevistas, reuniões ministeriais e reunião com embaixadores. No feriado nacional de 7 de setembro de 2021, disse que deixaria de atender às determinações da Justiça Eleitoral, afirmando que só deixaria o poder "preso ou morto", pois qualquer resultado diferente de sua vitória seria um resultado viciado das eleições.

15. Criou nas Forças Armadas e entre seus apoiadores, um sentimento golpista que estaria legitimado por sua insistência em não acatar o resultado das eleições.

16. De forma inédita, demorou a aceitar o resultado das eleições e, em algumas entrevistas, alimentou entre seus seguidores a crença de que o desfecho ainda poderia ser revertido.

17. A responsabilidade de Presidente da República impunha-lhe reconhecer o resultado das eleições, mas não o fez. Competia-lhe desmobilizar os acampamentos nos quartéis - absolutamente ilegais, porém quedou-se inerte. Tinha o dever de promover a paz e assegurar a estabilidade, mas preferiu instigar o caos. Suas entrevistas e discursos, após o pleito, eram ambíguos e, nas entrelinhas, incentivavam a tomada ilegal do poder.

18. Quando ocorreu o 8 de janeiro, reinava entre todos a crença de que aquele sentimento de caos social poderia conduzir a uma "virada de mesa". A execução desses atos havia sido consumada. Não há dúvidas de que todos foram causados por seu comportamento anterior, que incentivou e insuflou seus partidários, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade, nos termos do art. 13, do Código Penal.

19. Os delitos previstos nos art. 359-L e 359-M são delitos de atentado (ou de empreendimento). Trata-se de uma técnica de antecipação da consumação para os atos executórios. Devem ser vistos, dessa forma, sob a ótica do regramento dos crimes tentados.

20. Nesse sentido, os delitos referidos estavam consumados e perfectibilizados antes mesmo do dia 8 de janeiro de 2023. Houve uma tentativa acabada de abolir o Estado de Direito e de depor o governo constituído.

21. Sérgio Rebouças [21]ao tratar da tentativa nos crimes de omissão própria, leciona que:

> "(...) Significa dizer que só pode existir tentativa (punível) de omissão imprópria na hipótese de tentativa acabada, vale dizer, quando a omissão do sujeito garante já foi a tal ponto eu somente uma intervenção extraordinária ainda se poderia evitar a ocorrência do resultado. (...)

21 REBOUÇAS, Sérgio. Op. Cit.p. 626

> Considerando, porém, insuficiente o mero referencial da proximidade da ofensa, os diversos penalistas tentam complementá-lo, ou explicitá-lo, com outros critérios. ROXIN, de sua parte, sustenta o critério da saída do âmbito de domínio do omitente e da colocação imediata em perigo. Segundo ele: "Quando o omitente tenha deixado sair o curso fático de seu âmbito de domínio, se terá superado o limite da tentativa. (...) Se, pelo contrário, o curso causal se acha ainda dentro de seu âmbito de domínio, deve-se reconhecer tão somente a preparação, na medida em que 'ainda não aconteceu nada' e continua sendo possível, a todo momento, retomar a ação salvadora. A tentativa começa com a colocação da vítima em perigo imediato, quando a aparição do resultado se aproxima. Neste instante tem lugar uma nítida elevação do risco para o objeto material do delito, e esta censura distingue a preparação da tentativa."
>
> De acordo com essa perspectiva, que aqui adotamos, pode-se responder assim às perguntas inicialmente formuladas, à luz do exemplo apresentado:
>
> (a) Se, em um determinado dia, o pai dolosamente deixa de alimentar seu filho com o objetivo de matá-lo à inanição, já há tentativa de homicídio por parte do pai? Resposta: não hátentativa na hipótese. Isso porque a "tentativa" ainda não foifinalizada, pois ainda está no domínio do omitente, por meio de uma medida ordinária, o impedimento do resultado. Não há, ainda, a proximidade do resultado. Nesse caso, tem-se uma mera preparação.
>
> (b) Se a vítima se encontrar em um estado próximo à morte, após vários dias sem ser alimentada pelo pai, mas acaba salva por uma ação médica realizada em um hospital? Resposta: há tentativa na hipótese. Isso porque só uma medida extraordinária, de intervenção médica, pode ser capaz de impedir o resultado. O evento lesivo já está próximo; sua ocorrência já saiu do âmbito de domínio do omitente garante."

22. O seu dever de evitar o resultado era nítido. E não se justifica o argumento de que não estava mais no poder. Foi o réu, por todos os seus atos, quem ensejou que as manifestações violentas tivessem lugar no dia 8 de janeiro de 2023.

23. Ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, Jair Bolsonaro comprometeu-se, nos termos do art. 78 da Constituição, a manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Assim, como chefe supremo das Forças Armadas, incumbia-lhe o dever de impedir qualquer conduta voltada a abolir o Estado democrático de direito ou a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

24. Ao examinar a responsabilidade do réu pelos atos de 8 de janeiro, Ademar Borges[22] anota que:

> "Ainda que assim não fosse, como será tratado mais a frente, o ex-presidente poderia ser responsabilizado pela intentona de 8 de janeiro de 2023 por omissão, dado o dever de agir previsto no art. 13, §2º, do Código Penal. Esse dever derivada norma contida na alínea "c" do mencionado dispositivo, queconsagra a chamada ingerência: "[o] dever de agir incumbe a quem: [...] c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado." Como se verá, no caso, os comportamentos praticados por Bolsonaro sobretudo ao longo do ano de 2022 (como os ataques à legitimidade do pleito) são fonte de surgimento de uma posição de garantidor, que fundamenta deveres concretos de agir. Portanto, existente um dever de agir nos termos do art. 13 §2º, o seu nada-fazer após a investidura do vencedor das eleições torna-se omissão penalmente relevante.

22 BORGES, Ademar. Democracia militante no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 82-89.

(..)

Ainda que isoladamente os atos praticados por Jair Bolsonaro em 2022 não configurassem a consumação do crime previsto no art. 359-L do Código Penal, eles assumem inegável relevância jurídica na medida em que contribuíram decisivamente para a criação de um ambiente de instabilidade institucional que tornou previsível e fomentou os ataques violentos de 8 de janeiro de 2023. Por força do art. 13, §2º, alínea c, do Código Penal, segundo o qual "o dever de agir incumbe a quem: [...] com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado," tais comportamentos geram para o ex-Presidente da República, na posição de garantidor, o dever jurídico de atuar para impedir a concretização do resultado por ele mesmo instigado. A omissão deliberada do então presidente, mesmo diante da escalada golpista em curso, caracteriza violação desse dever e autoriza a imputação omissiva pela tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito.

Não se trata, portanto, de meras manifestações retóricas. Como ressaltou o PGR na AP 2.668, a intentona de 8 de janeiro tinha comprovado "propósito de criar clima de convulsão social," tendo sido posta "em prática pelos insurrectos, no intuito de atrair especialmente o Exército para a atitude antidemocrata," com o que possuía clara idoneidade objetiva para ensejar um processo de rompimento do regime democrático. Atribuir às condutas realizadas ao longo de 2022, mas intensificadas às vésperas da eleição e continuadas após o seu resultado, apenas o valor de retórica política seria ignorar sua força performativa, moldando o comportamento social e institucional.

Como mostram Ruedinger e Grassi, ao reiteradamente deslegitimar instituições e eleições, o então presidente engendrou um ambiente de tensão institucional com alto potencial de transbordamento violento, que não apenas poderia, mas efetivamente veio a se concretizar (Ruedinger; Grassi, 2023, p. 31). Como se sabe, os atos e discursos das autoridades públicas não se atêm à sua dimensão de eficácia material, apresentando, ainda, relevante função expressiva (Sunstein, 2019, p. 39). O que o Presidente da República disse, portanto, foi decisivo para fins de condicionamento da atuação tanto dos membros da sociedade civil, quanto daqueles que fazem parte da estrutura do Estado, em relação à aceitação do resultado das eleições.

Como reconheceu André Furlani, "o discurso de Bolsonaro sobre as urnas eletrônicas está vinculado ao tensionamento belicoso com as instituições democráticas e adversários políticos e à ameaça de convulsão social, de modo que tais princípios parecem ser apropriados de forma estratégica para legitimar seus ataques ao sistema eleitoral e à democracia" (Furlani, 2024, p. 141). Neste caso, não há dúvida de que o ex-presidente Jair Bolsonaro criou, deliberada e dolosamente, o risco de acionamento da violência para contestação do resultado eleitoral com base em suposta fraude que ele próprio, sabendo inexistente, alardeou insistentemente. Daí ter surgido o dever de que ele impedisse o resultado materializado no dia da infâmia (a tentativa de golpe do 8 de janeiro) – uso da violência para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L) e para depor o governo legitimamente eleito (art. 359-M do CP). Esse dever de neutralizar tal desfecho, derivado do risco por ele mesmo produzido, foi, porém, conscientemente descumprido. E o que torna essa omissão ainda mais grave é que os fatos que aensejaram são públicos e amplamente documentados.

Portanto, Bolsonaro, ao criar deliberadamente o risco de ruptura e ao não agir para evitá-lo, descumpriu dever jurídico fundamental. Mais grave ainda, intensificou esse risco proibido após sua derrota eleitoral.Às vésperas da diplomação do candidato vencedor, Bolsonaro promoveu novo incentivo a práticas criminosas contra a democracia ao convocar as Forças Armadas e insinuar que seu futuro político dependeria da adesão popular e militar a seu projeto. Em declaração pública, afirmou "tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o chefe supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo". Em seguida, disse que a "vitória" ocorreria

> "dentro das quatro linhas da Constituição."E, para que não restasse dúvidas quanto ao propósito golpista da manifestação, concluiu: "se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança, eu me responsabilizo pelos meus erros [...] o destino é o povo que tem que tomar. Quem decide o meu futuro, para onde eu vou, são vocês. Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês" (Teixeira; Feitoza, 2022). Essas declarações, feitas às vésperas da diplomação, revelam inequívoco propósito golpista.
>
> Após ter coordenado direta, publica e meticulosamente uma campanha golpista de grandes proporções, ignorar a responsabilidade do ex-presidente pelo resultado de 8 de janeiro sob o argumento de que não participou fisicamente da intentona seria não só um erro imperdoável sob o ponto de vista histórico como também jurídico. Diante dos fatos narrados, o ex-presidente Jair Bolsonaro emerge como o principal responsável – sob os prismas político, social e criminal – pela delinquência contra o Estado Democrático de Direito perpetrada entre os anos de 2022 e 2023."

25. Assim, consoante restou demonstrado, o réu Jair Bolsonaro atuou de forma dolosa em prol dos delitos apontados na denúncia, entre eles aqueles que atentavam contra as instituições democráticas, os art. 359-L e 359-M. Além disso, mantinha o domínio funcional de todas as ações dos integrantes do alto escalão do Governo Federal e omitiu-se deliberadamente, quando os deveres do cargo impunham-lhe evitar o resultado dos crimes imputados. Senão vejamos:

***Lives* e entrevistas**

26. O réu Jair Bolsonaro mobilizou a organização criminosa para propagar a narrativa, sabidamente falsa, de favorecimento do sistema eleitoral e de fraude nas urnas eletrônicas em prol de seu adversário nas eleições de 2022. Em muitos momentos, verbalizou esta versão de forma pública e em atos oficiais, fazendo uso da máquina estatal com o propósito de revestir de veracidade a falsidade de suas alegações.

27. Em 29 de julho de 2021, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, transmitiu, diretamente do Palácio do Planalto, uma *live*[23] cuidadosamente planejada com o auxílio de integrantes do núcleo duro do governo, como Alexandre Ramagem, então Diretor-Geral da ABIN, e o General Augusto Heleno, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional. A partir de alegações falsas e sem comprovação, atacou o sistema eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral e, pessoalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso, insinuando manipulação de resultados e ausência de auditabilidade nas eleições. A narrativa foi construída para direcionar a opinião pública à descrença nas instituições e preparar o terreno para uma reação violenta caso o resultado das eleições lhe fosse desfavorável.

28. Como bem salientado nas alegações finais do Ministério Público, **"não se tratava de um desabafo eventual ou de uma reclamação pontual, mas tornou-se a principal estratégia da organização criminosa, que atravessou toda a fase de execução do plano, inserindo-se, portanto, nas hipóteses previstas nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, por atentar diretamente contra**

23 O conteúdo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme RAPJ n. 7/2021, e encontra-se integralmente transcrito no Auto de Transcrição n. 1744556 – fls. 41/85, RE 2021.0059778 (PET 9.842).

o funcionamento regular das instituições democráticas e tentar impedir, com grave ameaça, o exercício dos poderes constitucionais, configurando crime contra o Estado Democrático de Direito".

29. Nos ataques infundados contra o sistema eleitoral e nas ameaças contra o Presidente do TSE, o Ministro Luís Roberto Barroso, foi o réu Jair Bolsonaro, então Presidente da República, que ficou à frente dos ataques, conduzindo a *live*. **Por várias vezes em sua manifestação, o réu Jair Bolsonaro aventou a hipótese de uma crise institucional se suas reivindicações não fossem atendidas, destacando constantemente o papel das Forças Armadas.**

30. Também em entrevista realizada em 3.8.2021[24], o réu Jair Bolsonaro, ainda hostilizando o sistema eleitoral, mais uma vez faz ameaças ao Poder Judiciário, em referência direta ao Ministro Luís Roberto Barroso, enfatiza:

> "Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia. Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá."

31. Também em programa de televisão, *Os Pingos nos Is*[25], no dia seguinte ao episódio anterior, voltou a fazer ameaças e a narrar inverdades, afirmando falsamente que o Tribunal Superior Eleitoral estava acobertando fraudes ao sistema eleitoral, mais especificamente, um acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas por um *hacker* em 2018, com potencial para interferência no resultado eleitoral.

32. A conspiração contra as instituições também foi bem retratada em uma série de conversas entre o réu Jair Bolsonaro e membros da organização, como o colaborador Mauro Cid[26].

33. É estarrecedor o discurso proferido pelo réu Jair Bolsonaro em comemoração ao dia 07 de setembro no ano de 2021. **Naquela oportunidade o réu prosseguiu no seu engajamento de ameaças às instituições democráticas, deixando cada vez mais claro que caso, não atendido o seu intento – no caso a fantasiosa ideia de fraude do sistema eleitoral e necessidade de sua reforma – ele poderia lançar mão da força do exército brasileiro para o seu objetivo.**

34. Foram alvos de ataques no aludido discurso o Presidente do TSE Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Alexandre de Moraes, que chegou a ser chamado de "canalha" pelo então Presidente da República. Mas foi contra o Ministro Luís Fux a ameaça mais brutal. Segundo o réu Jair Bolsonaro: *"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República".*

24 Fls. 49/50, PET 9.842

25 O conteúdo do vídeo da transmissão foi extraído e preservado pela Polícia Federal, conforme fls. 52/91, Apenso I, Inquérito n. 4.878

26 Inquérito Policial Judiciário (IPJ) n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

35. Foi nesse mesmo discurso que o réu disse a uma multidão, aproveitando-se da data cívica, que só sairia *preso, morto ou com vitória e quero dizer aos canalhas: eu nunca serei preso.*

36. Em seu interrogatório já na fase judicial, perguntado sobre os ataques proferidos às instituições, o réu Jair Bolsonaro não negou os discursos – mesmo porque foram propalados de forma pública – mas justificou que aquela era sua *"retórica, que usei muito enquanto deputado e, depois, como presidente, também buscando aí o voto impresso como uma forma a mais de termos mais uma barreira, né, pra evitar qualquer possibilidade de se alterar o resultado de umas eleições".*

"Aparelhamento" da ABIN

37. Ficou demonstrada a criação de uma estrutura paralela no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), desviada de suas finalidades institucionais e corrompida com o propósito de monitorar, constranger e ameaçar autoridades, em benefício dos membros da organização criminosa.

38. No contexto do aparelhamento da ABIN, determinou-se a espionagem da empresa Positivo, uma das responsáveis pela fabricação das urnas eletrônicas, o que configura, de forma inequívoca, desvio de finalidade.

39. O fato de o então chefe da ABIN, Alexandre Ramagem, dispor de sala própria no Palácio do Planalto e despachar com frequência junto ao Presidente da República afasta qualquer dúvida quanto ao desconhecimento do réu Jair Bolsonaro acerca do referido aparelhamento, bem como sobre o direcionamento das decisões de Ramagem, de cujo resultado era o principal beneficiário.

40. Mais que isso. Foram encontrados arquivos em poder de Alexandre Ramagem com **metadados que indicam sua autoria e vinculação a comunicações destinadas ao então Presidente da República**, como o documento intitulado *"Presidente TSE informa.docx"* (de 2021), e o arquivo *"Bom dia Presidente.docx"*, que detalhava atividades da ABIN sob o pretexto de "aprofundamento da urna eletrônica".

41. Os autos demonstram que Alexandre Ramagem repassava ao réu Jair Bolsonaro uma série de desinformações sobre as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral, que este replicava em suas *lives* e entrevistas.

42. Também consta dos autos documento apreendido com o corréu Alexandre Ramagem (*PR Presidente*), com a sugestão de que o Presidente fizesse uso da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos e pareceres que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que contrariassem o grupo.

43. Durante o período em que chefiou a ABIN, Alexandre Ramagem desvirtuou a atuação da agência, tornando-a um aparato de espionagem para atender a interesses políticos, especialmente em desfavor de uma série de adversários[27]. Além de espionar alvos como Alexandre de Moraes, Dias

27 Conforme revelado nas Petições n. 11.108 e 12.732/DF

Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann, Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo, a ABIN também dedicava-se a interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente.

Reuniões com intuito golpista

44. Constam dos autos registros de reuniões entre o réu Jair Bolsonaro, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e outras autoridades do alto escalão do Governo Federal, a exemplo da reunião ministerial realizada em 5 de julho de 2022[28]. O encontro teve como pauta a difusão de notícias difamatórias contra a Justiça Eleitoral, ocasião em que se chegou a afirmar que 'os números já estão dentro dos computadores'Nessa oportunidade, o réu exigiu de seus Ministros a intensificação dos ataques ao sistema eletrônico de votação.

45. Em seu depoimento em juízo, no dia 19.5.2025, o General Marco Antônio Freire Gomes, então Comandante do Exército, confirmou o teor da reunião com os ataques ao sistema eletrônico de votação e à Justiça Eleitoral.

46. Os ataques foram reiterados na reunião realizada em 18 de julho de 2022[29], com embaixadores estrangeiros, ocasião em que o réu, diante de representantes de diversos Estados, acusou, sem apresentar qualquer prova, o sistema eleitoral brasileiro, qualificando-o como viciado e parcial

47. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro não negou o conteúdo da reunião com os embaixadores, justificando que outros ocupantes do Palácio do Planalto já haviam se reunido com embaixadores, muito embora não se tenha qualquer notícia de uma reunião dessa importância para atacar o sistema eleitoral.

Uso da Estrutura da PRF para impedir acesso de eleitores

48. Consoante deflui dos autos, é inquestionável que membros da organização criminosa utilizaram a estrutura da Polícia Rodoviária Federal para, dolosamente, dificultar o acesso de eleitores nas regiões onde o adversário do réu Jair Bolsonaro supostamente teria mais votos, notadamente na região Nordeste.

49. Foi produzido um *Business Intelligence* (BI), destinado a mapear os locais em que o candidato Lula obteve mais votos no 1º turno e os locais em que Jair Bolsonaro fora derrotado, com o propósito de dificultar a votação das pessoas exatamente nesses locais. O plano foi executado no 2º turno das eleições.

28 A gravação foi encontrada em um computador portátil apreendido em poder do denunciado MAURO CÉSAR BARBOSA CID. A análise do material encontra-se sistematizada no RAPJ n. 4401196/2023

29 A reunião foi transmitida em tempo real pela TV Brasil e também por meio do canal da TV Brasil no YouTube. O conteúdo do vídeo foi extraído e preservado, conforme Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022.

50. O fato resta devidamente comprovado por meio de planilhas que constam do RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552).

51. Em juízo, Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista de Inteligência encarregado da coleta de dados, arrolado como testemunha de acusação expressou perplexidade sobre os comandos dados por Marília, disse que a ação era anormal e confirmou em juízo que suas análises foram utilizadas para direcionar as ações de fiscalização da PRF no segundo turno, que se concentraram em locais onde o candidato Lula havia recebido mais de 75% dos votos.

52. É fato público e notório que quem atuou para evitar as ações direcionamento ilícito das ações da PRF no 2º turno das eleições foi exatamente o TSE[30], em face da omissão deliberada do então Presidente da República Jair Bolsonaro. Vale lembrar que a ação do TSE, enfrentou resistência, o que levou Sua Excelência a intimar o então Diretor da PRF, o réu Silvinei Vasques a prestar esclarecimentos sobre a desobediência às ordens emitidas[31].

Os acampamentos em quartéis após o resultado das eleições

53. Com o sentimento de insatisfação gerado pelo resultado nas urnas, alguns setores da sociedade, engajados com o projeto de continuidade do poder do réu Jair Bolsonaro, realçaram o discurso sedicioso para que fosse concretizado o Golpe de Estado, sempre respaldados pela organização criminosa.

54. Em seu discurso no dia 01.11.2022, Bolsonaro afirmou: *"quero começar agradecendo os 58 milhões de brasileiros que votaram em mim no último dia 30 de outubro* ***Os atuais movimentos populares são fruto de indignação e sentimento injustiça de como se deu o processo eleitoral.*** *As manifestações pacíficas sempre serão bem-vindas, mas os nossos métodos não podem ser os da esquerda, que sempre prejudicaram a população, como invasão de propriedade, destruição do patrimônio e direito de ir e vir (…)."* (Sem grifos no original). Pertinente lembrar que os "movimentos populares" incluíam massivos e violentos fechamentos de rodovias federais.

55. Com a instalação de acampamentos ilegais em frente às instalações militares, que indicavam uma expectativa da ação das Forças Armadas, Jair Bolsonaro quedou inerte. Sua aquiescência restou demonstrada em seu interrogatório judicial, quando afirmou que *"uma ou outra pessoa, quando passava no Alvorada, falava o que estava acontecendo. Foi um movimento que surpreendeu todo mundo pelo volume de pessoas. E aí, a minha opinião particular, era melhor o pessoal ficar lá do que vir aqui para a região da Esplanada"*.

30 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE restringe operações da PRF sobre transporte público e divulgação de ações da PF. Publicado em 30 out. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-proibe-prf-de-realizar-operacoes-direcionadas-ao-transporte-publico-de-eleitores. Acesso em: 14 ago. 2025.

31 G1.PRF descumpre ordem do TSE e para pelo menos 610 ônibus de eleitores em blitze; Moraes intima diretor-geral. Publicado em 30 out. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/prf-descumpre-ordem-do-tse-e-faz-pelo-menos-514-operacoes-de-fiscalizacao-contra-onibus-de-eleitores.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2025

Intensificação das ações que visavam ao descrédito das eleições.

56. Como referido anteriormente, deflui dos autos a intensificação das ações da organização criminosa para a tentativa insurrecional que contava com o apoio de militares. Buscava-se ainda justificativas para o golpe, em especial por meio da identificação de fraude ao sistema eleitoral. Todavia, consoante também demonstrado nos autos, estava cada vez mais claro para militares e demais membros da organização criminosa que o processo eleitoral estava absolutamente hígido[32].

57. É emblemático o esforço da organização criminosa no sentido de "plantar" uma fraude no sistema eleitoral, como ocorreu por meio da Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022.

58. Vale dizer, em relação à Representação Eleitoral, que o então Comandante da Aeronáutica Baptista Júnior narrou à Polícia Federal que, no dia 14.11.2022, em reunião no Palácio da Alvorada, teve acesso ao *"estudo do IVL"*, que lhe foi entregue impresso, e em mãos, por JAIR MESSIAS BOLSONARO. Afirmou ter apreciado e refutado, na companhia do Coronel Wagner, representante da Comissão de Transparência Eleitoral, *"a tese disseminada por FERNANDO CERIMEDO e, posteriormente, apresentada pelo IVL para subsidiar o pedido do Partido Liberal"*.

59. Em juízo, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior reafirmou o que disse a JAIR BOLSONARO sobre estar convencido da lisura do processo eleitoral, inclusive quando o ex-Presidente lhe mostrou o relatório do IVL:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?
>
> TESTEMUNHA -Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. **E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível… erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.** (Sem grifos no original.)"

60. O atraso na divulgação do relatório de fiscalização por parte da Comissão de Transparência Eleitoral das Forças Armadas também fez parte do planejamento para deslegitimar o resultado das urnas e seu comando partiu do réu Jair Bolsonaro, conforme depoimento prestado em audiência de instrução por Mauro Cid. O colaborador esclareceu que o então Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira já tinha uma conclusão mais técnica sobre as eleições, certificando a integridade do processo, mas o réu Jair Bolsonaro tentou interferir na divulgação deste relatório para dar um caráter mais político. Ainda, no depoimento de Mauro Cid:

32 RAPJ n. 4401196/2023

> "RÉU - De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio-termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio-termo. (Sem grifos no original.)"

61. Neste mesmo sentido o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior. Segundo ele, a Comissão *"não identificou qualquer irregularidade ou fraude no sistema eletrônico de votação; que, pela celeridade e dinâmica do trabalho da Comissão de Fiscalização, acredita que teria sido possível divulgar antes o Relatório da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa"*.

62. Em juízo, no mesmo sentido, a testemunha Gen. Freire Gomes confirmou a ciência do ex-Presidente sobre inexistência de fraude eleitoral.

63. E finalmente, em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro negou a interferência no relatório, mas afirmou que acompanhou todo o trabalho de fiscalização por meio da Comissão.

O Plano "Punhal Verde Amarelo"

64. O plano elaborado pela organização criminosa para atentar contra a liberdade e contra a vida de figuras centrais, como o Min. Alexandre de Moraes e os candidatos eleitos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin teve a aquiescência do réu Jair Bolsonaro.

65. O documento foi identificado em dispositivo eletrônico vinculado a Mário Fernandes, à época Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, com o nome "Fox_2017.docx". O plano colocava em prática, de forma definitiva, a ruptura institucional e a deposição dos eleitos.

66. O plano previa a utilização de considerável força armada, inclusive com a utilização de explosivos para vencer a resistência da segurança dos alvos da operação.

67. Comprova-se o conhecimento e efetiva participação na tomada de decisões por Jair Bolsonaro na medida em que o plano foi **impresso nas dependências do Palácio do Planalto** e levado ao conhecimento do então Presidente da República para discussão.

68. Tais conclusões estão alicerçadas no trabalho de investigação conduzido pela Polícia Federal resultante da análise dos *logs* de impressão das impressoras do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada em 2022. Mário Fernandes modificou o arquivo original (Fox 2017) e imprimiu o arquivo renomeado (Plj.docx) no dia 9.11.2022, com o mesmo número de páginas do original (IPJ n. 44/2024, fls. 241/417 da Pet n. 13.236). Além disso, Mário Fernandes foi registrado no Palácio da Alvorada no mesmo dia, às 17h48, com saída às 18h56 (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023).

69. Também, concluiu a investigação que, em áudio de *WhatsApp* de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas[33].

70. Em poder de Hélio Ferreira Lima foi encontrado o documento[34] nomeado "Desenho Op Luneta", que minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado, com análise de fatores estratégicos de planejamento alinhado ao Punhal Verde-Amarelo. No referido documento, havia a previsão de um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, fato que realça o conhecimento do réu sobre o planejamento violento.

71. Não fossem suficientes os documentos anteriores e o contexto em que foram encontrados, aptos a comprovar que todo o planejamento era conduzido e respaldado pelo réu Jair Bolsonaro, a Polícia Federal encontrou na sede do Partido Liberal, na sala [35] do então Presidente, uma declaração de *"Estado de Sítio"* e decretação de *"Operação de Garantia da Lei e da Ordem"*, que corporificavam o discurso a ser recitado por Bolsonaro no momento da efetivação do golpe de Estado (IPJ-RA n. 060/2024). O mesmo texto também foi encontrado no aparelho celular de Mauro Cid (RAPJ n. 2272674/2023).

72. Foram coligidos aos autos elementos de prova que comprovam que as ações previstas no plano "Copa 2022", destinadas a assassinar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo plano "Punhal Verde Amarelo," foram debatidas pelos denominados Kids Pretos (Forças Especiais) em reunião realizada em 12.11.2022, na residência funcional do General Walter Souza Braga Netto, com a presença de Rafael Martins de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Mauro César Barbosa Cid.

Controle sobre as manifestações golpistas

73. Os autos também demonstram que o réu Jair Bolsonaro acompanhava as manifestações realizadas a partir dos acampamentos nos quartéis militares e que, além de endossar a sua realização, não tomou providências para desmobilizar os manifestantes. Também restou demonstrado que o alto escalão do Governo Federal intermediava contatos dos líderes dos acampamentos com o Presidente e prestando-lhes apoio moral, material e logístico[36].

74. Observo também, que diante da escalada do clima de tensão dos acampamentos hospedados **em frente aos quartéis do Exército**, o réu nada fez para desmobilizá-los e em seu interrogatório judicial demonstrou a sua conduta omissiva.

O Decreto golpista

33 Celular *APPLE Iphone* 13 (item 1 do Termo de Apreensão n. 520656/2024)

34 Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024.

35 Termo de Apreensão n. 531659/2024, item 27.

36 Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF.

75. O colaborador Mauro Cid afirmou em juízo que os corréus Filipe Garcia Martins Pereira e Jair Bolsonaro reuniram-se em diversas ocasiões no Palácio da Alvorada para discutir o decreto golpista, versão apoiada nos registros fornecidos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR). Em seu depoimento, Mauro Cid afirma que:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?
>
> RÉU -Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas -né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido."

76. A aquiescência e o controle total do decreto golpista pelo réu Jair Bolsonaro restam evidenciados pelo depoimento de Mauro Cid, que atesta que o réu recebeu a minuta, que havia sido elaborada por Felipe Martins, e fez alguns ajustes em seu conteúdo.

77. Em seu depoimento judicial, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior confirmou a preparação de prisão ilegal do Ministro Alexandre de Moraes para a efetivação do plano golpista:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?**
>
> **TESTEMUNHA -Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.**
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -E havia uma... Isso era...
>
> TESTEMUNHA -Desculpe. Isso era... No *brainstorm* das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO -Não, não. Por favor, pode continuar.
>
> TESTEMUNHA -Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o*habeas corpus* para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um*brainstorm* buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava. (Sem grifos no original.)"

78. No curso da Ação Penal, restou demonstrado que a primeira versão do decreto golpista foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada. A minuta foi apresentada pelo réu Jair Bolsonaro, com o auxílio de Felipe Martins ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos e ao General e Ministro da

Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. A reunião encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada.

79. Em seu depoimento na fase judicial, o General Freire Gomes disse:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado dedefesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?**
>
> **TESTEMUNHA -Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7**, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins -inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente. Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (Sem grifos no original.)"

80. A conduta de Bolsonaro não deixa dúvidas sobre a total consumação dos delitos contra as instituições democráticas, sendo esta reunião um dos exemplos mais insofismáveis da empreitada golpista, do qual ele era o maior beneficiário e o seu líder. Segundo o colaborador Mauro Cid, em depoimento judicial, no dia 9.6.2025:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?
>
> RÉU -Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?
>
> RÉU -Só dos considerandos.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?
>
> RÉU -Sim, senhor.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Aonde foi essa reunião?
>
> RÉU -Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada."

81. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro (dia 10.06.2025, e-doc 1062), ao ser questionado sobre a reunião de 7.12.2022, disse o seguinte:

> "SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -A minuta está nos autos.
>
> RÉU -Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. Deve ter os considerandos ali apenas. Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali. Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente. (Sem grifos no original.)"

82. Por sua vez, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior, em juízo, asseverou o seguinte, a respeito da reunião:

> "TESTEMUNHA -Doutor Gonet, eu, com todos esses assuntos, eu tentei reconstruir, com a ajuda do gabinete do atual comandante de Aeronáutica, a minha agenda de todo esse período. No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. Eu estive pelo menos 5 vezes.
>
> (…)
>
> Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto -e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92.** (Sem grifos no original.)"

83. Na audiência de instrução e julgamento, com os depoimentos dos Comandantes Freire Gomes e Baptista Júnior, resta nítido que o réu Jair Bolsonaro tinha plena consciência e vontade de atuar contra as instituições democráticas, chegando a ser advertido por Freire Gomes acerca da consequência dos seus atos. Senão, vejamos:

> **"TESTEMUNHA (FREIRE GOMES): Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas.** Realmente, houve uma reunião com o presidente –eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou

nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento.**Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso.** (Sem grifos no original.)

TESTEMUNHA (BAPTISTA JÚNIOR):Falou com muita tranquilidade, com muita calma, mas colocou exatamente isso: se o senhor tiver de fazer isso, eu vou [ininteligível] prender. Foi algo nesse sentido. Eu vi a discordância entre o que ele falou e o que eu estou falando.""

84. Em seu interrogatório[37], em juízo, o réu Jair Bolsonaro não deixa dúvidas de que estava atuando de forma consciente no sentido de obter a adesão aos Comandantes das Forças Armadas e outras autoridades, para a deflagração de um golpe de Estado:

"MINISTÉRIO PÚBLICO –De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-Presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxergamedidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.

RÉU JAIR BOLSONARO–Não houve essa história de prender quem quer que seja.**E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE,** tendo em vista o valor da multa. (…) Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, **sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais. Como disse o Ministro Fux aqui, nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada.** Fora daqui, a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer. **O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral,** é isso?

RÉU –Sim, senhor."

85. Observo que diante de todas as **evidências apontadas sobre a execução do decreto golpista, o réu Jair Bolsonaro insistiu na relativização dos fatos, sempre tentando encontrar justificativas ou qualificá-los de forma diversa.** Mas, independentemente do *nomem iuris* atribuído aos fatos

37 Audiência de instrução realizada em 10.6.2025

pelo acusado, estes são inegáveis, houve efetivamente execução de medidas de exceção contra o Estado Democrático Brasileiro.

86. Realço que mesmo com as advertências do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior, o réu Jair Bolsonaro seguiu fazendo investidas em busca do apoio necessário, quer ajustando o texto para convencer aqueles Comandantes resistentes, quer buscando apoio com outros militares de forte influência nas Forças Armadas.

87. No dia 09.12.2025, algumas horas antes da reunião com o General Theophilo, que ocorreu no Palácio da Alvorada[38], Jair Bolsonaro faz seu primeiro discurso após a derrota eleitoral, contendo a seguinte passagem:

> **"(…) Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas.** As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa liberdade. (…)**As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas. Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança.** Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo. **(…) Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE (…).** Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (…). E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar.**Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!"**

88. Em juízo, ficou demonstrado que houve nova investida sobre o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior, para que estes aderissem ao golpe, desta vez por meio do Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, que apresentou aos Comandantes uma nova minuta de decreto, em versão mais abrangente que a anterior.

89. Em seus depoimentos em juízo, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior confirmaram o encontro. Este último chegou a se retirar da sala assim que soube do teor da reunião:

> **"TESTEMUNHA -(…) Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" -o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim". E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.**
>
> **(…)**
>
> **TESTEMUNHA -O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: "isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?", ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou**

38 Registros de entrada e saída no Palácio da Alvorada fornecidos pelo GSI/PR.

conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois. (Sem grifos no original).

Por sua vez, o General Freire Gomes:

TESTEMUNHA -O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado.**E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou "olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto". Da mesma forma que eu disse: "Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto". Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.** (Sem grifos no original.)"

90. Nesse ponto, cumpre ressaltar que em razão da posição contrária ao golpe de Estado, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior passaram a sofrer intimidações no âmbito militar, com ameaças dirigidas às famílias dos militares, conforme retratado no curso da presente ação penal e confirmado em juízo pelas próprias testemunhas.

Plano Copa 2022

91. Há nos autos provas de que o evento conhecido como Copa 2022 marcava um momento crucial para o golpe. Tratava-se de uma das etapas de concretização do plano "Punhal Verde Amarelo", caracterizado pela violência dos seus atos, que previa o monitoramento e assassinato do Ministro Alexandre de Moraes.

92. Objetivava-se com o plano gerar comoção social e criar o ambiente propício para a adesão popular a um golpe de Estado, impedindo a posse do Presidente eleito.

93. Os elementos coligidos indicam que o réu Jair Bolsonaro tinha pleno conhecimento do plano. Em 6 de dezembro de 2022, no mesmo dia em que se concluíram as reuniões para a assinatura do decreto golpista, Mário Fernandes imprimiu no Palácio do Planalto três cópias do documento chamado "Punhal Verde Amarelo," relacionado às ações violentas previstas. Esta foi uma conclusão alcançada pela investigação policial a partir da análise dos logs de impressão das impressoras do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada em 2022.

94. Registros de antenas de telefonia (ERB) mostram que, nesse momento, Bolsonaro estava no Planalto junto com Mauro Cid e Rafael Martins de Oliveira. Essa presença foi confirmada por mensagens no grupo de *WhatsApp* "Acompanhamento," usado pelos ajudantes de ordens do então presidente para reportar sua localização.

95. Os autos também descrevem que o Presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva estava sendo monitorado no mesmo período.

Gabinete de Gestão de Crise

96. A criação de um Gabinete Institucional de Gestão de Crise para assessorar o novo governo, após a ruptura da ordem democrática, era do conhecimento do réu Jair Bolsonaro ("HD_2022a. doc").

97. O documento foi criado e impresso no mesmo dia nas dependências do Palácio do Planalto por Mário Fernandes e reproduzido pelo Coronel Reginaldo Vieira de Abreu em seis vias. No mesmo dia, Mário Fernandes reuniu-se com Jair Bolsonaro, conforme entrada registrada às 18h05 e saída às 18h50, confirmando a continuidade do planejamento para a implementação do golpe.

O 8 de janeiro de 2023

98. Os autos demonstram de forma cristalina que o grupo criminoso, liderado pelo réu, tinha total conhecimento e direcionou a manifestação que culminou nos atos violentos de destruição e depredação do patrimônio público no dia 8.1.2023.

99. Desde o início dos acampamentos na frente das instalações militares, membros da organização criminosa faziam contato e davam respaldo para a atuação dos manifestantes, inclusive direcionando suas ações.

100. Segundo os autos o corréu Braga Netto[39] também fazia intermediação entre os acampamentos e integrantes do governo, com o propósito de mantê-los mobilizados para atos de insurgência.

101. A atuação coordenada do réu Jair Bolsonaro e do seu núcleo de governo mais próximo, controlando e orientando as ações dos manifestantes, com suporte logístico e ideológico, até o seu ápice no dia 8.1.2023, foi o último capítulo na sucessão de ações destinadas à tomada de poder de forma ilegítima. Não há dúvidas de que se buscava a consumação do golpe, sendo o 8.1.2023 a sua última empreitada.

102. Em suas alegações finais, a defesa do réu Jair Bolsonaro sustenta que não há provas diretas que o vincule aos crimes descritos nesta ação e que tudo teria acontecido sem o seu conhecimento e sua anuência.

103. Observo, contudo, que as alegações defensivas não guardam nenhuma sintonia com a prova no curso desta ação penal. Consoante deflui dos autos, há um conjunto de evidências acima resumidos que vinculam o réu Jair Bolsonaro aos delitos tipificados na denúncia.

104. A omissão dolosa do réu em vários momentos também impõe a sua responsabilização pelos delitos, na forma do art. 13, §2º, do CP. Além de atentar contra a ordem democrática de forma ativa, o réu Jair Bolsonaro sabia de todas as ações de seus subordinados e na condição de Presidente da República, nada fez para impedi-las.

39 IPJ n. 4812470/2024

105. Rememore-se, nesse ponto, que na caracterização do crime, aplica-se o disposto no art. 29 do Código Penal, que define o concurso de pessoas e estende os atos executórios de uma parcela do grupo a toda a associação criminosa, na medida em que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", determinando que todos devem responder pelo resultado.

106. Assim, inquestionável a autoria dos crimes atribuídos ao Réu Jair Bolsonaro, líder da organização criminosa, articulador dos atos ilegais e maior beneficiário da quebra da ordem constitucional, ante todas as provas produzidas no curso da ação penal.

Em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues

1. Os autos demonstram a atuação do réu Alexandre Ramagem como homem da confiança do líder da organização criminosa, Jair Bolsonaro, e pessoa responsável pelas ações de inteligência do grupo, em especial na criação de um discurso que descredibilizasse as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral, além de ter dirigido monitoramento, de forma espúria, contra membros do Poder Judiciário e do Legislativo, servidores públicos e pessoas que se mostrassem contrárias ao projeto de manutenção do poder pela organização criminosa.

2. Alexandre Ramagem é Delegado de Polícia Federal e foi diretor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho de 2019 e março de2022. Nessa condição, "aparelhou" a estrutura da agência, conforme revelaram os elementos reunidos nas Petições n. 11.108/DF e 12.732/DF, devidamente compartilhados com a presente ação penal.

3. O documento "Bom dia Presidente.docx"[41][40] comprova o trabalho de Ramagem, com seus auxiliares, no sentido de buscar elementos que questionassem a segurança das urnas:

> **"Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica. Estou com ajuda do Denicoli nessa empreitada. A questão é exatamente essa: confiança e segurança. Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.** Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros: -Fabricação da urna eletrônica; -Desenvolvimento do *software*; -Envolvimento de empresas terceirizadas; -Prática internacional; -Dispositivos de segurança;-Criptografia; -Auditoria de código; -Assinatura digital e lacração; -Envio dos programas aos TREs; -Preparação das urnas eletrônicas; -Registro dos votos na mídia de resultados; -Transmissão dos votos aos TRE; -Transmissão dos votos aos TSE; -Totalização dos votos no TSE; -Auditoria assinatura digital; -Armazenamento e manutenção (sem grifos no original)."

4. Ocorre, aqui, um nítido desbordamento doloso do espectro de competências da ABIN, já que esta não pode exercer um "controle externo" sobre o Poder Judiciário. Remonta ao já longínquo tempo da República Velha (1889-1930) a existência de controles governamentais sobre o processo eleitoral.

40 IPJ n. 3032257/2024.

5. Também no documento intitulado *"Presidente TSE Informa.docx"*, apreendido pela polícia, verifica-se a construção de mais informações falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro. No documento, havia a falsa informação de que o resultado das eleições de 2018 estava viciado e que o TSE era responsável por esta alteração. É o que se extrai da seguinte anotação, em primeira pessoa:

> **"O sistema de segurança para as urnas apresenta sigilo de projeto e implementação, conhecido apenas por alguns servidores do TSE. Não proporciona devida apresentação e detalhamento de vulnerabilidades.** Torna-se impossível auditar vulnerabilidade dos códigos-fonte, porque os testes proíbem a utilização de equipamentos e softwares dos próprios representantes e entidades autorizadas às verificações. Além disso, todo projeto ou estratégia de ataque às vulnerabilidades das urnas tem que ser aprovado pelo TSE. Seria como um contador, em tempo não razoável, empreender verificação de balanço de uma grande empresa, apenas utilizando lápis e papel, com estratégias limitadas. (…)**Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. (…) **A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas.** (…) Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer controle. **O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos. A democracia brasileira não pode estar na governança de alguns técnicos, levados a estas funções por governos anteriores. Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF.** A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nasvotações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes. Claramente, os três ministros do STF estão contra: -a segurança do pleito eleitoral; -a evolução das urnas eletrônicas; -o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. **Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF.**
>
> (Sem grifos no original.)"

6. De tal maneira, objetivava-se estabelecer a ideia de que Jair Bolsonaro deveria ter vencido aquelas eleições de 2018 já no 1º turno.

7. Era por meio da "criatividade" de Alexandre Ramagem e produção de documentos falsos que o réu Jair Bolsonaro discursava publicamente criando uma narrativa de perseguição e de atuação parcial do Poder Judiciário. Vale rememorar a*live* promovida por Jair Bolsonaro nas redes sociais para atacar a Justiça Eleitoral, exatamente dois dias depois da edição final do documento *"Presidente TSE Informa.docx"*, em 29.7.2021. O discurso estava ancorado no documento produzido por Ramagem.

8. No discurso referido, Jair Bolsonaro sugeriu a interferência indevida dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em apurações e reiterou a narrativa de fraude nas eleições de 2018, o que foi feito a partir das orientações do réu Alexandre Ramagem.

9. Também é possível alinhar os discursos subsequentes de Jair Bolsonaro, em especial dos dias 3.8.2021, 4.8.2021 e 7.9.2021 com a construção das mensagens de Alexandre Ramagem, que serviram para criar um clima hostil contra o Poder Judiciário, fato este diretamente ligado aos eventos de 2022 e 2023, já que se assentavam em crenças sobre a "sala escura" do TSE, onde este manipulava o "Código Fonte".

10. No documento *"PR Presidente"*, também apreendido no curso das investigações, havia anotações de Alexandre Ramagem sugerindo a intervenção das Forças Armadas. Nesse documento, também havia ainstigação para que o então Presidente utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para garantir o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo no poder.

11. Em seu interrogatório, em Juízo, Alexandre Ramagem revelou que de fato fazia um trabalho de "investigação" das urnas, afastando-se dos propósitos da ABIN. Afirmou o seguinte (audiência no e-doc 1041):

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nesse documento, o "presidente TSE informa", há um documento, há um trecho que diz o seguinte: "Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do senhor no primeiro turno, todavia ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que o argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão, já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente." Foi o senhor que escreveu esse texto?
>
> RÉU - Esse texto está nesse documento meu, privado. São dois documentos... De tudo que foi apreendido na minha residência, no meu gabinete, diversos computadores, meu computador principal, os pen drives e celulares, apenas dois arquivos foram colocados à apreciação, como elemento informativo, como prova nos autos. Esses dois documentos têm essas datas anteriores desse momento auditável. São documentos privados meus, que eu não fiz difusão nem encaminhamento nenhum, eram anotações, são diversas e diversas anotações. Chegou à denúncia eu acredito que apenas cinco delas. Nesse contexto, eu complemento a sua narrativa do texto, porque na denúncia houve uma concisão, mas no relatório da Polícia Federal, às páginas 26 e 27, há mais partes desse texto, onde eu coloco: "O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos". Porque eu disse no parágrafo anterior do que está escrito: "Há domínio de apenas algunstécnicos do TSE ao código-fonte e chaves criptográficas". E eu venho: "O voto auditável é o controle dessa liberdade". Ou seja, esse comentário todo diz respeito à votação que estava acontecendo no Congresso Nacional. E eu repito: depois que houve a votação, não há mais anotação privada minha, fechada, privada, que não houve difusão minha, muito menos pública. Eu digo ao senhor o seguinte, que esses dois docsx, são documentos sem formatação, sem destinatário, são anotações minhas. E é anotação em Notas. Notas é um aplicativo, que é notas particular. Esse computador, onde foram achados apenas esses dois arquivos docsx, é o meu computador que eu tenho desde 2019, até quando ele foi apreendido em janeiro de 2024. Então ele está... ele perpassa toda a minha atribuição, né, como diretor-geral da ABIN, quase três anos. Depois, toda a minha licença para campanha eleitoral, pré-campanha e campanha e ainda um ano de mandato parlamentar, estar eu usando esse computador com diversos documentos. Não há uma menção, inclusive do pleito de 2021, sobre o trabalho de urnas. O que foi colocado aqui, sempre uma intenção de aprimoramento. E essas são as falas, Senhor Ministro, que publicamente - eu possuo o Twitter, hoje o X -, houve duas publicações

minhas nesse, nesse momento, que diferem muito do meu pensamento privado. A primeira delas eu expus publicamente no Twitter, em 24 de maio de 2021, sobre o tema. O Deputado Felipe Barros havia anunciado que seria o Relator dessa PEC, que foi votada em agosto. Eu apenas retuitei, e essas foram as minhas falas, o que escrevi no Twitter: Voto auditável significa segurança ao pleito eleitoral e evolução das urnas. Assegura integridade e transparência aos resultados do sufrágio universal, compromisso com a representatividade popular e a democracia. Parabéns pela importante relatoria! Depois disso, nesse contexto, já em 1º de agosto de 2021, avizinhava-se a votação e eu quase que repeti o que escrevi três meses antes: voto auditável significa evolução das urnas e segurança ao pleito eleitoral. Assegura integridade e transparência aos resultados do sufrágio universal, compromisso com a representatividadepopular e a democracia, eleições democráticas com contagem pública de votos. No meu particular, quando coloco um ataque, atacar um argumento não é quebrar, é argumentar. Isso no meu privado. Não tenho essa difusão, não houve essa difusão pra ninguém. Ali, digo aos senhores, era momento no meu computador e no meu celular, pelo Notas. Era momento de pensamento de algo que poderia ser interessante, diálogo, pensamento particular meu, que alguma conversa poderia ter provocado. Isso não quer dizer que passei esses documentos - o documento eu não passei pra ninguém -, que eu tenha passado, transmitido, encaminhado a qualquer pessoa esses documentos. Eu digo mais, Senhor Ministro: após a votação, que não teve sucesso, fiz uma postagem, quando saiu em diversos jornais, grandes meios de comunicação: "Abin renova contrato com o TSE para cuidar da segurança das urnas eletrônicas. O órgão mantém parceria há 23 anos." Esse é um contrato que foi celebrado entre o Diretor-Geral da Abin, eu, e o Diretor-Geral do TSE. Naquele momento, houve um aprimoramento. Por quê? Porque a Abin trabalha com criptografia, criptografia de Estado, e faz um trabalho. Ou seja, nessa publicação, escrevi: a Abin fornece criptografia de Estado a diversas entidades, inclusive ao TSE. Buscar evolução, transparência e segurança é corolário de diversos princípios da Administração Pública. Ou seja, depois da votação que não empregou o voto impresso, a PEC, não fiz outros quaisquer comentários. Não tenho anotação privada alguma e ainda fiz um trabalho em conjunto, reforçando a credibilidade e a segurança que tem que ser trabalhado ao TSE. Eu lhe digo mais, para entrar na questão das lives, porque falo em construção... (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor enviou esse arquivo? Esse trecho que eu li o senhor enviou ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro?

RÉU - Olha, o que é bom para colocar para o senhor é que, de todos esses arquivos - todos esses arquivos são dois, e notas, um -, de todos os meus alfarrábios, dos meus dispositivos, a Polícia Federal, com certeza, verificou todas essas minhasescritas, se houve encaminhamento ou não. A Polícia Federal, em meu interrogatório, me apresentou uma mensagem de encaminhamento ao Presidente da República. Eu confirmei: olha, esse é o meu telefone e esse era o telefone, à época, da Presidência da República. Aqui, Senhor Ministro, Senhor Procurador e demais, venho trazer para os Senhores uma questão que acredito: aparentemente, a Polícia Federal induziu a erro a PGR e esse órgão, essa Primeira Turma, do STF.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor não encaminhou então?

RÉU - Eu encaminhei. Eu encaminhei, só vou explicar o que é isso aqui. O que eu vou contar, declarar aqui para os Senhores, declarei no interrogatório, na Polícia Federal, e eles não colocaram no relatório da Polícia Federal. Essa mensagem que está aqui está no relatório e foi produzida em 16 de julho, ou seja, antes da live. Não devia nem ter programação de live, porque a live era programada semana a semana, no contexto do voto, da votação na Câmara dos Deputados, 16 de julho. O que diz a mensagem? A mensagem, inclusive, é cortada. Não entendo por que é cortada - acredito que o início deve explicar o que eles não querem o que se explicou: em processo antecipado de fiscalização - essas, palavras minhas escritas - de auditoria dos softwares de urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram verificar diversas falhas e vulnerabilidades. E, aí, elenco: sistema de inicialização de urna; boletim de urna falsa; chave criptográfica

da urna; ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto, código fonte. Senhor Ministro, eu expliquei na Polícia Federal, os Senhores sabem o que é isso? Isso aqui é ipsis litteris; literal, é literal - por isso que é fácil identificar - de um vídeo, de uma audiência, aqui no Pleno do Supremo Tribunal Federal, perante os Ministros. Eu avisei, na hora, à delegada que estava me inquirindo: isso é um vídeo que eu encaminhei ao Presidente da República. É um vídeo de mais de 10 minutos, em que o advogado dos peritos criminais que fazem o teste público de segurança da urna, que se tem desde 2009, sempre antes da urna, ele apresenta essas questões, saneando as questões. Ou seja, não é um vídeo que mostra que quer derrubar a urna, mas mostrando que a urna tem constante evolução nesses testes de segurança. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Então esse arquivo "presidenteTSEinforma.docx" o senhor não enviou ao Presidente?

RÉU - Não, não enviei a ninguém. Esse é um arquivo exclusivo meu, é um arquivo de diversas anotações, uma atrás da outra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então por que consta: por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições, com vitória do senhor? Por que a mensagem se direciona ao Presidente, ao então Presidente?

RÉU - Ela se direciona, Senhor Ministro, porque a forma de concatenar as ideias é sempre uma questão de diálogo. Isso não quer dizer que enviei a ele ou conversei com ele ou tive oportunidade com ele. Um dos dois arquivos, o nome do arquivo, inclusive, é "Bom dia, Presidente".Por quê? O que aconteceu? Em volta do Presidente Bolsonaro...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Esse "Bom dia, Presidente," nós vamos chegar lá, vamos ficar nesse. Então esse não foi enviado?

RÉU - Não foi enviado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor afirma aqui: mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições. O senhor, delegado federal de carreira e Diretor da Abin. O senhor tem alguma prova de fraude nas eleições de 2018?

RÉU - Olha, Senhor Ministro, essa é uma questão de documento, anotação privada, minha, de uma confiança privada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Sim, mas eu só quero saber se o senhor tem alguma prova.

RÉU - Não; e mais: o que quero colocar, Senhor Ministro, é que colocam que eu estava construindo uma mensagem. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quando o senhor foi questionado na Polícia Federal quais teriam sido as pesquisas realizadas pelo investigado, o senhor, que resultaram na identificação de fraude das urnas em 2018, com a vitória do então presidente da República no primeiro turno, o senhor respondeu: "Costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então presidente da República." E o senhor informou que "isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos." Na sequência, foi indagado: "Qual seria a ação de inteligência para 'enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente'", que consta nas suas anotações, "e como eram realizadas as publicidades para a constante 'publicidade', deve-se dar continuidade àqueles argumentos que, devido e constante publicidade." E o senhor respondeu, novamente, que costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos para o presidente. A ABIN, sob a sua direção, realizou alguma operação de inteligência no sentido de tentar comprovar fraude às urnas eletrônicas e nas eleições de 2018?

RÉU - Não, como eu coloquei, toda essa questão é uma questão privada, vinculada exclusivamente à votação. Voltando à questão do "bom dia, presidente," é isso que eu quero explicar. No começo do governo Bolsonaro, eu apenas ia ao gabinete do presidente quando chamado. Em determinado momento, ele falou pra mim, né, foi quase uma chamada: " Ramagem, vem aqui almoçar comigo". Então, eu frequentava o gabinete do presidente uma vez a cada duas semanas, para, ao final da agenda, a manhã, era ali 11 horas da manhã, a gente chegava, ali conversava com diversas pessoas, estava sempre o ministro, os ministros palacianos, parlamentares e convidados do presidente. Então, essas questões todas são anotações privadas minhas. Não quer dizer que eu, como eu coloquei aí, que eu transmiti totalidade, parcialidade, ou alguma dessas, porque o documento é extenso, com várias anotações. Só forampinceladas cinco de dois dessas questões. **A ABIN fez trabalhos verificando o que tinha de conhecimento sobre as urnas, como qualquer jornal fez também. O que é a urna, de quando é a sua origem, quais os países que empregam a urna, qual a diferença de cada um, como é a urna atual, a antiga, esses são os trabalhos de informação que a ABIN realizou. Nós iríamos fazer um grupo de trabalho, mas acabamos não fazendo.**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)- O senhor já se referiu a outro documento encontrado "bom dia presidente.docx". Nesse documento, o senhor já explicou grande parte dele, mas nesse documento há uma parte que diz, que o senhor escreve entre aspas: "Reunir grupo técnico de confiança para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica". E o senhor foi, inclusive, questionado na Polícia Federal sobre qual seria esse grupo técnico de confiança que o senhor organizou para o aprofundamento dessas questões da urna eletrônica. O senhor se recorda desse grupo técnico, quem fez parte desse grupo técnico?

RÉU - **Muito bem, esse arquivo também, "bom dia presidente", é outro arquivo do docx, que não saiu do meu computador, não foi encaminhado. Esse diálogo demonstra claramente que se trata de uma anotação realmente, e eu explico por quê, e não mensagem para ser encaminhada. "Reunir o grupo técnico de confiança para o trabalho de aprofundamento da urna eletrônica." No terceiro parágrafo - são só quatro parágrafos -, a questão é exatamente essa: confiança e segurança. Não há aqui algum argumento deletério contra a urna. Os grupos de trabalho - eu me recordo, sim, inclusive, há 18 tópicos abaixo, no momento na Polícia Federal, eu estava me lembrando, depois em casa eu fui, quando peguei as informações da cópia dos autos, eu fui buscar. Primeiro, um grupo de trabalho na ABIN, ele é sempre formal, mas pode ser informal, acontece de ser, é raro. Não houve grupo de trabalho nenhum. A intenção aqui era que, como eu coloquei agora anteriormente, a criptografia de Estado, inclusive pelo convênio que a ABIN tem no TSE, a criptografia desenvolvida para a ABIN, eu acredito que seja - acredito, é uma opinião, cogitação -, que seja superior à estudada pela Polícia Federal, pelas Forças Armadas. O grupo de trabalho que eu me referi aqui...E esse "bom dia, presidente", esse arquivo, só para voltar atrás, o início da edição, a criação dele é de 2020, e final dele é 11 de março de 2021, ou seja, muito longe do que está sendo apurado aqui hoje. A intenção desse grupo de trabalho era levar a ABIN ao TPS, teste público de segurança. Eu estudei a questão, são resoluções do TSE à época, e chamei o diretor do CPS, que é do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Segurança da Comunicação. Eles se animaram, os experts, e eu falei: Se a gente for tentar, nós temos que falar com o diretor-geral do TSE para tentar estar na resolução que habilita as Forças Armadas, a Polícia Federal, as universidades, até setores privados.** Depois de um tempo, eles voltaram informando: Olha, é algo que tem que se estudar muito ainda, não vai haver tempo hábil para as próximas. Então, ficou algo para começar a se trabalhar. E tudo isso que eu estou falando se demonstra, se comprova, por esses próprios 18 itens logo abaixo. Ou seja, são 18 itens. Isso aqui eu não vou enviar para um Presidente da República, nem vou decorar falas. São anotações. De 18, eu vou ler alguns aqui: desenvolvimento do software, dispositivo de segurança, auditoria do código, assinatura digital, transmissão dos votos aos TRE's, transmissão dos votos ao TSE, totalização dos votos. (...)

Então, essa era uma listagem de como fazer o teste público de segurança, que nós queríamos habilitar a ABIN e não foi à frente em razão do período. Eu acredito que, se eu ainda estivesse como diretor-geral,

> eu poderia tentar habilitar para auxiliar o teste público de segurança com mais um órgão que trabalha com criptografia."

12. Em relação à tese de utilização de pareceres da AGU, esclareceu que o trabalho seria consultivo, mas não haveria intenção de desobedeceraos comandos do Poder Judiciário. Em relação a este último ponto, o conteúdo dos documentos infirma a versão de Ramagem, eis que havia de fato a referência expressa ao "não atendimento de ordens judiciais."

13. Em suas **alegações finais**, o réu Alexandre Ramagem afirma que não contribuiu com a construção e disseminação de narrativa de fraude. Sustentou que, na verdade, sua conduta restringiu-se a uma crítica sobre o sistema eletrônico, que poderia ser aperfeiçoado por meio do voto impresso e auditável. Disse que não transmitiu suas ideias ao então Presidente Jair Bolsonaro e que sempre houve convergência deste último em relação à necessidade de adoção do sistema de voto impresso.

14. Esclareceu que fez anotações pessoais e privadas sobre aquilo que, a seu ver, seriam medidas ilegais adotadas em investigações policiais.

15. Em relação à utilização da estrutura da AGU para descumprimento de ordens judiciais, explicou que ideia foi a de acionar o órgão para analisar a legalidade de atos praticados no curso de investigação policial, com a finalidade de que a Administração não fosse compelida à prática de medidas manifestamente ilegais.

16. Sustentou que não fez uso da ABIN para fins políticos, nem tampouco para monitorar e atacar autoridades públicas. Negou ter cometido irregularidades com o uso da ferramenta *"Firt Mile"*. Por fim, afirmou que é falsa a acusação de que, em sua gestão, a ABIN teria sido utilizada para produzir desinformação e que não atuou para interferir em órgão de controle e nem para retardar processo administrativo disciplinar por interesse pessoal.

17. Todavia, não prosperam as justificativas apresentadas pelo Réu Alexandre Ramagem para eximir-se de responsabilidade quanto aos delitos imputados a si.

18. Os elementos de prova coligidos pelo *Parquet* são robustos no sentido de que Alexandre Ramagem aderiu à empreitada criminosa e aos desígnios golpistas da organização.

19. Naquilo que é essencial quanto à sua vinculação, resta evidente que os documentos e elementos de prova indicam que o réu se engajou nacriação de formulações falsas contrárias à Justiça Eleitoral, com o propósito de conferir legitimidade aos atos contrários ao Estado Democrático de Direito. É nítido o alinhamento com o grupo criminoso, reforçando o intuito do réu Jair Bolsonaro em persistir nos seus ataques ilegítimos à Justiça Eleitoral do Brasil.

20. Os depoimentos prestados nas fases extrajudicial e judicial comprovam que a utilização da ABIN para espionar e monitorar alvos, em desconformidade com sua finalidade, estavam sob o controle de Alexandre Ramagem. Os depoimentos de Paulo Maurício e Marcelo Bormevet afirmam que o monitoramento foi realizado por ordem de Alexandre Ramagem. Além disso, era de Alexandre Ramagem que partiam as ordens para atacar autoridades que eram consideradas adversárias do grupo.

21. Durante o período em que esteve sob o comando de Ramagem, a ABIN foi utilizada para monitorar e produzir ataques virtuais àqueles que eram considerados adversários do grupo[41]. Também atuou em desvio de finalidade para atender a interesses ilegítimos de Jair Bolsonaro[42], bem como na espionagem da empresa Positivo, responsável por parte das urnas eletrônicas[43].

22. A testemunha de defesa Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, diretor do Centro de Inteligência Nacional entre julho de 2019 e maio de 2020, ouvida em juízo, confirmou a utilização da ferramenta *FIRST MILE*, para obter a localização e monitorar autoridades.

23. De tal maneira, não há dúvidas sobre a autoria de Ramagem quanto aos atos praticados contra as instituições democráticas brasileiras, especialmente por meio de diagnóstico dolosamente distorcido acerca da falta de credibilidade da Justiça Eleitoral e do STF, que legitimou um discurso insurrecionista de Jair Bolsonaro e da organização criminosa. Ademais, houve a utilização da ABIN, em desvio de finalidade, para monitorar alvos contrários aos interesses do grupo e em benefício de interesses ilegítimos do então Presidente da República.

24. Embora se reconheça reste comprovada a vinculação do Réu Alexandre Ramagem, aos fatos descritos na denúncia, praticados em coautoria com os demais réus, constato que sua atuação não se revestiu da mesma relevância causal dos demais membros da organização criminosa.

25. Essa constatação diferencia sua atuação da de outros acusados que, segundo a própria acusação, estavam diretamente envolvidos na elaboração de minutas de decretos inconstitucionais ou na tentativa de cooptação das Forças Armadas. Ademais, observo que sua atuação provada nos autos vai até o mês de março de 2022, quando deixou o Governo por ser candidato a Deputado Federal.

Em relação ao réu Almir Garnier Santos.

1. As provas produzidas nos autos demonstram que Almir Garnier Santos, Comandante da Marinha Brasileira entre 9.4.2021 e 30.12.2022, foi o único entre os três chefes das Forças Armadas Brasileiras a aderir de modo decisivo ao golpe de Estado, unindo-se à organização criminosa que perpetrava a ruptura do sistema democrático.

2. O Ministério Público Federal também logra êxito em descrever uma relação já existente entre o réu Almir Garnier e membros da organização criminosa que gerou expectativa de que este, no momento certo, faria parte do plano sedicioso.

3. Os autos comprovam que Almir Garnier esteve várias vezes com o Presidente da República para discutir o golpe de Estado, o que se depreende dos registros fornecidos pelo GSI/PR (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR, de 29.9.2023) e em especial dos depoimentos do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior.

41 Conforme elementos reunidos nas Petições n. 11.108/DF e 12.732/DF

42 IPL n. 20221.0017297 –SIP/SR/PF/DF e Pet n. 11.108/DF

43 Pet n. 11.108/DF.

4. O próprio corréu Jair Bolsonaro, em seu interrogatório, em audiência no dia 10.06.205, reconheceu ter discutido com os Comandantes a adoção de medidas excepcionais, como GLO, Estado de Sítio e Estado de Defesa, como "alternativas" ao regular processo eleitoral:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO –De novo, aproveitando a premissa da atuação afirmada pelo senhor ex-Presidente da República, de que sempre atua dentro dos limites da Constituição, eu gostaria de indagar como que ele enxerga medidas de anulação de eleições, prisão de autoridades. Como que isso se enquadraria dentro da normalidade constitucional? E essas eram medidas que estavam previstas nos atos que foram cogitados durante esse período.
>
> RÉU –Não houve essa história de prender quem quer que seja. **E nós voltamos para a Constituição, que é a nossa base, quando entendemos que não podíamos fazer mais nada no TSE**, tendo em vista o valor da multa. (…) Quando houve a blindagem, porque essa multa podia aumentar, porque a acusação foi litigância de má-fé, ou até uma outra medida administrativa mais grave contra o Partido Liberal, **sobrou para a gente buscar uma alternativa na Constituição que, rapidamente, não foi discutido, foi conversado. Hipóteses, hipóteses de dispositivos constitucionais.** Como disse o Ministro Fux aqui, **nada foi assinado, não foi dado um pontapé inicial de nada.** Fora daqui, a gente não tem mais o que fazer. E, rapidamente, foi decidido que nada mais podia fazer, tanto é que acalmou tudo e cada um foi cuidar da tua vida.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –É a segunda vez que o senhor fala isso, então acho que é importante esclarecer. **O senhor está dizendo que a cogitação, a conversa, o início dessa questão de estado de sítio, estado de defesa teria sido em virtude da impossibilidade de recurso eleitoral, é isso?**
>
> RÉU –Sim, senhor.

5. Apesar da recusa dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, o réu Almir Garnier Santos aquiesceu ao golpe. De acordo com o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior:

> (…) essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em umadessas reuniões… Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. (…) **Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente."**

6. De acordo com o General Freire Gomes:

> "TESTEMUNHA –Doutor Paulo, *data venia*, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, **e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente.** Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir

> o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: **ele disse que estava com o presidente.** Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO –**O contexto era de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional.** Então, o senhor se lembra desse contexto, né, em que essa frase que foi dita?
>
> TESTEMUNHA –**Sim, Senhor."**

7. A aquiescência do réu Almir Garnier também é retratada no interrogatório do colaborador Mauro Cid:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) –O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então Presidente para o quê?
>
> **RÉU –Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto."**

8. Em suas alegações finais, Almir Garnier Santos assenta sua defesa nos seguintes argumentos: 1) Acordo de colaboração premiada de Mauro Cid é viciado e possui reduzido valor probatório; 2) ausência de nexo causal por inexistência de incremento de risco proibido; e 3) atipicidade das condutas praticadas.

9. Consoante deflui dos autos, não se pode falar em ausência de nexo causal por inexistência do incremento do risco produzido, como pretende a defesa de Almir Garnier. Qualquer que seja o critério utilizado para a análise do nexo de causalidade, lembrando que o nosso Código Penal adota como regra a teoria da equivalência dos antecedentes causais (art. 13), as condutas praticadas pelo réu são plenamente relevantes e conducentes aos efeitos previstos na norma penal, posto que se trata de delitos de atentado.

10. Os autos retratam que o réu Almir Garnier Santos efetivamente perpetrou os crimes capitulados na denúncia. Na condição de Almirante da Marinha e Comandante de uma das Forças Armadas, é gravíssima a sua afirmação de que colocaria as tropas à disposição do Presidente da República quando lhe fora apresentada a minuta do decreto golpista, em uma reunião que contava com os demais Comandantes e do Ministro da Defesa.

11. A sua afirmação já é um ato de execução, pois constitui apoio material e logístico à abolição do regime democrático e de deposição do governo já em processo de instalação. Além de gerar a necessária confiança aos demais réus que buscavam a ruptura democrática, a sua ação tinha o potencial de desencadear o mesmo comportamento nos demais Comandantes e no Ministro da Defesa, o que certamente levaria ao aprofundamento dos atos de ruptura.

12. Assim, não é possível minimizar a sua conduta em aderir ao plano criminoso como pretende a sua defesa, sendo absolutamente inadequado afirmar que não houve "incremento do risco produzido". Quando o Comandante da Marinha coloca às "tropas à disposição" do Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, com o intuito golpista, sua conduta é de excepcional gravidade, amoldando-se plenamente à tipificação legal.

13. Observa-se, ainda, que a anuência do Almirante Almir Garnier Neto representou um momento de grande impacto para a organização criminosa, resultando na confiança de que em algum momento os demais Comandantes das Forças Armadas seriam persuadidos a também aderir. Esta compreensão está presente em uma série de discursos e ataques no meio Militar, que enalteciam Garnier como patriota, e desqualificavam os demais comandantes, que eram vítimas de ataques sistemáticos.

Em relação ao réu Anderson Gustavo Torres.

1. O réu, então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, foi uma peça central na engrenagem da organização criminosa.

2. Sua atuação foi crucial em diversos momentos, tendo apoiado o líder da quadrilha desde quando passaram a ser notados os atos de insurreição, como se vislumbra de sua presença frequente nas lives e discursos proferidos com o propósito de desacreditar a Justiça Eleitoral, mas em especial em dois momentos: na utilização da estrutura da Polícia Rodoviária Federal, que tinha por objetivo impedir a votação de eleitores ao candidato adversário do grupo, e na sucessão de atos que resultou no dia 8.1.2023, quando já era Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

3. Na *live* do dia 29.7.2021[44], quando o ex-Presidente Jair Bolsonaro passou a atacar de forma infundada a Justiça Eleitoral e Ministros do STF, o réu Anderson Torres corroborou o discurso presidencial nos seguintes termos:

> **"Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.** O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada. Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente. Então, eu vou ler algumas coisas aqui. Algumas sugestões que a Polícia Federal deu atendendo a esse convite do Tribunal Superior Eleitoral. Por exemplo, ela diz aqui que um dos fundamentos do sistema de votação é que o mesmo seja auditável em todas as suas etapas. Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna. Ela diz aqui que o registro digital do voto permite a totalização dos votos em comparação com o boletim de urna. Porém,

44 Auto de Transcrição n. 1744556 –fls. 41/85, RE 2021.0059778 (Pet n. 9.842)

não há como fazer correspondência entre o eleitor específico e o seu voto no RDV. Então, assim, essa é uma observação. Nós temos aqui ela dizendo ainda que apesar de todo investimento e a separação de ambientes… Falando sobre as chaves de criptografia… As chaves de criptografia não são suficientemente bem protegidas. Um adversário com acesso ao cartão *compact flash* gerado e tempo para realizar uma análise aprofundada pode extrair as chaves do sistema de arquivos, decifrar o mesmo e obter as chaves privadas presente dentro do sistema de arquivos. Este comprometimento é grave e possui potencial de minar a confiança de todo o sistema. Isso a Polícia Federal disse na análise do ano de 2016. No ano de 2018, como recomendações e considerações finais, dentro da eleição, de um outro convite feito pelo TSE, ela diz assim: "Recomendamos que seja realizada uma revisão criteriosa na arquitetura de servidores web e de banco de dados do processo de totalização,enfatizando que a questão da segurança e a facilidade de gestão no caso de migrar a arquitetura descentralizada dos TREs para centralização no TSE". Ela questiona aqui o envio dos dados, ao final desse questionamento. E faz ainda, Presidente, pra gente encerrar aqui uma recomendação que sejam envidados todos os esforços para que possa existir o voto impresso, pra fins de auditoria... **"Por mais que sejam confiáveis todas as pessoas envolvidas no processo do sistema eleitoral e por mais maduro que sejam os softwares, eles sempre possuirão possíveis vulnerabilidades e necessidades de aperfeiçoamento.** Um *software* não basta ser seguro, ele precisa parecer seguro e transparente para o cidadão comum, sem conhecimentos tecnológicos. Um meio físico de auditar a segurança deste brilhante projeto nacional que são os *softwares* do sistema eletrônico brasileiro consiste em um fator que trará mais confiança da população neste processo e servirá como um meio mais seguro de auditoria do processo eletrônico de votação". **Isso em 2018, Presidente. 2019, outro convite do TSE, mais uma manifestação da Polícia Federal e eu ressalto: as manifestações começaram em 2016, antes do governo do Presidente Bolsonaro.** O mesmo grupo diz aqui que o grupo acredita que a proteção a que melhorar não suplanta a necessidade da impressão do voto por conta do princípio da independência do *software*... 13… Necessidade de auditoria entre o voto e a sua contagem no BU. Importante ressaltar que a impressão do voto não se confunde com o voto em cédula, nem gera comprovante para o eleitor, se tratando apenas de elemento de auditoria não eletrônico, que possa ser cotado de forma independente ou mesmo estatística para validar um pleito caso este seja questionado. Exatamente tudo que foi falado, tudo que foi questionado, todas as dúvidas levantadas pelos eleitores. A Polícia Federal também analisou da mesma forma, encaminhou e o Tribunal Superior Eleitoral tem isso lá como sugestão da Polícia Federal para o aprimoramento do processo eleitoral brasileiro. Queria dizer isso." (Sem grifos no original.)

Do direcionamento ilícito da Polícia Rodoviária Federal no 2º turno das eleições

4. Restou evidenciado que o réu **Anderson Torres** teve atuação decisiva na utilização da estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para ameaçar e impedir o livre exercício do voto durante o segundo turno das eleições de 2022.

5. A polícia identificou diálogos em um grupo de *Whatsapp* intitulado "Em off", em que Marília e Fernando comentam a realização de uma reunião ocorrida no dia 19.10.2022, em que estavam presentes Anderson Torres e o então diretor da Polícia Rodoviária Federal, Silvinei Vasques. Ao comentar a reunião no grupo "Em off", Marília disse: "achei que o 01 falou bem ontem na reunião". Fernando então respondeu: "falou bem demais isento,"o que gerou o seguinte comentário de **Marília: "isento porra nenhuma", "meteu logo um 22",** (RAPJ n. 23/2023, PET. 11.552).

6. Apesar de apresentar justificativas, o réu Anderson Torres não negou a referida reunião quando de seu interrogatório em juízo:

> "O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - O senhor se reuniu, às vésperas da eleição, com o então diretor da Polícia Rodoviária Federal Silvinei Vasques, para tratar da operação que seria realizada no segundo turno das eleições? RÉU - Nós fizemos uma reunião, Ministro, no dia 19 de outubro, no Ministério da Justiça, uma reunião grande, onde estavam presentes lá os diretores - e, quando eu digo os diretores, o diretor-geral, o diretor de combate ao crime organizado, diretor de inteligência, assessores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e o meu staff do gabinete. Era uma reunião com aproximadamente 15 a 20 pessoas no Ministério da Justiça, para tratar sobre a operação Eleições. As instituições vieram, cada uma apresentou as suas dificuldades, apresentou as suas necessidades de recursos, de como é que estavam os planejamentos para a operação Eleições. Eu continuei pedindo empenho no combate aos crimes eleitorais, independente de partido, independente de local, independente de tudo, isso é a minha orientação no Ministério da Justiça, sempre foi essa. E nós fizemos apenas essa reunião, onde foi tratado exatamente das questões gerais da operação eleição. Como o Senhor sabe, nós, através do Centro Nacional de Comando e Controle - nós, Ministério da Justiça -, a gente acompanha, no dia da eleição, toda a questão da segurança pública da eleição. É nossa responsabilidade ali monitorar on-line tudo o que está acontecendo no Brasil. Nós temos representantes lá praticamente das 27 Secretarias de Segurança Pública. E a segurança pública e a garantia do direito ao voto para o eleitor brasileiro, isso é muito caro para o ministro da Justiça, para o Ministério da Justiça. Então, nós fizemos essa reunião para preparar o dia da eleição, para que tudo transcorresse sem problemas.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essa reunião, que, como o senhor bem recordou, do dia 19/10/2022, no dia 20, um dia após a reunião, no grupo "em off", um grupo do qual alguns membros do Ministério da Justiça participavam, a Doutora Marília comentou, no grupo: "Achei que o 01" - quer dizer o senhor - "falou bem ontem na reunião". Ao que o Fernando de Sousa de Oliveira, delegado, à época diretor de operações do Ministério da Justiça, colega dela, ao que o Fernando respondeu: "Falou bem. Demais. Isento". Ao que Marília respondeu: "Isento porra nenhuma, meteu logo um 22". O que ela quis dizer com isso na reunião, doutor?
>
> RÉU - Eu acho que isso foi uma brincadeira sem graça dela, eu realmente não misturo as coisas, Ministro. É lógico, se o senhor me perguntar quem eu queria que ganhasse a eleição, eu não preciso nem responder. Mas eu não misturo as coisas, eu sou extremamente profissional e acho que foi uma infeliz brincadeira que ela fez aí nesse grupo. Eu não participava desse grupo, eu realmente não sei dizer ao senhor em que contexto foi isso, mas, da minha parte, não teve isso."

7. Em depoimento judicial[45], a testemunha Adiel Pereira Alcântara,afirmou o seguinte sobre a proximidade entre Anderson Torres e Silvinei:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor... Só para encerrar aqui. Havia descontentamento, dentro da Polícia Rodoviária Federal, com relação à postura do senhor Silvinei Vasques? Se dizia por que o pessoal estava insatisfeito?

45 Audiência de instrução e julgamento do dia 19.05.2025 (e-doc 828)

> TESTEMUNHA - Sim, Excelência. Esse aspecto crítico não era só meu, era de grande parte do efetivo. Grande parte do efetivo não via com bons olhos essa proximidade, essa vinculação à imagem do ex-presidente. Então, ele... E essa vinculação vinha de motociatas. Ele participava de motociatas com motocicleta da PRF; ele compartilhava, nas redes sociais, apreensões da PRF; ele ia a todas as formaturas da PRF. Então, assim, ele tinha uma vinculação muito forte, sabe?**Teve aquele evento lá que o ex-diretor-geral convidou o Ministro Anderson Torres e presenteou com a camisa do Flamengo nº22.** Ele buscava... Ele fazia a revista à tropa ali, com o Anderson Torres, querendo meio que militarizar a Polícia. Então, assim, a gente não via... não via isso bom, porque estava criando uma polícia de governo e não de Estado. Isso era muito ruim para a imagem da PRF toda. Grande parte o efetivo não via isso com bons olhos."

8. Essas ações resultaram em bloqueios seletivos de ônibus e veículos de transporte público, com o objetivo de atrasar, dissuadir ou impedir a chegada dos eleitores aos locais de votação.

9. Importante esclarecer que, na vida real, a mera notícia da existência maciça de bloqueios policiais em rodovias já possui um poderoso efeito intimidativo sobre as comunidades, por fatores diversos, inclusive evitar desconfortos familiares, com a realização de revistas e buscas, eventuais problemas documentais no veículo ou uma simples lanterna veicular queimada. Ou seja, a relevância da operação não se aquilata apenas pelo número de barreiras e abordagens, em face desse efeito de reverberação ameaçadora sobre milhões de pessoas alcançadas, em tempo real por notícias veiculadas nos meios de comunicação e nas redes sociais.

10. No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, determinou-se a produção de um *Business Intelligence* (BI), destinado a mapear os locais em que o candidato Lula obteve mais votos no 1º turno e os locais em que Jair Bolsonaro fora derrotado, com o propósito de dificultar a votação das pessoas exatamente nesses locais. O plano foi executado no 2º turno das eleições, sem que nada similar tenha se verificado na história da PRF.

11. O fato resta devidamente comprovado por meio de planilhas que constam do RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552).

12. Também há dados extraídos do celular da ré Marília Alencar, então Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública), que retratam seus diálogos com o réu Fernando de Sousa Oliveira, à época Diretor de Operações do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em tais mensagens, Marília manifestava suas preocupações com o resultado do 1º turno e avaliava as ações possíveis para o 2º turno. Os diálogos constam do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 e Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 (Fls. 1391/1434, Petição n. 11.781). Frise-se que tais personagens atuavam funcionalmente sob a direção de Anderson Torres, que mantinha relação profunda com**Marília e Fernando**, tanto que estes foram convocados a integrar o alto escalão da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - quando Anderson para lá foi conduzido após o término do mandato presidencial de Jair Bolsonaro.

13. Também foram extraídos arquivos nos aparelhos celulares de Clebson Ferreira de Paula Vieira (RAPJ n. 3/2023)234 e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (RATC CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024) que comprovam as tratativas para confecção do *BI (Business Inteligence)* e a sua utilização nas ações de fiscalização da PRF.

14. Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista de Inteligência encarregado da coleta de dados, arrolado como testemunha de acusação expressou perplexidade sobre os comandos dados por Marília, disse que a ação era anormal e confirmou em juízo que suas análises foram utilizadas para direcionar as ações de fiscalização da PRF no segundo turno.

15. Em seu depoimento em juízo, Clebson afirmou o seguinte:

> "TESTEMUNHA - Eu fiz isso, eu guardei os documentos antes mesmo do fim da eleição. Eu guardei todas as informações antes do fim da eleição, logo pela parte da manhã, tá? **Da minha perspectiva analítica, eu sinceramente estava vendo todo o escalão de chefia enviesado cognitivamente**, como eu falei, e eu estava com receio dessa distorção da realidade geral algum tipo de situação que pudesse, de alguma forma, sobrar pra mim por uma simples execução técnica. O meu receio era esse, sinceramente falando, imediatamente." (Sem grifos no original.)

16. Há nos autos comprovação de reuniões e diálogos entre Marília Alencar, Fernando de Oliveira e Anderson Torres no sentido de alinhar a ação de direcionamento da Polícia Rodoviária Federal para a finalidade ilícita pretendida pelos agentes[46].

17. Uma perícia realizada no aparelho celular de Fernando de Sousa Oliveira[47] revelou a existência de um grupo de *Whatsapp* chamado *em off*, do qual o próprio Fernando, Marília Alencar e Leo Garrido Salles (Coordenador-Geral de Operações da DIOP/SEOPI/MJSP) participavam utilizado para tratar das ações do grupo. A denúncia e as alegações finais demonstram parte do que era dialogado naquele grupo como a seguinte conversa:

> "No dia 13.10.2022, MARÍLIA também enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando que em *"belford roxo o prefeito é vermelho precisa reforçar pf"* e ***"menos 25.000 votos no 9"***[48]. Em seguida, MARÍLIA perguntou a FERNANDO qual seria o próximo passo sobre os relatórios. **Recebeu a resposta: *"52 x 48 são milhões 5 de votos para virar"*, denotando que seriam necessários cinco milhões de votos pra virar o resultado das eleições** (RAPJ n. 23/2023). No mesmo dia, MARÍLIA mandou mensagens a FERNANDO, afirmando que o Ministro ANDERSON TORRES tinha pressa e que *"Leo disse que só vai fazer a bahia"*. Indagou, na sequência, quem na DIOP faria o restante.
>
> Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", **afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco.** No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: ***"pelotas foi 52x36 pro lula",*** *"202 mil habitantes", "cara os caras tem que rodar essas bases", "poa também foda", "49x39 pro lula"*. ***FERNANDO respondeu "manda o rs tem muito eleitor pt".*** Ficou claro o desvio de finalidade

46 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4/2023 e Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 (Fls. 1391/1434, Petição n. 11.781); RAPJ n. 4/2023; RAPJ n. 23/2023.

47 RAPJ N. 23/2023 (Fls. 1793/1908, Pet. 11.552)

48 Como é notório, trata-se de uma referência ao à alcunha "Nine", rotineiramente aplicada ao candidato Lula, em razão de ter perdido um dos dedos da mão em acidente de trabalho.

das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023)."

18. Outrossim, os autos demonstram, por meio da análise do Ofício n. 83/2023/DG, emitido pelo Diretor-Geral da PRF, a mudança de procedimento entre o 1º e o 2º turno das eleições, com o incremento de novas deliberações, voltadas a uma maior fiscalização de eleitores.

19. Em depoimento judicial, a testemunha Adiel Pereira Alcântara ratificou o seu depoimento prestado na seara policial e **confirmou a existência de policiamento direcionado pela PRF no segundo turno das eleições de 2022**, na Região Nordeste, relatando a existência de uma reunião para tratar do tema:

"MINISTÉRIO PÚBLICO -E, no dia 20 de outubro de 2022, o senhor participou de uma reunião no gabinete do diretor de operações da Polícia Rodoviária Federal ?

TESTEMUNHA -Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO -E o senhor poderia dizer qual foi a pauta dessa reunião ? Indicar se houve alguma orientação atípica sobre os procedimentos para o segundo turno das eleições de 22 ?

TESTEMUNHA -Claro. Nessa reunião, eu fui convidado para participar pelo diretor de inteligência da PRF, inspetor Reichack. Ele me convidou para participar dessa reunião para eu demonstrar...Porque a PRF, ela formou um gabinete de crise para acompanhamento das operações de...da Operação Eleições. E eu fui convidado pelo inspetor Reichack, diretor de Inteligência, para demonstrar qual era o papel da Coordenação de Análise nesse gabinete de crise, que é justamente o que eu acabei de mencionar, essa questão do Consciência Situacional. E aí eu fui acompanhando o inspetor Reichack.

Nessa reunião, que foi dentro da Diretoria de Operações da PRF e foi presidida pelo Diretor de Operações, inspetor Djairlon, tinha outros participantes também, em torno de seis ou sete participantes nessa reunião. E aí, nessa reunião, entre as pautas que foram discutidas na reunião, ele, o inspetor Djairlon, que era o Diretor de Operações, **ele pediu um apoio ao diretor de Inteligência, inspetor Reichack, para que a inteligência apoiasse a área de operações no indicativo de abordagens de ônibus e vans que tinham como origem os Estados de Goiás, São Paulo, Minas e Rio de Janeiro e destino pro Nordeste.**

MINISTÉRIO PÚBLICO -Tá. E essa orientação o senhor sabe de onde veio ? Era uma orientação da Diretoria-Geral? O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso ?

TESTEMUNHA -**Exato. Quando ele deu essa... ele fezesse pedido de apoio ao diretor de Inteligência, eu questionei. Eu questionei do porquê apenas aqueles estados e por que apenas aquele destino. E ele respondeu que era uma operação com foco em segurança viária, que, tradicionalmente, em festas de final de ano, feriados, tinha uma alta incidência de acidentes de trânsito nesses trechos. Então, era com foco no Código de Trânsito Brasileiro, nessa questão do CTB, e também no transporte irregular de passageiros e crimes eleitorais.**

Quando ele deu essa resposta, eu não me convenci, eu transpareci que eu fiquei meio... Achei estranha aquela ordem. E aí ele falou, ele falou…

Eu não sei, Ministro, já tem, desculpa, Procurador, eu não sei qual foi o contexto que ele falou

exatamente, mas ele falou mais ou menos o seguinte: "Adiel, tem coisas que são e tem coisas que parecem ser. Está na hora da PRF tomar lado", ou então, assim, "a gente tem que fazer jus às funções de direção", e aquilo era uma determinação do diretor-geral. Ele falou dessa forma. Como é uma ordem, essa ordem foi dirigida ao diretor de Inteligência e aquele tipo de demanda não era foco da Coordenação de Análise, que eu era o chefe, então eu me calei, não era ordem pra mim, não era o escopo de atuação da minha coordenação, e eu me calei. E a reunião seguiu, [ininteligível] tratando de outras pautas.

MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor executou a orientação? Não, né?

TESTEMUNHA -Não, porque não era o escopo de atribuição da Coordenação de Análise. A gente trabalhou exclusivamente com esses relatórios de consciência situacional. Era justamente para acompanhar manifestações que poderiam impactar ou não as rodovias federais.

MINISTÉRIO PÚBLICO -E houve alguma reiteração dessa orientação, dessa ordem, alguma reunião subsequente ou reuniões subsequentes?

TESTEMUNHA -Sim. Assim que acabou a reunião, acho importante falar isso, eu comentei... **Porque, assim, eu saí,visivelmente, achando estranha aquela determinação, né? E aí, no caminho de retorno à Diretoria de Inteligência, o inspetor Reichack, que era o diretor de Inteligência, comentou comigo: "Adiel, que que houve?" Aí eu falei: "Inspetor, essa ordem, ela pode gerar questionamento. Em que pese eu não fazer, não é uma determinação para mim, mas seria interessante o senhor reavaliar isso aí, porque poderia gerar questionamento".**

No dia seguinte... Isso foi dia 20. No dia 21, o inspetor Reichack, diretor de Inteligência, ele convocou todos os chefes de Seint's, todos os chefes de Seint e o *staff* dele. Então, eu participei como coordenador de análise; participou também o coordenador de operações, o Cledeilson; o coordenador de contra inteligência, Berti; o coordenador de soluções de inteligência, o Thiago Andrade; todo o *staff* dele participou, junto com os chefes de Seint, os chefes de serviços de inteligência nos estados, todos os estados da Federação. E nessa reunião, o inspetor Reischak, ele... ele pegou esse pedido de apoio da Diretoria de Inteligência e repassou para as unidades regionais de Inteligência, que eram responsáveis por fazer esse serviço de apoio à diretoria, à área operacional. Eles que são responsáveis por fazer esse tipo de aporte. Aí, ele repassou essa determinação do inspetor Djairlon, o diretor de operações, para os Seint's.

MINISTÉRIO PÚBLICO -Ok. O senhor fez uma declaração sobre essa reunião, o senhor disse o seguinte -isso foi na sexta-feira, sendo que na segunda-feira, 4 de outubro de 2022 –"Everton procurou o depoente e disse que ele ficava pensando no que lhe foi dito, e que", aspas, "se a gente fizer algo nesse sentido, eu vou sair da coordenação", fecham-se as aspas.

TESTEMUNHA –Exato.

MINISTÉRIO PÚBLICO -"Tendo o TESTEMUNHA ditoque o 'martelo estava batido e que não fariam aquilo', como de fato não foi feito". O senhor confirma essa afirmação?

TESTEMUNHA -Confirmo. Essa reunião, essa reunião com todo o *staff* da Diretoria de Inteligência foi realizada pela manhã. À tarde, eu convoquei, na minha sala, a chefe... a minhasubstituta, né, a substituta da Coordenação de Análise, a Nara Lúcia –a Nara Lúcia também era chefe da divisão, era chefe de uma divisão vinculada à Coordenação -e o Everton, era o substituto da Nara Lúcia. Eu convoquei os dois na minha sala e falei: "olha, a gente, eu participei de uma reunião na Diretoria de Operações, eu achei aquela ordem muito estranha e a gente não está autorizado, nenhum servidor, a fazer nenhum tipo de acompanhamento de fluxo ou qualquer assunto relacionado a isso". Isso foi na sexta-feira à tarde. Na segunda-feira, o Everton me procurou. Ele falou: "Adiel, eu pensei bastante e se a gente fizer alguma coisa relacionada a isso, eu vou sair da

coordenação". Aí eu falei exatamente: "Everton, a posição é a mesma. A gente não vai fazer". E durante toda a operação, a Coordenação de Análise não fez nenhum tipo de trabalho relacionado a acompanhamento de fluxo, essa demanda.

(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO -No mesmo dia, 28 de outubro de 2022, "Reischak disse para o declarante, também em mensagem, que o ex-DG-PRF Silvinei Vasques estava cobrando informações sobre abordagens de ônibus nos estados. Pelo depoimento...o depoente dito que a demanda havia sido repassada para os Seint's, sendo que tinha que ser esclarecido ao DG-PRF que havia poucos fretamentos, não tendo se confirmado as expectativas de que aumentaria muito o fluxo de ônibus no período." O senhor está confirmando isso também, não é?

TESTEMUNHA -Exato. Eu posso contextualizar?

MINISTÉRIO PÚBLICO -Claro, por favor.

TESTEMUNHA -**Isso foi uma mensagem que o inspetor Reichack, que era o diretor de Inteligência, ele mandou para mim falando que o ex-diretor-geral Silvinei Vasques estava cobrando abordagens de ônibus e vans. E aí ele mandou, né? Ele mandou. Só que a gente funcionava em gabinete de crise, então todas as diretorias estavam participando ali. E eu acredito que eles tinham um grupo. Acredito não, eles tinham um grupo só de gestão, que participava o diretor-geral, os diretores e os superintendentes.** Então é uma ordem que euacredito que essa ordem foi dada num grupo de gestão deles. Porque quando o Reichack falou comigo, por *WhatsApp*, dessa determinação, eu vi que todos estavam mexendo ali, todos estavam mexendo. Inclusive o pessoal da diretoria de operações estava buscando o mesmo dado. Inclusive eu informei isso para ele. E aí eu respondi para ele, eu falei: "chefe, o pessoal da Diop está buscando esses dados". Inclusive nessa reunião que eu falei, do dia 21, eu falei: "essa orientação já foi repassada para os Seint's, né, os serviços de inteligência nos estados; já foi repassada para eles, e o pessoal da Diop está buscando aqui". Já que não era atribuição minha buscar esses tipos de dados, eu falei: "o pessoal do Seint está buscando e o pessoal da Diop está buscando aqui". E aí, nesse ínterim, ele mesmo, o inspetor Reichack, ele mesmo consolidou esses dados. Ele consolidou esses dados, ele buscou em sistemas e ele mandou para mim uma imagem dizendo que...E aí ele chegou à seguinte conclusão: "olha, a gente está abordando mais ônibus do que outros veículos, do que outros veículos". Aí eu falei: "olha, basta esclarecer o DG". Inclusive, quando eu falei "basta esclarecer o DG", ele falou assim: "não, eu vou esclarecer". E aí ele falou a seguinte… tem uma mensagem também que ele fala o seguinte: "o DG, ele está cobrando superintendentes, inclusive com fotos, as abordagens dos ônibus". No diálogo ele fala: "ele está cobrando por fotos as abordagens dos ônibus aos superintendentes". Então, ele deu uma... Ele cobrou todo mundo, todo o *staff* dele essa questão de abordagem de ônibus.

(…)

MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda de ter conversado por *WhatsApp*, no dia 29 de outubro de 22, com Paulo César Botti Alves Júnior sobre a postura de Silvinei Vasques ?

TESTEMUNHA -Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO -Em um determinado momento ali, parece que o senhor teria dito, falado que ele teria falado que o DG, que o diretor-general teria falado "vamos fazer muita impropriedade" nas reuniões de gestão e determinado, agora entre aspas, "policiamento direcionado."O senhor fez referência a que fala, a qual encontro do diretor-general?

(…)

TESTEMUNHA -O colega Botti, ele mandou para mim um *link* de reportagem em que acusava o

favorecimento tanto da PF quanto da PRF, favorecendo eleitores do ex-presidente. Quando ele mandou esse *link*, eu falei que aquilo era previsível. Eu falei que era previsível por dois motivos, Excelência.

Primeiro, eu era muito crítico à gestão do Vasques.**O Vasques estava buscando uma proximidade muito grande com o ex-presidente e vinculando a imagem da PRF.** Então, eu era muito crítico. Todos sabiam que eu era muito crítico à gestão, que aquilo ali poderia...Tanto que a grande imprensa começou a chamar a PRF até de bolsonarista. Então, eu já via aquilo com previsibilidade.

E segundo, porque eu ouvi, nessa reunião que eu tive na diretoria de operações: o inspetor de Djairlon comentar que era uma ordem do diretor-geral esse tipo de policiamento direcionado. Depois, o inspetor Reischak repassou para os serviços de inteligência, né, essa orientação da diretoria de operações. E também, por essa cobrança do diretor-geral em abordagem de ônibus.

Então, na verdade, eu *"linkei"* tudo, e por isso que eu falei "policiamento direcionado." Na verdade, foi um... Eu achei estranho e eu *"linkei"* tudo, né? Eu cheguei a essa conclusão de policiamento direcionado, mas foi uma conversa privada entre mim e o colega Botti. Por isso que eu cheguei nessas conclusões. Foram todas essas *nuances* que eu fui juntando e cheguei nessa conclusão, né?

MINISTÉRIO PÚBLICO -Perfeito. O senhor... Só para encerrar aqui. Havia descontentamento, dentro da Polícia Rodoviária Federal, com relação à postura do senhor Silvinei Vasques? Se dizia por que o pessoal estava insatisfeito?

TESTEMUNHA -**Sim, Excelência. Esse aspecto crítico não era só meu, era de grande parte do efetivo. Grande parte do efetivo não via com bons olhos essa proximidade, essavinculação à imagem do ex-presidente. Então, ele...E essa vinculação vinha de motociatas. Ele participava de motociatas com motocicleta da PRF; ele compartilhava, nas redes sociais, apreensões da PRF; ele ia a todas as formaturas da PRF. Então, assim, ele tinha uma vinculação muito forte, sabe? Teve aquele evento lá que o ex-diretor-geral convidou o Ministro Anderson Torres e presenteou com a camisa do Flamengo nº22. Ele buscava...Ele fazia a revista à tropa ali, com o Anderson Torres, querendo meio que militarizar a Polícia.** Então, assim, a gente não via... não via isso bom, porque estava criando uma polícia de governo e não de Estado. Isso era muito ruim para a imagem da PRF toda. Grande parte o efetivo não via isso com bons olhos."

20. Assim, é forçoso reconhecer que as ordens manifestamente ilícitas emanadas pelos denunciados, sob a condução de Anderson Torres, foram inequivocamente acolhidas, desviando a finalidade institucional da Polícia Rodoviária Federal, e direcionando seus recursos humanos e materiais à prática de atos voltados a obstar, de modo ilícito, a alternância de poder decorrente da vitória eleitoral do adversário de Jair Bolsonaro.

21. O engajamento do réu Anderson Gustavo Torres em momentos cruciais da empreitada golpista é cabalmente retratada com a apreensão de uma das versões do decreto golpista em seu endereço, intitulada "Minuta de Decreto, sem número, de "Estado de Defesa"[49], embora sem aderência ao modelo constitucional. O conteúdo guardava estreita similaridade com as medidas que eram discutidas com os Comandantes das Forças Armadas, visando à ruptura institucional.

22. As testemunhas ouvidas em juízo[50] confirmam que Anderson Torres reunia-se com

49 Termo de Apreensão n. 104210/2023.

50 Audiência de Instrução de 19.5.2025 (sem grifo no original).

frequência com o Presidente da República para tratar de medidas de exceção como a GLO e o Estado de Defesa, a serem aplicadas fora do figurino delimitado na Constituição.

23. Em posterior acareação com o réu, ocorrida no dia 24.06.2025 (e-doc. 1245), ficou consignado que *"A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros**com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO.**Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, até pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e Segurança Pública."*

24. As teses defensivas de que o documento golpista já circulava na internet não se sustentam pelas provas produzidas (conforme publicação no site Conjur[51]) e pelo fato de que o réu manteve o documento em seu poder mesmo após o fim do governo de Jair Bolsonaro, mostrando o alto envolvimento com a temática.

Em relação ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira

1. O réu Augusto Heleno, Ministro do Gabinete de SegurançaInstitucional da Presidência da República no período de janeiro de 2019 e dezembro de 2022, teve nítida participação em diversos momentos da empreitada criminosa.

2. Observo dos autos a sua íntima colaboração com o corréu Jair Bolsonaro na construção de mensagens contra a Justiça Eleitoral, na tentativa de legitimar ações golpistas.

3. Sobre o discurso golpista, consta do acervo probatório uma série de documentos encontrados com Augusto Heleno que confirmam sua participação nos atos golpistas (IPJ-M n. 2898485/2024). Entre eles uma agenda com diretrizes estratégicas para o enfraquecimento das instituições democráticas, em especial sobre a suposta fraude das urnas eletrônicas.

4. Também nesses documentos havia anotações para utilização ilegal da estrutura da AGU, que seria utilizada para emitir pareceres conducentes ao descumprimento de ordens judiciais, nos mesmos termos propostos por Alexandre Ramagem. A ideia da utilização esdrúxula da AGU foi confirmada pelo réu Augusto Heleno em seu interrogatório judicial.

5. É descabida a ideia de que tais anotações são irrelevantes, considerando o encadeamento fático efetivamente verificado e em se cuidando de uma autoridade do mais alto escalão da república, com acesso íntimo ao Presidente da República. Vale dizer: as anotações ganham relevância quando cotejadas com atos efetivamente praticados pelo grupo criminoso, notadamente a permanente busca de deslegitimação do Poder Judiciário, com graves ameaças e calúnias orquestradas contra os magistrados.

6. O desvio de finalidade na utilização da ABIN também era do conhecimento de Augusto

51 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/conjur-nao-publicou-minuta-golpe-dezembro-2022/. Acesso em: 25 jun. 2025.

Heleno, que praticava atos nesse sentido, inclusive em defesa de interesses pessoais e familiares do então Presidente Jair Bolsonaro. Esta ciência pode ser retratada por meio da reunião ocorrida em 25.8.2020, entre Alexandre Ramagem, Jair Bolsonaro e duas advogadas de Flávio Bolsonaro (Juliana Bierrenbach e Luciana Pires), com a presença de Augusto Heleno, para tratar da investigação de Flávio Bolsonaro em andamento na Suprema Corte[52]. A referência a esse episódio inusitado presta-se a corroborar que atos ilegais na ABIN eram fatos sistêmicos, com a direta atuação de Augusto Heleno.

7. Está comprovado que o réu participou ativamente da reunião ministerial do dia 5.7.2022, em que Jair Bolsonaro cobrou do alto escalão de seu governo a multiplicação dos ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral, determinando que fossem produzidos mais ataques ao sistema eleitoral com a propagação de fake news[53]. Na oportunidade, Augusto Heleno disse o seguinte:

> "AUGUSTO HELENO -01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin**Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso.** Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.
>
> PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) **Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui.** Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?" (Sem grifo no original.)

8. Em seu interrogatório tentou esclarecer sua fala, afirmando que se tratava de procedimento rotineiro referente à segurança nas eleições, mas não descaracteriza a sua intenção em utilizar a ABIN à margem da Lei, tanto é que havia o receio quanto a vazamentos.

9. Ainda, na mesma reunião, revelando seu intento golpista e a adesão à organização criminosa, Augusto Heleno arremata:

> "Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições.**Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições".** (...) "Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir.**Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas.** Isso pra mim é muito claro."

10. O documento "HD_2022a.doc220", encontrado em poder de Mário Fernandes, comprova que, mesmo após a derrota eleitoral, Augusto Heleno manteve papel central na trama golpista, com

52 Pet n. 11.108/DF.

53 RAPJ n. 4401196/2023.

a previsão de que seria nomeado chefe do Gabinete Institucional de Gestão da Crise para assessorar as futuras ações de um governo ilegítimo de Jair Bolsonaro, o que evidencia sua posição de destaque na estrutura da organização criminosa.

11. O documento em questão é um indicador a mais de que Augusto Heleno jamais se afastou dos ideais golpistas do grupo e sempre se manteve à disposição para a "virada de mesa".

12. As alegações finais de Augusto Heleno sustentam que não há provas concretas que vinculem o réu a atos golpistas e adesão à organização criminosa, tendo a PGR descrito apenas ilações, sem base probatória, para implicá-lo nos crimes apontados na Denúncia.

13. Outrossim, em sua defesa, Augusto Heleno afirma que aquilo que a PGR descreveu como ataques à Justiça Eleitoral constituem apenas opiniões pessoais sobre voto impresso ou críticas a urnas eletrônicas, que não se converteram em atos concretos. Ademais, argumenta que após a aproximação de Bolsonaro com o Centrão, Heleno foi gradualmente afastado do núcleo decisório, não se sustentando a tese de que o réu seria um "consultor" do ex-Presidente.

14. Todavia, não assiste razão à defesa de Augusto Heleno. Há um conjunto consistente de evidências de que Augusto Heleno teria aderido ao planejamento da quebra institucional e que prestou efetivo auxílio moral e material.

15. Com efeito, é indiscutível que o *standard* probatório exigido — a prova além de qualquer dúvida razoável — foi alcançado, demonstrando o envolvimento de Augusto Heleno com a organização criminosa. Entre outras provas pode-se destacar:

a) O conteúdo de sua agenda, que guarda consonância com mensagens que estavam sendo transmitidas pelo Ramagem e com os discursos de Bolsonaro;

b) Sua presença nas *lives*, que claramente visavam interferir o livre exercício do Poder Judiciário;

c) Na reunião ministerial, quando menciona a utilização da estrutura da ABIN, com a infiltração de agentes nas campanhas, além de ter incitado os presentes a uma "virada de mesa antes das eleições" e a "agir contra determinadas instituições e pessoas";

d) O seu nome constava do documento que instituía o "gabinete institucional de gestão de crise" (pós-golpe), na condição de Comandante máximo.

16. Contudo, restou bem evidenciado nos autos, que sua participação esmaeceu após as eleições, pois não há registro de sua presença nas diversas reuniões com o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas.

17. Desse modo, considerando a limitação temporal de sua atuação, tenho que o réu Augusto Heleno faz jus a uma pena menor que os demais, por ocasião da dosimetria.

Em relação ao réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

1. O réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa do governo Bolsonaro, participou dos momentos cruciais da saga golpista.

2. Esteve presente na já citada reunião ministerial de 5.7.2022 e nela deixou muito clara a sua descrença com a Comissão de Transparência Eleitoral do TSE, externando publicamente sua opinião na referida reunião ministerial:

> **"Esses comentários aqui eu peço que fique entre a gente. Eu tô aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos bem sensíveis.** Muito bem, o TSE ele tem o sistema e o controle do Processo Eleitoral. (…) Então, Comissão de Transparência Eleitoral é isso que está acontecendo. A comissão está mantida. **Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver.** Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. (…) **O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja... na guerra a gente… linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato.** Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido pra que a gente não fique sozinho no processo. (…) **e nós estaremosem cada fase pressionando. Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança?** Uma condição de dizer "Não, realmente é mínima a chance de fraude" ou "É grande a chance de fraude". Pra encerrar... **senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente.** Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! **E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós."**
>
> (sem grifos no original)

3. Em seu interrogatório judicial tentou justificar a sua manifestação, atribuindo-a sua condição de militar, mas reconhecendo que fora inadequadas.

4. Seu discurso, além de extremamente reprovável, considerando sua posição de Ministro da Defesa, cargo no qual deveria transmitir tranquilidade para evitar clima de instabilidade institucional, tinha também o claro propósito de convencer os Comandantes das Forças Armadas a interferir no processo sucessório.

5. Foi nesse ambiente de indevida animosidade - "Linha de contato com o inimigo" - que se processaram sucessivas reuniões e cartas entre o réu Paulo Sérgio e a autoridade máxima do processo eleitoral, isto é, o TSE.

6. Como já aludido em mais de uma oportunidade e devidamente comprovado pelo conjunto probatório, o Relatório de conclusão dos trabalhos da Comissão foi deliberadamente atrasado, posto que o resultado que indicava a integridade e lisura do pleito já era conhecido dos integrantes. A demora na entrega decorreu exatamente da atuação do Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

que agia por orientação do então Presidente Jair Bolsonaro. É conclusiva a prova produzida nos autos. Em seu interrogatório judicial, o colaborador Mauro Cid afirmou o seguinte:

(…) o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim

7. Os autos também demonstram que o então Ministro da Defesa, **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, foi destinatário da minuta produzida pelo comando golpista, encontrada no celular de **Mauro Cid** e também remetida ao General **Walter Braga Netto**. O documento, datado de 5.11.2022 e intitulado *"bolsonaro min defesa 06.11 semifinal.docx"*[54], previa alegações falsas de fraude nas urnas eletrônicas e listava anexos, inclusive materiais vinculados a Fernando Cerimedo. Isso demonstra que Paulo Sérgio foi colocado no centro da estratégia de conferir **verniz militar** às narrativas fraudulentas que sustentariam o golpe.

8. Em seu interrogatório, Paulo Sérgio negou ter sofrido pressões, inclusive de Jair Bolsonaro, para adulterar as conclusões do relatório de fiscalização das urnas. No entanto, **admitiu ter marcado reunião no TSE** para entregar o relatório ainda no primeiro turno das eleições, **reunião que acabou desmarcando.**

9. Demonstrando que agia de forma ardilosa, no sentido de sempre reforçar o sentimento de descrédito a respeito da Justiça Eleitoral, o então Ministro da Defesa, após entrega do Relatório ao TSE, divulgou nota em 10.11.2022, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude. O réu afirmou na oportunidade *"(…) que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude.*

10. Após o resultado das eleições, o réu Paulo Sérgio Nogueira reuniu-se com o então Presidente Jair Bolsonaro diversas vezes no Palácio do Planalto. Em juízo, o réu esclareceu que discutiram a utilização de medidas excepcionais para o caso de **manifestações violentas.**

11. Ocorre que o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior apresentou uma versão diferente para as aludidas reuniões:

> "Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem… Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam.
>
> Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11 (…) a partir do dia 11 [de novembro de 2022], **nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos. E a partir desse momento –e eu digo para o senhor que isso aconteceu do dia 11 ao dia 14 –, fiquei bastante preocupado**[55]**.**

54 RAPJ n. 4401196/2023

55 Audiência de instrução realizada em 21.05.2025 (e-doc. 834)

12. No mesmo sentido, o depoimento do General Freire Gomes:

> "MINISTÉRIO PÚBLICO –**Mas o senhor disse que ficou desconfortável, considerando o conteúdo apresentado nas reuniões anteriores.** Que conteúdo apresentado, nas reuniões anteriores, era esse e em que medida ele deixou o senhor desconfortável?
>
> TESTEMUNHA –Não. É que, nas reuniões anteriores, nós já tínhamos o consenso e a concordância do senhor presidente de que não havia mais o que fazer. (…) Com relação ao conteúdo, no sentido geral, de que, primeiro, nós já tínhamos discutido com o presidente todas essas questões, ou pelo menos até aquele momento; e, com essas pressões outras que ele vinha sofrendo por fora –este é o conteúdo que eu me refiro –, **eu estava preocupado que essas pressões pudessem exacerbar o estado de ânimo do Presidente e levassem para outra direção que não aquela que ele já tinha sido alertado e concordado**[56]."

13. No curso da Ação Penal, restou demonstrado que primeira versão do decreto golpista submetida à apreciação de comandantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. A minuta foi apresentada pelo réu Jair Bolsonaro ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos e ao General e Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. A reunião encontra corroboração nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada.

14. Em seu depoimento na fase judicial, o General Freire Gomes:

> **"MINISTÉRIO PÚBLICO -O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?**
>
> **TESTEMUNHA -Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7**, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins -inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente. Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandouqualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (Sem grifos no original.)
>
> Por sua vez, a testemunha General Baptista Júnior, em juízo, asseverou o seguinte, a respeito da reunião:
>
> TESTEMUNHA -Doutor Gonet, eu, com todos esses assuntos, eu tentei reconstruir, com a ajuda do

56 Audiência de instrução realizada em 19.05.2025 (e-doc. 828)

gabinete do atual comandante de Aeronáutica, a minha agenda de todo esse período.**No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente.** Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. **Eu estive pelo menos 5 vezes.**

(…)

Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto -e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92."**

(Sem grifos no original.)

15. Os autos demonstram que o então Ministro da Defesa realizou nova reunião com os Comandantes das Forças Armadas, desta vez para apresentar uma nova versão da minuta, mais abrangente que a anterior. Na reunião, o corréu Almir Garnier voltou a demonstrar participação no plano criminoso, o que foi mais uma vez rechaçado pelos demais Comandantes Militares.

16. Em seus depoimentos em juízo, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior confirmaram o novo encontro. Este último chegou a se retirar da sala assim que soube do teor da reunião:

"TESTEMUNHA -(…) Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "esse documento" -o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: "esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?" E ele falou: "sim". E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora.

(…)

TESTEMUNHA -O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: "isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?", ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois. (Sem grifos no original).

Por sua vez, o General Freire Gomes:

> TESTEMUNHA -O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, queiria citar o documento, que era aquele documento que já vinhasendo estudado.**E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou "olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto". Da mesma forma que eu disse: "Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto". Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato."** (Sem grifos no original.)

17. Em seu interrogatório, o réu Paulo Sérgio Nogueira Oliveira admitiu a realização da reunião do dia 7.12.2022 e afirma que chegou a alertar o ex-Presidente sobre a gravidade do que estava sendo proposto. Todavia, sua postura, em especial em razão da reunião seguinte em que apresentou nova versão do decreto aos Comandantes das Forças Armadas, indica sua participação no golpe então em curso.

18. Ainda em seu interrogatório, sobre a reunião do dia 14.12.2022, o réu Paulo Sérgio Nogueira acabou confessando que a pauta eram as absurdas medidas de exceção, ao dizer que *"a minha responsabilidade, naquele momento, eu tinha que reunir de alguma forma pra poder fechar consenso, fechar questão. Ali, eu acho que foi a pá de cal de que não teria nada mesmo. E não teve. E, a partir dali, ninguém falou mais nada"*.

19. Diante das provas produzidas, é irrefutável a autoria de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira em aderir ao golpe e atuar em favor de sua concretização, o que - em si - já representa o preenchimento dos tipos penais em debate.

20. Em suas **alegações finais**, o réu Paulo Sérgio chama atenção para o fato de que a delação de Mauro Cid comprova que Paulo Sérgio foi contrário ao golpe e atuou de forma permanente para demover o então Presidente daquele intuito. Além do depoimento do colaborador, a testemunha General Freire Gomes teria afirmado que o réu Paulo Sérgio trabalhou para debelar a ideia de ruptura democrática apresentada pelo ex-presidente e por alguns de seus auxiliares, considerados da ala radical.

21. Também afirma que a reunião do dia 14/12/2022, no Ministério da Defesa, com os Comandantes Militares, ao contrário do que disse o Ministério Público, tinha o propósito de fechar consenso entre os Comandantes de Força para dissuadir o Presidente a adotar qualquer medida nesse sentido.

22. Argumenta que Paulo Sérgio foi vítima de ataques virtuais e sofreu tentativa de deposição por parte de militares, entre eles o General Braga Netto, em razão de sua posição contrária ao golpe.

23. Pontua que, à luz da Resolução nº 23.673 do TSE, a atribuição da Equipe de Fiscalização das Forças Armadas do Sistema Eletrônico de Votação (EFASEV) não era de identificar fraude, mas apenas verificar o correto funcionamento do sistema eletrônico de votação (SEV) e apontar oportunidades de melhoria. As falas na reunião Ministerial de 5.7.2022 decorrem de hábitos da rotina militar, o que justificaria a frase "linha de contato com o inimigo", ainda que não houvesse um inimigo real.

24. Explicou ainda que ao dizer que a CTE era pra "inglês ver", decorreu de um desabafo em razão de tentativas frustradas de marcar uma reunião entre os técnicos das Forças Armadas e os do Tribunal, consoante comprovam os Ofícios nº 11202, 15171 e 15374. Nesse sentido, o réu quis dizer que a CTE não estaria sendo efetiva, com relação aos seus pleitos.

25. Sustentou também que o Relatório foi entregue sem nenhuma alteração após trabalho técnico da EFASEV (equipe técnica) e que o relatório não estava pronto antes do 2º turno das eleições em razão da necessidade de análise de documentos que ainda não tinham sido disponibilizados, conforme comprova o ofício nº 27614 datado de 22/10/2022.

26. Afirmou ainda que, de acordo com o cronograma estabelecido, o PLANO DE TRABALHO DA EFASEV e a NOTA TÉCNICA nº 2, orelatório não foi postergado e sim antecipado.

27. Também esclareceu que: "após a divulgação do Relatório das Forças Armadas, populares estavam associando os trabalhos da EFASEV com a busca de fraudes nas eleições. Para evitar confusões e interpretações imprecisas, o Ministério da Defesa, de forma rigorosamente fiel ao conteúdo do Relatório Técnico da EFASEV, publicou uma Nota em 10/11/2022, em que esclarecia que o objetivo da EFASEV não era a busca por fraudes nas eleições."

28. Entretanto, registro que a nota emitida pelo Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no dia 10.11.2022, é um verdadeiro libelo acusatório contra a Justiça Eleitoral. A esse respeito[57]:



57 Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-das-forcas-armadas-nao-excluiu-a-possibilidade-de-fraude-ou-inconsistencia-nas-urnas-eletronicas: acesso em 05/09/2025.

29. Ademais, a sua participação na reunião do dia 14.12.2022, quando apresentou a minuta golpista ajustada, o que só não ocorreu pela intervenção do Brigadeiro Baptista Júnior, demonstra que Paulo Sérgio ainda estava alinhado à organização criminosa.

30. Sublinho, no entanto, que julgo pertinente valorar algumas posições contraditórias do réu Paulo Sérgio, conforme depoimentos de Mauro Cid e de Freire Gomes, a serem aquilatados em favor do réu quando da dosimetria.

7) Da autoria do réu Walter Souza Braga Netto.

1. O réu Walter Souza Braga Netto foi figura de gigantesca relevância na trama golpista. Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil, entre 2020 e 2021, e ministro da Defesa, entre 29.3.2021 e 1º.4.2022, candidato a vice-presidente no pleito eleitoral de 2022, exercia elevada influência sobre o então Presidente Jair Bolsonaro e dezenas de agrupamentos e vetores golpistas.

2. Acompanhou o corréu Jair Bolsonaro em várias aparições públicas quando este último fazia discursos agressivos contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário em geral, com ameaças diretas a Ministros do STF e TSE e propagando o uso das Forças Armadas, acaso seus pleitos não fossem atendidos.

3. Comprovou-se nos autos que o réu Braga Netto fazia a intermediação de Bolsonaro com as Forças Armadas, deixando-as em alerta para o caso de possível ruptura da ordem democrática.

4. Os autos também retrataram que Braga Netto sempre atuava nos bastidores no sentido de demonstrar a presença e influência dos militares no governo, no sentido de causar um temor, ainda que velado, para a sociedade civil e segmentos da política nacional. Braga Netto agia a todo o tempo de forma conspiratória.

5. Não foi por outro motivo que ajudou a organizar e trazer holofotes para a "Operação Formosa," no dia 10.8.2021, com a presença do Presidente da República. A entrega do convite ao Presidente, por meio de um desfile militar na Esplanada dos Ministérios com tanques e blindados, foi um evento inédito na história da operação[58]. O réu Braga Netto estava ao lado do então Presidente Bolsonaro no momento da entrega do convite, reforçando a sua participação como um dos articuladores do evento. O planejamento pode ser conferido em diálogo travado entre Braga Netto e Mauro Cid[59].

6. Braga Netto atuava na formulação e execução de estratégias destinadas a sustentar o intento golpista do então Presidente Jair Bolsonaro. Dias antes do feriado de 7 de setembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes havia determinado buscas e apreensões[60] nos endereços de investigados pela convocação de protestos voltados à destituição sumária dos Ministros do STF, sendo certo que ao

58 https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/10/desfile-militar-em-brasilia-gera-constrangimento-e-manifestacoes-de-parlamentares-em-defesa-da-democracia.ghtml. Acesso em 18.8.2025

59 IPJ n. 2263992/2025, juntada aos autos da Petição 13.299/DF (autuada por prevenção à Petição n. 12.100/DF)

60 https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/08/20/interna_politica,1297913/pgr-ve-levante-em-atos-convocados-por-sergio-reis-ze-trovao-e-empresario.shtml. Acesso em 18.8.2025.

menos três desses investigados haviam se reunido com Bolsonaro na semana anterior às diligências. Nesse contexto, coube a Braga Netto coordenar o discurso e as estratégias políticas que seriam utilizadas pelo Presidente em sua manifestação no dia 7 de setembro de 2021, com o objetivo de legitimar sua conduta golpista, obter apoio popular e difundir, conforme diálogos interceptados entre ele e Mauro Cid, a versão de que Bolsonaro estaria sendo perseguido pelo Judiciário[61].

7. O réu Braga Netto - apesar de não mais exercer cargo público - participou da reunião ministerial de 5.7.2022, endossando o discurso do então Presidente Jair Bolsonaro que fazia ataques contra o sistema eleitoral e exigindo dos presentes que produzissem elementos que deslegitimassem a Justiça Eleitoral. Em determinado momento da reunião afirmou: *Senhores, só observar que saiu uma notícia agora dizendo...O Fachin dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei se os senhores já viram isso.* Isso em um clima de aberta e inédita animosidade entre um grupo no poder e as instituições judiciárias.

8. Consoante retratado em tópicos anteriores, o grupo criminoso forjou um documento que "provaria" a vulnerabilidade das urnas e seria utilizado em discursos públicos e em uma representação eleitoral apresentada pelo Partido Liberal junto ao TSE, no contínuo propósito de gerar sentimento de instabilidade e ganhar apoio da sociedade em tornos das inverdades contra a Justiça Eleitoral. As provas produzidas demonstram que Braga Netto teve papel fundamental em tais ações.

9. Provas referentes a diálogos e arquivos encontrados no aparelho celular do Coronel Flávio Botelho Peregrino[62] revelaram que documento de teor golpista fora produzido e revisado em um grupo de *WhatsApp* intitulado "Eleicoes 2022@". Os diálogos demonstram que Walter Braga Netto possuía uma posição de ascendência sobre este grupo e o documento que estava sendo elaborado deveria passar pelo seu aceite.

10. São eventos como o retratado acima, calçado em vasto conjunto probatório, que demonstram o destacado e contundente ânimo golpista de Braga Netto, que sempre atuava de forma proativa forjando circunstâncias que respaldassem o golpe.

11. Depreende-se dos autos que atuação de Braga Netto não foi apenas estratégica, intelectual, mas também de dar concretude aos atos golpistas, **em sua fase mais violenta.**

12. A polícia encontrou com o Coronel Flávio Botelho Peregrino, assessor de Braga Netto, no comitê de campanha do Partido Liberal em Brasília/DF, cópia do documento "*Operação 142*"[63] (que integrava o plano de assassinato de autoridades); e do discurso encontrado na sala de Jair Bolsonaro no retromencionado comitê[64], cuja leitura se destinava ao momento da decretação do golpe de Estado.

61 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

62 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

63 Conforme IPJ-RA n. 060/2024

64 Termo de Apreensão n. 531659/2024, item 27

13. De acordo com os diálogos capturados pela Polícia[65] e confirmados em juízo por Mauro Cid[66], os acertos da execução da operação "Copa 2022" aconteceram em uma reunião na casa do Braga Netto. Lembremos que a operação havia sido elaborada como etapa do plano "Punhal Verde Amarelo", e previa o monitoramento do candidato eleito Luis Inácio Lula da Silva e do Ministro Alexandre de Moraes, com assassinatos.

14. Os autos demonstram que o réu Braga Netto também foi responsável por captar recursos para execução da operação "Copa 2022", providenciando o montante necessário com pessoas ligadas ao setor do agronegócio.

15. A acareação entre Mauro Cid e Braga Netto[67] reforça a versão deduzida no depoimento do colaborador. Nesse sentido, consigno as percucientes conclusões do Ministério Público em suas alegações finais:

> "Quanto à alegação de BRAGA NETTO de que a reunião realizada em sua residência não teve propósito conspiratório, é imperioso notar que a visita de dois "desconhecidos,"levados por um Tenente-Coronel à casa de um General de quatro estrelas, sem justificativa plausível ou aviso prévio, contraria frontalmente as normas de conduta e hierarquia que regem as relações militares, pautadas por formalidade e respeito aos superiores. A narrativa se revela ainda mais fantasiosa, considerando que os supostos visitantes eram militares das Forças Especiais que sequer tinham residência em Brasília,sendo descabido admitir que teriam viajado centenas de quilômetros para uma simples visita de cortesia. Tais circunstâncias reforçam a percepção de que se tratava de um encontro deliberadamente oculto e incompatível com as práticas militares corriqueiras.
>
> Além disso, os diálogos acima transcritos não deixam dúvidas de que o encontro não se deu de improviso, sem prévia comunicação ao General. Comprovou-se que a reunião já havia sido prevista pelos envolvidos dois dias antes, bem como que seu horário e local já eram conhecidos horas antes do encontro.
>
> (...)"

16. Vale citar, também, que não vieram aos autos as fotos da visita que supostamente teria tido o objetivo de produção de tais registros fotográficos com um general "famoso."

17. No que diz respeito à quantia que teria sido levantada por Walter Braga Netto, este afirma que recebeu a solicitação de Mauro Cid, mas supôs que se tratava de algum recurso para a campanha eleitoral[68]. Chama atenção o fato que o réu sequer teria questionado a destinação do valor, mas ainda assim direcionou Mauro Cid para o tesoureiro do partido.**Ademais, consta dos autos provas de que o plano efetivamente foi executado gerando custos que foram suportados por alguma "fonte extra", alinhada aos objetivos do grupo, fato que guarda grande coerência com a versão de Mauro Cid.**

65 RAPJ n. 4401196/2023.

66 Audiência de instrução realizada em 9.6.2025

67 Audiência realizada em 24.06.2025 (e-doc. 1245)

68 Audiência de instrução realizada em 10.6.2025, grifos acrescidos.

18. Há nos autos elementos que demonstram que, insatisfeito com a renitência de alguns Comandantes das Forças Armadas que não aderiram ao plano de ruptura, **o réu Braga Netto articulou uma série de ataques e ameaças, especialmente por meio digital, destinados a estes militares, com o propósito de constrangê-los a mudar de ideia**[69]. Os ataques também se dirigiram a militares que não endossavam o movimento golpista e tinha por objetivo associá-los à figura de traidores da pátria, suscetibilizando-os até a ações violentas dos apoiadores do golpe.

19. **Em seus depoimentos, o General Freire Gomes e o Brigadeiro Baptista Júnior relatam que passaram a sofrer ataques virtuais e ameaças pessoais, inclusive em frente às suas residências, assim como às suas famílias, diante da negativa em apoiar os atos antidemocráticos.**

20. Por fim, **resta devidamente comprovado que Braga Netto manteve contato com lideranças nos acampamentos golpistas**[70]**, prestando-lhes auxílio material e logístico, além de atualizar o núcleo crucial da organização criminosa. Em um dos diálogos, Mário Fernandes, então Chefe Substituto da Secretaria-Geral da Presidência da República, recorre a Braga Netto na tentativa de interferir em uma ação da Polícia Federal que cumpriria uma ordem de busca e apreensão em face do caminheiro Lucas Rotilli Durlo, autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, visando apreender caminhões que se encontravam estacionados em um acampamento golpista.**

21. Em suas **alegações finais**, a defesa de Braga Netto questiona a inconsistência da narrativa apresentada pelo colaborador Mauro Cid, que apresentou versões diversas e contraditórias sobre a sua atuação no plano criminoso. Segundo a defesa, tais incoerências em seus inúmeros depoimentos decorreriam de pressões sofridas na Polícia Federal para que Mauro Cid alinhasse seu relato de acordo com a linha de investigação policial.

22. Em sequência, a defesa sustenta que não há provas da participação do réu Braga Netto nas ações mais violentas da organização criminosa, como o plano Punhal Verde Amarelo, negando que o tenham debatido em uma reunião em sua residência no dia 12.11.2022.

23. Alega não ter relação com documentos de teor supostamente antidemocrático encontrados com terceiros, como do "Gabinete Institucional de Gestão de Crise" e da "Operação 142," e que nem tampouco há provas de que Gen. Braga Netto teria expectativa de permanecer no poder.

24. Ocorre que as provas produzidas no curso desta ação penal infirmam as versões apresentadas pelo réu Braga Netto.

25. A prova oral apresentada pelo colaborador Mauro Cid, que incrimina Braga Netto, vinculando-o aos atos antidemocráticos, é **corroborada** por uma série de documentos apreendidos em poder do Coronel Flávio Botelho Peregrino[71], seu assessor à época dos fatos e de Hélio Ferreira Lima.

69 434RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4742566/2024, grifou-se

70 449IPJ n. 4812470/2024

71 IPJ n. 2263992/2025 (Na PET 13299)

26. Também foram juntados aos autos diálogos de celular entre Mauro Cid e Braga Netto relacionados à criação de relatórios com falsos diagnósticos sobre os resultados das urnas eletrônicas.

27. E foram encontrados documentos em poder de pessoas subordinadas ao réu Braga Netto, com planos destinados à concretização do golpe de Estado[72], inclusive demonstrando ascendência em grupos destinados a conspirar contra o Poder Judiciário.

28. As mensagens capturadas pela Polícia Federal envolvendo diálogos entre Mauro Cid, Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima comprovam a realização da reunião do dia 12.11.2022 na casa do réu Braga Netto, oportunidade em que discutiram a execução de ações voltadas à implementação do golpe de Estado almejado pela organização criminosa.

29. Assim, inquestionável a autoria de Walter Braga Netto nos crimes que lhes são imputados, tendo se evidenciado sua forte participação na empreitada criminosa, impulsionando-a moral e materialmente com forte engajamento nas ações conspiratórias.

Em relação ao réu Mauro César Barbosa Cid

1. O réu Mauro César Cid, principal ajudante de ordens do então Presidente da República, era uma das pessoas mais próximas a ele dentro do Governo, sendo crucial figura palaciana.

2. Esteve presente do início ao fim nos atos da organização criminosa e teve participação em praticamente todos os atos da execução, contribuindo de forma intelectual, logística e material. Impulsionou a disseminação de *fake news* contra a Justiça Eleitoral, muitas delas derivadas de documentos forjados, que não correspondiam à realidade; trabalhou para pressionar Comandantes das Forças Armadas a aderirem ao projeto golpista; intermediava o contato entre o corréu Bolsonaro e financiadores das manifestações antidemocráticas, entre outros atos deploráveis.

3. É inquestionável sua autoria em razão de sua confissão, decorrente de sua colaboração premiada, tendo, nessa posição, fornecido uma série de informações a respeito do golpe de Estado. Além disso, sobejam elementos de prova que demonstram sua importância nos atos de execução, sendo uma das figuras centrais na organização criminosa. Observa-se das provas colhidas, em especial das mensagens encontradas pelas investigações, que Mauro Cid era um dos grandes catalisadores do movimento insurrecional, contribuindo para insuflar os ânimos dos apoiadores e encorajando o próprio líder golpista, o então Presidente Jair Bolsonaro. Mantinha também decisiva articulação com outro comandante supremo do golpe, o General Braga Netto.

4. Grande parte do acervo probatório que corrobora as teses contidas na peça acusatória foi encontrado a partir do acesso ao aparelho celular do réu Mauro Cid, sistematizado nas RAPJs n. 4401196/2023 e 2272674/2023.

5. Em um dos capítulos mais relevantes de todo o enredo golpista, foi Mauro Cid quem agendou reunião em 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com o objetivo de deflagrar a execução de atos de forte impacto social, que justificasse a decretação do estado de exceção.

72 RAPJ n. 4401196/2023

Sobre a validade do acordo de colaboração premiada

6. O Termo de Acordo de Colaboração Premiada n. 3490843/2023, celebrado nos autos n. 2023.0070312-CGINT/DIP/PF, entre a Polícia Federal e Mauro Cesar Barbosa Cid foi autuado sob a Petição n. 11.767, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

7. Realizada audiência com o colaborador, em 6 de setembro de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes homologou a colaboração reconhecendo *"a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação de vontade"*.

8. Cumpre ressaltar que a livre manifestação de vontade que permeou toda a iniciativa do réu Mauro Cid, foi reafirmada em sucessivas audiências no Supremo Tribunal Federal, inclusive em seu interrogatório, com a presença de defesa técnica, restando superado qualquer questionamento quanto a tal vício processual.

9. **Observo dos autos que a colaboração premiada foi fato decisivo para a elucidação das ações perpetradas pela organização criminosa.** O réu Mauro Cid forneceu vários detalhes sobre o funcionamento do grupo, da dinâmica de planos e operações, identificou corréus e dimensionou a participação de cada um, definindo como se deu a divisão de tarefas na organização interna do grupo.

10. Eventuais contradições não comprometem a consistência geral do quanto declarado. Tais falhas estavam mais vinculadas à sua pessoa, no sentido de não revelar a sua própria relevância na trama golpista, constituindo uma vergonha plausível em face da gravidade de sua conduta, que desonra o uniforme militar que envergava e certamente causou elevado impacto familiar.

11. Por tais razões, entendo que, diante de um juízo de proporcionalidade, entre os benefícios possíveis indicados pela Autoridade Policial e ratificados pelo Rel. Min. Alexandre de Moraes, a redução da pena em seu montante máximo é o favor legal mais adequado ao caso em tela, mantendo-se todos os benefícios ajustados.

12. É importante considerar a grande utilidade de seus pronunciamentos para desbaratar a trama golpista, todos corroborados por outros depoimentos, diálogos via celular, documentos etc.

13. É nesse cenário que deve ser valorizada a atitude do réu, o que deverá inclusive gerar incentivos para outros colaboradores diante de crimes de elevada magnitude e que são engendrados em porões dos poderes públicos e privados.

VII) DISPOSITIVO:

1. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal para:

a) **CONDENAR** o réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, pela prática dos seguintes

crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

b) **CONDENAR** o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

c) **CONDENAR** o réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES**pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

d) **CONDENAR** o réu **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

e) **CONDENAR** o réu **JAIR MESSIAS BOLSONARO**pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

f) **CONDENAR** o réu **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

g) **CONDENAR** o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

h) **CONDENAR** o réu **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**pela prática dos seguintes crimes: Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal; Art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal; Art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal; Art. 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998; e Art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada).

Dosimetria:

1. No tocante à dosimetria, após debates em plenário, **o presente voto é reajustado para alinhar-se aos fundamentos e às reprimendas fixadas pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, apresentados na sessão plenária de 11.09.2025.**

2. Tal adequação decorre de deferência ao princípio da **colegialidade**, que assegura a preservação da **segurança jurídica**, a **uniformidade interpretativa** e a **coerência decisória** no âmbito desta Suprema Corte.

3. Nesse sentido, a fixação das penas foi realizada em observância à necessária fundamentação das decisões judiciais, em conformidade com a Constituição Federal e com os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, respeitando-se, de forma estrita, o método trifásico de individualização da pena, com motivação adequada e análise individualizada das circunstâncias pertinentes.

4. Cumpre salientar que o critério adotado está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a dosimetria da pena não se vincula a frações matemáticas rígidas, cabendo ao julgador, com adequada fundamentação, valorar de modo diferenciado as circunstâncias do caso concreto.

5. Recordo, por fim, conforme já salientado pelo eminente Relator, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 53, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, decidiu **suspender parcialmente a presente Ação Penal n. 2.668 em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues, apenas quanto aos crimes supostamente praticados após a diplomação**, quais sejam: dano qualificado pela violência ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inciso I, da Lei n. 9.605/1998), até o término do mandato.

6. Assim, **acompanho integralmente** as penas fixadas pelo Ministro Relator, **nos termos do voto reajustado** apresentado em plenário.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO) RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a

Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (49931/GO)

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux: A missão precípua do Supremo Tribunal Federal é a guarda da ordem constitucional — fundamento inabalável do Estado Democrático de Direito. Dessa ordem irradia a promessa de igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, sem distinções de identidade, de origem social, de condição econômica ou de posição política.

Cumpre-nos, enquanto magistrados, zelar pela verticalidade das normas constitucionais e legais no âmbito da vida social, de modo que cada cidadão brasileiro reconheça na Constituição a necessária autoridade que a torna não apenas um texto, mas uma norma viva, respeitada e eficaz. Em qualquer tempo ou circunstância, a Constituição deve funcionar como ponto de partida, como caminho e como porto de chegada de todas as indagações nacionais.

Como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, a jurisdição diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limitesinstitucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, legal ou ilegal, invariavelmente sob a perspectiva da Carta de 1988 e das leis brasileiras. Trata-se de missão que exige objetividade, rigor técnico e minimalismo interpretativo, a fim de não se confundir o papel do julgador com o do agente político. Como ensina o professor Daryl Levinson, a legitimidade da jurisdição repousa na capacidade de os

juízes produzirem decisões **qualitativamente distintas** daquelas emanadas pelos demais poderes (Vide "Foreword: Looking for Power in Public Law," 130 *Harvard Law Review* , 31, 2016; "Rights Essentialism and Remedial Equilibration", 99 Columbia Law Review 857, 1999). Os pressupostos da independência e da harmonia entre os poderes consistem precisamente no fato de que cada um deles desenvolveu, ao longo do tempo, distintas capacidades institucionais.

Com a mesma cautela e responsabilidade que orientam a jurisdição constitucional, deve também o Poder Judiciário exercer sua atuação na esfera criminal. A Constituição da República, ao mesmo tempo em que confere a este Supremo Tribunal a posição de guardião da ordem constitucional, delimita de forma precisa e restrita as hipóteses em que nos cabe atuar originariamente no processo penal, como se depreende do seu artigo 102. Trata-se, portanto, de competência excepcionalíssima.

Quando instado a exercer tal atribuição, o Supremo aproxima-se, em essência, da nobre rotina desempenhada pelos juízes criminais de todo o país. Passamos, então, a realizar não apenas o papel de intérpretes da Constituição, mas também o de condutores de um processo judicial que tem por finalidade maior assegurar a cada réu a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Essa função revela a unidade da jurisdição em território nacional: **Seja no mais distante juízo de primeira instância, seja na mais alta Corte do país, os princípios que regem o processo penal são os mesmos e encontram sua razão de ser na dignidade humana e na busca pela verdade judicial.**

Assim, cada ato processual praticado nesta instância suprema deve refletir não apenas a autoridade institucional da Corte, mas igualmente o compromisso ético do julgador com a justiça concreta do caso, reafirmando, diante da sociedade, que a Constituição vale para todos e protege a todos — inclusive e sobretudo no campo sensível da jurisdição criminal.

A persecução penal destina-se, assim, a reconstruir fatos que potencialmente se enquadram como crimes, em suas feições típica, antijurídica e culpável. O Ministério Público, como titular da ação penal, tem o ônus de produzir evidências diretas e indiretas que corroborem ou infirmem as hipóteses acusatórias. Para tanto, atua proativamente, com o intuito de transformar a narrativa acusatória em conclusões probabilísticas acima de qualquer dúvida razoável. Trata-se de tarefa que exige significativo rigor analítico. Afinal, cada elemento de prova, cada detalhe reconstituído, pode alterar o mosaico de hipóteses sobre personagens e condutas, exigindo-se da acusação que apresente uma narrativa lógica, temporal e subjetivamente coerente.

O juiz, por sua vez, deve acompanhar a ação penal com distanciamento, não apenas por não dispor de competência investigativa ou acusatória, como também por seu necessário dever de imparcialidade. A despeito dessa limitação, o juiz exerce dois papéis essenciais na jurisdição criminal. **Primeiro**, funciona como um controlador da regularidade da ação penal, contribuindo para que ela se desenrole nos limites dos direitos e garantias constitucionais e legais. **Segundo**, é o juiz quem tem a palavra final sobre a justa correspondência entre fatos e provas. Ele é quem firma o juízo definitivo **de certeza**, distinguindo, entre as hipóteses acusatórias, aquelas que se encontram amparadas por evidências concretas.

Por isso mesmo, a independência do juiz criminal alicerça-se na racionalidade de seu mister,

afastada do clamor social e político dos processos judiciais. Aqui reside a maior responsabilidade da magistratura: ter firmeza para condenar quando houver certeza; e — mais importante — ter a humildade para absolver quando houver dúvida. Essa responsabilidade encontra amparo em doutrinas penais e processuais sedimentadas ao longo de séculos, cujas regras e princípios trazem os parâmetros indispensáveis para uma jurisdição racional, coerente e, sobretudo, justa.

Como magistrados da mais alta Corte do país, formadores de precedentes vinculantes às demais instâncias do Poder Judiciário, nós laboramos com a plena consciência de que devemos ser **exemplo de jurisdição para os mais de 18 mil magistrados brasileiros.** Não nos limitamos a decidir litígios isolados: cada decisão deste Supremo Tribunal projeta-se para além das partes do processo, irradiando efeitos normativos e interpretativos que orientarão casos futuros a serem julgados pelos mais de 90 tribunais do Brasil. **Somos, pois, paradigma de interpretação constitucional e farol de coerência jurídica para todo o sistema de justiça. Cada precedente aqui firmado torna-se parte do patrimônio jurídico da nação, devendo assegurar estabilidade, previsibilidade e segurança à ordem jurídico-constitucional.**

Essa consciência institucional reforça ainda outra dimensão de nossa responsabilidade: **a de que o Supremo Tribunal Federal é, para além de Corte de Justiça, a bússola de legitimidade constitucional de uma sociedade marcada pela pluralidade de ideias, valores e identidades**, **mas uma sociedade una em seu clamor por justiça.** Cabe-nos, portanto, traduzir essa pluralidade em decisões que, ao mesmo tempo, respeitem a diversidade e reafirmem o império da lei, garantindo que a promessa inscrita em 1988 seja continuamente renovada no presente e projetada para o futuro.

Imbuído dessas considerações jus-filosóficas, as quais me acompanham e me guiam nas minhas mais de quatro décadas de judicatura, passo à análise dos exatos termos da ação penal, a iniciar pelas preliminares, sem antes destacar que, à semelhança de um juiz de primeira instância, analisarei fatos, provas e a consequente adequação típica, ou seja, se os fatos correspondem a um tipo penal.

Rememorando meu saudoso amigo pessoal e de congregação acadêmica, o notável advogado Evaristo de Moraes, os fatos, para serem considerados, crimes devem encaixar-se na letra da lei penal como uma luva na mão, citando o saudoso penalista Aníbal Bruno professor de todos nós.

I - PRELIMINARES

A. Preliminar de Incompetência do STF e competência do primeiro grau de jurisdição

Competência Ratione Personae

Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, por meio de suas defesas, argumentam que o Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar esta ação penal. O fundamento apontado é a ausência de autoridade com prerrogativa de foro entre os denunciados, consoante a regra do art. 102, I, da Constituição da República, in verbis:

> **Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**
>
> **I - processar e julgar, originariamente:**
>
> (…)
>
> b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do CongressoNacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

O primeiro pressuposto para a análise judicial de um processo é verificar a competência do juízo. Na esteira de manifestação que lancei quando do recebimento da denúncia, e fundado em Enrico Tullio Liebman, que edificou a escola processual brasileira em São Paulo, onde se exilou da perseguição nazista, antes de identificar se o que está narrado na petição inicial é abstratamente lógico à luz do ordenamento, se a lide está sendo travada entre as pessoas certas (*legitimatio ad causam*) e o pedido formulado é juridicamente possível e se há necessidade de intervenção judicial (interesse de agir), impõe-se a aferição dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo, dentre os quais destaca-se, em primeiro lugar, a competência. É dizer: Somente o juízo competente pode analisar se uma petição inicial, a *fortiori* uma denúncia, é possível de ser recebida.

A *ratio essendi* da competência pertine, na lição clássica de Calamandrei, à sua condição de consectário lógico do instituto da jurisdição, senão um *posterius* desta, ao considerar-se que a repartição interna de funções entre os diversos órgãos judiciais presume, antes de tudo, a organização das atribuições que o Estado comete ao Poder Judiciário enquanto ente sistematizado.

Assim é que o exercício da jurisdição natural apenas se viabiliza com o traçado do conjunto de incumbências dentre os vários magistrados, de sorte que as exerçam dentro de uma esfera delimitada, sem sobreposição ou ingerência no ofício alheio. Essa esfera própria de atribuições, que a lei confere a cada juiz no âmago da hierarquia judiciária, representa a sua competência, usualmente definida, na linha do referido magistério de Calamandrei, como a medida objetiva da jurisdição, porquanto o Estado, ao precisar a fração jurisdicional atribuída a um magistrado, fixa, em simultâneo, as fronteiras recíprocas que separam a atividade desse juiz de todos os demais (CALAMANDREI, Piero. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*, v. II. Padova: CEDAM, 1943, p. 83).

Destarte, em um Estado de Direito, só há jurisdição quando há competência, posto ser aquela um poder e esta o componente de concreção formal do seu exercício, perante o qual o juiz é chamado a prover sobre uma causa. Seus critérios racionais de distribuição, aliás, remontam às bases teóricas firmadas por Chiovenda, que os associa à importância do refreamento do alvedrio das partes, mercê da estrita demarcação de alguns limites que deixam entrever a impraticabilidade, nas sociedades contemporâneas, de um juízo uno para todas as demandas.

Dentre tais critérios — ensinou o catedrático de Roma — exsurge a qualidade funcional do órgão jurisdicional, que não olvida as exigências especiais das funções a serem ministradas pelo respectivo magistrado responsável por dizer o Direito, em razão de determinada peculiaridade que revolve o seu mister (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*. 2ª ed. Napoli: Casa Tipografico – Editrice N. Jovene E.C., 1923, p. 395 e segs.).

Estas peculiaridades, na *quaestio iuris* ora em discussão, dizem com as características elementares da pretensão posta sob juízo, máxime por tratarem dos elementos subjetivos — ratione personae—pertinentes aos componentes do processo, *in casu*, os sujeitos passivos, que figuram na condição de réus. A primazia do exercício da jurisdição, desse modo, constitui-se na justa medida da competência, i.e., pela instância resultante da delimitação e repartição analítica de atribuições, conforme o fazem — e somente assim o podem fazer — a Constituição e as leis (REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*, v. I. Milano: Giuffrè, 1949, p. 99 e segs).

A significação de tais elementares não escapou da observação do Professor Enrico Tullio Liebman, que fincou as fundações do processo brasileiro, ao lembrar que "a competência é um pressuposto processual, ou seja, requisito de validade do processo e dos seus atos, no sentido de que o juiz sem competência não pode realizar atividade alguma e deve apenas declarar a sua própria incompetência. Os seus atos são nulos. Somente o trânsito em julgado da sentença que dispõe sobre a competência, ou que julga o mérito (mesmo parcialmente), é que torna inoperante, no mesmo processo, qualquer questão sobre ela." Desta sorte, a competência é questão preliminar e, como tal, "deve ser decidida antes de qualquer outra, estando subordinada apenas à eventual questão sobre a regularidade da petição inicial" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil.* Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 56 e s).

Incorporaram-se suas lições, portanto, no Brasil, onde a competência funcional do órgão jurisdicional, repartida *ratione personae*, é absolutamente inderrogável — levando à alusão, entre nós, por Frederico Marques, de "modalidades de competência que não sofrem qualquer modificação nem pela vontade das partes, nem tampouco pela conexidade de causas. Diz-se então que há competência absoluta, em contraste à qual existe a competência relativa", revelando a indisponibilidade *ex natura* de qualquer mudança do juízo natural, em razão das elementares subjetivas que circunscrevem o processo (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p.329).

Não difere no pensamento o Professor José Carlos Barbosa Moreira, que associa a *ratio* deste critério de definição de competência, *in summa*, ao princípio do juiz natural, significando "que qualquer litígio deve ser levado ao órgão previamente indicado pela lei, de acordo com regras genéricas e abstratas. Ninguém pode ver submetido o seu litígio, por motivos pessoais, singulares, especificamente relacionados com aquele caso, a um órgão diverso do previsto no ordenamento para as hipóteses do gênero. É claro que com isso não se exclui a possibilidade de que o ordenamento estabeleça órgãos com competência especializada, seja em razão da matéria litigiosa, seja em razão do valor da causa, seja mesmo em razão da qualidade de alguma das partes. *O que é essencial é que essa disciplina não se veja adotada de caso pensado para a solução de um determinado litígio, mas, ao contrário, que ela seja estabelecida previamente, com caráter impessoal, de tal maneira que as regras assim consagradas se apliquem indistintamente a todas as hipóteses do mesmo gênero, que porventura venham a ocorrer.*

É um princípio que visa antes de mais nada, como intuitivamente se percebe, a assegurar a imparcialidade, a independência do órgão judicial e, como tal, se destina a confirmar, a corroborar

nos jurisdicionados a confiança na atuação da máquina judiciária. Confiança essa que se veria natural e evidentemente abalada, se algum litigante se surpreendesse ao ver que o seu caso iria ser retirado da massa dos processos e subtraído ao conhecimento do órgão normalmente competente, para ser confiado a um órgão de exceção. *O princípio relaciona-se, em última análise, com o da igualdade perante a lei. Todos os casos juridicamente iguais devem receber tratamento jurídico homogêneo - em matéria de competência como em qualquer outra"*(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Aspectos processuais civis na nova Constituição. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro*, n. 29/1989, p. 58 - grifei).

A competência por prerrogativa de função é regida no seu primeiro plano e de forma exclusiva pela Constituição da República. Em uma análise literal, o texto constitucional limitou-se a vincular essa competência absoluta ao cargo exercido, sem definir a necessidade de simultaneidade temporal ou pertinência temática entre o fato praticado e as funções públicas, tampouco entre oexercício do cargo e o processamento da ação penal.

Entretanto, o tema da competência originária desta Corte nos casos de prerrogativa de foro já sofreu profunda oscilação na história do Supremo Tribunal Federal. Em um período, o STF interpretava essa prerrogativa de forma ampla, chegando a sumular o entendimento de que a cessação do vínculo do réu com o cargo não eliminaria a competência.

Posteriormente, esse entendimento foi alterado. Esta Casa cancelou a Súmula 394 ("*Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício*") e passou a adotar uma interpretação mais restritiva, decidindo que a perda do cargo resultava no fim imediato da prerrogativa de foro e na remessa dos autos para a primeira instância, sem contar com variações pontuais, como a tese de que a competência seria mantida se o julgamento já tivesse sido iniciado, impedindo qualquer deslocamento posterior do processo.

O STF, no presente ano, adotou mais um novo entendimento: a perda do cargo não provoca a alteração da competência, e a prerrogativa de foro se aplica apenas a ilícitos cometidos no cargo e em razão dele.

A verdade é que o tema da competência por prerrogativa de foro, apesar da aparente clareza do texto constitucional, tornou-se complexo e sofisticado, resultando em uma indesejada e recorrente oscilação na jurisprudência, ferindo de morte a regra in procedendo da estabilidade da jurisprudência, o que a doutrina anglo-saxônica denomina de *stare decisis* (previsto no art. 926 do CPC/2015). Essa instabilidade não passou despercebida pela sociedade, que aponta sistematicamente um velado **casuísmo seletivo** desta Corte na aplicação da norma. Críticas da comunidade jurídica e da sociedade se acumulam, especialmente pela forma como o STF tem analisado o tema em seu passado recente.

É incontroverso que esta Corte não deve se curvar aos anseios populares ou a paixões passageiras. Corte constitucional não pode esperar afagos populares para decidir. No entanto, a existência de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, a que se refere Peter Häberle,

exige do STF um estado de vigilância permanente em relação ao que ecoa fora deste edifício. A credibilidade e reputação de qualquer órgão do Poder Judiciário depende de ações institucionais isentas, imparciais, neutras politicamente, previsíveis, estáveis e, acima de tudo, que fortaleçam, em todo e qualquer contexto, os pilares de um Estado Democrático de Direito.

O direito não é uma ciência exata que impeça interpretações distintas do texto constitucional. No entanto, por mais clara que seja a Constituição ao dispor que a competência originária — uma exceção em nosso sistema republicano — só alcança aqueles que têm prerrogativa de foro, a interpretação não se esgota na clareza do texto.

Alguns aspectos são cruciais. Normas de exceção, como sói ser a de prerrogativa de função, não devem ser interpretadas de formaextensiva, na clássica lição de Carlos Maximiliano em sua consagrada obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito." Em se tratando da competência *ratione personae* do STF, sua banalização pode comprometer o sistema republicano e os princípios de um Estado Democrático de Direito. A incerteza causada pela variação excessiva de entendimentos sobre o foro competente para um processo penal é tão prejudicial que pode equivaler, quanto aos seus efeitos deletérios, à criação de um tribunal de exceção.

Ao vedar expressamente o julgamento por tribunal de exceção, o constituinte buscou impedir não apenas a criação de um novo tribunal após a prática de um crime, mas, também, que uma ação penal fosse julgada por um órgão jurisdicional diferente daquele constitucionalmente previsto, especialmente se a modificação da competência for resultado de uma interpretação posterior ao crime. É que a garantia do juiz natural, assegurada em nosso país desde a Carta de 1824, é dúplice: ao mesmo tempo em que proíbe a criação de tribunais extraordinários, impede a subtração de uma causa de um órgão jurisdicional competente (FERNANDES SCARANCE, Antônio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 3ª ed., 2002, p. 127.). Não se pode subtrair do réu o seu "juiz constitucional", aquele órgão que a Constituição prevê como competente (Fernando. *Curso de Processo Penal*. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 9).

Historicamente, a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1627, pela *Bill of Rights* de 1688, a Declaração da Virgínia e as Constituições dos Estados Independentes, de 1776 a 1784, plasmam a garantia do juiz natural, ligando-o, indissoluvelmente, à inderrogabilidade das regras de competência (SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo Penal constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123). Guillaume Royer bem define o princípio como "a garantia dos cidadãos contra a arbitrariedade política e judicial num estado de direito" ("*la garantie des citoyens contre l'arbitraire politique et judiciaire dans um État de droit*)," e assinala que "O juiz natural continua a ser um dos fundamentos essenciais da justiça penal" ("*Le juge naturel demeure l'un des fondements essentiels de la justice pénale*)" (ROYER, Guillaume. Le juge naturel en droit criminel interne. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, n. 4, p. 787-807, oct./déc. 2006). Assim, o autor ressalta a importante função que o princípio do juiz natural exerce, de garantia contra a arbitrariedade política e judiciária, e o coloca como um dos fundamentos essenciais da justiça penal.

Segundo Ferrajoli, a garantia do juiz natural nasceu do pensamento iluminista, notadamente

do gênio de Montesquieu, como síntese das ideias de inderrogabilidade e indisponibilidade da competência. Esse princípio foi insculpido no art. 4, cap. V, tít. III, da Constituição Francesa de 1791, o qual previa a proibição dos denominados poderes de comissão e de avocação (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.*2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544).

Karl Heinz Schwab, a respeito do dispositivo da Lei Fundamental alemã que prevê idêntica garantia, faz a seguinte análise: Disse o Tribunal Federal Constitucional que, o art. 101, I, 2, da Lei Fundamental tem como objetivo evitar o perigo de a Justiça, por intermédio de manipulação externa ou interna dos órgãos judicantes, se expor a influências estranhas, especialmente no que concerne ao caso concreto, com a possibilidade de que se influencie no resultado da decisão, através da escolha de um juiz ad hoc como o competente. (*Divisão de funções e o juiz natural.* Revista de Processo, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987).

Identifica-se, assim, que a garantia do juiz natural cumpre diversas funções no ordenamento brasileiro. Em primeiro lugar, assegura a imparcialidade do julgador, evitando que sua designação ocorra por finalidades menos ortodoxas, em prejuízo (ou mesmo em favor) do réu. A duas, espelha o cumprimento do princípio da igualdade, assegurando que qualquer pessoa que preencha os mesmos requisitos terá direito ao processo e julgamento pelo mesmo órgão. Uma terceira função é o reforço à independência do magistrado, que não fica sujeito à ameaça de afastamento do caso na hipótese de não seguir eventual determinação de seus superiores. O princípio milita, ainda, em favor da identidade física do juiz, que restaria comprometida, caso o processo pudesse tramitar livremente por vários julgadores.

Referida garantia orienta o Poder Judiciário no sentido da impessoalidade, notória insuspeição, por isso que se veda que o juiz se valha do seu testemunho para julgar, o que, nas palavras de Eugenio Pacelli, possibilita a cegueira da justiça (PACELLI, Eugênio. Unidade de Julgamento, Igualdade de Tratamento e o Juiz Natural: Entre Ponderações, Acomodações e Adequações Constitucionais. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, vol. 6/2015, p. 6.). Na doutrina de Nelson Nery Junior, "o juiz natural tem de ser independente e imparcial," admitindo-se que "independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos" (*Princípios do Processo na Constituição Federal* 9ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 132).

O princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB) é incompatível com disposição que permita a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos, ante a proibição dos poderes de comissão (possibilidade de criação de órgão jurisdicional ex post facto) e de avocação (possibilidade de modificação da competência por critérios discricionários) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 544; SCHWAB, Karl Heinz.*Divisão de funções e o juiz natural.* Revista de Processo, vol 12 n 48 p 124 a 131 out/dez 1987).

O princípio do Juiz natural obsta "qualquer escolha do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas", de modo a se afastar o "perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal.* 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 545)

Embora esta Corte tenha liberdade para interpretar o alcance de sua competência *ratione personae*, essa independência não é irrestrita. A compreensão da norma constitucional deve ser coerente, consistente e, principalmente, estar **entrincheirada no *telos* da norma** que a fundamenta. Nesse contexto, ao descrever a prerrogativa de foro, Fernando Tourinho Filho sustenta que ela se trata de um:

> poder que se concede a certos órgãos superiores do Poder Judiciário de processarem e julgarem determinadas pessoas, em decorrência das funções que exercem. Várias delas ocupam cargos de especial relevância no Estado, e em atenção a tais cargos ou funções, exercidos no seu cenário jurídico-político, concedeu-se-lhes o direito de não serem processadas e julgadas pelos órgãos inferiores do poder jurisdicional, e sim pelos seus órgãos mais elevados, em atenção à majestade do cargo ou função. (...) **Se o foro é pela prerrogativa de função, é em homenagem a essa função que se concede o foro privativo**. (TOURINHO FILHO, Fernando. Da Competência pela Prerrogativa de Função. Revista dos Tribunais, *Doutrinas Essenciais Processo Penal*, vol. 1, p. 2 e 11.) (Grifamos)

Com esta breve contextualização, que avulta a densa correlação entre relevância do cargo na República e previsão do foro por prerrogativa, passamos a detalhar as profundas modificações que este tema sofreu na Corte.

No ano de 1964, o STF editou sua Súmula 394 com o seguinte teor:

> *Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.*

Conforme o referido verbete, a cessação do exercício do cargo que ensejava a prerrogativa de foro não resultaria no deslocamento da competência para a primeira instância.

Com o tempo, o STF mudou seu entendimento para que a competência ratione personae não se perpetuasse após o término docargo. Nesse contexto, a Corte cancelou a Súmula 394 no julgamento da QO no Inq 687, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, ocorrido em agosto de 1999. Nesse sentido:

> *PRERROGATIVA DE FORO EXCEPCIONALIDADE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX -TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF NÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *- O postulado republicano que repele privilégios e não tolera discriminações impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do*

indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, b e c). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

- Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

- A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ratione muneris, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofrepersecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa- descaracterizando-se em sua essência mesma degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes. (Inq. 2.333-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 07/03/2007, DJ de 16/03/2007)

Após essa decisão, o STF passou a entender que a competênciapenal originária, por ser uma prerrogativa ratione muneris, terminava com a perda do cargo que justificava o foro por prerrogativa de função. Em 14/04/2015, a Primeira Turma resolveu conceder ordem de habeas corpus de ofício e absolver o réu no julgamento da AP 568, Rel. Min. Roberto Barroso, diante do impasse sobre a prevalência de competência da Corte para decidir o caso. Preconizou-se na votação que:

A incompetência que está em jogo não se prorroga, porque não é relativa, é absoluta, é funcional. Não podemos ir ao mérito para, depois, voltar à preliminar, que é sobre competência.*Não podemos fazer um juízo de culpa ou absolutório para, tendo em conta o absolutório, prosseguir no julgamento da ação. Então o que preconizo na espécie? Que realmente declaremos que cessou, com a perda, a extinção, o término do mandato, a competência do Supremo, mas que o Colegiado e nesse sentido será meu voto -, ante a atipicidade da conduta, concede a ordem de ofício para extinguir o processo.*

Nada obstante, a regra do art. 102, I, b, da Constituição da República comportou exceções, admitindo a perpetuatio jurisdictionis mesmo diante da cessação do ofício público.

A Corte manteve, ainda, sua competência, por exemplo, nas seguintes hipóteses: i)**início do julgamento da autoridade com prerrogativa de foro:**conforme o Inq. 2295, Red. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 05/06/2009; ii) **fraude por renúncia ao cargo com prerrogativa de foro:** como nos casos da AP 396/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/04/2011, e da AP 606-QO/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 18/09/2014.

O Plenário desta Corte, visando uniformizar o entendimento sobre o tema, julgou a QO na AP 937 em 3 de maio de 2018. Na ocasião, o STF restringiu o alcance do art. 102, I, b, da Constituição, aplicando-o apenas a detentores de mandato eletivo por fatos a eles imputados no exercício e em razão do cargo. Com isso, foram fixadas as seguintes teses:

> ***(i)*** *O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e* **(ii)** *Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.*

Com base nas teses acima, a prerrogativa de foro somente se aplica a crimes praticados **durante e em razão** do exercício do cargo. Ademais, a cessação do cargo **antes** do encerramento da instrução processual na ação penal afeta a competência para o julgamento. Dessa forma, os réus que deixaram de ocupar o cargo antes desse marco temporal não mais detêm prerrogativa de foro e o processo deve ser remetido à primeira instância. Esse entendimento do STF, consolidado em 2018, prevalecia na época dos crimes imputados aos réus desta ação penal.

Contudo, recentemente este Tribunal, em uma decisão não unânime, alterou seu entendimento no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.787 (rel. Min. Gilmar Mendes), finalizado em 11 de março de 2025 — **ocasião em que fui vencido** — o Plenário firmou a tese de que:

> *a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.*

A adoção desse recentíssimo entendimento, em bora com minha manifesta divergência, mercê de uma maioria apertada, foi o que motivou a manutenção desta ação no STF. No entanto, subjazem dois argumentos centrais que me conduzem a votar pela remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Primeiro, porque, de acordo com as premissas que adotei de forma coerente ao receber a denúncia, a interpretação restritiva da prerrogativa de foro — preconizada desde a QO na AP 937 — é a mais correta. Essa visão se alinha ao princípio republicano, que veda o tratamento desigual sem justificativa constitucional. A prerrogativa de foro visa a preservar a higidez da função pública, não o agente que a exerce. Por ser uma norma excepcional, sua interpretação deve ser restritiva.

Conforme bem pontuado pelo eminente Ministro Celso de Mello no já referido julgamento da QO na AP 937:

> *o postulado republicano repele privilégios e não tolera discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento das demais, em razão, entre outras, de sua condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou de posição estamental, eis que, cabe insistir, nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República, sob pena de transgredir-se o valor fundamental que informa a própria configuração da ideia de República.*

Foi justamente essa a *ratio decidendi* para o cancelamento da Súmula 394 do STF, onde a Corte firmou que:

> *as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como o são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.*

Em segundo lugar, a aplicação de uma nova interpretação do STF a fatos ocorridos antes da sua vigência ofende o Estado de Direito, especialmente os pilares da segurança jurídica e do juiz natural.

Os fatos imputados aos réus, segundo a denúncia, ocorreram entre 2021 e 8 de janeiro de 2023. Naquele período, a jurisprudência desta Corte era pacífica, conforme as teses da QO na AP 937. O entendimento consolidado era que, uma vez cessado o cargo antes do término da instrução, a prerrogativa de foro deixaria de existir, e o processo seria remetido à primeira instância.

In casu, os réus deste processo sem prerrogativa de foro perderam seus cargos muito antes do surgimento do atual entendimento. A aplicação da tese mais recente para manter esta ação no STF, muito depois da prática dos crimes gera questionamentos sobre o casuísmo da medida. Mais do que isso, ofende o **princípio do juiz natural** e a **segurança jurídica**, na sua dimensão subjetiva da **proteção da confiança**, uma vez que frustra a legítima expectativa dos réus de serem julgados de acordo com o entendimento vigente na época dos fatos. Assim como um réu não pode manipular o foro ao renunciar ao mandato, um tribunal também não pode criar uma interpretação posterior aos fatos para atrair sua própria competência.

Qualquer órgão do Poder Judiciário pode modificar seu entendimento, mesmo que ele seja consolidado. O direito é dinâmico, e os tribunais não são obrigados a manter uma interpretação para sempre. No entanto, uma nova interpretação, especialmente quando envolve a esfera penal e o juízo natural, deve ser aplicada preferencialmente a crimes ocorridos após a sua fixação.

O Código de Processo Civil de 2015, sensível aos problemas da aplicação imediata de uma nova jurisprudência, abordou a questão em seu artigo 927, §3º. Ao autorizar os tribunais a realizar a **modulação temporal** dos efeitos de suas decisões, com o objetivo de proteger o interesse social e a segurança jurídica.

A nova compreensão de que a competência por prerrogativa de foro subsiste mesmo após o desligamento do cargo gera insegurança jurídica e um fato inédito na história republicana do Brasil: o julgamento de um ex-presidente da República por uma das turmas desta Corte em que apenas três votos podem gerar a condenação. Os dois presidentes da República que foram processados criminalmente antes desta ação não receberam este mesmo tratamento. Um deles foi julgado pelo Plenário da Corte em 1994 e o outro pelo primeiro grau de jurisdição.

Nessa perspectiva, aplicar um entendimento judicial firmado em março de 2025 a fatos ocorridos entre 2021 e 2023 ofende de forma chapada a Constituição da República e viola, de forma simultânea, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do Estado de Direito e do juiz natural aplicáveis aos réus deste processo que não têm prerrogativa de foro.

Diga-se, com a veemência que o vício apontado revela, que a incompetência *ratione personae* provoca uma nulidade absoluta, ensejando a nulidade dos atos decisórios praticados nos autos. No processo civil, a competência é, por vezes, fixada no interesse das partes, o que justifica a ocorrência de situações de nulidade relativa. Já no processo penal, a competência constitucional ou legalmente estabelecida é invariavelmente prevista no interesse público. Segundo o magistério de Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 160):

> Nos casos de **competência *ratione* *materiae*** e **personae e competência funcional, cumpre observar que é o interesse público que dita a distribuição de competência.** Assim, por exemplo, no caso da jurisdição comum e especial, dos juízes superiores e inferiores (competência originária e competência recursal) e segundo a natureza da infração penal, **a competência é fixada muito mais por imposição de ordem pública do que no interesse de uma das partes. Trata-se aí, de competência absoluta, que não pode ser prorrogada nem modificada pelas partes, sob pena de implicar nulidade absoluta.** (Grifamos)

A gravidade do vício é tamanha que, na literatura, há vozes que propugnam a tese de que o processo seria inexistente. Nesse sentido, Danielle Souza de Andrade E Silva (ANDRADE E SILVA, Danielle Souza de. Decisão Proferida por Justiça Incompetente: Nulidade ou Inexistência? Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 7/2015, p. 579 - 604, p. 3):

> A competência é situada entre os pressupostos subjetivos de existência do processo, de modo que, sendo incompetente o juízo de uma causa, sequer se poderá falar em processo, que não chegaria mesmo a existir no mundo jurídico. Sem juiz competente, haveria mero "simulacro de processo,"um processo apenas aparente, um "não-processo."

Nesses casos, a competência é estabelecida por uma previsão constitucional, como nas hipóteses de prerrogativa de foro. Portanto, um processo que tramitou em juízo incompetente deverá ser completamente desconstituído e reiniciado por inteiro naquele que for o competente.

Nesta ação, a competência constitucional prevista não pertence a esta Corte, mas sim ao juízo de primeiro grau, o que caracteriza a incompetência absoluta, vício insanável, alegável até mesmo após o trânsito em julgado da demanda.

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. **INVESTIGAÇÃO CONTRA**

PREFEITO MUNICIPAL CONDUZIDA E FISCALIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**NULIDADE ABSOLUTA.**EXISTÊNCIA DE CORRÉUS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO À AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I(...) IV - É possível concluir que desde o início das investigações houve indevida usurpação da competência do TRF1 para processar e julgar a autoridade, conforme disposição expressa no art. 29, X, da Constituição Federal - CF, pelo Magistrado Federal da Seção Judiciária do Amazonas. V - Embora tenha havido a superveniente ciência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da existência do inquérito em trâmite no Juízo de primeiro grau, era imprescindível que aquela Corte tivesse, desde o início, fiscalizado e dirigido as investigações para que elas não fossem contaminadas por vício de nulidade absoluta (art. 5º, LVI, CF), ainda que não tenha ocorrido, no transcorrer daquele Inquérito Policial, requerimento para medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição em relação ao reclamante. VI - **Grande parte do material coletado pelo órgão jurisdicional incompetente foi utilizado na sentença condenatória para indicar a participação do reclamante em coautoria com os demais integrantes do grupo investigado, estes não detentores de foro por prerrogativa. VII –** Reclamação não conhecida**. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar a condenação do reclamante no Processo 000282-0.4.01.3200, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, e anular, somente em relação a ele, os elementos coletados no Inquérito Policial 413/2004, sem prejuízo de o Magistrado de primeiro grau proferir nova sentença, desta feita considerando exclusivamente as provas produzidas a partir da investigação levada a efeito no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Rcl 61506 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN. Julgamento: 04/03/2024. Publicação: 20/03/2024)

Sob esse ângulo, forçoso relembrar que esta Corte anulou um processo com mais de uma centena de recursos por simples incompetência relativa de foro, o que afronta desprezar o vício da incompetência, *in casu*, absoluta.

Nessa altura, é forçoso reconhecer que a multicitada teoria germânica da*Kompetenz-Kompetenz* positivada na Alemanha no §281 do Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung* - ZPO) e no art. 64, §1º do CPC brasileiro assegura ao magistrado a prerrogativa de decidir sobre sua própria competência, ainda que seja incompetente, mas não lhe dá a prerrogativa de julgar o mérito do caso. Assim, a conclusão de que é incompetente para julgar o feito, reclama a remessa do processo ao juízo que considera competente.

Ex positis, com as vênias do Relator e dos que o acompanharam, meu voto é no sentido de reafirmar a jurisprudência desta Corte adotada na Questão de Ordem na AP 937. Concluo, assim, pela incompetência absoluta do STF para o julgamento deste processo, pois os denunciados já haviam perdido seus cargos — que justificariam a competência original — na data do término da instrução processual.

Em virtude da **incompetência absoluta** desta Corte para o julgamento, declaro a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento nesta ação penal, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal, remetendo-se o feito para a justiça de primeiro grau.

Acaso não reconhecida a inexistência da prerrogativa de foro dos réus, cumpre prosseguir, ainda, na questão formal da incompetência para fixar, então, a competência do Plenário para o julgamento do feito.

B. Preliminar de incompetência da Primeira Turma e de competência do Plenário do STF

Competência Ratione Personae

A despeito das sucessivas emendas regimentais que versaram sobre a questão de qual órgão desta Corte pode julgar ações penais, a competência para o julgamento do Presidente da República sempre foi, e continua sendo, do plenário desta casa.

Sobre este ponto, e apesar de vencido na preliminar anterior, reafirmo que a análise do presente caso é de competência do **Plenário do STF**. Essa posição é um corolário lógico da tese fixada pela diminuta maioria no julgamento da QO no INQ 4787 (rel. Min. Gilmar Mendes), finalizado em 11 de março de 2025. Com efeito, o resultado da votação foi 7 a 4, com o relator, ministro Gilmar Mendes, tendo logrado maioria ao ser acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Fiquei vencido ao lado do ministro André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Nos termos do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF,*in verbis:*

> Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:
>
> I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)

Considerando a cronologia dos fatos supostamente executórios, a denúncia abarca o período de 29/07/2021 a 08/01/2023. Nesse intervalo, o denunciado exercia o cargo de Presidente da República, o que mantém a competência do STF para o julgamento, nos termos do entendimento desta Corte construído em março do corrente ano.

Ademais, é importante ressaltar que, em 16 de outubro de 2020, quando eu exercia a presidência desta Corte, promulguei a Emenda Regimental nº 57, que fixou a competência do Plenário para o julgamento de todas as ações penais originárias. A Emenda Regimental nº 59, que devolveu às Turmas essa competência, oposta ao meu voto, foi editada somente em 18 de dezembro de 2023, ou seja, após os fatos em questão. O texto aprovado naquela ocasião foi o seguinte:

> Art. 9º Além do disposto no art. 8º, **compete às Turmas:**
>
> I – **processar e julgar originariamente:**
>
> (...)
>
> l) **nos crimes comuns**, os Deputados e Senadores, **ressalvada a competência do Plenário**, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Incluída pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)
>
> m) **nos crimes comuns** e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade.

Não obstante as alterações regimentais, o artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF sempre manteve a competência do **Plenário** para o processo e julgamento do **Presidente da República** em crimes comuns. Há uma razão fundamental para isso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, instância de deliberação mais importante da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, tem como missão julgar os ocupantes do cargo mais elevado e de maior relevância em nosso país. Ao rebaixar sua competência originária para uma das duas Turmas, estaríamos silenciando as vozes de ministros que poderiam exteriorizar sua forma de pensar sobre os fatos a serem julgados nesta ação penal. Isso, em última análise, significa também diminuir a importância do cargo de Presidente da República.

Dessarte, partindo da premissa de que compete ao Plenário o julgamento de ações penais contra o Presidente da República, eadmitida a *perpetuatio jurisdictionis* no presente caso, o órgão competente para o julgamento é, por conclusão lógica, o Plenário desta Suprema Corte, ainda que haja outros denunciados.

Com efeito, a prorrogação da competência só se justifica para manter o processo no órgão que seria o original para julgar a causa, ou seja, o Plenário desta Corte, nos termos do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF.

Como as Turmas nunca detiveram competência para julgar ações penais contra o Presidente da República, não há que se falar em prorrogação, pois isso equivaleria a uma indevida alteração de competência.

Se a prorrogação da competência é a solução, a competência prorrogada deve ser a do Tribunal Pleno, e não a da Turma.

Esse é o entendimento ao qual a maioria da Corte chegou no julgamento da QO no INQ 4.787, cuja tese expressamente afirma que ***"a prerrogativa de foro*** *para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções* ***subsiste mesmo após o afastamento do cargo..."***. O foro competente para o processo e julgamento do Presidente da República é, portanto, o Plenário desta Corte.

Outro argumento contribui para a conclusão de que o Plenário desta Corte, e não desta

primeira turma, deve ter sua competência reconhecida. A partir do mês de abril de 2023, o Plenário desta Casa começou a receber denúncias protocolizadas pela Procuradoria-Geral da República contra os mais de mil réus pelos fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2023. As denúncias foram recebidas pelo Plenário no âmbito dos Inquéritos 4.921 e 4.922.

A primeira condenação de um réu por fatos conexos aos da presente ação penal ocorreu no Plenário desta Corte em 14 de setembro de 2023, conforme ementa do julgado, que condenou o réu Aécio Lúcio Costa Pereira, cidadão sem qualquer prerrogativa de foro:

> PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIOTOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998),DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes. 3. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes. 4.ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado "patriotas", do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. 5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. 6. Lastro de destruição. Laudo pericial e de extração de dados do aparelho celular, depoimentos das testemunhas, confissão extrajudicial e vídeos gerados e divulgados pelo próprio réu nas redes sociais. Prisão dentro do Congresso Nacional e reconhecimento de voluntariedade de seu ingresso no

prédio. 7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. 9. CONDENAÇÃO do réu AÉCIO LUCIO COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão. 10. Pena total fixada em relação ao réu AECIO LUCIO COSTA PEREIRA em 17 (dezessete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. 11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. 12. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE. (STF. AP 1060. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 14/09/2023. Publicação: 19/02/2024)

Mesmo sem ocupar cargo que lhe garantisse a prerrogativa de foro, o réu Aécio Lúcio Costa Pereira foi julgado no Plenário, com sua competência estendida por conexão com outros réus. A alegação de que esse julgamento, assim como outros que se verificaram no Plenário, ocorreu antes da alteração regimental de dezembro de 2023 não elimina a incoerência do tratamento do tema.

É que, por um lado, cidadãos sem foro por prerrogativa foram julgados pelo Plenário por fatos de janeiro de 2023. Por outro, os réus que atraíram a competência originária do STF serão julgados por uma das Turmas. Entre um julgamento e outro menos de um ano se passou. Essa contradição não passa em um teste de lógica e consistência, *et pour cause* não tem força convincente.

Se alguns réus investigados nos Inquéritos 4.921 e 4.922 foram julgados pelo Plenário do STF, os demais também deverão ser julgados pelo órgão jurisdicional. Essa a conclusão que se extrai do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* positivado no art. 81 do CPP, *in verbis*:

Art. 81. **Verificada a reunião dos processos por conexão** ou continência, ainda que no processo da

> sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, **continuará competente em relação aos demais processos.**

De acordo com referido princípio previsto em nosso Código de Processo Penal, uma vez definida a competência, ela deve ser mantida até o fim do julgamento. As milhares de ações penais oriundas dos Inquéritos 4.921 e 4.922 foram julgadas pelo Plenário desta Corte ao longo de 2023, consequentemente os réus investigados nos referidos inquéritos deveriam ser julgados pelo mesmo órgão jurisdicional. De acordo com o brocardo latino, *Ubi acceptum est semel judicium, ibi est finem accipere debet*, onde o julgamento foi uma vez aceito, ali deve receber o fim.

Deveras não se olvida o texto do artigo 5º, I, do Regimento Interno do STF que impõe, expressamente, a competência do Plenário para o julgamento de quem responde criminalmente com a prerrogativa de Presidente da República.

Last but not least.

É importante notar que, mesmo após a reforma regimental de dezembro de 2023, a competência do Plenário para o julgamento do Presidente da República permaneceu inalterada.

Do ponto de vista da lógica e da coerência, é inaceitável afirmar simultaneamente que a condição de Presidente da República se perpetuou para manter a competência originária do STF, mas não pode ser considerada para fixar a competência do Plenário. Observando assertivamente que os fatos alegados pelo MPF foram praticados no exercício e em razão do cargo de Presidente da República, e que esse posto justifica a prorrogação da competência, o órgão competente a ser prorrogado é o **Tribunal Pleno**, e não a Turma.

O réu só pode ser considerado Presidente da República para fins de competência, ou não ser considerado em absoluto. Essa contradição de critérios no mesmo processo gera o risco de um **casuísmo** que compromete a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões jurisdicionais.

Em síntese:

a) Os réus não têm prerrogativa de foro *ratione personae*, porque não exercem função prevista na CRFB.

b) Se estão sendo processados como ainda ocupantes de cargos com prerrogativa, a competência é do Plenário do STF.

c) O fato de processos conexos terem sido julgados no Plenário, impôs o deslocamento deste feito para o órgão maior da Corte.

d) As premissas envolvem casos de incompetência absoluta indispensável razão pela de duas uma: ou o processo deve subir ao Plenário ou descer para a primeira instância.

Ex positis, superada a premissa de incompetência desta Corte, julgo competente o Plenário do STF para o julgamento da presente denúncia.

Diante da **incompetência absoluta** desta Primeira Turma, e considerando que a competência *ratione personae* tem base constitucional, declaro, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados.

C. Preliminar de cerceamento de defesa por data dump.

A garantia do contraditório e ampla defesa, incorporada ao Direito Ocidental há longo tempo, já era ressaltada na obra do filósofo estoico Sêneca (4 a.C. – 65 d.C.): *"Qui statuit aliquid parte inaudita altera, aequum licet statuerit, haud aequus fuit"*– "Quem decide, o que quer que seja, sem ouvir a outra parte, mesmo que decida com justiça, não é justo" (SENECA. Medeia. Trad. Ana Alexandra Alves de Sousa. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2011. p. 51)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assegurou, em seu art. 11:

> ***Artigo 11***
>
> *1.Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em* ***julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.***
>
> *2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.*

Todas as Constituições Brasileiras, a começar pela de 1824, incorporaram em seu bojo **a garantia do contraditório e ampla defesa.** Na Constituição de 1988, restou consagrada no art. 5º, inciso LV:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,* ***aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

A garantia guarda tamanha importância que, na doutrina, Elio Fazzalari já afirmou que "*sem contraditório, não há processo*"(FAZZALARI, Elio. Istituzioni di Diritto Processuale, 8. ed. CEDAM: Padova, 1996) e Francesco Pagano que: "[...] *A passagem à civilidade [...] se mede pela maneira de julgar*". (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. Tradutores: Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 483).

Na mesma linha, gize-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que teve seu texto aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 26/05/1992, e foi incorporada ao nosso Direito interno através do Decreto n.º 678, de 06/11/92, preconiza em seu art. 8.º:

> ***Artigo 8. Garantias judiciais***
>
> *1.* ***Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal*** *formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
>
> *2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que sepresuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.* ***Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:***
>
> *[...]*
>
> *c.* ***concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;***

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, objeto do Decreto nº. 592/1992, estabelece em seu artigo 14:

> ***ARTIGO 14***
>
> *1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.*
>
> *2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.*
>
> ***3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:***

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

***b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a** comunicar-se com defensor de sua escolha;*

No ano de 2009, este Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 14*, in verbis:*

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Com efeito, garantiu-se o acesso dos advogados a provas já documentadas até mesmo em autos de procedimentos investigativos, porquanto já era inquestionável o seu direito no bojo das ações penais.

A consolidação jurisprudencial provocou, inclusive, a promulgação da Lei nº 13.245/2016, que alterou a redação do artigo 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), incluindo, ainda, novos parágrafos que objetivam regular e densificar o supracitado direito.

Nas palavras do insigne Ministro Celso de Mello:

***O Estatuto da Advocacia** – ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais **inclusive** àqueles **que tramitem** em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) – **assegura-lhe**, como típica prerrogativa de ordem profissional **o direito de examinar** os autos, **sempre** em benefício de seu constituinte, **e em ordem** a viabilizar, quanto a este, **o exercício** do direito de conhecer os dados probatórios **já** formalmente produzidos **no âmbito** da investigação penal, **para que se possibilite** a prática de direitos básicos de que **também** é titular **aquele** contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, **determinada** persecução criminal.*

***Nem se diga**, por absolutamente inaceitável, **considerada a própria declaração constitucional** de direitos, **que a pessoa** sob persecução penal (em juízo **ou** fora dele) **mostrar-se-ia destituída** de direitos e garantias. Esta Suprema Corte **jamais** poderia legitimar tal entendimento, pois **a razão de ser** do sistema de liberdades públicas **vincula-se**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão **contra** eventuais excessos, abusos **ou** arbitrariedades **emanados** do aparelho estatal.*

***Não custa advertir**, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, **configura** fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.*

A pessoa** contra quem se instaurou persecução penal – **não importa** se em juízo **ou** fora dele – **não se despoja**, mesmo **que se cuide** de simples indiciado, de sua condição **de sujeito** de determinados direitos **e de senhor** de garantias indisponíveis, **cujo desrespeito só põe em evidência** a censurável (e inaceitável) **face

> ***arbitrária*** *do Estado,* ***a quem não se revela lícito*** *desconhecer que os poderes de que dispõe* ***devem*** *conformar-se,* ***necessariamente****, ao que prescreve o ordenamento positivo da República.*
>
> *[...]*
>
> ***Impende destacar****, por oportuno,* ***que os Advogados*** *–* ***sejam*** *os constituídos pelo acusado,* ***sejam*** *os nomeados pelo juiz para defesa dativa –* ***têm direito de acesso*** *aos autos do processo (****ou*** *da investigação) penal, ainda que em tramitação sob regime de****sigilo****,* ***considerada a essencialidade*** *do direito de defesa,* ***que há de ser compreendido*** *–* ***enquanto*** *prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República – em perspectiva global e abrangente.(Rcl 37848, Relator(a): Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 08/10/2020)*

Trata-se, portanto, de verdadeiro **instrumento de proteção à dignidade humana**, como bem revela a jurisprudência das cortes constitucionais da Alemanha, Itália e Espanha, além da própria Corte Europeia de Direitos Humanos.

A compreensão contemporânea da garantia do contraditório e ampla defesa, como necessária para legitimação da decisão judicial e verdadeiro traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito, implica o **dever do magistrado de acolher a manifestação das partes de forma efetiva, e não meramente formal**, isto é, como simples parte da práxis e do *iter* procedimental (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. In: Revista de Processo, n. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.10).

Feito este introito, passo a analisar a preliminar de violação à garantia constitucional de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988).

Trata-se de ação penal recebida no dia **26/03/2025** (Pet 12100 RD, DJe de 11/4/2025), em face de **8 réus** (em um primeiro núcleo a ser julgado, já que no total foram 34 denunciados), **pela supostaprática de 05 crimes**, entre os quais os de Organização Criminosa, Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado.

Consoante relatório apresentado pelo eminente relator, registro que em sessões realizadas **entre os dias 19/5/2025 e 2/6/2025 foram ouvidas 52 testemunhas**, com os **interrogatórios dos 8 réus** sendo realizados **nos dias 9/6/2025 e 10/6/2025**(eDoc. 1.042) e o **julgamento** sendo iniciado **no dia 2/9/2025.**

Transcorreram, portanto, 161 dias entre recebimento da denúncia (que contava com 272 páginas) e o início do julgamento, cerca, portanto, de 5 meses.

Relembre-se que processo semelhante levou cerca de 2 anos entre oferecimento da denúncia e a decisão de recebimento, bem como outros 5 anos até o julgamento do mérito.

Apenas para que se possa traçar um paralelo, consoante o Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> ***"Na Justiça Federal, o tempo médio do processo criminal****na fase de conhecimento de primeiro grau (**2 anos e 10 meses**) chega a ser mais que o dobro do processo não criminal (1 ano e 1 mês).****Na Justiça Estadual, os processos criminais duram, em média, 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento.****"***

Consoante o referido Relatório, nem mesmo a fase recursal tem logrado ser tão célere:

> *"Em relação aos processos que tramitam nas cortes de segundo grau e de tribunais superiores, verifica-se que, nos Tribunais Regionais Federais, o processo criminal levou uma média de 1 ano e 5 meses; na Justiça Estadual, a média foi de 6 meses e, no Superior Tribunal de Justiça, que recebe recurso de ambos os segmentos, a média foi de 5 meses." (Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 294).*

Indubitavelmente, **não se trata de processo simples.** E **já não o seria tão somente pelo número de denunciados e de testemunhas, mas,** *in casu,* **salta aos olhos a quantidade de material probatório envolvido.**

Reportagem que foi ao ar em fevereiro de 2025 já indicava que **a Polícia Federal havia apreendido 1,2 mil equipamentos eletrônicos** dos envolvidos na trama, e **logrado extrair 255 milhões de mensagens de áudio e vídeo, com os peritos federais elaborando 1.214 laudos** (Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/02/23/celulares-do-golpe-fantastico-mostra-audios-ineditos-de-militares-e-civis-que-planejavam-derrubar-o-governo.ghtml, último acesso em 05 set. 2025).

Nesse contexto, as defesas dos acusados Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Neto sustentam, em sede de alegações finais, **cerceamento de defesa**, em razão da **disponibilização tardia de um tsunami de dados (***document dump***ing), sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais.**

Um dos réus sustentou (e-Doc 1694):

> *Essa quantidade de equipamentos resultou na extração de aproximada 80 TB que foram, literalmente, despejados nesses autos por meio de três nuvens do SharePoint sem qualquer indexação, os quais só foram efetivamente concedidos à essa Defesa no dia 17.05.2025 e, posteriormente, ainda vieram a ser complementados pela PF com a adição de documentos nos dias 06.06.202529 e 07.07.202530.*
>
> *Apenas o download de todo o material bruto demoraria **"entre 20 e 30 dias"**, mas, considerando que quase a totalidade desses materiais estavam contidos em arquivos compactados, estimou-se que só a descompressão demandaria "de 10 a 15 dias de trabalho contínuo" (ID ac23b07e).*
>
> *Assim, considerando 45 dias de trabalho**ininterruptos** desde o dia 17.05.2025, se não houvesse nenhum percalço, esta Defesa só teria acesso a totalidade das mídias no dia 01.07.2025.*
>
> *Obviamente não foi possível trabalhar apenas na tentativa de acesso aos arquivos, vez que, desde o fornecimento do material, sobrevieram atos de instrução quase diários, tornando impossível a análise efetiva*

no decorrer do tempo.

*Por isso, o envio de todo o volume de materiais pela PF não significa um acesso**efetivo** ao material.*

*Novamente: os dados constantes nesses autos representam a volumosa quantia de 80TB. No sistema de codificação mais comum atualmente (UTF-8), caracteres comuns, como as letras latinas sem acentos, representam o espaço de 1 byte. Assim, 80TB comportam 88 trilhões de letras, o que, considerando uma média notória de cerca de 2000 letras por página, equivaleria a quase**44 bilhões de páginas.***

*Uma análise minuciosa, como demanda o exercício do contraditório, em prazo tão curto, desde quando todo o material foi fornecido, é**tarefa inexequível.***

O exemplo acima trata apenas de um exercício comparativo, pois a situação dos presentes autos é ainda pior: os dados em questão não são meros textos, mas diversos tipos de arquivo que, para uma análise apurada, demandariam processamento e indexação, inclusive com a utilização de plataformas de revisão, aptas a processar dezenas de terabytes com segurança, eficiência e conformidade jurídica (cf. ID ac23b07e).

*Entretanto, essas plataformas têm "um custo médio de R$ 50,00 por gigabyte processado", dessa forma, "o investimento necessário para essa etapa seria de**R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês"** (cf. ID ac23b07e).*

*Ou seja, caso o Peticionário optasse pela utilização das plataformas para organizar os documentos que foram despejados nos autos pela acusação, desde o primeiro dia que obteve acesso, teria que ter dispendido o montante de **2,4 milhões de reais**, apenas para que pudesse exercer sua defesa como lhe é garantido por lei.*

Assim, o conjunto excessivo de informação despejado nestes autos, ainda, totalmente desorganizado e com restrições técnicas e financeiras para que o cidadão médio possa exercer sua defesa, impede a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.

Na mesma linha, as alegações da Defesa do réu Augusto Heleno (e-Doc 1698):

Excelências, quando do agendamento das audiências de oitiva das testemunhas, o Ministro Relator determinou o acesso integral a todos os elementos de prova colhidos durante a instrução, in litteris:

DETERMINO que, no prazo de 5 (cinco) dias, as Defesas indiquem quais os advogados regularmente constituídos e seus respectivos endereços eletrônicos que, mediante assinatura de termo de confidencialidade com menção expressa ao dever de sigilo quanto aos referidos dados, receberão autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal, durante as investigações relacionadas à Pet 12100, 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732 e 13236, em especial, àqueles que não fazem parte do conjunto probatório da AP 2668, por não terem sido disponibilizados à Procuradoria Geral da República para o oferecimento da denúncia, nem juntados aos autos.

25. Dessa forma, a Polícia Federal encaminhou três e-mails para a conta deste causídico (milanez@mayermilanez.adv.br), todos contendo links para acesso de um SharePoint de titularidade da própria Polícia Federal. Contudo, verificou-se uma completa confusão e impossibilidade de acesso integral a todo material produzido durante a investigação. Ademais, a PF procedia, de forma recorrente, à inclusão de novos arquivos em última hora, inclusive durante o curso da instrução processual. Exemplo disso ocorreu em 15/06/2025, quando, após a realização dos interrogatórios, foram adicionados novos documentos, conforme demonstra o print a seguir:

26. Além disso, jamais foi fornecida qualquer explicação acerca do conteúdo de cada um dos arquivos apresentados de forma compactada. [...]

28. Há um total de 28 pastas nomeadas da forma como apresentado "Ofício_ números aleatórios", sem que seja possível identificar a que se refere cada pasta. Já ao abrir as pastas, temos o seguinte:

29. Importante consignar que cada arquivo deste possui ***uma média de 35 Gb de dados compactados,*** *que se descompactando chega a dobrar de tamanho em alguns casos! Temos um total de 598 arquivos compactados, aproximadamente, somando todas as pastas presentes no SharePoint, perfazendo um total de mais de* ***20 Terabytes de dados (!) considerando os dois links enviados****. Importante destacar que certos arquivos compactados possuem um tamanho absurdo, como de 125 Gb compactados, conforme print abaixo:*

30. Assim sendo, foi ***IMPOSSÍVEL*** *analisar todo o material apresentado em tempo hábil à apresentação das alegações finais, dado o modo como se encontram apresentados. Arquivos em tamanho absurdo, que os computadores de uso comum não conseguem nem baixar, sem nenhum índice ou explicação do que pode ser encontrado,* ***sendo que até mesmo os nomes dos arquivos são incompreensíveis!***

[...]

37. Com as mais forçosas vênias a entendimento contrário, mas a autoridade policial sabe ***EXATAMENTE*** *o que há em todo este material e não disponibilizou um índice que ela mesma deve possuir, pois, caso contrário, como ela, que detêm a administração desse SharePoint, conseguiu destacar os documentos mais requeridos por esta defesa técnica dois dias antes de seu interrogatório? (prints anexados nas alegações finais foram suprimidos da presente transcrição)*

Por fim, cumpre trazer à baila excertos das alegações da Defesa de Jair Messias Bolsonaro (e-Doc 1701):

No dia 07 de maio, depois de recebida a denúncia e apresentada as defesas (inclusive a resposta à acusação), o d. Relator determinou que as defesas indicassem endereço eletrônico de advogado constituído nos autos para, "mediante assinatura de termo de confidencialidade", receberem "autorização e o endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal durante as investigações" e que, conforme há tempos alertava a defesa, indevidamente não haviam sido "juntados aos autos".

Ocorre que, na mesma decisão, o d. Relator designou as audiências para oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, que se iniciariam no dia 19 de maio, encerrando-se no dia 02 de junho.

O material indicado na decisão do d. Relator ainda estava incompleto, pois não indicava aquele apreendido, por exemplo, nos autos da Pet 10.405 (onde parte dos celulares de Mauro Cid, aqui utilizados, dentre outros, havia sido apreendida).

Ainda assim, a defesa prontamente forneceu o endereço eletrônico solicitado. E nos dias 14 e 15 de maio, depois da assinatura de termo de confidencialidade – e quando faltavam quatro dias para o início das audiências – passou a receber e-mails com links para começar a realizar o download e a descompactação dos arquivos eletrônicos.

O volume de documentos era, como previsto, gigantesco. Apenas nestes primeiros dias foram enviados 40 terabytes de dados ainda compactados (tendo, ao final, alcançado a marca dos 70 terabytes, pois, como se verá, os links estavam incompletos!).

Ainda assim, o pedido de adiamento da audiência para que a defesa tivesse tempo mínimo para conhecer a prova foi indeferido. O fundamento da decisão passou ao largo do tempo hábil para o conhecimento da prova angariada,

insistindo que tratar-se-ia de material que, "apreendidos durante as investigações e que estavam acautelados na Polícia Federal", "não estava presente nos autos e, consequentemente, não fazia parte da ação penal" (eDoc 689).

Apesar de reconhecer que a juntada do material tinha "a finalidade de, eventualmente, contestar os fatos imputados pela Procuradoria Geral da República", não foi concedido tempo hábil para tanto, tendo-se ainda concluído de antemão que "A disponibilização desse material, entretanto, em nada alterou os fatos imputados na acusação" (eDoc 689).

Na noite de 17 de maio – sábado, antevéspera do início das audiências e mesmo dia em que indeferido o pedido de adiamento das audiências – a defesa ainda recebia novos links para o acesso ao conjunto probatório arrecadado na investigação:

Não fosse suficiente a quantidade do material que ainda estava sendo enviado (em um gerúndio que contrariava o devido processo legal), a defesa começou a encontrar obstáculos como a exigência de senhas não haviam sido fornecidas e que só foram enviadas depois de iniciada a inquirição das testemunhas de acusação:

E enquanto a defesa se desdobrava no download e na realização das audiências que já haviam se iniciado, percebeu que os links fornecidos anteriormente ainda estavam sendo complementados, com a inserção de ofícios que não constavam do sumário policial:

Em 23 de maio, a defesa interpôs agravo contra a decisão que havia indeferido o pedido de adiamento. Afinal, se bastaria para a ação penal e seu julgamento apenas o material selecionado pela polícia federal e pela acusação, então o espaço para atuação da defesa é indevidamente limitado. Bem porque, a exigida "indicação de prova específica pela defesa, baseada no material juntado aos autos a seu pedido, com demonstração de pertinência e relevância com os fatos imputados pelo Ministério Público e a relação com as testemunhas arroladas" (conforme constou da decisão que indeferiu o adiamento da audiência) é medida que depende de prazo necessário para o acesso à prova e razoável para conhecê-la.

[...]

Conforme então demonstrado, os links fornecidos permaneciam incompletos. Não traziam, em exemplo sintomático do prejuízo imposto à defesa, a nuvem relacionada ao general Mario Fernandes, personagem que a denúncia relaciona diretamente ao Peticionário.

Em suma, a defesa demonstrou que a nuvem não estava no link e na pasta indicados nos autos pela polícia federal e que, depois de questionamento da defesa, em 30 de maio, há três dias do término da instrução, a autoridade policial confirmou que este e outros materiais ainda não haviam sido fornecidos, passando a complementar o link anterior:

A defesa então requereu o adiamento dos interrogatórios.

[...]

Mais uma vez, o pedido foi indeferido monocraticamente. E os interrogatórios, inclusive do delator e do Peticionário, ocorreram antes que a defesa pudesse sequer acessar a prova dos autos.

Sim, porque o desinteresse da acusação sobre a íntegra da investigação nunca poderia relegar este material a um status de "não prova".

[...]

Essa narrativa, registro de que toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório, é mais do que suficiente para demonstrar o cerceamento que, tantas outras vezes e em tantos outros feitos, foi veementemente rechaçado por essa C. Suprema Corte.

Afinal, de nada adianta enviar links (incompletos) para o download do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do

delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo Parquet na imputação lançada contra o ex-presidente.

Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados.

[...]

Os alertas defensivos de que os autos estavam incompletos, por sua vez, antecedem a denúncia. Bem porque, conforme sempre foi apontado pela defesa, "Se as mídias foram espelhadas – o que permitiu a análise delas pela Polícia Federal – não há, no que toca a elas, qualquer diligência em andamento, não se justificando que não estejam anexadas aos autos". Assim, o fornecimento do material às vésperas da audiência e enquanto estas já ocorriam, a passo rápido, não é mero acidente. Serviram como meio efetivo e eficaz de cercear o exercício da defesa.

[...]

Em outro exemplo, o interrogatório do general Augusto Heleno registrou que, mesmo no apagar das luzes da instrução, as defesas ainda não haviam encontrado a íntegra de sua agenda, que teve algumas páginas isoladas do todo para serem colocadas na tese acusatória.

Por fim, é imperioso dizer que a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuoü. (*prints* anexados nas alegações finais foram suprimidos da presente transcrição)

Saliente-se que a cadeia de custódia, também questionada, foi consagrada em nosso CPP/1941 ao longo dos artigos 158-A a 158-F, por meio da Lei 13.964/2019, consistindo no conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado os valorosos esforços empreendidos pelo eminente Ministro relator para compartilhar todo o material probatório relacionado à investigação, resta forçoso reconhecer a ocorrência de cerceamento das defesas no caso concreto.

Com efeito, **apenas em 30 de abril de 2025**, portanto, **mais de um mês após o recebimento da denúncia e menos de 20 dias antes do início da oitiva das testemunhas**, **foi proferida decisão deferindo acesso à íntegra de mídias e dos materiais apreendidos na fase investigativa** (eDoc. 464). Observe-se:

"III) DEFIRO:

[...]

3) Os requerimentos de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PERERIRA de "acesso à íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial, conforme apontado"; de JAIR MESSIAS BOLSONARO de "imediato acesso à íntegra do conjunto probatório colhido no curso das investigações e, especialmente, ao conteúdo integral dos celulares e outras mídias apreendidas e parcialmente utilizadas pela Acusação";

de MAURO CÉSAR BARBOSA CID para que "seja disponibilizado à defesa, todas as mídias e documentos apreendidos pela Autoridade Policial na fase de investigação"

[...]

V) DETERMINO, por fim, que:

1) Para o cumprimento do item III-3, a Polícia Federal, informe no prazo de 5 (cinco) dias, qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, QUE NÃO FORAM JUNTADO AOS AUTOS E NÃO UTILIZADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA,acauteladas em sede policial, e cujo SUMÁRIO indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo.[...];

Gize-se, contudo, que tal decisão, proferida em 30 de abril de 2025, como não poderia deixar de ser, *per si* **apenas autorizou o acesso, mas sequer o efetivou, visto que tal providência dependia da Polícia Federal.**

Assim, **consoante alegado pelas defesas** (e-Doc 1694, e-Doc 1698 e-Doc 1701), **apenas em meados de maio, cerca de 05 dias antes do início da oitiva das testemunhas, a Polícia Federal enviou links de acesso para as Defesas de um SharePoint, e não obstante os arquivos totalizassem cerca de 70 terabytes, as pastas e arquivos se encontravam sem qualquer nomenclatura adequada ou índice que permitisse efetiva pesquisa. Ademais, alguns arquivos demandavam senhas que sequer haviam sido fornecidas.**

Como se não bastasse, ressaltaram as defesas, ainda, que **novos arquivos foram incluídos durante o curso da instrução processual, inclusive em 15/06/2025 o foram, até mesmo após a realização dos interrogatórios dos acusados, nos dias 9/6/2025 e 10/6/2025.**

Aliás, **apenas em 12/5/2025, portanto, uma semana antes da oitiva das testemunhas, a Polícia Federal informou que encaminhou aos autos os sumários contendo a relação dos laudos produzidos** pela Perícia Técnica referentes aos materiais apreendidos, para conhecimento e análise das respectivas defesas e da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 582).

Tal narrativa, por si só, demonstra que ocorreu manifesto prejuízo para as Defesas. No entanto, sepultando quaisquer dúvidas, foram realizados pedidos de adiamento das audiências, devidamente motivados, mas que restaram indeferidos.

Não à toa, portanto, parecer, acostado pela referida defesa, do Professor Titular da USP Gustavo Henrique Badaró, destacou ter efetivamente ocorrido violação à garantia da ampla defesa (e-Doc 1702):

"[...]E, que para exercer o seu direito a autodefesa, falando por si e de viva voz perante seu julgador, o acusado precisa conhecer, plenamente e com a máxima profundidade, todas as provas que foram produzidas,

contra si ou a seu favor. E isso **vale para os acusados de ontem e os de hoje, independentemente de suas matizes ideológicos.**

O devido processo legal vale para todos. Todo acusado tem o direito a ampla defesa. E negar ao acusado por um longo tempo, acesso integral a todos os elementos de investigação e de prova já produzidos, dar-lhes acesso tardio, quando testemunhas já foram ouvidas, e faltando um dia para o seu interrogatório, não é ampla defesa, não é defesa que dispôs do tempo necessário para a sua preparação[...]".

No ponto, grifo que vem sendo denominado pela doutrina de *"data dump"* ou *"document dumping"* a **disponibilização tardia de um tsunami de dados, sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais**, como forma de comprometer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (ORAN, *Hilary. "Does Brady Have Byte: Adapting Constitutional Disclosure for the Digital Age". Columbia Journal of Law and Social Problems, vol. 50,no. 1, Fall 2016, pp* 97-136.)

Não se trata de novidade no Brasil. Na Justiça Federal, por exemplo, foi objeto de sentença de absolvição sumária proferida em 2021, oportunidade em que se ressaltou o cerceamento de defesa. Cumpre colacionar excerto:

"22. Como se isso não bastasse, **é força afirmar**, [...] **a existência de cerceamento de defesa, eis que o Ministério Público Federal fez acompanhar a inicial acusatória de algo aproximado a 04 TB (quatro terabytes) de documentos**, os quais, malgrado tenha sido instado pelo Juízo a fazê-lo (cf., dentre outras, a decisão vista no ID 307758854, pp. 191-193), **jamais especificou**, sequer dando condições aos Réus, até a data de hoje (cf. manifestação vista no ID 474798376, in fine), de acessá-los na íntegra.

Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação.É que, ao somar às irrogações genéricas contidas na denúncia uma quantidade indiscriminada e invencível de documentos, o Ministério Público Federal impede possam os Denunciados contraditar os fatos e as provas que lhes dão supedâneo." (AÇÃO CRIMINAL Nº 0001238-44.2018.4.01.3400, sentençaproferida em 05/05/2021)

No 2º grau, a sentença absolutória foi confirmada, por unanimidade, contando, ainda, com parecer favorável do Ministério Público Federal (ID 253033519) e a reiteração do cerceamento de defesa no voto do relator:

"Além disso, entendo assistir razão ao julgador monocrático quando afirma que houve cerceamento à defesa dos réus, na medida em que foram juntadas com a denúncia uma quantidade invencível de documentos (cerca 04 TB), em arquivos não especificados e não disponibilizados para análise pelos acusados." (Processo 0001238-44.2018.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, Brasília/DF, 7 de março de 2023).

A transformação digital contemporânea trouxe "terabytes" de dados às investigações, impondo novos desafios a todos que integram o sistema de justiça: Polícia, Ministério Público, Defesas e Magistratura. Estamos vivenciando um aumento exponencial da quantidade de informações armazenadas eletronicamente (*Electronically Stored Information* - ESI) e observando a ascensão das provas digitais. Como salienta Orin Kerr, Professor da Stanford Law School:

> *"A prova digital altera a relação entre o tamanho do espaço a ser vasculhado e a quantidade de informação nele armazenada. No espaço físico, o requisito de particularidade limita o alcance de uma busca a um local da ordem de uma casa ou apartamento. Restringir o espaço a ser vasculhado funciona como limitação-chave do escopo da busca. Essa limitação não se sustenta no caso de uma busca em computador. No final de 2004, o disco rígido de um computador doméstico novo típico armazenava ao menos quarenta gigabytes de informação, o que equivale, grosso modo, a vinte milhões de páginas de texto ou a cerca de metade da informação contida nos livros de um único andar de uma biblioteca acadêmica típica. Quando este artigo estiver sendo lido, essa capacidade sem dúvida já terá aumentado; a capacidade de armazenamento de novos discos rígidos tem dobrado aproximadamente a cada dois anos. Dado quanto de informação pode ser armazenada em um pequeno disco rígido, o requisito de particularidade já não cumpre, nos casos de prova eletrônica, a função que cumpre nos casos de prova física. Qualquer função remanescente diminui a cada ano. Hoje, limitar uma busca a um determinado computador é algo como limitar uma busca a uma quadra urbana; daqui a dez anos, será mais como limitar uma busca à cidade inteira".*
>
> (KERR, Orin S. "Digital Evidence and the New Criminal Procedure." Columbia Law Review, vol. 105, no. 1, January 2005, pp. 279-318. Tradução livre.)

Algumas décadas atrás, um processo com dezenas de volumes impressionaria. No entanto, não é nada comparado, por exemplo, com os dados envolvidos no presente caso concreto, uma vez que **70 terabytes poderiam ser equiparados a muitos milhões de páginas, seja em texto puro ou escaneado, chegando a bilhões a depender da resolução ou número de caracteres.**

De fato, um celular apreendido há 20 anos atrás teria apenas um histórico de chamadas, uma agenda telefônica e talvez algumas mensagens de texto, além de ser um privilégio de poucos. Hoje, por vezes um único investigado possui inúmeros smartphones, com 512 GB de memória cada, contendo incontáveis fotos, documentos, vídeos, áudios, mensagens...

Anote-se que **o simples fato de uma investigação ter envolvido a coleta de elevado volume de dados não compromete a ampla defesa**, tratando-se de fato que, em verdade, tornar-se-á cada vez mais corriqueiro na Justiça Criminal por força da transformação tecnológica.

A violação ocorre apenas quando o volume massivo de dados coletado é compartilhado de forma tardia e desorganizada, sem uma curadoria mínima que organize ou identifique as pastas ou documentos — muitas vezes disponibilizados em formatos nãopesquisáveis, sem índice ou metadados — **inviabilizando a realização de uma defesa efetiva**, como *in casu*. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consagrado no precedente que se tornou um dos principais paradigmas no tratamento do tema: *United Statesv. Skilling, 554 F.3d 529 (5th Cir. 2009).*

Cumpre ressaltar que, **a despeito do artigo 5º, LV, da CRFB/1988, já assegurar o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes, o **artigo 8º, 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assim como o **artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, incorporados ao nosso Direito interno, **são ainda mais explícitos, impondo a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa, o que não se verificou no caso concreto.**

Nesse passo, a despeito do artigo 231 do Código de Processo Penal facultar a juntada de documentos em qualquer fase do processo penal, tal providência não pode inviabilizar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

A atuação dos magistrados deve sempre, em um Estado Democrático de Direito, garantir os direitos fundamentais e buscar a consecução dos valores propalados pela Constituição à luz do caso concreto.

Ademais, **como no processo penal o protagonismo da instrução processual incumbe às partes**, torna-se **imperativo que antes da produção da prova oral**, isto é, da inquirição das testemunhas e dos interrogatórios, **já conheçam o acervo probatório** e os elementos informativos carreados na fase investigativa.

Nesse diapasão:

> *"[...] O depoimento de testemunhas é uma diligência separada do interrogatório do investigado. Não há diligência única, ainda em andamento.*
>
> *De forma geral, a diligência em andamento que pode autorizar a negativa de acesso aos autos é apenas a colheita de provas cujo sigilo é imprescindível. O argumento da diligência em andamento não autoriza a ocultação de provas para surpreender o investigado em seu interrogatório.*
>
> *É direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos.*
>
> *Em consequência, a defesa deve ter prazo razoável para preparar-se para a diligência, na forma em que requerido.*
>
> *(Inq 4244 AgR, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática proferida em 25/04/2017)*

Importante pontuar, ainda, que **nosso ordenamento processual penal e a Súmula Vinculante 14 não demandam tão somente que seja facultado acesso da Defesa aos autos ou àquilo que nele for encartado** (ou anexado), **mas sim a todo o acervo probatório colhido na fase investigativa, incluindo-se aí os elementos de informação.**

Evidente que **um celular ou computador apreendido no bojo de uma investigação** integram o material probatório, ainda que não tenham embasado eventual denúncia do Ministério Público. Com efeito, dados, mensagens ou fotos ali presentes **podem até não ser de interesse da acusação, mas serem essenciais para a Defesa.**

Outra não é a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa. O acesso amplo assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 abrange todos os elementos de prova já documentados, cabendo exclusivamente à defesa analisar a totalidade do acervo e definir quais elementos são úteis à sua estratégia.

A possibilidade de que existam dados considerados "irrelevantes" pela acusação ou pelo perito, mas que possam conter elementos cruciais para a defesa — seja para corroborar uma tese defensiva, seja para questionar a própria lisura da investigação ou da cadeia de custódia — é precisamente o que a Súmula Vinculante nº 14 visa proteger.

Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados deve ser o mais amplo possível, sendo vedada qualquer seleção prévia acerca do que pode ou não serconhecido pelo investigado ou réu. *Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo, já decidiu:*

"Reclamação. Penal e Processual Penal. 2. Interceptação telefônica e telemática. 3. Súmula Vinculante 14, do STF. Direito de defesa e contraditório. 4. Situação de dúvida sobre a confiabilidade dos dados interceptados juntados aos autos, embasada em elementos concretos. 5. Necessidade de preservação da cadeia de custódia. 6. Possibilidade de obtenção dos arquivos originais, enviados pela empresa Blackberry, sem prejuízo à persecução penal. 7. Procedência para assegurar à defesa o acesso aos arquivos originais das interceptações, nos termos do acórdão." (Rcl 32722, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2019)

A negativa de acesso integral aos dados brutos e aos arquivos originais impede que a defesa exerça plenamente o contraditório, inclusive mediante a realização de contraperícia — essencial para aferição da autenticidade, integridade e cadeia de custódia das provas digitais — especialmente diante dos questionamentos técnicos já suscitados pela defesa nos autos de origem.

Ademais, a manutenção das audiências de instrução e julgamento para datas próximas (com início em 06/06/2025), sem que à defesa seja franqueado o acesso integral ao material probatório e concedido prazo razoável para sua análise, configura manifesto cerceamento de defesa, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal.

Dessa forma, tem-se que, de um lado, a defesa alega não ter obtido acesso integral ao conteúdo probatório, tendo inclusive especificado os pontos que carecem de esclarecimento e acesso; de outro, a autoridade reclamada, embora tenha deferido algumas diligências, mantém a posição de que é lícita a exclusão de parte do material com base em um juízo de relevância alheio à defesa (eDOC 8, p. 4-5). Tal postura revela-se incompatível com o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

(Rcl 80133, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 04/06/2025, Publicação: 05/06/2025) – grifo nosso

HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES E COMPUTADORES. CONTEÚDO NÃO DISPONIBILIZADO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DO

PROCESSO: EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO: ART. 157, CAPUT DO CPP. DESVINCULAÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS. CONTAMINAÇÃO: AUSÊNCIA. ART. 157, § 1º, SEGUNDA PARTE, DO CPP. EXISTÊNCIA DE FONTES AUTÔNOMAS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. [...]

2. A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. ***Implica cerceamento de defesa a não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos, os quais deixaram de ser acessíveis e preservados por backup.****[...] 6. Concessão da ordem, em parte.*

(HC 218265, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-02-2024) – grifo nosso

Aliás, registro célebre assertiva feita pelo Justice William O. Douglas: **"a Sociedade triunfa não só quando os culpados são condenados, mas também quando os julgamentos criminais são justos"** (*"Society wins not only when the guilty are convicted but when criminal trials are fair".- Brady v. Maryland, 373 U.S. 83, 87 (1963), U.S. Supreme Court*)

Ante o exposto, **em razão da disponibilização tardia de um tsunami de dados (*"data dump"*), sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais, com manifesto prejuízo para as defesas, acolho a preliminar de violação à garantia constitucional de contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV, da CRFB/1988), reconhecendo a ocorrência de cerceamento **e, por consequência, declaro a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.**

D. Preliminar da validade da Colaboração Premiada do réu Mauro Cesar Barbosa Cid

A **Lei nº 12.850/2013** prevê o instituto da colaboração premiada como mecanismo para **reprimir a prática de crimes**, permitindo que o réu coopere com o aparato de investigação estatal em troca de benefícios concedidos pelo Estado.

Conforme o **art. 3º da Lei nº 12.850/13**, a colaboração premiada deve resultar em um ou mais dos seguintes efeitos: **i)** a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; **ii)** a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; **iii)** a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; **iv)** a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; **v)** a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios para o colaborador, conforme o **artigo 4º da Lei nº 12.850**, podem ser: **perdão judicial, redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade** ou sua substituição por **penas restritivas de direitos.**

A colaboração premiada não deve ser confundida com uma prova. Ela é, na verdade, um **negócio jurídico** para a obtenção de provas, assim como a ação controlada, a interceptação telefônica e a infiltração de agentes (conforme o artigo 3º da mesma Lei). Por isso, o material obtido por meio de uma colaboração não constitui prova isoladamente, mas um **instrumento para se chegar a ela.**

No presente caso, a colaboração premiada do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** estabelece, na **Cláusula 5ª**, um conjunto de benefícios propostos pela Polícia Federal. São eles: **i) perdão judicial**, a possibilidade de **ii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos** e a **iii) redução em até 2/3** da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada.

Um comentário pontual deve ser feito em relação ao teor da Cláusula 5ª do aludido acordo. Ela prevê benefícios que **não são cumulativos**, porquanto o réu não terá direito a todos os benefícios de forma simultânea. A lógica que conduz a essa conclusão é simples: o perdão judicial exclui as outras duas opções (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e redução da pena). Dessa forma, cabe ao **órgão julgador**, em caso de condenação, avaliar qual ou quais dos benefícios será aplicado ao réu no momento de fixar a **dosimetria da pena.**

No que se refere à Parte IV do acordo, o réu, por sua vez, propôs os seguintes benefícios: **i)** perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a dois anos; **ii)** restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador apreendidos; **iii)** extensão dos benefícios da colaboração para seu pai, esposa e filho maior; **iv)** ação da Polícia Federal visando garantir sua segurança e de seus familiares, bem como medidas para garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Ao ser instado a se manifestar sobre o acordo firmado pela Polícia Federal para fins de homologação, o **Ministério Público Federal (MPF)** optou por não se pronunciar sobre o mérito. O MPF manifestou-se pelo arquivamento da colaboração e informou que analisaria, em momento futuro, a possibilidade de um novo acordo ser firmado diretamente com o réu (fls. 62 a 74 da Pet. 11.767).

Em seguida, em 9 de setembro de 2023, o acordo foi **homologado** pelo relator na Pet. 11.767 (fls. 91 a 104), ocasião em que reconheceu a "**regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, bem como a voluntariedade da manifestação de vontade".** A homologação foi precedida por uma audiência judicial, realizada em 6 de setembro de 2023, na qual se confirmou a voluntariedade do colaborador e a relevância de sua contribuição.

Conforme entendimento do próprio relator ao homologar o acordo, "*o juízo de homologação do acordo não deve adentrar ao mérito das declarações do colaborador, sem prejuízo de eventual inverdade ser objeto das sanções legais cabíveis ou, até mesmo, ensejar eventual perda dos benefícios*" (fls. 99 da Pet. 11.767).

Quanto aos benefícios formulados pela Polícia Federal no acordo, o relator limitou-se a reconhecer que eles atendem aos **requisitos legais sob o aspecto formal** (fls. 101 da Pet. 11.767). Ele não assegurou a concessão de nenhum benefício em particular, uma vez que a homologação

de um pacto dessa natureza não se destina a esse propósito específico. Nesse sentido, a atual etapa processual é a mais oportuna para a **manutenção e/ou calibragem** dos benefícios inicialmente previstos no referido ajuste.

Em virtude das **recorrentes complementações de depoimentos** do colaborador e da suposta **coação** por ele sofrida, os corréus pleiteiam a **anulação do acordo**. Já a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifesta-se no sentido de **limitar o benefício** do réu, sob o argumento de que ele demonstrou um *"comportamento contraditório, marcado por omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações pactuadas"*.

Quanto ao tema, o réu colaborador insiste na validade do acordo ajustado e reafirma que todos as informações que prestou foram apresentadas de forma libre e voluntária. Aduz, ainda, que precisou depor por inúmeras ocasiões, pois era chamado para complementar o que ainda não havia revelado.

Percebe-se que, de fato, as **recorrentes complementações** e a incompletude da versão original levam a questionamentos sobre o caráter de sua **voluntariedade.**

Neste ponto, é importante destacar que, em grande parte, o colaborador não procurou a Polícia Federal de forma espontânea. Ao revés, era **constantemente chamado** para prestar depoimento, um detalhe que merece a devida atenção.

Noutra ótica, o investigado que se dispõe a colaborar e, em troca, recebe uma proposta de benefícios do Estado, deve ter, sempre que possível, sua condição preservada pelo Poder Judiciário.

Assim, consoante já defendemos e restou decidido em sede preliminar no julgamento deste feito, a **manutenção da colaboração premiada já homologada** é recomendável, especialmente em virtude das circunstâncias em que os depoimentos foram prestados, o que reforça o **dever de lealdade processual.**

É inegável que as informações fornecidas pelo réu **Mauro Cid** contribuíram para a **elucidação dos crimes** apurados nesta ação penal. Sua colaboração revelou: a reunião com os comandantes das forças para discutir a elaboração de um documento com a finalidade de golpe de Estado; a existência de um grupo de pessoas, denominado "radicais", que buscava convencer o, então, Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a praticar um golpe; os nomes dos integrantes do chamado "gabinete do ódio"; o fato de o réu General Braga Netto ser o elo com os manifestantes dentre outros acontecimentos.

Uma vez que o Estado recebe informações relevantes de um colaborador, não pode agir como se não tivesse se beneficiado e, posteriormente, invalidar o acordo. Afinal, todo colaborador, como neste caso, sofre significativamente: expõe sua vida, perde a carreira e amizades, e se fragiliza ao revelar crimes cometidos por terceiros.

Além disso, não é razoável exigir do colaborador o detalhamento exaustivo de todas as informações de imediato. Nem sempre a relevância de um fato para a elucidação de um crime é percebida no primeiro momento da colaboração.

A preservação exclusiva das vantagens obtidas pelo Estado acusador, em detrimento dos benefícios propostos e homologados judicialmente ao réu, gera um **desequilíbrio** no instituto da colaboração premiada.

Ademais, a invalidação do acordo produziria um efeito indesejado, resultando em um **desincentivo generalizado** para a aceitação da colaboração premiada como meio idôneo de obtenção de prova. Isso comprometeria a própria utilidade e validade desse instrumento.

O réu, primeiro e único a colaborar nesta ação penal, **sempre esteve acompanhado de advogados** em todas as fases da colaboração e da instrução processual. Ele jamais ficou sem defesa técnica, seja na fase pré-processual, seja após o recebimento da denúncia.

Em suas diversas manifestações nos autos, incluindo a sustentação oral e os depoimentos pessoais, a defesa sempre afirmou que o acordo de colaboração foi firmado por **livre e espontânea vontade.** A defesa não reconheceu qualquer tipo de coação que pudesse viciar a manifestação de vontade do réu. A título de ilustração, o colaborador menciona em seu depoimento acostado às fls. 276 da Pet 11.767 que confirma voluntariedade da colaboração premiada que realizou e "*afirma não ter havido pressão do Judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração*".

As **advertências pontuais** feitas pelo relator ao colaborador, no sentido de que o descumprimento do pacto poderia ensejar sua prisão, não podem ser interpretadas como uma coação que invalida a manifestação de vontade. Tais alertas apenas reafirmam as previsões legais e contratuais.

Nesse sentido, os pleitos pela rescisão ou anulação da colaboração premiada não merecem acolhimento. O negócio jurídico não deve ser anulado, pois não se verificou qualquer vício em sua formação e desenvolvimento. O pacto é, consoante já reconhecemos em sede preliminar, **hígido e compatível com o ordenamento jurídico,** nos termos da Lei nº 12.850.

Da mesma forma, não deve ser rescindido, visto que as supostas omissões e contradições nos depoimentos não apresentam gravidade suficiente para justificar a sua quebra e a desconsideração de todos os potenciais benefícios propostos pela Polícia Federal e pelo réu por ocasião da assinatura e posterior homologação.

Assiste, portanto, razão ao MPF em suas alegações Finais quando afirma que:

> *Ainda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes. (fls. 508 das Alegações Finais da PGR)*

O que se verificou, na realidade, foi uma **contribuição oscilante**, que não alcançou a efetividade e a amplitude inicialmente esperadas pelo órgão de acusação. E essa circunstância justifica a calibragem dos benefícios rumo a um patamar mais baixo, e não o desfazimento do pacto firmado.

Ex positis, voto no sentido de se aplicar ao réu colaborador **Mauro Cesar Barbosa Cid** o benefício premial proposto pela PGR em alegações finais, e plenamente compatível com o texto do ajuste celebrado, de **redução de 1/3 da pena** imposta pela prática criminosa.

Também reconheço, em favor do réu colaborador os benefícios de i) restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador apreendidos; **ii)** extensão de todos os benefícios da colaboração aqui assegurados para seu pai, esposa e filho maior do colaborador; **iii)** ação da Polícia Federal visando garantir sua segurança e de seus familiares.

E. Preliminar da extensão da decisão de suspensão da ação penal e da respetiva prescrição reconhecida pela Câmara dos Deputados em relação à imputação do crime de Organização Criminosa

Em recurso de Embargos de Declaração, o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, por intermédio de sua defesa, pugna pela extensão dos efeitos da Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados em relação ao crime de organização criminosa.

De acordo com citado ato oriundo do parlamento, determinou-se a suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes praticados após a diplomação. Em virtude do seu teor, esta Turma decidiu, no Plenário Virtual que se encerrou em 13 de maio de 2025, pela suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato.

Na decisão impugnada, há uma conclusão de que o crime de organização criminosa ocorreu antes da diplomação do réu. Contudo, considerando que o crime de organização criminosa é, por essência, um delito de natureza permanente, há suficiente razão para que este tema seja revisitado.

Quanto ao caráter permanente do crime de organização criminosa, tal circunstância já foi reconhecida pelo STF:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) **PRISÃO PREVENTIVA DE SUPOSTO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). 3. A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar. 4. **A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso**

> **temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva**, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade. (...) 7. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de restabelecer a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ora agravado.
>
> (STF. HC 191068 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Redator(a) do acórdão: Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 08/04/2021. Publicação: 16/06/2021) (Grifamos)

O **crime permanente** se diferencia de outros tipos penais, como o instantâneo e o instantâneo de efeitos permanentes, por uma característica fundamental: a sua consumação se prolonga no tempo. Ele não se esgota em um único momento. Pelo contrário, a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal se mantém de forma contínua, enquanto o agente tiver o domínio da situação. A cada instante, a conduta continua a ser praticada. A consumação do delito se prolonga no tempo, e o crime só se encerra quando a permanência é cessada.

No caso específico da organização criminosa imputada, o ato de a "constituir, financiar ou integrar" também não se esgota em um único momento. A consumação do delito se prolonga enquanto a estrutura criminosa se mantiver ativa.

Diferentemente de um crime instantâneo, como o furto, que se consuma no exato momento da subtração da coisa, o crime de organização criminosa continua a ser praticado a cada dia que a estrutura persiste, com seus membros agindo em conjunto para a prática de crimes.

A característica da permanência traz uma consequência processual de extrema importância: a possibilidade de **prisão em flagrante a qualquer momento.** O agente que integra a organização criminosa está em constante estado de flagrância, pois a conduta de "integrar" a estrutura é contínua. A autoridade policial não precisa flagrar o criminoso cometendo um crime específico da organização; basta provar que ele ainda faz parte dela.

A regra geral, esculpida em nossa Constituição, é clara: a lei penal mais grave não retroagirá para atingir fatos praticados antes de sua entrada em vigor. Mas essa regra se aplica de forma diferente quando a conduta delitiva se prolonga no tempo, como ocorre nos crimes permanentes.

É que a lei superveniente mais gravosa pode atingir o crime permanente, cuja consumação já se iniciou.

Se uma lei mais gravosa entra em vigor enquanto o crime ainda está sendo praticado, ela se aplica ao caso. Isso ocorre porque o crime, no momento em que a nova lei passa a vigorar, ainda não está consumado em sua totalidade. O agente está praticando uma conduta que, a partir daquele momento, passa a ser regida pela nova norma.

Em suma, a permanência do delito faz com que ele absorva as mudanças legislativas que ocorrem durante sua execução. O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa é preservado, pois a aplicação da nova norma se dá sobre uma conduta que ainda está sendo praticada no momento

da sua vigência, e não sobre um fato já consumado. Esse entendimento é tão consolidado na jurisprudência, que esta Corte editou sua Súmula 711 com o seguinte teor:

> Súmula 711
>
> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Com a mesma lógica, este Turma já decidiu no mesmo sentido ao analisar um caso de continuidade delitiva, *in verbis:*

> "Habeas corpus". – (...) No caso, a única questão apreciada por esse aresto foi a relativa à não-retroatividade da aplicação da lei nova, ainda que mais severa, quando entra em vigor antes da cessação da continuidade do fato incriminado. - Em várias decisões desta Corte, prolatadas muito depois da reforma de 1984 da Parte Geral do Código Penal, e, conseqüentemente, já estava em vigor o artigo 71 deste em sua redação atual, **o Plenário desta Corte (assim, na Extradição 714) e ambas as suas Turmas (a título exemplificativo, nos HCs 76.680 e 77.437, ambos da 1ª Turma, e nos HCs 74.250 e 76.978, ambos da 2ª Turma) têm decidido no mesmo sentido do acórdão ora atacado, ou seja, que se aplica a lei nova, ainda que mais severa, quando o início de sua vigência é anterior à cessação da continuidade do fato incriminado.** "Habeas corpus" conhecido em parte, e nela indeferido.
>
> (STF. HC 81544. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 19/02/2002 Publicação: 14/06/2002). (Grifamos)

A conclusão da súmula acima transcrita, de que enquanto o crime estiver sendo praticado, a nova lei, ainda que mais gravosa, deve ser aplicada, inexoravelmente depende da premissa de que o crime permanente é um só. Um delito que nasce no primeiro dia de consumação, mas que se prolonga até o momento que a prática delitiva cessar.

Por essas razões é que não se pode acolher a compreensão de que o crime de organização criminosa é desmembrável em dois ilícitos distintos, de maneira que um deles seja considerado no momento anterior à diplomação e o outro após. Estamos, no caso da organização criminosa, diante de um único crime que se prolonga no tempo.

A circunstância de que o crime permanente se prorroga no tempo na forma de um único delito que se consuma diariamente desde o primeiro dia em que praticado conduz à conclusão de que ocrime de organização criminosa é um só, seja o momento anterior ou posterior à diplomação do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues.**

Ex positis, voto pela extensão dos efeitos da decisão desta Turma que, consoante a Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados, suspendeu esta ação penal e a respectiva prescrição em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da

União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, **a fim de que também fique suspensa esta ação penal e respectiva prescrição em relação ao crime de organização criminosa.**

II. PREMISSAS TEÓRICAS DOS CRIMES

Prossigo meu voto articulando as premissas teóricas do julgamento que empreendi sobre os fatos, tal como narrados na denúncia, e a prova produzida nos autos, ao longo do qual manterei presentes as reflexões do fundador da ciência do direito penal, Cesare Beccaria, filósofo iluminista ao qual devemos, nas palavras de Luigi Ferrajoli, *"a formulação mais incisiva da maior parte das garantias penais e processuais das formas do Estado constitucional de direito"*.

Em sua obra clássica, "Dos delitos e das penas", Beccaria advertiu:

> *Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o poder de estabelecer leis penais não pode ser senão do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. O magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode, com justiça, aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. O juiz deve fazer um silogismo perfeito. Não há nada mais perigoso do que o axioma comum de que é necessário consultar o espírito da lei. Adotar esse axioma é quebrar todos os diques e abandonar as leis à torrente das opiniões. Cada homem tem a sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má lógica de um juiz, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza dos objetos no espírito mutável do homem. Veríamos, desse modo, a sorte de um cidadão mudar de face ao transferir-se para outro tribunal. Constataríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad.: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, p. 20/23).*

Nas palavras de Ferrajoli, "o poder de punir e de julgar resta, seguramente, como escreveram Montesquieu e Condorcet, o mais 'terrível' e 'odioso' dos poderes: aquele que se exercita de maneira mais violenta e direta sobre as pessoas e no qual se manifesta de forma mais conflitante o relacionamento entre o Estado e o cidadão, entre autoridade e liberdade, entre segurança social e direitos individuais" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15).

Por isso mesmo, no exercício da função jurisdicional em geral, e especialmente em matéria penal, é dever do juiz guiar-se com absoluta serenidade, equidistância e imparcialidade no exame dos fatos e das provas, proferindo uma decisão técnica, rigorosamente atenta ao princípio da legalidade estrita. Somente obedecendo ao dever de cumprir a lei com **independência, serenidade**

e exatidão, dever este ao qual todo magistrado brasileiro deve respeito, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), é que será possível garantir *"o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação d opoder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade"* (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 38).

Neste sentido, o princípio da legalidade, formulado originariamente por Feuerbach com a fórmula latina *"nullum crimennulla poena sine lege"*, desdobra-se no princípio da *estrita* legalidade, *"dirigida a excluir, porquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas"*, a exemplo das *"normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiam as bruxas, os hereges, os judeus*, ***os subversivos e os inimigos do povo"*** (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 39).

O célebre mestre e magistrado italiano extrai duas consequências desse dever de observância do princípio da legalidade estrita:

> "Com tal concepção, podem ser obtidos **dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização jurídica liberal.** O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade, assegurada pelo fato de que, **ao ser punível somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível**, senão que **é livre ou está permitido**: por jus entende Hobbes a **'liberdade que a lei me confere para fazer qualquer coisa que a lei não me proíba, e de deixar de fazer qualquer coisa que a lei não me ordene'.** O segundo é a ***igualdade*** **jurídica dos cidadãos perante a lei:** as ações ou os fatos, por quem quer que os tenha cometido, podem ser realmente descritos pelas normas como 'tipos objetivos' de desvio e, enquanto tais, ser previstos e provados com pressupostos de igual tratamento penal: enquanto**toda pré-configuração normativa de 'tipos subjetivos' de desvio** não pode deixar de referir-se a **diferenças** pessoais, antropológicas, **políticas** ou sociais e, portanto, deexaurir-se em **discriminações apriorísticas**" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 40).

A interpretação e aplicação da lei penal devem ter sempre por norte o princípio da legalidade estrita. Por essa razão, segundo Claus Roxin, ***"a interpretação 'de acordo com o bem jurídico protegido' conduz até mesmo a equívocos quando não se leva suficientemente em conta que o legislador protege a maioria dos bens somente contra determinados tipos de agressão"*** (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal: parte geral. Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 89), e não contra toda e qualquer conduta que, de alguma maneira, o juiz considere que afeta referido bem jurídico.

Neste sentido, o emprego da interpretação extensiva dos tipos penais, em regra, conduz ao que os alemães denominam de *dissolução de limites (Entgrenzung)*, o que ocorre, por exemplo, *"quando uma interpretação elimina, na prática, uma elementar da lei (aqui: 'com violência') e a faz desaparecer por trás de uma outra elementar (aqui: coagir). [...] Desde os últimos anos, o Tribunal Constitucional tem se mostrado cada vez mais disposto a rever os resultados interpretativos do Tribunal Federal, para*

garantir que eles ***não excedam os limites literais"*** (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal: parte geral.* Tomo I. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 319).

Além dos perigos gerados para a liberdade individual por interpretações ampliativas de tipos penais, alargando seu âmbito de incidência sem fundamento legal, também se deve atentar para considerações oriundas das ciências políticas, sociológicas e psicológicas, que, sem prejuízo de constituírem ciências auxiliares necessárias à compreensão e reflexão sobre o direito, podem, no dizer do célebre penalista alemão Karl Binding, conduzir a que se abandone "o solo firme da lei, do seu tratamento dogmático-sistemático, do seu conhecimento e da sua aplicação precisos, para, cedendo a impulsos diletantes, penetrar no terreno movediço e interdito a juristas enquanto tais das investigações de caráter político e científico-natural" (BINDING, Karl. GrundriB des Deutschen Strafrechts, Allgemeiner Teil, 1907, p. V. Apud: FIGUEIREDO DIAS, Jorge. Questões fundamentais do direito penal revisitadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 24).

Neste intróito, valho-me, ainda, dos ensinamentos de um dos maiores penalistas brasileiros, Nelson Hungria, acerca da relevância do princípio da legalidade estrita: "*A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos 'princípios gerais de direito', ou pelo costume*[...] ***Pouco importa que alguém haja cometido um fato anti-social, excitante da reprovação pública, francamente lesivo do minimum de moral prática que o direito penal tem por função assegurar, com suas reforçadas sanções, no interesse da ordem, da paz, da disciplina social:*** *se esse fato escapou à previsão do legislador, isto é,* ***se não corresponde,precisamente, a parte objecti e a parte subjecti, a uma das figuras delituosas anteriormente recortadas in abstracto pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva,*** *por isso mesmo que não ultrapassou a esfera da licitude jurídico-penal".* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* Vol. 1. Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 11/12).

Ao mesmo tempo, embora o direito se construa sobre os pilares morais de uma sociedade, ele não se confunde com a moral, ainda que tenha com ela campos de interseção. Comportamentos reprováveis sob o ângulo da urbanidade, da ética, da educação, dos bons costumes, não justificam necessariamente a ameaça de pena. Nas palavras de Santiago Mir Puig, que "*o princípio do Estado de Direito impõe o postulado da submissão do poder punitivo ao Direito, o que dará lugar aos limites derivados do princípio da legalidade"* (PUIG, Santiago Mir. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 86).

Um dos corolários do princípio da legalidade é a exigência de lei estrita (*lex stricta*), que exige *"certo grau de precisão da lei penal e* ***exclui a analogia*** *que prejudique o réu (****analogia in malam partem****). [...] O 'mandado de determinação' concretiza-se na teoria do delito através do requisito da tipicidade do fato e, na teoria da determinação da pena, obriga a um certo 'legalismo' que limita, por outro lado, o arbítrio judicial"* (PUIG, Santiago Mir. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 90).

Além disso, ainda na lição do mestre catalão, em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, o direito penal acolhe o *"princípio da responsabilidade pelo fato', exigido por um 'direito penal do fato', [que] opõe-se à possibilidade de punir o caráter ou o modo de ser do indivíduo. Este princípio vincula-se com o postulado da legalidade e com o seu requisito de tipificação dos delitos"* (PUIG, Santiago Mir. Direito Penal: fundamentos e teoria do delito. Trad.: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 102).

A defesa do direito penal do fato, e não do autor, encontrou na análise de Karl Engisch a mais inspirada formulação: **"ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a sã consciência do povo, porque praticou uma ordinarice ou um facto repugnante**, porque é um canalha, ou um patife - mas só o pode ser quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no tipo (hipótese) legal de uma lei penal" (ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídica* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996,p. 79/80).

Em conclusão, senhor Presidente, eminentes pares, a importância da metodologia de interpretação dos tipos penais é de tal grandeza que, sem ela, o que resta é arbítrio. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni, *"qualquer método que não se degrade a uma mera metodologia de racionalização a serviço do que manda,* ***ou seja, qualquer método propriamente jurídico requer uma análise exegética (e também histórica e genealógica) da lei, tanto como uma posterior construção explicativa",*** pois *"a dogmática jurídica estabelece limites e constrói conceitos,* ***possibilita uma aplicação do direito penal segura e previsível e o subtrai da irracionalidade, da arbitrariedade e da improvisação"*** (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2001, p. 74/75, tradução nossa).

Passo agora, senhor Presidente, à luz dessas reflexões, às premissas teóricas que me auxiliarão no exame da adequação típica dos fatos narrados na denúncia, considerados os delitos imputados aos réus pelo Procurador-Geral da República, tendo em mente a clássica lição de Evaristo de Moraes: **a adequação típica é como a mão que calça a luva sem nada faltar.**

A. Premissa do crime de organização criminosa.

Senhor Presidente, continuo meu voto pela análise das premissas teóricas do crime de organização criminosa e, em seguida, pelo exame da tipicidade dos fatos, tal como narrados na denúncia, relativamente a este específico ilícito penal.

As primeiras leis a fazerem menção ao delito de organização criminosa no Brasil surgiram na década de 1990. A primeira delas, Lei 9.034/1995, disciplinou a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em seguida, a Lei 9.613/1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, criminalizou a conduta voltada a ocultar a origem ilícita de bens ou recursos oriundos de crimes cometidos por organização criminosa.

A criminalidade organizada é uma preocupação antiga em nosso país e no mundo. No

direito comparado, os casos mais conhecidos de organização criminosa são as máfias, carteis e esquadrões, voltados à prática reiterada de delitos graves e indeterminados. Testemunhamos, no Brasil, a estruturação de organizações criminosas voltadas à prática de uma série indeterminada e interminável de crimes, desde o tráfico de drogas até os crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, fraudes licitatórias, sonegação fiscal, contrabando e descaminho, entre outros.

Apesar disso, até recentemente, nenhum diploma contemplava a definição legal de organização criminosa ou sua tipificação penal no nosso ordenamento jurídico. Os crimes associativos se restringiam, de modo geral, à previsão contida no tipo penal do artigo 288 do Código Penal, denominado *"formação de quadrilha ou bando"*.

No ano de 2004, foi internalizada, no Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, por meio do Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Como novidade, aquele instrumento internacional continha a definição do delito de organização criminosa, determinando sua criminalização autônoma pelos Estados-parte.

No entanto, este Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a definição de crime em Convenção Internacional, ainda que internalizada por decreto presidencial, não se coaduna com os princípios da tipicidade penal e do *nullum crimen nulla poena sine lege praevia*. Ainda que ratificado pelo CongressoNacional, o diploma não seria suficiente para preencher a omissão do legislador brasileiro na tipificação específica do delito. De acordo com o precedente firmado no HC 96.007, a utilização do conceito de organização criminosa previsto, exclusivamente, em tratado internacional discrepa dos requisitos formais impostos pela Constituição à criminalização de condutas, em especial o princípio da legalidade estrita (STF, HC 96.007, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. 12/06/2012). Na preciosa lição do eminente Ministro Celso de Mello, perene Decano desta Corte, *"As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais"*.

Logo depois do julgamento daquele *leading case*, no ano de 2012, o Parlamento deu o primeiro passo para o preenchimento desta lacuna da nossa legislação. Foi promulgada, naquele ano, a Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Referido diploma contemplou, no artigo 2º, a primeira definição legal do conceito de "organização criminosa", ainda sem prever um tipo penal autônomo, nos seguintes termos: *"Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional".*

Essa definição restou superada um ano depois, com a Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, atualmente em vigor. Referido diploma promoveu alteração na definição do delito e implementou, em boa hora, sua tipificação autônoma no ordenamento jurídico brasileiro (DOTTI, René Ariel;

ALONSO, Guilherme de O.; KNOPFHOLZ, Alexandre; SCANDELARI, Gustavo D.*Comentários sobre a Lei n. 12.850/2013*: arts. 1º a 7º. *Yearbook of legal science and human rights*, Tribute to Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto, 2017,p. 490/558).

O artigo 2º da Lei 12.850/2013 estabelece o seguinte:

> **Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(a) Finalidade de praticar de uma "indeterminada série de crimes"

A título de premissas teóricas, anoto que o crime de organização criminosa compartilha com o delito de associação criminosa alguns elementos essenciais à sua configuração. Enquadra-se, por conseguinte, na lição de Nelson Hungria, segundo o qual o delito associativo se define como ***"reunião estável ou permanente*** *(que não significa perpétua), para o fim de* ***perpetração*** *de uma* ***indeterminada série de crimes"*** (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1958, 91, 178).

Com efeito, a indeterminação dos fatos criminosos que virão a ser praticados é o elemento distintivo, por excelência, entre o mero concurso de pessoas, de um lado, e o delito autônomo de associação ou organização criminosa.

Paulo José da Costa Jr., com apoio em Antolisei, afirma: *"no* ***concurso de agentes,*** o ***acordo entre os co-autores se circunscreve à prática de um ou mais delitos, claramente individualizados. Uma vez cometido o crime (ou os crimes), o pactum sceleris desaparece. Na quadrilha, mesmo após a prática criminosa, o vínculo associativo permanece, para que outros crimes sejam perpetrados (crime permanente).*** No bando, há um quid juris com relação ao mero acordo do concurso de pessoas. Tanto que ***o acordo para realizar um delito, que não venha a ser praticado, não é punido.*** O ato associativo é castigado sem a realização do crime (delictum non secutum)" (COSTA JR., Paulo José. Comentários ao Código Penal. Parte Especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 322).

Na mesma linha, cito a doutrina de Silva Sánchez:

> *"uma organização criminosa é um sistema penalmente antijurídico (strafrechtliches Unrechtssystem), isto é, um sistema social em que as relações entre os elementos do sistema (basicamente, pessoas) se acham funcionalmente organizadas para obter fins criminosos. [...]Para a opinião majoritária, o injusto sistêmico da organização criminosa é um injusto autônomo, independente dos delitos concretos que se pretendam cometer (e se acabem cometendo) através dela. [...] a organização criminosa conforma um injusto por sua mera existência, sem necessidade de manifestar-se em ação alguma. Ou, dito de outro modo, [...] a disposição para cometer*

> *delitos, que mostra um sistema organizado, é per se constitutiva de crime", tratando-se de "um sistema de distribuição estável e racional de papéis com o fim de cometer um* ***número indeterminado de delitos*** *"* (SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Pertenencia o intervencion? Del delito de pertinência a una organización criminal a la figura de la participación a través de organización en el delito. Lusíada, Direito, n. 3, Lisboa, 2005, p. 101/106, tradução nossa).

O elemento subjetivo do tipo de organização criminosa consiste no dolo de se dedicar, de modo estável e permanente, à atividade criminosa, mediante **reiteração delitiva** por **tempo indeterminado** (CANCIO MELIÁ, Manuel. El delito de pertinencia a una organización terrorista en el código penal español. Revista de Estudios de la Justicia, n. 12, 2010, p. 158).

Por estas razões, os delitos associativos – organização criminosa, associação criminosa et allii – são objeto de criminalização autônoma, mediante antecipação da tutela penal (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Organização e associação criminosa nos crimes econômicos: realidade típica ou contradição em termos? In: OLIVEIRA, Willian (Org.) Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. São Paulo: Liber Ars, 2013, p. 166/169).

Ao mesmo tempo, como adverte Luiz Flavio Gomes, o conceito de organização criminosa deve ser examinado à luz das peculiaridades próprias a esse tipo de organização: ***"Não se pode banalizar o conceito de crime organizado*** que, com frequência, conta com planejamento empresarial, embora isso não seja rigorosamente necessário. ***Não há como confundir esse planejamento com o mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos)"*** (GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade organizada e crime organizado. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada/121932382. Acesso em: 12/08/2025).

Com efeito, **a existência de um plano criminoso não basta para a caracterização do crime de organização criminosa.** Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, em análise do tipo penal congênere de formação de quadrilha, "sem a existência de um vínculo associativo estável e dotado de permanência, não se caracteriza, no plano da tipicidade penal, o delito de quadrilha, ***incompatível, em seu perfil conceitual, com conluios criminosos meramente transitórios"*** (AP 470-EI, voto-vogal do Ministro Celso de Mello).

A imputação do crime de organização criminosa exige, segundo entendimento uníssono de doutrina e jurisprudência, mais do que a reunião de vários agentes para a prática de delitos. Com efeito, a pluralidade de crimes e de pessoas ou a existência de um plano delitivo não tipificam, por si sós, o crime de organização ou de associação criminosa, pois estes são elementos intrínsecos ao concurso de pessoas – na modalidade de coautoria ou de participação.

Da mesma maneira, a comunhão de vontades para praticar crimes determinados (chamada de "liame subjetivo"), a identidade de crimes para todos os envolvidos, a pluralidade de condutas e sua relevância causal para o resultado são, juntamente com a pluralidade subjetiva, elementos que

caracterizam o concurso de pessoas (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, t. II, p. 405/409), não caracterizando os crimes autônomos de associação ou de organização criminosa.

Deveras, **é absoluto o consenso doutrinário e jurisprudencial** no sentido de que a presença dos elementos definidores do concurso de agentes revela-se insuficiente para que a conduta seja enquadrada como crime autônomo, quer de organização, quer de associação criminosa (CANCIO MELIÁ, Manuel. El injusto de los delitos de organización: peligro y significado. Revista General de Derecho Penal, n. 8, p. 1, 2007).

Doutrina e jurisprudência são também remansosas no sentido de que, para a configuração do crime de organização criminosa, os membros do conluio criminoso **devem ter por objeto a prática de uma série indeterminada de delitos,** "circunstância que caracteriza a estabilidade e a permanência que o diferem do mero concurso de agentes" (STF,**Inq 3989**, 2ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin, unânime, j. 11/06/2019).

Com efeito, a **indeterminação** dos crimes para os quais se dedica a organização criminosa, bem sublinhada por Hungria, constitui verdadeiro pressuposto para a incidência do tipo penal. Nas palavras deste que foi o principal comentador do Código Penal brasileiro e eminente Ministro desta Suprema Corte, para a configuração do crime de associação criminosa – que, neste ponto, contém exigência idêntica à do tipo penal de organização criminosa – ***"Não basta,*** como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório ***concerto de vontades para determinado crime: é preciso*** que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da***prática de crimes não precisamente individuados."*** (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 2ª ed. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p 178).

Esta Corte assentou, no julgamento dos embargos infringentes na AP 470, nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro Roberto Barroso, atual Presidente deste tribunal, o entendimento de que, para a configuração do delito associativo, é preciso que se demonstre a "criação de uma entidade autônoma, com processos decisórios próprios e diversos da mera superposição de seus membros", bem como devem estar "presentes ou, pelo menos, devidamente demonstrados, os requisitos igualmente necessários da estabilidade e da ***indeterminação de crimes"*** (STF, **AP 470-EI-Quintos,** Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, maioria, j. 26/02/2014 – trecho do voto do Ministro Roberto Barroso).

A compreensão desta Corte quanto a este específico requisito da indeterminação dos crimes para a configuração do crime associativo restou clara, ainda, no voto da eminente Ministra Rosa Weber, que sublinhou ser "indispensável para o delineamento do tipo - de perigo abstrato-, a associação de mais de três pessoas ***para a prática de crimes indeterminados"*** e, por esta razão, concluiu: "Reafirmo mais uma vez - e mais uma vez à demasia - ***não identificar, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário,*** ao julgamento da Ação Penal nº 470, ***o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados"*** (STF, **AP 470-EI-Quintos**, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux,

Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, maioria, j. 26/02/2014 – trecho do voto da Ministra Rosa Weber).

Confira-se o teor da ementa daquele julgado:

> EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pelaprescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, **a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem** a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e **destinada à prática de crimes indeterminados.**
>
> (AP 470 EI-quintos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Iniludível, portanto, a conclusão de que a reunião de uma pluralidade de agentes, para a prática de crimes **determinados,** delimitados no tempo e no espaço, **não preenche o tipo penal** do crime de associação ou de organização criminosa, pois lhe falta o elemento da **indeterminação** dos crimes para cuja prática os agentes se organizam.

(b) Estabilidade e permanência

Nas palavras de Nelson Hungria, "A nota da ***estabilidade ou permanência*** da aliança é essencial. ***Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime:*** é preciso que ***o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões e homicídios).*** Outra diferença entre o crime em exame (societas delinquendi) e o acordo na co-participação criminosa (societas criminis ou societas in crimine)é que esta se exime de pena no caso de delictum non secundem (art. 27). ***Não é de confundir-se uma coisa com outra ainda no caso em que a co-participação ocorra em* crime continuado*, pois, mesmo em tal hipótese, inexiste***

organização estável entre os coautores" (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 177/178).

Os crimes associativos – em que se incluem a organização criminosa e a associação criminosa (antiga formação de quadrilha) – **exigem, para sua caracterização, a presença dos requisitos da *estabilidade* e da *permanência*, elementos essenciais** desses delitos, reafirmados diuturnamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência(STF,**HC 227651 AgR,** Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28-08-2023; **HC 199436**, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12-05-2021; **HC 241333 AgR**, Relator(a): Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024; **HC 212380 AgR,** Relator(a): Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022;**HC 225707 AgR,** Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024;**HC 217268 AgR,** Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022; **HC 246304 AgR,** Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14-10-2024).

Com efeito, a consumação do delito de organização criminosa está**condicionada *"à existência de estabilidade e durabilidade"* e, *"enquanto não se vislumbrarem tais elementos, cuida-se de irrelevante penal"*** (NUCCI, Guilherme De S. Organização Criminosa - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 13).

A estabilidade e a permanência da associação criminosa também não restam preenchidas pela simples demora dos agentes na fase de cogitação, atos preparatórios ou planejamento da prática de crimes determinados, em concurso de pessoas. Ainda que os agentes discutam, durante vários meses, se devem ou não praticar determinado delito, o caso recai no âmbito da reprovação moral e social, mas não possibilita a atuação do direito penal. Se os agentes, finalmente, decidirem praticar aqueles delitos planejados e iniciarem sua execução, responderão de acordo com sua respectiva autoria e participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal ("Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade").

Ao mesmo tempo, a estabilidade e a permanência estão intrinsecamente relacionadas ao requisito da indeterminação dos crimes-fim, pois somente estão presentes quando o grupo objetiva permanecer unido para a prática de novos delitos. Sem essa pretensão de manter o grupo estável e permanentemente unido para a prática de uma série indeterminada de infrações penais, não se caracteriza o crime de organização criminosa.

É antiga a lição doutrinária acerca dessa relação entre estabilidade e permanência, de um lado, e a prática habitual ou reiterada de crimes, de outro. Neste sentido, destaco a lição de Bento de Faria: "É mister, portanto, que os ***associados se reúnam, com permanência relativa, vinculados pelo mesmo propósito de se entregaram habitualmente à prática de crimes"***(FARIA, Bento. Código Penal Brasileiro. Vol. V. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943, p. 395).

Na percuciente observação de Euzébio Gomez, se não fossem os atributos da estabilidade, da permanência e da série indeterminada de delitos, "não seria possível distinguir-se a associação criminosa da simples participação" (GOMEZ, Euzébio, p. 230, Apud FARIA, Bento. Código Penal Brasileiro. Vol. V. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1943, p. 395).

Essa tem sido a clara e firme orientação dos tribunais, declarando inépcia a denúncia e a atipicidade da conduta, tanto nos casos de organização criminosa quanto de associação criminosa, quando não se revele que o grupo foi criado com o objetivo de praticar crimes indeterminados, de modo estável e permanente: "Para caracterização do delito de associação criminosa, ***indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo [...], além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados.*** Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (STJ, HC n. 374.515/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7-3-2017).

Em precedente de minha lavra, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente ação penal originária, relativamente ao crime de formação de quadrilha, em razão da ausência dos elementos da estabilidade e da permanência, e da finalidade de cometer crimes indeterminados. Confira-se o teor daquele julgado:

> AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) **finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados** (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) **estabilidade e permanência da associação criminosa.** 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, **união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes.** Doutrina e jurisprudência. 3. *In casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.
>
> (AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

Na mesma esteira, cito o seguinte precedente, também em sede de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal:

> Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência

caracterizada. **4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa.** Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada.

(Inq 3218, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2013)

(c) Estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para obter vantagem ilícita mediante infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos

Finalmente, além dos elementos típicos comuns aos crimes associativos – estabilidade, permanência, indeterminação dos crimes-fim, dolo de reiteração delitiva de modo temporalmente ilimitado –, a Lei 12.850/2013 acrescentou outros requisitos para a configuração do delito de organização criminosa.

Define-se organização criminosa, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, como "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

A análise do tipo penal revela a imprescindibilidade da presença simultânea dos seguintes pressupostos, conforme classificação doutrinária: (i) pessoal, consistente na plurissubjetividade, tratando-se de crime de concurso necessário de pessoas, para cuja caracterização deve haver a associação de, ao menos, 4 (quatro) pessoas; (ii) volitivo, no qual a vontade individual dos membros submete-se à vontade coletiva, voltada à **prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 anos;** (iii) temporal, referente à permanência da associação e do dolo de praticar delitos indeterminados ao longo do tempo; e (iv) organizacional, relacionado à estrutura estável, mediante ordenada divisão de tarefas (TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Felipe Longobardi. O que é integrar organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo. 10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais. São Paulo: Almedina, 2023, p. 205/228).

Trata-se de aspectos objetivos que distinguem a organização criminosa tanto do concurso de pessoas quando da denominada associação criminosa, prevista no artigo 288 do Código Penal.

Com efeito, para a tipificação do crime de organização criminosa, o legislador brasileiro exigiu a presença de uma **ordenação estrutural dos membros,** mediante divisão de tarefas, com o **fim de obter vantagem de qualquer natureza,** mediante a **prática reiterada de uma série indeterminada de infrações penais** com **pena máxima superior a 4 anos.**

Na lição de Joachim Lampe, a exigência de ordenação estrutural dos membros impõe que, para a configuração do delito, seja estabelecido um **"sistema constituído, que não se confunde com a mera soma das partes"** (LAMPE, Joachim. Injusto del sistema y sistemas de injusto: modelos de autorresponsabilidad penal empresarial, propuestas globales contemporâneas. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008, p. 68).

É preciso, portanto, que a denúncia explicite e a instrução penal comprove, com suficiente clareza, a estrutura organizacional, a divisão dos papéis atribuídos aos supostos membros da organização e a finalidade voltada à obtenção de vantagem ilícita mediante a prática, de modo estável e permanente, de infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 anos.

Trata-se de crime doloso, não admitindo a forma culposa, e para sua caracterização deve estar presente o elemento subjetivo especial do tipo de obter vantagem de qualquer natureza.

O delito sob exame prevê que a organização deve ter uma "estrutura organizacional," o que, segundo a doutrina, consiste em ***"um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada,*** significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). ***Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados."*** (NUCCI, Guilherme de Souza. Como funciona o crime de organização criminosa? Disponível em: https://blog.lfg.com.br/estudos/organizacao-criminosa/#:~:text=Diante%20disso%2C%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa,ser%20partilhada%20entre%20os%20seus. Acesso em: 12/08/2025).

Além disso, é exigida a finalidade de praticar crimes ou infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos.

A referência do tipo penal a "infrações penais" expande a incidência desse dispositivo para organizações criminosas voltadas à prática de contravenções penais, e não apenas de crimes. Na prática, porém, aponta-se somente dois casos de contravenções penais cuja pena máxima, superior a 4 anos, autorizaria a incidência do tipo: as contravenções definidas no Decreto-lei 6.259/44, artigos 53 ("Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Pena: reclusão de 1 a 5 anos") e art. 54 lei ("Falsificar, emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Pena: de 1 a 5 anos de reclusão").

Ao mesmo tempo, segundo lição da melhor doutrina, não é viável, para o fim de preencher esse o objetivo do tipo relacionado à pena máxima superior a 4 anos, que se proceda a uma **somatória** das penas máximas, mediante concurso material dos crimes-fim a que se dedica a organização.

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, ***"a lei foi clara ao indicar que deva ter a infração penal,*** por questão de lógica, ***isoladamente, a pena superior a quatro anos.*** Do contrário, nem teria sentido estabelecer um patamar a ser atingido pelo crime, já que pelo concurso material qualquer infração estaria ao alcance da Lei 12.850/2013" (NUCCI, Guilherme De S. Organização Criminosa - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25).

No mesmo sentido, Masson e Marçal afirmam que ***"não é possível efetuar a soma das penas***

máximas, em caso de concurso de delitos, para que seja alcançado o patamar estabelecido em lei. O preceito secundário das infrações penais cometidas deverá ser analisado isoladamente, porquanto o conceito previsto no §1º do art. 1º da Lei 12.850/2013 fala em "infrações penais' com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e não 'imputações penais'" (MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. Crime organizado. 4ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 61/62.).

Não basta, portanto, a reunião de agentes voltados a praticar, uma única vez, essa espécie de delitos.

Na esteira dos precedentes julgados por esta Corte, sempre que, presente imputação de crimes a uma pluralidade de agentes, não esteja narrada a finalidade de praticar delitos indeterminados, bem como se não houver o plano de praticar, de modo estável e permanente, crimes punidos com sanção máxima superior a 4 anos, afasta-se a incidência do crime associativo autônomo, atraindo, em tese, as regras concernentes ao concurso de pessoas.

Como já destaquei, **no julgamento do caso denominado "mensalão",** este Tribunal concluiu, por maioria, que **a reunião de vários agentes, voltados à prática permanente e reiterada de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não preencheria a elementar típica concernente à "série indeterminada de crimes",** razão pela qual foram os réus absolvidos da imputação de formação de quadrilha.

Caso se constate que os acusados pretendiam a prática de um único crime punido com pena máxima superior a 4 anos, afasta-se, também por esta razão, a incidência do tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista o emprego do plural: "infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos".

Tendo em vista que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de organização criminosa, com a causa de aumento do emprego de arma de fogo, passo a analisar, a título de premissas teóricas, as condições para a incidência desta majorante.

O artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 determina o aumento da pena, até a metade, caso a organização criminosa se utilize de arma de fogo na sua atuação. Eis o teor do referido dispositivo:

> Art. 2º. [...] § 2º As penas aumentam-se até a metade ***se na atuação*** da organização criminosa ***houver emprego de arma de fogo.***

O texto legal é suficientemente claro no sentido de exigir, para a incidência da causa de aumento, o efetivo emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa.

A alusão da lei aos substantivos "atuação" e "emprego" geram a necessidade de que seja minimamente narrada e demonstrada a concreta utilização de arma de fogo durante a operação da organização criminosa, ou seja, na prática dos crimes para os quais se tenha constituído.

Por todos, cito, neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

> Em síntese, o integrante da organização criminosa **deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita.** Assim, também, Bitencourt e Busato: **'não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim.** (NUCCI, Guilherme De S. Organização Criminosa - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25)

Percebe-se, a toda evidência, que o fato de indivíduos quevenham a ser acusados da prática de crime de organização criminosa serem titulares do direito legítimo ao porte de arma de fogo, nos termos previstos na legislação vigente, não tem qualquer repercussão penal, revelando-se manifestamente inaplicável o disposto no parágrafo 2º.

É preciso que a denúncia narre e comprove o efetivo emprego de arma de fogo por algum membro do grupo, durante as atividades da organização criminosa.

Neste sentido, os tribunais do nosso país têm afirmado que ***"Não restando comprovada a utilização de armas na atuação dos acusados, deve ser afastada a causa de aumento*** descrita no §2º do artigo 2º da Lei 12.850/2013" (TJDFT, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa+com+o+emprego+de+arma+de+fogo. Acesso em: 12/08/2025), bem como que "Na organização criminosa armada, não se exige a apreensão do armamento para caracterizar a majorante, ***não bastando o mero porte também. É necessária a presença de elementos probatórios acerca do efetivo emprego das armas na atividade criminosa"*** (TJRS, Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa+com+o+emprego+de+arma+de+fogo. Acesso em: 12/08/2025).

Por conseguinte, para que incida a causa de aumento prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, é necessário que ao menos um membro da organização criminosa tenha atuado empregando, efetivamente, arma de fogo.

Com estas premissas, passo à análise da narrativa da denúncia, especificamente quanto ao crime de organização criminosa.

In casu, segundo a Procuradoria-Geral da República, a organização criminosa teria se constituído pelo menos a partir de **29 de junho de 2021 e operado até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas.**

A denúncia imputou aos réus do núcleo 1 ("núcleo crucial") a prática do crime de organização criminosa **armada**, cujo fim seria cometer um conjunto **determinado** de delitos, delimitados no tempo e no espaço, a dizer: abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano contra o patrimônio público, especificamente – ainda nos termos da denúncia e das Alegações Finais – tendo em vista "o objetivo comum de assegurar a permanência do Presidente da República da época no exercício da condução do Estado, mesmo que não vencesse as eleições e mesmo depois

de haver efetivamente perdido o abono dos eleitores em 2022".

De saída, verifica-se a absoluta ausência do pressuposto de incidência do tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, constituído pela necessidade de que a organização criminosa seja dotada dos requisitos da estabilidade e da permanência, voltada à prática de crimes indeterminados.

Ausente o caráter indeterminado dos crimes que, em tese, foram planejados pelos réus, **afasta-se a configuração do delito de organização criminosa**. À luz das premissas teóricas lançadas em meu voto, ressoa incontroverso que os fatos, tal como narrados pela acusação, não preenchem os elementos do tipo do art. 2º, c/c art. 1º, da Lei 12.850/2013, conforme delimitados, em uníssono, pela doutrina e pela jurisprudência.

Por conseguinte, **relativamente à imputação específica do crime de organização criminosa, a improcedência da acusação é manifesta e se resolve no plano da tipicidade**, ou seja, não estão presentes as condições necessárias para a classificação da conduta narrada na inicial como organização criminosa, o que independe, inclusive, da análise de provas.

Ora, se a organização criminosa, segundo a lei penal e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, somente se caracteriza quando os agentes se reúnem para praticar uma **série indeterminada de delitos**, e considerando que, **no caso dos autos**, imputou-se aos réus o **planejamento de crimes determinados**, ressoa manifesta a inadequação típica das condutas, que –considerando tão-somente os fatos tal como narrados pelo *Parquet* e ainda sem me debruçar sobre as provas das condutas individualizadas –, **correspondem, abstratamente, ao conceito de *concurso de pessoas.***

A denúncia não narrou, em qualquer trecho, que os réus pretendiam praticar delitos reiterados, de modo estável e permanente, ou seja, sem um horizonte espaço-temporal definido.

Absolutamente, não foi isso que se narrou na inicial acusatória. As Alegações Finais do Ministério Público tampouco descreveram a permanência e a estabilidade da organização, para a prática de delitos indeterminados.

Além de não haver menção alguma na denúncia ou nas Alegações Finais à prática de delitos indeterminados, falta à narrativa acusatória outro elemento do tipo: a finalidade de cometer uma pluralidade de crimes punidos com pena superior a 4 anos.

Quanto a este específico elemento objetivo do tipo, a denúncia pretendeu preenchê-lo fazendo uma dupla imputação penal pelos mesmos fatos, ou seja, classificando as condutas como incidentes, ao mesmo tempo, em dois delitos com penas máximas superiores a 4 anos: Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), cuja pena máxima é de 8 anos, e Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), cuja pena máxima alcança 12 anos. Os crimes de dano, também imputados aos réus, não são punidos com penas máximas superiores a 4 anos.

Essa dupla incidência típica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito revelou-se equivocada. Mesmo em tese, um delito (abolição violenta) constitui-se como meio para a prática do outro (golpe de Estado), na esteira dos votos de vários Ministros desta Corte, nos votos proferidos nas ações penais relativas ao 8 de janeiro.

Mais do que um equívoco, a estratégia de imputar os dois delitos em concurso material cumpriu a aparente função de conduzir ao enquadramento dos fatos também como crime de organização criminosa – cuja textualidade exige que o grupo organizado se dedique à prática de crimes punidos com pena superior a 4 anos. Houvesse a denúncia imputado apenas um desses delitos – seja o crime de Abolição Violenta, seja o crime de Golpe de Estado –, ainda maior seria a violação do princípio da legalidade para o enquadramento típico das condutas no artigo 2º da Lei 12.850/2013: além de não haver crimes indeterminados, sequer havia mais de um crime punido com pena máxima superior a 4 anos.

No entanto, como já repisei, à exaustão, neste voto, ainda que houvesse o plano de praticar dois delitos, com pena máxima superior a 4 anos, não seria este fato suficiente para a caracterização do crime autônomo de organização criminosa.

Reitero a lição de Antolisei, da qual se extrai que o crime de organização criminosa não se caracteriza quando ***"o acordo entre os co-autores se circunscreve à prática de um ou mais delitos, claramente individualizados"*** (ANTOLISEI, *Manuale*, v. 2, p. 681, *apud* COSTA JR., Paulo José. *Comentários ao Código Penal.* Parte Especial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 322).

Portanto, não houve narrativa ou demonstração da prática de delitos em organização criminosa.

Do pedido de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo

Finalmente, a inicial acusatória e as Alegações Finais pleitearam a condenação dos réus pelo crime de *organização criminosa* ***com emprego de arma***, o que atrairia a causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei 12.850/2013, que dispõe:

> *"§2º As penas aumentam-se até a metade* ***se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo".***

Também aqui, *data maxima venia*, não há qualquer descrição na denúncia de que os réus tenham empregado arma de fogo em qualquer momento.

O fato de haver militares entre os denunciados, ou pessoas detentoras, por lei, do direito ao porte de arma de fogo, não atrai, por si só, a incidência da majorante, conforme pacífica doutrina do tema, retromencionada.

As Alegações Finais contêm **uma única alusão a armas de fogo, que não guarda relação**

alguma com os supostos membros da organização criminosa. Trata-se do trecho em que o Procurador-Geral da República menciona notícias, extraídas da *internet*("fontes abertas"), sobre a alegada presença de CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) nos acampamentos, menção essa sem qualquer comprovação nos autos, sem indicação de que tenha sido apreendia alguma arma de fogo nesses acampamentos e, mais importante, sem qualquer vinculação com algum dos réus.

Conforme destaquei nas premissas teóricas, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a incidência dessa majorante, *"o integrante da organização criminosa**deve utilizar, efetivamente, arma de fogo para a prática de infrações penais destinadas a auferir vantagem ilícita**",* de modo que ***"não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador de arma de fogo***, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim". (NUCCI, Guilherme De S. *Organização Criminosa* - 4ª Edição 2019. 5. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2020. p. 25)

Portanto, caberia à acusação o dever de descrever em qual situação os réus, "na atuação da organização criminosa", efetivamente "empregaram" alguma arma de fogo,**o que, manifestamente, não restou descrito pelo Ministério Público.**

Considerando que a denúncia não indicou a presença das elementares do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), tampouco o efetivo emprego de arma de fogo na sua atuação (§2º), **é imperioso que se julgue improcedente a ação penal,** relativamente ao crime de organização criminosa, **por não estarem narrados os elementos do tipo penal.**

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1.**O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos:** a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) **finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum)**;c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. **A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência.** 3. *In casu*, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para **o fim de praticar indeterminadamente referido delito.** 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.
>
> (AP 932, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida emsede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. **Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados.**

(AP 470 EI-décimos terceiros, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e **não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados.**

(AP 470 EI-quintos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime

de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso emtema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, **e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados.**

(AP 470 EI-décimos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que aposição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, **a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados.**

(AP 470 EI, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00146)

Em síntese:

(1) A acusação não indicou que os réus teriam se reunido para a prática de crimes *indeterminados* ou de uma *série indeterminada* de delitos, elemento necessário para caracterização do crime de organização criminosa (AP 470-EI);

(2) O agrupamento de pessoas para prática de delitos *determinados*, narrado na denúncia, não configura crime autônomo, mas, em tese, concurso de pessoas, na esteira da firme jurisprudência desta Corte e dos tribunais do país, além do absoluto consenso doutrinário;

(3) A acusação não narrou a prática de uma pluralidade de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos, elemento objetivo do tipo de organização criminosa, tendo em vista que os crimes de dano narrados na inicial são punidos com pena máxima de 3 anos;

(4) A acusação de que as condutas caracterizariam, ao mesmo tempo, dois crimes – o delito de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (art. 359-L do Código Penal) e o crime de golpe de estado (art. 359-M do Código Penal) –, no intuito de permitir a configuração, em tese, do delito de organização criminosa, revela-se equivocada por duas razões: (a) o concurso material entre esses dois tipos penais vem sendo rejeitado por vários Ministros desta Corte, desde os julgamentos no Plenário do Tribunal (votos dos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Roberto Barroso e Luiz Fux), ao entendimento de que tais atos configuram, em tese, apenas um crime; (b) ainda que se pudesse aplicar o concurso de delitos, restaria inequívoco que, na narrativa da denúncia, o único objetivo do grupo seria, em tese, a prática dessas específicas infrações penais, faltando o requisito da *série indeterminada de crimes;*

(5) A demora dos réus na fase da cogitação, dos atos preparatórios e do planejamento não corresponde às elementares "estabilidade e permanência";

(6) Somente se caracterizam a *estabilidade* e a *permanência se* houver prova de que os réus têm por fim **permanecer associados para a prática de novos crimes, por tempo indeterminado,** mesmo depois da execução dos delitos planejados, o que manifestamente não foi narrado nem demonstrado no caso dos autos, também descaracterizando a tipificação da conduta como organização criminosa;

(7) O pedido de aumento da pena relacionado ao emprego de arma de fogo na atuação da suposta organização criminosa não encontra qualquer fundamento na denúncia ou nas Alegações Finais, inexistindo mínima descrição ou demonstração de que ao menos algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo.

Por todo o exposto, senhores Ministros, com as vênias dos que se manifestaram em sentido contrário, e sem prejuízo da análise individualizada das condutas imputadas a cada um dos réus, julgo **manifesta a ausência de correspondência entre as condutas narradas na inicial e o tipo penal do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013**, o que **não permite outro caminho senão o de julgar improcedente a acusação**, no que tange à imputação do crime de **organização criminosa.**

B. Premissa dos crimes de dano.

A acusação aponta a prática, em concurso material, de crime de **dano qualificado** e de **dano a bem tombado** pelos réus indicados na peça vestibular. Os demandados teriam, por meio

de uma organização criminosa liderada pelo próprio Presidente da República e o seu candidato a Vice-Presidente, o General Braga Neto, auxiliado moral e materialmente para *"para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União"* (p. 4 da denúncia). Parte-se da premissa de que a dinâmica criminosa teria se desenvolvido *"em fases, momentos e ações ao longo de um tempo considerável"* (p. 7 da denúncia), com o objetivo maior de concretizar a tomada do poder por meio de um golpe de Estado.

De acordo com a peça da denúncia:

> Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO. (p. 248 da denúncia).

Segundo a peça de acusação *"O termo inicial dos atos executórios pôde ser identificado, uma vez que a organização criminosa descera ao cuidado de documentar o seu projeto de retenção heterodoxa do Poder"* (p. 9 da denúncia).

Especificamente em relação aos danos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, a denúncia narra que:

> O episódio foi fomentado e facilitado pela organização denunciada, que assim, por mais essa causa, deve ser responsabilizada por promover atos atentatórios à ordem democrática, com vistas a romper a ordem constitucional, impedir o funcionamento dos Poderes, em rebeldia contra o Estado de Direito Democrático. A violência cometida gerou prejuízos de larga monta, estimados em mais de 20 milhões de reais. (Página 21 da denúncia)
>
> [...]
>
> Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. (...) A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163,parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998. (Página 28 da denúncia)

Assim, os danos ocorridos em **08 de janeiro de 2023** teriam, segundo a acusação, decorrido de uma dinâmica criminosa iniciada em 2021, cujo objetivo seria a tomada do poder, o que, embora não tenha se verificado, originou um milionário prejuízo material para o poder público.

Antes de se adentrar a análise individualizada da conduta praticada por cada um dos demandados em relação aos crimes de **dano qualificad**o e de **dano a bem tombado**, torna-se imprescindível tecer alguns comentários acerca da teoria em torno dos referidos delitos.

O crime de dano simples encontra-se tipificado no artigo 163 do Código Penal, *in verbis*:

> Dano
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Na peça da denúncia, atribui-se aos réus a prática do crime de dano na sua forma qualificada, em virtude da ocorrência de violência à pessoa ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com prejuízo considerável para a vítima. A hipótese descrita na exordial se encaixa no art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal, *in verbis*:

> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - **com violência à pessoa ou grave ameaça;**
>
> (...)
>
> III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)
>
> IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima:**
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Por seu turno, o art. 62, I, da Lei 9.605/98 veicula a seguinte norma:

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, atoadministrativo ou decisão judicial:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Conforme predica o artigo 167 do Código Penal, o dano simples é movido por ação penal privada, bem como na hipótese do art. 164, e do art. 163, parágrafo único, inciso IV do referido código. Já nas demais hipóteses de dano qualificado (art. 163, parágrafo único), a ação penal será

pública incondicionada, haja vista que o interesse transcende o indivíduo. Por seu turno, o art. 24, p. 2°, do Código de Processo Penal preconiza que *"seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública".*

Dessa forma, quando a lesão for, tal como no caso dos autos, entrevista como um ataque a bens jurídicos de maior relevância social, como aquele capaz de atingir o patrimônio público, ou bens que são atingidos com violência ou grave ameaça, a persecução criminal competirá ao Ministério Público, independentemente da vontade da vítima.

O crime de dano, em suas modalidade simples e qualificada, aponta o "patrimônio" como o bem jurídico tutelado. Integrando oTítulo II do Código Penal, seu objetivo é proteger o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica. A norma penal, em sua essência, visa resguardar a propriedade, posse e o valor econômico das coisas, tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

O objeto da proteção não se resume ao bem físico, mas abrange também sua utilidade, valor e o próprio direito de propriedade. Nessa perspectiva, o *quantum* do dano sofrido pelo sujeito passivo produz impacto para tornar o ilícito qualificado.

Sob outro enfoque, o crime de dano exige um resultado material, *et pour cause*, uma efetiva lesão ao bem jurídico. Ao utilizar os verbos "destruir", "inutilizar" ou "deteriorar", o legislador demonstra que a tipicidade do delito exige um resultado material, ou seja, uma alteração negativa no estado da coisa.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a sua consumação reclama o *animus* doloso. A vontade, na definição de Aníbal Bruno, *"é um movimento psíquico dirigido a um fim"* (FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. Direito Penal I. Parte Geral. Tomo 1º. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 289.).A sua configuração depende da intenção deliberada do agente de lesar o patrimônio alheio. No mesmo sentido, Nelson Hungria afirma que *"o crime de dano só e punível a título de dolo (o dano culposo, como já foi acentuado, não ultrapassa a órbita do ilícito civil)"* (HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal.* Volume VII. Arts. 155 a 196. 2ª edição revista e atualizada. Rio de janeiro: Forense, 1958, p. 108.).

A teoria finalista da ação, que orienta o nosso sistema penal, ensina que toda conduta humana se dirige a um fim. No crime de dano, o dolo é justamente essa vontade livre e consciente de causar um prejuízo, motivo pelo qual não existe a modalidade culposa para esse tipo penal.

Nesse sentido, por exemplo, Heleno Cláudio Fragoso afirma que *"não há forma culposa"* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 1º volume. Arts. 21 a 166. São Paulo: José Bushatsky, 1962, p. 308). Se o prejuízo for resultado de negligência, imprudência ou imperícia, a conduta do agente será atípica do ponto de vista penal, embora possa gerar a obrigação de indenizar o lesado na esfera civil. Uma exceção inusitada a essa regra é a Lei 9.605/98, que, ao disciplinar o crime de dano a bem tombado, também prevê pena para a modalidade culposa. Esse preceito não se aplica, contudo, ao crime de dano qualificado do Código Penal.

O crime de dano na sua modalidade simples demanda apenas a constatação do dolo genérico, sendo suficiente, nesse diapasão, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal (destruir,

inutilizar ou deteriorar). Contudo, o crime de dano qualificado exige um dolo específico, como a violência à pessoa ou grave ameaça (para impedir que ela resista, por exemplo). Exige-se o *animus nocendi*, o propósito de se causar um prejuízo patrimonial. Nesses casos, a finalidade do agente, embora não se confunda com o tipo penal em si, agrava a conduta.

É importante, também, analisar o papel do crime de dano em relação a princípios da política criminal. Um deles é o da subsidiariedade. De acordo com esse princípio, um delito só pode ser considerado se não houver um crime mais grave que o absorva. Em outras palavras, o crime de dano funciona como um "soldado de reserva", sendo aplicado apenas quando a conduta do agente não se encaixa em uma infração penal mais séria

Nesse seguimento, se um dano qualificado foi cometido com o propósito de viabilizar um crime mais grave, é este último que deverá ser considerado, e não o delito de dano, mesmo quando qualificado. Nas palavras de Nelson Hungria, *"Desde que o dano deixa de ser um fim em si mesmo, passando a ser meio de outro crime, perde sua autonomia, apresentando-se a unidade jurídica de um crime complexo ou progressivo"*(HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal.* VolumeVII. Arts. 155 a 196. 2ª edição revista e atualizada. Rio de janeiro: Forense, 1958, p. 102.).

O crime de dano é, assim, um delito de caráter subsidiário, porquanto só é aplicado se a conduta não configurar um crime maisgrave. Com o mesmo entendimento, Heleno Cláudio Fragoso, para quem: *"Frequentemente, é o dano meio ou consequência de outro crime, caso em que será sempre absorvido por ele."* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* 1º volume. Arts. 21 a 166. São Paulo: José Bushatsky, 1962, p. 308). Por exemplo, a destruição de uma cerca para invadir uma propriedade pode configurar o crime de violação de domicílio (crime mais grave) e não o de dano, pois a finalidade do agente era outra e a destruição foi meio para o delito fim.

In casu, se eventual crime de dano qualificado ocorreu, ele se deu, como a própria denúncia informa, com o intuito de realizar o crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de golpe de Estado, crimes bem mais graves do que o de dano. Vejamos o que a peça inicial de acusação narra acerca dos danos, demonstrando que tal delito seria um meio para o atingimento de um crime distinto, *in verbis*:

> Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal,**depredando o patrimônio público, com o objetivo final de impor um regime de governo alternativo, produto da deposição daquele legitimamente eleito, e provocando, com violência, a destruição do Estado Democrático de Direito.**
>
> As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos,**até que se pudesse consolidar o regime de exceção.** (páginas 250 e 251 da denúncia). (Grifamos)

Percebe-se, portanto, que a linha de argumentação da acusação é a de que a destruição ocorreu

com o objetivo maior de **tomada do poder**, e não para que a União tivesse um expressivo prejuízo material. A peça da denúncia, em especial na página 28, menciona, por exemplo, a prática do crime de dano qualificado e de dano a bem tombado, ao narrar os fatos que teriam culminado na cogitada tentativa de golpe de estado e de abolição do Estado de direito. Segundo a peça de acusação, na mesma página ora citada, os danos estariam relacionados a uma unidade de desígnios dos réus para o *"projeto violento de poder da organização criminosa"*.Os danos não seriam, assim, na narrativa da acusação, um fim em si mesmo, mas um meio para a prática de outros crimes mais graves.

O **princípio da subsidiariedade** impõe essa sistemática na interpretação e aplicação do Direito Penal. No caso dos autos, impede, assim, que o crime de dano qualificado seja cumulado, em concurso material, com os crimes de crime de **tentativa de aboliçãoviolenta do Estado Democrático de Direito e o crime de tentativa de golpe de Estado.**

A análise da prática do tipo descrito como **dano qualificado** exige do julgador que olhe para além do mero fato de "destruir", compreendendo as nuances da intenção do agente, o bem atingido e a relevância social da lesão. Havendo a intenção de cometimento de outro crime mais grave por meio da destruição, o crime de dano cede lugar para o delito de maior gravidade.

A avaliação dos fatos também deve ser feita sob a ótica da **autoria mediata**. O crime de dano qualificado pode ser praticado por meio desse conceito, que se aplica a crimes comuns, ou seja, aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa.

A teoria penal não exige que o autor seja o executor direto da destruição, mas que ele tenha o domínio final do fato, ou seja, a capacidade de controlar a sua realização. A aplicação desse conceito é de grande importância, pois permite responsabilizar o verdadeiro mentor do crime, evitando a impunidade de quem se esconde atrás de um terceiro para cometer a infração.

A **autoria mediata** é um conceito fundamental na teoria do delito. Ela ocorre quando o "autor mediato" utiliza outra pessoa como um mero instrumento para cometer o crime. Nesse cenário, o executor direto não age com dolo ou culpabilidade, o que transfere a responsabilidade penal integralmente para o autor mediato, que detém o controle total da ação.

Para que o crime dano qualificado ocorra sob o influxo da autoria mediata, é necessário que o autor mediato exerça um controle sobre a vontade do executor, de modo que este atue como uma ferramenta sem discernimento ou liberdade.

Esse controle pode se manifestar de várias formas, e em todas elas o controlador responderá pelo crime. Os principais casos em que isso ocorre são:

> i) Utilização do autor imediato como um Instrumento Inimputável: O autor mediato se utiliza de uma pessoa que não pode ser responsabilizada criminalmente, como um menor de18 anos ou um indivíduo com doença mental. O "autor mediato" comanda a ação, e a pessoa inimputável, por não ter capacidade de entendimento ou autodeterminação, age sob o seu total controle.
>
> ii) Utilização do autor imediato como instrumento que atua sem Dolo ou Culpa: O autor mediato se

> vale de uma pessoa que não age com a intenção de cometer o crime, mas acaba por fazê-lo em razão de erro de tipo ou de coação moral irresistível.

In casu, os vândalos que destruíram bens de inestimável valor para a República, incluindo bens tombados, não eram, em sua maioria, inimputáveis. Também não agiram em erro de tipo (seráque alguém que danificou o patrimônio público acreditava que sua conduta era lícita?) ou mediante coação moral irresistível (qual teria sido a ameaça concreta de suposto autor mediato?).

Reconhecer a autoria mediata na hipótese dos autos seria uma postura excessivamente paternalista e aniquiladora da autonomia da vontade dos criminosos que destruíram o patrimônio público. Essa análise partiria da premissa equivocada de que a os indivíduos que causaram a destruição e a baderna não tinham qualquer autonomia ou a mínima noção de que estavam cometendo crimes. Essa percepção não corresponde à realidade e não se sustenta diante do conceito de "homem médio".

Como regra, o crime de dano exige uma **ação**. Os verbos do tipo penal ("destruir", "inutilizar" e "deteriorar") reclamam uma ação física direta por parte do agente para que o resultado ocorra. A responsabilidade criminal por omissão só é aceita quando a lei a prevê expressamente ou quando o agente tem o dever legal de agir para evitar o resultado.

Apesar disso, é possível cogitar, em casos muito específicos, que um dano tenha decorrido de uma omissão deliberada. No entanto, a imputação de responsabilidade pelo crime de dano em razão de eventual omissão é algo que não pode ser generalizado. Ao analisar a responsabilidade por omissão no direito Penal, Aníbal Bruno pontifica o seguinte (FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Direito Penal I. Parte Geral.* Tomo 1º. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 299.):

> A omissão relevante para o Direito Penal é a que consiste em omitir o cumprimento de um dever jurídico. O agente deixa de praticar a ação que lhe impunha o Direito, seja que desobedeça a um comando da lei, seja que deixe de exercitar a atividade a que, nas circunstâncias, estava obrigado para evitar um resultado que a lei proíbe.

No caso em questão, não há nenhuma prova de que algum dos réus tinha o dever específico de agir para impedir os danos causados pela multidão em 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, a teoria jurídica estabelece que a omissão não se configura apenas pela ausência de ação, mas pela ausência de ação capaz de impedir o resultado do crime.

Esse dever há de ser um **dever jurídico específico**, e não apenas uma obrigação moral genérica. Não há provas de que os réus tenham ordenado a destruição e depois se omitido. Pelo contrário, há evidências de que, assim que a destruição começou, o réu Anderson Torres, por exemplo, tomou medidas para evitar que o edifício do STF fosse invadido pelos vândalos.

Outro ponto a ser abordado é a relação entre os crimes de dano previstos no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais. A denúncia da Procuradoria-Geral da República pede a condenação dos réus por **dano qualificado** (Código Penal) e **dano a bem tombado** (Lei nº 9.605/98) em concurso material.

O crime de **dano qualificado** previsto no Código Penal tem pena de detenção de seis meses a três anos, mais multa e a pena correspondente à violência. Já o crime de **dano a bem tombado**, descrito no Artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais, prevê pena de reclusão de um a três anos, mais multa.

Apesar de compartilharem os mesmos verbos de conduta — **destruir, inutilizar ou deteriorar** —, os crimes de dano previstos no art. 163 do Código Penal e no art. 62 da Lei nº 9.605/98 protegem bens jurídicos distintos. Essa diferença é crucial, pois, diante do conflito aparente entre as normas, a Lei 9.605/98 deve prevalecer por ser considerada a norma especial. A aplicação da norma especial se justifica, pois ela visa alcançar um tipo de dano mais específico, que exige uma reprimenda ainda maior.

Para compreender essa relação, é fundamental aplicar o **princípio da especialidade**, um dos mais relevantes princípios de política criminal no Brasil. Conforme esse princípio, a lei especial sempre prevalece sobre a lei geral, resolvendo assim o aparente conflito entre as normas. O art. 62, I, da Lei 9.605/98 é um tipo penal especial, enquanto o art. 163, parágrafo único, do Código Penal é geral. A especialidade, neste caso, não decorre apenas do fato de a lei ser extravagante ao Código Penal, mas principalmente da qualidade do bem protegido: um bem tombado, que se configura não apenas como "público", mas como parte integrante do "patrimônio cultural".

A conduta de danificar um bem tombado de propriedade pública — seja da União, de um estado ou de um município incide de ambos os artigos. Contudo, a descrição do artigo 62, I, da Lei 9.605/98 é mais específica e detalhada, uma vez que considera a natureza especial do bem. Nesse cenário, o **princípio da especialidade** determina a aplicação da Lei 9.605/98 (norma especial) em detrimento do Código Penal (norma geral).

Outro aspecto a ser destacado é que a pena do crime especial (reclusão) é mais severa do que a do crime geral (detenção), o que faz sentido, pois a lesão ao patrimônio cultural é considerada de maior gravidade social. Essa distinção se justifica, haja vista que a lesão ao patrimônio cultural é de maior gravidade social. A aplicação do artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais é, portanto, a solução mais adequada, pois não só respeita o princípio da especialidade, como também assegura uma punição proporcional à ofensa a um bem jurídico de alta relevância cultural, evitando o reconhecimento indevido de concurso material.

Com base no **princípio da especialidade**, descarta-se a possibilidade de concurso material entre o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, do Código Penal) e o crime de dano a bem tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98). Assim, caso o pedido de condenação seja procedente, o agente responderá exclusivamente pelo crime de dano a bem tombado, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Adicionalmente, é imperativo que o Estado acusador demonstre, no caso concreto, a **materialidade do dano e a responsabilidade individual** de cada réu. A prática de um crime de dano qualificado, mesmo durante um evento multitudinário, não isenta a acusação de provar a conduta específica de cada indivíduo.

Nesse sentido, um acusado não pode ser responsabilizado por um dano provocado por terceiro, especialmente se não houver prova de qualquer vínculo ou determinação direta ou mesmo de que se omitiu especificamente quanto ao dever de impedir o resultado. A jurisprudência consolidada do STF é clara: a simples alegação de "liderança intelectual" desacompanhada de evidências concretas da responsabilidade de um indivíduo pelo dano não é suficiente para a condenação.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na AP 619, ocasião em que absolveu um réu acusado de liderar um grupo do MST para invadir o INCRA e causar danos ao seu patrimônio. A decisão, que sublinha a necessidade de comprovação da responsabilidade individual, é exemplificada no voto do ministro Dias Toffoli,*in verbis*:

> **Assim, embora se possa concluir que o réu exercia papel de liderança e mesmo de destaque naquele momento, não há indicação segura de que tenha sido ele o autor dos danos patrimoniais** ou – aqui o ponto nevrálgico da lide – que tenha dado ordens ou por qualquer outro meio incentivado a conduta danosa. Na verdade, os depoimentos apontam que havia outros envolvidos a exercer liderança sobre os integrantes do grupo. São declinadas, pelas próprias testemunhas acusatórias, mais duas pessoas, além do réu, com posição de mando aparentemente equivalente ao do acusado no grupo de manifestantes.
>
> 8. **A bem da verdade, não há prova a indicar que o réu tivesse colaborado para danificar tal ou qual bem patrimonial arrolado no laudo já referido, ou mesmo tenha proferido comando genérico para destruição dos bens localizados na mencionada sede do INCRA.**
>
> **Para considerar o réu como partícipe da conduta imputada, seria indispensável a demonstração, para além da dúvida, de que tenha efetivamente contribuído para o intento, senão por ações, pelo menos por gestos, ordens ou exemplos. Imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ser líder de um grupo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal.**
>
> 9. Ao contrário. A responsabilização penal nos crimes comissivos impõe a regra de certeza acerca da conduta criminosa praticada, não podendo ser suprida por ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem, decorrentes da exclusiva condição de ser um dos líderes dos protestantes. Entendimento contrário reduziria os demais participantes a autômatos, sem vontade ou impulsos próprios, meros executores de ordens.
>
> (...)
>
> 11. Ante o exposto, deve a denúncia, no que foi recebida (apenas em relação ao art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, crime de dano contra patrimônio público, conforme fl. 189), por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), ser julgada improcedente (art. 6º, *caput*, da Lei 8.038/1990). É o voto.
>
> (STF. Segunda Turma. AP 619 / BA. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015, páginas 3 e 4 do voto do ministro Dias Toffoli) (Grifamos)

Ainda sobre o tema, o voto do ministro Celso de Mello, com base em doutrina consagrada, corrobora o entendimento. Os trechos a seguir abordam diretamente a questão:

> **o Supremo Tribunal Federal, com apoio no magistério da doutrina, tem advertido que o sistema jurídico vigente no Brasil impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática de infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", e sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, apreciar a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.**
>
> Cumpre ter presente, desse modo, que se impõe ao Estado, no plano da persecução penal, o dever de **definir, com precisão, a participação individual dos autores de quaisquer delitos.**
>
> Esse entendimento – que tem sido prestigiado pordiversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/ PAULO JOSÉ DA COSTA JR.,"Direito Penal na Constituição",p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro",p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "Processo Penal, Ação e Jurisdição",p. 114, 1975, RT) – repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas, pois "A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia" (MANOEL PEDRO PIMENTEL, "Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional", p. 174, 1987, RT).
>
> (...)
>
> Cumpre ter presente, bem por isso, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA ("Novos Discursos e Conferências", p. 75, 1933, Saraiva), no sentido de que "Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)"
>
> **Cabe assinalar, de outro lado, que o Ministério PúblicoFederal, além de não haver demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, a alegada participação do réu na prática da infração penal ora em exame, sequer identificou, na espécie, a inequívoca intenção dolosa de destruir, inutilizar ou danificar, não se podendo inferir, ainda, do comportamento imputado ao acusado, a presença do "animus nocendi".**
>
> **Como se sabe, a ausência do elemento subjetivo pertinente ao crime de dano afasta a própria caracterização típica dessa espécie delituosa, pois a existência de comportamento motivado pelo dolo específico de causar prejuízo constitui um dos "essentialia delicti", sem o qual não se aperfeiçoa, no plano da tipicidade penal, esse crime contra o patrimônio.**
>
> O fato irrecusável, no entanto, é que o exame dos dados produzidos nestes autos – cuja iliquidez resultou plenamente evidenciada – não revela a existência, no comportamento atribuído ao réu, do "animus nocendi", sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização do crime de dano, inclusive em sua modalidade qualificada. (...)
>
> Sendo assim, consideradas as razões por mim expostas e tendo em vista, ainda, o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Relator, também julgo improcedente a presente ação penal, para, em consequência, absolver o réu, Valmir Carlos da Assunção, da imputação penal contra ele deduzida (CP, art.

163, parágrafo único, n. III), fazendo-o nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

É o meu voto.

(STF. Segunda Turma. AP 619 / BA. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015, páginas 3 e 4, 9, 11 e 14 do voto do ministro Celso de Mello) (Grifamos)

Segue a ementa do referido julgado:

AÇÃO PENAL. *CRIME DE DANO* QUALIFICADO. INVASÃO DE INSTALAÇÕES DE AUTARQUIA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Ausência de ementa do acórdão que recebeu a denúncia em Tribunal Regional Federal é mera irregularidade que não obsta ao ingresso no mérito da imputação. Preliminar rejeitada. 2. **Ainda que comprovada a materialidade do dano, a ausência de prova suficiente da autoria ou participação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.** Precedente.

(AP 619. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 18/11/2014 Publicação: 11/02/2015) (Grifamos)

A análise da jurisprudência do STF demonstra que, mesmo havendo prova de liderança em atos de vandalismo, não se presume a responsabilidade automática do líder pelo crime de dano qualificado.

É importante destacar que a denúncia faz alusão a um prejuízo global da União, referente aos danos causados em cada um dos órgãos atacados. Veja-se o trecho:

O prejuízo global causado pelo grupo criminoso foi avaliado em (i) R$ 3.500.000,00, no Senado Federal249; (ii) R$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens de valor inestimável. (página 252 da denúncia).

Diante da ausência de individualização das condutas, e da falta de provas do prejuízo específico causado por cada réu, a responsabilização é inviável. Conforme o **princípio da intranscendência da sanção**, não é cabível uma responsabilidade solidária em condenação penal.

Ademais, não se admite a **responsabilidade objetiva** nesse contexto. Ela resultaria de uma presunção de participação no evento danoso, sem qualquer prova concreta ou determinação minimamente individualizada.

O desconhecimento sobre o que cada réu supostamente danificou, ainda que indiretamente, inviabiliza a aferição das causas de qualificação do crime. Como atribuir a um réu a qualificadora de prejuízo considerável se não é possível determinar por qual ou quais danos ele deverá responder?

O contexto de um evento multitudinário, embora dispense um detalhamento exagerado da conduta de cada réu, não desobriga o órgão acusatório de estabelecer um **liame mínimo** entre cada acusado e o ato ilícito. Tal vínculo não foi demonstrado na presente hipótese.

Em um exemplo hipotético, se dez réus arremessam pedras que destroem uma estátua do patrimônio público, não é necessário que o *Parquet* prove qual pedra foi responsável por qual dano específico. Todavia, a acusação mantém seu dever constitucional de demonstrar que cada um dos dez réus atirou uma pedra capaz de provocar o dano. A omissão dessa prova torna a denúncia inepta por sua generalidade, em inobservância aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não se pode reconhecer a responsabilidade solidária por todos os danos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. E não estamos tratando dos aloprados Século XXI, mas dos réus do presente caso. Tal postura equivaleria a uma inaceitável aplicação da teoria do **risco integral** em desfavor dos réus em uma ação penal, o que carece de amparo na literatura jurídica e na jurisprudência desta Corte. A esse respeito, merecem transcrição os seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA. (...) Quando se trata de crime societário, **a denúncia não pode ser genérica. Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema.** Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente, é inepta. O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjetivo). A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva. Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar. Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado.** Habeas deferido.
>
> (STF. HC 80549. Órgão julgador: Segunda Turma.Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 20/03/2001. Publicação: 24/08/2001) (Grifamos)
>
> 1. AÇÃO PENAL. **Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (due process of law).** Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da argüição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. **A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.** (...) Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processoanulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa. (STF. RHC 85658 Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/06/2005 Publicação: 12/08/2005) (Grifamos)

A acusação deve ser pormenorizada. A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, intitulada "Pacto de San José da Costa Rica" e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, assegura ao réu o direito ao conhecimento detalhado da acusação. Conforme o artigo 8º, item 2, alínea "b", da convenção, é garantido ao réu:

> ARTIGO 8
>
> Garantias Judiciais
>
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
>
> (...)
>
> b) comunicação prévia e **pormenorizada ao acusado da acusação formulada;**

O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/92, também reconhece este direito. Em seu artigo 14, item 3, alínea "a," ao garantir aos acusados em processos penais o seguinte:

> ARTIGO 14
>
> 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, **as seguintes garantias:**
>
> a) **De ser informado, sem demora, numa língua quecompreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;**

Feitas essas considerações, passaremos, em tópico posterior, à analise individualizada da conduta praticada por cada um dos réus em relação ao crime de dano.

C. Premissa do crime de golpe de estado e tentativa de abolir o Estado democrático de direito.

A denúncia ora submetida a julgamento imputa aos réus a prática de crimes contra as instituições democráticas, motivo pelo qual passo à análise do crime previsto no art. 359-L do Código Penal, denominado "Abolição violenta do Estado Democrático de Direito". Eis o tipo legal: *"Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais"*.

Inicio a análise pelo bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, qual seja, o Estado

Democrático de Direito. O professor de Ciência Política da *New York University* Adam Przeworski esclarece que a palavra "democracia" possuía uma conotação negativa até muito recentemente, tendo inclusive o seu uso desaparecido ainda na Roma antiga. Tanto é assim que os pais fundadores americanos, nos *Federalistas*, utilizavam o termo "república" para fazer referência à democracia representativa, como James Madison no *Federalist Paper* n. 14: *"numa democracia, as pessoas se encontram e exercem o governo pessoalmente; numa república, elas se reúnem e o administram pelos seus representantes e agentes" ("in a democracy, the people meet and exercise the government in person; in a republic, they assemble and administer it by their representatives and agents")*". Apenas após a Primeira Guerra Mundial o termo "democracia" passou a ser empregado de maneira positiva, sob a influência do Presidente americano Woodrow Wilson, para indicar a soberania popular e o autogoverno consentido pelos governados, em contraposição à filosofia comunista de Vladimir Lenin.

A ideia nodal de autogoverno, representação e consentimento foi sendo qualificada ao longo do tempo, na medida em que nunca se mostrou suficiente a mera existência de eleições para garantir a estabilidade política ou o respeito às liberdades e direitos fundamentais. Como anota Przeworski, o conceito de democracia *"evoluiu gradualmente para se tornar uma nova construção que elevou a liberdade ao valor político mais importante e prosseguiu para afirmar que esse valor somente pode ser alcançado se as pessoas forem governadas apenas pelas leis que elas mesmas determinarem e às quais sejam igualmente sujeitas" ("It advanced gradually to become a novel construction that took liberty as the paramount political value and went on to claim that this value can be achieved only if people are governed only by the laws they themselves determine and to which they are equally subject"* PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and the Limits of Self-Government*. Cambridge University Press, 2010, p. 8).

Ínsitas à ideia de democracia, sob essa lógica, figuram os valores morais da liberdade e da igualdade, que por sua vez demandam instituições capazes de limitar a vontade da maioria, conforme explica a enciclopédia de Filosofia de Stanford, *verbis*:

> "O termo 'democracia' [...] refere-se, de modo bastante geral, a um método de tomada de decisões coletivas caracterizado por uma espécie de igualdade entre os participantes em etapa essencial do processo decisório. […] Uma justificação proeminente para a democracia apoia-se no valor da liberdade. […] Apenas quando cada pessoa dispõe de voz e voto iguais no processo de tomada de decisões coletivas é que cada uma detém igual controle sobre esse ambiente mais amplo. […] Muitos teóricos da democracia têm sustentado que esta constitui um modo de tratar as pessoas como iguais, quando há boas razões para impor algum tipo de organização à vida em comum; divergem, contudo, acerca da melhor forma de concretizar tal objetivo. […] Em essência, a decisão democrática respeita o ponto de vista de cada indivíduo sobre questões de interesse comum, conferindo a cada um igual participação na determinação do que fazer em situações de desacordo […]. **A ideia de igualdade pública também fundamenta limites à própria tomada de decisões democráticas.** O raciocínio é que uma sociedade não pode, democraticamente, decidir abolir os direitos democráticos de parte de seus membros. **A igualdade pública exige, ainda, que direitos liberais e civis fundamentais sejam igualmente respeitados pelo processo democrático, funcionando, assim, como limite à atuação da decisão majoritária."**

Tradução livre do trecho: "The term 'democracy', […] refers very generally to a method of collective decision making characterized by a kind of equality among the participants at an essential stage of the decision-making process. […] One prominent justification for democracy appeals to the value of liberty. […] Only when each person has an equal voice and vote in the process of collective decision-making will each have equal control over this larger environment. […] Many democratic theorists have argued that democracy is a way of treating persons as equals when there is good reason to impose some kind of organization on their shared lives but they disagree about how best to do it. […] In effect, democratic decision making respects each person's point of view on matters of common concern by giving each an equal say about what to do in cases of disagreement […]. The idea of public equality also grounds limits to democratic decision making.The thought is that a society cannot democratically decide to abolish the democratic rights of some of its members. Public equality also requires that basic liberal and civil rights be respected as well, by the democratic process and so serves as a limit to democratic decision making".

("Democracy". Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2024. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/democracy/>)

Nada obstante, não existe consenso sobre quais instituições devem compor o conceito de democracia para garantir que a vontade popular seja respeitada, evitando o domínio por grupos de interesse, mas ao mesmo tempo filtrada, refinada e limitada de modo a combater a tirania da maioria. O professor da Universidade de Yale Robert Post, por exemplo, identifica na liberdade de expressão um componente essencial e indispensável para a democracia na tradição americana:

"É por essa razão que denominamos a Primeira Emenda, de caráter antimajoritário, a 'guardiã de nossa democracia.' Ainda que o próprio objeto da Primeira Emenda seja restringir as leis que uma maioria poderia promulgar, sua finalidade é proteger **a livre formação da opinião pública, que constitui o *sine qua non* da democracia. […]**

Os primeiros teóricos […] possuíam uma compreensão bastante inadequada da natureza da democracia. Imaginavam que o princípio fundamental da democracia americana era o majoritarismo, expresso por meio das eleições. Mas o majoritarismo e as eleições são meros mecanismos de tomadade decisão. A democracia americana não se assenta em técnicas decisórias, mas, sim, no valor do autogoverno, na noção de que aqueles que estão submetidos à lei devem também se perceber como autores da lei. A democracia constitucional nos Estados Unidos busca concretizar esse valor tornando as decisões governamentais responsivas à opinião pública e garantindo a todos a possibilidade de influenciar a formação dessa opinião.

Essa formulação sugere que **as proteções judiciais conferidas pela Primeira Emenda à liberdade de expressão são necessárias, ainda que não suficientes, para assegurar a legitimidade democrática**. Se as pessoas são impedidas de participar da formação da opinião pública, de modo a torná-la responsiva ao seu próprio ponto de vista, dificilmente se perceberão como potenciais autoras das decisões governamentais que as afetam. […] **A democracia exige que a atuação estatal esteja vinculada à opinião pública.** […] A democracia é única porque incorpora a tomada de decisões estatais em processos comunicativos que continuamente reconsideram e reavaliam as decisões oficiais."

Tradução livre do trecho: "*It is for this reason that we denominate the antimajoritarian First Amendment the 'guardian of our democracy'. Even though the very object of the First Amendment is to restrict the laws that a majority may enact, its purpose is to protect the free formation of public opinion that is the sine qua non of democracy. […]*

> *Early theorists […] possessed a very inadequate understanding of the nature of democracy. They imagined that the basic principle of American democracy was majoritarianism, as expressed through elections. But majoritarianism and elections are merely mechanisms for making decisions. American democracy does not rest upon decision-making techniques, but instead upon the value of self-government, the notion that those who are subject to law should also experience themselves as the authors of law. Constitutional democracyin the United States seeks to instantiate this value by rendering government decisions responsive to public opinion and by guaranteeing to all the possibility of influencing public opinion.*
>
> *This formulation suggests that judicial First Amendment protections for speech are necessary, although not sufficient, for ensuring democratic legitimacy. If persons are prevented from participating in the formation of public opinion so as to render public opinion responsive to their own point of view, they are not likely to regard themselves as potentially the authors of government decisions that affect them. […] Democracy requires that government action be tethered to public opinion. […] democracy is unique because it embeds state decision-making within communicative processes that continuously reconsider and reevaluate official decision's.*
>
> (POST, Robert C. Democracy, Expertise, and Academic Freedom. A First Amendment Jurisprudence for the Modern State. Yale University Press, 2012. p. 14-21)

Conferindo idêntico peso ao caráter dialógico e participativo de regimes democráticos, o cientista político Robert Dahl entende que as democracias concretas, por ele denominadas como "poliarquias", seriam compostas por oito elementos mínimos: *a)* liberdade de organização; *b)* liberdade de expressão; *c)* direito ao voto; *d)* acesso aos cargos públicos; *e)* direito dos líderes de competirem por apoio; *f)* fontes alternativas de informações; *g)* eleições livres e justas; e *h)* instituições que tornem as políticas públicas subordinadas às preferências dos eleitores (DAHL, Robert. *Polyarchy.* New Haven: Yale University Press, 1971).

Outros autores, ao examinarem os signos distintivos da democracia, conferem ênfase a mecanismos criados no âmbito do próprio Estado com o desiderato de limitar o seu arbítrio, incluindo o bicameralismo, o veto executivo, o *impeachment* e o próprio controle judicial. Quanto a este último aspecto, John Hart Ely, embora reconhecendo como ideia central da definição de democracia a igualdade política, sustentava que o *"maquinário do governo democrático"* só funciona devidamente quando mantidos abertos os *"canais de participação política e comunicação"*, o que seria garantido pela intervenção do Judiciário quando necessário (ELY, John Hart. *Democracy and Distrust*. Cambridge: Harvard University Press, 1980. p. 76 e 122). De maneira mais geral, os professores da *Harvard Law School* Cass Sunstein, Mark Tushnet e seus coautores explicam como os freios e contrapesos foram vislumbrados na tradição constitucional americana, a partir das ideias de Madison:

> "O sistema de freios e contrapesos no âmbito da estrutura federal foi concebido para prevenir tanto o domínio por grupos de interesse quanto a representação orientada por interesses egoísticos. Caso um segmento dos governantes viesse a ser influenciado por interesses divergentes daqueles do povo, outros agentes estatais teriam, simultaneamente, o incentivo e os meios necessários para resistir. O resultado seria uma proteção adicional contra a tirania. Pode-se também conceber esse sistema como um arranjo no qual o povo soberano adota uma estratégia de "dividir para governar". Em vez de impor, de maneira antidemocrática, limitações à vontade da maioria, a distribuição do poder nacional pode ser compreendida, ao menos em

parte, como um mecanismo destinado a maximizar o poder popular por meio da fragmentação do poder dos governantes. (...) O resultado é um sistema complexo de freios: representação nacional, bicameralismo, eleição indireta, repartição de competências e a própria relação federativa entre União e Estados operam conjuntamente para neutralizar os efeitos dos grupos de interesse, a despeito da inevitabilidade do espírito egoístico."

Tradução livre do texto: "*The system of checks and balances within the federal structure was intended to prevent both factionalism and self-interested representation. If a segment of ruler was influenced by interests that diverged from those of the people, other nation officials would have both the incentive and the means to resist. The result is an additional protection against tyranny. We might also think of the system as one in which the sovereign people can pursue a strategy of divide and conquer. Rather than undemocratically limiting majority will, the distribution of national power might be seen, at least in part, as a way of maximizing the power of the public by fragmenting the power of the governors. (…) The result is a complex system of checks: National representation, bicameralism, indirect election, distribution of powers, and the federal-state relationship would operate in concert to counteract the effects of faction in spite of the inevitability of the factional spirit.*

(SUNSTEIN, Cass et al. Constitutional Law. 8 ed. Wolters Kluver, 2018. P. 18-19)

Essa ideia é também encontrada na obra de Aníbal Pérez-Liñan, professor da Universidade de Notre Dame:

"Governos democráticos não cometem violações gravesou sistemáticas de direitos humanos contra seus cidadãos, não censuram vozes críticas na mídia de massa e não proíbem a organização de partidos políticos ou grupos de interesse legítimos (entendendo-se 'legítimos' em sentido amplo). As democracias modernas usualmente codificam os direitos dos cidadãos e a autoridade governamental em uma constituição escrita, e se apoiam em um Poder Judiciário independente e em outras instituições de controle e responsabilização (tais como cortes constitucionais, órgãos de auditoria independentes e agências investigativas) para proteger os direitos dos cidadãos contra ingerências indevidas do governo."

Tradução livre do trecho: "*Democratic governments do not commit gross or systematic human rights violations against their citizens, do not censor critical voices in the mass media, and do not ban the organization of legitimate political parties or interest groups (with 'legitimate' understood in a broad sense). Modern democracies usually codify citizen rights and government authority in a written constitution, and rely on an independent judiciary and other institutions of accountability (such as constitutional courts, independent comptrollers, and investigative agencies) to protect citizens' rights against government encroachment.*

(PÉREZ-LIÑAN, Aníbal. *Democracies. In: Comparative Politics.*Org. Daniele Caramani. 4 ed. Oxford University Press, 2017. p. 85)

Nota-se, então, uma imbricação entre o conceito de democracia e o do Estado de Direito, este compreendido como o *Rule of Law* - a ideia de que os governantes devem exercer os seus poderes nos limites estabelecidos pelas normas públicas, não de modo arbitrário ou em proveito de interesses pessoais; por sua vez, os cidadãos devem idêntico respeito às normas legais, de maneira que estas sejam aplicadas a todos igualitariamente. Apesar de ser inequívoca essa íntima ligação entre democracia e Estado de Direito, também em relação ao último existe controvérsia quanto a quais

"normas públicas" devem presentes em dado ordenamento para que se reconheça a observância do *Rule of Law*. Invoco, a esse respeito, uma vez mais a enciclopédia de Filosofia de Stanford:

> "O Estado de Direito constitui um dos ideais dentro do conjunto de valores que dominam a moralidade política liberal: outros incluem a democracia, os direitos humanos, a justiça social e a liberdade econômica. A pluralidade desses valores parece indicar que existem múltiplas formas de avaliar os sistemas sociais e políticos, as quais não necessariamente se ajustam de maneira harmônica. […]
>
> A exigência mais relevante do Estado de Direito é que aqueles que se encontram em posições de autoridade exerçam o poder dentro de um quadro restritivo de normas públicas bem estabelecidas, e não de forma arbitrária, casuística ou puramente discricionária, fundada em preferências ou ideologias pessoais. […]
>
> Para além dessas generalidades, permanece controvertido o que exatamente o Estado de Direito requer. Isso se deve, em parte, ao fato de que o Estado de Direito é uma ideia política em operação, pertencente tanto aos cidadãos comuns, advogados, ativistas e políticos, quanto aos juristas e filósofos que o estudam."
>
> Tradução livre do texto: "*The Rule of Law is one ideal in an array of values that dominates liberal political morality: others include democracy, human rights, social justice, and economic freedom. The plurality of these values seems to indicate that there are multiple ways in which social and political systems can be evaluated, and these do not necessarily fit tidily together. […]*
>
> *The most important demand of the Rule of Law is that people in positions of authority should exercise their power within a constraining framework of well-established public norms rather than in an arbitrary, ad hoc, or purely discretionary manner on the basis of their own preferences or ideology. […]*
>
> *Beyond these generalities, it is controversial what the Rule of Law requires. This is partly because the Rule of Law is a working political idea, as much the property of ordinary citizens, lawyers, activists and politicians as of the jurists and philosophers who study it.*"
>
> ("Rule of Law". *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2024. Disponível em <https://plato.stanford.edu/entries/rule-of-law/>)

Pode-se dizer, então, que o Estado Democrático de Direito é um conceito multifacetado, que não pode ser compreendido de maneira binária como existente ou inexistente. A sua utilidade para a teoria constitucional reside na sua capacidade de albergar diversos vetores institucionais considerados pela literatura como indicadores de boa governança pública, que merecem exame casuístico e sensível a diversos graus de maturação. Esses indicadores nem sempre são de fácil constatação e a sua delimitação é deveras controvertida. Ademais, consoante aponta Stefan Voigt, um Estado de Direito completo nunca se realizou e provavelmente jamais se realizará, na medida em que depende não apenas da qualidade formal das instituições em dado lugar e tempo, mas também da qualidade dos organismos incumbidos da sua implementação fática. A complexidade inerente à matéria decorre do fato de que o *"Estado de Direito é composto por várias dimensões, muitas das quais são também multifacetadas"*(Tradução livre do trecho: *"The Rule of Law consists of many dimensions, many of which are also multi-faceted"*.VOIGT, Stefan. *How to Measure the*

Rule of Law. In: Kyklos, the International Review for Social Sciences,v. 65, 2012, n. 2, p. 262-284). O autor propõe uma análise restritiva do Estado de Direito, abrangendo o exame de apenas sete categorias: separação de Poderes, controle judicial, independência judicial, responsividade judicial, independência persecutória, devido processo legal e direitos humanos básicos.

Nada obstante essas dificuldades, são diversas as organizações e estudiosos que se dedicam a classificar as instituições que devem ser apreciadas na análise empírica comparativa do Estado Democrático de Direito, valendo-se de critérios bem mais amplos que os propostos por Voigt.*V.g* , a organização da sociedade civil internacional *World Justice Project* utiliza o "índice do Estado de Direito" (*Rule of Law index*) para medir a qualidade do *Rule of Law* em diferentes países. Esse índice é baseado em oito eixos gerais:

(i) limites aos poderes governamentais: afere-se a efetiva limitação dos poderes do governo pelo Legislativo, pelo Judiciário, por auditorias independentes e por freios não governamentais, a aplicação de sanções aos agentes públicos por má conduta, bem como a sujeição do processo de transição do poder ao ordenamento jurídico;

(ii) ausência de corrupção: verifica-se se os agentes públicos — do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, das forças policiais e militares — se abstêm de utilizar a função pública para fins de proveito privado ou indevido;

(iii) justiça criminal: examina-se a efetividade do sistema de investigação e de julgamento penal, a tempestividade das decisões, a capacidade do sistema criminal de reduzir a reincidência, bem como – e enfatizo os aspectos a seguir – a sua imparcialidade, independência frente a influências indevidas, ausência de corrupção, além de respeito ao devido processo legal e aos direitos dos acusados;

*(iv) direitos fundamentais:*avalia-se a garantia da igualdade e da não discriminação, a proteção do direito à vida e à segurança pessoal, o respeito ao devido processo legal, a efetividade da liberdade de opinião e de expressão, da liberdade de crença e de religião, da proteção contra interferências arbitrárias na esfera da vida privada, da liberdade de reunião e associação, bem como a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores;

(v) aplicação regulatória: afere-se a efetividade da aplicação das normas regulatórias, a imparcialidade em sua execução, a condução célere dos processos administrativos, a observância do devido processo nessas instâncias e a vedação de expropriações sem processo legal e justa indenização;

(vi) governo aberto: considera-se o grau de publicidade e acessibilidade das leis e dados governamentais, a efetividade do direito de acesso à informação, os canais de participação cívica e a existência de mecanismos de reclamação acessíveis e funcionais;

(vii) ordem e segurança: analisa-se a efetividade do controle da criminalidade, a limitação de conflitos civis internos e a existência de meios institucionais que evitem que os cidadãos recorram à violência para resolução de seus conflitos pessoais; e

(viii) justiça civil: examina-se a acessibilidade e a capacidade econômica dos cidadãos de recorrer à justiça civil, a ausência de discriminação, corrupção e influências indevidas sobre os órgãos jurisdicionais, a razoável duração do processo, a efetividade da execução das decisões judiciais e a disponibilidade de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, que sejam acessíveis, imparciais e eficazes.

Vale mencionar que o Brasil, infelizmente, ocupa apenas o 80º lugar no ranking entre 142 países analisados pelo "índice do Estado de Direito" 2024, sendo que o eixo com pontuação mais baixa diz respeito à justiça criminal. Dentro desse eixo, o critério com menor pontuação é o relativo à imparcialidade do sistema criminal: nesse aspecto, o Brasil ocupa a estarrecedora penúltima colocação no ranking global, sendo a vexatória última posição ocupada pela Venezuela.

De maneira semelhante, a organização sem fins lucrativos *Freedom House* utiliza o índice "Nações em Trânsito" (*Nations in Transit*) para averiguar a situação da democracia em determinados países. Muito embora a referida organização colha dados empíricos apenas de países situados entre a Europa Central e a Ásia Central, o estudo dos critérios que compõem aquele índice revela que a diferenciação entre democracias e autocracias é permeada por diversos matizes, dividindo os países em cinco categorias: democracias consolidadas, democracias semi-consolidadas, regimes híbridos ou transicionais, regimes autoritários semi-consolidados e regimes autoritários consolidados. O enquadramento de determinado país em uma dessas categorias depende do exame de diversos fatores, reunidos em sete indicadores: governança democrática nacional, processo eleitoral, sociedade civil, mídia independente, governança democrática local, independência e configuração do Judiciário e corrupção.

As cinco categorias de classificação do índice podem ser assim resumidas:

(i) Democracias consolidadas: são países que se aproximam das melhores práticas da democracia liberal. O governo se funda no sufrágio universal e igualitário, com eleições regulares, livres e competitivas, em que o poder circula entre distintos partidos políticos. A sociedade civil é vibrante e independente, a liberdade de reunião e associação é respeitada, e a mídia é plural e autônoma. O sistema político, tanto em nível nacional quanto local, é democrático e responsável perante os cidadãos, com equilíbrio entre os Poderes e descentralização efetiva. O Judiciário é independente e imparcial, assegura direitos fundamentais e aplica suas decisões. A corrupção é limitada, e mecanismos institucionais robustos permitem seu controle.

(ii) Democracias semi-consolidadas: caracterizam-se pela presença de instituições eleitorais regulares e competitivas, também fundadas no sufrágio universal, embora possam ocorrer irregularidades pontuais. A sociedade civil é ativa, mas enfrenta restrições de capacidade organizacional ou dependência de financiamento externo. A mídia, em geral, é independente, mas sofre pressões políticas ou econômicas que podem gerar autocensura, especialmente em meios eletrônicos. Há sistemas políticos democráticos e descentralizados, ainda que com fragilidades na implementação da transparência e da responsabilização governamental. O Judiciário possui arcabouço formal de independência, mas enfrenta problemas de lentidão, inconsistência e limitações

na proteção de minorias. A corrupção é recorrente e a capacidade estatal de combatê-la permanece deficiente.

*(iii) Regimes híbridos ou transicionais:*são democracias eleitorais frágeis, que cumprem apenas requisitos mínimos para a escolha dos governantes. As eleições são competitivas, mas marcadas por irregularidades e pressões do governo sobre a oposição. A sociedade civil é independente, mas limitada em sustentabilidade e sujeita a constrangimentos estatais. A mídia goza de alguma diversidade, mas é alvo de pressões políticas e econômicas, podendo ocorrer assédio a jornalistas e autocensura. Os sistemas de governo apresentam transparência insuficiente, descentralização incompleta e elevado grau de centralização do poder. O Judiciário é vulnerável à influência governamental, lento e, em alguns casos, conivente com abusos e violações de direitos fundamentais. A corrupção é generalizada e constitui sério obstáculo ao desenvolvimento político e econômico.

(iv) Regimes autoritários semi-consolidados: são regimes que procuram manter uma fachada democrática, mas não cumprem sequer os padrões mínimos de uma democracia eleitoral. Eleições são marcadas por manipulações sistemáticas, uso abusivo de recursos públicos e irregularidades que garantem a vitória dos incumbentes. O poder é altamente centralizado, sem freios efetivos ao Executivo, e a estabilidade política é alcançada por meios não democráticos.A sociedade civil opera em espaço restrito, sendo toleradas apenas organizações alinhadas ao Estado, ao passo que as independentes sofrem pressões e limitações financeiras. A mídia independente existe, mas sob risco constante de perseguição e censura, especialmente em temas sensíveis como corrupção e crime organizado. O Judiciário é instrumentalizado para perseguir opositores e não garante igualdade perante a lei. A corrupção é ampla e os esforços anticorrupção, em regra, possuem motivação política.

(v) Regimes autoritários consolidados: caracterizam-se pelo fechamento quase absoluto do espaço democrático. O poder concentra-se em ditadores ou elites dominantes, mantidos por longos períodos mediante eleições simuladas, sem competição real. Oposição independente é proibida ou severamente reprimida, e a alternância no poder é improvável sem ruptura revolucionária. A sociedade civil encontra-se sob forte repressão, podendo ser dominada por ideologia oficial ou culto à personalidade. A liberdade de expressão é praticamente inexistente, a mídia é estatal ou controlada por aliados do regime, e a censura é onipresente. O Judiciário encontra-se subordinado ao poder político e serve de instrumento de perseguição de opositores. As violações a direitos civis, políticos e humanos são disseminadas. A corrupção é endêmica e utilizada como mecanismo de manutenção do regime e de neutralização de adversários.

Note-se que, mesmo sendo um índice destinado à apreciação qualitativa e quantitativa da democracia, os componentes do "Nações em Trânsito" são intrinsicamente relacionados ao "Estado de Direito". Assim, por exemplo, o manual desse índice aponta que, nos regimes autoritários consolidados, "o Rule of Law*é subordinado ao regime, e violações de direitos políticos, civis e humanos básicos são generalizadas. Os Tribunais são usados para assediar membros da oposição"*(Tradução livre do texto: *"The rule of law is subordinate to the regime, and violations of basic political, civil, and human rights are widespread. Courts are used to harass members of the opposition"*– disponível em

<https://freedomhouse.org/reports/nations-transit/nations-transit-methodology>).

Outra instituição que se debruça sobre a problemática de classificar os países pelo estado da democracia é o *Economist Intelligence Unit*, vinculado ao editorial *The Economist*, cuja análise é baseada no denominado "Índice da Democracia" (*Democracy Index*). Este classifica os países em quatro tipos de regimes (democracias plenas, democracias imperfeitas, regimes híbridos e regimes autoritários) com base em cinco categorias de indicadores (processo eleitoral e pluralismo; funcionamento do governo; participação política; cultura política; e liberdades civis). Como se nota, é um índice mais restrito do que o "Nações em Trânsito"; porém, a sua análise contempla uma gama maior de países, 165 no total, dentre os quais o Brasil, que figurou na 57ª posição em 2024 e é considerado uma "democracia imperfeita". Muito embora o país ainda não tenha sido relegado ao status de "regime híbrido", houve queda acentuada na sua classificação nos últimos anos, tendo o relatório "Índice da Democracia 2024" apontado com destaque alguns dos motivos desse declínio, a saber:

> "A democracia do Brasil em risco
>
> [...]
>
> O índice do Brasil sofreu uma queda acentuada em 2024, levando-o a perder seis posições no ranking global, ocupando agora o 57º lugar. [...] Gerir o impacto das plataformas de mídia social sobre a democracia brasileira tem se mostrado problemático, e em 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF) extrapolou os limites. Desde 2019, a Corte conduz investigações controversas sobre a propagação de suposta desinformação dirigida contra as instituições eleitorais e democráticas do Brasil, bem como sobre ameaças a ministros do próprio tribunal, em grande parte praticadas por ativistas de extrema direita no ambiente digital, como parte de seu discurso político. A situação atingiu o ápice em agosto de 2024, quando o STF determinou o bloqueio de acesso à empresa de mídia social X, sediada nos Estados Unidos, em razão do descumprimento de ordens judiciais para encerrar contas acusadas de promover 'disseminação maciça de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos'. [...] A restrição de acesso a uma grande plataforma digital dessa forma, por várias semanas, não encontra paralelo em países democráticos. A censura imposta a um grupo de usuários extrapolou os limites do que pode ser considerado restrição razoável à liberdade de expressão, sobretudo em meio a uma campanha eleitoral. Criminalizar determinadas formas de discurso com base em definições vagas representa um exemplo de politização do Judiciário. A decisão não apenas produz um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, como também estabelece um precedente para que os tribunais possam censurar o discurso político, com potencial para influenciar indevidamente os resultados eleitorais.
>
> Nesse contexto, não surpreende que, quando questionados se acreditam que a liberdade de expressão é garantida no país, quase 64% dos brasileiros respondam que é 'pouco garantida' ou 'nada garantida' de acordo com dados do Latinobarómetro de 2023 — índice substancialmente superior à média regional de 45%. Ademais, 62% dos brasileiros afirmam não expressar suas opiniões sobre os problemas enfrentados pelo país, segundo a pesquisa Latinobarómetro de 2024, percentual superado apenas por El Salvador e bem acima da média regional de 44%.
>
> A nota brasileira também foi negativamente impactada por novas revelações sobre uma suposta tentativa de golpe em 2022 contra o então presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), e contra ministros do STF. A acusação sugere que os conspiradores planejavam assassinar

Lula e magistrados da Suprema Corte.O golpe teria sido articulado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, de extrema direita, bem como por membros de alto escalão das Forças Armadas — todos negam envolvimento. O caso evidencia que, mesmo passados cerca de 40 anos do fim da ditadura militar, parte dos militares ainda mantém baixa consideração pelo governo civil. A conspiração também revela uma preocupante tolerância à violência política no Brasil, inexistente em democracias mais consolidadas. A crescente ameaça da violência política foi ilustrada pelo ataque suicida de um extremista de direita contra o Supremo Tribunal Federal em novembro de 2024."

Tradução livre do texto: "*Brazil's democracy at risk*

[…]

Brazil's score underwent a sharp decline in 2024 and the country fell six places in the global ranking, to 57th. […] Managing the impact of social media platforms in Brazil's democracy has been problematic and in 2024 the country's Supreme Court overstepped the mark. Since 2019 the court has been conducting controversial investigations into the propagation of alleged misinformation attacking Brazil's electoral and democratic institutions, and into threats against Supreme Court justices, mostly by online farright activists as part of their political discourse.

Matters came to a head in August 2024 when the Supreme Court ordered the blocking of access to US-based social media company X, as the company had not complied with the court's orders to shut down accounts that it deemed to be spreading 'massive dissemination of Nazi, racist, fascist, hateful and anti-democratic'speech […]. Restricting access to a major social media platform in this way for several weeks has no parallel among democratic countries. The censorship of a group of users overstepped the bounds of what can be considered reasonable restrictions on freedom of speech, especially in the middle of an election campaign. Making certain speech illegal, based on vague definitions, is an example of the politicisation of the judiciary. The ruling not only has a chilling effect on freedom of speech, but also sets a precedent for the courts to censor political discourse, which could unduly influence political outcomes.

Against this backdrop, it is unsurprising that when Brazilians are asked if they believe that the freedom of speech is guaranteed in their country, almost 64% say it is poorly or not at all guaranteed, according to 2023 Latinobarómetro data. This is substantially higher than the regional average of 45%. Moreover, 62% of Brazilians say that they do not express their opinions about the problems facing the country, according to the 2024 Latinobarómetro survey. This is second only to El Salvador, and well above the regional average of 44%.

Brazil's score was also negatively affected by new details of an alleged attempted coup plot in 2022 against the then president-elect, Luiz Inácio Lula da Silva of the leftist Partido dos Trabalhadores (PT) and members of the Supreme Court. The case alleges that the coup plotters sought to kill Lula and also Supreme Court justices. Supposedly, the coup was organised by the far-right former president, Jair Bolsonaro, as well as high-level members of the armed forces (they all deny wrongdoing). The case suggests that Brazil's military continues to have a low opinion of civilian rule, some 40 years after the end of the military dictatorship. The coup plot also suggests there is a disturbing tolerance for political violence in Brazil that is absent in more consolidated democracies. The growing threat of political violence was illustrated by an attack by a far-right suicide bomber on the Supreme Court in November 2024."

A divisão das autocracias entre regimes híbridos e regimes autoritários puros é também adotada por Natasha Lindstaedt, professora da Universidade de Essex no Reino Unido.

"Há diversos autores que se dedicam ao estudo dos regimes autoritários que realizam eleições com um pequeno grau de incerteza. Esses regimes são denominados regimes híbridos, regimes autoritários eleitorais ou regimes autoritários competitivos. […] Embora os regimes híbridos promovam eleições em que a oposição pode desafiar de forma significativa os governantes em exercício, o 'campo de jogo' eleitoral não é equitativo como ocorre nas democracias. Ao contrário, os incumbentes dispõem de uma variedade de recursos estatais que lhes permitem direcionar o resultado eleitoral em seu favor. Podem negar à oposição a devida cobertura midiática, assediar e ameaçar candidatos ou apoiadores oposicionistas, bem como manipular as regras e os resultados eleitorais de modo a prejudicar os adversários.

Esses regimes não são plenamente autocráticos, contudo, na medida em que as instituições eleitorais não apenas existem, mas podem levar à alternância no poder. Assim, apesar da predominância do grupo ou partido governante, as eleições não são inteiramente predeterminadas nos regimes autoritários competitivos, como ocorre nas formas 'puras' de ditadura. Ainda que haja múltiplas vantagens concedidas aos incumbentes, como já referido, as eleições nos regimes híbridos em geral não são marcadas por fraudes massivas. Nos regimes autoritários puros, ao contrário, as eleições ou não existem, ou têm seus resultados definidos muito antes da data de sua realização.

Os regimes híbridos diferem também dos regimes autoritários puros em outros aspectos. Nestes últimos, os parlamentos ou não existem, ou são controlados por um único partido dominante; o Judiciário carece de independência ou de poder político autônomo em relação ao grupo ou partido governante; e a maior parte dos meios de comunicação é estatal e rigidamente censurada. Em comparação, nos regimes híbridos, embora os parlamentos sejam frágeis, há alguma atividade política que neles se desenvolve. O Judiciário não é totalmente impotente, mas sofre coerção por meio de subornos e extorsões. Uma mídia independente pode operar, ainda que sob severas restrições."

Tradução livre do trecho: *"There are several authors that focus on authoritarian regimes that hold elections with a small degree of uncertainty. These regimes are referred to as hybrid regimes, electoral authoritarian regimes, or competitive authoritarian regimes. [...] Though hybrid regimes hold elections in which the opposition is able to meaningfully challenge incumbents, the electoral 'playing field' is not fair as it is in democracies. Instead, incumbents have access to a variety of state resources that can help them steer the election's outcome in their favour. They can deny the opposition adequate media coverage, harass and threaten opposition candidates and/or supporters, and manipulate the electoral rules and results in ways that disadvantage opposition candidates.*

These regimes are not fully autocratic, however, in that electoral institutions not only exist, but could lead to turnover in power. Thus, in spite of the dominance of the ruling group or party, elections are not entirely predetermined in competitive authoritarian regimes, as they are in 'pure' forms of dictatorship. Though there are multiple advantages given to incumbents, as discussed above, elections in hybrid regimes are generally free of massive fraud. In pure authoritarian regimes, by contrast, elections are either non-existent or the outcome is already decided well before the date of the election.

Hybrid regimes differ from pure authoritarian regimes in other ways, as well. In pure authoritarian regimes, legislatures either do not exist or are controlled by a single ruling party, the judiciary has little independence or political power apart from the ruling group or party, and most forms of media are state owned and closely censored. In comparison, in hybrid regimes, though legislatures are weak, there is occasional activity that takes place there. The judiciary is not totally powerless, but it is coerced through bribery and extortion. An independent media can operate, but is severely restricted".

(LINDSTAEDT, Natasha.*Authoritarian Regimes. In: Comparative Politics.*Org. Daniele Caramani. 5 ed. Oxford University Press, 2017. p. 109)

Todas essas nuances revelam que o bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal, é dizer, o Estado Democrático de Direito, possui diversos aspectos, que perpassam as liberdades fundamentais, a integridade das eleições, a responsividade dos poderes públicos, o respeito ao devido processo legal, o combate à corrupção e à violência, dentre outros. Cada um desses elementos está sujeito a gradações quanto à sua efetividade concreta, variando de acordo com a sua concretização formal e material.

Disso decorrem duas conclusões parciais. A primeira diz respeito ao elemento subjetivo do tipo: o dolo necessário para a configuração do art. 359-L do Código Penal exige que o agente dirija voluntariamente a sua conduta à supressão material de todos os elementos do Estado Democrático de Direito, abrangendo a liberdade de expressão, o voto, a alternância no poder, a separação dos Poderes, a soberania da Constituição, a independência do Judiciário, o acesso à justiça, o devido processo legal e as prerrogativas parlamentares. É essencial, portanto, que o sujeito ativo do crime tenha o desejo de atingir todos esses fatores basilares do regime democrático, bem como que a sua conduta seja capaz de criar um perigo real, não meramente hipotético, à subsistência de cada uma dessas instituições básicas.

O dolo, afinal de contas, é um elemento central do Direito Penal, conforme a lição do professor da *Harvard Law School* Steven Shavell:

> "Uma característica central do Direito Penal é a ênfase que atribui ao dolo. Para analisá-lo, é conveniente iniciar por meio de algumas definições. […] Diremos, então, que um agente tem dolo quanto a um resultado se: (a) deseja tal resultado e (b) atua de modo que acredita aumentar a probabilidade de sua ocorrência."
>
> Tradução livre do trecho: "*A central feature of the criminal law is the emphasis it places on intent. To analyze intent, it is best to begin by making several definitions. […] Let us also say that a party 'intends' a result if he (a) desires the result and (b) acts in a way that he believes will raise the probability of the result.*
>
> (SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law* p. 552)

Na doutrina pátria, Aníbal Bruno destaca que a ação humana somente atrai a reprimenda penal quando o agente prevê as consequências do seu comportamento em sua totalidade, dirigindo-o de fato ao atingimento da finalidade criminalmente proibida. Se não há uma relação causal entre a conduta e o risco ao bem jurídico tutelado, nem a plena representação dessa relação pelo sujeito, deve-se concluir pela atipicidade da conduta. Transcrevo, a propósito, as seguintes passagens de sua obra, *verbis*:

> "A ação não é simples série de causas e efeitos. Quando a realiza, o homem pensa em um fim, escolhe os meios necessários para atingi-lo e põem em função esses meios. Prevê as consequências do seu comportamento e dirige a vontade de acordo com essa previsão. Desse modo, **domina o fato pelo conhecimento das causas e transforma-o em uma ação dirigida a um fim.** [...] A ação, que é realização da vontade, é necessariamente finalista e este é um atributo que sempre lhe foi reconhecido."

(BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 188)

"O crime, como sabemos, é ação e compõe-se do comportamento do agente e daquela conseqüente alteração do mundo exterior que chamamos resultado. **A representação, no dolo, deve compreender o fato total. O agente deve ter conhecimento da ação integrada nos seus dois momentos: comportamento e resultado que dele provém.** Deve ter-se representado o acontecer a realizar-se que constitui o objetivo da ação, isto é, saber que do golpe resultará a morte de umhomem, ou do seu gesto a subtração da coisa alheia.

Mas por isso mesmo que **o ato do agente tem de ser causal em referência ao resultado, no sujeito deve representar-se essa relação de causalidade."**

(BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 66)

A segunda conclusão parcial diz respeito à intensidade da conduta praticada relativamente aos elementos caracterizadores do Estado Democrático de Direito. É que o tipo do art. 359-L do Código Penal emprega o verbo "abolir", que denota uma ação capaz de suprimir ou eliminar. Por isso mesmo, não é suficiente para a abolição do Estado Democrático de Direito o atingimento de apenas um ou algum dos seus componentes, nem a prática de condutas que meramente os enfraqueçam, mitiguem ou relativizem, sem eliminá-los. Malgrado a referida disposição legal criminalize também a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, a restrição deve ser de tal sorte que conduza inequivocamente à abolição do Estado Democrático de Direito. A norma penal pune, na realidade, a conduta deliberadamente dirigida a conduzir a nação ao estágio de um regime autoritário híbrido ou puro, com a efetiva capacidade de atingir esse objetivo em todos os seus aspectos necessários.

Deve ser rejeitada, assim, a interpretação ampliativa desse tipo penal para abranger condutas que configurem mera irresignação com o resultado eleitoral, sem capacidade ou dolo de arruinar as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país. Com efeito, diferentemente de nós, juízes, que devemos nos abster de declarações públicas frequentes, notadamente as de cunho político, haja vista o nosso dever constitucional de preservar a independência e a imparcialidade da instituição que integramos, os agentes públicos eleitos devem por natureza engajar-se no debate público. Esse debate, essencial para a democracia, ocorre muitas vezes por discursos inflamados e irrefletidos, porquanto o mandatário político é instado a manifestar-se com enorme frequência sobre temas de variada sorte. O risco de declarações infelizes e ofensivas é permanente, mas essas declarações devem ser depuradas também pelo filtro democrático, à luz do escrutínio dos eleitores. Caso declarações dessa natureza pudessem ser consideradas atentados às instituições democráticas, haveria inequívoco efeito inibidor (*chilling effect*) sobre o debate público, inibindo a assertividade e o engajamento que a sociedade espera de seus mandatários, de modo a comprometer, em última análise, o próprio funcionamento da democracia.

Em síntese, por mais que determinados comportamentospossam ser nefastos para a maturidade política do país, atrasando a solidificação das suas estruturas jurídicas e sociais rumo ao estágio de uma democracia consolidada ou plena, refugirão à incidência da norma criminalizadora quando incapazes de causar, como sua consequência direta, a completa abolição dos múltiplos elementos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

Uma eventual compreensão ampliativa do objeto material desse crime sujeitaria indevidamente ao risco de sanção os atos dos agentes políticos praticados no âmbito do sistema de freios e contrapesos, inclusive decisões judiciais que porventura limitem o funcionamento dos outros Poderes sem ordem expressa e específica da Constituição. Consoante alerta Przeworski, *"algumas pessoas consideram quaisquer restrições à regra majoritária, como o controle judicial, como antidemocráticas" ("some people consider any restrictions on majority rule, say judicial review, as antidemocratic"* PRZEWORSKI, Adam. *Democracy and the Limits of Self-Government* Cambridge University Press, 2010, p. 7). Obviamente, o legislador não teve a intenção de amesquinhar o uso do Direito Penal, compreendido sempre como *ultima ratio*, quanto mais para criminalizar o funcionamento corriqueiro dos órgãos políticos ou o desabafo irrefletido de candidatos derrotados a cargos públicos.

A *mens legislatoris* resta evidenciada pela cláusula restritiva prevista no art. 359-T do Código Penal, este inserido nas disposições comuns a todos os delitos previstos no Título XII (*"dos crimes contra o Estado Democrático de Direito"*). O referido artigo estabelece que não constitui crime previsto nesse título *"a manifestação crítica aos poderes constitucionais"*,afastando qualquer pretensão de punir como atentados ao Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) ou tentativas de golpe de Estado (art. 359-M do CP) bravatas proferidas por agentes políticos contra membros de outros Poderes, ainda que reprováveis.

Nessa mesma linha, deve ser também considerado o veto ao art. 359-O, que seria incluído no Código Penal pela Lei n. 14.197/2021 para criminalizar a conduta de *"promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral."* As razões do veto elucidam não ser possível, por meio dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, punir o discurso político, mesmo que ácido, repugnante ou falso. Afinal, anotou-se que a alteração legislativa proposta seria contrária ao

> "interesse público por não deixar claro [...] se haveria um tribunal da verdade para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível [...], o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo. A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar."

Dessa maneira, não se pode admitir que possam configurar tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito discursos ou entrevistas, ainda que contenham rudes acusações aos membros de outros Poderes. Muito menos podem ser criminalizadas por aplicação dos artigos 359-

L e 359-M do Código Penal petições ao Judiciário contendo questionamentos ao sistema eleitoral, sob pena de burla ao veto presidencial por via transversa.

A excludente de ilicitude insculpida no aludido art. 359-T abrange, ainda, *"a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais"*. Ou seja, não configuram crimes eventuais acampamentos, manifestações, faixas e aglomerações que consistam em manifestação política com propósitos sociais – assim entendido o desejo sincero de participar do autogoverno democrático, mesmo quando isso inclua a irresignação pacífica contra os poderes públicos.

É relevante mencionar que tanto o art. 359-L quanto o art. 359-M do Código Penal preveem, como elementos essenciais do tipo, o emprego de "*violência ou grave ameaça"*. Isso significa que a própria conduta objeto da sanção criminal deve ser, em si, violenta ou gravemente ameaçadora, não sendo abrangida por essas disposições legais a mera preparação ou instigação genérica a uma suposta violência ou grave ameaça futura. Também não se deve amesquinhar o conceito de grave ameaça, pois, como consignei em precedente de minha relatoria, "*o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima"*(HC 117819, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22-10-2013).

A propósito do art. 359-M do Código Penal, esse tipo criminaliza a violência ou grave ameaça empregada como meio para tentar *"depor o governo legitimamente constituído"*.A lei intitula esse crime como "golpe de estado", definido pela literatura como captura ou tomada dos cargos públicos por meio da força militar, consistindo "*frequentemente em um ataque incruento pelo braço militar do Estado contra o seu próprio governo"*. Essa é a definição de Paul Brooker, que classifica três tipos de golpes de estado: *(i) golpe corporativo:* aquele levado a cabo pelas Forças Armadas como corpo institucional, sob o comando de seus oficiais de mais alta patente;*(ii) golpe faccional ou "dos coronéis":* aquele executado apenas por uma facção das Forças Armadas e, frequentemente, sob a liderança de oficiais de patente intermediária; e *(iii) contragolpe:* aquele deflagrado contra um governo militar por uma facção de oficiais descontentes ou ambiciosos.

O referido cientista político explica que, ao menos desde a década de 1990, deixou de ser aceitável tomar o poder por meio de golpe militar ou revolução, salvo quando essas rupturas têm como objetivo a democratização e são rapidamente seguidas por eleições democráticas. Por isso, tornou-se mais frequente a figura do *autogolpe*, que emerge por meio da apropriação pessoal do poder por um presidente eleito. Nessa situação, o presidente converte o eleitorado em instrumento de seu poder pessoal, no sentido de utilizá-lo como fundamento de uma pretensão de legitimidade democrática, a qual normalmente confirma ao conseguir reeleger-se (BROOKER, Paul. *Authoritarian Regimes. In: Comparative Politics.*Org. Daniele Caramani. 4 ed. Oxford University Press, 2017. p. 99-114).

A professora da Universidade da Califórnia, Los Angeles, Barbara Geddes e seus coautores denominam o autogolpe de "autoritarização," tecendo as seguintes considerações:

"'Autogolpes' significam que um governo democraticamente eleito se autoritarizou, geralmente por meio da proibição da oposição, da prisão de seus líderes ou do fechamento do Poder Legislativo. […] A autoritarização costuma resultar em uma liderança civil da nova ditadura, com o poder concentrado nas mãos do governante incumbente. Ela implica uma alteração na relação entre o partido governante e a oposição, mas, em regra, não na composição do núcleo dirigente do governo. Partidos que alcançam o controle por meio da autoritarização frequentemente cooptam os líderes de outros partidos, reduzindo assim a oposição social, ainda que ao custo de sua própria disciplina e coerência ideológica. Podem também cooptar oficiais militares, mas raramente os incorporam ao núcleo central do regime. […] A maior parte das ditaduras é iniciada por facções militares ou partidos políticos. As primeiras normalmente tomam o poder por meio de golpes de Estado; os segundos, mais frequentemente, autoritarizam um governo democrático que já lideram."

Tradução livre do trecho: "*'self-coups' [mean] that a democratically elected government "authoritarianized" itself, usually by banning the opposition, arresting its leaders, or closing the legislature. […] Authoritarianization usually results in civilian leadership of the new dictatorship, with power centered in the hands of the incumbent. It involves a change in the relationship between the ruling party and the opposition, but often not in the composition of the government's inner circle. Parties that achieve control via authoritarianization very often coopt the leaders of other parties, thus reducing societal opposition at the expense of their own discipline and ideological coherence. They may also coopt military officers, but they rarely bring them into the regime's inner circle. […] Military factions or political parties initiate most dictatorships. The former usually seize power via coups. The latter most often either authoritarianize a democratic government they already lead*".

(GEDDES, Barbara et al. How Dictatorships Work. Cambridge University Press, 2018. p. 25, 48 e 219)

Em outra obra, Paul Brooker estabelece a seguinte definição de autogolpe:

"O autogolpe [...] descreve 'um golpe deflagrado pelo próprio chefe do Executivo com o objetivo de estender seu controle sobre o sistema político de maneira extraconstitucional' (Farcau, 1994: 2). Ele pode envolver medidas tão drásticas e dramáticas quanto a suspensão da constituição e a decretação da lei marcial, mas frequentemente assume a forma de um ato ou de uma série de atos mais limitados e sutis — a versão denominada de golpe gradual (*creeping coup*) do autogolpe. Diferentemente da apropriação indevida de recursos, essa apropriação indevida de poder geralmente não é difícil de identificar, mas pode ser difícil aferir até que ponto ela avançou. […] Por exemplo, em 1937 o presidente Getúlio Vargas evitou a proibição constitucional da reeleição presidencial recorrendo a métodos típicos de autogolpe: dissolveu o Congresso, apresentou ao país uma nova constituição (jamais ratificada) e passou a governar mediante decretos de estado de emergência."

Tradução livre do trecho: "*The autogolpe is a Latin American term that means literally a 'self-coup' and describes 'a coup launched by the chief executive himself in order to extend his control over the political system in some extra-constitutional way' (Farcau, 1994: 2). It can involve such dramatic and drastic measures as suspending the constitution and declaring martial law but is often a more limited and subtle act or series of acts – the 'creeping coup' version of auto-golpe. Unlike a misappropriation of funds, such a misappropriation of power is usually not difficult to detect, but it can be difficult to detect how far it has gone. […] For example, in 1937 President Vargas had avoided the constitutional prohibition on presidential re-election by resorting to the autogolpe methods of dissolving Congress, presenting the country with a new (but never ratified) constitution, and ruling through state-of-emergency decree powers*".

(BROOKER, Paul. *Non-democratic Regimes.* 3 ed. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2014. p. 61 e 84)

Uma forma de "golpe gradual" que o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de examinar consiste na usurpação do patrimônio público, por um governo eleito, para a compra do apoio político necessário à sua manutenção no poder, desequilibrando a disputa eleitoral e desestimulando o surgimento de opositores. Essa situação foi assim descrita pela Procuradoria-Geral da República em sua denúncia na Ação Penal n. 470:

> "todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, g**arantir a continuidade do projeto de poder** do Partido dos Trabalhadores, **mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais."**

Na ocasião, o Min. Celso de Mello elucidou com clarezameridiana o caráter ofensivo às instituições democráticas dos delitos reconhecidos pela Corte, qualificando *"o comportamento delinquencial gravíssimo dos condenados"* – também chamados por Sua Excelência de *"os profanadores da República, os subversivos da ordem institucional, os transgressores da ética do Poder"* – como, *in verbis:*

> "comportamentos moralmente desprezíveis, cinicamente transgressores da ética republicana e juridicamente desrespeitadores das leis criminais de nosso País, perpetrados por delinquentes, agora condenados definitivamente, travestidos da condição de altos dirigentes governamentais, políticos e partidários, cuja atuação dissimulada ludibriou, acintosamente, o corpo eleitoral, fraudou, despudoradamente, os cidadãos dignos de nosso País, fingindo cuidar, ardilosamente, do interesse nacional e dos partidos políticos que integravam, quando, na realidade, **buscavam, por meios escusos e ilícitos e mediante condutas criminosamente articuladas, corromper o exercício do poder, ultrajar a dignidade das instituições republicanas, apropriar-se da coisa pública, dominar o Parlamento, controlar, a qualquer custo, o exercício do poder estatal** e promover, em proveito próprio ou alheio, a obtenção de vantagens indevidas."

Como se nota, a apropriação ilegítima do aparato público por um governo eleito, consistente no *autogolpe*, não envolve a conduta de "*depor o governo legitimamente constituído*," prevista no art. 359-M do Código Penal. A palavra depor significa "destituir" ou "exonerar" alguém de um cargo ou poder, ação esta que não se coaduna com o comportamento de um presidente eleito que abusa de suas prerrogativas para manter-se no poder. Não há espaço semântico no referido tipo legal para abranger a ação de um Presidente da República em exercício que, com o fito de limitar direitos fundamentais e o funcionamento dos demais Poderes para perpetuar-se indevidamente no cargo,

empregue mecanismos previstos na Constituição fora de suas estritas hipóteses autorizativas, ainda que envolvendo a ação das Forças Armadas e de segurança pública.

A proibição da analogia *in malam partem* no âmbito penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*) é garantia prevista no art. 5º, XXXIX, da Constituição, segundo o qual *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*. Consectariamente, o texto legal é uma barreira intransponível à interpretação no âmbito do Direito Penal, sendo vedado ao julgador distorcer os limites semânticos estabelecidos pelo legislador para punir o réu. Nas palavras de Francesco Carrara, *"não se* [pode] *conceber delito onde não exista lei promulgada: ao delito faltaria o objeto"* (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 61). Outro penalista italiano que reconhece a importância do respeito à tipicidade penal estrita é Cesare Beccaria, conforme o seguinte ensinamento atemporal:

> "O juiz deve fazer um silogismo perfeito. A maior deve ser a lei geral; a menor, a ação conforme ou não à lei; a consequência, a liberdade ou a pena. **Se o juiz for constrangido a fazer um raciocínio a mais, ou se o fizer por conta própria, tudo se torna incerto e obscuro."**
>
> (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Atena, 1959. p. 38)

Essa noção basilar é universalmente consagrada na doutrina, como explica o jurista espanhol Santiago Mir Puig:

> "Um aspecto particular do princípio da legalidade que merece especial atenção é a proibição da analogia contra o réu. Em contraste, considera-se sempre lícita a aplicação da lei penal que não extrapole os limites de sua interpretação. A diferença entre interpretação (sempre permitida, desde que razoável e compatível com os valores constitucionais) e analogia (proibida quando prejudicial ao réu) é a seguinte: enquanto a interpretação consiste na busca de um sentido do texto legal que se encontre dentro de seu 'sentido literal possível', **a analogia supõe a aplicação da lei penal a um caso não compreendido em nenhum dos sentidos possíveis de sua letra, mas análogo a outros sim contemplados no texto legal."**
>
> Tradução livre do trecho: *"Un aspecto particular del principio de legalidad que merece atención especial es la prohibición de la analogía contra reo. Frente a ésta, siempre se considera lícita aquella aplicación de la ley penal que no desborda los límites que permiten su interpretación. La diferencia entre interpretación (siempre permitida si es razonable y compatible con los valores constitucionales) y analogía (prohibida si perjudica al reo) es la siguiente: mientras que la interpretación es búsqueda de un sentido del texto legal que se halle dentro de su «sentido literal posible», la analogía supone la aplicación de la ley penal a un supuesto no comprendido en ninguno de los sentidos posibles de su letra, pero análogo a otros sí comprendidos en el texto legal.*
>
> (MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal. Parte General.* 8 ed. Barcelona: Reppertor, 2006. p. 107)

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal já definiu que, verbis: *"Diante da lacuna legislativa, não se pode admitir a aplicação de norma mais gravosa a partir de interpretação prejudicial ao réu [...] já que vedada a analogia in malam partem"*(ARE 1327963 RG, Relator(a):

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2021). Em igual sentido, colaciono o seguinte julgado da Segunda Turma: *"na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade"*(HC 97261, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12-04-2011).

Sem dúvidas, o autogolpe tentado pode configurar o delito previsto no art. 359-L do Código Penal, quando qualificado pela violência ou grave ameaça e consistente em conduta capaz de eliminar todas as instituições basilares do Estado Democrático de Direito, dentre elas a liberdade de expressão, o devido processo legal, a separação dos Poderes, a alternância no poder por meio de eleições livres e justas etc.Jamais, porém, poder-se-ia cogitar da incidência do art. 359-M do Código Penal nessa situação, pela ausência de deposição de um governo legitimamente constituído, sob pena de evidente violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição.

Ainda sobre o delito de tentativa de golpe de estado, deve-se consignar não serem, sequer em tese, hábeis a *"depor o governo legitimamente constituído"*condutas despidas de um mínimo grau de organização e coordenação, sem a capacidade de eficazmente colocar em risco a continuidade do governo legitimamente constituído. A experiência histórica e a análise empírica dos processos de ruptura institucional demonstram que golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas sim da ação de grupos organizados, dotados de recursos materiais e capacidade estratégica, aptos a enfrentar e substituir o poder incumbente. Formas típicas de instauração de regimes autoritários — como golpes militares, insurgências, levantes populares cooptados, imposições estrangeiras, mudanças conduzidas por elites autocráticas ou autogolpes — pressupõem sempre coordenação coletiva e meios concretos de execução.

Nessa linha, invoco novamente as conclusões de Barbara Geddes:

> "Golpes de Estado são a maneira mais comum de iniciar novas ditaduras, simplesmente porque são mais fáceis de organizar do que insurgências ou levantes populares. [...] **Indivíduos, isoladamente, carecem de recursos para derrubar ou transformar governos existentes. Apenas grupos podem fazê-lo.** Grupos que tramam alcançar o poder ditatorial escolhem métodos de realização de seu objetivo que maximizem seus próprios recursos e capacidades em relação aos do grupo a ser deposto ou derrotado. Por exemplo, oficiais militares, que possuem vantagem na utilização da força e da ameaça de força, tendem a tomar o poder por meio de golpes de Estado, os quais se apoiam em ameaças críveis de violência armada. Grupos incumbentes democraticamente eleitos, por sua vez, usualmente assumem o controle ditatorial por meio da autoritarização, uma estratégia indisponível a grupos de tomada de poder não incumbentes. Eles escolhem essa estratégia porque já controlam os sistemas jurídico e judicial de seus países e, assim, podem mais facilmente instaurar a ditadura por meio de mudanças legais, como a proibição da oposição.
>
> O registro empírico indica que as ditaduras modernas têm início de seis formas principais:
>
> a) Golpes de Estado (definidos como deposições realizadas por membros das Forças Armadas contra o governo a ser derrubado), que substituem o governo incumbente por outro preferido pelos oficiais militares. Os golpes podem substituir tanto regimes democráticos quanto autocráticos.

b) Insurgências, em que insurgentes derrotam militarmente o governo incumbente e o substituem por seus próprios líderes. A insurgência costuma ser utilizada para substituir governantes estrangeiros ou autocratas incumbentes por uma nova ditadura apoiada por grupos distintos. Essa estratégia raramente tem êxito contra democracias.

c) Levantes populares, que persuadem incumbentes a transferir o poder a líderes oposicionistas ou aparentemente neutros, como oficiais militares. Os levantes populares podem resultar em ditadura quando o líder interino rompe a promessa de democratizar. Já ocorreram contra incumbentes democráticos e autocráticos.

d) Conquista ou imposição estrangeira, que leva ao controle estatal por um grupo preferido pelos invasores. As imposições estrangeiras já puseram fim tanto a regimes democráticos quanto autocráticos, bem como a formas não estatais de governo.

e) Elites autocráticas iniciam mudanças nas regras que alteram os tipos de grupos permitidos no núcleo dirigente do regime.

f) Elites eleitas competitivamente promovem mudanças normativas que proíbem grupos de oposição de competir de forma efetiva — processo ao qual nos referimos como autoritarização. Tais mudanças substituem a democracia por autocracia sob o mesmo grupo governante.

[...] Levantes populares e mudanças institucionaispromovidas por elites são as formas menos comuns de surgimento de novas autocracias. Os levantes populares geralmente reivindicam democracia, e os indivíduos a quem o poder é confiado costumam anunciar transições democráticas, mas, em alguns casos, acabam por consolidar um regime autoritário em seu lugar. [...]**Grupos organizados possuem uma grande vantagem sobre os desorganizados quando se trata de empreitadas difíceis e perigosas como a deposição de governos."**

Tradução livre do trecho: "*Coups are the most common means of initiating new dictatorships, simply because they are easier to organize than insurgencies or popular uprisings. […] individuals lack the resources to overthrow or transform existing governments. Only groups can do it. Groups plotting to attain dictatorial power choose methods of achieving their goal that make the most of their own resources and capacities relative to those of the group to be ousted or defeated. For example, military officers, who have an advantage in deploying force and the threat of force, tend to take power through coups, which rely on credible threats of armed violence. Democratically elected incumbent groups usually assume dictatorial control through "authoritarianization", a strategy unavailable to nonincumbent seizure groups. They choose this strategy because they already control their countries' legal and judicial systems and can thus most easily initiate dictatorship via legal changes like banning opposition.*

The empirical record indicates that modern dictatorships begin in six main ways.

a) Coups (defined as ousters carried out by members of the military of the government being overthrown) replace the incumbent government with one preferred by military officers. Coups can replace either democratic or autocratic regimes.

b) Insurgents defeat the incumbent militarily and replace it with their own leaders. Insurgency is usually used to replace foreigners or incumbent autocrats with a new dictatorship supported by different groups. This strategy is rarely successful against democracy.

c) Popular uprisings persuade incumbents to hand power to opposition or seemingly neutral leaders such as military officers. Popular uprisings can result in dictatorship when the interim leader reneges on promises to democratize. Popular uprisings have occurred against both democratic and autocratic incumbents.

d) Foreign conquest or imposition leads to the eventual control of the state by a group preferred by the invaders. Foreign impositions have ended both democratic and autocratic regimes, as well as nonstate forms of rule.

e) Autocratic elites initiate rule changes that alter the kinds of groups permitted in the regime's inner circle.

f) Competitively elected elites initiate rule changes that prohibit opposition groups from competing effectively, a process we refer to as "authoritarianization".Such rule changes replace democracy with autocracy under the same ruling group.

[…]

Popular uprisings and elite rule changes are the least common ways new autocracies start. Popular uprisings generally demand democracy, and the individuals to whom power is entrusted usually announce transitions to democracy, but they sometimes consolidate authoritarian rule instead. […] Organized groups have a big advantage over the unorganized when it comes to difficult and dangerous endeavors like overthrowing governments."

(GEDDES, Barbara et al. *How Dictatorships Work*. Cambridge University Press, 2018. p. 14, 27-30)

Dessa forma, não satisfazem o núcleo do tipo penal comportamentos de turbas desordenadas ou iniciativas esparsas, despidas de organização e articulação mínimas para afetar o funcionamento dos poderes constituídos. Entendimento contrário poderia conduzir à caracterização desse crime com enorme frequência. A história brasileira recente é permeada por diversas manifestações coletivas de cunho político, com episódios lamentáveis de violência generalizada e depredação do patrimônio público e privado.

Nas chamadas "Jornadas de Junho de 2013", o país assistiu estarrecido a cenas de violência em diversos atos em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília, envolvendo confrontos, barricadas e depredação de agências bancárias, lojas, veículos e prédios públicos. No dia 10/6/2013, ocorreu a fatídica "Batalha da Consolação" em São Paulo, com destruição de ônibus e vitrines, além de hostilidades aos agentes de segurança pública. Em 17/6/2013, manifestantes atacaram a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) lançando coquetéis Molotov, quebrando vidraças, incendiando um carro de veículo de imprensa, pichando estruturas e utilizando barricadas. Na mesma data, houve depredação generalizada na Esplanada dos Ministérios, em Brasília: criminosos lançaram rojões e incendiários, danificaram a Catedral de Brasília, bem como depredaram o Palácio do Itamaraty e o prédio do Congresso Nacional. Em agosto de 2013, centenas de vândalos invadiram o prédio da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, danificando a edificação, e entraram em confronto com a polícia.

No ano seguinte, protestos de natureza política no contexto da Copa do Mundo de futebol de 2014 também geraram caos e destruição. No Rio de Janeiro, em 6/2/2014, o cinegrafista Santiago Andrade foi covardemente assassinado ao ser atingido por um rojão durante protestos violentos no Centro da cidade – há diversas imagens registradas pela imprensa de pessoas portando bandeiras de partidos políticos durante as práticas criminosas naquela oportunidade. Em maio daquele ano, milhares de pessoas voltaram a praticar episódios de violência na Rua da Consolação, com incêndios, arremesso de pedras, agressão a policiais, depredação de ônibus e lojas, além do bloqueio da rodovia Anhanguera, da Ponte do Socorro e da avenida Radial Leste, em diferentes pontos da cidade. Na mesma época, na Capital Federal, policiais foram agredidos com madeiras e pedras durante

marcha no Eixo Monumental. Em 15/6/2014, dia do primeiro jogo do campeonato, delinquentes explodiram bombas caseiras, bloquearam vias públicas, vandalizaram agências bancárias e entraram em confronto com a polícia nas imediações do Maracanã.

Fatos semelhantes ocorreram no segundo semestre de 2016. Diversos protestos ocorridos em novembro e dezembro daquele ano em Brasília culminaram em incêndios, devastação de bens públicos e privados, pixação de patrimônios tombados e violência praticada contra policiais por criminosos mascarados portando faixas com os dizeres *"Fora, Temer"*. A Esplanada dos Ministérios foi completamente depredada.

É fato notório que em todos esses eventos houve o envolvimento de pessoas doutrinadas pela estratégia denominada *"Black Bloc"*, destinada a incitar a população à desobediência civil por meio de atos violentos, em especial a depredação de agências bancárias, lojas, concessionárias de veículos e prédios públicos. O intento subversivo organizado é retratado, inclusive, em um "Manual de Ação Direta *Black Bloc*", com instruções detalhadas para a adoção de táticas de guerrilha e de convencimento social por meio de simbologias contra o capitalismo e as instituições públicas.

Nada obstante, em nenhum caso oriundo dessas manifestações políticas violentas se cogitou de imputar aos seus responsáveis os crimes previstos na então vigente Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983), a saber: *"Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito"*(art. 17), *"Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados"*(art. 18), *"Devastar, saquear, [...] incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político"* (art. 20), *"Fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social"*(art. 22, I) e *"Incitar à subversão da ordem política ou social"* (art. 23, I).

Nas investigações ocorridas no âmbito do Estado de São Paulo, as condutas dos *Black Blocs* foram apuradas à luz dos artigos 288 (associação criminosa) e 288-A (milícia privada) do Código Penal. Consoante noticiado na imprensa, apenas alguns casos resultaram em condenações criminais: em julho de 2015, João Antonio Roza foi condenado em primeira instância por associação criminosa à pena de um ano de prisão, convertida em prestação de serviço à comunidade; já Pierre Ramon Alves de Oliveira, filmado atacando o portão da Prefeitura de São Paulo com uma grade metálica, foi condenado ao pagamento de multa (Folha de São Paulo. *"Black blocs ficam isolados e submergem após auge de junho de 2013"*. Reportagem de 13 jun. 2023, às 23h15).

Por sua vez, a Justiça do Rio de Janeiro condenou em primeira instância 23 participantes dos atos gerados pelos *Black Blocs*. A denúncia apontou a existência de uma organização estruturada, denominada Frente Independente Popular, responsável pelo planejamento e convocação para os ataques violentos. Os réus foram considerados incursos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores). Todavia, em sede recursal, as condenações de todos os 23 réus foram anuladas, sob o fundamento da ilicitude das provas que lastrearam a acusação (processo n. 0229018-26.2013.8.19.0001). Com relação à morte do cinegrafista Santiago Andrade, apenas Caio Silva de Souza foi condenado, em

um processo distinto, por lesão corporal seguida de morte, a uma pena de 4 (quatro) anos de prisão, em regime aberto.

Em suma, faltando o potencial concreto de conquista do poder e de substituição do governo, resta ausente a tipicidade material do crime do art. 359-M do Código Penal. A interpretação adequada do dispositivo exige que se preserve o princípio da lesividade, de modo a restringir a incidência da norma penal a comportamentos que apresentem perigo real à estabilidade dos poderes constituídos. De outro modo, correr-se-ia o risco de se ampliar indevidamente o âmbito de incidência do tipo, criminalizando condutas que, em si mesmas, não possuem qualquer aptidão para produzir uma ruptura institucional. É da acusação, naturalmente, o ônus de demonstrar detalhadamente a coordenação, a organização e a capacidade de articulação dos indivíduos responsáveis por condutas violentas dolosamente dirigidas à deposição do governo legitimamente constituído. Não havendo clareza sobre a presença do dolo, o mestre italiano Francesco Carrara ensinava *"que, em qualquer caso de dúvida, deve supor-se no agente a intenção mais branda e menos malévola"* (CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal.* Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 268).

Já afirmei anteriormente, com a devida referência à literatura especializada, que *"Golpes de Estado são a maneira mais comum de iniciar novas ditaduras"*. Tem-se, assim, que o golpe de estado é um meio para a consecução de um regime autocrático, no qual o Estado Democrático de Direito estará de uma vez por todas abolido. Destarte, o resultado colimado por aquele que tenta *"depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído"* é o de *"abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais"*. Ou seja, a conduta descrita no art. 359-M (golpe de estado) é um meio para o atingimento da finalidade tipificada no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), ambos do Código Penal.

Recorde-se que o crime do art. 359-L do Código Penal pode configurar-se pela prática de condutas que não são tipificadas pelo art. 359-M do mesmo diploma, a exemplo do autogolpe tentado. Em qualquer caso, o bem jurídico tutelado pela norma penal é exatamente o mesmo, qual seja, a vigência do Estado Democrático de Direito, cuja abolição pode se dar ou não pela via do golpe de estado. Todavia, quando a abolição do Estado Democrático de Direito é perseguida por meio da deposição violenta de governo legitimamente constituído, deve-se responsabilizar o agente apenas pela sanção prevista no 359-M (golpe de estado), que inclusive é o delito com pena mais grave, afastando a incidência do art. 359-L do Código Penal.

A situação ora apresentada é hipótese de manual para a aplicação do princípio da consunção ou da absorção, de maneira que a conduta mais grave praticada pelo agente absorva a conduta menos grave no momento da tipificação penal. Os fatos absorvíveis, como anotava Oscar Stevenson, são

> "fatos anteriores ou posteriores à execução de determinado delito, mas previstos como infrações por outrasnorma, as quais o agente perpetra em virtude da mesma e única qualidade. Torna-se, pois, impunível, ou melhor, um indiferente penal ou ante ou pós-fato.[...] Desaplica-se a norma previsora do delito menos grave, através do qual se transitou para a objetividade jurídica da entidade delituosa mais grave."

(STEVENSON, Oscar. *Concurso aparente de normas penais.* In: Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nélson Hungria. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 41-42)

É também o que se encontra na jurisprudência desta Corte, *verbis: "a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente [...] absorva a conduta menos grave"*(HC 206831 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06-12-2021). No contexto dos crimes apurados nesta ação penal, o Ministro Luís Roberto Barroso já apontou que *"são tipos penais diversos, efetivamente, mas penso que se impõe a escolha por um deles. Nesta situação específica a que nós estamos referindo, a* ***tentativa de golpe de Estado, na minha visão, absorve o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, também em modalidade tentada"***(AP 1060, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2024).

Cumpre, na sequência, analisar questões comuns aos crimes dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal. Ambos os tipos penais em apreço iniciam com o verbo "tentar", constituindo crimes de atentado, de modo que a conduta violenta ou gravemente ameaçadora deve configurar ato executório dirigido à consecução do resultado criminoso, a saber, a abolição do Estado Democrático de Direito ou a deposição do governo legitimamente constituído. Nesse sentido, o art. 14, II, do Código Penal dispõe que o crime se diz *"tentado, quando,* ***iniciada a execução****, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente"*.

Sabe-se que a empreitada criminosa se desenvolve por um caminho, denominado *iter criminis,* que se inicia na mera concepçãoda ideia delituosa e culmina no resultado danoso ao bem jurídico tutelado. A primeira dessas fases é a denominada *cogitatio*, que consiste na criação intelectual, maturação, deliberação e discussão do plano do crime. A cogitação pode limitar-se a conceitos internos, existentes apenas no psicológico do indivíduo, ou revelar-se externamente por fenômenos concretos, a exemplo de reuniões para traçar estratégias ou documentos que materializem aquele plano. Em qualquer caso, como preceitua Aníbal Bruno, os *"pensamentos e desejos criminosos, objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral, escapam à consideração do Direito punitivo"* (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184). É o que se colhe do adágio romano *cogitationis poenam nemo patitur,* ou seja, ninguém pode ser punido pela cogitação.

Há ainda outras condutas praticadas na denominada fase externa do *iter criminis* que não atraem qualquer resposta penal, salvo quando existente tipo legal específico nesse sentido. São aqueles comportamentos que caracterizam meros atos preparatórios, consistentes na consecução dos meios hábeis a garantir o sucesso da futura empreitada criminosa. O jurista espanhol Santiago Mir Puig inclui dentre os atos preparatórios a obtenção dos meios, a observação do local do crime e o angariamento de cúmplices, esclarecendo que nada disso deve ser objeto de reprimenda criminal:

"Em si mesma, a fase interna não pode ser objeto de punição pelo Direito, senão apenas na medida em que se traduza em uma fase externa, sob certas condições (cogitationis poenam nemo patitur). No Direito

Penal moderno parte-se da distinção liberal entre Moral e Direito, que proíbe a este último a regulação dos pensamentos e limita sua esfera de atuação ao terreno social dos atos externos.

Isto não é objeto de discussão. Mais controvertida é a determinação do momento da fase externa em que pode começar a intervir o Direito Penal. De pronto, é possível distinguir dois grandes momentos externos: a fase dos atos preparatórios e a fase de execução. Os atos preparatórios — nem sempre presentes — representam um momento intermediário entre a fase interna e o início da execução do tipo previsto na Parte Especial. **Obter os meios, observar o local, angariar cúmplices são exemplos de atos preparatórios.** Iniciar a ação de disparar contra a vítima já é, em contrapartida, um exemplo de começo da fase executiva. Pois bem, seria cabível punir já os atos preparatórios? Ou deve-se esperar pelos atos executivos? No Código Penal vigente parte-se do princípio da impunidade dos atos preparatórios [...]."

Tradução livre do trecho: "en sí misma la fase interna no puede ser objeto de castigo por el Derecho, sino sólo en cuanto se traduzca en una fase externa, en ciertas condiciones (cogitationis poenam nemo patitur). En el Derecho penal moderno se parte de la distinción liberal entre Moral y Derecho que prohíbe a éste la regulación de los pensamientos y limita su esfera de acción al terreno social de los actos externos.

Lo anterior no se discute por nadie. Más opinable es la determinación del momento de la fase externa en que puede empezar a intervenir el Derecho penal. Por de pronto, cabedistinguir dos grandes momentos externos: la fase de actos preparatorios y la fase de ejecución. Los actos preparatorios — no siempre concurrentes— suponen un momento intermedio entre la fase interna y el propio inicio de la ejecución del tipo previsto en la Parte Especial. **Procurarse los medios, observar el lugar, proporcionarse cómplices, son ejemplos de actos preparatorios**. Iniciar la acción de disparar sobre la víctima ya es, en cambio, un ejemplo de comienzo de la fase ejecutiva. Pues bien, ¿cabe castigar ya los actos preparatorios? ¿Hay que esperar a los actos ejecutivos? En el CP vigente se parte del principio de impunidad de los actos preparatórios [...]."

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990.pp. 353-354)

Outra não é a doutrina do italiano Francesco Carrara, para quem devem ser considerados atos preparatórios inclusive aqueles que denotem um princípio de perigo real ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mas que não denotem certeza sobre a sua tendência ao resultado delitivo:

"Os desejos, os pensamentos, as deliberações, embora manifestados confidencialmente ou por fôrça de ameaças, de acordos ou instigações, não são tentativas. Não podem sê-lo pela dúplice razão - 1°, de que não tornam sempre certa a intenção de executar; 2º., de que, mesmo suposta essa intenção, não são em si mesmos um princípio de execução do delito pensado, deliberado, ameaçado, instigado, ou também ajustado. **[...] Enquanto o ato externo seja tal que possa conduzir tanto ao delito como a uma ação inocente, não teremos senão um ato preparatório, que não pode ser imputado como tentativa.** Mas os atos externos que não constituem tentativa punível, porque meramente preparatórios, podem sê-lo de modo absoluto ou contingente, ou seja, condicional. São preparatórios de modo absoluto os atos a que falta inteiramente o caráter de princípio de execução, de sorte que, mesmo quando as declarações do indiciado tornem certo que foram dirigidos a um delito, não podem, sem injustiça, punir-se como tentativas, por uma falha que se encontra em sua natureza, isto é, a ausência de qualquer início de perigo atual. Tais são a aquisição de armas, a compra de venenos, as indagações para obtenção de informações, o mandato, os ajustes criminosos, e outros semelhantes. **São**, ao invés, **preparatórios de modo contingente ou condicional aqueles atos**

> **que, em relação a certo entendimento do agente, teriam a índole de começo de execução do delito, e ofereceriam um princípio de perigo atual; mas que mui freqüentemente se devem considerar como meramente preparatórios pela falta de univocidade, ficando sem punição por não se ter a certeza de que tendessem a um delito. [...]** Assim, a entrada em casa alheia, se considerada isoladamente, deverá dizer-se ato preparatório, porque não revela propriamente a direção a um delito; será, por si mesmo, o crime de violação de domicílio, e nada mais. [...] A univocidade deve decorrer de atos executivos e não de simples confissões. [...] A tentativa começa quando os atos antijurídicos adquirem univocidade em relação ao delito. Enquanto são equívocos, não passam de atos preparatórios, não constituindo atentado politicamente imputável. Quando adquirem univocidade (isto é, são indubitavelmente dirigidos ao delito), então assumem o caráter de atos de execução."
>
> (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 259-260, 266, 280)

Essas lições são plenamente aplicáveis à realidade brasileira. De acordo com a clássica doutrina de Nelson Hungria, manifestações orais ou escritas de ideias criminosas são impuníveis quando não produzirem isoladamente lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, ainda que o projeto delitivo contenha elementos sensíveis. O consagrado penalista embasa as suas conclusões no art. 31 do Código Penal, segundo o qual o "ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado". Nas suas palavras:

> "Normalmente, o crime apresenta os seguintes momentos sucessivos ou graus de realização: cogitação, preparação de meios, execução, consumação. O primeiro constitui a sua fase interna (psíquica, subjetiva) e os restantes a sua fase externa (material, objetiva). Entre a cogitatio e a consumação, desdobra-se o iter criminis; mas pode acontecer que este se interrompa, logo de início, não chegando, sequer, à preparatio mediorum ou, mesmo já começada a execução, não alcance o momento consumativo. Neste último caso, diz-se que o crime foi apenas tentado [...].
>
> Segundo a teoria realística, decididamente aceita pelo nosso Código, não é concebível o crime sem que haja uma atuação voluntária, acarretando, pelo menos, uma situação de perigo, uma probabilidade de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Enquanto não atinge esse minimum de atuação objetiva, a vontade criminosa, do ponto de vista jurídico-penal, non est de hoc mundo. Vá que seja resgatada com abluções de água benta, em penitência de confessionário; mas não provoca a reação penal, o exercício do jus puniendi por parte do Estado. Já dizia ULPIANO: cogitationis poenam nemo patitur.
>
> **Ainda quando a vontade de violar a lei penal se anuncie por palavras ou *in scriptis,* não pode haver crime se não se vai além da expressão inócua de um pensamento. A lei só incrimina as manifestações orais ou escritas de ideias quando, já de si mesmas, criam uma situação de lesividade ou periclitação de um bem jurídico. [...] Mesmo quando o simples projeto criminoso apresenta elementos sensíveis, a repressão penal,** salvo casos excepcionais (ex.: conspiração, quadrilha ou bando, posse de apetrechos para falsificação de moeda), **abstém-se de intervir,** cedendo o passo a meras medidas preventivas de polícia. **Via de regra, o ajuste, o mandato, a instigação ou a proposta para determinado crime, desde que não seguidos de efeito, escapam à sanção punitiva [...]."**
>
> (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1.Tomo 2. 7 ed. GZ: Rio de Janeiro, 2016. p. 54-55)

Idêntica é a orientação de Aníbal Bruno, para quem os atos preparatórios englobam a aquisição dos instrumentos necessários à prática do crime, a procura pela ocasião mais favorável, a ordenação e o encaminhamento dos fatos no sentido do resultado delitivo. Tudo isso escapa à reprimenda criminal, como se colhe da seguinte passagem:

> "Há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como idéia, no espírito do agente até aquele em que se consuma no ato final. Nem todas as fases dessa evolução interessam ao Direito punitivo. E o problema que aqui nos preocupa é determinar o ponto em que nesse caminho, o agente penetra propriamente no ilícito e se faz punível. E nesse ponto que o Direito Penal o surpreende, porque só desde então é que o seu atuar constitui um perigo de violação ou a violação de um bem jurídico e em que começa a realizar-se a figura típica do crime.
>
> Como em todo ato humano voluntário, no crime a ideia precede a ação. É no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a ideação e resolução criminosa. São os atos internos, durante os quais, no espírito do agente, surge a idéia do fato punível, toma forma, debate-se no meio de motivos favoráveis ou contrários, desenvolve-se até a deliberação e propósito final, isto é, até que se firma a vontade cuja realização objetiva vai constituir o crime.
>
> Nesse momento puramente mental da evolução do fato criminoso, a lei penal não pode alcançá-lo.**A *nuda cogitatio* é impunível.**
>
> [...]
>
> Dessa fase inteiramente subjetiva parte o movimento criminoso para os atos externos.**O delinquente passa do pensamento à ação objetiva. Arma-se dos instrumentos necessários à prática do crime, procura o local ou a hora mais favorável, ordena e encaminha, em suma, os fatos no sentido de preparar o momento em que há de desferir o golpe. Entramos com isso nos momentos externos da vida do crime, na sua primeira fase que é a preparação, e a que se devem seguir a execução e a consumação.**
>
> **Os atos preparatórios escapam, em regra, à aplicação da lei penal, salvo quando, por si mesmos, constituem figuras delituosas."**
>
> (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 229-239)

Resta definir, então, em que momento do iter criminis se pode entender que a execução do crime se iniciou, para que seja possível reconhecer a configuração de uma tentativa. A definição dessa questão é essencial para a política criminal, que se ocupa da tarefa de desestimular a ofensa a bens juridicamente tutelados por meio dos incentivos gerados pela lei penal. Mais especificamente, caso a lei equiparasse a sanção aplicada aos atos preparatórios, à tentativa e à consumação do delito, de maneira que o agente recebesse idêntica pena independentemente da fase do iter criminis em que a sua conduta houvesse sido interrompida, haveria uma diluição dos incentivos desejados pelo legislador. É que nessa situação estaria ausente o denominado "desestímulo marginal" (marginal deterrence), dado que a cada avanço no plano criminoso não haveria um correspondente aumento na sanção aplicada. Na realidade, o sujeito que iniciasse a preparação do delito teria incentivos para consumá-lo, pois o insucesso da empreitada significaria suportar a pena sem qualquer benefício ilícito em contrapartida.

Esse raciocínio é explicado com maestria por Steven Shavell, que trata da situação análoga em que tentativa e consumação são punidas da mesma forma. O professor americano também destaca que não devem ser sancionadas pelo Direito Penal as condutas interrompidas em um momento do iter criminis no qual ainda exista grande incerteza quanto à sua continuidade, verbis:

> "Se a sanção para a tentativa for inferior àquela cominada para a consumação do dano, o agente que inicia a execução poderá ser induzido a reavaliar sua conduta e a abandoná-la, já que, nesse caso, sofrerá punição menos severa. Se, porém, a sanção para a tentativa for idêntica à da consumação, nada terá a perder em prosseguir.
>
> […]
>
> Com efeito, **pode-se razoavelmente sustentar que determinadas tentativas escapem por completo de sanção, quando interrompidas em momento tão inicial que reste grande incerteza quanto à sua continuidade e quanto à forma que assumiriam.** Assim, se uma pessoa fosse detida apenas ao sair de uma farmácia portando veneno, poderia ser incerto se de fato pretendia utilizá-lo, bem como se sua conduta preencheria os requisitos típicos da tentativa no direito penal."
>
> Tradução livre do trecho: "If the sanction for an attempt is lower than that for doing harm, a party who begins an attempt might be induced to reevaluate and abandon it, since he then will be punished less. If, however, the sanction for the attempt is the same as for doing harm, he may as well continue.
>
> […]
>
> Indeed, an attempt might reasonably escape a sanction altogether if it is interrupted so early that there is great doubt whether and in what manner it would have been continued. Thus, if a person was apprehended merely when leaving a drugstore with poison, it might be unclear whether he would have used the poison, and unclear too whether his behavior would satisfy the definition of attempt in criminal law."
>
> (SHAVELL, Steven. Foundations of Economic Analysis of Law. p. 557-558)

Há que se adotar extrema cautela, então, na análise do caso concreto para demarcar a linha divisória entre os atos preparatórios e os executórios, de maneira a não equiparar uns e outros como merecedores de sanção, sob pena de com isso gerar indesejado estímulo ao cometimento de crimes.

A tentativa que configura os crimes dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal é a que decorre de um ato efetivamente executório, assim compreendido aquele imediatamente anterior à plena realização dos elementos do tipo e que coloca o bem jurídico tutelado em um perigo igualmente imediato. Em acréscimo a essa dupla imediatidade, o ato executório deve ser qualificado pelo dolo, de maneira que o sujeito aja com resolução de consumar o delito. É o que explica Santiago Mir Puig:

> **"O começo de execução necessário para a configuração da tentativa exige que se ultrapasse a fronteira que separa os atos preparatórios (quando existentes) dos atos executórios. [...]**
>
> Na determinação de quando se inicia o 'campo prévio' em que já tem início a execução deve-se levar em consideração o plano do autor, mas apreciado sob um prisma objetivo (ponto de vista objetivo-subjetivo). [...]

Como critérios objetivos de valoração do plano do autor, utilizam-se dois: a colocação em perigo imediato e a imediatidade temporal. O primeiro critério afirma o início da tentativa quando já se produz uma colocação imediata em perigo do bem jurídico; o segundo, quando se realiza um ato imediatamente anterior à plena realização de todos ou de algum dos elementos do tipo. Este segundo critério apresenta a vantagem de maior precisão, pois sempre será discutível quando se começa a produzir uma colocação em perigo imediato. [...] O critério da colocação em perigo imediato é utilizado de forma complementar para casos duvidosos (como na tentativa em crimes de omissão, na autoria mediata, na tentativa acabada e na actio libera in causa).

[...]

Subjetivamente, **a tentativa requer não apenas que o sujeito queira os atos que objetivamente realiza, com consciência de sua perigosidade, mas também que tenha a intenção de prosseguir na sequência dos atos executivos com ânimo de consumar o fato** ou, ao menos, aceitando (com segurança ou probabilidade) que estes possam dar lugar à consumação. [...] **Nesse sentido, pode-se dizer que o tipo da tentativa contém um elemento subjetivo do injusto que costuma ser denominado 'resolução de consumar o delito'."**

Tradução livre do trecho: ***"El comienzo de ejecución necesario para la tentativa requiere que se traspase la frontera que separa los actos preparatorios (si los hay) de los actos ejecutivos. [...]***

En la determinación de cuándo empieza el «campo previo» en el que ya da comienzo la ejecución debe tomarse en consideración el plan del autor, pero valorándolo desde un prisma objetivo (punto de vista objetivo-subjetivo). [...]

Como criterios objetivos de valoración del plan del autor se manejan dos: la puesta en peligro inmediata y la inmediatez temporal. ***El primer criterio afirma el comienzo de la tentativa cuando se produce ya una inmediata puesta en peligro del bien jurídico; el segundo, cuando se efectúa un acto inmediatamente anterior a la plena realización de todos o alguno de los elementos del tipo.*** Este segundo criterio ofrece la ventaja de su mayor precisión, pues siempre será discutible cuándo empieza a producirse una puesta en peligro inmediata. [...] El criterio de la puesta en peligro inmediata se utiliza como complementario para casos dudosos (así, para la tentativa en los delitos de omisión, en la autoría mediata, en la tentativa acabada y en la actio libera in causa).

[...]

Subjetivamente ***la tentativa requiere no sólo que el sujeto quiera los actos que objetivamente realiza, a conciencia de su peligrosidad, sino también que tenga intención de proseguir a continuación los actos ejecutivos con ánimo de consumar el hecho*** o, al menos, aceptando (con seguridad o con probabilidad) que pueden dar lugar a la consumación. [...] En este sentido puede decirse ***que el tipo de la tentativa contiene un elemento subjetivo del injusto que suele denominarse «resolución de consumar el delito»".***

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990. pp. 365-369)

O dolo necessário à configuração da tentativa deve ser contemporâneo à prática do ato executório, abrangendo a consciência de todos os elementos do tipo penal, bem assim da relação de causalidade entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico material. Naturalmente, inexistindo a possibilidade de influência da conduta sobre o resultado, esta não poderá configurar ato executório. A consciência completa deve existir no momento da conduta e persistir durante todo o iter criminis, sendo acompanhada da vontade e da capacidade de gerar o dano ao objeto da tutela penal. Como

preleciona Carrara, a tentativa exige "a certeza de que o agente não só pôde prever, ou vagamente previu o efeito, como também a de que êle queria precisamente produzir tal efeito" (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 267-268).

Essas conclusões são deveras necessárias, considerando que a acusação imputa aos réus um "dolo superveniente", assim descrito nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República: "O 8.1.2023 pode não ter sido o objetivo principal do grupo, mas passou a ser desejado e incentivado, quando se tornou a derradeira opção disponível". O dolo superveniente, contudo, não é suficiente para configurar a tentativa, consoante lição elementar bem explicada por Heleno Fragoso:

> "Como consciência (representação), o dolo exige conhecimento da ação e das circunstâncias previstas na incriminação do fato, do resultado e da correspondente relação de causalidade. [...]**O conhecimento deve ser atual, ou seja, deve dar-se no momento da ação. Não existe um dolo subseqüente[...]. A consciência**, como se viu, **deve cobrir todos os elementos da ação proibida.** [...] Quanto ao elemento volitivo, o dolo é vontade de realização da conduta típica. **Essa vontade pressupõe a possibilidade de influir sobre o acontecimento.** [...] A vontade de realização da conduta típica compreende aquilo que o agente pretende alcançar como objetivo de sua ação; o meio e o resultado necessário para alcançar esse objetivo bem como o resultado possível que assumiu o risco de produzir."
>
> (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 209-211)

Quanto ao aspecto objetivo, a tentativa não se coaduna com relações vagas ou abstratas entre os atos analisados e o resultado previsto em lei. Nelson Hungria preconiza que, no Direito brasileiro, a tentativa demanda um ataque direto, efetivo e imediato ao bem jurídico protegido pela norma penal. Na dúvida sobre caracterização da ofensa material direta, efetiva e imediata, deverá o julgador decidir em favor do réu, negando a existência da tentativa. Confiram-se os seguintes excertos de sua produção acadêmica:

> "O Código brasileiro não pactuou com a teoria subjetiva ou voluntarística, que se satisfaz com a exteriorização da vontade inequivocamente dirigida ao crime; nem com a teoria sintomática (preconizada pela "escola positiva"), que se contenta com a manifestada periculosidade subjetiva. Se nenhum bem jurídico é efetivamente ameaçado, o projeto criminoso, ainda que perceptível ab externo, exaure-se, afinal de contas, na esfera do pensamento, e pensiero non paga gabella. [...]
>
> Para haver imposição de pena por extensibilidade da cominada a determinado crime **é necessário que haja, pelo menos, um 'começo de execução' deste, isto é que o agente inicie a *aggressio operis*, o ataque direto ao bem jurídico de que se trata.**
>
> [...]
>
> Atos de tentativa são, necessariamente, atos de execução. A figura da tentativa só é concebível, logicamente, dentro da noção realística do crime. Se se abstrai a exigência de um ataque direto ao bem

jurídico (somente possível com atos executivos), para dar-se relevo decisivo ao propositum delinquendi, já não haveria, sequer, razão para a antítese "tentativa-consumação" ou que se tenham em conta os graus de realização do crime, pois, se o que conta é o elemento subjetivo e este é o mesmo na consumação e na tentativa, já se compreenderia que se distinguisse entre uma e outra, para diverso tratamento penal, tendo-se em vista a diversidade do quantum objetivo.

[...]

Ato executivo (ou de tentativa) é o que ataca efetiva e imediatamente o bem jurídico; ato preparatório é o que possibilita, mas não é ainda, sob o prisma objetivo, o ataque ao bem jurídico. [...] Nos casos de irredutível dúvida sobre se o ato constitui um ataque ao bem jurídico ou apenas uma predisposição para esse ataque, o juiz terá de pronunciar o *non liquet*, negando a existência da tentativa."

(HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1.Tomo 2. 7 ed. GZ: Rio de Janeiro, 2016. p. 54-55, 59 e 61)

Outro autor clássico da academia jurídica brasileira que segue essa orientação é Aníbal Bruno, para quem não existe ato executório sem um ataque direto ao objeto da proteção penal, por meio de conduta idônea a causar o resultado visado pelo agente:

"Dos atos preparatórios passa o crime à fase de execução. Neste ponto é que se levanta um dos mais árduos problemas da matéria - o da determinação de um critério diferencial entre ato preparatório e ato executivo.

[...]

A opinião mais seguida, nos últimos tempos, procura apoiar-se em dois critérios, um material, outro formal, o do ataque ao bem jurídico e o da realização do tipo.

O primeiro vê o elemento diferencial no ataque direto ao objeto da proteção jurídica, isto é, no momento em que o bem juridicamente protegido é posto realmente em perigo pelo atuar do agente. O crime define-se materialmente como a lesão ou ameaça a um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Todo ato para penetrar nesta zona de ilicitude e ser punível como crime precisa pelo menos constituir-se um perigo direto para o bem penalmente tutelado, e esse é o momento que assinala o começo da execução. **O ato que ainda não constitui esse ataque direto ao objeto da proteção penal é simples ato preparatório.**

Mas, formalmente, o começo da execução se marca pelo início da realização do tipo e dentro deste critério é que se têm desenvolvido as mais interessantes considerações na matéria.

Na realidade, o ataque ao bem jurídico para constituir movimento executivo de um crime tem de dirigir-se no sentido da realização de um tipo penal. O problema da determinação do início da fase executiva há de resolver-se em relação a cada tipo de crime, tomando-se em consideração sobretudo a expressão que a lei emprega para designar a ação típica. [...] É de notar-se, entretanto, que **esse começo de ataque ao bem jurídico supõe necessariamente a idoneidade da ação em referência ao resultado final visado**, o que se tem de apreciar relativamente ao caso concreto. E com isso a matéria se põe em relação com o problema da causalidade. ' O critério formal da realização do tipo vai-se tornando predominante, e pode-se dizer que é compreensivo da teoria material do ataque ao bem jurídico, porque **o ataque só justifica a punibilidade quando se realiza nas condições exigidas pela lei para constituir o tipo.**

> [...]
>
> A tentativa é a figura truncada de um crime. Deve possuir tudo o que caracteriza um crime, menos a consumação. [...] **A substância material da tentativa é a execução iniciada de um crime. Ela se torna possível desde o momento em que a ação penetra na fase executiva. [...] Os fatos preparatórios, como já vimos, são insuficientes para configurá-la."**
>
> (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo II. Parte Geral –Fato Punível. 4 ed. Forense, 1984. p. 229-239)

A idoneidade da conduta para causar o resultado criminoso é igualmente destacada por Francesco Carrara como elemento essencial da tentativa. O autor italiano, inclusive, analisou essa questão no contexto dos crimes de atentados contra o Estado, como no caso sub judice:

> **"Os atos inidôneos não podem, pois, ser imputados como delito ao autor da pretensa tentativa. [...]** A proposição de que não se pode encontrar tentativa politicamente imputável nos atos inidôneos à consecução do fim criminoso procede, sem dúvida alguma, na generalidade dos delitos. Existe, porém, um título especial de infração em que se pode dizer que na prática forense é êsse o principal assunto de disputa: refiro-me aos atentados contra o Estado. Nos processos dessa natureza se repete, quase sempre, por parte dos acusados e de seus defensores, a exceção de que o atentado não alcançou os limites da sua punibilidade, justamente por falta de idoneidade dos meios. [...] Se em certo [delito] a tentativa se considera delito consumado, não há razão, nem lógica, nem jurídica, para que daí se deva concluir que em tal delito se forma a tentativa sem os extremos que lhe são juridicamente necessários. [...] Está na sua natureza que o delito se consume com o fato de atentar, [...] de modo que, ao primeiro ato exterior executivo do ataque, já o direito foi inteiramente ferido.**Mas disso não deriva que a tentativa de ataque permaneça punível quando tenha faltado a idoneidade aos atos exteriores sobre os quais se desejaria que fosse construída [...]; de outro modo, repugnaria que atos inconseqüentes e pueris configurassem uma ofensa perfeita à lei."**
>
> (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 262-263, 273)

Pode-se afirmar, então, que "tramas golpistas," ainda que seguidas do angariamento de cúmplices e da busca pela ocasião mais favorável à sua concretização, não desbordam da seara preparatória sem a prática de condutas imediatamente anteriores à plena realização da abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou do golpe violento de Estado, com a efetiva colocação dolosa do bem jurídico tutelado em um perigo imediato e previsível, por meio de atos idôneos a causar esse resultado.

Cumpre, ainda, analisar se é possível a configuração desses crimes a partir de conduta omissiva. Sendo certo que a redação dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal não contempla a modalidade omissiva, deve-se cogitar da incidência do art. 13, § 2º, do mesmo diploma, segundo o qual a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. A omissão, dessa forma, atrai a incidência da norma sancionadora quando qualificada pelo dever de agir e pela possibilidade efetiva de evitar o resultado. Naturalmente, exige-se ainda o elemento subjetivo, consistente no dolo, que demanda a consciência sobre o dever e o poder agir, bem assim a

vontade deliberada de comportar-se omissivamente para produzir o resultado. Repisando as lições de Aníbal Bruno: "É necessário que o querer do agente se manifeste no mundo exterior, que à deliberação da vontade suceda um comportamento real e efetivo do agente. E essa manifestação externa da vontade, esse comportamento real do sujeito deve produzir um resultado." (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 188).

O crime omissivo impróprio, de que ora se cogita, demanda então (i) a existência da posição específica de garante, (ii) a produção de um resultado lesivo ao bem jurídico tutelado, (iii) a efetiva possibilidade de evitá-lo e (iv) o dolo de alcançar o resultado como decorrência da omissão.

Relativamente ao primeiro aspecto, o jurista alemão Hans Welzel ressalta ser "decisiva a posição de garante do autor, que o coloca, no permanente desenrolar da vida social,***desde o início,*** em uma ***relação estreita*** e especial de deveres para salvaguardar o bem jurídico" (tradução livre do trecho: "Es decisiva la posición de garante del autor, que le coloca, en el permanente acontecer de la vida social, desde un principio, en una relación estrecha y especial de deberes para salvaguardar el bien jurídico". WELZEL, Hans. Derecho Penal: parte general. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p. 206-208).

Quanto ao segundo e ao terceiro aspectos, Santiago Mir Puig anota que o bem jurídico exposto a perigo deve estar sob "controle pessoal" do omitente, ou seja, sob a sua guarda direta e imediata, não bastando a "possibilidade genérica de salvamento". Afirma também ser necessária, para a punição do omitente, a demonstração de que o resultado não teria ocorrido caso esse sujeito houvesse agido conforme o seu dever de cuidado. Confira-se:

> "O tipo de crime omissivo impróprio apresenta, em sua parte objetiva, a mesma estrutura que a do crime omissivo próprio: a) situação típica; b) ausência da ação determinada; c) capacidade de realizá-la; mas completada pela presença de três elementos particulares necessários para a imputação objetiva do resultado: **a posição de garante, a produção de um resultado e a possibilidade de evitá-lo.** A posição de garante integra necessariamente a situação típica (a) dos crimes omissivos impróprios de natureza 'supralegal' À ausência da ação determinada (b) deve seguir, nesses casos, a produção de um resultado. E a capacidade de ação (c) deve compreender a aptidão de evitar esse resultado.
>
> Se o primeiro elemento de toda omissão é a ocorrência de uma situação típica que, salvo se houver alguma causa de justificação, faz surgir o dever de agir, no crime omissivo impróprio 'supralegal' deve integrar tal situação a chamada **posição de garante do autor.** Esta **ocorre quando ao sujeito corresponde uma função específica de proteção do bem jurídico afetado ou uma função pessoal de controle de uma fonte de perigo, em determinadas condições.** Ambas as situações convertem, então, o autor em 'garante' da integridade do bem jurídico correspondente.
>
> **[…] Será necessário, ademais, que a existência ou a integridade do bem jurídico cujo perigo se criou permaneça efetivamente sob a guarda do omitente: sob seu controle pessoal** — não bastando, para tanto, a mera 'possibilidade genérica de salvamento,' condição também presente nos crimes omissivos próprios.
>
> […] Nem todo aquele que deixa de evitar a produção de um resultado lesivo pode ser punido como

se o tivesse causado por uma conduta positiva, mas apenas determinadas pessoas que se encontram, em relação ao bem jurídico afetado, em uma posição específica de garante.

[…] Se o segundo momento da estrutura típica de todo crime omissivo é a ausência da ação devida, a ela deve seguir, nos crimes omissivos impróprios, a produção de um resultado. Por isso, enquanto os crimes omissivos próprios — em que basta a ausência de ação — são tipos de mera atividade, **os crimes omissivos impróprios configuram-se como tipos de resultado.**

[…] Por fim, junto à capacidade de realizar a ação devida, **nos crimes omissivos impróprios é preciso que o autor tivesse podido evitar o resultado, caso tivesse praticado a conduta exigida.** Tal poder estará ausente quando a ação positiva requerida em nada serviria para evitar o resultado, porque este, de toda forma, viria a ocorrer."

Tradução livre do trecho: "El tipo de comisión por omisión muestra en su parte objetiva la misma estructura que el de omisión pura; a) situación típica; b) ausencia de la acción determinada; c) capacidad de realizarla; pero completada con la presencia de tres elementos particulares necesarios pura la imputación objetiva del resultado: la posición de garante, la producción de un resultado y la posibilidad de evitarlo. La posición de garante integra necesariamente la situación típica (a) de los delitos de comisión por omisión «supralegales». A la ausencia de acción determinada (b) debe seguir en ellos la producción de un resultado. Y la capacidad de acción (c) debe comprender la capacidad de evitar dicho resultado.

Si el primer elemento de toda omisión es que tenga lugar la situación típica que, salvo que concurra alguna causa de justificación, hace surgir el deber de actuar, en la comisión por omisión «supralegal» ha de integrar dicha situación la llamada posición de garante por parte del autor. Se da cuando corresponde al sujeto una específica función de protección del bien jurídico afectado o una función personal de control de una fuente de peligro, en ciertas condiciones. Ambas situaciones convierten entonces al autor en «garante» de la indemnidad del bien jurídico correspondiente.

[...] hará preciso, además, que la existencia o indemnidad del bien jurídico cuyo peligro se ha creado quede efectivamente en manos del omitente: bajo su control personal —para lo que no basta la genérica «posibilidad de salvación», condición también de la omisión pura.

[...]

no todo aquél que omite evitar la producción de un resultado lesivo puede ser castigado como si lo hubiera causado por vía positiva, sino sólo determinadas personas que se hallan respecto del bien jurídico afectado en una específica posición de garante.

[...]

Si el segundo momento de la estructura típica de todo delito de omisión es la ausencia de la acción debida, a ella debe seguir en los de comisión por omisión la producción de un resultado. Por ello, mientras que los delitos de omisión pura — en que basta la ausencia de acción— son tipos de mera actividad, los de comisión por omisión son tipos de resultado.

[...]

Por último, junto a la capacidad de realizar la acción debida, en los de comisión por omisión es preciso que el autor hubiese podido evitar el resultado, de haber interpuesto la acción indicada. Tal poder faltará cuando la acción positiva indicada de nada sirva para evitar el resultado, porque de todas formas vaya a producirse."

(MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal. Parte General. 3 ed. Promociones y Publicaciones Universitarias: Barcelona, 1990. pp. 332-346)

Esses ensinamentos encontram eco na doutrina brasileira. Aníbal Bruno ressalta que o dever jurídico imposto ao omitente precisa ter caráter jurídico para atrair a sanção penal, não sendo suficientes obrigações meramente morais, como são as expectativas protocolares:

> "A omissão, como a ação em sentido estrito, é um comportamento voluntário. Os dois momentos, o interno do querer e o externo do comportamento efetivo do omitente, integram a omissão, como a ação.
>
> Isso é mesmo uma exigência do nosso Direito positivo, cujo sistema não admite a existência de fato punível sem o concurso de um movimento volitivo do sujeito. Não se pode, portanto, tomar em consideração no nosso Direito uma omissão, a que falte o querer do omitente.
>
> [...]
>
> A omissão relevante para o Direito Penal é a que consiste em omitir o cumprimento de um dever jurídico. O agente deixa de praticar a ação que lhe impunha o Direito, seja que desobedeça a um comando da lei, seja que deixe de exercitar a atividade a que, nas circunstâncias, estava obrigado para evitar um resultado que a lei proíbe.
>
> **Esse dever que cabia ao omitente cumprir há de ser um dever jurídico, não simplesmente moral.** Dever que pode resultar de uma norma de Direito, de particular aceitação do dever por parte do agente, ou de comportamento anterior que fundamente o dever de impedir o resultado."
>
> (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 193-194)

Heleno Fragoso reforça que o dever de impedir o dano ou o perigo deve decorrer de uma norma jurídica, carecendo a punição também do pressuposto indispensável da possibilidade de agir:

> **"A omissão pressupõe a existência de norma que imponha a ação omitida;** refere-se à ação ordenada e se situa em plano distinto ao desta. [...] A possibilidade de agir é pressuposto indispensável do dever jurídico de agir. [...]
>
> É inegável que não há crime comissivo por omissão, sem que haja especial dever jurídico de atuar; atuação que, por força das circunstâncias (o crime exige um resultado), deve impedir o dano ou perigo que consuma o delito."
>
> (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 282-286)

No que tange à possibilidade de evitar o perigo ou dano, pressuposto indispensável à punição do comportamento omisso, deve-se demonstrar que a ação devida era necessária e suficiente para impedir o evento danoso, como esclarecem Hungria e Fragoso: "Para se aferir da causalidade da omissão, deve ser formulada a seguinte pergunta: 'teria sido impedido pela ação omitida o evento subsequente?' Se afirmativa a resposta, a omissão é causal em relação ao evento." (HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, v. I, t. II – arts. 11 a 27. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 69-70).

Essas premissas são relevantíssimas considerando que a acusação imputa ao réu Jair Bolsonaro uma "omissão qualificada que estimulou a ruptura democrática." Todavia, os pressupostos indispensáveis à caracterização do crime omissivo impróprio não foram adequadamente demonstrados.

Sustenta a Procuradoria-Geral da República que o réu estaria na posição de garante porque, como ***"Chefe de Estado,*** BOLSONARO possuía um papel fundamental na preservação da ordem e na contenção de discursos e ações extremistas, notadamente quando estas advinham diretamente de seus apoiadores". Em outro trecho, imputa ao réu "negligência,***fundamentada na sua posição de autoridade,*** não apenas deixou de prevenir a ampliação da violência, mas contribuiu ativamente para a crise de institucionalidade". A narrativa é confusa, porquanto o denunciado já não mais ocupava a posição de Chefe de Estado em 8.1.2023, data dos atos de vandalismo praticados por terceiros na Praça dos Três Poderes, de modo que a sua suposta posição de garante não poderia decorrer do cargo.

Também não é admissível deduzir a posição de garante como decorrência do art. 13, § 2º, c, do Código Penal, que prevê a responsabilização daquele que "com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado". Embora não faça alusão a esse dispositivo – o que por si só já é problemático, considerando o princípio acusatório –, o parquet sustenta que ao "se recusar a reconhecer a derrota eleitoral de forma clara e ao não promover a desmobilização dos acampamentos, alimentou diretamente a insatisfação e o caos social, que culminaram nas manifestações violentas". Há uma evidente falha argumentativa na acusação, pois não há a demonstração de qualquer dever jurídico, senão simplesmente a invocação de uma expectativa protocolar de reconhecimento da derrota eleitoral "de forma clara" ou uma suposta obrigação moral de "desmobilização dos acampamentos".

Não houve sequer a preocupação de especificar quais ações concretas o réu tinha o dever de adotar, nem se demonstrou como esses comportamentos juridicamente exigidos seriam necessários e suficientes para impedir o vandalismo do 8.1.2023. Tampouco se alegou o indispensável dolo, consistente na consciência e na previsibilidade do advento dos episódios do 8.1.2023, que deveriam estar sob o "controle pessoal" do omitente para admitir-se a sua responsabilização. Longe disso, ampara-se o Ministério Público em uma vaga e hipotética "omissão perante o risco de descontrole," sustentando de forma genérica o seguinte: "Excluam-se as contribuições da organização criminosa e o 8.1.2023 não teria sequer sido cogitado". Pretende-se, assim, uma punição pelo que Mir Puig denominou de "possibilidade genérica de salvamento," algo vedado pelo ordenamento penal.

A propósito, são muito pertinentes as argutas observações feitas pelo escritor Elio Gaspari sobre a narrativa acusatória sub examine. Como se sabe, Gaspari tem profundo conhecimento sobre as raízes e a gênese do ímpeto autoritário no país, dado que produziu obra emblemática de vários volumes sobre a ditadura militar. Com um olhar criterioso e aguçado por essa vasta experiência, o autor redigiu o perspicaz artigo "Uma Girafa no Supremo," que passo a transcrever:

"Boa parte deste ano será consumida pelo julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), do plano de golpe de 2022/2023. O inquérito está na mesa do ministro Alexandre de Moraes a partir de um critério que colocou o golpe no mesmo processo do 8 de Janeiro.

Entende-se que as invasões do Planalto, do STF e do Congresso foram parte de um plano golpista gestado meses antes. Os delinquentes de janeiro queriam a mesma coisa que os planejadores de um golpe logo depois da eleição de Lula, em novembro. É a velha questão: quem vem antes, o ovo ou a galinha? O planejamento do golpe seria a nascente e o 8 de Janeiro, a foz.

Apesar disso, no dia 8 de Janeiro Jair Bolsonaro estava nos Estados Unidos, e o grosso da documentação que instrui a denúncia dos golpistas refere-se a fatos ocorridos entre novembro e dezembro de 2022.

O 8 de Janeiro, chamado de Festa da Selma, previa as invasões e um caos. Assim, estaria feita a omelete que levaria à decretação de medidas excepcionais como o Estado de Defesa ou um decreto de Garantia da Lei e da Ordem, dando poder a militares.

Quem deveria assinar a GLO? Lula, que não quis fazê-lo.

Mais: de acordo com o relatório da Polícia Federal e a denúncia do Procurador-Geral, até mesmo o golpe de 2022 dependia de um ato formal de Bolsonaro, decretando o Estado de Sítio ou de Defesa. O general Estevam Theophilo, por exemplo, está denunciado por ter dito a Bolsonaro que moveria sua tropa se ele assinasse o decreto. Assinou? Não.

O inquérito do 8 de Janeiro documenta fatos que aconteceram. Os documentos da trama golpista revelam que os planos existiram e não foram adiante. As duas coisas podiam ter o mesmo objetivo, ainda assim, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.

[...]

Colocando-se a trama golpista de 2022 no mesmo processo do 8 de Janeiro de 2023, esticaram-se as pernas e o pescoço do bicho, encolhendo-lhe a cabeça. Ficou bonito, até elegante, mas é uma girafa."

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar individualmente as condutas imputadas pela denúncia a cada um dos acusados.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA DAS CONDUTAS IMPUTADAS A CADA RÉU.

A. Réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em facedo SR. **Mauro Cesar Barbosa Cid** a ele imputando os seguintes crimes: **i)** organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)**tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **v)** deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Lidas as premissas teóricas alusivas aos crimes imputados aos réus, passa-se a análise individualizada de cada conduta praticada por cada um dos demandados.

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid: i)** seria membro integrante de organização criminosa instituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto comoutros criminosos teriam um caráter duradouro e uma dinâmica planejada e bem estruturada.

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de organização criminosa, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. É dizer: o réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

ii) Muitas das mensagens que o réu trocou com militares e autoridades de cúpula do governo federal ostentam um caráter ilícito, mas não de maneira a preencher as circunstâncias elementares do tipo do crime de organização criminosa imputado ao réu. Referido ilícito reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado.** *In casu*, o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a prática de crimes em concurso de agentes e sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID** pelo **crime de crime de organização criminosa armada (art. 2º,** ***caput*****, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> **Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.**
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Mauro Cesar Barbosa Cid.**

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, na condição de Ajudante de Ordens do Presidente da República praticou, em conjunto com outros criminosos, atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado**, firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) O colaborador seria, em virtude de sua função como Ajudante de Ordens do Presidente da República, um simples "*porta-voz*" e desconhecia o conteúdo da operação "Punhal Verde e Amarelo", bem como nunca fez parte do grupo de *whatsapp* "Copa 2022, o que o afastaria da prática de qualquer medida que ameaçasse a integridade de um membro do Poder Judiciário.

ii) Inexistência de qualquer prova que demonstre o início de execução de golpe de Estado ou que o acusado detivesse domínio final sobre a conduta delitiva atribuída ao grupo.

iii) Considerando o período dos fatos apontados pela PGR, vale dizer, de *meados de 2021 até 31 de dezembro de 2022*, não havia sequer um governo a ser deposto, já que a acusação gira, exatamente, contra os governantes que estavam no comando do Brasil à época.

iv) O réu colaborador não teria comandado, executado ou autorizado o uso de qualquer violência ou ameaça física ou armada. Todas as condutas descritas pela acusação envolvem apenas trocas de mensagens privadas e informais, relatos sobre percepções de movimentos populares; participações em reuniões de caráter político e interações com militares e assessores sem comando efetivo ou operacionalidade militar.

Assim, exposta acusação e defesa, cumpre destacar:

O réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** ocupou a função de ajudância de ordens durante todo o mandato do, então, presidente da República Jair Messias Bolsonaro de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022. Nessa condição, participou intensamente da troca de mensagens com réus que tinham o desejo de tomar o poder sem uma vitória nas urnas. Em mensagem trocada com Aparecido Portela em **31 de dezembro de 2022**, o réu expressamente afirmou:

> *"Sei que minha cabeça está a prêmio, sei que posso ser preso, mas pela nossa liberdade vai valer a pena. Ainda não terminou.* ***Ainda não terminou. Não estamos fazendo mais pelo presidente, e sim pelo Brasil, pelos nossos filhos e netos.*** *Eu, como militar, estou envergonhado. Vamos ter uma nova geração surgindo. Militares que, dentro de pouco tempo, estarão decidindo e que aprenderam com o que aconteceu nesses meses. Saiba que sempre terá um amigo em Goiânia para o que precisar. E quando formos para a guerra, quero você ao meu lado." (fls. 661-662 da Pet 11.767). (Grifamos)*

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.** Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Ao trocar mensagens do seu celular com o oficial Rafael de Oliveira, o réu colaborador conversa sobre o financiamento de manifestações para iniciar e incentivar atos destinados a abolir violentamente o Estado democrático de direito. Em razão do pedido de recursos formulado pelo oficial De Oliveira em reunião ocorrida em 12/11/2022 na casa do réu Braga Netto, o próprio colaborador sugeriu a este último o valor de cem mil reais a ser arrecadado. Essa reunião, consoante

depoimento do próprio colaborador nos autos, foi marcada após o próprio colaborador solicitar seu agendamento com o general Braga Netto, o que caracteriza o seu interesse direto nos temas que nela foram debatidos (fls. 609 da Pet 11.767). O réu colaborador afirma, ainda, que passou orientações ao oficial De Oliveira que as manifestações deveriam *"ser dirigidas ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal"*(fls. 420 da Pet 11.767) e também afirmou expressamente que *"na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante"*(fls. 609 da Pet 11.767).

Os participantes da referida reunião estavam em busca de uma ação capaz de impedir a posse do novo presidente eleito naquela ocasião. A execução de um ministro do STF, operação violenta que teve início material com o monitoramento realizado, certamente geraria esse resultado criminoso pretendido de abolir o Estado democrático de Direito.

Não é, por outro lado, crível que o colaborador tenha ido para a reunião que ele próprio solicitou com o general Braga Netto, o coronel Oliveira e o coronel Ferreira Lima, e que, em um determinado momento, o general Braga Netto tivesse solicitado que ele se retirasse para discutir aspectos operacionais das ações. O colaborador certamente teve conhecimento do inteiro teor da reunião. Tal assertiva é confirmada pelo fato de que, apenas dois dias depois dela ocorrer, o coronel Oliveira fez uma ligação para o colaborador solicitando dinheiro para iniciar a execução do plano violento de execução de uma autoridade da República integrante do Poder Judiciário. Nessa mesma ocasião, o colaborador recebeu do coronel Oliveira o arquivo denominado "Copa 2022" que detalhava a logística de toda a operação destinada a abolir, mediante a prática de violência, o Estado democrático de Direito (fls. 610 da Pet 11.767).

ii) As mensagens de *whatsapp* de dezembro de 2022 trocadas entre o réu colaborador e o coronel Marcelo Câmara indicam que o colaborador realizou pedidos de monitoramento do ministro Alexandre de Moraes (fls. 423-424 da Pet 11.767). Sobre esse tópico, o colaborador informa, ainda, **mas sem provar**, que teria sido o, então, Presidente da República que formulou esse pedido de monitoramento.

O que há de prova nos autos, contudo, é a confissão do colaborador de que solicitou o monitoramento de um ministro do STF para verificar sua localização e viabilizar sua violenta execução. Referido monitoramento, operação com elementos de violência no seu DNA, teve início, no dizer do próprio colaborador, em 15/12/2022 e se estendeu até o final daquele mesmo ano. Tal solicitação revela um ato material concreto para, de forma violenta, abolir o regular funcionamento de um dos Poderes da República.

iii) O colaborador trocava mensagens com os militares Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, que tinham participação importante na construção de medidas concretas e violentas para abolir o Estado democrático de Direito.

As interações entre o colaborador e referidos militares atesta o seu pleno conhecimento das medidas concretas e violentas que estavam sendo edificadas e que tiveram início material com o

monitoramento do ministro Alexandre de Moraes (fls. 582-583 da Pet 11.767). Frise-se, quanto ao ponto, que o próprio colaborador reconhece que, um dia após a operação, foi contatado pelo coronel Câmara para fornecer a localização do ministro Alexandre de Moraes (fls. 643-645 da Pet 11.767).

iv) O oficial Rafael Martins de Oliveira, que, em conjunto com o réu colaborador, participou da reunião de 12/11/2022, teve protagonismo no evento denominado "Copa 2022". Este evento era uma *"ação de campo clandestina para execução de plano antidemocrático de prisão/execução do ministro Alexandre de Moraes"*(fls. 583 da Pet 11.767). O fato de o colaborador não ter participado do grupo de *whatsapp* "Copa 2022" não significa seu desconhecimento e falta de envolvimento. A prova dos autos revela, com elevada clareza, que o colaborador conhecia e estava diretamente envolvido com referida operação para a adoção de medidas concretas voltadas para a abolição do Estado democrático de direito. Tanto é verdade que o colaborador esteve na reunião com o coronel De Oliveira e o general Braga Netto em que os cem mil reais para a execução do plano foram disponibilizados fisicamente ao colaborador por esse último no Palácio do Alvorada (fls. 626 da Pet 11.767). Não é crível, nesse ponto, o colaborador ter solicitado os cem mil reais, ter recebido o valor das mãos do general Braga Netto, ter repassado ao coronel De Oliveira e não saber para que operação criminosa específica o referido montante seria empregado.

Constata-se, portanto, que a reunião ocorrida no dia 12/11/2022 na casa do réu Braga Netto e que contou com a participação do colaborador serviu para *"o ajuste do planejamento operacional para a atuação dos "kids pretos" com forte finalidade antidemocrática"*E o planejamento teve início material por meio de ações dos militares Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira que trocavam mensagens constantemente com o colaborador no exato momento em que as ações ocorriam (fls. 583 da Pet 11.767). Aliás, os militares Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira já estavam monitorando o ministro Alexandre de Moraes a pedido do colaborador desde os dias 21 e 23 de novembro de 2022, o que perdurou até o final do referido ano (fls. 586 da Pet 11.767).

É importante destacar que, a despeito de o colaborador alegar que o monitoramento tinha como objetivo apenas verificar se o general Mourão tinha visitado o ministro Alexandre de Moraes em São Paulo, o fato é que *"as ações de acompanhamento envolviam o emprego de busca de dados restritos, como dados de itinerário, rota de segurança, campanas em locais de residência e deslocamento de pessoas"* (fls. 586 da Pet 11.767).

Outro detalhe acerca da reunião de 12/11/2022 é importante destacar. Em seu primeiro depoimento na Polícia Federal, o colaborador afirmou que a reunião na casa do general Braga Netto tinha como objetivo levar o coronel Rafael de Oliveira para tirar uma foto com ele. Depois, o colaborador alterou essa versão, pois o objetivo real da reunião era o de construir, sob a liderança do general Braga Netto, um plano com medidas de ruptura institucional por meios violentos. Se não quis dizer a verdade na primeira versão, é porque já sabia que aquilo que ocorreu em 12/11/2022 era criminoso.

v) O colaborador reconhece que solicitou, por mensagem trocada com o coronel De Oliveira

em 08 de novembro de 2022, oenvio de um esboço de ações concretas a serem realizadas no país em razão da indignação do estado de coisas na época (fls. 611 da Pet 11.767).

vi) A participação do colaborador na reunião de 28/11/2022 na SQN 305 Bl 01, Asa Norte, Brasília, com militares das Forças Especiais, ocasião em que foram debatidos temas sobre a conjuntura de tentativa de abolição do Estado democrático de Direito também corrobora o seu vínculo imediato com o que estava sendo planejado e contou com atos de execução (fls. 584 da Pet 11.767).

vii) A prova dos autos é firme, no sentido de que todos aqueles que queriam convencer o, então, Presidente da República da necessidade de adotar ações concretas para a abolição do Estado democrático de Direito faziam solicitações e encaminhamentos por meio do colaborador. E tal circunstância não decorria apenas do fato de o colaborador ser Ajudante de Ordens do Presidente da República, mas de um contexto que contava com o seu apoio, aceitação e esforço pessoal para que o que estava sendo planejado se tornasse realidade. Nesse sentido, o depoimento do colaborador reconhece que, em 07 de dezembro de 2022, recebeu do general Mário Fernandes uma mensagem com um video anexo e um pedido de que tudo fosse mostrado ao presidente Jair Messias Bolsonaro. O material destinava-se a incentivar a quebra de ruptura da normalidade institucional. O colaborador afirma que não chegou a mostrar o material ao Presidente da República, mas o fato de ter recebido esse tipo de documento comprova que era um pessoa confiável para tal missão. Material de convencimento de ruptura institucional não seria a ele enviado, caso soubessem de sua discordância em relação ao tema.

A mesma lógica se aplica à mensagem enviada por Aparecido Portela ao colaborador em 26 de dezembro de 2022 com a pergunta "se o churrasco seria feito", o que significava uma cobrança à efetivação de medidas mais concretas para a abolição do Estado democrático de direito. Não é desprezível o fato dessa mensagem ter sido enviada ao colaborador. Ele foi o destinatário, pois estava diretamente envolvido no financiamento de atos para a manutenção das pessoas nos acampamentos e para prática de atos violentos crminosos destinados a inviabilizar o funcionamento regular dos poderes em um Estado de Direito. E a resposta do colaborador é ainda mais significativa: "*Vai sim, ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte*"(fls. 656 da Pet 11.767).

viii) Ainda de forma a comprovar a determinação pelo colaborador da execução de atos criminosos de natureza violenta, releva destacar a mensagem de 11/11/2022 que lhe foi enviada pelo coronel De Oliveira. No texto da mensagem, De Oliveira pede ao colaborador orientação sobre como proceder: *"O pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??*E a resposta do colaborador para o coronel De Oliveira foi: *"CN e STF / Vão" (IPJ n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fl. 346).* O colaborador sabia o que estava acontecendo e, mesmo assim, determinou a prática de atos capazes de violentamente criar um ambiente de ruptura institucional.

Nesse contexto, com amparo em todas as provas acima analisadas, comungo da manifestação do MPF nas fls. 491 e 493 de suas Alegações Finais, nos seguintes termos:

"MAURO CID também teve papel relevante em reuniões estratégicas com militares com formação especializada, além de ter acompanhado de perto as reuniões de apresentação da minuta golpista, informando as evoluções aos seus comparsas. Praticamente todos os encontros clandestinos narrados na denúncia contaram com a organização ou participação do réu. (...)

A atuação de MAURO CID não se esgotou na fase preparatória do plano "Copa 2022". Durante a execução da operação — entre os dias 7 e 24 de dezembro de 2022 — o réu manteve comunicação frequente com os executores da ação, solicitando e recebendo informações sobre os deslocamentos do Ministro Alexandre de Moraes com o evidente propósito de identificar vulnerabilidades e subsidiar futuras medidas ilícitas contra o magistrado da Suprema Corte."

Ex positis, considerando todo o acervo probatório dos autos e a fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** EM PARTE o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID**, **condenando-o** pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID**, pelo crime de **golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, posto aplicável a consunção *in casu*, consoante as premissas teóricas anteriormente lançadas, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

Código Penal

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei nº 9.605/98

> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> (...)
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas praticadas pelo réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

Como prova da prática desses dois crimes, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** teria participado deorganização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

A defesa do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual daconduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

A análise conjunta dos documentos e depoimentos deste processo penal nos leva à conclusão de que o trágico episódio de janeiro de 2023 foi mais um reflexo da frustração daqueles que estavam lá, do que o início de um verdadeiro golpe de Estado. A insatisfação dos vândalos criminosos decorreu da falta de qualquer mensagem concreta de que um golpe de Estado ocorreria.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu**Mauro Cesar Barbosa Cid** tenha determinado

a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas do réu e reuniões das quais participou mencionadas pela acusação, embora possam, em tese, acarretar a responsabilidade criminal por outros crimes, não demonstram que o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais (**"mandantes"**), a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** e a prática dos danos. Não é possível determinar quais bens ele teria danificado ou destruído, se foram todos os bens atingidos em 8 de janeiro de 2023, ou quais deles eram tombados.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais, a qual prevê danos a bens tombados.

Ainda que se cogite da prática de outros crimes relacionados à tomada do poder, não há prova da correlação entre as condutas praticadas em 2022 com os atos de vandalismo ocorridos em 08 de janeiro de 2023. Ao revés, o triste episódio da história brasileira de destruição generalizada da Praça dos Três Poderes deve ser entrevisto como uma irresponsável reação de populares radicais que ficaram revoltados com o **fato de não ter havido a consumação de um golpe de Estado pelos anteriores ocupantes do Poder.**

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu Mauro Cid desejasse interferir no funcionamento dos Poderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília em 08 de janeiro de 2023 de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Em reforço a essa premissa, é de se destacar o fato de que o réu se encontrava de férias nos Estados Unidos da América no dia 08 de janeiro de 2023 (documento) e não há qualquer documento (imagens, áudios ou vídeos) nos autos que comprove, além de qualquer dúvida razoável para eventual condenação, que o réu expediu ordens no sentido da prática de vandalismo ou que o vincule aos executores diretos dos danos.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **MAURO CESAR BARBOSA CID** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

B. Almir Garnier Santos

A denúncia imputou ao réu **ALMIR GARNIER SANTOS** os seguintes crimes:

1) organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013);
2) tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),
3) golpe de Estado (art. 359-M do CP),
4) dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e
5) deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Passo à análise das imputações.

i) Da organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei n.12.850/2013)

O delito de organização criminosa, mediante emprego de arma de fogo, com participação de funcionário público, encontra-se previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, que dispõe o seguinte:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): [...]*

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(a) Da ausência de correspondência entre as condutas narradas e o tipo penal de organização criminosa – manifesta improcedência da acusação

Em primeiro lugar, à luz das premissas teóricas lançadas neste voto, reafirmo que os fatos, tal como narrados na denúncia, não correspondem ao tipo penal de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei 12.850/2013).

Com efeito, o réu ALMIR GARNIER SANTOS foi acusado de ter se reunido aos demais réus, em duas oportunidades, disponibilizando-se para prestar auxílio material para a prática de crimes *determinados.*

Não se menciona que os acusados tenham se associado para a prática de **uma série indeterminada de delitos**, punidos com pena máxima superior a 4 anos, de modo estável e permanente, como se exige para que a conduta seja classificada como organização criminosa.

Por conseguinte, o que a denúncia narrou foi, em tese, o concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código Penal, no qual os agentes planejam a prática de crimes determinados.

Ademais, não há, na denúncia, qualquer afirmação de que algum dos membros da suposta organização criminosa tenhaempregado arma de fogo. Tampouco houve, ao longo da instrução, a comprovação de que algum dos réus tenha se utilizado de arma de fogo no curso dos fatos narrados na denúncia.

Por estas razões, já longamente desenvolvidas nas premissas teóricas do meu voto, concluo que a conduta narrada **manifestamente** não corresponde ao tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013.

(b) Da análise dos fatos e provas

Sem prejuízo das considerações técnico-jurídicas que afastam a tipificação do delito de organização criminosa, passo à análise individualizada dos fatos atribuídos ao réu ALMIR GARNIER SANTOS.

Nos termos da inicial acusatória, o réu teria "aderido" à suposta organização criminosa a partir da reunião realizada no dia 07/12/2022, no Palácio da Alvorada, na qual o réu JAIR BOLSONARO apresentou os "considerandos" do que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria um decreto de estado de sítio.

O réu, que exerceu a função de Comandante da Marinha do Brasil no período de 09/04/2021 a 30/12/2022, afirmou, naquelareunião, que estava "à disposição" do Presidente da República,

segundo os depoimentos de duas testemunhas: Tenente-Brigadeiro Batista Júnior e General Freire Gomes, respectivamente Comandantes da Aeronáutica e do Exército.

A "anuência" do réu ALMIR GARNIER à adoção das medidas de exceção foi, segundo a denúncia, confirmada em reunião realizada no dia 14/12/2022, conduzida pelo corréu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no Ministério da Defesa, quando *"uma nova versão do decreto foi apresentada"* pelo então Ministro da Defesa.

Diz a denúncia (p. 203):

> *Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os* ***depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior*** *apontam que, na* ***reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada****, o então Comandante da Marinha* ***se colocou à disposição*** *de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto.* ***O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.***

Esses são os dois únicos eventos narrados na denúncia que teriam contado com a participação do réu ALMIR GARNIER SANTOS.

O Procurador-Geral da República afirma que sua convicção de que o réu praticou os 5 crimes imputados na inicial (Organização Criminosa, Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado Dano ao Patrimônio Público e Dano ao Patrimônio Tombado) foi reforçada pelo fato de que **o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS, depois da segunda reunião, passou a ser enaltecido por militares da ativa e da reserva**, em mensagens de celular, sendo chamado de "patriota".

Segundo a denúncia, diante da postura do réu ALMIR GARNIER SANTOS nas duas reuniões realizadas em dezembro, o Alto Comando do Exército teria ficado sob pressão para aderir ao **intento** golpista (p. 204/205).

Em sede de **Alegações Finais**, a Procuradoria-Geral da República **acrescentou outros dois eventos, não mencionados em qualquer passagem da denúncia**, que também teriam relação com a execução dos delitos:

(i) um desfile militar realizado pela Marinha, na Praça dos Três Poderes, no dia 10/08/2021, mesmo dia da votação da PEC do "voto impresso" no Congresso Nacional. Segundo as Alegações Finais, *"As investigações demonstraram que o desfile fora planejado nos bastidores do governo de JAIR BOLSONARO, com a finalidade de intimidar o Parlamento, compelindo-o a votar favoravelmente à referida emenda constitucional";*

(ii) ausência na cerimônia de troca de comando da Marinha, sustentando o Procurador-Geral da República que, com essa conduta, o réu ALMIR GARNIER SANTOS *"manteve estrita lealdade ao grupo e aos interesses do então Presidente da República, mesmo após o fracasso da tentativa de edição do decreto*

golpista, contribuindo para a perpetuação pública do clima de anormalidade institucional" (p. 289).

Com essas considerações, o Procurador-Geral da República sustentou que o réu ALMIR GARNIER SANTOS teria exercido **função relevante** na suposta organização criminosa "ao **fornecer suporte moral e material** (*"tropas à disposição"*), para que medidas autoritárias fossem decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO" (p.253/254 das alegações finais da Procuradoria-Geral da República).

A defesa do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** requer a improcedência do pedido. Sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, ***"ampliando os limites objetivos da denúncia sem aditá-la, a PGR reforça o seu argumento citando o desfile de tanques que aconteceu no dia 10 de agosto de 2021 (operação Formosa), bem com a troca de comando da Marinha.****Ainda, tece considerações subjetivas sobre o comportamento Almir Garnier para concluir ter ele praticado os delitos imputados."*

Com efeito, é de se acolher a manifestação defensiva, no sentido de que o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, especificamente em relação ao réu ALMIR GARNIER SANTOS, **acrescentou fatos** não narrados na denúncia, o que **viola o princípio da correlação ou da congruência entre denúncia e sentença.**

A inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis*.

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência, conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos**; por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada.** Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado.** A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal* Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que **"a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação"** (BADARÓ, Gustavo H.*Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal. Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de inépcia. 3. Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias."7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. **O grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória.** 13. **A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penalacusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução.** 14. **Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação da regra da correlação entre acusação e sentença.** 15. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal quanto ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia.
>
> (HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

> Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das

empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. **Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente.** 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15). 2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria "o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas."Ainda de acordo com a denúncia, "não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, 7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, "não [é] inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal" (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11). 8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes. 9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. 10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto. 11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. 14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que "não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 17. Ademais,**sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença.** ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.

(HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Portanto, **os fatos que deverão ser objeto de consideração no julgamento da ação penal,** relativamente ao réu ALMIR GARNIER SANTOS, **são, exclusivamente, a participação do réu em duas reuniões:** a primeira, com o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no dia 07.12.2022; a segunda, com o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no dia 14.12.2022.

Nessas reuniões, atribuiu-se ao réu ALMIR GARNIER SANTOS a fala no sentido de que estava "à disposição" do Presidente da República, ou de que "as tropas" da Marinha estavam à sua disposição, para a implementação de medidas de exceção nos últimos dias do mandato presidencial.

Senhor Presidente, ainda que a denúncia houvesse efetivamente narrado a prática do crime de organização criminosa, o que evidentemente, com todas as vênias dos entendimentos em contrário, não é o caso destes autos, resta patente que a conduta narrada na denúncia e atribuída ao réu ALMIR GARNIER SANTOS está longe de corresponder à de um membro de uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Na lição da doutrina, não preenche o núcleo do verbo "integrar" organização criminosa a conduta dos denominados "*colaboradores eventuais, colaboradores externos ocasionais e membros que apenas se declaram integrantes ideológicos, mas que não intervêm em quaisquer atos relacionados ao funcionamento da organização criminosa ou na preparação e execução dos delitos-fim que motivaram a criação e a subsistência da agremiação criminosa (integração passiva)", sob pena de violação dos "postulados da culpabilidade e da ofensividade*", bem como do *"Direito penal do fato, e não do autor*", exigindo-se que "a imputação penal dependa da ***prática de um comportamento concreto de contribuição aos fins criminais que compõem a razão de ser da organização criminosa"*** (DE GRANDIS, Rodrigo. Nota sobre a imputação penal no âmbito das organizações criminosas. In: SALGDO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; DE GRANDIS, Rodrigo. *10 Anos da Lei de Organizações Criminosas, aspectos criminológicos, penais e processuais penais.*São Paulo: Almedina, 2023, p. 253).

Ademais, a condenação pelo delito de organização criminosa exige que o acusado tenha o dolo de, efetivamente, praticar uma série indeterminada de delitos, de modo estável e permanente, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

In casu, não há qualquer evidência de que o réu ALMIR GARNIER tenha aderido a uma tal associação criminosa.

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, a denúncia sustenta, unicamente, que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS participou de duas reuniões, em 07 e 14 de dezembro de 2022, ocasião em que o réu teria "aderido" à suposta organização criminosa.**

Não há mínimo suporte probatório para afirmar que, naquelas reuniões, tenha havido a deliberação de praticar, de modo estável e permanente, crimes indeterminados, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Registre-se que, dessas reuniões, participaram, tão-somente:

(1) no dia 07/12/2022, a reunião foi conduzida pelo ex-Presidente JAIR BOLSONARO com a presença do réu ALMIR GARNIER SANTOS; do então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA; e do então Comandante do Exército, General Freire Gomes;

(2) no dia 14/12/2022, a reunião foi conduzida pelo então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA com a presença do réu ALMIR GARNIER SANTOS e do então Comandante do Exército, General Freire Gomes, tendo se retirado, logo no início, o então Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior.

Seria possível considerar que o réu seria membro de uma organização criminosa, a partir de sua presença em duas reuniões?

A denominada "adesão" ou "anuência" do réu à implementação de medidas de exceção pelo então Presidente da República poderia, em tese, ser considerada sua disponibilidade para **participar, na modalidade auxílio material, de um futuro e eventual crime contra o Estado Democrático de Direito**, que examinarei no próximo item.

Talvez por ter se dado conta de que a mera presença em duas reuniões seria insuficiente para a caracterização o crime de organização criminosa, a Procuradoria-Geral da República, por ocasião das Alegações Finais, pretendeu alterar a descrição dos fatos narrados na denúncia, para incluir o evento do dia 10 de agosto de 2021, o desfile do Dia do Soldado, ocorrido mais de um ano antes das reuniões, como um ato que associaria o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** a um suposto projeto criminoso organizado.

No entanto, além de ter ficado suficientemente esclarecido nos autos que aquele desfile já estava programado desde muito antes da convocação da sessão em que seria votada a PEC do voto impresso pelo Congresso, tampouco se poderia incluir, na fase final da ação penal, um fato novo entre as condutas, em tese, delituosas.

Finalmente, quanto à incidência da majorante do efetivo emprego de arma na atuação da organização criminosa, **não há qualquer menção, seja na denúncia, seja nas alegações finais, de que algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo, o que afasta, terminantemente, a incidência dessa majorante.**

A majorante do emprego de arma de fogo exige, ademais, que o réu tenha o dolo de participar de uma organização criminosa que, na sua atuação, emprega arma de fogo, o que tampouco restou descrito ou demonstrado no curso da ação penal.

Em suma, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e, especialmente, com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **ALMIR GARNIER**

SANTOS não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

(1) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. O réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

(2) Ainda que, nas reuniões, tenha havido a discussão de medidas de exceção, que revelam caráter ilícito, tal fato não preenche os elementos do tipo penal de organização criminosa armada imputado ao réu. Referido ilícito reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado.** *In casu*, o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a suposta prática de crimes em concurso de agentes, sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ALMIR GARNIER SANTOS pelo crime de crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) e VII (não existir prova suficiente para condenação) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito estão assim definidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal:

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, **com emprego de violência ou grave ameaça**, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
>
> **Golpe de Estado**
>
> Art. 359-M. Tentar depor, **por meio de violência ou grave ameaça**, o governo legitimamente constituído:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

(a) Da necessidade de início de execução para a configuração dos delitos de atentado

Conforme destaquei nas premissas teóricas de meu voto, o fato de a denúncia imputar aos réus crimes de atentado não dispensa o Ministério Público de narrar os atos que deram início à execução dos delitos, bem como sua respectiva comprovação.

In casu, imputa-se ao réu ALMIR GARNIER ter se disponibilizado, em duas reuniões, para auxiliar com suas tropas, caso viessem a ser decretadas medidas de exceção pelo então Presidente da República.

Essa conduta, ainda que se admitisse ter efetivamente ocorrido, não preenche as elementares dos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M, correspondendo, em tese, à sua disposição em participar de um evento criminoso futuro e incerto.

Ao mesmo tempo, a participação na prática criminosa, seja mediante ajuste, instigação ou auxílio material, é punida somente a partir do momento em que a execução do crime é iniciada, nos termos do artigo 31, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal, *in verbis*:

> **Casos de impunibilidade**
>
> Art. 31 - **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.**
>
> Art. 14 – Diz-se o crime:
>
> II – **tentado**, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Antes de iniciada a execução do delito, ainda que se obtenham provas cabais da cogitação de sua prática, ou mesmo de atos preparatórios, não há crime a ser punido. O agente pode, simplesmente, não levar adiante aquele plano e não dar início à prática criminosa, tornando a cogitação e os atos preparatórios um irrelevante penal.

Como salientei nas premissas teóricas, a obtenção dos meios para a futura prática de um crime, a observação do local do crime e até mesmo o angariamento de cúmplices consistem, na lição de Santiago Mir Puig, em meros atos preparatórios, portanto, impuníveis.

Na lição de Aníbal Bruno, os *"pensamentos e desejos criminosos, objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral, escapam à consideração do Direito punitivo"* (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184).

In casu, a atuação atribuída ao réu ALMIR GARNIER, mediante participação em duas reuniões e – supostamente – colocação das tropas à disposição, somente seria punível se houvesse início de execução dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado e, ainda mais, se o réu efetivamente houvesse prestado algum auxílio material para a execução dos delitos.

Com efeito, apenas afirmar que "está à disposição," ou que as tropas estão à disposição, não corresponde, efetivamente, ao auxílio material.

A denúncia não imputou ao réu ALMIR GARNIER a conduta de ter, efetivamente, convocado suas tropas para permanecer de prontidão, de modo a prestar auxílio ao futuro e eventual Golpe de Estado. Sustentou, tão-somente, que sua fala já indicava que ele apoiava a decretação de medidas de exceção.

Entre o apoio e a efetiva execução da medida e prestação do auxílio, havia uma enorme distância, que não foi percorrida pelo réu.

(b) Dos fatos e das provas

Passo à análise das condutas imputadas ao réu ALMIR GARNIER.

A imputação da prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito ao réu ALMIR GARNIER está fundada na sua presença nas reuniões realizadas nos dias 07 e 14 de dezembro, respectivamente no Palácio da Alvorada e no Ministério da Defesa, nas quais foram apresentadas minutas contendo a previsão de decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da garantia da lei e da ordem, fora das previsões constitucionais autorizadoras.

Na denúncia, a descrição da conduta do réu ALMIR GARNIER SANTOS é a mesma já anteriormente transcrita, no exame daimputação do crime de organização criminosa, *in verbis*:

> *"Em relação ao* ***Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS****, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que* ***na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022."***

Em sede de Alegações Finais, a Procuradoria-Geral da República afirmou que o réu "ALMIR GARNIER SANTOS não apenas não se opôs às medidas de exceção que foram propostas, como se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO, **chegando a oferecer suas tropas como suporte**" para a implementação de medidas autoritárias. A acusação apoia-se em trechos de declarações prestadas pelas testemunhas Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e General Freire Gomes.

Por sua vez, a defesa afirma que, "*apesar da extensa argumentação do Ministério Público em suas alegações finais, as provas produzidas sobre a reunião do dia 07 de dezembro demonstram apenas que os Comandantes ALMIR GARNIER e Freire Gomes foram convocados pelo Presidente da República, por meio do Ministro da Defesa, para comparecerem ao Palácio do Planalto. Durante o encontro, foram apresentados alguns "considerandos", informado que o assunto estava em estudo e, ao final, a reunião foi encerrada sem qualquer manifestação ou posicionamento dos presentes*".

Afirma, ainda, que *"a narrativa da acusação sobre a adesão de ALMIR GARNIER ao golpe não encontra respaldo nas provas concretas. Não há qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 07 e 14 de dezembro, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa."*

A defesa sublinha que, ao contrário do que afirma a Procuradoria-Geral da República, as testemunhas Baptista Junior e Freire Gomes não afirmaram, em juízo, que o réu ALMIR GARNIER teria emitido qualquer declaração de concordância com as medidas extremas nas reuniões de 07 e 14 de dezembro.

In casu, a denúncia afirma que a participação do réu nas reuniões de 07 e 14 de dezembro seriam atos consumadores dos crimes de organização criminosa, dano ao patrimônio público, dano ao patrimônio tombado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado.

No entanto, **exclusivamente em sede de Alegações Finais, sem correspondência com a denúncia**, o Procurador-Geral da República afirmou que o réu ALMIR GARNIER SANTOS teria praticado os **delitos contra o Estado Democrático de Direito também por "omissão"**. Segundo o Ministério Público, na qualidade de Comandante da Marinha, **teria o dever de agir** para impedir a prática dos delitos de Golpe de Estado e de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito. Afirma que a prova dos autos *"não apenas **evidencia a omissão**, mas reforça o dolo já manifestado pela conduta do Almirante, **que tinha o dever de agir para impedir o Golpe de Estado.**"* E, mais adiante, afirma novamente: *"As provas produzidas comprovam, portanto, que ALMIR GARNIER SANTOS, por meio de ações **e omissões**, em grave descumprimento de seus deveres funcionais, aderiu subjetivamente às ações delitivas cometidas pela organização criminosa denunciada. Em circunstâncias nas quais poderia e **deveria ter agido para prevenir os resultados**, o denunciado **absteve-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância** a que estava obrigado pelo art. 142, caput, da Constituição."*

Neste ponto, reitero o que ponderei no tópico anterior. A conduta imputada ao réu que deve ser objeto de consideração e julgamento é aquela narrada na denúncia, não podendo o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, promover inovação na forma da conduta atribuída ao acusado – por ação ou por omissão.

A inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis*.

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência, conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos;** por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada.** Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado.** A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal* Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que **"a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação"** (BADARÓ, Gustavo H.*Correlação entre acusação e sentença.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de*habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença (HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017; HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016.

Portanto, **a conduta que deve ser objeto de consideração no julgamento da ação penal,** relativamente ao réu ALMIR GARNIER SANTOS, **é, exclusivamente, o comportamento ativo que lhe foi atribuído na denúncia, mediante sua participação em duas reuniões:** a primeira, com o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no dia 07.12.2022; a segunda, com o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no dia 14.12.2022.

A inovação contida nas Alegações Finais do Ministério Público, sustentando que o réu cometeu os crimes por omissão do dever de garante, não foi sequer ventilada na denúncia, consistindo em violação do devido processo legal.

O ato que, segundo a denúncia, teria materializado a participação do réu ALMIR GARNIER SANTOS na prática dos crimes consistiu na sua postura em duas reuniões, nas quais foram apresentadas aos Comandantes das Forças Armadas propostas de decretação de medidas de exceção.

O principal ponto de apoio da acusação é o testemunho do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, do qual a Procuradoria-Geral da República destaca o seguinte trecho:

> […] Ele, **dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier.** (…) Em uma dessas, chegou ao ponto de que **ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.**

A instrução criminal da ação penal não conseguiu elidir a controvérsia acerca do conteúdo específico das minutas que foram apresentadas naquelas duas reuniões. Nada obstante, formou-se

razoável consenso que, quanto à reunião do dia 07 de dezembro, teria sido exibido, em um telão, um texto de "considerandos", que fundamentariam um futuro e eventual decreto de estado de sítio.

Nesta reunião, compareceram o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, o então Ministro da Defesa Paulo Sérgio e o então Comandante da Marinha, Almirante ALMIR GARNIER.

Verifico que o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior não estava presente, como se extrai do depoimento da própria testemunha, prestado no curso da presente Ação Penal:

> ADVOGADO - O senhor confirma que **não participou da reunião do dia 7 de dezembro?**
> TESTEMUNHA – **Confirmo.**

Diante da ausência da testemunha Baptista Junior, resta excluída a possibilidade de que seu depoimento sirva de prova contra o réu, quanto à sua postura na reunião realizada no dia 07 de dezembro, em que foram apresentados os *considerandos.*

Quanto à reunião do dia 14 de dezembro, realizada pelo General Paulo Sérgio no Ministério da Defesa, estavam presentes os Comandantes das três Forças – General Freire Gomes, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e Almirante ALMIR GARNIER.

Segundo os testemunhos do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e do General Freire Gomes, naquela reunião, o General Paulo Sérgio pretendia tratar de medidas como garantia da lei e da ordem e – neste ponto, as testemunhas não demonstraram certeza – decretação de estado de defesa ou de sítio.

Eis o teor do depoimento prestado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior:

> BRIGADEIRO BAPTISTA JÚNIOR: Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião. O Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado, e o Freire Gomes de frente. **Eu entrei e sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: "Trouxe aqui um documento para vocês verem". Eu confesso ao senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio.** Eu raramente, porque eu achava que não existiam os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para o estado de defesa. O estado de sítio era uma coisa que eu nem imaginava que fosse aparecer essa expressão. **Ele falou assim: "Eu trouxe um documento que é para vocês analisarem." Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: "Esse documento - o documento estava na mesa, dentro de um plástico - prevê a não assunção, em 1º de janeiro, do presidente eleito? E ele (General Paulo Sérgio) falou: Sim. Aí eu falei:- Não admito sequer receber esse documento; não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora."**

Percebe-se, portanto, que o Brigadeiro Baptista Junior não permaneceu na reunião do dia 14

de dezembro, na qual o General Paulo Sérgio, então Ministro da Defesa, apresentaria um esboço de decreto de medidas de exceção.

Por conseguinte, **perde qualquer relação** com os fatos objeto da denúncia a declaração da testemunha no sentido de que o réu ALMIR GARNIER teria colocado "as tropas à disposição."

Por sua vez, o General Freire Gomes esclareceu que, diante da saída abrupta do então Comandante da Aeronáutica da reunião no Ministério da Defesa, o réu ALMIR GARNIER disse, apenas: "eu continuo à disposição."

O contexto dessa fala parece, de fato, ter sido distinto daquele narrado na denúncia.

O eminente Ministro Relator indagou também o réu Colaborador MAURO CID sobre a frase atribuída ao réu ALMIR GARNIER, no sentido de colocar as tropas à disposição:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então Presidente **para o quê?**
>
> RÉU – Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto.

Apesar dessa declaração do corréu Colaborador, não é possível alcançar a certeza necessária à procedência da acusação que pesa contra o réu ALMIR GARNIER.

É preciso que a prova produzida conduza a um juízo de certeza, acima de qualquer dúvida razoável (beyond reasonable doubt).

In casu, a dúvida quanto à postura do réu nas duas reuniões não foi sanada e o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar sua conduta ativa no sentido de praticar crimescontra o Estado Democrático de Direito.

À luz do marco constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, é preciso consolidar algumas premissas teóricas que conduzam à análise específica das provas produzidas nos autos. Deveras, é preciso destacar que os *standards* jurídicos adotados pelo direito processual penal brasileiro assumem peso e relevância distintos no momento do recebimento da denúncia e no momento da condenação, a guiar a tomada de decisão em cada um desses momentos. Como destaca o Professor Jordi Ferrer-Beltrán:

> *"Assim, por exemplo, é muito usual sustentar [...] que no âmbito civil opera o* standard *de prova prevalente, de modo que uma hipótese está provada se seu grau de confirmação é superior ao da hipótese contrária. Por outro lado, no âmbito penal, operaria o standard que exige que a hipótese esteja confirmada 'para além de qualquer dúvida razoável'. Está claro que aqui, de novo, a escolha de um ou de outro standard é propriamente*

jurídica, realizando-se em atenção aos valores em jogo em cada tipo de processo. Assim, pode-se justificar a maior exigência probatória nos casos penais, por exemplo, em uma especial proteção do direito à liberdade. (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova.*Salvador: Editora Juspodivm, p. 70-71).

Com efeito, ao firmar os padrões jurídicos da tomada de decisão sobre os fatos provados no processo, o Código de Processo Penal assevera que **se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal** ou não existir prova suficiente para a condenação, o juiz deverá proferir sentença absolutória (art. 386, V e VII, do CPP). **Dessarte, se no momento preambular da ação penal é possível o recebimento da denúncia a partir da identificação da materialidade dos fatos e de indícios mínimos de sua autoria, a condenação exige a desincumbência de um *standard* probatório mais rigoroso, exigindo-se que a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa conduzam à certeza da autoria das condutas imputadas pelo Ministério Público.** Assim é que, após a produção e a valoração da prova, se a verdade processual não revela fundamentos certos para a condenação do acusado, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo,* pelo qual a dúvida deve conduzir ao julgamento favorável ao acusado.

Trata-se, em verdade, de consectário da própria adoção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais processuais a ele inerentes, dentre os quais o do in dubio pro reo. Como destaca o Professor Claus Roxin: *"A importância deste princípio fundamental, inerente ao Estado de Direito, consiste, por exemplo, em que o acusado não tem de provar o seu álibi [...] ou torná-lo crível, mas, pelo contrário, contra ele deve ser provado que no momento do crime estava no local do crime ou que dele participou de outra forma"* (ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal.* Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p. 111, tradução livre do original).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"Penal e processo penal. Denúncia de corrupção passiva contra magistrado. Mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima suspeitos. Competência do Supremo Tribunal Federal. Constituição da República, art. 102, inciso I, alínea n. Coisa julgada. Preliminar preclusa. Preliminar novamente afastada. Ilicitude da prova. Não ocorrência. Processamento por autoridade incompetente. Não ocorrência. Prova indiciária. Possibilidade de condenação. Precedentes. ***Standard probatório acima de dúvida razoável. Ausência de prova suficiente à condenação criminal. Sentença absolutória mantida.*** *Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa. Alteração da absolvição por atipicidade do fato. Não configuração da hipótese."* (AO 2.501, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, sem grifos no original)

"Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Difamação eleitoral. 5. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa. É inadmissível que tal comprovação se dê por indícios incertos e imprecisos ou pelo mero fato de que os eventuais responsáveis eram subordinados ao investigado. 6. Embora ***no momento do recebimento da denúncia o standard probatório mostre-se menos rigoroso do que aquele para a condenação****, resta claro que não há elementos mínimos para fundamentar a justa causa. 7. O controle de admissibilidade da pretensão acusatória,*

embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. 8. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau." (Inq 4.657, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14/08/2018, sem grifos no original)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.ABSOLVIÇÃO.*1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2***A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt)****, o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie,* ***ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado****, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente.* (AP 676, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17/10/2017, sem grifos no original)

Consequentemente, "*mesmo se nos centrarmos unicamente no processo penal, convém distinguir entre os standards de prova exigidos para a tomada de diversas decisões durante o processo e aqueles para a decisão final sobre os fatos provados, que faz parte da sentença*" (FERRER-BELTRÁN, *Idem*, p. 201). Em suma, os indícios podem servir ao recebimento da denúncia em razão da necessidade de se confirmar ou se afastar a hipótese criminosa. Entretanto, para condenar prevalece o princípio *in dubio pro reo*. À luz dessas premissas teóricas, é preciso avaliar as provas produzidas nos autos para saber se o conjunto fático-probatório neles reunido formam ou não a certeza necessária para a condenação por todas as condutas imputadas pela acusação.

Em conclusão, diante da dúvida quanto à atitude do réu ALMIR GARNIER nas reuniões em que foram apresentadas as minutas prevendo a adoção de medidas de exceção, concluo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a prática dos crimes de Atentado Violento contra o Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pelos crimes de **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal)** e de **Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal)**, nos termos do art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

iii) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

A denúncia imputou ao réu ALMIR GARNIER SANTOS a prática, em concurso material, dos crimes de **dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)**, cujo teor é o seguinte:

> **Código Penal**
>
> **Dano**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> **Dano qualificado**
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> [...]
>
> III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima:**
>
> Pena - detenção, de **seis meses a três anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> **Lei 9.605/1998**
>
> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> [...]
>
> Pena - **reclusão, de um a três anos**, e multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas atribuídas a réu **ALMIR GARNIER SANTOS** será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

O Ministério Público Federal sustenta que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** teria participado de organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

Segundo a conclusão da Procuradoria-Geral da República, nas Alegações Finais:

> *"ALMIR GARNIER SANTOS contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia".*

A defesa do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos. Sustenta o seguinte:

> *A acusação recorre a uma construção teleológica retrospectiva, fundada em "propósito" atribuído aos fatos, em vez de demonstrar uma conduta individualizada do Réu. Organiza atos isoladamente lícitos, como reuniões ou manifestações, sob a premissa de que teriam, em conjunto, convergido para um resultado tipicamente penal: a destruição de bens públicos. Essa narrativa substitui o nexo concreto e sugere crime apenas por coerência, não por conduta.*

Senhor Presidente, com todas as vênias, não há uma linha sequer na denúncia que indique qualquer tipo de ação ou omissão do réu ALMIR GARNIER SANTOS a relacioná-lo, ainda que minimamente, com os atos criminosos praticados no dia 08 de janeiro de 2023.

A atribuição a alguém da responsabilidade por um resultado danoso exige que a acusação demonstre a existência de **nexo de causalidade** entre a ação ou omissão atribuída ao acusado e a produção daquele resultado. O Código Penal Brasileiro, conforme lição de Nelson Hungria, adota a teoria da *conditio sine qua non* para vincular a ação do réu ao resultado lesivo, nos termos do artigo 13:

> **Código Penal**
>
> **Relação de causalidade**
>
> Art. 13 - **O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.** Considera-se **causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**
>
> **Superveniência de causa independente**
>
> § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

A toda evidência, a conduta do réu, tal como narrada na denúncia, não configurou uma *conditio sine qua non* para a execução do delito que lhe foi imputado.

Nada há nos autos que possa responsabilizar o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pela tragédia ocorrida no dia 08 de janeiro, tampouco se podendo extrair de sua conduta nas reuniões ocorridas em dezembro de 2022, em que foram debatidas as medidas de exceção, que tenha o réu sequer tomado conhecimento de que haveria a depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas do réu e reuniões das quais participou mencionadas pela acusação, não demonstram que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023, o que afasta a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos deforma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais (**"mandantes"**), a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** e a prática dos danos pela turba. Não há indícios de que ele tenha de qualquer modo contribuído para os delitos.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não incitou ou ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

Releva observar que a incitação exige que o agente se dirija a pessoas determinadas e as incite à prática de crime determinado, o que não está narrado na denúncia.

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu **ALMIR GARNIER SANTOS** desejasse interferir no funcionamento dosPoderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília em 08 de janeiro de 2023 de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALMIR GARNIER SANTOS** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

C. Jair Messias Bolsonaro.

É lição elementar de Direito que as funções de acusar e julgar devem ser exercidas por sujeitos distintos, de modo a preservar a imparcialidade do julgador, garantir a efetividade do direito de defesa e assegurar um julgamento conforme o devido processo legal (art. 5º, XXXVII e LIV; art. 129, I, da CRFB). O art. 41 do Código de Processo Penal também exige do Ministério Público *"a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias,"*além da *"classificação do crime"* imputado a cada conduta devidamente individualizada, sendo a denúncia genérica afrontosa à garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB).

Aplicando essas lições a este julgamento, tem-se que não cabe ao Magistrado, assumindo o papel de inquisidor, vasculhar mais de setenta milhões de megabytes de documentos à procura das provas que se encaixem na retórica acusatória, nem corrigir as contradições internas encontradas na sua versão dos acontecimentos. Portanto, analisarei as acusações, conduta a conduta, conforme a moldura definida pela peça ministerial e as provas especificamente indicadas pelo parquet, aplicando com técnica jurídica o direito vigente aos fatos devidamente submetidos ao contraditório. Demais disso, como reconhece a jurisprudência desta Corte quanto à "*regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável* (proof beyond a reasonable doubt)" (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017).

O Ministério Público imputa ao réu Jair Messias Bolsonaro os crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição

violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Primeiramente, é preciso realizar uma divisão das acusações entre aquelas que se referem a fatos ocorridos no curso do mandato do então Presidente da República e aqueloutras atinentes a episódios posteriores à sua saída do cargo. Infelizmente, a petição do *parquet* não cuidou de realizar uma descrição típica individualizada das condutas do agente, preferindo adotar uma heterodoxa narrativa despreocupada com a cronologia dos fatos alegados e com a indicação das condutas específicas que configurariam cada um dos crimes imputados. Entretanto, é imperioso organizar os eventos narrados pela acusação conforme o momento em que ocorreram e aferir se há adequação típica como a mão que calça a luva, sem nada sobrar nem nada faltar, na célebre definição do Ministro Nelson Hungria.

Consoante já exposto previamente, condutas praticadas pelo réu durante o seu mandato como Presidente da República não podem configurar o crime previsto no art. 359-M do Código Penal, pois este, ao criminalizar a tentativa violenta de *"depor o governo legitimamente constituído,"* pressupõe a prática de conduta tendente a remover o mandatário do cargo ocupado. Resta fora dos limites semânticos do tipo penal o comportamento do mandatário que se encontra no exercício do cargo, mas viola os deveres e limites a ele inerentes com o intuito de perpetuar-se no poder – o chamado *autogolpe*. Repiso que a criminalização da tentativa de autogolpe por analogia *in malam partem* do art. 359-M do Código Penal abriria um gravíssimo precedente para a responsabilização penal de agentes políticos com base em alegações genéricas de abusos de suas prerrogativas e ingerências indevidas nas funções de outros Poderes.

Também não se pode aceitar a pretensão acusatória de imputar ao réu responsabilidade por crimes praticados por terceiros no fatídico 8 de janeiro de 2023 como decorrência de discursos e entrevistas ao longo de seu mandato. A hermética petição do parquet não estabelece ao certo o fundamento da alegada responsabilidade do demandado, se por instigação ou por omissão, configurando indevida imputação alternativa. Nada obstante, em certo trecho afirma que, no 8.1.2023, *"a violência e os atos de depredação eram frutos de uma estratégia sistemática, sustentada por um discurso contínuo de contestação à vitória eleitoral e de incentivo à ruptura institucional"*. Não encontra amparo na legislação criminal a pretensão de considerar alguém partícipe de um crime praticado meses ou anos depois por terceiros, com os quais não possui qualquer relação, tão somente por ter proferido falas genericamente consideradas como "*incentivo à ruptura institucional*". Seria igualmente absurdo, por exemplo, considerar partícipes de um atentado à vida de candidato à Presidência da República todos aqueles que houvessem proferido discursos inflamados e críticos à sua pessoa, criando um ambiente de "incentivo à violência". É desarrazoado equiparar palavras a atos efetivos de violência, como um ataque com faca, notadamente quando o ato do agressor rompe qualquer nexo causal de que se poderia cogitar com relação aos discursos anteriores.

A pretensão do Ministério Público, nesse contexto, viola o disposto no art. 13, § 1º, do Código

Penal, segundo o qual a *"superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado"*.Conforme a lição de Heleno Fragoso, o *"rompimento do nexo causal surge quando a concausa superveniente inaugura um novo curso causal, partindo do fato anterior, fora do perigo que a ação normalmente acarreta"*(FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 205). Ainda que se pudesse sustentar que, no momento de seus discursos, o réu tivesse consciência sobre a ocorrência de fatos praticados por terceiros meses depois, seria necessário demonstrar que *"esse resultado é consequência normal, provável, previsível daquela manifestação de vontade do agente"* (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 203). Noutras palavras, além de faltar o dolo – porquanto já foi esclarecido nas premissas teóricas que não se admite o dolo superveniente –, falta também o indispensável nexo de causalidade entre as alegadas condutas praticadas no curso do mandato do réu e os eventos de 8.1.2023.

Reconhecida, então, a atipicidade dos comportamentos do acusado no exercício de seu mandato relativamente ao delito previsto no art. 359-M do Código Penal, passo a apreciar a narrativa acusatória referente a esse recorte temporal considerando outros dois crimes imputados, a saber: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013). Quanto aos fatos ocorridos no exercício da Presidência da República, cumpre subdividi-los em três tópicos: *(i)* a chamada "Abin paralela"; *(ii)* os "ataques" ao sistema eleitoral; e *(iii)* participação em planos de ações antidemocráticas.

A acusação afirma, com relação ao primeiro tópico, que *"estruturou se, no interior da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), um núcleo clandestino de contrainteligência a denominada 'ABIN Paralela'"*. Sustenta ter ocorrido o *"uso da ABIN e de sua estrutura para promover perseguição a adversários, interferência em investigações e espionagem política"*.

O funcionamento da Abin é regido, primordialmente, pela Lei n. 9.883/1999, cujo art. 4º, I, lhe incumbe a tarefa de *"planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República"*.Desde logo se percebe que, nada obstante a narrativa ministerial, não há ilegalidade no acionamento da Abin *"pelo Presidente, com acesso direto e sem intermediação"*.O artigo 6º da mesma lei prevê, ainda, que a atividade de inteligência está submetida ao controle e fiscalização do Poder Legislativo, por meio de órgão integrado pelos *"líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Sendo os atos da Abin limitados à *"obtenção e análise de dados"*, além de submetidos ao controle externo do Legislativo, certamente não poderiam configurar atos executórios de cunho violento com aptidão para abolir, como consequência direta e imediata, o Estado Democrático de Direito. Isso significa que, nada obstante o Ministério Público possa cogitar de desvio de finalidade no emprego de recursos desse órgão público, a atividade de coleta e análise informacional, ainda que por meios reservados, não tem aptidão para configurar o crime do art. 359-L do Código Penal.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das provas específicas apontadas pela acusação. Uma delas diz respeito à utilização da ferramenta *First Mile* pela Abin *"para espionar, sem autorização judicial, diversos alvos"* (Informação de Polícia Judiciária n. 3378843/2023). Há, nesse aspecto, uma incoerência da versão da Procuradoria-Geral da República: de um lado, afirma categoricamente que a ferramenta *First Mile* foi utilizada *"exclusivamente no período de abril de 2019 a meados de 2021",* até porque o contrato de uso da *First Mile* terminou em 10.5.2021 (contrato n. 567/2018); no entanto, a denúncia sustenta que a suposta organização criminosa teria operado entre 29.6.2021 e 8.1.2023, período no qual o *First Mile* já não era utilizado. De toda sorte, não logrou a acusação explicar quais dispositivos legais proibiriam o emprego da ferramenta First Mile pela Abin, nem a participação dolosa direta do réu no que concerne à sua utilização.

O órgão acusador questiona também o monitoramento de *"empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo",* fazendo uma ilação no sentido de que o *"documento 'Positivo. docx', encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação".* A par do desvio de finalidade genericamente alegado, não se identifica adequação típica criminal nessa conduta, mormente diante das competências atribuídas à Abin pelo art. 4º da Lei n. 9.883/1999, que envolvem a produção de relatórios e dossiês por meio da coleta aberta de informações (*Open-Source Intelligence*), da avaliação estratégica, da elaboração de perfis de risco etc.

Ainda sobre a "Abin paralela", a acusação faz referência a uma reunião ocorrida em agosto de 2020, na qual *"RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF".* Sequer se demonstrou, quanto a isso, a efetiva utilização da Abin, havendo mera referência a "discussões" – trata-se, então, de mera*cogitatio*, por mais que o assunto em deliberação possa ser considerado antiético.

Uma última imputação no âmbito da "Abin paralela" diz respeito ao monitoramento de autoridade desta Corte, conforme narrado em depoimento do corréu Mauro Cid. Afirma a Procuradoria-Geral da República que as *"operações de monitoramento foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO, especialmente após ser informado de um encontro entre o Ministro e o General Hamilton Mourão".* Entretanto, o próprio corréu Mauro Cid se retratou no seu depoimento judicial (id. 1.041), afirmando categoricamente que *"monitoramento constante. Isso... nunca teve essa ordem, nem essa determinação"* por parte de Jair Bolsonaro (pág. 54); também ressaltou que *"não tinha nenhuma análise de inteligência"*(pág. 55). Desse modo, não se comprovou a efetiva participação do réu Jair Bolsonaro nesse particular, muito menos com enquadramento no tipo penal do art. 359-L do CP.

Passo, na sequência, às condutas envolvendo "ataques" ao sistema eleitoral, conforme a versão acusatória. Afirma o *parquet* que Jair Bolsonaro *"planejou a propagação coordenada de ataques ao sistema eletrônico de votação"* e adotou *"uma narrativa subversiva e mobilizadora".*Entretanto, conforme afirmei anteriormente, não se pode admitir que possam configurar tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito discursos ou entrevistas, ainda que contenham questionamentos

quanto à regularidade do sistema de votação ou rudes acusações aos membros de outros Poderes. A simples defesa de mudanças no sistema de votação não pode ser considerada *"narrativa subversiva"*, conforme alertou o eminente Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI n. 5.889, *in verbis:*

> "Especificamente sobre o voto eletrônico, há muitas dúvidas da comunidade internacional. Vários países ainda mantêm o arcaico voto em cédulas de papel, por não confiaremnos dispositivos eletrônicos. A Alemanha testou urnas eletrônicas em 2005. Em 2009, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional o processo eleitoral, porque o 'princípio da natureza pública das eleições' impõe que 'todos os passos de uma eleição estão sujeitas ao escrutínio público', e a avaliação do processo de votação eletrônica só poderia ser feita por especialistas (2 BvC 3/07, 2 BvC 4/07).
>
> Nos Estados Unidos, os cinquenta estados da federação são livres para regulamentar as próprias eleições. Depois de inúmeras críticas ao uso de máquinas que registravam mecanicamente em papel os votos, alguns Estados adotaram voto eletrônico nas últimas eleições. Essas também foram intensamente criticadas.
>
> **No Brasil, a despeito do sistema eletrônico de votação contar com várias checagens de segurança e inexistir, até o momento, qualquer comprovação de fraude no cômputo dos votos, nem sempre a segurança da votação eletrônica é adequadamente apreciada.**
>
> [...]
>
> Portanto, **a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral e** decorre de uma escolha dos representantes eleitos.."

Repise-se que o art. 359-T do Código Penal estabelece não constituir crime contra o Estado Democrático de Direito *"a manifestação crítica aos poderes constitucionais."* A rigor, a adequação típica ao art. 359-L do mesmo diploma já estaria afastada *in casu* pela ausência de caráter violento das condutas, daí porque considero ausente a tipicidade penal no que diz respeito à live de 29.7.2021; à entrevista ao programa "Pingos nos Is" de 4.8.2021; e às falas em reuniões institucionais de 5.7.2022 e 18.7.2022.

Em outra passagem de seu arrazoado, a Procuradoria-Geral da República afirma *"que a organização criminosa preparou, em favor de JAIR MESSIAS BOLSONARO, materiais falaciosos para divulgação pelo influenciador argentino Fernando Cerimedo,"* que realizou uma transmissão ao vivo pela internet em 4.11.2022 com questionamentos ao sistema eletrônico de votação. A par da absoluta ausência de provas de vinculação do réu Jair Bolsonaro com o influenciador argentino, as mesmas conclusões sobre a atipicidade da conduta se aplicam a esse ponto – até porque sequer hipoteticamente uma *live* no exterior seria capaz de abolir o Estado Democrático de Direito no Brasil. Registre-se que a confiabilidade das urnas eletrônicas já foi, ao longo dos anos, objeto de questionamentos públicos inflamados por políticos de direita e de esquerda, do Sul ao Nordeste do país, sem que com isso tenham se abalado as instituições democráticas brasileiras. Ao contrário, as instituições se legitimam e se fortalecem pelo livre debate público, enfrentando todos os argumentos falaciosos e demonstrando que o Brasil realiza eleições seguras.

Noutro ponto, a Procuradoria-Geral da República afirmou que o réu Jair Bolsonaro teria interferido no relatório elaborado peloMinistério da Defesa no âmbito da Comissão de Transparência Eleitoral, pois *"desautorizara a divulgação do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério da Defesa"*. O referido relatório foi encaminhado pelo então Ministro da Defesa ao TSE assinalando *"que 'o trabalho restringiu-se à fiscalização do sistema eletrônico de votação, não compreendendo outras atividades, como, por exemplo, a manifestação acerca de eventuais indícios de crimes eleitorais' (RAPJ n. 4401196/2023)"*. Posteriormente, em 10.11.2022, o Ministro da Defesa divulgou nota oficial esclarecendo não ter sido descartada a possibilidade de fraude.

A absoluta ausência de lesividade desse episódio com relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal é reconhecida pelo próprio Ministério Público, que diminuiu a sua importância ao afirmar que, verbis: *"A ação, contudo, não foi exitosa. [...] o grupo conseguiu apenas que a divulgação do documento fosse evasiva quanto à possibilidade de fraudes no processo eleitoral"*. Ainda que se considerasse ser essa uma conduta capaz de suprimir o Estado Democrático de Direito, bem como que se abstraísse da ausência de caráter violento, os elementos dos autos também indicam não ter havido o dolo de atentar contra as instituições. Em seu depoimento judicial, a testemunha Baptista Júnior negou que o Presidente da República houvesse interferido no relatório: *"Interferir no relatório eu desconheço"*.Isso está em linha com a versão apresentada pelo réu sobre o episódio:

> "O que eu pedia sempre pro ministro da defesa era fazer um relatório mais imparcial possível. E que só colocasse ali o que não tivesse qualquer sombra de dúvida. Esse relatório saiu, se não me engano, dia 11 de novembro. Não tinha prazo para entregá-lo." "Como a partir do momento que você não tem prova de nada, a gente acredita. E, da minha parte, vou continuar, enquanto for possível, buscando colaborar com o TSE, para que não haja qualquer dúvida. [...] Mas sem nenhuma intenção de afrontar o Poder Judiciário, no caso."

Outro episódio constante das acusações é o relativo à representação eleitoral apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral em 22.11.2022 com base em um "estudo" do Instituto Voto Legal, pedindo a *"invalidação dos votos decorrentes das urnas dos modelos UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015"*. Sustenta o *parquet* que, *"apesar de alertado sobre as inconsistências do 'estudo do IVL', JAIR BOLSONARO ignorou os avisos técnicos e insistiu na alegação de fraude [...] protocolando o pedido judicial sabidamente inconsistente"*.

O art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a garantia do acesso à justiça, da qual decorre, por imperativo lógico, a impossibilidade de criminalizar como atentado ao Estado Democrático de Direito a mera apresentação de demanda ao Judiciário, ainda que se conclua posteriormente pela sua improcedência. Como se sabe, não se trata da primeira vez que um candidato à Presidência da República provoca o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à regularidade das eleições. Em 30 de outubro de 2014 aquela Corte Eleitoral foi instada pelo partido do candidato derrotado à realização de uma auditoria especial dos sistemas de votação. Em vez de rejeitar de plano a pretensão e qualificá-la como ataque às instituições democráticas, o TSE tomou a sábia decisão de autorizar a auditoria e posteriormente apresentar seus resultados à sociedade, indicando não ter sido encontrada nenhuma fraude. O episódio apenas reforçou a legitimidade da Justiça Eleitoral e

demonstrou o seu compromisso com a transparência. Não há motivos para que os fatos*sub judice* sejam tratados de forma distinta.

De qualquer sorte, as provas apresentadas pela Procuradoria-Geral da República apenas denotam que o réu Jair Bolsonaro tinha o intuito de buscar a verdade dos fatos sobre o funcionamento do sistema eletrônico de votação. Isso fica claro pelo depoimento de Baptista Júnior, que narra ter informado ao então Presidente sobre erros técnicos no documento apresentado pelo Instituto Voto Legal, ao que o réu reagiu ligando por telefone imediatamente para o representante legal desse instituto, a fim de que Baptista Júnior pudesse explicar as inconsistências verificadas (*"diante disso, o Presidente ligou para CARLOS ROCHA, Presidente do IVL, para que o depoente explicasse as inconsistências do estudo"*). Não se trata da postura esperada de alguém que possuísse o intuito de cometer uma fraude. Em seu interrogatório, o réu Jair Bolsonaro reforçou a sua boa-fé ao afirmar, *in verbis: "Então nós decidimos, então, não. Pelo TSE, encerrado aí qualquer discussão sobre o resultado das eleições. [...] Poderia, se não tivesse sido a multa, podia entrar mais duas, três petições, e tá encerrado o processo, não tinha mais que discutir mais nadá".* Reputo, portanto, que a conduta narrada não configura o crime do art. 359-L do Código Penal.

Um último evento narrado na peça acusatória no contexto de "ataques" ao sistema eleitoral diz respeito ao *"manejo indevido das forças de segurança pública para dificultar a votação de eleitores no candidato da oposição"* em 19.10.2022. Quanto a isso, o Ministério Público em momento algum apresentou provas da ciência ou da participação de Jair Bolsonaro nos fatos, limitando-se a narrar condutas atribuídas a Anderson Gustavo Torres, Silvinei Vasques, Marília Ferreira Alencar e Fernando de Sousa Oliveira. Com efeito, o *parquet* até mesmo reconhece que Jair Bolsonaro não praticou nenhuma conduta relacionada a esses fatos, mas sustenta *"que a ação não dependia de um comando explícito de JAIR MESSIAS BOLSONARO"*, pois a *"estrutura do Estado [...] já se encontrava mobilizada em torno dos interesses pessoais do réu"*. O Ministério Público pretende, então, uma imputação penal objetiva ao réu, atribuindo-lhe responsabilidade por fatos praticados por terceiros, sem demonstrar a sua contribuição dolosa para o suposto resultado delitivo. Ocorre que, conforme lição jurídica corriqueira, não se admite a imputação objetiva no Direito Penal. O art. 18, parágrafo único, do Código Penal é nítido ao prever que *"ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente"*.

Nem há que se cogitar aqui, até porque sequer a acusação ousou fazê-lo, da figura da coautoria funcional, na qual a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a sua não colaboração compromete o êxito do ilícito. Para que se pudesse discutir sobre a aplicação dessa teoria ao caso em apreço, seria necessário demonstrar que o réu foi *"co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes"*(WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121). Seria, então, preciso que o *parquet* indicasse qual fração de ato executório incumbiria ao agente em questão no contexto do plano delitivo, bem como a sua indispensabilidade, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso. Obviamente, também seria exigida

a demonstração da unidade de desígnios, já que ínsitas a esta modalidade de coautoria figuram a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico. Entretanto, a denúncia carece de todos esses elementos.

A improcedência da pretensão acusatória, então, é medida que se impõe, consoante a jurisprudência desta Corte:

> **"Deve ser refutada imputação centrada, unicamente, na posição de um dado agente na escala hierárquica governamental, por inegável afinidade com o Direito Penal Objetivo. Não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto.** Não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório, de forma necessária e suficiente, e não tendo logrado demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe."
>
> (AP 975, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-10-2017)

> "A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasseindícios convergentes no sentido de que ele não somente teveconhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. **Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime** de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. **Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. [...] Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. [...] A deficiência na narrativa da denúncia,** no que tange ao paciente, **inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. [...]Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença."**
>
> (HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016)

Avançando na análise da acusação, passa-se às imputações que configurariam participação em planos de ações antidemocráticas.

Seguindo a ordem cronológica dos fatos, a primeira conduta específica narrada pelo Ministério Público diz respeito a uma suposta reunião entre o réu Jair Bolsonaro e Filipe Martins no Palácio da Alvorada em 19.11.2022. Ao referir-se a esse encontro, a Procuradoria-Geral da República disse que *"o documento de formalização do Golpe de Estado era preparado pelo grupo e acompanhado de perto por JAIR MESSIAS BOLSONARO"*. Entretanto, a acusação não logrou indicar exatamente qual documento teria sido apresentado ou discutido nessa reunião, sendo certo que o seu conteúdo não veio aos autos. O próprio corréu Mauro Cid, cujo depoimento é invocado pelo parquet, faz

referência genérica a várias reuniões e sequer sabe precisar as datas: *"Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente"*.Dessa forma, a acusação não restou adequadamente provada.

A segunda conduta imputada, pela sequência temporal, é a reunião dos Kids Pretos em 28.11.2022, que resultou na formulação da *"Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro"*, sendo esta *"um dos instrumentos de pressão sobre o Alto Comando do Exército"*, segundo a Procuradoria-Geral da República. Alega-se que a reunião tinha como pauta *"planejar e executar ações concretas para garantir a assinatura do Decreto golpista e manter o então Presidente JAIR BOLSONARO no poder"*. A alegação causa perplexidade considerando que a reunião foi realizada em um salão de festas de um condomínio da Asa Norte, em Brasília, onde o *pilotis* é aberto ao público e não há a privacidade necessária para a discussão de assuntos sensíveis. De qualquer forma, eis o conteúdo da referida Carta, que expressa a insatisfação dos signatários com o que entendem ser um desequilíbrio entre os Poderes e com a parcialidade dos veículos de comunicação:

> "Ratificamos o alinhamento dos participantes com a legalidade, liberdade e transparência, atualmente tão requeridas pelo povo brasileiro. Não existe instituição ou poder constituído que possam se colocar acima da lei e da ordem democrática. Os três poderes precisam ser harmônicos e independentes, conforme prevê a Constituição, tendo em seu sistema de freios e contrapesos o necessário limite para que assim se mantenham. Consideramos importante, portanto, que os Poderes e Instituições da União assumam os seus papéis constitucionais previstos em lei e em prol da pacificação política, econômica e social, especialmente para a manutenção da Garantia da Lei e da Ordem e da preservação dos poderes constitucionais, respeitando o pacto federativo previsto na regra basilar de fundação da República Federativa do Brasil. – Não existe instituição ou poder constituído que possam se colocar acima da lei e da ordem. – Destacamos que os integrantes da força terrestre sempre estarão prontos para cumprirem suas funções constitucionais. – Estamos atentos a tudo o que está acontecendo e que vem provocando insegurança jurídica e instabilidade politica e social no País. – Ademais, preocupa-nos a falta de imparcialidade na narrativa dos fatos e na divulgação de dados por parte de diversos veículos de comunicação. – Covardia, injustiça e fraqueza são os atributos mais abominados para um soldado. Nossa Nação, aquela que entrega os maiores índices de confiança às Forças Armadas, sabe que seus militares não a abandonarão."

A própria Procuradoria-Geral da República reconhece a ausência de potencialidade lesiva dessa carta ao bem jurídico tutelado pelo art. 359-L do Código Penal, ao afirmar que o Exército tomou providências imediatas para evitar qualquer tipo de repercussão sobre as forças. Confira-se:

> "em 29.11.2022, o Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE repassou para MAURO CID advertência feita pelo Comandante do Comando Militar do Sul aos seus subordinados – 'Srs bom dia Alertem aos seus subordinados que adesão a esse tipo de iniciativa é inconcebível. Eventuais adesões de militares da ativa serão tratadas, no âmbito do CMS, na forma da lei, sem contemporizações'; 'Msg Cmt Mil Sul' – e MAURO CID respondeu que o alerta 'Já era esperado' (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).."

De fato, no dia seguinte à reunião dos Kids Pretos, em 29.11.2022, o Comando do Exército publicou nota rebatendo a referida Carta, consignando que *"os militares da ativa, por definição legal e por compromisso com a Nação Brasileira, são apartidários em suas condutas,"* bem como que o *"respeito incondicional à Hierarquia, à Disciplina e à Cadeia de Comando é o farol que sempre orientou os rumos de nossa Instituição em todos os momentos de sua existência"*. O Depoimento de Freire Gomes reitera que foram adotadas providências imediatas: *"esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências".*

Quanto às mensagens recuperadas do aplicativo de *WhatsApp* de Bernardo Romão Correa Netto, que transpareceriam a pauta da reunião, não há qualquer registro de ação violenta sendo cogitada. O texto indica apenas os seguintes pontos: *"1. Falta de coesão dentro da Força - nec de atuação no curtíssimo prazo; 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade; 3. Rlz ações concretas no campo informacional (com estratégica); 4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER); 5. O EB deverá falar com os Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário Estado Final Desejado: o estabelecimento de laçnos de confiança entre o PR e o Cmt EB Centro de gravidade: Alexandre de Moraes".*

Acrescente-se que a única prova da ciência do réu Jair Bolsonaro sobre a carta em questão consiste em mensagens trocadas entre o corréu Mauro Cid e Sérgio Cavaliere, em que o segundo pergunta se o *"01 sabe disso"* e o primeiro diz *"sim"*. Essa prova tênue é insuficiente para demonstrar a participação dolosa do demandado quanto à elaboração da carta e à sua divulgação.

Por todos esses motivos, não houve qualquer ato executório de atentado ao Estado Democrático de Direito a partir da reunião, muito menos restou demonstrada a concorrência de conduta dolosa do acusado para a sua realização.

Seguindo a linha do tempo, a Procuradoria-Geral da República faz referência a reuniões realizadas em novembro de 2022 nas quais o réu Jair Bolsonaro e Baptista Júnior estariam presentes, sugerindo, nas palavras do órgão acusador, *"que o plano disruptivo foi incessantemente testado pela cúpula de Poder"*. Em seu depoimento, Baptista Júnior declarou o seguinte, *verbis:*

> "No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. [...] no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. [...] E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório".

Nota-se, aqui, uma contradição interna da acusação. Veja-se que essas reuniões citadas por Baptista Júnior teriam ocorrido em 1.11, 2.11, 14.11, 22.11 e 24.11.2022. Por sua vez, em outra passagem da peça acusatória, afirma-se *"que a primeira versão do documento foi submetida à*

apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022". Ora, como poderia o réu Jair Bolsonaro ter tratado da minuta de decreto nas reuniões realizadas em novembro, se a sua primeira versão foi apresentada apenas em dezembro? No processo penal, como é sabido, dúvidas ou contradições enfraquecem a acusação em benefício do réu.

Demais disso, Baptista Júnior disse que o assunto referente à garantia da lei e da ordem *"começou a ser abordado"*, mas o foco da reunião era sobre o relatório do Ministério da Defesa na Comissão de Transparência Eleitoral, que já abordei anteriormente. Isso reforça que nada passou de uma vaga cogitação, prontamente rejeitada, como aliás resta claro da passagem do depoimento de Baptista Júnior na qual sugere que Freire Gomes ameaçou prender Jair Bolsonaro caso decretasse a garantia da lei e da ordem: *"se o senhor tiver de fazer isso, eu vou* [ininteligível] *prender"*.

As afirmações de Baptista Júnior no sentido de que *"o foco era a entrega do relatório"* estão em linha com o que sustentou o réu Jair Bolsonaro em seu interrogatório, dizendo que somente discutiu saídas nos limites constitucionais para a sua irresignação perante o TSE: "*O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição. Achamos que não procedia e foi encerrado"*.

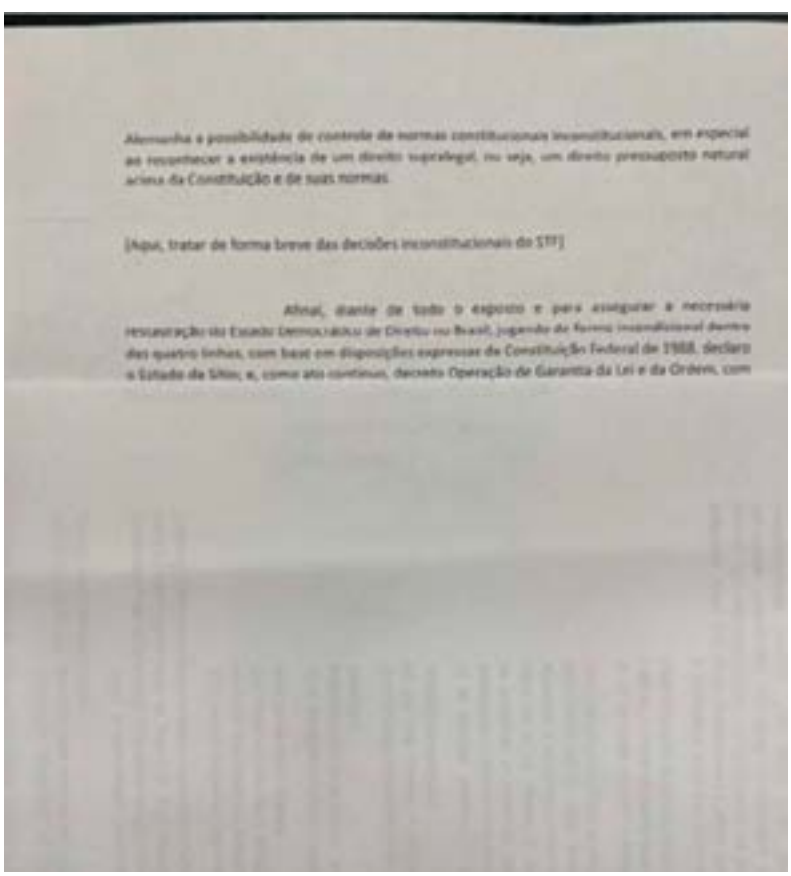
Tudo sugere, assim, que nas reuniões de novembro de 2022 houve mera cogitação de emprego da medida de garantia da lei e da ordem, como fruto da irresignação do réu quanto ao insucesso de sua representação apresentada ao TSE. A cogitação é insuficiente para a configuração do crime do art. 359-L do Código Penal.

Ainda seguindo a reconstrução cronológica dos fatos, a Polícia Federal encontrou nos dispositivos do corréu Mauro Cid registros fotográficos, enviados por ele para si mesmo em 28.11.2022, de uma minuta prevendo a declaração do estado de sítio e a decretação de operação de garantia da lei e da ordem (RAPJ n. 2272674/2023). A parte conhecida da minuta é limitada aos seus considerandos, de seguinte teor:

> "Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela 'segurança jurídica' e pela 'liberdade' no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Enquanto 'guardiões da Constituição,' os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao 'Princípio da Moralidade,' inclusive quando promovem o ativismo judicial. Aliás, o desmedido 'ativismo judicial' e a aparente 'legalidade' (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes: 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem); 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo); 4) as decisões afastando muitas 'causas justas' da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral); 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade

(impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao 'código fonte' das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do 'trânsito em julgado' de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes). É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem."

O restante da minuta não é conhecido, pois a fotografia é obstruída parcialmente por um papel, conforme a imagem abaixo:



Assim, o que se sabe dessa minuta se limita aos seus considerandos e ao trecho em que dispõe: *"declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem"*.

Não há nenhum elemento de prova indicando ter sido essa versão da minuta, extraída do dispositivo do corréu Mauro Cid, efetivamente apresentada à época a Jair Bolsonaro ou por este aos

comandantes das Forças Armadas. Consigne-se que, durante busca e apreensão realizada na sede do Partido Liberal quase um ano e meio após os fatos, em 8 de fevereiro de 2024, a Polícia Federal encontrou um documento impresso de idêntico teor na mesa do réu Jair Bolsonaro (IPJ-RA 60/2024). Inclusive, esse documento também se limitava aos considerandos e é interrompido no mesmo ponto em que, nas fotografias apreendidas com Mauro Cid, há uma folha obstruindo a visualização. Confira-se a imagem:



IPJ-RA Nº 060/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [...]

Imagem 12: Parte final do discurso

Tudo indica, portanto, que o documento apócrifo encontrado na sede do Partido Liberal em fevereiro de 2024 foi impresso muito depois dos fatos, apenas para subsidiar a defesa do ex-Presidente, não constituindo prova da sua ciência à época dos acontecimentos da denúncia.

A propósito, o material produzido para subsidiar a defesa em um processo penal não pode ser utilizado em desfavor do réu. No Direito americano, é longeva a chamada "*work-product immunity*", que protege da devassa estatal os materiais preparados pela defesa do acusado em antecipação ao litígio, sobretudo as impressões mentais, conclusões e estratégias, que recebem proteção quase absoluta. A doutrina foi reconhecida pela Suprema Corte em *Hickman v. Taylor*(1947) e aplicada ao processo penal em *United States v. Nobles* (1975). Há, ainda, a Regra 16(b)(2) das *Federal Rules of Criminal Procedure*, que proíbe expressamente a inspeção ou acesso da acusação a "*relatórios, memorandos ou outros documentos feitos pelo réu, por seu advogado ou agente, durante a investigação ou defesa do caso*".

No Brasil, o art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994 veda, em qualquer hipótese, "*a utilização dos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes*"A *ratio essendi* da norma legal é, inegavelmente, a proteção da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), sendo esse também o cerne da *work-product immunity*. Demais disso, a utilização de materiais produzidos para subsidiar a defesa do réu ofende o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), insculpido no art. 5º, LXIII, da CRFB. Daí porque se conclui que as provas objeto do IPJ-RA n. 60/2024 são ilícitas e nulas de pleno direito (art. 5º, LVI, da CRFB e art. 157 do CPP).

De qualquer sorte, a própria Procuradoria-Geral da República admite que se tratava apenas um esboço rudimentar e incompleto, ao aduzir que "*se utiliza o termo 'minuta', indicando um anteprojeto, e não uma redação final e publicável*". Se é assim, resta evidente que se trata da mera documentação da cogitatio ou, quando muito, de um ato preparatório, mas jamais se poderia afirmar que houve início de execução da abolição do Estado Democrático de Direito.

A execução das medidas previstas nessa minuta dependeria de atos preparatórios envolvendo diversas outras autoridades além do Presidente da República. O estado de sítio depende de prévia autorização pelo Congresso Nacional (art. 49, IV, da CRFB), além de pronunciamento do Conselho da República (art. 90, I, da CRFB) e de opinião do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, da CRFB). Não havendo nenhum elemento na minuta que sugira a eliminação dessas etapas, a implementação do estado de sítio dependeria não apenas da deliberação democrática do Congresso Nacional, mas também da participação: do Presidente da Câmara dos Deputados; do Presidente do Senado Federal; dos líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados; dos líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; dos Ministros de Estado da Justiça, da Defesa, do Planejamento e das Relações Exteriores; e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

É contraditório, para dizer o mínimo, imaginar uma tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito com a autorização e a participação ativa dos membros do Congresso Nacional no pleno exercício de suas prerrogativas. Em uma democracia, "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos*" do art. 1º, parágrafo único, da Constituição. Porém, ainda que se pudesse abstrair dessa incongruência, é inegável que a minuta em questão ainda precisaria passar por inúmeras providências, de diferentes sujeitos, para que pudesse ser capaz de gerar uma verdadeira tentativa, "*com emprego de violência ou grave ameaça*", de "*abolir o Estado Democrático de Direito*," na dicção do art. 359-L do Código Penal.

Essa conclusão é igualmente aplicável quanto à operação da garantia da lei e da ordem. Para sair da -mera cogitação e enfim dar início a atos executórios violentos para abolir o Estado Democrático de Direito, seria necessário, além da publicação formal do Decreto pelo Presidente da República, o envio de mensagem para a ativação dos órgãos operacionais das Forças Armadas para desenvolvimento das ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. A partir disso, deveria ser editado outro ato formal para transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento

das ações para a autoridade encarregada das operações; na sequência esta constituiria um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. Todas essas etapas estão previstas no art. 15 da Lei Complementar n. 97/1999; entretanto, ainda que se pretendesse dispensá-las para reputar configurado o início da execução do projeto delitivo por ocasião da edição do decreto, certamente não se poderia retroagir ainda mais no *iter criminis* para alcançar uma minuta qualificada pela própria acusação como um *"anteprojeto, e não uma redação final e publicável"*.

Recorde-se, a propósito, do episódio notório em que um Procurador-Geral da República ingressou portando arma de fogo na sede deste Supremo Tribunal Federal com o objetivo declarado de ceifar a vida de um Ministro da Corte. Caso a sua conduta fosse considerada, já naquele momento, como uma tentativa de homicídio ou um atentado às instituições democráticas, poder-se-ia diluir o efeito dissuasório da sanção penal, haja vista que o agente não ficaria isento de responsabilidade criminal interrompendo a sua empreitada delitiva imediatamente. Então, há que se delimitar a caracterização dos atos executórios às condutas capazes de gerar um perigo concreto e imediato ao bem jurídico tutelado, sem abranger as etapas incipientes do *iter criminis*, a fim de estimular o indivíduo a abandonar a ideia criminosa.

Quanto ao elemento subjetivo essencial à configuração do crime, o próprio corréu Mauro Cid afirmou em seu depoimento jamais ter imaginado que Jair Bolsonaro assinaria aquele documento. Nas suas palavras enfáticas, referindo-se à minuta, *"o Presidente não assinaria esse documento"*.

Reputo, assim, não configurado o crime previsto no art. 359-L pela conduta em análise, ante a existência de mera cogitação ou ato preparatório.

A Procuradoria-Geral da República afirma, com base na colaboração do corréu Mauro Cid, ter ocorrido nova reunião entre o réu Jair Bolsonaro e Filipe Garcia Martins em 6.12.2022. Apesar de amparar-se unicamente nas declarações do colaborador para afirmar que teria ocorrido um encontro entre Bolsonaro e Filipe Martins nessa data, a acusação faz diversas suposições graves sobre o que teria sido tratado entre eles:

> "MAURO CID confirmou que, em 6.12.2022, JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIAMARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos 'considerandos' (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e limitando-se à realização de novas eleições presidenciais."

Há, nesse particular, diversas inconsistências. A minuta narrada pelo *parquet*, prevendo a prisão de autoridades e a convocação de novas eleições, que teria sido entregue diretamente ao réu Jair Bolsonaro, não veio aos autos em momento algum. Trata-se de mera ilação baseada no depoimento de Baptista Júnior, de seguinte teor:

> "Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas? TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes. [...]... No brainstorm das reuniões, isso aconteceu."

Sabe-se, no entanto, que Baptista Júnior não estava na alegada reunião entre Jair Bolsonaro e Filipe Martins do dia 6.12.2022. Como já consignado, as reuniões em que Baptista Júnior estava presente ocorreram em 1.11, 2.11, 14.11, 22.11 e 24.11.2022. Então, se a versão da minuta que previa a prisão de autoridades e novas eleições foi entregue a Jair Bolsonaro apenas em 6.12.2022, como poderia ela ter sido discutida com Baptista Júnior no mês anterior, em novembro? A contradição é patente.

Somem-se a isso duas outras observações. A uma, Baptista Júnior declarou que a ideia de prisão de autoridades ocorreu *"no* brainstorm *das reuniões"*, deixando claro que houve mera cogitação, que sequer foi documentada em uma minuta. A duas, a própria Procuradoria-Geral da República admite que houve várias versões da suposta "minuta de decreto", dizendo que *"BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta"*, sem especificar o conteúdo de cada uma delas ou o objeto desses ajustes. Essas contradições e falhas da acusação vão se tornando cada vez mais insustentáveis à medida que a narrativa avança. Até aqui, como se nota, não há provas que sustentem um édito condenatório.

Prossigo, então, para a reunião ocorrida no dia 7.12.2022, entre Jair Messias Bolsonaro, Almir Garnier Santos, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Freire Gomes. De acordo com o parquet, "*informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022"*.

É relevante observar que Baptista Júnior não participou da reunião de 7.12.2022. Isso significa que, apesar de a acusação escorar-se nas suas declarações para cogitar da existência de uma minuta prevendo a prisão de autoridades públicas, a verdade é que Baptista Júnior não estava presente na reunião em que Jair Bolsonaro teria apresentado "*a primeira versão do documento*" aos representantes das Forças Armadas.

Sobre a dinâmica da reunião de 7.12.2022, apenas se sabe terem sido projetados em uma tela os "considerandos" de uma minuta que, segundo Freire Gomes, apresentava "*aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial*." Freire Gomes destacou que não se tratava de uma minuta pronta ou completa, mas apenas "*um apanhado, uma memória, eu não diria um documento*". Nada obstante o Ministério Público afirme que o réu Jair Bolsonaro teria, nessa reunião, pressionado os Comandantes das Forças Armadas para obter apoio, Freire Gomes esclareceu que *"o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudosobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto"*.

Note-se também que a Procuradoria-Geral da República sustenta ter sido apresentada nessa reunião de 7.12.2022 a "primeira versão" da minuta de decreto, mas não consegue provar o seu exato conteúdo. Faz somente uma suposição, pela descrição de Freire Gomes, de que a minuta

previa "institutos excepcionais similares aos verificados na mídia apreendida" no dispositivo do corréu Mauro Cid. Esta minuta em registros fotográficos, já analisada anteriormente, não previa a prisão de autoridades ou a convocação de novas eleições, mas sim o estado de sítio e a operação de garantia da lei e da ordem.

É de se reiterar os termos que Freire Gomes utilizou para se referir à minuta apresentada na reunião em questão, limitada aos considerandos, afirmando que era "muito superficial", "um apanhado", sequer constituindo um documento, pois apenas "estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto". Tudo indica, por conseguinte, que nada saiu do campo da mera cogitação. Rememore-se que o corréu Mauro Cid categoricamente afirmou "que o ex-Presidente não assinaria esse documento" (Termo de Depoimento n. 3576708/2023). Todas essas provas estão em linha com o que declarou o réu Jair Bolsonaro: "Descartamos, de plano, a possibilidade de usarmos qualquer hipótese prevista na Constituição".

Quisesse o réu Jair Bolsonaro prosseguir no iter criminisem direção a um autogolpe, não precisaria convencer os comandantes das Forças Armadas a apoiá-lo, pois a substituição destes é prerrogativa do Presidente da República, consoante o art. 4º da Lei Complementar n. 97/1999: "A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força". Demais disso, qualquer início de ato executório envolvendo o emprego das Forças Armadas dependeria necessariamente da edição de um Decreto formal pelo Presidente da República, pois o art. 15, *caput*, da Lei Complementar n. 97/1999 é claro ao dispor que o "emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República". O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que "compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais". Entretanto, o réu Jair Bolsonaro jamais procedeu nesse sentido, limitando-se, segundo as provas dos autos, ao campo da mera cogitação impunível.

Por essas razões, a pretensão acusatória não merece acolhimento quanto a esse tópico.

Prossigo para a apreciação da reunião entre Jair Bolsonaro e o General Estevam Teophilo, então Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER), no dia 9.12.2022, de 18h25 a 19h18. A Procuradoria-Geral da República afirma, quanto ao General Teophilo, que o "seu apoio ao plano de ruptura institucional significava, àquela altura, a possibilidade de consumação do golpe de Estado". Nada obstante a narrativa ministerial, a realidade é que o COTER não comanda tropa alguma, tendo função limitada à orientação do preparo das forças terrestres. As tropas são subordinadas aos respectivos comandos militares de área, dependendo o seu emprego de decreto do Presidente da República, na forma do já mencionado art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 97/1999.

Tem-se aqui mais uma falha da acusação: conquanto afirme terem ocorrido atos executórios de um atentado violento ao Estado Democrático de Direito, não há nos autos nenhum documento

produzido no âmbito das Forças Armadas demonstrando que houve organização, preparo ou emprego das forças militares em desacordo com o ordenamento vigente.

As demais provas apresentadas pelo parquet sobre a reunião com o General Teophilo igualmente diminuem a importância do episódio. Na mensagem de áudio enviada pelo corréu Mauro Cid ao General Freire Gomes às 9h32 de 9.12.2022 (IPJ-RA n. 4401196/2023), o primeiro diz, referindo-se a Jair Bolsonaro, o seguinte: "E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né?" Nesse mesmo áudio, Mauro Cid diz que Jair Bolsonaro teria "enxugado" o decreto, mas não há nos autos a documentação dessa versão "enxugada", nem se esclarece o que teria sido retirado da minuta. Já nas mensagens enviadas a Correa Netto, Mauro Cid deixou claro que o avanço do iter criminis em direção a algum ato executório dependia da pura vontade de Jair Bolsonaro ("Desde que o PR assine"). Com efeito, o corréu Mauro Cid confirmou em depoimento judicial que Jair Bolsonaro efetivamente obstou o início de qualquer ato executório, pois "pra que alguma coisa fosse feita, teria que ter uma ordem, e essa ordem tinha que vir com o presidente". Se o então Presidente da República aventou e discutiu a decretação do estado de sítio e a operação de garantia da lei e ordem, nada disso saiu da mera cogitação, motivo pelo qual não é possível reconhecer a configuração do art. 359-L do Código Penal.

Passo à reunião ocorrida em 14.12.2022, da qual participaram o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio de Oliveira, o General Freire Gomes, o Brigadeiro Baptista Júnior e o Almirante Almir Garnier. Segundo a Procuradoria-Geral da República, "há evidências minuciosas de reunião ocorrida no dia 14.12.2022, onde uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas".

É incontroverso que Jair Bolsonaro não estava nessa reunião. Nela, segundo a acusação, teria sido apresentada uma "nova versão" da minuta de decreto, cujo conteúdo não sabe explicar exatamente qual seria, nem logrou comprovar nos autos a diferença entre essas diversas versões. O réu está sendo acusado por um documento cujo teor exato não é conhecido, de origem incerta e apresentado em uma reunião da qual não participou.

Dois participantes da reunião de 14.12.2022 dão a mesma versão do ocorrido: havia um documento sobre uma mesa dentro de um plástico. Esse documento não foi aberto. Antes que pudesse abrir o envelope e ler o documento, o então Ministro da Defesa foi interrompido de plano pelo Brigadeiro Baptista Júnior, que lhe perguntou se o documento previa a não assunção do presidente eleito, ao que Paulo Sérgio reagiu ficando em silêncio. Ato contínuo, Baptista Júnior e Freire Gomes se recusaram a receber o documento e se retiraram da sala. Confira-se o que narrou Freire Gomes:

> "O senhor ministro, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou

> se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto' Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto' [...] E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato."

No mesmo sentido é o depoimento de Baptista Júnior:

> "eu perguntei para ele: 'esse documento' -**o documento estava na mesa, dentro de um plástico** -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim' E aí **eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora**"

Como se nota, a versão apresentada pelas testemunhas é a de que o documento sequer foi apresentado ou lido, mas acreditam pela reação do então Ministro da Defesa que abordaria medidas capazes de impedir a posse do novo presidente. A rigor, o documento sequer chegou a ser discutido, haja vista que Baptista Júnior se recusou a receber o documento e deixou a sala, enquanto Freire Gomes declarou que "o assunto foi encerrado de imediato."

O Ministério Público, contudo, faz ilações inapropriadas e contraditórias sobre o conteúdo da minuta que Paulo Sérgio possuía na reunião de 14.12.2022. Em um trecho da peça acusatória, menciona áudio enviado pelo corréu Mauro Cid ao General Freire Gomes em 9.12.2022, dizendo que Bolsonaro teria "enxugado" a minuta de decreto; adiante, aduz que, segundo o depoimento de Freire Gomes, teria sido apresentada na reunião de 14.12.2022 "uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022." Há, assim, uma divergência: a minuta foi "enxugada" ou ficou "mais abrangente"? Afinal, o que foi inserido ou retirado dessa minuta?

Para tentar preencher essa evidente lacuna da sua versão, o parquet realiza um salto interpretativo sem lastro nos autos, afirmando que a versão da minuta discutida em 14.12.2022 previa "a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a 'conformidade e legalidade do processo eleitoral'". No entanto, a minuta apreendida no dispositivo de Mauro Cid, parcialmente obstruída, cujos considerandos teria sido apresentados na reunião de 7.12.2022, previa o seguinte: "declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem". Poder-se-ia então dizer, pela narrativa do Ministério Público, que em 14.12.2022 já havia sido descartada a ideia de decretação do estado de sítio e da operação de garantia da lei e da ordem.

Note-se a absoluta inexistência de prova a respeito de que qualquer minuta prevendo a prisão de autoridades teria sido apresentada nessas reuniões de 7.12 e 14.12.2022. Portanto, não há amparo nos elementos probatórios que corroborem a versão da Procuradoria-Geral da República de que "a minuta de Decreto apresentada ao Alto Comando do Exército [...] previa medidas de intervenção nos demais poderes, incluindo a prisão de autoridades". Logo se nota que minutas sem um conteúdo

definido, modificadas em várias versões, não podem ser consideradas ato executório de crime algum.

Ainda sobre a reunião de 14.12.2022, o Ministério Público faz outra ilação desprovida de lastro probatório, a saber:

> "As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral' coincidiam com o planejamento traçado no arquivo 'Desenho Op Luneta' O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades".

O arquivo "desenho op luneta" a que se refere a acusação foi encontrado em pendrive apreendido posteriormente em poder de Hélio Ferreira Lima. Ocorre que, conforme os metadados do referido arquivo, este foi criado em 18.1.2023 e modificado em 30.1.2023, ou seja, posteriormente ao período dos fatos narrados na denúncia (IPJ-RA Nº 055/2024, pág. 19). A inconsistência da narrativa é evidente, pois não se pode cogitar de que um documento criado em 18.1.2023 pudesse ser apresentado em uma reunião ocorrida em 14.12.2022.

Considero, assim, também não haver provas da prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal nesse tópico.

Na sequência, passo a tratar de dois planejamentos distintos com finalidade ilícita, que o Ministério Público sugere tratar-se de um plano único, cujo objetivo seria "gerar a comoção necessária para garantir a adesão popular ao movimento".

O primeiro planejamento é denominado "Punhal Verde Amarelo." Um arquivo de nome "Fox_2017.docx" contendo minuta intitulada "Planejamento – Punhal Verde Amarelo" foi encontrada em um HD externo de Mário Fernandes. Os metadados indicam a criação desse arquivo em 09/11/2022, às 09h23, pelo usuário Mário Fernandes e modificado às 17h05 (IPJ-RA n. 44/2024). A Polícia Federal aventou a hipótese de que esse planejamento envolveria um atentado contra a vida do Relator da presente ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes, apesar da ausência de menção expressa ao seu nome na minuta, com base nos seguintes argumentos:

> "Os itinerários mencionados ('Eixo Monumental' 'Av Exército' e 'L4') indicam prováveis rotas de deslocamento entre os locais de frequência e estadia do ministro MORAES em Brasília à época. As informações sobre segurança pessoal também apontam para uma provável estrutura de segurança do magistrado daquele momento. Mais ao final da primeira página, é mencionado um tempo de reconhecimento de pelo menos 2 semanas nas regiões de 'DF' e 'SP', sendo estas as unidades da federação em que o ministro convive. [...] o tópico '6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)' revela exatamente o método de comunicação, a quantidade de aparelhos e até mesmo a operadora telefônica que seria escolhida para as comunicações durante as atividades de acompanhamento e vigilância do ministro ALEXANDRE DE MORAES que já são objeto de investigação do presente inquisitivo (grupo COPA 2022)".

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, em "6.12.2022, às 18h09, MÁRIO FERNANDES imprimiu três cópias do plano 'Punhal Verde Amarelo' no Palácio do Planalto"Aqui devem ser feitos alguns esclarecimentos. O arquivo original, criado em 9.11.2022 às 9h23 e modificado às 17h05, tinha o nome de "Fox_2017.docx". Já o que foi impresso em 6.12.2022, às 18h09, no Palácio do Planalto por Mário Fernandes foi um outro arquivo, de nome "Plj.docx." A polícia faz uma ilação de que o arquivo impresso teria o mesmo conteúdo, com base nos seguintes elementos: (i) o arquivo impresso possuía "Plj" no nome, o que seria abreviação de "planejamento"; e (ii) uma cópia de um arquivo chamado "Plj.docx" já havia sido impressa em 9.11.2022, às 17h09, poucos minutos após a última modificação do arquivo original "Fox_2017.docx". Ademais, apesar de o Ministério Público afirmar que Mário Fernandes "imprimiu três cópias do plano," o IPJ-RA 44/2024 indica que apenas uma cópia foi impressa, com base nos logs de impressão:

Data	Usuário	Nome completo	Servidor de impressão	Nome da Impressora	Documento	Total Páginas impressas	Cópias
06/12/2022 18:09	mariof	Mario Fernandes	paranoa3	sg-gab-pp4-402-c307mfcolor-01	Microsoft Word - Plj.docx	3	1

De qualquer sorte, as provas apresentadas pela acusação são insuficientes para demonstrar, afastando qualquer dúvida razoável, que essa minuta em algum momento chegou a ser apresentada ao réu Jair Bolsonaro, muito menos que tenha contado com a sua anuência.

Afirma o parquet que "registros de extratos de ERB confirmam a presença simultânea de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e JAIR MESSIAS BOLSONARO no Paláciodo Planalto, em horários coincidentes" do dia 6.12.2022. Considerando que o Palácio do Planalto era o local de trabalho de todos os sujeitos mencionados, é natural e esperado que todos se encontrassem na repartição em uma terça-feira.

O outro elemento de prova invocado pelo Ministério Público diz respeito a um áudio enviado dois dias depois, em 8.12.2022 às 22h56, por Mário Fernandes ao corréu Mauro Cid, dizendo o seguinte: "Durante a conversa que eu tive com o presidente [...] eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, ***a gente já perdeu tantas oportunidades***". Ao contrário do que sustenta a acusação, esse diálogo não sugere em momento algum "que a ação violenta era previamente autorizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO". Na verdade, o áudio demonstra que o réu Jair Bolsonaro não autorizou nenhuma ação por parte de Mário Fernandes, o que foi motivo de lamentação deste ("a gente já perdeu tantas oportunidades").

Fora essas duas ilações inapropriadas, não há nenhum elemento que indique ciência de Jair Bolsonaro em relação à minuta do plano "Punhal Verde Amarelo."

O segundo planejamento é chamado de "Copa 2022" em alusão ao grupo de mesmo nome criado no aplicativo de mensagens Signal em 15.12.2022, contendo seis integrantes utilizando, nas palavras da Procuradoria-Geral da República, "linhas de telefonia móvel habilitadas em nome de

terceiros, em uma técnica de anonimização". Dados obtidos no material apreendido em poder de Rafael Martins de Oliveira (vulgo "Joe" ou "Japão") demonstram que os usuários foram adicionados ao grupo "Copa 2022" no aplicativo Signal entre 20h20 e 20h31 do dia 15.12.2022. Como revela o Relatório da Polícia Federal n. 4546344/2024 (fls. 1.753 e segs.), as investigações não lograram identificar todos os integrantes do grupo, mas se supõe que seriam "pelo menos 06 (seis) pessoas, possivelmente todos militares de Forças Especiais (Kids Pretos)". Posteriormente, Rodrigo Bezerra de Azevedo admitiu que estava de posse do aparelho celular vinculado ao codinome "Brasil", embora tenha negado sua participação nas ações.

Em breve síntese, as mensagens trocadas no âmbito do grupo "Copa 2022" revelam que, na noite de 15.12.2022, os seus integrantes estariam posicionados em diferentes pontos da Asa Sul de Brasília. Ao receberem a notícia de que uma sessão do Supremo Tribunal Federal foi suspensa, às 20h59, o usuário "Alemanha", não identificado, determinou ao grupo: "Abortar". Por sua vez, o usuário "Gana", também não identificado, comunicou a Rafael de Oliveira às 21h26 estar enfrentando dificuldades para achar um táxi. Após percorrer a pé a Asa Sul, da quadra 306 até o Shopping Pátio Brasil, "Gana" informou a Rafael de Oliveira ter desistido da empreitada ("desisto irmão").

A suposição de que os planejamentos "Copa 2022" e "Punhal Verde Amarelo" pudessem ter alguma conexão é baseada nas seguintes considerações genéricas da Polícia Federal:

> "o evento 'Copa 2022' apresenta elementos típicos de uma ação militar planejada detalhadamente com base nos elementos descritos no documento operacional denominado 'Punhal verde amarelo' elaborado pelo general MARIO FERNANDES".

Contudo, não há provas de que os envolvidos no grupo "Copa 2022" estivessem de qualquer forma articulados com Mário Fernandes, nem de que tenham recebido em algum momento as instruções do "Punhal Verde Amarelo". O mais importante, para a análise presente, é perceber que não há absolutamente nenhuma prova que denote a ciência ou a contribuição do réu Jair Bolsonaro para as ações documentadas no grupo "Copa 2022", assim como não há elementos em desfavor do acusado no que tange ao planejamento "Punhal Verde Amarelo," motivo pelo qual se impõe a improcedência da pretensão acusatória também quanto a esses fatos.

Avançando na cronologia da acusação, chega-se ao dia 16.12.2022, data de criação do arquivo contendo, segundo a Polícia Federal a "minuta de um 'Gabinete Institucional de Gestão de Crise', cuja finalidade seria 'estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional'" (IPJ-RA 44/2024, pág. 70). Às 10h43 daquela data, foi criado o arquivo "HD_2022a.doc" por Mário Fernandes, sendo modificado no mesmo dia às 14h06. O título do documento era "Gabinete Institucional de Gestão de Crise", subdividindo-se nos tópicos "finalidade" ("estabelecer diretrizes estratégicas, de segurança e administrativas para o gerenciamento da crise institucional'"), "referências" ("decreto presidencial" e "Lei 13.844/2019"), "missão", "objetivo estratégico", "diretrizes estratégicas", "estrutura organizacional" e "considerações finais" (destaque para a data de ativação do funcionamento desse gabinete, qual seja, "16/12/2022").

A Procuradoria-Geral da República afirma que essa minuta seria o "planejamento de uma estrutura de poder paralela". Conforme exaustivamente explicado nas premissas teóricas do meu voto, o planejamento se caracteriza inegavelmente como ato preparatório, impunível por natureza. Nada obstante isso, verifico a existência de diversas inconsistências na narrativa ministerial.

Apesar de a Polícia Federal afirmar, no IPJ-RA 44/2024, que o arquivo "HD_2022a.doc" foi criado em 16.12.2022, os metadados indicam que a criação teria ocorrido, na realidade, em 12.1.2023, divergência essa que não foi esclarecida nos autos:

Propriedades Básicas	
nome	HD_2022a.doc
tamanho	172.544
ext	doc
tipo	doc
deletado	false
categoria	[Text Documents]
criacao	Thu Jan 12 17:29:23 BRT 2023
modificacao	Fri Dec 16 14:06:58 BRT 2022
acesso	Thu Jan 12 17:29:22 BRT 2023
hash	887085270CB6B52923D341ACC4636995
caminho	/tempusveritati_EquipeDF05_OF741535-2024_item03-M932-24.E01/vol_vol2/001_BACKUP KP_Adm Pessoal/ZZZZ_Em Andamento/HD_2022a.doc

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República afirmou que teriam sido impressas seis cópias dessa minuta, "possivelmente para distribuição em reunião sobre o tema." Sua suposição se ampara nos registros de que o chefe de gabinete de Mário Fernandes, Reginaldo Vieira de Abreu, imprimiu seis cópias de um documento denominado "Gab_Crise_GSI.doc" no Palácio do Planalto às 14h25 de 16.12.2022, sendo que a última modificação do arquivo "HD_2022a.doc" ocorreu às 14h06 daquela data. No entanto, o arquivo "HD_2022a.doc" possuía 4 páginas, ao passo que cada cópia do arquivo "Gab_Crise_GSI.doc", impresso por Reginaldo, possuía 30 páginas, conforme o IPJ-RA 44/2024. Essa divergência relevantíssima também não foi esclarecida nos autos, motivo pelo qual não é possível saber o conteúdo do arquivo impresso, nem se ele se destinava a alguma reunião, muito menos se foi levado ao conhecimento de Jair Bolsonaro.

Na sequência, o Ministério Público afirma que em 16.12.2022, "MÁRIO FERNANDES visitou JAIR MESSIAS BOLSONARO no Palácio da Alvorada, com entrada registrada às 18h05 e saída às 18h50, confirmando a continuidade do planejamento para a implementação do golpe." Todavia, essa afirmação está em desacordo com as informações do IPJ-RA 44/2024. O nome de Mário Fernandes não consta das "visitas relevantes registradas no Palácio do Planalto" em 16.12.2022. Na realidade, Mário Fernandes visitou o Palácio da Alvorada apenas na noite do dia seguinte, em 17.12.2022, às 18h05 (fls. 73 do IPJ-RA 44/2024). Cumpre recordar que a minuta do "gabinete institucional de gestão de crise" previa a "ativação" do seu "funcionamento" em 16.12.2022, ou seja, um dia antes da visita de Mário Fernandes ao Palácio da Alvorada. Não é crível que ele tenha se reunido com Jair Bolsonaro para discutir um suposto plano retroativo.

Ante todas essas incoerências e contradições gravíssimas, conclui-se não haver provas nos autos que denotem a autoria e a materialidade de crime imputável a Jair Bolsonaro como decorrência desses fatos.

Prossigo, então, para a análise de mensagens trocadas nos dias 10.12.2022, 16.12.2022 e 21.12.2022 entre o Coronel Marcelo Câmara e o corréu Mauro Cid sobre um monitoramento de deslocamentos do Relator desta ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes. Também quanto a esses diálogos, não há qualquer elemento em desfavor do réu Jair Bolsonaro. Ao contrário do que sustenta a peça acusatória, o corréu Mauro Cid não "indicou que as operações de monitoramento" em relação ao Relator "foram realizadas sob ordens de JAIR BOLSONARO." Nas suas declarações à Polícia Federal, Mauro Cid afirmou "que as solicitações partiam de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e HÉLIO FERREIRA LIMA, líderes da operação 'Copa 2022'", não de Jair Bolsonaro. Em seu interrogatório judicial (id. 1.041), Mauro Cid afirmou categoricamente que "monitoramento constante. Isso... nunca teve essa ordem, nem essa determinação" por parte de Jair Bolsonaro (pág. 54), bem como que "não tinha nenhuma análise de inteligência" (pág. 55). Também não há, portanto, provas da participação de Jair Bolsonaro nesses fatos.

Na sequência, examino os diálogos entre o agente da Polícia Federal Wladimir Matos Soares e Sérgio Rocha Cordeiro, assessor da Presidência da República, nos dias 13.12.2022 e 20.12.2022. Segundo a narrativa acusatória, em 13.12.2022, Wladimir enviou a Sérgio "dados sobre Misael Melo da Silva, membro da estrutura de segurança do candidato eleito". Conforme a peça inquisitorial: "Na ocasião, WLADIMIR MATOS SOARES encaminhou uma foto da tela de um aparelho celular, exibindo a Carteira Nacional de Habilitação de Misael [...]. Em sequência, indagou a Sérgio Rocha Cordeiro: 'Você conhece? Eles se hospedaram no Windsor e não quiseram se identificar. Pode ser do GSI'". Em mensagem de áudio, Wladimir disse:

> "Ô irmão, eu to aqui na Coordenação desse… desse evento, né velho, de posse. Ai eu vim pras fichas dos hotéis, coordenando isso aqui. Ai o gerente ligou dizendo que esses caras entraram… tá no nome de Misael essa reserva. E que entraram quatro caras que não quiseram se identificar, dizendo ser Polícia Federal, aquela coisa toda. Mas não são, né. Saíram também sem se identificar e eles acionaram a gente."

Depois, Wladimir reportou estar tudo esclarecido:

> "Seguinte meu irmão já tá tudo resolvido aqui. O Misael ele é do GSI, sim. [...] Vamos torcer, meu irmão. Tamo aqui nessa torcida. Essa porra tem que virar logo. Não dá pra continuar desse jeito não irmão. Vamo nessa. Eu to pronto."

Esses diálogos não revelam qualquer intuito criminoso. Wladimir, atuando na coordenação do evento de posse, apenas indagou a Sérgio se a pessoa de nome Misael era mesmo autorizada a ingressar no hotel, reportando posteriormente que a situação foi esclarecida.

Houve nova interação entre Wladimir e Sérgio em 20.12.2022, assim narrada pela Procuradoria-Geral da República:

> "Em 20.12.2022, WLADIMIR MATOS SOARES continuou suas comunicações com Sérgio Rocha Cordeiro, enviando uma foto de Cleyber Malta Lopes, seguido pela informação de 'Coordenador da Operação Posse! Petista e baba ovo do Alckmin. DPF Cleyton.' No mesmo dia, WLADIMIR também enviou um áudio a Cordeiro, afirmando: 'Eu e minha equipe estamos com todo equipamento pronto pra ir ajudar a defender o Palácio e o Presidente. Basta a canetada sair!'" [...] "WLADIMIR MATOS SOARES, em seu Termo de Declarações [...] afirmou que foi convidado pelo Agente de Polícia Federal identificado como 'Ramalho' para integrar uma equipe de segurança no Palácio do Planalto e para apoiar JAIR MESSIAS BOLSONARO caso ele 'não entregasse a faixa presidencial'".

A frase de Wladimir no sentido de que "basta a canetada sair" denota que qualquer tipo de ação sua para "ajudar a defender o Palácio" estaria condicionada à adoção de medida formal pelo então Presidente, o que este voluntariamente não realizou. O diálogo transparece um desabafo genérico do agente policial em apoio ao então Presidente, sem qualquer planejamento articulado com vistas a um objetivo definido. A acusação também não esclarece quem seria a pessoa de nome "Ramalho", muito menos aponta conluio entre este e o réu Jair Bolsonaro. De fato, não há nada nesses diálogos que indiquem participação direta ou indireta do réu Jair Bolsonaro, impondo-se o reconhecimento da ausência de provas para justificar uma condenação.

A Procuradoria-Geral da República faz menção a uma conversa de 20.12.2022 na qual "o Coronel Gustavo Gomes perguntou a SÉRGIO CAVALIERE sobre possíveis novidades no "front". A resposta de CAVALIERE [...] 'não vai rolar nada'[...] 'O presidente não vai embarcar sozinho [...].'" Esses diálogos confirmam a tese defensiva de que Jair Bolsonaro descartou de plano a edição de um decreto. O mesmo se diga das conversas entre Fabrício Bastos e Correa Netto em 21.12.2022, tendo este último dito, segundo a própria acusação, que "o decreto não seria assinado," conforme lhe teria informado Mauro Cid.

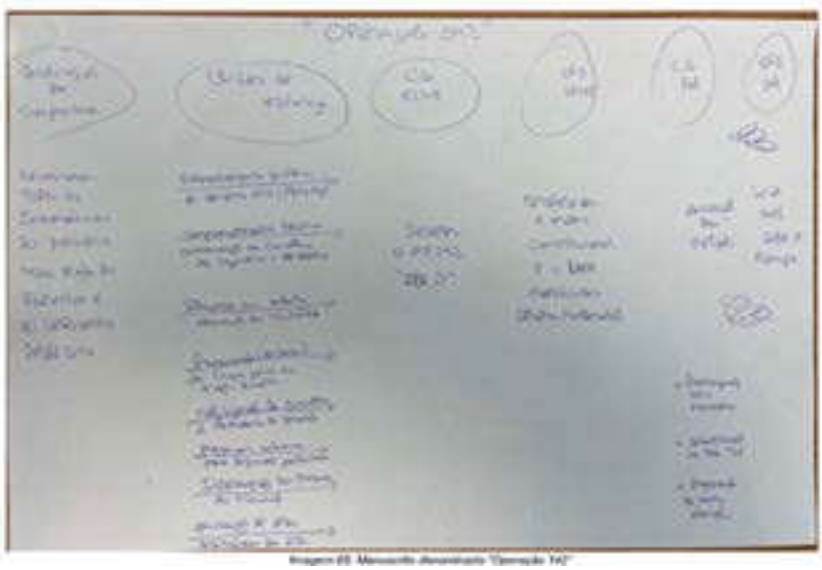
A única mensagem enviada diretamente para Jair Bolsonaro que foi mencionada pelo Ministério Público data de 2.1.2023, redigida pelo Major-Brigadeiro da Aeronáutica Maurício Pazini Brandão. Seu teor foi o seguinte:

> "O plano foi complementado com as contribuições de sua equipe. Aguardamos na esperança de que será implementado. [...] A 'minha tropa' (hehehehe) continua com 'sangue nos olhos.'. Bom dia. Feliz Ano Novo. Conversa hoje com o Amir. Desmobilizamos a tropa ou permanecemos em alerta?"

Três são os elementos que afastam qualquer relevância penal oriunda dessa mensagem. A uma, o réu Jair Bolsonaro não ocupava mais o cargo de Presidente da República em 2.1.2023, motivo pelo qual não possuía poderes para editar qualquer decreto. A duas, o Major-Brigadeiro da

Aeronáutica Maurício Pazini Brandão já estava na reserva e era professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) na época dos fatos, daí porque não poderia de maneira alguma mobilizar tropas. Em terceiro lugar, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que não houve apoio da Aeronáutica nas reuniões sobre a minuta de decreto, ante a resistência de Baptista Junior.

Cumpre, ainda, examinar o documento intitulado "Operação 142". Conforme a peça ministerial, verbis: "Na mesa ocupada pelo Coronel Flávio Botelho Peregrino, então Assessor de WALTER BRAGA NETTO, foi encontrada a pasta denominada 'memórias importantes' que continha esboço da denominada 'Operação 142'". Esse documento foi obtido em busca e apreensão promovida em 8.2.2024 (IPJ-RA n. 060/2024), muito após os acontecimentos narrados na denúncia. Cuida-se de um manuscrito rudimentar, não podendo seriamente ser considerado mais que uma cogitação documentada:



De toda maneira, não se sabe sequer a data em que esse documento foi redigido, motivo pelo qual não se pode dizer que foi contemporâneo aos demais fatos narrados pela acusação. Consequentemente, deve-se rejeitar a pretensão acusatória igualmente quanto a esse particular.

Finalmente, passo aos eventos que culminaram nos fatos de 8.1.2023. No afã de construir uma narrativa que vinculasse o réu Jair Bolsonaro de alguma forma aos atos de vandalismo de janeiro de 2023, a peça acusatória se baseia em condutas de Mário Fernandes relativas a manifestações de novembro e dezembro de 2022. Assim, alega que fotografias extraídas do celular de Mário Fernandes indicariam que ele esteve pessoalmente no acampamento montado em Brasília por manifestantes em 2.11, 5.11, 13.11 e 18.11.2022. Também aduz que em "7.11.2022, em uma troca com George Hobert Oliveira Lisboa, discutiu-se a criação de panfletos e faixas para convocar manifestações, com slogans [...] como 'LIBERDADE SIM, CENSURA NÃO' e 'NÃO A DITADURA DO JUDICIÁRIO.'" Menciona diálogos de 29.11.2022, 8.12.2022 e 15.12.2022 entre Mário Fernandes e Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro, pelo *WhatsApp*, nos quais este pedia orientações e auxílio. Também afirmou que "em 30.11.2022, MÁRIO FERNANDES se associou a outros líderes para acompanhar as

manifestações em Brasília [...]. Ele foi até a Esplanada dos Ministérios, onde, novamente, em conjunto com José Luiz Sávio Costa Filho, atuou diretamente na promoção de ações antidemocráticas."

Como se percebe primo icto oculi, esses elementos jamais podem sustentar a ilação da Procuradoria-Geral da República de que Jair Bolsonaro teria algum tipo de ligação com os vândalos que depredaram as sedes dos três Poderes em 8.1.2023. Não há provas de que esses vândalos estariam entre os manifestantes acampados em Brasília nos meses anteriores, nem evidências de que Lucas Durlo tenha participado dos eventos de 8.1.2023, direta ou indiretamente. Mais ainda, não há provas de que Jair Bolsonaro conhecia essas pessoas ou lhes dera ordens.

O Ministério Público não sustenta, nem poderia, que todas as manifestações de novembro e dezembro de 2022 seriam criminosas, daí porque não têm relevância para os autos as conversas entre Mário Fernandes e as pessoas que participaram de atos pacíficos. Mais precisamente, o parquet sugeriu ilicitude em dois momentos, ambas sem demonstrar qualquer participação de Jair Bolsonaro. Afirmou, primeiramente, que Mário Fernandes, em 7.11.2022, discutiu com George Hobert Oliveira Lisboa a criação de faixas com os dizeres "liberdade sim, censura não" e "não à ditadura do Judiciário". Por mais que se entenda serem equivocados esses dizeres, a pretensão do parquet de criminalizar o discurso apenas dá razão à queixa dos interlocutores no que diz respeito a restrições indevidas à liberdade de expressão. Vale notar que a confecção das faixas foi apenas debatida, sem que se tenha provas sequer de que foram realmente criadas. Em segundo lugar, a acusação alegou que Mário Fernandes foi "acompanhar as manifestações em Brasília" no dia 30.11.2022 e "atuou diretamente na promoção de ações antidemocráticas." Contudo, não apontou quais seriam essas ações antidemocráticas.

Vale repisar que a excludente de ilicitude do art. 359-T abrange "a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais". Por conseguinte, não configuram crimes os acampamentos, manifestações, faixas e aglomerações de novembro e dezembro de 2022. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a acusação, o réu Jair Bolsonaro não tinha dever algum de desmobilizar essas manifestações. Pelo contrário, caso o tivesse feito utilizando o aparato do poder público, estaria violando o direito fundamental previsto no art. 5º, XVI, da Constituição. Sem prejuízo, a própria Procuradoria-Geral da República admite que Jair Bolsonaro fez um vídeo pedindo a desmobilização de manifestações que envolvessem bloqueios de rodovias, mas reduziu a importância dessa conduta afirmando que "visava apaziguar o setor econômico do país, especialmente seus apoiadores".

Fora essas alegações despropositadas, o Ministério Público não logrou apontar absolutamente nenhuma prova de que o réu Jair Bolsonaro tivesse algum vínculo com os sujeitos que invadiram prédios públicos na Praça dos Três Poderes em 8.1.2023 – a rigor, também não apresentou provas de vínculos do ex-Presidente com os participantes das diversas manifestações de novembro e dezembro do ano anterior. Não há provas, portanto, das alegações da acusação de que o réu teria "liderança sobre o movimento golpista" ou um "controle exercido sobre os manifestantes"

Segundo a própria peça ministerial, o corréu Mauro Cid declarou: "Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis". Cid igualmente disse que Jair Bolsonaro "nunca mobilizou" os manifestantes. Também há nenhuma prova de que Jair Bolsonaro teria vínculo com perfis nas redes sociais que convocaram seguidores para o que chamavam de "Festa da Selma", com os dizeres "liberdade não se ganha, se toma!" e uma foto das manifestações ocorridas em 17 de junho de 2013, quando a rampa e a cúpula do Congresso Nacional foram tomadas por milhares de pessoas.

Reitero, sobre este ponto, os argumentos já expendidos anteriormente no sentido de que Jair Bolsonaro já não ocupava mais o cargo de Presidente da República em 8.1.2023, motivo pelo qual não possuía a posição específica de garante. Para evitar repetições, apenas ressalto novamente que os pressupostos indispensáveis à caracterização do crime omissivo impróprio não foram adequadamente demonstrados.

Todos esses elementos conduzem à inescapável conclusão de que não há provas suficientes para imputar ao réu Jair Messias Bolsonaro os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Resta, então, a imputação do delito de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), com relação ao qual já esclareci, nas premissas teóricas, que a existência de um suposto plano criminoso não basta para a sua caracterização. É ônus do Ministério Público demonstrar que os membros da alegada organização, estruturada, permanente e estável, devem colaborar com unidade de desígnios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Nada disso restou demonstrado nos autos, conforme exaustivamente exposto.

Ex positis, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

D. Walter Souza Braga Netto.

O réu Walter Souza Braga Netto foi denunciado pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), em concurso material de crimes.

A acusação faz referências a conversas entre Braga Netto e Mauro Cid em 6.8 e 7.8.2021,

nas quais comentam que o Deputado Arthur Lira levaria a plenário da Câmara dos Deputados a deliberação sobre o voto auditável e tratam de um exercício militar anualmente realizado na cidade de Formosa/GO desde 1988. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República, "o réu sabia do impacto político que o desfile causaria, sobretudo ao ser executado em um momento de notória tensão política". Evidentemente, causar "impacto político" por meio de um desfile realizado rotineiramente há quase quatro décadas não configura atentado ao Estado Democrático de Direito, senão um fato cotidiano da vida política. De toda forma, como indica a Procuradoria-Geral da República, a "PEC do 'voto impresso' terminaria rejeitada pelo Congresso Nacional," denotando que o intuito do réu – lícito, diga-se de passagem –sequer foi alcançado.

A imputação em desfavor do réu alude a dois arquivos digitais apreendidos em poder do assessor de Braga Netto, Coronel Flávio Botelho Peregrino, "com orientações sobre a atuação do Ministério da Defesa nas manifestações pró-governo que ocorreriam no Sete de Setembro" de 2021. Além de tratar-se de momento anterior à vigência dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, considero que orientações gerais sobre manifestações populares no ano anterior ao das eleições, que sequer foram detalhadas pelo parquet, não possuem aptidão para configurar ato executório violento para abolir o Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público aduz que, em 9.9.2021, Mauro Cid e Braga Netto trocaram mensagens nas quais este último afirmou: "Se não cumprirem ele abre o jogo e viramos com ele. Os Cmts estão cientes. Ele vai para mídia conta o combinado e rompemos". Esse diálogo do ano anterior às eleições, só por si, não desborda do campo da cogitação, sendo necessário avançar na análise da peça acusatória para apurar quais atos efetivamente executórios praticou o réu.

A acusação também questiona: (a) a participação do réu Braga Netto na reunião de 5.7.2022, já abordada em momento anterior, em que Jair Bolsonaro teria orientado o alto escalão do governo sobre críticas ao sistema eletrônico de votação; (b) um documento, datado de 5.11.2022, enviado a Braga Netto por Mauro Cid ("bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx") com informações sobre fraudes nas urnas eletrônicas, que teria sido produzido e revisado em um grupo de *WhatsApp* ("Eleicoes 2022@") do qual Braga Netto participava, cuja tese, segundo a suposição da Procuradoria-Geral da República "se conecta aos 'estudos' que vinham sendo produzidos pelo Instituto Voto Legal (IVL)"; (c) o envio de arquivos no grupo "Eleicoes 2022@", por Angelo Martins Denicoli, nos dias 5 e 6.11.2022, de "slides demonstrando a hipótese de fraude do IVL," sendo que Angelo Denicoli enviou a mesma apresentação para o argentino Fernando Cerimedo; (d) "reuniões presenciais e virtuais para definir a estratégia de utilização do material produzido no grupo 'Eleicoes 2022@'"; (e) o protocolo da representação eleitoral para verificação extraordinária perante o TSE. Remeto-me aos fundamentos já expendidos no capítulo relativo ao réu Jair Bolsonaro sobre esses fatos, plenamente aplicáveis ao réu Braga Netto neste particular. Vale registrar, de qualquer forma, que a própria Procuradoria-Geral da República admite que o "relatório de fiscalização do Ministério da Defesa foi, contudo, entregue à CTE em 9.11.2022, sem referências ao documento elaborado no grupo 'Eleicoes 2022@' e sem indicação de quaisquer irregularidades no certame".

No que concerne à acusação de participação em planos de atos antidemocráticos, a imputação

ministerial abrange a planilha "desenho op luneta", o documento "operação 142" e os arquivos "plj.docx" e "HD_2022a.doc", igualmente já abordados nas razões de decidir relativas ao réu Jair Bolsonaro, às quais igualmente me remeto por serem aplicáveis ao réu Braga Netto.

Considero irrelevantes para fins penais as mensagens descritas na peça ministerial em que o réu Braga Netto se queixa com o militar da reserva Ailton Gonçalves Moraes Barros sobre a postura de Freire Gomes e de Baptista Júnior, associando-os ao "comunismo", ao passo em que elogia a conduta de Almir Garnier Santos. Com efeito, um militar da reserva não possui meios ou recursos para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito, nem o réu pode ser responsabilizado a esse título pelas suas opiniões. A acusação pretende até mesmo criminalizar um editorial do periódico Estadão que o réu compartilhou em caráter privado, no dia 17.6.2023, com o seguinte título: "Não se defende a democracia com censura. Ao bloquear as redes de um cidadão que duvidou da lisura das eleições, ***Alexandre de Moraes atua supostamente em defesa da democracia. Ora, não há democracia sem liberdades individuais".*** Evidentemente, trata-se de conduta protegida pela garantia fundamental da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Acresça-se que Braga Netto declarou em juízo que, verbis: "eu nunca determinei nem coordenei nenhum tipo de ataque contra o Freire Gomes,nem contra o Baptista Júnior, nem contra o Garnier, nem contra ninguém"

A respeito das manifestações populares de novembro e dezembro de 2022, bem assim no que diz respeito aos fatídicos eventos de 8.1.2023, reporto-me às considerações já tecidas em meu voto relativo ao réu Jair Messias Bolsonaro, pelo que também afasto a pretensão acusatória neste ponto em relação a Walter Braga Netto.

Chega-se, então, ao cerne das acusações contra o réu Walter Souza Braga Netto, quanto à sua participação em um plano para, nas palavras da Procuradoria-Geral da República "monitorar e assassinar" o Relator desta ação penal, Ministro Alexandre de Moraes.

Mensagens enviadas em 12.11.2022 por Rafael Martins de Oliveira e por Hélio Ferreira Lima para o corréu Mauro Cid denotam que naquela data ambos estiveram presentes na residência do réu Braga Netto em Brasília, na Quadra 112 Sul, bloco B. Em seu depoimento, o corréu Mauro Cid afirmou que, nessa reunião:

> "se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. [...] O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva".

Nessa reunião, conforme a peça acusatória, "Braga Netto e os militares 'Kids Pretos' Rafael Martins de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Mauro Cid conceberam a operação clandestina batizada 'Copa 2022'". O Ministério Público reforça o caráter clandestino da reunião considerando que

Braga Netto não conhecia os coronéis Oliveira e Ferreira Lima, bem como que estes não possuíam residência em Brasília.

Braga Netto também foi o responsável por financiar a ação dos Kids Pretos, conforme declarou o corréu Mauro Cid:

> "Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. [...] Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio."

O réu Braga Netto confirmou que Mauro Cid lhe solicitou dinheiro, mas alegou ter imaginado tratar-se de necessidade financeira da campanha e negou ter entregado qualquer recurso:

> "O Cid veio atrás e perguntou: 'General, o PL pode conseguir algum recurso que nós estamos precisando?' Na minha cabeça, tem alguma coisa a ver com campanha. Eu viro para ele, como está nos autos, e falo assim: 'Procura o Azevedo, procura o tesoureiro, que era o Azevedo.' Ele procurou o Azevedo. Eu deixei com o Azevedo, porque eu não sabia o que era. [...] O Azevedo veio mais tarde para mim e falou assim: 'General, o dinheiro que o Cid quer, está precisando, nós não temos amparo para dar.' Então, eu falei: 'Então, morre o assunto.' E morreu o assunto. Eu não tinha, como eu disse ao senhor, contato com empresários. Então, eu não pedi dinheiro para ninguém e não dei dinheiro nenhum para o Cid."

Três dias após a reunião, em 15.12.2022, o planejamento começou a ser executado por meio do grupo "Copa 2022" no aplicativo de mensagens Signal. Uma exposição detalhada desses fatos consta do relatório final da Polícia Federal (Relatório n. 4546344/2024, fls. 1.753 e segs.). Dados obtidos no material apreendido em poder de Rafael Martins de Oliveira (vulgo "Joe" ou "Japão"), segundo a Polícia Federal, verbis:

> "revelaram que militares 'Kids Pretos' integrantes do grupo criminoso, planejaram e executaram uma operação clandestina, empregando técnicas de forças especiais a partir de meados do mês de novembro de 2022, tendo como ápice o dia 15 de dezembro de 2022, data em que efetuariam a prisão/execução do Ministro na cidade de Brasília/DF, com o objetivo de consumar o Golpe de Estado. Essas ações clandestinas receberam exatamente o codinome 'Copa 2022'".

Muito embora nem todos os integrantes do grupo "Copa 2022" tenham sido identificados, a Polícia Federal afirmou que seriam "pelo menos 06 (seis) pessoas, possivelmente todos militares

de Forças Especiais (Kids Pretos)", dentre eles o Coronel Rafael Martins de Oliveira, que havia se reunido três dias antes na residência do réu Braga Netto.

Os usuários foram adicionados ao grupo "Copa 2022" no aplicativo Signal entre 20h20 e 20h31 do dia 15.12.2022. Às 20h33, a pessoa associada ao codinome "Brasil" informou que estaria posicionada no "Estacionamento em frente ao gibão carne de sol. Estacionamento da troca da primeira vez". Às 20h53, o usuário "Alemanha" compartilhou no grupo uma notícia com a manchete "Com placar apertado, STF adia votação de orçamento secreto para 2ª". Então, às 20h59 o usuário "Alemanha" disse: "Abortar".

Às 21h17 do mesmo dia, Rafael de Oliveira e Mauro Cid fizeram uma chamada de vídeo pelo *WhatsApp*. Conforme expõe o relatório da Polícia Federal, verbis: "Após a ação ser abortada, o membro do grupo nominado 'Gana' troca mensagens em chat privado, no aplicativo SIGNAL, com o Major RAFAEL DE OLIVEIRA. Ele evidencia dificuldades para chegar até o ponto de encontro acordado com o grupo ('ponto de resgate')". Às 21h26, "Gana" comunicou a Rafael de Oliveira que estaria tendo dificuldades para achar um táxi. Rafael responde às 21h35 lamentando: "Esse é o tempo de exfiltração". A sequência de mensagens de "Gana" revela seu itinerário: às 21h41, "Andei até a 306"; às 21h59, "quase chegando[...] no Pátio Brasil. [...] Se não tiver no shopping, aí eu desisto"; às 22h00, "tô na 302"; às 22h07, "desisto irmão."

Como se nota, os coautores, em unidade de desígnios, se posicionaram em diferentes locais da Asa Sul, em Brasília, comunicando-se em jargão militar com vistas à consecução de uma missão clandestina. Como anotou a Polícia Federal, "o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em dezembro de 2022, tinha residência funcional no endereço localizado na SQS 312, bloco K." Evidencia-se, assim, o animus necandi relativamente ao Ministro Relator desta ação penal.

Portanto, o réu Braga Netto, em unidade de desígnios com Rafael Martins de Oliveira e Mauro César Barbosa Cid, planejou e financiou o início da execução de atos destinados a ceifar a vida do Relator desta ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes, sendo que o intuito criminoso somente não foi alcançado pela eventualidade de ter sido abruptamente suspensa uma sessão do Plenário desta Corte, prejudicando a preparação dos executores do crime.

A morte violenta de um integrante da Suprema Corte seria um episódio traumático para a estabilidade política do país, gerando intensa comoção social e colocando em risco a separação dos Poderes. Considerando a data em que o atentado ocorreu, houve também ameaça à alternância democrática de poder, dada a iminência da posse do candidato então eleito à Presidência da República. A eventual concretização do plano de assassinato causaria também a erosão da confiança da população na resolução institucional de diferenças políticas, engolfando o país em uma onda de conflitos pela descrença na capacidade de união pacífica do nosso povo em torno de propósitos sociais comuns. Em suma, colocar-se-ia em xeque o autogoverno democrático e não se sabe quanto tempo seria necessário para curar uma ferida dessa ordem em nossa história. Por essas razões, entendo configurado o crime do art. 359-L do Código Penal.

Nada obstante, nota-se que os agentes em questão conjugaram esforços em torno de finalidade

única. A própria acusação relata que Braga Netto sequer conhecia os executores do plano antes da reunião na sua residência, bem como que o financiamento da empreitada foi episódico. Não havia estabilidade, organização estruturada, permanência e muito menos o propósito de praticar crimes indeterminados. Consequentemente, impõe-se afastar a configuração do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Ex positis, com relação ao réu Walter Souza Braga Netto, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação aos crimes do artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, dos artigos 359-M e 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e do artigo 62, I, da Lei n. 9.605/1998, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao passo em que julgo procedente a pretensão acusatória referente ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP).

E. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

A denúncia imputou ao réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** os seguintes crimes:

1. organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013);

2. tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

3. golpe de Estado (art. 359-M do CP),

4. dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e

5. deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Passo à análise das imputações.

i) Da organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei n.12.850/2013)

O delito de organização criminosa, mediante emprego de arma de fogo, com participação de funcionário público, encontra-se previsto no artigo 2º, §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, que dispõe o seguinte:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver ***emprego de arma de fogo.***

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(a) Da ausência de correspondência entre as condutas narradas e o tipo penal de organização criminosa – manifesta improcedência da acusação

Em primeiro lugar, à luz das premissas teóricas lançadas neste voto, reafirmo que os fatos, tal como narrados na denúncia, não correspondem ao tipo penal de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, §2º e §4º, II, da Lei 12.850/2013).

Com efeito, o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** foi acusado de ter se reunido aos demais réus, para a suposta prática de crimes determinados, contra o Estado Democrático de Direito.

Não se menciona que os acusados tenham se associado para a prática de **uma série indeterminada de delitos**, punidos com pena máxima superior a 4 anos, de modo estável e permanente, como se exige para que a conduta seja classificada como organização criminosa.

Por conseguinte, o que a denúncia narrou foi, em tese, o concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código Penal, no qual os agentes planejam a prática de crimes determinados.

Ademais, não há, na denúncia, qualquer afirmação de que algum dos membros da suposta organização criminosa tenha empregado arma de fogo. Tampouco houve, ao longo da instrução, a comprovação de que algum dos réus tenha se utilizado de arma de fogo no curso dos fatos narrados na denúncia.

Por estas razões, já longamente desenvolvidas nas premissas teóricas do meu voto, concluo que a conduta narrada **manifestamente** não corresponde ao tipo penal do artigo 2º da Lei 12.850/2013.

(b) Da análise dos fatos e provas

Sem prejuízo das considerações técnico-jurídicas que afastam a tipificação do delito de organização criminosa, passo à análise individualizada dos fatos atribuídos ao réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.**

As condutas, em tese, criminosas praticadas pelo réu teriam sido as seguintes:

- participação na reunião do dia 05/07/2022, promovida por Jair Bolsonaro para cobrar do alto escalão a multiplicação dos ataques à urnas, na qual teria apoiado o suposto empreendimento criminoso, ao dizer que **a Comissão de Transparência Eleitoral era só para "inglês ver"** e que sentia, naquele momento, estar "*na linha de contato com o inimigo*" (denúncia, p. 68/69);
- recebimento de documento identificado no celular do corréu MAURO CID, endereçado ao então Ministro da Defesa, no qual eram levantadas objeções à higidez das urnas eletrônicas, voltadas a influenciar o Relatório das Forças Armadas na Comissão de Verificação Eleitoral (denúncia, p. 116/117);
- atraso na publicação do Relatório das Forças Armadas sobre a integridade das urnas – o réu comprometeu-se a apresentá-lo logo após o primeiro turno, mas apresentou-o apenas na semana seguinte ao fim do segundo turno, no dia 09.11.2022 (denúncia, p. 109/114);
- publicação de nota oficial, no dia 10.11.2022, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, em "réplica" à divulgação do Relatório das Forças Armadas, "*insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude"* nas urnas eletrônicas (denúncia, p. 119);
- presença na reunião do dia 07/12/2022, conduzida pelo réu JAIR BOLSONARO no Palácio da Alvorada, em que, nos termos da denúncia, "*o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal"*(denúncia, p. 183);
- apresentação, em 14/12/2022, do Decreto de estado de defesa aos três Comandantes das Forças Armadas (denúncia, p. 195/203).

Nos termos da denúncia, o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**teria "aderido" à suposta organização criminosa a partir da **reunião ministerial realizada no dia 05/07/2022**, no Palácio do Planalto, na qual "estavam presentes [...] ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARIO FERNANDES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, além dos Comandantes do Exército, Marinha [representada pelo Almirante Francisco Campos] e Aeronáutica."

Segundo o Procurador-Geral da República, nesta reunião, **que foi gravada**, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO teria dito que "*a fraude estava acertada na Justiça Eleitoral"*e *"concitou todos os Ministros presentes a propagar seu discurso de vulnerabilidade do sistema eletrônico de votação"*.

A denúncia afirma que, "*A pressão sobre os participantes da reunião e a imposição de insistência na narrativa de fraude eleitoral, antes mesmo do sufrágio, foram reiteradas por ANDERSON GUSTAVO TORRES"* e, após as intervenções dos corréus ANDERSON TORRES e WALTER BRAGA NETTO, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA***"endossou a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação e afirmou que a Comissão de Transparência Eleitoral seria 'pra inglês ver'"*** (p. 68 da denúncia). A Procuradoria-Geral da República destaca, ainda: *"É de se notar a linguagem de quem se considerava em guerra contra o sistema democraticamente estabelecido"*.

Segundo a denúncia, *"O alinhamento dos pronunciamentos reforçou o vínculo subjetivo existente entre os que se dispuseram à solução de violência institucional"*.

Outro ponto que, segundo a acusação, revelaria que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA praticou o crime de organização criminosa seria o ***atraso*** **na divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação.**

O Procurador-Geral da República afirma que, *"em 10.10.2022, após o primeiro turno das eleições, o Tribunal de Contas da União oficiou ao Ministério da Defesa, solicitando o encaminhamento do 'relatório de auditoria ou de documento correlato que revele o resultado da fiscalização daquele órgão acerca do processo eleitoral relativo ao primeiro turno de votação'"* Oito dias depois, em 18/10/2022, o Tribunal Superior Eleitoral oficiou ao Ministério da Defesa, determinando a entrega do documento em 48 horas, o que não ocorreu.

O Procurador-Geral da República afirma que *"o objetivo do grupo, ao postergar a divulgação do Relatório, era o de* ***propiciar condições políticas para o atentado em curso contra a ordem constitucional"***.

Além da demora na divulgação do Relatório de Fiscalização, a denúncia afirma ter encontrado, no celular do corréu MAURO CID, um documento "endereçado" ao então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, no qual se listava, entre os anexos, um arquivo *"relacionado ao 'consultor político' Fernando Cerimedo",* influenciador argentino que vinha divulgando notícias falsas sobre o sistema de votação brasileiro.

Para o Procurador-Geral da República, tratava-se de uma tentativa de alterar o resultado do Relatório de Fiscalização das Forças Armadas. No entanto, ainda nos termos da denúncia, *"A organização criminosa, contudo, não conseguiu alterar a conclusão do relatório"*.

Ainda assim, a Procuradoria-Geral da República afirma que *"Para evitar que a mensagem final sobre o processo eleitoral fosse positiva, o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA divulgou nova nota oficial, em 10.11.2022, insinuando não ter sido descartada a possibilidade de fraude"*.

Finalmente, a denúncia imputa ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a prática do crime de organização criminosa, tendo em vista sua participação em duas reuniões: (1) a reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2022, no Palácio da Alvorada, na qual o réu JAIR BOLSONARO apresentou os "considerandos" do que, segundo a Procuradoria-Geral da República, seria um decreto de estado de sítio; (2) a reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2022, no Ministério da Defesa, conduzida pelo próprio réu, para a qual foram convocados os Comandantes do Exército, General Freire Gomes; da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior; e da Marinha, Almirante Almir Garnier; segundo a conclusão do Procurador-Geral da República, *"A reunião tinha o intuito de pressionar novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas"*.

O Procurador-Geral da República afirma que sua convicção de que o réu praticou os 5 crimes

imputados na inicial (Organização Criminosa, Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado Dano ao Patrimônio Público e Dano ao Patrimônio Tombado) foi reforçada pelo fato de que ***"A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumador do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas".*** Além disso, para o Procurador-Geral da República, *"Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível. Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou"*.

Em suas Alegações Finais, a Procuradoria-Geral da República reafirmou o pedido de condenação do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, considerando ter ele assumido *"papel relevante na organização criminosa, ao buscar o apoio das Forças Armadas às medidas autoritárias que seriam decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO"*.

A defesa do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** requer a improcedência do pedido. Sustenta que *"Os autos estão repletos de elementos que comprovam que o General Paulo Sérgio era contrário a qualquer medida de ruptura e não integrava a dita organização criminosa"*. Cita, nesse sentido, depoimentos do réu Colaborador Mauro Cid, da testemunha General Freire Gomes e da testemunha Tenente-Brigadeiro Baptista Junior.

Passo à análise dos fatos imputados ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, relativamente à imputação do delito de organização criminosa.

A comprovação da prática do crime de organização criminosa exigiria que a acusação demonstrasse a finalidade do réu de praticar, de modo estável e permanente, uma série indeterminada de delitos punidos com pena máxima superior a 4 anos, o que não é o caso dos autos.

A própria Procuradoria-Geral da República afirma que os atos do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (segundo a denúncia: a participação em reuniões convocadas pelo Presidente da República; a atuação no sentido de retardar a divulgação do Relatório de Fiscalização do Sistema Eleitoral; a nota oficial emitida pelo Ministério da Defesa em resposta ao Tribunal Superior Eleitoral para manter a suspeita de fraude nas urnas eletrônicas; e a convocação dos Comandantes das Forças Armadas para apresentar a minuta do decreto de estado de defesa) seriam parte de atos preparatórios voltados a um único objetivo: *"O golpe arquitetado pela organização criminosa"* (Alegações Finais, p. 431).

Senhor Presidente, ainda que a denúncia houvesse efetivamente narrado a prática do crime de organização criminosa – o que, evidentemente, com todas as vênias dos entendimentos em contrário, não é o caso destes autos –, resta patente que não há qualquer prova de que o réu fosse membro de uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada à

obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de uma série indefinida de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos.

A condenação pelo delito de organização criminosa exige que o acusado tenha o dolo de praticar uma série indeterminada de delitos, de modo estável e permanente, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

In casu, não há qualquer evidência de que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA tenha praticado diversos delitos ou que tenha aderido a uma associação criminosa voltada à prática de diversos crimes.

Não há mínimo suporte probatório para afirmar que, nas **três reuniões** de que participou, tenha havido a deliberação de praticar, de modo estável e permanente, crimes indeterminados, punidos com pena máxima superior a 4 anos.

Sobre essas reuniões, cumpre destacar que:

(1) no dia 05/07/2022, a reunião foi realizada no Palácio do Planalto e foi **gravada pelo próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro,** o que, no mínimo, enfraquece a alegação da Procuradoria-Geral da República quanto à configuração do delito de organização criminosa, **inexistindo ali** – apesar da indevida **desconfiança lançada** sobre a credibilidade das **urnas eletrônicas** – qualquer indício de **deliberação da prática em série de delitos punidos com pena máxima superior a 4 anos;**

(2) o conteúdo da reunião do dia 05/07/2022 revela que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA estava contrariado com a condução dos trabalhos da Comissão de Fiscalização Eleitoral; o **emprego de jargão militar não pode ser criminalizado**, ainda que o réu, inapropriadamente, tenha traçado uma analogia de guerra para descrever a relação entre o Tribunal Superior Eleitoral e as Forças Armadas (Disse o réu: "*Vou falar aqui muito claro. Senhores! A comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à Democracia. (…)* ***O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo***");

(3) **na reunião do dia 07/12/2022,** a Procuradoria-Geral da República **não atribui ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA qualquer conduta de apoio à prática de crimes,** acusando-o unicamente de ter comparecido, na qualidade de Ministro da Defesa, à reunião convocada pelo Presidente da República. Inclusive, a testemunha General Freire Gomes, então Comandante do Exército, assim descreveu a participação do réu reunião, respondendo à pergunta do Ministério Público:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO – Perfeito. E nessa reunião, então, do* ***dia 7 de dezembro,*** *foi apresentada ao senhor a minuta de um decreto que formalizaria esse... essa ruptura institucional. O senhor disse que estava lá o almirante Garnier e estava também o ministro Paulo Sérgio. E eu gostaria de ouvir do senhor* ***qual foi a posição de cada um dos presentes*** *quando essa minuta foi exposta.*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Paulo, como nós não sabíamos da pauta e esses considerandos, aquele*

> *documento, aquele apanhado de considerandos nos foi apresentado, nós não tínhamos, eu, particularmente, não tinha condição de avaliar aquele assunto ainda.* ***O presidente apenas apresentou, nos informou, como eu falei anteriormente, de que ele estaria estudando o assunto juridicamente e não nos perguntou de opinião.*** *Então, nós tomamos conhecimento que ele falou que voltaria a conversar conosco após aprofundar um pouco mais os aspectos jurídicos.* ***Eu não me lembro de nenhuma reação, nem do Ministro,*** *muito menos do almirante Garnier* [...] *que eu me lembre,* ***o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado"*** (Termo de depoimento, p. 94/95).

(4) a reunião do dia 14/12/2022, conduzida pelo então Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, com a presença do corréu ALMIR GARNIER SANTOS, então Comandante da Marinha, e dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, tampouco confirma a adesão do réu a uma organização criminosa. As declarações das testemunhas Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e General Freire Gomes indicam que, diante da sua manifestação no sentido de que o assunto já estava superado, o Ministro da Defesa encerrou a reunião.

Seria possível considerar, a partir dos fatos que lhe foram imputados, que o réu seria membro de uma organização criminosa, dedicada à prática, de modo estável e permanente, de crimes punidos com pena máxima superior a 4 anos?

É de se observar que a crítica – ainda que infundada – às urnas eletrônicas, a manifestação de inconformismo com o andamento dos trabalhos da Comissão de Transparência Eleitoral (CTE), o alegado atraso na divulgação do relatório sobre as urnas eletrônicas, a divulgação de uma nota do Ministério da Defesa em resposta ao Tribunal Superior Eleitoral, são todas **condutas relacionadas ao exercício da função do réu na coordenação dos trabalhos das Forças Armadas, voltada à fiscalização da regularidade do sistema eletrônico de votação.**

Importante destacar que **as Forças Armadas somente integraram a Comissão por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.** Como se extrai da denúncia e das Alegações Finais do Ministério Público Federal, "*O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria n. 578/2021, instituiu a Comissão de Transparência Eleitoral, com a finalidade de ampliar a transparência, a segurança e a participação social na preparação e fiscalização das eleições. Dentre as instituições públicas escolhidas para integrar a Comissão, as Forças Armadas tiveram representante na pessoa do General de Divisão Heber Garcia Portella, Comandante de Defesa Cibernética*." (p. 110 da denúncia; p. 112 das Alegações Finais da Procuradoria-Geral da República)

Senhor Presidente, como já afirmei anteriormente em meu voto, **questionar a segurança do sistema não é crime.** O réu, na qualidade de membro integrante de uma Comissão de Transparência Eleitoral, criada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não poderia levantar questões a respeito de possíveis vulnerabilidades do sistema? Ainda que sejam críticas estapafúrdias, o trabalho do então Ministro da Defesa era, precisamente, submeter o sistema a um escrutínio técnico rigoroso, que finalmente concluiu – como se sabe – no sentido da **ausência de indícios de irregularidade.**

Quanto à suposta adesão do réu à implementação de medidas de exceção pelo então Presidente da República, o que a Procuradoria-Geral da República extrai do silêncio do réu na reunião do dia

07 de dezembro e da reunião por ele conduzida no dia 14 de dezembro de 2022, este fato, **em tese,** somente poderia caracterizar sua disponibilidade para **participar de um futuro e eventual crime contra o Estado Democrático de Direito, alegação que examinarei no próximo item,** mas não do crime de organização criminosa.

Finalmente, quanto à incidência da majorante do efetivo emprego de arma na atuação da organização criminosa, **não há qualquer menção, seja na denúncia, seja nas Alegações Finais, de que algum dos réus tenha efetivamente empregado arma de fogo, o que afasta, terminantemente, a incidência dessa majorante.**

A majorante do emprego de arma de fogo **exige, ademais, que o réu tenha o dolo de participar de uma organização criminosa que, na sua atuação, emprega arma de fogo,** o que tampouco restou descrito ou demonstrado no curso da ação penal.

Em suma, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e, especialmente, com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

(1) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil. O réu não integrou, assim, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

(2) Ainda que, nas reuniões de que participou, tenha havido a discussão de medidas de exceção, de caráter ilícito, tal fato não preenche os elementos do tipo penal de organização criminosa armada imputado ao réu. O delito do artigo 2º da Lei 12.850/2013 reclama a prática de crimes **indeterminados** com penas máximas **superiores a quatro anos** de privação da liberdade por **quatro ou mais pessoas** de modo **duradouro e estruturado.** *In casu,* o que se apura do comportamento do réu é, por outro lado, a suposta prática de crimes em concurso de agentes (que será analisada nos próximos itens), sem a presença das elementares do crime de organização criminosa.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelo crime de **crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013),** nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) e VII (não existir prova suficiente para condenação) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito estão assim definidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, **com emprego de violência ou grave ameaça,** abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, **por meio de violência ou grave ameaça,** o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

(a) Da necessidade de início de execução para a configuração dos delitos de atentado

Conforme destaquei nas premissas teóricas de meu voto, o fato de a denúncia imputar aos réus crimes de atentado não dispensa o Ministério Público de **narrar os atos que deram início à execução dos delitos,** bem como de **produzir provas, sob o crivo do contraditório, que revelem, com clareza, que houve a efetiva prática desses delitos, e não que esses delitos foram *cogitados* no plano das ideias, que o tema foi *ventilado* em reuniões, ou que foram realizados atos preparatórios** para a futura execução desses delitos.

Ainda que se admitisse que o réu, efetivamente, desejava a ruptura institucional – **o que demanda prova acima de qualquer dúvida razoável, a ser examinada a seguir** –, o "desejo" ou a "aprovação" não preenchem as elementares dos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M.

Na lição de Aníbal Bruno, os ***"pensamentos e desejos criminosos**, objeto, embora, de apreciação sob critério religioso ou moral, **escapam à consideração do Direito punitivo"*** (BRUNO, Aníbal. *Direito Penal.* Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense, 2003. p. 184).

Portanto, o vislumbre, pelo *Parquet*, da **intenção** do réu de apoiar uma futura e eventual medida ilícita de ruptura institucional, sem correspondência com atos concretos que ele tenha praticado para efetivamente dar início à execução do delito, impede o acolhimento da tese acusatória.

Ao mesmo tempo, para que se cogite da participação do réu na prática criminosa, é preciso demonstrar que ele praticou algum ato de "ajuste, instigação ou auxílio material" ao delito. Nesse caso, a conduta somente seria punida somente a partir do momento em que a execução do crime é iniciada, nos termos do artigo 31, combinado com artigo 14, ambos do Código Penal, *in verbis*:

Casos de impunibilidade

Art. 31 - **O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio,** salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.**

> Art. 14 – Diz-se o crime:
>
> II – **tentado,** quando, **iniciada a execução,** não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em suma: ainda que se obtenham provas cabais **da cogitação** da prática de um delito, ou mesmo de atos preparatórios, **a lei não autoriza a aplicação da lei penal.**

O Código Penal brasileiro não prevê – ao contrário de outros ordenamentos – **a punição da *conspiração* para a prática de um golpe.** O único caso em que se admite a punição de atos preparatórios, em nosso ordenamento, é o crime de terrorismo, **por expressa previsão legal.**

Portanto, se uma pessoa, em algum momento, cogitou a prática de um delito, mas não levou o plano adiante e não deu início à prática criminosa, não há crime.

In casu, a atuação atribuída ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA somente seria punível se ele tivesse tomado parte no início de execução dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado e, ainda mais, se o réu efetivamente houvesse prestado algum auxílio material para a execução dos delitos.

A denúncia não imputou ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a conduta de ter, efetivamente, convocado os Comandantes das Forças Armadas para permanecer de prontidão, de modo a prestar auxílio ao futuro e eventual Golpe de Estado.

(b) Dos fatos e das provas

Passo à análise dos fatos e provas relativos às condutas imputadas ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

In casu, imputa-se ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a prática dos crimes de **abolição violenta do estado democrático de direito** e de **golpe de Estado,** porque, na qualidade de Ministro da Defesa, o réu teria agido de modo a endossar *"a iniciativa do então Presidente da República de enfraquecer as instituições democráticas"* (Alegações Finais, p. 397), e ainda *"manifestou veemente endosso à narrativa de fraude eleitoral sustentada por JAIR BOLSONARO, afirmando que a CTE era 'pra inglês ver'"* (Alegações Finais, p. 398).

Nesse sentido, o atraso na divulgação do Relatório de Fiscalização das Forças Armadas e a posterior Nota Oficial emitida pelo Ministério da Defesa em réplica ao Tribunal Superior Eleitoral teriam sido atos voltados a viabilizar a futura prática dos delitos contra o Estado Democrático de Direito.

Senhores Ministros, **ainda que se possam considerar as atitudes do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA reprováveis,** no que diz respeito, especialmente, à demora na divulgação do Relatório de Fiscalização e à Nota Oficial divulgada, **não se pode considerar que**

tais atos consubstanciaram início de execução dos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito ou de Golpe de Estado.

Qual teria sido o ato praticado pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA que deu início à execução dos delitos de abolição violenta do estado democrático de direito e de golpe de estado? O ataque ao Tribunal Superior Eleitoral durante sua fala na reunião do dia 05/07/2022? O atraso na entrega do Relatório das Forças Armadas para a Comissão de Transparência Eleitoral? A Nota Oficial em réplica ao Tribunal Superior Eleitoral?

Na reunião do dia 05/07/2022, em que o réu manifestou postura indevidamente combativa ao Tribunal Superior Eleitoral, ele conclui a fala dizendo o seguinte: "*Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer 'realmente é mínima a chance de fraude' ou 'é grande a chance de fraude'? Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito; que ações poderão ser tomadas pra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria*".

Portanto, o contexto da fala do réu não revela, sequer, a premeditação de futura prática criminosa, muito menos o início da sua execução.

Mesmo que a acusação provasse que o réu sofreu pressões para alterar o Relatório de Fiscalização e, por essa razão teria demorado a divulgá-lo, fato é que **a conclusão daquele trabalho foi no sentido de não ter sido detectada qualquer irregularidade** nas urnas eletrônicas.

Nesse sentido, indagado pelo Ministério Público se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos da Equipe de Fiscalização das Forças Armadas sobre o Sistema Eletrônico de Votação, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior disse: ***"Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes, teorias de deficiência de programação que tivesse levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização".***

Consectariamente, a prova dos autos revela que **o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA não alterou a verdade** a fim de facilitar a futura prática delitiva que lhe foi imputada.

Quanto às reuniões do dia 07/1/2022 e do dia 14/12/2022, é de se observar que, segundo as próprias testemunhas de acusação e o corréu colaborador Mauro Cid, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA **não apoiou a execução de medidas de ruptura institucional.**

Mais uma vez, o depoimento da testemunha de acusação Tenente-Brigadeiro Baptista Junior revela que tanto ele próprio quanto o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e oComandante do Exército, General Freire Gomes, estavam **"desconfortáveis"** com a cogitação de serem adotadas medidas de exceção, conforme se extrai do seguinte trecho de suas declarações em juízo:

"[...] esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões,

> *mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92.* ***E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes.*** *Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -,* ***nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares."*** (Termo de Depoimento, p. 14)

A mesma testemunha, Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, afirmou ainda que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA agira, juntamente com ele e com o Comandante do Exército, no sentido de "demover" o Presidente da República,*in verbis*:

> *"Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente"*(Termo de Depoimento, p. 21)

Especificamente quanto à reunião convocada pelo réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, realizada no dia 14/12/2022, com a presença, exclusivamente, dos Comandantes das Forças Armadas, a Procuradoria-Geral da República conclui que, por ter convocado a reunião, o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA teria apoiado a adoção da medida de exceção prevista no documento que seria apresentado – a suposta decretação do estado de defesa.

Citando o depoimento do réu Colaborador MAURO CID, a Procuradoria-Geral da República concluiu, em suas Alegações Finais, que "*o então Ministro da Defesa ficara encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares"*(Alegações Finais, p. 169 e p. 425).

No entanto, não há nenhuma linha nos depoimentos prestados nos autos que confirme essa tese da acusação.

Colhe-se dos depoimentos tanto do General Freire Gomes quanto do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o réu teria afirmado, ao abrir a reunião, que iria ler um documento, cujo conteúdo já vinha sendo estudado em outras reuniões.

Prontamente, o Comandante da Aeronáutica perguntou se o documento previa o impedimento da posse do novo Presidente e, diante do silêncio do réu, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior afirmou que o assunto estava esgotado e não teria mais nada para conversar sobre ele. Dessa forma, o assunto foi encerrado de imediato.

Neste sentido são os depoimentos, prestados em sede judicial, tanto do Tenente Brigadeiro Baptista Junior (Termo de Depoimento, p. 21/23) quanto do General Freire Gomes (Termo de Depoimento, p. 108/109).

Constato, assim, a ausência de qualquer prova no sentido de que o réu PAULO SÉRGIO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA agiu para apoiar ou participar da prática de um Golpe de Estado, ou de uma Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito e, além disso, verifico que as testemunhas ouvidas nos autos atestaram exatamente o contrário – ou seja, que o réu não apoiou qualquer ideia de ruptura institucional.

Não conseguindo demonstrar que o réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**agiu** no sentido de praticar os crimes narrados na denúncia, o Ministério Público inovou, em sede de Alegações Finais e passou a acusá-lo de praticar os crimes por **omissão**, consistente no **grave descumprimento de seus deveres funcionais, quando poderia e deveria ter agido para prevenir os resultados.**

Eis o trecho pertinente das Alegações Finais:

> *"As provas produzidas corroboram, portanto, que PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, por meio de* ***ações e omissões, em grave descumprimento de seus deveres funcionais****, aderiu subjetivamente às ações delitivas cometidas pela organização criminosa denunciada. Em****circunstâncias nas quais poderia e deveria ter agido para prevenir os resultados, o réu absteve-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância a que estava obrigado pelo art. 142,*** *caput****, da Constituição****."* (Alegações Finais, p. 430/431)

Neste ponto, verifico que o Ministério Público, em sede de Alegações Finais, especificamente em relação ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, **acrescentou fatos novos – o suposto cometimento do delito por omissão**– que não foram narrados na denúncia, o que **viola o princípio da correlação ou da congruência entre denúncia e sentença.**

Como já destaquei em relação a outros réus, a inobservância do princípio da correlação entre denúncia e sentença importa em grave prejuízo para o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Como sabemos, os réus defendem-se dos **fatos**, e não da sua capitulação jurídica. Por esta razão, é absolutamente vedado ao Ministério Público, em sede de Alegações Finais, inovar no plano factual, apresentando eventos que, na sua visão, estariam também enquadrados no suposto *iter criminis.*

Esta é a compreensão uníssona da doutrina e da jurisprudência, conforme a sempre citada lição de José Frederico Marques:

> O que deve trazer os caracteres de certa e determinada, na peça acusatória, é **a imputação**. Esta **consiste em atribuir à pessoa do réu a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos**; por isso, **imprescindível é que nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada.** Uma vez que no fato delituoso tem o processo penal o seu objeto ou causa material, **imperioso se torna que os atos, que o constituem, venham devidamente especificados, com a indicação bem clara do que se atribui ao acusado.** A denúncia tem de trazer, de maneira certa e determinada, a indicação da conduta delituosa, para que em torno dessa imputação o juiz possa fazer a aplicação da lei penal, por meio do exercício de seus poderes jurisdicionais" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal.*Campinas: Bookseller, 1997.v. II. p. 152-153).

Na mesma linha, leciona Gustavo Badaró que **"a sentença não pode fundar-se ou ter em consideração algo diverso, ou que não faça parte da imputação"** (BADARÓ, Gustavo H.*Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 76/77).

Este Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para anular ações penais em que se constate a violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> Habeas corpus. Ação penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12). Trancamento. Inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade do writ. Precedentes. Exame da questão de fundo. Admissibilidade. Manifesta inviabilidade da ação penal. Ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (art. 41, CPP). Inteligência do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Defeito que não se sana pelo advento da condenação. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida. Precedentes. 2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, embora assentando a prejudicialidade do habeas corpus, tem examinado a questão de fundo para afastar a arguição de inépcia. 3. Na espécie, por maior razão, não há como se deixar de analisar a viabilidade da denúncia, diante de sua manifesta inépcia. 4. Como sabido, o trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15) 5. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 6. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias."7. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro. 8. A denúncia não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente teria dissimulado a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública. 9. Não há descrição das licitações que supostamente teriam sido fraudadas, nem os contratos que teriam sido ilicitamente modificados, nem os valores espuriamente auferidos com essas fraudes que teriam sido objeto de lavagem. 10. A rigor, não se cuida de imputação vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados. 11. O fato de o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independerem do processo e julgamento dos crimes antecedentes (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98) não exonera o Ministério Público do dever de narrar em que consistiram esses crimes antecedentes. 12. **O grave defeito genético – ausência de descrição mínima da conduta delituosa - de que padece a denúncia não pode ser purgado pelo advento da sentença condenatória, haja vista que, por imperativo lógico, o contraditório e a ampla defesa, em relação à imputação inicial, devem ser exercidos em face da denúncia, e não da sentença condenatória.** 13. **A sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, haja vista que o processo penal acusatório se caracteriza precisamente pela separação funcional das posições do juiz e do órgão da persecução.** 14. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria **violação da regra da correlação entre acusação e sentença.** 15. A deficiência na narrativa da denúncia inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal quanto ao crime descrito no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, por inépcia da denúncia.
>
> (HC 132179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. **Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente.** 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15). 2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria "o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas."Ainda de acordo com a denúncia, "não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, 7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, "não [é] inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmenteconsiderando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal" (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11). 8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes. 9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. 10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto. 11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. 14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que "não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, consequentemente, o escorreito exercício da ampla defesa. 17. **Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença.**

18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.

(HC 127397, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-12-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Em consequência, concluo, Senhor Presidente, que **a conduta a ser objeto de consideração no julgamento da ação penal**, relativamente ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, **é, exclusivamente, o comportamento ativo que lhe foi atribuído na denúncia**.

A inovação contida nas Alegações Finais do Ministério Público, sustentando que o réu cometeu os crimes por omissão do "dever de garante", não foi sequer ventilada na denúncia, razão pela qual tomá-la em consideração nesta fase de julgamento implicaria manifesta violação do devido processo legal.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelos crimes de **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L do Código Penal)** e de **Golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal)**, nos termos do art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

iii) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

A denúncia imputou ao réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a prática, em concurso material, dos crimes de **dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998),** cujo teor é o seguinte:

Código Penal

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça; [...]

III - **contra o patrimônio da União**, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou **com prejuízo considerável para a vítima:**

Pena - detenção, de **seis meses a três anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

[...]

Pena - **reclusão, de um a três anos**, e multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas atribuídas a réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** será feita em conjunto, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

O Ministério Público Federal sustenta que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** teria participado de organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos, dentre eles bens tombados, ocorrida em 08 de janeiro de 2023.

Segundo a conclusão da Procuradoria-Geral da República, nas Alegações Finais:

> *"PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia".*(p. 431/432)

A defesa do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

Senhor Presidente, com todas as vênias, não há uma linha sequer na denúncia que indique qualquer tipo de ação ou omissão do réu PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a relacioná-lo, ainda que minimamente, com os atos criminosos praticados no dia 08 de janeiro de 2023.

A atribuição a alguém da responsabilidade por um resultado danoso exige que a acusação demonstre a existência de **nexo de causalidade** entre a ação ou omissão atribuída ao acusado e a produção daquele resultado. O Código Penal Brasileiro, conforme lição de Nelson Hungria, adota a teoria da *conditio sine qua non* para vincular a ação do réu ao resultado lesivo, nos termos do artigo 13:

Código Penal

Relação de causalidade

Art. 13 - **O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

A toda evidência, a conduta do réu, tal como narrada na denúncia, não configurou uma *conditio sine qua non* para a execução do delito que lhe foi imputado.

Nada há nos autos que possa responsabilizar o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pela tragédia ocorrida no dia 08 de janeiro, tampouco se podendo extrair de sua conduta nas reuniões ocorridas em dezembro de 2022, em que foram debatidas as medidas de exceção, que tenha o réu sequer tomado conhecimento de que haveria a depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu**PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As condutas mencionadas pela acusação não demonstram que o réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** tenhaordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023, ou sequer mencionam que o réu, de qualquer forma, tivesse conhecimento dos atos que viriam a ocorrer, o que afasta a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma

demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos autores intelectuais **("mandantes")**, a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**e a prática dos danos pela turba. Não há indícios de que ele tenha de qualquer modo contribuído para os delitos.

iii) A responsabilidade criminal deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não incitou ou ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

Releva observar que a incitação exige que o agente se dirija a pessoas determinadas e as incite à prática de crime determinado, o que não está narrado na denúncia.

iv) Não há qualquer prova nos autos de que o réu**PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** desejasse interferir no funcionamento dos Poderes da República por meio da determinação às pessoas que se encontravam em Brasília, em 08 de janeiro de 2023, de que invadissem os prédios públicos e destruíssem os bens lá encontrados.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal.

F. Augusto Heleno Ribeiro Pereira

O Ministério Público imputa ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Os fundamentos jurídicos exaustivamente expostos ao longo deste voto são plenamente aplicáveis ao caso deste réu, notadamente a inadequação típica do art. 359-M do Código Penal para fatos ocorridos no curso do mandato, a impossibilidade de punição de cogitação ou atos preparatórios, a ausência da posição jurídica de garante e dos demais pressupostos para a responsabilidade penal por omissão imprópria, ausência de nexo causal ou dolo quanto aos eventos de 8.1.2023, a não configuração dos requisitos típicos inerentes ao crime de organização criminosa etc. Para evitar repetições desnecessárias, invoco esses inescapáveis argumentos de estrito rigor técnico para afastar

desde logo a punição punitiva do Ministério Público quanto aos crimes previstos no art. 2º, *caput*, §§ 2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, no art. 359-M do CP, no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Nada obstante, passo a apreciar individualmente as condutas atribuídas ao réu Augusto Heleno, a fim de demonstrar a ausência de adequação típica também no que tange ao art. 359-L do Código Penal. Essas condutas se dividem em três grupos, à semelhança dos três tópicos desenvolvidos relativamente ao réu Jair Messias Bolsonaro. Um deles diz respeito aos supostos "ataques ao sistema eleitoral"; o outro é relativo à alegada "Abin paralela"; e o último diz respeito à suposta participação em planos de ações antidemocráticas.

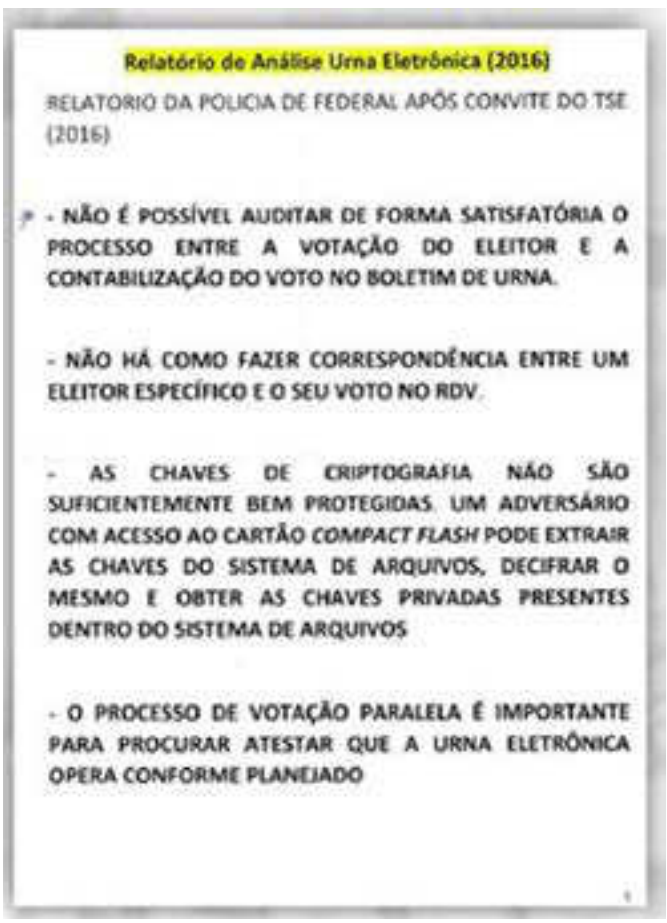
O primeiro grupo, dos "ataques ao sistema eleitoral", aborda dois discursos do réu Augusto Heleno e algumas anotações encontradas nos seus arquivos pessoais. Um discurso é de 29.7.2021, mais de um ano antes das eleições, quando o art. 359-L do Código Penal ainda sequer estava em vigor, feito em uma live na qual disse que "*onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade*". O outro discurso foi feito em 14.12.2021 em uma formatura da Abin, em que disse: "*eu tenho que tomar dois Lexotan na veia por dia para não levar o presidente a tomar uma atitude mais drástica em relação às atitudes que são tomadas por esse STF que está aí*".

Conforme afirmei anteriormente, o art. 359-L do Código Penal não pode ser interpretado de forma ampliativa para punir discursos sem capacidade ou dolo de arruinar, como consequência direta e imediata, as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país. Reitero, ainda, que o art. 359-T do Código Penal estabelece não constituir crime "*a manifestação crítica aos poderes constitucionais*", quanto mais quando a acusação deduz o caráter violento elementar ao tipo de maneira apenas sugestiva, genérica e abstrata. Não é possível, por meio dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, punir o discurso político, mesmo que ácido, repugnante ou falso.

A pretensão ministerial é ainda mais heterodoxa relativamente aos manuscritos apreendidos nos arquivos do réu Augusto Heleno. São anotações rudimentares, sem data determinada, além de dois impressos com pensamentos do demandado sobre a confiabilidade do sistema eletrônico de votação (Relatório n. 4546344/2024):







Relatório de Análise Urna Eletrônica (2016)

RELATORIO DA POLICIA DE FEDERAL APÓS CONVITE DO TSE (2016)

- NÃO É POSSÍVEL AUDITAR DE FORMA SATISFATÓRIA O PROCESSO ENTRE A VOTAÇÃO DO ELEITOR E A CONTABILIZAÇÃO DO VOTO NO BOLETIM DE URNA.

- NÃO HÁ COMO FAZER CORRESPONDÊNCIA ENTRE UM ELEITOR ESPECÍFICO E O SEU VOTO NO RDV.

- AS CHAVES DE CRIPTOGRAFIA NÃO SÃO SUFICIENTEMENTE BEM PROTEGIDAS. UM ADVERSÁRIO COM ACESSO AO CARTÃO *COMPACT FLASH* PODE EXTRAIR AS CHAVES DO SISTEMA DE ARQUIVOS, DECIFRAR O MESMO E OBTER AS CHAVES PRIVADAS PRESENTES DENTRO DO SISTEMA DE ARQUIVOS

- O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARALELA É IMPORTANTE PARA PROCURAR ATESTAR QUE A URNA ELETRÔNICA OPERA CONFORME PLANEJADO



Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020

Este relatório descreve os trabalhos de Inspeção do Código Fonte do Sistema Eletrônico de Votação realizado nas instalações do Tribunal Superior Eleitoral entre os dias 05 e 09/10/2020 de 9:00 às 18:00.

- RECOMENDA-SE QUE O PROCESSO DE ASSINATURA SEJA MANUAL E QUE SE USE ALGUM ELEMENTO FÍSICO COMO TOKENS QUANDO FOR NECESSÁRIO ASSINAR ESTES DADOS. A ALTERAÇÃO DE DADOS DE CANDIDATO E ELEITOR PODERIA COMPROMETER UM PLEITO.

- O SISTEMA COMO UM TODO É MUITO DEPENDENTE DE ELEMENTOS DE CRIPTOGRAFIA. ESSA CONDIÇÃO TORNA O SISTEMA VULNERÁVEL A UM ATACANTE MOTIVADO E QUE TENHA ACESSO A ELEMENTOS QUE CONTENHAM ESSAS CHAVES.

- ELEMENTOS FÍSICOS DEVEM SER USADOS SEMPRE QUE POSSÍVEL, COM INTERAÇÃO MANUAL QUANDO SE TRATAR DE PROCEDIMENTOS DE ASSINATURA ÚNICA PARA UM PLEITO.

Sequer se sabe quando as anotações foram feitas, pois a própria Procuradoria-Geral da República admite que o réu *"já utilizava a agenda nas reuniões anteriores ao início do governo Bolsonaro"*. Esses manuscritos e impressos continham críticas à proteção das chaves de criptografia, apontava possíveis ocorrências de fraudes na votação eletrônica e *"recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato."*Ou seja, além de pretender criminalizar discursos críticos ao sistema eleitoral, o Ministério Público pretende também punir até mesmo rascunhos privados com argumentos que questionem o processo de votação. Evidentemente, a cogitação, mesmo quando documentada por rascunhos, é impunível; porém, nesse caso, nem se pode dizer que havia um iter criminis, por ausência de finalidade criminosa. Cumpre recordar as considerações do eminente Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI n. 5.889, *in verbis: "nem sempre a segurança da votação eletrônica é adequadamente apreciada [...] a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral"*.

Em outra passagem da peça acusatória, chega-se ao cúmulo de pretender punir o réu Augusto Heleno por ter rascunhado, nos seus arquivos pessoais internos, uma suposta sugestão para que o Ministério da Justiça solicitasse à Advocacia-Geral da União um parecer em caráter de urgência sobre a legalidade de uma ordem judicial.

A propósito, como demonstrou detalhadamente a defesa, a Polícia Federal alterou a ordem das páginas da caderneta a fim de sugerir inventivamente a evolução de um raciocínio linear, quando na realidade **essas anotações se encontravam separadas por cem páginas umas das outras.**





Evidentemente, o exercício da função de assessoramento jurídico ao Executivo Federal previsto no art. 131 da Constituição não é um ato executivo violento capaz de abolir o Estado Democrático de Direito. A par disso, mais uma vez se está diante de um rascunho rudimentar e confuso que jamais pode ser considerado algo além de mera cogitação – até porque não há provas de que a Advocacia-Geral da União tenha sido realmente acionada como supôs a narrativa da acusação.

Rejeito, assim, a pretensão punitiva quanto aos fatos até aqui analisados, do primeiro grupo de alegações.

Prossigo para o segundo grupo, referente à suposta "Abin paralela". A Procuradoria-Geral da República aduz que o réu Augusto Heleno "*anuiu com espionagens ilegais, baseadas em interesses particulares de JAIR BOLSONARO*", apontando primeiramente anotações pessoais daquele réu nas quais se lê: "'*Falar c/ o Pres', 'Vicente Cândido (ex deputado PT). É o novo Vaccari. ABIN está de olho nele' e descrevia 'PF preparando uma sacanagem grande'*".



Não há qualquer prova de que a Abin tenha monitorado o deputado em questão com métodos ilícitos, nem de que o tenha feito por ordem de Augusto Heleno, muito menos de que esse suposto monitoramento tenha configurado ato executório violento de abolição do Estado Democrático de Direito. Rascunhos, isoladamente, não configuram crime tentado.

Outra alegação acusatória envolve reunião de 25.8.2020 – ou seja, antes da entrada em vigor dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal –, da qual participaram Augusto Heleno, Jair Bolsonaro, Alexandre Ramagem, Juliana Bierrenbach e Luciana Pires. Segundo o *parquet, "os presentes discutiram possibilidades de interferência na Receita Federal, e a advogada Luciana Pires sugeriu conversar com Gustavo Canuto, antigo Ministro do governo Bolsonaro."* Como se percebe, não há qualquer sinal de envolvimento da Abin nessa cogitação. Demais disso, foi a advogada Luciana Pires, não o réu Augusto Heleno, quem cogitou *"conversar com o Canuto".* Sequer se demonstrou que essa conversa ocorreu, as suas consequências e, principalmente, a sua capacidade de causar uma abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Ressalte-se, ainda, ter Jair Bolsonaro dito na mesma reunião *"que não estamos procurando favorecimento de ninguém."* A acusação, inclusive, faz referência ao depoimento de Augusto Heleno no sentido de que o aparato estatal não era utilizado para fins políticos: *"Não havia clima para fazer pregações políticas nem utilizar os servidores do GSI para atitudes politizadas. Isso não acontecia, eu não tratava disso no GSI".*

A peça ministerial também aborda uma reunião de 5.7.2022 com a presença de Augusto Heleno, Jair Bolsonaro, Mauro Cid, Anderson Torres, Mario Fernandes, Paulo Sérgio, Braga Netto, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, além de outros Ministros de Estado e integrantes do alto escalão. Nela, o réu Augusto Heleno disse, *verbis: "Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar".*

O demandado esclareceu, em depoimento judicial, ter tratado com o Diretor-Adjunto da Abin sobre um acompanhamento ordinário das campanhas presidenciais, conforme a Constituição, para que não ocorresse, por exemplo, um atentado como o de 2018 contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro. Tanto é assim que, na reunião, Augusto Heleno fala em *"acompanhar o que **os dois lados** estão fazendo"*, não apenas o lado adversário. Sobre a menção a *"infiltração"*, o réu sugeria estar expressando justamente um temor de que atividades lícitas da Abin fossem objeto de injustas acusações de que se tratasse de infiltrações.

Não há nenhuma prova nos autos de que a Abin tenha, de fato, conduzido operações com infiltração de agentes para monitorar o candidato eleito, muito menos de que o resultado dessas operações tenha conduzido a atos executórios de natureza violenta para a abolição do Estado Democrático de Direito. Vale dizer que a Abin pode licitamente conduzir operações encobertas não intrusivas voltadas à produção de conhecimento de inteligência, como contato com fontes humanas, observação em locais públicos, análise de informações abertas e tratamento de dados, na forma da Lei n. 9.883/1999 e do Decreto n. 8.796/2016.

Sobre o discurso inflamado do réu Augusto Heleno na sequência dessa mesma reunião, expressando insatisfação com o que entendia ser um desequilíbrio gerado nas eleições e aludindo a *"soco na mesa", "virar a mesa"* e *"agir contra determinadas instituições e determinadas pessoas"*, a Procuradoria-Geral da República reconhece que o réu se retratou posteriormente, dizendo que

"seria um termo pesado, pois queria apenas garantir que não houvesse desordem no pleito eleitoral". Consoante já se expôs reiteradamente, o crime do art. 359-L do Código Penal não se configura por arroubos retóricos irrefletidos, exigindo efetivamente atos de execução para a abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Rejeitada a pretensão acusatória quanto ao segundo grupo de alegações, passo ao último grupo, referente à suposta participação em planos de ações antidemocráticas. Sobre esse ponto, há apenas dois elementos apontados em desfavor do réu Augusto Heleno.

Um deles já foi exaustivamente debatido no capítulo deste voto que analisou as imputações ao réu Jair Messias Bolsonaro. Trata-se da minuta do *"gabinete institucional de gestão de crise"*, que foi encontrada em um dispositivo de Mário Fernandes. Reporto-me, então, às inúmeras inconsistências evolvendo essa minuta que foram elencadas anteriormente: há divergências quanto à sua data de criação, pois os metadados apontam 12.1.2023; também não se sabe se esse arquivo realmente chegou a ser impresso no Palácio do Planalto, haja vista a discrepância entre o número de páginas do arquivo original (*"HD_2022a.doc"*) e do arquivo impresso (*"Gab_Crise_GSI.doc"*). Demais disso, não há absolutamente nenhuma prova de que esse arquivo tenha algum dia sido levado ao conhecimento do réu Augusto Heleno.

O outro elemento é baseado no depoimento de Baptista Júnior, que teria reportado uma viagem às pressas de Augusto Heleno para uma reunião em Brasília no dia 17.12.2022. Aqui, a Procuradoria-Geral da República faz uma mera suposição, haja vista que não apontou quem participou dessa reunião, onde ela ocorreu, qual seria o seu objeto, nem os supostos atos executórios ilícitos dela resultantes.

Uma derradeira observação deve ser feita a esta altura. A apreciação do mérito da acusação demonstrou que foram parcas e rarefeitas as provas apresentadas em desfavor do réu Augusto Heleno. Poderiam elasser entregues à defesa do acusado em material impresso de poucas páginas. Nada obstante, como registrou o combativo advogado de defesa, os documentos que embasam a acusação foram disponibilizados de forma desorganizada, com nomes desconexos e espalhados em dezenas de pastas de um servidor em nuvem, perfazendo um total de 167.772.160 MB (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta megabytes). O sucinto capítulo da peça acusatória referente a Augusto Heleno ignorou solenemente as centenas de milhões de megabytes de supostas provas e se limitou basicamente a um rascunho rudimentar apreendido com o réu. A propósito, esse arquivo fundamental para a narrativa ministerial, consistente no caderno de anotações do réu, foi adicionado à pasta eletrônica na nuvem apenas dois dias antes dos interrogatórios, em evidente violação ao direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB). Nada obstante essas ofensas ao direito de defesa, logrou o réu demonstrar inequivocamente a sua inocência, como ora exposto de forma detalhada.

Ex positis, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

G. Anderson Gustavo Torres

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do SR. **ANDERSON GUSTAVO TORRES** a ele imputando os seguintes crimes: **i)** organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)** tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e **v)** deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Lidas as premissas teóricas alusivas aos crimes imputados aos réus, passa-se a análise individualizada de cada conduta praticada por cada um dos demandados.

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres i)** seria membro integrante de organização criminosa instituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto comoutros criminosos teriam um caráter duradouro e uma dinâmica planejada e bem estruturada.

A defesa do réu **Anderson Gustavo Torres** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de organização criminosa, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma duradoura, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil de forma violenta. O réu não integrou, na hipótese dos autos, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

A participação do processado em reuniões com a cúpula do governo federal no período em que exercia o cargo de Ministro de Estado era uma necessidade do seu ofício. Tal circunstância não faz exsurgir uma espécie de presunção de que estaria agindo criminosamente ao se reunir com outras autoridades, e nem mesmo que tinha o *animus* de praticar crimes indeterminados.

ii) O crime imputado ao réu ostenta como elemento do tipo o uso de armas, o que não foi comprovado nos autos. Nenhum depoimento ou documento dos autos atesta que o réu **Anderson Gustavo Torres** fez uso de arma de fogo com outros criminosos de maneira estável para a prática de crimes. É insuficiente, para a configuração do tipo, que o réu ou pessoa com que ele se relacionava tenha porte de arma de fogo, porquanto se torna necessário que a arma tenha sido efetivamente empregada nos crimes praticados. E tal circunstância não se verificou em nenhum dos episódios tidos pela peça de acusação como caracterizadores de crimes.

iii) A prova dos autos é inequívoca, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não era tão próximo dos oficiais militares com quem se reunia. Os diálogos envolvendo o réu nas reuniões com os oficiais de alta patente das Forças Armadas e com representantes do alto escalão do governo federal demonstram que não houve fala determinando ou cogitando a prática de um golpe de Estado, de danos ou de qualquer outro crime. Eram manifestações de caráter institucional sobre os temas de sua pasta.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES** pelo **crime de crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)

> **Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Anderson Gustavo Torres.**

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres**teria, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com outros criminosos, realizado atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito. O réu teria, em essência, apresentado em reuniões os fundamentos jurídicos para a assinatura do decreto que viabilizaria o golpe de estado; teria confeccionado uma minuta de decreto que teria sido debatida na reunião de 07/12/2022, teria se manifestado de forma contrária à lisura do processo eleitoral e às urnas eletrônicas, teria feito uso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022, e o demandado teria se omitido nas suas funções como Secretário de Segurança Pública do DF;

A defesa do réu **Anderson Gustavo Torres** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado**, firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) Não há acusação de que o réu teria utilizado violência armada e nem mesmo de que se associou com quatro pessoas de forma perene para a prática de crimes.

ii) Que, muito embora na denúncia a acusação seja de prática de uma conduta dolosa, nas alegações finais o MPF alega a ocorrência de negligência e omissão, o que tornaria a conduta culposa. Por essa razão, a suposta conduta praticada seria atípica, pois os crimes que lhe foram imputados só admitem a forma dolosa.

iii) Na *live* de 29/07/21, a participação do réu durou apenas quatro minutos e se limitou a ler recomendações de peritos criminais federais em relação ao voto impresso auditável.

iv) Não houve ajustes com qualquer pessoa ou em qualquer reunião de que participou o réu, no sentido de se direcionar a fiscalização do trânsito para atingir eleitores do candidato do PT, e nem mesmo qualquer fala do réu no sentido de arquitetar ou executar um golpe de estado.

v) Os crimes de golpe de Estado e de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito não poderiam ser realizados por quem se encontra regularmente no mandato, razão porque todos os atos imputados ao réu e ocorridos até 31/12/2022 não poderiam ser considerados.

No que concerne a esta última alegação da defesa, já abordamos esse tema nas premissas teóricas deste voto. Punir a dinâmica do autogolpe pela prática do crime de golpe de Estado fere de morte o espaço semântico permitido a esse tipo. Assiste, portanto, razão parcial à defesa quando pugna pela atipicidade da conduta do réu quanto ao período até 31/12/2022. É que, de fato, não se pode punir fatos ocorridos nesse período com base no art. 359-M do Código Penal (Golpe de Estado). Por outro lado, os atos praticados pelo réu até o término do mandato do, então, Presidente da República Bolsonaro podem, em tese, ser punidos pelo crime de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

Feito este registro, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) A despeito de o réu **Anderson Gustavo Torres** ter participado, no período a que se referem os fatos narrados na denúncia, de reuniões com militares e autoridades da cúpula do Poder Executivo federal, não há qualquer documento, imagem ou vídeo que comprove que referido réu determinou ou planejou a abolição do Estado Democrático de Direito.

Também não há qualquer prova de que atuou ou determinou que em seu nome atuassem com violência ou grave ameaça.

A frase de baixo calão de **Anderson Gustavo Torres** *"depois que der merda não muda nada não"* tem um significado contrário ao que pretendido pela acusação. Trata-se de uma afirmação no sentido de que, após as eleições, nada pode ser modificado. A luta se daria na disputa das eleições, e não depois. Isso descortina uma avaliação do réu contrária a qualquer medida tendente a abolir o Estado Democrático de Direito ou mesmo com o espúrio objetivo de inviabilizar o pleno exercício de um dos Poderes da República.

ii) Em relação especificamente ao crime de **abolição violenta do Estado Democrático de Direito**, previsto no **art. 359-L do Código Penal**, o Código Penal não prevê a modalidade culposa. Como o artigo 359-L não menciona a forma culposa, a punição se restringe ao dolo. Por essa razão, a alegação da acusação de que o réu se omitiu nos seus deveres enquanto era Secretário de Segurança do DF não implica a incidência do referido tipo penal.

Para que citado crime se configure, o autor da conduta deve ter a vontade livre e consciente de abolir, mediante violência ou grave ameaça, o próprio Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Descabido, assim, punir pelo crime do art. 359-L do Código Penal com alicerce em suposta omissão do réu.

iii) Em relação à live de 29/07/21, o réu **Anderson Gustavo Torres** não contribuiu ativamente para qualquer ato tendente a abolir o Estado Democrático de Direito. Apenas falou por cerca de

quatro minutos, de maneira protocolar sobre a necessidade do voto auditável. Não incentivou qualquer ruptura institucional ou mesmo alegou a ocorrência de fraude eleitoral na hipótese.

Nessa *live*, o réu **Anderson Gustavo Torres** defendeu o voto impresso para fins de auditoria e se manifestou no sentido de que, por mais que as pessoas envolvidas no processo eleitoral sejam confiáveis, e os softwares utilizados nas eleições sejam maduros, eles sempre possuirão vulnerabilidades e haverá a necessidade de aperfeiçoamento. Tal afirmação não é criminosa e sequer ofende o Estado Democrático de Direito. Por mais que possamos discordar do que foi dito e entender, como de fato entendemos, que as urnas eletrônicas são seguras e plenamente confiáveis, assim como o processo eleitoral brasileiro, não se pode criminalizar quem defende, tal como réu o fez na *live* de 29/07/21, a necessidade de se auditar o processo eleitoral por meio do voto impresso.

Em relação à reunião de 05/07/2022, a fala do réu também foi curta (durou cerca de cinco minutos). Nela, o réu usou palavras de baixo calão, mas nada disse que representasse uma tentativa de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito.

iv) Em relação à acusação de que o réu teria utilizado a Polícia Rodoviária Federal para impedir que eleitores do atual Presidente da República fossem às urnas, ela também não procede. Consoante muito bem apontado nas Alegações Finais da defesa, em 937 municípios do Nordeste, Lula obteve votação igual ou superior a 75% dos votos, o que representa uma votação expressivamente superior à de Bolsonaro nessas localidades. A descoberta proposital, pela televisão, da ocorrência de uma *blitz* da PRF no segundo turno das eleições no estado da Paraíba em um desses 937 municípios não conduz à conclusão de que a PRF estava sendo utilizada para fins ilícitos. A operação policial poderia ter ocorrido em qualquer daqueles 937 municípios ou eventualmente em outros em que Bolsonaro tivesse votação mais expressiva. Assim, pelo método científico indutivo, a *blitz* em uma cidade específica não autoriza a conclusão geral e ampla de que a PRF estava realizando operações com o intuito exclusivo de prejudicar o candidato vencedor à Presidência da República.

Ademais, é costumeiro que, em todas as eleições, há um esforço concentrado dos órgãos de segurança pública para a boa realização das eleições. Esse reforço do aparato estatal de segurança é planejado com antecedência e não há qualquer prova concreta de que realmente houve um direcionamento para que só fossem atingidos nas blitzes realizadas no período do segundo turno os eleitores do atual Presidente da República. Nesse sentido, não se extrai da reunião de 19 de outubro de 2022 qualquer prova de que o réu tenha determinado a prática de qualquer ilícito pela PRF, especialmente o de restringir o acesso de eleitores aos locais de votação. A frase dita por Marília Alencar de que o réu não teria sido isento na referida reunião e que *"meteu logo um 22"* pode ter os mais variados significado e não conduz à conclusão inequívoca de que o réu determinou medidas concretas na reunião para direcionar o policiamento nas rodovias durante as eleições com viés político.

Em arremate quanto ao ponto, a escolha dos pontos de fiscalização não é concentrada em Brasília. Há uma descentralização dessa decisão pelas Delegacias da PRF espalhadas pelo Brasil, sendo posteriormente validadas pelos chefes das Seções de Operações das Superintendências, com base em critérios objetivos.

v) Os depoimentos do **Delegado Márcio Nunes de Oliveira**, que atuou como secretário-executivo do Ministério da Justiça entre abril de 2021 e fevereiro de 2022 e, posteriormente, como Diretor-Geral da Polícia Federal até o final de 2022 (e-Doc 895), do **Delegado Alessandro Moretti**, que ocupava o cargo de Diretor de Inteligência da Polícia Federal em outubro de 2022, participou das reuniões institucionais realizadas no Ministério da Justiça no contexto das eleições, incluindo a de 19/10/2022 (e-Doc 895), do **Delegado de Polícia Federal Caio Rodrigo Pellim**, que ocupou o cargo de Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF entre março e dezembro de 2022 (e-Doc 884), do **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva**, então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (e-Doc 895),e do **Brigadeiro Antonio Ramirez Lorenzo**, secretário-executivo do Ministério da Justiça durante a gestão de Anderson Torres (e-Doc 910) são uníssonos, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres**, nas reuniões de que participou, sempre adotou um tom institucional e nunca teria realizado qualquer gesto ou ação como conotação partidária ou plano insidioso com desígnio de favorecimento político.

vi) Ausente também qualquer prova de o réu **Anderson Gustavo Torres** apresentou em reuniões os fundamentos jurídicos para a assinatura do decreto que viabilizaria o golpe de estado. O fato de ter sido encontrada uma minuta não assinada em sua residência não caracteriza um início de ato material.

vii) Sem embargo das alegações feitas pela acusação, e a despeito de não ser juridicamente possível punir pelo crime de tentativa de abolição **violenta do Estado Democrático de Direito na modalidade culposa**, o réu **Anderson Gustavo Torres não** se omitiu nas suas funções como Secretário de Segurança Pública do DF. O Protocolo de Ações Integradas (PAI) n.º 02/2023, elaborado pela Subsecretaria de Operações Integradas (SOPI) da SSP/DF e firmado por **Anderson Gustavo Torres** na condição de Secretário de Segurança Pública do DF em 06/01/2023 (e-Doc 450) corrobora a tese do réu de que o protagonismo para atuar no *front* da segurança pública para evitar os danos que ocorreram em 08 de janeiro de 2023 era da Polícia Militar do Distrito Federal, e não do titular do cargo ocupado pelo réu à época dos fatos.

Há, ainda, evidências nos autos de que o réu estava participando do acompanhamento dos eventos de 8 de janeiro, com alertas recorrentes enviados ao Governador (e-Doc 455). Os grupos de *whatsapp* **DIFUSÃO, PERÍMETRO, CIISP MANIFESTAÇÕES** e **CIISP-ANÁLISE** foram criados com a contribuição do réu para agilizar a comunicação de informações de inteligência e facilitar a integração da segurança pública no Distrito Federal.

viii) Não há qualquer prova de que foi o próprio réu **Anderson Gustavo Torres** que confeccionou a minuta de decreto que teria sido debatida na reunião de 07/12/2022.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES** pelos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e de Golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

> **Código Penal**
>
> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Dano qualificado
>
> Parágrafo único - Se o crime é cometido:
>
> I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...)
>
> III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
>
> IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
>
> Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
>
> **Lei nº 9.605/98**
>
> Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
>
> I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
>
> (...)
>
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em relação aos crimes de **dano qualificado** e **dano a bem tombado**, a análise das condutas praticadas pelo réu **Anderson Gustavo Torres**será feita conjuntamente, notadamente pelos aspectos considerados nas premissas teóricas encartadas ao início deste voto.

Como prova da prática desses dois crimes, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Anderson Gustavo Torres i)** teria participado de organização criminosa que atuou deliberadamente para a tomada do poder e tal objetivo ensejou a destruição generalizada de bens públicos ocorrida em 08 de janeiro de 2025; **ii)** teria se omitido de forma deliberada dos deveres que lhe incumbiam como Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, o que teria ensejado os danos milionários ao patrimônio público em 08 de janeiro de 2023.

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres defende a improcedência do pedido em relação a esses dois crimes de dano, firme no acervo probatório acostado aos autos.

A invasão e depredação de prédios públicos e bens tombados por uma multidão no início de 2023 causou danos de gravidade amazônica, que não podem ser ignorados. Os cofres públicos sofreram um prejuízo milionário e a democracia, um dano imaterial incalculável. Foi um ato de barbárie injustificável, e seus responsáveis devem ser punidos.

Em uma democracia, o poder não é tomado; ele é concedido – e temporariamente - pela vontade popular. Apesar de as estruturas físicas da Praça dos Três Poderes terem sido profundamente abaladas e vilipendiadas, o que elas representam permaneceu intacto. As instituições atingidas continuaram a funcionar normalmente, demonstrando sua capacidade de combater o injustificável.

A gravidade do ocorrido não justifica uma acusação de responsabilidade genérica, sem a devida análise individual da conduta de cada um, especialmente daqueles que não estavam presentes no dia dos eventos.

A análise conjunta dos documentos e depoimentos deste processo penal nos leva à conclusão de que o triste episódio de janeiro de 2023 foi mais um reflexo da frustração daqueles que estavam lá, do que o início de um verdadeiro golpe de Estado. A insatisfação dos vândalos criminosos decorreu da falta de qualquer mensagem concreta de que um golpe de Estado ocorreria.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos impõe a conclusão de que o réu **Anderson Gustavo Torres** não pode ser responsabilizado criminalmente pelos crimes de dano qualificado e de dano a bem tombado. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu**Anderson Gustavo Torres**tenha determinado a destruição de bens que integram o patrimônio da União, incluindo os bens tombados de valor inestimável.

As reuniões das quais o réu participou, e que foram mencionadas pela acusação, não demonstram que ele tenha ordenado a alguém que causasse os vultosos danos ocorridos em janeiro de 2023. A defesa do réu, ao argumentar que a acusação não comprova "até que ponto os atos praticados pelo acusado contribuíram para os eventos do dia 08/01/23" (Trecho extraído da página 22 das Alegações Finais do réu), tem razão nesse ponto.

ii) Embora a natureza multitudinária dos danos dispense a acusação de detalhar cada ato, isso não a autoriza a descrever as condutas sem qualquer mínima individualização e os danos de forma demasiadamente genérica. É fundamental individualizar a conduta, especificando quais bens foram destruídos pelo réu e quais deles eram tombados.

Uma acusação de dano tão genérica não seria válida nem mesmo para os autores diretos. Quando se trata de supostos **"mandantes por omissão"**, a ausência de individualização da conduta é ainda mais grave, pois compromete o direito à ampla defesa e torna a acusação insuficiente para uma condenação.

A acusação não estabelece, assim, uma **correlação mínima** entre as ações ou omissões do réu

Anderson Gustavo Torres e a prática dos danos. Não é possível determinar quais bens ele teria danificado ou destruído, se foram todos os bens atingidos em 8 de janeiro de 2023, ou quais deles eram tombados.

iii) Há, nos autos, uma questão jurídica sobre o nível de dever do Secretário de Segurança Pública em relação ao comando do aparato de segurança pública do Distrito Federal, em especial, quanto ao seu poder para a mobilização da Polícia Militar do referido ente da federação. Contudo, a legislação vigente à época dos fatos não concentrava a competência de determinar a atuação da Polícia Militar do DF no cargo de Secretário de Segurança Pública. Aquela instituição estava diretamente subordinada ao Governador do estado.

Em seu artigo 4º, a Lei nº 6.450/77, com a redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986, estipula o seguinte:

> Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

Ademais, a redação original do art. 3º da referida lei, que previa estar a Polícia Militar do Distrito Federal subordinada ao Secretário de Segurança Pública foi revogada pela Lei nº 7.457, de 1986. Essa lei de 1986 introduziu a seguinte redação para o art. 3º da Lei nº 6.450/77:

> Art. 3º A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se administrativamente ao Governador do Distrito Federal e, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, sujeita-se à vinculação, orientação e ao planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública

Ocorre que em 2009 o dispositivo introduzido em 1986 foi integralmente revogado pela Lei nº 12.086, de 2009, de modo que não há mais um artigo 3º na Lei 6.450/77.

Com base nesse quadro normativo, conclui-se que a competência do Secretário de Segurança Pública do DF para coordenar os órgãos de segurança não implica sua **responsabilidade objetiva integral** por todos os danos causados por multidões ao patrimônio público.

A responsabilidade deve ser atribuída a quem efetivamente causou a destruição, e não a quem nem sequer estava no local dos acontecimentos e, sobretudo, não ordenou a prática de qualquer ação descrita no artigo 163 do Código Penal ou no artigo 62, I, da Lei de Crimes Ambientais.

As condutas do réu, especialmente as reuniões de que participou, as mensagens que enviou e a fala de cerca de cinco minutos em uma reunião ao lado do, então, Presidente da República, não provam que ele tenha ordenado a prática dos atos descritos como crime de dano.

Também não há evidências de uma omissão específica do réu que, por si só, pudesse ter

impedido os danos ocorridos no início de 2023. Dessa forma, a acusação não consegue demonstrar que a omissão de **Anderson Gustavo Torres** causou o vandalismo de 8 de janeiro de 2023.

iv) O réu **Anderson Gustavo Torres** viajou na noite de sexta-feira dia 06 de janeiro de 2023 para gozar férias com sua família,período de descanso que teve início a partir de segunda-feira dia 09 de janeiro de 2023. A prova dos autos, extraída do depoimento do governador Ibaneis Rocha no âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.000196/2023-11 e acostado aos autos (e-Doc 462), é de que o réu planejou com antecedência e avisou previamente o governador, seu superior hierárquico, de seu afastamento do país por razão das férias. Não houve, assim, uma "omissão planejada."O email enviado pela Gol também atesta a compra da passagem aérea em 21/11/2022, período que em muito antecede qualquer notícia sobre os tristes acontecimentos de 08 de janeiro de 2023 (e-Doc 1691). O documento de reserva de veículo na *Sixt Rent a Car* feita em 03/12/2022 para retirada no aeroporto de Orlando nos Estados Unidos da América (ID da Peça – 73545c0c) também corrobora a alegação da defesa de que o réu planejou sua viagem com antecedência, de modo a afastar qualquer intenção de facilitar a ocorrência dos danos de janeiro.

Muito embora se encontrasse fora do país com a família para iniciar suas férias, o réu provou nos autos que se comunicou com as autoridades locais no dia – e pouco antes - em que os danos ocorreram para procurar evitar a ampliação do problema. A frase enviada no *whatsapp* ao DPF Fernando, seu substituto, *"Não deixe chegar no Supremo"* diz muito (e-Doc 454). Revela preocupação e compromisso com o patrimônio e a segurança pública. E a providência de deixar no cargo um substituto comprova, à saciedade, sua exação no cumprimento do seu dever.

v) O Protocolo de Ações Integradas (PAI) n.º 02/2023, elaborado pela Subsecretaria de Operações Integradas (SOPI) da SSP/DF e firmado por **Anderson Gustavo Torres** na condição de Secretário de Segurança Pública do DF em 06/01/2023 (e-Doc 450) corrobora a tese do réu de que o protagonismo para atuar no front da segurança pública para evitar os danos que ocorreram em 08 de janeiro de 2023 era da Polícia Militar do Distrito Federal, e não do titular do cargo ocupado pelo réu à época dos fatos.

vi) Há evidências nos autos de que o réu estava participando do acompanhamento dos eventos de 8 de janeiro, com alertas recorrentes enviados ao Governador (e-Doc 455). Os grupos de *whatsapp* **DIFUSÃO, PERÍMETRO, CIISP MANIFESTAÇÕES** e **CIISP-ANÁLISE** foram criados com a contribuição do réu para agilizar a comunicação de informações de inteligência e facilitar a integração da segurança pública no Distrito Federal.

Além disso, há provas de que até o início da tarde daquele dia, mais precisamente às 14h43 (e Doc 461), os manifestantes não haviam passado o gradil do Congresso Nacional. Por essa razão, não há nos autos qualquer indicação de que uma medida concreta do réu **Anderson Gustavo Torres** no dia 8 de janeiro de 2023, mesmo após ele tomar conhecimento da gravidade da situação e tentar contribuir para mitigá-la, pudesse ter impedido o resultado danoso.

vii) O réu demonstra que Clébson, consoante seu depoimento em juízo (e-Doc 828), não se encontrou com ele à época das eleições e nem mesmo recebeu qualquer determinação sua

para participar de um golpe de Estado ou de promover atos que isso viabilizassem (Página 58 das Alegações Finais do réu).

viii) Os depoimentos do **Delegado Márcio Nunes de Oliveira**, que atuou como secretário-executivo do Ministério da Justiça entre abril de 2021 e fevereiro de 2022 e, posteriormente, como Diretor-Geral da Polícia Federal até o final de 2022 (e-Doc 895), do **Delegado Alessandro Moretti,** que ocupava o cargo de Diretor de Inteligência da Polícia Federal em outubro de 2022, participou das reuniões institucionais realizadas no Ministério da Justiça no contexto das eleições, incluindo a de 19/10/2022 (e-Doc 895), do **Delegado de Polícia Federal Caio Rodrigo Pellim**, que ocupou o cargo de Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF entre março e dezembro de 2022 (e-Doc 884), do **Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva**, então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça (e-Doc 895), e do **Brigadeiro Antonio Ramirez Lorenzo**, secretário-executivo do Ministério da Justiça durante a gestão de Anderson Torres (e-Doc 910) são uníssonos, no sentido de que o réu **Anderson Gustavo Torres**, nas reuniões de que participou, sempre adotou um tom institucional e nunca realizara qualquer gesto ou ação com conotação partidária ou com o plano insidioso com desígnio de favorecimento político.

ix) Em seu depoimento, o **Brigadeiro Baptista Júnior** afirmou "que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade" (e-Doc 834). A testemunha esclarece, ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no país naquele momento.

x) Em seus depoimentos, Ana Paula Marra (e-Doc 919) e o General Dutra (e-Doc 926) afirmaram que o réu Anderson Torres demonstrou claramente a intenção de desmobilizar o acampamento.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ANDERSON GUSTAVO TORRES**pelos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e de dano a bem tombado (art. 62, I da Lei.9.605/98), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Códigode Processo Penal.

É como voto.

H. Alexandre Ramagem Rodrigues.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do SR. **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** a ele imputando os seguintes crimes: **i)** organização criminosa armada (art. 2º, *caput*,§§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013), **ii)** tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), **iii)** Golpe de Estado (art. 359-M do CP), **iv)** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e**v)** deterioração de patrimônio

tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Adoto, na íntegra, o bem lançado Relatório do eminente Relator ministro Alexandre de Moraes.

Tendo ficado vencido na preliminar de suspensão desta ação e respectiva prescrição quanto à imputação do crime de organização criminosa ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, passo à sua análise de maneira individualizada.

i) Da imputação de cometimento do crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)

> **Lei nº 12.850/13**
>
> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
>
> § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
>
> (...)
>
> II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

A peça acusatória vestibular indica que o réu Sr. **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria se associado para cometer crimes com terceiros, de modo a subsumir sua conduta no tipo penal da organização criminosa.

Como prova da prática do crime **de organização criminosa armada**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues: i)** seria membro integrante de organização criminosainstituída para a prática de variados crimes, dentre eles o de Golpe de Estado; **ii)** as condutas praticadas pelo réu em conjunto com outros criminosos teriam uma dinâmica planejada e bem estruturada destinada a disseminar desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, instrumentalizar órgãos de Estado como a ABIN e a PRF, e atacar instituições democráticas como o STF e o TSE.

A defesa do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** defende a improcedência do pedido em relação ao crime de **organização criminosa**, firme no acervo probatório acostado aos autos.

O cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas

teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não pode ser responsabilizado criminalmente pelo crime de organização criminosa. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) Não há qualquer prova nos autos de que o réu se uniu com mais de quatro pessoas, em unidade de desígnios, para, de forma estruturada, praticar um número indeterminado de crimes destinados à tomada do poder no Brasil de forma violenta. O réu não integrou, na hipótese dos autos, uma entidade autônoma com processos decisórios próprios.

A presença constante do réu ao lado do Presidente da República pelo fato de ter um gabinete no Palácio do Planalto no período em que exercia o cargo de Diretor-Geral da ABIN não faz exsurgir uma espécie de presunção de que estaria agindo criminosamente ao se reunir com outras autoridades com o animus de praticar crimes indeterminados.

ii) O crime imputado ao réu ostenta como elemento do tipo o uso de armas, o que não foi comprovado nos autos. Nenhum depoimento ou documento dos autos atesta que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** fez uso de arma de fogo com outros criminosos de maneira estável para a prática de crimes. É insuficiente, para a configuração do tipo, que o réu ou pessoa com que ele se relacionava tenha porte de arma de fogo, porquanto se torna necessário que a arma tenha sido efetivamente empregada nos crimes praticados. E tal circunstância não se verificou em nenhum dos episódios tidos pela peça de acusação como caracterizadores de crimes.

iii) A narrativa dos fatos constantes da denúncia revela, na perspectiva do réu que a dinâmica tida como criminosa pela acusação teria se desenvolvido de maneira mais grave e com cogitação do uso da força a partir de julho de 2022. Ocorre que, com o intuito de se candidatar ao cargo de Deputado Federal, o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** se exonerou da função de Diretor-Geral da ABIN antes desse período, vale dizer, em março de 2022. Assim, não poderia responder por ações praticadas na ABIN após março de 2022.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** pelo **crime de crime de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n.12.850/2013)**, nos termos do art. 386, III (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal.

ii) Da imputação de cometimento do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de Golpe de Estado (art. 359-M do CP)

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Passo à análise da conduta criminosa imputada ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues.**

Como prova da prática dos crimes **de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e do crime de Golpe de Estado (art. 359-M do CP)**, o MPF sustenta, em síntese, que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria, na condição de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho 2019 e março de 2022, em conjunto com outros criminosos, realizado atos destinados à tomada do poder e à abolição violenta do Estado Democrático de Direito. O réu teria, em essência, defendido a descredibilização do sistema eleitoral de votação para propiciar condições indutoras da deposição forçada do governo eleito, construído mensagens ofensivas ao Estado de Direito que passaram a ser difundidas pelo então Presidente da República, o que seria comprovado pelos três arquivos (Presidente TSE informa.docx";*Bom dia Presidente.docx*, "PR Presidente) encontrados nos computadores do réu criados entre março de 2020 e julho de 2021. O réu teria, ainda, segundo a acusação, comandado espionagens ilegais, numa espécie de "ABIN Paralela", baseadas em interesses particulares do, então, Presidente da República Jair Bolsonaro relacionados a seus filhos e para ações com viés político mediante obtenção de informações sobre opositores, em desvio de finalidade. O processado teria, também, sugerido ao, então, Presidente da República o descumprimento de decisões judiciais com base em parecer a ser elaborado pela AGU; teria agido utilizado ilegalmente a ferramenta *First Mile* para o monitoramento ilegal de pessoas.

A defesa do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** defende a improcedência do pedido em relação aos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado,** firme no acervo probatório acostado aos autos. Os argumentos da defesa são, em essência, os seguintes:

i) Não há acusação de que o réu teria utilizado violência armada e nem mesmo de que se associou com quatro pessoas de forma estruturada para a prática de crimes. Ademais, parte expressiva dos atos narrados na peça de acusação como ensejadores de práticas criminosas ocorreram apenas após a saída do réu da ABIN, o que se deu em 30 de março de 2022.

ii) As mensagens encontradas com o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não incidem no tipo de qualquer crime que lhe foiimputado pela denúncia, especialmente porque, além de não serem violentas, não produziram qualquer efeito concreto tendente a abolir o Estado democrático de Direito.

iii) Os arquivos de texto do réu apresentados pela acusação não provam qualquer tese de que algum crime teria sido praticado, especialmente porque muito do que foi mencionado é apenas escrito pessoal do réu.

iv) A ferramenta *First Mile* foi adquirida/contratada pela ABIN bem antes de o réu se tornar Diretor-Geral da ABIN e deixou de ser utilizada pela ABIN em maio de 2021, antes, portanto, do início das atividades consideradas criminosas.

Feito este registro, o cotejo das acusações com as provas acostadas aos autos e especialmente com as premissas teóricas que integram o meu voto impõe a conclusão de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** não deve ser responsabilizado criminalmente pelo crime de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito**. Os fundamentos que levam a essa conclusão são os seguintes:

i) A despeito de o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** ter uma sala no Palácio do Planalto e proximidade com o, então, Presidente da República no período em que foi Diretor-Geral da ABIN, tal circunstância não configura qualquer crime. Sinaliza, tão somente, que o réu tinha mais prestígio com o então Presidente da República do que os anteriores ocupantes do mesmo cargo de Diretor-Geral da ABIN.

Quanto a esse tópico da influência do réu no conjunto de autoridades do Poder Executivo federal na época dos fatos da denúncia, o réu colaborador não incluiu o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** no núcleo da suposta organização criminosa. Em seu interrogatório, o colaborador Mauro Cid, uma vez indagado especificamente sobre o perfil do réu Alexandre Ramagem no enquadramento de personalidades que havia feito, assim responde:

> *RÉU Mauro Cid* - Sim, senhor, sim, senhor. **Tinham dos mais conservadores aos mais radicais.**
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)* - O senhor também, nesse depoimento... Antes disso, **aqui, entre os corréus, o senhor identifica alguém que na sua classificação estava nesses grupos? Se o senhor quiser, para facilitar, eu leio os corréus. Corréu Alexandre Ramagem.**
>
> *RÉU Mauro Cid* - ***Não, senhor.***
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)*– Almir Garnier.
>
> *RÉU Mauro Cid* - Esse eu classifiquei no grupo dos mais radicais.

ii) O fato de os documentos encontrados com o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** confirmarem o alinhamento ideológico entre ele o Presidente da República não conduz à conclusão de que Alexandre Ramagem praticou o crime de tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito.

Os três arquivos com mensagens encontrados no computador do réu **Alexandre Ramagem**

Rodrigues e mencionados pela acusação como prova de que o réu estava construindo mensagens para tentar abolir o Estado democrático de Direito não levam a essa conclusão, haja vista que não preenchem os elementos do art. 359-L do Código Penal.

No caso específico da terceira mensagem ("PR Presidente"), aliás, ela sequer pode ser considerada como prova de qualquer crime no atual momento, pois foi modificada em 21/03/23, quando o réu já era Deputado Federal e por também abranger período posterior ao delimitado pela denúncia (08/01/2023). Uma ação praticada pelo réu no período posterior ao mencionado pela denúncia e também superveniente à diplomação não pode ser julgada nesta ação penal, consoante esta Turma já decidiu com amparo na Resolução 18 de 2025 oriunda da Câmara dos Deputados.

Os três arquivos são os seguintes: i) "Presidente TSE informa.docx", criado em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021 pelo usuário aramagem@yahoo.com; ii) "Bom dia Presidente.docx", criado em 4.3.2020 e modificado em 11.3.2021 vinculado ao usuário aramagem@yahoo.com; iii) "PR Presidente", "com metadados de criação em 5.5.2020 e **modificação final em 21.3.2023".**

Na mensagem "Presidente TSE informa.docx", o seguinte conteúdo é veiculado:

> Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente....A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF.

O segundo arquivo denominado *"Bom dia Presidente.docx"* relata a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. Com relação ao terceiro arquivo intitulado *"PR Presidente"* , o único dos três modificado após o réu já ser Deputado Federal, havia conteúdo sobre temas variados ocorridos durante o mandato presidencial, tais como anotações contrárias às urnas eletrônicas, mensagens favoráveis às forças armadas no Poder, e sugestão de utilização da Advocacia-Geral da União para subsidiar o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais sob o fundamento de sua ilegalidade.

Nada do conteúdo das mensagens encontradas representa uma concreta ação violenta ou com grave ameaça na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito. Eram mensagens que continham anotações contrárias às urnas eletrônicas, críticas ao STF e que sugeriam a construção de argumentos jurídicos para o descumprimento de ordens judiciais que fossem consideradas ilegais.

Por mais que o teor dessas mensagens seja deplorável, inaceitável, e impensável em um Estado Democrático de Direito, elas eram apenas mensagens dentro de um arquivo de computador que não resultaram em ações violentas concretas por parte do réu. A primeira mensagem contida no arquivo "Presidente TSE Informa.docx, por exemplo, se amolda, por inteiro, ao conhecido discurso político do, então, Presidente da República de suposta fraude nas eleições de 2018 e de ácida crítica ao STF e às urnas eletrônicas. Nada que pudesse surpreender ou ensejar uma inesperada ação violenta e armada.

Criminalizar o pensamento, por mais que dele venhamos a discordar, é inaceitável em uma República democrática. Um discurso que procura demonstrar fragilidades nas urnas eletrônicas e no sistema de contagem de votos é reprovável sobre todos os aspectos, mormente porquanto nada há de real debilidade em nosso sistema eleitoral. Contudo, há uma distância muito expressiva entre essa reprovabilidade e considerar essa conduta como crime de tentar abolir o Estado Democrático de Direito.

Sob outro prisma, a ABIN e o Tribunal Superior Eleitoral possuíam um acordo de cooperação para uma atuação conjunta, dentre outras áreas, na de ***auditoria de sistemas de votação.*** Portanto, a existência de um grupo de trabalho no âmbito da ABIN para *"aprofundamento da urna eletrônica"* se encaixa no escopo do acordo firmado com o TSE, e, assim, não configura um ilícito penal.

iii) A menção constante da peça acusatória de que o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** teria comandado espionagens ilegais baseadas em interesses particulares do, então, Presidente da República Jair Bolsonaro não guarda relação com o tipo a ele imputado nesta ação.

O uso indevido da ABIN para, com desvio de finalidade, esse tipo de favorecimento é deveras reprovável, mas não caracteriza, por si só, uma ação violenta para tentar abolir o Estado democrático de Direito. Assim, a acusação de que o réu teria investigado servidores da Receita Federal em 2020 para supostamente beneficiar um dos filhos do então Presidente foge, por completo, do período delimitado na peça vestibular de acusação e dos temas nela referidos.

iv) Em relação à acusação do emprego ilegal da ferramenta de tecnologia *FIRST MILE* para o monitoramento ilegal de pessoas, não há provas de que o réu tenha praticado essa conduta. O réu foi Diretor-Geral da ABI no período de julho de 2019 a março de 2022. Contudo, a ferramenta foi adquirida pela ABIN em 26 de dezembro de 2018, antes, portanto, do início da gestão de Alexandre Ramagem Rodrigues. Ademais, a *First Mile* deixou de ser utilizada pela ABIN em maio de 2021. Ocorre que a denúncia delimitou o tempo de ocorrência dos fatos ensejadores dos crimes imputados aos réus ao período de julho de 2021 a 08/01/2023. Assim, antes de a suposta organização criminosa ter iniciado as ações para abolir o Estado Democrático de Direito a *First Mile* já não era mais utilizada pela ABIN. Nesse ponto, cumpre salientar que a ferramenta *First Mile* já era utilizada pelos oficiais de inteligência lotados no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) quando o réu se tornou Diretor-Geral da ABIN.

Ainda em relação a este tópico, releva ressaltar que o réu chegou a determinar a apuração

de irregularidades pelo uso indevido da *First Mile* no âmbito da ABIN. Em razão da demora do Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) no esclarecimento acerca de possíveis irregularidades, o réu determinou a instauração de procedimento no âmbito da Corregedoria da ABIN para apurar eventuais desvios na utilização da ferramenta. Caso, portanto, a *First Mile* fosse seu instrumento para a prática de ilícitos, não só não teria determinado a investigação formal de irregularidades no seu emprego como, também, teria mantido esse contrato até o último dia de sua gestão na ABIN como Diretor-Geral, o que também não se verificou.

Um último detalhe adicional merece ser comentado. O órgão de acusação aponta nas fls. 226-227 de suas Alegações Finais que teriam sido *"identificados logs de entrada de ALEXANDRE RAMAGEM no sistema a partir de 15.5.2019, antes mesmo de sua posse como Diretor-Geral e apenas um mês após o início de uso da ferramenta"*.

Ocorre que esses dados de entrada não se referem a entradas do réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** no sistema *First Mile*, masdizem respeito ao seu ingresso no prédio da ABIN (P. 298 do relatório final apresentado na PET n. 11.108/DF). Dessa forma, tal informação apresentada pelo MPF não prova qualquer intenção maliciosa do réu de uso indevido da Ferramenta *First Mile*.

v) O envio pelo réu de mensagem ao, então, Presidente da República sugerindo que a AGU fosse consultada para fazer parecer no sentido de que uma decisão do STF ilegal não deveria ser cumprida é algo muito grave e infundado. No entanto, tal ação não incide no tipo do art. 359-L do Código Penal. Ela não é uma ação violenta contra as instituições democráticas e o exercício de um dos poderes, notadamente se considerarmos que a consulta ao órgão central da União de assessoramento jurídico sequer foi feita.

Ex positis, e considerando todo o acervo probatório dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** pelos crimes de **tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)** e de Golpe de Estado (art. 359-M do CP), nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do Código de Processo Penal.

iv) Da imputação do cometimento do crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e da imputação de cometimento do crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998)

Código Penal

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lei nº 9.605/98

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

(...)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em razão da edição da Resolução nº 18 de 2025 da Câmara dos Deputados e da subsequente decisão desta Turma no Plenário Virtual que se encerrou em 13 de maio de 2025, foi determinada a suspensão desta Ação Penal, e também do respectivo prazo prescricional, em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato.

Por essa razão, deixo de apreciar a imputação da prática dos referidos crimes pelo réu.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF) ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a

Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, votou o Ministro Luiz Fux, no sentido de acolher as preliminares de: a) incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento da ação penal; b) cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e c) extensão dos efeitos da decisão da Primeira Turma de suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. Quanto ao mérito, nos termos do voto proferido, julgou a ação penal da seguinte forma: a) quanto aos réus, MAURO CESAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETO, julgou a ação parcialmente procedente, condenando-os pelo crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito; e, julgou improcedente quanto aoscrimes de organização criminosa armada, golpe de estado, dano qualificado e destruição, deterioração de bens e patrimônios tombados; b) quanto aos réus, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVERA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUESjulgou a ação penal improcedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso e a sessão encerrada às vinte e duas horas e quarenta e oito minutos. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 10.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S):RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S):DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S):LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S):FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S):MARCIO LOBAO

ADV.(A/S):THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S):RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S):DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.:POLÍCIA FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vogal):

Observações Iniciais

Senhor Presidente,

Senhores Ministros, que compõem essa Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal,

Senhor Procurador-Geral da República,

Senhores Advogados, em especial meus cumprimentos aos que assomaram a Tribuna, representando seus constituintes,

Senhoras e Senhores Profissionais da Imprensa, grandemente responsáveis pela garantia da Democracia no Brasil,

Senhoras e Senhores Juízas e Juízes auxiliares, em nome dos quais cumprimento a magistratura nacional,

Senhoras e Senhores servidoras e servidores desta Casa,

Sendo essa a minha primeira manifestação sobre essa ação penal, nesta fase do julgamento, teço algumas considerações iniciais.

Num tribunal no qual pendem hoje pouco mais de vinte mil processos para ser julgados, todos os casos submetidos à apreciação deste órgão são importantes. Para as partes e para os juízes.

Os efeitos dos julgamentos são diferentes - enormemente diferentes - para a sociedade. Por isso, casos com efeitos mais gravosos para um número maior de pessoas (e o presente processo é um deles) ou mais singelos exigem a mesma dedicação, seriedade e responsabilidade no julgamento.

Mais ainda quando se tratam de ações penais. Nestas, os julgamentos adquirem conotação mais grave, pois deveres estatais dos órgãos investigativos e julgadores, de um lado (representando o direito que a sociedade tem de receber as respostas jurídicas sobre questões inerentes a práticas de ilícitos), e os direitos fundamentais das pessoas submetidas ao julgamento, de outro, têm de ser integralmente respeitados. Este Supremo Tribunal Federal teve e continua tendo esse compromisso, que é seu dever, o qual tem sido historicamente seu desempenho.

Todo processo penal, para mim, é especialmente difícil. Humanamente difícil. Juridicamente é uma ação penal a mais a que se apresenta neste processo. Juridicamente, é uma ação penal na qual atos são denunciados como práticas delituosas e o juiz competente julga os autores identificados. Tudo seguindo o devido processo legal e os termos do direito vigente.

Nem por ser tão singela a equação processual penal é simples a atuação do julgador. Digo isso sobre a minha função, como a tomo e a desempenho.

Esse é um processo como há outros que temos a responsabilidade constitucional de julgar. Processos há que despertam mais ou menos interesse na sociedade. Nada de novo ou impróprio esse despertar interesse público um ou outro processo, porque, como antes anotado, toda ação penal impõe ao julgador o dever de laborar para o julgamento justo. Agora não é diferente.

O que há de inédito nesta ação penal é que nela pulsa o Brasil que me dói. A presente ação penal é quase um encontro do Brasil com o seu passado, com o seu presente e com o seu futuro.

Outro dia, meu querido amigo Afonso Borges, um liberato - um livre que vive de livros e para os livros -, levou-me a reler e pensar sobre a obra maior, *Que país é este?,* de Affonso Romano de Sant'Anna. Naquele poema, o autor poetava em sofrimento: *"Uma coisa é um país, outra um monumento; uma coisa é um país, outra o aviltamento"*.Tempos difíceis aqueles nos quais criado aqueles versos sofridos, no qual o poeta afirmava que *"Este é um país do descontínuo, onde nada congemina"*.

Nossa história, nós, o povo, é que a produzimos. Ou deixamos, indolentes e acomodados, seja ela produzida por interessados, nem sempre ou quase nunca voltados aos interesses legítimos da sociedade, os quais, hoje, estão expressamente postos na Constituição Democrática do Brasil.

O descontínuo da história jurídica e política brasileira dá-se, em grande parte, pela reiteração de tos, fatos e práticas reiteradas de ruptura constitucional, institucional e política, que impedem a maturação democrática do País, que impedem o surgimento de novas lideranças sociais e políticas, que poderiam levar a florescerem novas ideias e práticas no espaço da polis, que impedem - nesse mundão desarvorado e desalentado, em que vendilhões negociam mentes e gentes, sem precisar

sequer de se levantarem de suas poltronas, bastando o apertar de teclas a movimentar algoritmos e criptomoedas com mera ordem verbal - que a vida em sociedade seja aventura mais amena.

E por isso é que talvez o diferencial mais candente desta ação penal seja, além do ineditismo do tipo penal a ser examinado e, se for o caso, aplicado, abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado -, a circunstância de estarmos a afirmar que lei é para ser aplicada e responsabilidade, incluída a penal, é para ser apurada segundo a legislação vigente e o que vier a ser apurado haverá de ser objeto de julgamento e o julgado será executado.

Juiz tem obrigação grave de julgar de maneira igual, aplicando a legislação vigente a quem quer que seja. Nada mais! Nada demais!

O núcleo da acusação feita, na presente ação penal, diz com a tentativa de golpe de Estado e de tentativa de golpe contra o Estado Democrático de Direito. Os fatos descritos e a referência acusatória à imputação não foram negados, sequer pelos competentes advogados.

Nossa República tem melancólico histórico de poucos repúblicos. E por isso, a importância de cuidar desse processo em ano no qual se tem o início da comemoração dos quarenta anos de redemocratização do País. Estamos a vinte e cinco dias de completarem-se os trinta e sete primeiros anos de vigência da Constituição de 5 de outubro de 1988. Nestas quase quatro décadas de vigências, brasileiras e brasileiros participamos de nove eleições gerais para Presidente da República e dez eleições locais, tudo segundo os princípios e as regras postas naquele documento magno, garantindo-se por ela e segundo o que nela positivado a estabilidade constitucional e política do País e as liberdades individuais, sociais e coletivas. Não foram apenas de rosas esse período: dois impeachment de Presidentes da Repúbilca, estudantes e caminhoneiros saíram a praças e estradas com reclamos e denúncias, e as instituições suportaram, verificaram, responderam e seguiram sem alterar suas funções, sem alterar seus serviços essenciais, permitindo que se afirme que, se houve dor, também houve esperança, apesar dos percalços e dos momentos de refregas e angústiase que não foram poucas.

Mas desde 2021, para cima da provação mundial da pandemia da COVID-19, novos focos de pesares e suplícios sócio-políticos brotaram, a partir de estratégias e práticas voltadas a objetivos espúrios, que foram a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e a inconstestável tentativa de golpe de Estado.

Numa sequência encadeada e finalística, arou-se o terreno social e parte do ambiente política para semear o grão maligno da antidemocracia, tentando-se romper o ciclo democrático das quatro décadas que vinha sendo experimentada pelo povo brasileiro.

Nessas observações iniciais, impõem-se algumas notas. Em primeiro lugar, é sempre bom lembrar que, por mais que se cuide da saúde política de uma sociedade estatal, da estrutura institucional democraticamente concebida e instalada, por mais que se introduzam instrumentos ou vacinas constitucionais e jurídicas para se imunizar a sociedade e o Estado de aventuras ditatoriais, não se tem imunidade absoluta contra o vírus do autoritarismo, que se insinua insidioso, destilando

seu veneno a contaminar as liberdades e os direitos fundamentais. Não poucas vezes, aliás, esses núcleos de humanidade jurídica são cinicamente surrupiados por antidemocratas, que se investem contra a democracia e contra as gentes.

E é por isso, não por outro motivo, que as legislações em todo o mundo passaram a cuidar, em seus sistemas constitucionais e no ordenamento jurídico-penal, do Estado Democrático de Direito e dos instrumentos e tipos penais de golpe de Estado. Instalou-se, então, nos sistemas de Direito a responsabilidade penal direta dos criminosos das ditaduras.

Em sua obra, escrita nos anos de 1851 e seguintes, História de um crime, que é a descrição de um golpe de Estado, Victor Hugo relata o seguinte diálogo: "*-ce que vous me proposez est un coup d'Etat. - Croyez-vous?- Sans doute. Nous sommes la minorité et ferions acte de majorité. Nous sommes une portion de l'Assemblée, nous agirions comme si nous étions l'Assemblée entière. Nous qui condamnon toute usurpatiion, nous usurperions. Nous porterions la main sur un fonctionnaire que l' Assemblée seule a le droit de faire arrêter. Nous, les défenseurs de la Constitution, nous briserions la Constitution. Nous, les hommes de la loi, nous violerions la loi. C'est un coup d'Etat. - Oui, mais un coup d'Etat pour le bien. - Le mal pour le bien reste le mal. - Même quand il réussit? - Surtout quand il réussit. - Croyez-vous? Pourquoi? - Parce qu'alors il devien exemple.... - - la raison d'Etat existe. - Non, ce qui existe, c ´est la loi.*"

Golpes de Estado são processos sócio-políticos complexos, ambíguos e sempre destrutivos. Minam a estrutura de sistema política, jurídica, econômica e institucional legitimamente vigente. Pode não ser boa a ordem jurídica-democrática, pode não ser perfeita (nenhum ordenamento jurídico é), mas é legítima. Por isso, distinguindo-se completamente de todos os outros tipos penais, a tipificação destes crimes obedece a configuração jurídico-penal específicos, distintos mesmo daqueles em que várias pessoais praticam delitos identificados e especificados para seus próprios interesses. difícil e imprescindível a configuração, no sistema jurídico-penal, do crime de golpe de Estado, precisa ele ser previsto (como feito na recente legislação brasileira), investigado os fatos e seus autores quando ocorra e, concluído ter havido a sua tentativa ou prática, há de serem responsabilizados penalmente os criminosos. Ou isso, ou não se terá verdadeiramente Estado Democrático de Direito com estrutura de Direito firme e legítima a assegurar-se contra investidas ditatoriais.

Não se há de inventar normas *ad hoc* para se punirem golpitas. Isso também seria atitude autoritária, não democrática. No Brasil, o que se pretende e se faz necessário é fazer valer a norma vigente sobre aqueles tipos penais.

É dever dos órgãos estatais apurar a ocorrência da alegada tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, vale dizer, da prática de atos contrários às instituições democráticas e o exercício dos cargos de Poder e os seus autores e verificar, em que medida, eles se subsumem às normas legais, nas quais descritos os tipos penais.

Curiosamente, nem se poderia discutir, neste processo, a legitimidade da legislação sobre o tema. A Lei a cuidar da matéria foi sancionada e, portanto, autografada por quatro dos oito réus desta

ação. A Lei n. 14.197, de 1o. de setembro de 2021, na qual previstos os tipos de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, foi autografada por Jair Messias Bolsonaro, Anderson Gustavo Torres, Walter Souza Braga Netto e Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Não apenas eles não desconheciam a ilegalidade das práticas delituosas, como foram diretamente responsáveis pela sanção da proposta de lei que incluía aqueles tipos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nem se discute haver maior dificuldade na apuração da prática daqueles crimes. Não se tem apenas um ou alguns atos, mas um conjunto de estratégias, ações encadeadas, empreendidas com aparência a falsear a verdadeira e única intenção de tomada ou permanência no poder, como se fora para atender um interesse transcendente ao interesse pessoal do grupo criminoso.

Todos os empreendimentos, que espalham seus tentáculos de objetivos autoritários, são ações plurais, cogitadas, adotadas, executadas com racionalidade e busca de finalidade específica. E para tudo há uma explicação pela qual se pretende e se divulga racionalização de comportamento, no caso, delituoso.

Ao julgador, que há de se manter apegado aos fatos narrados pelo órgão acusador, às defesas apresentadas pelas partes e seus argumentos, compete aferir o que tenha sido comprovado para concluir sobre o enquadramento ou não dos fatos à legislação vigente.

8 de janeiro não foi um acontecimento banal, depois de almoçodomingueiro mal digerido por um grupo de pessoais, que, coincidentemente, se encontraram. O inédito e dramático conjunto de ocorrência havido ao longo de um ano e meio de preparação no sentido de insuflar, maliciar, instigar por práticas variadas conducentes ao vandalismo haveria de ter resposta no Direito penal, como anunciado mesmo pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Rosa Weber, na sessão de abertura do ano judiciário de 2023, três semanas após os ataques destrutivos de bens públicos, dentre os quais a sede deste Supremo Tribunal Federal.

Naquela tarde de 1o de fevereiro de 2023, a Ministra Presidente desta Casa alertava que "*as instalações físicas de um Tribunal podem até ser destruídas, mas a elas sobrepaira - e se mantém incólume - a instituição do Poder Judiciário em seu elevado mister de dizer e tornar efetivo o Direito, viabilizando a vida em sociedade, realizando o valor Justiça.*

Não sabiam os agressores de oito de janeiro que o prédio-sede do Supremo Tribunal Federal, na leveza de suas linhas e na transparência de seus vidros, enquanto símbolo da democracia constitucional é absolutamente intangível à ignorância crassa da força bruta.

De todo inútil, para os que perseguiam, a destruição do patrimônio físico da Suprema Corte, que, na verdade, é patrimônio do povo brasileiro, é patrimônio da humanidade! A inspiração que anima as estruturas concebidas pelo gênio de Niemeyer, assim como os valores que informam a atividade jurisdicional desta Casa, jamais serão atingidos ou subjugados pela barbárie, nem pela barbárie seus juízes se sentirão intimidados. É inútil pois mesmo que desejassem destruir mil vezes o Supremo Tribunal Federal, subsistiria incólume o sentimento de reverência desta Casa pelo Estado Democrático

de Direito, e mil e uma vezes reconstruiríamos seu prédio, como fizemos agora, sem interromper um só instante o exercício da jurisdição, graças à tenacidade dos que respeitam as instituições e amam a democracia.

Tal, entretanto, advirto, não desfigura a invasão criminosa nem ameniza o ataque covarde nunca antes perpetrado contra as instalações desta Suprema Corte seja ao longo do Império, seja na República

.... assevero, em nome do Supremo Tribunal Federal, que, uma vez erguida da Justiça a clava forte sobre a violência cometida em oito de janeiro, os que a conceberam, os que a praticaram, os que a insuflaram e os que a financiaram serão responsabilizados com o rigor da lei nas diferentes esferas. Só assim se estará a reafirmar a ordem constitucional, sempre com observância ao devido processo legal, resguardadas, a todos os envolvidos, as garantias do contraditório e da ampla defesa, como exige e prevê o processo penal de índole democrática".

Dois anos e meio depois daquela peroração, seguindo os termos da legislação vigente, cumprindo o papel constitucional que nos é incumbido, de guardar a Constituição e garantir, nos termos do seu art. 1o, o Estado Democrático de Direito, é que essa ação penal tem o momento de julgamento daqueles que, nos teros da acusação e com os argumentos amplamente expostos pela defesa dos réus, foram incluídos na condição dos que conceberam, praticaram atos, insuflaram e cometeram as condutas delituosas variadas, que culminaram nas terríveis práticas criminosas contra o Brasil democrático.

A Democracia não se abalou. Os prédios foram reconstruídos. A hora é de julgamento. O Estado Democrático de Direito aperfeiçoa-se. Porque o Brasil é um País! E só com Democracia o País vale a pena!

RELATÓRIO

1. Ação penal instaurada contra *Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto*

Aos réus foram imputados os crimes previstos no § 2º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

O Procurador-Geral da República denunciou também *Jair Messias Bolsonaro*, pelos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização

criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

Na denúncia, o Procurador-Geral da República narrou uma série deações delituosas encadeadas, praticadas pelos denunciados, com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito no Brasil, desconsiderando-se o resultado das eleições gerais ocorridas em 2022 e depondo o governo legítimo assumido a partir daquela escolha popular, mantendo-se no cargo o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Expõe-se, na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, a tentativa de deposição de um governo eleito pelo voto popular e abolindo-se, assim, o Estado Democrático de Direito, além da prática de outros delitos que se combinariam para a obtenção daquele objetivo.

Descreveu o Procurador-Geral da República que *"fatos ator do antes foram descobertos na investigação dos acontecimentos que se seguiram ao resultado das eleições"* (fl. 16, doc. 1):

> *"Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.*
>
> *Tudo isso explica a escalada do ímpeto de violência verificada entre os apoiadores de BOLSONARO, que se encontravam acampados por todo país. Comprovou-se, contudo, que a atuação dos denunciados foi ainda mais contundente"* (fls. 249-250, doc. 1).

Expôs ter havido a concatenação de condutas individuais e diretas de cada um dos denunciados, reunidos em organização criminosa, que, utilizando-se de violência e grave ameaça, visava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito. Afirma o Procurador-Geral da República que os réus, agindo de maneira livre e consciente, sabedores dos crimes que praticavam, concorreram para os delitos praticados no curso de quase dois anos e que culminaram nas práticas de 8 de janeiro de 2023:

> "(...) [os denunciados] *integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n.12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359- M do Código Penal).*
>
> *A organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante*

auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)" (fl. 4, doc. 1).

Pôs-se na denúncia que as condutas praticadas pelos réus, integrantes de organização criminosa detalhadamente descrita na denúncia, teriam dado causa a ambiente de grave hostilidade social contra as instituições estatais, o que teria conduzido, em 8.1.2023, à prática dos atos para a ruptura do sistema democrático no Brasil:

"Os diálogos sobre o aumento do número de ônibus e de pessoas presentes prosseguiram. No dia 8 de janeiro de 2023, às 10h45, o Capitão Antônio Dias enviou uma mensagem com uma atualização sobre a quantidade de ônibus na área central de Brasília. Segundo a mensagem, havia um total de 120 ônibus, permitindo estimar que ao menos quatro mil e oitocentas pessoas de fora do Distrito Federal participariam dos atos. Às 11h13, o Capitão informou que os manifestantes marchariam para a Esplanada às 13h, e, às 12h36, acrescentou que os manifestantes já apresentavam sinais de animosidade e discutiam abertamente a intenção de 'tomar o poder'. Os diálogos continuaram com relatos sobre a dinâmica das manifestações e a identificação de pessoas armadas com objetos como 'pau, estilingue e ripas compregos' (RATC n. 1/2024)" (fls. 257-258, e-doc. 1).

Consta da denúncia que os atos delituosos de 8.1.2023 vinculam-se a circunstâncias deliberadamente planejadas e executadas no País, desde antes e seguindo-se até depois da proclamação dos resultados das eleições gerais de 2022, tendo sido preparadas e efetivadas as providências – insista-se - desde muito antes do pleito. Para a Procuradoria-Geral da República a sequência de atos foi, estratégica e deliberadamente, planejada e executada para incitar os "*ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para os grupos', para provocar o 'debilitamento no ânimo público', para potencializar 'a animosidade social contra as instituições', para que 'os manifestantes* [contra o resultado das eleições de 2022] *mantivessem o ânimo'*":

"JAIR MESSIAS BOLSONARO inaugurou os seus ataques ao sistema eleitoral brasileiro ainda durante a campanha presidencial de 2018 e persistiu na narrativa infundada de fraude, após ser eleito. A fraude, que nunca conseguiu nem descrever nem demonstrar, teria impedido que se houvesse sagrado vencedor das eleições de 2018 desde o primeiro turno.

Os pronunciamentos do denunciado, que, até então, aparentavam ser pontuais e insuficientes para afetar significativamente a opinião pública, ganharam contornos massivos e contundentes a partir do dia 29.7.2021, quando o então Presidente da República realizou transmissão ao vivo ('live'), nas dependências do Palácio do Planalto, para tratar especificamente do sistema eletrônico de votação.

Nesse momento, as pesquisas já apontavam a queda de popularidade do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e a liderança do candidato da oposição na preferência do eleitorado. A possibilidade de derrota no pleito vindouro fez com que a organização criminosa se antecipasse, escalando os ataques às urnas eletrônicas, a fim de lhes desgastar a idoneidade perante a população, preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contraos resultados negativos para o grupo"(fls. 29-30, e-doc. 1).

(...)"Poucos dias após a live do dia 29.7.2021, JAIR BOLSONARO desferiu novos ataques ao sistema eleitoral, dando continuidade ao plano da organização criminosa. No dia 3.8.2021, concedeu entrevista, amplamente replicada em diversos veículos de comunicação, e insinuou a tomada de medidas de força contra o Judiciário, evidentemente contra os seus tribunais de cúpula. Exclamou o que seria 'um último recado para que eles entendam o que está acontecendo':

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoitar a democracia. Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

Logo no dia seguinte, em 4.8.2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO voltou a desacreditar o sistema eleitoral durante live transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma Youtube – programa 'Os Pingos nos Is'. Afirmou que o código-fonte das urnas eletrônicas, no período eleitoral de 2018, teria sido acessado por um hacker, que poderia ter interferido no resultado do pleito. Além disso, acusou o Tribunal Superior Eleitoral de destruir ou ocultar provas sobre os fatos e se dirigiu ao Ministro Luís Roberto Barroso, dizendo-o um mentiroso.

O aumento progressivo da agressividade nos discursos de JAIR MESSIAS BOLSONARO integrava a execução de seu plano de dissolvência das estruturas democráticas. O Presidente da República sabia que a ruptura institucional não dispensaria o recurso da força, para o quê a população haveria de estar disposta. Daí que, além de incitar publicamente as Forças Armadas, passou a atacar dolosamente alvos específicos, representantes das instituições democráticas que lhe poderiam enfrentar. O debilitamento no ânimo público da posição de autoridades constitucionais servia ao objetivo de tornar medidas de força, agressivas à ordem democrática, aceitáveis e mesmo desejáveis pela população. (fls. 47-49, e-doc. 1).

(...) "Além dos discursos incisivos de JAIR BOLSONARO, a organização criminosa se valia fortemente do meio digital para atacar os seus opositores e o sistema eleitoral, no curso das iniciativas corrosivas das estruturas democráticas. Confirmando a existência de uma ação coordenada, os mesmos alvos apontados publicamente pelo então Presidente da República eram simultaneamente atingidos de forma virtual, com a criação e multiplicação de notícias falsas.

Para construir os ataques virtuais, o grupo criminoso se valia indevidamente da estrutura de inteligência do Estado. Os elementos reunidos nas Petições 11.108 e 12.732/DF, devidamente aqui compartilhados, revelaram a instalação de estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito"(fls. 51-52, e-doc. 1).

(...) As ações ilícitas realizadas pela denominada 'ABIN Paralela', de forma indubitável, consistem em atos executórios relevantes do plano de crimes contra as instituições democráticas, por potencializarem a animosidade social contra as instituições, enfraquecendo-as e restringindo-lhes o exercício.

As ações ganham ainda mais relevo quando observada a consonância entre os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os alvos escolhidos pela célula infiltrada na Agência Brasileira de Inteligência, confirmando a ação coesa da organização criminosa (fl. 62, e-doc. 1).

(...) MAURO CID também ressaltou a relevante participação de BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, afirmando ser ele 'quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente

dos quarteis e o Presidente da República'. Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo:

O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperançaporque ainda não havia terminado e algo iria acontecer.Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis (fls. 248- 249, e-doc. 1).

Para neutralizar o que os réus nomeavam de "*fatores geradores de instabilidade no Supremo Tribunal Federal*", *organizou-se o plano denominado Operação Luneta, que*"*minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado*"(fl. 129, e-doc. 1).

Foram identificadas "*minutas de atos de formalização da quebra da ordem constitucional*"(fl. 17, e-doc. 1). Consta da denúncia:

"Foram concebidas minutas de atos de formalização de quebra da ordem constitucional. O Presidente da República à época chegou a apresentar uma delas, em que se cogitava da prisão de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Senado Federal. Mais adiante, numa revisão, concentrou a providência na pessoa do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro da Defesa também reuniu os Comandantes militares para lhes propor ato consumativo de golpe, obtendo a adesão do Comandante da Marinha e a recusa dos Comandantes das outras duas Armas.

A resistência dos Comandantes custou-lhes o recrudescimento das campanhas de ódio por parte da organização criminosa, por meios virtuais, sempre no intuito de demover os legalistas da posição contrária ao golpe e estimular outros oficiais à iniciativa funesta"(fl. 17, e-doc. 1).

(...) "Revelando ciência da trama criminosa, REGINALDO VIEIRA DE ABREU chegou a sugerir que JAIR MESSIAS BOLSONARO fizesse uma reunião apenas com o grupo disposto a atuar à margem da legalidade e da moralidade, os que denominou de 'rataria', excluindo o 'pessoal acima da linha da ética':

Kid Preto, o presidente, ele tem que fazer uma reunião Petit comité. O pessoal ia fazer uma reunião essa semana, o comandante do exército, aí chegou Paulo Guedes, chegou o pessoal da TCU, da AGU, aí não pode, tem esse pessoal, é... Esse pessoal acima da linha da ética não pode estar nessa reunião, tem que ser Petit comité, pô. Tem que ser a Rataria, ele e a Rataria. Com o comandante do exército, mas Petit comité, essa galera não pode estar aí, porra, aí tem que debater o que que vai ser feito.

Na certeza de que as ações de interferência seriam exitosas, o grupo criminoso chegou a minutar um documento, antes da divulgação oficial do Relatório das Forças Armadas, dizendo que as ações de fiscalização realizadas configuravam 'fato novo' para o questionamento do resultado das eleições.

O arquivo foi identificado no aparelho celular de MAURO CID72, em formato 'docx', com o título 'bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx', endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO.

O documento é datado de 5.11.2022 e consistia numa minuta a ser assinada por representante de partido político, com informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas (RAPJ n. 4401196/2023)" (fls. 115-116, e-doc. 1).

(...) "A planilha também continha sete linhas de operações em cinco blocos temporais, que englobavam o período de dezembro de 2021 a agosto de 2023, dentre as quais figurava a meta de 'neutralizar a capacidade de atuação do Min AM', em clara referência ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais – exatamente o que veio a ser operacionalizado pelo plano 'Punhal Verde Amarelo'.

Baseando-se na alegação de fraude eleitoral no pleito de 2022, a planilha propunha a realização de novas eleições, bem como a investigação e emissão de relatório sobre o processo eleitoral anterior. Pretendia, ainda, a prisão dos envolvidos nas supostas irregularidades verificadas nas eleições de 2022, dentre eles 'pessoas consideradas geradoras de instabilidade', indicadas pelo documento como integrantes do Supremo Tribunal Federal. As novas eleições propostas seriam coordenadas e fiscalizadas por integrantes da organização.

O documento antecipava um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, e apontava a necessidade de uma 'estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais'.

Em suas linhas de operação denominadas 'Eleições Limpas', 'Legalidade' e 'Informacional', a planilha apresentava diretrizes ligadas ao processo eleitoral. O tópico "Eleições Limpas" contava com sete subdivisões indicativas do caminho que deveria ser percorrido pelo grupo: 'Base probatória de fraude eleitoral divulgada', 'Inquérito eleições limpas aberto', 'Acesso total ao processo eleitoral de 2022', 'Publicação de novos relatórios de irregularidades no processo eleitoral realizadas', 'Novo pleito eleitoral marcado', 'Processo eleitoral totalmente transparente divulgado' e novas 'Eleições presidenciais'.

A organização criminosa iniciou a execução do planejamento traçado, com a sua tentativa incessante de construir a 'Base probatória de fraude eleitoral'; vendo-se frustrada nesse tópico, à falta de dados minimamente consistentes que pudessem desacreditar a higidez das eleições.

O tópico 'Legalidade' possuía cinco subdivisões e abordava o arcabouço jurídico necessário para legitimar a ruptura institucional. Novamente, havia a indicação de um Decreto presidencial, além da sugestão de prisão de opositores. Mais adiante, foi elaborada uma minuta inicial do Decreto seguindo exatamente o planejamento traçado, inclusive estabelecendo a prisão de autoridades públicas"(fls. 130-132, e-doc. 1).

(...) "No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIAMARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos

às 8h34. MAURO CID já se encontrava no local desde as 7h11" (fls. 182-184, e-doc. 1).

"Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais" (fl. 185, e-doc. 1).

"No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. De acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial.

O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa '(…) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito', momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo. O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta.

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral.

Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

(...) Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.

As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral' coincidiam com o planejamento traçado no arquivo 'Desenho Op Luneta'. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o consequente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências" (fls. 195-201, e-doc. 1).

(…) "O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação

aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi responsável pela apresentação de uma segunda versão do decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022. A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumador do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.

A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a 'Marinha está coesa', explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe.

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS,orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: 'Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (…) Elogia o Garnier e fode o BJ'. O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTOS foi importante para pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos prints enviados, o interlocutor de nome 'Riva' diz: 'O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos'. Em reposta, o outro interlocutor diz que o '01' (referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida.(fls. 202-205, e-doc. 1).

(…) Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O modus operandi do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram 'traidores da pátria', alinhados ao 'comunismo'.

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou

ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de alcunha 'Kid Preto', que é instado a 'SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO' e tomar uma 'ATITUDE dePATRIOTA182. Em resposta ao print das mensagens, BRAGA NETTO reclama: 'Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente'. AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando '(…) oferecer a cabeça dele aos leões', caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição. BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: 'Oferece a cabeça dele. Cagão'.

Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao GeneralBRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: 'Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral'. Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAESBARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: 'Senta o pau no Batista Junior (…) Traidor da pátria. Dai para frente. Infernizа a vida dele e da família. Elogia o Garnier e fode o BJ'.

Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao "comunismo" e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria AparecidaVillas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista" (fls. 206-208, e-doc. 1).

(…) "Robustece a omissão deliberada da cúpula de segurança do Distrito Federal a ausência de medidas concretas ante os alertas emitidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) sobre o crescente risco de violência.

A gravidade das informações que deixaram de ser compartilhadas confirma que houve omissão dolosa dos garantes da ordem pública, em prol do plano disruptivo da organização criminosa. Não cumpriram os deveres inerentes à responsabilidade de evitar os eventos danosos. Os denunciados tinham a obrigação de proteger a segurança coletiva, os poderes constitucionais e o patrimônio público que deveria ter sido exercida com a máxima diligência, dada a sensibilidade dos bens jurídicos ameaçados. Mais do que isso, a inatividade da SSP/DF deve ser vista dentro de contexto mais amplo – como forma de viabilizar a convulsão social que justificasse ato de exceção.

A ausência de medidas efetivas frente a alertas explícitos não pode ser atribuída à falta de preparo e organização, mas ao intento de legitimar ato de exceção, como o Estado de Defesa, já idealizado por ANDERSON TORRES quando fora Ministro da Justiça.

A apreensão da minuta do golpe, intitulada 'Minuta de Decreto, sem número, de Estado de Defesa' (Termo de Apreensão nº104210/2023), no endereço de ANDERSON TORRES, afasta dúvida sobre a natureza dolosa da omissão dos denunciados.

É importante lembrar que os Comandantes do Exército e da Aeronáutica confirmaram à Polícia Federal

que ANDERSON TORRES participou de reuniões sobre o Decreto golpista, onde sustentava justamente a possibilidade de decretação do Estado de Defesa. O fato de a minuta do Decreto ter permanecido na residência do denunciado, mesmo após a negativa dos Comandantes das Forças Armadas, reforça que ANDERSON TORRES permaneceu unido à organização criminosa, em comunhão de esforços com FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR,para concretizar o plano golpista"(fls. 262-267, e-doc. 1).

Na peça acusatória, apontou-se como primeiro passo, na atuação da organização criminosa, a construção do discurso e da mensagem de *"propagação de notícias inidôneas sobre o sistema eletrônico de votação"*, que passaram *"a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021"* (fls. 32-34, e-doc. 1).

Na compreensão do Procurador-Geral da República, deflagrou-se, então, o plano criminoso pelo então Presidente da República, diretamente auxiliado por Augusto Heleno Ribeiro Pereira (então Chefe do Gabinete de Segurança Institucional) e Alexandre Ramagem, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN):

"Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES,Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.

Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Dentre os materiais encontrados na residência de AUGUSTO HELENO, analisados na IPJ-M n. 2898485/2024, foram identificadas anotações manuscritas, em uma agenda com logomarca da Caixa Econômica Federal, sobre o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário às urnas eletrônicas. (...)

A anotação com o título 'REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS' (reunião de diretrizes estratégicas) enumerou quatro ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso. Entre elas figurava 'estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações', acompanhada do registro 'é válido continuar a criticar a urna eletrônica'. (...)

Na agenda, ainda foram encontradas outras anotações esparsas sobre fraudes no sistema eletrônico de votação e transmissão de dados dos votos, como por exemplo: 'FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS', 'MECANISMO USADO PARA FRAUDAR', 'ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS', 'TSE – 1 alimenta" e '9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES'. (...)

Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

É o caso do documento intitulado 'Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)', que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de 'auditar de forma satisfatória' o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.

Identificou-se, ainda, o documento denominado 'Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020', que descrevia trabalhos de inspeção do código fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato. (...)

Os elementos informativos que eram coligidos e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR MESSIAS BOLSONARO. As eleições de 2016 e de 2020 foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.

Ao se voltar contra o que se achava já estabelecido, BOLSONARO, auxiliado por AUGUSTO HELENO, desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas. Os denunciados somente reafloraram especulações da época, avultando o intuito restrito de desmoralizar o processo democrático.

As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado 'Presidente TSE informa.docx', que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário 'aramagem@yahoo.com', exatamente dois dias antes da live realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

> *'Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, comdevida e constante publicidade. (…) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. ´*

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e preparam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado ''Bom dia Presidente.docx', vinculado ao usuário 'aramagem@yahoo.com', criado em 4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a 'ajuda' de ANGELO MARTINS DENICOLI. (...)

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que 'costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos'.

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo 'Presidente TSE informa.docx' com o conteúdo do documento 'DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG' (print de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome 'JB 01 8', evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTOHELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo 'nota', intitulado 'PR Presidente', com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas e eventos variados ocorridos durante o mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas, foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

> *Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES Bom dia, Presidente Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões).*
>
> *Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos. Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para condenar. Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.*
>
> *Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU.*
>
> *Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração E divulgação de conteúdoofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.*
>
> *Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF. Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.*
>
> *Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei. As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos. Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)*

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da

nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), 'em caráter de urgência', para emissão de parecer 'fundamentado na Consto Federal'. (sic) (...)

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO 'com força normativa vinculante'. Quando houvesse a 'devolução' do documento pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação 'ao Dir da Polícia Federal' (Diretor da Polícia Federal), que passaria a 'se dirigir' às Forças Armadas.

As anotações previam a 'prisão em flagrante' da autoridade policial "que se [dispusesse] a cumprir" as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: 'quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade'. Confira-se: (...)

A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral e às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais(fls. 33-47, e-doc. 1).

Com a sua exposição detalhada, o Procurador-Geral da República pediu o recebimento da denúncia para a continuidade da ação.

2. Em 26.3.2025, a denúncia foi recebida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 85) e procedeu-se à regular instrução probatória da ação penal.

Finda a fase de produção de provas, oitiva dos réus e de suas respectivas testemunhas, as partes acusatória e defesas apresentaram suas alegações finais.

3. Em 14.7.2025, a Procuradoria-Geral da República apresentou suas alegações finais. Alegou que *"a denúncia... não pode ser analisada como narrativa de fatos isolados, mas, antes, há de ser contemplada como relato de uma sequência significativa de ações voltadas para finalidade malsã, aptas, na soma em que se integram, para provocar o resultado que a legislação penal pune"*(fl. 4, e-doc. 1.452).

Observou ter havido cooperação entre os denunciados e configuração e atuação de uma organização criminosa, o que conduz à responsabilização penal de todos os denunciados, pois *"o grau de atuação de cada qual no conjunto de episódios da trama é questão de mensuração da culpa e da pena, mas não da responsabilidade em si pelos acontecimentos"*(fl. 6, e-doc. 1.452).

Enfatizou que "*organização e método foi, a propósito, a tônica de todo o processo criminoso. Havia previsão de medidas de intervenção inaceitáveis constitucionalmente sobre o exercício das atividades do Poder Judiciário, elaboração de uma estrutura de poder a ser construída no desenrolar do golpe, bem como prisões espúrias e substituição de titulares de cargos públicos. Minutas de decretos instituindo essas providências foram encontradas com os denunciados, bem como até de discurso a*

ser proferido pelo ex-Presidente da República, logo após a consumação do golpe" (fl. 9, e-doc. 1.452).

Quanto às preliminares suscitadas pelas defesas, o Procurador-Geral da República ressalta que as questões atinentes à "*incompetência para julgamento do feito, arguições de suspeição e impedimento, violação do duplo grau de jurisdição e falta de acesso às provas dos autos, já foram superadas pela Primeira do Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento da denúncia*" (fl. 32, e-doc. 1.452).

No mérito, sobre a materialidade dos crimes, acrescentou que "*a organização criminosa documentou a quase totalidade das ações narradas na denúncia, por meio de gravações, manuscritos, arquivos digitais, planilhas e trocas de mensagens eletrônicas, tornando ainda mais perceptível a materialidade delitiva. Não há como negar fatos praticados publicamente, planos apreendidos, diálogos documentados e bens públicos deteriorados. Se as defesas tentaram minimizar a contribuição individual de cada acusado e buscar interpretações distintas dos fatos, estes não tiveram como ser negados"* (fl. 51, e-doc. 1.452).

Discorreu sobre as provas que comprovariam a autoria de cada qual dos denunciados e, quanto ao colaborador Mauro César Barbosa Cid, propôs "*a redução de 1/3 da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial decorrente de sua colaboração. Afasta-se, por conseguinte, a concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e da redução máxima de dois terços, uma vez que esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados no presente caso*" (fls. 513-514, e-doc. 1.452). E quanto a Alexandre Ramagem Rodrigues, que tivera a suspensão dos processos por determinação da Câmara dos Deputados, em relação aos crimes praticados após a sua diplomação (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), restringiu-se o pleito ao que se processou nesta ação. Estes os pedidos:

> *"Diante dos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral da República aguarda, observadas as regras do concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e do concurso material (art. 69, caput, do CP), a condenação de:*
>
> *(i) ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP);*
>
> *(ii) ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);*
>
> *(iii) ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art.*

359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo 35 único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art.62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

(iv) AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes deorganização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

(v) JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

(vi) MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), com a incidência dos fatores favoráveis do regime de colaboração premiada nos termos acima sugeridos;

(vii) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998); e

(viii) WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Aguarda, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal" (fls. 514-517, e-doc. 1.452).

4. Em alegações finais apresentadas em 29.7.2025, a defesa do réu colaborador <u>*Mauro César Barbosa Cid*</u> sustentou a validade do acordo de colaboração premiada homologado nos autos e defendeu a necessidade de manutenção dos benefícios pactuados (fls. 6-25, e-doc. 1.517), sobretudo o perdão judicial. Afirmou que *"a colaboração de Mauro Cid conferiu densidade, narrativa interna e autenticidade a diversos aspectos estruturais da organização criminosa, como bem reconhecido expressamente por esse Supremo Tribunal e pela PG".*Atribuiu as *"omissões pontuais levantadas pela acusação" ao "absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas"*por parte do réu colaborador. Frisou a defesa ter o réu reafirmado *"a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos"*e justifica eventual

reticência quanto aos fatos mais sensíveis objeto da denúncia pelo *"contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023"* (fl. 18, e-doc. 1.517).

No mérito, alegou não terem sido produzidas, em juízo, provas efetivas do envolvimento do réu nos crimes narrados na denúncia. Argumentou, de forma comum a todas as imputações, que *"nenhuma testemunha conseguiu descrever qualquer conduta típica, dolosa, acessória ou contributiva de Mauro Cid para os alegados crimes" (fl. 26, e-doc. 1.517) e que "a acusação se sustenta majoritariamente em fragmentos extraídos do inquérito policial e, especialmente, em declarações prestadas pelo próprio Mauro Cid, sem qualquer reforço probatório independente produzido em juízo"* (fl. 27, e-doc. 78).

Quanto à acusação de organização criminosa, asseverou não ter o réu atuado para a disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, pois *"em momento algum, repassou qualquer postagem ou mensagem de material que tenha recebido, não sendo possível, evidentemente, incriminação daquele que recebe conteúdo considerado ilegal, já que eventual responsabilidade penal está obrigatoriamente ligada a uma conduta ativa (repasse) de informações" (fl. 37, e-doc. 1.517). Enfatizou que "[o] simples vínculo pessoal, funcional, profissional ou ainda eventuais contatos com outros investigados, não configuram de per si associação estável e organizada para a prática de crimes"* (fl. 40, e-doc. 1.517).

Anotou não ter o denunciado praticado qualquer conduta ativa para a prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal). Observou que a minuta de decreto indicada como golpista pelo Procurador-Geral da República não teria sido elaborada ou repassada por Mauro Cid. Ressaltou inexistir prova de que esse tenha sido o mesmo documento apresentado em reunião ocorrida em 7.12.2022. Assegurou que o réu teria atuado apenas *"como assessor e Ajudante de Ordens, sendo, por natureza, subordinado hierárquico, sem qualquer poder de comando, iniciativa ou liderança autônoma"* (fl. 48, e-doc. 1.517). Argumentou, ainda, inexistir comprovação do dolo específico exigido para a consumação desses tipos penais, pois *"[a]inda que se alegue a existência de reuniões ou trocas de mensagens com terceiros, não há prova de que Mauro Cid tenha aderido, de forma consciente, intencional e voluntária, a um plano de deposição violenta das instituições democráticas"* (fl. 49, e-doc. 1.517).

Quanto ao crime de dano qualificado, a defesa destacou que seria *"impossível imputar ao Mauro Cid qualquer conduta típica no período mais crítico dos fatos investigados, uma vez que se encontrava fora do território nacional, em gozo de férias nos Estados Unidos da América, não tinha contato com acampamentos, manifestantes ou articulava protestos"* (fl. 54, e-doc. 1.517). Acrescentou que a alegação de "coautoria à distância" exigiria *"convergência de vontades, divisão de tarefas e vínculo funcional com a execução do delito"*, que defende não existir na espécie (fl. 56, e-doc. 1.517).

Reiterou esses argumentos no capítulo relativo à imputação de deterioração de patrimônio público (inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/98).

Estes os pedidos:

"250. Isto posto, na forma da fundamentação fática e jurídica acima exposta, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, vêm, respeitosamente, a presença de Vossas Excelências para requerer:

(a) A manutenção e cumprimento integral da decisão proferida pelo Ministro Relator, Sua Excelência Alexandre de Moraes, proferida em 23/11/2024, quanto ao Acordo de Colaboração Premiada, dando-se cumprimento integral dos termos homologados, especialmente, da proposta da contratante Polícia Federal que, na Parte II, Cláusula 5ª, inciso I, propôs perdão judicial nos termos do art. 4º, § 4ª, da Lei 12.850/13, também postulada e reiterada pelo Colaborador Mauro César Barbosa Cid.

(b) Alternativamente, em caso de incrédula condenação, ao Colaborador Mauro César Barbosa Cid não seja imposta uma pena superior a dois anos, condição subsidiária também ajustada e postulada pelo Colaborador na Parte IV, inciso I, dos benefícios pleiteados no Acordo de Colaboração Premiada devidamente homologado pelo Juízo;

(c) Quanto ao mérito da acusação, conforme exaustivamente demonstrado e provado ao longo da investigação e da própria instrução processual, a absolvição de Mauro César Barbosa Cid das acusações de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP), Golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração do patrimônio tombado (art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98), o que faz amparado pelo comando do art. 386, incisos IV e/ou V, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação supracitada.

(d) Sucessivamente, a absolvição de Mauro César Barbosa Cid, tendo em vista que a acusação apoia-se unicamente em provas colhidas durante a fase investigativa, sem que tenha havido produção de prova em juízo capaz de sustentar a condenação. Por consequência, a ausência de confirmação probatória durante a instrução processual a consequente absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

(e) A juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente no tocante ao nefasto dia 08 de janeiro, tais como: comprovantes que Mauro Cid já estava nomeado e ajustado para comandar o Batalhão de Goiânia desde o início de 2022, portanto, sua vida militar (nomeação) e pessoal (residência e matrícula das filhas) voltada à outro objetivo que não a manutenção de qualquer poder da República por quem quer que seja; depoimento do dia 22.11.24; relatórios de inteligência dando conta que, em relação ao dia 8 de janeiro, até amanhã do próprio dia, não era possível imaginar um protesto, muito menos, violento como foi" (fls. 76-77, e-doc. 1.517).

5. Em 13.8.2025, a defesa de *Alexandre Ramagem Rodrigues*, em alegações finais, pediu a suspensão da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, por se tratar de delito de natureza permanente, cuja execução teria se estendido além da data de sua diplomação no cargo de Deputado Federal (fls. 19-27, e-doc. 1.696).

No mérito, ressaltou que o conteúdo dos documentos *"bom dia, Presidente.docx", "Presidente TSE Informa.docx", "PR Presidente" e "Presidente.docx,"* apreendidos em seu computador, limitam-se a *"reproduzir as falas anteriores e públicas do então Presidente da República"* (fl. 36, e-doc. 1.696), sem acrescentar algum elemento novo. Enfatiza que a acusação não conseguiu provar a imputação de que o acusado exercia protagonismo na definição de estratégias e pautas do grupo criminoso.

Assinalou que, *"longe de trabalhar na 'construção de uma mensagem' de descrédito das urnas*

eletrônicas, o réu reiteradamente se manifestou publicamente pela necessidade de aprimoramento do sistema, defendendo a adoção do 'voto auditável', que se encontrava em discussão no Parlamento, e, após a rejeição da medida, passou a realçar a importância de evolução do sistema de votação, ressaltando o auxílio a Justiça Eleitoral prestado pelo órgão que dirigia" (fl. 66, e-doc. 1.696).

Sobre o uso da ferramenta *First Mile* pela Agência Brasileira de Inteligência, realçou que o sistema *"foi adquirido antes do início da gestão de Alexandre Ramagem Rodrigues na ABIN"* e que *"a utilização da ferramenta First Mile foi encerrada em maio de 2021, não tendo seu uso renovado na gestão de Alexandre Ramagem à frente da ABIN, apesar de encaminhamentos técnicos favoráveis à renovação"* (fl. 81, e-doc. 1.696), o que revelaria a inconsistência da denúncia. Argumentou que o Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) seria o único setor da Agência Brasileira de Inteligência com acesso ao sistema *First Mile*, cujo chefe foi exonerado pelo réu por se manter recalcitrante *"em se submeter à correição sobre a ferramenta First Mile"* (fl. 85, e-doc. 1.696). Salientou que o Ministério Público se equivocaria ao afirmar haver provas de *logs* de entrada do denunciado no sistema First Mile, pois aquele documento trataria da *"entrada de Alexandre Ramagem nas dependências físicas da ABIN"* (fl. 86, e-doc. 1.696). Sustentou, ainda, que o documento denominado "Positivo.docx" não conteria conteúdo ilícito e que *"não há um mínimo indício sequer de que eventuais ações ilícitas empreendais pela dupla de servidores tenha decorrido de ordem emitida por Alexandre Ramagem Rodrigues"* (fl. 96, e-doc. 1.696).

Alegou que as anotações do denunciado sobre consultar a Advocacia-Geral da União *"para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei"* não foi levada adiante, pois sequer existiria prova da transmissão dessa mensagem ao então Presidente (fl. 112, e-doc. 1.696). Acrescentou que a alegada utilização espúria dos serviços de inteligência, por solicitação dos filhos do corréu Jair Messias Bolsonaro, *"não se inserem em suposta utilização da ABIN para um golpe de Estado"* (fl. 119, e-doc. 1.696). Argumentou não haver provas de que teria interferido em processo administrativo disciplinar com o propósito de evitar que servidores levassem a conhecimento público o uso ilegal da ferramenta *First Mile*, pois o seu despacho nos autos teria se limitado a reabrir a instrução para evitar futura anulação por cerceamento de defesa (fls. 119-121, e-doc. 1.696).

Ressaltou também ter sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência em 30.03.2022, o que impediria que fizesse parte do alegado alto escalão administrativo que, segundo a Procuradoria-Geral da República, comporia o "núcleo crucial" da alegada organização criminosa (fl. 135, e-doc. 1.696). Pleiteou a revisão do entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Penal n. 1.060, reconhecendo que o crime previsto no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) absorve o delito capitulado no art. 359-M do Código Penal (golpe de estado). Estes os pedidos:

> *"Com base nas alegações expostas nesta peça e nos elementos de prova apresentados nos autos, Alexandre Ramagem Rodrigues requer a Vossas Excelências que se dignem a:*
>
> *a) acolher a preliminar suscitada, reconhecendo a natureza jurídica de crime permanente da infração do art. 2º da Lei n.12.850/2013 e, como consequência, a extensão da Resolução n. 18/2025 à infração em*

comento;

b) rejeitar a utilização dos fatos e elementos de informação apresentados no relatório conclusivo da PET n. 11.108/DF, publicizado em 18 de junho de 2025, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

c) absolver o réu com base no art. 386, II, do CPP, reconhecendo que os elementos de prova apresentados nos autos não se adequaram ao standard probatório necessário à condenação; ou

d) absolver o réu com base no art. 386, V, do CPP, reconhecendo que os elementos de prova apresentados nos autos não permitem concluir que o réu teria concorrido para as infrações penais dos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013, 359-L e 359-M do Código Penal.

e) reconhecer a absorção do crime do art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, em caso de juízo condenatório;

f) afastar a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em caso de juízo condenatório.

g) levar em consideração a circunstância objetiva de Alexandre Ramagem ter se sido exonerado do cargo de Diretor-Geral da ABIN em março de 2022, na fixação da pena-base, em caso de juízo condenatório" (fls. 142-143, e-doc. 1.696).

6. Em 13.8.2025, a defesa de Almir Garnier Santos, em alegações finais, pediu, *"(...) em sede preliminar e, sucessivamente, como questão prejudicial de mérito, a adoção das medidas abaixo elencadas, indispensáveis à preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:*

a) O reconhecimento, de forma preliminar, que os fatos relativos ao desfile na Praça dos Três Poderes (10/8/2021) e a ausência na passagem de comando da Marinha, lançados em desfavor do Réu Almir Garnier, são inéditos em relação à denúncia, devendo o feito ser chamado à ordem para aplicação do procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli).

b) Não sendo acolhida a tese anterior, requer-se, como prejudicial de mérito, que, no julgamento pela Segunda Turma, tais eventos não sejam objeto de apreciação, a fim de se evitar violação ao contraditório e à ampla defesa.

c) O reconhecimento da impossibilidade de alteração unilateral do acordo homologado de colaboração premiada de Mauro Cid, nos termos da orientação firmada pelo STF e da Lei nº 12.850/2013.

d) Subsidiariamente, a decretação da invalidade das declarações prestadas pelo delator e a consequente mitigação do valor probatório das evidências delas derivadas" (fls. 84-85, e-doc. 1.707).

No mérito, destacou "*que não foram produzidas provas que permitam, com a certeza necessária, estabelecer uma condenação penal e uma conexão direta entre o 08 de janeiro e as condutas atribuídas aos acusados. Embora a PGR ateste existir evidências que 'vinculam subjetivamente os acusados à cadeia causal dos atos de 8.1.2023', a verdade é que a narrativa construída depende de uma presunção de que as condutas foram teleologicamente coordenadas para culminar nesse dia*" (fl. 11, e-doc. 1.707).

Ressaltou que, "*dada a fragilidade das supostas evidências quanto ao vínculo subjetivo, aliada*

à prova concreta do desconhecimento dos acusados sobre os eventos de 8 de janeiro, a acusação adota o argumento de que manifestações anteriores – embora lícitas – teriam funcionado como gatilho, estímulo ou reforço da violência posteriormente verificada, projetando sobre condutas pretéritas a responsabilidade pelos acontecimentos daquela data"(fls. 15-16, e-doc. 1.707).

Argumentou que, "*diante da ausência de elementos concretos que sustentem esse nexo de forma individualizada, a acusação se utiliza das parcas "evidências" citadas e recorre a uma construção funcional: desloca o foco da violência como dado empírico imputável e passa a concebê-la como desdobramento indireto de manifestações anteriores, proferidas de forma lícita, mas interpretadas como catalisadoras de um ambiente propício ao colapso institucional*"(fl. 16, e-doc. 1.707).

Sustentou que "*a acusação não se apoia em fatos com base em provas individualizadas – pois inexistem –, mas opera por meio de uma lógica que conecta atos anteriores e dispersos ao resultado, atribuindo-lhes relevância penal a partir de uma leitura globalizante e retrospectiva*"(fl. 17, e-doc. 1.707).

Asseverou que, "*ao imputar responsabilidade penal a agentes públicos por suas manifestações políticas – desprovidas de incitação direta e inequívoca à violência –, por meio de uma leitura seletiva, subjetiva e sem amparo na realidade política de então, o Ministério Público acaba por adotar uma forma de imputação por "inspiração política", que dissolve os limites entre opinião e ação, entre discurso e execução, entre liberdade e crime. Trata-se, em última análise, de uma responsabilização simbólica, que compromete os fundamentos do direito penal do fato, da legalidade e da liberdade política*"(fls. 27-28, e-doc. 1.707).

Observou que, "*além da inexistência de nexo causal pela ausência de risco proibido, pela impossibilidade de se utilizar o discurso político como meio da prática de crime – ou como mecanismo de influência da ação de terceiros –, bem como pela incoerência narrativa, que descreve uma sistematização das condutas supostamente direcionadas ao 08.01 como sendo desejadas apenas após o dia 14.12.22, há um fato crucial que representa uma clara ruptura do forçado nexo causal descrito pela PGR: a assunção de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência e a transmissão do poder de todos os acusados até o dia 31 de dezembro de 2022. (...) Tal fato evidencia que os acusados já haviam perdido a capacidade de executar qualquer plano golpista, desqualificando a narrativa de uma ação coordenada e estruturada em torno do evento de 08 de janeiro. Aliás, nem a Polícia Federal vislumbrou essa possibilidade"* (fls. 29-30, e-doc. 1.707).

Concluiu a defesa que, "*deve ser reconhecida a ausência de nexo causal entre os atos descritos na denúncia e o evento ocorrido no dia 08 de janeiro e, por consequência, declarada a atipicidade das condutas imputadas"* (fl. 30, e-doc. 1.707).

Assinalou não "[haver] *base factual ou normativa para sustentar que Almir Garnier tenha contribuído, por ação ou omissão publicamente relevante, para o incremento do suposto risco que se materializou nos eventos de 8 de janeiro. Suas ações, hipoteticamente existentes, permaneceram confinadas à esfera reservada e desprovidas de capacidade concreta de gerar comoção social, instabilidade institucional ou indução coletiva.*

Por essa razão, a exclusão de sua responsabilidade penal impõe-se mesmo considerando-se verídica a construção do nexo causal engendrada pela PGR, pois a imputação ao tipo objetivo – ainda que admitida em tese – exige que a conduta contribua de forma objetiva e socialmente eficaz para o resultado, o que manifestamente não se verifica no caso em tela, revelando a atipicidade das condutas atribuídas ao acusado"(fls. 33-34, e-doc. 1.707).

Afirmou não haver *"qualquer elemento material que indique a anuência de ALMIR GARNIER a algum plano golpista, de modo que a sua postura passiva nas reuniões dos dias 07 e 14 de dezembro, revelam a inexistência de qualquer tipo de adesão à suposta organização criminosa"*(fl. 46, e-doc. 1.707).

Aduziu que, *"diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem o dolo específico, o nexo causal e a existência da violência ou grave ameaça exigidos pelos tipos penais, conclui-se pela atipicidade da conduta atribuída a ALMIR GARNIER, devendo ser afastada sua responsabilização pelos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal. (...)*

Impõe-se, portanto em última hipótese, que seja reconhecida a consunção, com a consequente absorção do crime previsto no art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado) pelo crime descrito no art. 359-L do mesmo diploma (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), afastando-se a dupla punição por condutas inseridas em um mesmo contexto fático e voltadas a um único e suposto desígnio final, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade, à coerência na subsunção típica e à vedação ao non *bis in idem*" (fls. 77 e 80, e-doc. 1.707).

Em relação às imputações de dano qualificado contra o patrimônio da União e de deterioração de patrimônio tombado, a defesa destacou que *"deverá ser declarada a improcedência da imputação de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, Lei nº 9.605/1998), por ausência de qualquer elemento probatório que vincule o Réu a instigação, comando ou participação nos eventos de 08/01/2023, sendo vedada a responsabilização penal fundada em construções teleológicas e não em descrição concreta e individualizada da conduta. A destruição do patrimônio público foi praticada por terceiros, sem qualquer coordenação, ordem ou incentivo do Réu. Vincular esses resultados com base em 'apoio simbólico' ou 'clima político' é abdicar do modelo atual de imputação, que exige prova concreta de dolo ou participação"* (fl. 82, e-doc. 1.707)

No mérito, pede:

> *"(...) a absolvição do denunciado, com fundamento no art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, relativamente a todas as imputações formuladas pela Procuradoria-Geral da República, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, da inexistência de nexo causal ou de incremento de risco proibido e da atipicidade das condutas descritas. As razões para a absolvição de cada tipo penal imputado estão especificadas a seguir:*
>
> *a) A absolvição do réu quanto ao crime de organização criminosa armada (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), diante da ausência de qualquer prova concreta de que tenha integrado ou colaborado com núcleo criminoso, bem como a inexistência de atos de coordenação ou fornecimento de suporte moral ou*

material com finalidade ilícita, limitando-se os eventos narrados a reuniões privadas e à assinatura de nota institucional, sem repercussão pública e destituídos de potencialidade típica, inexistindo vínculo subjetivo com os atos ocorridos em 08/01/2023.

b) A absolvição do réu quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), diante da inexistência de prova de que tenha praticado ou instigado ato mediante violência ou grave ameaça — elementar típica indispensável —, estando as condutas descritas pela acusação inseridas no legítimo exercício da liberdade de expressão política, sem criação de risco proibido, e baseando-se a narrativa acusatória apenas em presunções e na ideia de 'convergência de sentido', somando-se a isso a quebra do nexo causal em razão da transição de governo ocorrida em 31/12/2022, que retirou dos acusados qualquer possibilidade de execução de eventual plano golpista.

c) A absolvição do réu quanto ao crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), por ausência de prova de sua participação em atos executórios voltados à deposição do governo legitimamente constituído, inexistindo atos públicos de mobilização, convocação ou sinalização institucional praticados por Garnier, limitando-se a prova a eventos de caráter reservado, sem aptidão para influenciar terceiros ou contribuir de forma relevante para a concretização do resultado apontado.

d) A absolvição do Réu quanto aos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União (art. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), diante da inexistência de qualquer elemento que o vincule à prática, instigação, comando ou participação, direta ou indireta, nos atos de destruição ou deterioração ocorridos em 08/01/2023. O resultado foi produzido por terceiros, sem ordem, incentivo ou coordenação por parte do acusado, e onexo pretendido pela acusação apoia-se exclusivamente em "apoio simbólico" ou "clima político", elementos insuficientes para caracterizar dolo ou participação relevante. A responsabilização penal exige demonstração concreta e individualizada da conduta, com prova segura de autoria e nexo causal, requisitos ausentes no caso em exame (art. 386, II, III e VII, do CPP).

e) Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 359-L e 359-M, bem como dos delitos previstos nos arts. 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal, e deterioração de patrimônio tombado, art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98, nos termos já anteriormente descritos nestas alegações finais" (fls. 84-86, e-doc. 1.707).

7. Em 13.8.2025, a defesa de <u>*Anderson Gustavo Torres*</u> apresentou alegações finais, reiterando, como preliminares, as questões já suscitadas na resposta ofertada antes do recebimento da denúncia, atinentes à incompetência deste Supremo Tribunal Federal e à incompetência desta Primeira Turma (fls. 6-16, e-doc. 1.683).

Ainda como matéria preliminar, alegou ter havido cerceamento de defesa, que teria consistido no indeferimento, pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, das seguintes diligências requeridas pela defesa durante a instrução processual: *a)* obtenção de informações sobre a indexação, pelo *Google,* da apontada *"minuta do golpe"*, encontrada na residência do denunciado; b) registros, na empresa Meta, responsável pelo aplicativo *WhatsApp*, de chamadas de voz e vídeos que o denunciado teria feito a autoridades responsáveis pela segurança pública do Distrito Federal, no dia 8.1.2023, e de metadados de mensagens e arquivos eventualmente enviado por meio desse aplicativo. Alegou que o indeferimento dessas diligências *"limitou indevidamente o direito à prova, configurando inequívoco cerceamento de defesa" por implicar "negativa imotivada de prova potencialmente exculpatória"* (fl. 19, e-doc. 1.683)

No mérito, argumentou no sentido da atipicidade das condutas atribuídas ao denunciado pela Procuradoria Geral da República e a ausência de provas para a condenação do denunciado Anderson Gustavo Torres.

Realçou que *"da análise acurada dos fatos imputados (live de julho de 2021, reunião ministerial de julho de 2022, reunião de 19/10/2022 e suposta omissão enquanto Secretário de Segurança Pública), não se verifica a associação de Anderson Torres, de forma estável e duradoura, com, ao menos, 3 (três) pessoas com o fim de obter vantagem de qualquer natureza"*(fl. 21). Em sua perspectiva, inexistiria *"qualquer referência ou mesmo alguma prova nos autos de que o acusado tenha, dolosamente, aderido à organização criminosa"*, muito menos de que teria havido "uso de '*armas por parte de Anderson Torres*' (fl. 22).

Acentuou ter havido ausência de menção ao emprego de violência ou grave ameaça por parte do réu Anderson Gustavo Torres, o que, segundo alegado, importaria na atipicidade das imputações de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. Frisou, como argumento que reforçaria a tese de atipicidade, que *"o governo legitimamente constituído era do então presidente Jair Bolsonaro, motivo por que os 4 (quatro) primeiros fatos imputados ao réu, no interregno compreendido entre 2021 e 2022, não configuram o aludido tipo penal"*(fl. 23, e-doc. 1.683). Reforça que a imputação desses crimes ao réu por suposta omissão em relação aos atos de 8.1.2023 é insustentável, pois *"os delitos dos arts. 359-L e 359-M exigem o emprego de violência ou grave ameaça para sua consumação, o que é incompatível com a noção de crimes omissivos impróprios, uma vez que, neste caso, o sujeito atua na posição de garante"*(fl. 24, e-doc. 1.683)

Realçou que *"todos os tipos penais imputados ao acusado só admitem a forma dolosa. Nenhum deles contém previsão típica para a modalidade culposa. Desse modo, a admissão expressa de negligência pelo próprio órgão acusador implica reconhecer que, no limite, a conduta foi culposa, o que a torna juridicamente irrelevante na esfera penal, por ausência de tipicidade subjetiva"*(fl. 27, e-doc. 1.683)

Justificou a participação do denunciado Anderson Torres na live dia 29.7.2021, atinente à segurança das urnas eletrônicas, anotando que teria se limitado *" às conclusões de relatórios oficiais da Polícia Federal, previamente selecionadas e grifadas por seus assessores, justamente para evitar qualquer interpretação pessoal ou aprofundamento indevido sobre matéria que não dominava"*(fl. 38, e-doc. 1.683). Realça ter sido esse evento anterior à inserção dos tipos penais dos arts. 359-L e 359-M no Código Penal, promovida pela Lei n. 14.197/2021, de 29.7.2021.

Negou ter havido, pelo réu Anderson Gustavo Torres, de *"qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais"*na reunião da cúpula do Poder Executivo Federal realizada em 5.7.2022 (fl. 39), tampouco instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal *"para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022"* (fl. 45, e-doc. 1.683).

Quanto à reunião institucional de 19.10.2022, na sede do Ministério da Justiça, frisou que *"[a] alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de*

Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, Anderson Torres" (fl. 70, e-doc. 1.683)

Defendeu que *"[a] narrativa acusatória que busca vincular Anderson Torres ao suposto "plano golpista" a partir da apreensão de uma minuta de decreto em sua residência não encontra respaldo em prova concreta, sendo lastreada, unicamente, em conjecturas subjetivas e presunções fundadas em sua posição institucional e proximidade pessoal com o ex-Presidente da República"* (fl. 103, e-doc. 1.683) e recorda que esse documento *"apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça, já era de domínio público desde 12/12/2022"* (fl. 108, e-doc. 1.683).

Dedicou parte substancial de suas alegações finais para argumentar que o réu Anderson Gustavo Torres, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, não se omitiu quanto à prevenção dos atos praticados em 8.1.2023, pois aquela secretaria *"monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas,"* além de ter compartilhado essas informações *"com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento"* (fls. 115-116, e-doc. 1.683).

Articulou teses subsidiárias de absorção do tipo penal previsto no art. 359-M pelo do art. 359-L, ambos do Código Penal, e de ausência de concurso material baseado em que *"a ação que se imputa ao acusado no dia 08/01/23 foi 'una'"* (fl. 313, e-doc. 1.683)

Estes os pedidos:

> *"Ante o exposto, o acusado requer, em ordem subsidiária:*
>
> *a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento; ou*
>
> *b) o acolhimento das preliminares referentes ao cerceamento de defesa, para o fim de ser anulado o processo penal; ou*
>
> *c) a improcedência dos pedidos formulados na ação penal, para fins de absolvição do acusado, diante da flagrante atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP); ou*
>
> *d) a improcedência dos pleitos deduzidos na ação penal, com espeque no art. 386, IV, V ou VII, do CPP" (fls. 322/323, e-doc. 1.683).*

8. Em 13.8.2025, a defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, em alegações finais, suscitou as seguintes preliminares: a) suspeição doRelator, Ministro Alexandre de Moraes; b) impossibilidade de análise de todos os elementos de prova produzidos pela Polícia Federal, por falta de índice

sistematizado e *document dump*; c) violação ao sistema acusatório pelo Ministro Relator que, durante os interrogatórios, teria formulado três vezes mais perguntas do que o Procurador-Geral da República; d) violação do direito ao silêncio pela consignação em ata das perguntas não respondidas pelo acusado (fls. 10-41, e-doc. 1.698).

No mérito, afirmou que a participação do denunciado na *live* de 29.7.2021 não comprovaria a sua suposta participação em empreitada golpista, sobretudo porque não se pronunciou naquele encontrando, embora tivesse se feito presente. Anotou que *"não constitui crime questionar o processo de votação, sobretudo antes mesmo que ele fosse realizado e os resultados fossem proclamados"* (fl. 44, e-doc. 1.698).

Alegou que a prova oral comprovaria que o denunciado Augusto Heleno Ribeiro Pereira teria se afastado gradualmente do corréu Jair Messias Bolsonaro, a partir do terceiro ano de seu governo, o que afastaria a alegação de que o denunciado seria uma espécie de *"consultor do Presidente da República"* (fls. 45-55, e-doc. 1.698). Ressaltou que não teria participado de reuniões em que supostamente se discutiu, com Comandantes das Forças Armadas, minutas de golpe.

Sobre a participação do denunciado na reunião ministerial ocorrida em 5.7.2022, a defesa observou que teria havido distorção de sua fala, pois, ao mencionar plano de utilização da Agência Brasileira de Inteligência para *"montar um esquema para acompanhar o que os dois lados vão fazer [na campanha eleitoral]"*, apenas teria externado sua preocupação com o risco de escalada da violência durante a campanha presidencial. Enfatizou que, embora o acusado tenha expressado receio de vazamento quanto *"à infiltração desse elemento da Abin em qualquer um dos lados,"* a prova oral teria demonstrado se tratar de medida impossível tecnicamente, pelo curso espaço de tempo entre a reunião e o início da campanha eleitoral. Reconheceu que, na mesma reunião, o denunciado teria afirmado que *"se tiver que dar soco na mesa, é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa, é antes das eleições"*, porém *"não afirmou, em nenhum momento, que deveria dar golpe de estado ou algo similar. Sua fala foi em sentido figurado e mal interpretada"* (fls. 56-66, e-doc. 1.698).

Acrescentou a defesa que a caderneta apreendida pela Polícia Federal seria *"um documento pessoal, não tornado público e não compartilhado em que o General Heleno expressou sua visão sobre o conturbado momento em que vivia o Brasil"*. Assinalou que a Procuradoria-Geral da República e a Polícia Federal uniram páginas que não estão sequenciadas, *"como numa suposta e inventiva evolução de um raciocínio linear, quando na verdade estão afastadas umas das outras e sobre situações e assuntos totalmente dispares"*. Argumentou que a análise do conjunto das anotações demonstraria não se tratar de um planejamento golpista, mas de *"diretrizes eleitorais para a futura companha eleitoral"* (fls. 87-102, e-doc. 1.698).

Aduziu que *"não são verdadeiras as alegações de que o réu teria politizado o GSI e nem encontram respaldo nas provas produzidas nos autos,"* pois *"somente foram ouvidos funcionários com cargos relevantes e que poderiam ter acesso a informações privilegiadas, e todos negaram a suposta politização do GSI"* (fls. 107-114, e-doc. 1.698). Sustentou que a acusação não teria provado ter o acusado incentivado *"quem quer que seja a comparecer ou frequentar o acampamento na frente do QG*

do Exército em Brasília", não existindo qualquer prova de seu envolvimento com os acontecimentos do dia 8.1.2023 (fl. 120-126, e-doc. 1.698).

Afirmou que a frase *"ladrão não sobe a rampa"*, dita *"no calor do momento"*, não comprovaria que o denunciado tenha atuado no sentido de impedir a posse do atual Presidente da República. Observou que a *"frase segue sendo válida, pois ladrão não sobre rampa, eis que, até onde se sabe, todas as acusações e condenações que pesavam contra o atual Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA tiveram suas ações anuladas e suas ações arquivadas ante a prescrição da pretensão punitiva. Logo, ladrão continua não subindo a rampa"*(fl. 129, e-doc. 1.698).

Anotou que a acusação não teria provado a prática de atos executivos e que "*os eventos de 8 de janeiro são, sem dúvida, o ponto mais sensível da discussão. É inegável que houve violência e grave ameaça contra policiais e jornalistas. Contudo, a mera constatação dessa violência não basta para, automaticamente, configurar os crimes contra o Estado Democrático de Direito*"(fls. 137-143, e-doc. 1.698). Pediu fosse aplicado o princípio da consunção quanto ao crime previsto no art. 359-L (abolição violenta do estado democrático de direito), pela sua absorção pelo delito capitulado no art. 359-M (golpe de estado), ambos do Código Penal.

Concluiu que, com a *"atuação secundária e acessória do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira na suposta empreitada criminosa, deve ser aplicada, "em caso de eventual condenação, a atenuante prevista no art. 29, §2º, do Código Penal, em seu patamar máximo"*(fl. 152, e-doc. 1.698). Estes os pedidos:

> "Ex positis, *requer-se: Liminarmente:*
>
> *a) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;*
>
> *b) Seja a ação penal anulada a partir do interrogatório do Réu Augusto Heleno, eis que a consignação das perguntas acarretou prejuízo à parte;*
>
> *c) Seja a ação penal anulada até a decisão que abriu prazo para as alegações finais, pois não foi dado tempo suficiente para analisar todo o material probatório disponibilizado; No mérito:*
>
> *d) Seja absolvido o Réu, pelas provas comprovarem a ausência de envolvimento do Réu na alegada empreitada golpista;*
>
> *e) Na remota hipótese de condenação, que seja aplicada a causa de diminuição de pena por participação de menor importância"*(fl.153, e-doc. 1.698).

9. Em 13.8.2025, a defesa de *Jair Messias Bolsonaro* alegou, em preliminar, ter ocorrido cerceamento de defesa pela ausência de tempo razoável para conhecer as provas antes do início da instrução. Defendeu que, *"se, durante muitos meses, a polícia federal e a PGR ouviram todos os áudios, leram todas as mensagens e estudaram o caderno inteiro, então também à defesa deveria ser permitido o fazer, sendo obrigatória a juntada completa da prova aos autos"*(fl. 9, e-doc. 1.701).

Ressaltou que a defesa não teria tido como analisar a cadeia decustódia da prova e que, "*de nada*

adianta enviar links (incompletos) para o download do material apreendido durante as investigações se isso ocorre faltando 5 dias para a inquirição das testemunhas; se quando do interrogatório do delator o material ainda estava incompleto; se quando do interrogatório do Peticionário, ainda não foi dado à defesa o completo acesso nem mesmo ao celular apreendido com personagem destacado pelo Parquet na imputação lançada contra o ex-presidente. Não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados" (fl. 14, e-doc. 1.701).

Afirmou que, ao admitir a participação da defesa como mera ouvinte nas audiências dos demais núcleos descritos na denúncia, o Ministro Relator teria impedido a formulação de perguntas relevantes aos corréus, o que configuraria cerceamento de defesa (fls. 21-25, e-doc. 1.701).

Asseverou haver nulidade da colaboração premiada do corréu Mauro Cesar Barbosa Cid, pois destituída de voluntariedade e credibilidade. Acrescentou que a validade da colaboração *"está diretamente vinculada à sua higidez diante das apurações que dela partem. Verificado que suas declarações não se mantiveram integralmente hígidas, a delação merece ser afastada"* (fl. 41, e-doc. 1.701).

No mérito, a defesa argumentou que *"o tema da não confiança nas urnas eletrônicas e da necessidade de ter-se o voto impresso – ainda que com ele não possa não se concordar – não só estava como também continua em pauta na sociedade e no Congresso Nacional"* e que *"é neste contexto – de campanha eleitoral e debate político – que a reunião ministerial de 05.07.2022 e a reunião com os embaixadores de 18.07.2022 foram sempre interpretadas"* (fls. 55-61, e-doc. 1.701).

Anotou que *"em sentido diametralmente oposto ao que seria o intuito e as ações da suposta organização criminosa que seria liderada pelo ex-presidente, este não só determinou, mas garantiu a efetividade da transição entre os governos"*. Enfatizou que a prova testemunhal teria confirmado que *"a transição ocorreu – por ordem do então presidente – de forma eficaz, pacífica e imediata. Sem intercorrências; sem qualquer dificuldade; e em todas as áreas, inclusive na área militar" e que, quando da saída do denunciado do País, no final de 2022, os acampamentos em frente a quarteis já estavam em processo de esvaziamento, o que romperia "o nexo causal necessário para condenar o peticionário"* (fl. 61-79, e-doc. 1.701).

Aduziu que *"a acusação tenta de alguma forma – e sem sucesso – relacionar o ex-presidente com os 'planos' apreendidos e com os atos de 8 de janeiro. Ainda que não se tenha aqui produzido uma só prova de que o peticionário tivesse qualquer ciência (e muito menos controle) sobre as ações de terceiros"* (fl. 79-80, e-doc. 1.701). Sobre *"as supostas minutas de decretos"*, afirma que *"tudo o que se sabe sobre este documento que a PGR ora chama de discurso, ora chama de decreto, é que (i) ele foi encontrado no celular de Mauro Cid e (ii) ele nunca foi mostrado ao ex-presidente"* e que *"não há a descrição de participação do ex-presidente em nenhum outro fato e, muito menos, com os planos 'Punhal Verde Amarelo', 'Op. Luneta' e 'Copa 2022', que estariam sendo planejados enquanto o ex-presidente, como visto, garantia a transição do governo"* (fls. 81-113, e-doc. 1.701).

Defendeu não haver respaldo normativo para a condenação do acusado pelos crimes de golpe de estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito porque, antes do emprego de

violência ou grave ameaça, *"toda a narrativa da denúncia sobre as manifestações e discursos do Peticionário com críticas ao sistema eletrônico de votação, em lives, reuniões com seus ministros ou mesmo com embaixadores, não poderiam significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios"* (fls. 113-147, e-doc. 1.701).

Discorreu sobre a impossibilidade jurídica de se imputar responsabilidade penal por instigação à prática dos crimes multitudinários ocorrido em 8.1.2023, sobretudo porque a suposta ação teria se dirigido a uma multidão de pessoas indeterminadas (fls. 147-157, e-doc. 1.701). Argumentou que *"a caracterização da liderança de uma organização criminosa exige poder de comando efetivo sobre os demais membros, diante da capacidade de estruturação e organização do grupo. E, de fato, o Peticionário jamais coordenou ou planejou qualquer das atividades imputadas como criminosas"* (fls. 158-172, e-doc. 1.701). Concluiu que, *"no pior cenário se os fatos imputados forem interpretados como início de execução, então não há como ignorar-se que o ex-presidente efetivamente desistiu, por sua própria vontade, de ir adiante com o suposto plano que configura o baricentro da acusação"* (fls. 175-186, e-doc. 1.701). Estes os pedidos:

> *"Destarte, diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente: (i) o reconhecimento do cerceamento de defesa que marcou a presente ação, seja pela realização de toda a instrução probatória sem que se tenha dado aos defensores e ao Peticionário o acesso completo à prova angariada nos autos e tempo hábil para sua análise, seja em razão da cisão da denúncia em diferentes núcleos e a proibição de participação nas demais audiências; (ii) a nulidade e imprestabilidade da delação premiada do corréu Mauro Cid, uma vez verificado o vício de vontade, bem como diante das omissões, falhas, seleções ou ainda ambiguidades reconhecidas pela PGR, que impedem que suas declarações sejam confiáveis e usadas como provas.*
>
> *No mérito, requer-se a absolvição do Peticionário, seja em razãoda absoluta ausência de provas, seja pela atipicidade das condutas imputadas, nos termos do art. 386, II, III, IV, V e/ou VII do CPP.*
>
> *Por fim, subsidiariamente e na remota hipótese de não ser reconhecida a improcedência da ação penal, requer-se: (i) o afastamento das agravantes previstas no art. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária nos termos do art. 15 do CP; (iii) a consunção do crime previsto no art. 359-M do CP pelo crime do art. 359-L do CP; e (iv) o reconhecimento de concurso formal dos crimes, nos termos do art. 70 do CP"* (fls. 196-197, e-doc. 1.701).

10. Em 13.8.2025, a defesa de *Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira* afirma que, *"consoante extrai-se da prova dos autos, o General Paulo Sérgio é manifestamente inocente tendo atuado ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. (...)*

Nessa senda, constata-se que a própria delação premiada, bem como o depoimento da principal testemunha de acusação, Brigadeiro Baptista Júnior são categóricos em esclarecer que o General Paulo Sérgio era contrário a golpe de Estado e atuou para DEMOVER o Presidente da República de qualquer ideia nesse sentido" (fls. 4-13, e-doc. 1.705).

Argumentou que, *"diante do cenário extremamente polarizado daquele momento, o General*

Paulo Sérgio temia uma fissura nas Forças Armadas e que alguma liderança militar 'levantasse o braço' e protagonizasse um rompimento. Destarte, buscando preservar a coesão e disciplina da caserna, bem como manter a unidade entre os três Comandantes de Força foi que o General Paulo Sérgio convocou a reunião do dia 14/12/2022" (fl. 14, e-doc. 1.705).

Destacou que, *"com relação ao General Paulo Sérgio, a pretensão acusatória é manifestamente improcedente! Para além de não corresponder com a prova dos autos, a hipótese acusatória é incoerente e ilógica! A narrativa não fecha! A hipótese acusatória não faz o menor sentido!"* (fl. 20, e-doc. 1.705).

Observou que *"o presente caso não é de mera insuficiência de provas/elementos, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o General Paulo Sérgio não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático"* (fl. 20, e-doc. 1.705).

Salientou que *"não procede a afirmação de que o General Paulo Sérgio teria instigado a intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral, uma vez que, desde 2021, ou seja, antes mesmo do General Paulo Sérgio tornar-se Ministro da Defesa, as Forças Armadas cumprindo ato normativo do próprio TSE, já eram entidade fiscalizadora e participavam da CTE. Assim, a intervenção das Forças Armadas no processo eleitoral realizou-se em atenção aos convites e atos normativos do próprio TSE e fora implementada, em 2021 antes mesmo do General Paulo Sérgio ter assumido o cargo de Ministro da Defesa, em 01/04/2022"* (fl. 21, e-doc. 1.705).

Aduziu que, *"por TEMER que grupos radicais levassem o Presidente a assinar uma 'doideira' e que alguma liderança militar 'levantasse o braço' e rompesse, o que poderia acarretar uma fissura nas Forças Armadas, sendo manifestamente contrário a qualquer medida de exceção (atuando, inclusive, para demover o Presidente da adoção de qualquer medida nesse sentido) foi que o General Paulo Sérgio, como Ministro da Defesa preocupado com a situação, convocou uma reunião para o dia 14/12/2022, com o objetivo de: a) fechar um consenso contrário à adoção de qualquer medida de exceção, entre os três Comandantes de Força, visando dissuadir o Presidente de implementar qualquer medida nesse sentido; b) manter a unidade entre os três Comandantes de Força;c) preservar a coesão e disciplina das Forças Armadas"* (fl. 43, e-doc. 1.705).

Concluiu que, *"à luz da prova dos autos (delação premiada afirmando que o General Paulo Sérgio era totalmente contrário a golpe; principais testemunhas de acusação afirmando que o General Paulo Sérgio atuou para demover o Presidente da ideia de implementação de medidas de exceção; entrega de uma proposta de discurso; tentativa de deposição do General Paulo Sérgio do cargo por uma ala mais radical que queria a adoção de medidas de exceção; sofrimento de ataques virtuais; não presença do General Paulo Sérgio no Gabinete de Crise a ser realizado após as medidas de exceção etc) chegasse a conclusão inarredável de que não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação criminal com relação ao General Paulo Sérgio. Primeiro: a hipótese acusatória está em contradição com as provas dos autos; Segundo: existem vários elementos que retiram a credibilidade da hipótese acusatória; Terceiro: a hipótese acusatória é incoerente, não fazendo sentido lógico-racional"* (fl. 119, -e-doc. 1.705).

Assim, *"requer que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgue improcedente*

a pretensão acusatória e absolva o General Paulo Sérgio de todas as imputações. Se esse não for o entendimento dessa excelsa Corte, requer subsidiariamente:

> *a) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal.*
>
> *b) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal.*
>
> *c) nulidade ab initio do feito em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função do denunciado.*
>
> *d) nulidade ab initio do feito em razão da competência do Plenário para processar e julgar o caso.*
>
> *e) absolvição do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a absorção do artigo 359-L (crime consunto) pelo artigo 359-M, (crime consuntivo) do Código Penal.*
>
> *f) absolvição dos crimes de dano e deterioração, tendo em vista a absorção do artigo 163, parágrafo único, I, III e IV do Código Penal e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 pelo artigo 359-M, (crime consuntivo) do Código Penal"* (fl. 120, e-doc. 1.705).

11. Em 13.8.2025, a defesa de Walter Souza Braga Netto apresentou alegações finais (e-doc. 1.694). Nelas, foram apresentadas as seguintes preliminares: *"(i) o reconhecimento da nulidade ab initio desta ação penal, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, por estar baseada em investigações (PET 12.100) que tem origem na continuidade ilegal do INQ 4.874; (ii) o reconhecimento da nulidade ab initio desta ação penal pela incompetência do STF, com remessa dos autos à Justiça Comum, ou, caso assim não se entenda, com remessa ao Plenário, por coerência ao reconhecimento de conexão com supostos atos praticados por ex-Presidente; (iii) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal pela suspeição do Exmo. Min. Relator; (iv) o reconhecimento da nulidade* ab initio *desta ação penal, nos termos do art. 157,§1º, do CPP, por estar baseada no ilegal acordo de colaboração premiada do corréu Mauro Cid; (v) o reconhecimento da nulidade ab initio desta ação penal, em razão da demonstrada prática de document dump; (vi) a declaração de ilicitude e imprestabilidade probatória dos prints de conversas de WhatsApp entre o Gen. Braga Netto e Ailton Barros com consequente desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP; (vii) o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir do início da instrução, em razão da impossibilidade de participação nos interrogatórios dos corréus de todos os demais núcleos derivados da PET 12.100; e (viii) o reconhecimento da nulidade dos atos processuais a partir da acareação ente o Peticionário e o corréu delator Mauro Cid, a fim de que o ato seja refeito, assegurando-se a gravação em imagem e em áudio por meio oficial e pela Defesa, nos termos do art. 405, §1º, art. 564, inciso IV, e art. 3º, todos do CPP c/c o art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC" (fls. 159-160, e-doc. 1.694).*

No mérito, a defesa apresentou as seguintes teses: *ausência de provas em relação a esse réu: das imputações derivadas do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid; do intuito 'golpista' do encontro de 12.11.2022 na residência do Gen. Braga Netto; da entrega de dinheiro para financiamento de atos golpistas; da coordenação de ataques virtuais; da participação do Gen. Braga Netto na suposta organização criminosa, no suposto 'falseamento de dados' do relatório do IVL utilizado*

na representação do PL ou em ações de ataques ao sistema eleitoral; ausência de posição de relevo na suposta estrutura criminosa; ausência de relação do Gen. Braga Netto com documentos de teor supostamente antidemocrático encontrados com terceiros; ausência de provas de que Gen. Braga Netto teria expectativa de permanecer no poder; ausência de provas da participação do Gen. Braga Netto nos atos de 8 de janeiro de 2023" (fls. 61-135, e-doc. 1.694).

Ressaltou a *"inexistência de prova acerca da participação do Gen. Braga Netto nos atos de 8 de janeiro, devendo ele ser absolvido, nos termos do art. 386, V, do CPP"* (fl. 135, e-doc. 1.694).

Frisou a atipicidade dos fatos imputados. Quanto aos crimes contra as instituições democráticas, asseverou que, *"ainda que se admita a lógica acusatória para viabilizar o debate, constata-se que (i) os fatos constituem atos meramente preparatórios, (ii) não estão presentes as elementares de "violência" ou "grave ameaça" para configuração dos tipos penais em questão e (iii) a dupla capitulação configura o vedado bis in idem"* (fl. 136, e-doc. 1.694).

Em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, realçou que *"o Gen. Braga Netto não pode ser responsabilizado por nenhum ato ocorrido em 8 de janeiro de 2023, pois não há provas de sua participação nos fatos, a qualquer título. Caso assim não se entenda, o que se admite por dever de ofício, é forçoso reconhecer que o dano qualificado e a deterioração do patrimônio público constituem crimes-meio para a suposta prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (considerando que o crime de golpe de Estado deve ser afastado)"* (fls. 150-151, e-doc. 1.694).

Assim, *"caso não sejam acolhidas as teses preliminares, requer-se no mérito:*

> *(i) a absolvição de todos os crimes imputados por ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP;*
>
> *(ii) a absolvição dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela impossibilidade de responsabilização por atos preparatórios e pela ausência das elementares de violência ou grave ameaça;*
>
> *(iii) subsidiariamente, a absolvição pelo crime previsto no art. 359-M do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela absorção de tal delito pelo do art. 359-L do CP; e*
>
> *(iv) a absolvição dos crimes de dano qualificado e deterioração do patrimônio público, nos termos do art. 386, III, do CPP, por configurarem crimes-meio" (fl. 160, e-doc. 1.694).*

Observou que, *"caso essa C. Suprema Corte se oriente pela narrativa ficcional da acusação, apesar de ser inequívoca a inocência do Gen. Braga Netto, nem reconheça as inúmeras nulidades que eivaram este procedimento e a patente atipicidade dos fatos imputados, vindo a condenar o Peticionário, as penas não podem ser aplicadas nos termos pleiteados pela acusação, por flagrante ilegalidade. Na primeira fase, as penas-base de todos os crimes imputados devem ser fixadas no mínimo legal (...) Na segunda fase da dosimetria, as penas de todos os crimes devem ser mantidas no mínimo legal, visto que nem sequer*

foram imputadas circunstâncias agravantes ao Gen. Braga Netto. Na terceira-fase, foi imputada causa de aumento de pena quanto ao crime de organização criminosa, por suposto emprego de arma de fogo. Porém, não deve ser reconhecida a majoração, pois é infundada"(fls. 152-153, e-doc. 1.694).

Preliminares

Da alegação de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes Relator e sua suspeição ou impedimento

12. Nas alegações finais, as defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira ede Walter Souza Braga Netto* reiteraram o alegado na resposta à acusação. Anotaram que o Ministro Alexandre de Moraes deveria ser afastado da relatoria do caso, por ter sido vítima do alegado plano de homicídio elaborado pelos réus.

Essa argumentação foi devidamente afastada pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal em fase anterior do processo. Tem-se na ementa do acórdão do acórdão de recebimento da denúncia:

> *"1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO)" (fl. 2, e-doc.85).*

Naquele julgamento, destaquei tratar-se de"*um padrão de embate institucional que está longe de se limitar ao Ministro Alexandre de Moraes e traz indícios de que as defesas recusariam praticamente todos os Ministros deste Supremo Tribunal, resultando na escolha do julgador, afronta ao princípio do juiz natural e usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal*"(fl. 395, e-doc. 85).

12.1. Pelo exposto, valendo-me também dos mesmo fundamentos aproveitados nas primeiras alegações dessa preliminar, **rejeito a preliminar de parcialidade do Ministro Relator e sua suspeição ou impedimento legal.**

Da competência do Supremo Tribunal Federal

Da alegação de incompetência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira

Turma para processar e julgar a causa

13. As defesas de *Anderson Gustavo Torres* (fls. 6-16, e-doc. 1.683) e *Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira* (fls. 82-87, e-doc. 1.705) reiteraram as preliminares de incompetência absoluta do Supremo

Tribunal Federal, adotando, como tese subsidiária, a incompetência dessa Primeira Turma para processar e julgar os fatos apontados como criminosos nesta ação.

Os argumentos apresentados na forma rememorada repetem o que antes trazido, analisado e afastado por esta Primeira Turma no acórdão que recebeu a denúncia, nestes termos:

> *"2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'l' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES" (fl. 2, e-doc. 85).*

Como realcei no julgamento das preliminares suscitadas sobre esse tema, na fase de análise e recebimento da denúncia, a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação foi afirmada pelo Plenário desta Casa.

Não se demonstra, no caso, descumprimento do princípio do juiz natural, pois a competência deste Supremo Tribunal para conhecer e julgar o presente caso decorre diretamente da Constituição da República. Ao iniciar, em setembro de 2023, o julgamento das ações penais relacionadas aos atos criminosos praticados em 8 de janeiro de 2023, o Plenário deste órgão reafirmou essa competência.

Como acentuei na fase de recebimento da denúncia

> *"A competência deste Supremo Tribunal Federal para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal foi reafirmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal aoiniciar, em setembro de 2023, o julgamento de ações penaisrelacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Tem-se, por exemplo, na ementa do acórdão pelo qual recebida a denúncia no inquérito n. 4.922:*
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> *1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. (...) " (Inq n. 4.922. Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 a 24.4.2023). (...)*
>
> *7. Quanto à preliminar de incompetência da Primeira Turma do Supremo Tribunal para processar e*

julgar a causa suscitada pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira, razão jurídica não assiste aos denunciados.

A defesa requer "a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte" sob a alegação da relevância da "questão jurídica objeto de exame" (fls. 4-5, e-doc. 1.527).

Entretanto, o parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal dispõe que o Relator "poderá" submeter o feito ao julgamento do Plenário "quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário".

Portanto, o Relator tem autonomia para decidir se o caso serájulgado pela Turma ou pelo Plenário. Na espécie, a opção do Relator pelo julgamento na Primeira Turma deste Supremo Federal não configura ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois segue a organização judiciária estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Compete às Turmas deste Supremo Tribunal processar e julgar, nos crimes comuns, deputados federais e senadores, nos termos da al. l, inc. I do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterada pela Emenda Regimental n. 59/2023.

Ademais, a organização jurisdicional do Supremo Tribunal Federal segue o princípio da colegialidade, com decisões tomadas pelo Plenário, Turmas e Ministros monocraticamente, sem relação hierárquica entre eles. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal define a divisão de competências, garantindo independência funcional, evitando sobreposição de atribuições e assegurando a segurança jurídica. Nesse sentido, como destacado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

> *"O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir. Desse modo, cada um dos seus órgãos, colegiados ou unipessoais, exerce a competência do Tribunal" (Rcl n. 1.775/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Dj 18.12.2000).*

7.1. Assim, é inadmissível o pleito de submissão do julgamento do feito ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal formulado pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira, ***razão pela qual voto no sentido de rejeitar essa preliminar"*** *(fls. 396-400, e-doc. 85, grifos no original)*

Durante a sessão na qual decidido o recebimento da denúncia, enfatizei que, pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve ser mantida a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal quanto à competência da Primeira Turma para o julgamento de casos como o da espécie vertente, *"com base, portanto, na competência que foi estabelecida por norma regimental – e que está prevalecendo, e prevalecendo para todos os julgados referentes a esses mesmos fatos, em todos os casos anteriores"* (fl. 283, e-doc. 85)

As preliminares de incompetência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma já foram, portanto, afastadas, com fundamentado constitucional, por esta Primeira Turma no acórdão de recebimento da denúncia, inexistindo razão jurídica para, mantido o panorama fático e normativo que fundamentou a análise levada a efeito, revisitar o tema.

13.1. Pelo exposto, **rejeito as preliminares apreciadas neste tópico.**

Da alegação de violação ao duplo grau de jurisdição

14. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira insiste na alegação de, *"ao se fixar a competência para julgamento do denunciado, nesta Suprema Corte, corolário lógico, está lhe sendo suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição"*(fl. 88, e-doc. 1.705).

Como destacado no acórdão de recebeu da denúncia, *"este SupremoTribunal Federal, em mais de uma oportunidade, declarou que o duplo grau de jurisdição não se aplica aos processos de competência originária dos Tribunais (Vigésimo sétimo Ag.Reg. na AP n. 470, Tribunal Pleno, Dj. 11.9.2013)"* (fl. 401, e-doc. 1.705.

14.1. Assim, a matéria foi suficientemente tratada e devidamente decidida no momento do recebimento da denúncia, inexistindo razão jurídica para sua reiteração nesta oportunidade, razão pela qual **rejeito a tese defensiva.**

Da necessidade de "mutatio libelli"

15. Almir Garnier Santos sustentou que o Procurador-Geral da República "*narrou nas alegações finais dois fatos que não constam da denúncia: (a) Desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes, interpretado como ato simbólico de apoio ao suposto intento golpista (p. 255-258) (...) (b) Ausência na cerimônia de passagem de comando da Marinha, na qual Garnier supostamente teria atuado de forma a reforçar a suposta agenda golpista (p. 289-291)"*(fls. 4-6, e-doc. 1.707).

Observou que *"houve mudança substancial da narrativa, configurando-se acusação por fato diverso do inicialmente formulado, e não mera inclusão de detalhes irrelevantes"*(fl. 7, e-doc. 1.707).

Afirmou que "*a discrepância verificada entre denúncia e alegações finais cria um conflito, para a Defesa, (i) de responder adequadamente aos novos fatos imputados e (ii) da impossibilidade material de fazê-lo. Tal situação gera insegurança jurídica, desequilíbrio que fere o devido processo legal e reforço à necessidade de observância estrita ao rito da mutatio libelli"*(fl. 8, e-doc. 1.707).

16. Na espécie, não se comprova a alegada *mutatio libelli*, pois não se apresenta fato novo ou motivo relevante surgido na instrução a justificar a alteração da imputação originária. A simples revaloração do inquérito - *"IPJ n. 2263992/2025, juntada aos autos da Petição n. 13.299/DF (autuada por prevenção à Petição n. 12.100/DF"*(fl. 256, e-doc. 1.452 - pelo Ministério Público em alegações finais, não constitui fundamento suficiente para legitimar ou afirmar a assertiva de ter havido aditamento da peça acusatória. O princípio da independência funcional, assegurado no §1º do art. 127 da Constituição da República, garante ao Ministério Público autonomia na formação de seu convencimento.

Para a necessidade de mutatio libelli, o art. 384 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que:

> *"Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente".*

Na espécie, inexistem novas provas contra o réu que pudessem levar a uma condenação por delitos diversos daqueles descritos na denúncia. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público concluiu que os fatos narrados na denúncia correspondem àqueles comprovados no decorrer da instrução processual, em relação aos quais pediu condenação.

Seja realçado que os dois fatos apontados pela defesa como não previstos na denúncia, mas incluídos pelo Ministério Público nas alegações finais - o desfile da Marinha na Praça dos Três Poderes e a ausência da cerimônia de passagem de comando da Marinha - não comprometem a verificação da prática dos crimes descritos na peça acusatória nem restringem o exercício do direito de defesa. Tratam-se de elementos adicionais que não modificam a definição jurídica dos fatos imputados ao réu.

16.1. Pelo exposto, **rejeito essa tese defensiva.**

Cerceamento de defesa

Da alegação de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização ("document dump") e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal

17. As defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* alegaram cerceamento de defesa, ao argumento de não lhes ter sido deferido amplo e total acesso aos elementos de prova.

A defesa de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira*afirmou que "*foi impossível analisar todo o material apresentado em tempo hábil à apresentação das alegações finais, dado o modo como se encontram apresentados. Arquivos em tamanho absurdo, que os computadores de uso comum não conseguem nem baixar, sem nenhum índice ou explicação do que pode ser encontrado, sendo que até mesmo os nomes dos arquivos são incompreensíveis"*(fl. 19, e-doc. 1.698).

A defesa de *Jair Messias Bolsonaro* observou que *"toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório"*e que *"não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados"*(fls. 13-14, e-doc. 1.701). Ressalta que *"a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou"*(fl. 20, e-doc. 1.701).

A defesa de *Walter Souza Braga Netto*reafirmou o alegado na resposta à acusação no sentido

de *"(...) o conjunto excessivo de informação despejado nestes autos, ainda, totalmente desorganizado e com restrições técnicas e financeiras para que o cidadão médio possa exercer sua defesa, impede a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.*

Todas essas circunstâncias surgidas ao longo da instrução não só evidenciam, mas agravam a situação de document dump (ou dump paper) exposta por esta Defesa desde o início deste feito. Não há dúvida de que foi despejado sobre o acusado um elevado volume de documentos, físicos ou digitais, sem estabelecer de maneira clara e objetiva a conexão de cada informação com cada acusação que pretende provar e, assim, inverter esse ônus de conexão ao próprio acusado; deixando-o 'afogado em meio a grande volume de prova, numa situação parecida com a busca de uma agulha no palheiro'" (fls. 46-47, e-doc.1.694).

18. Não se demonstra, na espécie, o alegado vício de *document dump*. Nesse sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República:

> *"O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de 'document dump'. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados"* (fl. 17, e-doc. 356).

Os argumentos suscitados em alegações finais correspondem àqueles já devidamente apreciados - e afastados - por esta Primeira Turma, na fase de recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

> *"7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal"* (fl. 3, e-doc. 85).

Naquele julgamento, assentei que, "[desde a] *denúncia se desenvolve relato suficiente das ações investigadas, com a indicação do conjunto indiciário produzido e a descrição individualizada dos fatos reputados criminosos e as circunstâncias em que praticados, revelando-se passível de contraposição pela defesa, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição da República"* (fl. 412, e-doc. 85).

Não procede, assim, a alegação de que a *"defesa esteve, durante toda instrução, vendada, em razão da impossibilidade de acesso amplo e efetivo aos elementos de prova deste caso"* (fl. 45, e-doc. 1.694).

Constam dos autos formalização de despachos nos quais se certifica que o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assegurou às defesas amplo acesso às provas produzidas e documentadas desde antes da denúncia até a fase atual desta ação penal. Não se evidencia *"ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF"*(fl. 50, e-doc. 1.694).

Anote-se que, após requerimento das defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid, o Ministro Relator determinou à Polícia Federal, em 30.4.2025, informar *"qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham acesso integral a todo o material apreendido durante as investigações relacionados à PET n. 12.100, bem como às PETs n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e AP2.417, que não foi juntado aos autos e não utilizado pela Procuradoria-Geral da República como fundamento para o oferecimento da denúncia, acauteladas em sede policial, e cujo sumário indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo"* (fls. 23-24, e-doc. 464).

As defesas de *Augusto Heleno Ribeiro Pereira* e *Jair Messias Bolsonaro* alegaram que o material teria sido disponibilizado pela Polícia Federal de forma gradual, em pastas desordenadas. Acrescentaram que novos arquivos foram inseridos quando já iniciada a instrução, sem que as defesas tivessem tempo razoável para analisá-los.

Em 7.5.2025, o Ministro Relator reiterou terem sido deferidos os acessos requeridos pelas defesas, *"em que pese o material não ter sido juntado aos autos pela Polícia Federal, não fazer parte do processo, nem tampouco ter sido utilizado pela Procuradoria Geral da República como parte do conjunto probatório que fundamentou a acusação realizada pelo Ministério Público"*(fl. 4, e-doc. 498).

Apesar de as defesas afirmarem que todo o material apreendido pela Polícia Federal teria relevância para a instrução processual, não há indicação, menos ainda comprovação, de algum prejuízo decorrente da forma e do momento que este material foi disponibilizado nos autos.

As alegações finais foram apresentadas em 13.8.2025 e os acessos a todo o material apreendido pela Polícia Federal, na petição originária (PET n. 12.100) e outras, deferido desde 14.5.2025. Houve, portanto, lapso de quase três meses entre os acessos e a apresentação de alegações finais, não tendo as defesas indicado um único documento capaz de justificar a renovação de algum ato processual ou nova diligência.

A necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidades processuais penais é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO RESTABELECIDA PELA CORTE, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 7. É firme a posição desta Corte no sentido de que as nulidades alegadas,*

para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, com a devida demonstração da efetiva lesão ao devido processo legal, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de pas de nullité sans grief*, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. 8. O princípio pas de nullitésans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita a nulidade, o que não se verifica in casu, uma vez que a defesa do requerente apenas alega a nulidade, sem comprovação do efetivo prejuízo. Precedente. 9. Revela-se manifesto o descabimento da revisão criminal, por inobservância do disposto no art. 621 do CPP. 10. Agravo regimental desprovido*(RvC n. 5.532-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 24.10.2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – *SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO – ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO* 'HABEAS CORPUS' – *DECISÃO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE MOTIVADA – LEGITIMIDADE DESSE ATO DECISÓRIO – COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ, QUE LHE PERMITE, A PARTIR DA AVALIAÇÃO CRITERIOSA QUANTO À CONVENIÊNCIA, UTILIDADE OU NECESSIDADE DA MEDIDA, ORDENAR, OU NÃO, SEMPRE EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A ADOÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA – DOUTRINA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA, AINDA, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO PARA O RÉU –* 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' – *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE* 'HABEAS CORPUS' – *NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico –* 'pas de nullité sans grief' *– tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Precedentes* (RHC 138119 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.2.2019, DJe 7.2.2019).

18.1. Assim, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização (*"document dump"*) e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal.**

Da alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de requerimento de diligências

19. *Anderson Gustavo Torres* suscita ter havido cerceamento de defesa de corrente de *"omissão, [pelo Relator], na apuração sobre a indexação da 'minuta do golpe'*e do *"indeferimento de diligências junto à Meta (WhatsApp)"*(fls.16-20, e-doc. 1.683).

Pelos elementos constantes dos autos, não se comprova o alegado cerceamento.

Quanto ao documento denominado *"minuta do Golpe"*, que a defesa alega circular livremente

na *internet* desde 12.12.2022, encerrada a instrução, foi requerido, na fase de diligências complementares (art. 10 da Lei n. 8.038/90), *"a expedição de ofício à empresa Google Brasil Internet (CNPJ: 06.990.590/0001-23, matriz localizada em São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima), para que informe os dados do responsável pela inserção da minuta, que decreta Estado de Defesa, em domínio público"* (fl. 22, e-doc 1.094).

Em 17.6.2025, a expedição de ofício foi deferida pelo Relator nos exatos termos do requerimento apresentado pela defesa (fl. 15, e-doc. 1.118)

Em resposta àquela requisição, a *Google* informou *"a impossibilidade de processamento da ordem de fornecimento de dados que lhe foi direcionada, sem prejuízo de que informações e dados referentes a publicações em sites de terceiros sejam requeridas diretamente a seus administradores"* (e-doc. 1.159).

A defesa apresentou, então, novo requerimento, requerendo diligência diversa daquela requerida na fase do art. 10 da Lei n. 8.038/90, buscando informações sobre critérios de inserção de data nas buscas exibidas pela ferramenta de pesquisa da Google (e-doc. 1.166)

Em 24.6.2025, essa nova diligência foi indeferida, com fundamentação suficiente, pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, pela não pertinência (e-doc. 1.231).

Não se mostrou fundamentado o arrazoado apresentado pela defesa para que pudesse ser acatada pelo Ministro Relator e, então, ser deferida essa diligência, considerados os fatos imputados ao réu Anderson Gustavo Torres na denúncia.

A ele se atribuiu, no contexto dos fatos traçados pela acusação, a posse de documento impresso, apontada como uma das "minutas do golpe" e encontrada sua residência na busca e apreensão autorizada pelo Poder Judiciário. Não se afirma, na denúncia, ter sido ele o responsável pela inserção desse documento em ambiente virtual.

Ademais, na fase processual prevista em lei para diligências complementares (art. 10 da Lei n. 8.038/90), a defesa limitou-se ao pedido de dados do usuário que teria inserido a minuta na internet, o que foi deferido.

A informação sobre a data da indexação, pelo *Google*, da minuta existente em ambiente virtual poderia ter sido requerida pela defesa naquela etapa, mas não o foi, o que reforça a conclusão de que não se tratava de informação relevante para o exercício da ampla defesa na espécie.

Dinâmica processual semelhante se identificou no indeferimento, pelo Relator, de requerimento de expedição de ofício à Meta *Platforms Inc*, formulado pela defesa de Anderson Gustavo Torres no e-doc. 1.262.

A decisão do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, pela qual indeferido o requerimento assentou o histórico que antecedeu a diligência pretendida e as razões para o seu indeferimento. Confira-se:

"Em 30/4/2025, deferi o pedido formulado pela Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES, e determinei que a Polícia Federal encaminhasse "quebra do sigilo telemático e telefônico do PMDF Fábio Augusto Vieira e do Delegado da PCDF Robson Cândido da Silva, restrita às comunicações havidas no dia 08/01/2023, para demonstrar que Anderson Torres, ainda que ausente fisicamente do DF, manteve contato telefônico com ambos no afã de preservar o patrimônio público" (eDoc. 464).

Em 25/6/2025, determinei a intimação das partes para ciência dos documentos encaminhados pela autoridade policial, em atendimento à decisão judicial.

Em 26/6/2025, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES afirmou que 'considerando que a decisão proferida por Vossa Excelência não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal', bem como requereu:

'1) a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à empresa Meta Platforms Inc., a fim de identificadar (i) as chamadas de voz e vídeo realizadas e recebidas via WhatsApp, na data de 08/01/2023, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61 999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61- 99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO), bem como(ii) os metadados de mensagens trocadas e dados de arquivos transferidos em 08/01/2023, via WhatsApp, por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61 99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO);

2) à vista da negativa apresentada pela operadora VIVO, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta diligencie junto à citada empresa de telefonia, com a finalidade de obter os dados das chamadas realizadas/recebidas e as mensagens enviadas/recebidas por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminal: 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminal: 61-999853167,atualmente em nome de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)'.

Em 27/6/2025, determinei a intimação das partes para a apresentação de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

É o relatório.

DECIDO.

Em 5/6/2025, a Polícia Federal, em atendimento à decisão judicial, encaminhou o Ofício nº 2328053 - CINQ/CGRC/DICOR/PF informando que encaminhou os ofícios "com a finalidade de solicitar os dados relativos à quebra de sigilo telemático do Policial Militar do Distrito Federal Fábio Augusto Vieira e do Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal Robson Cândido da Silva, restritos às comunicações havidas no dia 08 de janeiro de 2023" (eDoc. 944).

Em 10/6/2025, a autoridade policial encaminhou o Ofício 2393717/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF e o Ofício nº 2396463/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, atualizando sobre o cumprimento da determinação judicial, assim como juntado anexos referente às diligências realizadas.

A Polícia Federal, ainda, informou que 'Em razão da ordem de quebra de sigilo haver sido proferida nominalmente (e não em relação a determinado terminal telefônico), diligenciamos em duas frentes operacionais a fim de cumprir de maneira mais eficaz e célere o comando judicial'.

Informou também que, em pesquisas nos sistemas disponíveis da Polícia Federal, localizaram os números de telefones utilizados por Fabio Augusto Vieira e Robson Cândido da Silva, à época dos fatos, sendo 'que FABIO se valia do terminal 61 999029548 [1], vinculado a operadora VIVO, e ROBSON utilizava os

terminais 61 999853167 [2], vinculado a operadora VIVO, e 61 99686832, à época dos fatos, vinculado a operadora CLARO'.

Nesse sentido, a Polícia Federal realizou diligências com as operadores de telefonia, tendo encaminhado documentos comprobatórios e Informações de Polícia Judiciária elaboradas em cumprimento à determinação judicial (eDocs. 1.001-1.008 e 1.010-1.016), informando também quais diligências ainda estavam pendentes (eDoc. 1.000):

(...)

Em 24/6/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 2575575/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, em complementação às diligências anteriores, com "as informações 139/2025 e 140/2025 - GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF, juntamente com seus respectivos anexos, que tratam do resultado da quebra de sigilo telefônico dos aparelhos de FABIO VIEIRA e ROBSON CNDIDO (sic), quanto aodia 8 de janeiro de 2023, conforme requerido pela defesa de Anderson Torres e deferido por este juízo" (eDoc. 1.243), com a juntada dos documentos comprobatórios e das Informações de Polícia Judiciária devidamente elaboradas em decorrência das diligências (eDoc. 1.243): (...)

Após o cumprimento integral da diligência deferida, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alegou que a decisão "não foi integralmente cumprida pela Polícia Federal", tendo formulado pedidos adicionais com a expedição de ofício à autoridade policial para diligenciar junto à empresa Meta Platforms Inc (eDoc. 1.262), bem como para diligenciar junto à empresa Vivo sobre possíveis contatos telefônicos de "FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (terminais: 61-992928092 e 61-999029548 – atualmente em nome de Ana Cristina de Almeida Abreu, possível esposa de FÁBIO VIEIRA) e por ROBSON CÂNDIDO DA SILVA (terminais: 61-99686832, 61-982126816 e 61- 999853167, atualmente em nome de titularidade de Maria Araújo da Silva – irmã de ROBSON CÂNDIDO)" (eDoc. 1.262).

Não assiste razão à defesa.

Diversamente do alegado pelo réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Polícia Federal cumpriu integralmente a diligência deferida (eDocs. 1.000-1.008, 1.010-1.016 e Doc. 1.243).

Observa-se que todos os réus, inclusive a Defesa do réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, tiveram conhecimento do andamento da diligência, uma vez que a Polícia Federal informou todas as etapas relacionadas ao andamento da diligência deferida, desde a solicitação em junto às empresas - em 5/6/2025 -, até o cumprimento integral, em 24/6/2025.

Ressalta-se que a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES não demonstrou a necessidade específica do pedido formulado, tendo se limitado a afirmar que "com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço" (eDoc. 1.262) para solicitar nova expedição de novos ofícios às empresas requeridas.

Assim, não há qualquer pertinência no requerimento de complementação da diligência cumprida integralmente pela Polícia Federal e juntada aos autos, razão pela qual rejeito o pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o requerimento"(fls. 2-7, e-doc. 1.409).

Assim, deferido - e efetivado - o requerimento inicial, que não envolvia providência relacionada à empresa Meta, a defesa formulou novo requerimento, quando já esgotado o prazo para

diligências complementares, afirmando ser *"muito provável que as chamadas realizadas/recebidas ou as mensagens travadas entre ANDERSON GUSTAVO TORRES e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e entre ANDERSON GUSTAVOTORRES e ROBSON CÂNDIDO DA SILVA, na data de 08/01/2023, tenham ocorrido por meio do WhatsApp, mesmo porque o réu, neste dia, encontrava-se nos Estados Unidos"*, circunstância por ela conhecida desde o início do processo. Acrescentou, ainda, que *"com o advento do WhatsApp, as pessoas com acesso à internet passaram, mormente em se tratando de ligações internacionais, a utilizar o serviço de chamada gratuita oferecido pelo aplicativo em apreço"* (fl. 2, e-doc. 1.262)

Sobre o tema, faz-se necessário pontuar que *"a atividade probatória, ainda que seja garantia das partes inerente ao devido processo legal, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá 'indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias'"* (AP 1.030/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.2.2020)

Como explicitado pelo Ministro Celso de Mello em voto proferido no julgamento da Ação Penal n. 996/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.2.2019:

> *"[...] o indeferimento de determinada diligência probatória requerida pela defesa ou pelo próprio Ministério Público – como arealização de perícia, p. ex. – não se qualifica, só por si, como medida caracterizadora de cerceamento da defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada (CPP, art. 400, § 1º, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008).*
>
> *Como se sabe, o Relator exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, ainda que regrada, que lhe permite, a partir de avaliação quanto à conveniência ou à necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório".*

Na espécie vertente, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, aplicou o direito ao indeferir as diligências requeridas pela defesa de Anderson Gustavo Nunes nos e-docs 1.166 1.262, seja porque impertinentes, conforme fundamentação constante das decisões proferidas nos e-docs. 1.409 e 1.231, seja porque protelatórias, por se vincularem a circunstâncias já conhecidas da defesa antes mesmo do esgotamento do prazo de diligências complementares previsto no art. 10 da Lei n. 8.038/90.

19.1. Pelo exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares.**

Da suspensão do processo

20. *Alexandre Ramagem Rodrigues* suscita preliminar de suspensão da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, por se tratar de delito de natureza permanente, cuja execução teria se estendido além da data de sua diplomação no cargo de Deputado Federal (fls. 19-27, e-doc. 1.696).

Em sessão virtual extraordinária realizada entre 9 e 13.5.2025, esta Primeira Turma, por unanimidade, decidiu Questão de Ordem na Ação Penal n. 2.668 para suspender parcialmente o processo, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, nos termos seguintes:

> *"(...) 4. Aplicação imediata da Resolução n. 18 de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues para suspender parcialmente a Ação Penal 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato, com consequente suspensão da prescrição.*
>
> *5. Prosseguimento da ação penal do réu Alexandre Ramagem Rodrigues em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação*"(e-doc. 607).

Da leitura do acórdão, extrai-se ter havido a determinação do colegiado de prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de organização criminosa, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de estado.

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14.5.2025. Em 16.5.2025, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, determinou a autuação de petição autônoma para futuro processamento dos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, com suspensão da prescrição (e-doc. 656).

No acórdão da Questão de Ordem, constou expressamente a determinação de prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa. A defesa do acusado Alexandre Ramagem Rodrigues não interpôs recurso contra o acórdão proferido por esta Primeira Turma. Assim, a questão atinente ao alcance da suspensão processual, prevista nos §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição República, foi discutida e julgada naquele julgamento, tornando-se questão preclusa.

20.1. Pelo exposto**, rejeito a preliminar de suspensão do processo.**

Da alegada nulidade da colaboração premiada

21. As defesas de *Almir Garnier, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Neto* repetem arguição preliminar de nulidade do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid.

Em comum, *Jair Messias Bolsonaro* e *Walter Souza Braga Neto* alegam não ter sido a colaboração fruto de ato voluntário do réu colaborador, mas de coação por ele sofrida na Polícia Federal. Reputam demonstrada essa coação em mensagens de texto e áudios atribuídos ao réu colaborador, divulgados em duas reportagem da Revista Veja, uma delas publicada em 12.6.2025, quando em curso a instrução processual.

Repetindo o que argumentara na resposta à denúncia, Walter Souza Braga Neto acrescenta haver nulidade do acordo porque, *"à época da homologação, o* Parquet *era contrário à delação por entender existentes diversas ilegalidade que jamais foram sanadas, maculando, portanto, a negociação desde seu início e infringindo o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13"* (fl. 24, e-doc. 1.694). Aponta, também, *"falta de apresentação de elementos de corroboração e ausência de demonstração fundamentada da utilidade da prova que o acordo busca obter"* e *"participação ativa"* do Relator, o Ministro Alexandre de Moraes no acordo de colaboração (fl. 24 e 42, e-doc. 1.694)

Aqueles réus pretendem, ainda na preliminar em foco, discutir a credibilidade das declarações do réu colaborador e omissões a ele atribuídas, que, em suas perspectivas, importariam nulidade da prova.

22. Em essência, todos os argumentos expostos pelas defesas quanto a esse pretendido vício já foram analisados e refutados por esta Primeira Turma.

A legalidade e a validade do acordo de colaboração premiada feito entre o réu colaborador Mauro Cid, como a licitude da atuação do Ministro Relator, foram assentadas pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no acórdão que recebeu a denúncia, nestes termos:

> *"11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇAO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.*
>
> *12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE"* (fls. 4-5, e-doc. 85).

Ao votar pela rejeição dessa preliminar, fundamentei que:

> *"Quanto à ausência de anuência do Ministério Público Federal à homologação do acordo, verificou-se posterior concordância da Procuradoria-Geral da República com os termos do pacto, em conformidade com a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal: (...)*
>
> *Ademais, as nulidades por ausência de intervenção do Ministério Público ou por omissão de formalidade que constitua elemento essencial são sanadas quando, praticado por outra forma, o ato atinge sua finalidade, nos termos do inc. II do art. 572 do Código de Processo Penal, como se identifica na espécie.*

Ao homologar o acordo de colaboração premiada nos autos da PET n. 11767, o Ministro Relator reconheceu a voluntariedade no acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid, com os seguintes fundamentos:

> *"Na análise homologação do formal, verifico acordo se fazem que os requisitos legais para presentes, em vista dos termos aduzidos no requerimento de homologação e, notadamente, da voluntariedade manifestada pelo colaborador em audiência de oitiva realizada, em 06/09/2023, bem como da aparente relevância da sua contribuição para todas as investigações conduzidas nos autos do Inquérito nº 4879/DF e respectivas PETs, consoante se infere das declarações prestadas e acostadas aos autos e nas já citadas CLÁUSULAS 3 e 4 do acordo" (fls. 99-112).*

Em audiência realizada em 6.9.2023, o colaborador, acompanhado de seus advogados, expressou sua participação voluntária e livre de coação nas negociações realizadas com a Polícia Federal, o que comprova o preenchimento do requisito legal da voluntariedade.

Homologado o acordo, a imprensa divulgou áudios cujos conteúdos, segundo as defesas, comprometeriam a voluntariedade dopacto. Note-se, porém, que o colaborador ratificou a voluntariedade de sua manifestação de vontade em juízo, em nova audiência designada para este fim. A defesa técnica do colaborador também negou coação ou pressão na celebração do acordo, em todas as suas manifestações nos autos relacionadas ao tema. (...)

As defesas alegam que teria havido violação à Lei n. 12.850/2013 e ao sistema acusatório na audiência ocorrida em 21.11.2024, presidida pelo Ministro Relator. Afirmam que o colaborador teria sido ameaçado de prisão preventiva e coagido a oferecer versão nova sobre os fatos investigados.

Entretanto, o § 17 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 dispõe que " o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração". Nessa circunstância, a designação de audiência para reunião de elementos sobre a natureza da omissão do colaborador se apresenta como desdobramento lógico do procedimento legal.

Na espécie, a conduta de cientificar o colaborador das possíveis consequências da rescisão do acordo homologado não configura coação ou ameaça (promessa de mal injusto e grave), mas comunicação regular dos possíveis desdobramentos jurídicos previstos no próprio acordo homologado.

O Ministro Relator ouviu as justificativas e os esclarecimentos prestados pelo colaborador nos limites estabelecidos no inc. III do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o qual prevê que o juiz ouvirá o colaborador antes de analisar a "adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo".

A lei não autoriza que o julgador homologue ou mantenha a homologação de acordo que não se presta a identificar coautores e partícipes de organização criminosa, além da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização, como disposto nos incs. I e II do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Assim, não se identifica as ilegalidades apontadas pela defesa, pois a audiência presidida pelo Ministro Relator não o posicionou como participante das negociações.

Os esclarecimentos prestados pelo colaborador ocorreram em contexto de surgimento de fatos novos que poderiam levar à rescisão do acordo. Nesta circunstância, seria desarrazoado reconhecer ilegalidade no ato que, além de preservar a forma do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, possibilitou ao julgador aferir a presença dos requisitos legais para a preservação do acordo.

12.1. Pelo exposto, rejeito as alegações defensivas de ilegalidade do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro César Barbosa Cid" (fls. 414-417, e-doc. 85)

Esses fundamentos jurídicos, vale ressaltar, permanecem íntegros.

23. Por dever de motivação das decisões judiciais, necessário analisar, ainda uma vez, a alegação de ausência de voluntariedade do réu Mauro César Cid no acordo de colaboração, agora sob o argumento de que, em matéria jornalística publicada em 12.6.2025, depois do recebimento da denúncia, a Revista Veja divulgou novas mensagens de texto e de voz atribuídas ao réu colaborador, enviadas pelo perfil @gabrielar702 no , nas quais ele afirma, em resumo, ter sofrido *"ameaça velada"* da parte da Polícia Federal durante seus depoimentos (fl. 35, e-doc. 1.694).

Sobre essa questão, a Procuradoria Geral da República assim se manifestou em alegações finais:

"Soma-se a esse quadro a suspeita recentemente suscitada de que Mauro Cid teria utilizado perfil de terceiro, na plataforma , para manter contato com a defesa de corréu, em aparente afronta às restrições impostas pelas medidas cautelares. O episódio ganhou relevo em 12 de junho de 2025, quando reportagem da revista Veja apontou que o colaborador teria se valido do perfil @gabriela702 para se comunicar com o defensor de Jair Messias Bolsonaro, entre 29 de janeiro e 8 de março de 2024. A Meta, instada a se manifestar, confirmou que o referido perfil foi criado a partir de e-mail vinculado ao nome do réu (maurocid@gmail.com). A defesa de CID, por sua vez, negou que o perfil tenha sido utilizado pelo colaborador.

A questão permanece sob apuração, não sendo possível, neste momento, atribuir ao réu a autoria dos acessos. De todo modo, eventual comprovação de vinculação do perfil ao nome de Mauro Cid não implicaria, por si só, o esvaziamento da voluntariedade ou da legalidade do acordo de colaboração premiada, cuja regularidade e espontaneidade foram reiteradamente reconhecidas ao longo de toda a instrução. Apenas estaria acentuado o caráter ambíguo da conduta do colaborador, que, por vias paralelas, buscava auferir benefícios premiais e restabelecer canais de interlocução com os demais corréus" (fls. 512-513, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

No ponto, assiste razão jurídica à Procuradoria-Geral da República.

O acordo de colaboração premiada, como negócio jurídico processual que é, tem na voluntariedade um dos seus principais requisitos legais de validade. Essa voluntariedade há de ser aferida pelo Poder Judiciário quando da homologação do acordo, nos termos do preconizado pelo inc. IV do §7º da Lei n. 12.850/2013.

Sobre esse requisito, por exemplo Nefi Cordeiro leciona:

"As leis pertinentes à colaboração premiada uniformemente exigiram a voluntariedade. Verdade é que algumas dessas leis usaram a expressão espontaneidade, que representaria iniciativa exclusiva do colaborador, mas já se salientou que a compreensão devida seria de ato apenas voluntário, sem coação.

Esse entendimento há muito é adotado na atenuante da confissão espontânea, em que o termo espontaneidade é na jurisprudência admitido como mera inexistência de coerção, podendo, inclusive ter a confissão resultado de provocação pelo juiz ou Ministério Público.

Tecnicamente, espontaneidade indica a sincera conduta 'sponte propria' realizada, diferenciando-se assim da voluntariedade, em que o ato pode acontecer por provocação de terceiros, mas sempre decorrendo das opções do agente, que não as tem impedida por coação".[1] *(CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada. caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro, 2020, p. 16)*

Na espécie vertente, o réu colaborador, em todas as oportunidades processuais em que foi ouvido sobre o acordo de colaboração premiada, reafirmou nos autos não ter sido alvo de qualquer forma de coação que restringisse ou anulasse a sua voluntariedade.

Assim, por exemplo, em 12.6.2025, durante seu interrogatório judicial:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, em algum momento, o senhor foi pressionado coagido? Antes, em algum momento, o senhor estava sem a presença dos seus advogados nos depoimentos que deu à Polícia Federal?

RÉU - Não, senhor, não. Todas as vezes eu estava com meus advogados.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em algum momento o senhor foi pressionado, coagido a responder algo que não queria?

RÉU - Não, senhor, não, senhor

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor confirma, como confirmou nessa audiência do dia 22 de março, aqui, de 2024, no Supremo Tribunal Federal, o senhor confirma novamente a voluntariedade da sua colaboração e a veracidade dos termos feitos em todos os depoimentos.

RÉU - Sim, senhor" (fls. 14-15, e-doc. 1.212)

Também nas alegações finais apresentadas, sua defesa ressaltou que "*que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência*"(fl. 6, e-doc. 1.517).

E em sua defesa oral, na sessão inicial de julgamento da presente ação, o colaborador reafirmou que firmara acordo de colaboração premiada "*de forma absolutamente livre, consciente e voluntária, em pleno exercício de seu juízo crítico e com o acompanhamento integral de sua defesa técnica*".

Anote-se que, naquela oportunidade, a defesa do colaborador reafirmou, expressa, objetiva e contundentemente, ter sido espontâneo, voluntário e livre a colaboração realizada e o acordo firmado, nada havendo a tisnar a validade do ajuste.

23.1. A alegada utilização de um perfil em rede social pelo réu colaborador, divulgada pela Revista Veja em 12.6.2025, está em apuração nos autos do INQ. 5.005, deste Supremo Tribunal.

Em 9 de junho de 2025, no interrogatório do réu nesta ação penal, Mauro Cesar Barbosa Cid, a defesa do também réu Jair Messias Bolsonaro indagou o colaborador sobre o uso do perfil @ gabrielar702.

Em 13 de agosto de 2025, as defesas dos réus Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto fizeram anexar aos autos documento apelidado de Ata Notarial do 2o. Tabelionato de Notas de São Paulo dando notícias de diálogos sobre o conteúdo e formação daquele perfil em 29 de março de 2025 (e-doc 1293).

Esta denominada Ata Notarial é objeto de questionamento em procedimento específico, até mesmo por ter o 2o. Tabelionato de Notas de São Paulo certificado não haver registro de Ata Notarial lavrada em nome do advogado mencionado nas defesas dos corréus na data aprazada ou em qualquer outra data.

Observe-se que, ainda que venha a ser demonstrado que as mensagens tenham partido do réu colaborador, o que se tem, como argumentou o Ministério Público, não é a comprovação de que ele sofrera coação, mas de que haveria indicativo de comportamento ambíguo de Mauro César Barbosa Cid, talvez na busca de atenuar os efeitos sociais que a colaboração possa ter causado em seu círculo de relacionamentos pessoais e profissionais.

Esse comportamento do réu colaborador não tem implicações no plano da validade do acordo de colaboração premiada. Por ele não se põe em questão o elemento voluntariedade, imprescindível à celebração desse negócio jurídico-processual, mas o cumprimento, pelo réu colaborador, dos deveres por ele assumidos no acordo.

23.2. Também diferente do alegado por Almir Garnier (fl. 10, e-doc. 1.707), eventual rescisão do acordo, fundada no descumprimento de deveres do colaborador, não impediria a utilização das provas eventualmente obtidas a partir dela, como expressamente previsto na cláusula n. 22 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada n. º 3490843/2023. Assim,

> *"Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os beneficias pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a titulo de multa, nos termo~ deste Acordo".*(fl. 21, e-doc. 78, Pet 11.767).

Essa a orientação jurisprudencial consolidada neste Supremo Tribunal, como se tem, por exemplo:

> *"PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO. ANÁLISE*

DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES.

1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes.

2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal"(INQ n. 4483-QO/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 13.6.2018)

De se afirmar que a possibilidade de utilização do material probatório decorrente desse meio de obtenção de provas, como é a colaboração premiada, não equivale a antecipar algum juízo sobre a eficácia probatória desses elementos, pois disso se tratará no mérito desta ação penal.

Por isso, inapropriadas, como preliminares, as alegações feitas por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto sobre a credibilidade das declarações do colaborador quanto aos fatos em apuração.

24. Pelo exposto, **voto pela rejeição da preliminar de nulidade da colaboração premiada.**

Da alegação de ilegalidades na instauração do inquérito e na condução das investigações

25. Walter Souza Braga Netto repete os argumentos apresentados na resposta à acusação. Anota que *"a presente ação penal padece de nulidade, pois a investigação em que está baseada (PET 12.100) se originou das apurações desenvolvidas nos autos do INQ 4.874, o qual, por sua vez, se desenvolveu de forma flagrantemente ilegal (ID e3411975)"*(fl. 9, e-doc. 1.694).

Aduz que *"a PGR aludiu a elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos do INQ 4.874 para sustentar a necessidade de condenação, o que materializa sobre o Gen. Braga Netto o prejuízo decorrente a nulidade alegada e, assim, justifica a reiteração desta alegação defensiva, nos termos constantes da resposta preliminar (ID e3411975)"*(fl. 9, e-doc. 1.694)

A legalidade do INQ n. 4.874 e da PET n. 12.100/DF foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, constando da ementa do acórdão de recebimento da denúncia:

"8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes" (fl. 3, e-doc. 85).

No mesmo sentido, assentei em meu voto:

> *"A defesa de Walter Souza Braga Netto afirma ilegalidade na instauração do Inquérito n. 4.874, da qual se origina a presente Petição n. 12.100, porque a Procuradoria-Geral da República teria promovido o arquivamento do Inquérito n. 4.828 no qual se apurariam os mesmos fatos (fls. 28-35, e-doc. 1.513).*
>
> *Sobre a alegação, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República nos termos seguintes:*
>
> > *A irregularidade suscitada já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023, nas quais a relatoria foi definida de maneira idêntica. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal.*
> >
> > *Em todas as ações penais instauradas, a Suprema Corte estimou legais as apurações desenvolvidas, ao permitir o processamento dos réus e, até mesmo, ao reconhecer a procedência da pretensão acusatória. Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa' (fls. 20-21, e-doc. 1.621).*
>
> *Em 1.7.2022, ao apreciar questionamentos sobre a decisão que determinou a instauração do Inquérito n. 4.874, o Ministro Relator assim decidiu:*
>
> > *'Conforme ressaltado na decisão agravada, o Inquérito instaurado por determinação da decisão proferida nestes autos é o INQ 4.874/DF,sendo que nele a Procuradoria-Geral da República vem atuando regularmente. Inclusive, o Parquet Federal, órgão detentor da titularidade privativa da ação penal pública e, portanto, parte legítima para recorrer de eventualdecisão que arquiva/instaura procedimento investigativo sem a sua anuência/ concordância, não apresentou qualquer insurgência contra a medida.'*
>
> *Assim, considerando que a Procuradoria-Geral da República não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Ministro Relator, passando a atuar e intervir regularmente nos autos do Inquérito n. 4.874, afasto a presente alegação de nulidade.*
>
> *14.1. Pelo exposto, rejeito as preliminares apreciadas neste tópico"* (fls. 422-423, e-doc. 85).

25.1. Improcede, portanto, a tese defensiva de nulidade do processo pela ilegalidade da instauração do INQ n. 4.784 do qual decorre a PET 12.100, razão pela qual, **rejeito essa preliminar.**

Da alegada nulidade do processo pelo indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos

26. *Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* suscitam preliminar de nulidade pela vedação da participação das defesas na instrução da ação penal dos demais núcleos.

Jair Messias Bolsonaro afirma que "*os defensores foram proibidos departicipar das audiências e, especialmente, dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos" e que a admissão como "mera ouvinte"* configura cerceamento de defesa, pois não foi possível formular perguntas aos demais réus (fl. 22-26, e-doc. 1.701).

Argumentou que seria "*inequivocamente relevante para a defesa do ex-presidente a possibilidade de questionar o corréu Mario Fernandes sobre se nessa ida ao Palácio do Alvorada houve alguma reunião ou encontro com o ex-presidente"*(fl. 23, e-doc. 1.701). Ressaltou, ainda, que teria ficado prejudicada a sua defesa por não poder formular perguntas aos réus Filipe Garcia Martins Pereira (núcleo 2), Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira (núcleo 3).

Walter Souza Braga Netto anota que o *"feito deve ser anulado desde o início da instrução, de forma a possibilitar à Defesa a oportunidade de participar dos interrogatórios dos corréus dos demais núcleos derivados da PET 12.100, sob pena de infringência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal"* (fl. 52, e-doc. 1.694).

Sem razão jurídica às defesas.

Na Ação Penal n. 2.668, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu que o processo fosse suspenso até que fossem ouvidas as testemunhas e interrogados os réus dos demais núcleos. O pedido foi indeferido pelo Ministro Relator, com os seguintes fundamentos:

> *"(...) O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.*
>
> *Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado. (...)*
>
> *Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente apresentou 9 (nove) testemunhas.*
>
> *Patente, portanto, a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO - tanto que não arroladas em sua defesa - em nada acrescentariam em matéria probatória"*(e-doc. 951).

Na Ação Penal n. 2.693, sendo nela réus Filipe Garcia Martins Pereira e Mário Fernandes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu "*o fornecimento de link para acompanhamento das audiências para oitiva das testemunhas arroladas no presente feito, designadas para os dias 14/07/2025 a 21/07/2025"* (e-doc. 458), o que foi deferido pelo Ministro Relator (e-doc. 481).

Na Ação Penal n. 2.696, na qual Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira são réus, da decisão que designou as audiências (e-doc. 315) até o início da instrução, não consta petição da defesa de Jair Messias Bolsonaro pleiteando sua participação nas audiências, ainda que na condição de ouvinte.

Nas ações penais ns. 2.696 e 2.694, foram apresentados requerimentos da defesa de Walter Souza Braga Netto nos seguintes termos:

> *"WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP 2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 315).*
>
> *E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br"* (e-doc. 384, AP n. 2.696)

> *"WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP 2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 265).*
>
> *E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br" (grifos nossos, e-doc. 317, AP n. 2.694)*

Diferente do alegado pela defesa, o Ministro Relator deferiu sua participação nas audiências de instrução das APs ns. 2.694 (núcleo 4) e 2.696 (núcleo 3), como ouvinte, nos exatos termos requeridos pela defesa. Tem-se nas decisões:

> *"O réu WALTER SOUZA BRAGA NETO não é parte nesta Ação Penal (nº 2694) [e 2696], consequentemente, não há necessidade da participação remota de sua Defesa nas audiências designadas para oitiva das testemunhas nesta Ação Penal, uma vez que não está processualmente habilitado a participar.*
>
> *O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.*
>
> *Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.*
>
> *Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na Ação Penal nº 2668, sendo 8 (oito) por crime -, a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO arrolou 5 (cinco) testemunhas. Eventualmente, caso a prova produzida nas referidas audiências seja de interesse da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETO, haverá a possibilidade de compartilhamento.*
>
> *Por outro lado, ressalto que a audiência de instrução designada nestes autos ocorrerá de forma pública.*
>
> *Diante do exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO a participação como OUVINTE, devendo*

a Secretaria Judiciária providenciar a inscrição dos advogados regularmente constituídos por meio do link de audiência" (e-doc. 336, AP n. 2.694).

Seja realçado que, na Ação Penal n. 2.668, na qual os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto são partes, foi-lhesassegurado o direito de assistir ao interrogatório de todos os corréus e de apresentar reperguntas. Como assentado na decisão do Ministro Relator na Ação Penal n. 2696, *"não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, para participar da oitiva de testemunhas e interrogatórios dos demais núcleos nas outras ações penais"*.

26.1. Deferido às defesas de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto o direito de participarem, como ouvintes, nas demais ações penais nas quais os réus não são partes e o direito de compartilhamento da prova produzida naquelas audiências, está afastada a alegada violação ao inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

Rejeito esta preliminar.

Da alegada ilicitude e imprestabilidade probatória de prints

27. A defesa de *Walter Souza Braga Netto* alega *"quebra da cadeia de custódia,* [e] *requer(...) a declaração de ilicitude dos prints de conversas de WhatsApp entre o Gen. Braga Netto e o militar da reserva Ailton Barros para que sejam desentranhados dos autos, nos termos do art. 157 do CPP"* (fl. 57, e-doc. 1.694).

Tampouco no ponto assiste razão jurídica à defesa.

Consta do acórdão de recebimento da denúncia que *"todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos"* (fl. 4, e-doc. 85).

Diversamente do alegado pela defesa, não se comprova, no caso em exame, tenha havido manipulações do conteúdo da conversa constante nos *prints.*

Ademais, o Relatório Final da Polícia Federal apresenta *prints* que retratam, por exemplo, a conversa entre Walter Souza Braga Netto e o corréu Ailton Gonçalves Moraes Barros (fls. 408-409, e-doc. 217). Não há como manipular datas e horários que aparecem nos *prints* de uma conversa de *WhatsApp*, pois são informações geradas e exibidas no momento de captura da tela, exatamente como se observa nos *prints* inseridos no Relatório, que retratam o real diálogo entre os réus, consignando os metadados (datas e horários de envio e/ou recebimento das mensagens).

Não se há arguir, portanto, quebra da cadeia de custódia das provas, por não se demonstrar ter havido a alegada manipulação dos *prints*. Diferente do alegado, o Relatório Final da Polícia Federal apresenta elementos de informação necessários à elucidação dos delitos, nos termos do inc. II e III do Código de Processo Penal brasileiro.

27.1. Pelo exposto, **rejeito esta preliminar.**

Da alegada nulidade do processo a partir da acareação

28. Walter Souza Braga Netto assevera que, *"distanciando-se de toda a lógica processual que vinha sendo adotada na presente ação penal, o ato da acareação foi o único realizado às portas fechadas, sem fundamentação adequada para justificar a não aplicação do art. 405, §1º, do CPP"* (fls. 60-61, e-doc. 1.694).

Não assiste razão jurídica à defesa.

Está consignado no Termo de Audiência da Acareação dos réus Mauro Cesar Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, realizada no dia 24.6.2025, na Sala de Audiências deste Supremo Tribunal Federal, que:

> *"Encerrada a acareação, o Ministro Relator consigna que indeferiu pedido pela ordem do advogado do réu Braga Netto para quea acareação fosse gravada pelo Juízo ou pelo próprio advogado. O pedido foi indeferido uma vez que a acareação é ato de instrução do Juízo e não ato da defesa e que para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderiam comprometer a instrução processual penal, a ata sera integralmente divulgada assim que for juntada aos autos"* (fl. 20, e-doc. 1.246).

Como expressamente fundamentado naquela decisão, o indeferimento de gravação da audiência de acareação apresenta fundamentação clara, objetiva e suficiente, nos termos do inc. IX do art. 93 da Constituição da República. Ademais, a previsão legal de haver possibilidade de *"gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual"* (§1º do art. 405 do Código de Processo Penal brasileiro), não obriga o magistrado a fazer uso desse meio de registro das audiências que, no caso concreto, indeferiu o requerimento da defesa de maneira idônea, *"para evitar pressões indevidas, inclusive por meio de vazamentos pretéritos do que seria ou não perguntado aos corréus, que poderiam comprometer a instrução processual pena"*.

Assim, a ausência de registro audiovisual da audiência de acareação não importa nem conduz a nulidade desta ação penal, tampouco há necessidade de repetição do ato, como requerido pela defesa. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, que teve acesso à integralidade da ata de audiência (e-doc. 1.246), em atenção ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, não se reconhece a nulidade suscitada. Nesse sentido tem-se, por exemplo, os seguintes julgados:

> *"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Alegação de nulidade da decisão que apreciou a resposta à acusação, por falta de fundamentação. Eventual vício superado pela prolação da sentença. Precedente.* ***3. A ausência de gravação da audiência de instrução não enseja a nulidade do ato.*** *Precedentes. 4. A objeçãode incompetência por prevenção de outro juízo com igual competência territorial foi deduzida apenas nas alegações finais, quando já operada a preclusão. Precedente. 5. A exceção de suspeição da juíza, por*

ela acatada, não gera a nulidade dos atos por ela anteriormente praticados (CPP, art. 99). Inadmissibilidade, ademais, de o réu arguir a suspeição apenas em alegações finais para obter o refazimento dos atos instrutórios, beneficiando-se de sua inércia (CPP, art. 565). 6. Agravo regimental desprovido" (grifos nossos, Ag. Reg. no RHC n. 207.467/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão Virtual de 10 a 20 de junho de 2022).

"*HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não sofre qualquer obstáculo, muito menos o decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório. (...) AUDIÊNCIA – GRAVAÇÃO – CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – VIABILIDADE. Autilização do método de gravação audiovisual versado no artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal não é obrigatória. Ocorrendo redução a termo dos depoimentos, tem-se a documentação da prova oral, viabilizado o exercício da ampla defesa*" (HC n. 167.410, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 9.9.2020).

"*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional. Decisões ordinárias fundamentadas, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não verificada inobservância às normas do artigo 403, §§ 1º e 3º (cerceamento de defesa, em razão de não ter sido aberto prazo para apresentação de memoriais), e do artigo 405, § 1º, do CPP (inidoneidade da fundamentação para não utilização dos métodos de gravação audiovisual. 4. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia não verificada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*". (HC n. 158.221 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

28.1. Pelo exposto, **rejeito esta preliminar.**

Da alegada violação ao sistema acusatório e ao direito ao silêncio

29. *Augusto Heleno Ribeiro Pereira* alega violação ao sistema acusatório pelo Ministro Relator que, durante os interrogatórios, teria formulado três vezes mais perguntas do que o Procurador-Geral da República. Afirma que o seu direito ao silêncio do denunciado teria sido violado pela consignação em ata das perguntas não respondidas pelo acusado (fls. 10-41, e-doc. 1.698).

Tampouco no ponto assiste razão jurídica à defesa.

30. Na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado é o momento da instrução processual em que o denunciado tem a oportunidade de ser dirigir diretamente ao julgador, apresentando sua versão dos fatos, confessando ou permanecendo em silêncio.

Na oitiva de testemunhas, após formulação de perguntas diretamente pelas partes, o juiz complementa a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, na forma do parágrafo único do art. 212 do Código Processo Penal. De forma diversa, no interrogatório vigora o sistema presidencialista, no qual o juiz formula as perguntas iniciais e "*após proceder ao interrogatório*," indaga "*das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante*", nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal.

Antes da Lei n. 10.792/2003, que alterou o Código de Processo Penal, o interrogatório era ato privativo do juízo e as partes sequer formulavam perguntas. Com a alteração legislativa, contemplou-

se a possibilidade de as partes também formularem perguntas ao interrogado, por intermédio do juiz.

Nesse cenário normativo, a formulação de maior quantidade de perguntas pelo juiz, no interrogatório, longe está de configurar violação ao sistema acusatório. Trata-se de providência que decorre da aplicação do procedimento previsto na lei processual penal, na qual o juiz formula as perguntas e as partes, ao final, apenas solicitam algum esclarecimento, na forma da lei.

Ressalte-se que a defesa limita-se a apresentar comparação quantitativa entre as perguntas do Ministro Relator e da Procuradoria-Geral da República. Entretanto, maior quantidade de perguntas não é suficiente para demonstrar que o juiz teria interferido no equilíbrio do sistema acusatório, pois, na espécie em análise, o Ministro Relator realizou o interrogatório dos denunciados nos exatos moldes previstos em lei, advertindo-os quanto ao direito ao silêncio e sem antecipação de juízo.

31. Sobre a alegação de violação do direito ao silêncio pelo registro das perguntas não respondidas pelo acusado, fez-se constar na ata da audiência:

> *"ADVOGADO - (...) Excelência, só estou aqui praesclarecer que ele vai fazer uso parcial do direito ao silêncio e vai responder única e exclusivamente as perguntas de sua defesa.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mesmo assim, vou fazer as indagações para que conste a utilização do direito ao silêncio.*
>
> *ADVOGADO - Excelência, só peço, por gentileza, que não fique, por exemplo, pergunte e espere: não, vou ficar em silêncio. Como ele vai ficar em silêncio em todo o interrogatório, o que eu quero evitar é a pergunta e ele ter que falar: vou ficarem silêncio. É só pra evitar esse constrangimento, por gentileza.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, não há necessidade disso. O réu arguiu o seu direito constitucional ao silêncio. Ele somente irá responder às perguntas da sua defesa; o Juiz Relator, pra constar da audiência, fará as perguntas na sequência, somente para que constem"* (fls. 115-116, e-doc. 1.061).

Como se observa, a defesa comunicou ao Ministro Relator que o denunciado faria uso parcial de seu direito ao silêncio, optando por responder apenas às perguntas de seu advogado, o que foi rigorosamente observado pelo magistrado Relator. As perguntas do juízo foram registradas em ata pelo Ministro Relator, porém não foram direcionadas ao acusado, tendo sido a defesa novamente atendida em seu requerimento.

Não se identifica violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação do acusado, pois as perguntas do juízo não foram dirigidas ao denunciado. Mero registro das perguntas não compeliu o interrogado a deixar a sua opção de silêncio parcial, não tendo havido a sua inquirição direta ou o emprego de qualquer tipo de pressão pelo Ministro Relator.

Ademais, na audiência, a defesa não se insurgiu contra o registro das perguntas em ata, tendo se limitado a requerer que não fossem direcionadas ao interrogado, no que foi integralmente atendida.

Ressalte-se que, no modelo de julgamento por convicção íntima, seria possível cogitar de prejuízo pelo registro de perguntas do juízo, dada a impossibilidade de aferir eventual influência sobre os jurados. Nos casos de julgamento por convencimento motivado, como na espécie, o procedimento somente representaria nulidade se, no mérito, o silêncio do acusado às perguntas do juízo fosse empregado em seu prejuízo, o que não ocorre no caso.

32. Pelo exposto, **rejeito estas preliminares.**

Mérito

33. Afastadas as preliminares arguidas pelos Réus e não havendonos autos irregularidades a serem declaradas de ofício, de se examinar o conjunto probatório.

34. Como antes relatado, imputa-se aos réus *Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto* a prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do§4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e concurso material.

Ao réu *Jair Messias Bolsonaro* imputa-se a prática dos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (destruição, inutilização ou deterioração de bem protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial), em concurso de pessoas e concurso material.

Do crime de organização criminosa armada

35. O Ministério Público atribui aos réus a prática da infração penal de organização criminosa.

Dispõe-se no § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013:

> *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º dessa Lei, responde por esse crime o sujeito que

> *"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> (...).
>
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*
>
> *§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):(...)*
>
> *II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;"*

36. Comprovou-se, na presente ação, a existência de organização criminosa voltada a promover a ruptura da ordem democrática no Brasil, que levou a efeito os atos questionados entre meados de 2021 e o início de 2023.

Nesse período, conforme constou na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público e do que se fez prova cabal, *"o grupo, liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO e composto por figuras-chave do governo, das Forças Armadas e de órgãos de inteligência, desenvolveu e implementou plano progressivo e sistemático de ataque às instituições democráticas, com a finalidade de prejudicar a alternância legítima de poder nas eleições de 2022 e minar o livre exercício dos demais poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário"*(fl. 34, e-doc. 1.452).

Há prova, nos autos, do desenvolvimento de empreitada criminosa levada a efeito pelos réus que, como apurado no Inquérito n. 4.874/DF, se utilizaram do *modus operandi* da denominada milícia digital para a propagação de ataques às urnas eletrônicas como forma de minar ou até mesmo romper a confiança da sociedade nas instituições estatais legítimas e com o processo de corrosão da credibilidade do eleitorado forjar-se o ambiente necessário à manutenção do poder pelo grupo que perdeu as eleições gerais de 2022.

O Ministério Público denunciou e comprovou que, *"os produtores de dados falsos* (entre eles, os réus deste núcleo), *difundiram em alto volume, por multicanais, de forma rápida, contínua e repetitiva a ideia de que tanto nas eleições de 2018 quanto nas eleições de 2022 foram identificadas diversas vulnerabilidades nas urnas eletrônicas, que 'teriam revelado' a arquitetura de uma grande fraude para prejudicar unicamente o então presidente da República JAIR BOLSONARO, culminando com sua derrota no pleito de 2022"*(fl. 6, e-doc. 217).

37. Com a tipificação do crime de organização criminosa buscou o direito brasileiro resguardar como bem jurídico a paz pública, conceito aproveitado pelo legislador do Código Penal, ao tratar dos crimes listadosno Tit. IX daquele documento legal.

Distinguindo a doutrina os sentidos objetivo e subjetivo que podem ser conferidos àquele conceito, prevalece o entendimento de que o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal*participar de organização criminosa* é a paz pública, tomada em seu sentido subjetivo, a dizer, aquele no qual se condensa o sentimento ou a sensação coletiva de segurança e de tranquilidade, que a certeza da eficácia jurídica e social do que se põe na ordem jurídica está assegurada. A confiança na efetividade jurídica e social do ordenamento jurídico traduz o sentimento coletivo de segurança nas instituições jurídicas, políticas e sociais.

Lembrava o Ministro Celso de Mello, em voto na ação penal n. 470, sob a égide de uma legislação que não tipificava ainda a organização criminosa, mas referia-se à quadrilha ou bando, pelo qual se tutelava aquele bem jurídico, a paz pública, que aquela noção *"já tratada por Aristóteles no século IV a.C ('Política', Livro V), passa a ser construída, de modo muito expressivo, na obra de Marco Túlio Cícero, no século I a.C ('De Finibus bonorum et malorum', IV, 2.4.v.g.), consolidada na filosofia tomista, apoiada, essencialmente, no pensamento que a Igreja de Roma desenvolveu a partir da Baixa Idade Média, como resulta da obra de Tomás de Aquino ('Summa Theologia', Questão 29) e, mais recentemente, em 1963, reafirmada na Encíclica 'Pacem in Terris", do Sumo Pontífice João XXIII. Na realidade, o sentimento de tranquilidade social e de segurança das pessoas e da própria coletividade, de um lado, e a preservação da integridade do convívio social harmonioso, de outro, representam valores juridicamente protegidos pela legislação penal no ponto em que esta pune o crime de formação de quadrilha, notadamente em que esta pune o crime de formação de quadrilha, notadamente quando o grupo de delinquentes associa-se com outros malfeitores no mais alto nível de poder para a prática de crimes com o propósito último de dominar e de controlar, por métodos inconstitucionais, porque lesivos aos princípios da legalidade, da moralidade e da separação de poderes, a própria atuação do Parlamento brasileiro. Nada se mostra mais lesivo aos valores que informam a ordem democrática e republicana e, por consequência, a própria integridade da paz pública, do que a presença, na condução do Estado e de agremiações políticas, de altos dirigentes governamentais e partidários integrantes de quadrilha formada e constituída para corromper o Poder e para submeter à vontade hegemônica do Poder Executivo e de determinados grupos nele encastelados, a direção do Estado, ainda que mediante prática de crimes os mais diversos. Nada mais ofensivo e transgressor à paz pública do que a formação de quadrilha no núcleo mais intimo e elevado de um dos Poderes da República com o objetivo de obter, mediante perpetração de outros crimes, o domínio do aparelho de Estado e a submissão inconstitucional do Parlamento aos desígnios criminosos de um grupo que desejava controlar o poder, quaisquer que fossem os meios utilizados, ainda que vulneradores da própria legislação criminal do Estado brasileiro. O que vejo neste processo, Senhor Presidente, emergindo da prova nele produzida contra os ora acusados, são homens que desconhecem a República, que ultrajaram as suas instituições e que, atraídos por uma perversa vocação para o controle criminoso do poder, vilipendiaram os signos do Estado democrático de Direito e desonraram, com os seus gestos ilícitos e ações marginais, a ideia mesma que anima o espírito republicano pulsante no texto de nossa Constituição. Mais do que práticas criminosas, por si profundamente reprováveis, identifico, no comportamento desses réus, notadamente dos que exerceram (ou ainda exercem) parcela de autoridade do Estado, grave atentado às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador e aos princípios estruturantes da República. Esse processo revela um dos episódios mais vergonhosos da história política de nosso País, pois os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público expõem aos olhos de uma Nação estarrecida, perplexa e envergonhada um grupo de delinquentes que degradou a atividade política, transformando-a em plataforma de ações criminosas".*

Sobre o crime de organização criminosa leciona Luiz Flávio Gomes que "*os bens jurídicos protegidos no crime organizado não se limitam à paz ou à tranquilidade pública, senão a própria intangibilidade e preservação materialdas instituições. A noção moderna de organização criminosa se*

desvinculou do seu antigo padrão genético, que era constituído pela quadrilha ou bando.... A organização criminosa perdeu aquela noção estrita de perturbação da ordem levada a cabo por algumas pessoas (quadrilheiras) reunidas de forma estável Aquela velha noção de bandoleiros de estrada, piratas, hoje já não corresponde ao espectro amplo das organizações criminosas...O novo conceito de organização criminosa é muito mais abrangente que o velho crime de quadrilha ou bando". (GOMES, Luiz Flávio *- Comentários aos artigos 1o e 2o. da Lei 12.850 - Criminalidade organizada e crime organizada).*

O que se põe em questão na presente ação penal é o cometimento denunciado de práticas delituosas que provocaram desordem pública, insegurança social e política e violência contra a ordem jurídica e institucional.

38. No caso em exame, a materialidade delitiva do crime de organização criminosa, denunciada na acusação penal, está perfeitamente comprovada por se configurarem todos os elementos e requisitos legais que lhe compõem a estrutura típica. O pleito condenatório não se baseou em conjecturas ou suposições, mas em farto acervo documental produzido pelos integrantes mesmos do grupo criminoso, que fizeram questão de registrar quase todas as fases de sua empreitada. Exemplo emblemático é a denominada *"Operação 142",* alusão a interpretação deturpada que poderia ser utilizada sobre o artigo da Constituição República, localizada em pasta digital intitulada *"memórias importantes".*

Na instrução processual, corroborou-se a autenticidade e a relevância das provas apreendidas, consistentes em manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos previamente elaborados e trocas de mensagens sobre o plano de ruptura da ordem democrática, o que reforça a consistência da acusação e demonstra, de forma inequívoca, a materialidade do delito.

Esse conjunto probatório evidencia que não se tratava de uma associação eventual, mas de organização criminosa, devidamente estruturada, com estabilidade temporal e divisão funcional de tarefas entre seus integrantes.

39. Foram identificados núcleos distintos de atuação (núcleo 1 - crucial - AP n. 2.668; núcleo 2 - de gerenciamento de ações - AP n. 2.693; núcleo 3 - de ações táticas - AP n. 2.696 e núcleo 4 - de desinformação - AP n. 2.694), todos coordenados pela liderança e centralidade ativa do réu Jair Messias Bolsonaro.

Essa estrutura organizada, mantida entre meados de 2021 e o início de 2023, demonstra a existência de um plano coordenado e progressivo de ataque às instituições estatais democráticas, com vistas à manutenção do poder pelo grupo, inviabilizando-se a alternância legítima do poder político, para tanto se restringindo o exercício regular dos Poderes constitucionais, especialmente do Poder Judiciário.

40. Afirma-se, na denúncia, tratar-se de organização criminosa armada, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013: *"[a]s penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo".*

Anota-se, na doutrina, que o emprego de arma de fogo *"pode se exteriorizar pelo efetivo uso do instrumento ou pelo porte ostensivo"*[73] Explicita-se, também, ser *"desnecessário que o grupo todo (ou a maioria de seus membros) esteja armado, sendo suficiente que apenas um de seus membros empregue, em determinada ação delitiva, arma de fogo".*[74]

73 MASSON, Cleber. MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. 4ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 85.

74 Idem, ibidem, p. 84-85.

41. Na espécie, comprovou-se a exteriorização de armas de fogo pela ostentação do seu aparato por membros da organização. E é essa situação que conduz à causa especial de aumento de pena, nos termos do que produzido neste processo.

Integraram a organização criminosa em foco, como se demonstra pela análise da prova, membros das Forças Armadas e de Forças Policiais, braços do Estado com amplo acesso e uso de armas de fogo.

Ademais, a organização criminosa traçou, entre outros, o *"Plano Punhal Verde Amarelo"* e deu início à execução desse planejamento, com a adoção de ações específica nas quais empregadas armas de fogo, na *"Operação Copa 2022"*, realizada em 15.12.2022 pela organização.

Tem-se documentado no Relatório n.º 4546344/2024 - CGCINT/D1P/PF (e-doc. 675, Pet 12100), provas obtidas a partir das medidas cautelares de busca e apreensão e de autorização de acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares dos réus determinadas na Pet. n. 12.100 que conduziram a arquivo de texto armazenado no HD apreendido em poder do réu Mário Fernandes, integrante da organização criminosa e denunciado na Ação Penal n. 2.693.

Naquele arquivo, criado em 9.11.2022, se expunha o planejamento operacional do plano *"Punhal Verde Amarelo."* No item 2 desse arquivo, com o título *"Demandas para a Prep e Condução de Ação (Meios)"*, estava a previsão para o emprego de armamento individual e coletivo, com a indicação do tipo específico de armas: pistola, fuzis e até metralhadoras. Confira-se (fl. 450, e-doc. 675, Pet 12. 100):


2. Demandas para a Prep e Condução da Ação (Meios)

a. Meios Ind

- 6 Col Balísticos

- Eqp Com (Bx Frequência)

- 6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)

b. Armt Ind

- 4 Pst 9 mm ou .40

- 4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou .338

c. Mun não rastreável – recarga

- 160 Mun 9 mm ou .40 (Fragíveis)

- 160 Mun 5,56 mm, 7,62 mm ou .338 (Perfurantes)

d. Armt Coletivo

- 1 Mtr M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm)

- 1 Lç Gr 40 mm

- 1 Lç Rj AT4

e. Mun não rastreável – recarga

- 100 Mun Perfurantes (7,62 mm ou 5,56 mm)

- 4 Gr 40 mm (HE)

- 08 Gr Mão Ofs/Def

f. Tempo Ideal (Prep)

- Mínimo 2 Semanas

g. Tempo Ideal (Ação)

- Cerca de 8 horas

3. Demandas de Pos

- Mínimo de 2 Equipes de 2 homens cada (Aç Pcp)

- Mínimo de 2 Equipes de 1 homem cada (P Bloq - Aprox e Afastado)

Pelo exposto no Relatório n. º 4546344/2024 - CGCINT/D1P/PF (e-doc. 675, Pet 12100):

> *"essa foi exatamente a estrutura de comunicação utilizada na denominada operação "Copa 202258", em que militares Forças Especiais executaram uma ação clandestina no dia 15 de dezembro de 2022, para prender/executar o ministro ALEXANDRE DE MORAESna cidade de Brasília/DF. (...)*
>
> *Na sequência, a lista com o arsenal previsto revela o alto poderio bélico que estava programado para ser utilizado na ação. As pistolas e os fuzis em questão ("4 Pst 9 mm ou.40" e "4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou.338") são comumente utilizados por policiais e militares, inclusive pela grande eficácia dos calibres elencados. Chama atenção, sobretudo, o armamento coletivo previsto, sendo: 1 metralhadora M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm), 1 lança Granada 40 mm e 1 lança rojão AT4. São armamentos de guerra comumente utilizados por grupos de combate.*
>
> *O terceiro tópico do planejamento denominado "Demandas de Pes", descreve o quantitativo mínimo de pessoal necessário para realização da ação contra o Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Novamente, evidencia-se uma coincidência entre o planejamento operacional (Punhal verde amarelo) e a ação clandestina (Copa 2022) executada no dia 15 de dezembro, que contou com o emprego de seis pessoas na cidade de Brasília/DF para prender/executar o ministro"*(fls. 451/453, e-doc. 675, Pet 12.100).

Esse planejamento foi posto em execução no dia 15.12.2022, por seis militares das Forças Armadas com formação em Forças Especiais (FE), como demonstrado nas fls. 575-593, e-doc. 675, Pet 12.100. O momento final do plano, que seria a "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes, não se efetivou por ter sido a ação abortada.

Dos crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado

42. A Procuradoria-Geral da República acusa os réus da prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de Golpe de Estado, previstos, respectivamente, nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, nestes termos:

> *"Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça,abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:*
>
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.*
>
> *Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:*
>
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. "*

Consta da denúncia que "[a] *ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em*

que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor" (fl. 26, e-doc. 1).

O Procurador-Geral da República discorre, com coerência e especificidade, sobre a cadeia de atos executórios voltados à restrição dos Poderes constitucionais e à continuidade ou à deposição do governo legitimamente eleito, na seguinte forma na denúncia:

> *"A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não seconcretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.*
>
> *Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente "neutralizados" devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.*
>
> *As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos" (fls. 26-28, e-doc. 1).*

Nas alegações finais apresentadas, o Procurador-Geral da República sustenta a peça acusatória em relação a esses dois tipos penais e argumenta:

> *"Em relação ao art. 359-M do Código Penal, encontra-se materialmente comprovada a sequência dos atos de ruptura com a normalidade do processo sucessório. Não há dúvida de que a organização criminosa desacreditou publicamente o sistema eletrônico de votação, valendo-se de recursos e agentes públicos, bem como mobilizou o braço armado do Estado, tanto para prejudicar a livre manifestação da vontade popular, quanto para apoiar uma forma de gestão desvinculada do processo eleitoral, após a derrota nas urnas. (...)*
>
> *Em relação ao art. 359-L do Código Penal, há registros igualmente incontroversos sobre a incansável*

> *atuação da organização criminosa para minar o livre exercício dos poderes constitucionais e incitar a violência contra as suas estruturas. Ameaças ao Poder Judiciário foram proferidas pelo então Presidente da República publicamente. Não há dúvida de que autoridades judiciárias foram coagidas por ataques virtuais e estiveram na mira de ações violentas de neutralização. Ficou comprovado que medidas de intervenção direta nos poderes constituídos foram apresentadas ao Alto Comando do Exército.*(fls. 51-56, e-doc. 1.452)

Também em sua sustentação oral, ocorrida na primeira sessão de julgamento desta ação penal (em 2.9.2025), afirmou o Procurador-Geral da República:

> *"Uma tentativa de golpe de Estado, de quebra dos elementos essenciais do Estado de Direito democrático, decorrente do desmantelamento da independência dos poderes, não se dá à compreensão sem que se articulem fatos e eventos múltiplos de ocorrência estendida no tempo, que conformam o comportamento punido pela lei. No golpe que se consuma, a fratura do regime constitucional se distingue pelo efetivo apoderamento da estrutura estatal à margem dos mecanismos previstos na ordem jurídica, o que é de imediata percepção".*

43. Os crimes tipificados nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal foram introduzidos a este diploma legal pela Lei n. 14.197, de 2021. Como antes mencionado, autografado por quatro dos réus da presente ação penal não podem ser considerados, em qualquer diretriz adotada, algo além de norma jurídica legítima e eficaz. Quer-se dizer, apenas uma das autoridades que apuseram o seu autógrafo na Proposta de Lei convertida na Lei n. 14.197, de 1o. de setembro de 2021, não integra o núcleo tido como crucial do cometimento dos crimes previstos, dentre outros, naquela legislação.

Sobre os crimes previstos nos dois dispositivos legais, é de se distinguirem os dois delitos, não se tendo como absorvível, necessariamente, um pelo outro. Essa compreensão conduziria à conclusão de que um deles seria apenas um parágrafo a expor um como agravante a ser considerado quando cometido o outro.

São eles, pois, crimes autônomos, que integram o mesmo capítulo da tutela penal das instituições democráticas no novo título XII acrescentado à parte especial do Código Penal.

Os tipos previstos nos arts. 359-L e 359-M (abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado) têm objetividade jurídica distinta, não havendo entre eles relação de crime-fim e crime-meio. Não se há de considerar que o crime do art. 359-M seja etapa natural ou necessária da execução do crime do art. 359-L.

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Esse crime configura-se se a tentativa de abolição ocorrer restringindo-se o exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou Executivo.

Diferente é o crime de golpe de Estado, cujo objeto é a tentativa de depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído ou eleito, mesmo antes do início de sua assunção ou desempenho.

44. Sobre o golpe de Estado, cujo conceito transitou historicamente de questão política para tema jurídico, o legislador brasileiro optou por moldá-la em termos jurídico-penais.

Mencionei acima, nas observações iniciais deste voto, que, em sua obra, escrita nos anos de 1851 e segs., *História de um crime*, a descrição de um golpe de Estado feita por Victor Hugo, ao relatar o seguinte e objetivo diálogo: "*-ce que vous me proposez est un coup d'Etat. - Croyez-vous? - Sans doute. Nous sommes la minorité et nous ferions acte de majorité. Nous sommes une portion de l'Assemblée, nous agirions comme si nous étions l'Assemblée entière. Nous qui condamnons toute usurpation, nous usurperions. Nous porterions la main sur un fonctionnaire que l´Assemblée seule a le droit de faire arrêter. Nous, de défenseurs de la Constitution, nous briserions la Constitution. Nous, les hommes de la lois, nous violerions la loi. C´est un coup d´Etat. - Oui, mais un coup d'Etat pour le bien. - Le mal fait pour le bien reste le mal. - Même quand il réussit. - Surtout quand il réussit. - Pourquoi? - Parce qu'alors il devient exemple... - la raison d'Etat existe. - Non, ce qui existe, c'est la lŏi.*

É de Heloisa Starling a lição segundo a qual "*a palavra golpe é polissêmica: alinha diversas camadas de sentido que, no entanto, guardam certa relação entre si. Quer dizer 'revés' - alguma coisa inesperada seguiu um percurso oblíquo e se mostrou adverso ou malogrou em determinada situação. Golpes de Estado são amovimentos específicos e imprevisíveis de revés: o corpo político é assaltado por uma sequência de ações cujo alvo é a conquista do poder em curto prazo. Por conta disso, são atos táticos potencialmente violentos que se utilizam de meios excepcionais, atentam contra as leis e a Constituição.... Golpes eclodem numa dinâmica de crise de que se beneficiam seus protagonistas capazes de entender que estão diante de uma circunstância institucional com potencial disruptivo da qual é possível se aproveitar para apossar-se ilegalmente do controle político em benefício de seus interesses particulares ou dos grupos envolvidos na ação*". (STARLING, Heloisa - *A máquina do golpe.* São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 9)

Em aprofundado estudo sobre golpe de Estado, Newton Bignotto volta o olhar sobre golpes de Estado. Ensina ser essa expressão "golpe de Estado" usada como referência até mesmo para eventos da Antiguidade. A conjuração de Cantilina é lembrada sempre como tomada de poder pela força por volta do ano 63 a.C. Importante daquele evento longiquo é a explicação de Cícero sobre as dificuldades para se punir os conspiradores contra a República romana. Para o Professor Newton Bignotto, em sua análise do tema, "*... se uma das condições para o sucesso de uma conspiração é a manutenção do segredo das tratativas entre os pouco participantes, do lado dos que as combatem, desvelar a trama dos conspiradores para o grande público é ao mesmo tempo um passo essencial e cheio de riscos. Em seu primeiro discurso,Cícero empregou toda sua força oratória para colocar à luz do dia os atos dos conspiradores e com isso colocou a si mesmo em risco. ´Não existirá nenhum cidadão tão cego', diz ele, 'para não perceber que existe a conjuração, tão desonesto para não admiti-la*". (BIGNOTTO, NEWTON - *Golpe de Estado: história de uma ideia.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 23)

E explica aquele eminente historiador: "*A tentativa de conquistar o poder por meio de uma conspiração só é bem-sucedida se visa o coração da República, com suas leis e costumes, e os destrói. Diferentemente das guerras tradicionais, as conjurações são ambíguas e se misturam às querelas habituais*

da vida política ordinária, até que tenham minado a estrutura de sustentação do poder vigente. É o caráter ambíguo das tramas, o segredo que as envolve, a presença de cidadãos que se aliam entre eles e com os inimigos externos para tomar o poder, que faz com que os estudiosos modernos não hesitem em aproximar a conjuração dos romanos dos golpes de Estado modernos". (Idem, ibidem - p. 24)

Desde o séc. XIX o golpe de Estado passou a ser considerado questão ligada diretamente ao Direito, afastando-se da noção que antes predominava de ser tema afeto exclusivamente à política. É ainda o Professor Newton Bignotto a lecionar que "*quanto mais os regimes políticos passaram a ser pensados a partir da natureza de suas leis e instituições, mais a associação do golpe de Estado com as leis se tornou visível, a ponto de um estudioso contemporâneo ter dito que: 'Desde então, todas as definições do golpe de Estado têm a ver com a Constituição" (Idem, ibidem* - p. 28)

As ações desenvolvidas para depor governo legitimamente eleito, atuando em frentes que podem atingir o coração da República e os direitos livres da cidadania, mentindo, desinformando, instalando instrumentos de ação para desacreditar o governo e conduzir à discórdia e à instabilidade e desordem social, para subsidiar socialmente os intentos inconstitucionais e ilegais daqueles que, à testa do movimento golpista, pretendem manter-se nos quadros do poder são, todas elas, delituosas no sentido grafado no art. 359-M autônomo do Código Penal. Anote-se que crises (reais, incentivadas ou aumentadas), configuração de fatos falseados a instabilizar a sociedade são facilitadores dos golpes de Estado, porque podem mobilizar parcelas da cidadania conduzidas pelas mentiras e desinformações espalhadas. Os atos pensados, planejados e executados para conduzir à radicalização social e política adensa o ambiente de instabilidade política, semeia a desconfiança e alimenta a insegurança e dissemina o medo. O ódio é o veneno destilado pelos criminosos das ditaduras para vencer a legitimidade democrática, plasmada em relações de confiança e humanidade construída à base de afetos.

45. As provas dos autos expõem práticas que se amalgamam e convergem para a agressão contra a paz pública pela tentativa de golpe de Estado perpetrado, o que se esmiuçará neste voto.

Mais ainda, demonstra-se que o golpe de Estado pelo qual se tentou depor governo legitimamente constituído não se confunde nem absorve o de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tendo sido os doisdelitos cometidos pela organização criminosa. Os esquemas delituosos estruturaram-se nas catacumbas do Poder, deles tendo participado integrantes de diversos órgãos estatais, com os quais se contou para viabilizar a prática de crimes contra a estabilidade sócio-política, contra a paz pública, contra as instituições democráticas.

Nos julgamentos anteriores de casos relacionados aos atos de 8.1.2023, este Supremo Tribunal concluiu não haver consunção ou absorção entre os crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado. Assim, por exemplo, o decidido nas Ações Penais n. 1.060, DJe 19.2.2024; 1.183, DJe 17.11.2023; e 1.502, DJe 19.2.2024, Relator, em todas elas, o Ministro Alexandre de Moraes.

Mesmo integrando o mesmo capítulo da tutela penal das instituições democráticas, os tipos dos arts. 359-L e 359-M têm objetividade jurídica distinta e não se apresentam numa relação de

crime-fim e crime-meio, tampouco o crime do art. 359-M é etapa natural ou necessária da execução do crime do art. 359-L.

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Neste se configura o crime se a tentativa de assunção ou permanência no Poder investir no sentido da restrição do exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou Executivo.

No art. 359-M, pune-se quem tenta depor o governo legitimamente constituído, por ato ou práticas de violência ou grave ameaça. Não se trata apenas de restringir o exercício constitucional do Poder Executivo, mas de tentar depor, retirar, excluir o governo legitimamente constituído.

A tentativa golpe de Estado não é, assim, meio necessário ou etapa natural para a abolição do Estado Democrático de Direito. A tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito não se dá, necessariamente, com o golpe de Estado, podendo se concretizar sem a deposição do governo legitimamente constituído, mas com a restrição ao exercício constitucional do Poder Judiciário, por exemplo.

No caso em exame, deve ser realçado que, durante boa parte do período de tempo narrado na denúncia (29.7.2021 a 8.1.2023), as ações em curso destinavam-se a restringir o exercício do Poder Judiciário, sem importar na deposição do governo constituído naquela data.

Com a derrota nas eleições gerais de outubro de 2022 e, com mais ênfase, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 12.12.2022, foi insuflado o desígnio de manutenção do Poder com a tentativa de depor o governo eleito. Adotaram-se, então, práticas que se seguiram àquelas antes adotadas, conjugando-se os dois desígnios autônomos: o de restringir a atuação do Poder Judiciário, em especial questionando-se o ramo da Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal por meio de violência e grave ameaça e o de depor o governo constituído.

Essas ações coordenadas, voltadas a objetivo ilegítimo, inconstitucional e ilegal culminou com os atos de 8 de janeiro de 2023. Naquela data, o que tinha sido insuflado, até mesmo mediante financiamento dos aderentes à causa espúria da manutenção do grupo criminoso no Poder, as ações criminosas voltaram-se contra a sede dos três Poderes, exigindo-se, com violência e grave ameaça, a intervenção militar não apenas para depor o novo governo constituído, mas também pleiteando-se o impedimento da atuação do Poder Judiciário, especialmente do ramo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com atentados contra alguns de seus Ministros.

Nesse panorama fático e normativo, não se apresentam os requisitos para a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais em foco.

46. Além das alegações de falta de prova autoria, as defesas dos réus *Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto* sustentam a atipicidade das condutas a eles atribuídas. Argumentam não ter sido ultrapassada, no *iter criminis*, a etapa de atos preparatórios.

Essas mesmas defesas apontam ausência da elementar violência ou grave ameaça necessária à configuração dos tipos penais dos arts. 359-L e 359-M.

Em comum, todas as defesas, com exceção da defesa do réu colaborador *Mauro Cesar Cid*, formulam, como pleito subsidiário, a aplicação do princípio da consunção, com o reconhecimento de que o crime do art. 359-L absorve o previsto no art. 359-M, ambos do Código Penal.

Como antes mencionado, esses dois tipos penais não se confundem, não são tidos como constituindo um agravante na prática do outro.

Na espécie vertente, a prova oral produzida durante a instrução processual, aliada às provas documentais resultantes de medidas cautelares autorizadas por este Supremo Tribunal, comprovam a materialidade dos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado.

Essa comprovação foi facilitada pela circunstância de que, como destacado pela Procuradoria-Geral da República, *"´[a] organização criminosa fez questão de documentar quase todas as fases de sua empreitada. Assim, por exemplo, a denominada "Operação 142" (alusão a interpretação equivocada do artigo da Constituição) foi encontrada em pasta intitulada "memórias importantes". A instrução processual serviu para reforçar todos os manuscritos, arquivos digitais, planilhas, discursos prontos e trocas de mensagem sobre o plano de ruptura da ordem democrática apreendidos durante as investigações"* (fl. 34, e-doc. 1.452)

E a análise detalhada e específica das provas terá lugar nos tópicos referentes a cada um dos réus.

47. No ponto, importante é avaliar as teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção apresentadas pelas defesas.

Os tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal integram a tutela penal das instituições democráticas, como antes mencionado.

Positivados pela Lei n. 14.197/2021, esses crimes guardam semelhanças com as infrações penais antes previstas nos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.170/1983, o que leva parte da doutrina a concluir pela existência de continuidade normativo-típica[75].

Em comum, os tipos penais *abolição do Estado Democrático de Direito*e de *golpe de Estado* têm a elementar *"violência ou grave ameaça"*.

Diferente do alegado pelas defesas, as condutas atribuídas aos réus envolveram a prática de atos de violência e de grave ameaça na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos Poderes constitucionais, sobretudo do Poder Judiciário, e de tentar depor o governo legitimamente constituído.

A violência e a grave ameaça manifestaram-se de forma mais incisiva com o início da

75 Nesse sentido: SANCHES, Rogério Cunha Sanches; LINHARES, Ricardo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei n. 14.197, de 2 de setembro de 2021. São Paulo: JusPodivum, 2021, p. 131 e 139.

execução da *"Operação Punhal Verde e Amarelo"*e *"Copa 2022"*, em que houve o monitoramento, por integrantes das Forças Armadas, do Ministro Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e então também ocupando o cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de *"neutralizá-lo"*,mediante emprego de arma de fogo, e com os atos de 8 de janeiro de 2023, ocorridos na sede dos três Poderes, que envolveram violência e grave ameaça contra os agentes de segurança que tentavam proteger a sede dos Poderes da República.

Também se comprova, nas ações do grupo, violência em potencial ou, em outras palavras, *"violência gravemente ameaçada"*,pela circunstância de que a organização criminosa era integrada por diversos membros das Forças Armadas, até mesmo de alta patente, e algumas das Polícias (Federal, Rodoviária Federal, por exemplo) do Estado Brasileiro, com capacidade para mobilizar efetivo armado para agir contra as instituições democráticas.

48. Os fatos descritos e as práticas delituosas comprovadas não podem, assim, ser consideradas atípicas.

Não há base jurídica na alegação de que os atos atribuídos aos réus configurariam meros atos preparatórios e por isso não seriam puníveis.

Os crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal são classificados como crimes de atentado ou de empreendimento. Nos dois dispositivos legais o legislador vale-se do verbo*tentar.*

Se o tipo penal fosse a consumação da abolição do Estado Democrático de Direito ou o golpe de Estado jamais se teria a aplicação da norma. E pela singela circunstância de que o golpista seria o titular de um ou de todos os Poderes estatais e não permitiria a aplicação da lei na qual se tipificava a sua prática como criminosa. O golpista não seria criminoso, mas herói.

Por isso, na descrição do tipo penal, o ato punível é o de tentar, ou seja, o de movimentar-se adotando condutas concretas cujo propósito seja o de abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos Poderes constitucionais (359-L), ou de depor governo legitimamente constituído (359-M), sempre com recurso a meios que envolvam violência ou grave ameaça.

A circunstância de serem crimes de atentado torna a desistência voluntária e o arrependimento eficaz impossíveis em delitos dessa natureza[76], pois, uma vez iniciados os atos de execução, o tipo penal já se concretizou.

Reitere-se que a escolha do legislador por essa técnica de construção do tipo penal relaciona-se à circunstância de que, *"se realmente o governo for deposto, ingressa-se em nova situação político-institucional, de qualquer formato, não se punindo quem governar. Um golpe de Estado, por mais ilegítimo que seja, se triunfante, passa a ser o governo e, portanto, protegido pelas armas"77.*

49. A distinção entre atos preparatórios e atos de execução, na dogmática penal, há de ser

76 CAMPOS, Thiago Yukio Guenka Campos. Abolição violenta do estado democrático de direito. In: NUNES,Diego (org). Crimes contra o Estado Democrático de Direito. Comentários à Lei 14.197/2021. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023, p. 85.

77 NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Penal. 8ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense,2022, p. 687.

traçada em relação a cada tipo penal, *"uma vez que é em referência ao tipo penal considerado que se pode decidir se estamos diante de uma simples preparação ou já da execução iniciada, sendo necessário, para tanto, ter presente o fim visado pelo agente, pois, embora a linha diferencial seja fundamentalmente de natureza objetiva, há nela sempre a influência do elemento subjetivo do agente, do fato punível a que verdadeiramente se dirige a sua resolução"*[78]

Atos tidos como preparatórios em geral são puníveis quando o legislador expressamente especifica a conduta como o tipo penal, como se dá na espécie. Não por outra razão jurídica este Supremo Tribunal, no julgamento das diversas ações relacionadas aos designados "atos antidemocráticos", concluiu não se ter, na espécie, condutas restritas à fase preparatória, mas específicos atos de execução que colocaram em efetivo risco os bens jurídicos tutelados pelos tipos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Raciocínio jurídico a dar suporte a essa conclusão está em que, na espécie vertente, a sucessão de condutas narradas na denúncia levou a dramática constatação de quanto se esteve próximo ao êxito criminoso e à efetiva abolição do Estado Democrático de Direito, efetivando-se o golpe de Estado. Em termos técnicos, levando-se em conta se tratarem de crimes de atentado, a questão que se põe: o quanto cada réu atuou para chegar ao exaurimento desses crimes?

50. A prova da presença de integrantes das Forças Armadas agindo em conluio com o réu Jair Messias Bolsonaro e outras pessoas que ocupavam altos cargos na estrutura do governo, revela que se esteve muito próximo do exaurimento das práticas delituosas e do êxito do intento criminoso golpista.

As Forças Armadas são, no desenho constitucional, instituição nacional permanente e regular, organizada *"com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem"*(art. 142 da Constituição da República). Suas funções são, pois, por expressão constitucional taxativa, defender os Poderes constitucionais contra ações violentas ou ameaçadoras daqueles que pretendam impedir ou restringir seu exercício.

A prática de atos de monitoramento para fins de "neutralização" de autoridades do Poder Judiciário e de candidatos eleitos, a pressão, ao Comando das Forças Armadas, para adesão a minutas destinadas a restringir a atuação do Poder Judiciário, com prisão de Ministros do Supremo Tribunal Federal e formação de "comissão eleitoral" para revisão do resultado de eleições legítimas, e, ainda, a invasão da sede dos Poderes da República, em 8.1.2023, por uma multidão armada que exigia *"intervenção militar"* e deposição de Ministros do STF, inserem-se em contexto de cometimento de atos de execução dos crimes contra as instituições democráticas.

Dos crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado

51. A acusação imputa aos réus também os crimes de dano qualificado (parágrafo único do

78 QUEIROZ, Paulo. Direito Penal. Parte Geral. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 316

art. 163 do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998). Tem-se nesses tipos penais:

> *"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*
>
> *Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*
>
> *Dano qualificado*
>
> *Parágrafo único - Se o crime é cometido:*
>
> *I - com violência à pessoa ou grave ameaça;*
>
> *(...)*
>
> *III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;*
>
> *IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*
>
> *Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência".*

> *"Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:*
>
> *I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; (...)*
>
> *Pena - reclusão, de um a três anos, e multa".*

Pela descrição apresentada na denúncia, a organização criminosa que o Ministério Público aponta ser integrada pelos réus "*também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União*"(fl.4, e-doc. 1)

Em alegações finais, a Procuradoria-Geral da República mantém sua pretensão condenatória relacionada a esses dois tipos penais. Sustenta que "*[a] materialidade, por fim, dos crimes de dano e de deterioração do patrimônio tombado, indicados no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, é inquestionável, diante das imagens de destruição que marcaram a história nacional. Além disso, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal forneceram documentos que dimensionam os danos referentes aos eventos de 8.1.2023" (fl. 64, e-doc. 1.452)*

Em suas alegações finais, as defesas não controvertem sobre a materialidade dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio público, limitando-se a afirmar não terem sido os réus autores partícipes dessas práticas criminosas.

Classificados como crimes materiais, que exigem um resultado naturalístico para a sua

configuração, os ilícitos penais relatados demandam, em matéria probatória, a devida comprovação dos vestígios deixados pela ação criminosa.

52. São fartas e estão bem documentadas as evidências probatórias da materialidade dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado ocorridas em 8 de janeiro de 2023, nas sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal.

Tem-se, no *e*-doc. 4, a listagem dos bens danificados no Supremo Tribunal Federal pelas ações criminosas de 8 de janeiro de 2023. O prejuízo estimado, na data do envio do Ofício n. 023/GDG/STF (12.1.2023), era de 3.705.593,28 (três milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos).

Também na Nota Técnica n. 1/2023 - ATDGER, encaminhada pelo Senado Federal, estão relacionados os danos e a deterioração promovidas no dia 8 de janeiro de 2023 na sede daquela Casa Legislativa. Segundo o relatado nesse documento:

> *"A partir de vistorias realizadas pela Secretaria de Infraestrutura (SINFRA), constatou-se a existência de avarias no Edifício Principal do Senado Federal, bem como nos Anexos I e II.*
>
> *De pronto, identificou-se que o principal dano físico está relacionado aos vidros e aos espelhos quebrados, haja vista a grande quantidade de estruturas atingidas e o elevado custo de restauração. Ademais, a ausência dos vidros compromete a segurança da Casa, uma vez que o acesso às dependências do Senado Federal é extremamente facilitado.*
>
> *Houve também o alagamento do carpete do Salão Azul e estragos causados pelo depósito de substâncias químicas. Ademais, detectou-se a presença de urina em carpetes e tapeçarias diversas.*
>
> *Relatou-se ainda o alagamento na casa de máquinas dos elevadores do Edifício Principal, a presença de resíduos de pó químico no carpete da escada e no poço dos elevadores do Edifício Principal, pisos manchados no Salão Negro, persianas queimadas, pichações na cúpula do Senado Federal e em outros locais do Edifício Principal, pedras de mármore quebradas, portas quebradas localizadas no plenário, entre outros.(...)*
>
> *Até o momento, identificaram-se avarias em diversos itens de mobiliário das áreas comuns do Senado Federal, tais como poltronas, sofás, bancadas, púlpito, mastros, mesas, porta-livro, extensor e vitrine para exposição.*
>
> *No plenário do Senado Federal houve danos nos seguintes itens, em suma: microfones localizados nas bancadas dos senadores, extintores de incêndio, suportes de álcool em gel, mesas de apoio, mastro da bandeira do Brasil posicionado atrás do púlpito, lixeira, garrafão de água, base de extintor de incêndio, cadeiras de apoio, além do furto de cabos de carregador de aparelho celular situados nas bancadas dos senadores.*
>
> *Não estão abarcados no presente tópico os danos causados a mobiliários de valor histórico ou cultural, que serão descritos em campo específico, dadas as peculiaridades dos referidos bens, cujo valor é inestimável. (...)*
>
> *Em perícia realizada pelo Museu Itamar Franco, foram verificadas avarias graves a diversas obras de arte e peças do acervo cultural do Senado Federal. (...)*
>
> *Em perícia realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (PRODASEN), foram verificados danos a diversos equipamentos de informática localizados no Salão Azul e no Plenário do Senado Federal,*

tais como estações de trabalho, computadores "all in one" (totens), monitores, teclados, mouses, caixas de som, impressoras e fontes.

Entre tais aparelhos, foram avariados os totens utilizados pelos parlamentares para registrar presença nas sessões. Esses equipamentos foram empilhados em barricada na porta do Plenário, arremessados ao chão, arrancados das paredes e danificados. Do mesmo modo, outros equipamentos de segurança foram utilizados como barricada para obstruir a escada do Salão Azul.

Adicionalmente, foram encontrados diversos computadores molhados, danificados, que não podem mais ser ligados, além de inúmeros monitores e periféricos completamente destruídos. Outros equipamentos, como grandes impressoras a laser, foram molhados e/ou destruídos. (...)

Registre-se que foi estimado o montante de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que reflete o levantamento realizado pelas áreas técnicas deste Senado Federal até o dia 9 de janeiro de 2023 referente ao reparo e à reposição dos itens danificados" (fls. 1-8, e-doc. 6)

A Câmara dos Deputados indicou os bens sobre os quais recaíram as ações criminosas de 8 de janeiro de 2023 e avaliou em R$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) o prejuízo sofrido (e-doc. 7).

53. As qualificadoras previstas nos inc. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal também estão comprovadas no caso em análise. Houve o emprego de violência e de grave ameaça direcionada aos agentes de segurança que tentaram impedir a ação criminosa. O patrimônio danificado é da União e o prejuízo estimado foi da ordem de aproximadamente vinte e cinco milhões de reais, como assentado por este Supremo Tribunal no julgamento de ações relacionadas a esse evento criminoso.

Os edifícios-sede do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, componentes da escala monumental do conjunto urbanístico de Brasília, são objeto de especial proteção estabelecida pelo inc. I do art. 3º da Portaria n. 314/92 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

São, também, registrados no Livro do Tombo Histórico do Governo Federal (inscrição n. 532) e na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco (inscrição n. 455)[79].

Assim, as condutas de deterioração e destruição que recaíram sobre esse conjunto de bens de valor histórico, arquitetônico e cultural também caracterizam o crime previsto no inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/98.

Na espécie vertente, crimes cuja ocorrência constitui fato público e notório são objeto de ampla comprovação sobre sua ultimação. As cenas de destruição do patrimônio público e de deterioração do patrimônio tombado ocorridas em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília, foram captadas e exibidas amplamente, deixando atônitos, amargurados e envergonhados todas as brasileiras e todos os brasileiros.

79 Informação disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/plano_piloto_50_anos(2).pdf.Acesso em 26.8.2025.

54. Este Supremo Tribunal concluiu comprovada a prática dos crimes de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado no julgamento de diversas ações relacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Assim, por exemplo, no julgamento da Ação Penal n. 1.060, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 19.2.2024:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE(...)*
>
> *7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)*

Constatada a materialidade das infrações penais narradas na denúncia, e analisadas as alegações defensivas de atipicidade, existência de meros atos preparatórios e de consunção entre os crimes do art. 359-L e 359-M do Código Penal, tem-se, na sequência, o exame sobre a autoria, atinente a cada um dos réus denunciados na peça acusatória do Ministério Público.

Mauro Cesar Barbosa Cid

55. A Procuradoria-Geral da República acusa o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid de ter integrado,*"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Imputa-se a esse réu, também, a prática dos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de tentativa de golpe de Estado, de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado, pois *"[e]ssa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"*(fl. 4, e-doc. 1) e *concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição,*

inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União"(fl. 4, e-doc. 1).

56. Encerrada a instrução processual, o Procurador-Geral da República afirma ter sido comprovada a autoria dos crimes atribuídos ao réu colaborador, nestes termos:

> *"MAURO CID participou de disseminação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação e coordenou reuniões com oficiais militares de alta patente e civis com vistas a articular um golpe de Estado. Integrou a elaboração de estratégias de ruptura institucional com o emprego das Forças Armadas – inclusive em uma articulação com oficiais do Exército para pressionar o então Comandante, General Freire Gomes, a aderir ao golpe –, e promovia a interlocução entre Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os financiadores das manifestações antidemocráticas. Realizava, ademais, comunicação entre os membros da organização criminosa com o fim de realizar o intento maior do grupo: manter o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, à revelia da vontade popular.(...)*
>
> *Os elementos de prova são robustos. Além da confissão do réu, resultante da colaboração premiada, a materialidade e a autoria estão demonstradas por um farto acervo probatório, que inclui documentos, registros eletrônicos e perícias anexadas aos autos"*(fls. 486/487, e-doc. 1.452)

57. A defesa do réu afirma, nas alegações finais apresentadas, que *"nenhuma prova efetiva foi produzida em juízo contra Mauro Cid. Das testemunhas arroladas pela própria acusação, que foram cinco (5), nenhuma — absolutamente nenhuma — confirmou qualquer ato de adesão consciente ou participação material de Mauro Cid nos delitos a ele imputados"*(fl. 26, e-doc. 1.517).

Enfatiza que o réu colaborador *"nunca, em tempo algum, confessou a prática dos delitos imputados"* e que *"[s]ustentar uma condenação com base em peças inquisitoriais desprovidas de reforço probatório judicializado é subverter a lógica do processo penal constitucional"*(fls. 27 e 29, e-doc. 1.517).

58. Consta da regra inscrita no *caput* do art. 155 do Código de Processo Penal sobre as provas nas quais se pode fundamentar o convencimento judicial sobre os fatos objeto de uma acusação:

> *"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifos nossos)*

Pela previsão legal, é possível a utilização de provas cautelares e irrepetíveis, como as obtidas a partir de busca e apreensão e de acesso autorizado a aparelho celular para fundamentar uma condenação. Essas provas não são submetidas ao mesmo regime dos elementos de informação produzidos na fase das investigações preliminares. Pela expressa ressalva legal, elas têm o mesmo

valor comprobatório das provas produzidas em juízo. Embora não sejam produzidas sob o crivo do contraditório judicial, são submetidas a ele de modo diferido, no curso da instrução processual.

No caso sob análise, as provas cautelares e irrepetíveis obtidas na fase pré-processual, consistentes em documentos e registros de diálogos extraídos de aplicativos de mensagens e de outras comunicações no ambiente virtual, somadas à prova oral colhida em juízo, foram suficientes para demonstrar que o réu colaborador Mauro César Barbosa Cid foi um dos autores dos crimes narrados na denúncia.

59. A Procuradoria-Geral da República demonstrou que, na estrutura da organização criminosa, o réu colaborador atuou, de início, para produzir e fazer circular notícias falsas sobre o sistema eleitoral, para minar a confiança nas urnas eletrônicas,no processo eleitoral e na Justiça Eleitoral, mesmo plenamente ciente de que não havia algum fundamento que desse margem às alegações de fraude nas eleições.

Conversas extraídas, com autorização judicial, do aparelho celular do denunciado Mauro Cid comprovam a sua atuação na construção e na propagação do discurso falso de fraude nas urnas eletrônicas e de ataque à Justiça Eleitoral.

No Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (e-doc. 675, Pet 12.100) há a transcrição de diversos diálogos extraídos do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, reveladores de sua atuação criminosa na construção e disseminação de discursos falsos contra as urnas eletrônicas e a Justiça Eleitoral.

Em 4.10.2022, dois dias depois do primeiro turno das eleições presidenciais, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid conversou com o Coronel Sérgio Cavalieri. Admitem, então, que não conseguiram *"plotar"* nada que indicasse fraude nas urnas eletrônicas. Pouco antes dessa afirmação, Sérgio Cavalieri o alerta: *"espero sinceramente que saibam o que estão fazendo"*,ao que Mauro Cid responde *"eu tb....senão estou preso"*(fl. 54, e-doc. 658 da Pet 12.100).

Em 1º.11.2022, o Coronel Bernardo Romão Correa Neto escreve para Mauro Cesar Barbosa Cid *"Caga não!!! Sou eu que vou levar Mc Donalds pra você na cadeia"*. Correa Neto questiona: *"alguma evolução que nos deixe otimista?"*e Mauro Cesar Barbosa Cid escreve: *"Até agora...nada. Nenhuma bala de prata...por mais que tudo pareça"*.

Em 2.11.2022, depois de receber, às 23h28, um documento por mensagem um intitulado *"Fraude nas Urnas 2022"*, encaminhado pelo Tenente Coronel Hélio Ferreira Lima, Mauro Cid encaminha dois arquivos de áudio, no dia 3.11.2022, a esse interlocutor. Consta da transcrição:

> *[Mauro Cid]: "Cara, esse é o grande problema de tudo. Essa tal prova aí. A gente tem um milhão de provas cabais que foram...né. O Coronel Câmara. O FE, que tudo conhece, já deve ter conversado com uns 200. A gente analisa tudo, vai falar, leva pro MD, traz o especialista e não tem prova nenhuma! São números, que*

realmente parece que é, é? Só que você não consegue dizer é...o que houve. Né? Não tem nada! Né...a gente...né, para esse segundo turno fez muito mais que isso e...não teve nada, não teve nada! Nada que você pudesse dizer 'Olha, teve um movimento...né...é....diferente aqui nesse sistema aqui.

(...)

Ferreira Lima: Joga a toalha, então? Foi tudo errado.Eu sei que tentaram levar até o fim sem quebra institucional, mas foi tudo fora da lei do lado de lá. Chega, irmão! (fl. 61, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

No decorrer daquele diálogo, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid afirma: *"a gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente informaçõesRefutando ou ajudando a instigar, digamos assim"*.E complementa: *"Cara, pode ficar tranquilo que....tranquilo não, né? Mas, que... eu sou dos mais interessados em encontrar alguma coisa....bala de prata pra poder trocar à frente. O presidente também",* ao que Ferreira Lima responde: *"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu, Cid"* (fl. 64, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

Como realçado pelo Procurador-Geral da República, aqueles diálogos comprovam que os ataques promovidos pela organização criminosa às urnas eletrônicas e ao Tribunal Superior Eleitoral *"não resultavam de erro, crítica legítima ou desconhecimento, mas integravam um plano previamente arquitetado — e ajustado diversas vezes, à medida que o TSE reagia — com o objetivo de desacreditar o processo eleitoral, minar a confiança nas instituições e criar um ambiente propício à ruptura institucional"* (fls. 488, e-doc. 1.452)

Essa atuação do réu colaborador estava em sintonia com os discursos e estratégias adotadas por diversos outros integrantes organização criminosa, como Jair Messias Bolsonaro, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres, Alexandre Ramagem Rodrigues e Walter Souza Braga Netto, que também atuavam para disseminar o discurso de fraude nas urnas eletrônicas, instigando, assim, a população contra a Justiça Eleitoral e mantendo os manifestantes mobilizados à espera de uma *"bala de prata"*.

Ainda no contexto de envolvimento do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid nessa linha de ação da organização criminosa, tem-se comprovada a sua atuação na produção de material que serviu de base para uma falsa "investigação" sobre as eleições brasileiras feita por Fernando Cerimedo e divulgada em *live* realizada em 4.11..2022, assistida por aproximadamente meio milhão de pessoas.

Além da mensagem enviada por Mauro Cesar Barbosa Cid para o Coronel Sérgio Cavalieri, declarando que *"foi nosso pessoal que fez...Haaahahahaahha. Isso foi a base do argelino[sic]"*(fl. 69, e-doc. 658, Pet 12.100), a Polícia Federal identificou documento no aparelho celular de Mauro Cesar Barbosa Cid, salvo com o nome *"bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx"*e enviado para o contato 5561 92369690, salvo na agenda do réu como Gen Braga Netto Casa Civil, pelo *WhatsApp* (fl. 78, e-doc. 658, Pet 12.100), relacionado a esse evento.

Há, nos autos, mensagens trocadas entre o réu colaborador e seu pai, o General Lourena Cid, em

4.10.2022 e 5.10.2022, nas quais afirmado ser *"inoportuna e perigosa"* a divulgação, pelo Ministério da Defesa, do *"relatório de fiscalização do sistema eletrônico de votação"* elaborado por equipe técnica das Forças Armadas, pois naquele relatório teria concluído pela ausência de irregularidades.

Sobre as ações relacionadas aos ataques à confiabilidade das urnas eletrônica e da Justiça Eleitoral pela organização criminosa, o réu colaborador declarou, em seu interrogatório:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Em alguma dessas reuniões, em algum momento após as eleições, até o dia 31 de dezembro, algum comandante, algum ministro, algum assessor apontou alguma fraude real nas urnas eletrônicas?

RÉU - Não, senhor, o que apareciam eram estatísticas. Os dados eram tirados do próprio site do TSE, trabalhados em computadores para tentar achar alguma coisa que pudesse levar a uma fraude, mas não se conseguiu comprovar nada. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também, aqui em relação ao ataque às urnas eletrônicas, à desinformação, o senhor diz nesse depoimento "que sobre os hackers e ataque às urnas, o único hacker que esteve com o ex-presidente foi Walter Delgatti, recentemente condenado pelo Supremo Tribunal Federal, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. (...)

RÉU - Sim, senhor. Foi na hora do café da manhã, se eu não estou enganado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E como foi essa reunião?

RÉU - Na verdade, eu cheguei depois, eles chegaram bem cedo, e o hacker estava levantando as hipóteses, os detalhes técnicos eu não sei, de como poderia ter sido feita a fraude e como se poderia descobrir essa fraude. E aí, no final da reunião, o presidente pediu para o General Paulo Sérgio receber esse hacker com a Carla Zambelli.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O presidente ligou para o general? O senhor se recorda?

RÉU - Eu acho, eu acho, não sei se foi através de mim..., não, não, acho que foi, ele pediu, ou o próprio Coronel Câmara que estava lá, que fez essa interlocução. Agora, quem fez a interlocução, realmente, eu não me lembro. Se foi o próprio presidente, eu, ou até o Coronel Câmara.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)- E o presidente, então, pediu, e aqui, no depoimento, o senhor disse que ao Coronel Câmara que teria levado...

RÉU- Isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -...para o Ministro da Defesa, o réu Paulo Sérgio, receber o hacker Delgatti, para verificar a vulnerabilidade nas urnas eletrônicas. Houve essa reunião no Ministério da Defesa?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe se houve essa reunião?

RÉU - Não, não, houve a reunião, eu só creio que não foi com o General Paulo Sérgio. Eu acho que foi com o general que é logo abaixo dele, que estava cuidando dessa parte das urnas, se eu não me engano. (...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O senhor teve algum relacionamento, direto ou indireto, com o influenciador argentino Fernando Cerimedo?

RÉU - Não, eu nunca conversei com ele. Como eu falei anteriormente, eu sabia o que estava acontecendo, mas eu não mantinha contatos externos que não fossem de interesse do presidente, né? (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. Senhor Ministro-Relator, eu gostaria de ouvir do réu colaborador se o então Presidente da República Jair Bolsonaro tentou interferir na Comissão de Transparência Eleitoral organizada pelo ministro da Defesa. Se ele fez, de que forma, se ele tentou interferir no conteúdo do relatório final da comissão, para que constassem informações sobre vulnerabilidades? Isso porque... Essa é a minha pergunta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

RÉU - Como já foi relatado também, houve esse tipo de pressão, porque, inicialmente, o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim, então houve nesse período essa discussão de como esse documento deveria sair. E que, no final, saiu o meio-termo. Não foi nem como o General Paulo Sérgio tinha inicialmente rascunhado, nem como efetivamente o presidente gostaria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu vou complementar o interrogatório basicamente pra isso. O senhor também, respondendo pra mim, disse que saiu no meio-termo, nem como o ministro, o então Ministro Paulo Sérgio queria, nem como o presidente queria. E o senhor disse que o Ministro Paulo Sérgio queria mais técnico e o então Presidente Jair Messias Bolsonaro queria mais político. O que seria o mais técnico e o mais político?

RÉU - De certa forma, o mais técnico foi a conclusão dos militares que estavam na comissão, dizendo que não foi encontrado fraude nenhuma. E o presidente queria que não tivesse só isso, mas que tivesse, por exemplo, talvez as denúncias que foram levantadas, coisas que robustecessem mais, pra dizer que poderia ter havido fraude, pra dar uma conotação que teria havido fraude nas eleições. E no final me parece que o meio-termo foi de dizer que não foi possível auditar, não foi possível confirmar, alguma coisa assim nesse meio-termo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa foi exatamente a minha questão, porque, no seu depoimento no dia 21, o senhor diz que, depois do envio do relatório pelo Ministério da Defesa e da nota do TSE, houve gestão do então Presidente Jair Bolsonaro pra que o Ministro Paulo Sérgio... e acabou editando uma nota dizendo: "olha, não encontrou nada, mas poderia... também não podemos afirmar que nada pode ser encontrado".

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, teve esse segundo momento também?

RÉU - Teve, sim, senhor.(...)

RÉU - A grande expectativa era que fosse encontrada uma fraude nas urnas. Então, o que a gente sempre viu ali era uma busca por encontrar fraude na urna. E com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então por isso a pressão realizada em relação ao então ministro da defesa, Paulo Sérgio, no relatório?

RÉU - Sim, senhor, que fosse encontrada de alguma forma fraude nas urnas'(fls. 37-133, e-doc. 1.212, grifos nossos).

Relevante nesses trechos do interrogatório a admissão, pelo réu colaborador, de uma das razões da incessante busca por uma fraude que, de antemão, sabiam inexistir: *"[...] com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse. Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas"*(fl. 133, e-doc. 1.212).

60. A atuação do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid não se restringiu ao ataque às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral.

Em outra frente de atuação da organização criminosa, o réu Mauro Cesar Barbosa Cid esteve envolvido em *"reuniões estratégicas com militares com formação especializada, além de ter acompanhado de perto as reuniões de apresentação da minuta golpista, informando as evoluções aos seus comparsas. Praticamente todos os encontros clandestinos narrados na denúncia contaram com a organização ou participação do réu"*(fl. 492, e-doc. 1.452)

Demonstrou a Procuradoria-Geral da República, a partir da extração de diálogos encontrados em aparelhos celulares e da prova oral colhida em juízo, que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid teve atuação na organização da reunião realizada em 28.11.2022, na Asa Norte, em Brasília.

Daquela reunião participaram militares integrantes das Forças Especiais (FE). Houve ênfase, externada pelo próprio Mauro Cesar Barbosa Cid, para que participasse dessa reunião o Coronel de Infantaria Cleverson Ney de Alcântara, assistente do Comandante do Coter, General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (fl. 235, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

A presença desse coronel foi classificada por Mauro Cesar Barbosa Cid como a mais importante. Em juízo, ao ser questionado sobre uma reunião posterior entre o réu Jair Messias Bolsonaro e o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, o réu colaborador declarou que aquele general teria afirmado que se o então Presidente assinasse a minuta golpista e a transformasse em decreto, ele cumpriria as ordens do decreto (fl. 96, e-doc. 1.212). A partir dessa declaração, compreende-se o porquê da importância atribuída à presença do coronel assistente do General Theophilo Gaspar de Oliveira na reunião de 28.11.2022.

Foi tema daquela reunião de 28.11.2022 a *"Carta dos Oficiais da Ativa ao Comandante do Exército"*, que vinha sendo discutida em mensagens de *WhatsApp* entre alguns *"FE"* e o réu colaborador Mauro Cid.

O conteúdo dessa carta insere-se na linha de ação da organização criminosa de disseminar informação falsa sobre a ocorrência de fraude no resultado das eleições como também numa outra linha que passou a ganhar força depois das eleições de 2022: a pressão ao Comando das Forças Armadas para que aderissem ao rompimento institucional pretendido pela organização criminosa.

Aquela pressão deu-se também com o envolvimento da apelidada milícia digital nas ações do grupo. Em conversas mantidas no *WhatsApp* em 28.11.2022, Correa Neto avisou que haveria a exposição de militares que resistiam ao plano golpista no programa *Pingo nos Is,* da Jovem Pan, então apresentado por Paulo Figueiredo, ao que Mauro Cesar Barbosa Cid respondeu *"eu sei... hahahahahaha"* (fl. 265, e-doc. 675).

A *"Carta dos Oficiais da Ativa ao Comandante do Exército"* foi assunto do Programa Pingo nos Is, como combinado, com críticas aos três militares que, segundo o então apresentador Paulo Figueiredo, eram contra *"uma ação mais direta, mais contundente das Forças Armadas"* (fl. 288, e-doc. 675, Pet 12.100).

Contrariando as evidências achadas em seu próprio aparelho celular, o réu colaborador, em interrogatório judicial, afirmou que a reunião do dia 28.11.2022 foi apenas uma reunião de amigos e que assuntos lá discutidos foram diversos, incluindo conjuntura polícia, mas sempre num tom de *"muita bravata, muita conversa de amigos numa reunião sentado numa mesa, como se fosse uma mesa de bar. Mas não teve ata, não teve reunião, não teve: "Ó, você vai falar com o teu general isso, você vai falar com o teu comandante isso, vamos tentar mobilizar esse tipo de tropa, vamos fazer esse tipo de ação". Isso não aconteceu nessa reunião"* (fl. 101, e-doc. 1.212)

A instrução processual também comprovou o envolvimento do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid nas reuniões em que apresentadas minutas golpistas. Sobre esse assunto, o réu colaborador declarou, em juízo:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui, vamos agora, a partir de meados de novembro de 2022, o senhor aponta que várias reuniões ocorreram para tratar exatamente dessa questão de como reverter o resultado das eleições e que uma dessas pessoas que tratava desse assunto era um ex-assessor internacional do ex-presidente, o ex-assessor Filipe Martins, que vinha acompanhado de um jurista. E diz o senhor que foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-presidente Jair Bolsonaro e, juntamente com esse com esse jurista, eles apresentaram um documento ao presidente Jair Bolsonaro no Palácio da Alvorada.*
>
> *O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.*
>
> *RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?*
>
> *RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?*

RÉU - É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E ele fez algumas alterações no documento?

RÉU - Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente, retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...

*O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O resto foi concedido um*habeas corpus. *O senhor teve ciência ainda do documento quando o Filipe Martins apresentou ao colaborador o documento impresso, ele apresentou em documento impresso e de forma digital, para que fossem feitas as alterações?*

RÉU - É, eu não estava na sala no momento que foi feito as alterações. Depois, quando ele saiu, que ele sentou do meu lado, ali, que é aí que eu tive, que eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele quem? Perdão.

RÉU - O Filipe Martins.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - Né? Que aí tava com as correções, ele tava com o computador pra fazer essas alterações solicitadas pelo presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor teve acesso a esse documento

RÉU - Sim, senhor, eu vi, eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o presidente, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro também teve?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Filipe Martins que levou esse documento?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda o nome do advogado "jurista" que acompanhou?

RÉU - É, agora de cabeça não me lembro, mas inclusive foi um dos motivos que eu retornei à Polícia Federal, foi pra identificar quando eles trouxeram se eu reconhecia ele, mas que é um nome, não sei, não estou recordando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essas alterações a serem

feitas nos termos que o senhor disse, esse enxugamento que o então presidente Jair Messias Bolsonaro fez nesse decreto, nessa minuta de decreto, houve uma nova reunião. O senhor...

RÉU - Sim, senhor. Sim, senhor. Ele voltou mais uma vez lá pra conversar com o presidente

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?

RÉU - Sim, senhor. E só que, quando os comandantes vieram, a apresentação que foi feita inicialmente foi só da parte dos considerandos, que foi a parte que eu presenciei, porque eu que operava o computador. Então foi projetado na tela com a participação do Filipe Martins nessa reunião. Então foi só a primeira parte que foi apresentada, que me parece, nesse dia, né? A outra parte com os artigos do tal do decreto, Estado de sítio e de defesa, ou ele não foi apresentado nesse dia, ou nós não estávamos presentes no momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?

RÉU - Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?

RÉU - Só dos considerandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aonde foi essa reunião?

RÉU - Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na sequência, houve aqui, segundo o depoimento do senhor, houve a reunião do dia 7, a reunião do dia 7 de dezembro, em que participaram os generais, ou foi essa no dia 7?

RÉU - Eu acho que teve mais uma, eu acho que teve mais uma depois, porque houveram várias reuniões, houve várias reuniões do presidente com os comandantes de força, às vezes só com um, às vezes só com o outro, mas com os três juntos, acho que foram umas duas, três que ocorreram.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor também participou também operando o computador?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa não?

REÚ - Não, senhor, só operei, só operava, só entrava nas reuniões quando tinha que apresentar alguma coisa, levar algum recado ou projetar alguma coisa na tela. Quando não havia projeção, ainda mais com os comandantes de força, eu ficava fora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor, depois da reunião que houve com os comandantes e o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, o senhor logo após conversou com o General Freire Gomes, então comandante do Exército?

RÉU - Sim, senhor, praticamente eu chegava muito cedo no Alvorada e saía muito tarde, 10h30, 11h,

praticamente todo dia, principalmente nesse período, que foi um período muito conturbado, até pelo problema de saúde do presidente. E o General Freire Gomes, ele tava muito preocupado de se tomar alguma atitude sem ser ele consultado ou, de alguma forma, poder intervir. Então, várias vezes ele pedia pra, quando eu saísse do Alvorada, pra ir conversar com ele, né? Ou, se ele tinha alguma informação, ele me ligava: "Pô, falaram que fulano foi aí." Então, eu saía e, como eu morava próximo dele, eu passava na casa dele, às vezes, 11h30, meia-noite, pra conversar com ele sobre o que tava acontecendo nesse período no Palácio do Planalto, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor aqui diz que o General Freire Gomes relatou ao senhor o conteúdo do que conversavam, que o ex-presidente apresentou um documento aos generais com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo. Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?

RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito chateado de ter transferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?

RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?

RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvir nenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?

RÉU - Sim, senhor, os manifestantes. (...)(fls. 25-36, e-doc. 1.212, AP 2.668)

A apresentação daquelas minutas foi confirmada em juízo pelo General Marco Antônio Freire Gomes (e-doc. 828) e pelo Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior (e-doc. 834), ouvidos como testemunhas. Também houve corroboração sobre a existência de uma das versões da minuta de golpe com "considerandos" por documento (fotografias) extraído do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e retratado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ n. 2272674/2023 (fls. 11-19, e-doc. 221).

Ainda sobre a minuta, tem-se arquivo de áudio enviado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid para o General Freire Gomes em 9.12.2022, no qual Mauro Cid afirma que o réu Jair

Messias Bolsonaro *"enxugou"* o decreto e que haveria uma conversa entre o então Presidente e o General Theophilo a respeito.

Em outro áudio enviado no mesmo dia, o réu colaborador fala que "*se a força não incendiar, é o* status *que mantém aí como o que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá?"* (fl. 355, e-doc. 675, Pet 12.100).

Quanto a esses fatos, a defesa alega que Mauro Cesar Barbosa Cid "*atuava como assessor e Ajudante de Ordens, sendo, por natureza, subordinado hierárquico, sem qualquer poder de comando, iniciativa ou liderança autônoma. Suas ações, ainda que administrativamente relevantes, não se confundem com atos típicos de golpe de Estado".* Acrescenta que "*Mauro Cid não confessou a prática de crime algum, o que fez, com propriedade e permitiu que a acusação se sustentasse, é que relatar os fatos que presenciou e ficou sabendo em razão de sua função na ajudância de ordens da Presidência da República.* (fls. 48 e 50, e-doc. 1.517)

A afirmação de que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid seria mero expectador dos fatos, inerte, sem poder de ação, não se sustenta em face do conjunto probatório.

O Procurador-Geral da República transcreve trecho do depoimento prestado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em audiência de justificação realizada neste Supremo Tribunal na Pet n. 11.767, no qual firmado o acordo de colaboração premiada.

Então, na presença do Relator da presente ação penal, o Ministro Alexandre de Moraes, o réu colaborador, acompanhado de seus advogados, prestou declarações sobre outra ação desenvolvida pela organização criminosa com a intenção de restringir a atuação do Poder Judiciário, com uso de violência. Confira-se:

> *"Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis. Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis. Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião.Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General*

Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como reposta a indicação de que procurasse o PL - Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo "Copa 2022", que detalhava a logística da operação.O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porémo colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL,provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação" (fls. 180/181, e-doc. 81, Pet 11.767 - grifos nossos).

Essas declarações são corroboradas pelos diálogos extraídos do aparelho celular do réu colaborador. A solicitação da quantia de cem mil reais feita em 14.11.2022 pelo Coronel Oliveira ao réu colaborador está retratada no RAPJ n. 4401196.2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (fl. 116-118, e-doc. 658, Pet 12.100).

O envio do documento denominado "Copa 2022", protegido por senha, está comprovado pelo diálogo espelhado naquele mesmo relatório (fl. 119-120, e-doc. 658).

O réu também intensificou a comunicação com os chamados "kids pretos", integrantes das Forças Especiais do Exército que estavam à frente da execução do plano "Copa 2022", e com o General Mário Fernandes, apontado como o responsável pela elaboração do plano "Punhal Verde e Amarelo". É o que se extrai das evidências relatadas no e-doc. 675 da Pet 12.100, sobretudo a partir das fls. 466.

Consta dos autos áudio enviado por Mário Fernandes para o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em 8.12.2022, às 22h56, que, por sua relevância, merece ser transcrito:

"Cid, boa noite! Meu amigo, antes de mais nada me desculpa estar te incomodando tanto no dia de hoje. Mas, porra, a gente não pode perder uma oportunidade dessas São duas coisas. A primeira, durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até o dia 31 de dezembro e tudo Mas, porra, aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades. E aí depois meditando aqui em casa, eu queria que, porra, de repente você passasse pra ele dois aspectivos que eu levantei em relação a isso. A partir da semana que vem, eu cheguei a citar isso pra ele, das duas uma, ou os movimentos de manifestação de rua, ou eles vão esmaecer ou vão recrudescer. Recrudescer com radicalismos e a gente perde o controle, né? Pode acontecer de tudo. Mas podem esmaecer também Vou até te mandar um vídeo aqui abaixo da situação em frente ao PCD no Rio de Janeiro. Tá ok?E o outro aspecto é que, pô, nós temos já passagens de comando dos comandos de força, força armada. Já 20, 20 e poucos. E aí já vão passar o comando para aqueles que estão sendo indicados para o eventual governo do presidiário. E aí tudo fica mais difícil, cara, para qualquer ação. Então esses dois aspectos são importantes, certo? Olha o vídeo aqui abaixo"(fl. 467, e-doc. 675, Pet n. 12.100 - grifos nossos)

No dia subsequente, 9.12.2022, depois de o então Presidente Jair Messias Bolsonaro ter voltado

a falar com os seus apoiadores no Palácio da Alvorada, Mário Fernandes afirma para Mauro Cesar Barbosa Cid:

> *"Meu amigo, muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento Porra, deu a cara pro público dele, pra galera que confia, acredita nele até a morte. Todo mundo vibrando. Transmite isso pra ele. E vou te colocar aqui embaixo um texto que eu recebi do Lucão, que é o Duilio, que é um caminhoneiro aí famoso para caramba, que tá lá no QG há mais de trinta dias. E aí, porra, ele se emocionou, tava com a família aí, e assistiu hoje in loco, presencialmente, as palavras do presidente, cara. Olha aqui o texto abaixo. Se tu avaliar que é coerente, mostra pro presidente também cara. Força!"*(fl. 669, e-doc. 675, Pet n. 12.100 -grifos nossos)

Pela prova produzida, fica demonstrado que o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid não era mero expectador ou alguém que pouco sabia sobre os movimentos que vinham sendo tramados. Pela proximidade com o então Presidente, o réu Jair Messias Bolsonaro, e pelos inúmeros contatos próximos que tinha no meio militar, o réu colaborador tinha papel de articulação evidenciado pelas provas produzidas e anexadas aos autos, a evidenciar a sua inegável importância e atuação na estrutura criminosa.

61. Diferente do alegado pelo réu em seu interrogatório e do afirmado nas alegações finais da defesa, está comprovado que Mauro Cesar Barbosa Cid teve envolvimento e interlocução com os manifestantes e era solicitado para orientar suas ações, como revelado nos diálogos abordados a seguir.e revelados nos elementos de provas desta ação.

Assim, em 11.11.2022, mesma data em que divulgada nota à imprensa assinada pelo Almirante de Esquadra, Almir Garnier Santos, pelo General do Exército, Marco Antônio Freire Gomes, e pelo Tenente-Brigadeiro do Ar, Carlos Antônio Baptista Junior,*"[a]cerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País"*(fls. 95-96, e-doc. 658, Pet 12.100), o réu Mauro Cesar Barbosa Cid enviou um áudio no qual afirma:

> *"Comandos, general. Bom dia! Só para passar a percepção dos movimentos populares que já estão entrando em contato. Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, eles estão se sentindo seguro para dar um passo à frente.Então, os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) para o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente"* (fl. 97, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos)

Ainda em 11.11.2022, o Major Rafael Martins de Oliveira enviou mensagem para o réu Mauro Cesar Barbosa Cid, via *WhatsApp*, pedindo a *"orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e o STF?? As FFAA vão garantir a permanência lá?"*ao que o réu Mauro Cid responde "*cn e stf. Vão*" (fl. 99, e-doc. 658, Pet 12.100)

Em 26.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid também manteve diálogo com

Aparecido Andrade Portela, conhecido como Tenente Portela, residente em Mato Grosso do Sul e apontado como intermediário entre o então Presidente Jair Messias Bolsonaro e os manifestantes. Este o conteúdo da conversa:

> *"Tenente Portela- Bom dia Cel, c o PR está? O pessoal colaborou c a carne [sic], estão me cobrando se vai ser feito o churrasco, pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação. Obrigado. Deus no comando. Sempre.*
>
> *Mauro Cid: vai sim! Ponto de honra! Nada está acabado ainda de nossa parte. Se quiser, eu falo com eles...para tirar da sua conta*
>
> *Tenente Portela - obrigado. Se eles vier [sic] aqui em casa, eu ligo, por viva vós [sic] p o Sr. Vamos vencer de alguma forma.*
>
> *Mauro Cid: ok"*(fl. 720, e-doc. 675, Pet. 12.100, grifos nossos).

Merece destaque a circunstância de que,pelos registros de entrada e saída de pessoas no Palácio do Alvorada, o Tenente Portela esteve treze vezes no local no período de 2.12.2022 a 24.12.2022 (fl. 721, e-doc. 675, Pet 12.100), a indicar intensa movimentação ocorrida nesse espaço de tempo.

Sobre esse diálogo, o réu colaborador Mauro Cid declarou em interrogatório que "*[b]om, exatamente o que eu escrevi, o que eu falei para ele, realmente eu não me lembro. Mas o que eu tentava falar com essas pessoas que vinham assim, até por ser um militar mais humilde, era: 'Não, fique firme, fique forte, as coisas vão mudar, as coisas vão dar certo"*(fl. 66, e-doc. 1.212)

Encerrado o mandato do então Presidente Jair Messias Bolsonaro e com a posse do novo Presidente da República, o movimento destinado à prática dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M persistiu.

Em 4.1.2023, depois de Mauro Cesar Barbosa Cid dizer *"vamos ver o que vai acontecer"*,Sérgio Cavalieri pergunta-lhe se *"ainda tem algo para acontecer"e se é "coisa boa ou coisa horrível"*.Mauro Cesar Barbosa Cid envia, então, duas mensagens, na sequência por ele apagadas, ao que Sérgio Cavalieri responde *"bom"* e o réu comenta: *"depende pra quem. Para o brasil é boa"*(fl. 740, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Em interrogatório, o réu colaborador justificou ter explicado para o seu interlocutor que*"[t] alvez, para o Brasil foi bom, talvez para os apoiadores, talvez para uma parcela da população, nem tanto. Porque nada foi feito"* (fl. 135, e-doc. 1.212). Não explicou o porquê das mensagens por ele enviada terem sido apagadas.

No ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao argumentar:

> *"Não parece razoável, também, a alegação do réu colaborador de que a mensagem enviada a SÉRGIO CAVALIERI, em 4.1.2023, teria sido motivada por uma conversa com o General Freire Gomes sobre a suposta*

> *correção da decisão de JAIR MESSIAS BOLSONARO de não assinar o Decreto. A mensagem fala claramente sobre 'coisas boas que estão por vir', referindo-se a expectativas futuras, e não à avaliação de atos passados. A explicação oferecida pelo réu, portanto, não se sustenta diante do conteúdo da própria mensagem*"(fl. 500, e-doc. 1.452)

É de inegável relevância, nos autos, a comprovação de que, nos dias 9.1.2023 e 12.1.2023, ou seja, pouco depois da tentativa de golpe e de abolição do Estado Democrático de Direito, o Tenente Portela enviou mensagens para Mauro Cesar Barbosa Cid demonstrando preocupação porque várias pessoas de Mato Grosso do Sul teriam sido identificadas nas imagens do dia 8.1.2023 e dele, Tenente Portela, receber cobrança sobre pagamento de valores. Mauro Cid limita-se a dizer que mandou resposta pelo *Signal,* outro aplicativo de mensagens, tido como mais seguro.

62. Não obstante todas as evidências probatórias colhidas, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid negou em seu interrogatório ter sido autor ou partícipe dos crimes em apuração. Questionado se eram verdadeiras as acusações, respondeu: *"eu presenciei grande parte dos fatos, mas eu não participei deles"*(fl. 8, e-doc. 206).

Apesar de relatar parte dos fatos em harmonia com o produzido como provas cautelares e irrepetíveis, procurou dar a elas outra conotação, sempre negando o propósito de abolir o Estado Democrático de Direito, impondo restrição a algum dos Poderes constitucionais, ou de tentar depor o governo legítimo.

Assim o fez, por exemplo, ao admitir ter estado na reunião do dia 12.11.2023, com o General Walter Souza Braga Netto, conquanto afirmado desconhecer os encaminhamentos tomados a partir desse encontro.

Admitiu também participação na reunião dos "FE" (Forças Especiais), ocorrida em 8.11.2022, embora tenha afirmado que as conversas ali mantidas teriam se desenvolvido em tom de *"bravata",* como conversa mantida em *"mesa de bar"*.

Reconheceu ter solicitado o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, deste Supremo Tribunal, ao Coronel Câmara, mas tanto se daria apenas para se certificar, a pedido do réu Jair Messias Bolsonaro, de possível encontro do Ministro com o Senador Hamilton Mourão (fl. 55-57, e-doc. 1.212,).

63. Os fatos revelados e comprovados no processo, com todo o conjunto probatório até aqui analisado, confirma a descrição fática apresentada na denúncia de que o réu colaborador integrou, com consciência e vontade, a organização criminosa e, nessa estrutura, atuou para que houvesse a tentativa de golpe de Estado e a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, e concorreu para as ações de dano qualificado e de deterioração do patrimônio público efetivadas em 8.1.2023, ao instigar e prestar auxílio aos executores dessa ação.

Para tanto, o réu colaborador articulou e participou de reuniões, compartilhou informações, documentos e contatos e angariou recursos financeiros para a organização criminosa, como demonstrado neste voto.

A versão defensiva de que as ações não passavam de bravatas, conversa de bar ou meras divagações sobre situações que jamais iriam *"dar em nada"* é desmentida pela dinâmica comprovada dos fatos, tudo amplamente demonstrado no processo.

Bravatas ou conversas de bar jamais levariam ao que aconteceu no curso dos atos e dos fatos criminosos que culminaram nas práticas dramaticamente delituosas do dia 8.1.2023.

64. O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em foco, foi corroborado e está manifestado nas ações, nas práticas e nos diálogos que permearam os feitos do réu colaborador.

Enfatize-se que o elemento subjetivo especial dos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M é o dolo e, segundo Nucci, *"não há elemento subjetivo especial"*[80].

Típicas as condutas adotadas pelo réu colaborador comprovam-se serem elas ilícitas e culpáveis, pois não configuradas - e sequer alegadas, vale frisar - as excludentes previstas em lei.

65. Quanto ao acordo de colaboração premiada firmado pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid e pela Polícia Federal na Petição n. 11.767, homologado pelo Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, já foi reafirmado, neste voto, a sua validade.

Entretanto, a análise judicial do acordo de colaboração premiada não se esgota naqueles elementos. Na sentença de mérito da ação penal que, se confirmada a autoria e a materialidade dos crimes do réu colaborador, haverá decisão judicial sobre a aplicação dos benefícios previstos no acordo, a partir dos critérios previstos no art. 4º da Lei n. 12.850/2023, que assim prevê:

> *Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*
>
> *I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*
>
> *II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*
>
> *III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*
>
> *IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*
>
> *V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*
>
> § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração" (grifos nossos).

80 NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Penal. 8ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, fls. 686 e 687.

Como ensina a doutrina:

> *"Ultrapassada a homologação, caberá revisão do acordo judicialmente apenas na sentença, agora não mais com o prisma de conferência da legalidade de cláusulas do acordo,mas tão somente de constatação de proporcionalidade de seu cumprimento. Examinará o juiz o integral integral cumprimento das promessas pelo acusado, para conceder o integral favor prometido - parcial o cumprimento das promessas do colaborador, também proporcionalmente parciais deverão ser as reduções de pena*
>
> *Na sentença, definirá o juiz criminal as provas de culpa de todos os acusados em face dos crimes a ele imputados, fixando-lhes as penas correspondentes. Evidente que mesmo na condição de colaborador permanece esse cidadão negociador como réu na ação penal, presumidamente inocente, somente merecendo condenação acaso atingido o patamar de certeza jurídica necessário para a condenação: ausentes provas válidas da culpa, mesmo o colaborador confesso precisa ser absolvido.*
>
> *Definida a culpa penal do colaborador, dosará o magistrado a pena correspondente, pelos critérios legais. Determinada a pena, virão finalmente a incidir os favores de pena negociados*"[81].

66. No Acordo de Colaboração Premiada homologado na Pet n. 11.767, tem-se que os benefícios propostos pela Polícia Federal foram exatamente os previstos no *caput* do art. 4º da Lei n. 12.850/2013: perdão judicial ou redução da pena em até 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Os benefícios pleiteados pelo réu colaborar foram:

> *"PARTE IV - DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:*
>
> *I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;*
>
> *II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;*
>
> *III - Extensão dos beneficios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;*
>
> *IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração". (fl. 18, e-doc. 78, Pet n. 11.767).*

Nas alegações finais apresentadas, o Procurador-Geral da República sustentou ser devido ao réu Mauro Cid, como resultado de sua colaboração, apenas o benefício de redução de pena, o que sugere seja feito na fração de um terço. Isso porque:

> *"[a]inda que a colaboração de Mauro Cid tenha, em certa medida, contribuído para o esclarecimento dos fatos sob investigação, persistem indícios de condutas possivelmente incompatíveis com o dever de boa-fé objetiva, consistentes, em grande parte, nas omissões do réu quanto a fatos relevantes.*

81 CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada. caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro, 2020, p. 99, sem grifo no original.

O primeiro desses episódios remonta à matéria veiculada pelo portal de notícias Revista Veja, em 21.3.2024, com o seguinte título: "Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição".

Em razão dos áudios atribuídos a Mauro Cid, nos quais proferia ataques ao Supremo Tribunal Federal e à Polícia Federal, o eminente Ministro relator determinou, em 22 de março de 2024, a decretação de sua prisão preventiva, bem como autorizou a realização de busca e apreensão domiciliar em endereços a ele vinculados.

A decisão anotou que, segundo a matéria, o colaborador teria se comunicado com terceiros, repassando informações sigilosas de sua colaboração premiada, no provável intuito de obstruir a continuidade das investigações sobre a organização criminosa.

Em audiência realizada em 22.3.2024, o réu colaborador afirmou que os áudios divulgados pela revista "Veja" eram apenas um desabafo, feito em conversa privada e informal, sem a intenção de expô-los em veículo de grande circulação. Reafirmou que a decisão de firmar o acordo de colaboração premiada foi própria, livre e espontânea. Declarou não ter sido pressionado ou induzido pela Polícia Federal, esclarecendo que os policiais apenas apresentavam os fatos conforme vinham sendo investigados, os quais, por vezes, divergiam da versão que conhecia. Afirmou que não manteve contato com outros investigados ou terceiros.

Nada obstante, em novembro de 2024, a autoridade policial, por meio do Ofício n. 1197260/2024 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, comunicou ao Supremo Tribunal Federal a existência de diversas inconsistências entre o conteúdo do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Mauro César Barbosa Cid e as informações apuradas no curso da investigação desenvolvida na Petição n. 12.100/DF 469. Registrou-se, em especial, a participação de Mauro Cid em reuniões realizadas nos dias 12 e 28 de novembro de 2022. A primeira delas abordou o planejamento da denominada operação "Punhal Verde Amarelo", conduzida pelo grupo "Copa 2022", cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes.

O colaborador foi ouvido pelo eminente Ministro relator, em audiência de justificação realizada em 21.11.2024, oportunidade em que retificou seu depoimento anterior sobre a reunião de 12.11.2022, na casa do General Braga Netto, com os Coronéis Rafael Martins de Oliveira e Hélio Ferreira Lima, passando a se alinhar às evidências obtidas nas apurações. Informou que, em certo momento, o General pediu que se retirasse do encontro, pois "os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política". Esclareceu ainda que a mensagem enviada em 8.11.2022 a Rafael Martins, sobre um "rascunho", referia-se a propostas apresentadas por ambos os coronéis, relacionadas à "indignação com a situação do país e à necessidade de ações concretas". Em relação à reunião do dia 28.11.2022, suas contribuições foram mínimas.

Mauro Cid optou por sustentar algumas de suas omissões ao longo de toda a persecução penal, inclusive durante a audiência instrutória. A despeito dos elementos probatórios colhidos, portanto, o réu resistiu ao reconhecimento de sua efetiva participação nos eventos sob investigação. A conduta denota possível resistência ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada.

Assim, embora não se desconsidere a eficácia pontual de sua colaboração para a elucidação de determinados ilícitos, cumpre reconhecer que os depoimentos prestados por Mauro Cid sobre sua própria atuação nas empreitadas da organização criminosa mostraram-se, em geral, superficiais e pouco elucidativos, especialmente quanto aos fatos de maior gravidade. (...)

A Procuradoria-Geral da República, enfim, sugere que os benefícios decorrentes do acordo de colaboração premiada sejam concedidos com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, levando-se em conta não apenas a efetiva contribuição do colaborador para o esclarecimento dos fatos, mas também o grau de lealdade demonstrado ao longo do procedimento. Diante do comportamento contraditório, marcado

por omissões e resistência ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, entende-se que a redução da pena deva ser fixada em patamar mínimo. O Ministério Público sugere, na esteira dessa construção, a redução de 1/3 da pena imposta pela prática criminosa como benefício premial decorrente de sua colaboração.

Afasta-se, por conseguinte, a concessão do perdão judicial, da conversão automática da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e da redução máxima de dois terços, uma vez que esses benefícios exigem colaboração efetiva, integral e pautada pela boa-fé, requisitos não plenamente evidenciados no presente caso" (fls. 506-514, e-doc. 1.452).

Sobre o afirmado pelo Ministério Público a defesa sustenta:

"43. A concessão dos benefícios que foram ajustados no Acordo de colaboração está vinculada, essencialmente, ao proveito das informações trazidas à investigação, fato que é incontroverso e ressaltado pela polícia federal e a própria acusação em certos trechos. Seria desarrazoado para não dizer despropositado, que pudesse a Procuradoria-Geral da República – que não é contratante –, utilizar-se da colaboração como base acusatória e ao mesmo tempo, punir o colaborador por efetivamente ter colaborado.

44. O entendimento de que a "...postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos. Ainda que a Polícia Federal tenha descoberto espontaneamente a maior parte dos fatos narrados na denúncia, a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos.", concessa venia, *não é o mais acertado. Certo é, sim, que a partir das informações trazidas pelo colaborador, a polícia federal enveredou no caminho dos fatos até então desconhecidos, dentre tantos, destaca-se a reunião dos Comandantes das Forças Armadas com o então ex-Presidente da República para discutir "considerandos" e aplicação de uma possível GLO ou Estado de Sítio, e que é a principal acusação.*

45.O que não pode é a acusação pretender punir o réu, independentemente de ser ou não colaborador, por fatos que ele desconhece. Diz a acusação, que a primeira omissão seria "...o planejamento da denominada operação "Punhal Verde Amarelo", conduzido pelo Grupo "Copa 2022", cujo objetivo consistiria no atentado contra a vida do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva do Vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro Alexandre de Moraes...", fatos explicados por Mauro Cid no sentido de que ele desconhecia o conteúdo da operação "Punhal Verde e Amarelo".

46. Mauro Cid esclareceu, que nunca fez parte do grupo de whatsapp "Copa 2022"; e que apenas atendeu aos militares que se reuniram com o General Braga Neto e que "deveriam" encampar as manifestações juntos aos acampamentos localizados nos Quartéis.

47. Imaginar que, no contrapasso, tivesse o colaborador que "falar o que não sabe" para ter seus benefícios confirmados seria, certamente, uma grande aberração jurídica é causa absoluta de nulidade do Acordo. A verdade real deveria ser o objetivo da Procuradoria-Geral da República e não o contrário como faz parecer em suas alegações finais.

48. Afora tudo isso, tenta ainda a Procuradoria-Geral da República diminuir Mauro Cid, então colaborador, sob fundamentos de que ele teria "...atacado o Ministro Alexandre de Moraes e a PF" através da matéria publicada na Revista Veja em 21.03.2024, quando então, teceu críticas na condução da investigação e no possível desfecho do processo, fatos igualmente esclarecidos em Juízo diretamente ao próprio Ministro Relator Alexandre de Moraes em audiência realizada no dia 22.03.2024, quando foi mantida a colaboração premiada com todos os seus termos.

49. Não se haverá de menosprezar a conduta do Colaborador que vai ao Juízo e esclarece os pontos que, até então, poderiam ser duvidosos na investigação, superando totalmente a questão duvidosa. Inclusive, esclarecidos esses possíveis pontos então controvertidos, em nada alterou-se os termos da colaboração, até porque, a referida matéria não comprometeu em nada do sigilo do Acordo, já que o objeto da investigação não foi o alvo da matéria ou de alguma forma tornado público por Mauro Cid. Vazamentos ocorridos por outros meios, inclusive, tornaram público muito mais informações do que as lamúrias de Mauro Cid. (...)

Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2023.(...)

69. Em face de tudo isso, torna-se absolutamente descabido e desarrazoado o pleito formulado pela Procuradoria-Geral da República no sentido de alterar, manu militari, os benefícios pleiteados e homologados, restringindo-os a uma mera redução de ⅓ da pena, em flagrante desconformidade com a teoria dos atos jurídicos perfeitos, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil, com aplicação analógica ao processo penal negocial), e, sobretudo, o princípio da proteção da confiança legítima que é reconhecido tanto pelo Supremo Tribunal Federal como serve de corolário do Estado Democrático de Direito (STF, HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli)"(fls. 15- 21, e-doc. 1.517).

67. Com os argumentos do órgão acusador e da defesa do réu colaborador e cotejando-os com os critérios legais que orientam a mensuração dos benefícios a serem concedidos ao réu colaborador, fixados no § 1º do art. 4º da Lei 12.850/2013, tem-se como adequada, na espécie, a concessão do benefício pleiteado pelo réu colaborador na Parte IV, inciso I, parte final, do Acordo de Colaboração Premiada, qual seja, aplicação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos (fl. @!7, e-doc 78, Pet n. 11.767).

A colaboração do réu Mauro Cesar Barbosa Cid, que serviu como meio de obtenção de provas, possibilitou a elucidação, com mais minúcias, da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, jogando luzes sobre alguns fatos até então desconhecidos, sobretudo as reuniões para discussão das minutas golpistas conduzidas pelo réu Jair Messias Bolsonaro. Logo, pode-se afirmar que a colaboração produziu resultados eficazes.

As omissões apontadas pela Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, ainda que possam ser levadas em consideração e devidamente sopesadas, foram sanadas pelo réu colaborador, não tendo, então, havido prejuízo à apuração dos fatos. Todas as vezes em que chamado a depor, o réu colaborador compareceu, acompanhado de sua defesa, e prestou as informações necessárias ao cumprimento dos deveres assumidos no acordo de colaboração premiada.

Deve ser considerado, ainda, o contexto no qual inserido o réu colaborador, que fez carreira no meio militar, tendo formado boa parte de suas relações pessoais e profissionais neste ambiente. Assim, há de ser compreendida alguma dificuldade maior de sua parte na delação de réus que foram seus superiores hierárquicos e aos quais ele considerava ter dever de lealdade.

68. A natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos fatos criminosos também são critérios que, por imposição legal (§ 1o do art. 4o da Lei n. 12.850/2013) devem ser sopesados para a mensuração dos benefícios.

Na espécie em exame, foram praticados crimes com natureza, circunstâncias e repercussão social e institucional de extrema e concreta gravidade. Não se pode atribuir pouco relevo infrações penais como tentativa de golpe de Estado e de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. Esses crimes, se exauridos, teriam abalado o coração da República, o projeto constitucional de Estado Democrático de Direito, gerações presentes e futuras com direito a viver em estado democrático numa sociedade a ser construída com liberdade, justiça e solidariedade (inc. I do art. 3o da Constituição da República).

Esse o quadro, não se revela cabível o benefício do perdão judicial, mas tenho como adequada, como assinalado, a limitação da pena privativa de liberdade ao máximo de dois anos, benefício que também foi pleiteado pelo réu colaborador no Acordo de Colaboração Premiada pactuado na Pet n. 11.787.

Jair Messias Bolsonaro

69. Na peça acusatória se imputa ao réu Jair Messias Bolsonaro ter liderado, "*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)*" (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, na peça acusatória, que o réu, com a organização criminosa por ele liderada, "*concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União*" (fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República ressaltou ter sido comprovado na instrução processual que o réu "*agiu de forma sistemática, ao longo de seu mandato e após sua derrota nas urnas, para incitar a insurreição e a desestabilização do Estado Democrático de Direito. As ações de JAIR MESSIAS BOLSONARO não se limitaram a uma postura passiva de resistência à derrota, mas configuraram uma articulação consciente para gerar um ambiente propício à violência e ao golpe. O controle da máquina pública, a instrumentalização de recursos do Estado e a manipulação de suas funções foram usados para fomentar a radicalização e a ruptura da ordem democrática.*

O conjunto probatório obtido nas investigações, inclusive materiais apreendidos, transmissões, entrevistas e declarações de testemunhas, demonstra a responsabilidade do réu nas ações que culminaram nos atos violentos de 8.1.2023. As evidências revelam que o ex-Presidente foi o principal coordenador da disseminação de notícias falsas e ataques às instituições, utilizando a estrutura do governo para promover a subversão da ordem. Portanto, cabe a responsabilização do réu pelos crimes descritos na denúncia" (fls. 201-202, e-doc. 1.452).

A defesa de Jair Messias Bolsonaro negou a prática dos crimes denunciados. Afirma que o réu teria se limitado a defender o voto impresso nos limites da legalidade e que, ao final de seu mandato, teria assegurado a transição entre os governos.

Argumentou, ainda, que o réu jamais teria tido conhecimento de algum plano de insurreição ou da elaboração de *"supostas minutas de decretos"*.

Enfatizou que as condutas descritas pela acusação não poderiam *"significar nada além de cogitação ou meros atos preparatórios"*(fls. 113-147, e-doc. 1.701). Concluiu que, se vier a ser reconhecido o início da execução, deve-se considerar que o réu voluntariamente desistiu de levar adiante o plano de golpe de Estado descrito pela acusação.

70. A Procuradoria-Geral da República comprovou que Jair Messias Bolsonaro praticou os crimes imputados na denúncia, na condição de líder da organização criminosa.

Na denúncia, alegou o Procurador-Geral da República que a organização criminosa teria se estruturado em cinco linhas de atuação: *a)* propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos Poderes constituídos e seus representantes; *b)* instrumentalização de instituições de Estado; *c)* cooptação de comandos militares para instituição de medidas antidemocráticas de intervenção; *d)* planejamento de atos de *"neutralização"* violenta de agentes públicos; *e)* instigação de manifestações violentas e antidemocráticas.

71. As provas produzidas no curso da presente ação evidenciam que o então Presidente da República atuou em todas as frentes de atuação da organização criminosa, figurando, sem margem para dúvidas, como líder e principal articulador das práticas criminosas promovidas pelo grupo.

As provas revelam que Jair Messias Bolsonaro, apesar de às vezes negar o conhecimento dos ilícitos, às vezes afirmar-se *"tragado"* para o cenário de insurgência, tinha articulação alinhada com cada qual dos réus integrantes deste núcleo crucial e orquestrou todas as fases da operação.

Como adiante se verá na análise da autoria de cada um dos denunciados, o líder da organização criminosa mantinha direto e rigoroso acompanhamento das tarefas desenvolvidas em cada cenário de atuação e exigia que os integrantes desempenhassem os seus papeis de forma coordenada à linha mestra de constante tensionamento entre os Poderes constituídos e contra eles, para criação ou manutenção de ambiente social de instabilidade e incerteza sobre os resultados das eleições e a sucessão presidencial.

72. Diferente do alegado pela maioria dos réus, as provas demonstram que não havia atuação isolada, não se demonstrando que pretensos agentes solitários registravam planos e ideias antidemocráticas para ninguém ler ou deles saberem os demais integrantes do grupo delituoso.

Há um consistente acervo de provas a indicar o oposto: os planos de manutenção ou retomada do Poder pela ruptura institucional forçada não foram apenas cogitados, não permaneceu no mundo das ideias ou dos registros particulares. Os documentos apreendidos foram impressos com muitas cópias, compartilhados por mensagens, editados, discutidos em reuniões, exibidos em projeções, em aprimoramento constante para o alcance do objetivo antidemocrático e antijurídico.

Tampouco foram atos meramente preparatórios aqueles havidos nos comportamentos delituosos, como alegado pela defesa. Sobretudo quando se trata de organização criminosa, há possibilidade de alongar-se no tempo a fase executiva do *iter criminis,* como indicado na denúncia. Organizações criminosas demandam necessariamente elo que se estende no tempo, o que impõe se reconheça a extensão temporal.

Aliás, golpe de Estado não se faz nem se perfaz em momento único, praticado por uma pessoa nem de forma inopinada, despropositada ou intempestiva. Cuida-se de processo, com atos encadeados e subalternos, mas de ação direta, grave e finalística.

Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, que se consumam pela forma tentada, não são instantâneos, pois o conjunto de atos pelos quais se tenta chegar àquelas finalidades distende-se, são fracionados,coordenados e encadeados os comportamentos ilícitos levados a efeito, como antes exposto em item destinado à análise destes tipos penais.

A permanência do estado de ilicitude, no caso em pauta, demonstrou a prática de atos de natureza executória, como exposto a partir do detalhamento das provas relacionadas à autoria de Jair Messias Bolsonaro, em cada qual das frentes de atuação da organização criminosa por ele liderada.

Propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos poderes constituídos e seus representantes

73. O réu Jair Messias Bolsonaro estabeleceu, como uma das principais diretrizes da organização criminosa, plano de ataque contínuo e desqualificador do sistema eletrônico de votação brasileiro e à Justiça eleitoral.

Nessa linha de atuação, foi assessorado principalmente pelos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Alexandre Ramagem Rodrigues, que afinaram e refinaram a narrativa de desinformação sobre o sistema eleitoral, sobre o Poder Judiciário, especialmente o seu ramo Eleitoral, divulgando informes pretensamente técnicos e sugerindo ataques aos Poderes constituídos.

Na agenda apreendida em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, por exemplo, identificou-se a orientação de *"estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica"* (fl. 60, e-doc. 675, Pet n. 12.100). Dentre os documentos localizados no computador de Alexandre Rodrigues Ramagem, encontrou-se mensagem de conteúdo muito similar ao discurso proferido pelo réu Jair Messias Bolsonaro em *live* ocorrida em 29.7.2021.

Acompanhado pelos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira, então Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, e Anderson Gustavo Torres, então Ministro da Justiça, Jair Messias Bolsonaro deu início efetivo às ações de propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ataques aos Poderes constituídos, como se nota das falas proferidas:

"Por incrível que pareça, as reclamações só tinham uma mão. Queria votar no 17 e aparecia nulo ou automaticamente o 13. Quem queria votar no 13, não aparecia 17 e nem nulo. Então, são indícios e mais indícios, bem como no final o Ministro da Justiça Anderson mostrará alguns relatos de perícias por parte da Polícia Federal, que sempre encaminharam para que o sistema deveria ser aperfeiçoado. Vale lembrar que o nosso sistema eleitoral só existe no Butão, Bangladesh e Brasil. (...)

Desculpe se vou ser forte agora. É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos? Eu quero eleições no ano que vem. Vamos realizar eleições no ano que vem, mas eleições limpas, democráticas, sinceras. (...)

Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá. (...)

Uma das vontades do povo são eleições limpas. Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder? Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?

O que esses querem a suspeição, por meio da suspeição das eleições, é a volta da turma que sempre se beneficiou da impunidade da corrupção. Qual é o futuro do nosso Brasil? Que futuro nos espera, se esses, que nós já o conhecemos por 14 anos, voltarem ao poder? Voltar com a sua turma toda? Será que é muito repetir o Zé Dirceu dizer, em vídeo, que ganhar uma eleição é uma coisa e tomar o poder outra. "E vamos tomar o poder", nas palavras dele. Vocês não se assustam com isso? Ninguém se apavora com isso? Ninguém tem temor a isso?

Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de fake news como os outros foram agora abertos?

Não pode os mesmos que tiraram o outro cara da cadeia, torná-lo elegível, serem as mesmas pessoas que vão contar os votos. Vocês veem, o mundo todo, observadores eleitorais. O Brasil vai receber de novo. Vão observar o que no Brasil? O que tem de palpável para eles observarem?

É lamentável o que está acontecendo por parte do presidente do TSE. Ele não quer eleição, ele quer impor um nome. Isso é que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa, mas temos muito mais coisa pela frente ainda. (...)

Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta (fls. 43-71, e-doc. 6, Pet 9.842, grifos nossos)

A empreitada criminosa de ataque aos Poderes constituídos, com discursos em tom ameaçador, teve continuidade em 7.9.2021, na data de comemorações de Independência do Brasil. Após enunciar que o sistema eletrônico de votação brasileiro seria uma *"farsa"*, o então Presidente da República exigiu do Ministro Luiz Fuz, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, o *"enquadramento"* dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes: *"ou chefe desse Poder enquadra o seu ou esse*

Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos, reconhecemos e sabemos o valor de cada Poder da República". Naquela oportunidade, o réu também deu sinais inquestionáveis de que não aceitaria transferir o poder, se viesse a ser derrotado nas eleições: *"Só saio preso, morto ou com vitória"*.

Em 5.7.2022, o réu Jair Messias Bolsonaro, auxiliado pelo seu ajudante de ordens Mauro César Barbosa Cid, reuniu a cúpula de seu governo. Estavam presentes Ministros de Estado, dentre eles: Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e o General Mário Fernandes,então Chefe Substituto da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Na reunião, o réu Jair Messias Bolsonaro exigiu que os integrantes da cúpula governista de então se manifestasse de forma alinhada ao seu discurso de permanente acirramento e ataque ao sistema eletrônico de votação *("Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui")*. Após acusar os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes de estarem preparando uma fraudulenta vitória de seu adversário político, esse réu anunciou a continuidade do plano de fragilização das instituições democráticas *("Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto")*.

Em 18.7.2022, o réu Jair Messias Bolsonaro reuniu autoridades estrangeiras no Palácio do Planalto para expor grande quantidade de informações mentirosas sobre as eleições brasileiras. O tom e o conteúdo da manifestação apartaram-se completamente das balizas da crítica institucional legítima, levando o agora réu e então Presidente da República a ser condenado pelo Tribunal Superior Eleitoral por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Confira-se trecho da reunião:

> *"Segundo o TSE, os hackers ficaram por 8 meses dentro dos computadores do TSE. Com códigos fontes, com senhas e muito à vontade dentro do Tribunal Superior Eleitoral. E diz, ao longo do inquérito, que eles poderiam alterar nomes de candidatos, tirar voto de um, transferir para outro. Ou seja, um sistema, segundo documentos do próprio Tribunal Superior Eleitoral e conclusão da Polícia Federal, um processo aberto a muitas maneiras de se alterar o processo de votação"*(fl. 94, e-doc. 1.452).

As provas dos autos demonstraram também que, quanto mais a eleição presidencial se aproximava, mais intensificava Jair Messias Bolsonaro os ataques ao sistema eletrônico de votação, à Justiça Eleitoral e aos Ministros daquela Casa e do Supremo Tribunal Federal. O réu mobilizou os integrantes do núcleo crucial, com o propósito de que encontrassem alguma fraude no sistema eletrônico de votação, que sabia de antemão não existir.

A Procuradoria-Geral da República produziu provas suficientes de que o líder da organização criminosa agiu dolosamente ao ordenar a fazer produzir, confeccionar e divulgar amplamente informes falsos sobre a existência de fraudes no sistema eletrônico de votação e sobre a

inconfiabilidade do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Comprovou-se que o réu, apesar de cientificado diversas vezes sobre a inexistência de fraudes, persistiu em seu discurso de desinformação e ataque às instituições eleitorais.

Assim, por exemplo, entre o primeiro e o segundo turno das eleições de 2022, Jair Messias Bolsonaro pressionou o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, a retardar a entrega de relatório das Forças Armadas sobre as urnas eletrônicas. Ao tomar conhecimento de que não ter havido identificação de fraudes, o réu agiu para que a redação final do texto fosse alterada. A respeito, tem-se trecho do depoimento do colaborador e corréu Mauro Cid:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Senhor Ministro-Relator, eu gostaria de ouvir do réu colaborador se o então Presidente da República Jair Bolsonaro tentou interferir na Comissão de Transparência Eleitoral organizada pelo ministro da Defesa. Se ele fez, de que forma, se ele tentou interferir no conteúdo do relatório final da comissão, para que constassem informações sobre vulnerabilidades? Isso porque... Essa é a minha pergunta.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.*
>
> *RÉU - Como já foi relatado também, houve esse tipo de pressão, porque, inicialmente, o General Paulo Sérgio tinha feito um documento, não mais simples, mas um documento com uma conclusão muito mais técnica, dizendo que não houve fraude. O presidente entendia que a conclusão tinha que ser mais dura, apontando que pode ter havido fraude, alguma coisa assim, então houve nesse período essa discussão de como esse documento deveria sair. E que, no final, saiu o meio-termo. Não foi nem como o General Paulo Sérgio tinha inicialmente rascunhado, nem como efetivamente o presidente gostaria.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa foi exatamente a minha questão, porque, no seu depoimento no dia 21, o senhor diz que, depois do envio do relatório pelo Ministério da Defesa e da nota do TSE, houve gestão do então Presidente Jair Bolsonaro pra que o Ministro Paulo Sérgio... e acabou editando uma nota dizendo: "olha, não encontrou nada, mas poderia... também não podemos afirmar que nada pode ser encontrado".*
>
> *RÉU - Sim, senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, teve esse segundo momento também?*
>
> *RÉU - Teve, sim, senhor.(...)*
>
> *RÉU - A grande expectativa era que fosse encontrada uma fraude nas urnas. Então, o que a gente sempre viu ali era uma busca por encontrar fraude na urna. E com a fraude na urna, de certa forma, você poderia convencer os militares dizendo que a eleição foi fraudada, alguma coisa, e aí talvez a situação mudasse Então, o grande mote ali do que eu, na minha visão ali, que tem a ver com isso, foi que queria-se encontrar uma fraude nas urnas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Então por isso a pressão realizada em relação ao então ministro da defesa, Paulo Sérgio, no relatório?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, que fosse encontrada de alguma forma fraude nas urnas*[8] (fls. 37-133, e-doc. 1.212, grifos nossos).

Apesar de negar ter pressionado o Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio Nogueira de

Oliveira, o réu admitiu-a em seu interrogatório, asseverando, então, que a nota posteriormente divulgada pelo Ministério da Defesa, sugerindo a possibilidade de fraude, teve a sua *"aquiescência"* (fl. 31, e-doc. 1.062).

Em 22.11.2022, já derrotados no pleito eleitoral, os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto protocolizaram ação no Tribunal Superior Eleitoral. Pleitearam a invalidação de votos em certos modelos de urnas eletrônicas, com base em relatório técnico sabidamente manipulado para apontar fraude eleitoral.

O Comandante da Aeronáutica, Brigadeiro Baptista Júnior, na fase policial e em juízo, disse ter alertado o réu, então Presidente da República, sobre as inconsistências deste relatório técnico. Confira-se:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado"*(fl. 6, e-doc. 834).

Ciente da inexistência de fraude nas urnas eleitorais, no processo eleitoral e no resultado a se chegar nas eleições, e de que o relatório tinha sido forjado, o réu, ainda assim, levou adiante a ação judicial temerária e desfundamentada no Tribunal Superior Eleitoral, com o inegável objetivo de manter a sequência de desqualificação e de inconfiabilidade daquelas instituições a ser difundida.

Para concluir essa linha de atuação criminosa, vale ainda mencionar mensagem encaminhada por Mauro Cesar Barbosa Cid para Ferreira Lima sobre disseminação de informações falsas de fraude nas urnas após as eleições (3.11.2022): *"a gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente informações. Refutando ou ajudando a instigar, digamos assim"* E complementa: *"Cara, pode ficar tranquilo que....tranquilo não, né? Mas, que... eu sou dos mais interessados em encontrar alguma coisa....bala de prata pra poder trocar à frente.O presidente também"*, ao que Ferreira Lima responde: *"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu, Cid"* (fl. 64, e-doc. 658, Pet 12.100, grifos nossos).

Não pende dúvida ou carência de provas de que Jair Bolsonaro praticou reiteradas condutas intencionalmente voltadas à propagação de desinformação sobre o sistema eleitoral e ao ataque dos Poderes constituídos, com o específico objeto de seguir e adotar medidas concretas no seu plano de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.

Instrumentalização de instituições de Estado

74. As provas são volumosas e objetivas sobre a instrumentalização de instituições de Estado pelo réu, então Presidente da República, em nítido desvio de finalidade e com propósitos de fazer erodir a Democracia no Estado brasileiro, suas instituições e atingir, direta e criminosamente, seus agentes.

Com o auxílio dos corréus Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Alexandre Ramagem Rodrigues, o Gabinete Institucional da Presidência da República e a Agência Brasileira de Inteligência foram utilizados em grave desvio de finalidade e fora de suas atribuições institucionais.

75. Em reunião ministerial ocorrida em 5.7.2022, Augusto Heleno Rodrigues Pereira observa que *"já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar"* (fl. 92, e-doc. 1.452).

Nesse instante, o réu Jair Messias Bolsonaro interrompe o General Augusto Heleno Rodrigues Pereira. Longe de demonstrar discordância com a instrumentalização do órgão de inteligência, externa apenas a sua preocupação com o vazamento da ação ilícita, afirmando, em seguida, que *"então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?"* (fl. 92, e-doc. 1.452).

Na Agência Brasileira de Inteligência - Abin, a instrumentalização e o abuso da instituição ficou fartamente comprovada. A utilização da ferramenta *First Mile*, com o conhecimento do Diretor-Geral Alexandre Ramagem Rodrigues, como adiante será exposto no tópico que analisa as suas condutas, teve objetivos políticos partidários claros e sempre ilícitos.

Como salientou o Procurador-Geral da República, os alvos selecionados para monitoramento tinham relação direta com os interesses do réu e então Presidente da República e de seus filhos:

> *"Foram monitorados Ministros do STF (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso), Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann, Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo. O documento "Positivo.docx", encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação e deslegitimar o processo eleitoral.*
>
> *A 'ABIN Paralela' também foi utilizada para interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente. Em agosto de 2020, RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF. A reunião foi gravada por RAMAGEM, com ciência do Presidente"* (fl. 85, e-doc. 1.452).

A proximidade incomum do Diretor da Abin Alexandre Rodrigues Ramagem com o Presidente

da República foi ressaltada pela testemunha de defesa do corréu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Christian Perillier Schneider, Oficial de Inteligência da Abin:

> *"TESTEMUNHA - Na verdade, pela minha experiência profissional, a primeira vez onde a Abin teve salas no Palácio Planalto foi no último governo, no caso do governo Bolsonaro. Nos governos anteriores, não era a prática, porque normalmente era comum que os diretores da Abin não tivessem relacionamento direto com o presidente. Normalmente eram indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional, e o relacionamento normalmente se dava através do ministro do Gabinete de Segurança Institucional. No caso tanto do diretor Alexandre Ramagem quanto do seu sucessor, o oficial de inteligência - aqui, no caso, nem diretor-geral foi, porque não foi sabatinado, foi diretor adjunto, o senhor Victor Felismino Carneiro -, não foram escolhas do general Heleno, foram escolhas do presidente da República. Então, havia um outro tipo de relacionamento que não somente tão profissional. Tinha contato direto com o presidente, não precisava passar pelo Ministro"* (fls. 10-20, e-doc. 874, grifos nossos).

Comprova-se, assim, que a instrumentalização de instituições estatais foi prática corrente no período investigado, buscando-se por ela a consecução dos objetivos da organização criminosa, encaminhada por direcionamento e atuação do réu Jair Messias Bolsonaro. Isso foi objetiva e à saciedade corroborado nesta ação penal.

Cooptação de comandos militares para instituição de medidas antidemocráticas de intervenção

76. Após o resultado das eleições, Jair Messias Bolsonaro praticou atos executórios relevantes para a consumação do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Agindo para cooptar os Comandantes das Forças Armadas, o réu, então Presidente da República, obteve a adesão de um deles, o corréu Almirante Almir Garnier Santos, aproximando-se significativamente do exaurimento dos crimes contra as instituições democráticas.

Há volumosas provas documentais e testemunhal de que textos que previam a alteração da ordem democrática, com o impedimento da posse do Presidente eleito e a prisão de autoridades, foram discutidos em diversas reuniões realizadas após as eleições de 2022, como consta dos autos.

A dinâmica dessa cooptação e a atuação direta do réu Jair Messias Bolsonaro foram detalhadamente descritas pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid em seu interrogatório judicial:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aqui, vamos agora, a partir de meados de novembro de 2022, o senhor aponta que várias reuniões ocorreram para tratar exatamente dessa questão de como reverter o resultado das eleições e que uma dessas pessoas que tratava desse assunto era um ex-assessor internacional do ex-presidente, o ex-assessor Filipe Martins, que vinha acompanhado de um jurista. E diz o senhor que foram mais de dois encontros dessas pessoas com o ex-presidente Jair Bolsonaro e, juntamente com esse com esse jurista, eles apresentaram um documento ao presidente Jair Bolsonaro no Palácio da Alvorada.*

O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.

RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?

RÉU - É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E ele fez algumas alterações no documento?

RÉU - Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente, retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O resto foi concedido um habeas corpus. *O senhor teve ciência ainda do documento quando o Filipe Martins apresentou ao colaborador o documento impresso, ele apresentou em documento impresso e de forma digital, para que fossem feitas as alterações?*

RÉU - É, eu não estava na sala no momento que foi feito as alterações. Depois, quando ele saiu, que ele sentou do meu lado, ali, que é aí que eu tive, que eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele quem? Perdão.

RÉU - O Filipe Martins.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

RÉU - Né? Que aí tava com as correções, ele tava com o computador pra fazer essas alterações solicitadas pelo presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor teve acesso a esse documento RÉU - Sim, senhor, eu vi, eu vi o documento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o presidente, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro também teve?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Filipe Martins que levou esse documento?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda o nome do advogado "jurista" que acompanhou?

RÉU - É, agora de cabeça não me lembro, mas inclusive foi um dos motivos que eu retornei à Polícia Federal, foi pra identificar quando eles trouxeram se eu reconhecia ele, mas que é um nome, não sei, não estou recordando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essas alterações a serem feitas nos termos que o senhor disse, esse enxugamento que o então presidente Jair Messias Bolsonaro fez nesse decreto, nessa minuta de decreto, houve uma nova reunião. O senhor...

RÉU - Sim, senhor. Sim, senhor. Ele voltou mais uma vez lá pra conversar com o presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E nessa reunião é que ficou acertado que seriam chamados os comandantes das forças pra terem ciência desse documento?

RÉU - Sim, senhor. E só que, quando os comandantes vieram, a apresentação que foi feita inicialmente foi só da parte dos considerandos, que foi a parte que eu presenciei, porque eu que operava o computador Então foi projetado na tela com a participação do Filipe Martins nessa reunião. Então foi só a primeira parte que foi apresentada, que me parece, nesse dia, né? A outra parte com os artigos do tal do decreto, Estado de sítio e de defesa, ou ele não foi apresentado nesse dia, ou nós não estávamos presentes no momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, mas, nessa reunião, quem estava presente?

RÉU - Nessa reunião, onde foi os considerandos, tava os três comandantes de Força, se eu não me engano, o Filipe Martins tava presente também, e eu tava ali operando o computador, projetando na tela.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Houve a projeção da tela dessa minuta do decreto dos considerandos?

RÉU - Só dos considerandos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o então presidente Jair Messias Bolsonaro presente também?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aonde foi essa reunião?

RÉU - Foi na biblioteca do Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na sequência, houve aqui, segundo

o depoimento do senhor, houve a reunião do dia 7, a reunião do dia 7 de dezembro, em que participaram os generais, ou foi essa no dia 7?

RÉU - Eu acho que teve mais uma, eu acho que teve mais uma depois,porque houveram várias reuniões, houve várias reuniões do presidente com os comandantes de força, às vezes só com um, às vezes só com o outro, mas com os três juntos, acho que foram umas duas, três que ocorreram.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor também participou também operando o computador?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa não?

REÚ - Não, senhor, só operei, só operava, só entrava nas reuniões quando tinha que apresentar alguma coisa, levar algum recado ou projetar alguma coisa na tela. Quando não havia projeção, ainda mais com os comandantes de força, eu ficava fora.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nessa reunião do dia 7, o senhor, depois da reunião que houve com os comandantes e o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, o senhor logo após conversou com o General Freire Gomes, então comandante do Exército?

RÉU - Sim, senhor, praticamente eu chegava muito cedo no Alvorada e saía muito tarde, 10h30, 11h, praticamente todo dia, principalmente nesse período, que foi um período muito conturbado, até pelo problema de saúde do presidente. E o General Freire Gomes, ele tava muito preocupado de se tomar alguma atitude sem ser ele consultado ou, de alguma forma, poder intervir. Então, várias vezes ele pedia pra, quando eu saísse do Alvorada, pra ir conversar com ele, né? Ou, se ele tinha alguma informação, ele me ligava: "Pô, falaram que fulano foi aí." Então, eu saía e, como eu morava próximo dele, eu passava na casa dele, às vezes, 11h30, meia-noite, pra conversar com ele sobre o que tava acontecendo nesse período no Palácio do Planalto, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor aqui diz que o General Freire Gomes relatou ao senhor o conteúdo do que conversavam, que o ex-presidente apresentou um documento aos generais com o intuito de entender a reação dos comandantes das forças em relação ao seu conteúdo. Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?

RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito chateado de ter transferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?

RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto. Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?

RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvir nenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?

RÉU - Sim, senhor, os manifestantes. (...)' (fls. 25-36, e-doc.1.212, grifos nossos).

A realização de múltiplas reuniões para discutir textos e planos de ruptura da ordem democrática foi confirmada pela testemunha General Freire Gomes, então Comandante do Exército, que disse ter alertado o réu Jair Messias Bolsonaro sobre a ilicitude das medidas propostas e que o Almirante Almir Garnier Santos teria se colocado à disposição do então Presidente da República. Confira-se:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez uma advertência para ele, né? Consta aqui no inquérito, o senhor disse que 'o Exército não participaria da implementação desses institutos visando reverter o processo eleitoral'. O senhor pode falar alguma coisa sobre isso?

TESTEMUNHA - Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadasRealmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo.O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O contexto era de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional. Então, o senhor se lembra desse contexto, né, em que essa frase que foi dita?

TESTEMUNHA - Sim, Senhor. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Eu estou vendo aqui nos autos que o senhor fez referência a uma outra reunião antes do dia 14, no Palácio da Alvorada, com o então presidente Jair Bolsonaro, em que ele apresentou uma versão do documento com a decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. E que nessa reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas e o então ministro da Defesa. E que o senhor e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram, de forma contundente, suas afirmações contrárias ao conteúdo exposto, que não teria suporte jurídico para qualquer atitude. E nesse momento foi que o almirante Garnier teria se afastado da posição dos senhores e dito que estava à disposição do presidente da República. Só para a gente fechar esse assunto, o senhor confirma essas posições, essas afirmações?

TESTEMUNHA - Sim, senhor (fls. 86-101, e-doc. 828, grifos nossos).

Aquela testemunha também afirmou que os planos apresentados pelo então Presidente da República previam a prisão de autoridades públicas vistas como opositoras da organização criminosa:

"*MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá bom. Em alguma dessas versões de decretos, de atos de ruptura institucional, era determinada a prisão de autoridades públicas, previsse a prisão de autoridades nominadas?*

TESTEMUNHA - Não, no primeiro documento que nos foi apresentado, nesse primeiro estudo, não se falava desse assunto. Posteriormente, foi aprofundada aí a questão de GLO e tudo mais. E, eventualmente, no último contato que nós tivemos com esse documento, que nós tomamos conhecimento, fazia referência, sim, de alguma coisa com relação à prisão de autoridade.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra que autoridade [ininteligível]?

TESTEMUNHA - Não, não foi nominada. Eu acho que, no caso, era o Ministro Alexandre de Moraes" (fl. 102, e-doc. 828, grifos nossos).

A testemunha Brigadeiro Baptista Júnior, então Comandante da Aeronáutica, também confirmou a realização de múltiplas reuniões, requisitadas pelo então Presidente da República. Aquela testemunha afirmou acreditar que as reuniões inicialmente tratariam da utilização de instrumentos legítimos para contenção da ordem pública, porém, em seguida, percebeu se tratar de planos de ruptura institucional:

"*MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois do segundo turno das eleições, o senhor chegou a comparecer ao Palácio da Alvorada? Consegue mapear, mais ou menos, quantos, estimar quantas foram as suas idas ao Palácio da Alvorada nesse período?*

TESTEMUNHA - (...) No mínimo eu estive lá no dia 1º de novembro, no dia 2 de novembro, no dia 14 de novembro, no dia 22 de novembro e dia 24 de novembro. Nunca estive sozinho com o Presidente, e o General Paulo Sérgio estava presente. Acho que os outros dois comandantes estavam em todas, não tenho certeza. Eu estive pelo menos 5 vezes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Nesses encontros, o Presidente Jair Bolsonaro questionou o resultado das eleições? Ele pediu que fossem tomadas medidas para questionar o resultado das urnas? E qual foi, se isso aconteceu, qual foi... o que o senhor expôs ao ex-Presidente nesses encontros? Qual foi... de que forma o senhor se manifestou a respeito desses pedidos, se é que eles ocorreram?

TESTEMUNHA - Doutor Gonet, durante todo o período eleitoral... Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem,

ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto- e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só os militares. E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos. (...)" (fls. 10-15, e-doc. 834).

A testemunha afirmou ainda que, constatado o ilícito em curso, presenciou o momento em que o General Freire Gomes comunicou ao então Presidente da República que *"se o senhor tiver de fazer isso, eu vou prender":*

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. Qual era a postura do senhor e dos demais comandantes quando essas medidas de GLO e outras providências extraordinárias estavam sendo discutidas? Há, no seu depoimento, a afirmação de que o Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República. O senhor confirma esse seu depoimento?

TESTEMUNHA - Confirmo, sim, senhor. Eu acompanhei anteontem a repercussão, estava chegando de viagem. General Freire Gomes é uma pessoa polida, educada, logicamente ele não falou esta frase com agressividade com o Presidente da República, ele não faria isso. Mas é isso que ele falou. Falou com muita tranquilidade, com muita calma, mas colocou exatamente isso: se o senhor tiver de fazer isso, eu vou [ininteligível] prender. Foi algo nesse sentido. Eu vi a discordância entre o que ele falou e o que eu estou falando" (...) (fl. 17, e-doc. 834, grifos nossos).

Assim como a testemunha General Freire Gomes, o Brigadeiro Baptista Júnior afirmou que Jair Messias Bolsonaro apresentou aos Comandantes das Forças Armadas plano de prisão de autoridades públicas:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?

TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E havia uma... Isso era...

TESTEMUNHA - Desculpe. Isso era... No brainstorm *das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.*

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, não. Por favor, pode continuar.

TESTEMUNHA - Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão:Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o habeas corpus para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11?Mas esse era um brainstorm buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava"(fl. 19, e-doc. 834, grifos nossos).

A testemunha confirmou que a pressão para que os demais Comandantes de Força aderissem à tentativa de golpe de Estado não cessou, sendo-lhe apresentado pelo Ministro da Defesa, em reunião no dia 14.12.2022, documento que previa a ruptura do Estado democrático, com impedimento da posse do Presidente da República democraticamente eleito:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?

TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'. Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?

TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois" (fls. 22-23, e-doc. 834, grifos nossos).

Em 9.12.2022, o movimento de ruptura democrática seguiu o curso antes traçado. Com o objetivo, preservado mesmo após a recusa de adesão pelos Comandantes militares, o líder da organização criminosa convocou reunião com o General Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Comandante de Operações Terrestres, como demostra a mensagem enviada por MauroCesar Barbosa Cid ao General Freire Gomes:

> *"Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte.O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele ainda continua com aquela ideia que ele saiu da última reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está... É cara do agro. São alguns deputados, né? É né... Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. É hoje o que que ele fez hoje de manhã?Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né? E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar Ele gosta, ele gosta de bater papo, né? Acho que de alguma forma como ele está sem sair do Alvorada, como ele está preso no Alvorada, ali... É uma maneira que ele tem de, de desopilar ou de, de... Tocar para frente. Porque se não for, se a força não incendiar, é o status quo mantém aí como o que estava previsto, que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá? Sim, é, mas obviamente tem muita gente" (…)*(fls. 163-164, e-doc. 1.452).

77. O flagrante desrespeito à hierarquia militar pelo réu, então Presidente da República, indicava que tudo era produzido no sentido de dar continuidade ao plano golpista. A tese defensiva de que o réu Jair Messias Bolsonaro poderia ter substituído os Comandantes que não aderiram é totalmente insubsistente no ponto erigido pela defesa.

As provas demonstram não ser sequer cogitável tenha havido desistência voluntária, pois o golpe do Estado somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O réu Jair Messias Bolsonaro, em sua necessidade de refutar provas tão contundentes, buscou eximir-se da prática dos crimes com a singela afirmação de que, nas reuniões, não mencionou a palavra golpe ou chegou a assinar algum decreto golpista.

Palavras mágicas e atitudes dizentes são suficientes para exprimir o que se pretende, mais ainda quando se cuidam de condutas delituosas.

Para se concretizar, a ruptura institucional não depende de formalização nem de assinatura de algum ato ilegítimo. A ausência de menção à palavra golpe é irrelevante. Assim como a excessiva alusão às *"quatro linhas da Constituição"* não afasta o desrespeito ao Direito e mais ainda ao sistema constitucional vigente, o réu Jair Messias Bolsonaro buscou conferir aparência de juridicidade o que era mera e direta negativa de Direito, do Estado de Direito. Seus atos ilegítimos, que constitucionais não eram, foram revestidos pela fórmula *"GLO, estado de defesa ou de sítio"*. Mas as práticas configuravam golpe de Estado em curso, como se comprova da exposição da testemunha General Freire Gomes.

As provas são consistentes, objetivas e abundantes quanto às ações de Jair Messias Bolsonaro voltadas à cooptação dos comandos militares para a ruptura democrática.

Planos de "neutralização" violenta de agentes públicos

78. As provas produzidas nesta ação certificaram o início de execução de planos de *"neutralização"* violenta de agentes públicos, não levados a termo por circunstâncias alheais à vontade dos agentes.

79. No curso das investigações, foram descobertos os planos denominados *"Punhal Verde Amarelo", "Copa 2022"* e *"Op Luneta",* com muitos elementos convergentes, comprobatórios do alinhamento e da coordenação da organização criminosa na busca de eliminar do seu caminho pessoas e instituições que pudessem obstar o objetivo criminoso.

A vinculação dos planos e dos corréus ao líder da organização criminosa, Jair Messias Bolsonaro, foi devidamente corroborada pela acusação.

O documento *"Punhal Verde Amarelo"* foi criado pelo réu Mário Fernandes em 9.11.2022. Após imprimir o documento no gabinete da Secretaria-Geral da Presidência da República, o General dirigiu-se ao Palácio da Alvorada apenas quarenta minutos depois. Apesar de ter admitido a elaboração do plano, Mário Fernandes afirmou cuidar-se de *"pensamento digitalizado"* e não compartilhado.

Porém, em 6.12.2022, quer dizer, mesmo dia da realização de reuniões de operacionalização de atos de ruptura democrática pelo réu e então Presidente da República, o General Mário Fernandes voltou a imprimir o plano no Palácio do Planalto. Em mensagem enviada no mesmo dia para o ajudante de ordens do Presidente da República, Mauro Cesar Barbosa Cid, fez pedido indicativo do compartilhamento do plano impresso: *"Força, meu amigo, tu passa, por favor, o meu endereço abaixo, por meio seguro, pros nossos camaradas, cara"* (fls. 460-466, e-doc. 675, PET n. 12100).

Em 8.12.2022, apenas dois dias depois da impressão do plano, o General Mário Fernandes enviou áudio a Mauro Cesar Barbosa Cid relatando a conversa mantida com o réu Jair Messias Bolsonaro, da qual se pode depreender a permanência do propósito golpista:

> *"Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo"* (fl. 466, e-doc. 675, PET n. 12.100).

Em 9.12.2022, mesma data em que novas reuniões de operacionalização do golpe ocorriam entre integrantes da organização criminosa, o General Mário Fernandes enviou novo áudio para Mauro Cesar Barbosa Cid, celebrando a aceitação de seu "assessoramento" pelo então Presidente da República: *"Muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento"* (fl. 669, e-doc. 675, PET n. 12.100).

O breve discurso proferido pelo réu Jair Messias Bolsonaro em frente ao Palácio da Alvorada corrobora, ainda uma vez, o alinhamento da organização criminosa e a preservação do objetivo de incitação das mobilizações antidemocráticas:

> *"Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE (…). Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (…). E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!"* (fl. 167, e-doc. 1.452).

A proximidade dos executores do plano *"Copa 2022"* com o réu Jair Messias Bolsonaro também foi demonstrada pela Procuradoria-Geral da República, que assim destacou:

> *"As ações de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, realizadas logo após sua ida ao Palácio do Planalto, também confirmam o teor do encontro. Em 7.12.2022, um dia após a conversa com JAIR MESSIAS BOLSONARO, o denunciado comprou um dos aparelhos celulares utilizados na operação clandestina 'Copa 2022'. Além disso, as investigações revelaram o aumento no monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, logo após a reunião no Palácio do Planalto. Em 7.12.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID e MARCELO CÂMARA trocaram mensagens sobre a localização do Ministro, evidenciando o uso indevido de ferramentas estatais de inteligência, conhecidas como 'ABIN paralela'"* (fls. 177-178, e-doc. 1.452).

Pelo exposto, demonstrou-se que o réu Jair Messias Bolsonaro, líder da organização criminosa, acompanhou e estava ciente dos planos de *"neutralização"* violenta de agentes públicos em curso.

Instigação de manifestações violentas e antidemocráticas

80. Pelas provas produzidas na presente ação se tem que o réu Jair Messias Bolsonaro atuou para manter mobilizados os denominados *"acampamentos antidemocráticos"* em frente aos quartéis do Exército e instigou manifestações violentas e antidemocráticas contra o Poder Judiciário, sobretudo contra este Supremo Tribunal Federal e contra o Tribunal Superior Eleitoral.

Após a derrota do réu Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2022, tiveram início os *"acampamentos"* em frente a quartéis do Exército em várias cidades do País.

Naqueles acampamentos, formava-se e fomentava-se ambiente propício à instigação de ações violentas, com circulação de informes falsos, repetidos à exaustação sobre o resultado das eleições, que se alegava ter sido fraudado, e sobre a atuação do Poder Judiciário. Pedidos de "intervenção militar" e de deposição de Ministros deste Supremo Tribunal Federal eram constantes naqueles acampamentos.

81. Em 9.12.2022, depois de passar mais de um mês sem fazer declarações públicas após a derrota nas eleições, o réu Jair Messias Bolsonaro voltou a adotar prática costumeira do seu mandato: falar a apoiadores presentes nos arredores do Palácio da Alvorada.

Em discurso também transmitido em redes sociais, o réu adotou falas de natureza golpista, apelando às Forças Armadas e insuflando a massa a *"decidir"* em que direção ele e as Forças Armadas deveriam seguir. Assim se tem:

> *"Não é fácil você enfrentar todo um sistema. A missão de cada um de nós aqui não é criticar. É unir. Muitas vezes vocês têm informações que não procede. E pelo cansaço, pela angústia, pelo momento, passam a criticar. Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão*

unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa liberdade (...)

As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas.Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança. Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo(...)

Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE. Nós estamos lutando, quando falo nós sou eu e vocês, pela liberdade até daqueles que nos criticam. O Brasil não precisa de mais leis. O Brasil precisa que suas leis sejam efetivamente cumpridas. Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (...)

E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês! (...)

Nada está perdido. Ponto final. Ponto final somente com a morte!Eu devo lealdade a vocês. Apesar de muita gente me criticar nunca saí dentro das quatro linhas da Constituição. E acredito que a vitória será também dessa maneira. Dou a minha vida pela minha pátria. Quando eu falo em vida é a vida física. Não é se matar pela pátria para trabalhar. Isso é normal. A vida física se preciso for. Nós temos como mudar o futuro da nossa nação (...)

Todos nós aqui temos família. Todos nós temos filhos, netos, sobrinhos... e nós não podemos esperar chegar lá na frente e olhar para trás e dizer 'O que eu não fiz lá atrás para chegarmos a situação de hoje em dia'. Sabemos que o tempo voa. Cada minuto é um minuto a menos. Vamos fazer a coisa certa! Diferentemente de outras pessoas. Vamos vencer! (...)

Acredito em vocês. Vamos acreditar no nosso país. Se Deus tudo dará certo no momento oportuno(fls. 390-392, e-doc. 675, Pet n. 12.100 - grifos nossos)

82. A reaparição do réu Jair Messias Bolsonaro exatamente no dia 9.12.2022 não foi sem razão específica, cumprindo-se objetivo bem definido.

Áudio captado a partir de acesso ao conteúdo do aparelho celular do réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid revela que, no dia antecedente, antes daquele discurso, o general Mário Fernandes, apontado integrante da organização criminosa e réu na ação penal n. 2693, estivera com o réu Jair Messias Bolsonaro alertando-o sobre a possibilidade de os *"movimentos de manifestação de rua" "esmaecerem"* se nada fosse feito (fl. 467, e-doc. 675, Pet 12.100).

Em 9.12.2022, depois de o réu Jair Messias Bolsonaro ter feito o discurso para os seus apoiadores, o General Mário Fernandes enviou nova mensagem para o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, demonstrando estar feliz porque o então Presidente aceitara o seu "assessoramento" e mencionou o efeito mobilizador que a fala de Jair Messias Bolsonaro tivera entre os que estavam acampados no QG do Exército, em Brasília:

"Meu amigo, muito bacana o presidente ter ido lá à frente ali do Alvorada e ter se pronunciado, cara. Que bacana que ele aceitou aí o nosso assessoramento Porra, deu a cara pro público dele, pra galera que confia, acredita nele até a morte. Todo mundo vibrando. Transmite isso pra ele. E vou te colocar aqui embaixo

*um texto que eu recebi do Lucão, que é o Duilio, que é um caminhoneiro aí famoso para caramba, que tá lá no QG há mais de trinta dias. E aí, porra, ele se emocionou, tava com a família aí, e assistiu hoje*in loco, *presencialmente, as palavras do presidente, cara. Olha aqui o texto abaixo. Se tu avaliar que é coerente, mostra pro presidente também cara. Força!"*(fl. 669, e-doc. 675, Pet 12.100)

83. Naquele primeira quinzena de dezembro, avançavam as discussões, na organização criminosa, sobre a decretação de medidas de ruptura democrática, até mesmo com apresentação de minutas de decretos cuidando do golpe e dos momentos posteriores a ele.

Como revelado pelo réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid em interrogatório judicial, o réu Jair Messias Bolsonaro não queria que os manifestantes saíssem da frente dos quartéis (fls. 35-36, e-doc. 1212)

Pelas provas anexadas aos autos, em dezembro de 2022, o réu Jair Messias Bolsonaro manteve interação constante com Aparecido Andrade Portela, mais conhecido como Tenente Portela e apontado pela Polícia Federal como intermediário entre o governo de Jair Messias Bolsonaro e financiadores das manifestações antidemocráticas residentes no Estado do Mato Grosso do Sul, de onde procede (fl. 718, e-doc. 675, Pet 12100)

Pelos registros de entrada e saída de pessoas no Palácio do Alvorada, no período de 2.12.2022 a 24.12.2022, o Tenente Portela esteve treze vezes naquele equipamento público.

Em diálogo mantido por *WhatsApp* em 26.12.2022, o Tenente Portela cobrava informações do réu Mauro Cesar Barbosa Cid sobre a realização do *"churrasco"*.Estes os termos da conversa:

"Tenente Portela- Bom dia Cel, c o PR está? O pessoal colaborou c a carne[sic], estão me cobrando se vai ser feito o churrasco, pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação. Obrigado. Deus no comando. Sempre.

Mauro Cid: vai sim! Ponto de honra!Nada está acabado ainda de nossa parte. Se quiser, eu falo com eles...para tirar da sua conta

Tenente Portela - obrigado. Se eles vier [sic] aqui em casa, eu ligo, por viva vós [sic] p o Sr. Vamos vencer de alguma forma.

Mauro Cid: ok"(fl. 720, e-doc. 675, Pet. 12.100, grifos nossos).

Como antes mencionado, dado relevante constante dos autos comprova que, em 9.1.2023 e em 12.1.2023, a dizer, pouco depois da tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito, o Tenente Portela enviou mensagens para Mauro Cid demonstrando preocupação com o fato de várias pessoas de Mato Grosso do Sul terem sido identificadas nas imagens de destruição na sede dos Três Poderes ocorridas em 8.1.2023. O interlocutor relata, também, o recebimento de cobranças para *"devolver a parte desse pessoal"*. Mauro Cesar Barvosa Cid limita-se a afirmar ter enviado resposta pelo *Signal*, outro aplicativo de mensagens, tido como mais seguro. (fls. 723-725,

e-doc. 675).

84. Não assiste razão jurídica à defesa, ao afirmar que o réu Jair Messias Bolsonaro não pode ser vinculado aos atos violentos praticados em 8.1.2023 porque teria deixado o País e não mais ocupava o cargo de Presidente da República naquela data.

Da análise das provas se mostra objetivo e certo que, até 31.12.2022, Jair Messias Bolsonaro planejou e instigou seus apoiadores para que permanecessem acampados em frente aos Quartéis do Exército e do Quartel-General do Exército em Brasília.

As mensagens trocadas sobre os manifestantes entre os réus, General Mário Fernandes e o ajudante de ordens Mauro Cesar Barbosa Cid evidenciaram que o movimento insurgente permaneceu inflado pela cúpula da organização criminosa até a eclosão dos atos delituosos de 8.1.2023

Os atos de 8.1.2023 foram a exteriorização formal da tentativa final da organização criminosa na busca de seus objetivos antidemocráticos, acreditando-se que os atos violentos poderiam provocar a pressão final para que as Forças Armadas aderissem e consumassem definitivamente o golpe de Estado. Como se tem na mensagem escrita por Mauro Cesar Barbosa Cid, ao receber fotografias dos crimes em curso na Esplanada dos Ministérios: "*Se o EB [Exército Brasileiro] sair dos quarteis.... é pra aderir*" (fl. 741, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A alegada impossibilidade de instigação de grupo indeterminado de pessoas também é refutada pelas provas dos autos. Os manifestantes contavam com organizadores e líderes em interlocução constante com integrantes da organização criminosa, em especial, o General Mário Fernandes e Mauro Cesar Barbosa Cid, os quais se reportavam diretamente ao réu então Presidente da República. Não se cuidava, assim, de uma massa indeterminada de pessoas desconhecidas. O grupo criminoso era composto por pessoas diretamente conhecidas pelos instigadores (parte determinada), que, a seu turno, dirigia-se à parte determinável dos apoiadores.

Anote-se ainda que a argumentação da defesa parece cuidar dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado como como se se tratassem de crimes comuns praticados e com os mesmos elementos e dados de caracterização do tipo penal. Não são.

Para se concluir sobre a prática de atos atentatórios à abolição do Estado Democrático de Direito há que se instituir um ambiente sócio-político de instabilidade e de quase anarquia ou acracia, instilando-se insegurança, sensação de desordem sem comando ou carência de ordem jurídica a se impor, ansiedade sócio-política, enfim sensação de caos ao redor.

Como antes observado, esse clima sócio-politico de instabilidade e insegurança é o ambiente propício ao golpe de Estado.

85. As provas colhidas e constantes dos autos demonstram, portanto, a autoria dos crimes imputados ao réu Jair Messias Bolsonaro, que liderou a organização criminosa voltada à prática dos delitos descritos na denúncia.

O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em análise, ficou

demonstrado pelo conjunto de ações comprovadas, documentos e depoimentos juntados e analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, não se configurando alguma excludente prevista em lei.

Provou-se nesta ação penal que Jair Messias Bolsonaro praticou os crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput,* §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de afastamento do § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, analisadas em tópico próprio, não se aplicam ao caso em apreço. Caracterizado se tem também o concurso de pessoas (art. 29, *caput,* do CP) e concurso material (art. 69, *caput,* do CP) na prática dos crimes.

Alexandre Ramagem Rodrigues

86. A acusação imputa a esse réu ter integrado, "*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)*" (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, ainda, que o réu, participando da organização criminosa, "*concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União*" (fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República ressalta ter sido comprovado na instrução processual que o réu "*Alexandre Ramagem Rodrigues, Delegado de Polícia Federal e Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) entre julho de 2019 e março de 2022, auxiliou diretamente Jair Messias Bolsonaro na construção e no direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo ex-Presidente da República a partir de 29.7.2021.*

Em atuação conjunta com Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Alexandre Ramagem preparou a narrativa difundida pelo então Presidente da República em diversos pronunciamentos públicos, assim como comandou espionagens ilegais baseadas em interesses particulares de Jair Bolsonaro, em flagrante desvio da estrutura brasileira de inteligência" (fls. 201-202, e-doc. 1.452).

87. As provas produzidas na instrução processual revelam que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues, juntamente com o acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, atuou na construção de propaganda voltada à deslegitimação do sistema eleitoral brasileiro, com o objetivo de enfraquecer a democracia e restringir o exercício dos poderes constitucionais.

Para tanto, valendo-se de sua condição, em grande parte do período de práticas dos atos criminosos, de agente com domínio sobre estrutura do Poder estatal, teria ele conferido roupagem técnica a argumentos inverídicos e falaciosos sobre o sistema de votação brasileiro, recomendando estratégias voltadas ao descrédito do modelo nacional de votação e ao tensionamento entre os Poderes constituídos, como se tem nos documentos apreendidos pela Polícia Federal e nomeados pelo réu mesmo: *"Presidente TSE Informa.docx", "Bom dia, Presidente.docx", "PR Presidente" e "Presidente.docx"*.

No documento *"Presidente TSE Informa.docx"*,criado em 10.7.2021 pelo usuário *"aramagem@yahoo.com"*e modificado em 27.7.2021, o réu Alexandre Ramagem Rodrigues dirige-se diretamente ao então Presidente da República, relata sua convicção de existência de fraude nas eleições de 2018, recomenda o ataque ao sistema eleitoral brasileiro *"novamente e constantemente"* e sugere que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam acusados de serem contrários à transparência do pleito eleitoral. Confira-se:

> *"O sistema de segurança para as urnas apresenta sigilo de projeto e implementação, conhecido apenas por alguns servidores do TSE. Não proporciona devida apresentação e detalhamento de vulnerabilidades Torna-se impossível auditar vulnerabilidade dos códigos-fonte, porque os testes proíbem a utilização de equipamentos e softwares dos próprios representantes e entidades autorizadas às verificações. Além disso, todo projeto ou estratégia de ataque às vulnerabilidades das urnas tem que ser aprovado pelo TSE. Seria como um contador, em tempo não razoável, empreender verificação de balanço de uma grande empresa, apenas utilizando lápis e papel, com estratégias limitadas. (…) Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. (…) A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas. (…) Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer controle O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos. A democracia brasileira não pode estar na governança de alguns técnicos, levados a estas funções por governos anteriores. Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nas votações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes. Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já está sem credibilidade, assim como o STF"* (fls. 207-208, e-doc. 1.452, grifos nossos).

Em 16.7.2021, Alexandre Ramagem Rodrigues encaminhou ao corréu Jair Messias Bolsonaro mensagem de texto, na qual desenvolvidos argumentos semelhantes àqueles detalhados no arquivo *"Presidente TSE Informa.docx"*,nos termos seguintes:

(…) em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;

- Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;

- Geraram boletim de urna diferente do original;

- Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.

Código fonte. Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forte no TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e fraudes, inclusive, (…) governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções (…). (fl. 210, e-doc. 1.452).

A defesa buscou desvalorizar esta prova, qualificando-a como mero *print* de tela. Todavia, foi o réu Alexandre Ramagem Rodrigues mesmo que confirmou, em seu interrogatório, o envio desta mensagem de texto ao então Presidente da República, como se nota do seguinte trecho:

"RÉU - A Polícia Federal, em meu interrogatório, me apresentou uma mensagem de encaminhamento ao Presidente da República. Eu confirmei: olha, esse é o meu telefone e esse era o telefone, à época, da Presidência da República.

Aqui, Senhor Ministro, Senhor Procurador e demais, venho trazer para os Senhores uma questão que acredito: aparentemente, a Polícia Federal induziu a erro a PGR e esse órgão, essa Primeira Turma, do STF.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor não encaminhou então?

RÉU - Eu encaminhei. Eu encaminhei, só vou explicar o que é isso aqui"(fls. 29-220, e-doc. 1.041 - grifos nossos).

O réu Alexandre Ramagem Rodrigues afirmou que a mensagem apenas resumiria um vídeo encaminhado antes ao corréu Jair Messias Bolsonaro e negou o encaminhamento do documento *"Presidente TSE Informa.docx"*.

Entretanto, a proximidade temporal entre as datas de última edição do arquivo (27.7.2021) e de transmissão da *live* de ataque ao sistema eleitoral (29.7.2021) infirmam a alegação defensiva. Além de ter sido editado dois dias antes da *live,* é nítido que o documento funcionou como um objetivo roteiro da transmissão, como se nota do substancial alinhamento entre os conteúdos.

Por exemplo, embora cientes da diferença, Alexandre Ramagem Rodrigues e Jair Messias Bolsonaro atuam, dolosamente, para confundir o eleitorado divulgando que voto impresso e voto auditável seriam sinônimos e que não estariam sendo aceitos no Brasil, com o inegável intento de incutir na população brasileira a falsa ideia de que o sistema atual não seria auditável, nem transparente e, por isso mesmo, também não seguro. Assim

"Há domínio de apenas alguns técnicos do TSE ao código fonte e chaves criptográficas sem qualquer

> *controle. O voto auditável é o controle dessa liberdade desses técnicos (...) A divulgação de encontro de Ministros do STF com lideranças de partidos e, em seguida, a alteração de membros de Comissão e frustração nas votações do voto auditável no parlamento configuram, mais uma vez, a interferência do Judiciário em outros poderes"* (documento *"Presidente TSE Informa.docx"*) (fls. 207-208, e-doc. 1.452)
>
> *"Será que a voz das ruas não vale mais? Será que esses que são contra o voto auditável estão dizendo para alguns: 'fique tranquilo com as ruas, quem vai contar o voto sou eu'. Todos já ouviram isso. Nos regimes não democráticos - que existe eleição em regime não democrático também - quem ganha eleição não é quem vota, é quem conta o voto. Vamos ficar vivendo com essa desconfiança até quando? (...) Tenho 22 ministros que interagem comigo, estão imbuídos desse mesmo propósito. Todos os ministros querem o voto auditável. Querem a contagem pública dos votos, querem o sistema auditável. Será que eles estão errados?"*(Falas de Jair Messias Bolsonaro na transmissão de 29.7.2021) (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 4 e 13).

88. Para sustentar que Alexandre Ramagem Rodrigues apenas tinha o hábito de registrar fatos correntes e pensamentos públicos do réu, então Presidente da República, a defesa, nas alegações finais, incorre na mesma falsa equiparação entre voto impresso e voto auditável, afirmando que*"não se pode desconsiderar que o conteúdo do texto apresentava argumentos para a adoção do denominado 'voto auditável' (voto impresso), tema que, à época, integrava a pauta do Congresso Nacional, que deliberava sobre a PEC n. 135/2019, de autoria da Deputada Bia Kicis, apresentada em 13 de setembro de 2019 e rejeitada em 10 de agosto de 2021"*, fl. 37, e-doc. 1.696).

Entretanto, o Procurador-Geral da República imputa ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues o detalhamento estratégico das ideias, de forma alinhada aos objetivos da organização criminosa. É irrelevante que Jair Messias Bolsonaro tenha tratado dos mesmos temas em manifestações públicas anteriores, por ter ficado comprovado que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues refinou o discurso insidioso, auxiliando e aderindo ao plano criminoso em curso.

No documento *"Bom dia Presidente.docx"*, criado em 24.03.2020 e modificado por último em 11.3.2021, por Alexandre Ramagem, consta o seguinte:

> *"Reuni grupo técnico, de confiança, para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica. Estou com ajuda do Denicoli nessa empreitada. A questão é exatamente essa: confiança e segurança<u>Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal</u>*
>
> *Os seguintes pontos serão detalhados, dentre outros: - Fabricação da urna eletrônica; - Desenvolvimento do software; - Envolvimento de empresas terceirizadas; - Prática internacional; - Dispositivos de segurança; - Criptografia; - Auditoria de código; - Assinatura digital e lacração; - Envio dos programas aos TREs; - Preparação das urnas eletrônicas; - Registro dos votos na mídia de resultados; - Transmissão dos votos aos TRE; - Transmissão dos votos aos TSE; - Totalização dos votos no TSE; - Auditoria assinatura digital; - Armazenamento e manutenção (sem grifos no original)"*(fl. 206, e-doc. 1.452).

A defesa desse réu sustenta que aquele grupo "técnico" de trabalho não teria se efetivado e que *"os pontos apresentados no arquivo de texto integram o 'Teste Público de Segurança (TPS)' das urnas, regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/202122"*(fl. 40, e-doc. 1.696).

Entretanto, além da referência ao réu Ângelo Martins Denicoli como auxiliar*"nessa empreitada"* (Ação Penal n. 2.694, núcleo de desinformação), o documento tem valor probante por reforçar o *modus operandi* da organização criminosa.

A enunciação antecipada da conclusão do grupo de trabalho sequer formado *("Já há como concluir que será apontada vulnerabilidade na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal"),* comprova que Alexandre Ramagem agiu dolosa e estrategicamente para disseminar desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, como lhe imputa a acusação. Com isso, contaminava o tecido sociopolítico - como necessário em crimes contra a República e contra o Estado Democrático de Direito - com mentiras, dados inexistentes ou falseados, que semeavam, conduziam e fortaleciam o descrédito e a desconfiança nas instituições políticas democráticas, especialmente do Poder Judiciário, com relevante investida contra o ramo eleitoral desse Poder.

A Procuradoria-Geral da República também comprovou, pelos documentos apreendidos, que Alexandre Ramagem Rodrigues (documento *"PR Presidente"*) e Augusto Heleno Ribeiro Pereira (anotações em agenda) propuseram estratégias coincidentes de ataque ao sistema eleitoral e de resistência ilícita ao cumprimento de decisões judiciais, por irregular atuação da Advocacia-Geral da União.

Os registros coincidentes são reveladores do alinhamento entre os integrantes da organização criminosa e o réu então Presidente da República, que, na transmissão virtual ocorrida em 29.7.2021, elencou, de forma minudente, as mesmas ideias desenvolvidas por Alexandre Ramagem Rodrigues e Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

89. Em outra frente de atuação criminosa, Alexandre Ramagem Rodrigues, então Diretor da Abin, valeu-se da estrutura do órgão que dirigia para espionar agentes públicos e criar informes falsos sobre opositores políticos, especialmente com uso ilícito da ferramenta *First Mile,* utilizada para acessar a localização de dispositivos móveis em tempo real.

A defesa alegou não haver provas de que o réu Alexandre Ramagem Rodrigues teria instrumentalizado a Abin em prol dos interesses políticos do réu, então Presidente da República. Assinalou que *"não há um mínimo indício sequer de que eventuais ações ilícitas empreendidas pela dupla de servidores* [Marcelo Araújo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues] *tenham decorrido de ordem emitida por Alexandre Ramagem Rodrigues"*(fl. 96, e-doc. 1.696).

As provas colhidas confirmam a imputação acusatória, sem espaço para dúvida razoável. A desrazão é total na argumentação apresentada.

A estreita e atípica aproximação do Diretor da Abin Alexandre Ramagem Rodrigues com o então Presidente da República foi descrita pela testemunha de defesa do corréu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Christian Perillier Schneider, Oficial de Inteligência da Abin:

> *"ADVOGADO DE AUGUSTO HELENO - Por conta do cargo que o senhor ocupava, o senhor saberia nos informar se Alexandre Ramagem tinha agenda somente com o presidente Bolsonaro, sem a presença do general Heleno?*

TESTEMUNHA - Com certeza, tinha. A minha função como coordenador-geral, especificamente Relações Institucionais e Comunicação Social, eu fazia parte do gabinete, da chefia de gabinete da direção-geral da Agência Brasileira de Inteligência. O diretor Ramagem, ele normalmente tinha um despacho semanal, ordinário, que ocorria ou segunda-feira à tarde ou terça pela manhã com o ministro-chefe do GSI, no caso, o general Heleno, mas ele possuía uma sala no segundo andar do Palácio Planalto, onde passava grande parte da semana despachando diretamente no Palácio Planalto e, por diversas vezes, dentro da sua agenda ou não na sua agenda constante, ele tinha reuniões com o presidente da República, muitas vezes sem a ciência do GSI (...)

ADVOGADO DE ALEXANDRE RAMAGEM - Só uma última pergunta: o senhor disse que o senhor é oficial de inteligência de carreira, há algumas décadas integrando a Abin, correto? Era como que os demais diretores da Agência Brasileira de Inteligência tivessem também essa praxe de também despachar assuntos corriqueiros da Abin dentro do Palácio do Planalto?

TESTEMUNHA - Na verdade, pela minha experiência profissional, a primeira vez onde a Abin teve salas no Palácio Planalto foi no último governo, no caso do governo Bolsonaro. Nos governos anteriores, não era a prática, porque normalmente era comum que os diretores da Abin não tivessem relacionamento direto com o presidente. Normalmente eram indicados pelo Gabinete de Segurança Institucional, e o relacionamento normalmente se dava através do ministro do Gabinete de Segurança Institucional. No caso tanto do diretor Alexandre Ramagem quanto do seu sucessor, o oficial de inteligência - aqui, no caso, nem diretor-geral foi, porque não foi sabatinado, foi diretor adjunto, o senhor Victor Felismino Carneiro -, não foram escolhas do general Heleno, foram escolhas do presidente da República. Então, havia um outro tipo de relacionamento que não somente tão profissional. Tinha contato direto com o presidente, não precisava passar pelo Ministro" (fls. 10-20, e-doc. 874, grifos nossos).

Entre os documentos apreendidos na Abin, destaca-se, em especial, o documento intitulado *"Positivo.docx"*, criado e modificado pela última vez em 2.8.2021, pelo usuário Alexandre Ramagem Rodrigues. Nele, constam informações sobre a pessoa jurídica Positivo Tecnologia (corpo societário, controladores, acionistas e histórico de doações eleitorais), fabricante de parte das urnas eletrônicas.

A defesa alega nada haver de ilícito no conteúdo deste documento. Porém, as provas produzidas revelaram que, desde 5.8.2021, três dias após a criação do documento *"Positivo.docx"* por Alexandre Ramagem Rodrigues, os servidores da Abin Marcelo Bormevet e Giancarlo Rodrigues planejaram e espalharam mentiras, informes falsos e desinformação sobre a empresa Positivo e os Ministros do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Plenamente cientes de que os informes divulgados eram inventados por eles *("Não sei se o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo", "Velho, essa matéria é mais podre que a primeira",)* Marcelo Bormevet assevera para Giancarlo Rodrigues: *"Pode jogar no grupo dos malucos se quiser"*, obtendo como resposta, algumas horas depois: *"Mandei e o povo adorou. Vão publicar uma thread amanhã"*, o que ocorreu no dia seguinte (fls. 36-38, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A defesa pretende seja tratada como simples coincidência algo que configura prova do desdobramento criminoso da atuação do réu Alexandre Ramagem Rodrigues na Abin. O cenário no qual os servidores hierarquicamente inferiores ao Diretor da Abin agiam de forma autônoma, sem o conhecimento da chefia, porém rigorosamente alinhados no tempo e no conteúdo com os

"alfarrábios" e *"documentos privados"* de Alexandre Ramagem Rodrigues, é argumento contrário à prova dos autos, mostrando-se fantasiosa e inverossímil (fls. 215-216, e-doc. 1.041).

90. Quanto à alegada correição sobre a ferramenta *First Mile,* largamente utilizada para espionagem pela Abin, a Procuradoria-Geral da República comprovou ter havido uma análise superficial e protocolar, limitada à *"verificação da conformidade documental"*, como ressaltado pela testemunha de defesa Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, diretor do Centro de Inteligência Nacional entre julho de 2019 e maio de 2020:

> *ADVOGADO - E qual foi o resultado desse procedimento, especificamente deste procedimento? A que fim chegou?*
>
> *TESTEMUNHA - O resultado desse procedimento, que se limitou inicialmente à verificação de conformidade documental, foi de que, diante das informações prestadas, não havia indicativos de irregularidades ou ilegalidades. Então, a verificação que eu fiz dentro das minhas atribuições contou essencialmente com a análise documental de artefatos produzidos ex ante, ou seja, antes das contratações. E a verificação inicial, ela demonstrou ali que os documentos não identificaram qualquer irregularidade ou ilegalidade.*
>
> *ADVOGADO - Então, na verdade, esse procedimento teve um caráter mais formal, mais documental. Era para aferir questões de legalidade de contratação, mas não especificamente da utilização das ferramentas?*
>
> *TESTEMUNHA - Exatamente. Não era minha responsabilidade avaliar a questão de utilização ou emprego das ferramentas utilizadas na atividade-fim. Então,o escopo determinado pelo diretor-geral foi esse, de verificação de conformidade documental, e assim foi feito*(fls. 12-13, e-doc. 851, grifos nossos).

Além de diversos diálogos nos quais os servidores da Abin reconheceram abertamente o uso da ferramenta *First Mile* na execução de tarefas alheias ao objetivo institucional do órgão, destaque-se que o conhecimento das ações da Diretoria-Geral foi expressamente registrada em resposta à correição extraordinária determinada por Alexandre Ramagem Rodrigues. É o que consta:

> *"V - Qual era a metodologia empregada para acessar ou executar o programa? Havia necessidade de justificação do acesso? Era necessário algum motivo ou fundamento para acessá-lo?*
>
> *A ferramenta era utilizada no curso de operações de inteligência descritas em planos específicos, autorizados pela Direção-Geral. Essas operações eram deflagradas para atender a ordens de busca oriundas dos deparamentos de análise. O uso da solução, portanto, era motivado tanto pelas necessidades de conhecimento dos departamentos quanto pela estratégia de atuação operacional aprovada pela Direção-Geral"* (Documento assinado por Alexandre do Nascimento Cantalice, Diretor do Departamento de Operações de Inteligência - DOINT, fl. 93, e-doc. 175, PET n. 11.108).

91. As provas colhidas demonstram, portanto, a autoria dos crimes imputados ao réu, que contribuiu diretamente para que a organização criminosa avançasse em seu plano de ruptura antidemocrática das instituições e fosse o poder mantido ou retomado pelo grupo criminoso.

O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em análise, ficou comprovado pelas ações e pelos documentos anexados aos autos e devidamente analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, inexistindo a presença de alguma excludente previstas em lei.

92. Demonstrado está nesta ação que Alexandre Ramagem Rodrigues praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput,* §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP).

As teses de afastamento da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, foram devidamente analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput,* do CP) e concurso material (art. 69, *caput,* do CP) de crimes.

Almir Garnier Santos

93. A Procuradoria-Geral da República acusa o réu de ter integrado, "*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)*" (fl. 4, e-doc. 1).

Almir Garnier Santos aduz que "*a controvérsia fundamental havida no presente caso não é a existência dos fatos alegados, mas a interpretação desses fatos e a caracterização do dolo. A defesa não nega os eventos de 08 de janeiro, a nota assinada em 11 de novembro de 2022 ou as reuniões de 07 e 14 de dezembro; ao contrário, reconhece esses eventos. Contudo, discorda totalmente da conotação atribuída a eles pela acusação*" (fl. 34, e-doc. 1.707).

Afirma que "*o sentido atribuído pela PGR aos fatos não passa de mera distorção de evidências, escolha seletiva de elementos do processo e uma interpretação enviesada dos acontecimentos. A acusação constrói um vínculo entre os atos do réu e a suposta organização criminosa com base em conjecturas, desconsiderando aspectos contextuais e evidências que contradizem essa narrativa*" (fl. 35, e-doc. 1.707).

A análise dos elementos probatórios colhidos durante a investigação e confirmados em juízo escancararam a consistência da imputação para a responsabilidade penal do réu, como se comprovará na sequência.

94. No Relatório n. 4546344/2024, Registro Especial: 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF (INQUÉRITO POLICIAL n° 2021.0044972), na PET n. 12.100 - INQ n. 4.874/DF, elucida-se que:

> *"Após, finalizar os termos do decreto, o então Presidente JAIR BOLSONARO mandou chamar ao Palácio do Alvorada os Comandantes das Forças Armadas ALMIRANTE GARNIER (Marinha), GENERAL FREIRE GOMES (Exército) e o ministro da Defesa PAULO SÉRGIO. Na reunião* [em 7.12.2022], *conforme as provas colhidas, o então Presidente apresentou a minuta de decreto golpista, com a participação de FILIPE MARTINS. O objetivo naquele momento era obter o apoio dos comandantes, para que as Forças Armadas garantissem a consumação da empreitada criminosa. Os comandantes do Exército e da Aeronáutica se posicionaram contrários a aderir a qualquer plano que impedisse a posse do governo legitimamente eleito. Já o comandante da Marinha, ALMIRANTE GARNIER, colocou-se à disposição para cumprimento das ordens"* (grifos nossos, fls. 16-17, e-doc. 217).

Buscando a adesão dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica ao golpe de Estado, que já estava em execução, *"o então ministro da Defesa, General PAULO SERGIO, realizou uma reunião, na data de 14/12/2022, no Ministério da Defesa com os três comandantes das Forças Armadas para, novamente apresentar a minuta de decreto que subverteria o Estado de Direito no Brasil. FREIRE GOMES e BAPTISTA JÚNIOR rechaçaram qualquer adesão de suas respectivas forças ao intento golpista, reiterando que não concordariam com qualquer ato que impedisse a posso do governo eleito. Já o Almirante ALMIR GARNIER ratificou sua adesão aos atos criminosos"* (fl. 18, e-doc. 217).

Na audiência de instrução realizada em 19.5.2025, na Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, a testemunha General Marco Antônio Freire Gomes, em resposta ao Procurador-Geral da República, afirmou recordar-se do seu depoimento prestado na Polícia Federal. Indagada se teria participado da reunião ministerial em 5.7.2022, respondeu:

> *"Então, eu me recordo, nós estávamos presentes, era uma reunião ministerial. Embora, como não ministros, nós estávamos presentes ali. E o contexto geral me pareceu um contexto eminentemente político, em que o presidente externou os aspectos relacionados com os passos seguintes das eleições. E foi restrito a questões de eleição e políticas, né, que nós, comandantes, não... Apenas assistimos àquela reunião"* (fl. 75, e-doc. 1.206).

Ainda sobre essa reunião, ao ser questionado pelo Procurador-Geral da República se alguém teria feito alguma crítica ao sistema eletrônico de votação, a testemunha General Freire Gomes esclareceu que *"foi comentada a questão do sistema de eleição, foram feitas observações e críticas disso aí, mas nós, os comandantes, apenas ouvimos"* (fl. 76, e-doc. 1.206).

95. Quanto ao trabalho da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa sobre as eleições, a testemunha General Freire Gomes afirmou que, *"em nenhum momento[,] foi apresentado qualquer indício de fraude"* (fl. 77, e-doc. 1.206) e acreditava que o réu Jair Messias Bolsonaro teria tido ciência dessa conclusão (fl. 77, e-doc. 1.206).

Declarou aquela testemunha ao Procurador-Geral da República ter tido ciência, pelo Centro de Comunicação Social do Exército, de *"uma carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro, que foi publicada no 28 de novembro de 2022* [e] *chegou a adotar*

*alguma providência a esse respeito?"*e determinou que *"fossem tomadas as providências cabíveis, uma vez que o universo ali elencado era difuso por todo o país. E determinei aos comandantes militares de área que tomassem as devidas providências cabíveis e sancionassem disciplinarmente esses militares"* (fls. 80-81, e-doc. 1.206).

O Procurador-Geral da República instou a testemunha General Freire Gomes a esclarecer se teria identificado, naquela carta, *"uma forma de incentivo à ruptura institucional ou alguma coisa que fugisse à ordem das atribuições constitucionais das Forças Armadas?"*.A testemunha confirmou essa percepção e, em seguida, acrescentou outros esclarecimentos, nos seguintes termos:

> *"Sem dúvida! Embora eu entenda que esse movimento, ele pode ter vindo de fora, não efetivamente de dentro do pessoal da ativa, esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências. Não cabe a qualquer militar da ativa se pronunciar em assuntos políticos e, muito menos, se dirigir ao comandante diretamente"* (fl. 81, e-doc. 1.206).

E ainda sobre o trecho da carta da qual consta que *"'covardia e injustiça são as qualificações mais abominadas por soldados de verdade'"*(fl. 82, e-doc. 1.206), *a testemunha General Freire Gomes disse acreditar que "se referia ao fato de [a testemunha] ter se negado a anuir ao plano de ruptura institucional por meio de uma intervenção militar"*(f. 82, e-doc. 1.206).

96. O Almirante Almir Garnier Santos confirmou que, após o segundo turno das eleições gerais de 2022, muitas vezes foi ao Palácio da Alvorada, atendendo a convocação do réu Jair Messias Bolsonaro. Perguntado pelo Procurador-Geral da República se recordava de o *"presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?"*(fl. 83, e-doc. 1.206), respondeu:

> *"Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive consta ali um 'possivelmente' -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.*
>
> *Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo"* (fls. 83-84, e-doc. 1.206).

Quanto à advertência de que a testemunha General Freire Gomes teria feito ao réu Jair Messias Bolsonaro, de que o "'Exército não participaria da implementação desses institutos visando reverter o processo eleitoral'" (fl. 86, e-doc. 1.206), destacou que

> *"(...) ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. Realmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nestareunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da partejurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso" (fls. 86-87, e-doc. 1.206 - grifos nossos).*

Sobre a reunião de 7.12.2022, na qual apresentada *"a minuta de um decreto que formalizaria (...) essa ruptura institucional"* (fl. 94, e-doc. 1.206), o Procurador-Geral da República questionou a testemunha General Freire Gomes se *"o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República quando ele apresentou essas minutas, quando ele apresentou esses projetos de decreto e medidas que fugiam à normalidade democrática. O senhor tem alguma coisa a dizer sobre isso? O senhor confirma que o almirante Garnier se colocou à disposição do presidente da República para implementar essas medidas?"* (fl.99, e-doc. 1.206). Respondeu que *"ele* [Garnier] *disse que estava com o presidente"* (fl. 100, e-doc. 1.206) e essa declaração teria sido feita no *"contexto (...) de apresentação de uma minuta de atos que implementariam uma quebra da normalidade institucional"* (fl. 100, e-doc. 1.206). Destacou que, no dia 14.12.2022, tiveram *"uma reunião com o ministro da Defesa, para tratar de diversos assuntos. E nessa reunião, o ministro da Defesa voltou a se referir a esse documento"* (fl. 101, e-doc. 1.206).

Confirmou que, *"posteriormente, foi aprofundada aí a questão de GLO e tudo mais. E, eventualmente, noúltimo contato que nós tivemos com esse documento, que nós tomamos conhecimento, fazia referência, sim, de alguma coisa com relação à prisão de autoridade(...)* Eu acho que, no caso, era o Ministro Alexandre de Moraes" (f. 102, e-doc. 1.206).

97. Na sequência dos questionamentos feitos pela defesa dos réus, o Ministro Luiz Fux asseverou que *"muitas perguntas foram feitas com remissão ao depoimento na Polícia. Então, eu gostaria de saber do general de que maneira essa irresignação do depoimento de 11 horas pode ter causado alguma distorção, ou não, no seu depoimento?"*.

A testemunha Freire Gomes respondeu que "*estava preparado psicologicamente, sabendo que teria de testemunhar, foi a minha intenção atender a solicitação e, obviamente, como eu falei no*

começo, uma ou outra coisa pode ter ficado um pouco não esclarecida, mas não acredito que tenha sido má-intenção, nem do delegado, nem minha" (fl. 149, e-doc. 1.206).

98. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pediu ainda, naquela assentada, que a testemunha General Freire Gomes esclarecesse três questões principais:

> *"O senhor disse, no seu depoimento da Polícia: 'que se recorda de ter participado de reuniões no Palácio da Alvorada, após o segundo turno das eleições, em que o então presidente da República Jair Bolsonaro apresentou hipóteses de utilização de institutos jurídicos como GLO, estado de defesa e estado de sítio em relação ao processo eleitoral; que sempre deixou evidenciado ao então presidente da República Jair Bolsonaro que o Exército não participaria da implementação desses institutos jurídicos, visando reverter o processo eleitoral'. Vossa Senhoria confirma essa declaração?*
>
> *TESTEMUNHA - Sim, Senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os considerandos... Uma segunda questão aqui é que, no dia 07/12 -porque foi perguntado dia 07, 14 e acaba... -, no 07/12, que foi uma reunião no Palácio do Alvorada - não o dia 14, no Ministério da Defesa -, o Senhor diz 'que foi convocado pelo então presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do então ministro da Defesa Paulo Sérgio, a comparecer, no dia 07/12/2022, para uma reunião no Palácio do Alvorada; que não foi informado ao depoente qual seria a pauta da reunião; que a reunião ocorreu na biblioteca do Palácio do Alvorada; que estavam presentes o depoente, o então ministro da Defesa general Paulo Sérgio, o então comandante da Marinha almirante Garnier e possivelmente o então assessor para assuntos internacionais, Felipe Martins; que, na reunião, o assessor leu os considerandos, que seriam os fundamentos jurídicos da referida minuta de decreto'.*
>
> *Essa leitura dos considerandos desse decreto, que anteriormente Vossa Senhoria disse que seria a GLO, estado de defesa ou estado de sítio em relação ao processo eleitoral, a leitura desses considerandos foi feita na presença dos réus Jair Bolsonaro e Garnier, almirante Garnier?*
>
> *TESTEMUNHA- Sim, Senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, pra tirar dúvida aqui, é uma penúltima, que o depoente... 'que na reunião estavam presentes os três comandantes das Forças Armadas, brigadeiro Batista Júnior, almirante Garnier, o depoente e o então ministro da Defesa, general Paulo Sérgio; que o depoente e o brigadeiro Batista Júnior afirmaram de forma contundente suas posições contrárias ao conteúdo exposto'. Vossa senhoria confirma isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Confirmo.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ainda continua: 'que não teria suporte jurídico pra tomar qualquer atitude; que acredita, pelo que se recorda, que o almirante Garnier teria se colocado à disposição do presidente da República'. O senhor confirma isso?*
>
> *TESTEMUNHA - É, vamos dizer assim, nessa reunião com o ministro da Defesa, como uma interrupção abrupta, ele se colocou calado, dizendo 'eu continuo', como o Senhor falou, 'à disposição'.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma outra, uma outra questão aqui, que, também pra solucionar as dúvidas, há aqui um trecho de uma comunicação do senhor com o então ajudante de ordens Mauro Cid, em que há um trecho transcrito no seu depoimento, entre aspas: Ele enxugou o decreto, né? Aqueles considerandos que o senhor viu, enxugou o decreto. Fez um decreto muito mais, resumido, né?' O Mauro Cid falando pro senhor. E a pergunta foi se isso se referia à minuta apresentada pelo então*

presidente Jair Bolsonaro, com a proposta de decretação de estado de defesa e realização de novas eleições. E o senhor respondeu que sim, esse enxugamento seria em relação a esse decreto.O senhor confirma?

TESTEMUNHA - Confirmo

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Uma última indagação, também consta aqui, no depoimento do senhor, abre aspas: 'que nas reuniões eram expostas as interpretações do jurista Ives Gandra Martins de utilização das Forças Armadas como Poder moderador, com base no artigo 142 da Constituição; que expôs que não havia possibilidade de utilização do referido 142 para emprego das Forças Armadas como um Poder moderador'. O senhor também confirma isso?

TESTEMUNHA - Confirmo" (150-154, e-doc. 1.206).

99. Em 21.5.2025, em continuidade à instrução, colheu-se o depoimento da testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior, que confirmou as declarações antes prestadas na Polícia Federal e, em seguida, respondeu aos questionamentos formulados pelo Procurador-Geral da República:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha primeira pergunta para o senhor, depois dessa indagação geral, é a seguinte: no período eleitoral de 2022, o senhor participou da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa ou acompanhou os trabalhos realizados por essa comissão?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acompanhou o trabalho ou participou da elaboração do relatório?

TESTEMUNHA - Não, eu acompanhei o trabalho. A comissão era formada por dez militares, sendo três da Força Aérea, subordinados diretamente a mim e com quem eu despachava, um deles é o coronel mais antigo. Eu acompanhei em várias reuniões com ele e também dentro do Ministério da Defesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor chegou a comentar com o Presidente da República da época, o Presidente Jair Bolsonaro, a sua conclusão sobre a lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor comentou com ele que estava convencido da lisura do processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor, comentei após o segundo turno, na reunião que nós tivemos no dia 1º de novembro, uma terça-feira após. Depois comentei nas várias reuniões, cinco ou seis reuniões, que os comandantes e o Ministro da Defesa tivemos com ele. E comentei com mais ênfase numa reunião, que entendo que foi no dia 14, quando foi, ele me apresentou o relatório do IVL, com uma possível... erro de programação que poderia levar à alteração no resultado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se

pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?

TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente. Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processoacontecerO Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Muito obrigado. Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?

TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente. Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim: 'eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem'

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora. Como eu falei pro Senhor, na guerra o objetivo político é que faz ganhar ou perder a guerra, não é o militar. E eu tinha um ponto de corte. Eu tinha muito respeito pelo Presidente, por todos os meus colegas, mas eu tinha um ponto de corte. O ponto de corte era, no dia 1º de janeiro, o Presidente, que já havia sido dois dias antes diplomado - e, novamente, não estou entrando aqui no

mérito de processo eleitoral, de ideológico, nada disso, é um processo democrático-, esse era meu ponto de corte. Por isso, eu saí da sala e fui embora.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?

TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente?

TESTEMUNHA - Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques?

TESTEMUNHA - Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conheci (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo GeneralBraga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua posição? Como o senhor interpretou esses ataques?

TESTEMUNHA - A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque (...) (fls. 5-24, e-doc. 834 - grifos nossos).

Na oportunidade concedida à defesa do réu Almirante Almir Garnier Santos, foi indagado à testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior se *"confirma(va) que Almir Garnier participou dessa reunião, e também endossou o Presidente que não teria acontecido fraude?"*. A testemunha respondeu afirmativamente. (fl. 29, e-doc. 834).

Na sequência, a defesa de Almirante Almir Ganier Santos solicitou que a testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior esclarecesse o seguinte ponto do depoimento prestado pela testemunha na Polícia Federal:

"'que o então comandante do Exército General Freire Gomes também tentava convencer o então Presidente a não utilizar os referidos institutos, que em uma das reuniões dos comandantes das Forças com o então Presidente da República, após o segundo turno das eleições, depois de o Presidente da República Jair Bolsonaro aventar a hipótese de atentar contra o regime democrático por meio de algum instituto previsto na Constituição - GLO, estado de defesa ou estado de sítio -, o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República'. Acontece que, ouvido anteriormente a vossa senhoria, o Comandante do Exército disse que isso não aconteceu! Que ele advertiu o Presidente que ele poderia ter consequências jurídicas desagradáveis, mas não falou ou o ameaçou de prisão.

Vossa Excelência, ou melhor, vossa senhoria poderia esclarecer essa contradição entre esses depoimentos?

TESTEMUNHA - (...) A minha palavra eu mantenho no depoimento: que ele [General Freire Gomes], com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele. E eu mantenho isso" (fls. 30-31, e-doc. 834 - grifos nossos).

Ao Ministro Luiz Fux, a testemunha Brigadeiro Carlos de AlmeidaBaptista Júnior respondeu as seguintes indagações:

"(...) com relação a questão referente à eventual ordem de prisão do General Freire em relação ao Presidente Bolsonaro, quando ele afirmou que daria ensejo àquela.. àquela caminhada para o golpe de Estado.

TESTEMUNHA - (...) Bem, colocando na conjuntura, em momento algum o Presidente Jair Bolsonaro colocou desta forma que estava objetivando um golpe de Estado. Certamente que ele não faria. Mas durante as discussões, como eu disse ao Senhor, a partir do dia 11, dia 14, nós começamos a imaginar que os objetivos políticos de uma medida de exceção não eram para garantir a paz social até o dia 1º de janeiro. E foi, dentro deste contexto, que o General Freire Gomes colocou, ou seja, não foi em resposta a uma colocação que o Presidente daria um golpe. Mas foi nesta... no âmbito desta discussão de possíveis estados de exceção sem os pressupostos necessários para que eles sejam feitos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, em segundo lugar, comandante, eu gostaria de saber.. Foram feitas várias propostas de medidas excepcionais. O senhor, com a sua experiência, a que o senhor atribui que não houve a consecução dessas medidas? A culminação, a consumação dessas medidas.

TESTEMUNHA - A não participação unânime das Forças Armadas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, finalmente, Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, gostaria de perguntar ao comandante da Aeronáutica Carlos Almeida de Baptista Júnior se houve alguma ordem de alguma autoridade superior. Porque o que mais me chocou, evidentemente, como integrante da Corte Suprema e como juiz de carreira, foi exatamente a invasão da minha da Corte, do Supremo Tribunal Federal, fato nunca antes verificado. Houve algumaordem superior para que aquelas pessoas que estavam no dia 8 de janeiro, na Praça dos Três Poderes, se houve alguma ordem para que elas servissem de instrumento para aquele vandalismo que ocorreu?

TESTEMUNHA - Desconheço, Ministro. Passei o comando no dia 2 de janeiro e desconheço qualquer ordem para desmobilizar, antes ou depois desse tempo, dessa data(fls. 52-54, e-doc. 834 - grifos nossos).

Tem-se, ainda, no interrogatório judicial do réu Mauro Cesar Barbosa Cid (e-doc. 1.212), os seguintes questionamentos quanto à conduta de Almir Garnier Santos:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - (...) Qual foi a reação que o General Freire Gomes narrou ao senhor e o senhor narrou à Polícia Federal em relação ao Almirante Garnier?

RÉU - Que o General Freire Gomes tinha ficado muito chateado porque o almirante tinha colocado as tropas, a Marinha à disposição do presidente, mas que ele só poderia fazer alguma coisa com o apoio do Exército, né? Então, o General Freire Gomes ficou muito chateado de ter transferido a responsabilidade pra ele, né?, nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu Almir Garnier, então comandante da Marinha, tinha colocado as forças, as tropas da Marinha à disposição do então presidente para o quê?

RÉU - Pra que, se fosse assinado o decreto, esse decreto que tava sendo apresentado, pra tomar as iniciativas ou o que previa naquele decreto. Ressalto que o decreto era um decreto, ele não dizia, ele dizia só o quê, ele não dizia como ia ser feito. Era um decreto amplo e genérico, não tinha detalhamento de ordens, nem ações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O General Freire Gomes narrou ao senhor também qual foi a conduta do Brigadeiro Batista Júnior?

RÉU - Ele comentou que o Brigadeiro Batista Júnior, ele já cortava qualquer tipo de conversa nesse sentido. Ele já não queria conversar, ele já, já não... De certa forma, ele não queria nem ouvirnenhuma opinião, nem nada, ele já cortava de vez.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Alguém mais participou dessa reunião do dia 7?

RÉU - Não, senhor, só os três comandantes de força mesmo. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor também aqui afirma que o ex-presidente teve várias reuniões com os generais, que o ex-presidente Jair Bolsonaro não queria que o pessoal saísse das ruas. Esse pessoal seriam as pessoas em frente aos quartéis do Exército?

RÉU - Sim, senhor, os manifestantes.(...) (fls. 34-36, e-doc.1.212).

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para que haja esclarecimento, não paire dúvida, às folhas 17 do Termo de Depoimento 3.576.708, do dia 28 do mês de agosto de 2023, que foi citado pelo eminente advogado, consta no final da página:

> *"que o colaborador saiu da sala, não participando do restante da reunião, que depois o general Freire Gomes relatou ao colaborador o conteúdo do que conversaram; que o ex-presidente apresentou o documento aos generais, com o intuito de entender a reação dos comandantes das Forças em relação ao seu conteúdo;que o almirante Garnier, comandante da Marinha, era favorável a uma intervenção militar, afirmava que a Marinha estava pronta para agir, que aguardava apenas a ordem do ex-presidente Jair Bolsonaro; que, no entanto, o almirante Garnier condicionava a ação de intervenção militar à adesão do Exército, pois não tinha capacidade sozinho.'*

E isso foi repetido no depoimento que foi feito aqui no Supremo Tribunal Federal em 21 de novembro de 2024" (fls. 143-144, e-doc. 1.212).

100. Pelos dados constantes ao processo mostra-se incontroversa a participação do réu na organização criminosa que tentou abolir o Estado Democrático de Direito e tentou o golpe de Estado.

O Ministério Público construiu, sob o crivo do contraditório e assegurada a ampla defesa dos acusados, contexto probatório que autoriza a conclusão no sentido da inequívoca responsabilidade penal do réu Almir Garnier Santos.

Os depoimentos das testemunhas General Freire Gomes e Brigadeiro Baptista Júnior aliam-se aos elementos de prova obtidos, confirmando que o réu Almirante Almir Garnier Santos "*serviu para [a] Organização Criminosa pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito*," colocando suas tropas à disposição do réu Jair Messias Bolsonaro para levar adiante o projeto criminoso.

O Relatório n. 4546344/2024 2023.00S0897-CGCINT/D1P/PF, por exemplo, apresenta-se mensagem de Laercio Vergílio ao General Freire Gomes, na qual se explicita que a "'*Marinha está coesa', ratificando os demais elementos prova que demonstraram a adesão do Almirante ALMIR GARNIER ao golpe de Estado. Segue o trecho:*

> *vamos continuar a pressão em cima do Freire Gomes, tendo ou não unanimidade entre os ACE. Já sabemos quem são os 'melancias', já sabemos quem são os 'nutellas' e sabemos quem são os 4 Estrelas 'RAIZ' desses 16. Ainda sabemos que a MARINHA está coesa e que no EB, de Gen de Bda pra baixo, todo o 'grosso da Tropa' e a maioria do POVO (70 a 80%) também apoiam o BOLSONARO e a AERONÁUTICA "cobre e alinha" no 1º toque da corneta. Então o que falta para o COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS dar as ORDENS. (...)".*
>
> *Em seguida, LAÉRCIO faz um ultimato ao Comandante do Exército. Diz:*
>
> *"Ou você toma uma decisão ou pede pra sair, é uma questão de"Foro íntimo" seu. Conheço seu caráter, seu profissionalismo, mas você vai amargar essa mácula na sua reputação e passar para a História como o "Covarde TRAIDOR DA PÁTRIA"? Não tem outra leitura, infelizmente, meu amigo! "(grifos no original, fls. 418-419, e-doc. 217).*

Aquele Relatório apresenta conteúdo de mensagens encaminhadas pelo contato "RIVA" que confirma a adesão de Almir Garnier Santos ao intento golpista. Consta daquele documento:

> *"RIVA diz: 'O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos'. Em reposta, o interlocutor diz que o '01', referindo-se a JAIR BOLSONARO deveria ter 'rompido' com a Marinha (MB), que o Exército e Aeronáutica iriam atrás"*(fl. 645, e-doc. 217).

Esta a conclusão do Relatório n. 4546344/2024 2023.00S0897-CGCINT/D1P/PF da Polícia Federal sobre a conduta de Almir Garnier Santos:

> *"ALMIR GARNIER SANTOS é Almirante-de-Esquadra e à época dos fatos investigados exercia o comando da Marinha do Brasil. O arcabouço probatório obtido ao longo da investigação demonstra de forma inequívoca que o Almirante ALMIR GARNIER anuiu com o Golpe de Estado, colocando as tropas à disposição do então Presidente da República JAIR BOLSONARO.*
>
> *Conforme detalhadamente descrito no presente relatório, JAIR BOLSONARO convocou, no dia 07 de dezembro de 2022, os Comandantes das Forças Militares e o ministro da Defesa no Palácio da Alvorada para*

apresentar a minuta de decreto presidencial e pressionar as Forças Armadas a aderirem ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito. Os comandantes do Exército e da Aeronáutica se posicionaram contrários a aderir a qualquer plano que impedisse a posse do governo legitimamente eleito. Já o comandante da Marinha, ALMIRANTE GARNIER, colocou-se à disposição para cumprimento das ordens.

Da mesma forma, na reunião do dia 14 de dezembro de 2022 no Ministério da Defesa, em que o ministro PAULO SÉRGIO apresentou novamente o Decreto golpista, o Almirante ALMIR GARNIER foi o único comandante a não se opor aos atos que levariam à abolição do Estado Democrático de Direito.

Os elementos de prova obtidos, tais como mensagens de texto e depoimentos dos então Comandantes da Aeronáutica e do Exército prestados à Polícia Federal, evidenciam que o então Comandante da Marinha do Brasil, Almirante ALMIR GARNIER, foi o único dentre os três a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a adesão de ALMIR GARNIER, conforme as trocas de mensagens entre investigados e adeptos do golpe de Estado, descritas ao longo do relatório, serviu para Organização Criminosa pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito.

Em razão disso, conforme amplamente detalhado e demonstrado nos autos, o General BRAGA NETTO determinou e orientou militares que promovessem e difundissem ataques pessoais ao General FREIRE GOMES e ao Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR, inclusive, aos familiares destes, em razão de serem 'traidores da pátria'. Por outro lado, com relação ao Almirante ALMIR GARNIER a orientação era de difundir elogios. Há registros de então comandante da Marinha ser reconhecido como 'patriota'" (fls. 811-812, E-DOC. 217).

101. Esse conjunto probatório afasta a alegação do réu de carência de provas em relação a todas as imputações formuladas e expostas. Como afirmado pela Procuradoria-Geral da República, Almir Garnier Santos "*assumiu papel relevante na organização criminosa, ao fornecer suporte moral e material ('tropas à disposição'), para que medidas autoritárias fossem decretadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.*

A adesão explícita do acusado à empreitada criminosa se deu pouco tempo depois da derrota de JAIR MESSIAS BOLSONARO nas eleições de 2022, quando se iniciaram as interlocuções entre o ex-Presidente e os Comandantes das Forças Armadas, visando à decretação de medidas de exceção no país. Para a orgnização criminosa, o apoio do braço armado do Estado era essencial ao sustento da ruptura institucional e ALMIR GARNIER, ciente da relevância de seu suporte, aderiu de forma decisiva ao projeto golpista" (fl. 254, e-doc. 1.452).

Pela atuação da organização criminosa, a avaliação dos efeitos dos atos praticados ou de que tenha participado este réu haverá de ser definida para fins de definição da dosimetria da pena, o que se dará ao final deste voto.

O que há a se concluir de pronto é que as imputações atribuídas na peça acusatória a Almir Garnier Santos, apuradas pela Polícia Federal e confirmadas judicialmente, foram devidamente comprovadas. Indiscutível que o réu, participante e integrante da organização criminosa armada, aderiu *"a todo o processo criminoso de mobilização das Forças Armadas em prol de uma ruptura institucional"* (fl. 275, e-doc. 1.452), que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Três Poderes da República.

No interrogatório judicial, o réu Almir Garnier Santos confirmou ter participado da reunião do dia 7.12.2022, convocada pelo réu e então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por intermédio do então Ministro da Defesa, dela também participando o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e o então Comandante do Exército brasileiro, o General Freire Gomes (fl. 6, e-doc. 1.061).

O Ministro Relator da presente ação perguntou o que teria sido tratado nessa reunião. Ao que o réu Almir Garnier Santos respondeu terem sido cuidados vários assuntos, dentre eles a preocupação do réu e então Presidente da República com as manifestações em frente aos quartéis do Exército. Também se teria discutido a possibilidade de medidas como a GLO, sem que algo tenha sido decidido naquela data.

Questionado se teria sido apresentada alguma minuta naquela reunião, o réu respondeu ter visto *"uma apresentação na tela de um computador"* (fl. 8, e-doc. 1.061), não tendo recebido documento em papel ou formalizado. Sobre os considerandos ou do que constava daquele documento, afirmou lembrar-se do conteúdo, relacionado *"à pressão popular nas ruas, considerando que há insatisfação, que há pessoas na porta dos quartéis, e havia alguma coisa de... talvez já de caminhoneiros. E também havia algumas considerações acerca talvez do processo eleitoral, alguma coisa ligada à forma como algumas questões eleitorais aconteceram"* (fl. 9, e-doc. 1.061).

Ao ser questionado pelo Relator se teria *"conversado sobre eventual fraude às urnas nas eleições, sobre exageros da Justiça Eleitoral, sobre a necessidade de novas eleições?"* (fl. 9, e-doc. 1.061), respondeu não se recordar de debate sobre necessidade de novas eleições, mas *"a ideia de que poderia haver fraudes ou alguma coisa ligada à condução das eleições, de certa forma, estava dividida em duas vertentes"* (fl. 9, e-doc. 1.061). Haveria um grupo técnico das Forças Armadas atuando junto ao Tribunal Superior Eleitoral tratando da transparência das eleições e, ao mesmo tempo, o réu Jair Messias Bolsonaro dava ciência das discussões dele com o Partido Liberal sobre as questões relacionadas à *"condução da Justiça Eleitoral"*.

O réu destacou não ter havido naquela reunião conclusão ou deliberação sobre GLO ou de decretação de estado de sítio, asseverando que o réu Jair Messias Bolsonaro, *"interrompeu essa reunião, dizendo que talvez nos convocasse em outro momento, mas que ele estava pensando, era um estudo, alguma coisa que me parecia que ele estava estudando"*(fl. 10, e-doc. 1.061).

Assim, muito diferente do anotado pela defesa do réu em alegações finais, de que *"as condutas atribuídas a ALMIR GARNIER não evidenciam, de forma concreta e objetiva, sua adesão ou integração a essa organização, conforme delineado pela acusação"*, as provas, a exemplo dos depoimentos das testemunhas General Freire Gomes e Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, confirmam a adesão e integração do réu Almir Garnier Santos na organização criminosa, nos termos apontados pelo Ministério Público na denúncia.

102. De de se sublinhar, ainda, a descrição feita pelo réu-colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid sobre o conteúdo do Decreto apresentado na reunião de 7.12.2022:

"O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas – né? –, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições.E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido" (fl. 26, e-doc. 1.212 - grifos nossos).

Tem-se nos autos o RAPJ n. 2272674/2023 a corroborar aquelas declarações do réu delator Mauro Cesar Barbosa Cid. A análise das fotografias encontradas no aparelho celular de Mauro Cid comprova a existência de documento, naturalmente apócrifo, enviado a partir do número 556194054085 utilizado por MAURO CID, nos seguintes termos:

"'às 23h39 dia 28 de novembro de 2022, MAURO CID envia três fotografias por meio de um telefone salvo em sua agenda como Major Cid – AJO Pr, número 556194054085. O envio, aparentemente, serviu como backup das imagens. O conteúdo do texto chamou a atenção da equipe, pois apresenta em seu parágrafo final a expressão "declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem (...)'" (fl. 11, e-doc. 22 grifos nossos).

Como exposto pelo Ministério Público em alegações finais, esse documento era uma versão do "Decreto golpista" Citam-se, por exemplo, os seguintes trechos extraídos das imagens de fls. 11-12 do e-doc. 221:

"Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela 'segurança jurídica' e pela 'liberdade' no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. (...)

Enquanto 'guardiões da Constituição', os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao 'Princípio da Moralidade', inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido 'ativismo judicial' e a aparente 'legalidade' (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);

2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);

4) as decisões afastando muitas 'causas justas' da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);

3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão

de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do 'trânsito em julgado' de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos edeterminados contribuintes)

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. (...)

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem" (fls. 11-19, e-doc. 221 - grifos nossos).

103. Assim, é incontroverso que na reunião do dia 7.12.2023 foram apresentadas aos participantes (entre eles, Almir Garnier Santos), *"medidas extremamente gravosas foram apresentadas a ALMIR GARNIER, sem que ele tenha sinalizado qualquer preocupação, ao contrário dos demais. A colocação expressa das 'tropas à disposição' – fato narrado na denúncia e confirmado judicialmente – não apenas evidencia a omissão, mas reforça o dolo já manifestado pela conduta do Almirante, que tinha o dever de agir para impedir o Golpe de Estado"*(fl. 275, e-doc. 1.452). Não se trata, portanto, de *"(...) simples presença em encontros, sem qualquer demonstração de alinhamento intencional com as estratégias criminosas do grupo, não caracteriza, por si só, a associação criminosa"*(fl. 68, e-doc. 1.707).

Nesse sentido, razão assiste ao Procurador-Geral da República ao afirmar, em alegações finais, que:

"Dos diversos encontros realizados, além do dia 7.12.2022, há evidências minuciosas sobre a data de 14.12.2022, em que novamente se evidenciou a adesão de ALMIR GARNIER SANTOS à organização criminosa, quando uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas. A reunião tinha o intuito de convencer novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção. O conjunto probatório desautoriza, assim, a tentativa defensiva de minimizar a gravidade dos encontros e reforça o comprometimento consciente do acusado com os propósitos delineados pelo ex-Presidente da República" (fls. 276-277, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

Essa adesão dolosa e contínua do réu Almir Garnier Santos à organização criminosa também *"é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior após 14.12.2022. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Nesses mesmos ataques, ALMIR GARNIER SANTOS via-*

se enaltecido, considerado como um verdadeiro 'patriota' por apoiar o golpe de Estado" (fls. 285-286, e-doc. 1.452).

Nesse sentido estão os depoimentos das testemunhas Marco Antônio Freire Gomes e Carlos Almeida Baptista Júnior:

> "*MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor se opôs, depois de o senhor ter se oposto a essas medidas, à concretização dessas medidas de ruptura institucional, o senhor foi alvo de algum tipo de ataque, de pressão, presencial, nos meios virtuais? O senhor chegou a identificar a fonte desses ataques, se é que eles aconteceram?*
>
> *TESTEMUNHA [Marco Antônio Freire Gomes] - Sim, Senhor. Eu comecei a sofrer ataques e, por sinal, continuo sofrendo. Então, como eu não tenho mídia social, aliás, vim ter depois que passei para a reserva, eu voltei a ter alguma coisa de mídia social, mas muito pouco. Eeu fui atacado, ofendido; a minha família foi caluniada, inclusive com relação a meu filho. Foram falados absurdos, que ele era informante, inclusive do Ministro Alexandre Moraes. Então, essas coisas nos marcaram muito. A minha família ficou bastante afetada com isso. E eu só tomei conhecimento das pessoas que falaram isso por meio da mídia. A partir daí, eu já preferi nem olhar mais.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor se lembra que pessoaseram essas? O senhor identifica essas fontes de ataques?*
>
> *TESTEMUNHA* [Marco Antônio Freire Gomes] - *Não. Quando me foi apresentada a questão de um jornalista ou blogueiro, eu não sei, o Paulo Figueiredo, realmente eu confirmei que tinha havido alguma coisa com relação não só à minha pessoa, mas inclusive a generais integrantes do alto comando, em que ele citou nominalmente, falou da carta em televisão, que havia uma insatisfação na Força. Foi nesse sentido.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor via nesses ataques um propósito de represália ou de pressão para que ainda tomasse alguma providência de ruptura com a ordem institucional? O senhor identificou algum objetivo nesses ataques?*
>
> *TESTEMUNHA* [Marco Antônio Freire Gomes] - *Eu entendo que sim, que houve ali uma tentativa inicial de pressão também e, depois, numa fase seguinte, de represália*" (fls. 109-111, e-doc. 1.206 - grifos nossos)
>
> "*MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente?*
>
> *TESTEMUNHA* [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques?*
>
> *TESTEMUNHA* [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conhecia, mas...*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor já ouviu falar...*
>
> *TESTEMUNHA* [Carlos Almeida Baptista Júnior] - *Paulo Figueiredo, tem outras pessoas.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo GeneralBraga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua*

posição? Como o senhor interpretou esses ataques?

TESTEMUNHA [Carlos Almeida Baptista Júnior] - A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque. Logicamente, quando entra a família, é muito chato. E eu entendo que isso era uma tentativa infrutífera, e será sempre infrutífera, de tentar me desviar do caminho. Esse não é o caminho, me desviar do caminho certo, que não deu certo e não dará" (fls. 23-24, e-doc. 834 - grifos nossos).

104. Conclui-se, portanto, que as condutas atribuídas na denúncia a Almir Garnier Santos comprovam, de forma concreta e objetiva, sua adesão e integração à organização criminosa armada. Destaca-se, nesse ponto, *"a conduta do Almirante* [Almir Ganier Santos] *(que não apenas se omitiu, mas também se disponibilizou a atuar ilicitamente), [o que] agrava sua responsabilidade penal diante do papel social que desempenhava"* (fl. 275, e-doc. 1.452).

Essa conduta revelou-se preponderante para a execução da tentativa de golpe de Estado, cujo objetivo era impedir a posse do governo legitimamente eleito e, de igual modo, restringir o exercício das funções constitucionais do Poder Judiciário, especialmente do seu ramo eleitoral.

Na condição de Comandante da Marinha, atribui-se legalmente ao réu Almir Garnier Santos o dever-poder de defender a Pátria e de garantir o funcionamento regular dos Poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Essa a obrigação constitucional estabelecida no *caput* do art. 142 da Constituição da República:

"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Assim, se o Presidente da República, Comandante chefe das Forças Armadas, emitir ordens contrárias à lei e à ordem, como se teve na espécie, em que o réu e então Presidente Jair Messias Bolsonaro, "(...) *na condição de Chefe Supremo das Forças Armadas, convoc[ou] a cúpula militar para lhe apresentar, de maneira articulada e detalhada, projeto voltado à quebra da ordem constitucional, evidencia[ndo]-se um ato concreto de insurreição em curso"*(fl. 289, e-doc. 1.452) - impõe-se aos militares subordinados hierarquicamente o dever-poder de recusar a cumprir tais determinações. Nesse contexto, a conduta esperada é aquela efetivamente adotada pelos Comandantes do Exército e da Aeronáutica, que se posicionaram contra o golpe de Estado tentado pela organização criminosa.

Portanto, o conjunto probatório confirma a conclusão do Procurador-Geral da República, apresentada em suas alegações finais, sobre a adesão de Almir Garnier Santos às ações delitivas cometidas pela organização criminosa, nos seguintes termos:

> "*Ao anuir a um plano explícito de ruptura institucional, mesmo ciente das graves e imprevisíveis implicações que dele poderiam advir, ALMIR GARNIER SANTOS contribuiu decisivamente para a escalada de tensão institucional que culminaria nos violentos protestos registrados em 8.1.2023. Sua adesão não apenas legitimou, aos olhos da organização, a empreitada criminosa, como também potencializou seus efeitos destrutivos. O resultado trágico dos atos antidemocráticos deflagrados em Brasília, cuja índole golpista já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não pode ser dissociado da conduta adotada pelo réu, que deve responder integralmente pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia*" (fl. 291, e-doc. 1.452 - grifos nossos).

105. Não se sustenta a alegação da defesa de que "*a prova produzida nos autos não estabelece qualquer conexão objetiva e direta entre a sua participação em reuniões privadas e manifestações públicas, de modo a afastar a existência de algum liame do acusado com os atos de vandalismo praticados no dia 08 de janeiro*"(fl. 76, e-doc. 1.707).

Não se tem, no caso, responsabilização penal do réu Almir Garnier Santos com base em presunções ou suspeitas, senão de provas produzidas nos autos nas quais se estampa a sua participação objetiva e operosa. O conjunto probatório dos autos revela que o réu conhecia e estava diretamente envolvido com os ilícitos praticados e narrados na denúncia, o que conduz a juízo condenatório na medida sempre da atuação.

Escaparia do limite do razoável e das regras ordinárias do serviço militar ter-se que alguém, no desempenho do cargo de Comandante da Marinha brasileira, disponibilizasse tropas navais para participar da execução do plano golpista tentado pelo réu e então Presidente Jair Messias Bolsonaro e seus aliados, em afronta direta às normas expressas do Estado Democrático de Direito.

Não pode ele se eximir da responsabilização pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

106. Como antes anotado, afastadas estão as teses da defesa de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, e dos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado. Portanto, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal) de crimes.

Anderson Gustavo Torres

107. A Procuradoria-Geral da República acusa o réu Anderson Gustavo Torres de ter integrado, "*de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013).* Essa organização, ainda segundo a Procuradoria da República "*utilizou*

violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)" (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma-se, também, na denúncia, que o réu Anderson Gustavo Torres, como integrante dessa organização criminosa, concorreu *"para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça e gerando prejuízo considerável para a União"*, incidindo, assim, nas penas dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal) (fl. 4, e-doc. 1).

Imputa-se ao réu Anderson Gustavo Torres a prática de condutas específicas, na estrutura criminosa, inseridas no plano global de execução dos crimes narrados na denúncia. Essas condutas envolveriam, em resumo: a) disseminação de informações falsas direcionadas a minar a credibilidade do sistema eleitoral e do Poder Judiciário; b) utilização da estrutura do Ministério da Justiça, sobretudo da Polícia Rodoviária Federal, para dificultar/impedir a votação de eleitores possivelmente do candidato de oposição, no segundo turno das eleições de 2022; c) envolvimento nas discussões das minutas golpistas na qual se previa restrição aos poderes constitucionais e revisão do resultado das eleições;d) omissão dolosa consistente na falta de adoção de providências que estavam a seu cargo para impedir a ocorrência dos crimes de dano e de deterioração de patrimônio tombado ocorridas em 8.1.2023.

Em alegações finais (e-doc. 1.452), o Procurador-Geral da República discorreu sobre todas as provas produzidas no curso do processo e em procedimentos cautelares apensos, pediu a condenação do réu Anderson Gustavo Torres, nos termos da denúncia, concluindo que:

> *"O longo histórico de contribuições de ANDERSON TORRES para os intentos da organização criminosa, acima descrito, inviabiliza a máxima de que o réu apenas se encontrava, em todos esses eventos, 'no lugar errado, na hora errada'. A tese de mero acaso, ventilada a todo momento pela defesa (sob alegação de que o réu foi apenas convocado para os eventos criminosos, recebeu papéis aleatórios e viajou de forma legítima), não se sustenta diante da constatação de tantas ações e omissões convergentes para o mesmo propósito. A comprovada atuação do réu nos mais diferentes capítulos do plano de ruptura institucional executado pela organização criminosa impõe a sua responsabilização por todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia"* (fl. 378-379, e-doc. 1.452)

108. A defesa de Anderson Gustavo Torres, em suas alegações finais (e-doc. 1.683), sustentou a inocência do réu.

Justificou a participação do réu Anderson Torres na *live* do dia 29.7.2021, atinente à segurança das urnas eletrônicas, que teria se limitado, segundo a defesa, *"às conclusões de relatórios oficiais*

da Polícia Federal, previamente selecionadas e grifadas por seus assessores, justamente para evitar qualquer interpretação pessoal ou aprofundamento indevido sobre matéria que não dominava"(fl. 38, e-doc. 1.683).

Negou ter havido "*qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais*"na reunião da cúpula do Poder Executivo Federal realizada em 5.7.2022 (fl. 39), tampouco instrumentalização da Polícia Rodoviária Federal "*para comprometer a lisura do segundo turno das eleições presidenciais de 2022*"(fl. 45, e-doc. 1.683).

Quanto à reunião institucional de 19.10.2022, na sede do Ministério da Justiça, observou que "*[a] alta cúpula da Polícia Federal presente na reunião de 19/10/2022 — composta pelo Diretor-Geral, Márcio Nunes, pelo Diretor de Combate ao Crime Organizado, Caio Pelim, e pelo Diretor de Inteligência, Alessandro Moretti — foi ouvida nesta ação penal e foi categórica ao afirmar que jamais houve, naquela reunião ou em qualquer outra, qualquer determinação, orientação ou sugestão ilícita oriunda do então Ministro da Justiça, Anderson Torres*"(fl. 70, e-doc. 1.683)

Defendeu que "*[a] narrativa acusatória que busca vincular Anderson Torres ao suposto "plano golpista" a partir da apreensão de uma minuta de decreto em sua residência não encontra respaldo em prova concreta, sendo lastreada, unicamente, em conjecturas subjetivas e presunções fundadas em sua posição institucional e proximidade pessoal com o ex-Presidente da República" (fl. 103, e-doc. 1.683) e recorda que esse documento "apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça, já era de domínio público desde 12/12/2022"* (fl. 108, e-doc. 1.683).

Dedicou parte substancial de suas alegações finais para argumentar que, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, o réu não se teria omitido sobre a prevenção dos atos praticados em 8.1.2023. Anotou que aquela secretaria "*monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n.a 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas", além de ter compartilhado essas informações "com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento"*(fls. 115-116, e-doc. 1.683).

109. Pelas provas produzidas na instrução processual e pelas provas de natureza cautelar e irrepetível produzidas na fase das investigações preliminares, demostrou-se que o réu Anderson Gustavo Torres integrou a organização criminosa que, no período de 29.7.2021 a 8.1.2023, atuou para tentar impedir o exercício regular dos Poderes constituídos, sobretudo o Poder Judiciário, e para tentar depor o governo legitimamente constituído.

Provou-se, também, que aquela organização criminosa de que o réu fez parte concorreu para os crimes de dano qualificado e deterioração ao patrimônio público praticados em 8.1.2023 e que a omissão dolosa do réu, ao não adotar as providências que estavam a seu cargo, na condição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, compôs a sucessão de causas que permitiu a ocorrência desses crimes quando era seu dever evita-los.

110. Como assentado nos autos por prova documental (fl. 61, e-doc. 675, Pet 12.100), a organização criminosa de que fez parte o réu Anderson Gustavo Torres adotou a estratégia de"*estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações*", de modo a elaborar e replicar informações falsas sobre o sistema eleitoral e sobre a atuação do Poder Judiciário, especialmente o seu ramo eleitoral.

Essa estratégia tinha importância capital para os propósitos de corrosão democrática manifestados pela organização criminosa, pois servia para manter mobilizados os apoiadores do réu Jair Messias Bolsonaro, instigando-os a exigir ações para restringir a atuação do Poder Judiciário, responsável pela condução do processo eleitoral, e para uma *"virada de mesa"* sobre o resultado das eleições. Esse mesmo discurso mentiroso sobre fraude nas urnas eletrônicas também serviria, para, em caso de derrota nas eleições, pressionar o Alto Comando das Forças Armadas a se alinhar aos integrantes da organização criminosa na tentativa de rompimento da ordem democrática e de deposição do governo eleito, sob o falso pretexto de que o resultado das eleições teria sido fraudado.

Comprova-se, assim, que o réu Anderson Gustavo Torres atuou dolosamente para difundir esse discurso de fraude nas urnas eletrônicas, mesmo sabendo da inexistência de algum indicativo objetivo de que isso fosse verdadeiro, e que não era e disso ele era plenamente sabedor.

Em 29.7.2021, em *live* conduzida pelo réu Jair Messias Bolsonaro, o réu Anderson Gustavo Torres propagou discurso falso contra as urnas eletrônicas, na linha da diretriz traçada pela organização criminosa para minar a confiança nas instituições democráticas e criar e fomentar ambiente propício para o golpe antidemocrático. A transcrição dessa live está documentada no Auto de Transcrição de Arquivo de Vídeo juntado a fls. 43-87 e-doc. 6 da Pet 9.842.

Durante a transmissão, o réu Jair Messias Bolsonaro propagou inúmeras informações mentirosas sobre as urnas eletrônicas, sobre o sistema de contagem de votos e sobre a atuação de membros do Poder Judiciário em relação ao processo eleitoral. Consta de trechos de suas declarações naquele evento:

> *"Por incrível que pareça, as reclamações só tinham uma mão. Queria votar no 17 e aparecia nulo ou automaticamente o 13. Quem queria votar no 13, não aparecia 17 e nem nulo. Então, são indícios emais indícios, bem como no final o Ministro da Justiça Andersonmostrará alguns relatos de perícias por parte da Polícia Federal, que sempre encaminharam para que o sistema deveria ser aperfeiçoado. Vale lembrar que o nosso sistema eleitoral só existe no Butão, Bangladesh e Brasil. (...)*
>
> *Desculpe se vou ser forte agora. É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos?Eu quero eleições no ano que vem. Vamos realizar eleições no ano que vem, mas eleições limpas, democráticas, sinceras. (...)*
>
> *Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá. (...)*
>
> *Uma das vontades do povo são eleições limpas.Por que o presidente do TSE quer manter a suspeição sobre eleições? Quem ele é? Por que ele continua interferindo por aí? Com que poder?Não quero acusá-lo de nada, mas algo de muito esquisito acontece. Para onde vai o nosso Brasil? Que exemplo de democracia estamos dando para o mundo?*

O que esses querem a suspeição, por meio da suspeição das eleições, é a volta da turma que sempre se beneficiou da impunidade da corrupção. Qual é o futuro do nosso Brasil? Que futuro nos espera, se esses, que nós já o conhecemos por 14 anos, voltarem ao poder? Voltar com a sua turma toda? Será que é muito repetir o Zé Dirceu dizer, em vídeo, que ganhar uma eleição é uma coisa e tomar o poder outra. "E vamos tomar o poder", nas palavras dele. Vocês não se assustam com isso? Ninguém se apavora com isso? Ninguém tem temor a isso?

Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de fake news como os outros foram agora abertos?

Não pode os mesmos que tiraram o outro cara da cadeia, torná-loelegível, serem as mesmas pessoas que vão contar os votos. Vocês veem, o mundo todo, observadores eleitorais. O Brasil vai receber de novo. Vão observar o que no Brasil? O que tem de palpável para eles observarem?

É lamentável o que está acontecendo por parte do presidente do TSE. Ele não quer eleição, ele quer impor um nome. Isso é que demonstra pra gente. Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa, mas temos muito mais coisa pela frente ainda. (...)

Repito: quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível é quem vai contar os votos lá no TSE, na sala escura. E devemos entubar? E dizer que Ministro Barroso está certo, as urnas são invioláveis? A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta(fls. 43-71, e-doc. 6, Pet 9.842, grifos nossos).

Em dado momento, na parte final da live, o réu Jair Messias Bolsonaro anunciou a participação do então Ministro da Justiça, Anderson Gustavo Torres, que iniciou sua fala dizendo:"*Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios"*(fl. 84, e-doc. 6, Pet. 9.842). Na sequência, o réu Anderson Torres comenta o que ele afirma ser conclusão de peritos da Polícia Federal sobre as urnas eletrônicas.

Em juízo, ao ser questionado sobre sua participação nessa live, o réu Anderson Gustavo Torres assim se manifestou:

"RÉU - Na verdade, Ministro, foi uma convocação da Presidência da República. Semanalmente, o presidente realizava, todas as quintas-feiras, uma live e, geralmente, convocava ministros, secretários nacionais, diretores de estatais pra participar dessa live. Nós fomos convocados. Isso, inicialmente, gerou um burburinho ali no Ministério da Justiça porque era um tema que estava bastante em voga, estava muito discutidoEu não tinha conhecimento técnico nenhum a respeito do assunto.Pedi para a minha assessoria, meu chefe de gabinete, fazer um levantamento no âmbito do Ministério da Justiça, pra gente avaliar algum material, alguma coisa que pudesse me instruir pra participar da live. Como eu disse, era um tema muito técnico, que eu não tinha conhecimento. Vieram até meu chefe de gabinete alguns relatórios produzidos pela Polícia Federal, acredito eu, no teste público de segurança. Os peritos fazem algumas análises do sistema eleitoral e, com essas análises, eles fazem uma série de sugestões de melhoria, de aperfeiçoamento, do sistema. Isso veio até mim, meu staff leu tudo que veio, marcou, com uma caneta daquelas Lumi Color, tudo que eles entendiam que eu poderia acrescentar em uma live que tratasse sobre esse assunto. E assim foi

feito. Eu peguei esse material e fui até o Palácio da Alvorada. Foi uma live que durou 2 horas e 50 minutos. Minha participação é em torno de 4 minutos, ao final, onde eu tive a oportunidade de ler esses relatórios. Esses relatórios, não; li o que foi sublinhado pela minha assessoria. Eu li apenas parte deles, foi muito rápida a minha participação. E foi assim que se deu a minha participação, Ministro, apenas lendo esses relatórios.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Antes dessa live, durante, depois ou logo após essa live, em algum momento, o então Presidente Jair Bolsonaro pediu que o senhor, como Ministro da Justiça, trouxesse elementos pra corroborar a narrativa de que as urnas eletrônicas eram fraudáveis?

RÉU - Na verdade, Ministro, no âmbito do Ministério da Justiça propriamente dito, sem ser através da Polícia Federal, nós não temos setor, nem área nenhuma, que trabalhe com essa questão das urnas eletrônicas. A Polícia Judiciária Eleitoral tem todo um interesse, faz as apurações. Todas as informações de fraude ou de crimes eleitorais que chegam, ela apura. Mas,tecnicamente falando, nós não temos nada que aponte fraude nas urnas eleitorais. Nunca chegou essa notícia até mim, enfim, e eu passava isso quando era questionado pelo presidente ou por qualquer autoridade. Eu sempre passei isto: nós não tínhamos, tecnicamente, nada a dizer sobre as urnas eletrônicas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então o senhor confirma o seu depoimento de 26/08/2022? Além de confirmar a participação na live, o senhor disse 'não foi possível depreender, do material que tive acesso, a existência de fraude ou manipulação de voto'?

RÉU - Perfeito. O material a que eu tive acesso eram sugestões de melhorias às urnas eletrônicas' (fl. 59-61, e-doc. 1.061, grifos nossos)

Sobre esse fato específico imputado ao réu Anderson Gustavo Torres, sua defesa alega que ele apenas *"se limitou a 'LER' recomendações feitas por peritos criminais federais sobre os benefícios do voto impresso auditável"* (fl. 29, e-doc. 1.683). No curso da instrução, juntou-se parecer técnico em que o parecerista conclui que *"[a] análise técnica da gravação da live realizada em 29/07/2021, com base na percepção auditiva e observação visual direta, indica que o ex-Ministro Anderson Torres se limitou à leitura sequencial de documento impresso, sem inserção de opiniões e comentários técnicos sobre o tema* (fl. 11, e-doc. 1.202).

Essa versão defensiva de que o denunciado teria se limitado a ler trechos de relatório da Polícia Federal foi afirmada em juízo pelas testemunhas Bráulio do Carmo (fls. 5-16, e-doc. 884), Márcio Gomes (fls. 9-13, e-doc. 895) e Antônio Ramirez Lourenzo (fls. 6-31, e-doc. 902), que atuavam no Ministério da Justiça, sob a gestão do réu, na data do fato.

Entretanto, essa alegação não se sustenta. A primeira expressão usada pelo denunciado em sua fala foi justamente *"corroborando aí as informações"*, referindo-se ao dito por que quem o precedera na transmissão, o réu Jair Messias Bolsonaro.

Sob a perspectiva semântica e de análise do discurso, a fala do réu é de endosso às declarações anteriores, que envolviam, como antes transcrito, imputações mentirosas de fraude nas urnas eletrônicas e de desvio na atuação da Justiça Eleitoral, sobretudo do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luís Roberto Barroso.

111. Fato posterior, narrado na peça acusatória, também comprova que o réu Anderson

Gustavo Torres continuou a atacar as urnas eletrônicas, atuando para o êxito da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, sobretudo pela restrição à atuação do Poder Judiciário, e de golpe de Estado.

Na reunião ministerial de 5.7.2022, transcrita no RAPJ n. 4401196/2023 (fls. 37-53, e-doc. 658, Pet 12.100), da qual participaram os réus Jair Messias Bolsonaro, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Mário Fernandes (denunciado na Ação Penal n. 2.693), vários Ministros de Estado e os então Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Nesse evento, o réu Jair Messias Bolsonaro, mais uma vez, propagou diversas informações falsas sobre as urnas eletrônicas e a atuação de Ministros deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, chegando a afirmar que *"os cara tão preparando tudo, pô! Pro lula ganhar no primeiro turno, na fraude"*, referindo-se nominalmente aos Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes (fl. 40, e-doc. 658, Pet 12.100).

O réu Anderson Gustavo Torres deu as seguintes declarações durante essa reunião:

> *"Tem muitos aqui que eu não sei nem se tem estrutura pra ouvir o que a gente tá falando aqui. Com todo o respeito a todos. Mas eu queria começar por uma frase que o Presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira. E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder.(...)*
>
> *Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de lá... ameaça de... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eulhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício. A gente precisa, a gente precisa atuar agora! E é isso que eu tenho buscado fazer. (...)*
>
> *A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa... a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil"* (fls. 42-43, e-doc. 658, Pet. 12.100, grifos nossos).

Em juízo, o réu justificou suas falas, realçando que, *"talvez eu não estivesse muito bem naquele dia e acabei me excedendo nas palavras"*.

Questionado sobre trechos específicos de suas declarações na reunião ministerial, respondeu:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Entendi, Doutor Anderson. Há ainda um outro trecho em que o senhor diz: "Porque realmente é ameaçador o que está acontecendo". O que seria ameaçador, Doutor Anderson?*
>
> *RÉU - Esse pedaço apenas eu não consigo me lembrar, Ministro.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, eu continuo aqui: "Porque realmente é ameaçador o que está acontecendo. Do lado de lá, ameaça de, é ameaça, Ministro, direta de lá para cá. Se meta e eu lhe prendo." Isso seria uma referência ao Supremo Tribunal Federal?

RÉU - Não, de maneira nenhuma, Ministro. Isso aí eu acho que é um momento muito acirrado na relação entre o Executivo e o Judiciário. Eu acho que eu fui um dos que mais me esforcei para queessa relação não se esbagaçasse, eu tentei de todas as formas manter odiálogo, tudo, mas a gente sentia uma pressão. Eu, pelo menos, eu sentia uma pressão muito grande em relação ao que fazer, em relação àquele momento ali, ao que a gente podia fazer, ao que a gente não podia fazer. Havia todos os dias uma série de proibições e a gente ficava meio perdido, meio sem saber o que fazer.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu vou continuar aqui no trecho para o senhor ficar à vontade, como disse, para esclarecer, se achar que é o caso, obviamente, esclarecer em virtude do seu direito ao silêncio. Continuo aqui: "Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione, quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha qualquer um aqui. Quem digita a senha do banco para transferir 300 reais de uma conta para outra, não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada, que dirá um sistema desse tamanho!" O senhor estava se referindo aqui, obviamente, ao sistema eleitoral.

RÉU - *Ao sistema eleitoral.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - "Com esse tanto de indício, a gente precisa, a gente precisa atuar agora, e é isso que eu tenho buscado". Eu gostaria, se fosse possível, que o senhor esclarecesse isso, o senhor compara a senha do banco para transferir 300 reais, que poderia ser hackeada, que dirá um sistema desse tamanho, com esse tanto de indício, a gente precisa atuar. Quais seriam os indícios?

RÉU - Volto naquela questão, Ministro, das sugestões da perícia da Polícia Federal, eu sempre me pautei com base naquilo ali. Todas as minhas opiniões colocadas foram no que eu li naqueles relatórios. Então, diante de um sistema tão grande, diante de indícios a todo momento, não sei se verdadeiros ou falsos, mas naquele momento ali era uma enxurrada de informações a respeito disso, e a gente, eu questionava a ali a questão da implementação dessas medidas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutor Anderson, aqui é importante essa questão porque qualquer do povo pode confundir indício com fofoca, com fake news, com desinformação, mas o senhor, como o senhor disse, édelegado da Polícia Federal. O senhor sabe que indício é um termo técnico que corresponde a início de provas. O senhor tinha algum indício de fraude às urnas?

RÉU - Exatamente, eu não tinha, Ministro, tanto que na sequência aí eu achei aqui o pedaço pro senhor, eu coloco: "Eu não estou desrespeitando poder nenhum, não estou querendo atropelar ninguém" - eu deixo isso bem claro, eram só colocações pessoais minhas ali naquela reunião. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Há também aqui, depois dessas declarações da reunião, há declarações após as suas declarações, o hoje réu Walter Braga Netto, que, inclusive, em julho, não era mais ministro, porque já estava desincompatibilizado, mas, mesmo assim, estava participando de um ato oficial no Palácio, numa reunião ministerial, ele disse: "Saiu uma notícia agora dizendo, o Fachin dizendo que a auditoria não muda resultado de eleição, não sei se os senhores já viram isso?". Ao que o senhor responde: "Depois que der merda, não muda nada, não". E, nesse contexto, o então Presidente Bolsonaro afirmou que deveria tomar uma providência, mas que não ficaria sozinho nessa guerra. Aqui, de novo, era um ataque às urnas eletrônicas e à Justiça Eleitoral?

RÉU - De maneira nenhuma, Ministro. O que eu disse aí foi que, se perder a eleição, já era, se perder a eleição, não há mais o que fazer. Foi isso que eu quis dizer, claro que de uma forma aí mal-educada, mas o que eu quis dizer ali era exatamente isso, que nós precisávamos trabalhar para ganhar a eleição" (fls. 64-71, e-doc. 1.061, grifos nossos).

Sobre o ocorrido na reunião ministerial de 5.7.2022, a defesa argumenta, em suas alegações finais, que *"[a] fala de Anderson Torres durou aproximadamente 5 (cinco) minutos, limitando-se a sugerir que os demais ministros tornassem públicas as ações e políticas conduzidas por suas pastas. Não houve qualquer menção ou incentivo à ruptura institucional, tampouco disseminação de narrativa sobre fraudes eleitorais"* (fl. 39, e-doc. 1.683)

Adolfo Sachida, Bruno Bianco e Wagner Rosário, testemunhas arroladas pela defesa de Anderson Gustavo Torres e que depuseram em juízo (e-doc. 902), asseveraram se lembrar, em maior ou menor extensão, do que foi afirmado pelo réu nessa reunião ministerial. Acrescentaram não terem presenciado, durante a reunião, alguma fala que, na leitura que fizeram, pudesse sugerir uma tentativa de ruptura institucional.

A reunião ministerial de 5.7.2022, como já anotado, foi gravada e está transcrita no RAPJ n. 4401196/2023 (fls. 37-53, e-doc. 658, Pet 12.100). Nela, somaram-se às declarações dos réus Jair Messias Bolsonaro e Anderson Gustavo Torres as declarações do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, que, naquela mesma reunião, observou: *"Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas"*(fl. 94. e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Como demonstrado pelas transcrições dessa reunião, o réu Anderson Gustavo Torres manifestou completo alinhamento e agiu em conjunto com os outros membros da organização criminosa na disseminação de informações falsas sobre o sistema eleitoral e a atuação do Poder Judiciário, principalmente no trecho em que declarou:

> *"Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de lá... ameaça de... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questione! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício"* (fl. 42, e-doc. 658, Pet 12100).

112. Expôs o Procurador-Geral da República afirmação do réu Anderson Gustavo Torres, feita naquela reunião de 5.7.2022, de que iria agir de forma mais incisiva, o que se materializou no segundo turno das eleições de 2022.

Sustenta o órgão de acusação, em alegações finais, que:

> *"Na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, o réu se utilizou especialmente da estrutura da Polícia Rodoviária Federal (PRF), sob o comando do denunciado SILVINEI VASQUES, para obstruir o funcionamento do sistema eleitoral e minar os valores democráticos, dificultando a participação de eleitores que se presumiam contrários ao então Presidente JAIR BOLSONARO.*

> *Na implementação de seu plano criminoso, contou com significativa colaboração de MARÍLIA FERREIRA ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA DE OLIVEIRA, pessoas de sua confiança e que, mais adiante, também integrariam a cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, durante os atos de insurgência de 8.1.2023"* (fls. 302-303, -doc. 1.452)

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres anotou que "*o órgão ministerial não aponta qualquer conduta diretamente atribuída ao denunciado. Ao revés, embasa sua tese acusatória em conversas de terceiros, em uma tentativa desesperada de ligar Anderson Torres a um suposto plano 'insidioso'*" (fls. 46-47, e-doc. 1.683).

Pela prova colhida nos autos, há elementos demonstrativos da utilização indevida de órgãos e agentes da estrutura do Ministério da Justiça, sob o comando do réu Anderson Gustavo Torres, para dificultar o exercício do direito ao voto, especialmente daquele que se supunha ser destinado ao candidato de oposição ao réu Jair Messias Bolsonaro, sobretudo na região Nordeste do País.

Ouvida em juízo, a testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista de inteligência do Ministério da Justiça, relatou ter havido solicitação de Marília Alencar, Delegada de Polícia Federal que ocupava a função de Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça durante a gestão do réu Anderson Torres, para que a testemunha elaborasse um painel de *Bussiness Inteligence* (BI) com dados sobre resultados do primeiro turno das eleições gerais de 2022.

Sobre as circunstâncias envolvidas na elaboração e utilização desse painel, a testemunha afirmou ter identificado *"um viés cognitivo político"* nas ações que lhe foram demandadas (fl. 34, e-doc. 828).

Para contextualizar sua afirmação, a testemunha declarou que:

> *"naquela época, em termos de segurança pública, nós estávamos preocupados com a análise de possíveis conflitos entre os dois lados, os dois polos, e a gente tinha feito uma análise e estava trabalhando em cima disso. Eu me referia a uma demanda que tinha chegado, anterior a estas, quando, à época, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva foi a uma favela no Rio de Janeiro, que eu não me recordo o nome. E depois que ele foi - e usou um boné, inclusive, com uma determinada sigla -, a gente... foi solicitada uma análise do seguinte aspecto: a gente cruzou todas as urnas eletrônicas que estavam inseridas dentro de domínio do Comando Vermelho no Rio de Janeiro, e a gente estava tentando fazer uma análise estatística de correlação e casualidade referente a se há uma tendência para um determinado candidato ou para outro. A conclusão dessa análise foi algo inconclusivo. Não gerou correlação em termos estatísticos nem para um lado nem para o outro. Mas eu já estava sentindo, já estava meio que sentindo que estava havendo alguma coisa referente a tentar encontrar alguma coisa nesse aspecto. Quando falei nisso, especificamente com a minha ex-esposa, era mais falando dessa sequência de demandas"* (fls. 35-37, e-doc. 828, grifos nossos).

Sobre o painel de B.I relacionado aos resultados eleitorais, Clebson Ferreira de Paula Vieira explicou que:

> "*A primeira foi análise de dados referente à porcentagem deconcentração de votos acima de 75%, inicialmente, tanto para o candidato, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, como o candidato [sic] à época. Depois, ela focou mais no candidato, à época, Luiz Inácio Lula da Silva, fazendo e solicitando para mim, para que eu fizesse algumas impressões de algumas planilhas - essa é a primeira. A segunda foi uma análise simples de distribuição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal; uma espécie de painel para colocar, de forma visível, para possíveis tomadas de decisão*" (fls. 33, e-doc. 828, grifos nossos)

No segundo turno das eleições gerais de 2022, foi amplamente noticiada pela imprensa e comprovou-se nos autos a realização de operações da Polícia Rodoviária Federal, com ênfase na região Nordeste do País, voltadas para o impedimento de circulação livre de eleitores nas regiões em que o candidato que se opunha ao réu Jair Messias Bolsonaro tinha maior adesão. Essas operações causaram embaraço ao exercício do direito ao voto dos eleitores de vários Municípios dessa região.

A respeito do cruzamento entre essas operações e os dados que foram produzidos no B.I solicitado pela Diretora de Inteligência da Polícia Federal, Delegada Marília Alencar, a testemunha Clebson Ferreira de Paula declarou em juízo:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) O senhor chegou a perceber uma atuação diferenciada da Polícia Rodoviária Federal nessas... em locais em que um ou outro candidato estava melhor posicionado eleitoralmente?*
>
> *TESTEMUNHA - Totalmente, tá, Senhor Procurador. Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada de decisão ilegal. Então, eu só me preparei para que no momento oportuno pudesse falar, da mesma forma que eu falei quando eu fui à Polícia Federal voluntariamente"*(fl. 37, e-doc. 828)

No interrogatório judicial, o réu Anderson Gustavo Torres admitiu ter ciência daqueles relatórios de BI. Afirmou que não teriam sido eles acolhidos por sua orientação ou determinação, mas por iniciativa de Marília Alencar. Afirmou não ter visto, pelos dados apresentados, indicativo de crime eleitoral que justificasse a atuação do Ministério da Justiça e por essa razão os resultados foram descartados, de plano, por ele (fls. 72-73, e-doc. 1.061).

Ao responder sobre reuniões e contatos que teria mantido com Marília Alencar no Ministério da Justiça, o réu Anderson Gustavo Torres declarou que não era comum ter muitas reuniões com ela e que no período pré-eleitoral e eleitoral isso não mudou (fl. 74, e-doc. 1.061).

A defesa de Anderson Gustavo Torres alegou que "*os eventuais encontros e conversas mantidos entre Anderson Torres e Marília Alencar eram absolutamente naturais e compatíveis com as atribuições institucionais de ambos*" (fl. 67, e-doc. 1.683)

Essas afirmações do réu e de sua defesa contrariam os achados no aparelho celular de Marília Alencar, relevadoras dos frequentes contatos e reuniões entre o réu Anderson Gustavo Torres e Marília Alencar durante o período eleitoral, algumas delas fora da agenda oficial.

Esses elementos probatórios não só confirmam as declarações da testemunha Clebson Ferreira de Paula no sentido de haver sério viés político-partidário na cúpula do Ministério da Justiça, então titularizado pelo réu, como dão substrato e elemento de comprovação à tese acusatória de ter havido o direcionamento indevido de policiamento, com a ciência e envolvimento do réu Anderson Gustavo Torres.

Chama atenção a circunstância de que, diferente das conversas mantidas com outros contatos, as mensagens trocadas entre Marília Alencar e o réu Anderson Gustavo Torres estavam apagadas (excluídas). Questionado sobre o porquê das mensagens apagadas, o réu não soube explicar (fl. 76 e-doc. 1.061).

Pertinentes, a propósito, as considerações feitas pela Procuradoria-Geral da República:

> *"Diversamente da versão apresentada pelo réu, os diálogos/arquivos identificados nos aparelhos celulares de Clebson Ferreira de Paula Vieira (RAPJ n. 3/2023)234, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (RAPJ n. 4/2023)235 e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA (RATC CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024)236 apontam inúmeras tratativas destinadas à elaboração do painel BI (Business Inteligence) e a sua utilização nas ações de fiscalização da PRF. A análise policial identificou três imagens armazenadas no celular de MARÍLIA, registradas em 17.10.2022, que comprovam a produção do BI com a concentração de votos. A imagem "IMG20221017-WA0074.jpeg" (hora de captura: 11h23) aparenta ser a foto de uma folha de papel com a impressão de uma "tela" de Power BI, contendo um painel com o título "CONCENTRAÇÃO MAIOR OU IGUAL A 75% - LULA". O horário de captura da imagem, às 11h23, indica que a fotografia foi utilizada na reunião de 17.10.2025, às 11h, durante apresentação do painel de BI ao denunciado ANDERSON TORRES. No dia 19.10.2022, a denunciada MARÍLIA ALENCAR também esteve em reunião no Gabinete do então Ministro da Justiça e Segurança Pública até as 20h37. Na oportunidade, às 17h09, o denunciado ANDERSON TORRES telefonou para MARÍLIA ALENCAR e, pouco tempo depois, às 18h00, MARÍLIA recebeu dois arquivos (não recuperados na extração) do interlocutor Frederico Aguiar. Em seguida, às 18h47, MARÍLIA avisou ao seu esposo que estava "no gabinete, numa reunião agora bem grande", "não sei a hora que acaba. Ia até fazer uma escova mais cedo, mas fiquei presa aqui". Às 20h37, avisou "acabou". Em 26.10.2022, MARÍLIA falou novamente com a Sra. Maria das Neves para saber se ANDERSON TORRES estava no Palácio do Planalto e disse que precisava falar com o réu. Afirmou, na sequência, que precisava ir até o gabinete e que não era "assunto pra telefone" (item 2.7, RAPJ n. 4/2023). No dia seguinte, em 27.10.2022, em novo diálogo, a Sra. Maria das Neves Viana Couto informou "terminou aqui" e MARÍLIA afirmou que iria ligar (item 2.7, RAPJ n. 4/2023).*
>
> *A ingerência de ANDERSON TORRES na produção do BI também é confirmada pelo depoimento prestado à Polícia Federal por FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, que declarou "QUE o Ministro cobrou do SEOPI a elaboração de Bls referentes a crimes eleitorais; QUE ficou a cargo da DINT, chefiada pela DPF MARÍLIA ALENCAR, a elaboração de tais BIs, bem como a apresentação dos mesmos ao SEOPI para aprovação e apresentação ao MJSP". A perícia no aparelho celular de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA240 também localizou diálogos relevantes sobre a utilização dolosa do BI. Identificou-se que FERNANDO, MARÍLIA e Leo Garrido Meira Salles integravam um grupo de WhatsApp intitulado "EM OFF", onde foram compartilhadas diversas mensagens sobre o andamento do painel. A título exemplificativo, em 7.10.2022, mensagens trocadas no grupo de WhatsApp "EM OFF" indicaram a produção do documento. Marília mencionou que o BI estava "pronto" e elogiou o trabalho. No dia 13.10.2022,MARÍLIA também enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando que em "belford roxo o prefeito é vermelho precisa reforçar pf" e "menos 25.000 votos no 9".*

> *Em seguida, MARÍLIA perguntou a FERNANDO qual seria o próximo passo sobre os relatórios. Recebeu a resposta: "52 x 48 são milhões 5 de votos para virar" denotando que seriam necessários cinco milhões de votos pra virar o resultado das eleições (RAPJ n. 23/2023). No mesmo dia,MARÍLIA mandou mensagens a FERNANDO, afirmando que o Ministro ANDERSON TORRES tinha pressa e que "Leo disse que só vai fazer a bahia". Indagou, na sequência, quem na DIOP faria o restante. Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: "pelotas foi 52x36 pro lula", "202 mil habitantes", "cara os caras tem que rodar essas bases", "poa também foda", "49x39 pro lula." FERNANDO respondeu "manda o rs tem muito eleitor pt". Ficou claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023). Esses e tantos outros diálogos revelaram intensa coordenação de estratégias para interferência no pleito"*(fls. 316/319, e-doc. 1.452, grifos nossos).

A utilização indevida de equipes da Polícia Rodoviária Federal para interferir no segundo turno das eleições foi confirmada em juízo pela testemunha Adiel Pereira Alcântara (fls. 50-71, e-doc. 828), que atuava na data das eleições gerais de 2022 como coordenador de análise de inteligência da Diretoria de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal.

Pelos dados fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal, "*durante o segundo turno das eleições, a Região Nordeste concentrou o maior número de policiais mobilizados, o maior número de postos fixos de fiscalização e o maior número de ônibus fiscalizados e retidos*"(fl. 322, e-doc. 1.452)

A defesa do réu Anderson Gustavo Torres afirmou que os depoimentos das testemunhas Márcio Nunes, Caio Pelim e Alessandro Moretti (esta contraditada pelo Ministério Público), colhidos em juízo (e-docs. 884 e 895), seriam prova de nunca ter havido determinação ou orientação de Anderson Gustavo Torres para a execução de um "plano insidioso" para realização de policiamento direcionado de forma ilícita nas eleições de 2022. Destacou que, na reunião de 19.10.2022, mencionado pela Procuradoria-Geral na denúncia, "*Anderson Torres jamais proferiu qualquer fala de cunho político, tendenciosa ou ilícita*"(fl. 71, e-doc. 1.683)

As testemunhas mencionadas pela defesa disseram não ter presenciado determinação do réu Anderson Gustavo Torres naquela reunião para que se efetivasse direcionamento da atuação policial com ênfase nos locais em que o candidato de oposição ao réu Jair Messias Bolsonaro tivera maior percentual de votos no primeiro turno das eleições de 2022.

Diálogo mantido entre Marília Alencar e Fernando Souza, encontrado no celular da primeira, revela, porém, outro cenário.

Naquela conversa, ao comentarem sobre a reunião realizada em 19.10.2022, com a presença do réu Anderson Gustavo Torres e de Silvinei Vasques, Marília fala para Fernando que o réu Anderson Torres, a quem ela chamou de 01, foi "*isento porra nenhuma, meteu logo um 22.*" (fl. 320, e-doc. 320).

Não há razão jurídica para desconsiderar a declaração de quem,numa conversa privada

contemporânea à data dos fatos, afirmou ter presenciado essa manifestação, em detrimento das testemunhas que, de forma lacônica, disseram não ter visto ou ouvido a declaração.

Há que se enfatizar que Fernando Souza e Marília Alencar eram pessoas da confiança de Anderson Gustavo Torres no Ministério da Justiça. Foram por ele levados para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em janeiro de 2023, para ocuparem as funções de secretário executivo e diretora de inteligência, respectivamente. Não há elemento conducente à suposição plausível de que quisessem, naquela conversa, imputar falsamente ao réu Anderson declaração ou gesto sobre algo que ele não tivesse feito.

113. Prosseguindo na análise dos fatos imputados ao réu Anderson Gustavo Torres, tem-se que, pelos documentos apreendidos, diálogos encontrados em aparelhos celulares e depoimentos colhidos em juízo, prova consistente do envolvimento do réu nas discussões das minutas feitas para a decretação de medidas golpistas.

Está provado nos autos, e não é discutido pelas partes, que, em 10.1.2023, foi encontrado na residência do réu Anderson Gustavo Torres documento impresso consistente em minuta de decreto presidencial pelo qual se instituiria *"Estado de Defesa no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral"* e previa a criação de uma *"Comissão de Regularidade Eleitoral"*. Este o conteúdo do documento:

> *"Decreta Estado de Defesa, previsto nos arts. 136,140 e 141 da Constituição Federal, com vistas a restabelecer a ordem e a paz institucional, a ser aplicado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral para apuração de suspeição, abuso de poder e medidas inconstitucionais e ilegais levadas a efeito pela Presidência e membros do Tribunal, verificados através de fatos ocorridos antes, durante, e após o processo eleitoral presidencial de2022.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 84, inciso IX, 136, 140 e 141 da Constituição, DECRETA:*
>
> *Art. 1° Fica decretado, com fundamento nos arts. 136, 140, 141 e 84, inciso IX, da Constituição Federal, o Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial do ano de 2022, no que pertine à sua conformidade e legalidade, as quais, uma vez descumpridas ou não observadas, representam grave ameaça à ordem pública e a paz social*
>
> *§1°. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem estabelecida no caput, a partir da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.*
>
> *§2°. Entende-se como sede do Tribunal Superior Eleitoral todas as dependências onde houve tramitação de documentos, petições edecisões acerca do processo eleitoral presidencial de 2022, bem como o tratamento de dados telemáticos específicos de registro, contabilização e apuração dos votos coletados por urnas eletrônicas em todas as zonas e seções disponibilizadas em território nacional e no exterior.*
>
> *§3°. Verificada a existência de indícios materiais que interfiram no objetivo previsto no caput do art. 1° a medida poderá ser estendida às sedes dos Tribunais Regionais Eleitorais.*
>
> *Art. 2° Na vigência do Estado de Defesa ficam suspensos os seguintes direitos:*
>
> *I - sigilo de correspondência e de comunicação telemática e telefônica dos membros do Tribunal do*

Superior Eleitoral, durante o período que compreende o processo eleitoral até a diplomação do presidente e vice-presidente eleitos, ocorrida no dia 12.12.2022.

II - de acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral e demais unidades, em caso de necessidade, conforme previsão contida no §3° do art. 1°.

§1°. Durante o Estado de Defesa, o acesso às dependências do Tribunal Superior Eleitoral será regulamentado por ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral, assim como a convocação de servidores públicos e colaboradores que possam contribuir com conhecimento técnico .

Art. 3° Na vigência do Estado de Defesa:

I- Qualquer decisão judicial direcionada a impedir ou retardar os trabalhos da Comissão de Regularidade Eleitoral terá seus efeitos suspensos até a finalização do prazo estipulado no §1°. art. 1°.

II - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá promover o relaxamento, em caso de comprovada ilegalidade, facultado ao preso 0 requerimento de exame de corpo de delito à autoridade policial competente;

III - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

IV - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

V - é vedada a incomunicabilidade do preso. Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral constituir-se-á como executor da medida prevista no inciso I, do §3° do art. 136, da Constituição Federal.

Art. 4° A apuração da conformidade e legalidade do processo eleitoral será conduzida pela Comissão de Regularidade Eleitoral, a ser constituída após a publicação deste Decreto, que apresentará relatório final consolidado conclusivo acerca do objetivo previsto no caput do art. 1°.

Art. 5° A Comissão de Regularidade Eleitoral será composta por:

I- 08 (oito) membros do Ministério da Defesa, incluindo a Presidência; 08 (oito) membros do Ministério da Defesa, incluindo a Presidência;

II - 02 (dois) membros do Ministério Público Federal;

III - 02 (dois) membros da Polícia Federal, ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal;

IV - 01 (um) membro do Senado Federal;

V – 01 (um) membro da Câmara dos Deputados;

VI - 01(um) membro do Tribunal de Contas da União; VII - 01 (um) membro da Advocacia Gerai da União; e,

VIII - 01 (um) membro da Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. À exceção das autoridades constantes do inciso I, cuja indicação caberá ao Ministro da Defesa, as indicações dos membros dos órgãos e instituições que integrarão a Comissão de Regularidade Eleitoral deverão ser feitas em até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, devendo as designações serem formalizadas em ato do Presidente da Comissão de Regularidade Eleitoral.

Art. 6°. Serão convidados a participar do processo de análise do objeto deste Decreto, quando da apresentação do relatório final consolidado, as seguintes entidades:

I - 01 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil

II - 01 (um) representante da Organização das Nações Unidas no Brasil

III- 01 (um) representante da Organização dos Estados Americanos no Brasil (Avaliar a pertinência da manutenção deste dispositivo na proposta)

Art. 7º. O relatório consolidado final será apresentado ao Presidente da República e aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e deverá conter, obrigatoriamente:

I - apresentação do objeto em apuração]

II - a metodologia utilizada nos trabalhos

III - as contribuições técnicas recebidas

IV - as eventuais manifestações dos membros componentes

V - as medidas aplicadas durante o Estado de Defesa, com as devidas justificativas

VI – o material probatório analisado

VII - a relação nominal de eventuais envolvidos e os desvios de conduta ou atos criminosos verificados, de forma individualizada. Parágrafo único.

A íntegra do relatório final consolidado será publicada no Diário Oficial da União. Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação"(fls. 357/359, e-doc. 675, Pet 12.100, grifos nossos).

Sobre esse documento, o réu Anderson Gustavo Torres declarou emseu interrogatório:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por que, então, Doutor Anderson, a minuta do golpe foi encontrada na sua casa?

RÉU - Na verdade, Ministro, não é a minuta do golpe. Eu brinco que é a minuta do Google, porque está no Google até hoje. Esse documento, Ministro, foi entregue no meu gabinete, no Ministério da Justiça. Eu levava, diariamente, duas pastas para minha residência: uma delas contendo a agenda do dia seguinte, eventuais minutas de discurso, coisas nesse sentido, e outra com documentos gerais que vinham no Ministério. Eu realmente nem me lembrava dessa minuta

Fui ver isso quando foi apreendido pela Polícia Federal. Foi uma surpresa, foi um documento que tirei do envelope. Naquela época - o senhor não sei se estava acompanhando -, era voz corrente na Esplanada dos Ministérios - estava difícil trabalhar, inclusive -, a gente recebia minutas, ideias e uma série de coisas pelo WhatsApp, em papel. Eu vi na imprensa que duas autoridades disseram que receberam... uma das autoridades disse que recebeu três minutas como essa. Isso foi parar no meu escaninhoEu levava pastinhas como essa aqui para casa todos os dias, pastinhas simples. Eu não carregava pasta. E isso foi dentro de uma dessas pastinhas, Ministro, e, na minha casa, foi colocado para ser descartado"(fls. 92-93, e-doc. 1.061).

A defesa reforçou que a versão digital desse documento já teria sido publicado pelo site Conjur em 12.12.2022, antes, portanto, da apreensão da versão física apreendida na casa do réu Anderson Torres. Afirmou que "*A própria plataforma Google Search indexou a página do site Conjur contendo*

o arquivo "decreto-golpe.pdf" na data de 12/12/2022. (...) Logo, inequívoca a constatação de que o documento apreendido na casa do ex-Ministro da Justiça já era de domínio público desde 12/12/2022" (fls. 107-108, e-doc. 1.683)

Essa mesma alegação foi destacada na sustentação oral realizada pela defesa de Anderson Gustavo Torres em 2.9.2025.

A publicação dessa minuta pelo *site* Conjur em 12.12.2022 foi desmentida por auditoria. A inserção do arquivo no *site* ocorreu apenas em 13.1.2023, às 16h48min10s, três dias depois da apreensão da versão física do documento na casa do réu Anderson Torres.

Em auditoria, feita pelo Conjur e encaminhada à Polícia Federal, conforme reportado na Pet 12.100 (fls. e-doc. 675, fls. 363-365), está disponível em fontes abertas[82].

Diferente do que afirmado pela defesa de Anderson Gustavo Torres, o especialista responsável pela análise verificou o *link* correto ("*https://www.conjur.com.br/dl/decreto-golpe.pdf*"), como consta expressamente na página 0, item 1.1 da auditoria. A referência ao link da matéria, que é diverso, está na página 2, item 1.4 do documento. A defesa pode ter confundido as duas informações, daí retirando conclusões incorretas.

Ainda que aquele documento tivesse sido publicado em fontes abertas em 12.12.2022, o que não se comprovou, não poderia ser tratado como algo trivial ele ter sido encontrado, impresso, na casa de quem fora Ministro da Justiça até alguns dias antes dos tenebrosos acontecimentos de 8.1.2023.

A alegação de que o réu teria levado o documento para casa em meio a inúmeros outros documentos numa pasta, incluídos por sua assessoria no Ministério da Justiça, sem ao menos saber do que se tratava, é contrariada pela demonstração de que Anderson Gustavo Torres teve participação nas discussões sobre a adoção de medidas de ruptura da ordem constitucional.

Em interrogatório, o réu afirmou nunca ter participado de alguma discussão com o Presidente da República e/ou dos Comandantes das Formas Armadas sobre GLO, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer medida de exceção (fl. 91, e-doc. 1.061).

A testemunha General Marco Antônio Freire Gomes, então Comandante do Exército, ao ser questionada em juízo sobre as reuniões nas quais discutidas minutas e adoção de medidas como GLO, estado de defesa, estado de sítio vinculadas ao processo eleitoral, afirmou terem ocorrido não apenas uma ou duas, mas várias reuniões em que o assunto foi apresentado, depois do resultado do segundo turno das eleições gerais de 2022.

Perguntado especificamente sobre a participação do réu Anderson Gustavo Torres nessas reuniões, Freire Gomes afirma que ele esteve, em algumas delas, em datas que não soube precisar, mas que não se referiam às reuniões dos dias 7 e 14 de dezembro de 2022. Assim:

82 https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/auditoria-conjur-minuta.pdf Acesso em 3.9.2025

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Depois do segundo turno, o senhor chegou a ir ao Palácio da Alvorada, o senhor se lembra de quantas vezes isso aconteceu?

TESTEMUNHA - Ministro, eu não me lembro realmente de quantas vezes, diversas vezes. Eu tive um período muito curto, de menos de um ano de comandante, mas, sempre que éramos chamados pelo Presidente para tratar de assuntos específicos das Forças, nós comparecíamos ali e, muitas vezes, sem nem saber das pautas. Nesse período ao qual o senhor se refere, sim, nós estivemos algumas vezes lá com o senhor presidente da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E nesses encontros, o então presidente Jair Bolsonaro chegou a questionar o resultado das eleições, pediu que fossem adotadas algumas medidas para questionar os resultados das urnas? O que o senhor expôs ao ex-presidente nesses encontros?

TESTEMUNHA - Bom, o presidente nessa fase, ele sempre nos apresentava as questões com relação ao andamento do processo e tinha as dúvidas naturais da campanha eleitoral. Mas, em todas as vezes que nós nos reunimos e nós tivemos aí diversas reuniões, a maneira como nos foi apresentada a situação e a conjuntura, ela nos mostrava já naquela ocasião que realmente os estudos poderiam ser feitos, as avaliações da conjuntura das questões eleitorais, mas não nos competia, por não ser um problema militar efetivamente, qualquer opinião ou ação no que diz respeito às atividades aí da eleição.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. Até faço aqui uma observação, se o senhor me permite, que na, ocasião foi apresentado, que poderia ser o assessor Felipe Martins - inclusive consta ali um "possivelmente" -, porque os dados que me foram apresentados é que seria ele, pelos dados que a Polícia Federal levantou e mais alguns depoimentos. Eu apenas caracterizei que sim, houve um assessor e que eu não o conhecia, como não conheço esse assessor do senhor presidente.

Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, a minha pergunta é essa. Ficou claro para o senhor que estava sendo apresentado um conjunto de razões para medidas que o presidente da República estava cogitando de tomar e ele estava apresentando essas razões numa forma de antecipação dessas medidas que estavam em processo de elaboração final. É isso que eu posso afirmar?

TESTEMUNHA - Doutor Paulo, não necessariamente. Talvez - eu me permito dizer "talvez" - ele tenha nos apresentado por uma questão de consideração, uma vez que alguns aspectos do documento remetiam à questão de estado de defesa, estado de sítio ou GLO. Então, ele apenas apresentou por esse aspecto. (...)

Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. Realmente, houve uma reunião com o presidente - eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco

sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso

MINISTÉRIO PÚBLICO - Parece que houve uma outra data, que, no depoimento, o senhor não se recorda, em que o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, teria apresentado uma versão de um documento de decretação do estado de defesa e criação de uma comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. O senhor se recorda disso?

TESTEMUNHA - Doutor Paulo, eu entendo que isso foi no bojo dessas diversas reuniões. Eu não sei definir exatamente qual veio antes ou depois, mas, no contexto geral, o documento, o estudo, o conteúdo era muito semelhante, era praticamente o mesmo. E todas essas vezes nós alertamos que não havia, do nosso ponto de vista, condição de realização de qualquer coisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram apresentados para os senhores, estou certo?

TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação ao ministro Anderson Torres, ele participou de alguma dessas reuniões que o senhor mencionou, de mais de uma reunião que aconteceu, para discutir esses secretos e medidas excepcionais?

TESTEMUNHA - Esse é outro ponto que é importante esclarecer. O meu contato com o ministro Anderson Torres foi um contato muito reduzido. Ele, sim, esteve algumas vezes. A maioria das vezes que nós nos reuníamos, os comandantes, com o senhor presidente da República, eram assuntos militares, mesmo em se tratando dessas questões eleitorais. E o ministro Anderson Torres, no meu depoimento, eu afirmo que ele participou, acho que uma ou outra vez, muito rara, apenas para assessorar o presidente nos aspectos jurídicos do que estava sendo apresentado. Em nenhum momento que eu me lembre, ele interferiu ou quis estimular qualquer coisa. E eu nunca tive nenhum contato em paralelo com ele. Então, o que eu posso falar é isso. Inclusive, o documento que me foi apresentado como tendo sido encontrado na casa do ministro, a única observação que eu fiz - e foi ao final, praticamente, do meu depoimento de quase 11 horas - é que aquele documento ali, ele continha um conteúdo semelhante ao que nos tinha sido apresentado. Não sei quem era o autor e, muito menos, afirmo que tenha sido o próprio ministro Anderson Torres. Então, com relação ao ministro, eu entendo que ele tinha um papel de assessoramento jurídico ao presidente em diversos assuntos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha pergunta é se essas propostas foram feitas diretamente pelo presidente Jair Bolsonaro, se o ministro Anderson Torres, em alguma oportunidade, também se engajou nessas propostas. O senhor pode esclarecer esses pontos, por favor?

TESTEMUNHA - Pois não. Não, o presidente nos apresentou naquela... no dia 7. Depois disso, nós tivemos algumas outras reuniões em que o assunto foi comentado. Eu me lembro que apenas uma vez, ou duas no máximo, a presença do ministro Anderson Torres foi no sentido de explicar juridicamente algum ponto ali. Ele nunca interferiu, nunca me procurou particularmente e, mesmo nas reuniões, ele não opinava sobre esse assunto, que eu me lembre.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Mas o senhor afirmou que ele falava da possibilidade de utilização de instrumentos como GLO, a estado de defesa e o estado de sítio, tá certo?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. (...)

ADVOGADO - O senhor pode me informar de quantas reuniões o ministro, o ex-ministro Anderson Torres teria participado?

TESTEMUNHA - Doutor Eumar, né, eu não me lembro exatamente de quantas, mas foram muito poucas, uma ou duas com relação a esses assuntos, né? E, mesmo assim, volto a dizer, a participação dele, como a nossa, era de assessoramento. Ele, o encarregado da parte jurídica, ele tecia comentários jurídicos, não dava opiniões outras, não nos procurou em momento algum, pelo menos no caso do Exército, pra tratar desse assunto, né? E o que eu quis ressaltar no meu depoimento é que ele era o assessor jurídico dopresidente nesses aspectos, independente disso. (...)

ADVOGADO - Ok. Em relação ao assessoramento que Anderson Torres teria dado ao ex-presidente da República, como se deu esse assessoramento? Qual era a participação de Anderson Torres?

TESTEMUNHA - Eu volto a dizer, o assessoramento dele era sempre eminentemente no aspecto jurídico. Ele não interferia ou emitia opinião sobre o assunto. Na única reunião, nas únicas reuniões em que ele participou conosco, ele se restringiu a comentar, quando solicitado pelo presidente, alguma evidência jurídica do assunto. Não, nunca fez nenhuma aproximação conosco.

ADVOGADO - É porque isso, senhor general, é muito importante pra nós entender como se deu esse assessoramento. O Anderson Torres apresentou minuta, ele falou sobre minuta e que questão ele pode ter respondido do ponto de vista jurídico.

TESTEMUNHA - É o que eu volto a dizer, na primeira reunião ele não estava presente, não apresentou nada. A minuta que foi apresentada...

ADVOGADO - [Ininteligível]

TESTEMUNHA - É. E na segunda também não. Evidentemente que, em outras reuniões que nós tenhamos tido, que eu me lembro, acho que o Brigadeiro também, uma ou outra que ele participou ali, foi pra complementar algum dado jurídico. Só isso, eu não posso afirmar qual é o tipo de assessoramento que no dia a dia o ministro da Justiça dava ao presidente da República" (fls.82 -146, e-doc. 828).

Na acareação, levada a efeito a pedido da defesa, entre o réu Anderson Gustavo Torres e a testemunha General Freire Gomes, ambos mantiveram suas declarações. Confira-se o registro em ata:

"Pelo Exmo. Senhor Ministro relator foi dito: que indagado pelo Min Relator sobre os depoimentos que constaram em ata, tanto a testemunha Marco Antonio Freire Gomes como o réu Anderson Gustavo Torres, confirmaram os seus depoimentos na audiência de instrução.

Pelo Exmo. Senhor Ministro relator foi dito: que indagado pelo Min Relator sobre reuniões ocorridas com o réu Anderson Gustavo Torres, a testemunha General Marco Antonio Freire Gomes reiterou que o réu não participou das reuniões do dia 07/12 e do dia 14/12, bem como, não se recorda de ter se reunido com o réu Anderson Torres apos essas datas. A testemunha General Freire Gomes, entretanto, se recorda de ter participado de reuniões com os outros Ministros com a presença do réu Anderson Gustavo Torres, onde assuntos diversos eram tratados, inclusive a possibilidade de decretação de GLO. Nessas reuniões ministeriais, recorda-se que o réu Anderson Torres se manifestou, ate pelo fato de na época ser Ministro da Justiça e da Segurança Pública

A testemunha reitera o seu depoimento judicial onde afirmou que o réu Anderson Torres, na sua presença, jamais incentivou qualquer ato fora da legalidade. A testemunha esclarece, ainda, que nessas reuniões com o réu Anderson Torres, a discussão sobre GLO dizia respeito sobre a instabilidade de segurança no pais naquele momento, diferentemente das discussões tratadas a partir da reunião do dia 07/12, onde outros aspectos foram levantados.

A testemunha diz que a minuta apresentada no dia 7 teria o conteúdo semelhante a encontrada na residência do réu Anderson Torres. Para evitarmos perguntas desnecessárias, a testemunha não diz que as minutas são iguais ou com conteúdos idênticos. Mas sim, que os conteúdos são semelhantes" (fls. 6-7, e-doc. 1.245, grifos nossos).

A testemunha Brigadeiro Batista Júnior também confirmou terem sido feitas várias reuniões com o Presidente com temas sobre GLO e outras *"providências extraordinárias"* e explicou não ter participado de todas elas. Em juízo, a testemunha afirmou ter sugerido ao réu, então Presidente Jair Messias Bolsonaro, consultar o réu Anderson Gustavo Torres sobre as medidas apresentadas. Ele fora Ministro da Justiça, mas explicou não ter certeza se Anderson Gustavo Torres teria participado de reunião na qual ela, testemunha, também estivera presente (fls. 15/16, e-doc. 834).

Perguntado sobre o conteúdo dessas medidas excepcionais que estavam sendo discutidas, a testemunha Brigadeiro Baptista Júnior assegurou ter começado a perceber, em 11 de novembro de 2022, que *"aquela garantia da lei e da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92"* (fl. 14, e-doc. 834). E complementou: *"A partir de um momento, comecei a achar que o objetivo de qualquer medida dessa de exceção era, sim, para não haver a assunção pelo presidente que foi eleito. E não estou entrando em qualquer..., na seara ideológica ou pessoal. E a partir desse momento - e eu digo para o senhor que isso aconteceu do dia 11 ao dia 14 -, fiquei bastante preocupado"* (fl. 18, e-doc. 834, grifos nossos)

A defesa apresentou parecer técnico concludente no sentido de que o documento encontrado no aparelho celular do réu Mauro Cesar Barbosa Cid não é idêntico ao encontrado, impresso, na casa do réu Anderson Torres (e-doc. 1.204).

A mera leitura desses documentos já levaria a essa conclusão.

A circunstância de os documentos serem distintos não fragiliza a acusação. E assim não seria porque, finalizada a instrução, ficou provado que foram produzidas pela organização criminosa algumas versões dessa minuta.

Sobre o documento apresentado na reunião do dia 7.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e a testemunha Freire Gomes afirmaram ter sido discutido um documento que expunha, em sua primeira parte, vários *"considerandos"*.

No dia 9.12.2022, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid encaminhou áudio, pelo aplicativo Una, para a testemunha Freire Gomes. Naquela aplicação, Mauro Cesar Barbosa Cid relata que o réu Jair Messias Bolsonaro teria *"enxugado"* a minuta de decreto, deixando-o mais resumido. Confira-se a transcrição desse arquivo de áudio:

> *"Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada, onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele continua ainda com aquela ideia que ele saiu da ultima reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está...é cara do agro. São alguns deputados, né? Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande.E o que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu, e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né?"* (fl. 355, e-doc. 675, Pet 12100, grifos nossos).

Em juízo, a testemunha Freire Gomes confirmou que, numa das reuniões de que participara, o documento apresentado continha previsão de instituição de comissão eleitoral. Este o trecho do depoimento:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - Parece que houve uma outra data, que, no depoimento, o senhor não se recorda, em que o presidente, o então presidente Jair Bolsonaro, teria apresentado uma versão de um documento de decretação do estado de defesa e criação de uma comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral. O senhor se recorda disso?*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Paulo, eu entendo que isso foi no bojo dessas diversas reuniões. Eu não sei definir exatamente qual veio antes ou depois, mas, no contexto geral, o documento, o estudo, o conteúdo era muito semelhante, era praticamente o mesmo. E todas essas vezes nós alertamos que não havia, do nosso ponto de vista, condição de realização de qualquer coisa. MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram apresentados para os senhores, estou certo?*
>
> *TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO. (...)" (fls. 89-90, e-doc. 1206)*

Assim, há, nos autos, conjunto probatório importante que impõe a conclusão do envolvimento do réu Anderson Gustavo Torres nas discussões sobre a minuta golpista. Tem-se o depoimento de Freire Gomes, confirmando a presença do réu em algumas reuniões, e o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior, afirmativo de não ter certeza da presença do réu nas reuniões de que participara, mas se recorda de ter sugerido que o réu, então Presidente Jair Messias Bolsonaro buscasse assessoramento com ele. Há, também, a prova material consistente no encontro da minuta na casa de Anderson Torres.

Esse documento, pelo seu conteúdo, converge com a versão "maisresumida,""enxugada", a que se referiram em juízo o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid e a testemunha General Freire Gomes.

114. Reforça esse conjunto probatório o registro de entrada de Anderson Gustavo Torres no Palácio do Alvorada no dia 7.12.2022, às 13h12 (fl. 354, e-doc. 884).

Naquela mesma data, pela manhã, estiveram presentes no local o General Freire Gomes e o Almirante Almir Garnier Santos.

Pelos dados havidos no processo, teria ocorrido em 7.12.2022 a reunião com a presença de Mauro Cesar Barbosa Cid, Felipe Martins, Jair Messias Bolsonaro, General Freire Gomes e Almirante Almir Garnier Santos, com exibição dos *"considerandos"*de uma da minutas apresentadas para fins de ruptura da ordem constitucional.

Também em 15.12.2022, um dia depois da reunião entre o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas, na qual apresentada a versão apontada como a mais "enxuta" da minuta golpista, Anderson Gustavo Torres esteve duas vezes no Palácio da Alvorada: na primeira vez, entrou 14h24min e saiu 14h52min; na segunda vez, entrou 19h58min e saiu 21h19.

Na mesma data, a saber, 15.12.2022, parece ter sido intensa a movimentação no Palácio da Alvorada. Em horários distintos, estiveram no local a testemunha General Freire Gomes e os réus Walter Souza Braga Netto (duas vezes), General Mário Fernandes (réu na Ação Penal n. 2.693) e Filipe Martins (réu na Ação Penal n. 2.693). Quanto a Filipe Martins, apontado nos depoimentos como o responsável por apresentar a versão da minuta do dia 7.12.2022, houve período temporal em que ele e Anderson Gustavo Torres estiveram presentes em igual momento no Palácio da Alvorada.

Pelas provas produzidas, não se sustentam as alegações defensivas de que o réu desconhecia o documento e o teria levado para casa, misturado com outros papéis, sem saber do que se tratava.

115. Sobre a imputação de omissão dolosa atribuído pela Procuradoria-Geral da República ao réu Anderson Gustavo Torres sobre os fatos ocorridos na Praça dos Três Poderes no dia 8.1.2023, consta na denúncia:

> *"O acontecimento de 8.1.2023, em Brasília, revelou-se um ataque frontal às bases da democracia nacional. A invasão e a depredação das sedes dos Três Poderes revelou, no que importa à denúncia neste passo, a omissão deliberada de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF).*
>
> *As condutas de ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DEALENCAR, no contexto da derradeira tentativa de golpe em favor de JAIR BOLSONARO252, revelaram descumprimento deliberado do dever que se lhes impunha, no âmbito das suas responsabilidades na segurança pública, de prevenir exatamente as barbaridades ocorridas. (...)*
>
> *Recorde-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR já haviam aderido aos planos da organização criminosa desde muito antes, o que ficou evidente no pleito eleitoral de 2022, quando coordenaram a utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstaculizar o trânsito de eleitores a zonas eleitorais em regiões do Nordeste, onde detectaram votação mais expressiva em Lula da Silva. O objetivo era, como agora, situar JAIR BOLSONARO no Poder.*
>
> *Nesse sentido, a inércia da cúpula da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, diante de alertas claros sobre as intenções violentas dos manifestantes, coloca em evidência a continuidade dacontribuição dos denunciados ao projeto antidemocrático da organização criminosa.*(fls. 253-260, e-doc. 1).

116. Em alegações finais, o Procurador-Geral da República sustenta terem sido colhidas provas da omissão deliberada do réu na adoção de providências pela Secretaria de Segurança Pública do

Distrito Federal que teriam prevenido ou impedido os acontecimentos que culminaram com as práticas dramáticas de 8.1.2022.

A defesa técnica de Anderson Gustavo Torres argumentou que "*[f]icou demonstrado que a SSP/DF monitorou os preparativos dos atos convocados, articulou reuniões interinstitucionais com os principais órgãos de segurança, coordenou a elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI n. 02/2023) e geriu canais de comunicação direta para a difusão tempestiva das frações de inteligência produzidas. Todas essas informações foram regularmente compartilhadas com os entes operacionais responsáveis pela execução das medidas de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal, destinatária das ordens de bloqueio, controle de acesso e prevenção previstas no planejamento*" (fls. 115/116, e-doc. 1683).

Como assentado no Relatório sobre os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 (e-doc. 461, fls. 36), o réu Anderson Gustavo Torres foi nomeado Secretário de Segurança do Distrito Federal (SSP/DF) em 2.1.2023. Em 3.1.2023, foram nomeados para compor a equipe de Anderson Torres na SSP/DF Fernando de Sousa Oliveira, na função de Secretário Executivo, e Marília Ferreira Alencar, na função de Subsecretária de Inteligência. Marília e Fernando, antes mencionados neste voto, e que são réus na Ação Penal n. 2693, em trâmite neste Supremo Tribunal.

Na data das práticas dos atos de dano qualificado e de deterioração do patrimônio tombado, no contexto dos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, o réu Anderson Gustavo Torres estava nos Estados Unidos. O fato é inquestionável, mas não altera o que posto pelo Procurador-Geral da República.

Questionado em juízo sobre as circunstâncias em que planejadas essa viagem, o réu Anderson Gustavo Torres declarou em interrogatório:

> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu, aqui, nessa sequência, Doutor Anderson, vou repetir o que eu disse para o Almirante Garnier, apesar de perceber que ele não acredita no ditado chinês, que coincidências não existem, mas quero que o senhor, também, tenha a possibilidade, aqui, neste momento de autodefesa, de, se quiser, se explicar.*
>
> *O senhor viajou na véspera, na verdade, na antevéspera do dia 8, o senhor viajou dia 6 à noite. Como secretário de segurança, o senhor se ausentou às vésperas da tentativa de golpe, do ataque violento, armado à sede dos Três Poderes. Isso, também, no dia 8.*
>
> *A Procuradoria Geral da República denunciou, e o processo está, na verdade, em alegações finais, ou, segundo a Procuradoria, a Polícia Militar, a cúpula da Polícia Militar também se omitiu. Foi uma coincidência, doutor?*
>
> *RÉU - Ministro, o senhor pergunta a minha viagem?*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Isso.*
>
> *RÉU - Não, a minha viagem não foi uma coincidência, eu preparei essa viagem para ser realizada no mês de julho de 2022. Em razão da sobrecarga de trabalho, eu não consegui viajar, eu prometi isso para as minhas filhas.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a data?*

RÉU - Eu viajaria em julho de 22, certo? No verão, lá. E até foi bom, porque os preços lá, no verão, são diferenciados, e eu não consegui fazer essa viagem no mês de julho e adiei para as férias escolares das crianças.

Eu comprei as minhas passagens ainda no dia 21 de novembro de 2022, quando não havia tido nenhum tipo de manifestação violenta aqui no Distrito Federal. O senhor perceba que o primeiro dia que teve manifestações que chamaram a atenção foi no dia 12/12 Não foi coincidência, foram férias programadas, férias com a minha família, programadas para tirar...

Eu já estava com as férias marcadas desde julho do ano anterior, isso tudo está nos autos, Excelência. Então, assim, não foi coincidência, foram férias familiares que estavam programadas.E muito importante dizer aqui para o senhor, eu vinha fazendo o acompanhamento dessa questão da inteligência aqui no Distrito Federal, e até o dia 6 não havia chegado nenhum ônibus, nós não tínhamos notícia nenhum de que a manifestação pudesse caminhar para o que caminhou

Eu acompanhei ali até as 18h40, se não me engano, foi a última mensagem num grupo que eu vinha acompanhando ali, a mensagem da inteligência que fazia esse acompanhamento on-line, e nós não tínhamos relatos de que a coisa tomaria o rumo que tomou a partir do dia 7 e do dia 8". (fls. 83-84, e-doc. 1.061, grifos nossos).

117. Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República e o réu Anderson Gustavo Torres, por sua defesa, controvertem sobre essa viagem.

Nessa fase processual, o Procurador-Geral da República juntou ofício da empresa aérea GOL com a informação de que não teria sido encontrado o localizador mencionado pela defesa de Anderson Gustavo Torres (e-doc. 1.453), tampouco as passagens na pesquisa feita com o CPF do réu.

A defesa juntou documentos comprobatórios das passagens aéreas e explicação dada pela agência de viagens contratada pelo réu de que "*[a] respeito do localizador da reserva, precisa ficar claro que é um localizador de 21/11/2022,. Esse localizador, se consultado agora, depois de quase 3 anos, ou não existirá, ou é reaproveitado, uma vez que são 6 dígitos, e com o tempo, as combinações se esgotam, e são reiniciadas"*(fl. 30, e-doc. 1.691).

Consta dos autos haver documentos indicativos de ter sido feita a reserva dos bilhetes aéreos em 18.11.2022 (fls. 5, e-doc. 1691), mas a confirmação da compra pela GOL data de 14.12.2022 (fl. 7, e-doc. 1.691). Ainda assim, a data de emissões dos bilhetes consta como 21.11.2022 (e-doc. 1691).

Publicação do Diário Oficial da União de 28.12.2022 aponta que o réu Anderson Torres teve suas férias concedidas, por despacho do então Presidente da República, o réu Jair Messias Bolsonaro, para o período de 9 a 20 de janeiro de 2023 e de 31 de dezembro de 2023 a 17 de janeiro de2024 (fl. 221, e-doc. 1683). Havia despacho anterior, datado de 21 de julho de 2022, para concessão de férias no período de 31 de dezembro de 2022 a 21 de janeiro de 2023.

A alteração do período de férias, ratificado pelo réu, ocorreu por conta do convite para assumir a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, formulado pelo Governador dor Ibaneis Rocha.

Então, um primeiro ponto é possível fixar: no dia 8.1.2023, o réu não estava, ainda, de férias, pois seu período oficial de férias iniciava-se em 9.1.2023.

Em juízo, o réu Anderson Torres declarou somente ter viajado "*para o exterior porque não*

havia nenhum informe de inteligência indicando a possibilidade de ocorrência dos atos do dia 08/01" (fl. 12, e-doc. 1245)

118. Outra é a situação comprovada nos presentes no processo.

O Procurador-Geral da República comprovou terem sido repassados ao réu informes sobre a convocação de manifestantes para a "tomada de poder" em Brasília.

Assim, por exemplo, o informe de 5.1.2023, feito no grupo de *WhastsApp "Difusão"*, criado por determinação da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, com a participação do réu.

Este o conteúdo do informe enviado no grupo em 5.1.2023:



Corpo

"MANIFESTAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL"

"SI/SSP"
"18h50 05/01/2023"

"Acampamento no SMU e QGEx"

- Cerca de 300 manifestantes estão presentes em frente ao QGEx;
- Há 01 Motorhome estacionado no local;
- A área de estacionamento Nº 3 foi balizada com cones e fechada com uma corda ao seu redor para que não entrem novos veículos.

"Atos previstos para os dias 06, 07, 08 e 09/JAN/2023."

Circula convocação para ato intitulado de "Tomada de poder", o qual apresenta pauta contrária ao atual governo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República.

A manifestação está prevista para ser realizada entre os dias "06 e 08/JAN/2023, no Congresso Nacional /Esplanada dos Ministérios"

Além dos atos previstos, cogita-se uma "greve geral" que seria deflagrada no dia 08/JAN/2023.

A convocação circula em redes sociais e em grupos de mensagem, todavia nota-se menor engajamento em relação à mobilização decorrida após o resultado da eleição presidencial.

O réu Anderson Gustavo Torres alegou ter adotado as providências que lhe competiam antes da viagem marcada para 6.1.2023, resumindo-as no ato de deixar assinado protocolo de ações integradas (PAI). Observou, também, que o ocorrido no dia 08.1.2023 era, até então, "inimaginável." Essa a versão apresentada em seu interrogatório:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor, logo após deixar o Ministério da Justiça, assumiu a Secretaria de Segurança Pública aqui do Distrito Federal. Qual foi a sua participação, assim que o senhor assumiu, qual foi a sua conduta em relação aos acampamentos, ou ao acampamento na frente do quartel aqui do Forte Apache, aqui do Comando do Planalto?*
>
> *RÉU - Ministro, a partir do dia 12/12, de dezembro do ano anterior, eu fiquei bastante preocupado com a questão dos acampamentos. Até então, não havia tido nenhum ato violento, não havia tido nada, mas depois daqueles atos no centro de Brasília, a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal e tudo aquilo que aconteceu ali no dia 12, eu fiquei, no mínimo, cismado com aqueles acampamentos. Eu esperava que o novo governo assumisse e imediatamente tirasse os acampamentos dali, já no primeiro dia ou na primeira semana, no máximo, do novo governo, e isso não aconteceu.*

Em não acontecendo, Ministro, no dia 6/1/2023, eu convoquei uma reunião. Eu tive informações no dia 5, de que a maioria das pessoas que estavam naqueles acampamentos ali, ou grande parte dessas pessoas, se tratava de moradores de rua e pessoas vulneráveis. Pensando nisso e em evitar uma tragédia, um problema maior, eu convoquei uma reunião para a Secretaria de Segurança Pública no dia 6/10, às 10h da manhã, chamei o Comandante Militar do Planalto, o General Dutra, e a Secretária de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, Ana Paula Marra, para nós tratarmos da desmobilização total do acampamento.

Dessa reunião, ficou combinado que, no dia 10, terça-feira, a Doutora Ana Paula Marra, com a sua equipe, atuaria lá no local do acampamento para poder retirar os vulneráveis, e ali eles têm toda uma técnica de aproximação, de chegada, de retirada, quem quisesse ir embora eles têm passagem, eles pagam passagens. Enfim, ficou combinado que no dia 10 ela faria isso e, na sequência, a Secretaria de Segurança, através da Polícia Militar e o Comando Militar do Planalto, realizariam a desmobilização completa, o desmonte do acampamento, para acabar com aquele acampamento ali na frente.

Nós conversamos, inclusive, Ministro, se houvesse algum tipo de resistência, falamos em mandados de prisão, falamos em prisões em flagrante, ali se fosse necessário, se algum líder ali se rebelasse e não quisesse sair, mas a ordem, eu esperei uns dois, três dias até ver se o governo federal faria alguma coisa no sentido de retirar, como não veio, convoquei essa reunião, e ela foi realizada dia 6 /10, às 10h da manhã, na Secretaria de Segurança Pública, para tratar da desmobilização total do acampamento. (...)

Mesmo assim, em viagem, eu trouxe aqui até algumas mensagens que eu troquei com o meu secretário-executivo, ainda no dia 7, à noite, ele me tranquilizando, dizendo que estava tudo Ok, que tudo estava sob controle aqui em Brasília.

E outra coisa, Ministro, antes de sair, ao mesmo tempo que estava tendo aquela reunião que eu falei para o senhor, do General Dutra, essa reunião era na sede da Secretaria, ao lado da Secretaria, tem a SUOP, que é a Subsecretaria de Operações da Secretaria, estava acontecendo uma reunião com várias entidades, inclusive representantes do Supremo Tribunal Federal, para tratar do protocolo de ações integradas, que cabe ao secretário de Segurança do Distrito Federal, sempre que tem uma manifestação, um evento, um jogo de futebol, um show, qualquer coisa.

O secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, a subsecretaria prepara um protocolo de ações integradas, onde vêm todas as instituições interessadas no assunto, no caso a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, o Detran, enfim, uma série de instituições interessadas no assunto, tem-se uma reunião ali, estabelece-se um monte de protocolos para todas aquelas instituições, e esses protocolos têm que ser cumpridos ao longo do evento, ou do show, ou do jogo, seja lá o que for.

Eu gostaria, Ministro, se o senhor me permite, de dizer algumas coisas aqui, eu quero ler, porque é muita coisa, rapidinho, o que ficou previsto nesse protocolo de ações integradas, Ministro, para que fosse cumprido no dia aqui. Foi um protocolo, eu assinei esse protocolo, sou eu que confirmo esse protocolo, eu assinei esse protocolo às 3h28 da tarde, do dia 6.

E o protocolo previa: o fechamento da Esplanada dos Ministérios, o isolamento da Praça dos Três Poderes, isso é muito importante, vedada a utilização pelos participantes de instrumentos capazes de produzir lesões corporais e danos ao patrimônio, tais como os mastros de bandeira e material de cano PVC, material metálico, madeiras ou assemelhados, garrafas ou utensílios de vidros, facas, canivetes e objetos pontiagudos, mesmo de uso para alimentação. Tudo isso o PAI previa.

Aí, como atribuições da Polícia Militar do Distrito Federal: planejar e executar ações de policiamento ostensivo com o objetivo de manter e preservar a ordem pública durante a realização do evento, empregando, para esse fim, efetivos e meios necessários conforme o planejamento próprio da instituição e o acordado na reunião da Secretaria no dia 6/23; impedir que os manifestantes utilizem objetos materiais ou substâncias

capazes de produzir lesão ou causar dano durante a marcha; ficar em condições de empregar tropa especializada em controle de distúrbio, no caso de perturbação da ordem; não permitir acesso a pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes, conforme tratado em reunião do Protocolo de Ações; manter o reforço do efetivo nas adjacências/ perímetro interno dos prédios públicos de toda a extensão da Esplanada dos Ministérios, Congresso Nacional e Praça dos Três Poderes, bem como na Estação Rodoviária de Brasília.

Então, Ministro, eu viajei, de certa forma, tranquilo. Eu tinha deixado esse protocolo assinado, tudo isso aqui para ser cumprido.

Na reunião com o General Dutra, eu esqueci de colocar para o Senhor, ele pegou o celular dele e falou: "Anderson, olha aqui, os acampamentos há dois meses atrás". Aí, ele: "Anderson, olha o acampamento agora de manhã". Ele me mostrou isso, Ministro. Essa foi a imagem que não me saiu da cabeça. O acampamento há dois meses atrás, gente, caminhão, lotado, lotado o acampamento. Naquela manhã, não se, praticamente não se via pessoas, só se via tendas. Ele tinha as imagens daquele dia do acampamento.

Então, foi nesse contexto, Ministro, a gente, eu viajei, adotando todas as providências que o secretário de Segurança do Distrito Federal tem que tomar, principalmente deixando esse protocolo de ação integrada assinado para que fosse cumprido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, Doutor Anderson, desse protocolo que o senhor acabou de fazer a leitura, nós podemos observar que, no dia 8, nada foi respeitado. Houve a liberação para a Esplanada dos Ministérios, não houve o isolamento da Praça dos Três Poderes, houve a autorização ou a omissão para que os manifestantes utilizassem armas brancas, mastros. Ou seja, eu entendo o que o senhor diz, até porque juntado aos autos esse protocolo, mas por que nada foi cumprido? O senhor mesmo disse que, apesar das distâncias, estava em contato com o seu secretário-executivo.

RÉU - Estava. Ministro, apontar é difícil, mas eu também não posso deixar de colocar aqui. Eu vejo que houve uma falha muito grave no cumprimento do protocolo. Houve uma falha muito grave no cumprimento do protocolo.

O senhor perceba que aqui prevê tropas especializadas, prevê o isolamento da Praça dos Três Poderes, que é uma coisa muito séria. Esse protocolo de ação integrada, Ministro, para a gente que entende do Distrito Federal, ele é considerado um protocolo gravoso, porque ele impacta muito na vida do brasiliense. O fechamento da Esplanada impacta muito na vida do brasiliense. É uma coisa que a gente faz em poucos casos, não são em muitos casos. Quando eu li esse protocolo na tarde que assinei, falei "esse protocolo está de bom tamanho para as informações que a gente tem", porque ele era um protocolo que eu chamo de cumprimento desse protocolo.

É por isso que eu digo ao senhor: eu fui surpreendido com isso no domingo, quando eu vi o que estava acontecendo aqui no domingo. Eu tive pedaços de informações, porque eu estava em um parque, na Disney. Quando eu tive a informação, eles já tinham entrado no Congresso e no Palácio do Planalto. Eu, desesperado, mando uma mensagem para o meu secretário-executivo, uma mensagem que, inclusive, foi mal interpretada. Eu falei "não deixe chegar ao Supremo", porque o Supremo ainda estava preservado naquele momento.

Eu mandei essa mensagem para o meu secretário-executivo e liguei diversas vezes para o comandante da PM para perguntar para ele o que estava acontecendo, onde é que houve a falha. Mas ele estava no meio da confusão, ele praticamente não me atendeu naquele momento. Eu falei rapidamente com ele, liguei para o governador, liguei para o procurador-geral de Justiça do DF. Fiquei desesperado, liguei para todo mundo, porque, realmente, do jeito que eu deixei as coisas em Brasília, é inimaginável que acontecesse o que aconteceu no 8 de janeiro, Ministro. A grande verdade é esta: o protocolo teve uma falha grave no cumprimento dele

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, Doutor Anderson.(fls. 80 -90, e-doc. 1.061, grifos nossos).

Os informes de inteligência com as notícias de intensificação do risco continuaram sendo emitidos nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2023. O Procurador-Geral da República reporta-se a esses informes, de modo minucioso, em suas alegações finais (fls. 343-352, e-doc. 1.452).

Foi produzido, ainda em 6.1.2023, o Relatório de Inteligência n. 6, pelo setor de inteligência da SSP/DF. Esse documento foi difundido, no mesmo dia, às 17h, para o gabinete do Secretário, que era então o réu. Foi destacado naquele relatório de inteligência os seguintes aspectos:

> *"Possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; - Participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física;*
>
> *- Participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Colecionadores, Atiradores e Colecionadores (CACs);*
>
> *- Possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras"* (fl. 40, e-doc. 461).

A defesa sustenta que aquele relatório nunca teria sido entregue ao acusado. Entretanto, não explica o porquê, por ter sido comprovada a entrega no gabinete do Secretário, ainda no dia 6.1.2023, no final da tarde, quando o Secretário deveria estar trabalhando.

Alega ainda a defesa, quanto aos acontecimentos de 8.1.2023, que a obrigação do réu Anderson Gustavo Torres, consistente na assinatura do Protocolo de Ações Integradas, teria sido cumprida, e que a omissão que, se não deu causa, facilitou a dinâmica dos fatos, teria sido na execução do protocolo, sobretudo pela PMDF.

Acrescenta, ainda, não haver subordinação hierárquica entre o Secretário de Segurança Pública e aquele órgão policial, pelo que ele não poderia ter sido responsabilizado pelas omissões da Polícia Militar.

Essa tese não se sustenta juridicamente em face do acervo probatório constante dos autos.

Tem-se no Decreto n. 40.079/2019, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal:

> ***"Art. 1º** À Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, diretamente subordinado ao Governador, compete:*
>
> *I – formular diretrizes e políticas governamentais na área de segurança pública;*
>
> *II – promover, coordenar e executar programas, projetos e ações na área da segurança pública;*
>
> *III – propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal;*
>
> *IV – planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;*
>
> *V – integrar as ações dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a maior eficácia operacional.(...)*

> **Art. 2º** *Vinculam-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os seguintes órgãos e entidades:*
>
> *I – órgãos e entidades:*
>
> *a) Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); (...)"*[83]

Assim, há vinculação administrativa entre os órgãos e está no rol de atribuições da Secretaria de Segurança Pública supervisionar até mesmo o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

Cintia Queiroz (e-doc. 895) e Rosivan Correia de Souza (fls. 32-, e-doc. 902), testemunhas arroladas pela defesa do réu Anderson Gustavo Torres, confirmaram essa vinculação.

O Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, em depoimentojuntado pela defesa (e-doc. 1692), fez declaração de igual natureza.

Não se controverte, nos autos, ter havido um *"apagão total"* da segurança pública do Distrito Federal na data e nos horários das práticas criminosas ocorridas na região da Praça dos Três Poderes em 8.1.2025.

A ação legal e eticamente exigível do denunciado não era apenas a de assinar um protocolo e viajar para o exterior antes mesmo do início oficial de suas férias.

Não houve, quanto ao efetivo cumprimento do Protoco mencionado, alguma supervisão pela Secretaria comandada pelo réu, como era sua obrigação legal, nos termos do inc. IV do art. 1º do Decreto 40.079/2019 do Distrito Federal.

Não se há de perder de vista que Fernando de Souza e Marília Alencar, pessoas que o denunciado alegou ter deixado "cuidando" da Secretaria de Segurança Pública no fim de semana do dia 8.1.2023, são réus por envolvimento nas ações ilícitas praticadas no Ministério da Justiça nas eleições gerais de 2022, atuando partidariamente em favor da vitória do réu Jair Messias Bolsonaro com os recursos e bens públicos, que têm de ser administrados de maneira impessoal (art. 37 da Constituição da República).

Esse cenário fundamenta a conclusão de não ter havido, na espécie, mera incompetência administrativa, mas omissão dolosa do réu Anderson Gustavo Torres, a gerar sua responsabilização penal.

119. Como demonstrado pelo conjunto probatório, o réu Anderson Gustavo Torres integrou organização criminosa armada, teve envolvimento ativo em parte dos atos que compuseram o iter criminis executório da tentativa da abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, tendo concorrido também, com sua omissão dolosa, para os crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado consumados em 8.1.2023.

83 https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=decreto-40079-de-04-de-setembro-de-2019

A absolvição ocorrida em instância disciplinar e/ou administrativa, como realçou a Procuradoria-Geral, não impede a condenação criminal, seja pela independência das instâncias, seja porque o acervo probatório colhido nesta ação penal e nos procedimentos cautelares a ela correlatos envolve contexto mais amplo de apuração.

120. As condutas do réu Anderson Gustavo Torres, além de típicas, são ilícitas e culpáveis, não se configurando - e sequer alegadas, vale frisar - as excludentes previstas em lei.

Como fundamentado neste voto, as ações criminosas foram praticadas em concurso material e não se está diante de algum conflito aparente de normas penais apto a justificar a aplicação do princípio da consunção.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

121. *A acusação imputa ao réu ter integrado, "de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma, ainda, que o réu, integrando a organização criminosa, "*concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União*"(fl. 4, e-doc. 1).

Nas alegações finais, o Procurador-Geral da República ressalta ter sido comprovado durante a instrução processual que o acusado "*Augusto Heleno Ribeiro Pereira, General de Exército da Reserva e Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, auxiliou diretamente Jair Messias Bolsonaro na construção e no direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo ex-Presidente da República a partir de 29.7.2021.*

Em atuação conjunta com Alexandre Ramagem Rodrigues, Augusto Heleno preparou a narrativa difundida pelo então Presidente da República em diversos pronunciamentos públicos e anuiu com espionagens ilegais, baseadas em interesses particulares de Jair Bolsonaro, em flagrante desvio da estrutura brasileira de inteligência. Após o pleito eleitoral de 2022, Augusto Heleno continuou integrando a cúpula da organização criminosa, conhecedora de toda mobilização realizada em prol de um golpe armado de Estado"(fls. 379-380, e-doc. 1.452).

122. As provas colhidas são fartas quanto à concorrência de Augusto Heleno Ribeiro Pereira para a prática dos crimes expostos na denúncia.

Como antes observado, as condutas praticadas pelos integrantes de organização criminosa devem ser analisadas no conjunto de ações voltadas ao propósito criminoso compartilhado. As tarefas de cada agente, se avaliadas isoladamente, poderiam parecer, em visão mais singela, incapazes de alcançar algum resultado lesivo. Entretanto, o conjunto das provas revela que as ações do grupo se desenvolviam concatenadas rumo ao objetivo de minar a confiabilidade nas instituições democráticas, sedimentando a via para o golpe de Estado e a abolição do Estado Democrático de Direito.

113. É fato incontroverso que o denunciado Augusto Heleno participou da *live* transmitida em 29.7.2021, na qual o então Presidente da República e agora réu Jair Messias Bolsonaro propalou declarações sabidamente mentirosas, voltadas a desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, tais como:

> *"É justo quem tirou o Lula da cadeia, quem o tornou elegível, ser o mesmo que vai contar o voto numa sala secreta no TSE? Cadê a contagem pública dos votos?";*
>
> *"Nos regimes não democráticos - que existe eleição em regime não democrático também - quem ganha eleição não é quem vota, é quem conta o voto. Vamos ficar vivendo com essa desconfiança até quando?";*
>
> *"Essas urnas surgiram no final dos anos 90. Eu fui favorável a elas. Dei declarações favoráveis a elas, mas a tecnologia ainda é a mesma, a sua segurança quase nada mudou de lá pra cá";*
>
> *"Querem deixar umas eleições sem qualquer maneira de ser auditada. Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas. Por que o temor ao Senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente, que esse sistema é preciso, é confiável? Por que ter um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE, se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por que ele está preso? Por que abrem tantos inquéritos de fake news como os outros foram agora abertos?";*
>
> *"Ninguém falou que tentou votar no 13 e não saiu a cara do 13 ali. Só do 17 para lá. Do 13 para cá, não existiu. Que se fosse um erro, aconteceria dos dois lados. Mais um indício";*
>
> *"Alguém sabe quando é que o TSE disponibiliza as votações pormenorizadas de cada seção eleitoral? Dias depois. Talvez aí, talvez aí, são aquelas urnas, talvez eu digo, para fazer a conta de chegada lá na frente";*
>
> *"A Nasa é violável, os nossos ministérios, aqui, quantas vezes se invade neles? As agências bancárias? A conta de vocês? Só as urnas, só a transmissão de dados, só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta. Não estou acusando os servidores do TSE, são meia dúzia que manobram tudo isso daí. Temos reclamações desde 2008. Não podemos deixar continuar acontecendo isso"*
>
> *"Ministro Barroso, por que que o senhor é contra o voto democrático, Ministro Barroso? Por que o senhor é contra uma maneira a mais de nós garantirmos a lisura, a transparência das eleições?"* (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 43-87).

Diferente do alegado pela defesa, a presença do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira na live de 29.7.2025 não pode ser equiparada a de um copeiro ou segurança eventualmente presente na sala de transmissão. Essa afirmação subestima a qualificação profissional dos julgadores. Por ele se busca subverter obviedades: um Ministro de Estado, general quatro estrelas, participa de reuniões oficiais em espaço de equipamento público estatal e ostentando a sua condição profissional e do que o seu cargo representa, e não atribui importância singular a sua presença?

Sua presença na live, ainda que silente, cumpre um objetivo, qual seja, o de comunicar ao público o apoio ao discurso do réu Jair Messias Bolsonaro, como fica claro do trecho no qual trata as Forças Armadas como instrumento de seu governo, pronta para intervir no governo civil, se convocada:

> *"Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela. Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro. O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. Onde as Forças Armadas não acolheram o chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil"* (PET n. 9.842, e-doc. 6, fls. 81-82 grifos nossos).

A Procuradoria-Geral da República não retira de mera presença silente a prova de que o réu Augusto Heleno integrava a organização criminosa. A imputação compõe-se de provas como aquelas constantes dos documentos apreendidos na residência do réu, confirmando que Augusto Heleno Ribeiro Pereira participou da live como arquiteto daquele projeto e concordando com a exposição, situação distante daquela de mero copeiro ou segurança alheio aos acontecimentos em curso.

A falsidade divulgada sobre a insegurança do sistema eleitoral brasileiro, ponto principal da live, está descrita na agenda apreendida em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, nos seguintes trechos: *"REU diretrizes estratégicas"*: *"4. Estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica"; "Fraudes pré programadas, Mecanismo usado para fraudar, Venezuela, Chile, Colômbia; Escritório vende algoritmos"; "TSE - 1 alimenta; 9 milhões de novos eleitores; Fraudes pré programadas"* (fl. 99, e-doc. 1.698 e fl. 60 e 62, e-doc. 675, PET n.12.100).

A defesa alega que o conteúdo da agenda deveria ser lido em contexto de planejamento de campanha eleitoral, pois as anotações da agenda eram esparsas, sem ordem cronológica, e representariam *"pensamentos e ideias para depois se lembrar"* (fl. 103, e-doc. 1.698).

A tese defensiva, no entanto, é amplamente negada pelas provas produzidas.

Como demonstrou o Procurador-Geral da República, outros documentos apreendidos em poder de Augusto Heleno Ribeiro Pereira reforçam a prova de que ele trabalhou na construção da mensagem voltada ao descrédito do sistema eleitoral:

> *"Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a*

supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR BOLSONARO.

É o caso do documento intitulado 'Relatório de Análise de UrnaEletrônica (2016)', que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de 'auditar de forma satisfatória' o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.

Foi localizado, ainda, o documento 'Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020', que descrevia trabalhos de inspeção do código-fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato.

Ocorre que os elementos informativos coligidos por HELENO e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR BOLSONARO. As eleições de 2016 e de 2020 foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.

Ao auxiliar BOLSONARO a se voltar contra o que se achava já estabelecido, AUGUSTO HELENO desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas" (fls. 383-384, e-doc. 1.452).

124. Além da comprovação de que o acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira atuou para subsidiar o réu Jair Messias Bolsonaro com argumentos inverídicos, voltados a deslegitimar o sistema eleitoral, também ficou demonstrado que o réu registrou plano de descumprimento de ordens judiciais, chegando a prever a prisão de autoridades policiais que eventualmente contrariassem o intento da organização criminosa. Tem-se o trecho extraído da agenda do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira:

"É preciso que o parecer detalhe o que é um ordem manifestamente ilegal.

Com força normativa vinculante.

AGU devolve. Min Justiça envia ao Dir Polícia Federal.

Desdobramento

– todas as violações

– autoridade vai se dirigir às FA (...)

quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade aprovando o parecer do AGU, para toda a ordem manifestamente ilegal não é para ser cumprida pq seria crime de responsabilidade

Prisão em flagrante do delegado que se dispuser a cumprir"(*sic, PET* n. 12.100, fl. 65, e-doc. 675).

125. Deve-se observar que as provas não se restringem ao conteúdo dos documentos apreendidos. As falas do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira desmentem a alegação de que seus manuscritos não saíam do papel para o mundo dos fatos.

Em reunião ocorrida em 5.7.2022, na presença do então Presidente da República, de Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira incita os presentes a *"agir contra determinadas instituições e pessoas", "dar soco"* e *"virar a mesa"* antes das eleições, confira-se:

> *"(...) Tô dando conta que tem que ficar bem claro que não tem VAR nas eleições. Não vai ter segunda chamada na eleição. Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições. Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições. Depois das eleições será muito difícil que tenhamos alguma nova perspectiva. Até porque eles vão fazer tão bem feito que... Essa conversa do Fachin foi exatamente com os embaixadores para que elimine a possibilidade do VAR acontecer, né, no dia seguinte todo mundo reconhece e fim de papo. Então, isso aí tem que ficar bem claro. É... Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos poder mais falar. Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas. Isso pra mim é muito claro. É só isso (...)"*(PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 94).

Na fase de interrogatório, ao responder às perguntas de seu advogado sobre o sentido daquela declaração, Augusto Heleno Ribeiro Pereira expõe:

> *"'Agir contra' talvez seja um termo pesado. O importante era que houvesse ações que garantissem o desenrolar das eleições, ações que impedissem bloqueios nas estradas, caminhões colocados em lugar indevido, gente que ia para a porta das seções eleitorais para causar uma situação desagradável. Isso tudo precisava ser pensado e precisava se agir. Eu acho que o GSI tinha uma importante participação nisso, porque era o Gabinete de Segurança Institucional e não há segurança institucional maior do que a realização das eleições"*(fl. 131, e-doc. 1.061).

O contraste entre a fala da reunião e a versão do interrogatório é patente. A segurança das eleições não é garantida pela atuação *"contra determinadas instituições e pessoas,"* o que se dá é exatamente o oposto, o Estado atua em conjunto e parceria com instituições e pessoas.

Evidenciou-se nos autos que o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, na condição de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, agiu para convencer a cúpula do governo de que as eleições de 2022 seriam fraudadas e, em razão da dificuldade de reverter o processo consumado, deveriam agir para restringir os Poderes constitucionais antes das eleições.

Naquela mesma reunião, outra fala do acusado Augusto Heleno comprova que seus "pensamentos e ideias" saíram da agenda e ganharam contornos práticos executivos amplamente compartilhados com a organização criminosa, distanciando-se da suposta cogitação. Confira-se:

> *"AUGUSTO HELENO - (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema*

> *pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.*
>
> *PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?* (PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 93 - grifos nossos).

A defesa empregou significativo esforço para dar sentido legítimo à fala do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, sob duas premissas: *a)* tratava-se de um planejamento estratégico legítimo, realizado desde 2014, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, visando garantir a segurança das campanhas eleitorais; *b)* a legislação brasileira não admitiria a infiltração de agentes da Agência Brasileira de Inteligência.

Primeiro, estivesse a fala relacionada a alguma atuação legítima, não surgiria no discurso do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira a preocupação com vazamentos, e nem seria ele prontamente interrompido pelo réu, então Presidente da República. Segundo, é o réu que afirma que a infiltração de agentes da Abin teria o propósito de "*acompanhar o que os dois lados estão fazendo*," de forma completamente desvinculada do alegado intento de garantir a segurança do pleito eleitoral. Terceiro, é irrelevante que a lei brasileira não admita infiltração de agentes da Abin. Argumentar que um ilícito não foi cometido porque a lei não o permite é uma falácia por petição de princípio.

126. Ao negar a participação na empreitada criminosa, a defesa sustentou que o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira teria se afastado do réu, então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, desde sua filiação ao Partido Liberal. Com essa linha argumentativa, busca-se desenhar um cenário no qual o então Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República não teria influenciado ou aderido às ações imputadas à cúpula do governo.

Entretanto, além das provas já analisadas, que evidenciam a atuação próxima e alinhada do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira com outros integrantes da organização criminosa, deve-se ressaltar que esse distanciamento foi negado pelo réu mesmo, em seu interrogatório, ao afirmar que:

> *"Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete. Eu recebia o Presidente diariamente, na chegada dele ao Palácio, e o acompanhava até o gabinete. Logo no início do governo, isso era uma atividade corriqueira e pouca gente estava no gabinete. A gente conversava ali, traçava o que ia acontecer naquele dia e pronto. Eu podia permanecer no gabinete. Muitas vezes, eu assistia às audiências de Ministros com ele, então eu ficava bem informado, porque eu ouvia, mas era pouca gente. (…) Saía e ia pro meu gabinete. Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: 'olha, eu vou aí'. Não, eu ia e o gabinete me era franqueado. Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete Eu não me afastei do Presidente*" (fls. 157-157, e-doc. 1.061 - grifos nossos).

Embora algumas testemunhas de defesa tenham relatado esse afastamento, é o réu mesmo que nega o fato, descrevendo-o como uma *"situação um pouquinho diferente"* da anterior, que teria tido mera diminuição de frequência no gabinete, sem, contudo, afetar o seu livre acesso ao então Presidente da República.

A importância do réu General Augusto Heleno Ribeiro Pereira no desenvolvimento do plano de golpe de Estado, com participação ativa e próxima do corréu Jair Messias Bolsonaro, é reforçada pelo depoimento da testemunha de acusação Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?*
>
> *TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação Quando terminou, nós estávamos ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurar pedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: 'O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?' Ele falou 'sim'. E eu achei até muito grave. Falei: 'Logicamente que o senhor irá comigo no avião'. Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes. Falei: 'General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa'. Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: 'Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa amanhã, sábado, dia 17 de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor: 'Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver'. Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor fez essa advertência porque o senhor imaginava qual era o objeto dessa reunião, é isso?*
>
> *TESTEMUNHA - Havia no dia... O clima, eu vou repetir aqui a Ministra Cármen Lúcia, o barulho embaixo dos nossos sapatos era muito grande há muito tempo. E aquela reunião do dia 14 não tinha me deixado confortável. As palavras do Presidente, do ex-Presidente na frente do Alvorada - que as Forças Armadas iriam para onde o povo mandasse, que nós estávamos numa encruzilhada - também não tinham me deixado confortável. Logicamente, eu entendi que o Ministro Heleno não estava sendo chamado para alguma coisa trivial e quis deixar clara a posição novamente da posição da Força Aérea, porque eu não tinha deixado para ele ainda"* (fls. 25-26, e-doc. 834 - grifos nossos).

Ao narrar que o acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira foi chamado pelo então Presidente da República para uma *"reunião de emergência"* no dia 17.12.2022, cinco dias após a diplomação do novo Presidente eleito, demonstra-se inegável proximidade e manutenção da relação havida entre os dois. A testemunha relata, assim, fatos objetivos que ratificam a proximidade e a participação direta do acusado na empreitada golpista descrita pela Procuradoria-Geral da República.

127. Deve ser enfatizado que, em 20.12.2022, três dias depois da antes mencionada *"reunião de emergência"* e antes da posse do Presidente eleito em 2022, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira foi questionado publicamente, em frente ao Palácio da Alvorada, se *"bandido subiria a rampa"*. Respondeu ele: *"Não"*

Questionado sobre essa declaração nae Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os atos de 8 de janeiro, o agora réu Augusto Heleno Pereira Ribeiro ratificou-a, afirmando que *"continuo acreditando que bandido não sobe a rampa"* (fl. 396, e-doc. 1.452).

A enunciação está também no documento intitulado *"Operação 142"*, apreendido na sede do comitê de campanha do Partido Liberal, em Brasília, na mesa do Coronel Flávio Botelho Peregrino, assessor do réu Walter Souza de Braga Netto. Naquele documento, consta como *"EFD POL [estado final desejado político] Lula não sobe a rampa"*, revelando alinhamento do objetivo ilícito almejado pelos integrantes da organização criminosa e publicamente declarado pelo acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira em mais de uma ocasião.

Como reforço ao consistente conjunto de provas, vale acrescentar que o documento apreendido em poder de Hélio Ferreira Lima, denominado *"Desenho Op Luneta"*, prevê que seria criado em 16.12.2022, após o golpe de Estado, um gabinete de crise sob o comando de militares, em especial dos réus Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Walter Braga Netto.

Não é plausível que um planejamento estratégico minuciosamente detalhado indicasse a liderança de alguém alheio ou distante dos acontecimentos.

128. A vinculação do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira aos eventos ocorridos no dia 8.1.2023 decorre de sua integração à cúpula da organização criminosa que os planejou e também pela interlocução e proximidade com o General Mário Fernandes, então Secretário Executivo da Secretaria Geral da Presidência da República.

O General Mário Fernandes é acusado, dentre outros fatos, deelaborar e imprimir o documento denominado "punhal verde e amarelo" e de ser um dos principais elos entre a cúpula do governo e os manifestantes acampados em frente ao Quartel General do Exército. Em 30.11.2022, o réu Mário Fernandes disparou mensagens solicitando vídeos de apoio à mobilização, sendo uma delas destinada ao réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, com o seguinte teor:

> *"Força, GENERAL HELENO. É MÁRIO de novo. Se o senhor já fez o vídeo e puder mandar pra mim o mais rápido possível aqui, nós temos várias redes aqui, o pessoal pronto pra dar ampla divulgação a ele. Se o senhor puder mandar pra cá eu agradeço, tá ok? Que a gente quer atingir o público que tá no QG e Brasília. Também, ainda hoje, pra tá aqui no Congresso. Um grande abraço, general. Força!"* (PET n. 12.100, e-doc. 675, fl. 702).

Ainda que a Polícia Federal não tenha tido êxito em obter eventual sequência do diálogo, nota-se que uma comunicação prévia já estava estabelecida entre ambos (*"É Mário de novo"*), com provável solicitação idêntica (*"Se o senhor já fez o vídeo..."*).

Este panorama, comprovado nos autos, é reforçado pelas declarações públicas do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira e harmonizam-se com os documentos apreendidos e trazidos aos autos. Por eles se evidencia, com clareza, a autoria dos crimes imputados ao réu.

A tese defensiva segundo a qual o réu seria apenas um distante integrante do governo, que tinha o hábito de anotar seus pensamentos, sem conduzir a alguma ação, é fartamente contrariada pela dinâmica dos fatos demonstrados na instrução processual.

129. O dolo, definido como consciência e vontade de realizar os tipos penais em análise, ficou bem demonstrado a partir das ações e dos documentos analisados. As condutas praticadas pelo réu são típicas, ilícitas e culpáveis, não se configurando alguma excludente prevista em lei.

Inviável o reconhecimento de participação de menor importância, prevista no § 1º do art. 29 do Código Penal, pois as provas demonstraram que a atuação do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira, da construção dos ataques ao sistema eleitoral até o infame desfecho em 8.1.2023, contribuiu substancialmente para que a organização criminosa estivesse muito próximo do exaurimento dos crimes, com a tomada ilícita do poder e a abolição efetiva do Estado Democrático de Direito.

130. Comprovou-se, nesta ação, que Augusto Heleno Ribeiro Pereira praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal) de crimes.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

131. O Procurador-Geral da República acusou o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira de ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"*(fl. 4, e-doc. 1).

132. A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira asseverou que "*o presente caso, não é de mera insuficiência de provas, mas sim da existência de provas contundentes e cabais de que o General Paulo Sérgio não integrava a organização criminosa e não tentou contra o governo constituído e o Estado Democrático"* (fls. 114-115, e-doc. 1.705).

Afirmou que, *"in casu, à luz da prova dos autos (delação premiada afirmando que o General Paulo Sérgio era totalmente contrário a golpe; principais testemunhas de acusação afirmando que o General Paulo Sérgio atuou para demover o Presidente da ideia de implementação de medidas de exceção; entrega de uma proposta de discurso; tentativa de deposição do General Paulo Sérgio do cargo por uma ala mais radical que queria a adoção de medidas de exceção; sofrimento de ataques virtuais; não presença do General Paulo Sérgio no Gabinete de Crise a ser realizado após as medidas de exceção etc) chegasse a conclusão inarredável de que não existe um conjunto conjunto probatório para além da dúvida fundada apto a ensejar uma condenação criminal com relação ao General Paulo Sérgio.*

> *Primeiro: a hipótese acusatória está em contradição com asprovas dos autos;*
>
> *Segundo: existem vários elementos que retiram a credibilidade da hipótese acusatória;*
>
> *Terceiro: a hipótese acusatória é incoerente, não fazendo sentido lógico-racional"*(fl. 119, e-doc. 1.705).

O exame dos elementos probatórios colhidos na investigação e confirmados em juízo revelam a consistência da imputação para responsabilidade penal deste réu.

133. Na espécie, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 - SAOP/DICINT/CGCINT/DIP/PF, nos autos da PET n.12100, descreve que, *"de acordo com o material analisado, percebeu-se que o grupo se empenhou basicamente em duas frentes de atuação, uma mais conservadora e outra mais radical, que seriam, respectivamente, a fragilização e ataque ao processo eleitoral e às urnas eletrônicas e o planejamento e execução de ações que resultariam em uma ruptura do Estado Democrático de Direito por meio de decretação de Estado de Defesa"*(fl. 186, e-doc. 221).

Sobre a atuação do grupo para desacreditar as urnas eletrônicas e o processo eleitoral, tem-se que *"os ataques eram feitos, em sua maioria, de forma virtual utilizando as redes sociais para difusão e disseminação. Além disso, o processo eleitoral e as urnas foram objeto de uma reunião ministerial realizada ainda em julho de 2022, poucos meses antes ao pleito eleitoral"*(fl. 186, e-doc. 221).

Quanto àquela reunião, a defesa *"sustenta que a narrativa contida na denúncia não condiz com a realidade, afirmando que a inicial incorre em distorção sobre a reunião de 5.7.2022"*(fl. 28, e-doc. 1.452).

Todavia, a denúncia descreve os exatos termos da reunião, transcrita naquele RAPJ n. 4401196/2023, confirmando-se a presença e o pronunciamento do réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, então Ministro de Estado da Defesa, endossando a narrativa de fraude no sistema eletrônico de votação (fls. 198-199, e-doc. 221).

Ao ser interrogado em juízo, o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira confirmou a presença na reunião do dia 5.7.2022, esclarecendo ter sido convocado pelo réu, então Presidente, Jair Bolsonaro, sendo sua *"primeira reunião ministerial depois que assumi[u] o Ministério da Defesa"* (fl.322 105, e-doc. 1.062).

Prosseguindo ao interrogatório, o Ministro Alexandre de Moraes leu trechos da transcrição daquela reunião para que o réu, querendo, explicasse:

"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Há alguns trechos aqui que eu vou ler, para o senhor, se quiser, explicar o contexto das suas declarações, as posições feitas em relação ao TSE, as questões colocadas pelo presidente naquela reunião. Então, o senhor disse: 'Esses comentários aqui eu peço que fiquem entre a gente. Eu estou aqui muito cioso, como falei antes, justamente porque é uma reunião aberta e que são assuntos muito sensíveis'. E prosseguindo na sua fala em relação à suposta desconfiança que o senhor demonstrou em relação ao Tribunal Superior Eleitoral e à Justiça Eleitoral, o senhor diz: 'Muito bem, o TSE, ele tem um sistema e o controle do processo eleitoral. Então, como disse o presidente, eles decidem aquilo que possa interessar ou não, e não tem instância superior. E a gente fica meio que de mãos atadas, esperando a boa vontade dele aceitar isso ou aquilo'. E ainda confirma... continua, perdão, dizendo em relação à Comissão de Transparência Eleitoral: 'É pra inglês ver, constituindo um ataque à democracia'. E diz também, tudo entre aspas: 'Vou falar aqui muito claro, senhores, a comissão é pra inglês ver. Nunca essa comissão sentou numa mesa e discutiu uma proposta. É retórica, discurso, ataque à democracia'. E em linguagem militar, o senhor descreve, nessa reunião, o que talvez fosse uma estratégia do senhor, entre aspas: 'O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. Ou seja, na guerra, a gente, linha de contato, linha de partida. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. E vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato. Nós temos que intensificar e ajudar nesse sentido, pra que a gente não fique sozinho no processo'.

Então, eu gostaria que o senhor pudesse esclarecer essa desconfiança, dizendo que o TSE faz o que quer, possa interessar ou não, e que é um ataque à democracia; e que o senhor estaria numa guerra contra o TSE e ia romper e iniciar a operação. Qual seria essa operação? Por favor.

RÉU - Pois não, Senhor Ministro Alexandre Moraes, Senhor Ministro Luiz Fux, senhor Doutor Paulo Gonet, inicialmente, presidente, eu queria me desculpar publicamente por ter feito essas colocações naquele dia.

Eu tinha assumido o Ministério da Defesa em abril de 22. Eu não tinha nem três meses de MD; vinha do Exército Brasileiro, depois de 47 anos de Exército, talvez com aquela postura de militar; e vendo aos poucos que na Defesa as coisas seriam diferentes. E coincide com essa reunião em que eu trato com palavras não adequadas, completamente inadequadas, o trabalho do Tribunal Superior Eleitoral. E mais ainda olhando para a Vossa Excelência, porque nós trabalhamos juntos nesse processo. Quando eu vi esse vídeo, posteriormente, eu não acreditei. E aí agora eu vou entrar, propriamente dito, na resposta. Naquele momento, o que é que eu sentia?

Nós estávamos vivendo a Comissão de Transparência Eleitoral. E eu queria... Eu perguntei ao pessoal, quando fui me assenhorar do trabalho, como é que estava a CTE. E a grande demanda e o pedido dos militares, engenheiros que trabalhavam na CTE, era o contato, a reunião técnica próxima para discutir propostas. Na CTE - eu não vou perder tempo vendo a resolução -, tem gente e instituições que... E eu falei para Vossa Excelência isso uma vez, numa reunião nossa, que eu não via efetividade na CTE, de coração. Foram cinco ou seis reuniões. Numa delas, tinha setenta, oitenta pessoas online, virtual, em que cada um falava cinco minutos. E eu pensando: poxa, mas os meus técnicos querem discutir as propostas com ostécnicos. E isso não saiu, ou não saía - depois saiu. E por isso que eu, inadvertidamente, sem razão, disse que a comissão era para inglês ver.

Da mesma forma, a linha de partida, a linha de contato, uma metáfora com as operações militares. Nós, militares, nas academias, nas operações, temos os azuis e os vermelhos. Uma linha de partida, que é uma linha de contato, que a gente tem as dificuldades naturais e o desafio de romper aquela linha de partida, prosseguir na operação e conquistar os objetivos.

E era exatamente isso que eu queria. Eu queria chegar à reunião técnica com as equipes dos dois, das Forças Armadas e do Tribunal, para a gente poder discutir efetivamente as propostas. Então, na verdade, foram

palavras mal colocadas. Dar a entender de chamar o TSE de inimigo? Isso jamais, em tempo algum" (fls. 105-109, e-doc. 1.062 - grifos nossos).

Ao Ministro de Estado não compete emitir juízos depreciativos que extrapolam suas atribuições funcionais, conduta adotada pelo réu em sua primeira reunião oficial como Ministro de Estado da Defesa. A autoridade do cargo ministerial exigia postura que, sem excluir a possibilidade de críticas, exige sejam elas feitas com argumentação técnica e respeito institucional, sem lançar dúvidas sobre a credibilidade de uma instituição permanente e essencial do Estado ao afirmar que a Comissão de Transparência Eleitoral - CTE, era para "*inglês ver*".

Na condição de Ministro de Estado da Defesa, exigia-se do réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira o dever-poder de não endossar a narrativa de fraude eleitoral sustentada por Jair Messias Bolsonaro, especialmente porque, na data dessa reunião, as Forças Armadas faziam parte da Comissão de Transparência Eleitoral - CTE, instituída pelo Tribunal Superior Eleitoral em 8.9.2021. Diferente do que se esperava com base na legislação e protocolos éticos, levantou-se suspeita sobre o trabalho da Comissão com a qual deveria colaborar.

134. Corroborou-se no processo que o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não se limitou àquelas críticas infundadas. Também não antendeu ao Tribunal de Contas da União, que, em 10.10.2022, solicitou ao Ministério da Defesa para encaminhar *"(...) relatório de auditoria ou de documento correlato que revele o resultado da fiscalização daquele órgão acerca do processo eleitoral relativo ao primeiro turno de votação"*(fl. 239, e-doc. 221).

No ponto, apurou-se que, "*notícias veiculadas pela imprensa registraram, por exemplo, que 'A fiscalização realizada pelas Forças Armadas no processo de votação organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não encontrou nenhuma irregularidade nas eleições durante o primeiro turno. As conclusões do trabalho não foram apresentadas ao público, mas foram descritas ao presidente Jair Bolsonaro pelo Ministério da Defesa. O presidente, porém, não autorizou a divulgação dos resultados, segundo relatos feitos por três generais (dois do alto comando) a fontes da equipe da coluna. A matéria foi publicada, no dia 11 de outubro de 2022, pelo Jornal O Globo, com a manchete 'Bolsonaro segura relatório sobre urnas após militares não encontrarem fraudes'"*(RAPJ n. 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fl. 240, e-doc.221).

Na sequência, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, em 18.10.2022, determinou a entrega do relatório pelo Ministério da Defesa no prazo de 48 horas. (fls. 241-242, e-doc. 221).

O réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, em juízo, também negou ter sido pressionado pelo réu, então Presidente Jair Bolsonaro, "*seja para mandar o relatório só para o segundo turno, seja para alterar o relatório*"(fl. 117, e-doc. 1.062). Essa negativa não guarda correspondência com o acervo probatório produzido nos autos. No ponto, o Procurador-Geral perguntou à testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior.

"O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio" (fl. 10, e-doc. 834).

Corroborando esse depoimento, tem-se o interrogatório judicial do corréu-colaborador Mauro César Barbosa Cid:

"Em relação ao corréu Paulo Sérgio, o senhor disse que Jair Messias Bolsonaro queria uma atuação mais contundente do General Paulo Sérgio em relação à Comissão de Transparência das Eleições montada pelo Ministério da Defesa, que Jair Bolsonaro queria que o documento produzido fosse duro. O senhor confirma isso?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor tem conhecimento que após - e também consta aqui nos autos -, o senhor tem conhecimento que após a realização das eleições, na verdade, o primeiro turno e depois o segundo turno, o hoje réu, então Ministro da Defesa Paulo Sérgio já estava com uma, não uma nota, com a conclusão feita, com o relatório da comissão feita e com reunião marcada pra entrega no Tribunal Superior Eleitoral e, depois, desmarcou essa reunião, porque foi pressionado pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe como foi essa pressão? RÉU - Ministro, efetivamente, eu não sei se foi por ligação, se foi por conversa particular, mas essa pressão realmente existia. O General Paulo Sérgio, ele tinha uma conclusão desse documento, né, voltada por um lado mais técnico e se tinha a tendência de fazer algo voltado um pouco mais político, né? E acabou que, no final, chegou-se ao meio termo que foi o documento que foi, que foi, creio, produzido e assinado (...)" (fls. 23-25, e-doc. 1.212m - grifos nossos).

Importante destacar que a equipe militar designada para atuar na CTE era composta por técnicos requisitados às três Forças. Seu trabalho foi supervisionado diretamente pelo réu, também responsável pela divulgação dos resultados da fiscalização. Nesse sentido, a testemunha Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior, em juízo, confirmou o depoimento extrajudicial. Ao Ministério Público respondeu:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) no período eleitoral de 2022, o senhor participou da Comissão de Fiscalização do Ministério da Defesa ou acompanhou os trabalhos realizados por essa comissão?

TESTEMUNHA - Sim, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acompanhou o trabalho ou participou da elaboração do relatório?

TESTEMUNHA - Não, eu acompanhei o trabalho.A comissão era formada por dez militares, sendo três da Força Aérea, subordinados diretamente a mim e com quem eu despachava, um deles é o coronel mais antigo. Eu acompanhei em várias reuniões com ele e também dentro do Ministério da Defesa

MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. E pelo trabalho que foi desenvolvido, que o senhor acompanhou, o senhor se lembra de ter sido identificado algum indício de fraude ou de vulnerabilidade no processo de votação, no processo eleitoral?

TESTEMUNHA - De vulnerabilidade ou fraude, não, senhor. Certamente é um sistema informatizado que pode ter opções de melhoria, como está no próprio relatório. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?

TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço, mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e, da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Houve alguma interferência do Coronel Marcelo Câmara nesse processo de elaboração dos relatórios? Ele chegou a atuar de forma imprópria, do ponto de vista de formalidades, durante a confecção desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim. Em uma dessas propostas, ou uma dessas teses que foi levada à Presidência, o Coronel Marcelo Câmara ligou diretamente para o Coronel Wagner, que era o mais antigo, com grande capacidade, tanto na área de inteligência como na área de TI, e o Coronel Wagner despachava com muita periodicidade comigo, e eu levei o caso ao Ministério da Defesa, e falei diretamente com o Ministro Paulo Sérgio, que pedisse à Presidência da República para que isso não mais ocorresse de forma direta, mas ocorresse via cadeia de comando, através da equipe de fiscalização. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Presidente Bolsonaro, ele era informado dessas conclusões que a comissão ia desenvolvendo? Ele tinha ciência de que não foram identificadas fraudes nem no primeiro, nem no segundo turno?

TESTEMUNHA - Foi sim, senhor, através do Ministro da Defesa. Além dessas reuniões que eu falei, através do Ministro da Defesa, que despachava com ele esse assunto(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Pelo trabalho que o senhor acompanhou, teria sido possível que o Ministério da Defesa divulgasse o relatório de fiscalização referente ao primeiro turno antes da data da votação em segundo turno, portanto antes de 30 de outubro de 2022?

TESTEMUNHA - Penso que sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor acredita, ou teve notícia, ou ouviu falar de alguma pressão vinda do ex-Presidente Jair Bolsonaro para interferir na divulgação desse relatório, para interferir no adiamento da divulgação desse relatório?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Nessa semana de primeiro, o relatório foi entregue no dia 9. Eu ouvi que sim. Certamente outros testemunhos aqui poderão dar isso com mais precisão, como o coronel Wagner, o Ministro da Defesa Paulo Sérgio"(grifos nossos, fls. 5-10, e-doc. 834).

Diferente do sustentado pela defesa, as provas demonstram que o atraso foi injustificado e que teria sido possível a divulgação do relatório pelo Ministério da Defesa antes do segundo turno.

O réu mesmo confirmou em juízo a não apresentação do relatório em uma reunião que teria sido marcada para essa finalidade logo após o primeiro turno.

Indagado sobre a questão, ao Ministro Relator respondeu: *"eu me recordo de uma reunião e me lembro que eu telefonei, alguma coisa assim, desmarquei, mas eu acho que a gente fez essa reunião logo em seguida"* (fl. 112, e-doc. 1.062).

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes confirmou terem feito a reunião, mas sem a apresentação do relatório, que efetivamente deu-se após o segundo turno. Consta no processo imagem do Ofício n. 29126/GM-DF, endereçado ao Ministro Alexandre de Moraes, à época Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 244-245, e-doc. 221).

Naquele documento, *"assinado eletronicamente por Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro(a) de Estado da à época Ministro de Estado da Defesa, em 09/11/2022, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília"*, o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira destaca *"(...) que o trabalho restringiu-se à fiscalização do sistema eletrônico de votação, não compreendendo outras atividades, como, por exemplo, a manifestação acerca de eventuais indícios de crimes eleitorais"* (fl. 244, e-doc. 221).

Na mesma data (9.11.2022), o Tribunal Superior Eleitoral emitiu Nota Oficial, assinada pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, pela qual *"informa que recebeu com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa que não apontou a existência de fraude ou inconsistência no processo eleitoral de 2022"* (fl. 246, e-doc. 221).

No dia seguinte, o Ministério da Defesa emitiu uma segunda Nota Oficial com o seguinte teor:

> *"Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado ontem (9/11) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação embora não tenha apontado também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022"* (fl. 247, e-doc. 221 - grifos nossos).

Quanto a essa Nota Oficial, o Ministério Público perguntou à testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior:

> *"MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor faz ideia de quem foi o responsável por essa nota? O senhor ou algum outro comandante, o senhor tem notícia de algum outro comandante participou da elaboração dessa nota?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, senhor. Não tenho notícia. Nós informamos ao Ministro da Defesa, um ou dois dias antes, no fechamento, que nós três não assinaríamos sequer o relatório técnico. Porque era um trabalho técnico. Então o relatório foi assinado pelo oficial mais antigo de cada Força. Nós não participamos da confecção e não tínhamos conhecimento dos termos desse ofício, dessa nota do dia 10*

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então essa nota foi de responsabilidade de quem? Do próprio Ministério da Defesa?

TESTEMUNHA - Ministério da Defesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Sem a participação dos comandantes, não é isso?

TESTEMUNHA - Sim, senhor. Eu não participei. Desconheço que os outros tenham participado (grifos nossos, fls. 10-11, e-doc. 834).

O réu não negou a autenticidade, o conteúdo e o envio da nota. Limitou-se a tentar minimizar a gravidade de sua conduta e eximir-se da responsabilidade, afirmando que *"talvez tenha sido, nas palavras, não fui legal"*. No interrogatório judicial, o Ministro Relator perguntou-lhe:

"Então, foi assinado, foi enviado, o TSE soltou uma nota e, logo após a nota, o Ministério da Defesa soltou o que eu venho chamando aqui de uma réplica. Qual foi a motivação dessa? Também acho que é importante, se o senhor quiser, esclarecer.

RÉU - Esse desconhecimento, senhor Presidente, da missão da EFAZEV, que era de todos. Quando essa nota saiu, e quando o relatório, o primeiro relatório saiu, e houve uma... a mídia, as mídias sociais repercutiram de forma impressionante esse relatório. E ficou aquela de 'teve fraude ou não teve fraude', ou seja, relacionando fraude ao relatório. E eu soltei essa nota. Eu talvez tenha sido, nas palavras, não fui legal. Nas palavras. Mas eu queria era, exatamente, desvincular o relatório com a fraude. E coloquei na nota, o que está na nota, está no relatório. Não tem uma palavra diferente com relação, quando eu digo possibilidade, vulnerabilidade, é alguma coisa na nota... (...)

E eu quis também esclarecer a finalidade da EFAZEV. Eu não tive nenhuma intenção de contrariar, de confrontar o TSE ou a própria nota do TSE. Então, se fosse hoje, Presidente, eu não teria feito essa nota, ou teria feito um esclarecimento mais ameno, pra explicar o que fez a EFAZEV e dizer: a EFAZEV não está aqui pra ver fraude. Ela participou de um trabalho de fiscalização. Então, foi essa a motivação dessa nota" (grifos nossos, fl. 118, e-doc. 1.062).

A alegação do réu de que apenas *"não teria sido legal nas palavras"*, ao justificar a Nota Oficial publicada no site do Ministério da Defesa, não apenas evidenciou manifesta impropriedade sob a ótica republicana e democrática, como também corroborou a descrição fática constante da denúncia, no sentido de que essa *"a afirmação ambígua e ardilosa de que o relatório, 'embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022', deu ensejo à continuidade da execução dos planos da organização criminosa, mantendo em descrédito as instituições democráticas"* (fl. 119, e-doc. 1).

A arguição defensiva de que o réu teria *"atuado ativamente para evitar a realização de um golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito", e que seria "contrário a qualquer medida de exceção (insurreição, golpe de Estado, ruptura etc) e que atuou ativamente para demover o Presidente da adoção de qualquer medida"* é contrariada pela dinâmica dos fatos descritos na denúncia e confirmados por todo o conjunto probatório.

Assim o fez, por exemplo, ao admitir que a reunião do dia 14.12.2022 teria sido sua iniciativa e, além dele, estando nela presentes os três Comandantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica). Contudo, negou o afirmado pelas testemunhas General Freire Gomes e Brigadeiro Baptista Júnior, de que ele (General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira) teria apresentado minuta aos comandantes presentes naquela reunião. (fl. 131, e-doc. 1.062).

Sobre essa reunião do dia 14.12.2022, a testemunha General Freire Gomes cofirmou a presença dos três comandantes e que teriam sido convocados pelo então Ministro da Defesa. Ao ser indagado pelo Procurador-Geral da República se teria sido *"apresentada alguma versão de minuta que decretava essas medidas de ruptura da normalidade institucional?"* (fl. 108, e-doc. 1.206), respondeu:

> *"TESTEMUNHA - O senhor ministro* [Paulo Sérgio]*, ele abriu a reunião tocando em outros assuntos e nos mencionou que iria ler, que iria citar o documento, que era aquele documento que já vinha sendo estudado. E quando ele começou a descrever o assunto e que ele iria abordar isso, o próprio brigadeiro Batista Júnior interrompeu, perguntou se o assunto ainda se referia inclusive à questão da posse do novo presidente. O ministro da Defesa ficou calado e o brigadeiro falou 'olha, esse assunto já está esgotado, não quero mais saber desse assunto'. Da mesma forma que eu disse: 'Não temos mais nada que conversar sobre esse assunto'. Que eu me lembro, sim, nesse caso, viu, Ministro Alexandre, nesse caso específico, eu me lembro que o brigadeiro ficou calado. E o ministro da Defesa também ficou calado, e esse assunto foi encerrado de imediato.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o ministro da Defesa apresentou, começou a expor um decreto que tinha em mãos sobre intervenção extraconstitucional na ordem estabelecida e começou a fazer essa exposição. O senhor se lembra o que ele falava nesse início da exposição?*
>
> *TESTEMUNHA - Não, não, o assunto já era basicamente em cima do mesmo conteúdo.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - Mesmo conteúdo.*
>
> *TESTEMUNHA - Então, nós já tínhamos ideia do que se tratava, talvez por isso essa antecipação do próprio brigadeiro e a minha também de dizer: Olha, nós já conversamos com o senhor presidente, ele já entendeu, já concordou, e assunto encerrado.*
>
> *MINISTÉRIO PÚBLICO - E o almirante Garnier não falou nada, e a reunião se encerrou"* (fls. 108-109, e-doc. 1.206).

Complementando, a testemunha Freire Gomes, ao ser indagada em juízo sobre se *"a minuta encontrada na residência do Anderson Torres, foi a minuta que foi discutida na reunião*[?]", respondeu que *'o meu testemunho com o delegado, né, ao final do testemunho quase já, ele apresentou o documento, aquele já de 14. Eu não me lembro ipsis litteris dos documentos pra comparar, não tenho essa capacidade. O que eu sei, sim, é que o conteúdo, em termos gerais, era muito parecido ou tinha pontos idênticos'"* (fl. 137, e-doc. 1.206).

As declarações do Brigadeiro Baptista Júnior não dão margem a dúvida quanto à apresentação de uma versão da minuta do golpe pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira. Estes os trechos do depoimento da testemunha sobre esse ponto da acusação:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) *Foi apresentada para o senhor alguma minuta de ato que decretava o golpe de Estado, a ruptura com a normalidade democrática? Em algum instante foi apresentado isso para o senhor?*

TESTEMUNHA - Foi sim, Senhor. No dia 14 de dezembro, no Ministério da Defesa, pelo ministro Paulo Sérgio.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E isso foi apresentado e houve alguma reação dos presentes? Qual foi a postura dos que estavam presentes?

TESTEMUNHA - Quando eu entrei, eu fui o último a chegar na reunião, o Almirante Garnier estava de costas para mim, o General Paulo Sérgio de lado e o Freire Gomes de frente.Eu entrei, sentei ao lado do Garnier. Imediatamente a reunião começou, e o General Paulo Sérgio disse o seguinte: 'trouxe aqui um documento para vocês verem'; e eu confesso ao Senhor que não me lembro se ele falou que era um estado de defesa ou um estado de sítio. Eu, raramente, porque eu achava que não existia os pressupostos básicos e todo esse processo sequer para estado de defesa. Então, estado de sítio era uma coisa que eu não, não imaginava que fosse aparecer essa expressão. Ele falou assim:' eu trouxe aqui um documento que é para vocês analisarem.

Logicamente, com base em tudo que estava acontecendo, eu perguntei para ele: 'esse documento' - o documento estava na mesa, dentro de um plástico -, falei: 'esse documento prevê a não assunção, no dia 1º de janeiro, do presidente eleito?' E ele falou: 'sim'. E aí eu falei, não admito sequer receber este documento, não ficarei aqui. Levantei, saí da sala e fui embora

MINISTÉRIO PÚBLICO - (...) *E o senhor se recorda da postura dos outros comandantes nessa oportunidade?*

TESTEMUNHA - O brigadeiro... O General Paulo Sérgio, quando eu perguntei: 'isso aí prevê não assunção do Presidente eleito?', ele ficou calado; e, logicamente, que nós temos afinidades ou conhecimentos, há muito tempo, eu entendi que estava previsto isso. O Garnier não falou nada e o Freire Gomes também condenou a possibilidade de nós avaliarmos aquele documento. E eu saí da sala, não sei o que aconteceu depois" (grifos nossos, fls. 21-23, e-doc. 834).

Além dessas testemunhas, o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid também deu notícia da conduta do acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira na tentativa de pressionar novamente os militares a *"aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas"* (fl. 195, e-doc. 1).

Tanto é incompatível com a alegação da defesa de que o réu não integrava a organização criminosa para dar golpe de Estado e abolir Estado Democrático de Direito.

135. Seja realçado, ainda, o conteúdo de conteúdo havido no telefone celular do acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no qual se identificaram as seguintes trocas de mensagens, pelo aplicativo *whatsApp*, com o réu Mauro Cesar Barbosa Cid. Tem-se no relatório da análise:

"No dia 02 de janeiro de 2023, MAURO CID envia uma mensagem com um link de uma matéria do portal Metrópoles 'Moraes mandará prender Bolsonaro, apostam integrantes do governo que termina'. Além disso ele envia um trecho da reportagem em que é afirmado: '(...) haverá medidas duras contra o tenente-coronel do Exército Mauro César Barbosa Cid. A expectativa, afirmam, é de que o ministro do STF mande prender o militar já nas primeiras semanas do novo governo'.

Na sequência MAURO CID envia 'Eu tenho que me preparar para todas as LA que o inimigo possa tomar' e PAULO SÉRGIO responde 'Obrigado Cid! Estamos juntos! Boa viagem! Mantenha-me informado detudo! Força!'.

Neste ponto é relevante expor o significado do termo LA, encontrado no Glossário de termos e expressões para uso no Exército, disponível em um link1 da página do Exército Brasileiro.

A expressão 'LA' seria LINHA DE AÇÃO, que segundo o referido glossário é 'solução possível que pode ser adotada para o cumprimento de uma missão ou execução de um trabalho'. MAURO CID ao enviar a reportagem que tratava da sua suposta prisão, afirma que teria que se preparar para todas as linhas de ações que "o inimigo" pudesse tomar.

PAULO SÉRGIO concorda com o conteúdo escrito por MAURO CID e afirma que: '... Concordo Amigo! Eu também!!!! Conte conosco'.demonstrando concordância e simetria com o pensamento de MAURO CID.

No dia 19 de janeiro de 2023, PAULO SERGIO envia a seguinte mensagem para MAURO CID: 'Boa noite amigo! Sumiu, não deu mais notícias! Onde estás? Quais as novidades? Mando mensagem pro PR, mas ele não fala nada, apenas encaminha o de sempre. Chega a ser ingrato, mas tudo bem..... Vamos em frente! Quais são os planos dele, volta quando? Estamos aqui, acompanhando tudo, e defendendo sempre o PR. Abraço! Selva!'. PAULO SÉRGIO afirma que envia mensagens para o 'PR' (presidente), mas que ele não fala nada, apenas encaminhando 'o de sempre'. Ele ainda afirma 'Chega a ser ingrato.'"(fls. 2.239-2.241).

O relatório de análise do celular do réu confirma que não havia o contato de Mauro Cesar Barbosa Cid salvo no telefone apreendido. Porém, o conteúdo da mensagem do dia 19.1.2023 foi confirmado pela análise das mensagens recebida no contato Jair Messias Bolsonaro. Informa-se no relatório *"h*[aver] *apenas o recebimento de mensagens do contato 'JAIR M BOLSONARO' por parte do ex-Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO. As mensagens teriam sido apagadas, mas foram recuperadas pelos softwares de extração e indexação de arquivos*(*'Recuperada de msgstire-2024-02-09.db*)" (fl. 2.246, e-doc. 221).

Destaca o relatório que, *"as características das mensagens são compatíveis com a afirmação de PAULO SÉRGIO a MAURO CID em 19 de janeiro de 2023, quando ele afirmou em mensagem já exposta que '(...) Mando mensagem pro PR, mas ele não fala nada, apenas encaminha o de sempre. Chega a ser ingrato, mas tudo bem..... Vamos em frente! (...)'. Apesar da diferença temporal entre a mensagem enviada a MAURO CID e as mensagens enviadas por JAIR BOLSONARO, percebe-se que não há troca de mensagens, apenas mensagens enviadas pelo ex-presidente, encaixando-se ao afirmado 'apenas encaminha o de sempre'"*(fl. 2.246, e-doc. 221).

136. Comprovou-se nos autos que o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

A tese de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos

do Código Penal, já foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) de crimes.

Walter Souza Braga Netto

137. O Procurador-Geral da República acusa o réu Walter Souza Braga Netto de ter integrado, *"de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal)"*(fl. 4, e-doc. 1).

Aduz que *"a organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsome aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)"* (fl. 4, e-doc. 1).

138. A defesa do acusado alegou que, *"por mais graves que sejam as acusações objeto desta ação penal, nada justifica uma condenação baseada em deturpações e ilações infundadas que levaram erroneamente à acusação de que o Gen. Braga Netto estaria de alguma forma envolvido com qualquer pretensão antidemocrática"*(fl. 155, e-doc. 1.694).

Afirmou que o *"o presente processo está maculado por nulidades desde o seu início e que os fatos imputados ao Gen. Braga Netto não constituem crimes sequer em tese"*(fl. 155, e-doc. 1.694).

Alegou que *"está demonstrada a inocência do Peticionário, especialmente pela ausência de comprovação de que tenha participado de qualquer tentativa de ruptura da ordem democrática"*(fl. 155, e-doc. 1.694).

O réu Walter Souza Braga Netto negou participação nos fatos que lhe são imputados. Entretanto, as provas documentais e testemunhais patenteiam sua responsabilidade penal.

139. Quanto à participação de Braga Netto nos ataques ao sistema eleitoral, tem-se no Relatório Final da Polícia Federal a comprovação da presença do réu na reunião ministerial de 5.7.2022.

Após a fala de Anderson Gustavo Torres, o General Walter Souza Braga Netto avisou aos presentes ter saído uma notícia de que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal e, então, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, teria afirmado que a auditoria nas urnas não

mudaria o resultado da eleição. Afirmou o acusado: *"(...) Senhores, só observar que saiu uma notícia agora dizendo... o FACHIN dizendo que auditoria não muda resultado de eleição. Não sei os senhores já viram isso"* (fls. 196-197, e-doc. 221).

Na sequência, o corréu Anderson Gustavo Torres anotou: *"Depois que der merda não muda nada não"* (fl. 197, e-doc. 221).

No interrogatório judicial, o réu Walter Souza Braga Netto confirmou que esteve presente nessa reunião, alegando que:

> *"(...) já estava trabalhando no PL, estava encarregado de fazer o plano de governo, uma coisa que eu nunca tinha feito. E eu sempre visitava o Presidente Bolsonaro. E quando eu cheguei lá, o presidente me convidou para assistir à reunião. Para mim era interessante, porque eu poderia escutar as informações dos ministros. Talvez, tivesse alguma coisa que interessasse para mim para o plano de governo"* (fl. 149, e-doc. 1.062).

Respondeu aos questionamentos feitos pelo Ministro Relator nos termos seguintes:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) (...) Nessa reunião, várias manifestações contrárias, várias manifestações, não com críticas, porque crítica, todos podem ser criticados, mas dizendo que haveria fraudes, dizendo que a Justiça Eleitoral era conivente, que a Justiça Eleitoral tinha um lado, ou manifestações. (...) O senhor quer esclarecer a sua participação nessa reunião, por favor?*
>
> *RÉU - Sim, senhor, sem problema. O assunto de urnas era um assunto que estava para todo lado, toda hora se falava. O general, o ministro da Defesa, tinha dado uma explicação, estava prestando algum esclarecimento sobre a equipe dele que participava da ajuda no Tribunal Superior Eleitoral. E eu, por acaso, estava mexendo no telefone e a mensagem de jornal apareceu. Eu só chamei a atenção para o caso da mensagem de jornal.*
>
> *E há outro assunto, exatamente isso, porque eu queria provocar que os ministros falassem de suas ideias de processos que iriam fazer no futuro etc., para que eu pudesse alimentar o plano de governo, que era um plano de governo sequencial naquilo de um trabalho do que nós vínhamos fazendo, de conservador, os valores conservadores, um plano liberal e voltado para o empreendedorismo dentro da linha do Paulo Guedes, do caminho da prosperidade. Era basicamente isso"* (fls. 149-152, e-doc. 1.062)

Não há nos autos algum elemento de prova que confirme essa versão do réu, sendo que os demais presentes nessa reunião também foram ouvidos judicial e extrajudicialmente.

O Relatório da Polícia Federal apontou que, *"no contexto da disseminação de dados falsos relacionados às urnas eletrônicas fabricadas antes de 2020, a análise do material armazenado no aparelho celular de MAURO CID identificou um arquivo em formato "docx", com o título "bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx", endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, então Ministro da Defesa. O documento foi enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO. O documento é datado de 05 de novembro de 2022 e, trata-se de uma minuta a ser*

assinada por representante de partido político e que apresenta informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas, novamente relacionadas às diferentes gerações de urnas eletrônicas"(fl. 495, e-doc. 221). Este o teor do documento:

> *"(...) NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica (...)"; "FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado" "Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições aceitar que, 'praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele"*(fl. 495, e-doc. 221).

Esse documento evidencia o envolvimento do acusado na disseminação de dados sobre supostas (e falsas) fraudes nas urnas eletrônicas fabricadas antes de 2022 com a finalidade de colocar em descrédito a Justiça eleitoral.

140. A denúncia, a fl. 141, e-doc. 1, no tópico *"Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022", descreve que "as técnicas das Forças Especiais eram utilizadas pela organização criminosa não apenas no contato com os movimentos populares, mas especialmente no desenho das estratégias de ruptura institucional, como já sinalizavam os planos encontrados em poder dos denunciados. A contribuição ainda mais contundente dos militares especializados ocorreu na fase de execução das operações traçadas"*(fl. 141, e-doc. 1).

A tese da defesa é de que a *"ausência de provas do intuito 'golpista' dessa reunião na residência do General Braga Netto foi totalmente superada. O Relatório da Polícia Federal descreve a participação ativa do réu no planejamento operacional destinado a neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo "Verde e Amarelo"*.Consta do documento:

> *"As trocas de mensagens entre o General BRAGA NETTO e o ex-militar AILTON GONÇALVES BARROS, ocorridas em meados de dezembro de 2022, evidenciaram a participação de ambos na tentativa de Golpe de Estado, atuando no núcleo responsável por utilizar o modus operandi da milícia digital com o objetivo de incitar outros militares a aderirem ao Golpe de Estado e por outro lado, atacar a imagem de militares que resistiam ao intento golpista. BRAGA NETTO determinou a AILTON GONÇALVES BARROS que direcionasse ataques pessoais (inclusive a familiares) ao então Comandante do Exército, General FREIRE GOMES e ao então Comandante da Aeronáutica, o Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, e por outro lado, elogiasse o então Comandante da Marinha, o Almirante-de-Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. BRAGA NETTO ainda orientou a disseminação de notícia, com o objetivo de atingir a reputação do General TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA, atual Comandante do Exército. Os referidos elementos corroboram os fatos descritos pelo colaborador MAURO CESAR CID, quando revelou que o então Comandante da Marinha, o Almirante ALMIR GARNIER, em reunião com o então Presidente JAIR BOLSONARO, anuiu com o Golpe de Estado, colocando suas tropas à disposição do Presidente. BRAGA NETTO ainda atuou como um dos interlocutores do grupo investigado com integrantes das manifestações antidemocráticas, que se desencadearam após a derrota do então Presidente JAIR BOLSOANRO nas eleições de 2022"*(fl. 420, e-doc. 221).

No interrogatório judicial, asseverou-se que o ocorrido em sua casa não teria sido uma reunião, mas uma "visita de cortesia". Sobre esse ponto, explicou ao Ministro Relator:

> *"RÉU - Então, é o seguinte, Presidente. Eu estava em casa, o General Cid chegou. Eu não costumava normalmente receber pessoas, mas depois, como eu vinha de uma campanha eleitoral, eu era muito parado e passei a dar atenção a todas as pessoas que me pediam, que eram, vamos dizer assim, apoiadores. E eu me lembro que o Cid ou ligou ou interfonou para mim e falou: 'Chefe, estamos aqui embaixo, eu e dois forças que queriam conhecer o senhor'. Eu deixei eles subirem, eles subiram, eu não os conhecia, inclusive, foi uma das primeiras perguntas que eu fiz para eles, eu não os conhecia, perguntei se já tinham servido comigo. E eu lembro que um deles disse para mim que estava na Escola de Comando do Estado Maior na época da intervenção. Foi a única época que eu tive contato com forças assim mais... na época da intervenção e no GLO, para evitar o... estava tendo muito roubo de carga no Rio de Janeiro. Eu não os conhecia, eles conversaram comigo 20, 30 minutos. Como a distância era muito grande, não tinha intimidade para trocar nada. E eles, isso aí é uma coisa que eu queria deixar bem claro, eles saíram juntos da minha casa. Isso que eu estou dizendo para o senhor.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Perdão, general, eles quem? Os dois e o Coronel Cid?*
>
> *RÉU - Os dois mais o Cid saíram juntos da minha casa (...) Então, aquilo foi acaso. (...) O General Cid, para mim, ele faltou à verdade.*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E qual foi o assunto da reunião?*
>
> *RÉU - O assunto, eles chegaram perguntando, tocou-se em assunto da intervenção, assuntos operacionais, alguma coisa que tinha sido feita, que eu prefiro não comentar. Tocaram no assunto do que eu estava fazendo, do que eu iria fazer, achavam que tinha sido... ficaram tristes, porque nós perdemos a eleição. Perguntaram onde eu estava trabalhando, e eu falei: 'Eu já estou trabalhando no Partido Liberal'. Foi genérico. Eles não tinham intimidade para entrar em assuntos detalhados, delicados comigo, não tinham essa intimidade*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E eles não chegaram a falar que pretendiam fazer alguma operação, algo assim?*
>
> *RÉU - Não, senhor, não tocaram em assunto nenhum de operação*
>
> *O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Eles não pediram dinheiro para o senhor auxiliar, seja nos acampamentos, na operação?*
>
> *RÉU - Não, senhor. Se o senhor me permitir?(...)*
>
> *RÉU - O que acontece com o dinheiro? O Presidente Bolsonaro deu uma recomendação de não se pegar dinheiro vivo. Eu não tinha contato com financiadores. Como é que era feito? As pessoas queriam doar dinheiro para a campanha do presidente. Muitas não queriam doar para o partido. Então, foi aberta uma conta para a campanha, para a nossa chapa, foi colocada uma pessoa. Quando nós íamos em algum lugar, era distribuído pelo político que organizava, porque quem conhece as pessoas do local são os políticos do local. Eles distribuíam um cartão que tinha sido feito pelo PL, e esse cartão tinha uma conta, e esse dinheiro entrava e ele só saía de acordo com as normas previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral"*(fls. 153-157, e-doc. 1.062).

O réu Walter Souza Braga Netto afirmou que, após o que apelidou de "visita de cortesia" em sua casa, não teria tido mais contato com os dois militares mencionados nem com Mauro Cesar Barbosa Cid.

Sobre a declaração de Mauro Cesar Mauro Cid, em juízo, observou que "*o senhor* [Braga Netto] *teria, num primeiro momento, pedido para ele entrar em contato com o tesoureiro do PL para arrumar o dinheiro para esses dois militares a que o senhor se referiu, um segundo, que é o Rafael Oliveira e o Hélio Ferreira Lima. E ele teria dito que conversou com alguém do PL, um coronel, que seria o tesoureiro do PL, que disse que não seria possível. Aí o senhor [Braga Netto] teria arrumado, supostamente, vindo de alguém do agronegócio, o dinheiro e teria entregado a ele, no próprio Alvorada, o dinheiro numa caixa de vinho para ele entregar a esses dois militares. Isso não corresponde à realidade?* [perguntou o Relator]" (fls. 158-159, e-doc. 1.062). Na sequência, o réu Walter Souza Braga Netto respondeu:

> *"RÉU - O que tem de real, aí, Presidente, inclusive, há um equívoco nesse ponto, porque o Cid mesmo conta que ele veio atrás de mim e perguntou se o PL podia arrumar algum dinheiro. Era muito comum, porque quando o Presidente Bolsonaro, quando nós entregávamos esse recurso do presidente - veio muito recurso -, então, era comum outros políticos, através ou do Presidente Valdemar, ou do próprio Presidente Bolsonaro, ou de outras pessoas, pedirem para pagar contas de campanha atrasadas, dentro do previsto. O Cid veio atrás e perguntou: 'General, o PL pode conseguir algum recurso que nós estamos precisando?' Na minha cabeça, tem alguma coisa a ver com campanha. Eu viro para ele, como está nos autos, e falo assim: "Procura o Azevedo, procura o tesoureiro, que era o Azevedo. Ele procurou o Azevedo. Eu deixei com o Azevedo, porque eu não sabia o que era. Procurou o Azevedo. O Azevedo veio mais tarde para mim e falou assim: 'General, o dinheiro que o Cid quer, está precisando, nós não temos amparo para dar'.Então, eu falei: 'Então, morre o assunto'.E morreu o assunto. Eu não tinha, como eu disse ao senhor, contato com empresários. Então, eu não pedi dinheiro para ninguém e não dei dinheiro nenhum para o Cid"* (fls. 159-160, e-doc. 1.062).

Em juízo, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, formulou os seguintes questionamentos ao corréu-delator Mauro Barbosa Cid:

> *"O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nós vamos agora à questão, que também é importante, o esclarecimento aqui na ação penal, exatamente das omissões e alteração de versão que o senhor deu em relação à reunião que ocorreu no dia 12/11 à Polícia Federal. O senhor se lembra, é uma reunião que ocorreu na casa do General Braga Netto no dia 12/11.*
>
> *A Polícia Federal apontou eventuais omissões em seus depoimentos dados no dia, lá atrás, 11 de março de 2024 e no dia 19/11/2024. E isso, a partir, o senhor deve se recordar na nossa audiência, a partir de provas documentais obtidas. Em virtude disso, o senhor foi intimado a comparecer perante o Supremo Tribunal Federal, como já falamos no início, para se manifestar. O senhor já disse que retificou, mas aqui é importante que fique claro, que fique claro, quem estava nessa reunião. Ou melhor, como foi marcada essa reunião, quem procurou o senhor, como foi essa reunião?*
>
> *RÉU - Inicialmente, eu gostaria de explicar, Ministro, que nesse momento, até pela minha função de ajudante de ordens - e isso pode ser comprovado pela quantidade de mensagens, de volume de mensagens que foram apreendidos e tem no meu celular -, meu celular era um local de desabafos, de pedidos, de questionamentos, de todo tipo, né? E, como, da mesma forma, o que acontecia dentro do Palácio do Alvorada era um reflexo do que acontecia em todos, digamos assim, os grupos de WhatsApp e discussões de pessoas, apoiadores do Bolsonaro, alguma coisa assim.*
>
> *E a gente tinha de tudo. Só que a maioria das pessoas que vinham falar com a gente eram ou muito*

bravateiros, digamos assim, ou querendo apoiar os acampamentos, né? E os acampamentos, lá na frente dos quartéis, eles sempre tiveram um apoio, inicialmente um apoio tácito do Exército e depois, com aquela nota que foi escrita, um apoio mais formal. Então, os militares se sentiram mais tranquilos para estar ali com os apoiadores na frente dos quartéis. Então...

E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das Forças Armadas, né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eunão tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele.

E aí assim foi marcado. Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Neto.

Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar esse material todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas o senhor chegou a estar na casa do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor. Eu cheguei lá... Sim, senhor. Eu fiquei lá acho que uns 10, 15 minutos iniciais ali, no máximo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Os participantes desse encontro, além do senhor e do General Braga Netto, quem eram?

RÉU - Era o Coronel de Oliveira e o Coronel Ferreira Lima. Major de Oliveira, na época. [ininteligível]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E enquanto, enquanto o senhor lá estava, o que foi tratado?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Enquanto o senhor lá estava, o que foi tratado? RÉU - Basicamente eles estavam insatisfeitos com o rumo do processo eleitoral, insatisfeitos com o rumo que até as Forças Armadas estavam tratando esses assuntos. Foi uma conversa nesse nível, inicialmente desse nível, o que poderia ser feito, o que deveria ser feito, sempre nessa toada. Mas não teve nada, naquele momento que eu estava presente, *de radicalismo ou de planejamento, ou de apresentação formal de alguma ideia ou de alguma ação.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor disse que, em determinado momento, o General Braga Netto pede para o senhor se ausentar, porque, a partir dali, seriam tomadas medidas operacionais, e o senhor, por ser muito ligado ao ex-presidente, não poderia participar.

RÉU - Na verdade, foi concomitantemente com a minha saída. "Eu tenho que saïr.- "Então, não, é bom que você não fique, [ininteligível] conversar". Até para não aproximar nada do presidente ou nenhuma relação com manifestantes ou contatos com alguém próximo ao presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas ele chegou a dizer isso, o General Braga Netto? RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Após essa reunião, o senhor foi procurado por algum dos integrantes dessa reunião? RÉU - Sim, senhor. Dois dias depois, eu fui procurado de novo pelo Major de Oliveira. Foi aquelas mensagens que foram reveladas, em que ele até pergunta: 'Como é que foi a reunião?', alguma coisa assim, 'O que você achou da reunião?' Eu falei assim: 'Não sei, eu não estava'. Depois também não corri atrás para saber, não era do meu métier. E aí ele falou: 'Estou precisando de dinheiro, estou precisando de recurso para alguma coisa'.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem disse isso?

RÉU - O Major de Oliveira. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Precisando de dinheiro ou recurso? RÉU - Isso. Até inicialmente eu brinquei com ele, "Cem mil?", até conhecendo ele, era um amigo bem chistoso, bem brincalhão. E aí eu vi que realmente eles queriam trazer pessoas do Rio de Janeiro, alguma coisa assim. E aí eu fui procurar o General Braga Netto. Inicialmente, o General Braga Netto, ele orientou que eu procurasse o pessoal do partido. Lembro que o intuito, pelo menos na minha cabeça, o intuito eram manifestações apoiadas pelo Exército na frente dos quartéis. Então, eu fui procurar o General Braga Netto para perguntar se havia alguma maneira do partido ou alguém ajudar. Ele orientou que eu falasse com o pessoal do partido. Aí eu falei com o coronel, não lembro o nome do coronel, tesoureiro do partido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Tesoureiro do partido?

RÉU - Liberal. O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Do PL?

RÉU - Sim, senhor. Aí eu conversei com ele, inclusive mostrei aquele documento que a senha não foi quebrada. Eu mostrei para ele o que era, até. Ele falou que o partido não poderia bancar aquilo ali, não tinha como o partido apoiar manifestantes para trazer. E, posteriormente, eu retornei para o General Braga Netto. "Ó, não foi possível e tal". E aí depois, acho que, realmente o espaço temporal não me recordo, o General Braga Netto trouxe uma quantia em dinheiro, que eu também não sei precisar quanto foi, mas com certeza não foi os cem mil, porque até pelo volume não era tanto, eu peguei assim um... Então, que foi passado para o Major de Oliveira, no próprio Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor que passou esse dinheiro?

RÉU - Eu passei, sim, senhor. Eu recebi do General Braga Netto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu esse dinheiro do General Braga Netto?

RÉU - Sim, senhor, no Palácio da Alvorada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ele estava onde esse dinheiro?

'RÉU - Não sei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Guardado? Não, guardado onde quando o senhor recebeu? Uma sacola?

RÉU - Não, estava em uma caixa de vinho, assim, uma [ininteligível] assim. E aí eu, depois, acho que no mesmo dia, eu passeipara o Major de Oliveira.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, essa questão exatamente foi a questão que, num primeiro momento, e por isso é bom ficar bem claro, num primeiro depoimento, na verdade, em dois depoimentos, o senhor não havia se referido. Depois que a Polícia Federal advertiu o juízo e houve, por parte da Polícia Federal, com um parecer da Procuradoria, o pedido de decretação de prisão, e houve aqui uma nova audiência, o senhor foi advertido, não só que poderia ser decretada a sua prisão, como rescindida a colaboração, se qualquer omissão ficasse comprovada, o senhor acompanhado, novamente, é importante dizer, dos seus três advogados, o senhor retificou e contou esses fatos. Confirma isso?

RÉU - Sim, senhor. Na verdade, eu não falei naquele dia na Polícia Federal, porque tinha sido logo o dia da prisão, então eu fiquei muito abalado ali na hora. Então, eu realmente não consegui reagir e botar as ideias no lugar para entender o que estava acontecendo, porque eu tinha uma ideia preconcebida do que estava acontecendo, e aí tudo mudou. Por mais que eu não soubesse, aquilo foi um choque muito grande. Pessoal preso, amigos meus, e foi no mesmo dia. Então, aquilo me abalou um pouco. Então, depois, quando fui falar com o senhor, a gente já estava, mesmo antes das advertências todas do senhor, os meus advogados já tinham conversado comigo, a gente conseguiu entender e realmente botar no papel realmente o que poderia contribuir para a investigação nesse fato.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor reitera que essa versão que agora o senhor está repetindo, da participação do General Braga Netto entregando o dinheiro para que o senhor entregasse, essa é a versão verdadeira?

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor tomou conhecimento do planejamento da ação ou da Operação Punhal Verde e Amarelo?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quando o senhor ficou sabendo dela?

RÉU - Eu fiquei sabendo pela imprensa, no dia da prisão dos militares. Inclusive, meu nome nem constava naquele gabinete de crise que foi criado, ou que seria criado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, o senhor não teve conhecimento em momento algum?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe de onde veio esse dinheiro?

RÉU - Não, senhor. Provavelmente, pelo que a gente sentia ali, até das manifestações, era o pessoal do agronegócio que estava, de alguma forma, ajudando a manter, ali, as manifestações na frente dos quartéis. Então, na minha concepção, naquele primeiro momento, essa foi a minha ideia principal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor recebeu, teve acesso a um arquivo, Copa 2022, que detalhava a logística dessa operação?

RÉU - O que eu recebi não detalhava a logística dessa possível operação. O que eu recebi foi aquele documento inicial em que se pedia...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES(RELATOR) - Perdão. Não da Operação Punhal Verde Amarelo, da Operação Copa 2022. O senhor narra, então, o que o senhor recebeu.

RÉU - Sim, senhor. O documento que eu recebi com o nome Copa 22, ele continha ali passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília. Mas não tinha nenhum tipo de detalhamento do que iam fazer, onde iam ia ficar. Iam hotel, passagem aérea, dinheiro para alimentação, coisas, assim, do dia a dia. (...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Indagado, por mim, nesse depoimento do dia 21, sobre essa contradição, o senhor diz que quem teria conhecimento da Operação Punhal Verde Amarelo seria o General Braga Neto; que os Generais Paulo Sérgio e General Ramos não tinham esse conhecimento. E diz: é, quem tava realmente era o general, junto, era oGeneral Braga Netto.

RÉU - Sim, senhor. Que quem participou da reunião junto com os dois militares foi o General Braga

Netto. Mas realmente eu não posso afirmar que ele tomou ciência, ou que foi apresentado para ele, ou que ele tomou conhecimento de todo o planejamento que pudesse ter sido feito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.

Também há, aqui, um trecho em que o senhor diz que o General Braga Netto falava para o presidente, e o senhor reiterou aqui que, após o segundo turno das eleições, o presidente, o ex-Presidente Jair Bolsonaro ficou mais recluso no Palácio da Alvorada, e quem ia constantemente, e aqui nos depoimentos o senhor fala duas vezes por dia - de manhã e final da tarde -, era o General Braga Netto.

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E o depoimento do senhor diz que falava com o presidente. Não só ele, como também o General Mário, falavam para tirar o, entre aspas, "tire o Freire Gomes e colocar ou Arruda ou Theophilo, porque eles vão fazer, porque eles vão tocar para fazer alguma coisa". O senhor confirma essa declaração do senhor?

RÉU - É. Sim, senhor. Sim, senhor. Tinha, existia essa pressão para que se o General Freire Gomes não tomasse alguma atitude, que colocasse militares que poderiam tomar essa atitude" (fl. 43-67, e-doc. 1.212).

A pedido da defesa de Walter Souza Braga Netto, deferiu-se e foi realizada a acareação entre ele e o corréu-colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid. Na ata dessa audiência, foram consignados os pontos de divergências entre os depoimentos. Ambos confirmaram os depoimentos que constavam na ata, dentre eles, o *"réu colaborador reafirmou que a reunião na casa do Gen. Braga Netto foi previamente agendada, porém, não possui provas sobre isso, indicando a possibilidade disso constar nos celulares apreendidos"* (fl. 9, e-doc. 1.246). Afirmou que *"o réu colaborador disse que no momento da entrega do dinheiro, o Gen. Braga Netto não mencionou o nome do Major de Oliveira. Após receber o dinheiro, o réu colaborador entrou em contato com o De Oliveira para combinar a entrega"* (fl. 19, e-doc. 1.246).

Importante destacar que aquela reunião na casa do General Walter Souza e Braga Netto foi *"descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo WhatsApp, a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, solicitando: 'rascunha alguma coisa', e obteve como resposta: 'fica tranquilo!! Ta sendo feito!!'. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento 'Punhal Verde Amarelo' no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local"* (fls. 140-141, e-doc. 1).

141. Pela prova produzida no processo, ficou comprovado que o réu Walter Souza Braga Netto exerceu relevante papel no financiamento das ações criminosas da organização criminosa. Sobre esse ponto, tem-se no Relatório da Polícia Federal que:

"No dia 14 de novembro de 2022, o Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA ('Joe'), pergunta para MAURO CID se haveria alguma novidade, possivelmente se referindo ao assunto tratado na reunião ocorrida no dia 12/11/2022. Diz: 'Alguma novidade??'. MAURO CID responde: 'Eu que pergunto'. JOE diz: 'Vibração

máxima! Recurso zero!!'. Na sequência, MAURO CID pergunta: 'Qual a estimativa de gastos? Falei pra deixar comigo'.. JOE diz que vai ligar para MAURO CID. No entanto, MAURO CID insiste para que JOE informe uma estimativa de gastos relacionados a hotel, alimentação, material. E sugere a quantia de '100 mil'. Diz: 'Só uma estimativa com hotel. Alimentação. Material. 100 mil?'. O Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA diz: 'Ok!! Entorno disso. Vou te mandar'" (fl. 525, e-doc. 221).

Afirma-se, no Relatório da Polícia Federal, que essa "*troca de mensagens evidencia que militares da ativa e integrantes do governo do então Presidente JAIR BOLSONARO estavam dando suporte material e financeiro para que as manifestações antidemocráticas permanecessem mobilizadas, visando garantir uma falsa sensação de apoio popular à tentativa de Golpe de Estado em andamento.*

Além disso, os interlocutores indicam que estariam arregimentando mais pessoas do Rio de janeiro para apoiar a execução dos atos. MAURO CID diz: 'Para trazer um pessoal do rio'. RAFAEL DE OLIVEIRA responde: 'Pode ser preciso também'. MAURO CID de forma mais enfática afirma: 'Vai precisar'. (...) Conforme combinado, no dia 15 de novembro de 2022, o Major RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA encaminha um documento protegido por senha intitulado 'Copa 2022' que, pelo teor do diálogo, Fl. 526 2023.0050897 CGCINT/DIP/PF 106 seria uma estimativa de gastos para, possivelmente, financiar e direcionar as manifestações que estavam em curso em Brasília/DF, durante os meses de novembro e dezembro de 2022. RAFAEL DE OLIVEIRA diz: 'Tô com as necessidades iniciais" e em seguida encaminha o documento. Em seguida adverte: 'O Uni tá bugado!! Depois apaga'. Pelo contexto, RAFAEL DE OLIVEIRA tentou repassar o arquivo por meio do aplicativo 'UNA utilizado pelo Exército brasileiro. Devido a algum problema, ele encaminhou para MAURO CID por meio do aplicativo WhatsApp'" (fls. 525-527, e-doc. 221).

Os fatos que se seguiram ao envio desse arquivo "Copa 2022" comprovam que a operação tinha por objetivo a *"neutralização"* do Ministro Alexandre de Moraes. O início das ações de monitoramento deu-se em 21.11.2022, havendo prova no processo do passo-passo dos "Kids pretos" até o mês de dezembro, quando seria concluída a Operação "Copa 2022".

142. Paralelamente às ações militares, a organização criminosa fomentava a continuidade da fraude eleitoral, para manter os apoiadores mobilizados e favoráveis à ações armadas.

A atuação de Walter Souza Braga Netto, para instigar militares a se insurgirem contra o Alto Comando das Forças Armadas por conta da não adesão do General Freire Gomes e do Brigadeiro Baptista Júnior às ações golpistas, também foi comprovada nos autos. Nesse sentido está o depoimento do Brigadeiro Baptista Junior em juízo - fl. 24-, e-doc. 834 (grifos nossos):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado. Depois que o senhor se opôs à minuta de uma forma tão enfática, o senhor sofreu alguma espécie de ataque ou pressão presencialmente ou virtualmente?

TESTEMUNHA - Muitas. Muitas. Não só minha pessoa, mas a minha família. Porque foi muito difícil, viu? Ainda tem sido difícil, porque ainda tem muita gente em trânsito. Foi muito difícil.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor identifica a fonte desses ataques?

TESTEMUNHA - Infelizmente, também sim, senhor. O General Braga Netto, pelo que me foi dado a conhecer nesse processo todo, foi um deles. Tem outros ainda, aí os outros eu não conhecia, mas...(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E como o senhor interpretava esses ataques que teriam sido determinados pelo General Braga Netto? O senhor imaginava que isso era uma forma de demovê-lo da sua posição? Como o senhor interpretou esses ataques?

TESTEMUNHA - A minha posição sempre foi muito firme, tanto para o Presidente como para todos que tratavam desse assunto. Minhas convicções não seriam e não serão atingidas com esse tipo de ataque. Logicamente, quando entra a família, é muito chato. E eu entendo que isso era uma tentativa infrutífera, e será sempre infrutífera, de tentar me desviar do caminho. Esse não é o caminho, me desviar do caminho certo, que não deu certo e não dará".

144. Quanto ao grupo responsável por essas incitações, tem-se às fls. 406/407, do relatório final PF, e-doc. 675, Pet 12100 - diálogo entre Walter Souza Braga Netto e Ailton Barros. Ailton Barros é apontado como integrante do núcleo responsável por insuflar a adesão de militares ao golpe e difundir ataques pessoais aos alvos do grupo investigado.

Walter Souza Braga Netto instiga outros militares a se insurgirem contra o General Freire Gomes por conta da sua não adesão às condutas golpistas:

"Em resposta a mensagem enviada por AILTON BARROS conforme captura de tela efetuada em 14/12/2022 às 20h31min, WALTER SOUZA BRAGA NETTO encaminhou outra mensagem que teria recebido de um "FE" (Forças Especiais), coma seguinte afirmação: 'Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente'. Em resposta, AILTON BARROS sugere continuar a pressionar o General FREIRE GOMES e caso insistisse em não aderir ao Golpe de Estado afirmou: 'vamos oferecer a cabeça dele aos leões'. BRAGA NETTO concorda dá a ordem: 'Oferece a cabeça dele. Cagão'. Ainda no contexto do referido diálogo, BRAGA NETTO encaminha uma mensagem de texto, seguida de uma imagem (cortada), que seria uma manifestação em frente à residência do General FREIRE GOMES para pressioná-lo, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa. Diz: 'Em frente à residência do general Freire Gomes agora'".

Corroboram a prova sobre os ataques ao Brigadeiro Baptista Junior e elogios ao Almirante Almir Garnier, determinados por Walter Souza Braga Netto, o que consta no Relatório Final PF, fls. 409-410, e-doc. 675, Pet 12100, nos seguintes termos:

"A atuação do General BRAGA NETTO não se restringiu em determinar ataques ao General FREIRE GOMES. Ainda no 15/12/2022, WALTER SOUZA BRAGA NETTO enviou mensagem para AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, a quem adjetivou de 'Traidor da pátria', e elogiar o Almirante-de-Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. As referidas mensagens vão ao encontro dos elementos de prova obtidos, confirmando que o então Comandante da Marinha, o Almirante ALMIR GARNIER anuiu com o Golpe de Estado, colocando suas tropas à disposição do Presidente. E, em sentido contrário, o então Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro BAPTISTA

> *JÚNIOR, posicionou-se totalmente contra o Golpe de Estado. Tais fatos explicam a determinação de BRAGA NETTO para utilizar o modo de agir da milícia digital, para pressionar e disseminar ataques pessoais ao Tenente-Brigadeiro. BRAGA NETTO vai além, e determina que os ataques sejam direcionados também à família do então Comandante da Aeronáutica. Diz: 'Senta o pau no Batista Junior (...) traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família'. Logo depois, BRAGA NETTO encaminha para AILTON BARROS imagens do Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, associando o militar ao 'comunismo' e ao então candidato eleito LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

Destaque-se, ainda, ataques virtuais a outros militares que constam no Relatório Final Polícia Federal (fls. 412-413, e-doc. 675):

> *"No dia 17/12/2022, WALTER SOUZA BRAGA NETTO enviou mensagem para AILTON GONÇALVES MORAES BARROS narrando fatos que envolveriam o atual Comandante do Exército, General TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA. A mensagem cita outras duas pessoas, denominadas 'VB' e 'CIDA'. Pelo contexto investigativo, 'VB' seria o General EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BOAS e 'CIDA', sua esposa, MARIA APARECIDA VILLAS BOAS. O conteúdo cita uma visita que o General TOMÁS PAIVA teria feito ao General VILLAS BOAS e sua esposa. Na visita TOMÁS PAIVA teria dado uma "mijada' no General VILLAS BOAS e sua esposa CIDA, além de falar mal de todo 'ACE' (Alto Comando do Exército), principalmente do General THEÓPHILO e do 'Barata'. Em seguida, a mensagem faz uma possível associação do General TOMÁS PAIVA ao Partido dos Trabalhadores e começa a desferir ataques a sua reputação, conforme modus operandi da Milícia Digital. Em seguida, BRAGA NETTO encaminha outra mensagem, orientando disseminar a notícia, com o objetivo de atingir a reputação do General TOMÁS PAIVA. Diz: ': 'É verdade. Pode viralizar'".*

145. Seja realçado que as ações para "neutralizar" o Ministro Alexandre de Moraes e o planejamento de execução do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e do Vice-Presidente Geraldo Alckmin compõem o quadro de planejamento operacional do golpe de Estado. Tem-se uma Planilha da Operação Luneta, encontrada em pen drive de Hélio Ferreira Lima. Naquele documento, segundo o relatório da Polícia Federal, descreve-se a

> *"necessidade de constituir um gabinete de crise para restabelecer a "legalidade e estabilidade institucional". Conforme será descrito, a Polícia Federal logrou êxito em identificar uma minuta de instituição de um Gabinete de Crise, que seria criado no dia 16/12/2022, após o golpe de Estado, composto em sua maioria por militares, sob o comando dos GENERAIS AUGUSTO HELENO e BRAGA NETTO, contando ainda com a participação do general MARIO FERNANDES e de FILIPE MARTINS"*(fl. 433, e-doc. 675, Pet 12100).

146. Quanto ao *Plano Punhal Verde e Amarelo*, segundo dados constantes dos autos advindos da Polícia Federal, o planejamento operacional foi assim denominado e elaborado pelo General Mário Fernandes. Aquele plano compõe-se com o evento executado no dia 15 de dezembro de 2022, denominado "Copa 2022", em que militares "Kids Pretos" estavam em Brasília/DF para prender ou executar o Ministro Alexandre de Moraes, então também Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 443, Relatório PF, e-doc. 675, Pet n. 12.100).

Esse documento produzido pelo General Mário Fernandes foi criado em 9.11.2022. Sobre ele, descreve-se no Relatório da Polícia Federal:

> *"A investigação, mediante diligências probatórias, identificou que o documento contendo o planejamento operacional denominado "Punhal verde amarelo", possivelmente foi impresso pelo investigado MÁRIO FERNANDES no Palácio do Planalto, no dia 09/11/2022 e posteriormente levado até o palácio do Alvorada, local de residência do presidente da República, JAIR BOLSONARO.*
>
> *O arquivo denominado 'Fox_2017.docx', contendo o planejamento operacional, conforme os metadados, foi criado em 09/11/2022, às 09h23 e modificado às 17h05. Os registros de impressão do Palácio do Planalto revelaram que o usuário 'mariof', pertencente a MARIO FERNANDES imprimiu quatro minutos depois da última modificação, ou seja, às 17h09, um arquivo de texto denominado 'Microsoft Word - Plj.docx', que continha 3 páginas, exatamente a mesma quantidade de páginas do 'Fox_2017.docx'. O documento foi impresso na impressora localizada no gabinete da Secretaria-geral.*
>
> *Sendo assim, pelo brevíssimo decurso de tempo entre a modificação de um arquivo e a impressão de outro (quatro minutos), bem como pela nomenclatura do arquivo impresso fazer referência a uma palavra que define o que seria o conteúdo do arquivo 'Fox_2017' (planejamento), possivelmente, o planejamento da operação "Punhal Verde Amarelo" foi impresso no palácio do Planalto. Após imprimir o documento, MARIO FERNANDES, registrou entrada no palácio do Alvorada às 17h48min do dia 09/11/2022, ou seja, 40 minutos depois da impressão do 'Plj.docx'. (fls. 457-458, e-doc. 675, Pet n.12100).*

As provas constantes desse processo revelam que Walter Souza Braga Netto compunha o "Gabinete Institucional de Crise", como se tem no documento apreendido no HD de Mário Fernandes (réu do Núcleo 2). O Relatório Final da Polícia Federal, fls. 616- 619, e-doc. 675, Pet 12100, consigna que:

> *"Além do documento referente ao planejamento "PUNHAL VERDE AMARELO", as análises identificaram nos arquivos de MARIO FERNANDES outro documento relevante, que evidencia o dia seguinte, acaso o golpe de Estado se consumasse. O documento de nome "HD_2022a.doc", trata-se de uma minuta de instituição de um "Gabinete Institucional de Gestão da Crise", que seria instituído pelo Gabinete de Segurança Institucional – GSI da Presidência. (...) A data de ativação do gabinete consta como 16/12/2022, ou seja, um dia após a realização do evento "Copa 2022", que teve o objetivo de prender/executar o ministro ALEXANDRE DE MORAES, com funcionamento no Palácio do Planalto.*
>
> *A análise da estrutura que seria criada e do conteúdo das ações, demonstra que o documento se refere a um ato do poder Executivo, após a consumação do golpe de Estado, que seria consumado no dia 15/12/2022, para a instituição de um Gabinete de Gestão de Crise, para assessorar o então presidente da República JAIR BOLSONARO na administração dos fatos decorrentes da ruptura institucional. (...)O GENERAL AUGUSTO HELENO seria o chefe de gabinete, tendo como coordenador-geral o GENERAL BRAGA NETTO. Logo abaixo dos dois mais importantes, o próprio GENERAL MARIO FERNANDES e o CORONEL ELCIO fariam parte da assessoria estratégica. Após alguns nomes de menor relevância, a assessoria de inteligência parece ser composta por pessoas próximas a MARIO: CORONEL AZEVEDO, CORONEL VIEIRA DE ABREU, deapelido "VELAME", então chefe de gabinete de MARIO FERNANDES na Secretaria-Executiva da Presidência da República e o CORONEL KORMANN. (...)*

Seguindo na análise, o documento descreve o arcabouço jurídico que fundamentaria a criação do Gabinete de Crise. A primeira legislação seria a Lei 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Já o segundo embasamento legal faz referência a um Decreto Presidencial que, pelo contexto investigativo, seria exatamente o ato que consumaria o golpe de Estado, elaborado pelo então presidente JAIR BOLSONARO e seu núcleo jurídico e que foi rechaçado pelo Comando do Exército e da Aeronáutica, fato que impediu a consumação da ruptura institucional".

A investigação identificou, ainda, que, "*com base nos logs de impressão do Palácio do Planalto que, exatamente no dia 16/12/2022, às 14h14min, o usuário 'mariof', associado a MARIO FERNANDES imprimiu, na impressora ocalizada no Gabinete da Secretária, um arquivo denominado 'Gab_Crise_GSI.doc', com 4 página.* (...)

No dia seguinte (17/12/2022), há o registro de entrada de MARIO FERNANDES no palácio do Alvorada às 18h05min., para visitar o então presidente da República JAIR BOLSONARO" (fls. 625-626, e-doc. 675).

Nesse específico item, é importante considerar que Walter Souza Braga Netto esteve no Alvorada no Alvorada dia 15.12.2022, um dia depois da reunião entre o réu General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica. Também ali esteve no dia 16.12.2022, em horário diferente daquele em que esteve o General Mário Fernandes, nos termos do Relatório PF, fls. 654-656, e-doc. 675, Pet n. 12100:

"Os elementos de prova obtidos evidenciaram que o dia 15 de dezembro de 2022 foi uma data relevante para todo o contexto golpista. Exatamente no dia 15/12/2022 às 12h19min, MARIO FERNANDES encaminha uma mensagem de áudio para o general RAMOS, então Secretário-geral da Presidência da República, em que relata que o comandante do Exército, general FREIRE GOMES iria até o palácio do Alvorada para avisar ao presidente JAIR BOLSONARO a anuência à ruptura institucional. Diz: "Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem.

O controle de acesso ao palácio do Alvorada ratifica as informações passadas por MARIO FERNANDES. No dia 15/12/2022, o general FREIRE GOMES entrou no palácio do Alvorada às 10h45min,saindo às 12hs para visitar o então presidente JAIR BOLSONARO. O general RAMOS também esteve no local, chegando às 12hs06min.

No entanto, apesar de todas as pressões realizadas, o general FREIRE GOMES e a maioria do Alto Comando do Exército mantiveram a posição institucional, não aderindo ao golpe de Estado. Tal fato não gerou confiança suficiente para o grupo criminoso avançar na consumação do ato final e, por isso, o então presidente da República JAIR BOLSONARO, apesar de estar com o decreto pronto, não o assinou. Com isso, a ação clandestina para prender/executar ministro ALEXANDRE DE MORAES foi "abortada". Nesse contexto, no período da tarde e da noite do dia 15/12/2022, o presidente JAIR BOLSONARO recebeu no palácio da Alvorada a visita dos seguintes investigados: general BRAGA NETTO, do general MARIO FERNANDES e do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, além da presença de FILIPE MARTINS".

147. A relação de Braga Netto com influenciadores e manifestantes acampados no QG do Exército também está comprovado no processo à fl. 666, e-doc. 675, Pet 12100:

> *"MARIO FERNANDES continua articulando para evitar o cumprimento da ordem judicial no QG do Exército em Brasília/DF. Às 23h04, MÁRIO FERNANDES envia um áudio para o General da Reserva WALTER BRAGA NETTO solicitando que entrasse em contato com o presidente da República, JAIR BOLSONARO para falar com o Ministro da Justiça, ANDERSON TORRES, com a finalidade de "segurar a PF", ou seja, para que a Polícia Federal descumprisse a ordem judicial".*

Em 30.11.2022, *"às 12h29, MÁRIO FERNANDES informa WALTER SOUZA BRAGA NETTO, General da Reserva, ex-ministro da Defesa e ex-ministro chefe da Casa Civil: 'Força, GENERAL, se o senhor fez o vídeo já... o senhor puder mandar pra, pra... pra mim aqui, nós temos redes sociais aqui pra explodir, ampliar essa divulgação, ok? Força!'*(fl. 701, e-doc. 675, Pet 12100).

148. Consta do Relatório indicativos que os membros da organização criminosa ainda esperavam algum evento no sentido do atentado às instituições democráticas em janeiro de 2023.

Trecho relevante do Relatório final da Polícia Federal (fl. 733, e-doc. 675), aponta que Walter Souza Braga Netto, em 27.12.2022, ainda discorre sobre a possibilidade de continuarem no governo. Este o conteúdo:

> *"A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de SÉRGIO ROCHA CORDEIRO identificou trocas de mensagens, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o investigado e o General da reserva WALTER SOUZA BRAGA NETTO. No dia 27/12/2022, (04 dias antes do término do mandato de JAIR BOLSONARO), SÉRGIO CORDEIRO envia uma mensagem com o currículo de Cleidiane Martins para BRAGA NETTO e, em seguida, encaminha uma mensagem perguntando: Onde eu posso enviar esse currículo de uma amiga aqui em Brasília...?'.*
>
> *Em resposta, o General BRAGA NETTO, que concorreu nas eleições presidenciais como vice-presidente na chapa do então Presidente JAIR BOLSONARO e, conforme exposto, participou dos atos relacionados a tentativa de Golpe de Estado, encaminhou a seguinte resposta: 'Cordeiro, se continuarmos poderia enviar para a Sec Geral. Fora isso vai ser foda'. Ou seja, BRAGA NETTO, no dia 27 de dezembro de 2022, ainda expressava a possibilidade de o grupo político do então Presidente da República JAIR BOLSONARO continuar no poder. Considerando que a chapa presidencial vencedora das eleições de 2022 já tinha sido diplomada e a mensagem foi enviada poucos dias antes da posse do novo Presidente da República, a expressão "se continuarmos" ratifica que os investigados ainda estavam empreendendo esforços para tentar um Golpe de Estado e acreditavam na consumação do ato, impedindo a posse do governo legitimamente eleito".*
>
> *"A extração pericial realizada no telefone celular modelo Iphone 13, apreendido em poder do investigado MARIO FERNANDES ainda recuperou uma mensagem apagada, enviada no dia 20/12/2022, pelo usuário 'FEMARIO', vinculado a MARIO FERNANDES, por meio do aplicativo Telegram, para o contato de nome 'Cel R1 Hélio_Art 86'. Na mensagem MARIO FERNANDES descreve o empenho para a assinatura do decreto golpista. Diz: 'Meu amigo, estamos em uma luta ferrenha para que esse bendito Decreto seja assinado!'. Em seguida, o investigado descreve a expectativa de que o documento fosse assinado ainda naquela semana. Diz: 'Esperamos que isso ocorra ainda nesta semana (...)'. Por fim, vinculando o ato de assinatura a uma decisão do então presidente JAIR BOLSONARO, diz: 'Seguimos dependendo da decisão do PR!'"*(fl. 653, e-doc. 675, Pet 12100).

Há no processo clara tentativa de obstrução das investigações, conforme achados na sede do Partido Liberal, com vinculação a Walter Souza Braga Nettto:

> *"Ainda em relação a atos praticados pelos investigados para embaraçar as investigações, a análise dos materiais físicos apreendidos na sede do Partido Liberal identificou documentos relevantes para o contexto investigativo na mesa ocupada pelo Coronel Peregrino (Flávio Botelho Peregrino – 981.059.817-34), assessor de Walter Braga Netto. Em pastas de documentos, que estavam sobre a mesa do coronel Peregrino, foi encontrado um documento, que descreve perguntas e respostas relacionadas ao acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CESAR CID com a Polícia Federal. O conteúdo indica se tratar de respostas dadas por MAURO CID a questionamentos feitos por alguém, possivelmente do grupo investigado, que aparenta preocupação sobre temas identificados pela Polícia Federal relacionados à tentativa de golpe de Estado. Relembre-se que o documento foi encontrado em uma pasta na mesa do assessor de BRAGA NETTO, um dos investigados no presente procedimento.*
>
> *Conforme exposto na análise policial, denota-se preocupação com a apreensão da "Minuta do 142", a qual se refere ao documento que esboçava o decreto de instauração de estado de exceção no Brasil, e se existia "documento físico" deste. Chama atenção que, ao final, há uma espécie de considerações pessoais, que seriam informações expressas pelo próprio colaborador MAURO CESAR CID. Nesse ponto, é descrito que 'Perguntaram muito do Gen. Mario', referindo-se ao general Mario Fernandes, também investigado na trama golpista. Além disso, ressalta que 'Não falou nada sobre os Gen. Heleno e BN', tratando-se possivelmente de General Heleno e Braga Netto e ainda enfatiza que teria feito uma defesa de BRAGA NETTO ao afirmar: 'GBN não é golpista, estava pensamento democrático de transparência das urnas"*(fls. 747-750, e-doc. 675, Pet 12100).
>
> *"Ainda na análise do material apreendido na sede do Partido Liberal, mais especificamente na mesa do assessor do general BRAGA NETTO, coronel PEREGRINO, em uma pasta denominada "memórias importantes", foi encontrado um esboço de ações planejadas para a denominada "Operação 142". Tal fato evidencia a preocupação dos investigados com a possibilidade da existência de uma minuta física relacionada ao art. 142 da CF encontrada pela Polícia Federal. O documento é manuscrito"*(fls. 751, e-doc. 675, Pet n. 12100).

No resumo do Relatório da Polícia Federal (fls.874-876) se tem a descrição clara e objetiva da atuação de Walter Souza Braga Neto em toda a empreitada criminosa, diferente do alegado pela defesa desse réu, na qual se afirmara serem acusações baseadas em *"deturpações e ilações infundadas que levaram erroneamente à acusação de que o Gen. Braga Netto estaria de alguma forma envolvido com qualquer pretensão antidemocrática"*(fl. 155, e-doc. 1.694).

149. Esse acervo fático-probatório comprova que Walter Souza Braga Netto praticou os crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*,§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

As teses de atipicidade e de aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 359-M e 359-L, ambos do Código Penal, já foram analisadas em tópico próprio. Logo, tem-se por caracterizado o concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) de crimes.

Dispositivo

150. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar:**

a) Alexandre Ramagem Rodrigues, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), em concurso material e de pessoas;

b) Almir Garnier Santos, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

c) Anderson Gustavo Torres, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

d) Augusto Heleno Ribeiro Pereira, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art.62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

e) Mauro Cesar Barbosa Cid, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

f) Jair Messias Bolsonaro, pela prática dos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput*do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art.62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e concurso material;

g) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe

de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art.62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas;

h) Walter Souza Braga Netto, pela prática dos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso material e de pessoas.

151. Em face do que estatui a Constituição da República e na forma prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, **quanto à dosimetria das penas dos réus, acompanho, na íntegra, o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, com os reajustes formulados por Sua Excelência após os debates na sessão de julgamento de 11.9.2025, no sentido do detalhamento e da especificação das circunstâncias expostas, adotando as mesmas penas por ele adotadas em relação a cada qual dos réus.**

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, Vossa Excelência me concede um aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Todos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Olha que eu sou literal em relação a esse ponto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Todos, desde que rápidos, porque nós mulheres ficamos 2 mil anos caladas, nós queremos ter o direito de falar. Mas eu concedo, como sempre, está no Regimento do Supremo, o debate faz parte dos julgamentos, tenho o maior gosto em ouvir. Eu sou de prosa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, eu agradeço a sua gentileza.

E o Ministro Gilmar, aqui presente, nosso Decano e meu professor, há pouco me perguntou: "Flávio, teu voto foi tão curto". E eu disse: Gilmar, é porque eu uso uma técnica que se chama banco de horas: eu faço voto curto para fazer muito aparte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas vai descontar tudo no meu?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não, não, ainda tem o do Zanin. E eu prometo ser muito breve.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ah é, do Ministro Zanin é bom, é um bom voto para se cortar, porque aí não vai ter nem a aplicação da Lei Maria da Penha. Mas com todo gosto. A prosa com Vossa Excelência é sempre um gosto, tenha certeza. Eu escrevi 366 páginas, Presidente, mas eu não vou ler, eu vou ler um resumo, não se preocupem. Então, eu tenho muito gosto em ouvir.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra, apenas para agradecer a alusão a esse trecho do livro de Victor Hugo, essa é a razão do meu aparte, porque no voto eu tratei sobre anistia e tratei com muita convicção sob a ótica da dogmática constitucional.

Eu apenas acresço, por conta dessa última frase de que um golpe bem sucedido serve de exemplo, que a senhora acabou de ler, acerca de uma abordagem que está no voto e a que eu não fiz alusão, que é consequencialista. E uso um exemplo no voto, que eu vou fazer um aditamento, que é a situação dos Estados Unidos.

Ontem, anteontem, infelizmente, houve um grave crime político. Um jovem, que é de uma posição política aparentemente do lado do atual presidente dos Estados Unidos, mas pouco importa,

levou um tiro. E é curioso notar porque há uma ideia, segundo a qual anistia, perdão é igual a paz. E foi feito perdão nos Estados Unidos, e não há paz. Porque, na verdade, o que define a paz que nós sempre devemos buscar não é a existência do esquecimento. Às vezes, a paz se obtém pelo funcionamento adequado das instâncias repressivas do Estado. Então, o Victor Hugo deve ter razão nessa reflexão e serve para que eu fortaleça essa convicção em relação ao meu voto.

Como a senhora viu, nem dois minutos. Ainda tenho mais 40 minutos no banco de horas.

Obrigado, Ministra.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Permite um rápido aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sempre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Na verdade, não vai ser tão rápido quanto o do Ministro Flávio Dino, mas será o único.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não se preocupe, tenho muito gosto em ouvi-lo sempre, como ouço todos com muito gosto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Cumprimento o nosso Presidente, Ministro Cristiano Zanin, cumprimento a Ministra Cármen, o Ministro Fux, o Ministro Flávio Dino, o Procurador-Geral da República e os Advogados aqui presentes.

Ministra Cármen, essa questão da organização criminosa, que Vossa Excelência tão bem ressaltou e cujo entendimento já vem desde o julgamento do Mensalão, era outro tipo penal, mas a organização criminosa nada mais é do que uma sofisticação do que existia na legislação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o precedente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E Ministra Cármen, é muito importante nós deixarmos muito claro, nos autos isso já está muito claro, mas principalmente para a sociedade é que, como eu disse no primeiro julgamento, lá em 2023, que não foi um domingo no parque, como Vossa Excelência agora fala novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro Gilmar que gosta [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Gilmar, nosso Decano, cumprimento Vossa Excelência também, que repete sempre isso, não foi um domingo no parque, não foi um passeio na Disney, foi uma tentativa de golpe de Estado. Não foi combustão espontânea, não foram baderneiros descoordenados que, ao som do flautista, fizeram fila e destruíram a sede dos três Poderes. Foi uma organização criminosa. Uma organização criminosa e, obviamente, se nós pegarmos, Ministro Flávio, um fato isolado, a reunião dos Kids Pretos, que, na verdade foi num salão de festas fechado, mas a reunião dos *Kids* Pretos: eles não podem se reunir? A questão é o desencadeamento de tudo.

É por isso que, desde a utilização dos órgãos públicos que eu demonstrei no meu item 1, e Vossa Excelência agora bem colocou, houve toda uma organização e uma utilização de GSI, Abin, Ministério da Justiça, com a utilização da PF e da PRF, obviamente, de parte dessas pessoas, Ministério da Defesa, a questão das urnas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É bom que se diga, Ministro, e eu tenho certeza de que Vossa Excelência também, que nós não estamos aqui julgando instituições, nenhuma, até porque, em qualquer local que haja presença humana, pode haver um ou outro desvio. Não estamos, até porque, neste caso, o Ministério da Justiça foi o primeiro ministério criado no Estado brasileiro, e é de uma enorme importância, e o fato de alguém lá, no uso desta função, que já foi ocupada por Vossa Excelência e pelo Ministro Flávio Dino, não se andar bem como se exige, não significa que o Ministério da Justiça... Ele pode ser considerado até vítima, como o Brasil já foi, como a Petrobras já foi, não pode ser considerado de jeito nenhum, como se nós estivéssemos falando. Vale o mesmo para as Forças Armadas, vale o mesmo para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal. São pessoas que se organizam fora e até se valendo destes cargos nessas instituições. Para a Presidência da República, a mesma coisa.

E talvez por isso é que o Ministério Público, o Procurador-Geral da República identificou núcleos. Porque as funções e o que eles desempenhavam, tudo voltado para o mesmo fim, liderados por uma pessoa, por uma figura central, e, mesmo quando não se tinha, tinha amostragem de que aquela liderança comparecia. É exatamente isso, por isso é que é uma organização.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, exatamente assim como no primeiro dia quando votei, eu ressaltei a questão das Forças Armadas, que as Forças Armadas e principalmente dois dos três comandantes honraram a farda que vestiam, isso vale, como Vossa Excelência disse, para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal, que combatia diuturnamente estes grupos que tentaram se apoderar do Estado. Essa organização criminosa liderada por Jair Messias Bolsonaro tentou simplesmente se apoderar do Estado, com o discurso que Vossa Excelência lembrou agora, com o discurso de desnaturar a questão democrática no sentido de deslegitimar as urnas, fraude à eleição, jogar o povo contra o Judiciário, jogar o povo contra a Justiça Eleitoral com dois objetivos claros, que são exatamente os objetivos que não alcançaram, mas fizeram atos executórios e consumaram os crimes, calar o Poder Judiciário para acabar com o sistema de freios e contrapesos, em especial o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, e se perpetuar no poder independentemente de eleições.

Essa organização criminosa, e esse é o sentido do meu aparte, Ministra Cármen, fortemente armada, e já foi reconhecido aqui, já há maioria nesse sentido da condenação de dois réus, o colaborador Mauro Cid e o General Braga Netto, em virtude do planejamento Punhal Verde Amarelo e a operação Copa 2022, em que havia forte armamento, forte armamento. Então, a grave violência, a utilização de armas para violência, os autos demonstram, e grave ameaça.

E era uma instituição permanente, que caracteriza a organização criminosa, e, como toda organização criminosa, ela tem uma finalidade, mas, por óbvio, ela, para atingir essa finalidade, pratica

crimes indeterminados. Vossa Excelência bem disse: as organizações criminosas, cartéis de drogas, qual é a finalidade? Enriquecer vendendo drogas, mas praticam homicídios, sequestros, roubos. Essa organização criminosa queria calar o Judiciário, o sistema de freios e contrapesos, o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, perpetuar-se no poder; se, para isso, precisasse matar um Ministro do Supremo Tribunal Federal, envenenar um Presidente da República, praticar peculato, uso, utilizando os Poderes de Estado, são crimes indeterminados, crimes para chegar ao seu objetivo.

E isso, Ministra Cármen, é muito importante, porque está, como salientei no meu voto, fartamente comprovado que a liderança criminosa, além dessa grave violência, além de existir um armamento pesado, forças especiais, e aqui também faço, Presidente, uma ressalva, porque acabaram - e corretamente - noticiando, as forças especiais, os chamados Kids Pretos, acabaram ficando com estigma em virtude de alguns componentes que atravessaram o rubicão para práticas delituosas. Mas as forças especiais são importantes dentro do Exército, e o Exército brasileiro é uma arma digna historicamente no Brasil.

Agora, quem bolou todo esse discurso a partir dos réus Alexandre Ramagem, a Abin Paralela, e Augusto Heleno, mas quem executou tudo foi o próprio líder Jair Messias Bolsonaro.

E aqui, Ministra Cármen, quem sempre foi, além de líder, o ponta de lança desse discurso populista, que caracteriza as novas ditaduras no mundo todo, foi Jair Messias Bolsonaro para desacreditar o Poder Judiciário. Então, fraude às urnas, deslegitimação da Justiça Eleitoral e do Poder Judiciário, necessidade de intervenção militar, perpetuação do poder. Colegas, desde meados de junho de 2021 até 8 de janeiro, o discurso é o mesmo. Não há como, Presidente Zanin, negar o liame, o nexo causal lá atrás de junho de 21 até janeiro de 2023.

E, Presidente, como uma imagem vale mais do que mil palavras, eu vou demonstrar como sempre o que foi tratado pelos órgãos públicos, os órgãos públicos e a organização criminosa, vamos deslegitimar a Justiça Eleitoral, as urnas, para acabar com o Poder Judiciário, intervenção militar, Bolsonaro no poder sempre.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há um dado a mais que consta do tal decreto golpista: a criação de um comitê, era o fim da Justiça Eleitoral. A proposta de uma comissão composta por outras pessoas era exatamente a necessidade que a eles se impunha, o que não é inédito, apenas é triste.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ou seja, no dia 8 de janeiro, nos acampamentos, nas manifestações em 7 de setembro, tudo isso eram atos aleatórios, tudo isso foi construído pela organização criminosa.

Agora sim, rapidamente, como eu disse, Presidente, uma imagem vale mais do que mil palavras:

(...) "com o nosso Supremo Tribunal Federal," - se isso não é ameaça, grave ameaça - "isso infelizmente não acontece, temos um Ministro dentro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um Ministro, que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia e pela Constituição, faz exatamente o contrário. Ou esse Ministro se enquadra, ou ele pede pra sair *[aplausos do público e soar de buzinas]*".

"Não se pode admitir que uma pessoa apenas, um homem apenas turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse Ministro que ele tem tempo ainda pra se redimir, tem tempo ainda de arquivar seus inquéritos," - arquivar os inquéritos - "ou melhor, acabou o tempo dele"

"Sai, Alexandre de Moraes! Deixa de ser canalha! *[Aplausos do público].* Deixa de oprimir o povo brasileiro!"

Eu pergunto - e, obviamente, é uma pergunta retórica -, e aqui foi dito corretamente neste plenário da Primeira Turma que o que nós decidimos aqui vale pra todos os tribunais e todos os juízes do país, algum de nós aqui, e o nosso eminente Decano -, algum de nós permitiria e afirmaria que isso é liberdade de expressão, e não crime se um prefeito, numa cidade do interior, mediante milhares de pessoas, insuflasse o povo contra o juiz da comarca, dizendo que não vai mais cumprir decisões do juiz da comarca? Nós aqui placitaríamos isso? Qual o recado que nós queremos deixar para o Poder Judiciário brasileiro? Qual o recado? Qual o precedente que nós queremos deixar para o juiz lá da comarca, que não tem a segurança que nós temos, que sozinho, na comarca, é o verdadeiro representante do Poder Judiciário, e que faz a justiça na comarca? Nós vamos placitar que todo prefeito possa ir, no dia 7 de setembro, como um patriota, jogar a população contra o Judiciário? Após isso que ocorreu em 7 de setembro de 2021, todos aqui, no Supremo, e o Ministro-Presidente e o Ministro Flávio Dino ainda não se encontravam, passaram a sofrer dez vezes mais ameaças - e eu obviamente mil vezes mais ameaças. Isso não é uma grave ameaça ao funcionamento do Judiciário? Determinar: "Arquive o inquérito! Chega! Saia!"?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Parece-me que essa figura - e vou tratar no meu voto - é uma coação institucional, que me parece própria dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Então, coagir uma instituição para que se arquive algum inquérito, para que se arquive um processo é inadmissível - e faz parte dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dos crimes contra o Estado Democrático Direito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há referência a esse.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Porque nesse dia fui eu. Se eu arquivasse, se eu curvasse a cabeça e covardemente aceitasse, e passasse para outro Relator, amanhã seria o outro Relator. Ou seja, é um crime não contra o Alexandre de Moraes, é um crime contra o Estado Democrático de Direito, um dos Poderes, o Poder Judiciário - prometo que estou terminando Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Termina, porque eu tenho um voto para dar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Deixe-me falar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E toda a sequência, que aqui é rápida, toda a sequência, mostra, aquilo foi 7de setembro de 21; aí, 7 de setembro de 22; a sequência, quartéis. Tudo isso colocando exatamente o quê? Intervenção militar - até em inglês, já estavam preparando o passeio à Disney -, intervenção militar, voto auditável, acabar com Tribunal Superior Eleitoral, com a Justiça Eleitoral. Ou seja, tudo a organização criminosa financiando e produzindo. Ou nós achamos que esse discurso, esses cartazes, esses *outdoors* são normais?

Tudo durante esse período todo até o da 8 de janeiro, tudo seguindo o *script* da organização criminosa. Aqui, já não falamos nem mais de grave ameaça, aqui é a violência. É grave violência. Intervenção militar. O mesmo discurso. Intervenção. A sede dos Três Poderes. Claramente, o que começou em junho de 2021, continuando até janeiro de 2023.

No dia, só para destacar as imagens, no mesmo discurso: intervenção militar, criado pela organização criminosa. Intervenção militar, Bolsonaro presidente.

Aqui, não está Mauro Cid, Presidente; aqui não está Walter Braga Netto, Presidente; não está Garnier, Presidente; não está Anderson, Presidente; não está Ramagem, Presidente; aqui não estão os demais réus; aqui está o líder da organização criminosa, presidente, que insuflava. Tanto que, algo lamentável - em 30 segundos encerramos - com a camisa, com a figura do presidente, destrói o relógio dado, vindo ao Brasil com o Dom João VI. Todos se recordam disso. Ele também não está com a camisa de nenhum dos outros corréus, está com a camisa do líder da organização criminosa, Jair Messias Bolsonaro.

Obrigado, e prometo que não falo mais nada.

Obrigado, Presidente e Ministra Cármen.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso, aliás, Ministro Alexandre, faz-me lembrar uma circunstância - e, brevemente, farei referência: em 1893, um presidente renuncia e outro assume. A Constituição de 1891 também continha um art. 14, incluído por Rui Barbosa, o qual, posteriormente, precisou explicar: "aqui, não se busca nenhuma instituição tutelando; todos devem se submeter ao direito".

A mesma situação foi lembrada por um grande historiador brasileiro, Carlos Fico, que narra o episódio e nos faz parecer assistir novamente à tentativa de se aproveitar de um artigo da Constituição para se impor uma tutela à democracia constitucional. Para a sorte do Brasil, como ficou demonstrado, tanto o Brigadeiro Batista Júnior - principalmente – quanto o General Freire Gomes reafirmaram a posição de suas forças, garantindo que nada ocorreria fora da Constituição. Ele deixou a sala, durante a reunião em que foi apresentada a minuta do golpe. Tivemos, assim, instituições que asseguraram essas circunstâncias.

Por isso, digo: nenhuma ação penal é contra a instituição; mas esta é o contrário. Ministro Flávio, corrija-me se eu estiver enganada, mas Vossa Excelência chegou a afirmar, em seu voto, que isto demonstra que as instituições podem e devem funcionar segundo o direito vigente no Estado, e que as Forças Armadas, ao final, confirmaram esse fato.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sem dúvida, Ministra. A lembrança do Golpe de 64 é curiosa, pois, na época, havia menos prova documental do que nesta tentativa. Nesta de agora, só faltou lavrar a ata: aos tantos dias... Na verdade, em 64, havia menos prova documental, as quais só surgiram com a abertura dos arquivos do governo dos Estados Unidos.

Mas, neste caso, há ainda essa singularidade que Vossa Excelência destaca: o *standard* probatório não é só testemunhal, mas também documental.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Talvez isso seja até a hipótese, só cogitando: vivemos numa sociedade em que as pessoas querem mais se mostrar do que ser. Querem exibir que participaram, que atuaram, no caso, que deram o golpe. E acabam deixando rastros: fazem maquete do projeto, desenham, mostram, fotografam, como se fotografa a comida do dia a dia, como quem diz: Olha o que eu como. Não! Você come? Está certo, mas não precisa mostrar.

Mas, talvez, na documentação que surgiu - como Vossa Excelência bem lembra -, chegou a se encontrar, nessa Operação 142, uma pasta intitulada "Memórias Importantes," contendo documentos do golpe. A instrução processual, portanto, é reforçada por manuscritos, arquivos, digitais e planilhas.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S):DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S):LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S):FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S):MARCIO LOBAO

ADV.(A/S):THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S):RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S):DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.:POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, de início, o minudente relatório disponibilizado pelo eminente Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Cuida-se de julgamento do mérito da Ação Penal 2.668, voltado para análise da pretensão acusatória em desfavor de **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza de Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro**, por infração ao art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Quanto ao último requerido, a denúncia também lhe imputou o art. 2º, § 3º, da mesma Lei n. 12.850/2013.

Passo, então, à análise das preliminares e, posteriormente, ao enfrentamento do mérito das respostas à acusação.

Das preliminares

Sobre as preliminares já enfrentadas pela Primeira Turma por ocasião do recebimento da denúncia

As defesas reiteram preliminares relacionadas à competência do Supremo Tribunal Federal e, particularmente, da Primeira Turma para julgamento da ação; à suposta inépcia da denúncia; à alegação de *overcharging*; e a nulidades relativas à afirmada parcialidade do Ministro Relator e a situações que denotariam, no entender das defesas, cerceamento de defesa.

Para não me alongar demasiadamente, consigno que a maioria dessas questões foi decidida

por esta Primeira Turma quando do recebimento da denúncia, razão pela qual me reporto aos fundamentos por mim expostos na ocasião, com os seguintes acréscimos, relacionados às teses suscitadas por ocasião das alegações finais.

Rememoro que **a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e o julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais respeitantes aos afirmados atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe ou atentado contra os poderes instituídos foi reafirmada em quase 1.500 ações penais conexas ao presente feito**, transitadas em julgado ou em andamento, quer no Plenário, quer na 1ª Turma.

Desde a distribuição da Pet 12.100, pois, por prevenção em razão de conexão probatória com as investigações que se seguiam no âmbito dos Inquéritos 4.874 e 4.781, toda a fase investigativa foi conduzida e supervisionada por este Supremo Tribunal Federal, inclusive porque os atos violentos vulneraram a sede da Corte (art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Mais recentemente, especificamente em relação ao foro porprerrogativa de função, esta Suprema Corte reafirmou seu entendimento, ao julgar o HC 232.627, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (julgamento encerrado em 11/3/2025), no sentido de que "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício". Aplica-se, portanto, a **regra da contemporaneidade** do foro por prerrogativa de função.

Consigno, ainda, que a Primeira Turma distinguiu entre a situação do Presidente da República em exercício – o que, por força do art. 86 da Constituição Federal, atrai um regime jurídico diferenciado, a justificar julgamento pelo plenário desta Suprema Corte – e a situação de ex-presidentes, afetos à norma do art. 9º, *m*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

De igual maneira, **por unanimidade, afastaram-se as diversas preliminares de inépcia da peça acusatória** em relação a todos os acusados, sendo descabido reabrir discussão já solapada por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo pode ser dito em relação à **invocada nulidade decorrente da instauração do Inquérito 4.874**, do qual decorre a Pet 12.100. A questão foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, sem que se tenha reconhecido ilegalidade na origem da investigação, e não há razões para revolvê-la nesse momento processual.

Acrescento, apenas, que a investigação arquivada nos autos do Inquérito 4.874 refere-se exclusivamente à organização e eventual financiamento de atos antidemocráticos explicitados em manifestações populares ocorridas defronte a quartéis do Exército Brasileiro, em 19 de abril de 2020. Esses fatos não coincidem, temporal ou logicamente, com os fatos subsequentes, que ensejaram a propositura da presente ação penal.

Igualmente **inconsistente é a afirmada nulidade por** *document dump***.** Por ocasião do recebimento da denúncia, consignei que a tese defensiva não prosperava:

> Isso porque se está diante de caso complexo e que envolve vários agentes, o que por si só justifica a considerável quantidade de elementos de prova trazidos pela acusação. Ademais, a acusação indicou de forma precisa os documentos mencionados na denúncia, o que é suficiente para a orientação da defesa neste momento processual.
>
> Considero, portanto, que o prazo estipulado pela lei foi suficiente para a análise da denúncia e dos documentos que a embasaram para a finalidade de traçar a linha defensiva e apresentar a resposta à acusação. Além disso, uma análise mais aprofundada da prova será possibilitada ao longo da instrução processual.

Especificamente em relação ao acesso concedido, em maio de 2025, a todos os demais elementos de prova, as defesas argumentam que não houve tempo suficiente para processamento das informações, amealhadas, aduziu-se, em torno de mais de 70 *terabytes* de dados desorganizados, antes da instrução e do momento de autodefesa, nos interrogatórios.

Não se pode deixar de registrar que, nos tempos atuais, em que pessoas e empresas acumulam grande volume de dados e informações, investigações complexas que possam envolvê-las possivelmente levarão em consideração, de igual forma, grande volume de dados e informações.

Por essa razão, fala-se em maxiprocessos ou megaprocessos criminais (ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022; MALAN, Diego. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 159/2019, p. 45-67, set. 2019). Não há dúvida de que os advogados devem ter acesso pleno a esse acervo para que possam fazer a seleção que entenderem necessária para a melhor defesa técnica de seus constituintes. Muitas vezes esse acesso pressupõe o auxílio de especialistas em informática ou em acesso a dados, cabendo aos causídicos identificarem e terem à disposição profissionais que possam auxiliá-los nessa empreitada.

No caso concreto, entretanto, não há negativa de que foi disponibilizado todo o acesso probatório às defesas técnicas. Se houve alguma dificuldade de manipulação do material, caberia aos advogados buscar o auxílio técnico que mencionei, o que não identifiquei nos autos. Tampouco foi trazido, até a última manifestação das defesas técnicas, qualquer documento ou informação que tenha sido coletado no acervo fornecido, que possa infirmar as acusações veiculadas pela Procuradoria-Geral da República.

Apresentada a prova que embasa o caderno inquisitorial e assegurado o acesso à integralidade dos elementos de prova, reservou-se à defesa não só o momento da instrução, mas todo o interregno entre as audiências e as diligências da fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP para que se apontassem elementos relevantes que justificassem refazimento da prova.

No entanto, nem depois desse prazo, ou seja, **nem no momento das alegações finais ou das sustentações orais**, as defesas lograram êxito em indicar potencial linha argumentativa que pudesse ter sido trabalhada na fase instrutória. Em resumo, **não há qualquer indício de que, no material apresentado, houvesse qualquer elemento não utilizado pelas defesas para refutar as hipóteses acusatórias.**

Por fim, renovaram-se imputações de **nulidade sobre a homologação da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid**, questão que já foi enfrentada detalhadamente por esta Primeira Turma e que, à vista da inexistência de novos elementos a justificar sua reapreciação, não merece ser novamente revisitada. Reitero, a respeito, os fundamentos apresentados por ocasião do recebimento da denúncia.

Registro que a divulgação de minuta de ata notarial[84] envolvendo o suposto uso da rede social pelo colaborador (doc. 1293) compreende informações cujos conteúdos não discrepam, substancialmente, dos áudios encaminhados por Mauro Cid em conversas privadas, e divulgados pela Revista *Veja*, na edição de 22 de março de 2024. Logo, não há fato substancialmente novo a justificar que se revisite a deliberação acerca da validade, ou não, do acordo de colaboração premiada.

Os novos diálogos, supostamente travados com advogado próximo a Mauro Cid, apresentam reclamações acerca da condução dos trabalhos de colaboração premiada, que podem ser interpretadas como desabafo de natureza privada, cuja divulgação em nada altera a sorte da causa, uma vez que, depois dessas conversas, sobreveio audiência com o Ministro Relator, em que o colaborador ratificou a sua voluntariedade e espontaneidade em relação ao ato.

No ponto, é importante que se diga, **as mensagens não revelaram ilegalidades que pudessem inquinar a validade da colaboração.**

O fato de, por um lado, a Polícia Federal formular, no âmbito da colaboração, perguntas pertinentes à elucidação das hipóteses acusatórias compreende nada além de diligências necessárias para aferir a conveniência das informações para o resultado das investigações. Por outro lado, é condição necessária para obtenção dos benefícios o fornecimento de informações completas e fidedignas, de boa-fé, pelo colaborador.

Recordo as palavras proferidas pela defesa do colaborador em sua sustentação oral, quando se destacou, inclusive, a correção dos trabalhos conduzidos pelo Delegado Fábio Schor, que não teria, sequer uma vez, procurado contato com o colaborador sem antes contatar seus defensores constituídos.

O art. 4º da Lei n. 12.850/2013 condiciona os benefícios legais à obtenção de resultados efetivos, competindo ao juiz, antes da homologação e no momento de incursão sobre o mérito, avaliar a correspondência entre os resultados propostos e os resultados mínimos necessários para convalidação do ato, na forma do arts. 4º, § 7º, 7º-A e 11, todos da Lei n. 12.850/2013.

O fato de agentes estatais mencionarem possível perspectiva de pena, em caso de condenação, e a possibilidade de confrontarem as respostas com hipóteses acusatórias constituem etapas procedimentais próprias de qualquer acordo de colaboração premiada. Aliás, inquirições sobre a plausibilidade das versões apresentadas por acusados são próprias de qualquer interrogatório, com a diferença que o acordo de colaboração premiada é incompatível com o direito ao silêncio.

No caso vertente, o acusado é Tenente-Coronel das Forças Especiais do Exército Brasileiro, com elevado preparo para lidar com situações de tensão nos mais diversos cenários adversos. **Não**

84 Não chegou a ser lavrada, conforme se depreende dos autos do Inq 5.005.

é razoável afirmar que estivesse "coagido" por negociações que não discrepam, em substância, dos procedimentos legais necessários para qualquer situação que envolva colaboração premiada em contextos de criminalidade organizada, com múltiplas imputações sobre o colaborador.

Mauro Cid esteve acompanhado da defesa técnica de seus advogados durante todo o procedimento e reiterou, nas diversas oportunidades em que se manifestou – inclusive na sustentação oral realizada na sessão de 2/9/2025 –, a voluntariedade e espontaneidade de suas declarações, motivo por que afasto, de forma peremptória, a invocação de nulidade do ato.

O colaborador prestou diversos depoimentos conforme foi sendo instado pela Polícia Federal, a partir da definição de estratégia de investigação, sem que se possa cogitar, por isso, de intercorrências que possam inquinar a validade do ato.

Eventuais dissonâncias ocorridas após a formação do negócio jurídico processual que deu ensejo à colaboração premiada podem repercutir na extensão dos benefícios a serem reconhecidos, mas não infirmam a prova produzida, uma vez que não tiveram o condão de representar nulidade processual em desfavor dos acusados. A validade das declarações, repito, deve ser extraída a partir do cotejo com os demais elementos de corroboração.

Acerca da suposta parcialidade do Ministro Relator na condução da audiência em que foram ratificados os termos da colaboração, reitero os fundamentos já apresentados por ocasião do recebimento da denúncia:

> Sustenta-se nulidade da colaboração premiada de Mauro Cesar Barbosa Cid sob o fundamento de que, à vista do descumprimento das cláusulas do acordo, não poderia o eminente Ministro Relator conferir oportunidade para, em nova audiência, esclarecer as divergências apontadas. Aduz não haver previsão legal e sustenta que a versão final do colaborador não seria digna de crédito.
>
> É razoável permitir que o colaborador esclareça divergências antes de eventual rescisão do acordo. A rescisão imediata do acordo poderia importar decreto de prisão preventiva imediata. É salutar que a decisão que a decrete, portanto, seja proferida após observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório em relação à situação do colaborador. Não se pode exigir que o julgador, avaliando a possibilidade de esclarecimentos pendentes, decrete a rescisão imediata do acordo, cujo efeito seria a prisão preventiva do colaborador e o seguimento das investigações em relação a seus familiares. Essa advertência, que somente explicita as consequências legais da rescisão, não pode ser considerada pressão que retira, *per se*, a voluntariedade do colaborador.
>
> De outro lado, a lei processual atribui ao magistrado a função de avaliar: i) a regularidade e legalidade do acordo; ii) adequação dos benefícios pactuados; iii) a adequação dos resultados da colaboração aos requisitos mínimos exigidos pela Lei 12.850/2013; iv) a voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013), **devendo, para tanto**, ouvir o colaborador em audiência sigilosa, acompanhado de seu defensor. Isso foi observado.
>
> **Assim também deve ocorrer nas hipóteses em que se aponta causa para rescisão, já que o art. 4º, § 17, da Lei 12.850/2013 estabelece que a colaboração poderá ser rescindida em caso de omissão dolosa, sendo salutar que tal análise seja precedida de observância do contraditório e da ampla defesa.**

Logo, é razoável que se permita ao magistrado aferir, em audiência, as justificativas apresentadas para o suposto descumprimento de um acordo de colaboração premiada. A medida se assemelha à função, atribuída pela lei processual penal, de avaliar o descumprimento de acordos ou condições legais que representem benefício penal em relação às possibilidades previstas em Lei. Assim, considera-se adequado observar o contraditório e se designar audiência prévia nas situações em que se reconhece fato a justificar substituição da pena restritiva de direito pela pena privativa de liberdade (STJ, RHC 29198/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/04/2013) ou nas hipóteses de revogação definitiva de livramento condicional (STJ, HC 216.725-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 29/10/2015). Não compreendo como nula, portanto, a opção por conferir à defesa uma oportunidade para esclarecimentos.

O que a lei não admite é o recebimento da denúncia somente com base na palavra do colaborador (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16, II), mas não é isso que se verifica na hipótese vertente, uma vez que **a denúncia traz, além do seu depoimento, registros documentais, dados telemáticos e outros depoimentos.** Ela consignou, portanto, indícios que permitem, nessa fase preliminar, reconhecer a possibilidade de prosseguimento da ação penal.

Assim, a questão acerca da credibilidade da versão final do colaborador concerne ao mérito da causa. É ao final da instrução que se poderá avaliar, com juízo exauriente, se a versão final atende aos reclamos de veracidade que compõem o núcleo central da obrigação do colaborador. Pretender um juízo antecipado sobre a veracidade ou não das declarações significa buscar inverter a ordem processual, o que não pode ser admitido.

Dito de outro modo, as questões pertinentes ao grau de corroboração dos elementos de prova trazidos a partir da colaboração, para validar ou não as condições do acordo firmado, dizem respeito ao mérito da causa e com ele serão enfrentadas.

Passo a apreciar, então, questões preliminares suscitadas por fatos supervenientes à instrução.

Da imputação de suspeição do Ministro Relator e das supostas violações do princípio acusatório e nulidades em razão da forma de registro da acareação

A defesa de Walter Souza Braga Netto invoca a suspeição do Ministro Relator, ao argumento de que fatos novos ensejariam a perda de imparcialidade do julgador e contaminariam a análise dos termos da defesa do acusado. Cita como exemplo uma pergunta direcionada a testemunha arrolada pela defesa acerca de manifestações em redes sociais, ao que se atribui violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal, porquanto não teria havido pergunta semelhante pela acusação. Ainda, registra o indeferimento de diligências formuladas pela defesa e a falta de registro em áudio e vídeo da acareação entre Braga Netto e Mauro Cesar Barbosa Cid. Por fim, invoca atuação de ofício na decretação de medidas cautelares, especialmente no decreto de prisão domiciliar do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Sem razão, contudo.

Relembro que as teses de impedimento e suspeição foram decididas pelo Plenário do Supremo Tribunal na AImp 165 AgR (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, Tribunal Pleno,

DJe 21/3/2025[85]) e no AgR na Arguição de Suspeição 235 (j. 20/3/2025), em que se reconheceu a insubsistência das arguições de suspeição ou de impedimento do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Não há, pois, objetivamente, razões que justifiquem o pretendido afastamento da relatoria, cuja competência foi reconhecida tanto pela Turma, no julgamento do recebimento da denúncia, quanto pelo Pleno, no julgamento do incidente mencionado.

Nesse contexto, **o indeferimento pontual de diligências no curso da instrução não representa, por si, qualquer indício de parcialidade**, senão deliberação que comporta questionamento sob o ponto de vista processual. O próprio art. 400, § 1º, do CPP assinala que "as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

É possível, a esse respeito, apreciar, caso se verifique prejuízo à defesa, a ocorrência ou não de nulidades na condução da instrução, mas não se reconhece, por atos processuais pontuais, parcialidade a justificar o impedimento almejado.

Também não se verifica, nas inquirições realizadas, qualquer posicionamento do Ministro Relator que ensejasse o desequilíbrio processual entre as partes. Esclarecimentos solicitados a partir de elementos de informação estranhos aos autos, mas que guardam pertinência com o grau de adesão da testemunha à causa, ou mesmo que se relacionam com a sua imparcialidade, **desde que não representem defesa de uma das partes em disputa**, inserem-se no âmbito da atividade jurisdicional, porquanto representam medida voltada para o sopesamento adequado do valor a ser conferido à prova. Trata-se, pois, de **expressão do livre convencimento motivado que informa o sistema processual penal brasileiro.** Não há, em suma, prova de que a inquirição realizada tenha orientado as respostas da testemunha, de modo a favorecer ou a prejudicar qualquer das partes.

Em relação à acareação, é importante enfatizar que, embora se possa cogitar de registros em áudio e vídeo, a forma adotada pelo Ministro Relator coincide estritamente com o disposto no art. 229 do CPP, assim transcrito:

85 2 Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em Arguição de Impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negouseguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram oscrimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.II. Questões em discussão 2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida. III. Razões de decidir 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes. 4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. 5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido. Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes (AImp 165 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025).

> Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.
>
> Parágrafo único. **Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.**

Se a lei estabelece forma específica de registro por termo, e se tal requisito foi atendido, ainda que o art. 405, § 1º, do CPP estabeleça, como regra geral, a preferência pela gravação audiovisual, não se vislumbra nulidade que revele parcialidade a corroborar a preliminar suscitada pela defesa, máxime porque o ato processual foi regularmente conduzido na presença de partes e advogados.

Por fim, o questionamento sobre aplicação de medidas cautelares de ofício, após notícia de descumprimento de medida anteriormente aplicada, é tema recorrente, e há firme compreensão segundo a qual odescumprimento de medidas cautelares permite que o julgador atue deofício, substituindo a cautelar por outra, a partir de interpretação literal do art. 282, § 5º, do CPP,*verbis*:

> Art. 282. [...] § 5º O juiz poderá, **de ofício** ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nesse sentido, endossa a doutrina que o dispositivo supracitado "autoriza, inclusive de ofício, a substituição das medidas cautelares quando verificada a falta de motivo para que subsista" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado* 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 674).

Logo, não se pode extrair da deliberação do Relator qualquer eiva de suspeição a impedir sua participação no julgamento.

Do cerceamento de defesa em razão de diligências indeferidas pelo eminente Relator

A defesa de Anderson Gustavo Torres levanta duas preliminares de cerceamento de defesa, fundadas no indeferimento, pelo Ministro Relator, de diligências consistentes na expedição de ofício à Google, para obtenção de dados relacionados à indexação do arquivo "decreto-golpe.pdf", que, segundo Ata Notarial juntada pela defesa, estaria publicamente acessível desde 12 de dezembro de 2022, portanto antes da busca e apreensão.

Os argumentos não prosperam.

O eminente Relator deferiu, como reconhece a defesa, a expedição de ofício à Google, que negou condições técnicas para identificar o responsável pela inserção do conteúdo. A resposta da empresa foi bastante elucidativa, no sentido de que não tinha meios de fornecer os dados perquiridos, que remetem a páginas de titularidade de terceiros:

> [...] a peticionária esclarece que o provedor de buscas da Google não é responsável pela hospedagem das páginas de terceiros que estejam nele indexadas. De forma específica, a Busca do Google é uma ferramenta gratuita que apenas organiza informações/conteúdos já disponíveis na internet, de modo a torná-las mais acessíveis aos seus usuários.
>
> A pesquisa funciona em três etapas, a Google: (i) procura na internet páginas na web já existentes que se relacionem com a palavra-chave utilizada pelo usuário; (ii) compila as URLs relevantes encontradas; e (iii) entrega ao usuário os resultados para sua pesquisa.
>
> 4. Nesse contexto, a presença de determinado resultado no buscador não demonstra vinculação daquele conteúdo com sites hospedados ou vinculados a serviços da Google. De forma objetiva, no caso em referência, a manifestação do réu indica páginas de terceiros, que não são hospedadas pela Google: URL do site "O Cafezinho"4 e indicação de resultados que levam à página "Conjur," dentre outras. Nessa hipótese, caso se entenda pela necessidade de fornecimento de dados ou informações por parte dessas páginas, os pedidos devem ser formulados diretamente aos seus administradores, responsáveis pelo seu conteúdo. O provedor de buscas não possui dados que são de titularidade e responsabilidade dessas páginas.
>
> 5. Diante desse contexto, e sempre respeitosamente, a Google informa a impossibilidade de processamento da ordem de fornecimento de dados que lhe foi direcionada, sem prejuízo de que informações e dados referentes a publicações em sites de terceiros sejam requeridas diretamente a seus administradores (doc. n. 1.159).

A defesa de Anderson Gustavo Torres, pelo que se inferiu, tinha acesso às páginas que veicularam as informações e, em vez de solicitar diretamente aos titulares daqueles domínios informações sobre a responsabilidade pela inserção, formulou pedidos relacionados à indexação, que não trariam elementos elucidativos capazes de auxiliar a defesa. Daí por que não há como reconhecer cerceamento de defesa no indeferimento ulterior da diligência almejada.

Também não se reconhece cerceamento de defesa no indeferimento de diligência adicional após o deferimento de requerimento formulado para demonstrar possíveis contatos telefônicos do acusado com agentes policiais.

Houve solicitação pela defesa de acesso a dados relacionados a supostos contatos do investigado com agentes policiais, a demonstrar sua atuação no dia 8 de janeiro de 2023. Entretanto, os ofícios retornaram com informação negativa (doc. n. 1243). Em relação à complementação da diligência, o pedido foi indeferido, porque fundado em alegada ineficácia do pedido original. Registre-se, entretanto, que não se trata de pretensão complementar, mas de pedido de quebra de sigilo de terceiros (supostas esposa e irmã dos contatos inicialmente oferecidos), em condição de interferência na esfera jurídica de quem não tem nenhuma relação com a causa. Entendo, assim, que havia outros meios de se produzir a prova com idêntico resultado.

De qualquer modo, ciente dos contatos efetuados pelo acusado, a defesa poderia ter solicitado, desde o início, a oitiva de testemunhas destinadas à comprovação das chamadas de voz e vídeo referidas. Ademais, não se justificaria alongamento processual para obtenção de informação que, rigorosamente, não provaria a tese defensiva, já que não haveria meios de se verificar o teor dos alegados contatos entre o acusadoe os policiais.

Do afirmado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de corréus como testemunha

Sustentou-se nulidade porque o Ministro Relator teria negado a participação da defesa no interrogatório de réus pertencentes a outros núcleos da investigação, ao argumento, consignou-se, de que a defesa não os teria arrolado oportunamente. A defesa de Braga Netto alega que, todavia, indeferiu-se a oitiva de corréus, conforme decisão proferida em 30/4/2025.

O Relator indeferiu a oitiva de Silvinei Vasques na condição detestemunha de Anderson Gustavo Torres, porquanto o primeiro é corréu em núcleo distinto.

No âmbito de ações penais complexas e desmembradas em núcleos, o Supremo Tribunal Federal (STF) diferencia rigorosamente a posição de réus, colaboradores e testemunhas, garantindo, em primeiro lugar, a presunção de não autoincriminação.

O papel de uma testemunha — que tem o dever de dizer a verdadesob pena de falso testemunho — é incompatível com a condição de réu, investigado, ou de figura central em processos conexos, como é o caso de Silvinei Vasques.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Ação Penal n. 470, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

> O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Diversas razões sustentam essa afirmação.
>
> Primeiro, o corréu - ao contrário da testemunha (ou, ainda, do informante) - tem o direito de permanecer calado, conforme estabelece o art. 5º, LXIII, da Constituição.
>
> Segundo, mesmo que o corréu não exerça o direito de permanecer calado, ainda assim, ele não tem sequer o dever de falar a verdade ou prestar o compromisso a que se refere o art. 203 do Código de Processo Penal. Terceiro, o art. 188 do CPP, invocado pelo recorrente, apenas prevê a possibilidade de o juiz, após 'proceder ao interrogatório,' indagar das 'partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.' Não há, todavia, qualquer obrigatoriedade de o corréu responder as perguntas eventualmente, formuladas pelo juiz, a pedido de outro acusado ou da acusação uma vez que ele (o corréu), como dito, tem o direito de permanecer calado (CF, art. 5°, LXIII). Por outro lado, uma exceção se abre à impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou informante. É o caso do corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. (Plenário, DJe 2.10.2009)

Portanto, o indeferimento da oitiva de Silvinei Vasques como testemunha de defesa constitui a preservação da legalidade, a impedir a inversão de papéis de quem é parte ou investigado.

Em suma, a jurisprudência do STF, ao lidar com colaboradores e partes em conexo, prioriza a observância do regime processual aplicável às partes envolvidas na dinâmica criminosa, afastando-se a possibilidade de inquirição de corréus de núcleos distintos como testemunha. Nesse sentido: RHC

219.239/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 8/9/2022; AP 956,Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/5/2016; AP 923, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2015.

O prejuízo alegado pelas defesas tampouco pode ser reconhecido. Não há, concretamente, demonstração de linha argumentativa obstada em razão da decisão proferida pelo eminente Relator.

Registro que, por ocasião da apresentação das respectivas defesas prévias, Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro não arrolaram quaisquer dos corréus para oitiva, caso em que, a princípio, poderia, em tese, ser relevante sua participação nos respectivos interrogatórios.

No caso, porém, a despeito do rol de testemunhas apresentado, não houve interesse oportuno na oitiva dessas pessoas, de forma que não se vislumbra, segundo compreendo, prejuízo imputável à decisão objeto de irresignação.

Da afirmada violação ao princípio acusatório durante os interrogatórios

A defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira sustenta violação ao princípio acusatório, uma vez que o Ministro Relator teria formulado mais questionamentos do que a acusação, extrapolando seus poderes instrutórios. Apresenta como prova tabela com número de perguntas realizadas no curso dos interrogatórios, razão pela qual requer nulidade dos atos realizados.

Os argumentos são inconvincentes.

Embora o sistema processual brasileiro tenha adotado o princípio acusatório, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal (Constituição Federal, art. 129), condição que tem sido reforçada pelas últimas reformas legislativas processuais penais, o fato é que, diferentemente da inquirição de testemunhas, regulada pelo art. 212 do CPP, o interrogatório,**no procedimento comum**, é encetado e promovido pelo julgador, na forma prescrita pelos arts. 187 e 188 do estatuto processual penal, competindo às partes esclarecimentos ao final:

> Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.
>
> § 1o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.
>
> § 2º. Na segunda parte será perguntado sobre:
>
> I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
>
> II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
>
> III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

> IV - as provas já apuradas;
>
> V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
>
> VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
>
> VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
>
> VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.
>
> Art. 188. **Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.**

Diferente é a situação do júri, em que o art. 474 do Código de Processo Penal prevê que as perguntas serão realizadas pelo Ministério Público, assistente, querelante e o defensor, nessa ordem, e diretamente, ao acusado, enquanto os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

Logo, não constitui causa de nulidade o fato de o Relator promover inquirição sobre o mérito no interrogatório, especialmente em causas complexas, nas quais há muitos detalhes a serem esmiuçados.

Da pretensão de suspensão do processo quanto à imputação de integrar organização criminosa

A defesa de Alexandre Ramagem postulou a suspensão da ação quanto à imputação de participação em organização criminosa, sob o argumento de que, por se tratar de crime permanente, sua consumação se protrairia no tempo, abarcando período em que já seria parlamentar diplomado e, portanto, aduziu-se, tutelado pela regra do art. 53, § 3º, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, entretanto, a interpretação almejada não merece prevalecer.

O dispositivo constitucional é bastante claro ao prever que:

> Art. 53. § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, **por crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação (grifei).

Na hipótese vertente, a tese acusatória envolve participação em organização criminosa **constituída**, pelo que se aferiu, **antes da diplomação, com atos executórios igualmente perpetrados, na linha da denúncia, em período anterior àquela.**

As reuniões realizadas pelo então Presidente da República e pelo então Ministro da Defesa com escopo de convencer os Comandantes das Forças Armadas, em 7 e 14 de dezembro de 2022, o demonstram. De igual maneira, as reiteradas manifestações públicas em que se propugnou o "enquadramento" do Poder Judiciário, sempre com a ameaça de se invocar o apoio das Forças Armadas, ocorreram muito antes da diplomação, em sequenciais eventos que são narrados, na denúncia, desde **julho de 2021 a dezembro de 2022**. A imputação acusatória afirma participação efetiva do réu Alexandre Ramagem na formulação do discurso cujo resultado foi a evidente manipulação da massa de apoiadores do grupo criminoso.

A prova de que essa narrativa atingiu o núcleo do bem jurídico tutelado antes da diplomação é o evento, por exemplo, da tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, em 12 de dezembro de 2022, apenas três dias depois do último discurso inflamatório proferido por Jair Messias Bolsonaro. **A integração do autor à organização criminosa, cujo tipo penal é autônomo em relação aos delitos-fim, foi muito anterior a esses momentos.**

Evidenciada, portanto, a fixação do termo inicial de consumação do delito de integração à organização criminosa em período anterior àdiplomação, não há que se falar em sustação do andamento da ação.

A respeito, há que se distinguir entre o tempo do crime e a natureza do delito, que é, evidentemente, crime permanente. O tempo do crime, conforme prescrição cristalina do art. 4º do Código Penal, é o **momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.**

Considera-se, pois, praticado o crime quando, em tese, Alexandre Ramagem passou a integrar a organização criminosa, ainda que sua consumação tenha se protraído no tempo, circunstância que afeta o termo inicial da prescrição (art. 111 do CP).

Demais disso, a norma do art. 53 da Constituição Federal não constitui privilégio do membro parlamentar, mas norma que tutela a independência dos membros do Poder Legislativo. Justifica-se, pois, para evitar investidas políticas contra a atividade parlamentar, ou seja, investigações sobre fatos supervenientes em retaliação à atividade parlamentar.

Nesse sentido, a Primeira Turma decidiu, por unanimidade, explicitamente que a suspensão se aplica tão somente aos delitos de dano qualificado contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado:

> A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, em Sessão Virtual Extraordinária realizada 9/5/2025 e 13/5/2025, ao decidir pela aplicação imediata da Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, decidiu (a) "SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato"; (b) "SUSPENDER A PRESCRIÇÃO em relação aos crimes de dano qualificado

> pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato".

Logo, não há razão para revolver questão já solucionada, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

Da pretensão de reabertura da instrução, por introdução de fatos novos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República

A defesa de Almir Garnier Santos levantou preliminar de mutatio *libelli*, sob o fundamento de que a acusação introduziu, por ocasião das alegações finais, dois fatos novos que não constaram na peça acusatória e sobre os quais não poderia o acusado se defender adequadamente: o desfile realizado com veículos militares para convidar o Chefe do Poder Executivo a participar da Operação Formosa, em 10/8/2021, data coincidente com votação da Proposta de Emenda à Constituição – PEC do "voto impresso"; e a sintomática ausência do acusado na troca de comando da Marinha.

A tese não pode prevalecer, porque não houve qualquer menção a **fato novo que altere, faticamente, o núcleo narrativo da imputação.**Vale dizer, as imputações decorrem exatamente dos mesmos fatos mencionados na denúncia, que não precisa discorrer, minudentemente, sobre todas as circunstâncias relacionadas aos elementos de prova dos fatos narrados.

A Procuradoria-Geral da República utilizou, a esse respeito, fatos públicos e notórios como reforço argumentativo acerca de uma linha de conduta descrita na peça acusatória e sobre a qual não houve qualquer alteração: **a adesão subjetiva do comandante da Marinha e a disponibilização de suas tropas para eventual ação de força, em golpe cujos atos executórios estavam, na visão do órgão ministerial, em curso.**

Ainda que assim não fosse, a própria defesa atribuiu irrelevância penal aos fatos mencionados em seguidas passagens no corpo de suas alegações, pelo que não se vislumbra razão alguma para o aditamento da denúncia, com a pleiteada reabertura da instrução. Quanto ao ponto, colho das alegações finais da defesa:

> [...]
>
> 103. Ademais, apesar de não constarem na denúncia – configurando clara violação ao princípio da congruência –, até mesmo o desfile de tanques realizado no dia 10 de agosto de 2021, bem como a troca do comando, realizada no dia 5 de janeiro de 2023, não possuem relevância na cadeia causal que integra os acusados ao 08 de janeiro, seja como elemento determinante dessa relação, seja como fato capaz de incrementar um risco anteriormente criado.
>
> [...]
>
> 191. Como relatado no início dessas alegações finais, a PGR indica dois fatos novos não descritos na denúncia, violando claramente o princípio da congruência. Todavia, deixando de lado essa questão de

> extrema relevância o processo penal, tanto a Operação Formosa de 2021 quanto do comando,assim como os demais apresentados, não possuem qualquerrelevância penal.
>
> [...]
>
> 197. Assim, ante a inexistência de evidência que corrobore a interpretação do fato pela PGR, também este argumento não possui qualquer relevância penal.
>
> 198. Quanto à troca de comando, o acusado esclareceu, com todos os detalhes o ocorrido. [...]
>
> 199. Desse modo, revela-se claramente a irrelevância, sobretudo porque, assim como as demais condutas descritas acerca do acusado, trata-se de ato lícito, sem qualquer vedação normativa ou prescrição penal.

Do mérito

A acusação afirma que os acusados constituíram e integraram organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) por meio da qual praticaram os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dos quais resultaram dano ao patrimônio público da União (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV), com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Evidentemente, farei o exame das condutas individualizadas de cada um dos acusados. Entretanto, **é preciso partir de algumas premissas factuais e teóricas** acerca dos delitos imputados na denúncia da Procuradoria-Geral da República.

Das premissas teóricas

Do delito de organização criminosa

A tipificação do delito de organização criminosa é recente em nosso ordenamento jurídico. Recordo que o mandamento para incriminar situações envolvendo estruturas associativas mais complexas surge com a recepção, no direito brasileiro, da Convenção de Palermo, pelo Decreto n. 5.015/2004. Lá, constava uma primeira definição do delito, com a indicação de estabilidade. Mas a definição legal veio somente com o advento da Lei n. 12.850/2013, cujo art. 1º, § 1º, estabelece:

> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas **estruturalmente ordenada** e **caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, **com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza**, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Recordo, ainda, que a imputação penal aos acusados compreende, como núcleo, **integrar organização criminosa armada**, na forma do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Dos dispositivos legais, pois, extraem-se os seguintes requisitos para configuração da

organização criminosa: a) a existência de uma associação de pessoas estruturalmente ordenada; b) pela hierarquia, ou divisão de tarefas; c) com intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; e d) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro anos).

Doutrinariamente, acrescenta-se a necessidade de que a associação seja estável, diferenciando-a das hipóteses de concurso de pessoas ou de associação eventual para prática de crime. De acordo com Kignel, "é a estabilidade da organização que viabiliza a 'socialização' de seus integrantes, sujeitando-os à vontade coletiva" (*A organização criminosa no âmbito da empresa e a atribuição de responsabilidade penal aos seus integrantes.*Dissertação de mestrado. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2024, p. 30).

Como observa Gláucio Roberto Brittes de Araújo, característica essencial da criminalidade em grupo é o espírito de solidariedade entre os integrantes da organização, apto a qualificar as relações de cada indivíduo com os membros da organização, de modo a viabilizar a imputação de autoria do crime de organização criminosa. Assim:

> Aquelas características essenciais da criminalidade em grupo (gregarismo, reconhecimento de liderança e abstração do objeto) constituem dimensão objetiva para a imputação e não se confundem ou afetam a exigência de que o elemento subjetivo recaia sobre os requisitos típicos da organização criminosa. Remetem ao comportamento objetivo próprio de quem integra um grupo, relevado por atos de adesão e de pertencimento, realizando pessoalmente ou incrementando o risco desaprovado ao bem jurídico tutelado pela incriminação da própria existência e atividade da organização e não aos demais bens afetados pelos crimes fins cometidos sob a tutela e por conta daquele ente coletivo (ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. *Imputação de autoria e participação em organizações criminosas.*Curitiba: Juruá, 2020. p. 28).

Sob essa perspectiva, antecipo compreender, com a devida vênia aos que entendem diversamente, que a Procuradoria-Geral da República conseguiu descrever satisfatoriamente uma **organização criminosa armada, estruturada hierarquicamente, com divisão de tarefas entre seus integrantes, e orientada para perseguir um projeto de poder do qual participariam os seus integrantes, tudo mediante a prática de ações ilícitas voltadas para vulneração dos tipos penais previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.**

Segundo a denúncia, o ex-Presidente da República **Jair Messias Bolsonaro**, contando com o auxílio direto de **Walter Souza Braga Netto**, que foi Ministro da Casa Civil e da Defesa de seu governo, **Augusto Heleno Ribeiro Pereira**, então Chefe de Gabinete de Segurança Institucional – GSI, **Anderson Gustavo Torres**, Ministro da Justiça que também exerceu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, **Alexandre Ramagem Rodrigues**, Delegado de Polícia Federal que, à época, exercia o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e **Mauro Cesar Barbosa Cid**, seu Ajudante de Ordens, constituiu e estabeleceu uma organização **estável, com duração superior a um ano**, cujo **planejamento**, descrito em inúmeros documentos apreendidos, dos quais se irá falar, previa **ações coordenadas, voltadas para a permanência, à revelia do processo eleitoral e, pois, da vontade popular, no poder.**

A prova dos autos permite concluir que os acusados objetivavam romper com o Estado Democrático de Direito, valendo-se, deliberadamente, da concitação expressa a um desejado uso do poder das Forças Armadas.

Há, ainda, divisão clara de tarefas:

a. **Jair Messias Bolsonaro** é apontado como o líder da organização criminosa, diante de sua posição de comando, referendada pela prova documental que indica que todos procuram a ele se reportar, além de ser o maior beneficiário das ações da organização criminosa;

b. **Augusto Heleno e Alexandre Ramagem** teriam prestado auxílio psíquico, elaborando planejamento detalhado, constituindo discursos para fomentar a narrativa golpista e viabilizando o uso da Agência Brasileira de Informação para monitoramento de pessoas de interesse da organização;

c. **Anderson Gustavo Torres**, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, teria atuado para a difusão de notíciassabidamente falsas sobre o sistema eletrônico de votação, além de ter empregado sua posição para viabilizar a ação indevida da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições, em que grupos de eleitores foram alvo de operações de trânsito destinadas a dificultar o acesso aos locais de votação. Mais que isso, na condição de Secretário da Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, viajou às vésperas do dia 8 de janeiro, ignorando o risco elevado de convulsão social, já monitorada em grupos de redes sociais entre integrantes das forças de segurança;

d. **Mauro Cesar Barbosa Cid**, Ajudante de ordens, seria porta-voz de Jair Messias Bolsonaro e responsável pela transmissão de orientações e informações aos demais membros do grupo;

e. **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**, na condição de Ministro da Defesa, seria responsável por endossar a narrativa de descredibilizar o sistema eleitoral, utilizando-se, inclusive, da estrutura do Ministério da Defesa para tanto. Ainda, segundo a acusação, assumiu papel voltado para articular o convencimento da adesão de Comandantes das Forças Armadas às ações do grupo;

f. **Almir Garnier Santos**, por seu turno, deveria fornecer auxílio material, viabilizando-se a adesão da Marinha aos insurgentes, quando fosse decretado o golpe de Estado;

g. **Walter Souza Braga Netto**, ex-Ministro de Bolsonaro e seu candidato a vice, nas eleições de 2022, figurou com um dos integrantes do Gabinete de Crise a ser instituído após a deflagração do golpe e atuou incisivamente nos momentos de intensificação das ações de campo, sobretudo em relação à execução do plano "Punhal Verde Amarelo," que previa o monitoramento e a "neutralização" dos candidatos eleitos e do Ministro Relator, com uso de integrantes armados das Forças Especiais do Exército. Ainda, atuava na articulação com os apoiadores do grupo, que se encontravam acampados na frente de quartéis.

O longo *iter criminis* apresentado pela peça acusatória e comprovado por meio de documentos apreendidos, registros de diálogos entre integrantes da organização e com terceiros, depoimentos

colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução revela, por seu turno, a estabilidade da organização. E o próprio direcionamento das ações, antes e depois das eleições de 2022, revela a continuidade do projeto em torno do escopo maior da organização, que era a manutenção de um grupo específico no poder, independentemente, friso, da vontade popular.

Os elementos coligidos, por fim, demonstram, à saciedade, que a organização se valeu de ameaça de se recorrer ao poder incontrastável do Estado, recorrendo-se às Forças Armadas,**com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República, assim como de depor um governo eleito de forma legítima.**

Dos delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal

Até 2021, os tipos penais que tutelavam a estrutura do Estado brasileiro estavam previstos na Lei de Segurança Nacional – LSN (Lei n. 7.170/1983). Recordam Rodrigo Sánchez Ríos e Victor Costa que, já em 1985, foi constituída uma Comissão de juristas para elaboração de um Anteprojeto que estabelecesse a defesa do Estado Democrático de Direito, em substituição à doutrina da Segurança Nacional, que informava a legislação então vigente (*Os crimes contra as instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Ponts, 2025).

Mais de trinta anos depois, em 1º/9/2021, foi finalmente publicada a Lei n. 14.197/2021, que revogou a LSN e determinou a inclusão do título XII no Código Penal Brasileiro, denominado "Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito", entre os quais nos interessam os delitos previstos no capítulo II, que compreendem os **"crimes contra as instituições democráticas"**, notadamente os tipos de **abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado.** Sancionada pelo então Presidente da República, hoje réu, Jair Messias Bolsonaro, a nova lei entrou em vigor 90 dias após sua publicação.

O contexto de promulgação da legislação, em meio ao incremento da tensão entre o Poder Executivo Federal e o exercício da função contramajoritária pelo Supremo Tribunal Federal, será exposto adiante.

A importância de uma legislação que tutele o Estado Democrático de Direito se avulta diante do histórico de irrupções contra a ordem democrática e de insurreições que, desde o advento da República, assolaramo país. Basta rememorar a sequência de golpes de Estado vivenciados pelo Brasil, de que são símbolos mais evidentes o período do chamado Estado Novo, de Getúlio Vargas, e o regime militar instalado após o golpe de 1964.

> A referência ao período de Getúlio Vargas é a que melhor se amolda com a realidade vivida recentemente, uma vez que o modelo teórico do golpe de 1937, desaguando no conhecido Estado Novo, vincula-se à manutenção do poder por quem já o estava ocupando. Recorde-se do cancelamento das eleições presidenciais no ano seguinte, nas quais Vargas não poderia participar (conforme determinação da Constituição de 1934), da decretação do estado de sítio, e do fechamento do Congresso, com a proibição do funcionamento de Partidos Políticos (RÍOS, Rodrigo; COSTA, Victor.*Os crimes contra as instituições democráticas*. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 19).

Embora a doutrina sustente a continuidade normativa entre o tipo previsto no art. 17 da LSN e o art. 359-L do Código Penal, a nova legislação representou, simbolicamente, **uma opção do legislador para que houvesse tutela mais efetiva do Estado Democrático de Direito**, por meio de normas penais compreendidas como **instrumentos de autodefesa democrática**, para usar expressão de Ademar Borges, destinadas a preservar o Estado Democrático de Direito "nas hipóteses em que as agressões ou ameaças à democracia se mostrem extraordinariamente graves e prováveis," habilitando "o legítimo acionamento dos mecanismos de autodefesa militante da democracia." E assim deverá ser tratada.

A virulência das agressões do dia 8 de janeiro de 2023 reafirma a necessidade da tutela penal do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Rodrigo Sánchez Ríos e Victor Costa:

> A defesa de democracia pressupõe, antes de mais nada, a identificação dos meios à sua disposição para prevenir, reprimir e imunizar o sistema político contra agressões advindas de pretensões autoritárias (ob. cit., p. 63).

Passados mais de trinta anos da Constituição Federal de 1988, a falta de uma resposta efetiva às graves incursões contra a estabilidade da relação institucional, em prejuízo à ordem jurídica constitucional, parece contribuir para a fragilidade institucional do regime democrático. Estudos acerca da justiça de transição sustentam que **a ausência de punição dos responsáveis pelos golpes anteriores**, sobretudo pelo golpe militar de 1964, **permite que novas tentativas de ruptura institucional sejam arquitetadas por aqueles que, valendo-se de posições de domínio das estruturas de força do Estado, fiam-se na impunidade e na ausência de reação estatal para colocar em risco as instituições democráticas.**

Ao tratar da responsabilização de agentes do Estado, a Professora Eneá Stutz de Almeida ensina que "a percepção de justiça, para acalmar os traumas do passado e curar as feridas, não como vingança, mas como anamnese, pela mediação do processo judicial com todas as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, traz o objetivo de alcançar a reconciliação" (ALMEIDA, Eneá de Stutz e. A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021). Salvador, BA: Soffia10 Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022).

Nessa linha, **entendo que a responsabilização adequada e nos termos da lei dos agentes que buscam a ruptura institucional é elemento fundamental para pacificação social e consolidação do Estado Democrático de Direito.**

Também é preciso fixar a **correta compreensão da tipificação das ofensas penais como delitos de atentado.**

Como se sabe, os tipos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal configuram delitos de **atentado ou empreendimento**, que equiparam tentativa e consumação (ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito Penal*: parte geral. v. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 552), de modo que sobre eles

não incide a redução de pena prevista para a tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP).

Isso significa que o mero início da execução já é suficiente para consumar o delito (ROXIN, Claus. *Strafrecht*: Allgemeiner Teil. v. 2. Munique: C. H. Beck, 2003, 445; no mesmo sentido, e especificamente quanto ao delito de "alta traição" previsto no § 81 do Código Penal alemão, que se assemelha aos arts. 359-L do CP, STERNBERG-LIEBEN; WEISSER. *Tübinger Kommentar Strafgesetzbuch*. 31. ed. Munique: C. H. Beck, 2025, § 81, nm. 1).

A definição do momento do **início da execução**, portanto, é a linha que separa os atos preparatórios, não puníveis, da consecução de um delito de atentado punível. Na doutrina penal, ao se buscarem alternativas para determinar o exato momento do início da execução, há teorias que enfatizam ora aspectos **subjetivos**, ora aspectos **objetivos**, ou que procuram **combinar** ambos os aspectos.

As **teorias subjetivas** sustentam que a execução tem início a partir da prática de atos que, segundo o **plano concreto de realização concebido pelo autor**, representam uma etapa decisiva para a consumação. O critério central é, em termos gerais, a intensidade da vontade do autor, expressada na conduta.

Considerando, todavia, que a legislação brasileira veda a punição da tentativa inidônea (art. 17 do CP), exigindo expressamente a **idoneidade objetiva da conduta** para alcançar o resultado previsto na lei, uma teoria puramente subjetiva não seria adequada para assinalar o início da execução (VIANA, Eduardo. O problema dos limites entre atos preparatórios e tentativa.*Revista de Estudos Criminais*, n. 79, 2020, p. 98). **Assim, apenas as teorias que apresentam algum aspecto objetivo, ainda que combinado com critérios subjetivos, são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico.**

Nessa linha de pensamento, as **teorias objetivo-materiais** buscam traçar fundamentos e critérios materiais para determinar o início da execução. Em sua versão original, que remete à concepção de Reinhard Frank, serão atos de execução aqueles que guardam uma pertinência com a ação típica e, por um **juízo natural**, podem ser tidos como pertencentes à conduta típica (FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal*: parte geral. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 698; RGSt 77,162). Posteriormente, passou-se a exigir a colocação imediata do objeto material ou do bem jurídico em perigo (a respeito, WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut.*Strafrecht Allgemeiner Teil*.C. F. Müller, 2017, p. 339; RÖNNAU, Thomas*Lições fundamentais de teoria do delito*. São Paulo: Marcial Pons, 2023. p. 284). Adicionam-se, portanto, os critérios da **imediatidade temporal** e do **perigo concreto para o bem jurídico.**

A **teoria do ato parcial**, desenvolvida inicialmente por Maurach e acolhida pela doutrina majoritária na Alemanha, também objetiva delinear uma fórmula delimitadora. Segundo essa teoria, o início da execução se verifica com a prática de condutas que, de acordo com o plano do autor, estão tão estreitamente vinculadas ao comportamento descrito no tipo penal que não subsistem atos intermediários entre elas e a realização típica (RÖNNAU,*Lições fundamentais de teoria do delito*, p. 287). Isto é, ao observar a dinâmica fática, é possível afirmar que "**o agente está em uma situação de tal maneira conectada com a realização do tipo que não há necessidade de empreender qualquer ato essencial para a sua realização"** (VIANA, O problema dos limites entre

atos preparatórios e tentativa, p. 87 – grifei). Essa acepção pode ser considerada objetiva-subjetiva justamente por combinar ambos os aspectos (objetivos e subjetivos) na determinação do início da execução.

Para Claus Roxin, por sua vez, a determinação do último segmento de ato parcial é depreendida por meio de dois critérios: a **conexão entre as esferas do autor e da vítima** e a **vinculação temporal** entre a conduta e o resultado esperado (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 374). Contudo, nos casos de delitos que não exigem a afetação da esfera da vítima, como os que aqui se analisam, deve o autor afetar a **esfera do tipo.**

Na jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça alemão (BGH, equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça), já se tratou em extensão sobre os critérios para determinar o início da execução, e, em alguma medida, conjugam-se alguns dos parâmetros já apresentados. Em termos gerais, afirma-se o início da execução quando o agente supera subjetivamente a barreira do "agora vai" (*jetzt geht es los*) e, **objetivamente, empreende ações que, de acordo com o seu plano,** resultarão na realização do tipo caso o agente avance ininterruptamente, sem ato intermediário. Em determinados casos, o BGH também recorre, adicionalmente, aos critérios das esferas ou do perigo (a respeito, RÖNNAU,*Lições fundamentais de teoria do delito*, p. 287).

Na minha compreensão, embora a legislação brasileira exija de forma clara a utilização de critérios objetivos para a determinação do início da execução, **é perfeitamente possível a incorporação de considerações relativas ao plano do autor, desde que conjugadas com critérios objetivos vinculados à idoneidade da conduta para alcançar o resultado** (como amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.252.770/RS).

Com efeito, a grande maioria dos casos tratados pela jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira, diz respeito a delitos de resultados voltados à tutela de bens jurídicos individuais. Assim, a interpretação a ser dada ao tipo penal em questão deve levar em conta que se trata de um delito que protege bem jurídico coletivo, de modo que são necessárias algumas adaptações.

Conforme entendo, a determinação do momento do início da execução tem como pressuposto a **afetação da esfera do tipo**, que ocorre se, segundo o **plano do autor**, tiver sido praticada a **conduta anterior ao comportamento objetivamente idôneo a abolir o Estado Democrático de Direito**, no caso do art. 359-L, **ou a depor o governo legitimamente eleito**, no caso do art. 359-M, colocando **o bem jurídico concretamente em perigo.**

A esse respeito, é oportuna a lição de José Paulo Naves, ao sustentar que as tentativas de vinculação dos atos executórios a uma proximidade temporal não oferecem um critério seguro para definição da distinção entre atos preparatórios e o início da execução. O autor relembra exemplos trazidos por Giuliani-Balestrino, para quem a vinculação a um imediatismo impede a análise de situações como as de envenenamento gradual, assassinato por desnutrição ou tomada maliciosa de recursos por parte do administrador da empresa (*Tentativa no Direito Penal.*São Paulo: Tirant lo Branch, 2025, p. 227). Por isso, o autor conclui:

> deve-se recorrer aos elementos conformadores do próprio injusto da tentativa, expostos nas seções 3.1.5 e 3.5, para estabelecer o seu marco inicial. Assim sendo, é preciso examinar, no caso concreto, se a conduta, em uma perspectiva ex ante, sob um olhar onisciente, cria um risco penalmente relevante, adequado, em um juízo probabilístico, para alcançar as afetações que a norma penal pretende evitar (ob. cit., p. 228).

Em sentido similar – e especificamente em relação aos crimes objeto de análise neste caso –, argumentam Rodrigo Sánchez Rios e Victor Costa:

> Enfim, no âmbito desses delitos, a punibilidade do atentado, a demandar de toda forma um ato executivo em um contexto plurissubjetivo, encontra sua legitimidade em atos imediatamente anteriores àqueles idôneos a abolir o Estado democrático ou depor o governo constituído, quando ainda há a possibilidade de se reverter ao stato quo ante mediante a utilização de instrumentos normativos próprios do Estado Democrático de Direito. O delito de atentado, portanto, esgota seu conteúdo naquele ponto de não retorno entre a ruptura institucional e a possível volta da normalidade democrática. Superado esse ponto, a intervenção penal restaria comprometida em virtude da instauração de uma nova ordem jurídica. Nessa perspectiva, o verbo "tentar" é compatível com a chamada tentativa inacabada não se exigindo a execução de todos os atos necessários para sua consumação. O crime de empreendimento é recepcionado pela figura da tentativa inacabada justamente por se tratar de um delito de consumação antecipada. Ilustrativamente, não se exige a publicação de um decreto golpista em diário oficial, cuja consumação não se realiza pela eventual negativa de execução por parte de forças de segurança pública. A sua redação enquanto registro documental de um projeto de retenção heterodoxa do poder –amparada em uma pretensa guarida constitucional – e a presença em reuniões, gravadas e posteriormente publicizadas, para avalizar os termos de sua efetivação, inclusive mediante o recurso a ameaça de prisão de autoridades, por parte de agentes – com capacidade de resolução e em desacordo com seus deveres funcionais – já seria suficiente para configurar o perigo concreto ao bem jurídico com base no plano dos autores. Tais fatos superam os meros atos preparatórios impuníveis (RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor.*Os crimes contra instituições democráticas*.São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 98-99).

Reitero que o resultado de perigo que permite a intervenção penal, nos tipos sob análise, é **normativamente estabelecido, vale dizer, independe de resultado naturalístico concreto, configurando-se a partir da ameaça potencial das ações ao Estado Democrático de Direito.**

> Na tentativa, o desvalor do resultado se personifica em uma afetação do bem jurídico, consistindo ou na criação de uma situação de perigo real ao bem jurídico, ou na sua lesão parcial. Ambas as consequências são originadas pela conduta objetivamente perigosa que as antecedeu.
>
> Por vezes, na tentativa, pode faltar o resultado naturalístico, o qual pode ser definido pela modificação no mundo exterior, no mundo dos fatos, destacável espaço-temporalmente da ação. Sob esse ângulo, existem crimes sem resultado, em que a própria ação esgota a previsão típica, não se demandando um desdobramento em separado, como os crimes de mera conduta. Esse resultado material, enquanto elemento material, por vezes, pode estar presente em alguns tipos penais, tornando imperativa a sua constatação pelo julgador.

> Ocorre que a falta de um resultado naturalístico na tentativa em nada abala a aparição do desvalor do resultado, pois a análise a seu respeito deve ser valorativa e não ontológica. A utilização do termo "resultado" para designar, simultaneamente, realidades e planos diferentes importa acentuada confusão sobre os sentidos e o papel de tal elemento. A um, tem-se um conceito ambíguo, de dimensão pluridimensional, não propriamente jurídico, que precede de outras fontes do conhecimento científico. A dois, tradicionalmente, a literatura penal o interpretou compenetrada em uma leitura estritamente na semântica causal, manifestada ontologicamente, em que se percorre uma trilha até o paradigma do crime consumado descrito na parte especial. Em decorrência disso, o início da execução poderia ser apreciado tão somente no momento em que fatos exteriores pudessem ser subsumidos ao tipo penal, representando o resultado uma modificação no mundo exterior derivado de todo o processo causal.
>
> Não obstante, em sede da valoração do injusto, não se pode dizer que o resultado é uma propriedade naturalística, do ser, e muito menos que o resultado possa ser atribuído simplesmente pela asseveração de um nexo causal, por razões externas. Isso porque o que interessa a um Direito Penal teleológico-preventivo é a análise valorativa, alerta à criação de um estado de afetação do bem jurídico. Esse juízo de valor normativo-jurídico negativo a respeito da afetação do interesse salvaguardado pela norma, narra Tatiana Vargas Pinto, não necessariamente corresponde ao empírico-naturalista, observando-se tanto os efeitos materiais quanto os imateriais da ação. O fato de o tipo penal não prever, por qualquer móvel do legislador, um efeito alheio à ação não dá qualquer resposta sobre a afetação do bem jurídico. Nesse diapasão, é precisa a afirmação de Claus Roxin no sentido de que a distância espaço-temporal entre o ato da ação e a consequência imputável não pode perturbar a unidade jurídica de ação e resultado que nos proporciona a imputação. Assim, José Ramón Serrano-Piedecasas Fernández defende que a ausência de resultado naturalístico não implica ausência do desvalor do resultado, pois ele se encontra na própria conduta típica como resultado exterior, inspirado nas normas de valoração (NAVES, José Paulo Micheletto.*Tentativa no Direito Penal* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 163-165).

No caso vertente, como visto, a acusação sustenta que a **organização criminosa agiu em diferentes frentes.** Não havia uma linha de ação única definida, mas o planejamento de **diversas estratégias**, que envolviam: **a) uso de estruturas de Estado** para monitoramento de servidores e agentes públicos e políticos; **b) difusão de falsas narrativas** para construir um ambiente de instabilidade política; **c) estímulo à negativa do cumprimento de decisões judiciais**, ao argumento de serem "manifestamente ilegais"; **d) uso da estrutura policial para interferir no resultado eleitoral; e) facilitação e estímulo a manifestações públicas convulsionantes,** para justificar medidas de força; **f) tentativa de cooptação e pressão sobre comandantes das Forças Armadas para aderirem a medidas de força; g) uso de militares das Forças Especiais para monitorar e eliminar autoridades públicas; e h) elaboração de decretos e discursos para legitimação de um regime de exceção.**

Para cada uma dessas estratégias, que **vulneram de diferentes formas o bem jurídico**, porquanto incrementam sobremaneira o risco de lesão, há imputações sobre condutas incluídas na denúncia, sobre as quais os acusados puderam se defender.

Cada defesa soube enfrentar os elementos impostos pela peça acusatória e que se relacionam com **a sequência de atos que consolidam uma situação de vulneração típica do objeto tutelado.** Em suma, que **apontam para a situação de tentativa de restrição do livre exercício do Poder**

Judiciário ou que evidenciam a contribuição para a tentativa de deposição do governo legitimamente eleito.

As defesas também argumentam que as ações descritas na denúncia não tiveram o condão de vulnerar o núcleo do bem jurídico do art. 359-L do Código Penal, assim redigido:

> Art. 359-L: **Tentar,** com emprego de violência ou grave ameaça, **abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:** - Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O núcleo do tipo, **tentar abolir o Estado Democrático de Direito**, ***impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais***, deve ser **objeto de adequada intelecção.**

Conforme ensina Ademar Borges:

> Por óbvio, restrição não significa o mesmo que impedimento. Enquanto impedimento supõe a paralisação efetiva e insuperável de determinada função institucional, a restrição é um resultado mais brando, mas ainda grave, que se aproxima da colocação em risco concreto do regular exercício de determinadas funções constitucionais ou, ainda, de uma tentativa robusta, dotada de especial aptidão, de impedimento. Esse aspecto revela a opção legislativa por antecipar a tutela penal a uma etapa anterior ao impedimento consumado.
>
> Sob essa ótica, a restrição que é abarcada pelo tipo penal também gera a necessidade de *antecipar*, em certa medida, a *criminalização para um estado prévio ao impedimento.*
>
> [...]
>
> [...] é preciso compreender a restrição como um estado de fato em que o ofensor cria um **obstáculo sério e ilegítimo ao livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais** (*A Democracia militante no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 103).

No caso vertente, compreendo que o bem jurídico é vulnerado a partir do momento em que a atuação do poder destinatário da ameaça ou da violência sofre interferência concreta em decorrência dos atos perpetrados. E, para ficar em único exemplo, compreendo que a **sistemática veiculação de ameaças públicas a poderes constituídos e a Ministros do Supremo Tribunal Federal, com recurso à retórica das Forças Armadas, tinha a capacidade potencial de afetar o livre exercício do Poder Judiciário**, tanto que houve a necessidade de um esforço institucional bastante grande, como se verá, para "preservar a integridade do processo eleitoral e neutralizar os efeitos desestabilizadores das graves ameaças proferidas" (BORGES, Ademar. *A democracia militante no Brasil.* Belo Horizonte: Fórum. p. 106).

Outra objeção à tese acusatória diz respeito ao preenchimento, nas ações coordenadas pelo **núcleo investigado**, dos elementos normativos típicos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Recordo que, em ambas as hipóteses típicas, **o objeto de tutela é o Estado Democrático de Direito**, sobressaindo o elemento normativo que diz respeito ao **meio de execução da tentativa, promovida por violência ou grave ameaça.** Entretanto, **diferenciam-se significativamente** na forma **pela qual tutelam o Estado Democrático de Direito.**

O art. 359-L veda qualquer ação que promova impedimento ou restrição ao exercício dos poderes. Não exige golpe, deposição, substituição. O crime é praticado, portanto, sem necessária mudança governamental. Como definem Sánchez Rios e Costa, "a coação violenta dos poderes constituídos passou a constituir-se em *modus operandi* da tentativa de abolição do Estado Democrático" (*Os crimes contra as instituições democráticas*.São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 107).

Já o **art. 359-M proíbe a tentativa de deposição de governo Ilegitimamente eleito.** A ideia nuclear do tipo, aqui, volta-se ao afastamento ilegítimo do "governo legalmente constituído," ou seja, do Chefe do Poder Executivo, por meio de violência ou grave ameaça. Ensinam Sánchez Ríos e Costa que, embora qualquer afastamento ilegítimo configure "golpe de Estado," o tipo penal requer uma deposição informada por um meio violento ou com grave ameaça, afastando-se do tipo o chamado "golpe branco," considerado como tal o afastamento decorrente de acordos ilegítimos entre poderes constituídos (ob. cit., p. 127-131).

Além da especialidade do tipo, diferenciam-se, pois, os elementos nucleares da vedação constitucional, que não se comunicam. Ambos protegem o Estado Democrático de Direito de formas diversas.

Por isso, **não se há falar em consunção, especialmente quando as ações são temporal e materialmente diversas**, ainda que animadas pelo mesmo objetivo final: manter-se no poder, de forma ilegítima.

De acordo com a acusação, ao longo de um extenso *iter criminis*, os denunciados **teriam criado e difundido persistentemente ideias destinadas ao enfraquecimento da confiança da população nas instituições democráticas.** Esse movimento crescente culminou com o planejamento de atos concretos de violência contra agentes públicos e com a **execução de atos de depredação patrimonial**, em um contexto destinado à deposição do governo legitimamente eleito.

Reitero compreender como satisfatória a demonstração da materialidade delitiva, inclusive em relação aos elementos normativos "violência e grave ameaça." Estes são conceitos tradicionais do Direito Penal, mas que carecem de maior precisão, tendo em vista a peculiaridade do tipo penal em questão. A violência é tradicionalmente concebida como o emprego de força física que recai sobre algo – a depender da conformação típica, uma pessoa ou uma coisa –, ao passo que a ameaça é definida como a promessa de um mal futuro a alguém, seja por meio de palavras, gestos ou escritos, idônea para provocar efeito coercitivo sobre a vítima, ou seja, para restringir a sua liberdade de decisão (a respeito, ver PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. Tomo I. 23. ed. Londrina: Thoth, 2025. p. 219).

Contudo, considerando a natureza coletiva do bem jurídico protegido pelo tipo, os conceitos de violência e de ameaça devem ser interpretados a partir da finalidade do empreendimento de

depor o governo legitimamente constituído. Ressalto que, ao contrário de outros tipos penais, que exigem que esses meios executivos sejam empregados contra a vítima (art. 146, CP) ou alguma pessoa (art. 157, CP), o art. 359-M não delimita o objeto material da conduta. Assim, a violência ou a ameaça típicas devem se dirigir a algo ou a alguém, mas não necessariamente a uma pessoa ou coisa representativa desse governo, sendo determinante a demonstração do **efeito coercitivo institucional.**

A caracterização de violência é inequívoca no que se refere aos atos de 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores invadiram prédios públicos, danificaram patrimônio da União e confrontaram forças policiais e jornalistas. **A ação dos executores dos danos tinha como escopo demonstrar elevado grau de instabilidade política, a ponto de justificar decretos de exceção.**

Trata-se precisamente do que Heloísa Starling, autora de*A máquina do golpe:* 1964: como foi desmontada a democracia no Brasil, da Companhia das Letras, denominou de **segunda fase para implantação de um golpe de Estado.** Ocorreu em 1937, em 1964 e, também, mas sem sucesso, em 8 de janeiro de 2023:

> [...] quando você pensa em golpe de estado, pensa na primeira fase, que é a conspiração. Nós vamos conspirar, como é que nós vamos derrubar um governo legalmente constituído e ocupar o poder.**A segunda fase é como é que eu crio uma situação de instabilidade institucional de tal maneira, que eu possa, é, eu golpista né, que nós possamos ocupar o poder ilegalmente. Então em 1937 foi o Plano Cohen, em que você teve uma insurreição comunista no Brasil, em 64 é a quartelada, é a saída das tropas, e talvez no 8, não sei se vocês vão concordar, no 8 de janeiro é o caos.** Em todas essas três situações você cria um contexto, isso é uma etapa do golpe de Estado, você cria um contexto para desestabilizar, você cria a situação de instabilidade [...] (entrevista concedida ao programa Roda Viva, da TV Cultura, exibida em 1/4/2024, dos 19'15" aos 19'58". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kpcVi9dRWkM. Acesso em: 8 set. 2025).

Como já mencionei no voto que proferi quando do recebimento da denúncia, o recorrente recurso à **possibilidade de intervenção militar** também **constituiu uma forma de constrangimento ameaçador.** A contingência foi reiteradamente sugerida por alguns dos acusados em manifestações públicas, incluindo situações documentadas em que o então Presidente da República atacou a atuação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O elemento normativo **grave ameaça, presente nos arts. 359-L e 359-M, pode se configurar, portanto, em tese, pela sugestão de medidas de exceção em absoluto e manifesto descompasso com as restritas hipóteses constitucionais,** exarada pelo Comandante-em-Chefe das Forças Armadas ou por integrante do alto escalão do governo, sob pretexto de críticas à atuação de outro membro de Poder **e com o uso de informações sabidamente falsas.** Configura-se, assim, entendo, um expediente ameaçador voltado para constranger o livre exercício dos poderes constituídos.

Acerca, especificamente, do art. 359-L do Código Penal, ensinam Rodrigo Sánchez Rios e Victor Costa:

> Uma derradeira consideração torna-se oportuna para esclarecer a dimensão da exigida idoneidade da violência ou da grave ameaça aptas a uma hipotética configuração típica do 359-L. **O entendimento doutrinário tendente a distinguir a "intensidade" dos elementos normativos da violência ou grave ameaça, assentados faticamente em uma necessária ´ameaça monumental com demonstração de força bélica ainda que aparente...´, ignora que o risco de colapso do Estado democrático de Direito não se esgota nessa modalidade tradicional de ruptura institucional, a qual exigiria um contundente emprego explícito de força física.** Não se pode negar a existência de novas formas de ataque ao Estado, não necessariamente atreladas a métodos violentos, mas que não dispensa a atenção do debate especializado. Também estará presente na manipulação das finalidades de institutos albergados no texto constitucional que visam justamente proteger a democracia, como a elaboração de documentos pleiteando a intervenção do poder Executivo em outras esferas institucionais além da invocação de elementos organizados clamando pelo retorno de uma tutela militar e do planejamento de atos concretos de violência ou de restrição da liberdade de agentes públicos. Nesse contexto, estariam caraterizados os atos de execução suficientes para o delito de atentado (RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor.*Os crimes contra instituições democráticas*.São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 121).

A respeito da ameaça em contexto de ataques discursivos, ensinam Alaor Leite e Ademar Borges:

> No tipo penal vigente, o art. 359-L, há a exigência de "violência ou grave ameaça" como métodos de agressão, com o que surge, em respeito ao venerável princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), a exigência de que a desinformação assuma também a forma de uma grave ameaça, ou seja, seja expressada em estrutura condicional típica do clássico conceito jurídico-penal de ameaça. Caso a estratégia discursiva de falseamento do substrato fático que sustenta as regras jurídicas vigentes venha acompanhada dessa estrutura condicional – "se não houver voto impresso, não haverá eleições"; "se não houver fiscalização paralela, recusarei o resultado"; "se as regras não forem alteradas, poderá haver tumulto" –, então estará configurada a grave ameaça.
>
> No caso de a desinformação em forma de grave ameaça estar dirigida à integridade do processo eleitoral em si, sobretudo do processo eleitoral em curso, estará configurada a tentativa de abolir o Estado de Direito, com nítida restrição do exercício de um dos Poderes, no caso, o Poder Judiciário. Como vimos, é difícil delimitar quais são os elementos essenciais do Estado de Direito que merecem ser protegidos – a carta que, se retirada, faz o castelo ruir. O Código Penal alemão esforça-se por defini-los no § 92. Na ordem jurídica brasileira, a maior pista está no art. 60, § 4º, da Constituição, que enuncia as matérias que não podem ser abolidas por emenda. Essa interdição de debate oficial parlamentar de reforma sinaliza que estratégias de abolir as matérias ali lançadas por outras vias – tais como a desinformação massiva – também devem estar proscritas. Entre essas matérias, estão a *separação de Poderes,* prevista no inciso I do § 4º do art. 60 da CF (na Alemanha, menciona-se a independência do Poder Judiciário expressamente) e o *voto* direto, secreto, universal e periódico, previsto no já citado inciso II do art. 60, § 4º, da CF (LEITE, Alaor; BORGES, Ademar. A tutela da integridade do processo eleitoral contra a desinformação: entre a retórica eleitoral lícita e a desinformação ilícita. *Revista da AJURIS,* v. 49, n. 152, 2022, p. 461).

Outra premissa teórica diz respeito aos termos da subsunção da ação de cada um dos investigados às hipóteses criminais correspondentes.

A respeito, registro que a responsabilização dos acusados deve ser aferida à luz da verificação, a partir das circunstâncias concretas, envolvendo **ações que tenham afetado diretamente o núcleo do bem jurídico tutelado pelos tipos penais** (responsabilidade por ação, como é o caso dos executores dos atos antidemocráticos do 8 de janeiro, por exemplo),**ações de instigação que tenham correlação direta com atos de violação do núcleo do bem jurídico protegido pelos tipos penais, hipóteses de omissões penalmente relevantes, na forma do art. 13, § 2º, do Código Penal, ou de participação, nos termos do art. 29 do Código Penal.**

Recordo que a norma de extensão impõe que se promova imputação penal a **todos que concorram para os eventos causais que resultem na ofensa ao bem jurídico tutelado, desde que fixados os termos da correlação entre o dolo do agente e a vulneração objetiva do bem jurídico tutelado.**

Como se nota, **a lei brasileira não exige que o agente realize pessoalmente todos os elementos típicos do delito** para que a sua contribuição para o fato seja punível.

Além das hipóteses de autoria imediata, é possível a atribuição de responsabilidade penal a título de **coautoria** nas situações em que os autores realizam conjuntamente o tipo. A caracterização da coautoria exige a imputação recíproca entre os coautores, devendo-se demonstrar a execução comum do fato típico e o acordo para a realização conjunta do crime – ou seja, a existência de um plano delitivo comum (CAMARGO, Beatriz Corrêa. Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal. *In:* SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 163). Desse modo, ainda que apenas um dos agentes realize apenas um dos elementos típicos – por exemplo, a ameaça –, todos os executores serão punidos como coautores do fato.

Já a **participação punível** pode ocorrer tanto por meio de **instigação ou induzimento,** condutas que influenciam a decisão do autor de praticar o delito, como por meio de**auxílio,** seja material ou psíquico, também chamado de **cumplicidade,** situação em que o partícipe fornece recursos para possibilitar a prática do delito por parte do autor.

Ressalto, ainda, a viabilidade jurídica da chamada **coparticipação,** tanto na forma de **coinstigação** quanto de **cocumplicidade,** caracterizada pela existência de um plano delitivo comum, com "divisão de papéis", de convencer ou determinar o autor a praticar o fato principal ou de fornecer conjuntamente meios para a prática do delito (ROXIN,*Strafrecht* v. 2, p. 189 e 230).

Também são puníveis a instigação em cadeia, o auxílio à instigação e a instigação ao auxílio, comportamentos anteriores à própria participação vinculada ao autor do fato principal. Como ressalta Claus Roxin, sobretudo **em contextos de organizações criminosas, é comum que o sujeito que arquiteta o fato não se comunique diretamente com os executores** e, por vezes, sequer seja por eles conhecido (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 190), de modo que, na minha compreensão, a ausência de vínculo direto entre os partícipes e o autor do fato é indiferente para a atribuição de responsabilidade, bastante a demonstração do vínculo do partícipe com o instigador ou com o cúmplice.

Como explicita a lei penal francesa, aqui trazida para interpretar o preceito primário analisado, as formas de cumplicidade compreendem ainda **a ação de quem, por promessa, ameaça, ordem, abuso de autoridade ou de poder, provoca a prática de uma infração penal ou dá instruções para que os agentes possam cometê-las:**

> Art. 121-7. Est complice d'un crime ou d'un délit la personne qui sciemment, par aide ou assistance, en a facilité la préparation ou la consommation.
>
> Est également complice la personne **qui par don, promesse, menace, ordre, abus d'autorité ou de pouvoir aura provoqué à une infraction ou donné des instructions pour la commettre.**

> Art. 121-7. É cúmplice de um crime ou de um delito a pessoa que, conscientemente, por meio de ajuda ou assistência, facilitou sua preparação ou consumação.
>
> É também cúmplice a pessoa que por **dádiva, promessa, ameaça, ordem, abuso de autoridade ou de poder, provocou alguém a cometer uma infração ou deu instruções para que fosse cometida** (tradução livre do Gabinete).

Claus Roxin fundamenta o conceito de **auxílio como incremento causal do risco,** argumentando que "somente quem, dolosamente, melhora as chances do autor e aumenta o risco para a vítima assume um ataque autônomo ao bem jurídico". O cúmplice, portanto, é quem "possibilita, facilita, intensifica ou assegura a execução do fato" (ROXIN, *Strafrecht* v.2, p. 203 – tradução livre do gabinete), aumentando o risco concreto da ocorrência do crime. **A demonstração do auxílio, nessa perspectiva, não exige que o meio oferecido pelo auxiliador seja efetivamente utilizado na execução do delito, mas que propicie uma contribuição relevante para o incremento da chance de sucesso da empreitada criminosa.**

É, ainda, igualmente possível a punição por crime comissivo por omissão quando o indivíduo, a despeito de não participar diretamente na execução do fato comissivo praticado por outrem, ocupa a posição de garantidor, sobretudo de vigilância, tendo um dever de evitar o resultado que recai sobre os terceiros que executam o crime (art. 13, § 2°, CP). Além da delimitação do dever concreto dever de agir, deve-se definir, para a análise da tipicidade objetiva da omissão, a possibilidade de agir, o nexo quase-causal (art. 13, CP) e a imputação objetiva do resultado (ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*.São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 79).

No caso vertente, várias condutas caracterizam ora ações ou omissões típicas que fundamentam a autoria, ora instigação, ora auxílio, contribuindo conjuntamente para a tentativa de restrição do livre exercício dos poderes e, posteriormente, para os atos violentos que expressaram, de forma pública, o projeto de deposição do governo legitimamente eleito.

Parte das teses defensivas procura atribuir à participação um caráter quase insignificante ou atribui ao resultado da participação um reflexo sobre pretenso ato preparatório impunível.

Também se afirma, como fez a defesa do ex-Presidente Jair Bolsonaro, que não é possível reconhecer instigação em suas ações, por se tratar de crimes multitudinários, já que a instigação exigiria, como premissa, o dolo dirigido à afetação de fatos e pessoas determinadas.

A defesa argumenta inicialmente que isso decorreria da exigência do **dolo duplo do partícipe.** Na sequência, desloca o debate para a **cumplicidade através de ações neutras,** mesclando auxílio e instigação – que são categorias distintas –, e argumenta que a punição do partícipe exigiria o "conhecimento dos planos delitivos do sujeito que se beneficia da contribuição prestada." Após, retorna à questão do elemento subjetivo da instigação, alegando que não haveria dolo dirigido ao fato, pois a violência ou a ameaça, que integram o tipo, "nunca foram objeto de qualquer dos pronunciamentos do acusado" (doc. 1.701, p. 154).

Em primeiro lugar, já é possível afastar o argumento vinculado ao debate sobre a limitação da responsabilidade penal em casos de cumplicidade através de ações neutras. Isso porque a imputação de que aqui se trata é de instigação, isto é, de determinação da vontade ou decisão do autor de praticar o delito; e não de auxílio ou cumplicidade, que se refere a uma contribuição por meio do fornecimento de recursos, sejam materiais ou psíquicos. Ademais, **uma determinação moral substanciosa como a exarada pelo ex-Presidente está longe de ser "neutra",** como nos grupos de casos que orientam esse debate.

Em segundo lugar, reputo relevante ressaltar que, ao citar parecer que faz referência os trabalhos de Beatriz Camargo e Claus Roxin (doc. 1.701, p. 156), a defesa menciona argumentos que, na verdade, dizem respeito a uma crítica à teoria causal da instigação, não havendo qualquer menção à "instigação de crime de multidão", como faz crer em suas alegações.

Beatriz Camargo, ao dizer que "o critério do condicionamento causal para a decisão do autor incluiria uma infinidade de situações nas quais as pessoas influenciam o comportamento umas das outras", esclarece na frase anterior que se trata de uma crítica à teoria causal do conceito de instigação, concepção que se satisfaz com a contribuição causal para a resolução criminosa (CAMARGO, Beatriz Corrêa. *A teoria do concurso de pessoas*: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 290).

Já Claus Roxin, no trecho citado, também traça uma crítica a essa mesma teoria, argumentando que a instigação tem que impelir o autor diretamente ao crime. Nesse trecho, o autor comenta diferentes casos concretos – nenhum deles referente a crimes multitudinários. A crítica ali traçada, portanto, é a de que muitos fatos cotidianos podem servir como estímulo ou influência para o cometimento de crimes e que isso, por si só, não é suficiente para afirmar a instigação, já que meros estímulos não aumentam de forma relevante o risco para os bens jurídicos (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 153-154). Em definitivo, não é disso que se trata aqui.

De qualquer forma, afastar a teoria causal não implica dizer que a instigação exige uma comunicação direta do instigador com o autor do crime. Conforme defende Beatriz Camargo, a "instigação não deve ser compreendida simplesmente como 'causação ou reforço da resolução criminosa', nem como uma relação de dependência no sentido de um 'domínio fático' do autor

em relação ao instigador. Pelo contrário, **a única relação de dependência relevante que se pode estabelecer entre autor e instigador é de caráter normativo"** (CAMARGO, Beatriz Corrêa. Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal. *In:* SOUZA, Luciano Anderson (coord.). *Código penal comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 171).

Assim, continua a autora, o instigador, com a sua conduta, "se responsabiliza pelo motivo que o autor do crime tem para agir", de modo que "não é possível compreender as razões do autor do crime sem mencionar a pessoa do instigador" (CAMARGO, Comentários aos arts. 29 a 31 do Código Penal, ob. cit., p. 172). Assim, o mero fornecimento de conselhos não seria *prima facie* suficiente para caracterizar a instigação, mas, conforme entendo, **a incitação pública e reiterada pode caracterizá-la, notadamente no caso dos autos, em que o acusado proferiu discursos exaltados em recorrentes manifestações públicas, nas quais difundiu notícias falsas sobre a idoneidade de pessoas e instituições, inflamando a população a partir de um discurso de perseguição e aduzindo, sempre, a possibilidade de se recorrer ao apoio das Forças Armadas.** É exatamente disso que se trata no caso que ora posto à apreciação.

Quanto ao dolo do instigador, há, de fato, uma preocupação doutrinária relevante em relação à **possibilidade de determinação da pessoa induzida.** Com efeito, para parte da doutrina, inspirada no debate alemão a respeito dessa figura, o elemento subjetivo na instigação exige o dolo referido tanto ao fato principal quanto à própria conduta. Nesse sentido, segundo Claus Roxin, o dolo do instigador deve, por um lado, dirigir-se à provocação da decisão do autor de realizar o fato e, por outro, à provocação do resultado típico inerente ao delito principal (a lesão ou a colocação do bem jurídico em perigo) (ROXIN, Claus. *Strafrecht Allgemeiner Teil*.v. 2. Munique: C.H. Beck, 2003, p. 148-149). É de se questionar, portanto, se o dolo do instigador abrange o conhecimento da pessoa concreta do autor.

Na doutrina alemã, que já debateu em extensão essa controvérsia, há consenso no sentido de que **o dolo de instigação não exige que a pessoa a ser instigada seja totalmente determinada e conhecida pelo instigador,** bastando que a conclamação ou o fomento para a prática do delito seja dirigido a um **círculo de pessoas individualmente delimitado** (ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 178).

Quanto a esse aspecto, cito, inclusive, Reinhart Maurach, o mesmo autor mencionado na peça da defesa, o qual, após dizer que a instigação exige um destinatário, complementa argumentando que "isso não quer dizer que o instigador deve conhecer pessoalmente o autor, tampouco que sua exortação deve apontar um círculo delimitado de pessoas", completando que apenas um círculo de pessoas não individualmente determináveis deveria descartar a instigação (MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl; ZIPF, Heinz.*Derecho Penal:* parte general. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995. p. 441-442).

Scheinfeld, ao comentar os casos de conclamação pública pela internet para a prática de atentados terroristas, sustenta que é possível a instigação de uma multidão grande e desconhecida, pois bastariam representações suficientemente concretas a respeito do fato que se pretende levar o autor a cometer (SCHEINFELD, Jörg Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch, § 26, nm.

69). Por sua vez, Rogall desenvolve um critério adicional, argumentando que o círculo de pessoas é individualmente determinado quando o instigador poderia, sem maiores dificuldades, identificar o autor (ou os autores) para dissuadi-lo da prática do crime, argumento que parece ser acolhido por Claus Roxin (a respeito, ver ROXIN, *Strafrecht* v. 2, p. 179).

Na doutrina nacional, ainda que Aníbal Bruno tenha, em sua época, defendido que "as regras comuns da participação" não se aplicariam a multidões (BRUNO, Aníbal.*Direito Penal:* parte geral. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense. p. 285-286), conforme entendo, as ponderações do autor têm muito mais relação com a dificuldade de se considerar a instigação entre os integrantes da multidão, mas isso não exclui a possibilidade de instigação das massas, que faz surgir o próprio ímpeto criminoso que gera a adesão e inflama a multidão.

Assim, não se sustenta a alegação de que a instigação seria, por definição, incompatível com delitos multitudinários. Não identifico óbice jurídico algum para a incidência dos tipos penais, nos moldes apresentados pela Procuradoria-Geral da República.

Passo, agora, a algumas premissas factuais.

Das premissas factuais

Conforme pudemos observar quando do julgamento do recebimento da denúncia, não restam dúvidas na comunidade jurídica acerca da materialidade delitiva relacionada aos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em que o país assistiu à invasão do Supremo Tribunal Federal, do Palácio do Planalto e do Congresso Nacional, ao vivo, por milhares de pessoas.

A respeito, a Procuradoria-Geral da República apresentou a seguinte síntese:

> O evento dramático auxiliou a ressignificar toda uma série de acontecimentos pretéritos, que antes pareciam desconectados entre si. Atos que, até então, poderiam parecer reprováveis apenas do ponto de vista moral ou eleitoral foram encaixados dentro de um plano maior de ruptura institucional. A trama delitiva ganhou coloridos expressivos com este seu desfecho, mostrando-se densa, com atos executórios iniciados ainda no ano de 2021 (doc. 1.452, pp. 36-37).

A gravidade dos fatos, exibida, na sessão de julgamento de 26 de março de 2025, pelo eminente Ministro Relator, não foi sequer contestada pelas combativas defesas em suas sustentações orais.

Os registros audiovisuais revelam, de um lado, adesão parcial de forças de segurança pública, ao liberar acesso a populares inflamados, e, de outro, uma concertação de ações dos apoiadores do ex-Presidente da República, com a chegada coordenada de milhares de pessoas em centenas de ônibus, aptos a provocar um cenário de conturbação política justificador de medidas de contenção e força.

Esse quadro ganha sentido quando se observa que uma das saídas planejadas pelo grupo era a decretação de medidas de exceção, com ulteriores restrições a liberdades cívicas em prol da retomada

da "normalidade institucional". Havia, portanto, um cenário construído para justificar a intervenção anômala de forças de segurança, que as investigações agora revelam ser fruto de ações conscientes voltadas à **tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.**

Recordo, a respeito, o voto que proferi na ocasião, em que sublinho os elementos comprobatórios da materialidade delitiva. Sobre o delito de organização criminosa, consignei que havia:

> a) descrição do contexto fático consistente na atuação dos denunciados, de maneira livre, consciente e voluntária, em uma organização criminosa constituída desde, pelo menos, 29 de junho de 2021, e com operação até, ao menos, 8 de janeiro de 2023;
>
> b) destacadas mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados, anotações manuscritas, arquivos digitais e planilhas alusivas ao contexto da organização criminosa;
>
> c) termos de busca e apreensão de mídias, celulares e outros materiais, bem como dados de extratos telefônicos analisados em cumprimento a medidas cautelares;
>
> d) depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais apontaram delineamentos sobre a suposta organização criminosa, que seria estável e permanente, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e voltada ao logro da abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo eleito;
>
> e) relatórios de análise e informações de Polícia Judiciária e de análise técnico-científica acostados à denúncia, expressamente documentados nos autos;
>
> f) relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora denunciados.

Esclareci, também, que, segundo a denúncia, os acusados constituíram uma **organização criminosa com estrutura hierárquica e divisão de tarefas,** liderada pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. O núcleo contava com auxílio direto de **Walter Souza Braga Netto, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Anderson Gustavo Torres e Alexandre Ramagem Rodrigues. Mauro Cesar Barbosa Cid,** como porta-voz e assessor veementemente próximo ao ex-Presidente, transmitia orientações aos demais. A finalidade era a **elaboração e a disseminação de mensagens que deslegitimassem urnas eletrônicas, propagassem supostas fraudes e sugerissem intervenção das Forças Armadas contra as instituições.**

Investigações mostram que o grupo atuava em *lives* e transmissões desde meados de 2021, **incitando publicamente as Forças Armadas a agirem contra as instituições democráticas,** inclusive para modificar os resultados das eleições. Documentos apreendidos na sede do Partido Liberal – PL, como a pasta "memórias importantes" com alusão à "Operação 142", detalhavam estratégias de ofensa ao Supremo Tribunal Federal, propugnando anulação de eleições, prorrogação de mandatos, substituição do TSE e a interrupção do processo de transição.

Outro documento, encontrado na sala de Bolsonaro no PL e no celular de Mauro Cesar Barbosa Cid, tratava da declaração de "Estado de Sítio" e "Operação de Garantia da Lei e da Ordem" – GLO, indicando plano de ruptura democrática difícil de desmentir.

Reuniões ministeriais, como a de 5/7/2022, com Bolsonaro, membros do governo e comandantes militares, serviram para **difundir o discurso da vulnerabilidade do sistema eleitoral.**

A participação dos outros denunciados também foi detalhada.

Augusto Heleno e Alexandre Ramagem, por exemplo, **teriam planejado o uso ilegal da estrutura de inteligência do Estado,** instalando uma estrutura paralela na ABIN para produzir desinformações e localizar alvos políticos.

Anderson Gustavo Torres, como Ministro da Justiça e Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, **foi acusado de difundir notícias falsas sobre o sistema eletrônico de votação e de contribuir para uma ruptura institucional** ao não cumprir seus deveres de segurança no 8 de janeiro de 2023, além de usar indevidamente a Polícia Rodoviária Federal.

No contexto da minuta de decreto de rompimento da ordem, o General **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** e o Almirante **Almir Garnier Santos** foram apontados como favoráveis ao plano, ao contrário do General Freire Gomes e do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, que a ele teriam se oposto. Almir Garnier Santos, na compreensão da Procuradoria-Geral da República, teria se colocado à disposição de Bolsonaro para a execução das ordens necessárias ao cumprimento do decreto.

As investigações apontam emprego de armas, violência e grave ameaça contra os Poderes da República, com auxílio psíquico e material a manifestantes, tanto nos eventos frustrados de 12/12/2022, como em 8/1/2023, resultando em danos patrimoniais à União e bens tombados.

Especificamente em relação aos delitos de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, destaquei:

> a) o afirmado estímulo a teses voltadas para desconfiança nas instituições democráticas, em participações públicas, a fim de construir um ambiente propício para insubordinação popular;
>
> b) construção e difusão de mensagens em massa acerca de uma suposta fraude no processo eleitoral em razão do uso de urnas eletrônicas;
>
> c) a afirmada suposta adesão volitiva dos denunciados ao escopo de desacreditar o Supremo Tribunal Federal, por meio de ações que envolveriam o uso das instituições vinculadas ao Executivo, como a Advocacia-Geral da União, a fim de sustentar o descumprimento de determinações acoimadas de "ilegais";
>
> d) o afirmado uso de aparato institucional para construir um sistema de vigilância e investigação de figuras públicas, com desvio da função institucional da Agência Brasileira de Inteligência, bem como para produzir narrativas destinadas a desacreditar as instituições da República;
>
> e) a afirmada invocação de um discurso de guerra, com invocação de um papel extraordinário das Forças Armadas e uso de expressões sugestivas do uso da força como alternativa às supostas instituições comprometidas com a propalada fraude eleitoral, inclusive em reuniões ministeriais;
>
> f) o afirmado uso de rede oficial de televisionamento para difundir reunião com embaixadores durante contexto eleitoral, com escopo de sugerir fraude no processo em curso;

g) o afirmado uso da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstruir o acesso de eleitores em colégios eleitorais nos quais o adversário do ex-Presidente possuía maiores índices de intenção de voto;

h) após a identificação da ausência de indícios de fraude, a afirmada promoção e difusão de falsas notícias sobre a suposta inidoneidade do processo eleitoral;

i) o afirmado uso consciente de técnicas para penetração de conteúdos insufladores em movimentos sociais, notadamente para manter mobilizados manifestantes em frente a quartéis;

j) a afirmada tentativa de alterar e/ou evitar a divulgação de relatório da Comissão de Transparência criada para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral antes do segundo turno, mesmo contando com a participação das Forças Armadas;

k) a afirmada elaboração de um plano, denominado "Punhal Verde Amarelo,"com o escopo de vigiar e, se necessário, atentar contra a vida do Presidente e do Vice-Presidente da República, recém-eleitos, assim como do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com indicação de materiais bélico e pessoal necessários para a concretização da ação;

l) a afirmada elaboração de planejamentos com alusão ao art. 142 da Constituição Federal, voltados para a neutralização das instituições de controle, inclusive com sugestão de afastamento e julgamento de agentes públicos, assim como ações voltadas para legitimação de um novo regime de governo;

m) a afirmada elaboração de minuta de discurso justificando decreto de estado de sítio;

n) o afirmado estímulo à mobilização de populares em quartéis e articulação para avanço das manifestações em datas específicas, em direção ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal;

o) o afirmado e suposto monitoramento concreto do Ministro Alexandre de Moraes e o suposto planejamento para neutralizá-lo, em ação abortada, segundo a denúncia, por falta de apoio do Comandante do Exército na ocasião, tese corroborada por elementos indicativos consistentes em registros de diálogos e apuração de localização via ERBs, além da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid;

p) a afirmada articulação entre membros das Forças Especiais, de forma sigilosa e com o escopo de contornar dificuldades, inclusive dentro das próprias Forças Armadas, para adesão ao planejamento operacional;

q) a afirmada articulação entre membros da cúpula das Forças Armadas, registradas em diálogos e reuniões, com escopo de obter aderência ao plano;

r) a afirmada elaboração de minutas mencionando decretos envolvendo possível decretação de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, estado de sítio ou estado de defesa;

s) a afirmada elaboração de documento indicativo da previsão de um gabinete de crise, impresso no Palácio do Planalto em 16/12/2022, para possível operação de tomada do poder pelas Forças Armadas;

t) a afirmada articulação, corroborada por registros de diálogos, com líderes dos acampamentos de onde partiram manifestantes que participaram das ações do dia 8/1/2023;

u) a afirmada omissão penalmente relevante de quem tinha, na ocasião, dever de atuar para evitar o resultado do dia 8 de janeiro, o que foi corroborado na inicial por meio de registros telefônicos, relatórios de inteligência e arquivos obtidos em dispositivos móveis, a indicar ciência, pelos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, acerca da concentração de manifestantes e do risco da manifestação já em 7 de janeiro de 2023.

Também compreendo como presente a prova de materialidade dos crimes de **dano qualificado e dano a bens especialmente protegidos por lei.**

Os autos trazem, a respeito, exames e relatórios de local de dano, notas técnicas e ofícios lavrados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Supremo Tribunal Federal atestando o prejuízo total causado pelas atividades criminosas particularmente perpetradas no dia 8/1/2023. De acordo com os documentos que acompanham a denúncia, o **prejuízo global** causado pelas ações danosas foi de:

> (i) R$ 3.500.000,00, no Senado Federal; (ii) R$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens de valor inestimável.

Como tive oportunidade de mencionar, por ocasião do recebimento da denúncia:

> contra os denunciados há evidências produzidas ao longo da investigação criminal indicando que teriam manifestado ciência sobre os atos de violência executados. O elemento subjetivo, entendo, foi bem delineado pela hipótese acusatória.
>
> O prejuízo material causado ao patrimônio público por conta da deterioração e da destruição ocasionadas foi satisfatoriamente narrado ao longo da denúncia, assim como a aquiescência e os estímulos associados ao objetivo de tomar forçadamente o poder.
>
> Relatórios acostados aos autos denotam a dinâmica e o desencadeamento das manifestações, com a identificação de **pessoas armadas com canivetes, pau, pedras, estilingues, estacas de madeira, ripas com pregos e explosivos.**
>
> Segundo a hipótese investigativa, **a quantidade de artefatos destrutivos supostamente empregados conduz a inferências de que o elemento volitivo da conduta supostamente criminosa configurava comportamentos contundentes e violentos.**

Realizada a instrução, entendo que os elementos indiciários da materialidade delitiva, de um modo geral, foram corroborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

As próprias defesas não questionam a gravidade dos fatos, conquanto sustentem juridicamente a inadequação típica dos atos apontados como qualificadores dos tipos penais, insurgindo-se somente contra a participação individualizada de cada corréu nos eventos caracterizadores do tipo penal.

Adianto **reputar inconsistente a tese defensiva segundo a qual a acusação não teria se desincumbido de descrever o liame entre as ações individuais de cada acusado e o evento violento do 8 de janeiro,** que, aduziu-se, permitiria a concatenação causal com o tipo delitivo.

Alega-se a **inexistência de nexo causal** devido à ausência de risco proibido, pois o discurso

político não poderia ser utilizado como meio para a prática de crime ou para influenciar a ação de terceiros. Afirma-se **incoerência narrativa,** uma vez que a sistematização das condutas supostamente direcionadas ao 8 de janeiro é descrita como desejada apenas após 14/12/2022. Prosseguem as defesas, aduzindo que a assunção do novo governo representa uma **ruptura do nexo causal,** com **perda substancial de poder e da autoridade** dos acusados para dar seguimento a qualquer plano golpista, tornando-o implausível. A respeito, a defesa de Almir Garnier Santos argumenta que, diante da **ausência de provas concretas que estabeleçam conexão direta com os acusados** e considerando que os atos imputados se inserem no legítimo exercício da liberdade de expressão política em um contexto de transição de poder, deve ser reconhecida a atipicidade das condutas imputadas.

Como tive oportunidade de mencionar por ocasião do recebimento da denúncia, a acusação se lastreia em **estratégias de ação bem delineadas.**

Uma linha de ação da organização criminosa envolveu um conjunto de condutas voltadas para descrédito e constrangimento do livre exercício de um dos Poderes da República, representada por uma série de **manifestações públicas** em que o grupo, fugindo da expressão livre sobre a intenção política de se aperfeiçoar o sistema de votação e valendo-se dos elevados cargos públicos de seus integrantes, vilipendiou o sistema vigente por meio de sucessivas alegações sabidamente falsas de fraudes, ou seja, praticou-se desinformação pública, irradiada em *lives* e reuniões amplamente difundidas, com o escopo de alimentar narrativas igualmente inconsistentes para desacreditar o Supremo Tribunal Federal e seus integrantes e, em particular, o sistema eleitoral.

Não se insere no âmbito da liberdade de expressão a manifestação falsa, a desinformação deliberada, máxime com escopo de insuflar a população contra o livre exercício de um dos Poderes da Federação, notadamente aquele que exerce importante função contramajoritária, na defesa de direitos fundamentais de minorias.

Nesse contexto, a coordenada reiteração de manifestações públicas e a propagação de mensagens para manipulação da opinião pública, ao contrário do que sustenta a defesa, constituem uma das etapas da marcha para a consecução do resultado lesivo ao Estado Democrático de Direito, sempre acompanhada, como argumentarei na sequência ao tratar da responsabilidade de Jair Messias Bolsonaro, de recorrentes invocações a um **suposto papel de balizamento das instituições pelas Forças Armadas** – o malsinado "poder moderador", **ausente em qualquer referência na Constituição Federal de 1988.**

Assim, o uso de expressões como "as Forças Armadas estão prontas para agir a qualquer tempo"; o "Exército verde oliva é o exército do Brasil. Nunca faltou, quando a Nação assim chamou os homens das Forças Armadas"; "tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas", em contextos nos quais se aponta a possibilidade de recurso à força para se manter no poder, em oposição a uma instituição que regularmente exerce sua atribuição constitucional, representa ameaça bastante significativa, máxime porque, em sucessivos eventos, o então Presidente da República se encontrava ao lado de generais, que silenciosamente conferiam seu aval aos arroubos performáticos.

Por meio dessas narrativas, construídas e divulgadas por diversos canais de comunicação, redes sociais, grupos de *Whatsapp,* canais de influenciadores digitais, redes de rádio etc., de forma capilarizada, urdiu-se uma polarização extremada, alimentada e financiada em prol do interesse do grupo criminoso. Grupos populares, insatisfeitos e incrédulos com o resultado das eleições, postaram-se defronte a quartéis, em vez de serem desmobilizados, porquanto, a despeito do evidente e crescente radicalismo, solicitavam "intervenção militar", deposição de Ministros do Supremo Tribunal Federal e até atentados terroristas.

As propaladas mensagens procuraram difundir uma verdadeira ojeriza da população em relação ao sistema eleitoral. E, como todo discurso que persegue a difusão de um sentimento de ódio, sua construção depende da reiteração. Como ensina Judith Butler, o "discurso de ódio é um discurso reiterável e continuará a se repetir enquanto for odioso. **Seu ódio é uma função de sua reiterabilidade"** (BUTLER, Judith. *Discurso de ódio:* uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021. p. 171).

Por essa razão, não seria viável insuflação popular, a partir de um sentimento de ódio, por meio de uma ação pontual, isolada e segmentada no tempo. Necessariamente, a insatisfação decorrente do discurso de ódio depende da reiteração constante para se consolidar. Dito de outro modo, no caso vertente, **a exequibilidade do plano da organização dependia de ações reiteradas, prolongadas no tempo.**

Essas ações produziram resultados.

Um dos indivíduos presentes nos acampamentos, George Washington do Oliveira Souza, foi preso e condenado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios após descoberta de um atentado a bomba, próximo ao aeroporto da Capital Federal, no dia 24 de dezembro de 2022. George colocou carga explosiva em um caminhão contendo sessenta litros de querosene. A explosão não ocorreu, pelo que se colheu das investigações, por erro de montagem. Em juízo, ele alegou que tinha a intenção de "dar início ao caos" (Autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, 3ª Turma Criminal, Rel. Desembargador Jansen Fialho de Almeida, DJe 9/10/2023).

Outro significativo evento violento tornou estreme de dúvidas **o êxito** em tornar plausível e iminente uma convulsão social para permitir, em cenário de **instabilidade social,** ações de força. Refiro-me à tentativa de invasão da sede da Polícia Federal no dia 12 de dezembro de 2022, após cumprimento de mandado de prisão contra o cacique José Acácio Serere Xavante. Veículos foram incendiados e milhares de pessoas se envolveram em um conflito sem precedentes.

A esse respeito, áudios obtidos pela Polícia Federal denotam a sintonia entre a ação dos vândalos e a cúpula do governo de então. Rodrigo Yssauo Faria Ikezili, manifestante, enviou áudios para o General Mário Fernandes entre 10 de dezembro de 2022 e 12 de dezembro de 2022, em contexto que, cotejado com as publicações de sua esposa, Klio Hirano, em redes sociais, denota o conhecimento e a aquiescência do general às ações violentas que se seguiram:

> Rodrigo: Bom dia, general. Tudo bem? Eu tô precisando de um apoio aqui, porque a gente comprou uma tenda e o pessoal não tá deixando ela entrar pra trocar. A Polícia do exército, daqui do QG. Eu preciso de um apoio pra liberação [...]
>
> Bom dia, general. A gente tá indo lá pra esplanada, pra manifestação da esplanada, ok? É... E eu preciso falar urgente com o senhor, sobre aquela... **Aquele churrasco.** É... Se conseguiu alguma orientação aí. Tá bom? Gratidão. (áudios de 10/12/2022, doc. 217, p. 675)
>
> General, consegue confirmar isso, se é verdade, se tem uma agenda assim, porque eu fico com medo por causa que amanhã aí é 12 e... É... Amanhã no Palácio do Planalto, é a questão pra gente ter a segurança. Consegue ver pra mim, por favor? Brasil, (áudio de 11/12/2022, às 22:12, doc. 217, p. 676 – **grifei**).

No dia 13/12/2022, após a invasão, Rodrigo perguntou se o General Mário Fernandes estava acompanhando os fatos. Sua esposa, Klio, foi presa na Operação "Nero," após manifestações públicas durante a invasão, invocando a ação das Forças Armadas e argumentando que a Constituição Federal estaria sendo violada pelo Supremo Tribunal.

Evidente, pois, a **conexão causal entre a propagação das falsas narrativas sobre a inidoneidade das instituições republicanas e o fomento a ações violentas, que se acentuam no final de 2022, após o resultado eleitoral.**

Há robusta prova de que a organização **proveu, em seguida à insuflação popular, auxílio psíquico e material** para permitir a instalação e a manutenção, em frente aos quartéis, dos acampamentos de insatisfeitos com o resultado da eleição de 2022. Esse apoio contou com agentes militares armados e com integrantes do alto escalão das Forças Armadas, que atuaram, de forma estável, no planejamento e na execução das ações da organização.

Não bastasse, **durante o processo eleitoral,** precisamente no segundo turno, a acusação apresentou elementos bastante robustos no sentido de que a organização criminosa atuou para que servidores elaborassem um documento (*Business Intelligence*) a fim de viabilizar a ação estruturada da Polícia Rodoviária Federal, para realizar operações nas proximidades de locais de votação em que o adversário político havia obtido mais votos.

A prova documental, consubstanciada em fragmentos de áudios recuperados (porque apagados deliberadamente pelos agentes), mostrou-se corroborada pelo contundente depoimento da testemunha Clebson Ferreira de Paula Vieira, analista da Coordenação Geral de Inteligência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Clebson Ferreira de Paula Vieira, confirmando relato prestado à autoridade policial, narrou que Marília Alencar, Diretora de Inteligência do Ministério da Justiça, solicitara-lhe a elaboração de uma análise de dados que indicasse onde o adversário do então mandatário havia obtido maior número de votos e, em sequência, uma avaliação da distribuição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal, o que o deixou "apavorado," porque verificou, no dia do segundo turno das eleições, que houve operações policiais inclusive em localidade da Paraíba presente na lista de análise que havia feito para sua superiora.

Nas palavras da testemunha: "Eu, à época, fiquei particularmente apavorado, porque eu vi que uma habilidade técnica minha foi utilizada para uma tomada de decisão ilegal".

É evidente, pois, que a ação da organização criminosa integrada pelos acusados não se restringiu aos limites da liberdade de expressão e usou estrutura estatal armada em suas ações, ainda que não tenham chegado a deflagrar projéteis de arma de fogo.

Impõe-se, de fato, apreciar, em relação à participação de cada um dos acusados, se houve prática de ações ou omissões penalmente relevantes que tenham contribuído efetivamente para colocar em risco o bem jurídico tutelado.

Observo, ainda, que a atuação do grupo prosseguiu e adquiriu contornos mais gravosos após a derrota nas urnas. Visando à permanência do poder, o grupo trabalhou com hipóteses de recurso a medidas excepcionais, seja para promoção de autogolpe, seja pela ulterior deposição do governo legitimamente eleito, como observou a Procuradoria-Geral da República:

> Apesar de fracassada a tentativa de convencimento de autoridades do Exército e da Aeronáutica em reuniões fechadas, o grupo conspirador via no estabelecimento de um cenário de instabilidade social utilidade para os seus propósitos, podendo justificar medidas excepcionais e provocar a intervenção do Exército. **O 8.1.2023 pode não ter sido o objetivo principal do grupo, mas passou a ser desejado e incentivado, quando se tornou a derradeira opção disponível.**
>
> **Bastava a manutenção do suporte moral e material aos manifestantes para se concretizar o inevitável desfecho violento.**
>
> **Excluam-se as contribuições da organização criminosa e o 8.1.2023 não teria sequer sido cogitado.**
>
> O líder enaltecido pelos manifestantes era JAIR BOLSONARO e a pauta defendida era fruto do seu insistente e reiterado discurso de radicalização, embasado em fantasias sobre fraudes do sistema eletrônico de votação e em injustas descrenças na lisura dos poderes constitucionais, exatamente nos mesmos moldes da narrativa construída e propagada pela organização criminosa.
>
> **Para além do alinhamento ideológico, foram comprovadas contribuições e interlocuções diretas entre a organização criminosa e os manifestantes, que afastam qualquer ideia de um mero paralelismo de circunstâncias.** As provas, na realidade, vinculam subjetivamente os acusados à cadeia causal dos atos de 8.1.2023. Ações e omissões dolosas causaram o desfecho devastador.

Cito como exemplo o relevador diálogo entre Rafael Martins de Oliveira e Mauro Cid, ocorrido em 11/11/2022:

> **Rafael Martins de Oliveira:** Ae… o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá??
>
> Perguntas recebidas.
>
> **Mauro Cid:** ***Cn e stf***
>
> ***Vão***

Houve, portanto, séries de ações para manutenção e estímulo reiterado da permanência de acampamentos de manifestantes em frente aos quartéis do Exército brasileiro, em diversas capitais. Como já ressaltado, **o General Mário Fernandes,** corréu processado em outro núcleo da presente ação penal, **esteve presente pessoalmente no acampamento de Brasília e dialogava com líderes do movimento, estimulando sua permanência.**

Não há, aliás, dúvidas do compartilhamento dos planos entre os integrantes da organização criminosa, seja pela profusão de documentos com etapas assemelhadas, seja pelas próprias declarações de seus integrantes, como se colhe do interrogatório de Mário Fernandes, que apresentou a inverossímil tese de que o plano para assassinar o candidato à Presidência eleito, seu vice e o Ministro Alexandre de Moraes, denominado de Punhal Verde Amarelo, não teria passado de "pensamento digitalizado".

As provas evidenciam, pois, a integração das ações entre os membros da organização criminosa, **tudo a robustecer a tentativa de angariar apoio para fomentar o projeto de golpe que iria culminar nos atos executórios do dia 8 de janeiro de 2023.**

Autoridades foram monitoradas, com possibilidade real de morte, conforme se verificou pela revelação do plano "Copa 2022".

Em síntese, todas essas séries de eventos denotam que não houve mera expressão de opiniões controversas, mas **um concerto de ações voltadas para a permanência do poder, primeiro por meio da tentativa frustrada de coarctar a livre atuação do Poder Judiciário e de interferir nas eleições; depois, por meio de atos de força que viabilizassem, como estopim, a deflagração de uma resposta institucional armada, com apoio de parte das Forças Armadas e manutenção do grupo no poder.**

Por essas razões, reitero, não há como afirmar que a violência, em relação a tais denunciados, tenha de estar vinculada necessária e exclusivamente ao evento singular do dia 8 de janeiro.

Na realidade, **descortinou-se um projeto permanente de esgarçamento das relações institucionais,** acrescido do intuito, evidenciado desde as *lives* promovidas em 2021, de restrição do exercício livre da fiscalização contramajoritária do Poder Judiciário, com escopo de permanência no poder. E as ações que se seguiram voltaram-se para esse constrangimento constante do Poder Judiciário, intensificando-se, depois da eleição, para o escopo de deposição do governo eleito.

Não se dá golpe sem uma complexa estrutura de força que sustente o novo governo.

Essa sequência de atos não se constrói do dia para a noite nem se consolida em atos únicos, delimitados facilmente no tempo e espaço. São ações que se conjugam. Situações que se consolidam. E que alimentam, alfim, um risco proibido de produção do resultado.

Rememoro, por exemplo, a tensão vivenciada no país durante as comemorações da Independência, em 7 de setembro de 2021. Poucos dias antes, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro declarou que seu futuro estava restrito a três alternativas: estar preso, ser morto ou

a vitória. No dia 7 de setembro, houve manifestações insufladas contra o Supremo Tribunal Federal. Como lembrou o eminente Procurador-Geral da República, em sua sustentação oral, já naquela ocasião **Jair Messias Bolsonaro proferia, de forma acintosa, ameaças ao Poder Judiciário: "ou o chefe desse Poder enquadra os seus ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos, porque nós valorizamos e reconhecemos o Poder de cada República".**

A tensão reclamou medidas enérgicas do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, que, em seu voto pelo recebimento da denúncia, foi enfático:

> O ministro Alexandre teve a gentileza de lembrar, e isso é importante para mim, ministro Alexandre, porque eu presidi o tribunal em pleno lockdown. Eu conversava com as telas dos computadores, eu não tinha com quem desabafar. E, efetivamente, eu enfrentei o dia em que tinham 800 mil pessoas na Praça dos Três Poderes e que ali estavam ouvindo discursos inflamados. E não aconteceu nada.**Não aconteceu nada graças a toda uma estratégia e ao elevado valor de experiência da nossa polícia do Supremo Tribunal Federal, que eu considero uma das maiores polícias de elite. De sorte que eu acho que esses episódios contra a nossa democracia e contra o Estado Democrático de Direito, ele vai ser marcante dia após dia. Então, todos os dias serão dias da lembrança de tudo o que ocorreu. E, por isso, não se pode de forma alguma dizer que não aconteceu nada.** É absolutamente impossível se afirmar isso.

O elogio à valorosa Polícia do Supremo Tribunal Federal não foi em vão: reportagens da época revelam que a segurança do Tribunal dependeu de intensa articulação do Presidente da Corte, inclusive – segundo alguns periódicos – com uso de *snipers.*[86]

No dia seguinte, o pronunciamento do Ministro Luiz Fux deixou clara a presença do "ruído" a que se referiu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto proferido quando do recebimento da denúncia.[87] Disse Sua Excelência:

> [...] em toda a sua trajetória nesses 130 anos de vida republicana, o Supremo Tribunal Federal jamais se negou – e jamais se negará – ao aprimoramento institucional em prol do nosso amado país.
>
> No entanto, a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – **com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo Chefe da Nação.**
>
> **Ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a**

86 A passagem consta do livro *O Procurador,* de Luís Costa Pinto. A tensão foi registrada por vários veículos de mídia. Nesse sentido: https://www.metropoles.com/colunas/paulocappelli/braga-netto-questionou-se-stf-poderia-usar-snipers-para-proteger-sede; https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58521649. Acesso em: 3 set. 2025.

87 Conforme voto de Sua Excelência: (...) *nós, numa situação realmente de servidores públicos, como somos nós no Supremo e que estávamos também, pelo menos em parte de nós, no Tribunal Superior Eleitoral, nós sabemos o que foi viver, né, ministro Alexandre? O tempo todo com um ruído debaixo dos pés, que eu mesma pedi, inclusive, a antecipação da diplomação do presidente, marcada inicialmente pro dia 19, que é o último dia da diplomação, e eu comentei com o ministro Alexandre. Realmente houve a passagem para o dia 12, porque vi alguma coisa que eu não entendia muito bem, que as pessoas não entendiam, mas que não parecia que estava todo mundo acolhendo tranquilamente, embora não houvesse nada formalizado – porque não se formaliza golpe, porque não se planeja às escâncaras –, embora houvesse uma sucessão de atos e fatos que são descritos na passagem".*

> **instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas e ilícitas, intoleráveis, em respeito ao juramento constitucional que fizemos ao assumirmos uma cadeira nesta Corte.**
>
> [...]
>
> Estejamos atentos a esses falsos profetas do patriotismo, que ignoram que democracias verdadeiras não admitem que se coloque o povo contra o povo, ou o povo contra as suas instituições.
>
> Todos sabemos que quem promove o discurso do "nós contra eles" não propaga democracia, mas a política do caos.
>
> Em verdade, a democracia é o discurso do "um por todos e todos por um, respeitadas as nossas diferenças e complexidades".
>
> [...]
>
> Imbuído desse espírito democrático e de vigor institucional, este Supremo Tribunal Federal jamais aceitará ameaças à sua independência nem intimidações ao exercício regular de suas funções.

A necessidade de vir o então Presidente do Supremo Tribunal Federal a público para alertar que a postura de se incitar a população contra as instituições **não poderia ser tolerada e que a Corte não admitiria "ameaças à sua independência nem intimidações ao exercício regular de suas funções"** é a expressão de que **havia, desde aquele momento, um processo perigoso e orientado para constranger a livre atuação do Poder Judiciário.**

Nesse contexto, desde então, os atos subsequentes que **representam contribuições causais para viabilizar a cooptação das Forças Armadas constituem elementos fundamentais para a vulneração do bem jurídico. Disponibilizar armas e contingente, por exemplo, constitui auxílio evidente, ainda que se o faça antes da deflagração da insurreição de manifestantes.**

E, como as Forças Armadas atendem a comandantes hierarquizados, mas não constituem um todo uniforme, cada adesão, de cada comandante, representa etapa importante na consecução direta do objetivo almejado.

Em resumo, **antecipo concluir que houve a formação de uma organização criminosa armada, integrada pelos acusados, que deverão ser condenados pelas seguintes circunstâncias fáticas, reputadas comprovadas:**

Alexandre Ramagem: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, § 2º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação por auxílio psíquico nas ações da organização criminosa, voltada para descredibilização do Poder Judiciário e do sistema eleitoral; e c) emprego da posição de Diretor-Geral para ações de campo, com o uso da estrutura estatal para realização das ações concebidas pela organização criminosa, tudo a permitir a sua responsabilização pela violação dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Almir Garnier Santos: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é

reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, ainda que não exitosos em relação ao escopo almejado, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Anderson Gustavo Torres:a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) fornecimento de auxílio psíquico e material durante o período do governo Bolsonaro, em que foram engendradas ações voltadas para restrição do livre exercício dos poderes da Federação, a permitir sua responsabilização penal por violação ao art. 359-L do Código Penal, na forma do art. 29, *caput,* do Código Penal; e c) omissão dolosamente qualificada quando figurava na posição de garante (Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal), ao prosseguir com plano de viagem ao exterior, nada obstante informações advindas de diversos órgãos públicos de inteligência no sentido de que havia caravanas direcionadas a Brasília, em um plano autodenominado de "tomada de poder pelo povo", assumindo, ainda, o risco dos danos resultantes dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, pelo que responderá, também, por violação aos arts. 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, *a,* e 69 do Código Penal.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira:a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Jair Messias Bolsonaro: a) entre julho de 2021 e janeiro de 2023, o réu liderou uma organização criminosa armada com escopo de se manter no poder, seja por meio da restrição ao livre exercício dos poderes constituídos, seja por meio de um golpe de Estado. A assertiva se infere a partir de registros de áudio, depoimentos coligidos, prova documental apreendida, além dos notórios e lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, **impondo-se sua responsabilização nos termos do art. 2º, §§ 2º, II e 3º, da Lei n. 12.850/2013;** b) o réu empreendeu, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023,** manifestações públicas e privadas supramencionadas, coordenadas entre si e com auxílio de terceiros, proferindo declarações conscientemente falsas sobre o processo eleitoral e sobre a idoneidade de integrantes do Poder Judiciário, seguidas de ameaças concretas de tomada de medidas de exceção e de recurso às Forças Armadas, com **escopo de instigar apoiadores,** promovendo o descrédito nas instituições democráticas e no sistema eleitoral de votação; c) o acusado, ao agir dessa forma e com intenção deliberada, **concitou a massa de apoiadores a agir contra as instituições,** tornando iminente a deflagração de uma insurreição popular, o que permite **reconhecer que criou o risco concreto do resultado danoso, de modo que responde, igualmente na forma do art. 13, § 2º, *c,* do Código Penal, pelos atos criminosos realizados no dia 8 de**

janeiro de 2023; d) o réu **editou minuta de decreto de medida de exceção, apresentando-a a Comandantes das Forças Armadas, com vista à obtenção de apoio militar para dar sequência aos atos necessários para o êxito da empreitada golpista;** e) o acusado, **ao estimular seus apoiadores à ação violenta, assumiu a posição de garante, por ingerência, em relação aos danos perpetrados ao patrimônio público da União e de deterioração de patrimônio público tombado.** Em conclusão, **reputo comprovados os pressupostos para responsabilização integral do acusado,** nos termos formulados na denúncia e propostos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, para reconhecer como comprovadas: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante e líder, na forma do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição dos Poderes constituídos; e c) a instigação de apoiadores à prática de atos antidemocráticos, a ponto de criar o risco do resultado danoso, do qual se tornou garante. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, *c,* e 69 do Código Penal.

Mauro Cesar Barbosa Cid: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira: a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Walter Souza Braga Netto:a) adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para a prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput,* e 69 do Código Penal.

Explicitarei, doravante, as circunstâncias fáticas que permitem concluir pela responsabilização penal de cada um dos imputados, nos termos supra referidos.

Alexandre Ramagem Rodrigues

Alexandre Ramagem Rodrigues argumenta, em defesa, entender ausentes provas que satisfaçam o *standard* probatório necessário para condenação, reiterando a tese defensiva já antecipada, por ocasião da defesa preliminar, de que não teria atuado na construção de mensagens a serem difundidas pelo então Presidente da República, com escopo de descredibilização do sistema eletrônico de votação.

Sustenta que o discurso do corréu Jair Messias Bolsonaro contra as urnas eletrônicas é antigo, anterior inclusive às eleições de 2018, conforme demonstram recortes de reportagens divulgadas à época.

Por essa razão, sob sua ótica, os documentos apreendidos em poder do acusado, notadamente os arquivos "Bom dia, Presidente.docx"; "Presidente TSE Informa.docx"; "PR Presidente"; e "Presidente.docx" não representariam qualquer ação voltada para construção de uma mensagem inédita, senão corroborariam pensamentos já externalizados pelo então Presidente da República.

Especificamente em relação ao arquivo "Presidente TSE Informa," a defesa aduz que a Procuradoria-Geral da República desconsiderou que o texto reiterava uma pauta política de Jair Messias Bolsonaro, defendida desde 2015.

Sobre o arquivo "Bom dia, Presidente," argumenta a defesa que os pontos mencionados no arquivo integram o teste público de segurança – TPS regulamentado pela Resolução TSE n. 23.673/2021 e que a ABIN, dirigida pelo acusado, tinha contrato com o TSE para prover apoio nas áreas de:

> criptografia, segurança de hardware e das comunicações, segurança e auditoria de sistemas de votação, segurança física, computação forense, com a contrapartida de descentralização de recursos do TSE para a ABIN, a serem empregados na capacitação de agentes públicos da ABIN em criptologia (doc. 1.696, p. 41).

Informa, pois, não haver qualquer ilegalidade no registro do documento, e que a menção isolada a Ângelo Martins Denicoli não poderia justificar imputação tão gravosa.

A respeito do documento "PR Presidente," os advogados sustentam que a orientação não seria idêntica àquela encontrada na agenda do General Augusto Heleno. Alegam que o acusado, em anotações privadas, apenas mencionou aquilo que, no seu sentir, seriam "medidas ilegais adotadas em investigações policiais" e, em exame pessoal, teria consignado que agentes públicos precisariam de respaldo da Advocacia-Geral da União – AGU para que não viessem a ser compelidos a cumprir medidas manifestamente ilegais. Negam existir qualquer orientação para que o Presidente da

República promova atos temerários ou utilize força para consecução de quaisquer objetivos espúrios.

A defesa também impugna a correlação efetuada pela Procuradoria-Geral da República entre o documento "Presidente.docx", extraído do relatório final da Polícia Federal nos autos da Pet 11.108, e a adesão subjetiva ao escopo de ação da organização criminosa, sustentando que o arquivo, criado em maio de 2020, reproduz considerações exaradas pelo então Presidente da República desde 2019, o que afastaria, a seu ver, qualquer condão de municiamento do mandatário em relação às narrativas voltadas para enfraquecimento das instituições republicanas.

Argumenta que a acusação não logrou êxito em demonstrar o apontado protagonismo do réu na definição de estratégias e pautas da organização criminosa. Prossegue dizendo não haver provas de que esses conteúdos tenham sido efetivamente transmitidos ao ex-Presidente, de modo que questiona a imputação de que teria atuado na construção de uma mensagem desabonadora do sistema eleitoral.

A defesa refuta, ainda, a tese de que teria utilizado indevidamente a ABIN para fins políticos. Afirma que a ferramenta *First Mile* foi adquirida antes de sua gestão e teve seu uso descontinuado em maio de 2021, com encerramento do contrato firmado com a empresa fornecedora da tecnologia, antes mesmo do início das atividades ilícitas apontadas pela denúncia, cujo primeiro ato teria ocorrido com a *live* transmitida em 29 de julho de 2021. Ainda, a respeito do *First Mile,* a defesa recorda que o parecer da AGU, quando da aquisição da ferramenta, foi no sentido de não reconhecer afronta ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, por se tratar de ferramenta que envolveria sigilo de dados cadastrais, e não sigilo de comunicações telefônicas.

Não bastasse, prossegue a defesa, Alexandre Ramagem teria agido para averiguar os limites do uso da ferramenta à luz da legalidade, inclusive com exoneração do diretor do Departamento de Operações – DOINT, em 24 de agosto de 2021, porque não teria respondido aos questionamentos. Nesse sentido, afirma que, ao contrário do que alegou a Procuradoria-Geral da República, o acusado teria atuado para manter o uso da ferramenta restrita aos limites funcionais atribuídos à agência, sem qualquer desbordo que apontasse ação ilicitamente orientada.

Narra ser equivocada a menção, pela Procuradoria-Geral da República, acerca do *log* de acesso ao sistema, antes da posse de Ramagem, o qual representaria registro de acesso ao prédio físico da agência.

Sustenta, na sequência, que o acusado não teria ingerência sobre atos de monitoramento praticados por seus subordinados e que não poderia, acerca deles, responder. Argumenta com a licitude de determinadas operações, tais como a coleta de dados sobre o julgamento de Marielle Franco, com fundamento no art. 4º, II, da Lei n. 9.883/1999.

Nega, também, uso da estrutura pública para interferir em investigações criminais em curso ou para investigar servidores da Receita Federal.

Por fim, quanto à suposta ingerência na condução de procedimentos administrativos em desfavor de servidores que teriam ameaçado divulgar o uso indevido da ferramenta *First Mile,* afirma que Ramagem se limitou a determinar reabertura da instrução para evitar cerceamento de defesa, mas não proferiu decisão a respeito. Argumenta, ainda, que essas circunstâncias vieram a lume por ocasião das alegações finais da Procuradoria-Geral da República, após relatório final da Polícia Federal nos autos da Pet 11.108, sem que tenha havido contraditório sobre elas.

Em síntese, a defesa argumenta com a insuficiência do *standard* probatório para lastrear a condenação, já que o próprio colaborador não teria atribuído qualquer papel de relevo ao acusado. Nega que os fatos imputados permitam subsunção aos tipos penais do art. 2º da Lei n. 12.830/2013 e dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

As teses defensivas, contudo, não prevalecem.

É incontroverso que, durante a gestão do governo Bolsonaro, Alexandre Ramagem possuía uma sala própria, instalada no Palácio do Planalto, de onde despachava. A defesa argumenta que Alexandre Ramagem despachava ocasionalmente no local, e não todos os dias. A frequência, contudo, é irrelevante. A presença de sala própria no ambiente de trabalho do Presidente da República demonstra, de plano, proximidade com o mandatário e com os integrantes do mais elevado escalão do governo, inclusive e especialmente com o GSI, comandado, na época, pelo General Augusto Heleno. **Embora a proximidade com o Presidente da República não tenha, em si, relevância penal, há elementos que corroboram, de forma estreme de dúvidas, a utilização da estrutura da ABIN como veículo de apoio às ações de monitoramento de autoridades públicas e fomento à instabilidade institucional.**

Nesse contexto, **a elaboração dos documentos mencionados na denúncia,** longe de representar meras reflexões que corroborariam pensamento do então Presidente, denota **estratégias voltadas para a ação que, ao final do período investigado, acabaram sendo postas em prática pelo mandatário da República, tornando induvidoso o auxílio do acusado na construção de narrativas utilizadas para descredibilizar instituições e constranger o livre exercício dos Poderes constituídos.**

A respeito, o arquivo "Bom dia Presidente" indica, em evidente mensagem ao mandatário da República, ações que nunca poderiam corresponder às atribuições próprias do Diretor-Geral da Agência de Inteligência. O documento começa dizendo que **"reuni grupo técnico, de confiança,** para trabalho de aprofundamento da urna eletrônica".

Evidentemente, não se trata de ação oficial da instituição, porquanto não há registro de instituição formal de grupo de trabalho. Mas, mais que isso, **o acusado adiantou o resultado do grupo de trabalho, o que afasta qualquer caráter técnico do documento:**

> Já há como concluir **que será apontada vulnerabilidade** na transparência técnica e na governança exclusiva do tribunal.

A conclusão previamente orientada evidencia a intenção de ratificação técnica da falsa narrativa de que as urnas eletrônicas favoreceriam fraudes eleitorais. E não socorre à defesa o argumento de que o Presidente já declarara, anteriormente, ser vítima de fraude eleitoral, uma vez que o discurso anterior não autorizaria que quadro técnico como o acusado constituísse um grupo de trabalho vinculado à instituição que dirigia para corroborar essa narrativa.

Dito de outro modo, ao orientar previamente o resultado do trabalho, o acusado deixou claro que o escopo do grupo era convalidar uma opinião, expressando, dessa forma, adesão ao intento golpista. A respeito, o fato de haver indicação de pontos coincidentes com a Resolução TSE n. 23.673/2021 não elide a responsabilidade pessoal do acusado, tratando-se, antes, de elemento a indicar como seriam estruturadas as atividades do grupo de trabalho, para convalidar resultados previamente antecipados.

O documento ainda menciona que Alexandre Ramagem contava com a ajuda do Major Ângelo Denicoli, cuja participação não pode ser olvidada. Denicoli era o contato do grupo com o argentino Fernando Cerimedo, responsável por difundir, já na época das eleições, em *live,* um suposto estudo técnico capaz de apontar vulnerabilidade nas urnas eletrônicas.

A estratégia de desinformação fica evidenciada nos autos da IPJ 2738065/2023, em que há transcrição de diálogos entre Sérgio Cavaliere e Mauro Cid. Em determinado trecho da conversa, Cavaliere pergunta se o governo havia investigado uma notícia de comprovação da fraude por *hackers* do interior de São Paulo, que teriam constatado uma diferença de mais de dois milhões de votos na região do Nordeste, contabilizados após 18 horas. Cid responde:**"Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha"; "Isso foi a base do argelino"** (doc. 200, p. 68).

Esse diálogo reforça substancialmente a tese acusatória, de que Alexandre Ramagem trabalhava **dolosamente** para planejar estratégias de desinformação, que vieram a ser deflagradas posteriormente, atuando em favor da organização criminosa.

Da mesma forma, o extenso arquivo em formato de nota "PR Presidente," criado em maio de 2020 e modificado, por último, em março de 2023, traduz uma irresignação com decisões acoimadas de "ilegais" pelo Supremo Tribunal Federal,**com sugestões que vão desde a interferência direta no trabalho investigativo da Polícia Federal até o ataque direto às instituições republicanas.**

Transcrevo trechos que denotam a interlocução constante com o Presidente da República e a instigação ideologicamente orientada que não se coaduna, em absoluto, com impressões pessoais inofensivas, porquanto em harmonia com linhas de planejamento descobertas nos escritos do General Augusto Heleno e com o desenrolar dos acontecimentos pelo grupo, no período. Procurei realizar um recorte limitado, para não me alongar demasiadamente, mas trechos mais substanciais do documento se encontram no relatório final da Polícia Federal (doc. 217, p. 48 e seguintes):

> **Inquéritos com trâmite junto ao STF tem (SIC) que ser presididos pelo próprio Diretor-Geral da PF.**
>
> **Irão espernear, mas o argumento é válido. Similaridade com o MP, onde o PGR preside todos os procedimentos em trâmite junto ao STF e outros tribunais superiores.**
>
> **Não desrespeita alteração da presidência do inquérito e prerrogativas do delegado, da Lei 12.830.**
>
> Toda logística para deflagração e cumprimento dos mandados, ao final, sempre passa pela direção ou por superintendentes. **A diferença agora é que as decisões do STF são manifestamente ilegais e inconstitucionais.**

Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas decisões?

Por que não estão contestando estas decisões do STF manifestamente ilegais e inconstitucionais? Por que Corregedoria, Direção e Ministério da Justiça não estão enfrentando ou contestando essas questões ?

[...]

Bom dia, Presidente

O momento está ótimo.

A esquerda está desesperada porque está vendo que perde no voto - se houver jogo limpo nas urnas.

Estão desesperados com sua clara e incontestável popularidade, além do vínculo com a Pátria e com a Bandeira.

[...]

Estão em ataque às Forças Armadas.

Querem se aproveitar desse STF parcial, político e contra a vontade majoritária para reverter segurança jurídica da anistia e da transição.

Estão querendo usar ainda esse Presidente do Senado, que promove cortesia e alinhamento com STF por interesses particulares, para resgatar discurso de tortura.

[...]

Recomendo não apresentar tabelas Excel para apontar discrepâncias na totalização de votos.

As perícias estão derrubando estas tabelas por erros matemáticos e de alimentação.

Muitas inclusive já na internet.

[...]

Aproveite que a urna já está em descrédito com a sociedade e demonstre a luta do STF para que não haja controle auditável.

O povo deve ter ciência que se trata de uma evolução da urna eletrônica para maior integridade e transparência

[...]

Parabéns, Presidente, pela medida e demonstração de força com a manifestação das Forças Armadas.

A função de chefe de Estado está acima dos três poderes, como representante público mais elevado do País e principal articulador das vontades da população.

A Presidência detém o monopólio do uso legítimo da força. Se inevitável, a estratégia tem tanta importância quanto a execução, em diversos flancos. Conte comigo sempre.

Em outro trecho do arquivo, **Alexandre Ramagem sugere a busca de pareceres da Advocacia-Geral da União para evitar cumprimento de determinações do Supremo Tribunal Federal, na exata linha apregoada pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro.** O texto não deixa dúvidas de que havia intenção de municiar uma estratégia de descumprimento deliberado de ordens e promover medidas adotadas em investigações em curso:

Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.

Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU. Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração

E divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)

Neste parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

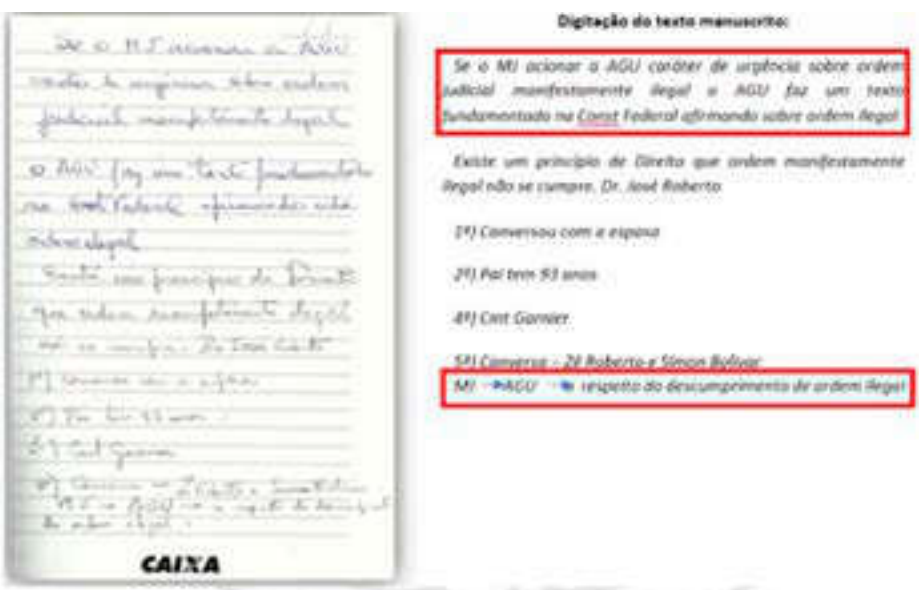
Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF.

Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.

Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei.

As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos. Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei.

A estratégia é, na essência, idêntica àquela planejada pelo General Augusto Heleno, então Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, a quem a ABIN estava, na ocasião, subordinada:



Não se trata de mera coincidência, mas de tentativa de construção de um ambiente institucional insólito, em que as decisões judiciais da Suprema Corte não seriam cumpridas, porque previamente acoimadas de "manifestamente ilegais" a partir de pareceres pré-concebidos, em um contexto destinado a esgarçar as relações institucionais, como mostra outro trecho do documento, em que Alexandre Ramagem afirma: **"Qualquer indicativo de harmonia vindo deles será sempre falsa ou condicionada. Tem que concentrar em enfrentamento velado e planejado contra eles".**

Conforme afirmou a Procuradoria-Geral da República, a **"pretensão de sobrepor pareceres da AGU a decisões do Supremo Tribunal Federal é incompatível com a ordem jurídica brasileira e insere-se em estratégia deliberada de corrosão do Estado de Direito"** (doc. 1.452).

Segue-se que o documento "Presidente TSE informa.docx", criado em 10 de julho de 2021, com última modificação de 27 de julho de 2021, também instiga não só a adoção de um discurso contra a credibilidade do sistema eletrônico de votação, mas também o embate constante à instituição do Supremo Tribunal Federal de maneira tão incisiva que endossa a tese acusatória, despontando como elemento denotativo da expressão subjetiva do agir:

> Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente.... A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. Novas teorias que aparecem podem acabar rechaçadas....**Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF.**

Ainda, **não prospera a tese defensiva de que essas impressões pessoais teriam permanecido no universo íntimo do agente.** Deveras, há registro de *print* de tela indicando compartilhamento de mensagem entre o acusado e o ex-Presidente, com o seguinte teor:

> [...] em processo antecipado de fiscalização de autoria dos softwares da urna, as maiores autoridades em computação já conseguiram identificar diversas falhas e vulnerabilidades;
>
> - Conseguiram atacar o sistema de inicialização da urna;
>
> - Geraram boletim de urna diferente do original;
>
> - Recuperaram a ordem do registro digital do voto, quebrando o sigilo do voto.
>
> Código fonte. Não apenas na questão das urnas e ainda na caixa forte no TSE em Brasília, mas ainda o instituto da votação paralela, para testes no dia da eleição, houve demonstração de número insuficiente para constatação de irregularidades e fraudes, inclusive, [...] governança do parlamento, mas exclusiva do TSE por resoluções [...].

Essas observações, que apontam para uma pauta de ataque à legitimidade do sistema eleitoral, coincidem, em tempo e modo, com a *live* realizada dia 29 de julho de 2021, dois dias depois da última modificação do arquivo "Presidente TSE Informa.docx".

Nessa *live,* o então Presidente da República atacou severamente o sistema eleitoral, inclusive com uso de informações sabidamente falsas em detrimento do sistema eletrônico de votação e da credibilidade pessoal de Ministros da Suprema Corte. Transcrevo dois trechos da fala do ex-Presidente:

> Querem deixar as eleições sem qualquer maneira de ser auditada? Umas eleições que podem ser mais do que suspeitas? Por quê o temor com o senhor Luís Barroso? O que ele tem conversado com alguns para convencê-los tão rapidamente que esse sistema é preciso, é confiável?**Por quê tem um hacker preso, que entrou nos computadores do TSE se o Barroso diz que os seus computadores são invioláveis? Por quê ele está preso?** Por quê abrem tantos inquéritos de fake news? Como mais outros oram agora abertos...
>
> **[...]**
>
> **Parece tem interesse pessoal do Presidente do TSE. Pessoal.** Parece que a vida dele tá em jogo, ou a sua honra tá em jogo, a qualquer custo ele tem que deixar que as eleições aconteçam em 22 da mesma forma de 20 ou em anos anteriores. O que eu tô brigando… Quê que eu tô pedindo? O que a população quer? Quer eleições limpas, e o outro lado não quer. É lamentável o que tá acontecendo…**Por parte do Presidente do TSE. Ele não quer eleição. Ele quer impor o nome! Isso que demonstra pra gente.** Estamos demonstrando o que aconteceu no passado com a própria imprensa. Mas temos muita coisa pela frente ainda.
>
> [...]
>
> **Vamos mudar o sistema, Presidente Barroso, Presidente do TSE Barroso. E assim esse candidato vai ser eleito. Agora, quem não quer mudar o sistema que tem certeza que o voto não auditável servirá para eleger quem não tem votos. Repito: quem tirou o Lula da cadeia? Quem o tornou elegível é que vai contar os votos, lá no TSE, na sala escura! E devemos entubar e dizer que o Ministro Barroso tá certo… As urnas são invioláveis?** A NASA é violável! Os nossos Ministérios aqui, quantas vezes se invade neles? A agências bancárias, a conta de vocês... Só as urnas? Só a transmissão de dados? Só a contagem lá dentro da sala escura, da sala secreta? Não estou acusando os servidores do TSE. São meia dúzia que manobram tudo isso daí. Temos reclamações desde 2008. Não podemos deixar acontecendo isso. Deus nos deu uma oportunidade ímpar em 2018.

Como se vê, h**á plena sintonia entre o discurso de Alexandre Ramagem, transcrito em seus documentos pessoais, e a difusão pública de uma narrativa falsa, destinada a opor a opinião pública ao Supremo Tribunal Federal e ao sistema eletrônico de votação, denotando o auxílio intelectual** que impõe a imputação penal.

Mas não é só: a acusação imputa a Alexandre Ramagem a utilização da estrutura da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN em favor da consecução de um plano de estabilização e perpetuação do grupo no poder, investigando autoridades e servidores e promovendo uma instância paralela de inteligência, destinada a municiar as ações do grupo.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República:

> A ABIN e o GSI operavam, assim, como instâncias de inteligência paralela, prontamente acionadas pelo Presidente, com acesso direto e sem intermediação. Conforme revelado nas Petições n. 11.108 e 12.732/DF, **a estrutura oculta instalada no âmbito da própria ABIN visava operacionalizar ações com finalidade política, em frontal violação dos princípios que regem a administração pública e o Estado Democrático de Direito.** Tal estrutura era composta por policiais federais cedidos e oficiais de inteligência sob a coordenação do réu ALEXANDRE RAMAGEM, com destaque para o Policial Federal MARCELO ARAÚJO BORMEVET e o Sargento do Exército GIANCARLO GOMES RODRIGUES.
>
> Esse núcleo atuava como central de contrainteligência da organização criminosa, utilizando

indevidamente as ferramentas de pesquisa e monitoramento da ABIN, como a plataforma FIRST MILE, para espionar, sem autorização judicial, diversos alvos considerados adversários políticos. A ferramenta foi usada exclusivamente no período de abril de 2019 a meados de 2021.

Foram monitorados Ministros do STF (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso), Parlamentares (Arthur Lira, Rodrigo Maia, Kim Kataguiri, Joice Hasselmann, Alessandro Vieira, Renan Calheiros, entre outros), servidores públicos (Auditores da Receita Federal, Fiscais do IBAMA), jornalistas e até empresas envolvidas na fabricação de urnas eletrônicas, como a Positivo. O documento "Positivo.docx", encontrado com RAMAGEM, continha dados societários e históricos de doações, utilizados para disseminar desinformação e deslegitimar o processo eleitoral.

A "ABIN Paralela" também foi utilizada para interferir em investigações sensíveis que envolviam os filhos do Presidente. Em agosto de 2020, RAMAGEM, JAIR BOLSONARO, HELENO e advogadas de FLÁVIO BOLSONARO reuniram-se para discutir ações contra os servidores da Receita Federal envolvidos na elaboração do RIF que originou investigação no STF. **A reunião foi gravada por RAMAGEM, com ciência do Presidente.** Durante o encontro discutiram-se formas de contato com o ex-Ministro GUSTAVO CANUTO, então vinculado ao SERPRO e à DATAPREV, buscando interferência institucional.

Ademais, foram registrados diversos episódios de espionagem contra Procuradores da República, servidores da Receita e alvos ligados ao IBAMA e ao MPF. Foram localizados arquivos como "Mossoró. docx", sobre o assassinato de Marielle Franco, e "Levantamento - Ataques do MPF 1.docx", com dados de Procuradores que atuavam em frentes ambientais.

O uso da ABIN e de sua estrutura para promover perseguição a adversários, interferência em investigações e espionagem política caracteriza um desvio gravíssimo de finalidade institucional, em clara afronta à legalidade e à ordem democrática (doc. 1.452, p. 84).

Embora os atos sequenciais que consubstanciam a hipótese típica de vulneração dos bens jurídicos tutelados tenham iniciado, conforme a tese acusatória, em julho de 2021, portanto após o encerramento das atividades com o aplicativo *First Mile,* há elementos que denotam o uso da estrutura estatal para interferência em investigações particulares, a indicar desvio de finalidade em favor de uma posição ideológica, com a anuência e durante a gestão de Alexandre Ramagem.

Especificamente a respeito do uso da ferramenta *First Mile,* de acordo com a Procuradoria-Geral da República, as ações de Ramagem para fiscalizar seu uso ilegal teriam sido meramente protocolares, já que, conforme declarações de Eduardo Izycki, a respeito de conversa travada com Carlos Afonso, em setembro de 2021, o denunciado teria retardado a responsabilização de servidores pelo uso indevido, ao converter em diligências procedimento administrativo destinado a aprovar a demissão dos servidores.

De qualquer modo, **há prova de ações relativas ao uso da estrutura de pessoal para investigação voltada à descredibilização de autoridades, tais como o pedido de fiscalização sobre a empresa Positivo e o registro dos diálogos entre Bruno Marques e Paulo Magno e, após, entre Marcelo Bormevet e Giancarlo Gomes Rodrigues.**

Bruno Marques informa ao seu interlocutor que o "DG", ou seja, Alexandre Ramagem, encaminhara-lhe informação de *Whatsapp* para ser verificada no que se refere à empresa Positivo, isso em 29 de julho de 2020.

Em 2 agosto de 2021, Alexandre Ramagem cria o arquivo "Positivo.docx", contendo informações sobre a condição societária da empresa. E em 5 de agosto de 2021, Marcelo Bormevet e Giancarlo Rodrigues travam o seguinte diálogo:

> BORMEVET: Tem um cara que publicou um tweet sobre as invasões das urnas.**Precisamos qualificá-lo com um currículo.** Currículo básico. (...) Leia a matéria depois.
>
> GIANCARLO: Já li essa matéria quando acordei.
>
> BORMEVET: Outra coisa. Estou assistindo o KIM Paim de hoje.**Ele disse que o Assessor do Barroso já é investigado. Temos que sentar o pau nesse assessor. Manda bala.**
>
> GIANCARLO: Li alguma coisa sobre isso ontem a noite.**Perfil do Quintanilha e pau no assessor??**
>
> BORMEVET: Exatamente.
>
> BORMEVET: Se liga, mas se liga mesmo.
>
> GIANCARLO: Vou ler aqui.
>
> BORMEVET: **Pode jogar no grupo dos malucos se quiser.**
>
> GIANCARLO: Vou ler primeiro e jogo lá.
>
> BORMEVET: **Não sei o sobrinho é sobrinho do Barroso mesmo.** Mas o Itaú – controla quase 14% das ações da Positivo. Existe interesses?
>
> GIANCARLO: Será??? Kkkkkk lógico que sim.
>
> BORMEVET: **Será que os doidos vão gostar de saber que o Itaú controla a Positivo ? Preciso que você ache o vínculo do sobrinho/Barroso.** Os dados das ações eu tenho.
>
> GIANCARLO: O Rogério ginghini que mora no exterior vai buscar sobre isso com certeza. **Vou botar o pessoal para trabalhar pra mim.** Kkkk Manda pra mim.
>
> BORMEVET: O Itaú controla ao todo 13,269% das ações da Positivo, das quais 8,182% de forma direta e 5,087% controla através da empresa Kinea, que pertence ao grupo Itaú.
>
> GIANCARLO: Qual a fonte disse ai??
>
> BORMEVET: Sistemas de pesquisa a empresas Sociedade Anônima. Elas publicam tudo por causa da venda de ações. Se quiser não explicar muito para não te queimar, diz que o Itaú controla mais de 13% da empresa positivo, como existem diversos acionistas, o Itaú é um dos maiores controladores.
>
> BORMEVET: Velho, essa matéria é mais podre que a primeira.
>
> GIANCARLO: Eu vi...o sistema é foda... Várias reportagens afiram que ele é sobrinho sim do Barroso. **não tem como jogar nos sistemas porque daria muita bandeira.**
>
> BORMEVET: Okay.**Senta o dedo para galera**
>
> GIANCARLO: só queria achar primeiro essa questão da participação do Itaú na Positivo…Eles vão perguntar de onde tirei isso (doc. 1022, pp. 57-58 – grifei).

Essa prova consta do caderno acusatório desde a denúncia, de modo que não se há que falar em violação ao princípio da congruência.

A defesa sustenta não haver qualquer irregularidade no documento, já que a segurança do sistema eletrônico de votação fazia parte do escopo do contrato firmado com o TSE.

O argumento não se sustenta.

O diálogo expressa, sem dúvidas, a intenção de "qualificar" a informação falsa, para prejudicar reputações de Ministros do Supremo Tribunal Federal. No dia seguinte, Bormevet envia para Giancarlo notícia de blog de opinião, relacionando um possível favorecimento da empresa em razão de ligação com o grupo Itaú e com os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Evidentemente, essas informações foram veiculadas com escopo de desacreditar não só as pessoas dos Ministros, mas precisamente o processo eleitoral, uma vez que a empresa tinha vencido licitação para fornecimento de urnas eletrônicas.

A peça defensiva ainda faz alusão a uma notícia – nem sequer documentada – de possível aquisição da Positivo pela Lenovo, o que denotaria interesse de Estado. O argumento sugere que a presença de interesse da Lenovo, de origem chinesa, para aquisição de participação societária na Positivo, por si só, justificaria interesse da Agência Brasileira de Inteligência, por "envolver soberania" (doc. 1696).

Entendimento desse gênero importaria imputar à ABIN atribuição para fiscalizar quaisquer operações envolvendo empresas multinacionais que prestassem serviços a atividades centrais do país. Microsoft, Google, Apple e outras poderiam ser monitoradas, simplesmente pelo fato de prestarem serviços a entes como TSE, STF, Congresso Nacional, União e Estados-membro da Federação.

De qualquer modo, o falacioso argumento é solapado pelo fato de que a defesa não apresentou qualquer procedimento formal de fiscalização da empresa, a demonstrar, de forma cabal, que se tratava de uma investigação informal, "paralela", e com finalidade voltada à consolidação de uma narrativa falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral.

Não se trata, ainda, de hipótese de culpa *in vigilando*. Bormevet, como salientou a Procuradoria-Geral da República, **declarou à autoridade policial ter sido orientado pelo acusado** para realizar pesquisas sobre a Positivo.

E, ao contrário do que salientou a defesa, no seu interrogatório judicial, **Bormevet confirmou a informação,** relatando que houve uma pesquisa **"feita pela coordenação",** ou seja, pelos superiores, e que já havia esclarecido o fato perante a autoridade policial. Além disso, inquirido sobre o fato de ter orientado Giancarlo a não propalar o nome do Ministro Barroso porque "daria muita bandeira", Bormevet tergiversou:

> Quanto às outras coisas, como eu mencionei anteriormente, quando fala do Ministro Barroso sobre sobrinho, essas coisas, eu também falei em sede policial. As coisas que eu falei em sede policial, doutora, não foi nada para o papel, não foi para os autos. Eu já tinha falado em sede policial, que eu acabei de falar para a senhora, essas informações tinham um condão de conhecimento. Aquela vontade, aquele ímpeto que a gente está vivendo uma ebulição de política no país como é hoje. Hoje, quando eu tenho oportunidade de ver televisão, quero ver jornal para saber o que está acontecendo no país, porque eu não sou um desinteressado. Então a vontade era do conhecimento.

Com todo o respeito, não se trata, como aduziu a defesa, de "confirmação do caráter institucional" do documento "Positivo.docx", mas evidentemente de tentativa de deixar obnubilado o escopo deletério da informação, em estratégia de manipulação que não poderia, nem sequer por hipótese, ser equiparada a um escopo público de difusão de informação adequada.

É irrelevante, ainda, o fato de ter sido realizada pesquisa com fontes abertas ou com uso de ferramenta que violaria as garantias individuais de privacidade. É que **a pesquisa e o monitoramento em si de pessoas com evidente desvio de finalidade representam ação, por sua natureza, ilícita, vale dizer, a atividade de inteligência da ABIN, seja por meio de pesquisas com fontes abertas, seja, justificadamente, com uso de instrumentos de vigilância, somente poderia ser realizada quando estritamente vinculada à atividade-fim da instituição.**

Entendimento contrário importaria conferir carta branca para que qualquer cidadão, por qualquer razão, viesse a ser vigiado pelo Estado, desde que esse monitoramento fosse realizado por meio de fontes abertas, o que não pode ser admitido.

Em resumo, a justificativa apresentada pela defesa não convence, pois: a) a pesquisa coincide com a elaboração do documento "Positivo.docx" e com as falas deletérias do ex-Presidente da República em relação ao Ministro Luís Roberto Barroso; b) Marcelo Bormevet reconheceu que foi orientado pessoalmente pelo acusado para realizar pesquisas sobre a Positivo; c) a falta de registro procedimental da investigação comprova, de maneira irrefutável, que a ação ocorria clandestinamente, de modo informal; e d) o diálogo entre os subordinados do acusado revela o escopo espúrio da diligência.

Tenho, pois, como comprovados: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, § 2º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação por auxílio psíquico nas ações da organização criminosa, voltada para descredibilização do Poder Judiciário e do sistema eleitoral; e c) o emprego da posição de Diretor-Geral para ações de campo, com o uso da estrutura estatal para realização das ações concebidas pela organização criminosa, tudo a permitir a sua responsabilização pela violação dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, na forma dos arts. 29, ***caput*****, e 69 do Código Penal.**

Almir Garnier Santos

A denúncia traz como indício da adesão do Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos às operações que resultaram nos atos do dia 8 de janeiro de 2023 uma nota, assinada pelos três Comandantes das Forças Armadas, supostamente a pedido de Jair Messias Bolsonaro, com o escopo de manter os apoiadores mobilizados.

A defesa prévia do Almirante sustentou que a nota não constitui prova de sua adesão, porquanto não haveria comprovação inconteste do dolo de executar os objetivos da suposta organização criminosa.

Encerrada a instrução, contudo, sobressaem elementos comprobatórios de que **o acusado**

forneceu suporte psíquico e material à organização criminosa, ao colocar as tropas à disposição do ex-Presidente da República, condição fundamental para que a deflagração de atos de força pudesse ter êxito.

Há diversos elementos que denotam o endosso subliminar e explícito das ações voltadas quer para constrangimento do livre exercício dos Poderes Republicanos, quer para o apoio na planejada "virada de mesa" aventada pela organização. Destaco, porque se trata de prova produzida sob o contraditório, o depoimento do Brigadeiro Baptista Júnior, então Comandante da Aeronáutica, em que se deixou estreme de dúvidas a adesão subjetiva ao escopo antidemocrático:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a **postura do Almirante Garnier,** desde o início das reuniões nossas, era muito, **era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.** Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer. **O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes.** E acho que também o General Paulo Sérgio.
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?
>
> TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil.**Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente.**

Ainda, Batista Júnior deixou claro, quando respondeu os questionamentos formulados pela defesa do Almirante, **que as reuniões realizadas com o então Presidente da República não se restringiam à análise jurídica sobre aplicação da GLO.** A transcrição é longa, mas necessária, porque esclarecedora:

> ADVOGADO – (...) Vossa Excelência confirma que Almir Garnier participou dessa reunião, e também endossou o Presidente que não teria acontecido fraude?
>
> TESTEMUNHA - Confirmo, sim, senhor.
>
> ADVOGADO - Após o segundo turno, Vossa Excelência afirma, na página 758, que Bolsonaro chamava os comandantes para discutir institutos jurídicos mais complexos para solucionar a crise institucional. E Vossa Excelência confirma, então, que a discussão era em termos jurídicos? Página 758, que eu li foi o depoimento de Vossa Senhoria na Polícia.

TESTEMUNHA - A reunião abordava possibilidades jurídicas. Logicamente que o Ex-Comandante do Exército, Ministro da Defesa e nós três, os Comandantes, temos conhecimento jurídico suficiente para abordar um tema inicialmente sobre uma GLO. **Mas a reunião, o objetivo não era só esse. O objetivo sempre foi análise da conjuntura, as preocupações com os acampamentos, com o problema dos caminhoneiros. Mas, sim, isso aí foi num crescente, como eu disse, que começou com GLO, passou-se a discutir a possibilidade de um estado de defesa, tudo para um caso que não fosse por outro motivo que não os pressupostos de estado de defesa e da GLO.** Inicialmente, foi isso que eu falei. **E o Almir Garnier concordou sobre isso.**

ADVOGADO - Nas páginas 758, 759, do seu depoimento na Polícia Federal, o senhor disse o seguinte: "que o então comandante do Exército General Freire Gomes também tentava convencer o então Presidente a não utilizar os referidos institutos, que em uma das reuniões dos comandantes das Forças com o então Presidente da República, após o segundo turno das eleições, depois de o Presidente da República Jair Bolsonaro aventar a hipótese de atentar contra o regime democrático por meio de algum instituto previsto na Constituição - GLO, estado de defesa ou estado de sítio -, o então Comandante do Exército, General Freire Gomes, afirmou que, caso tentasse tal ato, teria que prender o Presidente da República." Acontece que, ouvido anteriormente a vossa senhoria, o Comandante do Exército disse que isso não aconteceu! Que ele advertiu o Presidente que ele poderia ter consequências jurídicas desagradáveis, mas não falou ou o ameaçou de prisão. Vossa Excelência, ou melhor, vossa senhoria poderia esclarecer essa contradição entre esses depoimentos?

TESTEMUNHA - Eu respondi sobre isso para o Doutor Paulo Gonet e, com prazer, repito aqui. O Comandante do Exército, ele é uma pessoa muito polida, muito calma e muito tranquila, mas ele é muito firme quando precisa. Eu vi a repercussão do depoimento dele anteontem, e eu... Não é uma coisa simples o senhor esquecer um Comandante do Exército dizendo de uma possibilidade, ele estava tratando de hipótese. Não é o que a imprensa disse. Ele não deu voz de prisão para o Presidente, isso repercutiu assim na imprensa. Mas eu já disse que tem aí... **A minha palavra eu mantenho no depoimento: que ele, com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele.** E eu mantenho isso

ADVOGADO - Na página 759, no depoimento à Polícia Federal, Vossa Excelência diz o seguinte: "que em uma das reuniões com os comandantes das Forças, após o segundo turno das eleições presidenciais, dentro do contexto apresentado pelo então Presidente Jair Bolsonaro," veja bem, "de possibilidade de utilização dos institutos jurídicos da GLO e do estado de defesa, o então Comandante da Marinha, Almirante Almir Garnier Santos, afirmou que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro." Agora, veja bem a incongruência temática. Os senhores discutiram institutos jurídicos. Como é que isso evoluiu para colocar tropas à disposição? E aí já comento o que disse também o General Freire Gomes, ele ouviu "à disposição," não ouviu "tropas à disposição". Então, eu indagaria a vossa senhoria também como vossa senhoria esclarece essa contradição?

TESTEMUNHA - **Eu mantenho o depoimento que disse e o esclarecimento da resposta que dei ao Doutor Paulo Gonet. Foi isso que eu... E falei para o senhor que nós não estávamos lá só para discutir bases jurídicas, nós estávamos discutindo ambiente e possibilidades. E isso foi o que o Garnier falou. Eu não fiquei sabendo à toa que a Marinha tem 14 mil fuzileiros, doutor. Entendeu?**

A defesa não trouxe qualquer elemento capaz de descredibilizar a testemunha, que não tinha interesse algum em falsear a verdade contra um militar da ativa. As alegações finais apresentadas pela defesa de Garnier sustentam somente que a acusação sobrevalorizou o uso da expressão. Em abono à tese, Garnier invoca o depoimento do General Freire Gomes, testemunha arrolada pela

Procuradoria-Geral da República, que, no entanto, respeitosamente, não favorece o acusado. A testemunha, em juízo, declarou:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - [Ininteligível]. Existe um momento no inquérito em que o senhor teria dito que o almirante Garnier se colocou à disposição do Presidente da República quando ele apresentou esse... essa minuta do decreto de tomada de medidas extra... fora da normalidade democrática. O senhor se lembra disso, que o almirante Garnier teria se colocado, teria dito que se colocava à disposição do presidente da República para implementar essas medidas extraordinárias?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, nós tivemos diversas reuniões. Obviamente que cada um expressava a sua opinião quando solicitado pelo presidente. Eu acredito que o senhor esteja se referindo, pelo que eu entendo, nesta conversa que nós tivemos com o presidente em que eu expus a ele a importância dele avaliar todas as condicionantes, inclusive o dia seguinte de uma tomada de decisão que fosse. E eu estava focado na minha, vamos dizer assim, lealdade de ser franco ao presidente do que nós pensávamos.
>
> **O Brigadeiro Batista Júnior também falou, eu não recordo exatamente, ele foi contrário a qualquer coisa naquele momento e, como fui muito enfático no que eu falei, que eu me lembre, o que o ministro da Defesa fez foi ficar calado e o almirante Garnier tomou a postura dele. Eu acho que ele também foi surpreendido por aquilo tudo ali. Não me lembro dele ter dito que... Ele apenas demonstrou, vamos dizer assim, o respeito ao Comandante em Chefe das Forças Armadas e que não tinha opinião efetiva naquele momento.** Não interpretei como qualquer tipo de conluio, o Senhor me desculpe.

Nesse momento do depoimento, o eminente Ministro Relator interrompeu o ato para advertir o General Freire Gomes das penas de falso testemunho. Em seguida, o Procurador-Geral da República reiterou a pergunta, sobrevindo a seguinte resposta, que transcrevo a seguir:

> TESTEMUNHA - Doutor Paulo, data venia, eu gostaria de fazer uma correção aqui que, com 50 anos de Exército, eu jamais mentiria. O que eu quis relatar aqui, foi o que eu relatei agora. Que eu e o brigadeiro Batista Júnior nos colocamos contrários ao assunto, e que eu estava focado no que eu falei, que eu não me recordo efetivamente da posição do ministro da Defesa, e que o almirante Garnier, ele tomou essa postura de ficar com o presidente. Apenas a diferença, Ministro Alexandre, é que eu não posso inferir o que ele quis dizer com estar com o presidente. Foi isso que eu quis dizer. Agora, eu não omiti o dado, eu sei plenamente o que eu falei. E afirmo: **ele disse que estava com o presidente.** Agora, a intenção do que ele quis dizer com isso não me cabe. É isso que eu queria que o senhor entendesse.

O cotejo das declarações do General Freire Gomes, perante a autoridade policial, com o depoimento prestado em juízo revela que, na sobredita reunião,**todos os Comandantes das Forças Armadas ficaram surpresos** com a proposição apresentada pelo **então Presidente da República.**

A surpresa dos comandantes denota que a proposição somente poderia se voltar para a desconstituição da ordem democrática do país, já que, em seguida, o próprio Freire Gomes advertiu o Presidente de que ele poderia ser responsabilizado (ou preso, como reafirmou o Brigadeiro Baptista Júnior). Foi nesse contexto que o Almirante Garnier**manifestou apoio ao Presidente.**

Ora, diante da proposição de medidas voltadas para a desconstituição da ordem democrática do país, é evidente que o alinhamento de um braço das Forças Armadas, por meio das palavras de seu comandante, representa importante, senão fundamental, auxílio psíquico e material, sem o que as ações da organização não teriam prosseguido.

Não se trata de contradição insolúvel entre depoimentos que, malgrado divergências pontuais, notadamente a partir de uma hesitação temporária do General Freire Gomes, convergem substancialmente em relação à adesão subjetiva e ao auxílio proposto. A hesitação do General Freire Gomes é até esperável, diante dos vínculos fraternos que unem militares. Mas, como observou o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, a despeito da cordialidade, é preciso conferir correta interpretação aos fatos narrados. E, na minha compreensão, outra não pode ser a interpretação do cotejo dos depoimentos apresentados.

Pelo que se colheu, portanto, para fins de comprovação da participação do acusado, o depoimento do colaborador Mauro Cid corroborou os depoimentos de Baptista Júnior e de Freire Gomes, no sentido de que o Almirante manifestara aquiescência ao intento criminoso.

Tampouco socorre a defesa a tese de que o Almirante não teria ordenado qualquer emprego de tropas da Marinha com escopo de impedir a posse do atual mandatário, conforme declarado pelo Almirante Olsen em seu depoimento. Com efeito, o auxílio psíquico empregado e o oferecimento de auxílio material decorrente da posição de comando somente se fariam valer a partir de um estopim, ou seja, de um evento provocador de convulsão social que justificasse medidas de exceção, para as quais o apoio de tropas militares se constituiria como etapa fundamental no planejamento operacional propugnado.

Uma ressalva se faz imperiosa.

Se, hipoteticamente, houvesse sido acionada a GLO por ocasião dos atos do 8 de janeiro, com adesão da Marinha, por ordem do Almirante Almir Garnier, certamente teria sido deflagrada uma insurreição de tamanha proporção que não permitiria a presente aferição de responsabilidades criminais pelo atentado promovido pela organização criminosa, uma vez que o golpe teria se concretizado.

A defesa, ainda, sustenta que a postura do Almirante Garnier foi interpretada equivocadamente, à medida que exprimiu apenas o respeito à posição do Comandante-em-Chefe das Forças Armadas. As alegações defensivas destacam a limitação da autonomia de ação do militar nas hipóteses que envolvem comando e hierarquia. De acordo com a defesa, a omissão de Garnier somente se qualificaria como relevante se houvesse ordem direta e manifestamente ilegal.

Entretanto, com a devida vênia à tese defensiva, **a apresentação propositiva de um golpe de Estado não deixa dúvidas acerca da ilegalidade da discussão apresentada.** Não é por outra razão que o Brigadeiro Baptista Júnior e o General Freire Gomes se opuseram ao intento.

Por fim, para que não se alegue cerceamento de defesa, são irrelevantes, do ponto de vista da configuração jurídico-penal da presente imputação, os eventos mencionados nas alegações finais ministeriais.

Poder-se-ia dizer que o desfile bélico promovido, também de forma inédita, pela Marinha para entregar convite à participação na Operação Formosa, em 2021, representaria um ato típico de tentativa de constrangimento do livre exercício dos poderes da República, já que havia uma PEC para ser votada no mesmo dia e que, a despeito dos argumentos defensivos, subsistem registros indicativos de que a operação foi mesmo uma ação de força destinada a influenciar no processo de votação.

Entretanto, ainda que esse fato seja conexo aos eventos aqui objeto de julgamento, não foi inserido na peça acusatória e não deve ser considerado como tal, seja para qualificação da participação do acusado, seja para fins de dosimetria da pena, já que o réu não teve condições de exercer sobre ele a defesa em sua plenitude.

Quanto à sintomática ausência do Almirante na cerimônia de troca do Comando, apesar de se tratar de evento inédito e carregado de simbolismo, máxime em se tratando da instituição mais hierarquizada e tradicional das Forças Armadas, não se qualifica como ação típica penalmente relevante, tratando-se, antes, de mero reforço argumentativo a demonstrar a adesão subjetiva aos interesses do grupo criminoso.

A **oferta** de um dos braços das Forças Armadas a uma organização criminosa que planejava atos de convulsão social para justificar decreto de medida de exceção, da qual tinha plena consciência o acusado, revela **contribuição essencial aos atos de convulsão** que, obviamente, se seguiriam. Por essa razão, evidenciado o liame subjetivo entre a ação do acusado e os danos resultantes dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, impõe-se reconhecimento de sua responsabilidade penal, nos termos almejados pela Procuradoria-Geral da República.

Reconheço, portanto, a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; ainda, reconheço a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, ainda que não exitosos em relação ao escopo almejado, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Anderson Gustavo Torres

Segundo a Procuradoria-Geral da República, Anderson Torres contribuiu significativamente para a disseminação de notícias falsas sobre a inidoneidade das urnas eleitorais. O réu teria participado da *live* de 29/7/2021, por exemplo, manifestando preocupação com a necessidade de promoção de auditoria de urnas, embora tivesse ciência de que não haveria indícios de fraude até então.

A defesa sustenta, com base no depoimento da testemunha Márcio Nunes, que o acusado teria sido convocado e que sua participação teria sido restrita à leitura de relatórios. Entretanto, o teor das declarações indica que o acusado procurava convencer o auditório acerca das desconfianças geradas pelos relatórios concernentes à credibilidade das urnas eletrônicas.

Entendo que o **dolo** do agente se revela a partir da menção, em seu interrogatório, de que nada sabia acerca do assunto. Declarou o acusado:

> Isso, inicialmente, gerou um burburinho ali no Ministério da Justiça porque era um tema que estava bastante em voga, estava muito discutido. Eu não tinha conhecimento técnico nenhum a respeito do assunto. Pedi para a minha assessoria, meu chefe de gabinete, fazer um levantamento no âmbito do Ministério da Justiça, pra gente avaliar algum material, alguma coisa que pudesse me instruir pra participar da live. Como eu disse, era um tema muito técnico, que eu não tinha conhecimento.

Apesar do desconhecimento, Anderson Torres apresentou um discurso firme enaltecendo os problemas da urna e difundindo, dolosamente, desinformação:

> **Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.** O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada. Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente. Então, eu vou ler algumas coisas aqui.

Essas circunstâncias **evidenciam a adesão subjetiva de Anderson Torres ao plano criminoso e, para além disso, a contribuição direta para a formação da narrativa falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral,** uma vez que se tratava de informação pública avalizada pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública do então Governo Federal.

Por isso, tem razão a Procuradoria-Geral da República quando afirma que o acusado buscou endossar a fala do ex-Presidente com argumentos pretensamente técnicos, com escopo de insuflar a população contra as instituições democráticas.

Mais incisiva ainda foi a participação do acusado na reunião ministerial de 5 de julho de 2022. A reunião foi aberta pelo então Presidente da República informando que, depois da aprovação da denominada "PEC da Bondade", não haveria como ele não ter 70% das intenções de voto, adicionando o Presidente, em continuidade, que "mas a gente vai ter 49% dos votos, vou explicar por que, né"

Em seguida, Bolsonaro lançou informações sobre uma possível relação do partido de oposição com facções criminosas e, em seguida, desqualificou a ação do então Presidente do TSE, Edson Fachin, convidando observadores externos para acompanhar o processo eleitoral. Sugeriu que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral estaria recebendo 30 milhões de dólares e que, não importa o que fizessem, Lula receberia 51% dos votos, ou seja, disse, no jargão popular, "por A + B," que o processo eleitoral estava fraudado.

Na sequência, o acusado compareceu e, entre outras coisas, proferiu a seguinte declaração:

> Tem muitos aqui que eu não sei nem se têm estrutura para ouvir o que a gente está falando aqui. Com todo o respeito a todos, com todo o respeito a todos, mas eu queria começar com uma frase que o presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira, é o exemplo da Bolívia, é o grande exemplo pra todos nós. **Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder.**

O acusado, no exercício de sua autodefesa, desculpou-se pelas palavras e afirmou que desejava mostrar para os presentes que, caso seu grupo político perdesse a eleição, as muitas e supostas conquistas do governo teriam se perdido.

O argumento é, entretanto, insustentável.

A hipótese aventada na autodefesa, porquanto absolutamente dissociada de lógica dentro do contexto da reunião, não pode ser assumida como plausível para ensejar qualquer dúvida razoável acerca do objetivo de sua participação naquele ato.

Outros trechos da fala do Ministro afastam qualquer dúvida sobre o endosso a críticas sabidamente falsas acerca do sistema eleitoral.

Disse o réu que o que estava acontecendo era "ameaçador", referindo-se, evidentemente, às responsabilizações determinadas pelo Poder Judiciário. Esse foi o inequívoco sentido da expressão "Se meta e eu lhe prendo. Se meta e eu casso o seu mandato".

Mais, Anderson Torres afirmou: "Quem digita a senha do banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada, que dirá de um sistema desse tamanho!", refletindo a sugestão de possibilidade de fraude no sistema eleitoral.

Inquirido pelo Ministro Relator a respeito da menção a outra expressão, "esse tanto de indício [de fraude]", o acusado, Delegado de Polícia de formação e Ministro da Justiça e da Segurança Pública, **reconheceu que não havia, em sentido técnico, indício algum a embasar suas declarações.**

Em resumo, as falas transcritas não são de um servidor convocado, como pretende fazer crer a combativa defesa, mas do então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Delegado da Polícia Federal, pessoa com formação suficiente para compreender a envergadura da ilicitude das declarações e do impacto que poderiam ter na opinião pública. A autoridade, é indiscutível, valeu-se de uma retórica dissociada da realidade para convencer o auditório da inidoneidade das instituições relacionadas ao processo eleitoral.

Em relação à imputação formulada pela Procuradoria-Geral da República de ingerência do acusado no emprego da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições de 2022, tem-se prova suficiente de que Marília Ferreira Alencar, diretora de inteligência do Ministério

da Justiça e da Segurança Pública e subordinada a Torres, solicitou a elaboração de um documento utilizado para estruturar as operações policiais no dia mencionado.

O chamado *Business intelligence (BI)* foi confeccionado, como já pude registrar, pelo servidor Clebson Ferreira de Paula Vieira, que, ouvido em juízo, afirmou compreender que todo o "escalão de chefia" estava "enviesado cognitivamente," ou seja, comprometido com a atuação desviante do Ministério da Justiça no processo eleitoral.

Como prova da ciência e anuência de Anderson Torres às operações, **a Procuradoria-Geral da República traz a intensificação das reuniões realizadas entre o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública e Marília Alencar,** logo após o primeiro turno das eleições, comprovada por mensagens encaminhadas à Secretária de Gabinete do Ministro e a Fernando de Oliveira.

Inquirido em seu interrogatório se havia solicitado a elaboração do *BI,* Anderson Torres não respondeu diretamente à questão:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não foi o senhor que pediu para ela fazer, foi ela mesma, espontaneamente, iniciativa espontânea?
>
> RÉU - Ela fazia esses *BIs,* não só desse assunto, mas também em relação a facção criminosa versus resultado da eleição, em determinados locais do país, enfim, uma série de levantamentos que eram feitos para a gente discutir ali onde poderia estar havendo algum tipo de crime eleitoral nas eleições, voltado exclusivamente para a segurança das eleições.

Depois, perguntado sobre a periodicidade das reuniões, o acusado assim se manifestou:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor se recorda, mais ou menos, a periodicidade de reuniões que o senhor tinha antes do período eleitoral com a Doutora Marília?
>
> RÉU - Ministro, **a gente nunca teve muitas reuniões.** Eu tinha muitas reuniões com o chefe dela, que era o Doutor Carrijo, que era o Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça. As reuniões eram com ele. Ela trazia as questões da inteligência quando havia alguma coisa mais grave, alguma informação mais relevante, e participava muito de reuniões quando a gente chamava a Secretaria de Operações como um todo para a gente discutir determinados temas. Ela era diretora na Secretaria de Operações.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No período eleitoral, o senhor se recorda, no período pré-eleitoral e eleitoral, se houve um aumento de comunicação e contatos entre o senhor e ela?
>
> RÉU - **Não, não houve, Ministro. Na verdade, eu estava com a agenda extremamente lotada, uma agenda difícil. Eu atendia as pessoas do Ministério ali em períodos que sobravam de agenda. Eu viajei muito nesse período e estava com a agenda muito cheia, enfim. E quando sobrava um período, a gente atendia ali os funcionários do Ministério.**

A informação, como se vê, não coincide com a realidade.

Não é crível que o réu não viesse a se recordar da intensificação de reuniões realizadas quase diariamente com a Diretora da Secretaria de Operações de seu Ministério, especialmente porque esse fato fugia da normalidade. **Segue-se que a elaboração de BIs sobre crimes eleitorais era um pedido direto do acusado em relação à Secretaria de Operações Integradas - SEOPI,** instrumentalizada por Marília Alencar, Diretora da Diretoria de Inteligência - DINT, que realizou as pesquisas.

As mensagens obtidas do grupo de *Whatsapp* "Em Off" revelam que o intuito do grupo se voltava para interferir no resultado eleitoral. Conforme observou a Procuradoria-Geral da República:

> Em 16.10.2022, o interlocutor Leo Garrido enviou mensagem no grupo "EM OFF", afirmando ter finalizado os planos da Bahia, Ceará e Pernambuco. No dia seguinte, MARÍLIA, Leo Garrido e FERNANDO deram prosseguimento à conversa no grupo, quando MARÍLIA demonstrou intensa preocupação com as cidades em que Lula da Silva havia recebido maior número de votos. Disse: "pelotas foi 52x36 pro lula,""202 mil habitantes", "cara os caras tem que rodar essas bases", "poa também foda", "49x39 pro lula". FERNANDO respondeu "manda o rs tem muito eleitor pt". Ficou claro o desvio de finalidade das ações policiais do grupo, orientadas ao propósito comum dos integrantes da organização criminosa de impedir, também mediante o emprego de atitudes de força, que JAIR BOLSONARO fosse afastado do Poder (RAPJ n. 23/2023).

Nesse contexto, realizou-se reunião em 19/10/2022, com a presença de Anderson Torres e Silvinei Vasques, na qual se discutiu a realização de operações policiais pela PF e pela PRF no segundo turno das eleições. Sobre a reunião, a despeito dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas, muitas das quais contraditadas, há as significativas mensagens trocadas entre Marília Alencar e Fernando Sousa de Oliveira:

> Marília – achei que o 01 falou bem ontem na reunião.
>
> Fernando – falou bem demais isento.
>
> Marília – **isento porra nenhuma/meteu logo um 22.**

No dia seguinte, a mensagem foi repassada aos superintendentes da Polícia Rodoviária Federal.

A respeito, **o depoimento de Adiel Pereira Alcântara**, então Coordenador de Análise de Inteligência da Diretoria de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, **é bastante elucidativo.**

Adiel Pereira Alcântara revelou que participou, no dia 20 de outubro de 2022, de uma reunião no gabinete do diretor de operações da PRF, ocasião em que o então diretor de operações, inspetor Djairlon, pediu ao diretor de inteligência para que apoiasse abordagens a ônibus e vans que partiam dos estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro e tinham como destino estados da

região Nordeste. A testemunha foi enfática ao afirmar que, em determinado momento, o diretor disse: "Adiel, tem coisas que são e tem coisas que parecem ser. **Está na hora da PRF tomar lado"** e "a gente tem que fazer jus às funções de direção." A testemunha ainda acrescentou que se tratava de uma ordem do Diretor-Geral, ou seja, de Silvinei Vasques.

Não é crível que a coordenação de operações entre a diretoria de inteligência do Ministério da Justiça, responsável pela elaboração do *BI* indicando as localidades em que o candidato adversário havia logrado vitória expressiva no primeiro turno, e a diretoria da PRF tenha sido conduzida por Marília Alencar sem ciência de Anderson Torres, à luz da reunião ocorrida em 19 de outubro de 2022, de que participaram as testemunhas de defesa Caio Pellim, Alessandro Moretti, Antônio Lorenzo e Djairlon Moura.

A respeito, a defesa de Anderson Torres argumenta que as testemunhas foram uníssonas em negar que o acusado tenha proferido falas de cunho político ou tendencioso, no sentido de um policiamento direcionado. Segundo as testemunhas, o foco seria o combate a crimes eleitorais, para assegurar a normalidade e lisura do processo eleitoral.

O argumento não tem o condão de abalar as provas de culpa aportadas aos autos pela Procuradoria-Geral da República.

Há sério comprometimento no relato das testemunhas de defesa, como observado pela Procuradoria-Geral da República, pois Caio Pellim, Djairlon Henrique Moura e Alessandro Moretti são investigados por fatos análogos aos apurados, razão pela qual a acusação ofereceu contradita.

Não bastasse, o teor das declarações sugere o comprometimento das testemunhas de defesa. Como afirmei, a testemunha Adiel relatou que Djairlon, ao proferir orientações anômalas para a operação de eleições e ser questionado, disse que a PRF teria *de tomar lado.*

A mesma expressão, segundo notícia jornalística mencionada nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, teria sido utilizada por Silvinei Vasques na reunião do dia 19, **na presença de Anderson Torres.**

A reprodução de expressão tão significativa por subordinados na cadeia de comando endossa a versão acusatória de que as ordens foram disseminadas logo após a reunião que, como visto, tinha foco nas ações operacionais para o segundo turno das eleições, o que denota, à evidência, a articulação para uso do trabalho de inteligência do DINT do Ministério da Justiça e Segurança Pública como subsídio operacional para a ação da PRF.

Além desse fato, **a Polícia Federal encontrou, no endereço do acusado, uma minuta de decreto de Estado de Defesa,** sem número, com oito artigos, entre os quais merecem destaque o título e o artigo primeiro, porquanto revelam a conexão com toda a narrativa promovida pela organização criminosa:

> Decreta Estado de Defesa, previsto nos arts. 136, 140 e 141 da Constituição Federal, com vistas

> a restabelecer a ordem e a paz institucional, **a ser aplicado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para apuração de suspeição, abuso de poder e medidas inconstitucionais e ilegais levadas a efeito pela Presidência e membros do Tribunal, verificados através de fatos ocorridos antes, durante, e após o processo eleitoral presidencial de 2022.**
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 84, inciso IX, 136, 140 e 141 da Constituição, DECRETA:
>
> Art. 1º **Fica decretado, com fundamento nos arts. 136, 140, 141 e 84, inciso IX, da Constituição Federal, o Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, Distrito Federal, com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial do ano de 2022, no que pertine à sua conformidade e legalidade, as quais, uma vez descumpridas ou não observadas, representam grave ameaça à ordem pública e a paz social** (grifei).

A vinculação entre apuração de suspeição ou abuso de poder e "medidas inconstitucionais" nem em tese poderia justificar enquadramento na hipótese constitucional de grave ameaça à ordem pública e à paz social decorrente de grave instabilidade institucional, como previsto no art. 136 da Constituição Federal.

O próprio acusado confirma o teor despropositado do documento que, segundo sua defesa, teria sido encontrado em sua residência por descuido, já que seria usual o recebimento de documentos de diversas espécies, sem que se possa cogitar, aduziu-se, de responsabilidade em razão do documento apócrifo.

A defesa argumenta que minutas como essa circulavam na internet e estariam inclusive em página do Conjur, desde 12 de dezembro de 2022. A informação, entretanto, foi refutada pelo próprio site da empresa, que registrou ter alimentado o sistema apenas em janeiro de 2023, conforme auditoria realizada[88].

A discussão sobre a data não sobrepuja a relevância da posse do documento, a partir da interlocução entre outros integrantes da organização. A intensa troca de mensagens a respeito do tema revela a preocupação do grupo, especialmente quando surgiu informação, posteriormente não confirmada, de que a minuta seria manuscrita. Destaca-se, também, entre os diálogos, a mensagem de voz de Filipe Martins, informando que a linha defensiva do advogado do acusado seria negativa de autoria do documento (doc. 217).

Sobressai, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, a coincidência entre o conteúdo do documento e as mensagens difundidas por Jair Messias Bolsonaro nos ataques ao Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, Anderson Gustavo Torres auxiliou o então Presidente da República em reuniões nas quais as "soluções jurídicas", ou seja, as propostas de medida de exceção, com recurso ao apoio das Forças Armadas, eram discutidas. De fato, o depoimento do General Freire Gomes confirma

88 Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/auditoria-conjurminuta. pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

que, em algumas situações, Anderson Torres ingressava nas reuniões para esclarecer determinadas questões jurídicas:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, era documentos que se referiam à decretação do estado de defesa e criação de comissão de regularidade eleitoral para apurar a conformidade e a legalidade do processo eleitoral? Eram documentos nessa ordem que foram apresentados para os senhores, estou certo?
>
> TESTEMUNHA - Eu me lembro, mais ou menos, por aí, o conteúdo esse, porque eu me foquei mais na parte do estado de defesa, estado de sítio e GLO.
>
> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação ao ministro Anderson Torres, ele participou de alguma dessas reuniões que o senhor mencionou, de mais de uma reunião que aconteceu, para discutir esses secretos e medidas excepcionais?
>
> TESTEMUNHA - Esse é outro ponto que é importante esclarecer. O meu contato com o ministro Anderson Torres foi um contato muito reduzido. Ele, sim, esteve algumas vezes. A maioria das vezes que nós nos reuníamos, os comandantes, com o senhor presidente da República, eram assuntos militares, mesmo em se tratando dessas questões eleitorais. **E o ministro Anderson Torres, no meu depoimento, eu afirmo que ele participou, acho que uma ou outra vez, muito rara, apenas para assessorar o presidente nos aspectos jurídicos do que estava sendo apresentado. Em nenhum momento que eu me lembre, ele interferiu ou quis estimular qualquer coisa.** E eu nunca tive nenhum contato em paralelo com ele. Então, o que eu posso falar é isso. **Inclusive, o documento que me foi apresentado como tendo sido encontrado na casa do ministro, a única observação que eu fiz - e foi ao final, praticamente, do meu depoimento de quase 11 horas - é que aquele documento ali, ele continha um conteúdo semelhante ao que nos tinha sido apresentado.** Não sei quem era o autor e, muito menos, afirmo que tenha sido o próprio ministro Anderson Torres. Então, com relação ao ministro, eu entendo que ele tinha um papel de assessoramento jurídico ao presidente em diversos assuntos.
>
> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - A minha pergunta é se essas propostas foram feitas diretamente pelo presidente Jair Bolsonaro, se o ministro Anderson Torres, em alguma oportunidade, também se engajou nessas propostas. O senhor pode esclarecer esses pontos, por favor?
>
> TESTEMUNHA - Pois não. Não, o presidente nos apresentou naquela... no dia 7. Depois disso, nós tivemos algumas outras reuniões em que o assunto foi comentado. **Eu me lembro que apenas uma vez, ou duas no máximo, a presença do ministro Anderson Torres foi no sentido de explicar juridicamente algum ponto ali.** Ele nunca interferiu, nunca me procurou particularmente e, mesmo nas reuniões, ele não opinava sobre esse assunto, que eu me lembre.

O fato de Anderson Torres não induzir os participantes das reuniões às adesões em nada afasta sua responsabilidade. Primeiro, porque já auxiliava intelectual e materialmente o Presidente da República. Depois, porque é cediço que, em reuniões entre militares, soa natural que civil não interfira.

Logo, o fato de participar dessas reuniões, **esclarecendo detalhes da exequibilidade das soluções propostas, denota adesão subjetiva e auxílio intelectual apto a justificar a imputação.**

Houve também **a apreensão de minuta propositiva de Estado de Defesa, acautelada em sua residência e estranha às atividades próprias do cargo que exercia, o que constitui indício robusto a corroborar os demais elementos coligidos acerca de sua adesão subjetiva às ações da organização criminosa**. Ainda que não inteiramente coincidente com aquele fotografado no aparelho celular do colaborador Mauro Cid, o documento guarda estrita correspondência com as medidas de exceção discutidas pelo grupo para as ações subsequentes à deflagração de uma convulsão social.

Anderson Torres ainda se encontrou com o então Presidente Jair Messias Bolsonaro no Palácio do Alvorada no dia 15/12/2022, por duas ocasiões, inclusive no período noturno (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR). Nesse dia, segundo a acusação, agentes das Forças Especiais denominados "Kids Pretos" teriam se posicionado após monitoramento e estratificação de tarefas, inclusive com possibilidade de "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes. Houve, contudo, desistência do ato por falta de adesão do Comandante da Força Terrestre. Anderson Torres saiu do Palácio do Alvorada às 21h19, e o cancelamento da operação teria sido comunicado ao agente "Áustria" às 20h59.

Finalmente, a última ação comprobatória da participação de Anderson Gustavo Torres na série de atos objeto de julgamento compreende a sua conduta enquanto Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, nomeado pelo Governador Ibaneis Rocha já em 2023.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 "revelaram-se como um ataque frontal às bases da democracia nacional, resultante da omissão deliberada de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal"(doc. 1.452, p. 341).

Anderson Torres havia composto sua equipe com integrantes do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, notadamente Fernando de Sousa Oliveira, Secretário-Executivo, e Marília Ferreira de Alencar, Subsecretária de Inteligência, também acusados de participação nos atos criminosos da organização, em outro núcleo da imputação penal.

Segundo a acusação, nada obstante a ciência plena da iminência da eclosão de manifestações na Capital Federal, a ponto de justificar a criação de grupos para interlocução dos diversos agentes responsáveis pela segurança pública, e a difusão de relatórios e informes bastante preocupantes sobre a mobilização de populares para o início do ano, o acusado decidiu sair do país em viagem de férias, deixando a Secretaria de Segurança Pública desguarnecida para articular ações integradas e evitar a irrupção do dia 8 de janeiro e suas deletérias consequências para o patrimônio público da União.

A defesa, por seu turno, argumenta que as próprias alegações finais revelam que houve compartilhamento adequado de informações:

> a própria PGR admite — e transcreve — trechos de mensagens trocadas nos grupos "DIFUSÃO", "PERÍMETRO", "CIISP MANIFESTAÇÕES" e "CIISP-ANÁLISE", que revelama circulação tempestiva e constante de dados e alertas produzidos pela inteligência da SSP/DF, inclusive com expressas advertências sobre o risco de enfrentamento com forças de segurança e convocação para invasões e ações violentas.

Nesse sentido, prossegue, o papel da Secretaria de Segurança Pública não seria de comandar ou mobilizar a Polícia Militar, mas assessorar estrategicamente, integrar informações e difundir inteligência.

Não se nega que a Secretaria de Segurança Pública tenha função estratégica, visando à promoção de integração das ações, nem se afirma um grau de subordinação hierárquica entre a Polícia Militar do Distrito Federal, responsável pelo policiamento ostensivo, e aquela Secretaria.

Entretanto, **o ponto da responsabilidade do acusado reside em sua omissão quanto à articulação entre as diversas forças de segurança, atribuição indiscutível da Secretaria e que não compreende somente difusão prévia de informações, senão articulação constante e em tempo real.**

Nesse particular, não se pode extrair da revogação do art. 3º da Lei n. 7.457/1986 a supressão de responsabilidade do Secretário de Segurança Pública, o qual, do contrário, não teria qualquer atribuição sobre eventos públicos ou perturbações da ordem dentro do Distrito Federal, o que não se pode admitir.

Na realidade, embora a legislação tenha eliminado a diferença hierárquica entre o Secretário de Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar, **subsistem atribuições concorrentes, com responsabilidades correlatas, à vista da omissão em relação à respectiva atribuição.** Não basta, pois, que se elabore um formal e singelo plano de ação integrada sem que se providenciem meios para fiscalizar o adequado e imediato cumprimento pelas forças de segurança cuja articulação estratégica depende da ação da Secretaria de Segurança Pública – SSP.

A acusação afirma que a Força Nacional de Segurança apresentou à SSP/DF o Relatório de Inteligência n. 4/2023 no dia da viagem do acusado ao exterior, em 6/1/2023. O documento posteriormente foi difundido pelaSecretaria Nacional de Segurança Pública. De acordo com a defesa, esserelatório realmente foi trabalhado no âmbito da SSP/DF, dando origem ao Relatório n. 6 da SSP/DF, **mas nunca, aduziu-se, foi entregue ao acusado.**

A alegação não é plausível.

O Relatório de Inteligência n. 4/2023, mencionado no relatório final da autoridade policial em relação à Pet 11.781, fazia referência à presença de indivíduos armados, incluindo CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores), e orientava para o risco de atos violentos.

O Relatório n. 6/2023/SI/SSP/DF, elaborado a partir dessas informações, mencionava a presença de grupos armados, a intenção de tomada de poder e a condição alarmante das informações recebidas, mas desqualificava o risco apresentado, ensejando conclusão dissociada dos elementos informativos que o precederam:

> RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA Nº 006/2023/30/SI/SSP/DF A Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SI/SSP), no intuito de assessorar o planejamento

integrado de segurança pública no que concerne à convocação de atos públicos, em Brasília, entre os dia 06 e 08JAN23, produz o presente conhecimento:

RESUMO

Circula divulgação sobre a realização de atos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, com vinda de caravanas de outros Estados, em oposição ao atual Governo Federal. Em desdobramento, a partir do dia 09JAN23 estaria prevista a realização de uma "greve geral". **Entre as eventuais ações estariam invasão a órgãos públicos e bloqueio em refinarias e/ou distribuidoras de combustíveis**

2. ACAMPAMENTO NA ÁREA DO QUARTEL-GENERAL DO EXÉRCITO

Em virtude do resultado da eleição presidencial, manifestações ocorreram em diversas cidades brasileiras com realização de bloqueios em rodovias, instalação de acampamentos em frente às unidades militares, além de ocorrência de ações adversas, como, por exemplo, aquelas decorridas no dia 12DEZ22.

Com a posse do novo Presidente da República, houve intensa desmobilização no campamento instalado na área do Quartel-General do Exército de Brasília (QGEx), porém ainda há um grupo que permanece no local.

No dia 05JAN23, às 15h30, foram verificadas as seguintes situações: estacionamento de terra com acesso bloqueado e com 04 tendas no local; recolhimento de material pelos militares em tendas desocupadas e presença de cerca de 100 pessoas em frente ao QGEx.

Em que pese a mencionada desmobilização, nota-se convocação para novas mobilizações pelas redes sociais e previstas para ocorrer em Brasília contra o atual governo federal.

2. MOBILIZAÇÕES DE OPOSIÇÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL ENTRE OS DIAS 06 E 08JAN23 Circulam convocações para atos que apresentam pauta contrária ao atual governo federal, sobretudo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República, sendo: a) Convocação para atos entre os dias 06 e 08JAN 23 Circula convocação para ato, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, Intitulado por "Tomada de Poder pelo povo". **As divulgações apresentam-se de forma alarmante, dada a afirmação de que a "tomada de poder" ocorreria, principalmente com a invasão ao Congresso Nacional. Entre os organizadores da manifestação estariam integrantes de grupos autodenominados de patriotas, além dos segmentos da agronegócio e caminhoneiros. Importa destacar que em transmissão realizada ao vivo, em rede social, houve destaque para manifestações a partir do dia 07JAN23, com participação de milhares de pessoas e vinda de caravanas. Assinala-se ainda grupo de mensagem, no qual os integrantes seriam pessoas conhecidas por CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e com postagens sobre "sitiar Brasília" e que denotam a intenção de prática de atos de violência no dia 08JAN23.**Por meio de grupos de aplicativo de mensagem, constata-se a intenção de organização de caravanas oriundas de outros Estados com destino a Brasília para participação dos referidos atos. Há orientação de que os participantes sejam adultos em boa condição física, sendo vedado a participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção.b) Greve Geral Como desdobramento dos atos mencionados acima, aventa-se a realização de uma "greve geral", a partir do dia 09JAN23, a qual teria apoio de segmentos específicos, tais como, agronegócio e caminhoneiros. Cita-se que a hashtag #GreveGeral teve destaque na trending topics em 03JAN23. **Instalação de acampamentos e/ou bloqueios em locais como refinarias e/ou distribuidoras de combustível, destacando-se estados do RJ, SP, PR, CE, MG, RN e PE; Impedir o acesso de servidores aos órgãos; ocupar órgãos públicos que representam os três Poderes.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divulgação dos eventos discorridos não apresenta informações consistentes acerca de dias, horário e local(is) exatos das mobilizações. Dentre as Inconsistências, cita-se, por exemplo, divulgação de vindas

> de ônibus no dia 04JAN2023 e retorno dia 06JAN2023; alguns links destinados à organização de caravanas redirecionados para assunto distinto do proposto; divulgação de vídeos editados (com teor inverídico) de apoio de parlamentar(es), apoio de militares na remontagem do acampamento no QGEX e chegada de caravana(s) em Brasília no dia 05JAN23. **Destaca-se que um dos organizadores alega ser liderança entre os caminhoneiros, todavia, como corroborado em eventos passados, o mesmo não tem representatividade junto ao segmento. Outrossim, a divulgação da mobilização prevista ocorreu recentemente (03JAN23), e, geralmente, manifestações com prazo exíguo comprometem** a Em se tratando das eventuais ações previstas, além dos órgãos públicos localizados na Esplanada dos Ministérios, destacam-se dois pontos de distribuição de combustíveis localizados no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA). Até o momento, não se verifica chegada de caravana em Brasília relacionada à mobilização em questão.

Além disso, observou-se que **o relatório não foi divulgado aos demais órgãos**, informação não questionada pela defesa de Anderson Gustavo Torres.

Ora, à vista da profusão de alertas subsequentes acerca da gravidade dos eventos que se aproximavam, com reiteradas convocações para caravanas em direção à Capital Federal nos dias que antecederam o 8/1, **não há como dar guarida à versão defensiva de que o acusado ignorava a situação que estava em vias de se formar.**

Nem se argumente com o depoimento do Tenente Coronel Rosivan Correia de Souza confirmando que não encaminhou o relatório para seu superior porque somente o abriu na segunda-feira. O relatório foi produzido internamente, e não é crível que, diante da sensibilidade das informações, decorrentes da recepção do Relatório de Inteligência n. 4/2023, mencionando a existência de um movimento autodeclarado de **"tomada do poder pelo povo", com integrantes armados**, o Secretário não tivesse sido informado antes da conclusão do relatório, para adiantar medidas a serem adotadas.

Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do agente público que acompanhava concretamente a profusão de alertas gravíssimos, advindos de diversos órgãos e de grupos de *Whatsapp* constituídos para esse preciso fim, e, ainda assim, prosseguiu em viagem de férias ao exterior, como se, em síntese, nada estivesse ocorrendo.

Não socorre à defesa o fato de haver reconhecimento, por parte da acusação, de responsabilidade concorrente de integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal.**A responsabilidade de cada um deve ser aferida na medida de suas respectivas atribuições.**

O contexto de ebulição social era manifestamente incompatível com a viagem ao exterior, levada a cabo em momento de enorme aflição e às vésperas de uma prenunciada operação de "tomada do poder pelo povo".

A conduta do Secretário de Segurança Pública, a esse respeito, não foi somente temerária, mas **conscientemente orientada ao incremento do risco proibido** e oportunamente travestida de displicência para caso sobreviesse o caos necessário, a fim de que fosse imperioso, como sugeriu Fernando de Sousa Oliveira ao Governador Ibaneis, acionar "a Força de Segurança Nacional ou o Exército".

Reconheço, portanto: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) o fornecimento de auxílio psíquico e material durante o período do governo Bolsonaro, em que foram engendradas ações voltadas para restrição do livre exercício dos poderes da Federação, a permitir sua responsabilização penal por violação ao art. 359-L do Código Penal, na forma do art. 29,** ***caput*****, do Código Penal; e c) a omissão dolosamente qualificada quando figurava na posição de garante** (Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal), ao prosseguir com plano de viagem ao exterior, nada obstante informações advindas de diversos órgãos públicos de inteligência no sentido de que havia caravanas direcionadas a Brasília, em um plano autodenominado de "tomada de poder pelo povo", **deixando de evitar, apesar de dever e poder, os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, pelo que responderá, também, por violação aos arts. 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n.9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, *a*, e 69 do Código Penal.**

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

Como já tive oportunidade de mencionar por ocasião do recebimento da denúncia, o General Augusto Heleno era Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional do governo de Jair Messias Bolsonaro. Além do apoio declarado, segundo a acusação, às ações voltadas para desacreditar o sistema eleitoral, após cumprimento de medida de busca, apreendeu-se agenda de sua propriedade com diversas informações manuscritas, sugerindo reuniões estratégicas com escopo de estabelecer um "discurso sobre as urnas eletrônicas". Em seu poder, ainda, foram encontrados documentos sobre supostos relatórios da polícia federal abrangendo fraude nas urnas eletrônicas.

Pelo que consta dos autos, Augusto Heleno, além de compor a alta cúpula governamental, seria um dos quadros mais prestigiados das Forças Armadas, detentor de 17 comendas de mérito, além de prêmio pelos serviços prestados, como mostrou sua defesa. Na condição de Ministro-Chefe do GSI, tinha proximidade ímpar com o então Presidente da República, assessorando-o para diversos assuntos, como mostra o interrogatório do próprio General. **Nem após a filiação do ex-Presidente ao PL, contingência, na visão de sua defesa técnica, que teria representado afastamento do General, supostamente avesso ao "Centrão", precisava avisar quem quer que fosse para ter acesso ao gabinete presidencial:**

> ADVOGADO - Aqui um ponto um pouco mais sensível, mais relacionado ao governo em si. O senhor saberia nos dizer se, porventura, o senhor sentiu um afastamento do Presidente, do meio do mandato para o final, com relação ao senhor?
>
> RÉU - **Isso está sendo um pouco deturpado. Não houve um afastamento meu do Presidente. O que acontece é que o Presidente, a partir da sua filiação ao Partido Liberal, passou a ter frequência de muita gente no seu gabinete.** (...) Depois da filiação do Presidente ao Partido Liberal, quando eu subia com ele no elevador, que nós chegávamos ao gabinete, tinha um monte de gente. Então eu falava: "bom, tô fora, vou sair". Saía e ia pro meu gabinete. **Mas eu tinha acesso assegurado ao gabinete presidencial. Se eu precisasse ir, eu não precisava ligar para o ajudante de ordens e dizer: "olha, eu vou aí". Não, eu ia e o gabinete me era franqueado. Eu não tinha problema nenhum para ir ao gabinete. Eu não me**

> **afastei do Presidente.** Era uma nova situação política, onde eu, claro, tinha que sentir que a situação era um pouquinho diferente. Era muita gente que ia lá falar com o Presidente e eu não tinha necessidade de estar lá o tempo que eu ficava inicialmente.

Reafirmo que a proximidade do General com o então Presidente da República não constitui elemento que, por si, permita sua responsabilização penal. Entretanto, essa circunstância, aliada à sua participação na live de 29 de julho de 2021 e na reunião ministerial de 5 de julho de 2022 e à posse de suas anotações manuscritas não deixam dúvidas acerca da adesão subjetiva do General Augusto Heleno às ações do grupo criminoso.

Como se disse, a presença de um relevante quadro do Exército brasileiro servia para avalizar os discursos e conferir plausibilidade à assertiva, proclamada pelo então Presidente da República, de que, em um cenário de corrupção do sistema eleitoral, as Forças Armadas deveriam ser chamadas a intervir. Isso ocorreu de forma bastante incisiva na live de 29 de julho de 2021 e na reunião ministerial de 5 de julho, em que o General foi interrompido pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro ao mencionar estratégia de infiltração de agentes da ABIN durante o acompanhamento do processo eleitoral:

> AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin**Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.**
>
> PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale, por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá?

Em seu interrogatório, Augusto Heleno sustentou que a conversa visava a evitar um novo evento como o atentado que vitimou o corréu Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

A defesa do General Augusto Heleno afirmou a impossibilidade de ação de infiltração em tão pouco tempo. Não há, entretanto, elementos a indicar, no caso vertente, há quanto tempo a hipótese vinha sendo planejada. Por isso, o argumento não convence, diante da reação imediata do então Presidente da República, ciente de que havia sido veiculada informação indevida.

Augusto Heleno prosseguiu em sua fala, de forma bastante contundente:

> Não vai ter revisão do VAR. Então, o que tiver que ser feito tem que ser feito antes das eleições.**Se tiver que dar soco na mesa é antes das eleições. Se tiver que virar a mesa é antes das eleições.**
>
> [...]
>
> Eu acho que as coisas têm que ser feitas antes das eleições. E vai chegar a um ponto que nós não vamos

> poder mais falar. **Nós vamos ter que agir. Agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas.** Isso pra mim é muito claro.

Inquirido por seu advogado, relatou que as palavras não envolviam urnas eletrônicas e que a expressão foi utilizada em sentido figurado. Ora, tentar dar um golpe de Estado aparenta ser, em sentido figurado, exatamente uma "virada de mesa" ou um "soco na mesa."

O sentido figurado da expressão significa interferência imediata, como o próprio General reconheceu, sem especificar, contudo, qual seria a ação imaginada em sua fala. Evidentemente, um soco, uma virada de mesa não é algo "dentro das quatro linhas," por mais que a combativa defesa alegue isso. "Vira a mesa" o sujeito que não se conforma com a derrota e encerra "o jogo," como consta, aliás, da definição mais corriqueira do termo, constante de rápida consulta na *Wikipedia*:

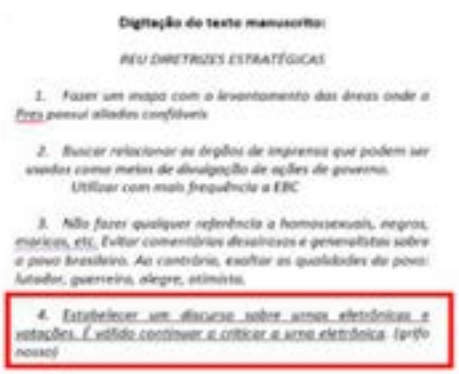
> **Virada de mesa**, ato ou efeito de **virar a mesa**, é a atitude antidesportiva de quem, ao estar sendo derrotado num jogo de cartas ou de tabuleiro, mistura propositalmente as cartas ou peças do jogo, impedindo o seu prosseguimento.

Não existe, portanto, "virada de mesa" "dentro das quatro linhas," ainda mais qualificada pela cristalina oração que complementou o uso da simbólica expressão naquele contexto: **"Nós vamos ter que agir, agir contra determinadas instituições e contra determinadas pessoas, isso para mim é muito claro".**

Esse espírito de estímulo e adesão incondicional às ações voltadas para permanência do grupo no poder é reforçado pela apreensão da agenda manuscrita em poder de Augusto Heleno, com orientações que indicavam etapas discutidas em reuniões estruturadas para alimentar o dissenso institucional necessário ao escopo dos agentes.

Reproduzo algumas imagens dessa agenda, colacionadas no relatório final da autoridade policial:





Digitação do texto manuscrito:

REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

1. Fazer um mapa com o levantamento das áreas onde o Poro possui aliados confiáveis

2. Buscar relacionar os órgãos de imprensa que podem ser usados como meios de divulgação de ações de governo. Utilizar com mais frequência a EBC

3. Não fazer qualquer referência a homossexuais, negros, mulheres, etc. Evitar comentários desastrados e generalistas sobre o povo brasileiro. Ao contrário, exaltar as qualidades do povo: lutador, guerreiro, alegre, otimista.

4. Estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações. É válido continuar a criticar a urna eletrônica. (grifo nosso)



Digitação do texto manuscrito:

NICE JAMAGUCHI

DOSSIER: O mecanismo das fraudes

MARCIO AMARAL

TRANSMITE DADOS
FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS
MECANISMO USADO PARA FRAUDAR
VENEZUELA
CHILE
COLÔMBIA

ESCRUTÍNIO VEIADE ALEATÓRIO

MATEARIU

PLACA MÃE – [illegible]

ISA 30 OUT –

15.15 – PICO TRANSMISSÃO

07 às 09 MANHÃ –

Digitação do texto manuscrito:

Cel AZEVEDO

BARROSO – Quer um militar

Mourão comentou com um amigo

ESVAZIAMENTO DA PROPAGANDA

MOURÃO QUER SE APROXIMAR DO PRESIDENTE

JÁ ENTREGOU O CARGO AO BOLSONARO

———x———

TSE – 2 alimenta

9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES

FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS



Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Conversa – JV Roberto e Simon Bolivar

MJ → AGU → respeito do descumprimento de ordem ilegal





Apesar da negativa da defesa, **há evidente correlação entre os escritos de Augusto Heleno e as notas encontradas com Alexandre Ramagem, evidenciando a conjugação de esforços**

que, aliás, coaduna-se com os discursos públicos contra as ações das instituições de controle, notadamente Poder Judiciário e Polícia Federal, ou contra o sistema eleitoral.

Embora o réu tenha declarado que se tratava de uma agenda sigilosa, com anotações privadas, que nenhum uso teve para outros fins, a proximidade dos escritos com as ações, em escalada, adotadas pelos demais integrantes do grupo corrobora a hipótese acusatória e torna implausível a tese defensiva.

Não se trata, aqui, de ilação, mas do reconhecimento de que **a posse desse documento**, aliada a outros elementos de prova – inclusive às próprias declarações públicas do General –, **denota, de forma estreme de dúvida razoável, o auxílio intelectual prestado pelo acusado para que fossem possíveis as ações engendradas pelo grupo criminoso.**

A combativa defesa do General ainda argumenta que a Polícia Federal acostou as imagens em forma sequencial, sem mencionar que há distância considerável entre as anotações, que se encontram dispersas na agenda, revelando tratar-se de pensamento assistemático, sem qualquer intenção pré-ordenada.

O argumento, mais uma vez, não convence. Embora a defesa tenha razão quanto à necessidade, em relatórios policiais, de se consignarem advertências para evitar interpretações equivocadas, no caso vertente as informações isoladamente consideradas das imagens falam por si e colocam o General na cena do crime, quer porque exprimem intenções manifestamente incompatíveis com a função que o General exercia, quer porque apontam diretrizes que, ao menos em parte, foram efetivamente observadas pelo grupo.

O fato de haver algumas anotações privadas, desprovidas de contexto relacional com os crimes apurados, não infirma a validade do elemento de prova coligido, que deve ser interpretado a partir das informações ali constantes.

Cito, como exemplo, a menção ao fato de que "delegado que cumprir" decisões consideradas "manifestamente ilegais" deveria ser preso em flagrante. Essa assertiva, constante na orientação de Ramagem à AGU, era uma das estratégias discutidas firmemente pelo grupo e não se coaduna com a função do Chefe do GSI nem poderia exprimir uma mera opinião coincidente com a ação concertada da organização criminosa.

A hipótese acusatória é reforçada, ainda, pela apreensão do documento "HD_2022a", que previa a instalação de um Gabinete Institucional de Gestão da Crise, com o objetivo de estabelecer diretrizes estratégicas para gerenciamento de uma prevista crise institucional. **O General Heleno figurava como chefe do gabinete, enquanto o General Braga Netto seria responsável pela coordenação-geral.**

A defesa afirma o desconhecimento absoluto do General em relação ao documento. Sustenta, também, que não tinha ciência do plano "Punhal Verde Amarelo" e traz em abono à sua tese depoimento de integrantes do GSI no sentido de que não houve instrumentalização política do Gabinete de Segurança Institucional durante sua gestão.

Entretanto, a acusação não se volta para o uso político do GSI. Ações engendradas para restringir o livre exercício dos poderes republicanos foram feitas às escâncaras, sob a pretensa invocação de uma liberdade de expressão que a Constituição, no caso, está longe de tutelar. Procurou-se segurança a partir do esgarçamento evidente das relações institucionais, em um perigoso jogo no qual os integrantes da organização "dobravam a aposta" a cada instante, desafiando os limites da fiscalização de seus atos.

Esses atos evidenciados, travestidos de opiniões esdrúxulas, não eram fruto de incompetência ou devaneios despropositados, mas representaram, como se apresentou pelo universo pujante de provas, linhas de ação conscientemente orientadas.

É preciso ter em mente que os acusados não eram despreparados. Evidentemente, embora agissem à clarividência solar, procuraram abrigar-se na pátina de juridicidade e, dessa forma, não seriam ingênuos a ponto de instrumentalizar politicamente o GSI ou abordar temas sensíveis perante colegas de trabalho que não integravam a organização criminosa.

Por fim, a despeito da negativa do General Augusto Heleno sobre a participação e a adesão às ações conduzidas pelos demais membros do grupo, é preciso salientar o depoimento do Brigadeiro Batista Júnior acerca da reunião de emergência convocada pelo Presidente da República naquele 16/12/2022.

O General Augusto Heleno estava na formatura de seu neto e foi convocado às pressas para uma reunião emergencial com o ex-Presidente da República no dia seguinte, sábado, sem qualquer registro oficial a respeito:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - E, Brigadeiro, o senhor chegou a conversar com o General Augusto Heleno sobre essas medidas de exceção que estavam sendo concebidas?
>
> TESTEMUNHA - Doutor Gonet, eu conversei com o General Heleno. O General Heleno, em 2022, tinha um filho que estava se formando no ITA. E a diplomação foi no dia 16 de dezembro. Eu nunca tinha conversado desse assunto com o General Heleno, mas eu estava lá na formatura, eu era o Comandante da Aeronáutica, presidi a solenidade de formatura, de diplomação.**Quando terminou, nós estávamos ali, não me lembro se numa recepção, ele veio me procurarpedindo, sabia que eu estava com o avião da Força Aérea lá, com a equipe que me apoiava, pedindo uma carona, vamos dizer assim, se eu podia trazer ele para Brasília naquele dia, porque o Presidente Bolsonaro chamou ele para uma reunião de emergência no dia 17. Eu perguntei para ele: "O senhor ponderou com o Presidente Bolsonaro que seu neto está formando, que sua esposa está aqui, que tem o baile hoje à noite?" Ele falou "sim". E eu achei até muito grave. Falei: "Logicamente que o senhor irá comigo no avião". Mas aquilo me deixou muito preocupado, certamente pelo que eu tinha vivido no dia 14 e antes.** Falei: "General, eu nunca conversei com o senhor sobre um assunto, eu acho que está na hora de nós termos uma conversa."Pedi para os seguranças limparem uma sala lá na biblioteca do ITA, fui só eu e ele e falei: **"Não é normal o senhor ter que sair no meio da formatura para ir, não sei que reunião de emergência será essa amanhã, sábado, dia 17 de dezembro. Mas, no clima que o Brasil está, eu preciso dizer um negócio para o senhor:** "Eu e a Força Aérea, por unanimidade do Alto Comando da Aeronáutica, não vamos apoiar qualquer ruptura nesse país. Se alguém for bancar isso, saiba quais são as consequências que pode haver". **Ele estranhou a firmeza, acho que eu falei, mas eu e ele temos uma relação de muito tempo. Ele veio no avião, sentou na cabine comigo, não falamos mais. Também não sei se teve a reunião, dia 17, nunca mais entrei em contato com ele.**

A versão da autodefesa, proclamada no interrogatório, não é crível.

Augusto Heleno reconheceu que houve o contato do então Presidente da República, bem como que o Brigadeiro Batista Júnior o chamou para uma sala reservada, onde teria "explanado algumas coisas". **O réu teria ficado atônito porque de nada sabia.**

Ora, **o acusado era justamente o Ministro-Chefe do Gabinete deSegurança Institucional e declarou que não sabia que estava sendo discutida, no Alto Comando das Forças Armadas, por meio de sucessivas reuniões, uma "virada de mesa" por meio de decreto de medidas de exceção.** Mesmo assim, Augusto Heleno foi convocado às pressas no evento de formatura do neto para uma reunião emergencial com o Presidente da República, a ponto de pedir uso do avião da FAB – o que jamais havia solicitado, segundo suas próprias palavras. E, sem qualquer explicação, disse que a reunião não aconteceu.

Simplesmente, a versão é absolutamente implausível.

Daí por que a participação do acusado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, durante todo *oiter criminis* das ações, é incontestável. **O réu forneceu auxílio, a partir do prestígio de que dispunha perante as Forças Armadas, para viabilizar o intuito de descredibilização do sistema eleitoral e para insuflação da população contra o Poder Judiciário e as instituições da República.**

Ao contribuir para as insurreições dos seus apoiadores, sem qualquer ação para evitar a concentração de populares ou arrefecer os ânimos, responde igualmente pelo resultado construído ao logo de meses de estímulo, com a eclosão dos atos violentos do 8 de janeiro de 2023, do qual é seguramente partícipe, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em resumo, **reconheço: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, viabilizando-se sua responsabilização penal, por violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29,** ***caput*****, e 69 do Código Penal.**

Jair Messias Bolsonaro

Segundo a Procuradoria-Geral da República, **Jair Messias Bolsonaro era o líder da organização criminosa armada estabelecida com escopo de se perpetuar no poder.** Foi **ele o principal articulador e maior beneficiário de atos executórios** voltados à ruptura do Estado Democrático de Direito, atuando **para instrumentalizar** a Presidência da República a fim de disseminar **narrativas falsas sobre o sistema eleitoral,** num primeiro momento, **e, depois, para cooptar apoio das Forças Armadas a fim de promover um golpe de Estado.**

Nesse contexto, teria cooptado e mobilizado agentes e estruturas de Estado, como a ABIN e o Ministério da Justiça, para auxiliar na construção e disseminação dessas mensagens; promovido

discursos públicos inflamatórios, para obter adesão popular; articulado a ação de colaboradores e financiadores para manter acampamentos de apoiadores, insuflando à intervenção militar; e anuído a planos de monitoramento de agentes públicos, constrangendo o livre exercício dos poderes e favorecendo a construção de um ambiente de instabilidade institucional. **Ainda, teria sido responsável pela articulação das séries de ações delituosas já mencionadas. Não foi, vê-se, pouca coisa.**

Entre as provas apresentadas, destacam-se os elementos relacionados à interferência para apresentação e manipulação do conteúdo do relatório de fiscalização do processo eleitoral pelas Forças Armadas; ao **plano "Punhal Verde Amarelo"**, encontrado em um dispositivo eletrônico vinculado a Mário Fernandes, que tramava contra a liberdade e a vida do Ministro Alexandre de Moraes, do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e do vice-Presidente eleito Geraldo Alckmin Filho, incluindo o uso de remédio para induzir colapso orgânico; e àpressão de Comandantes da Aeronáutica, Exército e Marinha a aderirem a um golpe de Estado.

A Procuradoria-Geral da República aponta a atuação de Bolsonaro no fomento de manifestações antidemocráticas, com suporte moral e material do seu governo e seu entorno, culminando nos atos de 8 de janeiro de 2023, que são vistos como o desdobramento de uma estratégia sistemática de contestação à vitória eleitoral e incentivo à ruptura institucional. **Os crimes imputados a Jair Messias Bolsonaro são, recordo, a liderança de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.**

A defesa de Jair Messias Bolsonaro sustenta a insuficiência do conjunto probatório coligido. Nega que haja elementos que vinculem o ex-Presidente ao plano "Punhal Verde e Amarelo,"aos atos dos "Kids Pretos" ou aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Argumenta que nem a Polícia Federal, que conduziu as investigações, enxergou essa liderança, bem como que nenhum dos réus confirmou a existência de sua liderança criminosa. A defesa alega que as acusações se baseiam em uma "acusação tão absurda quanto alternativa", a qual, após a produção de provas, mostrou-se falha em conectar Bolsonaro diretamente a atos violentos ou golpistas.

A defesa insiste na tese de que os atos atribuídos ao acusado, como a campanha contra a idoneidade das urnas eletrônicas, a *live*, a reunião ministerial e os encontros com embaixadores, não passariam de atos preparatórios ou expressões de opinião política, que não configuram, disse-se, crime. Os argumentos enfatizam que os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado exigem violência ou grave ameaça contra pessoa, e não contra bens materiais, o que não teria ocorrido nos atos preparatórios atribuídos a Bolsonaro.

A ausência de violência ou grave ameaça efetiva contra pessoas inviabilizaria, na visão da defesa, a conformidade típica dos comportamentos imputados. E, segundo a defesa, as hipóteses aventadas pela Procuradoria-Geral da República compreenderiam responsabilidade por instigação, o que seria inadmissível em crimes multitudinários.

A defesa também aponta supostas contradições na narrativa da acusação, especialmente

na tentativa de unificar diferentes "planos" (Punhal Verde Amarelo, Luneta e Copa 2022) sob a liderança de Bolsonaro, sem respaldo probatório. Destaca que Mário Fernandes, suposto autor do plano "Punhal Verde Amarelo",negou que o documento fosse de conhecimento de Bolsonaro. A defesa argumenta que a atuação de Jair Messias Bolsonaro se restringe à questão da suposta fraude nas urnas e à transição de governo e que os documentos mais graves nunca teriam chegado às suas mãos.

Por fim, a defesa questiona a credibilidade do colaborador Mauro Cid, afirmando que ele mentiu reiteradas vezes, omitiu fatos graves e adotou uma narrativa seletiva e ambígua, o que fulminaria a voluntariedade e a confiabilidade de sua colaboração premiada. Argumenta que a acusação se desenvolve do início ao fim pela palavra do colaborador, adicionando que as acusações contra Bolsonaro eram uma condição para o próprio acordo de colaboração de Cid, que, segundo a defesa, usou seu cargo para negociar uma história que o acobertasse.

As teses defensivas não prosperam, como passarei a demonstrar.

Não é verdade que as hipóteses acusatórias tenham lastro, fundamentalmente, nas palavras do colaborador. Ao contrário, muitosdos fatos que envolvem a participação de Jair Messias Bolsonaro foram materializados de forma pública, em manifestações nas quais o esgarçamento das relações institucionais se apresentava como estratégia política populista, mas cujos contornos mais ilegítimos foram revelados por um universo robusto de provas documentais e testemunhais, das quais a colaboração é apenas um capítulo, inclusive diminuto, porque presente a tentativa, por parte do colaborador, de se minimizar a posição de liderança do denunciado delineado neste tópico.

Não se cuida, assim, de proceder a qualquer decisão com assento apenas nas declarações do colaborador, provimento, lembro, que encontra vedação no art. 4º, § 16, III, da Lei n. 12.850/2013.

Avanço.

Bolsonaro utilizou sua posição para **disseminar narrativas falsas sobre o processo eleitoral brasileiro**, especialmente em reuniões de alto escalão.

Compreendo que a Procuradoria-Geral da República teve êxito em demonstrar que os discursos públicos do ex-Presidente não representaram exercício regular do direito de crítica, mas uma estratégia de "corrosão progressiva da confiança pública nas instituições democráticas."

Na *live* de **29 de julho de 2021**, Bolsonaro formulou ataques ao sistema eleitoral, questionando-lhe a lisura e, igualmente, a conduta de Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao que se seguiu a insinuação de que as Forças Armadas teriam papel de garantidoras da ordem.

Poucos dias depois, em **3 de agosto de 2021**, durante entrevista ao programa *Pingo nos is*, da Rede Jovem Pan, o acusado afirmou, falsamente, que um *hacker* havia obtido o código-fonte das urnas eletrônicas, fato que teria sido acobertado pelo TSE. Afirmou, reiteradas vezes, que o Ministro Luís Roberto Barroso mentia e que o TSE havia "apagado os logs."

Por ocasião das comemorações do 7 de setembro de 2021, novamente Bolsonaro voltou a ameaçar o Poder Judiciário e a incitar manifestações contra seu livre exercício, conforme já tive oportunidade de mencionar.

Na linha das alegações da Procuradoria-Geral da República, as manifestações públicas, longe de configurarem exercício do direito de crítica, são, na realidade, "ultimatos, imposições, insultos e impropérios, desavindos do ambiente político e confinados ao democraticamente inaceitável 'vale-tudo'" (doc. 1.452, p. 76).

Houve, ainda, uma escalada no tom das provocações.

Na reunião ministerial de 5 de julho de 2022, as falas do réu apresentam uma versão sabidamente inverídica sobre a vulnerabilidade do sistema eleitoral brasileiro. O ex-Presidente também conclamou os ministros presentes a difundirem essas desinformações, utilizando a estrutura estatal para tanto. Em seu discurso, Jair Messias Bolsonaro afirmou:

> Porque os caras tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES? Alguémacredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição? De tudo que são... Tão vendo acontecer?
>
> [...]
>
> Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo.
>
> [...] Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto. Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 2014 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas [...]
>
> [...]
>
> **[...] Pessoal, perder uma eleição não tem problema nenhum. Nós não podemos é perder a Democracia numa eleição fraudada! Olha o Fachin. Os cara não têm limite. Eu não vou falar que o Fachin tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. O... que o Barroso tá levando 30 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Que o Alexandre de Moraes tá levando 50 milhões de dólares. Não vou falar isso aí. Não vou levar pra esse lado. Não tenho prova, pô! Mas algo esquisito está acontecendo. Esse cidadão que tá aqui é um marxista advogado do MST. O Alexandre de Moraes, vocês sabem qual é a vida pregressa dele. O Barroso, vocês também sabem. [...]**

Logo após a fala inflamada sugerindo atuação arbitrária do Supremo Tribunal Federal, a palavra foi encaminhada para Filipe Barros e Anderson Torres, igualmente réus, os quais reforçam a narrativa do acusado.

Em seu interrogatório, o acusado foi inquirido sobre os elementos de que dispunha para

afirmar acusação daquela gravidade contra dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, em um contexto no qual se anunciava que o jogo eleitoral tinha "cartas marcadas." Em resposta, o acusado confessou a falta de subsídios para embasar a propalada suspeita:

> Quais eram os indícios que o senhor tinha que nósestaríamos levando cinquenta milhões, trinta milhões de dólares?
>
> RÉU - Não tem indício nenhum, Senhor Ministro. **Tanto é que era uma reunião pra não ser gravada, era um desabafo, uma retórica que eu usei. Se fossem outros três ocupando, eu teria falado a mesma coisa.** Então, me desculpem, não tinha essa intenção de acusar de qualquer desvio de conduta dos senhores três (grifei).

Friso, porque é significativa, a expressão utilizada: **"uma retórica que usei"**, ou seja, tinha plena consciência da ilicitude da imputação que fazia.

O discurso público contra o sistema eleitoral teve início, como se sabe, antes. A Procuradoria-Geral da República apresenta a ***live*** **de 29 de julho de 2021** como data inicial da construção da narrativa destinada a insuflar a população. Os elementos coligidos, todavia, permitem concluir que se tratava de um projeto nitidamente ideológico contra o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que se reforçava, de tempos em tempos, o recurso possível às Forças Armadas. Na síntese da acusação:

> O objetivo dos ataques não era, a toda evidência, o aprimoramento do sistema eleitoral. **As investidas tinham por finalidade precípua incitar a militância do réu contra as instituições, fomentando um clima de desconfiança e animosidade.** A estratégia era de deslegitimar os pilares da República, com ataques às suas autoridades, preparando terreno para a contestação de resultados das urnas e atuando para mobilizar apoiadores de objetivos inconstitucionais.

Os discursos se repetiram e se intensificaram também após a derrota eleitoral. Em **9 de dezembro de 2022**, quando apoiadores acampavam em frente aos quartéis, sob a plácida conivência governamental, o então Presidente fez um pronunciamento público no Palácio do Alvorada com menção direta à atuação das Forças Armadas, atrelando-as à vontade de seus apoiadores e sugerindo a possibilidade de reversão do resultado eleitoral.

O contexto, narrado no RAPJ n. 4401196/2023, era o seguinte:

> [...] na ocasião centenas de apoiadores se deslocaram até a residência oficial para ouvi-lo.
>
> O discurso seguiu a narrativa da organização criminosa, no sentido de manter a esperança dos manifestantes de que o então Presidente, juntamente com as Forças Armadas iriam tomar uma atitude para reverter o resultado das eleições presidenciais, fato que efetivamente estava em curso naquele momento. JAIR BOLSONARO em várias oportunidades em sua fala, vincula uma ação a ser desencadeada pelos militares para atender aos anseios dos seus seguidores.

O discurso, transmitido pelo , obteve um pico de mais de 50 mil internautas *on line*. A página da rede social , que transmitiu o evento, contava naquele momento, com 1,2 milhão de seguidores, sendo retransmitido por outros canais e redes sociais, revelando a capacidade de difusão do conteúdo do discurso após cerca de 40 dias de silêncio do então Presidente.

Transcrevo trechos sintomáticos desse discurso de Jair Messias Bolsonaro, no qual o acusado reitera a tese de corrupção do sistema eleitoral sem que houvesse qualquer indício de fraude e, na sequência, conclama o povo para agir, apoiado pelas Forças Armadas e liderado por si mesmo:

> [...] Não é fácil você enfrentar todo um sistema. A missão de cada um de nós aqui não é criticar. É unir. Muitas vezes vocês têm informações que não procede. E pelo cansaço, pela angústia, pelo momento, passam a criticar. **Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo.** Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. [...]
>
> [...]
>
> [...] **Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE. Nós estamos lutando, quando falo nós sou eu e vocês, pela liberdade até daqueles que nos criticam. O Brasil não precisa de mais leis. O Brasil precisa que suas leis sejam efetivamente cumpridas. Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria**
>
> [...]
>
> [...] E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. **Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!** [...]
>
> [...] Nada está perdido. Ponto final. Ponto final somente com a morte! Eu devo lealdade a vocês. Apesar de muita gente me criticar nunca saí dentro das quatro linhas da Constituição. E acredito que a vitória será também dessa maneira. Dou a minha vida pela minha pátria. Quando eu falo em vida é a vida física. Não é se matar pela pátria para trabalhar. Isso é normal. A vida física se preciso for. Nós temos como mudar o futuro da nossa nação [...]
>
> [...] Todos nós aqui temos família. Todos nós temos filhos, netos, sobrinhos... e nós não podemos esperar chegar lá na frente e olhar para trás e dizer **'O que eu não fiz lá atrás para chegarmos a situação de hoje em dia'.** Sabemos que o tempo voa. Cada minuto é um minuto a menos. Vamos fazer a coisa certa! Diferentemente de outras pessoas. Vamos vencer! [...] Acredito em vocês. Vamos acreditar no nosso país. Se Deus quiser, **tudo dará certo no momento oportuno.**

Em determinado momento, o ex-Presidente mencionou:**"não é eu autorizo, não** [referindo-se, obviamente, às falas que sugeriam intervenção militar, da qual o "eu autorizo" representava *slogan* popular]. **É o que eu posso fazer pela minha pátria".**

Como se vê, **Jair Messias Bolsonaro incitou, publicamente, a população a agir contra as**

instituições constituídas da República. Ao mencionar a necessidade de arriscar a própria vida após pugnar pela atuação popular independentemente das Forças Armadas, mas com seu apoio, o acusado deu aval para que atos violentos fossem planejados e executados conforme seu intento, tornando escancaradamente notório e público o intuito de não atender aos resultados do processo eleitoral. Trata-se de evidente instigação dos fatos que se seguiram.

A esse respeito, portanto, não procede a tese defensiva de que os elementos *violência ou grave ameaça* não se configuraram. Tampouco há que se cogitar de mera conspiração preparatória, como já tive oportunidade de mencionar.

A prova coligida revela que ameaça de recurso às Forças Armadas sempre esteve presente nos discursos inflamatórios.

O resultado não tardou a vir.

Três dias depois, em **12 de dezembro de 2022**, apoiadores do ex-Presidente colocaram fogo em ônibus e procuraram invadir o prédio da Polícia Federal em Brasília, em virtude da prisão de um apoiador do ex-Presidente da República em investigação que apurava a prática de atos antidemocráticos. **Esse momento simboliza a externalização de atos violentos capazes de gerar convulsão social**, a partir de uma série de ações voltadas para alimentar a tese de que todo o processo eleitoral, assim como o Poder Judiciário, estava corrompido.

As declarações não advieram de um arroubo impensado, estando longe de ser fruto de alguma incontinência verbal. Após 40 dias recluso, o ainda Presidente da República, com reunião marcada com o Comandante do COTER, era constantemente instado a estimular a permanência dos manifestantes em frente aos quartéis.

Esses "manifestantes" não eram, como pretende fazer crer a defesa, uma multidão comum, que, nas palavras de Scipio Sighele, citado pela defesa do acusado, representaria "uma espécie de organização súbita, de geração espontânea". Na realidade, esses apoiadores, tais como os autores do 8 de janeiro, compunham um grupo mobilizado, constituído e animado, para usar a expressão de Aníbal Bruno, "por uma psicologia particular".

No caso vertente, houve um processo de formação e manipulação do sentimento popular, um induzimento coletivo à insurreição que não pode ser ignorado. Não há como afastar a evidente correlação entre a narrativa construída pelo grupo e reiterada constantemente pelo seu líder, Jair Messias Bolsonaro, e a aglutinação de populares que, estimulados por integrantes do grupo, vieram a provocar, posteriormente, as ações de 8 de janeiro de 2023.**As reiteradas ações dolosas representam contribuição relevante para o caos que, no plano da organização, serviria de estopim para as subsequentes ações de substituição da ordem legítima.**

No ponto, os elementos demonstrativos da liderança do acusado, quer na articulação dos integrantes da organização, quer perante seus apoiadores, permitem concluir que, além da responsabilidade por instigação, deve-se atribuir ao acusado **responsabilidade omissiva imprópria por ingerência, especificamente em relação aos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, com base no art. 13, § 2º, c, do Código Penal.**

A respeito da posição de garantidor por ingerência, explica Pierpaolo Bottini:

> O *dever de garante* previsto na indicada alínea c é caracterizado como *ingerência* porque, pelo *risco criado*, o agente se *insere* na esfera de direitos de outrem. Nesses casos, o âmbito de organização do criador do risco colide ou está prestes a colidir com o de um terceiro e o agente *deixa de controlar* o perigo ou de *reparar* o desencadeamento do curso causal lesivo. A omissão, nesse caso, significa deixar que sua *esfera de gestão* lesione o direito ou os bens de outro, turbando a ordem social pela violação da dignidade da vítima. A intervenção do direito penal, como já exposto, nesses casos, está pautada pela violação do *dever de não lesar.*
>
> [...]
>
> Assim, a *ingerência* é a omissão diante de *riscos próprios* (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 160-161).

Nesse sentido, o acusado, por meio de sucessivos atos de conclamação da população e discursos de descredibilização das urnas, criou o clima de instabilidade política que culminou nos inúmeros acampamentos em frente aos quartéis militares após o resultado das eleições de 2022, com solicitações de intervenção militar, e, posteriormente, nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Jair Messias Bolsonaro, assim, criou dolosamente o risco de que esses indivíduos inflamados praticassem violência contra os poderes democráticos e dessem início a mais uma tentativa de golpe.

Isso fundamenta a posição de garantidor por ingerência e, portanto, o **dever de agir** para evitar o que ocorreu em 8 de janeiro. Ele também tinha o **poder de agir**, já que, na condição de líder, era o único capaz de desmobilizar as pessoas que estavam nos acampamentos e impedir os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

A sociologia tem, há muito, estudado o fenômeno das massas e de sua vinculação a líderes de espectro populista. Ao tratar da questão das massas, são oportunas as palavras de Elias Canetti:

> A arte do orador consiste em conseguir resumir e expressar vigorosamente tudo o que deseja em palavras de ordem que ajudam a constituição e a manutenção da massa.**Ele gera a massa e a mantém viva através de uma ordem superior. Depois de ter conseguido isso, não tem muita importância o que ele realmente irá exigir dela. O orador pode insultar e ameaçar um aglomerado de indivíduos isolados da maneira mais terrível; mesmo assim eles o amarão, se dessa maneira ele conseguir formá-los como massa** (Canetti, Elias. *Massa e Poder*. São Paulo: Melhoramentos, 1983. p. 346 – grifei).

O discurso de Jair Messias Bolsonaro representou verdadeira convocação de seus apoiadores à ação. Embora não se cogite, pela falta da imediatidade, de comportamento impensado de seus apoiadores, **é inequívoco o propósito de mobilizar e insuflar apoiadores, com vista a produzir o resultado vedado pelo tipo penal.**

O acusado agiu consciente e deliberadamente voltado para a produção do resultado de vulneração do tipo penal. E obteve adesão subjetiva de seus apoiadores para tanto.

Em **3 de novembro de 2022**, Ferreira Lima enviou para Mauro Cid mensagem na qual externava preocupação com a falta de uma ação direta por parte do acusado: **"O povo está onde ele pediu. Ele prometeu Cid".**

Ainda, **líderes de manifestantes procuravam por direcionamento.** Lucas Rottilli Durlo, caminhoneiro que pode ser considerado uma das lideranças do movimento, perguntou ao General Mário Fernandes: "Eu queria ver com o senhor aí qual que é a perspectiva, até quando vocês querem que a gente fique aqui, general? **Vê com o Presidente aí".**

Ciente das manifestações em frente aos quartéis, Bolsonaro nada fez para desmobilizar os apoiadores, que, inflamados pelos discursos pretéritos, reiterados tantas vezes, clamavam, como era público, por intervenção militar. De acordo com **Mauro Cid:**

> RÉU - Não, o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes. Eu não tinha contato com nenhum manifestante, nunca tive, nem com liderança, nem com ninguém nos acampamentos em frente aos quartéis. E ele também nunca deu ordem para mim ou solicitou que eu buscasse alguém para que fosse desmobilizado. Dificilmente essa ordem seria passada para mim, porque ele já sabia que eu não tinha contato com esse pessoal das manifestações.
>
> ADVOGADO - Desmobilizar. Se o presidente, de alguma forma, iria desmobilizar os acampamentos. Como ele já respondeu, a minha pergunta é a seguinte: ele ouviu alguma coisa para mobilizar as pessoas a irem para o acampamento por parte do presidente?
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu até complemento a questão do doutor advogado. Se o senhor ouviu alguma coisa do então Presidente Jair Bolsonaro para mobilizar, e se ouviu também alguma coisa para manter como estava? Seriam duas questões diferentes.
>
> RÉU - Sim, senhor. Uma coisa que, inclusive, o presidente falou quando vinha esses grupos mais conservadores falar para o presidente. Um dia ele deu a seguinte resposta: "não fui eu que chamei eles aqui, não sou eu que vou mandar eles embora". Então, acho que responde a…
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Mas, também, nunca fez nada para mobilizar? O senhor não ouviu isso?
>
> RÉU - **Não, ele nunca mobilizou, mas também não mandou embora.**
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Certo.
>
> RÉU - **"Não fui eu que chamei, não fui eu que vou mandar embora".**

A prova dos autos permite concluir que não houve negligência, mas **omissão dolosa, pensada e refletida.**

Mário Fernandes, em seu papel de interlocutor com a Presidência, enviou mensagem de áudio para Mauro Cid afirmando que estava tentando "orientar" os apoiadores e que, se necessário, o

Presidente deveria intervir para obstruir a ação da Polícia Federal, na ocasião em que caminhões de apoiadores foram apreendidos. Mauro Cid respondeu:**"pode deixar que eu vou comentar com ele"** (referindo-se a Bolsonaro).

É claro, pois, que **o ex-Presidente da República, agindo diretamente ou com auxílio dos demais corréus, estava ciente de todas as ações engendradas pelos demais integrantes da organização, anuindo a cada passo ou tomando a frente nas ações necessárias para conclamar a população para atos concretos.** Mais que isso, perante integrantes do grupo ou apoiadores, era considerado **substancialmente o líder a ser seguido.**

Nesse contexto, a divulgação de mensagem singela, ao fim do mandato, para desmobilização de caminhoneiros não infirma sua responsabilidade, já que, paralelamente, a organização – de que era líder – trabalhava para manutenção dos acampamentos e insuflação daqueles que se encontravam insatisfeitos com o resultado eleitoral.

Essa conclusão é relativamente independente, inclusive, das declarações prestadas pelo seu então ajudante de ordens e permite que se reconheça a **ingerência especificamente relevante em relação aos atos violentos que se seguiram no lamentável dia 8 de janeiro de 2023.**

Acrescento, ainda, que a atuação do ex-Presidente não se restringiu ao âmbito dos discursos.

Há elementos comprobatórios no sentido de que o acusado **interferiu e procurou postergar a apresentação do relatório da equipe técnica das Forças Armadas**, constituída para fiscalização dos trabalhos eleitorais.

O colaborador Mauro Cid relatou que o então Ministro Paulo Sérgio tinha uma conclusão mais técnica, afinada com o relatório produzido, mas que, por influência do acusado Jair Messias Bolsonaro, produziu um documento mais próximo do "meio-termo." Em razão dessa pressão, Cid confirmou que Paulo Sérgio teve de desmarcar reunião agendada com o Tribunal Superior Eleitoral por pressão do ex-Presidente.

Em resumo, o colaborador Mauro Cid confirmou em juízo que **Bolsonaro atuou para atrasar a entrega do relatório e para modificar o próprio conteúdo do documento, pressionando, outrossim, para que houvesse a emissão de nota do Ministro da Defesa difundindo desinformação alimentada pelo grupo criminoso.**

O acusado, em seu interrogatório, afirmou que havia solicitado ao General Paulo Sérgio que elaborasse um documento "imparcial". Negou que tivesse atuado para atrasar a divulgação dos trabalhos técnicos.

Entretanto, há elementos a corroborar as declarações de Mauro Cid. Primeiro, o cancelamento da agenda com o TSE para apresentação do relatório. Depois, mensagens enviadas por Reginaldo Vieira de Abreu, Coronel do Exército Brasileiro, que à época ocupava a chefia de gabinete do Secretário-Executivo Mário Fernandes, denotando haver intenção de uso do relatório a fim de difundir desinformação:

> Força, Kid Preto! **Essa apresentação do pessoal da Argentina, o nosso relatório do exército tem que estar no mínimo, no mínimo, alinhado com eles.** Pra dar... veracidade ao nosso. Não pode estar... não pode estar dizendo que não tem nada. No mínimo tem que ser igual o dos caras pra...ser o tal do batom na cueca, se nada aparecer até lá.

O mesmo Coronel, noutra mensagem, declarou ter sugerido ao Presidente uma ação para **decidir o que seria feito, excluindo-se aqueles que disse estarem "acima da linha da ética".**

Ainda, o diálogo mantido entre o colaborador Mauro Cid e seu pai, General Lourena Cid, indica que o relatório já estava pronto no dia 4 de outubro de 2022. Disse o General: "Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno".

Por fim, a desastrosa sequência de notas elaboradas pelo Ministro da Defesa, nos dias 9 e 10 de novembro de 2022, deixa clara a interferência, senão no conteúdo do relatório, na sua efetiva divulgação.

No dia 9 de novembro de 2022, o Ministério da Defesa emitiu a seguinte nota, ao encaminhar o resultado do trabalho da equipe técnica para o TSE:


NOTA OFICIAL

O Tribunal Superior Eleitoral, então, emitiu nota oficial, declarando ter recebido "com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa, que, assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022".

No dia seguinte, o Ministério da Defesa emitiu nova nota, com o seguinte teor:


NOTA OFICIAL

Ouvido, o General Paulo Sérgio reconheceu a autoria da nota, mas negou que tivesse sofrido pressão do Presidente da República. Indagado pelo Ministro Relator sobre a "réplica" do Ministério da Defesa, disse que sua intenção era esclarecer que a função da equipe técnica não era contrariar o TSE, mas assinalar que o corpo funcional não estava lá para ver fraude.

O argumento não convence, porque a nota, como se vê, é plena de considerações que sugerem a plausibilidade da hipótese de fraude, em absoluta dissonância com a nota emitida pelo TSE. A nota apresenta nada menos do que **quatro argumentos** que sugerem a **impossibilidade de aferição de fraude: a)** houve possível risco à segurança na geração dos programas devido a acesso dos computadores à rede do TSE quando da geração do código-fonte;**b)** os testes de funcionalidade não foram suficientes para afastar a possibilidade de influência de códigos maliciosos capazes de alterar o sistema do funcionamento do sistema de votação; **c)** houve restrições de acesso adequado dos técnicos aos códigos-fonte e às bibliotecas de *software* desenvolvidos por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código; **e d) houve outros óbices – não esclarecidos –, de modo que não foi possível assegurar que os programas estão livres de inserções maliciosas.**

Em suma, a nota contradiz textualmente o relato do General Paulo Sérgio, de maneira que a única explicação plausível apresentada para que o Ministério da Defesa emitisse duas notas distintas, reforçando uma incerteza que não se extrai do relatório técnico apresentado e contrariando nitidamente a nota oficial do Tribunal Superior Eleitoral, **foi oferecida pelo colaborador Mauro Cid e consiste na pressão exercida pelo Presidente da República.**

A pressão, que vinha da **Presidência da República**, nada obstante o trabalho da comissão rechaçar as mais diversas hipóteses de fraude, confirmou-se pelo depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior:

> MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. E, durante a elaboração desse relatório, o senhor tem notícias se pessoas ligadas à Presidência da República tentaram interferir ou influenciar nos trabalhos? Chegaram a apresentar teses de fraudes nas urnas para serem... para que essas teses fossem verificadas?
>
> TESTEMUNHA - Interferir no relatório eu desconheço,**mas diversas pessoas levaram à Presidência da República, e da Presidência, veio ao Ministério da Defesa diversas teses, possibilidades de fraudes - isso, no meu depoimento, inclusive, eu pedi para constar entre aspas -, teorias de deficiência de programação que tivessem levado. E todas elas foram rechaçadas pela equipe de fiscalização.**
>
> [...]
>
> MINISTÉRIO PÚBLICO - O Presidente Bolsonaro, ele era informado dessas conclusões que a comissão ia desenvolvendo? Ele tinha ciência de que não foram identificadas fraudes nem no primeiro, nem no segundo turno?
>
> TESTEMUNHA - **Foi sim, senhor, através do Ministro da Defesa. Além dessas reuniões que eu falei, através do Ministro da Defesa, que despachava com ele esse assunto.**

Há, ainda, atos mais gravosos e diretamente vinculados ao núcleo de proteção do tipo penal, entre os quais se destacam as reuniões com comandantes das Forças Armadas, com escopo de obtenção de apoio para a ruptura institucional.

O colaborador Mauro Cid relatou que, **a partir de meados de novembro de 2022, houve diversas reuniões para tratar de hipóteses voltadas para reverter o resultado das eleições.** Uma das pessoas que assessorava o então Presidente da República era Filipe Martins, que teria apresentado documento para embasar decreto de medidas de exceção. Colhe-se do interrogatório do colaborador:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – [...] O senhor se recorda? Eu gostaria que o senhor explicasse como foi essa apresentação e do que se tratava o documento.
>
> RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos,**eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.**
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?**
>
> **RÉU - Sim, senhor.** Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do

Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **Também previa, o senhor disse, uma comissão eleitoral.**

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Essa comissão eleitoral iria, qual seria a função dessa comissão eleitoral?

RÉU - **É, eu não me ative muito nos detalhes do documento, mas seria conduzir uma nova eleição, né, baseado numa eleição anulada, algo assim.**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, **seria pra conduzir uma nova eleição após a eleição já realizada.**

RÉU - Sim, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - o ex-presidente Jair Bolsonaro recebeu e leu esse documento?

RÉU - Sim, senhor. Recebeu e leu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - **E ele fez algumas alterações no documento?**

RÉU - **Sim, senhor. Ele, de certa forma, enxugou o documento, né? Ele enxugou o documento, basicamente, retirando as autoridades das prisões, né? Somente o senhor ficaria como preso, o resto, não...**

As palavras do colaborador têm respaldo na prova documental e oral. No dia 9 de dezembro de 2022, identificou-se mensagem de Mauro Cid ao General Freire Gomes informando que **Jair Messias Bolsonaro havia "enxugado" minuta de decreto de Estado de Defesa e convocado reunião com o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira**, comandante do Comando de Operações Terrestres – COTER.

É incontroverso que, em 7 de dezembro de 2022, Jair Messias Bolsonaro realizou reunião com os comandantes do Exército e da Marinha e com o Ministro da Defesa. Contando com o auxílio de Mauro Cid e de Filipe Martins, o acusado apresentou o documento à consideração do Alto Comando. Ausente, na ocasião, estava apenas o comandante da Aeronáutica.

Como observou a Procuradoria-Geral da República, a reunião foi confirmada pela integralidade dos depoimentos prestados em juízo. Os registros de acesso ao Palácio do Alvorada revelam que o General Paulo Sérgio chegou ao local às 8h25, enquanto o Almirante Almir Garnier Santos chegou, na companhia de Filipe Martins e Freire Gomes, às 8h34. Mauro Cid, naquele instante, já estava no local.

Almir Garnier, como já mencionei na seção correspondente à análise de sua imputação, procurou minimizar a importância da reunião, afirmando que houve apenas a apresentação de alguns "considerandos", sem qualquer escopo de subversão da ordem pública.

O depoimento de Paulo Sérgio, entretanto, desconstitui a tese de que a reunião teria envolvido uma apresentação sem maiores consequências:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quem participou dessa reunião?
>
> RÉU - **O presidente, eu, o comandante Freire Gomes e o almirante Garnier.**Isso, faltava o Baptista Júnior. Perfeito, estava viajando para Pirassununga.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E qual foi o assunto e a dinâmica dessa reunião?
>
> RÉU - Desde o término das eleições, Presidente, com essa polarização que a gente tem no Brasil até hoje, e sempre, nas conversas, a gente sentia que poderia, numa manifestação mais violenta, numa perturbação da ordem, as Forças Armadas serem empregadas em GLO. Então, era comum, entre mim e os comandantes de Força, toda hora "olha, vocês fiquem estudando, leem...**"**Tenho certeza que os comandos operacionais das Forças estudaram, os altos comandos também devem ter levantado em suas reuniões essa GLO padrão, legítima, que a gente sabe.
>
> **Nessa reunião, o presidente... Foi uma reunião informativa, realmente, foi rápida, foi simples, e que ele mostrou os considerandos, um arquivo lá cheio de considerandos, que eram ações, eventos, coisas que aconteceram no governo do presidente, que ele se sentiu, de uma forma, prejudicado, injustiçado, ou coisa, então vinha... E eu não me recordo, por Deus, se tinha mais alguma coisa além desses considerandos.** Era um estudo, e que ele disse que voltaria, oportunamente, a tratar desse assunto, até porque, o brigadeiro não estava na reunião. Pelo brigadeiro não estar na reunião, a reunião foi esvaziada e praticamente... Depois que terminou a reunião, eu cheguei ao presidente. Eu, pessoalmente. Eu acho que o Freire Gomes estava do meu lado.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No mesmo dia?
>
> RÉU - No **mesmo dia, alertando da seriedade, da gravidade, se ele estivesse pensando em estado de defesa, estado de sítio;** a gente conversando ali, numa tempestade de ideias, **as consequências de uma ação futura que eu imaginava que poderia acontecer se a evolução, realmente, das coisas fossem em frente.** Então, a reunião do dia 7 foi isso aí, praticamente. E Presidente... Não, é isso mesmo. Algum detalhe... Por favor.

Apesar de se minimizar a importância da audiência, descrita como "rápida," "informativa", em que alguns "considerandos" foram apresentados, não se tratou, de forma alguma, de uma reunião de somenos importância. Ao contrário, **tal foi a gravidade do evento que o próprio Ministro da Defesa afirmou a necessidade de se alertar sobre as consequências "do que poderia acontecer se a evolução, realmente, das coisas fosse adiante".**

Em outra ocasião, houve reunião na qual esteve presente o Tenente-Brigadeiro Batista Júnior. Na oportunidade, após apresentação do intento ilícito, como já tive oportunidade de mencionar, o General Freire Gomes advertiu o então Presidente da República de que, se prosseguisse com aquela linha de ação, **ele mesmo se encarregaria de responsabilizá-lo:**

> FREIRE GOMES - Bom, ao longo desse processo todo, nós tivemos diversas reuniões. Esse documento, esse estudo, essas hipóteses, elas foram sendo aperfeiçoadas ou, vamos dizer assim, complementadas. **Realmente, houve uma reunião com o presidente – eu não me recordo exatamente o dia -, em que o presidente, conversando conosco sobre esse assunto, que eu me lembre, ele não apresentou nesta reunião em que eu me pronunciei um pouco mais efetivamente, que tivesse documento. Ele apenas comentou desse estudo. O Brigadeiro Batista Júnior também se colocou de forma contrária e reticente a que fosse feito qualquer coisa. E eu alertei ao senhor presidente, com toda a educação, dentro de um aspecto bastante cordial, de que as medidas que, eventualmente, ele quisesse tomar, ele deveria atentar para os diversos aspectos, desde os apoios, seja nacional ou internacionalmente, desde a questão do próprio Congresso, da parte jurídica, e que tudo isso poderia desencadear em uma situação em que ele, se não tivesse esses apoios e não jogasse efetivamente o processo dentro dos aspectos eminentemente jurídicos, ele ia ter um problema sério e poderia, inclusive, ser implicado juridicamente nisso.**
>
> **A mídia até reportou que eu teria dado voz de prisão ao presidente. Não aconteceu isso de forma alguma, acho que houve uma má interpretação, até quando nós conversamos em paralelo, os comandantes. O que eu alertei ao presidente, sim. E se ele saísse dos aspectos jurídicos, além dele não poder contar com o nosso apoio, ele poderia ser enquadrado juridicamente. Ele concordou [...].**

O relato do Tenente-Brigadeiro Batista Júnior, como já salientei, revelou-se mais enfático, ao dizer que Freire Gomes, **"com toda educação, disse ao Presidente, por hipótese, que, se ele atentasse, ele teria que prender ele".**

Independentemente do eufemismo utilizado na ocasião, **o fato de um subordinado militar ao Comandante-em-Chefe das Forças Armadas alertar, nesse contexto, sobre a potencial responsabilização penal do Presidente da República é mais do que suficiente para demonstrar a ilicitude da proposta encaminhada pelo acusado Jair Messias Bolsonaro e trabalhada pelo grupo para que fosse aceita pelos integrantes do Alto Comando Militar.**

Ao que se depreende do depoimento do Tenente-Brigadeiro Batista Júnior, a linha de ação voltada para desbordamento e reversão do resultado eleitoral se intensificou em reuniões reiteradas. A ideia de "virar" ou "dar um soco na mesa", para usar a expressão de Augusto Heleno, foi tomando corpo e abrangia a obtenção do apoio declarado das Forças Armadas, **o que foi perseguido por diversos meios:**

> BATISTA JÚNIOR - Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. **Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema.** Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, **ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não.** Logicamente que, dali, foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro. Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá

> da biblioteca. **A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes.**

Dito de outro modo: de uma suposta interlocução para aplicação pontual da GLO o Presidente, nas reuniões, passou a sugerir uma proposta que pressupunha uma medida para reversão do resultado eleitoral, em uma **série de encontros que denotam a tentativa de convencimento da adesão dos Comandantes.**

Reitero, como observado pelo eminente Procurador-Geral da República em sua sustentação oral: **não eram reuniões voltadas para obter a resistência a atos ilícitos, mas para obter a adesão necessária para aplicação, com sucesso, de um golpe de Estado.**

A falta de uma indicação precisa da data do encontro, por outro lado, é irrelevante, já que se sabe, precisamente, que houve uma miríade de reuniões, por vezes rápidas, mas certamente significativas, reconhecidas, de modo uníssono, não só pelas testemunhas de acusação Freire Gomes e Batista Júnior, como pelo colaborador Mauro Cid e pelo próprio Jair Messias Bolsonaro.

Bolsonaro assumiu que as reuniões serviram para tratar de **"possibilidades outras dentro da Constituição"**, mas que, diante da advertência do General Paulo Sérgio no sentido de que não se poderia fazer nada "fora das quatro linhas" da Constituição, **"abandonamos e enfrentamos aí o ocaso do nosso governo".**

Bolsonaro reconheceu, ainda, ter apresentado nessa reunião os "considerandos"da minuta cuja imagem foi encontrada, em parte, no aparelho celular de Mauro Cid:

> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O réu colaborador Mauro Cid diz que ele estava presente na reunião com o senhor, com o assessor Filipe Martins e, como o senhor lembrou também, em uma das reuniões, um padre estava presente. E nessa reunião foi lhe apresentado uma minuta, um documento com vários considerandos e algumas previsões. E o senhor teria - aqui entre aspas, nos termos utilizados pelo réu colaborador - o senhor teria "enxugado" essa minuta, esse documento, tendo feito algumas alterações.
>
> O senhor se recorda disso?
>
> RÉU - Eu queria ter acesso a essa minuta.
>
> O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A minuta está nos autos.
>
> RÉU - Mas não tem um cabeçalho, nem um fecho. **Deve ter os considerandos ali apenas. Isso foi colocado numa tela de televisão e mostrado de forma rápida ali. Mas a discussão sobre esse assunto já começou sem força, de modo que nada foi à frente.**

> A ideia que alguns levantavam seria o estado de sítio, por exemplo. Até ouvi o Ministro Fux questionando o Coronel Cid aqui se foi assinado ou não. O estado de sítio, como reza a nossa Constituição, primeiro, o senhor tem que ter um fato, obviamente, né, e depois convocar os Conselhos da Defesa e da República, coisa que não foi feita. Então, quando alguns falam que "foi dado o início," o início é a convocação dos Conselhos. Quem compõe os conselhos? O Presidente da Câmara, o Presidente do Senado, o líder da Maioria na Câmara e no Senado, o líder da maioria, indicados pela população, alguns ministros. Ninguém foi convocado para participar de um possível início de uma proposta de sítio. Vamos supor que tivesse sido convocado. O Presidente encaminharia uma mensagem para o Congresso, pedindo autorização para assinar o decreto. Não existe essa possibilidade de que era o presidente assinar o decreto, porque tal comandante de Força não queria, outro queria. Não existiu isso daí. **O que existiu, na prática, foi: como nós fomos impedidos de recorrer ao TSE, com preocupação de uma penalidade mais alta do que ocorrida naquela, se não me engano, de 23 de novembro, nós buscamos alguma alternativa na Constituição.** Achamos que não procedia e foi encerrado. Agora, em função disso, apesar dessas reuniões - a não ser essa do dia 7, talvez -, todas as demais seriam reservadas - eu, Ministro da Defesa e dois ou três comandantes -, as ilações do que estava sendo tratado lá dentro corriam soltas. **A gente lamenta essas ilações, mas, em nenhum momento, eu, o Ministro da Defesa ou os Comandantes de Força sequer pensamos em fazer algo ao arrepio da lei ou ao arrepio da nossa Constituição.**

Embora tenha negado qualquer intenção de conduzir adiante um plano de ruptura institucional, Jair Messias Bolsonaro admitiu que o documento mencionado por Mauro Cid foi exibido para os Generais Paulo Sérgio e Freire Gomes, **corroborando, a esse respeito, as palavras do colaborador.** E hesitou sobre a advertência em relação à continuidade das ações, afirmando que "abandonou" aquelas cogitações.

Isso, contudo, **não corresponde à realidade.**

Durante a apresentação do documento, Mário Fernandes enviou mensagem de áudio a Mauro Cid pedindo a ele que exibisse um vídeo. Acrescentou: **"a história é marcada por momento como esses que estamos vivendo agora".** No mesmo horário, Mário Fernandes enviou mensagens a Braga Netto e Sérgio Rocha Cordeiro. Por fim, encaminhou mensagem ao General Ramos, afirmando que **"o decreto é real, foi despachado ontem com o Presidente".**

Ora, o contexto das mensagens deixa claro que o decreto a que se refere o General Mário Fernandes é evidentemente o decreto de medida de exceção, o que denota sua empolgação. Havia expectativa real de decreto que consubstanciasse o golpe de Estado, a reforçar, mais uma vez, a hipótese de que o ato não se consumou pela recusa de membros do Alto Comando. Não se tratava, pois, de uma reunião para exibir alguns "considerandos", desvestidos, pois, de grande relevância.

Bolsonaro, em sua autodefesa, esclareceu que a discussão estava relacionada à multa recebida pelo TSE. O argumento, fosse verdadeiro, demonstraria a vocação autoritária de quem não admite cumprir decisão judicial desfavorável. Entretanto, suas ações e declarações mostram que não houve somente discussão de "saídas" para uma suposta crise institucional com o TSE. Longe disso.

No mesmo dia **9 de dezembro de 2022**, em que conclamou o povo para a ação afirmando que tinha consigo as Forças Armadas, há registro de mensagens de Mauro Cesar Barbosa Cid ao Tenente-Coronel Correa Netto indicando que a reunião presidencial com o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira correspondia a uma nova tentativa de adesão das Forças Armadas, agora por meio do Comandante do Comando de Operações Terrestres. Gaspar de Oliveira esteve no Palácio do Planalto entre 18h25 e 19h18. Às 18h57, o Tenente-Coronel Correa Netto pergunta

para Mauro Cid: "e aí, vai ou não vai?"; Mauro Cid responde**"dia a dia... As coisas estão sendo construídas". Correa Netto então afirma: "dia a dia vai chegar dia 12 kkkk". Mauro Cid então responde: "mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine".**

Evidenciam-se, pois, sucessivos atos perpetrados pelo então Presidente da República para obter apoio de braços estratégicos das Forças Armadas para o logro do plano.

Além desses fatos, documentos apreendidos na posse de outros integrantes do grupo comprovam a **divisão e coordenação de ações voltadas para beneficiar o acusado e estabelecer sua manutenção forçada no poder, por meio de decretos de exceção.**

Com Hélio Ferreira Lima encontrou-se um documento denominado "Op. Luneta," uma planilha com estruturação de ações, cujo objetivo autodeclarado seria de "restabelecer a lei e a ordem por meio da retomada da legalidade e da segurança jurídica e da estabilidade institucional". O documento, estruturado em cinco etapas, estabelecia uma divisão de linhas de ação coordenadas que apontam para um desvirtuado diagnóstico da sociedade, com propostas transformadoras, conduzidas pelas Forças Armadas, em nítido projeto autoritário que denota o escopo golpista. Do extenso conteúdo sobressai, na etapa nominada "estágio final desejado pela força legalista," a **neutralização de elementos geradores de instabilidade do STF ou, noutros termos, intervenção em um dos Poderes constituídos.**

Mais que isso, a planilha trazia, em ações previstas para serem executadas entre 2021 e 2023, a **neutralização da capacidade de atuação do Ministro Alexandre de Moraes**, em nítida correlação com o planejamento detalhado pelo documento "Punhal Verde Amarelo."

Outrossim, havia previsão de realização de novas eleições e de um decreto, a ser assinado pelo então Presidente da República, a fim de conferir juridicidade à intervenção militar, com a consequente formação de um gabinete de crise.

Na sede do Partido Liberal, houve a apreensão de manuscrito que fazia referência à denominada "Operação 142", com indicação estruturada de etapas para **decreto de medidas de exceção** (doc. 217, p. 752):

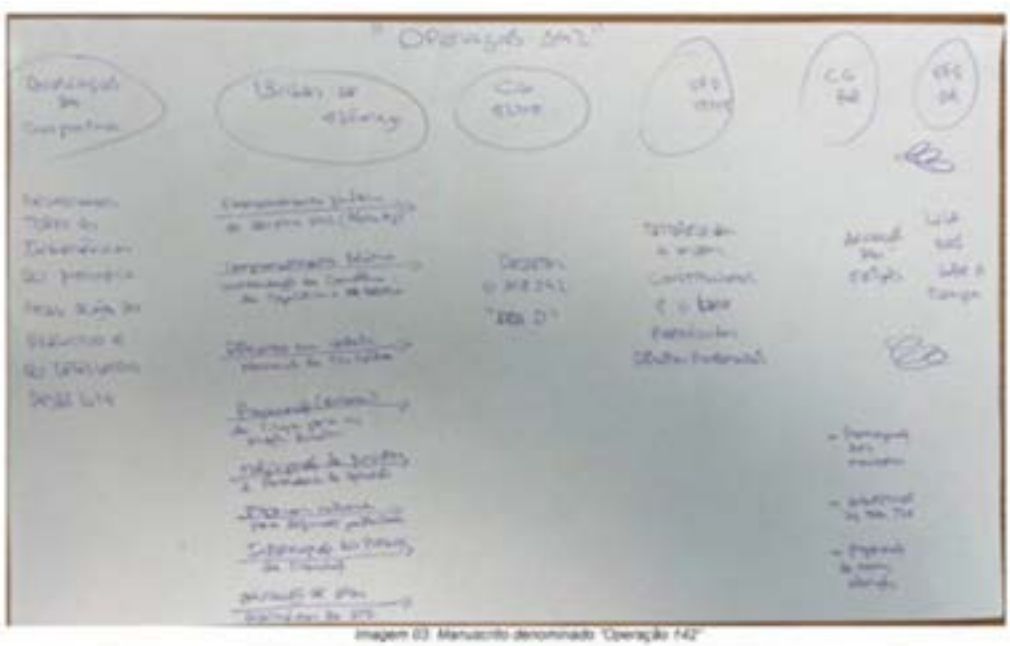


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

Ao final, como se vê, está escrito que o efeito desejado era: "Lula não sobe a rampa." As estratégias constantes do documento eram similares ao conteúdo daqueles encontrados na posse de Alexandre Ramagem e Augusto Heleno. Envolviam instrumentalização da Advocacia-Geral da União, decreto de medidas de exceção, com convocação prévia dos Conselhos da República e Defesa, **interrupção do processo de transição e anulação de atos do Supremo Tribunal Federal, para posteriormente se promover anulação das eleições e prorrogação dos mandatos.**

Outro documento encontrado na sala reservada ao ex-Presidente Jair Bolsonaro na sede do Partido Liberal e no aparelho celular de Mauro Cid era o discurso, já preparado, para que o Presidente da República se pronunciasse, ao decretar a medida de exceção:



Não é crível, diante de todo o contexto já descrito, que o acusado não tivesse anuído à elaboração tanto do decreto golpista quanto de seu pretenso discurso de "posse". Ao contrário, o documento reafirma a posição de liderança do réu sobre as ações da organização criminosa, notadamente, como afirmou a Procuradoria-Geral da República, sobre "qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua **permanência autoritária no poder, mediante o uso da força".**

Tampouco pode ser considerada consistente a tese defensiva segundo a qual não se localizou um documento assinado, mas trechos de um decreto inacabado. Evidentemente, documentos dessa natureza não ficam à mostra e não contam, salvo quando postos em vigor, com assinaturas de quem quer que seja. Porque elaborados nas alcovas da República, por meio de articulações sigilosas, não são destinados à prova e não costumam ser exibidos em sua integralidade.

De igual forma, **não procede a tese de que a discussão envolveu mero ato preparatório** porque não teria chegado a haver convocação do Conselho de Defesa ou do Conselho da República. **É esperado que a assinatura do decreto somente seria levada a efeito quando fossem reunidas todas as condições para que a ação fosse exitosa. Para isso, foram engendradas diversas estratégias: desde a tentativa de convencimento das Forças Armadas, ou de parte delas, até o fomento a ações irruptivas, que resultaram no 8 de janeiro.** A convocação dos Conselhos, na sequência de planos articulados artificiosamente para construção de um estado de anomalia institucional, não seria feita, obviamente, de acordo com os trâmites constitucionalmente esperados, até porque o grupo previa a constituição de um "gabinete de crise" que não tem qualquer previsão na Constituição Federal.

Logo, nenhuma deferência à Carta Constitucional era de se esperar no espectro de ação da organização criminosa.

Em suma, **todos os elementos revelam que a tentativa de golpe de Estado havia sido planejada com esmero e já se encontrava em curso, com ações voltadas para viabilizar o melhor momento de sua deflagração, contando com a ciência e apoio do réu Jair Messias Bolsonaro, maior beneficiário dos atos.**

Prova-o, também, o documento "Carta ao Comandante do Exército de Oficiais Superiores da Ativa do Exército Brasileiro", destinado a pressionar a adesão do Alto Comando à empreitada golpista, adesão que se comprova pela mensagem de Sérgio Cavaliere a Mauro Cid, enviada em 26/11/2022:

> CAVALIERE –**01 sabe disso?**
>
> MAURO CID – **sabe....**

Tanto Sérgio Cavaliere como Mauro Cid confirmaram esse fato em seus respectivos depoimentos. Quando, em resposta, comandantes passaram a cobrar disciplina de seus subordinados, o primeiro afirmou: "espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício", ao que Mauro Cid declarou que ele já havia sofrido na vida e que sabe como é ir para o sacrifício.

A carta é mais um elemento que comprova a pressão exercida pela organização para que as Forças Armadas aderissem ao plano, conforme ficou claro no depoimento do General Freire Gomes:

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então, o senhor percebeu, nessa carta, um mecanismo de pressão [ininteligível] impróprio? **O senhor viu nessa carta dirigida ao senhor uma forma de incentivo à ruptura institucional constitucionais das Forças Armadas?**

TESTEMUNHA - **Sem dúvida!** Embora eu entenda que esse movimento, ele pode ter vindo de fora, não efetivamente de dentro do pessoal da ativa, esse tipo de procedimento dessa carta de militares da ativa, ele é inaceitável do ponto de vista de hierarquia e disciplina do Exército. Então, inconcebível e, de imediato, nós tomamos as providências. Não cabe a qualquer militar da ativa se pronunciar em assuntos políticos e, muito menos, se dirigir ao comandante diretamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Há um trecho na carta que diz, fala em "covardia e injustiça são as qualificações mais abominadas por soldados de verdade". O senhor acha que isso se referia ao fato de o senhor ter se negado a anuir ao plano de ruptura institucional por meio de uma intervenção militar?

TESTEMUNHA - Eu acredito que, naquele contexto, tinha esses elementos.

É evidente que a circulação dessa Carta, assinada por Oficiais da Ativa e endereçada a seus superiores, consubstanciava ato claro e inadmissível de insubordinação. Nada obstante,**o então Presidente da República, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, permitiu sua circulação, viabilizando a fritura pública do Alto Comando do Exército, com veemente intenção de fomentar a instabilidade institucional.**

Mas não é só: **a publicação da carta ocorreu no dia 28/11/2022**, no mesmo dia em que houve a reunião dos integrantes das Forças Especiais, os denominados Kids Pretos, no salão de festas da SQN 305 BL I, para discutir ações operacionais a serem adotadas para, segundo a acusação, assegurar a assinatura do decreto golpista.

O teor das mensagens trocadas entre os membros das Forças Especiais Fabrício Bastos e Bernardo Romão Correa Neto, durante horário compatível com a reunião, comprova, de forma irrefutável, que o escopo era orientar os agentes para os próximos passos a serem adotados, conforme planejamento da organização criminosa. Também deixa clara, conforme afirmou o eminente Relator, a divisão de tarefas e a estrutura hierárquica que marcam a organização criminosa armada, com ações que se voltavam ao favorecimento do então Presidente da República e líder da organização

Mensagem enviada às 21h03	**Mensagem enviada às 21h52**
Ideias Força 1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade 3. Rtz ações concretas no campo informacional (Com estratégica) 4. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário 5.	Ideias Força 1. Falta de coesão dentro da Força - Nec de atuação no curtíssimo prazo 2. Nec de alertar os C Mil A acerca da realidade 3. Rtz ações concretas no campo informacional (Com estratégica) 4. Criação de Gab Crise, inicialmente no campo informacional (proposta no COTER) 5. O EB deverá falar com o Presidentes do Poder Legislativo e Judiciário Estado Final Desejado: o estabelecimento de laços de confiança ente o PR e o Cmt EB Centro de gravidade: Alexandre de Moraes

A **coincidência de datas** com a divulgação da carta que publicizavauma ruptura dentro das Forças Armadas e, em especial, **o fato de integrantes dessa reunião mencionarem como ideia central do encontro a ausência de coesão dentro do Exército** corroboram a conclusão de que o ex-Presidente também estava ciente dessa contingência.

Há também prova da ciência e da aquiescência do ex-Presidente acerca do plano **"Punhal Verde Amarelo", a denotar sua atuação na coordenação dos atos da organização criminosa.** A respeito, existem **registros da impressão do documento nas impressoras do Palácio do Planalto e do Alvorada**, tanto **no dia 9/11/2022** como em **6/12/2022.** Conquanto o acusado negue ciência do plano, há elementos probatórios em sentido contrário.

O General Mário Fernandes, Secretário-Executivo da Secretaria Geral da Presidência da República, foi o responsável por editar e imprimir o arquivo, consoante provam os *logs* das impressoras do Palácio do Planalto (IPJ 44/2024). Ainda, uma versão digital do plano foi localizada em dispositivo eletrônico do secretário.

No dia **9/11/2022**, logo após a impressão, Mário Fernandes se deslocou do Palácio do Planalto para o Palácio do Alvorada e permaneceu no local por pouco mais de um hora. Não é crível que não tivesse se encontrado com o Presidente da República e que não tivesse mencionado o plano. Mais que isso, no dia **6/12/2022**, após serem impressas três cópias do referido plano, extratos de ERBs indicaram a presença simultânea de **Mauro Cid, Jair Messias Bolsonaro e Rafael Martins de Oliveira** na área do Palácio do Planalto. A presença do acusado no Palácio do Planalto é corroborada por mensagens obtidas no grupo de *Whatsapp* "Acompanhamento".

O conteúdo do documento é de gravidade ímpar. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República:

> O plano minudenciava providências de reconhecimento operacional e monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes. **Continha exigências bélicas reveladoras do considerável poder destrutivo da organização criminosa, pelo uso de pistolas, fuzis, metralhadora, lança-granada e lançador de foguetes antitanque.** O documento ainda avaliava as chances de êxito em classe de "médio tendendo a alto" e admitia a possibilidade de danos colaterais muito altos, indicando a aceitação da ocorrência de mortes.
>
> A leitura do arquivo evidenciou que algumas medidas já se encontravam em execução quando o plano foi reduzido a escrito em 9.11.2022. Daí a anotação que nele se lê de que **"os rec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente, ao comboio de segurança do alvo e os protocolos de segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo".** Nesse particular, para vencer os aparatos de segurança do Ministro Alexandre de Moraes, cogitou-se da possibilidade de disparo de armamento, artefato explosivo ou mesmo envenenamento em algum evento oficial público. Em relação aos demais alvos, a estratégia de neutralização seria diferente, cogitando-se do envenenamento ou do uso de remédio que induzisse colapso orgânico.

A endossar a hipótese de que o Presidente da República estava ciente do plano, além das impressões e das presenças simultâneas em horários coincidentes, há o áudio enviado por Mário

Fernandes a Mauro Cid às 22h56 do dia 8/12/2022, que denota que o grupo aguardava autorização do Presidente da República para a deflagração de ações violentas:

> Durante a conversa que eu tive com o presidente, **ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo.** Mas […] ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades.

Segue-se que, no dia posterior à reunião, enquanto Rafael Martins de Oliveira adquiriu aparelhos celulares que seriam usados na operação, Mauro Cid e Marcelo Câmara trocaram mensagens sobre a localização do Ministro Alexandre de Moraes, indicando a deflagração de medidas operacionais após a reunião com o Presidente da República.

A mensagem de Mário Fernandes ao General Ramos, **no dia 15 de dezembro**, reafirma que o Presidente estava na iminência de conceder ordem para a ação, refletindo a ciência sobre o processo que se desencadeava:

> Kid preto, algumas fontes sinalizaram que o comandante da Força sinalizaria hoje, foi ao Alvorada para sinalizar ao presidente que ele podia dar ordem. Se o senhor tá com o presidente agora e ouvi a tempo, porra, blinda ele contra qualquer desestímulo, qualquer assessoramento diferente.

Abordarei a dinâmica dos atos relacionados à concretização dessa linha de ação quando for tratar da imputação do corréu Walter Souza Braga Netto. Por ora, reitero que **há elementos convergentes para o reconhecimento de que o ex-Presidente estava ciente e anuiu ao plano de execução, em razão das mensagens citadas.**

Entretanto, ainda que assim não fosse, os demais elementos coligidos e comprovados revelam, de modo irrefutável, que:

a. o acusado Jair Messias Bolsonaro, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023, liderou uma organização criminosa armada com escopo de se manter no poder, seja por meio da restrição ao livre exercício dos poderes constituídos, seja por meio de um golpe de Estado.** A assertiva se infere a partir de registros de áudio, depoimentos coligidos, prova documental apreendida e notórios e lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, **impondo-se sua responsabilização nos termos do art. 2º, §§ 2º, II e 3º, da Lei n. 12.850/2013;**

b. o acusado Jair Messias Bolsonaro empreendeu, **entre julho de 2021 e janeiro de 2023**, manifestações públicas e privadas supramencionadas, coordenadas entre si e com auxílio de terceiros, proferindo declarações conscientemente falsas sobre o processo eleitoral e sobre a idoneidade de integrantes do Poder Judiciário, seguidas de ameaças concretas de tomada de medidas de exceção e

de recurso às Forças Armadas, **com escopo de instigar apoiadores**, promovendo o descrédito nas instituições democráticas e no sistema eleitoral de votação, o que foi determinante para a decisão criminosa dos executores dos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023;

c. o acusado Jair Messias Bolsonaro, ao agir dessa forma, dolosamente, **concitou a massa de apoiadores a agir contra as instituições**, tornando iminente a deflagração de uma insurreição popular, o que permite **reconhecer que criou o risco concreto do resultado danoso, de modo que responde, igualmente na forma do art. 13, § 2º, c, do Código Penal, pelos atos criminosos realizados no dia 8 de janeiro de 2023;**

d. o acusado Jair Messias Bolsonaro **editou minuta de decreto de medida de exceção, apresentando-a a comandantes das Forças Armadas, com vista à obtenção de apoio militar para dar sequência aos atos necessários para o êxito da empreitada golpista;**

e. o acusado Jair Messias Bolsonaro, **ao estimular seus apoiadores à ação violenta, assumiu também o risco dos danos perpetrados ao patrimônio público da União e de deterioração de patrimônio público tombado.**

Em conclusão, **reputo comprovados os pressupostos para responsabilização integral do acusado**, nos termos formulados na denúncia e propostos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, para reconhecer como comprovadas: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante e líder, na forma do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição dos Poderes constituídos, e ao instigar apoiadores à prática de atos antidemocráticos, a ponto de criar o risco do resultado danoso; e c) a autoria de crime omissivo impróprio por ingerência, por ter criado o risco de ocorrência do resultado ocorrido em 8 de janeiro e não ter cumprido o dever ulterior de evitá-lo. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, c, e 69 do Código Penal.**

Mauro Cesar Barbosa Cid

A Procuradoria-Geral da República sustenta as hipóteses acusatórias contra Mauro Cid, cuja inserção na trama delitiva derivaria, originalmente, de sua proximidade com o então Presidente da República, de quem era ajudante de ordens, com acesso privilegiado a informações e meios empregados pelo grupo. Colhe-se das alegações finais do órgão acusatório:

> O réu colaborador era, de certo modo, o homem mais próximo do Presidente da República. Além de cuidar da burocracia do dia a dia presidencial, atuava nos bastidores, costurava reuniões e decifrava intenções presidenciais com precisão para a consecução dos fins da organização criminosa. Era responsável não apenas pelo controle da agenda presidencial e pela execução de tarefas administrativas, mas também por articular, de maneira reservada, reuniões estratégicas para a organização criminosa e servir como canal de comunicação entre o Presidente e outros atores. Essa combinação – acesso privilegiado, discrição

> operacional e lealdade pessoal ao Presidente – tornava-o peça-chave na engrenagem da organização. Sua atuação foi fundamental para viabilizar, de forma prática, os objetivos delineados pela organização criminosa (doc. 1.452).

Nesse sentido, a acusação traz como elementos de prova **diálogos documentados** em dispositivos eletrônicos; a revelação e a **confirmação da "minuta golpista"**, presente em sua colaboração premiada e cuja existência foi corroborada pelo relato dos comandantes das Forças Armadas e do próprio ex-Presidente, com previsão de anulação das eleições e de novas convocações; seu envolvimento na **articulação e financiamento de manifestações antidemocráticas;** e a **ciência sobre os atos de 8 de janeiro de 2023.**

A defesa de Mauro Cid impugna os pontos arrolados pela Procuradoria-Geral da República, argumentando que Cid **presenciou, mas não praticou os fatos.** Sua função seria de assessoramento e "porta-voz", caracterizada por "menor autonomia decisória", incompatível com a liderança de uma organização criminosa.

O réu nega ter elaborado ou disseminado desinformação sobre as urnas eletrônicas, citando mensagens em que ele próprio afirma não haver "nenhuma bala de prata" ou "indício de fraude." Sobre a "minuta golpista," o colaborador alega que apenas "preparou o material para que fosse apresentada aos comandantes", sem ter acesso ao documento integral ou intenção golpista.

A defesa refuta categoricamente a participação de Mauro Cid nas **ameaças ao Poder Judiciário,** atribuindo-as ao "gabinete do ódio," do qual não fazia parte. O ponto central da defesa em relação aos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado é a **ausência física de Mauro Cid do Brasil em 8 de janeiro de 2023**, pois estaria de férias nos EUA. Argumenta ser ilógico atribuir-lhe a instigação, coordenação ou financiamento de atos de depredação estando ele a milhares de quilômetros de distância.

Ainda, a defesa de Mauro Cid sustenta que nenhuma prova efetiva foi produzida em juízo contra ele, que traz em abono depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação que não teriam chegado a confirmarsua participação ativa nos delitos imputados. A defesa descreve aacusação como uma "acusação de arrastão," baseada em fragmentos, inferências subjetivas e provas da fase investigativa sem a devida corroboração judicial, o que seria, a seu ver, insuficiente para uma condenação penal.

Os argumentos da defesa, contudo, não podem prevalecer.

De fato, há inúmeros registros documentais de mensagens encaminhadas por Mauro Cesar Barbosa Cid a interlocutores que, participando de diferentes estágios da consecução do plano de ação da organização, revelam, de modo estreme de dúvidas, a **adesão subjetiva ao escopo do grupo, com participação ativa na articulação das ações entre os diversos núcleos da organização criminosa.**

Registraram-se nos autos inúmeras mensagens revelando tanto a ciência, por Mauro Cid, acerca da falsidade da tese de fraude eleitoral, como a atuação para disseminação de desinformação, em um contexto de massa.

De fato, em 4 de outubro, Cid reconhece que nada foi encontrado. Nesse sentido, há mensagem enviada a Sérgio Cavaliere afirmando que **"nenhum indício de fraude foi localizado".** Em novembro, em nova conversa com Cavaliere, Cid reitera que **"nenhuma bala de prata" havia a respeito.**

Paralelamente, Cid recebe do Coronel Ferreira Lima supostos documentos comprobatórios de fraude eleitoral para análise. Em áudio, responde:

> [...] a gente tem um milhão de provas [...] a gente analisa tudo, vai falar, leva para o MD, traz o especialista e não temprova nenhuma! [...] Né... a gente.... né, pra esse segundo fez muito mais que isso e... não teve nada, não teve nada (doc. 200, p. 61)!

A conversa prossegue, com Ferreira Lima tentando convencer Mauro Cid da inconsistência das urnas, do que sobressaem os seguintes trechos de mensagens de áudio, que evidenciam a participação e a adesão subjetiva do Tenente-Coronel:

> [...] **A gente tem cara infiltrado em tudo quanto é lugar monitorando e passando pra gente as informações. Refutando ou ajudando a, a, a instigar, né, digamos assim**
>
> [...] Isso foi feito. Isso foi feito no dia da eleição em algumas cidades, em algumas urnas foi feito o tal teste de integridade das urnas que foram colocadas do lado é... foram colocadas do lado. Elas foram testadas como se fossem eleitores normais votando, que é pra o sistema poder identificar, não identificar que está sendo testado. É porque às vezes tem alguns... algumas chaves que digam 'Ó, você tá sendo testado. Você não lá no local onde deveria estar', né. Então o procedimento foi o mesmo. E não foi pego nada.

Na sequência, Ferreira Lima afirma que **"o povo está onde ele pediu", "Ele prometeu, Cid",** referindo-se, logicamente, a uma ação radical para tomada do poder.

No dia 7 de novembro de 2022, há novo registro de mensagens trocadas entre Cid e Cavaliere. Nesses diálogos, Cavaliere encaminha uma série de mensagens de áudio, supostamente produzidas por hackers do interior de São Paulo, relatando a dinâmica da fraude. Cavaliere pergunta se essas mensagens haviam sido analisadas. Cid responde no dia seguinte: **"Nosso pessoal que fez... Haaahahahaahha/Isso foi a base do argelino"** (RAPJ n. 4401196/2023, doc. 200).

É claro, portanto, que Mauro Cid estava comprometido com a confecção de narrativas falsas sobre a integridade das urnas eleitorais, enquanto perseguia provas nunca localizadas para justificar medidas voltadas à anulação das eleições. Isso, por si só, já permite o **enquadramento típico de sua participação.**

As conversas mantidas com seu pai, General Lorena Cid, também são demonstrativas de adesão subjetiva ao grupo, porquanto sugerem ação para evitar a divulgação de relatório concludente pela inexistência de elementos denotativos de fraude eleitoral:

> Gen Cid – APEX Miami: Há ruído nas redes sociais sobre a existência de um relatório do ComDCiber que concluiria pela não identificação de irregularidades no processo eleitoral do primeiro turno. Muitos consideram inoportuna e perigosa a divulgação de tal documento antes do final do pleito (2022-10-04 20:28:55 -03:00).
>
> Gen Cid – APEX Miami: **Por isso há grande receio de uma manifestação precipitada de endosso do MD ao processo no primeiro turno** (2022-10-05 08:52:19 -03:00).

Também há prova de que Mauro Cid atuava para articular a ação de insurgentes, denominados como integrantes de movimento populares, e a adesão do Alto Comando das Forças Armadas. A mensagem encaminhada ao General Freire Gomes, no dia 11 de novembro de 2022, é bastante assertiva nesse sentido, sugerindo uma insuflação popular em andamento, com a "notícia" de que as Forças Armadas garantiriam sua segurança mesmo se houvesse qualquer "retaliação" por parte do Ministro Relator:

> Comandos, general. Bom dia! Só pra passar a percepção **dos movimentos populares que já tão entrando em contato.** Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, **eles estão se sentindo seguro pra dar um passo à frente.** Então, **os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos previstos (inaudível) o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente.** E o que eles entenderam dessa carta? Que, obviamente, que os movimentos vão ser convocados de forma pacífica, e eles estão sentindo o respaldo das Forças Armadas, porque agora esses movimentos, e, e é o que os caras querem, eles vão botar o nome deles no circuito pra aparecer lideranças que puxa o movimento pro, pro, pro, pro, pro STF e pro... para o Congresso. Então, os caras vão colocar o nome deles é... à frente disso aí. **E aí o medo deles é retaliação por parte do Alexandre Moraes. Então, no entendimento deles, essa carta significa que as forças armadas vão garantir a segurança deles. Manifestação pacífica é livre. Então, se eles forem lá e forem presos as Forças Armadas vão garantir a segurança deles. Esse é o entendimento e é nessa linha que os movimentos populares tão indo agora.**

Nem se argumente com a tese de que a mensagem é meramente informativa. O tom importa e sugere, com bastante ênfase, que o movimento ocorreria, estimulado pela Carta das Forças Armadas. Nessa linha, como já mencionei, a instigação se revela manifesta:

> De Oliveira: Ae... o pessoal tá querendo a orientação correta da manifestação. A pedida é ir para o CN e STF? As FFAA vão garantir a permanência lá?/Perguntas recebidas.
>
> Mauro Cid: **Cn e stf/Vão**

A participação ativa na instigação para uma ação mais contundente também se revela em mensagem trocada com o General Mário Fernandes no dia 8/12/2022, ocasião em que Mauro Cid relatou ter dito a Jair Messias Bolsonaro para agir "o quanto antes" uma vez que **"a gente já perdeu tantas oportunidades".**

Embora a participação do acusado já esteja evidenciada pelos diálogos mencionados, há elementos indiciários de que Mauro Cid sabia do plano "Punhal Verde Amarelo," conforme esclareceu a Procuradoria-Geral da República, já que, na véspera da impressão do documento, no Palácio do Planalto, pelo General Mário Fernandes, Cid enviou mensagem a Rafael Martins de Oliveira sugerindo que um plano estava sendo elaborado. Pelo que se colheu, Mauro Cid estava no Palácio do Planalto, na companhia do então Presidente da República, quando Mário Fernandes para lá se deslocou, após a impressão do documento.

Além disso, Mauro Cid reconheceu ter trabalhado para promover a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, ocasião em que se discutiram ações voltadas para provocar convulsão social, a tal ponto que esse último se virou para o colaborador e disse que seria melhor que se ausentasse, diante de sua proximidade com o então Presidente da República. É evidente que o pedido para que deixasse o local foi feito para prevenir responsabilidades, não sendo razoável supor que Cid, que reunira integrantes das Forças Especiais naquele contexto, não tivesse **compreensão** acerca dos fatos que estavam sendo discutidos naquela oportunidade.

De fato, Mauro Cid relatou, na audiência de 21 de novembro de 2024, perante o Ministro Relator (doc. 105, Pet 11.767), que, entre 10 e 11 de novembro, foi procurado por integrantes das Forças Especiais, notadamente os Coronéis De Oliveira e Ferreira Lima, que manifestavam profunda indignação com o que estava acontecendo, que falavam que o Presidente da República deveria tomar atitude mais enérgica e que o Exército tinha que atuar, bem como que, para tanto, queriam realizar uma ação para provocar impacto social, para decretar um Estado de Defesa ou de Sítio. Cid disse que não tinha contato com manifestantes ou lideranças e disse que eles sugeriram conversar com o General Braga Netto, que tinha ligação com esses apoiadores, com o pessoal do Agro e com o Presidente Bolsonaro. Dia 12, os três, todos integrantes das Forças Especiais, foram à casa do General Braga Netto.

"A conversa foi nesse nível: nós temos que fazer alguma coisa", disse o colaborador. A ideia dos integrantes, segundo Mauro Cid, era a promoção de ações que provocassem impacto popular, para que o Presidente fosse instado a "fazer alguma coisa." Não havia nada específico sobre o que fazer. Mas, prossegue o colaborador, "começaram a surgir ideias," tais como mobilizar caminhoneiros, fechar estradas. Nesse momento, o General Braga Netto interrompeu a reunião e disse que ele, Mauro Cid, não poderia "saber" de detalhes, diante da proximidade que mantinha com o então Presidente da República. A reunião continuou sem sua presença.

Dois dias depois, segundo o colaborador, os coronéis perguntam a respeito de detalhes e afirmam que estavam sem recursos. Então, **Mauro Cid confessa ter declarado que tentaria conseguir os recursos.** Para tanto, procurou o General Braga Netto, que disse que eles, das Forças Especiais, deveriam propor uma estimativa. Na sequência, o colaborador relata que eles enviaram o documento "Copa 2022", que a polícia não conseguiu abrir, mas que discriminaria passagens aéreas e eventuais hospedagens. Nesse contexto, Cid assevera que sugeriu o valor de R$ 100.000,00, meio que em tom de brincadeira, ao que o General Braga Netto sugeriu que tentasse obter o recurso por meio do Partido Liberal.

O tesoureiro do Partido Liberal afirma que não tinha como auxiliar a esse respeito, e o General Braga Netto disse que conseguiria, o que, de fato, aconteceu, por meio de uma sacola de presente de vinho, duas semanas depois. **Cid reconheceu ter recepcionado o dinheiro sem contar, bem como que o teria entregado a De Oliveira.**

Logo, **está evidente que o colaborador agiu espontaneamente para auxiliar ações em curso, quer agendando reuniões para deliberação acerca das medidas a serem adotadas, quer para viabilizar o financiamento da Operação "Copa 2022", que envolvia, como se descobriu posteriormente, monitoramento e possível eliminação de autoridades públicas.**

Mais que isso, como observado pela Procuradoria-Geral da República:

> A atuação de MAURO CID não se esgotou na fase preparatória do plano "Copa 2022." Durante a execução da operação — entre os dias 7 e 24 de dezembro de 2022 — o réu manteve comunicação frequente com os executores da ação, solicitando e recebendo informações sobre os deslocamentos do Ministro Alexandre de Moraes com o evidente propósito de identificar vulnerabilidades e subsidiar futuras medidas ilícitas contra o magistrado da Suprema Corte.

Há outras mensagens que comprovam a interlocução com financiadores das ações golpistas e que vinculam o acusado diretamente aos atos do 8 de janeiro. Em diálogo com Aparecido Andrade Portela, conhecido como Tenente Portela, suplente da Senadora Tereza Cristina do Estado de Mato Grosso do Sul, Mauro Cid confirma o planejamento de ações ilícitas para manutenção do grupo no poder. Segundo o relatório final da autoridade policial:

> No final do ano, PORTELA era um frequentador assíduo do palácio do Alvorada, visitando o então presidente da República constantemente.
>
> Em diálogos pelo aplicativo *WhatsApp* com o contato **"Aparecido Portela – 556791025057"**, no dia **26/12/2022**, MAURO CID é cobrado pelo TENENTE PORTELA sobre a **"realização de um churrasco".** Diz: **"O pessoal q colaborou c a carne, estão me cobrando se vai ser feito mesmo o churrasco". "Pois estão colocando em dúvida, a minha solicitação".** A contextualização da mensagem com os demais elementos de prova indica que PORTELA utilizou o codinome "churrasco" para se referenciar ao golpe de Estado. Nesse sentido, o investigado repassa a MAURO CID que, possivelmente pessoas que financiaram os atos antidemocráticos, com a "colaboração da carne," estariam cobrando a consumação do ato de ruptura institucional pelo presidente JAIR BOLSONARO.
>
> Em resposta, MAURO CID diz: **"Vai sim. Ponto de honra. Nada está acabado ainda da nossa parte".** Ou seja, MAURO CID alimenta a esperança de que ainda era possível o golpe de Estado.
>
> A sequência do diálogo reforça que estavam tratando da possibilidade de uma ruptura institucional. MAURO CID ainda se oferece para intermediar uma possível solução **"se quiser eu falo com eles...para tirar da sua conta".** TENENTE PORTELA responde: **"Se eles vier aqui em casa, eu ligo, por viva vós (SIC) p o Sr. E completa: "Vamos vencer de alguma forma"**(doc. 217, pp. 718-720).

A expressão "churrasco" foi utilizada, também, por Rodrigo Ikezili, em mensagem enviada a Mário Fernandes, corroborando a hipótese de que se referia à ruptura institucional, como, aliás, ficou evidenciado a partir do relato de Mauro Cid perante o Supremo Tribunal Federal, citado nas alegações finais da PGR:

> Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional.Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se ochurrasco seria feito," Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (…) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis (doc. 1.452, p. 47).

Por outro lado, diálogo mantido com Sérgio Cavaliere no dia 4 de janeiro de 2023, poucos dias antes da eclosão dos atos violentos, revela ciência inequívoca do réu àquilo que viria a acontecer. Na íntegra, o diálogo ocorreu da seguinte forma:

> **CAVALIERE:** "Ainda tem algo para acontecer?" (Esta pergunta se referia, possivelmente, a uma ruptura institucional).
>
> **MAURO CID, então**, encaminha duas respostas, que foram apagadas.
>
> **CAVALIERE:**"Coisa boa ou coisa horrível?". Em seguida, Cavaliere diz: "Bom".
>
> **MAURO CID:** "Depende para quem. Para o Brasil é boa".

O diálogo demonstra a ciência do grupo investigado de que uma ação estava por vir e também a preocupação de Mauro Cid em suprimir provas, apagando as mensagens enviadas a Cavaliere. Finalmente, no dia8 de janeiro, às 16h56min, a esposa de Mauro Cid envia um post de influenciador, ao que o colaborador responde: **Se o EB sair dos quartéis... e para aderir".**

Não há como acompanhar, a esse respeito, a tese defensiva deMauro Cesar Barbosa Cid, no sentido de que não haveria prova de dolo. Ao contrário, a cada diálogo que se verifique, há presença pronunciada de frases que exprimem o intuito de adesão subjetiva e o auxílio, intelectual e material, a diversas etapas das ações que importaram o constrangimento do livre exercício dos poderes e a tentativa de deposição do governo legitimamente eleito.

Mostra-se inarredável a conclusão pela procedência da pretensão acusatória em sua integralidade, tanto em relação aos delitos de participação em organização criminosa, tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, como, de forma reflexa, em relação aos tipos penais de dano ao patrimônio público da União e dano ao patrimônio tombado.

Registre-se, mais uma vez, que a contribuição efetiva, por atos materiais e morais de auxílio, instigação e até induzimento, permite a responsabilização do acusado independentemente da presença física no dia 8 de janeiro de 2023, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em relação aos benefícios constantes de sua colaboração premiada, entendo que parcela de razão assiste à Procuradoria-Geral da República.

Embora Mauro Cid tenha confirmado, em diversas ocasiões e na presença de seus advogados, a voluntariedade e a integralidade de sua colaboração, foram identificadas contradições e omissões importantes que levaram a retificações para que o acordo não viesse a ser rescindido. Além disso, no próprio interrogatório, ele apresentou versão ligeiramente distinta daquela prestada ao próprio Ministro Relator, no dia 21 de novembro de 2024. Tais inconsistências, assim como as declarações de pressão na mídia, o conhecimento prévio da ausência de fraude eleitoral enquanto atuava para descredibilizar as urnas e as diferentes versões sobre a origem de fundos ou a natureza de reuniões, levantam questões sobre a lealdade processual do colaborador.

Eventuais divergências no conteúdo das declarações do colaborador ao longo do feito não infirmam a validade de pontos essenciais que se corroboraram por outros elementos de prova e que convergem para o reconhecimento, nesse particular, da responsabilidade penal do próprio colaborador, do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, de Walter Souza de Braga Netto e de Almir Garnier.

Estabelecerei a extensão da eficácia da colaboração por ocasião da dosimetria da pena, registrando, desde logo, que reconheço a utilidade da colaboração, ainda que o alicerce de provas contra os acusados se sustente, também, noutros elementos coligidos, aqui reputados independentes.

Reitero, uma vez mais, que, embora a colaboração tenha sido útil, o alicerce de provas contra os acusados se sustenta, majoritariamente, noutros elementos coligidos, aqui reputados independentes.

Em síntese, reconheço: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29,** *caput*, **e 69 do Código Penal.**

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Compreendo igualmente preenchidos os requisitos para responsabilização do General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira **em sua integralidade.**

A acusação se baseia em ações concretas do acusado para **minar a credibilidade das instituições**

eleitorais, como sua fala em uma reunião ministerial em 5 de julho de 2022, na qual utilizou expressões contundentes, como comparar a situação a uma **"linha de contato com o inimigo":**

> O que eu sinto nesse momento é apenas na linha de contato com o inimigo. **Ou seja... na guerra a gente... linha de contato, linha de partido. Eu vou romper aqui e iniciar minha operação. Eu vejo as Forças Armadas e o Ministério da Defesa nessa linha de contato.**

É inegável que tal discurso, vindo de um Ministro da Defesa, endossou a narrativa falsa de inidoneidade do sistema eleitoral.

Na ocasião, ele afirmou que a Comissão de Transparência Eleitoral – CTE era "para inglês ver" e sugeriu um alinhamento das Forças Armadas no embate contra o TSE:

> Agora... E daí? E daí? Vamos ter um sucesso, um resultado, uma transparência, uma segurança? Uma condição de dizer "Não, realmente é mínima a chance de fraude" ou "É grande a chance de fraude." **Pra encerrar... senhor Presidente eu estou realizando reuniões com os Comandantes de Força quase que semanalmente. Esse cenário, nós estudamos, nós trabalhamos. Nós temos reuniões pela frente, decisivas pra gente ver o que pode ser feito;** que ações poderão ser tomadaspra que a gente possa ter transparência, segurança, condições de auditoria e que as eleições se transcorram da forma como a gente sonha! E o senhor, com o que a gente vê no dia a dia, tenhamos o êxito de reelegê-lo e esse é o desejo de todos nós.

Destaco o tom ameaçador ao mencionar reuniões semanais com os comandantes de Força para decidir "o que pode ser feito", com o objetivo de reeleger o então presidente. A intenção era, evidentemente, **normalizar a interferência das Forças Armadas no processo eleitoral**, o que já configura um elemento do tipo penal do art. 359-L do Código Penal.

Ademais, o General **agiu para interferir no processo eleitoral ao adiar a divulgação do relatório de fiscalização das urnas**, ao emitir duas notas oficiais com o nítido intuito de desacreditar o processo eleitoral.

Reitero, novamente, as colocações feitas em relação à interferência do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, para que o conteúdo do relatório fosse modificado e para que houvesse ação do Ministério da Defesa a fim de alimentar a narrativa golpista.

A segunda nota, em particular, contradisse informações do TSE e levantou dúvidas sobre a vulnerabilidade do sistema, trazendo nada menos do que **quatro argumentos** que sugeriam a **impossibilidade de aferição de fraude.**

A versão apresentada em autodefesa, com todo o respeito, não pode ser aceita. Declarou o General Paulo Sérgio que emitiu a nota porque o trabalho da CTE não era propriamente verificar fraude nas urnas, mas aferir se houve crime eleitoral.

Como tive oportunidade de consignar:

> a nota contradiz textualmente o relato do General Paulo Sérgio, de maneira que **a única explicação plausível** apresentada para que o Ministério da Defesa emitisse duas notas distintas, reforçando uma incerteza que não se extrai do relatório técnico apresentado e contrariando nitidamente a nota oficial do Tribunal Superior Eleitoral, **foi oferecida pelo colaborador Mauro Cid e consiste na pressão exercida pelo Presidente da República.**

A pressão do então Presidente da República, por seu turno, não equivale a coação. O acusado tinha autonomia psíquica para aderir ou não ao intento golpista, que, de resto, era manifesto. E agiu.

Daí por que forneceu, de forma incontroversa e pública, relevante auxílio material e intelectual para que as ações da organização criminosa pudessem seguir adiante, seja por meio de estratégias voltadas à descredibilização do sistema eleitoral, seja pela instigação, com base em teorias conspiratórias, a ações violentas, como as que começaram a surgir já no final de 2022.

O General Paulo Sérgio, ainda, embora tenha admitido a autoria das notas, negou o atraso na divulgação.

Contudo, as provas indicam que o trabalho estava concluído em outubro, mas somente foi divulgado após o segundo turno.

Diálogo entre o General Lourena Cid, já citado, e Mauro Cid sugere que o relatório estaria pronto desde 4 de outubro. Corrobora a hipótese o fato de o Tribunal de Contas da União ter requisitado informações sobre o relatório de auditoria, no dia 10 de outubro do mesmo ano. Também o Tribunal Superior Eleitoral intimou o Ministério da Defesa a fazê-lo em48 horas, sem sucesso.

A defesa não trouxe justificativa razoável para a não apresentação sequer de um relatório parcial, máxime porque nenhum elemento indicativo de fraude havia sido localizado.

Essa demora **alimentou estratégias para deslegitimar o resultado das eleições**, como aponta o arquivo intitulado "Bolsonaro min defesa 06.11.docx", localizado no aparelho de Mauro Cid e encaminhado ao General Braga Netto em 5/11/2022, utilizado para fomentar impugnações acerca de suposta fraude eleitoral.

Como se vê, **o retardo na apresentação da nota e seu teor representam contribuição efetiva de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira para as ações da organização destinadas a constranger o funcionamento do Tribunal Superior Eleitoral, endossando os ataques promovidos pelo grupo criminoso.**

Também não há dúvidas da solidariedade do acusado às ações da organização que se seguiram, depois de frustrada a interferência no processo eleitoral.

A despeito do relato das testemunhas de acusação Batista Júnior e Freire Gomes, as **ações** do General Paulo Sérgio demonstram sua adesão ao plano golpista.

Não há dúvidas de que, no dia 14 de dezembro de 2022, o General apresentou a minuta do decreto de Estado de Defesa que havia sido elaborada justamente para um momento de convulsão social. Como se verá de forma detalhada quando eu tratar da imputação de Braga Netto, estava em curso uma operação que visava à "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes, e era importante a deflagração de uma medidacapaz de provocar convulsão social para que as Forças Armadas fossem chamadas a intervir.

A operação em curso, denominada Copa 2022, foi abortada na véspera, embora se tenha prova de mobilização de agentes das Forças Especiais.

Esse é o contexto em que foi apresentada a minuta e que, se houvesse adesão dos demais membros das Forças Armadas, poderia representar uma mudança significativa no curso da história.

Por isso, não é irrisória a participação do General Paulo Sérgio, então Ministro da Defesa, ao propor aos três comandantes das Forças Armadas a adesão ao projeto golpista.

Ao fazê-lo, o General Paulo Sérgio demonstrou adesão ao projeto golpista e promoveu auxílio à organização criminosa, incrementando o risco de medidas convulsionantes, seja por meio da neutralização de autoridades, seja por meio da deflagração de ações violentas, como a que resultou nos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023.

Assim, tenho por superado o *standard* probatório necessário para condenação do acusado, nos termos formulados na denúncia.

Portanto, reconheço: **a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, na forma do art. 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; b) a participação do acusado ao fornecer auxílio psíquico à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização, também, pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29,** *caput***, e 69 do Código Penal.**

Walter Souza Braga Netto

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, a atuação de Walter Souza Braga Netto foi central dentro da organização criminosa que teria se instalado no país. As imputações detalham uma **conduta delitiva multifacetada**, que abrange desde a coordenação de ações violentas até a cooptação de comandantes militares, valendo-se de sua elevada influência no núcleo decisório da Presidência da República.

Braga Netto, Ministro-Chefe da Casa Civil entre 2020 e 2021, e Ministro da Defesa, entre 29/3/2021 e 1º/4/2022, é apontado como um dos líderes da organização, por ter atuado na **coordenação das ações mais violentas e na articulação de iniciativas para pressionar o Alto Comando do Exército** a aderir à empreitada golpista. De acordo com a denúncia, Braga Netto**agiu**

para viabilizar os atos executórios relacionados ao monitoramento de adversários políticos, além de ter **articulado ações com apoiadores, a fim de criar um cenário de instabilidade social** que justificasse a ruptura institucional. Mais que isso, segundo a acusação, ele trabalhou para o financiamento de atos operacionais voltados para a instabilidade institucional.

Além disso, a acusação indica que o réu participou ativamente na **ofensiva para desacreditar o sistema eletrônico de votação e as instituições democráticas**, iniciada em 2021. Nas palavras da Procuradoria-Geral da República, Braga Netto atuou, por exemplo, "de modo a transformar as celebrações do feriado de Sete de Setembro em um verdadeiro palanque de ataques à urna eletrônica e ao Poder Judiciário".

Essa estratégia foi retomada **na reunião ministerial de 5 de julho de 2022**, em que **o acusado endossou o discurso conspiratório** e, posteriormente, ficou encarregado de supervisionar a produção de supostas provas de fraude eleitoral, culminando na elaboração de um documento com alegações falsas que serviu de base para a representação do Partido Liberal no TSE.

A acusação também imputa envolvimento direto no **planejamento e financiamento da tentativa de golpe de Estado, levada a efeito com os atos de 8 de janeiro de 2022.** Para tanto, a Procuradoria-Geral da República menciona a reunião com militares das Forças Especiais em sua residência, em 12 de novembro de 2022, que teria, na visão do órgão acusatório, dado ensejo à operação "Copa 2022". Este plano previa o monitoramento e a eventual "neutralização" do Ministro Alexandre de Moraes e do presidente eleito. Além de dar o aval à operação, Braga Netto teria se comprometido a captar os recursos financeiros necessários.

Por fim, após a recusa dos comandantes do Exército e da Aeronáutica em apoiar o decreto golpista, Braga Netto é acusado de **orquestrar ataques virtuais e campanhas de difamação contra os militares legalistas**, com escopo de pressionar os comandantes e fomentar entre os seguidores do então Presidente da República a imagem de que eles eram "traidores da pátria" alinhados ao "comunismo". A retaliação incluía o envio de mensagens a militares da reserva com ordens diretas para atacar os generais, revelando um padrão de conduta voltado à intimidação de opositores dentro e fora das Forças Armadas.

Embora seja incontroversa a ocorrência da **reunião de 12 de novembro de 2022**, a defesa sustenta que **o encontro na residência de Braga Netto não teve intuito golpista**, teria sido uma breve visita de cortesia para que dois oficiais, Hélio Ferreira Lima e Rafael de Oliveira, amigos de Mauro Cid, o conhecessem. Segundo a defesa, o General recebeu os oficiais em breves 15 minutos e nem chegou a trocar contatos.

A defesa afirma, ainda, a inexistência de elementos que permitam relacionar a chamada "operação Copa 2022" com o Plano "Punhal Verde Amarelo," impresso dias antes por Mário Fernandes.

A defesa também classifica a afirmação de que Braga Netto teria entregado dinheiro a Mauro Cid para financiar atos golpistas como uma **"absoluta mentira inventada pelo delator"** (doc.

1694, p. 96). Sustenta que o depoimento de Mauro Cid sobre o fato é vago e inconsistente, sem que ele saiba precisar a data, o local ou mesmo se havia dinheiro na suposta sacola de vinho lacrada que teria recebido. Braga Netto nega a entrega, embora reconheça ter orientado Cid a procurar o tesoureiro do Partido Liberal para um possível auxílio financeiro, supondo que se tratava de despesas de campanha.

O General Braga Netto ainda argumenta, em defesa, que não há provas de que tenha liderado quaisquer ataques virtuais ao Alto Comando do Exército, até porque muitos dos militares tinham sido alvo de ofensas antes da suposta troca de mensagens com Ailton Gonçalves Moraes Barros. Mais, argumenta que as mensagens indicavam indignação com "mordomias" e "favores",portanto não relacionadas ao fato, de modo que seria inverossímil a interpretação conferida pela acusação.

Braga Netto refuta, também, qualquer participação ativa na prática de atos para questionar o sistema eleitoral, senão o fato de ter sido integrante da chapa do Partido Liberal, que ajuizou representação noticiando fatos ao Tribunal Superior Eleitoral. Ressalta ainda que quase não participou do grupo "Eleições 2022@", do que se afasta qualquer protagonismo a esse respeito.

Nega também relação **com os atos de 8 de janeiro de 2023, ocasião em que não se encontrava em Brasília**, mas no Rio de Janeiro, com a família. Sustenta ter repudiado os atos de vandalismo e afirma a fragilidade do conjunto probatório, no sentido de que seria o "elo" com "manifestantes"

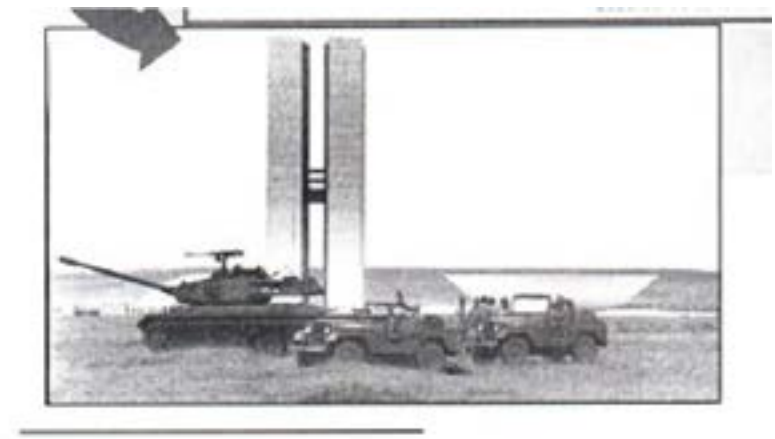
Por fim, a defesa argumenta que, mesmo que as acusações fossem verdadeiras, **as condutas descritas não configuram os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito**, porque seriam atos meramente preparatórios, não puníveis, já que não exorbitaram a fase de cogitação. Além disso, faltariam as elementares de **"violência ou grave ameaça"** contra pessoa, exigidas pelos tipos penais, uma vez que as supostas ações se limitaram a discussões, produção de relatórios e "ataques" virtuais, que não se enquadram no conceito legal.

As teses defensivas não merecem acolhimento.

A adesão subjetiva de Walter Souza Braga Netto à organização criminosa está presente em uma miríade de atos praticados e comprovados não somente pela prova oral coligida, mas também e substancialmente por documentos e diálogos recuperados em nuvens ou constantes de aparelhos celulares apreendidos no curso da investigação, e **que o colocam no epicentro das ações voltadas para: 1) deslegitimar o sistema eleitoral e a atuação do Poder Judiciário; 2) monitorar autoridades públicas, favorecendo a execução de plano que poderia resultar no óbito do Ministro Relator ou do presidente eleito; e 3) incitar apoiadores aglutinados, alimentando a esperança de uma "virada de mesa"**, cujo estopim resultou nos severos danos ao patrimônio público da União e na deterioração de patrimônio tombado, consequências últimas da tentativa de golpe de Estado promovida pelos executores do dia 8 de janeiro de 2023.

Já em 6 de agosto de 2021, colhe-se registro de diálogo entre Mauro Cid e Braga Netto a respeito de uma reunião. Na época, escalavam as manifestações públicas do Presidente da República contra o Poder Judiciário, ao tempo em que se discutia, no Congresso Nacional, Proposta de Emenda

Constitucional para aprovação do voto impresso. Mauro Cid avisou o acusado que haveria uma reunião entre Jair Messias Bolsonaro e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira no dia 8 de agosto daquele ano. Braga Netto respondeu: "Você é muito desinformado" e encaminhou uma fotografia de 1964, indicando tanques de guerra em frente ao Congresso Nacional:



(IPJ 2263992/2025)

No dia 7 de agosto, Braga Netto avisa Mauro Cid que não participaria da reunião, porque teria de coordenar "terça-feira."

A terça-feira a que se refere é o dia 10 de agosto de 2021, data em que seria votada a PEC do voto impresso no Congresso Nacional e em que a Marinha promoveu um desfile militar para convidar o Presidente da República a participar da "Operação Formosa."

A simbologia de tanques em operações inéditas é, por si, sugestiva da intenção de uma demonstração de força por parte do grupo. Diálogos mantidos com Mauro Cid e arquivos apreendidos no âmbito da Pet 13.299, anexa à Pet 12.100, revelam que o grupo trabalhava, desde aquela época, com a hipótese de medidas de exceção e assunção do poder pelas Forças Armadas, após uma situação de convulsão social.

Nesse sentido, arquivo apreendido na posse de Flávio Peregrino, assessor de Braga Netto, revelou que o Ministério da Defesa, conduzido, à época, pelo acusado, cogitava de instauração de GLO e, mais que isso, de acionamento das Forças Armadas:

> O termo GLO surge em dois slides. Primeiro no slide número 11:
>
> - Desescalar sem desmobilizar as manifestações
>
> - Adoção de medidas restritivas por opositores
>
> - Garantia da Lei e da Ordem — variantes

E no slide número 14 enumerou o que seriam as "variantes" citadas no slide 11:

- GLO Preventivo

- GLO a pedido dos Estados/DF

- Distúrbio no OF, RJ, SP (Emprego PM/Greve ?)

- Convulsão Social (PM x FA)

- Acionamento das FA por outros poderes (IPJ 2263992/2025, Pet 13299, doc. 103)

A escalada da tensão da comemoração da Independência foi assim narrada pela Procuradoria-Geral da República:

> No Dia da Independência, JAIR BOLSONARO discursou a milhares de apoiadores em duas manifestações, em Brasília, pela manhã, e em São Paulo, à tarde. Em ambas ocasiões, seu discurso foi marcado por pautas autoritárias e golpistas, bem como por ameaças aos Ministros do STF. O então Presidente exortou desobediência a decisões da Justiça e disse que só sairia do cargo morto. Os protestos desencadearam, ainda, bloqueios de estradas por caminhoneiros a favor do governo, atingindo rodovias em dezesseis Estados.
>
> Nos dias seguintes, BRAGA NETTO e MAURO CID passaram a monitorar a repercussão das manifestações e debater as pressões ao governo para desarticular a greve dos caminhoneiros. MAURO CID reclamou da "rendição" do então Presidente: *"Arrego para o Ciro Nogueira / Ele está de sacanagem". Em seguida, encaminhou duas mensagens: "O Barroso está declarando que foi pífia as manifestações e que agora é o momento de afastar o presidente" e "Cuidado com o Pacheco. Eles estão conversando nos bastidores"* indagando na sequência: "Mostro ao Pr?", ao que BRAGA NETTO questionou: *"Quem mandou?"*. Em resposta, MAURO CID afirmou ter sido *"Um informante nosso lá de dentro/ Assessores do STF nosso"*. BRAGA NETTO orientou: *"Mostra depois. Agora não / O clima já está tenso."* As mensagens não deixam dúvidas de que BRAGA NETTO acompanhava de perto os atos executórios da organização criminosa, desde o início, e os coordenava, em relevante papel de comando dentro da estrutura ilícita. (doc. 1452, pp. 439-440)

Dois dias depois do desfile, marcado pela tensão já citada neste voto, Braga Netto volta a se comunicar com Mauro Cid. Novamente, os diálogos mencionados sugerem que a possibilidade de decretação de um golpe de Estado era real e iminente:

> Cid: "Pr apanhando muito…. Tomara que não venha migalhas…. Já vi esse mesmo filme 2 vezes…. E o Pr ficou chopando dedo…..,"
>
> Braga Netto: "Você me falou. Mas agora nós podemos virar a mesa porque ele fez tudo para apaziguar."
>
> Mauro Cid: "Construíram um acordo…. E o Pr ganhou migalha…. Ou nada…."
>
> Braga Netto: **"Se não cumprirem ele abre o jogo e viramos com ele. Os Cmts estão cientes. Ele vai para mídia conta o combinado e rompemos".**

Essa situação de tensão se intensificou quando se aproximaram as eleições.

Na reunião de 5 de julho de 2022, Braga Netto endossou a narrativa da falsa inidoneidade do processo eleitoral, ao citar, no contexto de desqualificação do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, uma suposta fala do Ministro Edson Fachin, no sentido de que "auditoria não muda resultado da eleição", ao que Anderson Torres completou: "Depois que der merda não muda nada não", seguida da conclusão de Jair Messias Bolsonaro, no sentido de que deveria "tomar uma providência".

Essas expressões revelam participação ativa para construção do ambiente de descrédito imprescindível à deflagração da revolta popular.

Lembro que **Braga Netto não ocupava cargo algum no governo federal**, uma vez que havia se desincompatibilizado para concorrer a Vice-Presidente da República pela chapa de Bolsonaro. Logo, **nenhuma razão tinha para estar naquela reunião, senão para difundir a noção equivocada de que as Forças Armadas, por meio de um oficial da mais alta patente, apoiavam integralmente a narrativa urdida naquela ocasião.**

Braga Netto também trabalhou para inflamar a população durante o processo eleitoral. Nesse sentido, o já mencionado documento "bolsonaro min defesa 06.11.docx", apreendido no aparelho celular do colaborador Mauro Cid e endereçado ao então Ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, foi encaminhado ao acusado. Tratava-se de minuta de representação eleitoral apontando "fato novo" a ser apurado, notadamente uma suposta fraude nas urnas. Como já demonstrado exaustivamente aqui, tanto Mauro Cid como Braga Netto tinham ciência inequívoca da falsidade do teor desse documento que, todavia, embasou representação do mesmo partido pelo qual concorria o General.

A defesa argumenta que:

> Não há nada na peça acusatória, nem sequer uma frase dedicada a explicar por qual motivo presumem que o Gen. Braga Netto teria conhecimento do suposto "falseamento de dados" e que teria agido com a finalidade de fomentar uma suposta narrativa de fraude eleitoral.
>
> A presunção seria de que o acusado teria ciência única e exclusivamente pelo fato de ser um dos representantes do PL na representação (doc. 1.694).

O argumento não procede.

O teor do documento, os diálogos extraídos do grupo "Eleicoes 2020@", os elementos relacionados à participação do Presidente do IVL, Carlos Cezar Moretzshon Rocha, na produção de parecer técnico que veio a embasar a representação protocolada pelo Partido Liberal em 22/11/2025 e a própria representação são elementos que afastam qualquer dúvida sobre a ciência e aquiescência de Braga Netto ao uso daquelas informações com o fim de difundir desinformação sobre o sistema

eleitoral. Segue trecho da minuta, que compreendia documento a ser assinado por representante de partido político, em potencial impugnação eleitoral:

> [...] NOVOS DADOS sobrevieram pondo em discussão a higidez do elo entre a manifestação do eleitor e o voto apurado na urna eletrônica [...]; FATO NOVO que surgiu ao apagar das luzes da construção do relatório castrense e que obriga seja examinado. Afinal, é um atentar contra a inteligência da população e o equilíbrio nas eleições **aceitar que, praticamente todas as urnas com zero votos Bolsonaro eram modelos não-2020, tanto no 1º quanto no 2º turno. Lembrando que havia urnas modelo 2020 em locais em que as urnas não-2020 deram zero votos Bolsonaro. Tais urnas incluem exemplos em que houve mais de 50 a 100 votos para deputados da legenda do Bolsonaro e zero votos para ele (doc. 1452, p. 406).**

Afirmava-se, sem mínimo lastro probatório, que, computando-se somente os votos das urnas fabricadas após 2020, Bolsonaro teria vencido as eleições de 2022.

A prova da vinculação de Braga Netto ao documento advém de questionamento feito pelo Presidente do Instituto Voto Legal, Carlos Cezar Moretzshon Rocha, a Éder Lindsay Magalhães Balbino, sócio da subcontratada Gaia Innotech Ltda. Éder respondeu que não haviam sido localizados indícios de fraude nesse sentido. Mesmo assim, integrantes do grupo "Eleicoes 2022@" trocaram mensagens esclarecendo a hipótese de fraude, que, de acordo com mensagens enviadas pelo Major Angelo Martins Denicoli, foram repassadas ao argentino Fernando Cerimedo, responsável por *live* para difundir, também, a hipótese de que havia ocorrido fraude eleitoral.

O recebimento do documento "bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx" revela ciência inequívoca de Braga Netto sobre a hipótese de fraude.

Por outro lado, se os diálogos de Mauro Cid com Ferreira Lima e Correa Neto, já mencionados, e a troca frequente de mensagens entre o Ajudante de Ordens e Braga Netto convergem para o reconhecimento de que este tinha absoluta ciência sobre a inconsistência da hipótese fraudulenta, outro diálogo do grupo revela a **impossibilidade da ignorância do acusado, uma vez que, finalizado o documento, e indagado sobre a "paternidade do projeto", Braga Netto respondeu no grupo "eu falei com o Rocha" (IPJ 2263992/2025).**

A conversa com Carlos Rocha, considerando o depoimento de Éder Lindsay Balbino, não permite que se acolha a tese defensiva de ignorância, uma vez que o próprio Carlos Rocha tinha ciência da falsidade da imputação, como, aliás, já havia sido reconhecido pela Comissão de Transparência Eleitoral, cujo relatório não havia sido publicado somente por causa da interferência do corréu Jair Messias Bolsonaro.

Há, pois, prova segura de que Braga Netto forneceu auxílio material e psíquico para disseminar informação falsa sobre a inidoneidade do processo eleitoral, conferindo credibilidade aos discursos inflamatórios do ex-Presidente da República que se voltavam para a irrupção de revolta popular a fim de justificar ações de força, com subversão das instituições democráticas.

Mas não é só.

Os autos revelam que Braga Netto contribuiu com auxílio psíquico e material para a execução de monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, no contexto da operação "Copa 2022" e do planejamento "Punhal Verde Amarelo," cuja correlação, conquanto questionada pela defesa, ficou evidenciada no curso da instrução processual.

Como observou a Procuradoria-Geral da República, vários documentos apreendidos convergiam para um planejamento estruturado de ações, que demandavam: a) construção de um cenário de instabilidade institucional, a partir de narrativas reiteradas; b) ações voltadas para descredibilização das decisões do Poder Judiciário, com descumprimento de decisões acoimadas de "manifestamente ilegais" a partir da instrumentalização de órgãos públicos; c) adoção de medidas de exceção; e d) "retomada" da normalidade institucional, com apoio das Forças Armadas. Assim, foram apreendidos os documentos "Desenho Op Luneta", em poder de Hélio Ferreira Lima; "Operação 142", na mesa do Coronel Flávio Peregrino, assessor de Braga Netto no comitê de campanha do PL; o discurso de posse, para após decretação de Estado de Defesa, apreendido também no comitê do PL, na sala de Jair Messias Bolsonaro.

Entre os documentos obtidos na instrução, sobressai o já citado "Punhal Verde Amarelo," impresso, surpreendentemente, nas dependências dos Palácios do Alvorada e do Planalto por Mário Fernandes, e que envolvia "neutralização," ou seja, homicídio dos candidatos eleitos na chapa majoritária, além do Ministro Alexandre de Moraes.

Os elementos probatórios coligidos denotam que a operação mais próxima da execução do plano foi planejada e posta em execução a partir de reunião realizada na residência do acusado, no dia 12 de novembro de 2022.

Alguns dias antes, em 8 de novembro, integrantes das Forças Especiais do Exército procuraram Mauro Cid para saber o que poderia ser feito. Cid, em resposta, solicitou que rascunhassem algo. No dia seguinte, o General Mário Fernandes, que já havia chefiado o Comando de Operações Especiais do Exército, imprimiu o arquivo referente ao plano Punhal Verde Amarelo no Palácio do Planalto e se dirigiu ao Palácio do Alvorada, conforme registros de entrada e saída do local. Registros das Estações Rádio-Base revelam elevada probabilidade de Mauro Cid, Rafael de Oliveira e Jair Bolsonaro terem se encontrado com Mário Fernandes, logo após a impressão do documento (Relatório n. 4546344/2024).

Rafael de Oliveira chega a mencionar que gostaria de realizar a reunião em 11 de novembro, o que não se concretizou. Entretanto, no dia 11 de novembro, como já mencionado nos autos, houve a publicação danota à imprensa assinada pelos três comandantes das Forças Armadas. O áudio de Mauro Cid a Rafael de Oliveira revela a probabilidade de **ações operacionais mais incisivas:**

> Então, com a Carta das Forças Armadas, o pessoal elogiou muito, **eles estão se sentindo seguro pra dar um passo à frente. Então, os organizadores dos movimentos vão canalizar todos os movimentos**

previstos (inaudível) o dia 15 como ápice, a partir de agora, lá pro Congresso, STF, Praça dos Três Poderes basicamente (doc. 1.452, p. 128, nota 85).

No dia seguinte, Mauro Cid combinou com Rafael de Oliveira a reunião, que foi designada para dia 12/11/2012, na residência de Braga Netto, na superquadra sul 112, em Brasília. Na audiência em que houve homologação de sua colaboração premiada, perante o Ministro Relator Alexandre de Moraes, o colaborador descreveu o ato da seguinte maneira:

O colaborador relata que estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. **Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio.** A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador **procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República.** O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. **Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva.**

Em juízo, o colaborador iniciou o depoimento ratificando suas declarações anteriores:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nesse momento, no dia 21 de novembro, do dia 19 de novembro até o dia 21 de novembro, em algum momento, seja na Polícia Federal, seja aqui no Supremo Tribunal Federal, o senhor ou seus advogados presentes sofreram alguma coação que pudesse restringir a voluntariedade dos seus depoimentos?

RÉU - Não, senhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, vamos agora, Coronel Cid, iniciar algumas questões, esclarecer judicialmente agora, na presença das partes, do Ministério Público, do Procurador-Geral da República e dos advogados dos demais réus, algumas questões dos depoimentos.

O senhor confirma a integralidade, eu repito, de todos os depoimentos, tanto na Polícia Federal quanto no Supremo Tribunal Federal?

RÉU - **Sim, senhor.**

Acerca, especificamente, da reunião, Mauro Cid afirmou:

> Inicialmente, eu gostaria de explicar, Ministro, que nesse momento, até pela minha função de ajudante de ordens - e isso pode ser comprovado pela quantidade de mensagens, de volume de mensagens que foram apreendidos e tem no meu celular -, meu celular era um local de desabafos, de pedidos, de questionamentos, de todo tipo, né? E, como, da mesma forma, o que acontecia dentro do Palácio do Alvorada era um reflexo do que acontecia em todos, digamos assim, os grupos de *WhatsApp* e discussões de pessoas, apoiadores do Bolsonaro, alguma coisa assim. E a gente tinha de tudo. Só que a maioria das pessoas que vinham falar com a gente eram ou muito bravateiros, digamos assim, ou querendo apoiar os acampamentos, né? E os acampamentos, lá na frente dos quartéis, eles sempre tiveram um apoio, inicialmente um apoio tácito do Exército e depois, com aquela nota que foi escrita, um apoio mais formal. Então, os militares se sentiram mais tranquilos para estar ali com os apoiadores na frente dos quartéis. Então... E a minha característica, como ajudante de ordens, eu sempre me considerei muito solícito. Eu sempre estava muito pronto a tentar ajudar a alguém que pedisse, ligasse, né? **E essa reunião, ela foi marcada a pedido do Coronel de Oliveira e do Coronel Ferreira Lima, que queriam conversar com alguém, queriam sugestões, alguma coisa sobre o que estava acontecendo, as manifestações, até o apoio das Forças Armadas, né? E eu falei: Olha, eu não conheço ninguém, eu não tenho contato, meu mundo é restrito ali dentro do Palácio da Alvorada, Presidente da República. Só que a sugestão foi: converse com o General Braga Netto. Ele que tem esse, ele que faz esse enlace, não que ele seja um elo de ligação, mas ele que tem essa permeabilidade até mais política para poder conversar com ele. E aí assim foi marcado. Inicialmente, a gente até ia fazer no Alvorada, porque eles também queriam tirar uma foto com o presidente, tudo, só que acabou que não deu, por algum motivo, a gente foi direto para a casa do General Braga Netto. Lá, como bem relatei, eu não fiquei, porque o presidente tinha uma agenda mais tarde, até era por videoconferência, tem até o link na, na coisa, eu tinha que voltar até para preparar esse material todo. Então, eu peguei o início da reunião ali e logo depois eu já me ausentei para ir de volta para o Alvorada.**

Em seguida, o Ministro Relator perguntou se Mauro Cid chegou a ficar algum tempo na casa do General Braga Netto, ao que o colaborador respondeu ter permanecido cerca de dez ou quinze minutos. Participaram os coronéis Ferreira Lima e De Oliveira, além do próprio Braga Netto. Na ocasião, Cid disse que trataram sobre o que poderia ser feito, mas sem uma ideia de ação concreta, até que, quando foi sair, Braga Netto lhe falou que seria bom que não ficasse, pois seria importante que não houvesse elo entre o que seria discutido e o Presidente da República.

A defesa questionou a veracidade do depoimento de Mauro Cid, já que Braga Netto afirmou que os três saíram juntos da reunião, que teria se restringido a uma visita de cordialidade para apoiadores.

A tese defensiva não se sustenta, porque é manifestamente dissociada dos demais elementos coligidos que, como visto, mostram claramente uma articulação prévia para o encontro. O objetivo operacional é corroborado por inúmeras mensagens trocadas entre Mauro Cid, Rafael de Oliveira e Ferreira Lima, os quais manifestavam intenção de agir operacionalmente. À vista de tudo o quanto já se apresentou, uma visita de cordialidade, no meio da tarde, enquanto se debatiam alternativas à derrota eleitoral, simplesmente não faz sentido, máxime porque o próprio Braga Netto reconhece

ter orientado Mauro Cid a procurar, dias depois, o tesoureiro do PL, para tratar de financiamento.

Com efeito, dias depois, segundo Mauro Cid, De Oliveira o procurou, precisando de dinheiro. De acordo com o colaborador, "queriam trazer pessoas do Rio de Janeiro, algo assim," e Cid teria brincado que talvez fosse o caso de levantar R$ 100.000,00. Em seguida, o colaborador declarou ter procurado o acusado Braga Netto, que o orientou a solicitar recursos ao Partido Liberal. Após receber a negativa do tesoureiro do partido, Cid retornou ao General Braga Netto, que, depois de um tempo, levou uma quantia, entregue em uma caixa de vinhos. O valor, segundo Cid, foi repassado ao Major De Oliveira no próprio Palácio do Alvorada.

Os diálogos mantidos na ocasião corroboram o relato do colaborador, pois, no dia 14 de novembro de 2022, identificou-se troca de mensagens entre De Oliveira e Cid, com o seguinte teor (Relatório n. 4546344/2024):

> **De Oliveira:** Alguma novidade?
>
> **Mauro Cid:** Eu que pergunto.
>
> **De Oliveira: "Vibração máxima! Recurso zero!!".**
>
> **Mauro Cid: Qual a estimativa de gastos? Falei pra deixar comigo....** Só uma estimativa com hotel. Alimentação. Material. 100 mil?
>
> **De Oliveira:** Ok!! Entorno disso. Vou te mandar.

Mauro Cid confirmou, ainda, ter recebido do Major De Oliveira também o documento Copa 2022, com detalhamento de "passagem aérea, hotel, alimentação, coisas para, acho que cinco, seis pessoas ali, no máximo, irem para Brasília", documento que o colaborador acredita ter mostrado para o tesoureiro do PL, a fim de obter o valor financiado.

Ora, o contexto da discussão evidencia que a **intenção dos integrantes das Forças Especiais ao contatar o colaborador era viabilizar uma ação de campo, como já havia sido dito perante o Ministro Alexandre de Moraes.** E os elementos coligidos permitem que se reconheça, acima de qualquer dúvida razoável, que **a operação Copa 2022 foi arquitetada na reunião de 12 de novembro e planejada com apoio, inclusive financeiro, de Braga Netto.**

Deveras, nada obstante a divergência mantida após acareação entre Mauro Cid e Braga Netto, **o cotejo das declarações com os demais elementos coligidos corrobora a versão do colaborador, em detrimento da versão do acusado.** O acusado reconheceu que foi abordado pelo colaborador em local e condições não usuais para tratar do financiamento da operação:

> Que indagado pela advogada do réu colaborador Mauro CID, o réu Braga Netto reafirmou que não era comum que lhe pedissem recursos, **pois isso era centralizado no presidente do partido PL ou do próprio Presidente da República, mas que, quando o pedido lhe era feito, o seu procedimento era**

> **encaminhar ao tesoureiro do PL.** No caso dos autos, o Gen. Braga Netto se recorda que foi abordado pelo réu colaborador na saída ao lado da piscina no Palacio do Alvorada, com o pedido do réu colaborador da necessidade de recursos que deveriam ser obtidos pelo PL. Não se falou em valores e o réu Braga Netto encaminhou o pedido ao tesoureiro do PL.

A versão apresentada pelo acusado Walter Souza Braga Netto na acareação contradiz seu próprio interrogatório, ocasião em que Braga Netto disse ser comum que políticos pedissem para pagar contas atrasadas e, por isso, teria inferido que se tratava de verba de campanha.

Mauro Cid é Tenente-Coronel das Forças Especiais, tido, segundo foi dito nas sustentações orais, como "01" do Exército Brasileiro. Sua função, portanto, não era de lobista. E a proximidade de Mauro Cid e de Braga Netto com o Presidente da República torna pouco crível a versão do acusado. Mais que isso, a forma de abordagem, ao lado da piscina do Alvorada, a sugerir uma negociação sigilosa, também infirma a possibilidade de se tratar de acerto natural de campanha. Braga Netto tampouco era político de carreira, ou seja, **não há qualquer indício que justificasse ser o réu pessoa que seria procurada pelo colaborador para tratar de dívidas de campanha de terceiros.**

Em resumo, as diferentes versões apresentadas por Braga Netto simplesmente carecem de razoabilidade lógica e não podem prevalecer.

Por outro lado, as versões do colaborador, complementadas após omissão inicial, além de plausíveis, têm respaldo nas conversas que antecederam a reunião, assim como nas conversas ulteriores e nas ações adotadas durante a execução do plano Copa 2022.

O fato de o colaborador não se recordar exatamente em qual local recebeu o dinheiro não é de se estranhar, já que esses encontros ocorriam furtiva e rapidamente, de modo a não despertar suspeitas.

Mauro Cid disse que o próprio Braga Netto confirmou tratar-se de dinheiro, quando entregou a caixa de vinho. De qualquer modo, a aquisição de aparelhos celulares e a reunião dos integrantes das Forças Especiais durante os dias das operações revelam que houve investimentos para realização de ações de campo, corroborando, uma vez mais, as declarações de Mauro Cid.

Como a instrução logrou êxito em apurar, os responsáveis pela implementação da operação Copa 2022 realizaram gastos de hospedagem, passagem, aluguel de veículos e compra de aparelhos celulares, recursos que tiveram de ser levantados, sendo a única hipótese aventada aquela descrita por Mauro Cid.

A defesa também questiona a correlação entre o plano Punhal Verde Amarelo e a Operação Copa 2022. A clarividência da correlação, entretanto, emerge da prova documental e oral coligida.

Recordo que o plano Punhal Verde Amarelo foi localizado em um HD, em poder do General Mário Fernandes. Em uma das pastas, denominada "ZZZZ_Em andamento", estava o arquivo, cujo teor fala por si (Relatório n. 4546344/2024):

Planejamento – Punhal Verde Amarelo

1. Demandas de Rec Op (Levantamentos)

a. Locais de Frequência e Estadia

- Residência
- Trabalho
- Academia

b. Itinerários (Pontos de Controle)

- Eixo Monumental
- Av Exército
- L4

c. Horários (Rec)

d. Agendas Oficial e Pessoal (e Ag)

e. Pessoal / Bolhas de Seg Pes

- Efetivos (4 PF e 2 Mbt)
- Instrução (Cpod)
- Condições Gerais (Col Balístico, Armt Ind Pst, Gr LS e 2 Fz 5,56 mm)

f. Veículos de Seg Pes

- Modelos (SUV Pretas - Placas)
- Quantidades (2 SUV)
- Blindagens (1 SUV Bld)

g. Armt Seg Pes

- Individuais (Col Balístico, Armt Ind Pst e 2 Fz 5,56 mm)
- Coletivas (Gr LS, Pist Gr Lacrim e Pimenta)

h. Danos Colaterais passíveis e aceitáveis

- Passíveis (100% Baixa)
- Aceitáveis (100% Baixa)

i. Tempo Ideal (Rec)

- Mínimo de 2 Semanas (Região DF e SP)

2. Demandas para a Prep e Condução da Ação (Meios)

a. Meios Ind

- 6 Col Balísticos
- Ego Com (Bx Frequência)
- 6 Tlf Cel Descartáveis (Chip TIM)

b. Armt Ind

- 4 Pist 9 mm ou .40
- 4 Fz 5,56 mm, 7,62 mm ou .338

c. Mun não rastreável – recarga

- 160 Mun 9 mm ou .40 (Frangíveis)
- 160 Mun 5,56 mm, 7,62 mm ou .338 (Perfurantes)

d. Armt Coletivo

- 1 Mtr M249 – MAG – MINIMI (7,62 mm ou 5,56 mm)
- 1 Lç Gr 40 mm
- 1 Lç Rj AT4

e. Mun não rastreável – recarga

- 100 Mun Perfurantes (7,62 mm ou 5,56 mm)
- 4 Gr 40 mm (HE)
- 08 Gr Mão Of/Def

f. Tempo Ideal (Prep)

- Mínimo 2 Semanas

g. Tempo Ideal (Ação)

- Cerca de 8 horas

3. Demandas de Pes

- Mínimo de 2 Equipes de 2 homens cada (Aç Pcp)
- Mínimo de 2 Equipes de 1 homem cada (P Bloq - Aprox e Afastado)

4. Condições de Execução

- Viável, com significativas restrições para uma execução imediata! Somente os Rec permitirão uma avaliação mais precisa quanto ao tempo para o cumprimento da Missão.

- Pob Êxito (Médio, tendendo a Alto).

- Risco (Danos Colaterais – Muito Alto / Captura – Alto / Baixas – Alto).

- Impactos e Sensibilidade (Pol – Muito Alto / Social – Muito Alto).

- Os Rec já estão em curso, com dificuldades relativas, principalmente, ao Comboio de Segurança do Alvo e os Protocolos de Segurança que o mesmo já vem adotando há algum tempo.

- Alguns Pob já foram levantados para a Aç Pcp, entretanto, ainda são necessárias avaliações quanto aos locais viáveis, condições para execução (tiro à curta, média ou longa distância, emprego de munição e/ou artefato explosivo), possibilidades de refúgio (PF) e proteção do alvo, bem como a intervenção de outras Forças de Segurança.

- Outra possibilidade foi levantada para o cumprimento da Missão, buscando com elementos químicos e/ou biológico, o envenenamento do Alvo, preferencialmente, durante um Evento Oficial Público. O nosso Rec também está levantando as condições para tal L Aç.

- No análise realizada, também foram levantados outros Alvos possíveis, cuja sensibilidade no momento e suas respectivas Seg Pes não restringem tanto a uma ação de neutralização.

→ Joca (considerando a vulnerabilidade de seu atual estado de saúde e sua frequência a hospitais – Envenenamento ou uso de química / remédio que lhe cause um colapso orgânico, a sua neutralização abalaria toda a Chapa vencedora, colocando-a, dependendo da interpretação da Lei Eleitoral, ou da maneira conduzida pelos 3 Poderes, sob a tutela principal do PSDB).

→ Joca (considerando a inviabilidade do 01 eleito, por questão saúde, a sua neutralização extinguiria a Chapa vencedora). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional; e

→ Juca (como Herdeira Perda do 01 e das lideranças do futuro Gov, a sua neutralização desarticularia os Planos da Esquerda mais radical). Como reflexo da ação, não se espera grande comoção nacional.

Como é possível perceber, o documento em questão envolve o **planejamento de ações que visam à neutralização (ou seja, no jargão militar, tornar inoperante um suposto inimigo, por eliminação)** do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, de seu vice, Geraldo Alckmin, e do Ministro Alexandre de Moraes.

E, no âmbito das atividades voltadas para o **início da execução, tem-se o reconhecimento operacional, com indicação de residência, trabalho, academia, itinerários, horários, identificação de segurança pessoal, veículos e armamento da equipe de segurança e danos colaterais esperados. Ainda, estipula como tempo de reconhecimento cerca de duas semanas, tanto na região do Distrito Federal como em São Paulo.**

O documento ainda revela que, entre os meios previstos para comunicação entre os agentes, constavam **6 Tls Cel Descartáveis (Chip TIM), mesmo método de comunicação utilizado pelos agentes que empreenderam a operação Copa 2022.**

Friso que o documento foi criado em 9 de novembro de 2022, três dias antes da reunião dos agentes das Forças Especiais com Braga Netto. Logo após a criação do documento e nos dias que antecedem a reunião, houve intensa troca de mensagens entre Mauro Cid e Rafael de Oliveira, também documentados no Relatório n. 4546344/2024.

Nos dias que se seguiram até 15 de dezembro, foram realizadas atividades operacionais descritas no planejamento inicial.

A investigação identificou que integrantes das Forças Especiais, denominados "Kids Pretos," colocaram em operações ações de reconhecimento, voltadas para provavelmente neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes.

A investigação conseguiu identificar que foram adquiridos seis aparelhos celulares sem rastreabilidade, cujos titulares passaram a se comunicar por meio do aplicativo Signal, que visa a criptografar mensagens. Parte dessas mensagens foi decodificada pela equipe policial. Os interlocutores tinham os seguintes apelidos: Brasil, Gana, Argentina 2, Áustria, teixeiralafaiete230 e Diogo Bast, também chamado pelo grupo de "Japão" e identificado como sendo Rafael de Oliveira (Relatório n.4546344/2024).

As interlocuções frequentes, a disposição entre os agentes e os termos utilizados ("na escuta"; "qual a conduta"; "estou na posição"; "Tô perto da posição. Vai cancelar o jogo?") denotam, como observado no relatório da autoridade policial, uma disposição física compatível com ação de monitoramento e posicionamento para ataque de alvo, de forma coordenada. As conversas e ligações ocorrem entre 20 e 22 horas, aproximadamente, do dia 15 de dezembro de 2022, até que, pouco depois das 21 horas, há ordem para abortar:

> **Digo Bast (Japão ou Rafael de Oliveira):** Estou na posição (20h47)
>
> **Áustria:** Áustria chegando (20h48)
>
> **Áustria:** Qual eh a sua posição Gana? (20h49)

Áustria: attchment (20h53)

Áustria: Tô perto da posição, vai cancelar o jogo? (20h57)

Alemanha: Abortar... Áustria.. volta para local de desembarque... estamos aqui ainda...

Alemanha: Gana... prossegue com resgate com Japão (20h59)

Áustria: Blz (20h59)

Alemanha: Brasil já foi para ponto resgate (20h59)

Alemanha: Moto fica onde parou (20h59)

Alemanha: Tira bateria... e coloca capa (21h00)

Nos minutos seguintes, o Major Rafael de Oliveira entra em contato com Mauro Cid, indicando que o corréu colaborador acompanhava a operação.

As trocas de mensagens entre Rafael e Gana, por outro lado, revelam o posicionamento exato do agente no percurso de "exfiltração", termo utilizado por Rafael de Oliveira, que, segundo glossário de termos e expressões para uso do Exército, significa:

> Técnica de movimento realizado de modo sigiloso com a finalidade de retirar forças, pessoal isolado ou material do interior de território inimigo ou por ele controlado (Relatório n. 4546344/2024)

O percurso é compatível com a localização do endereço, à época, do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, demonstrando que era, mesmo, alvo da operação abortada.

Relembro que há registros de ERBs situando, na região do Palácio do Planalto, o**Major Rafael de Oliveira, juntamente com Mauro Cid e Jair Messias Bolsonaro, em horário concomitante ao tempo em que Mário Fernandes para lá se dirigiu, após imprimir o plano Punhal Verde Amarelo.**

O mesmo De Oliveira estava com Braga Netto, na reunião com Ferreira Lima, e cujos detalhes procuraram ocultar de Mauro Cid, diante da proximidade que este tinha com o então Presidente da República.

Em suma, a profusão de diálogos, mensagens, registros documentais, corroborados pela prova oral coligida, demonstra, à saciedade, a correlação evidente entre o plano Punhal Verde Amarelo e a Operação Copa 2022 e a participação ativa de Walter Souza Braga Netto como articulador dos atos voltados para concretização da Operação Copa 2022.

Esses fatos permitem que se conclua, na linha da Procuradoria-Geral da República:

> O fracasso da multicitada operação, entretanto, não elide a gravidade do episódio e evidencia a assombrosa disposição da organização criminosa, chefiada por JAIR BOLSONARO, de praticar crimes de grande impacto, colocando à prova a estabilidade do tecido social em prol de seu projeto de poder. **Nesse cenário, a participação de BRAGA NETTO como validador e financiador da operação foi determinante, comprovando seu papel como uma das lideranças do grupo criminoso** (doc. 1.452).

A liderança de Braga Netto dentro da organização criminosa, ressaltada em diversas passagens das alegações finais da acusação, está, de fato, evidenciada pelos reiterados diálogos mantidos com Mauro Cid e com integrantes de outros núcleos da denúncia, a revelar a posição central do acusado nas diversas estratégias planejadas e engendradas pela organização, com escopo de realizar ações voltadas para concretizar, com êxito, o golpe de Estado. Destacam-se, a respeito, a figuração em destaque no "gabinete de crise" planejado pela organização.

Os elementos coligidos comprovam, ainda, que Braga Netto atuava como interlocutor da organização criminosa com lideranças populares e com o Presidente da República, de modo que sua posição, na organização criminosa, é central, inclusive nos momentos que antecederam a deflagração da tentativa de golpe de Estado.

Assim, por exemplo, Braga Netto foi acionado por Mário Fernandes para impedir cumprimento de ordem de busca e apreensão exarada pelo Ministro Relator. Na ocasião, em 8/12/2022, o caminhoneiro Lucas Rotilli Durlo solicitou ajuda ao General Mário Fernandes, que enviou a seguinte mensagem para Braga Netto:

> se o senhor puder intervir junto ao presidente, falar com o Ministro Anderson, porra, segurar a PF, pô, pra esse cumprimento de ordem, conversar com o próprio CMP ou com o comandante do Exército, pra gente segurar, proteger esses caras ali, né?

Por outro lado, segundo Mauro Cid, Braga Netto era responsável por atualizar o então Presidente da República do que acontecia nos acampamentos, estando a seu lado no discurso de 9/12/2022, em que o ex-Presidente conclamou a massa de apoiadores à ação.

A proximidade e o apoio moral fornecido, portanto, apenas reforçam os contundentes elementos probatórios coligidos, a demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência da pretensão acusatória em desfavor do acusado Walter Souza Braga Netto.

Em síntese, reconheço: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante, na forma do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação dolosa do acusado ao fornecer auxílio psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição do livre exercício dos poderes e para a prática de atos antidemocráticos, inclusive assumindo o risco do resultado danoso. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e

IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput***, e 69 do Código Penal.**

Passo ao dispositivo.

Enfatizo, logo ao início, que acompanho o voto do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, quanto à procedência da pretensão punitiva. Entendo demonstradas autoria e materialidade no que alude aos denunciados.

Feitas essas considerações, **julgo procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para:

a) **condenar** o réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), ambos do Código Penal, e art. 2º,** *caput***, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada),** na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput,* ambos do Código Penal;

b) **condenar** o réu **Almir Garnier Santos** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do Código Penal;

c) **condenar** o réu **Anderson Gustavo Torres** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 13, § 2º, a, 29, *caput,* e 69, *caput,* todos igualmente do Código Penal;

d) **condenar** o réu **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput,* e 69, *caput,* ambos do Código Penal;

e) **condenar** o réu **Jair Messias Bolsonaro** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 13, § 2º, c, e 69, *caput,* ambos do Código Penal;

f) **condenar** o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição**

violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º, *caput,* **§§ 2º e 4º, II, art. 4º, ambos da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput,* e 69, *caput,* ambos do Código Penal;

g) **condenar** o réu **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput,* e 69, *caput,* ambos do Código Penal;

h) **condenar** o réu **Walter Souza Braga Netto**nas seguintes imputações: **art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, art. 2º,** *caput,* **§§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), e, por fim, art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados),** na forma dos arts. 29, *caput,* e 69, *caput,* ambos do Código Penal.

Em relação às penas, acompanho a íntegra do voto reajustado do eminente Ministro Relator a partir dos debates ocorridos na sessão de julgamento, de forma que adoto as mesmas reprimendas fixadas por Sua Excelência para cada um dos réus nos termos da fundamentação ali expendida.

Recordo, por fim, consoante já salientado pelo eminente Relator, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, decidiu suspender parcialmente a presente Ação Penal n. 2.668 em relação ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues** "somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/98), até o término do mandato".

É o voto.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Permita-me um aparte, Senhor Presidente.

Apenas para recordar, nenhum desses documentos, nenhuma dessas citadas provas, como Vossa Excelência recordou, que as defesas pediram, nada disso foi utilizado antes pela polícia, pela Procuradoria-Geral, nem em nenhum dos votos até agora dados, seja para condenar, seja para absolver, porque, na verdade, não se entendeu haver pertinência. Há até - e quando as defesas requereram, eu autorizei e determinei que certas partes deveriam manter sigilo -, vídeos e áudios extremamente pessoais, sem qualquer relação com o processo. Contudo, dentro do devido processo legal e da ampla defesa, se as defesas solicitaram, tiveram acesso integral.

Presidente, do momento em que o material foi disponibilizado até o início das alegações finais, decorreram quatro meses. São 59 Advogados, de oito defesas com procuração nos autos, fora as respectivas equipes. Pergunto a Vossa Excelência: sabe quantos documentos eles juntaram como relevantes? Nenhum, pois não havia qualquer pertinência. Assim, não houve cerceamento de defesa; houve, sim, ampla defesa e contraditório. Essas provas são totalmente impertinentes.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, pela derradeira vez? Agradeço a Vossa Excelência, até para cumprir meu compromisso com a Ministra Cármen.

Ontem conversávamos, Ministro Zanin - e peço licença para reproduzir - sobre o que em meu voto chamei de "hermenêutica ornitorrinco", isto é, uma hermenêutica exótica. Um dos pontos de nossa conversa foi o *standard* probatório, e Vossa Excelência recordou uma metáfora muito conhecida, mas bastante útil: a do bovídeo esquartejado, ou do boi fatiado. Trata-se daquela falácia segundo a qual se divide o boi em bifes e pergunta-se a cada pedaço: Você é um boi? E, claro, o pedaço nada responde. Pede-se, então, que ele muja, e ele não muge. E conclui-se, falseadamente, que nunca existiu boi.

Uma hermenêutica correta, como sabemos, tem justamente a função de evitar esse método falacioso de esquartejamento do acervo probatório em partes que, em si mesmo, podem ser descartadas de *per si*. Um a um se elimina: este pedaço não serve, este também não, e assim se constrói a falácia de que não há boi.

E isso conduz a problemas gravíssimos, sobretudo na seara de Direito Penal, inclusive à falta de igualdade. Discutíamos o tema com o Ministro Alexandre, quando dizia da dificuldade que temos de ir além da missão tradicional errada do Direito Penal como direito dos subalternos, dos pobres. Os critérios do Direito Penal aplicados ao jardineiro, caso cometa um erro, devem ser os mesmos aplicáveis ao dono da casa. Do contrário, não se constrói justiça, se a lei não for aplicada de modo isonômico para todos.

Essas observações de Vossa Excelência são muito pertinentes, e peço desculpas por ter revelado a sua metáfora, mas creio que ela ilustra bem o *standard* probatório adotado, evidenciando a legitimidade do julgamento.

Obrigado.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S):DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S):LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S):FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S):MARCIO LOBAO

ADV.(A/S):THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S):RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S):DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.:POLÍCIA FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, só uma complementação ao que Vossa Excelência disse. Exatamente porque o interrogatório, no processo comum, é o momento da defesa pessoal, da autodefesa. Por isso que o juiz, até para verificar quais as dúvidas que tem para julgar, pergunta diretamente e, como Vossa Excelência colocou, as partes complementam.

Obviamente, e já discutimos isso aqui, o réu ou os réus podem alegar o direito ao silêncio, mas quem inicia as perguntas é o juiz, até para permitir que o réu possa mostrar ao juiz a sua inocência.

Obrigado, Presidente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

APARTE

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Zanin, apenas para frisar, uma lembrança sua inédita até aqui no julgamento, que eu acho de altíssima importância nessa quadra difícil que o regime democrático atravessa no mundo. Sabemos bem que aquilo que o Ministro Alexandre chama de populismo, de extremismo, enfim, lamentavelmente não é um fenômeno apenas brasileiro, é um pouco espírito do nosso tempo. No caso brasileiro, creio que esse julgamento é um sinal muito importante para o Brasil - também, esperamos nós, para outras experiências democráticas. É muito importante o ato de Vossa Excelência de sublinhar que não é só "impedir", é "restringir". E isso tem uma eficácia profilática muito importante para outros casos.

Ontem mesmo eu representei à Polícia Federal porque passaram, em um dia, milhares de postagens dizendo que eu devia ir para o Nepal, que iam fazer o Nepal aqui e que iam tocar fogo nas casas das pessoas. Eu sempre me preocupo muito com isso, porque nós sabemos que essas coisas, infelizmente, ganham materialidade. Então, do ponto de vista preventivo, é muito, muito relevante a lembrança de Vossa Excelência: não é só impedir, é restringir também.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, também só uma observação. O que eu denomino, corretamente foi dito pelo Ministro Flávio, mas é um pouco mais amplo. É o novo populismo digital extremista, porque, na verdade, analisando - e eu tive a oportunidade de estudar, é a minha tese de cátedra na Universidade de São Paulo, de titularidade -, no mundo todo (Leste Europeu, Europa, Estados Unidos e Brasil), esse novo populismo extremista, que se baseou na tentativa de destruição das instituições, utiliza as redes sociais com o que eu sempre denominei: as milícias digitais. Ou para destruir reputações, para destruir imagens, ou para criar e auxiliar a criar essas. Hoje é o termo que se usa muito - narrativas, como a Ministra Cármen Lúcia bem disse - para dizer que, em determinado local, as urnas eletrônicas são fraudulentas, não funcionam. Então, na verdade, eles não atacam mais a democracia, atacam os instrumentos que levam à democracia: "Se as urnas eletrônicas são manipuladas, se a Justiça Eleitoral é manipulada, não é que eu não sou democrata, eles não são, então vamos acabar com isso, damos o golpe até conseguirmos retornar."

Então, é muito grave o que vem acontecendo no mundo todo e foi muito grave o que aconteceu no país.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - E por isso, aliás, eu já disse

aqui no início do meu voto, quer dizer, é necessário haver instrumentos para garantir o Estado Democrático de Direito. E esses dispositivos, o art. 359-L e o M, têm exatamente essa finalidade. Nós temos os instrumentos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho, Presidente, se Vossa Excelência me permite, que o que era golpe de Estado foi passado, e o professor Bignotto ensina bem isso. Antes mesmo de se utilizar a expressão golpe de Estado havia golpes. Por isso é mencionada a referência do caso da Antiguidade, tratado por Cícero, nas *Catilinárias,* quando Catilina tenta chegar ao poder e refere-se a isso como golpe de Estado. Mas antes era uma questão política. Com o Estado de Direito, todo mundo tendo que se submeter ao direito, governantes e governados, precisa-se, portanto, de passar para o próximo degrau histórico, é uma questão de direito. Logo, se quem atua no golpismo não é incriminado, nem punido, é o que o Victor Hugo dizia: então, isso vira um exemplo; pode fazer, porque nada acontece; no máximo, você não chega ao poder ou não mantém o poder. E por isso é que ele fala, na terceira fase do que é golpe de Estado, e é isso que foi tipificado com esse nome no direito, adotando-se essa expressão. É exatamente o descumprimento do direito dentro de um Estado de Direito.

Então, essa corrosão interna é um vírus mesmo. O corpo da pessoa está ali, mas ela está com a doença gravíssima e vai morrer. Esse é um vírus insidioso, invisível e, portanto, um dia você tem uma dor no braço, outro dia outro sintoma, mas tudo, como diz o Ministro Flávio, se eu for um especialista, ele vai dizer "não, isso aqui é um problema de alergia". Até uma hora que diz: "não, isso tinha um núcleo doente que foi se espalhando e contaminando o corpo inteiro, ora aparecia como alergia, ora aparecia como outra doença, mas você dizia sempre que não estava bem de saúde."

A saúde política e jurídica no Estado Democrático de Direito exige o que vale para nós seres humanos: uma pessoa inteligente cuida da saúde para não tratar da doença. É preciso que cuidemos de cada coisa. Então, eu acho que é exatamente o que Vossa Excelência e o Ministro Alexandre afirmam como sendo essa corrosão interna, é uma contaminação de uma doença contrária ao direito.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Esse julgamento, Ministra Cármen, também é um *check-up* da democracia, me apropriando da metáfora de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E eu espero que seja esse julgamento um remédio para que não volte com frequência. A recidiva não é boa.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -Outra premissa teórica diz respeito aos pressupostos de punibilidade do concurso de pessoas aos delitos imputados. Parte das teses defensivas procura atribuir a participação de caráter quase insignificante ou atribuir resultado de participação com reflexo no pretenso ato preparatório impunível.

Recordo, sobre esse tema, que a norma de extensão do art. 29 do Código Penal impõe que se promova imputação penal a todos que concorram para os eventos causais que resultem na ofensa ao bem jurídico tutelado, desde que fixados os termos da correlação entre o dolo do agente e a vulneração objetiva do bem jurídico tutelado.

É nesse aspecto, Ministro Flávio Dino, justamente à luz do art. 29, que todos os fatos devem ser analisados em conjunto, verificando-se a participação de cada agente que contribuiu para o resultado do delito ou dos delitos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como eu fui citado, Presidente, eu vou quebrar minha promessa.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Pois, não.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu tenho que argumentar alguma coisa. E Vossas Excelências não vão fazer apartes para ficar igual. Eu vou ficar com um a mais.

Presidente, se não fosse assim, ninguém do PCC e do Comando Vermelho era condenado nunca. Esse é o risco de não se compreender essa dinâmica que Vossa Excelência acaba de descrever.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - (CANCELADO)

Dessa forma, feitas essas considerações, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, não sem antes cumprimentar o eminente Presidente, nosso Presidente, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso, que muito nos honra com a presença no final desta sessão.

Eu irei analisar - e consulto Vossa Excelência se assim ficaria bom para a Turma - por réu, iniciando com o réu colaborador e depois o réu líder da organização criminosa e em ordem decrescente de sanções que eu estou aplicando.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, aí colhe os votos um a um, talvez seja melhor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato, essa é a minha ideia. Réu por réu.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Podemos fazer então, coletar os votos em relação a cada réu.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - A cada réu. Não em relação a cada crime, a cada réu.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - A cada réu.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência já vai falar a pena privativa e multa no caso também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato. Tudo, tudo.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ok, obrigado.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também desejo aqui as boas-vindas ao Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obviamente, se houver qualquer dúvida, eu estou à disposição para o aparte, para esclarecer qualquer dúvida em relação à dosimetria.

Começo com o réu colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid. A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por unanimidade, a legalidade e validade do acordo de colaboração

premiada firmado entre Mauro Cesar Barbosa Cid e a Polícia Federal, posteriormente com a concordância da Procuradoria-Geral da República.

O acordo de colaboração premiada foi devidamente homologado por este Relator e confirmado agora nesta sessão de julgamento. O réu Mauro Cesar Barbosa Cid, em todos os seus depoimentos, nos oito iniciais e nos seguintes, forneceu informações importantes.

É verdade que, muitas vezes, as informações, como diria um irmão meu médico, o Ministro Flávio, as informações foram a fórceps, ou seja, a Polícia Federal, com o trabalho brilhante realizado, descobria e aí chamava para um novo depoimento, para uma complementação. Mas não houve mentiras, não houve, nos depoimentos, contradições, o que houve foram omissões, uma delas até solucionada na audiência do dia 21 de novembro de 2024.

Por favor.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Tampouco houve quebra da voluntariedade, claro, que foi reconhecida na homologação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente. O mais importante é que não houve quebra da voluntariedade, isso chegou até a ser falsamente alardeado por um meio de comunicação e, como eu disse no voto, está sendo investigado em inquérito e não há nenhuma dúvida, a meu ver, que, em que pese, em relação à colaboração, as provas produzidas pela Polícia Federal, um excesso de provas, como eu conversava outro dia com a Ministra Cármen Lúcia, foram independentes e suficientes para a condenação, mas é verdade que a colaboração foi efetiva. A colaboração foi importante e a colaboração deve, em virtude da segurança jurídica, e gostemos ou não do instituto da colaboração, ele existe e, ao existir, ele deve ser valorizado no sentido que a legislação reconhece.

Então, nesses termos, eu deixo de individualizar cada uma das penas para cada um dos delitos, uma vez que o réu colaborador, por unanimidade, foi condenado a todos os delitos, eu deixo de estabelecer a dosimetria a cada um dos delitos e aplico os benefícios pleiteados pelo colaborador.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, só um esclarecimento: o Ministro Luiz Fux condenou este réu apenas em relação ao crime de abolição.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ah, é verdade; perdão, é verdade.

Então, o réu foi condenado por maioria e, por unanimidade, em relação só a um delito, exatamente. Então, eu concedo os benefícios pleiteados. Quais são os benefícios?

No item 2 do acordo, há benefício alternativo: perdão judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos. Eu afasto perdão judicial, porque, por óbvio, assim como não cabe indulto, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu isso, assim como não cabe anistia - porque são espécies do mesmo gênero: clemência constitucional -, não cabe também perdão judicial.

Então, não cabe indulto pelo Presidente, não cabe anistia pelo Congresso Nacional, também não cabe perdão judicial pelo Poder Judiciário em crimes contra a Democracia, em crimes que atentem contra o Estado Democrático de Direito, crimes que atentem contra as cláusulas pétreas da Constituição, como o Supremo Tribunal Federal também já decidiu. Os três Poderes têm a possibilidade, cada um com uma espécie de clemência constitucional, o perdão judicial, o indulto e a anistia, só que, obviamente, esses institutos não podem ser utilizados contra a Constituição, contra o Estado Democrático de Direito.

Então, eu afasto já, até por não ser possível a aplicação do perdão judicial, mas aplico o alternativo, a pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos. Aplico também a restituição de bens e valores pertencentes ao colaborador, que foram apreendidos, a extensão dos benefícios da colaboração para o seu pai, esposa e filha maior, no que for compatível, e ações da Polícia Federal visando garantir a segurança do colaborador e seus familiares, bem como medidas, essa medida do sigilo já não interessa mais, ações da Polícia Federal visando a garantir a segurança do colaborador e seus familiares. Medida absolutamente necessária, porque não só nós todos aqui na Corte sofremos ameaças, o réu colaborador também, independentemente das razões que o levaram ou não a colaborar com o Estado, o Estado não pode, após receber a colaboração, não pode abandonar o colaborador. Então, todos os benefícios reconhecidos ao réu colaborador.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Indago do Ministro-Relator sobre a multa, se está no acordo ou não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - No acordo, não havia previsão de multa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente e eminente Relator, na dosimetria, eu tinha chegado a um outro patamar, mais alto, mas considero que as razões de política criminal que o Ministro-Relator mencionou são muito relevantes. Houve um acordo do Estado com esse senhor e, apesar da alta reprovabilidade das condutas que ele adotou, creio que, do ponto de vista ético, o Estado deve honrar, inclusive tendo em vista a necessidade de fortalecimento desse instituto relevantíssimo para o desate de outras organizações criminosas que atuam, lamentavelmente, em todos os Poderes do Estado, no mercado e em outras instâncias da sociedade.

Por isso mesmo, Senhor Presidente, quanto ao réu-colaborador, acompanho o Relator.

Ministro Fux, se quiser intervir, é um prazer ouvi-lo. A pena que ele está atribuindo é de dois anos, conforme o acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Deixo de fixar a pena para cada um dos delitos, uma vez que há um acordo que engloba uma pena única de até dois anos de reclusão. Dois anos em regime aberto, esqueci de referir isso. Estão no acordo exatamente dois anos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, concluindo, eu tinha feito a dosimetria crime a crime. Tinha chegado, obviamente, a um patamar mais alto, em torno de cinco anos e alguma coisa - cinco anos e cinco meses -, em face de todas as circunstâncias judiciais atenuantes, mas, neste caso, como disse, para prestígio e valorização deste instituto e para a manutenção da sua força, visando ao deslinde de outros crimes e à desmontagem de outras organizações criminosas, acompanho o eminente Relator e mantenho a higidez do acordo de colaboração premiada.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Queria saudar, primeiramente, nosso Presidente do Supremo Tribunal Federal que está presente, Vossa Excelência, Sua Excelência o Procurador-Geral da República, nossa Decana a Ministra Cármen Lúcia, o eminente Relator e o Ministro Flávio Dino.

Senhor Presidente, queria aproveitar-me da oportunidade que teve o eminente Relator para destacar que procurei utilizar, na apreciação global dos fatos e dos delitos apontados, em primeiro lugar, a lei, para verificar se havia tipificação - tanto que me referi várias vezes à questão da mão que tem de caber na luva. Isso é importante, didaticamente, porque, pelo princípio da legalidade, inerente ao Estado de Direito, uma ação tem de corresponder, necessariamente, à descrição do tipo penal. Vossas Excelências enquadraram de uma maneira, enquadrei de outra.

Por outro lado, também utilizei a doutrina. Conforme debatemos, cada um tem a sua percepção sobre liberdade de pensamento, liberdade de expressão e, principalmente, sobre imparcialidade. Por exemplo, muito embora tenha sido monitorado, não me deixei contaminar por isso na hora de apreciar as imputações ao réu Ramagem.

Finalmente, Senhor Presidente, baseei-me nas provas dos autos -até me alonguei bastante, a voz demonstra isso. Procurei motivar e fundamentar na minha visão das provas que foram produzidas - mencionei o volume que todos reconhecemos, um volume extremamente exagerado.

Por outro lado, Senhor Presidente, queria destacar que, por exemplo, novas figuras penais demandam digressões e evoluções. Às vezes, até, digamos assim, questões debatidas já há muito - tivemos uma demonstração de que a competência do Supremo Tribunal Federal mudou umas quatro vezes, da Turma foi para o Plenário, aí voltou para a Turma. Procurei demonstrar que, quando há uma questão nova que surge no cenário jurídico, é muito comum que existam oscilações.

Até me referi que, recentemente, estávamos julgando uma delação em que havia inúmeras cláusulas, mas que, no curso do processo, o réu confessou os crimes. Na própria questão debatida, estávamos discutindo se íamos devolver os bens que o réu admitira terem sido adquiridos como produto do crime. Nessa oportunidade, tivemos alguns debates e algumas menções a que, como era uma questão tão nova, havia oscilações.

Esses crimes são crimes novíssimos, não foram ainda apreciados pelas instâncias inferiores, de sorte que analisamos cada crime para ver se se enquadravam na lei. Debatemos a questão da organização criminosa, seus requisitos e os requisitos da lei. Por isso é que utilizamos - parece um eufemismo - a figura "estamos evoluindo" - é muito razoável que, diante de delitos novos, tenhamos percepções que vão evoluindo.

Por isso, dispus-me a receber embargos de declaração. É claro que o Relator é que receberá os embargos, mas de me manifestar de forma diversa, e, eventualmente, posso até me manifestar, até porque, quando se julgam milhares de ações, fica um pouco difícil um aprofundamento.

Diante desse quadro, queria dizer a Vossa Excelência que levei em consideração a jurisprudência, só que não há jurisprudência sobre esse caso, é a primeira vez que debatemos. Todos apresentaram votos densos, mostrando que nos dedicamos ao nosso ofício e destacamos que dissenso não é discórdia. Tenho, assim, a total impressão de que cumprimos nosso dever com independência e com o descortino que se exige de um juiz - em um país em que os juízes temem, suas decisões valerão tanto quanto valem essas pessoas.

Valendo-me de precedentes, fui buscar alguns, de grandes casos. Por exemplo, peguei um precedente de casos de corrupção do Parlamento. Isso, hoje, seria, evidentemente, um atentado à democracia. Nos fundamentos do voto do Ministro Celso Mello até está lá a figura de atentado à democracia e é isso que levarei em consideração para fixar as penas dos réus que condenei. Não fixarei a pena de réu que absolvi; é lógico fixar a pena dos réus que condenei.

À semelhança do Ministro Dino, havia chegado a um patamar diverso do Ministro Alexandre, em razão de ter feito a análise trifásica, mas evidentemente que, se o Relator e o Colegiado, agora acompanhado pelo Ministro Dino, propõem uma pena menor pró-réu - e sempre entendemos que, no momento da condenação, todas as tendências devem ser pró-réu -, acompanharei integralmente o voto do Relator em relação ao réu Mauro Cid.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu tinha elaborado, na esteira do que agora votam os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux, as penas do réu Mauro Cesar Barbosa Cid. Entretanto, ao final, também estava aplicando rigorosamente. Acho que até retirarei essa parte do meu voto para efeito de publicação, porque, a despeito do que seria fixado, em cada caso, em cada um dos crimes imputados a ele e, principalmente, analisando as circunstâncias e as três fases, acho que realmente não seria necessário.

Acompanho, portanto, o Ministro-Relator para cumprir o acordo de colaboração premiada, neste caso, com 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Mauro Cesar Barbosa Cid)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também acompanho o Relator, por entender que a aplicação do acordo, no caso concreto, está em sintonia com o art. 4º da Lei nº 12.850 e pelo fato do acordo ter sido validado, por unanimidade, por esta Primeira Turma, no julgamento que realizamos.

Também acompanho o eminente Relator na fixação da pena prevista no acordo de colaboração: 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S):PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S):MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S):CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):SAULO LOPES SEGALL

ADV.(A/S):PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S):RAFAEL MIRANDA MENDONCA

ADV.(A/S):CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):JAIR ALVES PEREIRA

ADV.(A/S):VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S):ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S):RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S):ENZO VITOR NOVACKI

ADV.(A/S):MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO

ADV.(A/S):EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S):RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S):DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO

ADV.(A/S):LARISSA MARTINS MENDONCA

ADV.(A/S):FELIPE TONISSI LIPPELT

ADV.(A/S):MARCIO LOBAO

ADV.(A/S):THIAGO SANTOS AGELUNE

ADV.(A/S):RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

ADV.(A/S):DANILO LEMOS LOLI

AUT. POL.:POLÍCIA FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, desculpe, apenas para complementar que, obviamente, no voto escrito, considero a relevância da colaboração e considerei de alta relevância, apenas para explicitar.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – (CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está aplicando, na segunda fase, para todos os crimes atenuantes do art. 65, I, do Código Penal, que diz respeito a maior de 65 anos de idade?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente, aplico para todos os crimes. Poderia aguardar e aplicar ao final, mas não sabia ainda o resultado do julgamento, então aplico individualmente para todos, o que, matematicamente, dá no mesmo.

Para o art. 163, em relação ao dano qualificado, aplico a pena-base em 3 anos de detenção e 75 dias-multa, fixando o dia-multa em um salário mínimo. Aplicando a atenuante, a pena já fica definitiva em relação a esse delito: 2 anos e 6 meses de detenção e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo, em virtude das condições econômicas do réu.

Quanto à deterioração do patrimônio tombado, art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada dia-multa um salário mínimo. Aplico a redução do art. 65, I, da idade, e torno definitiva a pena em relação a esse crime: 2 anos e 6 meses de reclusão e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo.

No total, consideradas todas as penas acima fixadas e a existência, como a maioria da Turma reconheceu, do concurso material de delitos previsto no art. 69 do Código Penal, que determina a somatória das penas, fixo a pena final para o réu Jair Messias Bolsonaro em: 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção; além de 124 dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo. Fixo como regime inicial do cumprimento da pena o regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal. Ainda é fixada a pena-multa, como disse, 124 dias-multa, no valor de um salário mínimo, considerado sempre - não repetirei para todos os demais réus - o salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em resumo: 27 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade, sendo 24 anos e 9 meses de reclusão, 2 anos e 6 meses de detenção e 124 dias-multa a pena.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, a exemplo do eminente Relator, analisei de *per si* as circunstâncias judiciais, todas as que impactam no nosso sistema trifásico. Em homenagem à brevidade, apenas informo, embora conste do voto a motivação, item por item, por exemplo, que a personalidade do agente teve um peso significativo, personalidade negativa, demonstrada por condenações judiciais e outras circunstâncias, motivos, culpabilidade, tudo isso está analisado no voto.

Senhor Presidente, tenho muita deferência, e o eminente Presidente Barroso, a quem saúdo, sabe disso, à noção de colegialidade. Embora seja uma pessoa muito incisiva e contundente nas questões que acredito e me orgulhe disso, por outro lado, sempre estou muito aberto à persuasão razoável em relação às posições majoritárias no colegiado.

Eu tinha chegado a outra pena, 31 anos, mas em razão das ponderações do eminente Relator e visando a fortalecer a dimensão do colegiado, adiro e, obviamente, reverei os parâmetros para me adequar à pena proposta pelo eminente Relator. Contudo, em relação à pena de multa, queria ponderar com Sua Excelência, pela alta capacidade econômica do réu e, quem sabe, elevar o patamar do dia-multa. Parece-me que ele tem revelado, nesse período, uma capacidade econômica muito significativa, segundo dados públicos.

Apenas essa ponderação que faço.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a sugestão?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aderirei aos dois salários mínimos, em virtude do próprio réu, em interrogatório judicial, ter confessado que recebeu R$40 milhões em pix. Realmente, aderirei.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não estava lembrando do valor, senão iria propor três, como Vossa Excelência informa agora, mas me mantenho nos dois salários-mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, incorporo os dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, acompanho o Relator então.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, apenas destaco, conforme revelei no voto, que as atitudes do réu ocorreram, em grande parte, no período eleitoral. Não abonei qualquer atitude nesse particular, mas entendi que permanecia adstrito ao âmbito eleitoral.

Por outro lado, analisei a tipicidade das condutas. Concluí que não houve violência armada, nem prova de ordem para o dia 8 de janeiro, e que a organização criminosa exigiria permanência para prática de delitos indeterminados. Quanto ao crime de dano, fundamentei-me em fatos que não houve determinação nesse sentido.

A grande testemunha - aliás, chegamos a essa conclusão - foi o colaborador, tanto que fixamos a pena-base - a final - em dois anos.

Impressionou-me também, durante todo o voto, não apenas a questão centralizada do âmbito eleitoral - tudo se deu no âmbito eleitoral -, mas a relevância dessa testemunha-chave, Mauro Cid, ao assinalar em vários depoimentos que o Presidente jamais assinaria qualquer plano, não mobilizou e gravou vídeo para desmobilizar as pessoas.

Por todas essas razões, pela atipicidade e pelas provas exaurientes que me baseei, julguei improcedente a ação. Como julguei improcedente, considero contraditório fixar pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - O Plenário tem precedentes, mas fica a critério de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mantendo a coerência, fico vencido.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, não participa da dosimetria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Julgando improcedente, não fixo a pena.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, neste caso, a diferença de pena a que cheguei e a do Relator é de três meses e cinco dias.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Para mais ou para menos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para menos. O dele é 27 anos e 3 meses, e o de Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência, então, está mantendo a média?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas são três meses. Vossa Excelência chegou a 27 anos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - 27 anos e 3 meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, adiro: 27 anos e 3 meses e pena de multa. Também adiro ao valor. Tinha-se fixado em um salário mínimo, mas para esse aqui fica em dois salários mínimos.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Também cheguei a uma pena próxima da proposta pelo eminente Relator.

Ajustarei apenas a fundamentação em relação ao sistema trifásico, mas, na pena final, acompanho Vossa Excelência na pena fixada para esse corréu.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O próximo réu é Walter Sousa Braga Netto.

(CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – (CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, Vossa Excelência mencionou, no início desta fase de cálculo da dosimetria, que estava levando em consideração os critérios que o colegiado vem aplicando em relação aos outros casos. Nos meus cálculos, aplicando os critérios que venho utilizando, cheguei a 26 anos. Talvez eu não saiba em que momento houve uma divergência nos critérios aplicados nas três fases.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, não há nenhum problema. Como disse no início, temos farta jurisprudência. Diferentemente de um juiz de primeira instância, que é um órgão monocrático, no órgão colegiado, às vezes, é um mês aqui, um mês ali. Realmente essa questão não é matematicamente idêntica. Eu não tenho nenhum problema e realmente analisei, como disse, o voto de Vossas Excelências, para tentar que minha proposta fosse a mais próxima possível do pensamento do Colegiado.

Não há problema, então, Presidente. Provavelmente - e aí eu me adequarei a isso -, foi na fixação do primeiro crime, organização criminosa, em que aumentei um pouquinho mais. Alterarei, então, e fixo a pena final em 26 (vinte e seis) anos.

Em relação à pena-multa, Vossa Excelência...?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ok, readequado, então, para 26 anos.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Perfeito.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, nobres Pares, nesse caso, eu valorei com muito destaque, talvez o único ou um dos únicos consensos desse julgamento, uma vez que abrange o eminente Ministro Fux, quanto ao envolvimento na trama conducente ao assassinato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Dado o ineditismo disso na vida brasileira, faço questão de frisar: nem a ditadura militar ousou tanto. Esta toga aqui, a mesma de Evandro Lins e Silva, de Hermes Lima e de Victor Nunes Leal, não foi ameaçada de homicídio, pelo menos no que a história registra até agora. Nesse caso, eles foram punidos, caçados, de modo vil, injusto, absurdo, inconstitucional.

Não há mais possibilidade de reparação eficaz, mas, creio que, como Ministros do Supremo, temos o dever de lembrar que esta toga manteve o *habeas corpus* vivo até o AI nº 5, o que, posteriormente, resultou nessas punições.

Por isso, faço essa simetria histórica, para justificar a altíssima culpabilidade que atribuo a este senhor, ao General Walter Braga Netto, que funcionou como uma espécie de face pública, instigando, incentivando, articulando.

Por isso, Senhor Presidente, eu tinha chegado, até por simetria com o líder da organização criminosa, a 30 anos, 2 meses e 15 dias. Mas, novamente, vejo que há dois votos. Não serei eu a impedir essa maioria, apenas faço questão de consignar que essa motivação existe.

Visando até à adequação com o líder da organização criminosa, não faria sentido, sob a ótica da proporcionalidade, que o senhor Jair Bolsonaro ficasse com 27 anos e ele com 30. Por isso, adiro à posição do eminente Relator e de Vossa Excelência, Ministro Zanin, também no tocante à pena de multa.

Acompanho esse reajuste que Vossa Excelência propôs de 26 (vinte e seis) anos.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, só para já adequarmos desde logo, na adequação para os 26 anos, a pena que eu havia previsto para abolição violenta do Estado Democrático de Direito, que vai de 4 a 8 anos, eu previ exatamente 7, por essas razões que o eminente Ministro Flávio Dino disse. Adequarei para 6 (seis) anos e 6 meses e chegaremos aos 26 (vinte e seis) anos.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, a diferença que se tinha no meu voto também era muito reduzida em relação ao que Vossa Excelência propôs e o Ministro adaptou.

Também eu, então, neste caso, adaptarei acompanhando o voto de Vossa Excelência e o voto do Relator, que agora reajusta para que se tenha, quanto ao final, a maioria.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Alexandre, na fixação da pena de Walter Braga Netto, qual foi a multa fixada?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Foram 100 dias-multa, cinquenta e cinquenta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Para tudo ou só para esse?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Cinquenta pela abolição do Estado Democrático de Direito e cinquenta pelo golpe de Estado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então 50 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acresce a pena de multa?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Um salário mínimo cada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque depois verifiquei no voto que eu tinha mencionado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, perdão. Na organização criminosa e no dano, Vossa Excelência não tem multa nenhuma, não.

Vossa Excelência não fixará a multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pergunto ao Ministro Alexandre para adequar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, é para cada um dos danos, cinquenta e cinquenta nos danos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só nos danos. Na abolição do Estado Democrático...?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Não, não tem multa, porque não há previsão legal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, eu vi que não havia previsão, mas, de qualquer maneira, queria saber qual era a pena-multa fixada e para qual crime seria atribuída essa multa também.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/DOSIMETRIA

(Réu Walter Souza Braga Netto)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também, evidentemente, acompanho o eminente Relator, com o voto reajustado a partir da proposta que fiz a Sua Excelência. Também acompanho, então, o eminente Relator e devolvo a palavra para a próxima etapa.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu tinha, por todos os critérios, trifásicos, atributos etc., as circunstâncias todas, chegado a 24 anos e 4 meses. Nesse caso, eu readéquo no patamar de 24 anos que o eminente Relator, pena total, dividindo reclusão e detenção como Sua Excelência votou e pena de multa eu também acompanho.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só para fechar, sempre e cada vez que Vossa Excelência me der a palavra, em deferência até a necessidade de motivação.

Senhor presidente, eu levei muito em consideração uma regra [ininteligível], a regra *mater* do processo criminal, que processo penal é prova. E, trabalhando com a prova dos autos, eu verifiquei que o réu elaborou um protocolo de ações integradas numa época pretérita para evitar exatamente tumultos no território nacional. Ele, tão logo tomou conhecimento do 8 de janeiro, procurou minimizar e pleitear que não se chegasse nem perto do Supremo Tribunal Federal. Isso foi depoimento do próprio secretário, que ele deixou no local. Eu me impressionara com a ideia de que ele havia abandonado o posto para deixar acontecer aquele evento do 8 de janeiro. Mas eu verifiquei que ele marcou férias com antecedência, ele reservou um carro para utilizar nas férias com antecedência e a passagem também dele consta com antecedência.

Por outro lado, eu levei muito em consideração, como o processo criminal é prova, eu levei muito em consideração as altas autoridades que prestaram depoimento em relação a ele, ressaltando que, em todas as reuniões de que ele participou, sempre adotou um tom institucional e jamais foi partidário de um plano insidioso com desígnios que se aponta para a abolição do Estado Democrático ou o golpe de Estado.

Então, eu julguei improcedente e, por coerência, se eu julguei improcedente, não fixo pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não vai participar da dosimetria?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, não fixo pena.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Pois não.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Anderson Gustavo Torres)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também, neste caso, a diferença é mínima: de 3 meses. Portanto, estou fazendo a adaptação e acompanhando o Ministro-Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Anderson Gustavo Torres)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também, no meu caso, a dosimetria a que eu havia chegado é muito próxima à do eminente Relator.

Eu estou reajustando, para acompanhar na íntegra Sua Excelência.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu compartilho, integralmente, dos fundamentos agora expostos pelo ilustre Relator quanto aos passos, quanto a alguns elementos de valoração bastante semelhantes ao caso anterior. Por isso, o acompanho integralmente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não voto na dosimetria. E destaco que esses dois fatos que foram mencionados pelo eminente Relator, em dizer que o réu estaria se colocando à disposição, e ele não tendo comparecido à posse de um novo comandante, eu não emprestei a esses fatos essa gravidade de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por isso julguei improcedente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Almir Garnier Santos)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da mesma forma que o réu Anderson Gustavo Torres, Presidente, a diferença seria, como eu disse, de 3 meses. Tinha chegado às mesmas circunstâncias. Por isso, eu vou adaptar, retirando esses 3 meses para ficar exatamente na mesma situação da anterior.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Almir Garnier Santos)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também aqui havia chegado a uma dosimetria bastante similar, de forma que reajusto meu voto para acompanhar a pena fixada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, a quem devolvo a palavra para a próxima etapa.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu indago do eminente Relator se ele aplicou o art. 29, § 1º, que é a participação de menor importância.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, eu analisei as circunstâncias judiciais e, em virtude delas, na fixação entre a pena mínima e a pena máxima, eu apliquei a pena menor na pena-base em relação aos outros. E explico o porquê. Recordo-me de que Vossa Excelência se referiu a isso, mas eu entendo que não é razoável, em relação a um general quatro estrelas, chefe do GSI, que atuou para quebrar a normalidade, dizer de participação de menor importância. As circunstâncias judiciais não são tão desfavoráveis, mas a participação de menor importância, eu recordo, nós não aplicamos nem em relação aos executores, por isso que eu deixei de aplicar, mas, entre a pena mínima e a máxima, as circunstâncias judiciais puxaram para uma diminuição.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - E a pena total que Vossa Excelência propõe?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Veja, a pena total do outro núcleo, que eu dividi Anderson e Garnier, foi 24 anos; essa, 21.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu vou reiterar tudo quanto dito na fundamentação do meu voto, obviamente não o farei expressamente, mas, adotando a praxe na Casa quanto ao fato de, em relação a este ponto, da aplicabilidade do art. 29, § 1º, não houve adesão. E é recomendável, como eu disse, o Supremo é um órgão e está muito acima das individualidades. Por isso eu farei, como a técnica tradicional reinante na nossa instituição sugere, ressalva do ponto de vista pessoal em relação à incidência do art. 29, § 1º, reconhecendo que estou vencido quanto ao ponto, e me adaptar a essa dosimetria proposta, até porque a técnica que eu propus era diferente, mas o resultado iria ficar bem próximo. Por isso mesmo, eu ressalvo quanto à técnica e adiro ao eminente Relator quanto à pena total de 21 anos, com todas as fundamentações que ele apresentou.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, julguei improcedente porque eu entendi, mais uma vez, que processo criminal é prova, uma prova incipiente ainda no recebimento da denúncia e uma análise mais vertical no momento da condenação.

E aqui, Senhor Presidente, eu verifiquei que o réu atuou com intensidade nos ataques ao sistema eleitoral e entendi que aquilo deveria ficar adstrito àquele âmbito, porque há crimes eleitorais previstos na Lei Eleitoral. Por outro lado, como o processo penal é prova, a defesa logrou demonstrar naquela cadernetinha que houve, vamos dizer assim, uma pesquisa seletiva de determinadas anotações. O réu Heleno fazia anotações há muitos anos nessa caderneta, de sorte que a defesa comprovou - isso me chamou muita a atenção - que se alterou a ordem de páginas dessa caderneta, a fim de sugerir a evolução de um raciocínio, pulando-se, basicamente, 100 páginas entre si. Entendi que essa prova ficou bastante mitigada, mercê de não encontrado tipificação, pois não houve nenhuma imputação de ato de violência, como exige o tipo penal, para nenhum dos dois delitos contra o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, julguei improcedente. A *fortiori,* julgar improcedente e fixar a pena não condiz.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, mais uma vez, aritmeticamente, não há como chegar a resultado diferente, salvo pequenos ajustes - como alertado agora e conforme a jurisprudência desta Casa -, pois, de outro modo, a dosimetria jamais se encerraria, nem na Turma, menos ainda no Plenário.

A diferença aqui é de poucos meses, mas adapto meu voto exatamente ao proposto pelo eminente Relator, fixando a pena em 21 anos, arredondando, já que a minha era de alguns meses menor.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Meu cálculo também foi bastante próximo, razão pela qual reajusto para acompanhar o Ministro-Relator na dosimetria do réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, eu não vou reiterar todos os argumentos já utilizados quando do voto, porque creio que é incabível neste momento processual, apenas reitero o quanto dito sobre a minha ressalva no que tange à técnica, o art. 29, § 1º, mas pondero com o eminente Relator, por tudo quanto disse no meu voto, se seria possível, Ministro Alexandre, a valoração dessa circunstância atenuante, já que eu tenho aderido a praticamente todas as penas que Sua Excelência propõe, com algum grau de contrariedade, claro, mas em nome, como disse, da autoridade do princípio do colegiado, faço-o com convicção. Neste caso, eu indagaria se Sua Excelência não concordaria com uma valoração mais forte da circunstância atenuante que Sua Excelência propôs e chegássemos a 19 anos, porque considero que ficaria mais proporcional. Nós estamos partindo de 27 e vindo 2, 2, 2, 2. Se o General Augusto Heleno ficou em 21 anos, se Sua Excelência concordaria, examinando todas as circunstâncias, todos os elementos etc., em 19 anos para o General Paulo Sérgio. Indago, se haveria concordância de Vossa Excelência. E desde logo eu agradeço, porque eu acredito que Vossa Excelência vai concordar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Então, eu concordo.

Ministro Flávio, analisando enquanto Vossa Excelência falava, eu apliquei a minorante em todos e não há nenhum problema, até porque no caso de abolição violenta ao Estado Democrático de Direito, que é de 4 a 8 anos, e no golpe de Estado, 4 a 12, e as penas ficaram muito semelhantes. Então, eu diminuirei um ano na abolição violenta ao Estado de Direito e ficaremos em 19 anos e 84 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, eu, então, nesse caso, claro, acompanho o Relator e relembro que essa minha ponderação e, de fato, agradeço o eminente Relator, deriva daquela mudança de atitude narrada por Mauro Cid, sobre um certo momento.

De fato, eu pensei, mencionei isso antes, pensei no art. 15, enfim, mas não houve esse elemento de voluntariedade e, por isso, creio que é uma boa, ou foi uma circunstância alheia, em verdade, porconta da reunião do dia 14 de dezembro, mas, de todo modo, há elementos que mostram uma tentativa dele de atenuar a conduta, como o Sua Excelência o Relator disse, por isso, com essa adequação do Relator para 19 anos, eu estou acompanhando.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu julguei improcedente e, da mesma forma que o Ministro Dino aqui ressaltou, que não é um momento de renovar o voto, mas aduzir algumas palavras só para fixar que o julgamento da improcedência, eu levei muito em conta essa testemunha chave, que foi o Mauro Cid, que destacou que Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira não apoiou a execução de medidas de ruptura.

E isso foi repisado pela outra testemunha de muito valor, o Tenente Brigadeiro Baptista Júnior, dizendo que ele, Freire Gomes e Paulo Sérgio não estavam, digamos assim, engajados com nenhuma ideia nesse sentido.

Na verdade, Paulo Sérgio, conforme aqui se destacou, teve uma atuação de combate ao processo eleitoral e que eu entendia, então, que não havia essa tipificação do Código Penal, sem violência armada, que a atuação dele foi muito insistente na questão eleitoral, até entregando um relatório fora do prazo, mas eu entendi que isso não se poderia considerar atentado violento ao Estado Democrático, nem golpe de Estado, por isso julguei improcedente.

Além do voto que eu apresentei, que realmente acabou cansando os eminentes Pares. Então, não participo da dosimetria.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, portanto, agora em 19 anos. Eu acompanho, Presidente, fazendo também adequação no meu voto, porque a diferença seria pequena em relação à do Ministro-Relator, mas eu faço a adaptação considerando as observações do Ministro Flávio Dino e o próprio reajuste, principalmente do Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho a conclusão do eminente Relator com o reajuste sugerido pelo Ministro Flávio Dino.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Ministro Flávio Dino e o Ministro Luiz Fux, que falam antes de mim, permitirem, é porque, neste caso, nos outros casos que são diferenças de meses, eu acho fácil a adaptação. Mas neste caso, Ministro Alexandre, eu pergunto a Vossa Excelência para um esclarecimento, porque eu estou chegando à pena privativa de liberdade em 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, porque, em abril de 2022, ele teve que se afastar do cargo, acho que foi isso, ele se afastou.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, ele já não participava especificamente nos atos, não há comparecimento nas reuniões e que tais. E dois dos outros crimes estão suspensos, ele responderá, se for o caso, quando tiver que responder. Então, a minha dosimetria não chega aos 17 anos, chega, como eu disse, a 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 18 dias-multa, exatamente por essa participação, que não é durante todo o período, ainda que ele possa ter participado *a latere* ou informalmente, mas não há uma comprovação efetiva disso e por isso é que a pena aqui está dando a diferença de quase um ano, praticamente um ano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para Vossa Excelência são 16 anos, 1 mês e 15 dias?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São 16 anos, 1 mês e 15 dias.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, se eu adequei ao Ministro Flávio, qual a possibilidade,com todo respeito ao Ministro Flávio, qual a possibilidade da não adequação, até porque não foi o Ministro Flávio que me deu posse no Supremo Tribunal Federal, não foi o meu vice no Tribunal Superior Eleitoral. Então, aqui, enquanto Vossa Excelência falava, eu fiz um cálculo rápido aqui, proporcional. Eu havia fixado 5 anos para a abolição violenta ao Estado Democrático de Direito e 7 anos para golpe de Estado. Então, eu vou me adequar fixando, essa foi a diferença, fixo em 4 anos, 3 meses e15 dias a abolição violenta, e isso dá exatamente, aqui, pelos meus cálculos... Depois, eu vou rever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu passo para Vossa Excelência amanhã também.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Então, 16 anos, 1 mês e 15 dias - eu vou aderir à propositura da Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, o Ministr Flávio já tinha mesmo feito a referência de que, durante uma etapa, havia a necessidade de uma adequação sobre essa participação.

Muito obrigada, Ministro.

Daria posse a Vossa Excelência de novo, se tivesse oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço, espero não precisa tomar posse novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não aqui, mas quem sabe em outro lugar.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, no voto de Vossa Excelência, então, a pena final fica em...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Fica em 16 anos, 1 mês e 15 dias.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, sendo o último instante que participo deste julgamento, faço questão de dizer que...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, ainda não é, porque tem uma sequência ainda de sanções.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Então, porque tem a perda de cargo etc.

Mas, em relação aos réus, individualmente, eu gostaria apenas de assinalar que, sendo um deputado federal, mando uma mensagem muito fraterna e de muito respeito ao Congresso Nacional. Tive a honra de integrar as duas Casas Parlamentares e desejo, muito vivamente, que aquela instância, e a política, de modo geral, continue viva, porque é, de fato, o coração e o pulmão da democracia e capaz de atenuar ódios.

Diferentemente do que alguns pensam, a hiperjudicialização da política é uma anomalia. Não é um sinal de vitalidade da democracia, é um sinal de falha da democracia no que se refere à instância política. Por que nós estamos aqui dirimindo leis, ações penais, conflitos partidários, ações diretas de inconstitucionalidade a toda hora? É porque nós escolhemos? Como impropriamente alguns chamam de ativismo judicial. Não, os feitos entram por essas portas, por essas janelas e, de fato, isso é uma contrautopia. O Poder Judiciário não é instância de solução de todos os problemas do mundo, da sociedade, do mercado, muito menos da política.

Então, é com uma nota de lamento que estamos aqui a julgar um deputado federal, qualquer que seja ele, qualquer que seja ele com suas virtudes e defeitos, que, com certeza, esse senhor tem, mas, neste caso, o Ministério Público propôs, há fatos, há provas, há necessidade de o Supremo cumprir o seu papel.

Do mesmo modo, aproveitando o ensejo, dirijo-me às Forças Armadas, porque não há um julgamento das Forças Armadas, há um desejo de que as Forças Armadas cumpram a função preventiva geral do Direito Penal. Mas quem conhece que o Brasil tem nove mil quilômetros de litoral, do Oiapoque ao Chuí, que o Brasil tem dezessete mil quilômetros de fronteira terrestre, pode achar que existirá a indeclinável soberania nacional sem Forças Armadas fortes. Então, não há nenhuma mensagem aqui de enfraquecimento dessa instituição tão relevante para a democracia, e há, de fato, um desejo de que não haja mais, de fato, a necessidade da propositura de ações penais contra altíssimos escalões das Forças Armadas no nosso país.

De um modo geral, claro, desejamos que os ditames da hierarquia, da disciplina, que estão no

famoso 142, da Constituição, sejam, de fato, cumpridos em relação ao poder máximo, que é o poder civil. A hierarquia e a disciplina não são dirigidas pela função militar, são dirigidas pelo poder civil, e quem diz isso é o art. 142, da Constituição, poderes constitucionais. E é a partir dos poderes constitucionais que se estrutura a cadeia de comando e insta os conceitos de hierarquia e disciplina.

Eu homenageio também, Senhor Presidente, o Professor Doutor Paulo Gonet, titular da ação penal, o fez com caráter técnico, discrição, respeito aos direitos fundamentais e, sem dúvida, cumpriu, na minha perspectiva, muito bem o seu papel. Sem histrionismo, sem virulência, mas com ponderação e assentado no parâmetro das leis. Por isso, eu homenageio Vossa Excelência.

Assim como também homenageio os advogados, Presidente, porque não sei bem o que cada um disse ali fora, ou vai dizer amanhã nas entrevistas, eu posso até imaginar, mas onde conta, que é ali naquela tribuna e nas audiências que nós concedemos, eu quero testemunhar a altíssima qualidade do trabalho dos advogados e um trabalho leal. Ninguém usou essa tribuna aqui para tentar cumprir um papel diverso daquilo que lhe cabe. Por isso, eu homenageio todos os advogados e advogadas que participaram.

Presidente, também saúdo Vossa Excelência, Presidente Zanin, sobretudo pela serenidade. Eu creio que Vossa Excelência já nasceu nessa cadeira, acho que foi talhado para ela, pela serenidade, pela tranquilidade que passa, mesmo nos momentos mais difíceis. Eu, por exemplo, estou muito feliz que lhe fiz sorrir, porque Vossa Excelência é quase impassível, e isso é uma virtude, neste caso.

Do mesmo modo, eu homenageio meus professores, Cármen e Fux, com quem sempre aprendo, desde que aqui cheguei, sempre faço alusão respeitosa a ambos, porque, de fato, desde osprimeiros passos profissionais, eu os admirava e lia suas obras e assistia suas palestras. Para mim, é uma honra aqui estar.

A minha ilustre antecessora, Ministra Rosa Weber, merece todas as nossas homenagens, pela serenidade firme, de fato, ela conseguiu, tal qual uma rosa verdadeira, condensar duas qualidades num momento tão desafiador: ela teve o caráter aparentemente frágil, mas ela soube também usar os espinhos que são a marca da figura da Justiça - balança e espada. Acho que a Rosa Weber foi, num momento difícil, uma boa manejadora de ambos os instrumentos.

Agradeço ao Presidente Barroso, que, nesses dois anos que aqui estou, e aí, Ministro Alexandre, Vossa Excelência reverencia a Ministra Cármen, eu reverencio a pessoa que eu conheço há mais tempo neste Colegiado, que é o Ministro Barroso. Desde 1995, tenho a alegria de aprender com ele sempre, e a sua presença aqui diz muito sobre o seu caráter, porque mostra que há uma dimensão de institucionalidade na sua Presidência, e eu particularmente me sinto muito confortável num julgamento difícil, dificílimo, ter a presença de Vossa Excelência aqui.

Assim como também agradeço a presença do Ministro Gilmar, meu professor, de fato, há muitas décadas, trabalhei junto com ele em vários projetos. E é, de fato, um Decano que imprime autoridade a essa função.

Contudo, eu quero, Ministro Alexandre, até em homenagem a Vossa Excelência, e concluo,

destacar a figura do nosso Decano de antes, do Celso de Mello, que tem sido muito leal com este Tribunal.

Há pessoas que envergam esta toga, e quando a deixam, se dedicam a atacar e agredir o Tribunal. Isso é uma deslealdade institucional, porque todo mundo que aqui passou, passou com suas virtudes e defeitos, posto que este não é um Tribunal celestial.

Então, o Professor Celso de Mello, Decano, sempre Decano, professor e amigo do Ministro Alexandre, tenho certeza de que não concorda com tudo que fazemos aqui - ainda bem -, mas ele sabe falar, quando é necessário falar, da sua autoridade de magistrado aposentado, e eventualmente, quando não concorda, ele guarda o recato institucional de quem teve um dia a honra singular de envergar essa toga. Por isso também faço essa homenagem.

E concluo, Senhor Presidente, dizendo que, em relação ao réu Ramagem, todos os elementos trazidos pelo estimado Relator, e com a ponderação feita pela Ministra Cármen, conduzem a minha reflexão, com a ressalva já feita em relação a técnica do 29, § 1º.

E a esta adesão ao trabalho e às sugestões eminentes Relator mostram, de fato, a admiração que eu tenho pela sua figura firme, corajosa e, ao mesmo tempo, fiel ao caráter técnico da nossa função.

É falso, é mentiroso todo discurso, no sentido de que aqui o Ministro-Relator se houve com uma indevida utilização de critérios políticos. Isso é uma mentira. E é uma mentira que deseduca a sociedade. Normalmente, quem faz esse discurso dessa hermenêutica exótica são os que de fato politizam os julgamentos. É como se fosse uma metáfora bíblica do lobo e do cordeiro: a pessoa aparentemente é uma coisa, mas na verdade é outra.

Então, nós temos que, Ministro Alexandre, até em homenagem ao seu sacrifício pessoal e da sua família, reconhecer isto: ninguém gosta de fazer julgamento criminal. Eu estou exercendo há 14 anos a judicatura, 12 anos na Justiça Federal, 2 anos aqui, no Supremo, e nunca vi um juiz ou uma juíza feliz por pronunciar um veredito condenatório. O Ministro Fux, que foi magistrado, sabe disso. E é importante comunicar isso a sociedade. Ninguém cumpre esse dever com alegria. Não, certamente que não. É angustiante, é difícil e, neste caso particularmente, o eminente Relator tem pagado preços injustos. Injustos, não por ele, injustos pela família dele.

Hoje eu conversava com o Ministro Zanin. Eu sou pai - pai, mãe, avô, tio: todos nós somos de algum jeito. Padrinhos. E nada nos incomoda mais do que a nossa família pagar preços que não lhe pertencem. Então, o Ministro Alexandre a essas alturas, detentor de uma trajetória vitoriosa em vários cargos, consegue lidar com tudo, menos com o preço que a família paga. Assim o é, também, em relação a mim e minha esposa, aqui está, e sabe disso e acompanha essa angústia. Então, eu sei que o Ministro Alexandre vê aqui como um ponto de chegada, mas há outros julgamentos, outras tarefas.

Sua Excelência vai assumir no dia 29, para nossa alegria, a vice-presidência do Tribunal, mas creio que é um ponto alto da sua trajetória e por isso eu o homenageio, coisa que normalmente

não é muito comum no nosso meio. Às vezes há as homenagens formais, as homenagens de praxe e estilo. Neste caso, Sua Excelência sabe que são palavras de quem acompanha e compartilha, e desejo mesmo que na história do Supremo nós não tenhamos que viver um outro momento tão difícil quanto esse. Que a democracia funcione bem, que todos respeitem as eleições, que o discurso de ódio feneça, que a política seja a instância de mediação de conflitos e não de judicialização de conflitos, porque de fato a sobrecarga do Supremo é imensa e indesejada por parte dos que aqui estão.

Então este julgamento, Presidente, se presta a múltiplas mensagens, mas tenho certeza de que todos nós que participamos procuramos fazer o melhor e, por isso, eu enalteço muito especialmente a figura do Relator e transmito meu abraço a toda a sua família.

Acompanho o Relator em relação a esse último réu e devolvo a palavra a Vossa Excelência, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Só, Presidente, agradecer ao Ministro Flávio.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, depois dessas sensíveis palavras do Ministro Flávio Dino, como é da sua peculiaridade verbal, eu apenas vou me limitar a dizer que não vou participar da dosimetria.

Mas também gostaria de saudar Vossa Excelência pela seriedade, pela sobriedade com que conduziu este julgamento, saudar todos os meus Colegas integrantes da Turma, pelo respeito ao dissenso parcial, que é natural no julgamento de um órgão colegiado, e saudar os advogados que, no meu modo de ver, atuaram com excelência na tribuna desta Corte.

Nosso Presidente, eu o saúdo todo dia, toda vez que ia ao Plenário, de sorte que é implícita a minha saudação em razão da nossa antiga amizade.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Agradeço, Ministro Luiz Fux.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Alexandre Ramagem Rodrigues)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também estou acompanhando aqui o eminente Relator em relação a essa dosimetria.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Acompanho o Relator, Presidente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na parte que condenei, acompanho o Ministro Alexandre de Moraes.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Danos morais coletivos)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Relator, Presidente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ danos morais coletivos)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator em relação a esse ponto.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de mandato)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como mencionei, fui deputado federal e senador. Sei da dignidade e estatura de um mandato político, mas, nesse caso, é a aplicação da lei ao caso concreto. Isso está na Constituição, está na lei, essa consequência é imperativa. Por isso, acompanho.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de mandato)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Ministro-Relator neste ponto, mas ressalto que não existe democracia sem parlamento livre, independente e comprometido com a sociedade.

O parlamento é a representação mais tradicional da democracia, especialmente nos modelos ocidentais. Desde a Revolução Francesa, representa, efetivamente, tudo o que se pode conceber e aplicar como Estado de Direito. É ele quem inova e cria a ordem jurídica.

No meu caso, Presidente, Senhores Ministros, fiz prova de Direito Constitucional em 1977 com o Congresso fechado, e tenho quase memória física do que isso representou para mim e para minha geração.

Acompanho o Relator, dizendo que esta decisão é a valorização do próprio Congresso, que precisa continuar cada vez mais firme em sua atuação, assim como no Judiciário, quando é necessário que alguém deixe de ser juiz. Aqui, trata-se de um cargo de alta nobreza e importância para a democracia: o mandato parlamentar.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ DOSIMETRIA

(s/ perda de mandato)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também acompanho o eminente Relator e as observações feitas por ele, pelo Ministro Flávio Dino e pela Ministra Cármen Lúcia.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Inelegibilidade)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Do mesmo modo quanto dito, subsunção de fatos à norma. Acompanho o Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Efetivamente, a premissa é organização criminosa. Como não considerei ação típica, deixo de votar.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Inexigibilidade)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, acompanho neste caso o Ministro-Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ inelegibilidade)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de cargo público)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - De acordo, Presidente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não acolho.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Não participará, não acolhe. Vossa Excelência não vota, na verdade, por ser uma decorrência da pena imposta. Vossa Excelência, então, não vota em relação a esse item.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aos que eu absolvi.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - São dois que Vossa Excelência absolveu, são os dois delegados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ah, bom, então, realmente.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ Perda de cargo público)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No mesmo sentido, acompanho a conclusão do Ministro-Relator quanto a este item.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ perda de cargo público)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -Também acompanho o eminente Relator em relação a este item.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por fim, Presidente. A previsão é constitucional, no art. 142, o famoso art. 142, § 3º, VI e VII.

O art. 142, § 3º, VI diz:

"O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz" - Superior Tribunal Militar -, "ou em tribunal especial, em tempo de guerra" - quando se constituem tribunais militares.

O inciso VII:

"O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior."

Então, Presidente, assim que transitar em julgado, eu determino que se oficie o Superior Tribunal Militar, uma vez que a função é do Superior Tribunal Militar, para que ele analise a aplicação do art. 125, § 4º, VI e VII em relação a Jair Messias Bolsonaro, que é militar da reserva, Augusto Heleno Ribeiro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Almir Garnier Santos, determinando também que se oficie os comandantes do Exército e da Marinha, uma vez que um deles é almirante da reserva.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -Nesse caso, em relação ao réu Mauro Cid...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ah, perdão, faltou!

Em relação ao réu Mauro Cid, eu deixo de aplicar essa determinação, uma vez que a pena aplicada foi de dois anos, e a Constituição diz superior a dois anos.

Então, consta no meu voto, e é importante constar expressamente no acórdão, que não se aplica em relação a ele, em virtude do acordo feito na colaboração premiada.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, mais uma vez, renovando minhas saudações às Forças Armadas, ao excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, aos Comandantes do Exército, da Marinha e a Aeronáutica, a minha deferência, o meu respeito.

Neste caso, obviamente, nós estamos julgando membros, e não a instituição. Membros das Forças Armadas, e não a instituição. Mas, como dito pelo ilustre Relator Alexandre Moraes, é uma previsão constitucional. Por isso, acompanho.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Como é uma previsão constitucional...

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência adere à fundamentação do Relator de que não se aplica ao réu Mauro Cid, neste caso? Perfeito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, o ofício é regra constitucional.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Sim.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também eu estou acompanhando o Ministro-Relator, e como o Ministro Flávio Dino, como já desde o início foi dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, esta aplicação de leis é a pessoas que atuaram.

As instituições são importantes, instituições como as Forças Armadas mantêm-se em sua integridade, em sua eficiência, em sua necessidade, e, portanto, o que cada um faz é a responsabilidade, inclusive e principalmente penal, de cada pessoa.

Estou acompanhando o Relator.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(s/ oficiar o Superior Tribunal Militar e o Comando das Forças Armadas)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Também eu acompanho o eminente Relator em relação a este item.

AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RESULTADO

O MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Declaro reaberta esta Sessão Extraordinária para a proclamação do resultado.

A Turma, por maioria, julgou procedente a Ação Penal 2.668, com a condenação dos réus Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro César Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto. Vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a Ação Penal apenas em relação aos réus Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, bem como julgou improcedente a Ação Penal em relação aos demais crimes e demais réus.

Após, a Turma deliberou sobre a dosimetria da pena. O Ministro-Relator apresentou o voto e os demais Ministros debateram a pena de cada réu.

O Colegiado, por maioria, com as ressalvas do Ministro Luiz Fux, que votou apenas quanto à dosimetria dos réus Mauro César Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, fixou as penas da seguinte forma:

Condenar o réu Mauro César Barbosa Cid, por unanimidade, em relação ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos crimes dos arts. 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.850, bem como a colaboração premiada firmada pelo denunciado, cujos termos a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, validou, foi aplicada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos delimitados pela avença pactuada e pelo eminente Relator. Aplicado o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena, na forma do art. 33 do Código Penal. Determinada ainda a restituição dos bens apreendidos do réu, a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias pela Polícia Federal para manter a segurança do réu e de seus familiares.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Jair Messias Bolsonaro, por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicando o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal.

Condenar também à pena pecuniária de 124 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de dois salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar o réu Walter Souza Braga Netto, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos arts. 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux votou na dosimetria apenas em relação ao crime do art. 359-L do Código Penal.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Anderson Gustavo Torres por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Almir Garnier Santos por infrações aos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 24 (vinte e quatro) anos, sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 100 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira por infrações aos arts. 359-L e 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses

de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 84 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, por infrações dos arts. 359-L e 359-M, 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 2º, *caput*,§§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, e art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, na forma do art. 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, aplicado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 84 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Condenar, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu Alexandre Ramagem Rodrigues, por infrações aos arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850, na forma do art. 29 e do art. 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal, totalizando a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, aplicado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33 do Código Penal. Condenado também à pena pecuniária de 50 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo vigente na época do fato, devidamente corrigido, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria.

Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, nos termos do voto Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de 30 milhões de reais a ser adimplida de forma solidária pelos condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347, com correção monetária contada do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legal a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu Mauro César Barbosa Cid, por não constar no acordo pactuado e homologado e nos termos da fundamentação do Relator.

Também foram determinadas outras providências que constam no voto proferido pelo eminente Relator. Esta é a proclamação do resultado.

E, agora, eu passo a palavra ao Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, que nos honra com a sua presença, para as suas considerações.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)- Prezado Presidente desta Turma, Ministro Cristiano Zanin, prezada Ministra Cármen Lúcia, prezados Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino, eu não participei do julgamento por não integrar a Primeira Turma e, portanto, não cabe a mim fazer qualquer juízo de mérito, mas fiz questão de estar aqui, no encerramento desse julgamento simbólico, representando a Presidência do Tribunal.

E, nessa condição, eu gostaria de cumprimentar o Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, pelo trabalho meticuloso e criterioso que desenvolveu como titular da ação penal. Gostaria de cumprimentar o Presidente da Turma, Ministro Cristiano Zanin, pela organização e condução impecáveis desse julgamento; e, sobretudo, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pelo trabalho hercúleo que desenvolveu, ao longo dos anos, na preparação desse julgamento paradigmático, divisor de águas na história do Brasil.

E quero aqui repetir uma vez mais: tratou-se de um julgamento público, transparente, com o devido processo legal, baseado em provas as mais diversas - vídeos, textos, mensagens, confissões.

As compreensões contrárias fazem parte da vida, mas só o desconhecimento profundo dos fatos ou uma motivação descolada da realidade encontrará neste julgamento algum tipo de perseguição política. A vida, no entanto, é plural, assim como também é este Tribunal. E, por essa razão, não quero deixar de manifestar respeito e compreensão pela posição divergente. Pensamento único só existe nas ditaduras.

Na vida democrática, antes da ideologia, antes das escolhas legítimas e das diferentes visões de mundo, tem de existir o compromisso com as regras do jogo, com as instituições e com o respeito aos resultados eleitorais. Essa é a mensagem mais importante desse julgamento.

Concluo, portanto. O Tribunal cumpriu missão importante e histórica de julgar, com base em evidências às quais todos têm acesso, importantes autoridades civis e militares pela tentativa de golpe de Estado. Ninguém sai hoje daqui feliz, mas devemos cumprir com coragem e serenidade as missões que a vida nos dá. E é por isso mesmo que eu estou aqui.

Acredito que nós estejamos encerrando os ciclos do atraso na história brasileira, marcados pelo golpismo e pela quebra da legalidade constitucional. Sou convencido de que algumas incompreensões de hoje irão se transformar em reconhecimento no futuro. E desejo muito sinceramente que estejamos virando uma página da vida brasileira e que possamos reconstruir relações, pacificar o país e trabalhar por uma agenda comum verdadeiramente patriótica, com as divergências naturais da democracia, mas sem intolerância, extremismo ou incivilidade. Que possamos iniciar uma era de boa-fé, boa vontade, justiça e prosperidade para todos.

Por delegação do Presidente da Turma, Cristiano Zanin, eu declaro encerrada esta sessão.

Muito obrigado a todos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 2.668

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É)(S): ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

ADV.(A/S): PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)

RÉU(É)(S): AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ADV.(A/S): MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADV.(A/S): CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)

ADV.(A/S): PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)

RÉU(É)(S): MAURO CESAR BARBOSA CID

ADV.(A/S): RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)

ADV.(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)

ADV.(A/S): VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)

RÉU(É)(S): PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO) E OUTRO(A/S)

RÉU(É)(S): WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S): RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

RÉU(É)(S): ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S): ENZO VITOR NOVACKI (84270/DF)

ADV.(A/S): MARIANA KNEIP DE ALMEIDA MACEDO (78407/DF)

ADV.(A/S): EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)

ADV.(A/S): RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (45881/DF)

RÉU(É)(S): ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S): DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO (67363/GO)

ADV.(A/S): LARISSA MARTINS MENDONCA (74680/DF)

ADV.(A/S): FELIPE TONISSI LIPPELT (52500/DF)

ADV.(A/S): MARCIO LOBAO (83745/DF, 125473/RJ)

ADV.(A/S): THIAGO SANTOS AGELUNE (78902/DF, 27758/GO)

ADV.(A/S): RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA (71155/DF, 18851/GO)

ADV.(A/S): DANILO LEMOS LOLI (52344/DF, 72634/GO)

AUT. POL.: POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Após a leitura do Relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, e a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Jair Alves Pereira e o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo réu Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo réu Alexandre Ramagem Rodrigues; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo réu Almir Garnier Santos; e o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo réu Anderson Gustavo Torres. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 2.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, realizaram suas sustentações orais o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo réu Augusto Heleno Ribeiro Pereira; o Dr. Celso Sanchez Vilardi e o Dr. Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno, pelo réu Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo réu Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e; o Dr. José Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo réu Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 3.9.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Flávio Dino, que julgava procedente a Ação Penal 2.668, nos termos do voto proferido, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 9.9.2025.

Decisão: Em continuidade de julgamento, votou o Ministro Luiz Fux, no sentido de acolher as preliminares de: a) incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento da ação penal; b) cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e c) extensão dos efeitos da decisão da Primeira Turma de suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. Quanto ao mérito, nos termos do voto proferido, julgou a ação penal da seguinte forma: a) quanto aos réus, MAURO CESAR BARBOSA CID e WALTER SOUZA BRAGA NETO, julgou a ação parcialmente procedente, condenando-os pelo crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito; e, julgou improcedente quanto aos crimes de organização criminosa armada, golpe de estado, dano qualificado e destruição, deterioração de bens e patrimônios tombados; b) quanto aos réus, ALMIR GARNIER SANTOS, JAIR MESSIAS BOLSONARO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVERA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, ANDERSON GUSTAVO TORRES e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUESjulgou a ação penal improcedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso e a sessão encerrada às vinte e duas horas e quarenta e oito minutos. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 10.9.2025.

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Cristiano Zanin, que julgavam procedente a Ação Penal 2.668, nos termos dos votos proferidos, a Primeira Turma, por maioria, julgou procedente a Ação Penal 2.668, com a condenação dos réus**Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto.** Vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a ação penal apenas para os réus**Mauro Cesar Barbosa Cid** e **Walter Souza Braga Netto**, vencido o Ministro Luiz Fux, que julgou procedente a ação penal apenas para os réus Mauro Cesar Barbosa Cid e Walter Souza Braga Netto, quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (art. 359-L, do Código Penal), bem como julgou improcedente a ação penal para os demais crimes e demais réus. Após, a Turma deliberou sobre a dosimetria da pena. O Ministro Relator apresentou voto, e os demais Ministros debateram a pena de cada réu. O Colegiado, por maioria, com ressalvas do Ministro Luiz Fux, que mesmo oportunizado, votou apenas quanto à dosimetria dos réus**Mauro Cesar Barbosa Cid** e **Walter Souza Braga Netto**, quanto ao crime do art. 359-L. Sendo que o Relator incorporou todas as sugestões em seu voto, que trouxe, individualmente, todas as penas votadas e abaixo totalizadas. Finalizada a construção da fase de dosimetria, proclamo o resultado do julgamento da Ação Penal 2.668: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Penal 2.668 para: 1 - Rejeitar, por maioria, as preliminares suscitadas. Ficou vencido o Ministro Luiz Fux, quanto às preliminares de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma

para julgamento da ação penal; cerceamento de defesa, com a violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; e para aplicar por extensão os efeitos da decisão da Primeira Turma para a suspensão da ação penal pelo crime de organização criminosa, e respectiva prescrição, em relação ao réu Alexandre Ramagem Rodrigues. 2 - E no mérito, para: CONDENAR o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos crimes dos art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 eart. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei n. 12.850/2013, bem como a colaboração premiada firmada pelo denunciado, cujos termos a Primeira Turma deste STF, por unanimidade, validou, reputou-se razoável a aplicação da pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão**, nos termos delimitados pela avença pactuada. Aplicado o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Foi ainda determinada: a restituição de bens apreendidos do réu; a extensão dos benefícios aos familiares e a realização de ações necessárias da Polícia Federal para manter a segurança do réu e dos seus familiares. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Jair Messias Bolsonaro** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **124 (cento e vinte e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR o réu **Walter Souza Braga Netto**, por unanimidade, quanto ao crime do art. 359-L e, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, quanto aos artigos: art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em**26 (vinte e seis) anos, sendo 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux votou na dosimetria apenas para o crime do art. 359-L, do Código Penal. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Anderson Gustavo Torres** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em**24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses**

de detenção, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de**100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Almir Garnier Santos** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lein. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em**24 anos (vinte e quatro), sendo 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de**100 (cem) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Augusto Heleno Ribeiro Pereira** por infrações aos artigos: 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção,** aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **84 (oitenta e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º,*caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **19 (dezenove) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de**84 (oitenta e quatro) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um)salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu**Alexandre Ramagem Rodrigues**, por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em**16 anos, 1(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **50 (cinquenta) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP. O

Ministro Luiz Fux não votou na dosimetria. 3)Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, nos termos do voto do Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto**, em favor de fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão. Excluído desta condenação o réu **Mauro Cesar Barbosa Cid**, por não constar no acordo pactuado e homologado. 4) Quanto ao réu **Alexandre Ramagem Rodrigues**, nos termos do art. 92, I, do Código Penal, para declarar a perda do mandato eletivo do cargo de deputado federal. Oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para os fins do artigo 55, III, e § 3º, da Constituição Federal; 5)O Plenário determinou, que após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Expeçam-se guias de execução definitiva; (c) Oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010; para aplicação da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da publicação da decisão colegiada;(d) nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado;(e) Oficie-se ao Superior Tribunal Militar e aos devidos Comandos das Forças Armadas sobre as aplicações das penas deste julgamento, quanto aos réus **Almir Garnier Santos, Augusto Heleno Ribeiro, Jair Messias Bolsonaro, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto,** nos termos do voto do Relator. Não se aplica ao réu **Mauro Cesar Barbosa Cid.** 6) Declarar a perda do cargo de delegados para os réus **Alexandre Ramagem Rodrigues** e **Anderson Gustavo Torres**, nos termos do art. 92, I, do Código Penal. Oficie-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal; 7) O Plenário condenou os denunciados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 11.9.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra mora atribuída ao Congresso Nacional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da CF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há omissão inconstitucional do Congresso Nacional na regulamentação do direito previsto no art. 7º, XXVII, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição de 1988 busca compatibilizar os postulados da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV e 170, CF), além de incentivar o desenvolvimento tecnológico

(art. 218, *caput*, CF). Portanto, a proteção em face da automação não pode significar limitações ao avanço tecnológico.

4. Desde a Primeira Revolução Industrial, a evolução da tecnologia empregada nos meios de produção tem repercussões sobre a oferta e a qualidade dos postos de trabalho. A inovação tecnológica nos processos produtivos traz benefícios sociais ao tornar prescindível o trabalho humano em atividades insalubres ou perigosas e ao ampliar o tempo para o lazer, para a educação, para a cultura e para o convívio social. Por outro lado, cria desafios relacionados à busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF), tendo em vista a redução dos postos de trabalho.

5. A Revolução Tecnológica ou Digital insere novos elementos nessa equação, especialmente com o avanço e lapidação da inteligência artificial, sendo impossível parar a História e o desenvolvimento tecnológico. Estudos da OCDE, da OIT e do Fórum Econômico Mundial indicam a aceleração da automação, com a perda de postos de trabalho, e ressaltam a relevância desse tema para o mercado de trabalho do futuro.

6. As inovações tecnológicas também permitem a criação de novos postos de trabalho, mas pode levar tempo até que surjam empregos suficientes para substituir os perdidos. Além disso, as habilidades profissionais relacionadas às vagas extintas pela automação não necessariamente serão as mesmas exigidas para as novas posições. Entre as respostas possíveis, estão a promoção da capacitação científica e tecnológica (art. 218, CF) e o fortalecimento das redes de proteção social contra eventual desemprego.

7. Ainda que o dispositivo constitucional possa aparentar obsolescência diante da velocidade das transformações tecnológicas, permanece em vigor e impõe dever de atuação ao legislador. Enquanto não houver revogação expressa, a omissão normativa subsiste.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido julgado procedente, com o reconhecimento da mora inconstitucional.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, IV, 7º, XXII, XXVII, 170, *caput* e VIII, e 218, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), rel. Min. Celso de Mello; ADO 20 (2023), rel. Min. Marco Aurélio; e ADO 74 (2024), rel. Min. Gilmar Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão presidida pelo Ministro Edson Fachin, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em conhecer da ação de inconstitucionalidade por omissão e julgar

procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2025.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) ALEXANDRE VITORINO SILVA

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador-Geral da República contra mora atribuída ao Congresso Nacional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da CF/1988. O dispositivo possui o seguinte teor:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

2. Sustenta que a proteção constitucional em face da automação impôs ao legislador o implemento de medidas direcionadas a proteger o trabalhador diante da progressiva dispensa do trabalho humano, substituído por dispositivos autômatos. Aduz que essa substituição está cada vez

mais frequente, em decorrência da inovação e do crescente desenvolvimento científico e tecnológico. Menciona estudo, realizado em 2017, que estima a perda de até 50% dos postos de trabalho, no Brasil, em função da automação, bem como em decorrência da utilização da tecnologia da informação e da inteligência artificial. Narra que a situação foi agravada pela pandemia de Covid-19, que incentivou as empresas a adotarem novas tecnologias para manter o processo produtivo ao mesmo tempo em que respeitavam os protocolos sanitários de isolamento e distanciamento social.

3. Argumenta que, além da perspectiva de inibir o aumento do desemprego pela evolução tecnológica, a proteção contra a automação busca proteger a saúde e a segurança do trabalhador, impondo ao legislador a criação de mecanismos que evitem sobrecargas laborais na interface com as máquinas. Nesse cenário, deve ser conferido tratamento conjunto às políticas de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF) e de proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF).

4. O requerente relata que, após a promulgação da Constituição de 1988, diversas proposições foram apresentadas em ambas as Casas do Congresso Nacional, sem êxito no processo legislativo. Defende que a inércia do Congresso Nacional deve ser avaliada não apenas quanto à inauguração do processo de elaboração das leis, mas também no que tange à deliberação do processo legislativo já instaurado. Por fim, sustenta que a ausência de regulamentação do art. 7º, XXVII, da CF ofende o princípio da proporcionalidade, na vertente da vedação da proteção insuficiente, que impõe ao Estado o dever de tutelar, de maneira adequada, os direitos fundamentais. Requer a fixação de prazo razoável para que o Congresso Nacional delibere e conclua o processo legislativo, aprovando a norma regulamentadora da matéria.

5. Em 21.09.2022, adotei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, requisitando informações à Presidência, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal e solicitando parecer do Advogado-Geral da União (doc. 06).

6. O Senado Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (doc. 09). Aduz que há diversos projetos de lei sobre a matéria, o que afasta a alegada mora inconstitucional, especialmente considerando a dificuldade de se regulamentar a automação das mais diversas categorias profissionais, bem como a velocidade dos avanços tecnológicos. Menciona, a título exemplificativo, os Projetos de Lei (PLs) nos 74/1990, 17/1991 e 26/1994, já arquivados, além dos PLs nos 4.035/2019 e 1.091/2019, em trâmite, respectivamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

7. No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados manifesta-se pela ausência de mora inconstitucional (doc. 11). Sustenta que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de mora do legislador, sobretudo porque a análise da razoabilidade do prazo de deliberação deve levar em consideração a complexidade e os impactos sociais da medida. Cita os seguintes Projetos de Lei sobre a matéria: PLs nos 2.313/1991, 1.213/1988, 2.151/1989, 3.765/1989, 790/1991, 2.611/2000, 1.366/1999, 1.091/2019, 2.197/2007, 6.101/1990, 2.867/1989, 4.195/1989, 2.902/1992, 3.053/1997 e 34/1999.

8. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo parcial conhecimento da ação direta e,

no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 14). Preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica de fixação de prazo para a edição de norma regulamentadora do art. 7º, XXVII, da CF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e ao art. 103, § 2º, da CF. No mérito, argumenta que há diversas proposições legislativas apresentadas em ambas as Casas do Congresso Nacional visando a tornar efetiva a aplicabilidade da citada disposição constitucional, o que evidencia a ausência de inércia do legislador.

9. A Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho – ANPT e a Confederação Nacional da Indústria – CNI foram admitidos como *amici curiae*.

10. É o relatório.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 261256/RJ, 103250/SP)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S): JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 261256/RJ, 103250/SP)

AM. CURIAE.: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 267802/RJ, 409584/SP, 4958/TO)

AM. CURIAE.: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL (80987/BA, 55641-A/CE, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 66451/PE, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S): ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024.

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgava procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo interessado, o Dr. Rodrigo

Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, o Dr. Kin Sugai. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Aqui é uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo em vista a mora que atribui ao Congresso na regulamentação de um específico dispositivo constitucional, que é o art. 7º, XXVII, da Constituição, que tem o seguinte teor:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei."

O Procurador-Geral sustenta que a proteção constitucional, em face da automação, impôs ao legislador o implemento de medidas direcionadas a proteger o trabalhador diante da progressiva dispensa do trabalho humano, substituído por dispositivos autômatos. Afirma que essa substituição está cada vez mais crescente e menciona que um estudo concluiu que cerca de 50% dos postos de trabalho no Brasil, em função da automação, irão desaparecer e que essa situação foi agravada pela pandemia da covid-19. Essa é basicamente a capitulação dessa ação.

O Senado Federal manifestou-se pela improcedência do pedido; a Câmara dos Deputados, da mesma forma, entendeu não haver mora inconstitucional, e igualmente o Advogado-Geral da União. A Central Única dos Trabalhadores manifestou-se pela existência de mora.

Esse é um tema muito interessante, que é a previsão constitucional de proteção do trabalhador em face da automação.

É um voto breve, Presidente. A ciência vive de novas descobertas, e a economia e as sociedades capitalistas vivem das novas tecnologias que vão surgindo.

Há uma passagem clássica de Joseph Schumpeter, no livro Capitalismo, Socialismo e Democracia, em que desenvolve esse conceito, que é um conceito intrínseco ao capitalismo da destruição criativa. Sempre que surge uma nova tecnologia, uma tecnologia anterior se torna obsoleta, e há um impacto econômico que impacta o emprego, que impacta o modo de produção e impacta a economia como um todo.

A história da humanidade, pelo menos desde a Revolução Industrial, é essa: quando surge a máquina de tear, as costureiras e alfaiates vivem a disrupção em seus mercados; quando surgem novas técnicas de impressão, os linotipistas sofreram uma disrupção no seu mercado. Quem olha,

hoje em dia, a atividade bancária, mesmo nos bancos tradicionais, possivelmente há menos da metade de empregados do setor bancário do que você tinha há vinte anos. E agora com as *fintechs* menos ainda. Portanto, é um pouco inevitável que as novas tecnologias impactem o mercado de trabalho. Tem sido assim desde sempre, e aqui é uma questão de nós pensarmos como o Direito e a importância da proteção dos trabalhadores deve lidar com a inevitabilidade do progresso e do avanço social.

Nós tivemos, desde a primeira revolução industrial lá no século XVIII, em que surge o vapor substituindo a força braçal humana como fonte de energia. Depois, na virada do século XIX para o XX, a gente tem a eletricidade como principal fonte de energia. E nós somos todos aqui contemporâneos da terceira revolução industrial que foi a revolução tecnológica, essa da segunda metade para o final do século passado, que foi a revolução da substituição da tecnologia analógica desse relógio aqui - custa caro, atrasa - pela tecnologia digital deste telefone celular. E aí essa terceira revolução industrial que é a revolução digital, ela também impactou a economia e o mercado de trabalho, ela universalizou os computadores pessoais, ela universalizou os telefones celulares e criou a internet conectando bilhões de pessoas em todo o mundo. É impossível narrar a quantidade de atividades que foram impactadas, dos correios até todo o tipo de comunicação humana.

E agora, Presidente, prezados Colegas, nós estamos diante de uma nova revolução industrial, que possivelmente vai ter um impacto estrutural maior ainda, que é a da inteligência artificial, que vai suprimir uma grande quantidade de empregos. Há estudos que dizem que bem mais de 50% dos empregos que existem hoje vão desaparecer.

É verdade que vão surgir novos empregos, novas demandas. Segundo o Fórum Econômico Mundial, vai surgir mais emprego do que vai desaparecer. O único problema é que o motorista de Uber não vai se transformar num programador de computador e, portanto, há um gap que envolve capacitação e, possivelmente, redes de proteção social para as pessoas de uma maneira geral.

O que se chama de inteligência artificial é um rótulo genérico que engloba muita coisa. Você tem aprendizado de máquina, você tem processamento de linguagem natural, você tem computação afetiva e você tem, hoje, essa que assombra todos nós, que é a inteligência artificial generativa, que produz conteúdos, produz texto, produz imagem, produz sons. Se o sujeito quiser uma poesia de amor em versos de Camões, ela faz. Você pode ser um Cyrano de Bergerac contemporâneo, você pode enganar os outros, que é um grande poeta. Portanto, a gente tem que lidar com a circunstância de que as tecnologias surgem, elas são disruptivas e impactam, sim, o mercado de trabalho de uma maneira inexorável.

Como lidar com isso num sistema constitucional que prega a valorização do trabalho humano e, ao mesmo tempo, prega o desenvolvimento científico e tecnológico?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Barroso, Vossa Excelência se lembra que, em 93 ou 94, nós dois participamos de um debate em que a OAB levou o então Senador Fernando Henrique Cardoso, Ministro naquela época, porque ele teria sido o autor dessa norma e que ele tinha apresentado, acho que em 90, um Projeto de Lei nº 74, sobre automação, e nós dois fomos debatedores?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Eu não me lembro, mas confio piamente na memória de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ainda bem que Vossa Excelência confia em mim. Nós dois estávamos lá, era esse dispositivo. Parece-me que ele foi o autor na Constituinte e ele foi ao Conselho, e nós dois participamos, no período do Presidente Marcello Lavenère, porque ele propôs um projeto de lei sobre automação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Eu me lembro de ter participado de muitos congressos com Vossa Excelência, que era, aliás, a sensação dos congressos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas aí é porque Vossa Excelência é o Relator, por isso que eu estou falando, que nós dois estamos de novo na mesma situação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Então.

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não na mesma, agora Vossa Excelência vai votar, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -O fato é que de lá pra cá...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pois é, é outro mundo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Outro mundo, completamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, mas eu estou dizendo, e nós estamos cá, com o mesmo dispositivo, eu vou me lembrar até do projeto, mas foi um projeto de lei que eu acho que ele propôs em 90.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -É possível.

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E que nós pusemos questões.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -É, eu sempre gosto de lembrar, acho que já falei isso aqui, primeiro você tem novos modelos de negócio: hoje em dia a gente faz compras pelo comércio eletrônico, as lojas de rua, muitas fecharam, as livrarias, uma tristeza, muitas fecharam, a gente ouve música, ninguém mais compra CD, a gente ouve música por *streaming*, a gente vê filmes também por *streaming*.

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E eu compro até vinil, segundo os meus sobrinhos, que eu chamava de LP.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -Mas eu não tenho mais vitrola, já tive.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Esse aqui é o fato, como eu sou mais velha, eu tenho até, se bobear, uma radiola.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) Como assim Vossa Excelência é mais velha? Ninguém diria.

Então, Presidente, eu só fiz esse breve relato, para descrever que não há como parar o avanço tecnológico. Portanto, quando se fala em proteger contra a automação, não é interromper a automação, não é interromper o desenvolvimento tecnológico. Eu acho que o que estamos falando é uma necessidade de capacitação das pessoas para a nova economia e de redes de proteção social numa eventual transição.

Felizmente, o Brasil vive um momento feliz de quase pleno emprego, ou pelo menos de menores taxas de desemprego, desde que se começou a computar a série histórica.

De modo que a Constituição, de fato, exige esta norma, e esta norma específica não foi editada. Então, é preciso reconhecer que há uma omissão, ainda quando se possa reconhecer uma certa obsolescência dessa norma.

De modo que, tudo que eu me animaria a fazer, Presidente, sem fixar prazo, nem fixar regulação alternativa, era reconhecer que existe uma omissão e deixar destacado que eu penso que o suprimento dessa omissão deve se dar com providências de capacitação dos trabalhadores e de eventual rede de proteção social, que, no Brasil, inclusive, já existem em relação ao desemprego, mas especificamente em relação a isso.

Assim, a minha proposta é simplesmente julgar procedente o pedido para reconhecer a existência de uma omissão, sem, todavia, fixar um prazo específico, até porque penso que algum grau de legislação já existe, mas desejavelmente ela deveria ser voltada para esta situação específica de proteção dos trabalhadores em face das novas tecnologias, sobretudo as que produzem automação.

Mas só para lembrar, a automação é imprescindível. Nós tivemos um episódio aqui no Supremo do pobre homem que se explodiu aqui na porta, e se estiverem lembrados, quando a Polícia Federal foi até a casa dele, havia um dispositivo armado e que explodiu e só não feriu o policial, porque eles utilizaram um robô. Ou seja, situações de risco para a condição humana, a automação acaba funcionando muito melhor.

Com essa breve reflexão, Presidente, de que não é possível parar o progresso tecnológico, de que as sociedades capitalistas vivem mesmo dessa destruição criativa, de que falava o Schumpeter, com mudanças de tecnologia e impactos sobre o mercado de trabalho, o que me ocorre é dizer que, de fato, há uma omissão, julgo procedente o pedido. Em *obiter dictum*, eu penso que o sanar a omissão significa capacitar trabalhadores e, eventualmente, ter redes de proteção social.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Muito obrigado, Ministro Barroso. Apenas para a Presidência bem compreender, Vossa Excelência, portanto, está declarando a existência de mora legislativa e, levando em conta que o dispositivo menciona a necessidade de uma regulamentação, na forma da lei, Vossa Excelência não conclui por um apelo ao legislador para que sane esta omissão?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- A minha conclusão é: pedido julgado procedente, com o reconhecimento da mora inconstitucional. Sempre que o Supremo reconhece uma mora inconstitucional, acho que está implícito um apelo ao legislador para saná-la, sem fixar prazo.

No fundo, acho que essa é uma norma que, progressivamente, não vou dizer que se tornou obsoleta, mas o tipo de avanço tecnológico que tivemos mudou muito as perspectivas de como lidar com esse fenômeno.

Eu me lembro que mil cientistas, os principais cientistas de inteligência artificial, fizeram um apelo às empresas e aos governos por uma moratória nas pesquisas com a inteligência artificial. Mil principais cientistas.

Sabe o que aconteceu, Ministro Flávio Dino? Nada. Ninguém parou. Porque há uma corrida tecnológica em matéria de inteligência artificial. Portanto, acho que seria uma ingenuidade pensarmos que podemos limitar o avanço tecnológico. Então, o que me ocorre são mecanismos de capacitação e proteção do trabalhador.

Essa é a minha posição, Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão representa um compromisso com a efetividade e normatividade da Constituição, concebido pelo constituinte originário como verdadeira reação ao passado. Como já afirmei em sede doutrinária, a experiência constitucional brasileira é uma crônica da distância entre intenção e gesto, do desencontro entre norma e realidade, em boa parte por conta da omissão dos Poderes Públicos em dar cumprimento às suas normas.

2. A fiscalização das omissões constitucionais assume maior destaque nos sistemas baseados em constituições compromissórias e dirigentes, que, mais do que organizar e limitar o poder político, instituem direitos consubstanciados em prestações materiais exigíveis e impõem metas vinculantes para os poderes constituídos, muitas vezes carentes de densificação.

3. O art. 7º da CF é exemplo do caráter dirigente da Constituição: com o total de trinta e quatro incisos, o dispositivo elenca os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais. Nesse rol, há, em diversos momentos, referência expressa à necessidade de atuação do legislador para a concretização do direito. É o que ocorre, exemplificativamente, com a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I, CF); a fixação do salário mínimo (art. 7º, IV, CF), a regulamentação da participação nos lucros ou resultados (art. 7º, XI, CF), a licença-paternidade (art. 7º, XIX, CF/88), a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF) e a proteção em face à automação, aqui em análise.

4. A proteção em face da automação é norma definidora de direito, que impõe aos poderes constituídos o dever de legislar. Apesar do comando constitucional, passados quase 35 anos da promulgação da Constituição, não houve regulamentação da matéria. O mero trâmite de projetos de lei não é suficiente para afastar a omissão inconstitucional na adoção de providência normativa que permita a efetivação do direito assegurado. Em razão dos constantes processos evolutivos das novas tecnologias, não seria possível ao texto constitucional fornecer o detalhamento necessário à proteção do trabalhador. A delegação ao legislador ordinário permite que o direito assegurado constitucionalmente acompanhe o avanço tecnológico. A atuação do Poder Legislativo mostra-se, portanto, imprescindível para conferir concretude à norma constitucional.

5. Reconhecida a omissão inconstitucional, é necessário investigar as balizas constitucionais para regulamentação do tema. Para tanto, é necessário ter em mente que a Constituição de 1988

busca, a todo tempo, compatibilizar os postulados da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV e 170, CF), além de incentivar o desenvolvimento tecnológico (art. 218, *caput* , CF). Portanto, a proteção em face da automação não pode significar limitações ao avanço tecnológico.

6. A utilização da inovação tecnológica nos processos de produção, com a criação e aprimoramento de máquinas que passam a realizar tarefas até então só realizadas por trabalhadores, traz benefícios sociais ao tornar prescindível o trabalho humano em atividades insalubres e perigosas e ao ampliar o tempo para o lazer, para a educação, para a cultura e para o convívio social. Além disso, permite que produtos e processos sejam aprimorados, aumentando a competitividade das empresas, em favor tanto dos interesses dos consumidores como da geração de novos postos de trabalho. As novas tecnologias potencializam novos negócios e, com isso, favorecem a criação de funções relacionadas à operação, manutenção e aperfeiçoamento de artefatos e processos tecnológicos.

7. Por outro lado, a inovação tecnológica aplicada aos processos produtivos pode favorecer reestruturações organizacionais baseadas na redução de postos de trabalho, adicionando um novo desafio à busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF). Além disso, pode gerar questões relacionadas à saúde e segurança no trabalho (art. 7º, XXII, CF), diante do risco de acidentes com o maquinário.

8. Note-se que a questão não é nova: desde a primeira Revolução Industrial, a evolução da tecnologia empregada nos meios de produção tem repercussões sobre a oferta e a qualidade dos postos de trabalho. O movimento Ludista, ocorrido na Inglaterra, entre 1811 e 1814, é exemplo do temor da automação no mundo no trabalho: insatisfeitos com a mecanização, os trabalhadores destruíam as máquinas, por considerá-las a causa dos problemas sociais enfrentados pela classe. O Direito do Trabalho convive, portanto, com essa dualidade apresentada pelo avanço tecnológico.

9. A Terceira Revolução Industrial a Revolução Tecnológica ou Digital, iniciada nas décadas finais do século XX, adiciona novos elementos a essa equação, especialmente com o avanço e lapidação da inteligência artificial. Se antes a máquina substituía o trabalhador em funções mecânicas e repetitivas, hoje, o avanço vertiginoso da inteligência artificial começa a permitir a transferência de atividades e capacidades decisórias tipicamente humanas para máquinas que são alimentadas com dados, estatísticas e informações. Já se fala agora na Quarta Revolução Industrial, como desdobramento da Revolução Digital. De acordo com Klaus Schwab, fundador do Fórum Econômico Mundial, a Quarta Revolução Industrial é produto da fusão de tecnologias, que está misturando as linhas entre as esferas física, digital e biológica e, em alguma medida, redefinindo o que significa ser humano.

10. Como também já afirmei em sede doutrinária, as utilidades da inteligência artificial são incomensuráveis e vão desde robôs que realizam com maior precisão cirurgias delicadas até carros autônomos que causam muito menos acidentes do que os dirigidos por seres humanos. Os riscos também são elevados, alguns imediatos e outros de longo prazo. Entre os que já representam uma ameaça contemporânea está, justamente, o desaparecimento de empregos, com a substituição de trabalhadores humanos por máquinas e a exclusão social dos que já não têm mais condições de se adaptar às novas demandas do mercado, que ficarão desprovidos de perspectivas e de poder

político. Portanto, o futuro do trabalho dependerá das decisões que tomamos hoje.

11. Nesse novo cenário, a automação atinge, agora, o setor de serviços e trabalhadores com grau superior de formação profissional, em tarefas que passam a ser desempenhadas por novas tecnologias de informação e comunicação baseadas em algoritmos. Após o recente lançamento do ChatGPT, diversas matérias jornalísticas foram publicadas com a mesma pergunta: ChatGPT vai roubar meu emprego?. De acordo com os estudos divulgados, as profissões mais impactadas pelos chatbots seriam as de jornalista, tradutor, contabilista e programador.

12. Nesse sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE ressaltou, em 2018, que a automação voltou ao centro do debate por conta da crescente evolução da inteligência artificial. A popularização do uso da inteligência artificial tem o potencial de afetar empregos altamente qualificados que, no passado, estavam protegidos da automação. Na visão da OCDE, esse novo contexto torna a automação uma das principais questões relacionadas ao mercado de trabalho do futuro.

13. Também a Organização Internacional do Trabalho (OIT) está atenta aos impactos da automação no mundo do trabalho atual. A Nota Informativa divulgada pela Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho indica que, apesar das variações de percentuais nas avaliações de impacto, não há como ignorar que a automação mudará a natureza e a quantidade de tarefas a serem desempenadas pela força de trabalho mundial, que se verá sem emprego ou forçada a mudar de profissão.

14. Estudo voltado a analisar o futuro do trabalho no Brasil, igualmente realizado pela OIT no ano de 2018, menciona análise elaborada pela consultoria McKinsey que estima uma perda de até 50% dos postos de trabalho no Brasil em função do crescente uso de processos automatizados, tecnologia de informação e inteligência artificial, capazes de substituir progressivamente trabalhos rotinizados, até mesmo aqueles exercidos por trabalhadores altamente especializados. Também o Fórum Econômico Mundial reportou, em relatório de 2020, a aceleração em 68% da automação de tarefas, no Brasil, como resposta à epidemia da Covid-19.

15. O documento da OIT indica que as transformações tecnológicas no setor de tecnologia da informação e da comunicação, em especial a partir do final do século XX, têm causado desemprego em diversos segmentos econômicos. Podem ser citadas como exemplo a automatização no atendimento e prestação de serviços bancários, a mecanização no cultivo e na colheita de commodities agrícolas e a robotização na produção de veículos. Por outro lado, essas inovações permitem a criação de novos postos de trabalho, vindos, majoritariamente, do desenvolvimento, distribuição e gerenciamento de plataformas digitais, inovações, tecnologias, design, marcas e outros fatores intangíveis e da gestão das cadeias de valor. Milhões de empregos já estão sendo criados nessas áreas em países como Estados Unidos e Alemanha e na China. Não é, portanto, propriamente no chão de fábrica, mas no entorno dela que estará a criação de empregos.

16. A OCDE destaca, contudo, que os efeitos da automação sobre a perda de postos de trabalho podem ser repentinos, enquanto pode levar um tempo considerável até que novos empregos sejam

criados para substituir os perdidos. Além disso, as habilidades profissionais dos empregos perdidos com a automação não necessariamente serão as mesmas exigidas pelos novos postos. Portanto, embora a automação também crie postos de trabalho, essas novas atividades não necessariamente serão exercidas pelo conjunto de trabalhadores que tiveram seus empregos suprimidos, a menos que lhes seja garantida a capacitação necessária para tanto. Esse cenário torna evidente a necessidade de se conferir especial atenção à profissionalização e treinamento dos trabalhadores para exercer essas novas atividades.

17. Em 2020, a OCDE divulgou novo estudo, que analisa o impacto da Covid-19 sobre a digitalização e automação do trabalho. A pandemia acelerou o processo de automação, tendo em vista que muitas empresas recorreram a tecnologias de substituição de mão de obra, como forma de permitir a continuidade da atividade empresarial, com observância aos protocolos sanitários de distanciamento e isolamento social. Estima-se que quase metade dos empregos nos países pertencentes à OCDE sofra impactos pela automação: 32% têm um risco de automação entre 50% e 70%, enquanto outros 14% têm risco de automação superior a 70%. O estudo ressalta que, em geral, o risco de automação diminui à medida que o nível de qualificação dos empregos aumenta. Ademais, o impacto é maior sobre áreas menos urbanizadas. Portanto, se não houver uma regulamentação adequada, a automação pode reforçar as desigualdades sociais e regionais já existentes.

18. Nota-se, assim, que um dos principais aspectos na proteção em face da automação envolve o acesso a programas de capacitação quando o processo de introdução de novas tecnologias importar na redução de postos de trabalho. Desse modo, permite-se que o trabalhador, diante da automação da sua tarefa, seja realocado na mesma empresa ou, em caso de dispensa, seja reabsorvido pelo mercado de trabalho. Ressalto, nesse sentido, que a Constituição, ao tratar do incentivo ao desenvolvimento científico, determina ao Estado a promoção da capacitação científica e tecnológica (art. 218, CF).

19. Além da proteção relacionada ao desemprego estrutural, a automação tem, também, um conteúdo relacionado à segurança do trabalho, diante do risco de acidentes com o maquinário. Esse viés impõe ao empregador a adoção das medidas cabíveis para a preservação de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, tanto com a oferta de treinamento adequado aos empregados para a realização de atividades em sistemas automatizados, como com a não utilização de tecnologias lesivas e impositivas de ritmos extenuantes de trabalho.

20. Ressalto que tais preocupações já constam, inclusive, dos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional (alguns deles já arquivados). O exame dessas propostas demonstra que as principais medidas protetivas estão relacionadas a (i) negociação entre empresas e sindicatos com o objetivo de atenuar os efeitos negativos e permitir o reaproveitamento dos empregados em outras funções; (ii) priorização do vínculo de emprego de trabalhadores idosos, tendo em vista a maior dificuldade de realocação em um mercado de trabalho automatizado; (iii) criação de programas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, a cargo do Poder Público, das empresas ou dos sindicatos profissionais; e (iv) treinamento para exercício da nova atividade, com orientações sobre saúde e segurança no trabalho.

21. No mesmo sentido, em consulta pela Assessoria Internacional do STF por meio da

Comissão de Veneza, países como Espanha, Holanda e República Tcheca, ressaltam que, apesar da inexistência de legislação específica sobre o tema, a proteção em face da automação engloba questões como (i) identificação e prevenção de riscos ocupacionais, com a implementação de normas de saúde e segurança no trabalho; (ii) treinamento e capacitação dos trabalhadores para adaptação e utilização das novas tecnologias; (iii) prevenção contra demissões por motivos técnicos ou econômicos, inclusive com possibilidade de deslocamento do empregado para outras funções dentro da empresa.

22. Nesse cenário, reconheço a omissão inconstitucional e, consequentemente, o dever de legislar a respeito da proteção do trabalhador em face da automação dentro das balizas fixadas pela Constituição de 1988. Deixo, contudo, de fixar prazo para atuação do Congresso Nacional e de definir regramento provisório sobre o tema. A regulamentação da matéria exige um equilíbrio tênue entre a intervenção estatal para proteção do trabalhador e o estímulo aos avanços tecnológicos, com a inevitável transformação dos modelos de produção. De fato, temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no Judiciário o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis pode recomendar uma posição de cautela e de deferência nessa matéria. Deve-se, portanto, respeitar a margem de discricionariedade do legislador com relação à opção pelo modelo de regulamentação a ser adotado.

23. Diante do exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgo procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF).

24. É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Saúdo novamente todos e todas.

Destaquei o processo, Presidente, e por aí inicio, por conta da relevância da matéria. Creio que é um dos temas jurídicos mais importantes do nosso tempo, por décadas vindouras, ao lado das mudanças climáticas, porque diz respeito à subsistência não só do humanismo como valor fundante do direito e do constitucionalismo, mas à subsistência do ser humano.

Porque a quarta etapa da revolução científico-tecnológica tem uma nuance qualitativa e não apenas quantitativa. Não se trata, portanto, de repetir modelos anteriores. Essa mudança qualitativa de essência está no fato de que se cuida de uma era de inovações substitutivas do engenho humano no que ele tem de mais nodal, que é a inteligência. Então, não é apenas o trabalho manual ou braçal, como os exemplos precedentes, que estão em xeque, mas vimos todos, semana passada, o advento de uma atriz 100% artificial com todas as aptidões para comover e convencer.

Isto, a meu ver - e quero louvar a sabedoria, Presidente, do legislador constituinte -, desafia as instituições na sua capacidade de dizer não, ainda que não seja uma postura ingênua de impedimento. O legislador constituinte em nenhum momento propugnou o impedimento de inovações tecnológicas, porque isto vulneraria uma tendência inexorável e, por outro lado, vulneraria um direito fundamental, qual seja, o direito fundamental à tecnologia.

O que o preceito constitucional do art. 7º nos instiga não é para impedir a automação, é para que haja uma legislação protetiva em relação aos efeitos da automação e pode consistir, como o eminente Relator, queridíssimo Professor Barroso, mencionou, sob a ótica da capacitação, sob a ótica do treinamento, sob a ótica de benefícios substitutivos.

Há quem imagine que essa parcela de tempo livre que seria derivada da hiperautomação se transforme numa outra moldura, similar àquela que o Presidente Barroso mencionou de destruição criativa, do chamado ócio criativo. Então, você terá horas em que, como se estivéssemos numa civilização grega, as pessoas ficariam na Ágora e seriam custeadas para tanto. É uma utopia, quem sabe.

Ocorre, nobres Colegas, que não nos cabe fazer esse debate. O que o legislador constituinte definiu é que o Congresso Nacional deve fazê-lo. E creio que, *data venia* do eminente Professor Barroso, longe de uma obsolescência da norma, nós estamos diante de um cenário em que a norma se tornou mais prioritária ainda.

Em razão do quê? Em razão do fato de nós estarmos vivendo o limiar desta era do desemprego tecnológico, em que nós precisamos, sim, ter uma concordância prática entre a livre iniciativa, derivada do direito de propriedade e, por outro lado, aquilo que desde o art. 1º até o 170 está consagrado, referente aos chamados valores sociais do trabalho.

Nós precisamos debater, como sociedade e, aqui, como Tribunal, em que medida nós vamos assumir os riscos fiscais derivados de uma hiperautomação, porque, isto é óbvio, o sistema bismarckiano de repartição previdenciária não resiste se não houver reposição no mercado de contribuintes para custear a aposentadoria de uma legião crescente de idosos que, em face do desenvolvimento tecnológico na área da saúde e da melhoria das condições de vida no nosso país, tendem a viver cada vez mais. Então, é uma simetria muito aguda que nós estamos lidando de um caráter estratégico que deve, merece, a meu ver, como destacou o eminente Relator Barroso, um olhar atento do conjunto das instituições de Estado.

Eu lembro sempre que esse debate acerca da carga tributária percorre a humanidade há milênios. Mas vejamos o que aconteceu nesta semana no debate político legítimo. Houve uma propositura de crescimento da tributação das chamadas bets, as bets que mataram a zebrinha da loteria esportiva do Fantástico e fizeram com que a jogatina se desinstitucionalizasse de um jeito e penetrasse nos poros da sociedade, que os efeitos aí estão. Saúde mental destruída, economia familiar destroçada, pessoas se suicidando. Esse incremento de tributação foi proposto e, repito, legitimamente, no jogo político, o Congresso rejeitou. Significa dizer, portanto, que nós temos um drama do *deficit* previdenciário ascendente, pelas causas estruturais que mencionei, e uma resistência imensa à substituição de outras formas de financiamento do Estado. A conta não fecha. O nome disso, em termos constitucionais, é irresponsabilidade fiscal, que hoje é irmã gêmea da irresponsabilidade social. Andam de mãos dadas em direção ao precipício.

Por isso mesmo, tenho apenas uma pequena dissonância em relação ao eminente Relator, e tenho uma intuição muito forte de que ele vai concordar comigo, no meu otimismo ontológico. Qual seja, Presidente, aquele relativo ao prazo. Porque todos nós conhecemos o Congresso, eu tive a honra de lá estar, como todos sabem, e repito isso não à guisa de currículo. Eu repito porque assumo a minha origem e porque muito aprendi lá, e defendo o Parlamento como instituição insubstituível, inafastável no jogo democrático.

Ocorre que nós vivemos, como o Ministro Gilmar me ensinou algumas décadas atrás, uma crise deliberativa no Poder Legislativo. E essas instigações constitucionais, portanto, ajudam o bom debate parlamentar, longe de atrapalhar. Então, a ponderação que faço, e o apelo ao meu mestre Luís Roberto Barroso, é que nós acrescentemos ao dispositivo que ele propõe algo clássico na jurisprudência do Supremo, que é o prazo. Proponho 18 meses, que é o prazo quase que rotineiramente aqui adotado.

Como o debate se dará daqui a 18 meses, nós não sabemos, mas o fato é que a eminente Ministra Cármen lembrou a longa sequência de projetos de lei apresentados desde o estimadíssimo e grande político brasileiro Fernando Henrique Cardoso. E se contam às dezenas projetos de

lei que vêm desde os primórdios da mecanização das linhas fordistas de produção da indústria automobilística até a revolução digital. E nenhum é votado. Algo similar ao Marco Civil da Internet. E em que o Supremo, em boa hora, avançou um degrau na sua atividade de suprimento das omissões inconstitucionais, que é o caso.

Por isso, concluo a minha manifestação apenas sublinhando a primacialidade do tema, a imprescindibilidade de que haja a concordância prática a que aludi sem nenhuma ilusão, sem nenhum intuito árcade de louvar o passado campestre em que as pessoas viviam de outra forma. Não, definitivamente não. Preservar o direito de inovação tecnológica, que é uma conquista da humanidade, com isso, concordo também. Lembro de que existia talão de cheque, lembro que comecei a trabalhar com máquina de escrever manual e papel carbono, e são dias que evidentemente foram superados pelo advento da tecnologia.

Então, não faço nenhum discurso passadista, mas louvo a intenção justa e a antevisão do legislador constituinte que, em 87 e 88, disse muito que bem, mas medidas protetivas são necessárias.

Daí a ponderação que faço em relação ao reconhecimento da omissão, que considero que, em si, já é um produto muito relevante desse julgamento, mas o acréscimo do prazo. E daí a 18 meses, vamos ver, espero que o Congresso Nacional, à semelhança de outros tantos temas, consiga fixar molduras, ainda que não definitivas, posto que, a bem da verdade, isso não existe, porque, se a inovação tecnológica é inevitável e se dá num ritmo alucinante, é claro que a legislação sempre estará atrás, e a jurisprudência sempre estará atrás. É da natureza da vida, saberemos, e os nossos pósteros saberão, onde isso vai resultar. Alguns acreditam que isso chega no reino de Deus. Outros acham que é uma torre de babel. Usando duas metáforas bíblicas. Não sabemos bem onde vai dar. Hoje estamos mais para torre de babel. Hoje, ilusão de alcançar o céu e disseminação de discórdia, de ultraindividualismo e de ódio numa proporção nunca antes vista na humanidade, que é o ódio monetizado.

Mas também não sou apocalíptico a esse ponto e creio que o Direito deve ocupar o seu papel, que inclusive é ser a instância do não para deter a marcha da insensatez. Se o Direito não diz não, se um tribunal não diz não, e a sociedade flui de acordo com impulsos primários ou de acordo com a ganância e o desejo insano pelo lucro a qualquer preço, a qualquer custo, o iluminismo, o humanismo, o liberalismo político, a Constituição e o constitucionalismo, esse ferramental todo vai ser obsoleto também?

Por isso, eu creio que um julgamento dessa natureza tem esse papel demarcador de uma visão acerca do processo histórico no Brasil e no mundo. Portanto, creio que nós devemos ir além no apelo ao legislador e fixar esse prazo de 18 meses.

É essa pequena nota de divergência que tenho em relação ao Ministro Barroso, e tenho a fortíssima impressão que vai ser superada em alguns minutos.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), em face da mora do Congresso Nacional no que se refere à regulamentação do art. 7º, inc. XXVII, da CF, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação.

2. O autor sustenta a necessidade de lei regulamentadora com vistas à criação de "*mecanismos que tutelem o emprego, a segurança e a saúde do trabalhador, decisivos para reduzir a desigualdade existente nas relações de trabalho*"(e-doc. 01, fl. 11), bem como em decorrência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão positiva "*da qual deriva a vedação à proteção insuficiente, que impõe ao Estado (no particular, ao Poder Legislativo) o dever de tutelar de maneira adequada os direitos fundamentais*"(e-doc. 01, fl. 14).

3. Destaca que a mera propositura e tramitação de projetos de lei sobre a matéria — tal como no presente caso — mostra-se insuficiente para suplantar o estado de mora, uma vez que *"a inércia do Congresso Nacional há de ser avaliada não só quanto à inauguração do processo de elaboração das leis, mas também no que tange à deliberação sobre processo legislativo já instaurado (inertia deliberandi)"* (e-doc. 01, fl. 13).

4. Ao final, postula a procedência do pedido formulado para *"(i) declarar a omissão inconstitucional na edição de lei federal que torne efetivo o direito social à proteção em face da automação previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal; e (ii) fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa"* (e-doc. 01, fls. 18-19).

5. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal manifestaram-se pela inexistência de mora legislativa, com fundamento na existência de projetos de lei sobre o tema em tramitação, associado à complexidade de regulamentar a automação das mais diversas categorias profissionais, o que justificaria a extensão temporal do processo legislativo (e-docs. 09 e 11). A Advocacia Geral da União opinou pela improcedência do pedido (e-doc. 14).

6. Conheço da presente ação e, no mérito, entendo que é o caso de e **procedência do pedido**, pelas razões a seguir demonstradas. pela

7. O autor questiona a suposta inércia do Congresso Nacional quanto à regulamentação do art. 7º, inc. XXVII, da CF, que dispõe:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> …
>
> *XXVII — proteção em face da automação,* ***<u>na forma da lei</u>*** *" (grifamos)*

8. Em sua parte final, o dispositivo em questão abriga uma reserva legal (*"na forma da lei"*), a qual, no caso específico dos chamados direitos fundamentais sociais, tem a função de dirigir a atuação do legislador, a fim de que exerça sua competência constitucional de elaborar lei que permita o pleno exercício dos direitos por seus titulares.

9. A Constituição programa a *performance* do legislador, e, ao fazê-lo, atribui aos trabalhadores um autêntico direito a que lhes seja concedida uma prestação consistente na elaboração de lei concretizadora (direito à prestação normativa), com a qual a norma de direito fundamental adquire plena eficácia.

10. É precisamente quando em causa as designadas "normas de eficácia limitada" – isto é, na hipótese em que decorre da norma constitucional um dever (e não uma faculdade) de legislar – que eventual omissão do legislador é constitucionalmente relevante e, por conseguinte, apta a justificar o manejo dos mecanismos de controle das omissões inconstitucionais. **No presente caso,**

constato que o art. 7º, inc. XXVII é norma dessa natureza, uma vez que a Constituição atribuiu ao legislador um dever - e não uma faculdade - de legislar, razão pela qual a sua inércia, uma vez caracterizada, resulta em omissão inconstitucional.

11. Ora, se, em alguns casos, especialmente naqueles relacionados à dimensão negativa dos direitos fundamentais, a elaboração da lei constitui uma decisão do legislador, em outros, como ocorre **em relação ao art. 7º, inc. XXVII, da CF**, tal decisão é tomada pelo próprio Poder Constituinte, de modo que **sobra ao legislador uma margem delimitada de discricionariedade, ou seja, cabe-lhe decidir como legislar, mas nunca se deverá ou não legislar**.

Tendo constatado que a norma inscrita no art. 7º, inc. XXVII, da CF é do tipo limitada, avanço a fim de averiguar se, de fato, a omissão está configurada.

12. Como ponto de partida, destaco que a mora legislativa pode se manifestar em fases distintas do processo legislativo. Na fase inaugural/introdutória, ocorre quando não há propositura de projeto de lei destinado a regulamentar a matéria *(mora agendi)*. Nesse caso, o legislador sequer impulsiona o processo legislativo, e, como consequência, a matéria nem mesmo chega a ocupar a pauta dos debates parlamentares. No entanto, a mora pode na fase constitutiva do processo legislativo. Nesse caso, o processo legislativo é inaugurado, mas o rito deixa de avançar à promulgação e publicação da lei *(mora deliberandi)*.

13. É precisamente esse o tipo de omissão em que se encontra o Congresso Nacional quanto ao art. 7º, inc. XXVII, da CF. Quer dizer, no presente caso, a inércia do legislador ocorre durante o processo legislativo já iniciado por meio da apresentação de diversos projetos de lei sobre a matéria (em sua maioria arquivados e alguns em tramitação atual).

14. Ora, se a plena eficácia da norma constitucional depende de lei, enquanto não finalizado o processo legislativo não há lei em sentido genuíno, e a lacuna normativa subsiste no ordenamento jurídico. Desse modo, tanto afronta a Constituição a mora em iniciar o processo legislativo, quanto a mora em deliberar sobre projetos de lei em tramitação.

15. Por esse motivo, acompanho o entendimento, amplamente adotado por esta Corte, no sentido de que, **para vencer o estado de omissão inconstitucional, não basta que o processo legislativo seja iniciado, sendo necessário somar esforços para que ele avance, culminando da criação de lei infraconstitucional** (v. ADI 3.682, ADO, 26, ADO 30, ado 67, MI 758/DF, MI 796/DF, MI 809/SP, MI 824/DF, MI 834/DF, MI 874/DF, MI 912/DF, MI 970/DF, MI 1.001/DF, MI 3.633/DF, MI 4095/DF, MI 4.115/DF, MI 6.827/DF, MI 7.059/DF, MI 6.515-AgR/DF).

16. Sobre o ponto, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3.682/MT, oportunidade na qual considerou a necessidade de revisão do entendimento, anteriormente adotado por este Supremo Tribunal, no sentido de que a mera existência de projeto de lei em tramitação seria suficiente para afastar a pecha da inconstitucionalidade por omissão:

"O Supremo Tribunal Federal tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar

de omissão inconstitucional do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. ***Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não tenho dúvida, portanto, em admitir que também a inertia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.*** *Dessa forma, pode o Supremo Tribunal Federal reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a inconstitucionalidade da omissão."* (ADI3.682/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06.09.2007).

17. Por conseguinte, sem questionar os esforços envidados pelo Congresso Nacional em submeter o tema da proteção do trabalhador em face da automação ao debate parlamentar, compreendo que somente a efetiva regulamentação da matéria por lei é suficiente para afastar o estado de omissão inconstitucional. Ressalto que **chego a tal conclusão mesmo considerando que a matéria sobre a qual versa o art. 7º, inc. XXVII, da CF carrega consigo uma indiscutível complexidade, especialmente porque perpassa tema marcado por incertezas, entre as quais o das possibilidades e limites do uso de novas tecnologias — especialmente da inteligência artificial – em substituição ao ser humano.**

18. Quanto ao ponto, recordo que, em suas manifestações, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União atribuem a tal complexidade a razão da demora na tramitação dos projetos de lei, pugnando pela descaracterização da omissão inconstitucional. Conforme entendem, a demora do processo legislativo não teria causa na "má vontade" política ou desídia do legislador em deliberar sobre a matéria, mas nas dificuldades que lhe são inerentes.

19. Apesar de concordar com a premissa de tal argumento (dificuldades associadas à matéria), não posso concordar com as suas conclusões. A complexidade do tema não pode servir de álibi para justificar um prolongamento desarrazoado do processo legislativo explicitamente exigido pela Constituição Federal, conforme o multicitado art. 7º, inc. XXVII, em vigor desde 1988. Lembro que a Constituição assegura o direito implícito ao "devido processo legislativo," do qual decorre o dever de a elaboração das leis se dar em duração razoável (v. CATTONI, Marcelo.*Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

20. Na lição de Jorge Miranda, a inconstitucionalidade por omissão decorre justamente de um juízo sobre o tempo em que a lei deveria ter sido elaborada e não foi. Conforme ensina:

"… o órgão de fiscalização, sem se substituir ao órgão legislativo, tem de medir e interpretar o tempo

> *transcorrido – esse tempo que fora dado ao órgão legislativo para emanar a lei; e terá de concluir pela omissão sempre que, tudo ponderado, reconhecer que o legislador não só podia como devia ter emitido a norma legal, diante de determinadas circunstâncias ou situações em que se colocou ou foi colocadȏ.*(grifamos) (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional – Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1996)

21. Ora, em nenhuma hipótese é possível considerar que, passados 36 (trinta e seis) anos da promulgação da Constituição e da apresentação do primeiro projeto de lei sobre a matéria (PL 1.213/1988), a inércia do Congresso Nacional seja justificável. Por outro lado, é exatamente em virtude do conjunto de incertezas que pairam sobre o assunto que a **sua regulamentação é emergencial**, sob pena de a omissão legislativa contribuir para acentuar a vulnerabilidade dos trabalhadores nas já assimétricas relações de trabalho.

22. No estágio atual de desenvolvimento tecnológico – distinto e seguramente mais avançado e complexo se comparado ao do momento em que promulgada a Constituição Federal –, o objetivo nuclear da proteção dos trabalhadores em face da automação consiste em evitar ou minimizar o chamado **desemprego tecnológico**, ou seja, a eliminação de postos de trabalho por meio da substituição, total ou parcial, da mão de obra humana por novas tecnologias (SCHWAB, Klaus. *Quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019). Importante ressaltar que são absolutamente improcedentes os discursos de que a norma constitucional em tela estaria "*obsoleta*". É exatamente o contrário, devendo ser homenageada a sabedoria dos legisladores constituintes originários ao consagrarem a proteção contra a automação no rol dos direitos fundamentais.

23. O incremento do desemprego tecnológico como resultado da automação, total ou parcial, das atividades laborais humanas deve ser compreendido como uma consequência possível do exercício desproporcional do princípio da livre iniciativa (art. 170,*caput*, da CF).

24. A regulamentação do art. 7º, inc. XXVII, da CF servirá, pois, para conformar os interesses legítimos inerentes à livre iniciativa - relacionados à expansão da produção, redução dos seus custos e ampliação dos lucros - à necessidade de preservação e valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, da CF), sem desconsiderar o dever do estado de promover a inovação (art. 218 da CF).

25. Não é necessário ceder a discursos tecnodeterministas para concluir que **a automatização nas relações de trabalho é um fato**. Nesse sentido, ressalto os recentes resultados de pesquisa desenvolvida pela Universidade de Brasília (UnB) demonstrando a probabilidade de inteira automatização das mais diversas profissões (UNB. *Automation job*. Disponível em: https://lamfo.unb.br/?doing_wp_cron=17084 44207.5031929016113281250000. Acesso em: 20 ago. 2024).

26. Logo, não se trata de esperar da lei que defina se é possível ou não fazer uso das novas tecnologias para automatizar, em alguma medida, atividades executadas, até então, por seres humanos, mas de almejar que a lei estabeleça em que circunstâncias isso é possível, sob quais condições e quais os seus limites.

27. A *contrario sensu*, podemos concluir que a inexistência de lei regulamentadora propicia

um cenário desprovido de limites, cuja principal consequência é a possibilidade de aumento significativo dos níveis de desemprego no país, especialmente em virtude da eliminação de postos de trabalho em todos os níveis de especialização e qualificação.

28. Assim, devemos considerar que o direito fundamental social extraído do art. 7º, inc. XXVII, da CF possui uma dimensão institucional, que o eleva à condição de "elemento da ordem objetiva" (no sentido atribuído por HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1998). Como tal, deve ser compreendido como fonte de um dever atribuído ao legislador para que proteja de maneira suficiente os trabalhadores em face da automação (v. FINCATO, Denise.*Comentários ao art. 7º, inc. XXVVII.* CANOTILHO, J. J. Gomes et. Al. Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo: Almedina/IDP/Saraiva, 2018)

29. Nesse sentido, como bem sustentou a Procuradoria Geral da República, o descumprimento do referido dever constitui uma violação ao direito inscrito na norma constitucional, que se dá mediante omissão. A inércia do legislador afeta desproporcionalmente o direito em questão, violando a dimensão do princípio da proporcionalidade que determina a proibição de proteção deficiente.

30. Tal dever de proteção suficiente do trabalhador na forma do art. 7º, inc. XXVII, da CF harmoniza-se com a preocupação recentemente manifestada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere às transformações das relações de trabalho em virtude do avanço tecnológico, conforme bem demonstra o trecho do Parecer Consultivo sobre liberdade sindical abaixo transcrito:

> *"Do mesmo modo, deve-se destacar que os avanços da robotização, da automatização e da inteligência artificial na América Latina, embora em ritmo mais lento do que na Europa e nos Estados Unidos, vêm provocando profundas transformações e impactos no mercado de trabalho, com efeitos ainda incertos na vida dos trabalhadores, como a criação ou extinção de postos de trabalho, as qualificações necessárias para executar novas tarefas e o aumento de acordos alternativos de trabalho".* (OEA. Corte IDH. Parecer Consultivo - liberdade sindical. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_3_201 9_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024)

31. A regulamentação do art. 7º, inc. XXVII, da CF deve ser compreendida, ainda, como uma exigência decorrente da previsão do valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc, IV, da CF), o que evidencia a preocupação do Poder Constituinte em assegurar que o desempenho das atividades laborais seja fonte de promoção do mínimo existencial, e garanta, dessa maneira, condições efetivas de exercício da cidadania.

32. No mesmo sentido, o art. 170, da CF prevê a valorização do trabalho humano (*caput*) entre os fundamentos da ordem econômica constitucional e a busca do pleno emprego (inc. VIII) entre os seus princípios. **Deles decorre o imperativo de que a transformação provocada pela implementação de novas tecnologias nas relações de trabalho não se faça à revelia da necessária proteção do trabalho desempenhado pelo homem.**

33. Não desconsidero, igualmente, que a proteção do trabalhador em face da automação é também um meio de promoção e proteção de outros direitos fundamentais, cujo acesso, em ampla medida, depende da remuneração obtida pelo trabalhador pelo exercício da atividade laboral. Cito, apenas para ilustrar, os direitos à saúde (art. 6º c/c 196 e seq., da Constituição Federal) à educação (art. 6º c/c 205 e seq., da Constituição Federal) e à moradia (art. 6º da Constituição Federal), seguramente relacionados ao mínimo existencial. **Também ressalto o "risco fiscal" para a Seguridade Social decorrente da redução do número de trabalhadores e, por conseguinte, da diminuição das contribuições previdenciárias.** Idêntico alerta é cabível em face da ameaça à arrecadação de outros fundos e serviços de interesse público, a exemplo do FGTS e do Sistema "S".

34. Embora o perigo da automação seja frequentemente associado ao aumento do desemprego pela eliminação dos postos de trabalhos, atento para o fato de que ela também pode servir para impedir ou dificultar o acesso ao trabalho, especialmente por parte de grupos minoritários, como resultado da utilização de sistemas de inteligência artificial para **recrutamento de trabalhadores de maneira automatizada, que, reproduzindo eventuais preconceitos de seus programadores, produzirão uma verdadeira seletividade por discriminação algorítmica.**

35. Assim, como alertam Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda e Virgílio Almeida Virgílio Almeida, "a regulamentação de governança de IA deve enfrentar novos problemas que precisam ser enquadrados através de lentes sociais e éticas, como… [a] destruição dos postos de trabalho" (MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Daniel; ALMEIDA, Virgílio. On the development of al governance frameworks.

IEEE Internet Computing v. 27, n. 1, p. 70-74, 2023).

36. Nesse seguimento, observando o bloco de normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais dos trabalhadores, entendo pela necessidade da lei regulamentadora em questão, ainda, como forma de proteger e promover, simultaneamente, os direitos a não ser despedido arbitrariamente (inciso I), à proteção do mercado de trabalho da mulher (inciso XX), à redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII) e à proibição de discriminação, especialmente admissional, do trabalhador pessoa com deficiência (inciso XXI).

37. Como se não fosse suficiente a extensão do impacto da automação sobre o trabalhador individualmente considerado, anoto que a regulamentação se justifica também por uma razão de natureza transindividual. Há um verdadeiro interesse público em que a automação no âmbito das relações de trabalho seja disciplinada por lei, uma vez que os impactos do desemprego tecnológico e da seletividade algorítmica discriminatória transcendem o trabalhador diretamente considerado, afetando a coletividade.

38. Entre as soluções legislativas já apresentadas para equilibrar a automação com a preservação do trabalho humano e o reconhecimento do seu valor social, destaco o PL 1.091/2019, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. A proposição legislativa prevê um conjunto de estratégias com vistas a gerenciar os riscos da automação sobre as relações de trabalho, entre as quais a realização obrigatória de negociação coletiva prévia, o reaproveitamento e realocação da

mão de obra humana substituída, e até mesmo a instituição de alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação, no âmbito do Programa de Integração Social:

> *"Art. 2º. A adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.*
>
> *...*
>
> *Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.*
>
> *...*
>
> *§ 4º Os empregados do sexo feminino, os aprendizes, os idosos e aqueles com maior número de filhos ou dependentes, respeitados os percentuais dos segmentos especialmente protegidos, terão precedência, nesta ordem, no processo de reaproveitamento e realocação de mão de obra.*
>
> *...*
>
> *Art. 11. A União instituirá, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, "b", e 239".*

39. Em tramitação conjunta com ele, o recente PL 2.421/2023 objetiva a criação de um Fundo de Renda Básica, cuja finalidade *"será a redistribuição de renda para trabalhadores que tiveram suas atividades produtivas precarizadas, demandando-lhes maior qualificação para uma atividade de menor remuneração, devido ao avanço da inteligência artificial no mercado de trabalho"* (art. 6º). Por sua vez, o PLS 4.035/2019, trilhando caminho semelhante ao PL 1.091/1999, estabelece um conjunto de limites aos processos de automação, fazendo recair sobre o empregador o dever de atender a condições para a substituição do trabalho humano por tecnologia:

> *"Art. 3º São condições cumulativas para a implantação de programa de automação: I – comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, inclusive daqueles prestadores de serviço, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação; II – estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, para início por aqueles de maior, periculosidade, insalubridade e penosidade; III – impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta. IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho; V – oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios; e VI – indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual. Parágrafo único. As metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva".*

40. A breve análise dos referidos projetos confirma a possibilidade de harmonizar, por meio de lei regulamentadora, o exercício da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF), em consonância com o compromisso constitucional com a inovação (art. 218 da CF) e com o desenvolvimento econômico, sem descurar a necessária proteção ao trabalhador. Dessa forma, considerada a existência de um dever de proteção por parte do Estado no que se refere ao direito fundamental social previsto no art. 7º, inc. XXVII, da CF, reforçam-se os motivos pelos quais a omissão congressual deve ser considerada inconstitucional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação direta**, a fim de:

> I. DECLARAR, nos termos do § 2º, do art. 103 da CF, a omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que se refere à disciplina do art. 7º, inciso XXVII, da CF, que elenca, entre os direitos dos trabalhadores, a sua proteção em face da automação; II. FIXAR o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional sane a omissão inconstitucional, na forma do art. 103, § 2º, da CF c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº. 9.868/99.

É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, eu preciso dizer, vou fazer algumas reflexões sobre o caso. As reflexões tributárias e previdenciárias do Ministro Flávio Dino, eu vou deixar de fora, embora as considere muito importante.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É porque Vossa Excelência vai viver muito e precisa que paguem a sua aposentadoria em algum momento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu preciso dizer que, na minha versão original do voto, de fato, eu fixava um prazo. Eu só não fixei, mas não tenho nenhuma dificuldade de fixá-lo, se esse for o entendimento do Tribunal, por conta da velocidade da transformação e de uma certa imprevisibilidade.

Há, no Congresso, elaborado pelo Ministro Cueva, pela Professora Laura Schertel, o Programa de Regulação da Inteligência Artificial, com parâmetros, mas qual é a dificuldade de se regular essas matérias no mundo em que estamos vivendo? É a velocidade da transformação.

Eu eu gosto de lembrar, escrevi recentemente, o telefone fixo, aquele preto que a gente mantinha na sala de casa, numa mesinha com distinção e declarava no imposto de renda. Eu me lembro quando eu me casei, em 1994, o meu patrimônio era um apartamento, que eu estava pagando, um carro, que eu estava pagando, e um telefone, que declarávamos no imposto de renda.

O telefone fixo levou 75 anos pra chegar a 100 milhões de usuários. O telefone celular levou 16 anos. A internet levou 7 anos pra chegar a 100 milhões de usuários. O ChatGPT, que é a inteligência artificial generativa original, chegou a 100 milhões de usuários em 2 meses. E quando saiu o ChatGPT era um assombro e era único, mas agora já tem Claude, Perplexity, DeepSeek, Gemini, Copilot, Lama, Notebook, ou seja, as coisas estão acontecendo com grande velocidade.

Por isso, eu não quis fixar um prazo, mas eu reconheço, como disse o Ministro Flávio Dino, que a tradição é nós estabelecermos um prazo e de 18 meses. De modo que, se esse for o entendimento... Eu prefiro deixar em aberto para deixar uma certa margem continuada de discricionariedade, mas não me oponho.

As preocupações do Ministro Flávio Dino, a que aqui eu me associo, vão acontecer, porque a inteligência artificial - que é um assunto que eu tenho procurado estudar - não é só uma nova tecnologia disruptiva de uma tecnologia anterior, ela é estruturalmente transformadora da sociedade e, talvez, do próprio papel da condição humana, porque as coisas vão mudar.

O Yuval Noah Harari, que é um intelectual público israelense, um historiador, tem uma passagem em que ele diz que a inteligência artificial já hackeou o sistema operacional da condição humana, que é a capacidade de comunicação e que, portanto, ela pode criar poesia, ela pode criar uma atriz, ela pode criar um quadro, a gente não vai saber mais nem como funcionam os direitos autorais na vida, porque a inteligência artificial tem essa capacidade criativa.

Então, a disrupção, eu acho que é maior do que o que a gente é capaz de antecipar, embora, Ministro Flávio Dino, olhando o mercado de trabalho hoje, felizmente no Brasil, eu vou concluindo que boa parte das coisas que a gente teme na vida não acontecem e, portanto, pode ser que não venha esse desemprego em massa.

Só para registrar, só mais uma passagem, Ministro Flávio, como a vida vai ficar diferente. Eu li recentemente, infelizmente não consigo dar o crédito de memória, mas um sujeito descreveu que, se uma jovem ou um jovem tiver dois pretendentes e estiver em dúvida, o Google é capaz de decidir melhor do que os próprios interessados, só cruzando as informações que já tem sobre todos eles.

Embora isso seja uma *boutade*, uma brincadeira, a verdade dramática é que algumas das decisões mais importantes das nossas vidas vão passar a poder ser tomadas fora da gente, heteronomamente. E isto é uma mudança do pilar sobre o qual nós fomos criados, que é o do livre arbítrio, da autonomia da vontade e da autodeterminação. A partir do momento que algumas das escolhas decisivas das nossas vidas puderem ser tomadas melhor fora da gente. E por que melhor? Porque a inteligência artificial é capaz de armazenar muito mais informação e de processá-las com muito mais velocidade.

De modo que eu compartilho das preocupações de Vossa Excelência e só para, sem alarmar ninguém, mas porque o debate é bom, a maior de todas as preocupações é com a chamada singularidade, que é o risco de a inteligência artificial desenvolver consciência de si mesma e vontade própria, porque isso, aliada à robótica que lhe dá mobilidade, como ela processa muito mais informação que o cérebro humano e com muito mais velocidade, vão dominar o mundo. Parece ficção científica, porém, e aqui citando o Harari de novo, no último livro dele chamado *Nexus*, ele diz os cientistas dizem que esse risco de acontecer a singularidade é de 10%. Quando eu li a primeira vez, achei que era um risco baixo, mas, em seguida, ele faz a pergunta fatídica: você entraria em um avião se o projetista do avião dissesse que há 10% de chance de ele cair? Eu não entraria.

Portanto, é só para dizer que esse debate que, em boa hora, o Ministro Flávio Dino suscitou é o debate que vai pautar, ao lado da mudança climática, eu concordo, as nossas vidas pelos próximos tempos e vai mudá-las de uma maneira muito estrutural. Como penso isso, eu achei melhor não fixar um prazo, mas não tenho nenhuma dificuldade de aquiescer a um prazo de dezoito meses, se esse for o sentimento predominante do Tribunal.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Apenas subscrevo a importância deste debate. Creio que esse é um dos temas mais relevantes, de fato, que nós temos para discutir e que desafia a jurisdição constitucional, quiçá até mesmo para fixar um determinado prazo, como talvez, eventualmente, o Tribunal possa se encaminhar.

Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas para fazer uma observação, como o colegiado é verdadeiramente importante. Cada um de nós lê uma norma - o Direito é palavra - e fixa em um ponto. Todas as vezes que eu vejo isso e estudando este caso, eu me fixei, Ministro Flávio, na palavra proteção e a ênfase aqui está sendo dada à automação. Quando Vossa Excelência fala no humanismo, porque não há Direito se não for para o ser humano, pelo menos até agora, quer dizer, nós estamos falando de automação ou das tecnologias ou das redes sociais, como em outros debates, a serviço do ser humano.

Estou aqui na mesma condição, que já até citei, do Charlie Chaplin em *Tempos Modernos*. As máquinas são feitas para os homens, o Direito é uma criação humana para a boa convivência. Então, o como proteger é que me preocupa. Agora, a dinâmica da automação, realmente pode se deixar em aberto, inclusive pelas normas jurídicas. A proteção não, porque senão se perde a humanidade.

Então, a ênfase que cada um dá ao ler um dispositivo tão direto, são direitos dos trabalhadores, proteção em face da automação, nos termos da lei. Eu me fixei no que era a proteção e que eu acho que é o sentido da norma constitucional.

Haja, talvez, como o legislador criar as cercas, os limites, a estrutura, mas a automação realmente não há como segurar. A proteção, sem isso, não precisa de ter Direito, se não for para proteger o ser humano.

Como é importante o colegiado, para cada um ter o seu olhar e desses olhares diferentes e do consenso, então, ter-se isso. Mas apenas esse comentário.

Mas eu só, também, Ministro Barroso, olhei aqui, era o Projeto de Lei nº 74, do Fernando Henrique.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Achei aqui também.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Achou, não é? Pois é, então, minha memória não está tão falha. Há pessoas que têm problema para lembrar, e eu tenho problema para esquecer. Queria até esquecer algumas coisas de vez em quando, principalmente algumas pessoas, e não consigo - por enquanto.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu li, assim, quase como uma ameaça.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu lembro de Vossa Excelência com tanto carinho, eu quero para sempre me lembrar de Vossa Excelência, sempre no meu coração, não consigo esquecê-lo.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É recíproco.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHI (PRESIDENTE)- Ministro Gilmar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, estamos focando em um tema que talvez seja dos mais difíceis da jurisdição constitucional, que é a questão do controle da omissão inconstitucional. É um dos grandes desafios.

Todos sabem que o debate de controle de constitucionalidade das leis evoluiu dentro de um modelo em que os direitos fundamentais, em princípio, eram direitos de caráter negativo. Portanto, impunham ao Estado um dever de abstenção. Logo, em relação às leis, em geral, se houvesse alguma extrapolação, essas leis poderiam ser declaradas inconstitucionais e nulas. Essa era a fórmula básica.

Quando se começa a discutir numa perspectiva institucionalista e a dizer que se ferem direitos fundamentais a partir da não edição de leis, nós passamos a ter também um problema funcional: como fazer o legislador atuar nessa ideia? Aí temos uma série de debates.

Aqui, a dogmática alemã avançou de maneira significativa, fazendo, por exemplo, o chamado apelo ao legislador - a ideia da *Apellentscheidung* -, basicamente declarando, sobretudo, direito pré-constitucional, dizendo que a lei é ainda constitucional - as leis anteriores - e remetendo ao legislador esse recado.

Discutiu-se muito o que significava essa decisão. E a doutrina, massivamente, chegou à conclusão de que isso seria um *obiter dictum*, uma coisa dita de passagem, não teria um significado mandamental. Por isso, a doutrina também desenvolveu a chamada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade - aqui, dizendo: nesse caso, é uma decisão mandamental.

Mas é curioso que o apelo ao legislador na Alemanha, embora não tivesse valor jurídico em princípio, produz um efeito inequívoco. Normalmente, o legislador se apresta a responder àquela decisão do tribunal, como se fosse só um aviso: não volte essa lei aqui, porque iremos declará-la inconstitucional. Mas isso funciona como se fosse uma decisão de caráter mandamental.

A outra decisão, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, nenhuma dúvida, porque, aqui, já está assente essa ideia.

No caso específico - que agora o Ministro Barroso, o Ministro Dino e a Ministra Cármen inferem -, temos, de fato, uma norma extremamente relevante e, talvez, de execução muito complexa.

O próprio Harari, como o Ministro Barroso apontou, discute essa perspectiva, de, em um dado momento, nós termos a substituição de mão de obra em diferentes setores.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Mão de obra intelectual, não é só braçal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. E aí, ele fala na perspectiva de se ter uma renda mínima, a ideia de se engendrar uma fórmula para essas pessoas. Cita, inclusive, exemplos daquelas pessoas que se dedicam a estudar a Bíblia, por exemplo, em Israel, e que recebem uma remuneração para isso.

Há, porém, abordagens mais prosaicas. O próprio Professor José Roberto Afonso, tem se dedicado a essa temática no campo da economia, colocando posições mais terrestres, diz ser necessário que nos dediquemos à melhoria de formação dos trabalhadores, para que eles possam passar por uma reciclagem, e elogia inclusive a existência o Sistema S no Brasil, e acha que precisava ser mais estimulado e cobrado, porque esse é um grande desafio.

Nessa perspectiva colocada pelo Ministro Dino, é fundamental que tenhamos esse olhar, no sentido de verticalizarmos a proteção.

O que estamos fazendo, se o sujeito - usando a expressão - se torna dispensável, se determinadas atividades - e temos vários prognósticos -, determinadas profissões irão desaparecer - e muitas, nós já sabemos, que já desapareceram ao longo do tempo? Então, coloca-se essa questão.

De fato, é um desafio enorme. De modo que a mim me parece que também eu concordaria com a necessidade de fixar um prazo, ainda que nós saibamos que isto é um *provisorium.* E essa é inclusive uma das diferenças que a gente faz entre a jurisdição constitucional e a decisão legislativa, porque até nos sistemas de técnica legislativa em geral, por exemplo, muitas leis já se assumem como provisórias, a chamada *sunset legislation*, no modelo americano, tem um prazo, e ela pode ser confirmada ou não, mas isso é inerente ao processo legislativo.

Mesmo que viesse uma lei sobre esse tema, ou de maneira mais ampla, ou até várias leis, porque me parece que pode suscitar uma série de perspectivas e, portanto, diferentes deveres, talvez, ligados não só, eu não pensaria na proibição da automação, mas à necessidade de que houvesse cuidados nesse sentido, mas o impacto que isso tem na atividade de emprego, por exemplo, e o que fazer com pessoas que, daqui a pouco, não têm outra perspectiva. Aí vêm questões que precisamos, de fato, levar em conta. E daí a necessidade, talvez, de que esse comando seja visto numa perspectiva bastante mais abrangente.

Mas isso seria um *provisorium*, *vis-à-vis*, por exemplo, das decisões judiciais, que, em princípio, seriam vocacionadas a - usar também uma expressão restritiva - uma maior definitividade. Então, esse é um ponto que me parece relevante.

E a propósito da reflexão trazida pelo Ministro Barroso sobre essa escolha de *partners*, de parceiros, esses dias eu ouvi uma referência que pode ser na piada aqui. Um casal, que já teve relacionamento no passado, pessoas conhecidas, um deles decidiu fazer proposta de reatar as relações. Ela ficou reflexiva e disse: "Eu vou conversar com Deus." E foi para uma igreja, abriu a Bíblia e pediu uma luz, uma iluminação, uma sugestão. Deus não deve ter falado com ela, pelo menos da maneira direta, mas, passou pouco tempo, ela teve fome e decidiu ir ao restaurante do qual tinha boas memórias e tal, o casal passara momentos interessantes lá. Ela chegou, o restaurante estava fechado. E este proponente do reatamento das relações estava lá em algazarras. Então Deus falou com ela, dizendo, talvez que ela não devesse seguir aquele caminho. Mas isso era só uma brincadeira a propósito da tarefa difícil da adivinhação.

Mas a mim me parece que fixar o prazo pode ser extremamente interessante, embora nós saibamos que esta tarefa é extremamente complexa e é bom que, na ordem, na decisão de caráter mandamental, aí é preciso assumir que nós passemos ao Congresso, que levemos em conta esse sentido da proteção, que não é apenas de impedir a automação, mas, na verdade, de levar em conta, de pensar-se na possibilidade de adequação formativa das pessoas nesse contexto extremamente adverso que ocorre.

Então, gostaria de pontuar esse aspecto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, renovo meus cumprimentos e lembro aqui, em complemento ao que já foi dito pelos Colegas, que a Constituição prevê um capítulo inteiro sobre ciência, tecnologia e inovação. Esse capítulo, aliás, determina ao Estado que promova, incentive o uso de tecnologias, desenvolvimento, inovação. Por outro lado, a Constituição prevê um comando expresso de proteção em face da automação, que é um fenômeno ligado justamente à tecnologia.

Então, me parece que, passados os 37 anos da edição da Constituição, e não havendo uma lei específica que trate dessa proteção, que atenda plenamente a esse comando, nós temos aqui, realmente, uma situação de omissão.

É certo que o Congresso, recentemente, por exemplo, editou a Lei nº 14.533, que trata da Política Nacional de Educação Digital, mas me parece insuficiente para atender plenamente esse comando do art. 7º, XXVII.

Então, estou plenamente de acordo com as considerações que foram trazidas pelos eminentes Colegas, em especial pelo eminente Relator, para declarar omissão inconstitucional.

Por outro lado, também acredito que a fixação do prazo, tal como proposta pelo eminente Ministro Flávio Dino, possa ser necessária, porque essa proteção, embora o Ministro Luís Roberto Barroso tenha, com razão, dito que a tecnologia muda o tempo todo, eu penso que, se não tiver, desde logo, uma lei que atenda esse comando da proteção, nós ficaremos sempre aguardando o atendimento desse comando.

Lembro aqui que, recentemente, julgamos a ADO 20, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão o Ministro-Presidente Edson Fachin, que tratou da licença-paternidade, e fixamos um prazo de 18 meses ao Poder Legislativo, assim como na ADO 74, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tratou do adicional de penosidade, na qual também fixamos um prazo de 18 meses. Ambas as ações foram julgadas no ano 2024.

Então, considero que também essa técnica poderia ser aplicada no presente caso.

Desse modo, estou acompanhando o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Relator desta ação, e já adianto ter bastante simpatia pela proposta feita pelo eminente Ministro Flávio Dino.

É como voto, Senhor Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo ProcuradorGeral da República em face de afirmada mora do Congresso Nacional em tornar efetivo o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal.

Em síntese, alega o Procurador-Geral da República:

> Decorridos mais de 33 anos desde a promulgação da Constituição Federal, não houve ainda a edição de lei federal que regulamente o art. 7º, XXVII, da Carta da República, o que se traduz em défice na tutela do direito fundamental à proteção em face da automação previsto no dispositivo constitucional.
>
> A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é, portanto, o instrumento processual adequado para exortar o Poder Legislativo a adotar "providências necessárias" (art. 103, § 2º, da CF) direcionadas a sanar a omissão inconstitucional sob testilha.

> Enquanto não for editada lei federal que crie mecanismos aptos a proteger os trabalhadores urbanos e rurais perante a automação, aquele direito fundamental não receberá o nível de proteção exigido constitucionalmente, com violação ao art. 7º, XXVII, da Constituição Federal (doc. 1, p. 6).

Ao final, requer:

> [...] que seja julgado procedente o pedido, para (i) declarar a omissão inconstitucional na edição de lei federal que torne efetivo o direito social à proteção em face da automação previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal; e (ii) fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa (doc. 1, pp. 18-19).

O Senado-Federal requereu a improcedência do pedido, em razões assim ementadas:

> ADO 73. Inconstitucionalidade por omissão. Regulamentação da automação. Art. 7º, inc. XXVII, da Constituição Federal. Projetos de lei tramitando no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Complexidade da matéria. Dificuldade de produzir consensos políticos. Pela improcedência dos pedidos (doc. 9, p. 1).

A Câmara dos Deputados sustentou que inexiste mora legislativa, em razão da dificuldade do tema e da existência de diversos projetos de lei que tramitaram e ainda tramitam em ambas as casas do Congresso Nacional (doc. 11).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, em manifestação com a seguinte ementa:

> Direitos sociais. Suposta omissão inconstitucional imputada ao Congresso Nacional quanto à regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido de fixação de prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mérito. Ausência de mora legislativa. Existência de diversos projetos de lei em trâmite tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. A questão exige amplo debate, não apenas entre os parlamentares, mas também com a sociedade civil, tendo-se em vista a necessidade de se considerar os diversos interesses envolvidos, os quais podem ser antagônicos, dificultando a formação de consensos. O Congresso Nacional tem buscado, para equacionar satisfatoriamente a questão, encontrar o equilíbrio entre a necessária proteção do trabalho humano e a livre iniciativa, contemplando, ainda, o relevante incentivo aos avanços tecnológicos cruciais para o desenvolvimento dos meios de produção e para o crescimento do mercado nacional. Manifestação pelo parcial conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 14, p. 1).

O feito foi inicialmente posto em julgamento no Plenário Virtual de 19/9/2025 a 26/9/2025.

Na oportunidade, Sua Excelência, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso proferiu seu voto pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, no seguinte sentido:

> [...] reconheço a omissão inconstitucional e, consequentemente, o dever de legislar a respeito da proteção do trabalhador em face da automação dentro das balizas fixadas pela Constituição de 1988. Deixo, contudo, de fixar prazo para atuação do Congresso Nacional e de definir regramento provisório sobre o tema.

O processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino e foi incluído para julgamento em sessão presencial.

É o relatório.

Acompanho Sua Excelência, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, pela procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pelos motivos a seguir expostos.

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal prevê:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: além de otros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; proteção em face da automação, na forma da lei;

Preliminarmente, observo que a literalidade do dispositivo constitucional protege o trabalhador "em face da automação." Porém, decorridos 37 anos da promulgação da Constituição de 1988, desde logo proponho uma visão mais ampliada da realidade do mercado de trabalho, para que tal proteção não seja somente pensada em face da "automação," que pode ter um conceito mais ou menos restrito às indústrias e aos campos, mas em face da evolução tecnológica que pode atingir direitos dos trabalhadores em todas as áreas.

Na história, a humanidade sempre buscou a modernização de instrumentos e processos de produção, de forma a produzir mais e melhores resultados, com o menor esforço. A busca da eficiência é algo salutar e sempre presente em todos os povos.

Mais recentemente, porém, o processo de evolução tecnológica tem sido cada vez mais acelerado, no que se obtém níveis de eficiência de processos de produção cada vez maior. A economia globalizada, facilitada pelos meios de transporte e de comunicação, permite que produtos e empresas concorram entre si, em busca de um mercado consumidor cada vez mais exigente.

Leciona Denise Pires Fincato:

> A automação é fenômeno ligado à tecnologia, com múltiplos objetivos, impactos e feições. Afeta às relações laborais não havendo mais dúvidas de que se trata de algo irrefreável no meio produtivo.
>
> [...]
>
> Sem dúvida, é via tecnologia que os grandes saltos e rupturas de desenvolvimento se processam. Basta que se mencionem as grandes invenções (escrita, eletricidade, *internet*) e se observar o que lhes sobreveio no campo o trabalho (In. JJ Gomes Canotilho, Gilmar Mendes, et al. *Comentário a Constituição do Brasil.* 3ª edição revista e atualizada. Saraiva; IDP; Almedina, 2023, pp. 623-624).

A Constituição de 1988 reconhece a importância dos avanços tecnológicos para o desenvolvimento econômico e social. A ciência e a tecnologia mereceram todo o Capítulo IV dentro do Título VIII ("Da Ordem Social"). O incentivo a pesquisa e à tecnologia faz parte também da "política agrícola" (art. 187, III). O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) adquiriu *status* constitucional com a Emenda Constitucional 85/2015. A pesquisa tecnológica tem como objetivo constitucional "o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional" (art. 218, § 2º, da Constituição Federal).

Portanto, deixo claro que, além de serem realidades históricas, a evolução tecnológica e a inovação são objetivos legítimos, previstos constitucionalmente, e devem ser buscados nos setores público e privado.

O desenvolvimento humano deve, no entanto, ser inclusivo e beneficiar a todos. Para tanto, deve-se reconhecer que a evolução tecnológica pode ter como consequência a exclusão de pessoas, em especial as menos qualificadas do mercado de trabalho.

Isso porque, como é de conhecimento comum, trabalhadores, antes essenciais na produção, têm sido substituídos por máquinas e computadores.

Tal fenômeno vem causando, em todo mundo, problemas sociais, como o desemprego e diminuição dos valores da remuneração paga pelo trabalho, ao excluir do processo produtivo pessoas menos qualificadas para o uso das novas tecnologias.

Além disso, o uso de processos produtivos automatizados em indústrias e no campo pode ter como consequência um ambiente de trabalho mais insalubre e perigosos e prejudicar a saúde e segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, há 37 anos, fez uma opção política que reconhece a importância da evolução tecnológica, mas também protege o trabalhador. A automação e as evoluções tecnológicas são boas e importantes, no entanto, o trabalhador deve ser protegido dos seus efeitos deletérios.

Nas palavras de José Miguel Garcia Medina:

> Note-se que a Constituição reconhece que a presença de processos mecânicos ou eletrônicos tendentes

> a interferir no trabalho humano é algo com o que se deve lidar, tendo essa circunstância como inevitável; estabelece, no entanto, a necessidade de proteger o trabalhador contra a automação.
>
> [...]
>
> Tais mudanças não devem se operar de modo a sacrificar a existência de trabalho humano, pois isso contraria a dignidade da pessoa (art. 1º, III, da Constituição). Cumpre à lei prever mecanismos que propiciem a atualização do trabalhador, a fim de poder fazer frente às evoluções tecnológicas ou, ainda, que permitam que o trabalhador tenha condições de se adaptar a uma outra profissão, assegurando a ele condições de continuar a trabalhar com dignidade (*Constituição federal comentada*. 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2024, p. 277).

Nesse contexto, impõe-se verificar se há omissão legislativa constitucionalmente relevante, a exigir intervenção do Supremo Tribunal Federal na matéria.

As Casas do Congresso Nacional e a Advocacia-Geral da União apresentaram manifestações de que tramitam e tramitaram diversas propostas legislativas que pretendiam regulamentar o direito fundamental previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (docs. 9, 11 e 14).

No entanto, a mera tramitação ou existência de projetos de lei não é suficientemente apta a impedir o reconhecimento da omissão legislativa. Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4O DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 15/1996. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional n° 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4o, da Constituição. **2. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência.** As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. **4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas**

da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n°s 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios (ADI 3.682/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 6/9/2007 - grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS PREVISTAS NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO HÁ DEZESSEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO DA INERTIA DELIBERANDI. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO JULGADA PROCEDENTE (ADO 27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/8/2023).

É certo, ainda, que existem também iniciativas governamentais de inclusão e aprimoramento tecnológico de trabalhadores. Há diversos programas que estimulam a inclusão digital e a qualificação dos trabalhadores, como os desenvolvidos pelo "Sistema S". Há ainda diplomas legislativos que tratam da matéria, como a Política Nacional de Informática (Lei n. 7.232/1984), a Lei n. 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e a Lei n. 14.533/2023 que institui a "Política Nacional de Educação Digital".

Porém, apesar de tratarem do assunto, a legislação e as iniciativas hoje existentes não podem ser consideradas suficientes para a regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, que determina que sejam estipuladas, por lei, medidas de proteção ao trabalhador em face das consequências das novas tecnologias.

Feitas essas considerações, a princípio, divergiria parcialmente de Sua Excelência, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, pois considero que o tempo transcorrido da vigência do texto constitucional - 37 anos - e a rápida evolução tecnológica atual são suficientes para justificar a necessidade que o Supremo Tribunal Federal estabeleça um prazo para a regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Nesse ponto, observo que, em casos semelhantes referente a proteção aos direitos sociais, o Supremo Tribunal Federal tem estipulado o prazo de 18 meses para o Poder Legislativo sanar a omissão inconstitucionais.

Nessa linha: ADO 20/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 2/4/2024, sobre licença paternidade; e ADO 74/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2024 , que tratou do adicional de penosidade.

No caso concreto, porém, diante dos argumentos levantados em sessão presencial do Plenário de 9/10/2025, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso retificou seu voto para fixar o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, acompanho Sua Excelência, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para reconhecer a omissão constitucional na regulamentação do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, fixando, desde logo, o prazo de 24 meses para a regulamentação deste direito fundamental pelo Poder Legislativo.

É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Agradeço, Senhor Presidente, renovando os cumprimentos.

Eu primeiro louvo o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, com toda a reflexão teórica e filosófica que Sua Excelência também trouxe, os ensinos bíblicos, também babelescos, vamos dizer, de outras naturezas, do Ministro Flávio Dino, citando realmente que nós vivemos uma era em transformação.

Eu confesso que a omissão inconstitucional é bastante latente. Depois de mais de 30 anos, nós não temos uma regulamentação, mas também trazendo, na minha perspectiva, algumas justificativas.

Há uma série de leis que trazem já programas de capacitação, programas de assistência social, de reinclusão, de reinserção no mercado de trabalho, que já se fazem presentes, e talvez por isso algo que me chamou a atenção.

A ação, a ADO, ela foi proposta pelo Procurador-Geral da República, não foi por entidades de classes trabalhadoras. Dos registros que eu busquei aqui, apenas a CUT se habilitou como *amicus curiae*. Não obstante ter havido destaque, não houve sustentações orais, em defesa até desse direito a essa regulamentação, por parte da lei, de forma expressa, hoje, no Plenário, o que me faz crer que, em alguma medida, essa proteção para a realidade atual já vem sendo buscada ou, em alguma medida, também equalizada.

Assim, a consideração que faço de não fixação de prazo considera essa complexidade de normas e de políticas públicas, e até de políticas privadas - o Ministro Gilmar fez referência ao Sistema S -, que já buscam, em alguma medida, trazer um amparo ou suprir essa lacuna de omissão inconstitucional.

Eu confesso que, provavelmente, em 18 meses, nós não vamos ter o ápice de uma eventual situação futura, aí sim crítica, em que todos esses atores - trabalhadores e vários setores - demandarão ao próprio legislador e, eventualmente, ao próprio Supremo, uma regulamentação talvez mais adequada. A minha sensação, ou a minha compreensão até, é que, em 18 meses, qualquer regulamentação legal será insatisfatória para os momentos críticos que possivelmente teremos ao longo das décadas.

Assim, em princípio, ainda que também não me manifeste em oposição à fixação de prazo, entendo que, à luz da fotografia de hoje, seria suficiente essa atenção de registro de uma omissão inconstitucional, o que não significa dizer que, mais à frente, tenhamos até que ter uma compreensão distinta desse quadro e do impacto dessa inovação.

Eu fico preocupado de, eventualmente, à luz de uma compreensão minha de que as forças sociais que demandariam essa regulamentação não se fazerem latentes e de nós, em alguma medida, demandarmos o legislador a cumprir num prazo específico essa regulamentação legal, criarmos custos de transação que impactem o próprio avanço tecnológico.

Então, nós já vivemos num país que vive a reboque dos avanços tecnológicos e talvez criemos custos de transação, além dos que já temos e são muitos - relembro grandes políticas sociais que nos fazem ter hoje quase uma situação de pleno emprego; já mecanismos de políticas públicas, mecanismos de gestão privada das próprias corporações de busca de capacitação dos seus trabalhadores e colaboradores -, razão pela qual adiro à tese inicial do Ministro Barroso, também aberto, no futuro, a uma melhor reflexão à luz de um novo quadro de realidade factual e social.

É como voto, Senhor Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

DEBATE II

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -Presidente, um breve comentário.

Eu já me coloquei à disposição para reajustar para fixação do prazo, se a maioria entender assim, na linha da proposta do Ministro Flávio Dino. Mas, apenas retomando a reflexão, eu, como qualquer juiz, não gosto de dar comandos que não vão ser cumpridos. Em algumas situações, nós fixamos um prazo e reservamos para o Tribunal o papel de regular em caso de omissão do Congresso. E acho que há situações em que nós temos capacidade institucional para fazê-lo.

Esta, todavia, não me parece ser uma delas. Eu não saberia como regular a proteção do trabalhador contra a automação, se o Congresso não cumprir o prazo. De modo que, lembrando o meu saudoso e querido mestre José Carlos Barbosa Moreira, a nossa determinação seria um pouco um sino sem badalo, porque, se o Congresso não cumprir, vai ficar por isso mesmo, pois nós não teríamos condições de regular isso. Eu assim penso. Por isso que eu tenho dúvida, mas não uma dúvida radical.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Relator?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -Pois não, Ministro Toffoli, com prazer ouço Vossa Excelência.

SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cumprimento, novamente, todas e todos, em especial, agora, o eminente Relator.

Eu só gostaria de destacar – daqui a pouco estamos chegando ao horário do intervalo –, para uma reflexão maior, duas coisas: primeiro, que esse dispositivo vem da Constituição Originária, ele vem de 1988, ele não vem da era da inteligência artificial, ele não vem da era das redes sociais, como nós a conhecemos hoje, embora, evidentemente, a Constituição de 1988, para orgulho de nós brasileiros, seja a Constituição mais avançada que existe no mundo democrático até hoje. E nós temos que ter orgulho, e temos muito orgulho de ser os garantes dessa Carta.

E, aqui, eu penso que o debate para além da proteção do emprego e do trabalho deve ter em conta este outro lado: como preparar o trabalhador para ser habilitado com as novas tecnologias? Então, estabelecer um prazo ou não estabelecer um prazo? Nós, como garantes da Constituição, temos que considerar que não se trata apenas daquela proteção do trabalhador estabelecida pelo Constituinte de 1988, que pensou na proteção do emprego e do trabalho. Trata-se também de como habilitar o trabalhador, de apelarmos ao legislador para ter um olhar diferente para o mundo de hoje. E, nós sabemos, o Brasil tem um **deficit** de programadores, por exemplo, de mais de um milhão de pessoas na área tecnológica. Nós temos **deficit** de pessoas que saibam usar, para fins profissionais, os aparelhos que nós usamos para nos comunicar. Então, a proteção do trabalho e do trabalhador diante da automação de hoje não é mais a mesma de há 37 anos.

Sem adiantar voto, eu só gostaria de trazer esse olhar para a reflexão conjunta, para que a mensagem passada, – estabelecendo o prazo ou não, porque a discussão ficou em prazo – seja sobre a proteção. A Ministra **Cármen Lúcia** tocou nesse ponto. O verbo principal aqui é a proteção do trabalhador. Como proteger o trabalhador, como disse a Ministra**Cármen Lúcia**, neste mundo de hoje? Então é disso que se trata, é uma proteção, não em relação ao eventual fim do trabalho. O carro substituiu a carruagem e a carroça; o carro de boi, o trator substituiu; mas o trabalhador foi habilitado a essas novas tecnologias de então. As pessoas aprenderam e houve mecanismos de apoio para exatamente estabelecer essas condições de proteção do trabalho e do trabalhador às novas tecnologias.

Então, eu acho que essa é a grande questão que nós deveríamos passar de mensagem para o Congresso, independentemente de prazo ou não.

Desculpando-me, agradeço pelo aparte ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Concede-me também um aparte, Ministro-Relator?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- É claro, com muito prazer. Eu, inclusive, já concluí.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Acho também que o Ministro Toffoli traz um apontamento importante. Não fixar prazo não significa não regulamentar. Mas eu faço até referência no meu voto escrito sobre essa capacidade institucional. Não me sentiria seguro, caso o prazo não seja cumprido, de trazer essa regulamentação. Eu faço referência a um precedente, a ADC 42, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que caminha nesse sentido, apenas para consignar também essa preocupação de minha parte.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, apenas uma frase.

Eu concordo com a observação quanto à nossa capacidade institucional, obviamente limitada, porém, por isso mesmo é que temos que fixar o prazo. Para impulsionar o Congresso a colmatar a lacuna. Porque com o prazo, eles já não estão cumprindo, como o Ministro Gilmar mencionou, sem prazo, isso vai conduzir à inocuidade. E aí, Presidente Barroso, Ministro Barroso, não se trata

nem de não ter o badalo do sino, é de não ter nem o sino, porque, se o Congresso não legisla, e o Supremo diz que não é capaz de suprir a lacuna inconstitucional, significa condenar a norma à total inefetividade.

Então, é uma perspectiva digamos mais pragmática, eu diria, em relação ao implemento. Claro, em última análise - fizemos em relação ao Marco Civil da Internet -, eu creio que a fixação do prazo de 18 ou de 24 meses, sempre com essa nota de provisoriedade.

Era apenas essa observação.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Eu já concluí. Eu mantenho a minha posição de não fixação de prazo, mas, de novo, cedendo à vontade da maioria e reajustando se esse for o entendimento que prevalecer.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo ProcuradorGeral da República com o objetivo de ver reconhecida a mora do Poder Legislativo na edição de lei destinada a conferir efetividade ao art. 7º, XXVII, da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "proteção em face da automação, na forma da lei".

Afirma-se que, decorridas décadas desde a promulgação da Carta de 1988, permanece sem regulamentação comando que visa a mitigar impactos da substituição tecnológica sobre o emprego, a renda, a qualificação e a saúde e segurança no trabalho.

Requer-se o reconhecimento da omissão inconstitucional, com fixação de prazo para o Congresso Nacional legislar e, se for o caso, a definição de parâmetros provisórios que orientem a interpretação e a atuação administrativa enquanto perdurar o quadro normativo incompleto.

O processo teve tramitação regular, conforme bem lançado relatório do eminente Relator.

Pois bem.

A ação é cabível. O art. 103, § 2º, da Constituição prevê a ação direta por omissão para assegurar a efetividade de norma constitucional dependente de integração normativa. A omissão alegada recai sobre direito social fundamental, inscrito no rol do art. 7º e dotado de densidade normativa suficiente para exigir providência legislativa.

A legitimidade ativa e a utilidade da prestação jurisdicional estão presentes.

Conheço da ação. Passo ao mérito.

A cláusula da proteção em face da automação, que provavelmente coloca a nossa Constituição Federal na singular posição de único documento constitucional do século passado a enunciar esse tipo de proteção, que podemos dizer quase profética, nasceu de um diagnóstico social nítido nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987: a modernização tecnológica eleva a produtividade, mas altera o equilíbrio do mercado de trabalho, frequentemente desempregando grupos específicos de trabalhadores.

As minutas iniciais na Constituinte cogitaram fórmulas mais densas – participação do trabalhador nos ganhos de produtividade, redução de jornada, requalificação obrigatória e diálogo social estruturado na adoção de novas tecnologias. O texto final, porém, optou por norma remissiva ("na forma da lei"), justamente porque os constituintes reconheceram a complexidade técnica e a variação setorial e regional do fenômeno, delegando ao legislador a calibragem fina do tema. A norma ficou, assim, como um lembrete da importância fundamental desse tema, que deveria ser revisitado a tempo e modo pelo legislador.

Aqui, relembro o que disse o ministro Dias Toffoli: àquela época não se imaginaria a evolução tecnológica a que chegamos hoje.

Não faltaram projetos de lei, logo em seguida à promulgação da Constituição, postulando a regulamentação do dispositivo. A petição inicial menciona quase duas dezenas deles, a saber: PL n. 4.035/2019 (senador Paulo Paim), PLS n. 26/1994 (senador Albano Franco), PLS n. 17/1991 (senador Fernando Henrique Cardoso), PLS n. 74/1990 (senador Fernando Henrique Cardoso), PL n. 1.091/2019 (deputado Wolney Queiroz), PL n. 2.611/2000 (deputado Freire Júnior), PL n. 1.366/1999 (deputado Paulo Paim), PL n. 34/1999 (deputado Paulo Rocha), PL n. 3.053/1997 (deputado Milton Mendes), PL n. 325/1991 (deputado Nelson Proença), PL n. 790/1991 (deputado Freire Júnior), PL n. 2.313/1991 (deputado Luiz Soyer), PL n. 4.691/1990 (deputado Gandi Jamil), PL n. 6.101/1990 (deputado Jose Carlos Saboia), PL n. 4.195/1989 (deputado Nelton Friedrich), PL n. 2.867/1989 (deputado Costa Ferreira) e PL n. 2.151/1989 (deputada Cristina Tavares).

Um desses projetos, em especial, resume com clareza os motivos pelos quais o legislador entendia necessária e conveniente a regulamentação do citado dispositivo constitucional. Refiro-

me ao Projeto de Lei n. 2.902/1992[1], de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso.

Na justificativa à proposição, partia-se do reconhecimento de que a modernização tecnológica era um processo inevitável nas sociedades industriais. O autor do projeto observou que o avanço da **automação** – entendida como a substituição progressiva do trabalho humano por máquinas e sistemas informatizados – provocava profunda reestruturação na economia, na organização do trabalho e nas qualificações exigidas dos trabalhadores. Tal processo, embora trouxesse ganhos de produtividade e eficiência, também gerava tensões sociais, desemprego técnico e exclusão de segmentos vulneráveis da força de trabalho. Por isso, o projeto buscava dar efetividade ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição de 1988, que assegurava ao trabalhador "proteção em face da automação, na forma da lei".

O então senador Fernando Henrique Cardoso argumentou, ainda, que a inserção do Brasil na nova ordem mundial de produção e divisão do trabalho dependeria do desenvolvimento de uma política de racionalização tecnológica capaz de modernizar o parque produtivo nacional sem agravar a desigualdade e o desemprego. Ele reconhecia na automação um fenômeno inerente ao capitalismo contemporâneo que não poderia ser impedido, sob pena de condenar o país ao atraso e à dependência tecnológica. Todavia, sustentava a necessidade de criar mecanismos de transição que garantissem a adaptação social e econômica a essa nova realidade.

O projeto também enfatizava o papel estratégico da educação, determinando a inclusão obrigatória do ensino de informática nos currículos escolares, no intuito de preparar as novas gerações para um mundo produtivo cada vez mais automatizado. A dispensa de empregados em razão da introdução de tecnologias deveria ser considerada sem justa causa, com direito a indenização em dobro, refletindo a preocupação com a proteção jurídica e material do trabalhador.

Vê-se, portanto, que essa justificativa tocava nos pontos essenciais do problema: por um lado, a automação se mostra um processo inevitável da lógica subjacente à economia industrializada, que busca incessantemente o aumento de produtividade e a redução de custos por meio de avanços técnicos; por outro, as consequências econômicas dela para a sociedade podem e devem ser ajustadas pelo legislador, de modo a distribuir adequadamente os ônus e bônus de sua adoção.

A ideia que se imaginava nos anos 1990 era impor ao processo tecnológico deveres de civilidade: negociação coletiva, transparência dos planos de mudança, requalificação real (não decorativa), prioridade para grupos mais vulneráveis e compensações materiais quando houvesse perda efetiva de postos.

A justificativa do projeto antecipava, com boa intuição, que proteção social eficaz não se esgotaria em indenização *ex post*. Ela exigiria arranjos *ex ante* capazes de modular o impacto da transição tecnológica: cronograma de implantação com participação dos trabalhadores, avaliações de impacto sobre empregos, metas de requalificação com orçamento, e portas de saída para quem não pudesse ser reaproveitado.

1 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposi cao=18794. Acesso em: 8 out. 2025.

Nada obstante a clareza de propósitos e o acerto evidente de algumas medidas postuladas em várias iniciativas parlamentares, o fato é que nenhum projeto nesse sentido chegou a ser aprovado no Congresso Nacional em mais de três décadas de discussões. Isso pode dar a medida exata da complexidade da questão.

E ela se agravou profundamente nos últimos três anos, com o avanço da inteligência artificial. Se no fim da década de 1990 o que se tinha em mente quando se falava em **automação** eram máquinas em linhas de montagem, que substituíam mãos e braços humanos na conexão e soldagem de artefatos, agora já existem robôs de conversação. São os chamados Grandes Modelos de Linguagem, capazes de simular com notável eficiência a própria capacidade de cognição e comunicação humana, e que prometem **automatizar** inclusive o trabalho de colarinhobranco, com vasta substituição de mão de obra humana.

A **automação**, assim, deixou de ser tema exclusivo da indústria mecânica e passou a ter impacto transversal sobre a sociedade. Isso nos leva a uma conclusão óbvia: não há solução única para o problema do desemprego gerado por **automação**. Setores, portes empresariais e regiões exigem respostas específicas e apropriadas a cada perfil.

Então, já adiantando a minha posição, penso que a ideia de que se pode criar uma lei geral para regular os efeitos da automação sobre a empregabilidade, no contexto histórico atual, é viável, mas desde que se faça com olhos, ao mesmo tempo, no humanismo e no desenvolvimento tecnológico.

A propósito dessas mudanças, houve um caso bastante interessante no Tribunal a comprovar que a percepção do que é a automação mudou profundamente. Refiro-me ao MI 618, relatado pela eminente ministra Cármen Lúcia. Naquele processo, que ingressou na Corte ainda no fim do século passado, um bancário pedia a regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição, alegando que havia sido demitido em razão da incorporação, pelo banco onde trabalhava, de processos de automação.

A Relatora, em decisão monocrática que extinguiu o feito, destacou que automação, na concepção constitucional original, queria dizer respeito apenas a processos que **substituíssem pessoas por máquinas** na execução dos trabalhos, e **não qualquer inovação tecnológica**. Isso, de fato, era o que se verificava naquele momento histórico (em 2014). **Automação** era algo distante, próprio de ambientes sofisticados, como indústrias com linhas de montagem de alta tecnologia. Mesmo os caixas eletrônicos de bancos, que àquela altura já eram comuns no dia a dia das pessoas, não eram considerados mecanismos de **automação**, porque não substituíam trabalhadores, mas apenas aumentavam o leque de possibilidades de prestação do serviço bancário.

Ocorre que hoje a **automação** se espalhou pelos processos mais simples de gestão de empresas. Há realmente muitos meios de substituir trabalhadores por mecanismos ditos inteligentes, sobretudo no ambiente digital, onde várias empresas operam a maior parte do tempo.

Então, automação continua tendo o sentido de substituição de humanos por máquinas, mas a frequência e a escala em que isso acontece é tão maior e mais diversificada, que podemos dizer que estamos diante de um novo fenômeno.

O legislador, intuitivamente, tem evitado regulamentar o caso geral da proteção em face da automação, não exatamente por omissão, mas pela percepção da dificuldade e da falta de maturidade das soluções até aqui criadas.

Isso não tem impedido que, aqui e ali, hajam sido produzidas normas setoriais a respeito de automação. Por exemplo, ainda nos anos 2000 editou-se uma lei federal proibindo bombas de autosserviço em postos de abastecimento de combustível (Lei n. 9.956/2000). A medida veio depois de uma grande distribuidora começar a instalar bombas automatizadas.

Mais recentemente, algumas leis estaduais e distritais tentaram impedir a bilhetagem eletrônica nos ônibus urbanos ou, quando menos, obrigar a presença de um cobrador humano em cada veículo de transporte coletivo. Inclusive fui Relator da ADI 3.889, proposta contra a Lei distrital n. 3.923, de 19 de dezembro de 2006, que cuidava justamente desse tema.

No caso, dispositivo da lei estabelecia para a empresa de ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que viesse a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica o dever de assegurar, em cada veículo e durante todo o itinerário, funções de um assistente de bordo, **de forma a manter o emprego de cobrador**.

Esta Corte, por maioria, declarou inconstitucional tal dispositivo, por invadir área de competência legislativa da União.

Esses dois exemplos revelam um padrão: quando surgem choques tecnológicos, a resposta normativa fácil tem sido proibir por decreto ou impor redundância humana obrigatória como tentativa de preservar artificialmente postos de trabalho.

Na hipótese da Lei distrital n. 3.923/2006, o Tribunal acertou ao reconhecer o vício de competência legislativa na ADI 3.889; mas, para além da técnica federativa, o desenho de política pública era ruim também: amarrava-se a organização do trabalho a uma figura funcional específica, congelando a inovação e os ganhos potenciais de eficiência e serviço.

Alternativa mais fiel à Constituição e mais inteligente socialmente troca o binômio "pode/não pode" por governança de transição. Parte-se de **neutralidade tecnológica**: o Estado fixa fins públicos (segurança, acessibilidade, qualidade, emprego decente, modicidade), não cristaliza o meio técnico e deixa que as negociações coletivas avancem na proteção dos trabalhadores. Assim, admite-se o importante papel da inovação na melhora geral das condições de vida no país.

Há quem defenda que um desemprego amplo, catalisado por IA, terá de ser amortecido não pela proibição da inovação ou pela imposição de empregos desnecessários, mas por benefícios sociais financiados mediante tributação sobre ganhos extraordinários de produtividade (especialmente de grandes plataformas e fornecedores de modelos). Goste-se ou não de um imposto sobre o uso de tecnologias capazes de automatizar tarefas, é difícil negar que a fatura social da **automação** terá de ser repartida, e o canal clássico para isso, em democracias constitucionais, é a seguridade social.

Seja como for, o que hoje me parece evidente é que a edição de uma **lei geral** sobre proteção do empregado em face da automação ficou muito mais complexa do que era em 1988 e nas três décadas seguintes, seja pela própria superação cada vez maior da própria figura do empregado como trabalhador típico, seja pela massificação da automação em vários campos da convivência humana, e não apenas nas atividades produtivas.

Não se pode perder de vista também que, atualmente, regular a automação não é mais só tema de proteção trabalhista: é decisão com amplos **efeitos geopolíticos**, pois define o lugar do país nas cadeias globais de valor digital. Cada obrigação adicional para o empreendedor mexe na competitividade internacional do país e pode deslocar investimentos e talentos para jurisdições mais previsíveis e abertas. Ao mesmo tempo, padrões técnicos e jurídicos viram **poder de projeção**, enquanto controles de exportação, acesso a semicondutores e dependência de nuvens estrangeiras expõem **vulnerabilidades** de soberania tecnológica.

Em suma: limitar inovação sai caro quando a regra mata a escala de produção, trava pesquisa e desenvolvimento e empurra *startups* para fora. O caminho estratégico é tratar a regulação como política industrial de longo curso: neutralidade tecnológica com fins públicos claros; aceleração de aprendizado; interoperabilidade e portabilidade para evitar aprisionamento; compras públicas inteligentes que criem mercado; e metas de capacitação que formem capacidade estatal computacional. Assim, em vez de caminhar para a irrelevância em termos tecnológicos, o país passa a ter voz onde se decide o futuro técnico, econômico e jurídico da **automação**.

De fato, a mora legislativa existe, pelo visto, mas não é de fácil superação.

Basta observar a experiência europeia: o *AI Act* entrou em vigor em 1º.8.2024, com aplicação em fases – proibições e alfabetização desde 2.2.2025; obrigações para modelos de uso geral (GPAI) desde 2.8.2025; plena aplicação em 2.8.2026, com extensão a 2.8.2027 para certos sistemas de alto risco embutidos em produtos regulados. Houve pressões enormes por pausa e atraso na publicação do Código de Práticas para GPAI (publicado em 10.7.2025), mas a Comissão manteve os prazos legais.

Qual é a lição para nós?

Primeiro: regra única para regular automação em todos os setores é miragem. A proteção aos trabalhadores deverá ter camadas e ser setorial e até regionalmente diferente, com negociação prévia e transparência nas empresas; cláusulas de automação em concessões e compras públicas; fundos de transição e benefícios públicos para quem perder renda; e, no plano macro, previdência social preparada para amortecer ciclos e financiar requalificação contínua.

Segundo: diante de uma transformação que ainda está se definindo, a melhor posição do legislador é sequencial, começando por padrões mínimos (informação, avaliação de impacto, requalificação com compromisso de vaga, portabilidade de benefícios) e densificação conforme forem amadurecendo a tecnologia e as evidências das repercussões sobre o mercado de trabalho.

A Constituição pediu proteção "em face" da automação, não "contra" a automação; o caminho,

portanto, é transição justa, financiada por quem captura ganhos excepcionais e entregue por sistemas públicos capazes de implementar suas regras.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação, para reconhecer a omissão legislativa e, assim como fez o eminente Relator, exortar o Congresso Nacional para a adoção das providências legislativas.

Em relação à fixação de prazo, minhas razões me levam a adotar a posição inicial do Ministro Relator, porque penso de igual forma, e agora me sinto bem ombreado, visto que Sua Excelência disse que se, eventualmente, fixarmos prazo e o Supremo tiver de elaborar, em substituição ao legislador, uma pletora de normas, no atual momento eu não saberia como isso poderia ser feito.

Digo mais: tenho sérias dúvidas se a solução legislativa será uma única norma – como já adianto no voto, norma única para todas as situações – ou um arcabouço normativo com atos regulamentares para cada setor. Há uma diferença amazônica entre as diversas tecnologias. Então, acredito ou numa regra geral mais simples, que possibilite ao legislador atuação pontual, ou num complexo normativo que tende a ser mais abrangente.

Então, no momento, minha posição é a de acompanhar o Relator em seu posicionamento original. Porém, se, eventualmente, a maioria se formar no sentido da fixação de um prazo, estarei de acordo – porque também tem razão o ministro Flávio Dino: não sabemos por quanto tempo isso pode demorar. Mas eu alertaria, como fez o ministro André Mendonça, que o próximo ano é de eleições, de sorte que a fixação do prazo, a meu sentir, teria de ser um pouco mais alargada.

É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, cumprimento novamente Vossa Excelência, os Colegas e o eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

Presidente, sintetizarei minha posição. Assim como todos os demais, reconheço a mora do Congresso Nacional. Eu saliento, Presidente - e esse foi o ensinamento desde o início do Professor Canotilho -, que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão veio buscar combater o que se denomina síndrome de inefetividade das normas constitucionais. A norma constitucional, como essa hoje presente e aqui discutida, uma norma constitucional que, passados 37 anos, não foi regulamentada e, com isso, torna uma proteção constitucional do direito social do trabalhador em uma proteção inefetiva.

Por outro lado - e já desde logo pedindo vênias às posições em contrário, entendo que deve ser fixado o prazo -, o próprio Professor Canotilho, analisando a questão portuguesa e a doutrina nacional também, começou a apontar que nós não tínhamos resolvido o problema da inefetividade; nós tínhamos ampliado, porque o que antes era síndrome de inefetividade das normas constitucionais passou a ser síndrome de inefetividade das normas constitucionais e da decisão judicial, quando essa decisão judicial simplesmente declarava em atraso, declarava em mora o Congresso Nacional.

Exatamente por isso, esse Supremo Tribunal Federal começou a fixar prazo. E, exatamente por isso, esse Supremo Tribunal Federal em vários casos, quando o prazo não foi cumprido, passou a estipular regras mínimas. Eu, assim como o Ministro Barroso e os demais Ministros, também acho que não é o caso de o Supremo Tribunal Federal, se o prazo estabelecido não for cumprido, querer regulamentar detalhadamente tudo. Mas não concordo que, se o prazo fixado não for cumprido, a decisão judicial não poderia ser complementada, como fizemos em outros casos.

E dou alguns exemplos, e conversava com Vossa Excelência, Presidente, no intervalo. Veja, reconhecida a mora, dado um prazo, que também, em virtude do ano eleitoral de 2026, me parece que deva ser, Ministro Flávio, um pouco estendido, dois anos, se não houver essa edição da norma, nós vamos possibilitar a cada trabalhador que for prejudicado por essa ausência de regulamentação que ele possa ingressar para defender o seu direito no caso concreto, porque não houve só ausência de regulamentação da norma funcional, houve desrespeito a uma decisão judicial.

E poderíamos aqui, com alguns *standards*, e fizemos isso recentemente com a questão das *big techs*, se não houver regulamentação, poderíamos estabelecer normas minimalistas, mas protetivas do trabalhador. Por exemplo, que se impedisse demissão em massa porque determinado ramo de

atividade contratou programas de computador, inteligência artificial, demissão em massa sem um prazo para que o trabalhador pudesse se adequar, o trabalhador pudesse, por exemplo, procurar um novo emprego.

Uma outra norma possível, a alteração tecnológica da empresa não permitiria, por exemplo, uma substituição imediata dos trabalhadores por outros. A empresa deveria estar obrigada a treinar, dar um curso de capacidade para esses trabalhadores. Então, é possível, e óbvio, o mais adequado, o mais desejado é que o Congresso Nacional regulamente. Agora, mesmo na ausência de regulamentação, num prazo estipulado pelo Supremo Tribunal Federal, o Supremo não invadiria a competência do Congresso regulamentando, mas poderia estabelecer alguns modelos importantes, protetivos, que serviriam para todas, se não para todas, para grande parte das categorias.

Nesse sentido, me parece importante a fixação do prazo, porque a ausência de fixação de prazo, aí sim, se não houve desrespeito a um prazo fixado, nós não poderíamos também depois regulamentar, mesmo que fossem dois, três, quatro, cinco questões protetivas aos trabalhadores.

Dessa forma, Presidente, assim como os demais, julgo procedentedeclarando em mora o Congresso Nacional e fixando um prazo que me parece deva ser um prazo de dois anos - nessa questão de prazo, o eminente Relator disse que também estaria propenso a analisar, e acho que o Ministro Flávio, primeiro a divergir, também estaria a se adequar nesse prazo um pouquinho mais estendido.

É esse o voto, Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, desculpe, apenas para informar que, diante das ponderações do Ministro Kassio e, agora, Sua Excelência o Ministro Alexandre propondo objetivamente 24 meses, adapto meu voto para 24 meses, tendo em vista a eleição que a Ministra Cármen tinha lembrado.

Obrigado!

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, novamente saudando Vossa Excelência e os demais integrantes da Corte, a digressão jusfilosófica feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso antes de entrar no tema, rememorou-me duas obras fantásticas. A primeira, do escritor egípcio Eric Hobsbawm, que escreveu "*A Era dos Extremos: O Breve Século XX*", quando tivemos ali duas Guerras Mundiais, a queda do Muro de Berlim, etc. Já naquela época, ele advertia que os homens deveriam se acostumar a navegar pela internet ao invés de navegar pelos mares.

Ali, no final do século XX, já se mostrava essa evolução tecnológica a que se referiu, com muita propriedade, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Já, agora, em tempos modernos, chegamos inclusive à inteligência artificial, que tanto nos auxilia, complementarmente, com os robôs que temos, o outro autor, o Professor Yuval Harari, da Universidade de Jerusalém, na obra *Nexus*, assenta que alguns trabalhos realmente desaparecerão, outros mudarão, e novos trabalhos surgirão.

À luz dessa visão retrospectiva e prospectiva, verifico que o Congresso Nacional tem vários projetos de lei no sentido reclamado pelo art. 7º da Constituição Federal.

Esses projetos estão todos parados. Em razão disso, entendo que deveríamos ter realmente uma autocontenção e deferir ao Parlamento essa discussão. Penso que não temos expertise para isso.

Por outro lado, ficarmos sem uma determinação objetiva poderia parecer ser esse nosso julgado uma mera divagação acadêmica. Estamos enfrentando um artigo da Constituição, mas qual é a solução que estamos dando?

Em meu modo de ver, eu ficaria com a contenção do Ministro Barroso, no sentido de não precisar prazo e que houvesse a determinação para que o Congresso Nacional desse andamento aos projetos que lá já estão tramitando.

Evidentemente, em uma ação declaratória por omissão deve sair algum comando do Supremo oficiando ao Congresso, dizendo que julgamos procedente, que há mora legislativa.

Com o acréscimo de que eles deem andamento a todos os projetos que eles têm em tramitação naquela Casa, sem fixação de prazo, acho que já seria um bom recado em relação ao Parlamento.

Eu ficaria então com o voto originário do Ministro Barroso, que não fixa prazo, mas apenas como consequência da ação declaratória, oficiaria ao Congresso para que dê andamento a vários projetos de lei em tramitação, que visem exatamente a atender esse direito social inserido no art. 7º da Constituição Federal.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, renovo os cumprimentos a todas e a todos.

Senhor Presidente, há vários projetos de lei, e eu destacaria um de 2019, do Senador Paulo Paim, que, inclusive, é o único parlamentar ininterruptamente em mandato no Parlamento Brasileiro que foi constituinte. Outros deixaram o Parlamento para ser governador, para ocupar outros cargos e estão ainda hoje no Parlamento, mas ininterruptamente apenas o Senador Paulo Paim.

Ele tem um projeto de lei que vai muito ao encontro daquilo que foi falado aqui por alguns dos colegas, que é trazer a questão de demissão em massa para a negociação coletiva, a questão de ter uma promoção do trabalhador e outros projetos de lei aos quais o Ministro **Nunes Marques** fez referência.

Não há dúvida de que o Congresso tem colocado projetos de lei em pauta para a discussão, mas não há dúvida de que nós somos, por mandamento constitucional, os guardas da Constituição. Nesse sentido, é evidente que, após mais de 30 anos do texto originário – lembrando que esse dispositivo está no texto originário –, como outros colegas e eu dissemos, a leitura hoje da Constituição transcende a proteção do trabalho para a promoção do trabalhador. Não é só protegê-lo de um eventual desemprego ou do fim do emprego, mas adequar a sociedade para uma nova situação de realidade econômica, tecnológica e social com a qual, infelizmente, o processo educacional brasileiro ainda está em débito. Ultrapassa a própria promoção de proteção do trabalhador para uma promoção e proteção da educação para o trabalho e para a atual realidade em que se encontra nossa humanidade.

Senhor Presidente, entendo que, como guardas da Constituição, temos, sim, que fixar um prazo. Como o voto divergente se readequou para 24 meses, adiro a esse prazo, mas trazendo esse enfoque para que o Congresso Nacional olhe para a ideia de proteção não só como a proteção do emprego, mas como a promoção da capacitação dos trabalhadores, para essa nova realidade tecnológica, pois, talvez, não estejamos olhando para isso. Esse aspecto, que outros colegas também abordaram, fica aqui como um **obiter dictum** de minha parte.

Voto, então – e penso que nisso não há divergência –, pela procedência da ação quanto à omissão inconstitucional do Congresso Nacional, ou seja, da mora do Congresso Nacional, fixando o prazo agora projetado em 24 meses, a partir da divergência do Ministro **Flávio Dino**.

É como voto, Senhor Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Boa tarde, mais uma vez, Presidente.

Gostaria apenas de reforçar o que já havia falado em relação à omissão inconstitucional. Penso ser importante, como assentamos, salvo engano, no caso do direito de greve do servidor público, que não se trata de uma eventual omissão, mas algo como uma sistemática recalcitrância.

Acredito ser uma confusão - inclusive, no debate político, esse é um problema de mudança de cultura constitucional - afirmar que, ao não legislar, o legislador estaria exercendo uma faculdade. Isso é um equívoco, porque aqui é um dever constitucional legislar. O legislador dispõe, sim, de um espaço enorme de conformação, claro, e poderá atuar dentro desse espaço. Eventualmente, pode-se até discutir uma proteção insuficiente, mas é fundamental que isso seja apontado.

Neste caso, se se considera ser uma omissão originária do Texto Constitucional, é uma recalcitrância sistêmica. Muitas vezes, temos tido situações, por exemplo, no caso da assistência social, da Lei de Loas, em que inicialmente falávamos de uma omissão total, absoluta. Depois veio a lei, e passamos a ter discussões sobre uma eventual omissão parcial sobre o cálculo de um quarto do salário mínimo. Esse é um dado importante, mas é importante pontuar que estamos diante não de um espaço em que o legislador disponha de uma discricionaridade legislativa quanto a fazer ou não uma lei. É importante que se aceite isso, daí talvez a relevância da fixação de um prazo. Acho que é fundamental. Se há esse consenso em relação ao prazo, não me parece que haja necessidade de fazer maiores debates. Pode-se encaminhar no sentido dos 24 meses.

Tivemos vários debates sobre essa temática dentro desse espaço. Por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos, em que falávamos de uma recalcitrância. Mas ali, obviamente, tínhamos uma legislação paradigma na esfera da atividade empregatícia, especialmente os critérios para os serviços delegados, os serviços concedidos, em que havia critérios de regras do direito do trabalhista. Adotamos, portanto, aquela solução. É bastante interessante que, naquele caso, demos a solução e, até hoje, não tivemos legislação sobre o assunto. Houve até um debate útil, na medida em que o Supremo assume essa função, chamemos assim, supletiva, legislativa ou normativa - para não usar a expressão legislativa, que parece desestimular a atividade parlamentar.

Discutindo a matéria de omissão, agora, no art. 7º, tivemos um outro caso, a questão do aviso prévio proporcional, deferido ao legislador. Nesse caso, foi uma situação curiosa, porque havia uma animação, no Plenário de se fazer uma disposição normativa supletiva. Desenhava-se uma regra de

3 para se chegar a um critério enquanto o legislador não tivesse deliberado. Na época, fiz algumas ponderações e acabei sugerindo que houvesse a interrupção do julgamento para que pudéssemos consolidar as posições.

Tive um aprendizado nesse caso, porque, interrompido o julgamento, pessoas envolvidas, posicionadas nas duas partes da contenda, começaram a aparecer no Tribunal para discutir a necessidade de que aquilo fosse resolvido. Permitiu-me, Ministro Flávio, perceber que um dos obstáculos do processo deliberativo congressual tem a ver com os eventuais eleitores interessados, que fazem um jogo de pressão e acabam produzindo, portanto, essa inércia. Foi um caso curioso, porque, depois do *brainstorming* que se tinha feito naquela sessão, houve uma deliberação do Congresso, que fixou os critérios para o aviso prévio proporcional.

É uma questão interessante, porque realmente a fixação há de provir do legislador em casos que tais. Certamente, na questão, por exemplo, de aviso prévio proporcional, se tivermos empregados com muitos anos de serviço e se houver um tratamento extremamente generoso, muito provavelmente essas chamadas engenharias institucionais levarão a demissões seletivas para que ele não acumule esse tempo. É necessário que o próprio legislador faça a calibragem, considerando a cultura laboral existente, por isso que vários países adotam critérios e faixas diferentes. É importante que o legislador tome a decisão e, eventualmente, possa fazer os devidos ajustes.

O tema é bastante interessante, em um momento em que há muita discussão sobre o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, que chamam de ativismo. Tenho pontuado que é a própria Constituição que reclama, não o ativismo, mas uma atitude proativa do Tribunal, ao fixar o dever constitucional de legislar e o controle da omissão, que temos que encaminhar. É preciso compreender isso no contexto da Constituição.

De modo que, Presidente, subscrevo as razões já esboçadas pelo eminente Relator, pelo Ministro Flávio e por outros que o acompanharam para entender que, de fato, deve-se julgar a ação procedente e fixar um prazo, que, neste caso, fica de 24 meses.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra de alegada mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, que estipula, aos trabalhadores urbanos e rurais, o direito à proteção em face da automação.

Colaciono a redação do dispositivo constitucional que fundamenta a ação ora em exame:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;"

O requerente sustenta que a inexistência de regulamentação do direito social à proteção em face da automação consubstancia uma omissão inconstitucional por impedir a plena eficácia do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Narra o crescimento da automação no Brasil, o que, segundo alega, já teria iniciado o processo de perda significativa dos postos de trabalho. Nesse contexto, acentua que, embora a Constituição Federal não proíba a automação, é necessário que se estabeleça um regulamento a respeito do avanço tecnológico nas empresas, de modo a instituir mecanismos que tutelem o emprego, a segurança e a saúde do trabalhador.

Requer a procedência do pedido, para (*i*) declarar a mora do Congresso Nacional na regulamentação do direito social à proteção em face da automação e (*ii*) estipular prazo razoável para suprimento da mora.

Tanto o Senado Federal (eDOC. 9) quanto a Câmara dos Deputados (eDOC. 11) pugnam pela improcedência do pedido, destacando a tramitação de projetos de lei que visam regulamentar o dispositivo constitucional em questão e a dificuldade de alcançar consensos políticos mínimos sobre o tema.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

> "Direitos sociais. Suposta omissão inconstitucional imputada ao Congresso Nacional quanto à regulamentação do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido de fixação de prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mérito. Ausência de mora legislativa. Existência de diversos projetos de lei em trâmite tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. A questão exige amplo debate, não apenas entre os parlamentares, mas também com a sociedade civil, tendo-se em vista a necessidade de se considerar os diversos interesses envolvidos, os quais podem ser antagônicos, dificultando a formação de consensos. O Congresso Nacional tem buscado, para equacionar satisfatoriamente a questão, encontrar o equilíbrio entre a necessária proteção do trabalho humano e a livre iniciativa, contemplando, ainda, o relevante incentivo aos avanços tecnológicos cruciais para o desenvolvimento dos meios de produção e para o crescimento do mercado nacional. Manifestação pelo parcial conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido." (eDOC. 14)

É o relatório. **Passo a votar.**

Destaco desde já que acompanho o voto do Relator, pelo conhecimento da ação e, no mérito, por sua procedência para declarar a omissão legislativa inconstitucional sem, entretanto, fixar prazo para o Congresso Nacional legislar a respeito.

Como já destaquei em sede doutrinária sobre o fenômeno da inconstitucionalidade por omissão e da ADO:

> "Não parece subsistir dúvida de que a concretização da Constituição há de ser efetivada, fundamentalmente, mediante a promulgação de lei. Os princípios da democracia e do Estado de Direito (art. 1º) têm na lei instrumento essencial. Não se trata aqui apenas de editar normas reguladoras das mais diversas relações, mas de assegurar a sua legitimidade mediante a aprovação por órgãos democraticamente eleitos. (...)
>
> Todas essas considerações estão a demonstrar que a concretização da ordem fundamental estabelecida na Constituição de 1988 carece, nas linhas essenciais, de lei. Compete às instancias políticas e, precipuamente, ao legislador, a tarefa de construção do Estado constitucional. Como a Constituição não basta em si mesma, têm os órgãos legislativos o poder e o dever de empresar conformação à realidade social. A omissão legislativa constitui, portanto, objeto fundamental da ação direta de inconstitucionalidade em apreço." (Gilmar Ferreira Mendes / Paulo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2025, pp. 1284-5).

No presente caso, o exame do histórico da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 é revelador da complexidade do tema.

A redação ao final aprovada do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal foi definida na fase "S" (emendas de Plenário ao substitutivo da Comissão de Sistematização). As redações anteriores do dispositivo previam, por exemplo, "*Participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação, mediante a redução da jornada de trabalho e/ou a distribuição dos benefícios decorrentes do aumento de produtividade gerada pela automação*" (Fase A – Anteprojeto do Relator na Subcomissão de Ciência e Tecnologia e da Comunicação)", "*participação dos trabalhadores nas vantagens advindas do processo de automação*" (Fase C – Anteprojeto da Subcomissão de Ciência e Tecnologia e Comunicação), e "*As conquistas tecnológicas e a automação não prejudicarão o direito adquirido dos trabalhadores*" (Fase H – Anteprojeto da Comissão da Ordem Social) (https://bd.camara.leg.br/bd/items/ee8d87ca-3641-4604-80ca-9a2a93f4302f)

Isso revela que, já durante os debates da Assembleia Nacional Constituinte, houve discussões específicas sobre o tema e propostas mais e menos abrangentes sobre os termos nos quais se daria a disciplina jurídica protetiva dos trabalhadores em face das consequências da automação.

Optou-se pela redação mais ampla, o que pode ser interpretado justamente como a tentativa de estabelecer um dever de legislar, sem, entretanto, apontar quais providências específicas deverão ser adotadas pela legislação em concreto.

Já à época da Constituinte, portanto, o quadro revelava matéria de grande complexidade técnica, econômica e social que deve ser resolvida mediante o devido processo legislativo, em que se efetivamente abra diálogo mediante audiências e consultas públicas, bem como outros instrumentos de participação social, para que se encontre um equilíbrio politicamente viável entre a necessidade de proteção do trabalhador e o necessário desenvolvimento tecnológico brasileiro, respaldado também pela Constituição Federal, com destaque para seu art. 218.

Acrescente-se que no cenário atual da chamada quarta Revolução Industrial há uma série de tecnologias novas, como a inteligência artificial, desenvolvimento de robôs autônomos e interfaces

homemmáquina, entre outras. Isso reforça a complexidade do tema que deve ser enfrentado pelo Congresso Nacional, que dispões de ampla margem de apreciação para disciplinar a matéria.

Conforme o portal da Câmara dos Deputados, foram apresentados 18 projetos de lei para regulamentar o dispositivo em questão. Além deles, há outros projetos como os mencionados nas manifestações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Os projetos revelam uma diversidade de propostas e medidas protetivas, passando, como destacado pelo Relator por "*(i) negociação entre empresas e sindicatos com o objetivo de atenuar os efeitos negativos e permitir o reaproveitamento dos empregados em outras funções; (ii) priorização do vínculo de emprego de trabalhadores idosos, tendo em vista a maior dificuldade de realocação em um mercado de trabalho automatizado; (iii) criação de programas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento profissional, a cargo do Poder Público, das empresas ou dos sindicatos profissionais; e (iv) treinamento para exercício da nova atividade, com orientações sobre saúde e segurança no trabalho*." (https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislação/Constituicoes Brasileiras/constituicaocidada/regulamentacao/dispositivo)

Como já assentado na jurisprudência deste STF, a mera tramitação de projetos de lei não significa o adimplemento da obrigação constitucional de legislar (ver, por exemplo, ADI 3.682, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2007 e, mais recentemente, ADO 38, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/08/2023). A inconstitucionalidade da mora legislativa, portanto, não é afastada pela atividade parlamentar que, após prazo razoável, não chega a editar norma jurídica sobre o tema de fundo. No caso presente, considerando-se que se trata de norma constante da redação original da Constituição Federal de 1988, há manifesta omissão legislativa inconstitucional.

Conclui-se, portanto, que há uma obrigação constitucional de legislar que deve ser reconhecida no presente caso e que, de modo inconstitucional, não foi até o momento cumprida. Registro que a falta de definição de prazo específico para o legislador criar as normas legais necessárias não impede que, no futuro e caso elas não sejam editadas, o Supremo Tribunal Federal venha a revisitar o tema, se assim for demandado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da ação e, no mérito, por sua procedência para declarar-se a inconstitucionalidade por omissão em razão da falta de edição das normas legais exigidas pelo art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Só um comentário sobre esse último ponto que o Ministro Gilmar anotou, que penso ser muito importante: o uso impróprio da palavra "ativismo" em relação à atuação do Supremo.

Já tenho dito que o Supremo tem algum grau de protagonismo. O arranjo institucional brasileiro trouxe para a Constituição muitas matérias que, em outras partes do mundo, são deixadas para a política. A questão previdenciária é uma questão jurídica, a questão ambiental é uma questão jurídica, a questão de proteção das comunidades indígenas é uma questão jurídica.

O Supremo tem um certo protagonismo na medida em que a Constituição trata de muitas matérias e é relativamente fácil provocar a atuação do Supremo - frequentemente provocada pela própria política e pelos partidos.

Esse grau de protagonismo que a Constituição deu ao Supremo não se confunde com ativismo. Ativismo é criação judicial de direito, ativismo é se levar um princípio vago para criar direito para regular uma situação que não foi prevista nem pelo legislador nem pelo constituinte.

São raríssimos os casos em que fizemos isso. Lembro: uniões homoafetivas, que foi um caso importante - acho que a criminalização da homofobia talvez tenha sido um caso -, mas se contam nos dedos os casos que se pode considerar como ativismo em sentido técnico: criação judicial do Direito. Mesmo no caso das plataformas digitais, tínhamos dois casos para resolver.

O Tribunal tem que ter critérios para resolver os seus casos, até porque tem que aplicar os mesmos critérios aos próximos casos. Não legislamos propriamente, estabelecemos os parâmetros que utilizaremos até que o Congresso atue.

Reconhecer algum grau de protagonismo, maior talvez do que de outras Cortes do mundo, não significa ativismo. Ativismo é uma posição de criação do Direito onde não havia. Isso se faz muito excepcionalmente e só onde a Constituição exige.

No caso, respeitando as divergências da homofobia, a Constituição exigia, tinha um mandado legislativo naquela matéria e o Ministro Celso entendeu dessa forma e foi a maioria. No caso das uniões homoafetivas, o não discriminar as pessoas em razão da sua orientação sexual com base na igualdade e na dignidade humana é extraído da Constituição.

Acho que, nesse ponto que o Ministro Gilmar destacou, a palavra ativismo é um pouco utilizada atecnicamente para criticar qualquer decisão que a pessoa não goste, mas, na verdade, não é isso que acontece.

Muito obrigado, Presidente.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Eu estou também para efeito da votação juntando declaração de voto.

Acompanho a procedência proposta por Sua Excelência o eminente Ministro-Relator e igualmente a sugestão dos 24 meses, como fixação de um prazo para que a omissão legislativa seja suprida.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) :JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :ALEXANDRE VITORINO SILVA

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:Acolho o relatório bem lançado pelo e. Ministro Roberto Barroso.

Rememoro, brevemente, que se trata de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pela Procuradoria-Geral da República em face do Congresso Nacional em razão da mora legislativa para editar a lei prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição da República, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação.

Alega-se a violação ao dever constitucional de legislar a respeito do tema, decorridos mais de trinta e três anos da promulgação da Constituição Federal.

Destaca o aspecto multidimensional da proteção em face da automação, visto que além da *"além da perspectiva de inibir a desempregabilidade tecnológica, almeja proteger a saúde e a segurança do trabalhador (...)"* (eDOC 1, p. 11).

Invoca o princípio da proporcionalidade em sua acepção positiva, do qual decorre a vedação à proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais. E também o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva.

Afirma que *"ao não regulamentar o art. 7º, XXVII, da CF, a conduta omissiva do legislador federal provoca uma redução arbitrária e injustificada do nível de proteção do direito social previsto naquela mesma norma constitucional"* (eDOC 1, p. 15).

Lista ainda as diversas proposições legislativas apresentadas em ambas as Casas do Congresso Nacional com o intuito de regulamentar o direito social à proteção em face da automação, para afirmar que "nenhuma dessas proposições, contudo, obteve êxito no respectivo processo legislativo" (eDOC 1, p. 12).

Requer que seja julgada procedente o pedido, para: (i)declarar a omissão inconstitucional na edição de lei federal que torne efetivo o direito social à proteção em face da automação previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal; e (ii) fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.

A advocacia do Senado Federal informou que a matéria é complexa e que encontra dificuldade de produzir consensos políticos. Manifesta-se pela improcedência dos pedidos tendo em vista a ausência de mora legislativa, porquanto há projetos de lei tramitando a respeito (eDOC 9).

No mesmo sentido, manifestou-se a Câmara dos Deputados. Busca afastar a alegação de inconstitucionalidade omissiva por *inertia deliberandi,* sob o argumento de que o Poder Legislativo tem empenhado esforços na regulamentação do art. 7°, XXVII, objeto de diversas proposições nas Casas do Congresso.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento parcial da ação, porquanto haveria a impossibilidade jurídica do pedido no tocante à fixação de prazo para que o Congresso Nacional supra a suposta omissão inconstitucional. No mérito, opina pela improcedência do pedido, em razão da complexidade da ação e da inexistência de omissão inconstitucional – por existirem projetos de lei a respeito do tema tramitando no Congresso Nacional.

A Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Partido Socialista Brasileiro -PSB, a Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho e a Confederação Nacional da Indústria - CNI foram admitidos como *amici curiae* pelo e Relator.

O processo foi pautado para a Sessão do Plenário Virtual de 19.09.2025 a 26.09.2025. Em seu voto o e. Relator, Ministro Roberto Barroso, conhecia da ação e julgava procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação. Deixava, contudo, de fixar prazo para atuação do Congresso Nacional. Ainda naquela Sessão Virtual, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator. Na

sequência, o Ministro Flávio Dino pediu o destaque do feito. Era o que havia para rememorar.

Passo ao voto.

A questão constitucional posta na presente ação direta diz respeito à inércia do legislador ordinário brasileiro em regulamentar o art. 7º, XXVII, da Constituição da República, que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação.

Estão presentes todos os requisitos legais e constitucionais autorizadores do processamento e julgamento dos pedidos formulados na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A AGU suscita como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a pretensão ao estabelecimento de prazo ao legislador para regulamentar dispositivo constitucional viola o princípio da separação de poderes.

Referida preliminar deve ser rejeitada, eis que esta Corte já decidiu que a Constituição da República não consiste em mera carta de enunciação de direitos, devendo ter sua concretude respeitada por todos os Poderes e, portanto, não há que se falar em invasão das funções de um Poder pelo outro na determinação de prazo razoável para que o Congresso Nacional cumpra seu mister constitucional:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INATIVIDADE DO LEGISLADOR QUANTO AO DEVER DE ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O § 4O DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 15/1996. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Emenda Constitucional n° 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13 de setembro de 1996. Passados mais de 10 (dez) anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4o, da Constituição. **2. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A inertia deliberandi das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 3. A omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. 4. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de 18 (dezoito) meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI n°s 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis**

estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios.

(ADI 3682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2007, Dje-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 0609-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-02 PP- 00277 RTJ VOL-00202-02 PP-00583)

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

No mérito, voto por julgar procedente o pedido.

A questão constitucional que ora se coloca sob exame desta Suprema Corte nos convida a atualizar o significado do significante automação à luz dos desafios contemporâneos. Em 1988 a proteção em face da automação possuía sentido muito distinto do atual. Em uma sociedade ainda em vias de industrialização, o desafio era assegurar a proteção aos empregados e o desenvolvimento sustentável nacional. O presente nos interpela com novos desafios em razão da quarta revolução industrial, da digitalização da economia e da vida. Portanto, é à luz deste contexto que o Supremo Tribunal Federal deve atualizar o sentido do inciso XXVII, art. 7º.

Se durante o processo constituinte, o processo de automação estava basicamente restrito à produção industrial, passadas quase quatro décadas, a automação avançou para processos negociais, atividades artísticas e atendimento no comércio varejista. Fácil constatar, portanto, que ao longo desse período o crescimento exponencial da automação, seja em sua abrangência ou intensidade, passou a atingir uma diversidade de relações sociais e trabalhistas, ainda mais significativas do que aquelas antecipadas pelo constituinte.

A complexidade e relevância que a temática passou a envolver, especialmente em sua interface com a inteligência artificial, a plataformização do mercado de trabalho e a circulação de informações, demanda do Poder Legislativo uma mirada urgente e profunda. Diferente desses e outros temas que desafiam enormemente a sociedade contemporânea, contudo, a proteção em face da automação tem, por opção do constituinte originário, status de direito fundamental dos trabalhadores, razão suficiente para não mais comportar adiamentos.

Logo, como go, como premissa premissa da da ppresente resente aação ção direta direta dde e inconstitucionalidade por omissão, aponto a necessidade de uma atuação inconstitucionalidade por omissão, aponto a necessidade de uma atuação dos agentes políticos no fomento de políticas públicas que possibilitem a dos agentes políticos no fomento de políticas públicas que possibilitem a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, como é concretização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, como é o caso da proteção à automação, sempre de forma ativa e prospectiva. o caso da proteção à automação, sempre de forma ativa e prospectiva.

Conforme já registrei, por ocasião do julgamento da ADO 20, do ADO 20, do qqual restei Redator para o acórdão, Dje 02.04.2024, o efeito dirigente dos ual restei Redator para o acórdão, Dje 02.04.2024, o efeito dirigente dos direitos fundamentais imdireitos fundamentais impõe que exista

um esforço coletivo por partes põe que exista um esforço coletivo por partes dos ados agentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, gentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, no sentido de concretizar no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas e potencializar a eficácia das normas constitucionais, esconstitucionais, especialmente quando expressamente reconhecidas pelo pecialmente quando expressamente reconhecidas pelo lelegislador constituinte originário como direitos fundamentais. gislador constituinte originário como direitos fundamentais.

Tenho afirmado Tenho afirmado que o Poder Judiciário não deve substituir nem o que o Poder Judiciário não deve substituir nem o legislador nem o gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente legislador nem o gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, é é possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária. (GODOY, Miguel Gualano de. seriam ignorados na vida pública diária. (Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012.)

O Supremo Tribunal Federal tem como missão institucional servir ao premo Tribunal Federal tem como missão institucional servir ao sistema constitucional como guardião da efetiva concretização dos sistema constitucional como guardião da efetiva concretização dos comandos normativos constitucionais. Reafirmo ser possível, assim, uma comandos normativos constitucionais. Reafirmo ser possível, assim, uma atuação do Poder Judiciário que não seja cegamente omissa e nem atuação do Poder Judiciário que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta os direitos fundamentais irresponsavelmente ativista, mas que garanta os direitos fundamentais expressamente postos pelo poder constituinte. Uma compreensão sobre a expressamente postos pelo poder constituinte. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo ((gestores e legisladores) são inquestionáveis. gestores e legisladores) são inquestionáveis.

E essa compreensão minimalista de democracia acaba por permitir preensão minimalista de democracia acaba por permitir que direitos fundamentais de minorias, especialmente aquelas que são que direitos fundamentais de minorias, especialmente aquelas que são invisibilizadas, marginalizadas e excluídas sejam sistematicamente invisibilizadas, marginalizadas e excluídas sejam

sistematicamente violados. Uma comviolados. Uma compreensão robusta de democracia deve, ao contrário, preensão robusta de democracia deve, ao contrário, ppossibilitar que grupos oprimidos e excluídos tenham suas situações de ossibilitar que grupos oprimidos e excluídos tenham suas situações de precariedade constitucional expostas e que, diante da violação de seus ue, diante da violação de seus direitos fundamentais, o Poder direitos fundamentais, o Poder Judiciário os garanta. Este mesmo Judiciário os garanta. Este mesmo arargumento já esteve em meu voto no RE 592581, Relator Ministro Ricardo gumento já esteve em meu voto no RE 592581, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 01.02.2016. Lewandowski, Plenário, DJe 01.02.2016.

No presente caso, as discussões sobre a existência ou não de um dever de legislar sobre a proteção em face da automação não resistem. O mandamento constitucional é claro, e adotando norma de eficácia limitada, impõe ao legislador a edição de lei regulamentadora do direito. Eis o teor do dispositivo constitucional:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (…)
>
> XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Uma vez demonstrado o dever imposto ao Congresso Nacional pelo art. 7º, XXVII, resta saber se persiste a inação da autoridade normativa competente.

No julgamento da ADO 26, o Relator e. Ministro Celso de Mello, em exame dos requisitos condicionantes dessa espécie de controle de constitucionalidade, assim sublinhou:

> *"O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental.*
>
> *A situação de inconstitucionalidade, portanto, pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um "facere", gera a inconstitucionalidade por ação.*
>
> *Pode ocorrer, no entanto, como sucede na espécie ora em exame, que o Poder Público deixe de adotar as medidas legislativas, que sejam necessárias para tornar efetivos, operantes e exequíveis os próprios preceitos da Constituição. Em tal situação, o Estado abstém-se de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs. Desse "non facere" ou "non praestare", resulta a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.*
>
> *Impende enfatizar, bem por isso, que as omissões inconstitucionais dos Poderes do Estado, notadamente do Legislativo, não podem ser toleradas, eis que o desprestígio da Constituição – resultante da inércia de órgãos meramente constituídos –representa um dos mais tormentosos aspectos do processo de desvalorização funcional da Lei Fundamental da República, ao mesmo tempo em que estimula, gravemente, a erosão da consciência*

constitucional, evidenciando, desse modo, o inaceitável desprezo dos direitos básicos e das liberdades públicas pelo aparelho estatal.

Cumpre reconhecer, desse modo, que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão – considerada a sua específica destinação constitucional – busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos inscritos na Carta Política e que dependem da intervenção concretizadora do legislador, traduzindo significativa reação jurídicoinstitucional do vigente ordenamento político, que a estruturou como instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Carta da República.

A imposição constitucional de legislar, de um lado, e a situação de omissão abusiva no adimplemento da prestação legislativa, de outro – caracterizada, esta última, diante do estado de mora no legislador, pela superação excessiva de prazo razoável –, qualificam-se, desse modo, como requisitos condicionantes da declaração de inconstitucionalidade por omissão.

Isso significa, portanto, que a ação direta por omissão deve ser vista e qualificada como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade a Constituição à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

A ação direta por omissão, por isso mesmo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que a forjou como instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves consequências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

Na linha da valiosa lição jurisprudencial supracitada, e do precedente firmado na ADI nº 3.682, e reafirmado nas ADOs 20, 25, 30, há evidências no caso que permitem valorar negativamente a *inertia deliberandi* do Congresso Nacional.

Em suas manifestações, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, bem como Advocacia-Geral da União argumentam pela inexistência de mora em virtude da tramitação, atual ou pretérita, de diversos projetos de lei que tratam da regulamentação daquele dispositivo constitucional. Cito, a título exemplificativo: PL 4035/2019, PL 1091/2019, PL 2611/2000, PLS 26/1994, PLS 17/1991, PL 2313/1991, PLS 74/1990, PL 6101/1990, PL 4195/1989, PL 2151/1989.

A mera existência destes projetos não se revela suficientes para debelar a inconstitucionalidade por omissão, porquanto sua tramitação não se fez concluir em prazo razoável. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, verifica-se, por exemplo, que o projeto de lei mais recente sobre a matéria, proposto há mais de seis anos, está com sua tramitação paralisada desde 23.05.2023, encontrando-se pronto para a pauta da Comissão de Assuntos Sociais desde aquela data.

A noção de razoabilidade temporal aqui empregada deve ser lida em contraste com a relevância crescente do tema na sociedade contemporânea. Não obstante se reconheça a complexidade e o Não obstante se reconheça a complexidade e o permanente grau de impermanência sobre a questão que envolve a permanente grau de impermanência sobre a questão que envolve a automação e os impactos das inovações tecnológicas no mercado de automação e os impactos das inovações tecnológicas no mercado de trabalho, passados mais de 37 anos da promulgação da Constituição

não trabalho, passados mais de 37 anos da promulgação da Constituição não pode ser considerada suficiente a mera proposição legislativa ou, ainda pode ser considerada suficiente a mera proposição legislativa ou, ainda que seja, os trâmites iniciais do processo legislativo. que seja, os trâmites iniciais do processo legislativo.

Constato a existência de um concreto estado de inércia do Poder Constato a existência de um concreto estado de inércia do Poder Legislativo, caracterizado pela ausência de discussões atuais nos Legislativo, caracterizado pela ausência de discussões atuais nos Plenários das Casas Legislativas, ausência de deliberações ou de impulso ou de impulso e movimentação institucionais a respeito da matéria. É sempre atual, a e movimentação institucionais a respeito da matéria. É sempre atual, a este propósito, a conhecida lição do professor Jorge Miranda: este propósito, a conhecida lição do professor Jorge Miranda:

> *"Quando ainda nem está aprovado o projecto ou a proposta, continua a dar-se a inconstitucionalidade por omissão. Esta deve apurar-se independentemente de qualquer iter conducente ao seu suprimento, porquanto só conferem exequibilidade a normas constitucionais medidas legislativas actuais e não futuras ou potenciais. A observação da prática parlamentar – com dezenas e dezenas de iniciativas legislativas, sem qualquer seguimento – leva outrossim a esta conclusão. Ao invés, se o processo já está concluído no órgão legislativo competente e se dele já não depende a edição de norma, não se justifica mais qualquer juízo de inconstitucionalidade sobre o seu comportamento. No entanto, obviamente a omissão só desaparece com a entrada em vigor da norma" (MIRANDA, Jorge.* ***Manual de direito constitucional****, t. VI, p. 324-325).*

Nestes termos, voto pelo reconhecimento da mora inconstitucional do Congresso Nacional.

Diante do exposto, julgo o pedido de declaração da omissão inconstitucional procedente, quanto à regulamentação do artigo 7°, XXVII, da CRFB, determinando-se o prazo de 24 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema.

É como voto.

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73 DIS TRITO FEDERAL

REAJUSTE DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)Eu faria o seguinte. A minha posição é a minoritária, em que fui acompanhado pelo Ministro André, Ministro Kassio e Ministro Fux. Eu entenderia de não fixar prazo pela razão que enunciei, por entender que, ao final do prazo, nós não teríamos condições de tomar nenhuma providência. Porém, como disse ao início, sendo a posição da maioria a da fixação do prazo, eu ressalvo a minha opinião e reajusto para 24 meses.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Eminente...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) -Pois, não, Ministro André.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Isso, eminente Relator, era isso que eu ia considerar. Acho que nenhum de nós que acompanhou inicialmente Vossa Excelência o fez em uma posição de intransigência em relação à questão, fizemos em uma compreensão de reconhecimento da omissão e, ao mesmo tempo, da importância da discussão.

Então, dentro desse contexto, eu mesmo fiz uma consideração que eu não consideraria o prazo, considerando a fotografia atual, mas não necessariamente, conforme a evolução da própria realidade fática, considerar, no futuro, uma outra situação. Assim, eu pondero, não só da minha parte, mas eventualmente até do Ministro Nunes Marques e do Ministro Fux, aderirmos a essa questão, preservando-se a posição da tese em geral que foi trazida por Vossa Excelência, essa não há divergência. O único ponto dissonante, eu diria assim, foi a questão do prazo. Então, a minha sugestão ao Colegiado seria talvez nós todos convergirmos nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Muito obrigado, Ministro André Mendonça!

Eu recebo a informação de que o Ministro Kassio Nunes Marques também está indo nessa direção.

Consulto o Ministro Luiz Fux se também se posta nessa linha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Também reajusto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE)- Muito obrigado!

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 73

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 261256/RJ, 103250/SP)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 267802/RJ, 409584/SP, 4958/TO)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (80987/BA, 55641-A/CE, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 66451/PE, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização da sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22.8.2024.

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgava procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo interessado, o Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho, o Dr. Kin Sugai. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por

omissão e julgou procedente o pedido, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 9.10.2025.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO BATISTELLA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) :JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S) :ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO LABORAL REMUNERADO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO EMPREGADOR E AO INSS PARA A MULHER SEGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO APLICANDO, POR ANALOGIA, A LEI PREVIDENCIÁRIA OU A LEI ASSISTENCIAL, CONFORME O CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS AÇÕES REGRESSIVAS QUE SERÃO AJUIZADAS COM BASE NO ART. 120, II, DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pela autarquia.

2. A Autarquia Federal buscava anular decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, a qual, em processo de medidas protetivas de urgência fundado na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), determinou o afastamento remunerado de uma empregada, vítima

de violência doméstica, sendo os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador e o período subsequente pelo INSS, por analogia auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Três são as questões em discussão: **(i) a responsabilidade pelo ônus remuneratório** decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho, por até seis meses, em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); **(ii)** a **natureza jurídica da prestação a ser recebida**; e **(iii)** a **competência do juízo criminal** para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como ao empregador, com relação à manutenção do pagamento pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Compete ao Juízo Estadual, no contexto de violência doméstica, determinar medidas protetivas destinadas à preservação da integridade física e psicológica da vítima, incluindo o afastamento remunerado, conforme o art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006.

5. A medida de afastamento laboral com manutenção da remuneração e, consequentemente, aplicação analógica do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) não representa concessão de benefício previdenciário ou assistencial propriamente dito, mas o cumprimento material do comando normativo extraído do art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/2006.

6. A determinação do afastamento remunerado pelo Juízo Estadual, com responsabilidade do empregador e do INSS, não viola a competência da Justiça Federal, pois a autarquia federal não figura como autora, ré, assistente ou oponentes no processo de violência doméstica, mas como executora material de medida protetiva ordenada por autoridade competente.

7. A competência da Justiça Federal permanece garantida para o processamento e julgamento de ação regressiva que o INSS ajuizará, conforme art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, contra o responsável pela violência doméstica, para ressarcimento dos valores despendidos no pagamento do benefício à vítima.

8. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social.

9. Trata-se de prestação de natureza previdenciária quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social. Nos casos em que a mulher não for segurada da previdência social, a prestação pecuniária assume natureza de benefício assistencial eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento:

"1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) **previdenciária**, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) **assistencial**, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção."

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, apreciando o tema 1.370 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento para, mantendo o acórdão

recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxíliodoença). Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção. Tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 05 a 15 de dezembro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO BATISTELLA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) :JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S) :ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 102, III, "a," da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSIÇÃO PELO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE PELA REMUNERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO INSS.
>
> Compete ao Tribunal Regional Federal apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, ainda que fora da hipótese de delegação de jurisdição, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a qual Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Precedentes.
>
> Nos termos do REsp 1.757.775/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, publicado em 02/09/2019, incumbe ao INSS, também responsável por benefícios assistenciais, frente à lacuna da legislação, os efeitos remuneratórios no período de afastamento do trabalho da vítima de violência doméstica.

> Não pode o Estado, em decorrência da omissão legislativa, furtar-se a este mister.
>
> Se a Lei Maria da Pena autoriza que a vítima de violência doméstica seja afastada do emprego, sem prejuízo da percepção do respectivo salário, não se está concedendo benefício previdenciário puro, mas fazendo valer preceito constitucional de que O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF)."

Nas razões do recurso extraordinário, a autarquia previdenciária sustenta violação dos arts. 2º, 109, I, 195, § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal.

A recorrente alega que "*[o] acórdão recorrido, ao reconhecer a competência da Justiça Estadual no exercício da função penal, para concessão de benefício previdenciário com base na Lei 11.340/2006, viola o artigo 109, I da Constituição Federal, hipótese que autoriza a interposição do recurso extraordinário pela alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal*".

Sustenta que "*tem-se como absolutamente incompetente o juízo estadual no exercício da jurisdição penal que, ao fixar a medida restritiva com fulcro na Lei 11.340/2006, determinou ao INSS implantar benefício previdenciário-assistencial atípico com base em aplicação analógica do art. 59 da Lei 8.213, de 1991*".

Aduz que "*[o] Plano de Benefícios do Regime Geral, seguindo a diretriz constitucional, prevê o benefício por incapacidade temporária para regular o risco social "doença ou lesão", ou seja, é pressuposto para a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio doença) a doença ou lesão incapacitante*", concluindo ser "*evidente a concessão do benefício ausente base legal para tanto*".

Alega, ainda, que "*o Constituinte em momento algum estabeleceu expressamente a incidência da proteção previdenciária nas hipóteses em que a causa do afastamento da atividade laborativa está ligado aos desajustes familiares*".

Refere que "*dar 'interpretação extensiva ou teleológica' para estender a proteção previdenciária à mulher vítima de violência doméstica (nas situações em que não há incapacidade laborativa provocada pela lesão sofrida) mostra-se totalmente inapropriado: primeiro, porque desvirtua a natureza de proteção laborativa da previdenciária, trazendo para este regime risco social não delimitado pelo Constituinte; segundo porque rompe com a atenção e proteção "articulada" da assistência social fixada constitucionalmente e operada pela própria Lei Maria da Penha; terceiro porque, na verdade, não supre lacuna legislativa nenhuma, já que a proteção da mulher, em tais situações está estruturada na Constituição (art. 203, I) e delimitada concretamente pela legislação ordinária (art. 9º, da Lei nº 11.340/06)*".

Fundamentando a pretensão recursal na violação dos princípios da legalidade, do equilíbrio atuarial, da prévia fonte de custeio e da separação dos Poderes, assevera que "*o caso em tela não é de lacuna, uma vez que a disposição constitucional dos artigos 195, § 5º, e 201, I e II, da Constituição da República combinados com o art. 59 da Lei. 8.213/91 são plenos e taxativos, não necessitando de integração*".

Ao final, requer o provimento do recurso extraordinário "*para o fim de reformar o acórdão recorrido, com o provimento do mandado de segurança da Autarquia, para reconhecer a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário/assistencial em caso como o presente*".

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSS, ora recorrente, contra decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº 0011810- 57.2022.8.16.0170.

Em síntese, a autarquia previdenciária alegou que "*a Justiça Comum Federal é a competente para deliberar acerca de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e seus respectivos recolhimentos*", de modo que "*tem-se como absolutamente incompetente o juízo estadual no exercício da jurisdição penal que, ao fixar a medida restritiva com fulcro na Lei n. 11.340, de 2006, determinou ao INSS implantar benefício previdenciário-assistencial atípico com base em aplicação analógica do art. 59 da Lei 8.213, de 1991*".

Sustentou, ainda, ter havido violação, pelo ato judicial apontado como coator, dos princípios da legalidade, do equilíbrio atuarial, da prévia fonte de custeio e da separação dos Poderes, bem como do caráter contributivo da previdência social.

Requereu a concessão de tutela antecipada para "*suspender o cumprimento do Ofício n. 0011810-57.2022/2022-2, extraído do processo judicial Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal n. 001181057.2022.8.16.0170, em que se determina o pagamento de auxílio por incapacidade temporária pelo prazo de 75 dias em favor de ELIANE APARECIDA CAMPANHOL*".

No mérito, pleiteou a concessão da segurança para, confirmando a tutela provisória, que seja declarada "*a ilegalidade da ordem judicial proferida nos autos do Processo n. 0011810-57.2022.8.16.0170, relativa à implantação do benefício previdenciário/assistencial*".

Indeferida a medida liminar pleiteada, a entidade impetrante interpôs recurso de agravo interno, que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

Analisando o *writ*, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** entendeu pela sua competência para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado pela Autarquia Federal contra o ato jurisdicional do Juiz de Direito e, **no mérito**, pela **denegação da segurança**, firmando a competência do juízo estadual "*para apreciar casos concretos nos quais deva ser aplicada a Lei Maria da Penha*", nos termos da ementa acima transcrita. Foram opostos embargos de declaração em face do citado acórdão, os quais foram rejeitados.

Contra o citado acórdão, a Autarquia impetrante interpôs o presente recurso extraordinário. Admitido o recurso pela Vice-Presidência da Corte de origem, os autos foram encaminhados a este Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, na forma do art. 1.035, § 1º, do CPC c/c o art. 323 do RISTF, reconheci o caráter constitucional da matéria e propus a afetação do seguinte tema de Repercussão Geral:

Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Este Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e afetou o caso à fixação de tese de Repercussão Geral.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO BATISTELLA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) :JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S) :ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro FLÁVIO DINO (Relator): No que concerne à alegação de violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, entendo que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário impugna decisão proferida por Tribunal, no exercício de competência originária prevista no art. 108, I, "c)", da Constituição Federal. A questão controvertida é unicamente de direito, envolvendo matéria essencialmente constitucional, devidamente pré-questionada na origem. A repercussão geral foi demonstrada formal e motivadamente.

Contudo, quanto à citada controvérsia, o recurso não comporta provimento, tal como passo a fundamentar.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim fixou as **premissas fáticas do caso** em análise (eDOC nº 123, ID: b7fff783):

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de provimento liminar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, que, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0011810-57.2022.8.16.0170, determinou:

> 4. OFICIE-SE o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando que garanta à empregada ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI, que possui vínculo trabalhista ativo com a empregadora Primato Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 02.168.202/0017-30), o afastamento de suas atividades laborais desde 09/11/2022, por no mínimo 03 remunerado meses, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo. A requisição é embasada na necessidade de afastamento da empregada de seu local de trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 9, §2, da Lei 11.340/06, ensejando o dever estatal que a vítima seja assistida pela assistência social. A empresa empregadora já foi advertida do seu dever de manutenção do vínculo trabalhista e do ônus de pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao passo em que o período subsequente deverá ser suportado pelo INSS, garantindo à assistida remuneração equânime ao seu salário. O INSS poderá exigir da empregada a submissão a perícia para fim de atestar a incapacidade laborativa. O cumprimento desta ordem judicial deverá ser comunicado para o juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização dos prepostos da autarquia.

Narra-se na inicial que Nos autos da judiciais 0011810- 57.2022.8.16.0170/PR, em trâmite perante a 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO / PR, tendo por objeto medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, foi proferida ordem judicial determinando que o INSS implantar benefício atípico decorrente do art. 9, § 2º, da Lei 11.340, de 2006, com aplicação analógica dos artigos 59 a 63 da Lei 8.213, de 1991, com início no décimo sexto dia contado a partir de 9/11/2022 e término três meses após essa data, ou seja, pelo período de 75 (setenta e cinco) dias.

VOTO

A questão tratada nos autos foi, salvo melhor juízo, devidamente equacionada na decisão que apreciou o pedido de provimento liminar, razão pela qual faço a respectiva transcrição, adotando-a como fundamento do presente voto:

> Acerca da competência deste Tribunal Federal para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, fora da hipótese de delegação de jurisdição, está prevista na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a qual Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:
>
> > Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.
>
> (...)
>
> Consoante verifica-se dos autos, ante as ameaças sofridas pelo marido, o juízo impetrado concedeu em favor da solicitante o afastamento do trabalho pelo prazo de 60 dias, tendo por fundamento o que dispõe a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, que dispõe:

> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
>
> (...)
>
> § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservarsua integridade física e psicológica: (...) II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

A decisão objeto da presente impetração, acerca da matéria ora controvertida, foi lançada como segue:

> A vítima também narra que está passando por problemas de saúde, o que é comprovado pelo atestado médico de mov. 44.17, documento datado de 17/11/2022, que autorizou à ofendida o afastamento das atividades laborais por três dias, com justificativa na CID F431, que representa "estado de stress pós-traumático", inclusive lhe foi prescrita medicação antidepressiva, conforme receita de mov. 44.18.
>
> Não obstante, a vítima alega que tem justificado perante o seu empregador os motivos pelos quais tem se ausentado do trabalho, contudo, suas escusas não foram aceitas, e a ofendida recebeu notificação quanto a possibilidade de rescisão por justa causa do contrato de trabalho, por abandono (mov. 44.19).
>
> Observa-se, assim, a vulnerabilidade da vítima, advinda dos traumas decorrentes da violência doméstica e familiar por ela vivenciada, que, ao menos temporariamente, afastam ou minoram a sua capacidade laborativa.
>
> A vítima está na iminência de perder seu emprego, o que pode agravar sobremaneira a sua condição financeira, e contribuir para que, mais uma vez, a ofendida se renda ao ciclo de violência, voltando a se submeter ao relacionamento familiar opressor em que estava inserida. Fechar os olhos para esta realidade é aceitar a proteção deficiente do Estado e a falência na consecução de sua função de garantidor de direitos fundamentais.
>
> O Recurso Especial n. 1.757.775 – SP, publicado em 02/09/2019 pelo Superior Tribunal de Justiça, é paradigmático, oferecendo guia completo do posicionamento que deve ser adotado para efetivação da medida protetiva de manutenção do vínculo trabalhista prevista na Lei Maria da Penha.
>
> Nos termos da jurisprudência mencionada, o afastamento laboral da vítima de violência doméstica materializa hipótese de interrupção do contrato de trabalho, que é contado como tempo de serviço e não prejudica a remuneração percebida pelo empregado.
>
> Em relação ao ônus pela remuneração da vítima enquanto afastada do exercício laboral, devem ser aplicadas por analogia as regras do auxílio-doença. A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento devem ser suportados pelo empregador, enquanto o período subsequente é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sem prejuízo da aprovação e revisão do benefício assistencial por perícia realizada pelo órgão federal.
>
> A ausência de lei que atribua ao INSS a responsabilização pela remuneração nesta hipótese não é subterfúgio para a sua omissão, eis que se trata do órgão federal incumbido não só da previdência como também da assistência social, a qual é assegurada a todos que necessitem, nos termos do art. 203 da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social."
>
> No que toca ao prazo da medida de manutenção do vínculo trabalhista, a Lei Maria da Penha prevê o prazo máximo de 6 (seis) meses. A vítima pugnou pelo afastamento por 3 (três) meses, justificando

que é o tempo que entende necessário para reestabelecer seu ambiente familiar e procurar apoio para tratamento de sua saúde mental.

Entendo razoável que, neste momento, seja fixado o prazo de 3 meses, de afastamento da ofendida de seu trabalho e garantia da manutenção do vínculo e da sua remuneração, sem prejuízo da análise posterior de eventual prorrogação do prazo."

Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão pelo qual julgado o mérito do Mandado de Segurança impetrado pelo INSS. Para concluir pela rejeição dos aclaratórios, o relator do feito na Corte de origem assim fundamentou seu voto (eDOC nº 142, ID: 652b6ef8):

"Acerca da competência do juízo estadual para conceder benefício previdenciário, colhe-se da decisão embargada:

Acerca do juízo estadual, é ele competente para apreciar casos concretos nos quais deva ser aplicada a Lei Maria da Penha. Se referida norma autoriza que a vítima de violência doméstica seja afastada do emprego, sem prejuízo da percepção do respectivo salário, aqui não está o juízo competente concedendo benefício previdenciário puro, mas fazendo valer preceito constitucional de que O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º); para tanto, como bem destacado no precedente antes referido, ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica que é um processo de integração do direito em face da existência da existência de lacuna normativa e entender que, como os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença, pois, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social'.

Na ausência de previsão legislativa acerca de quem arcaria com o ônus do afastamento do emprego da vítima de violência doméstica, e considerando que o INSS é também responsável por benefícios assistenciais, a meu sentir não se evidencia flagrante ilegalidade na determinação imposta pelo juízo competente para aplicação das disposições da Lei Maria da Penha à referida autarquia federal, já que cabe ao Estado assegurar a respectiva segurança, Estado ao qual o INSS é integrante.

Portanto, não se evidencia eventual afronta ao disposto no artigo 109, I, da CF.

Quanto ao não atendimento dos pressupostos para concessão de benefício por incapacidade temporária, importa referir que, conforme disposto na decisão objeto do presente recurso, não se trata do deferimento de benefício previdenciário propriamente dito, mas de atendimento ao disposto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006), que assegura à mulher vítima de violência doméstica o afastamento do trabalho, sem prejuízo da respectiva remuneração. Ocorre que, por falta de regulamentação legal, o juízo impetrado, por analogia, utilizou o regramento aplicado ao benefício previdenciário de incapacidade temporária, conforme bem esclarecido no voto embargado.

E, ainda, constou na decisão impetrada:

A ausência de lei que atribua ao INSS a responsabilização pela remuneração nesta hipótese não é

> subterfúgio para a sua omissão, eis que se trata do órgão federal incumbido não só da previdência como também da assistência social, a qual é assegurada a todos que necessitem, nos termos do art. 203 da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social."
>
> Assim, não há falar em inobservância ao disposto nos artigos 194, 195, 201 e 203, todos da CF, bem como nos artigos 59 e 60, ambos da Lei 8.213/91, e no artigo 9º da Lei 11.340/2006."

Reputo corretas as conclusões adotadas pela Corte de origem.

A. Da competência jurisdicional para fixação da medida prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/2006

Inicialmente entendo que, de fato, **compete ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer do mandado de segurança impetrado pela autarquia previdenciária** contra decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº 0011810- 57.2022.8.16.0170, do qual se originou a interposição do presente recurso extraordinário.

Isso porque: **(i)** trata-se de impetração manejada por autarquia federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do que reza o art. 109, I, da Constituição Federal; e **(ii)** a autoridade impetrada, pelo princípio da hierarquia, instaura a competência originária do Tribunal, na forma do art. 108, I, "c)", da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal há muito firmou- se nesse sentido, conforme se vê na transcrição de ementas de arestos exemplificativos:

> EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1092956 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019) (STF - AgR RE: 1092956 SC - SANTA CATARINA 000345419.2012.4.04.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-204 20-09-2019)
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal.** Tratando-se, entretanto, de **mandado de segurança**, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o **inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência**

> **é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da Republica), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito.** Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 176881 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/03/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709)

Contudo, quanto ao mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente no que concerne à alegação de que o ato impetrado na origem - decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, nos autos da Medida Protetiva de Urgência nº 001181057.2022.8.16.0170 - foi proferido em violação à competência da Justiça Federal.

Colho, do acórdão recorrido, o trecho do ato judicial que fora impugnado no *writ* impetrado no TRF-4:

> "4. OFICIE-SE o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando que garanta à empregada ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI, que possui vínculo trabalhista ativo com a empregadora Primato Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 02.168.202/0017-30), **o afastamento de suas atividades laborais desde 09/11/2022, por no mínimo 03 remunerado meses, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo**. A requisição é embasada na **necessidade de afastamento da empregada de seu local de trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar**, nos termos do art. 9º, §2, da Lei 11.340/06, ensejando o dever estatal que a vítima seja assistida pela assistência social. **A empresa empregadora já foi advertida do seu dever de manutenção do vínculo trabalhista e do ônus de pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao passo em que o período subsequente deverá ser suportado pelo INSS, garantindo à assistida remuneração equânime ao seu salário. O INSS poderá exigir da empregada a submissão a perícia para fim de atestar a incapacidade laborativa**. O cumprimento desta ordem judicial deverá ser comunicado para o juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização dos prepostos da autarquia." (grifou-se)

Como se vê, **a determinação dirigida ao INSS não consiste na condenação da autarquia à concessão de benefício previdenciário propriamente dito**, mas em ordem atinente ao **cumprimento material do comando normativo extraído do art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/2006**.

No ponto, cabe transcrever o que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - **as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas **na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Da norma constitucional, extrai-se que **compete à Justiça Federal processar e julgar as causas**

em que a União, autarquia ou empresa pública federal figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ocorre que, no presente caso, **a autarquia previdenciária federal não figura como nenhum dos sujeitos processuais indicados no dispositivo constitucional**, mas apenas dá cumprimento material a ordem emanada do juízo estadual que, segundo disposto no aresto impugnado é o *"competente para apreciar casos concretos nos quais deva ser aplicada a Lei Maria da Penha"*

Nesse sentido, dispõe o art. 14 da Lei nº 11.340/2006:

> Art. 14. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, **poderão ser criados** pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos **Estados**, para o **processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

O dispositivo normativo mencionado tem por objetivo **concentrar, nas Varas Especializadas, o processamento, o julgamento e a execução** de todas as ações criminais e civis decorrentes de violência doméstica contra a mulher. Trata-se de norma destinada a **garantir eficiência na prestação jurisdicional atinente à proteção da mulher vítima de violência, em situação de vulnerabilidade**, que dá cumprimento ao comando erigido do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> (...)
>
> § 8º **O Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

A medida prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui **natureza cautelar**, destinada a **preservar a integridade física, psicológica e, sobretudo, econômica da mulher em situação de violência doméstica**, mediante a garantia da manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento do local de trabalho.Veja-se o teor do citado dispositivo:

> Art. 9º A **assistência à mulher** em situação de violência doméstica e familiar será prestada em **caráter prioritário** no **Sistema Único de Saúde (SUS)** e **no Sistema Único de Segurança Pública (Susp)**, **de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)**, e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.
>
> § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

> II - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **por até seis meses**.

Ademais, assim restou fundamentado o ato judicial impugnado no *writ*:

> "Em relação ao ônus pela remuneração da vítima enquanto afastada do exercício laboral, devem ser aplicadas por analogia as regras do auxílio-doença. A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento devem ser suportados pelo empregador, enquanto o período subsequente é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sem prejuízo da aprovação e revisão do benefício assistencial por perícia realizada pelo órgão federal.
>
> A ausência de lei que atribua ao INSS a responsabilização pela remuneração nesta hipótese não é subterfúgio para a sua omissão, eis que se trata do órgão federal incumbido não só da previdência como também da assistência social, a qual é assegurada a todos que necessitem, nos termos do art. 203 da Constituição Federal: 'A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social'."

Com base nesses fundamentos, o juízo de origem fixou a medida posteriormente impugnada no mandado de segurança ajuizado pelo INSS e julgado pelo TRF-4, cujo acórdão constitui o objeto deste recurso extraordinário.

Portanto, adotar conclusão diversa da firmada no acórdão recorrido e no precedente do STJ nele citado implicaria submeter a medida fixada pelo juízo estadual — materialmente competente para tanto — com fundamento no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, a uma nova cognição judicial perante o juízo federal, que, em última análise, se sobreporia à primeira e comprometeria a eficácia da norma protetiva da mulher vítima de violência.

Com efeito, ressalto que **a manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à competência da Justiça Estadual para a fixação da medida <u>não esvazia a competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal</u>**. A solução da questão decorre da aplicação do art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

> Art. 120. A Previdência Social **ajuizará ação regressiva contra os responsáveis** nos casos de:
>
> II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nos termos do dispositivo, a Previdência Social **<u>está obrigada</u>** a ajuizar ação regressiva contra os responsáveis em casos de violência doméstica e familiar regidos pela Lei nº 11.340/2006.

Da interpretação conjunta desse artigo com o art. 109, I, da Constituição Federal, extraem-se

duas conclusões: (i) não há margem de discricionariedade à Previdência Social, que **deve** ajuizar a citada ação regressiva contra o responsável; e (ii) estando na condição de **autora a autarquia federal** previdenciária, está indiscutivelmente **configurada a competência da Justiça Federal.**

Assim, **o sistema normativo deve ser interpretado no sentido de conferir a maior proteção à mulher vítima de violência doméstica** e familiar, sem prejuízo da competência disposta no art. 109, I, da Constituição Federal.

B. Da natureza jurídica da prestação pecuniária e da responsabilidade pelo encargo econômico dela decorrente

Também quanto ao mérito, reputo correta a conclusão da Corte de origem, pois a medida prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 configura **hipótese de interrupção do contrato de trabalho**. A **manutenção da remuneração, nesse contexto, constitui consequência lógica e garantia da eficácia do afastamento laboral determinado**.

A medida protetiva de urgência prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 assegura à mulher vítima de violência doméstica o afastamento de suas atividades laborais por até seis meses, com a preservação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Além da própria remuneração, é importante destacar que também **devem ser mantidos o recolhimento fundiário e previdenciário, a contagem do tempo de serviço e todos os consectários da relação trabalhista firmada**, a fim de que a vítima de violência doméstica não seja duplamente prejudicada pela situação em que se encontra por circunstâncias alheias a sua vontade. **A natureza jurídica da prestação pecuniária que decorre dessa proteção deve observar o vínculo laboral e previdenciário da vítima à época da concessão da medida.**

Caso a **mulher se encontre na condição de empregada**, com vínculo empregatício regularmente reconhecido, o pagamento da prestação decorrente do afastamento laboral remunerado ostenta **natureza previdenciária**.

Da mesma forma, encontra-se alcançada pelo **regime jurídico previdenciário** a vítima que seja **segurada obrigatória de qualquer classe ou segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social.** A título exemplificativo, estão compreendidas na hipótese de segurada não empregada: a) as diaristas que realizam serviços domésticos, ainda que sem vínculo formal de emprego, desde que contribuam para o RGPS; b) as vendedoras ambulantes ou autônomas que exerçam atividade remunerada por conta própria e estejam regularmente inscritas como seguradas do INSS; c) as microempresárias individuais (MEIs), como cabeleireiras, manicures, artesãs e outras prestadoras de serviços que recolhem contribuição ao RGPS; d) as mulheres que obtêm renda trabalhando em casa — como costureiras, cozinheiras, cuidadoras de pessoas ou de animais domésticos —, desde que, em qualquer desses casos, estejam formalizadas como contribuintes da Previdência Social.

Diversas são as formas de trabalho desenvolvidas e a cobertura previdenciária, nos casos em que a mulher é segurada (obrigatória ou facultativa), deve observar o princípio da universalidade, conferindo proteção securitária a todas aquelas que porventura se encontrem em situação de violência doméstica.

Em virtude dessas múltiplas formas de trabalho, a melhor interpretação é a extraída da leitura do comando constitucional que rege a Previdência Social, senão vejamos:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
>
> I - **cobertura dos eventos de incapacidade temporária** ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Portanto, todas as pessoas físicas que estão abarcadas no **rol do art. 11 e no art. 13 da Lei nº 8.213/1991**, e mantém regular relação jurídica contributiva com a Previdência Social, deverão receber uma **prestação de natureza previdenciária** caso determinada a medida prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006. Veja-se o que rezam as citadas normas da Lei nº 8.213/1991:

> Art. 11. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> I - como **empregado**:
>
> a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
>
> b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
>
> c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
>
> d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
>
> e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
>
> f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
>
> g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
>
> h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
>
> i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

II - como **empregado doméstico**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

a) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como **contribuinte individual**:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - **como trabalhador avulso**: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – **como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

> 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
>
> b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
>
> c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
>
> Art. 13. É **segurado facultativo** o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Aplicando-se analogicamente a disposição do § 2º do art. 71 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que rege o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), **a proteção ao afastamento laboral deve se dar sem a exigência de período de carência**, dada a interpretação teleológica do sistema protetivo da Lei Maria da Penha e em razão do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento à segurada do RGPS.

Isso porque o afastamento decorre de violência doméstica e familiar, situação alheia à vontade da trabalhadora e que compromete sua integridade física e psicológica, equiparando-se, para fins de proteção previdenciária, a uma situação de incapacidade para o trabalho decorrente de "*acidente de qualquer natureza*". Transcrevo a norma aplicável por analogia:

> Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial.
>
> § 2º Será devido auxílio por incapacidade temporária, **independentemente do cumprimento de período de carência**, **aos segurados obrigatório e facultativo quando sofrerem acidente de qualquer natureza.**

Portanto, o INSS deve assumir o pagamento da prestação, quando judicialmente determinada a manutenção do vínculo trabalhista, nos casos em que necessário o afastamento do local de trabalho da vítima de violência doméstica e familiar, assegurando o respeito à dignidade da mulher e a continuidade de sua proteção social.

Nessa hipótese, em aplicação analógica do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, a prestação será devida à segurada empregada a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início do afastamento do local de trabalho ou da data fixada na ordem judicial. Nos primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade, o pagamento da remuneração caberá ao empregador da segurada empregada. Veja-se a redação da norma aplicada por analogia:

> Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
>
> § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
>
> § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

No mesmo sentido dispõe o Regulamento Geral da Previdência (Decreto nº 3.048/1999):

> Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido:
>
> I - a **contar do décimo sexto dia do afastamento** da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;
>
> II - **a contar da data do início da incapacidade**, para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias;
>
> III - **a contar da data de entrada do requerimento**, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

Conforme estabelecido no aresto impugnado, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, tomando por base o precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.757.775 - SP, entendeu que "*o afastamento laboral da vítima de violência doméstica materializa hipótese de interrupção do contrato de trabalho, que é contado como tempo de serviço e não prejudica a remuneração percebida pelo empregado.*"

Dada a relevância do precedente firmado no Superior Tribunal de Justiça, transcrevo a ementa e trechos do voto condutor do acórdão firmado naquela Corte:

> RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.
>
> 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de

violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista decorrência de afastamento do emprego por situação de em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica jurídica do afastamento ser a interrudo afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por pção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da emdias de afastamento da empregada vítima de violência pregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cardoméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do go do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de anecessidade de apresentação de atestado que confirme estar a presentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto.

VOTO

(...)

No caso em tela, o pedido da recorrente sobre o reconhecimento de seu afastamento do trabalho advém das ameaças de morte sofridas, reconhecidas pelo Juiz criminal, que fixou as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação da ofendida e de estabelecimento de contato com ela por qualquer meio de comunicação, conforme previsto no art. 22, da Lei Maria da Penha, circunstâncias alheias ao contrato de trabalho.

Entretanto, conforme informações dos autos, mesmo com a fixação de tais medidas, a vítima não se sentiu protegida, mudou-se para outra localidade onde pudesse ficar em segurança e, por consequência, deixou de comparecer ao trabalho.

(...)

A natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência, art. 226, §8º, da Constituição Federal.

(...)

Por isso, ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica que é um processo de integração do direito em face da existência da existência de lacuna normativa e entender que, como os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença, pois, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.'

Neste caso, ao invés do atestado de saúde, há necessidade de apresentação do documento de homologação ou determinação judicial de afastamento do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar para comprovar que a ofendida está incapacitada a comparecer ao local de trabalho. Assim, a empresa se responsabilizará pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período, a cargo do INSS, desde que haja aprovação do afastamento pela perícia médica daquele instituto.

Nesse contexto, será garantida a manutenção do vínculo empregatício da vítima, pelo prazo estipulado na lei, que retornará normalmente ao trabalho após o término da medida protetiva.

A empregada terá direito ao período aquisitivo de férias, desde o afastamento, mesmo porque a própria lei prevê não ser o prazo superior a seis meses.

Conquanto os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário hajam, ao longo dos últimos anos, avançado significativamente no enfrentamento do tema, na compreensão de que a Lei Maria da Penha teve por escopo minimizar os efeitos das sucessivas exposições da situação de violência doméstica vivenciada pela mulher, até então novamente vitimizada durante o processo de responsabilização do seu agressor,temos ainda muito que caminhar.

Em verdade, ainda precisa o Judiciário evoluir na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica, o que nos permite suprir a lacuna legislativa em questão.

Assim, a solução mais razoável é a imposição, ao INSS, dos efeitos remuneratórios do afastamento do trabalho, que devem ser supridos pela concessão de verba assistencial substitutiva de salário, na falta de legislação especifica para tal.

Na espécie, só depois de o Juiz criminal reconhecer tal afastamento será possível determinar-se o pagamento, pelo INSS, do período em que a agravante ficou afastada, com retificação das anotações constantes no seu cartão de ponto e expedição de ofício à empresa empregadora e ao Instituto Nacional do Seguro Social."

(STJ - REsp nº 1.757.775/SP, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 02/09/2019)

Ao comentar o citado precedente, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, assim escreveram:

"A triste situação da mulher vítima de violência doméstica é disciplinada pela Lei n. 11.340/2006 - denominada Lei Maria da Penha. A referida lei, em seu art. 9°, prevê, entre outras medidas de proteção, a manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima. No entanto, pairavam dúvidas sobre dois aspectos ligados à efetividade da medida: um, qual o juízo competente para dispor a respeito, se a Justiça Criminal ou a Justiça do Trabalho; outro, a quem competia custear o período de afastamento, se o empregador ou a Previdência Social.

> O STJ, em decisão inédita, de setembro de 2019, definiu que cabe ao INSS, em tais situações, arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica. Segundo a decisão, a vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Isso porque, conforme a decisão da 6ª Turma, tais situações ofendem a integridade física ou psicológica da vítima e são equiparáveis à enfermidade da segurada, o que justifica o direito ao auxílio por incapacidade.
>
> No mesmo julgamento, a turma definiu que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar - e, na falta deste, o juízo criminal - é competente para julgar o pedido de manutenção do vínculo trabalhista. Incumbirá ao empregador, segundo o julgado, o pagamento, tão somente, dos primeiros 15 dias de afastamento.
>
> Com o provimento do recurso, o juízo da vara criminal que fixou as medidas protetivas a favor da vítima deverá apreciar seu pedido retroativo de afastamento. Caso reconheça que a mulher tem direito ao afastamento previsto na Lei Maria da Penha, deverá determinar a retificação do ponto e expedir ofício à empresa e ao INSS para que providenciem o pagamento dos dias." (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 504505)

Com relação às alegações de violação aos arts. 2º; 195, § 5º; e 201, *caput*, da Constituição Federal, reputo corretas as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem. A interpretação jurídica conferida, pelo Poder Judiciário, às normas analisadas no presente caso **não viola os princípios constitucionais da separação de Poderes, da legalidade, o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial e a prévia fonte de custeio**.

Conforme já salientado neste voto, o dever de proteção à mulher vítima de violência doméstica encontra previsão legal expressa no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o qual assegura o **afastamento remunerado** da vítima, e no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) no Regime Geral de Previdência Social. A interpretação sistemática e teleológica dessas normas legitima a extensão dos efeitos do afastamento para garantir a percepção de valores substitutivos da remuneração enquanto perdurar a medida protetiva, sem necessidade de criação de novo benefício por ato infralegal.

Além disso, considerando que se trata de situação excepcional, reconhecida judicialmente e legalmente limitada no tempo (cujo prazo máximo é de seis meses), **não há afronta à necessidade de prévia fonte de custeio**, uma vez que o sistema previdenciário e assistencial já contempla a cobertura de riscos sociais que comprometem a subsistência e a dignidade da pessoa segurada ou protegida, sendo a violência doméstica uma dessas hipóteses, por interpretação analógica cabível na espécie.

Com efeito, a norma em questão demanda uma interpretação que confira a máxima eficácia ao texto constitucional e aos bens jurídicos tutelados pela norma protetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A mulher cuja renda é obtida em trabalho informal, que muitas vezes é a única responsável por prover o sustento da família, não pode ficar desassistida em situações em que o Poder Judiciário ateste que é vítima de violência doméstica.

Realço que **no caso de a mulher afastada não ser segurada obrigatória ou facultativa da previdência social**, atuando como **trabalhadora autônoma informal**, a prestação advinda da medida protetiva assume **natureza assistencial**.

Nesse cenário, a proteção deve ser garantida mediante aplicação analógica dos princípios e normas que regem a assistência social, especialmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que em seu art. 1º estabelece que a assistência social, de **natureza não contributiva**, visa à garantia dos mínimos sociais. Além disso, a citada norma também estipula, em seu art. 2º, I, que a assistência social tem por objetivos a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

No mesmo sentido, cito o que dispõe o art. 203 da Constituição Federal:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
>
> VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

As prestações da assistência social são devidas, pelo Estado, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Nesse contexto, entendo que a vítima de violência doméstica, que, por decisão judicial, necessita se afastar de suas atividades laborais informais para garantir sua segurança, enquadra-se como beneficiária da proteção assistencial.

Em tais casos, ao analisar a situação fática, **o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção, reclamando a assistência do Estado**.

Ante a ausência de norma especificamente destinada à proteção de mulher vítima de violência, há que se adotar novamente a técnica de aplicação analógica. Para os casos em que a prestação pecuniária decorrente da concessão da medida disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006

tenha natureza assistencial, deve-se utilizar como base a já citada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

Referida norma estipula, em seu art. 6º, que "*[a] gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas)*". Mais especificamente, o citado dispositivo estabelece **objetivos e diretrizes na organização do Suas**. Transcrevo:

> "Art. 6º (...) I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
>
> (...)
>
> III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
>
> IV- definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
>
> VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
>
> e
>
> VII- afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.
>
> § 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.
>
> § 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

A multicitada Lei nº 8.742/1993 dispõe, em seu Capítulo IV, sobre Benefícios de Assistência Social. Mais especificamente para situações de vulnerabilidade temporária, seu art. 22 assim reza:

> **Dos Benefícios Eventuais**
>
> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e de calamidade pública.
>
> § 1º **A concessão e o valor dos benefícios** de que trata este artigo **serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e <u>previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais</u>,** com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.
>
> § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.
>
> § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Consoante disposto no art. 12, I, da Lei nº 8.742/1993, a responsabilidade pela *"concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal"* recai sobre a União. A **participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no custeio dos benefícios eventuais** está delineada na Lei nº 8.742/1993 da forma que segue:

> Art. 13. Compete aos Estados:
>
> I - **destinar recursos financeiros aos Municípios**, a título de **participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22**, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
>
> Art. 14. Compete ao Distrito Federal:
>
> I - **destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22**, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;
>
> Art. 15. Compete aos Municípios:
>
> I - **destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22**, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Para regulamentar a concessão dos **benefícios eventuais** de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742/1993, foi editado o Decreto nº 6.307/2007, que, em seu art. 7º, dispõe acerca das situações de vulnerabilidade temporária da forma que segue:

> Art. 7º A **situação de vulnerabilidade temporária** caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
>
> I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
>
> II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
>
> III - danos: agravos sociais e ofensa.
>
> Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
>
> I - da falta de:
>
> a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
>
> b) documentação; e
>
> c) domicílio;
>
> II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
>
> III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
>
> IV - de desastres e de calamidade pública; e
>
> V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Portanto, caberá ao juízo estadual, em cada caso, ao determinar a medida de afastamento do local de trabalho da mulher vítima de violência doméstica **que aufira renda de labor informal**, analisar a necessidade de fixar benefício assistencial eventual que faça frente à situação de vulnerabilidade temporária.

Diante do exposto, **conheço do recurso extraordinário e nego-lhe provimento** para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Proponho a fixação das seguintes teses no Tema nº 1.370 da Repercussão Geral:

> "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;
>
> 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
>
> 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:
>
> **(i) previdenciária**, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;
>
> **(ii) assistencial**, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A): MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S): ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S): MARCO ANTONIO BATISTELLA (53702/PR)

RECDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO, 209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)

AM. CURIAE.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S): ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), propondo, ao final, a fixação das seguintes teses (tema nº 1.370 da repercussão geral): "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o

cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção," no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli, Edson Fachin e André Mendonça, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fernando Maciel, Procurador Federal; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger; e, pelo amicus curiae Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, o Dr. João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues. Plenário, Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO BATISTELLA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S) :JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S) :ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de recurso extraordinário (eDoc 155), paradigma do Tema 1.370/RG, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com alegada base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (eDoc 123) assim resumido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSIÇÃO PELO JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. RESPONSABILIDADE PELA REMUNERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO INSS. - Compete ao Tribunal Regional Federal apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, ainda que fora da hipótese de delegação de jurisdição, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a qual Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Precedentes.
>
> Nos termos do REsp 1.757.775/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, publicado em 02/09/2019, incumbe ao INSS, também responsável por benefícios assistenciais, frente à lacuna da legislação, os efeitos remuneratórios no período de afastamento do trabalho da vítima de violência doméstica.

> Não pode o Estado, em decorrência da omissão legislativa, furtar-se a este mister.
>
> Se a Lei Maria da Pena autoriza que a vítima de violência doméstica seja afastada do emprego, sem prejuízo da percepção do respectivo salário, não se está concedendo benefício previdenciário puro, mas fazendo valer preceito constitucional de que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, CF).

O INSS aponta violação aos arts. 2º; 109, I; 195, § 5º; e 201 da Carta da República. Alega, em síntese, que:

> Considerando que o INSS tem natureza de Autarquia Pública Federal, a Justiça Comum Federal é a competente para deliberar acerca de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e seus respectivos recolhimentos.
>
> Assim, as causas que envolvam o INSS, por força do art. 109, I da Carta da República, devem ser dirimidas na Justiça Federal:
>
> […]
>
> Dessa forma, tem-se como absolutamente incompetente o juízo estadual no exercício da jurisdição penal que, ao fixar a medida restritiva com fulcro na Lei 11.340/2006, determinou ao INSS implantar benefício previdenciário-assistencial atípico com base em aplicação analógica do art. 59 da Lei 8.213, de 1991.
>
> […]
>
> Veja-se que o Constituinte em momento algum estabeleceu expressamente a incidência da proteção previdenciária nas hipóteses em que a causa do afastamento da atividade laborativa está ligado aos desajustes familiares. Nem poderia já que o sistema de previdência pressupõe filiação prévia e contributividade do "trabalhador": para se fixar, por exemplo, a proteção contra violência doméstica também no âmbito previdenciário seria necessário exigir prévia vinculação dela e contribuição específica para este fim, o que se mostraria sem sentido, já que a base da proteção previdenciária é laboral!
>
> […]
>
> Cria-se, na verdade, novo risco social previdenciário não definido constitucionalmente, operando-se em total desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade (art. 201, *caput*, da CF/88), ao equilíbrio financeiro e atuarial (insere novo risco social sem qualquer análise atuarial e financeira) e a própria prévia fonte de custeio (art. 195, §5º, da CF/88).

Nas contrarrazões (eDoc 164), Eliane Aparecida Campanholi pugna pela manutenção do acórdão recorrido, ao argumento central de que a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial *"garantem a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, assegurando que não haja prejuízo material decorrente do afastamento laboral"*.

O Plenário do Supremo, por unanimidade, reputou constitucional a matéria e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. O pronunciamento recebeu esta ementa (eDoc 224):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. AFASTAMENTO REMUNERADO. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança, denegou a segurança impetrada pela autarquia contra decisão judicial que determinou ao INSS o pagamento de benefício a mulher vítima de violência doméstica, afastada do trabalho em razão de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

2. As questões em discussão são: (i) análise da natureza jurídica da prestação (previdenciária ou assistencial) e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente do afastamento de mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha; e (ii) a competência do juízo criminal para fixar a medida protetiva do art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, incluindo a determinação ao INSS de garantir o afastamento remunerado.

3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional com proposição do seguinte tema: Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do extraordinário. Eis a síntese do parecer (eDoc 239):

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema n. 1.370.

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Necessidade de afastamento do local de trabalho. Medida protetiva prevista no inciso II do §2º do art. 9º da Lei n. 11.340/2006. Conformação legislativa que se limitou a fixar a manutenção de vínculo empregatício por até seis meses. Norma que não criou benefício previdenciário ou assistencial. Ausência de fonte de custeio. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo benefício sem previsão em lei. Incompetência do Juiz de Direito para impor ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementação de benefício previdenciário ou assistencial. Parecer por que o recurso seja provido.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de 8.8.2025 a 18.8.2025, o Relator, ministro Flávio Dino, votou:

i) pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual, no exercício da jurisdição criminal, para fixar a medida protetiva, bem como para a determinação, ao INSS, de realizar o pagamento pleiteado;

ii) pelo reconhecimento da competência da Justiça federal para o julgamento de ação regressiva eventualmente ajuizada; e

iii) pela natureza bifurcada da prestação pretendida: (a) previdenciária, quando a mulher for segurada da Previdência; e (b) assistencial, quando a mulher, não sendo segurada, comprovadamente não puder prover a própria manutenção durante o período de afastamento do trabalho.

Para melhor analisar o feito, pedi vista que ora devolvo à apreciação do Plenário.

É o relato do essencial. **Passo ao voto**.

Após detida análise dos autos, **acompanho o eminente Relator.**

O direito pleiteado nestes autos consiste no pagamento de benefício não previsto em lei a mulher vítima de violência doméstica afastada do trabalho em razão de medidas judiciais protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Estas são as questões jurídicas trazidas ao exame do Plenário:

i) definir a natureza (previdenciária ou assistencial) da responsabilidade pelo correspondente ônus remuneratório; e

ii) definir a competência jurisdicional para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006; para o pagamento do benefício; bem como para julgamento da ação regressiva eventualmente ajuizada.

Reputo de extrema importância o acionamento dos mecanismos estatais de proteção das mulheres em casos de violência doméstica, seja por motivos sociais, jurídicos, psicológicos ou humanos, por meio dos quais se lhes assegure o acesso a medidas protetivas urgentes, como o afastamento do agressor e a proteção policial, evitando novas agressões.

O Texto Constitucional foi expresso em assim prever:

> Art. 226. [...]
>
> [...]
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), ao criar meios para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, previu, em seu art. 9º, § 2º, II, a possibilidade de o Juiz assegurar à vítima de violência doméstica e familiar a "manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses". Eis o texto do dispositivo:

> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei

> Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024)
>
> [...]
>
> § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
>
> [...]
>
> II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O legislador não criou benefício previdenciário ou assistencial em favor da vítima, optando apenas por garantir a manutenção do vínculo empregatício.

Nos termos do art. 201, *caput*, da Constituição Federal, a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).

Nessa toada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de proibir o Poder Judiciário de atuar como legislador positivo, concedendo benefícios previdenciários sem previsão legal e sem fonte de custeio determinada. Cito os precedentes representados pelas seguintes ementas:

> Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento parcial, para:
>
> a) acompanhar a proposta de alteração da tese de repercussão geral apresentada pelo Ilustre Ministro Relator, nos seguintes termos: **"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito** à 'desaposentação' ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91";
>
> b) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar a desaposentação aos segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento;
>
> c) declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.
>
> (RE 661.256-ED-segundos, Plenário, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.11.2020 – grifei)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. NORMA DE TRANSIÇÃO DO INC. III DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. REQUISITO DE VINTE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. NOVA APOSENTADORIA: PARTE DO PERÍODO COMPUTADO PARA O BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –

RGPS. **AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.335.646-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17.12.2021 – grifei)

Cite-se, ainda, conforme bem lembrado pela Procuradoria-Geral da República, o julgamento do RE 461.904 AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello, assim resumido:

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA – INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO – VEDAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum," que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes.

- **A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes.**

- **Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.** Precedentes.

- A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.

(Grifos nossos)

Nem mesmo a circunstância de que a União ajuizará ação regressiva em desfavor do agressor infirma o fundamento de inafastabilidade da prévia existência de fonte de custeio à concessão do benefício, até porque não há qualquer garantia de que o ente público demandante, em casos tais, obterá êxito em sua demanda ressarcitória, cujo resultado incerto é uma decorrência natural das ações judiciais.

Todavia, na específica hipótese dos autos – conforme consignado pelo ilustre relator –, a concessão do pleiteado benefício se mostra possível diante da vulnerabilidade temporária a que submetida a mulher que, colocada em medida protetiva, não possa prover o próprio sustento quando afastada do trabalho. Admitir o contrário poderia acarretar o menoscabo da própria natureza fundamento do direito à previdência social (CF, art. 6º,*caput*).

No tocante à competência jurisdicional, eventual hipótese em que a mulher, titular de medida protetiva, preencha os requisitos legais específicos para o recebimento do benefício previdenciário (por incapacidade temporária), haverá de ser debatida pelas vias administrativas próprias, competindo ao Juízo federal apreciar a ação ou omissão do INSS a esse respeito, sendo incompetente o juízo estadual no exercício da jurisdição penal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Em sede de poder geral de cautela, caberá ao Juízo estadual, tão somente, a determinação de implantação do pagamento da contraprestação pecuniária prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, com a imediata remessa dos autos à Justiça federal para posterior análise da matéria, em respeito ao princípio do Juízo natural (CF, art. 5º, LIII).

Assim, entendo cabível a concessão da contraprestação pecuniária prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, diante da vulnerabilidade temporária a que submetida a mulher que, colocada em medida protetiva, não possa prover o próprio sustento quando afastada do trabalho, que poderá ser concedida pela Justiça estadual em razão do poder geral de cautela, devendo remeter tal questão à Justiça Federal, oportunamente; bem como, em eventual hipótese em que a vítima preencha os requisitos legais específicos para o recebimento do benefício previdenciário (por incapacidade temporária), haverá de ser debatida pelas vias administrativas próprias, competindo ao Juízo federal apreciar oportunamente a ação ou omissão do INSS a esse respeito.

Diante do exposto, acompanho o Relator quanto à possibilidade de concessão da contraprestação pecuniária prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 11.340/2006, nos termos por ele propostos, com as ponderações acima.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A): MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S): ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S): MARCO ANTONIO BATISTELLA (53702/PR)

RECDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADV.(A/S): JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO, 209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)

AM. CURIAE.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADV.(A/S): ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)

AM. CURIAE.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), propondo, ao final, a fixação das seguintes teses (tema nº 1.370 da repercussão geral): "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o

cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção," no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli, Edson Fachin e André Mendonça, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fernando Maciel, Procurador Federal; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), a Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger; e, pelo amicus curiae Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, o Dr. João Osvaldo Badari Zinsly Rodrigues. Plenário, Sessão Virtual de 8.8.2025 a 18.8.2025.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.370 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ("vínculo trabalhista") deve abranger a proteção da mulher

visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167478 - MS (2022/0209635-2)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU: GILSON MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. No sistema de livre apreciação da prova, como regra, não há hierarquia prévia entre os meios de prova, tampouco valor predeterminado por lei para cada meio de prova. A regra é a admissibilidade de todas as provas relevantes (desde que lícitas) para o acertamento dos fatos. Sob o marco da concepção racionalista, a liberdade de apreciação da prova deve ser preenchida por critérios racionais de apuração dos fatos, a fim de evitar a substituição do arbítrio legislativo pelo arbítrio judicial.

2. A admissibilidade da prova no processo judicial é condicionada a que, além de não ser ilegal, a prova seja epistemicamente confiável e tenha um mínimo potencial cognoscitivo para demonstrar o enunciado de fato alegado e que se visa a provar.

3. A idoneidade epistêmica da prova é um atributo que pode funcionar tanto como um requisito de admissibilidade quanto como um critério de valoração da prova, embora em graus distintos e nem sempre facilmente diferenciáveis pelo órgão julgador.

4. Nos julgamentos promovidos por juízes togados, há um mais amplo e sindicável controle intersubjetivo sobre a prova admitida e produzida, dado o dever de fundamentação das decisões judiciais, que é também uma garantia do jurisdicionado. Esse dever minimiza a irrelevância lógica ou epistêmica de uma determinada prova, pois a exigida justificação do raciocínio probatório pelo

órgão julgador serve (ou deve servir) justamente para evidenciar que a decisão está lastreada em provas idôneas e logicamente relevantes para a corroboração ou refutação das hipóteses alegadas pelas partes.

5. Já nos processos de competência do Tribunal do Júri, a ausência de dever de motivação das decisões judiciais dificulta o controle da racionalidade dos veredictos, visto que não há exteriorização das razões que levaram às decisões dos jurados. Sem a motivação decisória, uma das formas de garantir minimamente a racionalidade do julgamento popular é o controle da racionalidade das provas apresentadas aos jurados.

6. Por isso, nos processos submetidos ao júri, é de suma importância que o Juízo presidente promova filtragem cuidadosa e criteriosa dos elementos probatórios incorporados aos autos, a fim de desentranhar provas logicamente irrelevantes ou epistemicamente inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões irracionais e potencialmente errôneas por ocasião do julgamento do mérito.

7. A inadmissibilidade da prova não depende da parte que a requereu, uma vez que nenhuma das partes tem o direito de produzir provas impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneas. Nem mesmo a garantia fundamental da plenitude de defesa permite mitigar esses requisitos de admissibilidade da prova. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no Tribunal do Júri, haja um vale-tudo procedimental em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal.

8. A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. A despeito da controvérsia filosófica e dos esforços historicamente direcionados em torno da temática, não houve até o momento evidência científica sólida e confiável de comprovação da vida pós-morte e a da comunicação com pessoas já falecidas. Assim, no cenário atual, a crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé (seja ela religiosa ou não) são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo. Por isso, deve ser reconhecida a inidoneidade epistêmica da carta psicografada como meio de prova no processo judicial. 9. A carta psicografada é uma prova irrelevante (por inidoneidade epistêmica), mas não é prova ilícita, pois não há nenhuma violação de norma de direito material em sua obtenção ou produção. Consequentemente, como não se trata de prova ilícita, não se cogita de aplicação do art. 157, § 1º, do CPP no tocante às provas derivadas da apuração do conteúdo da carta psicografada.

10. Embora, em regra, a notícia do crime trazida em carta supostamente psicografada possa permanecer juntada aos autos a título de registro da sequência lógica e cronológica dos atos de investigação, a possibilidade de seu desvirtuamento como elemento de prova perante os jurados justifica o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar a indução do corpo de jurados a conclusões irracionais e não sujeitas a sindicância judicial e das partes.

11. No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela prática de três crimes de homicídio, um deles consumado com erro contra a pessoa e outros dois tentados. A autoridade policial colheu

o depoimento de uma testemunha que haveria atuado como médium e psicografado informações transmitidas pela vítima fatal. Na sequência, coletou material caligráfico fornecido pela mencionada testemunha, colheu o depoimento da mãe da testemunha que haveria atuado como médium e juntou aos autos os manuscritos que haveriam sido psicografados.

12. Ainda que tais elementos possam servir como notícia do crime, não são admissíveis como prova do fato. Logo, uma vez precluso o juízo de admissibilidade da acusação, tais elementos devem ser desentranhados do processo, a fim de evitar que sejam submetidos ao conhecimento do corpo de jurados como prova.

13. Recurso defensivo provido para declarar a inadmissibilidade da carta psicografada juntada aos autos pela acusação, bem como das provas relacionadas a atos de psicografia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Senhores Ministros Carlos Brandão Pires e Sebastião Reis Júnior davam provimento ao recurso ordinário em maior extensão.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167478 - MS (2022/0209635-2)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU: GILSON MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. No sistema de livre apreciação da prova, como regra, não há hierarquia prévia entre os meios de prova, tampouco valor predeterminado por lei para cada meio de prova. A regra é a admissibilidade de todas as provas relevantes (desde que lícitas) para o acertamento dos fatos. Sob o marco da concepção racionalista, a liberdade de apreciação da prova deve ser preenchida por critérios racionais de apuração dos fatos, a fim de evitar a substituição do arbítrio legislativo pelo arbítrio judicial.

2. A admissibilidade da prova no processo judicial é condicionada a que, além de não ser ilegal, a prova seja epistemicamente confiável e tenha um mínimo potencial cognoscitivo para demonstrar o enunciado de fato alegado e que se visa a provar.

3. A idoneidade epistêmica da prova é um atributo que pode funcionar tanto como um requisito de admissibilidade quanto como um critério de valoração da prova, embora em graus distintos e nem sempre facilmente diferenciáveis pelo órgão julgador.

4. Nos julgamentos promovidos por juízes togados, há um mais amplo e sindicável controle intersubjetivo sobre a prova admitida e produzida, dado o dever de fundamentação das decisões judiciais, que é também uma garantia do jurisdicionado. Esse dever minimiza a irrelevância lógica ou epistêmica de uma determinada prova, pois a exigida justificação do raciocínio probatório pelo

órgão julgador serve (ou deve servir) justamente para evidenciar que a decisão está lastreada em provas idôneas e logicamente relevantes para a corroboração ou refutação das hipóteses alegadas pelas partes.

5. Já nos processos de competência do Tribunal do Júri, a ausência de dever de motivação das decisões judiciais dificulta o controle da racionalidade dos veredictos, visto que não há exteriorização das razões que levaram às decisões dos jurados. Sem a motivação decisória, uma das formas de garantir minimamente a racionalidade do julgamento popular é o controle da racionalidade das provas apresentadas aos jurados.

6. Por isso, nos processos submetidos ao júri, é de suma importância que o Juízo presidente promova filtragem cuidadosa e criteriosa dos elementos probatórios incorporados aos autos, a fim de desentranhar provas logicamente irrelevantes ou epistemicamente inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões irracionais e potencialmente errôneas por ocasião do julgamento do mérito.

7. A inadmissibilidade da prova não depende da parte que a requereu, uma vez que nenhuma das partes tem o direito de produzir provas impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneas. Nem mesmo a garantia fundamental da plenitude de defesa permite mitigar esses requisitos de admissibilidade da prova. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no Tribunal do Júri, haja um vale-tudo procedimental em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal.

8. A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. A despeito da controvérsia filosófica e dos esforços historicamente direcionados em torno da temática, não houve até o momento evidência científica sólida e confiável de comprovação da vida pós-morte e a da comunicação com pessoas já falecidas. Assim, no cenário atual, a crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé (seja ela religiosa ou não) são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo. Por isso, deve ser reconhecida a inidoneidade epistêmica da carta psicografada como meio de prova no processo judicial. 9. A carta psicografada é uma prova irrelevante (por inidoneidade epistêmica), mas não é prova ilícita, pois não há nenhuma violação de

9. norma de direito material em sua obtenção ou produção. Consequentemente, como não se trata de prova ilícita, não se cogita de aplicação do art. 157, § 1º, do CPP no tocante às provas derivadas da apuração do conteúdo da carta psicografada.

10. Embora, em regra, a notícia do crime trazida em carta supostamente psicografada possa permanecer juntada aos autos a título de registro da sequência lógica e cronológica dos atos de investigação, a possibilidade de seu desvirtuamento como elemento de prova perante os jurados justifica o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar a indução do corpo de jurados a conclusões irracionais e não sujeitas a sindicância judicial e das partes.

11. No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela prática de três crimes de homicídio, um deles consumado com erro contra a pessoa e outros dois tentados. A autoridade policial colheu o depoimento de uma testemunha que haveria atuado como médium e psicografado informações transmitidas pela vítima fatal. Na sequência, coletou material caligráfico fornecido pela mencionada testemunha, colheu o depoimento da mãe da testemunha que haveria atuado como médium e juntou aos autos os manuscritos que haveriam sido psicografados.

12. Ainda que tais elementos possam servir como notícia do crime, não são admissíveis como prova do fato. Logo, uma vez precluso o juízo de admissibilidade da acusação, tais elementos devem ser desentranhados do processo, a fim de evitar que sejam submetidos ao conhecimento do corpo de jurados como prova.

13. Recurso defensivo provido para declarar a inadmissibilidade da carta psicografada juntada aos autos pela acusação, bem como das provas relacionadas a atos de psicografia.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ THADEU MARQUES MOREIRA FILHO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** no Habeas Corpus n. 1402867-05.2022.8.12.0000.

Consta dos autos que **o paciente foi denunciado** pela prática de crimes de homicídio qualificado, um consumado e dois tentados.

A defesa aduz, inicialmente, a inadmissibilidade da juntada de carta psicografada pela acusação. Aponta que referida prova implica (i) violação do princípio do contraditório, uma vez que seu suposto autor não pode ser submetido ao contraditório efetivo e sua autenticidade não pode ser verificada pela parte contrária; (ii) violação da laicidade do Estado, pois a carta psicografada exige reflexões de fé e crença, fundamentos que não têm cientificidade e poderiam contribuir para a indevida formação do convencimento dos jurados.

Alega, ainda, ter havido violação do art. 213 do CPP durante o depoimento de testemunhas em razão de perguntas sobre experiências religiosas, por se tratar de apreciações pessoais desvinculadas dos fatos apurados. Defende, ainda, a inadmissibilidade de todos os elementos probatórios derivados da carta psicografada. Requer o reconhecimento da inadmissibilidade da carta psicografada e de todas as provas dela derivadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento do recurso**, em parecer subscrito pelo Subprocurador-geral da República Mario Ferreira Leite (fls. 858-861).

A medida liminar foi indeferida (fls. 882-883).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com Gilson Martins dos Santos, pela prática de três crimes de homicídio, um deles consumado e caracterizado por erro contra a pessoa e outros dois tentados.

A hipótese acusatória foi assim descrita na denúncia (fls. 47-49):

> I — CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS
>
> Segundo apurado, o Denunciado JOSÉ THADEU e a vítima virtual José Carlos de Souza Prata Tibery tinham um vínculo de amizade à época dos fatos, o Acusado devia uma quantia em dinheiro de cerca de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para José Carlos, a qual era cobrada constantemente.
>
> Inconformado com a frequente cobrança do credor, dias antes do crime em tela, JOSÉ THADEU movido pelo sentimento de raiva em se livrar da dívida resolveu dar cabo à vida da vítima virtual José Carlos.
>
> Desta feita, aproveitou um dia em que ambos conversavam pelo telefone e a vítima exigia a entrega de alguns documentos, o Denunciado JOSÉ THADEU sob o pretexto de que estaria indo entregar referidos papéis, inventou que seu veículo estava com falta de gasolina no meio da estrada próximo da ponte do Rio Sucuriú e pediu que José Carlos fosse até o local auxiliá-lo.
>
> Este, por sua vez, compareceu ao local mencionado na companhia de seu funcionário Antônio Siqueira Marques, circunstância que o Acusado não esperava, por acreditar que conseguiria abordar a vítima virtual sozinho.
>
> Nesta ocasião, José Carlos e Antônio perceberam que não havia problema algum com o automóvel, mas notaram a presença de um indivíduo desconhecido, que em um primeiro momento saiu do carro do Denunciado e depois foi visto perambulando às margens da rodovia, aparentando estar acompanhando o Acusado, visto que se tratava de uma noite chuvosa e o indivíduo ainda estava com a camisa seca, demonstrando ter saído do veículo apenas com a chegada deles. Assim que a vítima virtual e Antônio se aproximaram, o indivíduo não identificado se embrenhou em meio a vegetação e não foi mais visto. Como JOSÉ THADEU não obteve sucesso nesse suposto primeiro plano de atacar a vítima virtual, elaborou uma nova forma de ceifar a vida do seu credor, considerando que conhecia a rotina de José Carlos, pelo vínculo de amizade anterior, acreditando que o matando conseguiria alcançar o objetivo de se livrar das cobranças para o pagamento da dívida.
>
> II – FATOS
>
> No dia dos fatos [26/8/2009], ocorria um jogo de futebol no Sítio "Meu Mundo","local de propriedade da família de José Carlos, ora vítima virtual, onde era costumeira a prática de partidas de futebol amador entre amigos.
>
> As vítimas Conrado, Luã e Orestes chegaram juntos no veículo Ford Fiesta, cor prata, placas HIJ-1432 de Três Lagoas/MS, por volta de 18h, sendo Conrado era o condutor do automóvel.
>
> Os Denunciados foram até o local por duas vezes, foram vistos no estacionamento e visualizaram

o modelo e a cor do veículo que supostamente a vítima virtual estava dirigindo, que por coincidência era parecido com o veículo de propriedade de Conrado.

Após identificarem o veículo, saíram do sítio, GILSON ficou nas proximidades da porteira de tocaia, aguardando o veículo da vítima virtual e JOSÉ THADEU retornou ao sítio sozinho, buscando criar álibi para si próprio.

As vítimas Conrado, Luã e Orestes deixaram o local por volta de 20h30min, Conrado conduziu o veículo até a saída, passou pela porteira, diminuiu a velocidade para que pudesse adentrar a pista da BR-395, nesse instante foram surpreendidos por GILSON, que por erro na execução acreditando ser o carro de José Carlos, saiu rapidamente da vegetação e desferiu diversos disparos de arma de fogo direcionados ao motorista, atingindo a região do tórax e a cabeça da vítima fatal Conrado.

Vale mencionar que um dos disparos transfixou o corpo do Conrado, passou pelo banco do motorista e atingiu a perna de Luã.

Assim que os disparos começaram, Orestes saiu do carro pela lateral e correu em direção ao sítio, Luã deixou o veículo e correu na direção oposta ao atirador, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquanto a vítima fatal Conrado tentou sair do carro, mas por ter sido atingida diversas vezes não conseguiu, sendo encontrada posteriormente com metade do corpo para fora do veículo. Em seguida, o Denunciado GILSON empreendeu fuga tomando rumo ignorado. Questionados sobre os fatos, os Acusados negaram a prática delitiva.

A denúncia veio instruída por cópia integral dos autos do inquérito policial. No curso da investigação preliminar, em 7 de fevereiro de 2017, foi ouvida a testemunha Jair Antonio de Souza Junior, que declarou à autoridade policial, entre outros fatos, haver redigido uma carta psicografada pela vítima fatal Conrado (fls. 513-515):

No mês de janeiro do ano seguinte, uns quatro meses após a morte de Conrado, estava dormindo na sala de sua casa, quando acordou se sentindo um pouco estranho, com a impressão de que havia mais alguém consigo na sala. Levantou-se, bebeu um copo de água e se deitou de novo, mas continuou com essa impressão e então chamou sua mãe para que dormisse ali também, Sua mãe concordou e [f]oi até a sala, porém, o depoente se sentiu mal de novo, angustiado, levantouse e se sentou a mesa da cozinha, onde apanhou um caderno a passou a escrever. O depoente sentiu que sua mãe escrevia algo de forma involuntária naquele caderno. Sentia que algo ou alguém se manifestava por meio de si. Sua mãe estava junto e pedia calma e o depoente também, até que a escrita começou a fluir. Sua mãe para que aquela pessoa ou entidade que se manifestava naquela ocasião se identificasse e se acalmasse, pois a letra era muito ruim, quando ela se identificou escrevendo o nome de Conrado. O depoente não se recorda muito bem do que escreveu, mesmo porque não partia de seu impulso aquelas palavras. Posteriormente, quando leu o que havia escrito de forma involuntária, que tomou consciência de que era uma carta de Conrado para seus pais, que, em resumo, dizia para ficarem tranquilos, para que orassem por ele e que seu pai não precisava ficar com remorso pois o que aconteceu a ele seria para outra pessoa. O depoente e sua mãe ficaram uns três dias com um certo receio de comunicar tal fato para a mãe de Conrado, pois temiam a reação dela, que talvez não acreditaria nesse fato. Nem mesmo o depoente e sua família entendem muito bem isso, pois possuem formação católica e não são adeptos de doutrina espírita. Essa foi a primeira vez que o depoente passou por esse tipo de manifestação. Resolveram chamar a mãe de Conrado e ela foi até sua casa, quando ocorreu novamente aquela manifestação e o depoente passou a escrever em papel respostas do que ela perguntava para Conrado através dele. Em uma segunda oportunidade, salvo engano no dia seguinte, ele retornou com "Titinho", pai de Conrado, e novamente ele se manifestou, escrevendo alguns trechos para eles. O

> depoente não tinha consciência do que escrevia na hora mas depois ao ler as cartas verificou que eram palavras de amparo, tranquilidade e que recomendava que o pai não buscasse vingança, pois, pelo que pode compreender, a morte de Conrado teria sido um acidente, pois ele mencionava que seria para o "Tibere". Até então não sabia quem era o tal "Tibere". Soube por sua mãe que "Tibere" talvez fosse o pessoal do "Orestinho", proprietários da chácara onde Conrado jogava futebol quando foi assassinado. Depois dessa época não ocorreu mais nenhuma manifestação do tipo.

Na mesma oportunidade, a autoridade policial promoveu a coleta de material caligráfico da referida testemunha, por meio do auto juntado às fls. 516-517. Também foi colhido o depoimento da testemunha Claudia Amélia da Silva Souza, mãe de Jair, que declarou haver presenciado a redação da carta psicografada mencionada (fls. 518-519).

Às fls. 526-540 constam manuscritos que consistiriam na carta psicografada pela vítima por meio da testemunha Jair.

Em resposta à acusação (fls. 17-33), a defesa aduziu a admissibilidade de carta psicografada juntada ao inquérito policial.

O requerimento defensivo foi indeferido por decisão fundamentada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, em que foram analiticamente apreciados os argumentos defensivos (fls. 34-42):

> 1) A licitude da carta psicografada.
>
> Na petição de fls. 631/ 647, a defesa de um dos acusados pediu que uma carta psicografada, juntada aos autos, seja declarada prova ilícita e retirada da ação penal, assim como todas as demais provas que dela derivam. Segundo a defesa, a carta psicografada é prova ilícita porque viola o art. 213 do Código de Processo Penal, o princípio do contraditório e a laicidade do Estado, já que exige reflexões de fé e não pode ser submetida ao contraditório (fls. 631/ 647). Contudo, apesar dos argumentos da defesa, entendo que a carta psicografada não é uma prova ilícita e que nenhum dos argumentos utilizados na petição de fls. 631/647 justifica o desentranhamento da carta desta ação penal, pelos seguintes motivos: 1.1) Aspectos legais da prova. A reconstituição do passado é elemento substancial do processo criminal, especialmente porque a sanção penal somente é aplicada quando é possível demonstrar que determinado indivíduo é culpado de um crime tipificado em lei (art. 5º , inc. LVII , Constituição Federal). Como explica Gustavo Badaró: "O processo penal, normalmente, envolve uma controvérsia fática. Há uma imputação de fatos penalmente relevantes pelo Ministério Público ou pelo querelante e a negativa de tais fatos pela defesa. Eis o ponto mais difícil do processo: proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas." (BADARÓ, 2021, RB-10.1)1. E o Código de Processo Penal possui título (Título VII) que trata especificamente das provas em processos criminais, em que cria procedimentos formais para a produção de determinadas provas e, também, traça parâmetros sobre como valora-las. É nessa parte da legislação processual que estão reguladas as formas como testemunhas são inquiridas e acusados são interrogados, como reconhecimentos, pessoais ou fotográficos, devem ser conduzidos e sobre quais parâmetros a prova pericial deve ser produzida. M as os atores de um inquérito policial ou de uma ação penal não estão restritos aos meios de prova que são objeto específico de regulamentação, pois ao regime jurídico da prova é aplicável o princípio da liberdade probatória, assim explicado por André Nicolitt: "A atividade probatória é ampla e livre. A lei não fixa os meios de prova, ao

contrário, dispõe o parágrafo único do art. 155 do CPP que, no juízo penal, "somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil". Há, ainda, a limitação relativa à licitude. Assim, todos os meios de prova que não contrariam a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a intimidade e nem violam a lei são válidos." (Nicolitt, 20162). Apesar de viger o princípio da liberdade probatória, a licitude é uma limitação ao direito das partes de provar os fatos que alegam, ou seja, se "[...] houver a obtenção de prova em detrimento de direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo, a prova será considerada ilícita." (LIMA, 2017, p. 5343). No dia 07/ 02/ 2017, o sr. Jair Antonio de Souza Junior compareceu ao Setor de Investigações Gerais e prestou um depoimento, ocasião em que narrou uma experiência espiritual e que, assim, elaborou uma carta psicografada (fls. 473/ 474). O documento foi juntado as fls. 481/ 495. Posteriormente, a Autoridade Policial ainda coletou material caligráfico para averiguar se o documento de fls. 481/ 495 foi realmente escrito por Jair (fls. 471/ 472). Neste caso, portanto, a Autoridade Policial responsável pelo inquérito tomou conhecimento da experiência de cunho religioso vivida por Jair e, por acreditar que era pertinente, intimou-o para ser ouvido, bem como juntou aos autos um documento produzido por ele. As atitudes da Autoridade Policial não violaram os direitos individuais de qualquer cidadão, pois representaram, apenas, a documentação de um fato que ele entendeu ser pertinente aos autos do inquérito policial. Coletar depoimentos e apreender documentos, bem como submete-los a perícias são atribuições do Delegado de Polícia (art. 2º , §2º , Lei 12.830/ 13) e, neste caso, foram feitos seguindos os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Dentro destas circunstâncias, não é possível afirmar que a documentação de uma experiência religiosa nos autos de um inquérito policial, por si só, violou os direitos fundamentais dos acusados, não havendo razão, portanto, para declara-la ilícita. E a utilização de documentos desta natureza em tribunais do júri não é novidade em M ato Grosso do Sul, pois, em 1980, houve o julgamento de um famoso caso em que o marido de uma miss Campo Grande foi acusado de mata-la. O réu foi absolvido em decorrência de uma carta psicografa pelo próprio Francisco (Chico) Xavier4. E o Poder Judiciário de M ato Grosso do Sul não foi o único que autorizou a utilização de cartas psicografadas como meio de prova, pois há, por exemplo, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido: [...] Não há, portanto, justificativa jurídica para retirar dos autos a carta psicografada apreendida pela autoridade policial. E o fato deste juízo não declarar ilícita a prova, como pedido pela defesa, não significa que ela possui valor absoluto ou é suficiente para provar determinado fato alegado pela acusação, mas apenas que não foi produzida de maneira legal e constitucionalmente incorretas. Sua importância para o julgamento do caso será melhor analisada por este Juízo ao proferir decisões sobre o caso concreto ou pelo Conselho de Sentença, em caso de eventual julgamento desta ação penal pelo Tribunal do Júri.

1.2) Ausência de ofensa ao princípio do contraditório.

A defesa argumentou, na petição de fls. 631/ 647, que a carta psicografada de fls. 481/ 495 não pode ser submetida ao contraditório e, por isso, deve ser declarada como ilícita, ante a violação ao princípio do contraditório. O princípio do contraditório é expressamente adotado pelo art. 5º , inc. LV, da Constituição Federal, que assim dispõe: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; E, segundo a doutrina, o exercício do contraditório é compreendido em 02 (dois) aspectos: o de tomar conhecimento de atos processuais e o de impugna-los. Guilherme Madeira, citando Joaquim Canuto Mendes de Almeida, assim explica sobre o princípio: "O princípio do contraditório é um dos mais basilares e conhecidos princípios das democracias liberais e é importante que se tenha em mente o conceito do princípio. A definição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida sobre contraditório é das lições clássicas que deve ser conhecida "ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-lo." Percebemos nessa definição que dois são os elementos do contraditório: necessidade de informação e possibilidade de reação. A parte deve ter conhecimento sobre os atos processuais praticados no processo e deve poder reagir a estes atos, impugnando-os." (DEZEM, 2021, RB-4.5)5. E, no presente caso, não é possível argumentar

que o princípio do contraditório foi violado, pois a defesa teve acesso a prova e, também, tempo suficiente para impugna-la da maneira que achar adequada. O documento de fls. 481/ 495 está no processo desde o oferecimento da denúncia, a defesa teve acesso ao seu conteúdo e, inclusive, poderá inquirir o responsável por sua elaboração se ele for arrolado como testemunha. Além disso, em petições e, se for o caso, no julgamento em plenário, a defesa poderá desenvolver todos os argumentos que entender necessários para impugnar a prova e discutir sua veracidade e valor probatório para o processo. Neste cenário, a simples juntada de um documento advindo de uma experiência religiosa não viola o princípio do contraditório, pois todos as faculdades processuais inerentes ao exercício do princípio estão à disposição da defesa e poderão ser por ela utilizados. Em nenhum momento a juntada da carta psicografada ao processo tolheu o direito da parte ré de tomar conhecimento da existência do documento e do seu autor e, também, de impugnar o que entender necessário. Aliás, a defesa arguiu preliminar em sua resposta à acusação e, agora, o seu pedido está sendo analisado por este Juízo. E, após esta decisão, a defesa poderá apresentar o recurso cabível, caso discorde do conteúdo desta decisão. Além disso, a defesa participará de toda a instrução processual e poderá, em suas manifestações, elaborar todos os argumentos que entender necessários para afastar a carta psicografada como um elemento de prova suficiente para a condenação de seu cliente. A descrição feita nos parágrafos anteriores mostra, portanto, que a juntada da carta psicografada nos autos desta ação penal não viola o princípio do contraditório, pois as faculdades processuais inerentes ao princípio estão sendo regularmente exercidas pela defesa.

1.3) Ausência de ofensa a laicidade estatal.

Um dos argumentos utilizados pela defesa é de que a utilização da carta psicografada como evidência neste processo fere o princípio da laicidade estatal, o que é fundamento jurídico suficiente para declara-la como prova ilícita e retira-la dos autos. Esta linha de raciocínio ficou clara quando a defesa construiu o seguinte argumento: "Não se pode conceber que o processo penal, quando a acusação não tenha diligenciado no sentido de produção de provas ou elementos de convicção aceitáveis, venha a se transformar em instrumento para prática do convencimento dos julgadores pela fé. Não há lugar no processo penal para este tipo de experiência, afinal lida-se com a vida e a liberdade das pessoas." (trecho à fl. 641). Segundo a defesa, portanto, a veracidade e força de uma carta psicografada é medida com base na fé dos julgadores que serão – ou não – convencidos pela prova e isso, por si só, viola o princípio da laicidade estatal. A laicidade estatal foi adotada pela Constituição Federal de 1988 e tem seu fundamento no inc. I e *caput* do art. 19, que assim dispõe: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar- lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; E o Supremo Tribunal Federal já proferiu diversas decisões com fundamento no princípio da laicidade. Na ADPF 54, por exemplo, a laicidade foi uma das ideias adotadas para declarar inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e I I , do Código Penal. Já na ADI N 4.439, o STF concluiu pela constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa (vedado o obrigatório) nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Cerca de 01 (um) ano depois, ao julgar a ADI N 5.257, declarou inconstitucional lei do Estado de Rondônia que oficializou a bíblia como livro- base de fonte doutrinária. A designação de pastor evangélico para atuar em corporações militares do Estado do Rio de Janeiro também foi julgada inconstitucional, na ADI N 3.478, e, no início deste ano, a corte suprema declarou inconstitucional lei do Estado do Amazonas que obrigava escolas e bibliotecas públicas a manterem em seu acervo um exemplar da bíblia (ADI N 5.258). Após leitura dos acórdãos e votos vencedores, é perceptível que o STF, ao julgar estes casos, definiu que o princípio da laicidade estatal tem duas funções: assegurar a liberdade religiosa aos indivíduos e impedir que a fé se transforme em critério para tomada de decisões pelo Estado. A M inistra Carmen Lúcia (ADI N 2.258), por exemplo, declarou que o princípio da laicidade "[...] acolhe a dimensão positiva daquele conteúdo, possibilitando, na forma da lei, colaboração para dotar

de efetividade o interesse público, a partir de procedimentos dos entes federados, que têm de observar a neutralidade estatal e a liberdade de religião." A mesma linha de raciocínio foi externada, também, pelo M inistro Edson Fachin (ADI N 3.478): "A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas." Além disso, o acórdão elaborado após o julgamento da ADI N 4.439 assim explicou a maneira correta de interpretar a Constituição Federal de 1988: "A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos." A laicidade estatal somente é violada, portanto, quando a liberdade religiosa dos cidadãos é violada ou ameaçada ou se princípios de fé religiosa orientam a tomada de decisões pelo Estado. Os argumentos construídos na petição de fls. 631/ 647 indicam violação do segundo aspecto do princípio da laicidade, aquele que dispõe que a fé não pode orientar a tomada de decisões pelo Estado. Contudo, não acredito que a laicidade estatal foi violada no caso em apreço e, por isso, concluo que a carta psicografada não é uma prova ilícita, devendo ser mantida nos autos desta ação penal. É que, com base nos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, a laicidade do Estado somente é violada quando a tomada de decisão pelo Estado é feita com base princípios religiosos e, assim, se movimentar com base na fé. E não foi isso que aconteceu no âmbito desta ação penal, pois em nenhum momento a Polícia Civil ou o Ministério Público deixou de atuar com base no ordenamento jurídico do país para buscar a condenação de pessoas com base em doutrina religiosa. Em realidade, o que aconteceu foi que a Autoridade Policial responsável pelo inquérito tomou conhecimento da experiência vivida por Jair e, por acreditar que era pertinente, intimou-o para ser ouvido, bem como juntou aos autos o documento produzido por ele. No dia 07/ 02/ 2017, o sr. Jair Antonio de Souza Junior compareceu ao Setor de Investigações Gerais e prestou um depoimento, ocasião em que narrou uma experiência espiritual e que, assim, elaborou uma carta psicografada (fls. 473/ 474). O documento foi juntado as fls. 481/ 495. Posteriormente, a Autoridade Policial ainda coletou material caligráfico para averiguar se o documento de fls. 481/ 495 foi realmente escrito por Jair (fls. 471/ 472). Mas o depoimento de Jair e a carta psicografada por ele produzidos não são as únicas evidências desta ação penal, que possui termos de depoimentos de diversas pessoas, laudos periciais e outras informações e documentos coletados por meio de medidas cautelares. Neste contexto, não é possível argumentar que a Polícia Civil e o Ministério Público, ao trabalharem num procedimento em que uma carta psicografada foi juntada, ignoraram as regras procedimentais previstas na legislação processual penal e na Constituição Federal e, assim, passaram a orientar sua atuação com base em fé religiosa. Somente se ficasse demonstrado que assim agiram é que o princípio da laicidade estatal teria sido violado, mas a simples documentação de uma experiência religiosa, sozinha, não representa desrespeito a este princípio. Se não houve desrespeito ao princípio da laicidade estatal, consequentemente, a juntada da carta psicografada aos autos não é inconstitucional e, por isso, não há motivo para retira-la dos autos do processo.

1.4) Ausência de violação ao art. 213 do CPP.

Outro argumento desenvolvido pela defesa, é que a admissão da carta psicografada viola o art. 213 do Código de Processo Penal, que veda à testemunha a manifestação de posições pessoais desnecessárias à narração do fato. Assim a doutrina explica sobre a aplicação do art. 213 do Código de Processo Penal: "Assim, o depoente deve apenas declarar os fatos percebidos, sem emitir qualquer juízo de valor sobre os mesmos. Não poderá, por exemplo, dizer que o acusado teve culpa na produção de um evento, foi imprudente, negligente etc., até porque o julgamento é tarefa do juiz. No entanto, há certas apreciações que estão de tal forma ligadas ao relato dos fatos que seria impossível impedir uma menção às mesmas. É o que ocorre quando se diz que o réu aparentava estar embriagado, que pareceu ser pessoa violenta, e assim por diante." (2021, RL1.31)6.

O mencionado dispositivo apenas dispõe, portanto, que o depoente, ouvido em audiência de instrução e julgamento, deve se limitar a reportar fatos percebidos, sem emitir juízo de valor sobre eles. Opiniões somente são autorizadas quando inseparáveis da narrativa do fato. Feitas essas considerações, fica claro que o art. 213 do Código de Processo Penal é inaplicável a uma carta psicografada, pois a carta de fls. 481/ 495 é um documento, não uma testemunha. Se o autor do documento for intimado para ser ouvido em audiência de instrução e julgamento, a defesa poderá impugnar eventual opinião emitida pela testemunha no momento de seu depoimento e, nessa hora, este juízo analisará se há – ou não – violação ao art. 213 do CPP. Até esse momento, não há razão para declarar uma prova como ilícita com fundamento no art. 213 do Código de Processo Penal, até porque, como já se explicou, o dispositivo regulamenta prova testemunhal, não a documental.

A defesa técnica impetrou habeas corpus contra essa decisão do Juízo de primeiro grau, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos seguintes fundamentos (fls. 800-804):

A questão relativa à aceitação ou não de documentos psicografados como meio de prova no Processo Penal é tormentosa, pois embora se saiba de sua utilização em diversas ocasiões, inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, uma conclusão acerca da possibilidade ou não, daí acreditar-se tal aceitação varie de acordo com cada caso concreto. São raros os casos concretos nos quais a psicografia foi empregada como meio de prova no processo penal, sendo dos anais da Justiça sulmatrogrossense o famoso caso da miss Campo Grande. Também há registros de casos em Aparecida de Goiânia/GO, Goiânia/GO, Campos do Jordão/SP, Mandaguari/PR; Gurupi/TO, Viamão/RS, Ourinhos/SP, Anápolis/GO. A título de curiosidade, o deputado Robson Lemos Rodovalho (DEM-DF), em 2007, propôs o PL 1705, que visava a alteração do artigo 232, do CPP, que considera documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. O projeto visava especificamente desconsiderar como documento probatório textos psicografados no âmbito do processo penal. Na justificação questionava a veracidade de algo ditado por alguém após a morte, afirmando que isso se tratava de questões de fé e que não deveria fazer parte de questões jurídicas. O projeto, no entanto, apesar de ter sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, restou arquivado em 2011, de maneira que não se dispõe de qualquer instrumento legislativo específico a respeito. É de ser lembrado que RENATO BRASILEIRO DE LIMA nos traz em "Manual de Processo Penal", 3.ª ed. Editora Jus Podivm, 2015, p. 637, que "Por conta dos interesses envolvidos no processo penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ius libertatis, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, de outro, o interesse estatal no exercício do jus puniendi, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais – adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil." A prova comporta algumas classificações doutrinárias, dentre elas aquela em que podem ser divididas em nominadas e inominadas. Nominadas são as expressamente referidas no Código de Processo Penal (declarações do ofendido, depoimento de testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, interrogatório do acusado, confissão, perícias, documentos, indícios e objetos apreendidos) ou em legislação específica. Já as inominadas são aquelas não expressas na legislação específica e nem no Código de Processo Penal, admitidas em casos excepcionais, posto que, segundo leciona FERNANDO CAPEZ em "Curso de Processo Penal", São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 408, em virtude do Princípio da Verdade Real, vigente no Processo Penal, a prova não deve sofrer limitação, uma vez que poderia frustrar o interesse que o Estado possui na justa aplicação da lei, referindo também que o rol dos meios de prova constante do Código de Processo Penal é exemplificativo, o que torna possível a produção de outras provas. O Código de Processo Penal, em seu artigo 232, considera como documentos "quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares."De igual

maneira, a teor do disposto pelo artigo 155 do CPP, bem como do artigo 93, IX, da Carta Magna, que consagram o princípio do livre convencimento motivado, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial, onde se inclui tanto as provas diretas quanto as indiciárias (indiretas), cujo conceito vem no artigo 239, do CPP ao dizer que "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Acerca da indiciária leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA, na obra "Manual de Processo Penal", 3.ª ed. Editora Jus Podivm, 2015, p. 580: "A palavra indício é usada no Código de Processo Penal em dois sentidos, ora como prova indireta, ora como prova semiplena. No sentido de prova indireta, a palavra indício deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, funcionando como um dado objetivo que serve para confirmar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão judicial. É exatamente nesse sentido que a palavra indício é utilizada no art. 239 do CPP. Partindo-se de um fato base comprovado, chega-se, por meio de um raciocínio dedutivo, a um fato consequência que se quer provar. (...)." Diante disso, pode-se dizer que a carta psicografada pode ser considerada como prova indireta, pois leva ao fato a ser provado por raciocínio lógico- dedutivo; indiciária, uma vez que contém um juízo de probabilidade; real, pois consiste em exteriorização de uma manifestação pessoal quanto aos vestígios do crime; documental, posto que se trata de um documento escrito previamente e apresentado nos autos como tal. Mais especificamente à questão posta, a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LVI, proíbe a produção de provas ilícitas ao referir que "são inadmissíveis, no processo, as provas produzidas por meios ilícitos."E o artigo 157 do Código de Processo Penal, nesse rumo, determina que "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais." Provas ilícitas, portanto, são as inadmissíveis no Processo Penal em razão de terem sido produzidas ao arrepio das normas do direito material, como por exemplo as oriundas de contravenções penais ou de crimes. Sem aqui firmar qualquer juízo de valor, o que seria inadmissível no estado em que o processo se encontra, lembra-se que o artigo 5.º, VI, da Constituição Federal, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. E uma das crenças protegidas pela Magna Carta, sem dúvida, é a da fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam. É tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional. Nesse contexto, tenho que o simples fato de se produzir nos autos algum documento psicografado não atenta contra a laicidade do Estado. É certo que um Estado é considerado laico quando promove oficialmente a separação entre Estado e religião, de maneira que não se permite a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, tampouco que se privilegie uma ou algumas religiões sobre as demais. O caso, entretanto, diz respeito a uma prova cujo conteúdo sequer foi apreciado, não se sabendo se terá qualquer influência no resultado do julgamento. Ademais, não se pode afirmar que a confecção de documentos de tal procedência atenta contra a laicidade do Estado, posto que a psicografia, assim como a mediunidade, não é inerente a apenas uma religião. Conforme ISMAR ESTULANO GARCIA, em "Psicografia como Prova Jurídica." Goiânia: AB Editora: 2010, p. 21, independentemente da religião professada, todas as pessoas que sentem a presença de espíritos são médiuns, mesmo que recebam denominações diferentes como sacerdote, profeta, vidente, sensitivo, etc. A pessoa pode ter mediunidade e nem saber o que é espiritismo, nem saber o que é ser um médium. Diante disso já se pode concluir que uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal, de maneira que não pode ser classificada como obtida por meio ilícito, não se enquadrando, portanto, no disposto pelo artigo 5.º, LVI, da Lei Maior. Também não é demais afirmar que não se verifica ofensa ao princípio do contraditório, pois como se trata prova documental, pode ser contestada por outros meios, sem esquecer também que, como prova subsidiária e indiciária, deve ser analisada dentro do conjunto, jamais como prova única. Portanto, nada indica que os documentos referidos pelo paciente tenham sido produzidos por meio ilícito e, tampouco, que derivem de prova ilícita. E no que toca à alegação de nulidade de tais provas, não se pode esquecer que a declaração de nulidade no

processo penal subordina-se à observância de 4 (quatro) princípios básicos: 1 - não há nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief" - artigo 563, do CPP); 2 – ninguém pode arguir nulidade a que haja dado causa (princípio da lealdade ou boa-fé – artigo 565 do CPP); 3 - ninguém pode arguir nulidade que só interesse à parte contrária (artigo 565 do CPP); 4 – não se declara nulidade de ato processual que não influiu na apuração da verdade ou na decisão da causa (artigo 566 do CPP). Diante disso, impende que se realize breve e superficial análise do conteúdo dos documentos referidos pelo paciente, que são aqueles acostados a f. 526/540, cujos termos teriam sido transmitidos à testemunha JAIR ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR pelo falecido Conrado Buratto dos Santos Medeiros, mediante uma experiência extrasensorial, uma breve leitura dos mesmos permite a clara conclusão no sentido de que inexiste qualquer palavra que possa comprometer o paciente, pois dentre os termos lá constantes, o que mais se aproxima dos fatos do processo está no ponto em que o espírito de Conrado pede a seu pai para não procurar vingança, pois o alvo não seria ele, e sim "Tibery", que seria José Carlos de Souza Prata Tibery. Quanto ao mais, apenas transmite aos familiares que está bem, que os ama, e pede orações para que descanse em paz. Ausente, portanto, qualquer alusão à autoria do delito e, principalmente à pessoa do paciente. De tal maneira, referidos documentos, bem como as declarações das testemunhas que, eventualmente, venham a confirmar que JAIR ANTONIO DE SOUZA JÚNIOR, ao escrever tais palavras, estava sob condução do espírito da vítima, não ostentam o vício da nulidade diante da impossibilidade de produzir qualquer prejuízo ao paciente. Neste aspecto é de ver que a oitiva de JAIR e das demais pessoas que porventura tenham presenciado a grafia daqueles documentos não ofende o comando do artigo 213 do CPP, pelo qual "O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato."É evidente que as declarações de Ana Silvia Buratto dos Santos Medeiros, Cláudia Amélia da Silva Souza, já tomadas, bem como a de outras pessoas, como Jair, no mesmo sentido, serão dirigidas à confirmação ou não da ocorrência daquela experiência, e jamais terão condições de alterar o conteúdo das palavras grafadas nos documentos de f. 526/540, sendo incapazes, portanto, de causar qualquer prejuízo à defesa. No máximo, o que se pode inferir das mensagens constantes de tais documentos, é que caminham no sentido de confirmar a linha de investigação pela qual a polícia já havia enveredado há muito tempo com base em diversos outros elementos (perícias, declarações de testemunhas), no sentido de que Conrado teria sido morto por engano, sem qualquer alusão à motivação, ao executor ou mesmo a eventuais mentores intelectuais do delito. Aliás, no sentido da possibilidade de utilização de carta psicografada em procedimento atinente a julgamentos pelo Tribunal do Júri já se pronunciou o Tribunal da Cidadania. Veja-se: [...] De tudo isso se extrai que, não havendo nulidade sem prejuízo (artigo 563, do CPP), e nem de ato processual que possa influir na apuração da verdade ou na decisão da causa (artigo 566 do CPP), não há nulidade a ser declarada, pelo menos até esta fase processual, de maneira que os documentos referidos pela inicial, por não terem sido produzidos por meios ilícitos, tampouco deles derivado, são aptos a permanecer nos autos. De tudo o que foi dito é possível concluir, de maneira geral, que um documento psicografado, a depender das circunstâncias, não pode ser considerado produzido por meios ilícitos e pode ser empregado no processo penal como prova indireta, a ser analisada dentro do conjunto, já que sozinha não possui o condão de provar fatos que necessitem de maiores esclarecimentos. E como assim é, não se constata qualquer constrangimento ilegal na decisão que determina sua permanência nos autos, de forma que voto pela denegação da presente ordem.

A questão enfrentada pelas instâncias ordinárias neste caso – **admissibilidade de carta psicografada em processo penal, mais precisamente no procedimento especial submetido ao Tribunal do Júri** – nunca foi enfrentada detidamente por esta Corte.

Na Ag 1.389.293/RS (Rel. Ministro **Gilson Dipp,** decisão monocrática, DJe 21/06/2012), mencionado no acórdão recorrido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul se insurgiu contra acórdão que manteve sentença absolutória mesmo depois da juntada de carta psicografada em processo penal. Embora o agravo haja sido convertido em recurso especial, **o mérito recursal não chegou a ser apreciado**, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, por se tratar de questão inédita, o voto procurará analisar com profundidade a controvérsia submetida a julgamento.

II. O sistema da íntima convicção e o controle das decisões do tribunal do júri

Afirma Michele Taruffo que três são as condições para que uma decisão judicial possa ser considerada justa: a) acertada verificação sobre os fatos ocorridos; b) correta aplicação do direito às premissas fáticas estabelecidas e c) respeito às garantias do devido processo legal (TARUFFO, Michele. Idee per una Teoria della Decisione Giusta. *Sui Confini*: Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 224-225). A acurada reconstrução histórica dos fatos não é, portanto, o único nem o mais importante escopo do processo, mas é um dos pressupostos necessários para que se possa considerar adequada a prestação jurisdicional, dentro das balizas jurídicas estabelecidas pelo ordenamento.

Uma vez que a veracidade do juízo fático se faz essencial, também adquire fundamental relevância – a fim de evitar o arbítrio em um Estado Democrático de Direito – a possibilidade de exercer controle sobre tal juízo; e a garantia da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) assume papel central como instrumento para permitir essa fiscalização, sobretudo porque "a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito" (TARUFFO, Michele. Il significato costituzionale dell'obligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover*et al*. São Paulo: RT, 1988, p. 45).

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho – saudoso mestre das Arcadas –, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirigese à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (*op. cit* ., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais, a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas e se bem aplicou o direito ao caso concreto. Serve, ainda, para "atuar preventivamente sobre o raciocínio probatório: ciente que deve justificar a decisão adotada sob parâmetros válidos, o julgador é impelido a orientar a atividade valorativa por bases racionais" (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Perspectivas para uma valoração racional da prova no juízo por jurados. In: Denis Sampaio. (Org.). *Manual do Tribunal do Júri* a reserva democrática da justiça brasileira. Florianópolis: Emais, 2021, v. 1, p. 319-326).

Daí a ser chamada por Luigi Ferrajoli de garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as garantias *primárias*) foram observados (*Direito e Razão:* Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492).

É justamente na instituição mais democrática do sistema de justiça, porém, que se instala um **paradoxo aparentemente antidemocrático**: formado por representantes da sociedade civil das mais diversas origens, o Tribunal do Júri – no exame fático que incumbe aos jurados – não motiva suas decisões. Deveras, em que pese a discussão sobre a constitucionalidade do sistema da íntima convicção no júri, à luz do art. 93, IX, da CF, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]" – objeto de candentes debates na doutrina –, fato é que, na atual estrutura conferida ao júri pelo Código de Processo Penal, os jurados não motivam seu veredito.

É necessário, contudo, a despeito disso, buscar conferir o **máximo de racionalidade** ao procedimento por meio dos mecanismos atualmente existentes, pois, **se, por um lado, a ausência de motivação dificulta o controle epistêmico das decisões do júri, por outro, não o inviabiliza por completo** (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. A Garantia da Motivação das Decisões Judiciais à Luz do Direito ao Processo Justo e da Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, p. 349-376, 2015).

Para isso, um dos instrumentos mais importantes – ao lado da decisão de pronúncia – é **o controle de admissibilidade do material probatório submetido aos jurados,** matéria a ser enfrentada nos tópicos subsequentes.

III. Concepção racional da prova e Tribunal do Júri

Antes de enveredar propriamente pelo tema específico em debate, reputo pertinente destacar que a presente controvérsia deve ser enfrentada sob o **marco da concepção racionalista da prova,** que dá conteúdo ao princípio da livre apreciação da prova.

Historicamente, o sistema de livre apreciação foi paulatinamente afirmado e consolidado em contraposição ao sistema de prova legal (ou tarifada).

No sistema de prova legal, a legislação preestabelece uma hierarquia rígida da eficácia dos meios de prova, ao definir o valor que cada uma delas deve ter, de modo a levar às categorias da prova plena, quase-plena e semiplena. Trata-se de um modelo de prova formal, em que a apuração concreta dos fatos é substituída pela "consumação de um ritual probatório formal e simbólico que se considerava equivalente à demonstração efetiva dos fatos" (GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Os fatos no direito:* bases argumentativas da prova. Tradução Ravi Peixoto. Revisão Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 20).

Já no sistema de livre apreciação, como regra, não há hierarquia prévia entre os meios de prova, tampouco valor predeterminado por lei para cada meio de prova. O abandono das abstrações legais e dos apriorismos em matéria de valor probatório conduz a uma lenta e progressiva substituição do sistema de tarifação pelo princípio da livre apreciação da prova, correlato ao princípio do livre convencimento. Assim, passa a ser responsabilidade do órgão julgador a atribuição de valor às

provas do processo, de modo individual e conjunto, de acordo com seus atributos singulares em cada caso concreto.

No ordenamento jurídico processual penal brasileiro, o art. 155 do CPP positiva a adoção do sistema da livre apreciação da prova, ao consignar, em sua primeira parte, que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]."

Reafirma-se, assim, no plano legal, o que a supremacia constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República) já impunha: o sistema da persuasão racional do juiz impera na produção e na livre apreciação das provas no processo penal; deve ser o norte pelo qual se orienta a interpretação das demais normas do direito probatório no processo penal.

Nesse modelo, a regra é a **admissibilidade de todas as provas relevantes (desde que lícitas) para o acertamento dos fatos.** Com algumas ressalvas, Antonio Laronga observa, a esse respeito, que:

> Se o objetivo do processo penal é a busca da verdade, parece coerente concluir que todos os elementos de conhecimento dos fatos relevantes para a decisão podem ser introduzidos no processo e utilizados pelo juiz para a formação do próprio convencimento, mesmo quando não se ajustem aos modelos probatórios expressamente regulados e admitidos no ordenamento processual.
>
> (LARONGA, Antonio. *Le prove atipiche nel processo penale.* Milão: Cedam, 2002, p. 4, trad. livre).

Sob outra perspectiva, Michele Taruffo aponta que o princípio do livre convencimento tem dois significados. Em um **primeiro significado (negativo)**, considerado como antítese da prova legal, o princípio do livre convencimento implica que o juiz não está submetido a critérios predeterminados em lei para valorar a prova. Mas, em um **segundo significado (positivo)**, o princípio do livre convencimento leva a uma questão ambígua e incerta, consistente em estabelecer quais critérios devem então ser empregados pelo juiz para valorar a prova, em substituição às abstrações legais. Daí o seu alerta:

> O perigo do arbítrio está presente toda vez que não se dê do livre convencimento uma definição positiva, fundada sobre cânones de correção racional na avaliação das provas. Em outros termos, o juiz deve ser livre para avaliar discricionariamente a prova, mas não pode ser livre para não observar as regras de uma metodologia racional na apuração dos fatos controversos.
>
> (TARUFFO, Michele. Libero convencimento dei giudice. In:*Enciclopedia Giuridica Treccani*, v. XVIII. Roma: Trecanni, 1990, p. 2, tradução livre).

Nessa mesma linha, Ferrajoli pondera que "a fórmula da livre convicção não encerra, mas abre o problema da identificação das condições probatórias que justificam a convicção" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 135).

Em razão disso, a fim de evitar a substituição do arbítrio legislativo pelo arbítrio judicial, **a liberdade judicial de apreciação da prova deve ser preenchida por critérios racionais de apuração dos fatos**. A liberdade concedida ao juízo para promover a valoração das provas tem a estrita finalidade de viabilizar a racionalidade do juízo de fato. É dizer, o órgão julgador não tem liberdade para a formação de convicções irracionais.

O princípio da livre apreciação da prova deve ser então afirmado de modo concomitante à **concepção racionalista da prova,** que propugna, essencialmente e naquilo que ora é relevante, a vinculação do juízo a critérios de racionalidade epistêmica geral (ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos "racionalistas" ahora? *Revus [Online]*, v. 39, p. 85-102, 2019).

Assim, deve-se reconhecer que todos os contextos probatórios – a investigação, a instrução, a valoração, a decisão e a justificação probatórias – devem ser geridos e organizados de modo a propiciar a máxima **racionalidade do juízo de fato**, finalidade última do sistema de livre apreciação da prova.

Tais diretrizes devem se aplicar, inclusive, aos julgamentos promovidos pelo Tribunal do Júri. O procedimento especial aplicável ao Tribunal do Júri tem por comandos constitucionais (a) a plenitude de defesa, (b) o sigilo das votações, (c) a soberania dos veredictos e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nenhum desses comandos positivados no art. 5º, XXXVIII, alíneas "a" a "d," da Constituição Federal é incompatível com o sistema de livre apreciação da prova, tampouco com a concepção racionalista da prova. Ao contrário, todas essas garantias fundamentais devem ser interpretadas de modo a assegurar ao acusado a submissão a um julgamento racional, de cunho cognoscitivo, e não potestativo. A submissão ao Tribunal do Júri, como garantia fundamental, não deve ser interpretada de modo a levar a uma injustificada perda de direitos em relação aos demais acusados, submetidos ao julgamento por juízes togados.

Como bem aponta Vitor de Paula Ramos:

> Aquilo que foi dito a respeito do convencimento pessoal vale, na minha opinião, também para o júri. [...] [O] fato de um(a) juiz, togado ou leigo, acreditar ou mesmo ter certeza a respeito da existência de determinado fato não guarda qualquer relação necessária com a verdade. De fato, em que pese tenha indubitável previsão constitucional, o júri "representa um imenso risco para a administração da justiça," sendo muito mais uma imposição ao réu do que uma garantia (Idem, p. 1277).
>
> (A apuração dos fatos, o Tribunal do Júri e a decisão de pronúncia. Um standard probatório mínimo na constante busca por um modelo objetivista com possibilidades de controle intersubjetivo. In: BORGES, Ademar; VERANO, Cristiano; SICILIANO, Benedito.*Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti* 10 anos de STJ. Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 790-801, p. 796).

Nessa linha, ao tratar do dever de fundamentação das decisões pelo Tribunal do Júri, a Corte

Europeia de Direitos Humanos, no caso Taxquet v. Bélgica, em 2010, afirmou que, embora a Convenção Europeia de Direitos Humanos não exija motivação para a decisão dos jurados, esta deve se compatibilizar com a garantia do devido processo legal (CEDH, art. 6º). O direito ao processo justo, para a Corte Europeia, inclui o **direito de compreender o veredicto proferido**, o que inclui o **direito de conhecer os fundamentos – ainda que implícitos – da decisão:**

> [...]
>
> Resulta da jurisprudência acima citada que a Convenção não exige que os jurados fundamentem a sua decisão e que o Artigo 6.º não impede que um réu seja julgado por um júri popular, mesmo que a motivação do veredito não seja apresentada. **No entanto, para que as exigências de um julgamento justo sejam satisfeitas, o acusado, e também o público, deve ser capaz de compreender o veredito proferido; esta é uma salvaguarda essencial contra a arbitrariedade**. Como o Tribunal frequentemente observou, o Estado de direito e a prevenção do poder arbitrário são princípios subjacentes à Convenção (ver, entre muitas outras autoridades, mutatis mutandis, Roche v. the United Kingdom [GC], n.º 32555 /96, § 116, ECHR 2005-X). Na esfera judicial, esses princípios servem para promover a confiança pública em um sistema de justiça objetivo e transparente, um dos pilares de uma sociedade democrática (ver Suominen v. Finland, n.º 37801/97, § 37, 1 de julho de 2003, e Tatishvili v. Russia, n.º 1509/02, § 58, ECHR 2007-I).
>
> 91. Em processos conduzidos perante juízes togados, a compreensão da condenação pelo acusado deriva principalmente da fundamentação apresentada nas decisões judiciais. Nesses casos, os tribunais nacionais devem indicar com clareza suficiente os fundamentos em que baseiam suas decisões (ver Hadjianastassiou v. Greece, n.º 12945/87, 16 de dezembro de 1992, § 33, Série A n.º 252). A fundamentação das decisões também serve para demonstrar às partes que foram ouvidas, contribuindo assim para uma aceitação mais voluntária da decisão por parte delas. Além disso, obriga os juízes a basear seu raciocínio em argumentos objetivos e também preserva os direitos da defesa. Contudo, a extensão do dever de fundamentar varia de acordo com a natureza da decisão e deve ser determinada à luz das circunstâncias do caso (ver Ruiz Torija, citado acima, § 29). Embora os tribunais não sejam obrigados a dar uma resposta detalhada a cada argumento levantado (ver Van de Hurk v. the Netherlands, 19 de abril de 1994, § 61, Série A n.º 288), deve ficar claro a partir da decisão que as questões essenciais do caso foram abordadas (ver Boldea v. Romania, n.º 19997/02, § 30, 15 de fevereiro de 2007).
>
> 92. **No caso de tribunais de Assizes que atuam com um júri popular, quaisquer características processuais especiais devem ser acomodadas, uma vez que os jurados geralmente não são obrigados – ou não são permitidos – a fundamentar suas convicções pessoais (ver os parágrafos 85 a 89 acima). Nestas circunstâncias, da mesma forma, o Artigo 6.º exige uma avaliação para verificar se salvaguardas suficientes estavam em vigor para evitar qualquer risco de arbitrariedade e para permitir que o acusado compreendesse as razões de sua condenação (ver parágrafo 90 acima).** Tais salvaguardas processuais podem incluir, por exemplo, instruções ou orientações fornecidas pelo juiz presidente aos jurados sobre as questões jurídicas que surgem ou as provas apresentadas (ver parágrafos 43 e seguintes acima), e questões precisas e inequívocas feitas ao júri pelo juiz, que formam um arcabouço sobre o qual o veredito é baseado ou compensam suficientemente o fato de que nenhuma fundamentação é dada para as respostas do júri (ver Papon, citado acima). Por fim, deve-se considerar quaisquer vias de recurso abertas ao acusado. (CEDH, Taxquet v. Belgium, Estrasburgo, 2010. Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-101739% 22]}, grifei).

Em trabalho sobre o tema, Marcella Mascarenhas Nardelli descortina que "a preocupação da Corte não era apenas em proporcionar ao público o conhecimento das razões da decisão, mas também em assegurar que a mesma tenha sido alcançada a partir de raciocínios válidos sobre o conjunto probatório disponível, a fim de evitar arbitrariedade" (NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 477, grifei).

Nessa ordem de ideias, **também o julgamento popular deve ser epistemicamente orientado,** razão pela qual é necessário um **juízo de admissibilidade rigoroso, que evite a incorporação de provas inidôneas no processo que conduzam a veredictos irracionais**. Aponta Nardelli:

> [...] [P]aralelamente às diversas funções que lhe podem ser atribuídas, não se nega que o juízo popular também tenha como escopo fundamental o desenvolvimento de uma função epistêmica. Afinal, todos os esforços do sistema em controlar a atividade dos jurados e influenciar sua form a de raciocínio não podem ter outra finalidade que não a busca por decisões corretas, o que implica a valorização da verdade como escopo a ser alcançado pelo juízo.
>
> [...]
>
> O equacionamento dos propósitos acima estaria sujeito à efetivação de uma etapa preparatória na sequência do juízo de admissibilidade da acusação, a qual é praticamente Inexpressiva no contexto do procedimento vigente. Por meio desta fase pretende-se que o juiz possa realizar um adequado juízo de admissibilidade sobre as provas a serem produzidas em plenário, a fim de evitar que o júri esteja suscetível às influências indevidas daquelas consideradas potencialmente suspeitas, por seu potencial preponderantemente persuasivo.
>
> (NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas.*A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados:*perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 480 e 485).

Essa é a posição também de Rodrigo Faucz e Daniel Avelar:

> Algumas provas promovem um efeito altamente distorcivo e podem desviar os jurados da melhor cognição. Nos referimentos, por exemplo, a reportagens televisivas, à mídia impressa, a*blogs*, entre outros, que, com o nítido intuito comercial e, por vezes, deixando de simplesmente informar para prejulgar os fatos (criando rótulos para a pessoa do acusado), exercem indevida influência na convicção dos jurados.
>
> A *legitimidade* e a *aceitação social* das decisões relacionam-se intimamente com o material probatório utilizado, por isso, a necessidade da existência de regras mais precisas que impeçam a indevida influência no júri de provas que possam distorcer o raciocínio dos jurados. A exibição de fotos da cena do crime e a ampliação da imagem do corpo da vítima sem que exista discussão a respeito da *causa mortis* ou de

> suas circunstâncias; vídeos produzidos em gabinete/escritório com imagens da vítima e seus familiares, acompanhados de fundo musical e outros efeitos hollywoodianos; imagens do sistema penitenciário superlotado e dos familiares do acusado que dele ficarão distantes em caso de condenação, são exemplos de provas de caráter inebriante que buscam afastar os jurados da correta apreciação dos fatos.
>
> (FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel.*Manual do Tribunal do Júri* São Paulo: Thomson Reuters, 2025, item 3.1)

Nesse sentido, tendo em vista que, pela atual regulamentação legal, os jurados não têm o dever de motivar os seus veredictos, mas tão somente de responder de modo binário ("sim" ou "não") aos quesitos formulados pelo Juízo presidente, mostra-se indispensável o controle de admissibilidade das provas a serem submetidas ao Tribunal do Júri a fim de assegurar a racionalidade dos veredictos. A saber, **devem ser mantidos nos autos apenas os elementos de prova dos quais se possam extrair inferências racionais sobre as hipóteses em conflito.** Em contrapartida, devem ser excluídos os elementos de prova que só se vinculem às hipóteses alegadas apenas a partir de regras inferenciais espúrias.

IV. A idoneidade epistêmica como requisito de admissibilidade da prova

A admissibilidade de uma prova no processo judicial é condicionada a dois requisitos cumulativos: (i) a **relevância** da prova e (ii) a **legalidade** (licitude e legitimidade) dos meios de obtenção e produção da prova.

A relevância da prova é uma categoria que tem dupla dimensão: uma primeira **dimensão lógico-jurídica**, tradicionalmente estudada pela doutrina, e uma segunda **dimensão epistemológica**, que deve ser enfatizada no presente julgamento.

Pela **primeira dimensão**, a admissibilidade da prova se condiciona à existência de uma relação lógico-jurídica entre o objeto da prova e o objeto do processo. Exige-se que o objeto da prova consista em um fato pertinente ou relevante, isto é, que tenha relação direta ou indireta com um fato a provar (um fato que integre o *thema probandum*).

Pela **segunda dimensão**, por sua vez, a admissibilidade da prova depende, adicionalmente, da **idoneidade epistêmica** do respectivo meio de prova. Exige-se que o meio de prova tenha **potencial cognoscitivo** para demonstrar o enunciado de fato alegado e que se visa a provar com aquele meio (objeto da prova).

Em relação a essa segunda dimensão, Artur Carpes exemplifica que o **depoimento de um papagaio** deve ser considerado uma prova epistemicamente inidônea e, portanto, inadmissível, ainda que o conteúdo do "depoimento" do animal seja um fato pertinente ou relevante, pois o meio de prova é **desprovido de mínima fiabilidade** para a demonstração de qualquer enunciado fático (CARPES, Artur. *O que provar? Admissibilidade e eficiência da Justiça Civil.*São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.1.2.).

Giulio Ubertis, na mesma direção, pondera ser necessário que o elemento cognitivo seja obtido a partir de uma atividade passível de **controle racional intersubjetivo**. Daí porque **não são admitidas provas inspiradas "na magia, na oracularidade, na radiestesia, no espiritismo, na grafologia"** (UBERTIS, Giulio. I criteri di ammissibilità probatoria. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 1, p. 189–214, 2021a, p. 200, tradução livre).

Ao tratar do que chama mais precisamente de idoneidade conteudística, o autor exemplifica que o **reconhecimento de voz por uma testemunha com surdez total congênita** também é um meio de prova que deve ser inadmitido, pois falta "congruência entre o que é suscetível de se obter por meio da atividade probatória e o enunciado que se trataria de verificar" (UBERTIS, Giulio. *Elementos de epistemología del proceso judicial*. Madrid: Trotta, 2017, p. 118, tradução livre).

Por esse enfoque, provas completamente desprovidas de mínima fiabilidade, em razão da **absoluta inidoneidade epistêmica do meio** para a corroboração racional do fato a provar, podem (e devem) ser inadmitidas. Tais provas não são relevantes, **porque delas não se pode extrair nenhuma inferência racional sobre os fatos que visam provar** (ainda que esses fatos sejam pertinentes ou relevantes).

Nesse sentido, Rachel Herdy e Juliana Melo Dias apontam que "uma prova de baixa ou nula confiabilidade epistêmica não deve ser admitida no processo penal por desrespeitar o direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais" (HERDY, Rachel; DIAS, Juliana Melo. Condenados pela ciência: a confiabilidade das provas periciais. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 763).

Sob essa ótica, por força do **dever de racionalidade** das decisões judiciais, só podem ser admitidas no processo provas das quais se possam inferir conclusões racionais sobre os fatos a serem provados. **A racionalidade das conclusões depende, logicamente, da racionalidade das premissas.** Por isso, em um processo que visa à prolação de decisões racionais, não se pode admitir a produção de provas irracionais.

A inadmissão de uma prova por inidoneidade epistêmica não é, todavia, uma atividade simplória, pois a fiabilidade da prova é um atributo gradual, e não binário (modelo de tudo-ou-nada). A saber, as provas não são apenas fiáveis ou não fiáveis, mas sim mais ou menos fiáveis, de modo progressivo e gradual. Nesse sentido, a fiabilidade consiste, inclusive, em um critério de valoração da prova, de modo que apenas **excepcionalmente** a fiabilidade deve ser examinada na anterior etapa de verificação da sua admissibilidade no processo.

Por isso, em um regime inclusionista (que visa à máxima inclusão de provas relevantes no processo), no exame da idoneidade epistêmica como requisito de admissibilidade da prova, deve-se aferir tão somente se há **mínima aptidão** do meio de prova para a corroboração do fato pertinente ou relevante (**grau mínimo de fiabilidade**).

Apenas a **inadequação epistêmica absoluta e manifesta** da prova, decorrente da **fiabilidade inexistente, ínfima ou desprezível do meio de prova**, justifica a **inadmissão da prova**, tal como

nos casos extremos como os acima exemplificados. Se a prova tiver fiabilidade apenas baixa ou questionável, deve ser admitida no processo.

Nessa linha, na praxe forense, é comum, por exemplo, que pessoas com vínculo familiar com o acusado sejam ouvidas em juízo, embora não na condição de testemunha, mas de informante, justamente porque, neste caso, há um déficit de fiabilidade da prova, mas**apenas parcial, não total.**

Assim, também em prestígio ao **direito fundamental à prova**, a inidoneidade meramente parcial ou relativa do meio de prova não deve obstar a sua admissão.**O impacto dessa inidoneidade relativa sobre o valor da prova para a demonstração do fato *probandum* deve ser examinado subsequentemente, na fase de valoração da prova**, depois da sua incorporação ao processo e submissão ao contraditório, mediante cognição exauriente do mérito.

V. O controle da idoneidade epistêmica das provas no procedimento especial do Tribunal do Júri

O controle da idoneidade epistêmica das provas é especialmente relevante nos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nos processos julgados por juízes togados, o mesmo julgador, em regra, promove a admissibilidade e a valoração da prova, que, ademais, deve constar de decisão fundamentada. Nesses processos, a inadmissão de provas epistemicamente inidôneas tem o principal benefício de **evitar custos processuais desnecessários** (custos temporais, financeiros e até mesmo epistêmicos decorrentes da incorporação da prova ao processo). No entanto, como admissão e valoração são promovidas pelo mesmo julgador, ainda é possível obstar que essa prova leve a conclusões irracionais do juízo de fato por ocasião do **controle da valoração da prova a partir da fundamentação da decisão sobre o mérito.**

Assim, exemplificativamente, se uma das partes junta aos autos uma gravação audiovisual com o depoimento de um papagaio, em um processo submetido a julgamento por um juiz togado, há pouco ou nenhum benefício em se determinar o desentranhamento dessa prova em razão da sua inadmissibilidade. Como a produção dessa prova não tem custo nenhum (por ser uma prova pré-constituída) e não gera sobrecarga informacional significativa no processo, pode o julgador postergar a afirmação da falta de fiabilidade dessa prova no momento da valoração da prova, sem que daí advenha qualquer prejuízo ou irracionalidade ao juízo de fato.

Já nos processos submetidos ao procedimento especial do Tribunal do Júri, pela atual regulamentação legal, as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, nem objeto de prévia deliberação entre os jurados. Por isso, é especialmente importante o **controle rigoroso da admissibilidade da prova, sobretudo no tocante à sua idoneidade epistêmica**. É dizer, é poder-dever do juiz que preside o processo filtrar o material probatório a ser submetido ao conhecimento do corpo de jurados, como forma de promover a **racionalidade dos veredictos.**

Além do controle de admissibilidade da acusação por ocasião da decisão de pronúncia, o juiz

presidente do processo deve **evitar o contato dos jurados com provas relativas a fatos impertinentes ou irrelevantes ou com provas completamente desprovidas de idoneidade epistêmica que possam conduzir, consequentemente, a veredictos irracionais.** Sobre o tema, pondera Nardelli:

> Entretanto, a despeito de insustentável perante um procedimento a cargo do juiz togado, essa filtragem probatória assume um papel de especial relevância perante um juízo por jurados, na medida em que se traduz em garantia epistêmica em face das decisões imotivadas. Deste modo, a racionalidade dos veredictos é avaliada a partir da qualidade do material informativo apresentado aos cidadãos como base para seu julgamento. Diferentemente do controle exercido posteriormente com base na análise da motivação, o controle desenvolvido pela common law sobre as decisões do júri baseia-se numa análise de sua racionalidade prévia, na medida em que a racionalidade das premissas sejam hábeis a afiançar a racionalidade das conclusões. (NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A Dimensão Epistêmica do Juízo por Jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova*. Tese (Doutorado em Direito Processual) — Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 98).

A propósito, é oportuno destacar que **a inadmissibilidade da prova não depende da parte que a requereu,** uma vez que a exigência de racionalidade das decisões judiciais aplica-se **independentemente** da parte por elas favorecida. Todas as sentenças devem ser devidamente fundamentadas, sejam elas condenatórias ou absolutórias. Nenhuma das partes tem o direito de produzir provas impertinentes ou irrelevantes (que tumultuem e desvirtuem o processo) ou epistemicamente inidôneas (que conduzam a julgamentos irracionais e incontroláveis e, no limite, induzam o órgão julgador, notadamente o corpo de jurados, em erro).

Em relação à atividade dos órgãos estatais de investigação e acusação, o próprio sistema republicano impõe que os seus atos sejam norteados pelo princípio da eficiência, de modo que os recursos estatais devem ser empregados à luz da sua adequação epistêmica para a atividade investigativa ou acusatória. **Não é aceitável que o Estado-investigação e o Estado-acusação conduzam a atividade probatória a partir de provas espúrias, sem nenhum respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, que permitam inferir conclusões racionais sobre a probabilidade das hipóteses em conflito.**

Em relação à atividade da defesa, notadamente no caso do procedimento especial do tribunal do júri, essa questão é tensionada, em especial, pela garantia fundamental da **plenitude de defesa** (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, art. 5º, "a").

A **plenitude de defesa** se situa em grau superior à garantia da **ampla defesa**, assegurada aos acusados em geral, e corresponderia, nas palavras de Guilherme Nucci, à defesa "plena, completa, a mais próxima possível da perfeição profissional" (*Manual de Processo Penal – Volume Único* São Paulo: Forense, 2025, p. 8).

Todavia, **nem mesmo essa garantia permite mitigar a idoneidade epistêmica como requisito de admissibilidade da prova.** A razão de ser (teleologia) dessa garantia reside na falta

de profissionalidade dos jurados, que não podem suprir eventuais lacunas e deficiências da defesa técnica constituída, ao contrário dos juízes togados. Justamente por isso, nos julgamentos populares, não basta uma defesa técnica meramente protocolar, sob pena de ser destituída, na forma do art. 497, V, do CPP. Nesse sentido:

> Nos processos perante um juiz togado, com conhecimentos técnicos, a defesa deve ser ampla, mas eventuais falhas ou equívocos do defensor podem, muitas vezes, ser corrigidos pelo juiz, na busca da decisão mais justa (por exemplo, mesmo que não alegada, o juiz pode absolver o réu por legítima defesa). Já no júri, por se tratar de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena, isto é, "uma defesa acima da média" ou "irretocável." Por isso que o art. 497, V, do CPP prevê que o juiz pode considerar o réu indefeso e lhe nomear outro defensor. (BADARÓ, Gustavo.*Processo Penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, item 13.5.2.1, grifei)

Não se deve extrair dessa garantia, contudo, a possibilidade de que, no Tribunal do Júri, haja um **vale-tudo procedimental em favor da defesa**. No plano da atividade instrutória, os prazos processuais para requerimento de provas, o número máximo de testemunhas, a vedação à formulação de perguntas indutivas, repetitivas ou impertinentes, entre outros, são regras que não são afastadas pela garantia da plenitude de defesa, ainda que o juízo possa flexibilizá-las diante de justificativa idônea ou aplicar o art. 497, V, do CPP. E, de igual modo, a plenitude de defesa também**não afasta os requisitos de admissibilidade da prova,** nos quais se inclui a vedação a provas irrelevantes e que levem a um conjunto probatório tumultuário ou irracional.

Em síntese, essa garantia **não assegura à defesa a possibilidade de violar as normas que regem o devido processo legal.**

Dessa forma, **o processo cognitivo, mesmo submetido ao Tribunal do Júri, deve ser pautado por cânones de racionalidade, notadamente no que se refere à fase instrutória**, que visa à produção de provas relevantes sobre as hipóteses fáticas alegadas pelas partes. Consequentemente, são inadmissíveis no processo provas desprovidas de idoneidade epistêmica, as quais potencializam o risco de julgamentos irracionais.

Sob essa perspectiva, a questão a ser examinada neste processo consiste justamente na admissibilidade da juntada de **carta psicografada** no processo penal submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri em razão de sua apontada **inidoneidade epistêmica** (dimensão epistemológica da relevância probatória).

VI. A admissibilidade da carta psicografada no procedimento do Tribunal do Júri

A **psicografia** consiste no ato pelo qual uma pessoa viva (referida como médium) declara ou transmite mensagens que haveriam sido passadas a ela por uma pessoa morta, as quais podem se materializar pelo médium em um documento escrito, comumente denominado**carta psicografada.**

Ao longo da História, as hipóteses de existência de vida após a morte (*afterlife*) e de possibilidade de comunicação com pessoas mortas (mediunidade) mobilizaram não só o debate

filosófico mas também experimentos científicos voltados a verificá-las. Todavia, **nenhum desses experimentos logrou êxito em fornecer resultados sólidos e embasados em métodos confiáveis que permitissem afirmar ou refutar tais hipóteses. Até hoje, não houve nenhuma empreitada científica frutífera de comprovação dos substratos teóricos da psicografia, notadamente a vida pós-morte e a mediunidade.**

Ao refletir sobre a ausência de comprovação científica da vida após a morte, Carl Sagan pondera:

> Eu adoraria acreditar que, quando eu morrer, viverei novamente, que a parte de mim que pensa, sente e se lembra vai continuar. Mas, por mais que eu queira acreditar nisso, e a despeito das tradições culturais antigas e difundidas em todo o mundo que afirmam uma vida após a morte, **eu não sei de nada que sugira que isso não passe de pensamento positivo** [*wishful thinking*]. [...] Há problemas científicos cujos resultados anseio presenciar — como a exploração de muitos dos mundos em nosso Sistema Solar e a busca por vida em outros lugares. Quero aprender como as principais tendências da história humana, tanto esperançosas quanto preocupantes, se desenrolam: os perigos e promessas de nossa tecnologia, por exemplo; a emancipação das mulheres; a crescente ascendência política, econômica e tecnológica da China; o voo interestelar. Se houvesse vida após a morte, eu poderia, não importa quando morresse, satisfazer a maioria dessas curiosidades e anseios profundos. Mas se a morte não for nada mais que um sono eterno sem sonhos, esta é uma esperança vã. Talvez essa perspectiva tenha me dado uma motivação extra para continuar vivo. **O mundo é tão primoroso, com tanto amor e profundidade moral, que não há razão para nos enganarmos com belas histórias para as quais há pouca evidência sólida.** Muito melhor, me parece, em nossa vulnerabilidade, é olhar a Morte nos olhos e ser grato todos os dias pela breve mas magnífica oportunidade que a vida proporciona. (SAGAN, Carl. *Billions & Billions:* Thoughts on Life and Death at the Brink of the Millennium. New York: Ballantine Pub, 1998, tradução livre).

Não se ignora, quanto ao ponto, que a ciência não é fonte única e exclusiva do conhecimento geral que pode dar apoio às provas no processo, as quais também podem se amparar em regras técnicas ou mesmo em regras da experiência comum (máximas de experiência). No entanto, tampouco se pode ignorar que **a psicografia já foi objeto de tentativas científicas de demonstrá-la e que resultaram frustradas. Ademais, não há nenhuma regra técnica ou máxima de experiência que ampare a noção de psicografia.** Daí porque, em suma, atualmente, **não há absolutamente nenhum apoio racional** quanto à possibilidade de psicografia.

No cenário atual, a crença na psicografia consiste em um **ato de fé**. Atos de fé (seja ela religiosa ou não), **por definição,** prescindem de demonstração racional e, portanto, são opostos aos **atos de prova**, que visam justamente à demonstração racional dos fatos alegados no processo. **Um ato de fé não pode servir como ato de prova**, por serem atos diametralmente opostos e incompatíveis entre si.

A idoneidade epistêmica da carta psicografada dependeria de existir conhecimento racional sobre a possibilidade da psicografia, que não poderia estar amparada exclusivamente em um ato de fé. Assim, a ausência de comprovação científica atual quanto à possibilidade da psicografia leva à sua inidoneidade epistêmica e, consequentemente, obsta o uso da psicografia como fonte de prova no processo judicial.

Nesse sentido, ao tratar da dimensão epistemológica da relevância probatória, Artur Carpes apresenta a **carta psicografada** como um dos exemplos de provas **despidas de mínima idoneidade epistêmica e que, por isso, não devem ser admitidas no processo judicial** (CARPES, Artur. *O que provar?* Admissibilidade e eficiência da Justiça Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.1.2).

De modo mais amplo, ao tratar da admissibilidade da carta psicografada como fonte de prova no processo civil, Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga ponderam que ela seria uma espécie de prova ilícita, em razão da violação (i) à liberdade religiosa e à laicidade do Estado, (ii) à garantia fundamental do contraditório e (iii) à inobservância do dever de fundamentação das decisões judiciais. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Carta psicografada como fonte de prova no processo civil*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 51, 2014). Na mesma linha, Guilherme de Souza Nucci também se posiciona no sentido da ilicitude da prova derivada de psicografia (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Forense, 2025, p. 356).

A despeito dos substanciosos fundamentos apresentados pelos autores, parece-me que a compatibilidade com uma convicção religiosa específica (espiritismo) e a incompatibilidade com outras não torna uma **prova ilícita** por violação ao direito fundamental de liberdade religiosa ou mesmo à laicidade estatal.

A mácula essencial da carta psicografada não é o seu alinhamento a uma religião e desalinhamento a outras, mas sim a **total ausência de idoneidade epistêmica**, em virtude da ausência de comprovação científica ou mesmo aceitação geral quanto à possibilidade de psicografia, a despeito dos esforços historicamente direcionados a essa controversa temática, nos termos acima expostos. Mesmo que não houvesse nenhuma controvérsia religiosa sobre a questão, a carta psicografada ainda seria uma prova inadmissível por falta de apoio científico quanto à possibilidade da psicografia. O apelo à religião como substrato para a admissão da psicografia, neste caso, é **mera consequência** da ausência de apoio racional a essa fonte de prova, de modo que **o vício primordial é de irrelevância (inidoneidade epistêmica), e não de ilicitude da prova.**

Nesse sentido, vale notar que a **obtenção e a produção** de uma carta psicografada não violam nenhuma norma de direito material ou processual. Se uma carta psicografada é apreendida e juntada a um processo, isso, a princípio, não viola nenhum direito das partes ou mesmo de terceiros – diferentemente de uma busca domiciliar sem justa causa (violação à privacidade domiciliar), por exemplo. Tão somente a **valoração (positiva) dessa prova** é que violaria o direito a um julgamento racional. Assim, não há um vício de **licitude**, pois **a obtenção e produção dessa prova é lícita e legítima**. O vício está na **fiabilidade** dela (relevância epistemológica).

Essa distinção é relevante, pois a **ilicitude** da prova acarreta a ilicitude das provas dela derivadas, na forma do art. 157, § 1º, do CPP, mas não a **falta de fiabilidade**. Por consequência, especialmente na fase de **investigação preliminar**, não se pode descartar a possibilidade de que uma carta psicografada sirva como mero **elemento de informação** ("pista") cujo conteúdo pode ser apurado e pode conduzir à obtenção de outros elementos de informação ou mesmo de prova, sem que esses outros elementos estejam necessariamente contaminados pela falta de fiabilidade da carta.

Nesse sentido, a carta psicografada se assemelha a uma **denúncia anônima** (notícia apócrifa). Assim como uma denúncia anônima, é um elemento **desprovido de fiabilidade**, pois não há nenhum controle sobre a fonte dele. Assim, cartas psicografadas e denúncias anônimas **não têm valor probatório, mas podem ter valor investigativo. É dizer, o conteúdo da informação** constante da carta psicografada ou da denúncia anônima pode ser **apurado** por outros meios de obtenção de prova na fase de investigação preliminar. Exemplificativamente, se a autoridade policial recebe uma denúncia anônima (ou carta psicografada) que indica que o cadáver de uma vítima de homicídio está em determinado beco e, ao lá se dirigir, esse cadáver é encontrado, não há ilicitude na localização e na apreensão dessa prova.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> **A "denúncia anônima", isto é, a simples comunicação sem identificação de quem a realiza, da ocorrência de um crime**, **não tem valor jurídico**, sendo impossível instaurar o inquérito com base em um ato sem qualquer eficácia jurídica. **Todavia, isso não quer dizer que a "denúncia anônima" não tenha relevância investigativa.** Aliás, são cada vez mais frequentes os "disquedenúncias". **Com base nas informações contidas nas denúncias anônimas, a polícia pode iniciar a prática de atos de investigação rotineiros, visando a verificar sua veracidade.** Colhidos elementos mínimos, ou comprovado o teor da denúncia anônima, aí sim, será possível instaurar inquérito policial, mediante portaria da autoridade policial, ou mesmo auto de prisão em flagrante, caso a denúncia seja confirmada.
>
> **Não será possível, porém, com base exclusivamente em denúncia anônima requerer interceptação telefônica, busca e apreensão ou qualquer outro meio de obtenção de prova. Isso porque, sendo destituída de valor jurídico, não poderá caracterizar-se sequer como elemento representativo do fumus commissi delicti, necessário para tais medidas**. (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 149-150, grifei)

Didier Júnior e Sarno Braga ponderam, ainda, que a carta psicografada seria a documentação unilateral de um testemunho indireto, prestado pelo morto à pessoa viva (médium). Por essa ótica, a carta psicografada geraria violação ao direito ao contraditório: ao se materializar em uma prova pré-constituída (o próprio documento), não haveria possibilidade de a parte contrária submeter o testemunho da pessoa morta ao exame cruzado, em contraditório judicial.

Penso, todavia, que tampouco o contraditório consiste no fundamento essencial da inadmissibilidade da carta psicografada. Com efeito, discute-se, na doutrina e na jurisprudência, a admissibilidade do testemunho indireto em casos excepcionais, como a hipótese de ficar inviabilizado o acesso à testemunha direta em virtude do seu falecimento. Por essa perspectiva, poderia ser discutível a admissibilidade da carta psicografada (ou do testemunho do médium em juízo), dada a inviabilidade de coleta do depoimento da testemunha direta (falecida).

Assim, o fundamento primordial da inadmissibilidade da carta psicografada consiste, repita-se, na **absoluta inidoneidade epistêmica** da psicografia como meio de prova.

Em relação ao ponto, Didier Júnior e Sarno Braga apontam, com acuidade, que a carta

psicografada deve ser inadmitida em razão da **falta de racionalidade desse meio de prova,** visto que:

> [...] i) sequer é universalmente aceita ou comprovada a existência de espíritos desencarnados e a possibilidade de comunicação com os chamados médiuns; e ii) não há como saber ou provar cientificamente que o fenômeno espiritual ocorreu ou como ocorreu e no que resultou – muitos menos fidelidade ideológica da "carta" a partir dali produzida: ou seja, a fidelidade entre o testemunho espiritual e a sua documentação. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Carta psicografada como fonte de prova no processo civil* . Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 51, 2014)

Nesse mesmo sentido, ao concluir profundo estudo sobre o tema, Juliana Melo Dias pondera que "**a prova psicografada não pode ser admitida devido à sua ausência de fiabilidade",** é dizer, porque **"ela não alcança o grau mínimo de fiabilidade para ser admitida como prova":**

> [...] [D]ecisões judiciais – e decisões estatais de forma geral – devem ser fundamentadas em razões publicamente compartilháveis e não em crenças sem fundamento. Tendo isso em vista, é fácil perceber que os mesmos argumentos utilizados para sustentar a inadmissibilidade da prova psicografada servem para rechaçar qualquer prova que invoque elementos místicos ou religiosos. Mais ainda: qualquer prova que contrarie conhecimentos científicos bem sedimentados. Assim, se a carta psicografada não pode ser admitida, tampouco o pode um mapa astral (para, por exemplo, determinar a personalidade do réu ou da vítima) ou uma suposta prova de que o réu estava sendo controlado por uma entidade maligna ou por um alienígena quando cometeu o crime.
>
> [...]
>
> O principal argumento contra a carta diz respeito à racionalidade que deve perpassar todas as decisões judiciais – e, mais decisões amplamente, todas as estatais. Não há como admitir a forma prova psicografada de racional, pois ela exige a crença em espíritos – afinal, a autoria da carta é atribuída a um espírito – e essa crença não encontra amparo na ciência.
>
> [...]
>
> O direito deve decidir com base no conhecimento científico atual. E, se o conhecimento científico atual não corrobora as teses espíritas, admitir a prova psicografada é perigoso e equivocado. (DIAS, Juliana Melo. *Mortos não são testemunha:* a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 87, 2023, p. 169-1709 e 184-186).

Diante da ausência de comprovação científica da possibilidade de comunicação de pessoas mortas, a carta psicografada deve ser considerada uma prova despida de relevância (em sua dimensão epistemológica), em razão da sua absoluta inidoneidade epistêmica. Embora se possa admitir que a carta psicografada, assim como a denúncia anônima, sirva como elemento de informação a ser apurado na fase de investigação preliminar, não se trata de elemento de prova. Por conseguinte, no processo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, é imperativo o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar que seja valorada pelos jurados e conduza a julgamentos irracionais.

VII. O caso dos autos

No caso ora em apreço, ainda na fase de investigação preliminar, a autoridade policial colheu o depoimento de testemunha (Jair), que haveria atuado como médium, bem como coletou material caligráfico, colheu o depoimento da mãe da testemunha que haveria atuado como médium (Cláudia) e juntou aos autos os manuscritos que haveriam decorrido de mensagens transmitidas pela vítima falecida (Conrado) e que consistiriam em cartas psicografadas.

Diante dessa sucessão de atos investigatórios, o requerimento defensivo de**desentranhamento das "cartas psicografadas"** deve ser **deferido**. Como já houve oferecimento e recebimento da denúncia, não há mais utilidade em se manter a carta psicografada nos autos como mero elemento de informação cujo conteúdo possa ser apurado. Assim, por se tratar de prova supostamente decorrente de psicografia e, portanto, desprovida de mínima idoneidade epistêmica, não deve ser submetida a conhecimento pelos jurados. Daí porque deve ser reconhecida a sua inadmissibilidade como prova e determinado o seu desentranhamento.

Como a carta psicografada é prova epistemicamente inidônea, mas não prova ilícita, **não é aplicável ao caso o art. 157, § 1º, do CPP.** Consequentemente, em relação às demais provas, é necessário examinar se elas próprias são relevantes e lícitas.

Quanto à **coleta de material caligráfico**, trata-se de prova sobre a prova (metaprova), destinada à comprovação do punho de que partiu a carta psicografada. Todavia, como a prova principal (a carta psicografada) foi declarada inadmissível por absoluta inidoneidade epistêmica, também a coleta de material caligráfico deve ser considerada inadmissível, neste caso por se tratar de prova logicamente irrelevante. A saber, se a prova principal foi excluída do processo, não há mais pertinência ou relevância lógica que justifique a manutenção das respectivas metaprovas no processo. Assim, também os autos de coleta de material caligráfico devem ser desentranhados dos autos.

Em relação aos depoimentos testemunhais de Jair e Claudia, uma vez reconhecida a inidoneidade epistêmica de atos de psicografia, as declarações das testemunhas **relacionadas a tais atos** devem ser consideradas irrelevantes e, portanto, **igualmente inadmissíveis**.

Todavia, dada a limitação do escopo de cognição da presente ação de impugnação, caberá ao Juízo de origem verificar **(i) se todo o conteúdo do depoimento é irrelevante (por se referir à carta psicografada declarada inadmissível) ou (ii) se há trechos dos depoimentos que justificam a sua manutenção nos autos, por serem relacionados a outros fatos pertinentes ou relevantes apurados no processo.**

Na primeira situação (depoimento completamente irrelevante), o Juízo deverá**desentranhar** os termos de depoimento dos autos. **Na segunda** (depoimento parcialmente irrelevante), o Juízo deverá **tarjar os trechos dos depoimentos que façam alusão a atos de psicografia,** a fim de promover a devida filtragem do material probatório e evitar que provas irracionais influenciem o convencimento dos jurados.

Diante da notícia de que sobreveio decisão de pronúncia do acusado (pendente de julgamento de recurso em sentido estrito), caberá às instâncias ordinárias avaliar a repercussão da inadmissibilidade das provas acima mencionadas sobre a referida decisão e promover os eventuais ajustes que se fizerem necessários, de tal modo que a carta psicografada seja excluída do processo e vedadas quaisquer referências a ela, tanto como argumentos quanto como prova dos fatos.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**, a fim de declarar a **inadmissibilidade da carta psicografada** juntada aos autos, **bem como das provas relacionadas a atos de psicografia**, em razão da **inidoneidade epistêmica** de tais meios de prova, cuja identificação e desentranhamento caberão ao Juízo de primeiro grau, à luz das diretrizes constantes da fundamentação supra.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167478 - MS (2022/0209635-2)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU: GILSON MARTINS DOS SANTOS

VOTO

Acompanho a conclusão do eminente Relator quanto ao provimento do recurso ordinário. Faço-o, todavia, a partir de fundamentos concorrentes e com uma extensão processual mais abrangente. A fundamentação para o desentranhamento da carta psicografada, objeto do recurso, assenta-se em três pilares: a ausência de idoneidade epistêmica do documento, a violação à laicidade estatal quando utilizado pela acusação, e o pedido expresso da própria defesa, circunstância que afasta qualquer invocação da plenitude defensiva como fundamento para manutenção nos autos.

I - PROVA JUDICIAL E SUBSTRATO RACIONAL

No processo penal, a prova tem finalidade eminentemente epistêmica e garantística: 1) formar, com racionalidade e transparência, a melhor reconstrução possível dos fatos imputados, sob regras de distribuição do ônus e padrões de prova compatíveis com a presunção de inocência; e 2) controlar o risco de erro estatal, minimizando sobretudo os falsos positivos (condenações de inocentes) e, com isso, legitimando a decisão penal em um Estado constitucional de direito.

Na dimensão epistêmica, a prova constitui a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo. O ordenamento brasileiro consagra o sistema da persuasão racional (art. 157 do CPP), que confere ao juiz liberdade de apreciação vinculada ao material probatório dos autos e à fundamentação racional das inferências, superando tanto o arbítrio da íntima convicção quanto o automatismo das provas tarifadas.

A valoração probatória fundamenta-se em juízos formados na observação do que comumente ocorre, resultando da experiência contínua e da crítica coletiva de cada esfera social (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 10ª ed., 1983. 2º Vol.). Somente fatos que podem influir na decisão da causa constituem, por serem relevantes, objeto legítimo de prova. O direito à prova reveste-se de particular importância no quadro do contraditório, pois a atividade probatória representa o momento central do processo, possibilitando a demonstração da verdade (GRINOVER, Ada P.; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades no Processo Penal. São Paulo: Ed. RT, 6ª ed., 1998).

Decorre dessa estrutura fundamental que toda prova admitida no processo deve oferecer ao juiz e à parte *ex adversa* fundamento que se possa verificar, questionar e, se necessário, refutar mediante contraprova.

Quando um documento invoca informação cuja origem pertence ao domínio da fé, transcendente e não verificável por demonstração racional, mas pretende operar como prova jurídica, ocorre confusão entre dois registros discursivos: o religioso (que opera por adesão subjetiva) e o probatório (que exige verificação intersubjetiva controlável).

É nesse contexto que se insere a problemática da carta psicografada.

II - CARTA PSICOGRAFADA: CARACTERIZAÇÃO E INIDONEIDADE EPISTÊMICA

A carta psicografada constitui registro escrito no qual pessoa viva transcreve mensagens que sustenta ter recebido de pessoa falecida. Há registro material, há texto, há atribuição de autoria. Contudo, a substância desse documento, o seu conteúdo informacional, tem como referendo unicamente a fé.

A questão jurídica relevante não reside, pois, na forma, como se observa, mas na substância: documento cuja validade pressupõe premissa metafísica não demonstrável racionalmente pode ser admitido como prova judicial?

A compreensão adequada do problema exige reconhecer que a crença na comunicação *post-mortem* se situa no domínio da fé, não no domínio do conhecimento demonstrável, controlável pelo discurso da razão. Há uma clara delimitação de campos: o campo da fé e o campo da razão.

Essa distinção não implica desvalorização da fé — dimensão legítima e constitucionalmente protegida da experiência humana —, mas reconhecimento de que fé e razão (prova) operam segundo lógicas estruturalmente distintas.

A fé afirma verdades que prescindem de demonstração, aceitas pela adesão subjetiva do crente, cuja validade não depende de teste experimental. Por seu turno, a razão (prova) se ampara em proposições que exigem demonstração mediante evidências controláveis, passíveis de teste e refutação.

O discurso jurídico-probatório opera mediante referência submetida a controle de transparência: aponta para fatos empiricamente verificáveis, suscetíveis de controle intersubjetivo. O discurso religioso opera mediante referência simbólica: propõe sentidos que transcendem o empírico, não se submetendo a verificação experimental.

A tentativa de utilizar elemento cuja validade repousa exclusivamente em ato de fé como se operasse segundo a lógica da prova judiciária constitui erro categorial que rompe as fronteiras que separam as metodologias próprias de cada domínio.

Nesse sentido, cumpre afirmar que a carta psicografada não pode ser reputada como prova

em relação ao seu conteúdo. Não sendo prova, também não pode ser tomada por prova ilícita. Esclareça-se que: sua obtenção não viola direitos fundamentais; sua produção não infringe normas processuais. O seu defeito não reside na forma de obtenção, mas na ausência de substrato racional que permita extrair inferências controláveis sobre os fatos. Trata-se, pois, de falha de relevância epistêmica, não propriamente de ilicitude.

A distinção produz consequências jurídicas relevantes: provas ilícitas contaminam as provas derivadas (CPP, art. 157, § 1º). De sua parte, a carta psicografada não constitui prova ilícita e, assim, não compromete a instrução posterior. A depender do contexto, investigações eventualmente desencadeadas a partir do conteúdo da carta, como no caso presente, podem conduzir à descoberta de elementos probatórios autônomos e válidos, tal como ocorre com denúncias anônimas, que não possuem valor jurídico como prova, mas podem ter relevância investigativa.

III. PLENITUDE DE DEFESA E LAICIDADE ESTATAL: REGIMES ASSIMÉTRICOS

O art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal assegura ao procedimento do júri a plenitude de defesa - garantia qualitativamente mais ampla que a ampla defesa prevista no inciso LV. Essa distinção terminológica não é acidental; expressa opção constitucional consciente.

A plenitude vincula-se à própria natureza do julgamento popular: jurados não são técnicos do direito; decidem por íntima convicção, sem dever de fundamentação. As convicções dos jurados não decorrem necessariamente de recursos jurídico-dogmáticos, mas podem nascer de compreensões mais amplas, de caráter valorativo-comunitário. As conclusões do jurado expressam avaliação sobre a reprovabilidade da conduta segundo valores compartilhados na comunidade.

Por isso mesmo, a defesa pode dirigir-se aos jurados mediante argumentação com maior amplitude ética: técnico-jurídica, moral, social, emocional, religiosa. Pode invocar valores comunitários, construir narrativas humanizadoras, apelar a sentimentos de compaixão. Pode apresentar o acusado não apenas como sujeito de imputação jurídica, mas como pessoa inserida em contexto familiar, social, cultural.

Nessa esteira. a plenitude refere-se, primordialmente, à argumentação, não à prova. O defensor pode construir narrativas, invocar princípios, apelar a valores, ainda que mediante retórica não estritamente lógica.

A distinção entre argumentação livre e prova tecnicamente idônea é fundamental. Argumentar que o réu merece perdão por razões humanitárias, que circunstâncias atenuam sua culpabilidade moral, que sua trajetória explica sem justificar a conduta, tudo isso constitui exercício legítimo da plenitude de defesa.

Ora, introduzir como prova elemento desprovido de confiabilidade epistêmica é diferente: não se trata de argumentação livre, mas de pretensão de que elementos irracionais influenciem o juízo de fato como se fossem provas tecnicamente idôneas.

Assim, surge questão processual relevante: elemento que não serve como prova por inidoneidade epistêmica poderia, em tese, servir como argumento dentro da narrativa defensiva? Se a carta psicografada constasse dos autos e a defesa pretendesse utilizá-la não como prova técnica dos fatos, mas como elemento de argumentação - invocando que, segundo determinada cosmovisão cultural, a própria vítima teria manifestado perdão -, isso poderia integrar o exercício legítimo da plenitude de defesa.

Nessa configuração hipotética, não se exigiria que os jurados aceitem a premissa religiosa como verdadeira, mas apenas que a considerem como elemento da narrativa defensiva, tal como consideram apelos a valores morais ou religiosos que legitimamente permeiam a argumentação perante o júri. A acusação poderia, simetricamente, refutar a validade epistêmica do elemento, e os jurados, decidindo por íntima convicção, formariam livremente seu juízo.

Essa possibilidade, contudo, pressupõe que a defesa pretenda utilizar esse recurso retórico. Todavia, não é propriamente o caso dos autos.

Na hipótese vertente, a própria defesa requer expressamente o desentranhamento dos elementos relacionados à psicografia, não pretendendo utilizá-los nem como prova, nem como argumento. Esse pedido é juridicamente eloquente: indica que, na avaliação estratégica da defesa técnica, a permanência é mais prejudicial que benéfica.

Sendo pedido da própria defesa, a manutenção forçada violaria a própria plenitude de defesa que, em tese, poderia justificar sua permanência. A plenitude é garantia do acusado, não imposição contra sua vontade, constituindo prerrogativa a ser exercida segundo avaliação estratégica da defesa técnica.

Em outra banda, ao contrário do acusado, que está amparada no princípio da plenitude da defesa, o Ministério Público submete-se a regime constitucional qualitativamente distinto. A Constituição estabelece, no art. 19, I, que é vedado aos entes federados estabelecer cultos religiosos ou manter com eles relações de dependência ou aliança, consagrando, conjugado com a liberdade religiosa (art. 5º, VI), o princípio da laicidade estatal.

Pois bem. A laicidade possui dimensão substantiva: implica que decisões estatais devem fundar-se em razões publicamente compartilháveis, e não em premissas acessíveis apenas a quem professa determinada crença.

Como desenvolve Jürgen Habermas ao tratar do papel da religião em sociedades pós-seculares, cidadãos religiosos podem legitimamente introduzir suas convicções no debate público, mas a decisão estatal deve repousar sobre fundamentos racionalmente universalizáveis. O Estado não pode adotar, como razão de decidir, premissas que só sejam compreensíveis ou aceitas por quem compartilha determinada fé. Habermas sustenta que, embora os cidadãos secularizados não possam negar o potencial racional contido nas cosmovisões religiosas nem contestar o direito dos concidadãos religiosos de apresentarem contribuições ao debate em linguagem religiosa, os argumentos de matriz religiosa devem ser traduzidos para uma linguagem publicamente acessível

quando destinados a fundamentar decisões institucionais (HABERMAS, Jürgen. Entre naturalismo e religião. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007). Argumentos que permaneçam exclusivamente no registro da linguagem religiosa, sem possibilidade de tradução em razões universalizáveis, não podem legitimar atos estatais em sociedades pós-seculares.

O Ministério Público, no exercício da ação penal pública, não atua em nome próprio, nem da vítima, mas do Estado - da sociedade politicamente organizada. É, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, função essencial à Justiça. Essa qualidade de representante estatal submete o Ministério Público integralmente ao princípio da laicidade. Não pode invocar, como fundamento de pretensão condenatória, elementos cuja validade dependa de premissas religiosas. Fazê-lo implicaria exigir que o Estado reconheça, implícita ou explicitamente, determinada crença religiosa como verdadeira para decidir sobre restrição de liberdade individual.

O sistema acusatório estabelece diferenciação constitucional de funções, prerrogativas e ônus. O Ministério Público sujeita-se ao ônus integral da prova (CPP, art. 156,*caput*; CF, art. 5º, LVII), devendo demonstrar, mediante provas racionalmente idôneas produzidas sob contraditório, todos os elementos constitutivos da pretensão condenatória. Esse ônus não admite flexibilização mediante elementos cuja validade dependa de ato de fé. Se o órgão acusador juntasse aos autos, como elemento de acusação, revelação de sonhos, consulta a oráculos, interpretação astrológica ou qualquer elemento fundado exclusivamente em crença não demonstrável, ele estaria violando simultaneamente a laicidade estatal e o devido processo legal racional.

A síntese que equaciona a aparente tensão é a seguinte: a carta psicografada não possui idoneidade epistêmica para funcionar como prova dos fatos; quando introduzida pela acusação, deve ser desentranhada por duplo fundamento - ausência de relevância probatória e violação à laicidade estatal; quando introduzida pela defesa com pretensão de utilizá-la não como prova, mas como argumento narrativo absolutório, poderia em tese permanecer em razão da plenitude de defesa; quando a própria defesa requer o desentranhamento, a manutenção forçada violaria a garantia que eventualmente poderia justificar a permanência.

Essa formulação reconhece a assimetria constitucional entre acusação e defesa. E não compromete a racionalidade do processo. Antes, preserva a laicidade estatal sem cercear a plenitude defensiva.

Essa assimetria se expressa, então, do seguinte modo: o órgão acusador está constitucionalmente limitado às balizas da laicidade estatal e da racionalidade probatória, enquanto a defesa goza de prerrogativa ampliada que lhe permite construir argumentação de qualquer natureza perante o júri popular, desde que ela própria assim o deseje.

Como se observa, essa assimetria não é arbitrária: decorre de dois princípios constitucionais que operam em sentidos opostos. O Ministério Público representa o Estado vinculado à laicidade (CF, art. 19, I) - não pode invocar premissas religiosas como razão de decisão. De sua parte, a defesa, no âmbito do tribunal do júri, representa o indivíduo acusado, cuja garantia (plenitude) não se submete a mesmo vínculo estatal. Jurados decidem por íntima convicção, não por fundamentação

jurídica; podem considerar apelos morais, humanitários, religiosos, porque não vinculados à racionalidade estatal. A distinção é constitucional: limite ao poder de punir (acusação) versus prerrogativa de salvaguarda (defesa).

Na hipótese vertente, três circunstâncias concorrem para determinar o desentranhamento. A carta psicografada foi introduzida no curso da investigação conduzida pelo Estado. Consta dos autos que, em 7 de fevereiro de 2017, a testemunha Jair Antonio de Souza Junior compareceu ao Setor de Investigações Gerais e relatou haver psicografado mensagens da vítima fatal Conrado Buratto dos Santos Medeiros. Segundo seu depoimento, aproximadamente quatro meses após a morte de Conrado, teria experimentado manifestação involuntária em que redigiu carta atribuída ao espírito da vítima.

O conteúdo da carta dirigia-se aos pais de Conrado, transmitindo mensagens de amparo e tranquilidade, afirmando que sua morte teria sido um erro, pois o alvo seria "Tibere" (José Carlos de Souza Prata Tibery), e pedindo ao pai que não buscasse vingança. A autoridade policial promoveu a juntada da carta (fls. 526-540), colheu depoimento da mãe de Jair, que presenciou a redação (Cláudia Amélia da Silva Souza, fls. 518-519), e realizou coleta de material caligráfico para verificação (fls. 516-517).

Ainda que o Ministério Público não tenha incluído formalmente a carta como fundamento da denúncia, sua permanência nos autos permite ao órgão acusador invocá-la, ao menos subsidiariamente, como elemento de corroboração. Tratando-se de elemento introduzido pela acusação no exercício da função estatal de persecução penal, a laicidade estatal veda sua utilização como prova.

Repita-se que a própria defesa requer expressamente o desentranhamento, não pretendendo utilizar o elemento nem como prova, nem como argumento, avaliando, em sua estratégia processual, que a permanência é prejudicial ao acusado - avaliação que vincula o julgador, pois a plenitude de defesa é prerrogativa do acusado, não imposição objetiva.

Por fim, a carta psicografada não possui idoneidade epistêmica mínima para funcionar como prova, circunstância que, por si, já justificaria seu desentranhamento em processo que se submeterá a julgamento por júri, órgão que decide por íntima convicção sem dever de fundamentação, exigindo controle rigoroso da qualidade do material probatório.

Quanto aos elementos conexos, o auto de coleta de material caligráfico constitui metaprova destinada a comprovar a autoria material da escrita. Desentranhada a carta, tornase logicamente irrelevante a metaprova, devendo igualmente ser excluída. Na mesma direção, os depoimentos que versem exclusivamente sobre atos de psicografia padecem de igual falha de irrelevância, devendo ser desentranhados ou tarjados. Caberá ao Juízo de origem verificar se há trechos relativos a outros fatos pertinentes que justifiquem manutenção parcial mediante tarjamento das passagens relativas à psicografia.

Quanto às provas derivadas, tratando-se de vício de relevância, não de ilicitude, não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º). Investigações desencadeadas a partir

do conteúdo podem ter conduzido à descoberta de elementos probatórios autônomos e válidos, a serem examinados segundo seus próprios critérios de admissibilidade e valoração.

O acervo probatório submetido ao Conselho de Sentença deve limitar-se a provas suscetíveis de valoração racional. O desentranhamento não configura violação à liberdade de crença ou desrespeito à confessionalidade espírita; antes, traduz o compromisso processual penal com a racionalidade epistêmica e com a garantia fundamental do acusado ao julgamento alicerçado em provas demonstráveis, não em convicções de fé, despidas de refutabilidade e controle epistêmico.

IV - CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, acompanho o eminente Ministro Relator quanto ao provimento do recurso ordinário em habeas corpus e ao desentranhamento da carta psicografada e das provas correlatas.

Todavia, voto em maior extensão para determinar a nulidade da decisão de pronúncia, acompanhando a divergência do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de assegurar que novo pronunciamento seja proferido pelo juízo de origem sem qualquer contaminação dos elementos inadmissíveis, prevenindo-se futuras controvérsias recursais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Números Origem: 00081914920098120021 00082335420168120021 14028670520228120000 140286705202281200005000 0 81914920098120021 82335420168120021

EM MESA JULGADO: 21/10/2025

Relator Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. UENDEL DOMINGUES UGATTI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

ADVOGADOS: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS014135

EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS020894

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU: GILSON MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

EXMO. SR. DR. UENDEL DOMINGUES UGATTI SUBPROCURADOR GERAL DE REPÚBLICA DR. TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO, pela parte RECORRENTE: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Senhores Ministros Carlos Brandão Pires e Sebastião Reis Júnior davam provimento ao recurso ordinário em maior extensão.

RECURSO ESPECIAL Nº 2203770 - GO (2024/0329206-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C C P

RECORRENTE : M L C B

RECORRENTE: B C P

RECORRENTE: P A C R

RECORRENTE: R C R

RECORRENTE : E C R

RECORRENTE : A P P A

RECORRENTE : J C P

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA - GO009345

RECORRIDO : D J DA S

ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304

VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171

ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413

CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM.* FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

4. A vedação do art. 1.014 do CPC não impede a parte de invocar, em recurso de apelação, nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Na espécie, a relativização da publicidade como requisito da união estável só foi suscitada em razão da decisão de primeiro grau, que negou o reconhecimento da união homoafetiva pela ausência desse elemento. Além disso, garantiu-se o contraditório, pois os recorridos puderam se manifestar em contrarrazões, inexistindo violação ao art. 1.014 do CPC.

5. A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2203770 - GO (2024/0329206-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : C C P

RECORRENTE : M L C B

RECORRENTE : B C P

RECORRENTE : P A C R

RECORRENTE : R C R

RECORRENTE : E C R

RECORRENTE : A P P A

RECORRENTE : J C P

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA - GO009345

RECORRIDO : D J DA S

ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304

VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171

ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413

CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA *POST MORTEM.* FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2024 e concluso ao gabinete em 20/03/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou

de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

4. A vedação do art. 1.014 do CPC não impede a parte de invocar, em recurso de apelação, nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Na espécie, a relativização da publicidade como requisito da união estável só foi suscitada em razão da decisão de primeiro grau, que negou o reconhecimento da união homoafetiva pela ausência desse elemento. Além disso, garantiu-se o contraditório, pois os recorridos puderam se manifestar em contrarrazões, inexistindo violação ao art. 1.014 do CPC.

5. A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por C C P e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TJ/GO que, à unanimidade, deu provimento à apelação cível interposta por D J DA S.

Recurso especial interposto em: 25/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 20/03/2025.

Ação: "declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável" ajuizada por D J DA S em face dos herdeiros de A M C P (e-STJ fls. 2-18).

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, por entender ausentes os requisitos para reconhecimento da união estável havida entre D J DA S e A M C P (eSTJ fls. 676-688).

Acórdão: deu provimento à apelação cível interposta por D J DA S, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável, como entidade familiar, é conceituada pelo artigo 1.723 do Código Civil. 2. Em que pese a legislação brasileira tratar apenas de união entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de constituição da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF nº 132 e a ADIN nº 4.277). 3. Para ser reconhecida a união estável, faz-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família (artigo 1.723 do CC). 4. Em se tratando de um relacionamento entre duas mulheres, vivendo como casal, de famílias tradicionais e oriundas de uma cidade do interior do Estado, a publicidade se esbarra no preconceito por parte da sociedade e da própria família, devendo, portanto, ser relativizada. 5. Presentes os requisitos do artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, lastreados na prova documental e testemunhal constante dos autos, impõe-se o reconhecimento da união estável homoafetiva pleiteada na inicial para todos os fins legais. 6. Considerando o novo desfecho dado ao processo, impõe-se a inversão do ônus de sucumbência, o qual passará a recair integralmente sobre a parte requerida/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (e-STJ fls. 792-802)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (e-STJ fls. 831-837).

Recurso especial: alega violação dos arts. (I) 1.014 do CPC, por entender que a recorrida inovou em seu recurso de apelação ao trazer argumentos jurídicos não debatidos na instância inferior, configurando supressão de instância; (II) 5º, LIV e LV da CF, por compreender que a adoção, pelo órgão julgador, de fundamento apresentado irregularmente na apelação, violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e (III) 1.723 do CC, pois a legislação civil não admitiria relativização dos requisitos para o reconhecimento de união estável; além de (IV) divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 848-865).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ fls. 1068-1070).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso especial (e- STJ fls. 942-944), o que deu ensejo ao AREsp nº 2735232-GO (e-STJ fls. 948-973), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1073).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a relativização da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento de união estável homoafetiva *post mortem*, ajuizada por D J DA S em face dos herdeiros de A M C P. A requerente conviveu com A M C P por mais de trinta anos, desde 1989, quando passaram a residir juntas, até seu falecimento, ocorrido em 14/10/2020, em razão de complicações causadas por câncer de mama. A falecida não deixou herdeiros necessários, de forma que figuram no polo passivo da demanda seus irmãos e sobrinhos (herdeiros por representação de um irmão pré-morto).

2. Ambas são naturais de Itauçu, pequena cidade localizada no interior do estado de Goiás, e conheceram-se ainda novas, por intermédio da irmã da falecida. Seu relacionamento era discreto e reservado, embora durante todo o período em que conviveram adquiriram bens móveis e imóveis, realizaram reformas na casa em que viviam, receberam inúmeras visitas dos familiares de Itauçu-GO, que iam até a capital para realizar tratamento médico, realizaram viagens sozinhas e acompanhadas de amigos, frequentaram eventos sociais.

3. O juízo de primeiro grau de jurisdição, embora tenha constatado a comunhão de vida e de interesses entre as conviventes, julgou improcedente o pedido inicial em razão da ausência de um dos requisitos essenciais à configuração da união estável: a publicidade. O TJ/GO, no entanto, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre D J DA S e A M C P, de 1989 até o seu falecimento, ocorrido em 14/10/2020, uma vez compreendendo a possibilidade de relativização do requisito da publicidade na espécie, tendo em vista que suficientemente comprovada a união homoafetiva havida entre a autora e a falecida.

4. Irresignados, sustentam os recorrentes a necessidade de modificação do acórdão recorrido, aduzindo dois principais argumentos: (I) a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que admitiu novo argumento jurídico apresentado em apelação; e (II) a impossibilidade de relativização da publicidade como requisito caracterizador da união estável.

2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

5. De início, registra-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal" (REsp 2216126/MG, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025). Logo, no que se refere à alegação de violação do art. 5º, LIV e LV da CF, o recurso não merece conhecimento.

3. DA AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE FATO A ENSEJAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

7. Em regra, o juízo de segundo grau está impossibilitado de apreciar temas novos, não propostos ao juízo de primeiro grau. Por essa razão, dispõe o art. 1.014 do CPC que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". Tratase de norma processual que inviabiliza a análise de matéria de fato pelo Tribunal de Justiça, sem que tal questão tenha sido previamente analisada pelo juízo sentenciante.

8. Todavia, há situações que possibilitam a análise de questões de fato não propostas ao juízo primevo, como ocorre com a superveniência de fato à publicação da sentença, ou de matéria de ordem pública. Esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

> Se o fato é superveniente, evidentemente não poderia ser alegado em momento anterior. A ignorância do fato pela parte também autoriza a sua alegação na apelação, desde que se possa provar que essa ignorância advém de efetiva impossibilidade em conhecê-lo em momento anterior. A efetiva impossibilidade de comunicação de determinado fato ao advogado ou ao juiz também possibilita a invocação desse mesmo fato na apelação. (MARINONI, Luiz Guilheme. MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 976 ao 1.044). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-4.1)

9. A inovação, nesse sentido, refere-se a matéria de fato, e não de direito, endo impossibilitado à parte a alteração da causa de pedir ou do pedido. Ou seja, em apelação, "é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão *a quo*" (DIDIER JR, Freddie. CUNHA, José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 3 ed, vol. 3 Salvador: Editora Juspodivm, 2007).

10. A inovação prevista no art. 1.014 do CPC, entretanto, em nada se relaciona com nova interpretação jurídica ou aplicação de norma diversa sobre fatos já submetidos ao juízo de primeiro grau. Conforme leciona Ricardo de Carvalho Aprigliano:

> A norma proíbe a alegação de questões novas de fato no procedimento recursal da apelação. Ao recorrente e recorrido também é vedado propor demanda nova (modificação da causa de pedir e/ou do pedido). Não se considera demanda nova o pedido de aplicação de normas diversas das anteriormente alegadas nem a nova qualificação jurídica dos fatos que a parte recursal tenha dado aos fatos já alegados e já constantes do pedido originário (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. A apelação e seus efeitos, São Paulo: Atlas, 2003. p. 193) (grifou-se).

11. Assim, desde que não seja alterada a causa de pedir ou o pedido, "não é proibido alegar *ius superveniens,* isto é, a superveniência de fato ou de direito que possa, de alguma maneira, influir no julgamento do recurso" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. RL-1.192).

12. Ademais, há muito se consolidou nesta Corte o entendimento de que "é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição

de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório" (REsp 660.267/DF, Terceira Turma, DJ 28/5/2007).

13. Na espécie, observa-se que o juízo de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável homoafetiva, em razão da ausência de publicidade da relação havida. Em apelação, a apelante não modificou a causa de pedir ou o pedido, mas apenas suscitou a possibilidade de relativização de requisito para o reconhecimento de união estável, diante da negativa do juízo de 1º grau.

14. Com efeito, o argumento de relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável somente se fez necessário diante da negativa pelo juízo de 1º grau, que decidiu pela impossibilidade de reconhecer a união estável homoafetiva ante a ausência de publicidade da relação.

15. Verifica-se, ademais, que houve efetivo contraditório acerca do argumento de relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável, uma vez que se facultou aos recorrentes, em suas contrarrazões de apelação, manifestação acerca da matéria posta a desate. Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 1.014 do CPC.

4. DA RELATIVIZAÇÃO DA PUBLICIDADE COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

4.1. Dos requisitos caracterizadores da união estável

16. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecendo proteção do Estado, consoante art. 226, §3º, da CF. Trata-se de ato-fato jurídico, uma vez que não exige declaração de vontade ou contrato formal para sua constituição. Para que produza efeitos, basta a presença dos elementos caracterizadores previstos pela legislação civil.

17. Da interpretação atualizada do art. 1.723 do CC extraem-se os seguintes requisitos para o configuração de união estável: que a convivência entre duas pessoas seja pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família. Diz-se atualizada, pois, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou conjuntamente a ADI 4277 e ADPF 132, para reconhecer a união pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

18. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. Assim, em regra, os mesmos requisitos caracterizadores da união estável heteroafetiva serão utilizados para o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas.

19. Os requisitos configuradores da união estável, entretanto, devem ser analisados conjuntamente, observando-se o contexto em que inserido o relacionamento. Por tal razão extinguiram-se os prazos mínimos previstos nas Leis 8.971/94 e 9.278/96, bastando que a relação

tenha sido estável e consistente no tempo em que durou. Da mesma forma não se exige a coabitação para reconhecimento da união estável, nem se pode exigir que a estabilidade do relacionamento seja absoluta, pois é intrínseco nas relações familiares tanto constituídas pelo vínculo do casamento, como da união estável, enfrentar períodos de fragilidade.

20. O requisito principal para a caracterização da união estável, sem dúvidas, diz respeito ao intuito de constituir família. É, pois, a intenção de viver como se casados fossem que distingue a união estável de relacionamentos como um namoro ou um noivado. Ainda que se esteja diante de um relacionamento público, contínuo e duradouro, se não constatada a intenção de constituição de família, a comunhão plena de vida e o tratamento recíproco como de casados, a relação não se caracterizará como entidade familiar.

21. Ao revés, é possível que uniões estáveis sejam constituídas mesmo que eventualmente relativizados alguns de seus requisitos, como pode ocorrer com a publicidade. A constituição da união estável depende muito mais da presença do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral.

22. O requisito da publicidade foi instituído com o intuito de afastar o reconhecimento de relações concubinárias como união estável. A notoriedade da relação, em conjunto com os demais elementos previstos no art. 1.723 do CC, afasta as relações clandestinas da proteção jurídica típica das relações familiares.

23. A publicidade da relação decorre do tratamento recíproco como casal, ou seja, a "notoriedade extrínseca do vínculo permanente que têm os companheiros justificado pelo ânimo de constituir família" (TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAIS, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 430).

24. No entanto, o requisito da publicidade não deve ser exigido como excessiva e desmedida exposição social, uma vez que não são os conviventes obrigados a propagar seu relacionamento e expor sua vida à público, sendo-lhes resguardada a proteção constitucional à privacidade (art. 5º, XII, da CF).

25. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias sustenta que o requisito da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. Para o autor, a publicidade não pode resultar na violação de garantias constitucionais, vedando-se que a vida privada seja invadida sob o pretexto de explicitar a publicidade da união estável:

> Para que exista a união estável é necessário que a relação afetiva seja pública – no sentido de notoriedade, de não clandestinidade.
>
> Ou seja, é preciso que os conviventes mantenham um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem. Nas uniões familiares, é natural que o par não se esconda do meio social, mantendo o respeito recíproco e a convivência em qualquer situação e sendo reconhecido como uma

família. Daí a sempre lúcida ponderação de Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que os companheiros são reconhecidos "como tais perante os amigos e a sociedade."

Com isso, eventuais relações furtivas, misteriosas e secretas não podem estar aptas a constituir um vínculo familiar, até mesmo porque comprometem a própria intenção das partes de vivem como se casados fossem. Em suma: ocultar a relação convivencial estável poderá implicar em comprometimento do próprio ânimo de vivem em estado familiar.

Não se entenda, porém, o requisito da publicidade como uma exigência de excessiva e desmedida exposição social (embora, para algumas pessoas, ter uma relação afetiva seja expor a sua vida ao público, demonstrando, talvez, que é melhor estar mal acompanhada do que só...).

Por certo, as pessoas não são obrigadas a propagar, a todo tempo e lugar, o seu relacionamento amoroso e suas opções afetivas, pois a Constituição da República protegeu, como direito fundamental, a vida privada (CF/88, art. 5º, XII). Dessa maneira, não há de se erigir a publicidade a um requisito mortal, excessivamente rigoroso. Os companheiros podem manter uma vida discreta, apesar de sua união estável não ser clandestina. Até porque não estão obrigados a declarar em instrumento, publico ou privado, ou mesmo perante terceiros, a sua convivência afetiva.

A prova da publicidade, ao que nos parece, deve ser invertida: bastará que a união convivencial não seja sigilosa, clandestina, pouco interessando se muitas, ou poucas, pessoas delas têm conhecimento.

Por isso, é possível afirmar que a grande relevância da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. É que a constituição da entidade familiar informal depende, muito mais, da intenção (animus) dos parceiros, como visto, do que da percepção do publico em geral. Aliás, a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso e com intenção de vivem em família existente entre as partes. Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial, quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito em juízo.

Repita-se à exaustão que a publicidade não pode resultar na violação das garantias constitucionais, vedando-se, com isso, que a vida privada seja invadida sob o pretexto de explicitar a publicidade da união afetiva. Estão preservadas, assim, situações jurídicas particulares (personalíssimas), não se exigindo que o casal-estável seja obrigado a atentar contra a sua própria personalidade para tonar pública a relação. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. Ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 502-504) (grifou-se)

26. Na hipótese de união estável homoafetiva, o requisito da publicidade por vezes é difícil de se identificar, tendo em vista que a publicidade dessas uniões frequentemente se dá em recônditos mais estritos. Não é incomum que tais relações sejam omitidas de familiares, por receio de julgamentos ou represálias.

27. O meio social em que inserida a união homoafetiva pode revelar-se religioso e conservador, o que dificulta a publicidade do relacionamento. Na eventualidade de reconhecimento de união estável *post mortem*, a presença dos requisitos configuradores pode ser ainda mais complexa, pois os familiares chamados a depor podem não ter conhecimento da união, dificultando o reconhecimento da relação em razão da ausência de publicidade. Pondera-se, assim, acerca da relativização da publicidade como critério para a configuração da união estável, quando presentes seus demais requisitos.

4.2. Da união estável homoafetiva e suas particularidades

28. A equiparação alcançada pelas uniões estáveis homoafetivas possibilitou o seu reconhecimento da mesma forma como sói ocorrer com as uniões estáveis heteroafetivas. No entanto, a comprovação dos mesmos requisitos previstos no art. 1.723 do CC desconsidera as peculiaridades e os distintos contextos vivenciados por casais homossexuais.

29. Em um país que lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans pelo 15º ano consecutivo, não é difícil imaginar porque muitos casais homoafetivos ainda temem publicizar suas relações, sob pena de ser violentados por sua simples existência (conforme dados divulgados por Benevides, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024 ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossieantra-2025.pdf acesso em 25/09/2025).

30. Nesse sentido, sustentam Dóris Ghilardi e Mariana Carvalho Belussi que "igualar as exigências das relações heterossexuais com as uniões homossexuais no tocante à notoriedade da relação significa ignorar as distintas peculiaridades entre ambas, ferindo o direito ao segredo de orientação sexual e proteção da intimidade" (GHILARDI, Dóris; BELLUSSI, Mariana Carvalho. A urgência da mitigação da publicidade na união estável homoafetiva: direito fundamental à privacidade e os precedentes do Tribunal de Justiça paulista. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 127-141, jan/jun, 2022. http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20657 p. 131).

31. A exigência do preenchimento do requisito de publicidade para o reconhecimento de união estável homoafetiva por vezes pode impactar na extensão probatória disponível ao autor da demanda, que fica limitado ao depoimento de familiares que podem desconhecer a existência do relacionamento conjugal.

32. Diante desse cenário, cabe ao julgador apreciar ações de reconhecimento de união estável homoafetiva recorrendo à perspectiva históricocultural do meio em que viveu o casal, convalidando a publicidade da relação afetiva no meio social de convivência restrita à época. Os rigores da comprovação do requisito da publicidade em uniões estáveis homoafetivas devem ser mitigados conforme as peculiaridades da situação em concreto, ante o sigilo imposto pelos conviventes, inconscientemente ou não, muitas vezes como forma de sobrevivência e manutenção da integridade física, moral e psicológica na sociedade ao tempo de seu relacionamento.

33. Adotar o critério da publicidade de forma absoluta para a configuração de união estável homoafetiva é criar barreira indevida ao reconhecimento de uniões por muitos anos invisibilizadas pelo Estado e negar o direito fundamental à privacidade, por vezes indispensável para a sua segurança. Devem ser sopesados, pois, o requisito da convivência pública com o direito fundamental à privacidade de casais homoafetivos constantemente estigmatizados pela sociedade.

34. Dessa forma, a depender da situação em julgamento, é possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

35. Na espécie, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Durante a instrução probatória, demonstrou-se que a requerente mantinha relação de proximidade com a falecida pois (I) residiram no mesmo endereço por mais de oito anos; (II) realizaram obras de melhoria em imóvel denominado de "residência unifamiliar", cujo projeto arquitetônico foi realizado em nome de ambas; (III) realizaram viagens em conjunto, sozinhas e acompanhadas de amigos; (IV) frequentaram diversos eventos sociais juntas; (V) a requerente acompanhou a falecida durante todo seu tratamento para câncer de mama; (V) há comprovação de locação de equipamentos médicos em nome da autora para atender às necessidades da falecida; (VI) foi a autora quem registou o óbito da falecida.

36. No entanto, ao sopesar as provas dos autos, o juízo de primeiro grau de jurisdição verificou a consonância existente nos depoimentos dos réus, a respeito do desconhecimento da relação afetiva do casal, pois apresentavam-se apenas como amigas. Assim, julgou improcedente a demanda, em razão da ausência da publicidade como requisito para o reconhecimento da união estável homoafetiva.

37. O TJ/GO, contudo, constatou a suficiência das provas acerca da união estável havida entre a autora e a falecida, que era inclusive de conhecimento da família, como se deflagra do seguinte excerto do aresto:

> Nos áudios disponibilizados no processo no evento nº 30, o Sr. C, irmão da Falecida, afirma que está procurando a autora/apelante para organizar a documentação e promover a abertura do inventário de A M, já que D ainda não havia procurado a família. Acrescenta que D não ficará descoberta e que "o desejo que ela tinha de te amparar, você vai ficar amparada"; "a primeira intenção é nunca deixar você de fora, se depender de mim você não fica, acho que se depender da L, você não fica também".
>
> No mesmo áudio, o filho do Sr. C afirma diversas vezes que a autora /apelante esteve ao lado da Sra. A M o tempo todo e que as duas foram companheiras por muitos anos.
>
> Ora, se D e A M eram apenas amigas, por que o irmão e o sobrinho da falecida procurariam a apelante para organizar a abertura do inventário, e, inclusive, fariam propostas sobre a partilha dos bens? Por que toda a documentação da falecida estaria na posse da apelante. Por que estavam esperando a autora/apelante procurá-los para abrir o inventário? (e-STJ fls. 798-799) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

38. Dessa forma, concluiu que, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam.

39. Com efeito, observa-se que, embora escolhessem se apresentar como amigas, comprovou-se que a relação havida entre a autora e a falecida era de conhecimento público de todos os amigos e familiares, pois todos conheciam as duas e sabiam que sempre estavam juntas, frequentavam a casa delas e viajam com ambas. Todos os familiares da falecida disseram que

conheciam a autora e que ela estava sempre junto da falecida, que moravam juntas, viajavam juntas, que os recebiam em sua residência. A autora por diversas vezes acompanhou os parentes da falecida em seus tratamentos médicos. O relacionamento, embora sempre pautado pela discrição, não era desconhecido pela família da falecida.

40. Adicionalmente, nota-se que a autora e a falecida eram ambas naturais da pequena cidade de Itauçu, no interior de Goiás, e nasceram nos anos 1960, o que autoriza supor que escolheram levar seu relacionamento com discrição, em razão do conservadorismo próprio do meio e da época em que viviam.

41. Assim, negar o reconhecimento de uma união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência.

42. Dessa forma, a interpretação do art. 1.723 do CC, à luz do conteúdo igualitário, democrático e promotor de liberdades individuais previsto na CF, como o respeito à liberdade sexual e o direito à privacidade, autoriza a relativização da publicidade como requisito para a configuração da união estável homoafetiva.

43. Portanto, na situação examinada, tendo em vista que preenchidos os demais requisitos do art. 1.523 do CC, é de se reconhecer a união estável havida entre a autora e a falecida, que por mais de trinta anos conviveram como uma verdadeira família.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

44. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Incabível a majoração de honorários recursais, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0329206-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.770 / GO

Números Origem: 500061670 50006167020218090051

PAUTA: 04/11/2025 JULGADO: 04/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C P

RECORRENTE : M L C B

RECORRENTE : B C P

RECORRENTE : P A C R

RECORRENTE : R C R

RECORRENTE : E C R

RECORRENTE : A P P A

RECORRENTE : J C P

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SOTERIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : D J DA S

ADVOGADOS : TALITA TIEMI NAGOSHI - GO044304 - GO009345

ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS - GO042413

VALDELEI GONÇALVES DA SILVA - GO058171

ADVOGADA : CAMILLA ALVES PEREIRA - GO067748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE DE ALMEIDA DAFICO RAMOS, pela parte RECORRIDA: D J DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS NAS FORÇAS ARMADAS. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS. USO DO NOME SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DA TRANSEXUALIDADE. DESPATOLOGIZAÇÃO (CID-11). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. A identidade de gênero constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, atributo protegido pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 3 º, IV). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF e do RE 670.422/RS (Tema 761 da Repercussão Geral), reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a manifestação de vontade do indivíduo. Tal garantia decorre dos postulados constitucionais da igualdade e da autonomia pessoal, alinhando-se à interpretação conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, na Opinião Consultiva n.º 24/17, que o livre desenvolvimento da identidade de gênero é parte integrante da autonomia e da dignidade da pessoa, devendo os Estados assegurar que pessoas de todas as identidades de gênero vivam com igual respeito e sem discriminação. No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta (2006) e sua atualização Yogyakarta+10 (2017) explicitam a obrigação estatal de promover a igualdade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, reforçando que não se legitimam políticas públicas excludentes baseadas unicamente na identidade de gênero.

2. À luz dos princípios da dignidade e da isonomia, os militares transgêneros que retificaram seu prenome e gênero no registro civil fazem jus à correspondente atualização de todos os seus assentamentos funcionais no âmbito das Forças Armadas, passando a constar neles seu gênero autopercebido e o respectivo nome social. O Decreto Federal n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública Federal, confere suporte normativo a tal providência, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada. No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgêneros; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional.

3. É ilegal e inconvencional a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero. Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar, assegura-se seu direito de permanecer no serviço ativo, vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada unicamente em incongruência de gênero. A identidade trans, por si só, não se confunde com qualquer limitação técnico-profissional; inexistindo faltas disciplinares ou incapacidade laboral comprovada, não pode ser invocada como justificativa única para afastar o militar de suas funções. Eventuais alterações na situação funcional do militar transgênero devem observar critérios médico-periciais objetivos e isentos de preconceito, jamais se apoiando em estigmas ou suposições relativas à transexualidade.

4. A decisão judicial que assegura a permanência de pessoas transgênero nas Forças Armadas, com a devida atualização de seus registros e impedindo a reforma compulsória discriminatória, não viola o princípio da legalidade estrita nem configura indevida intromissão do Judiciário em função administrativa ou legislativa. Pelo contrário, tal decisão representa a concretização direta de normas constitucionais e convencionais de direitos humanos, imponíveis a toda a Administração. Considerando que o STF já reconheceu, com efeito vinculante, o direito à identidade de gênero, não subsiste alegação de reserva legal ou de separação de poderes apta a obstar a proteção judicial efetiva desses direitos fundamentais. Assim, mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário para coibir práticas estatais inconstitucionais e inconvencionais, em observância ao postulado da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

5. Rechaça-se a tese de que a condição de transexualidade acarreta, por definição, inaptidão para as atividades castrenses. A mera identificação do militar como pessoa trans não constitui, por si, causa de incapacidade física ou mental hábil a ensejar sua reforma ex officio. A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao elencar as moléstias e condições que podem justificar a reforma por invalidez, não inclui a transexualidade entre os motivos de afastamento, e não há base fática objetiva para equipará-la a qualquer patologia incapacitante. Ademais, a suposição de que todo militar trans necessitaria de tratamento de saúde incompatível com a carreira é infundada e estereotípica.

6. A interpretação das normas internas deve estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (controle de convencionalidade). No tocante aos direitos de pessoas trans, destaca-se a obrigação estatal de harmonizar a atuação administrativa e judicial com os parâmetros fixados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva n.º 24 /2017 da Corte IDH, ao versar sobre identidade de gênero, nome e direitos das pessoas trans, delineia balizas que vinculam todas as autoridades brasileiras, reforçando a vedação de atos estatais que atentem contra a dignidade, a privacidade e a igualdade das pessoas transgênero. Nesse mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta funcionam como diretriz interpretativa qualificada, enfatizando a necessidade de inclusão e respeito às pessoas LGBTI+ em todas as esferas, inclusive no serviço militar. Desse conjunto normativo-convencional extrai-se uma conclusão: é incompatível com a Convenção Americana (e, portanto, inconvencional e ilegal) qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

7. A classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11) deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que consagra a despatologização da identidade transgênero. Esse avanço científico-normativo afasta o antigo paradigma da CID-10 (que rotulava a transexualidade como "transexualismo") e impede que diagnósticos médicos ultrapassados sejam utilizados para justificar a reforma de militares trans. No caso concreto, constatouse que a Administração Militar vinha fundamentando licenças e reformas compulsórias no diagnóstico de "transexualismo", entendido à época como desvio psicológico, prática que se revela hoje incompatível com o conhecimento médico atual e com os direitos humanos. Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero, devendo prevalecer a análise individualizada da saúde do militar, sem qualquer preconceito institucional.

8. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: **No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar**.

9. Recurso Especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no âmbito do IAC 20:

No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 2133602 - RJ (2024/0112657-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS NAS FORÇAS ARMADAS. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS. USO DO NOME SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DA TRANSEXUALIDADE. DESPATOLOGIZAÇÃO (CID-11). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. A identidade de gênero constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, atributo protegido pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 3 º, IV). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.275/DF e do RE 670.422/RS (Tema 761 da Repercussão Geral), reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a manifestação de vontade do indivíduo. Tal garantia decorre dos postulados constitucionais da igualdade e da autonomia pessoal, alinhando-se à interpretação conferida pelo sistema interamericano de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, na Opinião Consultiva n.º 24/17, que o livre desenvolvimento da identidade de gênero é parte integrante da autonomia e da dignidade da pessoa, devendo os Estados assegurar que pessoas de todas as identidades de gênero vivam com igual respeito e sem discriminação. No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta (2006) e sua atualização Yogyakarta+10 (2017) explicitam a obrigação estatal de promover a igualdade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, reforçando que não se legitimam políticas públicas excludentes baseadas unicamente na identidade de gênero.

2. À luz dos princípios da dignidade e da isonomia, os militares transgêneros que retificaram seu prenome e gênero no registro civil fazem jus à correspondente atualização de todos os seus assentamentos funcionais no âmbito das Forças Armadas, passando a constar neles seu gênero autopercebido e o respectivo nome social. O Decreto Federal n.º 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública Federal, confere suporte normativo a tal providência, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada. No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgêneros; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional.

3. É ilegal e inconvencional a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero. Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar, assegura-se seu direito de permanecer no serviço ativo, vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada unicamente em incongruência de gênero. A identidade trans, por si só, não se confunde com qualquer limitação técnico-profissional; inexistindo faltas disciplinares ou incapacidade laboral comprovada, não pode ser invocada como justificativa única para afastar o militar de suas funções. Eventuais alterações na situação funcional do militar transgênero devem observar critérios médico-periciais objetivos e isentos de preconceito, jamais se apoiando em estigmas ou suposições relativas à transexualidade.

4. A decisão judicial que assegura a permanência de pessoas transgênero nas Forças Armadas, com a devida atualização de seus registros e impedindo a reforma compulsória discriminatória, não viola o princípio da legalidade estrita nem configura indevida intromissão do Judiciário em função administrativa ou legislativa. Pelo contrário, tal decisão representa a concretização direta de normas constitucionais e convencionais de direitos humanos, imponíveis a toda a Administração. Considerando que o STF já reconheceu, com efeito vinculante, o direito à identidade de gênero, não subsiste alegação de reserva legal ou de separação de poderes apta a obstar a proteção judicial efetiva desses direitos fundamentais. Assim, mostra-se legítima a atuação do Poder Judiciário para coibir práticas estatais inconstitucionais e inconvencionais, em observância ao postulado da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

5. Rechaça-se a tese de que a condição de transexualidade acarreta, por definição, inaptidão para as atividades castrenses. A mera identificação do militar como pessoa trans não constitui, por si, causa de incapacidade física ou mental hábil a ensejar sua reforma ex officio. A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao elencar as moléstias e condições que podem justificar a reforma por invalidez, não inclui a transexualidade entre os motivos de afastamento, e não há base fática objetiva para equipará-la a qualquer patologia incapacitante. Ademais, a suposição de que todo militar trans necessitaria de tratamento de saúde incompatível com a carreira é infundada e estereotípica.

6. A interpretação das normas internas deve estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (controle de convencionalidade). No tocante aos direitos de pessoas trans, destaca-se a obrigação estatal de harmonizar a atuação administrativa e judicial com os parâmetros fixados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva n.º 24 /2017 da Corte IDH, ao versar sobre identidade de gênero, nome e direitos das pessoas trans, delineia balizas que vinculam todas as autoridades brasileiras, reforçando a vedação de atos estatais que atentem contra a dignidade, a privacidade e a igualdade das pessoas transgênero. Nesse mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta funcionam como diretriz interpretativa qualificada, enfatizando a necessidade de inclusão e respeito às pessoas LGBTI+ em todas as esferas, inclusive no serviço militar. Desse conjunto normativo-convencional extrai-se uma conclusão: é incompatível com a Convenção Americana (e, portanto, inconvencional e ilegal) qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

7. A classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11) deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que consagra a despatologização da identidade transgênero. Esse avanço científico-normativo afasta o antigo paradigma da CID-10 (que rotulava a transexualidade como "transexualismo") e impede que diagnósticos médicos ultrapassados sejam utilizados para justificar a reforma de militares trans. No caso concreto, constatouse que a Administração Militar vinha fundamentando licenças e reformas compulsórias no diagnóstico de "transexualismo", entendido à época como desvio psicológico, prática que se revela hoje incompatível com o conhecimento médico atual e com os direitos humanos. Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero, devendo prevalecer a análise individualizada da saúde do militar, sem qualquer preconceito institucional.

8. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: **No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar**.

9. Recurso Especial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 0002781-93.2018.4.02.5101, que, ao reformar parcialmente a sentença, determinou que todos os órgãos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) reconheçam o nome social dos militares transgêneros, abstendo-se ainda de submetê-los à reforma compulsória sob alegação da condição de "transexualismo", conforme ementa transcrita às fls. 903-905:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSGÊNERO. **CONDENAÇÃO DE ENTE FEDERATIVO AO RECONHECIMENTO DE NOME SOCIAL E PROIBIÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA** POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE SERVIDORES CIVIS. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODAS AS AUTORIDADES ESTATAIS. DECRETO No 8.727/2017 E APLICAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ART. VIOLAÇÃO AO 142, PARÁGRAFO 3o, X, DA CONSTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DIRETO DOS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. INGRESSO DE MULHERES NO CORPO DE PRAÇAS DA MARINHA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI FORMAL. DISCIPLINA OUTORGADA POR LEI AO COMANDO DA MARINHA. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM OBRIGAÇÃO QUE VISA À PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. RETIFICAÇÃO DE GÊNERO DE MILITAR. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA. AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS. TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85.
>
> **1. Remessa necessária e apelações cíveis interpostas em objeção a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em sede de ação civil pública ajuizada por órgão federal**

independente, condenando ente federativo a reconhecer o nome social de militares transgêneros nas Forças Armadas e se abster de realizar aposentadorias ou reformas destes sob a alegação de doença 'transexualismo', ressalvando hipótese na qual a mudança do sexo violar regra editalícia restritiva de gênero.

2. Consoante mencionado, em razão de a sentença recorrida, com relação aos servidores civis, ter extinguido o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, deve incidir o disposto no art. 19 da Lei no 4.717/65, segundo o qual prevê que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente cabera apelação, com efeito suspensivo", em razão de a questão estar inserida no microssistema de tutela coletiva. A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1a Turma, REsp 157898, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.2.2019. No mais, entende-se ainda pelo conhecimento da remessa necessária em favor da União Federal, aplicando-se subsidiariamente o art. 496, inciso I, do CPC à hipótese em comento, em conformidade com o disposto no art. 19 da Lei no 7.347/85.

3. A ausência de comprovação de tratamento discriminatório de ente federativo com os seus servidores públicos transgêneros não tem relação com o interesse de agir e sim com o mérito da demanda que, neste ponto, deve ser julgada improcedente por insuficiência de prova, não fazendo coisa julgada material, conforme art. 16 da Lei no 7.347/1985. Nesse sentido: TRF2, 7a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 11.5.2020; STJ, 3a Turma, AgInt no REsp 1841683/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.11.2020.

4. A incongruência de gênero ou transgênero é a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero, não podendo servir esta condição como único fundamento para a reforma de militares.

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que julga procedente ação direta "para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil" (STF, Tribunal Pleno, ADI 4275, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, DJe 7.3.2019) e Tema 761 da repercussão geral que firma tese assentando que "o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa", devem ser obrigatoriamente observados por todos os órgãos do ente federativo, inclusive as Forças Armadas.

6. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte I.D.H) estabelece que "o Estado deve assegurar que indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas", e que "o reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como uma manifestação da autonomia pessoal é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas que se encontra protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-24/2017 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica.*Disponível em: https://bit.ly/3mHrV6p. Acesso em: 12 fev. 2021), devendo, assim, ser observado por todas as autoridades estatais (sejam elas órgãos do executivo, legislativo ou judiciário) dos países que se sujeitam à sua jurisdição (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana.* Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: **https://bit.ly/3p6fKAW**. Acesso em: 12 fev. 2021).

7. O Decreto no 8.727/2017, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica, tem por fundamento o poder normativo da Administração, disciplinando e uniformizando de que forma devem ser tratados os transgêneros que detêm vínculo jurídico com o ente federativo, dando cumprimento direto aos postulados da dignidade da pessoa humana e isonomia, previstos tanto na Constituição como na CADH, em conformidade com decisão vinculante do STF e precedente da Corte I.D.H, não implicando violação ao art. 142, parágrafo 3o, X, da Constituição.

8. Desde a promulgação da Lei nº 13.541/2017, que alterou a Lei no 9.519 /97, é permitido o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, devendo a matéria ser disciplinada por regulamentos do Comando da Marinha, não havendo violação aos princípios da legalidade estrita e da separação dos poderes, decisão judicial que proíbe a reforma compulsória de militar transgênero exclusivamente em razão desta condição.

9. A ação civil pública é mecanismo idôneo para impor ao Poder Público obrigação de fazer consistente na promoção da dignidade da pessoa humana, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar recurso especial com repercussão geral reconhecida, assentou que tal postulado legitima a intervenção judicial para impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente em condutas que visam preservar o valor fundamental da pessoa humana, em razão do postulado da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

10. A retificação do gênero do militar transgênero não viola a isonomia nos concursos públicos e nem se traduz em privilégio ou bônus, se tratando de ato de exercício da cidadania e afirmação dos direitos humanos de grupo minoritário e estigmatizado por séculos em nossa sociedade, não se legitimando restrições a afirmação da identidade de gênero, sob pena de perpetuação do cenário discriminatório.

11. Reforma parcial da sentença para condenar a União, em todos os seus órgãos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, a reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros, assim como se abster de reformá-los mediante a alegação da doença 'transexualismo', sem qualquer ressalva, bem como para, com relação aos servidores civis, julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas.

12. Nos termos do art. 18 da Lei no 7.347/58, não há condenação em honorários advocatícios em ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé.

13. Remessa necessária e apelação em relação à União Federal não providas. Remessa necessária e apelação em relação à Defensoria Pública da União parcialmente providas.

Embargos de Declaração interpostos e julgado improcedentes (fls. 960-964).

O Recurso Especial interposto pela União (fls. 974-1008), fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, teve seu processamento inicialmente negado (fl. 1073); contudo, essa decisão foi posteriormente reconsiderada (fl. 1159). Nas razões recursais, a recorrente sustenta violação ao art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.519/1997; ao art. 2º da Lei n. 13.541/2017; ao art. 2º da Lei n. 12.705/2012 e ao art. 11 A da Lei n. 11.279/2006, in verbis:

Lei 9.519/1997

Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

Lei 13.541/2017

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 12.705/2012

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

Lei 11.279/2006

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Aduz o recorrente que o acórdão viola os dispositivos citados, na medida em que: 1) viola os princípios da legalidade e da separação de poderes, ao adentrar no mérito administrativo e criar critérios que não encontram previsão legal; 2) que a alteração de gênero dos militares não pode ser equiparada a uma simples mudança administrativa, pois implica modificações estruturais que requerem regulamentação legislativa específica; 3) ressalta que o ingresso nas Forças Armadas é regulado por requisitos específicos, incluindo critérios de gênero estabelecidos em lei e nos editais de concursos públicos. Assim, militares que ingressaram em quadros exclusivos para homens não podem, segundo a União, transferir-se para quadros femininos ou permanecer nos mesmos quadros ao assumirem outro gênero. Isso, afirma, feriria a isonomia ao criar uma diferenciação favorável não prevista na legislação; 4) nega que haja discriminação, argumentando que a Administração Militar age dentro dos limites legais ao afastar militares com base em critérios objetivos e nas normas do edital, sem qualquer violação à dignidade da pessoa humana; 5) argumenta que o afastamento de militares transexuais está relacionado à necessidade de tratamento de saúde, baseado em perícias médicas que apontam incapacidade decorrente de condições psicológicas ou físicas. Assim, sustenta que o afastamento não decorre da transexualidade em si, mas de outros problemas associados, como sofrimento psíquico, uso de medicamentos que afetam a aptidão militar, episódios depressivos graves e outras limitações clínicas.

Contrarrazões acostadas às fls. 1055-1060.

Em parecer às fls. 1199-1212, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso, concluindo que as normas constitucionais e internacionais, bem como os princípios fundamentais de igualdade e dignidade, impõem ao Estado o dever de garantir os direitos dos militares transgêneros.

Em despacho de fls. 1215-1219, determinei o encaminhamento dos autos à ilustre Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, com o objetivo de examinar a viabilidade de afetação como representativo de controvérsia e, ainda, a existência de eventuais processos semelhantes, aptos ao processamento conjunto.

Em parecer de fls. 1237-1245, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento do caso como representativo da controvérsia.

A Defensoria Pública, na qualidade de recorrida, manifesta concordância com a afetação do recurso, destacando o conjunto de normas nacionais e internacionais que reconhecem a identidade de gênero como um direito humano, com o objetivo de evidenciar a importância do tema (fls. 1247-1258).

Por outro lado, a União, na condição de recorrente, posiciona-se contrariamente à submissão do recurso ao rito qualificado, argumentando que não há multiplicidade de processos tratando da mesma questão (fls. 1264-1271).

Em decisão constante às fls. 1272-1277, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes considerou que o caso pode ser submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 947 do Código de Processo Civil, complementados pelos arts. 271-B ao 271-G do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, admitiu o recurso como Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixando como objeto de deliberação a seguinte tese: "Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas - em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição" (fls. 1290–1292). Segue a ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. DIREITOS HUMANOS. MILITARES TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E GÊNERO. IMPEDIMENTO À REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EM IDENTIDADE DE GÊNERO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. AMPLA REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO.
>
> 1. Incidente de Assunção de Competência proposto em Recurso Especial interposto pela União Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que assegurou aos militares transgêneros das Forças Armadas o direito ao uso institucionalizado do nome social, vedando também sua reforma compulsória fundada exclusivamente na identidade de gênero.

2. Questão de direito relevante, dotada de grande repercussão social, envolvendo direitos humanos de um grupo vulnerável, em especial no contexto das Forças Armadas, com potencial para definir balizas jurídicas claras acerca da aplicação da legislação específica.

3. Relevância confirmada pela necessidade de proteção integral dos direitos humanos dos militares transgêneros, evitando-se interpretações divergentes e garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais.

4. Delimitação da questão de direito controvertida: definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas - em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição.

5. Incidente de Assunção de Competência admitido. (IAC no REsp n. 2.133.602/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Em parecer emitido às fls. 1332 - 1344, o MPF opina pelo provimento do IAC para reconhecer que, uma vez alterados prenome e classificação de gênero no registro civil, a pessoa militar transgênera tem direito à permanência na ativa, à correspondente retificação dos assentamentos funcionais e à vedação de reforma compulsória baseada unicamente nessa condição, em respeito à dignidade da pessoa humana e à isonomia. Nos fundamentos, o parecer ancora-se no princípio da dignidade humana e no direito à autodeterminação/identidade de gênero, destacando a evolução normativa e científica: a CID-11 retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais e o Decreto 8.727 /2016 impõe o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública. Soma-se a jurisprudência do STF (ADI 4.275 e Tema 761) que assegura a alteração de prenome e gênero independentemente de cirurgia ou laudos, bem como o Provimento CNJ 73/2018 que disciplina a averbação direta em cartório, afastando paradigma patologizante. No plano convencional, invoca-se a OC-24/2017 e o Caso Vicky Hernández vs. Honduras da Corte IDH, que vedam discriminação por identidade/expressão de gênero e afirmam o direito ao nome como projeção da vida privada e do livre desenvolvimento da personalidade. No contexto militar, o parecer afirma inexistirem critérios de desigualação que justifiquem restringir o uso do nome/gênero ou impor transferência compulsória à reserva; ao revés, impõe-se tratamento igualitário às pessoas trans e às demais do mesmo gênero identitário. Quanto à "reforma por transexualismo," assenta-se a ausência de base legal e médica: o art. 108, V, da Lei 6.880/1980 elenca as moléstias que podem ensejar reforma e não contempla a condição trans, que, ademais, não é transtorno mental à luz da CID-11. Conclui, portanto, pela necessidade de assegurar, nas Forças Armadas, igualdade material de tratamento, com autorização de alteração de nome e gênero no registro civil e nos assentamentos funcionais e vedação de reforma compulsória por essa razão.

Na manifestação de mérito apresentada pela Advocacia-Geral da União no presente IAC (fls. 1347 - 1360), a União requer a fixação de tese segundo a qual é vedada a reforma de militares fundada exclusivamente na transição de gênero e, de modo correlato, assegura-se ao militar que promover a alteração civil de prenome e de classificação de gênero a retificação, a requerimento, de seus registros militares

No mérito, a União estrutura os fundamentos sob o prisma da evolução administrativa e normativa: 1) Parte do Decreto 8.727, que impõe à Administração Pública federal o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero em atos e sistemas, com inclusão de campo próprio nos cadastros e possibilidade de constar nos documentos oficiais quando requerido, (arts. 1º a 6º); 2) Remete ao Parecer 00660/2017 /CONJUR-MD/CGU/AGU, que afasta a patologização, reconhece a transexualidade como questão de identidade e afirma o direito de alteração de prenome e designação de gênero no registro civil, com efeitos prospectivos sobre obrigações e isenções militares (inclusive prazos para alistamento do homem trans e desnecessidade de apresentação da mulher trans, conforme a etapa de vida) a partir da retificação; 3) Invoca a jurisprudência do STF que consagra a alteração registral sem cirurgia, laudos ou procedimentos patologizantes e assegura a expedição de mandados para atualização dos demais cadastros (ADI 4.275 e Tema 761); 4) e cita o Parecer 00336/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, à luz da CID-11 e da orientação do STF, conclui que a transexualidade, por si, não é causa incapacitante para reforma, inexiste fundamento no Estatuto dos Militares para exclusão do serviço ativo pela simples redesignação de gênero e, quando necessário, podem-se adotar soluções de gestão como a readaptação por analogia ou a transferência para quadro/arma compatível, sem violação à Súmula Vinculante 43.

Aduz que a partir da instauração do presente IAC, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa novamente foi instada a se manifestar, tendo expedido a NOTA n. 00452/2025/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 30/5/2025, reunindo respostas dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e orientando que decisões de permanência /afastamento se pautem por critérios técnicos e médicos objetivos.

A partir desse conjunto normativo, jurisprudencial e fático, a manifestação conclui que não há base legal, médica ou administrativa para reforma compulsória motivada unicamente pela condição de gênero e que a alteração civil de nome e de gênero deve irradiar seus efeitos para os assentamentos militares, mediante requerimento do interessado, em ordem à efetividade da dignidade da pessoa humana e da isonomia, propondo, ao final, a tese: *"I — Não é possível a realização de reforma de militares baseada, exclusivamente, na transição de gênero. II — Ao militar que realizar a transição de gênero e promover a alteração de nome na seara civil será assegurada, a requerimento, a mudança de nome e classificação de gênero em seus registros militares"*.

É o relatório.

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que todas as questões federais objeto deste recurso foram adequadamente debatidas e prequestionadas nas instâncias anteriores, satisfazendo, portanto, o requisito essencial para a admissibilidade recursal.

De igual maneira, observo que o presente Recurso Especial atende plenamente aos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade exigidos pela legislação processual, inexistindo qualquer óbice preliminar ou prejudicial que impeça seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Destaco ainda que a análise da controvérsia posta neste recurso prescinde de nova apreciação das provas ou fatos discutidos nos autos, uma vez que o Tribunal Regional Federal delineou com clareza e precisão os elementos fático-processuais necessários para o julgamento da matéria exclusivamente de direito, cabendo apenas a esta instância superior verificar a correção jurídica das conclusões adotadas no acórdão recorrido.

II. CONTORNOS DA LIDE

Dada a relevância da questão, permito-me destacar algumas nuances relacionadas ao processo.

Embora a questão seja unicamente de direito, considero que a narrativa do contexto em que eles se desenvolveram é um elemento essencial para a decisão que este Colegiado deve apresentar, pelo menos conforme a análise que realizei do caso.

Vejamos: na origem, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública relatando a ocorrência de práticas discriminatórias contra servidores públicos federais, especialmente militares das Forças Armadas, em razão de sua condição de transexuais. Destacou que esses servidores vêm sendo submetidos a sucessivas licenças médicas e, frequentemente, a processos de reforma ou aposentadoria compulsória exclusivamente fundamentados em sua identidade de gênero, considerada, sob o prisma da CID-10, como patologia (transexualismo).

A título de exemplificação, menciona o caso concreto da segundo-sargento da Marinha, Bruna Gurgel Batista, assistida pela Defensoria Pública em processo que tramita perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (n. 0210689-57.2017.4.02.5101).

Segundo relatado, a militar foi afastada de suas atividades com base em laudo médico que fundamentava sua incapacidade definitiva para o serviço ativo exclusivamente no diagnóstico de "transexualismo". Além disso, após requerer, em maio de 2016, que a Marinha reconhecesse seu nome social tanto nos registros administrativos quanto no tratamento interpessoal e no uso de espaços segregados por gênero, teve seu pedido negado em junho de 2017, em evidente descumprimento ao Decreto n. 8.727/2016, que regula o uso do nome social na Administração Pública Federal.

Em situação semelhante, relata o caso do cabo Allanis Costa, também da Marinha, autora no Processo n. 2017.51.14.182854-5, que tramita perante a Vara Federal de Magé/RJ. A referida militar informou, em 2015, estar em processo de transição de gênero, ocasião em que foi imediatamente afastada para licença médica compulsória, que desde então vem sendo sucessivamente renovada, impedindo seu retorno ao serviço ativo.

A Defensoria Pública afirma que tais casos não são isolados, indicando uma prática institucional discriminatória das Forças Armadas, baseada unicamente na identidade de gênero, condição

considerada injustificadamente como patologia. Tal postura administrativa resulta, segundo a autora, na exclusão arbitrária dos servidores do serviço ativo, configurando-se, na realidade, como uma punição em razão da identidade de gênero, sem qualquer fundamento objetivo que comprove sua real incapacidade para desempenhar as funções militares.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer constante às fls. 501- 510, corroborou tais alegações, apontando para a existência de violações de direitos humanos nas Forças Armadas brasileiras. Informou que, mediante Inquérito Civil Público n. 1.30.001.000522/2014-11, conduzido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, constatou-se que militares transexuais (um do Exército, dois da Marinha e um da Aeronáutica) foram todos reformados compulsoriamente logo após manifestarem sua intenção de realizar transição de gênero.

No âmbito específico da Marinha, destacou-se que, conforme Parecer n. 42/2014 /CJACM/CGU/AGU, elaborado pelo Consultor-Adjunto do Comando da Marinha, a instituição adota a perspectiva da Resolução n. 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, segundo a qual o transexual seria portador de um "desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e /ou autoextermínio."

O Juízo de Primeiro Grau, ao julgar parcialmente procedente o pedido, decidiu da seguinte forma (fls. 608-618):

> Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a reconhecer o nome social em todos os seus órgãos da Forças Armadas – Exército, Aeronáutica e Marinha, assim como se abster de realizar aposentadorias ou reformas de militares sob a discriminatória alegação da doença "transexualismo."
>
> Fica ressalvada a hipótese indicada na fundamentação, quando a mudança de sexo viola as regras do edital que, licitamente, restringiu a vaga para pessoas de um so gênero.
>
> Presentes os requisitos, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** devendo a ré, de imediato, cumprir as determinações contidas nesta sentença.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença, cuja ementa encontra-se transcrita no relatório acima. Para melhor compreensão dos fundamentos adotados no julgamento, especialmente relevantes para a formação de precedente vinculante, destaco os seguintes trechos do voto condutor (fls. 853–867):

> "[...]
>
> Deve ser destacado que o STF, analisando o tema 761 da repercussão geral, bem com a ADI no 4.275, firmou a seguinte tese:
>
> "1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero".

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos." (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.275, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 7.3.2018)

Dessa forma, **para além do Decreto no 8.727/2016, o direito a gênero autodeterminação de está garantido em nosso sistema jurídico, com e efeito eficácia contra todos vinculante, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário, salvo o STF, e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não havendo qualquer razão jurídica para se excluir a Marinha, o Exército e a Aeronáutica desta vinculação.**

Destaco que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte I.D.H), em procedimento consultivo instaurado por iniciativa da República da Costa Rica (Parecer Consultivo OC-24/2017), com fundamento nos artigos 64.1 e 64.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), e que tinha por objeto a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao art. 1o, todos daquele instrumento, reafirmou, na linha de diversos outros instrumentos convencionais adotados no âmbito do sistema global de direitos humanos, a essencialidade do direito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa humana e a indispensabilidade do respeito e da proteção estatal à convivência harmônica e ao desenvolvimento livre, digno e pleno das diversas expressões de gênero e da sexualidade, vindo a assentar, sobre tais aspectos, as seguintes conclusões (...)

Nesse diapasão, é possível afirmar que, uma vez que o transgênero retifique o seu registro civil para que passe a refletir o seu gênero, tal decisão deve ser respeitada e observada pela Administração Pública, seja ela Civil ou Militar, não havendo qualquer razão para não se aplicar o Decreto no 8.727/2016 nas Forças Armadas.

Em outro ponto do seu apelo, União alega que "quando o autor mudou de gênero inviabilizou a sua permanência no Quadro de Pessoal em que ingressou originariamente, sendo certo que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino".

Esse capítulo recursal merece uma análise conjunta com outros argumentos trazidos pela ré acerca da necessidade de legislação regulamentando a matéria, bem como na impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em questões afetas ao mérito administrativo.

Pois bem, a alegação da União de que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino não se sustenta desde a publicação da Lei nº 13.541/2017 (fruto da conversão do PL 8536/2017 em lei), que alterou a Lei nº 9.519/1997. Nesse ponto, merece a transcrição de parte da exposição de motivos da norma modificadora (Disponível em: https://bit.ly /3p2vmWL. Acesso em: 12 fev. 2021).

> "[...] 5. A norma em vigor, com a finalidade de proteção à família, também impede que mulheres ingressem no Corpo da Armada e no Corpo de Fuzileiros Navais e impõe limitações para ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha.

6. No entanto, o Comando da Marinha julga que tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas.

7. Dessa forma, atendido o proposto pelo Comandante da Marinha, as mulheres passarão a ter acesso aos cargos operativos da Marinha do Brasil, no Corpo da Armada ou no Corpo de Fuzileiros Navais.

[...]"

Confrontando-se a nova norma com a anterior resta evidente que é permitida a presença de mulheres no Corpo de Praças da Armada, devendo a matéria ser disciplinada por regulamentos do próprio Comandante da Marinha:

"Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; e (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

II- ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017) "

(...)

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM. (Incluído pela Lei nº 12.216, de 2010)

Parágrafo único. Compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)"

Com efeito, há lei autorizando o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, cabendo ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do seu Corpo de Praças.

Cumpre destacar que o **parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.519/1997, com redação dada pela Lei nº 13.541/2017, disciplina, inclusive, a forma como se dará a participação das mulheres no caso de guerra.** (...)

Pontuo, ainda, que**a referida norma não se aplica somente aos oficiais, como sustentou a União em**

sua contestação, uma vez que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.519/1997, dispõe que "compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei."

Ainda sobre as alterações legislativas que permitiram o ingresso das mulheres nas Forças Armadas, faço um breve recorte histórico da elaboração da Lei no 12.705 /2012, que em seu artigo 7º dispõe que "o ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a regra do art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição, no tema 121 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas". Diante dessa decisão, em 30.11.2011, o Poder Executivo encaminhou um projeto de lei (PL 2.844 /2011) (**https://bit.ly/3iZQYRD**) **disciplinando os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e que posteriormente foi convertido na Lei no 12.705/2012, que permitiu o ingresso das mulheres na linha militar bélica do Exército**.

Com efeito, as vedações ao ingresso das mulheres nas Forças Armadas foram derrubadas por meio de lei formal, de iniciativa do Presidente da República, em respeito à regra do art. 61 da CF, e decretada pelo Congresso Nacional.

[...]

Destarte, não há óbice em condenar a União para que sejam estabelecidos programas de reabilitação ou transferência de militares transgêneros em funções compatíveis em outros Corpos ou Quadros das Forças Armadas, caso exerçam originalmente funções que não podem ser ocupadas por mulheres, uma vez que em todas as Forças é admitida a presença de militares de ambos os sexos, conforme ja recomendado pelo MPF no inquérito civil no. 1.30.001.000522/2014-11.

Desse modo, **como há (i) lei permitindo o ingresso de mulheres nas Forças Armadas; (ii) precedente da Corte I.D.H afirmando que Estado deve assegurar que indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas; e (iii) decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal assegurando o direito fundamental à identidade de gênero, resta afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, não havendo óbice na condenação da União em dar efetividade aos direitos constitucionais assegurados aos transgêneros**.

Nesse ponto, **se faz necessário o enfrentamento de outro argumento lançado pelo União em sua contestação, no sentido de que a retificação do gênero de transgêneros após o seu ingresso nas Forças Armadas seria um privilégio, uma vez que viabilizaria o acesso a um cargo no qual originariamente lhe seria vedado.**

[...]

Assim, a retificação do gênero do militar transgênero não pode ser vista como um bônus, mas sim com um ato de exercício da cidadania que traduz a expressão da efetiva afirmação dos direitos humanos, afastando os estigmas que há séculos estão permeados no seio da nossa sociedade.

Relembro que, conforme explicado alhures, **a concepção dos sistemas jurídicos ainda busca uma vetusta ideia de congruência entre sexo, fenômeno biológico, e gênero, fenômeno psicossocial. Todavia, o STF vem, por meio dos processos de filtragem constitucional e de interpretação conforme a constituição, aperfeiçoando o sentido que o nosso sistema jurídico emprega nesses fenômenos, conferindo-lhes um significado mais atual e harmônico com os demais ramos das ciências sociais**, a exemplo da ADI nº 4.275 e da ADO nº 26.

Por esse motivo, merece reforma o dispositivo da sentença que ressalva a hipótese indicada na fundamentação quando "a mudança de sexo violar as regras do edital que, licitamente, restringiu a vaga para pessoas de um só gênero". Isso porque, apesar do propósito de se buscar assegurar a isonomia dos certames públicos, que também é um direito de patamar constitucional, tal ressalva entra em colisão com outros postulados constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Os transgêneros são uma parcela de uma minoria já estigmatizada, os LGBTI+, e, **a manutenção da ressalva apresentada na sentença, ao invés de promover a isonomia nos certames, apenas agrava o quadro de discriminação sofrido por esta porção da sociedade, o que perpetuaria o cenário de exclusão por eles vivido, tudo isso em uma desproporcional aplicação do princípio da igualdade** .

No inquérito civil nº. 1.30.001.000522/2014-11, foram constatados apenas quatro casos de discriminação aos transgêneros, nas três Forças, o que demonstra, diante do numeroso efetivo delas, o quão minoritário é este grupo. Empreender esforços para restringir ainda mais a sua presença nas Forças Armadas, sob o argumento da isonomia, apenas amplifica e perpetua as discriminações sofridas pelos transgêneros em uma verdadeira hipótese da teoria do impacto desproporcional, entendida como "toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas." (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24).

Dessa forma, não há óbice em se assegurar a plena efetivação do direito à identidade de gênero, conforme já definido pelo STF no tema 761 da repercussão geral, bem como na ADI nº 4.275, além de disciplinado no Decreto nº 8.727/2016.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA NECESSÁRIA tida por interposta a favor da União e de DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA E AO RECURSO DE APELAÇÃO da Defensoria Pública da União, para, **reformando parcialmente a sentença, condenar a União, em todos os seus órgãos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, a reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros, assim como se abster de reformá-los mediante a alegação da doença 'transexualismo', sem qualquer ressalva, bem como para, com relação aos servidores civis, julgar improcedente o pedido por insuficiência de provas.**

III. DAS CATEGORIAS EM ANÁLISE: A ADOÇÃO DO GLOSSÁRIO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (OPINIÃO CONSULTIVA 24/17)

A primeira cautela que se impõe ao intérprete, ao adentrar em matéria de tamanha sensibilidade social e complexidade conceitual, é a fixação precisa das categorias jurídicas e sociais em debate. O Direito não pode operar com termos vagos ou cientificamente superados, sob pena de perpetuar estigmas sob o manto da legalidade.

Como bem advertiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva OC-24/17, solicitada pela Costa Rica, os conceitos relativos à identidade de gênero e orientação sexual "*respondem a uma dinâmica conceitual que muda com frequência e que está em revisão constante*". A Corte adverte que "*assumir definições nesta matéria é extremamente delicado, uma vez que as pessoas podem ser facilmente etiquetadas ou classificadas, o que deve ser cuidadosamente evitado*".

Partilhando dessa prudência hermenêutica, e buscando alinhar a jurisprudência pátria ao mais abalizado órgão de interpretação do Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte e cuja jurisdição reconhece, este voto adota, como referencial técnicojurídico, o glossário desenvolvido pela Corte IDH na referida Opinião Consultiva.

Para a solução da lide, importa precipuamente distinguir os seguintes conceitos:

> **a)** **Sexo**: em sentido estrito, o termo sexo se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres, suas características fisiológicas, a soma das características biológicas que definem o espectro das pessoas como mulheres e homens ou à construção biológica que se refere às características genéticas, hormonais, anatômicas e fisiológicas em cuja base uma pessoa é classificada como masculina ou feminina no nascimento. Nesse sentido, uma vez que este termo apenas estabelece subdivisões entre homens e mulheres, não reconhece a existência de outras categorias que não se encaixam dentro do binário mulher/homem.
>
> **b)** **Sexo atribuído no nascimento**: essa ideia transcende o conceito de sexo como masculino ou feminino e está associada à determinação do sexo como uma construção social. A atribuição de sexo não é um fato biológico inato; em vez disso, o sexo é atribuído no nascimento com base na percepção que os outros têm dos órgãos genitais. A maioria das pessoas é facilmente classificada, mas algumas pessoas não se encaixam no binário mulher/homem.
>
> (...)
>
> **e)** **Gênero**: refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas.
>
> **f)** **Identidade de gênero:** a identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos.
>
> **g)** **Expressão de gênero:** entende-se como a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.
>
> **h)** **Transgênero ou pessoa trans**: quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo

trans é um termo "guarda- chuva" usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela. Uma pessoa transgênero ou trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual.

i) Pessoa Transexual: as pessoas transexuais se sentem e concebem a si mesmas como pertencentes ao gênero oposto àquele social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico e optam por uma intervenção médica - hormonal, cirúrgica ou ambas - para adaptar sua aparência físico-biológica à sua realidade psíquica, espiritual e social.

j) Pessoa Travesti: em termos gerais, pode-se dizer que as pessoas travestis são aquelas que manifestam uma expressão de gênero - de forma permanente ou transitória – mediante o uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele social e culturalmente associado ao sexo atribuído no nascimento. Isso pode incluir a modificação ou não do seu corpo.

k) Pessoa Cisgênero: quando a identidade de gênero da pessoa corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

l) Orientação Sexual: Refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas. A orientação sexual é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação. Além disso, pode variar ao longo de um continuum, incluindo a atração exclusiva e não exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, a qual é inerente à identidade da pessoa.

(...)

t) Cisnormatividade: ideia ou expectativa de acordo com a qual, todas as pessoas são cisgênero e que as pessoas que receberam sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens e aquelas que receberam sexo feminino no nascimento sempre crescem para ser mulheres.

u) Heterormatividade: tendência cultural em favor das relações heterossexuais, que são consideradas normais, naturais e ideais e são preferidas em relação ao mesmo sexo ou ao mesmo gênero. Este conceito apela a regras legais, religiosas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agir de acordo com os padrões heterossexuais dominantes e predominantes.

IV. A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL

É imperativo reconhecer o contexto social no qual a questão jurídica se insere.

Como bem apontado na Opinião Consultiva OC – 24/17, no âmbito da Organização das Nações Unidas, o Conselho dos Direitos Humanos expressou sua "*séria preocupação com os atos de violência e discriminação em todas as regiões do mundo, cometidos contra pessoas em decorrência de sua orientação sexual e identidade de gênero.*"[1] Além disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) afirmou em 2011 que "em todas as regiões, existem

pessoas que sofrem violência e discriminação por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero" e que "a mera percepção de homossexualidade ou identidade transgênero coloca as pessoas em situação de risco."[2]

A esse respeito, em diversas Resoluções desde 2008, a Assembleia Geral da OEA afirma que as pessoas LGBTI estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação com base na percepção de sua orientação sexual e identidade e expressão de gênero e resolveu condenar os atos de violência, as violações dos direitos humanos e todas as formas de discriminação, em decorrência ou por razões de orientação sexual e identidade ou expressão de gênero.

Ademais, restou consignado que também sofrem de discriminação oficial, "*sob a forma de leis e políticas estatais que tipificam criminalmente a homossexualidade, as proíbem de exercer determinados empregos e negam-lhes acesso a benefícios, como a discriminação extraoficial na forma de estigma social, exclusão e preconceito, inclusive no trabalho, no lar, na escola e nas instituições de saúde.*"[3]

No âmbito interno, o quadro empírico é alarmante: a população transgênera no Brasil enfrenta um cenário de discriminação estrutural, estigmatização e violência endêmica. Conforme relatado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) no Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024 (Brasília: ANTRA, 2025, p. 97-98), o Brasil segue, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais mata pessoas trans no mundo, sendo responsável por cerca de 30% dos assassinatos globais dessa população, o que evidencia um cenário de violência estrutural e sistemática contra pessoas trans e travestis.[4]

Conforme o Dossiê ANTRA 2025, em 2024 foram identificados 122 assassinatos de pessoas trans no Brasil (-16% vs. 2023), com 68% dos casos fora das capitais e concentração regional no Nordeste (41%) e Sudeste (34%). O perfil etário revela predominância de jovens 18–29 anos (49%), inclusive adolescentes (15 e 17 anos), faixa na qual o risco de morte é até 5 vezes maior. Quanto à dinâmica delitiva, houve 38% de mortes por arma de fogo, 29% por arma branca e 20% por espancamento/asfixia, sendo que ~89% dos casos exibiram requintes de crueldade.

Em dados internacionais compilados pela TGEU/TMM, o Brasil permaneceu, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais assassina pessoas trans no mundo, concentrando 30% dos casos globais (106 de 350), com 94% das vítimas sendo mulheres trans/pessoas transfemininas.

Esse contexto estrutural não é alheio ao ambiente castrense. A despeito dos avanços, a própria origem deste IAC demonstra a resistência institucional em reconhecer a identidade de gênero de seus membros, culminando em processos de reforma compulsória baseados unicamente na condição de transgênero, muitas vezes amparados em laudos patologizantes, como denunciado pela DPU.

É, pois, à luz desse cenário, e não como uma questão abstrata de direito administrativo militar, que se deve decidir a presente controvérsia, com vista à efetivação de direitos humanos fundamentais e à proteção da dignidade de um grupo historicamente vulnerabilizado.

V. O PARADIGMA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DO DIREITO À IDENTIDADE: ADI 4.275 E OPINIÃO CONSULTIVA 24/17

A matéria em debate, direito à retificação de gênero e nome de pessoas trans e os efeitos jurídicos daí decorrentes, já foi objeto de pronunciamentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cujas balizas orientam a presente controvérsia.

Em março de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, o STF, por unanimidade, conferiu interpretação conforme à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) para assentar que pessoas transgênero podem proceder à alteração de prenome e gênero em seus assentos civis independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização ou de qualquer tratamento médico, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.
>
> 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
>
> 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituíla.
>
> 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
>
> 4. Ação direta julgada procedente.
>
> (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Na sequência, em agosto de 2018, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 670.422/RS (Tema 761 da repercussão geral) e fixou tese vinculante no mesmo sentido, ampliando inclusive as vias de implementação desse direito. Nos exatos termos aprovados pelo plenário da Suprema Corte: "*O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo*", seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Restou também vedada a inclusão do termo "transexual/transgênero" no assentamento e determinado que nas certidões

futuras não conste nenhuma menção à origem do ato de retificação, assegurando-se, assim, o pleno respeito à dignidade e à privacidade da pessoa trans:

> Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.
>
> 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.
>
> 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana.
>
> 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pautase unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero.
>
> 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo "transexual" ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral.
>
> 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual.' iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-032020)

Esses precedentes firmados pelo STF possuem eficácia vinculante e erga omnes, irradiando-se por todo o ordenamento (art. 102, §2º, CF e art. 927, III, CPC). Em consequência, o direito à identidade de gênero e à retificação registral, em caráter amplo, ingressou no rol dos direitos fundamentais afirmados de forma explícita pela jurisprudência.

Trata-se de verdadeira premissa inarredável: pessoas trans têm direito público subjetivo de adequarem seus documentos à sua identidade auto-percebida, e tal direito não pode ser obstado por exigências descabidas (cirurgias, laudos, prazo de tratamento etc.), nem minorado por restrições que lhes causem exposição vexatória (como a anotação de sua condição trans nos registros).

A dignidade da pessoa humana, a proteção à honra e à vida privada e o princípio da igualdade formaram o tripé valorativo a embasar essa conclusão. Conforme resumiu o ementário do RE 670.422 (Tema 761), a mera manifestação de vontade do indivíduo, livre e esclarecida, basta para que se opere a mudança nos registros, sendo despiciendo qualquer outro requisito. Em síntese, o STF reconheceu que o direito à identidade de gênero decorre diretamente da Constituição, constituindo atributo da personalidade cuja tutela não pode ser condicionada a critérios médico-biológicos. **Com isso, afirmou-se definitivamente no ordenamento pátrio uma visão despatologizante e libertária da transexualidade: a condição transgênero não é doença, mas sim expressão da diversidade humana a ser respeitada e acolhida.**

Para além da alteração registral em si, convém sublinhar que os efeitos desses precedentes constitucionais projetam-se sobre todas as esferas da vida social. A possibilidade jurídica de ajustar os documentos oficiais ao gênero autodeclarado é *condição sine qua non* para o pleno exercício de inúmeros outros direitos, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à segurança. Afinal, a documentação incongruente com a identidade coloca a pessoa trans em constante situação de embaraço, constrangimento e vulnerabilidade, muitas vezes levando à violação de seus direitos por parte de agentes públicos ou privados desavisados ou maliciosos.

Nesse diapasão, o STF enfatizou que qualquer tratamento jurídico discriminatório, que negue ou dificulte o reconhecimento dos direitos de pessoas trans, implica limitar sua liberdade e obstaculizar o exercício de sua cidadania.

Assim, a força normativa dos precedentes supra mencionados não se esgota na seara do registro civil, alcançando, sem dúvida, situações como a dos autos: a permanência de militares trans em serviço ativo e o respeito à sua identidade de gênero no contexto castrense. Em outras palavras, se a ordem jurídica brasileira, interpretada à luz da Constituição, garante a retificação de gênero e nome como expressão da liberdade e da dignidade da pessoa trans, segue-se logicamente que nenhuma consequência negativa pode ser imposta a alguém pelo fato de exercer esse direito. Do contrário, ter-se-ia uma antinomia intolerável: o sistema reconheceria formalmente o direito à identidade, mas puniria quem dele se vale, o que esvaziaria de sentido a própria decisão do Supremo Tribunal Federal e os valores constitucionais que a informam.

Ademais, a dignidade da pessoa humana ostenta, no Brasil, status de fundamento da República (art. 1º, III, CF) e verdadeiro núcleo axiológico do sistema constitucional. Significa isso que toda e qualquer política pública, legislação ou ato estatal deve resguardar e promover a

dignidade de todos os indivíduos, em sua rica diversidade, vedando-se tratamentos degradantes, excludentes ou estigmatizantes. As pessoas transgênero, como grupo historicamente marginalizado e vulnerabilizado, inserem-se plenamente nesse âmbito de proteção reforçada. A dignidade da pessoa trans não é distinta da dignidade de qualquer ser humano; ao revés, é parte inalienável da condição humana e goza de centralidade na ordem constitucional, a qual repudia expressamente preconceitos de sexo e outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF). Assim, negar a alguém reconhecimento jurídico de seu gênero sentido ou impor-lhe constrangimentos por ser trans configura afronta direta a esse valor supremo.

Ainda sob a égide constitucional, convém lembrar que o STF, no histórico julgamento da ADO 26/DF (e do MI 4.733), reconheceu a transfobia (discriminação contra pessoas trans), assim como a homofobia, como manifestações do racismo, passíveis de enquadramento na Lei nº 7.716/1989, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) (...) – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5 º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.
>
> (...) A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis

> que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. (ADO 26, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Com isso, a Suprema Corte não apenas colmatou uma lacuna legislativa em matéria penal, mas também deixou assente que o preconceito contra a população LGBT+, e em especial contra travestis e transexuais, é incompatível com a Constituição, ofendendo diretamente os princípios da igualdade e da dignidade humana.

Tal entendimento reforça a centralidade da proteção à pessoa trans: se o ordenamento chega ao ponto de equiparar a transfobia ao crime de racismo, é porque reconhece nessa forma de discriminação uma grave violação dos valores mais preciosos da sociedade. Logo, em um Estado que se funda na dignidade e que proscreve a discriminação, não há espaço para marginalizar ou diminuir a pessoa trans, seja na vida civil comum, seja em ambientes institucionalizados, como as corporações públicas. Tudo o que redunde em desrespeito, exclusão ou humilhação da população trans estará em colisão direta com a Constituição de 1988, a qual exige de todos (particulares e Poder Público) postura ativa de respeito e promoção da dignidade dessa minoria vulnerável.

VI. DO MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL: A OPINIÃO CONSULTIVA 24/17 DA CORTE IDH E OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.

A proteção dos direitos das pessoas transgênero encontra arrimo não apenas no plano interno, mas também em um sólido arcabouço jurídico internacional, ao qual o Brasil se vincula por força de tratados e do diálogo jurisprudencial. Cumpre destacar, neste ponto, a já mencionada Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitada pela República da Costa Rica, na qual o tribunal interamericano enfrentou exatamente o tema da identidade de gênero e dos direitos dela decorrentes.

Nessa manifestação de autoridade, a Corte IDH reconheceu, de forma categórica, que o direito

à identidade de gênero faz parte dos direitos humanos protegidos implicitamente pela Convenção Americana, especialmente no âmbito do direito ao nome, à personalidade jurídica, à vida privada, à igualdade e à não discriminação. A Corte entendeu que a identidade de gênero auto-percebida constitui um componente central da dignidade da pessoa, sendo inseparável do princípio da igualdade essencial, vejamos:

> "Um direito que é reconhecido às pessoas não pode ser negado ou restringido a ninguém e, sob nenhuma circunstância, com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (...)." (par. 84)
>
> "A Corte lembra que a Convenção Americana protege um dos valores mais fundamentais da pessoa humana (...), o reconhecimento da sua dignidade (...). A Convenção contém uma cláusula universal para a proteção da dignidade, cujo fundamento se erige tanto no princípio da autonomia da pessoa quanto na ideia de que todas as pessoas devem ser tratadas como iguais (...)." (pars. 85–86)
>
> "O conceito de vida privada engloba aspectos da identidade física e social, incluindo o direito à autonomia pessoal, o desenvolvimento pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior (...), sendo esta condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade." (par. 87)
>
> "O reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero como uma manifestação da autonomia pessoal é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas, protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11 (...). A identidade de gênero e sexual está ligada ao conceito de liberdade, ao direito à vida privada e à possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência." (par. 101, alíneas d e e)
>
> "O Estado deve assegurar que indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e com o mesmo respeito a que têm direito todas as pessoas." (par. 100)

Em consequência, estabeleceu que os Estados-partes devem garantir às pessoas transgênero a possibilidade de adequar seus registros e documentos oficiais à sua identidade de gênero, mediante procedimentos céleres, desburocratizados, gratuitos ou de custo acessível, baseados apenas no consentimento livre e informado do requerente. Qualquer exigência de apresentação de laudos médicos, psicológicos ou de prova de cirurgia/esterilização foi tida como violadora dos direitos fundamentais, pois patologiza indevidamente a identidade de gênero e impõe obstáculos desnecessários à realização da personalidade. Ademais, enfatizou-se a necessidade de confidencialidade e respeito à privacidade durante tais processos: a mudança de nome e gênero não deve expor publicamente a condição trans da pessoa, sob pena de estigmatização. **Em suma, a Opinião Consultiva OC-24/17 afirmou, com todas as letras, a obrigação estatal de respeitar e assegurar o direito à identidade de gênero, eliminando normas e práticas discriminatórias e garantindo às pessoas trans o pleno gozo de seus direitos em condições de igualdade.**

No mesmo diapasão, emergem os Princípios de Yogyakarta (2006), e a sua atualização Yogyakarta+10 (2017), documento elaborado por especialistas em direitos humanos, cuja função

é explicitar como as obrigações convencionais em matéria de igualdade e não discriminação se aplicam a situações envolvendo orientação sexual e identidade de gênero.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece expressamente sua relevância como parâmetro para aplicação das normas de direitos humanos, registrando que "*os princípios de Yogyakarta estão contemplados em um documento […] que visa orientar a interpretação e aplicação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger as pessoas LGBTI*", inclusive com menção ao suplemento Yogyakarta +10 e à utilização desses princípios em sua própria jurisprudência (v.g., Duque vs. Colômbia).

A força normativa desses princípios, enquanto parâmetro de controle de convencionalidade, incide diretamente sobre a controvérsia posta neste IAC.

O Princípio n.º 2 (Yogyakarta+10) explicita o direito à igualdade e à não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, impondo ao Estado a obrigação de adotar legislação e medidas adequadas que proíbam e eliminem a discriminação em ambas as esferas, pública e privada, vejamos:

> DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO
>
> Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.
>
> A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Já o Princípio n.º 12 trata do direito ao trabalho digno, às condições justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, e especifica, de forma cristalina, o dever estatal de eliminar discriminações no emprego público em todas as áreas e níveis, "incluído o serviço na polícia e nas forças militares", com o adicional encargo de promover treinamentos e programas de conscientização para o adequado combate a atitudes discriminatórias, vejamos:

> DIREITO AO TRABALHO
>
> Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

> Os Estados deverão:
>
> a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;
>
> b) Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, fornecendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.

Esses dois vetores, por si sós, infirmam a tese recursal de que a condição trans possa justificar, *ipso facto*, licenças médicas, afastamentos ou reformas ex officio: não há espaço normativo, à luz de Yogyakarta, para políticas de exclusão baseadas unicamente na identidade de gênero; ao contrário, há dever positivo de inclusão, adaptação razoável e educação institucional para suprimir preconceitos e barreiras sistêmicas.

O espectro protetivo de Yogyakarta alcança ainda dimensões essenciais ao caso concreto. O Princípio n.º 17 afirma o direito ao mais alto padrão alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por identidade de gênero, impondo aos Estados medidas legislativas e administrativas para enfrentar preconceitos e fatores sociais que afetem a saúde de pessoas LGBTI+. Essa diretriz é frontalmente incompatível com práticas administrativas que, por si, patologizam a identidade trans para justificar reformas compulsórias, e coaduna-se com a evolução científico-normativa (CID-11) que retirou a transexualidade do rol de transtornos mentais: saúde não se promove com estigma, e sim com ambientação institucional segura e respeitosa, inclusive nos quartéis.

A aplicabilidade concreta dessa moldura aos fatos sob exame é direta. Se Yogyakarta impõe igualdade substancial no emprego público, com ênfase expressa nas forças militares, e seu conteúdo já foi acolhido tanto pela Corte IDH quanto pelo STF (ADI 4.275), então o controle de convencionalidade conduz a uma única conclusão: é inconvencional e ilegal afastar, licenciar ou reformar militar exclusivamente por ser transgênero. Ao revés, o Estado tem o dever jurídico de assegurar: (i) tratamento conforme a identidade de gênero autopercebida, inclusive nome social e uso do uniforme correspondente; (ii) retificação de assentamentos e comunicações internas; (iii) acesso igualitário a oportunidades de carreira; e (iv) políticas internas de formação e sensibilização que previnam a discriminação e o assédio no ambiente castrense.

Essa leitura é inteiramente consonante com as premissas firmadas pelo STF na ADI 4.275/DF, segundo as quais (a) a igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; (b) a identidade de gênero é manifestação da personalidade e cabe ao Estado reconhecê-la, nunca constituí-la; e (c) ninguém deve ser constrangido a provar quem é, nem se pode subordinar a expressão da identidade a modelos ou exigências procedimentais alheias à autodeterminação.

Quando se somam esses pilares, Yogyakarta, OC-24/17 e a jurisprudência constitucional, o

resultado normativo é inequívoco: o mérito, a aptidão e a disciplina continuam a reger a carreira militar; a identidade de gênero, não.

Em suma, o Brasil, como integrante do sistema interamericano e signatário de tratados de direitos humanos, deve interpretar seus dispositivos internos de modo conforme aos standards internacionais de proteção (princípio da interpretação conforme os tratados e da prevalência dos DH nas relações internacionais, conforme art. 4º, II, da CF). Assim, diante de uma dúvida interpretativa ou lacuna normativa acerca da situação de militares trans, impõe-se a opção hermenêutica que melhor realize os direitos humanos consagrados nesses documentos internacionais, entre os quais avultam o direito à igualdade e à não discriminação (art. 24 da CADH), o direito à personalidade jurídica e ao nome (arts. 3º e 18 da CADH) e os direitos à integridade, privacidade e liberdade pessoal (arts. 5º, 11 e 7º da CADH).

A Opinião Consultiva 24/17 da Corte IDH e os Princípios de Yogyakarta funcionam, aqui, como parâmetros elucidativos: do conjunto desses instrumentos deduz-se a ilegitimidade de quaisquer atos estatais que, direta ou indiretamente, estigmatizem, excluam ou limitem a pessoa trans em razão de sua identidade de gênero. No caso de militares, em específico, a negativa de permitir sua continuidade no serviço ativo após a transição de gênero ou a aplicação de sanções/aposentadorias compulsórias fundadas exclusivamente nessa condição representariam, sem dúvida, uma forma de discriminação incompatível com as obrigações convencionais do Brasil.

VII. DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

Por muito tempo, vigorou na medicina e na psicologia clínica uma compreensão patologizante das identidades trans. Documentos classificatórios como o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão) e o DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) traziam, em seus verbetes, categorias como "transtorno de identidade de gênero" ou "transexualismo," catalogando-as como desordens psiquiátricas. Esse enquadramento refletia uma visão histórica segundo a qual a não congruência entre o sexo biológico de nascimento e a identidade de gênero seria expressão de um distúrbio mental a ser diagnosticado e, eventualmente, tratado. Tal perspectiva, influente inclusive em esferas jurídicas pretéritas, forneceu aparente respaldo "técnico" para práticas discriminatórias, a pretexto de proteção da saúde: pessoas trans eram muitas vezes consideradas incapacitadas para certas atividades ou profissões em razão dessa "condição," ou compelidas a se submeter a avaliações médicas invasivas para terem reconhecidos os direitos mais básicos (como mudar de nome).

Contudo, nas últimas décadas, a comunidade científica e os organismos internacionais de saúde passaram por profunda revisão desse entendimento, abraçando a pauta da despatologização da transexualidade. O DSM-5 já substituiu o termo "transtorno de identidade de gênero" por "disforia de gênero", deslocando o foco para o eventual sofrimento decorrente da incongruência de gênero, e não considerando a identidade trans em si como uma anomalia. Mais decisivo ainda, em 2018 a Organização Mundial da Saúde aprovou a CID-11, que removeu qualquer menção à transexualidade

no capítulo de transtornos mentais, criando uma nova categoria denominada "incongruência de gênero", inserida em capítulo relativo à saúde sexual. Em termos práticos, a transexualidade deixou de ser classificada como doença. Essa mudança, fruto de décadas de pesquisas e reivindicações de movimentos trans, reconhece formalmente que ser trans não configura patologia, mas sim parte da diversidade humana. A CID-11 assimila o consenso de que tratar identidades trans como doença acarreta estigma e prejuízo à saúde, afastando pessoas trans dos serviços médicos por medo de discriminação, além de não possuir base empírica que justifique tal rotulagem.

No cenário brasileiro, a adoção interna da CID-11 consolida esse avanço. Significa dizer que, juridicamente, inexiste fundamento médico-científico atual para qualificar a transexualidade como causa de incapacidade laboral ou militar. A identidade trans, por si, não traz qualquer impedimento funcional: pessoas trans são igualmente aptas a desempenhar as mais variadas funções, desde que atendam, como qualquer cidadão, aos requisitos técnicos e físicos exigidos, requisitos esses que devem ser avaliados individualmente, e não presumidos em razão do gênero.

A antiga prática de invocar o "transexualismo" como doença para reformar militares transgêneros tornou-se absolutamente anacrônica e ilegal face ao novo paradigma. Isso porque a premissa subjacente, de que se trataria de uma doença invalidante, ruiu com a atualização dos manuais médicos. Em consonância, a decisão recorrida realçou o fato de que a CID-11 excluiu a orientação/identidade de gênero do rol de patologias, apontando que essa mudança normativa robustece o caráter vinculante do direito à identidade de gênero também no âmbito das instituições militares.

Assim, o discurso médico oficial não mais oferece qualquer amparo para medidas de afastamento sistemático de pessoas trans das fileiras militares, ao revés, o novo discurso enfatiza que elas devem ser tratadas como qualquer outro militar, com respeito e sem discriminação.

Todo esse contexto médico-científico e normativo reforça, portanto, a obrigação jurídica de revisão de regulamentos militares obsoletos. Se outrora portarias internas ou juntas médicas classificavam a transexualidade como causa de incapacidade definitiva (muitas vezes equiparando-a a transtornos mentais do comportamento), agora tais dispositivos carecem de validade frente à nova realidade científica e jurídica.

O Estado-Juiz, atento a essa evolução, deve rechaçar qualquer argumentação que busque validar a discriminação com base em concepções patológicas ultrapassadas. Cumpre aqui lembrar que direitos fundamentais têm interpretação evolutiva, incorporando os avanços do conhecimento e da consciência social: hoje está evidente, no Brasil e no mundo, que identidades trans não são aberrações a serem corrigidas, mas identidades legítimas a serem respeitadas.

No caso sob exame, discute-se justamente uma faceta da discriminação institucionalizada: a prática de afastar ou reformar compulsoriamente militares transgênero tão somente em razão da retificação de seu gênero e nome no registro civil, sob pretexto de "incapacidade" decorrente da condição trans.

Ressalte-se que esse Superior Tribunal de Justiça já reagiu contra esse tipo de discriminação. Em caso paradigmático, a Segunda Turma reconheceu a ilegalidade de uma reforma prematura: uma militar fora posta na reserva quando ainda ostentava o posto de cabo, imediatamente após realizar cirurgia de mudança de sexo, medida injustificada que lhe retirou a chance de progredir na carreira. Firmou-se o entendimento de que tal ato foi precipitado e ilegal, motivado exclusivamente pelo preconceito. Segue a ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSEXUAL NAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA). A DISCRIMINAÇÃO APÓS SUBMETER-SE CIRURGIA DE ADAPTAÇÃO DE EX SEXO. IMPOSIÇÃO DE REFORMA OFFICIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. DIREITO AUTOMÁTICO A PROMOÇÕES E APOSENTADORIA INTEGRAL, COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO ÚLTIMO POSTO POSSÍVEL NA CARREIRA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO ACÓRDÃO E NA DECISÃO MONOCRÁTICA.
>
> (...)
>
> 13. Definitivamente não era lícito à Aeronáutica aposentar a autora, como fez, no posto de Cabo engajado, pois é prevista a possibilidade de o militar integrante do QCB (cabo) passar a integrar o QESA, desde que: a) conte com mais de 20 anos de efetivo serviço na graduação de cabo e b) atenda às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). Prestigiar tal interpretação dos julgados da origem acentua, ainda mais, a indesculpável discriminação e os enormes prejuízos pessoais e funcionais sofridos pela recorrida nos últimos 20 (vinte) anos em que vem tentando, agora com algum êxito, anular a ilegalidade contra si praticada pelas Forças Armadas do Brasil.
>
> 14. De todo modo, em que pese o forte argumento de que o posto que cabe à recorrida já foi definido pela instância de origem, diante da insistência da União em defender que não é possível ascender ao cargo de Subtentente/Suboficial sem participação em processo seletivo aberto a civis e militares (e não por meio de promoção), razoável que a questão seja reanalisada no juízo competente para cumprir o julgado (art. 516, II, do CPC), que terá melhores condições, em ambiente de pleno contraditório, de avaliar que posto poderia ser alcançado pela recorrida se na ativa estivesse (Terceiro-Sargento ou Suboficial), sendo certo, contudo, que tal posto não é o de Cabo engajado (como impropriamente foi aposentada a autora). Evidentemente, até à decisão do referido juízo, a autora deve permanecer aposentada no posto definido na decisão das fls. 1046/1055 (Suboficial), vedado, ainda, qualquer desconto ou cobrança de multa pelo período de ocupação do imóvel funcional.
>
> CONCLUSÃO
>
> 15. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.552.655/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/4/2021.)

O Ministro Herman Benjamin, relator do caso, naquela ocasião, aduziu que: "À vista disso, é inconcebível dizer, como faz a União, que a agravada tem direito à aposentadoria integral apenas no posto de Cabo engajado. Prestigiar tal interpretação dos julgados da origem acentua, ainda mais, a indesculpável discriminação e os enormes prejuízos pessoais e *funcionais sofridos pela recorrida nos*

últimos 20 (vinte) anos em que vem tentando, agora com algum êxito, anular a ilegalidade contra si praticada pelas Forças Armadas do Brasil'

Tal decisão deixa claro que as Forças Armadas não estão à margem do ordenamento. Ao contrário, devem ser exemplares no seu cumprimento. O dever de não discriminar incumbe a todas as instituições estatais. A alegação de necessidades administrativas, disciplinares ou de uniformidade não pode mascarar ou legitimar a violação da dignidade de militares trans. O compromisso institucional deve ser, antes, o oposto: promover internamente uma cultura de respeito, fornecer orientações claras para a adequação de postos, uniformes e alojamentos conforme a identidade de gênero dos militares transgênero, e punir eventuais atos de assédio ou discriminação praticados por membros da corporação.

Em suma, as Forças Armadas, integradas na estrutura do Estado de Direito, têm o dever jurídico de prevenir e repelir a discriminação institucional, assegurando a todos os seus integrantes, inclusive os militares trans, igual respeito e possibilidades de desenvolvimento na carreira, segundo seus méritos e capacidades individuais, jamais em função de preconceitos.

VIII. DA APLICAÇÃO DESSES FUNDAMENTOS NO CONTEXTO DAS FORÇAS ARMADAS

O apelo especial da União Federal, que deu ensejo a este Incidente de Assunção de Competência, busca em essência reformar o v. acórdão do TRF da 2ª Região que assegurou a permanência de militares trans em atividade, vedando sua reforma compulsória baseada exclusivamente na condição transgênero. Em suas razões recursais, a União sustenta, explícita ou implicitamente, argumentos que merecem detido exame e refutação à luz dos fundamentos expostos nas seções anteriores. Passo, pois, a enfrentar as principais alegações recursais, demonstrando seu descabimento jurídico.

A União argumenta, em suma, **que a alteração de gênero no registro civil de um militar acarretaria óbice à continuidade do serviço ativo, seja por pretensas limitações de saúde, seja por inadequação às normas castrenses vigentes**. Tal argumentação não se sustenta. Em primeiro lugar, conforme já delineado, a identidade trans não é enfermidade nem produz, por si, qualquer incapacidade laborativa. Identidade de gênero não é patologia incapacitante, todas as pessoas, independentemente de sua identidade, têm direito a permanecer na ativa recebendo tratamento digno e respeitoso, inclusive sendo tratadas de acordo com o gênero com que se identificam.

No caso concreto, inexistem elementos de ordem médica que indiquem inaptidão do militar trans para o desempenho de suas funções. Se o militar em questão vinha cumprindo normalmente suas atribuições até a data da retificação de gênero, é ilógico supor que a mera mudança documental, ou mesmo intervenções físicas voluntariamente realizadas em prol de sua transição, o tornariam incapaz.

Não se desconhece que as Forças Armadas possuem critérios de saúde rigorosos; entretanto, eventual condição médica específica (por exemplo, depressão severa, complicações cirúrgicas,

etc.) deve ser avaliada caso a caso, por perícia isenta e com base na situação real do indivíduo. Ser transexual, em si, não equivale a possuir qualquer doença ou transtorno impeditivo, insistir nessa equiparação é ignorar a evolução científica consubstanciada na CID-11 e difundir preconceitos sem base fática.

A alegação da União de que a reforma é fundamentada em parecer de junta médica deve ser vista *cum granulo salis*: se tal junta partiu de um diagnóstico de "transexualismo" para decretar incapacidade definitiva, agiu em desacordo com os atuais protocolos e evidências, incorrendo em erro técnico crasso e discriminatório. Em conclusão, não há fundamento válido para conceber a transgeneridade como causa de afastamento do serviço. Qualquer norma interna em sentido contrário tornou-se ilegal , haja vista o novo entendimento de alcance constitucional e convencional que vigora na matéria.

A União também aventa que, i**nexistindo legislação específica regulando a permanência de militares transgênero, a Administração Militar teria agido dentro de sua margem de discricionariedade** ou de acordo com normas gerais então vigentes, as quais não contemplariam a situação, acarretando uma espécie de "vácuo normativo" a ser colmatado pelo legislador, e não pelo Judiciário.

Com o devido respeito, tal linha de defesa não prospera. Em primeiro lugar, cabe refutar a ideia de que havia um "vácuo normativo". A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos em vigor, consoante demonstrado, já forneciam parâmetros claros que vedam a discriminação por identidade de gênero. Os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF) e vinculam diretamente a Administração, independentemente de intermediação legislativa. Assim, mesmo na ausência de uma lei específica sobre militares trans, a ordem jurídica impunha à União o dever de interpretar as normas existentes de modo conforme à Constituição, para permitir a solução mais protetiva dos direitos da pessoa trans.

Ao invés disso, optou-se por uma interpretação restritiva, opção essa que colide com princípios hierarquicamente superiores. Em outras palavras, se faltava regulamentação expressa, impunha-se agir com base nos princípios constitucionais (dignidade, igualdade, direito ao trabalho) e também na boa-fé objetiva e razoabilidade, preservando a posição do militar até que solução não discriminatória fosse estruturada. Não há, pois, mérito em alegar omissão legislativa como escudo para prática lesiva de direitos.

Ademais, a própria Administração Pública Federal editou norma aplicável ao caso: o Decreto nº 8.727, de 28/04/2016, determina que todos os órgãos federais reconheçam o nome social e a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais em seus registros, comunicações internas, crachás, etc.Esse diploma sinaliza claramente a política pública de inclusão e respeito que deve permear as repartições, civis ou militares. Portanto, longe de um vazio normativo, havia uma orientação positiva a ser seguida.

Tais elementos desmontam qualquer pretensão da União de justificar sua conduta por pretensa falta de lei. Importante frisar: a legalidade estrita, princípio caro à Administração, não

pode ser interpretada como autorização para violar direitos fundamentais. Na escala de prevalência normativa, os princípios constitucionais vêm ao ápice; a legalidade administrativa deve ser lida em consonância com aqueles, e não em antagonismo. O papel do Judiciário, nesses casos, é justamente suprir a inércia normativa e proteger direitos imediatamente, nunca se podendo aceitar a tese do "vácuo" como eximente de responsabilidade estatal.

Outrossim, **pode-se depreender do recurso da União certa preocupação subjacente com questões práticas envolvendo a presença de militares trans nas Forças Armadas**, por exemplo, em que alojamento ou vestiário devem pernoitar, se a mudança de gênero impacta em quotas ou efetivos legalmente estabelecidos para cada sexo, etc. Em primeiro lugar: a ideia é colocá-los em condição equivalente aos demais de mesmo gênero, não privilegiando nem desfavorecendo, apenas adequando a realidade fática (gênero com o qual se identificam) à apresentação funcional. Problemas de infraestrutura, como alojamentos, devem ser resolvidos de maneira razoável e proporcional, sem lesão de direitos.

Em quartéis onde haja segregação por sexo binário, a militar trans feminina deverá ter acesso às instalações femininas, guardado seu pudor e segurança, e vice-versa para o militar trans masculino. Caso não exista, por exemplo, um alojamento feminino em determinada unidade (hipótese em que historicamente só homens serviam naquele setor), as Forças Armadas devem buscar alternativa que resguarde a dignidade do militar trans, seja por transferência para unidade compatível, se ele assim preferir, seja por acomodação em instalação individual, ou outra solução administrativa que não seja simplesmente excluí-lo. Nenhum desses ajustes logísticos configura ônus desproporcional ou impossível para a Administração, especialmente se comparado ao gravame severo que seria expulsar alguém de sua carreira.

No que tange à alegação de que mulheres não podem servir em certas funções de linha militar, cumpre verificar o estado atual da legislação e regulamentação. De fato, durante muito tempo o Exército Brasileiro, por exemplo, limitou a participação feminina a áreas específicas, vedando acesso a combatentes do sexo feminino. Contudo, esse quadro evoluiu: atualmente já há mulheres nas três Forças, inclusive em posições antes restritas a homens, fruto de mudanças graduais nas normas castrenses. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação adotada no acordão recorrido:

> **Em outro ponto do seu apelo, União alega que "quando o autor mudou de gênero inviabilizou a sua permanência no Quadro de Pessoal em que ingressou originariamente, sendo certo que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino".**
>
> Esse capítulo recursal merece uma análise conjunta com outros argumentos trazidos pela ré acerca da necessidade de legislação regulamentando a matéria, bem como na impossibilidade de o Poder Judiciário interferir em questões afetas ao mérito administrativo.
>
> **Pois bem, a alegação da União de que o Corpo de Praças da Armada é composto exclusivamente por indivíduos do sexo masculino não se sustenta desde a publicação da Lei nº 13.541/2017 (fruto da conversão do PL 8536/2017 em lei), que alterou a Lei nº 9.519/1997.** Nesse ponto, merece a transcrição de parte da exposição de motivos da norma modificadora (Disponível em: https://bit.ly /3p2vmWL. Acesso em: 12 fev. 2021).

"[...] 5. A norma em vigor, com a finalidade de proteção à família, também impede que mulheres ingressem no Corpo da Armada e no Corpo de Fuzileiros Navais e impõe limitações para ingresso no Corpo de Intendentes e no Corpo de Saúde da Marinha.

6. No entanto, o Comando da Marinha julga que tais restrições não são mais justificadas, haja vista que, tanto no País como nas demais Nações, a mulher vem demonstrando ser capaz de ocupar cargos que outrora eram destinados exclusivamente aos homens, desde os mais simples até os mais elevados da Administração Pública e das Forças Armadas.

7. Dessa forma, atendido o proposto pelo Comandante da Marinha, as mulheres passarão a ter acesso aos cargos operativos da Marinha do Brasil, no Corpo da Armada ou no Corpo de Fuzileiros Navais. [...]"

Confrontando-se a nova norma com a anterior resta evidente que é permitida a presença de mulheres no Corpo de Praças da Armada, devendo a matéria ser disciplinada por regulamentos do próprio Comandante da Marinha:

"**Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos**.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; e (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017) "

(...)

Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM. (Incluído pela Lei nº 12.216, de 2010)

Parágrafo único. Compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017) "

Com efeito, há lei autorizando o ingresso de mulheres no Corpo de Praças da Armada, cabendo ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do seu Corpo de Praças.

Cumpre destacar que o **parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.519/1997, com redação dada pela Lei nº 13.541/2017, disciplina, inclusive, a forma como se dará a participação das mulheres no caso de guerra**.

(...)

Pontuo, ainda, que**a referida norma não se aplica somente aos oficiais, como sustentou a União em sua contestação, uma vez que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.519/1997, dispõe que "compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei**."

Ainda sobre as alterações legislativas que permitiram o ingresso das mulheres nas Forças Armadas, faço um breve recorte histórico da elaboração da Lei no 12.705 /2012, que em seu artigo 7º dispõe que "o ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a regra do art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição, no tema 121 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas". Diante dessa decisão, em 30.11.2011, o Poder Executivo encaminhou um projeto de lei (PL 2.844 /2011) **(** https://bit.ly/3iZQYRD**) disciplinando os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e que posteriormente foi convertido na Lei no 12.705/2012, que permitiu o ingresso das mulheres na linha militar bélica do Exército.**

Com efeito, as vedações ao ingresso das mulheres nas Forças Armadas foram derrubadas por meio de lei formal, de iniciativa do Presidente da República, em respeito à regra do art. 61 da CF, e decretada pelo Congresso Nacional.

A questão não é de retroatividade legislativa, mas de eficácia imediata e direta de direitos. A evolução legislativa que permite o ingresso de mulheres em mais corpos militares (como a Lei 13.541/2017) demonstra, na verdade, a superação progressiva de barreiras de gênero arbitrárias dentro das Forças Armadas. Seria um contrassenso utilizar essa evolução para justificar a exclusão de mulheres trans que já integravam a corporação. Onde houver quadro feminino, a militar trans deve ser realocada; onde ainda não houver, sua permanência deve ser assegurada no quadro atual, com todas as adaptações necessárias (nome, uniforme, tratamento), até que a estrutura organizacional seja devidamente ajustada à realidade constitucional de não discriminação.

A OC-24/17 estabelece que, quando uma distinção de tratamento se baseia em uma categoria protegida (como a identidade de gênero), aplica-se um escrutínio estrito. A medida restritiva deve ser necessária para alcançar um objetivo convencionalmente imperioso (OC24/17, par. 81). No presente caso, não se vislumbra qual seria o objetivo imperioso que justificaria a exclusão de militares transgêneros.

Outrossim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não aceita a exclusão como resposta. O Estado tem o dever de promover os "ajustes razoáveis" para garantir a permanência da pessoa no trabalho.

Os Princípios de Yogyakarta Adicionais (YP+10), que refinam as obrigações estatais em matéria de identidade de gênero, são claros. A Obrigação Adicional 'G' ao Princípio 2 (Direito à Igualdade e Não Discriminação) estabelece:

> "Os Estados Devem: [...] Adotar todas as medidas necessárias para garantir que se ofereçam ajustes razoáveis, quando seja necessário, para promover a igualdade e eliminar a discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive na educação, no trabalho e no acesso a serviços;"

Este conceito de "ajuste razoável" é a resposta jurídica à rigidez administrativa alegada pela União. Se a Administração Militar alega que "não há previsão" de mulheres em determinado quadro, ou que há dificuldades logísticas, o Estado tem o dever de promover os "ajustes razoáveis" (como adaptação, alocação em instalações adequadas, ou a transferência para quadros femininos, se houver) para garantir a permanência, e não usar a burocracia para justificar a discriminação e a exclusão.

Da mesma forma, é equivocada a tentativa de transmutar requisito de ingresso em causa de extinção de vínculo funcional: o art. 142, §3º, X, da Constituição reserva à lei a fixação de condições para ingresso e situações de inatividade, mas não autoriza, nem explicita, nem implicitamente, que o exercício do direito fundamental à identidade de gênero, afirmado pelo STF na ADI 4.275/DF e no Tema 761, possa converter-se em motivo de desligamento ou reforma; não se trata de "criar" cargo, quadro ou transposição vedada, mas de manter a relação jurídico-funcional já constituída, adequando-a à identidade autodeclarada do militar, como desdobramento direto da dignidade, igualdade e vida privada.

Foi exatamente essa a ratio decidendi do acórdão recorrido, cujo resumo, reproduzido acima, afirma a "possibilidade" de aplicação do Decreto 8.727/2016 às Forças Armadas sem violar o art. 142, §3º, X, bem como a "inexistência" de violação à isonomia em reconhecer o gênero identitário do militar, devendo ser obrigatoriamente observadas as decisões do STF (ADI 4.275; Tema 761) e os parâmetros da Corte IDH (OC-24/17).

Não procede, também, a invocação genérica da "vinculação ao edital" como se a retificação de prenome e gênero pudesse retroagir para fulminar uma investidura válida. A jurisprudência citada pela União, que admite critérios diferenciados por sexo em hipóteses de ingresso, promoção ou dimensionamento de efetivos, não autoriza que, uma vez constituído o vínculo, o Estado penalize o militar pelo exercício de direito fundamental superveniente, convertendo-o em "descumprimento" de cláusulas de edital pretérito.

A vinculação ao instrumento convocatório não transforma exigência de acesso em pena de exclusão para quem, já investido, apenas adequa sua documentação e tratamento funcional à identidade auto-percebida, movimento expressamente chancelado pelos precedentes constitucionais de efeito vinculante (ADI 4.275; Tema 761), cuja observância o próprio acórdão do TRF-2 registrou como obrigatória. Portanto, o argumento de "irretroatividade" da Lei 13.541/2017 ou de "ato jurídico perfeito" do edital não autoriza o efeito pretendido (reforma/desligamento): não há violação de edital; há vedação de discriminação e concreção de direito fundamental, como corretamente consignado pelo TRF-2 ao afastar a "ressalva editalícia" e reconhecer que a retificação não viola a isonomia nos concursos, antes afirma direitos humanos de minoria estigmatizada.

Em seu recurso, a União acena, ainda que sutilmente, **para preocupações com a manutenção da disciplina e da ordem interna caso militares trans continuem servindo após a transição**. Há insinuação de que a presença de uma pessoa trans poderia gerar desconfortos. Tal argumento, embora não explicitado diretamente, merece resposta contundente: a disciplina militar não pode ser confundida com obediência a preconceitos. A verdadeira hierarquia fundamenta-se no respeito às leis e normas justas, não em constrangimentos ilegítimos a minorias. Se alguns membros da tropa nutrirem estranheza ou mesmo preconceito contra colega transgênero, cabe à instituição educá-los e, se necessário, puni-los, em vez de sacrificar o direito da pessoa trans para acomodar o erro alheio.

A linha argumentativa da incapacidade também não se sustenta. O deslocamento, na CID-11, da "incongruência de gênero" para o capítulo de saúde sexual, fora do rol de transtornos mentais, e a alteração terminológica do DSM-5 ("disforia" como sofrimento eventual, e não identidade) afastam a noção de que a condição trans seja, *per se*, doença ou incapacidade. Em suma: não é juridicamente possível converter identidade de gênero em gatilho automático de incapacidade; se houver doença concreta e nexo funcional, aplica-se o regime comum caso a caso; jamais um automatismo contra pessoas trans.

Em outro passo, conforme a Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), a reforma pode ser aplicada aos militares de carreira ou temporários que sejam julgados definitivamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas, enquanto as hipóteses de incapacidade definitiva encontram previsão expressa na referida Lei, a abarcar situações como "tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondioloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada" e "acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço" (arts. 106 e 108).

Também não convence a invocação da separação dos poderes. Ao vedar reformas e desligamentos discriminatórios e ordenar a adequação de assentamentos e rotinas ao gênero identitário, o Judiciário não legisla: aplica diretamente a Constituição e a CADH diante de práticas administrativas incompatíveis com direitos fundamentais, exatamente como reconheceu a decisão recorrida ao afirmar a idoneidade da ação coletiva para impor obrigação de fazer fundada na dignidade da pessoa humana e na inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, a União **defende que a decisão de reformar o militar trans teria decorrido de avaliação técnica e imparcial, negando caráter discriminatório**. Ora, os fatos falam por si. Quando um militar é afastado "por incapacidade" logo após tornar pública sua transição de gênero, sem qualquer outra causa de saúde que o invalide, o nexo com a condição trans é evidente. Fosse ele cisgênero, nada teria mudado; ao assumir-se trans, perdeu fardamento. Trata-se de discriminação direta, disfarçada sob roupagem administrativa. Todos os fundamentos técnicos elencados (laudos, pareceres) revelam-se impregnados de juízo de valor preconcebido, alguns referindo-se à transexualidade em termos patologizantes, outros apontando supostos "prejuízos à rotina" que, em verdade, decorrem mais de resistência institucional do que de qualquer conduta do militar.

IX. A NOVA POSIÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

É de suma importância destacar a manifestação da União (AGU) apresentada após a afetação deste IAC. Em louvável evolução institucional, a AGU reviu sua posição anterior e passou a defender tese favorável aos direitos dos militares transgêneros.

A manifestação reconhece expressamente a evolução do tratamento da matéria no âmbito da Administração Pública Federal (Decreto nº 8.727/2016) e a jurisprudência do STF, pugnando pela fixação de tese no sentido da «*impossibilidade de reforma de militares baseada exclusivamente na transição de gênero e da possibilidade de alteração de prenome e classificação de gênero no registro militar*".

Esse alinhamento, que converge com as posições do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, deve ser reconhecido e incentivado por esta Corte. Contudo, não apaga, o fato de que, na realidade fática, houve violação de direitos que precisam ser reparadas e coibidas.

X. PROPOSIÇÃO DAS TESES A SEREM FIRMADAS

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 947, § 3, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ:

No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento *ex officio* fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

XI. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Conforme explicitado acima, nenhuma das justificativas aventadas pela União logra esconder o cerne da questão: o recurso especial, na prática, defende a continuidade de uma prática discriminatória institucional, ao pretender validar a reforma compulsória de militar exclusivamente em razão de sua condição transgênero. Trata-se de pretensão frontalmente contrária ao ordenamento vigente.

Em conclusão, todas as linhas do Recurso Especial (vinculação ao edital /ingresso, legalidade estrita/art. 142, §3º, X, necessidade de lei específica, separação dos poderes, presunção de incapacidade e alegados constrangimentos logísticos) colidem com: (a) a Constituição tal como interpretada pelo STF (ADI 4.275; Tema 761); (b) a OC-24/17 e o controle de convencionalidade;

(c) os Princípios de Yogyakarta (igualdade no emprego público, inclusive em forças militares); (d) a incompatibilidade de reformas/desligamentos fundados exclusivamente na identidade trans e a inexistência de ofensa à isonomia.

Com essas considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO**, confirmando o acórdão recorrido.

É como voto.

[1]

Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos. Resolução 17/19 de 14 de julho de 2011, A/HRC/RES/17/19. Ver também as Resoluções 32/2, de 15 de julho de 2016, A/HRC/RES/32/2 e 27/32 de 2 de outubro de 2014, A/HRC/RES /27/32

[2]

Nações Unidas. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, par. 1°. No mesmo sentido, ver Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, par. 5 e Relatório do Perito Independente sobre proteção Vs. violência e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, 19 de abril de 2017, A/HRC/35/36, pars.2, 14 e 15. Vertambém OMS, Saúde Sexual, Sexual Health, Human Rights and the Law, Genebra, 2015, p. 23.

[3]

Nações Unidas. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas, Nascidos Livres e iguais. Orientação sexual e identidade de gênero nas normas internacionais de direitos humanos, 2012, HR/PUB/12/06, p. 39.

[4]

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024. Brasília, DF: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Distrito Drag, 2025. 144 p. ISBN 978-65- 986036-1-8.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Números Origem: 00027819320184025101 27819320184025101

PAUTA: 12/11/2025 JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRID : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR, pela parte RECORRIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no âmbito do IAC 20:

No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5063528-06.2025.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAMIRIM

DESPACHO/DECISÃO

O Município de Massaranduba busca a suspensão de liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim nos autos da ação popular n. 5004790-44.2025.8.24.0026, que determinou ao ente municipal, no prazo de cinco dias, a adoção de medidas para restabelecer a segurança presencial em todas as unidades escolares municipais, tal como ocorria até o início de agosto de 2025, podendo, para tanto, efetuar contratação emergencial ou outra forma legal cabível, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, sustentou que a decisão foi proferida sem prévia intimação ou oportunidade de manifestação técnica, impondo de forma abrupta a reimplantação de serviço de vigilância ostensiva anteriormente descontinuado por razões orçamentárias, administrativas e técnicas, cujo custo mensal estimado é de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alegou que a medida acarreta comprometimento significativo dos recursos públicos, impactando outras áreas prioritárias da Administração, e que o contrato emergencial, nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, pode gerar obrigação anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais).

Asseverou que, além de configurar grave lesão à ordem e à economia públicas, a liminar interfere indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo, substituindo a avaliação técnica e gerencial da Administração por imposição judicial sem respaldo probatório mínimo.

Aduziu, ainda, que as alegações da parte autora não correspondem à realidade e que a retirada do serviço não acarretou riscos à segurança escolar, sendo necessária a instrução processual para elucidar os fatos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar proferida contra o Município de Massaranduba, nos autos da ação popular n. 5004790-44.2025.8.24.0026, que tem por objeto o restabelecimento da segurança presencial nas escolas municipais, nos mesmos moldes dos serviços prestados desde 2023.

A execução de liminar e de sentença nas ações movidas contra o Poder Público pode ser suspensa para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conformeestabelece o artigo 4° da Lei n. 8.437/1992:

> *Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Nesse sentido, convém ressaltar que o pedido de suspensão possui pressupostos específicos para o seu deferimento, relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, razão pela qual não é possível, via de regra, eventual análise da matéria de mérito do processo principal nos estreitos limites desta via processual.

Noutras palavras, *"o mérito da medida de suspensão de segurança não se confunde com o mérito dos autos originários, porquanto tem como objeto a análise do potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas do ato questionado"*(STF, SS 5305 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019).

Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:

> *[...] ao apreciar o pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal não colocará seu ponto de vista sobre o meritum causae, relevando-o a segundo plano, ainda que seja indispensável o exercício de um mínimo juízo de delibação, conforme expressão bem forjada pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, adstringindo-se à verificação da ocorrência do perigo de lesão aos valores indicados na lei respectiva, bem como analisando o caráter transitório da decisão que se pretende ver suspensa. (Rocha, Caio C. Série IDP – Linha pesquisa acadêmica - Pedido de suspensão de decisões contra o Poder Público, 1ª Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012).*

Portanto, na concessão da suspensão de liminar e sentença não se analisa o conteúdo da decisão cuja eficácia se pretende suspender, mas somente o risco concreto de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas gerado pela decisão concedida contra o Poder Público.

Ainda a respeito do tema, colhe-se da lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

> *O risco de grave lesão que motiva e justifica o pedido de suspensão deve ser atual, imprevisível e iminente.* ***Ora, por tudo isso que se disse, percebe-se que o incidente de suspensão de execução de decisão requerido ao presidente do tribunal deve ser excepcionalíssimo, sob pena de apequenar o importantíssimo papel das "liminares" no resgate da efetividade da prestação da tutela jurisdicional.****(Suspensão de segurança [recurso eletrônico]: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p. 209. grifou-se).*

A partir desse enquadramento, importa salientar que as questões referentes à ausência de prévia intimação do Município à concessão da tutela provisória, da margem de discricionariedade administrativa da Administração e da suposta carência de embasamento técnico das medidas impostas fogem do estreito escopo deste incidente, pois correspondem à essência da demanda e devem ser analisadas de modo exauriente pelo Juízo originário.

Ademais, embora este não seja o campo processual adequado, é de bom alvitre salientar que o Poder Judiciário somente pode fazer as vezes do Administrador Público em situações excepcionalíssimas, justamente porque, como se sabe, a matéria vertente deverá ser submetida ao crivo do juiz da causa. Tal entendimento, aliás, já foi há muito sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o Município alega que a despesa do serviço público em comento representa grave prejuízo econômico, justificando a suspensão pretendida. Argumenta que o serviço foi interrompido por questões orçamentárias e que pretende verter os recursos economizados em medidas mais efetivas para preservar a segurança em suas escolas.

Adianto que os elementos amealhados são insuficientes para evidenciar tal circunstância.

Na inicial, o Município estima o valor mensal do serviço em R$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que o custo anual significaria R$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais).

Conquanto não tenham sido juntados aos autos dados detalhados sobre o orçamento municipal, consta de informações públicas que a Lei Orçamentária Anual de 2025 fixa receita total de R$ 121.450.000,00 (cento e vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R$ 34.989.460,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais) destinados especificamente à educação. Tais números, considerados em conjunto com o valor estimado do contrato (R$ 1.200.000,00 anuais), afastam a conclusão de que a medida imposta inviabilize a continuidade das funções essenciais do Município.

O próprio Município reconhece que o serviço de vigilância já foi custeado em período anterior, o que evidencia que a despesa não representa novidade absoluta na execução orçamentária, mas,

sim, a retomada de um serviço outrora prestado. Tal circunstância enfraquece o argumento de inviabilidade financeira, especialmente na ausência de elementos que demonstrem alteração substancial na capacidade de custeio.

Some-se a isso que não há nos presentes autos de suspensão, qualquer prova idônea do valor efetivo da contratação imposta pela decisão questionada. Nos autos originários, os valores apresentados referem-se a licitações já lançadas, evidenciando que o próprio Município dimensionou e precificou a prestação do serviço, o que denota a existência de capacidade técnica e financeira para a execução.

Portanto, o valor apontado para a contratação, ainda que expressivo, não se mostra impeditivo ao regular funcionamento da Administração, sobretudo diante da proporcionalidade entre a despesa e a dotação orçamentária anual disponível para a área de educação. Desse modo, a discussão sobre a pertinência, conveniência e oportunidade da medida deve permanecer circunscrita ao processo de origem, no qual será possível avaliar, com base em provas, a real necessidade do serviço e os limites da atuação judicial frente à discricionariedade administrativa.

Como o debate central será exaustivamente analisado pelas vias ordinárias, a não concessão da suspensão aqui requerida não cristalizará a situação jurídica em questão. Por meio do recurso cabível, é possível que outro entendimento venha a prevalecer, o que torna ainda menos plausível a alegação de grave risco orçamentário esboçado pelo Ente Municipal.

O espaço processual adequado ao debate proposto é a via recursal ordinária, com possibilidade de aprofundamento de mérito e de discussão das temáticas de relevo suscitadas nesta peça processual.

Por conseguinte, cabe ao requerente, no âmbito da via recursal pertinente, levar ao conhecimento do relator a urgência do assunto para eventual mudança do quadro fático desfavorável delineado nos autos.

O estreito procedimento da suspensão de segurança, repete-se, serve à verificação da presença de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas a justificar a interrupção de liminar contra o Poder Público. Nenhuma dessas possibilidades restou verificada, pelos motivos já suficientemente desenvolvidos alhures.

Doutrina e jurisprudência são firmes e consistentes no sentido de que, não configuradas as hipóteses de concessão de segurança, liminar ou tutela antecipada, o regime excepcional da contracautela não pode ser adotado para a análise da decisão atacada.

Nesse sentido se posiciona Cândido Rangel Dinamarco ao afirmar que "a tipificação legal de hipóteses postas como impeditivas do direito à segurança é expressa e taxativa no direito positivo" ("Fundamentos do Processo Civil Moderno", v. I, Malheiros Editores, 3ª ed. p. 618-619), tudo a

afastar a possibilidade de interpretação legal extensiva que permita a adoção desse incidente para toda e qualquer decisão proferida contra os interesses do Poder Público.

Outrossim, impende registrar que não é cabível o manejo deste incidente processual como sucedâneo à falta de interposição de recurso cabível. Os objetos de cada instrumento processual são diferentes. Na via da suspensão, cabe a análise estrita dos elementos excepcionais, frisa-se, a embasar a adoção de cautela processual diferenciada, a fim de evitar, na forma da lei de regência, um risco coletivo - cenário não observado no caso em análise.

Reitera-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que a suspensão de liminar é medida de excepcionalidade, exigindo a clara demonstração de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A título exemplificativo, rememora-se julgados nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.
>
> 2. Hipótese em que não ficou comprovado com dados e elementos concretos que as decisões que determinam a distribuição equitativa e aleatória de exames para habilitação de veículos automotores entre os credenciados causa grave lesão à ordem, notadamente porque não verificada solução de continuidade na prestação do serviço, não havendo que se falar, portanto, em patente prejuízo à coletividade.
>
> 3. O pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt na SLS n. 3.300/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).
>
> 2. Mera reiteração das alegações da inicial do pedido suspensivo não infirma os fundamentos da decisão agravada.
>
> 3. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.
>
> 4. A insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeito aparentam transcender o interesse público em discussão.

> 5. A suspensão de liminar e de sentença é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 3020 PA 2021/0362125-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/03/2022, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

Logo, nada justifica a almejada suspensão da segurança.

Assim, como não houve a demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência, indefiro o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Massaranduba e, de conseguinte, julgo extinto o presente.

Cientifique-se, o Juízo prolator da decisão questionada.

Intime-se.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 508586064.2025.8.24.0000/SC

REQUERENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCORDIA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CATANDUVAS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE HERVAL D'OESTE

REQUERIDO: INDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE JABORA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LACERDOPOLIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JOACABA E LUZERNA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ERVAL VELHO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM BONITA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE LINDOIA DO SUL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE IPUMIRIM

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SEARA E REGIAO SR

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRANI

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SEARA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XAVANTINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), sociedade de economia mista com capital majoritariamente público, visando à sustação dos efeitos das decisões proferidas nos cumprimentos de sentença n. 5009320-15.2025.8.24.0019, 500932537.2025.8.24.0019 e 5009328-89.2025.8.24.0019, todos em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia.

As decisões objeto da suspensão determinaram o pagamento de valores que ultrapassam a cifra de R$ 338.000.000,00 (trezentos e trinta e oito milhões de reais), e autorizaram, desde logo, a adoção de medidas expropriatórias, como o bloqueio de ativos via SISBAJUD, consulta ao RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, inclusão em cadastros de inadimplentes (SERASAJUD), penhora de bem móveis e imóveis, entre outras providências.

A requerente sustenta que a execução coletiva foi instaurada sem prévia liquidação individual dos créditos, em afronta aos arts. 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, e que há vícios relevantes nos títulos executivos, como a inclusão de substituídos que já receberam os bens objeto da demanda ou que sequer possuem legitimidade para figurar na execução.

Alega, ainda, que a constrição patrimonial como prolatada pelo juízo de origem representa grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, pois compromete a continuidade das atividades da agência de fomento, cuja atuação é voltada ao desenvolvimento regional, ao financiamento de micro e pequenas empresas, à execução de políticas públicas e à manutenção de projetos sociais e culturais em todo o Estado de Santa Catarina.

Argumenta que o bloqueio dos valores indicados inviabilizaria o cumprimento de obrigações contratuais com instituições financeiras nacionais e internacionais, além de paralisar a liberação de recursos já programados para os municípios e empreendedores catarinenses, com impacto direto na arrecadação estadual e na estabilidade econômica regional.

Requer, com fundamento no art. 4º, *caput*, §§7º e 8º, da Lei n. 8.437/1992, bem como no art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a concessão de efeito suspensivo liminar, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos cumprimentos de sentença mencionados, até o julgamento definitivo do pedido de suspensão.

É o relatório.

O pedido de suspensão ora formulado tem como requerente a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, sociedade de economia mista vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, cujo capital é majoritariamente público.

A despeito de sua natureza jurídica formal, o BADESC exerce função pública de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, sendo responsável pela execução de políticas públicas voltadas ao financiamento de micro, pequenas e médias empresas, projetos municipais de infraestrutura, programas emergenciais e ações de inclusão produtiva, com capilaridade em 95% dos municípios catarinenses.

Nesse contexto, embora o art. 4º da Lei n. 8.437/1992 restrinja expressamente a legitimidade ativa do instituto ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação sistemática do dispositivo, reconhecendo que a pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público também pode formular pedido de suspensão, desde que esteja atuando em defesa de interesse público primário.

Tal entendimento decorre da premissa de que a subsistência da prestação do serviço público, especialmente aqueles essenciais e contínuos, transcende os interesses privados da delegatária, alcançando diretamente a coletividade.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO*
>
> *1. O Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.*
>
> *2. A pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público somente tem legitimidade ativa para ingressar com Pedido de Suspensão de Segurança na hipótese em que estiver atuando na defesa de interesse público primário, assim entendido como a própria subsistência da prestação do serviço público, sujeito ao princípio da continuidade.*
>
> *3. O pedido de suspensão fundado em alegado prejuízo dos demais permissionários do serviço de transporte com a decisão que deferiu à outra permissionária novas linhas de transporte intermunicipal não visa a tutelar o interesse público primário, até porque não se está diante de eventual paralisação do serviço público de transporte que implicaria efetivo prejuízo à coletividade.*
>
> *4. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 3.135/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 7/8/2024)*

Dessa feita, por analogia, e considerando a função institucional do BADESC como executor de políticas públicas de fomento, com forte vinculação ao Estado e atuação voltada à coletividade, é possível reconhecer sua legitimidade ativa para o manejo do presente incidente.

Ademais, cumpre esclarecer que o pedido de suspensão de liminar e sentença se mostra cabível mesmo na fase de execução, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A natureza excepcional da contracautela prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 não se restringe à impugnação de decisões proferidas em cognição inicial, podendo ser manejada, também, contra provimentos judiciais exequendos, desde que presentes os pressupostos legais.

Nesse norte, colaciona-se julgado em que a Corte Constitucional autorizou o manejo de pedido de suspensão contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, porquanto demonstrado o risco de lesão à economia pública:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ÁREA ENCRAVADA EM ESPAÇO DA RESERVA INDÍGENA IBIRAMA-LA KLANÓ, RECONHECIDA POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

> ***I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Interesse público que justifica o manejo do pedido de suspensão de liminar na fase de execução de sentença.***
>
> *II - Decisão agravada que constatou à época grave lesão à economia pública, diante da temeridade de levantamento de vultosa quantia dos cofres públicos. Interesse público manifesto.*
>
> *III - Desapropriação de área encravada em espaço demarcado como reserva indígena pela Portaria do Ministério da Justiça 1.128/03, cuja validade está sendo discutida na ACO 1.100 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).*
>
> *IV - A demarcação de terra indígena é ato meramente formal, que apenas reconhece direito preexistente e constitucionalmente assegurado (art. 231 da CF). Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese. Necessidade de aguardar a análise da validade da portaria ministerial.*
>
> *V - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL n. 610 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/2015, DJe de 04/03/2015, grifei)*

Dessa forma, não há óbice ao manejo do presente pedido de suspensão, porquanto preenchido o requisito de admissibilidade formal exigido pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Superada a análise da legitimidade ativa e da admissibilidade formal, passa-se à verificação da presença dos requisitos materiais para o deferimento da medida.

A execução de liminar concedida em desfavor do Poder Público ou seus agentes pode ser suspensa, tão somente, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas e, nos casos em que presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, poderá ser concedido ao pedido, efeito suspensivo liminar, conforme dispõe o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, in verbis:

> *Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*
>
> [...]
>
> *§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.*

Então, para que o pedido suspensivo tenha êxito, é indispensável a demonstração de que o caso envolve manifesto interesse público voltado a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas e, justamente por isso, a análise do pedido limitar-se-á a esses aspectos.

Em razão disso, "alegações vinculadas ao mérito da demanda, exclusivamente jurídicas, não serão examinadas, não sendo a via da suspensão própria ao exame das questões de fundo da causa, dada a imprestabilidade do manejo do incidente no propósito de sucedâneo recursal" (TOMBINI, Carla Fernanda Leão Barcellos. **Suspensão de segurança na visão do Tribunais Superiores**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 63).

À evidência, o presente caso envolve manifesto interesse público voltado a evitar grave lesão à ordem e à economia públicas.

A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, embora formalmente constituída como sociedade de economia mista, desempenha papel institucional de executor de políticas públicas de fomento, com forte vinculação ao Estado e atuação voltada à coletividade, como já dito.

Sua paralisação, ainda que temporária, comprometeria diretamente a continuidade de programas estratégicos de desenvolvimento regional, como o Pronampe Santa Catarina, o Microcrédito Juro Zero e o Programa BADESC Cidades, todos voltados à inclusão produtiva, à geração de emprego e à melhoria da infraestrutura dos municípios catarinenses.

O bloqueio judicial de valores que ultrapassam R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), conforme determinado nas decisões impugnadas, representa risco concreto e iminente de colapso operacional da agência, cujo saldo livre para movimentação financeira é de apenas R$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) (Evento 1, RELSTL10).

A medida impugnada supera em mais de 3 (três) vezes a disponibilidade de caixa da instituição, inviabilizando a gestão básica do dia a dia, o cumprimento de obrigações contratuais e a liberação de recursos já programados para 60 (sessenta) projetos empresariais e municipais, com impacto direto na arrecadação estadual e na estabilidade econômica regional.

Ainda, o BADESC possui compromissos financeiros com fontes terceiras, como o BNDES, FINEP e Fungetur, que somam aproxidamente R$ 731.000.000,00 (setecentos e trinta e um milhões de reais), com abatimentos mensais. A interrupção do fluxo de caixa, decorrente da medida judicial, tornaria a inadimplência uma realidade iminente, com risco de judicialização de contratos, perda de credibilidade institucional e comprometimento da capacidade de captação de novos recursos (Evento 1, RELSTL10, fl.7).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que decisões judiciais que impõem obrigações imediatas ou interferem de forma abrupta na normalidade administrativa de entes estatais, sobretudo quando envolvem contratos em fase de execução ou políticas públicas em curso, possuem potencial lesivo à ordem e à economia públicas, circunstância que, por sua gravidade, justifica o deferimento do pedido de suspensão.

Nesse sentido, cita-se: *AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 27/8/2020; AgInt na SLS n. 3.387/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).*

No caso dos autos, o impacto da medida judicial não se limita à esfera interna da agência, mas se projeta sobre toda a estrutura de fomento do Estado de Santa Catarina, com potencial de comprometer a continuidade de mais de 1.700 projetos anuais, que representam R$ 410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões de reais) em investimentos por ano (Evento 1, RELSTL10).

É dizer, trata-se de um potencial abalo estrutural ao próprio sistema de financiamento público estadual, com reflexos diretos sobre os municípios, empresas e organizações que dependem das linhas de crédito mantidas pelo BADESC.

A projeção para os próximos dez anos, caso a agência seja paralisada, é cerca de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) em investimentos não realizados e 17.890 projetos empresariais e de infraestrutura municipal que deixarão de ser implantados, gerando impacto negativo no desenvolvimento local e regional e, consequentemente, na arrecadação do Estado (Evento 1, RELSTL10).

Dessa forma, a medida judicial impugnada, ao determinar o bloqueio de valores que inviabilizam a operação da agência estadual de fomento, configura intervenção indevida na esfera de discricionariedade administrativa, sem observância ao primado da realidade e à proporcionalidade, colocando em risco não apenas a continuidade de serviços públicos essenciais, mas também a estabilidade econômica regional e a execução de políticas públicas estruturantes.

Cumpre destacar, por oportuno, que o deferimento do presente pedido de suspensão não implica o afastamento do direito ao crédito reconhecido judicialmente, tampouco representa negativa de efetividade da tutela jurisdicional. Trata-se, antes, de medida excepcional e temporária, voltada à preservação do interesse público primário, cuja prevalência, no caso concreto, impõe-se diante da iminência de grave lesão à ordem e à economia públicas.

A atuação do Poder Judiciário deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar que decisões judiciais comprometam a continuidade de políticas públicas estruturantes ou inviabilizem o funcionamento de instituições essenciais à execução de programas governamentais.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, defiro o efeito suspensivo liminar requerido pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC).

Cientifique-se, com brevidade, o juízo prolator da decisão.

Intimem-se.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5100558-75.2025.8.24.0000/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC

REQUERIDO: Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba

DESPACHO/DECISÃO

O Município de Garopaba formulou pedido de suspensão de liminar tendo por objeto a decisão que, na ação declaratória de nulidade n. 5004367-49.2025.8.24.0167, ajuizada pela empresa Expresso Garopaba Ltda. contra o Ente Municipal, antecipou os efeitos da tutela para (Evento 1):

> *i) Suspender os efeitos da Portaria n. 4.101/2025, que declarou a caducidade do contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa requerida;*
>
> *ii) Suspender o processo administrativo correspondente até decisão judicial definitiva;*
>
> *iii) Determinar que o Município se abstenha de contratar nova empresa para operar o serviço público de transporte coletivo.*

O Município sustenta que a manutenção da decisão ocasiona grave risco à ordem pública, por inviabilizar a adoção de medidas emergenciais destinadas a assegurar a continuidade do transporte coletivo, serviço essencial à mobilidade urbana e ao funcionamento regular das atividades econômicas e sociais.

Afirma que a concessionária reduziu linhas e horários sem anuência da Administração desde 17-11-2025 ao argumento de que há desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Argumenta que a redução da oferta de transporte ocorre às vésperas da temporada de verão, período em que a população local aumenta substancialmente, o que agrava os impactos da medida. Ressalta que tal redução tem provocado superlotação nos veículos remanescentes, impossibilidade de embarque, atrasos superiores a 12 (doze) horas, além de prejuízos à atividade laboral dos usuários.

Informa, ainda, que iniciou procedimento de contratação emergencial, nos termos do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, com objeto restrito às linhas suprimidas, inviabilizado pelo comando judicial do juízo de origem.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, inclusive para permitir a contratação emergencial suplementar e restabelecer a eficácia dos atos administrativos sancionatórios, até o trânsito em julgado da ação originária.

É o relatório.

Para melhor elucidação da controvérsia, inicia-se mencionando que a decisão objeto da

presente suspensão foi proferida em sede de cognição sumária na ação declaratória de nulidade ajuizada por Expresso Garopaba Ltda. - concessionária do serviço público de transporte coletivo desde 2019 (contrato de concessão n. 076/2019) - em desfavor do Município de Garopaba.

A magistrada de origem deferiu a tutela provisória por vislumbrar indícios de vícios formais no processo administrativo, que culminaram na decretação da caducidade do contrato de concessão, quais sejam: i) a ausência de contraditório e ampla defesa; e, ii) a forma do ato administrativo, que deveria ter sido formalizado por decreto, nos termos do art. 38, § 4º, da Lei n. 8.987/1995.

Considerou, ainda, que tais irregularidades, somadas ao risco de substituição da concessionária por contratação emergencial, justificavam a concessão da tutela provisória para preservar a continuidade do serviço e evitar insegurança jurídica até o julgamento definitivo da ação declaratória de nulidade.

Superada a introdução da controvérsia, é importante assinalar que a execução de liminar concedida em desfavor do Poder Público ou seus agentes pode ser suspensa, tão somente, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e, nos casos em que presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, poderá ser concedido ao pedido efeito suspensivo liminar, conforme o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, in verbis:

> *Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.*

Então, para que o pedido suspensivo tenha êxito, é indispensável a demonstração de que o caso envolve manifesto interesse público voltado a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas e, justamente por isso, a análise do pedido limitar-se-á a esses aspectos.

Portanto, *"alegações vinculadas ao mérito da demanda, exclusivamente jurídicas, não serão examinadas, não sendo a via da suspensão própria ao exame das questões de fundo da causa, dada a imprestabilidade do manejo do incidente no propósito de sucedâneo recursal"* (TOMBINI, Carla Fernanda Leão Barcellos. **Suspensão de segurança na visão do Tribunais Superiores.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 63).

Ainda sobre o assunto, destaca-se da doutrina:

> *[...] ao apreciar o pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal não colocará seu ponto de vista sobre o*

*meritum causae, relevando-o a segundo plano, ainda que seja indispensável o exercício de um mínimo juízo de delibação, conforme expressão bem forjada pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, adstringindo-se à verificação da ocorrência do perigo de lesão aos valores indicados na lei respectiva, bem como analisando o caráter transitório da decisão que se pretende ver suspensa. (Rocha, Caio C. Série IDP –**Linha pesquisa acadêmica - Pedido de suspensão de decisões contra o Poder Público.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2012).*

Dessa forma, a apreciação de eventuais ilegalidades - ofensa ao contraditório, ampla defesa e à vinculação ao instrumento convocatório - ou irregularidades na disputa pública não se revela adequada na estreita via da suspensão de liminar e sentença, porquanto se trata de matéria própria do curso ordinário e, mais especificamente, da ação anulatória.

Noutras palavras, "*o mérito da medida de suspensão de segurança não se confunde com o mérito dos autos originários, porquanto tem como objeto a análise do potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas do ato questionado*"(STF, SS 5305 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20-12-2019).

No caso concreto, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial do efeito suspensivo liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

Primeiro porque o serviço público de transporte coletivo municipal é serviço essencial, conforme art. 30, inc. V, da Constituição Federal, e deve ser prestado de forma contínua, regular e eficiente, nos moldes do art. 6º da Lei n. 8.987/1995. Ou seja, a interrupção ou redução significativa da oferta de tal serviço compromete não apenas a mobilidade urbana, mas também o acesso a direitos fundamentais como saúde, trabalho e educação.

Os elementos constantes dos autos revelam que a concessionária Expresso Garopaba Ltda. reduziu unilateralmente a frota e suprimiu mais de 25 (vinte e cinco) linhas, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. Essa redução resultou em queda expressiva da quilometragem rodada: de 15.535 km no período de 17 a 30 de outubro, para 10.655 km no mesmo intervalo em novembro. É de se concluir, ao menos neste fase incipiente do processo, que a diminuição superou 30% da operação, o que impacta diretamente a prestação do serviço (Evento 3, OUT4).

A gravidade da situação se acentua pelo contexto local: Garopaba é Município litorâneo cuja população salta de aproximadamente 30 (trinta) mil para cerca de 100 (cem) mil habitantes durante a temporada de verão, a qual se inicia em dezembro. A redução da oferta de transporte às vésperas desse período crítico compromete a circulação de trabalhadores, turistas e moradores, afetando a economia local e a prestação de serviços essenciais.

O relatório da Ouvidoria Municipal evidencia o impacto social da medida, tais como: usuários impedidos de embarcar por superlotação, atrasos superiores a 12 (doze) horas para retorno ao domicílio após consultas médicas, idosos submetidos a longas esperas sem alimentação adequada e trabalhadores ameaçados de perder o emprego por falta de transporte. Há, outrossim, relatos

de pessoas que, diante da supressão de linhas, cogitaram deslocar-se a pé por trajetos perigosos, expondo-se a riscos físicos (Evento 1, OUT6).

Tais circunstâncias não apenas comprometem a ordem administrativa, como também afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), ao expor os usuários do sistema municipal de transporte à situação de vulnerabilidade caracterizada pela ausência de condições básicas para o exercício de direitos fundamentais.

E a manutenção da liminar, tal como concedida, inviabiliza a adoção de providências indispensáveis à continuidade do serviço público essencial, pois impede o Município de suprir a lacuna deixada pela concessionária através de contratação emergencial.

Em vez de assegurar a regularidade do serviço, a medida judicial acaba por agravar o risco de desassistência, criando um cenário de ineficiência administrativa incompatível com os princípios da continuidade e da supremacia do interesse público previstos no art. 6º da Lei n. 8.987/1995 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, Marcelo Abelha Rodrigues destaca que *"o risco de grave lesão que motiva e justifica o pedido de suspensão deve ser atual, imprevisível e iminente"*,sob pena de banalizar a excepcionalidade do instituto (**Suspensão de segurança** [recurso eletrônico]: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p. 209).

A redução das linhas de transporte coletivo pela concessionária ocorreu às vésperas da temporada de verão, período em que a população praticamente triplica. Essa circunstância, somada à impossibilidade de contratação emergencial gera um quadro de desassistência imediata, com reflexos diretos na mobilidade urbana, no acesso a serviços de saúde e na atividade econômica.

Portanto, a **atualidade** da situação está demonstrada, pois já se verifica a supressão das linhas e a superlotação dos veículos remanescentes, conforme relatórios técnicos e manifestações da Ouvidoria Municipal.

Ademais, o risco é **imprevisível**, pois decorre de conduta unilateral da concessionária, que, mesmo ciente da pendência judicial e do efeito suspensivo do recurso administrativo, optou por reduzir drasticamente a oferta do serviço essencial, sem comunicação prévia ou autorização do Município.

É também **iminente** porque a alta temporada já se iniciou, e a ausência de providências imediatas comprometerá a circulação de trabalhadores, turistas e moradores, situação que poderá expor a coletividade a graves prejuízos, como perda de empregos, impossibilidade de acesso a consultas médicas e colapso da economia local.

Em verdade, como bem pontuado pelo Município em sua fundamentação, a manutenção da decisão liminar acabaria por legitimar o abandono parcial do serviço público e "amarrar" as mãos do gestor diante de uma crise de mobilidade urbana durante a alta temporada (Evento 1, fl.8).

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) aduz, no seu art. 22, que a realidade concreta enfrentada pelo administrador público - ou seja, os obstáculos e as dificuldades reais, - deve ser considerada pelo aplicador da lei, a fim de garantir a razoabilidade nas tomadas de decisão pelo Poder Judiciário - especialmente aquelas que restringem a atuação administrativa em situações emergenciais.

Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:

> *O caput do art. 22 da LINDB atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. E pede-lhe que tenha em consideração a realidade concreta de cada gestor, diversa nos diferentes rincões de um País com dimensões continentais e manifesta desigualdade* ***Comentários a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro*** *- 2ª Edição 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.366. ISBN 9786555597820. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978 6555597820/. Acesso em: 03 jun. 2025).*

À luz desse raciocínio, mostra-se desarrazoado impor medidas de tamanha repercussão em caráter precário, por meio de tutela provisória deferida contra o Poder Público, sem que se proceda à necessária ponderação das consequências práticas da decisão.

Nesse sentido, colhe-se do repositório do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR EM SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO JARDIM DE ALAH, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SUSPENSÃO DA OUTORGA DA CONCESSÃO POR DECISÃO LIMINAR (PROVISÓRIA) DO TJRJ. ALEGAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA DEMANDA EM CURSO NA ORIGEM E À (AUSÊNCIA) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUESTIONADA NÃO CONHECIDAS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. PROTEÇÃO A INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.*
>
> *1. Não satisfeita com o deferimento da contracautela postulada pelo Município do Rio de Janeiro que suspendeu os efeitos de decisão provisória (liminar) de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Duchamp Administradora de Centros Comerciais S. A., interpôs agravo interno em busca de manter paralisada a contratação da empresa vencedora em procedimento licitatório promovido para conceder a outorga de uso e gestão, com encargos de revitalização, operação e manutenção, da área conhecida como Jardim de Alah.*
>
> *2. Não se conhecem de alegações que atacam a (falta/insuficiência de) fundamentação da decisão* impugnada, bem como sustentam a procedência do pedido ainda sob o crivo das instâncias ordinárias, *porque estranhas ao objeto da suspensão de liminar e sentença. A contracautela se destina e tem seu foco, exclusivamente, a prevenir a ocorrência (risco) de lesão grave à economia, à ordem, à segurança e/ou à saúde públicas, sem preocupar em aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada.*
>
> *3. A suspensão liminar de procedimento licitatório, já em fase de formalização do contrato de outorga, ao impedir o ingresso de vultosa quantia aos cofres municipais e o início de intervenções importantes e aguardadas*

pela população local, tem potencial lesivo ao interesse público primário, capaz de gerar dano grave à segurança e à ordem públicas.

4. "A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública" (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial).

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (AgInt na SLS n. 3.387/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Portanto, o *fumus boni iuris* invocado pelo Município está evidenciado pela redução unilateral das linhas de transporte, em violação ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995 e aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público.

O *periculum in mora,* por sua vez, comprova-se porque a redução da oferta ocorre às vésperas da temporada de verão, quando a população local praticamente triplica.

Por fim, é importante salientar que a conclusão aqui colocada não se trata, de modo algum, de desconsiderar a relevância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade no âmbito dos procedimentos administrativos internos do Município. Tais garantias permanecem intangíveis e serão oportunamente examinadas no curso da ação originária.

O que se busca, neste momento, é um equilíbrio sensato entre a preservação dessas garantias e a necessidade de assegurar a efetividade dos objetivos constitucionais, especialmente a continuidade de serviço público essencial, como é o transporte coletivo municipal.

O deferimento parcial do efeito suspensivo liminar visa, portanto, harmonizar a tutela do interesse público com a proteção dos direitos individuais, evitando que a coletividade seja submetida a um cenário de precariedade na prestação do serviço que, por si só, é incompatível com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, **defiro em parte o efeito suspensivo liminar** postulado pelo Município de Garopaba, tão somente para permitir a contratação, pelo Ente Público, de nova empresa destinada a suprir, de forma emergencial e temporária, as linhas e horários suprimidos pela concessionária Expresso Garopaba Ltda.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003906-85.2024.8.24.0014/SC

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RECORRIDO: FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO(A): THIAGO BURLANI NEVES (DPE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (evento 21, RECESPEC1), com amparo na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, por unanimidade, conheceu do recurso defensivo, negou-lhe provimento e, de ofício, readequou a pena imposta ao acusado para 9 (nove) anos e 9 (nove) dias de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) diasmulta, decidindo que as majorantes, na terceira etapa dosimétrica, devem incidir sobre a pena intermediária isoladamente, e não uma sobre o resultado da outra.

O acórdão foi assim ementado (evento 15, ACOR2):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou por infração ao art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13. A defesa requer a absolvição, bem como reparos na dosimetria.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar há provas suficientes para condenação pelo crime de organização criminosa; (ii) definir se deve ser afastada a negativação das circunstâncias do crime ou alterado o patamar de aumento definido na sentença; (iii) avaliar se incide a fração de 1/6 para a agravante da reincidência; (iv) decidir se as majorantes da organização criminosa armada e participação de adolescentes devem ser afastadas ou mantida apenas uma delas pela aplicação do parágrafo único do art. 68 do Código Penal; (v) conferir se houve "efeito cascata" no cálculo da pena na terceira fase.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. Existindo provas suficientes da configuração da conduta atrelada ao crime de organização criminosa e o*

envolvimento direto do réu, na medida em que, atuando no comércio de entorpecentes favorecem o financiamento e fortalecimento do grupo criminoso Primeiro Grupo Catarinense (PGC), é incabível a absolvição.

4. Admite-se a negativação da vetorial relativa às circunstâncias do crime nos casos em que o agente está integrado à organização sabidamente perigosa, a demonstrar a maior censurabilidade da conduta.

5. O acréscimo dado à pena-base, aplicada na fração de 1/3 deve ser mantido tanto em razão da discricionariedade inerente ao magistrado na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da citada concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada.

6. Em caso de agente multirreincidente deve-se atentar ao critério progressivo de aumento da pena, sendo acertada, na hipótese, a aplicação da fração de 1/5 (um quinto) para duas condenações transitadas em julgado.

7. É legítimo o reconhecimento das causas de aumento previstas no § 2º e inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/13, assim como a aplicação cumulada das duas majorantes, dada as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a relevância da mão de obra de inimputáveis na estrutura do grupo criminoso para as mais diversas funções ilícitas, bem como a utilização de armamentos bélicos no cotidiano da facção para garantir maior intimidação e concretizar seus crimes.

8. Reconhecida duas majorantes na terceira fase da dosimetria, não é possível que o acréscimo decorrente de cada uma delas incida sobre o montante do produto anterior, incorrendo em indevido "efeito cascata", de modo que a readequação, de ofício, da pena do réu é medida de rigor.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido, e, de ofício, readequada a pena imposta ao acusado.

Em suas razões (evento 21, RECESPEC1), o Ministério Público de Santa Catarina alegou violação ao **artigo 68, *caput*, do Código Penal,** em razão do afastamento do critério de cômputo cumulado (efeito cascata) entre as causas de aumento reconhecidas na terceira fase dosimétrica do crime de integrar organização criminosa - emprego de arma de fogo e prática delitiva com envolvimento de adolescente.

Foram oferecidas contrarrazões pela defesa (evento 32, CONTRAZRESP1).

Após, vieram os autos conclusos a esta 2ª VicePresidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

É o relatório.

Adianta-se que, uma vez verificada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, este recurso foi selecionado como representativo da controvérsia para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça como candidato à afetação sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Passa-se ao juízo de admissibilidade com observância do disposto no art. 256 do Regimento Interno da Corte Superior.

1. De imediato, delimita-se que a questão de direito que se pretende submeter a julgamento para a formação de precedente vinculante consiste em definir se, em caso de concurso de majorantes,

segundo o art. 68 do Código Penal, é cabível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.

2. A respeito do contexto fático-jurídico específico no qual surgiu e se delineou a controvérsia, relata-se que o recorrido Fabrício Henrique de Oliveira da Silva foi condenado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos/SC, por infração ao art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais ao pagamento de 28 (vinte e oito) diasmulta (evento 113, SENT1 - autos do primeiro grau).

O acusado interpôs recurso de apelação.

Por seu recurso, o apelante requer: **a)** a absolvição por insuficiência de provas; **b)** subsidiariamente, o afastamento das circunstâncias do crime na pena-base, ou a redução da fração de aumento para 1/6 (um sexto); **c)** na segunda fase, que o patamar utilizado no acréscimo da agravante da reincidência seja readequado para a fração de 1/6 (um sexto); **d)** na terceira fase, o decote das causas de aumento de pena previstas no art. 2ª, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13, ou a aplicação de apenas uma delas, por força do disposto no parágrafo único do art. 68 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto) - (evento evento 149, RAZAPELA1 - autos de primeiro grau).

Em prosseguimento, a 1ª Câmara Criminal desta Corte conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, negou-lhe provimento e, de ofício, readequou a dosimetria da pena do crime de integrar organização criminosa e afastou o cômputo cumulado (efeito cascata) no cálculo dos respectivos incrementos de pena, decidindo que as majorantes, na terceira etapa dosimétrica, devem incidir sobre a pena intermediária isoladamente, e não uma sobre o resultado da outra (evento 15, RELVOTO1).

No que se refere à questão jurídica objeto desta admissão como representativo de controvérsia, o acórdão assim decidiu:

> *[...]*
>
> *2.3 Da terceira fase*
>
> *Por fim, almeja-se o afastamento das causas de aumento de pena referentes à utilização de arma de fogo para a prática delitiva e à participação de adolescentes na empreitada criminosa, ou a incidência de apenas uma delas, por força do disposto no parágrafo único do art. 68 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto).*
>
> *A pretensão defensiva não subsiste.*
>
> *A respeito, necessário consignar que não há dúvida que os delitos orquestrados pela organização criminosa são praticados com variedade de armas de fogo, inclusive de alto potencial lesivo. Além do mais, é cediço que não se mostra imprescindível para a caracterização da majorante a apreensão da arma de fogo ou, ainda, que todos os integrantes da organização criminosa façam o uso do artefato bélico.*
>
> *Na hipótese, o magistrado sentenciante consignou estar presente a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, "especialmente diante da menção 'armamento bélico na quebrada" no grupo 'copper campos'*

(processo 500386096.2024.8.24.0014/SC, evento 7, REL_FINAL_IPL1) e ante a cediça utilização de forte armamento bélico, inclusive de uso exclusivo das forças armadas, para as mais diversas necessidades, dentre elas a de confrontos com facções rivais, oferecer resistência diante de operações policiais, além de executar outros crimes de interesse da organização, como roubos e homicídios".

Da mesma forma, consignou estar configurada a majorante da participação de menores de idade na facção criminosa (art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013), "tendo sido desanuviada, na presente Operação, a participação de 'Capetinha', identificado pela Polícia Civil como sendo A. M. V., de 14 anos de idade, além de ser fato público e notório que a organização criminosa se vale da inimputabilidade penal de uma vasta quantidade de menores para a prática de ilícitos".

Em se tratando de circunstância objetiva, basta apenas que tenham conhecimento dela, isto é, que saibam que a organização criminosa conta com integrantes menores de idade, o que, à toda evidência, é de conhecimento geral.

Assim, é legítimo reconhecimento das causas de aumento previstas no § 2º e inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/13, dada as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a relevância da mão de obra de inimputáveis na estrutura do grupo criminoso para as mais diversas funções ilícitas, bem como a utilização de armamentos bélicos no cotidiano da facção para garantir maior intimidação e concretizar seus crimes.

Quanto ao tema concurso de causas de aumento previstas na parte especial, é certo que o parágrafo único do art. 68 do Código Penal confere ao magistrado sentenciante a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a causa que mais aumente a pena, excluindo as demais. Assim, se o juiz concluir tratar-se de hipótese de incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente motivada, lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem o maior grau de reprovação da conduta e, em consequência, a necessidade de sanção mais rigorosa. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022).

Na hipótese em apreço, é legítima a aplicação cumulada das causas de aumento previstas no § 2º e inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, dada as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a relevância da mão de obra de inimputáveis na estrutura do grupo criminoso para as mais diversas funções ilícitas, bem como a utilização de armas de fogo no cotidiano da facção para garantir maior intimidação e concretizar seus crimes.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte:

[...] PLEITO DE INCIDÊNCIA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO, QUE JUSTIFICOU O CÚMULO DAS MAJORANTES EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Conforme se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o "art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador" (HC 110960, julgado em 19/08/2014). Na hipótese, infere-se que o magistrado optou discricionariamente pela cumulação das majorantes de emprego de armas de fogo e envolvimento de adolescentes na organização criminosa, pelas particularidades do caso concreto, justificando os aumentos perpetrados, razão por que mantidas as penas. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5063939-53.2020.8.24.0023, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 11-10-2022).

Dessa forma, justificada a incidência separada e cumulativa das duas causas especiais de aumento de pena.

Não obstante, há de se reconhecer, de oficio, pequeno equívoco de procedimento quando do cálculo efetuado em primeiro grau.

O magistrado sentenciante, ao optar pela majoração da pena em 1/3 (um terço) para a causa de aumento

prevista no § 2º, e 1/3 (um terço) para a prevista no § 4º, inciso I, aplicou os aumentos "em cascata", ou seja, cada aumento posterior foi aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior (de forma análoga, como ocorre no cálculo de juros compostos).

Os aumentos ocasionados na mesma fase da dosimetria, todavia, não devem ser aplicados uns sobre os outros, adquirindo maior peso a cada majoração empreendida, mas devem ser aplicados todos em relação à pena consolidada na fase anterior, de forma uniforme.

Tal prática, por implicar recrudescimento exacerbado, vem sendo rejeitada pela jurisprudência, consoante demonstra precedente desta Câmara Criminal: "Numa mesma fase da dosimetria da pena, impróprios os aumentos "em cascata", nos quais cada aumento posterior é aplicado sobre o montante obtido após o acréscimo anterior (de forma análoga, como ocorre no cálculo de juros compostos). Os aumentos ocasionados na mesma fase da dosimetria não devem ser aplicados uns sobre os outros, adquirindo maior peso a cada majoração empreendida, mas devem ser aplicados todos em relação à pena consagrada na fase anterior, de forma uniforme" (TJSC, Apelação Criminal n. 0012657-14.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 10-092020).

[...]

No presente Recurso Especial, a acusação alega violação ao art. 68, *caput*, do Código Penal, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese, que "*uma vez reconhecida a necessidade de imposição de mais de uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria penal e que o aumento deverá ocorrer de forma cumulativa". Assevera, ainda, que "ambas as Turmas Criminais desse Superior Tribunal de Justiça entendem que, se devidamente justificada, no caso concreto, a incidência de mais de uma causa de aumento, a forma de cálculo dos incrementos pode (e deve) se dar de maneira cumulativa, no chamado efeito cascata, em que o segundo aumento é calculado sobre o resultado do primeiro, e assim sucessivamente". Ao final, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para restabelecer a dosimetria da pena fixada na sentença, com a aplicação, na terceira fase, do cômputo cumulado (efeito cascata) entre as causas de aumento reconhecidas"*(evento 21, RECESPEC1).

3. Delineada a situação fática específica em que surgiu a controvérsia e indicado o dispositivo legal questionado, passa-se ao juízo de admissibilidade e à exposição das razões da seleção do presente reclamo especial e da respectiva questão de direito para fins de afetação para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O presente Recurso Especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, §6º, do CPC/2015 e art. 256, inc. I, do RISTJ), também reúne os requisitos extrínsecos para sua admissão, a saber: a decisão recorrida é de última instância, o recurso é tempestivo e, no caso (ação penal pública em que o recorrente é o Ministério Público), não são devidas custas (art. 7º da Lei n.º 11.636/2007).

Registra-se, ainda, a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer.

O caso concreto foi enfrentado por este Tribunal de Justiça com o esgotamento da instância

ordinária, por acórdão que evidencia o devido prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado.

Quanto aos requisitos para admissão como representativo de controvérsia, destaca-se que, no âmbito deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se a multiplicidade de recursos de apelação e recursos especiais que versam sobre **a adoção do critério cumulativo ou sucessivo (ou de "efeito cascata") no cálculo da pena em caso de concurso de majorantes (em que o segundo aumento é calculado sobre o resultado do primeiro e, assim, sucessivamente).**

Em verdade, por se tratar de questão geral da dosimetria da pena, que não se vincula a um tipo penal, é altíssima a recorrência da questão na rotina de julgamentos criminais dos Tribunais Estaduais e Federais, assim como do Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta à jurisprudência da Corte Superior, verifica-se que **o entendimento sobre a controvérsia é há bastante tempo pacificado** nas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2ºA, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO CASCATA. CRITÉRIO CUMULATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as causas de aumento de pena devem incidir cumulativamente, ou seja, uma sobre a outra, evitando-se a aplicação do critério de incidência isolada.*
>
> ***2. O afastamento do cômputo cumulado na terceira fase da dosimetria, promovido pelo Tribunal de origem, contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.***
>
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.126.303/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO EM CASCATA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS PARA O CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado diretamente pelo paciente, no egrégio STJ. A impetração alegava nulidade no reconhecimento pessoal, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, e pleiteava redimensionamento da pena. A decisão agravada entendeu inexistir flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) examinar se a dosimetria da pena incorreu em ilegalidade ao aplicar cumulativamente causas de aumento sem fundamentação adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR*

[...]

6. A reavaliação da autoria com base em suposta nulidade do reconhecimento demandaria revolvimento fáticoprobatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Quanto à dosimetria da pena, a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo) foi devidamente fundamentada, com destaque para a elevada gravidade da conduta, praticada por cerca de dez agentes armados. ***8. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação do critério sucessivo ou "efeito cascata" para o cálculo das causas de aumento, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido.*** *Teses de julgamento: (a) o habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. (b) o reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas produzidas em juízo. (c) a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena é válida quando devidamente fundamentada e proporcional à gravidade concreta da conduta.*

(AgRg no HC n. 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA. CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA" REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua."

2. A presença, portanto, de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, a majoração acima do mínimo legal. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único, do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. No caso, não há dúvidas sobre a legalidade da fundamentação adotada pelas instâncias antecedentes na terceira fase da dosimetria, uma vez que está suficientemente motivada a incidência das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Com efeito, o Juízo de primeiro grau fundamentou a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria com base na gravidade concreta do delito. Ademais, salientou o número de agentes, a existência de divisão de tarefas entre eles e o emprego de arma de fogo com numeração suprimida, elementos que sinalizam o elevado grau de periculosidade e justificam a aplicação cumulativa das majorantes em comento.

4. Especificamente sobre o cálculo, a jurisprudência deste Superior Tribunal adota o critério cumulativo ou "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena.

5. As circunstâncias que embasam o emprego do critério cumulativo foram descritas nos fundamentos da sentença, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório eventualmente acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie, motivo pelo qual afasto a alegação, trazida nas razões do agravo regimental, de incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.190.601/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. CRITÉRIO SUCESSIVO, CUMULATIVO OU

DE EFEITO CASCATA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada. **2. Embora o critério da incidência isolada às causas de aumento de pena se revele mais benéfico ao condenado, a pena definitiva a ser dosada deverá se aproximar ao máximo da pena justa que se mostre a ideal diante da gravidade em concreto demonstrada pela prática do ilícito, o que conduziu o próprio legislador a alçar tais circunstâncias como causas de aumento da sanção penal. 3. Não há respaldo para a existência de critérios distintos em relação à incidência de causas de diminuição e aumento de pena, pois o critério que fundamenta uma deverá ser idêntico para a outra, de modo que a aplicabilidade do critério sucessivo, cumulativo ou de efeito cascata deve incidir sobre as causas de diminuição e aumento de pena, sem qualquer distinção.** 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2ºA, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO CASCATA. CRITÉRIO CUMULATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as causas de aumento de pena devem incidir cumulativamente, ou seja, uma sobre a outra, evitando-se a aplicação do critério de incidência isolada.

2. O afastamento do cômputo cumulado na terceira fase da dosimetria, promovido pelo Tribunal de origem, contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.126.303/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Inclusive, tal posicionamento - acerca da possibilidade de se operar o critério do cômputo cumulado (efeito cascata) no cálculo dos respectivos incrementos de pena - já vem sendo afirmada pela Corte Superior há mais de 20 (vinte) anos. A propósito: EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/2/2022; AgRg no REsp n. 1.943.092/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Ilan Paciornik, DJe de**30/9/2021**; HC n. 542.306/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de**14/2/2020**; AgRg no AREsp n. 484.057/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de**9/3/2018**; e HC n. 27.253/MG, Quinta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ de **11/4/2005**, p. 337.

De outro lado, ao se consultar a jurisprudência da Corte Catarinense, constata-se que, além de se tratar de questão de altíssima recorrência, geradora de extraordinária multiplicidade de recursos, e embora o entendimento sobre a controvérsia seja há muito pacificado na Corte Superior,**ainda existe posicionamento contrário ao cômputo cumulativo, sucessivo (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena:**

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INC. II, §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. REEXAME POR MEIO DE REVISÃO CRIMINAL INDEVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO NESTE PONTO. DOSIMETRIA. PRETENDIDA TÃO SOMENTE A ADOÇÃO DE UMA FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE (ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). NÃO CABIMENTO. MAGISTRADA SINGULAR QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICOU A INCIDÊNCIA CUMULADA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. ***TODAVIA, VIÁVEL A CORREÇÃO DE EFEITO CASCATA OCORRIDO NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA. REAJUSTE DA REPRIMENDA DEVIDO. DE OFÍCIO,*** *ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDA E DEFERIDA EM PARTE. (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5043905-53.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 30-07-2025).*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

[...]

DOSIMETRIA. ***CORREÇÃO A SER FEITA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DO "EFEITO CASCATA". FRAÇÕES DE AUMENTO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE DEVEM UTILIZAR A PENA-BASE COMO REFERÊNCIA. REPRIMENDA*** *READEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO. DEFENSOR NOMEADO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO CM 5/19, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO CM N.9/2022*

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PENA READEQUADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5002125-76.2023.8.24.0074, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 0807-2025).

Inclusive a divergência jurisprudencial acerca do tema tem gerado múltiplas revisões criminais, com o objetivo de questionar a legalidade e apontar, ainda, atecnia na aplicação do cômputosucessivo das frações de aumento:

REVISÃO CRIMINAL. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL), POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA. POSTULADA A INCIDÊNCIA DE APENAS UM AUMENTO NA TERCEIRA FASE, EM ATENÇÃO AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MOTIVAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA CUMULADA DAS MAJORANTES.*

1 "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que

o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o

juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta" (STJ, HC 472.771/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2018).

PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE APLICAÇÃO DA PENA. "EFEITO CASCATA" NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMITIDO POR PARCELA DA JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO DÁ AZO AO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL.

*"Havendo divergência jurisprudencial sobre a questão discutida na ação revisional **não há falar em manifesta ilegalidade da decisão**, de modo que a revisional não comporta conhecimento" (TJSC, Revisão Criminal n. 4005924-85.2017.8.24.0000, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. em 28/2/2018).*

PEDIDO REVISIONAL CONHECIDA EM PARTE E INDEFERIDA.

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 503024793.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 31-07-2024).

***REVISÃO CRIMINAL.** ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, INC. II E §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO DO VETOR CULPABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DEVIDAMENTE APRECIADO NA ORIGEM E EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IDENTIFICADA. TERCEIRA FASE. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA APENAS PELA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO CUMULATIVO FUNDAMENTADO PELO SENTENCIANTE. DISCRICIONARIEDADE OBSERVADA. ACRÉSCIMO DEVIDO. **AFASTAMENTO DO EFEITO CASCATA NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. INVIABILIDADE. TEMÁTICA QUE GUARDA DIVERGÊNCIAS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE AUTORIZAR EVENTUAL CÁLCULO EM CASCATA. PRECEDENTES.** ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, INDEFERIDA.*

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 502788181.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 26-06-2024).

REVISÃO CRIMINAL.** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (ART. 157, § 3º, II, E ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ART. 70, TODOS DO CP). PEDIDO FUNDADO NO ART. 621, I, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. TESE JÁ ANALISADA E RECHAÇADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO SEM AMPARO EM PROVAS NOVAS. ÓBICE DO ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP). INVIABILIDADE. REQUERENTE QUE ATUOU COMO COAUTOR, COM DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO, SENDO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE E GARANTIA DE FUGA DOS EXECUTORES DIRETOS. PAPEL FUNDAMENTAL PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA, COMPROVADO PELA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA **REVISÃO DA DOSIMETRIA. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DE MAJORANTE E AFASTAMENTO DO CÁLCULO EM "EFEITO CASCATA". MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DE ERRO TÉCNICO EVIDENTE OU FLAGRANTE

ILEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CÁLCULO ADOTADOS NA SENTENÇA QUE SE ENCONTRAM DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO E ENCONTRAM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. *PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, INDEFERIDO.*

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 503998219.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 28-08-2025).

REVISÃO CRIMINAL. *CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO REVISIONAL FUNDADO NA CONTRARIEDADE AO TEXTO LEGAL E EXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP, ART. 621, I). VALORAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DE PROCEDIMENTO ILEGAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR QUE NÃO TERIA OBEDECIDO AOS DITAMES DOS ARTS. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABORDAGEM PESSOAL E INGRESSO POLICIAL NA RESIDÊNCIA QUE FOI MOTIVADO POR INÚMERAS DENÚNCIAS IMPUTANDO AO REVISIONANDO A PRÁTICA DO DELITO. ACOMPANHAMENTO À DISTÂNCIA PELA GUARNIÇÃO POLICIAL SUFICIENTE PARA OBSERVAR O REVISIONANDO EM ATITUDE OBJETIVAMENTE SUSPEITA. ATUAÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.* ***DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE 1/6 APLICADA PARA CADA UMA. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE CÁLCULO. EFEITO CASCATA (AUMENTO SOBRE AUMENTO). AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL DETERMINANDO A FORMA DE CÁLCULO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO QUE NÃO PODE SER SUPLANTADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL.*** *PENA MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.*

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 504649889.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 26-03-2025).

Ainda, é oportuno destacar que o questionamento acima descrito também não encontra unicidade na Corte Catarinense:

REVISÃO CRIMINAL. *CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL E ART. 2ª, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990). SENTENÇA CONDENATÓRIA.*

DISCUSSÃO RESTRITA À DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'H', DO CP. MATÉRIAS ANALISADAS NA SENTENÇA. NÍTIDA PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO. REVISÃO QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. ***CONTUDO, ERRO TÉCNICO NO CÁLCULO DA PENA NA SEGUNDA ETAPA. RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES. ACRÉSCIMO OPERADO EM EFEITO CASCATA.*** *IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO EX OFFICIO QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, NA DOSIMETRIA.*

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 507201045.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 31-07-2024).

No cenário apresentado, verifica-se, assim, que, com relação à questão de direito destacada,

de alta relevância e repetitividade, mostra-se necessária a definição do Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos repetitivos.

Embora desnecessária a pacificação no âmbito interno do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se presente ainda a divergência neste Tribunal de Justiça, contexto que gera relevante potencial multiplicador de recursos dirigidos à Corte Superior.

4. Ante todo o exposto, em atenção aos princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, diante da multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, §1º, e 1.037 do CPC/2015, e do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **ADMITE-SE o presente recurso especial n.º 5003906-85.2024.8.24.0014 como representativo de controvérsia,** a fim de que este seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para possível afetação, a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, da seguinte questão de direito: **definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é cabível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.**

Em observância ao disposto no art. 256, §2º, inc. VI, do RISTJ, informa-se que estão sendo remetidos conjuntamente os seguintes recursos especiais representativos da controvérsia:

- **5001499-04.2024.8.24.0533**

- **5003910-25.2024.8.24.0014**

5. Finalmente, com relação ao disposto no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que a presente admissão não acarretará a SUSPENSÃO de processos ou recursos, por se tratar de matéria criminal, objeto de jurisprudência pacificada, usualmente objeto de recursos com réus presos.

Cadastre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) o presente Grupo de Representativos, para monitoramento e informações, bem como para as comunicações necessárias, na forma da Resolução GP n.º 32/17, com as alterações das Resoluções GP n.º 28/2021 e n.º 68/2023.

Informe-se à Seção de Integração com os Tribunais Superiores da Diretoria de Recursos aos Tribunais Superiores - DRTS para registro de que o presente Recurso integra Grupo de Representativos da Controvérsia.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0900258-29.2016.8.24.0018/SC

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RECORRIDO: WALDELEI SCHMIDT (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: MARCIA HELENA JABUONSKI SIEPKO (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: SERGIO FRANCISCO SIEPKO (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: GLORACI JOSE BASSANI (RÉU)

ADVOGADO(A): MARIA TEREZA ZANDAVALLI LIMA

RECORRIDO: MS EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: S & V EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**(RÉU)**

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: SOLANGE MARIA ODY FICCAGNA (RÉU)

ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

RECORRIDO: VOLMIR FICCAGNA (RÉU) ADVOGADO(A): MARCOS FEY PROBST

DESPACHO/DECISÃO

Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (evento 118, RECESPEC2).

O recurso especial visa reformar o(s) acórdão(s) de evento 75, ACOR2 e de evento 100, ACOR2

Por seu recurso, a parte alega violação ao(s) artigo(s) 3º, 4º e 1.022, II, do CPC, e ao art. 11, V, da Lei n. 8.429/92.

Foi cumprido o procedimento do *caput* do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso.

Realizada a análise prévia de admissibilidade, verifico que o recurso especial reúne condições para ser admitido e ascender ao Superior Tribunal de Justiça **no que tange à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional em releção à continuidade normativo-típica.**

O recurso é cabível, adequado, tempestivo e formalmente regular. Não verifico fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal.

Houve clara indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, assim como do artigo de lei federal supostamente violado destacando-se em que medida teria o acórdão recorrido negado vigência ao dispositivo – o que afasta a incidência do óbice da súmula 284/STF.

A decisão recorrida é colegiada e o acórdão recorrido foi prolatado em última instância – de modo que a ascensão do recurso não encontra obstáculo nas súmulas 207/STJ e 281/STF.

A tese recursal foi alvo de prequestionamento, pois a questão de direito federal infraconstitucional foi apreciada no acórdão recorrido – não incidindo, assim, os enunciados 211/STJ e 282/STF.

Ainda, em análise perfunctória, a controvérsia posta não demanda o reexame de provas e tampouco esbarra em entendimento pacífico da Corte Superior a respeito da matéria, de modo que os enunciados 7/STJ e 83/STJ tampouco obstam a admissão do recurso.

Aliás, verifico que existem **precedentes recentes** da Corte Superior no sentido defendido pela parte recorrente:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO EXAME DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF TAMBÉM ÀS CONDENAÇÕES COM BASE NO ART. 11 DA LIA. FRAUDE À LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.*
>
> *1. O acórdão objeto dos embargos de divergência negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão do relator, o Ministro Herman Benjamin, que não havia conhecido do recurso especial no tocante à alegada afronta aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). 2. Não se pode conhecer dos embargos de divergência quando o acórdão recorrido, ao contrário do paradigma, não ingressa no mérito da questão em relação à qual se sustenta a presença da divergência interna entre os órgãos fracionários desta Corte. 3. O conhecimento dos embargos de* divergência está condicionado *à comprovação da divergência jurisprudencial por meio da realização do cotejo analítico e da demonstração da similitude fáticoprocessual entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas. 4. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos embargos de declaração opostos nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, expandiu a aplicação da tese firmada quanto ao Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992, quando as alterações advindas da Lei 14.230/2021 beneficiem o condenado. 5. Na hipótese dos autos, os atos*

de improbidade imputados ao recorrente (incisos I e IV do art. 11 da LIA) correspondem ao que está previsto nos atuais incisos IV e V do art. 11 da Lei 8.429/1992, tendo a sentença evidenciado o dolo específico quando da manipulação da licitação pelo ex-prefeito, consubstanciado em atos ímprobos voltados "para obter, para si ou para outrem, vantagem por meio da licitação fraudulenta, afastando do procedimento licitatório sua feição competitiva, fazendo com que o processo de contratação de trator de esteira para executar serviços de recuperação e manutenção da malha viária, pontes e aterros na municipalidade se tornassem um "jogo de cartas marcadas", privilegiando o vencedor Nélio Augusto Carrilho". A modificação da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 não altera, assim, a tipicidade da conduta. Incidência do princípio da continuidade típico normativa. 6. Alterado em benefício dos condenados o inciso III do art. 12 da LIA, pela Lei 14.230/2021, não mais havendo previsão da pena de suspensão de direitos políticos em relação aos atos ímprobos violadores dos princípios da Administração, é de rigor o afastamento, de ofício, da pena aplicada na origem . 7. Agravo interno a que se nega provimento, afastando-se a pena de suspensão de direitos políticos de ofício (AgInt nos EREsp n. 1.720.000/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Autos devolvidos a esta Turma pela Vice-Presidência do STJ para juízo de conformação ao decidido por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, notadamente a aferição de eventual condenação por ato de improbidade não mais tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 2. No caso, a conduta imputada ao agravante, delineada no acórdão de origem (dispensa de licitação, de modo a favorecer no direcionamento da contratação da empresa ré), enquadra se à nova redação do inciso V do art. 11 da LIA, consubstanciado no "benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros", evidenciando a continuidade típiconormativa. 3. Hipótese em que o julgado deve ser mantido, uma vez que em consonância com a orientação do STF sobre o Tema 1.199. 4. Juízo de retratação não exercido.

Manutenção do acórdão (AgInt no AREsp n. 1.372.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 8/7/2025).

Ademais, à luz do regramento inserto no art. 1.030, V, "a", do Código de Processo Civil, ressalto que a matéria não foi submetida ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou repercussão geral.

Por fim, registro que é desnecessária a análise de admissibilidade quanto às demais alegações declinadas no recurso, pois, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior o conhecimento dos demais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial do *evento 118, RECESPEC2* e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5026125-03.2025.8.24.0000/SC

RECORRENTE: TONIE HULME DECCACHE (PACIENTE DO H.C)

ADVOGADO(A): FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRENTE: RENATO MARQUES MARTINS (IMPETRANTE DO H.C)

ADVOGADO(A): FABIO ROGERIO RICHULINO DA SILVA

RECORRIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO/DECISÃO

Cintia da Silva Campbell interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a," da Constituição Federal (evento 73, RECESPEC1).

O recurso especial visa reformar o(s) acórdão(s) de evento 56, ACOR2.

Quanto à **controvérsia,** pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 181, I, do CP, no que concerne ao pleito de reforma do acórdão que determinou o trancamento de ação penal pelo crime de furto.

Foi cumprido o procedimento do *caput* do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo ao juízo preliminar de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso foi interposto por assistente de acusação contra de acórdão que concedeu habeas corpus de competência do TJSC.

Ocorre que *"O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de habeas corpus".* (AgRg no MS n. 12.213/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 8/3/2010).

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime quanto à impossibilidade de aceitar a intervenção de terceiros ou a inclusão de assistente de acusação em ação constitucional de habeas corpus relativa a crime de*

ação penal pública, em razão das próprias características dessa ação, que possui um rito acelerado e visa à eliminação de constrangimento ilegal evidente.

2. Diante disso, "O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de habeas corpus". (AgRg no MS n. 12.213/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 8/3/2010) 3. Recurso não conhecido.

(*AgRg no HC n. 921.723/PA*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, deixo de conhecer o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial do evento 73, RECESPEC1.

Anoto que, contra a decisão que não admite recurso especial, o único recurso cabível é o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (e não o agravo interno previsto no art. 1.021 c/c 1.030, §2º, do Código de Processo Civil). Ademais, conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores, a oposição de embargos de declaração contra a decisão de Vice-Presidente do Tribunal de origem que realiza o juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo cabível na hipótese.

Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0306473-07.2015.8.24.0018/SC

RECORRENTE: VILMAR FRITSCHE (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO BATTIROLA

RECORRENTE: IRMA FRITSCHE (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO BATTIROLA

RECORRENTE: MARCIO GARCIA FRITSCHE (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO BATTIROLA

RECORRENTE: VILMA FRITSCHE ALVIM (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELO BATTIROLA

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE GOLIN GABRIEL (RÉU)

ADVOGADO(A): JORGE IVONEI DE BARROS

DESPACHO/DECISÃO

VILMAR FRITSCHE e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (evento 70, RECESPEC1), contra os acórdãos do evento 22, RELVOTO1 e evento 60, RELVOTO1.

Quanto à **primeira controvérsia**, a parte alega violação aos arts. 1.022, I e II, e 1.023 do Código de Processo Civil, no que concerne ao fato de que as jurisprudências citadas na decisão recorrida tratam de danos inferiores "aos sofridos pelo recorrente, não podendo ser utilizado como base para a fixação dos valores no presente caso".

Quanto à **segunda controvérsia**, a parte alega violação ao art. 944 do Código de Processo Civil, no que concerne ao valor do dano moral, que se mostra irrisório diante da gravidade dos danos causados aos recorrentes.

Cumprida a fase do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Considerando que a exigência de demonstração da relevância das questões federais, nos

termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda carece de regulamentação, passa-se à análise da admissibilidade recursal.

Quanto à **segunda controvérsia**, verifica-se a presença dos requisitos necessários à admissão do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A decisão recorrida é proveniente de última instância; o recurso foi interposto tempestivamente e a parte está isenta do preparo; há adequada representação processual; e a matéria foi devidamente prequestionada.

Alega a parte recorrente, em síntese, que "em que pese a gravidade dos danos sofridos, o tribunal *a quo* fixou a quantia de R$ 20.000,00 a título de danos morais e R$ 10.000,00 a título de danos estéticos, valores nitidamente irrisórios frente a gravidade dos danos" (evento 70, RECESPEC1):

> *As jurisprudências citadas na decisão recorrida referente aos valores fixados a título de dano moral mencionam fraturas, cirurgia com colação de pinos e afastamento de trabalho;*
>
> *As jurisprudências referentes a indenização a título de dano estético se referem a deformidade na postura, cicatrizes e deformidade no dedo da mão;*
>
> *E conforme confirmado na decisão recorrida, o recorrente teve 70% do seu braço direito amputado, sofreu lesões na mão esquerda e fratura dos dedos, teve ainda três costelas quebradas, perfuração do fígado e pulmão, hemorragia interna, lesões no peito, na mão esquerda e perna direita, ficando hospitalizado por 48 dias.*

Sobre o assunto, destaca-se do voto (evento 22, RELVOTO1):

> *O dano moral, neste caso, é evidente pela gravidade das lesões sofridas pelo autor e pelo impacto que tais lesões tiveram em sua vida pessoal e profissional. Como bem ressaltado pela magistrada, o autor sofreu politraumatismo com lesões significativas no membro superior direito, incluindo fraturas, lacerações e danos ao plexo braquial, o que resultou na perda parcial da funcionalidade do braço, após longos períodos de tratamento, incluindo cirurgias, transfusões de sangue e fisioterapia. A dor física, o sofrimento psíquico e as consequências funcionais permanentes para o autor configuram um sofrimento imensurável que ultrapassa os limites do que é aceitável em uma convivência normal*
>
> *O valor da indenização por dano moral deve, portanto, ser fixado levando em consideração a extensão das lesões, a necessidade de compensação pelo sofrimento vivenciado com o acidente. A quantia fixada pela sentença, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra respaldo na jurisprudência e é compatível com o sofrimento imposto ao autor, estando em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme preconizado pelo art. 944 do Código Civil.*
>
> *[...]*
>
> *Quanto aos danos estéticos, ficou devidamente comprovado nos autos, por meio do laudo pericial (evento 88, LAUDO2) e das fotografias anexadas (evento 1, DOC31 a evento 1, DOC37), que o autor sofreu sequelas físicas visíveis e de impacto estético considerável no braço, além de completa redução da mobilidade dessa parte do corpo. Tais danos, que afetaram diretamente a aparência e a funcionalidade do membro, geraram um sofrimento evidente para o autor, que terá de conviver com essas limitações de forma permanente.*
>
> *A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada pela magistrada está um pouco acima da média para casos similares de grau de maior comprometimento das cicatrizes e mobilidade.*

[...]

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, tendo por base também o entendimento desta Câmara, é de ser reduzido o valor para quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os acréscimos de correção e juros de mora, nos termos da sentença.

Na situação sob exame, observa-se, em juízo prévio de admissibilidade, que o acórdão recorrido aparentemente não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Violação ao art. 1.022, do CPC/15 não configurada. Incidência do enunciado contido na Súmula 284/TF. Alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Ausência de demonstração da ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou a parte recorrente de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

3. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para aferir a existência de quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidade civil da empresa demandada.

4. Majoração da verba honorária, amparada no art. 85, § 11, do CPC/15, que não importa violação do limite máximo legal fixado para tanto.

5. Indenização fixada pelo Tribunal de origem no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos estéticos, e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, decorrente de acidente ferroviário com amputação de braço, que destoa dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade fixados por esta Colenda Corte para casos análogos.

5.1 Apelo nobre parcialmente provido tão-somente para, nos termos dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, reduzir o quantum indenizatório para R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos e R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, adequando-os, assim, aos precedentes dessa Corte em casos análogos.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.239.134/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30-10-2023, DJe de 3-112023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE ACIDENTE CAUSADO POR DESCARGA ELÉTRICA, QUE LHE PROVOCOU QUEIMADURAS PERMANENETES E LESÃO IRREVERSÍVEL COM AMPUTAÇÃO DE 1/3 MÉDIO DO BRAÇO DIREITO. LESÃO DE NATUREZA GRAVE. DANO MORAL E ESTÉTICO ARBITRADOS EM R$ 100.000,00 E R$ 50.000,00, RESPECTIVAMENTE, EM FACE A GRAVIDADE DA LESÃO E PORTE ECONÔMICO DO DEVEDOR. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2 In casu, os valores das indenizações por danos morais (R$ 100.000,00), bem como dos danos estéticos (R$ 50.000,00), não são irrisórios nem desproporcionais às peculiaridades do caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.016.944/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16-5-2022, DJe de 19-5-2022).

Nessa hipótese, é apropriado admitir o recurso para que seja encaminhado à instância superior.

Uma vez que o recurso excepcional foi admitido com base em um dos seus fundamentos, torna-se desnecessária a análise das demais teses, as quais serão completamente devolvidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil,**ADMITO** o recurso especial do evento 70, RECESPEC1 e determino a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 5005575-80.2023.8.24.0024/SC

RECORRENTE: EZX COMBUSTIVEIS LTDA. (EMBARGADO)

ADVOGADO(A): ANDREIA CORSO DISSEGNA

RECORRIDO: EDIANA CARMEM FINCK (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): ELTON LUIZ BORRACHINI INTERESSADO: SERGIO LUIZ VICENTE

DESPACHO/DECISÃO

EZX COMBUSTÍVEIS LTDA interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c,"da Constituição Federal (evento 42, RECESPEC1).

O apelo visa reformar acórdão proferido pela 8ª Câmara e Direito Civil, assim resumido (evento 14, ACOR2):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE EMBARGADA. DESPROVIMENTO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em embargos de terceiro ajuizados pela ex-cônjuge do executado, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição judicial nos autos de execução de título extrajudicial, e desconstituiu a penhora sobre o bem imóvel.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial requerida pela parte embargada; (ii) o imóvel objeto da penhora detém a condição de bem de família; (iii) é válida a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre o valor do imóvel, em vez de sobre o valor da causa.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera quando o conjunto probatório é suficiente à formação da convicção do julgador, nos termos do art. 370, caput e § 1º, do CPC.*
>
> *4. O imóvel objeto da penhora é o único de propriedade da embargante e é utilizado como sua residência familiar, de modo que se aplica a proteção legal conferida ao bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990.*
>
> *5. A ausência de má-fé da embargante, que não foi intimada da constrição, impede a manutenção da penhora, mesmo que a casa utilizada para moradia tenha sido construída no terreno somente após a penhora deste.*
>
> *6. A fixação dos honorários advocatícios com base no valor do imóvel é adequada, uma vez que aludida base de cálculo representa o proveito econômico obtido pela parte vencedora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO***

7. Recurso da parte embargada desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC (evento 31, ACOR2).

Quanto à **primeira controvérsia,** pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega violação aos arts. 489, §1º, IV, 844 e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, no que concerne ao não enfrentamento da alegação de fraude à execução consistente na construção de edificação sobre terreno baldio após a averbação da penhora na matrícula do imóvel, situação que, segundo alega a recorrente, afastaria o benefício da impenhorabilidade do bem de família.

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega afronta aos arts. 4º da Lei nº 8.009/90 e 373, I, do Código de Processo Civil, relativamente ao uso fraudulento do benefício da impenhorabilidade do bem de família e à inversão do ônus probatório quanto à data de construção da edificação sobre o terreno penhorado.

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega malferimento aos arts. 85, §§2º e 11, 292, II e §3º, 843, 906 e 907 do Código de Processo Civil, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência com base no valor integral do imóvel, em desconformidade com o valor atribuído à causa e o efetivo proveito econômico obtido pela embargante, bem como à majoração indevida de honorários em sede de embargos de declaração.

Quanto à **quarta controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte alega divergência jurisprudencial em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro, e à aplicação do princípio da causalidade quando o embargante não atualiza os dados cadastrais do bem, sem apontar o artigo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente.

Cumprida a fase do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Considerando que a exigência de demonstração da relevância das questões federais, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda carece de regulamentação, e preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise da admissibilidade recursal.

Quanto à **primeira controvérsia**, verifica-se, em juízo preliminar, a presença dos requisitos necessários à admissão do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A decisão recorrida é proveniente de última instância; o recurso foi interposto tempestivamente, com preparo regular; há adequada representação processual; e houve o prequestionamento da matéria.

Em resumo, a parte recorrente alegou, por meio de embargos declaratórios, a existência de vício no acórdão, destacando a omissão do Colegiado ao deixar de se manifestar sobre o fato de que

"a embargante não foi intimada da penhora nos autos do processo, mas o seu registro na matrícula dá oponibilidade erga omnes ao ato, atingindo, inclusive, a embargante. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. A presunção absoluta, ou jure et de jure, é aquela que não admite prova em contrário" (evento 21, EMBDECL1).

Apesar de instado a manifestar-se, o Colegiado apresentou fundamentação aparentemente insuficiente, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão dos aclaratórios (evento 31, RELVOTO1):

> *Na hipótese, a parte argumenta que a decisão colegiada desta Câmara padece de omissão, contradição e obscuridade.*
>
> *Os argumentos apresentados, contudo, não se sustentam.*
>
> *Aduz a parte embargante que a decisão objurgada foi omissa nos seguintes pontos: a) "uso da impenhorabilidade do bem de família para a prática de fraude à execução"; b) "ônus da Embargante provar a data da construção da casa que lhe serve de moradia".*
>
> *Ocorre que, diversamente do alegado, tais pontos foram expressamente examinados no acórdão embargado ou, ao menos, implicitamente afastados pelo entendimento nele adotado, que, sobre a matéria, dispôs nos seguintes termos:*
>
> *O que resta saber, no caso, e diante da insurgência da parte embargada/apelante, é se a situação de bem de família foi implementada de maneira maliciosa após a penhora apenas para obstar a alienação do bem, uma vez que, de fato, quando da avaliação na execução, foi constatado que se tratava de um imóvel sem benfeitorias, no qual, por óbvio, ninguém residia.*
>
> *No ponto, muito embora fique evidenciado que, quando da penhora, o imóvel não era utilizado para moradia da embargante/apelada e sua família, constata-se, ao analisar os autos da execução de título extrajudicial, que a ela nunca foi intimada do ato constritivo, por mais que tenha havido comando judicial para que tal medida fosse adotada.*
>
> *Veja-se que no evento 93, DESPADEC1, ao deferir a penhora, o magistrado determinou a expedição de mandado para avaliação e a intimação da "parte executada e seu cônjuge acerca da penhora/avaliação, bem como para, querendo, impugnar referidos atos, no prazo de quinze dias".*
>
> *A certidão do oficial de justiça (evento 106, CERT1), porém, apenas deu conta da avaliação do imóvel, nada dispondo sobre o cumprimento da intimação mencionada, inexistindo, ademais, nova expedição de mandado ou AR direcionado à embargante/apelada em momento posterior.*
>
> *Isso significa que, em que pese o esforço argumentativo da parte embargada/apelante, não há como se extrair a má-fé da parte embargante/apelada ao, posteriormente à penhora - e, como visto, sem ter ciência dela -, ter construído uma casa no terreno e ali passado a residir com sua família.*
>
> *Vale notar, no ponto, que* ***"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"*** *(Tema Repetitivo 243 do STJ, tese 1.3).*
>
> *Dito isso, não se verifica nos autos a comprovação da alegada má-fé da parte embargante/apelada ao estabelecer residência no imóvel que foi objeto da penhora, de modo que imperiosa a manutenção da sentença que julgou*

procedentes os embargos de terceiro e declarou impenhorável o imóvel matriculado sob o n. 11.032 no CRI de Fraiburgo/SC.

Ademais, quanto à arguida obscuridade "no que diz respeito à análise fática e enfrentamento do cabedal probatório que comprova a construção e transferência de residência para imóvel já penhorado", observa-se que a decisão embargada se revela plenamente inteligível, permitindo a adequada compreensão do seu conteúdo e dos efeitos que dele se espera, não havendo o que se falar no vício aventado.

No que tange à contradição, como se percebe, a parte embargante alega conflito entre o conteúdo da decisão embargada e o valor atribuído aos embargos pela parte contrária, ***que constitui elemento externo à decisão.***

Ocorre que "A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração deve estar presente ***internamente na decisão atacada,*** *ou seja,* ***quando os fundamentos são incompatíveis com a sua conclusão"*** *(Súmula n. 56 do TJSC), não se confundindo com o desajuste lógico entre o ato decisório e elementos externos a ele (trechos de petições, pareceres, documentos etc.).*

[...]

Cumpre observar que ***"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas"****, conforme tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 339, a ser seguido por esta Corte Estadual por razões de isonomia (arts. 5º, caput, e 19, III, da CF) e de segurança jurídica (arts. 927 do CPC e 30 da LINDB).*

Ademais, é certo que ***"não está obrigado o juiz da causa ou o tribunal de apelação a mencionar, em sua decisão, numericamente, todos os dispositivos legais referidos pelas partes"*** *(STF, RE n. 1.393.336/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/08/2022), e que o acolhimento dos embargos de declaração só é cabível quando estiverem presentes os vícios processuais previstos no art. 1.022 do CPC, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento (Súmula 98 do STJ).*

[...]

Na hipótese, como visto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC estão ausentes, o que afasta a necessidade de menção pormenorizada aos dispositivos normativos invocados. No mais, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do CPC).

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Na situação sob exame, em juízo prévio de admissibilidade, não é possível vislumbrar a análise da questão pertinente à presunção absoluta de conhecimento por terceiros decorrente do registro da penhora, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. ***Deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do NCPC quando não há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária***

> ***para o deslinde da controvérsia,*** *ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1184556, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 25-5-2021, grifei).*

Ademais: "A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC, sendo necessária a remessa dos autos à Corte estadual para sanar o vício apontado" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.278.203/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 30-10-2023).

Diante dessa situação, é apropriado admitir o recurso para que seja encaminhado à instância superior. Por conseguinte, dispensável a análise das demais teses, que serão devolvidas integralmente à apreciação do STJ.

De outro vértice, é sabido que "a concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração da probabilidade de êxito da irresignação e do risco de dano decorrente da demora do julgamento" (STJ, AgInt na Pet n. 16.114/SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 16-10-2023).

O art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece:

> *§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*
>
> *[...]*
>
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

No caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou a ocorrência do periculum in mora, limitando-se a dizer o seguinte: "Como se trata de uma decisão que não reconheceu a existência de fraude em caso específico, e os bens atingidos seriam, em tese, impenhoráveis por força do benefício do bem de família, está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (p. 7 do reclamo).

Não havendo comprovação robusta de que a manutenção dos efeitos do decisório seria capaz de provocar efetivo perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, revela-se incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo porque os requisitos são cumulativos.

Ante o exposto,

1) com fulcro no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, **INDEFIRO** o efeito suspensivo;

2) com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial do evento 42 e determino a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5067337-04.2025.8.24.0000/SC

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO(A): ANDRESSA JORGE DE LIMA COSTA

RECORRIDO: ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL

DESPACHO/DECISÃO

MARCOS ANTONIO DE LIMA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c," da Constituição Federal (evento 31, RECESPEC1).

O apelo visa reformar acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Civil, assim resumido (evento 22, ACOR2):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA - RECURSO DO EXECUTADO - 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIDA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO - TESE QUE CONSTITUI OFENSA À COISA JULGADA - INVIÁVEL O MANEJO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE DEDUZIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 508 E 520 DO CPC - 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL DO RECORRENTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.*
>
> Ainda que viável o debate da ilegitimidade de qualquer das partes por meio da exceção de pré-executividade, o tema há de ser inédito após o trânsito em julgado, com narrativa fático-jurídica sucedida em momento posterior à ocorrência da coisa julgada.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Quanto à **primeira controvérsia,** pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte alega violação e interpretação divergente dos arts. 17, 18, 485, VI, 508 e 525, § 1º, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à possibilidade de conhecimento da ilegitimidade ativa como matéria de ordem pública em sede de exceção de pré-executividade na fase de cumprimento de sentença, sem sujeição à eficácia preclusiva da coisa julgada, quando o vício é anterior ao trânsito em julgado mas não foi suscitado na fase de conhecimento.

Quanto à **segunda controvérsia,** pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte alega violação ao art. 884 do Código Civil, no que tange ao enriquecimento sem causa em face da manutenção da execução promovida por credor ilegítimo.

Cumprida a fase do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Considerando que a exigência de demonstração da relevância das questões federais, nos termos do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, ainda carece de regulamentação, e preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise da admissibilidade recursal.

Quanto à **primeira controvérsia**, verifica-se a presença dos requisitos necessários à admissão do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A decisão recorrida é proveniente de última instância; o recurso foi interposto tempestivamente e a parte está isenta do preparo; há adequada representação processual; e a matéria foi devidamente prequestionada.

Alega a parte recorrente, em síntese, que "embora a eficácia preclusiva da coisa julgada (Art. 508, CPC) busque a estabilidade das decisões de mérito, esta regra não pode ser aplicada de forma absoluta a ponto de convalidar um processo que, desde a sua origem, carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular ou de condição da ação essencial (legitimidade). Se o título executivo judicial foi formado em uma lide movida por parte comprovadamente ilegítima, ele padece de um vício que atinge sua própria existência e exigibilidade material. 11. O vício na legitimidade ad causam é um óbice intransponível para a perseguição executiva, devendo prevalecer a cognoscibilidade ex officio sobre a rigidez temporal" (evento 31, RECESPEC1).

Sobre o assunto, destaca-se do voto (evento 22, RELVOTO1):

> *A súplica recursal tem por objeto a tese de nulidade do título executivo que aparelha o Cumprimento de Sentença em razão de alegada ilegitimidade ativa do credor para o manejo da Ação de Despejo de n. 0301950-43.2016.8.24.0041 - lide donde deriva o título executivo judicial que aparelha o Cumprimento de Sentença que deu ensejo a este recurso.*
>
> *Para iniciar a apreciação deste capítulo da interlocutória e as razões da irresignação, é importante relembrar que a exceção de préexecutividade é instituto de construção doutrinária e jurisprudencial que pode ser arguida a qualquer tempo, uma vez que encerra questões de ordem pública inerentes à execucional.*
>
> *É cediço que referida exceção só poderá ser manejada em casos excepcionais, quando manifesta a nulidade do título ou do processo de execução, cujo reconhecimento deveria ter sido declarado de ofício, não se estendendo a questões diversas ou que demandem dilação probatória (incompatível com o procedimento da execução).*
>
> *Humberto Theodoro Junior sublinha que o incidente de exceção de pré-executividade é de simples petição ofertada nos próprios autos para "acusar falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual".*
>
> *Efetivamente, tratar-se-ia de nulidade icto oculi, capaz de comprometer a própria constituição da execucional, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória sobre a arguição invocada.*
>
> *Nesse sentido, colhe-se o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie:*
>
> *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação*

probatória. (STJ, EDcl no REsp n. 1138559/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º.7.2011). E ainda:

A exceção de pré-executividade, fruto de criação doutrinária, tem por finalidade obstar o prosseguimento da execução, uma vez presentes elementos seguros a fulminar o título executivo que a aparelha. A ampliação do seu alcance é inadmissível, pois desvirtuaria o instituto, aproximando-o, indesejadamente, do objeto dos embargos do devedor. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.009147-3, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 15.12.2008).

A propósito, referidos entendimentos jurisprudenciais, ensejaram a edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, que sufraga a orientação:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação" (verbete n. 393).

No caso vertente, a pretensão do agravante é ver declarada a inexigibilidade do título executivoPara tanto, defende que a ilegitimidade ativa constitui vício verificável de plano, a partir dos documentos já acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de novas provas. Argumenta que a própria documentação apresentada pela parte exequente comprova a ausência de mandato ou título jurídico apto a legitimar sua atuação processual, em afronta aos arts. 17, 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 884 do Código Civil.

A ilegitimidade ativa, de fato, é discussão que não demanda aprofundamento teórico e/ou probatório para aferir a (in)existência de liame jurídico que (in)viabilize a participação do litigante na dialética processual atinente ao debate que deriva do devido processo legal.

Contudo, a discussão, com a devida venia, não encontra espaço favorável na via estreita da Exceção de pré-executividade.

Isto porque, segundo determina o art. 508 do CPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

É dizer: a alegada ilegitimidade do credor para demandar o despejo e a cobrança dos alugueres atrasados consubstanciou matéria da defesa do locatário ao tempo da ação de conhecimento. Uma vez julgada a ação de despejo e tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, não há como agora, em sede de cumprimento de sentença, oportunizar novo momento para debater a (i)legitimidade do agravado para ser parte e exigir o adimplemento do título executivo judicial

Não se está, com o presente julgamento, negando vigência ao que dispõe o art. 525, § 1º, do CPC. O devedor tem a oportunidade de, em impugnação, opor-se ao cumprimento de sentença e arguir a ilegimidade de qualquer das partes. Contudo, como ensina Fredie Didier Júnior, "pode o executado arguir, sua defesa, a ilegitimidade das partes. Não se trata de ilegitimidade que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento - a possibilidade de alegação está preclusa., em razão do art. 508 do CPC, que protege o título judicial. a ilegitimidade, aqui, diz respeito à fase executiva, tão somente" (DIDIER JR., Fredie e outros. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 8ª edição, p. 550).

Nesse contexto, como já decidido por esta corte em caso análogo, "ao contrário do que sustenta, por não ter arguido no momento apropriado, qual seja, embargos monitórios cognoscíveis, mas tão somente após a formação do título executivo judicial (evento n. 20.1), afigura-se inaplicável o art. 525, §1º, inciso II, a esta hipótese" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014922-49.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 09-11-2023).

Aliás, a ação de conhecimento donde deriva o título executivo judicial não foi marcada pela ocorrência de revelia; por isso, a arguida ilegitimidade ativa adentra em questão eivada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, o que é vedado neste instante procedimental do processo sincrético próprio da ação de conhecimento.

Na situação sob exame, observa-se, em juízo prévio de admissibilidade, que o acórdão recorrido aparentemente não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*** *VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.* ***ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA*** *LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA*283/STF.
>
> *1. Considerando-se que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, verifica-se que a questão de afronta ao art. 1.022, II, do CPC carece de pertinência temática, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *2. A tese de ilegitimidade ativa ad causam da parte exequente é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.075.944/MA, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.493.974/PE, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019.*
>
> *3. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.(AgInt no REsp 1.861.500/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).*
>
> *[...].*
>
> *6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.053.302/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 16-10-2023).*

Nessa hipótese, é apropriado admitir o recurso para que seja encaminhado à instância superior.

Uma vez que o recurso excepcional foi admitido com base em um dos seus fundamentos, torna-se desnecessária a análise das demais teses, as quais serão completamente devolvidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil,**ADMITO** o recurso especial do evento 31 e determino a sua remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0020341-08.2004.8.24.0020/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA JANICE GOULART GARCIA UBIALLI

AGRAVANTE:ANA TEREZINHA AGOSTINHO OLIVEIRA

AGRAVANTE:ANTONIO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE:ARISTIDES ROBERTO KLEIN NETO

AGRAVANTE:JOSE HELCIO FRANCIONI HENRIQUE

AGRAVANTE:JOSE LINO DOS SANTOS

AGRAVANTE:MARIA REGINA DA ROCHA

AGRAVANTE:ROMARIO FERNANDES

AGRAVANTE:SOVENI MONTEIRO BATISTA

AGRAVANTE:TEREZA MARCELINO TAVARES

AGRAVANTE:VALDIRA COSTA TEIXEIRA

AGRAVADO:CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO STJ. TEMAS 1.039 E 1.301 DO STJ.. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos Temas 1.039 e 1.301 pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de que a matéria relativa à prescrição estaria preclusa, por não ter sido oportunamente arguida pela parte adversa, e que o recurso especial não teria superado o juízo de admissibilidade, sendo inadmitido com base em súmulas do STJ e STF.

3. Argumento de que o sobrestamento seria indevido, por não tratar diretamente das controvérsias jurídicas delimitadas nos Temas 1.039 e 1.301, e que a medida violaria os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da economia processual.

4. Pleito de aplicação de multa em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, formulado em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada e em conformidade com o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, que impõe o sobrestamento de recursos que versem sobre controvérsia repetitiva ainda não decidida pelo STJ.

6. No caso concreto, o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade e versa sobre as controvérsias jurídicas objeto dos Temas 1.039 (prescrição da pretensão indenizatória em contratos do SFH) e 1.301 (cobertura securitária de vícios construtivos em imóveis vinculados ao FCVS), ambas diretamente relacionadas à lide.

7. O sobrestamento visa garantir a uniformização da jurisprudência, evitar decisões conflitantes e preservar a segurança jurídica, sendo medida adequada e necessária diante da pendência de julgamento dos temas afetados.

8. Nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, a aplicação de multa pressupõe que o agravo interno seja interposto contra decisão fundada em precedente qualificado, sem alegação fundamentada de distinção ou superação. No caso, embora se discuta o acerto da argumentação, a parte agravante apresentou fundamentos específicos quanto à alegada distinção em relação aos Temas 1.301 e 1039 do STJ, o que afasta a caracterização de recurso manifestamente inadmissível ou infundado e, consequentemente, a imposição da sanção processual.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar a ele provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

ANA TEREZINHA AGOSTINHO OLIVEIRA, ANTONIO DO NASCIMENTO, ARISTIDES ROBERTO KLEIN NETO, JOSE HELCIO FRANCIONI HENRIQUE, JOSE LINO DOS SANTOS, MARIA REGINA DA ROCHA, ROMARIO FERNANDES, SOVENI MONTEIRO BATISTA, TEREZA MARCELINO TAVARES e VALDIRA COSTA TEIXEIRA, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpuseram agravo interno contra decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 1.301 e 1.039 pelo Superior Tribunal de Justiça (evento 269, DESPADEC1).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base nos Temas 1.039 e 1.301 do STJ é indevida, pois a matéria relativa à prescrição já estaria preclusa, não tendo sido arguida oportunamente pela seguradora, o que impediria sua rediscussão. Além disso, argumentam que o recurso especial da parte adversa não superou o juízo de admissibilidade, sendo inadmitido com base em súmulas do STJ e STF, o que tornaria incabível o sobrestamento para aguardar julgamento de recurso repetitivo. Por fim, afirmam que a decisão agravada viola princípios processuais como o da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da economia processual, requerendo a remessa dos autos à instância superior para apreciação do agravo.

Com base nessas considerações, requerem o provimento do agravo interno, com o seguimento do recurso especial (evento 283, AGR_INT1).

A parte agravada, em síntese, pugna pelo desprovimento do recurso (evento 293, CONTRAZ1).

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob rito dos recursos repetitivos afetou o Recursos Especiais ns. 2178751/PR e 2179119/PR (Tema 1.301), para definir a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS". Eis a ementa do citado recurso:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. FCVS. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS NO IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. SUSPENSÃO*
>
> *DOS RECURSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA AFETADA.*
>
> *1. A multiplicidade de recursos especiais, em que se discute a existência de cobertura securitária para os danos*

decorrentes de defeitos na construção dos imóveis financiados pelo SFH e vinculados ao FCVS, recomenda a afetação da controvérsia para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC. 2. Delimitação da questão controvertida: "Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS". 3. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. 4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia jurídica repetitiva para julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior de Justiça, também, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos afetou os REsps n. 1.799.288/PR e 1803225/PR (Tema 1.039), para definir a seguinte questão, relativa ao termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, os quais de igual teor estão assim ementados:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitaçãõ.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. (ProAfR no REsp n. 1.799.288/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

Transcrevo da decisão recorrida:

Não obstante o julgamento do Tema 1011 pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça afetou à Segunda Seção, para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos, o REsp n. 1.799.288/PR e o REsp n. 1.803.225/PR, determinando aos tribunais de segunda instância que suspendam o processamento dos recursos especiais que envolvam discussão sobre "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema 1039/STJ), matéria esta que foi objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido e que é abordada nas razões do recurso especial, motivo pelo qual devem ser indeferidos os pedidos dos eventos 267.1 e 268.1.

Ademais, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, também sob o rito dos recursos repetitivos, determinou aos tribunais de segunda instância que suspendam o processamento dos recursos especiais envolvendo discussão sobre a "Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS" (Tema 1301/STJ).

No caso em análise, constata-se que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade e aborda a matéria de direito acima identificada.

Estabelece o art. 1.030, III, do CPC:

> *Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*
>
> *[...]*
>
> *III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;*
>
> *É o caso, pois, de manter o sobrestamento até o julgamento dos* ***Temas 1039 e 1301/STJ.***
>
> *Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, CPC,* ***MANTENHO O SOBRESTAMENTO*** *do recurso especial, até que o Superior Tribunal de Justiça julgue definitivamente os* ***Temas 1039*** *e* ***1301****.*

A decisão está correta ao manter o sobrestamento do recurso especial com base nos Temas 1039 e 1301 do STJ, pois ambos tratam de controvérsias jurídicas diretamente relacionadas ao caso concreto - a prescrição da pretensão indenizatória e a cobertura securitária de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH e vinculados ao FCVS. Ainda que o agravante alegue preclusão da matéria de prescrição, o acórdão recorrido expressamente a prequestionou, e o recurso especial a aborda, enquadrando-se na controvérsia repetitiva ainda pendente de julgamento. Além disso, o Tema 1301 trata de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, e cuja definição pode alterar substancialmente o resultado da demanda.

O sobrestamento, portanto, não apenas respeita o comando legal do art. 1.030, III, do CPC, como também preserva a segurança jurídica, a uniformidade da jurisprudência e a racionalidade processual, refutando adequadamente as alegações do agravante.

Registro que embora os agravantes, no agravo interno, sustentem que o recurso não deveria ser sobrestado por não ultrapassar o juízo de admissibilidade e por não tratar diretamente da controvérsia delimitada no Tema 1.301 e 1039, a decisão demonstra que a questão foi efetivamente debatida nos autos e no recurso especial, justificando a paralisação até o julgamento definitivo da tese repetitiva.

Anoto que na decisão do Agravo em Recurso Especial n. 738784/SC, destacou o Ministro Sérgio Kukina que "no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR, pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para se aguardar o desfecho do recurso repetitivo, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Superior Tribunal de Justiça, deverá determinar o retorno dos autos a este STJ **somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo Tribunal Superior no julgamento do representativo da controvérsia respectiva** (QO no REsp 1.653.884/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2017)".

Assim, considerando que a questão debatida nestes autos versa sobre matéria jurídica ainda pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a medida adotada visa preservar a

uniformidade jurisprudencial e evitar decisões conflitantes, em consonância com a sistemática dos recursos repetitivos, a decisão de sobrestamento do recurso não merece reparos.

Por esse motivo, o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

Quanto à aplicação de multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, rejeito o pedido formulado nas contrarrazões.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.006.910, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses no Tema 1201: "1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária para viabilizar a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão fundada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do entendimento firmado no TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando: (i) houver alegação fundamentada de distinção *(distinguishing)* ou superação *(overruling)* do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF; ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de Tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses acima, caberá ao órgão colegiado avaliar a aplicação da multa, considerando as peculiaridades do caso concreto".

Nesse contexto, considerando as especificidades do caso, verifico que a parte agravante apresentou fundamentos voltados a demonstrar a distinção entre o caso concreto e a tese firmada no Tema 1301 e 1039 do STJ. Ainda que se questione o acerto da argumentação, a exposição de elementos que, segundo a parte, afastariam a aplicação do entendimento firmado indica que o recurso não teve caráter protelatório, configurando exercício legítimo do direito de recorrer. Por isso, não se aplica a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno e negar a ele provimento.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0058960-95.2004.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR MACHADO FERREIRA DE MELO

AGRAVANTE:WANDERLEI ANDRINO BORGES (RÉU)

AGRAVADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICEPRESIDÊNCIA QUE, EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO, MANTEVE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 1.042, § 4º, CPC). ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra pronunciamento judicial que, em juízo negativo de retratação, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao procedimento estabelecido no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de agravo interno contra ato judicial de natureza estritamente ordinatória, desprovido de conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento impugnado não contém qualquer conteúdo decisório, limitando-se a dar andamento ao feito, razão pela qual se subsume à regra do art. 1.001 do CPC, segundo a qual "*dos despachos não cabe recurso*".

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o juízo de retratação previsto no art. 1.042, § 4º, do CPC configura "*ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível*" (STJ, AgInt no REsp 1.776.447/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. em 15/08/2019).

5. Considerando a ausência de qualquer gravame processual decorrente do ato impugnado, não se configura hipótese de cabimento do agravo interno, uma vez que não satisfeito pressuposto objetivo intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a recorribilidade do pronunciamento judicial hostilizado.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade,

não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Wanderlei Andrino Borges interpôs o presente agravo interno contra a decisão da 2ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça que, em observância ao disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial e determinou a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (evento 97).

Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em suma, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao inadmitir o recurso especial, insistindo na análise de alegadas violações aos arts. 5º, XI, 6º, 170 e 227 da Constituição Federal, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, além de defender a caracterização da Praia de Naufragados como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e o reconhecimento da comunidade local como tradicional.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado da matéria, a fim de que seja admitido o recurso especial (evento 110).

Em contrarrazões, o Ministério Público de Santa Catarina pugnou pelo não conhecimento da insurgência, porquanto manifestamente incabível (evento 117).

É a síntese do essencial.

VOTO

Adianta-se, do agravo interno não se conhece. O recurso interposto insurge-se contra ato da 2ª Vice-Presidência desta Corte que se limitou a ratificar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a saber (evento 97):

> [...] Trata-se de agravo (evento 91, AGR_DEC_DEN_RESP1) de decisão que não admitiu o recurso especial.
>
> Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão agravada (evento 77, DESPADEC1) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> Remeta-se à Corte Superior de destino competente para o julgamento do agravo.
>
> Intimem-se.

Como se depreende, o ato judicial impugnado configura pronunciamento de natureza meramente ordinatória, destinado exclusivamente a conferir regular tramitação processual em observância ao disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece:"*após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente*"

Com efeito, o pronunciamento em questão não ostenta qualquer conteúdo decisório, entendido como aquele dotado de aptidão para produzir gravame processual à parte recorrente, constituindo-se tal característica em *conditio sine qua non* para a configuração da recorribilidade do ato judicial, consoante a sistemática recursal delineada pela legislação processual civil.

Na hipótese em exame, inexiste qualquer lesão aos direitos ou interesses do agravante, porquanto os autos foram regularmente encaminhados ao Tribunal competente, perante o qual, se for o caso, deverão ser manejadas as medidas processuais cabíveis.

Destarte, considerando que "*dos despachos não cabe recurso*" (art. 1.001 do CPC), o agravo interno não satisfaz pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento da impugnação contra o ato praticado.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes sobre questão análoga, tem reconhecido que o exercício do juízo de retratação constitui "*[...] ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível*" (STJ, AgInt no Resp 1776447/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. em 15/08/2019).

A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta:

> *O preenchimento do requisito do cabimento exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso seja o indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial.*
>
> *A recorribilidade do pronunciamento deve ser analisada em primeiro lugar, porque, concluindo-se por sua irrecorribilidade, é natural que nenhum recurso seja cabível para impugná-lo (Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.507, grifouse).*

Na mesma linha, a jurisprudência desta Câmara de Recursos Delegados já pacificou:

> *AGRAVO INTERNO. OBJETO DE INSURGÊNCIA: JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO EXARADO PELA 2ª VICEPRESIDÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.042, §4º, DO CPC. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. PRONUNCIAMENTO, PORTANTO, IRRECORRÍVEL. CONSEQUENTE DESCABIMENTO DO GÊNERO RECURSAL MANEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DA NOVEL CODIFICAÇÃO ADJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> ***O exercício do juízo de retratação configura "ato de remessa desprovido de carga decisória"****(STJ, AgInt no*

*Resp 1776447/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 158-2019).**Diante disso, pronunciamentos desse jaez "não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso"**(STF, Pet 4972 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 30-10-2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 5011147-59.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Câmara de Recursos Delegados, j. em 27/10/2021, grifou-se).*

AGRAVO INTERNO. OBJETO DE INSURGÊNCIA: JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO EXARADO PELA 2ª VICEPRESIDÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.042, §4º, DO CPC. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. PRONUNCIAMENTO, PORTANTO, IRRECORRÍVEL. CONSEQUENTE DESCABIMENTO DO GÊNERO RECURSAL MANEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DA NOVEL CODIFICAÇÃO ADJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O exercício do juízo de retratação configura "ato de remessa desprovido de carga decisória" (STJ, AgInt no Resp 1776447/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 15-8-2019). Diante disso, pronunciamentos desse jaez "não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso" (STF, Pet 4972 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 30-10-2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 001007640.2014.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Câmara de Recursos Delegados, j. em 29/09/2021).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICEPRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ATO DE REMESSA DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA E, POR ISSO MESMO, IRRECORRÍVEL. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. O exercício do juízo de retratação configura "ato de remessa desprovido de carga decisória" (STJ, AgInt no Resp 1776447/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 15-8-2019). Diante disso, pronunciamentos desse jaez "não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso" (STF, Pet 4972 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 30-10-2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 5011147-59.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Câmara de Recursos Delegados, j. 27-10-2021) (TJSC, Apelação Criminal n. 0018995-50.2013.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Câmara de Recursos Delegados, j. em 29/06/2022).

Nessa senda, constata-se que o pronunciamento judicial impugnado, o qual se limitou a ratificar a decisão de inadmissibilidade e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de caráter meramente ordinatório, desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual se mostra irrecorrível, nos termos do que preceitua o art. 1.001 do Código de Processo Civil.

No caso, à luz das teses firmadas no julgamento do Tema 1.201/RR pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades do caso concreto, deixo de aplicar a sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, por não constatar o uso abusivo ou protelatório do direito de recorrer.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo interno.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (RECURSOS DELEGADOS) Nº 5059967-71.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CID GOULART

SUSCITANTE: GAB. 03 - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITADO: GAB. 01 - 6ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEBATE ENTRE PESSOAS NATURAIS SOBRE POSSÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PÚBLICO. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO IV. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO CIVIL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre Câmara de Direito Público (suscitante) e Câmara de Direito Civil (suscitada).

2. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada em cumprimento de sentença em ação indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definição da competência para processar e julgar o recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a ação indenizatória tenha sido ajuizada contra um município - ocasião em que a Câmara de Direito Público apreciou a apelação cível durante a fase de conhecimento -, o referido Colegiado manteve a sentença que rejeitou a pretensão condenatória em relação àquele ente público.

5. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o procedimento foi deflagrado apenas contra as pessoas naturais sobre as quais recaiu a responsabilidade de indenizar os danos materiais e morais, suportados em decorrência do acidente de trânsito que culminou no óbito do filho dos demandantes.

6. Conforme o Enunciado IV desta Câmara de Recursos Delegados, "por terem índole material, são absolutas as competências internas dos órgãos fracionários dos tribunais, motivo pelo qual somente se cogita a prevenção acaso existente conflito entre câmaras materialmente competentes para a análise do feito".

7. Diante da superveniente ausência de interesse público no feito e da inexistência de discussão envolvendo matéria de direito administrativo; considerando que o cumprimento de sentença envolve apenas particulares e o debate atual se restringe a suposto excesso na execução - temática de natureza de direito civil -, não se configura a prevenção da Câmara de Direito Público.

IV. DISPOSITIVO

8. Competência da Câmara de Direito Civil.

9. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência da 6ª Câmara de Direito Civil para processar e julgar o recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre a 3ª Câmara de Direito Público (suscitante) e a 6ª Câmara de Direito Civil (suscitada), para processar e julgar agravo de instrumento (autos n. 5054603-21.2025.8.24.0000), interposto em cumprimento de sentença (autos n. 5001435-36.2023.8.24.0013) em ação indenizatória (autos n. 0300176-96.2015.8.24.0013).

A 3ª Câmara de Direito Público instaurou o incidente processual ao fundamento a seguir transcrito (evento 12, DOC1):

> *Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Mário Dresch contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Erê que, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 500143536.2023.8.24.0013, promovido por Valmor Nunes e Jocilene Maia em face do ora Recorrente, rejeitou impugnação apresentada pelo Agravante (evento 67, autos n. 5001435-36.2023.8.24.0013, Eproc/PG).*
>
> *Inconformado, em suas razões, sustentou a inexigibilidade parcial da obrigação, uma vez que houve pagamento parcial da condenação no valor de R$ 5.184,16 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), realizado pela seguradora Liberty Seguros S/A, valor este posteriormente levantado pelos exequentes, sem o correspondente abatimento. Tal cobrança, segundo o recorrente, viola os artigos 783 e 803, I, do CPC, pois a execução deve se fundar em título certo, líquido e exigível.*
>
> *Subsidiariamente, alegou excesso de execução. Primeiro, pela omissão do valor já pago, contrariando o art. 509, §2º, do CPC. Segundo, pelo cálculo indevido dos honorários advocatícios. A sentença fixou honorários em 10% com sucumbência recíproca de 40% ao agravante, o que corresponderia a 4%. O acórdão majorou os honorários para 12%, mas manteve a proporcionalidade, resultando em 4,8% e não os 12% exigidos.*
>
> *Requereu, ainda, a repetição de indébito, com base no art. 940 do Código Civil, diante da cobrança de R$ 4.727,77 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) já pagos e de R$ 13.829,79 (treze mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) a maior em honorários. Pleiteou a devolução em*

dobro do valor já quitado e a devolução simples do valor excedente.

Apontou omissão da decisão agravada, que não enfrentou os argumentos relativos ao pagamento parcial, à proporcionalidade dos honorários e ao pedido de repetição de indébito. Tal omissão, segundo o agravante, compromete o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requereu também o provimento do recurso, a intimação dos agravados para contrarrazões e o deferimento da gratuidade de justiça.

Distribuído o recurso a uma das Câmaras de Direito Civil, determinou-se a revisão das informações do processo pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, a qual identificou prevenção, ensejando assim o despacho de remessa dos autos a este Relator.

Assim, vieram os autos conclusos.

Entendo, porém, que não deve o recurso ser conhecido pelas Câmaras de Direito Público.

Embora o recurso de apelação da ação originária do título ora executado tenha sido julgado por este Relator, uma análise mais detida da controvérsia, à luz das particularidades do presente feito, evidencia a ausência de competência das Câmaras de Direito Público para apreciar a matéria. [...]

No caso em exame, embora na fase de conhecimento tenha figurado ente público no polo passivo da demanda – atraindo a competência das Câmaras de Direito Público –, tal ente não integra o polo processual na fase de cumprimento de sentença. Nesta etapa, subsistem apenas pessoas físicas na relação processual.

O objeto da ação, por sua vez, não se relaciona com Direito Público, tratando-se de matéria eminentemente civil (responsabilidade civil decorrente de acidente). Diante de tal cenário, a competência para julgamento do reclamo é das Câmaras de Direito Civil.

O Regimento desta Corte de Justiça estipula: [...]

Diante de tal critério, tem-se a incompetência do Juízo Fazendário para processar e julgar os feitos nos quais não está presente - seja no polo ativo ou passivo - a fazenda pública e cuja matéria não se relacione com interesse Público.

É o caso dos autos. Com a improcedência do pedido originário relacionado às pessoas públicas (Município e Estado), o cumprimento de sentença passou a ter nos polos ativo e passivo elementos privados, sem participação ou interesse público.

Nesse contexto, dada a superveniente ausência de interesse público, bem como considerando que a execução da obrigação de fazer envolve apenas particulares, não há que se falar em prevenção da Câmara de Direito Público.

Sobre a questão, há precedente desta Corte no sentido de que "[...] a Câmara de Recursos Delegados firmou entendimento no sentido de que a competência em razão da matéria principal discutida, de natureza absoluta, ***não se confunde com o instituto da prevenção, este aplicável apenas quando há conflito entre órgãos fracionários com competência material idêntica.*** *A esse respeito, destaca-se a diretriz constante do Enunciado IV: Por terem índole material, são absolutas as competências internas dos órgãos fracionários dos tribunais, motivo pelo qual somente se cogita a prevenção acaso existente conflito entre Câmaras materialmente competentes para a análise do feito". (TJSC, Conflito de competência cível (Recursos Delegados) n. 5030222-46.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Câmara de Recursos Delegados, j. 16-07-2025, grifo acrescido).*

O precedente mencionado contou com a seguinte ementa: [...] Confira-se, outrossim, mudando o que deve ser mudado: [...]

Assim, diante da ausência de interesse público ou de ente público no polo da fase de cumprimento de sentença, a competência para seu processamento deixa de ser da Câmara de Direito Público, devendo o feito tramitar

perante vara cível comum e, em grau recursal, perante a Câmara de Direito Privado, por se tratar de exceção legítima ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 43, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 133 do Regimento Interno, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa os autos à Câmara de Recursos Delegados. (grifos no original)

Oficiada, a 6ª Câmara de Direito Civil prestou informações (evento 11, DOC1):

A insurgência em que instalado o dissenso se trata do agravo de instrumento nº 5054603-21.2025.8.24.0000, interposto por José Mário Dresch em face da decisão interlocutória de evento 67, DESPADEC1, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Erê nos autos do cumprimento de sentença nº 5001435-36.2023.8.24.0013 promovido por Valmor Nunes e Jocilene Maia.

Pretende o recorrente José Mario a concessão de efeito suspensivo ao reclamo, bem como o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (evento 56, IMPUGNAÇÃO4, autos nº 5001435-36.2023.8.24.0012), com o reconhecimento da inexigibilidade parcial da obrigação de pagar e do excesso de execução, assim como a condenação dos agravados à repetição do indébito, parte simples e parte em dobro.

Remetidos os autos para conferência cadastral no âmbito da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual, sobreveio informação nos seguintes termos (evento 6, INF1):

Considerando as informações sobre classe, assunto e prevenção mencionadas abaixo, ***a competência para processamento e julgamento do presente recurso, salvo melhor juízo, seria do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) SANDRO JOSE NEIS (Gab. 03 - 3ª Câmara de Direito Público);***

O estudo da prevenção indicou como possível processo conexo ou relacionado seguinte recurso/ação: 0300176-96.2015.8.24.0013.

O assunto principal do processo que mais se adequa à Tabela de Assuntos do CNJ, salvo melhor juízo, é o "9985DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO|9991-Responsabilidade da Administração|10502-Indenização por Dano Material|10504-Acidente de Trânsito";

A classe processual escolhida está condizente com a petição protocolizada.

Diante do teor da informação, e considerando que o Estado de Santa Catarina e o Município de Campo Erê ocuparam o polo passivo da fase de conhecimento (ação de reparação de danos materiais e morais nº 0300176-96.2015.8.24.0013), determinei a redistribuição do feito ao Gabinete 3 da 3ª Câmara de Direito Público, atualmente ocupado pelo Exmo. Desembargador Sandro José Neis (evento 8, DESPADEC1).

Promovida a redistribuição do recurso ao Órgão Jurisdicional sinalizado, foi imediatamente inaugurado conflito negativo de competência em epígrafe, ao argumento central de que, embora a fase de conhecimento tenha sido julgada pelo Juízo Fazendário, "Com a improcedência do pedido originário relacionado às pessoas públicas (Município e Estado), o cumprimento de sentença passou a ter nos polos ativo e passivo elementos privados, sem participação ou interesse público" (evento 12, DESPADEC1).

Estando a controvérsia pendente para análise por Vossa Excelência, sem prestar Juízo de mérito sobre o Órgão Julgador competente para análise do agravo de instrumento referido, estas são as informações que, respeitosamente, presto e submeto à apreciação. (grifos no original)

A 6ª Câmara de Direito Civil foi designada, em caráter provisório, para o exame das medidas urgentes (evento 12, DOC1).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido da desnecessidade de sua intervenção no incidente processual (evento 25, DOC1).

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Câmara de Recursos Delegados para inclusão em pauta, nos termos do art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

VOTO

A competência da Câmara de Recursos Delegados é disciplinada pelo art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> *Art. 75. Compete à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar: [...]*
>
> *II - os conflitos de competência entre os grupos de câmaras de áreas de especialização diferentes, entre os grupos de câmaras e a Seção Criminal, entre as câmaras de áreas de especialização distintas, entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão judicante do Tribunal de Justiça e entre juízes de unidades jurisdicionais com competência diferente, bem como os respectivos incidentes; [...].*

Como se vê, portanto, o atual Regimento Interno manteve o critério funcional adotado desde o Ato Regimental TJ n. 160, de 21/3/2018, preservando a delegação à referida Câmara para apreciação dos conflitos de competência outrora atribuídos ao Órgão Especial.

O incidente preenche os requisitos legais dos arts. 66, 951 e 953, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

No intuito de identificar a discussão principal que delineará a competência recursal, faz-se necessário perlustrar o feito na origem. Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, transcreve-se o relatório articulado na sentença prolatada na fase de conhecimento (autos n. 0300176-96.2015.8.24.0013, evento 197, DOC1):

> *Jocilene Maia e Valmor Nunes promoveram esta demanda em face José Mário Dresch, José Valmir Dresch, José da Rosa, Município de Campo Erê, Estado de Santa Catarina e Liberty Paulista Seguros S/A.*
>
> *Sustentam, em síntese, que são pais de Alean Vítor Maia Nunes, falecido em 25.3.2013 em decorrência de um atropelamento provocado pelo réu José Mário Dresch, quando conduzia um automóvel de propriedade do réu*

José Valmir Dresch. Contam que o filho retornava da escola em ônibus fornecido pelo réu Município de Campo Erê, o qual era de propriedade e estava sendo conduzido por José da Rosa. Alegam que o motorista do ônibus não adotou cuidados para preservar a integridade física do menor, pois parou sobre a pista de rolamento para deixá-lo no ponto de desembarque, enquanto o motorista do automóvel de passeio trafegava em alta velocidade e acabou causando o atropelamento. Sustentam, ainda, que os demais réus também devem ser responsabilizados, haja vista que a responsabilidade do réu José Valmir decorre do fato de ser proprietário do veículo atropelador, a do Município de Campo Erê pelo fato de ter contratado o transporte escolar e a do Estado de Santa Catarina por ter deixado de construir acostamento às margens da rodovia. Narram que esse fatos lhes causaram danos materiais e morais que devem ser indenizados.

Pedem, em razão disso, a condenação dos réus a compensar os danos morais e a indenizar os materiais (danos emergentes e lucros cessantes).

O réu Estado de Santa Catarina apresentou resposta, na forma de contestação (e. 28). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a construção e conservação das rodovias competeao DEINFRA. No mérito, alegou, em síntese, ausência de nexo causal entre a suposta omissão estatal e o dano. Defendeu que a culpa pelo atropelamento foi da vítima que atravessou repentinamente a pista de rolamento sem observar os cuidados necessários à travessia ou de seus cuidadores que não estavam no local para acompanhá-lo no momento do desembarque. Impugnou os valores indicados como prejuízo moral e material e rogou pelo desconto dos valores oriundos da cobertura securitária particular e obrigatória em caso de procedência. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (e. 35).

O réu Município de Campo Erê apresentou resposta, na forma de contestação (e. 50). Alegou, em síntese, que a culpa pelo atropelamento foi da vítima que atravessou repentinamente a pista de rolamento sem observar os cuidados necessários à travessia e que não há nexo de causalidade entre a omissão do motorista do ônibus e o acidente, pois não é sua atribuição fiscalizar e prestar auxílio aos alunos até sua residência. Disse que o motorista sempre parava no mesmo local para deixar o menor, a pedido dos próprios genitores. Alega, também, que o dever de cuidado compete aos pais e eles seriam responsáveis por providenciar o acompanhamento da criança até sua residência. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (e. 63).

Os réus José Mário Dresch e José Valmir Dresch apresentaram resposta, na forma de contestação (e. 86). Em preliminar, impugnaram os benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência econômica. No mérito, defenderam que o acidente deu-se por culpa exclusiva dos cuidadores da vítima, que não o acompanharam no momento da travessia da via até sua residência. Alegaram que no momento da colisão o automóvel de passeio seguia normalmente seu curso, em velocidade compatível com o local, quando foi surpreendido pela travessia repentina da rodovia pela vítima. Disseram qua a ausência de frenagem da pista e os pequenos danos no veículo corroboram com a tese de que a velocidade era compatível com a rodovia. Pontuaram algumas questões sobre o montante indenizatório em caso de eventual condenação. Requereram a denunciação da lide em face da seguradora Liberty Seguros e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (e. 90).

O réu José da Rosa foi citado por edital (e. 72) e deixou transcorrer o prazo para resposta, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral dos fatos (e. 96).

Houve réplica (e. 212).

A denunciação da lide foi deferida (e. 103) e a litisdenunciada Liberty Seguros apresentou resposta, na forma de contestação (e. 113). Inicialmente reconheceu a existência de contrato de seguro com os réus José Mário Dresch

e José Valmir Dresch e requereu a observância da cobertura contratada. Teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. No mérito, disse que o segurado conduzia seu veículo normalmente, respeitando o limite de velocidade e os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito, e que a culpa pelo sinistro foi exclusivamente da vítima. Impugnou os valores indicados como prejuízo moral e material, defendeu que os autores não fazem jus à pensão vitalícia, pois não eram dependentes economicamente da vítima, e rogou pelo desconto dos valores oriundos do seguro obrigatório no caso de eventual procedência. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (e. 117).

Houve o saneamento do processo, em que houve exclusão do Estado de Santa Catarina do polo passivo e o afastamento das preliminares, com a designação de audiência de instrução e julgamento (e. 129).

Foi colhido o depoimento pessoal do réu José Mario Dresch e o depoimento de duas testemunhas (e. 167 e 182).

As partes apresentaram alegações finais (e. 191, 192, 193 e 194).

Ao decidir a demanda, o juízo concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta do réu motorista proprietário do ônibus escolar e o atropelamento da vítima, e rejeitou os pedidos indenizatórios em relação a esse motorista e ao corréu Município de Campo Erê (evento 197, DOC1). Interposta apelação cível pelos autores, na época a Câmara de Direito Público apreciou o recurso e manteve a sentença que rejeitou a pretensão condenatória em relação ao ente público (evento 23, ACOR2, evento 23, RELVOTO1, evento 22, EXTRATOATA1).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença (autos n. 5001435-36.2023.8.24.0013), o procedimento foi deflagrado exclusivamente contra o motorista e contra o proprietário do outro veículo envolvido no acidente, sobre os quais recaiu a responsabilidade de indenizar os autores pelos danos suportados (evento 1, DOC1). Nesse feito sobreveio, então, a decisão recorrida (evento 67, DOC1):

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, promovido por Valmor Nunes e Jocilene Maia, em face de José Mário Dresch e José Valmir Dresch.

Os executados foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme sentença proferida nos autos originários (evento 1.9), posteriormente confirmada pelo acórdão (evento 1.10), cujos valores foram atualizados pela parte exequente na planilha apresentada com a inicial do cumprimento de sentença.

Verifica-se que a parte executada José Mário Dresch foi regularmente intimada para pagamento do débito em evento 53.1, nos termos do art. 523 do CPC. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 24/04/2024 (evento 56.4), ou seja, no último dia do prazo para pagamento voluntário, antes, portanto, do início do prazo legal para apresentação da impugnação, que somente se inicia após o decurso do prazo para pagamento, nos termos do art. 525, caput, do CPC.

Não obstante a apresentação antecipada, recebo a impugnação como tempestiva, por não haver prejuízo à parte exequente e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação no evento 61.1, refutando todos os

argumentos deduzidos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A impugnação sustenta, em síntese, a inexigibilidade parcial da obrigação, em razão de pagamento efetuado pela seguradora Liberty Seguros S/A; a existência de excesso de execução, especialmente quanto à cobrança de valores já quitados e à forma de cálculo dos honorários advocatícios; a ocorrência de má-fé por parte dos exequentes e de seus procuradores; e, por fim, requer a inclusão da seguradora Liberty Seguros S/A no polo passivo da execução, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A sentença transitada em julgado constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. O valor pago pela seguradora Liberty Seguros S/A, no montante de R$ 5.184,16, foi devidamente reconhecido pelos exequentes e não foi incluído na planilha de cálculo apresentada em evento 1.3.

No tocante aos honorários advocatícios, a sentença fixou o percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo posteriormente majorado para 12% pelo acórdão, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Não há nos autos qualquer demonstração de que os valores cobrados extrapolam os limites do título executivo judicial.

A alegação de má-fé processual não encontra respaldo nos autos. A cobrança está amparada em título judicial, e não há prova de conduta dolosa ou fraudulenta por parte dos exequentes, ou de seus patronos. Ademais, não há qualquer valor recebido pelos procuradores a título de honorários que justifique a pretensão de devolução.

Quanto à inclusão da seguradora Liberty Seguros S/A, a sentença reconheceu sua responsabilidade apenas quanto aos danos materiais, despesas processuais e honorários advocatícios da ação principal, excluindo expressamente os danos morais. Considerando que o valor devido pela seguradora já foi integralmente quitado e levantado, não subsiste interesse processual na sua inclusão neste momento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 525, § 6º, do CPC, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por José Mário Dresch.

Preclusa esta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto à indicação de endereço atualizado do executado José Valmir Dresch, a fim de viabilizar sua intimação no presente cumprimento de sentença.

Exclua-se o Ministério Público dos interessados, diante da inexistência de interesse público relevante ou da presença de partes incapazes na presente demanda.

Intimem-se. (grifos no original)

No recurso de agravo de instrumento, o agravante/executado José Mario Dresch busca o reconhecimento da inexigibilidade parcial da obrigação ao argumento de que o pagamento foi parcialmente realizado; subsidiariamente, postula o reconhecimento do excesso de execução; por fim, almeja a condenação dos exequentes à repetição em dobro do alegado indébito (evento 1, DOC1).

Pois bem. Do exposto, percebe-se claramente a superveniente ausência de interesse público no cumprimento de sentença e inexiste controvérsia envolvendo matéria de direito administrativo. O procedimento envolve apenas particulares. O debate atual se restringe à (in)existência de eventual excesso na execução. A temática possui natureza de direito civil.

Nessa medida, não se configura a pretendida prevenção da Câmara de Direito Público. No ponto, a Câmara de Recursos Delegados firmou entendimento no sentido de que a competência em razão da matéria principal discutida, de natureza absoluta, não se confunde com o instituto da prevenção, aplicável apenas quando há conflito entre órgãos fracionários com competência material idêntica. Destaca-se a diretriz constante do Enunciado IV:

> *Por terem índole material, são absolutas as competências internas dos órgãos fracionários dos tribunais, motivo pelo qual somente se cogita a prevenção acaso existente conflito entre Câmaras materialmente competentes para a análise do feito.*

No caso, excluído o ente municipal da demanda na atual fase de cumprimento de sentença e inexistente discussão sobre direito administrativo; possuindo a temática em discussão natureza de direito civil, a competência deve ser atribuída à Câmara de Direito Civil.

Posição da Câmara de Recursos Delegados, guardadas as necessárias adaptações:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL CONTRA MUNICÍPIO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.* ***EXCLUSÃO DO ENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PÚBLICO.*** *DEBATE ATUAL APENAS ENTRE PESSOA NATURAL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CENTRADO NA (IN) EXISTÊNCIA DE PRETENSO DIREITO ÀS BENFEITORIAS ALEGADAMENTE REALIZADAS. DIREITO CIVIL. PREVENÇÃO DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA CIVIL. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Embora a ação de reintegração de posse tenha sido ajuizada contra uma pessoa jurídica de direito privado e um município -- ocasião em que a Câmara de Direito Público apreciou a apelação cível durante a fase de conhecimento --, o ente público foi posteriormente excluído do polo passivo na fase de cumprimento de sentença. Isso porque o juízo entendeu que a obrigação de fazer deveria recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica de direito privado executada, que permanece na posse do imóvel. 5. Diante da superveniente ausência de interesse público e da inexistência de controvérsia envolvendo matéria de direito administrativo, considerando ainda que o cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer -- reintegração na posse do imóvel -- envolve apenas particulares, e que o debate atual se restringe à (in) existência de eventual direito a benfeitorias supostamente realizadas, tema de natureza nitidamente civil, não se configura a prevenção da Câmara de Direito Público. Nessa medida, a competência deve ser atribuída à Câmara de Direito Civil. IV. DISPOSITIVO. 6. Competência da Câmara de Direito Civil. 7. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 5030222-46.2025.8.24.0000, relª. Desª. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 16-07-2025, grifou-se).*
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL NO POLO PASSIVO APENAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. [...]. (Conflito de Competência n. 5068965-62.2024.8.24.0000, relª.* Desª. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 16-04-2025).
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA [...] PRETENSÃO DOS AUTORES EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO*

> *RÉU, NO SENTIDO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO A NÃO EXIGIR O IPTU ATÉ QUE OS CORRÉUS EXECUTEM A TOTALIDADE DA INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO. REJEIÇÃO DO PLEITO RELATIVO À MUNICIPALIDADE. [...] INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO EM SE MANIFESTAR NO FEITO DESDE A SENTENÇA. [...] AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PÚBLICO NA DEMANDA [...] COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO CIVIL SUSCITANTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.* (Conflito de Competência n. 5003986-28.2023.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 26/7/2023).
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA [...] ALEGADA PREVENÇÃO DO COLEGIADO PUBLICISTA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO QUANDO O MUNICÍPIO AINDA INTEGRAVA O POLO PASSIVO. DECISÃO POSTERIOR QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO. POLOS DA ACTIO COMPOSTOS APENAS POR PESSOAS NATURAIS E POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PREVENÇÃO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. [...] COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DOS COLEGIADOS CIVILISTAS. [...] CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.* (Conflito de Competência n. 5052380-03.2022.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 29/3/2023).

Dessa forma, a competência para o exame do recurso deve ser atribuída à Câmara de Direito Civil em conformidade com o Regimento Interno, Anexo III, I, "a," assuntos *899 - Direito Civil, 10431 - Responsabilidade civil, 10433 - Indenização por dano moral; 899 - Direito Civil, 10431 - Responsabilidade civil, 10439 - Indenização por dano material.*

Por fim, anota-se a desnecessidade de manifestação na forma do art. 957 do Código de Processo Civil, considerando que a Câmara de Direito Civil (suscitada) foi o órgão designado para o exame das medidas urgentes em caráter provisório.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência da 6ª Câmara de Direito Civil para processar e julgar o recurso.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0076386-95.2024.8.24.0710

RELATOR: ARTUR JENICHEN FILHO

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 755/2019. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL QUE ACOLHEU PROPOSTA APROVADA PELO COMITÊ PERMANENTE DO EXTRAJUDICIAL (COPEX). DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS EM CASOS DE ATOS COM PAGAMENTO DIFERIDO. TESE ENUNCIADA NO SENTIDO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 846/2023, É IMEDIATA E INTEIRAMENTE APLICÁVEL QUANDO DA CONTAGEM DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS POR OCASIÃO DO CANCELAMENTO OU DA SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO REALIZADOS SOB SUA VIGÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DOMICILIADO A ATÉ 5 KM DA SEDE DA SERVENTIA OU EM MEIO ELETRÔNICO (ITEM 2.1 DA TABELA II – ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO) QUE SE EFETIVOU ANTES DE 01/04/2023. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO POR PARTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 16/2024 DESTE CONSELHO. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Administrativo n. 0076386-95.2024.8.24.0710.

O Conselho da Magistratura decidiu, por votação unânime, homologar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial que acolheu a proposta apresentada pelo Copex.

O julgamento, realizado no dia 10 de novembro de 2025, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cid Goulart Júnior (Presidente em exercício), com voto, e dele participaram o Desembargador Artur Jenichen Filho, Relator, Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Desembargador Rocha Cardoso, Desembargadora Vera Copetti, Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, Desembargadora Cláudia Lambert de Faria e Desembargador Rubens Schulz.

Representante do Ministério Público: Procurador de Justiça Dr. Ary Capella Neto.

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

Artur Jenichen Filho
Desembargador

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se buscou a uniformização do entendimento quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos postecipados (diferidos) do serviço de protesto, especificamente no que tange à aplicação da nova tabela de custas (LCe n. 846/2023) a atos de intimação praticados sob a égide da lei anterior, mas cujo cancelamento do protesto ocorreu após a vigência da nova norma.

Ao analisar os autos, o juiz-corregedor apresentou parecer que ilustrou a discussão dos autos (8574955):

> De pronto, registra-se que o art. 59 da LCe n. 755/2019 estabelece que "os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, ressalvado o previsto em lei". O art. 60, III, da mesma lei, preceitua que os valores de emolumentos serão pagos pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento ou na sustação definitiva do protesto. O parágrafo único, II, por seu turno, dispõe que "o cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos serão realizados na data do pedido ou do recebimento da recepção da ordem, quando do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto". De forma semelhante, prevê o art. 370 do Provimento CNJ:
>
> Art. 370. A apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e aos demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, **cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:**
>
> I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e
>
> II — **do pedido de cancelamento do registro do protesto** ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.
>
> Consigna-se, ademais, que, conforme decidido no processo n. 0011916-89.2023.8.24.0710 (que fundamentou a expedição da Circular CGJ n. 237/2023), a partir de 1º.10.2023, os cancelamentos de protesto deverão ensejar a expedição de dois tipos de ato, de forma concomitante: a) tipo de **ato n. 103 - Certidão de Cancelamento de Protesto ou Sustação Definitiva**, que deverá contemplar apenas os emolumentos previstos na Tabela II, Item n. 3, da LCe n. 775/2019 (cancelamento de protesto); b) tipo de **ato n. 535 - Recolhimento de Pagamento Diferido – Protesto,** que deverá contemplar os emolumentos previstos na Tabela II, Itens n. 1 e 2, da LCe n. 775/2019, além de outras despesas previstas no art. 56, parágrafo único, da mesma lei.
>
> Destaca-se que, à vista da postecipação dos emolumentos, não seria justo o recebimento - pelos tabeliães - de valores desatualizados pelo decurso do tempo entre o registro do protesto e seu respectivo cancelamento.
>
> De outro modo, não se pode descuidar dos princípios aplicáveis à hipótese, especialmente do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da Constituição Federal), segundo o qual a lei tributária que cria tributo não pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor. Os arts. 105 e 106

da Lei n. 5.172/1966 (CTN) reforçam a ideia. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). E, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (art. 116, II, do CTN).

Nesse passo, ressalva-se que a LCe n. 846/2023 (art. 36) não tratou de mera atualização de rubrica já existente, mas de criação de nova cobrança (novo fato gerador) relativa à intimação "em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico". Até 31.3.2024, a rubrica intimação incidia apenas para as diligências realizadas em locais distantes mais de 5 km da sede da serventia. Dessarte, salvo melhor juízo, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência (1º.4.2024) da LCe n. 846/2023, não há falar em incidência da rubrica. Nesse sentido, colhe-se de recente decisão proferida no processo n. 002589351.2023.8.24.0710, a qual ensejou a expedição da Circular CGJ n. 91, de 28 de agosto de 2024:

A respeito da ocorrência do fato gerador para os títulos com emolumentos e FRJ diferidos, mantêm-se o entendimento firmado anteriormente. Isso porque, não obstante os atos de registro de protesto tenham o seu pagamento diferido por expressa previsão legal (art. 60 da LCe n. 755/2019), o fato gerador deles ocorre tão logo se proceda à efetiva prática do ato.

Nesse sentir, ainda que o "cálculo, a cobrança e o recolhimento" (parágrafo único do supracitado dispositivo legal) da respectiva taxa possam ser postergados no tempo, o nascimento da obrigação tributária ocorre no momento em que o ato é praticado (fato gerador), com o preenchimento de todas as circunstâncias necessárias à sua ocorrência e, por consequência, a definição de sua incidência e demais repercussões.

No âmbito tributário, a precisa identificação do fato gerador exerce importância singular, porquanto "a partir do momento em que ele se realiza, nasce a obrigação tributária, com a irradiação de direitos e deveres, pretensões e ações, conferidos às partes que titulam os polos ativo e passivo da relação jurídica tributária" (AMARO, L. D. S. Direito tributário brasileiro. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 622).

Especificamente quanto ao ato de registro de protesto, consoante ensinamentos do mesmo doutrinador Luciano da Silva Amaro, trata-se de fato gerador tributário "instantâneo," na medida em que se"dá num momento do tempo, sendo configurado por um ato ou negócio jurídico singular que, a cada vez que se põe no mundo, implica a realização de um fato gerador e, por consequência, o nascimento de uma obrigação de pagar tributo" (Amaro, idem, p. 598).

Dessarte, a situação definida por lei como necessária à ocorrência do tributo e, por consequência, seu fato gerador, é a própria prática do ato (art. 114 do Código Tributário Nacional). Assim, denota-se que aos atos de registro anteriores ao marco de vigência atribuído pela LCe n. 807/2022 (1º de abril de 2023 - art. 25), ainda que cancelados posteriormente, deverão ser aplicadas as regras próprias do regime até então vigente. (destaquei)

Da mesma forma, no caso ora relatado, restaram perfectibilizadas as intimações - em locais distantes até 5 km da sede da serventia, ou por meio eletrônico - anteriores a 1º.4.2024, para as quais não havia a previsão de cobrança, vale dizer, ditos atos não estavam contemplados como fatos geradores do tributo. Em suma, o cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos são realizados na data do pedido de cancelamento, desde que constituído o fato gerador ao tempo da prática do ato, no caso, a intimação. (Destaques do original).

Ao final reconheceu-se a necessidade de uniformização da interpretação legal, de modo que o juizcorregedor opinou pelo envio feito ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), nos termos da Resolução CM n. 16/2024. O parecer foi acolhido por este Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (877/2017).

No acórdão proferido pelo referido comitê apresentou-se esta ementa:

> PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponível. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência, inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

Ato contínuo, este Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, em decisão datada de 25 de junho de 2025, enunciou a tese para fins de uniformização dos procedimentos das serventias por meio da Circular n. 304/2025.

Por fim, os autos foram encaminhados a este Conselho da Magistratura para homologação da decisão.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, para a devida análise do presente processo administrativo, é relevante citar o inteiro teor da da Resolução n. 16/2024 do Conselho da Magistratura:

> Estabelece o procedimento de uniformização da interpretação da Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.
>
> O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019, a Resolução TJ n. 27 de 15 de dezembro de 2021, e o exposto no Processo Administrativo n. 0006863- 64.2022.8.24.0710,
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º Esta resolução estabelece o procedimento de uniformização da interpretação das normas estabelecidas na Lei Complementar estadual n. 755, de 26 de dezembro de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2º O procedimento de uniformização deverá observar o art. 24 da Lei Complementar estadual n. 807, de 21 de dezembro de 2022.
>
> Art. 3º A decisão do corregedor-geral do Foro Extrajudicial será submetida à homologação do Conselho da Magistratura.
>
> Art. 4º Verificada a necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, o Conselho da Magistratura deverá endereçar ao Órgão Especial anteprojeto de lei, na forma regimental.
>
> Art. 5º Nos procedimentos de que trata esta resolução, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial funcionará como relator perante o Conselho da Magistratura.
>
> Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Desembargador Francisco Oliveira Neto Presidente

Conforme determinado pelo artigo terceiro do referido ato normativo, em caso de uniformização de interpretação de normas, como se tem no caso em julgamento, "[a] decisão do corregedor-geral do Foro Extrajudicial será submetida à homologação do Conselho da Magistratura."

No caso concreto, esta é a decisão proferida por este Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, por meio da qual se acolheu a tese estabelecida pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) quanto à matéria de cobrança de emolumentos. Cito-a:

> 1. Trata-se de procedimento instaurado, de ofício, em razão de constatação realizada em correição ordinária geral, autuada sob o n. 0032992-38.2024.8.24.0710. Infere-se do expediente n. 8540344 que, ao compulsar: "as certidões de cancelamento de registro de protesto, verificou-se que, em algumas hipóteses, houve a cotação e a cobrança de emolumentos referentes à rubrica intimação 'em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico.' No entanto, as intimações foram realizadas antes da vigência da LCe n. 846/2023 (em 2020 e 2022), que instituiu a rubrica a partir de 1º.4.2024. Ex.: protocolos n. 62925, 63144 e 66648".
>
> Diante das peculiaridades dos autos, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8772017).
>
> Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao relator, Dr. Gustavo Soares de Souza Lima (doc. 9219505), o qual apresentou relatório e voto (doc. 9448754), aprovado à unanimidade pelos demais membros.
>
> É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Gustavo Soares de Souza Lima, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponível. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência, inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e sugere que "a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023."

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3. À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX)** - doc. 9448754-, enunciando-a, para reconhecer que a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.

Cientifiquem-se os membros do COPEX, servindo o presente decisum como ofício.

Expeça-se circular, para disseminação do conhecimento, aos senhores notários e registradores, como aos Secretários do Foro e MM. Juízes Diretores do Foro e com competência em Registros Públicos.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 9448754) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Encaminhe-se os autos ao Conselho da Magistratura.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.

No Copex o tema foi enfrentado de forma aprofudanda pelo Relator, Dr. Gustavo Soares de Souza Lima, o qual apresentou escorço histórico acerca do tema e a legislação aplicável à espécie. Dada a sua abrangência, vale citar-se o inteiro teor do voto (9448754):

PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará

origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponível. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência, inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado de ofício pelo Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial em decorrência de constatação realizada durante correição no Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Capivari de Baixo/SC, ocasião em que foi verificada a cobrança de emolumentos referentes à intimação em local até 5 km da sede da serventia, ou por meio eletrônico, efetivadas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu tal cobrança.

Colhe-se do parecer que ensejou referida decisão que "[…] *ressalva-se que a LCe n. 846/2023 (art. 36) não tratou de mera atualização de rubrica já existente, mas de criação de nova cobrança (novo fato gerador) relativa à intimação 'em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico'. Até 31.3.2024, a rubrica intimação incidia apenas para as diligências realizadas em locais distantes mais de 5 km da sede da serventia. Dessarte, salvo melhor juízo, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência (1º.4.2024) da LCe n. 846/2023, não há falar em incidência da rubrica*."

Como consequência, determinou-se a remessa dos autos ao eg. Conselho da Magistratura deste Estado para uniformização da matéria, após prévia manifestação sobre o assunto por parte deste Comitê, consoante procedimento estabelecido no art. 2º da Resolução CM nº 16, de 14 de outubro de 2024. É o relatório.

VOTO

No entender deste relator, o deslinde da questão de fundo depende da correta compreensão do aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos devidos quando do cancelamento do protesto, observado o disposto no art. 60, inciso III, e parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, valendo recordar, com efeito, que dito aspecto (ou critério) corresponde justamente ao momento eleito pelo legislador em que resta configurado o fato imponível da relação jurídico-tributária e que desencadeará a respectiva obrigação, com o consequente dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento do tributo (emolumento) devido.

Nesse passo, destaco que a interpretação vazada neste voto é inteiramente aplicável às ordens de sustação definitiva, por se tratar de ato essencialmente igual ao cancelamento quanto aos seus efeitos: ambos põem termo ao protesto, distinguindo-se no entanto, e essencialmente, quanto ao momento em que isso se dá. Além disso, as duas situações, justamente por sua equivalência, estão tratadas nos mesmos dispositivos (arts. 58 e 60, inciso III, e parágrafo único, inciso II, da LC nº 755/2019), circunstância que inequivocamente reforça a identidade entre elas. *Ubi eadem ratio, ibi idem jus* (a mesma razão, o mesmo Direito), portanto, a apontar a necessidade de coerência nas respectivas regras de contagem e cobrança de emolumentos.

Logo, entendo que a sustação definitiva está igualmente abrangida pela discussão que aqui se coloca, e tudo o que for decidido neste procedimento para um, valerá para a outra.

Nas palavras de GERALDO ATALIBA o aspecto temporal da hipótese de incidência estabelece o "[…] *momento fático determinado* […]" que, aperfeiçoado, desencadeia a relação jurídico-tributária consubstanciada na obrigação tributária (Hipótese de incidência tributária, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p.

69, nº 24.2). Conceitua o mestre:

"*Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imponível*." (obra citada, p. 94, nº 35.6)

Doutra banda, de especial relevo é o comando do artigo 105 do Código Tributário Nacional, que expressamente alude à imediata aplicação da lei aos fatos *pendentes e futuros*, ainda que estes tenham apenas iniciado. Tomou-os o legislador a partir da noção, construída doutrinariamente, acerca da existência de fatos imponíveis de formação instantânea, continuada e complexiva, estes últimos surgidos do encadeamento de múltiplas ocorrências ao longo do tempo e tipificadas no aspecto material da hipótese de incidência, cuja conjugação constituirá, em determinado momento previsto em lei (o aspecto temporal), o nascedouro de uma obrigação tributária.

O conceito de fatos imponíveis continuados e complexivos é severamente criticado por PAULO DE BARROS CARVALHO, e suas objeções trazem importantes lições para a questão sob exame. Com efeito, afirma ele a respeito do art. 105 do CTN:

"Entrando a lei em vigor, deve ser aplicada, imediatamente, a todos os *fatos geradores* que vierem a acontecer no campo territorial sobre que incida, bem como àqueles cuja ocorrência teve início, mas não se completou na forma prevista pelo art. 116. E ficam delineados, para o legislador do Código Tributário Nacional, os perfis de duas figuras que ele distingue: a de *fato gerador futuro e a de fato gerador pendente*.

Fato gerador futuro é o que ainda não se verificou, mas, quando acontecer, sob a égide da legislação tributária vigente, receberá seu impacto, ficando a ela submetido quanto à disciplina de seus efeitos jurídicos. E *fato gerador pendente* é o que, a despeito de não ter-se completado, iniciou seu ciclo, estando em curso de formação. Vindo a concretizar-se, será alcançado pela legislação tributária, da mesma maneira que os futuros.

Não é difícil descobrir o que teve em mente o legislador do Código ao construir esses conceitos. Levou em conta a surrada distinção entre *fatos geradores de formação instantânea, continuada e complexiva* procurando atingir os dois últimos, sempre que se puder identificar o fluxo da sua marcha integrativa." (Curso de Direito Tributário, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 89)

E ao iniciar sua crítica, PAULO DE BARROS CARVALHO pontua:

"Se, utilizando a linguagem do Código, *fato gerador* é aquele que reúne as condições necessárias e suficientes para determinar os efeitos que lhe são próprios (quer se trate de *situação de fato, ou de situação jurídica*), minguando qualquer elemento de sua composição intrínseca, não merecerá o nome de fato gerador, pois nenhum efeito virá à tona, em termos de nascimento da *obrigação tributária*.

Fato gerador pendente é aquele que não aconteceu e, se por alguma razão deixou de completar-se, não pode ser chamado de *fato gerador*. Pendente é adjetivo que qualifica a expressão *fato gerador*. Se essa inexistir, não terá o que qualificar.

Todos os acontecimentos que o sistema jurídico prevê, para a eles ligar certas e determinadas consequências, têm importância apenas e tão-somente quando se realizam. Antes disso, e por mais próximos que estejam da sua concretização, representam sucessos aos quais o direito se mostra indiferente, por não contemplá-los na sua ordenação. Indiferente, repetimos, como realidade jurídica preordenada ao efeito característico, que no caso tributário é o nascimento do vínculo obrigacional.

Os *fatos geradores pendentes* são eventos jurídicos tributários que não ocorreram no universo da conduta humana regrada pelo direito. Poderão realizar-se ou não, ninguém o sabe. Acontecendo, efetivamente, terão adquirido significação jurídica. Antes, porém, nenhuma importância podem espertar, assemelhando-se,

em tudo e por tudo, com os fatos geradores futuros. Se a contingência de haver-se iniciado uma situação de fato ou uma situação jurídica pudesse emprestar-lhe aluma dimensão significativa, na ordem do direito, seria o caso de cogitar-se de outra designação, terminologia diversa, evitando-se, por via de consequência, a ilogicidade que a presente construção engendra." (obra citada, pp. 89-90)

Aprofundando o exame dos chamados fatos geradores complexivos, formados pela integração de vários fatores ao longo do tempo, PAULO DE BARROS CARVALHO assevera com contundência:

"Nos chamados fatos geradores complexivos, se pudermos destrinçá-los em seus componentes fáticos, haveremos de concluir que **nenhum deles, isoladamente, têm a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo quando composto por mil outros fatos que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto.**

Se o chamado *fato gerador complexivo* aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie." (obra citada, pág. 264; grifos nossos)

Analisando-se os emolumentos previstos na LC nº 755/2019 para o protesto, percebe-se que sua hipótese de incidência é complexa e multifacetada, no sentido de que envolve inúmeras prestações materiais realizadas pelo notário, abrangendo retirada do título, liquidação ou registro de instrumento de protesto, apontamento, protocolização, arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e processamento de dados (art. 56), intimação do devedor (art. 57) e cancelamento ou sustação definitiva do protesto, incluídos a averbação, a certidão, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados (art. 58).

Nenhum desses itens constitui, por si só, fato isolado ou objeto de cobrança independente. Todos integram um conteúdo unitário representado pela hipótese de incidência e essas ações descrevem seus vários aspectos materiais que, a depender do modo como se consumam, trazem consequências que resultarão no tributo denominado **emolumento**, com natureza jurídica de taxa de prestação de serviço público específico e divisível em favor do usuário.

E esse todo, embora multifacetado, constitui uma unidade inafastável e que engloba cada item contido na descrição da correspondente hipótese de incidência do emolumento, consoante alerta GERALDO ATALIBA: "Enquanto categoria jurídica, a hipótese de incidência é una e indivisível. Trata-se de ente lógico-jurídico unitário e incidível.

O legislador ao erigi-la, pode arrecadar inúmeros fatos e elementos de fato tirados do munido pré-jurídico. Da perspectiva pré-jurídica, estes fatos compõem um todo complexo, integrado por diversos e variados elementos. Juridicamente considerados, entretanto, são uma unidade, uma coisa só, uma categoria só, não alterando esta sua feição, necessariamente unitária, a eventual multiplicidade de elementos do fato que por ela é descrito." (obra citada, pág. 65, nº 21.1).

Acrescenta ATALIBA:

"A principal consequência da unidade formal e substancial da hipótese de incidência está em que **o fato imponível é também necessariamente – trata-se de postulado metodológico e axiomático exigido pela domática jurídica – uno e incidível.**

[…]

Pois, **cada fato imponível é um todo (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.**

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-jurídicos o fato imponível como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irredutível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível." (obra citada, pág. 72-73, ns. 27.1 e 27.3; grifos nossos)

Por esse motivo é tão precisa a crítica de PAULO DE BARROS CARVALHO, quando assevera que o chamado *fato gerador pendente* é também ele um *fato gerador futuro*, pois os fatos previstos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se na hipótese de incidência do tributo, e somente sua configuração completa, a tempo e modo previstos em lei, ensejarão o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária nela consubstanciada. Tempo, aqui, é importante, pois é a verificação concreta do "gatilho" legal – o aspecto temporal da hipótese de incidência – que "dispara" a aplicabilidade da norma e faz surgir o vínculo entre os sujeitos ativo e passivo, com os correspondentes deveres, direitos e prerrogativas, dentre os quais está o de pagar o tributo devido.

Como consequência, a realização da intimação do devedor indicado no título é, também ele, um dos vários "[…] *dados de ordem objetivos, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste*[...]", ou ainda, um "[…] *dos dados substanciais que servem de suporte à h.i.*", na definição de GERALDO ATALIBA (obra citada, p. 106, nº 41.1). Todavia, a intimação não subsiste por si só como fato gerador. O simples ato de comunicar, isoladamente, não torna devidos os emolumentos previstos no art. 57 da LC nº 755/2019. É necessário mais, não apenas sob o ponto de vista do aspecto temporal, mas porque a intimação integra uma hipótese de incidência cuja substância é uma unidade que se espraia pelos artigos 56, 57 e 58, e que tem por resultado final o emolumento pelo ato do tabelião de protesto. Emolumento que nunca é cobrado como rubrica isolada, mas como um todo que corresponde ao preço do serviço (art. 12, § 4º, da LC nº 755/2019), serviço específico e divisível efetivamente prestado ao usuário, e cuja totalidade inclusive corresponde à base de cálculo de outro tributo, o Fundo de Reaparelhamento da Justiça a partir da sua reforma produzida pela LC nº 807/2022.

Nesse passo, a LC nº 755/2019 foi bastante clara ao tratar do aspecto temporal desse emolumento, disciplinando o comumente chamado diferimento ou postecipação (pagos depois, em oposição à antecipação), deixando patente que, para os serviços de protesto, ele somente será devido no advento da desistência (art. 60, I), do pagamento do título ou documento de dívida (art. 60, II), ou do cancelamento ou sustação definitiva do registro (art. 60, III). Nunca antes. Ora, mais do que simples marco de pagamento, a lei está a definir o **próprio nascimento da obrigação tributária**, na medida em que são essas as quatro ocorrências que dão a conformação final da hipótese de incidência, a indicar o momento em que realmente se tem obrigação tributária. É o advento deles que ultima, em sua completude, o fato imponível do emolumento para o protesto, mesmo que o desencadear das atividades descritas pelo legislador tenha se iniciado alhures.

Poderia o legislador ter feito tal previsão? Vejamos o que ensina novamente PAULO DE BARROS CARVALHO, agora em comentário ao art. 116 do Código Tributário Nacional:

"O art. 116 cuida do instante em que se reputa ocorrido o fato e existentes os seus efeitos. Separa duas ordens de situações para, em cada uma, determinar o critério de eleição do marco temporal.

O inc. I versa sobre as chamadas situações de fato, eventos da realidade social que não foram juridicizados por outras normas do ordenamento jurídico. Toda vez que a hipótese normativa descrever fatos que não substanciam categorias jurídicas, como, por exemplo, *industrializar produtos ou prestar serviços* , considerar-se-á acontecido o fato jurídico tributário, segundo a letra da lei, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais imprescindíveis para que o sucesso produza os efeitos que lhe são próprios.

Quando a previsão hipotética referir-se a situação jurídica (inc. II), ter-se-á por ocorrida no instante em que, na forma do direito aplicável, esteja definitivamente configurada.

A explicação não estaria completa se não assinalássemos a cláusula inicial do preceito – *Salvo disposição de lei em contrário*. Implica reconhecer que **o marco temporal do acontecimento pode ser antecipado ou diferido tanto na contingência do inc. I (situação de fato) quanto na do inc. II (situação jurídica).** São matizes de fraseologia jurídica que revelam a liberdade de que desfruta o político ao construir as realidades normativas." (obra citada, pp. 268-269; destacamos)

Reconhecer o art. 60 da LC nº 755/2019 como o aspecto temporal deste emolumento em sua inteireza me parece inclusive uma conclusão necessária e lógica.

Admitir-se uma hipótese de incidência isolada para a intimação implica ter obrigação tributária já no advento da lavratura e registro do protesto: afinal, se se registrou é porque não houve desistência tampouco liquidação do título no prazo legal, os outros dois eventos aludidos nos incisos do art. 60. Não obstante, essa obrigação resultaria necessariamente inexigível por tempo incerto e indeterminado, a aguardar indefinidamente pelo cancelamento, e esse ato final pode nem vir a acontecer, como muitas vezes se constata, infelizmente, na prática notarial.

Cabe a pergunta: estar-se-ia diante de tributo sujeito a condição suspensiva, quer dizer, com obrigação configurada e crédito tributário constituído, apenas não exigível do sujeito passivo até o momento de um cancelamento que não se sabe se ocorrerá? Lembrando que *"Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suporto normativo."* (PAULO DE BARROS CARVALHO, obra citada, pp. 350-351)

Certamente não aparenta ser o caso, qual seja, de se ter uma obrigação tributária inexigível, até porque haveria, então, uma situação de suspensão do crédito para além daquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, em desrespeito ao que dita o inciso III do art. 146 da Constituição Federal, que encerra como um de seus corolários a vedação ao estabelecimento de preceito deste jaez por lei estadual.

Ao fim e ao cabo, enquanto não cancelado ou não sustado definitivamente o protesto, o fato imponível do emolumento ainda está em gestação, tratando-se de fato não consumado que, na dicção do art. 105 do Código Tributário Nacional, podendo ser denominado fato gerador pendente, porquanto já iniciado. Muito embora, como bem demonstra PAULO DE BARROS CARVALHO em lição inteiramente aplicável à situação em apreço, e que foi acima transcrita, representa apenas e tão somente um fato futuro, a ser juridicamente qualificado e a ensejar o nascimento da obrigação tributária correspondente por ocasião da verificação plena de todos os seus elementos no momento específico definido pelo legislador por meio do aspecto temporal da hipótese de incidência, devidamente estampado no inciso III do art. 60 – o cancelamento ou a sustação definitiva. De qualquer forma, fato gerador ainda não ocorrido quando intimado o devedor, ou mesmo efetivado o registro do protesto.

Por esses motivos, não se vislumbra incidência retroativa da LC nº 846/2022. Pelo contrário, há, isso sim, sua aplicação imediata a fato imponível verificado na sua vigência, tendo em vista que, por força do art. 60, inciso III, da LC nº 755/2019, o aspecto temporal da hipótese de incidência desse emolumento corresponde, nesse caso específico, ao cancelamento ou sustação definitiva, e é somente no cancelamento ou sustação definitiva, desculpe-me pela repetição, que se terá a correspondente obrigação tributária, que abrange por inteiro as prescrições materiais dos arts. 56, 57 e 58, dentre elas a intimação, cujo montante deve ser, então, calculado de acordo com referida LC nº 846/2022. Seja como corolário lógico da forma como o legislador definiu a respectiva hipótese de incidência, impondo-lhe o diferimento/postecipação, seja porque assim determina o inciso II do parágrafo único do art. 60 da LC nº 755/2019 ao prever que o cálculo dos emolumentos será feito por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva, o que, como visto, nada mais é do que a aplicação da lei vigente quando da ocorrência do fato imponível do emolumento, exatamente

como prescreve o art. 105 do CTN.

Trata-se de situação, aliás, não propriamente nova.

Com efeito, o diferimento dos emolumentos do protesto foi originalmente previsto pela Lei Complementar Estadual nº 477, de 22 de dezembro de 2009, que o introduziu, com condicionantes, na nota 3ª da tabela I – Atos do Tabelião anexa à Lei Complementar Estadual nº 219, de 31 dezembro de 2001.

Na vigência desta (LC nº 2019/2001), cobravam-se do devedor as despesas de condução, calculadas de acordo com a tabela dos Oficiais de Justiça (nº 7, item I, da Tabela I – Atos do Tabelião), além da diligência dentro ou fora do perímetro urbano (nº 5 da Tabela VII – Atos Comuns e Isolados). Por seu turno, a intimação propriamente estava incluída na rubrica devida pela protocolização, protesto e registro, calculada sobre o valor do título (o nº 7, item I, da Tabela I).

A cobrança da diligência e condução foi então substituída pela rubrica intimação prevista no item 2 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto anexa à LC nº 755/2019, separada das demais e em valor significativamente diferente ou mesmo inexistente quando comparada à tabela anterior.

E a partir de 01/04/2020 passou-se a cobrar os emolumentos devidos pela intimação de acordo com a lei nova, inclusive para aquelas ocorridas anteriormente àquela data e sob a égide da lei revogada, sem se cogitar de exigir a condução ou diligência efetivada (cobrava-se apenas a intimação pela nova lei), e até mesmo se dispensando o usuário de qualquer pagamento a esse título quando enquadrado na redação originária do item 2.1 da Tabela II. Certamente sem questionamentos porque foi a norma mais benéfica para o interessado, algo que de toda forma é irrelevante para o deslinde da questão pois, como já demonstrado, nada mais se tratou, naquela oportunidade, do que a mera aplicação da lei vigente quando da ocorrência do correspondente fato gerador, exatamente como previsto pelo art. 105 do CTN.

O mesmo que acontece agora, desta feita em relação à LC nº 846/2022.

Ubi idem ratio, ibi idem jus (a mesma razão, o mesmo direito), novamente.

Por fim, o parecer que ensejou a instauração deste procedimento administrativo de uniformização se reporta à Circular nº 91, de 25 de março de 2024, a qual trata de situação bastante assemelhada relativamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Não obstante, o fato gerador do FRJ, até o advento da Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, estava sujeito a legislação distinta da dos emolumentos, e somente esta promoveu a tão necessária unificação da disciplina normativa dos respectivos fatos geradores. Essa circunstância, a meu ver, confere contornos próprios à matéria versada na referida circular. De modo que analisá-los neste momento fugiria ao objeto primário deste procedimento e representaria decisão *ultra petita*.

E assim sendo, abstenho-me de aqui tecer qualquer consideração a seu respeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que a manifestação deste Comitê, prevista no art. 2º da Resolução CM nº 16, de 14 de outubro de 2024, seja no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.

Em observância ao referido acórdão, determinou-se a publicação de circular com o teor da ementa do acórdão proferido pelo Copex (n. 304/2025 - 9522959).

Deste modo, cumpridas as disposições legais, recomendável e necessária a homologação da decisão por este Conselho da Magistratura.

Posto isso, voto pela homologação da decisão que acolheu a proposta apresentada pelo Copex no sentido de que a Lei Complementar Estadual n. 846/2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0036398-33.2025.8.24.0710

RELATORA: VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO, AO REGISTRO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E MEMORIAIS DESCRITIVOS COM A IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXISTENTE NO LOCAL, BEM COMO DE INDICAÇÃO DOS USOS DAS ÁREAS DESMEMBRADAS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NOVA EM SEDE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, indeferindo o registro do desmembramento do imóvel matriculado sob o n. 73.555 perante o Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, ao fundamento de ausência de levantamento planialtimétrico e memoriais descritivos com a identificação e delimitação da Área de Preservação Permanente existente no local, bem como de indicação dos usos das áreas desmembradas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o conhecimento de documentação encartada apenas em sede recursal, após, portanto, a prolação da decisão de primeira instância, dando conta da superação dos motivos que levaram ao acolhimento da impugnação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a juntada, ainda que tardia, de documentação que demonstre a adequação do desmembramento aos requisitos da Lei n. 6.766/1979, de modo que, não mais subsistindo os motivos que levaram à impugnação promovida pelo Ministério Público, o registro do parcelamento do solo deve ser deferido.

4. É permitida a técnica de fundamentação por referência ao parecer ministerial, nos termos do Tema n. 1.306 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso administrativo conhecido e provido.

Tese de julgamento: "*Possibilidade de juntada extemporânea de documentação com as razões recursais, cujo conteúdo deve ser levado em consideração no julgamento em grau recursal*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.784/1999, arts. 3º, 38 e 60.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, REOMS 101158789.2018.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 – Quinta Turma, PJe 17/07/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n. 0036398-33.2025.8.24.0710 em que são recorrentes Osvaldo Kemper e Erica Berckenbrock Kemper, o Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cid Goulart Júnior (em exercício) e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Vera Lúcia Ferreira Copetti (Relatora), Cláudia Lambert de Faria, Janice Goulart Garcia Ubialli, Rubens Schulz, Artur Jenichen Filho, Júlio César Machado Ferreira de Melo, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Rocha Cardoso.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Ary Capella Neto, Procurador de Justiça.

Florianópolis, 10 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Cuido de recurso administrativo, com pedido de reconsideração, interposto por Osvaldo Kemper e Erica Berckenbrock Kemper em face da decisão proferida relativamente à impugnação ao registro de parcelamento do solo urbano do imóvel de matrícula n. 73.555 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul.

Sustentam os recorrentes, resumidamente, que, em razão do indeferimento do pedido de desmembramento, com o acolhimento da impugnação promovida pelo Ministério Público, sob o argumento de ausência de levantamento planialtimétrico identificando a área de preservação permanente, bem como de referência ao uso das novas áreas desmembradas, foi realizado novo laudo técnico ambiental, contemplando as exigências antes referidas, demonstrando que foi respeitada a distância mínima de 30 (trinta) metros prevista no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012, inexistindo impedimento legal para a aprovação do desmembramento.

Afirmam que o procedimento extrajudicial é pautado pelos princípios da celeridade, economia processual, razoabilidade, proporcionalidade, simplicidade, finalidade pública e eficiência administrativa, devendo ser evitada a *"judicialização ou reiteração burocrática de requerimentos que já estão devidamente instruídos", bem como "retrabalhos, duplicidade de diligências e consumo indevido de recursos públicos"*.

Requereram o conhecimento e provimento do recurso, apresentando novo documento (9654769).

Mantida a decisão (9715999), o Ministério Público apresentou contrarrazões, oportunidade em que, embora reconhecendo que a documentação apresentada com o recurso se mostra apta a ensejar o deferimento do requerimento de parcelamento do solo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em razão da intempestividade de sua juntada (9757965).

Os autos ascenderam ao Conselho da Magistratura e foram distribuídos à esta Relatora.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Marcelo Wegner, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (9939950).

É o relato do essencial.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

A insurgência volta-se contra a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, indeferindo o registro do desmembramento do imóvel matriculado sob o n. 73.555 perante o Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul, ao fundamento de ausência de levantamento planialtimétrico e memoriais descritivos com a identificação e delimitação da área de preservação permanente existente no local, bem como de indicação dos usos das áreas desmembradas.

Conforme referido no relato acima, o Ministério Público, por meio do titular da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio do Sul, ao apresentar contrarrazões, reconheceu que os motivos que embasaram o acolhimento da impugnação por si promovida foram superados com o laudo e memorial que acompanharam o recurso ora em análise, defendendo, contudo, o desprovimento do reclamo, em razão da intempestividade da apresentação de tais documentos.

Nesse passo, a controvérsia cinge-se em definir se é, ou não, possível, após a decisão administrativa, a juntada de documentação em grau recursal.

Com a devida vênia e para evitar tautologia, transcrevo a manifestação do ilustre Procurador de Justiça Dr. Marcelo Wegner, adotando-a como razões de decidir, porque Sua Excelência bem analisou a causa, esgotando a matéria, nada havendo o que nela acrescentar (9939950 - destaques do original):

> [...]
>
> A esse respeito, a Lei n. 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo em âmbito estadual, porquanto ausente regulamento específico, estabelece que o Interessado somente poderá apresentar documentos antes da decisão, conforme o disposto nos arts. 3º, III, e 38:
>
> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
>
> [...]
>
> Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e

pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Entretanto, segundo José Carvalho Filho, essa restrição à juntada de documentos após a decisão administrativa pode ser relativizada, especialmente nos casos em que a decisão não tenha provocado efeitos irreversíveis:

A ressalva constante da lei, no sentido de que as alegações e documentos devem ser apresentados antes da decisão, tem que ser interpretada *cum grano salis.* Já vimos que o processo administrativo não possui o rigor formal do processo judicial. Não quer dizer que a forma seja dispensável, mas sim que alguns fenômenos acolhidos na esfera judicial não têm razão de ser na esfera da administração. Podemos dizer, com a lei, que a regra é que a apresentação se dê antes da decisão. Mas poderá haver situações em que a Administração, na busca da verdade material, e não meramente formal, se veja diante de documento que, por impossibilidade de apresentação anteriormente pelo interessado, provoque inteira modificação de certa decisão. Não vemos porque deva haver recusa nesse caso, já que uma das mais conhecidas prerrogativas da Administração é a da autotutela, indicativa de que a Administração tem o poder de corrigir seus próprios atos. Além do mais, a doutrina tem reconhecido que a preclusão temporal nem sempre pode ser tida como fator impeditivo de correções administrativas, quando estas sejam necessárias ao interesse público.

[...]

É certo que alegações e comprovações extemporâneas são, algumas vezes, insuscetíveis de apreciação em virtude de haver situação já consolidada e de difícil alteração pelos efeitos produzidos. Mas, de outro lado, **remata ao absurdo manter decisão incompatível com a realidade dos fatos por ter sido certa comprovação apresentada logo após ter sido proferida, sobretudo quando dela não hajam irradiado efeitos que a tornem insuscetível de correção. Da mesma forma, é inconcebível que se exija do interessado que obtenha a correção através de ação judicial, quando muito tempo e dinheiro poderiam ser economizados.**

A própria Lei n. 9.784/1999, em seu art. 60, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de documentos com o Recurso Administrativo:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Quanto a esses dispositivos legais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Hely Lopes Meirelles, também defende a possibilidade de produção de novas provas em grau recursal:

Além disso, no processo administrativo, ao contrário do que ocorre no processo judicial, **é possível, em instância superior, em nome dos princípios da legalidade e da verdade material:**

a) alegar o que não foi arguido de início;

b) reexaminar a matéria de fato; e

c) produzir novas provas.

No que diz respeito à possibilidade de juntada de documentos, o artigo 60 da Lei de Processo Administrativo a prevê expressamente [...].

O princípio da verdade material encerra, em si, a liberdade na produção das provas e "autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, **no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos 2 supervenientes que comprovem as alegações em tela".**

Em relação ao tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manifestou-se em caso semelhante, reconhecendo o dever de análise e consideração dos documentos anexos ao Recurso Administrativo, com base no art. 60 da Lei n. 9.784/1999:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. ANVISA. NEGATIVA. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de processo administrativo, nos termos da Lei n.º 9.784/99 art. 60, o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

2. A previsão legal sobre a possibilidade de apresentação de documentos em sede de recurso administrativo implica à Administração o dever de sua análise e consideração por ocasião do respectivo julgamento.

3. Hipótese em que o pedido de renovação de registro de medicamento foi negado em decorrência de não ter a Administração analisado documentos juntados em sede recursal de processo administrativo.

4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 1011587-89.2018.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 – Quinta Turma, PJe 17/07/2020.)

Trata-se de entendimento reiterado naquela Corte, como se infere dos acórdãos proferidos nos autos n. 100873852.2015.4.01.3400 (rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/08/2021) e 1009250-93.2019.4.01.3400 (rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 18/05/2022).

Portanto, conclui-se pela possibilidade da juntada extemporânea dos documentos anexos ao Recurso Administrativo, os quais devem ser levados em consideração pelo órgão competente para decidir em Segunda Instância, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.784/1999.

No caso concreto, o registro do desmembramento foi indeferido devido à ausência de juntada de levantamento topográfico e memorial descritivo delimitando a APP (margem de curso d'água) incidente sobre o imóvel, além de não terem sido indicados os usos previstos (doc. 9588787):

[...] o Laudo Técnico Ambiental, apresentado pelos interessados (DOC9467892), confirma a existência do referido do curso d'água na localidade (pp. 2 e 4). No entanto, embora conste a informação de que o curso d'água teria largura estimada de 2,0 metros e não incidiria sobre as áreas a serem desmembradas do imóvel, não foi acostado novo levantamento planialtimétrico e memoriais descritivos com a referida identificação e delimitação da Área de Preservação Permanente, além de não ser possível, pela via estreita do presente procedimento administrativo, que não admite instrução probatória, verificar se, de fato, o curso d'água teria menos de 10 (dez) metros de largura e a respectiva área da faixa marginal não incidiria sobre a área a ser desmembrada. Ademais, para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado deverá apresentar a planta do imóvel a ser desmembrado contendo a indicação dos usos previstos, a teor do contido no art. 10, inciso II, da Lei n. 6.766/79, e art. 30, inciso III, da Lei Estadual n. 17.492/2018, in verbis:

[...]

Porém, na situação em apreço, observo que no levantamento planialtimétrico apresentado pelos interessados também não consta a referida indicação dos usos previstos.

Junto do Recurso Administrativo (doc. 9654769), anexaram-se: levantamento topográfico e planialtimétrico, com indicação da APP e do corpo d'água (p. 168); laudo técnico constatando a largura do corpo d'água, com indicação

> dos usos atuais e dos usos futuros possíveis (p. 169-170); e memoriais descritivos das áreas desmembradas, remanescentes e as áreas desmembradas, bem como da APP e da área útil da parcela afetada (p. 171-177).
>
> Dessa forma, como bem salientado pelo Ministério Público de Primeiro Grau em contraminuta, de acordo com esses documentos, não haveria óbice para o deferimento do parcelamento do solo (doc. 9757965, p. 182):
>
> A correta delimitação das Áreas de Preservação Permanente constitui condição essencial para que cada matrícula reflita fielmente a realidade ambiental do imóvel, situação que, após as devidas correções, é observada no presente requerimento de parcelamento de solo. Por fim, verifica-se que as informações sobre o tipo de uso predominante constam apenas no levantamento planialtimétrico, sendo que o memorial descritivo apresentado não faz menção às informações sobre o tipo de uso predominante e características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas. Não obstante a omissão verificada, tal questão, por si só, não possui o condão de inviabilizar o registro do desmembramento pretendido. Por outro lado, embora a documentação apresentada neste momento esteja em conformidade com os requisitos legais e, em tese, seja apta a ensejar o deferimento do requerimento de parcelamento de solo, constata-se que os documentos retificados foram juntados de forma intempestiva, ou seja, após a prolação da decisão de indeferimento pelo juízo competente.
>
> Portanto, considerando o efeito devolutivo dos Recursos Administrativos, entende-se que a decisão pode e deve ser reformada diante da juntada – ainda que tardia - de documentos que demonstram a adequação do desmembramento aos requisitos da Lei n. 6.766/1979, não subsistindo os motivos que levaram à impugnação e ao indeferimento do registro.

Nesse contexto, à luz dos princípios da celeridade, economia processual, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, referendando os fundamentos de que se valeu o ilustre Procurador de Justiça, é possível a juntada, ainda que tardia, de documentação que demonstre a adequação do desmembramento aos requisitos da Lei n. 6.766/1979, de modo que, não mais subsistindo os motivos que levaram à impugnação promovida pelo Ministério Público, situação esta reconhecida pelo próprio órgão impugnante, o registro do parcelamento do solo deve ser deferido.

Relevante destacar sobre a possibilidade de transcrição da manifestação exarada pelo Ministério Público, em segundo grau, utilizando-a como razões de decidir, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 20/08/2025, ao julgar o Tema n. 1.306, definiu que"*A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas".*

Por fim, ressalto a necessidade de que os recorrentes apresentem ao Município de Presidente Nereu os documentos que acompanharam o presente recurso, a fim de que passem a fazer parte do procedimento que teve por objeto a aprovação do projeto de desmembramento em questão e que tramitou perante a respectiva Prefeitura, na forma do art. 10 e seguintes da Lei n. 6.766/1979.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e prover o recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0110935-34.2024.8.24.0710

RELATOR: RUBENS SCHULZ

ACÓRDÃO

PROCESSO SEI N. 0110935-34.2024.8.24.0710

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. REGISTRO DE IMÓVEIS DE URUSSANGA. REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA QUE CONTEMPLA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INTERESSADA RESTRITA À EXIGÊNCIA REMANESCENTE, NÃO AFASTADA NA DECISÃO RECORRIDA, RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DO ITBI SOBRE A REFERIDA CESSÃO.

PRETENSA REFORMA DA SENTENÇA, SOB A ASSERTIVA DE QUE JÁ HOUVE RECOLHIMENTO DO ITBI EM VALOR FIXADO PELA FAZENDA MUNICIPAL, COM BASE EM GUIA EXPEDIDA OFICIALMENTE E QUITADA, NÃO PODENDO A REGISTRADORA SUBSTITUIR O ENTE TRIBUTANTE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E EXIGIR VALOR ADICIONAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS É DE CARÁTER OBJETIVO E FORMAL, LIMITANDO-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA QUITAÇÃO. AUSENTE ERRO GROSSEIRO OU FLAGRANTE NO VALOR RECOLHIDO, NÃO COMPETE AO REGISTRADOR ADENTRAR NO MÉRITO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO ENTE TRIBUTANTE, SOB PENA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA E INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO. GUIA DE ITBI, EMITIDA COM BASE EM AVALIAÇÃO PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUITADA CONFORME SEUS CRITÉRIOS. INCLUSIVE, NOVA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO VALIDANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE MESMO SENTIDO. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA ENVOLVENDO CASO SEMELHANTE AO PRESENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIAGERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo em que é recorrente Estela Maris Zanelato.

O Conselho da Magistratura decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

O julgamento, realizado no dia 13 de outubro de 2025, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, com voto, e dele participaram as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Vera Copetti, Janice Goulart Garcia Ubialli, Cláudia

Lambert de Faria e Bettina Maria Maresch de Moura e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rubens Schulz (relator), Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Rocha Cardoso.

Atuou como representante da Procuradoria-Geral de Justiça o a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Cristiane Rosália Maestri Böell.

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Desembargador Rubens Schulz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Estela Maris Zanelato contra a sentença que julgou parcialmente procedente a suscitação de dúvida inversa.

Por descrever adequadamente a tramitação do procedimento na instância originária, adota-se o relatório da decisão recorrida (doc. 9009828):

> Trata-se de suscitação de dúvida inversa manejada por Estela Maris Zanelato, tendo em vista a negativa da Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga/SC, quanto ao pedido de registro do formal de partilha oriundo dos autos nº. 5002863-86.2022.8.24.0078, aduzindo que houve exigências pela titular do Cartório de Registro de Imóveis as seguintes exigências: [**a**] prévio registro do título que transferiu 50% do imóvel para Delvina Savi Zanellatto (pagamento da meação na partilha do óbito de Dionisio Zanelatto) e [**b**] pagamento da diferença de ITBI, uma vez que o imóvel teria sido declarado que corresponderia à R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), logo entende que 1/20 do imóvel corresponderia à R$ 85.000,00 e sobre este valor deveria ser efetuado o recolhimento do imposto, tendo sido recolhido sobre o valor de R$ 25.000,00.
>
> Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido, entendendo como indevida a negativa da Registradora em efetuar a averbação do formal de partilha, uma vez que *"o formal de partilha foi homologado e as questões avaliadas pela magistrada no ato da sentença. Além disso, cumpre esclarecer que a meação do cônjuge sobrevivente não é herança e, portanto, não faz parte do acervo hereditário, nem integra os bens do primeiro inventário. Outrossim, o ITBI foi recolhido conforme discricionariedade da administração municipal e nos termos da avaliação imobiliária que este possui"*.
>
> É a síntese do necessário.

O magistrado da origem reconheceu a legalidade da exigência formulada pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Urussanga, no item "g" da Nota de Devolução n. 132.328, concernente à complementação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de 1/20 do imóvel descrito na matrícula n. 3.022. Por outro lado, entendeu pela ilegalidade no que tange à exigência de prévio registro do título que transferiu 50% do imóvel para

Delvina Savi Zanellatto (item "a" da aludida Nota de Devolução) (doc. 9009828).

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que já houve recolhimento do ITBI em valor fixado pela Fazenda Municipal, com base em guia expedida oficialmente e quitada, não podendo a registradora substituir o ente tributante na apuração da base de cálculo e exigir valor adicional. Desse modo, pretende o afastamento da respectiva exigência de complementação do ITBI (doc. 9100484)

Não houve apresentação de contrarrazões pela Oficial do Registro de Imóveis de Urussanga (doc. 9530835). Já o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de apresentação de contrarrazões (evento 9530827).

Aberta vista à Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 9533127), que se manifestou, em parecer da lavra do Dr. Narcísio G. Rodrigues, no sentido de que não há necessidade de intervenção do Ministério Público quanto ao mérito da discussão (doc. 9550389).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Estela Maris Zanelato contra decisão que julgou parcialmente procedente suscitação de dúvida inversa, reconhecendo a legalidade de exigência formulada pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga quanto ao recolhimento complementar de ITBI, como condição para registro de formal de partilha.

A parte recorrente requer o afastamento da exigência constante do item "g" da Nota de Devolução nº 132.328, sustentando que já houve recolhimento do ITBI em valor fixado pela Fazenda Municipal, com base em guia expedida oficialmente e quitada, não podendo a registradora substituir o ente tributante na apuração da base de cálculo e exigir valor adicional.

Com razão a recorrente.

Explica-se.

Consta dos autos que a recorrente apresentou para registro o formal de partilha extraído dos autos n. 5002863-86.2022.8.24.0078, no qual foi reconhecida judicialmente a cessão dos direitos hereditários em favor de Edson Luiz Zanellato Mattos (doc. 8724931, páginas 8-10). A guia de ITBI foi quitada com base no valor de R$ 25.000,00, conforme avaliação promovida pelo setorde tributação do Município de Urussanga, que reconheceu expressamente a regularidade do recolhimento (docs. 8724931, páginas 20-21 e 9100484, página 4).

A Oficial Registradora, contudo, entendeu que a base de cálculo deveria corresponder a 1/20 do valor declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do inventário (R$ 1.700.000,00) (doc. 8724931, páginas 15-17), o que resultaria em exigência de recolhimento sobre

R$ 85.000,00. Em razão disso, negou o registro, exigindo o pagamento complementar, conforme já mencionado.

Pois bem.

O art. 289 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) estabelece que *"no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício"*. Tal fiscalização, contudo, é objetiva, limitada à verificação da existência de guia quitada, sem autorizar a revisão do montante recolhido, salvo em hipóteses de manifesta irregularidade, o que não se verifica no caso.

O valor recolhido a título de ITBI decorre de guia emitida pelo próprio órgão fiscal competente, com base em avaliação própria. Trata-se de manifesta expressão da discricionariedade administrativa tributária conferida ao Município, nos termos da legislação local. Não compete ao registrador, via de regra, rever tal critério.

Nesse sentido, colhe-se precedente deste Conselho da Magistratura:

> SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DO ITBI - TRANSFERÊNCIA ANTERIOR DO IMÓVEL QUE ADOTOU BASE DE CÁLCULO MAIOR DO QUE A DO NEGÓCIO ATUAL - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE EQUÍVOCO NO MONTANTE RECOLHIDO - FISCALIZAÇÃO DO OFICIAL DO REGISTRO LIMITADA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO - MONTANTE EXATO DO IMPOSTO QUE É DETERMINADO PELO SUJEITO ATIVO.
>
> **1. A fiscalização do pagamento de impostos exercida pelo Oficial de Registro tem feição objetiva, de sorte que, em regra geral, só lhe compete aferir se houve ou não o seu recolhimento, sem adentrar seu exato montante, ressalvados os casos em que haja flagrante equívoco no valor recolhido (arts. 289 da Lei de Registro Públicos, 30, XI, da Lei 8.935/1994 e 505, § 4º, do Código de Normas da CGJ/SC).**
>
> 2. Embora seja intrigante que o terreno tenha sido vendido por valor inferior ao que foi pago apenas alguns meses antes para sua aquisição (R$ 400.000,00), isso não permite aferir incontestável incorreção na base de cálculo do ITBI incidente sobre a transmissão, até porque o deságio entre uma negociação e outra é de somente R$ 20.000,00.
>
> Não bastasse, a legislação municipal estabelece que compete ao sujeito ativo a determinação do valor venal quando da emissão da guia de recolhimento do imposto, de sorte que inexiste justificativa para que o oficial de registro faça exigência de valor complementar, o que extrapola sua atribuição.
>
> 3. É possível, todavia, que o Município proceda à revisão do valor antes determinado, de modo que, por cautela, deve-se fazer o que até hoje não foi feito, comunicar o maior interessado no recolhimento do valor correto do imposto. É conduta, aliás, que resguarda o interesse público primário e respeita a competência daquele ente.
>
> 4. Recurso provido para julgar improcedente a suscitação de dúvida (TJSC, Conselho da Magistratura, Processo n. 0008599-54.2021.8.24.0710, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 8-11-2021 - grifou-se).

No caso concreto, conforme já manifestado nas razões recursais, o próprio Setor de Tributação do Município de Urussanga confirmou a regularidade do ITBI pago. Veja-se (doc. 9100484, página 4):

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que na data de 16 de setembro do ano de 2022, o município de Urussanga, com base em sua autonomia tributária e fiscal, expediu o Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis de nº 331/2022, do imóvel cadastrado com o código nº 2285, inscrição imobiliária 01.02.028.0523.01.001, matrícula nº 3.022, tendo sido avaliado pelo Setor de Tributação do Município apenas a fração de 1/20 avos, pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O imposto a ser pago ao município de acordo com a avaliação, foi de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo sido devidamente quitado pelo Sr. Edson Luiz Zanelato Mattos, na data de 20 de setembro do ano de 2022.

Sendo esta a expressão da verdade.

Urussanga, 13 de fevereiro de 2025.

RANGEL DE LORENZI RITA
Setor de Tributação do Município de Urussanga/SC
Matrícula 255

Ainda, importante salientar que o entendimento adotado na sentença recorrida fundamentou-se em precedentes relativos à fiscalização do ITCMD ("Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação" - imposto estadual), o que o distingue do ITBI ("Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis"),

cuja competência é exclusivamente municipal. Ademais, a DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) é um instrumento utilizado para a declaração e fiscalização do ITCMD, não possuindo relação direta com o ITBI.

Logo, a situação a seguir não se trata de caso idêntico ao presente, diferentemente do entendimento manifestado na sentença (doc. 9009828):

> [...] Desse modo, inclusive conforme tese já apreciada por este juízo em caso idêntico (autos SEI nº. 000876518.2023.8.24.0710), entendo ser plenamente possível a impugnação quanto ao valor recolhido feito pela titular do Cartório de Registro de Imóveis no presente caso. Destaca-se que em relação ao feito mencionado, houve inclusive recurso perante o Conselho da Magistratura, sendo mantida a decisão de primeiro grau nos seguintes termos (Recurso Administrativo n. 0008765-18.2023.8.24.0710, Relatora Cláudia Lambert de Faria, data da decisão em 07/2024):

A ementa do julgado citado na decisão recorrida possui a seguinte redação:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA FORMULADA PELA OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE URUSSANGA/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> RECURSO DOS SUSCITADOS PRETENDIDO REGISTRO/AVERBAÇÃO DO MANDADO JUDICIAL DA SENTENÇA DE PARTILHA ORIUNDO DOS AUTOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. **NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA DIEF-ITCMD, PARA CORRIGIR O EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO, QUANTO À OMISSÃO DE BENS E QUANTO À BASE DE CÁLCULO A MENOR. EXEGESE DOS ARTS. 2º, § 4º, 12, II, "A" e 12-A, DA LEI ESTADUAL N. 13.136/04 E DO ART. 289 DA LEI 6015/73.**
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (grifou-se).

Em outras palavras, a utilização isolada da DIEF, emitida para fins de partilha causa mortis, como parâmetro para questionar o valor aceito pelo Município na cessão de direitos hereditários, revela-se indevida, não possuindo caráter vinculante, **especialmente quando o ente tributante expressamente ratificou a base de cálculo declarada e quitada pelo contribuinte.**

Outrossim, o art. 775, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, prevê que, nos casos de partilha que contemplem cessionário de direitos hereditários, é exigível a prova do recolhimento dos tributos devidos pela cessão, salvo se essa comprovação já constar do título apresentado. Assim, estando a comprovação do recolhimento anexada ao título, como ocorreu na hipótese dos presentes autos, a princípio, não há que se falar em qualquer irregularidade. Colhe-se da redação do dispositivo em questão as seguintes informações:

> Art. 775. O testamento e o instrumento de cessão de direitos hereditários não são títulos que ensejam

registro, embora produzam efeitos na partilha que, por sua vez, é registrada.

Parágrafo único. Nas hipóteses cabíveis, se a partilha contemplar cessionário de direito hereditário, as cessões darão ensejo a tantos registros quantos necessários para a fiel observância do princípio da continuidade registral, **acompanhados da prova de recolhimento dos tributos devidos pela transmissão inter vivos, gratuita ou onerosa, salvo se esta comprovação já constar do título** - (grifou-se).

Destarte, preenchidos os requisitos necessários para o registro do formal de partilha, com comprovação de quitação do tributo exigido, deve ser afastada a exigência de complementação do ITBI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar integralmente procedente a suscitação de dúvida inversa, afastando a exigência contida no item "g" da Nota de Devolução n. 132.328, referente à complementação do ITBI.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5042726-84.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRINHO

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC - RIO NEGRINHO

RÉU: RIO NEGRINHO CAMARA DE VEREADORES

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 66, §§ 5º, 6º, 7º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 016/2000, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 216/2025, DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO. PREVISÃO DE DESCONTOS PROGRESSIVOS NO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO EM CASO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO QUE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, A DESPEITO DE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, QUANDO PAGO EM PECÚNIA E DE FORMA RECORRENTE, ADQUIRE FEIÇÃO SALARIAL. NORMATIVA IMPUGNADA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO QUE, ADEMAIS, ACABA POR VULNERAR O DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANDO REDUNDA NA CRIAÇÃO DE ESPÉCIE DE SANÇÃO À FALTA JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e prover a ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Complementar n. 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 216/2025, ambas do Município de Rio Negrinho, no que se refere às faltas justificadas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRINHO propôs AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 16/2000, incluídos pela Lei Municipal nº 216/2025, do Município de Rio Negrinho/SC, por alegada violação aos artigos 1º, 9º, 27 e 153, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, 6º, 7º (incisos IV e XXII) e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo alega, os dispositivos questionados impõem penalidade financeira progressiva sobre o auxílioalimentação dos servidores públicos municipais, com base exclusivamente nas ausências ao trabalho — mesmo quando justificadas por atestado médico.

Defende, primeiramente, que a previsão legislativa afronta diretamente o art. 9º, incisos I e II, da Constituição Estadual, que impõem ao Estado o dever de zelar pela Constituição e cuidar da saúde e assistência pública; o art. 27, inciso XVI, da Constituição Estadual, que garante aos servidores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; bem como o art. 153, *caput* e parágrafo único, da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando políticas que promovam a saúde, o trabalho digno e a recuperação da saúde dos trabalhadores. Assevera que a imposição de descontos no auxílio-alimentação pode forçar servidores adoentados a comparecerem ao trabalho para evitar perdas financeiras, vulnerando sua saúde, agravando quadros clínicos e comprometendo a qualidade do serviço público.

Aduz, ainda, que, ao condicionar o pagamento do auxílio-doença à presença no trabalho, mesmo em caso justificado de enfermidade, a norma em tela transforma o benefício em instrumento de punição e coerção física, comprometendo a dignidade do servidor — fundamento da Constituição Estadual previsto em seu art. 1º.

Acrescenta que a equiparação entre faltas injustificadas e justificadas por doença ofende o princípio da igualdade material, *"ao tratar situações desiguais como se fossem iguais"*.Em seu entender, também viola a razoabilidade e a proporcionalidade, por prever penalidade crescente a evento justificado.

Afirma que o auxílio-alimentação visa garantir condições mínimas de subsistência ao servidor, e não remunerar sua produtividade ou frequência. Por essa razão, sua concessão não deve estar condicionada à presença física no local de trabalho, especialmente em casos de ausência justificada por motivo de saúde. Em seu entender, ao vincular o pagamento do auxílio à assiduidade, a norma municipal desvirtua completamente a finalidade do benefício, transformando-o indevidamente em um prêmio por comparecimento, violando o princípio da legalidade (art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 216/2025 até

o julgamento final da ação, ressaltando os impactos do diploma legal para os servidores públicos municipais.

> *Diante do exposto, requer-se a Vossas Excelências:*
>
> *i) A concessão de medida cautelar, ad referendum do Pleno, para suspender de imediato os efeitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 216/2025, na forma da fundamentação supra e conforme permitido no art. 10 da Lei nº 12.069/2001;*
>
> *ii) No mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar pleiteada, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 016/2000, alterada pela Lei Complementar nº 216/2025, com efeitos ex tunc, retirando-os do ordenamento jurídico municipal;*

Com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.069/2001, determinou-se a audiência da autoridade da qual emanou a lei impugnada, no prazo de cinco dias.

A Câmara de Vereadores de Rio Negrinho manifestou-se no ev. 39.1. Destaca que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e retributivo em razão do trabalho efetivamente prestado. Dessa forma, em seu entender, não há ilegalidade na norma, já que o benefício deve ser descontado proporcionalmente quando ausente o pressuposto da contraprestação diária do serviço.

O Prefeito do Município de Rio Negrinho manifestou-se no ev. 41.1. Sustenta a legalidade da normativa, em razão do caráter indenizatório da verba, atrelada à efetiva prestação de serviço. Assevera que a normativa não pune o servidor, mas limita-se ao escopo da finalidade da verba. Nessa esteira, suscita o conteúdo da Súmula Vinculante 55 do STF (a qual estabelece que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos) e julgados sobre a natureza do auxílio-alimentação.

Foi concedida a medida cautelar, nos seguintes termos dispositivos:

> *Ante o exposto, voto por conceder a cautelar, determinandose a imediata suspensão dos efeitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 216/2025, no que se refere às faltas justificadas. Cumpra-se o disposto no art. 11 da Lei n.° 12.069/2001, inclusive com a ulterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.*

A Procuradora-Geral de Justiça, representada pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), manifestou-se *"pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Complementar n. 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 216/2025, ambas do Município de Rio Negrinho, no que se refere às faltas justificadas, por ofensa ao art. 153 da CESC, a ecoar o conteúdo do art. 196 da CRFB; ao art. 16 da CESC, a reproduzir o conteúdo do art. 37 da CRFB; e ao art. 1º, inciso IV, da CESC, a espelhar o art. 1º, inciso III, da CRFB"*(75.1).

É o relato do essencial.

VOTO

Cuida-se de pedido cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRINHO em face do §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 16/2000, incluídos pela Lei Municipal n.º 216/2025, do Município de Rio Negrinho/SC, por alegada violação aos artigos 1º, 9º, 27 e 153, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 5º, 6º, 7º (inciso IV e XXII) e 196, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em apertada síntese, o autor alega que, ao impor descontos progressivos no auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais de Rio Negrinho, mesmo em caso de faltas justificadas ao trabalho, o diploma normativo viola preceitos constitucionais relativos ao direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à isonomia e à razoabilidade, além de descaracterizar a natureza da verba.

A defesa da norma reuniu argumentos quanto ao caráter indenizatório e retributivo do auxílio-alimentação, decorrente do trabalho efetivamente prestado. Dessa forma, aduz não haver ilegalidade na norma, já que o benefício deve ser descontado proporcionalmente quando ausente o pressuposto da contraprestação diária do serviço. Nessa esteira, suscita o conteúdo da Súmula Vinculante 55 do STF (que estabelece que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos) e julgados acerca da natureza jurídica do auxíliooalimentação.

A medida cautelar pleiteada foi deferida, a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 216/2025, no que se refere às faltas justificadas.

Resta, portanto, a análise definitiva.

O conteúdo normativo impugnado é o seguinte (grifo meu):

> *Art. 66 A concessão mensal de Auxílio-Alimentação se constitui em benefício mensal, destinado a subsidiar as despesas alimentares dos servidores públicos municipais ativos da administração direta, indireta, autarquia e fundacional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 137/2018)*
>
> *§ 1º O Auxílio-Alimentação terá caráter indenizatório e será pago diretamente aos servidores públicos municipais, em forma de pecúnia ou por outro meio estabelecido na forma regulamentar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2007)*
>
> *§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego no Município de Rio Negrinho, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio-Alimentação, mediante opção, somando-se as jornadas, não ultrapassando o teto estabelecido no art. 66-A, inciso I, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2007)*
>
> *§ 3º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor quando estiver:*
>
> *I - acumulando cargo ou emprego público no Município de Rio Negrinho, na forma da Constituição Federal, cujo montante de suas remunerações ultrapasse o teto estabelecido no caput do artigo;*

II - em todos os casos de licenças previstas nos incisos I, II, IV, IX e X do artigo 117 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2014)

§ 4º O Auxilio-Alimentação será custeado pelo órgão ou entidade a que pertença o servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2007)

§ 5º Haverá a diminuição de cinco por cento do valor do auxílio-alimentação a cada dia de falta do servidor no período mensal do ponto, independentemente se justificado ou não, inclusive via atestados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2025)

§ 6º A diminuição prevista no parágrafo anterior não será aplicada para o servidor que tenha apenas um único dia de falta no período mensal do ponto, justificada através de atestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2025)

§ 7º A diminuição prevista no parágrafo quinto será aplicada a partir do segundo dia de falta do servidor no período mensal do ponto, sendo que o percentual previsto no parágrafo quinto será majorado em cinco por cento a cada dia a mais de falta no mês anterior, limitado a vinte e cinco por cento do total. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 216/2025)

§ 8º O percentual do parágrafo quinto será de dois e meio por cento se a falta for de meio dia, sendo multiplicado por cada meio dia faltado até o limite do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 216/2025)

O que se retira a partir da leitura do texto legal impugnado é que a norma impugnada impõe redução progressiva do auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais mesmo em face de faltas justificadas, podendo alcançar o patamar de vinte e cinco por cento do valor total do auxílio.

É certo que, inicialmente, os questionamentos orbitaram com maior frequência nos casos de supressão do pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e licença-prêmio.

Nessa seara, retira-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS. RECEBIMENTO POSSIBILIDADE. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ABRANGÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JULGADOR. INOVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a Lei nº 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

3. Não é possível em sede de agravo regimental a análise de matéria não suscitada no recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 939.722/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 26/10/2009).

E, ainda, de fundamentação exarada em decisão monocrática sobre a matéria (AREsp n. 276.991, Ministro Herman Benjamin, DJe de 07/03/2013):

> A irresignação não merece ser acolhida. O Tribunal de origem consignou que: Os artigos 97 e 102 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, preceituam que o servidor público está em efetivo exercício, ainda que afastado em razão de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença para capacitação, treinamento sem deslocamento de sua sede. Observa-se que o pagamento do auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais que estão efetivamente no exercício das atividades de seu cargo, e não há menção quanto ao seu não cabimento quanto aos períodos de férias, licenças e outros afastamentos. Verifica-se que as férias e os demais afastamentos mencionados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados como de efetivo exercício, ou seja, o auxílioalimentação também deverá ser pago quando ocorrerem as férias e licenças mencionadas nesse dispositivo. Nesta senda, a fim de garantir a manutenção de seu patamar remuneratório, os servidores públicos federais devem receber as parcelas referentes ao auxílio-alimentação nos períodos de férias e nos afastamentos previstos nos aludidos artigos, vez que considerados como de efetivo exercício (fls. 243-244 e-STJ). Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, incluindo as férias e licenças, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/9090.

Ademais, é oportuna a compreensão da Corte Superior no sentido de que *"o auxilio-alimentação, quando pago em pecúnia, integra a remuneração do servidor de forma permanente, devendo tal rubrica ser incluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada"*(AgInt no REsp n. 2.081.962, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 20-11-2023).

Volvendo olhos a este Sodalício, no âmbito deste Órgão Especial, convém mencionar:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO. SERVIDORA INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. DECESSO REMUNERATÓRIO ILEGÍTIMO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA G DO § 8º DO ART. 1º DA LEI N. 11.647/2000 RECONHECIDA. INCIDENTE ACOLHIDO. *(TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2012.001369-5, de Chapecó, rel. Rui Fortes, Órgão Especial, j. 04-11-2015).*

E, oportunamente, da fundamentação deste:

> *O parâmetro de confronto ou norma de referência, no caso dos autos, decorre da interpretação conjunta do inciso XVII do art. 7º e do § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 4º e 27, inciso XII, da Constituição Estadual, in verbis:*
>
> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifou-se).

Art. 4º. O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte [...].

Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:

[...]

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

A questão sub judice não é nova neste Tribunal, tampouco nas Cortes Superiores, onde são inúmeros os precedentes ressaltando a inexistência de óbice ao pagamento de auxílio-alimentação quando o servidor se encontrar em gozo de férias ou de licença-prêmio.

[...]

Oportuno, ainda, os seguintes precedentes:

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DO SUL E REGIÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ATALANTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS REMUNERADOS. [...] RECURSO DESPROVIDO. *Conforme o Superior Tribunal de Justiça, "os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílioalimentação durante o período de férias e licenças" (AgRg no AREsp 276.991/BA, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)."[...] o auxílioalimentação, apesar de sua natureza indenizatória, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a ser considerado como verba remuneratória para todos os fins de direito, inclusive para o pagamento de eventuais benefícios. A propósito: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5020134-38.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, julgado em 09/05/2024)" (Remessa Necessária Cível n. 5003626-51.2024.8.24.0035, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-11-2024).O servidor tem direito ao auxílioalimentação durante os afastamentos remunerados, em consonância com a decisão do Órgão Especial do TJSC na Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2012.001369-5.Em relação à constitucionalidade de norma que limita o direito ao dias trabalhados, "o não pagamento de auxílio-alimentação nos períodos de afastamentos remunerados do servidor público é inconstitucional por violar, dentre outros, os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade"(Remessa Necessária Cível n. 5003626-51.2024.8.24.0035, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-11-2024). [...]"Diante dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, precipuamente o da legalidade, não se há reconhecer o pagamento de verbas trabalhistas ao servidor público sem a respectiva previsão legislativa legitimadora do pleito" (Apelação n. 000112359.2012.8.24.0037, rel. Des. Sônia Maria Schmitz,*

Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-05-2021). (AC/RN n. 5000275-70.2024.8.24.0035, rel. Des. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-2-2025) SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO COLETIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "[...] PAGAMENTO DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS REMUNERADOS [...]. "Conforme o Superior Tribunal de Justiça, 'os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio - alimentação durante o período de férias e licenças' (AgRg no AREsp 276.991/BA, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)'[...] o auxílioalimentação, apesar de sua natureza indenizatória, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a ser considerado como verba remuneratória para todos os fins de direito, inclusive para o pagamento de eventuais benefícios. A propósito: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5020134-38.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, julgado em 09/05/2024)' (Remessa Necessária Cível n. 5003626-51.2024.8.24.0035, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-11-2024).

"O servidor tem direito ao auxílio-alimentação durante os afastamentos remunerados, em consonância com a decisão do Órgão Especial do TJSC na Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2012.001369-5. "Em relação à constitucionalidade de norma que limita o direito ao dias trabalhados, 'o não pagamento de auxílioalimentação nos períodos de afastamentos remunerados do servidor público é inconstitucional por violar, dentre outros, os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade' (Remessa Necessária Cível n. 500362651.2024.8.24.0035, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-11-2024) [...].

"Pela previsão legal conferindo o direito aos servidores aos vencimentos integrais durante tais afastamentos e considerando que o auxílio-alimentação é pago em pecúnia e de maneira habitual aos servidores ativos, a rubrica integra a remuneração e deve ser adimplida nos períodos acima mencionados.

"Sabe-se que durante a pandemia da COVID-19 o trabalho do setor público foi mantido, seja da forma presencial ou remota, sem que essa situação se enquadre em afastamento remunerado, de modo que a pretensão incorre em carência de ação, por falta de interesse de agir (necessidade e adequação), pois se o servidor faltou ao trabalho de forma injustificada e teve descontado o dia, não há se falar em recebimento de auxílio-alimentação por afastamento remunerado, por força do art. 57, I, da Lei Complementar n. 05/2011.

"Diante dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, precipuamente o da legalidade, não se há reconhecer o pagamento de verbas trabalhistas ao servidor público sem a respectiva previsão legislativa legitimadora do pleito' (Apelação n. 0001123-59.2012.8.24.0037, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-05-2021)". (AC/RN n. 5000275-70.2024.8.24.0035, rel. Des. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-2-2025) RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000784-62.2024.8.24.0144, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-07-2025).

De mais a mais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido que o auxílioalimentação, a despeito de sua natureza indenizatória, quando pago em pecúnia e de forma recorrente, toma feição salarial:

RECURSO INOMINADO - POLICIAL MILITAR - REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO AUTORAL - CABIMENTO - VERBA INDENIZATÓRIA QUE TOMA FEIÇÃO SALARIAL, CONSIDERANDO O PAGAMENTO HABITUAL E REITERADO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5012663-05.2022.8.24.0090, JUÍZA ADRIANA

MENDES BERTONCINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. EM 13.09.2023) - VALORES DEVIDOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5029341-61.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 09-05-2024).

Cito ainda: Apelação Cível n. 506193861.2021.8.24.0023, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 06/10/2022; Apelação Cível n. 5000329-48.2019.8.24.0023, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2020; Apelação Cível n. 0308859-58.2016.8.24.0023, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21/09/2021; Recurso Cível n. 5022907-94.2023.8.24.0045, rel. Edson Marcos de Mendonça, Segunda Turma Recursal, j. 13/08/2024; Recurso Cível n. 5004894-34.2024.8.24.0135, rel. Maria de Lourdes Simas Porto, Terceira Turma Recursal, j. 18/12/2024.

Ou seja, o argumento referente à feição indenizatória da verba é incapaz de sustentar sua constitucionalidade. Tampouco o conteúdo da Súmula Vinculante 55 do STF (*"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"*) demanda compreensão distinta.

Há jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que*"o auxílio-alimentação,**apesar de sua natureza indenizatória, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a ser considerado como verba remuneratória** para todos os fins de direito, inclusive para o pagamento de eventuais benefícios. A propósito: TJSC, RECURSO CÍVEL n. 502013438.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, julgado em 09/05/2024)"* (Remessa Necessária Cível n. 500362651.2024.8.24.0035, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-11-2024).

Assim, na mesma esteira da compreensão alhures mencionada, entendo que a supressão do auxílio-alimentação nos casos de faltas justificadas também age em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de, por representar risco à integridade remuneratória do servidor, vulnerar o direito à saúde, por representar potencial penitência ao afastamento justificado a tal título.

Quanto ao direito à saúde, nesse mesmo sentido manifestou-se o ente ministerial, com importantes apontamentos (grifos meus):

No tocante ao direito à saúde, a CESC prevê que se trata de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 153, a ecoar o conteúdo do art. 196 da CRFB). Ora, a opção do constituinte pelo emprego da locução "políticas sociais e econômicas" não parece mero acaso; a leitura do sistema jurídico integralizado resulta na conclusão de que o programa normativo que interage com a criação e manutenção de políticas públicas como aquelas normas que tratam da remuneração de servidores públicos -, deve rechaçar a adoção de medidas de cunho político e econômico que conflitem com a saúde dos cidadãos, não apenas pelo mero emprego de atos normativos

> *que reservem orçamento para a saúde,* ***mas efetivamente pela composição de um projeto de administração pública que integre, em diversas frentes, os valores advogados pelo constituinte originário. Não por outro motivo, o próprio artigo 196 da CRFB prevê que o direito à saúde implica, dentro outros, no princípio do trabalho digno (Parágrafo único, inciso I).***

São oportunas, ademais, as considerações ministeriais acerca do princípio da legalidade, mormente porque a previsão legal impugnada, além de representar uma espécie de sancionamento à falta justificada, estabelece uma ordem de progressão dos abatimentos que não guarda correspondência necessária com o fato gerador:

> *Ademais, não se ignora que a distorção causada pela lei municipal redunda em ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB; art. 16 da CESC). Isso porque sua redação oscila entre a criação de espécie de prêmioassiduidade e a imposição de penalidades, apesar de ausente previsão legislativa de dimensão específica. Ora, com as vênias aos agentes legiferantes envolvidos, verificam-se elementos redacionais que permitem a conclusão de que a norma questionada traveste intuitos inconstitucionais; ex vi, quando se prevê que haverá diminuição do auxílio-alimentação a cada dia de falta do servidor no período mensal do ponto, independentemente se justificado ou não, inclusive via atestados, no importe de 5%, denota-se que não há uma preocupação com a correspondência aritmética do valor percebido mensalmente e dos dias que não se trabalhou (poderia a norma preconizar o desconto com base no valor-dia, por exemplo).*

A previsão de descontos percentuais progressivo desnatura tanto o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, como o caráter remuneratório de que se reveste por sua habitualidade, convertendo-o em mecanismo de controle disciplinar - finalidade para a qual o benefício não foi criado.

Essa Corte de Justiça já foi instada à análise incidental de inconstitucionalidade de norma municipal de normativo semelhante. Por oportuno, transcrevo o conteúdo da norma cujos reflexos foram impugnados:

> *Art. 142. O servidor efetivo que cumpra, efetivamente, sua carga horária receberá auxílio alimentação, na seguinte proporção:*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º O servidor que apresentar falta e/ou atestado médico, nos moldes do art. 83 desta Lei Complementar, terá o auxílio-alimentação descontado proporcionalmente ao prazo do afastamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta aplicabilidade por Decreto.*
>
> *(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 344/2023)*
>
> *(Lei Complementar n. 96/2010).*
>
> *2)*
>
> *Art. 158. O profissional efetivo da educação escolar básica que cumpra sua carga horária receberá auxílio alimentação, na seguinte proporção:*

[...]

§ 4º O servidor que apresentar falta e/ou atestado médico, nos moldes do art. 107 desta Lei Complementar, terá o auxílio-alimentação descontado proporcionalmente ao prazo do afastamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta aplicabilidade por Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 344/2023) (Lei Complementar n. 97/2010).

Segue a ementa do recente julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CORTE INDEVIDO EM AFASTAMENTOS JUSTIFICADOS POR ATESTADO MÉDICO.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Palhoça/SC contra sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Palhoça, para condenar o ente municipal ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido em razão de afastamentos por motivo de saúde, devidamente justificados mediante apresentação de atestado médico, bem como para vedar novos descontos nessas hipóteses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a via da ação civil pública para discussão de inconstitucionalidade de norma municipal que restringe o pagamento do auxílio-alimentação em caso de afastamento médico; (ii)**estabelecer se é constitucional o desconto do auxílio-alimentação nas hipóteses de afastamento remunerado do servidor público por motivo de saúde.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inconstitucionalidade das normas municipais que condicionam o pagamento do auxílio-alimentação à efetiva prestação de serviço foi arguida como causa de pedir e não como pedido principal, sendo válida a análise incidental em ação civil pública.

4. O controle difuso de constitucionalidade é admissível quando a análise da norma inconstitucional for indispensável à solução da lide.

*5. **O auxílio-alimentação, ainda que com natureza originária indenizatória, assume feição remuneratória quando pago em pecúnia e de forma habitual, tornando-se indevido seu corte em afastamentos legais, por configurar decesso remuneratório.***

*6. **Jurisprudência consolidada do TJSC e do STJ reconhece o direito dos servidores públicos ao recebimento do auxílio-alimentação durante os afastamentos remunerados, inclusive por motivo de saúde, por força dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.***

7. Mantida a condenação do Município ao pagamento dos valores suprimidos indevidamente e à vedação de novos descontos, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a análise incidental de inconstitucionalidade de norma municipal em ação

civil pública, desde que a inconstitucionalidade figure como causa de pedir e não como pedido principal. 2. É inconstitucional o desconto do auxílio-alimentação durante afastamentos legais remunerados do servidor público, inclusive nos casos de apresentação de atestado médico, por configurar decesso remuneratório e violar os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade". (TJSC, Apelação n. 5005572-28.2024.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/05/2025).

No mesmo passo, concluo, portanto, ser inconstitucional o desconto do auxílio-alimentação durante faltas justificadas, por violar os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e prover a ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 66 da Lei Complementar n. 016/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 216/2025, ambas do Município de Rio Negrinho, no que se refere às faltas justificadas.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5029538-58.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

AUTOR: PREFEITO - MUNICÍPIO DE POMERODE - POMERODE

RÉU: POMERODE CAMARA DE VEREADORES

EMENTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 547/2024, DO MUNICÍPIO DE POMERODE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Pomerode contra a Lei Complementar municipal n. 547/2024, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a autonomia das atividades econômicas para fixar horários de funcionamento e autoriza entidades de tiro desportivo a funcionarem sem restrição de horário. Sustenta violação aos arts. 9º, VI, e 112, I, II, VIII e XII, da Constituição Estadual, bem como usurpação da competência privativa da União para legislar sobre material bélico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se:

(i) a Lei Complementar municipal n. 547/2024 extrapolou a competência legislativa suplementar do Município ao dispor sobre autonomia irrestrita para fixação de horários de funcionamento das atividades econômicas;

(ii) a norma municipal usurpou a competência privativa da União para legislar sobre material bélico e funcionamento de entidades de tiro desportivo, em afronta ao pacto federativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Estadual assegura aos municípios competência para legislar sobre interesse local e dispor sobre horário de funcionamento do comércio, desde que em consonância com normas gerais federais e estaduais (CF, art. 30, I; CE/SC, art. 112, I, II, VIII e XII). A Lei Complementar municipal n. 547/2024 inovou sem observância às normas gerais, ao permitir funcionamento irrestrito, inclusive de atividades potencialmente incômodas, contrariando legislação estadual e municipal sobre ordenamento territorial e controle de ruídos.

4. O art. 2º da norma impugnada, ao autorizar funcionamento irrestrito de entidades de tiro desportivo, invade competência privativa da União para legislar sobre material bélico (CF, arts. 21, VI, e 22, XXI), disciplinada pelo Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) e pelo Decreto n. 11.615/2023, que fixam requisitos para funcionamento e horários.

5. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à prevalência do interesse federal na regulamentação de armas e clubes de tiro, repelindo normas locais que disponham sobre funcionamento ou instalação dessas entidades (ADPF 1136; ADI 7424; ADI 7567).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode, com efeitos ex tunc.

Tese de julgamento:

"1. É inconstitucional lei municipal que confere autonomia irrestrita para fixação de horários de funcionamento de atividades econômicas, em afronta às normas gerais federais e estaduais sobre ordenamento territorial e controle de ruídos.

2. Compete privativamente à União legislar sobre material bélico e disciplinar funcionamento de entidades de tiro desportivo, sendo vedada a edição de normas municipais sobre a matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, VI; 22, XXI; 30, I; CE/SC, arts. 9º, VI, e 112, I, II, VIII e XII; Lei n. 10.826/2003, art. 8º; Decreto n. 11.615/2023, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 1136, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 19.08.2024; STF, ADI 7424, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 20.02.2024; STF, ADI 7567, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 30.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode, com efeitos ex *tunc*, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Pomerode, tendo por objeto a Lei Complementar municipal n. 547/2024, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a autonomia das atividades econômicas desenvolvidas no município de fixarem seu horário de funcionamento, sob fundamento de violação aos arts.1º, 9º, VI, e art. 112, II, VIII e XII, todos da Constituição Estadual.

Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que: a) não obstante tenha vetado o projeto da lei em questão, dada a invasão de competência legislativa, o veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores; b) "a norma combatida viola o Pacto Federativo ao transbordar as competências municipais quando trata de funcionamento de entidades de tiro desportivo e viola o poderdever do Município de Pomerode de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial e dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local"; c) compete exclusivamente à União a iniciativa legislativa sobre "material bélico, nos termos do inciso VI do art. 21 e inciso XXI do art. 22", compreendido nesse contexto a regulamentação acerca da "circulação e a utilização das armas de fogo sob qualquer forma, incluindo o funcionamento de estandes de tiro," competência legislativa esta que foi exercida pela União por meio da Lei Federal 10.826/2003 e complementada pelo Decreto n. 11.615/2023, que estabelece os requisitos para instalação e funcionamento das entidades de tiro desportivo; d) "não cabe ao Município de Pomerode criar lei própria para se contrapor às normas da União, tampouco alterar os requisitos para expedição de certidão federal, sendo de competência jusgenerativa exclusiva da União as temáticas atinentes a armas de fogo, estandes e clubes de tiro"; e) além disso, a lei questionada contraria o art. 112 da Constituição Estadual, que atribui ao poder executivo municipal a competência para "promover adequado ordenamento territorial e de dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local".

Em razão de tais fundamentos, requereu a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode em sua integralidade e sem modulação dos efeitos (ev. 1.1).

Recebida a inicial, determinou-se a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores e a citação do Procurador do Município para os fins dos arts. 6º e 8º da Lei n. 12.069/2001 (ev. 6.1).

Embora notificado, o Presidente da Câmara de Vereadores deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (ev. 10).

A Procuradoria do Município de Pomerode manifestou-se nos autos, anuindo com o pleito de declaração de inconstitucionalidade formulado pelo Prefeito Municipal (ev. 13.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Maury Roberto Viviani, manifestou-se pela procedência do pedido a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode (ev. 16.1).

VOTO

1. A norma objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade traz o seguinte texto:

> *Art. 1º Todas as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município de Pomerode possuem autonomia para fixar os próprios horários de funcionamento, atendimento e produção.*

Parágrafo único. É facultativo o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres nos domingos e feriados, desde que respeitadas as normas dispostas na legislação federal vigente.

Art. 2º As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, instaladas e em funcionamento regular no âmbito do Município de Pomerode, poderão funcionar sem qualquer restrição de horário.

Parágrafo único. As entidades e empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas ao distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para o autor da presente ação, a lei em debate vulnerou o princípio da separação de poderes e violou os arts. 1º, 9º, VI, e art. 112, II, VIII e XII, todos da Constituição Estadual, razão pela qual padece de inconstitucionalidade.

Da atenta leitura da inicial, depreende-se que, em um primeiro plano, a alegada inconstitucionalidade decorre da invasão da competência para regulamentar o horário e local de funcionamento das atividades econômicas do município, tal como assegurado pelo art. 112, II, VIII e XII, da Constituição Estadual.

2. Com relação ao primeiro aspecto, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina (reproduzindo o art. 30 da Carta Federal) em seus incisos I, II, VIII e XII, verbis:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

[…]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

[...]

XII – dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica.

Como se vê, aos municípios é assegurada a competência para legislar sobre interesse local, suplementar normas gerais e promover ordenamento territorial, desde que em consonância com as normas gerais federais e estaduais.

A doutrina aponta que "interesse local" deve ser identificado pela predominância do interesse do Município, admitindo reflexos nos demais entes, mas sem ultrapassar o núcleo das competências da União e do Estado.

Nessa linha, destaca-se:

> *Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes,*
>
> > *"é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional".*
>
> *Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).*
>
> *Assim, por exemplo, é de competência da municipalidade a disciplina a respeito da exploração da atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvarás ou licenças para regular seu funcionamento.*
>
> *Igualmente, o horário de funcionamento do comércio local (lojas, shopping centers etc.) deverá ser fixado pelo próprio município, no exercício de sua competência (Súmula nº 645 do STF e Súmula Vinculante nº 38). Da mesma forma, a fixação de horário para funcionamento de farmácias e drogarias e de plantões obrigatórios, bem como a legislação sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, por tratar-se de patente interesse local de cada município (MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024 . 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.372. ISBN 9786559776375. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978 6559776375/. Acesso em: 14 nov. 2025).*

Tendo em conta o texto legal em discussão e as premissas anteriormente estabelecidas, chega-se à conclusão de que a Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode extrapolou sua competência suplementar, inovando sem observância às normas federais e estaduais, ao dispor sobre a autonomia das atividades econômicas para fixar horários de funcionamento no âmbito municipal, notadamente àquelas atividades que - a exemplo dos estandes de tiro - possam causar perturbação ao sossego alheio em razão da emissão de ruídos.

Sobre o tema, o Estado de Santa Catarina, no exercício de sua competência legislativa e com vistas à preservação da ordem pública, editou a Lei Estadual n. 18.346, de 26 de janeiro de 2022, dispondo sobre medidas de prevenção e repressão em situações específicas de perturbação do sossego alheio. Referida norma estabelece, entre outras disposições, que *"os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h e 7h, [...] e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem obter autorização prévia para funcionamento, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor".*

Além disso, o próprio Código de Posturas do Município de Pomerode (Lei Complementar n. 400, de 27 de julho de 2020) veda a perturbação do sossego decorrente da emissão de ruídos (art. 69), nos seguintes termos:

Art. 69. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Código Urbanístico.

Também o Código Urbanístico do Município de Pomerode (Lei Complementar n. 162, de 12 de dezembro de 2008) estabelece limites para a poluição sonora, além de prever restrições a atividades incômodas passíveis de limitação pelo poder de polícia administrativa:

Art. 209. Considera-se para efeitos desta Lei, que período diurno refere-se aquele das 5h às 22h e período noturno refere-se aquele das 22h às 5h.

Art. 210. Os usos ou atividades que emitirem níveis de ruídos de acordo com o padrão de emissão estabelecido nesta Lei serão classificados como não incômodos.

Art. 211. Os usos ou atividades que emitirem níveis de ruídos superiores ao padrão de emissão estabelecido por esta Lei serão considerados incômodos, não podendo se instalar na área senão após a adoção de medida mitigadora de tratamento acústico.

Art. 212. Os uso ou as atividades considerados incômodos em relação à emissão de ruídos deverão adequar-se ao padrão básico de emissão de ruídos da Macrozona, Zona, Setor ou Eixo sob pena de cancelamento do alvará. Parágrafo Único. A adequação do uso, atividade ou edificação para redução da emissão de ruído de que trata o caput do artigo será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo empreendimento não cabendo ao Município a definição das alterações e mudanças necessárias para sua adequação.

Art. 213. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, na hipótese do Artigo 211 deverão requerer ao órgão competente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - Zona e categoria de uso do local;

III - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - Níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII- Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação. Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 214. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão municipal competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão municipal competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente. § 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 215. A medição do ruído será feita pelo órgão municipal competente de acordo com os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 10.151 e NBR 10.152.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nesta seção.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo de estabelecimento de saúde, de educação, de prédios públicos ou similares com leitos de internamento, deverá ser observada a faixa de 100,00m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º Incluem-se nas determinações desta Lei Complementar os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 216. Fica proibida a utilização de serviços de altofalantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade.

§ 1º Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

§ 2º Excetuam-se do caput deste artigo os serviços de altofalantes e outras fontes realizadas nos logradouros públicos no período entre 09h e 20h, limitados a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), devidamente autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e do Meio Ambiente ou pela Secretaria de Turismo e Cultura, nos seguintes casos:

I - Eventos listados no Calendário de Eventos do Município de Pomerode, elaborado pela Secretaria de Turismo;
II - Eventos culturais e recreativos de realização não continuada, como circos, apresentações teatrais ou similares

Nesse diapasão é certo que a Lei Complementar municipal n. 547/2024, ao permitir o exercício

das atividades econômicas de forma livre e sem qualquer exigência normativa, especialmente em relação às autorizações prévias para funcionamento, promoveu alteração legislativa de caráter mais abrangente do que as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Tudo isso, aliás, já havia sido destacado pelo Prefeito Municipal quando apresentou o veto ao projeto de lei da norma em discussão (evento 1, ANEXO5); todavia, o veto foi derrubado na Casa Legislativa resultando na edição de lei eivada de inconstitucionalidade.

Ao assim dispor em seu art. 1.º que "todas as atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município de Pomerode possuem autonomia para fixar os próprios horários de funcionamento, atendimento e produção", a lei objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade extrapolou a competência legislativa suplementar do município, inovando sem observância às normas federais e estaduais, em violação aos arts. 9º, VI, e 112, I, II, VIII e XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Mas, para além disso, há que se reconhecer, ainda, embora com outro enfoque, a inconstitucionalidade material do art. 2º, na medida em que usurpa a competência normativa federal, notadamente no que respeita à regulamentação sobre o uso de material bélico e à prática de tiro desportivo.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI) e legislar sobre material bélico (art. 22, XXI). A disciplina relativa à circulação, uso e controle de armas de fogo reveste-se de interesse nacional e exige padronização normativa, por razões de segurança pública e política criminal.

Essa competência foi materializada com a edição da Lei n. 10.826/2003 que, dentre outras disposições, estabelece regras sobre uso e armazenagem de armas de fogo e regulamenta a fixação de condições aplicáveis às entidades de tiro desportivo (art. 8º):

> *Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.*

E, em complementação à norma especial, o Decreto n. 11.615/2023 regulamentou o Estatuto e, em seu art. 38, disciplinou requisitos para o Certificado de Registro (CR) de pessoas jurídicas entidades de tiro desportivo, incluindo, entre outros, distância mínima em relação a estabelecimentos de ensino, cumprimento de condições de uso e armazenagem e limite de funcionamento (art. 38, *caput* e inc. III):

> *Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo e na fiscalização de suas atividades, o órgão fiscalizador observará os seguintes requisitos:*

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento;

III - horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas;

Contemporizando a redação do art. 2º da lei em análise com as normas constitucionais e federais, fica evidente que houve extrapolação da competência legislativa municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1136, assentou a prevalência do interesse federal e, por conseguinte, a competência legislativa da União em matéria de regulamentação do funcionamento de entidades de tiro desportivo, em situação muito assemelhada ao presente caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE CLUBE DE TIRO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. A impugnação tem por objeto ato legislativo editado pelo Município de Ribeirão Preto/SP que dispõe sobre horário de funcionamento e instalação de clube de tiro. II. Questão em discussão 2. Usurpação da competência da União para legislar sobre autorização e fiscalização de produção e comércio de material bélico, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio constitucional da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. Legislação local que estabelece horário de funcionamento e instalação de clube de tiro extrapola a competência da União para disciplinar sobre autorização e fiscalização de produção e comércio de material bélico (art. 21, VI). IV. Dispositivo e tese 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP (ADPF 1136, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2024 PUBLIC 27-08-2024)

E do corpo do v. acórdão, extrai-se fundamentação que se amolda como luva ao caso em debate:

No caso, a CF/1988 expressamente cometeu à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI). No mesmo sentido, estabeleceu a competência privativa do ente federal para legislar sobre material bélico (art. 22, XXI). Desse modo, fica evidente a intenção do constituinte de manter sob a guarda legislativa da União a temática de armas de fogo e munição, como matéria de segurança nacional. A partir desta ratio, esta CORTE rechaçou qualquer vício na edição do Estatuto do Desarmamento por ofensa ao pacto federativo, considerando a competência da União para formulação de norma nacional sobre o acesso, o porte e a posse de armas de fogo. À luz da predominância do interesse federal, portanto, reconheceu a constitucionalidade do Estatuto, como norma apta à regulamentação da matéria. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO O DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. (…) II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. (...) IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007)

No voto condutor do aresto, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI ponderou a incumbência estadual afeta à segurança pública em face da formulação de uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo. Terminou, como visto, por prestigiar o interesse federal:

"(…) Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria- Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a "União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada" (fl. 194). Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de "interesse local", tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da predominância do interesse, segundo o qual, na repartição de competências, à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local. De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobreporse ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estadomembro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem. Ademais, diante do aumento vertiginoso da criminalidade e da mudança qualitativa operada nas transgressões penais, com destaque para o surgimento do fenômeno do crime organizado e dos ilícitos transnacionais, a garantia da segurança pública passou a constituir uma das atribuições prioritárias do Estado brasileiro, cujo enfoque há de ser necessariamente nacional".

[...]

Dando continuidade a tal interpretação, o STF repeliu soluções normativas locais que discrepassem do modelo federal, como na proibição do comércio de armas encampada por lei estadual (ADI 2.035- MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 04/08/2000) e na "disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular " (ADI 3.258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/2005). A competência da União para legislar sobre a matéria foi reiteradamente ratificada, conforme precedentes recentes que se seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. LEI COMPLEMENTAR 1.017/2022 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo em território nacional, bem como estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado

o porte funcional de arma de fogo, não sendo franqueada aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de conceder porte de arma a agentes públicos ou privados não contemplados na legislação federal (Constituição, arts. 21, VI e 22, I e XXI). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garantilo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo" (ADI 5359/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.5.2021). 3. É inconstitucional a lei estadual que concede porte de arma a inativos da carreira dos Agentes Penitenciários e aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, por violação manifesta de competência privativa da União. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 7424, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 20/02/2024)

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Órgãos de segurança pública estaduais. Venda direta de armas de fogo a seus integrantes.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.413, de 11.05.2021, do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública estadual alienarem armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre material bélico, em razão da predominância de interesse nacional. 3. Os arts. 22, XXVII, e 37, XXI, CF atribuem à União competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos, e exigem prévio procedimento licitatório como requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

4. A Lei n.º 8.413/2021, do Estado de Alagoas, ao possibilitar a alienação direta de armas de fogo do patrimônio de órgãos de segurança pública estaduais aos seus integrantes, contrariou os arts. 21, VI; 22, XXI e XXVII; e 37, XXI, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta". (ADI 7004, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 05/05/2023)

EMENTA Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul. Risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas. Competência privativa da União. Artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Procedência do pedido.

1. O Tribunal firmou o entendimento de que os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, visto que cabe à União, nos termos do art. 21, inciso VI, e do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito. Precedentes.

2. A Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul está eivada de inconstitucionalidade formal, por não deter o ente estadual competência para legislar acerca da matéria, a qual está reservada privativamente à União (art. 22, inciso XXI, da Constituição). Ademais, a lei estadual contraria a disciplina federal sobre o tema.

3. Ação direta cujo pedido é julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 7567, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 30/04/2024)

A exegese do STF é, portanto, uníssona ao imputar à União a competência para legislar sobre arma de fogo, seguindo a opção adotada pelo constituinte originário. Para tanto, o conceito de "material bélico" não se limita aos artefatos empregados pelas "forças armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos

termos da legislação aplicável, à população" (ADI 3.258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/2005) . Este conteúdo faz por extirpar a competência dos estadosmembros em diversos planos, principalmente diante da clara intenção do constituinte de criar um corpo único e uniforme sobre o "uso de arma de fogos no território nacional. Afinal, por óbvio, cuida-se de contingência que aflige a segurança de toda a coletividade, para além das fronteiras particulares de um estado ou de outro" (ADI 7571, rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 12/06/2024).

Nesse diapasão, verifica-se que a Lei Complementar n. 547, de 26 de março de 2024, editada pelo Município de Pomerode, padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, porquanto disciplina matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República, que atribui exclusivamente ao ente federal a normatização sobre armas de fogo, estandes e clubes de tiro.

Ao imiscuir-se em temática reservada à União, a norma municipal afronta não apenas o pacto federativo e o princípio da hierarquia normativa, mas também viola os arts. 9º, inciso VI, e 112, incisos I, II, VIII e XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que delimitam as competências legislativas dos entes locais.

Assim, a Lei Complementar n. 547/2024 revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente, configurando invasão de competência e ofensa direta aos princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

4. Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar n. 547/2024 do Município de Pomerode, com efeitos*ex tunc*, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5037986-20.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NO SERVICO PUBL MUNICIPAL DE GASPAR

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE GASPAR - GASPAR

RÉU: GASPAR CAMARA DE VEREADORES

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GASPAR. ARTIGO 102 DA LEI MUNICIPAL N. 1.305/1991. LICENÇAADOTANTE. PREVISÃO DE PRAZO REDUZIDO (90 DIAS PARA CRIANÇA DE ATÉ UM ANO; E 30 DIAS PARA CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO) E RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS SERVIDORAS MULHERES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 4º, *CAPUT*, 186 E 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TEMA 782 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE PRAZOS E DE CRITÉRIO FUNDADO NA IDADE DO ADOTADO. VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. EXCLUSÃO DE PAIS MONOPARENTAIS E CASAIS HOMOAFETIVOS MASCULINOS. DISCRIMINAÇÃO INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EQUIPARAR O PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO DA LICENÇA-MATERNIDADE (180 DIAS), ESTENDENDO-SE O BENEFÍCIO A TODOS OS ADOTANTES, INDEPENDENTEMENTE DO GÊNERO OU DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 102 da Lei Municipal n. 1.305/1991 de Gaspar, com redução de texto quanto às expressões relativas aos prazos de 90 (noventa) e de 30 (trinta) dias, e para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de equiparar a licença-adotante ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença-maternidade no regime local, independentemente da idade da criança, estendendo-se o benefício a todo adotante, inclusive pais monoparentais e casais homoafetivos masculinos, viabilizada a restrição de fruição, na seara administrativa do órgão, por apenas um dos servidores

adotantes em caso de casal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar (SINTRASPUG), por intermédio de sua representação judicial, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 102 da Lei Municipal n. 1.305/1991, de Gaspar, que disciplina a licença concedida a servidores adotantes ou obtentores de guarda judicial.

A norma impugnada, em síntese, estabelece que a licença será de 90 dias quando a criança tiver até 01 ano; e de 30 dias quando contar com mais de 01 ano; prevendo, ainda, que o benefício se aplica apenas às servidoras mulheres.

Sustenta o autor que o dispositivo viola a Constituição da República e a Constituição Estadual por fixar prazos inferiores ao da licença-maternidade (180 dias); estabelece diferenciação inconstitucional em razão da idade da criança; e restringe o direito à mulher, excluindo pais monoparentais e casais homoafetivos masculinos.

Argumenta que a disciplina afronta a proteção à maternidade (art. 7º, XVIII, CF), a proteção integral da criança (arts. 226 e 227, CF; arts. 186 e 187 da CE/SC), a igualdade entre filhos biológicos e adotivos (art. 227, § 6º, CF), além do princípio da isonomia (art. 5º, CF; art. 4º, CE/SC), configurando hipótese de proteção deficiente.

Requereu a declaração de inconstitucionalidade das expressões *"90 (noventa) dias de licença remunerada"* e *"30 (trinta) dias"*, bem como a interpretação conforme para garantir às famílias adotantes, em qualquer situação, a licença de 180 dias (equiparar o prazo da licença-adotante ao prazo previsto para a licença-maternidade), inclusive aos genitores monoparentais e casais homoafetivos masculinos.

O Município de Gaspar apresentou informações, nas quais reconheceu a controvérsia e registrou a existência de precedentes contrários à norma (Tema 782 do Supremo Tribunal Federal e julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos). Não se opôs ao pedido de equiparação da licença-adotante à licença-maternidade de 180 dias, apenas ressaltando que, nos casos de adoção por casal, o benefício deve ser concedido a apenas um dos cônjuges (evento 29, PET1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Maury Roberto Viviani, manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados, para que seja (i) declarada a inconstitucionalidade das expressões "90 (noventa) dias" e "30 (trinta) dias", previstas no *caput* e no parágrafo único do artigo 102 da Lei n. 1.305/1991, do Município de Gaspar, respectivamente, conferindo-lhes interpretação conforme para equiparar o prazo da licença adotante ao prazo previsto para a licença maternidade (180 dias, conforme artigo 99 da mesma lei); (ii) dada interpretação conforme à Constituição do Estado de Santa Catarina ao *caput* e parágrafo único do artigo 102 da

Lei n. 1.305, de 9 de outubro de 1991, do Município de Gaspar, para garantir a concessão de licença adotante ao genitor monoparental e aos casais homoafetivos masculinos (evento 32, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar (SINTRASPUG), em face do art. 102 da Lei Municipal n. 1.305/1991, que disciplina a licença concedida a servidores adotantes.

Examina-se a constitucionalidade do art. 102 da Lei Municipal n. 1.305/1991, de Gaspar, que disciplina a licença a servidores adotantes e fixa prazos inferiores aos da licençamaternidade, com diferenciação fundada na idade da criança e com restrição ao benefício às servidoras mulheres.

O dispositivo estabelece licença de noventa dias para adoção de criança com até um ano de idade; e de trinta dias para adoção acima dessa idade; reservando a fruição apenas à mulher adotante, nos seguintes termos:

> *Art. 102. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.*
>
> *Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.*

O contraste com o sistema constitucional é evidente. A proteção à maternidade e à infância (prioridade absoluta), não se exaure na tutela da gestação biológica, mas alcança a parentalidade por adoção, pois o bem jurídico tutelado é, em primeira linha, a criança, seu vínculo, sua adaptação e o ambiente familiar estável e afetivo que a Constituição reclama.

O art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal assegura licença à gestante (cujo prazo no regime local é de cento e oitenta dias), com a salvaguarda dos arts. 226 e 227, que projetam a proteção integral e a máxima efetividade às normas da infância. Em simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina reafirma, nos arts. 4º, 186 e 187, a tutela da família, maternidade e da criança, bem como a observância de princípios e normas da Constituição Federal quanto ao tema.

À luz desses parâmetros, depreende-se, de fato, a incompatibilidade da norma municipal impugnada.

A primeira inconstitucionalidade reside na adoção de prazos inferiores ao da licença-maternidade para a licençaadotante. Denota-se que a redução normativa configura proteção deficiente e viola a isonomia, porque nega à criança adotada e ao núcleo familiar adotante o mesmo tempo de convívio, cuidado e adaptação assegurado na filiação biológica.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 782 da repercussão geral, afirmou a equiparação entre licença à gestante e licença à adotante, vedada qualquer diferenciação em razão da origem da filiação. Colhe-se:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE**1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.** 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada." (STF - RE 778889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 29/07/2016 - Tema 782 de Repercussão Geral). (Grifo não original).

Recentemente, o Pretório Excelso, reafirmando o entendimento, ampliou o alcance da norma constitucional:

> ***"É inconstitucional a distinção feita quanto ao período de licença maternidade e paternidade, considerando a natureza do vínculo da criança com a entidade familiar (biológica ou adotiva) e a idade da criança adotada. Os pais solo, biológicos ou adotantes dispõem do direito de usufruir do mesmo período de***

> ***licença concedidos às gestantes ou adotantes.*** *O exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, não pode estar condicionado à discricionariedade da Administração Pública. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade corresponde à alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. O deferimento do pedido deduzido para permissão de compartilhamento da licença parental resultaria na indevida atuação do STF como legislador positivo.* (ADI 7.519/AC, ADI 7.526/MS, ADI 7.533/PI, ADI 7.538/DF, ADI 7.541/BA, Plenário, Rela. Mina. Cármen Lúcia, j. em 09/12/2024 - Info 1162). (Grifo não original).

Em termos constitucionais, na esteira dos precedentes, negar o mesmo patamar de proteção da família biológica à adotante contraria a eficácia do art. 227, § 6º, do CFRB, que sedimenta, expressamente, a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, também nos termos dos arts. 4º, *caput*, 186 e 187 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A segunda inconstitucionalidade decorre da diferenciação de prazos conforme a idade da criança, devendo também ser afastado o critério etário estabelecido.

Observa-se que a norma impugnada, ao reduzir o tempo de licença para adoções acima de um ano, subverte a lógica protetiva e cria um desestímulo irrazoável à adoção de crianças maiores, o que colide com a diretriz constitucional de proteção integral e com o mandamento de promover, sem distinções, a convivência familiar (art. 186 da CE/SC). Aqui também se evidencia, aliás, a discriminação indireta contra a adoção, pois se institui um regime menos protetivo justamente para uma situação que demanda atenção reforçada.

Prosseguindo, deve-se acolher, também, a terceira inconstitucionalidade, que está na limitação subjetiva do benefício às servidoras mulheres, com exclusão de pais adotantes em famílias monoparentais e de casais homoafetivos masculinos.

O art. 226 da Constituição Federal (abrigado pelo art. 186 da CE/SC) reconhece a família em suas múltiplas configurações e a jurisprudência constitucional, há muito, pacificou que a orientação sexual e o gênero não podem servir de fundamento para restringir a fruição de direitos fundamentais ligados à parentalidade.

A restrição do art. 102, ao presumir que apenas a mulher (leia-se gênero feminino) poderia fruir de licença por adoção, introduz discriminação incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a isonomia, além de romper a coerência do sistema protetivo da infância.

Diga-se que, em famílias nas quais o adotante é homem solteiro, ou em uniões homoafetivas masculinas reconhecidas pelo direito pátrio, não há razão constitucional para negar o período de adaptação e cuidado que igualmente se impõe, pois o foco normativo não é a gestação biológica em si, mas a chegada da criança ao núcleo familiar.

O argumento municipal de que, nos casos de adoção por casal, o benefício deve ser concedido a apenas um dos cônjuges, não altera a conclusão sobre a inconstitucionalidade do art. 102, tampouco rescinde a necessidade de equiparação integral de prazos.

Trata-se, doutro lado, de diretriz administrativa para assegurar que não haja dupla fruição simultânea para a mesma adoção, passível de aplicação pelo gestor quando preservada a interpretação constitucional, e desde que se assegure a escolha livre e isonômica do adotante que exercerá a licença.

O ponto central, reforça-se, é que a interpretação das normas constitucionais explanadas não autoriza prazos inferiores para a licença-adotante, a diferenciação por idade do adotado e a discriminação de gênero na titularidade do direito.

É o entendimento já aplicado por este Órgão Especial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 276, PARÁGRAFO ÚNICO, E 277, *CAPUT* E INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 660/07 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. COMANDOS NORMATIVOS ZURZIDOS QUE INSTITUÍRAM A LICENÇA-PATERNIDADE E A LICENÇA-MATERNIDADE A ADOTANTES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A CASAL ADOTANTE HOMOAFETIVO MASCULINO E A GENITOR MONOPARENTAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ENCARTADOS NOS ARTS. 4º,*CAPUT*, 27, INCISO XIII, 186 E 187, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA (A) REALIZAR INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 277,*CAPUT* E INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 660/07 PARA QUE O PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SEJA CONFERIDO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS E AO GENITOR MONOPARENTAL, BEM COMO (B) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 276 DO MESMO PERGAMINHO LEGAL PARA EXCLUIR LINHA INTERPRETATIVA QUE OBSTE O GOZO DE LICENÇA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS POR GENITOR MONOPARENTAL, BEM COMO POR UM DOS GENITORES EM CASO DE ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5010200-35.2023.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 02/08/2023).

Isto posto, declaram-se inconstitucionais as expressões que fixam prazos de 90 (noventa) e de 30 (trinta) dias no art. 102, por ofensa aos princípios da isonomia, proteção integral e igualdade entre filhos; e dá-se interpretação conforme à Constituição (art. 186 da CE/SC) para estabelecer que a licença por adoção tem a mesma duração da licença-maternidade prevista no regime jurídico local, qual seja, cento e oitenta dias, independentemente da idade da criança.

Dá-se, ainda, interpretação conforme para assegurar a fruição do benefício a todo servidor ou servidora adotante, incluídos o genitor monoparental e os casais homoafetivos masculinos, vedada qualquer restrição fundada em gênero ou orientação sexual, e sem admitir dupla fruição simultânea para a mesma adoção. Dessa forma, resguarda-se o núcleo de proteção voltado à criança, equaliza-se o tratamento entre filiações e conforma-se a disciplina municipal aos comandos dos arts. 7º, XVIII, 226 e 227 da Constituição da República e dos arts. 4º, 186 e 187 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido formulado na prsente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 102 da Lei Municipal

n. 1.305/1991 de Gaspar, com redução de texto quanto às expressões relativas aos prazos de 90 (noventa) e de 30 (trinta) dias, e para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de equiparar a licença-adotante ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença-maternidade no regime local, independentemente da idade da criança, estendendo-se o benefício a todo adotante, inclusive pais monoparentais e casais homoafetivos masculinos, viabilizada a restrição de fruição, na seara administrativa do órgão, por apenas um dos servidores adotantes em caso de casal.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5073164-74.2017.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). CABIMENTO. JUÍZO POSITIVO. **DISCUSSÃO ACERCA DA PERTINÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DA CONDENAÇÃO EM REVISÃO DE CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU, AINDA, PARA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. **MANIFESTO INTERESSE NA PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES, NOTADAMENTE DE IDOSOS, CONTRA AUMENTOS ABUSIVOS OU EFETUADOS EM DESCOMPASSO COM A BOA-FÉ, APÓS EXPRESSIVO DECURSO DE TEMPO DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA.** INEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS PROCESSOS COM DISCUSSÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA. REQUISITO NEGATIVO OBSERVADO. SEDIMENTAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA NESTE TRIBUNAL. **CARÁTER PREVENTIVO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE.** FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. **PRESCRIÇÃO QUE, EM REVISÃO DE CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, PORÉM DELIMITA OS EFEITOS PRETÉRITOS DA CONDENAÇÃO.** ORIENTAÇÃO CORROBORADA PELO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUANTO AO REAJUSTE DOS PRÊMIOS PELA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA SEGURADORA. ALMEJADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO E RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE ETÁRIO. SUBSISTÊNCIA. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA, APÓS PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.** PRECEDENTE DO STJ. **SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em Exame:

1. Incidente de assunção de competência (IAC) suscitado no curso de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato de seguro de vida c/c repetição de indébito.

2. Questão jurídica a ser dirimida: se na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, o prazo prescricional é pertinente para efeitos de delimitação dos efeitos pretéritos da condenação ou se tem sem implicação para a prescrição do fundo de direito.

II. Questão em Discussão:

3. Há três questões em discussão: (i) analisar o cabimento do IAC; (ii) fixar a tese jurídica no IAC; e (iii) julgar o caso concreto.

III. Razões de Decidir:

4. Além da questão ser relevante, com grande repercussão social, não se vislumbra a existência de múltiplos processos com discussão sobre a mesma matéria, razão por que o IAC é cabível na hipótese.

5. Na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação.

6. A cláusula de reajuste por faixa etária foi previamente informada ao segurado, que aderiu voluntariamente ao novo contrato.

7. A substituição contratual foi regular, com possibilidade de cancelamento.

8. Não há abusividade na cláusula de reajuste, conforme precedentes do STJ.

9. O recurso da seguradora deve ser provido para julgar improcedentes os pedidos, prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

IV. Dispositivo:

10. Fixação da seguinte tese jurídica no IAC: "Na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação". Recurso da seguradora conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso da parte autora prejudicado.

Dispositivos e Jurisprudência Relevantes:

Art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil.

Arts. 926 e 947, *caput*, do Código de Processo Civil.

STJ, AgInt no REsp n. 1.891.637/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; e STJ, REsp 1769111/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade,

a) estabelecer a seguinte tese jurídica no IAC: "Na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação", prejudicados os Embargos de Declaração n. 002169186.2012.8.24.0008/50003; e b) conhecer do recurso interposto pela seguradora e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em prol do(s) procurador(es) da seguradora. Inviável o arbitramento dos honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC) suscitado pela 2ª Câmara de Direito Civil deste Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível n. 002169186.2012.8.24.0008, por meio do qual se busca definir a seguinte questão de direito: "Se na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, o prazo prescricional é pertinente para efeitos de delimitação dos efeitos pretéritos da condenação ou se tem sem implicação para a prescrição do fundo de direito" (evento 50, PROCJUDIC3, pp. 58-63).

Distribuídos os autos no Grupo de Câmaras de Direito Civil, cuja distribuição recaiu para a vaga (GGCIV11), da qual atualmente exerço a titularidade.

Na sequência, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves, a ProcuradoriaGeral de Justiça manifestou-se pela admissão do incidente e fixação da tese jurídica no sentido de afastar a prescrição de fundo do direito nas relações jurídicas de trato sucessivo estabelecidas entre as partes (evento 50, PROCJUDIC3, pp. 100-105).

O incidente foi incluído na pauta de julgamento do Grupo de Câmaras do dia 10/10/2018, deliberando-se, em sessão, pelo sobrestamento do recurso originário e de seus dependentes a fim de aguardar o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do IAC n. 1.303.374/ES (evento 50, PROCJUDIC3, p. 110).

Com o levantamento do sobrestamento (evento 62), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Cabimento

Dispõe o art. 947, *caput*, do CPC, *in verbis*:

> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que há um requisito positivo - relevante questão de direito, com grande repercussão social - e um negativo - sem repetição em múltiplos processos.

Logo, o IAC é cabível quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Na hipótese, a discussão envolvendo a pertinência do prazo prescricional para efeitos de delimitação dos efeitos pretéritos da condenação em ações revisionais de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda ou, ainda, para a prescrição do fundo de direito é, de fato, relevante e possui grande repercussão social, pois, como bem destacado pelo eminente Des. Sebastião César Evangelista, por ocasião da decisão que deu origem ao presente IAC, a matéria "interessa à proteção de consumidores, notadamente de idosos, contra aumentos abusivos ou efetuados em descompasso com a boa-fé, após expressivo decurso de tempo da contratação originária" (evento 50, PROCJUDIC3, p. 59).

Portanto, além da questão ser relevante, com grande repercussão social, não se vislumbra a existência de múltiplos processos com discussão sobre a mesma matéria, razão por que o IAC é o expediente adequado para pacificação da matéria.

Mérito

A controvérsia diz respeito à (in)existência de pertinência do prazo prescricional para a delimitação dos efeitos pretéritos da condenação em ações revisionais de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda ou, ainda, para a prescrição do fundo de direito.

O tema que segue à apreciação do Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça foi assim delimitado pelo Des. Sebastião César Evangelista:

> Se na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, o prazo prescricional é pertinente para efeitos de delimitação dos efeitos pretéritos da condenação ou se tem sem implicação para a prescrição do fundo de direito.

De pronto, registra-se que a discussão relativa ao prazo prescricional incidente em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC n. 1.303.374/ES, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

> É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

Pois bem. Superada essa questão, constata-se que, atualmente, o entendimento das Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça converge no sentido de que, em se tratando de revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação. Veja-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO DE REVISÃO EM RAZÃO DO REFLEXO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. (...) **PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO NÃO ATINGIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** PRECEDENTES DO STJ. PREFACIAIS AFASTADAS. (...) 2. "Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação" (AgInt no AREsp n. 1.719.647/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022). (...) (TJSC, Apelação n. 0301080-40.2014.8.24.0082, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2024).
>
> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA, DESDE QUE HAJA RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A Corte da Cidadania uniformizou essa posição na Súmula 291, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". **No caso, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, e não o fundo de direito.** (...) (TJSC, Apelação n. 000568545.2006.8.24.0030, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2025).
>
> CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. **AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. (...) **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO AO FUNDO DO DIREITO QUE NÃO PRESCREVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA SOMENTE**

QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 032742004.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 2909-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA** DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO ÂNUA, RECONHECENDO QUE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DESSE PEDIDO, DEVERIA SER OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, BEM COMO INVERTEU O ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO REGRAMENTO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA. PRESCRIÇÃO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRAZO ÂNUO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRETENSÃO AUTORAL QUE NÃO SE RESTRINGE MERAMENTE À DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, MAS TAMBÉM À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS RELATIVOS À DIFERENÇA DO PRÊMIO COBRADO INDEVIDAMENTE. DEMANDA SUJEITA À PRESCRIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. **RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADAS NOS DOZE MESES QUE PRECEDERAM À PROPOSITURA DA LIDE.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. PLEITO DE REFORMA AO ARGUMENTO DE NÃO ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO. INSUBSISTÊNCIA. ACIONANTE TECNICAMENTE HIPOSSUFICIENTE FRENTE À EMPRESA DEMANDADA (PESSOA JURÍDICA COM AMPLA ATUAÇÃO NO RAMO SECURITÁRIO E DE RENOME NACIONAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010747-39.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-03-2020).

CIVIL - **SEGURO DE VIDA EM GRUPO - REAJUSTE DO CAPITAL SEGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRAZO ÂNUO - CC, ART. 206,§ 1º, II, «B» - LIMITAÇÃO DA LIDE - PERÍODO DE UM ANO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO** - STJ - PRECEDENTES - APLICAÇÃO ANALÓGICA **Na demanda que discute o reajuste do capital segurado é aplicável, analogicamente, o entendimento de "a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação"** (REsp 1593748/RS, Mina. Nancy Andrighi). Assim, a discussão acerca do reajuste do capital segurado fica restrita ao interregno de um ano antes do protocolo da ação, estando prescrita a pretensão no período anterior. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001643-81.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO** REAJUSTES OPERADOS NO VALOR DO PRÊMIO EM RAZÃO DO AUMENTO DA FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INTERMEDIADORAS E A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO E, QUANTO AO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROPALADA A LEGITIMIDADE DAS CORRÉS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. TENCIONADO O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA. PRETENSÃO ARREDADA.**PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE, CONQUANTO NÃO ATINJA O FUNDO DO DIREITO, POSTO QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, IMPEDE QUE O POSSÍVEL RESSARCIMENTO ULTRAPASSE AS PARCELAS PAGAS NOS DOZE MESES QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA LIDE.** POSICIONAMETO JURISPRUDENCIAL AMPARADO

> NO ART. 206, § 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CIVIL. (...) (TJSC, Apelação n. 500426042.2020.8.24.0082, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-04-2022).
>
> APELAÇÃO CÍVEL **AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. (...) **AVENTADAS A DECADÊNCIA DO DIREITO E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. QUINQUÍDIO PRESCRICIONAL QUE NÃO INCIDE SOBRE O FUNDO DE DIREITO E ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO.** EXEGESE DA SÚMULA 291 DO STJ. "[...] OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CONSTITUEM MODALIDADE DE CONTRATOS DE TRATO SUCESSIVO E A REVISÃO DO BENEFÍCIO SUJEITA-SE, POIS, À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, E NÃO O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 291 E 427/STJ" (STJ, AGINT NO RESP 2.091.525/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 4-3-2024). (...) (TJSC, Apelação n. 5001067-40.2020.8.24.0075, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 21-11-2024).

Destaca-se, por oportuno, que o entendimento adotado por esta Corte de Justiça está alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> "(...) Em questões como a dos autos, em que a pretensão se volta à revisão do benefício de previdência complementar para inclusão de verbas reconhecidas na Justiça laboral, a Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito, assentando que a obrigação é de trato sucessivo e que a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito" (AgInt no REsp n. 1.891.637/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Nesse contexto, a despeito da inexistência de divergência entre as Câmaras de Direito Civil acerca da matéria em debate, não se pode olvidar o caráter preventivo do IAC, visando uniformizar a jurisprudência do tribunal antes mesmo que haja uma divergência significativa de decisões sobre o tema.

Afinal, nesses casos, o incidente atua como um mecanismo para evitar a dispersão de entendimentos e garantir a segurança jurídica, estabelecendo um precedente vinculante para casos futuros.

Tese Jurídica Proposta

Em atenção à orientação que já vem sendo adotada por esta Corte de Justiça e à imperiosa uniformização jurisprudencial preconizada no art. 926 do CPC, propõe-se a fixação da seguinte tese jurídica:

Na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação.

Caso Concreto

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por A. J. P. (espólio), representado pelos herdeiros A. C. P., F. M. O. P., M. F. O. P. e D. C. P., e B. C. de S., respectivamente, autor e ré, contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, nos autos da ação de revisão de contrato de seguro de vida c/c repetição de indébito n. 002169186.2012.8.24.0008, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (evento 191, PROCJUDIC2, pp. 216-217):

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consequência disso, declaro nula a cláusula contratual que prevê o "reajuste do prêmio em função do fator anual decorrente da faixa etária do segurado", devendo ser aplicado como índice de atualização do prêmio mensal o disposto no ítem 12.1 da apólice, qual seja, o IGPM/FGV.
>
> Ainda, condeno a parte ré a devolver em favor da parte autora os valores pagos a mais, referente aos doze meses que precederam à propositura da presente demanda, quantia esta a ser corrigida monetariamente a partir dos respectivos pagamentos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
>
> Tal importância será apurada em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (art. 475B, *caput*), devendo ser primeiramente apurado o valor efetivamente pago pela parte autora e, posteriormente, ser feita a subtração do que era efetivamente devido, encontrando-se, assim, o montante pago a maior ao segurado, valor este a ser restituído.
>
> Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte do pedido inicial, uma vez que reconhecida a prescrição de parcela do valor a ser restituído, é de ser aplicada a regra disposta no artigo 21 do Código de Processo Civil, levando-se à repartição das custas e despesas processuais, estas que serão devidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para a ré.
>
> Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquanto que condeno a parte ré, igualmente, ao pagamento de honorários que estabeleço em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitindo-se a compensação, posto que houve sucumbência recíproca (AgRg no Recurso Especial n.º 1252252/RS (2011/01023444), 3.ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 01.12.2011, unânime, DJe 09.12.2011. Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça).
>
> P.R.I. Se, e quando transitar em julgado, arquive se.

Inconformada, nas suas razões recursais, a parte autora levantou os seguintes pontos de insurgência: a) devolução das quantias pagas a maior no prazo de 3 anos, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil; b) aplicação do contrato nos termos originais; e c) redistribuição dos ônus sucumbenciais.

A seguradora ré, por sua vez, igualmente irresignada, requereu a reforma da sentença, consoante os seguintes tópicos: a) aplicação do prazo prescricional ânuo e reconhecimento da extinção da pretensão do segurado; b) validade e licitude das cláusulas contratuais pactuadas, que contam com aprovação do órgão regulador (SUSEP); c) anualidade do contrato securitário; d) ausência de violação ao CDC; e e) impossibilidade de devolução dos valores pagos pelo autor em razão da contraprestação disponibilizada pela seguradora.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se dos recursos e passa-se à sua análise.

O recurso da seguradora demandada, adianta-se, **comporta provimento.**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, pois, tratando-se de contrato de trato sucessivo ainda vigente à época do ajuizamento da ação, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação.

No caso concreto, o juízo de primeira instância afastou a aplicação da prescrição anual prevista no art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil quanto ao pedido de nulidade da cláusula contratual, por se tratar de contrato de trato sucessivo e ainda vigente. Por outro lado, reconheceu a prescrição parcial quanto ao pedido de repetição do indébito, restringindo a devolução aos valores pagos nos 12 meses anteriores ao ajuizamento da demanda.

Diante dessa conjuntura, especialmente à luz da tese jurídica firmada no IAC, não se verifica qualquer equívoco na decisão proferida pelo juízo de origem nesse ponto.

Entretanto, no que tange ao mérito, assiste razão à seguradora.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de seguro de vida em 1994, o qual foi substituído em 2002, após notificação ao segurado. A partir de abril de 2003, os valores dos prêmios passaram a ser reajustados conforme a faixa etária, conforme previsão expressa no novo contrato.

Assim, a controvérsia central reside na análise da abusividade, ou não, do reajuste por faixa etária. No caso específico, diante do conjunto fático e probatório constante dos autos, não há elementos que justifiquem o acolhimento da pretensão do autor.

Com efeito, extrai-se dos autos que, no ano de 2002, a apólice até então contratada pelo autor não foi renovada, conforme justificativa apresentada nos seguintes termos (evento 50, PROCJUDIC1, pp. 13-14):

> Como normalmente acontece nos seguros de vida, você passou a fazer parte de um grupo de segurados cujas contribuições formam um fundo coletivo para o pagamento das indenizações.
>
> A apólice 93.0.0000.40, à qual o seu seguro é vinculado, teve suas condições desenvolvidas em 1989, prevendo apenas correção monetária anual do capital segurado e do prêmio em função dos altos níveis de inflação.
>
> Durante a vigência da apólice, a Aliança do Brasil honrou o compromisso assumido com milhares de

> segurados, proporcionando, em situações de dificuldade, tranqüilidade e equilíbrio econômico ao segurado e seus familiares.
>
> **A partir da nova realidade econòmica do País, o mercado segurador passou a rever seus produtos, alterando coberturas e reajustando o prêmio em razão do aumento da idade do segurado. Embora tenhamos, há algum tempo, atualizado as bases técnicas e financeiras de outros produtos, vínhamos mantendo no seu Seguro Ouro Vida as características originais.**
>
> **A manutenção das condições originais do seu seguro, por tempo indeterminado, comprometeria o equilíbrio financeiro de todo o grupo, colocando em risco o interesse de todos.**
>
> Antes de isso acontecer, a Aliança do Brasil. na qualidade de gestora das reservas formadas através dos prêmios pagos pelos segurados, e a FENABB. como representante do grupo segurado, adotaram medidas para garantir segurança e tranquilidade a você e à sua família.
>
> Assim, a apólice 93.0.0000.40 do Seguro Ouro Vida, da qual você faz parte, não será mais renovada em seu vencimento, em 31.03.2002. Para evitar a interrupção de sua proteção, a partir de 01.04.2002 você será incluído, automaticamente, no Seguro Ouro Vida Grupo Especial, que oferece um dos melhores planos de cobertura do mercado. Esse novo Seguro já se encontra aprovado junto ao órgão regulador, especificamente para o grupo do qual você faz parte e, por seus benefícios exclusivos, não será comercializado para outros interessados. Para garantir o equilíbrio financeiro do grupo, além da correção monetária, o valor do prêmio mensal será atualizado anualmente em função da faixa etária do segurado. E você continuará a dispor de um dos seguros mais baratos do mercado.
>
> (...)
>
> A partir da segunda quinzena de abril de 2002 você receberá o certificado, o Manual do Segurado e o Termo de Confirmação para que você confirme sua permanência no Seguro Ouro Vida Grupo Especial. **Caso seja de seu interesse, estará disponível também opção para cancelamento do seguro.**

Dessa forma, conclui-se que o segurado foi devidamente informado, de forma prévia, sobre a alteração da modalidade contratual anteriormente vigente, bem como sobre a existência da cláusula de reajuste por faixa etária no novo contrato. Ainda assim, optou voluntariamente por aderir ao novo seguro de vida nos termos propostos pela ré.

Nesse cenário, não se pode falar em abusividade do reajuste etário, uma vez que o segurado tinha pleno conhecimento da nova apólice e poderia simplesmente ter recusado a adesão ao novo plano, especialmente considerando que a própria seguradora ofereceu a possibilidade de cancelamento e que há diversas outras opções disponíveis no mercado.

Sob essa perspectiva, é evidente a legalidade dos reajustes aplicados, não apenas pelas razões já expostas, mas também porque os percentuais de reajuste estavam expressamente previstos no contrato firmado entre as partes desde 2002.

Por conseguinte, os percentuais estipulados contratualmente, por si sós, não configuram qualquer prática abusiva.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a propósito, é o entendimento da Corte Superior:

> "A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando constituiu faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro" (REsp 1769111/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/2/2020).

Feitas tais considerações, portanto, o recurso da seguradora merece provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Com a improcedência dos pedidos, impõe-se a inversão dos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante os critérios de complexidade da demanda, do lugar de prestação dos serviços, além do trabalho desenvolvido pelo profissional, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte ré, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, inviável o arbitramento dos honorários recursais, pois segundo o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Como a sentença restou publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, exsurge inviável sua aplicação ao caso e, por consequência, o arbitramento de honorários recursais.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, voto no sentido de: a) estabelecer a seguinte tese jurídica no IAC: "Na revisão de contrato de trato sucessivo ainda em vigor quando do ajuizamento da demanda, a prescrição não atinge o fundo de direito, porém delimita os efeitos pretéritos da condenação," prejudicados os Embargos de Declaração n. 0021691-86.2012.8.24.0008/50003; e b) conhecer do recurso interposto pela seguradora e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, prejudicado o recurso interposto pela parte autora. Inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em prol do(s) procurador(es) da seguradora. Inviável o arbitramento dos honorários recursais, nos termos da fundamentação. Translade-se cópia deste acórdão para os autos n. 0021691-86.2012.8.24.0008.

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 4003471-83.2018.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VITORALDO BRIDI

AUTOR: LUIZA MARIA DE FARIAS

AUTOR: LUANA PATRICIA PEREIRA

AUTOR: MARIVONE MARIA DE FARIAS

AUTOR: SANDRA HELENA DE FARIAS

AUTOR: MARIO CESAR DE FARIAS

AUTOR: ELIO HERMINIO FAUSTINO

AUTOR: NILSON HERMENEGILDO DAS CHAGAS

AUTOR: ZILMA ISALTINA DAS CHAGAS

AUTOR: MAURA DE FARIAS FAUSTINO

RÉU: MARIA SCHUELTER WANDRESEN

RÉU: LAURO STEFANI RÉU: MARCOS WANDRESSEN RÉU: DORIS STEFANI

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISANDO DESCONSTITUIR A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA RESCINDENDA ULTRAPASSOU OS LIMITES DA LIDE, CONFIGURANDO DECISÃO "*EXTRA PETITA*".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO FOI FORMULADA NA CONTESTAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 237 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. A SENTENÇA RESCINDENDA ACOLHEU A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, OBSERVANDO OS LIMITES DA LIDE, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "*EXTRA PETITA*".

5. A MATÉRIA FOI OBJETO DE ANÁLISE EM DIVERSAS AÇÕES, CUJAS DECISÕES ESTÃO SUBMETIDAS À COISA JULGADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO PODE SER FORMULADA EM CONTESTAÇÃO, CONFORME SÚMULA 237 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO *"EXTRA PETITA"* O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO FORMULADA NA DEFESA, DENTRO DOS LIMITES DA LIDE."

*DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:*CPC, ART. 966, V; CPC, ART. 85, § 2º; CC/1916, ART. 550; CC, ART. 1.243; LRP, ART. 214, § 5º.

*JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:*STF, SÚMULA 237; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.053445-6, REL. FERNANDO CARIONI, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 24-03-2015; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.054233-0, REL. CARLOS ADILSON SILVA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 01-07-2010; TJSC, AÇÃO RESCISÓRIA N. 503460628.2020.8.24.0000, REL. DESIGNADO GUILHERME NUNES BORN, GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL, J. 13-03-2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, a) julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos beneficiários da gratuidade da justiça; b) determinar a reversão, em favor dos réus, da importância do depósito, nos termos do artigo 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZA MARIA DE FARIAS, LUANA PATRICIA PEREIRA, MARIVONE MARIA DE FARIAS, SANDRA HELENA DE FARIAS, MARIO CESAR DE FARIAS, ELIO HERMINIO FAUSTINO, NILSON HERMENEGILDO DAS CHAGAS, ZILMA ISALTINA DAS CHAGAS e MAURA DE FARIAS FAUSTINO em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 004468464.2001.8.24.0023, que foi mantida pela Terceira Câmara de Direito Civil.

Sustentaram, em resumo, que: **a)** a sentença proferida na ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 0044684-64.2001.8.24.0023 é "extra petita" e, portanto, nula, até porque a exceção de usucapião não foi formulada em sede de contestação, operando-se a preclusão temporal; **b)** o juiz não pode decidir em desconformidade ao limite proposto pelas partes, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; **c)** a decisão "extra petita", por si só, é uma violação expressa à norma jurídica, mostrando-se cabível a presente ação rescisória; **d)** o novo julgamento faz-se necessário, com a análise das demais teses suscitadas naquela ação, para o fim de declarar a nulidade do contrato de compra e venda (evento 1.2).

O benefício da justiça gratuita foi concedido aos autores, com exceção de NILSON HERMENEGILDO DAS CHAGAS (evento 79.176), que, após a retificação do valor da causa, efetuou o recolhimento das custas iniciais, inclusive do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de ProcessoCivil (eventos 91.183 e 91.184).

Os requeridos ofereceram contestação (evento 45.135), sobrevindo a réplica (evento 121.1).

Regularizada a representação processual (eventos 142.1 e 162.1), os autores pleitearam "a concessão de tutela provisória de urgência, para que sejam imediatamente suspensas todas e quaisquer obras realizadas pelos requeridos no imóvel objeto da presente ação" (evento 168.1).

O pedido liminar foi indeferido (evento 184.1).

O representante do Ministério Público apresentou manifestação de caráter meramente formal (evento 204.1).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

VOTO

Admissibilidade

A presente ação rescisória, ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo a parte autora não beneficiária da gratuidade da justiça comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito inicial.

Mérito

Os autores pretendem a rescisão da sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 0044684-64.2001.8.24.0023 sob o argumento de que houve julgamento *"extra petita"*.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

No caso em apreço, não obstante as relevantes alegações dos autores, verifica-se que a sentença rescindenda acolheu a exceção de usucapião formulada na contestação, observando-se os limites da lide, o que afasta a alegação de decisão *"extra petita"*.

Ademais, a matéria que se pretende rediscutir já foi exaustivamente analisada por esta Corte de Justiça em outras demandas, estando as decisões submetidas à coisa julgada.

Portanto, a presente ação deve ser julgada improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão do evento 184.1, cuja fundamentação vale destacar:

> *Da ação declaratória de nulidade de ato jurídico n. 0044684-64.2001.8.24.0023, extrai-se que os requeridos ofereceram contestação, suscitando a prescrição aquisitiva do imóvel, inclusive com fundamento na súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "O usucapião pode ser argüido em defesa"*
>
> *(eventos 1.20 a 1.26 e 1.27 a 1.32).*
>
> *Na sentença, foi expressamente consignado que eventual vício no registro imobiliário não subsiste diante da configuração da usucapião (eventos 1.47 e 1.56):*
>
> *[...]*
>
> *Em relação ao mérito, antes de adentrar no cerne da demanda, imperioso examinar a exceção de usucapião arguida pelos réus na contestação, porque lhe é prejudicial. A propósito, destaco o entendimento do nosso Tribunal:*
>
> *"Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 237, 'o usucapião pode ser arguido em defesa', não havendo, pois, nenhum óbice quanto à sua alegação em relação à natureza da demanda, razão pela qual a apreciação de uma exceção desse jaez não pode ser excluída do âmbito das ações anulatórias de ato jurídico de transferência de titularidade imobiliária, pois o seu desfecho afetará diretamente a propriedade do bem objeto do contrato que se pretende desconstituir" (AC n. 2006.047541-8, de Içara. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. j. em: 22/06/2010).*
>
> ***E quanto a isso, ainda que haja indícios de fraude na abertura da matrícula n. 23.404 e na transferência da propriedade do imóvel para os réus, não se pode olvidar que estes comprovaram exercer posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre a área litigiosa pelo lapso temporal aquisitivo exigido por lei, razão pela qual a exceção de usucapião oposta como defesa deve ser acolhida.***
>
> *Explica-se.*
>
> *Na época dos fatos, a usucapião extraordinária estava disciplinada no artigo 550 do Código Civil de 1916 e reclamava o exercício de posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono pelo prazo de 20 (vinte) anos, independentemente de justo título ou boa-fé:*
>
> *"Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis".*
>
> ***No caso, mesmo que não se leve em consideração o título cuja anulação foi requerida na petição inicial, datado de 09/12/1985 (fls. 20 e 23-24), o documento de fl. 242, cuja autenticidade não foi questionada pelos autores, demonstra que o réu Marcos Wandresen passou a exercer a posse da área litigiosa em 07/07/1976, quando firmou, com Amadeu do Nascimento Galego, representado por Antonio do Nascimento Galego, compromisso de cessão e transferência de direitos possessórios a ela relativo.***

A esse respeito, cumpre observar também que o laudo pericial de fls. 350-570, corroborando a tese dos réus, concluiu que o imóvel descrito no documento de fl. 242 tem as mesmas características, medidas e confrontações do terreno litigioso e que se tratam da mesma área, nos seguintes termos (fls. 383-384):

[...]

Os autores, de outro lado, nunca exerceram a posse da área litigiosa e, como reconheceram expressamente em sede de alegações finais, somente vieram a reclamá-la em 17/07/2000, com o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse n. 023.00.029809-6 em desfavor dos réus, cuja sentença de improcedência há muito transitou em julgado (fls. 182-210).

Aliás, vale ressaltar que, já naquela ocasião, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini dos réus sobre o imóvel objeto do litígio estava inequivocamente demonstrada, conforme excerto que destaco (fls. 207-209):

[...]

*Com efeito, aproveitando das alegações acima também como razão de decidir, reafirmo que não há notícia nestes autos de qualquer outra tentativa anterior de retomada do imóvel litigioso pelos autores, razão pela qual o lapso prescricional aquisitivo iniciado em 07/07/1976, a teor do que autorizava o artigo 552 do Código Civil de 1916 (atual artigo 1.243 do Código Civil), somente veio a ser interrompido em 17/07/2000, quando**o prazo da usucapião extraordinária já havia se consumado há mais de 4 (quatro) anos, o que certamente elimina o pretenso direito de propriedade dos autores e faz sucumbir a pretensão anulatória.***

Isso porque a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e, como tal, desvincula-se de todos os atributos, limitações, vícios e defeitos que afetavam o direito anterior, inclusive, no caso específico dos autos, da alegada falsidade que macularia a origem da cadeia dominial dos réus.

Assim, uma vez acolhida a exceção de usucapião, restam prejudicadas as demais teses de mérito suscitadas pelas partes na petição inicial e na contestação, razão pela qual deixo de enfrentá-las. (destaque inexistente no original).

A sentença de improcedência foi mantida pela Terceira Câmara de Direito Civil, conforme se infere da ementa (eventos 1.73 e 1.79):

APELAÇÃO CÍVEL. ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DA VENDEDORA. TRANSMISSÕES POSTERIORES. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUÍDA PELOS ATUAIS OCUPANTES EM AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REIVINDICATÓRIA ANTERIOMENTE AJUIZADAS PELOS AUTORES. POSSE AD USUCAPIONEM RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. TERCEIROS DE BOAFÉ. NULIDADE NÃO DECRETADA. EXEGESE DO ART. 214, § 5º, DA LEI N. 6.015/1973.*** *SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Operada a coisa julgada, torna-se indiscutível, no mesmo processo ou em processos subsequentes, a decisão proferida, de forma que os juízes das causas subsequentes à sentença já transitada em julgado estarão à ela vinculados. A Lei de Registros Públicos determina que as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta; contudo, deve ser observado que a nulidade não será declarada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel (art. 214, caput, § 5º). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.053445-6, da Capital, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-03-2015, destaque inexistente no original). Convém enfatizar que a questão controvertida já tinha sido objeto da ação reivindicatória n. 0375868-86.2006.8.24.0023, oportunidade em que foi declarado o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, consoante julgado da Quarta Câmara de Direito Civil:*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO

PROPRIETÁRIO. IMÓVEL NÃO INDIVIDUALIZADO. CONDIÇÃO DA REIVINDICATÓRIA NÃO PREENCHIDA. LIDE QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO. NECESSIDADE DE DAR RESPOSTA AO DIREITO MATERIAL INVOCADO PELAS PARTES. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. ***CADEIA DOMINIAL DÚPLICE. SUPOSTA NULIDADE DO TÍTULO DE DOMÍNIO EM POSSE DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E EXERCIDA COM "ANIMUS DOMINI". TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REIVINDICATÓRIO.*** *RECURSO DESPROVIDO. O "espólio ou qualquer um dos herdeiros, individualmente, tem legitimidade para reivindicar o imóvel que se encontra na posse de terceiro" (TJSC, Apelação Cível n. 49.874, de São Joaquim, Terceira Câmara de Direito Civil, Relator Des. Newton Trisotto). A individuação da área litigiosa é requisito para a admissibilidade da ação reivindicatória, sem o qual a demanda deve ser extinta sem a análise do mérito. Todavia, se a ação se desenvolve até a última fase do processo, chega-se a um momento em que o juiz está apto para reconhecer a existência ou a inexistência do direito material posto em juízo, de modo que não há qualquer lógica em admitir que o magistrado declare, nesse momento, a ausência de uma condição da ação, pois nesse caso se estará admitindo a sua inutilidade após dois ou três anos do seu nascedouro****E, assim sendo, demonstrada pelos réus a posse mansa, pacífica, ininterrupta e exercida com animus domini sobre o imóvel reivindicando, assim como o decurso do lapso temporal aquisitivo, há de ser declarar preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária. Ainda que se pudesse ver algum defeito na origem da cadeia dominial dos réus, forçoso é reconhecer que esta mácula já estaria sanada pela prescrição aquisitiva, que, por si só, elimina o direito de propriedade dos autores e faz sucumbir a pretensão reivindicatória.****(TJSC, Apelação Cível n. 2009.054233-0, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-07-2010, destaque inexistente no original).*

Registra-se, ainda, que na ação de reintegração de posse n. 0029809-26.2000.8.24.0023 foi proferida a seguinte sentença na data de 10/8/2006:

Ante o exposto, não tendo os autores comprovado o esbulho praticado pelos demandados, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, ***JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse****, requerida pelos autores, contra os demandados, todos já devidamente qualificados no relatório. Em conseqüência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento da verba honorária aos doutos procuradores dos demandados, as quais nos termos do enunciado no artigo 20,§ 4º, do CPC, fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos profissionais do direito, dos demandados, sobrestada, entretanto a exeqüibilidade de aludidas verbas, até cinco anos, caso os demandados não comprovarem subsistir o estado de miserabilidade dos vencidos, ex-vi do disposto na Lei nº 1060/50. Por último, com fundamento no artigo 922, c/c o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil,* ***JULGO PROCEDENTE o pedido de proteção possessória requerido pelos demandados Lauro Stefani e esposa Dóris Stefani, para mantê-los em definitivo na posse do imóvel que ocupam e são proprietário, determinando, em favor dos mesmos a expedição do competente Mandado de Manutenção de Posse. Proceda o cartório o desapensamento da presente ação dos autos de nº 023.01.044684-5, juntando-se, todavia, na ação ordinária de anulação de ato jurídico, cópia da presente decisão.****Publique-se. Registre-se Intime-se. (destaque inexistente no original).*

Do que se viu, a matéria foi reiteradamente analisada, tendo a sentença rescindenda, de forma clara e fundamentada, acolhido a exceção de usucapião, já reconhecida em outras demandas, com decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, solucionando mais uma vez a controvérsia.

Logo, ao que tudo indica, os limites da lide foram observados, não havendo que se falar em julgamento "extra petita".

A propósito, confira-se:

> *AÇÃO RESICSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO LEGAL E EXTRA PETITA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM AÇÃO REVISIONAL QUE ESTABELECE O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DOS JUROS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL A ÉPOCA DO JULGADO. MATÉRIA NÃO ATACADA EM APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO OPERADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSSAL. IMPOSSIBILIDADE. "NÃO É RESCINDÍVEL A DECISÃO, PORÉM, QUANDO AO TEMPO EM QUE FOI PROFERIDA ERA CONTROVERTIDA A INTEPRETAÇÃO, TENDO SIDO ADOTA UM DOS ENTENDIMENTOS QUE À ÉPOCA ERAM ACEITOS." (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA)* ***"O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CONSIDERA JULGAMENTO EXTRA PETITA, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA, QUANDO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DECORRER DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS FATOS DELINEADOS NOS AUTOS (IURA NOVIT CURIA), DENTRO DOS LIMITES DA CAUSA E DAS RAZÕES RECURSAIS, E NÃO APENAS DE TÓPICO ESPECÍFICO RELATIVO AOS PEDIDOS." (MIN. GURGEL DE FARIA)*** *AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (TJSC, Ação Rescisória (Grupo Civil/Comercial) n. 503460628.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, rel. designado (a) Guilherme Nunes Born, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13-03-2024, destaque inexistente no original).*

Convém ressaltar, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça admite a fundamentação per relationem, tendo firmado a seguinte tese no Tema 1.306:

> *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.*
>
> *2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de: **a)** julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos beneficiários da gratuidade da justiça; **b)** determinar a reversão, em favor dos réus, da importância do depósito, nos termos do artigo 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5000595-31.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZA MARIA STRAPAZZON

AUTOR: FERNANDA FERREIRA SANTOS

RÉU: OSVALDIR MOREIRA DE LIMA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL. ART. 966, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E CONLUIO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VENDA DO MESMO IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR FRAUDE PROCESSUAL. PROVA TESTEMUNHAL INÁBIL A DEMONSTRAR SIMULAÇÃO OU COLUSÃO. HIPÓTESE DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (VENDA A *NON DOMINO*) QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ALEGADO VÍCIO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA REVER MÉRITO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. REVERSÃO DO DEPÓSITO INICIAL EM FAVOR DA PARTE RÉ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido e, assim, extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e condenar os autores ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além de determinar a reversão do depósito do art. 968, inc. II, do CPC também em favor da parte ré, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Rescisória** ajuizada por Fernanda Ferreira Santos em face de Osvaldir Moreira De Lima, com fulcro no inciso III do art. 966 do CPC, visando desconstituir a sentença

proferida nos autos da "Ação de adjudicação compulsória" n. 5000328-50.2022.8.24.0058, que foi mantida por acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Civil, em decisão assim ementada:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.*
>
> *PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. EXEGESE DOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO.*
>
> *ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO QUE CONSIDEROU SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO A PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA AOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.*
>
> *MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INACOLHIMENTO. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA REGULARMENTE FIRMADO. DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PREÇO AVENÇADO. RESISTÊNCIA INDEVIDA À OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ FIXADA NO MÁXIMO LEGAL PELO JUÍZO A QUO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte autora alegou que a decisão rescindenda teria sido fruto de conluio e simulação entre Osvaldir e os antigos proprietários do imóvel (Ademir e Marlena), visando fraudar a lei e prejudicar a autora.

Requereu, assim, o acolhimento da pretensão para rescindir o acórdão da 7ª Câmara de Direito Civil que, nos autos do processo n. 5000328-50.2022.8.24.0058 conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

O Desembargador Sérgio Izidoro Heil deferiu a tutela de urgência para manter a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final desta demanda rescisória (evento 39).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 53).

Não houve réplica.

Após oitiva de testemunhas e, colheita do depoimento pessoal do réu, as partes apresentaram alegações finais (evento 78 e evento 81).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, sustenta a parte ré que a demanda não se enquadra nas hipóteses do art. 966 do CPC, arguição esta que não merece prosperar. Isso porque a ação rescisória está devidamente fundamentada, tendo a autora indicado expressamente o inciso III do referido dispositivo legal como fundamento jurídico para a presente demanda, o qual prevê a possibilidade de rescindir decisão de mérito transitada em julgado quando resultar de dolo, coação, simulação ou colusão entre as partes, com o objetivo de fraudar a lei.

A petição inicial descreve fatos que, em tese, poderiam configurar simulação e colusão: a venda do mesmo imóvel para duas pessoas distintas, a existência de vínculos familiares entre o réu e os antigos proprietários, a participação do réu na desocupação do bem e a ocultação deliberada da adjudicação compulsória. Tais elementos demonstram haver pertinência entre a causa de pedir e a hipótese legal, afastando qualquer alegação de inépcia.

Ademais, não se exige prova direta da simulação ou colusão na fase inicial, bastando indícios suficientes para justificar a abertura da via rescisória, pois a análise da ocorrência ou não da fraude é matéria de mérito, não de admissibilidade.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a inicial cumpre os requisitos do art. 968 do CPC, indica a hipótese legal do art. 966, III, e apresenta narrativa fática suficiente para permitir o contraditório e a ampla defesa.

Superado esse óbice, a parte autora sustenta, em suma que a decisão rescindenda encontra-se maculada por vício grave, consistente em simulação e conluio entre as partes do processo originário, com o propósito de fraudar a lei e lesar terceiro de boa-fé, no caso, a autora desta demanda.

Aponta a autora ter adquirido o imóvel situado na Rua Orientes Cardoso de Oliveira, nº 293, bairro Lençol, São Bento do Sul/SC, matrícula nº 37.871, mediante contrato de compra e venda celebrado em 06/12/2021 com Marlena Alves da Silveira Gonçalves e Ademir Gonçalves, pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo quitado integralmente o preço ajustado (evento 1, doc. 4).

Após a aquisição, tomou posse do bem, realizou reformas e passou a residir no local, alterando inclusive a titularidade das contas de consumo.

Posteriormente, foi surpreendida com notificação para desocupação e descobriu que o imóvel havia sido registrado em nome do réu por força de sentença judicial na ação de adjudicação compulsória (autos n. 5000328-50.2022.8.24.0058).

Narra a autora, em síntese, que o réu tinha pleno conhecimento de sua posse, chegando a auxiliar na desocupação do imóvel por sua sobrinha, que lá residia antes da autora.

Além disso, aduz haver fortes indícios de que o réu manteve relação próxima com os antigos proprietários, circunstâncias que evidenciam a ocorrência de conluio para prejudicar a autora e se beneficiar indevidamente.

Ressaltou que o contrato firmado entre o réu e os vendedores em 2019 é nulo, pois o imóvel estava vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, cuja legislação (Lei nº 11.977/2009) veda a alienação antes da quitação integral do financiamento, o que somente ocorreu em 10/09/2021.

Diante disso, conclui que a sentença que reconheceu a adjudicação compulsória foi proferida com base em negócio jurídico simulado, enquadrando-se na hipótese do art. 966, III, do Código de Processo Civil, que autoriza a rescisão quando a decisão resultar de dolo ou colusão entre as partes para fraudar a lei. A nulidade do contrato originário, somada à conduta do réu e dos vendedores, demonstraria que houve fraude à legislação e violação à boa-fé objetiva, justificando a desconstituição da coisa julgada.

Pois bem.

Da análise dos autos, infere-se que o réu (Osvaldir) comprou imóvel em 05/09/2019 de Ademir e Marlena (processo 5000328-50.2022.8.24.0058/SC, evento 1, doc. 10), ao passo em que Fernanda comprou de Marlena o mesmo imóvel em 06/12/2021 (evento 1, doc. 4).

Embora a parte autora alegue que a decisão rescindenda encontra-se maculada por vício grave, consistente em simulação e conluio entre Osvaldir, Ademir e Marlena, de modo que o contrato que consubstanciou a procedência da ação de adjudicação não passou de simulação, não há, nos autos, qualquer prova neste sentido.

Nota-se que a parte autora limitou-se a produzir prova testemunhal insuficiente para demonstrar o conluio alegado, bem como a simulação.

Tem-se, em verdade, que o caso dos autos trata da venda de imóvel por alguém que não era efetivamente seu dono (*a non domino*), hipótese de nulidade.

Logo, porque esta via processual deve limitar-se à análise do conluio ou simulação processual, é inviável o manejo da presente ação rescisória com base no art. 966, III do CPC.

Diante do exposto nos autos, impõe-se a manutenção da decisão rescindenda, já transitada em julgado, ante a ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a justificar sua excepcional desconstituição.

Nesse contexto, e considerada a sucumbência integral da autora, fica ela condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sopesados a complexidade da causa e o tempo de tramitação do presente processo.

Fica, ainda, determinada a reversão do depósito inicial (evento 15) em favor da parte ré, nos termos do art. 968, inc. II, *in fine*, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar improcedente** o pedido e, assim, extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e condenar os autores ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além de determinar a reversão do depósito do art. 968, inc. II, do CPC também em favor da parte ré.

APELAÇÃO Nº 0300083-87.2018.8.24.0059/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

APELANTE: SEVERA MARIA KUHN (AUTOR)

APELADO: JOAO LOUREIRO CONY (RÉU)

APELADO: IRENE ZANETTE (RÉU)

APELADO: THEREZINHA DRABACH (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA E DE TERCEIRO INTERESSADO. ALIENAÇÃO DE *"DIREITOS E AÇÕES"* NO CURSO DO FEITO. SUCESSÃO PROCESSUAL DO ALIENANTE PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE QUALQUER SINAL OUTRO DE RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 109, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA NÃO MADURA PARA PRONTO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Se regra é que *"o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária",* possível também concluir o inverso: caso consinta a parte contrária ou desnecessário consentimento porque não apresentada contestação, hipótese esta em que ausente qualquer prejuízo ao integrante do polo passivo, o adquirente ou cessionário poderá ingressar em juízo sucedendo o alienante ou cedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, cassando a sentença, deferir a sucessão de Severa Maria Kuhn por Zenaide Bogoni no polo ativo e determinar que na origem tenha continuidade o feito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

A *"autora/Severa Maria Kuhn"* e a *"sucessora/Zenaide Bogoni"* interpuseram a presente apelação afirmando incorreta a sentença que reconheceu *"perda superveniente do interesse de agir"* e julgou extinta a ação de usucapião.

O Ministério Público entendeu desnecessária a sua intervenção.

VOTO

O *"instrumento particular de compra e venda de cessão de posse e de benfeitorias"* exibido no evento 112 demonstra que a autora *Severa Maria Kuhn* alienou a Zenaide Bogoni, no curso do feito, todos os *"direitos e ações"* sobre o terreno objeto do pedido de usucapião.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero a respeito da *"substituição processual"*:

> *A legitimação para agir pode ser ordinária (quando há coincidência entre a legitimação para causa e a titularidade do direito afirmado em juízo) ou extraordinária (quando não há essa identidade), sendo espécie dessa última substituição processual. Embora equivoca, a expressão tem largo uso na doutrina e no foro. Não se confunde de modo nenhum com a representação, em que o representante atua em nome do representado, invocando direito do representado; na substituição processual, há invocação de direito alheio, propondo o substituto a ação em nome próprio. É instituto do direito processual civil individual, sem pertinência ao direito processual civil coletivo, em que não há sentido em aludir-se à dicotomia "direito próprio-direito alheio". A utilização dos termos "legitimação extraordinária" e "substituição processual" no processo coletivo tem finalidade exclusivamente didática, já que não se pode conceber o processo coletivo à luz de conceitos do processo individual. Quando se pensa em "direito alheio", raciocina-se a partir de uma visão individualista, obviamente contrária à filosofia do processo coletivo (in Novo Código de processo civil comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 118/119).*

A *"substituição processual"*, como visto, tem como propósito autorizar alguém a buscar, em nome próprio, direito pertencente a outrem. Não serve para admitir que terceiros passem a exercer em nome próprio eventual direito também próprio.

Assim, embora a sentença tenha ligeiramente mencionado *"substituição do polo ativo"*, trata-se em verdade de *"sucessão processual"*.

A respeito da sucessão, reza o artigo 109 do Código de Processo Civil:

> *Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.*
>
> *§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.*
>
> *§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.*
>
> *§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.*

Se regra é que *"o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária"*, possível também concluir o inverso: caso consinta a parte contrária ou desnecessário consentimento porque não apresentada contestação, hipótese esta em que ausente qualquer prejuízo ao integrante do polo passivo, o adquirente ou cessionário poderá ingressar em juízo sucedendo o alienante ou cedente.

No caso em exame, ao menos pelas citações realizadas até então, não há contestação e nenhum sinal outro de resistência. Exibido instrumento de alienação, apresentada concordância expressa da alienante e não havendo oposição da *"parte contrária"*, mostra-se possível a sucessão no polo ativo para que passe a constar a adquirente (no que também possível, em tese, *acessio possessionis*).

A causa, todavia, não está madura para pronto julgamento do mérito, vez que aparentemente pendentes citações, a exemplo daquela que motivou o pagamento de guia de mandado no evento 110, e possivelmente necessária, a depender do crivo primeiro do juízo originário, dilação probatória.

Ante o exposto,

Voto por **DAR** provimento ao recurso para, cassando a sentença, deferir a sucessão de *Severa Maria Kuhn por Zenaide Bogoni* no polo ativo e determinar que na origem tenha continuidade o feito.

APELAÇÃO Nº 0301177-81.2018.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: MARCELO SEBASTIAO GERN TORRES (AUTOR)

ADVOGADO(A): DELTON DAVI DE MELO JUNIOR (OAB SC032638)

APELADO: YVONE MARIA GERN (ESPÓLIO) (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURÍCIO JOSÉ LEHMKUHL (OAB SC006855)

ADVOGADO(A): PAULO SERGIO BEIRAO (OAB SC006727)

REPRESENTANTE LEGAL DO APELADO: NELSON VIEIRA (INVENTARIANTE) (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSTENTADA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA TIA AOS SOBRINHOS COMO CAUSA DE PEDIR DO PLEITO. INSTRUMENTO PÚBLICO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE. ESCRITURA PÚBLICA APRESENTADA PELO AUTOR QUE NÃO SE AFIGURA COMO DOAÇÃO, MAS COMO MERA CESSÃO DE POSSE COM CLÁUSULA DE USUFRUTO EM FAVOR DA OUTORGANTE, E QUE INDICOU OS SOBRINHOS COMO FUTUROS HERDEIROS *POST-MORTEM*. A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA RÉ EM VIDA, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RE-RATIFICAÇÃO, EXCLUINDO O AUTOR DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. A RÉ PERMANECEU COMO LEGÍTIMA POSSUIDORA E PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, TENDO TOLERADO A OCUPAÇÃO DO AUTOR POR LIBERALIDADE, SEM TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. POSTERIORMENTE, A RÉ DISPÔS DE TODO SEU PATRIMÔNIO POR TESTAMENTO, QUE BENEFICIOU TERCEIRO E EXCLUIU INTEGRALMENTE O AUTOR E SUA IRMÃ DA HERANÇA. COLATERAIS QUE NÃO SÃO HERDEIROS NECESSÁRIOS. PROVA ORAL QUE CONFIRMOU A INTENÇÃO DA RÉ EM BENEFICIAR TERCEIRO, QUE PRESTAVA ASSISTÊNCIA À FALECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, se conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 5% os honorários arbitrados na origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Por bem retratar o desenvolvimento do processo na origem, adota-se o relatório da sentença:

(...)

Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada por ***MARCELO SEBASTIAO GERN TORRES*** *em desfavor de* ***YVONE MARIA GERN****, representada por* ***NELSON VIEIRA****.*

Em síntese, o autor alega que: a) é legítimo coproprietário do imóvel objeto da Inscrição Municipal n. 67.39.037.3911.001-406, situado na Servidão Bregue, n. 72, Bairro Campeche, Florianópolis/SC, o qual foi recebido em doação da requerida, nos termos da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Posse anexa; b) nos autos de n. 0054673-94.2001.8.24.0023, foi proferida decisão liminar que proibiu a alienação do imóvel; posteriormente, em 13.12.2002, a demandada renunciou ao direito de usufruto sobre o bem, de modo que perdeu seu direito sobre o imóvel. Assim, veio ao Poder Judiciário requer a declaração de copropriedade do bem e sua imissão na posse (evento 1, DOC1).

A petição inicial foi indeferida e o feito foi julgado extinto (evento 5, DOC9), decisão que foi impugnada por recurso de apelação (evento 10, DOC13).

Foi noticiado o falecimento da parte requerida (evento 20, DOC22).

O terceiro Humberto Francisco Beirão requereu seu ingresso no feito, ao argumento de que adquiriu o imóvel objeto da lide (evento 23, DOC27).

O autor apresentou pedido de tutela provisória de urgência, em que pleiteou o sequestro do bem em debate, o depósito em juízo de todos os alugueres do imóvel e a averbação da ação à margem da Escritura Pública de Posse (evento 27, DOC37).

O feito foi suspenso para regularização do polo passivo, a tutela de urgência foi indeferida, assim como a habilitação de Humberto Francisco Beirão como terceiro interessado (evento 33, DOC44).

O espólio da autora foi citado na pessoa de seu inventariante, Nelson Vieira (evento 56, DOC85).

Em julgamento do recurso de apelação, a sentença de extinção foi cassada, com o retorno dos autos para instrução (evento 63, DOC96).

Com o retorno dos autos, o autor formulou pedido de tutela de urgência incidental, para que fosse imitido na posse do imóvel e fosse registrada restrição de venda em sua matrícula (evento 71, DOC103), o que foi indeferido por este juízo (evento 73, DOC105).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Em síntese, alega que: a) jamais existiu contrato de doação da falecida em favor dos sobrinhos Marcelo e Patrícia; b) o autor agrediu a falecida física e psicologicamente, razão pela qual foi registrado Boletim de Ocorrência, que ocasionou o Termo Circunstanciado de n. 1333/00, autos em que as partes transacionaram o afastamento do autor do imóvel; c) posteriormente, *o autor ajuizou ação de reintegração de posse de n. 004645781.2000.8.24.0023 em desfavor da falecida, que foi julgada improcedente, em sentença transitada em julgado; d) a requerida protegia o imóvel do autor, bem como que a relação era conturbada; e) o imóvel foi vendido pela falecida a Humberto Beirão e arrolado nos autos do inventário de n. 0302815-42.2018.8.24.0091, já transitado em julgado; f) a falecida firmou duas escrituras públicas de testamento, em que deixou a totalidade de seu patrimônio a Humberto Beirão e, na falta deste, Rodrigo Beirão, o que ratifica sua vontade de excluir o autor e Patrícia de qualquer participação em seu patrimônio. Como preliminares, arguiu a ilegitimidade ativa, a coisa julgada e a carência da ação (evento 80, DOC111).*

Houve réplica (evento 84, DOC127).

Intimadas, a parte requerida postulou a produção de prova documental e oral (evento 92, DOC131), enquanto o autor deixou de se manifestar (evento 93, DOC132).

Em decisão de saneamento, as preliminares foram afastadas. Ainda, foram deferidas as provas requeridas pela parte demandada (evento 96, DOC1).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral (evento 149, DOC1).

Houve a digitalização dos autos n. 004645781.2000.8.24.0023 (evento 154, DOC1, evento 154, DOC2, evento 154, DOC3).

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais (evento 160, DOC1, evento 161, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

A pretensão autoral foi negada.

Inconformado, o apelante sustentou que ***"Ocorre que, caso a falecida tivesse de fato o interesse em revogar sua vontade expressa na doação, o que pode sim ter acontecido, uma vez que as partes tiveram desentendimentos, para se valer do previsto no art. 557, incisos II e III, do Código Civil, a Requerida, ora Apelada, deveria ter seguido um procedimento legal, ajuizado uma ação de revogação, que possui um prazo decadencial de 01 ano do fato previsto no art. 557 do CC, conforme prevê o art. 559 do mesmo diploma [...]"*** e, ao final, pelo provimento do recurso (evento 171).

Com as contrarrazões (evento 176, da origem), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele se conhece.

A leitura dos autos permite concluir que o aspecto principal que alicerça o pleito do requerente é a suposta escritura de doação do imóvel lavrada em seu benefício pela tia, ré, vide evento 1 - doc 3.

Nesta perspectiva, o apelante sustenta na peça recursal que: "***Como supramencionado, o Apelante recebeu a copropriedade do bem aos 11(dez) dias do mês de junho de 1981, através de escritura pública já devidamente supracitada, e posteriormente em 13/12/2001 a usufrutuária, ora Apelada, renunciou ao direito real de usufruto do bem". Entretanto, como precisamente pontuado na sentença: "Compulsando a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Posse acostada, nota-se que a parte requerida não realizou expressamente a doação do imóvel em discussão ao autor, tendo apenas indicado que, em sua falta, este seria um de seus herdeiros. Dessa forma, referido documento não transferiu a propriedade do imóvel, tampouco assegurou a***

posse do bem ao requerente, conforme colhe-se [...]".

Isto porque, tal documento estampava a seguinte redação: ***"Sendo que na falta da ora outorgada serão seus herdeiros legítimos, seus sobrinhos Patricia de Fatima Gern Torres, nascida aos 30-08-65 e Marcelo Sebastião Gern Torres, nascido aos 25-08-66, ficando gravado com a cláusula de usufruto em favor dela adquirente".*** (evento 1 - doc 3). Isto é, não houve a doação do imóvel, tendo em vista que a escritura pública então lavrada não teve tal desiderato. Mas, pelo contrário, se tratava de uma cessão de direito de posse em benefício da falecida ré, que, acaso faltasse, restariam como beneficiados os então sobrinhos, dentre eles, o apelante.

E, contrariamente ao aludido no recurso, no sentido de que a ré renunciou ao usufruto, na verdade, houve, na mesma data, a revogação da manifestação de vontade inicial de que o apelante constasse como herdeiro da parte apelada: ***"O presente instrumento foi re-ratificado conforme escritura lavrada neste Notário, no livro 259, fls. 57, aos 13/12/2001, ficando excluida a vontade futura em favor dos sobrinhos."***; certamente por conta da animosidade que existiu entre as partes ao longo do amadurecimento do autor e sua irmã, após entrada na vida adulta, circunstância que culminou, inclusive, com agressões verbais e morais retratadas no Termo Circunstanciado de n. 1333/00, evento 80, informação 113.

É o relato do episódio, ocorrido em 13 (treze) de setembro de 2000: ***"Afirma porem que em dezembro deste ano resolveu voltar para sua ca sa porque nao estava mais dando certo morar com sua irma. Afirma ainda que o acusado nao aceitou a volta da comunicante, chegando ao ponto de agredila fisicamente. Que por tres veze o acusado lhe agrediu fisicamento, dando um tapa em sua cabeça, lhe"chacoalhando"e jogando na pare de. Relata que o acusado não gostou quando a comunieante falou sobre a caixa de gordura que precisava limpar, que o acusado a agrediu e a sacudiu como um saco de batatas, que a comunicate tentou reagir. Afirma que o acusado agora quer que a comunicante venda a casa, para lhe dar uma parte do dinheiro, tambem fez ameaças que caso não concorde em dar parte para ele, ele vai impedir a venda, também ameaçou de colocar a c municante na rua".***

Note-se, ainda, que quando da liberalidade, em junho de 1981, o apelante, contava com aproximadamente, 15 anos (nascido em agosto de 1966), era adolescente, e, naturalmente, considerando os laços familiares, a ré, tia, optou por estabelecer os sobrinho, então adolescente, como herdeiro. Mas, na medida em que os anos passaram e os desentendimentos pessoais ocorreram, a ré, justificadamente, revogou expressamente a liberalidade (dezembro de 2001), pouco mais de um ano após o aludido Termo Circunstanciado (agosto de 2000).

Logo, a vontade da ré pela revogação do ato (que sequer pode ser tratado como doação, como já mencionado!) desponta como notória, realizada, diga-se, ainda em vida, sem testamento, comparecendo pessoalmente ao tabelionato competente para tanto, em dezembro de 2001.

Inclusive, como bem esclarecido em contrarrazões: ***"Conforme comprovado nos autos, o apelante nunca foi coproprietário do imóvel em lide, mesmo porque, em 11/06/1981, sua tia Yvone inicialmente impôs condição "sine que non" de que esse imóvel passaria para o apelante e sua***

irmã tão e somente após a sua morte. Ocorre, que o tempo passou e em virtude de sérias e graves desavenças entre o apelante e sua tia Yvone, nas quais se incluem a covarde e violenta agressão física praticada por ele contra ela (Evento 80 - INF113), bem como, o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse (Evento 154) pelo apelante, julgada improcedente, demonstra o quão era deteriorada a relação entre ambos e a ambição desmedida do Autor/apelante em apossar-se em vida dos poucos bens pertencentes à Yvone. Saliente-se Excelência, que Yvone sempre deteve quer a posse quer o domínio do imóvel. Ora, as indignidades cometidas pelo apelante contra Yvone, a ingratidão e a falta de qualquer espécie de apoio, quer material, quer emocional ou psicológico, levaram-na a excluir o apelante de seu rol de herdeiros e fez questão de dar publicidade a sua manifestação de vontade ao lavrar a Escritura Pública de Re-Retificação, excluindo o apelante de seu legado (Evento1INF3). Assim, a manifestação de vontade de Yvone foi exclusivamente de não deixar o imóvel, após o seu óbito, ao apelante e sua irmã".

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL POR INGRATIDÃO/ INEXECUÇÃO DE ENCARGO. MAGISTRADO A QUO QUE RECONHECEU EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E PROLATOU SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. SUSCITADA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL SEREM POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. SUBSISTÊNCIA. FATOS NARRADOS CONTEMPORÂNEOS AO AJUIZAMENTO DA NOVA AÇÃO. DIREITO À REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO QUE EXSURGE COM A CONDUTA DO DONATÁRIO. DEVER DE COMPORTAMENTO PROBO DO DONATÁRIO É PERMANENTE E DEVE SER ANALISADO CASO A CASO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*
>
> *(TJSC, Apelação n. 5000522-75.2024.8.24.0027, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-03-2025).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM USUFRUTO VITALÍCIO. BEM IMÓVEL. INGRATIDÃO. IDOSO QUE DOA SEU ÚNICO BEM A TERCEIRO QUE COM ELE RESIDIA. EVIDÊNCIAS QUE RETRATAM A OCORRÊNCIA DE DESAMPARO MATERIAL E EMOCIONAL APÓS A DOAÇÃO. PESSOA IDOSA COM 100 (CEM) ANOS DE IDADE, QUE DEPENDIA DOS CUIDADOS DO DEMANDADO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS À SUA MANUTENÇÃO BÁSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO DONATÁRIO, ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DE INGRATIDÃO. TESE RECHAÇADA. CONDUTA GRAVE POR PARTE DO DEMANDADO CAPAZ DE CARACTERIZAR INGRATIDÃO PUNÍVEL COM REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO FORTE NO ART. 555 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO PREVISTAS NO ART. 557 DO CÓDIGO CIVIL. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. O rol estipulado pelo artigo 557 do Código Civil é meramente exemplificativo, de modo que, cabível a revogação por outras condutas ingratas, desde que notadas de significante gravidade, a teor do Enunciado 33 da I Jornada de Direito Civil [...]. (Apelação Cível n. 0011583-27.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-03-2017). DOAÇÃO UNIVERSAL. ÚNICO BEM DO DOADOR. PREJUÍZO À DIGNIDADE E À ORDEM SOCIAL. ART. 548 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5022546-66.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 06-10-2022)*

Some-se, ainda, o fato de que o ato de liberalidade expresso pela falecida ré não se tratou, propriamente, de uma doação, como já mencionado, mas, unicamente, estabelecendo como herdeiros legítimos os sobrinhos. Com efeito, posteriormente, considerando que os sobrinhos não são herdeiros necessários, a falecida ré dispôs em testamento de todo o seu patrimônio em benefício de Humberto Beirão, como consta do evento 80, informação 120 e informação 121, neste último, estipulado que: ***"3) DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE: A seguir, por ela, Testadora, me foi dito que não havendo herdeiros necessários, desejava dispor da totalidade dos seus bens, móveis e imóveis, créditos, direitos, avaliados nesta data em R$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme lhe faculta o artigo 1.789 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10/01/2002 - DOU 11.01.2002, em vigor desde a data de 11/01/2003, através deste testamento, como efetivamente o faz, por esta escritura e na melhor forma de direito, declarando asua última vontade da maneira como segue: 3.1) Caberá a HUMBERTO FRANCISCO BEIRÃO, de nacionalidade brasileira, nascido na data de 09/11/1940, casado, de profissão economista, portador da CNH n° 01503623508/ DETRAN / SC, expedida em 26/10/2016, inscrito no CPF/MF sob n° 006,656,579-00, residente e domiciliado na Rua Tenente Silveira, nº 225, Sala nº 707, Centro, Florianópolis/SC; a totalidade de 100% (cem por cento) do seu patrimônio, ressalvados os valores de créditos e do Testamenteiro: 3.2) Na ocasião da abertura da sucessão da Testadora, YVONE MARIA GERN, na falta de HUMBERTO FRANCISCO BEIRÃO, caberá a RODRIGO FERNANDO BEIRÃO, de nacionalidade brasileira nascido em 04/08/1970, solteiro e maior, portador da Cédula de Identidade no 1.463.413/SSP/SC, expedida em 13/07/2012, inscrito no CPF/MF sob n° 887.777.159-34, de profissão administrador de empresas, residente e domiciliado na Avenida Hercilio Luz, nº 1047, Apto nº 401, Centro, Florianópolis/SC; a totalidade de 100% (cem por cento) do patrimônio da Testadora".***

Nesta perspectiva, consta do art. 1.850 do Código Civil: ***"Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar"***. Logo, não remanesce ao requerente nenhum direito advindo do patrimônio de Yvone Maria Gern.

Por fim, como precisamente elucidado na sentença, sem que derruído na razões de apelação: ***"Além disso, nota-se que o autor não passou a ter a posse ou domínio do bem, o que confirma a ausência de doação, mesmo porque o requerente não exerceu qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Nesse sentido, compulsando os autos n. 004645781.2000.8.24.0023, foi reconhecido que a demandada é a legítima possuidora e proprietária do bem, tendo apenas tolerado a presença do autor (fls. 208/214 do evento 154, DOC3), conforme colhe-se: "Dos fatos narrados e dos documentos acostados observa-se que a ré adquiriu o imóvel e o fez na intenção de doá-lo ou cedê-lo aos seus sobrinhos, um dos quais, o ora autor, e o cedeu por mera tolerância para uso pelo autor, sendo que no registro imobiliário, consta a ré como sua proprietária. E que após um período em que o autor ocupava o imóvel, a ré passou a ocupá-lo conjuntamente, e passado um tempo, formou-se um clima de animosidade entre os litigantes, inclusive com notícias de agressão física e verbal, o que redundou na saída do autor do imóvel [...] Quanto a posse, a ocupação do autor, por mais longa que possa ter sido, guarda a mesma característica e origem com que foi adquirida, ou seja, de mera tolerância" (fl. 209 do evento 154, DOC3). No mais, a prova oral corrobora a tese de defesa, ao confirmar que a requerida possuía a vontade de transferir seus bens***

a Humberto, ainda que anteriormente tenha firmado escritura pública indicando o autor como seu herdeiro (evento 149, DOC2). Nesse sentido, o informante Nelson sustentou que conheceu Yvone em 2001, tendo feito o testamento da falecida, que tinha o desejo de transferir seus bens a Humberto Beirão. O primeiro foi feito em 2003 e o segundo testamento foi feito em 2017. O imóvel foi comprado por Humberto em 2011, de forma integral. Humberto costumava cuidar de Yvone, incluindo a compra de remédios e demais necessidades básicas. No primeiro testamento, constava a casa que seria transferida a Humberto. Em 2011, a casa foi vendida, motivo pelo qual o segundo testamento não consta com o imóvel em discussão (até 7min). No mesmo sentido, o informante Humberto sustentou que comprou o imóvel de Yvone, tentando ajudar com a renda da falecida. Ajudava a requerida com compra de bens e demais afazeres básicos. Após a compra e venda, Yvone continuou morando no local, até a ida para a casa de repouso, em 2014. Após, a casa foi reformada e locada. Sustenta que percebia os valores de aluguel. A compra e venda foi realizada por meio de instrumento particular, com registro em cartório. Não tinha conhecimento sobre a impossibilidade de venda do bem (até 17min). Ainda, a testemunha Tatiane sustentou que a requerida entrou na casa de repouso em 2014, tendo sido acompanhada por Humberto Beirão. Alega que a requerida informou que Marcelo a agrediu, tendo proibido a visita e o contato do autor. A demandada era lúcida e informou temer o demandante. A requerida informava que tinha apenas sua casa e que gostaria de deixar sua propriedade a Humberto Beirão, pois este a ajudava financeiramente (até 25min). No caso, há controvérsia sobre a natureza da declaração prestada pela autora na primeira escritura pública. Enquanto o autor alega que houve uma doação, a parte requerida sustenta que foi feita apenas uma indicação de futuros herdeiros. Em análise sobre a referida declaração de vontade, deve-se atender mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, nos termos do art. 112 do Código Civil. Nesse contexto, as provas acostadas aos autos comprovam que a proprietária do bem apenas indicou o autor como seu futuro herdeiro, retificando sua vontade em documentos posteriores. Além disso, a disposição do bem pela requerida confirma que esta não desejava doar o imóvel ao requerente, mesmo porque continuou exercendo os poderes da posse e propriedade, conforme anteriormente analisado. Se não bastasse, ainda que se entenda que foi realizada a doação do bem, resta claro que a requerida possuía a vontade de revogar a liberalidade. No ponto, a retificação na primeira escritura e os demais testamentos firmados seriam suficientes para revogar eventual doação realizada ao autor, porquanto indicam o desejo inequívoco da demandada de invalidar sua primeira declaração de vontade, o que encontra guarida no art. 557, incisos II e III, do Código Civil".

Ante o exposto, voto por se conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 5% os honorários arbitrados na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022669-45.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

AGRAVANTE:GLOGERLEY AMASHTA

AGRAVANTE:CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

AGRAVADO:DEMOSTHENES JOSE MACHADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**DECISÃO QUE RECONHECEU A FRAUDE À EXECUÇÃO.** CABIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA** PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 792 DO CPC. INSUBSISTÊNCIA.**BLINDAGEM PATRIMONIAL INTRA-FAMILIAR. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DO DEVDOR POR MEIO DE MÚTUOS DECLARADOS À RECEITA FEDERAL E À JUSTIÇA ELEITORAL EM FAVOR DO CÔNJUGE. ATOS REALIZADOS APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 792, IV, CPC. SÚMULA 375/STJ. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DISPENSÁVEL QUANDO DEMONSTRADA MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO DE BOA-FÉ A PROTEGER, SOBRETUDO EM AMBIENTE FAMILIAR.** INCLUSÃO DO CÔNJUGE NO POLO PASSIVO PARA VIABILIZAR CONSTRIÇÕES VIA SISBAJUD. AUSENTE DECLARAÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. RESTRIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL A EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS**DECISÃO A *QUO* MANTIDA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que reconheceu a fraude à execução praticada pelo executado e seu cônjuge, declarando a ineficácia dos empréstimos realizados entre ambos após a intimação para pagamento. Os agravantes alegam violação à coisa julgada, nulidade da inclusão do cônjuge por ausência de participação na fase cognitiva e regime de separação total de bens, inaplicabilidade do art. 792 do CPC e da Súmula 375 do STJ, e, alternativamente, requerem que a constrição se limite à penhora de créditos do executado perante a esposa, com o levantamento de atos constritivos já realizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em:

i) Definir se o recurso não deve ser conhecido, diante da alegação de inovação recursal e supressão de instância.

ii) Avaliar a validade do reconhecimento da fraude à execução com base em documentos fiscais e eleitorais que indicam transferências milionárias do executado ao cônjuge após a intimação para pagamento.

iii) Analisar a viabilidade de limitar a constrição à penhora de créditos do executado perante o cônjuge.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A alegação de inovação recursal não prospera, pois a matéria discutida envolve questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

2. A transferência de valores superiores a R$ 5 milhões ao cônjuge após a intimação para pagamento, sem justificativa quanto à origem ou destinação, configura blindagem patrimonial e fraude à execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 792, IV.

3. A aplicação da Súmula 375 do STJ deve ser interpretada à luz da jurisprudência atual, que admite o reconhecimento da fraude mesmo sem registro de penhora, quando demonstrada má-fé e inexistência de terceiro de boa-fé.

4. A inclusão do cônjuge no polo passivo tem natureza instrumental, voltada à efetivação da penhora de valores formalmente em seu nome, sem reconhecimento de solidariedade ou responsabilidade pelo débito, sendo compatível com os princípios da efetividade e instrumentalidade processual.

5. A limitação da penhora a créditos futuros e incertos, cuja existência e exigibilidade não foram comprovadas, tornaria ineficaz o reconhecimento da fraude à execução, comprometendo a utilidade da medida judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

TESES DE JULGAMENTO: 1. A fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil, configura-se quando o devedor, após ser citado ou intimado para pagamento, realiza atos de alienação ou oneração de seu patrimônio que o reduzam à insolvência. 2. A caracterização da fraude à execução em negócios jurídicos entre familiares independe do registro da penhora, quando evidenciada a má-fé e a inexistência de terceiro de boa-fé, conforme interpretação contextual da Súmula 375 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 4º; 139, IV; 506; 513, §5º; 774, I e parágrafo único; 792, IV; 855, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.896.456/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 12/2/2025, DJEN 21/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10/10/2022; TJSP, AI n. 2004219-51.2025.8.26.0000, rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, 25ª CDPriv, j. 28/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao juízo a quo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por G. A. e C. E. F. A. em face da decisão proferida pelo 2º Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0313867-50.2015.8.24.0023, ajuizado por D. J. M., reconheceu a fraude à execução perpetrada pelo executado e seu cônjuge e declarou a ineficácia dos empréstimos realizados entre as partes a partir de 22-7-2016 (data da intimação neste processo) em relação à parte exequente, nos seguintes termos (evento 197, DESPADEC1 - autos de origem):

> (...)
>
> **2.1.** Por essas razões, reconheço a fraude à execução perpetrada pelo executado CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA e seu cônjuge GLOGERLEY AMASTHA e declaro a ineficácia dos empréstimos realizados entre as partes a partir de 22-7-2016 (data da intimação neste processo) em relação à parte exequente.
>
> **2.2.** Diante da conduta acima narrada, condeno a parte executada ao pagamento de multa de 15% sobre o valor atualizado da execução, pelo cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I e parágrafo único, ambos do CPC).
>
> **2.3**. Em se tratando de declaração de ineficácia de empréstimo em dinheiro, ou seja, bem móvel fungível, bem como considerando que o valor declarado ineficaz supera o valor desta execução, determino a inclusão da terceira GLOGERLEY AMASTHA no polo passivo do processo, a fim de possibilitar os atos constritivos de penhora online.
>
> **3.** Os pedidos de penhora serão analisados em decisão em separada, a fim de não frustrar o cumprimento do ato.
>
> **4.** Do Aviso de Recebimento de evento 188, não se denota que a terceira ANA KAROLINA FRANCO AMASHTA não reside no endereço, mas apenas que não estava presente quando das tentativas dos Correios de entregar o ofício.

Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese: (i) coisa julgada e preclusão consumativa ante decisão anterior (evento 87- autos de origem) que teria repelido pretensão semelhante; (ii) nulidade da inclusão de cônjuge não participante da fase cognitiva, especialmente pois são casados sob regime de separação total de bens; (iii) aplicabilidade da Súmula 375/STJ e ausência de hipóteses do art. 792 do CPC; e (iv) subsidiariamente, requerem que o alcance patrimonial se dê por penhora do crédito do executado contra a esposa (art. 855, I, CPC), sem sua inclusão como parte (Evento 1).

Em contrarrazões, o agravado defende o não conhecimento por inovação recursal e, no mérito, a manutenção integral do decisum, realçando o padrão fraudulento dos empréstimos familiares e a pertinência da multa do art. 774 (Evento 18).

É o relatório.

VOTO

Exame de Admissibilidade Recursal

Preliminar de não conhecimento do recurso

O agravado sustenta que os agravantes teriam inovado ao trazer ao Tribunal argumentos não submetidos ao juízo de origem, o que configuraria inovação recursal e supressão de instância.

Contudo, a discussão sobre a inclusão indevida de terceiro no polo passivo do cumprimento de sentença, especialmente em razão do regime de bens e da ausência de participação na fase cognitiva, envolve matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. Portanto, afasta-se a preliminar.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso e passa-se à sua análise.

Mérito

De plano, cumpre ressaltar que, em sede de Agravo de Instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão proferida pelo juízo *a quo*, abstraindo-se o quanto possível de adentrar-se ao *meritum causae*, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Inicialmente, destaca-se que não há se falar em "violação à coisa julgada e preclusão", eis que o reconhecimento de fraude à execução se deu à luz das novas provas apresentadas, as quais, à época, sequer foram apreciadas pelo Juízo. Logo, não se tem reabertura de capítulo cognitivo, mas evolução da atividade executiva.

Quanto ao reconhecimento da fraude à execução, o acervo documental da origem (DIRPF, declarações eleitorais) evidencia que o executado transferiu à esposa, a título de "empréstimos," montantes superiores a R$ 5 milhões, depois da intimação para pagamento e durante a marcha executiva, simultaneamente à ausência de bens/valores encontrados nos sistemas de constrição. O contexto é de evidente blindagem patrimonial.

O art. 792, IV, CPC reputa fraudulenta a alienação/oneração praticada quando, ao tempo do ato, tramita contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. A Súmula 375/STJ condensa que o reconhecimento da fraude depende do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro.

Contudo, em hipóteses intra-familiares, sem terceiro de boa-fé a tutelar, a jurisprudência vem acentuando a análise contextual da má-fé, admitindo o reconhecimento independentemente de averbação, quando caracterizada blindagem e ciência inequívoca do processo.

Mudando o que deve ser mudado, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO DOADOR. DISPENSA DO REGISTRO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, aplicando a Súmula n. 375 do STJ, considerou inexistente a fraude à execução em doação de imóvel realizada entre ascendente e descendentes, devido à ausência de registro prévio da penhora. O embargante aponta dissídio jurisprudencial com entendimento da Quarta Turma, que dispensa o registro da penhora ao reconhecer má-fé do devedor em contexto de blindagem patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se, para o reconhecimento de fraude à execução, é indispensável o registro da penhora na matrícula do imóvel, conforme a Súmula n. 375 do STJ; (ii) se a doação de imóvel realizada por devedor em contexto de blindagem patrimonial entre ascendentes e descendentes pode ensejar a caracterização de má-fé, dispensando o registro da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

*4. Entretanto,**a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.***

5. ***Em tais casos, a caracterização de má-fé decorre do vínculo familiar entre o devedor e o donatário e do contexto fático, como o conhecimento da pendência de demandas judiciais e a permanência do bem no núcleo familiar, ainda que sem registro prévio da penhora.***

6. No caso concreto, a doação foi realizada pela executada em favor de seus filhos, com reserva de usufruto, após decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa familiar dissolvida irregularmente, em contexto de insolvência.

*7. **As circunstâncias demonstram inequívoca intenção de blindagem patrimonial, configurando fraude à execução, independentemente da ausência de registro da penhora.***

*8. **A uniformização da jurisprudência interna do STJ, ao alinhar-se à interpretação da Quarta Turma, assegura maior previsibilidade e proteção aos princípios da execução, como a boa-fé objetiva e a efetividade no cumprimento das obrigações.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos. ***Tese de julgamento: O registro da penhora na matrícula do imóvel é dispensável para o reconhecimento de fraude à execução em hipóteses de doação entre ascendentes e descendentes que configure blindagem patrimonial em detrimento de credores. A carcaterização de má-fé em doações familiares pode decorrer do vínculo familiar e do contexto fático que demonstre a intenção de frustrar a execução.***

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 593, II; CPC/2015, art. 792, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1600111/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt

> *no AREsp n. 1413941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 1981646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma*, julgado em 2/8/2022. (EREsp n. 1.896.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Com efeito, "consoante entendimento desta Corte Superior,**considera-se fraude à execução a transferência de bens entre familiares quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência"** (STJ, AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022).

Em idêntica direção:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Possibilidade de constrição de valores depositados em conta de titularidade do cônjuge.* ***Provas existentes nos autos demonstrando que os valores depositados em conta do cônjuge são na verdade de titularidade do próprio executado. Possibilidade de bloqueio dos respectivos valores.*** *Art. 790, III, do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. Emprego de meio artificioso para dificultar a realização da penhora. Art. 774, II e II, do CPC. Dolo processual verificado. Multa mantida. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004219-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)*

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento de fraude e a declaração de ineficácia dos "empréstimos" em face do credor.

Os agravantes sustentam, ainda, que a inclusão do cônjuge no polo passivo configuraria violação aos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC, por implicar em indevida ampliação da sujeição executiva a terceiro não participante da fase cognitiva, especialmente em razão do regime de bens adotado (separação total).

Entretanto, a leitura da decisão agravada revela que não houve reconhecimento de solidariedade passiva ou de responsabilidade patrimonial autônoma da cônjuge. O juízo de origem não declarou a esposa como devedora da obrigação exequenda, tampouco lhe imputou responsabilidade pelo débito. A inclusão no polo passivo foi instrumental, voltada à efetivação da penhora de valores que, segundo os autos, pertencem ao executado, mas estão formalmente registrados em nome da esposa, em razão de sucessivos "empréstimos" realizados após a intimação para pagamento.

Portanto, a inclusão da cônjuge no polo passivo não contraria os limites da coisa julgada, tampouco implica reformulação do título executivo. Trata-se de medida de efetividade, compatível com os poderes do juízo da execução e com os princípios da instrumentalidade e efetividade processual (arts. 4º e 139, IV, CPC).

Por fim, o pedido alternativo dos agravantes, que pretende restringir a constrição patrimonial a eventuais créditos do executado perante sua esposa, revela-se incompatível com a realidade fática

dos autos e, se acolhido, esvaziaria por completo os efeitos práticos do reconhecimento da fraude à execução, tornando-o inócuo.

Não há nos autos qualquer comprovação da origem ou condições de exigibilidade desses créditos. Tampouco se indicou onde os valores foram aplicados, ou se há previsão de restituição ou pagamento futuro.

Ao contrário, a própria cônjuge, ora agravante, afirma expressamente que não possui condições de restituir os valores recebidos. Essa circunstância fragiliza a eficácia da penhora de crédito, pois não há garantia de que os valores serão pagos ou que estejam disponíveis para constrição.

Diante dessas considerações, **não comporta provimento o presente recurso, confirmando-se na íntegra a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau.**

Parte Dispositiva.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e**negar-lhe** provimento, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao juízo a *quo*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032376-37.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

AGRAVANTE:SPITZ PARK AVENTURAS LTDA

AGRAVADO:ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

EMENTA

DIREITO AUTORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPLEXIDADE FÁTICOJURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento objetivando reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação de inexistência de débito. A agravante, parque temático, alega não executar obras musicais protegidas por direitos autorais, utilizando apenas composições geradas por inteligência artificial (IA) de plataforma digital estadunidense, não cadastradas no banco de dados do ECAD. Sustenta que, mesmo assim, continua sendo cobrada mensalmente. Requereu a suspensão da exigibilidade das cobranças. O juízo de origem indeferiu o pedido por ausência de probabilidade do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução pública de músicas geradas por inteligência artificial afasta a incidência de direitos autorais; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

III.1. A controvérsia envolve tema atual e complexo sobre os impactos da inteligência artificial nos direitos autorais, exigindo análise técnica e jurídica aprofundada, incompatível com o juízo sumário da tutela provisória.

III.2. A crescente sofisticação desses sistemas, capazes de compor melodias, harmonias e letras com mínima ou nenhuma intervenção humana, desafia os marcos tradicionais da proteção autoral. Ainda que o debate se concentre majoritariamente no setor artístico, é importante reconhecer que os reflexos dessa discussão já se fazem sentir em outras áreas, inclusive no próprio Direito, onde a IA começa a ser utilizada na elaboração de peças jurídicas, na construção de argumentos e, em alguns casos, até mesmo na criação de precedentes jurídicos inexistentes, a partir de sua base de dados e mecanismos de pesquisa.

III.3 A alegação de que as músicas são geradas por IA não afasta, por si só, a presunção de legalidade da atuação do ECAD, cuja legitimidade encontra respaldo legal e jurisprudencial.

III.4. A jurisprudência consolidada dispensa a identificação prévia das obras ou a comprovação de filiação dos autores para legitimar a cobrança de direitos autorais, bastando a constatação da execução pública.

III.5. Laudo técnico apresentado pela parte agravada identificou semelhança significativa entre obra gerada por IA e composição preexistente, indicando possível derivação de conteúdo protegido.

III.6. A tese de que composições geradas por IA estariam automaticamente isentas de proteção autoral carece de respaldo legal. A ausência de autor humano identificável não exclui, por si só, a incidência de direitos autorais.

III.7. A ausência de probabilidade do direito no caso decorre da insuficiência de provas apresentadas quanto à originalidade das composições e à inexistência de violação de direitos autorais. A existência de indícios técnicos de similaridade com obras protegidas reforça a necessidade de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento:"1. Não são necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; 2. A ausência de autor humano identificável não afasta, por si só, a incidência de direitos autorais."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPITZ PARK AVENTURAS LTDA em face de decisão prolatada pela 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Inexistência de Débito n. 502830265.2025.8.24.0023, ajuizada por si em face de ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, negou pedido de tutela provisória de urgência (evento 9, DESPADEC1).

A decisão assim consignou:

Para a concessão da tutela de urgência necessária a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum

in mora, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

É sabido que a prova inequívoca é eminentemente documental; mais do que isso, é a prova pré-constituída juntada com a exordial.

Em sede de apreciação sumária, verifica-se a ausência do fumus boni iuris nas alegações da autora, uma vez que da documentação acostada aos autos não se observa a negativa da ré, propriamente, em interromper a cobrança mensais, mas sim, no Evento 1, NOT46, denota-se que a requerida "não logrou êxito na abertura dos arquivos que lhe foram enviados com as obras que, alegadamente, estariam sendo executadas".

Assim, a elucidação dos fatos alegados demandam o contraditório bem como eventual dilação probatória para apuração da autoria das músicas que vem sendo reproduzidas no parque autor, e a viabilidade do cancelamento das cobranças referentes aos direitos autorais, de modo a carecer de probabilidade o direito suscitado, ao menos por ora.

Indemonstrado o fumus boni juris, deixo de apreciar a e do periculum in mora, eis que, para seu deferimento, mister se faz a concorrência de todos os requisitos.

Ante o exposto, ***INDEFIRO*** *o pedido de tutela de urgência.*

A agravante/autora sustentou, em síntese, que não executa obras musicais protegidas por direitos autorais em seu parque temático, pois utiliza exclusivamente composições geradas por Inteligência Artificial, não cadastradas no banco de dados do ECAD, o qual, inclusive, reconheceu a ausência dessas obras em seu sistema; ainda assim, a cobrança mensal de valores continua sendo realizada. Requereu, por isso, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a exigibilidade das cobranças até o julgamento final da ação, alegando risco de prejuízo financeiro grave e irreparável (evento 1, INIC1).

A liminar pleiteada foi indeferida (evento 8, DESPADEC1).

Em resposta, o agravado/réu apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, defendendo a legalidade da cobrança de direitos autorais pela execução pública de músicas no parque da agravante, mesmo que estas tenham sido geradas por inteligência artificial (IA) por meio da plataforma SUNO. O ECAD argumenta que a IA utiliza obras protegidas para treinar seus modelos, o que configura violação de direitos autorais, e que as músicas geradas não são originais, conforme parecer técnico apresentado. Sustenta ainda que a cobrança é legal, sendo desnecessária a identificação prévia das obras ou a comprovação de filiação dos autores. Por fim, afirma que não há urgência ou risco de dano irreparável que justifique a tutela antecipada, e que a matéria exige análise aprofundada em cognição exauriente (evento 13, CONTRAZ2).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia ora submetida à apreciação deste Juízo insere-se em um dos debates mais instigantes e atuais do Direito: os impactos da inteligência artificial (IA) sobre os direitos autorais. Trata-se de um tema de inegável relevância, cuja complexidade transcende o campo da criação musical ou artística, alcançando diversas esferas da produção intelectual — inclusive o próprio funcionamento do sistema jurídico.

A utilização de ferramentas de IA na geração de conteúdos potencialmente protegidos por direitos autorais tem provocado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, ainda em fase embrionária, sobre questões como titularidade, originalidade e responsabilidade pelas criações.

A crescente sofisticação desses sistemas, capazes de compor melodias, harmonias e letras com mínima ou nenhuma intervenção humana, desafia os marcos tradicionais da proteção autoral. Ainda que o debate se concentre majoritariamente no setor artístico, é importante reconhecer que os reflexos dessa discussão já se fazem sentir em outras áreas, inclusive no próprio Direito, onde a IA começa a ser utilizada na elaboração de peças jurídicas, na construção de argumentos e, em alguns casos, até mesmo na criação de precedentes jurídicos inexistentes, a partir de sua base de dados e mecanismos de pesquisa.

Diante desse cenário, esta demanda exige não apenas a aplicação das normas vigentes, mas também uma análise criteriosa dos princípios que regem os direitos autorais e da função do Poder Judiciário na era digital — contexto em que a fronteira entre criação humana e automatizada se torna cada vez mais tênue e desafiadora.

Também é importante destacar que a discussão sobre direitos autorais envolvendo a plataforma Suno IA ultrapassa os limites da jurisdição brasileira. Em junho de 2024, as principais gravadoras norte-americanas — incluindo Universal Music Group, Sony Music Entertainment e Warner Music Group — moveram uma ação judicial contra as empresas de inteligência artificial Suno e Udio, alegando violação massiva de direitos autorais (Major Label Lawsuit Targets AI Firms Suno and Udio for Infringement).

A ação, liderada pela RIAA (Recording Industry Association of America), sustenta que as empresas copiaram extensivamente gravações sonoras protegidas por direitos autorais para treinar seus modelos de IA, com o objetivo de gerar músicas que imitam gravações humanas reais. As gravadoras argumentam que isso representa uma ameaça direta ao mercado fonográfico, pois os

conteúdos gerados por IA competem com as obras originais e podem desvalorizá-las. Além disso, o processo questiona os outputs gerados pelas plataformas, alegando que eles infringem os direitos autorais de terceiros ao imitarem características de obras protegidas.

Ou seja, para a resolução dessa controvérsia, é fundamental esclarecer se as ferramentas de inteligência artificial estão, de fato, criando composições musicais originais — resultado de um processo criativo autônomo — ou se estão apenas reutilizando, ainda que de forma fragmentada, trechos de obras preexistentes protegidas por direitos autorais. Essa distinção é essencial, pois envolve a definição jurídica do que constitui uma nova criação e do que configura uma reprodução indevida de conteúdo protegido.

Além disso, o debate se estende à legalidade do uso de obras protegidas durante o treinamento dos modelos de IA, especialmente quando esse uso ocorre sem a devida autorização dos titulares dos direitos.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige o preenchimento **cumulativo** de três requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do referido artigo.

A propósito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 C/C ART 674 DO CPC SATISFEITOS. DECISÃO A QUO QUE SE IMPÕE REFORMADA. PROVIMENTO.* ***"SEGUNDO PRECEITUA O ART. 300 DO CPC/2015, A TUTELA PROVISÓRIA ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DE ALGUNS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: A PROBABILIDADE DO DIREITO; O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, E, AINDA, CONFORME DISPÕE O §3º, QUE NÃO HAJA PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO.*** *PRESENTES OS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 300 E 674 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVE SER DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS DE TERCEIROS"*
>
> *(TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.0000.22.141013-7/001, RELA. DESA. APARECIDA GROSSI). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 402531470.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2023) (sem destaques no original).*

Na hipótese, não se verifica a **probabilidade do direito.**

A agravante/autora alega que as músicas reproduzidas em seu estabelecimento foram geradas por meio de ferramenta de inteligência artificial, o que, em sua visão, afastaria a incidência de direitos autorais e a legitimidade da cobrança realizada. No entanto, tal argumento, por si só,

não é suficiente para afastar a presunção de legalidade da atuação da entidade responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais no Brasil. Essa legitimidade encontra respaldo em previsão legal expressa — inicialmente estabelecida pela Lei Federal n. 5.988/1973 e atualmente mantida pela Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) — e é amplamente reconhecida pela jurisprudência nacional.

A controvérsia sobre a originalidade das composições geradas por sistemas de IA, bem como sobre a eventual violação de direitos autorais no processo de treinamento desses modelos, demanda análise técnica aprofundada e produção de provas específicas, incompatíveis com o rito célere e sumário da tutela provisória. A complexidade do tema, que envolve aspectos técnicos da engenharia de dados, da teoria da criação artística e da legislação autoral, impõe a necessidade de dilação probatória e contraditório pleno.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta Corte reconhece que a cobrança de direitos autorais independe da prévia identificação das obras executadas ou da comprovação de filiação dos titulares à entidade arrecadadora, bastando a constatação da execução pública de obras musicais para legitimar a cobrança. A sistemática da gestão coletiva, de caráter obrigatório e centralizado, visa justamente garantir a efetividade dos direitos autorais em um ambiente de difícil controle individualizado.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD.LEGITIMIDADE. EXIBIÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS.APRESENTAÇÕES AO VIVO. DIREITOS AUTORAIS.DIREITOS CONEXOS. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOPRÓPRIO AUTOR. 1. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ouautorização dos titulares. [...] (REsp n. 812.763/RS, relatorMinistro Aldir Passarinho Junior, relatora para acórdãoMinistra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em19/11/2013, DJe de 20/3/2014.) (sem negrito no original).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. IDENTIFICAÇÃO DAS MÚSICAS E DOS AUTORES. DESNECESSIDADE. EVENTO REALIZADO POR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* ***1. Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos titulares.*** *[...] (AgInt no AREsp n. 2.267.423/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) (sem negrito no original).*
>
> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL (TUTELA INIBITÓRIA) C/C PERDAS E DANOS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO E GRATUITO, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. [...]****8. Não são necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.*** *[...] (TJSC, Apelação n. 030087179.2015.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-02-2025) (sem negrito no original).*

Importa ainda destacar que a apelada/ré apresentou prova técnica, um laudo de similaridade musical elaborado por profissional habilitado (evento 13, DOC9). O perito analisou uma das composições supostamente geradas por inteligência artificial e identificou, com base em critérios objetivos — como melodia, ritmo, harmonia, forma e arranjo — uma significativa semelhança com obra musical preexistente. A conclusão técnica aponta para o uso de elementos estruturais e sonoros da obra original, o que reforça a tese de que os conteúdos gerados pela plataforma de IA não constituem criações autônomas, mas sim derivações de obras protegidas por direitos autorais. Esse elemento probatório, embora sujeito à ampla discussão durante a instrução processual, corrobora o entendimento de que não há, neste momento, probabilidade do direito alegado.

Por fim, a tese de que composições geradas por inteligência artificial estariam automaticamente isentas de proteção autoral carece de respaldo legal. A ausência de um autor humano identificável não implica, por si só, a inexistência de direitos autorais ou de obrigações decorrentes da utilização pública dessas obras. Essa discussão se torna ainda mais relevante diante da possibilidade de que tais criações derivem, mesmo que de forma indireta, de obras preexistentes protegidas, o que pode configurar violação aos direitos dos titulares originários. Diante desse cenário, impõe-se uma análise exauriente e criteriosa, capaz de considerar não apenas a origem do conteúdo, mas também os limites legais do uso de material protegido no treinamento e na geração de obras por sistemas de IA.

Nestes termos, entende-se que a manutenção da decisão é medida impositiva.

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

APELAÇÃO Nº 0301116-58.2016.8.24.0035/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANE PORTELLA WOLFF

APELANTE: JULIANO MACIEL GARCIA DE QUEVEDO (RÉU)

APELADO: AURELIO HILLESHEIN (AUTOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA GENERALIZADA EM EVENTO ORGANIZADO PELA EMPRESA REQUERIDA. FORMATURA DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO. AUTOR QUE FOI AGREDIDO PELOS SEGURANÇAS DO LOCAL. PERDA COMPLETA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

I. Caso em exame

1. Demanda que trata de ação indenizatória em decorrência de agressões sofridas pelo autor em evento organizado pela requerida, ocorrido em 1912-2015, cujos pedidos iniciais foram julgados procedentes para condenar a parte contrária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ainda, foi julgado improcedente o pedido reconvencional.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em apurar: i) formação de coisa julgada na esfera criminal apta a provocar a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda; ii) possibilidade de denunciação da lide da empresa responsável pela segurança; iii) responsabilidade da requerida pelas lesões sofridos pelo autor; iv) existência e extensão dos danos materiais e morais; v) em sede de reconvenção, o cabimento de danos morais em favor da reconvinte.

III. Razões de decidir

3. A condenação dos autores do delito de lesão corporal na esfera criminal não enseja "coisa julgada" na demanda indenizatória promovida em face da empresa organizadora do evento, sobretudo porque se trata de relações jurídicas manifestamente diversas. Prevalência da independência entre as esferas cível e criminal (art. 935, CC).

4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor impede a denunciação da lide, conforme art. 88 do CDC. A Corte Superior já decidiu que a proibição da denunciação da lide se estende aos casos de defeito na prestação de serviço (STJ, AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

5. Responsabilidade civil objetiva da empresa fornecedora de serviço (art. 14, CDC), a qual tem o dever de zelar pela segurança e incolumidade física dos consumidores. Aplicação da teoria do risco do empreendimento que afasta a pretensão de exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros. Dinâmica dos fatos que leva crer que houve uma confusão generalizada, envolvendo diversos convidados e seguranças que estavam no local, seguida de desmedida atuação dos seguranças. Impossibilidade de se atribuir culpa exclusiva ou concorrente para a vítima. Falha na prestação de serviço evidenciada.

6. Pensionamento mensal proporcional ao grau da lesão. Manutenção. *"Se as lesões corporais graves sofridas pela vítima lhe ocasionaram incapacidade parcial permanente, seu ofensor obriga-se ao consequente pensionamento proporcional em favor daquela"* (TJSC, Apelação n. 0012828-03.2013.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2024).

7. Inegável que as lesões sofridas pelo autor, que demandaram intervenção cirúrgica, além da perda completa da visão do olho esquerdo, causaram abalo psicológico, decorrendo daí o dever de indenizar.

8. *"A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"* (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).

9. Considerando as especificidades em questão e os precedentes deste Tribunal de Justiça para casos semelhantes, adequado o arbitramento da indenização por dano moral em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

10. Improcedência do pedido reconvencional. O conjunto probatório é contrário aos interesses da parte, especialmente porque há provas da falha na prestação de serviço e, por outro lado, inexiste prova de quaisquer condutas ilícitas praticas pelo autor. Se a confusão generalizada ocorrida no evento repercutiu de forma negativa para a imagem da empresa, é certo que tal circunstância não se deu por culpa do autor, o qual inclusive foi vítima do infortúnio.

IV. Dispositivo

11. Honorários recursais devidos.

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º, 14 e 88, CDC; arts. 186, 927 e 935, CC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011; STJ, AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; STJ, REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017; TJSC, Apelação n. 0029709-51.2012.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2022; TJSC, Apelação n. 0308263-55.2018.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2023; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022060-96.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 20-06-2024; TJSC, Apelação n. 0012828-03.2013.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer

do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, bem como fixar honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Aurélio Hilleshein ajuizou "ação de danos morais c/c danos materiais e pensão vitalícia por perda da visão" em face de Juliano Maciel Garcia de Quevedo ME (pessoa jurídica), sob n. 0301116-58.2016.8.24.0035, perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituporanga.

A lide restou assim delimitada, consoante relatório da sentença da lavra do magistrado Eduardo Felipe Nardelli (evento 165, SENT1):

> *AURELIO HILLESHEIN ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de pensão vitalícia por perda de visão contra JULIANO MACIEL GARCIA DE QUEVEDO e ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ROBERTO MORITZ, todos qualificados.*
>
> *Segundo se infere da petição inicial, o autor, no dia 19/12/2015, sofreu graves danos em seu olho esquerdo após ter sido agredido por seguranças que cuidavam da festa de formatura do 3º ano do ensino médio do Colégio Roberto Moritz, enquanto estava indo ao encontro do seu cunhado que, momentos antes, havia sido atingido por um copo de acrílico arremessado por um participante da formatura. Relatou que o evento foi organizado conjuntamente entre os alunos, a direção do colégio e a ré Juliano Maciel Garcia de Quevedo ME, empresa responsável por cuidar do evento, notadamente da segurança. Na teoria, estava proibida a venda de bebida alcoólica durante a formatura, mas na prática, não foi isso que aconteceu. As polícias Militar e Civil foram acionadas e não sabiam que estava ocorrendo a formatura, até mesmo porque não havia sido expedido o alvará de liberação. De toda forma, o autor teve de passar por quatro cirurgias e mesmo depois de quatro meses ainda está impossibilitado de exercer sua função habitual, de motorista, pois ainda não sabe se a visão vai voltar ou não. Além disso, o autor corre o risco de perder o emprego e está sem receber salário, em que pese ter esposa e filho para sustentar, sem contar a tamanha dificuldade de locomoção, o que obrigou o autor a contratar acompanhantes para auxílio durante o período da convalescença. Disse que passou por situação vexatória ao ter que comparecer várias vezes na delegacia para registrar boletins de ocorrência contra os seguranças da formatura, que continuaram lhe perseguindo posteriormente. Nessa conjuntura, o autor formulou os seguintes pedidos: a) a concessão do benefício da justiça gratuita; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; e c) pensão mensal até a total recuperação do olho esquerdo e demais requerimentos de praxe. Valorou a causa, fez os demais requerimentos de praxe e juntou documentos (e. 1).*
>
> *O valor da causa foi retificado (e. 6).*
>
> *Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos réus (e. 8).*
>
> *Declina a competência à 2ª Vara desta Comarca (e. 9), que determinou a correção do polo passivo, mediante substituição da escola pelo Estado (e. 19).*
>
> *Citado, o Estado apresentou contestação, em que, preliminarmente, exortou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, porque além do*

evento ter sido contratado por particulares, nenhum ato ilícito praticou, seja de forma direta ou indireta, por parte da direção da escola (e. 26)

O autor apresentou réplica e novos documentos (e. 33 e 34).

Na sequência, houve a citação do corréu, que apresentou resposta sob duas formas: contestação e reconvenção. Em contestação, preliminarmente, exortou pelo reconhecimento da inépcia da inicial, da incompetência relativa, da ilegitimidade passiva e pelo deferimento da denunciação da lide. No mérito, disse que, ao contrário do que foi dito, o evento, que ocorreu na sede social do parque da cebola, gozava de todos os alvarás, estava *rigorosamente dentro da Lei e as Polícias Civil e Militar sabiam, sim, que a festa estava ocorrendo naquele dia. Além disso, as bebidas eram vendidas somente aos pais e aos maiores de dezoito anos, os quais eram identificados com pulseiras justamente para evitar o consumo de álcool por menores de idade. Disse que o autor se insurgiu contra os seguranças que estavam tentando conter uma briga que envolvia seu cunhado e acabou sendo levado para fora do salão. Foi fora da festa que houve a reação dos seguranças, mas tudo na tentativa de conter a reação agressiva do autor, que também se espraiava contra outras pessoas que estavam no local. Nessa conjuntura, e ao argumento de que o caso é de culpa exclusiva do autor, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em reconvenção, aduziu que sua reputação foi comprometida pelas acusações levianas que o autor lhe fez e também por figurar como réu em processo por fato que não praticou, o que inclusive reflete sobre seus novos contratos. Formulou pedido de compensação por danos morais na monta de R$ 37.480,00 (e. 43).*

Houve réplica e manifestação sobre a reconvenção (e. 48).

O juízo da 2ª Vara reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado e declinou da competência a ação a este juízo (e. 51).

Aceita a competência, as partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (e. 65). Em resposta, o réu requereu a produção de prova documental e oral (e. 68), e o o autor requereu a produção de prova pericial e oral (e. 69).

Decisão saneadora de evento 91 afastou as preliminares aventadas pelo réu, reconheceu a preclusão das provas requeridas pelo autor e determinou a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no evento 110.

Designada audiência de instrução e julgamento (e. 119), o ato foi realizado mediante a tomada do depoimento pessoal do requerente e a inquirição de duas testemunhas e dois informantes arrolados pela parte requerida.

Alegações finais nos eventos 161 e 162.

É o relatório. Decido.

Na parte dispositiva da decisão constou:

I - Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AURELIO HILLESHEIN contra JULIANO MACIEL GARCIA DE QUEVEDO, para o fim de:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 14.002,80 (quatorze mil dois reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente nos termos da fundamentação;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados nos termos da fundamentação;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, na proporção de 30% do salário mínimo, observando os termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC. Está igualmente obrigado a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pelo(s) vencedor(es), conforme art. 82, § 2º, do CPC. Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao(s) advogado(s) do(s) litigante(s) vencedor(es) no percentual de 15% sobre o valor da condenação, acrescido dos encargos moratórios, conforme art. 85 do CPC.

II- Ainda, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANO MACIEL GARCIA DE QUEVEDO contra AURELIO HILLESHEIN.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao(s) advogado(s) do(s) litigante(s) vencedor(es) no percentual de 15% sobre o valor da reconvenção, atualizado monetariamente1 desde o protocolo da petição, conforme art. 85 do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimemse.

Transitada em julgado, arquive-se.

Opostos Embargos de Declaração (evento 169, EMBDECL1), estes foram rejeitados (evento 174, SENT1).

Irresignada, a parte Requerida interpôs Recurso de Apelação (evento 182, APELAÇÃO1), aduzindo, em síntese: a) a existência de coisa julgada material em decorrência do julgamento na esfera penal; b) a necessidade de denunciação da lide da empresa que era responsável pela segurança do local onde ocorreram os danos; c) ausência de responsabilidade, pois a briga ocorreu na parte externa do salão do baile de formatura; d) a ausência do dever de indenizar, seja porque o autor continua apto ao trabalho e exerce atividade profissional, bem como porque não há dano material; e) culpa exclusiva ou, pelo menos, concorrente da vítima; f) a procedência do pedido reconvencional, sob o argumento de que sua reputação foi comprometida pelas acusações levianas que o autor lhe fez e também por figurar como réu em processo por fato que não praticou. Afirmou que: a) *"considerando que já houve o reconhecimento da culpa dos seguranças NILSON ANDRADE GONÇALVES E ADILSON VENERA DA ROSA, não há de se falar em rediscussão da culpa deste Apelante no âmbito cível"*; b) *"Mesmo ciente da referida sentença desde 19 de setembro de 2022, autos de nº 0000550-85.2016.8.24.0035, o Apelado não trouxe aos autos a luz da coisa julgada"*;c) *"impossível a não ocorrência da denunciação da lide da empresa contratada especificamente para fornecer seguranças através de agentes humanos. A apelante jamais pode ser responsabilizada por atos de prepostos de uma empresa de segurança que são diretamente acusados de ter agido contra a integridade de pessoas no evento"*; d) *"em consideração a cadeia dominial regressiva, considerando que um dos polos desta cadeia, para qual caberia o regresso em caso de condenação, já foi obrigado a arcar com a indenização por danos morais, a este Apelante apenas poderá ser atribuído a obrigação residual, ou seja o saldo remanescente, em decorrência da quebra da cadeia regressiva;"* e) *"requer-se a minoração do montante indenizatório fixado, tendo em vista que parte dos componentes da cadeia já arcaram com indenização decorrente de uma mesma natureza, ou seja, danos morais;"* f) *"O Apelado disse em seu depoimento pessoal que além de continuar com o trabalho de motorista também fez bicos*

como pedreiro e empreendeu no ramo de lanchonetes, o que corrobora com o fato de sua capacidade para o labor"; g) *"inadmissível onerar este Apelante a uma prestação contínua por longo período, considerando que o Autor/Apelado ainda encontra-se apto ao trabalho, empreendendo e gerando uma renda própria para sua manutenção, enquanto recebe quantia mensal arcada na íntegra por este Apelante, uma empresa de pequeno porte*"; h) *"os valores despendidos pelo Autor/Apelado já foram restituídos pelo ente estatal em processo diverso, o que acarretaria um enriquecimento ilícito e desproporcional*"; i) *"o Autor havia consumido bebida alcoólica na ocasião, envolveuse na confusão e somente por este motivo ocorreu o possível contato físico com os seguranças com objetivo unicamente de evitar a intensificação do tumulto, retirando do local os envolvidos*;"j) *"evidente a culpa do autor, senão exclusiva ao menos concorrente, haja vista os seguranças apenas terem buscado apartar a confusão que ele estava envolvido, agindo no cumprimento de sua função e na existência de outras desavenças fora do local do evento ou de cunho agressivo não estaria relacionada ao evento ou a prestação do serviço*"; k) *"o pedido reconvencional merece guarida a medida em que se sabe que a ele cabia ter contratado, contratado de forma expressa uma empresa especializada e ele o fez, e o que lhe sobreveio foi que em 2016 a Comissão de Formatura da Escola não quis nem ouvir uma proposta da empresa ora Apelante*"; l) *"A comprovação dos danos suportados pela Apelante restou demonstrada pois ele alegou que 2015 foi a última formatura feita pelo Apelante. Passaram-se 10 anos e ele NUNCA MAIS CONSEGUIU ATENDER ESTA ESCOLA*".

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (evento 187, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça e vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória em decorrência dos danos sofridos pelo autor em evento organizado pela requerida (festa de formatura "Terceirão 2015" da escola Roberto Moritz), que aconteceu em 19-12-2015, os quais consistiram em agressões de autoria dos seguranças do local e resultaram na perda total da visão do olho esquerdo do autor.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a ré ao pagamento de danos materiais (R$ 14.002,80), danos morais (R$ 25.000,00) e pensão mensal vitalícia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Ainda, julgou improcedente o pedido reconvencional formulado, por meio do qual o reconvinte pleiteou a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais por ter violado a honra da empresa e arruínado o exercício de sua atividade empresarial. Por fim, houve condenação da parte requerida nos ônus sucumbenciais.

Nas razões de apelação, a parte requerida, argumentou, em linhas gerais: a) formação de coisa julgada na esfera criminal apta a provocar a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda; b) necessidade de denunciação da lide da empresa responsável pela segurança do local da festa; c) ausência de responsabilidade, pois o confronto ocorreu na parte externa do local; d) culpa exclusiva da vítima por ter optado se envolver em briga ou, pelo menos, culpa concorrente; e) impossibilidade de fixação de pensão, pois o autor permanece apto ao trabalho; f) ausência de dano material, ao argumento de que a cirurgia e demais procedimentos já foram pagos pelo Estado de Santa Catarina; g) necessidade de redução dos danos morais; h) procedência do pedido reconvencional.

Em atenção à melhor técnica, passo a análise das teses de forma separada.

1. Coisa julgada

Arguiu a apelante a ocorrência de coisa julgada na esfera criminal, indicando o processo n. 000055085.2016.8.24.0035, no qual houve a condenação dos requeridos Nilson Andrade Gonçalves e Adilson Venera da Rosa, seguranças do local naquela noite, pelos crimes de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2º, CP).

Entendeu que o reconhecimento da culpa destes seguranças repercute na culpa exclusiva de terceiros a afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor.

Pese a interpretação havida pelo recorrente, fato é que a condenação dos autores do delito de lesão corporal grave na esfera criminal não enseja "coisa julgada" na demanda indenizatória promovida em face da empresa organizadora do evento, sobretudo porque se trata de relações jurídicas manifestamente diversas.

Se há culpa exclusiva de terceiro, ou não, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Vale frisar que a decisão do juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, hipóteses ausentes no caso dos autos.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VINCULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO*
>
> NÃO PROVIDO.
>
> ***1. As instâncias cível e criminal são independentes, estando o juízo cível vinculado apenas quando o criminal reconhecer a inexistência do fato ou que o réu não concorreu para a ocorrência do fato, circunstância verificada no caso concreto.***
>
> 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifei.)

Ademais, o fato de ter havido condenação por danos morais na esfera criminal e nesta demanda indenizatória não enseja dupla punição pelo mesmo fato, por força da independência entre as esferas (art. 935, CC).

2. Denunciação da lide

Neste tópico, uma vez incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, dada a relação de consumo havida entre as partes, é certo que o art. 88 é expresso ao vedar a denunciação da lide.

Inclusive, a Corte Superior decidiu que a proibição da denunciação da lide se estende aos casos de defeito na prestação de serviço (STJ, AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Nada impede, por outro lado, que a requerida proponha ação autônoma em face da empresa responsável pela segurança do evento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE INVIÁVEIS DENUNCIAÇÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRECEDENTES TAMBÉM DESTA PRIMEIRA CÂMARA. JULGADO CITADO PELA DECISÃO RECORRIDA INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. Retira-se do artigo 88 da Lei n. 8.078/1990 que "na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide". O artigo 13 do mesmo digesto trata da responsabilidade solidária do comerciante por fato do produto, situação específica e distinta de quando se trata de fato do serviço. Em que pese confuso e pouco técnico o resultado da atividade legislativa contido no primeiro dispositivo, firme é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça ao considerálo, em regra, impeditivo legal à denunciação da lide e ao chamamento ao processo em toda e qualquer ação envolvendo relação de consumo (TJSC, Agravo de Instrumento n. 502206096.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 20-06-2024, grifei).

E, ainda:

CONSUMIDOR. Ação de indenização por danos morais decorrentes de assalto ocorrido no interior do estabelecimento comercial da agravante. Denunciação da lide ao autor do delito de roubo indeferida. Obrigatoriedade da denunciação, que não se verifica. Artigos 13, parágrafo único, e 88 do CDCAção regressiva que poderá ser ajuizada autonomamente, caso venha a fornecedora a ser condenada. Decisão mantida. Recurso

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0131489-15.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013, grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deu o feito por saneado e indeferiu o pleito de denunciação à lide em ação indenizatória por suposto erro médico com resultado morte. A agravante alega que o indeferimento obriga a ajuizar ação regressiva. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de denunciação à lide em ação indenizatória por erro médico, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios processuais. III. Razões de Decidir A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor impede a denunciação da lide, conforme art. 88 do CDC, para evitar prejuízo aos consumidores e retardamento da demanda. O STJ já ampliou a proibição da denunciação da lide em casosde defeito na prestação de serviço, reconhecendo a possibilidade de ação regressiva posterior. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A denunciação da lide é vedada em ações de defeito na prestação de serviço, conforme o CDC. 2. A ação regressiva é possível após o julgamento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020229-73.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025, grifei).

Assim, mantenho a rejeição do pedido de denunciação da lide.

3. Responsabilidade Civil

Argumentou o apelante que não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, pois o tumulto ocorreu do lado de fora da festa e houve culpa exclusiva do autor ou, pelo menos, concorrente, já que deliberadamente envolveuse na briga que estava acontecendo.

De início, importante destacar o fato da relação jurídica em apreço ser tipicamente de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de consumidor e fornecedor, prescritos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço ou como destinatário final [...].

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É cediço que à configuração da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige-se a comprovação da prática de conduta comissiva ou omissiva, causadora de prejuízo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente de culpa, decorrendo dessas situações, os seus pressupostos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Nesse sentido, incumbe ao autor demonstrar a ocorrência de evento causador de dano e seu nexo com a atividade exercida pela parte demandada, que, por sua vez, irá se desincumbir do dever

ressarcitório tão somente se comprovar a inexistência de dano, ou ainda, de liame causal entre o dano e exercício de suas atividades.

É o que determina o § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> *§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
>
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
>
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Ou seja, é desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para responsabilização da empresa ré, bastando estar comprovado o dano e o nexo de causalidade.

Neste ponto, frisa-se que o amplo acervo probatório dos autos é contrário às alegações do requerido.

A uma, porque a prova oral produzida revelou que a briga generalizada teve início ainda dentro do salão da formatura:

> ***[Depoimento pessoal do autor]**: O autor, em seu depoimento pessoal, disse [...] que no dia dos fatos, estavam todos na sua mesa, de repente veio um copo, bateu na cabeça do seu cunhado, daí deu um "cortezinho" pequeno, mas deu um "cortezinho", daí pegou ele e simplesmente saiu da mesa, e disse, "vamos lá para fora", não sabiam nem o que estava acontecendo e nem de onde tinha vindo aquele copo; que pegou e abraçou ele e foi saindo do salão, **aí no meio do salão sentiu uma "gravata", os seguranças já o pegaram, deram uma "gravata" e levaram "agoniando" até quase na saída, ali dentro do salão ainda, mas só naquela primeira saída** ainda; que ali pegaram e deram um mata-leão, **que chegou a desmaiar, apagar, ali dentro** que quando acordou, levantou meio tonto ainda, e quando foi sair, antes de sair, os seguranças já vieram o agredindo, não sabe o porquê; que seu cunhado estava junto na mesma mesa; que não tinha briga nenhuma no salão e não sabe de onde veio aquele copo; que bebeu bem pouco; que era padrasto da menina que estava se formando; que não lembra ao certo, faz muito tempo, mas acha que as crianças menores de 18 não tinham pulseira de identificação [...]*
>
> ***[Testemunha Fernando Nogueira]:** que os menores de 18 anos tinham na época uma pulseirinha branca e dourada, era feito assim na época; que os menores eram acompanhados dos pais, responsáveis; que a direção do colégio também estava presente nessa festa, professores, diretores, todos eles estavam lá; **que só viu lá dentro, que começou um tumulto**, mas fora isso não viu nada; que tiraram eles para fora do salão; que não deu mais algum problema de tumulto ou briga nessa festa, foi só isso; [...] que os seguranças resolveram rápido a briga, aconteceu, já tiraram, levaram, depois não viu mais nada.*
>
> *(grifei).*

A duas, porque sequer existe prova de como se deu o envolvimento do autor na confusão a possibilitar a análise de eventual culpa exclusiva ou culpa concorrente. A análise do inquérito policial (1.1 - 1.35) leva a crer que houve uma confusão generalizada, envolvendo diversos convidados e

seguranças que estavam no local, seguida de desmedida atuação dos seguranças, tanto que dois deles foram condenados no juízo criminal pelo crime de lesão corporal (evento 468, SENT1).

Se não bastasse, ainda que os danos tenham ocorrido na parte externa da festa, tal circunstância, por si só, não afasta a responsabilidade objetiva da empresa organizadora do evento, que tinha o dever de de zelar pela segurança e incolumidade física dos consumidores.

Por fim, tendo em vista que a segurança do local incumbia à organizadora do evento, os atos praticados pelos seguranças não eximem de sua responsabilidade, pelo contrário, são inerentes ao risco de seu empreendimento, decorrendo daí a impossibilidade de se caracterizar a culpa exclusiva de terceiros.

Em casos semelhantes, esta Corte já decidiu:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU PESSOA FÍSICA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. NEGADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO NO INTERIOR DE BAR, TAMBÉM RÉU, ENVOLVENDO DIVERSOS CLIENTES. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O RÉU ARREMESSOU A GARRAFA QUE ATINGIU O ROSTO DA DEMANDANTE. OCORRÊNCIA DE DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA. FATOS QUE PROVOCAM EVIDENTE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. TENCIONADA A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR ABALO ANÍMICO. IMPERTINÊNCIA. MONTANTE FIXADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO (ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL) E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR ESSENCIAL À MEDIDA. RECURSO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.* ***BRIGA OCORRIDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DA SEGURANÇA QUE A CONSUMIDORA ESPERAVA AO INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO, QUAL SEJA,A DE TER PRESERVADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA.*** *MÉRITO. DEFENDIDA A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. GARANTIA NÃO CONTRATADA. EXCLUSÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA.* ***TENCIONADA A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TESE REJEITADA. EPISÓDIO OCORRIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU. DEVER DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INCOLUMIDADE FÍSICA DOS SEUS FREQUENTADORES. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.*** *TESTEMUNHAS QUE NARRARAM QUE OS SEGURANÇAS DA CASA CHEGARAM AO LOCAL APENAS QUANDO A AUTORA JÁ HAVIA SIDO ATINGIDA PELA GARRAFA ARREMESSADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC AO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0308263-55.2018.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2023, grifei).*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÕES FÍSICAS OCORRIDAS NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.* ***PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, § 3º, INC. II, DO CDC). ALEGAÇÃO DE QUE AS AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELA AUTORA SUCEDERAM POR VONTADE ALHEIA À DO SEGURANÇA, O QUAL***

PRECISOU INTERVIR EM BRIGA E ACABOU POR, SEM INTENÇÃO, ATINGIR A PARTE AUTORA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA NOTURNA. OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES VIOLADA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. *SENTENÇA MANTIDA, NO VÉRTICE. DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENITÁRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. REJEIÇÃO. MONTANTE FIXADO EM OBSERVÂNCIA ÀS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ADOÇÃO DA BASE DE CÁLCULO JUSTIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0029709-51.2012.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2022, grifei).*

Ainda, já decidiu o E. TJSP:

Ação indenizatória por dano moral – Briga em casa noturna – Autor que foi atingido por garrafa arremessada por terceiro, nas dependências do estabelecimento comercial da ré, sofrendo ferimentos na cabeça, com necessidade de sutura – Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 – Recursos de ambas as partes – Relação de consumo – Incidência do CDC – Responsabilidade objetiva da ré não afastada – Evidenciada falha na prestação do serviço, relacionada ao dever de segurança que legitimamente se espera – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não demonstrada– Rejeitada a pretensão à majoração da indenização arbitrada – Valor fixado em primeiro grau conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1005733-57.2019.8.26.0003; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022, grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Agressões e ofensas proferidas por duas clientes do shopping center requerido contra a autora, adolescente, dentro do seu estabelecimento . Procedência parcial da ação. Apelo manejado por ambas as partes. Exame: evento não negado pelo réu. Alegação de culpa exclusiva de terceiro. Afastamento. Responsabilidade objetiva da empresa fornecedora de serviço. Fato do serviço, nos termos do art. 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor. Culpa "in vigilando". Exegese do art. 932, IV c/c art. 933 do Código Civil. Ausente excludente de nexo de causalidade. Mídia acostada aos autos que demonstra com clareza as agressões e ofensas realizadas por clientes do shopping contra a autora. Conduta que não foi impedida pelo réu, haja vista a falta de seguranças no corredor. Autora que, após o primeiro episódio de agressão, dirigiuse ao banheiro local, onde novamente foi agredida pelas mesmas pessoas. Reiteração da conduta, sem intervenção da ré, que demonstra falha grave na prestação dos serviços, ponto em risco a incolumidade dos consumidores. Dano moral indenizável, notadamente por ser a autora adolescente. Art. 4 c/c art. 17 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Indenização por danos morais majorada para R$15.000,00. Reembolso da verba despendida com sessões de psicoterapia de rigor, inclusive aquelas ocorridas no curso da demanda até alta profissional.Inteligência do artigo 949 do Código Civil. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003555-81.2023.8.26.0008; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024, grifei).

Desse modo, inafastável a responsabilidade da empresa organizadora do evento pelos danos sofridos pelo autor enquanto convidado da formatura.

4. *Quantum* indenizatório

Em relação ao dano material, afirmou o apelante que a cirurgia e demais procedimentos já foram pagos pelo Estado de Santa Catarina, de modo que o pagamento em duplicidade ocasionaria o enriquecimento ilícito do autor.

Neste tópico, verifo que o magistrado de origem fixou o dano material em R$ 14.002,80 (quatorze mil dois reais e oitenta centavos), composto pelas seguintes notas fiscais:

a) Nota fiscal juntada no evento 1 (an. 18), no valor de R$ 12,80;

b) Nota fiscal juntada no evento 1 (an. 18), no valor de R$ 154,00;

c) Notas fiscais juntadas no evento 1 (an. 19), nos valores de R$ 166,00 e R$ 154,00;

d) Notas fiscais juntadas no evento 1 (an. 20), nos valores de R$ 480,00 e R$ 166,00;

e) Nota fiscal juntada no evento 34 (an. 67), no valor de R$ 180,00;

f) Nota fiscal juntada no evento 34 (an. 68), no valor de R$ 100,00;

g) Nota fiscal juntada no evento 34 (an. 69), no valor de R$ 8.235,00;

h) Nota fiscal juntada no evento 34 (an. 70), no valor de R$ 4.355,00.

De outro lado, a condenação do Estado de Santa Catarina (processo n. 0300367-41.2016.8.24.0035 - consulta via SAJ) teve por objeto o procedimento cirúrgico em seu olho esquerdo, na tentativa de restabelecimento de sua visão. Senão, veja-se:



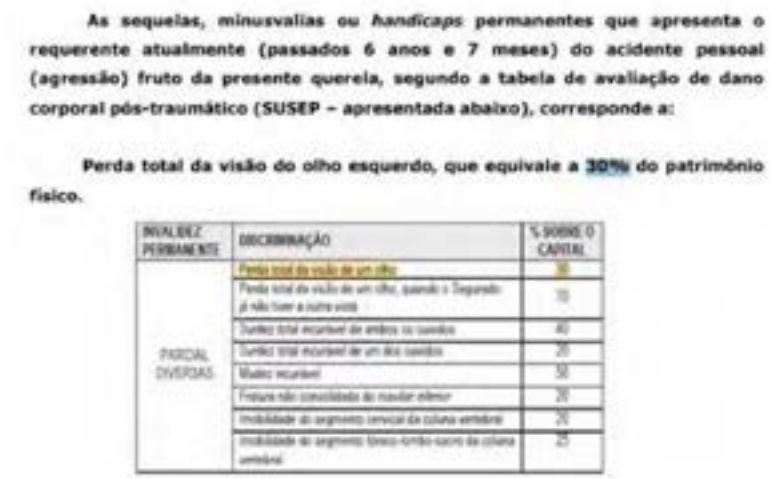
Assim, por tratar-se de reparações materiais diversas, não há que se falar em duplicidade na condenação.

No que se refere à pensão mensal vitalícia, é fato que o autor não tornou-se totalmente inapto

ao trabalho e tal circunstância foi devidamente sopesada pelo magistrado de origem para fixar a pensão de forma proporcional ao dano sofrido.

O que não se admite é tornar exclusivo o pensionamento somente para as hipóteses de invalidez absoluta, tal qual pretende o recorrente.

Assim, deve ser mantida a indenização em proporção ao dano apurado no laudo pericial (evento 110, LAUDO1)



As sequelas, minusvalias ou *handicaps* permanentes que apresenta o requerente atualmente (passados 6 anos e 7 meses) do acidente pessoal (agressão) fruto da presente querela, segundo a tabela de avaliação de dano corporal pós-traumático (SUSEP – apresentada abaixo), corresponde a:

Perda total da visão do olho esquerdo, que equivale a 30% do patrimônio físico.

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O CAPITAL
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra visão	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25

Sobre o tema, este Órgão Colegiado já decidiu:

> *DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - TRANSPORTE DE PESSOAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DAS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - 1. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DE TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - CONTRATO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - 2. LUCROS CESSANTES - PREJUÍZO HIPOTÉTICO - INOCORRÊNCIA - PLEITO INACOLHIDO - 3. BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES - RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EXTRAFOLHA - INCOMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DE BASE SALARIAL SEM COMISSÕES - PROVIMENTO NEGADO - 4. AFASTAMENTO DA PENSÃO MENSAL - LAUDO PERICIAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - PENSIONAMENTO MANTIDO - [...] RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. O transportador responde objetivamente pelos prejuízos que causar a pessoas ou coisas que transporta.*
>
> *2. Evidenciados lucros cessantes pelo afastamento de trabalho em decorrência de lesões não consolidadas, cabe ao ofensor indenizar a vítima sob tal rubrica.*
>
> *3. Incomprovado auferimento de comissões, estas não integram a base de cálculo para indenização por lucros cessantes.*
>
> *4. Se as lesões corporais graves sofridas pela vítima lhe ocasionaram incapacidade parcial permanente, seu ofensor obriga-se ao consequente pensionamento proporcional em favor daquela*

5. A ocorrência de lesões permanentes enseja a obrigação de indenizar os danos morais sofridos, sendo presumidos, devendo a fixação do quantum indenizatório subordinar-se aos elementos subjetivos de ofendido e ofensor, à gravidade da culpa e às repercussões da ofensa, respeitada a essência moral do direito.

6. A responsabilidade da transportadora pelo pagamento da correção monetária por danos morais é contada a partir do arbitramento, enquanto pelo pagamento dos juros de mora é contada a partir da sua citação na ação indenizatória, por se tratar de ilícito contratual.

7. Se a verba honorária está adequada ao que exige o zelo profissional demonstrado no trabalho do advogado, o tempo por ele despendido para o serviço e o valor da causa, inacolhe-se o pedido de minoração.

8. Contestada a lide principal pela seguradora, sua responsabilidade se transmuda para solidária, respondendo diretamente pelos prejuízos comprovados, nos limites da apólice de seguros.

9. A responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora é contada a partir da sua citação na ação indenizatória.

10. Decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, não se suspende a fluência de juros de mora e de correção monetária durante o processo de conhecimento, porque a declaração de direito não gera efeitos patrimoniais imediatos contra a liquidanda.

11. Inexiste interesse recursal em relação a pedido previamente acolhido pela sentença recorrida. (TJSC, Apelação n. 0012828-03.2013.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2024, grifei).

Quanto ao dano moral, consiste em *"lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)"*(Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, Saraiva, 2014, 28ª ed., v. 7, p. 112).

Isto é, *"para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. Não merece indenização o simples desagrado, a irritação ou o aborrecimento do outro diante de situação cotidiana ou de mero inadimplemento contratual no qual não se verificou nenhuma abusividade suscetível de causar à parte grave constrangimento"*(TJSC, Ap. Cív. n. 000136824.2014.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 26-10-2017).

Ainda, tratando-se de hipóteses de lesão corporal, é uníssona na jurisprudência que *"A ocorrência de lesões permanentes enseja a obrigação de indenizar os danos morais sofridos, sendo presumidos, devendo a fixação do quantum indenizatório subordinar-se aos elementos subjetivos de ofendido e ofensor, à gravidade da culpa e às repercussões da ofensa, respeitada a essência moral do direito"* (TJSC, Apelação n. 0012828-03.2013.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2024).

No caso, é certo que as agressões físicas sofridas pelo autor, que inclusive resultaram na

perda da visão no olho esquerdo, violaram sua integridade moral e lhe abalaram psicologicamente, decorrendo daí o dever de indenizar.

Sobre o *quantum*, consagrou-se pelo enunciado n. 550 da V Jornada de Direito Civil que *"a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos"*.

Por esse motivo, os Tribunais têm se pautado em alguns critérios para a fixação de dano moral. Extrai-se do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

> *O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo. (TJSC, Apelação n. 5033703- 73.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 08-04-2021).*

Saliento que a indenização deve atender à finalidade à qual se destina, qual seja, advertir o lesante sobre a sua conduta ilícita, bem como servir à vítima de compensação pela dor sofrida. Entretanto, não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado.

Ademais, friso que deve ser aplicada uma reprimenda pedagógica ao ofensor, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito da vítima, que deve ser compensada pelo transtorno sem ficar com sensação de impunibilidade.

Ainda, segundo o entendimento do STJ, *"A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano"*(REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017), sendo que *"Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz"*(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.).

Na hipótese dos autos, tendo em vista que as lesões resultaram na perda da visão completa do olho esquerdo e ocasionaram invalidez permanente de 30% (evento 110, LAUDO1), revela-se apropriado o arbitramento em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em casos semelhantes, esta Corte fixou o dano moral em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ***AUTOR QUE FOI ATINGIDO NA REGIÃO CRANIANA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO ENQUANTO ASSISTIA A UMA PARTIDA DE FUTEBOL. PERDA DA VISÃO COMPLETA DE UM OLHO E PARCIAL DO OUTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE E DA FEDERAÇÃO DE GARANTIR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. FALHA NO SISTEMA DESEGURANÇA INCONTESTE. INGRESSO DE PESSOA ARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO. INVASÃO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA VISITANTE. DEVER DE ZELO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.671/03 (ESTATUTO DO TORCEDOR) NÃO OBSERVADO. PLEITOS DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA REJEITADOS. VÍTIMA QUE, APÓS LEVAR TIRO NO ROSTO, PERDEU TOTALMENTE A VISÃO DO OLHO ESQUERDO E TEVE REDUÇÃO DE 50% NA DO DIREITO. GRAVIDADE DO DANO E SUAS SEQUELAS QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 100.000,00** *LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE ACIDENTES OCASIONADOS EM VIRTUDE DE AGITAÇÃO, TUMULTOS E BRIGAS. INFORTÚNIO RELATADO NA HIPÓTESE QUE OCORREU DENTRO DESSE CONTEXTO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESSE PONTO. RECURSOS CONHECIDOS, NÃO PROVIDOS OS DOS RÉUS E PROVIDO O DA SEGURADORA. (TJSC, Apelação n. 0001486-62.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 31-03-2022, grifei).*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

PRELIMINAR INDEFERIDA NO SANEADOR E IRRECORRIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. EXEGESE DO ART. 473, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ***COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIA. HASTE DE METAL. DESPRENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. OLHO DIREITO DO AUTOR ATINGIDO. PERDA DA VISÃO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CONFIGURADA (ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DANOS MORAIS. VISÃO MONOCULAR E NECESSIDADE DE MÚLTIPLOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCONTENTAMENTO RECÍPROCO. REDEFINIÇÃO DO IMPORTE. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE***APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0011746-89.2009.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2019).*

Assim, tendo em vista que foi bem delimitada a extensão dos danos, impostiva a rejeição das teses do recorrente atinentes a sua diminuição.

5. Pedido reconvencional

Em reconvenção, o reconvinte pleiteou a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que violou a honra da empresa e arruinou o exercício de sua atividade empresarial. Afirmou que os fatos ocorridos em 19-12-2015 repercutiram na quebra da confiabilidade da empresa perante o mercado e, por consequência, houve uma queda avassaladora nos contratos para promoção de eventos e festas.

Alegou, ainda, que o reconvindo espalhou inverdades, "boatos" e "falas desarrazoadas" acerca da postura da requerida, tais quais suposta ausência de alvará de funcionamento e venda de bebidas alcoólicas para menores.

Sobre o tema, importante destacar que se está diante de responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Dessarte, para imputar a alguém o dever de reparar, é necessário, consoante se extrai da leitura dos dispositivos supra, que o agente tenha empreendido ação ou se quedado omissão quando deveria agir, e que sua postura tenha causado a outrem um lesão.

Na hipótese dos autos, mais uma vez, o conjunto probatório é contrário aos interesses da parte, especialmente porque há provas da falha na prestação do serviço ocorrida e, por outro lado, inexiste prova de quaisquer condutas ilícitas praticas pelo autor.

Ora, se a confusão generalizada ocorrida no evento repercutiu de forma negativa para a imagem da empresa, é certo que tal circunstância não se deu por culpa do autor, o qual inclusive foi vítima do infortúnio. Sem contar que havia tantas outras pessoas no evento que presenciaram os fatos.

As demais alegações relativas a supostos "boatos" (sic.), além de terem sido arguidas de forma genérica, não foram comprovadas nos autos.

Logo, a inexistência de prova da conduta e, por consequência, do ato ilícito, afasta o dever de indenizar pretendido.

6. Honorários recursais

Refutadas as teses recursais, a manutenção da sentença é medida impositiva.

Por fim, considerando que se trata de Inconformismo interposto contra sentença publicada já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, há de se acrescer à verba destinada aos procuradores da parte autora quantia para remunerá-los pelo trabalho desenvolvido no segundo grau de jurisdição, em decorrência do disposto no respectivo art. 85, §§ 1º e 11, da referida norma.

Para tanto, considerando a complexidade da lide e o tempo decorrido entre a remessa dos autos a esta Corte e seu julgamento pelo Órgão Colegiado (menos de um ano), majorase o estipêndio advocatício dos causídicos da Requerida em 2% do valor da condenação, cujo total, agora, atinge 17%, mantidos os parâmetros adotados na sentença.

É o quanto basta.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, bem como fixar honorários recursais, nos termos da fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5060471-77.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

AGRAVANTE:AIRTON MARTINS

AGRAVANTE:NOELI SALETE SCUSSIATO MARTINS

AGRAVADO:DAVI FERNANDES

AGRAVADO:VILMAR ANTONIO BALZAN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS – RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – TERMO DE QUITAÇÃO, RECIBOS PARTICULARES E ENTREGA DE BEM MÓVEL – NÃO ACOLHIMENTO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA ROBUSTA – MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Em sede de execução, a quitação de obrigação de elevado valor por meio de documentos unilaterais e dação em pagamento exige prova robusta e idônea, não se prestando recibos particulares desacompanhados de lastro bancário a desconstituir penhora regularmente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos terceiros interessados Airton Martins e Noeli Salete Scussiato Martins contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo em sede de cumprimento de sentença movida por Davi Fernandes (executado) e Vilmar Antonio Balzan (exequente).

Extrai-se da decisão agravada, que afastou a alegação de pagamento integral do contrato promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 10.152 do CRI de Fraiburgo e manteve a penhora de créditos futuros (evento 116 da origem):

> ***Da penhora de créditos futuros e a prova/validade do pagamento antecipado***
>
> *Pende a questão acerca do pagamento antecipado do contrato promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 10.152 do CRI de Fraiburgo/SC.*
>
> *Intimados os promitentes compradores do imóvel de propriedade do executado para depositarem em juízo as parcelas futuras referentes à compra do imóvel, estes compareceram em juízo e alegaram o pagamento integral e antecipado do débito (evento 75, PET3 e evento 109, PET1).*
>
> *O exequente, por sua vez, impugnou a alegação de pagamento antecipado (evento 114, PET1) e requereu a realização de perícia grafotécnica em alguns recibos apresentados.*
>
> *Vieram os autos conclusos.*
>
> *Adianto que é possível reconhecer parcialmente o pagamento antecipado pelos promitentes compradores.*
>
> *Em linhas gerais, o imóvel foi alienado pelo valor de R$ 2.225.000,00 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil reais).*
>
> *Houve o pagamento de R$ 825.000,00, conforme evento 109, COMP2, e COMP3, e a entrega de um imóvel avaliado no valor de 600.000,00 (matrícula n. 18.714 do CRI de Videira/SC), a título de entrada.*
>
> *Restava, portanto, a quitação de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em oito parcelas anuais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada (cláusula 3.2.2 do evento 70, CONTR2).*
>
> *Contudo, os adquirentes sustentam o pagamento antecipado do débito e pretendem se eximir da responsabilidade de depositar judicialmente as referidas parcelas.*
>
> *Analisando a documentação, verifico que foi comprovado o pagamento de R$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) para baixa da alienação fiduciária do próprio imóvel em discussão, conforme evento 109, COMP7, COMP8, COMP9 e OUT10. O respectivo pagamento também se confirma dentro dos autos n. 5046181-17.2024.8.24.0930.*
>
> *Todavia, não é possível reconhecer a quitação de R$ 292.000,00 mediante a entrega de um trator e pagamento em dinheiro.*
>
> *Primeiramente, a forma como supostamente se deu a entrega do trator Solis, ano 2020, não restou devidamente comprovada.*
>
> *A alegação de que o trator seria alvo de ação de busca e apreensão não foi demonstrada. Os interessados deixaram de indicar o número da ação, a fim de trazer maior veracidade à alegação.*
>
> *Vale mencionar que, efetuada a consulta por este juízo, não foi possível lograr êxito em encontrar a respectiva ação.*
>
> *Além disso, o recibo de pagamento e de entrega do bem móvel (trator) são provas unilaterais (evento 109, COMP4).*
>
> *O vídeo anexado, por si só, não comprova a devolução do trator ao executado, pois é impossível identificar os indivíduos e o contexto da gravação.*
>
> *Por segundo, todos os pagamentos anteriores foram efetuados mediante transferência bancária, não havendo justificativa razoável para que o pagamento de R$ 62.000,00 tenha ocorrido de forma diversa.*
>
> *Vale mencionar que tais recibos (particulares e unilaterais) podem ter sido confeccionados posteriormente*

apenas para justificar suposta quitação que não tenha ocorrido de fato, não se prestando para comprovar o pagamento do montante. Com efeito, "recibo unilateral, em valor elevado, sem qualquer outro comprovante bancário ou fiscal que comprove a transação, que não serve como prova do pagamento" (STJ, AREsp n. 1.915.073, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/12/2021).

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONDIÇÃO DA QUAL DECORRE PRESUMIDA CULPA NO ACIDENTE, DERRUÍVEL APENAS POR PROVA CABAL DE OUTRO MOTIVO PREVALECENTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA. DINÂMICA DO ACIDENTE INCONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL (DANOS EMERGENTES E DESPESAS MÉDICAS FUTURAS). ***LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS POR PROVA IDÔNEA. RECIBOS PARTICULARES E UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE COMPROVANTES BANCÁRIOS OU FISCAIS, QUE NÃO SE PRESTAM A CORROBORAR OS SUPOSTOS LUCROS CESSADOS.*** *INDENIZAÇÃO DO ART. 950. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA DAS VÍTIMAS, A OBSTAR A APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DE PERDA/REDUÇÃO DOS PROVENTOS. AUTORA APOSENTADA E AUTOR SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O reconhecido estado de embriaguez do condutor é circunstância que, aliada à inconclusão quanto à dinâmica do acidente, permite atribuir a ele presumida culpa pelo evento danoso, a qual pode ser elidida apenas por prova cabal de alguma excludente de responsabilidade. COBERTURA SECURITÁRIA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR QUE IMPLICA PRESUMIDO AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO, IMPONDO AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE POR CAUSA OUTRA. INCONCLUSÃO QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE QUE MILITA EM DESFAVOR DA PARTE NA HIPÓTESE. NEGATIVA DA SEGURADORA LEGÍTIMA. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. "Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros)" (STJ, REsp n. 1.485.717/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22/11/2016, DJe de 14/12/2016). (TJSC, Apelação n. 5001641-41.2021.8.24.0071, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-06-2025).*

Por todo o exposto, ***AFASTO*** *a alegação de pagamento integral e* ***MANTENHO*** *a penhora de créditos futuros, contudo, limito-os ao valor de R$ 292.000,000 (duzentos e noventa e dois mil reais).*

Inconformados, os agravantes questionam a decisão que manteve a penhora sobre os créditos futuros de R$ 292.000,00, alegando que houve comprovação de pagamento antecipado do saldo devedor do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Os agravantes apresentaram documentos como recibos, termo de quitação, e vídeo da entrega de um trator como evidências do pagamento, mas o juízo rejeitou parte dessa comprovação, argumentando que os documentos não eram suficientes e que o pagamento foi feito de forma diferente das transferências bancárias anteriores.

Alegam que o juiz desconsiderou provas documentais relevantes, inverteu indevidamente o ônus da prova e impediu a produção de prova testemunhal, prejudicando sua defesa e violando princípios constitucionais. O recurso pede a liberação dos créditos e a anulação da penhora (evento 1).

De plano, intimei a partes para que comprovassem o requisitos da benesse postulada (evento 9).

O preparo recursal foi pago (evento 19).

Não conheci do recurso por entender não estarem presentes os requisitos do art. 1.015 do CPC (evento 22).

A decisão foi embargada por omissão (evento 30).

Houve impugnação aos embargos de declaração (evento 35).

Na sequência, acolhi os embargos de declaração para reconhecer a admissibilidade do agravo de instrumento. No entanto, não concedi o efeito suspensivo pleiteado (evento 37).

O prazo do agravado Vilmar Antonio Balzan para contrarrazoar transcorreu*in albis* (evento 41).

Por fim, foi dispensada a intimação do agravado Davi Fernandes para contrarrazoar (evento 47).

É o relatório do necessário.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a alegação de pagamento integral do contrato promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 10.152 do CRI de Fraiburgo e manteve a penhora de créditos futuros.

Adianto que o recurso, conhecido, não merece provimento.

O agravantes alegam ter comprovado a quitação integral do contrato de promessa de compra e venda por meio de documentação robusta, mas o juízo de origem teria reconhecido apenas o pagamento parcial, afastando a comprovação do saldo remanescente de R$ 292.000,00. Eles asseveram ter o magistrado desconsiderado recibos particulares, o Termo de Quitação firmado pelas partes e o vídeo de entrega do trator, por entender que a forma de pagamento (em espécie e dação em pagamento do trator) divergiria do padrão de transferências bancárias anteriores, e que os documentos privados seriam insuficientes como prova robusta.

Pois bem.

Embora os agravantes, terceiros interessados, aleguem a quitação integral do saldo remanescente de R$ 292.000,00, parte final do contrato, e tenham apresentado Termo de Quitação e Recibos Particulares que detalham o pagamento em espécie (R$ 62.000,00) e a entrega de um trator (avaliado em R$ 230.000,00), a comprovação da quitação, em sede de execução, exige prova robusta e inequívoca que afaste a constrição judicial.

O juízo de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu que a forma de pagamento, dinheiro e entrega de trator, não se amolda ao padrão das transferências bancárias anteriores e que os documentos particulares apresentados, recibos e termo de quitação, não serviriam como prova robusta.

É relevante considerar a natureza da dívida em questão e o montante significativo do alegado pagamento. Documentos particulares, especialmente em transações que envolvem valores elevados e que se dão de forma distinta dos pagamentos anteriores já aceitos, como tranferências bancárias, suscitam cautela, principalmente quando apresentados após o conhecimento da penhora deferida (evento 71 da origem).

A mera juntada do Termo de Quitação e dos recibos, ainda que assinados pelo credor original e testemunhas, não é suficiente para infirmar a decisão que considerou a fragilidade do meio de prova apresentado para o pagamento em espécie e a dação em pagamento, sendo indispensável a certeza da prova em detrimento do direito do exequente que busca satisfazer seu crédito.

O fato de o credor original, Davi Fernandes, permanecer inerte não basta para validar plenamente os documentos apresentados, pois a penhora se deu em favor do exequente Vilmar Antonio Balzan, terceiro estranho à origem da negociação, que acertadamente alegou a insuficiência da prova de quitação.

Desse modo, a prova documental apresentada não possui a robustez necessária para desconstituir a penhora, prevalecendo a manutenção da constrição, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.

Outrossim, não se verifica a inversão indevida do ônus da prova alegada pelos terceiros interessados, pois a constrição foi mantida não por ausência de prova da inexistência do débito residual, mas pela insuficiência da prova de sua quitação.

A decisão agravada não impôs aos agravantes a prova negativa de que o débito não existia. A eles cabia demonstrar, de forma cabal, o fato extintivo do direito do credor, ou seja, o efetivo pagamento integral da dívida. Uma vez que os documentos apresentados não atingiram o patamar de robustez exigido pelo juízo, a manutenção da constrição se justifica, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, os agravantes sustentam cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral, requerida subsidiariamente no evento 109 da origem. Entretanto, o indeferimento da prova testemunhal não configura, a priori, cerceamento de defesa, especialmente em fase de cumprimento de sentença. O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme autorizam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Se o juízo de origem entendeu que a prova documental já apresentada, por si só, não permitia o reconhecimento da quitação devido à sua forma e à natureza dos documentos, a prova testemunhal dificilmente teria o condão de alterar o convencimento sobre a validade formal dos documentos ou a fidedignidade da forma de pagamento, sobretudo em contraposição ao direito do exequente de ver seu crédito satisfeito.

Sobre o assunto, colhe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA ANTE A INADIMPLÊNCIA DO ACADÊMICO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE NÃO FORAM DISCUTIDOS NA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" (ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC) - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AOS AUTORES - UNIVERSIDADE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL.Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da quaestio. A sentença deve ficar restrita aos limites do que foi pleiteado na exordial, sob pena de ofender o disposto nos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Considera-se "extra petita" a sentença que declara a inexistência de débitos que sequer foram mencionados na petição incial. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.016978-6, da Capital - Continente, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-04-2012).*

Cumpre destacar que o reconhecimento da extinção da obrigação por pagamento exige rigor na demonstração do adimplemento, principalmente quando se trata de transações envolvendo valores expressivos.

A segurança jurídica impõe que a quitação de obrigações contratuais não se dê por meio de documentos unilaterais ou de prova cuja fidedignidade possa ser razoavelmente questionada, sob pena de se esvaziar a efetividade da tutela jurisdicional executiva e comprometer a boa-fé objetiva que deve nortear as relações obrigacionais. Em hipóteses como a dos autos, é imprescindível prova documental robusta, idônea e coerente com o histórico das tratativas entre as partes.

Dessa forma, a decisão do magistrado singular, devidamente fundamentada e dentro de seu poder instrutório, deve ser mantida.

Ante o exposto, não há falar em reforma da decisão.

Resultado do julgamento

Em decorrência, conheço do recurso dos terceiros interessados e nego-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão.

Sem honorários, porque incabíveis à espécie.

Dispositivo

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0303101-87.2018.8.24.0004/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

APELANTE: SANDRA DA SILVA FORTUNATO (AUTOR)

ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO GUIMARAES ESMERALDINO (OAB SC063168)

ADVOGADO(A): RODRIGO HUMBERTO PEREIRA BRODT FILHO (OAB SC057313)

APELADO: FABRICIO GUGLIELMI MEDEIROS (RÉU)

ADVOGADO(A): PATRICIA DOS SANTOS BONFANTE (OAB SC029180)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELA PERDA DA VAGA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA EQUIVOCADA. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO REQUERIDO. RECOMENDAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE EXAMES QUE SE AFIGURA ADEQUADA NO CASO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO ATESTADO EMITIDO PELO DEMANDADO TENHA SIDO ENTREGUE À EMPRESA EMPREGADORA, ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA PARA A VAGA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E A PERDA DA VAGA DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERENTE POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,

majorase a verba honorária em favor dos patronos da parte demandada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobrestada a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, in totum, o relatório da Sentença (evento 157, SENT1), verbis:

> *Sandra da Silva Fortunato ajuizou ação contra Fabrício Guglielmi Medeiros, relatando que o requerido, no dia 23/07/2018, erroneamente "diagnosticou a autora como portadora do vírus da doença Hepatite B em razão do resultado ANTI HBS REAGENTE, declarando-a inapta ao exercício da função pretendida". A autora refez os exames no dia seguinte e, de posse dos novos resultados, foi constatado que houve erro de diagnóstico. Alegou que mesmo assim foi privada de assumir a vaga do concurso para o qual foi aprovada. Ao final, requereu a procedência da demanda, condenando-se o requerido a indenizar em R$ 50.000,00 os danos morais causados bem como em R$ 14.364,00 os lucros cessantes (consistentes no valor de doze meses de salário que a autora teria recebido no cargo). Pediu a concessão de justiça gratuita, o que foi deferido.*
>
> *Citado, o requerido apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o resultado do exame inicialmente apresentado pela autora era "FRACAMENTE REAGENTE, o que pode ocorrer quando a pessoa já tomou a vacina, ou já se curou de um quadro da doença, de forma que seriam necessários exames complementares para elidir qualquer dúvida, de forma que naquele momento constaria a inaptidão na ficha. Diferente do que a Autora alega na inicial, os novos exames foram feitos por conta própria em razão do susto, mas sim solicitados pelo Réu, para que se soubesse a origem do vírus, uma vez que a Autora NÃO APRESENTOU CADERNETA DE VACINAÇÃO e NÃO SOUBE INFORMAR SE JÁ HAVIA TOMADO, não podendo, portanto, o Réu emitir atestado definitivo. Tudo fora explicado para Autora, inclusive a necessidade dos novos exames, como podemos observar nos próprios atestados juntados na inicial e ainda do prontuário médico que segue anexo, no qual consta a solicitação dos exames complementares". Negou a existência de erro, repercussão no cargo da autora ou dano moral, razão pela qual pediu a improcedência da demanda e a concessão de justiça gratuita (o que foi indeferido).*
>
> *Houve réplica.*
>
> *A preliminar foi afastada.*
>
> *Aportou aos autos laudo pericial, de cujo teor as partes puderam se manifestar.*
>
> *A autora pediu o imediato julgamento do feito.*
>
> *Vieram os autos conclusos.*

Ato contínuo, sobreveio Sentença (evento 157, SENT1), da lavra do Magistrado Gustavo Santos Mottola, julgando a lide nos seguintes termos: Face ao exposto, julgo improcedente a demanda.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Observe-se o art. 98, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito nomeado. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (evento 163, APELAÇÃO1), sustentando ter sido o atestado que lhe considerou inapta ao labor elaborado de forma negligente, diante das várias possibilidades de interpretação do resultado do exame de ANTI HBs e hemograma. Alega que o demandado deveria ter suspendido o exame admissional enquanto aguardava a realização de exames complementares, como HBsAg e ANTI HBc, cujo resultado lhe considerou apta para o labor. Assevera ter a conduta do requerido provocado a sua eliminação no processo seletivo, acrescentando, ainda, que mesmo que fosse portadora de hepatite, referida condição não lhe tornaria inapta para o labor. Aponta a ocorrência de conduta discriminatória por parte do requerido, citando jurisprudência para fundamentar sua pretensão de reforma da Sentença para condenar o demandado ao pagamento de danos morais e lucros cessantes, custas, despesas processuais e honorários sucumbênciais.

Apresentada contrarrazões (evento 169, CONTRAZAP1), ascenderam os autos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, dispensada a autora do recolhimento do preparo recursal, porquanto beneficiária da justiça gratuita (evento 17, DEC27), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Mérito

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra da Silva Fortunato contra Sentença de

improcedência proferida nos autos da ação indenizatória movida em desfavor de Fabricio Guglielmi Medeiros.

Em suas razões recursais, pretende a autora o reconhecimento da ocorrência de avaliação médica equivocada e sua consequente responsabilização pela perda da vaga de emprego.

Pois bem.

Inicialmente, imperioso destacar que na questão atinente ao erro médico, independentemente de ser aplicável o sistema de proteção consumerista, deve sempre o julgador observar atentamente a ocorrência de todas as condicionantes da responsabilidade civil, e como tal, da culpa.

Melhor explicando, para que se saiba se a falha na prestação do serviço médico foi capaz de impingir danos ao autor, imperioso apurar-se com precisão a ocorrência ou não de violação a um dever do profissional que prestou o atendimento sendo, pois, essencial aferir-se a existência ou não de culpa no agir do profissional.

Ou seja, a responsabilização do profissional da medicina, no exercício de suas atividades, fica restrita à inequívoca constatação de autuação culposa, hipóteses em que o dano causado ao paciente sobrevier de imprudência, negligência ou imperícia de sua parte.

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência:

> *"Assim, cabe definir o termo negligência pela falta de observância do dever de cuidado pela via da omissão, ao passo que a imprudência caracteriza-se quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente perigo previsível, sendo a imperícia a exteriorização da culpa decorrente da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. Não bastasse o ato ilícito, o dano e a culpa, faz-se necessária a existência de um vínculo de causa e efeito, que conduza, inexoravelmente, a conduta humana ao dano suportado. A esse vínculo dá-se o nome de nexo de causalidade. De tal forma, para que seja reconhecida a responsabilidade do médico, como almeja o apelante, imprescindível que a conduta do médico apelado tenha sido contrária ao direito, seja porque deixou de agir junto ao paciente com o cuidado que se obriga de acordo com a boa prática médica, seja porque, sabendo de risco a que o paciente corria, resolveu enfrentá-lo desnecessariamente, ou porque ao tratar/diagnosticar o paciente aplicou equivocadamente as técnicas usadas pela medicina. Outrossim, mister também, para o provimento do pedido, que a conduta do médico tenha sido a causa dos danos alegados pelo apelante." (TJSC, Apelação Cível n. 2013.014826-9, de Palhoça. Rel. Des. Saul Steil).*

Fixadas tais premissas, *in casu*, extrai-se incontroverso ter o requerido, com fulcro no resultado do exame laboratorial apresentado pela autora, lhe considerado inapta para o trabalho, em 23/07/2018 (evento 1, DOC11, fl. 01).

Igualmente incontestável, o fato de o demandado ter recomendado na ocasião a necessidade de realização de exames complementares (evento 11, DOC22), cujos resultados culminaram com o reconhecimento da sua aptidão para o labor em 25/07/2018 (evento 1, DOC11, fl. 02).

Extrai-se, ainda, da conclusão do perito judicial que, apesar de o resultado do primeiro exame, isoladamente, não ser motivo para o reconhecimento da inaptidão laboral da autora, existe a possibilidade de o médico ter dúvidas quanto a imunização da paciente, haja vista a interpretação dos valores de referência pelos pesquisadores (evento 147, LAUDO1, fl. 10/11).

Restou, ainda, consignado pelo expert, que em caso de dúvida sobre o resultado, compete ao médico solicitar exames complementares de HBsAg, Anti HBc (evento 147, LAUDO1, fl. 11), como de fato ocorreu, conforme faz prova o prontuário de atendimento apresentado junto ao evento 11, DOC22, cuja autenticidade não foi impugnada pela requerente.

Desse modo, não se vislumbra do contexto fático-probatório elementos que indiquem qualquer conduta culposa - negligente, imprudente ou imperita – do médico demandado.

Em outras palavras, o médico demandado procedeu de acordo com a praxe ou protocolo médico recomendado, requerendo exames complementares para elucidação da dúvida gerada em razão do resultado do primeiro exame para hepatite.

Dessarte, é possível concluir ter havido por parte do demandado a observância dos protocolos de atendimento recomendados ao caso, não havendo falar em erro de diagnóstico.

Imprescindível destacar, ainda, que, embora a autora insista na assertiva de que o atestado de inaptidão produzido pelo demandado, em 23/07/2018, teria ensejado a sua desclassificação para vaga de emprego almejada, não há nos autos prova de que referido documento tenha sido efetivamente entregue à empresa, e/ou de que tenha motivado a sua não contratação.

Ora, nesse ponto, poderia a requerente ter postulado a produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva do preposto da empresa empregadora, a fim de perquirir os motivos que levaram a sua não contratação.

In casu, no entanto, pleiteou a requerente o julgamento antecipado da lide (evento 154, PET1, fl. 04), deixando, por consequência, de produzir prova concreta de que a alegada desclassificação para vaga de emprego ocorreu em razão do laudo emitido pelo demandado.

Nessa senda, não tendo a autora cumprido com o ônus probatório previsto no artigo 373, I, do CPC, não há como reconhecer a responsabilidade do requerido pela perda da vaga de emprego almejada.

Assim sendo, com fulcro em todos os elementos retratados, denota-se inexistir provas do liame causal entre a atuação do demandado e a alegada perda da vaga de emprego perseguida pela autora, não havendo falar, portanto, em responsabilidade civil e, consequentemente, no dever de indenizar.

Do exposto, conclui-se impossível imputar ao demandado qualquer responsabilidade pela não contratação da autora na vaga de auxiliar de serviços gerais disponibilizada pelo SESC, devendo ser mantida incólume a Sentença de improcedência

3. Dos honorários recursais

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 11, determina a majoração da verba honorária anteriormente fixada em virtude do trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, devendo para tanto, serem respeitados os limites de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou condenação, insculpidos no § 2º a 6º do mesmo artigo, in verbis:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.[...]§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.»*

Desse modo, conhecido e desprovido o recurso da autora, majoram-se os honorários devidos ao procurador da parte demandada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobrestada a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em favor dos patronos da parte demandada para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobrestada a exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

APELAÇÃO Nº 5001573-16.2024.8.24.0062/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

APELANTE: STRATÉGIES S.A. (AUTOR)

APELANTE: FORMAS KUNZ LTDA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR*(SOFTWARE)*. DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA RÉ. PERÍCIA DECORRENTE DE VISTORIA AUTORIZADA EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IDENTIFICAÇÃO, EM UM DOS COMPUTADORES INSTALADOS NA SEDE DA REQUERIDA, DE ARQUIVO INSTALADOR DE *SOFTWARE* DESENVOLVIDO PELA REQUERENTE E DE ARQUIVO GERADOR DE LICENÇA "*PIRATA*". EVIDÊNCIA AINDA, DA BASE DE DADOS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE INFORMAÇÕES DO EQUIPAMENTO, DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE DOIS MÓDULOS DO PROGRAMA CERCA DE QUATRO MESES ANTES DA VISTORIA. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE NÃO É RESTRITA AO VALOR DE MERCADO DO SOFTWARE, DEVENDO DESESTIMULAR A PRÁTICA OFENSIVA A DIREITOS AUTORAIS. PRECEDENTES. ELEVAÇÃO DE 2 (DOIS) PARA 5 (CINCO) VEZES OS VALORES DAS LICENÇAS DOS MÓDULOS COMPROVADAMENTE UTILIZADOS DE FORMA ILÍCITA, COM REFERÊNCIA À DATA DA ÚLTIMA UTILIZAÇÃO E AFERIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da ré, bem como por conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora, para, apenas, elevar a indenização a ser paga pela requerida, na forma definida no corpo do voto, e estabelecer honorários recursais (art. 85, § 11, CPC) de 1% do valor atualizado da condenação ao procurador da requerente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório elaborado pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de São João Batista:

> *"Trata-se de ação de indenização por violação de direitos autorais de software ajuizada por STRATÉGIES S.A. em face de FORMAS KUNZ LTDA, ambas já qualificadas e bem representadas nos autos.*
>
> *Em síntese, a autora alegou ser desenvolvedora e proprietária do programa de computador denominado Romans CAD Software, utilizado no design e na fabricação de calçados, bolsas e outros artigos de materiais flexíveis, e cuja contratação de licença é intermediada por seus representantes comerciais.*
>
> *Afirmou que, nos autos da ação de produção antecipada de prova n. 5001913-91.2023.8.24.0062, foi realizada vistoria na sede da requerida, tendo sido constatada a presença de uma cópia não licenciada do programa RCS em um dos três computadores vistoriados e que o programa chegou a ser utilizado pela requerida, pelo menos, até o dia 09/03/2023.*
>
> *Consignou que, por ser criadora e proprietária do programa, deve receber indenização decorrente da contrafação cometida pela demandada.*
>
> *Requereu, então, a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse obrigada a não utilizar, sem prévio e válido licenciamento, o programa Romans CAD Software, diretamente ou por intermédio de terceiros. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização por violação de direitos autorais de programa de computador, nos termos dos arts. 102 e 104 da Lei n. 9.910/98.*
>
> *O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão do EVENTO 6.*
>
> *Citada, a ré apresentou contestação no EVENTO 14.*
>
> *Preliminarmente, arguiu a incompetência relativa em razão do foro. Sobre o mérito, asseverou ter sido surpreendida com a informação acerca do uso indevido do software Romans CAD, tratando-se de ato isolado e que prontamente advertiu o funcionário envolvido e se dispôs a assinar um termo de compromisso assegurando que não faria uso não licenciado do software em questão. Relatou que o software Romans CAD não possui utilidade para as atividades realizadas na filial de São João Batista, pois esta atua principalmente como um ponto de atendimento aos clientes e um centro de modelagem, onde não é realizada a manufatura das formas. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora e, pelo princípio da eventualidade, teceu considerações sobre os critérios para a fixação da indenização.*
>
> *Houve réplica.*
>
> *Após as partes informarem que não desejavam produzir outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual".*

Sobreveio sentença (Evento 38 - 1G) na qual a magistrada Maria Augusta Tridapalli julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por STRATÉGIES S.A., para:*

a) determinar que a ré, FORMAS KUNZ LTDA, abstenha-se de utilizar, sem a respectiva licença, o programa Romans CAD Software, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), para cada programa de computador instalado indevidamente;

b) condenar a ré a pagar à autora indenização equivalente a 02 (duas) vezes o preço do programa utilizado sem licença, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora desde a data da vistoria realizada nos autos n. 5001913-91.2023.8.24.0062 (07/06/2023), cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença.

A correção monetária deverá observar o índice INPC até 29/08/2024, e o IPCA a partir de 30/08/2024. E os juros de mora deverão ser ao índice de 1% ao mês até 29/08/2024, e, após 30/08/2024, à variação da taxa referencial da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC".

Acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela ré (Evento 43 - 1G), em integração da sentença da seguinte forma (Evento 50 - 1G):

"III. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração opostos no EVENTO 43, para fixar que a indenização a ser paga pela parte ré deverá ter como parâmetro o valor de mercado dos programas "RCS 2D" e "RCS 3D" nas datas em que encerrou o uso ilícito - 8 e 9 de março de 2023, respectivamente".

Inconformada, a autora apelou (Evento 61 - 1G), insurgindo-se diante da indenização estabelecida, sob os argumentos de que: não é proporcional à gravidade do dano; não pode se restringir ao importe que a infratora pagaria se tivesse pagado pela licença, sob pena de implicar estímulo à prática de pirataria; em caso como o presente, tem-se convencionado o arbitramento da indenização em números múltiplos do valor de mercado do *software* violado, postergando-se o cálculo exato do *quantum* à liquidação de sentença; o laudo pericial demonstra que a cópia ilícita do "*Romans CAD Software*" permaneceu ilegalmente armazenada no computador da ré por aproximadamente treze anos; a indenização, então, não pode se cingir a duas anuidades; o conceito legal de "*utilização*" não se restringe ao ato de usufruir diretamente da obra, compreendendo as modalidades descritas no art. 29 da Lei de Direitos Autorais, dentre elas o armazenamento em computador; o valor da licença não está atrelado a quantas vezes o usuário licenciado executa o programa, estando vinculado, em verdade, ao tempo de disponibilização do acesso ao *software*; não há motivo para a limitação da indenização aos módulos *"RCS 2D"* e *"RCS 3D"*, eis que o arquivo instalador que estava na posse da requerida permite a instalação de todos os módulos do "*Romans CAD Software*"; a matriz da demandada, sediada em Novo Hamburgo/RS, consiste em empresa de grande porte; o número de computadores em que armazenada a cópia contrafeita é questão absolutamente irrelevante, já que a utilização plena do programa depende apenas de uma única estação de trabalho; o fato de a

última utilização do programa ter sido realizada três meses antes da vistoria pericial não deve servir para minorar a indenização, porquanto apenas configura prova concreta do uso ativo; e o patamar estabelecido na sentença contraria a jurisprudência deste Tribunal.

A requerida apresentou contrarrazões (Evento 73 - 1G) e, na forma adesiva, também recorreu (Evento 75 - 1G), asseverando ser de rigor o julgamento de improcedência, pois: a única certeza extraída do laudo pericial que alicerça o pedido é a de que inexistia, nos computadores periciados, qualquer *software* da requerente instalado e operacional; a conclusão do perito, no sentido de que teria havido, no passado, a utilização do programa, baseou-se em data de modificação de entradas do registro interno do sistema operacional, elemento bastante frágil por poder ser alterado por múltiplos fatores não relacionados à execução do software; o único arquivo identificado pela perícia não se encontrava executado; a instalação de programas como o "*Romans CAD*" costuma deixar rastros complexos no sistema; a ausência total desses vestígios reforça que o software jamais foi instalado ou esteve funcional após a data apontada; a mera presença de um instalador não autoriza a presunção de uso; celebrou contrato de licença de uso com a empresa Lectra em 2008, então representante comercial da autora, que previa expressamente o direito de manter cópias de segurança dos softwares adquiridos, o que justifica a permanência de eventuais arquivos residuais; os próprios módulos mencionados na sentença — *"RCS 2D" e "RCS 3D"* — estavam contemplados no contrato de licença firmado em 2008; apresentou à contestação relatório técnico elaborado por seu assistente, que aponta a inexistência de arquivos ou vestígios de arquivos com as extensões *".CDB"* e *".CDBX",* características do programa de computador em questão; o relatório também é contundente ao afastar qualquer suspeita de destruição deliberada de dados; a sua filial de São João Batista atua exclusivamente como centro de atendimento e modelagem inicial, sem realizar qualquer atividade fabril ou dispor de infraestrutura compatível com a operação de um *software* técnico e especializado como o *"Romans CAD"*; não há prova, então, da ocorrência de contrafação. Subsidiariamente, caso se entenda serem necessários esclarecimentos técnicos acerca dos pontos levantados no recurso, deve-se admitir a complementação da prova técnica, mediante nova manifestação do perito.

Contrarrazões da requerente à apelação adesiva (Evento 81 - 1G).

Ascendidos os autos a esta Corte de Justiça, foram distribuídos sob a relatoria do Des. Mariano do Nascimento, ante a Primeira Câmara de Direito Comercial, que declinou de competência para o processamento e julgamento do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Civil (Evento 6 - 2G).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade e deles conheço.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória por uso indevido de programa de computador (software) ajuizada por STRATÉGIES S.A. contra FORMAS KUNZ LTDA, tendo por alicerce perícia decorrente de vistoria realizada na data de 07-07-2023 *"em todos os computadores e dispositivos eletrônicos, bem como em todas as mídias legíveis e executáveis de armazenamento remoto (CDs, DVDs, pendrives, flashdrives, etc.) presentes nas dependências"*da ré, requerida pela autora nos autos do procedimento de produção antecipada de provas n. 5001913-91.2023.8.24.0062 (Evento 1, Laudo 5 - 1G).

Diante da sentença de procedência proferida na origem, insurgem-se ambas as partes. Enquanto a requerente postula, em suma, a elevação da indenização estabelecida, a requerida, por meio de recurso adesivo, insiste que o julgamento de improcedência é impositivo, já que não haveria indícios de contrafação.

A Lei 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização, expressa, em seu art. 2º, que "*o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei*".

O art. 9º, *caput*, por sua vez, enuncia que "*o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença", ressalvando o par. ún. que, "na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso"*.

Já o art. 14 assim prevê:

> *Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.*
>
> *§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.*
>
> *§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.*
>
> *§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.*
>
> *§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.*
>
> *§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.*

Ademais, reforçando que a proteção à propriedade intelectual de programa de computador

equivale àquela conferida às obras literárias pela legislação de direitos autorais, a Lei 9.610/1998, que os regulamenta, disciplina, no art. 102, que *"o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível."*

Estabelecidas essas premissas, nada obstante os inúmeros argumentos expostos pela demandada em seu apelo, antecipo que a contrafação se mostra claramente evidenciada.

O laudo da prova pericial não deixa dúvidas de que, embora não tenha sido constatado, nos três computadores vistoriados, instalado e operacional, o *software* de nome *"Romans CAD"* desenvolvido pela demandante, utilizado no design e na fabricação de calçados, bolsas e outros artigos de materiais flexíveis, foi identificada, em um dos equipamentos, *"uma pasta na área de trabalho ("C:\Users\Cliente\Desktop\romans cad 9.3 novo\romans cad 9.3") com arquivos referentes ao software da Requerente Romans CAD 9.3", onde "presente o executável do Romans CAD romanscad. exe", o qual, ao ser executado, "obteve-se o erro a seguir que ocorre normalmente em função de uma remoção de pastas do sistema que continham os arquivos necessários para sua execução".*

Além disso, registrou o expert que *"na sua subpasta "ROMANS CAD 9.3" encontrou-se o aplicativo de instalação do software Romans CAD 9.3 da Requerente chamado RCS 9.3.iu.exe", bem como "o romans cad 9 key.exe", que "provavelmente sirva para se gerar uma licença do software Romans CAD".*

É dizer, então, que o perito encontrou um arquivo de instalação do software *"Romans CAD"*, funcional, e um programa que, ao que tudo indica, permitia se gerar uma licença "pirata" para acessá-lo em todas as suas funcionalidades, ou seja, a ré podia, em tese, fazer uso do *software* desenvolvido pela autora quando bem entendesse, bastando rapidamente instalá-lo.

Acrescentou o especialista, ademais, que, *"investigando por indicações de que o software Romans CAD da Requerente já possa ter sido algum dia executado nesse computador, encontrou-se na pasta do sistema operacional "Arquivos de Programas (x86)", onde normalmente são colocados os vários arquivos referentes a softwares instalados nesse sistema operacional, a subpasta "RCS-9.3" com apenas alguns arquivos básicos de configuração, e que foram modificados pela última vez no dia 03/ jan/2022".*

Mencionou também que, *"buscando-se na árvore HKEY_USERS do Registro Interno do sistema operacional desse computador por referências a executáveis que algum dia estiveram presentes nessa pasta do sistema operacional obtiveram-se dois executáveis: romanscad.exe, aplicativo Romans CAD; e unins000.exe, executável de desinstalação do aplicativo".*

Ponderou, outrossim, que, *"pesquisando ainda por uma base da dados de armazenamento temporário de informações, comumente utilizados por desenvolvedores de aplicativos dentro do Registro Interno do sistema operacional, encontrou-se uma ramificação Strategies com os dois nós RCS 2D e RCS 3D, o que implica que algum dia um software rodando nesse computador utilizou-se dessa ramificação Strategies do Registro para armazenamento de informações", concluindo que, "ao*

se exportar essa ramificação Strategies, conforme log de exportação em anexo, obteve-se que a última modificação de dados do seu conteúdo ocorreu em 08/mar/2023 para o RCS 2D e 09/mar/2023 para o RCS 3D".

Em suma, o perito consignou em suas conclusões que:

> • " foram vistoriados os 3 (três) computadores encontrados da sede da Requerida;
>
> • nenhum desses 3 (três) computadores possuía software de propriedade da Requerente instalado e operacional;
>
> • em 1 (um) desses computadores encontrou-se uma pasta com o aplicativo de instala ção do software Romans CAD 9.3 da Requerente;
>
> **• em 1 (um) desses computadores encontrou-se informações no Registro Interno do sistema operacional que indicam que os softwares da Requerente RCS 2D e RCS 3D já estiveram instalados e operacionais e que foram utilizados pela última vez em 8 e 9 de março de 2023, respectivamente"** (destaquei).

Como se isso não bastasse, a própria demandada implicitamente admitiu a contrafação na esfera extrajudicial ao encaminhar resposta a notificação remetida pela demandante (Evento 1, Notificação 7 - 1G), quando se disse surpresa com o resultado do laudo pericial destacado, adicionando que *"foi possível apurar que a ocorrência [...] é decorrente de uma ação isolada, independente e não autorizada de um funcionário da filial de São João Batista, realizada à revelia da administração da unidade,"* o qual disse ter sido advertido formalmente com base no art. 482, "b", da CLT (Evento 1, Notificação 8 - 1G).

A justificativa, contudo, ainda que provada, o que não aconteceu, não serviria para excluir a responsabilidade da ré pela contrafação, à luz do disposto pelos arts. 932, inc. III, e 933 do Código Civil:

> *"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
>
> *[...]*
>
> *III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".*
>
> *"Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a IV do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".*

No recurso adesivo, a requerida argumenta ter celebrado contrato de licença de uso com a empresa Lectra em 2008, então representante comercial da requerente, que preveria expressamente o direito de manter cópias de segurança dos softwares adquiridos, o que justificaria a permanência de eventuais arquivos residuais, mormente porque os módulos cuja utilização foi reconhecida na perícia e na sentença — "RCS 2D" e "RCS 3D" — estariam nele contemplados.

A assertiva não se sustenta.

O ajuste firmado com a empresa Lectra data de 1504-2008 (Evento 14, Outros 2 - 1G), e sua cláusula 17 assim estabelecia:



17 Duração e valores. O direito de utilização do Software Lectra é concedido ao Cliente a c
entrega do Software Lectra, pela vigência especificada nas Condições especiais ou, na
duração legal de protecção dos direitos de autor previstos no Código de Propriedade Intelect
entanto das licenças destinadas às universidades ou aos estabelecimentos de ensino (Licen
que têm uma vigência de um (1) ano.

Os softwares objeto deste contrato, e cujas licenças de uso foram adquiridas pelo cliente, seg
valores de evolução.

(REF Ac

Lectra

Os softwares objeto deste contrato, e cujas licenças de uso foram adquiridas pelo cliente, segue
valores de evolução:

Software	Quantidade	Valor
E-RCS-3DLG-exp	2	28970,00
E-RCS-STL	2	2163,00
E-RCS-2D-SG	1	2416,00
Instalação e treinamento	1	1656,00
Valor Total da evolução		35205,00

Fica acordado que a Cliente pagará por três (3) anos de evolução, o valor fixo e final igual ao
seja, R$35.205,00 (trinta e cinco mil e duzentos e cinco reais) por cada ano de evolução,
23/4/2008 (R$ 17.602,50), 23/5/2008 (R$ 17.602,50), 05/1/2009 (R$ 17.602,50), 05/2/2009
05/1/2010 (R$ 17.602,50), 05/2/2010 (R$ 17.602,50). Este período contratual será renovado
períodos contratuais de um (1) ano cada um, a menos que uma ou outra das partes de pré-a
antecedência de noventa dias. No caso de as partes acordarem na transferência da d
fornecimento de determinados elementos de Evolução, os elementos de Evolução sujeitos a
serão fornecidos a contar da data acordada entre as partes e durante toda a vigência remanes
contratual no curso do qual elas foram fornecidas.

Fica acordado que as Notas Fiscais da Evolução dos três anos acima previstos serão emi

Denota-se que a ré haveria de pagar valores pelas licenças durante período de 3 (três) anos, após o qual passaria a ter direito à licença definitiva e por prazo indeterminado, sem custos, da última versão instalada nas suas dependências.

Sucede que, conforme a própria requerida declarou na sua contestação, *"devido às limitações do software Romans CAD, no ano de 2010, a Formas Kunz optou por investir em tecnologia própria, cessando o uso do software Romans CAD em favor do desenvolvimento do software SKSF - Sistema Kunz Schmidt de Formas"*.

Presume-se, então, que, antes de escoado o prazo inicial de três anos, a demandada, em determinado momento, optou por não renovar o contrato por mais um período de um ano, fazendo com que acabasse não se tornando titular de licença definitiva do software desenvolvido pela demandante.

Essa presunção é corroborada tanto pela presença, em um dos seus computadores, evidenciada pelo perito judicial conforme acima já salientado, de programa a permitir a geração de licença pirata, quanto pelo reconhecimento de que empregado teria sido advertido por utilizar o programa supostamente de forma isolada e não autorizada.

Ora, se a ré tivesse licença legítima para usar o programa de computador, porque apresentaria essa conduta?

Dessarte, conclui-se que a requerida realmente chegou a ser titular de licenças de uso do*software* desenvolvido pela requerente, porém, em março de 2023, quando houve, segundo vislumbrou o perito judicial, as últimas utilizações de módulos do programa, já não era.

No mais, a requerida se limita a impugnar as conclusões do perito judicial, amparada em parecer de assistente técnico de nome Vinícius Desessards Ramos (Evento 28, Documentação 2 - 1G), mormente no sentido de que inexistiriam em seu computador *"arquivos ou vestígios de arquivos com as extensões .CDB ou .CDBX", que seriam características do software "Romans CAD"*.

No entanto, há de prevalecer a manifestação do especialista nomeado pelo Juízo em sede do procedimento de produção antecipada de provas, no sentido de que, reitero, *"informações no Registro Interno do sistema operacional que indicam que os softwares da Requerente RCS 2D e RCS 3D já estiveram instalados e operacionais e que foram utilizados pela última vez em 8 e 9 de março de 2023, respectivamente"*, à vista da sua indiscutível imparcialidade, decorrente da equidistância das partes, e por seu trabalho ter sido realizado sob o crivo do contraditório.

E tampouco há que se cogitar em complementação do laudo pericial produzido em sede do procedimento de produção antecipada de provas, requerida subsidiariamente no apelo, porquanto a requerida, instada a especificar as provas complementares que gostaria de produzir, afirmou não ter interesse (Evento 28 - 1G).

O desprovimento do recurso adesivo, logo, é impositivo.

Com relação à apelação da autora, esta busca a elevação da indenização a que faz jus pela contrafação, assentando, sobretudo, que o laudo pericial teria demonstrado que a cópia ilícita do *"Romans CAD Software"* permaneceu ilegalmente armazenada no computador da ré por aproximadamente treze anos.

A requerente utiliza como fundamento legal o conteúdo do art. 29 da Lei de Direitos Autorais, que elenca, dentre a condutas a exigirem autorização prévia e expressa do autor da obra,*"a utilização, direta ou indireta" e "a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero"*(incs. VIII e IX).

À parte disso, rechaça a limitação da indenização aos módulos *"RCS 2D" e "RCS 3D"*, aduzindo que o arquivo instalador que estava na posse da requerida permitia a instalação de todos os módulos do *"Romans CAD Software"*.

O patamar estabelecido na sentença para a indenização, após a integração decorrente do acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela demandada, foi o equivalente a 2 (duas) vezes o valor de mercado dos módulos *"RCS 2D" e "RCS 3D"* do *software* da demandante nas datas em que se encerrou seu uso ilícito, em março de 2023.

A meu ver, a verba efetivamente comporta elevação, mas não ao patamar almejado pela requerente, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de mercado do *"Romans CAD Software"*.

Diante da inexistência de previsão legal específica acerca dos parâmetros a serem considerados no arbitramento de indenização pelo uso indevido de programa de computador, o STJ apresenta precedente a estabelecer que *"não é restrita ao valor de mercado do software, devendo a reparação desestimular a prática ofensiva a direitos autorais"*(AgInt no REsp n. 1673606/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03-12-2018).

No mesmo sentido, outro procedente do Tribunal da Cidadania, no qual a indenização acabou estabelecida em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da licença do software:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98. 1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013. 2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente.* ***3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. 4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. 5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. 6. É razoável a majoração da indenização ao***

> ***equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes*** 7. Recurso especial provido" (REsp n. 1.403.865/SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07-11-2023; destaquei)

In casu, embora a data de referência do download do arquivo instalador do *software* desenvolvido pela requerente, 26-11-2010 (Evento 1, Laudo 5, p. 3 - 1G), não possa ser utilizada como parâmetro do tempo de armazenamento do programa em si, a presença, desde 31-07-2011, de programa destinado a gerar uma chave *"pirata"* para o acesso a suas funcionalidades (Evento 1, Laudo 5, p. 4 - 1G), deixa claro que o armazenamento ilícito do programa perdurou por pelo menos dez anos, prazo no qual permaneceu potencialmente utilizável.

Por outro lado, não há como ignorar que foi constatada pelo perito a utilização efetiva do programa apenas no que toca aos módulos *"RCS 2D" e "RCS 3D",* e que esta havia se dado pela última vez cerca de quatro meses antes da vistoria, o que indica que o emprego das ferramentas pela requerida em suas atividades não era massivo nem cotidiano.

À luz dessas circunstâncias, considero razoável, em parcial provimento do recurso da demandante, elevar a indenização a ser paga pela demandada ao montante correspondente a 5 (cinco) vezes os valores de licença dos módulos *"RCS 2D" e "RCS 3D"* do software *"Romans CAD",* a serem aferidos em liquidação com referência ao mês de março de 2023, observando-se os consectários legais na forma definida na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da ré, bem como por conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora, para, apenas, elevar a indenização a ser paga pela requerida, na forma definida no corpo do voto, e estabelecer honorários recursais (art. 85, § 11, CPC) de 1% do valor atualizado da condenação ao procurador da requerente.

APELAÇÃO Nº 5000648-13.2024.8.24.0032/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: JOSMAR BARIQUELLO (AUTOR)

APELADO: MASTERCRED CONSULTORIA LTDA (RÉU)

APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DELIMITANDO CLARAMENTE OS PONTOS DE INSURGÊNCIA. VIABILIDADE DE CONTRADITÓRIO EFETIVO. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA AGRÍCOLA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO A DEMONSTRAR A CONDUTA DOLOSA DO PREPOSTO DAS RÉS, QUE, MEDIANTE PROMESSAS E ARTIFÍCIOS, INDUZIU O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE CONTRATAVA FINANCIAMENTO COM LIBERAÇÃO IMEDIATA DE CRÉDITO. INCLUSIVE, NEGOCIAÇÃO INICIADA A PARTIR DE ANÚNCIO DE VENDA DE COLHEITADEIRA, EM QUE O REPRESENTANTE AFIRMAVA INTERMEDIAR A COMPRA DO BEM ESPECÍFICO. OMISSÃO INTENCIONAL SOBRE A REAL NATUREZA DO CONTRATO E O FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO VERIFICADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. SILÊNCIO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL. INDUÇÃO MALICIOSA. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO O CONTEXTO EXTRAÍDO DE MÍDIAS DE ÁUDIO E DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO EFETIVA DO CONTRATANTE. PREPOSTO QUE APROVEITOU-SE DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DOLO MANIFESTO. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS QUE SE IMPÕE.

RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS. CASO QUE NÃO CONFIGURA DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, MAS INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 312 DO STJ. RESSARCIMENTO DEVIDO SEM DESCONTOS DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, MULTAS OU VERBAS SECURITÁRIAS, EM RAZÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA PELAS RÉS.

DANO MORAL CONFIGURADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E ENGANOSA QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. MAQUINÁRIO ESSENCIAL À SUA ATIVIDADE AGRÍCOLA. CONDUTA QUE GEROU ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E RISCO À SUBSISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO FIXADA EM OBEDIÊNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO AOS CONTRATOS ANULADOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA INVALIDAÇÃO DO PACTO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, readequando-se os ônus sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Adoto, por economia processual, o relatório da sentença (evento 88) da lavra do em. magistrado Gilmar Nicolau Lang, in verbis:

> *Trata-se de "ação anulatória de negócio jurídico c/c responsabilidade civil por danos materiais e morais" que JOSMAR BARIQUELLO move em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e MASTERCRED CONSULTORIA LTDA, todos já qualificados nos autos.*
>
> *Em sua inicial, narrou o Autor que contatou Micael Bueno, representante comercial da MASTERCRED, através do Facebook para compra de uma colheitadeira que seria paga de forma parcelada. Ocorre que, depois de o Autor ir até São José dos Pinhais/PR para fechar o negócio, foi informado que a colheitadeira estava em Lages/SC e que pertencia a outra pessoa, mas acabou assinando os documentos da contratação que acreditava ser um financiamento em razão das promessas realizadas por Micael. Posteriormente descobriu, porém, que a contratação era de consórcio, tendo sido induzido a erro pelo representante da Ré MASTERCRED. Depois de descobrir que se tratava de consórcio, o Autor realizou depósitos de diversos valores às Rés para que fosse contemplado no mês seguinte, o que não ocorreu, o que motivou o cancelamento dos contratos pelo Autor. Pugnou, por isso, pela declaração de invalidade do negócio jurídico e pela condenação das Rés à restituição dos valores já pagos a título do consórcio e ao pagamento de indenização por danos morais (evento 1, INIC1).*
>
> *Citada, a Ré MULTIMARCAS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que a restituição das parcelas do consórcio em caso de cancelamento é feita apenas após o encerramento do grupo, e que em momento nenhum foi oferecido ao Autor contrato de compra e venda ou de financiamento. Ainda alegou que não foi garantida contemplação ao Autor, dependendo a contemplação de sorteio ou de lance em valor superior aos outros ofertados (evento 15, CONT1).*
>
> *A Ré MASTERCRED igualmente contestou o feito, afirmando a ciência do Autor quanto à contratação de consórcio e a ausência de promessa de contemplação (evento 31, PET1).*
>
> *Impugnações às contestações ao evento 37, RÉPLICA1.*
>
> *Decisão de saneamento ao evento 39, DESPADEC1, determinando a correção do valor da causa, afastando a preliminar de ausência de interesse processual e deferindo a produção de prova oral.*
>
> *Foi então realizada audiência de instrução, com a tomada do depoimento pessoal do Autor e a oitiva das testemunhas Altair José Teixeira, Fabio Luciano Popeo Mosena e Darlei Bariquello (evento 74, TERMOAUD1).*

> *Por fim, foram apresentadas alegações finais pelo Autor ao evento 80, ALEGAÇÕES1, e pelas Rés aos evento 77, PET1 e evento 87, PET1.*
>
> *Após, vieram os autos conclusos para sentença.*

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo que não houve prova da promessa de contemplação do consórcio em prazo certo, bem como que não há indicativos de vícios na contratação do negócio, conforme parte dispositiva da decisão:

> *Do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSMAR BARIQUELLO em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e MASTERCRED CONSULTORIA LTDA.*
>
> *Em razão da improcedência, condeno a parte Autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE desde a data da propositura da demanda, conforme arts. 82 e 85 do CPC.*
>
> *Publique-se, registre-se e intimem-se.*
>
> *Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.*

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (evento 98), sustentando, em resumo, que: **a)** o juízo singular não analisou corretamente as provas colacionadas aos autos, que comprovam práticas comerciais abusivas por parte das requeridas, que *"incluem a divulgação de maquinários agrícolas em plataformas de venda de maneira enganosa, com o propósito de atrair clientes; a falsa promessa de financiamento para a aquisição de equipamentos específicos, com indicação de uma suposta data para liberação do valor – quando, na verdade, tratava-se de adesão a um consórcio –; e a garantia infundada de que o pagamento de valores denominados "lances" asseguraria o recebimento do crédito prometido";* **b)** *"há diversos depoimentos registrados no sítio eletrônico Reclame Aqui relatando práticas semelhantes adotadas pela mesma administradora de consórcio reclamada"* **ç)** foi enganado na contratação e é *"pessoa de origem humilde, agricultor familiar e com baixa escolaridade, conforme comprovam os documentos anexados (ev. 1 – Documentação 7), sem qualquer conhecimento prévio sobre o funcionamento de consórcios";* **d)** seu depoimento pessoal robustece que não acreditava estar adquirindo consórcio e não entende como funciona tal procedimento; **e)** fora atraído por um anúncio de venda de uma colheitadeira realizado no Facebook e a negociação seguiu-se, através do representante comercial da ré Micael Bueno, por meio do aplicativo *whatsapp*, momento em que esse enviou fotos do produto anunciado e afirmou que a colheitadeira poderia ser inspecionada pelo adquirente, induzindo o consumidor a erro e fazendo-se acreditar que se cuidava de compra e venda através de financiamento; **f)** a testemunha Darlei confirma esta dinâmica dos fatos, pois, *"ao chegarem em Curitiba, o maquinário prometido não estava no local. Na ocasião, o funcionário da requerida informou que a máquina se encontrava na cidade de Lages e que seria necessário assinar*

a documentação para buscá-la na semana seguinte";**g)** quem leu o contrato para o adquirente foi o próprio representante comercial da ré, omitindo trechos relevantes;**h)** além disso, quando informado que a primeira colheitadeira não estava mais disponível, o próprio Micael Bueno entrou em contato *"com o vendedor da colheitadeira encontrada pelo recorrente"e acompanhou essa negociação"*; **i)** quanto à ligação efetuada ao autor pelo controle de vendas, esta foi realizada era de dez dias após a formalização do contrato e, além disso, pouco antes, Micael ligou ao autor para orientá-lo sobre o que responder - durante a conversa, inclusive, *"condicionou a suposta aprovação do financiamento à confirmação de todas as perguntas na ligação oficial, instruindo o recorrente a responder de acordo com o que havia sido previamente combinado"*;**j)** após isso, o tom das conversas mudaram e foi informado, pela ré, que Micael não fazia mais parte do quadro de funcionários; **k)** foi vítima de erro/dolo, razão pela qual o negócio deve ser anulado, com a respectiva indenização a que faz jus.

Arrematou pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, *"reconhecendo[-se] o vício de consentimento e decretando[-se] a nulidade do contrato, determinando[-se] a restituição integral dos valores pagos, devidamente corrigidos, além da condenação do recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos"*.

Contrarrazões no evento 107, em que se argumentou violação ao princípio da dialeticidade.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Em sua contraminuta, a requerida, ora apelada, afirma que o recurso interposto pela parte adversa não pode ser conhecido, uma vez que violador do princípio da dialeticidade.

A respeito do princípio da dialeticidade recursal, destaca-se o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> *Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal. Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa*

> *apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 50ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 966).*

Analisando o caso em liça, no entanto, observo que as razões recursais são congruentes com a decisão objurgada, na medida em que é possível delimitar, com clareza e de modo específico, os motivos pelos quais o apelante assevera que o entendimento abarcado em primeiro grau deve ser modificado. Tanto é assim que foi possível, na contraminuta, rebatê-los de modo adequado.

No ponto, destaca-se que o apelo faz referência à insuficiência da sentença no que toca à análise da prova e aos aspectos que, à luz de seu entendimento, são relevantes para a solução da controvérsia e não foram considerados pelo magistrado, não havendo espaço para acolhimento da prefacial.

E, satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do reclamo.

Mérito

A insurgência investe contra sentença em que o juízo *a quo* entendeu não haver elementos suficientes sobre a suposta indução a erro (vício da vontade que deságua no dolo) alegadamente empreendida pelo preposto das requeridas. Isto é, entendeu o magistrado singular que o contrato previa de forma expressa, que se estava diante de consórcio, além de que o autor demonstrou ter conhecimento sobre a dinâmica do negócio em um dos áudios coligidos com a inicial e, ainda, respondeu a uma ligação de homologação do contrato confirmando que não havia promessa de data de contemplação. Vejamos o trecho essencial da fundamentação (evento 88 - excerto da sentença recorrida):

> *[...]*
>
> *Ocorre que, da detida análise dos autos, verifico a inexistência de indução a erro ou de qualquer outro vício que macule o contrato de consórcio pactuado pelas partes.*
>
> *Ora, apesar da alegação autoral de que o Micael Bueno em nenhum momento mencionou o termo "consórcio" e do depoimento da testemunha Fabio Luciano Popeo Mosena afirmando que alguém da financeira o informou que "em questão de dias depois dessa avaliação, cairia o valor inteiro da venda da colheitadeira" (evento 74, VIDEO2), o Autor aderiu a propostas de participação em grupo de consórcio junto às Rés em 04/06/2021 (evento 15, CONTR6 e evento 15, CONTR7), uma delas inclusive tendo como denominação "MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS".*

Nessas propostas, inexistiu promessa de contemplação imediata ou qualquer outra informação que pudesse induzir o Autor em erro, o fazendo acreditar, por exemplo, que estaria pactuando contrato de compra e venda ou financiamento ao invés de consórcio, ou que estaria adquirindo uma cota de consórcio contemplada.

Na verdade, além de cláusulas em negrito nesse sentido, em área próxima ao local de aposição de assinatura pelo Autor constou expressamente a informação, em negrito, vermelho e letras maiúsculas, de que "atenção: não há garantia de data de contemplação" (evento 15, CONTR6 e evento 15, CONTR7). Outras cláusulas didaticamente explicavam que a contemplação poderia ser apenas por sorteio ou por lance, e que não haveria qualquer garantia de data de contemplação.

Como se não bastasse, o áudio de evento 15, ÁUDIO10 demonstra que, no mesmo mês da assinatura da proposta, em 16/06/2021, o setor de controle de vendas da Ré MULTIMARCAS entrou em contato com o Autor e confirmou algumas informações relacionadas ao consórcio, como prazo, valor da cota, importe da entrada e modalidades de contemplação. Na mesma oportunidade, a preposta da Ré MULTIMARCAS perguntou se "houve por parte do Micael alguma garantia ou promessa de quando o senhor seria contemplado?", e obteve um "não" como resposta do Autor. Ainda nessa ligação, a preposta questionou se o Autor tinha lido o contrato e se estava ciente de que "pode ser contemplado no início, no transcorrer ou no final do seu plano", e o Autor respondeu afirmativamente (evento 15, ÁUDIO10).

Ressalto, nesse ponto, que o Autor confirmou o recebimento dessa ligação em seu depoimento pessoal, se limitando a afirmar que Micael, em momento anterior à ligação, "falou pra mim que era pra mim confirmar tudo que tinham falado (...) O Sr. Micael toda vida falava que era um financiamento, em nenhum momento falou que era consórcio" (evento 74, VIDEO2). Inexiste, porém, qualquer elemento nos autos que corrobore a narrativa autoral e demonstre que o Autor realmente acreditava estar pactuando contrato de financiamento ou compra e venda.

Como se não bastasse, os áudios acostados à inicial demonstram o conhecimento do Autor quanto à dinâmica dos consórcios, perguntando e sendo informado sobre lances e contemplação em consórcio. A título de exemplo, no áudio de evento 1, ÁUDIO136 a preposta da Ré salienta a inexistência de contemplação e ressalta que a contemplação é apenas por sorteio ou lance.

Entendo, portanto, pela inexistência de indução a erro ou de qualquer outro ilícito praticado pelas Rés que justifique os pedidos autorais de invalidade do negócio jurídico, restituição dos valores pagos e/ou indenização por danos morais.

[...]

A meu ver, porém, o *decisum* deve ser reformado.

No que tange aos vícios do negócio jurídico, é possível sua anulação nos casos em que o dolo for a sua causa, a teor do art. 145 do CC. A respeito, colhe-se os ensinamentos doutrinários:

O dolo pode ser conceituado como sendo o artifício ardiloso empregado para enganar alguém, com intuito de benefício próprio. [...] Esse dolo, causa do negócio jurídico, é conceituado como dolo essencial, substancial ou principal (dolus causam). Em casos tais, uma das partes do negócio utiliza artifícios maliciosos, para levar a outra a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vistas ao enriquecimento sem causa. (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único - 8. ed. rev, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 278)

Convém destacar que o dolo difere-se da anulação por erro, assim entendido como aquele *"(...) que tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado das coisas, não teria desejado, de modo nenhum, concluir o negócio. Erro substancial ou essencial é, portanto, o que dá causa ao negócio (causa dans)"*(VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: parte geral. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2006. p. 402-403).

Sobre o erro substancial, o Código Civil dispõe que *"São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio"*(art. 138, CC).

Porém, ao contrário do que ocorre no dolo, o erro substancial não exige, a rigor, má-fé da parte adversa a induzir o outro contratante a efetivar o negócio.

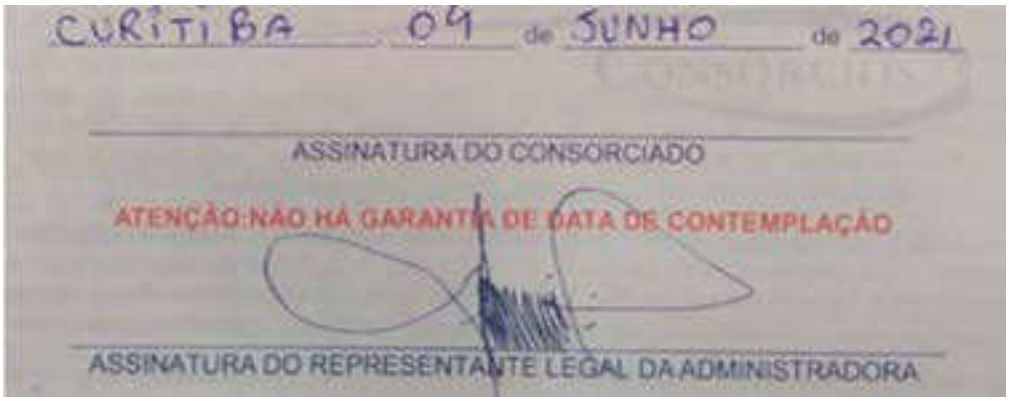
Com efeito: *"O Código de 2002, reproduzindo o de 1916, cogita, sob a mesma epígrafe, de erro e de ignorância. Ontologicamente não se confundem. No erro existe uma deformação do conhecimento relativamente às circunstâncias que revestem a manifestação da vontade. A ignorância importa no desconhecimento do que determina a declaração da vontade (Instituições de direito civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. 4, p. 517). Noutro quadro, o vício de consentimento 'dolo' igualmente exige para a sua configuração a existência de erro na declaração de vontade, apenas com a distinção de que 'o dolo contém um plus em relação ao erro, consistente na intenção manifesta de uma das partes da relação jurídica em induzir a outra em engano' (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil comentado. Revista dos Tribunais, 2017. p. 182)"*(TJSC, Apelação n. 0301223-03.2014.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-082021).

Aplicando-se tais premissas à hipótese em exame, o cotejo probatório permite concluir que, muito embora a contratação do consórcio fosse visível a uma pessoa de diligência normal (art. 138 do CC) – isto é, não haveria possibilidade de anulação por erro – a conduta dolosa do preposto das requeridas induziu o autor a contratar o negócio jurídico acreditando que, mesmo assim, estava avençando outra modalidade.

A primeira visão dos instrumentos contratuais denota que a forma de contratação, em tese, estava visível ao autor, pois dali se extrai expressamente, e de forma destacada, que "não há garantia de data de contemplação" (evento 1, DOC5 e evento 1, DOC6):



e



Porém, em atenta análise à dinâmica dos fatos, é possível concluir que houve, efetivamente, conduta ardilosa do vendedor Micael (preposto das acionadas) com vias a perfectibilizar o consórcio (a bem da verdade, os consórcios, já que realizados dois contratos).

Com efeito, a versão do acionante está corroborada pelos documentos amealhados junto da petição inicial, donde se infere que entrou em contato com o Sr. Micael porque este estava anunciando a venda de uma colheitadeira.

Segundo as conversas mantidas por meio do aplicativo *Whatsapp*, e que foi transcritas em ata notarial, é possível depreender que Micael envia fotografias do maquinário em que Josmar estava interessado, ocasião em que foi informado o preço (R$430.000,00) e a forma de pagamento. Neste diálogo, inclusive, Micael propõe uma forma de adimplemento anual e informa sua localização para que Josmar o encontre, ao que esse responde: *"a máquina tá bem boa; conversamo chefe"*.

Na sequência, Josmar solicita a Micael a localização do maquinário para que possa avaliar a máquina que estava sendo vendida, ao que Micael responde que não estava conseguindo contato com o proprietário, mas estava tentando.

Após terem firmado os contratos (que foram avençados em 04/06/2021), no período da noite, Josmar encaminhou mensagens a Micael dizendo que tinham que marcar para ir ver um maquinário em Lages e que viram uma colheitadeira perto de onde residem, mas não gostaram. Solicitou, neste momento, que Micael agendasse com o dono da máquina de Lages e combinassem o encontro no sábado.

No dia 06/06/2021, Josmar mandou a seguinte mensagem a Micael: *"essa semana não dá de ir vê a máquina lá"*.

No dia 08/06/2021 Josmar disse: *"veja com ele para manhã; nois ir vê a máquina; mande a localização"* (sic). Micael, então, respondeu: *"já vou falar com ele"*.

No dia 10/06/2021, Josmar diz: *"me dá um retorno; vou ir vê essa amanhã; ta revisada já; nois conversa" (sic).* Micael, de sua vez, encaminha um áudio e, depois, diz *"qual ano essa 1550?"*, ao que Josmar responde *"essa máquina tá boa; e aí vc não acho nem uma»*.

Todos esses diálogos constam no evento 1, ATA4.

Soma-se a isso os áudios trocados entre os contratantes (Micael e Josmar), também no contexto destas conversas, donde se revela que Josmar efetivamente procurou Micael para a aquisição de um maquinário específico. Micael, frente a isso, o contatou para uma negociação presencial e, após firmado o contrato, deu diversas evasivas a Josmar nos momentos em que ele solicitava que fossem *in loco* avaliar a colheitadeira, ora afirmando que o proprietário não estava mais respondendo, ora dizendo que o proprietário já havia vendido a outra pessoa.

Note-se, portanto, que toda a negociação com Micael, despeito da previsão contratual, sempre se deu como se esse estivesse atuando na qualidade de intermediador para a compra de um bem específico, e não como mero vendedor de consórcios.

A propósito, faz-se um apanhado dos áudios que interessam à hipótese, os quais se cita na ordem cronológica que se estima adequada (à luz do contexto da conversa escrita em cotejo ao que foi dito nas mídias):

> * 29 - Micael disse que poderia fazer a negociação à vista ou parcelada; se for para parcelar, poderia ser mensal ou **anual;**
>
> * 30: Micael falou que iria mandar um orçamento para Josmar e perguntou se ele poderia ir a São José dos Pinhais na sexta para negociar pessoalmente;
>
> * 31: Micael perguntou qual horário, na sexta, eles poderiam ***"negociar o maquinário pessoalmente".***

Até este momento, estima-se que os diálogos eram anteriores a qualquer negociação entre as partes, cingindo-se a uma primeira aproximação de Micael a Josmar. Veja-se que**Micael, mesmo ciente de que Josmar buscava um bem específico** (como visto pelo início da conversa escrita no *whastapp*, já citada na ata notarial), **não o corrigiu desta impossibilidade, ressaltando, inclusive, que queria encontrálo para "negociar o maquinário pessoalmente".**

Já daí se infere a primeira conduta dolosa do preposto das rés.

Prosseguindo na análise dos áudios:

> * 33 - Micael disse que passou a proposta mensal (de R$5.258,00) e também uma anual na base de uns R$63.000,00 *"que a gente pode tentar uma aprovação pra vocês;"*
>
> * 34 - Josmar disse: ***"veja uma proposta boa para nós, porque eu estou para receber uma entrada da minha máquina, mas eu ainda não entreguei a minha porque preciso achar outra antes, se não vou ficar sem, né";***
>
> * 37 - Micael agendou esse primeiro encontro, que foi pessoal, e disse que *"dando negócio o almoço é por minha conta".*

Este momento é indicador da primeira ida de Josmar a Curitiba/São José dos Pinhais para

encontrar Micael, momento em que firmaram os contratos de consórcio. Note-se, porém, que Josmar disse expressamente que já havia vendido sua colheitadeira, mas não a havia entregue ao comprador (e, portanto, ainda não havia recebido a entrada) porque, antes, precisava encontrar outro maquinário.

Micael, mesmo ciente de que a intenção de Josmar não era compatível com o consórcio que estava vendendo (isto é, troca imediata de um maquinário por outro), também silenciou quanto a essa fala.

Continuando:

> * 39 - Josmar pede o número *"daquele cara de Lages que tem aquela máquina,"*para irem ver. Disse que tem outra máquina que foram ver, só que *"o cara ta esperando ver uma outra lá e até semana que vem vai dar resposta"*;
>
> * 40 - Micael responde: *"pode deixar que lá com seu Augusto eu que tô vendo com ele pra você. Assim que ele responder eu passo uma posição para você. Fica tranquilo que eu agendo lá com ele. Hoje você foi ver qual modelo? Em qual cidade? Passa para mim por gentileza"*;
>
> * 41 - Micael diz: *"é mas a gente pode ficar tranquilo, né Josmar. Que a gente tem um tempo ali pra poder dar uma olhada tranquilo, trabalhar com calma.* ***Final de semana vai ser difícil ele responder*** [não se sabe quem, possivelmente o suposto vendedor Augusto],***mas começo da semana a gente já volta a conversar pra poder alinhar algumas coisas"***;
>
> * 42 - Micael **diz que conversou com Augusto e ele só vai estar na região lá por quarta-feira;**
>
> * 43 - Micael repisou que só na quarta *"o cara vai estar disponível"*, **mas era preciso agilizar os contratos também;**
>
> * 44 - Micael ressaltou novamente que ***"pra gente dar andamento preciso agilizar nosso contrato, conforme nosso combinado".***

Veja-se que Josmar, após o primeiro contato presencial com Micael, continua acreditando que estavam negociando crédito para a aquisição de um bem específico, podendo-se concluir que pensava que o ajuste seria firmado imediatamente – do contrário, não haveria razão para solicitar a Micael que conversasse com o dono da colheitadeira de Lages (produto que interessou a Josmar).

Micael, neste momento, no afã de finalizar a contratação, não diz a Josmar que era preciso finalizar a aprovação dos consórcios e nem que, antes de firmar o negócio com o "cara de Lages" seria necessária a contemplação do autor em assembleia. Ao contrário: reafirmou as expectativas errôneas de Josmar ao dizer que estava "vendo" com o Augusto (possível vendedor da colheitadeira), mas que, para isso, precisava encaminhar os documentos – imbuindo no acionante a compreensão de quem negócio era atrelado a outro.

Prosseguindo na análise dos áudios:

> * 46 - Micael diz: *"Josmar, dei uma negociada aqui na empresa referente aos nossos contratos e "eu consegui*

uma boa pra vc". Disse que iria mandar certinho o valor correspondente ao da entrada para que Josmar fizesse o depósito *"sem nem um valor a mais, nem um a menos"*;

* 47: Josmar **solicita a localização da máquina de Lages** para que pudessem ir ver;

* 50: Micael, sobre a questão do maquinário, diz que *"a gente vai conseguir alinhar essa semana certinho"*, porque *"foi final de semana e ficou corrido ali com a família também e hoje a gente retornou pro trabalho* ***mas pode ficar tranquilo que essa semana a gente alinha alguma coisa pra você".***

* 51: Micael diz que o valor atualizado da entrada era cerca de R$17.000,00;

Os áudios seguintes consistem em Micael explicando para Josmar que precisaria comprovar sua renda através de um contador que trabalha em parceria com as empresas demandadas e sobre orientações dos documentos faltantes (como a adequada fotografia da CNH do contratante). Além disso, Micael também explica que, finalizados os contratos, seriam enviados ao autor por meio de Sedex. Ainda, Micael e Josmar conversando sobre a entrada do contrato (ora combinando que seria R$21.000,00, ora de que era R$17.000,00).

Em continuidade:

* 73 - Micael diz: que iria verificar e falar com o contador e "*a posição do seu Augusto lá já passo pra você também";*

* 74 - Josmar: *"beleza então, se puder mandar pra hoje pra nos sair cedo".*

Ou seja, Josmar estava aguardando que Micael falasse com Augusto e combinasse um horário para que fossem averiguar o maquinário de seu interesse. Na sequência, Micael diz: "*vamos dar uma olhada em outros modelos também Josmar, para a gente ter bastante opção*" (áudio 77), de forma a reduzir as insistências de Josmar na aquisição do maquinário de Lages. Ainda:

* 78 - Josmar perguntou se Micael estava esperando sua assinatura ou se era só pra ficar no aguardo *"esperando dar tudo certo";*

* 80 - Josmar: *"acho que vai ser aquela máquina lá se nós se agradar, tiver bonita como tá nas fotos, acho que vai ser aquela mesmo" (sic);*

* 81 - Josmar disse que foi feito o depósito em dinheiro;

* 82 - Micael afirmou que não estava conseguindo falar com o Augusto, mas como ele falou que "*na quarta estaria tranquilo, era capaz que ele desse uma posição ainda hoje; mas aquela coisa,* ***caso ele não passe ali, a gente pode escolher outros modelos também, não quero que você fique preso ali, não; o importante é a gente encontrar um modelo de procedência que a gente possa trabalha tranquilamente";***

* 83: Micael fala que o comprovante estava como cheque, mas não tinha problema; ainda, disse: "*e outra coisa, campeão,* ***vamos ver ali um maquinário de procedência; entrou um cliente para mim hoje que ele falou que tem 3 John Deere lá; ele vai mandar para mim também e daí é particular também, para gente já poder se alinhar; e outra coisa, Josmar, dá uma olhada por aí também, você não mandou nada para mim, homem de deus".***

Observe-se que Micael não explicou a Josmar que a compra deste maquinário seria condicionada à contemplação do consórcio, preferindo dissuadi-lo da aquisição com o vendedor de Lages.

A conduta do preposto das rés, no ponto, chama atenção. Ora, se sua responsabilidade era de vender o consórcio, era dever seu elucidar que a aquisição pretendida pelo acionante não seria imediata. Do contrário, porém, deliberadamente imbuiu no autor na crença de que era possível a imediata compra do maquinário, mas que era melhor procurar outros produtos de procedência e não ficar vinculado àquele de Lages.

Dos áudios sequentes, dando ainda mais extensão ao engôdo, vê-se o seguinte:

> * 88 - Josmar: *"já fomos ver uma 1450, mas o cara pediu muito; queria ver aquela em Lages lá; tente falar com ele para irmos ver amanhã aquela";*
>
> * 89 - Micael disse que o *"rapaz"* respondeu, mas que ele já negociou o automóvel, ***"mas fica tranquilo que agora que ele já me passou uma posição, eu não vou deixar você nas escuras, a gente já vai dar uma pesquisada aqui que qualquer informação ou modelo que eu tiver aqui eu já vou passando pra você e da mesma forma você!*** *Qualquer informação você passa aqui também, tá bom";*
>
> * 90 - Josmar: ***"veja lá pra nós irmos ver aquela máquina então; eu tenho que me mexer,*** né; porque aqui não tem máquina boa; fui ver uma 1450, mas o cara tá pedindo demais caro; é bonita a máquina, mas é 500 mil e é 2005. ***essa ali é 2010, essa me interessa";***
>
> * 91 - Micael: *"pode ficar tranquilo, deixa comigo que**qualquer informação vou te passar aí beleza";***
>
> * 92 - Josmar - *"vê aí pra nós,* ***nós estamos vendo aqui e correndo****, mas tá aparecendo só umas carniçona aí»;*
>
> * 93 - Josmar: ***"aí pra você não apareceu nada? Quanto antes, né****, para nós dar uma zoiada";*
>
> * 94: Micael: *"vamos que vamos, Josmar;* ***me passa ali o relatório certinho sobre esse modelo; e outra coisa, me avisa aí mais perto da hora do almoço,*** *logo depois do almoço,* ***porque eu preciso dar uma falada com vocês aí de um novo documento que gerou do nosso contrato, só para a gente dar andamento ali tudo certinho, eu preciso fazer algumas confirmações ali com você; e aí você já me passa o feedback desse modelo aí".***
>
> * 95 - Josmar diz que *"essa máquina tá em Ponta Grossa"*e afirma que gostaram. fala que viram outras máquinas, mas não se interessaram;

Percebe-se, neste ponto, que após lograr a dissuasão da compra do maquinário de Lages, Micael novamente emitiu evasivas quanto Josmar solicitava auxílio na busca de outras colheitadeiras. O autor chegou a afirmar que estava "correndo" para procurar outro produto e disse que "quanto antes, melhor". Micael, no entanto, novamente trabalhou para que Josmar acreditasse que seria possível encaminhar "esse modelo", pedindo um "relatório" - mas, para isso, era preciso que conversassem novamente porque o contrato "gerou mais um documento."

Veja-se que Micael, mesmo ciente de que Josmar muito possivelmente não lograria a imediata aquisição do produto, incutia no contratante a compreensão de que bastava encontrar um modelo de *"boa procedência"* para *"trabalhar com calma"*, *"dar encaminhamento ao contrato"*enquanto isso e *"confirmar informações"* que tudo daria certo.

Noutros termos, a ligação do controle de qualidade, como meio de prova, não robustece a ausência de vício de consentimento sustentada pelas requeridas. Ao contrário: a vulnerabilidade demonstrada pelo autor a ratifica.

Seguindo no exame dos áudios coligidos com a inicial:

> * 97 - Micael fala que chegou uma New Holland, mas, como Josmar queria uma John Deere, nem iria ofertá-la, porque não era o que estava procurando;
>
> * 98 - Josmar repisou que a máquina de seu interesse estava em Ponta Grossa e questionou, caso desse negócio, se a empresa buscaria;
>
> * 99 - Micael afirmou que *"a princípio aqui na empresa tá tudo certo"*; perguntou, ainda, se Josmar já chegou a ver o maquinário e que *"como a gente tá fazendo uma negociação, a gente vai ter um longo contato pela frente"* ; disse que perguntas e negociações sempre terão para acertar;
>
> * 100 - Josmar perguntou se Micael viu as fotos das máquinas que mandou;

Novamente o cotejo dos diálogos denota que Micael induz Josmar a acreditar que estavam realizando uma "negociação", perguntando se chegou a verificar outros maquinários. O preposto, ainda, chega a dizer que encontrou uma colheitadeira, mas que era de marca distinta daquela buscada pelo autor – tudo a indicar que Micael estava agindo como intermediário da compra do produto, e não de simples vendedor de consórcios.

Como se observa, uma vez mais o preposto das rés poderia ter elucidado ao autor, de forma clara, que não era possível ter certeza do momento em que o maquinário seria adquirido, limitando-se a dizer que as partes "teriam um longo contato pela frente" porque estavam "em negociação". Aqui, de novo, o dolo é evidente.

Retornando aos áudios:

> * 101 - Josmar questiona: ***"e o dinheiro dia 23, como foi falado, tá garantido para cair? Que daí para mim saber né, porque tem que dar resposta para o cara amanhã da máquina*** *Que vamos lá ver,* ***nós falamos pra ele daí se ele esperar cair o dinheiro ate dia 23, daí a máquina nós comprava, mas daí eu tenho que saber, o troço daí tem que ser garantido né";***
>
> * 104: Micael disse que viu os modelos que o Josmar mandou, mas ponderou que *"a gente ainda tem tempo pra trabalhar com calma"* e perguntou se ele iria hoje ou amanhã buscar o contrato no correio;

Veja-se que Micael outra vez se omite a respeito do funcionamento do consórcio, dizendo de forma genérica que ainda havia "tempo para trabalhar com calma". Não explicou a Josmar, embora devesse, que nenhum dinheiro seria liberado dia 23 e nem que não existiria garantia do momento da contemplação.

Lado outro, **não se olvida da ligação de confirmação, feita pela matriz da empresa de**

consórcios, coligida junto da contestação no evento 15, DOC10, em que Josmar responde à atendente que estava ciente de que não havia promessa, por parte de Micael, de data de contemplação. Sucede que, a par disso, também aqui é verossímil a alegação do autor no sentido de que fora orientado, por Micael, a assim responder.

É que, no áudio 108, Micael pergunta se no dia 15 a empresa poderia ligar em qualquer horário ou se tinha que ser em algum horário específico. Ainda nesse ensejo, no dia 10/06/2021, Josmar responde a Micael *"só no zap"*, ao que Micael diz: *"já ligo para você"*. Pouco depois, Josmar diz: *"porque tanta pergunta; não tinha ficado tudo certo; quanto vem o contrato"* (evento 1, DOC4, fl. 11):



Tudo isso indica a verossimilhança da tese de que Micael solicitou, através de ligação telefônica, que Josmar respondesse a todas as perguntas de modo afirmativo, o que também se denota **pelo áudio 113**, em que Josmar diz ***"pode confirmar com ela se tá certa as perguntas e coisarada, daí me responda"*** (sic) e pelo **áudio 114**, em que Micael pergunta se já ligaram para ele.

Ou seja: induzido por Micael, Josmar respondeu afirmativamente a todas as perguntas da atendente, o que não significa dizer, no entanto, que estivesse compreendendo que o contrato firmado não dizia respeito a mútuo financeiro, mas a consórcio sem data certa de contemplação.

Neste talante, a própria gravação telefônica amealhada pela ré dá conta do semi-analfabetismo e hipervulnerabilidade do demandante, que já de início ressaíam dos diálogos mantidos com Micael, mas agora se revelaram ainda mais evidentes.

Nesta ligação do controle de qualidade das rés, o autor dá informações pessoais incompletas e tem dificuldades de compreender o diálogo.

A título de exemplo, quando questionado sobre a data de seu nascimento, informou apenas o ano – a atendente, então, interveio perguntando se a data que constava em seu sistema era verídica. Ainda, ao ser questionado sobre qual endereço eletrônico o autor havia informado no cadastro, a resposta foi a cidade em que morava (Taió/SC). A atendente outra vez teve de reformular a pergunta, ao que o autor respondeu que o e-mail era "o do Darlei." Diante disso, novamente, a atendente teve de quebrar o protocolo e dizer qual era informação que constava no cadastro para, então, questionar se era a verdadeira.

Em que pese não seja requisito, para reconhecimento do dolo, que o contratante enganado tenha baixo grau de escolaridade e compreensão, certamente tal circunstância contribuiu para que Micael lograsse ludibriar o autor com fincas ao convencimento de que contraria espécie de empréstimo, muito se aproximando essa conduta do dolo de aproveitamento, próprio do instituto da lesão.

Frente a este contexto, assim, ainda que louvavelmente tenham as rés buscado meios de mitigar que os contratantes do consórcio fossem induzidos a erro (o que se vê pelo condicionamento da homologação do contrato à ligação telefônica do controle de qualidade), a verdade é que, neste caso específico, a providência em nada contribuiu para que o autor estivesse efetivamente ciente do negócio que estava por perfectibilizar.

Não fosse suficiente, os diálogos prosseguiram com conduta dolosa do preposta, induzindo o acionante a acreditar que o negócio pactuado era da compra e venda de maquinário – e não de consórcio efetivamente. Observe-se: *

> * 109 - Micael: *"tranquilo, a gente tá mexendo aqui também e já mando mensagem para alguns de meus clientes para ver o que conseguia localizar também";*
>
> * 110 - Josmar disse que não conseguiu ir ver a máquina;
>
> * 111 - Josmar disse que quinta-feira iria conversar com uma pessoa interessada em vender uma máquina e que acha que iria ficar com ela;
>
> * 112 - Josmar: *"às vezes se aparecer uma meio perto..."* e *"se pudesse ser uma aí pela região era melhor, né?"*
>
> * 118 - Josmar - o nome do mecânico que é pra colocar é "Sidnei", mais conhecido como "zoinho";
>
> * 119 - Josmar: *"os papéis que o homem conseguiu da máquina eu mando pra você? Lá que ele conseguiu a nota da máquina... E daí eu mando pra você o número da conta dele para depositar o dinheiro ou como que faz?"*
>
> * 120: Micael respondeu dizendo que estava corrido e que estava vendendo bastante maquinário e caminhão;
>
> * 121: Micael disse que a assembleia iria acontecer *"agora às 18:30"* e que, após isso, *"a nossa empresa tem até o 3º dia útil para entrar em contato com você";*

Como se nota, na insistência de Josmar para escolherem de vez o maquinário, Micael outra

vez responde de forma evasiva ("está muito corrido"). Somente depois é que Micael, finalmente, explica que será feita uma assembleia e que a empresa iria contatar o acionante em até três dias úteis – mas sem elucidar qualquer coisa a respeito da disponibilização do dinheiro ao vendedor que Josmar encontrou.

Ainda dos áudios:

> * 122 - Micael diz que a empresa tentou entrar em contato com o autor e perguntou a que horas poderiam retornar;
>
> * 123 - Micael fala que *"vai passar uma posição para eles e vai ver se eles conseguem ligar hoje;"*
>
> * 124 - Josmar perguntou: *"como que os rolos nosso"*e ***"eu tô esperando aquela ligação lá e eu preciso passar o dinheiro pro homem lá; e eu não tenho outra máquina"; "eu tenho negócio fechado com aquela e quanto mais demora, às vezes, sabe, o homem ele é... se ele fala que é até tal dia, tem que ser até tal dia, se não ele pode dar pra trás que nem vez passada";***
>
> * 125 - Micael: é aquela coisa, Josmar, a gente tem que seguir aqui o trâmite padrão da empresa, conforme a gente conversou pessoalmente;
>
> * 126 - Josmar fala: *"eu tô esperando a ligação porque você me falou que era no máximo até segunda de manhã e não me mandaram nada";*

Outra vez Micael tinha a oportunidade de explicar de forma clara que não havia promessa de data de contemplação e que Josmar não deveria fechar nenhum negócio. Em vez disso, porém, limitou-se a dizer que era preciso "seguir o padrão da empresa."

Ainda dos áudios:

> * 127 - Micael: *"Tentaram ligar pra você na sexta e no sábado, mas você não atendeu aí, mas já vou mandar um e-mail para eles aqui, tá bom";*
>
> * 128 - Micael pergunta se a empresa já ligou para Josmar;
>
> * 129 - Josmar disse que está tentando retornar para a moça da empresa;
>
> * 130- Micael diz que a empresa está tentando falar com ele;
>
> * 131 - Josmar disse que a funcionária da empresa havia ligado, mas ele não foi contemplado; disse que a interlocutora falou que iriam tentar para o dia 23 do próximo mês, só que o combinado era 23 desse mês; falou, então *"você veja ali para mim o que tá acontecendo, se não tenho que ir aí para nós conversar" (sic);*
>
> * 132 - Josmar: *"O combinado era o dia 23 agora o dinheiro; a mulher falou que eu não fui contemplado do dinheiro,* ***mas o combinado era dia 23 o dinheiro cair ali para mim, para poder passar lá para o cara da máquina, o mesmo que você falou aquele dia para ele da máquina; que ele podia ficar ciente de que até dia 23 o dinheiro caía para mim e daí já passava para ele";***
>
> * 133 - Micael: *"Josmar, tô com cliente e assim que der falo com você";*
>
> * 134 - Josmar: *"Veja, era pra ser dia 23 e hoje já é 28";*
>
> * 135 - Josmar: *"porque o cara tá esperando lá;e* ***você ainda falou para ele que dia 23 ia estar disponível o***

dinheiro e coisarada *e agora como que sorteia lá... E a mulher falou que não fui sorteado ainda. Que daí ela falou que poderia ser lá no outro mês ainda...";*

* 137 - Josmar: "***O cara fez todos os papéis da máquina, correu com tudo lá";***

* 138 - Josmar: ***"O combinado não era nada de sorteio*** *e agora a mulher falou que eu não fui contemplado... mas o nosso combinado não era esse";*

* 139 - Josmar: ***"Você veja o que está dando, Micael, porque o combinado foi dia 23 ali e agoratá dizendo que não,*** *porque é um sorteio em consórcio ali... Por que se não vou ter que ir aí para nós conversamos melhor aí, porque* ***o homem tá esperando lá e você ainda falou para ele lá na ligação e ele ainda perguntou se podia mexer com os papel da máquina e você falou que podia, lembra?";***

*140 - *Josmar: "É que* ***o cara da máquina tá tipo assim esperando porque o combinado era tal dia, né****.. E agora tá dando tudo isso e* ***o cara falou que precisa de uma certeza****, porque se não ele fica perdendo tempo e ele tem que comprar outra máquina, e****se eu demorar demais eu vou perder a máquina****... E daí onde eu vou achar outra?";*

Note-se que este imbróglio somente foi levado a efeito porque Micael efetivamente incutiu em Josmar a compreensão de que a colheitadeira seria adquirida logo após a contratação com as requeridas. Tanto é assim que não houve apenas a venda do consórcio, mas o atuar ativo do preposto da rés na busca de maquinários que fossem de interesse do autor (ou, ao menos, assim dizia estar fazendo), de forma a convencêlo a firmar a contratação.

Apenas quando o autor se flagrou que não receberia o dinheiro conforme o combinado com Micael é que veio à tona que o ajuste avençado não permitia a aquisição imediata da coisa, frustrando a finalidade para a qual Josmar havia contatado Micael (rememora-se: a aproximação das partes tinha por objetivo a compra de colheitadeira específica, tendo Micael, inclusive, enviado fotos do produto).

Na mídia 136 depreende-se um áudio enviado pela representante das requeridas, que havia ligado para Josmar para informar sobre o insucesso da assembleia do dia 23: *"Então, seu Josmar, conforme seu contrato, o Sr. adquiriu duas cotas de consórcio e não existe uma garantia de data de contemplação; o que pode estar te ajudando na contemplação seria o lance que o Sr. tem pela empresa também, que foi ofertado"*. Disse, ainda, que a assembleia foi dia 23 e da 24 houve tentativa de contato com o autor, mas só foi possível naquele dia (28).

No áudio 141, Micael fala: *"aquela coisa que eu falei pra você, Josmar, ela vai ver o valor do lance certinho e o valor para a gente aumentar da própria carta, mas ela já vai entrar em contato; vou mandar mais uma mensagem para ela, para ela entrar em contato e deixar você sossegado, beleza?"*.

Como se nota, mesmo neste contexto de evidente descontentamento do autor,**que somente então parece ter efetivamente descoberto a dinâmica de funcionamento do consórcio (tanto é assim que, mesmo sem ainda haver o resultado da contemplação, já havia fechado um negócio, tudo com ciência e aval do preposto Micael)**, os prepostos das rés incutiram expectativas de que muito embora não tenha sido possível a aquisição da máquina pretendida pelo acionante, iriam

buscar meios de aumentar as chances da contemplação através do aumento do valor dos lances, de modo a suavizar o insucesso do sorteio. Observe-se o que consta nos seguintes áudios:

> * 150 - interlocutora (possivelmente Gleici): *"Pode ter certeza que com esse lance as chances ficam mais altas ainda";*
>
> * 151 - Micael: *"Positivo, qualquer novidade passo pra você, pode trabalhar tranquilo";*
>
> * 153 - interlocutora (possivelmente Gleici): *"A gente tá vendo esse lance para ofertar na assembleia de julho, mas não tem garantia de contemplação, mas esse valor é de acordo com o que os outros têm ofertado, então a chance aumenta";*
>
> * 154 - Micael disse que o contrato é claro e falou que "estamos trabalhando para contemplar, porém temos que trabalhar conforme as leis da empresa";
>
> * 155 - Micael disse que falou com Fabio e que vai ter que aguardar a próxima assembleia para aguardar o recurso do lance;

É nesta ocasião que Josmar, então, parece entender que o consórcio contratado não resultava no ajuste que era por ele pretendido, pois o sucesso da aquisição dependia de lograr êxito no sorteio, situação evidentemente não esclarecida a contento. É o que se verifica dos seguintes áudios:

> *142 - Josmar: *"Mas daí ela vai entrar em contato e o que ela vai perguntar pra mim ela? Ela vai querer que eu vou dar lance? O que ali?";*
>
> *143 - Josmar: *"Viu Micael, veja ali o que precisa dar ali. Que lance precisa dar... Mas eu não tenho mais dinheiro...";*
>
> *144 - Josmar: *"Não, sim... Mas daí esse lance aí... Quanto que eu tenho que dar daí? Eu não estou entendendo mais nada o que tá acontecendo aí. Já era aquilo que nós tínhamos combinado e agora tá tendo que dar um monte de lance ali, não tô entendendo mais";*
>
> *145 - Josmar: *"Veja aí o que que pode fazer, porque eu tô cansado já. Era combinado uma coisa e agora tem que fazer um monte de coisa para dar certo. O combinado não era esse troço de dar lance e coisarada";*
>
> *146 - Josmar: *"Já mandei mensagem para a Gleici, ela não me responde";*
>
> *147 - Josmar: *"Não tô entendendo mais nada disso aí agora. Meio esquisito já";*
>
> *148- Josmar: *"Se eu for ir aí, eu vou para resolver esse troço aí. Sem dar certo o dinheiro eu não vou sair daí, porque o cara lá tá dando em cima e quer e quer. Porque ele precisa para comprar outra e esse troço já era pra estar aprovado e certo e agora tem que esperar dar carta de lance..";*
>
> *18 - Josmar *"tá tudo quieto e tá estranho esse negócio";*
>
> *19 - Micael fala para Josmar que precisa aguardar a assembleia do dia 28 e já fizeram o lance;
>
> *20 - Josmar pergunta se dia 28 é garantido ou se tem chance de não ser contemplado, porque "*o pai ta querendo ir aí ver o que tá acontecendo";*
>
> *21 - Josmar disse que "*o cara da máquina"*não parava de ligar e "*você me mandou ajeitar as coisas, as correias e tudo" e "agora acharam a máquina e não conseguem pegar o dinheiro" e "não era nada de consórcio";.*
>
> *24 - Josmar disse que dia 28 tem que sair e não vai ficar *"dando lance de varde, porque o combinado não era*

nada de consórcio";

*156 - Josmar: *"Bem no fim nós ia lá e pegava só os 350. Fazia os papel para pegar 350 mil só; porque não é vantagem pegar 350 e pagar um monte";*

*157 - Josmar: *"Vocês aquele dia falaram que não tinha nada de contemplação e agora o que tem de contemplação? Se for assim eu vou me informar ver o que tá dando com isso. Levar esses papel para me informar o que vão dizer desse papel aí";*

Frente a todo este imbróglio, em que há fortíssimas evidências de que Micael agiu de forma a induzir Josmar a fechar o negócio, o imbuindo na expectativa de que o maquinário seria adquirido com brevidade e, mais do que se isso, claramente aproveitando-se da vulnerabilidade de entendimento do acionante, outro caminho não há senão a anulação dos contratos por força de evidente dolo do preposto das acionadas.

Convém ressaltar, no ponto, que Micael estava ciente desde o início do contato com o autor de que este pretendia adquirir o maquinário com brevidade. Repisa-se, inclusive, que a aproximação inicial não tinha por intenção a compra de carta de crédito, consórcio ou coisa que o valha, mas a aquisição de um maquinário localizado em Lages, divulgado por Micael e que, com isso, atraiu o autor.

Não fosse suficiente isso, em diversos momentos Josmar reafirmou a Micael sua vontade de aquisição imediata do maquinário, solicitando que esse lhe auxiliasse a procurar uma colheitadeira, enviando fotos e explicando que era preciso achar uma máquina nova antes que repasse a sua para frente. Porém, ainda que ciente de que Josmar não havia compreendido o funcionamento do consórcio (diante desses diálogos), Micael deliberadamente optou por evasivas. A má-fé, a meu ver, é manifesta.

Nesse ponto, sobreleva destacar que o silêncio do preposto implica na incidência do disposto no art. 147 do CC, segundo o qual *"Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado"*.

E nem há falar em impossibilidade de anulação por suposto dolo recíproco (art. 150 do Código Civil), como afirma uma das rés na contraminuta do evento 107. Ora, não é preciso muito para verificar que o acionante, muito embora tenha assinado contratos e outros documentos em que consta a informação de que não há data de contemplação, não possuía o discernimento adequado do que o consórcio efetivamente representava.

Ademais, mesmo que tenha respondido à ligação de homologação do setor de qualidade com a informação de que estava ciente sobre o funcionamento do consórcio, assim o fez por orientação e induzimento de Micael (como já visto acima), situação que deságua, novamente, em dolo do preposto das rés e, por isso, não deve militar em desfavor do demandante.

Por fim, anota-se que apesar do juízo singular ter entendido que Josmar, em alguns áudios, parece ter compreendido a dinâmica do consórcio (citando, na sentença, o áudio 136), a verdade

é que o contexto probatório revela que isso somente ocorreu depois que o ajuste já estava firmado, quando não houve a contemplação – momento em que solicitaram mais lances ao recorrente.

Ou seja, Josmar não está jungido da compreensão necessária para que o contrato fosse livre de vício de vontade, o que se deu pelo agir doloso de Micael.

Ademais, infere-se que houve impugnação das rés à veracidade dos áudios coligidos pelo autor e, inclusive, pedido de perícia nas mídias. A impugnação, porém (além de genérica) e o pleito de prova pericial não melidram a higidez da prova, eis que além de se coadunar com o que consta na ata notarial (que melhor se pode ler no evento 1, DOC158), é consentâneo com a prova oral colida sob o crivo do contraditório.

A propósito, vejamos a transcrição do depoimento pessoal prestado pelo autor (evento 74, mídia audiovisual):

> *Que o depoente não leu o contrato.* ***Que não leu porque o sr. Micael que leu para mim. Que foi o Micael que leu para o depoente. Que o depoente não sabe como funciona o consórcio. Questionado se o depoente observou que tinha escrito ao final do contrato "atenção, não há garantia de data de contemplação", disse que não. Que o depoente recebeu uma ligação da empresa após a assinatura do contrato. Que o Sr. Micael disse para o depoente que era para ele confirmar tudo o que seria dito na ligação, se não não seria liberado o financiamento.***
>
> ***Que o Micael orientou o depoente uns minutos antes sobre o que deveria confirmar. Que o depoente "achou um jeito estranho", mas mesmo assim confirmou. Que o Micael ligou antes para o depoente. Que o depoente tinha achado pela internet*** *e era pra ser um financiamento anual. Que o Micael disse que tinha que confirmar que são duas cartas do financiamento.*
>
> ***Que o depoente achou um anúncio pela internet, pois estava atrás de uma colheitadeira, e encontrou o Micael. Que isso foi através do Facebook, ocasião em que Micael passou o Whatsapp para conversarem. Que então marcaram um encontro para "verificar" essa colheitadeira, que era em Curitiba. Que era o próprio Micael da Multimarcas quem estava anunciando no Facebook*** *Que o depoente foi na própria loja para assinar o contrato. Que foi lido para o depoente o contrato. Que o Micael falava "toda a vida" que era um financiamento e nunca falou que era um consórcio. Que tinha mais gente no lugar.*

Veja-se, portanto, que não há qualquer contradição entre a versão dada pelo autor em depoimento e as demais provas constantes nos autos, ressaltando-se que essa aproximação entre Micael e Josmar, pelas redes sociais, não tinha por intenção a aquisição de consórcio, mas a compra de um bem específico.

Altair José Teixeira, adquirente da colheitadeira de Josmar, confirmou que o autor demorou a lhe entregar a máquina porque não havia encontrado outra para substituí-la, outra vez reavivando a intenção do acionante (que, mesmo estando o preposto das rés disso ciente, alimentou dolosamente tal convicção). Observe-se (evento 74, mídia audiovisual):

> *Que o depoente comprou uma colheitadeira do Sr. Josmar. Que deu entrada de R$50.000,00 e depois mais R$25.000,00. Que o filho do depoente informou que essa colheitadeira estava disponível, porque trabalha na região.* ***Que Josmar queria vender a sua para comprar outra melhor. Que como o depoente ia pagar a entrada, o Josmar disse para o depoente depositar R$21.000,00 na conta dessa tal empresa da qual Josmar iria comprar a máquina nova.*** *Que o depoente depositou como solicitado.* ***Que Josmar só disse que estava comprando uma colheitadeira. Que Josmar mencionou que seria feita um financiamento. Que Josmar estava demorando a entregar a colheitadeira que tinha vendido ao depoente e disse que era porque estava esperando chegar a nova.***
>
> *Que o depoente não foi com o Josmar na sede da empresa do consórcio, só depositou o valor como solicitado. Que o depoente não estava presente quando o contrato foi assinado.*

Altair, ainda, ressaltou que Josmar entendia que seria feito um financiamento, o que também foi ratificado por Fabio Luciano Pompeu Bosa, pessoa da qual Josmar pretendia comprar a colheitadeira. Neste particular, mister destacar que Fabio conversou diretamente com Micael e, de acordo com este testigo, o preposto também o induziu a acreditar que seria realizado um financiamento e que a quantia estaria disponível no dia 23, circunstância que ainda mais ressalta o dolo perpetrado. Eis a transcrição da oitiva de Fabio (evento 74, mídia audiovisual):

> *Que o depoente vendeu uma máquina para o Josmar. Que a negociação com Josmar iniciou com uma compra cuja modalidade de pagamento seria à vista.* ***Que o depoente acha que Josmar estava contando com o dinheiro da instituição financeira com quem estava contratando. Que "eles tinha como uma tratativa, um jeito de se referir, como se fosse um agente financeiro". Que eles não ligaram diretamente para o depoente, mas estava conversando com o Sr. Barriquelo (pai do Josmar) e com o Josmar quando o preposto dessa instituição ligou. Que essa pessoa que ligou disse que precisavam providenciar documentos e que isso foi providenciado.*** *Que precisava de uma avaliação do bem em uma concessionária.* ***Que a financeira disse que em questão de dias o dinheiro estaria na conta do depoente. Que, pelo que o depoente entendeu, cairia o valor inteiro da colheitadeira.*** *Que a máquina estava avaliada em R$350.000,00.* ***Que é uma surpresa para o depoente o fato de se tratar de consórcio. Que parecia mais um empréstimo.***
>
> *Que o depoente não lembra o nome da pessoa que falou ao telefone com o depoente, mas parecia ser de uma financeira. Que não tiveram outras pessoas contatando o depoente sobre essa colheitadeira. Que tão breve o documento solicitado ficou concluído, o depoente entregou para o Josmar.* ***Que quem pediu essa avaliação foi o próprio funcionário da empresa.*** *Que o depoente não sabe onde Josmar mora. Que o depoente não recorda se essa ligação foi no seu próprio celular ou no de Josmar, mas falou diretamente com esse funcionário. Que mora a uns 50km de Josmar. Que o depoente foi anunciada no "boca-a-boca". Que o Josmar entrou em contato com o depoente querendo a máquina.*

Darlei Barriquello, irmão de Josmar, ainda que não compromissado, foi igualmente coerente sobre os fatos. Convém ressaltar, no ponto, que Darlei testemunhou a aproximação inicial entre Josmar e Micael (confirmando aquilo que já constava na prova documental), corroborando o engôdo do preposto. Darlei, ainda, deslocou-se junto com Josmar até a sede das rés (localizada em São José dos Pinhais/Curitiba), pois acreditavam que a máquina estava no local e queriam vê-la.

Tal afirmação também é consentânea à prova documental, eis que, como já visto na ata notarial e nos áudios, foi dessa forma que Micael convenceu o acionante à contratação.

Não fosse suficiente, o depoimento de Darlei também é detalhado quanto à conversa entre Fabio e Micael, à promessa de que o valor seria disponibilizado a Fabio, a convicção das partes de que Micael se dizia vendedor de maquinários (e não de consórcios), a ludibriação de Micael no que tange ao maquinário supostamente localizado em Lages (ao que se estima, aquele pertencente a "Augusto"), o incentivo de Micael para que o autor buscasse outras máquinas, assim como a forma que descobriram que se cuidava de consórcio. A transcrição de sua oitiva é a seguinte (evento 74, mídia audiovisual):

> ***Que Josmar achou a Multimarcas por anúncio no Facebook. Que o anúncio era de uma colheitadeira. Que Josmar perguntou se estava disponível e e responderam que sim.*** *Que passaram o contato para Josmar e começaram a conversar.* ***Que era Micael Bueno quem estava anunciando a máquina. Que Michel se identificou como vendedor de maquinário.*** *Que foram a São José dos Pinhais/Curitiba. Que foram para ver a máquina e negociar.* ***Que, no entanto, quando chegaram lá, a máquina não estava.*** *Que Micael falou que a máquina estava em Lages, mas disse que poderiam fazer a documentação antes.* ***Que Josmar e o depoente queriam ver antes a máquina, então Micael disse que teria que entrar em contato com o dono da máquina. Que nessa oportunidade foram assinados os contratos. Que não falaram que seria um consórcio.*** *Que falaram que seria anual. Que foi dada um entrada e o restante era anual.* ***Que Micael disse que trabalhava também com outras máquinas agrícolas, assim como máquina retroescavadeira, etc.*** *Que o valor do contrato era de cerca de R$500.000,00, divididos "em dois contratos". Que marcaram de ver essa máquina depois. Que teria a possibilidade de adquirir outra máquina e, se fosse um valor mais barato, o restante abatia em parcelas. Que tinha mais gente nesse lugar. Que tinha um pai e filho que vieram do Rio Grande e estavam vendo um caminhão, só que daí fizeram a documentação e não deu certo, então não estavam contentes.* ***Que nesse momento da assinatura não informaram que era consórcio e nem que precisava esperar para a contemplação. Que, se não desse certo "com aquela máquina lá", a empresa iria buscar outra máquina para os adquirentes. Que começaram a alegar que o dono não iria mais vender aquela máquina, então mandaram procurar outra. Que em qualquer cidade que a gente achasse a máquina, eles disponibilizariam "uma prancha deles" para entregar na nossa propriedade. Que o contrato assinado ficou na sede da empresa.*** *Que a colheitadeira que já tinham foi vendida para o Altair.* ***Que até o fim da semana já era para o dinheiro estar disponível na conta. Que não falaram que poderia levar anos para a contemplação. Que, depois que o negócio de Lages não deu certo, Micael falou que era para procurar outra máquina. Que Micael chegou a dizer que tinha outros modelos disponíveis e que trabalhava com todas as linhas de marcas, mas preferiam John Deere. Que foi nessa época que encontraram a colheitadeira de Fabio. Que Micael chegou a prometer dinheiro para o próprio Fabio. Que Micael entrou em contato com o Fabio por ligação, explicando sobre o pagamento e solicitando que agilizasse a documentação. Que seria disponibilizado para Fabio o valor total da máquina e isso aconteceria tão logo ele agilizassem os documentos. Que, depois que esse dinheiro não caiu na conta, eles começaram a enrolar.*** *Que então o depoente e seu irmão Josmar foram até a empresa. Que Micael não estava mais lá e outra pessoa os atendeu.* ***Que, nessa segunda ocasião, foi dito que nunca estavam comprando por financiamento anual, mas era um consórcio. Que essa pessoa disse que Micael nunca poderia ter vendido isso, porque a empresa não trabalhava dessa forma.*** *Que, então, Josmar encaminhou as conversas que teve com Micael. Que só nessa segunda vez que descobriram que era consórcio.* ***Que, quando já viram que caíram "nisso daí" e já estava contratado, então decidiram ir pagando. Que falaram que se pagassem os lances, iria "fechar" para ser contemplado. Que chegavam a depositar os valores e mesmo assim não caía o dinheiro.***
>
> *Questionado se estava escrito nesse contato "Multimarcas", disse que não viu, pois o Micael que leu.*

A prova dos autos, portanto, é certa e segura no que tange ao agir doloso de Micael, provocando vício de consentimento "*em que a manifestação da vontade de um dos negociantes decorre d**percepção equivocada da realidade, provocada maliciosamente pela outra parte ou por terceiro. Isto é, a parte assume uma obrigação negocial pensando se tratar de algo que não corresponde à verdade**. Logo, pensa que está contratando uma coisa, quando, de fato, trata de outra*" (TJSC, ApCiv 5024707-37.2022.8.24.0064, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 24/09/2025, grifou-se).

Assim, inequívoca e inafastável a conclusão de que a parte autora foi dolosamente levada a erro pelo preposto das rés, em abuso à confiança de que estaria firmando contrato de financiamento e não de consórcio, como efetivamente levado a efeito.

Por força disso, a anulação das avença é conclusão inafastável.

De mais a mais, não há falar em restituição das parcelas pagas pelo demandante somente após o encerramento do grupo, como argumentado pela ré Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda na contestação do evento 15, DOC1. Com feito, o caso não trata de mera desistência do contratante na adesão ao consórcio, mas de desconstituição do pacto por vício de vontade, situação que, diferentemente do mero arrependimento, não se submete ao Tema 312 do STJ, citado à peça de bloqueio.

> *AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - Intempestividade - Prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição do recurso - Art. 1º da Resolução nº 772/2017 deste E. TJSP - Não conhecimento - RECURSO DA CORRÉ HORION SOLUÇÕES LTDA. - Deserção - Indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça por esta Relatoria - Ausência de recolhimento do preparo após regular intimação para tanto - Art. 1.007 do CPC - Não conhecimento - RECURSO DA CORRÉ RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Relação de consumo - Consórcio de bem móvel - Veículo automotor - Alegação de propaganda enganosa, oferta não cumprida e vício de consentimento (dolo) - Sentença de procedência - Acerto - Requeridas que ofereceram ao autor uma modalidade de carta de crédito consistente em autofinanciamento, pelo qual consumidor não pagaria juros, com a retirada imediata do veículo logo após a celebração do negócio e o pagamento do valor ajustado a título de entrada - Concordância do autor com os termos da oferta, com o pagamento da entrada e a assinatura do contrato - Consumidor que, após questionar as requeridas sobre o aumento no valor das parcelas e a data de retirada do veículo, descobriu se tratar de consórcio - Propaganda enganosa (art. 37, § 1º, do CDC) - Oferta não cumprida (art. 30 do CDC) - Dolo (art. 145 do Código Civil) - Condições apresentadas ao autor que eram elementos essenciais do negócio, sem os quais a avença não teria sido celebrada, mas foram utilizadas pelas requeridas com mero chamariz para que fosse firmado o contrato verdadeiramente almejado pelas fornecedoras, qual seja, o de consórcio - Correta anulação do negócio jurídico, com o retorno das partes ao estado anterior, com fulcro no art. 171, II, do Código Civil e no art. 35, III, do CDC - Restituição integral e imediata dos valores pagos pelo autor como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior - Inaplicabilidade, na espécie, das regras de restituição atinentes à hipótese de rescisão de contrato de consórcio - Não há que se falar na incidência de qualquer desconto - DANO MORAL configurado - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado (R$ 5.000,00) - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85,*

§ 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - RECURSO DA CORRÉ HORION NÃO CONHECIDO - RECURSO DA RESERVA ADMINISTRADORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000350-36.2023.8.26.0431; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Apelação. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenizatória. Adesão a grupo de consórcio. Dolo por vício de consentimento na modalidade erro substancial. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Restando comprovada a promessa de aquisição de cota de consórcio contemplada ou de pronta contemplação ao consumidor, como fator determinante para celebração do contrato, o reconhecimento da rescisão contratual e a restituição de valores não se submetem aos ditames da Lei 11.795/08. Aplicação dos artigos 145, 171, II e 182 do Código Civil. Restituição que se dará de forma integral, imediata e sem quaisquer descontos. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003977-37.2023.8.26.0176; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Além disso, das quantias a serem devolvidas ao autor também não devem ser descontadas eventuais taxas, verbas securitárias ou multas, rubricas que dizem de perto com ônus contratuais e que, por se cuidar de anulação, não podem ser impostas ao consumidor prejudicado pelo engôdo.

A reforma da sentença, portanto, é de rigor, determinando-se a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral e imediata do montante adimplido pelo acionante – providência devida solidariamente pelas rés.

Quanto aos consectários legais, ao apreciar a controvérsia relativa à interpretação do art. 406 do Código Civil, no tocante à definição da taxa legal de juros moratórios aplicável às relações civis antes da vigência da Lei n. 14.905/2024, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto

macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8 Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Diante disto, **(i)** a correção monetária das quantias a serem restituídas pelas rés incidem desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), utilizando-se o IPCA; **(ii)** os juros de mora são devidos a contar da citação (art. 405 do CC) – por isso, considerando que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária, a partir desse momento (citação) incide apenas a SELIC (afastando-se, portanto, a cumulação de índices diversos).

Derradeiramente, o reclamo também comporta provimento no que tange ao pedido de indenização por dano extrapatrimonial.

Sobre os danos morais, é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio.

É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (in: Direito Civil brasileiro. v4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 388).

E, em definição de Sílvio de Salvo Venosa: "*dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico,*

moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade" (in: Direito Civil: responsabilidade civil. e. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 38).

In casu, a conduta ardilosa do preposto das rés fez com que a parte autora experimentasse angústia e abalo psicológico que ultrapassam o mero dissabor. Com efeito, o arcabouço probatório revela que o acionante depositou confiança na promessa de que poderia, tão logo encaminhada a documentação da colheitadeira vendida por Fabio, proceder à aquisição da coisa - havendo deliberada alteração da verdade por parte do representante das acionadas.

Paralelamente a isso, mesmo ciente de que o autor necessitava da colheitadeira para sua produção agrícola e de que ele somente poderia desfazer-se da máquina que já possuía após providenciar outra, outra vez agiu-se com desdém aos prejuízos que seriam incutidos ao acionante, situação que também não deve ser desconsiderada.

Neste talante, o autor, além de enganado, também viu sua produção rural em risco, colocando-se em perigo a própria fonte de renda familiar – circunstância que, somada a todo o contexto de incerteza ocasionado pelas rés, é capaz de gerar severa violação à tranquilidade e atingir a dignidade.

Reconhecido o abalo anímico, convém adentrar na seara de ponderação do *quantum* indenizatório.

Acerca da temática em análise, é consabido que a compensação pecuniária a título de danos morais demanda fixação correlata ao infortúnio experimentado pela vítima, de modo a compensar, sob o viés pecuniário, o gravoso abalo anímico que decorre do evento danoso, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito.

Com efeito, o arbitramento do montante indenizatório deve levar em conta o caráter pedagógico da reprimenda, servindo de desestímulo à reiteração do ato ilícito, mormente em face de práticas comerciais lesivas aos direitos dos consumidores, sabidamente vulneráveis na relação negocial.

Em última análise, sobreleva-se verdadeira função social do *quantum* indenizatório, na medida em que ostenta caráter pedagógico em relação à observância da legislação consumerista por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

Não destoa o magistério de Carlos Alberto Bittar:

> *A fixação do quantum da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação,* ***exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado.*** *(in Responsabilidade civil: teoria e prática. 5. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 112, grifou-se).*

E, ante as particularidades da situação litigiosa, notadamente à condição econômica das

partes, entende-se que o *quantum* indenitário no patamar de R$ 7.000,00 é apto a atender ao desígnio compensatório e pedagógico da condenação, além de compatível com a extensão do dano e a capacidade financeira das partes.

Este montante é devido solidariamente pelas rés. Os juros moratórios incidem desde a citação (art. 405 do CC), no percentual mensal correspondente à taxa SELIC deduzido o IPCA (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) até o presente arbitramento. Após isso, considerando que a SELIC engloba juros e correção monetária e que a atualização da indenização é devida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidirá tão somente a SELIC.

Além disso, também impositivo o pedido de declaração de inexistência de débito no que tange aos contratos impugnados (item c.3 da petição inicial), frente à desconstituição ora perpetrada.

Em arremate, mister a readequação dos ônus sucumbenciais, condenando-se às rés, solidariamente, às custas processuais e honorários advocatícios, os quais se fixa no patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Sem honorários recursais, eis que não preenchidos os requisitos para tanto (STJ. Corte Especial. AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 7/3/2019 e Tema 1.059 do STJ).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, readequando-se os ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO Nº 5002913-74.2023.8.24.0047/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SELSO DE OLIVEIRA

APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS (REQUERENTE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO TARDIO* SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO REQUERENTE.

RECURSO DO REQUERENTE.

INSISTÊNCIA NO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. ACOLHIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO DE TER A SUA EXISTÊNCIA RECONHECIDA JURIDICAMENTE POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO (ART. 5º, LXXVI, DA CF/88). IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ACOMETIDO POR GRAVE ENFERMIDADE. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES QUE RESSAI DOS ELEMENTOS JÁ COLACIONADOS AOS AUTOS, COMO A UNIÃO ESTÁVEL COM A COMPANHEIRA POR MAIS DE 40 ANOS, O NASCIMENTO DE FILHOS E O PRÓPRIO HISTÓRICO DE VIDA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO CONFIRMADA PELO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO ONDE NASCEU. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CABAIS, QUE PERPETUA A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL E VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF/88), ESPECIALMENTE DIANTE DA COMPROVADA.NECESSIDADE DO DOCUMENTO PARA TER ACESSO A TRATAMENTO MÉDICO E ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS BÁSICAS, SERVIÇOS AOS QUAIS ESTÁ IMPEDIDO PELA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SE FURTAR À PROTEÇÃO DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE E DESAMPARADO, SOBRETUDO EM FASE AVANÇADA DA VIDA, QUANDO MAIS NECESSITA DE RESPALDO INSTITUCIONAL. SENTENÇA MODIFICADA. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE, COM OS DADOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE FUTURA RETIFICAÇÃO, ACASO SOBREVENHA PROVA DE ALGUM EQUÍVOCO NOS DADOS OFERTADOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de

Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

A bem dos princípios da celeridade e da economia processual, adoto o relatório elaborado na sentença, verbis (evento 44, SENT1):

> *Trata-se de procedimento de registro tardio de nascimento, ajuizado por J. C. D. S., a fim de seja lavrada a sua certidão de nascimento.*
>
> *A tutela provisório não foi concedida (e. 7).*
>
> *A parte autora prestou informações (e. 13).*
>
> *O Ministério Público se manifestou (e. 16).*
>
> *Houve a determinação de diligências e intimação do autor para especificar as provas que pretendia produzir (e. 18).*
>
> *A parte autora requereu o julgamento do processo (e. 24).*
>
> *Sobreveio resposta ao ofício expedido (e. 28).*
>
> *As partes se manifestaram (e. 36 e 37).*

O juiz Tiago Loureiro Andrade assim decidiu (evento 44, SENT1):

> *Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.*
>
> *Custas, se houver, observada a AJG concedida no evento 7.*
>
> *Sem honorários.*
>
> *Fixo honorários em favor da advogada dativa, Dra. LUANA APARECIDA ZANELLATTO, em R$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos), nos termos da Resolução CM nº 5/19 e alterações posteriores.*

Apelou o autor, sustentando: "*O registro de nascimento é direito fundamental do ser humano, conforme se depreende do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, tanto que a norma constitucional garante sua gratuidade. A referida sentença tira este direito do recorrente, haja vista negar-lhe o documento porquanto o recorrente não possui meios de comprovar sua origem, tem- se que o autor é pessoa idosa e em decorrência de sua história de vida já residiu em várias cidades,*

não possuindo vínculos firmados com seus antepassados, somente com a família que construiu. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, negar-lhe o registro de seu nascimento fere a própria Constituição. Além disso, sabe-se que é da lavratura, ainda que tardia do registro de nascimento, que advém o reconhecimento jurídico do indivíduo quanto à sua existência, propiciando sua identificação na ordem civil e viabilizando o exercício da cidadania. Desse modo, apenas após a lavratura do Registro Civil de Nascimento, é que estarão assegurados os direitos básicos do cidadão, garantindo-lhe o atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Previdência Social e demais Instituições e Órgãos Públicos. O registro civil de nascimento é um direito individual, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego. O que o recorrente busca com a presente demanda é ter reconhecida sua existência, ter acesso a saúde e outros tantos benefícios, quais estão sendo-lhes negado no presente momento". Requereu o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e "suprir a ausência do assentamento do Registro Civil de Nascimento do recorrente, expedindo ofício a Escrivania de paz de Monte Castelo/SC para lavratura da respectiva certidão"(evento 50, APELAÇÃO1).

O Ministério Público em primeiro grau apresentou contrarrazões pelo não provimento do apelo (evento 55, PROMOÇÃO1).

A Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo procurador de justiça Basílio Elias de Caro, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 9, PROMOÇÃO1).

VOTO

1 Admissibilidade

A sentença foi prolatada e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, à luz do qual o caso será apreciado, consoante o Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelo é tempestivo, e o não recolhimento do preparo decorre da gratuidade de justiça deferida.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 Mérito

O apelante se insurge à sentença que julgou improcedente o seu pedido de registro tardio de nascimento.

Na inicial, afirmou o requerente existir prova suficiente que nasceu em 16 de junho de 1959,

na cidade de Palmas/PR, sendo filho de Otilha e Domingues Marquezote dos Santos.

Sustentou ter direito, com fundamento no art. 50 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), ao registro tardio de seu nascimento.

Pois bem.

De acordo com o recorrente, nasceu no município de Palmas/PR, em 1959, sendo filho de Otilha e Domingues Marquezote dos Santos. Diz que convive com Juvita Pires do Prado há 40 anos e que é pai de cinco filhos, os quais foram registrados somente em nome da mãe, diante da falta de documentação do autor (evento 1, CERTNASC6, evento 1, CERTNASC7, evento 1, CERTNASC8, evento 1, CERTNASC9, evento 1, RG5).

Comprovou ter entrado em contato com a Delegacia de Polícia de Monte Castelo/PR e com o Ofício de Registro Civil de Palmas/PR, que disseram não ter localizado nenhuma informação sobre a sua pessoa em seus sistemas (evento 1, DOC13 e evento 1, DOCUMENTACAO12).

No curso da demanda, o Ministério Público solicitou mais informações por parte do requerente, tendo ele informado que "possui dois irmãos, Pedro Marquezote dos Santos e Ondina Aparecida Marquezote dos Santos, registrados no município de Palmas/PR." Explicou que o Ofício de Registro Civil do município de seu nascimento foi destruído por incêndio ocorrido no ano de 1963, razão pela qual não possui o documento de registro civil.

Instado, o Ofício de Registro Civil de Palmas/PR informou a inexistência do assento de nascimento do requerente em seus arquivos (evento 28, OFIC1), situação igualmente informada pela Delegacia de Polícia.

O Ministério Público entendeu imprescindível a oitiva dos irmãos do requerente, para comprovar as alegações da inicial.

Ocorre que, segundo o apelante, "*não possui contato com os irmãos a muitos anos, sendo que a última informação que teve de Pedro é que este residia no bairro Lagoão na cidade de Palmas/PR, contudo, não sabe precisar melhor o endereço e se ainda reside lá. Quanto a testemunhas, como o requerente mudou de cidade diversas vezes não recorda de ninguém que conheça suas raízes e possa contá-las/confirmar o alegado na inicial*"(evento 24, PET1).

O enredo delineado pelo apelante é absolutamente crível.

Atuei por mais de 20 anos em primeiro grau analisando pedidos da espécie, e pude ter contato com um sem número de pessoas que estiveram em condições similares ao apelante, sem o registro de nascimento, ainda que já sendo idosos, verdadeiros deserdados da sorte que desfilam suas mazelas pelos rincões deste país.

No caso, em nenhum momento se questiona a afirmação do apelante de que nunca teve em mãos o seu registro/certidão de nascimento. Também não se questiona o fato de que convive há 40

anos com Juvita Pires do Prado, com quem teve cinco filhos, os quais foram registrados somente em nome da mãe, diante da falta de documentação do genitor.

Veja-se o que esclareceu ele, sobre a impossibilidade de resolver a sua situação na via administrativa (evento 13, PET1):

> *Segundo o requerente este foi registrado no cartório da cidade onde nasceu - Palmas/PR, contudo, com a morte dos genitores o autor e os irmãos passaram a residir cada um com um familiar (tios, avós), mudando de residência frequentemente, e com estas mudanças o requerente não encontrou mais seus documentos/fotos e outros pertences que detinha.*
>
> *Ainda, o cartório de Registro Civil de Palmas/PR pegou fogo no ano de 1963, incêndio este no qual foi perdido todo o acervo do local, o que desta forma, não tendo em mãos o primeiro documento impossível a restauração do nascimento pelo cartório, (foi solicitado junto ao Cartório de Palmas a certidão negativa do registro onde consta também as informações aqui mencionadas, contudo, o valor para envio da certidão online é de R$ 64,47, valor este que o requerente não possui).*
>
> *Ao contatar a cartorária do município de Monte Castelo/SC sobre a possibilidade de realizar o registro de forma extrajudicial esta mencionou que os fatos acima relatados foram afirmados a ela pelo requerente, companheira e filhos, sendo que, com a afirmação dos mesmos de que um dia existiu o registro de nascimento deste, o cartório não poderia realizar um novo registro sem uma ordem judicial.*

Como negar a prestação jurisdicional pretendida a um cidadão em situação de tamanha vulnerabilidade? Por que não acreditar em suas afirmações, e acolher os elementos e dados que logrou obter? Como cogitar de mantê-lo sem o registro de nascimento, nessa marginalização que se perpetua, já no ocaso da existência?

Atente-se estar ele carecendo de tratamento oncológico (evento 13, DOCUMENTACAO3), e que sequer logrou se cadastrar no SUS (pois para tanto carece apresentar o CPF, e não consegue obter o CPF sem o registro de nascimento), tendo, com o auxílio da advogada que o assiste, "realizado um cadastro provisório de cartão SUS (sem o CPF) ao requerente para que assim seja possível solicitar o atendimento oncológico junto ao hospital de São Bento do Sul – Sagrada Família (responsável pela oncologia do nosso município)".

Acresça-se o que foi dito na petição de evento 24, PET1:

> *Na data de hoje a Secretária de Saúde do Município de Monte Castelo/SC – Sra. Silvia encaminhou a procuradora que subscreve mensagem enviada pelo setor de Oncologia (Hospital Sagrada Família/São Bento do Sul – responsável pelos pacientes oncológicos de Monte Castelo), acerca do tratamento do requerente, onde informam que o CNS deste está desatualizado (sem CPF, RG) motivo este que impede a continuidade no tratamento do paciente.*

Ou, então, o que foi dito na petição de evento 37, PET1:

> *O ofício encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Palmas/PR retornou com a informação de inexistência do assento do nascimento do autor.*
>
> *O requerente não possui nenhum meio para comprovar sua condição, sua ascendência, não possui notícias de seus irmãos, tampouco testemunhas que conheçam sua origem.*
>
> *Ademais, o requerente encontra-se com a saúde debilitada, completou 65 anos recentemente e não pode realizar o tratamento necessário a patologia nem solicitar benefício previdenciário haja vista não possuir documentos.*
>
> *Desta forma, o requerente clama ao julgamento procedente do feito da forma que se encontra suprindo a ausência do assento do Registro Civil de nascimento. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência requer-se a designação de audiência para oitiva do autor para que possa contar sua história.*

O que mais será preciso ser dito por esse cidadão?

Esses casos, a bem da verdade, são daqueles em que o juiz e o promotor de justiça têm obrigação de, eles próprios, diligenciarem, de ofício, na busca de informações e dados mínimos que entendam necessários para o correto e adequado deslinde do caso. Não é aceitável a solução dada, qual seja, a improcedência do pedido, quando a própria promotora de justiça admite estar evidenciada *"a efetiva inexistência de registro de nascimento"*(evento 36, PROMOÇÃO1), e o magistrado, na sentença, anota que *"a parte autora busca o registro tardio de nascimento para expedir sua carteira de identidade, cartão SUS, entre outros documentos pessoais. Alega que está acometido por neoplasia maligna e iniciou tratamento junto ao SUS, porém, não houve sua inserção no SISREG para o tratamento adequado, em razão da ausência de documentos básicos para alimentação do sistema"*. Pelo amor de Deus! Se se admite que esse idoso, acometido de severa patologia, quiçá no ocaso da existência, não logrou até agora obter o registro do seu nascimento, o mais básico e elementar direito de cidadania, a solução só pode ser uma: determinar que o seu nascimento seja levado a registro de uma vez por todas! Não há como conceber o contrário!

É preciso dar um fim a esse calvário, a essa via *crucis*. E atender ao pedido de socorro desse idoso vulnerável, cuja solução somente pelo judiciário pode ser dada, senão por outro motivo, a bem da dignidade da pessoa humana. Aliás, permitindo-lhe que possa fazer constar o seu nome, como genitor, no registro de nascimento dos seus filhos.

Cabendo acolher inteiramente as ponderações da digna advogada, lançadas na petição recursal:

> *O registro de nascimento é direito fundamental do ser humano, conforme se depreende do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, tanto que a norma constitucional garante sua gratuidade.*
>
> *A referida sentença tira este direito do recorrente, haja vista negar-lhe o documento porquanto o recorrente não possui meios de comprovar sua origem, tem-se que o autor é pessoa idosa e em decorrência de sua história de vida já residiu em várias cidades, não possuindo vínculos firmados com seus antepassados, somente com a família que construiu.*
>
> *A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, negar-lhe o registro de seu nascimento fere a própria Constituição.*

Além disso, sabe-se que é da lavratura, ainda que tardia do registro de nascimento, que advém o reconhecimento jurídico do indivíduo quanto à sua existência, propiciando sua identificação na ordem civil e viabilizando o exercício da cidadania.

Desse modo, apenas após a lavratura do Registro Civil de Nascimento, é que estarão assegurados os direitos básicos do cidadão, garantindo-lhe o atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Previdência Social e demais Instituições e Órgãos Públicos.

O registro civil de nascimento é um direito individual, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, pois é importante que toda criança, adolescente, jovem, adulto, ou idoso seja considerado estatisticamente, para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação e emprego.

O que o recorrente busca com a presente demanda é ter reconhecida sua existência, ter acesso a saúde e outros tantos benefícios, quais estão sendo-lhes negado no presente momento.

Essas são as razões que submete à apreciação de Vossas Excelências.

Sem mais delongas, o voto é pelo provimento do recurso, para julgar procedente o pedido e determinar o registro do nascimento do apelante, com os dados informados na petição de evento 13, PET1, quais sejam:

a) O dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

- 16 de junho de 1959, Palmas/PR

b) O sexo do registrando; - Masculino

c) Seu prenome e seu sobrenome; - João Carlos Marquezote dos Santos

d) O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; - Desconhece

e) Os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com este capítulo; - Domingos Marquezote dos Santos e Otilia Marquezote, na época residentes em Palmas/PR, hoje falecidos.

Se porventura algum desses dados venha a se mostrar incorreto, com prova efetiva de sua incorreção, que se promova a retificação, a tempo e modo. O que não se pode é, por conta de eventuais dúvidas, negar esse direito básico ao cidadão.

3 Honorários da defensora dativa do apelante

Com relação aos honorários em favor da defensora dativa do apelante, a advogada Luana Aparecida Zanellatto (OAB/SC nº 64.179), hão de ser fixados em razão da sua atuação em grau recursal, com a oferta da apelação (evento 50, APELAÇÃO1).

Consta do Anexo Único da Resolução CM nº 5/2023 que a remuneração do defensor dativo

que atuar em causas cíveis, por meio da interposição de recurso ou aprsentação de contrarrazões recursais, variará entre o mínimo de R$ 409,11 e o máximo de R$ 490,93, podendo alcançar R$ 1.472,79 em situações excepcionais, avaliadas as especificidades do caso concreto, desde que a fixação do valor se dê por decisão fundamentada, consoante o § 4º do artigo 8º da Resolução CM nº 5/2019.

Tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido e a dedicação com que se houve a advogada na defesa dos direitos desse cidadão hipossuficiente, arbitro seus honorários em R$ 1.200,00, pela atuação nesta instância, cujo pagamento seguirá o disposto na Resolução CM nº 5/2019.

4 Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 5005912-58.2022.8.24.0039/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA

APELANTE: BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): KARINNA BIANCHINI AMPESSAN (OAB SC014640)

ADVOGADO(A): EDUARDO CAVALCA ANDRADE (OAB SC012714)

APELADO: CLAUDIA MARIA ARRUDA SCHROEDER BRANCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): ADELCIO SALVALAGIO (OAB SC009585)

ADVOGADO(A): ANDERSON GOMES AGOSTINHO (OAB SC019259)

APELADO: EDUARDO ARRUDA SCHROEDER (AUTOR)

ADVOGADO(A): ADELCIO SALVALAGIO (OAB SC009585)

ADVOGADO(A): ANDERSON GOMES AGOSTINHO (OAB SC019259)

APELADO: ROBERTA ARRUDA SCHROEDER FERRAZ (AUTOR)

ADVOGADO(A): ADELCIO SALVALAGIO (OAB SC009585)

ADVOGADO(A): ANDERSON GOMES AGOSTINHO (OAB SC019259)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REINTEGRAÇÃO E INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO DE ÁREA EXCEDENTE À CONTRATUAL. SENTENÇA UNA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedentes as ações de reintegração de posse e de interdito proibitório, reconhecendo invasão de área não abrangida por contrato de arrendamento para extração mineral. A sentença determinou a reintegração da posse aos autores e a proibição de novos atos de esbulho, com base em prova pericial que identificou ocupação superior à área contratada.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia, por envolver lavra mineral, deveria ser apreciada pela Câmara de Direito Público e, eventualmente, pela Justiça Federal; e (ii) se a ocupação da área pela parte apelante estava amparada pelo contrato de arrendamento e atos administrativos que autorizariam a posse legítima.

3. A controvérsia não demanda análise de ato administrativo ou interesse público primário, sendo questão entre particulares sobre limites contratuais, de competência da Câmara de Direito Civil.

3.1. A ação possessória foi corretamente utilizada, pois demonstrada a posse anterior, o esbulho e a data do evento, conforme exigido pelo art. 561 do CPC. 3.2. A alegação de posse legítima com base em contrato e portarias federais não se sustenta diante da constatação, via laudo pericial, de que houve extrapolação da área contratada.

3.3. Não há contradição na sentença ao reconhecer posse legítima apenas na área contratada e deferir a reintegração sobre a área invadida. 3.4. Inaplicável a tese de venire contra factum proprium, pois não houve anuência tácita ou expressa à ampliação da ocupação, tampouco delimitação precisa da área nos contratos.

3.5. Inexistência de vícios capazes de comprometer a validade da sentença, cujos fundamentos foram mantidos integralmente.

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. Compete à Câmara de Direito Civil o julgamento de ações possessórias entre particulares, ainda que relacionadas à lavra mineral autorizada pela União". "2. A extrapolação da área contratualmente delimitada caracteriza esbulho possessório, autorizando a reintegração, independentemente da existência de títulos minerários." "3. A omissão de oposição imediata à ocupação não configura anuência tácita, quando não comprovada a ciência e concordância com a ocupação da área excedente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 561, 556, 932, III, 85, §11; CF, art. 109, I; CC, art. 1.200.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0312710-52.2018.8.24.0018, Rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, 7ª Câmara de Direito Civil, j. em 28.9.2023; TJSC, Conflito de competência cível (Recursos Delegados) n. 5065659-22.2023.8.24.0000, Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Câmara de Recursos Delegados, j. em 13.3.2024; TJSC, Conflito de competência cível (Recursos Delegados) n. 5037138-72.2020.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Câmara de Recursos Delegados, j. em 24.2.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 500591258.2022.8.24.0039 e AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO n. 5011955-11.2022.8.24.0039.

Por economia, e como bem representa o trâmite processual, adoto o relatório proferido pelo Magistrado Alexandre Karazaa Takaschima (evento 199, autos de origem):

EDUARDO ARRUDA SCHROEDER, ROBERTA ARRUDA SCHROEDER FERRAZ e CLAUDIA MARIA ARRUDA SCHROEDER BRANCO, já qualificados, por seus Procuradores (evento 1, DOCUMENTAÇÃO2), promoveram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que são proprietários, em condomínio, do imóvel conhecido como "Fazenda Cruz de Malta", descrito na exordial; que, em 01/04/1994, a avó dos autores, Sra. Judith Ramos Arruda, firmou 'Contrato de Arrendamento de Imóvel para Extração de Pedras para a Construção Civil' com a requerida, que, na época, atuava sob o nome de Britaplan, Indústria e Comércio de Pedras Britas Ltda., cedendo-lhe uma pequena fração do imóvel; que o objeto do arrendamento, conforme item 2º do contrato, foi exclusivamente 'a pedreira situada nas margens da BR-116, KM 253, nesta cidade de Lages, em uma gleba de terras da qual a arrendante é usufrutuária, devidamente cercada dentro do perímetro da fazenda Cruz de Malta'; que a área do contrato teve por objeto 33,37 hectares; que, em 01/03/2008, houve o primeiro aditamento do contrato, sem alteração da área; que, em 30/03/2010, foi realizado o segundo aditamento, sem alteração da área; que, em 01/07/2014, foi feito o terceiro aditamento, não ocorrendo alteração da área cedida; que, em setembro de 2021, a requerida passou a ocupar, ilícita e ilegalmente, uma nova área de aproximadamente 1.202,72m²; que a ilegal invasão removeu cercas, destruiu estrada/aceiro e houve incêndio em parte das árvores do reflorestamento de pinus, na área invadida; que foi registrado boletim de ocorrência.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante do presente relatório, postulou a procedência dos pedidos.

Valorou a causa e juntou documentos (evento 1).

Decisão deferindo a liminar de reintegração de posse (evento 9).

Citada (evento 38), a requerida apresentou CONTESTAÇÃO e documentos (evento 41), aduzindo, também em resumo, que a ação deve ser rejeitada pois o contrato não previu a metragem da área arrendada; que em razão desta opção o valor do arrendamento foi fixado proporcionalmente à produção; que a requerida possui em lavra quatro Portarias; que a extensão da área explorada compõe a mina trabalhada pela requerida; que os requerentes não detinham a posse da área de 1.202,72m², objeto da reintegração de posse, pois esta área está dentro do contrato de arrendamento e da lavra concedida, abrangido pela Portaria de Lavras n. 91/2014, processo DNPM 815.806/2010; que a presente ação é uma retaliação à negativa de autorização para escoamento da produção de pinus por dentro da mina até o acesso à BR 116; que não foi a autora da queimada de pinus; da natureza dúplice da ação possessória, estando os autores turbando a posse da requerida.

RÉPLICA e documentos (evento 49).

Manifestação da ré (evento 55).

Decisão de saneamento (evento 58), determinando a realização de prova pericial.

Laudo pericial (evento 165).

Alegações finais (eventos 184 e 187).

Apenso, EDUARDO ARRUDA SCHROEDER, ROBERTA ARRUDA SCHROEDER FERRAZ e CLAUDIA MARIA ARRUDA SCHROEDER BRANCO, promoveram AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO contra BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA. (autos n. 5011955-11.2022.8.24.0039), aduzindo, resumidamente, as alegações apresentadas na ação de reintegração de posse, acrescentando que, em 14/04/2022, a requerida destruiu cercas reformadas nos anos de 2019 e 2020, que delimitavam a área do arrendamento do restante da propriedade e, novamente, invadiu área não contemplada no contrato mantido entre as partes e extraiu barro do local sem quaisquer autorização e/ou ciência dos autores.

Decisão reconhecendo a conexão das ações e indeferindo a liminar (evento 19).

Citada (evento 30), foi apresentada CONTESTAÇÃO e documentos (evento 35), com a impugnação ao valor da causa; da preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pela improcedência dos pedidos.

Agravo de instrumento determinando a realização de audiência de justificação, com a designação do referido ato (evento 49).

RÉPLICA (evento 54).

Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas CESAR AUGUSTO DE ASSUNÇÃO (evento 72, VÍDEO6), DYEGO CAVALCANTE FERNANDES (evento 72, VÍDEO4), MARCELO CESAR DA COSTA DUARTE (evento 72, VÍDEO2), ODELIR RAMOS DE LIZ (evento 72, VÍDEO5) e HÉLIO ALMEIDA LOPES (evento 72, VÍDEO3).

Decisão deferindo a liminar (evento 81).

Alegações finais (eventos 148 e 151).

Vieram os autos conclusos.

No dispositivo da sentença constou:

PELO EXPOSTO,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO ARRUDA SCHROEDER, ROBERTA ARRUDA SCHROEDER FERRAZ e CLAUDIA MARIA ARRUDA SCHROEDER BRANCO, na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta contra BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA., para REINTEGRAR a parte autora na posse da área invadida, com a desocupação da área e a reconstrução da cerca no local, ratificando a liminar do evento 9 dos autos n. 5005912-58.2022.8.24.0039.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando a necessidade de realização de prova pericial e complexidade do caso.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO ARRUDA SCHROEDER, ROBERTA ARRUDA SCHROEDER FERRAZ e CLAUDIA MARIA ARRUDA SCHROEDER BRANCO, na AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta contra BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA. (autos n. 5011955-11.2022.8.24.0039), para:

1) PROIBIR a parte ré de entrar/ultrapassar os limites da área que lhe foi arrendada no imóvel de matrícula n. 34.936, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages;

2) PROIBIR a parte ré de derrubar quaisquer cercas erigidas pelos requerentes, especialmente aquelas destinadas a demarcar os limimtes da área arrendada ou promover escavações limítrofes à encosta que divide a área arrendada da não-arrendada;

3) RATIFICAR a liminar do evento 81.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando a necessidade de realização de prova pericial e complexidade do caso.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos do interdito proibitório relacionado.

P. R. I.

Insatisfeitos com a prestação jurisdicional entregue, ambas as partes opuseram embargos de declaração (eventos 206 e 210, autos de origem), os quais restaram rejeitados (evento 218, autos de origem).

Ainda insatisfeita, BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA interpôs o presente recurso de apelação cível (evento 227, autos de origem).

Em suas razões recursais, sustentou que a sentença proferida incorreu em equívoco ao acolher o pedido formulado em ação de reintegração de posse pelos Apelados.

Aduziu que a controvérsia envolve atos administrativos federais relacionados à concessão de lavra mineral e, por isso, encontra-se inserida no âmbito do Direito Público. Defendeu que, conforme o art. 3º do Ato Regimental n. 41/00 do TJSC, a competência para julgamento do feito deveria ser da Câmara de Direito Público, não da Câmara Cível.

Asseverou que a ação de reintegração de posse exige a demonstração de esbulho, ou seja, posse injusta decorrente de ato de desapossamento por violência, clandestinidade ou precariedade, conforme arts. 1.200 do Código Civil e 561, II, do CPC. Sustentou que a posse exercida pela Apelante é justa, pois se origina de contrato de arrendamento com os Apelados, encontra respaldo nas Portarias de Lavra expedidas pela União e é acompanhada de Licenças Ambientais emitidas pelo Estado. Concluiu pela ausência de requisitos legais para o acolhimento da demanda possessória.

Fundamentou que a atividade minerária é regulada pela União e possui natureza de interesse público primário, nos termos dos arts. 20, IX, e 176, § 1º da Constituição Federal, bem como dos arts. 57, 59, 60 e 87 do Código de Mineração. Relatou que a proteção possessória deferida na sentença restringiria indevidamente a lavra mineral autorizada, contrariando o interesse público e gerando insegurança jurídica.

Ponderou que a decisão reconheceu a validade da posse da Apelante sobre a área das Portarias de Lavra, conforme laudo pericial, mas acolheu simultaneamente a pretensão dos Apelados de reintegração de posse sobre parte dessa mesma área, gerando contradição lógica e jurídica que compromete a coerência do julgado.

Afirmou que os Apelados, durante mais de 50 anos de relação contratual, aceitaram a ocupação progressiva da área pela Apelante, sem jamais delimitar precisamente a extensão do arrendamento. Apontou que os próprios Apelados apresentaram versões divergentes sobre a metragem da área arrendada e somente passaram a impugnar a posse da Apelante recentemente, o que caracteriza conduta contraditória e ofende o princípio da boa-fé objetiva.

Sustentou que, conforme o art. 556 do CPC, as ações possessórias possuem natureza dúplice, permitindo ao juízo reconhecer, mesmo de ofício, a legitimidade da posse da parte ré. Requereu que, diante da posse amparada por contrato, atos administrativos e prática consolidada, fosse reconhecido o direito da Apelante de continuar a exercer a posse da área minerada, sem sofrer novas ameaças ou interferências.

Defendeu que a sentença, ao restringir o exercício da lavra mineral prevista nas Portarias da União, invadiu competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), uma vez que alterou, de forma implícita, o conteúdo de ato administrativo federal. Aduziu que a Apelante permanece obrigada a prestar contas à ANM sobre toda a área concedida, e eventual impedimento de acesso inviabilizaria o cumprimento dessa obrigação legal, gerando conflito jurídico insuperável.

Apresentou como pedidos: o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida; a rejeição da ação de reintegração de posse; o reconhecimento da posse legítima da Apelante; e a reversão dos ônus de sucumbência.

Em contrarrazões, o apelado postulou pela manutenção da sentença (evento 234, autos de origem).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe a análise da admissibilidade.

Verifico que a apelação é tempestiva, o preparo foi recolhido (evento 226, autos de origem), a parte está regularmente representada, o recurso e as razões desafiam a decisão objurgada, ao passo que não incidem nas hipóteses do art. 932, III, do CPC.

Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Como visto, em suas razões recursais a apelante apresentou insurgência contra a sentença proferida, com base nos seguintes fundamentos: (1) sustentou a competência das Câmaras de Direito Público, por tratar-se de controvérsia envolvendo lavra mineral autorizada pela União; (2) asseverou a inadequação da via eleita, por ausência de esbulho e por exercer posse justa, lastreada em contrato de arrendamento, Portarias de Lavra e Licenças Ambientais; (3) fundamentou que a atividade minerária possui natureza de interesse público primário, sendo protegida por normas constitucionais e do Código de Mineração; (4) alegou contradição na sentença ao reconhecer validade da posse da Apelante e, simultaneamente, deferir a reintegração aos Apelados; (5) defendeu a ocorrência de *venire contra factum proprium*, em razão da mudança de conduta dos Apelados após 50 anos de aceitação da ocupação contratual; (6) invocou a natureza dúplice da ação possessória para requerer o reconhecimento da posse legítima da Apelante; e (7) apontou usurpação de competência da Justiça Federal, já que a decisão interferiria em atos administrativos federais de concessão mineral.

Pois bem.

No que diz respeito à primeira insurgência - competência das Câmaras de Direito Público -, adianta-se que a alegação recursal não encontra respaldo nos precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tampouco na natureza jurídica da demanda.

Isso porque a discussão estabelecida na presente ação de reintegração de posse envolve exclusivamente particulares, fundada em contrato de arrendamento celebrado entre eles, sem incidência direta de atos administrativos impugnados ou interesse público primário.

A propósito, *mutatis mutandis:*

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE CÂMARA DE DIREITO CIVIL (SUSCITANTE) E CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITADA). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEBATE NO FEITO MATRIZ: DEMANTE QUE SUSTENTA SER PROPRIETÁRIO E SUPERFICIÁRIO DE IMÓVEL SOBRE O QUAL EMPRESA CARBONÍFERA EXERCE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL. PRETENSÃO DE COMPELIR A DEMANDADA A PRESTAR CONTAS E EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA LAVRA. POLOS ATIVO E PASSIVO COMPOSTOS APENAS POR PARTICULARES, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À PRESTAÇÃO DE CONTAS E À MENSURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E/OU AMBIENTAL. TEMÁTICA EMINENTEMENTE DE DIREITO PRIVADO COM REFLEXOS NO CAMPO DO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA CÂMARA DE DIREITO CIVIL SUSCITANTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSC, Conflito de competência cível (Recursos Delegados) n. 506565922.2023.8.24.0000, Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Câmara de Recursos Delegados, j. em 13.3.2024).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (SUSCITANTE) E A 6ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL (SUSCITADA). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA, EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO MINERAL E ARGILA, DE IMÓVEL DO QUAL A PARTE AUTORA DETÉM A POSSE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NO SENTIDO DE COMPELIR A EMPRESA RÉ A INICIAR AS ATIVIDADES PREVISTAS NO AJUSTE. INDEFERIMENTO PELO TOGADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL: CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGADO*
>
> *DESCUMPRIMENTO DE PACTO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO, BEM COMO DE INTERESSE PÚBLICO NO OBJETO PRINCIPAL DA LIDE (SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL), A AFASTAR A JURISDIÇÃO DO COLEGIADO ESPECIALIZADO. CONTENDA DE NATUREZA TIPICAMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de competência cível (Recursos Delegados) n. 5037138-72.2020.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, Câmara de Recursos Delegados, j. em 24.2.2021).*

Logo, afasta-se a tese recursal de competência da Câmara de Direito Público.

No que se refere às alegações de inadequação da via eleita e natureza da *actio duplex*, sua análise pressupõe a delimitação da área contratada e a verificação da existência ou não de posse injusta, ou extrapolada.

Em suas razões recursais, a apelante sustentou que a ação de reintegração de posse seria inadequada, por inexistir esbulho, dado que exerce posse justa com respaldo contratual e administrativo.

Defendeu, ainda, que a natureza dúplice das ações possessórias, prevista no art. 556 do CPC, autoriza o reconhecimento judicial da posse da ré, mesmo sem reconvenção.

Contudo, para a adequada propositura da ação possessória, exige-se, nos termos do art. 561, do Código de Processo Civil, a demonstração de três requisitos cumulativos: (i) a posse anterior pelo autor, (ii) a perda da posse em razão de esbulho praticado pelo réu, e (iii) a data da turbação ou do esbulho.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.* ***ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONTORNO FÁTICOJURÍDICO DELINEADO NA PETIÇÃO INICIAL QUE SE AMOLDA À TUTELA POSSESSÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 561 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*** *MÉRITO. DEFENDIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE CONFIRMAM O ESBULHO PRATICADO PELO APELANTE QUANDO DA RETIRADA DA RESIDÊNCIA EXISTENTE NA ÁREA ADQUIRIDA E INSTALA OUTRA EM LOCAL DIVERSO, SOBRE ÁREA DE POSSE E PROPRIEDADE DO AUTOR. ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES AO ACOLHIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. SÚMULA 237/STF. APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM ATESTAR OS REQUISITOS PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA."A EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO, LANÇADA COMO MATÉRIA DE DEFESA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA, DEPENDE DE PROVA SEGURA DA OCUPAÇÃO PELOS RÉUS DA ÁREA CONTROVERTIDA DE FORMA MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO NECESSÁRIO À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. ASSIM, SE CONTRADITÓRIAS AS PROVAS ACERCA DO LAPSO TEMPORAL DE OCUPAÇÃO, INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA" (APELAÇÃO CÍVEL N. 0045708-96.2012.8.24.0038, DE JOINVILLE, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, RELATOR: JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA, JULGADO EM: 28/03/2019). HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *(TJSC, Apelação n. 0312710-52.2018.8.24.0018, Rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. em 28.9.2023, grifou-se).*

No caso concreto, verifica-se que os autores exercem posse sobre a totalidade do imóvel, do qual são proprietários, e que a apelante expandiu a área de mineração para além daquela delimitada contratualmente, conforme apontado no laudo pericial (evento 165, autos de origem). A ocupação dessa parcela adicional, sem autorização contratual expressa, caracteriza esbulho possessório.

Outrossim, ainda que a demanda de reintegração de posse ostente caráter dúplice, consoante previsão do art. 556 do CPC: "É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor", essa proteção possessória encontra limites nos elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos.

Como visto, a ocupação legítima não se estende à área invadida, razão pela qual se mostra

adequada à via eleita e indevido o reconhecimento da posse da apelante sobre área superior àquela delimitada contratualmente.

No tocante às alegações de supremacia do interesse público e competência da Justiça Federal, oportuno consignar que ambas as teses invocam fundamentos constitucionais e administrativos relacionados à atividade de lavra mineral. Ocorre que a controvérsia estabelecida nestes autos não diz respeito à validade ou eficácia das Portarias de lavra, tampouco visa impugnar atos administrativos federais, pelo contrário.

Conforme já mencionado quando da análise da competência para julgamento do presente recurso, o litígio versa sobre os limites da área de superfície cedida por contrato firmado entre particulares. A outorga da lavra confere à titular autorização para explorar a jazida, mas não substitui o necessário ajuste entre mineradora e proprietário do solo quanto à posse e uso da área.

Do que se extrai do julgado recorrido, esta limitou-se a reconhecer que a posse da apelante excedeu os limites contratados, sem invalidar ou interferir na Portaria de Lavra. Não se trata, pois, de controle de ato administrativo federal, mas de aplicação de normas de Direito Civil e Processual Civil, o que afasta a alegada competência da Justiça Federal e a suposta colisão com o interesse público.

Por fim, no que diz respeito as teses de contradição na fundamentação da sentença e *venire contra factum proprium*, afirmou que a sentença seria contraditória por, reconhecer a validade da posse exercida pela apelante com base nos títulos minerários e, ao mesmo tempo, deferir a reintegração de posse sobre parte da área dos apelados.

Além disso, mencionou que os apelados teriam tolerado a ocupação por longo período e somente agora alteraram sua conduta, caracterizando comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium.*

Mais uma vez, as insurgências apresentadas não se revelam aptas a ensejar a reforma do julgado.

O juízo de origem reconheceu a existência de posse legítima da apelante apenas na medida em que fundada nos contratos celebrados, mas delimitou claramente que a ocupação extrapolou os limites contratados. Ao deferir a reintegração somente quanto à área excedente, a decisão preservou a coerência entre os elementos fáticos e os efeitos jurídicos decorrentes. Quanto à alegação de tolerância pelos apelados acerca da ampliação da área ocupada, não se identificou nos autos prova inequívoca de que tenha havido anuência expressa ou tácita quanto à ocupação da área excedente. O simples fato de não terem se oposto imediatamente não implica anuência ou renúncia à posse.

Observa-se, ainda, que os contratos de arrendamento e seus aditivos não apresentaram delimitação precisa da área cedida, inexistindo nos autos descrição de perímetro, coordenadas geográficas, azimutes ou memorial descritivo. Embora os instrumentos contratuais façam referência a plantas que supostamente definiriam a área arrendada, tais documentos não foram localizados ou juntados aos autos, o que gerou insegurança sobre a exata extensão da área contratada.

Não obstante essa ausência de definição técnica nos contratos, o perito judicial, com base em levantamento topográfico realizado em campo, apurou que a área efetivamente explorada pela apelante é superior àquela estimada como contratada. Assim, mesmo diante da imprecisão contratual, foi possível constatar tecnicamente a existência de ocupação em área excedente, o que afasta a alegada tolerância e impede o reconhecimento de comportamento contraditório por parte dos apelados. Por conseguinte, não se aplica ao caso o princípio da vedação ao comportamento incoerente (*venire contra factum proprium*).

Diante do exposto, constata-se que as razões recursais não infirmaram os fundamentos da sentença, tampouco demonstraram a presença de vícios capazes de comprometer sua validade ou correção. As teses defensivas apresentadas pela apelante não encontram respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial no laudo pericial, que comprovou a ocupação de área superior à contratualmente estabelecida. Ausentes os requisitos legais para o reconhecimento da posse legítima sobre a área excedente e não caracterizada nenhuma conduta contraditória por parte dos apelados, revela-se incabível a pretensão de reforma do julgado.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, deixo de arbitrar os honorários recursais, uma vez que a verba honorária já foi estabelecida no patamar máximo e, consoante o art. 85, § 11, da lei processual civil, é vedado ao tribunal no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 5013332-15.2025.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO

APELANTE: BRUNO GONÇALVES DA LUZ (REQUERENTE)

APELANTE: NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ (REQUERENTE)

APELANTE: THIAGO GONCALVES DA LUZ (REQUERENTE)

APELADO: SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA (REQUERENTE)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO ENVOLVENDO RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE PERMUTA. INCORPORAÇÃO SUBMETIDA A REGIME DE AFETAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ALIENAÇÕES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS A TERCEIROS E DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O EMPREENDIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Pedido de homologação judicial de instrumento de resolução de contrato de permuta, no qual os proprietários originais do terreno pretendem restabelecer a titularidade dominial do imóvel, diante do inadimplemento da incorporadora na entrega das unidades pactuadas. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por reconhecer a inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Discute-se, em suma, se em sede de jurisdição voluntária, é possível homologar-se instrumento de distrato firmado entre terrenistas e incorporadora para restituir a propriedade do terreno ao estado anterior, tendo em conta: a formal submissão da incorporação ao regime de afetação; a alienação de unidades imobiliárias a terceiros; e a superveniência de penhora sobre o empreendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. O patrimônio de afetação (Lei nº 4.591/1964, art. 31-A) assegura proteção coletiva aos adquirentes de unidades e não se comunica com obrigações estranhas à incorporação, o que impede a prevalência de cláusula resolutiva bilateral contra os interesses dos terceiros adquirentes. 2. A homologação postulada não possui caráter meramente declaratório, pois implicaria alteração da ordem registral complexamente constituída (incorporação, compromissos de compra e venda, constrições judiciais), com reflexos sobre direitos de terceiros alheios à lide. 3. O rito da jurisdição voluntária mostra-se inadequado para a pretensão de restabelecimento da titularidade dominial com efeitos erga omnes, sendo imprescindível ação cognitiva própria, com contraditório efetivo. 4. Nesse cenário, escorreita a sentença ao indeferir a peça inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, arts. 330, III, e 485, I e VI).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tese de julgamento "1. A cláusula resolutiva expressa não prevalece, em regime de patrimônio de afetação, contra a proteção legal conferida aos adquirentes de unidades, tampouco contra constrições judiciais supervenientes. 2. É inadequada a utilização da jurisdição voluntária para se buscar homologação de distrato destinado a restabelecer a titularidade dominial com efeitos erga omnes".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CC, ARTS. 113, 422, 474, 475; CPC, ARTS. 330, III, 485, I E VI; LEI Nº 4.591/1964, ARTS. 31-A, 40.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de modo a manter incólume a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville, BRUNO GONÇALVES DA LUZ, NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ, THIAGO GONCALVES DA LUZ e SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA. ajuizaram pedido de "homologação judicial de resolução de permuta," autuado sob o n. 5013332-15.2025.8.24.0038.

Na peça inicial, relataram os demandantes, em síntese, que em 17.11.2016, celebraram "escritura pública de permuta de terreno por unidade futura," com cláusula resolutiva expressa, pela qual os autores pessoas físicas transferiram à pessoa jurídica a propriedade do imóvel matriculado sob nº 139.144 do 1º Registro de Imóveis de Joinville/SC em contrapartida à entrega de quatro apartamentos a serem construídos no prazo de três anos. Nada obstante, tendo em conta o inadimplemento da incorporadora, com a frustração do empreendimento imobiliário, as partes firmaram, em 28/03/2025, o instrumento de resolução contratual cuja homologação judicial é almejada.

Ao receber o feito, o douto magistrado de origem indeferiu, de plano, a exordial, decretando, com isso, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos in verbis:

"(...)

Cuida-se de procedimento de homologação de transação extrajudicial deflagrado por BRUNO GONÇALVES

DA LUZ, NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ, THIAGO GONCALVES DA LUZ e SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA.

Segundo se retira dos autos, em 17.11.2016 as partes celebraram "escritura pública de permuta de terreno por unidade futura" tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 139.144 do 1º Registro de Imóveis desta comarca de Joinville/SC, que era de propriedade dos três primeiros requerentes.

Consta expressamente da escritura, ademais, que os três primeiros requerentes aceitaram "permutar com a segunda permutante o citado terreno, pela construção para eles, primeiros permutantes, no prazo de 03 (três) anos, após a assinatura da presente escritura, podendo ser prorrogado com autorização de todos os permutantes, das unidades futuras consistentes nos Apartamentos 604, 705, 801 e 902, componentes do condomínio fechados de apartamentos residenciais a ser construído pela segunda contratante no terreno acima descrito e caracterizado com a denominação de RESIDENCIAL VIVALDI" (cláusula segunda da escritura do evento 1.7).

Esse documento mereceu registro à margem da matrícula do imóvel em 25.11.2016 (f. 02 do evento 1.8), acompanhado de cláusula resolutiva, a saber, de que "no caso da segunda permutante SPE Timbo Incorporadora Ltda deixar de adimplir com a conclusão da construção e entrega das referidas unidades autônomas ora permutadas, no prazo estabelecido, poderão os primeiros permutantes pedirem a resolução do presente contrato, com perdas e danos devidos, com fulcro nos artigos 121, 122, 127, 128, 474 e 475 do Código Civil" (f. 04 do evento 1.8).

Com isso, a partir da assinatura daquela escritura pública de permuta, a requerente SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA disporia do prazo de três anos para entrega aos requerentes BRUNO GONÇALVES DA LUZ, NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ e THIAGO GONCALVES DA LUZ das unidades nº 604, 705, 801 e 902 do Residencial Vivaldi, termo alcançado em 16.11.2019.

Pretendem agora os interessados a homologação da transação extrajudicial do evento 1.10, datada de 28.03.2025, porque "a parte distratada confirma que por razões financeiras não conseguiu cumprir a contrapartida e edificar o empreendimento" (f. 01 do evento 1.10), e então "assinam o presente instrumento de resolução do contrato firmado entre as partes, retornando o imóvel objeto da permuta aos DISTRATANTES, no exato estado que se encontrava anteriormente a celebração do aludido instrumento, sendo que, em consequência disto deverá ocorrer o retorno da propriedade na matrícula do imóvel aos DISTRATANTES" (f. 02 do evento 1.10).

Acontece que o imóvel objeto da transação veio penhorado no evento 136 do processo de execução de título extrajudicial nº 5052776-94.2021.8.24.0038, movida por CLAUDIO TREVISAN contra a requerente SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA, tendo como objeto o contrato de compromisso de compra e venda do apartamento 305 do Edifício Residenza Vivaldi.

De mais a mais, houve também registro na matrícula do imóvel, nos anos de 2017 e 2018, tanto da incorporação imobiliária como da sua submissão a regime de afetação (f. 05-08 e f. 09, todas do evento 1.8).

Nesse cenário, em que decorrido intervalo superior a cinco anos desde o termo final do prazo para o cumprimento da obrigação de construção e entrega pela requerente SPE TIMBO INCORPORADORA LTDA das unidades condominiais prometidas aos requerentes BRUNO GONÇALVES DA LUZ, NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ e THIAGO GONCALVES DA LUZ, parece temerária a homologação, a esta altura, do instrumento de resolução do contrato do evento 1.10, às vésperas do leilão designado nos autos nº 505277694.2021.8.24.0038 e em aparente prejuízo do outro credor, tanto que lá identicamente peticionaram para requerer a suspensão das hastas.

A partir daí, lembro, "a supressio indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não exercício pelo credor do direito correspondente gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo" (STJ, REsp nº 1581075/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Em outras palavras, "a conduta desidiosa da autora, que durante cinco anos de relação jurídica com o réu

nunca se insurgiu quanto aos valores dos preços dos contratos, enseja a aplicação do instituto da supressio, segundo o qual o prolongado não exercício de um direito pelo credor, a ponto de criar no devedor a crença de que não será exercitado, gera a supressão desse direito e inviabiliza a sua exigência retroativa, por contrariar o princípio da boa-fé, que deve permear todos os negócios jurídicos, nos termos do disposto nos artigos 113 e 422 do Código Civil" (TJPR, AC nº 1526003-2, de Cascavel, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia). (...)

Aliás, dada a existência de alienações de unidades autônomas do empreendimento imobiliário a terceiros, para mim a discussão da resolução do contrato ainda demandaria a instauração de litisconsórcio passivo necessário, este que se exige "quando os efeitos do futuro provimento jurisdicional possam interferir na esfera jurídica do patrimônio de terceiro que não integra a lide - Em ação de rescisão de contrato de permuta de imóvel, é evidente que eventual procedência do pedido irá refletir diretamente sobre o direito de terceiros adquirentes das frações ideais do edifício a ser construído na área permutada, uma vez que rescindida a avença objeto do litígio, restará obstado o cumprimento das respectivas promessas de compra e venda" (TJMG, AC nº 1.0024.13.336889-4/009, de Belo Horizonte, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão).

Indo adiante, pondero que, com a expressa inclusão do bem no regime de patrimônio de afetação, não se pode fugir da ensinança segundo a qual "o art. 31-A da Lei 4.591/1964 dispõe sobre o patrimônio de afetação, nos seguintes termos: "Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes" (TJDFT, AI nº 0728510-10.2023.8.07.0000, de Brasília, Rel. Leonardo Roscoe Bessa).

De igual, "nos termos do § 1º do artigo 31-A da Lei 4.591/64, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva" (TJDFT, AI nº 0717009-59.2023.8.07.0000, de Brasília, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Realmente, "o "patrimônio de afetação" apenas pode ser alcançado quando da execução de dívidas diretamente ligadas à própria incorporação, isto é, quando a obrigação contraída é advinda da própria atividade de consecução da incorporação, o que não é o caso em tela" (TJSP, AI nº 2006547-27.2020.8.26.0000, de Tatuí, Rel. Des. Rodolfo Pellizari).

Logo, não me parece razoável permitir que o efeito da cláusula resolutiva expressa de retorno ao status quo ante, mormente em razão das ponderações atreladas ao decurso de mais de cinco anos entre o prazo para entrega das unidades e a efetiva resolução do contrato, venha a prevalecer sobre a proteção decorrente do registro de patrimônio de afetação conferida aos demais adquirentes.

Claro, pois, "o objetivo da constituição do patrimônio de afetação é assegurar a recomposição imediata dos patrimônios individuais dos adquirentes de fração ideal vinculada à unidade autônoma em construção ou a ser construída, no caso de quebra do incorporador" (TJMG, AI nº 1.0000.19.155888-1/001, de Belo Horizonte, Rel. Des. Alberto Henrique).

À vista disso, e da necessidade de conferir proteção aos demais adquirentes nos termos acima delineados, «é acertada a decisão que converte a obrigação em perdas e danos ante a impossibilidade de retorno das partes ao status quo ante» (TJSC, AI nº 5014883-23.2020.8.24.0000, de Criciúma, Rel. Des. Monteiro Rocha). (...)

A bem da verdade, os próprios requerentes BRUNO GONÇALVES DA LUZ, NEUSA TOMASELLI GONCALVES DA LUZ e THIAGO GONCALVES DA LUZ, em maior ou menor medida, tornaram-se também adquirentes das unidades imobiliárias objetos do patrimônio de afetação, de modo que agora podem se submeter ao referido regime para recuperação do crédito decorrente da aquisição das unidades condominiais objeto do contrato de permuta, até porque "a cláusula resolutiva expressa (art. 474, CC) não afasta o direito do lesionado de pleitear

o cumprimento do contrato (art. 475, CC)" (TJDFT, AC nº 0014479-48.2008.8.07.0001, de Brasília, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira). (...)

Diante do exposto, recuso a homologação ao acordo, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem exame de mérito (art. 330, III c/c art. 485, I e VI, todos do CPC). Custas pagas.

(...)" (evento 11).

Irresignados, os autores THIAGO GONÇALVES DA LUZ; NEUSA TOMASELLI GONÇALVES DA LUZ e BRUNO GONÇALVES DA LUZinterpuseram o presente recurso de apelação (evento 20).

Nas razões do inconformismo, argumentam os apelantes, em síntese, que: i) a cláusula resolutiva expressa prevista na escritura e registrada na matrícula do imóvel operouse de pleno direito, nos termos do art. 474 do Código Civil, sendo a homologação judicial de caráter meramente declaratório; ii) a penhora superveniente não impede o desfazimento do negócio, uma vez que se trata de propriedade resolúvel, sujeita, pois, à condição resolutiva; iii) inexiste prazo decadencial para o exercício do direito de resolução fundado em cláusula resolutiva expressa, de modo que não há falar em preclusão ou supressio; iv) em razão do princípio da concentração dos atos na matrícula e da prioridade registral, a cláusula resolutiva prevalece sobre eventuais negócios jurídicos posteriores, inexistindo boa-fé a ser invocada por terceiros adquirentes; v) ainda que afastada a eficácia da cláusula resolutiva, a própria Lei nº 4.591/1964 (art. 40) assegura ao proprietário do terreno, diante do inadimplemento do incorporador, a resolução do contrato e a retomada do bem, cabendo apenas ressarcir eventuais adquirentes por acessões realizadas, hipótese inocorrente no caso; e vi) não se configura litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes das unidades imobiliárias, bastando a mera comunicação do resultado da demanda, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnam pela reforma da sentença, com a homologação da resolução do contrato de permuta e o consequente retorno do imóvel ao seu patrimônio, ou, subsidiariamente, a homologação com a ressalva prevista no art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/1964.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte, com posterior distribuição a esta relatoria por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de, em sede de jurisdição voluntária, homologar-se instrumento de resolução contratual firmado entre os próprios autores - terrenistas e incorporadora -, de modo a reconstituir, por via registral, a titularidade dominial do imóvel entregue em permuta pelos demandantes pessoas físicas.

Na decisão combatida, o douto magistrado de origem destacou, inicialmente, que após a celebração do contrato entre as partes, sobrevieram: i) registro da incorporação do empreendimento imobiliário e do regime de patrimônio de afetação; ii) alienações pela incorporadora de unidades imobiliárias autônomas a terceiros; e c) constrição judicial em execução movida por credor da incorporadora. Nessa esteira: reputou temerária a homologação da transação "às vésperas do leilão designado" na execução conexa; salientou a tutela jurídica irradiada pelo patrimônio de afetação em benefício dos terceiros adquirentes; e pontuou, por fim, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o provimento judicial almejado ostenta aptidão para repercutir, direta e imediatamente, na esfera de terceiros.

Sob tais fundamentos, concluiu o douto sentenciante pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem exame de mérito (arts. 330, III, e 485, I e VI, CPC).

Por sua vez, nas razões do inconformismo, os apelantes - autores pessoas físicas - sustentam, em síntese, que: i) a cláusula resolutiva expressa, incorporada ao fólio real quando da escritura de 17/11/2016, operou-se de pleno direito (art. 474 do CC), de sorte que a homologação pleiteada teria feição meramente declaratória; ii) a penhora determinada no processo executório é inoponível à propriedade resolúvel; iii) inexiste prazo decadencial para o desfazimento do negócio com base em cláusula resolutiva; iv) por força do princípio da concentração e da prioridade registral, eventual direito de terceiros não poderia prevalecer contra o gravame anterior; e v) ainda que se despreze a cláusula resolutória, a Lei n. 4.591/1964 autorizaria a retomada do terreno, com eventual ressarcimento por acessões, não havendo, ademais, litisconsórcio passivo necessário com adquirentes, bastando a ciência destes no âmbito extrajudicial.

A irresignação, adianta-se, não procede.

Ainda que se admita, em tese, a virtualidade da cláusula resolutiva expressa, a pretensão deduzida na demanda - homologação, no âmbito estrito da jurisdição voluntária, de distrato destinado a restabelecer a titularidade dominial originária e a produzir efeitos *erga omnes* por via registral - colide com a moldura normativa e com a fática registral incontroversa delineadas nos autos.

Isso porque, após a permuta, houve a formal submissão do empreendimento ao regime de afetação (art. 31-A da Lei 4.591/1964), com a separação patrimonial do terreno, acessões e direitos vinculados, apartando-os do patrimônio geral da incorporadora e afetando-os à consecução da incorporação e à entrega das unidades aos respectivos adquirentes.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual deve-se atribuir ao patrimônio de afetação uma blindagem funcional, de índole finalística, que não se comunica com obrigações estranhas à incorporação e que visa, precipuamente, a proteger a coletividade de pretensos adquirentes.

Além disso, é incontroversa nos autos a superveniência de: alienações pela incorporadora de unidades autônomas a terceiros; e da realização de penhora sobre o empreendimento, em execução promovida por credor da incorporadora.

Nesse cenário, ao contrário do que tentam fazer crer os apelantes, a homologação perseguida não se reduziria a mero reconhecimento inter partes de um estado jurídico pretérito, eis que importaria, na prática, subversão na ordem registral já complexamente constituída (incorporação, afetação, compromissos de compra e venda, constrições judiciais, etc.), com inevitável irradiação de efeitos a titulares estranhos ao feito, o que reclama, por elementaridade, o emprego do procedimento cognitivo adequado, com formação do contraditório efetivo (ao menos por ciência e oportunidade de manifestação) daqueles que terão suas esferas jurídicas diretamente atingidas.

O próprio *decisum* recorrido realçou precedente jurisprudencial no qual se reputou adequada a conversão da obrigação em perdas e danos em caso de inviabilidade da resolução contratual, justamente para compatibilizar as expectativas jurídicas estabelecidas com a tutela dos terceiros adquirentes e com o regime de afetação.

Por definição, a afetação só pode ser alcançada por dívidas vinculadas à incorporação, sendo inviável, pois, que avenças bilaterais, ainda que munidas de cláusula resolutiva, prevaleçam, sem mais, sobre a salvaguarda coletiva estruturada em favor dos futuros condôminos.

Não procede, outrossim, a tentativa dos apelantes de transposição automática de precedentes que, em contextos diversos, dispensam a ação judicial para operar a resolução quando existente cláusula resolutiva expressa.

Os julgados invocados não enfrentam, como aqui, situações de cadeia registral marcada por: incorporação em afetação; multiplicidade de compromissos com terceiros; constrições executivas; e interesse de uma coletividade de adquirentes que não participaram do pacto ora distratado.

A distinção é pertinente: em ambiente de incorporação submetida ao art. 31-A, a realização da finalidade legal - entrega das unidades e tutela dos adquirentes - impede que, por via de uma simples homologação de distrato entre permutantes, se restaure a titularidade originária com o cancelamento em cascata de situações jurídicas subsequentes.

Nessa toada, agiu com acerto o juízo de origem ao concluir que a cláusula resolutiva não pode, nas circunstâncias dos autos, *"prevalecer sobre a proteção decorrente do registro de patrimônio de afetação conferida aos demais adquirentes"*.

É certo que os apelantes também dedicam esforço argumentativo para afastar a incidência de decadência ou de supressio, aduzindo terem sido mantidos, ao longo do tempo, informes e promessas de início das obras pela incorporadora.

Com relação à decadência ou *supressio*, ainda que se conceda, apenas para argumentar, que inexista prazo legal de perempção do direito formativo resolutório, tal debate não elide - porque não dialoga com - *a ratio decidendi* da sentença. Isso porque não se negou a potência abstrata da cláusula resolutiva, mas se reconheceu a inadequação do rito e a inviabilidade de prolação, em jurisdição voluntária e sem a integração (ou ao menos ciência e participação) dos terceiros potencialmente atingidos, de um provimento homologatório com efeitos reflexos relevantes sobre direitos de adquirentes e sobre a integridade do patrimônio de afetação.

Do mesmo modo, a invocação do princípio da concentração e da prioridade na matrícula não legitima, por si, a reordenação do fólio real por meio de ato homologatório em sede não contenciosa, dado que a oponibilidade registral pressupõe o veículo processual idôneo para resolver, com contraditório adequado, os conflitos de titularidades já instalados.

Finalmente, não socorre aos apelantes a tese de que o art. 40 da Lei 4.591/1964, de qualquer modo, autorizaria a retomada do terreno com eventual indenização por acessões.

A própria norma invocada evidencia a complexid de da operação restitutória - com apuração, em favor de cada ex-titular de direito à aquisição, da parcela agregada à construção e condicionamentos expressos à recontratação -, o que, por óbvio, não se compadece com a via estreita da homologação pretendida. Logo, revela-se necessária, se esse for o caminho eleito, ação cognitiva apta a instrução probatória e a delimitação, com precisão, da extensão de direitos e deveres entre todos os envolvidos.

Também por isso afigura-se escorreita a sentença ao rechaçar, desde logo, a homologação, sem prejuízo de que os interessados busquem, pela via adequada, a tutela que entenderem devida.

Em suma, tem-se, pois, que a via eleita não é idônea para a produção, com força *erga omnes* e sobre regime jurídico de afetação, do efeito restitutório pleiteado. A proteção legalmente conferida aos adquirentes e a necessidade de preservação da integridade do patrimônio de afetação, somadas à existência de constrição executiva e à própria multiplicidade de situações jurídicas já irradiadas do empreendimento, obstam a homologação do distrato em jurisdição voluntária, sendo imperativa, se for o caso, a utilização de procedimento contencioso próprio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de modo a manter incólume a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055945-67.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA GLADYS AFONSO

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

AGRAVADO:T.Z.T. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TERCEIRO. RESERVA DE VALORES ARRECADADOS EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município contra decisão que indeferiu pedido de reserva de crédito tributário sobre valores obtidos em arrematação judicial ocorrida no bojo de cumprimento de sentença promovido por terceiro, sob o fundamento de ausência de execução fiscal prévia e inexistência de penhora formalizada.

2. A parte agravante demonstrou a existência de execuções fiscais ajuizadas anteriormente, com pedidos de penhora no rosto dos autos, além da exigibilidade dos créditos tributários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a reserva de crédito tributário, com privilégio legal, no âmbito de cumprimento de sentença promovido por terceiro, independentemente de execução fiscal própria e de penhora formalizada, desde que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a habilitação do crédito tributário pela Fazenda Pública, com privilégio, em execuções promovidas por terceiros, mesmo sem execução fiscal própria ou penhora formalizada, desde que demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

5. O Município agravante apresentou prova da exigibilidade do crédito, com extratos fiscais e cópias de execuções fiscais ajuizadas anteriormente, nas quais foram formulados pedidos de penhora no rosto dos autos.

6. A alegação de ilegitimidade da parte executada quanto à titularidade dos imóveis não veio acompanhada de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, conforme previsto no art. 204 do CTN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a reserva de valores em favor do crédito tributário em cumprimento de sentença ajuizado por terceiro, independentemente da existência de execução fiscal prévia ou penhora, desde que comprovadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito. 2. A exigibilidade do crédito tributário se comprova com a inscrição em dívida ativa e com o ajuizamento da execução fiscal."

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 139, 186 e 204; Lei nº 6.830/1980, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.603.324/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 21.09.2022, DJe 13.10.2022; TJSC, AI 5043607-66.2022.8.24.0000, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 21.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pedido de reserva prioritária sobre o saldo da arrematação, formulado pelo Município de Balneário Camboriú/SC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento pelo Município de Balneário Camboriú contra decisão proferida nos autos do umprimento de sentençan. 5018148-81.2021.8.24.0005, que indeferiu pedido de reserva de crédito tributário (evento 263, autos de origem).

Sustenta que a decisão recorrida violou entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao condicionar a reserva de valores à existência de penhora formalizada ou execução fiscal prévia. Defende que, comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, é legítima a reserva prioritária dos valores oriundos da arrematação judicial.

Alega ainda que a não reserva do crédito poderá gerar prejuízo ao erário, com possível esgotamento dos valores arrematados e consequente inviabilidade da futura cobrança, o que afronta o princípio da primazia do crédito público previsto no art. 186 do CTN.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, a fim de obstar a liberação do numerário ao executado, e, no mérito, o provimento do recurso, com a consequente determinação de reserva prioritária dos valores arrematados em favor do Município.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido (evento 7).

Contrarrazões no evento 13.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal cinge-se à possibilidade de se determinar, no bojo de cumprimento de sentença promovido por terceiro, a reserva prioritária de valores provenientes de arrematação judicial em favor do ente municipal, a título de crédito tributário regularmente constituído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

firme no sentido de que, independentemente da existência de execução fiscal prévia ou penhora formalizada, a Fazenda Pública pode habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução de terceiros, desde que comprovados os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido:

> ***"Nada obstante, para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida (...). Assim, prevalece a exegese de que, independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial" (EREsp n. 1.603.324/SC,*** *rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 21.09.2022, DJe 13.10.2022).*

No mesmo sentido, dos julgados desta Corte:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO FORMULADA PELO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE O BEM. CABIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA DO TERCEIRO INTERESSADO. PLEITO DE RESERVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DA RESERVA INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PRÉVIA, CONTUDO, NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO***

STJ. EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MERA JUNTADA DE INFORMATIVO DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS. EM CONTRAPARTIDA, JUNTADA DE CERTIDÃO NEGATIVA PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO A QUO MANTIDA SOB FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A reserva de crédito tributário depende de sua exigibilidade, que ocorre com a inscrição do crédito em dívida ativa, conforme o art. 2º da Lei n. 6.830/1980. *(AI n. 5043607-66.2022.8.24.0000, rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-11-2024).*

No presente caso, o Município agravante comprovou a exigibilidade do crédito tributário,por meio de extratos dos débitos fiscais - nos valores de R$ 2.026,66 e R$17.293,89 - e prova da existência de execuções fiscais já ajuizadas contra a empresa agravada (nº 5094175-17.2022.8.24.0023 e nº 5050330-61.2024.8.24.0023), nas quais foram formulados pedidos de penhora no rosto destes autos protocolados em novembro de 2024, pendentes de análise judicial.

Quanto à alegação trazida nas contrarrazões de que os imóveis que originaram os débitos não pertencem à agravada, verifica-se que tal assertiva não veio acompanhada de qualquer comprovação documental capaz de infirmar a titularidade fiscal registrada.

Ademais, a executada sequer foi citada nos autos das execuções fiscais mencionadas, de modo que, em juízo de cognição sumária, subsiste a presunção de legitimidade dos lançamentos tributários efetuados em seu nome, nos termos do art. 204 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pedido de reserva prioritária sobre o saldo da arrematação, formulado pelo Município de Balneário Camboriú/SC.

APELAÇÃO Nº 0000596-26.2006.8.24.0035/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

APELANTE: AURELIO RAITZ (EXECUTADO)

ADVOGADO(A): ADRIANA FERRARI GREVINSKI (OAB SC047178)

APELADO: ABELARDO CAMILO DA CUNHA (EXEQUENTE)

ADVOGADO(A): ANDRÉ VINÍCIUS PETTERS (OAB SC016619)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA. COMISSÃO LEILOEIRO INDEVIDA.PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO.

I. CASO EM EXAME: Ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes celebraram acordo, homologado pelo juízo de origem, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. A sentença determinou, ainda, o pagamento da comissão do leiloeiro pelo executado, fixada em 2,5% sobre o valor da execução ou da avaliação, o que fosse menor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (1) Exigibilidade da comissão do leiloeiro diante da homologação do acordo e cancelamento da hasta pública; (2) Possibilidade de ressarcimento das despesas preparatórias do leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A comissão do leiloeiro somente é devida quando efetivamente realizada a hasta pública e concretizada a arrematação, conforme entendimento consolidado pelo STJ e por esta Corte; (2) Inexistindo arrematação, não há direito à comissão, ressalvado o ressarcimento das despesas comprovadamente suportadas pelo leiloeiro para preparação do ato, nos termos da Resolução 236/2016 do CNJ e da jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO: Recurso do executado parcialmente provido para afastar a obrigação de pagamento da comissão do leiloeiro, permanecendo a possibilidade de ressarcimento das despesas preparatórias, caso comprovadas, mediante procedimento próprio.

Dispositivos citados: CPC, arts. 487, III, "b", 90, §§ 2º e 3º, 1.012, §1º, V; Decreto n. 21.981/1932, art. 40; Resolução CNJ n. 236/2016, art. 7º.

Jurisprudência citada: STJ, REsp 1179087/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.11.2013; STJ, REsp 1319255/RS, Rel. Min. OG Fernandes; STJ, REsp 646.509/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; STJ, REsp 788528/SC, Rel. Min. Paulo Furtado; TJSC, AC n. 031123495.2017.8.24.0023, Rel. Des. Monteiro Rocha; TJSC, AC n. 5000061-18.2006.8.24.0033, Rel. Des. Jaime Ramos; TJSC, AI n. 503577494.2022.8.24.0000, Rel. Des. Raulino Jacó Bruning.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, dar-lhe parcial provimento para afastar a obrigação imposta ao apelante de pagamento da comissão do leiloeiro, permanecendo a determinação de pagamento apenas das despesas preparatórias que eventualmente o profissional comprove e venha a demandar em procedimento próprio, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Por refletir fielmente o contido no presente feito, adoto o relatório da r. sentença (processo 000059626.2006.8.24.0035/SC, evento 443, SENT1):

> *"Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por A. C. D. C. contra GM INDUSTRIA DE ORDENHADEIRAS E NUTRIÇÃO ANIMAL - ORDEMAQ, D. J. D. B. e A. R.*
>
> *A parte exequente, juntamente com o executado A. R., apresentaram acordo, requerendo sua homologação e a extinção do processo (e.440)".*

Acresço que o Togado *a quo* homologou a transação celebrada entre as partes por meio da sentença cujo dispositivo segue transcrito:

> ***"HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes no evento 440, com fulcro no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e, por consequência,**JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito.*
>
> *Publicada e registada eletronicamente. Intimemse.*
>
> *As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3.º, do CPC.*
>
> *O ressarcimento das despesas processuais adiantadas no curso do processo observará os termos do acordo ou, em caso de silêncio, serão divididas igualmente, admitida a compensação recíproca, conforme art. 90, § 2.º, do CPC.*
>
> *Os honorários advocatícios serão arcados na forma acordada ou, em caso de silêncio, cada parte pagará os honorários do seu respectivo advogado.*

Desconstituo eventual penhora efetuada neste processo.

Levante-se eventual protesto oriundo da presente execução/cumprimento de sentença, cabendo ao devedor apresentar esta sentença ao Cartório respectivo.

Determino o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se ao Leiloeiro, com urgência

A comissão do leiloeiro, no percentual de 2,5%sobre o valor da execução ou da avaliação, o que for menor (art. 12 da Portaria Conjunta 3/2018), será devida pelo executado, conforme extabelecido no acordo."

Irresignado, AURELIO RAITZ interpõe apelação (processo 0000596-26.2006.8.24.0035/SC, evento 457, APELAÇÃO1), na qual alega que "*a respeitável sentença proferida pelo juiz a quo que, ao homologar o acordo celebrado entre as partes e extinguir a execução com resolução de mérito (CPC, art. 487, III, "b"), determinou o pagamento da comissão do leiloeiro pelo executado, fixando-a em 2,5% sobre o valor da execução ou da avaliação (o que for menor), não deve prevalecer, vez que não representa o melhor direito para o caso. Isso porque, a referida condenação carece de respaldo legal e jurisprudencial, porquanto inexiste arrematação nos autos, sendo o leilão cancelado antes da realização de qualquer alienação judicial, em razão da autocomposição das partes*".

Ponderou que "*a comissão do leiloeiro não é devida em caso de extinção do processo por acordo de quitação da dívida entre as partes, mesmo que os preparativos para o leilão já tenham começado, conforme ocorrido no caso dos autos. O direito à comissão do leiloeiro surge somente após a conclusão do leilão ou hasta pública e a arrematação do bem, sendo o arrematante responsável por efetuar o pagamento dessa remuneração*".

Ao final, requereu "*o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, afastando-se integralmente a condenação ao pagamento da comissão do leiloeiro; b) Requer-se, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC, a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da verba até julgamento do presente recurso. c) Subsidiariamente, que a condenação seja limitada exclusivamente ao reembolso das despesas devidamente comprovadas, conforme orientação pacífica do STJ e TJSC;*".

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (ev. 464 destes autos), com o que os autos ascenderam a esta Corte para julgamento.

VOTO

1 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser onhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

Adianta-se, razão assiste em parte ao recorrente.

É entendimento assente nesta Corte de Justiça de que em situações como a que ora se apresenta, quando a hasta pública não foi realizada em virtude do acordo entabulado entre as partes,

comunicado ao juízo e determinada a suspensão anteriormente à data aprazada, não é devida a comissão do leiloeiro.

Em outras palavras, *"inocorrendo arrematação perfectibilizada, o leiloeiro não tem direito ao recebimento da comissão sobre o percentual do valor do bem, ressalvado o reembolso das despesas com a preparação do ato"* (AC n. 0311234-95.2017.8.24.0023,Des. Monteiro Rocha).

Neste sentido, destacam-se julgados da Corte Superior:

> *"O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das 'quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso' (REsp 1179087/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4.11.2013)"* (AgInt no REsp n. 1.984.186/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze).
>
> *"O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, se a remição da execução pelo devedor ocorrer antes de realizado o leilão público, não há que se falar em comissão ao leiloeiro, uma vez que inexiste o serviço prestado. Precedentes" (REsp 1319255 / RS, Min. OG Fernandes).*
>
> *"O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (art. 40 do Decreto n. 21.981/1932). Precedentes" (REsp 1179087 / RJ, Min. Luis Felipe Salomão).*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE.*
>
> *1 - "Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber". (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007).*
>
> *2 - Recurso especial desprovido" (REsp 788528 / SC, Min. Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJBA).*

Fixada esta premissa convém ressaltar, entretanto, que *"serão restituíveis ao leiloeiro [...] as despesas preparatórias ao leilão, como, por exemplo, dispêndios com a remoção do bem, entre outros, que o profissional comprovadamente houver desembolsado, exigíveis por requerimento próprio"* (AC n. 5009250-71.2020.8.24.0019, Des. Luiz Felipe Schuch).

Aliás, esta é a redação da Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º ***Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.***

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de **acordo** *ou remição* ***após*** *a realização da alienação, leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no caput. § 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.*

§ 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

§ 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento.

§ 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação» [sem grifo no original].

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não destoa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO COMETIDA À EMPRESA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DESTA. HASTA PÚBLICA SUSPENSA POR CONTA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ***REMUNERAÇÃO DEVIDA TÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DO PRACEAMENTO. FATO NÃO OCORRIDO. REEMBOLSO DAS DESPESAS SUPORTADAS COM OS ATOS PREPARATÓRIOS DO LEILÃO.*** *POSSIBILIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MODIFICADA PARA ISENTAR A DEVEDORA DO PAGAMENTO DA ALUDIDA VERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO PROVIDO" (AC n. 5000061-18.2006.8.24.0033, Des. Jaime Ramos) [sem grifo no original].*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEILÃO DE IMÓVEIS DETERMINADO NA ORIGEM. VALOR DE AVALIAÇÃO EXTRAÍDO DE PROCESSO MENOS RECENTE. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER PAGA PELA METADE EM CASO DE ACORDO OU PAGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. 1. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. PARTES QUE ALEGAM CONSENSO POSTERIOR NO QUE TANGE AO VALOR DOS BENS A SEREM LEILOADOS. DESISTÊNCIA DO JULGAMENTO DO ITEM PELO RECORRENTE. FACULDADE PREVISTA NO ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO IMPERATIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. 2.****REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. COMISSÃO DEVIDA APENAS SE EFETIVADO O ATO DE ARREMATAÇÃO.ATIVIDADE DE RISCO. RESSALVADO, CONTUDO, O RESSARCMENTO DAS QUANTIAS JÁ DESPENDIDAS PARA PREPARAÇÃO DA DILIGÊNCIA, CASO COMPROVADAS****DECISUM PARCIALMENTE REFORMADO. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO" (AI n. 5035774-94.2022.8.24.0000, Des. Raulino Jacó Bruning) [sem grifo no original].*

Dessarte, o apelo merece provimento para reformar a sentença e afastar a obrigação imposta ao apelante de pagamento da comissão do leiloeiro, permanecendo a determinação de pagamento apenas das despesas preparatórias que eventualmente o profissional comprove e venha a demandar em procedimento próprio.

1.1 Por fim, no que se refere ao pleito formulado no requerimento juntado no processo 000059626.2006.8.24.0035/TJSC, evento 11, PET1 dos presentes autos, referente ao levantamento da penhora, a medida já foi determinada no decisório que homologou o acordo da lavra do Magistrado de primeiro grau (processo 0000596-26.2006.8.24.0035/SC, evento 443, SENT1).

2 Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, dar-lhe parcial provimento para afastar a obrigação imposta ao apelante de pagamento da comissão do leiloeiro, permanecendo a determinação de pagamento apenas das despesas preparatórias que eventualmente o profissional comprove e venha a demandar em procedimento próprio.

APELAÇÃO Nº 5003962-30.2024.8.24.0011/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

APELANTE: LEAL & VARASQUIM - ADVOGADOS

APELADO: FACEBOOK (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REDES SOCIAIS. EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO QUE SE FAZIA PASSAR POR TERCEIRO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. FACULDADE RECONHECIDA DE AS PLATAFORMAS DIGITAIS ESTABELECEREM NORMAS PARA O USO DO ESPAÇO QUE DISPONIBILIZAM A TERCEIROS, QUE PODEM INCLUIR A POSSIBILIDADE DE REMOVER, SUSPENDER OU TORNAR INDISPONÍVEIS CONTEÚDOS OU CONTAS DE USUÁRIOS QUE VIOLEM ESSAS NORMAS. EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS INTERNAS DA PLATAFORMA QUE PROÍBEM ANÚNCIOS QUE PROMOVAM PRODUTOS, SERVIÇOS, ESQUEMAS OU OFERTAS QUE USAM PRÁTICAS ENGANOSAS OU FALSAS, INCLUINDO AQUELAS CUJA INTENÇÃO É CONSEGUIR DINHEIRO OU INFORMAÇÕES PESSOAIS. CONDUTA OMISSIVA DA PLATAFORMA. PUBLICAÇÕES QUE PERMANECERAM POR MAIS DE DOIS MESES ATIVAS, SOMENTE REMOVIDAS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE DILIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF RE 1.037.396 (TEMA 987) E 1.057.258 (TEMA 533). INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) DE MODO A OFERECER MAIOR PROTEÇÃO ÀS PESSOAS CONTRA CONTEÚDOS CRIMINOSOS, ILEGAIS E DANOSOS NA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA PLATAFORMA. DEVER DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE AMBIENTE SEGURO. NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E O DANO SOFRIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA SUBSTANCIAL DOS PEDIDOS PARA EXCLUSÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO IDENTIFICADO PELAS URL'S. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO. CONTUDO, IMPROPRIEDADE DO VALOR DA CAUSA QUE NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO FINANCEIRO DA LIDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM PROVEITO ECONÔMICO IDENTIFICÁVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. ART. 292, § 3º DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, ART. 85, § 8º DO CPC, EM R$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Em duas hipóteses específicas, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs. Nesses casos, há uma presunção de que a plataforma tinha conhecimento da ilicitude e ela somente poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu em tempo razoável e com diligência para remover o conteúdo". Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_v Rev.pdf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, adequar de ofício o valor da causa, conhecer do recurso e dar provimento para reformar a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados pela apelada, incluindo honorários de sucumbência arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

LEAL & VARASQUIM ADVOGADOS interpôs recurso de apelação (evento 73, APELAÇÃO1) contra sentença proferida nos autos da *ação de obrigação de fazer* n. 500396230.2024.8.24.0011, ajuizada contra FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos seguintes termos (evento 428, SENT1):

> *[...]**II – FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Julgo o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, I, do CPC.*
>
> *Notadamente, a controvérsia pode ser equacionada lidimamente mediante a análise do substrato documental coligido aos autos, de acordo com a legislação vigente e sem olvidar do debate intelectual deduzido nas peças processuais apresentadas pelas partes. Trata-se de tema preponderantemente de direito, que dispensa a produção de prova oral em audiência ou mesmo a realização de exame pericial, de modo a justificar o imediato ingresso no mérito da causa.*
>
> *Quanto ao preceito legal invocado, Nelson Nery Junior leciona que "o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria foi unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos, etc" (In Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 600).*
>
> *Nos termos do art. 15 caput e § 3º, e art. 5º, VIII da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de aplicação devem armazenar os dados sobre os registros de acesso aos provedores de internet, mantendo-os em sigilo, devendo fornecê-los em caso de determinação judicial.*
>
> *O requerente, por sua vez, tem o ônus de demonstrar os requisitos presentes no parágrafo único do art. 22, da lei n. 12.965/2014, sob pena de inadmissibilidade, quais sejam, verbis: "I -**fundados indícios da ocorrência do ilícito**; II -justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros". (grifos nossos)*

Cumpre ressaltar, que a Constituição Federal confere ampla proteção a livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, para o STF a liberdade de expressão engloba a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica (HC n. 83.125, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/09/2003, 1.ª Turma, DJ de 07/11/2003.

O caso concreto enseja um juízo de ponderação entre o princípio da liberdade de expressão (Art. 5, IX, CF) e o da proteção dos direitos de personalidade, neste incluído o nome, a honra e a imagem da pessoa (Art. 5, X, CF). Como é cediço, a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento, pois inserta no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, IV).

A esse respeito ensinou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR quando escreveu que, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não será bsoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (Dano moral, 8.ed., ver., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 438).

Oportuno se torna dizer, que a indicação da URL do conteúdo veiculado constitui requisito indispensável ao cumprimento da obrigação imposta, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência pertinentes.

Neste sentido dispõe o § 1.º do art. 19, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), verbis:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Pela leitura da referida norma, especificamente seu parágrafo primeiro, percebe-se que a ordem judicial para exclusão de conteúdo depende da indicação do seu endereço eletrônico (URL do conteúdo), não bastando, portanto, apenas o fornecimento da página ou perfil em que publicado (URL do usuário).

No caso, o requerente disponibilizou a respectiva URL, de forma que é possível o fornecimento do endereço IP do usuário da requerida.

Neste sentido já decidiu o E. STJ, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Ação de exibição de documentos. 2. ***É necessária a indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.*** *3. Agravo não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1759801/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 01/1/2020). (grifos nossos)*

No mesmo sentido, em caso semelhante, já decidiu o E. TJSC, pelo que se pode extrair do julgado abaixo ementado, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL DESATENDIDA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS PEDIDOS E PROCEDIMENTO. CONTEÚDO DESABONADOR JÁ EXCLUÍDO. ***DEVER DO AUTOR DE INDICAR O LOCALIZADOR UNIFORME DE RECURSOS (URL). INFORMAÇÃO ESSENCIAL QUE IMPOSSIBILITA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302097-65.2017.8.24.0031, de Indaial, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 08-10-2020).*

Cumpre lembrar, entretanto, que a pretensão do requerente deve ser restrita à exibição dessas informações, nos exatos termos prescritos no art. 10 da Lei n. 12.965/2014.

Note-se que, o referido artigo estabelece o dever de preservação da intimidade e da vida privada daqueles que se valem dos serviços dos provedores de internet, trazendo como exceção as hipóteses em que haja indício da prática de ato ilícito, ocasião em que tais provedores, mediante ordem judicial, deverão prestar as informações que permitam a identificação dos ofensores, in verbis:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º ***O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no*** *caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal,* ***mediante ordem judicial****, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.º.*

O dever da requerida de guarda de dados dos usuários, como provedora de aplicação de internet, limita-se aos registros de acesso a aplicações de internet realizados a partir de um IP, pelo prazo de seis meses, conforme artigos 5º e 15, caput e §1º, da Lei n. 12.965/14:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: ***o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.*** *(grifos nossos)*

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

Ou seja, não há dúvidas de que é mesmo obrigação da ré preservar, por prazo mínimo de 6 (seis) meses, todos os dados coletados a partir do acesso à sua funcionalidade. Porém, não se pode determinar à requerida a disponibilização de outros dados acerca do usuário do perfil além do número de IP do computador de cadastramento da conta e de acesso do usuário, além de data e hora de uso do perfil do ofensor relativos aos seis meses anteriores à determinação.

Na condição de provedora de hospedagem, responsável pelo acesso à rede social, apenas dispõe do IP do usuário responsável pelo perfil. Não se exige, e nem é obrigada a fazê-lo, a indicação dos dados pessoais daquele que se cadastra na sua rede social, tais como RG, CPF, entre outros como pretendeu o requerente inicialmente.

Tais informações, na realidade, devem ser obtidas com os provedores de acesso à internet, o que é perfeitamente possível com o número do IP fornecido.

Neste mesmo sentido já decidiu o E. TJSC, pelo que se pode notar no julgado abaixo ementado, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INVASÃO DE CONTA DE REDE SOCIAL POR TERCEIRO. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO INVASOR. DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUANTO À MANUTENÇÃO DOS RESPECTIVOS DADOS PELA REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DEMANDADO QUE É OBRIGADO A MANTER TÃO SOMENTE AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE ACESSO E ENDEREÇO IP. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014. "'Extrai-se do art. 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que a obrigação legal do Facebook, enquanto provedor de aplicações, restringe-se a armazenar e, mediante ordem judicial, fornecer os 'registros de acesso' à aplicação por parte de terceiros a quem, por motivo legítimo, pleiteá-los. Esses dados são definidos pelo art. 5º, VIII, da mesma Lei, como 'o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP', e, portanto, não incluem informações pessoais como nome, endereço, CPF e RG. 'O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários' (STJ, AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27/05/2014)' (AC n. 0302043-83.2014.8.24.0038, Des. Marcus Tulio Sartorato)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054928-35.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2021). PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA QUE TEM COMO OBJETIVO GARANTIR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA ADEQUADA À PERSECUÇÃO DOS FINS A QUE SE DESTINA. PRESSUPOSTOS DO ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0306827-53.2015.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-10-2022).

Entretanto, no que se refere a postagens futuras, em face da inexistência de URL´s, por motivos óbvios, não é possível acolher o pleito das requerentes, posto que não é possível obrigar a requerida ao que a própria legislação não obriga, ou seja, excluir postagens sem indicação prévia da respectiva URL, e da respectiva ilegalidade praticada.

Forçoso, nestes termos, o acolhimento em parte da presente demanda, por ser medida de justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DETERMINAR à requerida, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.., para que exclua as postagens apontadas na inicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, determino que a parte autora arque com 50% das custas e honorários processuais. No tocante à parte requerida, considero que não houve resistência injustificada à pretensão, uma vez que para a exclusão de postagem dependia necessariamente de ordem judicial, conforme estabelecido na Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, artigos 10, § 1º e 22). Por esta razão, isento a requerida do pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Estão as partes, igualmente, obrigadas a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pela parte adversa, de forma proporcional à respectiva sucumbência, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (acrescido dos encargos moratórios), conforme art. 85, § 2.º do CPC.

Havendo custas processuais quitadas e não utilizadas, autorizo, desde já, sua restituição à parte que efetuou o seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivemse.

Opostos embargos dedeclaração pelas autoras evento 60, EMBDECL1, estes foram acolhidos, nos seguintes termos evento 66, SENT1:

[...]III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, em face de sua tempestividade, e o ACOLHO, para esclarecer a forma de distribuição do ônus sucumbencial, contida no dispositivo, na forma abaixo especificada, verbis:

"As custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada, considerando que os autores decaíram de parte de seus pedidos (referentes a postagens futuras) por impossibilidade jurídica decorrente da própria legislação, e não por resistência da requerida.

Estão as partes, igualmente, obrigadas a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pela parte adversa, de forma proporcional à respectiva sucumbência, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Considerando a natureza necessária do procedimento e a ausência de resistência injustificada à pretensão por parte da requerida, uma vez que a remoção dos conteúdos dependia necessariamente de ordem judicial nos termos do Marco Civil da Internet, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios."

No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

Sem custas. P.R.I.

Nas razões, a apelante sustenta, em síntese, ter havido falha na prestação de serviços por parte da plataforma (apelada), que só removeu anúncios ou perfis falsos após decisão judicial, mesmo tendo sido previamente notificada conforme seus próprios Termos de Serviço e, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos no serviço, sendo aplicável o CDC às plataformas digitais. Argumenta que houve omissão e negligência da plataforma ao não excluir o perfil falso administrativamente, obrigando o autor a recorrer ao Poder Judiciário e, por isso, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à ação deve arcar com os ônus sucumbenciais (custas e honorários). São citados diversos precedentes do TJ-SC, TJ-SP, TJ-GO e STJ confirmando que, mesmo quando a demanda perde o objeto ou é posteriormente atendida, a parte que motivou o processo deve arcar com as despesas processuais. Demonstra a recorrente ter arcado com custas iniciais de R$ 2.826,06, reforçando o prejuízo causado pela inércia da plataforma. Por fim, requer a

reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tanto com base na sucumbência quanto no princípio da causalidade, destacando o caráter pedagógico da medida para evitar novas falhas semelhantes.

Contrarrazões apresentadas evento 79, CONTRAZ2.

É o relatório.

VOTO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, admite-se o processamento do presente recurso e passa-se à análise da insurgência.

O recurso cinge-se à ausência de condenação da parte ré nos ônus de sucumbência, apesar da procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos evento 55, SENT1:

> *[...]No tocante à parte requerida, considero que não houve resistência injustificada à pretensão, uma vez que para a exclusão de postagem dependia necessariamente de ordem judicial, conforme estabelecido na Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, artigos 10, § 1º e 22). Por esta razão, isento a requerida do pagamento de custas e honorários sucumbenciais.[...]*

Tal decisão foi integrada pelo julgamento dos Embargos de Declaração evento 66, SENT1:

> *"As custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada, considerando que os autores decaíram de parte de seus pedidos (referentes a postagens futuras) por impossibilidade jurídica decorrente da própria legislação, e não por resistência da requerida.*
>
> *Estão as partes, igualmente, obrigadas a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pela parte adversa, de forma proporcional à respectiva sucumbência, conforme art. 82, § 2º, do CPC.*
>
> *Considerando a natureza necessária do procedimento e a ausência de resistência injustificada à pretensão por parte da requerida, uma vez que a remoção dos conteúdos dependia necessariamente de ordem judicial nos termos do Marco Civil da Internet, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios."*

Nas suas razões a apelante pugna por falha da plataforma (apelada) na prestação de serviço ao não excluir perfis falsos antes de ordem judicial, violando seus próprios Termos de Serviço. Sustenta ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da causalidade, pois a omissão da empresa obrigou-a a acionar o Judiciário. Aduz que há diversos precedentes no sentido de que quem deu causa ao processo deve arcar com custas e honorários. Houve despesas de

custas comprovadas de R$ 2.826,06 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos). Requer a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A apelante sustenta que a conduta omissiva da plataforma, ao não adotar providências administrativas mínimas para cessar a violação, configura falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a relação entre usuários e plataformas digitais é regida pelas normas consumeristas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

A responsabilidade objetiva do fornecedor, nesse contexto, independe de culpa, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano experimentado. No caso concreto, restou demonstrado que a plataforma somente removeu o conteúdo ofensivo após determinação judicial, embora as próprias normas internas prevejam políticas de prevenção contra fraudes, fato que evidencia sua inércia e reforça o argumento de que a judicialização da demanda foi provocada por sua omissão:

> *[...]**2. Proteger pessoas contra fraudes ou golpes: "Nossas políticas proíbem anúncios que promovam produtos, serviços, esquemas ou ofertas que usam práticas enganosas ou falsas, incluindo aquelas cuja intenção é conseguir dinheiro ou informações pessoais"** (Disponível em Introdução aos Padrões de Publicidade | Central de Transparência).*

Assim, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo. A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, mesmo quando a demanda perde o objeto ou é atendida no curso do processo, a parte que deu causa à ação deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar o estímulo à resistência injustificada e de conferir efetividade à tutela jurisdicional (AREsp n. 2.835.510/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.775.290/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). Ademais, a recorrente comprovou o pagamento de custas iniciais no valor de R$ 2.826,06 (evento 4, CUSTAS1), o que reforça o prejuízo decorrente da conduta omissiva da apelada.

A condenação ao pagamento das custas e honorários, além de observar os princípios da causalidade e da reparação integral, possui caráter pedagógico, desestimulando a repetição de condutas semelhantes por parte da plataforma.

Ademais, o art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) originalmente previa que provedores de aplicações de internet só poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica. Ou seja, a responsabilidade da plataforma dependeria da sua inércia frente a uma ordem judicial clara e específica.

Contudo, o STF decidiu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva desse dispositivo,

reconhecendo que ele não é suficiente para proteger direitos fundamentais, como honra, imagem e privacidade. A Corte estabeleceu que as plataformas digitais têm deveres de cuidado e prevenção, podendo ser responsabilizadas mesmo antes de ordem judicial.

O assunto foi objeto do julgamento dos seguintes recursos: RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), tratando de responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros.

A respeito desses temas, destaca-se das informações disponibilizadas à sociedade pelo Supremo Tribunal Federal:

> *1. O art. 19 do Marco Civil da Internet, que determina que as plataformas só podem ser responsabilizadas após descumprirem ordem judicial de remoção, é parcialmente inconstitucional, pois ele não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes, como os direitos fundamentais das pessoas e a democracia. 2. Enquanto o Congresso não elaborar nova lei capaz sobre o tema, o artigo 19 deve ser interpretado de acordo com a Constituição, de modo a oferecer maior proteção às pessoas contra conteúdos criminosos, ilegais e danosos na internet. 3. Provedores de aplicações de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados sem necessidade de ordem judicial quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos. Essa interpretação amplia o modelo já previsto no artigo 21 do Marco Civil, originalmente aplicado a casos de divulgação não consentida de cenas de nudez privadas.* ***Essa mesma lógica passa a valer para crimes e atos ilícitos em geral, inclusive para casos de contas inautênticas ou falsas [...] 6. Em duas hipóteses específicas, as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada: (a) em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade; e (b) quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas usando robôs. Nesses casos, há uma presunção de que a plataforma tinha conhecimento da ilicitude e ela somente poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu em tempo razoável e com diligência para remover o conteúdo.*** *(disponível em: Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf*

A Corte entendeu que: as plataformas têm dever de cuidado e dever de moderação ativa; devem agir preventivamente diante de conteúdos manifestamente ilícitos, como fraudes, discursos de ódio, terrorismo ou ataques à democracia; A omissão diante de conteúdo claramente violador pode configurar responsabilidade civil direta, mesmo sem ordem judicial.

Nesse contexto, os argumentos da apelante — de que houve falha na prestação de serviço, omissão injustificada e necessidade de judicialização para obter a remoção de conteúdo — ganham ainda mais força. A jurisprudência passou a admitir que, diante de normas internas da própria plataforma que preveem proteção contra fraudes e golpes, a inércia da plataforma pode configurar responsabilidade civil direta, sem necessidade de ordem judicial prévia.

No caso concreto temos publicações fraudulentas que violam as próprias diretrizes da plataforma, além da manutenção do conteúdo por dois meses e a remoção somente após decisão liminar.

Este comportamento interpreta-se como descumprimento do dever de cuidado, já que a

plataforma não agiu conforme suas próprias regras; foi conivente com o ilícito ao manter o conteúdo por tempo excessivo e falhou na prestação de serviço, pois não protegeu adequadamente os usuários nem garantiu um ambiente seguro.

Com o atual entendimento da Suprema Corte, o nexo causal entre a omissão da plataforma e o dano sofrido pelo consumidor fica mais evidente. A plataforma não apenas deixou de agir, como contribuiu para a perpetuação do dano, o que reforça a possibilidade de responsabilização.

A exigência de ordem judicial como condição absoluta para responsabilização das plataformas não se compatibiliza com a Constituição, especialmente diante da necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Isso significa que a omissão diante de conteúdo manifestamente ilícito pode gerar responsabilidade direta, sem necessidade de ordem judicial prévia — reforçando a relevância do princípio da causalidade como base para responsabilização. Esse é um dos temas mais relevantes hoje na regulação digital brasileira.

Sobre o tema colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MARCO CIVIL DA INTERNET. EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO. INÉRCIA DA PLATAFORMA APÓS SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame: A controvérsia limita-se à correta atribuição do ônus sucumbencial, considerando a falha da apelada em adotar medidas administrativas para exclusão de perfil falso, obrigando o apelante a ingressar judicialmente para a remoção do conteúdo. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar: a) se a apelada, ao não proceder à exclusão administrativa do perfil falso, deu causa à instauração do processo, sendo responsável pelas custas processuais e honorários advocatícios; e b) se o montante dos honorários advocatícios deve ser fixado com base no valor da causa ou por equidade, considerando a natureza da demanda. III. Razões de decidir: A exclusão do perfil falso somente foi efetivada após a intervenção judicial, evidenciando a inércia da apelada em adotar medidas administrativas, mesmo diante de denúncia prévia do apelante.**O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não impede a atuação espontânea do provedor para remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, sendo legítima e esperada a adoção de medidas administrativas para cessar violações evidentes. A omissão da plataforma viola o dever de diligência mínima exigido dos provedores de aplicação, configurando fato suficiente para imputarlhe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC. Contudo, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que o valor da causa (R$ 50.000,00) não reflete o conteúdo econômico da demanda, que se restringiu ao cumprimento de obrigação de fazer de natureza simples. Considerando a modesta complexidade da causa, a ausência de instrução probatória e o reduzido tempo de tramitação, os honorários advocatícios são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia proporcional ao trabalho desenvolvido**. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e parcialmente provido.A omissão do provedor de aplicação em adotar medidas administrativas para exclusão de perfil falso, mesmo após denúncia prévia, configura inércia incompatível com o dever de diligência, sendo suficiente para imputar-lhe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. A fixação dos honorários advocatícios, em demandas*

sem proveito econômico mensurável, deve observar o critério de equidade, considerando a simplicidade da causa e o trabalho efetivamente realizado. Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 85; Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.139.749/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; TJSC, ApCiv 5005657-19.2024.8.24.0011, rel. Des. Silvio Franco, julgado em 24/09/2025. (TJSC, ApCiv 500736541.2023.8.24.0011, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos , Relator para Acórdão YHON TOSTES , julgado em 30/10/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA POSTULADA NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1) VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS FRAUDULENTOS, COM A INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AUTORA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA GERIDA PELO REQUERIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM DESFAVOR DO REQUERIDO, CONSISTENTE NA REMOÇÃO E BLOQUEIO DE TAIS ANÚNCIOS. POSTULADA A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS A SEREM REMOVIDOS. ***RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PROMOVER O CONTROLE PRÉVIO DAS PUBLICAÇÕES DE CARÁTER COMERCIAL, PORQUANTO RELACIONADAS AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE****. LITÍGIO QUE NÃO VERSA SOBRE DIREITO DE EXPRESSÃO, DA AUTORA OU DE TERCEIROS, MAS SIM SOBRE DIREITOS AUTORAIS. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO IGUALMENTE CARACTERIZADO. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREENCHIDOS. 2) PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. ACOLHIMENTO. MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL NA HIPÓTESE TELADA. ADEQUAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA NO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AI 5035252-62.2025.8.24.0000, 7ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE, julgado em 23/10/2025)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REDESSOCIAIS. EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO QUE SE FAZIA PASSAR POR TERCEIRO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 1º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). EXIGÊNCIA RESTRITA AO FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS ARMAZENADOS PELA PLATAFORMA. ADEMAIS, ART. 19, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA QUE CONDICIONA APENAS A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. LICITUDE DA EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA DO PERFIL INFRINGENTE COM BASE NA LEI OU NOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. PRECEDENTES. 5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário. (REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024) ***INÉRCIA DO PROVEDOR APÓS SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA*** *CONTUDO,*

IMPROPRIEDADE DO VALOR DA CAUSA. ASTREINTES QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONTEÚDO FINANCEIRO DA LIDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM PROVEITO ECONÔMICO IDENTIFICÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, ApCiv 5005657-19.2024.8.24.0011, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos , Relator para Acórdão SILVIO FRANCO , julgado em 24/09/2025)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ***INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.*** *DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por consumidora em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, decorrente da invasão de perfil pessoal na plataforma Facebook, com falha na recuperação da conta e ausência de resposta administrativa eficaz por parte da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de indicação da URL do perfil inviabiliza o cumprimento da obrigação de fazer; (ii) apurar a responsabilidade civil da ré pela falha na prestação do serviço; (iii) avaliar a existência e o valor da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A indicação da nomenclatura do perfil, nome completo da usuária, e-mail vinculado à conta, data aproximada da invasão e boletim de ocorrência são suficientes para individualizar o objeto da demanda, não sendo imprescindível a URL para cumprimento da obrigação de fazer. 4.* ***A responsabilidade civil da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e decorre da falha na prestação do serviço, evidenciada pela inércia em restabelecer o acesso à conta mesmo após tentativas administrativas da autora. 5. A alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não se sustenta, pois não há prova de conduta anormal da usuária que tenha ensejado o ilícito. 6. A invasão de conta por hackers constitui fortuito interno, inerente à atividade econômica da ré, não sendo apto a afastar o nexo causal.*** *7. O dano moral está configurado pela privação de acesso à conta pessoal, uso indevido por terceiros para aplicação de golpes e exposição da honra e privacidade da autora. 8. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 2.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o abalo e cumprir função pedagógica. 9. A manutenção da obrigação de fazer impõe a confirmação das astreintes, fixadas com base na proporcionalidade e razoabilidade, diante da ausência de prova de inviabilidade técnica absoluta. 10. A condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como honorários recursais, é mantida, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 389, 402, 406; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, VIII, 14, §3º, II; CPC, arts. 6º, 85, §§ 2º e 11, 248, 373, II, 492, 499, 537; Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5004618-16.2023.8.24.0045, rel. Yhon Tostes, j. 03.07.2025; TJSC, Apelação n. 500646537.2024.8.24.0039, rel. Rubens Schulz, j. 03.04.2025; TJSC, Apelação n. 5000907-73.2022.8.24.0033, rel. Rosane Portella Wolff, j. 03.04.2025; TJSC, Apelação n. 500125868.2022.8.24.0058, rel. Carlos Roberto da Silva, j. 19.10.2023; TJSC, Apelação n. 5005340-17.2022.8.24.0035, rel. Volnei Celso Tomazini, j. 29.02.2024; TJSP, Apelação n. 102274-84.2021.8.26.0100, rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 17.05.2022; TJPR, RI n. 0011288-51.2021.8.16.0045, rel. Álvaro Rodrigues Junior, j. 14.04.2023. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5026195-30.2024.8.24.0008, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ALEX HELENO SANTORE, julgado em 30/09/2025)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. USO INDEVIDO E FRAUDULENTO DE CNPJ DE PESSOA JURÍDICA POR TERCEIROS PARA CRIAÇÃO DE CONTAS DE ANÚNCIOS EM PLATAFORMA DIGITAL DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE, EMBORA REITEREM TESES DA CONTESTAÇÃO, IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

RELATIVOS À EXEQUIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES E AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. TESE DE INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO ACOLHIMENTO. COMANDO SENTENCIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE NOVAS NOTAS FISCAIS FRAUDULENTAS, E NÃO O CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS PRETÉRITOS. ORDEM JUDICIAL COM EFEITOS PROSPECTIVOS (EX NUNC) E PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL PELA APELANTE. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL AO FISCO MUNICIPAL ATESTANDO A IRREGULARIDADE DAS NOTAS. ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA. TESE REJEITADA. EMISSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE GERA POTENCIAIS PREJUÍZOS DE ORDEM CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA COBRANÇA DOS VALORES. MEDIDA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA AUTORA, VÍTIMA DA FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO NO PROCESSO DE CADASTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014), QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. ***CASO CONCRETO QUE VERSA SOBRE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AO PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE TERCEIRO SEM MECANISMOS MÍNIMOS DE VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DA APELANTE EM SOLUCIONAR A QUESTÃO APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE IMPOSTOS NA ORIGEM. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*** *(TJSC, ApCiv 5000009-35.2025.8.24.0072, 7ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão HAIDÉE DENISE GRIN, julgado em 18/09/2025)*

Portanto, sob a ótica do art. 19 e sua interpretação conforme a Constituição, subsiste a tese de que a plataforma deu causa à ação e deve arcar com os ônus sucumbenciais, inclusive como medida pedagógica para evitar condutas negligentes.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PERFIL DIFAMATÓRIO AO AUTOR DA REDE SOCIAL FACEBOOK. PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA PARTE RÉ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉ QUE DÁ CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ***No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes*** *(REsp 1160483/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10-6-2014) HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AC 0300751-56.2016.8.24.0050, 5ª Câmara de Direito Civil , Relator RICARDO FONTES , D.E. 11/07/2018)*

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS PROPOSTA EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS E ILÍCITAS REALIZADAS EM PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL, QUE ALEGADAMENTE CALUNIARAM E DIFAMARAM A PARTE AUTORA. O PEDIDO PRINCIPAL CONSISTIA NA OBTENÇÃO DE DADOS QUE PERMITISSEM A IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS POSTAGENS, SENDO A AÇÃO

*EXTINTA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NA PERDA DE OBJETO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO FOI ADEQUADA, CONSIDERANDO O PRAZO DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS; E (II) SABER SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO É VÁLIDA, UMA VEZ QUE O PRAZO DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS REQUERIDOS JÁ HAVIA EXPIRADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). A TUTELA JUDICIAL TORNOU-SE INÚTIL, POIS AS PUBLICAÇÕES EM QUESTÃO DATAM DE UM PERÍODO EM QUE OS DADOS NÃO ERAM MAIS OBRIGATORIAMENTE ARMAZENADOS.**4. A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É JUSTIFICADA, UMA VEZ QUE A VERBA FOI FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, CONFORME O ART. 85, § 2º DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO É VÁLIDA EM RAZÃO DO PRAZO DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS JÁ TER EXPIRADO. 2. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER MANTIDA, POIS FIXADA NO MÍNIMO LEGAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 12.965/2014, ART. 15; CPC, ARTS. 485, IV, 82, § 2º, 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0311798-79.2014.8.24.0023, REL. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 18.07.2017; STJ, RESP N. 1.850.875/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.02.2021; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1084434-03.2017.8.26.0100, REL. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 18.08.2021. (TJSC, ApCiv 5001867-95.2022.8.24.0011, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão GLADYS AFONSO, julgado em 06/05/2025).*

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC.

O Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios são devidos ao advogado da parte vencedora, ainda que a vitória seja parcial, e devem ser fixados proporcionalmente ao grau de sucumbência.

Embora o pedido de remoção de conteúdos futuros não tenha sido acolhido por impossibilidade técnica (falta de URLs), o pedido de remoção dos conteúdos ativos foi integralmente acolhido, o que representa êxito substancial da parte autora.

A fixação dos honorários advocatícios deve pautar-se pela equidade, conforme dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R$ 100.000,00) não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, limitada ao cumprimento de obrigação de fazer de natureza simples.

Em vista disso, e sendo permitido ao julgador corrigir de ofício o valor atribuído à causa, como dispõe o art. 292, § 3º do CPC, atribui-se a esta demanda o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que "*É legítima a correção de ofício do valor da causa quando o montante inicialmente atribuído não corresponde ao proveito econômico, conforme art. 292, §3º, do CPC e orientação do Superior Tribunal de Justiça.* ((TJSC, ApCiv 5001696-72.2024.8.24.0075, 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relatora para Acórdão QUITERIA TAMANINI VIEIRA, julgado em 29/10/2025).

Assim, diante da ausência de conteúdo econômico da causa, e da baixa complexidade da matéria, da inexistência de fase instrutória e da celeridade na tramitação processual, para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam aviltantes, devem ser arbitrados por equidade no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor compatível com o trabalho efetivamente realizado.

Portanto, o acolhimento do recurso é medida de rigor para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive ressarcir à apelante o dispêndio das custas iniciais que esta pagou, bem como nos honorários advocatícios acima fixados.

Amparado no art. 85, § 11, do CPC e consoante entendimento definido pelo STJ (Tema 1059), incabível a fixação de honorários recursais, ante o provimento do recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de adequar de ofício o valor da causa, conhecer do recurso e dar provimento para reformar a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados pela apelada, incluindo honorários de sucumbência arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

APELAÇÃO Nº 0004272-19.2010.8.24.0139/SC

RELATOR: JUIZ MAURO FERRANDIN

APELANTE: O MEDIADOR.NET LTDA (EXEQUENTE)

APELADO: JOAO PAULO PIMENTA DOS REIS (EXECUTADO)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços e notas promissórias), sob o fundamento de nulidade do contrato subjacente, por se tratar de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, atividade privativa de advogado. A parte apelante requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa, a modulação dos efeitos da jurisprudência e o reconhecimento da validade dos serviços prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a declaração de ilicitude da atividade exercida pela parte exequente contamina os títulos executivos (notas promissórias) que dela derivam, tornando-os inexigíveis; (ii) analisar se há cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas; (iii) verificar se é possível a modulação dos efeitos da decisão judicial que reconheceu a ilicitude da atividade; (iv) examinar se há fundamento para inversão da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade de consultoria e assessoria jurídica é privativa de advogado, conforme reconhecido em acórdão do TRF4 (AC 5002525-82.2010.4.04.7205), nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

4. O contrato de prestação de serviços que deu origem às notas promissórias possui objeto ilícito, configurando nulidade absoluta, de acordo com o art. 166, II, V, VI e VII, do Código Civil.

5. A nulidade do negócio jurídico subjacente acarreta a nulidade e inexigibilidade dos títulos de crédito dele decorrentes, conforme o art. 783 do Código de Processo Civil.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSC corrobora o entendimento de que a nulidade do contrato não permite a convalidação da obrigação ou o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

7. A parte apelante teve oportunidade de se manifestar sobre a questão da nulidade, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. Não se aplica a modulação dos efeitos da decisão judicial, pois não se trata de alteração de jurisprudência dominante ou de julgamento de casos repetitivos.

9. A parte exequente, vencida na demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, sendo inaplicável o princípio da causalidade.

10. A majoração dos honorários advocatícios é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento integral do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV; CC, arts. 166, II, V, VI, VII, 168, parágrafo único, 169; CPC, arts. 485, IV, 783, 85, §§ 2º e 11; Lei nº 8.906/1994 (EOAB), art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5002525-82.2010.4.04.7205, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, j. 16.12.2016; TJSC, Apelação n. 0001973-71.2013.8.24.0072, rel. João de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03.12.2024; TJSC, Apelação n. 0017915-71.2010.8.24.0033, rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 01.07.2025; TJSC, Apelação n. 0001047-50.2011.8.24.0011, rel. Mauro Ferrandin, Sexta Câmara de Direito Civil,j. 02.09.2025; TJSC, AC 0305722-43.2017.8.24.0020, rel. André Luiz Dacol, j. 18.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na origem em 2,5%, a fim de atingir o quantum total de 12,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade (CRFB/1988, art. 5º, inc. LXXVIII), adota-se o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

> *Trata-se de execução de título extrajudicial movida por**O MEDIADOR.NET LTDA**, em face de **João Paulo Pimenta dos Reis.***

Em observância ao princípio da cooperação, o exequente restou intimado para manifestar-se sobre a possibilidade de extinção processual, mas a parte não concordou com a medida.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

O Juízo originário reconheceu a inexigibilidade do título e, assim, extinguiu a execução, nos termos do dispositivo assim redigido (evento 336, SENT1):

*Ex positis, **RECONHEÇO**, ex officio, a inexigibilidade do título extrajudicial que embasa a presente execução, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.*

*Ainda, **REVOGO** as decisões anteriores e **DETERMINO** a imediata liberação de todas as restrições efetuadas ao longo do processo, devolvendo-se eventual quantia constrita ao devedor.*

Por economia processual, ressalto que a presente sentença também restará incólume, no caso de juízo de retratação pela eventual interposição de recurso de apelação.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fixo em R$ 894,02 (oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos) a remuneração do curador especial nomeado no Despacho 126 (Evento 125), conforme Resolução CM n. 5/2019.

Publicada e registrada no sistema. Intimem-se.

Transitada em julgada, requisite-se o pagamento dos honorários e, ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

A parte exequente/apelante opôs embargos de declaração (evento 342, EMBDECL1), rejeitados nos seguintes termos (evento 348, SENT1):

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por**O Mediador. Net Ltda.***

***INDEFIRO** o benefício da justiça gratuita.*

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Inconformada, a parte exequente/apelante interpôs apelação cível (evento 354, APELAÇÃO1). Nas razões recursais, aduz a impossibilidade de arcar com as despesas processuais porque se encontra em estado pré-falimentar.

Salienta que a sentença viola a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, pois *"a*

validade do título executivo em questão já foi objeto de análise" na sentença prolatada nos respectivos embargos. Frisa a necessidade de anulação do pronunciamento recorrido, que não analisou *"as nuances de cada caso concreto"*, inclusive porque o *"caso paradigma"* tratou de situações que *"não guardam qualquer relação"* com o ora julgado, devendo ser possibilitada a produção de provas. Pontua a ausência de visualização de crime pelo Ministério Público nas atividades desenvolvidas. Discorre acerca da necessidade de modulação no tempo daquilo que assentado no caso paradigma, julgado em novembro de 2017, que *"não tem força de lei, tampouco força vinculante"*, tudo na linha do art. 927 do CPC, já que o contrato entabulado entre as partes é anterior e não houve decretação de *"nulidade dos créditos decorrentes dos serviços prestados"*. Narra a trajetória do empreendimento, cuja edificação se pautou na compreensão de que o negócio é lícito, angariando e mediando *"acordos em mais de 10.000 processos"*. Ressalva a atuação administrativa, nos termos do contrato entabulado com o executado/apelado, para diminuir o valor da dívida junto à instituição financeira. Destaca que a nulidade do título não desobriga o executado/apelado de saldar a dívida. Indica violação ao Estatuto da Advocacia, Código Civil, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e à Constituição Federal para fins de prequestionamento. Articula com o princípio da causalidade, de modo que o executado/apelado deve arcar com a sucumbência.

Com base nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso para acolhimento do pedido de gratuidade da justiça e anulação da sentença por cerceamento de defesa. Sucessivamente, requer a reforma do pronunciamento para modulação da jurisprudência e reconhecimento da nulidade contratual apenas a partir de 2018, com a extensão disso para os *"milhares de processos que desaguarão"* neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Subsidiariamente, pede a condenação do devedor pelos serviços prestados e que o ônus da sucumbência seja atribuído integralmente ao executado/apelado.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

A gratuidade da justiça foi indeferida no julgamento do Agravo Interno no Agravo de Instrumento (e. 46) e, então, a parte exequente/apelante recolheu, de forma parcelada, a taxa judiciária (eventos 68, 69 e 70).

Por fim, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta por O MEDIADOR.NET LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo, que, nos autos da "ação de execução contra devedor solvente" por si movida contra JOAO PAULO PIMENTA DOS REIS, prolatou sentença terminativa.

1. Admissibilidade

A análise do mérito recursal está vinculada ao preenchimento de pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade recursais, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Aqueles dizem com o direito de recorrer, ao passo que estes se referem ao exercício desse direito.

No caso dos autos, o recurso deve ser conhecido, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mormente porque o preparo recursal foi devidamente recolhido após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

2. Mérito

A parte exequente/apelante almeja a cassação da sentença, a fim de que seja retomado o trâmite da execução. Em apertada síntese, como acima relatado, aduz que o acórdão prolatado pelo TRF4 na AC 5002525-2.2010.4.04.7205 não tem o efeito projetado pela sentença recorrida.

Sem razão.

A atividade desempenhada pela parte exequente/apelante - serviço de consultoria e assessoria jurídica - foi reconhecida como ilícita pelo Poder Judiciário porque privativa de advogado.

Isso ocorreu em ação proposta pela OAB/SC, que tramitou perante a Justiça Federal, julgada em grau de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (50025252.2010.4.04.7205), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*
>
> *1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.*
>
> *2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.*
>
> *3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.*

> *4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016).*

Desse precedente, extraio o seguinte fragmento:

> *Está evidente que o negociador presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, o negociador transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite o negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada sim uma consultoria jurídica.*

Essa compreensão em tudo se aplica à hipótese em testilha, na qual a parte exequente/apelante promove a execução de contrato (evento 124, ANEXO16 e evento 124, ANEXO17) e de notas promissórias (evento 124, ANEXO34, evento 124, ANEXO35, evento 124, ANEXO36 e evento 124, ANEXO37) afins a essa atividade.

E, ademais, embora títulos de crédito se caracterizem pela autonomia e abstração em relação ao negócio jurídico subjacente, conforme dispõe o art. 887 do Código Civil, tal princípio não impede a análise da *causa debendi*. Isso porque, sendo nulo o negócio jurídico que deu origem aos títulos, também se reconhece a nulidade do próprio título executivo.

Ainda sob esse aspecto, cabe destacar que a sentença prolatada nos embargos - opostos por curador especial - não tratou da tese exposta na sentença e do tema discutido nesta apelação, mas, sim, acerca da titularidade da assinatura constante no contrato e sobre a prestação do respectivo serviço. Descabe, assim, falar em violação à coisa julgada. Ainda neste quadrante, não vinga a tese de modulação dos efeitos daquele pronunciamento exarado pelo TRF4 porque o caso dos autos não diz com alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo TRF4, que declarou a ilicitude da atividade desempenhada pela exequente/apelante, acarreta, sim, a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e, por consequência, dos títulos e documentos de dívida deles decorrentes.

Ainda, importa destacar que *"o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"* (art. 169 do Código Civil).

No mesmo sentido, desta egrégia 6ª Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. SENTENÇA COM FUNDAMENTO EM NOTA PROMISSÓRIA, ENQUANTO QUE O TÍTULO EXECUTIVO ESTÁ LASTREADO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA NO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E/OU DIREÇÃO JURÍDICAS PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. ART. 1º, II, DA LEI 8.960/1994. ILICITUDE DO OBJETO DISCUTIDO E RECONHECIDO EM ACÓRDÃO EXARADO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE DECISÕES FAVORÁVEIS NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 927, V, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MATÉRIA SUB JUDICE NÃO APRECIADA NO PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0001973-71.2013.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2024).

E também da minha relatoria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial (notas promissórias), sob o fundamento de nulidade do contrato subjacente, por se tratar de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, atividade privativa de advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se a declaração de ilicitude da atividade exercida pela exequente contamina os títulos executivos (notas promissórias) que dela derivam, tornando-os inexigíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade de consultoria e assessoria jurídica, conforme reconhecido em acórdão do RF4 (5002525-2.2010.4.04.7205), é privativa de advogado, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB).

4. O contrato de prestação de serviços que deu origem às notas promissórias possui objeto ilícito, configurando nulidade absoluta, de acordo com o art. 166, II, V, VI e VII, do Código Civil.

5. A nulidade do negócio jurídico subjacente acarreta a nulidade e inexigibilidade dos títulos de crédito dele decorrentes, conforme o art. 783 do Código de Processo Civil, afastando a tese de autonomia dos títulos neste caso.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora o entendimento de que a nulidade do contrato não permite a convalidação da obrigação ou o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

7. A apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão da nulidade, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso onhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CC, arts. 166, II, V, VI e VII, 168, parágrafo único, e 169; CPC, arts. 485, IV, 783; Lei nº 8.906/1994 (EOAB), art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 500252582.2010.4.04.7205, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, j. 16.12.2016; TJSC, Apelação n. 000197371.2013.8.24.0072, Rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03.12.2024; TJSC, Apelação n. 001791571.2010.8.24.0033, Rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 01.07.2025. ***(TJSC, Apelação n. 0003340-90.2011.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauro Ferrandin, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-09-2025).***

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial (notas promissórias), sob o fundamento de nulidade do contrato subjacente, por se tratar de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, atividade privativa de advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se a declaração de ilicitude da atividade exercida pela exequente contamina os títulos executivos (notas promissórias) que dela derivam, tornando-os inexigíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade de consultoria e assessoria jurídica, conforme reconhecido em acórdão do TRF4 (5002525-

2.2010.4.04.7205), é privativa de advogado, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB).

4. O contrato de prestação de serviços que deu origem às notas promissórias possui objeto ilícito, configurando nulidade absoluta, de acordo com o art. 166, II, V, VI e VII, do Código Civil.

5. A nulidade do negócio jurídico subjacente acarreta a nulidade e inexigibilidade dos títulos de crédito dele decorrentes, conforme o art. 783 do Código de Processo Civil, afastando a tese de autonomia dos títulos neste caso. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora o entendimento de que a nulidade do contrato não permite a convalidação da obrigação ou o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

7. A apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão da nulidade, mas manteve-se silente, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CC, arts. 166, II, V, VI e VII, 168, parágrafo único, e 169; CPC, arts. 485, IV, 783; Lei nº 8.906/1994 (EOAB), art. 1º, II. Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 500252582.2010.4.04.7205, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, j. 16.12.2016; TJSC, Apelação n. 000197371.2013.8.24.0072, Rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03.12.2024; TJSC, Apelação n. 001791571.2010.8.24.0033, Rel. Fernanda Sell de Souto Goulart, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 01.07.2025. ***(TJSC, Apelação n. 0001047-50.2011.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauro Ferrandin, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-09-2025).***

Por fim, não cabe a inversão da condenação ao pagamento das despesas processuais. Afinal, a exequente/apelante propôs execução nula que, então, restou extinta, de modo que ficou vencida na demanda e por isso mesmo deve arcar com a sucumbência, lembrando que o princípio da causalidade se aplica apenas de forma supletiva **(TJSC, AC 0305722-43.2017.8.24.0020, 6ª Câmara de Direito Civil , relator André Luiz Dacol, D.E. 18/09/2020).**

Nada resta, pois, senão a manutenção da sentença recorrida, prejudicados os demais argumentos ventilados pela exequente/apelante porque o juiz não é obrigado a rebatê-los, um a um, quando já tenha indicado fundamento suficiente para alcançar a sua conclusão.

3. Prequestionamento

Em atenção aos prequestionamentos invocados, não se observa contrariedade deste voto com os dispositivos legais e constitucionais listados.

Ademais, *"é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"*(STJ, AgRg no Resp 760.404/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6/2/2006).

A propósito:

> *A tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no art. 1.025 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), segundo o qual `[...] ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideramse incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento (IMHOF, Cristiano; REZENDE, Bertha Steckert. Novo Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 993) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.063228-5, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29.03.2016).*

De todo modo, as matérias suscitadas foram, implícita ou explicitamente, enfrentadas no corpo deste julgado.

4. Honorários recursais

Prevê o art. 85, § 11, do CPC que *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".*

Ao interpretar aludido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1.059):

> *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

Assim, uma vez desprovido o recurso, em sua integralidade, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte contrária. Em conformidade com a fixação em primeira instância e com a atuação neste grau recursal, mostra-se razoável a majoração no patamar de 2,5%, a fim de atingir o quantum total de 12,5% sobre o valor atualizado dado à causa.

5. Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e desprover o recurso. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na origem em 2,5%, a fim de atingir o *quantum* total de 12,5% sobre o valor atualizado da causa.

APELAÇÃO Nº 5075324-90.2023.8.24.0023/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5075324-90.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

APELANTE: ALDALZIZA DOS SANTOS BRANDAO (RÉU)

ADVOGADO(A): JANAINA WEIS (OAB SC029592)

APELADO: SIRLANGELA DE LIMA MONTEIRO (AUTOR)

ADVOGADO(A): GUILHERME BAUER SCHAUFFERT (OAB SC055644)

ADVOGADO(A): GABRIEL JUVENARDI RODRIGUES (OAB SC055533)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. VÍCIO DE HABITABILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME: *Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de caução, multa contratual e indenização por danos morais, proposta pela parte autora em face da parte ré, em razão de vícios de habitabilidade (fortes odores provenientes de fossa séptica e alagamentos em unidade residencial); sentença de procedência quanto à devolução da caução, aplicação de multa contratual e condenação por danos morais, com perda do objeto do pedido de rescisão contratual por fato superveniente; interposição de apelação pela parte ré.*

QUESTÕES EM DISCUSSÃO: *(i) verificar se houve descumprimento do dever legal da parte apelante de entregar e manter o imóvel em condições de servir ao uso a que se destina (locação residencial); (ii) avaliar a obrigatoriedade de devolução integral da caução diante da culpa da parte apelante e da ausência de prova de danos imputáveis à parte apelada; (iii) examinar a incidência da multa contratual por inadimplemento objetivo da parte apelante; (iv) aferir a configuração do dano moral e a adequação do quantum fixado.*

RAZÕES DE DECIDIR: *(i) quanto ao recurso da parte apelante, recurso conhecido (preparo recolhido) e, no mérito, restou demonstrado por prova audiovisual, documental e testemunhal que o imóvel apresentava vícios graves de habitabilidade (odores de fossa séptica e alagamentos), violando o dever legal do locador (Lei n. 8.245/1991, art. 22, I e IV) e o padrão mínimo de salubridade inerente à moradia (CF, art. 6º e art. 1º, III); (ii) a retenção da caução se mostra indevida, pois a parte apelante não comprovou, a teor do art. 373, II, do CPC, danos imputáveis à parte apelada que justificassem compensação, impondo-se a devolução integral; (iii) configurado o inadimplemento objetivo da parte apelante ao não assegurar condições mínimas de habitabilidade, é devida a multa contratual prevista na cláusula penal pactuada, observada sua função compensatória e dissuasória; (iv) a reiteração dos vícios e a afetação de atividades essenciais (banho, preparo de alimentos, salubridade e sossego) ultrapassam o mero aborrecimento, mantendo-se a condenação por danos morais em valor proporcional e razoável; honorários recursais majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC, conforme entendimento do Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ.*

DISPOSITIVO: *Recurso da parte apelante desprovido. Fixação de honorários recursais.*

Dispositivos citados: *Lei n. 8.245/1991, art. 22, I e IV; CPC, art. 373, II; CPC, art. 487, I; CPC, art. 489, III; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 6º; CF, art. 1º, III; STJ, Tema Repetitivo n. 1.059.*

Jurisprudência citada: *TJSC, Apelação n. 000870554.2014.8.24.0033, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2024; TJSC, Apelação n. 0300750-40.2018.8.24.0070, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2025.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Fixação de honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Sirlângela de Lima Monteiro ajuizou *Ação de Rescisão Contratual e Reparação de Danos Materiais e Morais* em desfavor de Adalziza dos Santos Brandão e Real Estate Imóveis. Em suma (evento 1, INIC1, origem), a parte autora relata que celebrou contrato de locação com as requeridas pelo montante mensal de R$ 1.250,00, além de prestar caução. Entretanto, narra que, desde que passou a residir no imóvel, teve problemas relacionados ao odor insuportável e constantes alagamentos no banheiro e cozinha. Refere, inclusive, que *"O odor é tão intenso que por diversas vezes a requerente não consegue tomar banho, cozinhar, nem sequer ficar dentro de casa"*.

O Juízo de origem deferiu a Justiça Gratuita, mas negou a tutela provisória de urgência pela rescisão do contrato ou, subsidiariamente, pela determinação para que a parte ré se abstenha realizar negativação perante os cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária (evento 4, DESPADEC1, origem).

Entretanto, a decisão foi parcialmente reformada no grau recursal por este Órgão Fracionário, de modo a prover o pedido subsidiário (processo 5054444-49.2023.8.24.0000/TJSC, evento 27, ACOR2).

Em contestação (evento 20, CONT1, origem), a imobiliária defendeu a sua ilegitimidade passiva, o que foi acolhido (evento 35, DESPADEC1, origem).

A locadora, por sua vez, na peça contestatória (evento 22, CONT1, origem) afirma que o suposto problema não torna o bem inabitável e que, em razão da precariedade do sistema de esgoto, os imóveis da região estão sujeitos a eventual retorno de cheiros desagradáveis. Afirma que sempre atendeu prontamente os chamados para providenciar a limpeza das fossas e concordou com a

rescisão do contrato e com a devolução da caução. Argumenta que não há falar em danos morais. Aduz que não houve resistência pela rescisão contratual, de modo que não pode haver a cobrança de multa contratual.

Houve apresentação de réplica (evento 29, RÉPLICA1, origem).

Por fim, a sentença foi prolatada em audiência, nos seguintes termos (evento 76, TERMOAUD1, origem):

> *[...] Após, foi proferida a sentença, a qual foi relatada e fundamentada oralmente pelo Magistrado, ficando a parte conclusiva (art. 489, III, CPC) nos seguintes termos: Ante o exposto: a) declaro a perda do objeto do pedido de rescisão contratual, por fato superveniente; b) julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da questão (art. 487, I, CPC). Por consequência: b.1) determino a devolução da caução, no valor de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária a partir da citação; b.2) condeno a Ré ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 7ª do contrato de locação (1.7), no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); b.3) condeno a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente data. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da Autora no valor de 15% do proveito econômico obtido pela Autora. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Registre-se. Cobradas as custas, arquive-se. E, para constar, foi lavrado o presente termo o qual foi lido e assinado pelo juiz na presença das partes.*

Irresignada, a parte ré interpôs apelação (evento 84, APELAÇÃO1, origem).

Em suas razões, sustenta que: *(i) "ao tomar ciência da reclamação, a apelante prontamente buscou solucionar o problema, conforme comprovam os recibos anexados aos autos, destacando-se, especialmente, o recibo de sucção e limpeza da fossa, no valor de R$ 900,00, datado de aproximadamente um mês antes do protocolo da presente demanda"; (ii) "a apelada permaneceu no imóvel, sem apresentar novas queixas sobre o encanamento, o que levou a apelante a acreditar que a questão havia sido resolvida"; (iii) "tal conduta demonstra, de forma inequívoca, que não havia desconforto insuportável, como alegado, pois, do contrário, não haveria justificativa plausível para sua permanência voluntária por tão longo período"; (iv) "na audiência de instrução e julgamento, uma testemunha da apelada mencionou, sem qualquer prova concreta, que o imóvel apresentaria alta rotatividade de inquilinos"; (v) "não há que se falar em qualquer ato ilícito ou indevido por parte da apelante, tampouco em obrigação de devolução da caução, uma vez que o valor foi empregado, de forma justificada e proporcional, na recomposição do imóvel ao seu estado originário"; (vi) "não há, no presente caso, qualquer fundamento jurídico que justifique a condenação da apelante ao pagamento de indenização por suposta quebra contratual"; e (vii) "o desconforto alegado não ultrapassava a esfera do mero aborrecimento".*

Nestes termos, requer o provimento da espécie.

Apresentadas contrarrazões (evento 94, CONTRAZAP1, origem).

Desnecessário o envio à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente em razão do recolhimento do preparo recursal (evento 21), conheço do recurso.

2. No mérito, o recurso deve ser desprovido.

A sentença recorrida deve ser integralmente mantida. O conjunto probatório constante dos autos — notadamente os vídeos juntados pela autora (evento 1, VÍDEO12, evento 1, VÍDEO13, evento 1, VÍDEO14, evento 1, VÍDEO15, evento 1, VÍDEO16, evento 1, VÍDEO17, evento 1, VÍDEO18, evento 1, VÍDEO19, evento 1, VÍDEO20, origem) e as conversas de *WhatsApp* (evento 1, DOCUMENTACAO8, origem), bem como a prova oral colhida em audiência e expressamente valorada pelo Juízo singular (evento 79, VIDEO1, origem) — comprova que o imóvel locado apresentava vícios graves de habitabilidade, com recorrência de fortes odores provenientes da fossa séptica e episódios de alagamento do banheiro, circunstâncias que inviabilizam o uso regular do bem para a finalidade residencial a que se destina. Não se trata de dissabor episódico, mas de comprometimento sanitário e funcional da moradia.

Nesse contexto, à luz do art. 22, I e IV, da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), compete ao locador entregar o imóvel *"em estado de servir ao uso a que se destina"* e *"responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação"*.

Além disso, éinafastável a dimensão constitucional do caso: a moradia é direito social (art. 6º, CF) e, em sua projeção concreta, exige padrões mínimos de salubridade, segurança e dignidade (art. 1º, inc. III, CF). A locação residencial que submete a locatária a cheiro de esgoto e alagamentos viola não somente o contrato, mas a própria dignidade da pessoa humana.

A alegação recursal de que a locadora teria diligenciado a solução, com menção a uma limpeza de fossa realizada próximo ao ajuizamento, não afasta a responsabilidade.

Primeiro, porque os vícios eram preexistentes e se reproduziam ao longo da locação, como demonstrado pela prova testemunhal e audiovisual; segundo, porque a atuação pontual e tardia não restabeleceu a habitabilidade de forma adequada e contínua; terceiro, porque o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora incumbia à ré (art. 373, II, CPC), que não comprovou — com notas fiscais idôneas, laudos técnicos, fotografias de antes e depois, ordens de serviço e etc. — a suposta eliminação definitiva do problema ou a necessidade de reter caução para reparos imputáveis à locatária.

Também não procede o argumento de que a permanência da locatária no imóvel revelaria

inexistência de gravidade. O juízo sentenciante enfrentou o ponto com sensibilidade fática e jurídica: mudar de imóvel em Florianópolis não é providência simples ou instantânea; envolve custo financeiro, disponibilidade de oferta compatível, logística de mudança, pagamento de nova caução e, no caso concreto, temor de permanecer vinculada ao aluguel durante a controvérsia — daí o pedido de rescisão (que depois perdeu objeto) e as tentativas de solução.

Ora, a permanência temporária diante de contexto adverso não equivale à convalidação do vício; revela, antes, uma conduta prudente e mitigadora de danos por parte da locatária, que buscou diálogo e medidas corretivas antes da ruptura. O que é juridicamente relevante é que o motivo da rescisão foi a falha da locadora em assegurar condições mínimas de habitabilidade, fato devidamente reconhecido na sentença.

Daí poque necessária a devolução da caução (R$ 1.250,00). Se a rescisão se dá por culpa do locador e não há prova robusta de danos imputáveis à locatária que justifiquem retenção, a caução deve ser restituída.

Ademais, cabível a condenação por multa contratual (R$ 2.500,00). Afinal, a cláusula 7ª do contrato (evento 1, CONTRLOC7 origem) prevê multa a qualquer das partes pelo inadimplemento contratual. Entregar e manter o imóvel em condições de uso constitui prestação nuclear do locador; seu descumprimento configura inadimplemento objetivo, atraindo a penalidade, como corretamente destacou o magistrado. Não se cuida de penalização desproporcional: a multa convencionada exerce função compensatória e dissuasória, e sua aplicação guarda estrita coerência com o próprio programa contratual livremente pactuado.

Quanto aos danos morais (R$ 5.000,00), entendo que o quadro fático — cheiro de fossa séptica reiterado e alagamentos impedindo a fruição normal de atividades básicas como banho e preparo de alimentos — transborda o mero aborrecimento. Há lesão concreta a direitos da personalidade, com violação à higiene, à saúde, ao sossego, à dignidade e à própria função existencial da moradia.

Ademais, o *quantum* fixado (R$ 5.000,00) observa os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Aliás:

> *CIVIL - EDIFICAÇÃO - IMÓVEL VIZINHO - FALHAS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA PERICIAL - CONCLUSÃO - DESCONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - DANOS MATERIAIS - DEVER DE INDENIZAR*
>
> *1. Diante de laudo pericial claro e objetivo quanto à origem dos defeitos no imóvel objeto da demanda, não há como desconsiderar as inferências do profissional técnico da confiança do juízo, mormente quando nos autos inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o experto. Ademais, a demonstração por perícia técnica do nexo de causalidade entre os vícios construtivos e os graves danos verificados no imóvel torna indubitável a responsabilidade de quem edifica em terreno vizinho.*
>
> *2. Demonstrado o nexo causal entre a obra no terreno vizinho e os danos verificados no imóvel em perícia judicial, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelos proprietários.*

ABALO ANÍMICO - DEFEITO QUE COMPROMETE A HABITABILIDADE - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MINORAÇÃO

1. Ultrapassam o mero inadimplemento contratual os vícios construtivos que tornam o imóvel inabitável, com prejuízo à saúde do morador.

2. Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (TJSC, Apelação n. 0008705-54.2014.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2024).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE DA CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DO CANAL DE ADUÇÃO QUE CAUSOU DANOS NA RESIDÊCNIA DO AUTOR. RESIDÊNCIA INABITÁVEL EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS FIXADOS EM RAZÃO DA INUTILIZAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL. DANOS MORAIS FIXADOS EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ESTAR A RESIDÊNCIA HABITÁVEL. REJEIÇÃO. PERÍCIA QUE INDICOU QUE, APESAR DE A RESIDÊNCIA ESTAR ACIMA DO NÍVEL DO CANAL, O IMÓVEL APRESENTA RACHADURAS E DESLOCAMENTOS DE TERRA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO ENTRE A ATIVIDADE DA AUTORA E OS DANOS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. CONCLUSÃO DA PERÍCIA DE QUE O IMÓVEL DO RÉU VEM SOFRENDO MOVIMENTAÇÃO RECENTE. TERRENO INSTÁVEL. DEFEITOS QUE TENDEM A AUMENTAR E TORNAR O IMÓVEL INADEQUADO PARA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. PERÍCIA QUE CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO IMÓVEL. REJEIÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO USO PRETENDIDO ORIGINALMENTE DO IMÓVEL. AUTOR QUE UTILIZAVA O IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA. CONDENAÇÃO MANTIDA, MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE FORMA DEFINITIVA DO IMÓVEL AO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. CONDUTA QUE ATINGIU DIREITO À MORADIA DO AUTOR . AUTOR QUE SE VIU PRIVADO DE SEU LAR E OBRIGADO A VIVER EM IMÓVEL CEDIDO PELO RÉU. INVIABILIDADE DE RETORNO. FATOS QUE ULTRAPASSAM O MERODISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. VALOR FIXADO QUE ATENDE A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300750-40.2018.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2025).

3. Inalterado o sentido do julgado, permanece idêntica a distribuição sucumbencial determinada pela origem.

Considerando o desprovimento da espécie, arbitro os honorários recursais em 5% (art. 85, §11, do CPC), estabelecendo a verba honorária global em favor dos advogados da parte demandante em 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora.

No caso, observo o entendimento consolidado através do Tema Repetitivo nº 1.059 do

Superior Tribunal de Justiça: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".

4. Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso. Fixação de honorários recursais nos termos da fundamentação.

APELAÇÃO Nº 5006922-37.2021.8.24.0019/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO GALLO JR.

APELANTE: MAGNABOSCO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)

APELADO: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de contrato de prestação de serviços de manutenção de frota de veículos em face da resilição unilateral promovida pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso pode ser conhecido no tocante à aplicabilidade do CDC; (ii) saber se a requerida estava inadimplente com suas obrigações contratuais; e (iii) saber se podem ser obstados os efeitos da resilição do contrato tendo em vista os investimentos realizados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não comporta conhecimento no tocante à inaplicabilidade do CDC, tendo em vista que a matéria já foi decidida nos autos e atingida pela preclusão, tornando vedada sua rediscussão.

4. O contrato celebrado entre as partes determina a obrigação de utilizar os veículos conforme o previsto no manual de garantia, bem como admite a recusa de serviços pela ré em determinadas hipóteses.

5. Não se verifica manifesta abusividade na cláusula que confere à requerida a prerrogativa de negar a prestação de serviços nas hipóteses expressamente elencadas, porquanto estipulada no exercício da liberdade contratual, refletindo a vontade das partes quanto à alocação dos riscos inerentes à relação jurídica

6. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as negativas de prestação de serviço pela requerida são infundadas e que os problemas reclamados não surgiram do mau uso ou aplicação inadequada.

7. O pagamento das mensalidades, por si só, não configura investimento não recuperado, mas contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, e não configura despesa extraordinária que justifique a manutenção compulsória do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC art. 421, 421A, II, CC; 473, p.ú.; CPC art. 373, I, 507.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, negar provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

MAGNA BOSCO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA propôs "Ação de Obrigação de Fazer e Nulidade de Cláusulas Contratuais", perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, contra MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Na inicial, narrou que atua no ramo de transporte rodoviário de carga de produtos não perigosos, atividade que demanda constante renovação de frota, razão pela qual, no início de 2019, adquiriu 8 veículos novos Volksvagen VW 24.330 com a concessionária Man Latin America, na região de sua matriz, Videcar Concórdia Caminhões Ltda. Afirmou que, tendo em vista a quilometragem zerada, havia garantia de fábrica e poderia efetuar manutenções em reparos por sua própria conta, mas lhe foi oferecido produto bastante atrativo, mediante celebração do Contrato de Manutenção e Reparo Volkstotal Plus, incluindo serviços de reparação e manutenção em diversos componentes, a serem efetuados em concessionária autorizada, vigente entre 16/01/2019 e 16/01/2024 ou até que o veículo atingisse determinada quilometragem. Relatou que o pagamento dos serviços seria realizado exclusivamente pela mensalidade calculada sobre valores pré-definidos por quilômetro rodado e eventuais exigências operacionais como o fornecimento regular do tacógrafo.

Alegou que, não obstante o cumprimento de suas obrigações, ficou desamparada em inúmeras vezes em que procurou a concessionária autorizada para realização de reparos diversos essenciais, imputando a responsabilidade dos danos à autora, sem análise *in loco* da ocorrência e de forma infundada. Acrescentou que as reprovações eram realizadas de maneira quase imeadiata após as solicitações, mediante simples análise de fotografia, sem qualquer tipo de diálogo. Sustentou que em janeiro de 2021, enviou notificação extrajudicial solicitando o cumprimento integral do contrato, mas a requerida enviou contranotificação, alegando que não havia qualquer irregularidade em sua conduta, solicitando ainda esclarecimento para pormenorizar as respostas às alegações da autora, mas antes que pudesse enviar as informações solicitadas, foi surpreendida com notificação de encerramento contratual em 25/03/2021, de forma unilateral e sem qualquer motivação.

Argumentou que a cláusula 13.2 do contrato estipula a possibilidade de rescisão a qualquer tempo por qualquer das partes desde que estejam em dia com as obrigações contratadas, o que não é o caso da requerida, que há tempos descumpria o contrato ao deixar de fornecer os serviços

prometidos e cobertos com base em justificativas falsas e infundadas. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que utiliza os serviços na qualidade de destinatária final. Asseverou que a rescisão unilateral imotivada viola a boa-fé, impedindo que se atinja a função social, porquanto não praticou qualquer ato que a justificasse, e só foi solicitada porque a manutenção do contrato não é mais vantajosa à requerida, tendo em vista que os veículos estão demandando manutenção e reparo com maior frequência. Aduziu que a manutenção do contrato deve ocorrer permitindo à autora que usufrua dos serviços que lhe foram prometidos, de modo que deve ser considerada abusiva cláusula que permite a negativa da requerida com base em análises superficiais. Postulou pela concessão da tutela de urgência, para imediato reestabelecimento do contrato mediante depóisto em juízo da mensalidade.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para que a requerida seja condenada à obrigação de restabelecer o contrato, bem como declarada a nulidade de cláusula contratual abusiva (evento 1, DOC1).

Indeferida a tutela de urgência (evento 8, DOC1).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, tendo em vista a existência de cláusula de eleição do foro da Comarca de São Paulo/SP. Argumentou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerente não adquiriu os serviços na qualidade de destinatária final, pois os utiliza com fins exclusivamente comerciais. No mérito, defendeu a necessária observância à força obrigatória do contrato e autonomia da vontade, no sentido de que foi livremente pactuada a possibilidade de resilição unilateral mediante prévia notificação. Argumentou que, pela natureza dos serviços prestados, a parte autora não realizou aportes financeiros que não os necessários para a manutenção da sua frota. Discorreu a respeito do princípio da livre iniciativa, e, alternativamente, sustentou que a pandemia da COVID-19 caracteriza situação de força maior, tendo em vista os efeitos no setor de produção de peças e veículos, suficiente para a resilição do contrato. Afirmou que é necessária a realização de perícia técnica para aferir a regularidade da conduta da requerida com relação às negativas de reparo, e é indevido o depósito em juízo das mensalidades. Postulou pela improcedência (evento 18, DOC1).

A parte autora postulou pela decretação da revelia da requerida, tendo em vista que a contestação foi apresentada fora do prazo (evento 19, DOC1).

Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a requerida postulou pela realização de perícia e depoimento pessoal da parte autora (evento 24, DOC1), ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado do feito (evento 25, DOC1).

Em decisão saneadora foi decretada a revelia da parte ré e determinada a exclusão da contestação, indeferida a aplicação do CDC e fixados os pontos controvertidos, oportunizando às partes nova manifestação acerca das provas a serem produzidas (evento 28, DOC1).

A requerida se manifestou, requerendo a retificação do polo passivo para constar Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e reiterou pela prova pericial e depoimento pessoal (evento 31, DOC1). A parte autora postulou pela oitiva de testemunhas (evento 37, DOC1).

Determinada a prova pericial (evento 46, DOC1) e apresentado o laudo (evento 116, DOC1), as partes se manifestaram (evento 120, DOC1 e evento 121, DOC1).

Alegações finais da autora (evento 127, DOC1) e da requerida (evento 129, DOC1).

Na sentença, a Dra. Thays Backes Arruda julgou improcedente os pedidos iniciais, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

> Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de manutenção do contrato de manutenção de veículos e de nulidade de cláusula contratual formulados por MAGNABOSCO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA em face de VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
>
> Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em razão da matéria discutida, limitação de prova pericial e trabalho exigido do profissional (evento 131, DOC1).

Opostos embargos de declaração pela autora (evento 144, DOC1), os aclaratórios foram acolhidos (evento 151, DOC1). Corrigido erro material na decisão que rejeitou os embargos (evento 162, DOC1).

Irresignada, a autora interpôs apelação cível. Alega, em suas razões, que: (i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é a destinatária final dos serviços prestados e o contrato se destina à viabilização da sua atividade-fim, e está em situação de hipossuficiência técnica e informacional perante a requerida; (ii) a conduta da ré é abusiva, ofendendo a boa-fé objetiva e a função social do contrato e o contrato lhe confere a prerrogativa de negar, de maneira unilateral e discricionária, a prestação do serviço, caracterizando vantagem excessiva; (iii) não há nos autos prova do mau uso da autora e as justificativas apresentadas pela ré nas negativas se limitaram a descrições vagas, com base em fotografias, sem perícia, vistoria *in loco* ou contraditório técnico; (iv) o contrato foi celebrado na modalidade "uso severo", que contempla maior exigência técnica e manutenção frequente; (v) o contrato demandou investimento considerável pela autora, que honrou pontualmente com as mensalidades por quase dois anos, totalizando R$ 394.000,00, e, por isso, incabível a resilição unilateral; (vi) a requerida descumpriu suas obrigações contratuais sem motivação plausível; (vii) a sentença incorre em erro ao desconsiderar o disposto no art. 473, parágrafo único, do CC e admitir a resilição unilateral pelo simples cumprimento do prazo de vigência de três meses; (viii) as negativas da requerida não podem ser interpretadas como prova do descumprimento contratual pela autora, e sim manifestações unilaterais e infundadas da ré; (ix) não se manteve omissa quanto à negativa de prestação dos serviços, uma vez que constantemente se manifestou buscando o fiel cumprimento das obrigações contratuais; (x) a parte inadimplente não pode invocar a cláusula resolutiva para se esquivar das próprias obrigações, tampouco de iminente responsabilização judicial; (xi) não é lógica a conclusão de que o contrato não atendia mais aos interesses da autora, tendo em vista que reiteradamente exigia o cumprimento das obrigações, ao

passo que a resilição pela ré ocorreu de maneira estratégica e oportunista, com base em cláusula nula, redigida de forma unilateral. Postulou pelo provimento do recurso e reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos (evento 167, DOC1).

Contrarrazões apresentadas (evento 175, DOC1).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso de apelação não merece conhecimento com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que foi indeferida a incidência do regramento consumerista quando da decisão saneadora (evento 28, DOC1), que foi mantida por este Tribunal ao conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (processo 5040271-54.2022.8.24.0000/TJSC, evento 22, DOC1). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 07/12/2022, a matéria foi atingida pela preclusão (art. 507 do CPC), tornando vedada sua rediscussão.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELO DOS DEMANDANTES. **ADUZIDA A APLICABILIDADE DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO.**ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. AVENTADO O AUMENTO EXCESSIVO NO PREÇO DO PRODUTO (GLP). NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE. SUSTENTADA INDEVIDA APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. **Não há que se rediscutir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já foi proferida decisão, com trânsito em julgado certificado, sobre o tema.** O art. 464, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a perícia pode ser dispensada quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico. Inexistência de circunstância excepcional que justifique a intervenção no pacto firmado entre as partes. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, CC). Não verificada a dupla cobrança de multa rescisória, pois há fatos geradores distintos. Cláusula penal que não se confunde com indenização decorrente da falta de consumo mínimo contratualmente prevista. (TJSC, Apelação 5000768-06.2019.8.24.0073, 3ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Yhon Tostes, j. 22/02/2024 - grifei).

Nos demais pontos, o recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

As partes celebraram, em 16/01/2019, "Contrato de Manutenção e Reparo Volkstotal Plus" (evento 1, DOC4), cujo objeto era a prestação de serviços, pela requerida, na frota de veículos

adquirida pela autora, composta de oito caminhões modelo VW 24.330, utilizados na execução da sua atividade empresarial, pertinente ao ramo de transporte rodoviário de carga de produtos não perigosos. Foi prevista vigência até 16/01/2024 ou até quando cada caminhão atingisse a quilometragem de 500.000km.

A contraprestação paga pela autora foi estipulada de forma variável, de acordo com a quilometragem individual percorrida pelos caminhões, de acordo com a leitura do tacógrafo informada mensalmente (evento 1, DOC4). Argumenta a apelante que, não obstante estivesse adimplindo regularmente suas obrigações contratuais, a requerida constantemente negava a prestação de serviços de manutenção e reparo nos caminhões, dando justificativas infundadas e sem ao menos vistorias presenciais, de acordo com a tabela apresentada com a inicial (evento 1, DOC1, p. 4):

REPAROS NEGADOS			
Ordem de serviço	Data da solicitação de	Veículo	Reparo
75037	26/12/2019	QJZ4222	Balanceira da tração
75379	16/01/2019	QJM2333	Pino de centro e mola
76478	01/04/2020	QJZ3222	Molas pequenas
79114	01/09/2020	QJY5888	terceira mola dianteira
79111	01/09/2020	QJM4333	Sétima mola do truck
79200	04/09/2020	QJM4333	Balanceira da tração
79251	09/09/2020	QJY5888	Balanceira da tração
79295	11/09/2020	QJZ3222	Quinta mola dianteira
79405	18/09/2020	QJZ4222	Segunda mola dianteira
79542	24/09/2020	QTM6700	Décima e Oitava mola
79681	01/10/2020	QJM2333	Segunda mola dianteira
79779	07/10/2020	QJY5888	Primeira mola dianteira
79848	13/10/2020	QJZ1222	Primeira mola dianteira
79837	13/10/2020	QTM9777	Segunda mola dianteira
79894	15/10/2020	QJZ4222	Primeira mola dianteira
79939	19/10/2020	QTM5333	Dificuldade engatar marchas
80026	23/10/2020	QJY7888	Quarta mola dianteira
80052	24/10/2020	QJM4333	diversas molas da tração
80110	28/10/2020	QTM9777	Primeira mola dianteira
80119	29/10/2020	QJM4333	terceira mola dianteira
80246	06/11/2020	QJZ3222	diversas molas da tração
80174	03/11/2020	QJY7888	Molas de tração
81415	22/01/2021	QJY5888	Falha de arla
81984	01/03/2021	QJZ3222	Falha de arla
76478	01/04/2020	QJZ3222	Molas pequenas

Em 25/01/2021, a autora enviou notificação extrajudicial(evento 1, DOC8) solicitando o cumprimento do contrato de forma integral pela requerida, que, por sua vez, enviou contranotificação em 09/03/2021, defendendo a regularidade da sua conduta, bem como solicitando esclarecimentos a respeito das recusas reclamadas, das justificativas técnicas fornecidas e das garantias faltantes para análise individual dos casos (evento 1, DOC9).

Não obstante, logo em seguida, a ré noticiou a resilição unilateral do contrato, mediante aviso prévio de 30 dias, sem ônus ou indenização, com fundamento em cláusula contratual (evento 1, DOC10). Registro que, embora o referido documento esteja datado de 25/03/2020, é evidente a existência de erro material quanto ao ano, uma vez que as assinaturas digitais de Aguinaldo Savi Guaranha e Paulo Sérgio do Carmo foram apostas em 25/03/2021. Ademais, os demais documentos acostados pela autora demonstram que os serviços continuaram a ser solicitados e analisados até meados de março de 2021 (evento 1, DOC7).

Com efeito, o fato de a requerente só ter enviado a notificação extrajudicial após dois anos da vigência do contrato não pode ser interpretado como inércia, porquanto sua insatisfação com os serviços pode ter se acumulado ao longo desse período, até que reuniu todas as situações em que foi negada a cobertura pelo contrato.

Postula a parte apelante pelo restabelecimento do contrato, argumentando que a requerida vinha injustamente negando a prestação de serviços de manutenção e reparo dos caminhões, de modo que não estava adimplindo com usas obrigações contratuais, o que constitui condição para a resilição unilateral, consoante a cláusula 13.2 do contrato:

> 13.2. Após o decurso dos 3 (três) meses de vigência mínima, o Contrato poderá ser resilido, a qualquer tempo, por qualquer das Partes, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem a ocorrência de qualquer ônus ou indenização para qualquer das Partes, desde que estejam em dia com as obrigações contratadas.

Compulsando os autos, verifico que as negativas de prestação de serviços eram acompanhadas de justificativas detalhadas pela requerida, no sentido de que os problemas reclamados não estavam incluídos no escopo do contrato de manutenção e reparo celebrado entre as partes (evento 1, DOC7). Dentre os diversos casos, destacam-se o mau uso pela autora, como o trânsito em buracos com o caminhão carregado e sem respeitar a velocidade, falhas na suspensão decorrentes de erro no tipo de aplicação, pois "o centro de gravidade é alto e *roll* elevado, exigindo mais esforço".

Ao contrário do que alega a apelante, o contrato não prevê a utilização dos caminhões na modalidade "uso severo", tendo em vista que a cláusula 6.1.3 estipula claramente o "grupo I de utilização - Uso Rodoviário", que, nos termos do Manual de Garantia, refere-se a "veículos para longas distâncias que trafegam predominantemente em autoestradas ou rodovias pavimentadas e bem conservadas, com velocidade média elevada e poucas paradas (evento 1, DOC5). Registro que a opção "Plus" não diz respeito ao modo uso dos caminhões, resumindo-se a uma cobertura mais ampla que outros pacotes de serviço da linha Vokstotal/MANService, além de ser restrita a veículos novos (evento 1, DOC12).

A cláusula 6.1.4 do contrato impõe à contratante a obrigação de utilizar os caminhões conforme o previsto no Manual de Garantia e Manutenção, o que inclui as condições das vias trafegadas, ao passo que os serviços não abrangidos pelo contrato estão descritos na cláusula 12, além das causas em que se admite a recusa na prestação de serviços pela requerida:

12. SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELO CONTRATO

12.1. O escopo do presente Contrato não abrange os seguintes serviços de:

(i) alinhamento fora das revisões periódicas onde a verificação deste item seja especificada (manutenções preventivas MP1 e MP2 a intervalos de 80.000 km para o veículo modelo VW 24.330, neste caso);

(ii) lubrificação, complemento de fluidos, filtros e óleos lubrificantes fora das revisões periódicas (nas manutenções estes serviços são abrangidos);

(iii) serviços de funilaria e pintura; Alinhamento de chassi; Balanceamento de rodas; Serviços de desempenho de eixos, vidros, espelhos retrovisores, faróis e lanternas, estribos, suporte dos para lamas e para lamas, para choques e substituição de quinta roda, Peças de acabamento da cabine, bolsa plástica lateral da porta, cinzeiro, porta copos e objetos, difusores de ar, revestimentos das portas, teto, painel, quebra sol, bancos, mecanismo de acionamento dos bancos, cinto de segurança, monopolas, portas, porta luvas, alavanca de acionamento dos bancos, canaletas do vidro das portas, tapete, buzina, cortina, sofá cama, volante de direção, chaves, tampa do reservatório do combustível, tampa e suporte das baterias, varetas do óleo, tampas do reservatório de expansão, faixas, adesivos e emblemas, suporte da placa, suportes em geral, puxadores, maçanetas internas e externas, borrachas e vedações das portas, capô e para brisas conjunto de acionamento dos limpadores de para brisas e perfis de borracha em geral, interruptores em geral, trilho e guia do vidro; Serviços de recuperação de sinistros; Reparos em implementos instalados no caminhão; Reparos em acessórios e equipamentos de segurança; Lavagem do veículo; Rodas e aros; parafusos, porcas e prisioneiros das rodas; Pneus e serviços de borracharia; Combustível (óleo diesel), PTO (Tomada de força localizada na Transmissão), REPTO (Tomada de força localizada na carcaça do volante do motor);

(iv) fornecimento e reposição de peças e componentes descritos no ANEXO II cuja necessidade de troca não tenha sido originada por (i) defeito de fabricação (ii) fim de vida útil pelo uso dentro da Aplicação informada pela CONTRATANTE.

12.2. A MAN reserva-se o direito de não prestar os serviços quando constatadas as seguintes situações:

(i) utilização inadequada dos CAMINHÕES pela CONTRATANTE, fora da Aplicação declarada pela CONTRATANTE ou fora das recomendações técnicas de uso indicadas pela MAN;

(ii) abastecimento dos CAMINHÕES com combustível inadequado/adulterado;

(iii) omissão por parte da CONTRATANTE no cumprimento de qualquer uma das obrigações a ela atribuídas por força do Contrato, especialmente as previstas nas cláusulas 8.4 e 8.5;

(iv) necessidade de ativação de veículos parados há mais de 30 dias por questões de operação de responsabilidade da CONTRATANTE;

(v) reparação ou substituição de componentes que não estejam especificados no ANEXO II.

Não se verifica manifesta abusividade na cláusula que confere à requerida a prerrogativa de negar a prestação de serviços nas hipóteses expressamente elencadas, porquanto estipulada no exercício da liberdade contratual, refletindo a vontade das partes quanto à alocação dos riscos inerentes à relação jurídica, conforme arts. 421 e 421-A, II, CC. A previsão contratual é clara e específica, não afrontando a função social do contrato nem a boa-fé objetiva, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.tendo em vista que não há elementos que justifiquem o afastamento da presunção de paridade entre as partes.

Estabelecidas essas premissas, para determinar se a ré estava inadimplente de suas obrigações

e não poderia resilir unilateralmente o contrato, cabia à parte autora a produção de prova (art. 373, I, CPC) de que as justificativas para negar a prestação de serviço estam infundadas, e, na verdade, os problemas reclamados estariam dentro das hipóteses contratadas para perstação de serviços de manutenção ou reparo.

Não há, contudo, mínimos elementos probatórios que corroborem a tese, pois a inicial não foi instruída com documentos capazes de demonstrar que a origem dos problemas nos caminhões seria diversa do mau uso ou erro de aplicação pela requerente. Ademais, a natureza da controvérsia exige exame de cada situação em que se alegaequívoco ou má-fé na avaliação da requerida, mas a parte autora se limita a insurgência genérica e global, desprovida de análise individualizada.

Tampouco a perícia contribuiu para a solução da questão, considerando que o perito não chegou a conclusão se os problemas decorreram de mau uso, tendo em vista a autora apresentou apenas cinco dos oito caminhões para análise e não foram juntados *tickets* ou as notas de peso de transporte (evento 116, DOC1). Ademais, em resposta ao quesito 9 da requerida, o perito afirmou que os motoristas dos caminhões responderam que os trajetos percorridos contém trechos de estrada de chão sem asfalto, o que por si só caracteriza violação ao grupo de utilização pela requerente.

Sob outro enfoque, defende a apelante ser inviável a resilição unilateral porque efetuou investimentos consideráveis para a execução do contrato, tendo em vista que, ao longo de sua vigência, despendeu a quantia de R$ 394.000,00 com o pagamento de mensalidades. Sobre o tema, assim dispõe o art. 473, parágrafo único, do Código Civil:

> Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.
>
> Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

E, acerca da finalidade do referido dispositivo, assim lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

> Cuida a regra em apreço da extensão compulsória da vigência do contrato. Aqui, há uma perceptível aplicação da teoria do abuso do direito limitando o exercício ilegtíimo de direitos potestativos (art. 187, CC). Uma das funções do princípio da boa-fé objetiva é a de frear o exercício de condutas formalmente lícitas, mas materialmente antijurídicas, quando ultrapassem os limites éticos do sistema. Se em princípio o contratante usa livremente o direito potestativo de resilição unilateral, o ordenamento jurídico não pode permitir que o exercício de tal faculdade lese a legítima expectativa de confiança da outra partes, que acreditou na consistência da relação jurídica a ponto de efetuar razoável dispêndio naquela atividade econômica, mormente em hipóteses em que há longa relação contratual entre as partes, cuja abrupta diminuição da lucratividade provocará imediatas consequências sociais e econômicas (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie. 12 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 725-726).

Com efeito, o referido dispositivo visa impedir que a denúncia unilateral ocorra de forma abusiva, quando houver investimentos vultosos e não amortizados, circunstância que não se evidencia nos autos. O pagamento das mensalidades, por si só, não configura investimento não recuperado, mas contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, e não configura despesa extraordinária que justifique a manutenção compulsória do contrato.

Poderia-se cogitar eventual desproporção entre a quantia total paga pela autora e o valor dos serviços efetivamente prestados pela requerida durante a vigência contratual. Todavia, além de inexistir prova nesse sentido, tal circunstância não autorizaria o restabelecimento compulsório do contrato, pois o valor da contraprestação também se insere na alocação de riscos assumida pelas partes. A autora, ao aderir ao ajuste, tinha ciência da possibilidade de pagar o preço e não usufruir da garantia, risco inerente à estrutura contratual livremente pactuada.

Assim, considerando que não foram comprovados investimentos extraordinários com base na expectativa de manutenção do contrato, inviável compelir a requerida ao restabelecimento do contrato, considerando que foram respeitadas as demais formalidades para o exercício do direito à resilição unilateral, em especial a vigência mínima de três meses e o aviso prévio de 30 dias, sendo, pois, irrelevante o interesse da parte apelante no serviços.

Nesses termos, não merece reparos a sentença proferida pela Dra. Thays Backes Arruda, devendo ser integralmente mantida.

Por fim, quanto aos honorários recursais, o STJ assentou no tema n. 1.059 que:

> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

No caso, ante a rejeição da totalidade dos pedidos recursais, é devido o arbitramento de remuneração recursal ao patrono da parte apelada. Para tanto, majoro o estipêndio que lhe foi fixado na origem, isso é 10% do valor da causa - cujo critério não foi impugnado pelas partes - em 5%, totalizando o importe de 15%.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, negar provimento.

APELAÇÃO Nº 0302349-95.2019.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA

APELANTE: BARBARA CRISTINA LAMEGO DE CARVALHO (RÉU)

APELADO: VERA LUCIA DO NASCIMENTO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DA AUTORA À DEMANDADA PARA IMPEDIR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR.

PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO OBSTADO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51 DESTE SODALÍCIO.

ARGUIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO À ANULAÇÃO DO CONTRATO. INSUBSISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR QUE VERSA SOBRE A NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO DECLARATÓRIO.

ARGUMENTO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA POR UM DOS CONTRATANTES. TESE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE A RÉ E OS ATUAIS INQUILINOS. NÃO ACOLHIMENTO. OPONIBILIDADE DA SIMULAÇÃO EM FACE DOS DEMAIS PARTÍCIPES. EXEGESE DO ART. 167 DO CC. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE QUALQUER QUANTIA. PAGAMENTOS DOS ALUGUÉIS DO IMÓVEL LITIGIOSO REALIZADOS EM FAVOR DA AUTORA. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA.

"Com o advento do CC/2002 ficou superada a regra que constava do art. 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. O art. 167 do CC/2002 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (Enunciado nº 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil). Precedentes e Doutrina".

(STJ, REsp n. 2.037.095/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19-3-2024, DJe de 114-2024).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negar-lhe provimento e, em consequência, majorar os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte apelada, conforme fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Bárbara Cristina Lamego de Carvalho interpôs recurso de apelação contra sentença (evento 222 do processo de origem) que, nos autos de demanda nominada como *"ação declaratória de nulidade do negócio jurídico"*, ajuizada por Vera Lúcia do Nascimento, julgou procedente o pedido inaugural.

Para melhor elucidar a matéria debatida nos autos, adota-se o relatório da sentença recorrida:

> *I - RELATÓRIO*
>
> *Trata-se de ação declaratória de nulidade do negócio jurídico c/c pedido de tutela de urgência proposto por VERA LUCIA DO NASCIMENTO em face de BARBARA CRISTINA LAMEGO DE CARVALHO.*
>
> *Relatou a parte autora, em síntese, ter adquirido, em 17 de março de 2008, um imóvel de propriedade de seu ex-sogro, localizado na Rua Noel Rosa, n. 55, bairro Roçado, nesta comarca, e colocado à locação com o propósito de acrescentar valor em sua renda. Informou que meses após a aquisição foi surpreendida com a noticia de que sobre o bem poderia recair penhora em razão de dívida trabalhista em nome do antigo proprietário. Com isso, buscou ajuda de um advogado, o qual orientou-a a efetuar o pagamento da ação e em seguida transferir o bem para um terceiro de sua confiança. Aduziu que, em 10 de junho de 2008, procedeuse à penhora do imóvel, por determinação do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São José, razão pela qual diz ter pagado o valor de R$ 19.000,00 para cancelamento do ato. Diz, ainda, ter conversado com a ré e acertado a transferência do bem para resolução do impasse através de simulação de venda, perfectibilizada por escritura pública em 20 de outubro de 2009, com a concordância em devolvê-lo quando solicitado. No ano de 2018, os inquilinos que residiam no imóvel demonstraram interesse na compra do aparamento, fato que motivou a autora a procurar pela requerida para desfazimento da simulação e consequente ressarcimento do imóvel, no entanto, a ré recusou-se a cumprir os termos do acordo.*
>
> *Requereu, em tutela de urgência, o bloqueio do imóvel, tornando-o indisponível para qualquer ato jurídico e, no mérito, a decretação de nulidade do negócio jurídico de compra e venda simulado pelas partes. Juntou documentos.*
>
> *No evento 8, DOC110 foi deferida indisponibilidade do imóvel, que foi cumprido no evento 38, DOC138.*
>
> *A requerida apresentou contestação no evento 42, DOC146. Aventou, preliminarmente, impossibilidade*

jurídica do pedido, ilegitimidade da parte, inépcia dos pedidos da inicial e impugnação do valor da causa. Como prejudicial, alegou a decadência do direito da autora. No mérito, sustentou que o imóvel foi inicialmente comprado ou doado para Nilson da Silva, filho do vendedor e ex-marido da autora, à revelia dos interesses dos demais herdeiros. Ainda, refere que comprou o imóvel da autora pelo valor de R$ 93.545,34, conforme escritura pública de compra e venda, restando consolidada a transação. Com relação ao contrato de aluguel juntado pela autora, disse que esta, por ser pessoa mais esclarecida, ajudava a ré na administração do bem, preparando os documentos necessários para a locação, recibos e pagamentos. No entanto, a relação mudou quando percebeu que a autora pretendia vender o imóvel, razão pela qual realizou a notificação extrajudicial ao locatário, retomando a administração do bem. Impugnou os documentos juntados com a inicial. Juntou documentos.

Réplica no evento 46, DOC153.

Sobreveio informação da suspensão dos autos nº 500761466.2019.8.24.0064/SC (ação de despejo), até o julgamento do presente feito (evento 93, DOC1).

Em audiência de instrução e julgamento (evento 160, DOC1 e evento 217, DOC1), foi tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas.

Alegações finais no evento 219, DOC1 e evento 220, DOC1.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

Da parte dispositiva do *decisum*, extrai-se a síntese do julgamento de primeiro grau:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela deferida no evento 8, DOC110, ***JULGO PROCEDENTES*** *os pedidos formulados na inicial, para* ***DECLARAR NULO*** *o negócio jurídico firmado entre as partes, em especial a escritura pública de compra e venda realizada em 19/10/2009, constante no Livro 020, fl. 207/208 do Cartório de Campinas, Município de São José/SC e averbada na matrícula n. 12/4.549, do ORI de São José, em 20/10/2009, determinando efeitos "ex tunc", retornando todos os envolvidos ao "status quo ante".*

Retifique-se o valor da causa, nos termos da fundamentação e intime-se a autora para recolhimento proporcional das custas, se for o caso.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando a complexidade da causa, a necessidade de ampla instrução, número de eventos, demonstrando a necessidade de valoração dos honorários no seu grau máximo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Campinas, Município de São José/SC, solicitando os préstimos para o cancelamento da escritura pública constante no Livro 020, fl. 207/208 e ao Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de São José/SC, solicitando os préstimos para o cancelamento do registros n. R.12/4.549.

Havendo necessidade, expeça-se mandado.

Oportunamente, arquive-se.

(Grifos no original).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte demandante, pronunciou-se o Juízo a quo (evento 236 dos autos de origem):

> *[...]*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC,**ACOLHO** os **Embargos de Declaração**, para sanar a omissão apontada e **INDEFERIR** a **gratuidade** de justiça requerida pela parte ré.*
>
> *A presente decisão integra a sentença.*
>
> *As demais disposições permanecem inalteradas.*
>
> *Intimação eletrônica agendada.*
>
> *(Grifos no original).*

Em suas razões recursais (evento 246, p. 1-11 dos autos originários), a ré asseverou que preenche os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual a impugnação apresentada pela autora deve ser rejeitada.

No mérito, sustentou que "*a decisão merece reforma, por não considerar os princípios da boa-fé contratual, da presunção de veracidade dos atos públicos e, especialmente, por violar o princípio de que 'ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"*(p. 5).

Argumentou que "*[a] própria Apelada admite ter praticado ato simulado para fraudar credores, transferindo o imóvel à Apelante como 'manobra' para evitar penhoras. Tratase de confissão de conduta ilícita, que, nos termos do artigo 276 do Código Civil, impede que se pleiteie a nulidade do ato*"(p. 5).

Defendeu a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, considerando o transcurso de quase dez anos após a lavratura da escritura pública até o ajuizamento da ação.

Por fim, postulou a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Com as contrarrazões (evento 252 do processo de origem), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Tem-se como fato incontroverso, porque reconhecido expressamente pelas partes, que em 19-102009 as litigantes lavraram escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 4.549 no Ofício de Registro de Imóveis de São José, levada a efeito no dia seguinte, culminando na transferência da titularidade dominial à apelante.

A controvérsia, portanto, cinge-se à análise acerca do conhecimento do pleito recursal de reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita à recorrente.

Na sequência, deve-se decidir sobre a tese de decadência do direito à anulação do contrato, bem como quanto à ocorrência de simulação.

Sobre tais pontos, então, debruçar-se-á esta decisão.

Adianta-se, desde já, que o apelo deve ser conhecido em parte e, na fração conhecida, não comporta provimento.

I - Da parte não conhecida do recurso:

De início, constata-se que a apelante pretende a reforma da sentença que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita em seu favor, mas comprovou o recolhimento do preparo recursal.

Sabidamente, o ato é considerado incompatível com a pretensão recursal, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula 51 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual *"O pedido de justiça gratuita seguido do pagamento do preparo pelo recorrente é considerado ato incompatível com o interesse de recorrer, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto"*.

Logo, a fração do apelo que versa sobre o pleito de justiça gratuita não deve ser conhecida.

II - Da decadência:

Não merece guarida a tese de decadência do direito à anulação do negócio jurídico litigioso, que foi rechaçada no seguinte excerto da decisão atacada:

A requerida arguiu a existência de decadência, contudo, a autora sustenta, como causa de pedir, a ocorrência de simulação, a qual, se comprovada nos autos, ensejará a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado, nos termos do art. 167 do CC:

> *Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*
>
> *§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*
>
> *I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
>
> *II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
>
> *III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Assim, por ser nulo, não se sujeita à prescrição ou decadência, uma vez que não convalesce pelo decurso do tempo.

A propósito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ***COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. S USCITADA A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE TORNAR NULO O NEGÓCIO JURÍDICO. ATO QUE NÃO CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA.*** *INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.* ***1. Os negócios jurídicos absolutamente nulos não convalescem pelo decurso do tempo. 2. "Resultando provado que a escritura de compra e venda for forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição. A nulidade é perpétua, no sentido de que, em princípio, não se extingue por efeito da prescrição, eis que o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido"*** *(STJ, REsp 12.511/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 08/10/1991). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021083-97.2019.8.24.0000, de Capinzal, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 05-11-2019). (grifei).*

Desse modo, afasto a prejudicial de decadência.

(Grifos no original).

Sabidamente, os negócios jurídicos anuláveis devem ser objeto de ação desconstitutiva ajuizada em determinado prazo - em regra, quatro anos, contados conforme a causa de anulabilidade, ou dois anos quando inexistir prazo específico em lei, nos termos dos arts. 178 e 179 do Código Civil.

Por outro lado, a teor do disposto no art. 169 do referido Código ("*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*)", a declaração de nulidade de negócios jurídicos poderá ser pleiteada a qualquer tempo, uma vez que nesses casos a invalidade não decorre apenas de vício na declaração de vontade, mas diz respeito à própria ordem jurídica.

A propósito, segundo a doutrina especializada:

> *[...] as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade absoluta de um negócio, são imprescritíveis, ou melhor, tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou à decadência. A imprescritibilidade dessa ação específica está também justificada porque a nulidade absoluta envolve ordem pública, não convalescendo pelo decurso do tempo (art. 169 do CC/2002). (TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. 20. ed., rev., atual. e ampl. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 475).*

É o que orienta o Superior Tribunal de Justiça:

> *A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação,*

nem convalesce pelo decurso do tempo e, portanto, não se submete aos prazos prescricionais, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002. (AgInt no REsp n. 1.702.805/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 3-3-2020, DJe. 25-3-2020).

No caso em exame, verifica-se que a causa de pedir reside na simulação de contrato de compra e venda, que é causa de nulidade do negócio jurídico, como preceitua o Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

[...]

Logo, deve ser mantida a sentença atacada quanto à rejeição da prejudicial de mérito arguida pela ré.

III - Da simulação:

Melhor sorte igualmente não socorre a recorrente quanto à tese de inocorrência de simulação.

Porquanto adequados e suficientes ao deslinde da controvérsia nesta instância, para evitar tautologia, adotam-se os fundamentos bem lançados pelo Magistrado Wagner Luis Boing por ocasião da prolação da sentença como razões de decidir (evento 222 do processo de origem):

[...]

Como bem pontuou a parte autora, adquiriu em 17 de março de 2008, um imóvel de propriedade de seu ex-sogro, localizado na Rua Noel Rosa, n. 55, bairro Roçado, nesta comarca, e colocado à locação com o propósito de acrescentar valor em sua renda. No entanto, meses após a aquisição foi surpreendida com a noticia de que sobre o bem poderia recair penhora em razão de dívida trabalhista em nome do antigo proprietário. Com isso, buscou ajuda de um advogado, o qual orientou-a a efetuar o pagamento da ação e em seguida transferir o bem para um terceiro de sua confiança. Conseguinte, em 10 de junho de 2008, procedeuse à penhora do imóvel, por determinação do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de São José, razão pela qual diz ter pagado o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para cancelamento do ato. Com isso, relata ter conversado com a ré e acertado a transferência do bem para resolução do impasse através de simulação de venda, perfectibilizada por escritura pública em 20 de outubro de 2009, com a concordância em devolvê-lo quando solicitado. Não obstante, no ano de 2018, os inquilinos que residiam no imóvel demonstraram interesse na compra do aparamento, fato que motivou a autora a procurar pela requerida para desfazimento da simulação e consequente ressarcimento do imóvel, mas a ré recusou-se a cumprir os termos do acordo, motivando o ajuizamento da presente ação.

A requerida, por usa vez, sustentou que comprou o imóvel da autora pelo valor de R$ 93.545,34, conforme escritura pública de compra e venda, restando consolidada a transação. Com relação ao contrato de aluguel juntado pela autora, disse que esta, por ser pessoa mais esclarecida, ajudava a ré na administração do bem, preparando os documentos necessários para a locação, recibos e pagamentos. No entanto, a relação mudou quando percebeu que a autora pretendia vender o imóvel, razão pela qual realizou a notificação extrajudicial ao locatário, retomando a administração do bem.

A par do imbróglio de negócios jurídicos e outras beligerâncias familiares, a lide limita-se a apreciar se a transferência do imóvel de matrícula n. 4.549, do RI de São José constitui ato válido e regular, haja vista que, aos moldes do artigo 182 do Código Civil, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Ainda sobre os efeitos da declaração de nulidade do negócio jurídico, esclarece a doutrina especializada:

> ***O negócio nulo não pode gerar nenhum efeito, porque a lei não admite que ele seja praticado. Nesse particular, o tratamento legal que se dá ao negócio nulo é o mesmo do negócio inexistente,*** *pois não se admite que da nulidade possam decorrer efeitos jurídicos. Portanto,* ***se o negócio é translativo, entende-se que não ocorreu a transferência da propriedade;*** *se é obrigacional, entende-se que não se criou a obrigação, e assim por diante. Se o negócio jurídico (como categoria de fato jurídico) é que cria a relação jurídica, sendo ele nulo, entende-se que a relação jurídica não foi criada. Assim, embora o negócio seja nulo (e não inexistente), a relação jurídica é inexistente, pois sua criação somente pode se dar como efeito de um negócio válido. Frisa-se, aliás, que a repulsa do ordenamento jurídico aos negócios eivados de nulidade é tão rigorosa que acaba por se sobrepujar até à boa-fé de terceiros [...]. (ASSIS NETO, Sebastião; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. Manual de direito civil: volume único. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 378-379).*
>
> *(grifei)*

Para a validade do ato jurídico, a legislação civil exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, CC).

Ainda, no tocante a absoluta nulidade do negócio, dispõe o artigo 166 do Código Civil:

> *Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*
>
> *I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*
>
> *II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*
>
> *III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*
>
> *IV - não revestir a forma prescrita em lei;*
>
> *V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*
>
> *VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*
>
> *VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

Especificamente com relação à simulação, o §1º do artigo 167 do Código Civil prevê as hipóteses de enquadramento:

> *§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*
>
> *I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
>
> *II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
>
> *III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Conforme expõe Flávio Tartuce, a simulação é um vício do negócio jurídico onde as partes disfarçam sua verdadeira intenção, em que "há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna. Em suma, há uma discrepância entre a vontade e a declaração; entre a essência e a aparência" (Manual de Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. pg. 527. Ebook).

Para o Superior Tribunal de Justiça, "na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso" (REsp n. 1.969.648/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Ora, cediço que a apuração acerca da existência, ou não, de simulação demanda o exame atento dos elementos concretos trazidos aos autos, pois por vezes é difícil e custosa a prova da simulação.

In casu, em análise detida dos autos, tenho que a parte autora desincumbiu-se de seu ônus probatório, notadamente pela extensa prova documental e pela prova testemunhal produzida em juízo.

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva das testemunhas e informantes arroladas pelas partes, os quais passo a descrever.

A parte requerente, VERA LÚCIA DO NASCIMENTO, em seu depoimento em juízo, relatou que comprou o imóvel de seu ex-sogro, o senhor Bernardinho, no ano de 2007. Disse que na época a conversa foi feita com seu ex-companheiro e que este lhe fez a oferta do imóvel, ao que pegou suas economias e comprou. Que após comprar o imóvel ficou sabendo que este estava envolto em dívidas, as quais ela assumiu e quitou, transferindo o imóvel para o seu nome em 2008. Com receio de que houvesse outras dívidas, disse que foi orientada a firmar uma simulação de "negócio jurídico" com Barbara. Vera disse que iniciou uma reforma na casa no ano de 2008, pois o imóvel estava muito ruim, e que em seguida alugou normalmente. Questionada acerca do motivo de haver firmado o negócio com Barbara, disse que foi porque havia recebido uma intimação de penhora do imóvel por conta de uma dívida trabalhista do senhor Bernardinho, o proprietário anterior. Ela disse que constituiu advogado e apresentou defesa ainda em junho de 2008, sendo que em setembro de 2009 um oficial de justiça lhe informou que a casa seria leiloada. Relatou que ficou desesperada pois já havia gasto suas economias com a reforma e tinha locado o imóvel para terceiros, ao buscar a orientação de seu advogado este lhe orientou a quitar a dívida e após transferir o bem para uma pessoa de sua confiança para não perder. Relatou que, atordoada pelos acontecimentos e considerando as diversas ocasiões em que havia ajudado Barbara financeiramente, acabou aceitando a oferta dela — que na época era companheira de Alex, filho do parceiro de Vera — para transferir o imóvel em seu nome, sem objeção caso quisesse reavê-lo a qualquer momento. Disse que com o passar do tempo acabou percebendo que Barbara e Alex ficaram distantes, que no final de 2018 dois inquilinos seus demonstraram interesse em adquirir o imóvel, ao que ela buscou questionar Barbara para reaver a posse do imóvel. Relatou que durante os anos que se passaram ela deixou o imóvel no nome de Barbara por uma questão de comodidade, pois ela lhe havia dito que não havia problema em manter as coisas do jeito que estavam. Disse que tiveram apenas três contratos de locação do bem, todos em nome de Vera, sendo ela também quem recebia os valores do aluguel, em dinheiro em espécie. Vera relatou que, em 2014, Fabrício a procurou com a intenção de alterar seu contrato de locação para instalar sua empresa no imóvel, ao que Vera lhe explicou a situação de que o imóvel se encontrava na posse de Barbara, de modo que Fabrício foi até Barbara e alterou o contrato de locação com ela, indo de residencial para misto. Que após a alteração do contrato a cobrança dos aluguéis não teve nenhuma alteração, pois Vera continuou recebendo os valores de Fabrício em espécie, mediante a entrega de recibo. Vera relatou que em nenhum momento Barbara recebeu valores relacionados ao aluguel, que Paula – inquilina e companheira de Fabrício - conheceu Barbara somente em duas oportunidades, uma quando foi alterado o contrato de locação e outra quando Vera, seu excompanheiro Nilson e o casal (Paula e Fabrício) foram até a residência de Barbara para conversar sobre a proposta de venda do imóvel, pois Barbara não respondia suas tentativas de conversa. Relatou que nessa ocasião em que foram até a residência de Barbara, esta se negou a atendê-los novamente, pois quando abriu o portão da casa deixou somente o cachorro entrar, fechando-o em seguida, mesmo Nilson tendo solicitado falar com o filho Alex, ao que Vera e os demais presentes acreditaram que Barbara iria apenas se vestir de modo adequado para recebê-los, pois ela estava de roupão, mas que, no entanto, mesmo após aguardarem um tempo considerável Barbara não retornou. Que Nilson subiu em uma lixeira, chamou pelo filho, mas que ninguém

respondeu. Em respostas aos questionamentos formulados, Vera respondeu que o valor pago na compra do imóvel do senhor Bernardinho, além do saldo devedor, era de 100 mil reais e que em nenhum momento ela foi com Barbara até Palhoça procurar imóveis para esta última.

A parte requerida, BARBARA CRISTINA LAMEGO DE CARVALHO, relatou que Dona Vera ofereceu a ela para comprar a casa do avô de Alex, que Vera perguntou quanto eles tinham para dar entrada e eles disseram que tinham 27 mil reais e então Vera sugeriu que ela fizesse um "adiantamento dos aluguéis", em que Vera fosse recebendo os aluguéis por cinco anos, onde fecharia 66 mil, totalizando 93 mil, que era o valor pelo qual Vera lhe ofereceu a casa. Barbara informou que ela pagou a entrada do valor da casa em dinheiro vivo, o qual era proveniente das rescisões de contrato de trabalho dela e de seu esposo e de atendimentos que ela realizava como cabelereira e estava guardando o valor em sua casa. Disse que não havia nenhum contrato prevendo as situações do negócio, que se basearam na confiança que depositavam na senhora Vera, e que sua única garantia foi a documentação feita em cartório. Que Vera a procurou para alterar a situação do imóvel quando um inquilino desejava comprar o imóvel e que após os cinco anos ela não quis mais devolver o imóvel e a relação entre eles ficou "balançada". Após passar a ter direito a receber os aluguéis, Barbara disse que, pediu para que Vera pagasse os aluguéis direto para ela e seu marido, mas que isso não foi feito. Disse que não foi até a casa verificar a situação com os inquilinos pois houve episódios no trabalho de seu marido, onde Vera e Fabrício foram até lá e fizeram escândalos, chamando seu marido de ladrão, entre outras situações, ao que eles registraram boletim de ocorrência. Que não recebeu Vera, Nilson, Fabrício e Paula pois tem medo deles. Relatou que foi ela quem assinou o contrato de locação de Fabrício e Paula, mas que foi Vera quem continuou a receber os aluguéis, pois ainda estava no prazo de 5 anos em que Vera receberia o adiantamento dos aluguéis. Barbara relatou que após o momento que ela pediu a casa de volta a relação com Nilson ficou abalada, pois Nilson passou a fazer ameaças aos filhos, com bilhetes e mostrando facas, mas que em nenhum momento registraram boletim de ocorrência, que acredita que Nilson e Vera ainda vivem juntos, mas que não pode confirmar. Em resposta aos quesitos formulados, a depoente relatou que ela não declara seu imposto de renda, pois não sabe fazer e que Vera lhe dizia que não precisava, então ficava tudo para Vera acertar, até IPTU, e que por não chegar nada até Barbara quem administra tudo é Vera. Barbara relatou que não sabe nada acerca dos valores de IPTU, seguro da casa, valores de manutenção do imóvel, nem sabe descrever as características do bem. Disse que somente após lhe vender o imóvel que Vera lhe contou que este tinha dívidas do dono anterior, senhor Bernadinho. Relatou que o total da venda do imóvel foi de 93 mil, que ela conheceu de fato os inquilinos anteriores, que anteriormente sua relação com Vera sempre foi boa. Que na época do negócio, ela e seu esposo desejavam comprar um imóvel e sempre consultavam Dona Vera, pois ela aparentava ter um ótimo conhecimento e referências no âmbito, e que ao saber que eles desejavam comprar, Vera lhes ofereceu o imóvel. Em relação à reforma realizada na casa, Barbara não soube informar valores nem datas, acerca do objeto da reforma ela relatou que eram os pisos do muro devido à infiltração nos muros e na parte de dentro da casa.

A informante LILIAN PAULA, a qual locou o imóvel objeto do presente litígio, juntamente de seu marido e residem nele há aproximadamente 11 anos, relatou em juízo que na época em que locaram trataram com a senhora Vera, fizeram o contrato com ela e pagavam o aluguel diretamente para ela com recibo, desde o início. Relatou que ficou sabendo de Barbara somente quando ela e o marido entraram em contato com Dona Vera solicitando um contrato de locação que permitisse o imóvel ser residencial e comercial para que eles pudessem instalar sua empresa no imóvel, foi nesse momento que Vera lhes explicou que o imóvel estava na matrícula em nome da Barbara, que houve essa transferência devido a dívidas trabalhistas do proprietário anterior, mas que o imóvel era dela. Relatou que Vera entrou em contato com Barbara para esta assinar a documentação para a alteração do contrato, que foram até a casa de Barbara e Alex, onde explicaram a situação e que sabiam que o imóvel era de Vera e não de Barbara, ao que Barbara nem Alex negaram, e que no dia seguinte assinaram a documentação em cartório e o contador de Lilian fez o tramite perante a prefeitura, sendo que o pagamento de aluguel continuou sendo efetuado da mesma forma de sempre com a Dona Vera, mediante recibo. Relatou que teve contato com Barbara em apenas três oportunidades, que quando ela, Vera, Nilson e Fabrício foram até a

residência de Barbara para conversar sobre a proposta de venda do imóvel e ela não os recebeu, deixou somente o cachorro entrar na residência e os ignorou. Lilian informou que logo em seguida, no mês de abril, ela e Fabrício receberam uma notificação extrajudicial de que naquele momento foi destituído qualquer procuradora e que os pagamentos deveriam ser efetuados em uma conta bancária de titularidade de Barbara, além de que esta iria no prazo de duas semanas realizar uma vistoria no imóvel, ao que seguiram as orientações de seu advogado para aguardar. Lilian disse que eles continuaram a efetuar o pagamento dos aluguéis para Vera, pois foi com ela que sempre se reportaram, que em nenhum momento Barbara havia entrado em contato com eles, que em nenhum momento lhe passou pela cabeça que poderia haver complicações em continuar pagando para Vera. Em resposta, Lilian respondeu que Barbara nunca teve acesso ao imóvel enquanto ela residia nele, que as reformas feitas no imóvel, citadas por Barbara, se direcionaram a trocas dos pisos externos e não os internos, que todas as despesas extraordinárias eram pagas por Dona Vera, desde IPTU até seguro incêndio. Que a ação de despejo foi proposta após a de nulidade do negócio. Informou que não arcou com despesas de reformas feitas no imóvel enquanto residiu nele. Que paga R$1.200, 00 de aluguel.

O informante NILSON, que é pai do marido da requerida e ex-companheiro da requerente, relatou em juízo que mantém uma boa relação com Vera Lúcia, mas que é péssima sua relação com Alex, marido da requerida. Relatou que após Vera descobrir as dívidas trabalhistas envolvendo o imóvel, ela foi orientada a passar o imóvel para outra pessoa, ao que passou para Barbara, pois ela se voluntariou e disse que quando se findassem as dívidas ela iria devolver para Vera. Ademais, ela não apresentava nenhum imóvel em seu nome. Relatou que, pelas relações entre as partes serem boas na época, o imóvel continuou no nome de Barbara. Que quando Fabrício teve dificuldades financeiras e solicitou alteração do contrato, Barbara assinou tudo prontamente e que os aluguéis continuaram sendo pagos para Vera. Relatou que Alex passou a não querer mais falar com ele, que Barbara não respondia Vera quando esta lhe ligava para conversar da proposta de venda da casa, ao que ele, Vera, Lilian e Fabrício foram até a casa de Barbara e Alex para conversarem, mas que Barbara fechou o portão em sua cara, que ele subiu em uma lixeira e chamou por Alex, que viu que os carros de ambos estavam em casa, mas que ninguém veio os receber, ao que eles perceberam que a requerida e Alex não queriam conversar com eles. Nilson não soube relatar nada em relação a brigas que geraram boletim de ocorrência. Que o pagamento dos aluguéis era feito em dinheiro em espécie e com recibo. Em respostas aos quesitos formulados, Nilson relatou que Vera pagou uma dívida trabalhista, no valor de 19 mil reais, de seu pai para não perder o imóvel, e as demais seu pai ficou encarregado de pagar. Que na época da compra do imóvel Barbara não tinha recursos financeiros para comprar a casa, mas que Vera, quando comprou de seu pai, tinha recursos. Que o valor pago por Vera na época foi aproximadamente 100 mil reais, mais as dívidas envolvendo o imóvel.

A testemunha OTONIEL relatou em seu depoimento em juízo que trabalha há aproximadamente 14 anos ao lado do imóvel, que foi colega de trabalho de Lilian Paula e que ela lhe relatou que a casa é de Vera Lúcia. Relatou que já viu Dona Vera diversas vezes no imóvel, mas que, no entanto, nunca viu Barbara no local.

A testemunha MARILZA ANA DA SILVA, ex-cunhada de Vera Lucia, relatou em juízo que, seu pai, o senhor Bernardinho, vendeu o imóvel em litígio para Vera Lúcia e que após comprar, Vera reformou o imóvel e o alugou. Que ficou sabendo do negócio firmado por Barbara e Vera através de seu irmão Nilson, que disse que Barbara entrou com recurso solicitando o imóvel, mas não soube informar como o imóvel foi parar no nome de Barbara. Relatou que sabe que seu pai tinha problemas com a justiça e tinha risco de ter imóveis penhorados, mas que não sabia informar corretamente como o pai lidou com as dívidas. Não sabia informar corretamente o valor da venda do imóvel entre Vera Lúcia e seu pai, mas acredita ser um valor próximo a 100 mil e 110 mil.

O informante ANDERSON NILSON DA SILVA, irmão do marido da requerida, relatou em juízo que, o imóvel era de seu avô e que este vendeu o bem para Vera Lúcia quando esta ainda estava junto de Nilson, pois tinha medo de perder a casa devido a processos trabalhistas contra ele. Acredita que Vera Lúcia alugou o imóvel, que não sabe informar se Barbara ou Alex administraram algo do imóvel, apenas que houve uma negociação entre Barbara e Vera. Relatou que as motivações da venda entre Barbara e Vera era porque esta última tinha medo

de perder o imóvel por ser casada junto do filho de Bernardinho, antigo proprietário do imóvel e devedor, mas que não saberia informar os detalhes de como se deu o negócio, nem como ficou a situação de cobrança dos aluguéis, que acredita que Dona Vera auxiliou na administração, mas que não sabia dizer se era por que estava previsto na negociação ou apenas para ajudar Barbara e Alex. Não sabia dizer quem cuidava dos contratos de locação. Que ficou sabendo a pouco tempo do atrito entre ambas. Informou que na época em que se deu a negociação entre Barbara e Vera, Barbara e Alex estavam procurando um imóvel, que Alex mencionou que investiu também na compra do imóvel. Disse que não sabe dizer se os valores dos aluguéis foram utilizados para pagar a compra, que o dinheiro pago pertencia tanto a Barbara quanto a Alex, que não sabe dizer se o casal declara imposto de renda ou que arca com as despesas da casa.

Por fim, o informante ALEX NILSON DA SILVA, relatou que, Nilson, seu pai, não pagava pensão nem conversavam, mas que vivia com uma boa qualidade de vida com Vera. Que após o falecimento de sua mãe voltou a conviver com Nilson e Vera, que em 2009 ela lhe fez a proposta de comprar o imóvel em litígio, onde eles pagariam 27 mil de entrada e Vera continuaria a receber os aluguéis por mais cinco anos até chegar à quantia de 93 mil reais, que seria o montante total da venda, que o acordo foi feito verbalmente, sendo um "negócio de família". Que era Vera quem administrava os aluguéis, contratos de locação, despesas de manutenção e impostos do imóvel, que eles não precisavam ir até a casa. Informou que os problemas vieram quando começaram as conversas para devolver a casa, que Vera alegou que ainda faltavam valores a serem abatidos, que a transferência do imóvel para Barbara ocorreu quando Vera tinha risco de perder a casa devido a processos do antigo proprietário, seu Bernardinho, e que por ter pressa para vender ela passou para Barbara assim que recebeu os 27 mil reais de entrada. Relatou que a relação começou a se romper quando Vera alegou que ainda faltavam valores a serem abatidos, que ela e Fabrício foram até seu local de trabalho e causaram polêmicas, ao que ele registrou boletim de ocorrência e gerou intrigas na família na época. Alex relatou que não acompanhava nada em relação ao imóvel, pois estava tudo "na mão" de Vera e eles confiavam nela, que não sabia informar se foram realizadas reformas no imóvel. Disse que se apresentou como dono do imóvel para Fabrício quando este foi lhe procurar para alterar o contrato. Em respostas aos quesitos formulados, Alex relatou que a renda do casal atualmente é de aproximadamente 6 mil reais, que o dinheiro utilizado na entrada da compra do imóvel era proveniente de suas rescisões trabalhistas e economias guardadas, descreveu o imóvel brevemente como tendo 260 m², uma garagem para dois carros com porta de madeira e vidros, dois quintais, sendo que um é acessado por meio da porta da garagem - é o quintal dos fundos, e uma porta de acesso para o interior da casa.

Analisando especialmente a matrícula do imóvel objeto do presente litígio, tenho que o bem foi adquirido pela autora em 17/03/2008, de seu ex-sogro, Bernardino Antonio da Silva, e logo após, em 10/06/2008 houve penhora sobre o bem, oriundo de processo trabalhista em nome de Bernardino. Constata-se, ainda, que a penhora foi cancelada em 09/10/2009 e somente 10 dias depois, em 20/10/2009, houve a transferência do imóvel para a requerida Bárbara, por meio de escritura de compra e venda.

A sequência dos fatos registrados na matrícula corrobora a versão trazida pela parte autora, de que pagou a dívida trabalhista para ver o bem livre, transferindo-o, na sequência, para terceira pessoa, a fim de evitar que novas penhoras fossem efetivadas.

Além do mais, há fata prova documental de que a escritura de compra e venda do bem em nome da requerida não passou de mera simulação no registro do imóvel, visto que, na prática e "fora do papel" a parte autora apresentava-se como proprietária do bem, inclusive, continuou a receber os aluguéis diretamente dos inquilinos, mediante fornecimento de recibo, realizou o pagamento de todos os IPTUs, bem como o seguro residencial do bem sempre foi feito em seu nome.

A propósito, passados os cinco anos da transferência, não há qualquer menção, pela requerida, que tenha solicitado a devolução do bem ou requisitado o pagamento dos aluguéis. Tal requerimento foi efetivado apenas após a intenção da autora em vender o bem para o inquilino. Até então, a requerida em nada havia se insurgido.

Aliás, sequer foi até o imóvel e conhece o bem que alega ter adquirido.

Ora, causa muita estranheza, senão comprova a existência da simulação, a requerida não solicitar a entrega do bem e o recebimento dos aluguéis após os cinco anos da transferência registral, como tenta fazer crer em suas alegações. Tanto para tomar posse do bem que adquiriu como para passar a receber o valor dos aluguéis, no entanto, insurgiu-se apenas após a notícia da venda, pelos interessados, da mesma forma, a ação de despejo foi protocolada pela requerida mais de seis meses após o protocolo para dar início a escritura, pelo inquilino (evento 1, DOC33).

Corroborando, a requerida não possui qualquer registro, recibo ou origem da quantia que alega ter pago em espécie à autora.

Estabelecido, portanto, que há demonstração concreta de simulação do imóvel de matrícula n.º 4.549, resta apenas declarar nulidade da escritura de compra e venda firmada 19/10/2009 e averbada na matrícula em 20/10/2009, voltando as partes ao status quo ante.

Apenas cumpre consignar que este magistrado entende que não é o caso ensejador do princípio geral norteador do Direito, "nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza), visto que a parte autora não pretendia fraudar credores ou prejudicar terceiros de boa/fé (pelo menos não ficou demonstrado nos autos), pois o imóvel já estava em seu nome quando da primeira penhora em face do proprietário anterior, mas sim pretendia evitar trabalhos futuros e maiores gastos com advogados para comprovação da propriedade e baixa das restrições em caso de novas penhoras.

[...]

(Grifos no original).

Sabidamente, os negócios jurídicos nulos são considerados inexistentes no mundo jurídico, de modo que não geram obrigações e não reconhecem ou transferem direitos, como ensina a doutrina especializada:

A função da nulidade é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico. A ideia é fazê-lo desaparecer, como se nunca houvesse existido. Os efeitos que lhe seriam próprios não podem ocorrer. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir efeito, em razão de não ter sido obedecido qualquer requisito essencial. Nos casos de nulidade absoluta, em contraposição à nulidade relativa, que é a anulabilidade, existe interesse social, além de interesse individual, para que o ato não ganhe força. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 449).

Quanto à nulidade por simulação, da mesma obra acima citada extrai-se importante excerto:

Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, subterfúgio, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes. As partes não pretendem originalmente o negócio que se mostra à vista de todos; objetivam tão só produzir aparência. Trata-se de declaração enganosa de vontade. A característica fundamental do negócio simulado é a divergência intencional entre a vontade e a declaração. Há, na verdade, oposição entre o pretendido e o declarado. As partes desejam mera aparência do

> *negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros.*
>
> *(Ibidem, p. 465).*

No caso em exame, verifica-se ter sido comprovada a transferência do domínio do imóvel litigioso à apelante em decorrência da proximidade entre as partes ao tempo do negócio jurídico simulado, tendo em vista que a recorrente é nora de Nilson da Silva, com quem a apelada mantinha união estável e que é filho de Bernardino Antônio da Silva, que vendeu o bem à recorrida.

Segundo se extrai do conteúdo das provas produzidas nos autos originários, a aquisição do imóvel por parte da demandante foi motivada pelo risco de expropriação oriundo de penhora determinada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José no cumprimento de sentença n. 00439-2008-032-1200-7, movido em face de Bernardino Antônio da Silva, em que havia sido designado o dia 20-10-2009 para o leilão (evento 1, INF15, p. 3).

Já a negociação entre as ora litigantes, segundo a petição inicial, foi entabulada para assegurar que o pacto entre a apelada e o pai de seu então companheiro não fosse desfeito, alegação que se revela plausível e não obsta a declaração de nulidade, ainda que atente contra os princípios da boa-fé e da moralidade.

A propósito, deve ser rechaçada a alegação de que a procedência do pedido inicial representaria violação ao postulado jurídico segundo o qual a ninguém é dado beneficiarse da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Afinal, sabe-se que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 passou a admitir-se que um contratante invoque a simulação em face dos demais, sendo-lhe vedado tão somente a oposição da tese a terceiros, como orienta o Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO COM NECESSIDADE DE INVESTIMENTO DA QUANTIA ASSIM OBTIDA EM DEBÊNTURE DE SOCIEDADE COLIGADA AO BANCO SANTOS. ARTIGOS INDICADOS QUE NÃO POSSUEM CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AFASTAR A TESE DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUANTO A ILICITUDE DAS OPERAÇÕES DE RECIPROCIDADE. SÚMULA Nº 284 DO STF. SIMULAÇÃO. ART. 167 DO CC/2002. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. A SIMULAÇÃO PODE SER ALEGADA POR UMA DAS PARTES CONTRA A OUTRA. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS DE BOA-FÉ. MASSA FALIDA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA TERCEIRA QUANTO AOS NEGÓCIOS CELEBRADOS PELA SOCIEDADE FALIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz (art. 167 do CC/2002).*
>
> *4. Com o advento do CC/2002 ficou superada a regra que constava do art. 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. O art. 167 do CC/2002 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico.*

> *Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (Enunciado nº 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil). Precedentes e Doutrina.*
>
> *[...]*
>
> *8. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido. (REsp n. 2.037.095/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19-3-2024, DJe de 11-4-2024).*

Vale mencionar, por oportuno, que não se ignora que a compra e venda do imóvel em favor da apelada, a exemplo do contrato reconhecido como simulado, foi concluída com pessoa até então integrante de sua família.

Porém, quanto à primeira negociação, ficou comprovado que após a aquisição pela autora houve a quitação do débito em razão do qual o terreno havia sido penhorado na Justiça do Trabalho (evento 1, INF15, p. 7-9, do processo de primeiro grau), ao contrário do negócio jurídico celebrado com a apelante, em que não ficou demonstrado o adimplemento de qualquer quantia.

Para além do já exposto, o recebimento de alugueres pagos pelos inquilinos Lília Paula Alves de Souza e Fabrício Lins Asconavieta, como também ficou demonstrado no curso da demanda nominada como *"ação declaratória de nulidade do negócio jurídico"*e autuada sob o n. 500761466.2019.8.24.0064, ratifica a ocorrência de simulacro entre as ora litigantes.

Nesse contexto, tendo como base a fundamentação acima, observa-se que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar o alegado desacerto da decisão recorrida.

Logo, o desprovimento do apelo é medida que se impõe.

Por fim, considerando o total insucesso do recurso, devem ser majorados em 30% os honorários advocatícios sucumbenciais já fixados na sentença em favor do patrono da parte apelada, a teor do art. 85, § 11, do CPC, elevação que não viola o limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, negar-lhe provimento e, em consequência, majorar os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte apelada, conforme fundamentação.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5006504-12.2022.8.24.0069/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

AGRAVANTE ENODITE DE SOUZA (AUTOR)

AGRAVADO BANCO PAN S.A. (RÉU)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DESTA.

ALEGAÇÃO DE QUE O IP INDICADO NO CONTRATO NÃO CONDIZ COM A LOCALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. IP DE PROVEDOR DE INTERNET VIA SATÉLITE. TRÁFEGO EM ESTAÇÕES TERRESTRES ESPECÍFICAS (GATEWAYS OU HUBS), QUE REALIZAM A INTERCONEXÃO ENTRE OS SATÉLITES E A REDE PÚBLICA. REGISTRO QUE PODE NÃO CORRESPONDER À LOCALIZAÇÃO FÍSICA DO USUÁRIO. ALEGAÇÃO INACOLHIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

ENODITE DE SOUZA interpôs Agravo Interno (Evento 24, AGR_INT1) contra decisão monocrática proferida no evento 18, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de apelação cível, mantendo a sentença de improcedência.

Em suas razões recursais, defendeu que "o autor comprovou que o IP de n. 131.0.216.56 apontado no instrumento de evento 12, doc. 7, por meio de consulta ao site https://king.host/wiki/geoip/, cujo extrato de consulta consta junto à Réplica de evento 21, doc. 2, remonta à endereço distante do da parte autora, em Sombrio/SC" (p. 2). Requereu a reforma da decisão monocrática.

Contrarrazões no evento Evento 30, CONTRAZ1.

Este é o relatório.

VOTO

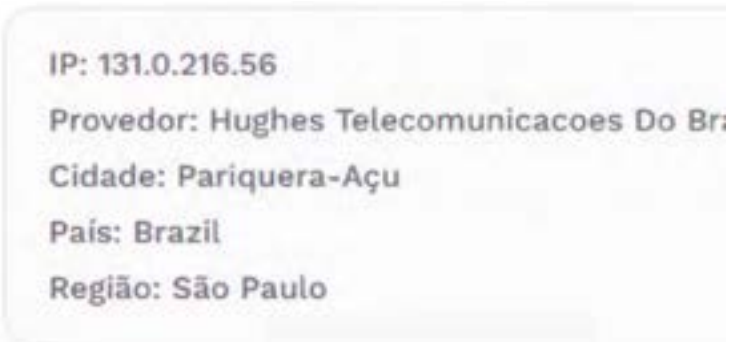
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatora que conheceu e desproveu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, pugnando especificadamente pelo reconhecimento da invalidade do endereço de IP indicado pela parte ré.

Alega o agravante existir divergência entre a localização física do usuário, situado no município de Sombrio/SC, e a indicação, por sistemas de geolocalização, de que o endereço IP, como dito pelo agravante, estaria vinculado à cidade de Tucuruí no Pará.

Inicialmente, tem-se que nas razões do Agravo Interno há impugnação específica apenas da localização do IP, o que não ocorreu no apelo, que pugna apenas pela "impugnação total e completa do contrato apresentado, havendo divergência dos dados utilizados para assinatura e da inexistência de elementos acidentais do negócio".

A análise da localização do IP, feita agora por esta relatora, indicou a cidade de Pariquera-Açu/SP.

Checagem de localização realizada por esta Relatora no mesmo site indicado pelo Apelante em seu agravo interno de evento 24 (https://king.host/wiki/geoip/):



Tal discrepância pode ser compreendida à luz de fatores técnicos próprios da infraestrutura de telecomunicações, não implicando, por si só, a presença física do usuário na localidade indicada pelo sistema.

Inicialmente, destaca-se que o uso de redes privadas virtuais (VPNs) pode alterar a localização aparente do endereço IP, uma vez que o tráfego é redirecionado por servidores intermediários, cuja localização é refletida nos sistemas de geolocalização. Assim, caso o servidor esteja situado em São Paulo, o IP será associado àquela localidade, independentemente da posição real do usuário.

Ademais, o roteamento de tráfego na internet não obedece necessariamente à lógica geográfica, sendo definido por critérios técnicos e pela infraestrutura disponível. É tecnicamente possível que dados originados em Santa Catarina sejam processados ou encaminhados à rede pública por meio de pontos de presença localizados em São Paulo, o que pode justificar a vinculação do IP àquele estado.

Outro fator relevante é a alocação dinâmica de endereços IP, prática comum entre provedores de internet, que distribuem blocos previamente cadastrados conforme a disponibilidade. Dessa forma, um IP formalmente vinculado a São Paulo pode ser utilizado por usuários em outras unidades federativas, como Santa Catarina.

No caso concreto, observa-se ainda que o serviço de acesso à internet é prestado por provedora via satélite, voltada ao atendimento de áreas rurais e remotas. Tal modalidade implica a concentração do tráfego em estações terrestres específicas (gateways ou hubs), que realizam a interconexão entre os satélites e a rede pública. Nessa hipótese, o endereço IP pode estar registrado na localidade da estação terrestre ou em sede administrativa da operadora, o que justificaria a associação ao município de Pariquera-Açu/SP.

Considerando que a verificação realizada pelo Apelante resultou na identificação da cidade de Tucuruí/PA como origem do endereço IP, enquanto a checagem efetuada por esta Relatora no mesmo site indicou a cidade de PariqueraAçu/SP, infere-se tratar-se de endereço IP sujeito à alocação dinâmica (DHCP), administrado por provedora de acesso à internet voltada ao atendimento de áreas rurais (Hughes Telecomunicações).

Consta nos autos, ainda, um conjunto probatório muito coerente por parte da ré/agravada, veja-se (evento 12, documento 7):



Dossiê de Contratação

Proposta #344450348

Dados da Assinatura

Nome do cliente
ENODITE DE SOUZA

CPF
486.168.189-4

ID da Sessão do Usuário
10705068

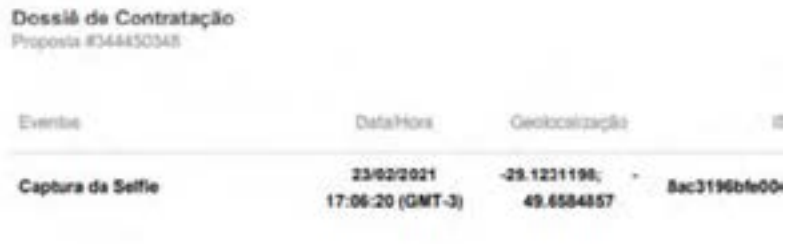
Canal
CLIENTE

Produto(s)
Consignado

Proposta(s)
#344450348

Guarda de Logs

Eventos	Data/Hora	Geolocalização	ID
Aceite da política de biometria facial e política de privacidade	23/02/2021 17:03:32 (GMT-3)	-29.1231198; -49.6584857	8ac3196bfe00d8
Ciente Dicas de Segurança #344450348	23/02/2021 17:03:46 (GMT-3)	-29.1231198; -49.6584857	8ac3196bfe00d8
Aceite da CET e CCB #344450348	23/02/2021 17:04:24 (GMT-3)	-29.1231198; -49.6584857	8ac3196bfe00d8
Aceite IN-100 #344450348	23/02/2021 17:04:48 (GMT-3)	-29.1231198; -49.6584857	8ac3196bfe00d8



Dossiê de Contratação
Proposta #344450348

Evento	Data/Hora	Geolocalização	IP
Captura da Selfie	23/02/2021 17:06:20 (GMT-3)	-29.1231198; -49.6584857	8ac3196bfe00

Ressalte-se que a referida apresenta, além do endereço IP, informações relativas à data, horário, local e dispositivo utilizados no momento do acesso. Assim, conclui-se que a vinculação do IP à localidade diversa à de moradia do agravante não constitui, por si só, prova suficiente da invalidez do contrato, devendo ser considerado como indicador relativo, e não absoluto, da posição geográfica do acesso.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e desprover o recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056309-39.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

AGRAVANTE ANDRE MARCELO RODRIGUES

AGRAVADO SISPROFE - CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO (CARRO) DO DEVEDOR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SERIA ÚTIL A SUA LOCOMOÇÃO PESSOAL, MAS NÃO AO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. RECURSO DO EXECUTADO. INSISTÊNCIA NA TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. ACOLHIMENTO. EXECUTADO QUE ATUA COMO JARDINEIRO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE TRANSPORTE DE FERRAMENTAS PESADAS. INVIABILIDADE DE FAZÊ-LO POR MEIOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVOS. AUTOMÓVEL QUE SE REVELA EFETIVAMENTE NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. HIPÓTESE DO ART. 833, V, DO CPC. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a impenhorabilidade do veículo Corsa Hatch, placa MEU0182, pertencente ao executado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Marcelo Rodrigues contra decisão proferida no cumprimento de sentença promovido por Sisprofe - Capacitação Profissional Ltda., pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora de veículo pertencente ao agravante (evento 209, PG).

Neste recurso (evento 1), o executado sustenta que o bem é impenhorável, pois é necessário

para o exercício de sua profissão de jardineiro autônomo. Argumenta que não se trata de mera comodidade, mas de necessidade para o transporte de seus equipamentos de jardinagem.

Com base nisso, pede a reforma da decisão, para reconhecer a impenhorabilidade do veículo.

Deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (evento 8).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, ele **deve ser provido**.

Como dito, o agravante pretende reconhecer a impenhorabilidade do único veículo registrado em seu nome, que alega ser necessário para sua atuação profissional como jardineiro (hipótese de impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC).

O juízo de origem afastou essa tese, sob o fundamento de que o veículo seria útil à sua locomoção, mas não necessário para o seu trabalho.

No entanto, há de se reconhecer a impenhorabilidade do bem.

A questão foi bem analisada na decisão do evento 8, ora ratificada:

> *Como dito, o recorrente sustenta a impenhorabilidade de veículo que utiliza para sua profissão de jardineiro.*
>
> *O juízo de origem rejeitou a tese, sob o fundamento de que o bem seria apenas útil para sua locomoção, mas não essencial à profissão. Confira-se (evento 209, PG):*
>
> > *No presente caso, entendo inaplicável a penhora do veículo à hipótese de impenhorabilidade esculpida no inciso 'V' do artigo aludido, uma vez que tal bem não* ***é especificamente utilizado no exercício da profissão (serviços de jardinagem), sendo-lhe útil apenas que se desloque ao local de trabalho****, o que pode realizar por qualquer outro meio de transporte.*
> >
> > *Nesse sentido, mutatis mutandis:*
> >
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONSTRITO. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO É IMPRESCINDÍVEL PARA O TRABALHO DA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 833, V, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO.* ***PARTE QUE TRABALHA COMO PROFESSORA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUE RESIDE.*** *AUTOMÓVEL QUE FACILITA A LOCOMOÇÃO MAS NÃO É INDISPENSÁVEL PARA A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NECESSIDADE DE*

> *INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO LEGAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR, EM TODAS AS DEMANDAS, A PENHORA DE VEÍCULOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5056269-62.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 1312-2022).*
>
> *2.1 Logo, não reconheço a impenhorabilidade*
>
> *[grifou-se].*

No entanto, como reconhecido pela decisão agravada, o executado exerce serviços de JARDINAGEM (é o que os adesivos colados no veículo discutido também demonstram, conforme evento 90, DOC3, PG).

É notório que a jardinagem envolve o uso de uma série de ferramentas distintas, a grande maioria — pás, enxadas, roçadores de grama — de porte considerável.

Diante disso, parece evidente que um meio de locomoção próprio, para um jardineiro, é mais do que útil para seu mero deslocamento pessoal/corporal: é necessário para o<u>transporte de suas ferramentas de trabalho</u> que não podem ser simplesmente carregadas em ônibus, bicicleta, patinete ou carro de aplicativo, por exemplo.

Portanto, ao que tudo indica, o caso se amolda à hipótese de impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC:

> *Art. 833. São impenhoráveis: [...]*
>
> *V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos* ***ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;***

O julgado indicado pelo juízo de origem, ao revés, tratou da penhora de veículo pertencente a uma<u>professora</u> — profissão que em princípio não demanda o transporte constante de ferramentas pesadas.

*Em caso efetivamente similar, tratando também d***o *__jardineiro__*, *esta Corte já decidiu:*

> *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AVENTADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LUSTRO PRESCRICIONAL INICIADO A PARTIR DO DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA PORQUE IMPULSIONADO O PROCESSO PELO EXEQUENTE, O QUAL REQUEREU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E DE VEÍCULO - ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 833, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL* ***- REBOQUE QUE É ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORAL DO EXECUTADO (JARDINEIRO) - INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO CONSTRITADO QUE SE IMPÕE*** *-REFORMA DO DECISUM, NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE Impulsionado o processo pelo exequente antes do término do lustro prescricional, não se consuma a prescrição intercorrente.*
>
> *A impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do devedor pode ser estendida aos veículos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade ao exercício do labor do executado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 505255997.2023.8.24.0000, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2024).*
>
> *Se se tratasse de veículo útil apenas à mobilidade do próprio executado (e.g., uma motocicleta), o bem seria efetivamente penhorável. Contudo, não parece ser esse o caso: ao que tudo indica, o veículo é efetivamente necessário para o adequado exercício de sua profissão.*
>
> *Sendo assim, o recurso detém probabilidade de êxito.*

De fato, um carro pertencente a um jardineiro — especialmente um jardineiro autônomo, como no caso — é mais do que útil apenas à sua locomoção pessoal: revela-se necessário para sua atividade profissional, visto que não se revela factível transportar as ferramentas essenciais a esse atividade por outros meios.

E como o bem se revela efetivamente necessário para o exercício da profissão do executado, há de se reconhecer sua impenhorabilidade, na forma do art. 833, V, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a impenhorabilidade do veículo Corsa Hatch, placa MEU0182, pertencente ao executado.

APELAÇÃO Nº 0305882-88.2019.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEX HELENO SANTORE

APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ZITA S/A (AUTOR)

APELANTE: JANETE CAMARGO LASKA (RÉU)

APELANTE: SILVESTRE LASKA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DECADÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e perdas e danos ajuizada por empresa promitente vendedora em face dos promitentes compradores, em razão de inadimplemento de parcelas do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Os réus contestaram, alegando inexistência de inadimplemento, adimplemento substancial e ausência de notificação válida, além de reconvirem pelo reconhecimento da adjudicação compulsória e aplicação de multa contratual. A sentença julgou improcedentes tanto os pedidos principais quanto os reconvencionais. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há decadência do direito potestativo à rescisão contratual; (ii) estabelecer se é cabível a adjudicação compulsória do imóvel mesmo sem prova do pagamento integral; (iii) determinar a possibilidade de aplicação da multa contratual em favor dos compradores; (iv) analisar a adequação dos honorários advocatícios fixados; e (v) verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita aos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à rescisão contratual por inadimplemento constitui direito potestativo e está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Proposta a ação mais de cinco anos após o vencimento da última parcela inadimplida, a pretensão está fulminada pela decadência.

4. A ausência de prova do pagamento integral do preço não obsta o acolhimento da adjudicação compulsória quando o direito de cobrança do credor está prescrito, conforme interpretação do art. 1.418 do CC e em consonância com o princípio da função social do contrato.

5. A prescrição da pretensão de cobrança e a decadência do direito de rescisão contratual não implicam inadimplemento por parte do vendedor, razão pela qual não é devida a multa contratual pleiteada pelos compradores.

6. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, na improcedência dos pedidos principais, contrariam o art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser majorados para 10%.

7. Presentes os requisitos socioeconômicos nos termos da Resolução DPE/SC n. 15/2014, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus.

8. Reconhecida a decadência da pretensão autoral, restam prejudicadas suas razões recursais.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso da autora não conhecido. Recurso dos réus parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 207, 322, 397, 1.418; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11, 320, 487, II; LINDB, art. 5º; Decreto-Lei n. 58/1937, arts. 15 a 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.765.641/SP, rel. Min. Ricardo Cueva, j. 11.6.2024; TJSC, Apelações n. 5001133-87.2019.8.24.0064, j. 26.11.2024; 030010364.2019.8.24.0020, j. 06.05.2025; 0300029-39.2014.8.24.0067, j. 28.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, [i] não conhecer do recurso interposto pela parte autora; [ii] dar parcial provimento ao recurso das partes rés para: [a] conceder a justiça gratuita às rés com efeitos ex nunc; [b] reconhecer a decadência, julgando extinto o processo principal nos termos do art. 487, inciso II, do CPC e; [c] julgar procedente a reconvenção, a fim de adjudicar em favor da ré os imóveis descritos na inicial, redistribuídos os ônus sucumbenciais; [d] arbitrar os honorários de sucumbência da lide principal em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos de apelação** interpostos por **EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ZITA S/A, JANETE CAMARGO LASKA e SILVESTRE LASKA** contra sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 03058828820198240023.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual [CF, art. 5º, LXXVIII], adoto o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ZITA S/A propôs esta ação denominada de "rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda" em face de SILVESTRE LASKA e JANETE CAMARGO LASKA alegando, em suma, que celebraram compromisso de compra e venda de imóvel, mas o preço, fracionado em parcelas, deixou de ser integralmente satisfeito, falta persistente mesmo depois de notificação premonitória, daí porque almeja a resolução do contrato, a recuperação do imóvel, a retenção das arras e indenização por dano emergente.

Uma vez indeferida a tutela de urgência, citados, os réus contestaram, sustentando inexistência de inadimplemento, nos termos do art. 322 do CC, porque pagos todos os boletos até o último deles, sem qualquer cobrança ou protesto. Alternativamente, invocaram a tese do adimplemento substancial, já que o suposto débito diz respeito a apenas três parcelas, e a inexistência de notificação à constituição em mora, porque não usado seu endereço residencial, de conhecimento da autora. Por fim, asseveram que eventual retenção das arras deve limitar-se a 12,5% do valor da avença para não incorrer em abusividade.

Na mesma peça, também reconvieram para reclamar a adjudicação compulsória e a imposição de multa, sob aplicação da Tese n. 971 do STJ.

Sobreveio réplica, resposta à reconvenção e respectiva réplica, mas sem inovações fáticas ou de tese jurídicas.

É o relatório.

Sentença [ev. 54.1]: julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, conforme dispositivo a seguir transcrito:

ANTE O EXPOSTO:

1) julgo improcedente os pedidos da ação principal.

Arcará a autora, então, com as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela apresentação de uma peça, sem complexidade jurídica, em processo onde percorrida somente fase postulatória (a respeito do percentual aquém de 10%, valhome, a título de fundamentação, deste julgado: TJSC, Apelação Cível n. 0306513-73.2016.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-08-2018).

2) julgo improcedente o pedido da reconvenção.

Arcarão os reconvintes com o pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor atualizado do contrato (valor atribuível a esta ação incidental), à vista dos mesmos critérios do item anterior.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto nos art. 320 e seguintes do CNCGJ.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Razões recursais de Empreendimentos Imobiliarios Zita S/A [autora/reconvinda] [ev. 69.4]: a parte apelante requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Razões recursais de Silvestre Laska e Janete Camargo Laska [réus/reconvintes] [ev. 81.1]: as

apelantes requerem: **[a]** prejudicialmente, a extinção do processo pela prescrição do direito autoral; **[b]** no mérito, a adjudicação compulsória do imóvel, condenando-se a ré ao pagamento da multa contratual correspondente a 12% do valor atualizado do contrato; **[c]** a majoração dos honorários de sucumbência na lide principal e; **[d]** a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões [evs. 80.1 e 88.1]: as partes apeladas requereram, respectivamente, o desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

1. **RECURSO DA PARTE RÉ/RECONVINTE**

1.1. **Justiça gratuita**

De partida, postulam as recorrentes pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de não possuírem condições econômicas para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com razão.

Este Tribunal de Justiça tem adotado os critérios da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina [Resolução DPE/SC n. 15/2014] para a concessão da gratuidade de justiça, quais sejam:

> *Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;*
>
> *II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais;*
>
> *III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.*

Segundo a documentação acostada pelas apelantes, as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios dos anos de 2021 não ostentam sinais de riqueza [ev. 81.4 e 81.5], bem como demonstraram a existência de diversas dívidas registradas em seus respectivos nomes [evs. 81.19, 81.18 e 81.11].

Além disso, as partes recorrentes demonstraram não possuir bens móveis ou imóveis de considerável valor, conforme as certidões negativas juntadas nos evs. 14.2 a 14.3], apontando, ainda, laborarem nas funções de fotógrafo e produtora de eventos, sem renda fixa registrada.

Complementando a alegada carência de recursos, os recorrentes juntaram as declarações de hipossuficiência econômica [ev. 81.2], que, embora possua presunção relativa de veracidade, somada com os demais elementos probatórios colacionados, permite concluir pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da benesse.

Portanto, a gratuidade da justiça deve ser concedida aos apelantes, com efeitos ex nunc.

1.2. **Admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

1.3. **do pedido principal**

No ponto, as apelantes defendem a incidência da prescrição da pretensão da autora, pretendendo a extinção do processo, na forma do art. 487, II, do CPC.

De acordo com as promitentes compradoras, quitadas as últimas parcelas contratuais ainda em 2008, incide o lapso prescricional quinquenal a partir do pagamento da última parcela pelas devedoras, isto é, em 20/05/2012.

A prejudicial de mérito, no entanto, incide por fundamento diverso, cabendo a extinção do processo pela decadência.

Antes de adentrar na fundamentação do caso concreto, necessária à realização de breve introito para compreensão dos institutos da decadência e prescrição, distinguindo-se, portanto, os conceitos do exercício da pretensão e do direito formativo [potestativo].

Colhe-se dos ensinamentos doutrinários:

> *1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): todas as ações condenatórias, e somente elas; 2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei. (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961).*

A pretensão é o poder de exigir um comportamento da outra parte, ao passo que o direito formativo [potestativo] é o poder de alterar a esfera jurídica da outra parte sem a sua concordância.

Conforme esclarece Giuseppe Lumia, *"se a vontade de um sujeito é vinculante para um outro sujeito, isto é, se o primeiro pode, por assim dizer, 'ditar normas', ou seja, criar, modificar, transferir ou extinguir situações jurídicas, em que se posiciona o segundo, diz-se que este último está sujeito a um poder formativo do primeiro"* (LUMIA, Giuseppe. Lineamenti di teoria e ideologia del diritto. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123).

Desse modo, o direito de resolução por inadimplemento é um direito formativo e, portanto, **não está sujeito à prescrição**, e sim à **decadência**.

Por tratar de direito potestativo de rescisão contratual amparado em instrumento particular, incide ao caso o prazo **decadencial quinquenal**, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do CC. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL**C/C PERDAS E DANOS. APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E DE IMPROCEDÊNCIA DOS REQUERIMENTOS RECONVENCIONAIS. RECURSO DO RÉU/RECONVINTE. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DIREITO POTESTATIVO NÃO SUJEITO AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, MAS À DECADÊNCIA, PASSÍVEL DE SER EXERCIDO APENAS ENQUANTO EXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC DE FORMA AUTOMÁTICA. CASO CONCRETO EM QUE A OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA CONSISTE EM DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INC. I, DO CC. DEMANDA AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA INADIMPLIDA.** NOTIFICAÇÃO JUDICIAL DO RÉU QUE, ADEMAIS, NÃO POSSUI O CONDÃO DE ATRAIR A CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 206, INC. V, DO CC. MORA EX RE. ART. 397 DO CC. NOTIFICAÇÃO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL VERIFICADA. DECISÃO REFORMADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 487, INC. II, DO CPC. RECONVENÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CASA EDIFICADA SOBRE O TERRENO LITIGIOSO. POSSIBILIDADE. AUTORA/RECONVINDA QUE, AO OBTER A LIMINAR POSSESSÓRIA, DEMOLIU, POR CONTA PRÓPRIA, A CONSTRUÇÃO REALIZADA PELO RÉU/RECONVINTE. DEMANDANTE QUE, NESSE CONTEXTO, DEVE SER COMPELIDA A INDENIZAR O PREJUÍZO CAUSADO À PARTE CONTRÁRIA. EXEGESE DO ART. 302, INC. I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA QUE IMPÕE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> ***A legislação é omissa no que diz respeito ao prazo decadencial aplicável ao exercício do direito potestativo à rescisão contratual por inadimplemento. Contudo, essa lacuna não pode ser interpretada como a instituição de uma prerrogativa ad eternum em favor do credor. Só há sentido falar em desfazimento do negócio quando caracterizado o inadimplemento. Assim, se as prestações contratuais em aberto não são mais exigíveis em razão do transcurso do prazo prescricional, o direito à rescisão contratual perde a escora fático-jurídica que o constituiu em primeiro lugar, ficando da mesma forma extinto - não pela prescrição, mas pela decadência.*** *"Nas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de vencimento, na linha da jurisprudência do STJ, se aplica o disposto no art. 397, caput, do CC/02, por se tratar de mora ex re (que não requer nenhum ato do credor para constituir o devedor em mora). A inócua notificação judicial feita com a finalidade de constituição em mora do devedor não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional" (STJ - AgInt no REsp: 1635533 PR 2016/0285676-1, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de*
>
> *Publicação: DJe 23/04/2020). (TJSC, Apelação n. 5001133-87.2019.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2024).*

O posicionamento jurisprudencial recente do STJ não destoa:

> *RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. RESCISÃO. DIREITO POTESTATIVO. FACULDADE. EXERCÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS Nºs 7/ STJ E 284/STF.*
>
> *1. A controvérsia dos autos está em definir se o reconhecimento da prescrição no tocante à ação de cobrança de eventual saldo remanescente decorrente de contrato de compra e venda de imóvel tem o condão de i) afastar o direito do credor à rescisão contratual e ii) impedir a adjudicação compulsória do objeto do ajuste.*
>
> *2. Nos casos de rescisão de negócio jurídico por inadimplemento, em que a lei não estabelece prazo extintivo, o direito potestativo de o credor promover a resolução do negócio se sujeita ao prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de eventual saldo em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes. Precedentes.*
>
> *3.* ***Na hipótese, o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão de cobrança de eventual dívida decorrente do compromisso de compra e venda de imóvel fulmina a possibilidade de exercício do direito potestativo de rescisão contratual pelo credor.***
>
> *4. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de comprovação da existência de saldo devedor sem a reanálise dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *5. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.*
>
> *6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.765.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)*

O interstício decadencial para se exercer o direito potestativo à rescisão contratual pode ser considerado também a partir do vencimento da última obrigação pactuada, consoante o entendimento recente deste Órgão Fracionário, mudando o que deve ser mudado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA PARTE COMPRADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES.*
>
> *[1]RECURSO DO RÉU. [1.1]* ***PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MARCO PRESCRICIONAL COM INÍCIO A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA OBRIGAÇÃO PACTUADA. INTERSTÍCIO QUINQUENAL NÃO ESCOADO. PRECEDENTE. PREFACIAL AFASTADA.*** *[1.2] MÉRITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO DO PREÇO MEDIANTE RECIBO PASSADO PELO CREDOR. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO PELO REQUERIDO AFASTANDO A HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[2] RECURSO DO AUTOR. [2.1] PERDAS E DANOS. DEDUÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA*

DE ESPECIFICAÇÃO NA INICIAL, MEDIANTE PEDIDO CERTO E DETERMINADO, A RESPEITO DA CONSISTÊNCIA DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA, NO PONTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0309465-13.2017.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2024).

No caso sob exame, é incontroverso nos autos que a última parcela inadimplida pela parte compradora, ora apelante, venceu em 20/05/2012, sendo proposta a demanda somente em **29/04/2019.**

Além disso, o pagamento da primeira parcela ocorreu em 20/03/2007, com vigência contratual de 72 meses [ev. 1.9, fl. 2], encerrando-se o vínculo obrigacional em 2013 [fato incontroverso, admitido por ambas as partes].

Diante deste cenário, o direito potestativo da parte autora em demandar a rescisão decaiu tanto quando considerado o vencimento da **última parcela inadimplida**, ou mesmo quando considerado o vencimento da **última obrigação pactuada.**

Outrossim, não há causa para interrupção do lapso decadencial em razão do envio de notificação extrajudicial à parte ré, porque, *"salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição"* [CC, art. 207].

Em *obiter dictum*, a própria cobrança das parcelas inadimplidas sujeita-se à prescrição, porque vencidas, todas elas, em data anterior ao ano de 2013, de modo que *"a pretensão à cobrança de saldo devedor tem o prazo prescricional quinquenal à luz do que determina o art. 206, § 5º, I, do CC"*. (TJSC, Apelação n. 0053213-52.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2024).

Desse modo, induvidoso o reconhecimento da decadência da pretensão inaugural **[rescisão de contrato]**, devendo o pleito principal ser julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

1.4. **Mérito**

Em suas razões voltadas à reforma da sentença, no ponto em que rejeitou a pretensão reconvencional, as apelantes alegam a ausência de comprovação, por parte da autora, acerca do inadimplemento parcial do contrato, mormente quando não receberam nenhum protesto/notificação acerca das parcelas inadimplidas, devendo incidir o regramento disposto no art. 322 do CC.

Alegam, ainda, fazerem jus ao recebimento da multa contratual fixada ante o inadimplemento contratual atribuído à recorrida.

Sem razão.

Dispõe o art. 322 do CC:

> *Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas,* ***a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.***

Inicialmente, este relator havia concluído no sentido de manter a sentença recorrida, porquanto, inexistindo comprovação do pagamento do preço, era inviável o acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Contudo, o exímio voto-vista elaborado pelo e. Des. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva impõe a reconsideração do posicionamento até então adotado.

Conforme pontuado por aquele magistrado, negar o direito da ré/reconvinte à adjudicação no caso em tela criaria um paradoxo irresolúvel, infringindo a previsão do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB. Em suas palavras:

> *E aqui reside a controvérsia em sua inteireza: aquele que cumpriu o contrato de compra e venda quase integralmente, e que por algum motivo deixou de cumprir parte ínfima da avença, se vê, por decisão judicial, alijado do direito de ter a propriedade imobiliária após negativa do vendedor, que alega descumprimento contratual, não tem o direito de adjudicação ou seja a regularização completa de seu imóvel?*
>
> *Cria-se um paradoxo, muito difícil de explicar ou resolver na prática: O vendedor do imóvel não pode mais exigir a dívida pelo decurso do tempo, mas ao comprador também não é dado requerer a outorga da escritura em juízo.*
>
> *Todavia, agora, pelo IRDR n. 506161154.2022.8.24.0000, pode pedir usucapião pela aquisição derivada (compra e venda), já que terá demonstrado a posse mansa e pacífica pelo tempo mínimo exigido pela Lei, aliada à prova do exercício da posse com animus domini. Resultado: o Judiciário atrairá mais um processo, e terá que, no caso dos autos, reconhecer o direito à usucapião.*
>
> *Recusa-se, com base em entendimento do STJ, a abreviar o sofrimento das partes neste processo, que, ao fim e ao cabo, terá o mesmo efeito prático conforme o caminho a ser adotado: um mais breve e célere, que é o que aqui ouso propor, e outro mais difícil e demorado, com incremento do número de demandas a este Poder, mas com mesmo resultado final: a entrega da título registral ao comprador.*
>
> *Aqui, o Judiciário, escorado na letra fiel da Lei, deixa de cumprir sua missão última, que é a de resolver os conflitos e dar solução acertando de vez a relação jurídica.*
>
> *Escoro-me no princípio de que todo o trabalho deve perseguir um resultado útil.*
>
> *A permanecer o entendimento, este Poder admite não solucionar a controvérsia, e se dá por satisfeito com esse resultado vazio, deixando de atender, a meu sentir, aos fins sociais a que a Lei se dirige, como explicita o art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB:*
>
> *Art. 5° Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Perfilhando do mesmo entendimento, qual seja, prestar a jurisdição da forma mais justa, célere e econômica possível, este relator, ao julgar extinta ação de usucapião sem resolução de mérito, possibilitou a conversão em adjudicação compulsória, a fim de preservar os atos já praticados e prestigiar, como deve ocorrer no presente caso, quem deu função social à propriedade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. TESE REJEITADA. CONSULTA AOS SISTEMAS DISPONÍVEIS PARA BUSCA DE ENDEREÇOS REALIZADA A CONTENTO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS HÁBEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS RÉUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA ESCORREITA. PREFACIAL AFASTADA. ***FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AQUISIÇÃO DERIVADA. RECONHECIMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO DIRETAMENTE DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. INVIABILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO, SOB PENA DE BURLA À SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. FALECIMENTO DO DETENTOR DO DOMÍNIO QUE NÃO INVIABILIZA O AJUIZAMENTO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. VIABILIDADE, POR OUTRO LADO, DA CONVERSÃO DA USUCAPIÃO EM ADJUDICAÇÃO. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS RÉUS CITADOS PESSOALMENTE. HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL CITADOS POR EDITAL DEVIDO AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS SEUS ENDEREÇOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMÓVEL DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, A PRINCÍPIO, DO PROSSEGUIMENTO DA ADJUDICAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS E DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.***

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300029-39.2014.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2024).

Ao julgar os embargos de declaração opostos no mesmo processo, consignou-se [ev. 48.1]:

Este órgão colegiado, apesar de ter acolhido a tese dos apelantes de falta de interesse de agir pela aquisição derivada da propriedade, converteu a demanda em adjudicação compulsória, permitindo o aproveitamento de todos os atos processuais, inclusive as citações. Quanto à comprovação do pagamento do preço, este Tribunal tem a dispensado nos casos em que a dívida está prescrita.

Em situação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA DEMANDANTE. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO. REJEIÇÃO. ***AUTORA QUE ADQUIRIU IMÓVEL DIRETAMENTE DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL NO ANO DE 1990. VÍNCULO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DERIVADA. MODALIDADE QUE, EM REGRA, NÃO ENSEJA USUCAPIÃO. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO IMPEDIMENTO À REGULARIZAÇÃO E OBTENÇÃO DA PROPRIEDADE PELAS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO, OUTROSSIM, QUE NÃO OBSTARIA A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, POIS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO, EM TESE, ESTÁ PRESCRITA. PRECEDENTES. NECESSIDADE OU UTILIDADE DA DEMANDA NÃO EVIDENCIADA.*** *SENTENÇA MANTIDA.*

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5006213-14.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27-04-2023).

Na linha do apresentado pelo e. Des. Emanuel, entendimento ao qual me filio irrestritamente, a ausência de prova do pagamento do preço não enseja a improcedência da adjudicação quando a pretensão de cobrança está fulminada pela prescrição.

No caso concreto, conforme exposto no tópico anterior, não haveria porque se falar em prescrição, pois, tratando-se de direito potestativo, ação de rescisão contratual, avalia-se tão somente a incidência da decadência.

Todavia, para não deixar dúvidas sobre a possibilidade de acolhimento do pedido de adjudicação, faz-se necessário avaliar a incidência da prescrição da pretensão de cobrança.

A parte autora/reconvinda alega o inadimplemento das parcelas com vencimento em 20/10/2010, 20/11/2011 e 20/05/2012. As rés/reconvintes não contestaram o inadimplemento mediante prova exauriente da quitação da parcelas, tampouco apresentaram contranotificação neste aspecto.

Tratando-se de dívida líquida prevista em documento particular, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do vencimento da última prestação [art. 206, §5º, I, CC].

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA ALICERÇADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE REQUERIDA.*
>
> ***PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE, NO CASO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, É O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA.***
>
> *SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DO NEGÓCIO REALIZADA ENTRE AS PARTES. DESPROVIMENTO. CONTRATO QUE SE PERFECTIBILIZOU NA FORMA ESCRITA. HIPÓTESE EM QUE SE EXIGE QUE O DISTRATO SE REALIZE DA MESMA FORMA (ESCRITA). INTELIGÊNCIA DO ART. 472, DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMITRIA DE FORMAS. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO RELACIONADO AO SUPOSTO DISTRATO. IMPOSITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DIANTE DE INCORREÇÕES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PRESENTE T Ó P I C O . HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5055856-77.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-042025).*

Na espécie, a última parcela venceu em 2013, desde então a dívida nunca foi protestada ou cobrada, a exceção do envio de notificação extrajudicial à demandada/reconvinte [ev. 1.16]. Referida medida, no entanto, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Nos termos do art. 202, VI do Código Civil:

> *Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*
> *VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor*

Os precedentes desta Corte, amparados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientam a solução da matéria no sentido de que o mero envio de notificação extrajudicial pelo credor não caracteriza o reconhecimento de seu direito pelo devedor a ensejar a interrupção do prazo prescricional.

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.*
>
> *ADMISSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CERNE DO APELO.*
>
> *DISPENSA DO PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DA BENESSE EM 1º GRAU. TESE DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS COMPROVAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA FINS DE CONCESSÃO DA BENESSE. AUTORA QUE É PROPRIETÁRIA DE DOIS IMÓVEIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CARÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. PRELIMINAR REJEITADA.* ***PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA TESE DE EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELA CREDORA QUE, POR SI, NÃO CONFIGURA ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CAUSA APTA A INTERROMPER O CURSO DA PRESCRIÇÃO [ART. 202, VI, DO CC].*** *INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL SOBRE A COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS [ART. 206, § 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL]. DEMANDA AJUIZADA EM 28-02-2018. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LOCATIVOS E ACESSÓRIOS ANTERIORES À DATA DE 28-02-2015 FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO.*
>
> *JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELOS DEVEDORES. OBRIGAÇÃO EM DINHEIRO, POSITIVA, LÍQUIDA E A TERMO. MORA CARACTERIZADA EX RE. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA EM DESACORDO, NO PONTO, COM A ORIENTAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.*
>
> *RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A REPARAÇÃO DO IMÓVEL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE SUPORTADOS. PLEITO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ENQUANTO OCUPADO INDEVIDAMENTE PELOS RÉUS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PROBABILIDADE RAZOÁVEL DA ALIENAÇÃO DO*

BEM. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE PROPOSTAS CONCRETAS PARA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FRUSTRADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA [ART. 373, I, CPC]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301835-08.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2023).

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.1. À luz do art. 202, VI, do CC, o prazo prescricional interrompe-se "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". ***2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o mero envio de notificação extrajudicial não constitui causa apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC, pois é necessário, para esse fim, a existência de ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor*** *(AgRg no REsp 1553565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016, e REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).3. Hipótese em que a Corte local considerou* ***interrompido o*** *prazo prescricional pelo envio por parte do autor, ora agravante, de correspondência à ré/agravada no dia 29/09/2010, sem apontar qual o ato inequívoco que manifestou o reconhecimento do direito pelo devedor.4. Mantida a decisão agravada que, afastada a causa interruptiva do prazo prescricional, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame desta questão, observado o entendimento jurisprudencial acima explicitado.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp nº 1.826.395/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/5/2021, DJe 26/5/2021).*

No mesmo norte, segundo entendimento desta Corte, nem mesmo a citação na ação de rescisão contratual, como é o caso, constitui em mora o devedor. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA EM QUE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ***ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA CUJA PRETENSÃO ERA A DE RESCINDIR O CONTRATO, DE MODO QUE O ATO CITATÓRIO NÃO CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELO CREDOR QUE, IGUALMENTE, COMUNICAVA A RESCISÃO DO CONTRATO, NÃO TENDO SIDO ACOMPANHADA DE ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTASSE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO DEVEDOR.*** *ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dentre as causas de interrupção da prescrição tem-se "qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor" e "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor", conforme o disposto, respectivamente, nos incisos V e VI do art. 202, do CC". (TJSC, Apelação n. 5002100-81.2020.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 17-05-2022).*

Em suma, no caso sob exame, a parte autora/reconvinda não pode rescindir o contrato porque já atingido o prazo decadencial, não pode cobrar as parcelas inadimplidas ante a prescrição da pretensão e nem sequer poderá ajuizar ação reivindicatória da posse, visto a existência de justo título em favor do réu/reconvinte e a possibilidade de reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Nessas circunstâncias, simplesmente pela ausência de recibo de quitação, não há razão para a negativa da adjudicação compulsória. Reforça-se a conclusão com os brilhantes argumentos do e. Des. Emanuel:

> *[...] a adjudicação compulsória é uma ação judicial de natureza jurídica claramente constitutiva, de natureza pessoal. Por ser ação, tem natureza eminentemente processual. Nesse sentido, o Código Civil não indica ser necessária a quitação de todas as parcelas do preço isto é, não exclui expressamente a possibilidade de reconhecimento da prescrição. Vejase o que diz o art. 1.418, do CC/2002:*
>
> *Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*
>
> *O CC/2002, no art. 1.418 fala apenas que o comprador pode exigir do devedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar (compromisso de compra e venda) mas não exige expressamente que se tenha pago todas as prestações, especialmente aquelas que, por alguma ontrovérsia ou esquecimento, o credor não buscou no tempo e no modo devidos.*
>
> *A exigência de quitação de todas as parcelas provem do Decreto-Lei n. 58/1937, em três momentos distintos. Um no art. 15, outro no art. 17 e por fim no art. 22, que aqui colaciono para compreensão imediata:*
>
> *Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.*
>
> *Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei 640 e 641 do Código de Processo Civil.*
>
> *Tenho que o Decreto-Lei n. 58/1937 é composto de disposições de natureza híbrida, isto é, parte da Lei trata de direito material, e parte trata de direito processual.*
>
> *É de direito material, quando dispõe sobre a venda de terrenos em loteamento para pagamento em prestações, cujas disposições seguem até o art. 14, do aludido Decreto.*
>
> *A partir do art. 15, o Decreto-Lei n. 58/1937 passa a disciplinar a ação de adjudicação compulsória, estabelecendo inclusive a adoção do rito sumaríssimo. Veja-se:*
>
> *Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo*
>
> *Do art. 15 ao 17, as disposições da norma, em que exigido o pagamento integral do preço, são todas de natureza eminentemente processual, a disciplinar a ação de adjudicação compulsória como deve ser, pois não podia*

disciplinar de outro modo, atribuindo exceções ao cumprimento da obrigação, invadindo a competência da norma material.

Portanto, a questão que se põe nesse momento: é realmente a melhor solução definida pela jurisprudência dominante desta Corte e do STJ ao afirmar que são improcedentes as ações de adjudicação compulsória em que o autor não demonstra o pagamento integral do preço, por questão formal de lei adjetiva, desconsiderando outros meios da extinção da obrigação?

Penso que a questão merece essas novas reflexões.

Daí porque, ouso dizer que a exigência feita em norma de natureza processual (Decreto-Lei n. 58/37, arts. 15 a 17) não pode se sobrepor à norma de direito material estabelecida no Código Civil de 2002, art. 1.418, antes mencionado.

De fato, na linha de CARREIRA ALVIM,

[...] Normas materiais ou substanciais são aquelas que disciplinam diretamente as relações de vida, procurando compor conflitos de interesses entre os membros da comunidade social, bem como regular e organizar funções socialmente úteis (Teoria Geral do Processo, Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital).

De outro lado, segundo o referido autor, as normas processuais regulamentariam apenas aspectos instrumentais, relacionados à uma atividade específica e eventual de uma particular relação jurídica autônoma à do direito material.

É o caso dos arts. 15 a 17 do DL 58/37, que regulam a ação de adjudicação compulsória, que tem evidente natureza processual.

Esta Corte, no âmbito das Câmaras de Direito Público, em relação jurídica embora distinta da presente, todavia com o mesmo pano de fundo (direito material x direito processual), já declarou que o direito processual, como instrumento a serviço do direito material, não pode ser mais restritivo do que o legislador que disciplinou, em Lei própria, a relação jurídico-material. Colaciono:

Apelação cível e remessa obrigatória. Administrativo. Fornecimento de medicamentos. Procedência na inferior instância. Art. 196, CRFB. Norma de eficácia programática que não retira o dever de respaldar o direito à saúde. Atendimento de situação individualizada que não afeta o dever de atendimento geral e igualitário na rede pública de saúde. Chamamento ao processo da União. Impossibilidade, após o julgamento definitivo da actio. Obrigação solidária e indivisível. Inteligência dos arts. 258, 259, 275 do Código Civil de 2002 e art. 46, § único, do CPC. Matéria superada no Grupo de Câmaras de Direito Público. Indeferimento, ademais, da intervenção de terceiros perante a Justiça Federal. Ausência de previsão orçamentária que não pode servir de entrave à concretização de direitos fundamentais urgentes. Recurso voluntário e remessa obrigatória desprovidos. ***A solidariedade é "instituto de direito material que favorece o credor, que pode cobrar de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida (CC 275; CC/1916 904 e 910), sem que isto importe renúncia à solidariedade (CC art. 275 par. ún.). O direito processual não pode inviabilizar o exercício do direito material, pois o processo é instrumento de realização do direito material e não um fim em si mesmo. Assim, não se pode, por intermédio do processo, aniquilar o instituto da solidariedade, criado não em benefício do devedor solidário, para resolver as suas pretensões para com os demais codevedores solidários, mas em benefício exclusivamente do credor. As soluções que o processo tem de dar, portanto, devem levar em consideração a natureza e a finalidade desse instituto de direito material denominado solidariedade" (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. São Paulo: RT, 2006. p. 257, nota 5 ao art. 77, do CPC)*** *O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele*

depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, excerto do RE n. 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-1100). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-1100). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-207. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.081670-3, de Laguna, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-04-2011).

Em suma: não pode o direito material ser restringido por norma de direito processual. No caso destes autos, o art. 1.418, do CC/2002, não é tão restritivo quanto as disposições processuais expressas contidas nos arts. 15 a 17 do DL 58/37, pelo que, com todas as escusas aos demais eminentes julgadores, ouso aqui divergir para registrar esse pensamento que é diametralmente oposto à corrente dominante.

Ademais, no mesmo sentido, recentemente, entendeu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ***PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ÚLTIMA PARCELA VENCIDA EM 2004. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA EVIDENCIADA QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO ADJUDICATÓRIA ACOLHIDA.***

PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0300103-64.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-052025).

Em conclusão, no ponto, o recurso deve ser provido para julgar procedente o pedido reconvencional de adjudicação compulsória.

Tocante à multa pelo descumprimento contratual prevista na cláusula décima, letra "c," do contrato firmado entre as partes [correspondente a 12% do valor atualizado do negócio], não assiste às apelantes.

É que a prescrição da pretensão de cobrança e a decadência do direito de rescisão não torna os promitentes vendedores inadimplentes, notadamente porque, apesar do acolhimento do pedido adjudicatório, a inadimplência do adquirente, como obrigação natural, remanesce como causa de exclusão da incidência da penalidade contratual.

Portanto, nesse particular, o recurso deve ser desprovido.

1.5. **Honorários de sucumbência**

Alegam as apelantes o equívoco na sentença em relação à fixação da verba sucumbencial da lide principal, porquanto estabelecidos em patamar inferior ao previsto no art. 85, §2º, do CPC, devendo ocorrer o reajuste para 10% sobre o valor da causa ou proveito econômico obtido.

Razão lhes assiste.

É inviável a fixação da verba honorária em patamar aquém do disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte *"para a fixação dos honorários advocatícios deve-se observar o* ***patamar mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento)*** *sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo art. 85, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Civil de 2015, não sendo possível seu arbitramento em montante superior ou inferior ao previsto em lei"*. (TJSC, Apelação Cível n. 0302506-22.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-062019).

Considerando a improcedência total dos pedidos vertidos na inicial, deve a parte autora ser condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, eis que inviável aferir, no momento, o proveito econômico obtido pela parte demandada.

Ademais, julgada parcialmente procedente a reconvenção, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais com relação à elas.

Custas *pro rata*.

Fixo em favor dos procuradores da parte reconvinte honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da reconvenção a serem pagos pela parte reconvinda [art. 85, §º, CPC].

Fixo em favor dos procuradores da parte reconvinda honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do seu proveito econômico [valor da multa] a serem pagos pela parte reconvinte [art. 85, §º, CPC].

1.6. **Honorários recursais**

Sobre os honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça fixou os requisitos cumulativos que devem estar presentes para viabilizar a fixação daqueles, conforme o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*
>
> *1- Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra*

decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2- o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. [...] [STJ. EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 04.04.2017].

Parcialmente provido o recurso, não há incidência de honorários recursais.

2. **RECURSO DA PARTE AUTORA/RECONVINDA**

2.1 **Admissibilidade**

Considerando o reconhecimento da decadência da sua pretensão, as matérias recursais da parte autora encontramse prejudicadas.

2.2. **Honorários recursais**

Não conhecido o recurso, fixam-se honorários recursais em favor do(a) advogado(a) da parte apelada em 5%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por: [i] **não conhecer** do recurso interposto pela parte autora; [ii] **dar parcial provimento** ao recurso das partes rés para: [a] conceder a justiça gratuita às rés com efeitos *ex nunc;* [b] reconhecer a decadência, julgando extinto o processo principal nos termos do art. 487, inciso II, do CPC; [c] julgar procedente a reconvenção, a fim de adjudicar em favor da ré os imóveis descritos na inicial, redistribuídos os ônus sucumbenciais; [d] arbitrar os honorários de sucumbência da lide principal em 10% sobre o valor atualizado da causa.

VOTO DIVERGENTE

Passo à declaração de voto vencido (art. 941, § 3º, do CPC).

Com o máximo respeito ao posicionamento do Exmo. Relator e dos Exmos. Desembargadores que o acompanharam, entendo que a sentença impugnada deve ser mantida no capítulo que julgou improcedente o pedido de adjudicação compulsória formulados pelas partes rés na reconvenção.

Desde logo, peço vênia pela extensão do texto, esclarecendo, porém, que se faz necessária no caso concreto diante da árdua tarefa de divergir dos apontamentos apresentados pelos Em. Desembargadores que já votaram.

Dito isso, seguem os motivos da divergência.

1. A adjudicação compulsória, num panorama geral, constitui a ação do promitente comprador para coagir o promitente vendedor a cumprir o contrato preliminar (art. 462 do CC) de promessa de compra e venda de bem imóvel (arts. 463 e 1.418 do CC, 16 do DL 58/1937, 32, § 2º, da Lei 4.591/1964, 25 da Lei 6.766/1979 etc.), com a consequente celebração do contrato definitivo de compra e venda (arts. 481 e 1.418 do CC) via escritura pública (arts. 104, III, e 108 do CC), ou com o seu suprimento judicial (arts. 464 do CC e 501 do CPC), diante da negativa de cumprimento diretamente na via extrajudicial.

2. Inicialmente, foi concebida para tutelar o direito real aquisitivo do promitente comprador com promessa de compra e venda registrada na matrícula (art. 23 do DL 58/1937, cf. RE n. 68.732, Rel. Min. Thompson Flores, Segunda Turma, j. 25/05/1970, e Súmulas 167 e 413 do STF), com eficácia *erga omines*. Entretanto, progressivamente, passou a ser admitida também para tutelar o direito pessoal do promitente comprador que não levou a promessa de compra e venda a registro (cf. REsp n. 30/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 15/08/1989, Súmula 239 do STJ e Enunciado Civil 95 do CJF), com eficácia *inter partes*, própria dos direitos pessoais/contratuais.

3. Por meio da ação de adjudicação compulsória, o Poder Judiciário supre a manifestação de vontade do promitente vendedor para celebração do contrato definitivo de compra e venda (art. 501 do CPC), permitindo que o promitente comprador obtenha unilateralmente a escrituração perante a serventia extrajudicial competente, mediante prévio atendimento às formalidades cartorárias e recolhimento dos tributos porventura incidentes, via tutela jurisdicional de natureza tipicamente constitutiva (STJ, REsp n. 1.216.568/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03/09/2015).

4. Na prática, porém, é comum que, na ação de adjudicação compulsória, o Poder Judiciário condene o promitente vendedor a cumprir pessoalmente a obrigação de celebrar o contrato definitivo de compra e venda, nos termos da promessa, em prazo prefixado (art. 497 do CPC), sob pena de adoção de medidas coercitivas (art. 139, IV, e 536 do CPC), nesse caso via tutela jurisdicional de natureza condenatória (STJ, AgInt no REsp n. 1.559.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 27/05/2019).

5. Para que o órgão julgador acolha o pedido de adjudicação compulsória e determine o cumprimento coativo da promessa de compra e venda pelo promitente vendedor (ou o seu suprimento), é preciso que, antes, seja reconhecido o direito aquisitivo (real ou pessoal) alegado pelo promitente comprador. E isso se dá, como regra, quando se verificam os seguintes requisitos: a) promessa de compra e venda vigente; b) pagamento integral do preço de compra e venda; c) negativa de cumprimento do promitente vendedor.

6. Tais requisitos, **que podem ser constatados por meio de comprovação** (art. 373 do CPC) **ou de presunção legal** (art. 374 do CPC) ou judicial (art. 375 do CPC), revelam-se indispensáveis, por razões muito claras:

> *1º) se a promessa não está mais vigente, em face de alguma situação de invalidade ou de ineficácia, não se pode exigir a produção dos seus efeitos, entre eles o de obrigar o promitente vendedor a celebrar o contrato definitivo de compra e venda prometido. É o que ocorre, por exemplo, se a promessa está viciada com causa legal de nulidade (arts. 166 e 171 do CC), se está sujeita a resolução por inadimplemento (arts. 465 e 475 do CC) ou se é denunciada pelo promitente vendedor (art. 473 do CC) antes da quitação do preço ajustado, na ausência de cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade;*
>
> ***2º) se não há pagamento integral do preço de compra e venda, ao menos conforme prevê parte expressiva dos contratos verificados no dia a dia forense, o promitente comprador nem chega a adquirir o direito de exigir a celebração do contrato definitivo de compra e venda (art. 6º, § 2º, da LINDB). Afinal, o direito de obter o contrato definitivo de compra e venda só nasce quando o promitente comprador paga o preço ajustado, o que constitui evento futuro e incerto (pode ou não ocorrer) caracterizador de condição suspensiva (art. 125 do CC). Antes do pagamento integral do preço, portanto, sequer há direito aquisitivo de promitente comprador a ser tutelado pelo Poder Judiciário, havendo mera expectativa de direito (salvo se o contrato, no caso concreto, contiver previsão em sentido contrário);***
>
> *3º) se não há negativa de cumprimento pelo promitente vendedor, inexiste necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção do contrato definitivo de compra e venda, podendo a satisfação do direito ser alcançada diretamente na via extrajudicial (CREDIE, Ricardo Arcoverde.**Adjudicação Compulsória: legislação, doutrina e jurisprudência atualizadas.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 64).*

7. O pagamento integral do preço de compra e venda, como visto, não constitui uma faculdade do promitente comprador, tratando-se de uma obrigação contratual, cujo cumprimento, na quase totalidade das promessas vistas em demandas judiciais, **é exigido antes da celebração do contrato definitivo de compra e venda, como um pressuposto/condição.** Aliás, o DL 58/1937, que introduziu oficialmente a ação de adjudicação compulsória na legislação nacional, menciona explicitamente que ***"A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais"*** (§ 1º do art. 16), o que reduz a margem para possíveis debates.

8. A dinâmica das promessas de compra e venda de bens imóveis, ao menos tradicionalmente, desenvolve-se com o promitente vendedor transmitindo de imediato o direito de posse (cláusula de imissão na posse na data da celebração do contrato) e **condicionando a transmissão do direito aquisitivo da propriedade (direito real ou pessoal diverso da posse) ao prévio e integral pagamento do preço pactuado.** E essa dinâmica, que decorre diretamente da liberdade de contratar das partes, deve ser respeitada pelo Estado-Juiz, evitando-se o intervencionismo (art. 421, parágrafo único, do CC).

9. Ademais, há claramente, uma razão de ordem prática para essa estrutura negocial quase padronizada: a promessa de compra e venda, condicionando a celebração do contrato definitivo de compra e venda ao prévio e integral pagamento do preço, constitui uma forma de negociação garantida para ambos os contratantes. Note-se: o promitente comprador tem a garantia de que

vai se imitir na posse do imóvel instantaneamente, sem sujeitar-se ao risco de pagar por algo que não lhe será efetivamente disponibilizado para uso e fruição, ao mesmo tempo que o promitente vendedor tem a garantia de que vai receber o preço (dinheiro ou outro bem) desejado antes de escriturar o imóvel para o promitente comprador. Do contrário, nenhuma das partes teria garantias: o promitente comprador pagaria sem saber se vai poder usar e fruir do bem (o que geraria o risco de transmissão da posse, paralelamente, a terceiros, com chances de usucapião), ao passo que o promitente vendedor entregaria o título aquisitivo da propriedade sem saber se vai receber os valores/bens na forma previamente ajustada (o que resultaria no risco de transferência da propriedade a terceiros de boa-fé, sem chance de retomada da posse/propriedade da coisa).

10. Assim, com a devida vênia às visões divergentes, não se pode tratar o pagamento do preço como uma simples formalidade que possa ser suprida/suprimida pelo adimplemento substancial (que não é integral) ou pela extinção da pretensão do promitente vendedor de exigir o preço (prescrição).

11. No tocante ao adimplemento substancial, é preciso fazer um breve destaque: trata-se de um instituto parcelar/inerente à boa-fé objetiva (art. 422 do CC) que tem como finalidade existencial a conservação dos negócios jurídicos e o cumprimento da sua função social (art. 421 do CC), **para que as obrigações sejam preservadas e cumpridas nos termos avençados**, evitando a extinção precoce da relação negocial em razão do inadimplemento de uma pequena parcela obrigacional que ainda pode ser contornado (STJ, REsp n. 1.622.555/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 22/02/2017). Não se trata, portanto, de um instituto do Direito que vise ou que possa ser invocado com a finalidade de extinguir/dispensar efeitos negociais/obrigações pendentes de satisfação, a exemplo do dever jurídico do promitente comprador de pagar o preço que assumiu voluntariamente perante o promitente vendedor, como condição prévia para a celebração do contrato definitivo de compra e venda.

12. Na situação dos autos, houve adequada aplicação do adimplemento substancial, por exemplo, para julgar improcedente o pedido de resolução contratual formulado pela parte autora, pois ficou constatado que as parcelas inadimplidas do preço de compra e venda são muito inferiores àquelas que já foram adimplidas. Nesse panorama, a teoria foi servil ao seu papel existencial: preservou a relação jurídica existente e a função social do contrato.

13. Diversa, porém, é a aplicação do adimplemento substancial para criar/constituir uma relação jurídica nova (contrato definitivo de compra e venda), sob o argumento de que o pagamento do preço de compra e venda foi quase integral. Nessa situação, com o máximo respeito aos votos em sentido contrário, não se está preservando a promessa de compra e venda **para que os seus efeitos sejam mantidos e respeitados**, como a teoria da substancial performance propõe, pois um dos efeitos da promessa (**Cláusula 15ª, no caso**), que não está sendo respeitado, é justamente impor o pagamento integral do preço **como condição para a celebração da compra e venda definitiva.**

14. Com o resultado de julgamento proposto majoritariamente, a teoria do adimplemento substancial estará servindo como um verdadeiro *"instrumento de calote"* (STJ, REsp n. 76.640/

PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 29/11/1995), com o Estado-Judiciário afirmando que o promitente comprador pode exigir o cumprimento da obrigação do promitente vendedor sem ter de cumprir antes a sua parte no negócio, **embora o contrato exija esse cumprimento prévio de forma expressa e indubitável**. Esse cenário representa clara infração ao disposto no art. 476 do CC, pelo qual, *"Nos contratos bilaterais**, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".***

15. Logo, a invocação do adimplemento substancial pode conduzir à preservação da promessa de compra e venda, impedindo que o promitente vendedor resolva o negócio pela pendência de pequena fração do preço. Mas a lógica deve valer para ambos os lados, como uma via de mão dupla: a promessa não pode ser desfeita; deve ser mantida para que continue produzindo efeitos, entre eles o de **obrigar o promitente comprador ao pagamento integral do preço, como prestação cronologicamente antecedente, para só depois obrigar o promitente vendedor a celebrar o contrato definitivo de compra e venda, na condição de prestação cronologicamente consequente. Do contrário, inverte-se a ordem de adimplemento obrigacional estabelecida livremente pelas partes, em uma espécie de revisão contratual implícita, embora não requerida.** Perceba-se: o instrumento contratual prescreve pagamento integral do preço primeiro e celebração da compra e venda definitiva depois. Mas o Poder Judiciário declara, ainda que sem essa intenção, que a prescrição contratual deve ser outra: pagamento de parte do preço, celebração da compra e venda definitiva e, somente depois, exigência do saldo do preço.

16. Por isso, aliás, a jurisprudência do STJ, como intérprete final da lei federal (civil e processual), estabelece que a teoria do adimplemento substancial não atua como fundamento jurídico idôneo para a dispensa do pagamento integral do preço de compra e venda na ação de adjudicação compulsória. Pedindo escusas pela volume de informações, cito julgado recente em que a Exma. Min. Nancy Andrighi aborda o tema com muita clareza:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRESCRIÇÃO.***
>
> *I. HIPÓTESE EM EXAME*
>
> 1. Ação declaratória de prescrição cumulada com pedido de adjudicação compulsória ajuizada em 20/05/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2024 e concluso ao gabinete em 03/07/2024.
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> 2. ***O propósito recursal consiste em determinar (I)*** *se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se, na hipótese, é* ***viável a adjudicação compulsória, considerando, por um lado, a existência de saldo devedor já prescrito e, por outro, a teoria do adimplemento substancial.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária ao*

deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Se, após a celebração de compromisso de compra e venda de bem imóvel, o promitente vendedor não cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva, o promitente comprador tem o direito de pleitear, em juízo, a adjudicação compulsória (artigo 1.418 do Código Civil).

5. ***Um dos requisitos para a adjudicação compulsória corresponde à quitação integral do valor avençado. Sem ele, a pretensão mostra-se inviável, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor. Precedentes.***

6. ***Como decorrência da boa-fé objetiva, a teoria do adimplemento substancial busca assegurar a preservação do contrato nas hipóteses em que a parcela do inadimplemento mostra-se ínfima quando cotejada com o que já foi adimplido. Essa teoria é inaplicável à adjudicação compulsória, diante da exigência de quitação integral do preço e da própria natureza da pretensão.***

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp n. 2.207.433/SP, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/06/2025).

17. No tocante à prescrição, também são necessárias algumas considerações, cujo propósito, esclarece-se, não é exaltar abstrações conceituais, por apego romântico a teorias, mas apenas manter a coerência interna do sistema e dos precedentes, já que as mesmas premissas jurídicas afirmadas no caso dos autos precisam ser aplicadas, indistintamente, em outros casos que envolvam a mesma matéria (prescrição), ainda que com abordagens diferentes.

18. A prescrição, de forma resumida, constitui fato jurídico extintivo da pretensão (art. 189 do CC), ou, ainda, conforme respeitáveis posições doutrinárias, fato jurídico *paralisante da eficácia* da pretensão (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano de Existência.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 107; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição.** t. 6. São Paulo: RT, 2013, p. 221; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 99. n. 366. p. 119126, mar./abr. 2003). Cuida-se de instituto de direito material, embora com implicações diretas no campo processual (arts. 104, 240, § 1º, 302, IV, 332, § 1º, 487, II, etc., CPC), que afeta a eficácia dos chamados *direitos subjetivos/prestacionais* (direito legal ou negocial à satisfação de obrigação de dar, fazer ou não fazer).

19. Não se confunde com o instituto vizinho da decadência (art. 207 do CC), o qual afeta os chamados *direitos potestativos* (poder legal ou negocial de sujeitar alguém à constituição ou desconstituição de uma relação jurídica, mediante manifestação unilateral de vontade, sem possibilidade de oposição), ainda que conexos com direitos subjetivos/prestacionais (o direito potestativo de anular um contrato, sujeito à decadência, p. ex., pode gerar o direito subjetivo conexo de indenizar perdas e danos, sujeito à prescrição).

20. Para a configuração da prescrição, exige-se a presença dos seguintes requisitos: i) *violação a direito subjetivo* correspondente a uma prestação de dar (dinheiro ou coisa), fazer ou não fazer

(AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 12, 2ª fase, 1958, p. 301-351); ii) *possibilidade fática e jurídica de o titular do direito agir* para obter a reparação do direito violado (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição.** São Paulo: RT, 2013. p. 208; CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. **Da prescrição e da decadência.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 25; STF, RE n. 966.177 RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/06/2017; STJ, REsp n. 2.088.100/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2023; iii)*inércia do titular do direito,* quando pode agir para obter a reparação respectiva, mas nada faz (STJ, REsp n. 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 1/6/2006); iv)*decurso de prazo definido em lei* (arts. 189 e 205 do CC) como suficiente para que o titular do direito saia da inércia e busque a reparação do direito violado. Verificados tais requisitos, a prestação de fazer, não fazer ou dar torna-se inexigível e **não pode mais, a princípio, ter o seu cumprimento imposto coercitivamente ao sujeito passivo da relação jurídica, para fins de reparação do direito subjetivo violado, seja via extrajudicial, seja na via judicial** (STJ, REsp n. 2.088.100/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/10/2023). Mas *"a princípio"*, porque **mesmo após consumada, a prescrição ainda pode ser renunciada, inclusive tacitamente,** por meio de comportamentos como a busca do credor para tentativa de pagamento ou acordo (art. 191 do CC)

21. A inexigibilidade obrigacional decorrente da prescrição, contudo, não faz com que a obrigação em si deixe de existir ou se considere extinta. Mesmo que não possa ter o cumprimento imposto coativamente, ela ainda pode ser cumprida espontaneamente pelo devedor, por motivos variados, **inclusive a obtenção de vantagens jurídicas que não possam ser alcançadas sem o adimplemento.** Tanto é assim que o Código Civil vigente não arrola a prescrição entre as formas naturais (pagamento próprio, pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação etc.) e/ou anômalas de extinção obrigacional (novação, confusão, compensação, remissão etc.). Pelo contrário: **o Código prevê que a obrigação inexigível pela prescrição persiste e pode ser adimplida, inclusive sem direito a repetição de indébito** (art. 882 do CC).

22. Assim, a prescrição impede o promitente vendedor de exigir o pagamento do preço de compra e venda **de maneira forçada,** mas não impede o promitente comprador de realizar o pagamento de forma voluntária, **caso deseje obter a celebração do contrato definitivo de compra e venda, nas hipóteses em que a promessa prevê o pagamento do preço como condição.** Afinal, a obrigação de pagar ainda existe e não se extingue em razão da prescrição.

23. Essa compreensão da matéria não configura um preciosismo técnico, um apego ortodoxo a dogmas ou uma formalidade infundada. Toda estrutura teórica do Direito contemporâneo está baseada na experiências prática historicamente acumulada e possui uma razão de ser pautada na lógica, como se tem buscado demonstrar ao longo da exposição deste voto divergente/vencido.

24. Por influência do **princípio da eticidade**, que constitui um dos postulados estruturantes do Código Civil de 2002 (REALE, Miguel. **Visão Geral do Novo Código Civil**. *In*: Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 38-44, fev./jun. 2002, p. 40), *"Os conceitos, categorias e institutos do direito civil passam*

por uma filtragem ética" (DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 91). Por isso, não se pode conceber a invocação de prescrição, que implica uma sanção ao mau credor,**como se fosse uma espécie de premiação ao mau pagador.** O Direito carrega em si um *"mínimo ético"* (STJ, REsp n. 31.750/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, j. 10/10/1994). E**o Judiciário, num Estado que se diz de Direito (art. 1º da CF), deve observar essa diretriz, transmitindo à sociedade a mensagem de que as dívidas, enquanto existentes (a dívida prescrita existe), devem ser pagas;** de que os contratos, ressalvadas situações específicas, devem ser cumpridos como pactuados; de que ninguém pode exigir de outrem sem cumprir a sua parte; de que a palavra deve ser honrada; **de que ninguém deve se beneficiar do próprio ato ilícito (inadimplemento contratual)**; não de que é possível levar sem pagar, valendo-se de um instituto que não equivale ao pagamento, ao menos não à luz da legislação pátria, até porque **a prescrição não concede ao devedor direitos que nunca possuiu, como o de obter a compra e venda definitiva sem antes pagar o preço ajustado (condição).**

25. Permitir que o promitente comprador adjudique com o *"quase pagamento integral"* vai na contramão da eticidade, pois o resultado da medida é uma inversão de valores éticos. Observe-se: o promitente vendedor que cumpriu tudo o que o contrato lhe impõe (e que só não outorgou a escritura porque não recebeu o que lhe era devido, **como assegura a promessa**), dentro da estrita conformidade com o Direito, passa a ser o errado da história, aquele que terá de aceitar a perda do imóvel que não foi efetivamente comprado (pois o preço não foi totalmente pago) e que ainda terá o encargo adicional de ajuizar ação de cobrança de saldo devedor, se possível, ao passo que **o promitente comprador que não cumpriu a prestação básica que assumiu voluntariamente (pagamento integral do preço) passa a ser o justo, o correto, o merecedor de maior tutela Estatal,** aquele que deve ser poupado do ônus de ter que propor nova ação (de usucapião, p. ex). Nessa sistemática, quem cumpre o contrato está errado e quem descumpre está correto.

26. Logo, novamente sob máximas vênias, **é preciso adotar uma postura que faça valer o fim é tico do Direito**, estabelecendo-se uma baliza clara para a solução do litígio: caso o promitente comprador queira adquirir o direito à celebração da compra e venda definitiva, e ter esse direito tutelado em juízo, basta que cumpra a obrigação precedente (condicionante) assumida na promessa, pagando previamente o saldo devedor do preço ajustado, ainda que, para isso, precise se valer de meios como a consignação em pagamento, o parcelamento, a dação, ou, ainda, preferencialmente, o acordo direto com o promitente vendedor (que, no caso, não possui muita escolha, já que teve o direito potestativo de resolver o contrato interditado judicialmente). Não se busca, com essa conclusão, apresentar um discurso reducionista do problema. É certo que não é simples concentrar recursos para o pagamento de um saldo devedor acumulado há anos, mormente em cenários econômicos desfavoráveis. Mas a questão é que esse risco deve ser calculado na celebração da promessa de compra e venda, quando é selado o compromisso de pagar o preço. **O que não se admite é que o inadimplente exija direitos sem cumprir deveres.**

27. Cabe destacar, no ponto, que ***"São os deveres que integralizam a Teoria do Direito a fim***

de que os homens não pensem unicamente em trunfos, na conquista de novos direitos, na busca por bens materiais e pela felicidade individual, esquecendo-se de estímulos para o bem comum, do cumprimento espontâneo das obrigações, do respeito aos direitos dos demais*, da proteção à coisa pública e da assunção de encargos autônomos necessários para o êxito comunitário"* (SALLES, Bruno Makowiecky. **Direitos e Deveres nas Teorias Geral e Jusfundamental: Acesso à justiça, judicialização e ativismo judicial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 133-134).

28. Ademais, de acordo com a Min. Nancy Andrighi, em voto emitido no julgamento do REsp n. 2.207.433, ***"os efeitos da aplicação da teoria do adimplemento substancial à adjudicação compulsória podem ser nefastos: produzir-se-ia um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, na medida em que, por meio dela, o promitente comprador poderia obter a regularização da situação do imóvel sem a quitação do preço. Essa possibilidade é evidentemente incompatível com a boa-fé contratual".***

29. O entendimento ora externado não visa impedir ou dificultar o exercício de direitos do promitente comprador de maneira desproporcional ou irrazoável. Como visto, **antes da quitação do preço (salvo disposição contratual em contrário), o promitente comprador nem mesmo adquire o direito à celebração da compra e venda definitiva (art. 6º, § 2º, da LINDB), possuindo mera expectativa, ao passo que outros direitos já adquiridos efetivamente, como o direito autônomo de posse (que não é um mero detalhe ou um direito de menor valor), não ficam prejudicados pela negativa de adjudicação.** O mesmo se dá com eventual direito a aquisição originária por usucapião, o qual, ao menos no caso, demanda alegação e comprovação pela via adequada, mediante prévio e apropriado exercício do contraditório, sob a ótica do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

30. A adjudicação compulsória, no mais, não pode ser deferida sem prévio pagamento do preço ajustado sob o argumento de que não existe outra solução jurídica para regularizar a propriedade, diante da impossibilidade de usucapião nos casos de aquisição derivada da posse. Embora essa seja uma percepção constante na jurisprudência, trata-se de uma meia verdade, mesmo antes de o TJSC julgar o IRDR n. 5061611-54.2022.8.24.0000, pois a jurisprudência do STJ já admite há tempos a usucapião quando a posse inicia de forma precária, por concessão contratual, mas converte-se, posteriormente, em posse própria e não consentida (interversio possessionis), como se dá quando o promitente comprador não paga as prestações do preço, como contrapartida para estar ocupando o imóvel, e o promitente vendedor, embora possa resolver o contrato para retomar a posse do bem, mantém-se inerte. A única exigência, nesse caso, é que a parte interessada alegue e demonstre, na ação de usucapião, quando a posse deixou de estar vinculada ao consentimento contratual da parte contrária e passou a se dar por ato próprio e não consentido, a fim de fique delimitado o termo inicial do prazo de prescrição aquisitiva. Na jurisprudência do STJ, há vários precedentes versando sobre o tema. Por exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. ***A posse advinda do contrato de promessa de compra e venda, em princípio, não induz, de fato, usucapião. Entretanto, há casos em que a prescrição aquisitiva pode se consumar, especialmente se verificada a conversão da posse não própria em própria, momento a partir do qual o possuidor passa a se comportar como se dono fosse em decorrência da interversio possessionis, como sucedeu no caso em exame.*** *2. Infirmar as conclusões da Corte estadual, para entender pela ausência de demonstração do animus domini e dos demais requisitos para a configuração da usucapião demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AREsp n. 987.167/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 16/05/2017).*

31. Portanto, ***"Inviabilizada a adjudicação compulsória, os recorrentes dispõem de dois caminhos para a regularização da situação do imóvel: a celebração de acordo com a recorrida, de tal modo que essa última se proponha à outorga da escritura definitiva, ou o ajuizamento de ação de usucapião, se estiverem presentes os requisitos legalmente exigidos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva"***(STJ, REsp n. 2.207.433/SP, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/06/2025).

32. Como último argumento para justificar o posicionamento divergente, registro que a jurisprudência do STJ refuta a possibilidade de o pagamento do preço de compra e venda ser considerado suprido, na ação de adjudicação compulsória, pela prescrição do direito do promitente vendedor ou pelo adimplemento substancial, seja no âmbito da 3ª Turma, seja no âmbito da 4ª Turma, que julgam matérias de Direito Privado, o que contraindica a adoção de entendimento diverso em grau de apelação, para evitar o risco de prolongamento do litígio, num cenário em que é altamente provável reversão do julgamento, em prejuízo das partes e da eficiência da atividade jurisdicional.

Para ilustrar a jurisprudência dominante no STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRESCRIÇÃO. I. HIPÓTESE EM EXAME. 1. Ação declaratória de prescrição cumulada com pedido de adjudicação compulsória ajuizada em 20/05/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2024 e concluso ao gabinete em 03/07/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e (II) se, na hipótese, é viável a adjudicação compulsória, considerando, por um lado, a existência de saldo devedor já prescrito e, por outro, a teoria do adimplemento substancial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. Se, após a celebração de compromisso de compra e venda de bem imóvel, o promitente vendedor não cumprir a obrigação de outorgar a escritura definitiva, o promitente comprador tem o direito de pleitear, em juízo, a adjudicação compulsória (artigo 1.418 do Código Civil). 5. ***Um dos requisitos para a adjudicação compulsória corresponde à quitação integral do valor avençado. Sem ele, a pretensão mostra-se inviável, ainda que tenha ocorrido a prescrição das parcelas que perfazem o saldo devedor. Precedentes. 6. Como decorrência da boa-fé***

objetiva, a teoria do adimplemento substancial busca assegurar a preservação do contrato nas hipóteses em que a parcela do inadimplemento mostra-se ínfima quando cotejada com o que já foi adimplido. Essa teoria é inaplicável à adjudicação compulsória, diante da exigência de quitação integral do preço e da própria natureza da pretensão. *IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso especial conhecido e não provido (REsp n. 2.207.433/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/06/2025).*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OUTORGA DE ESCRITURA PELA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1.****"A quitação do preço do bem imóvel pelo comprador constitui pressuposto para postular sua adjudicação compulsória, consoante o disposto no art. 1.418 do Código Civil de 2002" (REsp 1.601.575/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23.8.2016). Precedentes. 2. "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo"****(REsp 1.694.322/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.11.2017). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.354.591/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27/5/2024).*

Ante o exposto, voto no sentido de manter a sentença que julgou improcedente o pedido de adjudicação compulsória formulado na reconvenção, desprovendo, nesse ponto, a apelação interposta pelas partes rés/reconvintes.

VOTO-VISTA

Acompanho o eminente Relator, Des. Alex Heleno Santore.

O voto condutor, reconheceu acertadamente a decadência do direito do autor para pleitear a resolução do contrato, inclusive minimamente inadimplido, sem qualquer iniciativa do credor da prestação para ver-se cumprida integralmente, a não ser após o decurso do prazo decadencial para tanto, conforme bem reconhecido pelo percuciente Julgador.

Como por mim afirmado em outras manifestações em casos análogos, a meu sentir, não existe efeito prático útil no não acolhimento do pedido reconvencional, a não ser, a partir inclusive do julgamento do IRDR n. 5061611-54.2022.8.24.0000, decidido por esta Corte em 14/05, do corrente ano, induzindo ao ajuizamento de outra ação de usucapião por aquisição derivada para tentar solucionar o problema registral e finalizar de vez a avença.

Em reforço ao argumento do voto condutor, a questão merece reflexão, a bem da discussão saudável da ciência do direito, pois, a meu ver, ainda não foi abordada nem mesmo nos precedentes do STJ a respeito da matéria de fundo.

Sendo assim, apresento em resumo, o meu voto, onde irei desenvolver que:

a) A norma que exige o pagamento na adjudicação é de natureza processual e, portanto, não dispõe — e não podia dispor — de outros meios de cumprimento da obrigação;

b) A tese do adimplemento substancial é aplicável à adjudicação, uma vez que trata da resolução do contrato pelo cumprimento substancial da obrigação;

c) A exigência de pagamento integral como condição inafastável para adjudicação configura, por via transversa, uma obrigação imprescritível não prevista em lei;

d) O Judiciário deve, na medida de suas atribuições, ajustar a relação jurídica em benefício da paz social, buscando solução proporcional, sem impor às partes encargos desarrazoados, diante do contexto da controvérsia posta em juízo;

e) A solução até aqui adotada cria um paradoxo: o vendedor de imóvel a prestação não pode cobrar judicialmente obrigação prescrita ou atingida pela decadência, como no presente caso, e o comprador não consegue a quitação do contrato com a regularização do imóvel.

Não desconheço a orientação dominante de Brasília e desta Corte, no sentido de que a adjudicação compulsória exige que se tenha cumprido integralmente todas as disposições do contrato, como bem pontuado pela percuciente Relatora de quem muito admiro.

Todavia, não menos importante, é estabelecer um debate que, a meu sentir, ainda não foi enfrentado nos Tribunais, como dito anteriormente, a revelar todos os aspectos da importante questão.

Cabe uma rápida discussão a respeito da adjudicação compulsória, sua natureza, bem como a respeito da forma como as obrigações são extintas.

Com efeito, o que está em discussão nos autos é se, atingida a exigibilidade de um crédito decorrente de contrato de compra e venda de bem imóvel, pela prescrição, teria sido o comprador beneficiado pelo decurso do tempo, o direito a exigir a outorga da escritura definitiva de transferência imobiliária mesmo não pagando formalmente a integralidade da avença.

Não tenho dúvida, e registro desde logo, que toda obrigação respeita uma espécie de "ciclo vital". Nascem e devem se extinguir, de uma maneira ou de outra, sendo o meio mais natural de encerramento o próprio pagamento, ou o cumprimento da obrigação, sem descartar os meios extraordinários como a prescrição e a decadência.

Portanto, entendo que não existem obrigações contratuais perenes, ou vitalícias, claro que em sentido estrito, porque no direito sempre existem situações extraordinárias (ações imprescritíveis).

Esclarece Hamid Charaf Bdine Jr., em obra sob Coordenação do Min. Cezar Peluso:

> *[...]*
>
> *Normalmente, a obrigação nascida de qualquer de suas fontes extingue-se pelo pagamento, ou seja, pelo cumprimento da prestação devida ao credor, no prazo e do modo estabelecidos. Pagamento, portanto, representa o cumprimento da prestação devida em qualquer de suas modalidades - fazer, não fazer ou dar -, e não apenas correspondente à entrega de dinheiro. Na definição de Clóvis, "pagamento é execução voluntária da obrigação*

(LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2003. v. II, p. 185). Caio Mário da Silva Pereira registra que o pagamento deve coincidir com a coisa devida e tem como efeito essencial a extinção da obrigação (op. cit. p. 183) (in Código Civil Comentado. 4 ed. Coordenador: Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2010. p. 278).

[...]

O citado autor complementa, mencionando outras formas de extinção das obrigações que não correspondem ao pagamento:

[...]

No entanto, além do pagamento expressão que corresponde ao adimplemento, há outras formas de extinção das obrigações - confusão, remissão, compensação etc. -, que, no entanto, não equivalem ao adimplemento. Renan Lotufo pondera que a doutrina distingue as hipóteses de extinção satisfativa e não satisfativa do crédito (op. cit., p. 184). Para que se possa reconhecer o pagamento, é essencial que seja prestado aquilo que é devido, em sua integralidade e por inteiro, como Caio Mário da Silva Pereira registra (op. cit., p. 183). Se qualquer desses requisitos não se verificar, não haverá pagamento, embora seja possível que se reconheça a extinção da obrigação em decorrência de outro fato (dação em pagamento, por exemplo). Além disso, o pagamento supõe a existência de obrigação anterior, pois dá lugar à repetição do indébito, isto é, a restituição do objeto do pagamento àquele que o efetuou por erro (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 297) ((in Código Civil Comentado. 4 ed. Coordenador: Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2010. p. 278).

[...]

Todavia, de fato, a prescrição não extingue obrigação alguma, apenas fulmina a exigibilidade dela. Não se negue, porém, que o efeito prático é o mesmo, ressalvada a hipótese de pagamento espontâneo de dívida prescrita, fato ao qual a Lei confere validade normal, a ponto de não permitir pedido de repetição de indébito a quem pagou dívida prescrita, mesmo que se alegue o seu desconhecimento. Entretanto, não obriga e nem pune de outra forma.

Deixando de lado questões mais profundas a respeito da diferença entre prescrição e decadência, o fato é que para Nestor Duarte, "[...] a prescrição deve ser conceituada como a perda da exigibilidade do direito pelo decurso do tempo. Não é o direito que se extingue, apenas sua exigibilidade" (DUARTE, Nestor.*in* Código Civil Comentado. 4 ed. Coordenador: Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2010. p. 143).

Assim, apesar de não ser meio de extinção da obrigação, a prescrição fulmina, contudo, a sua exigibilidade, cujo efeito prático, repito, é praticamente o mesmo das modalidades de extinção das obrigações. A elas não equivale, mas resulta igual.

E aqui reside a controvérsia em sua inteireza: aquele que cumpriu o contrato de compra e venda quase integralmente, e que por algum motivo deixou de cumprir parte ínfima da avença, se vê, por decisão judicial, alijado do direito de ter a propriedade imobiliária após negativa do vendedor,

que alega descumprimento contratual, não tem o direito de adjudicação ou seja a regularização completa de seu imóvel?

Cria-se um paradoxo, muito difícil de explicar ou resolver na prática: O vendedor do imóvel não pode mais exigir a dívida pelo decurso do tempo, mas ao comprador também não é dado requerer a outorga da escritura em juízo.

Todavia, agora, pelo IRDR n. 506161154.2022.8.24.0000, pode pedir usucapião pela aquisição derivada (compra e venda), já que terá demonstrado a posse mansa e pacífica pelo tempo mínimo exigido pela Lei, aliada à prova do exercício da posse com *animus domini*. Resultado: o Judiciário atrairá mais um processo, e terá que, no caso dos autos, reconhecer o direito à usucapião.

Recusa-se, com base em entendimento do STJ, a abreviar o sofrimento das partes neste processo, que, ao fim e ao cabo, terá o mesmo efeito prático conforme o caminho a ser adotado: um mais breve e célere, que é o que aqui ouso propor, na linha do voto do relator, e outro mais difícil e demorado, com incremento do número de demandas a este Poder, mas com mesmo resultado final: a entrega da título registral ao comprador.

Aqui, o Judiciário, escorado na letra fiel da Lei, deixa de cumprir sua missão última, que é a de resolver os conflitos e dar solução acertando de vez a relação jurídica.

Escoro-me no princípio de que todo o trabalho deve perseguir um resultado útil.

A permanecer o entendimento, este Poder admite não solucionar a controvérsia, e se dá por satisfeito com esse resultado vazio, deixando de atender, a meu sentir, aos fins sociais a que a Lei se dirige, como explicita o art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB:

> *Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Ademais, a adjudicação compulsória é uma ação judicial de natureza jurídica claramente constitutiva, de natureza pessoal. Por ser ação, tem natureza eminentemente processual. Nesse sentido, o Código Civil não indica ser necessária a quitação de todas as parcelas do preço isto é, não exclui expressamente a possibilidade de reconhecimento da prescrição. Veja-se o que diz o art. 1.418, do CC/2002:

> *Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*

O CC/2002, no art. 1.418 fala apenas que o comprador pode exigir do devedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar

(compromisso de compra e venda) mas não exige expressamente que se tenha pago todas as prestações, especialmente aquelas que, por alguma controvérsia ou esquecimento, o credor não buscou no tempo e no modo devidos.

A exigência de quitação de todas as parcelas provem do Decreto-Lei n. 58/1937, em três momentos distintos. Um no art. 15, outro no art. 17 e por fim no art. 22, que aqui colaciono para compreensão imediata:

> *Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 17. Pagas todas as prestações do preço é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.*
>
> *Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.*

Tenho que o Decreto-Lei n. 58/1937 é composto de disposições de natureza híbrida, isto é, parte da Lei trata de direito material, e parte trata de direito processual.

É de direito material, quando dispõe sobre a venda de terrenos em loteamento para pagamento em prestações, cujas disposições seguem até o art. 14, do aludido Decreto.

A partir do art. 15, o Decreto-Lei n. 58/1937 passa a disciplinar a ação de adjudicação compulsória, estabelecendo inclusive a adoção do rito sumaríssimo. Veja-se:

> *Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo*

Do art. 15 ao 17, as disposições da norma, em que exigido o pagamento integral do preço, são todas de natureza eminentemente processual, a disciplinar a ação de adjudicação compulsória como deve ser, pois não podia disciplinar de outro modo, atribuindo exceções ao cumprimento da obrigação, invadindo a competência da norma material.

Portanto, a questão que se põe no momento consiste em indagar: é realmente a melhor solução definida pela jurisprudência dominante desta Corte e do STJ ao afirmar que são improcedentes as ações de adjudicação compulsória, em que o autor não demonstra o pagamento integral do preço, por questão formal de lei adjetiva, desconsiderando outros meios da extinção da obrigação?

Penso que a questão merece essas novas reflexões.

Daí porque, ouso dizer que a exigência feita em norma de natureza processual (Decreto-Lei n. 58/37, arts. 15 a 17) não pode se sobrepor à norma de direito material estabelecida no Código Civil de 2002, art. 1.418, antes mencionado.

De fato, na linha de CARREIRA ALVIM,

> *[...] Normas materiais ou substanciais são aquelas que disciplinam diretamente as relações de vida, procurando compor conflitos de interesses entre os membros da comunidade social, bem como regular e organizar funções socialmente úteis (Teoria Geral do Processo, Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital).*

De outro lado, segundo o referido autor, as normas processuais regulamentariam apenas aspectos instrumentais, relacionados à uma atividade específica e eventual de uma particular relação jurídica autônoma à do direito material.

É o caso dos arts. 15 a 17 do DL 58/37, que regulam a ação de adjudicação compulsória, que tem evidente natureza processual.

Esta Corte, no âmbito das Câmaras de Direito Público, em relação jurídica embora distinta da presente, todavia com o mesmo pano de fundo (direito material x direito processual), já declarou que o direito processual, como instrumento a serviço do direito material, não pode ser mais restritivo do que o legislador que disciplinou, em Lei própria, a relação jurídico-material. Colaciono:

> *Apelação cível e remessa obrigatória. Administrativo. Fornecimento de medicamentos. Procedência na inferior instância. Art. 196, CRFB. Norma de eficácia programática que não retira o dever de respaldar o direito à saúde. Atendimento de situação individualizada que não afeta o dever de atendimento geral e igualitário na rede pública de saúde. Chamamento ao processo da União. Impossibilidade, após o julgamento definitivo da actio. Obrigação solidária e indivisível. Inteligência dos arts. 258, 259, 275 do Código Civil de 2002 e art. 46, § único, do CPC. Matéria superada no Grupo de Câmaras de Direito Público. Indeferimento, ademais, da intervenção de terceiros perante a Justiça Federal. Ausência de previsão orçamentária que não pode servir de entrave à concretização de direitos fundamentais urgentes. Recurso voluntário e remessa obrigatória desprovidos. **A solidariedade é "instituto de direito material que favorece o credor, que pode cobrar de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida (CC 275; CC/1916 904 e 910), sem que isto importe renúncia à solidariedade (CC art. 275 par. ún.). O direito processual não pode inviabilizar o exercício do direito material, pois o processo é instrumento de realização do direito material e não um fim em si mesmo. Assim, não se pode, por intermédio do processo, aniquilar o instituto dasolidariedade, criado não em benefício do devedor solidário, para resolver as suas pretensões para com os demais co-***

devedores solidários, mas em benefício exclusivamente do credor. As soluções que o processo tem de dar, portanto, devem levar em consideração a natureza e a finalidade desse instituto de direito material denominado solidariedade" (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. São Paulo: RT, 2006. p. 257, nota 5 ao art. 77, do CPC) *O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, excerto do RE n. 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes [...] dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.081670-3, de Laguna, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-04-2011).*

Em suma: não pode o direito material ser restringido por norma de direito processual. No caso destes autos, o art. 1.418, do CC/2002, não é tão restritivo quanto as disposições processuais expressas contidas nos arts. 15 a 17 do DL 58/37, pelo que, com todas as escusas aos demais eminentes julgadores, ouso aqui divergir para registrar esse pensamento que é diametralmente oposto à corrente dominante.

Em sentido análogo, considerando que a ocorrência da prescrição permite afastar a exigência de prova de quitação do valor integral do débito, colho das Câmaras de Direito Civil:

[...] o reconhecimento da prescrição referente ao direito de cobrança do valor ajustado no compromisso de compra e venda de bem imóvel torna dispensável o atendimento da exigência da comprovação de quitação integral constante no art. 15 do Decreto Lei n. 58/1937" (TJSC, Embargos de Declaração n. 0800097-61.2013.8.24.0003, de Anita Garibaldi, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 30/01/2017).

Também, temos entendido que o adimplemento substancial dá por resolvido o contrato. Veja-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e reparação de perdas e danos, em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo a adquirente quitado mais de 80% do valor total do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a rescisão contratual quando a compradora, embora inadimplente, já tenha adimplido parcela substancial do valor pactuado (mais de 80% do total).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teoria do adimplemento substancial, inserida na função corretiva do princípio da boa-fé objetiva, impede a resolução do contrato quando a parte cumpriu de formasignificativa suas obrigações, deixando de executar apenas uma parte mínima do pacto, com a finalidade de evitar o abuso do direito

4. No caso concreto, das 180 parcelas inicialmente ajustadas, a compradora quitou 154, além de realizar outros pagamentos no curso da demanda, restando saldo inferior a 20% do valor total do contrato, o que configura adimplemento substancial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 187 e 475; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0322490-87.2017.8.24.0038, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2024; TJSC, Apelação n. 0300309-44.2016.8.24.0033, rel. Gerson Cherem II, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2025; TJSC, Apelação n. 5025025-89.2021.8.24.0020, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 08-04-2025. (TJSC, Apelação n. 0316582-68.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 06-05-2025).

Nesse caso, essa decisão, não serviria para preencher os requisitos da adjudicação?

Por outro lado, a não prevalecer o entendimento contrário, ter-se-ia, então, que admitir o manejo da ação de usucapião em casos como o presente, exatamente como definido no IRDR 5061611-54.2022.8.24.0000, em que demonstrada a posse mansa e pacífica, com intenção de adquirir o domínio. Confira-se, do STJ, o entendimento dominante que não admite a adjudicação sem prova do pagamento integral do preço, e sugere a via da usucapião para a aquisição da propriedade:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ACÓRDÃO QUE SUPRE A FALTA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA ADJUDICANTE COM BASE NO LONGEVO DECURSO DE TEMPO (40 ANOS). PRESCRIÇÃO QUE NÃO FAZ ALTERAR O DIREITO SUBJETIVO EM SI MESMO. PRESSUPOSTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PROMITENTE-COMPRADOR NÃO PERFORMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, § 1º, E 22 DO DL Nº 58/1937 E 373, I E II, DO NCPC. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E A ELE DAR PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido inexistente a prova da quitação integral do preço do imóvel adjudicando, é possível, mediante revaloração da evidência, atribuir outro enquadramento jurídico que não conflite com os arts. 16, § 1º, e 22 do Decreto-lei nº 58/1937.

*2. **A injustiça da recusa da outorga de propriedade pelo promitente-vendedor se demonstra com a quitação do preço, sendo que o longevo decurso de tempo na posse inconteste do bem (prescrição aquisitiva) tem sua aplicação restrita à via própria do usucapião.***

3. A abertura de instrução com a vinda de elementos probatórios em sede de recurso especial encontra óbice na falta de enfrentamento da questão pela Corte estadual (Súmula nº 282/STF) e no necessário reexame do material de cognição (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.261.113/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Deste modo, alinho-me ao voto condutor, declinando em acréscimo os seguintes motivos:

a) A norma que exige o pagamento na adjudicação é de natureza processual e, portanto, não dispõe — e não podia dispor — de outros meios de cumprimento da obrigação;

b) A tese do adimplemento substancial é aplicável à adjudicação, uma vez que trata da resolução do contrato pelo cumprimento da obrigação;

c) A exigência de pagamento integral como condição inafastável para adjudicação configura, por via transversa, uma obrigação imprescritível não prevista em lei;

d) O Judiciário deve, na medida de suas atribuições, ajustar a relação jurídica em benefício da paz social, buscando solução proporcional, sem impor às partes encargos desarrazoados, diante do contexto da controvérsia posta em juízo;

e) A solução até aqui adotada cria um paradoxo: o vendedor de imóvel a prestação não pode cobrar judicialmente obrigação prescrita, e o comprador não consegue a quitação do contrato com a regularização do imóvel.

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator.

APELAÇÃO Nº 0317508-86.2018.8.24.0008/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART

APELANTE: MEZARI EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS (RÉU)

ADVOGADO(A): ARTURO EDUARDO POERNER BROERING (OAB SC021245)

APELADO: JORGE ROBERTO CORBANI (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARIA CLAYDE ALVES PACE (OAB PR020471)

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ/RECONVINTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte ré/reconvinte contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de adjudicação compulsória ajuizada pela parte autora/reconvinda e, também, os pedidos formulados na reconvenção. Ambas as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios, respeitada a gratuidade da justiça concedida à parte autora/reconvinda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória acerca da capacidade financeira da parte autora/reconvinda; (ii) é válida a concessão da gratuidade da justiça à parte autora/reconvinda; (iii) a parte autora/reconvinda, promitente compradora, deve ser compelida a adotar as providências necessárias à formalização da escritura definitiva do imóvel adquirido; (iv) a parte autora/reconvinda deve indenizar por danos morais decorrentes de mora contratual; (v) houve litigância de má-fé da parte autora/reconvinda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa quando o juízo indefere produção probatória por considerar os autos suficientemente instruídos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

4. A impugnação à gratuidade da justiça não foi instruída com elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência da parte autora/reconvinda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

5. A legislação vigente autoriza o promitente vendedor a exigir do promitente comprador a adoção das medidas necessárias para a celebração do contrato definitivo de compra e venda (escrituração, pagamento de tributos etc.), nos termos prometidos (art. 463 do CC), situação que a jurisprudência tem denominado de "adjudicação compulsória inversa". Afinal, a compra e venda constitui negócio bilateral, que pressupõe atuação volitiva tanto de quem pretende vender quanto de quem pretende comprar (arts. 482 e 483 do CC).

6. Assim, é viável impor ao promitente comprador a obrigação de agir para que o contrato de compra e venda definitivo seja celebrado, na forma prometida, em prazo fixado pelo órgão julgador (art. 497 do CPC), sob

pena de suprimento judicial da manifestação da vontade de contratar (arts. 139, IV, e 501 do CPC) e de liberação do promitente vendedor para adotar as medidas necessárias para tanto (escrituração, pagamento de tributos etc.), com direito a reembolso posterior, se for o caso (arts. 247 do CC e 499 do CPC).

7. A mera inadimplência contratual não configura, por si só, dano moral indenizável, inexistindo prova de ofensa concreta à honra objetiva ou subjetiva da parte ré/reconvinte.

8. A inexistência de conduta dolosa ou desleal da parte autora/reconvinda impede o reconhecimento de litigância de má-fé, prevalecendo a presunção de boa-fé processual.

9. Diante da sucumbência recíproca na reconvenção, impõe-se a redistribuição proporcional dos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso da parte ré/reconvinte conhecido e parcialmente provido para: a) julgar parcialmente procedente o pedido reconvencional, a fim de condenar a parte autora/reconvinda, promitente compradora, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos necessários à formalização da escritura pública do imóvel objeto da lide, sob pena de suprimento judicial da manifestação de vontade, autorizando-se a parte ré/reconvinte a promover diretamente os atos de transferência da propriedade e o pagamento de tributos, com direito à restituição das despesas realizadas; b) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando o pagamento das custas e honorários advocatícios em partes iguais, observado o benefício da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LV; CC, arts. 108, 247, 463, 490; CPC, arts. 85, 86, 99, § 3º, 100, 139, IV, 370, parágrafo único, 490, 499, 501.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 843.680, Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, MS 26.903/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 23.08.2023; TJMG, AI 04110849020238130000, Rel. Des. Lílian Maciel, j. 05.07.2023; TJSP, AC 1000297-54.2019.8.26.0412, Rel. Des. Jair de Souza, j. 12.05.2020; TJSC, AC 0309409-61.2015.8.24.0064, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 28.04.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de: a) condenar a parte autora/reconvinda, promitente compradora, a adotar as providências necessárias (manifestação de vontade, pagamento de tributos etc.) para a celebração do contrato definitivo de compra e venda, via escritura pública, nos termos da promessa firmada com a parte ré/reconvinte, promitente vendedora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja cumprida no prazo fixado, fica suprida judicialmente a manifestação de vontade da parte autora/reconvinda (arts. 139, IV, e 501 do CPC), autorizando-se a parte ré/reconvinte a promover as medidas necessárias para a celebração da compra e venda definitiva (escrituração, pagamento de tributos etc.), com direito a reembolso posterior (arts. 247 do CC e 499 do CPC); b) redistribuir as verbas de sucumbência fixadas na sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MEZARI EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de adjudicação compulsória proposta por JORGE ROBERTO CORBANI e na reconvenção.

Adota-se o relatório elaborado pelo juízo a quo por representar fielmente a realidade dos autos:

> *1. Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ingressada por JORGE ROBERTO CORBANI contra MEZARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.*
>
> *O autor alegou, em síntese, que foi casado com Nadia Rosangela Behrendt, de 5/6/1992 a 21/3/2012, quando foi decretado o divórcio do casal. Porém, em 24/8/2009, foi afastado do lar conjugal, mediante deferimento de medida cautelar de separação de corpos, e, em maio de 2009, adquiriu, por meio de contrato de cessão de direitos, com a anuência da requerida, o apartamento n. 101 e respectiva vaga de garagem no Edifício Caroline, localizado na rua Capitão Von Gilsa, nesta cidade, matriculado sob o n. R-51886 no livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Afirmou que, na ocasião da compra, embora afastado do lar conjugal, exigida a certidão de casamento para a formalização do negócio, constou qualificado no contrato como casado, razão pela qual a requerida se nega a transferir a propriedade do bem sem a outorga uxória. Pediu, inclusive, em sede de tutela de urgência, seja a requerida compelida à outorga da competente escritura pública definitiva do apartamento objeto da lide.*
>
> *O pedido liminar foi indeferido, conforme evento 8, DEC 14.*
>
> *Citada, a ré apresentou contestação no evento 34, CONT 38. Na oportunidade, impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não compete à requerida efetuar a escritura do imóvel e formulou pedido de reconvenção a fim de que o autor seja compelido a promover o registro do imóvel em seu nome, arcando com os respectivos custos, bem como a condenar o autor pela multa por litigância de má-fé.*
>
> *Réplica no evento 39, IMPUGNAÇÃO 54.*
>
> *O autor foi intimado a instruir seu pedido com novos documentos (evento 62, DESPADEC 1), juntados no evento 68.*
>
> *Ainda, o autor juntou termo de acordo firmado com sua exesposaNadia Rosangela Behrendt em que ela reconhece que o imóvel pertence exclusivamente a ele (evento 107, PED HOMOLOG ACOR 1).*
>
> *A requerida novamente afirmou que não negou a transferência do imóvel, e que o autor é que se encontra inerte em promover os atos que lhe competem a fim de transmitir-lhe a propriedade do imóvel (evento 117, PET 1).*
>
> *O autor pediu o julgamento do mérito.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *Concluídos os trâmites, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:*
>
> *3. ISSO POSTO,* ***JULGO IMPROCEDENTES*** *os pedidos formulados na inicial por JORGE ROBERTO CORBANI e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

> ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido reconvencional formulado por MEZARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Quanto à ação principal, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador dos requeridos, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Fica a cobrança ressalvada à observância do que prevê a Lei 1.060/50, eis que beneficiário de Justiça Gratuita.*
>
> *Quanto à reconvenção, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora/reconvinda, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Oportunamente, arquivem-se.*

Inconformada com o ato decisório, a parte ré/reconvinte interpôs recurso de apelação.

Nas razões recursais, alegou, em síntese, que: a) *"cumpre suscitar a nulidade por cerceamento de defesa da Recorrente, visto que o MM. Juízo a quo deixou de oportunizar a produção de provas quanto à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita"; b) "O Recorrido falta escancaradamente com a verdade, pois, possui renda mais que suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e está longe de ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo"; c) "nota-se que este MM. Juízo a quo apontou que a Recorrente teria reconhecido que o fundamento da negativa de registro seria a ausência de outorga uxória. Ocorre que, a Recorrente nunca reconheceu qualquer óbice, bem como nunca recusou a promover a escrituração do imóvel e respectivo registro"; d) "Diante da inércia do Recorrido em cumprir com a sua obrigação, qual seja, promover os atos e suportar com as despesas necessárias a lavratura da escritura definitiva das unidades que lhe pertencem no Edifício Caroline, é cabível neste caso a obrigação de fazer"; e) "caracterizada a responsabilidade objetiva do Recorrido, aliada ao ato ilícito praticado por ele, qual seja o de se manter inerte em promover a lavratura da escritura definitiva dos imóveis, transferindo-os para si, e tampouco promovendo o pagamento dos impostos, resta comprovado o direito da Recorrente de ser indenizada"; f) "há sim intenção do Recorrido em causar dano processual à Recorrente. Primeiro, pela conhecida obrigação quanto à escrituração do imóvel, devidamente exposta no contrato e objeto da notificação extrajudicial. Segundo, porque a Recorrente nunca se negou em escriturar o imóvel bem como jamais exigiu outorga uxória".*

Com tais argumentos, formulou os seguintes requerimentos:

> *Ante o exposto, convicto do real senso de justiça com que sempre foram proferidas as decisões desse Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA, respeitosamente, requer à V. Exas.:*
>
> *a) O conhecimento do presente recurso de apelação, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;*
>
> *b) Seja reformada a sentença a fim de julgar totalmente procedente a Reconvenção, condenando-se o Recorrido a promover a escrituração e registro do imóvel objeto dos autos, sob pena de aplicação de multa diária, bem*

como para que seja condenado o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de multa por litigância de má-fé;

O envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça foi dispensado, por ausência de hipótese de intervenção (arts. 129 da CF e 178 do CPC).

Por fim, vieram os autos para análise.

VOTO

1. Preliminares

Não há preliminares em contrarrazões para análise.

2. Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais, admite-se o recurso.

3. Mérito

Passa-se ao exame do mérito do recurso, antecipando-se que o caso é de parcial provimento.

3.1. Cerceamento de defesa

A parte ré/apelante pretende, inicialmente, por meio do recurso, a anulação da sentença impugnada, a fim de reconhecer o cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para abertura da instrução processual no que tange às condições financeiras da parte autora/apelante e à arguida desnecessidade do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi concedido.

A pretensão, contudo, não prospera.

Os argumentos apresentados pela parte recorrente são genéricos, tornando-se inviável avaliar como, de forma específica, a sua atividade probatória, quanto à arguida capacidade financeira do autor/apelado, foi prejudicada. Diga-se, aliás, que a parte recorrente nem ao menos elenca quais provas entende serem imprescindíveis para a apreciação da matéria.

Ademais, é cediço que possui ao magistrado "*ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa*"(AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin)".

Afasta-se, portanto, a tese de cerceamento de defesa.

3.2. Gratuidade da justiça

Insurge-se a parte ré/apelante, na sequência, contra o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à parte autora/recorrida.

O inconformismo, porém, não há de ser acolhido.

O ônus de demonstrar o equívoco na concessão da gratuidade da justiça é da parte que pede a revogação do benefício (art. 100 do CPC).

Para tanto, exige-se da parte impugnante a apresentação de argumentos e de provas suficientes e consistentes no sentido de que a parte beneficiada com a gratuidade possui plenas condições de arcar com os custos de acesso à Justiça sem prejuízo ao sustento próprio e/ou do núcleo familiar, sob pena de prevalência da presunção relativa de hipossuficiência que milita por força de lei no caso específico das pessoas naturais (art. 99, § 3º, do CPC).

Na hipótese, a impugnação não veio acompanhada de elementos de convicção suficientes acerca da atual e efetiva condição econômico-financeira da parte que obteve a gratuidade da justiça, tratando-se de insurgência inapta para justificar a reforma da decisão concessiva da benesse.

Nesse sentido:

> *[...] 1.* ***Segundo a jurisprudência do STJ, "a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade"****. (MS n. 26.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 25/5/2021). 2. No caso, a impugnação à gratuidade de justiça ostenta feição genérica, ausente qualquer prova - ou mesmo alegação concreta - capaz de fragilizar a referida presunção legal, impondo-se, por isso, a manutenção da questionada benesse. [...] (STJ, MS n. 26.903/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 30/8/2023).*

Destaque-se que, muito embora seja possível extrair que o autor/apelado já teve, no passado (quando, aliás, adquiriu o bem objeto da demanda), condições financeiras mais favoráveis, ficou suficientemente demonstrado nos autos que ele, atualmente, enfrenta grandes dificuldades para honrar com os seus compromissos.

Ademais, os *prints* extraídos de uma rede social e apresentados pela ré não demonstram que as motocicletas e a chácara divulgadas para a venda pelo autor/apelado são de sua propriedade, sendo que, com relação a esta última, ficou constatado se tratar de imóvel de titularidade de pessoa que possui vínculo de amizade com o autor/apelado.

Assim, inexistindo elementos aptos a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência que milita em favor das pessoas naturais (art. 99, §3º, do CPC), há de ser afastada a tese recursal.

3.3. Adjudicação compulsória

Pretendem os reconvintes/apelantes, ainda, a reforma da sentença recorrida para julgar procedente o pedido reconvencional que objetiva a condenação da parte autora/apelada à realizar a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da demanda.

No ponto, o recurso há de ser acolhido.

Segundo se extrai, a parte autora/reconvinda adquiriu da pessoa de Orondina dos Santos, por intermédio de instrumento particular de cessão (evento 1, INF6), os direitos e obrigações atinentes ao contrato de promessa de compra e venda de um apartamento e uma vaga de garagem localizados na cidade de Blumenau/SC, firmado entre a cedente e proprietária do bem (parte ré/reconvinte).

Considerando que o compromisso de compra e venda de bem imóvel coaduna-se em um contrato bilateral no qual ambas as partes contratantes assumem simultaneamente a posição de credor e devedor, incumbe ao promitente vendedor, após o pagamento do valor ajustado, a transferência da propriedade do bem objeto da avença ao adquirente, enquanto a este compete quitar o preço pactuado e, por consequência, exigir aludida transferência.

Destaque-se, por oportuno, que, no caso, tendo o negócio jurídico firmado entre as partes por objeto a propriedade de bens imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país, tem-se como necessária, para a sua transferência, a celebração de escritura pública de compra e venda, a teor do que dispõe o art. 108 do Código Civil:

> *Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

Assim, quitado o preço pelo promitente adquirente - fato que, no caso dos autos, é incontroverso -, ainda que ele não exija a outorga da escritura pública de compra e venda, assiste ao promitente vendedor, para se liberar da obrigação, o direito de exigila.

Na hipótese dos autos, a parte autora/reconvinda ajuizou ação visando compelir a parte ré/reconvinte à realizar a transferência do imóvel adquirido, ao argumento de que, na via extrajudicial, a promitente vendedora estava se negando a fazê-lo sem a outorga uxória, o que, segundo alega, não era necessário.

Aludida negativa, porém, além de não ter sido minimamente comprovada, foi expressamente rechaçada pela ré/reconvinte em contestação, com a qual, aliás, foi anexado comprovante de envio de notificação ao autor/reconvindo (evento 34, INF43), no ano de 2016 (cerca de dois anos antes do ajuizamento da ação), para que ele procedesse à escrituração do bem, o que, contudo, não foi feito.

Perceba-se, diante do cenário narrado, que, ao mesmo tempo em que não há qualquer evidência

de que a promitente vendedora efetivamente tenha negado outorgar a escritura definitiva, restou também demonstrado que o promitente comprador, mesmo regularmente notificado, quedou-se inerte, não adotando qualquer providência para fins de lavratura da escritura pública.

A mora do promitente comprador, portanto, e como já mencionado, justifica o acolhimento do pedido reconvencional de adjudicação compulsória inversa, que nada mais é do que uma ação comum (art. 318 do CPC) em que o promitente vendedor exige do promitente comprador a manifestação de vontade (e as formalidades) necessária para a celebração do contrato definitivo de compra e venda (art. 463, 482 e 483 do CC e art. 487 do CPC), o qual, por ser de natureza bilateral, depende de manifestação volitiva não apenas daquele que prometeu vender, mas também daquele que prometeu comprar, inclusive, se preciso, por suprimento judicial (art. 501 do CPC).

Nesse sentido, é o art. 463 do CC, pelo qual ***"Concluído o contrato preliminar**, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento **qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive".***

É, também, a lição da doutrina:

> *Como o compromisso de compra e venda nada mais é que o contrato preliminar mediante o qual o promitente vendedor se obriga a outorgar a escritura ao promitente comprador depois de receber o preço convencionado, estamos diante de obrigação de fazer consistente na declaração de vontade no contrato definitivo a compra e venda em regra por escritura pública lavrada por tabelião. Certo é que, se houver o descumprimento da obrigação de outorgar a escritura por parte do promitente vendedor, o promitente comprador, credor da outorga da escritura pode, como vimos, exigi-la por meio da ação de adjudicacão compulsória ou da ação de obrigação de fazer, respeitados os requisitos de cada uma das espécies. Todavia, é de se questionar se, do outro lado, o promitente vendedor, depois de receber o preço, pode compelir o promitente comprador a receber a escritura. Antes de enfrentar a questão polêmica ligada ao tema, preliminarmente, é possível afirmar que, havendo previsão contratual da obrigação de o promitente comprador receber a escritura em prazo determinado após a quitação, admitida inclusive cláusula penal específica no caso de mora, resta evidente que o promitente vendedor pode exigir o cumprimento por meio de ação de obrigação de fazer com pedido de imposição de multa diária (astreinte), nos termos dos arts. 00, 497, 513, 536 e 537 do Código de Processo Civil. Ultrapassada a clareza inicial decorrente da previsão contratual da obrigação de o promitente comprador receber a escritura, indaga-se a mesma possibilidade diante da ausência de previsão neste sentido no pacto entre as partes. Há interesse processual do promitente vendedor (interesse necessidade)? É preciso lembrar que o interesse processual existe na exata medida em que o autor da ação necessita da prestação jurisdicional pelo exercício do direito de ação para alcançar pretensão legítima, com fundamento na lei, que lhe conceda utilidade no plano material, mas encontra resistência injustificada da parte contrária. Sendo assim, é possível afirmar que existe o interesse processual do promitente vendedor em buscar tutela jurisdicional para compelir o promitente comprador a receber a escritura, ainda que o contrato seja omisso. (SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Direito Imobiliário: Teoria e Prática. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 396-399).*

É, ainda, a orientação da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA** - AJUSTE REGISTRADO EM CARTÓRIO E FIRMADO EM CARÁTER IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL- **PREÇO DA COISA INTEGRALMENTE PAGO - INÉRCIA DO ADQUIRENTE EM PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - ALIENANTE QUE REQUER A EMISSÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUBSTITUTIVO DA VONTADE DO COMPRADOR RENITENTE** - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE A COISA E VINCULADOS AO NOME DO ALIENANTE - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS - IMPACTOS SOBRE O REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA/VENDEDORA - PERIGO NA DEMORA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA EXPEDIR CARTA DE ADJUDICAÇÃO - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.- **Muito embora a ação de adjudicação compulsória seja, em regra, destinada a suprir a outorga da escritura definitiva de compra e venda em razão de injustificada inércia do vendedor, nada obsta que, inversamente, o próprio alienante persiga tal providência, diante da inação do comprador, que hesita em promover as diligências cartorárias necessárias para a transferência da propriedade imobiliária** - Considerando que restaram demonstrados a celebração de promessa de compra e venda em caráter irretratável e irrevogável; o pagamento integral do preço da coisa; e que a propriedade do imóvel ainda não fora transferida no registro competente, tem-se, em princípio, por preenchido o requisito da probabilidade do direito - A existência de débitos tributários não pagos e de responsabilidade do comprador, revela o risco de que tais débitos continuem a ser exigidos em face do alienante e que, o inadimplemento do IPTU, ocasione a inclusão indevida de seu nome em dívida ativa, em evidente prejuízo ao regular exercício de sua atividade econômica - O provimento judicial é o meio apto para substituir a vontade não emitida do adquirente, ante sua recusa injustificada em transferir a titularidade da propriedade para seu nome - Recurso ao qual se dá provimento para emitir a carta de adjudicação em favor do agravante. (TJ-MG - AI: 04110849020238130000, Relator.: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 05/07/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2023)*

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer – Improcedência – **Adjudicação compulsória inversa – Ação ajuizada pela vendedora para compelir os compradores a receberem a escritura de imóvel compromissado à venda devidamente quitado – Cabimento – Contrato sinalagmático – Obrigações recíprocas – Direito do devedor efetuar o pagamento e liberar-se da obrigação e de eventuais obrigações propter rem – Respeito à boa-fé contratual – Art. 422, do CC – Impossibilidade da vendedora permanecer indefinidamente atrelada à obrigação** – Gratuidade da justiça deferida que se estende aos emolumentos extrajudiciais – Ação parcialmente procedência – Sucumbência recíproca – Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO . (TJ-SP - AC: 10002975420198260412 SP 1000297-54.2019.8.26 .0412, Relator.: Jair de Souza, Data de Julgamento: 12/05/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)*

Cumpre-se consignar, por oportuno, que, caso o promitente comprador não adote as providências no prazo consignado no dispositivo desta decisão, fica facultado à promitente vendedora o fazer, sub-rogando-se no direito de cobrar do promitente comprador/autor eventuais valores despendidos para tanto (art. 247 do CC e arts. 139, IV, e 499 do CC).

Daí o provimento do recurso no ponto.

3.4. Indenização por danos morais

Pretende a reconvinte/apelante, ademais, a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais.

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque, na situação ora examinada, embora tenha havido mora por parte do autor/promitente comprador (não realização das providências para outorga de escritura definitiva após notificação), não há qualquer demonstração de circunstâncias específicas violadoras de direitos extrapatrimoniais da parte autora.

Veja-se que, embora a parte ré comprove ter sido inscrita em dívida ativa por conta do não pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis pelo autor/reconvindo, tais débitos, segundo os documentos apresentados (evento 57, DOC2, evento 34, INF45, evento 34, INF46), giram em torno de R$30,00 (trinta reais), ao passo que, conforme se extrai do ofício de citação apresentado no evento 57, DOCUMENTACAO3, a empresa ré figura no polo passivo de execução fiscal de débito no valor de R$33.714,27 (trinta e três mil setecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), do que se verifica a existência de outras dívidas e a alta probabilidade de inscrições preexistentes, não havendo como atribuir ao autor eventual lesão à honra objetiva da empresa.

Com isso, no ponto, há de se manter a sentença impugnada.

Veja-se:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL E RECUSA A OUTORGAR A ESCRITURA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES QUANTO À NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CONTRATO QUE PREVIA O ALARGAMENTO DO PRAZO DE ENTREGA EM ATÉ 120 DIAS. APARTAMENTO ENTREGUE DENTRO DESSE PRAZO OU LOGO EM SEGUIDA. ATRASO INEXISTENTE OU INSIGNIFICANTE. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO.* ***MORA NA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. NÃO COMPROVADA QUALQUER SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA DECORRENTE. MERO DISSABOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO.*** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ***O ser humano está sujeito a situações adversas, dia a dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.*** *(TJSC, Apelação Cível n. 030940961.2015.8.24.0064, de São José, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-04-2020). (TJ-SC - Apelação Cível: 0309409-61.2015.8.24.0064, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 28/04/2020, Terceira Câmara de Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. PRETENSÃO FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA VENDEDORA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. [...]* ***DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES CAPAZES DE CAUSAR ABALO MORAL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO.*** *REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS, A TEOR DOS ARTS. 186 E 927, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (TJSC - AC: 03077539020148240036 Jaraguá do Sul 030775390.2014.8.24.0036, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 06/08/2020, Segunda Câmara de Direito Civil)*

Rechaça-se, assim, a tese recursal.

3.5. Litigância de má-fé

Nas razões recursais, pede-se, ainda, a condenação da parte recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O caso, porém, não justifica a condenação.

A lógica do contraditório substancial (art. 5º, LV, da CF), que inspira do Código de Processo Civil vigente (arts. 1º e 7º do CPC), tem como consequência a ampla abertura para a formulação de pedidos e para a atividade discursivo-argumentativa. Trata-se, portanto, de um efeito colateral inerente à garantia constitucional de Acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), à dialética processual e à faculdade das partes de buscar o convencimento do órgão julgador.

Não se pode, dentro desse cenário, penalizar atos que, embora limítrofes à má-fé, não revelem propósitos manifestamente desleais ou ilícitos, sob pena de se criar indevido obstáculo ao exercício do direito de ação e/ou de defesa, inclusive em âmbito recursal. Não se quer, com isso, afirmar que as partes possam utilizar o processo a bel-prazer, uma vez que o abuso de direito constitui conduta antijurídica vedada (art. 5º do CPC c/c art. 187 do CC).

Ainda assim, a aplicação de sanções processuais (art. 81 do CPC) deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais de comportamento comprovadamente doloso (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo.** São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024 p. 129), evitando-se que uma das partes seja punida tão somente porque sua versão dos fatos não foi acolhida, porque errou ao identificar a norma aplicável ou porque adotou estratégia de disputa judicial pouco ortodoxa.

Convém notar, no ponto, que *"A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (STJ, Tema Repetitivo n. 243), e que, no Direito Processual brasileiro, *"não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer"* (STF, RE n. 202.097 ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 23/10/2003).

Dessa forma, como não há nos autos prova inequívoca de comportamento processual desleal e doloso, prevalece a presunção geral de boa-fé da parte autora/recorrida.

Daí a rejeição do pedido.

4. Sucumbência

Provido o recurso, altera-se o resultado do julgamento (art. 1.008 do CPC), que passa a ser de procedência parcial dos pedidos formulados na reconvenção.

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC) na reconvenção, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo (TJSC, AC n. 500640495.2020.8.24.0079, Rel. Des. Rubens

Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23-09-2021), cabe a cada uma das partes o pagamento proporcional de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e, ainda, de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da reconvenção.

Destaca-se, no ponto, que ***"A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do julgamento do recurso"*** (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 28/8/2023), que deve ser implementada pelo órgão julgador (arts. 85, *caput*, e 1.008 do CPC) independentemente de pedido expresso da parte interessada (art. 322, § 1º, do CPC), não caracterizando decisão ultra ou extra petita (arts. 142, 490, 492 e 1.013, § 1º, do CPC).

Registra-se, oportunamente, que, havendo provimento do recurso, ainda que parcial, é descabida a majoração de honorários (art. 85, §º 11, do CPC), conforme Tema Repetitivo n. 1.059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ.

Caso decorram de vitória da parte assistida pela Defensoria Pública, os honorários são devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – FADEP/SC, nos termos dos arts. 4º, XXI, da LC n. 80/1994, 4º, XIX, da LC Estadual n. 575/2012, 2º da Lei Estadual n. 17.870/2019 e 1º da Resolução CSDPESC n. 119/2022, e do Tema de Repercussão Geral n. 1.002 do STF.

Por fim, ressalva-se a suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma e pelo prazo prescritos no art. 98, § 3º, do CPC, caso a parte condenada ao pagamento seja beneficiária da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de: a) condenar a parte autora/reconvinda, promitente compradora, a adotar as providências necessárias (manifestação de vontade, pagamento de tributos etc.) para a celebração do contrato definitivo de compra e venda, via escritura pública, nos termos da promessa firmada com a parte ré/reconvinte, promitente vendedora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja cumprida no prazo fixado, fica suprida judicialmente a manifestação de vontade da parte autora/reconvinda (arts. 139, IV, e 501 do CPC), autorizando-se a parte ré/reconvinte a promover as medidas necessárias para a celebração da compra e venda definitiva (escrituração, pagamento de tributos etc.), com direito a reembolso posterior (arts. 247 do CC e 499 do CPC); b) redistribuir as verbas de sucumbência fixadas na sentença.

APELAÇÃO Nº 5004475-69.2023.8.24.0031/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

APELANTE: AUTO BOOS VEICULOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): GISELA KARINA TESTONI DIAS (OAB SC025431)

APELADO: DAVI JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): VANIA PAMPLONA (OAB SC043324)

ADVOGADO(A): EGON TRAPP JÚNIOR (OAB SC017695)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VENDA DE VEÍCULO USADO COM REGISTRO DE FURTO/ROUBO NÃO INFORMADO AO CONSUMIDOR. OMISSÃO RECONHECIDA. VÍCIO OCULTO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, III E LEI 13.111/2015). PREJUÍZO COMPROVADO. DESVALORIZAÇÃO DO BEM. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 30%. VALOR MANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA AO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura vício oculto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a omissão do fornecedor quanto ao histórico de furto/roubo de veículo vendido como regular, circunstância que compromete a transparência da relação contratual e causa desvalorização relevante do bem.

2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo irrelevante a alegação de desconhecimento da restrição preexistente, especialmente quando se trata de empresa do ramo automotivo, a quem se impõe o dever de diligência mínima quanto à procedência do bem.

3. A indenização por abatimento proporcional do preço, fixada em 30% do valor pago, mostra-se adequada à extensão do dano, guarda compatibilidade com precedentes jurisprudenciais e não pode ser reduzida sem prova técnica idônea. Majoração dos honorários advocatícios, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios, nos termos

do art. 85, § 11º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial nos autos da Ação de Indenização por Vício Redibitório c/c Danos Morais.

Decisão do culto Juiz Josmael Rodrigo Camargo.

O nobre magistrado entendeu que a contestação foi apresentada fora do prazo legal, reconhecendo a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC; que a relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que o veículo comercializado apresentava histórico de furto não informado ao consumidor no momento da venda; que a omissão da ré configurou violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC e na Lei 13.111/2015; que restou demonstrada a desvalorização do bem em decorrência da omissão; que o percentual de 30% aplicado a título de abatimento no valor do veículo está de acordo com jurisprudência consolidada do TJSC; que não ficou caracterizado abalo psicológico que justificasse indenização por dano moral (evento 78, SENT1).

Em suas razões recursais, alega o apelante (evento 88, APELAÇÃO1), em síntese, que a sentença reconheceu a revelia indevidamente, pois o termo da audiência de conciliação não indicou de forma expressa o início do prazo para contestar; que a sessão foi encerrada sem tentativa real de conciliação, o que exigiria intimação específica para apresentação de defesa; que apresentou contestação com argumentos relevantes de mérito, que não foram analisados; que o histórico de furto no veículo foi registrado e baixado no mesmo dia, não gerando qualquer consequência jurídica ou limitação; que não houve dolo, má-fé ou omissão intencional, e que o autor utilizou o veículo normalmente por quase três anos; que não há prova técnica que justifique o percentual de 30% fixado a título de desvalorização, sendo este desproporcional às peculiaridades do caso; que a sentença baseou-se exclusivamente em precedentes genéricos; que em caráter subsidiário, requer a redução do valor da indenização fixada.

Pediu, nestes termos, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório; a condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários recursais; a intimação para contrarrazões e o regular processamento do recurso.

Em sede de contrarrazões, alega o apelado (evento 96, CONTRAZAP1), em resumo, que adquiriu veículo diretamente da empresa apelante, o qual apresentava histórico de furto, fato não informado na venda; que tentou revender o bem e foi surpreendido com a informação omitida,

o que lhe gerou prejuízo financeiro; que a sentença reconheceu corretamente a revelia, já que a audiência de conciliação foi realizada em 07/03/2025, e a parte recusou-se expressamente a participar, dando início ao prazo de defesa nos termos do art. 335, I, do CPC; que a contestação foi juntada apenas em 14/05/2025, caracterizando intempestividade; que não houve qualquer nulidade processual, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa; que o vendedor possui dever legal de informar adequadamente sobre o histórico do veículo, conforme o CDC e a boa-fé objetiva; que a indenização de 30% do valor do bem é justa, proporcional e condizente com a prática de mercado e a jurisprudência do TJSC; que não há elementos nos autos que justifiquem reforma ou redução do valor arbitrado; que o recurso deve ser desprovido, mantendo a sentença em sua integralidade com a fixação de honorários recursais.

O processo seguiu os trâmites legais.

É o relatório do essencial.

VOTO

A celeuma instaurada nos autos gira em torno da responsabilidade da empresa revendedora por não ter informado ao consumidor, no momento da venda, que o veículo adquirido possuía histórico de furto, circunstância que, embora regularizada posteriormente, impactou negativamente no valor de revenda do bem, gerando discussão sobre a caracterização de vício oculto e a extensão da indenização devida.

O recurso não merece provimento.

1- Da preliminar de cerceamento de defesa:

Não há que se falar em nulidade da sentença por suposta ausência de intimação para apresentação da contestação.

Nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil, o prazo para contestação se inicia a partir da audiência de conciliação, quando qualquer das partes não comparece ou, comparecendo, não houver autocomposição. No caso concreto, é incontroverso que a audiência foi realizada em 07/03/2025, com a presença da parte recorrente, que, no entanto, manifestou-se expressamente pela não participação no ato conciliatório (evento 70, TERMOAUD1).

O mandado foi claro ao indicar o início do prazo de resposta a partir da audiência (evento 70, TERMOAUD1). A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que não há necessidade de nova intimação específica para abertura de prazo nestas hipóteses. Assim, a contestação apresentada somente em 14/05/2025 (evento 76, CONT1) mostra-se manifestamente intempestiva, sendo correta a decretação da revelia.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO APÓS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO PARA CONTESTAR QUE SE INICIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO FRUTÍFERA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA TENTATIVA DE ACORDO QUE NÃO INFLUENCIA. EXEGESE DO ART. 335, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO NO PONTO. [...]" (TJSC, ApCiv 0301034-19.2016.8.24.0070, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, D.E. 23/09/2024)

2- Do mérito:

Em que pese os argumentos do apelante, observo que a decisão proferida pelo magistrado singular revela acurado conhecimento jurídico e louvável dedicação à correta aplicação da norma processual e material, em perfeita sintonia com os precedentes dos Tribunais Superiores.

Assim, por amor à brevidade, transcrevo a respeitável sentença e adoto como razões de decidir, em prestígio à bem lançada fundamentação do ilustre prolator (evento 78, SENT1):

"[...] Pelo contrato de compra e venda de evento 1, CONTR5, verifica-se que o autor adquiriu da ré o veículo BMW 320i - Active Flex Aut. 2.0 16v Twin Turbo 4p, Placa IWY-7342, Renavam 1071451810, em 28/10/2020, pelo valor de R$ 93.900,00 (noventa e três mil e novecentos reais).

O pagamento, pelo que consta do contrato, ocorreu com a entrega a ré de dois veículos, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, além de uma transferência em dinheiro, no ato da compra, no valor de R$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

O veículo, portanto, foi retirado da loja ré devidamente quitado.

Pelas cláusulas contratuais, verifica-se que a ré se responsabilizou pela procedência do veículo, além de ter se comprometido a entregá-lo livre e desembaraçado de qualquer ônus.

No entanto, não apesar de existir cláusula genérica de que o autor estaria ciente das qualidades e condições do veículo, inexiste no contrato qualquer disposição específica acerca do veículo ter histórico de roubo/furto.

Ocorre que, a Lei n.º 13.111/2015, em seu art. 1º, inciso II, determina a obrigatoriedade daqueles que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem o comprador acerca da situação de regularidade do veículo quanto a furto e quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

O autor demonstrou somente ter tido ciência do histórico de furto/roubo do veículo quando tentou revender o veículo a terceiro que, em pesquisa realizada sobre o veículo, descobriu o histórico e desistiu da compra, o que se deu em julho/2023, quase três anos após a compra (evento 1, ANEXO9, pág. 28).

Ademais, pela conversa entre autor e ré de evento 1, ANEXO12, transparece que a ré tinha conhecimento desde a venda do histórico do veículo, tanto que afirmou:

"Esse registro e roubo e furto foi feito e baixado no mesmo dia, por isso entrou aqui na vale auto shoping.

Ora, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III).

Ademais, é de responsabilidade do fornecedor a disparidade de informações acerca do produto ou a ausência de informação sobre vícios que diminuam o seu valor, de maneira que o consumidor pode exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço (CDC, art. 18, § 1º).

Portanto, não havendo dúvidas acerca da existência de furto/roubo sobre o veículo, competia a revendedora, à época do negócio, prestar essa informação ao adquirente.

O descumprimento de tal dever acarreta ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a ocorrência de sinistro sobre o automóvel acarreta dificuldade para revender, diminuição do valor, dificuldade para aquisição de seguro ou aumento do preço do prêmio, etc.

Inclusive, a dificuldade para revender restou comprovada pelo autor através da desistência de dois compradores manifestada pelas conversas de evento 1, ANEXO9/ANEXO10.

Sobre o tema, o Tribunal de Santa Catarina já de manifestou. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ALIENADO SEM INFORMAÇÃO SOBRE FURTO E DIFERENÇA DE PREÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DA RÉ. APELO DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE COMUNICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE FURTO DO AUTOMÓVEL NEGOCIADO. INSUBSISTÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 13.111/2015 E ART. 6º, III, DO CDC VIOLADO. NECESSIDADE DE COMERCIANTES COMUNICAR INTERESSADOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SOBRE RESPECTIVO HISTÓRICO. DESCONHECIMENTO DE FATO ESPECÍFICO QUE NÃO ISENTA DA RESPONSABILIDADE RESULTANTE, ATÉ POR FAZER PARTE DO RISCO DO NEGÓCIO EXERCIDO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL IMPOSITIVA. CLÁUSULA QUE LEVA O CONTRAENTE A ENGANO. NECESSIDADE DE RESPEITAR A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS FAVORAVELMENTE AO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA QUE, EM RELAÇÃO CONTRATUAL, SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 240 DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR PAGAMENTOS OCORRIDOS APÓS ESSE ATO PROCESSUAL, TODAVIA, QUE DEVE TER COMO MARCO INICIAL DESSA VERBA O DESEMBOLSO. TESE ACOLHIDA. APELO DO AUTOR. ALEGADA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO POR CUSTO DE VISTORIA VEICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO QUE IMPEDE A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS, CONFORME DEFINIDO NO ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VERIFICAM. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCAPAZ DE PROVOCAR ABALO ANÍMICO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA SÚM. N. 29 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS APENAS EM RELAÇÃO AO APELO DO REQUERENTE. RECURSOS CONHECIDOS, EM PARTE PROVIDO O DA RÉ E DESPROVIDO O DA AUTORA. (TJSC, Apelação n. 5001899-36.2020.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-02-2024).

Ademais, em casos como o presente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendido que o consumidor faz jus ao abatimento de 30% (trinta por cento) do valor do bem, por corresponder à desvalorização constatada em regra no mercado de automóveis usados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO

MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVENDA DE VEÍCULO COM SINISTRO E ARREMATADO EM LEILÃO. AVARIAS ESTRUTURAIS. INFORMAÇÃO OMITIDA PELA LOJA RÉ. DEVER DE REPARAR OS VÍCIOS REDIBITÓRIOS *CARACTERIZADO (ART. 18 DO CDC). REEMBOLSO DE 30% DA QUANTIA PAGA PELA AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5012794-66.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 16-11-2023).*

Nessa medida, o autor tem direito a ser ressarcido pelo valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor pago a ré pelo veículo. Desconsiderando-se, porém, a diferença entre o valor da Tabela Fipe e o valor de venda, já que a reparação sobre o valor pago já é suficiente para fazer frente ao vício oculto do veículo.

Em contrapartida, não há se falar em danos morais, porquanto inexiste prova nos autos de que o autor, em razão da omissão da ré quanto ao histórico do veículo, sofreu consequências psicológicas gravosas.

Em situação análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBOS OS LITIGANTES. APELO DA RÉ. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PACTO DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO SINISTRADO E COM IMPORTANTES PEÇAS AUSENTES. INFORMAÇÕES OCULTADAS AO ADQUIRENTE, NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR NÃO COMPROVOU QUE O VEÍCULO ENCONTRAVA-SE COM VÍCIOS OCULTOS. TESE REJEITADA. VÍCIOS CONSTATADOS NA VISTORIA POSTERIOR À COMPRA, COM VISTAS À TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA À HIPÓTESE. RESCISÃO CONTRATUAL COM RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVER DE RESSARCIR INTEGRALMENTE A QUANTIA DESPENDIDA PELO CONSUMIDOR NO MOMENTO DO NEGPÓCIO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE (ARTIGO 85, §11, DO CPC). APELO DO REQUERENTE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, NA ESPÉCIE, NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À HONRA OU BOA IMAGEM DO CONSUMIDOR. DEVER REPARATÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA NESTE PARTICULAR. ALMEJADO REEMBOLSO DAS DESPESAS ATINENTES AOS REPAROS EFETUADOS NO AUTOMOTOR. TESE RECHAÇADA. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTRARAM CABALMENTE OS SERVIÇOS REALIZADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS. DECISÃO INALTERADA TAMBÉM NESTE ASPECTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA (ARTIGO 85, §11, DO CPC). (TJSC, Apelação n. 0302061-68.2017.8.24.0113, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 0302-2022).

Destaque-se o entendimento sumulado do Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Súmula 29), no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável.

[...]"

Ressalto, ainda, que a adoção dos fundamentos da sentença como razões de decidir não se deu de forma automática ou por simples economia processual, mas porque as premissas de fato e de direito foram corretamente delineadas e encontram amparo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

De forma autônoma, verifico que a documentação constante nos autos comprova a omissão da revendedora quanto ao histórico de furto do veículo, o que compromete a transparência e a segurança da relação contratual estabelecida. Tal informação, embora posteriormente regularizada, possui evidente potencial de desvalorização do bem, fato confirmado não apenas pelo depoimento do apelado, mas também pelas comunicações com terceiros interessados na revenda do automóvel.

A alegação da apelante de desconhecimento prévio do registro de furto não afasta sua responsabilidade objetiva como fornecedora, especialmente considerando a presunção de profissionalismo e dever de verificação mínima acerca da procedência dos bens comercializados. O simples fato de o consumidor ter usufruído do veículo por determinado período não afasta o vício de origem, que se mantém oculto até o momento em que veio à tona, e com ele, o prejuízo.

Dessa forma, está suficientemente comprovado o descumprimento do dever de informação e a caracterização de vício oculto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, impõe-se a responsabilização da fornecedora e a consequente manutenção da indenização fixada.

Não se vislumbra qualquer excesso ou desproporcionalidade no valor arbitrado, sobretudo diante da ausência de prova técnica capaz de demonstrar percentual diverso. O abatimento de 30% encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal em casos análogos e revela-se adequado para recompor o dano material sofrido, além de servir como instrumento pedagógico para inibir condutas omissivas nas relações de consumo de veículos usados.

Majoro os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor anteriormente fixado no primeiro grau, observando-se o limite máximo de 20% (art. 85, § 11, CPC).

Por fim, para viabilizar a interposição de recurso às Cortes Superiores, ficam desde já devidamente questionadas todas as matérias infraconstitucionais e constitucionais suscitadas pelas partes. Ressalta-se que não é necessária a citação numérica dos dispositivos legais, sendo suficiente que a questão tenha sido debatida e decidida por este Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaca-se o precedente: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.916.364, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28-32022.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107656-14.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE LOURDES MOSER

ADVOGADO(A): CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA (OAB SC022737)

AGRAVADO EMA MOSER (INVENTARIANTE)

ADVOGADO(A): JOEL DIAS (OAB SC005634)

ADVOGADO(A): PATRICIA ANDRÉIA HECK (OAB SC023831)

ADVOGADO(A): ROGÉRIO DONISETE CRISTOFOLINI (OAB SC025175)

ADVOGADO(A): SONIA ADRIANA WEEGE (OAB SC028506)

AGRAVADO NILO MOSER (ESPÓLIO)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes Moser contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó que, nos autos da ação de inventário n. 0000421-39.2011.8.24.0073, deixou de conhecer das impugnações apresentadas pela insurgente e indeferiu o pleito de suspensão do processo, nos seguintes termos (evento 148, DESPADEC1):

> [...] 2. No tocante às impugnações apresentadas em 145.1, deixo de apreciá-las, uma vez que as menções apresentadas quanto ao lançamento do ITCMD não estão sendo objeto de análise nos presentes autos, conforme disposto em e. 100.1.
>
> 3. Por fim, indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos, uma vez que, ao que se observa, a inventariante está promovendo o devido andamento nos autos.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, *in verbis* (evento 168, DESPADEC1):

> *[...] Desse modo, REJEITO os embargos opostos.*
>
> ***2.** EMA MOSER, ora inventariante, requereu a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé.*
>
> *O pedido deve prosperar, tendo em vista a gravidade da conduta da requerida, que se enquadra nos termos do art. 80, IV, do CPC, porquanto a embargante insiste em resistir ao andamento do processo.*

Diante disso, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser pago em favor dos autores.

A agravante sustentou violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da alegada sonegação de frutos e da necessidade de suspensão do feito por demandas conexas. Arguiu, também, a nulidade da decisão que lhe impusera multa por litigância de má-fé, por ausência de fundamentação e, subsidiariamente, pretendeu a sua reforma dada a inexistência de dolo processual. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da penalidade (evento 1, INIC1).

Na sequência, o efeito suspensivo foi indeferido (evento 6, DESPADEC1).

Com contraminuta (evento 12, CONTRAZ1), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Considerando que o agravo foi manejado em face da decisão proferida em inventário, hipótese elencada no parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, verifico de plano o cabimento do recurso.

Outrossim, presentes os demais requisitos legais, conheço do recurso, conforme decisão irrecorrida do evento 6, DESPADEC1.

Passo ao julgamento monocrático do reclamo, conforme previsto no art. 932, do CPC e art. 132, do RITJSC, bem como na Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Dessa forma, viável o julgamento unipessoal do agravo de instrumento interposto, porquanto a temática discutida nos autos ressoa de forma dominante na jurisprudência desta Corte.

1) Da nulidade do decisório:

A parte recorrente tenciona a nulidade da interlocutória que rejeitou os embargos de declaração e aplicouse multa de 8% por litigância de má-fé, sob o argumento de que carece de fundamentação.

Melhor sorte não a socorre.

Segundo a exegese doutrinária e jurisprudencial, a fundamentação das decisões judiciais é um princípio do qual decorrem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa no Estado Democrático de Direito.

Por tal razão, nos termos dos arts. 93, IX, da CF/88, e 11, do CPC/15, resulta imprescindível ao magistrado apontar os motivos que redundaram na sua decisão, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição:

> *IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Nessa mesma toada, diz o art. 11, do CPC:

> *Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que a ausência de fundamentação das decisões fere *"o princípio do contraditório, ou seja, o princípio que garante as partes participem adequada e efetivamente do processo". E continuam: "A fundamentação permite ao vencido entender os motivos de seu insucesso e, se for o caso de interpor recurso, apresentar suas razões adequadamente, demonstrando os equívocos da sentença. Além disso, a fundamentação também possibilita ao órgão de segundo grau entender os motivos que levaram o julgador de primeiro grau a dar, ou não, razão ao autor. Em outros termos, não basta o juiz estar convencido. Deve ele demonstrar as razões de seu convencimento".*(Processo de Conhecimento. Revista dos Tribunais: São Paulo, 7ª ed. 2008, p. 413).

Ainda, da doutrina:

> *O dever de fundamentar as decisões judiciais possui, atualmente, status constitucional (ver art. 93, IX, da CF) e configura garantia inerente ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, não tivesse o juiz o dever de indicar os motivos de suas decisões, estaria aberto o caminho para o despotismo e as arbitrariedades. (MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 459).*

Na espécie, vislumbra-se que o magistrado atendeu às exigências legais.

Examinando-se os autos, denota-se que, ao impor a sanção, o Juízo justificou a penalidade, destacando que "a embargante insiste em resistir ao andamento do processo" (evento 168, DESPADEC1). Assim, enqadrou a conduta no art. 80, IV, do CPC, e fixou a multa em 8% (oito por cento) do valor da causa.

Malgrado concisa, a motivação não é inexistente.

Ao aplicar a sanção, o Juízo amparou-se no comportamento processual anteriormente adotado pela insurgente, caracterizado pela apresentação reiterada de manifestações acerca de matérias adrede remetidas às vias próprias.

Nessa linha, não se trata de pronunciamento absolutamente desprovido de razões, mas de motivação sumária.

A propósito, consoante jurisprudência consolidada da Corte Superior, *"a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado"* (REsp n. 782.901/SP, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 27.05.2008). No mesmo sentido: REsp n. 1.976.137/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16.04.2024.

Deveras, não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (AgInt no AREsp 2205438/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.02.2023).

Tem-se da jurisprudência da Corte:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.* ***PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 489 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *[...] DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 5044011-15.2025.8.24.0000, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, j. em 19.02.2026). (Grifei).*

Portanto, nenhuma eiva existe na decisão guerreada.

2) Da suspensão do inventário e da impugnação ao ITCMD:

Aponta a insurgente a necessidade de suspensão do feito em virtude da existência de ações e incidentes processuais conexos, mormente ação de prestação de contas, ação de sonegados e incidente de remoção de inventariante. Alega, ainda, desconformidades tributárias que imporiam a paralisação do feito.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, o inventário destina-se à identificação do acervo hereditário, definição dos sucessores, apuração de meação e quinhões e à partilha de bens.

À luz do art. 612, do CPC, questões de alta indagação que reclamem dilação probatória – como a apuração de frutos percebidos por herdeiros ou pela inventariante, investigação de sonegados ou antecipação de herança – devem ser deduzidas nas vias ordinárias, com a participação dos interessados.

Nada obstante o juízo sucessório possa exercer o controle sumário sobre frutos e repasses respeitantes ao espólio, não lhe incumbe esquadrinhar, no bojo do inventário, controvérsias próprias acerca de alegada sonegação de bens ou adiantamento de legítima, sob pena de converter o procedimento em juízo universal e afetar direitos de terceiros de boa-fé que sequer integram a relação processual.

Em outras palavras, a ação de inventário não é sede própria para apuração exauriente de eventual sonegação de bens, má administração e antecipação de herança.

Em casos símiles, julgou o Tribunal Catarinense:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE REMETEU ÀS VIAS ORDINÁRIAS CONTROVÉRSIAS SOBRE POSSE, PROPRIEDADE, DEMARCAÇÃO, ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS E LOCAÇÃO DE IMÓVEL.* ***COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUESTÕES DOCUMENTAIS. EXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO ANTERIOR E AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 612 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E TJSC. PRUDÊNCIA PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. REMESSA À AÇÃO PRÓPRIA PRESERVA COERÊNCIA DO SISTEMA.*** *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (AI n. 507937718.2025.8.24.0000, rel. Des. Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 05.02.2026). (Grifei).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL MENSAL EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA POR UM DOS HERDEIROS.INSURGÊNCIA DE UM DOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA E GRATUITA DE UM BEM PARTILHÁVEL POR UM ÚNICO HERDEIRO, POIS, ALÉM DE SER O ACERVO DO ESPÓLIO INDIVISÍVEL ATÉ A PERFECTIBILIZAÇÃO DA PARTILHA, DEVE ELA, COMO CO-HERDEIRA, CONCORDAR COM A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DO OUTRO COHERDEIRO. HERANÇA QUE SE TRANSMITE COMO UM TODO UNITÁRIO.* ***DIREITO DOS DEMAIS HERDEIROS DE PLEITEAREM CONTRAPRESTAÇÃO POR NÃO USUFRUIREM DO BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA SE APURAR O DEVIDO VALOR DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NOS AUTOS DE INVENTÁRIO.****DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI n. 5033171-19.2020.8.24.0000, rel. Des. José Agenor de Aragão, j. em 18.03.2021). (Grifei).*

A propósito, cumpre registrar que as questões suscitadas pela insurgente serão oportunamente apreciadas nas vias processuais próprias, sobretudo diante da tramitação conexa de incidente de remoção de inventariante n. 5004318-96.2025.8.24.0073, da ação de sonegados n. 5004317-14.2025.8.24.0073 e da ação de exigir contas n. 5004314-59.2025.8.24.0073.

Entrementes, a existência de ações correlatas não determina, por si só, a suspensão do inventário, mormente quando falta a atribuição de efeito suspensivo e não resta demonstrado risco concreto, ou a irreversibilidade dos efeitos da partilha.

Na hipótese, a parte recorrente não evidenciou, mediante lastro documental idôneo, que a continuidade da ação de inventário acarretaria perecimento de direito insuscetível de recomposição posterior, dada a feição eminentemente econômica das pretensões discutidas.

Sob outro enfoque, a correção do lançamento tributário e a inclusão de base de cálculo diversa refogem à competência do juízo sucessório, porquanto constituem matérias tributárias típicas, de competência da Administração e do contencioso tributário próprio.

O regime processual impõe ao magistrado, antes da homologação da partilha, a intimação do espólio para comprovar o recolhimento do imposto *causa mortis* mediante comprovantes de quitação e da certidão fiscal pertinente, nos termos do art. 654, do CPC.

Assim, eventual recolhimento inferior ao devido, uma vez apurado, deverá ser objeto de atuação própria do fisco, facultando-se aos herdeiros que se entenderem prejudicados o recurso às vias ordinárias para eventual responsabilização da inventariante.

À míngua de demonstração de prejuízo concreto, irreversível e insuscetível de recomposição posterior, rechaça-se o reclamo no tópico.

3) Da multa por litigância de má-fé:

Por fim, a parte recorrente afirma a ausência dos pressupostos para imposição da sanção, porquanto ausente o dolo processual e o intuito procrastinatório. Subsidiariamente, pugna pela redução da penalidade.

Cediço que a configuração da má-fé exige dolo processual inequívoco, com prática de atos tipificados no art. 80 do CPC, *in verbis:*

> *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
>
> *II - alterar a verdade dos fatos;*
>
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
>
> *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
>
> *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
>
> *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
>
> *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Bem verdade que o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não importa em litigância de má-fé, porquanto esta *"não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015"* (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. em 08.10.2019).

Com efeito, *"é cabível a multa por litigância de má-fé quando devidamente demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o uso reiterado de medidas judiciais como forma de impor resistência injustificada ao andamento processual"* (AgInt no AREsp n. 1.330.255/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. em 08.10.2019), conforme se constata no presente caso.

Ressumbra dos autos que, após a prolação do decisório de evento 100, DESPADEC1, a parte

reiteradamente demonstrou resistência injustificada ao regular prosseguimento do feito, mediante a oposição de embargos de declaração (evento 109, EMBDECL1), agravo de instrumento (evento 1, INIC1 dos autos n. 5065303-56.2025.8.24.0000), seguidos da apresentação de novo pleito de suspensão e impugnações (evento 145, PET1), de cujo decisum resultou a oposição de aclaratórios (evento 160, EMBDECL1), com a reiteração das teses outrora repelidas.

Tal comportamento, decerto, representa resistência ao vetor de racionalização do processo, autorizando a censura imposta pela instância de origem.

Em caso símile, decidiu a Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.* ***MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA TEMERÁRIA. CONFIGURAÇÃO.*** *AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, analisa a questão suscitada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não se confundindo o inconformismo com negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2. A reiteração de argumentos já analisados e rechaçados em embargos de declaração anteriores evidencia o nítido propósito de rediscutir o mérito da causa, o que afasta a incidência da Súmula 98/STJ e justifica a manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
>
> ***3. A conduta da parte que, mesmo após advertência expressa do tribunal, insiste em introduzir no processo matéria estranha à lide (compensação de créditos de outra ação), revela comportamento temerário e resistência injustificada ao andamento do processo, enquadrando-se nas hipóteses do art. 80, V e VII, do CPC e autorizando a manutenção da penalidade por litigância de má-fé.***
>
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.988.980/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 09.12.2025). (Grifei).*

Por outro lado, tem-se que a penalidade fixada em 8 % (oito por cento) sobre o valor da causa é manifestamente desproporcional à gravidade e à potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela insurgente.

Malgrado identifique-se o uso impertinente dos meios de impugnação para reavivar questões adrede endereçadas às vias próprias, não se vislumbra prejuízo processual extraordinário, nem tampouco notícia de descumprimentos reiterados de ordens judiciais a justificar o sopesamento realizado pelo magistrado.

Cumpre salientar, ainda, que, em ações de inventário, o valor da causa costuma ser expressivo, por refletir a integralidade do acervo patrimonial deixado pelo espólio.

No caso, conforme se extrai das primeiras declarações (evento 35, PET1), o acervo hereditário fora estimado em R$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), impondo-se a redução da sanção processual para patamar proporcional à gravidade da conduta e à elevada base

de cálculo envolvida, no intuito de preservar a razoabilidade e evitar que a penalidade assuma feição excessivamente onerosa e dissociada da funções pedagógicas e disciplinares que lhe são própria.

Com as devidas adaptações, há julgado a respeito:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR RECONHECIDA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DO INVENTARIANTE. INTENÇÃO DE PARTILHA DO BEM. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FORMA NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ARGUMENTOS NÃO LANÇADOS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ADEMAIS, AÇÃO DE INVENTÁRIO INCOMPATÍVEL COM A ANÁLISE DO TEMA. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTO ASSINADO PELO APELANTE, DEMAIS HERDEIROS E PELA VIÚVA MEEIRA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXARADA. ANUÊNCIA QUE VINCULA AO PACTO, MESMO SEM O DEVIDO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS.***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESDOBRAMENTOS PREJUDICIAIS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO. PLEITO DE REDUÇÃO INCABÍVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AC n. 0304308-47.2016.8.24.0019, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 10.07.2018). (Grifei).*

Dessarte, preserva-se a sanção processual imposta pelo Juízo, com redução do *quantum* para 2 % (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, suficiente para atender às funções punitivo-pedagógicas, sem desbordar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 81, do CPC).

Alfim, quanto aos honorários advocatícios recursais, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: "*a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que tenha sido fixada verba honorária (o que, ao que parece, se deduz do texto do § 11), de forma de que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários*". (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 437).

Na hipótese, a decisão de primeiro grau evidentemente não fixou honorários advocatícios, tornando impossível o acréscimo desta verba que jamais fora estabelecida. Emerge incogitável falar-se em arbitramento de honorários recursais de sucumbência, se o inconformismo deriva de uma interlocutória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 132, XVI, do RITJSC, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL** provimento, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé ao patamar de 2 % (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5104855-28.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE:JOAO ALBERTO DE SOUZA ANGULSKI

AGRAVADO:RONALDO LUIS ANGULSKI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO ALBERTO DE SOUZA ANGULSKI contra a decisão proferida no incidente de remoção de inventariante nº 50218632820258240091, ajuizado contra RONALDO LUIS ANGULSKI, que indeferiu a tutela de urgência (evento 4, DESPADEC1 da origem).

Alega, em síntese, que há elementos robustos que demonstram a má administração dos bens pelo inventariante e o risco iminente de dilapidação do patrimônio. Narra que o uso exclusivo dos bens do espólio, o acúmulo de dívidas de condomínio e IPTU, a inércia processual mesmo após intimações, e o laudo pericial que comprova desvio de valores durante a curatela evidenciam desídia e quebra de confiança, enquadrando-se nas hipóteses do art. 622 do CPC. Defende que a jurisprudência do STJ e TJSC admite a remoção imediata do inventariante em casos de risco ao acervo hereditário.

Por esses motivos, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida para remover o agravado do encargo e nomear o agravante como inventariante.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e está preparado (Evento 3 do caderno recursal), motivo pelo qual deve ser conhecido.

Sabe-se que o pedido de antecipação da tutela recursal encontra amparo no art. 300, *caput*, c/c art. 1.019, I, *in fine*, ambos do CPC, tendo como pressupostos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos são, portanto, cumulativos, de modo que na ausência de um a antecipação não pode ser concedida.

Nesse contexto, a providência almejada pelo agravante (remoção liminar do inventariante), além de constituir evidente mérito da lide, de modo que seu eventual deferimento nessa fase processual esvaziaria a pretensão final do incidente que se encontra em fase inicial, já que não houve sequer citação do agravado, não tem, ao menos por ora, as causas suficientemente comprovadas. Explica-se:

As causas de remoção estão previstas no art. 622 do CPC, in verbis:

> *Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:*
>
> *I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;*
>
> *II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;*
>
> *III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;*
>
> *IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;*
>
> *V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;*
>
> *VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.*

Defende o recorrente que o recorrido está utilizando dos bens do espólio sem contraprestação e que postulou diversas vezes nos autos do inventário a autorização para locação dos imóveis, mas o juízo "nada fez" (sic).

Contudo, além de eventual utilização exclusiva de bens, por si só, não configurar hipótese prevista para a remoção do inventariante, o magistrado no interlocutório do processo 5007163-23.2020.8.24.0091/SC, evento 50, DESPADEC1 dos autos do processo de inventário, datado ainda de 20/10/2022, sobre a alegação de utilização exclusiva e sobre o pedido do agravante relacionado à fixação de aluguéis, determinou, em razão do litígio já existentes entre os herdeiros e no intuito de evitar tumulto processual, que são assuntos que deverão ser discutidos em procedimento próprio.

A parte agora agravante foi intimada da decisão naqueles autos (Evento 51) e não interpôs recurso a tempo e modo.

Portanto, não se trata de inércia do juízo e sim da parte que, aparentemente, não promoveu a ação cabível para discutir a pretensão.

Outrossim, alega o agravante que o inventariante permitiu o acúmulo de dívidas de condomínio e IPTU dos imóveis, colocando os bens em risco de penhora e leilão, bem como que descumpriu as determinações judiciais para dar andamento ao feito e para quitar os débitos, o que também justificaria, ao seu ver, a probabilidade do direito para a remoção do encargo.

Todavia, não demonstrou a inércia processual alegada. Pelo contrário, em análise aos autos do processo de inventário verifica-se que, até o presente momento, o requerido vem promovendo o andamento da ação.

Ademais, não se verifica que tenha sido determinado ao agravado o pagamento das dívidas do espólio e que ele tenha descumprido a obrigação.

Pelo contrário, do interlocutório do processo 5007163-23.2020.8.24.0091/SC, evento 92, DESPADEC1, o qual, igualmente, não foi objeto de recurso a tempo e modo, extrai-se que o magistrado singular consignou que a herança é que deve responder por eventual obrigação/dívida decorrente dos bens do Espólio e não os herdeiros. Assim, extrai-se que o inventariante foi intimado para "*esclarecer* acerca dos débitos do espólio" (evento 135, DESPADEC1 e evento 146, DESPADEC1) e o prazo para manifestação ainda não se esgotou.

De mais a mais, a respeito das dívidas do espólio, denota-se que há pedido do inventariante de venda de bens para quitação, com relação ao qual o agravante não se opôs (evento 96, PET1), que pende de análise judicial.

Por fim, inobstante não se desconheça a existência de ação de exigir contas em trâmite (n° 500976147.2020.8.24.0091), o processo em questão foi ajuizado pelo agravante em 28/07/2020, muito antes da nomeação do agravado como inventariante, nomeação que se deu apenas em 27/02/2023 (evento 59, DESPADEC1). A discussão daqueles autos cingese ao período de exercício da função de *curador* da genitora em vida, pelo agravado.

Embora não se deva desconsiderar a existência da ação, verifica-se que ainda não possui sentença, nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil, de modo que é precipitada a pronta remoção do agravado do encargo de inventariante por esta razão, em especial porque para justificar a remoção do inventariante, devem ser consideradas as ações correlatas ao próprio inventário e a administração dos bens do espólio no período correspondente e não anterior.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do TJSP:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de Remoção de Inventariante - Decisão que rejeitou o incidente, sem condenação em custas e despesas processuais -* ***Inconformismo da impugnante, alegando que restou comprovado que o inventariante, de forma ilegal, está promovendo o desvio do patrimônio da autora da herança, além de não prestar contas sobre a sua atuação como curador da inventariada. Alega, ainda, a existência de indícios de dilapidação patrimonial durante o exercício da curatela, especialmente quanto à alteração dos beneficiários de seguro de vida – Descabimento – Questões relativas à atuação do agravado como curador da autora da herança extrapolam os limites da atuação do juízo sucessório, devendo ser objeto de discussão em sede própria*** *– Caso em que a alegação de fraude consubstanciada na alteração dos beneficiários de seguro de vida contratada pela autora da herança não pode ser debatida no feito sucessório, uma vez que é necessária a elucidação da questão em sede própria, com ampla dilação probatória - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182096-51.2020.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021 grifou-se).*

Em suma, a remoção pretendida é medida grave e, com efeito, há alta beligerância entre os irmãos. Portanto, como bem observou o magistrado singular, é oportuno, por ora, aguardar o contraditório e a dilação probatória, que fornecerão mais subsídios para a tomada de decisão pelo juiz singular.

Por tais razões, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do art. 300, *caput*, c/c art. 1.019, I, *in fine*, ambos do CPC, indefere-se a concessão da tutela recursal almejada.

Comunique-se ao MM. *Juízo a quo.*

Intimem-se. Após, voltem conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510336398.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE:JUCELIO ARCONTI

AGRAVADO:JAQUELINE ARCONTI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUCELIO ARCONTI, contra decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ponte Serrada que, nos autos da "*Ação de Inventário*" n. 5001749-62.2023.8.24.0051, ajuizada por JAQUELINE ARCONTI, deixou de conhecer do pedido de reconhecimento e execução do "Termo de Compromisso de Aceitação de Venda e Doação", sob o fundamento de que a matéria demandaria "alta indagação", devendo ser discutida em vias ordinárias, determinando o prosseguimento do inventário em relação aos bens registrados em nome da autora da herança, nos seguintes termos (evento 113, DESPADEC1):

> "**1.** *A inventariante pretende que os imóveis matriculados sob os números 12.377, 12.381, 12.383 e 12.390 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Serrada – SC, sejam trazidos à colação no processo de inventário (evento 74, PET1).*
>
> *O herdeiro JUCELIO ARCONTI, contudo, discorda (evento 104, PET1).*
>
> *Vê-se, portanto, que a questão depende da produção de outras provas que não a documental, visto que necessárias à demonstração das transações realizadas, da natureza jurídica destas e se extrapolam a parte disponível do patrimônio da falecida.*
>
> *Trata-se, dessarte, de questão de alta indagação, a ser resolvida nas vias ordinárias (art. 612 do CPC).*
>
> *Assim, deixo de conhecer do pedido de colação/anulação/adiantamento, o qual deverá ser discutido nas vias ordinárias.*
>
> **2.** *No caso, o prosseguimento do inventário deverá se dar com relação aos bens que ainda permanecem em nome da autora da herança e indicados no evento 33, PET1.*
>
> *[...]*"

Inconformado, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, sustentando que a controvérsia é documental, que o negócio jurídico já produziu efeitos e que a decisão agravada, ao remeter a questão às vias ordinárias, gera insegurança jurídica e prejuízos irreparáveis (evento 1, INIC1).

Recebo os autos conclusos.

É o relatório.

Ab initio , registre-se que o agravo de instrumento é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estatuídos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão por que conheço do reclamo.

Ademais disso, preconiza o art. 1.019 da Lei n. 13.105/15, *in verbis*:

> *Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*
>
> *I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

À vista disso, afastadas as hipóteses de não conhecimento ou de desprovimento do recurso, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC/2015, poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator ou deferida, total ou parcialmente, a antecipação da tutela recursal, sendo necessário, para tanto, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Lei Adjetiva Civil. Veja-se:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifei).*

Acerca do tema, extrai-se da doutrina que "*a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória*"(Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Tocante ao requisito do perigo de dano, esclarecem os mencionados doutrinadores:

> *"A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo*

na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (ibidem, pp. 312/313).

Donde é possível concluir pela indispensabilidade da demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para o deferimento imediato da tutela perseguida.

Em análise preliminar, verifico relevância jurídica na tese recursal.

O art. 612 do CPC dispõe que o juiz do inventário decidirá todas as questões de direito e também as de fato, quando provadas por documento, remetendo às vias ordinárias apenas aquelas que demandarem alta indagação ou outras provas.

No caso, o "Termo de Compromisso" (evento 44, DOC21) foi formalizado pela autora da sucessão, assinado por todos os herdeiros e parcialmente executado pela agravada, que recebeu por doação o imóvel da matrícula nº 12.381 e o registrou em seu nome, além do imóvel objeto da matrícula nº 12.383, cuja transferência foi feita diretamente pela *de cujus* a terceiro comprador.

Tais fatos indicam que a controvérsia é essencialmente de direito (interpretação do negócio jurídico) e de fato já provado por documentos, não se vislumbrando, em juízo sumário, necessidade de prova complexa. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se considera "alta indagação" a questão que não puder ser provada nos autos do inventário (AgInt no AREsp 1.759.389/SP, DJe 07/04/2021).

Portanto, há probabilidade do direito invocado pelo agravante.

O perigo de dano, igualmente, é evidente, já que a manutenção da decisão agravada implica no prosseguimento do inventário ignorando o acordo sucessório, com risco de partilha diversa da vontade manifestada pela autora da herança e dos herdeiros.

Além disso, a remessa às vias ordinárias prolongará a solução, contrariando a economia e celeridade processual.

Tais circunstâncias revelam risco concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, justificando a suspensão da decisão até o julgamento do mérito recursal.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defere-se o efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1019, II e, sendo o caso, o III, do Código de Ritos.

Intimem-se.

Diligencie-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105020-75.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE:GILBERTO BITENCOURT

AGRAVANTE:PATRICIA COLONETTI BITENCOURT

AGRAVADO:GEZIEL DE BONA SARTOR

AGRAVADO:MARIA ESTER FRANCISCO SARTOR

AGRAVADO:ASSOCIACAO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por G. B. e P. C. B. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma que, nos autos dos Embargos de Terceiro Cível n. 5002668-76.2025.8.24.0020, ajuizado por M. E. F. S., indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos (evento 83, DESPADEC1 - autos de origem):

> (...)
>
> Os embargados requereram a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando hipossuficiência econômica. Para tanto, foi-lhes oportunizado prazo para apresentação da documentação comprobatória, conforme determinado no evento 33.1.
>
> Todavia, apesar de regularmente intimados, os embargados limitaram-se a afirmar que não percebem salários, argumento que, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a alegada incapacidade financeira. Ressalte-se, ainda, que consta nos autos a existência de imóvel registrado em nome dos embargados, circunstância que evidencia capacidade econômica mínima, pois sua manutenção demanda recursos.
>
> Ademais, os embargados também deixaram de apresentar a última declaração de imposto de renda, conforme expressamente requerido, reforçando a ausência de comprovação idônea da hipossuficiência alegada.
>
> Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelos embargados G. B. e P. C. B.. (Juiz Rafael Milanesi Spillere).

Inconformados, os agravantes sustentaram, em síntese, que: (i) *"enfrentam grave revés financeiro, encontrandose em processo de reestruturação econômica e sobrecarregados de dívidas"*; e (ii) *"A simples existência de um imóvel — que serve de moradia e não gera renda — não se traduz em liquidez financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família"* (evento 1, INIC1).

É o breve relatório.

Exame de Admissibilidade Recursal

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo que a ausência do pagamento do preparo, *ab initio*, justifica-se pelo objeto do recurso, que é o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Nos termos do art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator **"exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".** Por sua vez, o art. 132 do atual Regimento Interno deste Tribunal de**Justiça** passou a conter nos incisos XV e XVI, que compete ao relator, por decisão monocrática:

> XV – **negar provimento a recurso** nos casos previstos no inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil ou quando **esteja em confronto com enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça;**
>
> XVI – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, **dar provimento a recurso** nos casos previstos no inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil ou **quando a decisão recorrida for contrária a enunciado ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça;**

Também, a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, **poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".**

Assim, tem-se a possibilidade de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento interposto, porquanto a temática discutida nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte.

No tocante ao cerne do inconformismo, registra-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao recepcionar o instituto da assistência jurídica integral e gratuita, em seu art. 5º, LXXIV, dentre os direitos fundamentais, a par de ampliar sobremaneira o âmbito de sua atuação, passou também a exigir a comprovação do pressuposto da necessidade.

Delimitada antes com a denominação assistência judiciária, passou à jurídica em 1988, acrescendo-se-lhe integral, de tal sorte que alcança não apenas a esfera processual judicial, mas também a assistência pré-processual (informativa, consultiva e aconselhatória), processual administrativa, atos notariais e de qualquer natureza jurídica.

Inconfundíveis, são os institutos assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira expressão, como já mencionado, inclui desde a assistência préprocessual informativa, consultiva e aconselhatória até a processual propriamente dita. A segunda, assistência judiciária, envolve a organização estatal e paraestatal, é ligada ao Direito Administrativo, responsável pela prestação da assistência jurídica aos hipossuficientes que provarem essa condição. E a terceira, a justiça gratuita

é a isenção de pagamento das despesas processuais. (PINTO FLORES, Robson. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 1, n. 3. São Paulo: RT, abr.-jun., 1993. p. 116).

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil: **"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".**

Os §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, por sua vez, preveem:

> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A propósito, já assentou o Superior Tribunal de Justiça:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação (REsp 1660430/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18-05-2017).
>
> 2. **Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa** (STJ, AgRg no REsp 1439137/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 17/3/2016).

Aliás, esta Corte de Justiça tem adotado os critérios da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no atendimento à população:

> AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/15) EM **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. RECURSO DA AGRAVANTE. ALMEJADA REFORMA DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. FALTA DE MEIOS INDEMONSTRADA. **INCONFORMISMO QUANTO AO PARÂMETRO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS UTILIZADO COMO BALIZADOR PARA O AFERIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DESACOLHIDA.** "À parte postulante do benefício da **gratuidade** judicial compete comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por consequência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em

> que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira (...). (STJ, rel. Min. Massami Uyeda)." (AI n. 4007736-02.2016.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 12.07.2017). APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI n. 504462996.2021.8.24.0000, rel. Des. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 16/12/2021).

Ainda, do STJ: AgRg no Ag n. 1.358.935/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 1/2/2011.

No caso *sub examine*, **inexiste prova suficiente que justifique o deferimento da benesse**, ainda que sopesados os documentos juntados pela parte agravante nos autos de origem (evento 38, DECLPOBRE2 a DOCUMENTACAO8- autos de origem).

No ponto, ressalta-se que, embora o recorrente G. B. tenha declarado não possuir conta bancária ativa, não foram colacionados ao feito quaisquer extratos bancários em nome da agravante P. C. B.. Da mesma forma, as declarações de imposto de renda são antigas e incapazes de demonstrar a atual situação financeira dos agravantes.

Aliás, como bem destacou o Magistrado *a quo, "apesar de regularmente intimados, os embargados limitaramse a afirmar que não percebem salários, argumento que, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a alegada incapacidade financeira Ressalte-se, ainda, que* ***consta nos autos a existência de imóvel registrado em nome dos embargados, circunstância que evidencia capacidade econômica mínima****, pois sua manutenção demanda recursos. Ademais, os embargados também deixaram de apresentar a última declaração de imposto de renda, conforme expressamente requerido, reforçando a ausência de comprovação idônea da hipossuficiência alegada*" (evento 83, DESPADEC1 - autos de origem).

Registre-se, por oportuno, que considerando o teor da Resolução CM n. 11 de 12 de novembro de 2018 e Orientação CGJ n 11 de 9 de abril de 2020, **cabe ao magistrado fixar diretrizes para a análise do pedido de gratuidade da justiça, não sendo permitida a apresentação de meras alegações infundadas, sem provas capazes de demonstrar sua veracidade, devendo ser analisada criteriosamente as declarações e provas documentais para fins de valoração do estado de hipossuficiência.**

Ademais, **revela-se importante registrar que a parte agravante sequer trouxe em sede recursal qualquer elemento probatório novo capaz de alterar os fundamentos da decisão objurgada, particularidade que contribui para a manutenção do indeferimento da benesse.**

Dessarte, a parte agravante não demonstrou — objetivamente — os pressupostos caracterizadores para auferir o benefício da justiça gratuita, o que se afirma a partir da aplicação ao caso da orientação emanada na **Súmula n. 53 do Órgão Especial deste Tribunal**, a qual estabelece que: **"Indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita, a realização de novo pedido pressupõe demonstração de mudança da condição financeira anteriormente apresentada".**

Veja-se, também, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça que acompanham o posicionamento adotado:

> APELAÇÃO CÍVEL. **PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RENOVADO NAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MERA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** RESOLUÇÃO CM N. 11, DE 12.11.2018. **AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE CONTENHA INDICATIVOS DA CARÊNCIA FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SÚMULA N. 53 DO ÓRGÃO ESPECIAL.** (...). RECURSO DESPROVIDO. (AC n. 5002885-73.2020.8.24.0189, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 18/8/2022).

E, mais:

> AGRAVO INTERNO. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NOS AUTOS EM DUAS OCASIÕES PRETÉRITAS. MUDANÇA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE APRESENTADA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 53 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (AC n. 0309954-98.2017.8.24.0020, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j, em 26/7/2022).

Ainda:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAIS E OS RECONVENCIONAIS. RECURSO DO RÉU/RECONVINTE. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 99, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE VALIDAR A TESE ACERCA DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA BENESSE MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (AI n. 0303305-49.2017.8.24.0075, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 9/8/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RE CURSO DO AUTOR. *PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE POR SI SÓ NÃO POSSUI O CONDÃO DE ATRAIR A PRETENSÃO DEDUZIDA. RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU, NA ÍNTEGRA, A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO. INEXISTÊNCIA DE AVANÇOS ESCLARECEDORES A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO***.** (AI n. 5002995-86.2022.8.24.0000, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 4/8/2022).

Igualmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.**JUSTIÇA GRATUITA.** INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DE MODO A AVALIAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVANTE QUE CUMPRIU PARCIALMENTE COM A DETERMINAÇÃO E NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DO CÔNJUGE.** CONDIÇÃO FINANCEIRA DA ENTIDADE FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. Cabe à parte agravante o ônus de demonstrar de forma minimamente suficiente a alegada hipossuficiência financeira, sob pena da não obtenção do benefício da gratuidade da justiça DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI n. 5052215-87.2021.8.24.0000, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 20/4/2022).

Vale mencionar, também:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE CONHECEU DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA EM RAZÃO DO PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO **DA JUSTIÇA GRATUITA** INSUBSISTÊNCIA. **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALCANÇA OUTROS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR, ALÉM DO LEGITIMADO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RENDA DO CÔNJUGE PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agr. Int. em AI n. 5071536-40.2023.8.24.0000, rel. Des. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. em 12/3/2024).

Por derradeiro, apenas para argumentar, é de se supor que a parte agravante, ao deixar de colacionar todos os documentos necessários para demonstrar o estado de hipossuficiência, suscita dúvidas quanto eventual incompatibilidade de seus bens com a sua renda, circunstância que por si só é prova suficiente para descaracterizar a hipossuficiência.

Portanto, não se verifica claramente relevância na argumentação exposta, a ponto de prover o recurso para desconstituir o *decisum* objurgado e, via de consequência, conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. IV, alínea "a," do CPC c/c art. 132, inc. XV, do R.I.T.J.SC, conhecese do recurso e **nega-se-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo.*

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5103371-75.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE:CELIA MARIA CAMPOS

AGRAVANTE:MARCIO CAMPOS

AGRAVADO:SERGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Celia Maria Campos contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, nos autos da "ação de imissão na posse" n. 5010956-58.2025.8.24.0005, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para imitir a autora na posse do imóvel descrito na inicial ou determinar o depósito judicial dos respectivos aluguéis.

Na decisão combatida, o magistrado *a quo* fundamentou o indeferimento na ausência de perigo de dano e na complexidade da disputa familiar, observando que o pleito já havia sido objeto de deliberação nos autos do inventário da genitora das partes, onde a questão patrimonial continua em discussão. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária do bem em virtude de doação com reserva de usufruto feita pela falecida mãe, usufruto este que se extinguiu com o óbito. Alega que o imóvel está sendo explorado economicamente por terceiros sem o seu consentimento, e que a privação dos frutos do bem lhe causa prejuízo financeiro, pugnando pela reforma da decisão para que seja imitida na posse ou para que os aluguéis sejam depositados em juízo.

É o relatório. **Decido.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.017 do CPC.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC, *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

Já o art. 1.019 do CPC estabelece que, *"recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

Portanto, a suspensão dos efeitos da decisão e a concessão da tutela recursal somente são possíveis quando houver demonstração de risco de dano significativo - seja de difícil ou impossível reparação - e da probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, a análise dos autos não revela a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal.

A controvérsia apresentada transcende a simples análise da titularidade registral do imóvel e imiscui-se na complexa disputa sucessória travada nos autos do Inventário n. 5016507-58.2021.8.24.0005. Embora a agravante ostente título de doação, verifica-se, pela análise dos documentos autuados, especialmente o trâmite da ação de inventário, que há intensa litigiosidade entre os herdeiros acerca da validade das doações, da necessidade de colação de bens e da própria composição do acervo partilhável.

A questão da posse e da fruição dos bens do espólio está sendo debatida no juízo universal do inventário, com competência funcional para dirimir questões que possam afetar a igualdade das legítimas, tendo, inclusive, já indeferido pleitos semelhantes de imissão na posse.

Ademais, não se verifica o *periculum in mora* hábil a justificar a intervenção judicial de urgência nesta via recursal. A situação fática do imóvel, que se encontra locado ou ocupado por terceiros sob a administração de outro herdeiro, perdura há considerável lapso, não havendo risco de perecimento do bem.

A pretensão da agravante, neste momento, possui caráter eminentemente patrimonial, consubstanciada no desejo de auferir os frutos do imóvel. Caso ao final da demanda ou do inventário se confirme seu direito exclusivo sobre o bem, eventuais valores percebidos indevidamente pelos demais herdeiros ou terceiros poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação na partilha, resolvendo-se a questão em perdas e danos, o que afasta a alegação de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1019, II do CPC).

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias (art. 178 c/c 1019, III, ambos do CPC).

Por fim, voltem conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5107020-48.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE:MARICLEIA BRASIL

AGRAVADO:HERMINIO VITOR BRASIL

AGRAVADO:MARCUS ANTONIO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARICLEIA BRASIL. contra a decisão proferida no processo 5006540-69.2025.8.24.0030/SC, evento 4, DESPADEC1 que deferiu o pedido de tutela de urgência para destituir a recorrente da função de inventariante.

Nas razões do presente recurso, alegou ilegalidade na remoção, sob o argumento de que não teriam sido respeitados o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, CF e 623 CPC) e que o Juízo singular baseou-se em alegações unilaterais dos agravados.

Assim, requereu a sua recondução para o cargo de inventariante, com o cancelamento do termo de compromisso de Marcus, o deferimento do benefício da justiça gratuita e a concessão do efeito suspensivo liminar.

Ainda, requereu a condenação dos agravados por litigância de má-fé, a remessa dos autos ao MP para apuração dos crimes de calúnia e difamação, remessa dos autos à Corregedoria para apuração da conduta do Magistrado singular e a condenação dos agravados em custas e honorários. Subsidiariamente, pugnou pela nomeação de inventariante dativo.

É o relatório.

Justiça gratuita

A justiça gratuita deve ser deferida a todo aquele que seja considerado hipossuficiente, isto é, que não possa arcar com as custas e despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito da temática, o CPC traz as seguintes disposições:

> Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.178, pacificou a seguinte tese:

> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastara presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

No âmbito deste Tribunal, a análise dos pedidos de concessão de gratuidade da justiça tem se orientado pelos parâmetros estipulados pela Defensoria Pública do Estado na Resolução n. 15/2014, a saber:

> Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
>
> II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais.
>
> III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
>
> § 1º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.
>
> § 2º Para os fins disposto nessa Resolução, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.
>
> § 3º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
>
> § 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
>
> a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
>
> b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
>
> c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
>
> d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

No caso concreto, infere-se da documentação que acompanhou o presente agravo de instrumento que, de fato, a recorrente não aufere renda suficiente para arcar com as custas processuais, já que ganha em torno de R$ 1.507,47 (evento 10, CHEQ1, fl. 4).

Além disso, comprovou não possuir veículo em seu nome (evento 1, DOC4, fls. 1/2), demonstrou que paga aluguel no importe de R$ 1.500,00 (evento 1, DOC4, fls. 21/25) e que as suas movimentações bancárias são exíguas.

Assim, entendo possível no caso em apreço, com amparo no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, deferir a gratuidade da justiça à agravante.

Da admissibilidade

O recurso é cabível (art. 1.015, I, do Código de Processo Civil), tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da tutela antecipada recursal

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, *"recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]".*

E, em complementação, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige-se que a parte requerente demonstre: a) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) a probabilidade do direito invocado (CPC, art. 995, parágrafo único).

Passando à análise do pedido, consigno que não vislumbro, neste momento, o preenchimento dos requisitos do art. 622 do CPC para remoção da agravante MARICLEIA BRASIL do encargo.

Importante dizer que a análise para eventual remoção deve ser técnica e objetiva, devendo-se considerar a desídia na condução do inventário, com base no rol do art. 622 do CPC, sendo irrelevante questões pretéritas da vida privada da inventariante.

> *REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - CPC, ART. 622 - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO HERDEIRO NOMEADO - DESTITUIÇÃO INCABÍVEL - MOTIVOSNÃO COMPROVADOS E INSUBSISTENTES Para que se determine a retirada de alguém do exercício da inventariança é necessário prova concreta de que o encargo não está sendo cumprido corretamente, demonstrando infringência de responsabilidades e, também, deixando claro que a continuidade na administração dos bens poderá gerar severos prejuízos ao procedimento. Sem a demonstração bastante dos motivos alegados, não deve ser acolhida a impugnação ao herdeiro nomeado como inventariante. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 402773334.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31-072018).*
>
> *Na ausência de provas de que a inventariante vem atuando com desídia, inexistentes, também, quaisquer indícios de dilapidação, deterioração, sonegação ou ocultação dos bens do espólio, não há falar na sua*

destituição do munus, porquanto não concretizadas as hipóteses timbradas no art. 622 do CPC/15. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 401323797.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 09-11-2017).

Atentando-se a isso, verifica-se que a inventariante aguardava a expedição do termo de compromisso nos autos de inventário n. 5004474-19.2025.8.24.0030, que só veio a ser expedido em 01/12/2025 (processo 500447419.2025.8.24.0030/SC, evento 46, TERMCOMPR1), cujo prazo aberto no sistema para tal finalidade (ev. 47 – autos originários), sequer se findou.

Antes disso, é certo que são limitadas as possibilidades do representante do espólio bem exercer o *munus* público, a fim de obter as informações necessárias perante os órgãos públicos para prestar as primeiras declarações.

Não é demais consignar que a contagem do prazo para a apresentação das primeiras declarações inicia no dia útil seguinte à subscrição do termo de compromisso, consoante dispõe o art. 620 do CPC.

E, no caso em apreço, o Juiz concedeu o prazo de 30 dias no despacho de ev. 41.1 – datado de 24/11/2025 – para o cumprimento da decisão de ev. 17.1 pela inventariante, cujo prazo iniciou no dia 12/12/2025 – dia seguinte da juntada do termo de compromisso – e ainda não encerrou.

Dessa forma, porquanto precoce a remoção da agravante do cargo de inventariante, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para reconduzir MARICLEIA BRASIL para o cargo de inventariante.

Comunique-se ao juízo de origem acerca desta decisão, para tomar as providências necessárias, em especial para tornar sem efeito o termo de compromisso expedido no processo 5006540-69.2025.8.24.0030/SC, evento 8, TERMCOMPR1.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5021123-23.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

AUTOR: NEMETZ, KUHNEN, DALMARCO & PAMPLONA NOVAES ADVOCACIA

RÉU: MARIA LEONIDA VIEIRA (ESPÓLIO)

RÉU: ICA IMOVEIS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

RÉU: CARMEN DE SOUZA DAMIANI (ESPÓLIO)

RÉU: ALICE DE SOUZA DAMIANI (ESPÓLIO)

RÉU: JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI (INVENTARIANTE)

RÉU: CLAUDIO DE SOUSA VIEIRA (INVENTARIANTE)

RÉU: RICARDO DE SOUSA VIEIRA (INVENTARIANTE)

EMENTA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO RESCINDENDA, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, EXTINGUIU O FEITO, DESCONSTITUIU PENHORAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A ARREMATAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ. DEMANDA PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE ATUOU COMO REPRESENTANTE DO EXEQUENTE NA EXECUÇÃO E QUE FOI A BENEFICIÁRIA INDICADA NO ALVARÁ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CORREÇÃO IMPOSSÍVEL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL.EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta por sociedade de advogados contra espólios de executados e empresa, visando desconstituir acórdão proferido em agravo de instrumento e complementado em embargos de declaração que, nos autos de execução de título extrajudicial, reconheceu a ilegitimidade ativa do exequente "Lindolfo Lohn", extinguiu o feito, desconstituiu penhoras e determinou devolução dos valores levantados por alvará expedido em nome da autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) admissibilidade da ação rescisória por violação de norma jurídica e erro de fato

(arts. 966, V e VIII, do CPC/2015) e contra decisão de extinção sem resolução do mérito (art. 966, § 2º, do CPC/2015); (ii) adequação do valor da causa e do depósito de 5% (art. 968, II, do CPC/2015); (iii) validade da retirada do segredo de justiça; (iv) ausência de citação do exequente Lindolfo Lohn como litisconsorte passivo necessário; (v) consequência da extinção quanto ao depósito prévio e ao agravo interno interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares em contestação.

3.1 Preliminar de inadmissibilidade da ação rescisória, sob alegação de impossibilidade de rescisão de decisão sem mérito e inexistência de violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato. Preliminar que deve ser afastada. As alegações de violação de norma jurídica e erro de fato encontram amparo no art. 966, V e VIII, do CPC/2015. Além disso, trata-se de hipótese de extinção que obsta nova propositura, a fazer valer a hipótese do art. 966, § 2º, I, do CPC/2015.

3.2 Impugnação ao valor da causa e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015. Alegação da parte ré de depósito insuficiente e valor defasado. Preliminar que deve ser rechaçada. O valor da causa foi corretamente ajustado ao proveito econômico buscado. O proveito econômico foi fixado conforme a parcela efetivamente admitida como recebida pelo autor, do valor atualizado do alvará discutido, em consonância com o art. 968, II, CPC/2015, considerando que, nos casos de proveito econômico incerto, deve prevalecer o valor tido por incontroverso.

3.3 Impugnação da parte ré à manutenção do segredo de justiça. Questão que já foi objeto de decisão anterior e, portanto, não conhecida por força da preclusão (art. 505 do CPC/2015).

4. Pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pleito indeferido. Inexistência de má-fé ou manejo indevido de instrumento processual, pois o caso em apreço se subsume às hipóteses legais da ação rescisória, inclusive para decisão sem mérito que impeça nova ação (art. 966, § 2º, do CPC/2015).

5. Litisconsórcio passivo necessário. A ausência de citação do litisconsorte passivo necessário traduz falta de pressuposto processual de validade, insuscetível de correção *ex officio* após decorrido o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975do CPC/2015). A correção do polo passivo prevista no art. 47, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 115, parágrafo único, do CPC/2015, somente é possível quando ainda não transcorrido o prazo decadencial do art. 975 do CPC/2015. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, a ausência de citação de litisconsorte necessário acarreta extinção sem resolução do mérito, à luz do art. 485, IV, do CPC (EREsp nº 676.159/MT, j. julgado em 01/12/2010; AgInt no AREsp n. 1.776.359/DF, j. 19/08/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 299.670/RJ, j. 26/08/2019; AREsp n. 1776359/DF, j. 01/09/2022). Demanda que deve ser extinta, portanto, sem o conhecimento do mérito.

6. Sucumbência e depósito judicial. Julgada extinta sem resolução do mérito a ação rescisória, impõese, pela aplicação do princípio da causalidade, a condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 974, parágrafo único, do CPC/2015, o depósito realizado no feito deve ser revertido em favor da parte ré (REsp n. 2.137.256/MT, j. 13/08/2024; TRF4, AR 2006.04.00.034735-0, 2ª Seção, j. 25/06/2010).

7. Agravo interno que restou prejudicado em razão da extinção da ação principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de validade. Parte autora que deve arcar com os ônus sucumbenciais. Depósito prévio revertido aos réus. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de citação do litisconsorte passivo necessário traduz falta de pressuposto processual de validade, insuscetível de correção *ex officio* após decorrido o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda previsto no art. 975 do CPC/2015."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV; 505; 966, V, VIII e § 2º; 968, II; 974, p.u.; 975; 115, p.u.; 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 676.159/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 01.12.2010; STJ, REsp nº 1.667.576/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.09.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 2.172.110/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 05.09.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.776.359/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (i) julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por ausência de pressuposto processual (litisconsorte passivo necessário); (ii) condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários ao procurador da parte ré, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (iii) determinar a reversão do depósito em favor dos réus, e (iv) julgar prejudicado o recurso de agravo interno interposto pelos réus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de julho de 2025.

RELATÓRIO

NEMETZ, KUHNEN, DALMARCO & PAMPLONA NOVAES ADVOCACIA propôs Ação Rescisória contra MARIA LEONIDA VIEIRA (Espólio), ICA IMOVEIS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CARMEN DE SOUZA DAMIANI (Espólio), ALICE DE SOUZA DAMIANI (Espólio), visando à desconstituição do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0098004-54.2008.8.24.0000 (2008.075998-7), pela 1ª Câmara de Direito Comercial, de relatoria do Desembargador Relator Rodrigo Antônio, posteriormente complementado por acórdão proferido nos Embargos de Declaração de relatoria do Desembargador Salim Schead dos Santos, recurso que foi interposto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 002145318.1995.8.24.0023 (023.95.021453-8), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital, em que são partes o exequente Lindolfo Lohn e os executados Alice de Souza Damiani, Carmen de Souza Damiani e Maria Leonida Vieira.

A decisão impugnada declarou a ilegitimidade ativa e extinguiu o processo, constando expressamente, em sua parte dispositiva, que reconhece:

> *...a ilegitimidade ativa ad causam de Lindolfo Lohn e, via de consequência, extinguir a ação de execução, com espeque nos artigos 3º, 6º, 267, VI e § 3º c/c 598, todos do Codex Instrumentalis, desconstituindo as penhoras realizadas, com a liberação dos valores apurados em arrematação em favor das agravantes impondo-se, além mais, ao agravado, a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00(dois mil reais), ex-vi do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

A ementa foi redigida nos seguintes termos (evento 1, DOCUMENTACAO5):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PERDA DE RELEVÂNCIA DIANTE DO ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, 267, VI E 598 DO CPC. PENHORAS. DESCONSTITUIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PRODUTO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL ÀS EXECUTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Por força do princípio da literalidade, erigido em pressuposto indispensável à validade das notas promissórias, somente ostenta legitimidade para o manejo da execução forçada, visando a cobrança do crédito nas mesmas estampado, a pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga beirando ao delírio jurídico, à míngua de suporte legal a lhe dar guarida e, por intermédio de mero despacho de expediente, venha a ser procedida a alteração, através supressão ou adição de nome ou patronímico da pessoa em favor de quem emitida a cambial, com o fito exclusivo de legitimar outrem a postular o direito creditório que da mesma emana. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.075998-7, da Capital, rel. Rodrigo Antônio, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28-10-2010).*

O julgado foi complementado por Embargos de Declaração:

> *Suprida a omissão e sanada a contradição apontadas, o dispositivo do acórdão embargado sofre a seguinte alteração destacada em negrito:*
>
> *Nos termos do voto do relator, à unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam de Lindolfo Lohn e, via de consequência, extinguir a ação de execução, com espeque nos artigos 3º, 6º, 267, VI e § 3º c/c 598, todos do Codex Instrumentalis, desconstituindo as penhoras realizadas, **devendo ser restituídos, pelo beneficiário do alvará de folha 744, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores do produto da arrematação, devidamente corrigidos, em favor das agravantes**, impondo-se, além mais, ao agravado, a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.000,00(dois mil reais), ex-vi do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA E CONTRADIÇÃO SANADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2008.075998-7, da Capital, rel. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2015).*

Na exordial, a parte autora afirmou, em síntese, que os acórdãos estão fundados em violação de norma jurídica e erro de fato (art. 966, V e VIII, do CPC/2015), porque não observaram os efetivos destinatários dos valores levantados por alvará (TEDs emitidas pelo TJSC), além de configurarem manifesta violação à norma jurídica, uma vez que a parte autora não integrou a lide que originou a obrigação.

Ao final, requer:

> *A total procedência dos pedidos formulados na presente Ação Rescisória, para, nos termos do artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil, rescindir os Acórdãos proferidos em sede de Agravo de Instrumento nº 009800454.2008.8.24.0000 (2008.075998-7), especificamente àquele proferido no dia 28/10/2010 e complementado naquele publicado em 19/08/2015, pela 1ª Câmara de Direito Comercial, de Relatoria dos Desembargadores Rodrigo Antônio e Salim Schead dos Santos, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindendo e o rejulgamento da causa, correspondendo ao juízo rescissorium;*
>
> *e)Subsidiariamente, caso entenda esta Colenda Corte por anular apenas parte dos Acórdãos, requer nos termos do artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil, sejam as decisões rescindendas proferidas em sede de Agravo de Instrumento nº 0098004-54.2008.8.24.0000 (2008.0759987), pela 1ª Câmara de Direito Comercial, de Relatoria dos Desembargadores Rodrigo Antônio e Salim Schead dos Santos, rescindidas no sentido de:*
>
> *e.1) Esclarecer que os valores que foram levantados através do Alvará Judicial nº 08.023.003.00883, datado de 01 de outubro de 2008, no valor de R$ 290.011.66 (duzentos e noventa mil, onze reais e sessenta e cinco centavos) seja restituído pelos destinatários das transferências eletrônicas (TED s) de nº de controle AUB20081003055005044, TED de nº de controle AUB20081003055004907, TED de nº de controle AUB20081003055004796 e o valor de R$ 4.350,17 pela Receita Federal do Brasil;*
>
> *e.2) Declarar como parte manifestamente ilegítima da Ação de Execução nº 0021453-18.1995.8.24.0023 (023.95.021453-8), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Capital a Executada ICA Imóveis Comércio e Administração Ltda., excluindo-a do polo passivo da lide para todos os fins legais;*

Constata-se, ainda, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (evento 14, COMP2) e do depósito de 5% (cinco por cento) para admissibilidade da ação, nos termos do art. 968, II, do CPC/2015 (evento 24, COM_DEP_SIDEJUD1).

A citação foi realizada (evento 66, CERT1).

Os réus apresentaram contestação (evento 69, CONT2). Preliminarmente: a) ventilam a inadmissibilidade da ação rescisória; b) impugnam o valor da causa; e c) impugnam o segredo de justiça. No mérito, sustentam: a) ausência de erro de fato quanto ao beneficiário do alvará, inclusive havendo pedido específico com indicação do representante do escritório de advocacia que deveria receber o alvará; que a parte beneficiária levantou os referidos valores e os destinou, por sua mera liberalidade e vontade, para terceiros; b) ausência de nulidade por atingir estranho à lide, porquanto houve determinação de retorno ao "status quo ante," tendo o alvará sido expedido em favor do escritório de advocacia e não do exequente a quem este representava, este é o beneficiário que deve devolver os valores; c) ausência de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla

defesa, uma vez que os advogados do escritório foram intimados de todas as decisões, conforme indicado em petições presentes nos autos, procurações e substabelecimentos; d) ausência de violação às prerrogativas do exercício da advocacia, haja vista que o beneficiário do alvará deve devolver o valor correspondente; e) ausência de omissão relativa à ilegitimidade passiva de ICA Imóveis Comércio e Administração Ltda., uma vez que não foi objeto da decisão do acórdão rescindendo e tampouco de recurso de embargos de declaração, não servindo esta ação como substituto recursal.

A parte autora apresentou réplica (evento 76, RÉPLICA1).

Foi proferida decisão interlocutória na qual se fixou novo valor à causa e se determinou a retirada do segredo de justiça (evento 78, DESPADEC1):

> *[...] fixo o valor da causa, eem 4-4-2023, em R$ 1.814.830,70 (um milhão, oitocentos e quatorze mil oitocentos e trinta reais e setenta centavos).*
>
> *Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento da diferença de eventuais custas iniciais e também a complementação do depósito da caução prevista no art. 968, II, do CPC/2015, sendo que a diferença deverá ser devidamente atualizada monetariamente, pelo INPC, desde a data da distribuição até a efetivação do depósito complementar.*
>
> *[...]*
>
> *A matéria afeta ao feito trata da pretensão de rescisão de decisão que determinou ao escritório de advocacia o ressarcimento de alvará levantado nos autos da ação original, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015 para que se determine a tramitação do feito sob segredo de justiça.*
>
> *Destarte, determino a retirada do segredo de justiça pela Secretaria.*

Contra essa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo interno (evento 82, AGR_INT1).

Foi então proferida decisão de retratação, considerando prejudicado o referido agravo interno (evento 95, DESPADEC1).

Contra a decisão de retratação, os réus interpuseram recurso de agravo interno (evento 107, AGR_INT1), sendo que o prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação da parte agravada (eventos 111 e 114).

A Divisão de Depósitos foi instada a prestar esclarecimentos acerca do procedimento do saque ou transferência do alvará objeto da decisão rescindenda, tendo prestado informações (evento 112, INF1). Determinou-se a intimação das partes para manifestação (evento 116, DESPADEC1).

Os réus manifestaram-se no sentido de que o documento juntado corrobora a tese defensiva, pois houve um único alvará emitido e os valores foram transferidos a terceiros por ordem do beneficiário. Por fim, postulam a readequação do valor da causa e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para esclarecimento acerca das transferências relacionadas com o alvará objeto da decisão em debate (evento 127, PET1).

A parte autora, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o alvará foi apenas formalmente emitido em nome da requerente, mas que não foi a única beneficiária dos valores (evento 128, PET1).

Na sessão do Grupo de Câmaras de Direito Comercial realizada no dia 11-6-2025, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch apresentou votovista no qual apontou a ausência de citação do exequente Lindolfo Lohn, que deveria, obrigatoriamente, figurar na ação rescisória como litisconsorte passivo necessário. Diante disso, após manifestação do relator, a Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de intimar as partes para manifestação específica, nos termos dos arts. 10 e 933, § 1º, do CPC/2015, sobre a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, em razão da ausência de pressuposto processual — litisconsorte passivo necessário (exequente).

As partes foram intimadas (eventos 167 a 174), tendo a parte autora se manifestado no sentido de que não se opõe à extinção (evento 181, PET1).

Os réus, por sua vez, manifestaram-se, inicialmente, pela inadmissibilidade da ação rescisória, por ter sido oposta contra decisão sem resolução do mérito; pela regularidade da formação dos polos ativo e passivo, sob o argumento de que o pleito inicial não afetaria Lindolfo Lohn e, ao final, requereram a reversão da caução em seu favor, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários, pelo princípio da causalidade, bem como a condenação por litigância de má-fé (evento 187, PET1).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0098004-54.2008.8.24.0000 (2008.075998-7), pela 1ª Câmara de Direito Comercial, da relatoria do Desembargador Relator Rodrigo Antônio, o qual foi interposto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021453-18.1995.8.24.0023 (023.95.021453-8), posteriormente complementado por acórdão proferido nos Embargos de Declaração de relatoria do Desembargador Salim Schead dos Santos, recurso que foi interposto nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021453-18.1995.8.24.0023 (023.95.021453-8).

Preambularmente, em relação aos pedidos formulados pelos réus em sua manifestação (evento 127), esclarece-se que o valor da causa é objeto de ponto específico analisado no voto. No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, entende-se ser desnecessário, porquanto o enfoque da ação rescisória é a decisão rescindenda que não aponta as transferências, mas somente o beneficiário do alvará, e a informação prestada pela Divisão de Depósitos Judiciais é suficiente para o esclarecimento dos procedimentos adotados na época. Eventual necessidade de elucidação adicional deverá ser postulada na seara do cumprimento de sentença correspondente.

1 Das preliminares alegadas em contestação

1.1 Inadmissibilidade da ação rescisória

Os réus sustentam, em sua resposta, que a ação é inadmissível, pois a alegação de literal violação de norma, como fundamento da ação rescisória, exige que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre a matéria e tenha conferido interpretação teratológica, observável de pronto.

Em resposta à conversão do julgamento em diligência, alegaram, ainda, a inadmissibilidade da ação por visar à rescisão de decisão sem resolução do mérito.

Razão não lhes assiste.

A rescisória está embasada em dois fundamentos, quais sejam: 1) de violar manifestamente norma jurídica (porque a decisão impugnada estaria atingindo terceiro que não fez parte da lide) e 2) erro de fato verificável do exame dos autos (porque os beneficiários do alvará seriam 3 destinatários, tendo apenas uma ínfima parcela sido direcionada para a parte autora).

Pois bem. As hipóteses alegadas na exordial são admissíveis de discussão na ação rescisória, de modo que não é caso de indeferimento liminar, cabendo a discussão do mérito para avaliar a procedência ou não dos pedidos.

Tanto a alegação de decisão que atinge terceiro quanto a de que haveria outros beneficiários além da parte autora são temas que se referem ao mérito da presente ação rescisória, não sendo cabível, portanto, a sua rejeição liminar.

Colhem-se precedentes que indicam o cabimento de rescisória em caso similar:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA –* ***SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO*** *– COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PERTENCENTE A* ***TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE*** *– ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR SIMPLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA. [...] 4. Assim, na espécie, embora, de fato, seja inexequível a sentença que transitou em julgado, pois determinou a transferência de imóvel cuja propriedade pertencente à terceiro que não integrou a lide, é também verdade que o trânsito em julgado operou o fenômeno da imutabilidade da decisão, nos termos do art. 467, do CPC/73. 5. A hipótese dos autos contempla exatamente a hipótese de erro de fato, tendo em vista a má percepção, pelo Juiz a quo, do fato de que o imóvel que se pretendia transferir a propriedade, em verdade, não estava registrado no assento imobiliário em nome do requerido. Assim, não se mostra possível a anulação de sentença transitada em julgado, mesmo que inexequível, por simples decisão interlocutória,* ***tendo em vista tratar-se, em tese, de hipótese típica de cabimento de Ação Rescisória (art. 966, inc. VIII, do CPC/15).*** *6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409213-79.2016.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 21/03/2018, p: 22/03/2018 - sem grifo no original).*
>
> *"I - APELAÇÃO. Querela Nullitatis. Pretensão da autora, empresa de seguros, de anular sentença proferida por juízo incompetente e por vício na intimação dos atos processuais. Sentença de improcedência. Inconformismo das partes. II - Recurso de apelação da autora. Acolhida preliminar de falta de interesse de agir arguida pelos*

réus em sede de contrarrazões. Possibilidade de ajuizar a querela nullitatis apenas em dois casos: alegação de vício ou inexistência de citação e no caso de atos judiciais que não são sentença, ou quando esta for meramente homologatória, onde se alega vício de manifestação da vontade, na forma do artigo 486 do CPC. Ausência de alegação de vício ou inexistência de citação da autora. Impossibilidade da requerente pleitear, em nome próprio, eventual direito de terceiro, ou seja, a Caixa Econômica Federal, que ***por força de decisão judicial transitada em julgado, não integrou a lide.*** *Inteligência do artigo 3º do CPC. Ilegitimidade de parte reconhecida de ofício. A sentença proferida por juízo incompetente e os* ***vícios de intimação dos patronos da autora, os quais importam em afronta ao artigo 236, § 1º do CPC, são hipóteses que devem ser deduzidas em ação rescisória, nos termos do artigo 485, incisos II e V do CPC.*** *Reconhecida a carência de ação da autora por ilegitimidade de parte e por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. III - Recurso adesivo dos réus. Prejudicado, tendo em vista o não conhecimento do recurso da autora. IV - Extinção da ação sem resolução de mérito, de ofício, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Não conhecido o recurso de apelação da autora e prejudicado o recurso adesivo dos réus."(v.17063). (TJSP; Apelação Cível 001243495.2011.8.26.0079; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2014; Data de Registro: 12/11/2014 - sem grifo no original).*

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO *HIPOTECÁRIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE AFASTOU A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO.* ***FALTA DE INTIMAÇÃO****PESSOAL DO SENHORIO DIRETO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TUTELA ANTECIPADA. SUCUMBÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES: Não é admissível a conexão alegada, uma vez que o fundamento da ação anulatória é o preço vil e a necessidade de atualização do valor dos imóveis, ao passo que a presente ação rescisória condiz, no fundo, com a falta de intimação dos autores acerca da praça designada.*

INDEFERIMENTO DA INICIAL: ***O pedido de indeferimento da inicial com fundamento que a ação rescisória não é sucedâneo recursal (Súmula 343 do STF), além de que não há documento novo a justificar a presente lide, são argumentos que condizem com o mérito da ação e não meio de impedir a prestação jurisdicional.*** *Preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC. [...]. AFASTARAM AS PRELIMINARES. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.(Ação Rescisória, Nº 70052897865, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 27-062014 - sem grifo no original).*

Ainda, no que concerne à proposição da ação em face de decisão sem resolução do mérito, veja-se o que dispõe o art. 966, § 2º, do CPC/2015:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, ***será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:***

I - nova propositura da demanda; *ou*

II - admissibilidade do recurso correspondente.

A decisão rescindenda extinguiu a execução sem resolução do mérito por reconhecer Lindolfo Lohn como parte ilegítima para figurar no polo ativo e, por outro lado, foi constatada a inexistência da parte anteriormente qualificada nos autos, Lindolfo Lohn Paulino, o que conduz ao impedimento de propositura de nova demanda.

Nesse sentido, colhe-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ***AÇÃO RESCISÓRIA.*** *INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.* ***DECISÃO QUE IMPEDE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO (ILEGITIMIDADE DA PARTE). HIPÓTESE LEGAL RESCINDÍVEL. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO.*** *CONSTATAÇÃO. PRECEDENTE QUALIFICADO (TESE REPETITIVA). DISTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça não considera inepta a inicial "que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório" (AgInt no AREsp n. 2.211.247/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023), como constatado no hipótese presente.

2. Proposta a demanda em 03/08/2022 quando a decisão rescindenda transitou em julgado em 12/08/2021, descabe falar em decurso do prazo decadencial de dois anos.

3. A Primeira Seção desta Corte, na interpretação do disposto no art. 966, §2º, I, do CPC/2015, admite a propositura de ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, mesmo sem ser de mérito, impede nova propositura da ação, como a que extingue o processo por ilegitimidade de parte (AgInt na AR n. 6.278/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 16/10/2019), caso dos presentes autos.

4. De acordo com o disposto no art. 966, §5º, do CPC/2015, cabe ação rescisória, por violação à norma jurídica (inciso V do caput daquele artigo), quando a decisão rescindenda aplicar precedente firmado em representativo de controvérsia, sem considerar a existência de distinção (distinghishing) entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

5. Caso em que a decisão rescindenda manteve acórdão regional que exerceu o juízo de conformação do art. 1.040, II, do CPC/2015 e aplicou tese repetitiva (TEMA 374), na qual se atesta a ilegitimidade ativa das distribuidoras de gás para postular o ressarcimento de recursos do Frete de Uniformização de Preços - FUP, por serem apenas contribuintes de fato da exação.

6. Vislumbrada afronta à norma jurídica pela aplicação do precedente qualificado sem atentar que o caso concreto, por versar sobre matéria administrativa, guardava distinção com o tema julgado no paradigma repetitivo, que cuida de matéria tributária.

7. Como delineado no acórdão proferido no julgamento da apelação, a controvérsia deduzida na ação originária envolvia o ressarcimento de glosas do pagamento do Frete de Unificação de Preços - FUP, decorrente do transporte do GLP - Gás Liquefeito de Petróleo pelas distribuidoras do produto, na forma como disciplinadas em Resolução emitida pelo extinto Conselho Nacional do Petróleo - CNP

8. A admissão de um fato inexistente, qual seja, de que a parte postulava repetição de indébito tributário na demanda originária, permite constatar a ocorrência de erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015).

9. Procedência do pedido. (AR n. 7.334/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 10/5/2024 - sem grifo no original).

Destarte, entende-se que a alegação diz respeito ao mérito da ação, de modo que a preliminar deve ser rechaçada.

1.2 Da impugnação ao valor da causa

Os réus, em preliminar, aduzem que houve depósito insuficiente a título de caução (art. 968,

II, do CPC/2015); que o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado do alvará levantado nos autos do processo de origem, uma vez que ocorreu em 2008 e o valor atribuído a esta rescisória considerou apenas o valor nominal da época.

O tema só é conhecido neste momento, porque a parte interpôs recurso de agravo interno contra a decisão proferida no evento 95.

Contudo, não assiste razão aos réus.

Assim constou na fundamentação da retratação deste relator quanto ao tema (evento 95, DESPADEC1):

> *[...]*
>
> ***1.1 Do valor da causa***
>
> *O agravante sustenta que, no juízo de 1º grau, foi proferida decisão (processo 502539066.2023.8.24.0023/SC, evento 18, DESPADEC1) que determinou a complementação do depósito de garantia oferecido em impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o impugnante, ora agravante, aduz que, do alvará emitido em 1º-10-2008, no valor total de R$ 290.011,66 (duzentos e noventa mil onze reais e sessenta e seis centavos), teria recebido apenas o montante de R$ 2.141,50 (dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos).*
>
> *Razão lhe assiste.*
>
> *A parte exequente, em sua réplica (processo 502539066.2023.8.24.0023/SC, evento 16, RÉPLICA1), sustenta a legitimidade do ora agravante em relação à integralidade do valor do alvará expedido.*
>
> *Do pedido inicial do cumprimento de sentença constou expressamente:*
>
> *- O recebimento do presente cumprimento de sentença, com o seu devido processamento, para se determinar a intimação da parte executada via Aviso de Recebimento, que se beneficiou do recebimento alvará judicial de no. 08.023.003.00883 (qualificação a inicial),* ***para o pagamento do débito de R$ 1.793.782,63 (um milhão, setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), incluídos o valor principal da arrematação e os honorários advocatícios)*** *no prazo previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de serem aplicados os preceitos legais constantes nos § 1º, § 2º e § 3º do artigo supracitado. (grifei).*
>
> *Contudo, havendo discussão sobre a legitimidade passiva acerca da integralidade do valor, admitindo a parte executada, ora agravante, que seria beneficiária de somente parcela do valor do alvará emitido, mostra-se coerente que o valor da ação rescisória represente essa parcela questionada na ação de origem.*
>
> *Destarte, o valor do alvará, na parcela correspondente a R$ 2.141,50 (dois mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), sacado em 3-10-2008, deverá ser utilizado como valor da causa, observado o parâmetro determinado na decisão proferida no cumprimento de sentença (processo 5025390-66.2023.8.24.0023/SC, evento 18, DESPADEC1), ou seja: o valor de R$ 14.451,30 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).*
>
> *Apenas para não incorrer em omissão, anota-se que, contra a mencionada decisão (processo 5025390-66.2023.8.24.0023/SC, evento 18, DESPADEC1), foi interposto o Agravo de instrumento n. 505549731.2024.8.24.0000, o qual foi desprovido por decisão monocrática proferida pelo relator, o eminente Desembargador Mariano do Nascimento, em 19-9-2024.*

O valor da caução, portanto, deve corresponder a 5% (cinco por cento) sobre o valor acima referido (R$ 14.451,30), de modo que o excesso deve ser devolvido à parte autora.

[...]

Conforme se depreende da decisão acima, na impugnação ao cumprimento de sentença, a parte executada/impugnante apontou que, do valor total do alvará, apenas uma parcela mínima correspondia ao valor que lhe teria sido pago como beneficiária, de modo que o valor do proveito econômico é equivalente a esta parcela que pretende ver afastada do cumprimento de sentença em tramitação.

Nesta ação rescisória, a parte autora (executada/impugnante) requereu em sua exordial (evento 1, INIC1):

[...]

d) A total procedência dos pedidos formulados na presente Ação Rescisória, para, nos termos do artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil, rescindir os Acórdãos proferidos em sede de Agravo de Instrumento nº 009800454.2008.8.24.0000 (2008.075998-7), especificamente àquele proferido no dia 28/10/2010 e complementado naquele publicado em 19/08/2015, pela 1ª Câmara de Direito Comercial, de Relatoria dos Desembargadores Rodrigo Antônio e Salim Schead dos Santos, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindendo e o rejulgamento da causa, correspondendo ao juízo rescissorium;

e) Subsidiariamente, caso entenda esta Colenda Corte por anular apenas parte dos Acórdãos, requer nos termos do artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil, sejam as decisões rescindendas proferidas em sede de Agravo de Instrumento nº 0098004-54.2008.8.24.0000 (2008.0759987), pela 1ª Câmara de Direito Comercial, de Relatoria dos Desembargadores Rodrigo Antônio e Salim Schead dos Santos, rescindidas no sentido de:

e.1) Esclarecer que os valores que foram levantados através do Alvará Judicial nº 08.023.003.00883, datado de 01 de outubro de 2008, no valor de R$ 290.011.66 (duzentos e noventa mil, onze reais e sessenta e cinco centavos) seja restituído pelos destinatários das transferências eletrônicas (TED´s) de nº de controle AUB20081003055005044, TED de nº de controle AUB20081003055004907, TED de nº de controle AUB20081003055004796 e o valor de R$ 4.350,17 pela Receita Federal do Brasil;

[...]

Ou seja, em seu pedido, a parte autora postula a responsabilização de terceiros como possíveis destinatários/beneficiários do alvará objeto da decisão rescindenda.

Especificamente no caso dos autos, há discrepância entre o valor do cumprimento de sentença e o benefício econômico pretendido, uma vez que, apesar de o processo de origem (cumprimento de sentença) ser movido exclusivamente contra o autor desta Ação Rescisória, na exordial se admite que foi recebido apenas uma pequena parcela do alvará judicial, sendo o valor restante destinado a terceiros.

Em razão disso, mostra-se incerto o proveito econômico, porque haveria, em tese, outros beneficiários do alvará, determinando que o valor da causa a ser utilizado deve ser o montante incontroverso (valor admitido como recebido pelo autor).

Este entendimento encontra amparo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, que orienta que o valor da causa em ação rescisória, quando esta busca desconstituir apenas parte da decisão, deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pela parte autora, e não ao valor total da causa originária. A fixação do valor da causa deve, portanto, refletir a expressão econômica do pedido.

Nesse sentido, colhe-se do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO CPC. ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que, ao julgar extinta a Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, fixou os honorários sucumbenciais de advogado nos percentuais mínimos sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC/2015.*
>
> *II. Esta Corte firmou entendimento de que "o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/11/2017). Ainda: EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 03/02/2020, aplicando-se, portanto, as regras do novo CPC, quanto aos honorários advocatícios.*
>
> *III. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.805.646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020), calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa, sendo que, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.*
>
> ***IV. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente. Todavia, essa orientação deve ser mitigada nas hipóteses em que, diante das peculiaridades do caso, restar evidente que o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório diverge daquele buscado na ação originária" (STJ, AR 4.695/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017; AR 6.000/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/05/2019.***
>
> *V. Esta Corte já se firmou no sentido de que "a impugnação ao valor da causa deve ser deduzida pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, tendo sido assim superada a disposição do art. 261, caput, do CPC/73, que previa sua apresentação em peça autônoma" (STJ, AR 6.000/CE, Rev. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/05/2019), sendo certo, igualmente, que, não se insurgindo em relação ao valor da causa, no momento oportuno, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).*

VI. Não se olvida, igualmente que, "quando a decisão a ser rescindida atesta a improcedência da pretensão inicial, o parâmetro para fixar o valor da causa é aquele declarado na exordial; o critério do proveito econômico para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido" (STJ, AgRg no AgRg na AR 3.735/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2011).

VII. No caso, a Rescisória foi extinta sem julgamento de mérito. Eventual procedência da Rescisória, entretanto, acarretaria tão somente o desprovimento do Recuso Especial interposto pelos ora agravantes, levando a restauração do acórdão que manteve a improcedência da ação. Assim, não havendo condenação, nem como ser mensurado qualquer proveito econômico em favor da autora, caso viesse a lograr-se vencedora na Rescisória, deve o valor da causa servir para a fixação dos honorários advocatícios. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.711.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/06/2020; AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017; AR 4.745/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 5.490/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023 - sem grifo no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ***IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - VALOR INDEFINIDO - MONTANTE INCONTROVERSO*** *- IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.*

1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.

2. ***Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.***

3. Impugnação parcialmente acolhida. (Pet n. 6.833/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 21/2/2014 - sem grifo no original).

Portanto, é caso de se refutar a preliminar.

1.3 Da impugnação ao segredo de justiça

Quanto ao segredo de justiça, os réus sustentaram que não havia justificativa legal para a manutenção da restrição nos autos, conforme estabelecido no momento da distribuição da ação.

Contudo, trata-se de questão que não pode ser conhecida, uma vez que já houve deliberação nos autos, sendo vedada nova decisão nos termos do art. 505 do CPC/2015.

A questão foi dirimida por meio de decisão interlocutória, na qual este relator se retratou, mantendo o segredo de justiça apenas quanto a documentos que contenham informações sobre relacionamentos negociais e de mandato, bem como dados sensíveis, como os de natureza bancária e financeira.

Colhe-se excerto da decisão (evento 95, DESPADEC1):

[...]

Com relação ao segredo de justiça no que toca ao acesso aos documentos juntados aos autos – os quais teriam,

conforme aduz a agravante, a necessidade de proteção de dados –, entendo que o postulado é impertinente, porquanto o sistema somente disponibiliza o acesso aos documentos juntados pelas partes aos usuários internos e aos advogados habilitados no feito. O acesso público somente se dá no que tange às movimentações lançadas e ao teor das decisões:

NÍVEL 0 (ZERO): AUTOS PÚBLICOS - SEM SIGILO

- *Usuário do eproc:*

- Usuários internos e usuários externos (advogados, peritos, etc.) vinculados ao processo acessam todas as informações processuais e todos os documentos.

- Usuários externos não-vinculados acessam todas as informações processuais e todos os documentos públicos (sentença, despachos).

- Usuários externos não-vinculados com perfil de Advogado ou Procurador acessam todas as informações processuais e todos os documentos do processo se demonstrarem interesse, conforme resolução 121 do CNJ.

– Partes com a chave do processo acessam todas as informações processuais e todos os documentos.

***• Consulta Pública do eproc: apresenta todas as informações e todos os documentos de decisão produzidos na Justiça (sentença, despachos)**.*

A decisão agravada, portanto, em uma análise perfunctória, está em consonância com o entendimento das decisões desta Corte, do STJ e de outros Tribunais.

No entanto, considerando que a parte faz referência a dados sensíveis (bancários e financeiros), é caso de se acolher o pedido.

Realmente, há informações que possivelmente adentram à vida privada da agravante e referem, inclusive, pessoas aparentemente alheias à presente lide (clientes e ex-sócios). Portanto, a cautela recomenda, sob cognição sumária, a inserção de sigilo na inicial, pois a intimidade da agravante e das pessoas com quem tem relacionamentos negociais e de mandado pode estar em evidência. Seguem casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ***INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIRO (GOOGLE) PARA BLOQUEAR RESULTADOS DE PESQUISA QUANTO A CERTAS EXPRESSÕES. MÉRITO. I) TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PERMITE A ADOÇÃO DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 189, III, DO CPC, DIANTE DO POSSÍVEL DANO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO RECORRENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE.*** *II) PEDIDO DE BLOQUEIO DIRECIONADO A PROVEDOR DE BUSCAS, PARA IMPEDIR PESQUISAS QUANTO A CERTAS EXPRESSÕES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO PRECISA E PORMENORIZADA DO CONTEÚDO A SER BLOQUEADO, COM INDICAÇÃO DE URL, CONFORME ART. 19, §1º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NA HIPÓTESE, AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO PELA DECISÃO RECORRIDA, CAPAZ DE FERIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CAUSAR CENSURA PRÉVIA. OUTROSSIM, CONTEÚDO INFRINGENTE QUE, APARENTEMENTE, LIMITAVA-SE A PUBLICAÇÃO NO SITE E PÁGINA DE REDE SOCIAL DA PARTE AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006521-83.2019.8.24.0000, da Capital, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-06-2020 - sem grifo no original).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA [...]****Possibilidade de a decisão gerar um prejuízo imediato à parte ou à própria efetividade do processo, mostrando-se inadequado relegar a análise da questão para Apelação ou contrarrazões deste recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. - Cabimento***

> ***de o feito tramitar em segredo de justiça. Documentos anexados que têm potencial exposição da intimidade da parte (art. 189, III do CPC). Resguardado o interesse à vida privada. Sigilo imposto.*** *TUTELA DE URGÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E ARRESTO DE VEÍCULO. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. - A concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, implica (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300 CPC. Na ausência de quaisquer desses requisitos, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de decisão contra legem. - Caso em que proposta demanda indenizatória a partir de alegado estelionato sentimental (golpe do "Don Juan"). Pretensão de quebra de sigilo bancário e arresto de veículo de propriedade do réu-agravado. Inutilidade da pretensão de acesso às contas do requerido. Pedido cautelar de arresto/ indisponibilidade de bens que se mostra descabido. Mera expectativa de Direito pela parte autora. Ausente demonstração de estar o requerido dilapidando o seu patrimônio ou tentando frustrar futura execução.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravo de Instrumento, Nº 51403414420248217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 23-05-2024 - sem grifo no original).*
>
> *Ação de indenização – Decisão que indefere pedido de processamento do feito em segredo de justiça –* ***Art. 189 do CPC que elenca as situações nas quais é possível limitar a publicidade dos atos processuais – Necessária a tramitação em segredo de justiça para preservar a intimidade dos envolvidos (art. 189, III, CPC)*** *– Demanda em que se discute relacionamento íntimo das partes - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2100964-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 - sem grifo no original).*
>
> *Em resumo, a fim de evitar eventual prejuízo à intimidade da autora e de terceiros, em atendimento ao art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser deferido o sigilo aos documentos anexos à petição inicial.*
>
> *Entretanto, pelo fato de a alegada violação da intimidade decorrer de documentos apresentados com a petição vestibular, o sigilo fica restrito às alusivas peças, porquanto o objeto do pedido, a rescisão da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n. 009800454.2008.8.24.0000, não impacta a garantia constitucional levantada.*

Portanto, nos termos do art. 505 do CPC/2015, não se conhece da preliminar, em razão da decisão proferida no evento 95, e que restou preclusa.

2 Do pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé

Em manifestação ao julgamento convertido em diligência, os réus postularam a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sustentado que: a) ajuizou a ação com finalidade protelatória, visando obstar o cumprimento de sentença em seu desfavor; b) manejou ação contrária a texto expresso de lei, ao atacar acórdão sem julgamento do mérito; c) utilizou medidas processuais infundadas ou adotou desistência estratégica; d) utilizou a ação como sucedâneo recursal, o que não é permitido.

O pedido, contudo, não deve ser acolhido.

Inicialmente, não se verifica a utilização da ação com intuito protelatório ou contra texto expresso da lei, porque, como acima visto, inclusive em precedente do STJ, é admissível a ação rescisória contra decisão sem mérito que impede a renovação da ação, como no caso da ilegitimidade ativa. Acrescente-se que não há constatação de utilização com intuito protelatório, mas, sim, como

meio de defesa na tentativa legítima de afastar eventual responsabilidade pelo saque a que foram obrigados a restituir pela decisão objeto do pedido rescisório.

Assim, não há que se falar em medidas infundadas, por serem legalmente previstas, tampouco em desistência, pois não houve pedido nesse sentido, mas mera aceitação ou concordância com a eventual possibilidade de extinção da ação sem resolução do mérito, constatada pelo relator, motivo pelo qual as partes foram instadas a se manifestar.

Por fim, não se vislumbra a utilização da ação como substituto de recurso, porquanto as partes, legitimadas do processo originário, valeram-se, na época oportuna, dos meios apropriados.

Assim, rejeita-se o pleito dos réus.

3 Do litisconsórcio passivo necessário

A presente ação rescisória tem origem em execução que, desde seu ajuizamento, apresentou peculiaridade relevante quanto à identificação da parte exequente. Inicialmente, constava nos autos figura intitulada "Lindolfo Lohn Paulino", nomenclatura que não correspondia a pessoa real identificável. Possivelmente para legitimar a execução da nota promissória em nome deste. Apenas ao final da tramitação da execução — já em momento avançado da marcha processual — , foi formulado pedido de retificação cadastral, com exclusão do sobrenome "Paulino", passando a constar como exequente Lindolfo Lohn.

Essa alteração, embora admitida formalmente no curso da execução, teve por consequência o afastamento da legitimidade do exequente, conforme decidido na decisão que se pretende desconstituir.

Na decisão rescindenda, proferida no agravo de instrumento (evento 557, PROCJUDIC6, fls. 109-121), constou expressamente o nome de Lindolfo Lohn:

DECISAO

Nos termos do voto do relator, à unanimidade, conhe
recurso e lhe deram provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa *a*
de Lindolfo Lohn e, via de consequência, extinguir a ação de execu
espeque nos artigos 3º, 6º, 267, VI e § 3º c/c 598, todos do *Codex Instr*
desconstituindo as penhoras realizadas, com a liberação dos valores
em arrematação em favor das agravantes impondo-se, além mais, ao
a condenação no pagamento das custas processuais e honorários adv
arbitrados em R$ 2.000,00(dois mil reais), *ex-vi* do art. 20, § 4º, do (

E, após julgamento do STJ, foram reanalisados os embargos de declaração e proferida a seguinte decisão (evento 557, PROCJUDIC7, fls. 78-83):

> recurso e lhe deram provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa a
> de Lindolfo Lohn e, via de consequência, extinguir a ação de execu
> espeque nos artigos 3º, 6º, 267, VI e § 3º c/c 598, todos do *Codex Instru*
> desconstituindo as penhoras realizadas, **devendo ser restituíd**
> **beneficiário do alvará de folha 744, no prazo de 15 (quinze) dias, o**
> **do produto da arrematação, devidamente corrigidos, em fa**
> **agravantes**, impondo-se, além mais, ao agravado, a condenação no pa
> das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados
> 2.000,00(dois mil reais), *ex-vi* do art. 20, § 4º, do Código de Processo Ci
> 5 – Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhec
> provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão e
> contradição apontadas.

Diante desse contexto específico, que envolve longa tramitação e identificação controvertida da parte exequente, surgiu dúvida quanto à exigência de sua integração ao polo passivo desta ação rescisória. Superada essa indeterminação, constata-se que Lindolfo Lohn, pessoa real, atuou como exequente na ação cuja decisão se pretende rescindir, o que evidencia a necessidade de sua inclusão como litisconsorte passivo necessário.

Conforme referido pelo nobre colega Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch, da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, colhe-se:

> *A princípio, a ação rescisória deve ser dirigida contra todos aqueles que tendo participado no processo em que foi proferida a decisão foram atingidos na qualidade de parte pelo capítulo da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de imposição facilmente deduzível do direito fundamental ao contraditório (Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 287).*

Dessa forma, a citação de todos os litisconsortes necessários constitui pressuposto de constituição regular do processo. Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA APENAS EM FACE DE PARTE DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CORREÇÃO. DECADÊNCIA.*

> *1.* ***Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão.***
>
> *2. A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.*
>
> *3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 676.159/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/12/2010, DJe de 30/3/2011 - sem grifo no original).*

A ausência da citação do exequente Lindolfo Lohn — a qual não foi requerida em momento algum pelas partes — compromete a regularidade do processo, caracterizando vício relacionado a pressuposto processual de validade, o qual não pode ser suprido nesta fase.

Ou seja, apesar de admitir a necessidade de que LINDOLFO LOHN deveria obrigatoriamente figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, neste momento se mostra inadmissível eventual chamamento para integrar a lide, porque já houve o decurso do prazo de 2 anos previsto no art. 975 do CPC/2015, porquanto o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 6-9-2021 e qualquer modificação do polo passivo da ação deveria ter sido promovida até 6-9-2023.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRAZO DE DOIS ANOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3.* ***No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência.*** *(REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019. No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 2.172.110/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 15/9/2023). Aplicação da Súmula n.º 168 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.776.359/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem grifo no original).*
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 495 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DO INCRA DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1.****É firme o entendimento desta Corte de que nas Ações Rescisórias devem participar, em litisconsórcio unitário, todos que foram partes no processo cuja sentença é objeto de rescisão, e que a sua propositura sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário, somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC/1973, uma vez que, após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito*

> ***de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.*** *2. Agravo Interno do INCRA desprovido, em conformidade com o parecer do MPF. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 299.670/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019 - sem grifo no original).*

Colhe-se, ainda, excerto de decisão monocrática do STJ, proferida pelo Min. Moura Ribeiro no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1776359 – DF, julgado em 1º-9-2022:

> *[...] Inicialmente, esclarece que o r. acórdão foi preciso, claro e completo. A decisão decidiu que o presente caso se trata de litisconsórcio passivo, necessário e unitário, nos seguintes termos:* ***"Na hipótese, se trata de litisconsórcio necessário, devendo figurar no polo passivo todos aqueles que foram partes no processo originário. Lado outro, compete ao juiz zelar pela regularidade do processo, conhecendo de questões de ordem pública e determinando o respectivo saneamento a qualquer tempo. [...] No entanto, o acolhimento da emenda para a inclusão de litisconsorte implica na extensão subjetiva da lide, com a instauração de nova ação voltada contra a parte incluída tardiamente. Desta forma, por significar a propositura de ação contra aquele que não figurava nos autos,*** *a possibilidade de emenda está sujeita ao prazo decadencialde dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975, caput, do CPC) [...]* ***Correto, portanto, o entendimento de que é impossível determinar, a esta altura, a correção do vício, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. "Portanto, operada a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória em face de B. L. R. D., incabível a correção do polo passivo e, diante da necessidade de que todos os beneficiários da decisão rescindenda integrem a lide na condição de litisconsórcio necessário, impõe-se a extinção do feito sem resolução demérito. Por fim, o artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 87, IX, do Regimento Interno desta corte, atribui ao relator, monocraticamente, negar seguimento a ação originária quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou contrária à súmula ou à jurisprudência predominante do Tribunal ou Tribunal Superior.*** *[...] Assim, no presente caso, tendo em vista que ação rescisória foi interposta 1 (um) dia antes da decadência do prazo, pois o trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2016 e a ação foi interposta em 25/08/2018, o direito decaiu. Pois a ação poderia somente ser corrigida até o mesmo prazo do ajuizamento da ação, qualquer dia depois encontra-se com o direito decaído. [...] (STJ - AREsp: 1776359 DF 2020/0271067-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 14/09/2022 - sem grifo no original).*

Destaca-se que, nos termos da referência feita no julgado acima (art. 47, § único do CPC/1973 — atual art. 115, parágrafo único, do CPC/2015), o entendimento é aplicável à hipótese de correção *ex-officio*, que deveria se perfectibilizar antes de ocorrer a decadência.

Portanto, deve-se julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por ausência de pressuposto processual de constituição válido e regular do processo (litisconsorte passivo necessário).

4 Da sucumbência e do depósito

Julgada extinta sem resolução do mérito a ação rescisória, impõe-se, pela aplicação do princípio da causalidade, a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista o período de tramitação e intervenções no feito, e o baixo valor atribuído à causa, arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (vide decisão do evento 95), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Considerando que houve a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 974, parágrafo único, do CPC/2015, o depósito realizado deve ser revertido em favor dos réus, porquanto é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a hipótese também conduz à perda do depósito prévio.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO.**EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVERSÃO EM FAVOR DO RÉU. REGRA GERAL.**PERDA DO OBJETO. RETRATAÇÃO DA SENTENÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
>
> *1. Ação rescisória, ajuizada em 29/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2024 e concluso ao gabinete em 25/4/2024.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) sob à égide do CPC/2015, o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito; b) a perda do objeto da ação rescisória em virtude da retratação da sentença que se pretendia rescindir impõe a reversão do depósito prévio em favor do réu; e c) se o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais nesta situação.*
>
> ***3. Sob a égide do CPC/2015, merece ser mantido o entendimento perfilhado por esta Corte Superior no sentido de que o depósito prévio deve ser revertido em favor do réu quando a ação rescisória é extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 974, parágrafo único do CPC/2015.***
>
> *4. Embora a extinção da ação rescisória sem resolução de mérito conduza, em regra, à reversão do depósito prévio a favor do réu, na específica hipótese em que a referida extinção é motivada pela perda superveniente do objeto em razão de retratação da sentença que se objetivava rescindir, deve ser afastada a reversão, permitindo-se ao autor levantar a quantia depositada.*
>
> ***5. Se a extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação não se deu por fato imputável às partes, não deve ser imposto a qualquer delas o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.***
>
> *6. Na hipótese sob julgamento, merece reforma o acórdão recorrido para autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*
>
> *7. Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, autorizar o levantamento do depósito prévio pela parte autora e afastar a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (REsp n. 2.137.256/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem grifo no original).*

No caso destes autos, a parte autora deixou de postular a citação de litisconsorte passivo necessário, ensejando a ausência de pressuposto válido e regular do processo, o que lhe é imputável, conduzindo à perda do depósito que será revertido aos réus.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*** *1. Devem figurar no pólo passivo da ação rescisória os litisconsortes que participaram da ação em que proferida a decisão rescindenda, porquanto descabe à autora cindir a unidade da coisa julgada, alterando seus limites subjetivos. 2. A formação de litisconsórcio necessário unitário decorre da própria natureza constitutiva negativa da decisão a ser proferida no juízo rescindendo, que impede a desconstituição do julgado apenas em relação a determinadas partes. Hipótese subsumida no art. 47 do CPC. 3.****Afigura-se inútil a determinação de citação dos réus não citados, porquanto decorrido o prazo decadencial. 4. Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito,*** *com base no art. 267, IV, do CPC. 5. Honorários fixados em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), corrigidos monetariamente, convertido o depósito prévio em benefício do réu. (TRF4, AR 2006.04.00.034735-0, 2ª Seção , Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA , D.E. 25/06/2010 - sem grifo no original).*

Destarte, a parte ré deverá ser intimada para informar os dados necessários à transferência do depósito.

5 Do agravo interno

Considerando o julgamento com extinção sem resolução do mérito da ação rescisória, na qual também se analisou os pontos objetos do recurso de agravo interno (evento 107, AGR_INT1), que trata do valor da causa e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, resulta prejudicado o seu julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de (i) julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, por ausência de pressuposto processual (litisconsorte passivo necessário); (ii) condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários ao procurador da parte ré, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (iii) determinar a reversão do depósito em favor dos réus, e (iv) julgar prejudicado o recurso de agravo interno interposto pelos réus.

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5003383-52.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH

AUTOR: CENERCI MARIA RODRIGUES RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ALEGADA NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO POR VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À ACIONANTE. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E DEMAIS DOCUMENTOS NOS QUAIS SE BASEOU A DECISÃO DE CONCESSÃO DA BENESSE. REJEIÇÃO.

AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO DE POUPANÇAS HAVIDAS PELOS FALECIDOS GENITORES DA AUTORA. MONTANTES JÁ RECEBIDOS EM AÇÃO PRECEDENTE. NOVA DEMANDA PROPOSTA PELOS ESPÓLIOS, PRETENSAMENTE REPRESENTADOS POR DUAS HERDEIRAS. FALECIMENTO DE UMA DELAS ANTES MESMO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS NO POLO ATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 75, 1º, 313, § 2º, II, E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS AOS QUAIS A AUTORA ARDILOSAMENTE DEU CAUSA AO PRETENDER RECEBER NOVAMENTE O CRÉDITO QUITADO E DEIXAR DE RESPEITAR A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ELA PRÓPRIA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DAS NULIDADES ORA AVENTADAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO QUE SOMENTE PODERIA SER FORMULADA PELOS HERDEIROS PREJUDICADOS. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ART. 80, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de

Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (a) de ofício, reconhecer a carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam e, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declarar extinta a demanda sem resolução do mérito; (b) condenar a acionante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dos quais metade aos procuradores de Banco do Brasil S/A e outra aos procuradores de Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, ficando a exigibilidade das verbas sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; (c) condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Acolho o relatório constante da decisão do evento 21, de lavra do Desembargador Substituto Silvio Franco, por meio da qual foi apreciada a admissibilidade da presente demanda e o pedido de tutela de urgência, in verbis:

> *Cuida-se de **ação rescisória** proposta por **Cenerci Maria Rodrigues** em face de acórdão prolatado pela 5ª Câmara de Direito Comercial em sede de apelação no cumprimento de sentença n. 030214034-2014.8.24.0022, assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS APELANTES QUE FICA PREJUDICADO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ARTIGO 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. CONSTATAÇÃO DE ANTERIOR AÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E LEVANTAMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELANTES BEM CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 80, INCISO II, III, V E V, E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCESSIVIDADE DO VALOR DA MULTA NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO NO PRIMEIRO GRAU QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, SENDO NECESSÁRIO À DIGNA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DO MAIS, CONDENAÇÃO AO*

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302140-34.2014.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-03-2018).

A condenação dos espólios de José Rodrigues - então representado por Gentila Alves Rodrigues - e Juvelina Alves Rodrigues - representado, a seu turno, pela ora demandante - ao pagamento das custas processuais, dos honorários de sucumbência e de multa por litigância de má-fé deu origem a dois cumprimentos de sentença em desfavor dos herdeiros dos falecidos, um promovido por ***Banco do Brasil S.A.*** *(n. 5002130-31.2021.8.24.0022) e outro por* ***Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb*** *(n. 5002540-89.2021.8.24.0022), estes que integravam o polo passivo daquele extinto. Agora, porém, a parte autora destaca que o processo onde proferida a condenação foi ajuizado por apenas duas herdeiras, quando a representação dos espólios cabia, na verdade, à totalidade dos sucessores; alega, pois, que se estaria diante de "sentença inexistente, ferindo o preceito constitucional do contraditório e ampla defesa, diante da flagrante ilegitimidade ativa" (Evento 1, INIC1, p. 9).*

Informa a requerente, também, que Gentila Alves Rodrigues faleceu em 16.03.2014, fazendo cessar o mandato outorgado a seu procurador, sem que o juízo competente o tivesse percebido. Diz, portanto, que o processo deveria ter sido suspenso, e os respectivos herdeiros chamados a se habilitar; não tendo sido adotadas essas providências, seriam nulos os atos subsequentemente praticados. Ademais, afirma que os 6 (seis) filhos do casal em nome de cujos espólios o cumprimento foi intentado seriam litisconsortes necessários e que a falta de participação da maioria deles tornaria ineficaz o provimento judicial.

Por esse caminho, a autora, invocando o art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, pede que seja rescindida a decisão transitada em julgado, por ter incorrido em violação manifesta das normas jurídicas aplicáveis; ainda, liminarmente, pugna por tutela de urgência com o escopo de suspender os cumprimentos de sentença em curso.

Requerendo o benefício da justiça gratuita, valorou a causa em R$ 183.616,11 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e onze centavos), acostando procuração e documentos.

Distribuídos, inicialmente, à 2ª Câmara de Direito Comercial, os autos foram, após, remetidos a este Grupo de Câmaras (Evento 9), onde a decisão de Evento 14 deferiu a benesse de gratuidade à parte autora, dispensando-a do recolhimento das custas iniciais e do depósito exigido pelo art. 968, II, do código processual. Na oportunidade, contudo, percebeu-se que os argumentos conjurados na petição inicial não estariam relacionados com uma coisa julgada rescindível, propriamente, e sim com causas de nulidade absoluta da relação processual formada no cumprimento de sentença, em si, que deveria, a rigor, ser objeto de impugnação incidental ou, pela via autônoma, de ação declaratória de inexistência de sentença (querela nulitatis).

Logo, reputando-se inadequada a via eleita, a parte foi chamada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse de agir, com o objetivo de evitar decisão surpresa. Em resposta (Evento 19), esta salientou que a discussão incidental dos temas em pauta já foi impedida pelo juízo a cargo dos cumprimentos em curso e, também, por esta Corte de Justiça em sede recursal, tendo-se compreendido, em ambas as oportunidades, como indispensável o ajuizamento de ação rescisória. Afirmou, pois, que "o indeferimento da petição inicial traria grave prejuízo a autora, uma vez que o juízo de primeiro grau e o E. Tribunal já manifestaram entendimento pelo cabimento da ação rescisória, assim é provável um indeferimento de outra ação ajuizada em procedimento comum e, ainda decorrerá o prazo bienal da ação rescisória" (PET1, p. 3); apegando-se, então, à falta de consenso doutrinário e jurisprudencial, requereu que a petição de ingresso seja recebida.

Por considerar que "inadmitir a petição inicial não seria a melhor alternativa", uma vez que "os mesmos vícios ora debatidos já foram suscitados em impugnação ao cumprimento de sentença (nos autos n. 5002540-89.2021.8.24.0022), oportunidade em que tanto o juízo de primeiro grau quanto a 5ª Câmara de Direito Comercial (no agravo de instrumento n. 5044721-74.2021.8.24.0000) entenderam que os supostos vícios reclamariam ação rescisória para ser reconhecidos", o Desembargador Substituto Silvio Franco recebeu a demanda. Na mesma ocasião, compreendendo que "a inicial deste feito não possui plausibilidade suficiente para estancar os efeitos do provimento de mérito passado em julgado", Sua Excelência indeferiu a tutela de urgência pleiteada (evento 21).

Banco do Brasil S/A apresentou resposta em forma de contestação. Preliminarmente, impugna o pedido de justiça gratuita, pois, segundo alega, "a parte autora não apresenta qualquer documento para comprovar sua condição de pobreza, apresenta somente declaração de hipossuficiência, de modo que não é possível conferir se realmente faz jus ao benefício". Defende seja mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência, porquanto não demonstrados os requisitos dos art. 300 do Código de Processo Civil. Assevera que, "mais uma vez a parte autora tenta obter vantagens sobre o Banco Réu, alegando em síntese, que no processo originário os autores (espólios) não estavam devidamente representados, invalidando e tornando ineficaz a decisão". Aduz que, "se falecido o detentor da conta bancária, este deve ser representado pelo inventariante conforme art. 75, VII do CPC, ou a sua conclusão (sic), caso em que os herdeiros deverão figurar no polo ativo da demanda" e que "a sucessão pelo espólio não se dá de forma automática, sendo inicialmente pleiteado pelos herdeiros, com a suspensão do processo até que se regularize a abertura do inventário com a consequente verificação do inventariante que representará o espólio em juízo". Menciona, ainda, que "a morte do outorgante não invalida os atos praticados pelo procurador antes do falecimento" e que, "se o procurador agiu de boa-fé e dentro dos limites estabelecidos pela procuração enquanto o outorgante estava vivo, esses atos continuam válidos e produzem todos os efeitos legais." Requer a improcedência dos pedidos formulados e a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (evento 34).

Também Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB ofertou contestação. Inicialmente, "requer seja intimada a parte adversa a apresentar as certidões negativas imobiliárias e de bens, sob pena de revogação/indeferimento da justiça gratuita pleiteada". Suscita a inadequação da via eleita, pois, "considerando que a anulação pretendida é proveniente de ato das partes – irregularidade no litisconsórcio e representação processual –, ainda que eventualmente homologado em decisão judicial, a medida cabível para discutir o eventual vício processual, definitivamente, não é a ação rescisória, mas ação anulatória – *querela nullitatis*". Sustenta que a acionante está a lançar mão de uma "nulidade de algibeira", porquanto "age conforme lhe é conveniente, pois, acaso a decisão transitada em julgada lhe fosse favorável, obviamente que não lançaria mão de arguição de nulidade em fase de cumprimento de sentença", ao passo que "ardilosamente aguardou o desfecho do processo para, então, diante do revés, arguir nulidade por suposto vício em representação (matéria preclusa)." Refere a inexistência de nulidade e/ou de prejuízo, uma vez que "o processo na origem tramitou sem qualquer vício, na medida em que a jurisprudência e a doutrina autorizam o manejo de ação independentemente de formação de litisconsórcio, como questiona a autora." Pugna pela improcedência dos pedidos e a condenação da demandante a arcar com os encargos sucumbenciais (evento 58).

A autora apresentou réplica no evento 67.

Com base no art. 10 do Código de Processo Civil, foi ordenada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a potencial ilegitimidade da autora (art. 18, *caput*, da Lei Instrumental) para o ajuizamento da presente ação rescisória (evento 69).

Ambos os réus requereram a extinção do processo sem análise do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* (eventos 76 e 81).

De sua vez, a acionante reconheceu o "equívoco no ajuizamento da ação originária em situação de litispendência", mas negou ter agido de má-fé. Afirmou que o vício processual não decorreu de sua conduta, e sim do acionado Banco do Brasil, que deixou de impugnar a sua ilegitimidade ativa naquele feito, além do próprio juízo, que poderia ter determinado a suspensão da demanda e a regularização processual. Requereu o reconhecimento de sua legitimidade e a procedência do pedido (evento 83).

VOTO

1 IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em suas defesas, ambos os réus apresentaram impugnação à concessão da justiça gratuita à autora por meio da decisão do evento 21.

Entretanto, uma vez deferida a gratuidade, compete àquele que a impugna demonstrar que a parte contrária não preenche os pressupostos legais para a obtenção do benefício.

Assim, caberia aos réus, ao manejarem a respectiva impugnação em sede de contestação, fazer prova da alegada capacidade econômica da autora de modo suficiente a derruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e os demais documentos nos quais se baseou a decisão de concessão da benesse, tudo em consonância com o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A respeito, lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

> *Incumbe àquele que impugna o deferimento do benefício o ônus de provar que o beneficiário não fazia jus à dispensa ou que deixou de fazê-lo com o passar do tempo. Aplicamse aqui as regras gerais sobre ônus da prova (art. 373, CPC) (Benefício da justiça gratuita. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 85.*

No caso, porém, os réus limitaram-se a impugnar gratuidade da justiça conferida à demandante, sem trazer qualquer prova capaz de sustentar as suas alegações, deixando, assim, de cumprir com ônus que lhes competia.

Dessa feita, ante a ausência de elementos capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devem ser rejeitadas as impugnações apresentadas.

2 ILEGITIMIDADE ATIVA*AD CAUSAM*

Sabe-se que, nos termos do art. 967, I, do Código de Processo Civil, tem legitimidade para propor a ação rescisória aquele que foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular.

Todavia, apesar de a Lei Instrumental apresentar regra específica relativa à legitimidade ativa para ações dessa natureza, tal circunstância não permite olvidar a regra geral disposta no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo a qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

A respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

> *Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.*
>
> *A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 62).*

Pois bem.

A presente ação rescisória funda-se na alegação de violação a norma jurídica. Embora não tenha indicado especificamente na formulação do seu pedido rescindente, a acionante aponta no corpo da petição inicial os seguintes dispositivos de lei supostamente infringidos (citados abaixo na exata ordem em que foram apresentados na exordial) e respectivos fundamentos:

- Art. 682, II, do Código Civil: "em virtude do óbito (16/03/2014) de GENTILA ALVES RODRIGUES, restou cessada a procuração outorgada por ela em (30/10/2013), de modo que, quando da distribuição da ação autos nº 030214034.2014.8.24.0022 em 24/09/2014, a autora já havia falecido e os poderes para o ajuizamento estavam cessados";

- Art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil: "obrigatória era a suspensão do feito e, consequentemente a determinação de habilitação dos sucessores, e, por ser óbito anterior ao ajuizamento da ação, necessário seria a emenda da inicial e juntada de habilitação pessoal dos herdeiros, para que o processo pudesse ter seu regular e válido andamento, sob pena de extinção";

- Art. 114 do Código de Processo Civil: "todos os herdeiros obrigatoriamente deveriam compor

o polo, mas 4 (quatro) herdeiros sequer tiveram conhecimento do ajuizamento da ação originária" e, "caso não sejam todos os litisconsortes citados-intimados, a sentença será ineficaz";

- Art. 75, 1º, do Código de Processo Civil: "não demonstrado se tratar de inventário em trâmite, com inventariante nomeado, taxativamente os herdeiros deverão ser intimados para ser parte no processo, pois o Espólio não será parte, e sim os herdeiros, e no polo ativo em caso de divergência entre herdeiros deverá se pedir a citação".

- Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:"os titulares do suposto direito sequer tiveram a oportunidade de manifestar sobre a causa, do seu interesse ou desinteresse inclusive no próprio ajuizamento, refletindo drasticamente no destino da tutela jurisdicional".

Observa-se, desde logo, que as alegadas violações não se referem precisamente à sentença proferida ao processo originário – a qual reconheceu a existência de coisa julgada e, por conseguinte, extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, com a condenação dos exequentes ao pagamento dos encargos sucumbenciais e de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em razão da sua litigância de má-fé –, e muito menos ao acórdão lavrado no julgamento do apelo interposto, cujo objeto restringiu-se apenas às condenações então impostas. Todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que a autora sustenta terem sido infringidos dizem respeito a uma pretensa invalidade daquela demanda ante a alegada necessidade de participação dos demais herdeiros.

Ocorre, porém, que foi a própria demandante que, pautada por interesse exclusivamente econômico, movimentou o Poder Judiciário sem a participação de seus consortes a fim de, em sede de cumprimento de sentença, receber valores relativos a diferenças de percentuais de atualização de poupanças havidas por seus genitores (o que já havia sido pleiteado e recebido em demanda anterior, é bom destacar). Ou seja, se porventura houve de fato algum dos defeitos processuais ora aventados, evidentemente foi ela mesma quem deu causa ao omitir o litisconsórcio entre todos eles.

Nesse passo, somente os herdeiros preteridos naquela demanda é poderiam vir a pleitear a desconstituição do julgado ou, mais propriamente, a declaração de nulidade do processo. Pretensão nesse sentido deflagrada pela própria parte que deu ensejo ao vício e que, para além de manifestamente violar o princípio da boa-fé processual, encontra óbice no art. 276 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> *Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.*

A esse respeito, muito bem consignou o eminente Desembargador Substituto Silvio Franco na decisão do evento 21:

O preceito remonta ao brocardo nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza), e impede que o causador de determinada nulidade processual busque, depois, se livrar de um efeito desfavorável do processo invocando esse mesmo vício que provocou. Sobre o tema, Zulmar Duarte discorre:

> *6. Decretação de nulidade e boa-fé. O artigo é uma aplicação clara da boa-fé objetiva (art. 5.º do CPC/2015), isto é, a aplicação tu quoque (turpitudinem suam allegans non auditur ou equity must come with clean hands). A pessoa que viola uma norma jurídica não pode, sem abuso, exercer a situação jurídica que a violação dessa mesma norma lhe ativesse atribuído.* ***Exemplo claro disso é o autor que ingressa com processo prescindindo da esposa, quando fosse o caso de litisconsórcio necessário (art. 73 do CPC), sendo que, depois, diante da sentença contrária aos seus interesses, suscita a nulidade pela ausência de formação do litisconsórcio (art. 115 do CPC).*** *Igualmente a situação predisposta no art. 145, § 2.º, I, do CPC. A nulidade cominada pelo dispositivo processual é superada pela quebra da boa-fé objetiva da parte arguente, a qual não pode se aproveitar da própria torpeza. O dispositivo, embora constante do art. 243 do CPC, ganha vitalidade e novas potencialidades por sua conjugação com o art. 5.º do Código. [GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al.****Comentários ao Código de Processo Civil.*** *Grupo GEN, 2022, p. 422. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97 86559644995/. Acesso em: 31 mai. 2024 - negritei].*

A hipótese em negrito é, aliás, bastante semelhante à destes autos, em que a requerente, tendo ajuizado cumprimento de sentença representando, sozinha, o espólio exequente de Juvelina Alves Rodrigues, vem, depois, tentar desconstituir a condenação transitada em julgado sob o fundamento de que não o poderia ter feito. A tese - sustentada, aliás, pelo mesmo advogado que assinou as peças daquele processo extinto - é claramente avessa à boa-fé, representando a busca da parte por se exonerar das obrigações que lhe recaíram pela forma como, pensadamente, atuou na demanda pretérita.

Aliás, o mesmo raciocínio é extensível para a situação do falecimento de Gentila Alves Rodrigues, pretensa representante do espólio de José Rodrigues. Conquanto se trate de circunstância alheia à vontade da parte a ocorrência do óbito, depreende-se que sua contribuição foi decisiva para que o processo se ultimasse sem que o passamento fosse conhecido ou que a sucessão processual fosse providenciada, pois silenciou a seu respeito por todo o período em que o cumprimento esteve em tramitação (de fato, o evento precede o próprio ajuizamento da fase executiva) e, após tê-lo noticiado, de forma bastante breve, em embargos de declaração opostos à sentença condenatória (autos n. 0002194-68.2017.8.24.0022), sem receber resposta do juízo de primeiro grau (cópia ao Evento 38 dos autos n. 0302140-34.2014.8.24.0022), deixou de repeti-lo na apelação, interposta sem ressalvas em nome de ambos os espólios, com menção às respectivas representantes (Evento 39 dos mesmos autos).

Em todo caso, vale o destaque de que, entendendo-se a falecida como representante válida de um dos espólios, sua morte não traria implicações para a situação jurídica do outro, pois estes não eram litisconsortes necessários do cumprimento de sentença (cada um poderia perseguir, sozinho, sua fração do crédito). Entendendo-se-a, pelo contrário, como um dos sucessores que haveriam de ter requerido o cumprimento da sentença de forma conjunta, então o óbito seria problemática por ter excluído a participação de mais uma herdeira; nesse caso, porém, volta-se ao problema da postura contraditória da aqui requerente, que não pode invocar sua própria falta de autorização para litigar sozinha com o objetivo de excluir os ônus de tê-lo feito.

Nessa toada, não parece adequado admitir o processamento e, ao final, a resolução do mérito de uma ação rescisória movida por quem, de forma deliberada, deixou de respeitar a formação de litisconsórcio ativo necessário no processo originário e, agora, ardilosamente vem pleitear o reconhecimento de vícios aos quais ela própria deu origem.

Não se pode negar, de outro vértice, que no cumprimento de sentença em tela o Banco executado poderia ter apontado a irregularidade, ou mesmo o juízo tê-la verificado até mesmo de ofício. Todavia, essa circunstância é de menor importância para a análise da presente ação rescisória, uma vez que, como visto, a acionante é que foi a principal causadora das máculas processuais ora aventadas.

Ademais, mesmo que a autora preferisse manejar um cumprimento de sentença para receber valores relativos apenas à sua cota-parte (o que não foi o caso, pois, em nome do espólio, estava a pleitear o valor integral do suposto crédito, o qual, reitero, já havia sido adimplido em cumprimento de sentença anterior), em respeito ao dever de lealdade processual caberia a ela evidenciar tal circunstância, contudo preferiu dolosamente silenciar a respeito.

No ponto, vale ainda registrar que nos cumprimentos de sentença movidos pelos ora demandados (referentes à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de multa por litigância de má-fé no cumprimento de sentença extinto pela coisa julgada) o Magistrado de primeiro grau veio a acolher a impugnação apresentada por herdeiros preteridos (e/ou por seus respetivos sucessores) a fim de excluílos daquele feito, consoante decisão proferida no evento 94 dos autos n. 5002540-89.2021.8.24.0022, nestes termos:

> *Trata-se de cumprimento de sentença de verba sucumbencial constituída em ação de exigência de saldo em poupança. O processo original restou extinto pela litispendência [rectius: coisa julgada].*
>
> *Em impugnação, a herdeira Dinair Rodrigues Biston, e as sucessoras do herdeiro José Alves Rodrigues, Marisa Rodrigues Granzotto e Tânia Regina Rodrigues Manfroi, suscitam nulidade deste procedimento e dos autos originais, na ausência de participação de todos os herdeiros no polo ativo da demanda. Defendem que a tramitação ocorreu à revelia dos demais sucessores, sendo estes ilegítimos ao pleito ora impugnado. Suscitam, ainda, irregularidade na representação da herdeira Gentila Alves Rodrigues, a constatar seu falecimento em momento anterior ao protocolo da demanda. Pela procedência dos pedidos.*
>
> *Intimada, a credora manifesta-se contrariamente às teses e postula o prosseguimento do pleito.*
>
> ***Decisão:***
>
> Razão assiste às impugnantes.
>
> *O processo original que culminou na sucumbência aqui exigida, mostra-se eivado de nulidade a considerar a ausência de formação de litisconsórcio ativo necessário. À vista disso, a eficácia da sentença resta prejudicada com relação aos litisconsortes ausentes, ora impugnantes, conforme precede o art. 114 do CPC:*
>
> > *Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*
>
> *A necessidade do litisconsórcio mostra-se corroborada pelo teor da sentença em que se cumpre nesta sede, cujo objeto da sucumbência adveio de reconhecimento da litispendência [rectius: coisa julgada] em relação aos autos n. 000401492.2008.8.24.0037 e n. 0301881-39.2014.8.24.0022, onde todos os herdeiros litigavam em conjunto.*
>
> *A ausência de formação do litisconsórcio necessário nos autos de origem, ocasionado pelas próprias impugnadas,*

arrima o levante de que este processo principal extinto tramitou à revelia dos demais herdeiros, observando-se que o polo ativo daquela ação é formado por GENTILA ALVES RODRIGUES e CENERCI MARIA RODRIGUES como representantes dos espólios de JOSÉ RODRIGUES e JUVELINA ALVES RODRIGUES respectivamente.

O vício insanável torna as impugnantes e os demais sucessores ausentes, nomeados no ev. 41, ilegitimados a este cumprimento de sentença. Em tendo as postulantes/herdeiras acima identificadas promovido o processo sem o consentimento dos demais sucessores, devem estas, em particular, arcar com os haveres exigidos nesta sede.

Isso posto, ACOLHO as impugnações ao cumprimento de sentença dos eventos n. 86 e 88, e reconheço a ilegitimidade passiva dos herdeiros não integrantes dos autos principais, nomeados no ev. 41, em especial as impugnantes Dinair Rodrigues Biston, Marisa Rodrigues Granzotto e Tânia Regina Rodrigues Manfroi, pelo que JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com relação às mesmas, sem resolução do mérito.

O presente segue com relação às herderias nomeadas: Cenerci Maria Rodrigues e Espólio de Gentila Alves Rodrigues, tão somente, devendo estas responder pelos ônus sucumbenciais exigidos pessoalmente, sem mais a figura dos espólios dos genitores. Os demais sucessores devem ser excluídos do pleito na forma do presente decisum.

Ao Trânsito, retificar o polo passivo, onde devem residir Cenerci Maria Rodrigues e Espólio de Gentila Alves Rodrigues.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$2.000,00)dois mil reais).

Referida decisão foi complementada em sede de embargos de declaração, *in verbis* (evento 135 dos autos n. 5002540-89.2021.8.24.0022):

Manejam as partes Associação dos Advogados do Banco do Brasil e Cenerci Maria Rodrigues, embargos de declaração, ev. 103 e 109, apontando contradição na decisão que reconheceu ilegitimidade passiva dos demais herdeiros do espólio de Juvenal José Rodrigues e Juvelina Alves Rodrigues.

Alega ainda, a embargante Cenerci, que os débitos exigidos nesta sede limitam-se à responsabilidade de eventuais bens dos autores da herança, impossibilitada a transferência aos bens particulares da herdeira.

A embargante ASABB, por sua vez, defende preclusão dos fatos reconhecidos na interlocutória, reclama, ademais, da sucumbência que lhe foi imposta.

Contrarrazões constam nos eventos n. 122 a 129.

Decisão:

Da Contradição aos autos 50021303120218240022:

Inocorre contradição entre os processos. O levante das impugnantes a respeito da ilegitimidade é fato novo com relação aos comandos anteriores, tanto destes autos quanto do apenso, oportunidade em que os herdeiros estão sendo cientificados da demanda (n. 50021303120218240022).

No entanto, considerando que os processos são derivados de ação em comum (autos n. 0302140-34.2014.8.24.0022), a solução do ev. 94 deve abranger ambos os casos, a fim de manter a compatibilidade no andamento processual, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões conflitantes.

Da contradição ao acórdão do evento n. 35:

A decisão embargada não apresenta divergência ao que já restou decidido pelo juízo ad quem. O acórdão publicado em segunda instância trata da exequibilidade do título exigido no presente, nada definindo a respeito da ilegitimidade passiva de herdeiros, ora em exame..

Da preclusão:

A ilegitimidade passiva articulada pelos herdeiros foi suscitada em manifestação preambular. Ademais, o tema constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida neste momento e até de ofício pelo Juiz, não se sujeitando à preclusão.

Da sucumbência:

Em relação à sucumbência arbitrada em desfavor do exequente, razão lhe assiste quanto ao reclamo. A indicação dos herdeiros para o polo passivo da demanda não partiu daquele, daí que não pode ser responsabilizado por ônus a que não deu causa.

Em tendo as herdeiras/embargantes promovido o processo sem o consentimento dos demais sucessores, devem estas, em particular, arcar com as sucumbências arbitradas também nesta sede.

Isso posto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE os embargos opostos por Cenerci Maria Rodrigues, a fim de acrescentar ao dispositivo da decisão do ev. 94, o seguinte:

Os termos da presente decisão estendem-se ao cumprimento de sentença de n. 50021303120218240022.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por ASABB para retificar o dispositivo da decisão do ev. 94, nos seguintes termos:

> *Condeno as executadas Cenerci Maria Rodrigues e Gentila Alves Rodrigues ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais).*

Em razão das alterações, tem-se a nova redação do dispositivo da decisão embargada:

> *Isso posto, ACOLHO as impugnações ao cumprimento de sentença dos eventos n. 86 e 88, e reconheço a ilegitimidade passiva dos herdeiros não integrantes dos autos principais, nomeados no ev. 41, em especial as impugnantes Dinair Rodrigues Biston, Marisa Rodrigues Granzotto e Tânia Regina Rodrigues Manfroi, pelo que JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com relação às mesmas, sem resolução do mérito.*
>
> *O presente incidente segue com relação às herdeiras Cenerci Maria Rodrigues e Gentila Alves Rodrigues, tão somente, devendo estas responderem pelos ônus sucumbenciais exigidos pessoalmente, sem mais a figura dos espólios dos genitores. A responsabilidade patrimonial das herdeiras Cenerci Maria Rodrigues e Gentila Alves Rodrigues é limitada ao quinhão hereditário recebido por morte dos genitores. Os demais sucessores devem ser excluídos do pleito na forma do presente decisão.*
>
> *Ao Trânsito, retificar o polo passivo, onde devem residir Cenerci Maria Rodrigues e Gentila Alves Rodrigues.*
>
> *Os termos aqui decididos estendem-se ao cumprimento de sentença de n. 50021303120218240022.*
>
> *Condeno as executadas Cenerci Maria Rodrigues e Espólio de Gentila Alves Rodrigues ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais).*

Como se vê, certo é que nesta ação rescisória a acionante está a pleitear em seu nome direitos inerentes a terceiros, uma vez que, tendo ela própria ajuizado o cumprimento de sentença, tão

somente os prejudicados não integrantes daquele feito é que agora teriam legitimidade para intentar a rescisão e/ou a anulação da demanda originária processada à sua revelia.

Por conseguinte, há de ser reconhecida a carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam e, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extinta a demanda sem resolução do mérito.

Deverá a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fixada em R$ 183.616,11 na data do ajuizamento da ação, em 31/1/2023), dos quais metade aos procuradores de Banco do Brasil S/A e outra aos procuradores de Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, ficando a exigibilidade das verbas sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, da Lei Instrumental.

3 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dispõe o art. 80, I, do Código de Processo Civil.

> *Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
> *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

In casu, a acionante, ao buscar a desconstituição do cumprimento de sentença originário com base em nulidades às quais ela própria deu causa, manifestamente acaba por incidir em violação ao supracitado art. 276 da Lei Instrumental, devendo, portanto, ser condenada às respectivas penas.

É de se notar que, não bastassem os ardilosos argumentos lançados na petição inicial para tentar justificar rescisão do julgado ante a pretensa necessidade de participação de litisconsortes omitidos na ação originária, a autora, quando instada a manifestar-se acerca de sua legitimidade ativa, negou ter agido de má-fé e imputou os vícios tanto ao Banco executado quanto ao próprio juízo, a saber (evento 83):

> *A autora reconhece o equívoco no ajuizamento da ação originária em situação de litispendência**mas afasta, de forma categórica, qualquer alegação de má-fé.***
>
> *Com efeito, o vício processual não decorreu apenas da conduta da requerente.**O Banco do Brasil deixou de impugnar a ilegitimidade ativa nos autos originários, inclusive em ação cautelar de exibição de extratos bancários anteriormente ajuizada.** Se houvesse a devida manifestação da instituição financeira, teria sido evitado o ajuizamento objeto da presente ação rescisória.*
>
> *Além disso, **o próprio juízo de origem poderia ter determinado a suspensão e a regularização processual**, conforme prevê a legislação aplicável, o que igualmente afastaria o trâmite irregular.*

Tal alegação chega a ser afrontosa, afinal não parece crível que a parte que deu causa à nulidade

venha veementemente a tentar rechaçar a sua culpa e imputar o vício exclusivamente aos demais participantes do processo.

A conduta, portanto, deve ser penalizada por manifestamente violar os deveres de cooperação e lealdade processual.

A respeito, assinalam Fernando Gajardoni da Fonseca et al:

> *Litigância de má-fé e probidade processual. Não se pode desconhecer que o direito processual civil, plasmado que é de normas regentes do dever de lealdade, de veracidade e de cooperação das partes com o juiz (arts. 5.°, 6.°, e 77, CPC), tem que ser dotado de instrumentos capazes de inibir e sancionar adequadamente ao litigante que descumpre com seus deveres, utilizando-se do processo para fins escusos, notadamente para postergar a aplicação do direito objetivo. A repressão à litigância de má-fé, por isso, representa uma barreira àquele que, tendo pouco ou nenhuma chance de êxito, a ponto de não poder deduzir alegações razoáveis, passe a se valer do processo de modo procrastinatório, retardando a outorga da prestação jurisdicional, ou até mesmo tentando, com tal procedimento, negociar um acordo mais vantajoso para si. Aquele que, sabendo não ter razão, se sinta tentado a abusar dos meios processuais, tem na incidência de sanções processuais um verdadeiro freio (Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 129)*

Desse modo, em consonância com o disposto no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, deve a autora ser condenada *ex officio* ao pagamento de multa de em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, assinalo que o fato de a acionante ser beneficiária da gratuidade da justiça não a isenta do dever de pagar a multa processual ora imposta (art. 98, § 4º, da Lei Instrumental).

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de (a) de ofício, reconhecer a carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declarar extinta a demanda sem resolução do mérito; (b) condenar a acionante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dos quais metade aos procuradores de Banco do Brasil S/A e outra aos procuradores de Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, ficando a exigibilidade das verbas sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; (c) condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5059963-68.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

AUTOR: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA

RÉU: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

RÉU: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR PARTE AUTORA (AUTORA/RECORRENTE) CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA (RÉ/RECORRIDA), VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR VÍCIO TRANSRESCISÓRIO, À RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, E AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N. 11.101/2005, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO DE VOTO DO AUTOR NAS DELIBERAÇÕES DE CREDORES. ALEGOU-SE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO AUTOR, CREDOR DA CLASSE III, PARA MANIFESTAÇÃO EM MOMENTOS PROCESSUAIS RELEVANTES, O QUE TERIA CAUSADO NULIDADE ABSOLUTA. REQUERIDOS CONTESTARAM, SUSTENTANDO REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO DEPÓSITO PRÉVIO PREVISTO NO ART. 968, II, DO CPC, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA POR INADMISSIBILIDADE FORMAL, AINDA QUE O AUTOR TENHA INTERPOSTO AGRAVO INTERNO DA REFERIDA DECISÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTO NO ART. 968, II, DO CPC, CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO SENDO FACULTATIVO À PARTE AUTORA.

A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CASO A PARTE AUTORA, INTIMADA PARA CORRIGIR O VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAR AS CUSTAS E O DEPÓSITO PRÉVIO, NÃO O FAÇA NO PRAZO ESTIPULADO.

NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO PRÉVIO, TENDO PERMANECIDO INERTE, LIMITANDO-SE À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO SEM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO.

A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL ACARRETA A PRECLUSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

TESES DE JULGAMENTO:

"1. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 968, II, DO CPC, APÓS INTIMAÇÃO REGULAR, IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL."

"2. O DEPÓSITO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA É REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE FORMAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, SALVO PARA BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA."

"3. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL IMPEDE O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E JUSTIFICA SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

"4. A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AS CUSTAS E O DEPÓSITO PRÉVIO NÃO É SUSPENSA PELA SIMPLES INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO SEM EFEITO SUSPENSIVO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 968, II E §3º; 319; 321; 485, I E IV.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ - AGINT NO RESP: 1974777 MT 2021/0365224-8, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DATA DE JULGAMENTO: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 02/06/2022; TJ-GO 03907667820158090000, RELATOR: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª SEÇÃO CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/08/2022; TJ-MG - AGT: 10000191532993003 MG, RELATOR: FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022, CÂMARAS CÍVEIS / 10ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/01/2023; TJ-SP - AÇÃO RESCISÓRIA: 22545358420258260000 PIRACICABA, RELATOR: LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, DATA DE JULGAMENTO: 06/11/2025, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por

unanimidade, (a) indeferir a petição inicial e, por consequência, extinguir a Ação Rescisória sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290, 321, parágrafo único, 485, IV, e 968, § 3º, do CPC; (b) condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos Requeridos, os quais fixo sobre 10% do valor atualizado da causa (correspondente à quantia de R$ 13.089.552,39 - evento 63), nos termos do art. 85, § 2º e do Tema 1.076/STJ; e (c) julgar prejudicado o Agravo Interno de evento 79, nos moldes do art. 932, III, CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA contra FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., com o objetivo de declarar a nulidade da Recuperação Extrajudicial por vício transrescisório, rescindir o acórdão exarado na Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023, de relatoria do Des. **TORRES MARQUES**, *in memoriam*, pela Quarta Câmara de Direito Comercial, que rejeitou a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, e afastar a aplicação do art. 43 da Lei n. 11.101/2005, assegurando a validade da adesão do Autor ao plano e o direito de voto nas deliberações de credores.

Alegou o Requerente que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/07/2024, sendo tempestiva a propositura da presente demanda em setembro de 2024, nos termos do art. 975 do CPC. Sustentou sua legitimidade ativa como terceiro juridicamente interessado, pois, embora não tenha sido parte no processo de origem, foi diretamente atingido pela decisão que lhe retirou o direito de voto na Recuperação Extrajudicial e, por consequência, na Recuperação Judicial subsequente. Quanto à legitimidade passiva, incluiu as Recuperandas e indicou possíveis interessados, como a apelante que suscitou a questão relativa ao seu crédito e o administrador judicial, para que, querendo, integrem o polo passivo (Evento 1, INIC1, p. 2-4).

Em suas palavras, "o Autor desta rescisória, embora fosse parte juridicamente interessada na decisão judicial rescindenda e diretamente por ela atingida, não foi citado/intimado a participar do processo de origem, o que é causa de nulidade absoluta, como se verá adiante" (Evento 1, INIC1, p. 3). Relatou que, desde o início do procedimento de Recuperação Extrajudicial, aderiu ao plano apresentado pelas Recuperandas, sendo detentor de crédito na classe III, no valor de R$ 13.089.552,39. Afirmou que, em diversos momentos processuais, inclusive quando houve impugnação à sua adesão e ao cômputo de seu crédito para fins de quórum, não foi intimado para se manifestar, tendo sido proferidas decisões e, posteriormente, acórdão, sem sua participação (Evento 1, INIC1, p. 5-8).

Para reforçar sua alegação, argumentou que a ausência de citação/intimação de parte juridicamente interessada constitui vício transrescisório, apto a ensejar a declaração de nulidade absoluta do processo, nos termos da doutrina e da jurisprudência do STJ e STF, citando precedentes que reconhecem a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*

insanabilis) mesmo após o prazo decadencial da ação rescisória, quando ausente citação válida (Evento 1, INIC1, p. 15-25).

Justificou ainda que, caso não acolhido o pedido declaratório de nulidade absoluta, a ação rescisória é cabível com fundamento nos incisos V, VII e VIII do art. 966 do CPC, por violação manifesta à norma jurídica (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 239 do CPC), existência de prova nova e erro de fato verificável do exame dos autos. Aduziu que o acórdão rescindendo considerou, equivocadamente, que o Autor seria parte relacionada, aplicando-lhe restrição de voto prevista no art. 43 da Lei 11.101/2005, sem que houvesse qualquer vínculo societário ou gerencial com as Recuperandas, e sem comprovação de conluio, simulação ou vício de representação (Evento 1, INIC1, p. 12-47).

Por fim, requereu: **(i)** a citação dos réus e interessados para contestar a ação; **(ii)** a procedência integral da ação rescisória para, em preliminar, acolher o pedido declaratório de nulidade absoluta do processo de origem por vício transrescisório, ou, sucessivamente, rescindir o acórdão prolatado nos autos da Recuperação Extrajudicial, afastando a desconsideração de sua adesão ao PRE; **(iii)** a restituição do depósito realizado, condenação das partes vencidas nos ônus de sucumbência e demais cominações legais (Evento 1, INIC1, p. 59-61).

Em decisão interlocutória, determinei, inicialmente, a correção do valor da causa para o montante equivalente ao proveito econômico pretendido pelo Requerente, bem como o recolhimento das custas complementares e a complementação do depósito de 5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (evento 13, DESPADEC1).

Malcontente com a ordem judicial, o Autor opôs Embargos de Declaração, sustentando que a decisão embargada padecia de erro material, ante a premissa equivocada adotada em relação ao valor da causa, haja vista que o objeto da Ação Rescisória não diz respeito ao valor do crédito que possui em desfavor dos Embargados, mas, sim, ao reconhecimento de vício transrescisório, consistente na sua não intimação para exercer o contraditório e a ampla defesa na Recuperação Judicial n. 5024222-97.2021.8.24.0023, cujo acórdão rescindendo retirou seu direito de voto em deliberações de assembleia de credores (evento 17, EMBDECL1).

Os Embargos Declaratórios foram por mim acolhidos para reconhecer a existência de erro material, ante a premissa equivocada adotada em relação ao valor da causa, mantendo aquele atribuído pelo Recorrente/Autor, razão pela qual revoguei o despacho embargado (evento 23, DESPADEC1).

Irresignados, os Requeridos interpuseram Agravo Interno, objetivando fosse exercido o juízo de retratação para reformar a decisão agravada, a fim de corrigir o valor da causa para R$ 94 milhões (valor da Recuperação Extrajudicial); ou, subsidiariamente, para a quantia de R$ 13.089.552,39, correspondente ao valor do crédito do Agravado (evento 41, AGR_INT1).

Em seguida, apresentaram contestação à Rescisória, reforçando os argumentos lançados no recurso incidental, em sede de preliminar. No mérito, asseveraram que o Autor foi devidamente cientificado dos atos do processo de Recuperação Extrajudicial, por meio de publicação de edital e

envio de carta, conforme exige o art. 164 da Lei 11.101/2005, e que a jurisprudência reconhece que a comunicação aos credores se dá por edital, incumbindo-lhes o dever de acompanhar o trâmite processual. Defenderam que não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco erro de fato ou existência de prova nova, pois todos os documentos apresentados pelo Autor já constavam dos autos de origem e foram analisados pelo Juízo e pelo Tribunal. Pugnaram, assim, a improcedência dos pedidos (evento 50, CONT1).

Houve réplica (evento 80, RÉPLICA1).

O Autor apresentou contrarrazões ao Agravo Interno manejado pelos Requeridos (evento 54, PET1).

Sob a premissa de que, consoante o entendimento que se infere dos arts. 43 e 163, § 3º, II, em conjunto com o art. 38 da Lei n. 11.101/2005, o qual dispõe que "o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito", o valor da causa da Ação Rescisória não é inestimável como quer fazer crer o Autor, senão corresponde justamente ao valor do seu crédito na quantia não atualizada de R$ 13.089.552,39, exercendo o juízo de retratação facultado no art. 1.021, § 2º, do CPC, conheci do recurso de Agravo Interno e julguei procedente o pedido subsidiário para reformar a decisão por mim exarada nos Embargos de Declaração opostos pelo Autor/Recorrido para rejeitá-los, ante a ausência de erro material no despacho de evento 13 (evento 63, DESPADEC1).

Devido ao restabelecimento da decisão de evento 13, o Requerente interpôs, na sequência, Agravo Intrerno, sustentando que o objeto da Ação Rescisória não é a cobrança do crédito, mas a preservação de seus direitos políticos de voto, de valor inestimável e dissociado do valor do crédito. Argumentou que a fixação do valor da causa com base no crédito inviabilizaria o acesso à jurisdição, pois o depósito legal superaria o valor que teria a receber, caso mantida a situação atual (evento 79, AGR_INT1).

Ato posterior, FIGUEIRENSE FC e FIGUEIRENSE LTDA. peticionaram requerendo a imediata extinção da Ação Rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, sob a assertiva de que o Autor deixou de cumprir determinações judiciais constantes da decisão proferida no evento 63, a qual lhe impôs, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de retificar o valor da causa, recolher as custas complementares e complementar o depósito judicial correspondente a 5% sobre o valor da ação, nos termos do art. 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Arguiram que o prazo expirou em 13/08/2025 sem qualquer providência por parte do Autor, que apenas interpôs Agravo Interno, sem requerer efeito suspensivo. Ressaltaram, ainda, que o depósito prévio constitui pressuposto processual indispensável à admissibilidade da Ação Rescisória. Pugnaram, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito (evento 88, PET1).

Em seguida, os Requeridos/Agravados apresentaram contrarrazões, defendendo que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor do crédito do Autor/Recorrente, pois a demanda visa rescindir acórdão que rejeitou a homologação do plano de recuperação, cujo quórum foi afetado pela exclusão do crédito do Agravante. Sustentaram que os direitos políticos de voto estão intrinsecamente vinculados ao valor do crédito, conforme arts. 38, 43 e 163 da Lei 11.101/2005 (evento 90, CONTRAZ1).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. **PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA**, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento pelo Autor das determinações judiciais para correção do valor da causa e complementação das custas iniciais e do depósito prévio inerente às ações rescisórias, bem como pelo não conhecimento do Agravo Interno (evento 104, PARECER1).

É o relato do necessário.

VOTO

O ponto controvertido que sobreleva analisar tem relação com pressuposto de procedibilidade da presente Ação Rescisória e foi trazida pelos Requeridos no evento 88, consistente no não cumprimento da ordem judicial pelo Autor para retificar o valor da causa, recolher as custas complementares e complementar o depósito judicial correspondente a 5% sobre o valor da ação, nos termos do art. 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Logo após a determinação emanada na decisão de retratação de evento 63, o Requerente irresignado interpôs Agravo Interno objetivando a reforma do pronunciamento judicial para afastar a obrigação e manter o valor irrisório atribuído à causa dado que, na sua visão, a demanda não possui valor econômico agregado, sem, contudo, requerer a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC (evento 79, AGR_INT1).

Sobre o tema em análise, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que a pendência de julgamento de um Agravo Interno sem efeito suspensivo não impede o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória caso a parte autora, intimada para corrigir o valor da causa e complementar as custas e o depósito prévio, não o faça no prazo estipulado.

Como se sabe, o recolhimento das custas e do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil (CPC), é um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, constituindo-se em requisito de admissibilidade da Ação Rescisória.

De outro viés, por regra, a teor do art. 995, *caput*, do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Assim, nessa linha interpretativa, é possível afirmar que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo automático (*ope legis*), razão pela qual, para que a decisão agravada tenha sua eficácia suspensa, é necessário que o Relator conceda o efeito suspensivo (*ope judicis*) desde que requerido pelo Autor, o que não ocorreu no cenário apresentado.

Se a decisão que determina a complementação dos valores não está suspensa, ela continua válida e deve ser cumprida. A inércia da parte em atender à determinação judicial no prazo legal acarreta a preclusão e, consequentemente, o indeferimento da petição inicial ou o cancelamento da distribuição, conforme os arts. 290, 321, parágrafo único, e 968, § 3º, do CPC.

O STJ já se manifestou em casos análogos, firmando que a pendência de recurso sem efeito suspensivo não impede a extinção do processo por falta de recolhimento de custas:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.* ***EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO.*** *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 211/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1974777 MT 2021/0365224-8, Ministro* ***PAULO DE TARSO SANSEVERINO****, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).*

Compulsando o processo, dessumoque a intimação do Autor ocorreu em data de 21/07/2025, com início do prazo para promover a complementação das custas iniciais e do depósito prévio em 24/07/2025 e término em 13/08/2025 (evento 68), sem que tenha ele atendido a ordem judicial nesse interregno de tempo. Na data de 12/08/2025, o Requerente protocolou a interposição do Agravo Interno, sequer requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sobre esse tópico, trago trecho pertinente do parecer do Ministério Público:

> *No caso em análise, não há disposição legal a conceder automaticamente efeito suspensivo ao recurso de agravo interno, bem como inexiste requerimento do agravante para antecipação dos efeitos da tutela recursal e, consequentemente, decisão do relator no sentido de neutralizar a eficácia da decisão recorrida; portanto, competia ao autor, ora agravante, ter cumprido a decisão do evento 63 no prazo estabelecido, como não o fez, imperativo o indeferimento da petição inicial, tendo em vista a aplicação dos arts. 293, 319, V, 321, parágrafo único, 968, II, § 3º, do CPC.*

Nessa trilha, o posicionamento dos tribunais estaduais coadunam-se com tal raciocínio, mantendo o cancelamento da distribuição da Ação Rescisória porque, após ser intimado, o Autor não complementou as custas e o depósito prévio, ou, porque a ausência de recolhimento do depósito prévio, após intimação regular, inviabiliza o prosseguimento da Ação Rescisória, impondo o indeferimento da petição inicial. A jurisprudência consolidada reconhece o depósito como requisito essencial de admissibilidade.

A propósito, cito:

> *AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA.* ***CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO E DAS CUSTAS INICIAIS.*** *INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.* ***INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.*** *RELAÇÃO PROCESSUAL FORMALIZADA.*

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (TEMA REPETITIVO 1.076, DO STJ). AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PENALIDADE INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. ***Indeferida a assistência judiciária e, intimado o autor, ausente o recolhimento do valor complementar das custas iniciais e do depósito prévio, conforme artigo 968, inciso II, e § 3º, do CPC, impõe-se o cancelamento do feito na distribuição (artigo 290, do CPC).*** *2. O STJ se posicionou no sentido de não ser possível o arbitramento equitativo dos honorários nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico for alto (Tema Repetitivo 1076). Desta feita, considerando que a relação processual já havia sido formalizada, é necessária a fixação de honorários de sucumbência, a serem pagos pelo autor, conforme art. 85, § 2º, do CPC, com base no princípio da causalidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. Não há falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 4º, do art. 1.021, do CPC, uma vez que a referida penalidade não incide automaticamente pela mera negativa de provimento ao Agravo Interno por votação unânime e, ademais, no caso, o agravo interno não se mostra manifestamente inadmissível ou mesmo que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, até porque o recorrente apenas exerce seu direito processual de ver afastada a sua condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Segundo orientação do STJ, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11º, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 5. Apresenta-se imperativo o desprovimento do agravo interno que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão questionada. 6. O prequestionamento suscitado pelo recorrente não procede, pois o julgador deve se ater a resolver o conflito apontado pelos demandantes, como ocorreu no caso em tela, não sendo obrigado a analisar detidamente todas as alegações traçadas pelas partes, tampouco fazer referência a todos os dispositivos legais por elas mencionados, conforme entendimento explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 03907667820158090000, Relator: DESEMBARGADORA* ***MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI****, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 18/08/2022).*

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ATO INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO - NÃO CUMPRIMENTO. I - O pagamento do depósito prévio é ato incompatível com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, dada a existência de preclusão lógica. II - ***O acolhimento da impugnação ao valor atribuído à ação rescisória impõe a intimação da parte autora para complementação das custas iniciais e do respectivo depósito prévio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.*** *(TJ-MG - AGT: 10000191532993003 MG, Relator:* ***FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ****, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2023).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ***AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*** *EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame Ação rescisória ajuizada por Rafael de Jesus Moreira contra Banco Itaú Consignado S.A., visando à desconstituição de sentença proferida na ação de produção antecipada de provas nº 102275824.2024.8.26.0451, na qual o juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito e impôs ao autor – na qualidade de advogado – a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e multa por litigância de máfé, sob alegação de ausência de representação processual válida e indícios de advocacia predatória. O autor sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda violou dispositivos legais e constitucionais, cerceou sua defesa, não examinou provas relevantes e extrapolou a competência do juízo ao aplicar sanções disciplinares diretamente ao advogado. Requer a anulação da decisão originária e o afastamento das penalidades impostas. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC, após regular intimação, autoriza o indeferimento*

*da petição inicial da ação rescisória por inadmissibilidade formal. III. Razões de decidir****A legislação processual civil exige, como condição para propositura válida da ação rescisória, o recolhimento das custas iniciais e o depósito de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II e § 3º, do CPC. O recolhimento do depósito prévio não constitui faculdade da parte autora, mas sim obrigação legal de caráter objetivo, instituída como mecanismo de desestímulo ao ajuizamento de ações rescisórias temerárias ou desprovidas de fundamentação idônea, nos termos do art. 968, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil. O autor foi expressamente intimado a complementar as custas e efetuar o depósito, nos moldes legais, sob pena de indeferimento da inicial, tendo permanecido inerte. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal de Justiça reconhece que o não cumprimento da exigência prevista no art. 968, II, do CPC inviabiliza o prosseguimento da ação rescisória, impondo o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.*** *A ausência de citação da parte ré impede a condenação em honorários sucumbenciais. IV. Dispositivo e tese Petição inicial indeferida. Ação extinta sem resolução do mérito. Tese de julgamento:****A ausência de recolhimento do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, após intimação regular, impede o prosseguimento da ação rescisória, ensejando o indeferimento da petição inicial. O depósito de 5% sobre o valor da causa é requisito essencial de admissibilidade formal da ação rescisória, salvo para beneficiários da gratuidade da justiça. A inércia da parte autora em cumprir determinação judicial para regularização da petição inicial impede o desenvolvimento válido do processo e justifica sua extinção sem resolução do mérito.*** *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 968, II e §3º; 319; 321; 485, I e IV. Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.871.477/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13.12.2022, DJe 16.02.2023. TJSP, Ação Rescisória 2113026-68.2025.8.26.0000, Relatora Carmen Lucia da Silva, 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado, j. 31.10.2025. TJSP; Ação Rescisória 205229509.2025.8.26.0000; Relator José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2025 TJSP, Ação Rescisória 2042860-11.2025.8.26.0000, Relatora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2025. TJSP, Ação Rescisória 237222741.2024.8.26.0000, Relator Nelson Jorge Júnior, 7º Grupo de Direito Privado, j. 12.07.2025. TJSP, Ação Rescisória 2172957-70.2023.8.26.0000, Relator Osvaldo de Oliveira, 6º Grupo de Direito Público, j. 07.06.2024. TJSP, Ação Rescisória 2378485-67.2024.8.26.0000, Relator Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.06.2025. (TJSP - Ação Rescisória: 22545358420258260000 Piracicaba, Relator:****LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI****, Data de Julgamento: 06/11/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2025).*

Em suma, o entendimento dominante é que a obrigação de recolher as custas e o depósito prévio não é suspensa pela simples interposição de Agravo Interno sem efeito suspensivo. A inércia da parte em cumprir a determinação judicial dentro do prazo leva, de forma correta, ao indeferimento da petição inicial e à extinção do processo, pela ocorrência da preclusão temporal. Assim, deve ser indeferida a petição inicial e extinta a presente ação.

Considerando que os Requeridos compareceram ao processo e apresentaram defesa à Ação Rescisória e aos Recursos Incidentes interpostos pelo Autor, perfectibilizando a relação processual, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor dos seus patronos.

Por fim, uma vez extinta a presente Ação Rescisória sem resolução do mérito, prejudicado resulta o julgamento do Agravo Interno interposto pelo Requerente no evento 79, pela perda superveniente do interesse processual, devendo ser julgado prejudicado.

À luz do exposto, voto no sentido de **(a)** indeferir a petição inicial e, por consequência, extinguir a Ação Rescisória sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290, 321, parágrafo único, 485, IV,

e 968, § 3º, do CPC; **(b)** condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos Requeridos, os quais fixo sobre 10% do valor atualizado da causa (correspondente à quantia de R$ 13.089.552,39 - evento 63), nos termos do art. 85, § 2º e do Tema 1.076/STJ; e **(c)** julgar prejudicado o Agravo Interno de evento 79, nos moldes do art. 932, III, CPC.

APELAÇÃO Nº 5003543-26.2021.8.24.0072/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

APELANTE: EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)

APELADO: ARGENTO DO BRASIL LTDA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE READEQUAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA AUTORA RECONVINDA.

PEDIDOS DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA À FINALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO JULGOU A LIDE NESSES TERMOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITOS NÃO CONHECIDOS.

SUSTENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVIDO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INSUBSISTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. TESES QUE SERIAM SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS QUE FORAM VEICULADAS EM RÉPLICA E POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO ALTERARIAM O CONJUNTO PROBATÓRIO E O ENTENDIMENTO FORMADO PELO JUÍZO *A QUO*.

ALEGADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DA RECONVENÇÃO, PORQUE PROTOCOLADA EM PEÇA APARTADA DA CONTESTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EMBORA A CONTESTAÇÃO E A RECONVENÇÃO TENHAM SIDO APRESENTADAS EM PEÇAS SEPARADAS, FORAM PROTOCOLADAS QUASE QUE SIMULTANEAMENTE, EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA LEGAL (ART. 343 DO CPC). ADEMAIS, OPORTUNIZADA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AMBOS OS REQUERIMENTOS. REGULARIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL COMO PARCERIA COMERCIAL E OPERACIONAL (*JOINT VENTURE*). INSUBSISTÊNCIA. PROVAS QUE INSTRUEM A AÇÃO E DINÂMICA CONTRATUAL QUE REFLETEM RELAÇÃO NEGOCIAL TÍPICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA (*JOINT VENTURE SOCIETÁRIA*) OU COMPARTILHAMENTO DE GESTÃO E DIVISÃO DE LUCROS (*JOINT VENTURE CONTRATUAL*) PARA A CONCRETIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

SUSTENTADA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS, DEVIDO À AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORA QUE ASSUMIU EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE INTEGRAL

PELA IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA RÉ QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO PAGAMENTO DE IPTU QUE DECORRE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE RESULTOU EM DANOS MORAIS. ABALO À IMAGEM DA RÉ E PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO NOS AUTOS, DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA PARTE. ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento, majorando os honorários sucumbenciais devidos ao causídico da parte ré em 2% em relação à ação e em 2% à reconvenção, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça, conforme o art. 98, § 3º do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da sentença que julgou improcedente a "ação declaratória de readequação e rescisão contratual, cumulada com obrigação de fazer" n. 5003543-26.2021.8.24.0072, movida em desfavor de ARGENTO DO BRASIL LTDA.

Por brevidade, adota-se o **relatório** da sentença, in verbis (evento 170, SENT1):

> *"Trata-se de "Ação de Declaratória de Readequação e Rescisão Contratual cumulada com Obrigação de Fazer e pedido de tutela" ajuizada por EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de ARGENTO DO BRASIL LTDA. Em apertada síntese, aduziu que, em julho de 2015, em Buenos Aires, os sócios das referidas empresas formalizaram uma parceria para concretizar a instalação do empreendimento imobiliário do condomínio AYC (atual GOLDEN RIVER RESIDENCE), na cidade de Tijucas (Evento 1, CONTR23 e Evento 1, ANEXO10).*
>
> *Apesar do negócio ser uma parceria comercial, ao voltarem para o Brasil, foi-lhes apresentado um um documento nomeado de "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel", no valor de R$ 3.500.000,00, sob argumento de que não haveria outra formatação contratual para ajustar a relação na Argentina. Pela cláusula sexta do referido instrumento, a empresa requerente seria responsável pelo implemento do loteamento e, pela cláusula oitava e nona, poderia realizar a venda dos lotes para terceiros, "individualmente,*

conforme fosse ocorrendo a venda de cada lote", podendo ainda ceder ou transferir direitos "independentemente da anuência" da Argento do Brasil. Entretanto, na realidade, a empresa requerente "não era tratada como uma mera promissária compradora dos lotes, mas, como será demonstrado, como empresa submissa às deliberações da requerida" e, ao longo do tempo, o relacionamento entre as empresas tornou-se extremamente tumultuoso, em razão de diversos "atos de sabotagem" praticados pela ré, que culminaram no insucesso da implementação do empreendimento. E, apesar da empresa requerente "ter empregado esforços hercúleos na conclusão da obra, infelizmente o condomínio em questão ainda não pôde integralmente concluído", o que gerou uma série de transtornos para os terceiros com quem os lotes foram negociados.

Assim, requereu que: (I) seja declarada judicialmente que as partes mantiveram relacionamento jurídico com natureza específica de "CONTRATO DE EMPREENDIMENTO EM CONJUNTO", também conhecido, pelo seu termo em inglês, como "JOINT VENTURE", interpretando assim as suas demais cláusulas quanto a essa premissa, decretando a sua rescisão; (II) seja compelida liminarmente a empresa Requerida a reiniciar as obras, visando a finalização do loteamento, por suas próprias expensas, no prazo de 90 (noventa) dias após sua intimação judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com limite de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a título de astreintes, bem como: (III) seja compelida a empresa Requerida a realizar a transferência dos lotes em favor dos terceiros compradores, com suas obrigações quitadas quanto ao empreendimento, e, finalmente; (IV) seja deferida liminarmente a ordem para compelir a Requerida a não revender os lotes que caberiam à Requerente para terceiros, até decisão final por parte deste Juízo, inclusive sob pena de astreintes.

Ao evento 5, foi determinada a emenda da inicial. Ao evento 10, apresentados novos documentos.

Ao evento 12, recebida a inicial, deferido à requerente o benefício da justiça gratuita e concedido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a indisponibilidade dos lotes n. 15, 17 e 20, respectivamente das matrículas n. 32.892, 32.894 e 32.897, do Cartório de Registro de Imóveis de Tijucas.

Ao evento 38, realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera.

Ao evento 39, a ré apresentou contestação, em suma, reconhecendo que firmou contrato com a autora de "compra e venda dos imóveis de propriedade da Argento do Brasil, os quais compreendiam 21 lotes representados pelos lotes individuais de n. 01, 04 a 23 do Condomínio Residencial Argento Yatch Club, localizado na cidade de Tijucas/SC". Mas, sustentou que "a autorização de comercialização dos lotes tinha o objetivo de que se implementasse o loteamento, ou seja, à medida que a Incorporadora EMBAZE fosse negociando lotes, deveria cumprir um cronograma de obras junto ao empreendimento". No entanto, mesmo após várias notificações, os prazos pactuados não foram cumpridos pela empresa requerente, encerrando-se em 25/04/2017, de modo que, a relação entre as partes ter-se-ia findado em 25/04/2018, e, em 15/04/2019, ocorreu a retomada total do imóvel, através da ata notarial juntada a presente contestação, pela ausência de pagamento e implementação do loteamento. A requerida também arguiu a existência de questões prejudiciais e preliminares. No mérito, disse que os terceiros adquiriram imóveis de quem não era dono e que a compra e venda praticada entre eles e a Embaze não obedeceu à forma prescrita em lei, pois «não havia instrumento público e alguns dos contratos celebrados nem sequer foram registrados». Assim, a conclusão do empreendimento competiria tão somente à empresa Embaze, não havendo responsabilidade da empresa Argento - que não pode responder solidariamente pelos prejuízos causados pela má conduta da empresa autora. Requereu a condenação da acionante em litigância de má-fé, e apresentou pedidos contrapostos.

Ao evento 40, a parte ré apresentou reconvenção com os seguintes pedidos para que a reconvinda fosse condenada: a) Ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela RECONVINTE em razão dos contratos firmados com terceiros, tais como pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios, ressarcimento de condenação ou quaisquer outros valores decorrentes dos contratos; b) O pagamento das despesas relativas aos impostos territorial urbano das unidades condominiais objeto do contrato durante os anos de 2016 – 2017

e 2018; c) Aos prejuízos causados à Requerida Argento do Brasil em decorrência dos atos difamatórios ao empreendimento, tais como colocação de placas, imputação de responsabilidade indevida, assim como todas as perdas e danos decorrentes, com a condenação dos RECONVINDOS ao pagamento de uma indenização por danos morais ao empreendimento e a empresa Requerida a ser arbitrada por Vossa Excelência; d) A condenação ao pagamento dos danos materiais decorrentes da demolição da construção de 247 metros quadrados junto ao imóvel do lote 01, assim como aos lucros cessantes decorrentes dos alugueis que a Requerida deixou de angariar sobre a referida construção demolida, a ser apurado em liquidação de sentença. Ao evento 46, réplica da parte autora, reafirmando as teses da inicial e especificando que "a requerida não tomou qualquer medida, tanto na esfera extrajudicial como por via judicial, com a finalidade de efetivamente notificar a requerente acerca da rescisão contratual", tanto é que "até hoje a Requerente possui as chaves dos portões do loteamento, mantendo-se na posse em conjunto com a Requerida". Destacou que a ré confirmou a relação de parceria comercial efetivada pelas partes e que, assim, a solidariedade, além de decorrer da legislação consumerista, decorre também de contrato, na forma do artigo 265 do Código Civil Brasileiro. Requereu, ainda, que seja oportunizado o contraditório, com a abertura de prazo para apresentação de contestação à reconvenção.

Ao evento 48, decisão de saneamento pela qual foram rejeitadas as preliminares e prejudiciais de mérito, admitidos os pedidos contrapostos da ré como reconvenção, fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de audiência de instrução e a realização de duas periciais em áreas distintas (engenharia e contábil).

Ao evento 94, o perito Renan Felipe Venturini informou que não seria possível realizar a visita ao imóvel na data anteriormente agendada, haja vista que as partes não juntaram os documentos solicitados.

Ao evento 96, determinada a intimação para apresentação dos documentos, sob pena de sua inércia ser considerada desistência da prova.

Ao evento 107, deferida a dilação de prazo para a ré Embaze apresentar os documentos.

Ao evento 116, a ré Embaze requer o traslado da oitiva da testemunha ADRIANO BORNHOFEN, colhida nos autos 5002680-70.2021.8.24.0072, a título de prova emprestada. Ao evento 131, a ré Embaze informou a juntada dos documentos.

Ao evento 133, deferido o pedido de traslado da gravação da testemunha, e também determinado que o perito desse início aos trabalhos de imediato.

Ao evento 138, a ré Embaze peticionou informando que a ré Argento realizou a venda de diversos lotes para uma terceira empresa (Terraza Empreendimentos LTDA).

Ao evento 140, determinada a intimação da parte requerida para que se manifestasse sobre a petição do evento 138.

Ao evento 144, traslado da oitiva da testemunha ADRIANO BORNHOFEN.

Ao evento 147, a ré Argento se manifestou sobre os documentos juntados pela autora ao evento 131.

Sobre a petição do evento 138, disse que a empresa ARGENTO não teria interesse em implementar o loteamento, por isso realizou a venda de parte dos lotes do loteamento para empresa sólida e de credibilidade no mercado que se comprometeu em concluir o loteamento. Afirmou que os lotes indisponíveis, conforme decisão ev. 12, não foram vendidos. A ré ainda fez pedido para: "determinação de indisponibilidade do lote 01, do Condomínio Residencial Argento Yacht Clube, Matrícula 32.878 do Registro de Imóveis de Tijucas, considerando-se a discussão de readequação contratual aqui proposta e por tratar-se de imóvel destinado à área de lazer do Condomínio, sendo inviável a manutenção de sua alienação aos pais dos sócios da empresa Requerente" e também "do lote 02, do Condomínio Residencial Argento Yacht Clube, Matrícula 32.879 do Registro de Imóveis de Tijucas, considerando-se a discussão de readequação contratual aqui proposta que poderá levar a reversão do lote dado em comissão ao CORRETOR que intermediou o contrato aqui discutido e não reconhecido pela empresa Requerente".

Ao evento 150-151, termo de audiência e gravação do depoimento pessoal do representante legal da requerida. No ato, a parte autora requereu a produção de prova documental e manifestou não ter interesse na prova pericial.

A realização da prova pericial foi suspensa pelo Juízo e aberto prazo para ambas as partes se manifestarem.

Ao evento 156, devido ao pedido de indisponibilidade dos lotes 1 e 2 (Matrícula 32.878 e 32.879), foi determinada a intimação da autora para se manifestar em 15 dias. Ao evento 159, a empresa Embaze disse que o lote 1 foi vendido para ANTÔNIO RIBEIRO AZEVEDO, pai dos sócios da empresa requerente, tratando-se de negócio jurídico perfeito e que não poderia ser desfeito, sob pena de ofender-se direito de terceiro. Em relação ao lote 2 disse que foi inicialmente atribuído ao corretor SÉRGIO RIGOBELLO que o revendeu para a empresa PARENTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. A autora também disse ter interesse na realização da perícia. Ao evento 161, a ré Argento se manifestou disse que a requerente não comprovou qualquer investimento no Condomínio, nem mesmo projeto para tanto, algo facilmente constatado por todos, pois o loteamento encontra-se abandonado. Destacou que a autora jamais teria condições e solvência de realizar a conclusão do empreendimento, tendo total conhecimento de que a requerida necessitada de uma parceria para a conclusão, motivos pelo qual realizou o negócio com a empresa Terraza.

Ao evento 163, determinada a intimação da requerida para informar se teria interesse na realização de audiência de conciliação, mas a ré não se manifestou.

Os autos vieram conclusos."

O **dispositivo** restou assim definido:

"Do exposto, resolvo o mérito julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC) por EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ARGENTO DO BRASIL LTDA.

Em função da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil (vedandose a sua compensação de honorários - art. 85, § 14, CPC).

Em relação à reconvenção, resolvo o mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos (art. 487, I, do CPC) por ARGENTO DO BRASIL LTDA contra EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para condenar o reconvindo:

a) ao RESSARCIMENTO pelo danos que teve que suportar em condenações em favor de consumidores (desde que comprovados em liquidação de sentença), assim como pelo pagamento proporcional que deveria ter recebido pelo lotes com vendas finalizadas cujos repasses não foram realizados, na forma do contrato, e também desde que a venda tenha se estabelecido após a formalização do contrato entre s partes, em 25/08/2015, e que a comercialização do lote tenha se efetuado por intermédio da empresa Embaze (tudo a ser quantificado em liquidação);

b) ao RESSARCIMENTO da reconvinte (Argento) pelos valores devidos a título de IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018, que devem ser pagos com juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde que se tornaram devidos;

c) ao PAGAMENTO de indenização por DANOS MORAIS no importe de R$ 50.000,00, atualizados monetariamente a partir desta data pelo INPC/IBGE, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

d) ao PAGAMENTO de indenização por DANOS MATERIAIS decorrente da demolição da construção de 247 metros quadrados que ficava localizada no lote 1, na quantia de R$ 104.481,05 (conforme consta no documento ao Evento 1, NOT30) que deve ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento (art. 405 do CC).

Condeno ainda a parte reconvinda (Embaze) ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC, em razão da mínima sucumbência da reconvinte. Fixo em 10% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, vedandose a sua compensação (art. 85, § 14, CPC)

Em consequência da prolação da presente sentença, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a indisponibilidade dos lotes n. 15, 17 e 20, respectivamente das matrículas n. 32.892, 32.894 e 32.897, do Cartório de Registro de Imóveis de Tijucas. Cientes, mais uma vez, que a presente decisão não interfere nas ações em andamento ou que já tiveram sentenças proferidas ajuizadas por terceiros em face das partes litigantes.

A exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios está suspensa com relação à(s) parte(s) ativa, durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, em face da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao Evento 12, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, por ato ordinatório e sem conclusão dos autos, a parte recorrida para responder, no prazo legal, com o envio do feito à superior instância, dispensado o juízo de admissibilidade neste grau jurisdicional."

Os embargos de declaração opostos em face da sentença foram rejeitados (evento 185, SENT1).

Em seu recurso, sustentou a parte recorrente, em síntese: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não teria sido oportunizado às partes a apresentação de alegações finais após a instrução, em afronta ao devido processo legal e ao contraditório, especialmente em razão da complexidade da causa; b) inadmissibilidade da reconvenção por suposta preclusão consumativa, pois a peça não teria sido apresentada de forma simultânea à contestação, nem devidamente identificada no sistema, além de alegar ausência de contraditório efetivo quanto aos pedidos reconvencionais; c) devem ser afastados os efeitos da revelia sobre a reconvenção, defendendo que houve impugnação específica aos pedidos contrapostos; d) deve ser realizada a readequação do contrato firmado entre as partes, defendendo que se trata de uma parceria comercial e operacional (e não mera compra e venda), requerendo, assim, a responsabilização da parte adversa perante terceiros adquirentes dos lotes; e) impossibilidade de aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*; f) é indevida a condenação para conclusão do loteamento, dada a superveniente impossibilidade por fato imputável à parte contrária, que teria transferido o empreendimento a terceiros; g) devem ser rejeitados os pedidos reconvencionais acolhidos na sentença, devido à ausência de responsabilidade da autora pelos danos suportados pela ré; h) prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso. Ao final, pugnou pela reforma da sentença a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção (evento 189, APELAÇÃO1).

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (evento 196, CONTRAZ1).

A empresa recorrida alegou que a sentença revogou a tutela de urgência deferida em favor da recorrente, razão pela qual requereu autorização judicial para levantar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis (evento 8, PET1).

A recorrente, por outro lado, argumentou que o recurso deve ser recebido no duplo efeito e requereu a condenação da apelada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (evento 9, PET1).

Devido à revogação da tutela de urgência, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas, a fim de efetuar a liberação da averbação de indisponibilidade nos registros dos imóveis matrículas n. 32.892, 32.894 e 32.897 (lotes n. 15, 17 e 20), rejeitando-se o pleito de condenação da ré à litigância de má-fé (evento 10, DESPADEC1).

Houve a redistribuição do feito diante do reconhecimento da competência das câmaras comerciais (evento 47, DESPADEC1).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, convém esclarecer que não há interesse recursal quanto ao pedido de afastamento dos efeitos da revelia, pois a sentença enfrentou o mérito de todos os pedidos com base na prova documental, nas manifestações das partes e nas provas produzidas, não aplicando os efeitos próprios da revelia previstos no CPC. Assim, inexiste prejuízo ou decisão desfavorável a esse respeito, de modo que eventual pedido de afastamento da revelia é prejudicado por ausência de interesse.

Tampouco em relação ao pleito de afastamento da condenação da autora à finalização do empreendimento, pois a sentença não condenou a apelante à conclusão das obras do loteamento. Pelo contrário, ao julgar os pedidos iniciais, reconheceu que a obrigação de implementar o empreendimento era da autora, mas verificou o inadimplemento contratual e já considerou operada a rescisão do contrato, limitando-se a reconhecer as responsabilidades e eventuais prejuízos em decorrência da relação jurídica extinta. Portanto, inexiste interesse processual nesse ponto.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se em parte do recurso.

Contextualização fática

No caso, EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ajuizou a "Ação declaratória de readequação e rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela" em face de ARGENTO DO BRASIL LTDA. Afirmou que, em julho de 2015, os sócios das

empresas viajaram para Buenos Aires para se reunirem, e, então, formalizaram uma parceria para concretizar a instalação do empreendimento imobiliário do condomínio AYC (atual GOLDEN RIVER RESIDENCE), na cidade de Tijucas, referente a "*21 lotes representados pelos lotes individuais de n. 01, 04 a 23 do Condomínio Residencial Argento Yatch Club*"(evento 1, CONTR25, evento 1, CONTR23, evento 1, CONTR24). Contudo, alegou que, ao voltarem para o Brasil, a ré apresentou um documento intitulado "*Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel*," no valor de R$ 3.500.000,00, sob argumento de que não haveria outra formatação contratual para ajustar a relação na Argentina. Argumentou que, apesar do contrato estabelecer que a autora seria responsável pelo implemento do loteamento e poderia realizar a venda dos lotes para terceiros, na prática, a autora não era tratada como mera promissária compradora dos lotes, mas empresa submissa às deliberações da requerida. Assim, afirmou que o condomínio não foi concluído em razão de desacordos entre as partes, "atos de sabotagem" e descumprimento contratual da requerida. Por essas razões, requereu a readequação contratual para declarar que o negócio jurídico pactuado entre as partes se trata, na verdade, de uma "*Joint Venture*", parceria comercial para realização e comercialização de empreendimento imobiliário em conjunto, bem como a condenação da ré à obrigação de finalizar o empreendimento imobiliário (evento 1, INIC1).

Por outro lado, a requerida ARGENTO DO BRASIL LTDA. apresentou contestação para defender a higidez do contrato de compra e venda de imóveis e a responsabilidade da autora pela concretização do empreendimento, que deveria ter sido finalizado até 25/4/2017. Por essa razão, alegou que a relação entre as partes findou em 25/4/2018 e, em 15/4/2019, a ré retomou o imóvel devido à ausência de pagamento e implementação do loteamento. Afirmou, ainda, que a aquisição de imóveis por terceiros não observou as formalidades legais (evento 39, CONT1). Em seguida, propôs reconvenção para requerer a condenação da autora reconvinda à reparação dos prejuízos decorrentes dos contratos firmados com terceiros, das despesas relativas aos imposto territorial urbano das unidades condominiais, dos danos morais resultantes dos atos difamatórios ao empreendimento e dos danos materiais referentes à demolição de construção no lote 01 e aos lucros cessantes correspondentes aos aluguéis que deixou de receber (evento 40, PET1).

Deferiu-se a utilização de prova emprestada dos autos n. 5002680-70.2021.8.24.0072, consistente na oitiva da testemunha ADRIANO BORNHOFEN (evento 133, DESPADEC1).

Na audiência de instrução, houve a oitiva do representante legal da requerida (evento 150, VÍDEO1, evento 151, TERMOAUD1).

Preliminares

Cerceamento de defesa

A recorrente sustentou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não teria sido oportunizado às partes a apresentação de alegações finais após a instrução, em afronta ao devido processo legal e ao contraditório, especialmente em razão da complexidade da causa.

Ponderou que o prejuízo decorre da ausência de possibilidade de apresentar teses que

foram desconsideradas na sentença, mas que foram posteriormente veiculadas em embargos de declaração, tais como: i) a confissão da apelada quanto à natureza do pré-contrato, reconhecendo a parceria comercial e não a venda do terreno (evento 1, CONTR23,evento 1, CONTR24); ii) a confissão quanto ao aditivo contratual (evento 1, CONTR36), indicando novo cronograma de obras a ser implementado por determinação da requerida; iii) confissão quanto aos atos de sabotagem comercial, na qual a ré admitia alertar potenciais compradores, difamando os sócios da autora; iv) "venda casada" relacionada ao LOTE 13 do empreendimento conforme sentença condenatória nos autos da ação n. 0005195-18.2011.8.24.0072, o que teria sido esclarecido pelo depoimento pessoal do representante da ré e pelo depoimento de testemunha (evento 144, VÍDEO1).

Sem razão, adiante-se.

Sobre a decretação de nulidade processual, o art. 278 do CPC estabelece o seguinte:

> *"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na* ***primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***
>
> *Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento".*

Cabe salientar que a ausência de intimação para apresentar alegações finais se trata de **nulidade relativa**, cuja decretação exige prova do prejuízo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, pois, assim como asseverado pelo Tribunal local, só se declara a nulidade que cause efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas*." (AgInt no AREsp n. 1.264.791/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 16/5/2019) (AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Depreende-se dos autos de origem que, após a audiência de instrução realizada em 2/2/2023 (evento 151, TERMOAUD1), a ré acostou aos autos a 3ª alteração contratual, esclareceu que permaneceu proprietária de 6 unidades condominiais e requereu a concessão de prazo para detalhar as obras necessárias à finalização do condomínio e a determinação de indisponibilidade dos lotes 1 e 2 (Matrícula 32.878 e 32.879) (evento 153, APRES DOC3). Por outro lado, a autora se manifestou contrariamente ao pleito (evento 153, APRES DOC3). A ré reiterou o pedido de indisponibilidade, com a apresentação de mais documentos (evento 161, APRES DOC1). Em seguida, a requerida foi intimada para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação (evento 163, DESPADEC1). Posteriormente, a sentença foi proferida (evento 170, SENT1).

De fato, as partes não foram intimadas para apresentação de alegações finais previamente à prolação da sentença. Contudo, como a recorrente esclareceu, as teses que seriam veiculadas nas

alegações finais foram apresentadas na ocasião da oposição de embargos de declaração (evento 174, EMBDECL1). Além disso, as teses sobre as supostas confissões da ré acerca da natureza do contrato, da existência de aditivo contratual com novo cronograma de obras e a alegada confissão sobre a "difamação dos sócios da autora" foram apresentadas na réplica (evento 46, RÉPLICA1).

Portanto, a abertura de prazo para apresentação de alegações finais não teria o condão de alterar o conjunto probatório já delineado nos autos, tampouco de modificar o entendimento formado pelo juízo *a quo*, que baseou sua decisão nos elementos documentais constantes do processo. Ainda que o desfecho da sentença tenha sido desfavorável à autora, não se pode atribuir tal resultado à ausência de alegações finais, especialmente porque inexiste demonstração concreta de prejuízo decorrente dessa omissão, dada a veiculação de tais teses na réplica e nos embargos de declaração.

Não se constata, portanto, prejuízo que justifique a nulidade decorrente da ausência de apresentação de alegações finais.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.* ***(...) A ausência de intimação para alegações finais não configura nulidade processual quando inexiste prejuízo concreto à parte, nos termos da jurisprudência consolidada.(...)*** *(TJSC, Apelação n. 0000554-19.2011.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Erica Lourenco de Lima Ferreira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2025).*
>
> *AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DEMANDA FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSUBSISTÊNCIA. (...)****AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS QUE, POR SI, NÃO IMPLICA NULIDADE****ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO DE PLANO. (...) (TJSC, Ação Rescisória (Grupo Civil/Comercial) n. 5077488-97.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-05-2025).*
>
> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DECISÃO QUE, ACOLHENDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE, COM A EXCLUSÃO DO RÉU DO QUADRO SOCIETÁRIO POR JUSTA CAUSA.(...)****FALTA DE INTIMAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS QUE TRADUZ NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DE EFETIVO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DA PARTE RÉ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO.****RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. (...) (TJSC, Apelação n. 0300679-09.2015.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2024).*

Logo, o recurso não comporta provimento nesse aspecto.

Preclusão consumativa

Argumenta-se a inadmissibilidade da reconvenção por suposta preclusão consumativa, pois a peça não teria sido apresentada de forma simultânea à contestação, nem devidamente identificada no sistema, além de alegar ausência de contraditório efetivo quanto aos pedidos reconvencionais.

A tese não se sustenta.

Isso porque depreende-se dos autos que, embora a contestação e a reconvenção tenham sido apresentadas em peças separadas, foram protocoladas no mesmo dia, com apenas um minuto de diferença (evento 39, CONT1, evento 40, PET1).

Nesse contexto, a exigência legal de apresentação simultânea da reconvenção e da contestação, prevista no art. 343 do CPC, foi atendida, pois ambas as manifestações foram protocoladas dentro do mesmo prazo de resposta, não havendo falar em preclusão consumativa.

Sob o prisma do princípio da instrumentalidade das formas, a apresentação das peças em arquivos separados, ainda que sob denominação diversa, não é suficiente para afastar a regularidade formal, sobretudo quando não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, que teve plena ciência dos pedidos reconvencionais e oportunidade de manifestação.

Verifica-se, ainda, que apesar da ausência da descrição no eproc como "reconvenção,"na petição está descrita como tal, além do inteiro teor do documento evidenciar a pretensão reconvencional.

Cabe destacar também que a autora foi adequadamente intimada para se manifestar sobre o teor das duas peças processuais (a contestação e a reconvenção), conforme demonstram informação de evento 44 dos autos de origem e o ato ordinatório de evento 43, ATOORD1:*"A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos (eventos 39 e 40), no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC."*

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que eventuais falhas formais quanto à identificação ou ao formato da reconvenção não têm o condão de ensejar sua inadmissibilidade, **desde que observada a simultaneidade e assegurado o contraditório.** Confira-se o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná:

> *"Agravo de Instrumento – processual – reconvenção inadmitida – apresentação não entranhada nos autos principais – Irresignação do reconvinte - Acolhimento -**Reconvenção que deve ser apresentada na própria contestação - Apresentação em peça autônoma que, no entanto, constitui mera irregularidade, desde que sejam protocoladas simultaneamente – aplicação dos princípios que regem a prestação jurisdicional (economia e celeridade processual, instrumentalidade e razoável duração do processo, lealdade, cooperação, eficiência etc.), os quais devem orientar a relação entre os litigantes e o próprio Judiciário** (CPC, arts. 5º e 6º) – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 232190029.2023.8.26.0000;*

Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)".

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇOS LOGÍSTICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Contratante de serviços de exportação que pretende a anulação de cobranças em seu nome.II. Questão em discussão2. Possibilidade de apresentação de reconvenção em peça apartada.3. Validade das cobranças realizadas pela contratada.III. Razões de decidir4. ***A apresentação de reconvenção em peça separada da contestação é válida, desde que respeitada a tempestividade, não configurando obstáculo ao direito de defesa da parte autora, nem havendo que se falar em preclusão.****5. Empresa contratada (ré reconvinte) que agiu como mandatária da autora, sendo esta obrigada a ressarcir as despesas necessárias à execução do mandato, nos termos do art. 675 do Código Civil.6. Na modalidade de Incoterm DDP (delivery duty paid) a responsabilidade pelo pagamento de custos com desembaraço, taxas e outros é do vendedor.7. Não houve comprovação de que as cobranças eram desnecessárias, ônus que era da autora contratante.IV. Dispositivo 8. Recurso não provido. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0004011-13.2022.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 20.03.2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ***DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECE DA RECONVENÇÃO, POR TER SIDO APRESENTADA EM PEÇA SEPARADA DA CONTESTAÇÃO – RECONVENÇÃO APRESENTADA NO MESMO MOMENTO DA CONTESTAÇÃO – MERA IRREGULARIDADE FORMAL – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO MÉRITO – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA, CABENDO A ANÁLISE DA RECONVENÇÃO.*** *Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0055773-14.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 08.02.2021)*

Ressalte-se que o formalismo excessivo deve ser afastado, privilegiando-se o princípio da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas, de modo que não se vislumbra qualquer nulidade processual que justifique o afastamento da reconvenção nos presentes autos.

Logo, a proemial é rejeitada.

Mérito

Cinge-se a controvérsia sobre o pedido de reforma da sentença que julgou improcedente a "ação declaratória de readequação e rescisão contratual, cumulada com obrigação de fazer" n. 5003543-26.2021.8.24.0072.

Readequação contratual

A recorrente argumentou que deve ser realizada a readequação do contrato firmado entre as partes, defendendo que se trata de uma parceria comercial e operacional (*joint venture*), e não mera compra e venda, requerendo, assim, a responsabilização da parte adversa perante terceiros adquirentes dos lotes.

Pois bem.

É incontroverso que EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ARGENTO DO BRASIL LTDA. pactuaram em 25/8/2015 o "*Instrumento Particular de Compromisso de Venda*

e Compra de Imóvel" referente à concretização do empreendimento imobiliário do condomínio AYC (atual GOLDEN RIVER RESIDENCE), na cidade de Tijucas, correspondente a "*21 lotes representados pelos lotes individuais de n. 01, 04 a 23 do Condomínio Residencial Argento Yatch Club"* (evento 1, CONTR25, evento 1, CONTR23, evento 1, CONTR24).

Contudo, enquanto a autora afirma que o negócio jurídico se tratou de uma "*joint venture*", parceria comercial para realização e comercialização de empreendimento imobiliário em conjunto, a requerida afirma que houve a concretização de um "*contrato de compra e venda*," sem que a autora tenha finalizado a implementação do loteamento e lhe repassado o valor integral pelas vendas dos lotes.

Sobre essa modalidade contratual, na doutrina, Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues esclarecem que existe a *joint venture* contratual (*non corporate*), regida por um contrato de associação e sem a formação de novo ente jurídico, e a *joint venture* societária, que pressupõe a criação de nova pessoa jurídica. A propósito, confira-se:

> ***"A joint venture é modalidade de concentração empresarial encontrada no direito comparado e consiste no empreendimento comercial de duas ou mais pessoas orientado para um único e definido projeto, tendo como elementos necessários o acordo expresso ou tácito, uma finalidade comum, divisão dos lucros e perdas e igual poder das partes na direção do projeto*** *(Black's Law Dictionary, St. Paul, Minn: West Group, 7. ed., 1999). Como modalidade de concentração empresarial sua finalidade* ***é racionalizar esforços das empresas com objetivo de aumentar lucros e competitividade no mercado.***
>
> *Trata-se de figura semelhante ao consórcio – podendo-se entender este, inclusive, como modalidade de joint venture – , posto resultar também da união temporária para a execução de determinado empreendimento. O consórcio difere apenas por não envolver, em princípio, a responsabilidade solidária das partes (PACHECO, 1977, p. 533).*
>
> *Também se assemelha à partnership, diferenciando apenas em relação ao período para o qual são constituídas essas associações. Esta é constituída por um período considerável ou mesmo indefinido, ao passo que a joint venture caracteriza-se pela limitação temporal. O caráter pessoal da partnership também é um diferencial em relação às joint ventures, porquanto com o falecimento de um dos sócios aquela se extingue, o que necessariamente não ocorre com estas.*
>
> Fundamentalmente tem-se ***joint ventures contratuais (non corporate)***, regidas por um contrato de associação, com relações obrigacionais sem a formação de um novo ente jurídico e, portanto, sem personalidade jurídica e ***joint ventures societárias*** nas quais há a criação de um novo ente jurídico para a consecução do objetivo. (...)
>
> ***Consórcio***
>
> *Os contratos de consórcio têm como característica geral serem tendencialmente abertos, também referidos como intuito rei. Nesse sentido é possível a participação de novos empreendedores sem que seja necessário o consenso de todos os demais consorciados (PROPERSI E ROSSI, 2008, p. 28). O caráter intuitu personae dessa modalidade contratual é exceção, visto que esse fenômeno de concentração temporária de empresas visa a uma melhora econômico-financeira para a realização de objetivo específico, mormente tratando-se de consórcio para execução de obras. Portanto, não havendo disposição que aponte para a natureza intuitu personae do consórcio, a regra da alienação prevalece, permitindo a entrada de nova consorciada.*
>
> ***A lei atual das Sociedades Anônimas exige para a execução das obras por consórcio sua organização***

prévia mediante contrato aprovado por todas as consorciadas, com seu arquivamento no registro do Comércio e publicação da certidão de arquivamento com menção do empreendimento que constitua objeto do consórcio *(art. 279, II, da Lei das S.A.), ainda que os integrantes não saibam se realmente vão executar a obra (MARTINS, p. 494).*

O contrato de consórcio deve conter as disposições mínimas estabelecidas pelo art. 279, da LSA. Aqui, o contrato assume uma função essencial na regulamentação dos interesses, pois não existem normas externas a ele para a solução de eventuais controvérsias advindas desse pacto, pois sua natureza refoge às normas ordinárias do direito societário.

(...)

Sociedades de Propósito Específico

As joint ventures, consoante já exposto, representam a formalização da atuação em associação, cooperação ou parceria entre duas ou mais empresas para a execução de um empreendimento, projeto ou negócio.

A Sociedade de Propósito Específico – SPE é um dos tipos possíveis de formalização de joint venture, assim como é o consórcio. Trata-se de uma sociedade criada para se executar um propósito específico, como denota sua própria nomenclatura, isto é, seu objeto social se detém à exploração de empreendimento ou empreendimentos determinado, delimitado.

*As SPEs têm sua previsão no parágrafo único do art. 981 do Código Civil – CC: (...)****Não sendo um tipo societário autônomo, para se constituir uma SPE deve-se adotar modelos societários já existentes. Via de regra, as SPEs podem ser constituídas como sociedades limitadas (arts. 1.052 a 1.087 do CC) e sociedades anônimas fechada ou aberta (Lei nº 6.404/1976).*** *Esses regimes societários são adotados usualmente porquanto protegem seus sócios quanto à sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade.*

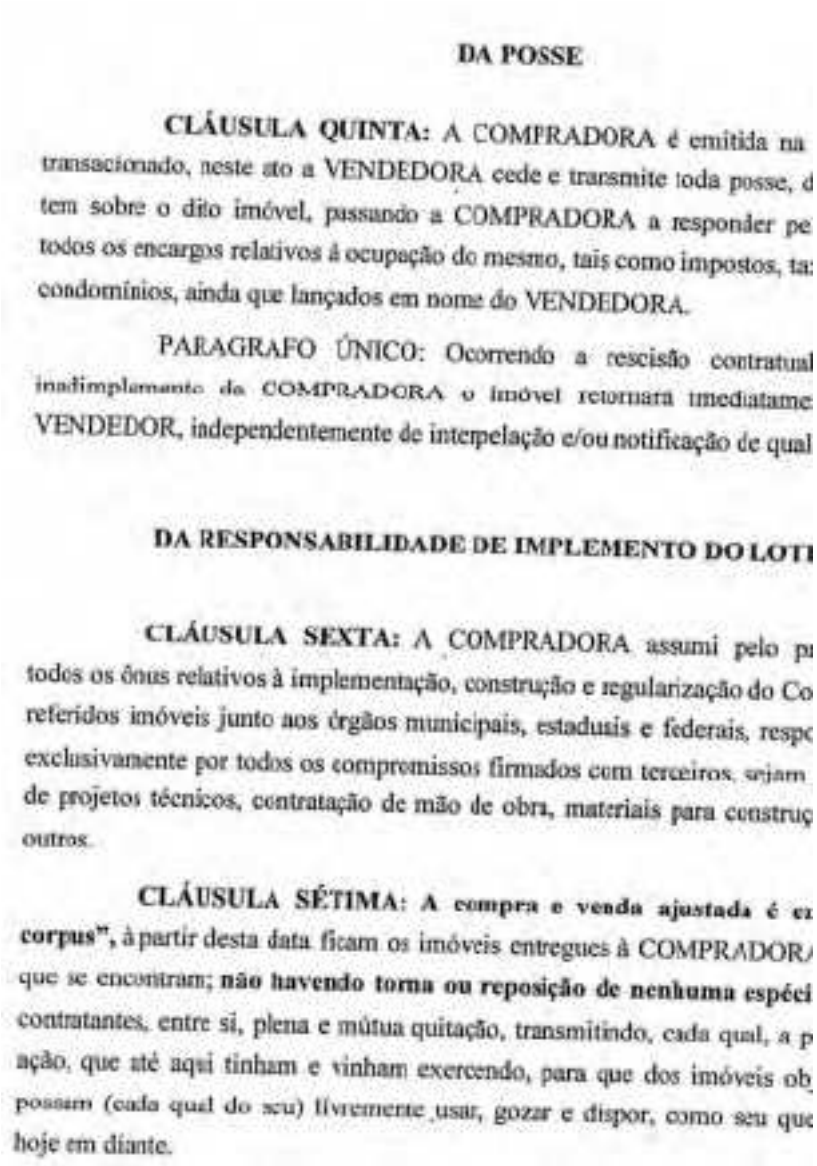
A constituição das SPEs se dá por meio de contrato social (sociedades limitadas) ou estatuto social (sociedades anônimas), devidamente registrados e arquivados perante a Junta Comercial do Estado e contam com autonomia patrimonial, já que os sócios são possuidores apenas das respectivas quotas sociais. *(Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. - [12. ed.]. - Barueri [SP] : Atlas, 2024)."*

Na hipótese dos autos, a análise dos documentos apresentados e do contexto negocial evidencia que o acordo firmado entre EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ARGENTO DO BRASIL LTDA não se enquadra em nenhuma das modalidades clássicas de *joint venture*, seja contratual (*non corporate*) ou societária, tal como delineadas pela doutrina.

Primeiramente, para a configuração de uma *joint venture* societária, seria imprescindível a constituição de um novo ente jurídico, dotado de personalidade própria, com autonomia patrimonial e participação formal de ambas as partes no capital social e na gestão do empreendimento. No caso concreto, não houve constituição de nova sociedade nem sequer previsão contratual nesse sentido, tratando-se apenas de um ajuste bilateral para desenvolvimento de empreendimento específico, sem o nascimento de pessoa jurídica autônoma.

Ademais, a estrutura do negócio firmado tampouco se amolda à *joint venture* contratual (ou *non corporate*), que pressupõe uma associação de esforços, divisão proporcional de riscos, lucros e perdas, bem como igual participação das partes na direção do projeto. A análise das cláusulas do

*"Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel"*revela, na essência, a formalização de uma relação de compra e venda de lotes, com obrigações bem delimitadas: a EMBAZE (compradora) se responsabilizou pela implementação, construção e regularização do condomínio, enquanto a ARGENTO (vendedora) transferiu a posse e os direitos sobre os lotes, mediante pagamento ajustado e condições previamente estipuladas. Confira-se (evento 1, CONTR25):



DA POSSE

CLÁUSULA QUINTA: A COMPRADORA é emitida na transacionado, neste ato a VENDEDORA cede e transmite toda posse, d tem sobre o dito imóvel, passando a COMPRADORA a responder pe todos os encargos relativos à ocupação do mesmo, tais como impostos, ta condomínios, ainda que lançados em nome do VENDEDORA.

PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a rescisão contratual inadimplamento da COMPRADORA o imóvel retornara imediatame VENDEDOR, independentemente de interpelação e/ou notificação de qual

DA RESPONSABILIDADE DE IMPLEMENTO DO LOT

CLÁUSULA SEXTA: A COMPRADORA assumi pelo pr todos os ônus relativos à implementação, construção e regularização do Co referidos imóveis junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, respo exclusivamente por todos os compromissos firmados com terceiros, sejam de projetos técnicos, contratação de mão de obra, materiais para construç outros.

CLÁUSULA SÉTIMA: A compra e venda ajustada é ex corpus", à partir desta data ficam os imóveis entregues à COMPRADOR que se encontram; **não havendo torna ou reposição de nenhuma espéci** contratantes, entre si, plena e mútua quitação, transmitindo, cada qual, a p ação, que até aqui tinham e vinham exercendo, para que dos imóveis ob possam (cada qual do seu) livremente usar, gozar e dispor, como seu que hoje em diante.

Não há, portanto, o compartilhamento efetivo de gestão, nem a atuação conjunta e paritária na condução do empreendimento, requisitos centrais para configuração da*joint venture* contratual.

A própria dinâmica contratual reflete uma relação negocial típica de compra e venda, ainda que complexa e vinculada à realização de obras e obrigações acessórias. O pagamento ajustado, em parte à vista e em parte vinculado à venda dos lotes a terceiros, não altera a natureza jurídica do

pacto, pois inexiste disposição expressa de repartição de lucros e perdas do negócio entre as partes, nem cláusulas que imponham solidariedade entre elas perante credores externos ao contrato. Tampouco se verifica abertura para a entrada de novos participantes no empreendimento, como se exige no consórcio ou em *joint venture* aberta, prevalecendo a vinculação estrita entre as partes originais do contrato.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Apelação – Ação de exigir contas – Primeira fase – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Produção de prova pericial que é desnecessária, porque a demanda encontra-se na primeira fase da ação de exigir contas, de modo que a obrigação da ré em prestar contas nem sequer restou reconhecida, sendo descabida, portanto, nesta fase processual, a análise contábil dos documentos juntados pelas partes – Autora que ajuizou a presente ação de exigir contas, lastreada no instrumento contratual de "Promemoria de Ajuste de Parceria Comercial" –* ***Instrumento que ampara a presente ação que é expresso ao dispor que o documento elaborado tratava-se apenas de um protocolo de intenções (não vinculativo e que não geraria ou extinguiria direitos e obrigações) para orientar as partes envolvidas nas discussões preliminares do contrato que viria a ser confeccionado – Contrato que sucedeu a "Prememoria de Ajuste de Parceria Comercial" que não fora o de constituição de Joint Venture; em verdade, foi celebrado o "Contrato de Prestação de Serviços", no qual restaram estabelecidas as obrigações e direitos das partes*** *– Celebração do contrato de prestação de serviços para regular a parceria comercial entre as partes que foi corroborada pela declaração da sociedade Expotrans Transportes Internacionais Ltda (empresa que também participou da "Prememoria de Ajuste de Parceria Comercial") – Documentos juntados aos autos que demonstram, ainda, que a parceria comercial existente entre as partes era gerida e administrada por todas as sociedades envolvidas, inclusive a autora, que tinha participação ativa na gestão financeira e contábil da relação comercial, tudo a revelar a inexistência de obrigação da ré de prestar contas – Precedentes das Câmaras Reservadas em casos análogos – Sentença recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 100116282.2020.8.26.0011; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).*
>
> *"Compra e venda. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo da ré* ***A ré não conseguiu demonstrar que o contrato celebrado de forma verbal entre as partes seria de joint venture, e não de compra e venda. Documentação dos autos que demonstra que a autora realizava pagamentos mediante transferências bancárias e, em contrapartida, a ré emitia o respectivo recibo, a título de antecipação de entrega de material, caracterizando relação de compra e venda.*** *Valores pretendidos pela autora nesta ação que foram registrados no seu Livro Razão Contábil, além de terem sido registradas comunicações de compra de mercadorias junto ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005429-34.2019.8.26.0011; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).*

A existência do *"Acordo entre as Partes"* celebrado em Buenos Aires, com referência à parceria operacional e à entrega progressiva de lotes vinculada ao cronograma de obras (evento 1, CONTR23,evento 1, CONTR23), não altera a conclusão. Trata-se de ajuste preliminar de interesses, posteriormente formalizado em contrato brasileiro, sem o preenchimento dos requisitos estruturais e funcionais das *joint ventures*.

O termo aditivo contratual reforça a conclusão de que a responsabilidade pela implementação e finalização das obras do empreendimento recaiu integralmente sobre a EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. O aditivo, datado de 16/1/2017, não só ratifica as obrigações já assumidas no instrumento particular de compromisso de compra e venda, como traz expressamente que *"o comprador isenta integralmente a ARGENTO DO BRASIL LTD de quaisquer responsabilidades civis e criminais perante ao condomínio, ou seja, todos os ônus relativos à implementação, construção e regularização do Condomínio [...] são de responsabilidade exclusiva da EMBAZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA."* (evento 1, CONTR36).

Além disso, o aditivo detalha cronogramas de execução de obras, fixa etapas e prazos para a conclusão dos trabalhos, vinculando a transferência definitiva dos lotes ao cumprimento dessas etapas pela compradora. Fica patente que a continuidade e a conclusão do empreendimento dependiam exclusivamente do adimplemento das obrigações técnicas e operacionais por parte da EMBAZE, que, inclusive, poderia ter o contrato rescindido em caso de descumprimento do cronograma, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Em que pese a dispensa de notificação, a própria autora juntou aos autos de 6 notificações extrajudiciais trocadas entre as partes entre 2016 a 2018, acerca do descumprimento contratual (evento 1, NOT30, evento 1, NOT31, evento 1, NOT32, evento 1, NOT33, evento 1, NOT34,evento 1, NOT35).

Ou seja, o aditivo contratual afasta a tese de corresponsabilidade ou de obrigação solidária da ré quanto à finalização do empreendimento, pois reforça a exclusividade das incumbências atribuídas à autora e institui mecanismos de controle e penalização à EMBAZE, demonstrando a natureza negocial de compra e venda com obrigações acessórias, e não de uma parceria societária ou operacional típica de *joint venture*.

Assim, ao contrário do alegado pela autora, a própria evolução contratual comprova que não há fundamento jurídico para imputar à ARGENTO DO BRASIL LTDA. a responsabilidade pela conclusão das obras do condomínio, sendo certo que eventual inadimplemento contratual decorre de obrigações assumidas única e exclusivamente pela EMBAZE, conforme previsão expressa e detalhada nos instrumentos firmados entre as partes.

No mesmo sentido está o teor do depoimento do representante da requerida, sr. Rodolfo Alejandro Rivellini, que corrobora as disposições contratuais ao esclarecer que a responsabilidade pela conclusão do empreendimento foi assumida pela empresa autora, que recebeu condições facilitadas de pagamento justamente para que executasse as obras e, à medida que vendesse os lotes a terceiros, efetuasse o repasse dos valores a ARGENTO, conforme previsto no contrato. Ressaltou que a ré não tinha ingerência sobre a forma ou as condições de venda praticadas pela autora, limitando-se a transferir as escrituras e receber os pagamentos conforme as etapas ajustadas (evento 150, VÍDEO1).

Tampouco a oitiva da testemunha Adriano Bornhofen confirma a tese da autora (evento 144, VÍDEO1), pois seu depoimento não trouxe elemento capaz de comprovar que a EMBAZE teria

sido submetida a decisões unilaterais da ré ou que tenha sofrido atos de sabotagem. Ao contrário, o testemunho limitou-se a relatar aspectos gerais do andamento do empreendimento, sem corroborar a narrativa de interferência indevida, submissão contratual ou obstáculo criado pela ARGENTO que pudesse justificar a readequação das obrigações ou a responsabilização da ré pelo insucesso do projeto, razão pela qual a oitiva não é apta a dar suporte à narrativa apresentada pela apelante.

Com relação à alegada submissão da autora às decisões da ré, não há prova nos autos que corrobore a narrativa da apelante. O que se extrai do acervo probatório é a busca da requerida de fazer a autora cumprir os termos contratuais, com a finalização do empreendimento, que viabilizaria o pagamento das parcelas avençadas do contrato.

Tampouco ficaram comprovados os alegados *"atos de sabotagem"* da ré, uma vez que a conduta de alertar consumidores sobre as reais condições do empreendimento não configura, por si só, ato ilícito, mas sim o exercício legítimo do dever de transparência e de proteção ao consumidor previsto no ordenamento jurídico. A mera comunicação de informações verídicas e relevantes sobre o estado do empreendimento não apenas se coaduna com a boa-fé objetiva e o direito à informação, como também afasta qualquer intenção de prejudicar deliberadamente a autora ou de frustrar negócios jurídicos, inexistindo, portanto, fundamento para a caracterização de *"sabotagem"* no caso concreto.

Sob outro ângulo, cabe ressaltar que há presunção de paridade entre os contratantes nos negócios jurídicos empresariais, além da excepcionalidade das hipóteses de intervenção judicial. Nesse sentido, a Lei n. 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica - reforçou a autonomia da vontade, ao prever a preservação dos efeitos dos negócios jurídicos em que não existem vulnerabilidades. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 421 do Código Civil prevê que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

No caso concreto, as partes tiveram plena oportunidade de examinar o conteúdo dos contratos antes de assiná-los, podendo inclusive contar com assessoria jurídica para orientar a negociação. Se a autora realmente pretendia firmar uma *joint venture*, caberia a ela negociar e incluir no contrato cláusulas compatíveis com essa modalidade. Ao concordar com um contrato de compra e venda de imóvel, torna-se juridicamente inviável buscar posteriormente a requalificação judicial desse negócio para outra modalidade contratual.

Assim, diante da ausência de constituição de sociedade, da inexistência de comunhão efetiva de gestão e resultados, bem como do predomínio das características negociais próprias da compra e venda, resta afastada a tese de requalificação do negócio como *joint venture*.

A par do anotado, não prospera o argumento de impossibilidade de aplicação dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, pois a requerente permaneceu por anos executando o contrato nos exatos termos avençados, sem ter questionado formalmente a natureza da relação jurídica.

Ao agir reiteradamente conforme o modelo contratual pactuado, assumindo integralmente a responsabilidade pela implementação do loteamento, comercializando lotes e reconhecendo a natureza do vínculo e os encargos a si atribuídos, a autora gerou legítima expectativa de estabilidade jurídica à ré, que fundamentou suas decisões e condutas empresariais com base nessa confiança.

Ao deixar de opor resistência a essas condições por período significativo, operou-se o fenômeno da *supressio*, impedindo que a autora, somente anos depois, busque readequar as obrigações pactuadas ou alterar a configuração contratual.

Portanto, o cenário delineado nos autos implica a improcedência da ação, tal qual definido pela sentença.

O recurso, portanto, é desprovido.

Pedidos reconvencionais

A recorrente argumentou que devem ser rejeitados os pedidos reconvencionais acolhidos na sentença, porque não teria dado causa aos prejuízos reclamados pela ré. Alegou que as condenações impostas em demandas movidas por adquirentes dos lotes não decorreram de qualquer falha atribuível à Embaze, mas de questões alheias à sua atuação. Afirmou que não há nos autos demonstração de conduta apta a gerar abalo à honra objetiva ou subjetiva da ré. No tocante aos danos materiais, reitera que não houve prejuízo injustificado à parte adversa, sendo indevidos os pedidos de ressarcimento relativos à demolição de construção e ao pagamento de IPTU, que teriam sido solucionados no âmbito do próprio negócio.

Sem razão.

Isso porque, conforme já mencionado, a autora assumiu expressamente a responsabilidade integral pela implementação do empreendimento, conforme estipulado nas cláusulas contratuais (evento 1, CONTR25) e ratificado por aditivo (evento 1, CONTR36), além de ter atuado de maneira autônoma na comercialização dos lotes e na condução das obras.

Essa dinâmica foi mantida sem qualquer oposição formal ao longo de vários anos, consolidando a expectativa legítima da ré quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela autora.

Assim, os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações pactuadas, inclusive aqueles suportados em virtude de demandas de terceiros, têm como causa direta a conduta da EMBAZE, como reconhecido na sentença.

No tocante aos **danos materiais**, restou comprovado documentalmente o valor da construção de 247 metros quadrados junto ao imóvel do lote 01, que foi demolida pela autora, não tendo esta apresentado argumentos ou provas idôneas capazes de afastar sua responsabilidade.

Cabe esclarecer que essa construção já existia no momento da pactuação do contrato e foi projetada originalmente para ser um salão de festas do condomínio e, conforme informou a ré, *"Enquanto o empreendimento não era concluído o local servia para a locação, ali já funcionou um restaurante, uma cafetaria, e uma empresa de arquitetura, conforme cópia dos contratos de locação em anexo. Os valores serviam para cobrir os gastos com impostos e taxas do empreendimento"* (evento 40, PET1).

Contudo, apesar desse imóvel integrar o lote 01 - destinado à *"área de uso comum"* do condomínio, conforme disposição contratual (evento 1, CONTR36), a autora demoliu a construção

após tomar posse, o que restou incontroverso, gerando prejuízos que justificam a indenização a ser paga à ré na forma decidida na sentença.

No que se refere ao **ressarcimento dos valores de IPTU**, a EMBAZE permaneceu na posse do imóvel durante os anos de 2016, 2017 e 2018, sendo, portanto, a responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre as unidades condominiais no período (evento 39, ANEXO3, evento 39, ANEXO5). Tal obrigação decorre, inclusive, de disposição expressa do contrato firmado entre as partes, cuja validade e eficácia não foram afastadas (evento 1, CONTR25):

> **CLÁUSULA QUINTA:** A COMPRADORA é emitida na posse do imóvel transacionado, neste ato a VENDEDORA cede e transmite toda posse, direito e ação que tem sobre o dito imóvel, passando a COMPRADORA a responder pelo pagamento de todos os encargos relativos à ocupação do mesmo, tais como impostos, taxas e despesas de condomínios, ainda que lançados em nome do VENDEDORA.
>
> PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a rescisão contratual em razão do inadimplemento da COMPRADORA o imóvel retornará imediatamente à posse do VENDEDOR, independentemente de interpelação e/ou notificação de qualquer natureza.

Ademais, a retomada do imóvel pela requerida somente ocorreu em 2019, o que reforça a legitimidade da cobrança dos valores correspondentes ao período anterior. Não há, assim, fundamento para eximir a autora da obrigação de ressarcir os valores de IPTU à reconvinte.

Quanto aos prejuízos decorrentes de **negócios jurídicos pactuados pela autora com terceiros**, ressalte-se que, conforme esclareceu o representante da empresa ré, sr. Rodolfo Alejandro, a construção e venda do empreendimento era de responsabilidade da autora, ao passo que a ré apenas realizava a transferência da escritura para os compradores, esperando receber a parcela do valor acordado contratualmente (evento 150, VÍDEO1).

Ocorre que, como demonstrado nos autos, a autora recebeu por alguns lotes vendidos sem ter repassado o valor devido para a ré, e também sem ter terminado as obras do condomínio, ensejando o ajuizamento de ações judiciais dos consumidores em face da ré. Por conseguinte, a ré suportou prejuízos decorrentes de condenações judiciais, (evento 39, CONT1), o será apurado detalhadamente em liquidação de sentença, conforme determinou o juízo *a quo*.

O ajuizamento de ações judiciais contra a ré gerou **danos morais** justamente em decorrência da autora, que deixou de concluir as obras do empreendimento. Tal inadimplemento contribuiu de forma direta e relevante para o abalo da reputação da reconvinte no mercado, comprometendo sua credibilidade perante terceiros e expondo-a a situações de constrangimento e desgaste junto a adquirentes dos lotes e demais envolvidos no empreendimento.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO DE CESSÃO DE USO À TÍTULO ONEROSO DO PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES DO ANHEMBI. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção e da lide secundária. (...) Rescisão motivada dos contratos, por justa causa, afastado o pagamento de multa contratual e devida a devolução dos valores pagos à título de sinal, salvo para 02 cancelamentos dos eventos previstos para 2018 e 2020, não ocorridos por motivos diversos (genérica alegação de cancelamento pela organizadora por "motivos comerciais" e pela pandemia da Covid-19), sem culpa da ré. Expressa exclusão nas condições gerais do contrato de seguro no que tange aos danos de terceiros, para os quais não contratada cobertura específica, devendo-se interpretar o ajuste de maneira restritiva e não ampliativa. Inegável repercussão negativa da inundação do local onde realizada a "Feira Mecânica 2016", organizada pela autora, causados inúmeros prejuízos para expositores, empresas parceiras, clientes e visitantes ***abalo da reputação e respeitabilidade da empresa autora organizadora, além de inúmeras reclamações e ações judiciais, o que ultrapassa o simples aborrecimento, abala a credibilidade, a imagem da empresa autora e sua honra objetiva, razões pelas quais se reconhece o cabimento de reparação por danos morais para a pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ.*** *Indenização a título de danos morais devida, fixada monocraticamente em R$ 30.000,00 e ora majorada para R$ 50.000,00, considerado o valor aqui fixado mais adequado e que atende à dúplice finalidade da reparação: punitiva e compensatória. (...) (TJSP; Apelação Cível 1139547-73.2016.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

E desta Corte de Justça:

CIVIL - EMPREITADA - DOCUMENTOS - FORNECIMENTO - AUSÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - MÁCULA À CREDIBILIDADE - OCORRÊNCIA 1 ***Ajustado entre incorporadora e empreiteira que esta deve fornecer documentação específica e exigível para o posterior registro da incorporação imobiliária do edifício que será construído, esta deve responder pelos prejuízos materiais e morais sofridos por aquela, ao deixar de fornecer tempestivamente aos consumidores as unidades contratadas.*** *2 Diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva.* ***Assim, comprovado que o gravame sofrido causou abalo à reputação e ao bom nome da empresa, cabível a pretensão indenizatória a este título.*** *(TJSC, Apelação n. 500521562.2021.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-08-2024).*

Por fim, cabe destacar que a maioria dos prejuízos enfrentados pela ré decorreu, como já fundamentado, do inadimplemento da EMBAZE no cumprimento das obrigações contratuais, e não de atos exclusivos da reconvinte. A tentativa recursal de transferir a responsabilidade pelo insucesso do empreendimento ignora não só o teor das cláusulas pactuadas e a conduta efetivamente adotada pelas partes, mas também os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da preservação da confiança legítima.

Dessa forma, os pedidos reconvencionais foram corretamente acolhidos, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a afastar a condenação imposta na sentença.

Portanto, o recurso é desprovido.

Prequestionamento

No que toca ao pedido de prequestionamento, registra-se que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar especificamente a respeito de todos os dispositivos arguidos pela parte, notadamente se, como no caso em exame, houve o devido enfrentamento da matéria no acórdão. A propósito:

> *"OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que não há necessidade de o Magistrado - nem de os Órgãos Colegiados - pronunciar-se acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, pois a aplicação do direito ao caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, realizada de forma motivada, a fim de atender ao disposto no art. 93, IX, da CF, apresenta-se como suficiente. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. Ademais, as Cortes Superiores admitem o prequestionamento implícito quando, a despeito da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, a matéria foi examinada e debatida no acórdão. ACLARATÓRIOS REJEITADOS" (TJSC, Embargos de Declaração n. 0135494-66.2015.8.24.0000/50003 e 0135494-66.2015.8.24.0000/50002, de Brusque, rel. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 9-102019).*

De mais a mais, por analogia, aplicável o teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Da verba recursal

Ademais, urge a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, em virtude do preenchimento concomitante dos pressupostos consignados no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.° 1.357.561MG, de relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze.

A exigibilidade, no entanto, fica suspensa, em face da gratuidade de justiça concedida à parte recorrente.

Do dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer em parte do recurso** e, na extensão, **negar-lhe provimento**, majorando os honorários sucumbenciais devidos ao causídico da parte ré em 2% em relação à ação e em 2% à reconvenção, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça, conforme o art. 98, § 3º do CPC.

APELAÇÃO Nº 5021890-64.2020.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO LISBOA

APELANTE: DANURI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. *"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA".* SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU EXTINTA A SOCIEDADE EM QUESTÃO POR IMPOSSIBILIADE DE PROSSEGUIMENTO DO OBJETO SOCIAL E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES.

APELO DA RÉ.

PRETENSO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SOB A ASSERTIVA DE QUE A PERDA DO CAPITAL NÃO CONFIGURARIA DANO CIVIL, MAS QUESTÃO SOCIETÁRIA A SER RESOLVIDA POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE INSUBSISTENTE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL COM A APLICAÇÃO DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, QUE DERIVOU DA PRÁTICA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, EM QUE A PARTE DEMANDADA DEIXOU DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. CONDUTA QUE ACABOU POR VIOLAR AS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS ESTABELECIDAS ENTRE AS PARTES. OUTROSSIM, IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS RISCOS DO NEGÓCIO AO SÓCIO PARTICIPANTE, UMA VEZ QUE O SÓCIO OSTENSIVO RESPONDE EXCLUSIVAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES PERANTE TERCEIROS. EXEGESE DO ART. 991, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DA SOCIEDADE EM QUESTÃO QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SÓCIA OSTENSIVA PELOS ATOS PRATICADOS POR INGERÊNCIA DE ATUAÇÃO, OS QUAIS, FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA SÓCIA PARTICIPANTE INCONTESTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO SOCIAL DO CONTRATO, QUE CONDUZ À RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM A ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA ESCORREITA.

APELO DA AUTORA.

AVENTADA OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO *DIES A QUO* DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.ACOLHIMENTO. SENTENÇA OBJURGADA QUE DEIXOU DE FIXAR DITOS MARCOS. HIPÓTESE DO ART. 1.013, 3º, III, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE FLUIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO.

INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA IMPOSTA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE CUNHO PROTELATÓRIO DO REFERIDO RECLAMO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO DA RÉ. PRECEDENTES.

RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto pela parte ré e negarlhe provimento, e conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe provimento, a fim de, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, fixar o dies a quo da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentação, bem como afastar a condenação ao pagamento da multa arbitrada, diante da ausência de caráter protelatório nos embargos anteriormente opostos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

De pronto, tenho por bem adotar o relatório da sentença, pois além de refletir fielmente a narrativa fática em apreço, garante celeridade ao trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), in verbis:

Trata-se de ação ajuizada por DANURI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de 3W DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Narra a autora que, em 29-4-2020, firmou com a parte ré contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP), com o escopo de realizar a importação e comercialização de testes rápidos de Covid-19. A autora, na qualidade de sócia participante, aportou capital no montante de R$ 1.500.000,00, cabendo à ré, na condição de sócia ostensiva, a operacionalização e a execução integral da importação.

Aduz que a requerida não observou os deveres legais e contratuais inerentes à sua posição, deixando de realizar a separação contábil da SCP, utilizando os recursos investidos em nome próprio e realizando a operação de importação sem vincular expressamente a SCP junto à Receita Federal, o que culminou na apreensão das mercadorias e aplicação de pena de perdimento, nos termos da legislação aduaneira.

Ressaltou que não obteve qualquer retorno financeiro, tampouco ressarcimento parcial do valor investido, embora tenha promovido tentativas extrajudiciais de resolução da controvérsia. Alega que a conduta da

requerida violou gravemente o contrato firmado e ensejou prejuízo direto à autora, impossibilitando a obtenção de qualquer resultado útil do negócio.

Postulou, assim, pela a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R$ 1.650.000,00, correspondente à soma do valor aportado e da cláusula penal prevista no contrato (10% sobre o capital investido).

A tutela de urgência foi indeferida (Evento 7).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou, em resumo, a legalidade dos atos praticados, a ausência de dolo ou culpa e a inexistência de responsabilidade exclusiva pela perda dos produtos importados. Alegou ainda que os riscos inerentes à operação foram assumidos por ambas as partes, nos moldes do contrato celebrado (Evento 111).

Sobreveio réplica, reafirmando os argumentos iniciais (Evento 115).

Sobreveio decisão de saneamento do feito (Evento 124), momento em que a preliminar arguida pela ré foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade aprazada foi promovida a oitiva de apenas uma testemunha (Evento 138).

As partes apresentaram alegações finais (Eventos 148 e 152).

Após, sobreveio a parte dispositiva da sentença (evento 155, SENT1), nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a teor do art. 487, I, do CPC para, em consequência:

a) DECLARAR extintaa Sociedade em Conta de Participação firmada entre as partes em 29-4-2020, por impossibilidade de prosseguimento do objeto social; e

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 1.650.000,00, a título de reparação por danos materiais, acrescido de correção monetária, nos termos a seguir:

Acerca dos consectários legais, a correção monetária deve se dar, segundo o histórico de indexadores do iCGJ, observando-se a aplicação do INPC até 29.08.2024, e do IPCA a partir de 30.08.2024, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

O valor deverá ser acrescido, ainda, de juros de mora, observado o índice de 1% ao mês até 29.08.2024, e, após 30.08.2024, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2°).

Foram opostos embargos de declaração pela autora Danuri Importação e Exportação Ltda. (evento 160, EMBDECL1), os quais foram conhecidos e rejeitados (evento 167, SENT1), oportunidade em que fora aplicada à embargante a multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em razão da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses de cabimento previstas na legislação (CPC, art. 1.022, I a III).

Irresignadas, ambas as partes apelaram (evento 188, APELAÇÃO1 e evento 190, APELAÇÃO1).

A parte autora objetiva a reforma da sentença para complementá-la, sanando a omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora e, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento da multa de 2%, uma vez que ausente qualquer traço de má-fé ou protelação na interposição dos embargos então opostos. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados no recurso, para fins de eventual necessidade de interposição de recurso para as instâncias superiores.

Por seu turno, a ré 3W do Brasil Importação e Exportação S.A. pugna pela reforma da decisão, sob a assertiva de que *"o risco do negócio, ordinariamente repartido, permaneceu presente durante todo o procedimento de importação. Este, aliás, se desenvolveu tal como acordado até a chegada dos produtos ao porto, ocasião em que a aduana resolveu averiguar o negócio havido."* (evento 190, APELAÇÃO1, pág. 7)

Afirma ter procurado *"reverter o quadro da conclusão administrativa da aduana através da apresentação de elementos de convicção voltados à confirmar a regularidade da importação, sendo, no entanto, desconsiderados pela autoridade aduaneira na oportunidade, conforme prova do evento 111, ANEXO3, tanto que obteve, no começo do processo, uma decisão favorável a qual, posteriormente, foi revertida no âmbito do devido processo legal"* (evento 190, APELAÇÃO1, pág. 7), de modo que teria procurado aplicar todas as medidas ao seu alcance para minimizar as consequências da situação.

Assevera que, diante deste quadro, a perda do capital, *"não pode ser tratada como um dano civil, até mesmo porque, conforme asseverado na defesa, há a definição do prejuízo e, portanto, da perda, pressupõe o debate societário acerca dos riscos do negócio e consequências decorrentes da atuação da aduaneira que obstou a continuidade da operação apresentada na declaração de importação"* (evento 190, APELAÇÃO1, págs. 7 e 8), devendo ser encarada como uma consequência jurídica ocasionada pela aduana que interrompeu o curso do despacho aduaneiro, não configurando a responsabilidade civil ostensiva, mas sim questão societária a ser resolvida por meio de liquidação e prestação de contas.

Ressalta que o risco foi ordinário e deve ser partilhado, porquanto os mecanismos da Fazenda Nacional, com o fim de obstar a continuidade do desembaraço aduaneiro foram alheios à apelante, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial, inclusive no tocante à percepção da cláusula penal, não poderia prosperar.

Assim, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais, com a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Com as contrarrazões apresentadas apenas pela parte autora (evento 196, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte, sendo, então, distribuídos ao Des. Silvio Dagoberto Orsatto que, diante das informações prestadas pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual (evento 5, INF1), determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Comercial (evento 7, DESPADEC1), vindo-me, então, conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Tratam-se de recursos de apelações cíveis interpostos por Danuri Importação e Exportação Ltda. e 3W do Brasil Importação e Exportação S.A. contra a sentença que julgou procedente a *"ação de reparação de danos materiais c/c indenização e restituição de valores investidos e pedido de tutela de urgencia / evidência"* proposta pela primeira em face da segunda, para o fim de declarar extinta a Sociedade em Conta de Participação firmada entre as partes, por impossibilidade de prosseguimento do objeto social e condenar a ré ao pagamento de R$ 1.650.000,00, a título de reparação por danos materiais à autora, devidamente atualizado, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Do Apelo da Ré.

A recorrente sustenta que *"o risco do negócio, ordinariamente repartido, permaneceu presente durante todo o procedimento de importação. Este, aliás, se desenvolveu tal como acordado até a chegada dos produtos ao porto, ocasião em que a aduana resolveu averiguar o negócio havidõ.*(evento 190, APELAÇÃO1, pág. 7)

Afirma ter procurado *"reverter o quadro da conclusão administrativa da aduana através da apresentação de elementos de convicção voltados à confirmar a regularidade da importação, sendo, no entanto, desconsiderados pela autoridade aduaneira na oportunidade, conforme prova do evento 111, ANEXO3, tanto que obteve, no começo do processo, uma decisão favorável a qual, posteriormente, foi revertida no âmbito do devido processo legal"* (evento 190, APELAÇÃO1, pág. 7), de modo que teria procurado aplicar todas as medidas ao seu alcance para minimizar as consequências da situação.

Assevera que, diante deste quadro, a perda do capital, *"não pode ser tratada como um dano civil, até mesmo porque, conforme asseverado na defesa, há a definição do prejuízo e, portanto, da perda, pressupõe o debate societário acerca dos riscos do negócio e consequências decorrentes da atuação da aduaneira que obstou a continuidade da operação apresentada na declaração de importação"* (evento 190, APELAÇÃO1, págs. 7 e 8), devendo ser encarada como uma consequência jurídica ocasionada pela aduana que interrompeu o curso do despacho aduaneiro, não configurando a responsabilidade civil ostensiva, mas sim questão societária a ser resolvida por meio de liquidação e prestação de contas.

Ressalta que o risco foi ordinário e deve ser partilhado, porquanto os mecanismos da Fazenda Nacional, com o fim de obstar a continuidade do desembaraço aduaneiro foram alheios à apelante, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial, inclusive no tocante à percepção da cláusula penal, não poderia prosperar.

Pois bem.

A sentença combatida reconheceu, com base no *"auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal"* (evento 1, OUT11), que a ré agiu com imprudência, imperícia e negligência na condução

das operações de importação, descumprindo obrigações contratuais expressas no instrumento de constituição da Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Com efeito, exsurge do processado que a Receita Federal lavrou referido auto e aplicou pena de perdimento às mercadorias importadas, em razão de *"interposição fraudulenta na importação"* (evento 1, OUT11, pág. 2), pela não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação. Logo, a conduta da ré, ao não segregar contabilmente os patrimônios da SCP e ao tratar os recursos da sócia participante como próprios, violou as normas legais e contratuais acima elencadas, configurando ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

Já a alegação de que os riscos do negócio deveriam ser partilhados não se sustenta diante da natureza da Sociedade em Conta de Participação, em que o sócio ostensivo responde exclusivamente pelas obrigações perante terceiros (art. 991, parágrafo único, do Código Civil), vejamos:

> *Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*
>
> *Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.*

A propósito, Marlon Tomazete define a sociedade em conta de participação como *"uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica. O que a caracteriza é a existência de dois tipos de sócios, quais sejam, o sócio ostensivo, que aparece e assume toda a responsabilidade perante terceiros, e o sócio participante (Também conhecido como sócio oculto, que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o ostensivo, nos termos do ajuste entre eles"*(Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. volume I. São Paulo: Atlas, 2008. p. 280).

Por sua vez, José Carlos Carota elucida que *"A conta de participação é, na realidade, um contrato de investimento comum, onde existem sócios ostensivos (empreendedor que participa com o capital e trabalho) que assumem a responsabilidade perante terceiros, e os sócios participantes ou ocultos que são os investidores"*(A Sociedade em Conta de Participação e o Lucro Presumido. Revista Autônoma de Direito Privado. Curitiba: Juruá, n.5, jul/dez 2008. p. 230).

E, para arrematar, as lições de Amador Paes de Almeida:

> *Inexistindo sociedade comercial perante terceiros, girando os negócios exclusivamente em nome do sócio ostensivo, é evidente que só a este, e exclusivamente a este, cabe a gerência e administração dos negócios. Assim, o sócioadministrador é o próprio sócio ostensivo, que em seu nome e risco exerce o comércio. (Manual das Sociedades Comerciais. 16ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 117/118).*

Desse modo, como bem salientado pelo sentenciante, *"o contrato firmado entre as partes estipula que a sócia ostensiva é responsável por cumprir a legislação vigente, notadamente a tributária, aduaneira e sanitária (cláusula 3.2), sendo-lhe imputável toda e qualquer falha que ocasione dano à SCP ou à sócia participante (cláusulas 3.2.1 e 5.3)"*(evento 155, SENT1), vejamos:

> *3.2 Conforme previsto no item precedente, a venda/comercialização das mercadorias importadas também será efetuada pela SÓCIA OSTENSIVA, que agirá sempre em seu próprio nome, respeitando sempre a legislação vigente, em especial quanto às questões tributárias, sanitárias, aduaneiras e outras de qualquer natureza que devam ser observadas para a perfeita realização das operações.*
>
> *3.2.1 A SÓCIA OSTENSIVA ficará será única responsável através de ação regressiva provocada pela SÓCIA PARTICIPANTE, pelos atos praticados por ingerência de atuação, inclusive, danos direitos e indiretos ocasionados à SÓCIA PARTICIPANTE e perante terceiros.*
>
> *[...].*
>
> *5.3 Pelo descumprimento de qualquer dispositivo descrito neste instrumento, responderá a parte infratora por uma penalidade de 10% (dez por cento) do capital social da SCP, a título multa por de infração contratual, a ser paga para cada parte prejudicada.*

Portanto, ao estabelecer de forma precisa a responsabilidade objetiva da sócia ostensiva pelos atos praticados por ingerência de atuação, o instrumento contratual impõe que a má condução da operação, com violação de normas legais e contratuais, enseje responsabilidade civil direta, sendo plenamente cabível a reparação dos danos materiais sofridos pela sócia participante.

In casu, os atos de ingerência praticados pela sócia ostensiva restaram amplamente demonstrados no conjunto probatório, evidenciando-se, desde logo, que a ré deixou de segregar a contabilidade da Sociedade em Conta de Participação, ao tratar os valores aportados pela sócia participante como próprios, conduta esta, vedada pelas normas da Receita Federal, especialmente pela Instrução Normativa RFB n. 1.199/2011, que exige escrituração contábil segregada das operações da SCP, em contas ou subcontas distintas, ou, alternativamente, em livros contábeis próprios devidamente registrados.

Por outro lado, constata-se que a Declaração de Importação foi emitida unicamente em nome da ré, sem qualquer menção à Sociedade em Conta de Participação, o que configura interposição fraudulenta presumida, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, diante da ausência de comprovação quanto à origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

Além das irregularidades formais já apontadas, verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte apelante, esta não adotou providências efetivas para reverter a apreensão das mercadorias ou minimizar os prejuízos decorrentes, tampouco prestou contas quanto ao destino dos recursos ou às medidas supostamente adotadas.

Aliás, a prova oral colhida na origem (evento 138, TERMOAUD1) reforça essa conclusão,

uma vez que a única testemunha — a auditora fiscal Rita de Cássia Spolaor — relatou, em síntese, que naquele período a ré não conseguiu comprovar a origem dos recursos utilizados na operação internacional e que a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal decorreu da inércia da própria empresa, que deixou de apresentar defesa administrativa sob o argumento de que ingressaria diretamente em juízo (evento 138, VÍDEO2).

Logo, todo o conjunto probatório evidencia que o insucesso da operação não decorreu de fato externo ou fortuito, mas sim de ato próprio da sócia ostensiva, que, ao comprometer a viabilidade da operação por ato próprio e isolado, culminou na perda do capital investido e na inviabilidade do objeto social, não sendo possível, a toda evidência, afastar sua responsabilidade.

Ressalte-se, por fim, que não merece acolhida o argumento de que a controvérsia deveria ser solucionada por meio de liquidação e prestação de contas, uma vez que não se trata de partilha de resultados, mas sim de inadimplemento contratual e consequente responsabilização civil, matéria própria de ação indenizatória.

Dessa forma, diante da apreensão das mercadorias e da expiração da validade dos produtos, que inviabilizaram o prosseguimento do objeto social, impõe-se a extinção da sociedade e a consequente condenação da ré, nos termos do art. 1.034, II, do Código Civil, sendo inconteste sua responsabilidade, o que torna imperativa a manutenção da sentença no ponto.

Do recurso da Parte Autora.

Da omissão da sentença quanto à indicação do *dies a quo* de incidência da correção monetária.

A parte autora sustenta que "*tanto os embargos como o presente recurso visam justamente permitir a atuação do Juízo dentro de sua competência legal e constitucional, para evitar contradições e omissões que comprometam a utilidade e exequibilidade da sentença*". (evento 188, APELAÇÃO1, pág. 7), razão pela qual busca a complementação do julgado no particular.

Com efeito, colhe-se da parte dispositiva da sentença:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a teor do art. 487, I, do CPC para, em consequência:*
>
> *a) DECLARAR extinta a Sociedade em Conta de Participação firmada entre as partes em 29-4-2020, por impossibilidade de prosseguimento do objeto social; e*
>
> *b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 1.650.000,00, a título de reparação por danos materiais, acrescido de correção monetária, nos termos a seguir:*
>
> *Acerca dos consectários legais, a correção monetária deve se dar, segundo o histórico de indexadores do iCGJ, observando-se a aplicação do INPC até 29.08.2024, e do IPCA a partir de 30.08.2024, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil.*
>
> *O valor deverá ser acrescido, ainda, de juros de mora, observado o índice de 1% ao mês até 29.08.2024, e, após 30.08.2024, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil).*

Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2º)."

Analisando-se o *decisum* objurgado, verifica-se que, efetivamente, não consta o marco inicial de ditos consectários legais, razão pela qual passo a fazê-lo, na forma do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, em se tratando de relação negocial contratual e reparação por danos materiais, a correção monetária opera-se do arbitramento (Súmula 362/STJ) e, por outro lado, os juros de mora operam-se desde a citação (art. 405, do CC).

A propósito, *mutatis mutandis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES.APELO DA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA LINHA TELEFÔNICA ORIGINAL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE (ART. 499 DO CPC). DECISUM ACERTADO QUANTO AO PONTO. ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO DEMANDANTE PARA CANCELAR A LINHA E O RESPECTIVO NÚMERO. REQUERIDA QUE NÃO JUSTIFICA A INDEVIDA SUSPENSÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO ABORRECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI CONSUMERISTA E ARTS. 186 E 927 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR CONGIFURADO. SENTENÇA MANTIDA NO TÓPICO.INSURGÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO IMPORTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO. VERBA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU EM PATAMAR DESALINHADO AO CASO CONCRETO. REDUÇÃO PARA MONTANTE MELHOR HARMONIZADO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS SUB EXAMINE E COM OS RECENTES JULGADOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, GUARDANDO O NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NO TÓPICO.APELO DO AUTOR. INSURGÊNCIA QUANTO À TAXA SELIC E DIES A QUO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSÁRIA ADOÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR MONETÁRIO. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO E DA CORTE DA CIDADANIA. ***JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM FLUIR DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DO DECISUM QUANTO AO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA VERBA (SÚMULA 362, STJ)****. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300278-84.2019.8.24.0076, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 25-02-2021, grifei).*

Assim, necessária a reforma da sentença quanto à data de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Da multa imposta em sede de embargos de declaração.

Por fim, é de se acolher o pedido de afastamento da penalidade imposta a título de multa, uma vez que, considerada a narrativa constante nos embargos de declaração — ora acolhida —, não se configura pretensão protelatória por parte da apelante ao interpor referidos aclaratórios.

Do prequestionamento.

No que se refere ao aventado prequestionamento, oportuno salientar que é desnecessária a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais alegados pela demandante, uma vez que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais inerentes à pretensão judicial quando houver nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção.

Até porque, é cediço que *"embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento"* (STJ, AgInt no REsp 1704505/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 27/02/2018).

Dessa forma, porque devidamente examinadas as questões suscitadas, desnecessária a medida ora postulada.

Dos honorários recursais.

Em arremate, superada a questão de fundo e levando-se em conta o disposto no art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, necessário sejam fixados os honorários recursais, *in verbis*:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
>
> *[...]*
>
> *§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça editou orientações segundo as quais caberão honorários recursais quando o recurso for integralmente não conhecido ou desprovido. A saber:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.*

OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; ***o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente****; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

[...]

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 04.04.2017, grifei).

Destarte, considerando o desprovimento do recurso da parte demandada, bem como o arbitramento da verba honorária em primeiro grau no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, majoro em 2% (dois por cento) em favor do procurador da parte autora, ressaltando que referido percentual deverá ser acrescido à remuneração fixada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto pela parte ré e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe provimento, a fim de, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, fixar *o dies a quo* da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentação, bem como afastar a condenação ao pagamento da multa arbitrada, diante da ausência de caráter protelatório nos embargos anteriormente opostos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003902-56.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO

AGRAVANTE COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - SICREDI INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC

AGRAVADO SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEUA CONCURSALIDADE DE PARTE DOS CRÉDITOS IMPUGNADOS PELA COOPERATIVA. RECURSO DA COOPERATIVA IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS QUE POSSUI JUNTO À EMPRESA RECUPERANDA. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO AO CASO DA NORMA PREVISTA NO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE EXCLUI DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO COOPERADO OS ATOS COOPERATIVOS. CASO CONCRETO EM QUE A PRÓPRIA RECURPERANDA E A ADMINISTRADORA JUDICIAL MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM O PROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE PARA RECONHECER A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS IMPUGNADOS PELA IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Integração de Estados do Rios Grande do Sul e Santa Catarina - Sicredi Integração de Estados RS/SC interpôs agravo de instrumento da sentença proferida pelo juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia nos autos do incidente de impugnação de crédito apresentado contra

Serraria Schmelzer Ltda em Recuperação Judicial, que reconheceu como concursal parte do crédito pertencente à impugnante, nos seguintes termos (evento 32, SENT1):

I - DO RELATÓRIO

Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento Integracao de Estados do RS, SC e MG - Sicredi Integracao de Estados RS/SC/MG apresentou Impugnação de Crédito em face da Recuperação Judicial de Serraria Schmelzer LTDA.

A autora pretende a exclusão dos montantes arrolados em seu favor, por se tratarem de ato cooperativos, não sujeitos a recuperação por força do art. 6º, §13, da LRJF, como as Cédulas de Crédito Bancário n. C29122649-0 e C29123120-5, possuírem garantias fiduciárias, não sujeitas a recuperação, e, subsidiariamente, que fosse retificado o quadro para constar em seu favor o montante de R$ 575.867,30.

Adimpliram-se as custas (evento 6, DOC1).

A recuperanda concordou a exclusão dos valores cobertos por garantias fiduciárias, entendendo a manutenção dos demais montantes, pelos atos cooperativos serem operações tipicas bancárias, sujeitas a recuperação (evento 13, DOC1).

Contestação da parte autora ao evento 16, DOC1/evento 16, DOC2.

Em seu parecer, o Administrador Judicial entendeu que as operações apresentadas como atos cooperativos constituíam operações de mercado, sujeitas a recuperação, opinando pela intimação da requerente para apresentar memorial de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, das operações gravadas em garantias fiduciárias (evento 19, DOC1/evento 19, DOC2).

A impugnante reiterou que as operações tratavam de atos cooperativos típicos, requerendo a procedência total do pedido (evento 23, DOC1).

A Administração Judicial opinou pela parcial procedência, mantendo o montante de R$ 575.867,30, na classe de titulares de créditos quirografários, em favor da requerente, sendo os créditos gravados em garantia fiduciária retirados da recuperação (evento 26, DOC1).

O representante do Ministério Público entendeu pelo acolhimento da manifestação do

Administrador (evento 31, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

(a) DO ATO COOPERATIVO

Com efeito, é cediço que a Lei n. 14.112/2020, a qual alterou a Lei n. 11.101/2005, determinou, mediante a inclusão do § 13 no art. 6º do referido diploma, que os créditos decorrentes de ato cooperativo não se submetem ao regime recuperacional. À propósito, coleciono, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº

5.764, de 16 de dezembro de 1970, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Entretanto, necessária parcimônia ao interpretar o referido dispositivo. Nesse sentido:

De acordo com o art. 6o, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

Essa norma foi inserida pela reforma de 2020. Trata-se de comando legal que precisa ser examinado com cuidado. Em primeiro lugar, as cooperativas, sociedades não empresárias por força de lei (Código Civil, art. 982, parágrafo único), não acessam, como regra, os regimes da LREF – ou seja, não podem utilizar os institutos recuperatórios, tampouco estão sujeitas à falência.

Destarte, a norma em referência não diz respeito às obrigações devidas pelas cooperativas aos seus cooperados, mas o contrário: cuida de eventuais dívidas dos cooperados frente às cooperativas. Em razão disso, se um cooperado ajuizar recuperação judicial – evidentemente que, para isso, ele precisa ser empresário –, suas obrigações frente às cooperativas, desde que oriundas de atos cooperativos, não sofrem os efeitos do regime recuperatório.

O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), ***o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio****.*

Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopofim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimen-tado pela cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados(Scalzilli, J. P., Spinelli, L. F., & Tellechea, R. - grifei)

Logo, o argumento de afastar o ato cooperativo dos efeitos da recuperação judicial diz respeito às peculiaridades condições em que este é firmado, não se confundindo com as operações financeiras ordinárias realizadas no mercado.

Isso resta evidente quando se faz uma interpretação sistêmica dos dispositivos, considerando a especial referência do art. 6º, § 13 da Lei n. 11.101/2005 ao art. 79, da Lei n. 5.764/1971.

A vista disso, o dispositivo legal citado traz a seguinte redação:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Destarte, os atos cooperados, como se vê, não são sujeitos à recuperação judicial, porquanto possuem um caráter singular, apresentando peculiaridades que os diferenciam das operações usuais de mercado, uma vez que as cooperativas são instituídas, primordialmente, com o objetivo de beneficiar seus associados.

(b) DA HIPÓTESE DOS AUTOS

No presente caso, observa-se que os títulos emitidos se tratam claramente de Cédulas de Crédito Bancárias, prevendo juros remuneratórios em patamares de mercado, com aplicação do CDI, juros moratórios e multas, em caso de atraso.

Ainda, as cártulas expressamente pontuam a sua submissão ao contido na Lei n. 10.931/2004, que, em seu art. 26, prevê expressamente que apenas instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas podem emitir esses títulos, vinculados, por expressa determinação legal, operações financeiras de qualquer modalidade:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

A conclusão a que se chega é que, apesar de se tratarem de cooperativas, estas atuam, no caso, como legítimas instituições financeiras que efetuam operações de crédito.

Soma-se a isso o fato de que, mesmo tratando-se de cooperativas de crédito, estas não se limitam a fornecer crédito a seus associados, conforme previsto na Lei Complementar n. 130/2009:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(...) § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

Logo, as cédulas de crédito bancário ora em debate não apresentam toda diferenciação exigida pela lei para serem admitidas como atos cooperados, devendo ser tratadas, por tanto, como legítimos contratos bancários.

Nesse sentido:

AGRAVO DE NSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de crédito, por serem consideradas "instituições financeiras" (art. 1º, LC 130/2009). Veja que a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa

de "crédito" das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos: tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias (art. 78); o ato cooperativo não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL (art. 92, I). A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971). Ilustrativamente, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015); e sujeitam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

Admitir tratamento diferenciado a esses créditos viola frontalmente o princípio da paridade entre os credores, admitindo a extraconcursalidade de determinados créditos que em nada diferem de diversos outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

(c) DO REGIME JURÍDICO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

Superado, tenho que, acerca do regime jurídico da propriedade fiduciária é importante trazer a baila a lição da doutrina1:

"A alienação fiduciária em garantia - Na alienação em garantia o fiduciário passa a ser dono dos bens alienados pelo fiduciante. Adquire, por conseguinte, a propriedade desses bens, mas, como no próprio título de constituição desse direito está estabelecida a causa de sua extinção, seu titular tem apenas propriedade restrita e resolúvel. O fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolutivâ.

O instituto da alienação fiduciária em garantia foi inicialmente positivado no Brasil pela Lei de Mercados de Capitais – Lei nº 4.728/1965 (posteriormente alterada pelas Leis nº 10.931/2004 e nº 13.043/2014) –, referindo-se apenas a bens móveis. Posteriormente, a Lei nº 4.864/1965 – Lei de Estímulo à Indústria da Construção Civil – passou a disciplinar a cessão fiduciária de créditos. Somente com a Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária pôde referir-se também a bens imóveis.

Por fim, o Código Civil de 2002 inovou ao disciplinar a propriedade fiduciária, nos artigos 1.361 e seguintes2.

Em linhas gerais, o negócio fiduciário é aquele mediante o qual um sujeito (fiduciante), a fim de garantir uma obrigação, transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outro (fiduciário), que, se cumprido o encargo, devolve o bem ou o direito ao transmitente. Considera-se fiduciária, assim, a propriedade resolúvel de coisa ou direito que o devedor fiduciante, com escopo de garantia, transfere ao credor fiduciário3.

É possível afirmar que, dentro da legislação brasileira, o assunto é regulado tanto pelo Código Civil, como também por uma extensa legislação extravagante.

Por isso, aponta a doutrina a coexistência de um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária4:

a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica;

b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, basicamente divididas em dois diplomas: **(b1)** o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, tratando de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira; e **(b2)** a Lei nº 9.514/1997,

também modificada pela Lei nº 10.931/2004, que trata da propriedade fiduciária imobiliária, seja o credor instituição financeira ou não (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 557).

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontada: a alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa. A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida5.

No sistema vigente, podem ser objeto de alienação fiduciária tanto bens móveis e imóveis corpóreos, como máquinas, equipamentos, veículos, terrenos e prédios, quanto bens móveis incorpóreos, entre eles títulos de crédito (v.g., notas promissórias, cheques, duplicatas, CDB, VGBL), participações societárias (quotas ou ações) e direitos creditórios (v.g., recebíveis de cartão de crédito). Os últimos são objeto da chamada "cessão fiduciária" como "trava bancária")6.

Destaco o posicionamento da doutrina7:

"Por fim, a **propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano.** O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Nesses termos, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e do art. 23 da Lei n. 9.514/97 estabelecem que o registro é constitutivo e não meramente declaratório.

Controvérsia jurisprudencial ocorre quanto aos bens móveis fungíveis ou direitos, haja vista que a Lei n. 4.728/65 não disciplina expressamente essa exigência do registro.

A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será alienada de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. A publicidade perante esses terceiros, assim, é elemento essencial da constituição da garantia.

Como a oponibilidade a terceiros é característica essencial do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro, com a consequente publicidade, não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes.

Ademais, não se justifica a diferenciação de requisitos para a transmissão fiduciária da propriedade de bens móveis infungíveis, cujo registro é requisito expresso pela Lei, da transmissão fiduciária da propriedade de bens móveis fungíveis ou direitos.

Não significa isso que o contrato, sem o registro, não valha entre as partes. Sem o registro, apenas não ocorrerá a transmissão da propriedade fiduciária ao credor, de forma que ele terá apenas um direito pessoal de crédito em face do devedor e, portanto, de natureza quirografária e sujeito à recuperação judicial.

Desde que presentes todos esses requisitos, a propriedade fiduciária transmite ao credor a propriedade dos bens e a titularidade dos direitos e títulos de créditos." (sic) (grifei)

Como regra geral, a constituição da propriedade fiduciária necessita de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (CC, art. 1.361, §1º)8.

Feitas as considerações acima, é possível perceber posicionamentos distintos envolvendo a necessidade de registro no que toca à constituição da propriedade fiduciária.

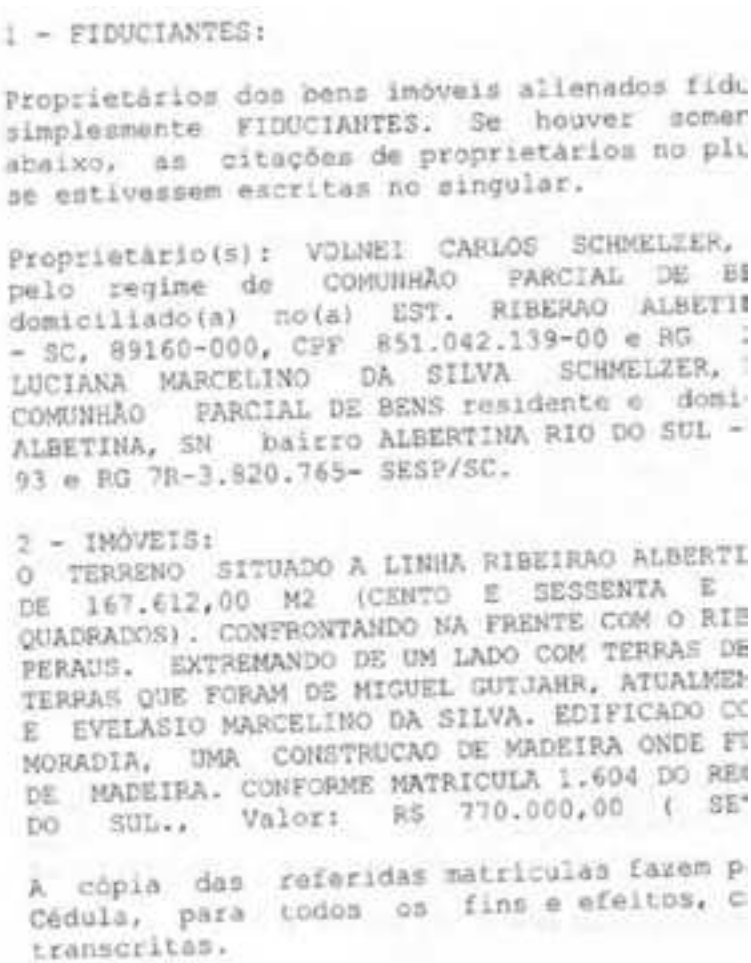
Por exemplo, no regime especial da Lei 9.514/97, o registro do contrato tem natureza constitutiva, sem o qual a propriedade fiduciária e a garantia dela decorrente não se perfazem9.

Por outro outro lado, a despeito de existir posicionamento doutrinário em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidando-se no sentido de que, **na cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito,** *"a efetivação da transferência da titularidade dos direitos ofertados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos dos efeitos de eventual processo de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos*"10.

(d) DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

In casu, a discussão tem por base as Cédulas de Crédito Bancário n. C29122649-0 e C29123120-5, que cuidam de operações ocorridas em 26 de julho de 2022 (evento 1, DOC11) e 22 de agosto de 2022 (evento 1, DOC13) envolvendo a Sicredi Integracao de Estados RS/SC/MG e a Recuperanda Serraria Schmelzer Ltda, que buscava o empréstimo para financiamento da atividade desenvolvida.

A rigor, o mencionado financiamento previa a alienação e cessão fiduciária de:



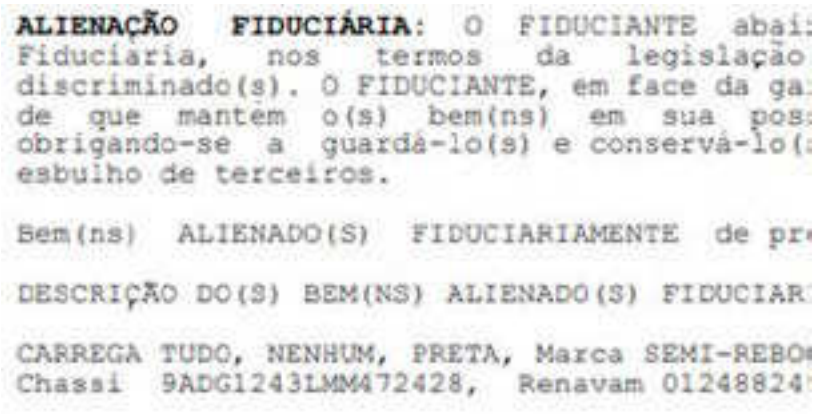
1 - FIDUCIANTES:

Proprietários dos bens imóveis alienados fidu
simplesmente FIDUCIANTES. Se houver somer
abaixo, as citações de proprietários no plu
se estivessem escritas no singular.

Proprietário(s): VOLNEI CARLOS SCHMELZER,
pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BE
domiciliado(a) no(a) EST. RIBERAO ALBETI
- SC, 89160-000, CPF 851.042.139-00 e RG
LUCIANA MARCELINO DA SILVA SCHMELZER,
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS residente e domi
ALBETINA, SN bairro ALBERTINA RIO DO SUL -
93 e RG 7R-3.820.765- SESP/SC.

2 - IMÓVEIS:
O TERRENO SITUADO A LINHA RIBEIRAO ALBERTI
DE 167.612,00 M2 (CENTO E SESSENTA E
QUADRADOS). CONFRONTANDO NA FRENTE COM O RIB
PERAUS. EXTREMANDO DE UM LADO COM TERRAS DE
TERRAS QUE FORAM DE MIGUEL GUTJAHR, ATUALMEN
E EVELASIO MARCELINO DA SILVA. EDIFICADO CO
MORADIA, UMA CONSTRUCAO DE MADEIRA ONDE FI
DE MADEIRA. CONFORME MATRICULA 1.604 DO REG
DO SUL., Valor: R$ 770.000,00 (SE

A cópia das referidas matriculas fazem p
Cédula, para todos os fins e efeitos, c
transcritas.


ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O FIDUCIANTE abai:
Fiduciária, nos termos da legislação
discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da ga:
de que mantém o(s) bem(ns) em sua pos:
obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(:
esbulho de terceiros.

Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de pr

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S) FIDUCIAR

CARREGA TUDO, NENHUM, PRETA, Marca SEMI-REBO
Chassi 9ADG1243LMM472428, Renavam 01248824

Dito isso, tem-se que o assunto envolvendo o tema encontra-se disciplinado no art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Disciplina o Mercado de Capitais):

"Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 1º *Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 2º *O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 3º *É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 4º *No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 5º *Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts.1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 6º *Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)" (sic) (grifei)*

Outrossim, o Código Civil, mais precisamente no § 1º, do art. 1.361, possui a seguinte redação: ***"CAPÍTULO IX***

Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. *Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato*, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

§ 2º *Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.*

§ 3º *A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária." (sic)* (grifei)

Pela leitura que se faz acima, em especial pelo texto contido no § 1º, do art. 1.361 do Código Civil, é possível assentar que a constituição da propriedade fiduciária necessita de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, se tratando de veículo, na repartição competente. No caso em apreço, a documentação apresentada pela requerente (evento 1, DOC23 e evento 1, DOC24), encontra-se no rigor da lei. Logo o peteio merece ser acolhido.

2. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

No caso concreto, considerando que houve divergência com a inclusão do crédito e, portanto, presente a litigiosidade no feito, é entendimento pacífico que cabe a fixação de honorários sucumbenciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça já decidido reiteradamente sobre a matéria:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ***1. No incidente de habilitação de crédito em recuperação judicial, a orientação desta egrégia Corte de Justiça é no sentido de que é a presença de litigiosidade no procedimento que legitima o cabimento dos honorários advocatícios, como decorrência do princípio da sucumbência.*** 2. No caso concreto, o Tribunal a quo, *embora tenha reconhecido a ausência de litigiosidade na hipótese, condenou a agravante ao pagamento da verba honorária, sendo, mister, assim, a sua reforma, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.1 (Grifei).*

No mesmo sentido, há que se imputar as custas à Impugnante, porquanto a própria Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de sua incidência na hipótese de litígio, nos termos do art. 5º, inciso II, in verbis:

"Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor". *(Grifei.)*

Destaco que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI DEFERIDA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO E CONDENADA A SOCIEDADE RECUPERANDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUBSISTÊNCIA ***DA SÚPLICA. SOCIEDADE RECUPERANDA QUE AO***

SE MANIFESTAR ACERCA DO PLEITO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, ANUIU DE MANEIRA EXPRESSA COM A PRETENSÃO DO CREDOR REQUERENTE. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE NO FEITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI N. 11.101/2005, SEGUNDO O QUAL "NÃO SÃO EXIGÍVEIS DO DEVEDOR, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA FALÊNCIA (...) AS DESPESAS QUE OS CREDORES FIZEREM PARA TOMAR PARTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU NA FALÊNCIA, SALVO AS CUSTAS JUDICIAIS DECORRENTES DE LITÍGIO COM O DEVEDOR". PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISUM REFORMADO NO PONTO. *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."2 (Grifei).*

Também alberga tal conclusão o Enunciado 14, aprovado no 1º FONAREF, realizado em março de 2023, ao dispor que *"nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência."*

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO INTEGRACAO DE ESTADOS DO RS, SC E MG SICREDI

INTEGRACAO DE ESTADOS RS/SC/MG, resolvendo o mérito em, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO**:

(a) CONCURSAL o montante de R$ 575.867,30, na classe de créditos quirografários, nos termos do item 1, 'b,' da fundamentação supra; e

(b) EXTRACONCURSAL os montantes decorrentes das CCB n. C29122649-0 e C29123120-5.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores da recuperanda, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, §2, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitado em julgado, **CERTIFIQUE-SE** nos autos e **ARQUIVE-SE**

Em suas razões recursais, argumenta a impugnante, em síntese, que *"Os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos não se sujeitam ao regime da recuperação judicial e, desse modo, não se submetem a seus efeitos, por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005", tendo argumentado ainda, que "A análise do estatuto social da cooperativa agravante (evento 1, ESTATUTO3) evidencia que se trata de uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, cujo objeto social inclui, entre outras atividades, a realização de "operações próprias de cooperativas de crédito" e a disponibilização de "crédito com recursos oficiais ou repassados por outras instituições financeiras" aos seus associados. Os contratos acostados no Evento 1 comprovam que os negócios jurídicos entabulados decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes. Ademais, embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que o ato cooperativo não configura operação de mercado nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, reconhecendo que os empréstimos concedidos pelas cooperativas aos seus cooperados caracterizam-se como atos cooperativos típicos".* Ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso.

Em manifestação nos autos, a agravada concordou com o anseio recursal da cooperativa agravante (evento 26, PET1), tendo se manifestado do mesmo modo à administradora judicial da empresa recuperanda (evento 28, MANIF_ADM_JUD1).

No evento 35 - Parecer 1, o representante do Ministério Público nesta instância recursal pronunciou-se pela desnecessidade de intervenção daquele órgão no feito, na hipótese vertente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

1. Exame de admissibilidade

Por presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso, o qual passa a ser analisado.

2. Fundamentação

Insurge-se a cooperativa impugnante contra a decisão que reconheceu a concursionalidade de parte do crédito que possuí com a empresa sob recuperação judicial, sob o fundamento precípuo de que *"Os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos não se sujeitam ao regime da recuperação judicial e, desse modo, não se submetem a seus efeitos, por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005"*.

Com razão a recorrente.

A Lei n. 14.112/2020, alterou a Lei n. 11.101/2005, e determinou, com a inclusão do §13, no art. 6º do referido diploma, que os créditos decorrentes de ato cooperativo não se submetem ao regime recuperacional, conforme argumenta a recorrente, senão vejamos:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *[...]*
>
> *§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*

A lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971 define a politica nacional do cooperativismo, institui regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providência, e em ser art. 79, dispõe que:

> *Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*
>
> *Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

No caso, todos os créditos impugnados pela cooperativa que haviam sido apresentados pela recuperanda são decorrentes de cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes (evento 1, CONTR7 a evento 1, CONTR21), os quais, de acordo com a recorrente, "*comprovam que os negócios jurídicos entabulados decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes*".

Tal conclusão é verídica e, inclusive, está respaldada na concordância da agravada e da administradora judicial, que concordaram que os créditos da cooperativa devem ser reconhecidos como extraconcursais no caso em debate.

Aliás, a extraconcursalidade de crédito de cooperativas diante de sua constituição por meio de atos cooperados, é pacífica na jurisprudência:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.*
>
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.*
>
> *2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.*
>
> *3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.*
>
> *4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.*
>
> *5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)*
>
> Ainda:
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU O INCIDENTE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RELAÇÃO GERAL DE CREDORES APRESENTADA JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS IMPUGNADAS/RECUPERANDAS. PRETENSA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL* DE CREDORES, *SOB A ASSERTIVA DE QUE AS OPERAÇÕES HAVIDAS ENTRE A COOPERATIVA E AS EMPRESAS RECUPERANDAS SÃO TÍPICAS DE MERCADO FINANCEIRO, NÃO SE ENQUADRANDO NO*

CONCEITO DE ATO COOPERATIVO. INACOLHIMENTO. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS PELAS AGRAVANTES, NA CONDIÇÃO DE ASSOCIADAS JUNTO À COOPERATIVA IMPUGNANTE. REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 6º, §13, DA LEI N. 11.101/2005 QUE EXCLUI OS ATOS COOPERATIVOS DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012763-31.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-05-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA IMPUGNANTE. ADMISSIBILIDADE ALEGADA ESSENCIALIDADE DE BENS. DEBATE INERENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E QUE, HAVENDO INSURGÊNCIA, LÁ DEVERÁ SER APRECIADA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MÉRITO JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO SER CONGRUENTE COM OS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. INVALIDAÇÃO, DE OFÍCIO, DE GARANTIA FIDUCIÁRIA FACE A AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. DEBATE ESTRANHO AO FEITO. SENTENÇA ANULADA NO PONTO. CONTUDO, INVIÁVEL DECOTE DO EXCESSO. CAUSA MADURA E QUE COMPORTA APRECIAÇÃO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS IMPUGNADOS SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. AVENÇAS QUE DECORREM DA RELAÇÃO ASSOCIATIVA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DA COOPERATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79 DA LEI N. 5.764/1971. NATUREZA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO REGIME RECUPERACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. EXTRACONCURSALIDADE RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE DEMANDA A INVERSÃO DESTE ÔNUS, PARA QUE RECAIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A RECUPERANDA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DO RECURSO QUE FULMINA A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063926-84.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2025).

Portanto, diante do exposto, deve ser modificada a decisão combatida para reconhecer a extraconcursalidade de todos os créditos impugnados pela cooperativa nos autos subjacentes e, assim, por consequência, acolher de forma integral a impugnação apresentada pela cooperativa.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031369-10.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MARCELO PONS MEIRELLES

AGRAVANTE ALEXANDRE CHEDE

AGRAVANTE UK IMOVEIS LTDA

AGRAVANTE U/NIK IMOBILIARIA LTDA

AGRAVADO RONALDO DE OLIVEIRA ROSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DECORRENTE DE CONDUTA DO EXEQUENTE. SUPOSTO ALICIAMENTO DE CLIENTES PELO EX-SÓCIO. TESES RECHAÇADAS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS QUE IMPÕE AOS AGRAVANTES A OBRIGAÇÃO DE QUITAR, NO PRAZO DE 120 DIAS DA RETIRADA DO AGRAVADO DO QUADRO SOCIETÁRIO, TODAS AS DÍVIDAS EM QUE ESTE FIGURASSE COMO AVALISTA OU FIADOR. AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR CULPA DO EXEQUENTE PELO INADIMPLEMENTO. MERA ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA COMERCIAL QUE, POR SI, NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, NOTADAMENTE DIANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A ATIVIDADE CONCORRENTE. SUPOSTA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO CAUTELOSA DAS DECLARAÇÕES DA EMPRESA COMPRADORA, DIANTE DE SEU INTERESSE DIRETO NO DESFECHO DA LIDE. FATORES MERCADOLÓGICOS E DA DINÂMICA DO SETOR IMOBILIÁRIO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS, ESPECIALMENTE A RELAÇÃO DE CONFIANÇA DESENVOLVIDA AO LONGO DO TEMPO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA.

PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO, ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para negarlhe provimento, e não conhecer do Agravo Interno, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Em atenção ao princípio da economia e, sobretudo, por refletir o contexto estabelecido durante o trâmite processual nesta instância, reitero o relatório apresentado na decisão de evento 12, DESPADEC1, in verbis:

> *Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o desiderato de reformar a decisão unipessoal proferida pelo Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da comarca da Capital, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 507222697.2023.8.24.0023, determinou a intimação da parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 200.000,00 (Evento 37.1).*
>
> *Em suas razões recursais, os agravantes **Alexandre Chede, UK Imóveis Ltda. e U/NIK Imobiliária Ltda.** sustentaram que firmaram Memorando de Entendimento com o agravado, pactuando que o futuro Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais seria assinado após a atualização das dívidas. Disseram que com a atualização dos valores, sobreveio novas exigências à manutenção do memorando, isto é, "a garantia do contrato com a residência do ora Agravante" (p. 5).*
>
> *Explicaram que as exigências foram aceitas e que empreenderam esforços para a venda da Carteira de Locações à Ibagy, o que possibilitaria o cumprimento do acordo pactuado entre as partes e, sobretudo, a manutenção da atividade empresarial. Ressaltaram que após a assinatura do Contrato de Cessão de Direito sobre Carteira de Imóveis em Locação e Outras Avenças, "passaram a receber comunicados dos proprietários dos imóveis locados solicitando que a administração de seus imóveis fosse repassada à **imobiliária RK BOUTIQUE IMÓVEIS LTDA (CNPJ n. 49.673.252/0001-70), em cujo quadro social, curiosamente, encontra-se o Agravado e sua esposa, conforme cartão CNPJ anexo aos autos originários e/ou aos Embargos à Execução"** (p. 5 - grifos no original).*
>
> *Relataram que como a locação dos imóveis estava incluída na carteira vendida à Ibagy, houve um decréscimo estimado em R$ 277.159,98. Por essa razão, receberam uma notificação no sentido de que não fariam os pagamentos referentes às duas últimas parcelas do contrato **("as mesmas que o Agravado maliciosamente solicita que sejam depositadas em juízo")**, já que houve perda do valor originalmente pactuado e daqueles já realizados a maior pela Ibagy.*
>
> *Nesse sentido, destacaram que "tendo em vista a ausência de recebimento de expressivo montante, o valor efetivamente recebido pelas Agravantes não foi o suficiente para o adimplemento de todas as dívidas bancárias*

nas quais o Agravado figurava como avalista/fiador, nem tampouco para a manutenção de suas atividades" (p. 6 - grifos no original).

*Argumentaram que o agravado tornou impossível o cumprimento do acordo firmado entre eles, já que passou a "aliciar" os seus clientes, prejudicando a venda da carteira de locações, o qual estava diretamente vinculado ao cumprimento da transação. Nesse particular, disseram que a manutenção da decisão agravada é apta a gerar danos irreversíveis a ambas as partes caso seja julgada procedente, "na medida em que o*Agravado teria de *ressarcir todos os valores pagos pelas Agravantes aos bancos credores" (p. 7).*

Quanto ao perigo de dano, novamente pontuaram os danos irreversíveis decorrentes da eventual manutenção da decisão agravada, "especialmente devido ao prosseguimento dos Embargos à Execução, que, uma vez deferidos, poderão ocasionar a impossibilidade de retorno ao status quo ante" (p. 7).

Requereram a atribuição de efeito suspensivo à decisão de Evento 5.1, para obstar o cumprimento da decisão de fazer. Ao final, pugnaram pelo provimento do inconformismo, a fim de que não seja determinada a desocupação voluntária do imóvel, que se encontra sob a posse do agravante Alexandre Chede (CC, art. 1.208).

Os autos vieram conclusos.

[...]

Na referida decisão, foi admitido o processamento do Agravo de Instrumento, contudo indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida no Evento 37.1.

A parte agravada foi regularmente intimada (Evento 17), apresentando contrarrazões no Evento 20.1.

Posteriormente, foi interposto Agravo Interno contra a decisão unipessoal de Evento 12.1 (evento 22, AGR_INT2).

Em seguida, houve manifestação do Ministério Público (evento 28, PROMOÇÃO1).

Na sequência, os autos foram conclusos para apreciação (Evento 29).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Desde logo, verifico que o presente agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, parágrafo único), tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual ratifico o seu processamento.

Inexistindo questões preliminares ou de ordem pública, passo, então, à análise do mérito.

2. Mérito

A controvérsia recursal em exame cinge-se à análise da correção da decisão proferida no evento

37, DESPADEC1, nos autos da *Execução de Título Extrajudicial, a qual determinou a intimação da "[...]* ***parte executada, pessoalmente****, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante na inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".*

As agravantes sustentam que a decisão agravada pode acarretar prejuízos irreparáveis, especialmente diante da possibilidade de procedência dos Embargos à Execução (processo n. 5112393-59.2023.8.24.0023), nos quais alegam que o agravado agiu de má-fé ao inviabilizar o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Argumentam que o agravado, após pactuada a venda da carteira de locações à empresa Ibagy, passou a aliciar clientes das agravantes para sua própria imobiliária, RK Boutique Imóveis Ltda, o que teria causado a perda de valor da carteira e, por consequência, a inadimplência das obrigações assumidas.

Pois bem.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se, a seguir, excerto da decisão anteriormente proferida (evento 12, DESPADEC1):

> *Apesar da narrativa apresentada nas razões recursais, observo que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas de Capital da U/NIK Imobiliária Ltda. - ME, UK Imóveis Ltda. - ME e Outras Avenças (Evento 1.2)foi devidamente assinado por ambas as partes, o que evidencia que tinham pleno conhecimento e, de forma voluntária, anuíram às cláusulas pactuadas. Ressalto, ainda, que não foi aventado, assim como não há qualquer indício de vício de consentimento.*
>
> *Superada essa premissa, nele estipularam o seguinte:*
>
> > ***CAPÍTULO II - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO***
> >
> > *2.1 Pelo Objeto do Contrato, Alexandre fará a dação em pagamento dos direitos de propriedade que possui sobre o imóvel, de propriedade comum, adquirido por Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 02 de maio de 2018, situado na Rua Nicolau João de Abreu, 134, Novo Campeche, Florianópolis/SC, cadastrado na Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC sob inscrição imobiliária nº 60.88.096.0234.002.083, melhor descrito na matrícula nº 124.722 expedida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis/SC. (anexo e parte integrante deste contrato).*
> >
> > ***CAPÍTULO III - DIREITOS E HAVERES COMPLEMENTARES DE RONALDO***
> >
> > *3.3. No caso da venda da carteira de locações referida na cláusula 7.1 "a" por valor superior a R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), após a quitação de todos os empréstimos contraídos pela sociedade até 10 de janeiro de 2022 que Ronaldo é avalista/fiador que deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da saída de Ronaldo do contrato social das sociedades, o valor referente a eventual saldo deverá ser repassado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Ronaldo, devendo a Sociedade repassar o valor devido a Ronaldo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do recebimento, no caso do valor da venda seja inferir a R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), nada será devido a Ronaldo. Destacando que será liberalidade de Alexandre vender a carteira ou pagar os empréstimos com recursos próprios e/ou de investidores e permanecer com a carteira de locação, sendo que nesse caso também, nada será devido a Ronaldo.*

CAPÍTULO VI - DAS DÍVIDAS DAS SOCIEDADES E DIREITO DE REGRESSO

[...] 6.2 Não se limitam, mas faz parte do passivo das sociedades como um todo, os seguintes contratos de empréstimo, onde Ronaldo figura como avalista, que somam o valor de R$ 1.871.298,12 (um milhão oitocentos e setenta e um mil e duzentos e noventa e oito reais com doze centavos):

[...] 6.3 No caso de Ronaldo ser protestado, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito ou demandado judicialmente por qualquer obrigação referente aos contratos de empréstimos/financiamentos das sociedades em que foi avalista/fiador ou por ação ou omissão imputável ao Alexandre e/ou as Sociedades, será devido a Ronaldo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ocorrer sua exclusão, sem prejuízo a eventuais perdas e danos, desde que comprovados, ficando ainda, reservado a Ronaldo, o direito de regresso em face do Alexandre e/ou das Sociedades.

CAPÍTULO VII - GARANTIAS

7.1. Ficam definitivamente estabelecidas como garantia ao cumprimento das obrigações de Alexandre estabelecidas neste Contrato, o seguinte bem e direitos, conforme prescrições a seguir: (a) Carteira de locação que a sociedade administra, com valor mínimo de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), devendo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da saída de Ronaldo do contrato social das sociedades, ser vendida por Alexandre e o valor deverá ser utilizado para pagamento das dívidas das sociedades (empréstimos bancários) em que Ronaldo é avalista /fiador mediante pagamento direto dos boletos de quitação emitido pela instituição credora, desvinculando assim Ronaldo do aval prestado nos referidos empréstimos. Para venda da carteira de locações, as partes, de comum acordo, estipulam que Ronaldo e Alexandre ficam obrigados a anuir a referida venda da carteira de locação, sob essas condições, destacando por fim, que será liberalidade do Alexandre pagar os empréstimos com recursos próprios e/ou de investidores e permanecer com a carteira de locação, desde que a quitação das dívidas em que Ronaldo é avalista/fiador ocorra no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da saída de Ronaldo do contrato social das sociedades. (b) O bem imóvel de propriedade de Alexandre, situado na Rua Otávio Cruz, nº 303 Campeche em Florianópolis/SC, matrícula nº 98995, incluindo terreno e construções.

7.2. O bem imóvel e/ou os direitos sobre o bem imóvel, devidamente descrito e identificado na cláusula '7.1', alíneas '(a)' supra, não poderá ser cedido, alienado ou transferido, de qualquer forma, sem anuência prévia do Ronaldo manifestada por escrito. Fica desde já estipulado que o imóvel poderá ser alienado para quitação das dívidas da sociedade em que Ronaldo Figure como avalista/fiador, desde que Ronaldo seja previamente comunicado e concorde expressamente.

CAPÍTULO VIII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

8.2. As Partes declaram que Ronaldo está afastado da gestão da Sociedade desde o dia 09 de janeiro de 2022, já tendo recolhido seus pertences pessoais na sede da Sociedade.

8.3. Neste ato, as Partes ratificam a dispensa de

Ronaldo do compromisso de responder questionamentos de Alexandre referentes às atribuições, função, contatos etc., relativos as Sociedades.

8.4. Neste ato, as Partes ratificam a autorização de Ronaldo em, sendo de seu interesse, de promover atividade concorrente com a atividade das Sociedades.

8.5. Fica também estabelecido que Ronaldo, poderá utilizar, vender, emprestar e/ou alugar, o imóvel entregue por Alexandre como dação em pagamento, qualquer das salas para qualquer outra empresa que atue no ramo imobiliário, a partir da assinatura deste contrato, estando portanto expressamente revogada disposição contrária estabelecida pelas partes no memorando de entendimento.

Vê-se que o contrato prevê, de forma expressa, a possibilidade de o agravado/exequente exercer a mesma atividade empresarial, caso assim optasse. Ademais, a mudança na administração dos imóveis pelos proprietários

decorreu - em princípio - da venda da carteira de locações à Imobiliária Ibagy, conforme demonstram os e-mails acostados ao Evento 1.11. Ainda que o agravante alegue que a suposta prática de aliciamento de clientes teria impossibilitado o cumprimento da obrigação, fato é que não há qualquer prova que corrobore a afirmação - não neste momento processual. (Destaques no original)

Verifica-se, com clareza, que o contrato firmado entre as partes estabelece, de forma inequívoca, nas cláusulas 3.3 e 7.1, a obrigação dos agravantes de quitarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da saída do agravado do quadro societário, todas as dívidas em que este figurasse como avalista ou fiador. Para tanto, deveriam ser utilizados os valores oriundos da venda da carteira de locações, podendo, de forma alternativa, empregar recursos próprios ou de investidores.

Por outro lado, a alegação dos agravantes, no sentido de que o agravado teria aliciado clientes e inviabilizado a operação de venda da carteira, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. Ao revés, o próprio instrumento contratual (cláusula 8.4) autoriza expressamente o agravado a exercer atividade concorrente, e inexistindo prova do alegado aliciamento, a simples conduta de realizar atividade concorrente, por si só, não configura qualquer ilicitude.

Ademais, os documentos encartados, notadamente os e-mails e notificações remetidos pela empresa Ibagy (evento 1, INF11), indicam que a redução de valor da carteira decorreu de aspectos comerciais e da própria dinâmica do mercado imobiliário, não havendo prova de atuação do agravado de forma dolosa ou determinante para a saída de parte dos imóveis administrados que foram repassados na venda da "Carteira de Locações".

Sobre esse aspecto comercial, importante destacar que a relação entre a imobiliária, seus corretores e os proprietários dos imóveis a serem comercializados ou locados se estabelece com base na confiança construída ao longo do tempo. Assim, a migração de parte dos clientes para manter vínculo com profissional com quem já possuíam relação prévia não configura, de forma automática, conduta fraudulenta ou desleal. De todo modo, eventual demonstração de prática reprovável poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis em momento processual oportuno.

No mais, a declaração firmada pela Ibagy Imóveis Ltda. (evento 4, DECL2/evento 22, DECL3), no sentido de que o pagamento foi parcial em razão da evasão de clientes supostamente causada pela abordagem do ex-sócio da Unik Imobiliária, Sr. Ronaldo Rosa, não se revelam suficientes para comprovar os fatos narrados, especialmente porque referida empresa é parte diretamente interessada na controvérsia, razão pela qual sua manifestação deve ser recebida com as cautelas de praxe.

Por conclusão, não se vislumbra razão para a reforma da decisão objurgada, a qual permanece hígida em seus exatos termos.

3. Agravo Interno

Ao analisar este Agravo de Instrumento, em caráter definitivo, perde-se o objeto do Agravo Interno que almejava atacar a decisão liminar.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 CPC).(...) DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023758-11.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-08-2022, destaques nossos).*

Portanto, prejudicado o Agravo Interno.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, e não conhecer do Agravo Interno, ante a perda superveniente do seu objeto.

APELAÇÃO Nº 5001223-96.2025.8.24.0028/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5001223-96.2025.8.24.0028/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

APELANTE: CONFECCOES PONTO CORRENTE LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): THIAGO MOACYR TURELLY (OAB SC020927)

ADVOGADO(A): DIK ROBERT DANIEL (OAB SC008976)

APELANTE: EDSON DA ROSA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO(A): THIAGO MOACYR TURELLY (OAB SC020927)

ADVOGADO(A): DIK ROBERT DANIEL (OAB SC008976)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A. (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. NÃO ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO DOS AUTOS QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - CAPITAL DE GIRO. OBJETO DO CONTRATO QUE FORA DESTINADO À INCREMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA E LUCRATIVA DA EMPRESA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ADEMAIS, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL VULNERABILIDADE. PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SEM ACRÉSCIMOS. TESE REJEITADA. DECISÃO QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA DE MERCADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIO CAPAZ DE ASSEGURAR O EQUILÍBRIO ENTRE A CORREÇÃO DA ABUSIVIDADE E A OBSERVÂNCIA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DA NORMALIDADE. TEMA 28 DO STJ.

SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **EDSON DA ROSA CARDOSO e CONFECCOES PONTO CORRENTE LTDA** em face de sentença prolatada pelo juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, que na "ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos de quitação, depósito incidental e tutela de urgencia" n. 50012239620258240028 julgou os pedidos formulados na exordial, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

> *Ante o exposto,* ***julgam-se improcedentes*** *os pedidos.*
>
> *Condena-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Oportunamente, arquivem-se.*

Em suas razões recursais a parte apelante sustentou, em síntese: a) a discrepância dos juros remuneratórios; b) a aplicação do CDC; e, c) o afastamento da mora em face do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença, nos termos noticiados (evento 61, APELAÇÃO1).

As contrarrazões foram apresentadas (evento 71, CONTRAZ1).

Ato contínuo, os autos ascenderam a este e. Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Mérito recursal

(In)aplicabilidade do CDC

Requer a parte apelante a aplicação ao caso em tela das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, inviável o acolhimento do pleito.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro"*(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Desta Corte de Justiça, colhe-se no mesmo sentido:

> *DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU (EMBARGADA/RECORRENTE) CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO 9º JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDOS POR PLUSTUDIO COMPUTAÇÃO GRÁFICA EIRELI E HENRIQUE RAFAELSANTOS (EMBARGANTES/RECORRIDOS). A SENTENÇA LIMITOU OS ENCARGOS MORATÓRIOS E DETERMINOU A REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL INDÉBITO.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR* ***(CDC)*** *AO CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES; (II) SABER SE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVE SER MODIFICADA.*
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR ***INAPLICABILIDADE DO CDC: CONFORME O ART. 2º,*** *CAPUT* ***E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), CONSUMIDOR É TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE ADQUIRE OU UTILIZA PRODUTO OU SERVIÇO COMO DESTINATÁRIO FINAL. A TEORIA FINALISTA MITIGADA, ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), PERMITE A APLICAÇÃO DO CDC MESMO NAS RELAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE DEMONSTRADA A VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA FRENTE AO FORNECEDOR. NO CASO EM ANÁLISE, O CONTRATO FOI CELEBRADO COM O INTUITO DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VULNERABILIDADE TÉCNICA OU FINANCEIRA REFORÇA A INAPLICABILIDADE DO CDC AO CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. PRECEDENTES DO STJ CONFIRMAM QUE A RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO SE CONFIGURA QUANDO O PRODUTO OU SERVIÇO É UTILIZADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, EXIGINDO-SE A COMPROVAÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA A APLICAÇÃO DO CDC***ÔNUS SUCUMBENCIAIS: A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVE CONSIDERAR NÃO APENAS O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS, MAS TAMBÉM A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DE CADA UM

DELES. A PARTE EMBARGANTE SUCUMBIU NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS, E SUA PARCELA SUCUMBENCIAL REPRESENTA MAIOR REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA AVENÇA CELEBRADA, POR ABARCAR OS ENCARGOS DA NORMALIDADE. ASSIM, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), É IMPERIOSA A MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PARA QUE SOMENTE A PARTE EMBARGANTE SUPORTE O ENCARGO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA REFORÇAM QUE A DIVISÃO DOS ENCARGOS DEVE LEVAR EM CONTA A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS ATENDIDOS.

IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA AO CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI FIRMADO COM O OBJETIVO DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO." "2. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS FORMULADOS, SENDO IMPERIOSA A MODIFICAÇÃO PARA QUE SOMENTE A PARTE EMBARGANTE SUPORTE O ENCARGO, DEVIDO À MAIOR SUCUMBÊNCIA NOS PEDIDOS E À MAIOR REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA AVENÇA CELEBRADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 2º DO CDC; ART. 86 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 2001086 MT 2022/0133048-0, DATA DE JULGAMENTO: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/09/2022. (TJSC, Apelação n. 5093123-44.2023.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 1004-2025, grifou-se).

Desta forma, rejeita-se o postulado.

Juros remuneratórios

A parte autora defende a abusividade dos juros remuneratórios nos moldes pactuados.

A respeito do tema, até recentemente esta Câmara adotava o entendimento de que a taxa média de mercado compunha mero referencial que por si só não indicava abusividade, devendo esta ser comprovada no caso concreto, à luz dos elementos constantes dos autos.

Com a alteração da composição do Colegiado, foi aberta nova discussão acerca do assunto, ficando estabelecido novel entendimento a ser adotado que, primando pelo princípio do colegiado, passarei a seguir.

Pois bem.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou importantes teses acerca do tema "juros remuneratórios". Confira-se:

Tese 24/STJ: *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação do* ***juros*** *remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.*

Tese 25/STJ: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Tese 26/STJ: *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.*

Tese 27/STJ: *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No julgamento suprarreferido a relatora Ministra Nancy Andrighi esclareceu que a excepcionalidade autorizadora da revisão das taxas de juros remuneratórios pressupõe a comprovação de que a taxa contratada coloca o consumidor em desvantagem exagerada, superando, de modo substancial, a média do mercado.

O fato da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, pois constitui mero referencial a ser considerado, e não um limite que deve ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AgInt no AREsp 1726346/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 23/11/2020, DJe 17/12/2020).

Portanto, a abusividade há que ser analisada em conjunto com as particularidades de cada relação negocial, devendo ser considerada a eventual existência de motivos excepcionais, riscos adicionais (além daqueles inerentes à operação), custos de captação de recursos, circunstâncias pessoais do contratante, especialmente no aspecto financeiro, de modo a justificar a superação da taxa contratada em relação à média de mercado.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcion almente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.417.739/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ainda:

[...] 16. De fato, nos termos do que ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, a interferência do Poder Judiciário nos contratos de mútuo, com a redução das taxas de juros pactuadas, exige fundamentação adequada que considere as peculiaridades de cada negócio jurídico.

17. Não é suficiente, portanto, (I) a menção genérica às supostas "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, (II) acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado ou (III) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.522.043/RS, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021; REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021.

18. Em síntese, deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas, revelando-se insuficiente, portanto, (I) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente -, (II) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e (III) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. [...] (REsp n. 2.009.614/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 27.09.2022).

A intenção da Corte Superior, ao meu ver, é clara: coibir abusos por parte das instituições financeiras, que não podem praticar taxas que lhes proporcione vantagem exagerada, mas ao mesmo tempo respeitar a liberdade de contratação do consumidor, já que este não é obrigado a contratar com determinada instituição financeira. Ele pode - e deve -, cotar no mercado a melhor oportunidade de negócio.

Nesta esteira de raciocínio, entendeu a Corte pela admissão de uma faixa razoável para a variação dos juros, resguardando a autonomia do julgador na análise do caso concreto. Veja-se:

> *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*
>
> *1.3. Taxa aplicável quando reconhecida a abusividade na contratação dos juros remuneratórios. A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário? Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (REsp nº 1.061.530/RS)*

Em outras palavras, embora o referencial de mercado sirva de marco, ele não determina, por si só, o caráter abusivo da cobrança, pois as partes, no desempenho da mais ampla defesa, sempre poderão agregar elementos capazes de convalidar tanto a maior quanto a menor onerosidade da taxa de juros.

A tarefa, contudo, não é fácil. Há muito se discute os contornos da abusividade dos juros, e bem se sabe que as instituições financeiras muito raramente desoneram-se do ônus de provar - como relação de consumo que é -, as circunstâncias que motivaram a adoção de determinada taxa. A omissão, corolário, compromete o caráter individualizado do trabalho do julgador, que acaba se distanciando dos contornos fáticos da contratação (como idealizado pelo STJ), afetando sobremaneira os consumidores.

À vista da falta de elementos concretos a dar amparo às decisões, o Superior Tribunal de Justiça, como forma de trazer segurança jurídica às relações, considerou abusivas taxas superiores a *uma vez e meia* (Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) *ou ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média de mercado.

Com o passar o tempo, a jurisprudência firmou-se no sentido de adoção do critério de vez e meia. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
>
> *1- Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.*
>
> *2- O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não*

configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifou-se)

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, verifico que a taxa de juros praticados no mercado para a modalidade sub judice era de 1,56% ao mês (Série 25442), ao passo que a taxa de juros remuneratórios prevista para o contrato é de 2,06% ao mês (evento 1, CONTR4).

Observa-se que os percentuais pactuados permanecem dentro dos limites estabelecidos pelo BACEN, mesmo quando considerados em uma vez e meia os parâmetros divulgados, motivo pelo qual se afasta a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada.

Da jurisprudência Catarinense, colhe-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES I - RECURSO DORÉU. ***1.1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL À TAXA CONTRATADA. TAXA MÉDIA QUE NÃO CONSTITUI UM TETO, MAS, SIM, UM PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO PARA AFERIR A ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE DELA SE DISTANCIEM DE FORMA IRRAZOÁVEL, HIPÓTESE EM QUE AUTORIZADA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA O FIM DE REDUÇÃO DA TAXA PACTUADA.TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA QUE, NO CASO CONCRETO, TODAVIA, NÃO EXCEDE DEMASIADAMENTE A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO EM OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA NO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. CONTEXTO EM QUE O ÍNDICE CONTRATADO DEVE SER MANTIDO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DA TAXA PACTUADA****[...] RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJSC, Apelação n. 5000723-28.2024.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-03-2025 - grifou-se).

Diante disso, a insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a taxa de juros nos exatos termos pactuados, tal como definido na sentença de origem.

Descaracterização da mora

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora." (Tema 28).

Este foi o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, no âmbito de demandas repetitivas, que também decidiu, no mesmo julgamento, que "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual."

Colaciona-se a ementa do mencionado acórdão:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.*
>
> *INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROSMORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.[...]ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA*
>
> *a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
>
> *b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.[...]*
>
> *ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.*
>
> *a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
>
> *b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (STJ, REsp n. 1.061.530/RS, rela. Mina. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22-102008).*

A Súmula 380 do STJ corrobora tal entendimento: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Nada obtante, este e. Tribunal de Justiça, por meio do seu Grupo de Câmaras de Direito Comercial, havia editado o verbete sumular n. 66, que firmava o seguinte entendimento: "*A cobrança abusiva de encargos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não basta para a descaracterização da mora quando não efetuado o depósito da parte incontroversa do débito.*".

Para este Tribunal, a simples pretensão revisional ou mesmo o reconhecimento de abusividade em encargo da normalidade (juros remuneratórios ou capitalização de juros) não bastava ao afastamento da mora *debitoris*, devendo o mutuário promover o depósito incidental de quantia que pudesse ser considerada plausível frente ao balizamento pretendido, em face dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.

Referido verbete, contudo, foi revogado em sessão do Grupo de Câmaras de Direito Comercial ocorrida em 14-022024, publicada no DJE em 23-02-2024 de sorte que, hodiernamente, para fins de descaracterização da mora, deverá se atentar unicamente ao contido no citado Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, porque não reconhecida a existência de abusividade em encargo da normalidade, não há como afastar a *mora debitoris*.

Conclusão

Fortes nesses fundamentos, é de se manter hígida a sentença *a quo* tal qual lançada.

Honorários recursais

Estabelece o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, estabeleceu alguns critérios para o arbitramento da verba:

> *Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 4-4-2017).*

Portanto, incidirão honorários recursais quando: a) o recurso for desprovido, mesmo que conhecido em parte; b) houver fixação na sentença; c) a decisão tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016.

No caso dos autos, diante do desprovimento do recurso, majora-se em 5% (cinco por cento) a verba honorária arbitrada na origem.

Dispositivo

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, **negar-lhe provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5066502-16.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE SILAS RIBEIRO FERREIRA

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

TESE DE ILEGALIDADES MÚLTIPLAS NO CONTRATO E INVOCAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

REJEIÇÃO - SITUAÇÃO PECULIAR - AGRAVANTE QUE, COM RENDA DE R$ 1.500,00, ASSUME FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES NO VALOR DE R$ 1.000,00 - DÉBITO QUE CORRESPONDE A 2/3 DE SEU VENCIMENTO - AGRAVANTE QUE NÃO PAGA NENHUMA DAS PRESTAÇÕES E AINDA OCULTA O VEÍCULO EM ENDEREÇO DIVERSO.

HIPÓTESE CONCRETA QUE SUGERE AUSÊNCIA CLARA DE BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO POR ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS PARA HONRAR O CONTRATO E QUE SE ESTENDE AO SEU COMPORTAMENTO PROCESSUAL.

INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEPÓSITO, MESMO DAS QUANTIAS QUE CONSIDERA LEGÍTIMAS.

TESES DO STJ QUE DEVEM SER OBSERVADAS COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA PARA EVITAR QUE O PROCESSO SEJA UTILIZADO COMO EXPEDIENTE PARA CORROBORAR O COMPORTAMENTO FORTEMENTE SUSPEITO DO AUTOR.

A JUSTIÇA PODE SER CEGA, MAS O JUIZ NÃO É.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação de busca e apreensão de veículo financiado com garantia fiduciária.

Alega o agravante uma série de ilegalidades contratuais, desde a taxa excessiva dos juros remuneratórios, capitalização diária, e outras, fazendo referência a decisões do STJ a respeito, e pede a revogação da medida deferida.

Importante salientar que pedido idêntico foi formulado no 1º grau e não analisado.

Contrarrazões no e21.

É o breve relatório.

VOTO

Ao despachar monocraticamente, neguei o efeito suspensivo nos seguintes termos:

> *"O caso presente tem características muito estranhas, em primeiro lugar, o agravante diz perceber salário de cerca de R$ 1.500,00 e assumiu um financiamento cujas prestações são superiores a R$ 1.000,00, alegando, ainda, que arca com aluguel de R$ 850,00. Igualmente, não pagou uma única prestação do financiamento e pior ainda, tentou ocultar o veículo para evitar o cumprimento de uma determinação judicial.*
>
> *Vem agora, pretender, nessas condições, a restituição sumária do bem, alegando as teses bancárias que são bem conhecidas.*
>
> *A meu ver, existe uma grande suspeita de que o agravante não agiu de boa-fé nas suas relações com o banco e tampouco boa-fé processual, pois ocultou o bem (e21).*
>
> *Assim, nesta fase do processo não vejo presentes as condições necessárias ao deferimento da tutelâ.*

De fato, é muito estranho que, não possuindo renda para assumir financiamento de veículos, mesmo assim tenha contraído uma dívida que representa 2/3 de seu salário. Ora, tal circunstância sugere fortemente que o agravante não contratou de boa-fé,tanto que não pagou uma única parcela do financiamento, como era, aliás, esperado na hipótese. E mais, ocultou o veículo em casa de parente. Essa afirmação também foi formulada pelo próprio magistrado:

> *"Considerando que a ordem de arrombamento já foi concedida e que a alteração do local decorre de tentativa de ocultação do bem ou de dificuldade no cumprimento,* ***DEFIRO*** *a extensão da autorização para o novo endereço informado." (e22).*

Nessas condições, sem pagar uma única prestação que não tinha condições sabidamente de honrar e ocultando o veículo para frustrar uma ordem de busca e apreensão, seria absurdo deferir-lhe a pretensão de ter o veículo de volta, sem que, no mínimo, depositasse em juízo os valores que considera incontroversos.

As decisões do STJ a respeito devem ser interpretadas e recebidas por força do princípio da recepção e neste caso, aplica-se o conhecido dito "a justiça é cega, mas o juiz não."

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036473-17.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE GIOVANE DALANHOL

AGRAVADO H E MAQUINAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO A ASCENDENTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA DE VEÍCULO NO CURSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O AGRAVANTE ALEGOU TER ALIENADO O BEM ANTES DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA RECONHECEU A MÁ-FÉ NA TRANSFERÊNCIA DO BEM À GENITORA DO EXECUTADO E MANTEVE A PENHORA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL, REALIZADA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA,

CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO; E (II) SABER SE A MANUTENÇÃO DA PENHORA É JURIDICAMENTE VÁLIDA DIANTE DA ALEGADA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO OCORREU DURANTE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO E APÓS O EXECUTADO TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA IMINENTE, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 792, IV, DO CPC E DA SÚMULA 375 DO STJ.

4. A TRANSFERÊNCIA DO BEM À GENITORA DO DEVEDOR, SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA NEGOCIAÇÃO E SEM QUALQUER OPOSIÇÃO À PENHORA POR PARTE DELA, REFORÇA A TESE DE SIMULAÇÃO E DE MÁ-FÉ.

5. MANTER A PENHORA REVELA-SE MEDIDA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL, DIANTE DA TENTATIVA DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL E DA PERSISTENTE INADIMPLÊNCIA, MESMO APÓS ANOS DE TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 792, IV, 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.326.472/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 04.09.2023; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5052932-94.2024.8.24.0000, REL. DES. DINART FRANCISCO MACHADO, 3ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 14.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovane Dalanhol contra a decisão proferida pelo magistrado Elton Vitor Zuquelo, da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos, que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5005437-27.2020.8.24.0022, manteve a penhora do veículo Fiat/Strada, placa MIJ-9227.

Sustenta o recorrente, em linhas gerais, que: a) noticiou a venda do automóvel ao juízo de origem, transação que teria ocorrido antes de ser determinada a penhora; b) não havia qualquer restrição no automóvel que pudesse impedir a sua venda; c) ainda que no dossiê do automóvel conste que a transferência foi realizada em 17/8/2021, o negócio ocorreu muito tempo antes; d) a "decisão se distanciou da legislação aplicável, a qual é clara ao determinar que a venda alienação de bem é considerada fraude à execução somente se a venda do bem fosse capaz de levar o devedor à falência, o que não se vê nos autos, tendo em vista que o agravante possui outros bens passíveis de penhora". Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido no evento 17, DOC1.

Irresignado, o executado interpôs agravo interno, o qual foi rejeitado pela 1ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos (evento 37).

Recurso especial interposto no evento 44, DOC1.

O referido recurso não foi admitido pela 3ª VicePresidência desta Corte Estadual (evento 51, DOC1).

Os autos foram devolvidos a esta Relatoria, momento em que foi determinado ao agravante o recolhimento do preparo recursal (evento 58, DOC1).

Mesmo intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (eventos 69 e 72).

É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC) e foi comprovado o recolhimento do preparo recursal (evento 63, DOC3).

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o reclamo deve ser conhecido.

II. Caso concreto

Como razões de decidir, adotam-se os fundamentos da decisão monocrática proferida no evento evento 66, DOC1, visto que suficientes para o deslinde da controvérsia:

> *No evento 64, DOC1, a exequente pugnou pela penhora do automóvel Fiat/Strada, placa MIJ-9227, que pertenceria ao executado Giovane Dalanhol.*
>
> *Em 26/8/2021, o juízo acolheu o pedido de constrição do bem e, na mesma data, foi expedido o termo de penhora respectivo (evento 76, DOC1 e evento 77, DOC1).*
>
> *Já em 28/9/2021, o executado informou, de maneira genérica, que não estava mais na posse do veículo, porquanto o teria alienado para terceiros (evento 80, DOC1).*
>
> *No evento 146, a credora indicou que o automóvel teria sido transferido para a Sra. Dilomar Maria Reolon Dalanhol, mãe do devedor, motivo pelo qual o magistrado de origem deferiu a inclusão da restrição de transferência via Renajud (evento 148, DOC1).*
>
> *Durante a tramitação processual, a exequente solicitou a realização de diligências para conseguir tomar posse do bem e alienálo, como forma de satisfação do débito (evento 153, DOC1, evento 169, DOC1).*
>
> *O executado-agravante apresentou petitório na origem em que defendeu a legitimidade da alienação do veículo (evento 171, DOC1).*
>
> *A exequente, por outro lado, defendeu a existência de fraude à execução (evento 175, DOC1).*
>
> *Na decisão interlocutória de evento 192, DOC1, foi determinada a intimação da proprietária registral para cientificá-la da constrição do automóvel, bem como para possibilitar a oposição de embargos de terceiro.*
>
> *Mesmo intimada, ela deixou de apresentar qualquer impugnação à penhora (evento 199, DOC1).*
>
> > *Posteriormente, foi proferida a decisão objurgada, nos seguintes termos (evento 217, DOC1):*
> >
> > *O veículo Fiat/Strada Fire CE Flex, de placa MIJ9227, quando indicado à penhora no ev. 64 em 20/5/2021, estava registrado em nome do executado Giovane Dalanhol. O termo de penhora foi expedido em 26/8/2021.*

> *Contudo, houve transferência da propriedade do bem no dia 17/8/2021 em prol da genitora do devedor, Dilomar Maria Reolon Dalanhol.*
>
> *Considerando que a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição, que o bem se encontrava na posse do executado (ev. 146.3, ainda que em data anterior ao ajuizamento da ação), que o devedor foi intimado da penhora (ev. 80) e que sua genitora Dilomar foi intimada do pedido de fraude à execução (ev. 199), quedando-se inerte, reconheço que o executado é o legítimo proprietário do veículo penhorado.*
>
> *Sendo assim, mantém-se a constrição do veículo.*
>
> *Previamente à designação de hasta pública, facultase à parte exequente a apresentação da tabela FIPE.*
>
> *Intimar.*

Conforme o teor da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Em análise perfunctória, considero demonstrada a má-fé da terceira adquirente e do executado-agravante.

Isso porque a exequente pugnou pela penhora do veículo Fiat/Strada, placa MIJ-9227, e o juízo determinou a expedição de ofícios para o Banco Bradesco e Banco BV para perquirir a respeito da possível existência de alienação fiduciária sobre o bem (evento 66, DOC1, evento 71, DOC2, evento 74, DOC1).

Uma vez que o devedor já estava habilitado nos autos (evento 24, DOC1), tomou conhecimento das medidas determinadas e, ao que consta, promoveu a transferência do veículo para sua própria genitora, Sra. Dilomar Maria Reolon Dalanhol.

Cabe destacar que, no evento 80, DOC1, o executado afirmou que o veículo foi transferido para "terceiros", sem comprovar documentalmente a negociação ou mesmo relatar que sua genitora era a adquirente.

A compradora, inclusive, foi intimada a respeito da penhora, mas não apresentou qualquer oposição, o que corrobora a tese de venda fictícia do bem com o intuito de fraudar a execução.

Por outro lado, não prospera a alegação de que a exequente deixou de pugnar pela manutenção da penhora, visto que ela peticionou diversas vezes nos autos tratando sobre a matéria (evento 146, DOC1, evento 153, DOC1, evento 169, DOC1 e evento 175, DOC1).

Necessário dizer que a credora tentou penhorar ativos do executado por meio do sistema Sisbajud, diligência que resultou na constrição de apenas R$ 953,93 (evento 56, DOC1), bem como a penhora de semoventes, o que se mostrou medida bastante difícil de ser realizada, a teor da certidão de evento 132, DOC1.

Deve ser destacado, por oportuno, que a ação executiva tramita desde 2020, sem que a credora tenha conseguido relevante satisfação de sua pretensão. Por outro lado, o devedor se furta ao pagamento da dívida, ainda que alegue nas razões recursais que não é insolvente.

Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL.*
>
> *DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1.O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo*

em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. ***A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.***

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifou-se).

No mesmo sentido, extrai-se de julgado deste mesmo Órgão Fracionário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE VEÍCULO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. RECLAMADA A PENHORA DE VEÍCULO, O QUAL SE ENCONTRAVA SOB PROPRIEDADE DA AVALISTA EXECUTADA (QUE INCLUSIVE CONCORDOU COM A PENHORA E APONTOU FRAUDE À EXECUÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DO BEM À MÃE DO EXECUTADO), NA DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO PATENTE. CARRO QUE PASSOU PELA TITULARIDADE DOS DOIS EXECUTADOS APÓS O AFORAMENTO DA LIDE, COM DERRADEIRA TRANSMISSÃO À ASCENDENTE DE DEVEDOR, CUJA CIÊNCIA DA EXECUÇÃO É PRESUMIDA. TRANSMISSÃO DE BEM POR DESCENDENTE EXECUTADO A ASCENDENTE CONSIDERADA MÁ FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DO ART. 792, IV, DO CPC, DE ACORDO COM A SÚMULA N. 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO DE PESSOAS IDOSAS COM O CARRO QUE NÃO O TORNA IMPENHORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSA PROTEÇÃO. DECISÃO REVERTIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR E CHANCELAR A DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DO VEÍCULO, COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, CIRCULAÇÃO E PENHORA NO RENAJUD.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052932-94.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-11-2024).

III. Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5080532-56.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

AGRAVANTE HAWES TRANSPORTADORA LTDA - EPP

ADVOGADO(A): GLADISSON GARCIA WESTPHAL (OAB SC052586B)

AGRAVADO FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER

ADVOGADO(A): FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER (OAB SC025317)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA EXECUTADA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE MANTEVE A PENHORA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE UTILIZADO COMO SEDE EMPRESARIAL E CONSIDEROU VÁLIDA A AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. A AGRAVANTE SUSTENTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM, COM BASE NO ART. 833, V, DO CPC, NA SÚMULA 486 DO STJ E NO TEMA REPETITIVO 287/STJ, ALÉM DE ALEGAR ERRO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: **(I)** SE O IMÓVEL PENHORADO, ANTERIORMENTE UTILIZADO COMO SEDE DA EMPRESA, É IMPENHORÁVEL À LUZ DO ART. 833, V, DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ;**(II)** SE A SÚMULA 486 DO STJ É APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL SERIA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA OU DE SEUS SÓCIOS;**(III)** SE HÁ VÍCIO OU ERRO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL, CAPAZ DE JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 873 DO CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IMÓVEL PENHORADO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO ART. 833, V, DO CPC, POIS TRATA-SE DE BEM IMÓVEL E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE AINDA EXERÇA ATIVIDADE NO LOCAL.

4. O TEMA REPETITIVO 287/STJ E A SÚMULA 451 DO STJ LEGITIMAM A PENHORA DA SEDE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM CURSO.

5. A SÚMULA 486 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, POIS NÃO HÁ PROVA DE QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEJA REVERTIDA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DA PARTE EXECUTADA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

6. A AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NÃO HAVENDO ELEMENTOS TÉCNICOS OU INDÍCIOS SUFICIENTES PARA INFIRMÁLA. A COMPARAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS NÃO É ADEQUADA PARA CONTESTAR AVALIAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL COM GALPÕES INDUSTRIAIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. É LEGÍTIMA A PENHORA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE UTILIZADO COMO SEDE EMPRESARIAL, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO LOCAL." "2. A SÚMULA 486 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DA RENDA LOCATÍCIA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DA PARTE EXECUTADA." "3. A AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PRESUME-SE VÁLIDA, SENDO INSUFICIENTE A MERA COMPARAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS PARA JUSTIFICAR NOVA AVALIAÇÃO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 833, V; 873, I A III; 373, I.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, TEMA REPETITIVO 287; SÚMULAS 451 E 486; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5023302-56.2025.8.24.0000, REL. MONTEIRO ROCHA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 14-08-2025; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5063769-77.2025.8.24.0000, REL. DES. JAIME MACHADO JUNIOR, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 02-10-2025; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5002849-40.2025.8.24.0000, REL. DES. ALTAMIRO DE OLIVEIRA, SEXTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 25-09-2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Da Ação

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HAWES TRANSPORTADORA LTDA – EPP, relativamente à decisão proferida no Cumprimento de Sentença n. 500496221.2023.8.24.0037/SC, apresentado por FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER em face da Agravante.

Do pronunciamento do Juízo de Primeiro Grau

O Juiz de Direito, Dr. **MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, proferiu decisão, nos seguintes termos (Evento 90, origem):

1. Os bens impenhoráveis ou inalienáveis, por via de regra, não estão sujeitos à execução (CPC, art. 832), de acordo com as hipóteses taxativas previstas em Lei. Essa objeção pode ser arguida, conforme o caso: a) nos embargos à execução (CPC, art. 917, II); b) por mera petição, no prazo de 05 dias (ativos financeiros) ou 15 dias (bens em geral) (CPC, art. 854, § 3.º, I; art. 917, § 1.º); c) na impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 1.º, IV). Com efeito, considera(m)-se impenhorável(is): a) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pagamento de prestação alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, IV e § 2.º); b) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (CPC, art. 833, V).

Neste caso, a impugnação à penhora, com alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 3534, do CRI da comarca de Herval D'Oeste, é intempestiva, pois a executada Hawes Transportadora Ltda EPP foi intimada a respeito em 29/3/2025 (ev. 59) e o prazo findou em 25/4/2025 (ev. 66) sem qualquer manifestação, já que o petitório de ev. 69 foi protocolado apenas em 12/5/2025 (20 dias depois), após a intimação da parte para se manifestar a respeito da avaliação do imóvel.

Nada obstante, observo que o art. 833, V, do CPP, prevê a impenhorabilidade apenas de bens móveis, não abrangendo imóveis utilizados para a atividade empresarial, tendo o STJ fixado entendimento de que o imóvel da sede da empresa não é absolutamente impenhorável (tema 287). Ademais, no presente caso, a empresa não mais sequer exerce atividade no local, comprovando-se que os imóveis estão locados (doc. 3-4, ev. 69), situação que, porém, não atrai a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPP, que abrange apenas os proventos e não o bem que gera a renda.

Ante tal quadro, a melhor aplicação do direito ao caso concreto recomenda a manutenção da(s) constrição(ões) (ev(s). 43).

2. Nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, poderá o juiz determinar nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Neste caso, apesar das razões invocadas ao(à)(s) ev(s). 69, não vislumbro demonstração inequívoca da ocorrência de qualquer das hipóteses legais sobreditas.

Notadamente, sabe-se que há presunção de veracidade em relação à avaliação formulada por Oficial de Justiça, que goza de fé-pública, e a parte executada não apresentou qualquer indício suficiente a derruir a avaliação realizada. As residências à venda, pelo contrário, corroboram a avaliação do Sr. Oficial, na medida em que, proporcionalmente, o valor da avaliação é condizente com a realidade fática (residência e galpões).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGA LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA - RECURSO DA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE SUPERAVALIAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM E OS FUNDAMENTOS DO RECURSO - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Não merece reforma a decisão que homologa laudo de avaliação elaborado por Oficial de Justiça quando ausente qualquer prova técnica idônea ou vício material capaz de desconstituir a presunção de veracidade do ato. A mera alegação

genérica de divergência de valores praticados no mercado, sobretudo quando contraditória com a impugnação apresentada na origem, é insuficiente para autorizar nova avaliação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023302-56.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro RochaSegunda Câmara de Direito Civil, j. 14-08-2025). DECIDO.

Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de ev. 69*. [...] (grifei).*

Do Agravo de Instrumento

Inconformada, a executada/agravante HAWES TRANSPORTADORA LTDA – EPP, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (Evento 1 – INIC 1), no qual pugna a reforma da decisão objurgada, defendendo, em síntese, que o próprio Tema 287 invocado pelo Juízo a quo, somado à jurisprudência do STJ, se contrapõe aos fundamentos empregados na decisão combatida, visto que a Corte Superior reconhece que o imóvel profissional deve ser considerado como instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade. Disse que deve ser aplicada diretamente a Súmula 486 do STJ, devendo ser afastada a constrição que, na prática, inviabiliza a subsistência de seus sócios. Afirma, ainda, que a avaliação deixou de considerar aspectos determinantes para a correta aferição do valor do bem, como o potencial econômico do imóvel, notadamente em razão da existência de dois galpões industriais, com metragem relevante, que ampliam significativamente a utilidade e o valor comercial do conjunto. Por conta disso, interpôs o presente recurso, a fim de obter a tutela provisória de urgência, visto que segundo alega, há certeza quanto ao direito invocado. Ao final pugna a reforma da decisão agravada.

Do julgamento monocrático

Por meio da decisão proferida no Evento 7, indeferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Das contrarrazões

Devidamente intimado, o Exequente/Agravado apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento no Evento 13.

Após, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

I - Da admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

II – Do julgamento do recurso

Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HAWES TRANSPORTADORA LTDA – EPP, contra decisão interlocutória que manteve a penhora do imóvel matriculado sob o n. 3534, do CRI da comarca de Herval D'Oeste e que considerou hígida a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça.

Pois bem.

a) Do Tema Repetitivo 287

De início, defende o Agravante que o próprio Tema 287 invocado pelo Juízo a quo, somado à jurisprudência do STJ, se contrapõe aos fundamentos empregados na decisão combatida, visto que a Corte Superior reconhece que o imóvel profissional deve ser considerado como instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade.

Não se desconhece que, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil, os instrumentos necessários ao exercício da profissão do Executado são impenhoráveis, veja-se:

> ***Art. 833. São impenhoráveis:***
>
> *I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*
>
> *II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*
>
> *III- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*
>
> *IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*
>
> ***V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;***
>
> *[...]*

Todavia, não há qualquer indício de que a empresa se encontra ativa.

Aliás, a própria Agravante admitem que "a empresa agravante não mais exercer suas atividades diretamente no local".

Nesse contexto, deve ser aplicado o Tema Repetitivo 287/STJ, consubstanciado na Súmula 451/STJ:

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Dito isso, não há se falar em inaplicabilidade do Tema em questão.

b) Da Súmula 486 o STJ

Disse a Apelante que deve ser aplicada diretamente a Súmula 486 do STJ, devendo ser afastada a constrição que, na prática, inviabiliza a subsistência da Agravante.

Razão não lhe assiste.

Dispõe a Súmula 486 o STJ: "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Ora, o imóvel penhorado era a sede da empresa devedora/Agravante HAWES TRANSPORTADORA LTDA – EPP e a ela pertence.

Referido imóvel foi indicado como garantia hipotecária pela Agravante e subsidiou a Ação Cautelar de origem.

Além disso, conforme afirmado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, não há prova nos autos de que a renda serve de subsistência da família.

A propósito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL* ***DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADA. DEFENDIDA IMPENHORABILIDADE. REJEIÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU QUE A DEVEDORA RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ADEMAIS, DOCUMENTAÇÃO CARREADA QUE É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A RENDA OBTIDA COM O ALUGUEL DO BEM É DESTINADA À SUBSISTÊNCIA E MORADIA DO NÚCLEO FAMILIAR DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA E DO QUAL NÃO DE DESINCUMBIU, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 486 DO STJ. ATO CONSTRITIVO MANTIDO.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 506376977.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des.* ***JAIME MACHADO JUNIOR****, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 02-10-2025, grifei).*

Nesse contexto, não há se falar em aplicabilidade da Súmula 486/STJ.

c) Da avaliação do imóvel matriculado sob o n. 3534, do CRI da comarca de Herval D'Oeste

Argumenta a Agravante que a avaliação deixou de considerar aspectos determinantes para a correta aferição do valor do bem, como o potencial econômico do imóvel, notadamente em razão da existência de dois galpões industriais, com metragem relevante, que ampliam significativamente a utilidade e o valor comercial do conjunto.

A alegação não convence.

Dispõe o art. 473 o CPC:

> ***Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;***
>
> ***III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.***
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. (grifei).*

A alegação de equívoco surpreende, uma vez que a Agravante comparou o imóvel penhorado (comercial), com imóveis residenciais.

A propósito:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. TESE DE IRREGULARIDADE DO LAUDO POR DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E NÃO OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 872 DO CPC. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FUNDADA EM ANÚNCIOS DE OUTROS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O BEM PENHORADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DERRUIR A CONCLUSÃO OBTIDA PELO AUXILIAR DA JUSTIÇA. REQUISITOS À REITERAÇÃO DO ATO NÃO PREENCHIDOS (ART. 873 DO CPC). PRETENSÃO RECHAÇADA*** *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002849-40.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. ALTAMIRO DE OLIVEIRA, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 25-092025, grifei).*

Ou seja, inexiste erro, ou dolo na avaliação do Oficial de Justiça, de modo que a avaliação deve permanecer hígida.

À vista desses argumentos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

III - Da conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

APELAÇÃO Nº 5000955-50.2024.8.24.0166/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

APELANTE: JUCEMAR BORGES (RÉU)

APELADO: JOAO GABRIEL DIAS COSTA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PREFACIAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA DEMANDA, E COMO TAL DEVEM SER ANALISADAS.

2 - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE INFORMAL ENTRE AS PARTES, COM A INCORPORAÇÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO ESPECIAL, EM PREJUÍZO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU, SUBSIDIARIAMENTE, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSUBSISTÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*, PARTILHA DE LUCROS OU CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A TITULARIDADE DOS BENS EM FAVOR DO AUTOR. MERA PARCERIA COMERCIAL QUE NÃO CARACTERIZA A FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOS TERMOS DO ART. 981 DO CÓDIGO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO PELA TROCA DE FECHADURAS PARA IMPEDIR O EXERCÍCIO DA POSSE PELO AUTOR. PERDA DA POSSE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 561 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 11, DO CPC.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Majoram-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cumulativos com os estabelecidos na sentença. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

JUCEMAR BORGES interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado em seu desfavor por JOAO GABRIEL DIAS COSTA, nos seguintes termos (evento 100, SENT1):

> *Ante todo o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO GABRIEL DIAS COSTA em desfavor de JUCEMAR BORGES, para determinar a reintegração da parte autora na posse dos bens descritos na petição inicial.*
>
> *Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, ex vi do art. 85 do CPC.*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Oportunamente, arquivem-se os autos.*

Opostos embargos de declaração pela parte autora/apelada (evento 105, EMBDECL1), restaram acolhidos (evento 115, SENT1), para determinar a imediata restituição dos bens almejados, na forma de tutela de urgência.

Em suas razões recursais (evento 130, APELAÇÃO1), sustenta a parte apelante, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, afirmando que as partes mantinham sociedade de fato, circunstância que afastaria a posse exclusiva do autor e impediria o manejo de ação possessória, sendo necessária, em verdade, a via própria de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato com apuração de haveres. No mérito, afirma que a prova testemunhal e documental demonstram que os bens foram aportados à sociedade informal, da qual ambos participavam, inexistindo esbulho possessório. Requer, assim, a reforma integral da sentença, com a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões (evento 138, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se, em parte, do recurso, nos termos da fundamentação.

As preliminares suscitadas na apelação confundem-se com o mérito da controvérsia e, portanto, nessa condição serão analisadas.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse ajuizada por JOAO GABRIEL DIAS COSTA em desfavor de Jucemar Borges, que tem como objeto a restituição de ferramentas e equipamentos de trabalho de propriedade do primeiro, supostamente esbulhados pelo segundo.

A controvérsia recursal cinge-se à aferição da natureza jurídica da relação mantida entre as partes, ou seja, se de mera parceria comercial ou se de efetiva constituição de sociedade de fato/informal.

Na peça recursal, o apelante defende que os indícios de *affectio societatis* e partilha de lucros demonstrariam a existência de sociedade de fato, sendo, pois, incabível o manejo da ação possessória. Por essa razão, requer o reconhecimento da ilegitimidade da via processual adotada e a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da demanda, ante a ausência de esbulho possessório.

O apelado, por sua vez, contrapõe-se afirmando que os bens em discussão são de sua exclusiva titularidade, adquiridos com recursos próprios antes mesmo da parceria com o réu, e que jamais houve qualquer manifestação de vontade que configurasse sociedade de fato, tampouco partilha formal de lucros ou constituição de patrimônio comum. Aduz que a oficina foi inicialmente montada em sua residência e que a relação com o requerido limitou-se a uma colaboração para a gestão administrativa do negócio e facilitação de contatos com clientes, sem qualquer formalização de sociedade, sendo, portanto, legítima a ação possessória proposta.

A sentença vergastada acolheu a tese autoral, reconhecendo que a alegação de sociedade de fato não restou provada e determinando a reintegração da posse dos bens ao autor, nos seguintes termos (evento 100, SENT1):

> *Considerando tais fatos, tenho que o requerente firmou parceria com o requerido.*
>
> *Pela prova oral produzida, restou demonstrado que a oficina mecânica foi constituída em forma de parceria, com divisão de tarefas e recursos entre as partes, enquanto o requerente forneceu os equipamentos e prestou o serviço de mecânico junto com outros funcionários, o requerido locou o estabelecimento (evento 39, DOC7) e se incumbiu da administração.*
>
> *Apesar de ter adotado o nome fantasia 'Oficina Gabriel', não houve qualquer registro formal de constituição societária ou criação de CNPJ específico para a atividade. A gestão financeira era realizada por meio do CNPJ da empresa JCB, de propriedade do requerido, Jucemar Borges, inclusive com a atuação de sua funcionária, Emili, responsável pela administração da oficina.*
>
> *Ademais, os repasses financeiros eram feitos de forma irregular, sem divisão proporcional de lucro entre as partes.*
>
> *Portanto, diante da insuficiência probatória quanto à constituição de sociedade – ainda que em sua modalidade de fato –, descabe acolher a tese do requerido de que os equipamentos teriam sido integralizados ao patrimônio social, privando o autor de sua posse. A alegação não se sustenta ante a inobservância do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), uma vez que não demonstrou a existência de affectio societatis, aporte formal dos bens ou qualquer outro elemento caracterizador de relação societária.*

> *Quanto ao esbulho, a conduta cosistente em trocar as fechaduras para impedir o requerente de exercer a posse sobre as ferramentas extrapolou os limites da autotutela e caracterizou-se como esbulho, tornando imperiosa a concessão da proteção possessória pleiteada para cessar a privação completa do poder de fato ou de direito sobre o bem.*
>
> *Relativamente ao disposto no art. 561 do CPC, tenho que o exercício da posse pela parte autora e a prática de esbulho pelo requerente encontram arrimo nos presentes autos.*
>
> *Assim, de rigor a procedência do pedido para reintegrar o requerente na posse dos equipamentos e ferramentas descritas na inicial.*

Com efeito, adianta-se, a sentença merece ser mantida incólume.

De partida, importa consignar que a existência de uma sociedade de fato pressupõe a manifestação de vontade recíproca de constituir um empreendimento comum, com partilha de lucros e riscos, além do elemento subjetivo da *affectio societatis*. Tal forma societária, embora desprovida de registro formal, exige a demonstração inequívoca de esforço conjunto e mútuo comprometimento na condução dos negócios.

Por outro lado, a mera parceria comercial, que se caracteriza por cooperação pontual entre pessoas físicas ou jurídicas com vistas à conveniência mútua, sem constituição de patrimônio comum, não se reveste dos elementos necessários à configuração de sociedade.

No caso dos autos, a prova testemunhal, aliada à documentação colacionada aos autos, não deixa margem à interpretação diversa, senão a adotada na sentença.

Conforme restou incontroverso, os bens objeto da ação, isto é, ferramentas, elevadores, *scanner*, equipamentos de oficina, pertenciam originalmente ao autor.

Para corroborar tal fato, a testemunha João Batista da Silva Rodrigues de Deus Junior, fornecedor de equipamentos e ferramentas para oficinas, afirmou que vendeu diversos equipamentos diretamente ao autor, e que a oficina foi inicialmente montada em sua casa.

No mesmo sentido, Ícaro Vitória Santana de Souza e Cláudio Luiz Eufrásio, ambos clientes da oficina mecânica, confirmaram que os atendimentos eram prestados incialmente por João Gabriel em sua própria residência e, posteriormente, no novo galpão, mas sempre utilizando os mesmos equipamentos.

Quanto à natureza do negócio havido entre as partes, a testemunha Pablo Wemerson Rodrigues de Paiva, exfuncionário da parte autora, afirmou que, após longo período em que a oficina esteve em funcionamento na residência do autor, este anunciou uma possível parceria com o réu, que já detinha uma loja de automóveis e estrutura gerencial financeira.

Nesse norte, como também se infere do próprio depoimento pessoal do autor e dos depoimentos de Daiane Florencio Zeferino e Emili de Farias Ronconi, as tratativas entre as partes

eram no sentido de que o autor seria responsável pela realização dos serviços de mecânica, com suas próprias ferramentas e pessoal, enquanto o réu cederia novo espaço, estrutura gerencial financeira e indicação de clientes.

De fato, desponta da prova documental que o local onde a oficina passou a operar foi locado a JUCEMAR BORGES (evento 39, ANEXO7), e que os recebimentos e pagamentos da oficina eram realizados por meio da JCB Multimarcas Ltda, sociedade administrada exclusivamente pelo réu (evento 39, ANEXO12). Ademais, Emili de Farias Ronconi, responsável pelo gerenciamento financeiro da oficina após o início da parceria, era funcionária da mencionada sociedade (evento 39, ANEXO9).

Por outro vértice, os testigos ouvidos foram uníssonos no sentido de que JUCEMAR BORGES não contribuía efetivamente às atividades da oficina, não sendo nem sequer por lá visto.

Ao que tudo indica, portanto, houve mera parceria comercial, com vistas a otimizar os serviços prestados pela oficina por meio de instalação em novo local, associação de clientela da loja de automóveis do réu e otimização gerencial financeira da oficina.

Todavia, ressalta-se que a mera existência de colaboração administrativa ou financeira, desacompanhada dos requisitos caracterizadores da sociedade, não afasta o direito possessório do autor sobre os bens de sua propriedade que foram utilizados durante o período em que as partes litigantes cooperaram.

E não há nos autos evidência de que os bens foram cedidos a título gratuito ou oneroso à parte ré, tampouco que foram aportados em eventual sociedade comum das partes, com esforços comuns, distribuição de resultados etc. Ao contrário, tudo indica que o autor sempre foi o proprietário dos bens e não teve o intuito de cedê-los para a constituição de sociedade.

Assim, à míngua de comprovação da existência de relação societária entre as partes, ônus que incumbia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, uma vez que ficou bem evidenciada a posse anterior dos bens pelo autor, bem como a sua retenção pelo réu, mediante a troca das fechaduras da oficina, o que culminou no esbulho possessório. Restaram preenchidos, portanto, os requisitos do art. 561 do CPC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

> *AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA UNA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA E PROCEDÊNCIA DA SEGUNDA. TESE DE TRANSMISSÃO DO IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL NÃO COMPROVADA. ELEMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE COMODATO ENTRE AS PARTES PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE DE FATO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELO APELADO. SENTENÇA ESCORREITA. ARBITRADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301847-06.2015 .8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j . 25-04-2023). (TJ-SC - Apelação: 0301847-06.2015.8 .24.0030, Relator.: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 25/04/2023, Terceira Câmara de Direito Civil).*

No mesmo sentido, também oportuno este precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *AÇÃO DE RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DE PROVA DA SOCIEDADE DE FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Para a existência de uma sociedade empresarial é necessária a comunhão de esforços organizada para a consecução de objetivo comum, a fim de auferir lucro, nos termos do art. 981, do Código Civil. Entretanto, a ausência de um contrato social devidamente registrado na Junta Comercial não impede o reconhecimento da existência da chamada sociedade de fato (ou comum) . II. Entretanto, no caso concreto, não restou comprovada a existência da alegada sociedade de fato. Nessa linha, em que pese tenham sido juntados com a petição inicial os supostos recibos referentes a pró-labore auferidos pelo autor, o próprio, em seu depoimento pessoal, foi claro ao afirmar que nunca recebeu pró-labore, mas somente uma quantia em dinheiro diretamente do requerido. III . Dessa forma, não há nos autos qualquer documento que corrobore as alegações do demandante de que efetivamente tenha participado da sociedade como sócio ou que o réu teria dado a ele o veículo Voyage a título de entrada para a aquisição da sua quota parte. IV. Assim, não comprovada a alegada sociedade de fato mantida entre as partes, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. Ônus da prova que incumbia ao demandante, nos termos do art . 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento . APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083603803 RS, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020).*

E, ainda, do Tribunal Paulista, destacam-se:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C . RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE DE FATO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame . Recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu apenas o pedido subsidiário, para reconhecimento de sociedade de fato entre as partes, desde 2008, responsabilizando conjuntamente o réu pelas obrigações societárias, nos termos do art. 990, do CC. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve sociedade de fato entre as partes. III. Razões de Decidir. A condição de presta-nome não implica sociedade de fato (do art . 981 do CC), que exige contribuição efetiva com bens ou serviços. Ausência de prova de affectio societatis ou comunhão de esforços para efetivo exercício conjunto da atividade empresarial. Os elementos de convicção não autorizam o acolhimento do pedido subsidiário. IV . Dispositivo e Tese. Dispositivo: Decisão reformada. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A condição de presta-nome não caracteriza sociedade de fato. 2. Ausência de affectio societatis impede reconhecimento de sociedade de fato. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064763720248260506 Ribeirão Preto, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 15/10/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/10/2025).*
>
> *Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com indenizações. Improcedência do pedido. Manutenção. Conjunto probatório não demonstrou a existência de sociedade entre as partes . Inexistência de realização de aportes pelos supostos sócios participantes ou distribuição dos resultados. Necessidade de prova escrita. Ausência de demonstração de aporte de capital, movimentações financeiras, comprovantes de pagamento de contas, aquisição de maquinários, distribuição de lucros. Inteligência do art . 987 do Código*

Civil. Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001665-80.2021.8.26 .0654 Vargem Grande Paulista, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 19/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/09/2023).

Assim, não havendo prova da constituição de sociedade, tampouco da incorporação dos bens ao seu suposto patrimônio, é legítima a pretensão possessória deduzida na exordial, devendo ser mantida a sentença.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, tem lugar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os quais são fixados em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, cumulativos com os estabelecidos na sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Majoram-se em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cumulativos com os estabelecidos na sentença.

APELAÇÃO Nº 5043659-79.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

APELANTE: DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)

APELADO: J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO PELO CREDOR EM FACE DE EMPRESA POSTERIORMENTE SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. RECURSO DA REQUERIDA RESTRITO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE DEVEDORA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ANTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios devidos ao procurador do autor em 2%, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença (evento 77, Eproc 1G):

J L G PLANEJAMENTO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA ingressou com pedido de falência em face de DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A ré ofereceu contestação (evento 32.1), na qual, em preliminar, discorreu sobre o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para suspender as ações contra a devedora. Na questão de fundo, defendeu a novação da dívida em face da recuperação extrajudicial e apontou defeitos dos protestos.

Houve réplica (evento 34.1).

O feito foi suspenso até se findar o stay period ou até a concessão da Recuperação Judicial, mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores ou, ainda, a convolação em falência (art. 6º, §4º e art. 62, ambos da Lei 11.101/2005).

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento interposto (processo 5006538-63.2023.8.24.0000/TJSC, evento 46, DESPADEC1), na recuperação judicial n. 502137021.2022.8.24.0038, em 26/03/2024, houve a aprovação do respectivo plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, bem como a homologação judicial e a concessão da Recuperação Judicial à parte demandada.

É o relatório.

Ato contínuo, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou os pedidos iniciais por meio de sentença, a qual contou com a seguinte parte dispositiva (evento 77, EProc 1G):

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, §§ 2º e 10 do CPC.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Inconformada, a ré Danica Solucoes Termoisolantes Integradas S.A. em Recuperacao Judicial interpôs recurso de apelação, no qual argumentou, em linhas gerais, que, com base no princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais competem à apelada, na medida em que "antes da perda superveniente do objeto da ação (pela novação do crédito empreendido no processo de recuperação judicial – este posterior ao ajuizamento desta ação de falência, mas que novou o crédito antes de ser proferida a sentença de extinção da presente ação) deveria o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV ou VI, CPC, ou mesmo ser julgado improcedente, o que, como destacado, influencia no princípio da causalidade quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais" (evento 94, EProc 1G).

Ausentes as contrarrazões.

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Como bem já estabeleceu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), a existência do crédito é determinada pela data da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, o contrato gerador do crédito é datado de 2019, ou seja, previamente ao pedido de recuperação judicial da empresa recorrente (25-5-2022).

Logo, discutidos créditos estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, como bem estabelece o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos conforme bem pontuado à origem:

> *No caso, verifico que o crédito objeto dos autos foi constituído antes do pedido de Recuperação Judicial formulado em 25/05/2022, autuado sob n. 5021370-*
>
> *21.2022.8.24.0038, em trâmite nesta Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, de modo que deve ser decretada a extinção do feito, já que houve a homologação do plano de Recuperação Judicial naqueles autos.*

Dito isso, a ordem jurídica processual estabelece que, via de regra, o ônus de custeio das despesas processuais e pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuído à parte vencida no processo (princípio da sucumbência).

Entretanto, nas hipóteses em que ocorrida a perda superveniente do objeto da demanda, como na hipótese sub judice, o art. 85, § 10 da Lei Adjetiva dispõe que *"os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"*.

Sobre os Princípios da Sucumbência e da Causalidade,, mostram-se pertinentes as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> *Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT 706/77)" (Código de processo civil comentado - 16. ed. Rev., atual. E ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).*

No caso em análise, observa-se que, a extinção do processo deu-se em razão da homologação de plano de recuperação judicial da empresa ré, o que faz com que a autora, agora, tenha que habilitar seus créditos no plano de recuperação judicial.

Nesse panorama, outro caminho não há senão o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta demanda, uma vez que o meio de recebimento dos valores executados, agora, é através do plano de recuperação judicial da apelante.

Destarte, diante da aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência ficará a cargo, exclusivamente, da ré, porquanto, reitero, deram causa ao ajuizamento desta demanda, diante do inadimplemento contratual, conforme pontuado no decisório combatido:

> *Dessa senda, considerando que a Recuperação Judicial foi proposta em 25/05/2022 e a presente demanda foi protocolada em 21/09/2021 patente a superveniente falta de interesse de agir da parte requerente na modalidade necessidade. O que, aliás, atribui à parte requerida o ônus sucumbencial.*

A propósito, a jurisprudência:

> *APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 85, § 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS A SER ATRIBUÍDO A QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARTE REQUERIDA DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, EX VI DO ART. 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0326320-32.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-03-2025).*

E:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA CREDORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONJUGADO COM O PARÁGRAFO 10 DO ART. 85 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO E INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO DEVEM RECAIR SOBRE A PARTE EXEQUENTE. CONDENAÇÃO RESPECTIVA EXTIRPADA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA SEGUIDA POR ESTE PRETÓRIO ESTADUAL. SENTENÇA REFORMADA NO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000433-36.2012.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-012025).*

No mesmo sentido:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. APRESENTAÇÃO DO CASO: TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDO EM FACE DE DANICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE EM AGIR, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS*
>
> *ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE, MESMO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; (II) A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA ATRIBUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÀSEXECUTADAS.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. FUNDAMENTO 1: O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ESTABELECE QUE A PARTE VENCIDA DEVE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO ENTANTO, O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PREPONDERA, ATRIBUINDO OS HONORÁRIOS À PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO.*
>
> *4. FUNDAMENTO 2: A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORREU DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EXECUTADAS, O QUE IMPLICA A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO APLICÁVEL O*PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DAS EXECUTADAS EM 12% DO VALOR DA EXECUÇÃO, JÁ INCLUSOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. TESE DE JULGAMENTO: "1. É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE, MESMO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANDO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE." "2. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE SER ATRIBUÍDO À PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO, CONFORME O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE." (TJSC, Apelação n. 5055248-68.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 15-052025).

Outrossim, conforme já delineado na origem, "*toda e qualquer discussão com relação ao crédito deverá ser travada junto aos autos da Recuperação Judicial ou em incidente próprio para tanto, tornando-se inviável o prosseguimento do presente feito e inócua a sua suspensão*".

Por fim, nos termos do precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça durante o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.059:

> ***A majoração dos honorários de sucumbência*** *prevista no art. 85, § 11, do CPC* ***pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,*** monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.
>
> Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (STJ, Corte Especial, REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 9-11-2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795), sem destaque no original).

Nesse diapasão, conforme Súmula n. 52 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, importante consignar que:

> ***É cabível a majoração dos honorários recursais*** anteriormente *fixados, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,* ***ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto ou que não seja realizado trabalho adicional em segundo grau.*** *(sem destaque no original)*

Logo, em razão do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios fixados na origem devem ser majorados em 2%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios devidos ao procurador do autor em 2%.

APELAÇÃO Nº 5015576-88.2024.8.24.0930/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5015576-88.2024.8.24.0930/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

APELANTE: CHARLENE SOUZA DA SILVA (RÉU)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO POLO RÉU.

ALMEJADA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL CONSUMERISTA QUE JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA SEM OPOSIÇÃO DA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO POLO CONSUMIDOR FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TODAVIA, QUE NÃO ISENTA OS DEMANDADOS DA PROVA MÍNIMA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA CREDORA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXEGESE DA SÚMULA 55 DESTA CORTE. TESE DE QUE O INSTRUMENTO DE CRÉDITO FOI PACTUADO EM DESACORDO COM A TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESPROVIDAS DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. DOCUMENTOS ASSINADOS PELA PARTE DEVEDORA INDICANDO A ESPÉCIE NEGOCIAL FIRMADA E COM CLÁUSULAS DE CIÊNCIA DOS TERMOS PACTUADOS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VISLUMBRADAS. ALEGAÇÃO IGUALMENTE INESPECÍFICA DE ILEGALIDADES DE ENCARGOS CONTRATUAIS. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA SENTENÇA E IGUALMENTE VEDADA NA VIA RECURSAL ANTE A INVIABILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO PACTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DO DEVIDO DETALHAMENTO NA CONTESTAÇÃO E RECURSO ACERCA DA SOMA INCONTROVERSA E EM QUE SE CONFIGURARIA O EXCESSO DA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. REJEIÇÃO. QUESTÃO QUE DEMANDARIA PROCEDIMENTO PRÓPRIO E DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL COM A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO (ARTS. 104-A E 104-B DO CDC). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

PREQUESTIONAMENTO. TEMÁTICAS SUSCITADAS EXAMINADAS À SACIEDADE E DE FORMA FUNDAMENTADA. APRECIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS APONTADOS PELOS LITIGANTES DESNECESSÁRIA, QUANDO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DA

NORMA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO POLO APELANTE. VERBA DEVIDA AOS PATRONOS DA PARTE APELADA MAJORADA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ENCARGO, PORQUANTO BENEFICIÁRIA A PARTE REQUERIDA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

APELO INTERPOSTO POR DEFENSORA DATIVA NOMEADA. MÚNUS PÚBLICO DESEMPENHADO EM GRAU RECURSAL QUE DEVE SER REMUNERADO. DEFINIÇÃO DA VERBA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CM N. 5/2023 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, incrementando os honorários advocatícios de sucumbência, com esteio no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e fixando verba assistencial à defensora nomeada pelo labor desempenhado nesta instância, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CHARLENE SOUZA DA SILVA e a pessoa jurídica com mesmo nome (firma individual) (RÉUS) contra sentença do Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário que, nos autos da ação de cobrança distribuída sob o n. 5015576-88.2024.8.24.0930, movida contra si por COOPERATIVA DE CREDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICREDITO (AUTORA) para cobrança embasada em cédula de crédito bancário - limite especial de crédito em conta, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Seara Hickel, proferiu a decisão objurgada (Evento 55, SENT1), cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos:

> *(...)* ***Ante o exposto****, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de condenar a parte requerida CHARLENE SOUZA DA SILVA ao pagamento da quantia de R$ 47.949,78 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*
>
> *Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerida, nos termos do art. 98 do CPC.*
>
> *A parte requerida será responsável pelos honorários de sucumbência, que determino em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de*

tal verba fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo código, em razão da concessão da gratuidade da justiça. (...) (destaque do original).

Os embargos de declaração opostos pela defensora dativa que atua na defesa das acionadas foram acolhidos para arbitrar os honorários assistenciais (Evento 65, SENT1).

Em suas razões recursais (Evento 72, APELAÇÃO1, p. 1-7), sustentam as rés, em síntese, que a sentença merece reforma integral, sob o argumento de que não houve correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto aos deveres de informação e avaliação responsável do crédito por parte da instituição financeira. Alegam que não foram devidamente esclarecidas acerca dos riscos da contratação, dos custos incidentes e das consequências do inadimplemento, bem como que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a existência da dívida e a ciência das obrigações assumidas.

As apelantes também apontam excesso de execução no cálculo apresentado pela parte autora, indicando valor cobrado a maior, o qual requerem seja descontado do montante exigido, caso mantida a condenação. Ademais, sustentam que restou comprovada a condição de superendividamento, uma vez que o valor da dívida supera em mais de vinte e seis vezes a renda mensal da principal recorrente, o que impossibilita o pagamento sem comprometimento do mínimo existencial. Pleiteiam, assim, a aplicação da Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), com repactuação da dívida e limitação das parcelas a 30% (trinta por cento) da renda mensal.

Por fim, requerem o prequestionamento expresso de toda a matéria recursal, para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, bem como a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, sucessivamente, para reconhecer o excesso de execução e aplicar a legislação pertinente ao superendividamento, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Com as contrarrazões (Evento 78, CONTRAZAP1), ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Ab initio , o recurso é cabível, tempestivo e estão os recorrentes (pessoa física e jurídica) dispensados do recolhimento do preparo por litigarem amparados por defensor dativo e com a concessão da Justiça Gratuita, admitindo-se, então, o processamento.

As apelantes, rés em ação de cobrança, insurgem-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de cobrança relacionados a título extrajudicial.

Cinge-se o inconformismo à verificação da viabilidade da cobrança frente as normas consumeristas, de excesso de execução não reconhecido ou da possibilidade de afastar a condenação ante declarado superendividamento.

Adianta-se que as teses do recurso não comportam acolhimento.

Ab initio , infere-se que não se negou na sentença a aplicação da norma consumerista ao caso.

Como cediço, esta Corte reiteradamente aplica a lei protetiva em favor de consumidores hipossuficientes e microempreendedores, mesmo em relação à cooperados, frente a capacidade econômica e hipossuficiência técnica envolvida nos contratos de natureza bancária.

Nesse sentido:

> *[...] "Nas relações entre cooperativa e cooperado, esta Corte Superior tem entendimento assente de que, ao fornecer crédito aos cooperados, a atividade da cooperativa equipara-se à atividade típica das instituições financeiras, sendo, portanto, aplicáveis as regras do CDC, inclusive aos contratos de cédula de crédito rural" (AgInt no AREsp n. 1.361.406/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11-4-2019). "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes" (REsp n. 1.286.273/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 8-6-2021)..[...] (TJSC, Apelação n. 0004737-15.2010.8.24.0014, rel.ª Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 02.08.2022).*

Todavia, conforme entendimento sumulado nesta Corte: "*A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito"*(Súmula n. 55 do TJSC).

Nesse sentido:

> *[...] PLEITO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ACOLHIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL A SER REGIDA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO POLO CONSUMIDOR FRENTE À CASA BANCÁRIA. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM AMPARO NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. DESCABIMENTO. POLO CONSUMIDOR QUE DEVE PROVAR MINIMAMENTE (VEROSSIMILHANÇA) O FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO CREDOR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 373, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS ACOSTADOS POR SI QUE NÃO INDICAM RELAÇÃO COM O CRÉDITO PERSEGUIDO OU COM A SUPOSTA RENEGOCIAÇÃO AVENTADA. [...] RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5033210-34.2023.8.24.0930, de minha relatoria, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 08.04.2025).*

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

> *(...) Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor),*

> *seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC, só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. (...)* (*Curso de Direito Processual. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. I. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 643).*

E, no caso em apreço, mesmo declarada a relação de consumo, não haveria porque a inversão do ônus probatório alterar a conclusão do julgado, como se discorrerá.

Na hipótese vertente, o polo recorrente alegou que o banco violou direito de informação, oferecendo crédito de forma irresponsável, violando disposto no art. 54-D, incs. I e II, do CDC.

A título exemplificativo, vale assinalar que nos termos do Tema 27 do STJ,*"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Em complemento, seguem os entendimentos consolidados nos Enunciados ns. I e IV do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte sobre o tema:

> *I - Nos contratos bancários, com exceção das cédulas de crédito e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *IV - Na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Nos termos do CDC, aplicável ao caso conforme já delineado e também por força da Súmula n. 297 do STJ, certo que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).

À vista disso, a nulidade de uma contratação se justificaria, em tese, quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente técnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, ou quando caracterizada alguma espécie de vício que maculasse o consentimento, o que não é o caso.

De acordo com o art. 436, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá (1) impugnar sua autenticidade e/ou (2) suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade, sendo que, nesses casos, *"a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade"*.

Resumindo as conclusões dos Tribunais Superiores, Nelson Abrão destaca que incumbe *"[...] ao interessado demonstrar de forma clara, objetiva e transparente a abusividade, a fim de que não haja óbice intransponível com a rejeição de sua pretensão"* (Direito bancário. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 441).

Contudo, no caso em apreço a inicial trouxe o contrato firmado entre as partes, e o que não negam terem firmado as recorrentes, sem qualquer alegação de vícios de consentimento, observando-se que restou pactuado livremente, com declaração de ter sido lido e discutido seus termos, conforme cláusula da Cédula de Crédito Bancário que subsidia a lide, abaixo transcrita (Evento 1, OUT11):

> *(...) 20.2 - O(s) EMITENTE(S) e o(s) AVALISTA(S) e/ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram, para os devidos fins que todas as cláusulas deste instrumento foram previamente lidas e discutidas, especialmente as que se referem a prazo, valores negociados, multas, formas de liquidação antecipada e de vencimento antecipado da dívida. (...).*

Além disso, a menção ao tema de supostas abusividades houvera sido feita de maneira genérica, circunstância que impossibilitou a revisão de encargos, sobre o que não deliberou a sentença e nem é objeto o recurso.

A definição precisa dos pontos que se pretende ver revisados é de responsabillidade dos interessados e não se mostra plausível remetê-la, comodamente, ao julgador, que como se sabe, está impedido de promover a revisão de ofício, nos termos da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça *(Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas)*.

Pelas mesmas razões acima ventiladas, não comporta acolhimento a alegação igualmente genérica de haver excesso de execução, sem que se tenha discorrido em que estava equivocado ou excessivo o cálculo juntado pelo credor.

A propósito do que tratado acima, colacionam-se os entendimentos desta Corte em igual norte, com grifos na parte que interessa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. [...] ADEMAIS, IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 436, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. ARTIGO 429, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE IMPÕE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO O ÔNUS DA PROVA DE SUA AUTENTICIDADE. *NADA OBSTANTE, APLICAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO PODE SER AUTOMÁTICA E IRRESTRITA, IMPONDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA ALEGADA FRAUDE. CASO DOS AUTOS EM QUE O BANCO TROUXE CÓPIA DO CONTRATO QUESTIONADO PELO AUTOR COM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES BANCÁRIOS DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA DE SUA TITULARIDADE. REJEIÇÃO. [...] ANEXADO AO PROCESSO E ASSINADO PELA PARTE*

AUTORA. NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DA PACTUAÇÃO ESPECIFICADAS DE FORMA CLARA NO DOCUMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VISLUMBRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE.[...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5013055-10.2022.8.24.0036, rel. Juiz de Direito de Segundo Grau Silvio Franco, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 19.08.2025).

[...] VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VISLUMBRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. [...] SUBSTRATO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA ASSINATURA DA PARTE CONSUMIDORA. ADEMAIS, IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 436, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO HÍGIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] (TJSC, Apelação n. 5017470-36.2023.8.24.0930, rel. Juiz de Direito de Segundo Grau Silvio Franco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 1º.02.2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.[...] TESE DE QUE O INSTRUMENTO FOI PACTUADO EM DESACORDO COM A VONTADE DA CONTRATANTE. TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM QUE, PRÓXIMO À ASSINATURA DA ADERENTE, CONSTA INFORMAÇÃO, EM DESTAQUE, SOBRE A ESPÉCIE NEGOCIAL FIRMADA, BEM COMO IMAGEM EXEMPLIFICATIVA DO CARTÃO DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE A ESPÉCIE NEGOCIAL CONTRATADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPUGNAÇÃO *GENÉRICA À AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 436, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NEGÓCIO JURÍDICO HÍGIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5007571-82.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 30.03.2021).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO. NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILEGALIDADE NOS ENCARGOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE DA REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ

[...]

IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR O VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO. EXORDIAL ACOMPANHADA DO TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO E EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 0300094-74.2015.8.24.0010, rel.ª Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 31.01.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

[...]

SUSCITADA IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DO EXCESSO À EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DE ENCARGOS COBRADOS EQUIVALENTE À ARGUIÇÃO DE EXCESSO, PORQUANTO REPERCUTE NO VALOR DO DÉBITO EXIGIDO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO

> *NA INICIAL DOS EMBARGOS DA SOMA INCONTROVERSA E DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 917, § 3º, DO CPC QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE, CONSEQUENTEMENTE, DO EXAME DO ALEGADO EXCESSO À EXECUÇÃO. PLEITO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5020476-17.2024.8.24.0930, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 11.09.2025).*

Por fim, não subsiste a alegação de que seria possível aplicar ao caso a lei do superendividamento, na medida em que tal análise dependeria de rito próprio, ação a tempo e modo, observado o previsto nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco comprovam-se os requisitos legais para a instauração do procedimento específico de repactuação judicial das dívidas. Vide:

> *Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).*

O conceito de "superendividamento", indispensável para a propositura da ação, está delineado no art. 54-A, § 1º, do CDC, como *"a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"*. A regulamentação do valor a ser considerado para o mínimo existencial foi concretizada pelo Decreto n. 11.150/2022, com redação atual dada pelo Decreto n. 11.567/2023, em seu art. 3º, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). O art. 4º da mencionado decreto, por sua vez, exclui da aferição dívidas e limites de crédito não afetos ao consumo.

Dessa forma, a demonstração do superendividamento, nos termos da legislação e regulamentação vigente, constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de repactuação de dívidas, entendimento este reiteradamente adotado por este Tribunal de Justiça.

Logo, o instituto tem natureza própria e pressupõe a demonstração do comprometimento da renda mínima existencial, bem como a apresentação de plano de pagamento abrangendo todos os credores, o que não se verificou no presente caso.

Nesse rumo:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO [...] ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA*

DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO OU OBSERVÂNCIA DO RITO ESPECÍFICO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.181/2021 AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA PARTE. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5094169-34.2024.8.24.0930, rel. Des. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. em 02.10.2025).

DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. SUPERENDIVIDAMENTO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.[...] 5. Lei do Superendividamento: O apelante não comprovou que seus rendimentos estão abaixo do mínimo existencial estabelecido, inviabilizando a caracterização do superendividamento e a repactuação das dívidas. 6. Honorários recursais: Majoração dos honorários em 5% (cinco por cento), diante do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 508916232.2022.8.24.0930, rel. Des. Andre Alexandre Happke, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. em 24.07.2025) (destaquei).

Portanto, em que pese a aplicação da norma protetiva consumerista, não se vislumbra na ação de cobrança qualquer violação a deveres contratuais ou de informação, excesso ou a possibilidade de afastar a pretensão exordial por suposto superendividamento dos devedores, devendo ser mantida a sentença.

Do prequestionamento.

Ainda, acerca do prequestionamento solicitado pela parte recorrente, vale consignar que a providência é desnecessária, na medida em que o acórdão analisou as temáticas suscitadas pelos contendores à saciedade, pontuando as razões de decidir de forma fundamentada, com respaldo no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Não fosse apenas isso, nos termos do que dispõem os arts. 927, § 1º, c/c 489, § 1º, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, *"é desnecessária a apreciação de todos os argumentos e os dispositivos legais apontados pelos litigantes quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (Apelação n. 0500035-48.2011.8.24.0041, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. em 23.6.2016).

Dos honorários advocatícios recursais.

Ante o desfecho de insucesso do apelo, necessária se faz o incremento dos honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - vigente à época da prolação sentença -, *in verbis*:

Art. 85. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Desse modo, observados os parâmetros acima referidos, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, registradas as ressalvas suspensivas de exigibilidade, todavia, porquanto beneficiárias as insurgentes da gratuidade judiciária.

Por fim, em razão da atuação da defensora nomeada (Evento 36, PROC1) neste grau de jurisdição, imperativa a fixação da respectiva remuneração, a qual se fixa no valor de R$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) (TJSC, Res. CM n. 5/2023).

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, incrementando os honorários advocatícios de sucumbência, com esteio no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e fixando verba assistencial à defensora nomeada pelo labor desempenhado nesta instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5086077-10.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO SILVIO FRANCO

AGRAVANTE LOURENCO GRUNOW

AGRAVADO LIRIO DA SILVA AGRAVADO: LIRIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS REGISTRADOS EM CNPJ VINCULADO AO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão interlocutória que indeferiu a inclusão do CNPJ vinculado ao empresário individual no polo passivo da execução e a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud.

2. O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural, constituindo mera ficção jurídica para fins tributários, sem separação patrimonial entre ambos.

3. O registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não cria pessoa jurídica autônoma, servindo apenas para fins fiscais, razão pela qual não se exige incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens vinculados ao registro de microempreendedor individual.

4. É cabível a penhora de ativos financeiros existentes em contas registradas sob o CNPJ do empresário individual, por se tratar do mesmo patrimônio da pessoa física executada.

5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para permitir a utilização do Sisbajud e a prática de atos constritivos em geral contra o CNPJ n. 46.781.814/0001-01, referente ao registro do executado como empresário individual, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Lourenco Grunow interpôs **agravo de instrumento** com pedido de concessão de tutela antecipada recursal em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão que, no âmbito do cumprimento de sentença n. 0306521-18.2017.8.24.0075, além de outras questões, indeferiu a inclusão do CNPJ do devedor no polo passivo da demanda e a consequente utilização do Sisbajud em contas mantidas sob este número, nos seguintes termos (Evento 233):

> *É sabido que* ***"Não há distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física do empresário individual, existindo distinção apenas para efeitos fiscais e tributários, de tal sorte que, em relação aos direitos obrigacionais, há confusão entre firma individual e seu titular [...]"*** *(TJSC, Apelação Cível n. 2014.089548-8, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04/08/2015)* ***(TJSC, Apelação n. 002169283.2009.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 19-07-2016).***
>
> *Assim,* ***É cediço que pessoa física pode exercer a atividade empresarial de duas maneiras, na forma individual ou societária, com a constituição de uma pessoa jurídica com patrimônio, direitos e obrigações distintas da física. Cada obrigação, em tais casos, é constituída em uma esfera distinta. Tratando-se de pessoa jurídica (sociedade empresária), o patrimônio da sociedade, em regra, portanto, responde pelas suas obrigações. Só em casos excepcionais, quando há confusão patrimonial ou fraude, poderá haver, a teor do que prescreve o art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para que se alcançe os bens dos sócios. Porém, quando a pessoa física atua como empresário/ firma individual, apesar de existir cadastro específico (CNPJ), a pessoa física constitui a própria empresa individual, de modo que não tem personalidade jurídica distinta, apenas, excepcionalmente, para fins tributários. Não é correto atribuir-se ao comerciante individual personalidade jurídica diferente daquele que se reconhece a pessoa física (STJ. RESP nº 102.539-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12.11.1996)*** *(TJSC, Apelação Cível n. 2011.007535-5, de Videira, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 29-052014).*
>
> *Há que se ter em mente, todavia, que a co-obrigação decorrente da confusão patrimonial não dá à pessoa jurídica legitimidade para figurar no polo passivo.*
>
> *Portanto,* ***INDEFIRO*** *o pedido formulado no petitório retro e, por consectário, de constrição financeira via SISBAJUD na conta da referida pessoa jurídica.*
>
> *[...]*

Em suas razões recursais (Evento 1), a parte agravante aduz, em resumo, que "*é pacífico o entendimento de que o empresário individual e a pessoa física se confundem, inexistindo separação entre seus patrimônios, salvo para fins tributários*".Assim, no seu entender, "*a empresa LÍRIO DA SILVA – MEI constitui mera extensão da pessoa física do devedor, não havendo qualquer distinção patrimonial entre ambos*",podendo, portanto, promover-se a "*constrição de bens e valores em nome do MEI, sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há personalidade autônoma a ser desconsiderada*".

Requereu, inicialmente, a concessão de liminar recursal com o escopo de **(i)** reconhecer a legitimidade passiva do empresário individual Lírio da Silva – MEI (CNPJ nº 46.781.814/0001-01) e **(ii)** determinar a constrição financeira via Sisbajud no referido CNPJ; e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, diante da ausência de peririculum in mora (Evento 12).

Intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório necessário.

VOTO

Conquanto a intimação direcionada ao executado para contrarrazões não tenha recebida pelo agravado pessoalmente (Evento 24), ressalto que o endereço de destino da missiva foi o mesmo em que se realizou sua citação no estágio inicial da ação monitória (Evento 5). Portanto, aplica-se plenamente o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que garante a validade do ato:

> *Art. 274 [...]*
>
> *Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Dessa forma, sem pendências, passo ao julgamento do recurso.

Do juízo de admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente no prazo legal (CPC, art. 1.003, § 5º c/c art. 219). Dispensa-se a comprovação do preparo recursal, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita (Evento 3 da origem). No mais, possuindo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Do mérito do recurso

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau, ao argumento de que por ser a pessoa jurídica empresa individual, haveria confusão de patrimônio, não podendo essa divisão de personalidade legal ser empecilho à busca pela satisfação do débito devido pela pessoa física.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de que, em se tratando de empresário individual, "*a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa*

natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20-10-2016, DJe 10-11-2016). Ainda, em recente julgamento:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. APLICÁVEL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE.1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade. 2. ***A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial. São aplicáveis às pessoas jurídicas as regras existentes no art. 833, IV, do CPC, referentes à impenhorabilidade dos bens necessários para sua subsistência. Precedentes.*** *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, AREsp n. 2.794.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)*

Este Tribunal não destoa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEFERIMENTO RESTRITO A ESTE GRAU RECURSAL.* ***AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL.*** IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA. PROTEÇÃO DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. APLICABILIDADE NECESSÁRIA. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA CONSOLIDADA PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE A AFASTAR A CONDIÇÃO. IMPERATIVA REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 506354542.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2025).
>
> *DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA) - INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A PENHORA ON-LINE DE ATIVOS EM NOME DA CÔNJUGE DO EXECUTADO, BEM COMO SOBRE OS BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL DA CÔNJUGE - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - 1. PENHORA DE ATIVOS DA CÔNJUGE DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - COMUNICAÇÃO DOS BENS -*
>
> 2. ***PENHORA DE BENS DA FIRMA INDIVIDUAL DA ESPOSA DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO DOS BENS DA PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA*** - COMUNICABILIDADE DOS BENS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. É cabível a penhora de ativos financeiros existentes em nome da cônjuge do executado, casados sob o regime da comunhão universal de bens, preservando-se a meação. ***2. Não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e pessoa jurídica de firma individual, permitindo-se a penhora de bens da firma em nome da cônjuge***

> ***do executado, diante da comunicação dos bens, no regime da comunhão universal, quando inexitosas as buscas por ativos e bens em nome do executado.*** *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 403076224.2019.8.24.0000, de Timbó, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2020).*

Inclusive, de minha relatoria:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO VALOR. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM OBJURGADO PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO. APREENSÃO DE VALORES EM NOME DE EMPRESA INDIVIDUAL.* ***AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PATRIMONIAL ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA NATURAL TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA INDIVIDUAL QUE É MERA FICÇÃO JURÍDICA.*** QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VERBA IMPENHORÁVEL, A TEOR DO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC. PROTEÇÃO ESTENDIDA PARA A EMPRESA INDIVIDUAL. ADEMAIS, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE GARANTE A IMPENHORABILIDADE NÃO SÓ DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, MAS TAMBÉM EM CONTA CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO OU DINHEIRO EM ESPÉCIE. CRÉDITO EXEQUENDO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI 5041447-34.2023.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 30/11/2023)

A propósito, Fábio Ulhoa Coelho assevera que:

> *O patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de investimento, automóvel, etc. (in Curso de Direito Comercial, 10ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, v. 3, p. 445).*

Com efeito, não se pode entender pela necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando, factualmente, não existe nenhuma outra personalidade fora a da pessoa natural. O registro do MEI no CPNJ não cria uma pessoa jurídica, servindo, unicamente, para propiciar uma separação entre as atividades pessoais e profissionais do empresário, especialmente para fins de tributação.

Assim, cabível a penhora de bens e ativos financeiros existentes em contas porventura registradas em nome do registro de MEI pertencente ao devedor, pelo que o recurso deve ser provido. Ressalto que não se trata, propriamente, de reconhecer legitimidade passiva, nem de deferir ingresso no polo passivo a título de litisconsórcio, porque, como dito, existe aqui uma única pessoa, em que pese a dualidade de registros no CPF e no CNPJ.

Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de**conhecer** do recurso e **dar-lhe provimento**, para permitir a utilização do Sisbajud e a prática de atos constritivos em geral contra o CNPJ n. 46.781.814/0001-01, referente ao registro do executado como empresário individual.

APELAÇÃO Nº 0311976-61.2015.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

APELANTE: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (RÉU)

APELADO: TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI LTDA (AUTOR)

APELADO: LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MANDATÁRIA (DESPACHANTE ADUANEIRA). VALORES ESTIMADOS TRANSFERIDOS À DENUNCIADA. CUSTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS. DIFERENÇA NÃO QUITADA PELA IMPORTADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MANDATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA NA EXECUÇÃO. COMUNICAÇÃO DA PENDÊNCIA. IMPORTADORA, ADEMAIS, CONTATADA DIRETAMENTE PELA CREDORA ACERCA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Com vistas à economia e à celeridade processuais, adota-se o relatório lançado na sentença proferida pelo Juízo da comarca de Itajaí:

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI S.A. em face de BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Na sua inicial, a autora alegou, em suma, que: a) em 13/10/2014, a empresa LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA ("LOGIN"), entrou em contato via e-mail, solicitando uma cotação de serviços de DTA ("Documento de Trânsito Aduaneiro, sob controle da Alfândega, que possibilita o transporte de mercadoria de importação entre recintos aduaneiros, in casu, Portonave e Teporti"), armazenagem e desova, na qualidade de representante da empresa ré; b) o contrato de prestação de serviços foi realizado com a LOGIN (Proposta Comercial n. 2064/2014), tendo sido acordado que o faturamento seria feito em nome da ré, importadora e adquirente dos produtos (chapas de vidro) objeto da operação, consoante consta no Conhecimento de Embarque TVXME1408006 e Declaração de Importação n.14/2247818-3, registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e as faturas enviadas para a LOGIN; c) "de acordo com o ponto 5, do campo 12. Notas, da Proposta Comercial: '5. O envio de mercadorias para a Teporti caracterizará a aceitação automática desta proposta'. As unidades foram transferidas para a Requerente em 20/10/2014; d) em 29/10/2014, a ré, por intermédio da empresa SANTANA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, solicitou serviços de abertura e posicionamento dos seus contêineres para fins de vistoria do órgão interveniente; e) em 26/11/2014, Tamara Kosoki, funcionária da ré, iniciou os procedimentos de carregamento dos produtos; f) no dia seguinte, 27/11/2014, enviou a fatura dos serviços para a LOGIN, a qual solicitou prazo para realizar o pagamento, o qual foi estendido até 15/12/2014; g) no dia seguinte ao pedido de extensão do prazo, entrou em contato com a funcionária da ré, que passou a acompanhar e conduzir a situação; h) em 17/12/2014, a LOGIN comunicou que estava finalizando a operação e encaminhando para a ré; i) em janeiro de 2015, entrou em contato com a LOGIN para tratar a respeito do inadimplemento, porém esta comunicou que a cobrança deveria ser feita em face da ré, destinatária final das mercadorias para fins de comercialização; j) a ré acompanhou todo a prestação de serviços, tendo se insurgido apenas em face de R$ 240,00, os quais foram descontados do preço cobrado, inclusive do valor pretendido nesta ação; k) o valor dos serviços prestado foi de R$ 17.651,10, com vencimento para 02/12/2014; na data do ajuizamento da ação, perfaz o montante de R$ 21.215,01.

Fundamentando suas assertivas, requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 21.215,01.

A ré apresentou contestação no evento 16, DOC35, em que sustentou, resumidamente, que: a) realizou a operação de importação de chapas de vidros em comento, contratando a empresa LOGIN, outorgando-lhe poderes para atuar como sua despachante aduaneira; ou seja, a LOGIN atuou como sua mandatária, e não como sua representante; b) "a negociação e posterior cobrança de valores foram feita com a Login, não diretamente com a Requerida. Isto é, a escolha da proposta comercial da Autora e a efetiva contratação dos serviços foram realizadas pela Login. Embora a nota fiscal e correspondente boleto bancário para pagamento tenha sido emitidos em desfavor da Requerida, é fato incontroverso que a cobrança foi encaminhada para a Login, não para a Requerida"; c) "pagou à Login todos os valores necessários para fazer frente às despesas com a importação das aludidas mercadorias"; inclusive, a Login "faturou todos os gastos havidos com a operação de importação, incluindo despesas de DTA e armazenagem" e, no mesmo dia (19/11/2014), pagou a ela (Login) a quantia total faturada (R$ 152.543,27, na qual está incluído o preço dos serviços da autora, qual seja, R$ 8.922,00), de maneira que quando houve a cobrança por parte da autora, já havia pago o preço de toda operação à Login; d) porém , na realidade, o preço dos serviços prestados pela autora foi de R$ 17.651,10, de maneira que cabia à Login ter transferido àquela o pagamento da quantia que fora adiantada pela ré (R$ 8.922,00) e negociado o modo de pagamento do saldo restante (R$ 8.729,10), comunicando à ré que havia esta diferença a pagar; no entanto, a LOGIN se omitiu quanto a essa providência, "em evidente má prestação de serviço de despacho aduaneiro e falta de diligência e zelo no cumprimento do mandato que a Requerida lhe

outorgara"; e) "a presente cobrança não merece prevalecer pelo valor declinado pela Autora, tampouco ensejar a cobrança de encargos moratórios, haja vista que a Requerida comprova que fez o pagamento parcial do débito, conforme fatura que lhe foi apresentada pela Login, não existindo culpa no inadimplemento, que se deve unicamente à má intermediação dos negócios pela Login"; f) como não é responsável pelo inadimplemento, não apenas a demanda deve ser julgada improcedente, como deve ser excluída sua negativação perante o SERASA levada a efeito pela autora; g) o procedimento deve ser convertido para o rito ordinário, a fim de possibilitar a denunciação da LOGIN à lide.

Na audiência de evento 18, DOC45, não houve conciliação entre as partes, as quais postularam pela produção de prova oral. No mais, foi deferida a denunciação à lide requerida em contestação.

A autora apresentou réplica no evento 20, DOC48.

A denunciada foi citada (evento 38, DOC62, evento 40, DOC63).

No evento 47, DOC69 foi certificado o decurso de prazo para a denunciada contestar a ação.

No evento 49, DOC70, a autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, sobrevindo a sentença de evento 51, DOC71.

Interpostos recurso de apelação e recurso adesivo (evento 58, DOC77e evento 66, DOC87), a sentença foi anulada e os autos retornaram para a produção de prova oral (evento 78, DOC1).

A LOGIN manifestou-se no evento 117, DOC1, esclarecendo que foi contratada pela Bigolin para intermediar a operação aduaneira. Foi cobrado um valor estimado da operação, que, portanto, não obsta a possibilidade de o preço final ser maior ou menor. Sendo o preço final menor, devolve a quantia remanescente; sendo maior, como é o caso dos autos, a contratante deve realizar o pagamento correspondente, que deveria ser feita ou à Login, ou à própria autora. No entanto, a ré manteve-se inerte e não pagou a ninguém, mesmo a fatura estando em seu nome.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada (evento 148, DOC1 e evento 150, DOC1), tendo sido tomado o depoimento pessoal dos réus e ouvidas quatro testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais (evento 162, DOC1, evento 170, DOC1 e evento 171, DOC1) (evento 174, SENT1).

Concluindo, o magistrado julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 17.651,10 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), e rejeitou a pretensão veiculada na lide secundária.

Irresignada com o teor da prestação jurisdicional entregue, Bigolin Materiais De Construção Ltda. interpôs recurso de apelação.

Em seu arrazoado, a apelante sustenta que o reconhecimento da responsabilidade da denunciada Login Transportes e Internacionais Ltda. é imperativa.

Para tanto, aduz que outorgou procuração à referida empresa, conferindo-lhe poderes para atuar como sua mandatária e não como mera representante, como equivocadamente compreendido na origem. Afirma que, nessa qualidade, cabia à Login atuar com diligência e transparência, comunicando previamente quaisquer encargos adicionais, como os custos de armazenagem, o que não teria ocorrido.

Alega que transferiu à mandatária o montante de R$ 152.543,27 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) para custear as operações, incluindo a armazenagem. Todavia, a Login não repassou à empresa apelada sequer a quantia de R$ 8.922,00 (oito mil novecentos e vinte e dois reais), tampouco a informou do saldo remanescente de R$ 8.729,10 (oito mil setecentos e vinte e nove reais e dez centavos), o que caracterizaria descumprimento contratual e má prestação de serviço.

Assinala que se a mandatária "recebeu valores da apelante para adiantamento de despesas, e não o fez, como fica demonstrado na presente lide, presume-se que Login não empregou as somas recebidas para os devidos fins, devendo devolver a quantia recebida mais juros. De outro lado, verificado que a Login realizou os negócios com a apelada em nome próprio, ainda que por conta da apelante, deve responder pessoalmente pelas obrigações assumidas, tal como dispõe o artigo 663 do Código Civil".

Seguindo essa linha argumentativa, defende, com base no artigo 667 do Código Civil, que a mandatária responde pelos prejuízos decorrentes da inexecução ou execução inadequada do mandato, independentemente de prova de culpa, e que, ao não aplicar corretamente os valores recebidos, também incidiria na hipótese prevista no artigo 670 do mesmo diploma legal.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com a condenação da litisdenunciada à restituição dos valores dispendidos a título de armazenagem, bem como à distribuição das verbas sucumbenciais (evento 191, APELAÇÃO1).

Foram oferecidas contrarrazões pela autora e pela litisdenunciada (evento 199, CONTRAZAP1 e evento 200, CONTRAZ1).

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu o pedido formulado por Teporti Terminal Portuário Ltda. para condenar a ré ao pagamento das despesas referentes à prestação de serviços de recebimento, movimentação, armazenagem e expedição de mercadorias importadas.

A recorrente não nega a prestação dos referidos serviços. O que pretende é o reconhecimento da responsabilidade da litisdenunciada, Logan Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., pelo seu pagamento, diante de uma suposta negligência de sua parte no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado para o despacho aduaneiro da mercadoria importada.

Logo, a controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade da litisdenunciada, Login Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., pelo pagamento dos valores cobrados, à luz do mandato outorgado pela recorrente.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a empresa Login atuou em nome da autora na qualidade de mandatária, com poderes específicos para tratar de questões logísticas, incluindo desembaraço

aduaneiro, de sorte que a relação jurídica estabelecida entre as partes está disciplinada pelos artigos 653 e seguintes do Código Civil, que regem o contrato de mandato.

Nos termos do artigo 667 do Código Civil, "o mandatário é obrigado a aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato, e é responsável, não só pelos prejuízos que, por culpa, der causa ao mandante, mas também pelos que resultarem de culpa ou omissão de seu preposto ou substabelecido".

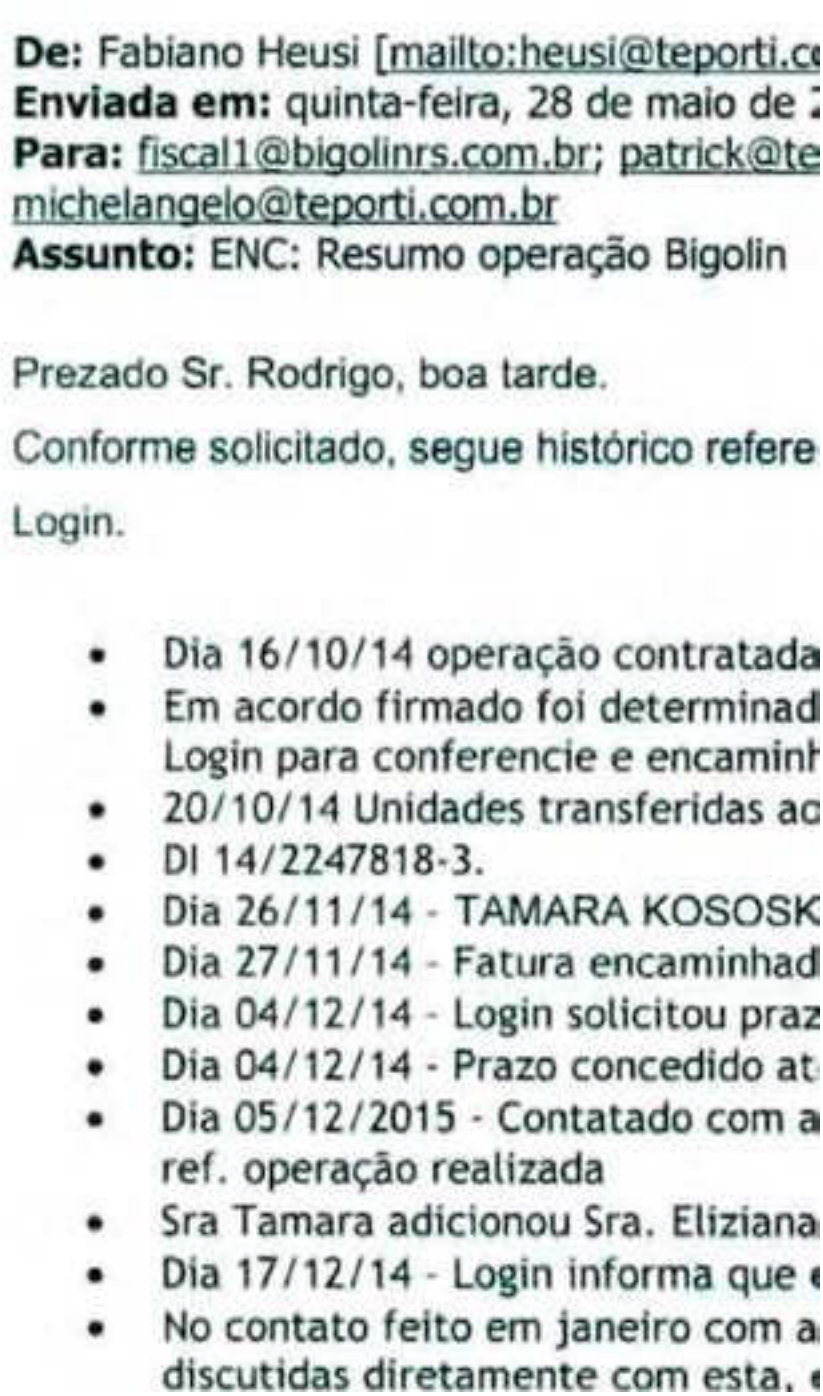
A apelante comprovou ter transferido à mandatária o montante de R$ 152.543,27 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), com a finalidade de custear despesas relativas à operação de importação, inclusive armazenagem. Entretanto, da documentação acostada aos autos extrai-se que, devido a procedimento realizado pela Receita Federal, os custos foram superiores aos inicialmente estimados, o que deu ensejo à cobrança direta do valor remanescente à importadora, ora recorrente.

Ocorre que, não obstante esta última sinalize com a existência de um saldo do valor disponibilizado a apelada, que poderia quitar pelo menos em parte a dívida, e até mesmo, como visto, a apropriação indevida dos valores, o que, diga-se de passagem, ficou longe de ser demonstrado, a prova oral, em especial o depoimento da testemunha Priscila, esclareceu que o montante repassado pela apelante foi utilizado para o pagamento de diversas despesas da operação (frete, taxas, tributos etc.), conforme previsto na proposta comercial acostada no evento 1, DOC12. Destacou-se, ainda, que os custos totais superaram a estimativa inicialmente formulada, e que a armazenagem, sendo a última despesa da cadeia, restou sem cobertura.

Noutras palavras, não se verifica dos autos qualquer indício de que a mandatária tenha deliberadamente se apossado de qualquer valor. A alegação, vale dizer, chega a ser temerária, mesmo porque, distintamente do que se afirma no apelo, não poderia ser presumida.

Ressalta-se que, ao que consta, após o pagamento das despesas inerentes à operação, aí incluídas outras além daquelas atinentes ao armazenamento, não remanesceu quantia para o adimplemento do valor em aberto. Dessa forma, não haveria como a Login efetuar o pagamento, ainda que parcial, mesmo porque a obrigação de fazê-lo era da contratante.

No que tange à alegada inexecução parcial do mandato, à míngua de comunicação prévia sobre a insuficiência dos valores transferidos, conforme relato trazido na inicial, repousa nos autos mensagem eletrônica (Evento 1, INF23), cujo conteúdo não foi impugnado pela recorrente e que contém relevantes informações:



De: Fabiano Heusi [mailto:heusi@teporti.c
Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de
Para: fiscal1@bigolinrs.com.br; patrick@te
michelangelo@teporti.com.br
Assunto: ENC: Resumo operação Bigolin

Prezado Sr. Rodrigo, boa tarde.

Conforme solicitado, segue histórico refere

Login.

- Dia 16/10/14 operação contratada
- Em acordo firmado foi determinad Login para conferencie e encaminh
- 20/10/14 Unidades transferidas ac
- DI 14/2247818-3.
- Dia 26/11/14 - TAMARA KOSOSK
- Dia 27/11/14 - Fatura encaminhad
- Dia 04/12/14 - Login solicitou praz
- Dia 04/12/14 - Prazo concedido at
- Dia 05/12/2015 - Contatado com a ref. operação realizada
- Sra Tamara adicionou Sra. Eliziana
- Dia 17/12/14 - Login informa que
- No contato feito em janeiro com a discutidas diretamente com esta,

Assim, vê-se que a mandatária, em 17 de dezembro, consignou que o processo estaria sendo finalizado e que informaria à Bigolin, e não há nada no feito que demonstre o contrário.

Além disso, em 5 de dezembro, a apelante já havia sido cientificada diretamente da pendência financeira, respondendo no mesmo dia: "Add Eliziana que está a par da situação".

Em maio de 2015, a Bigolin foi notificada extrajudicialmente para efetuar o pagamento. Ainda em maio do mesmo ano, a credora enviou novas mensagens eletrônicas buscando solucionar o impasse, todas obviamente sem êxito.

Dessa forma, à luz das provas constantes dos autos, é de se reconhecer que a mandatária não agiu com dolo nem omitiu informações relevantes acerca da operação aduaneira. Ao contrário, a mandatária inclusive comunicou à mandante sobre a insuficiência dos valores e a necessidade de complementação.

Restou, ainda, demonstrado que os valores adiantados pela importadora foram utilizados para pagamento de diversas despesas da operação, e que a diferença reclamada decorreu de superação da estimativa inicial, não sendo imputável exclusivamente à denunciada.

Convém lembrar que o art. 667 do Código Civil dispõe que o mandatário só responde por perdas e danos quando proceder com culpa na execução do mandato. A responsabilidade, pois, é subjetiva, e requer a devida comprovação da conduta culposa, o que, insista-se, não se deu nos autos.

> *Mandato. Administração de imóvel. Indenização por danos materiais e morais. Alegada demora no ajuizamento de ação de despejo, imputação de erro pelo não oferecimento de denúncia vazia e negligência na constituição da garantia. Culpa da administradora não demonstrada. Negligência não evidenciada. Responsabilidade subjetiva. Mandatária que só tem o dever de indenizar pelos prejuízos causados quando age com culpa no exercício de seu mister. Hipótese não caracterizada. Administradora que demonstrou ter tomado as cautelas necessárias e providências devidas na execução do mandato. Pretensão indenizatória afastada. Sentença mantida. Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1022774-69.2016.8.26.0576; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017).*

Outrossim, é manifesta a responsabilidade da recorrente pelo pagamento dos valores.

Mutatis mutandis:

> *RESCISÓRIA – SOBRESTADIA DE CONTAINER – DESPACHANTE ADUANEIRO - Pretensão à rescisão da sentença que, em virtude de sua revelia, condenou a autora, despachante aduaneira, de forma solidária, ao pagamento de despesas com sobrestadia de container não devolvido a tempo pela importadora da carga – Instauração de incidente de cumprimento de sentença, gerando constrição de bens da ora autora, motivando o ajuizamento da presente ação rescisória – Revelia da corré TFA CARGO LOGISTIC – Citação da corré ELEVEN por edital, eis que esgotados os endereços conhecidos, sem êxito na sua integração à lide – Procedência da ação imperativa – Sentença rescindenda que incidiu em erro de fato, porquanto a despachante aduaneira não agia em nome próprio e sim na qualidade de mandatária da empresa importadora, a quem cabe a responsabilidade pela dívida – tema não discutido na ação, ante a ocorrência de revelia, que induz à presunção apenas de fatos, e não do direito – Ausência de extrapolação do mandato que lhe foi outorgado - Sentença de primeiro grau parcialmente rescindida, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da ora autora, determinando-se o*

levantamento de qualquer constrição que ainda penda sobre seu patrimônio no incidente de cumprimento de sentença, confirmando-se a tutela de urgência incialmente concedida – Consequentemente, ficam os réus condenados ao pagamento das custas, despesas e honorários arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa – Ação rescisória julgada procedente. (TJSP; Ação Rescisória 2244976-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Nesse cenário, ausente demonstração de conduta culposa ou omissiva da empresa Login apta a configurar inexecução contratual, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, da boa lavra da juíza de direito Anelyse Reis de Melo Navarro, cujos fundamentos, pela sua judiciosidade, agregam-se a este voto:

Conforme se extrai da prova oral produzida nos autos, notadamente do depoimento da testemunha Priscila, na prestação do serviço prestado pela litisdenunciada, de despachante aduaneiro, é feita uma estimativa prévia dos custos da operação de liberação da carga importada. Esse valor pode se conformar com o custo final efetivo, ficar aquém ou além deste, sendo que essa oscilação se deve a diversos fatores, como o valor do dólar ou eventuais entraves do curso do procedimento. Assim, destacou que os pagamentos são feitos pelo despachante a partir do que recebe do cliente com base da referida estimativa, de maneira que se o custo final efetivo é superior ao previsto inicialmente, é necessário que o importador, ou seja, o cliente do despachante, complemente o pagamento para fazer frente às despesas supervenientes. Além disso, explicou, assim como as demais testemunhas, que os pagamentos são feitos à conta e em nome do importador (cliente), e não despachante. No caso, inclusive, a fatura e o boleto com vencimento em 02/12/2014 estão em nome da Bigolin (evento 1, DOC18 e evento 1, DOC19).

Na hipótese dos autos, o que ocorreu foi que o tempo de armazenagem foi superior ao inicialmente previsto (de 21/10 a 19/11 de 2014) em razão do procedimento realizado pela Receita Federal, no qual a carga teria "caído em canal vermelho", conforme disse a testemunha Priscila. Com efeito, extrai-se do evento 1, DOC14 que o procedimento da Receita Federal foi registrado apenas em 20/11/2014, ou seja, quando já esgotado o período inicialmente estimado. Além disso, verifica-se a anotação de do alerta "LICENCIAMENTO - DATA DO DEFERIMENTO DO LI POSTERIOR À DATA DO EMBARQUE".

Em razão disso, o valor inicialmente previsto a título de armazenagem passou de R$ 8.522,00, inicialmente previsto, para R$ 17.651,00, conforme descrição nos evento 1, DOC17 e evento 1, DOC18, os quais claramente devem ser pagos pela ré, que é a importadora das mercadorias que foram objeto da operação e, portanto, beneficiária dos serviços prestado pela ré, tendo sido admitido pelo depoimento pessoal de seu representante que recebeu os produtos.

Ainda que a litisdenunciada tenha realizado a intermediação entre as partes no âmbito do procedimento de importação e liberação da carga, esse serviço já foi concluído, de maneira que remanesceu, pelo menos, a dívida questionada nos autos.

Ao lado disso, apesar de a ré ter adiantado à litisconsorte parte do valor cobrado, a testemunha Priscila esclareceu que foi utilizado para o pagamento de outras despesas da operação, uma vez que referido adiantamento dizia respeito à prestação dos serviços de despacho aduaneiro como um todos, sendo apenas uma estimativa do custo não apenas da armazenagem, mas de todos aqueles envolvidos na operação (frete, taxas de destinos, tributos etc), conforme consta da proposta comercial de evento 1, DOC12.

Vale dizer, o valor de R$ 8.522,00 foi pago dentro do valor total de R$ 152.543,27, não havendo vinculação com

a despesa descrita. Ou seja, conforme os custos da operação surgiam, o despachante pagava a partir do que havia recebido da ré com base na estimativa inicial. Como os custos superaram essa previsão, e a armazenagem é a última despesa a ser paga antes da liberação da carga, faltou dinheiro para o seu pagamento.

Com efeito, a par da intermediação realizada pela denunciada, há nos autos e-mails que comprovam que houve comunicação direta entre a autora e funcionários da ré sobre os valores em aberto, inclusive a respeito de eventual composiçao amigável, o que se deu através do escritório de advocacia cujos advogados representam a ré nesta demanda (evento 1, DOC16, evento 1, DOC22, evento 1, DOC23). Ademais, a ré foi notificada extrajudicialmente pela autora (evento 1, DOC21).

Portanto, nesse momento, em que já concluída a prestação de serviços pela litisdenunciada, a qual atingiu a sua finalidade contratual, qual seja, a liberação da carga em função da autora, é dessa o dever de pagar a dívida cobrada pela credora.

Com efeito, não haveria fundamento para impor essa obrigação à litisdenunciada, já que não foi ela a destinatária do serviço prestado, mas mera intermediária, e não restou demonstrado nos autos qualquer ilicitude em sua conduta no âmbito da relação comercial com a ré. Com efeito, dentro da normalidade das relações jurídicas aqui discutidas, o que deveria ter ocorrido seria: ou a ré ter repassado à litisdenunciada o valor faltante para fazer frente às despesas supervenientes, a fim de que essa quitasse as dívidas em nome daquela, ou ter realizado o pagamento de forma direta à autora, conforme lhe foi oportunizado. Veja que, de qualquer ângulo que se olhe os fatos, a conclusão é mesma: quem deve pagar é a ré.

O valor devido, de R$ 17.651,10, deve ser atualizado pelo INPC desde 03/12/2014 (dia seguinte ao vencimento do boleto de evento 1, DOC19), nos termos da Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil). Esses consectários deverão incidir até ***29/08/2024*** *(Provimento nº 24, de 21/08/2024, que revogou o Provimento nº 13, de 24/11/1995, conforme Circular nº 345, de 21/08/2024, todos do TJSC).* ***A partir de 30/08/2024****, deverá incidir IPCA/IBGE, a título de correção monetária, e a taxa SELIC, deduzido o IPCA/IBGE, a título de juros de mora, na forma da nova redação dos arts. 389, parárafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, dada pela Lei nº 14.905/2024.*

Por fim, no âmbito da lide secundária, não restou demonstrada qualquer obrigação da litisdenunciada em face da litisdenunciante, pois o contrato de prestação de serviços foi integralmente cumprido por aquela, com o efetivo recebimento das mercadorias importadas, atingindose a finalidade do contrato. No mais, o caso não é de responsabilidade solidária entre as partes, mas de responsabilidade única e exclusiva da litisdenunciante, conforme acima delineado.

Posto isso, a procedência do pretensão veiculada na ação e a improcedência do pedido formulado na lide secundária é medida se impõe (evento 174, SENT1).

Ante o teor da sentença, é palmar que a sentenciante enfrentou a celeuma à luz do contrato de mandato, sendo de todo improcedente a assertiva de que ela teria sido analisada como se a litisdenunciada fosse representante da recorrente.

Por fim, com a rejeição da insurgência, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da Login para 16% (art. 85, par. 11, do CPC). Deixa-se de fixar a verba quanto à lide principal, uma vez que não houve insurgência no particular.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 5008471-25.2021.8.24.0135/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROCHA CARDOSO

APELANTE: AKAD SEGUROS S.A. (AUTOR)

APELADO: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE MERCADORIA EM RECINTO ALFANDEGADO. DIVERGÊNCIA DE PESO CONSTATADA NA SAÍDA DO CONTÊINER DO PORTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO LANÇADA NO TERMO DE AVARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO OPERADOR PORTUÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR SEGURADORA (AUTORA/APELANTE) CONTRA OPERADORA PORTUÁRIA (RÉ/APELADA), VISANDO AO RESSARCIMENTO DE R$ 167.266,63, VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR EXTRAVIO DE MERCADORIA (FIOS DE POLIÉSTER) DURANTE O TRANSPORTE INTERNACIONAL. A CARGA, EMBARCADA NO PORTO DE HAZIRA/IN E DESCARREGADA NO PORTO DE NAVEGANTES/SC, APRESENTOU DÉFICIT DE 13.081,6 KG NA SAÍDA DO TERMINAL PORTUÁRIO, CORRESPONDENTE A 477 CAIXAS EXTRAVIADAS. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INTEGRIDADE DOS LACRES DO CONTÊINER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A OPERADORA PORTUÁRIA PODE SER RESPONSABILIZADA PELO EXTRAVIO DA CARGA, MESMO DIANTE DA INTEGRIDADE DOS LACRES; (II) SE A AUSÊNCIA DE PESAGEM NA ENTRADA DO TERMINAL AFASTA A PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE; (III) SE O VALOR PAGO PELA SEGURADORA PODE SER INTEGRALMENTE RESSARCIDO, INCLUINDO DESPESAS, FRETE, LUCRO E TRIBUTOS; (IV) QUAIS OS CRITÉRIOS LEGAIS APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PORTUÁRIA DECORRE DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 662 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LACRES, DIANTE DA CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE AVARIAS NAS TRAVAS DAS PORTAS E DA DIVERGÊNCIA DE PESO.

A AUSÊNCIA DE PESAGEM NA ENTRADA DO TERMINAL CONFIGURA ASSUNÇÃO DE RISCO PELA OPERADORA, NÃO PODENDO SER UTILIZADA COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA SEGURADORA À SEGURADA, CONFORME COMPROVANTE BANCÁRIO E APÓLICE, DEVE SER RESSARCIDO, NOS TERMOS DO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUSIVE AS COBERTURAS ADICIONAIS CONTRATADAS.

A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PARA OBRIGAÇÕES VENCIDAS ATÉ 29/08/2024, APLICAM-SE OS ÍNDICES DO INPC/IBGE E JUROS DE 1% AO MÊS; PARA OBRIGAÇÕES POSTERIORES, APLICA-SE O IPCA/IBGE E A TAXA SELIC, CONFORME LEI Nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO PROVIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

TESE DE JULGAMENTO: "1. PRESUMESE A RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO QUE RECEBE MERCADORIA SEM RESSALVAS E POSTERIORMENTE CONSTATA-SE EXTRAVIO." "2. A AUSÊNCIA DE PESAGEM NA ENTRADA DO TERMINAL NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DEPOSITÁRIO." "3. O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA SEGURADORA, INCLUINDO COBERTURAS ADICIONAIS PREVISTAS NA APÓLICE, DEVE SER RESSARCIDO." "4. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 219, 393, 412, 642, 786; CPC, ARTS. 11, 85, 489; DECRETO-LEI Nº 37/1966, ART. 28, II; DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO), ARTS. 63, 662; LEI Nº 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 958.956/ES, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 05.11.2009, DJE 18.11.2009; STJ, AGINT NO ARESP 2.178.028/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 16.02.2023; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1028674-12.2015.8.26.0562, REL. DES. ARTUR MARQUES, J. 27.11.2017; TJSC, APELAÇÃO N. 5007960-76.2020.8.24.0033, REL. DES. ROCHA CARDOSO, J. 29.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para, modificando a sentença a quo, CONDENAR a parte ré ao pagamento do montante de R$163.278,75652, com correção monetária e juros, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto em face de sentença (evento 73, SENT1) que julgou improcedente o pedido inicial.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adota-se o relatório da sentença, transcrito na íntegra, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

> *1 – Trata-se da ação de regresso proposta pela Akad Seguros em face da Portonave Terminais Portuários de Navegantes, pretendendo reembolsar o valor de R$ 167.266,63 que, por força da Apólice Securitária n. 027982020010622003591, teve de pagar a segurado em 0106-2021.*
>
> *Consta da inicial que a Rocabella importou carga de fios de poliéster que foi embarcada no Porto de Hazira/IN, e descarregada no Porto de Navegantes, pesando originalmente 26.721,6 kg, mas que saiu da Portonave com um déficit de 13.081,6 kg, evidenciando um extravio.*
>
> *Dali também se colhe que o "Termo de Faltas e Avarias" emitido pela Portonave ao receber o contêiner relatou apenas danos de praxe (amassados, ferrugem, riscos), sem apontar diferença de peso de 13.081,6 kg que, ao final, se referia a 477 caixas de fios de poliéster extraviadas.*
>
> *Diante disso, a Rocabella, que é beneficiária da Apólice n. 027982020010622003591 da Argo/Akad, acionou a seguradora em 01-06-2021, que teve de lhe reparar danos estimados em R$ 167.266,63 a título de indenização, incluindo o FOB, despesas e lucros esperados.*
>
> *Nesse cenário, a Akad justifica ter ingressado com esta ação em que, invocando responsabilidade objetiva da Portonave, decorrente do seu dever de guarda e custódia, nos termos do Código Civil e da Lei dos Portos, pugnou pela sua condenação ao reembolso dos R$ 167.266,63.*
>
> *Citada no ev. 12.1, a Portonave contestou no ev. 14.1, justificando que o contêiner foi entregue lacrado, com o mesmo lacre do transporte marítimo, sem indícios de violação, bem como que a diferença de peso foi constatada apenas na saída porque o terminal não realiza pesagens na entrada.*
>
> *Assim sendo, afirmou que o extravio, caso tenha ocorrido, deve ter se dado antes da chegada ao terminal ou durante o transporte marítimo, não havendo nexo causal comprovado entre a atuação da Portonave e o prejuízo alegado que, inclusive, foi impugnado pelo terminal.*
>
> *Houve impugnação da Akad no ev. 22.1, onde reforçou que o extravio de parte da mercadoria ocorreu nas dependências da Portonave, pois não houve registro de divergência de peso na entrada do contêiner e a diferença de peso foi constatada já na saída do terminal.*
>
> *Disse, outrossim, que a estrutura e os equipamentos da Portonave permitem a abertura de contêineres sem a quebra dos lacres, corroborado por rebites mexidos, bem como que, em todo caso, o terminal portuário se submete à teoria do risco da atividade que desempenha.*
>
> *Houve réplica da Portonave no ev. 24.1, sustentando que o contêiner permaneceu lacrado durante todo o tempo em seu pátio, com os lacres originais intactos, o que comprova a inexistência de violação e extravio nas suas dependências, que se tratam de local seguro e monitorado.*
>
> *Isso porque, o local de armazenamento era restrito, com vigilância contínua e procedimentos rígidos. Além disso, aponta que toda abertura de contêiner requer autorização e quebra formal do lacre, além do que, não lhe pode ser exigida a prova negativa nesse contexto.*
>
> *Diante disso, houve tréplica da Akad no ev. 29.1, reforçando que os rebites das portas foram encontrados mexidos, indicando possível acesso clandestino ao contêiner, bem como que a retirada e recolocação de lacres é um procedimento corriqueiro, evidenciando a manipulação.*
>
> *No ev. 32.1 houve saneamento do feito e, no ev. 71.1, colheu-se a prova oral.*

O dispositivo da decisão restou assim redigido:

> *4 - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Regresso n. 5008471-25.2021.8.24.0135, proposta pela Akad Seguros em face da Portonave Terminais Portuários de Navegantes e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
>
> *Custas pela parte vencida, além do pagamento, em favor do(s) patrono(s) da parte vencedora, dos honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor que foi atribuído à ação, devidamente atualizado.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Registre-se.*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Na hipótese de apelação, independentemente de nova conclusão, proceda-se de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*
>
> *Já no caso de oposição de embargos de declaração, também sem ser necessário novo impulso oficial, certifique-se quanto à tempestividade e proceda-se de acordo com o § 2.º do art. 1.023 do CPC.*
>
> *Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas de praxe.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (evento 80, APELAÇÃO1) sustentando, em apertada síntese, que a carga foi recebida pela apelada sem qualquer ressalva quanto ao seu estado ou peso, conforme documentos emitidos pela própria empresa, e que, ao ser retirada do terminal, foi constatada uma diferença de peso de mais de 13 toneladas, o que comprova o extravio. Alega que a responsabilidade da operadora portuária inicia-se com o recebimento da mercadoria e cessa apenas com sua entrega ao consignatário, conforme o Decreto-Lei nº 116/67.

A apelante argumenta que a sentença incorreu em erro ao considerar que a ausência de pesagem na entrada do terminal afastaria a responsabilidade da apelada. Defende que a escolha da apelada em não realizar a pesagem não pode beneficiá-la, pois configura assunção de risco. Rebate o depoimento do informante ouvido em juízo, apontando sua suspeição e falta de contato direto com a carga no momento do sinistro, além de destacar que o relatório de vistoria indicou sinais de violação no contêiner. Aponta ainda que a apelada não apresentou provas idôneas para afastar sua responsabilidade, limitando-se a alegações genéricas e documentos ilegíveis.

Por fim, sustenta que a responsabilidade da apelada é objetiva, decorrente da atividade de risco que exerce, e que o extravio das 477 caixas configura ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Requer a reforma da sentença para ser reconhecida a responsabilidade da apelada e determinada sua condenação ao ressarcimento integral do valor indenizado pela seguradora, conforme o princípio da reparação integral previsto no artigo 944 do Código Civil.

As contrarrazões ao apelo foram oferecidas no evento 89, CONTRAZAP1.

Vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso, adianto, deve ser provido.

Pois bem! A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil do porto de Navegantes pelo extravio de parte da carga importada pela empresa ROCABELLA TRADING IMP. E EXP. LTDA., segurada pela parte apelante.

Como bem ressaltado na sentença, á incontroverso que a carga consistia em fios de poliéster embarcados no Porto de Hazira/IN e descarregados no Porto de Navegantes, originalmente pesando 26.721,6 kg, ***mas que foi constatado um déficit de 13.081,6 kg na saída da Portonave.*** Igualmente incontroverso é o fato de que, por força da Apólice Securitária n. 027982020010622003591, a seguradora AKAD SEGUROS (antiga Argo) pagou a indenização de R$ 167.266,63 à segurada ROCABELLA TRADING, pelo extravio da mercadoria.

De igual modo, a ré PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES não contestou o fato de que o contêiner saiu do terminal com peso menor do que o declarado no BL. Estes fatos são, pois, incontroversos. A celeuma reside, pois, na configuração da responsabilidade da ré, ora apelada, em relação à subtração, que teria ocorrido dentro de seu recinto alfandegário.

A sentença *a quo* rejeitou os argumentos lançados na inicial, especialmente em razão da ausência de obrigatoriedade de pesagem do contêiner e da integridade dos lacres apontada no Termo de Falta e Avarias (TFA). In verbis:

> *Contudo, a norma não menciona uma obrigatoriedade explícita de pesar todos os contêineres ao entrarem no recinto alfandegado, pois a disponibilização dos equipamentos de pesagem visa atender a eventuais necessidades de controle, o que não parece ser o caso da carga.*
>
> *Inclusive, perante o Juízo, o analista de avarias da Portonave (Anderson) ratificou a informação de que os contêiners não passam por pesagem tão logo entram no terminal e justificou que isso se dá por entraves estritamente logísticos, o que é suficiente à ausência da cautela.*
>
> *Assim, a mera constatação da diferença entre a pesagem realizada na saída do Porto de Hazira/IN (26.721,6 kg) e aquela formalizada na saída do Porto de Navegantes/BR (14.640 kg) é insuficiente, por si, para fazer presumir o extravio nas dependências da Portonave.*
>
> *Para além disso, no contexto do transporte marítimo de cargas no Brasil, o preenchimento do Termo de Falta e Avarias (TFA) é uma prática comum adotada pelos terminais portuários ao identificar discrepâncias ou danos nas mercadorias recebidas e/ou nas caixas de transporte.*
>
> *Decreto n. 116/67. Art. 1º As mercadorias destinadas ao transporte sôbre água, que antes ou depois da viagem forem confiadas à guarda e acondicionamento dos armazéns das entidades portuárias ou trapiches municipais, serão entregues contra-recibo passado pela entidade recebedora à entregadora. [...] § 3º Os volumes em falta, avariados ou sem embalagem ou embalagem inadequada ao transporte por água, serão desde logo ressalvados pelo recebedor, e vistoriados no ato da entrega, na presença dos interessados.*
>
> *Mesmo assim, o termo de faltas e avarias ev. 1.9 dá conta de que o Contêiner n. MEDU7890995 ingressou no Porto de Navegantes em 21-02-2021 com os Lacres n. FX15240542 intactos e isso não é impugnado pela Akade, denotando que o principal item de segurança era regular.*

Aliás, ainda em seu depoimento pessoal, o analista de avarias da Portonave (Anderson) circunstanciou que o contêiner contava com dois lacres distintos, um deles incluído pelo armador e, o segundo (verde) de procedência estrangeira, talvez incluído em outro porto, ambos intactos.

Isso é suficiente para derruir a alegação de que "os rebites das portas haviam sido mexidos", até porque, como justificado pelo informante Anderson, a abertura do contêiner pressupõe o rompimento dos lacres, independentemente da forma de acesso, mas isso não ocorreu.

O mesmo serve para a alegação de que a Portonave dispõe de equipamentos especiais que permitem a abertura de contêineres sem a quebra dos lacres, ilação que, inclusive, não guarda lógica em qualquer cenário imaginado para compreender a versão da seguradora.

Com efeito, a simples diferença de peso entre o BL e o manifesto de recebimento é insuficiente para caracterizar falha na custódia da carga, principalmente diante da comprovação da integridade dos lacres e da inexistência de indícios de subtração no porto, o que era ônus da Akad.

Data máxima vênia, entendo que não é a melhor solução ao caso concreto. Explico!

Esta matéria não é efetivamente nova para este Colegiado. Recentemente, a câmara julgou sob minha relatoria apelação cuja temática também era a divergência de peso em contêiner quando da sua retirada do recinto alfandegário. Naquela oportunidade, concluiu-se pela existência de responsabilidade do porto; não vejo qualquer motivo para alterar este entendimento.

Ora, não há dúvidas acerca da divergência de peso dos conteineres. Este fato sequer é impugnado pela requerida (e não é objeto do recurso!). A tese sustentada na contestação apenas diz respeito à integridade do contêiner, bem como que não havia o rompimento de nenhum dos lacres, configurando-se caso fortuito externo.

É fato que os contêineres ***não continham nenhuma avaria no lacre quando chegaram ao terminal da requerida;*** este fato é por ela mesmo indicado no Termo de Falta e Avarias (TFA) (evento 1, ANEXO9).



Portonave S.A - Terminais Portuarios de Navegantes - TFA

Contêiner MEDU7890995
ISO 45G1
Navio MSAJ
Armador MSC
Viagem 001/2021
CE Mercante 182105028866422
IMO
Excesso Não
Lacres FX15240542
Data/Hora Entrada 21/02/2021 00:50

Informações de Faltas e Avarias

Lista de Avarias: DENTED/RUSTY/STRIPED

Informações do Terminal

Noticiamos o cumprimento dos termos ínsitos nos artigos 651 e 652 do Decreto 6.759 de 05/02/2009, conforme cor
encaminhado a Receita Federal. Sendo o que tinhamos para a oportunidade, ratificamos as informações acima ap
protestado pela produção de todos os meios de prova admitidos, ampla defesa, contraditório e tudo mais cabível
DEPOSITÁRIO.

A única ressalva foi a de que o contêiner conteria os seguintes danos (DENTED/RUSTY/STRIPED), ou seja, amassado e enferrujado (apenas danos externos). Frise-se que ***não há nenhuma ressalva, seja em relação à divergência de peso, seja no tocante à violação dos lacres!*** E, nestes termos, *"as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários"* (art. 219, *caput*, do CC).

Ao contrário do entendimento exarado na origem, reputo que a operadora portuária ***tinha a obrigação de constatar a divergência de peso quando da chegada do contêiner no porto***, sob pena de ser responsabilizada por esta divergência. Reputo, ademais, ser irrelevante se houve (ou não!) rompimento dos lacres, eis que não se pode presumir que diante da inteegridade dos lacres não houve violação da carga. O fato é que o contêiner entrou no porto com um peso (ao menos declarado no BL) e saiu com um peso muito menor, tendo sido constadada posteriomente a subtração de caixas de fio do seu interior.

É evidente que reconheço a morosidade que a pesagem de todos os contêineres causaria ao Porto. Está, todavia, atrelada à atividade comercial desenvolvida pela ré; se os custos do sistema não permitem que se proceda a pesagem de todos os contêineres, então, regra geral, terá que arcar com eventual subtração ocorrida. ***Há, ainda, outros métodos de identificação de avarias ou furtos (ou, ao menos, maior atenção a estes casos), especialmente considerando o já conhecido histórico de subtração de fios em contêineres provenientes da Ásia.***

Destaco, ainda, que o laudo de vistoria trazido pela seguradora, em que pese apontar que, aparentemente, os lacres estariam íntegros, indicou que as portas conteriam rebites "mexidos", o que poderia, em tese, ter ocorrido no momento da subtração (evento 1, ANEXO12 - fl. 6):





O laudo, entendo, apenas comprova a abertura das portas sem o rompimento dos lacres, mas não indica se este ocorreu nas dependências do terminal portuário da requerida. O nexo causal, entendo, está no Termo de Avaria não conter nenhuma divergência de peso, enquanto que a documentação fornecida pela própria requerida indica claramente esta divergência no momento da saída dos contêineres do porto.

Friso, ainda, que as imagens anexadas à contestação (dando conta de que o contêiner saiu do recinto alfandegário sem avarias e com o lacre) não se prestam a modificar o entendimento adotado. Isso porque, quando muito, indicam que o contêiner ainda estava com os lacres cerrados (o que sequer é alegado pela autora). ***O fato é que houve divergência de peso devidamente constadada, e a requerida recebeu em sua unidade o contêiner sem qualquer divergência no momento do desembarque.***

Como dito, ademais, esta Câmara já assim decidiu em precedente de minha relatoria:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA EM RECINTO ALFANDEGADO . RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CASO FORTUITO EXTERNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA POR OPERADORA DE TERMINAL PORTUÁRIO (RÉ/APELANTE) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR EMPRESA IMPORTADORA (AUTORA/APELADA), CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO EXTRAVIO DE MERCADORIAS OCORRIDO APÓS O DESEMBARQUE E ARMAZENAMENTO EM RECINTO ALFANDEGADO SOB SUA RESPONSABILIDADE. A SENTENÇA RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ COM BASE NA PRESUNÇÃO LEGAL DO ART . 662 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DETERMINANDO A APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO AS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR NÃO ENFRENTAR ARGUMENTOS RELEVANTES DA DEFESA, COMO A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS E A EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E A TRANSPORTADORA MARÍTIMA; (II) VERIFICAR SE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A AUTORA E A EMPRESA MAERSK LINE S.A ./SAFMARINE; (III) VERIFICAR SE O FURTO DAS MERCADORIAS CONFIGURA CASO FORTUITO EXTERNO, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ; (IV) VERIFICAR SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS DANOS ALEGADOS; (V) VERIFICAR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELOS IMPOSTOS PAGOS SOBRE AS MERCADORIAS EXTRAVIADAS, DIANTE DA NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO PROSPERA. A DECISÃO IMPUGNADA APRESENTOU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE, AINDA QUE SUCINTA, ABORDANDO OS PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERTIDOS, INCLUSIVE A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EXTRAVIO DAS MERCADORIAS, COM BASE EM DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE RESSALVAS NO RECEBIMENTO DOS CONTÊINERES E A CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE VIOLAÇÃO NAS TRAVAS DAS PORTAS . A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, FUNDADA EM ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E A TRANSPORTADORA MARÍTIMA, TAMBÉM FOI REJEITADA. O DOCUMENTO DE QUITAÇÃO APRESENTADO REFERE-SE A CARGA DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NOS AUTOS, NÃO HAVENDO IDENTIDADE ENTRE OS CONHECIMENTOS DE*

EMBARQUE. A TRANSAÇÃO, PORTANTO, NÃO ABRANGE OS VALORES PLEITEADOS NA PRESENTE DEMANDA. A TESE DE CASO FORTUITO EXTERNO, SUSTENTADA COM BASE EM RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL E NA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ, FOI REJEITADA. ***A PROVA DOCUMENTAL INDICA QUE OS CONTÊINERES FORAM RECEBIDOS SEM AVARIAS APARENTES E QUE A DIVERGÊNCIA DE PESO FOI CONSTATADA APENAS NA SAÍDA DO TERMINAL, O QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. A RESPONSABILIDADE DA RÉ DECORRE DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 662 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, SENDO IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LACRES, DIANTE DA CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE AVARIAS NAS TRAVAS DAS PORTAS E DA DIVERGÊNCIA DE PESO*** *A NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS PELA RECEITA FEDERAL, POR AUSÊNCIA DE DENÚNCIA TEMPESTIVA DA AVARIA, AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART . 28, II, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. A APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OCORRER EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME JÁ DETERMINADO NA ORIGEM, SENDO INCABÍVEL A EXCLUSÃO PRÉVIA DE RUBRICAS. COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS COMERCIAIS QUE JÁ FORAM REJEITADAS NA SENTENÇA. IV . DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SENTENÇA QUE ENFRENTA OS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, NÃO É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO." "2 . A TRANSAÇÃO FIRMADA COM TERCEIRO, RELATIVA A CARGA DIVERSA, NÃO CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO." "3. PRESUME-SE A RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO QUE RECEBE MERCADORIA SEM RESSALVAS E POSTERIORMENTE CONSTATA-SE EXTRAVIO." "4 . A NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUTOS PAGOS SOBRE MERCADORIA EXTRAVIADA AUTORIZA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE, DESDE QUE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO" DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 219, 393, 412, 642; CPC, ARTS . 11, 85, 489; DECRETO-LEI Nº 37/1966, ART. 28, II; DECRETO Nº 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO), ARTS. 63, 662 . JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 958.956/ES, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J . 05.11.2009, DJE 18.11 .2009; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.616.777/RJ, REL. MIN . MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 23 .08.2021, DJE 27.08.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1260740/SP, REL . MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.04 .2024, DJE 02.05.2024; TJDFT, AP. CÍV . 0746529-69.2020.8.07 .0000, REL. DES. HUMBERTO ULHÔA, 2ª TURMA CÍVEL, J. 16 .06.2021, DJE 29.06.2021; TJMG, AC 5000019-73 .2020.8.13.0089, REL . DES. AFRÂNIO VILELA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.06 .2023, DJE 07.06.2023; TJPR, AP. CÍV . 1736461-1, REL. DES. DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA, 10ª CÂMARA CÍVEL, J. 12 .07.2018. (TJSC, Apelação n. 5007960-76 .2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025).*

E, ainda, *mutatis mutandi:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - AVARIA EM CONTÊINER - DIVERGÊNCIA DO PESO DA MERCADORIA - VISTORIA ADUANEIRA. A agravante deveria ter diligenciado ao receber o contêiner, confrontando o Conhecimento de Embarque Marítimo (BILL OF LADING) com o Manifesto de Carga, o que não ocorreu, conforme admitido pelo próprio agravante na cópia da impugnação administrativa. Ao não fiscalizar a documentação pertinente a recorrente assumiu para si a responsabilidade pelo ocorrido com as mercadorias ***Além disso, apesar de ter emitido Termo de Avaria, este apenas se restringiu a informar inconsistência quanto ao contêiner, ficando silente quanto à divergência do peso .*** *Deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões*

trazidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00277162620134030000 SP, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Aliás, não há dúvidas de que nesta situação a responsabilidade é objetiva, eis que se opera o contrato de depósito. Nesse sentido, "*Conquanto a atividade do operador portuário não se confunda com a do armazém geral, não há dúvida de que o primeiro também efetua a armazenagem do produto e, por isso, exerce a função de depositário, respondendo objetivamente perante o proprietário ou consignatário da mercadoria no período em que o bem estiver sob sua guarda.*" (TJSP; Apelação Cível 1028674-12.2015.8.26.0562; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017).

Não desconheço que a apelada anexou aos autos algumas imagens indicando que o contêiner estava armazenado em local de difícil acesso, de modo que a probabilidade de subtração, furto ou roubo era bastante reduzida. Entendo, todavia, que esta circunstância não afasta a presunção que milita em desfavor do porto, considerando que não efetuou a pesagem do contêiner no momento do desembarque.

Reputo, assim, que a ação de regresso tem fundamento, motivo pelo qual deve ser condenada a requerida ao ressarcimento.

No tocante ao valor da indenização, a parte autora juntou aos autos tabela no evento 1, ANEXO13:

Cálculo da Franquia		
FOB	R$	163.618,35
Frete	R$	14.249,34
	R$	177.867,69
Seguro	R$	-
	R$	177.867,69
Despesas	R$	17.786,77
Lucro	R$	19.565,45
Impostos	R$	55.599,51
Franquia	R$	2.708,19

Impostos		
I.I.	R$	-
I.P.I.	R$	-
Pis/Pasep	R$	-
Cofins	R$	-
ICMS	R$	-
	R$	-
Cambio		5,15720
	$	-

Prejuízo		
FOB	R$	102.692,05
Frete	R$	8.943,34
	R$	111.635,39
Seguro	R$	-
	R$	111.635,39
Despesas	R$	11.163,54
Lucro	R$	12.279,89
Impostos	R$	34.896,01
	R$	169.974,83
Franquia	R$	2.708,19
Indenização	**$**	**167.266,63**
		0
Indenização	R$	-

Total Embarcado	
Caixas	760
Peso Liquido	25.080
Peso por Caixa	33
Prejuízo Apurado	
Caixas	477
Peso Liquido	15.741
Valor Unitário	$ 1,265

Bem se vê que a composição dos valores incluiu o prejuízo "FOB", frete, despesas, lucro e impostos, descontado o valor da franquia. Ora, não há dúvidas de que este foi o montante efetivamente pago pela seguradora à segurada, considerando o comprovante de transferência anexado no evento 1, ANEXO14:



Itaú 30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Transfe
de conta corrente para conta corre

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: ARGO SEGUROS BRASIL S A

Agência: 2000 Conta corrente: 64973 - 7

Dados da conta creditada:

Nome: ROCABELLA TRADING IMP EXP LTDA

Agência: 0189 Conta corrente: 04491 - 0

Valor: R$ 167.266,63

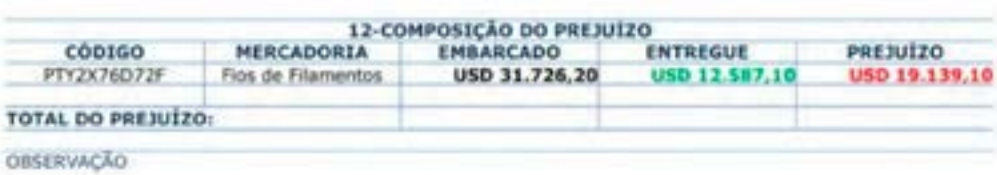
Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência efetuada em 01/06/2021 às 07:10:06 via Sispag. CTRL 647015629

Autenticação:

75D26B26253E4126B7A9AE1721EC1C672B5FFA7B

Importa verificar, todavia, quais os valores que podem ser ressarcidos pelo porto, considerando a responsabilidade já perquirida. Em relação ao valor da mercadoria, vejo que constou no Certificado de Vistoria Internacional o valor de USD19.139,10 de prejuízo (evento 1, ANEXO12):

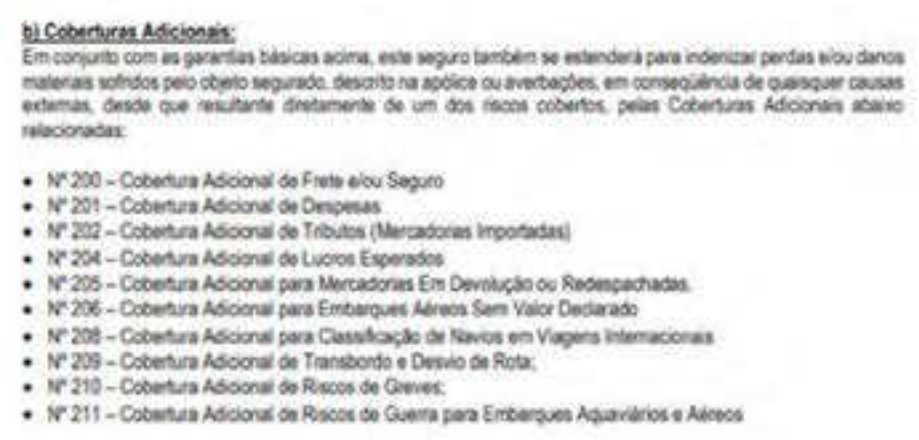


12-COMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO

CÓDIGO	MERCADORIA	EMBARCADO	ENTREGUE	PREJUÍZO
PTY2X76D72F	Fios de Filamentos	USD 31.726,20	USD 12.587,10	USD 19.139,10
TOTAL DO PREJUÍZO:				

OBSERVAÇÃO

O câmbio utilizado para conversão foi de 5,15720, o que resulta em um valor total de R$98.704,16652, e não o valor pontuado como FOB na tabela (R$102.692,05). No tocante aos demais valores a título de despesas, frete, lucro e impostos, vejo que, como bem ressaltado na réplica pela autora, referem-se à contratação de coberturas adicionais previstas na apólice (evento 1, ANEXO 6):



b) Coberturas Adicionais:
Em conjunto com as garantias básicas acima, este seguro também se estenderá para indenizar perdas e/ou danos materiais sofridos pelo objeto segurado, descrito na apólice ou averbações, em consequência de quaisquer causas externas, desde que resultante diretamente de um dos riscos cobertos, pelas Coberturas Adicionais abaixo relacionadas:

- Nº 200 – Cobertura Adicional de Frete e/ou Seguro
- Nº 201 – Cobertura Adicional de Despesas
- Nº 202 – Cobertura Adicional de Tributos (Mercadorias Importadas)
- Nº 204 – Cobertura Adicional de Lucros Esperados
- Nº 205 – Cobertura Adicional para Mercadorias Em Devolução ou Redespachadas.
- Nº 206 – Cobertura Adicional para Embarques Aéreos Sem Valor Declarado
- Nº 208 – Cobertura Adicional para Classificação de Navios em Viagens Internacionais
- Nº 209 – Cobertura Adicional de Transbordo e Desvio de Rota;
- Nº 210 – Cobertura Adicional de Riscos de Greves;
- Nº 211 – Cobertura Adicional de Riscos de Guerra para Embarques Aquaviários e Aéreos

Ora, estabelece o art. 786 do CC: *"Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".*Não há dúvidas, portanto, que o valor efetivamente pago pela seguradora deve ser aquele ressarcido, ainda que não exista nos autos efetiva demonstração, por exemplo, de quais seriam as "despesas" consideradas para indenização. A única ressalva, todavia, como já mencionei, diz respeito à conversão do FOB para reais, visto que simples cálculo aritmético indica que a operação não foi realizada da forma correta.

Entendo, pois, que o recurso deve ser provido para, modificando a sentença, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, condenando-se a requerida ao pagamento em favor da autora do montante de R$163.278,75652 (resultado da soma do FOB, frete, despesas, lucro e impostos, deduzido o montante relativo à franquia).

Sobre este valor incide correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso. Nesse seguimento, *"O entendimento do STJ é firme no sentido de que nas ações de regresso, propostas pela seguradora contra o autor do dano, o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora é a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; REsp n. 1.539.689/DF, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018; AgRg no Ag n. 1.344.297/SP, relator MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 28/5/2012; AgRg no Ag n. 1.010.715/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 6/5/2009"*(AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023).

Recentemente, a Lei 14.905/24 promoveu alterações no Código Civil no que tange à correção monetária e aos juros legais incidentes sobre os valores a serem restituídos, nos seguintes termos:

> *Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*
>
> ***§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.***
>
> *§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*
>
> *§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (enlevou-se).*
>
> *Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*
>
> *Parágrafo único.* ***Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.***

No entanto, a aplicação da nova sistemática é restrita aos efeitos patrimoniais ocorridos a partir de sua vigência, não havendo autorização legal para retroação dos novos critérios aos débitos já constituídos ou exigíveis antes de 30/8/2024.

Assim sendo, correção e juros devem se dar com os seguintes critérios:

Para obrigações vencidas até 29/8/2024, com correção monetária pelo INPC/IBGE (Provimento CGJ n. 13/1995) e os juros de mora no patamar de 1% ao mês, consoante arts. 406 do CC/2002; já para obrigações vencidas a partir de 30/8/2024, com correção monetária pelo IPCA/IBGE, e os juros de mora pela variação positiva da Taxa Selic, descontado o índice de correção monetária, consoante art. 389, parágrafo único, c/c 406 do CC/2002, incluído pela Lei nº 14.905/2024.

Com o provimento do recurso, deve a parte ré arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o tempo de tramitação da demanda, a complexidade da causa, o valor econômico envolvido, a quantidade das peças processuais envolvidas, bem como os atos praticados, inclusive audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, modificando a sentença *a quo*, **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do montante de R$163.278,75652, com correção monetária e juros nos termos da fundamentação.

APELAÇÃO Nº 0312144-63.2015.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH

APELANTE: SOUTH SERVICE TRADING SA (AUTOR)

APELANTE: CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. (RÉU)

APELANTE: AL8 TRADING LTDA. (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA, RETENÇÃO DE MERCADORIAS E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DAS RÉS REMANESCENTES.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ CONEXÃO MARÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE ESPECIFICOU TODOS OS MOTIVOS RELEVANTES PELOS QUAIS ACOLHEU A PRETENSÃO INAUGURAL À REPARAÇÃO DO ABALO MORAL, AINDA QUE COM A FUNDAMENTAÇÃO ELEITA NÃO CONCORDE A RECORRENTE. NULIDADE RECHAÇADA.

PROEMIAL AVENTADA PELA RÉ AL8. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO À TITULARIDADE DO DIREITO VINDICADO. IRRESIGNAÇÃO NO PONTO QUE NÃO ESTÁ PROPRIAMENTE LIGADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, MAS COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA DA PARTICIPAÇÃO DA ACIONADA NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DESCRITA NA INICIAL (PRÁTICA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL RELATIVAMENTE ÀS AUTORAS).

MÉRITO. PRETENSÃO AUTORAL DE REFORMA DA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS DE ARMAZENAGEM E SERVIÇOS PORTUÁRIOS. SUPOSTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. TESES NÃO ALBERGADAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. INSTRUMENTOS FIRMADOS EXCLUSIVAMENTE ENTRE A AUTORA E A EMPRESA OTM (EXCLUÍDA DO PROCESSO). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DAS APELADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO SUBJETIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME (ART. 265 DO CC). ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIAS COMO CAUSA DA RESCISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MOTIVO EXATO DA RUPTURA CONTRATUAL NÃO DELINEADO NOS AUTOS. TENTATIVA DE TRANSMUTAR PENALIDADE CONTRATUAL EM INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE OU DE DEVER JURÍDICO DE DEPOSITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA NO PARTICULAR. INSURGÊNCIA DAS DEMANDANTES COM RELAÇÃO À REJEIÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATINENTE À RETENÇÃO

ILÍCITA DE MERCADORIAS. INSUBSISTÊNCIA. EFETIVA RETENÇÃO DE AÇO — FATO CUJA ILICITUDE FOI RECONHECIDA — QUE NÃO EXIME A PARTE AUTORA DO ÔNUS DE PROVAR A EFETIVA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO EVENTO DANOSO, CONFORME O ART. 373, I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU ENTREGA DE MERCADORIAS NO PERÍODO DA RETENÇÃO. INVOCADA APLICABILIDADE DE MULTA CONTRATUAL (2%), JUROS DE MORA (1% AO MÊS) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC SOBRE O MONTANTE DAS MERCADORIAS RETIDAS, BEM COMO ART. 416 DO CÓDIGO CIVIL PARA DISPENSA DE PROVA DO PREJUÍZO. TESE NÃO AMPARADA. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA OTM (EXCLUÍDA DO FEITO). INDENIZAÇÃO MEDIDA PELA EXTENSÃO DO DANO (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL). FATO DESABONADOR OCORRIDO NO CASO CONCRETO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE LUCROS CESSANTES OU PERDAS NEGOCIAIS. DANO HIPOTÉTICO NÃO AMPARADO PELA INDENIZAÇÃO EM TELA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PREJUÍZOS ADICIONAIS NOMINADOS PELAS RECORRENTES (R$ 1.366.856,59) QUE NÃO PODEM SER ADMITIDOS NA HIPÓTESE. AMPLIAÇÃO DO REQUERIMENTO EXORDIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 329, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO INDENIZÁVEL.

INDENIZAÇÃO POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. IRRESIGNAÇÕES DAS RÉS REMANESCENTES. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE USO, DIVULGAÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS, DE VÍNCULO CONTRATUAL COM AS AUTORAS E DE FRAUDE OU QUEBRA DE SIGILO. TESES RECHAÇADAS. REQUISITOS DA CONCORRÊNCIA DESLEAL (ART. 195, III, XI E XII, DA LEI N. 9.279/1996) DEMONSTRADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA A LIVRE INICIATIVA, MAS NÃO PROTEGE PRÁTICAS DESLEAIS. EMPRESAS REQUERIDAS E SÓCIO COMUM QUE UTILIZARAM MEIOS ILEGAIS E ABUSIVOS PARA PREJUDICAR AS SOCIEDADES AUTORAS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PARA DESVIO DE CLIENTELA E OBTENÇÃO DE VANTAGEM COMPETITIVA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA TRÁFEGO E USO INDEVIDO DE DADOS CONFIDENCIAIS DAS REQUERENTES, INCLUINDO E-MAIL COM CONFISSÃO DE ACESSO A CONTRATOS E DADOS ESTRATÉGICOS. ADMINISTRADOR COMUM ÀS RÉS COMO ELO DE CIRCULAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ACIONANTES QUE MANTINHAM CONTRATOS COM CLÁUSULAS EXPRESSAS DE CONFIDENCIALIDADE COM A EMPRESA OTM, A QUAL POSSUÍA PARCERIA COMERCIAL COM A RÉ CONEXÃO MARÍTIMA, TAMBÉM COM CLÁUSULAS DE SIGILO. CONFIGURAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE INDEPENDE DE RESULTADO ECONÔMICO OU VANTAGEM EFETIVA PARA O AGENTE CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS, QUE PODEM DEMANDAR CONTRA O EX-SÓCIO SE ENTENDEREM CONFIGURADA A EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES SOCIETÁRIOS. FALTA DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE DIRETAMENTE ENTRE AS AUTORAS E A EMPRESA CONEXÃO MARÍTIMA QUE NÃO AUTORIZA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO EMPRESARIAL À CONCORRENTE DIRETA DAQUELAS, TAMPOUCO A CONIVÊNCIA COM O SEU USO INDEVIDO. ATO ILÍCITO TAMBÉM AMPARADO NA PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR BEM CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DESVIO DE CLIENTELA OU PREJUÍZO ECONÔMICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AO DANO MORAL. PEDIDO DAS AUTORAS DE MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU (R$ 20.000,00). ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO EM DISSONÂNCIA COM O CONTEXTO NO QUAL OS FATOS OCORRERAM.

NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, MELHOR AJUSTADA ÀS PROVAS SOBRE A EXTENSÃO E REPERCUSSÃO CONCRETA DO ABALO ANÍMICO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO SÓCIO COMUM DAS RÉS. IMPOSITIVA REPREENSÃO ÀS PRÁTICAS CONTRÁRIAS À LIVRE CONCORRÊNCIA. EXPRESSIVO PORTE ECONÔMICO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM PATAMAR SUFICIENTE PARA CUMPRIR SUA FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. MAJORAÇÃO PARA R$ 50.000,00. AJUSTE DO*DECISUM* NESTE PARTICULAR.

ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA. ESCORREITO ESTABELECIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NA ORDEM DE 66% A CARGO DA PARTE AUTORA E 34% DAS RÉS REMANESCENTES. VITÓRIA DO AUTORA APENAS EM UM DOS TRÊS PLEITOS INDENIZATÓRIOS CONSTANTE DA EXORDIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86,*CAPUT*, DO CPC. SENTENÇA PRESERVADA NO PONTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIAS DAS AUTORAS E DA RÉ AL8. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE (VALOR FIXO) NA SENTENÇA. DESACERTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NS. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP E 1.906618/SP (TEMA 1.076). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE NÃO É PERMITIDA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE RESERVADO APENAS PARA AS HIPÓTESES DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL/INCERTO OU IRRISÓRIO OU VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO (ART. 85, § 8º, DO CPC). HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS *IN CASU*. ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (EM FAVOR DOS PROCURADORES DA AUTORA) E DO PROVEITO ECONÔMICO/CAUSA (EM FAVOR DO ADVOGADO DA RÉ AL8) E DENTRO DOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO SOBRE A DIMENSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA QUE SE REVELA ADEQUADO À SITUAÇÃO EM ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO SOPESADAS. REFORMA DA SENTENÇA NO PARTICULAR, EXCETO COM RELAÇÃO AOS PROCURADORES DA RÉ CONEXÃO MARÍTIMA, QUE NÃO INTERPUSERAM APELAÇÃO NO PONTO.

RECURSOS DAS AUTORAS E DA RÉ AL8 CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. APELO DA ACIONADA CONEXÃO MARÍTIMA CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, a) conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para: a.1) majorar a condenação por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora conforme a sentença; e a.2) arbitrar os honorários em favor dos procuradores das autoras em 15% do valor atualizado da condenação atinente aos danos morais, montante a ser arcado pelas

rés remanescentes na proporção de 55% por Conexão Marítima e 45% por Al8; b) conhecer do recurso da requerida Al8 Trading e dar-lhe parcial provimento tão somente para fixar os honorários advocatícios em favor do seu advogado em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido/valor da causa no que diz respeito à indenização decorrente da rescisão contratual antecipada e da retenção indevida de mercadorias; e c) conhecer do recurso da ré Conexão Marítima e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Acolho o relatório da sentença (evento 196/1º grau), por contemplar precisamente o conteúdo dos presentes autos, *ipsis litteris:*

> *Cuida-se de "AÇÃO INDENIZATÓRIA" movida por* ***SOUTH SERVICE TRADING S. A. e CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA em face de CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A. e AL8 TRADING LTDA.*** *-a ré OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. foi excluída do polo passivo pela decisão do evento 92*
>
> *Segundo a petição inicial (evento 1:1), "em janeiro de 2014 as Autoras efetuaram, com a [...] [empresa] OTM Soluções Logísticas Ltda., Contratos de Prestação de Serviços Portuários e de Prestação de Serviços de Armazenagem de Mercadorias [...], cujos objetos, conforme as próprias denominações indicam, são as prestações de serviços de embarque/desembarque de produtos siderúrgicos (telas metálicas, vergalhões de aço em barra e rolo, alumínio, ferro, etc.), bem como de armazenagem dessas mercadorias".*
>
> *Ainda, conforme a exordial, a OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, por sua vez, "possuía sua filial dentro do armazém logístico da requerida CONEXÃO MARÍTIMA, sendo que as mesmas mantém entre si contrato de parceria comercial de negócios", de modo que, na visão da parte autora, "muito embora a Ré CONEXÃO MARÍTIMA não tenha assinado referidos contratos de serviços, estava obrigada a respeitá-los em decorrência de sua parceria com a OTM, eis que esta, além de possuir endereço de sua filial no mesmo local, repassava parte de seus lucros para aquela, de modo que, em relação às Autoras, ambas as requeridas deveriam respeitar os contratos firmados".*
>
> *No entanto, "a prestação de serviços se desenvolveu adequadamente dentro do contratado até meados de abril de 2015, quando as Autoras foram comunicadas que a empresa CONEXÃO MARÍTIMA havia sido vendida e que teria sido alterado o seu diretor-presidente, tendo assumido o cargo o SR. ANDERSON PERES RIBEIRO", iniciando-se uma série de violações contratuais por parte da ré CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A.*
>
> *Tal situação alcançou seu ápice quando, "no dia 26 de Maio de 2015, para a surpresa das Autoras, a [...] empresa CONEXÃO MARÍTIMA, pura e simplesmente passou a impedir que as Autoras retirassem suas mercadorias depositadas no armazém [...], impedindo a distribuição e efetiva entrega das mesmas aos clientes adquirentes" - retenção de mercadorias que se manteve entre 26/05/2015 e 22/06/2015, sob o argumento de um suposto inadimplemento entre a empresa OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. em relação à ré CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A.*

Nos termos da petição inicial, "o que se descobriu durante este ato ilegal é que toda arbitrariedade demonstrada pela Ré CONEXÃO MARÍTIMA em reter indevidamente as mercadorias das Autoras, teve como único e claro objetivo prejudicar as operações das Autoras, pois os "desentendimentos" com a [...] [empresa] OTM, iniciaram-se após o Sr. Anderson Peres Ribeiro ter assumido a presidência da Ré CONEXÃO MARÍTIMA, mesmo sendo "proprietário e sócio administrador da empresa AL8 TRADING LTDA., empresa esta CONCORRENTE das Autoras".

Diante desses fatos, a parte autora requereu: (a) a condenação solidária da parte ré ao pagamento de indenização pela rescisão antecipada dos contratos; (b) a condenação solidária da parte ré ao pagamento de indenização pela retenção indevida de mercadorias; (c) a condenação solidária da parte ré ao pagamento de indenização por concorrência desleal.

No evento 18, a parte ré AL8 TRADING LTDA. apresentou contestação suscitando, preliminarmente: (a) ilegitimidade passiva; e (b) ausência de tradução válida de documentos em língua estrangeira.

No mérito, alegou/defendeu: (a) a inocorrência de concorrência desleal; e (b) a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

No evento 19, a empresa OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA (já excluída do polo passivo) apresentou contestação.

No evento 23, a parte autora apresentou sua réplica às contestações dos eventos 18-19.

No evento 29, em face do julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa (cópia da decisão no evento 32), a parte autora retificou o valor da causa para R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), realizando o pagamento das custas complementares.

No evento 39, a ré CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A. apresentou sua contestação arguindo, preliminarmente: (a) existência de conexão; (b) ilegitimidade passiva; (c) ilegitimidade ativa da autora SOUTH SERVICE TRADING SA; (d) ausência de tradução válida de documentos em língua estrangeira; e (e) inépcia da inicial.

No mérito, alegou/defendeu: (a) inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

No evento 47, a parte autora apresentou sua réplica à contestação do evento 39.

No evento 55, foi realizada audiência de conciliação, em que: (a) a tentativa de conciliação restou infrutífera; (b) as partes consentiram quanto ao afastamento da alegação de existência de conexão; (c) foi decidido que as preliminares remanescentes seriam analisadas em sentença; (d) foi determinada a abertura de prazo para especificação de provas a produzir.

No evento 62, a parte autora requereu a desistência em relação à ré OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., que concordou no mesmo ato (petição conjunta).

Nos eventos 63-65, as partes apresentaram requerimentos para produção de provas.

Na decisão do evento 73 (complementada/corrigida pela decisão do evento 92), foi homologada a desistência parcial do feito, conforme requerido no evento 62.

No evento 165, a parte autora juntou novos documentos - que foram impugnados no evento 180.

Nos eventos 176-177, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Nos eventos 180, 182 e 183, as partes apresentaram alegações finais.

No evento 193, as rés CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A. e AL8 TRADING LTDA. impugnaram os documentos juntados no evento 183.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

O Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

> ***ANTE O EXPOSTO**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A. e AL8 TRADING LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo INPC do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros simples de mora de 1% a.m., a contar do dano (01/06/2015 – evento 165:2 - data de envio do e-mail que cristaliza a concorrência desleal) (Súmula 54 do STJ).*
>
> *Diante da sucumbência recíproca e considerando o disposto no art. 85, §8º-A, e 86, ambos do CPC, arbitro os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos seguintes termos:**(a)** cabe à parte autora o pagamento de 66% dessa verba aos Procuradores das rés CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S. A. e AL8 TRADING LTDA; **(b)** cabe à ré CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A. o pagamento de 17% dessa verba aos Procuradores da parte autora; e (c) cabe à requerida AL8 TRADING LTDA. o pagamento de 17% dessa verba aos Procuradores da parte autora.*
>
> *As custas finais devem ser rateadas entre as partes na proporção supramencionada.*

Os embargos de declaração opostos pelas rés (evento 203/1º grau) foram integralmente rejeitados (evento 210/1º grau).

Irresignada com a prestação jurisdicional entregue, a ré Al8 Trading Ltda. interpôs apelação, por meio da qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu não ter ficado comprovada a prática de concorrência desleal. Defendeu ainda que os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor que as autoras sucumbiram (R$ 800.000,00), e não sobre a condenação (R$ 20.000,00) e muito menos de forma equitativa. Ao final, pugnou pelo provimento integral do recurso (evento 222/1º grau).

A autora South Service Trading (nominada no apelo também como incorporadora da demandante Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda.) também recorreu. Argumentou ser devida a indenização por rescisão antecipada dos contratos de armazenagem, bem como a reparação pela retenção ilícita de suas mercadorias, ambas de forma solidária pelas rés remanescentes. Pleiteou ainda a majoração da indenização por danos morais fixados pela prática de concorrência desleal, a redistribuição dos encargos sucumbenciais e a majoração da verba honorária advocatícia. Ao final, pugnou pelo provimento da insurgência (evento 229/1º grau)

A ré Conexão Marítima - Serviços Logísticos S. A., de sua vez, interpôs apelação no evento 234/1º grau. Defendeu a anulação do *decisum* por ausência de fundamentação e, no mérito, arguiu não ter ficado caracterizada a concorrência desleal, nem sequer o dano daí decorrente. Postulou, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões da ré Al8 no evento 246/1º grau e da parte autora nos itens 1 e 2 do evento 248/1º grau.

Nesta instância, o feito foi inicialmente distribuído ao Desembargador Stephan Klaus Radloff,

integrante da Segunda Câmara de Direito Comercial, que determinou a redistribuição por prevenção em razão do anterior recebimento dos autos n. 4008679-14.2019.8.24.0000 (eventos 9-11).

No evento 24, assim foi determinado:

> ***1.*** *Retiro o presente feito da pauta de julgamentos.*
>
> ***2.*** *Promova-se a exclusão da testemunha Andrea Benevides da Silva do cadastro processual.*
>
> ***3.*** *Intime-se a autora South Service Trading S. A., para, no prazo de quinze dias:*
>
> ***a)*** *regularizar sua representação processual, porquanto escoado o prazo conferido no instrumento de mandato do item 2 do evento 1/1º grau, sob pena de não conhecimento do seu apelo;*
>
> ***b)*** *comprovar nos autos a incorporação da coautora CODIME - Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda., conforme noticiado em suas razões recursais;*
>
> ***c)*** *manifestar-se a respeito da ampliação da pretensão indenizatória em grau de recurso, porquanto (i) o pedido exordial de reparação pecuniária por lucros cessantes se limitou ao "pagamento do montante correspondente aos encargos da mora contratual, qual seja, de multa de 2% e juros de 1% sobre o valor das mercadorias retidas" (p. 9 do evento 1 / 1º grau, grifou-se); (ii) após o acolhimento da impugnação ao valor da causa, a pretensão referente aos lucros cessantes foi quantificada em R$ 150.000,00 (eventos 29 e 32 / 1º grau); (iii) o pedido de reforma do capítulo da sentença relativo aos lucros cessantes foi no sentido de condenar a ré ao pagamento de R$ 1.366.856,59 a esse título (p. 7 do evento 229/1º grau).*
>
> ***4.*** *Na sequência, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.*

A autora se manifestou no evento 31, juntando a documentação comprobatória da incorporação da coautora Codime. Na oportunidade, também explicou que "o valor atribuído à causa no momento do incidente de impugnação foi uma estimativa, uma vez que a apuração do valor dependia da instrução processual; nos termos da fundamentação do recurso, somando-se valor referentes aos pedidos que foram cancelados/reprovados entre o período de 26/05/2015 à 22/06/2015, R$ 1.300.179,40, aos encargos financeiros sofridos por conta da Nota de Crédito contratada R$ 66.677,19, apura-se o montante de R$ 1.366.856,59 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devendo este ser o valor a ser considerado para fins de indenização por lucros cessantes".

As rés se manifestaram nos eventos 36 e 38 (rechaçando o elastecimento do pedido para além dos parâmetros indicados na inicial), além de a acionada Conexão Marítima ter apresentado contrarrazões no evento 56, conforme determinado no evento 50.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Os recursos preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Anota-se, por oportuno, que a autora South Service Trading S. A. comprovou a incorporação da codemandante Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda. no evento 31/2º grau, de modo que regularizada a sua representação processual.

2. NULIDADE DO *DECISUM*

A ré Conexão Marítima defende a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, porquanto o Magistrado *a quo* deixou de apontar o nexo de causalidade entre ato e dano. Aduz que "a sentença não foi clara ao especificar qual foi o ato ilícito e, em relação ao dano moral, disse que é presumido e nada falou sobre o nexo de causalidade, daí por que carece de fundamentação, devendo ser anulada e proferido outro julgamento em seu lugar, afastando-se a condenação ao pagamento de danos morais" (fl. 9 do evento 234/1º grau).

A tese, adianta-se, não merece acolhida.

É cediço que o princípio da motivação das decisões presente no art. 93, IX, da Constituição Federal não exige do Magistrado longa fundamentação, mas sim que as razões de seu convencimento sejam expostas de forma clara no *decisum*.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a temática, "tem se orientado no sentido de não exigir exaustiva fundamentação da decisão, mas que o julgador indique de forma clara e concisa as razões de seu convencimento" (Agravo de Instrumento n. 634686, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23-10-2007).

No mesmo diapasão, esclarece o Superior Tribunal de Justiça que "a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes" (REsp 725.916/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-9-2007).

Em complementação ao dispositivo constitucional, o art. 11 do Código de Processo Civil revela que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade. E também o art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

> *§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
>
> *I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em apreço, o Magistrado especificou todos os motivos relevantes pelos quais acolheu a pretensão inaugural à reparação do abalo moral, ainda que com a fundamentação eleita não concorde a recorrente.

Da leitura da sentença, verifica-se que o ato ilícito reside na concorrência desleal praticada pelas rés, representadas pelo sócio Anderson; o nexo causal é a relação direta entre a conduta ilícita (prática de concorrência desleal pelas rés, em conluio, por meio de atos dolosos do administrador) e o dano moral aventado; e o dano reside no prejuízo moral sofrido, decorrente da ofensa à reputação, negócio e imagem da parte autora.

Nesse palmilhar, constata-se que foi suficientemente apontada a motivação do convencimento, de modo que não há falar em ausência de fundamentação na hipótese.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 1.060.570/MT, rela. Mina. Assusete Magalhães, j. 17-8-2017).

A nulidade ventilada, portanto, deve ser rechaçada.

3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré Al8 Trading sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva*ad causam*, porquanto a causa de pedir está atrelada ao descumprimento de contratos firmados pelas autoras exclusivamente com a OTM Soluções Logísticas Ltda.

Defende ser inadequada a imputação de quebra de cláusula contratual de instrumento que não integrou, tampouco merece ser responsabilizada por danos decorrentes de pactos que não aderiu. Afirma que se o Sr. Anderson Peres Ribeiro descumpriu cláusula de sigilo, o fez na condição de representante da Conexão Marítima, não havendo comunicação entre as empresas, de modo que não pode ser condenada solidariamente pela mera identidade de sócio. Assevera que a desconsideração da personalidade jurídica somente é admitida mediante prova cabal de confusão patrimonial, o que ao seu ver não ocorreu no caso.

Refere que já atuava no ramo de importação de aço antes da entrada do ex-sócio Anderson, que não mais integra o quadro societário desde 2017. Além disso, o preço do aço é público e acessível a

todos, não constituindo segredo de negócio, não havendo qualquer indício de violação de cláusulas contratuais ou de uso indevido de informações confidenciais que justifique a condenação imposta.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme bem destacado na sentença, a ilegitimidade passiva - na forma como alegada pela ré - não está propriamente ligada às condições da ação, mas com o mérito, de modo que a preliminar não prospera.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando que "as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.035.860/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25-11-2014).

Esta Corte de Justiça também já decidiu que "se o réu da relação jurídica processual está no polo passivo [ou ativo] da relação jurídica de direito material descrita na inicial, ele é parte legítima. Se a prova dos autos evidencia situação diversa da narrada, isso é questão de mérito e poderá importar julgamento de improcedência. Condições da ação, portanto, decorrem do exame de compatibilidade entre o descrito pelo autor e a relação processual formada em juízo; mérito, por seu turno, atine à existência de elementos de convicção demonstrativos de que os fatos se passaram conforme descrito pelo autor na sua inicial" (Apelação Cível n. 2014.052751-6, de Joaçaba, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 5.3.2015).

In casu, não há dúvida da participação da ré Al8 Trading na relação jurídica de direito material descrita na inicial (suposta prática de atos de concorrência desleal relativamente às autoras), não havendo demonstração de plano da ilegitimidade passiva *ad causam*, de modo que não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar.

Passa-se, portanto, à apreciação das teses recursais meritórias.

4 RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA

A autora South Service Trading (incorporadora da demandante Codime) pretende a reforma da sentença no que diz respeito à indenização por rescisão antecipada dos contratos de armazenagem.

Sustenta que, embora as apeladas não constem formalmente no contrato firmado com a empresa OTM (excluída do processo), participaram do ato ilícito que ocasionou a rescisão, pois a empresa Conexão Marítima reteve indevidamente as mercadorias e rescindiu o pacto unilateralmente, sem aviso prévio, prejudicando suas operações comerciais e fazendo com que perdesse não só o seu local de armazenagem, mas também o seu centro de distribuição, de onde o aço saia diretamente para os clientes nacionais compradores.

Destaca que a retenção indevida foi determinada pelo administrador comum das apeladas, com o objetivo de favorecer a empresa concorrente (ré Al8), caracterizando conduta dolosa.

Menciona que a empresa OTM ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra si (autos n. 0303568-47.2016.8.24.0033), a qual foi extinta após acordo entre as partes.

Defende que a ré Conexão Marítima "era uma mera depositária das mercadorias das apelantes, de modo que, visto por esse ângulo, a responsabilidade solidária decorre justamente do fato de ter descumprindo com sua obrigação de depositária, conforme os artigos 627 e seguintes do Código Civil, com o que é coautora, juntamente com a OTM, pois a própria rescisão e/ou discussão do contrato de parceria entre esta e a apelada ocasionou (deu causa) a retenção das mercadorias das autoras, de modo que, em relação a estas, a responsabilidade é solidária pelos danos causados" (fl. 5 das razões recursais).

Pontua que, mesmo "desconsiderada a parceria negocial entre as rés, com contrato ou não, a apelada reteve ilegalmente as mercadorias das apelantes, ou seja, cometeu ato ilícito, fato este que deu ensejo à rescisão antecipada dos contratos, responsabilidade esta que decorre diretamente da lei" (fl. 6 das razões recursais).

Contudo, a questão foi muito bem analisada no juízo a quo nestes exatos termos:

> ***4) Da indenização pela rescisão contratual antecipada dos contratos de armazenagem.***
>
> *A parte autora requereu a condenação solidária das rés ao pagamento das penalidades contratuais pela rescisão antecipada do contrato de armazenagem (evento 1:9-10) e do contrato de prestação de serviço portuário (evento 1:1112).*
>
> *No entanto, razão não a assiste.*
>
> *Isso porque, por força do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, "os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio" (GOLÇALVES, Carlos Roberto**Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47).*
>
> *Contudo, compulsando atentamente os autos, verifico que, em ambos os contratos<u>figuram como contratantes apenas CODIME COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA e OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA</u>.*
>
> *Como nos contratos não há nenhuma menção às rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA, estas não sofrem os efeitos dos referidos instrumentos.*
>
> *Além disso, não há que se falar em solidariedade passiva neste ponto, mormente porque, na forma do art. 265 do CC, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".*
>
> *Logo, apenas se poderia cogitar de condenação ao pagamento das pretendidas penalidades contratuais em relação à OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - que já foi excluído do polo passivo por força da decisão do evento 92.*
>
> *Diante disso, REJEITO o pedido em relação às rés remanescentes.*

Em complemento, assinala-se que, sobre os instrumentos contratuais firmados exclusivamente

entre a parte autora e a empresa OTM, as apeladas não participaram da negociação, não manifestaram vontade e não se obrigaram às cláusulas ali estipuladas, inclusive às penalidades pela rescisão. Os ajustes, portanto, obrigam somente seus signatários, não irradiando efeitos a terceiros neste particular.

Assim, como também não houve pactuação de cláusula de solidariedade entre as rés sobre os referidos contratos, eventual comportamento irregular delas não enseja responsabilização contratual (a hipótese amolda-se à responsabilidade extracontratual). O que se vê, neste ponto, é a tentativa das autoras de transformar penalidade contratual em indenização por ato ilícito.

Em outras palavras, as apelantes procuram transmutar a natureza da obrigação, ampliando subjetivamente o contrato, afirmando que a Conexão Marítima seria uma espécie de depositária das mercadorias (mesmo sem assunção contratual desse dever jurídico) para fim de responder pelos danos, nos termos dos arts. 627 e seguintes do Código Civil, o que não encontra respaldo nos autos.

Ademais, também não prospera a alegação de que a retenção de mercadorias teria sido a causa direta da rescisão dos contratos firmados entre as autoras e a OTM. Aliás, o motivo exato da ruptura das contratantes não foi bem delineado.

Para esclarecimentos, a OTM, em contestação (evento 19/1º grau), alegou que os pactos firmados com as demandantes são distintos: um de operação portuária e outro de armazenagem. O primeiro previa serviços de embarque e desembarque nos navios afretados pelas acionantes, com garantia de atracação, sendo totalmente independente do contrato de armazenagem e sem participação das demais rés. Após a atracação, as cargas eram levadas aos armazéns sob o segundo contrato - de armazenagem -, cuja vigência dependia do contrato de operação, embora este fosse autônomo. Problemas no contrato de armazenagem não afetaram a execução do contrato de operação, que permanecia vigente ao seu entender, apesar do descumprimento da cláusula "Take Or Pay" pelas autoras, fato que motivou o ajuizamento da ação de execução n. 0303568-47.2016.8.24.0033. Quanto ao contrato de armazenagem, destacou haver cláusula de rescisão justificada somente se o inadimplemento não fosse sanado no prazo de 30 dias, mas a carga foi devolvida dentro desse período, e não houve denúncia formal para resilição unilateral, de modo que poderiam e deveriam continuar executando o contrato, porém informou que a Codime transferiu suas operações para o porto de Imbituba.

Não obstante, tanto a referida lide executiva, quanto à presente ação, não tiveram seguimento para discussão da causa e da responsabilidade das contratantes pelo fim do vínculo negocial (na ação executiva houve acordo; neste autos pedido de desistência em relação à OTM). Assim, descabe qualquer revolvimento fático sobre a rescisão contratual com aplicação de penalidades, seja pelo motivo que for.

Desse modo, o apelo não merece provimento neste ponto.

4 RETENÇÃO DE MERCADORIAS

A parte autora também pretende a reforma da sentença quanto à indenização pela retenção ilícita de suas mercadorias. Aduz que, embora reconhecida pelo Juízo a prática do ato ilícito pela Conexão Marítima, o pleito indenizatório foi rejeitado por falta de prova do dano indenizável, com o que não concorda.

Reafirma estar comprovado que, entre 26-5-2015 a 22-6-2015, as apeladas retiveram suas mercadorias no valor de R$ 5.000.000,00, impedindo sua venda ou entrega, o que ao seu ver configura prejuízo evidente. Menciona que a indenização é facilmente calculável, pois os contratos preveem multa de 2% sobre o valor do aço retido, juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC. Além disso, o art. 416 do Código Civil dispensa a prova do prejuízo para exigir a pena convencional, mas, ainda que fosse necessária, ela se comprova pelo impacto financeiro mínimo que o capital sofreu em uma economia baseada em índices de mercado, juros e inflação.

Destaca a existência de prejuízos adicionais porque, além da retenção das mercadorias, ficou impedida de utilizar seu centro de operação e distribuição, o que resultou na impossibilidade de efetivar novos negócios com clientes. Como consequência, diversos pedidos foram cancelados ou reprovados, gerando um lucro cessante estimado em R$ 1.300.179,40, além do ato ter provocado descapitalização, com necessidade de contratação de empréstimo bancário de R$ 3.000.000,00 para recompor o capital de giro, com encargos financeiros calculados em CDI + 2,7% ao ano, no valor de R$ 66.677,19, resultando no montante total de R$ 1.366.856,59 de efetiva perda financeira.

Aponta, assim, ser equivocada a sentença no ponto, pois há provas documentais e testemunhais robustas, notadamente o depoimento da testemunha Moisés Carlos Lanius, que confirmou, dentre outras teses, a retenção indevida e os danos causados, incluindo a necessidade de empréstimos e perda de clientes.

Pois bem.

Sobre a matéria, assim decidiu o Magistrado sentenciante:

> ***5) Da responsabilidade civil pela retenção indevida de mercadoria de terceiro.***
>
> *Como é sabido, todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, comete ato ilícito e, como tal, obriga-se a reparar o dano diretamente relacionado com a sua conduta, nos termos do art. 186 e art. 927, ambos do CC:*
>
> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Assim, a **responsabilidade civil subjetiva** - regra geral nas relações civis - pressupõe a coexistência de: (a) ato ilícito; (b) dano; (c) nexo causal entre o dano e a ação ou omissão; e (d) dolo ou culpa por negligência, imprudência ou imperícia. Na responsabilidade civil objetiva dispensase a aferição de dolo ou culpa.*

*O **ato ilícito** é entendido como a prática de conduta contrária ao Direito - aqui compreendidas todas as fontes de Direito, como as leis, decretos, normas regulamentadores e princípios jurídicos.*

No caso concreto, o ato ilícito imputado às rés é a retenção indevida de mercadorias da parte autora.

Inicialmente, destaco que, no caso dos autos, é incontroverso que a parte autora teve mercadorias de sua titularidade retidas pela ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A, em razão de alegados débitos da empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - vide depoimento das testemunhas Andrea Benevides da Silva (evento 177, minuto(s) 23:50 e seguintes da gravação, aproximadamente) e Marcelo Aprile (evento 177, minuto(s) 26:30 e seguintes da gravação, aproximadamente).

Compulsando os autos, verifico que a complexa cadeia de contratações pertinentes à retenção de mercadorias se desenvolveu da seguinte maneira:

***a)** a parte autora firmou um contrato de armazenagem (evento 1:9-10) com a empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.*

***b)** a empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA firmou contrato de parceria comercial e operacional (evento 1:13) com a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A, sobretudo para acondicionamento das mercadorias de terceiros armazenadas pela empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.*

*Nessa perspectiva, reitero que, por força do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, "os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio" (GOLÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47), de modo que as cláusulas contratuais, permissivas ou penais, só se aplicam entre os contratantes de cada um dos referidos negócios jurídicos entabulados.*

*Assim, ainda que o contrato de parceria comercial e operacional (evento 1:13), entabulado entre a empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA e ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A, em tese, contenha cláusula permissiva da retenção de mercadorias de terceiro armazenadas pela empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, tal permissão só persiste interpartes entre os contratantes, não surtindo nenhum efeito em relação a terceiros que não subscreveram o referido instrumento -**caso da parte autora, que é estranha ao referido contrato**.*

Dito isso e sendo incontroversa a retenção de mercadorias da parte autora, se mostra imprescindível a análise da licitude da conduta da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A, que determinou a retenção das mercadorias das autoras depositadas junto à empresa OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.

Na situação em apreço, a parte autora não possuía nenhuma relação contratual com a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e, em consequência, não possuía débito de qualquer natureza para com a referida ré, de modo que a referida ré não poderia cometer atos de retenção de mercadorias da autora, por evidente ausência de permissão legal para tal ato.

Nesse ponto, importa destacar que, como mandamento constitucional, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV, CRFB/88) e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CRFB/88), de maneira que a privação de bens de qualquer pessoa só pode ocorrer com permissão da lei ou de contrato ("que faz lei entre as partes"), sob pena de cometimento de ato ilícito.

Na hipótese em apreço, a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. promoveu a retenção de mercadorias de propriedade da parte autoriza sem autorização contratual ou legal, incorrendo em evidente ato ilícito.

Por fim, destaco que não demonstração concreta de vínculo da ré AL8 TRADING LTDA com a conduta ilícita da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. - razão pela qual não há que se falar em sua condenação a este título.

*Logo, **apenas a parte ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. cometeu ato ilícito** no caso concreto (retenção indevida).*

*O **dano indenizável** representa um prejuízo ou uma perda de vantagem decorrente do ato ilícito, que, segundo a parte autora, consubstancia-se no dano material (danos emergentes) referentes à demora/atraso na entrega da mercadoria.*

*Dito isso e ressaltando que as autoras e a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. não firmaram nenhum contrato entre si, resta impossibilitada a aplicação de qualquer penalidade contratual (multa moratória) à referida ré, por força do princípio da relatividade dos efeitos do contrato **não se podendo proceder à condenação nos termos requeridos pela parte autora na exordial.***

Nessa linha, caberia às autoras a demonstração concreta de efetivo prejuízo decorrente da mora, visto que "o dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC)" (TJSC, AC 2012.041741-5, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 31.03.2015).

*Assim, a condenação a esse título, portanto, não pode se basear na simples afirmação de prejuízo despida de prova concreta do prejuízo, bem como não se permite que essa lacuna possa ser preenchida pelo livre arbítrio do magistrado, já que, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, "nas ações de indenização, que são aquelas em que mais frequentemente ocorrem pedidos genéricos, tem o autor sempre de especificar o prejuízo a ser ressarcido. Expressões vagas como 'perdas e danos' e 'lucros cessantes' não servem para a necessária individuação do objeto da causa" (**Curso de direito processual civil.** 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I. p. 333).*

*Portanto, **NÃO** houve demonstração concreta do **dano indenizável alegado**, sendo desnecessária a análise individualizada dos demais pressupostos da responsabilidade civil.*

Desse modo, por tais motivos, REJEITO o pedido indenizatório.

A sentença não está a merecer reforma.

Não há dúvida a respeito da retenção indevida de mercadorias na hipótese (o que, aliás, foi confirmado nos autos n. 0306406-94.2015.8.24.0033), porém o dano material, nos termos dos arts. 402, 403 e 944 do Código Civil, não se presume, devendo ser comprovado de maneira concreta e objetiva. A mera alegação de retenção do aço — fato cuja ilicitude, repita-se, já foi reconhecida — não exime a parte autora do ônus de provar a efetiva repercussão econômica do evento danoso, conforme o art. 373, I, da Lei Adjetiva Civil.

Neste aspecto, conforme a exordial, os lucros cessantes residiram nas mercadorias que as autoras "deixaram de vender e/ou entregar para seus clientes."Eram, portanto, estes montantes que deveriam ser comprovados nos autos.

Porém, na peça inicial, apenas houve indicação do prejuízo nestes termos (evento 1/1º grau):

> *Desse modo e considerando que o valor total das mercadorias indevidamente retidas pelas Rés totalizavam R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais – docs. 04), é lógico e correto deduzir que as Autoras deixaram de receber ou atrasaram o recebimento desse valor em quase um mês, de 26/05/2015 a 22/06/2015 - data em que a segunda Ré efetivamente liberou as mercadorias.*
>
> *E o valor dessa indenização é fácil de quantificar, na medida em que os próprios contratos indicam o parâmetro a ser seguido, pois estabeleceram expressamente que, em caso de mora nos pagamentos dos serviços pelas Autoras os valores devidos seriam acrescidos de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, conforme o disposto na cláusula 2.6 do Instrumento Particular de Prestação de Serviço Portuário e cláusula 22.2 do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Armazenagem de Mercadorias.*

O valor foi aclarado pelas acionantes na peça constante no evento 29/1º grau, após o acolhimento do incidente de impugnação do valor da causa, sendo indicada a quantia de "R$ 150.000,00, referente aos danos e lucros cessantes (item b.1, da inicial)".

Nesse andar, não se constata da exordial, nem mesmo de modo mínimo, indicação de efetivos valores de mercadorias que as requerentes "deixaram de vender e/ou entregar para seus clientes." É totalmente descabida para a pretensão em análise o pedido de aplicar cláusula penal prevista no contrato celebrado com a empresa OTM, o qual, como já reconhecido anteriormente, não pode ser oposto às rés remanescentes, terceiras estranhas ao pacto. A incidência do art. 416 do Código Civil pressupõe a existência de contrato entre as partes.

Na petição inicial, não foi apresentada prova documental idônea que demonstrasse lucros cessantes, perdas negociais específicas, contratos cancelados, movimentações financeiras extraordinárias ou encargos bancários decorrentes do ato ilícito. A ausência de tais elementos impossibilita a formação do juízo de certeza quanto à existência e à extensão do dano.

A prova testemunhal mencionada - ainda que confirme dificuldades operacionais - não supre a necessidade de prova documental, indispensável para a demonstração de danos emergentes e lucros cessantes, que exigem comprovação quantitativa e objetiva, não podendo ser hipotéticos.

A mera afirmação de que a indisponibilidade temporária das mercadorias implicou perda de receitas ou necessidade de empréstimo também não supre a exigência legal de prova do nexo e da extensão do prejuízo.

Com relação aos prejuízos adicionais nominados pelas recorrentes (R$ 1.366.856,59), não há como admitir a ampliação do requerimento exordial, pois o Código de Processo Civil dispõe que "o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar" (art. 329, II).

Todavia, não houve efetivo aditamento da inicial no presente caso (não se prestando para tanto a petição do evento 65/1º grau anexada aos autos para "fins de produção probatória") e muito menos consentimento da parte contrária (que em alegações finais impugnou expressamente os documentos - eventos 182 e 183/1º grau).

Além disso, não se olvida que em segunda instância, quando intimadas, as autoras indicaram que a pretensão exordial constituiu apenas "uma estimativa," porém o simples compulsar da referida peça infirma tal alegação, além de se tratar de indicação de dano e prova documental que deveria acompanhar a petição inicial.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, nem mesmo os documentos extemporâneos apresentados no evento 65/1º grau seriam suficientes para o acolhimento do pleito em questão; primeiro porque a lista colacionada no item 174 apenas evidencia pedidos reprovados e vendas canceladas, não sendo possível aferir se estão diretamente relacionados ao ato ilícito; segundo porque também não se pode afirmar com segurança se a "nota de crédito à exportação" possui relação direta entre a retenção e a contratação do empréstimo.

Nesse palmilhar, custos financeiros não vinculados ao evento danoso e projeções unilaterais desprovidas de elementos contábeis ou negociais que permitiram verificar sua efetiva ocorrência não serviriam para a indenização em questão.

Por todos estes fundamentos, mantém-se a sentença no ponto.

6 CONCORRÊNCIA DESLEAL

A requerida Al8 Trading arguiu em seu apelo a impossibilidade de ser condenada por prática de concorrência desleal, pois não preenchidos os requisitos necessários para tanto. Explica não haver prova mínima de que tenha se beneficiado ou até mesmo utilizado informação confidencial das apeladas em prol de seu objeto social. Ressalta que "à época dos fatos narrados na exordial (01/2014 a 04/2015), estava no mercado há cerca de 2 anos, sendo incoerente a alegação de prática de concorrência desleal em face de empresa estabelecida no mercado há quase 30 anos" (fl. 11 das razões recursais). Refere que a atuação no mesmo ramo da parte autora e a mera "desconfiança" de que o ex-sócio tenha obtido acesso a eventuais informações confidenciais não são suficientes para caracterizar a concorrência desleal, muito menos a utilização de meios ilícitos para angariar clientela. Aduz que "o simples fato de seu ex-sócio possuir 'condição que lhe permitia acesso às informações confidenciais' das apeladas, não significa que estas foram utilizadas para a prática da concorrência desleal, sendo necessária a prova cabal desse fato, o que em momento algum ocorreu" (fl. 12 das razões recursais). Alega não possuir qualquer vínculo contratual com as acionantes, inexistindo cláusula de confidencialidade que a vincule, bem como que as provas apresentadas no processo não demonstram que a AL8 utilizou informações sigilosas ou abordou clientes das apeladas, razão pela qual entende que não deve prevalecer a condenação baseada em alegações genéricas.

A ré Conexão Marítima também interpôs apelação no ponto. Sustenta que "não ficou comprovado nos autos a prática de a) fraude (prevista no inciso III, do art. 195 da Lei de Propriedade Industrial); b) nem houve divulgação de informações a que teve acesso mediante relação contratual

ou empregatícia (pois ficou comprovado nos autos que não havia tal relação) (prevista no inciso XI); c) nem obteve os dados mediante meios ilícitos ou fraude (prevista no inciso XII); a sentença limita-se em dizer que houve concorrência desleal porque existia um 'complexo emanharado contratual'" (fl. 4 das razões recursais). Aduz que a sentença presume genericamente tráfego de informação e deixa de apontar qual foi o ato de concorrência desleal. Destaca que a constituição estimula a livre iniciativa e a concorrência. Aponta que no contrato firmado entre a parte autora e a OTM constava cláusula de que, no caso de contratação de empresa estranha ao contrato, deveria ser providenciada a anuência expressa da contratante e acordo de confidencialidade específico, o que não ocorreu. Assevera que as supostas informações - não especificadas pelo Juízo - não eram confidenciais a ponto de gerar concorrência desleal, pois, se fossem, teria sido firmado termo de confidencialidade. Ressalta não ser necessário quebra de sigilo para que empresas conheçam clientes ou custos de outras, e as próprias autoras apresentaram documentos em processo público (ação n. 0004671-02.2015.8.24.0033) que revelaram preços e fornecedores. Afirma que não há dano moral presumido na hipótese, pois considerar isso seria interpretação excessiva sobre dano, sigilo e uso desleal, especialmente entre empresas experientes no comércio internacional. Destaca que, para caracterizar concorrência desleal, é indispensável comprovar conduta, nexo causal e prejuízo, o que não se verifica no caso.

Razão, contudo, não assiste às apelantes/rés.

A questão foi muito bem analisada no Juízo *a quo* nestes exatos termos:

> ***6) Da concorrência desleal.***
>
> *Inicialmente, em linhas gerais, "a concorrência desleal caracteriza-se pelo desvio de clientela, por meio do uso indevido de mecanismos que induzem o consumidor à confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio" (TJSP; Apelação Cível 101045889.2019.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021) - ou seja, a concorrência desleal ocorre quando uma empresa se utiliza de meios fraudulentos para desviar clientela em prejuízo de seus concorrentes, difamando-os no mercado e/ou apropriando-se indevidamente de conhecimentos, marcas, projetos e sinais distintivos.*
>
> *Ademais, em que pese o conceito geral acima transcrito, para caracterização da ocorrência de concorrência desleal é preciso que a conduta em exame se enquadre nas hipóteses específicas de concorrência desleal previstas no art. 195 da lei nº 9.279/1996 (concorrência desleal específica) ou a sua subsunção às hipóteses do art. 209 da lei nº 9.279/1996.*
>
> *Além disso, mais do que apenas a subsunção do caso às hipóteses dos arts. 195 e 209, ambos da lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), a* ***"concorrência desleal depende de concorrência efetiva.*** *Isso significa que alguns elementos precisam ser preenchidos para caracterização da deslealdade, ou seja, a concorrência desleal deve ser: a)* ***simultânea*** *(não pode haver deslealdade em relação a estabelecimento que já encerrou suas atividades, por exemplo), b)* ***na mesma área de atuação*** *(não há como haver deslealdade entre uma padaria e uma farmácia) e c)* ***no mesmo âmbito geográfico*** *(não pode haver concorrência ilícita entre, por exemplo, restaurantes que se situam em cidades distantes uma da outra)". (CRUZ, André Santa.* ***Direito empresarial:*** *volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, ebook, p. 430).*

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

No caso, existe concorrência pelo menos entre as autoras

SOUTH SERVICE TRADING SA e CODIME COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA e a parte ré AL8 TRADING LTDA, na medida em que:

***(a)** é incontroverso que, ao tempo dos fatos, as partes estavam em funcionamento (cumprimento do requisito da simultaneidade).*

***(b)** é incontroverso que, ao tempo dos fatos, as partes atuavam em Itajaí/SC e região (cumprimento do requisito do mesmo âmbito geográfico).*

***(c)** as partes atuavam na mesma área de atuação - comércio atacadista de mercadorias (cumprimento do requisito da mesma área de atuação) - conforme se extrai das suas atividades declaradas à Receita Federal e do objetivo estabelecido no contrato social:*



Autora CODIME COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA - contrato social do ev

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Primeira A sociedade é empresária, adota o tipo jurídi sociedade limitada e a denominação social de **CODIME COMÉRC DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA**.

Segunda A sociedade tem por objetivo social o comér importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, inclusive mandatária, agente, consignatária, comissária ou representante merca distribuição de semimanufaturados, industrializados, matérias prim manufaturados para vestuário e materiais têxteis, calçados e artigos de

Autora SOUTH SERVICE TRADING SA - atividades declaradas à Receita Federal (prdfrc)

53.101.632/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	20/09/1989

SOUTH SERVICE TRADING SA

SOUTH SERVICE

46.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

46.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
46.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.21-4-00 - Comércio atacadista de café em grão
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.23-1-99 - Comércio atacadista de animais vivos não especificados anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras


Ré ALB TRADING LTDA - atividades declaradas à Receita Federal (grifei)

15.140.515/0001-09 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | 28/02/2012

ALB TRADING LTDA.

46.88-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriores

46.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.35-4-00 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos ortopédicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-06 - Comércio atacadista de louças, tapeçarias e abajures
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.73-8-05 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Portanto, entre as referidas empresas, de fato, existe concorrência comercial.

Resta, assim, verificar se as condutas dessas empresas, em conluio ou não com outras pessoas jurídicas, configuraram concorrência desleal tipificada nos arts. 195 e 209, ambos da lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

*Nesse aspecto, conforme ensina André Santa Cruz, "o art. 195 da LPI, como vimos, elenca modalidades específicas de concorrência desleal, tipificadas como crimes (concorrência desleal específica). O art. 209 da LPI, por outro lado, contém uma cláusula genérica de concorrência desleal, não tipificada como crime (concorrência desleal genérica), que ressalva ao prejudicado o "direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio". A ação cível, vale destacar, independe da criminal (art. 207 da LPI)" (**Direito empresarial:** volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, ebook, p. 433-433).*

Nos termos do art. 195, III, XI e XII, da lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), enquadra-se como concorrência desleal típica a obtenção, divulgação e utilização, por meios ilícitos, de informações confidenciais de concorrentes:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

*III - **emprega meio fraudulento**, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;*

[...]

*XI - **divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais**, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento*

*público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto,**a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato**;*

*XII - **divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude**; ou (grifei)*

*No caso dos autos, o acervo probatório encartado no processo indica que as autoras SOUTH SERVICE TRADING SA e CODIME COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA possuíam relação contratual com a empresa OTM Soluções Logísticas Ltda, referente ao contrato de armazenagem (evento 1:9-10) e ao contrato de prestação de serviço portuário (evento 1:11-12) -nos quais há previsão expressa de confidencialidade das informações prestadas por ambas as partes, conforme **cláusula sétima do contrato de armazenagem (evento 1:9-10) e cláusula quinta do contrato de prestação de serviço portuário** (evento 1:11-12).*

*Paralelamente a isso, a empresa OTM Soluções Logísticas Ltda possuía parceria comercial com a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A., conforme contrato de parceria comercial e operacional do evento 1:13-15 - no qual, evidentemente, há tráfego de informações, havendo previsão expressa de confidencialidade de todas as informações prestadas por ambas as partes, inclusive relativas aos seus clientes (condição na qual se enquadra a parte autora), conforme **cláusula quinta** do referido contrato,**sobretudo em seus itens 5.2 e 5.3**.*

Nesse contexto fático, é seguro afirmar que, em meio a esse complexo emanharado contratual, houve tráfego de informações confidenciais da parte autora, que, passando pela empresa OTM Soluções Logísticas Ltda, chegaram ao conhecimento da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A.

*No entanto, conforme se extrai dos autos, o Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO mesmo ocupando cargo de sócio administrador da ré AL8 TRADING LTDA **(concorrente comercial das autoras)** (conforme alteração do contrato social do evento 1:30 e depoimento da testemunha MOISES CARLOS LANUS - evento 177:1, minuto(s) 01:50 e seguintes da gravação, aproximadamente), assumiu a direção da também ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. (conforme documentos do evento 1:31 e depoimento da testemunha MOISES CARLOS LANUS - evento 177:1, minuto(s) 04:36 e seguintes da gravação, aproximadamente) **condição que lhe permitiria acesso às informações confidenciais em posse da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A., dentre as quais estavam as informações da parte autora**.*

Nesse cenário fático-contratual, se afigura perfeitamente possível o tráfego ilícito de informações confidenciais da parte autora à sua concorrente comercial e também ré AL8 TRADING LTDA., passando pela parceria entre a empresa OTM Soluções Logísticas Ltda e a ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e tendo como principal elo vinculativo a figura do Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO - administrador comum às rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA.

Inclusive, além do delineamento dessa cadeia contratual permissiva da circulação de informações confidenciais, o acervo probatório produzido evidencia o uso indevido e de má-fé dessas informações pela ré AL8 TRADING LTDA .

Isso porque, conforme depoimento da testemunha testemunha MOISES CARLOS LANUS (evento 177:1, minuto(s) 01:50 e seguintes da gravação, aproximadamente), após ter assumido a direção da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A., o Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO passou a coletar informações privilegiadas das autoras que estavam em posse da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. - incluindo carteira de clientes, produtos, preços praticados, entre outras - e repassá-las para a ré AL8 TRADING LTDA, que começou a tirar proveito dessas informações.

Ademais, a conduta de apropriação de informações confidenciais por meios ilícitos é corroborada pelo teor do e-mail do evento 165:2, no qual o Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO (administrador comum às rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA) afirmou ter indevidamente obtido

acesso a informações confidenciais relativas à atividade comercial desempenhada pelas autoras -que são concorrentes comerciais da ré AL8 TRADING LTDA

Nessa linha, há elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do ato ilícito de concorrência desleal praticado, em conluio, pelos réus CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA.

Isso porque, conforme tipificado no art. 195, XI e XII, da lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI), considera-se concorrência desleal as condutas de obter, divulgar e utilizar-se de informações confidenciais de concorrentes.

No caso concreto, o tráfego indevido de informações confidenciais partiu da ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. em sentido à ré AL8 TRADING LTDA., tendo como principal elo vinculativo a atuação do Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO, na condição de administrador de ambas as referidas rés.

Assim, como as rés supracitadas deram causa ao ato ilícito, ambas as empresa supramencionadas são solidariamente responsáveis, nos termos do art. 942, caput, do CC: "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

6.1) Da responsabilidade civil.

Como é sabido, todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, comete ato ilícito e, como tal, obriga-se a reparar o dano diretamente relacionado com a sua conduta, nos termos do art. 186 e art. 927, ambos do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

*Assim, a **responsabilidade civil subjetiva** - regra geral nas relações civis - pressupõe a coexistência de:**(a)** ato ilícito; **(b)** dano; **(c)** nexo causal entre o dano e a ação ou omissão; e **(d)** dolo ou culpa por negligência, imprudência ou imperícia. **Na responsabilidade civil objetiva** dispensase a aferição de dolo ou culpa.*

*O **ato ilícito** é entendido como a prática de conduta contrária ao Direito - aqui compreendidas todas as fontes de Direito, como as leis, decretos, normas regulamentadores e princípios jurídicos.*

No caso, conforme destacado no capítulo 6 desta sentença, restou demonstrada a ocorrência de ato tipificado como concorrência desleal, praticado pelas rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA em conluio.

*No tocante ao **elemento subjetivo** , destaco que o ato ilícito supracitado decorreu de condutas ilícitas dolosamente praticadas pelo Sr. ANDERSON PERES RIBEIRO na condição específica de administrador das empresas rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA - condição em que efetivamente representa a vontade das referidas pessoas jurídicas, nos exatos termos do art. 75, VIII, do CPC ("Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores") e art. 47 do CC ("Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").*

Assim, a prática dolosa de atos ilícitos pelo administrador em nome das empresas rés supracitadas é suficiente para tornar evidente o elemento subjetivo necessário à reparação civil.

*O **dano indenizável** representa um prejuízo ou uma perda de vantagem decorrente do ato ilícito, que, no caso em apreço, se concretiza nos prejuízos morais decorrentes da prática de concorrência desleal.*

O Código Civil dispôs que "àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186 do CC).

A configuração do dano moral dispensa prova e é aferida por presunção, cabendo aquele que postula a indenização apenas demonstrar a conduta da parte adversa e o nexo de causalidade entre esta e a ofensa.

Cumpre ao magistrado, na tarefa de delinear a existência e extensão do dano moral, "aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC).

Ademais, importa constatar que as pessoas jurídicas, por se tratarem de ficções jurídicas, possuem apenas honra objetiva (referente à sua reputação perante a sociedade), de modo que, "em se tratando de dano moral postulado por pessoa jurídica, cabe ao julgador aferir se os fatos narrados efetivamente causaram ofensa à reputação e à imagem da empresa, notadamente em suas relações comerciais" (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300530-27.2016.8.24.0033, de Itajaí, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020).

No caso concreto, as rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA praticaram, em conluio, conduta tipificada como concorrência desleal.

Em casos dessa natureza, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o dano moral por concorrência desleal é presumido (dano moral "in re ipsa"), necessitando apenas a prova da conduta tipificada como concorrência desleal, com a dispensa da prova do desvio de clientela.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR USO INDEVIDO DE MARCA E **PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO ATO APONTADO ILEGAL À EMPRESA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. ATO PRATICADO EM NOME DA RÉ/APELANTE. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. MONTANTE DO DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DANO QUE DECORRE DO ATO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.** RECURSO PROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0323393-75.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 05-052020 - grifei).*

E:

Ação cominatória, com pedido indenizatório, por prática de concorrência desleal. Sentença de parcial procedência.

Apelação da ré. Concorrência desleal da ré evidenciada pelo envio de correspondência a clientes e potenciais clientes da autora, com afirmação de que sua constituição se deu de forma ilícita "mediante uso ilegal e roubo do know-how do Grupo Kleffmann". Informações que denigrem a imagem da autora, contendo graves acusações em temas "sub judice". Evidente caracterização de concorrência desleal que tem mesmo previsão constitucional de reprimenda (art. 157, VI, da Constituição Federal). Doutrina a respeito dessa espécie de concorrência desleal,

*consistente no denegrir a imagem de concorrente.**Os danos morais, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, se encontram "in re ipsa". Doutrina de GAMA CERQUEIRA, DENIS BORGES BARBOSA e jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**. [...] (TJSP; Apelação Cível 100173869.2018.8.26.0650; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019 - grifei)*

E:

*Revelia. Rés devidamente citadas. Ausência de nulidade processual. Concorrência desleal. Divulgação, exploração e utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações e dados confidenciais por antiga funcionária, que se vinculou à empresa concorrente.**Prática elevada à categoria de tipo penal, conforme artigo 195, XI, da Lei n. 9.279/96. Prática demonstrada.** Danos materiais. Prejuízos in re ipsa. Liquidação que se deve dar nos termos dos artigos 208 e 210 da LPI.**Danos morais. Prejuízos in re ipsa. Desnecessidade de prova além da prática da concorrência desleal.** Indenização que, considerando as circunstâncias do caso, deve ser arbitrada em R$20.000,00, valor equilibrado e que observa o binômio reparação/sanção. Recurso da autora provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1008336-74.2016.8.26.0564; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019 - grifei)*

Assim, nessas condições, a parte autora sofreu dano moral.

*O **nexo causal** é o vínculo existente entre o ato ilícito (concorrência desleal) e o dano indenizável (dano moral).*

Por fim, estando cumulativamente presentes os pressupostos da responsabilidade civil, surge para os réus CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA. o dever de indenizar - cujo montante será quantificado a seguir.

[...].

Em abono, acrescenta-se que a concorrência desleal ocorre quando uma empresa ou indivíduo utiliza meios ilegais, abusivos ou proibidos para prejudicar outra, como o uso indevido de informações sigilosas para desviar clientela ou obter vantagem competitiva. A jurisprudência tem reconhecido que o uso de informações estratégicas e sigilosas para favorecer uma empresa concorrente configura concorrência desleal, ensejando indenização por danos morais presumidos devido à violação da boa-fé objetiva e, quando for o caso, dos deveres contratuais.

É certo que a Constituição assegura a livre iniciativa, mas não protege práticas desleais; e, diferentemente do que tentam fazer crer as rés, os requisitos necessários para o reconhecimento da concorrência desleal, na forma do art. 195, III, XI e XII, da Lei n. 9.279/1996, foram bem evidenciados na hipótese.

Sobre tais incisos, comenta José Carlos Tinoco Soares:

*O terceiro inciso assinala que comete crime de concorrência desleal quem**"emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem".***

É certo que todo industrial, comerciante, profissional ou prestador de serviços, ao se apresentar com os seus produtos ou serviços no mercado, visa carrear para si determinada clientela. Se assim procede terá em mira e por obrigação precípua o livre exercício do comércio mercê da apresentação esmerada dos seus produtos

ou da alta qualidade dos seus serviços, aliada ao baixo custo dos mesmos. Com tal procedimento, além de estar agindo licitamente, estará contribuindo para o melhor aproveitamento das riquezas, sem que com tal interferência venha a prejudicar os interesses de quem quer que seja. Os beneficiados serão os consumidores ou os adquirentes dos serviços, que terão à sua escolha mais um concorrente e na prática haverá a possibilidade de distinguir o produto que melhor lhes convenha ou o serviço que melhor se adapte às suas necessidades.

Se, eventualmente, o concorrente pretender a imposição dos seus produtos no mercado ou a prestação dos seus serviços através do aproveitamento do bem alheio, estará forçosamente agindo em flagrante concorrência desleal. Não obstante ser um tanto quanto difícil estabelecer os critérios que determinarão os atos que se constituem em concorrência desleal, porque a lei institui genericamente como sendo o "emprego de meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem", cremos que, em princípio, a concorrência desleal se caracteriza pelo emprego de todo e qualquer meio fraudulento.

[...]

O décimo primeiro inciso assinala que comete crime de concorrência desleal quem ***"divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato". [...]***

Os dirigentes de empresas, os técnicos e os empregados, entendidos estes em sua generalidade, em razão das atividades exercidas nos estabelecimentos fabris, comerciais e equivalentes, tomam conhecimento de determinadas informações ou dados confidenciais que dizem respeito à industrialização, à comercialização de produtos ou à prestação de serviços. Essas informações ou dados confidenciais, muito embora não suscetíveis de patente – posto que, se fosse o caso, o crime seria "contra a propriedade industrial" – constituem direitos legítimos de quem os desenvolveu, de quem os aperfeiçoou ou de quem os executou, não podendo, consequentemente, ser divulgados ou explorados, sem prévia autorização dos seus titulares.

Exatamente quando alguém, ao ter conhecimento dessas informações e dados, estando a seu próprio serviço ou a serviço de outrem, divulgá-los, explorá-los ou utilizá-los estará cometendo o crime neste inciso preconizado. O crime se consuma com a simples divulgação, exploração ou utilização, não importando se o agente recebia ou não dinheiro ou outra utilidade para esse mister.

[...].

O décimo segundo inciso assinala que comete crime de concorrência desleal quem ***"divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude"****. Praticamente o mesmo entendimento do inciso imediatamente anterior com relação às informações e dados confidenciais, porém, sob um novo aspecto, ou seja, o da conquista dos mesmos através de meios ilícitos ou fraude. E, por assim dizer, o que mais deve ocorrer nas grandes empresas em que sempre existe um "olheiro" para essa prática com intenção de transmitir os dados recebidos a outrem.*

[...] (Processo civil nos crimes contra a propriedade industrial. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998. p. 59-60; 64-65).

O fato de a empresa Al8 estar no mercado há menos tempo do que as autoras não impede a prática da supracitada conduta, até porque a própria larga experiência das acionantes pode ter sido o fator atraente da busca de informações sigilosas pelo ex-sócio, Anderson. Além disso, é irrelevante

terem as rés se beneficiado ou não com as informações obtidas, porquanto a configuração do ato independe de resultado econômico ou vantagem efetiva para o agente causador do dano.

Não obstante, é oportuno registrar que as autoras mantinham contratos com cláusulas expressas de confidencialidade com a empresa OTM; a OTM possuía parceria comercial com a ré Conexão Marítima, também com cláusulas de sigilo. Anderson Peres Ribeiro, administrador da Al8 (concorrente direta das acionantes), assumiu a direção da Conexão Marítima, criando elo direto para acesso às informações das autoras.

No presente feito, foi produzida prova testemunhal e documental (inclusive e-mail juntado aos autos - item 2 do evento 165/1º grau) indicando que informações estratégicas – carteira de clientes, preços, condições comerciais e etc. – foram indevidamente obtidas e utilizadas pela Al8.

Aliás, no referido e-mail, há confissão de Anderson nestes termos: "verifiquei o contrato da CODIME X OTM", seguida de inúmeras informações de valores pagos pelas autoras e montagem de estratégia para alavancagem no mercado, inclusive com afirmação do remetente de que "acho que não tem erro vamos emplacar no aço rapidinho". A prova testemunhal de Moisés Carlos Lanus também confirma o impacto da atuação de Anderson na atividade profissional das requerentes.

Portanto, não se trata de mera presunção ou desconfiança do Juízo, mas de prova concreta da circulação e uso indevido de dados confidenciais para angariar clientela (adoção de estratégias idênticas e ações comerciais direcionadas a clientes específicos), conforme requer a legislação especial.

A inexistência de contrato direto entre a Al8 e as requerentes não afasta a ilicitude. O dispositivo mencionado não exige relação contratual entre o agente e a empresa afetada, bastando que as informações tenham sido obtidas e utilizadas de modo indevido, o que restou comprovado pela atuação do administrador comum às rés - responsáveis solidárias -, as quais podem demandar contra o ex-sócio se entenderem por configurada a extrapolação dos poderes societários.

Assim também ocorre com a falta de contrato com cláusula de confidencialidade entre as autoras e a Conexão Marítima, pois isso não autoriza esta a divulgar informações de gestão empresarial à concorrente direta daquelas, tampouco ser conivente com o seu uso indevido. Também a existência de alguns documentos com preços e fornecedores das autoras nos autos n. 0004671-02.2015.8.24.0033 não infirma a conclusão do Juízo *a quo*.

Ademais, não se verifica dos autos qualquer política interna de *compliance* - diretrizes essenciais que garantem a conformidade das organizações com leis, regulamentos e padrões éticos - desenvolvida pela ré Conexão Marítima para evitar conflito de interesses ao admitir como sócio pessoa integrante de concorrente direta de empresa desenvolvedora de atividade em seu imóvel.

A própria natureza de parceria - inclusive com distribuição de lucros proporcionais - e o contrato da Conexão Marítima com a OTM permitiam o acesso de informações operacionais, logísticas e comerciais das autoras em razão do contrato de armazenagem firmado entre estas

e a OTM, de modo que, por nenhum dos ângulos analisados, se chega a conclusão de falta de responsabilidade das rés remanescentes.

Portanto, emerge claramente dos autos o dever de indenizar das demandadas pelos danos morais causados à parte autora, sendo consabido que, conforme bem decidido na sentença, a responsabilidade surge da simples violação praticada, tornando desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, que, nesses casos, decorre do ilícito em si mesmo, ou seja, *in re ipsa*.

Nesse sentido, aponta a doutrina:

> *[...] Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101/102).*

Por essas razões, não prosperam os apelos no ponto.

7 QUANTUM INDENIZATÓRIO

A autora pretende a majoração da indenização por danos morais fixados pela prática de concorrência desleal.

No que diz respeito ao *quantum*, sabe-se que a reparação do abalo moral deve ser dimensionada a partir das particularidades de cada caso, além de evidentemente ser fixada de modo proporcional à extensão do dano imposto à parte ofendida, nos termos do art. 944, *caput*, do Código Civil, sempre considerando o grau de gravidade da ofensa aos valores sociais, e "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização" (art. 944, parágrafo único, CC).

Sobre o critério de arbitramento do quantum da indenização por danos morais, leciona Regina Beatriz Tavares da Silva:

> *O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo (Código civil comentado. Regina Beatriz Tavares da Silva (Coord.). 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 913).*

Nesse palmilhar, tendo em vista a inexistência de parâmetros definidos em lei para arbitramento da verba indenizatória, a doutrina e a jurisprudência têm apontado como balizadores os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além da análise das particularidades do caso concreto.

Caio Mário da Silva Pereira, citado na obra de autoria de Humberto Theodoro Júnior, discorre sobre o tema:

> *Em análise recente, feita à luz da Constituição de 1.988, o grande civilista Caio Mário da Silva Pereira, traçou o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, corresponde à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: 'A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Dano moral. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 32).*

Importante registrar ainda que, "em sede de danos morais, a prudência não recomenda ao magistrado se afastar da realidade dos fatos e dos autos, navegar solitário nas águas do subjetivismo puro, sob pena de incorrer em arbitrariedade de todo condenável, verdadeira enfermidade do sistema judicial. Assim, alguns elementos podem ser apontados como basilares para a formação do convencimento do juiz na quantificação do dano moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) duração do dano ou das lesões; c) gravidade da lesão; d) natureza e repercussão da ofensa; e) posição social do ofendido; f) intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável pelo dano; g) a situação econômico-social do ofensor; h) eventual reincidência do causador do dano em ilícitos pretéritos de igual natureza; i) retratação do agente ofensor" (*Dano moral imoral*: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 64).

No caso em análise, merece especial relevância o grande grau de reprovabilidade da conduta do sócio das rés que, atuando em nome destas, acessou e utilizou informações privilegiadas para praticar concorrência desleal contra as autoras.

Outra circunstância a ser sopesada é o meio em que se deu o ato ilícito, pois é sabido que a livre concorrência é fundamental tanto para a existência harmoniosa entre as empresas quanto para os clientes, pelo que as práticas de concorrência desleal devem ser incisivamente reprimidas por vilipendiarem uma justa competição no mercado.

Igualmente, não se pode afastar a consideração do porte econômico das empresas envolvidas no litígio, circunstância que impõe a fixação do valor indenizatório em patamar suficiente para cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Nesse palmilhar, ponderando o contexto dos fatos e levando-se em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, aos quais se soma notadamente ao caráter pedagógico da compensação pelo abalo moral sofrido, entendese adequada a majoração da condenação por danos

morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora conforme a sentença.

Logo, dá-se provimento à pretensão de revisão do valor dos danos morais, ainda que em patamar inferior àquele almejado pela parte autora.

8 ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA

A ré Al8 Trading defende em seu apelo que os honorários sucumbenciais fixados em favor do seu procurador devem ser calculados com base no valor que as autoras sucumbiram (R$ 800.000,00), e não sobre a condenação (R$ 20.000,00) e muito menos de forma equitativa.

A parte autora, de sua vez, pretende no recurso a redistribuição dos encargos sucumbenciais e a majoração da verba honorária advocatícia fixada em favor dos seus advogados.

Pois bem.

A sentença, no ponto, assim decidiu:

> *Diante da sucumbência recíproca e considerando o disposto no art. 85, §8º-A, e 86, ambos do CPC, arbitro os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos seguintes termos: (a) cabe à parte autora o pagamento de 66% dessa verba aos Procuradores das rés CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. e AL8 TRADING LTDA; (b) cabe à ré CONEXAO MARITIMA - SERVICOS LOGISTICOS S.A. o pagamento de 17% dessa verba aos Procuradores da parte autora; e (c) cabe à requerida AL8 TRADING LTDA o pagamento de 17% dessa verba aos Procuradores da parte autora.*
>
> *As custas finais devem ser rateadas entre as partes na proporção supramencionada.*

O art. 86 do Código de Processo Civil dispõe que: "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repartição dos encargos decorrentes da sucumbência "deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos" (REsp 1.255.315/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27-9-2011).

Com efeito, diante da derrota da autora em relação aos pedidos indenizatórios decorrentes da rescisão contratual antecipada e da retenção indevida de mercadorias, não se impõe a alteração da proporção das despesas processuais fixadas na sentença (66/34), pois, de fato, as acionantes foram derrotadas em maior parte dos pleitos exordiais.

Assim, o *decisum* não comporta reforma neste aspecto.

No que diz respeito aos honorários, a conclusão é diversa.

Primeiro porque não se mostra acertado o arbitramento global da verba na origem, uma vez que a lei processual civil define critérios próprios para a fixação dos honorários advocatícios aos procuradores dos litigantes.

Segundo porque, sobre a temática da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Corte Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), estabeleceu a seguinte interpretação:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*
>
> *1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*
>
> *2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.*
>
> *3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".*
>
> *4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.*
>
> *5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.*
>
> *6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).*
>
> *7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido*

diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizálo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo

com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de

honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp n. 1.850.512/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 16-3-2022).

Com efeito, segundo a tese uniformizadora firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o legislador estabeleceu, no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, uma ordem preferencial de bases de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios: (i) em primeiro lugar, o valor da condenação; (ii) não havendo condenação, o proveito econômico obtido, se for o caso; (iii) por último, o montante atualizado da causa.

De regra, a verba honorária deve ser fixada com base no § 2º do artigo supracitado e dentro do percentuais lá dispostos (percentuais mínimo e máximo sobre a dimensão econômica da demanda - de 10% a 20%), tendo a lei processual reservado o arbitramento de forma equitativa apenas às hipóteses em que se mostrar inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido na demanda ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º).

No presente caso, a verba honorária foi fixada em primeiro grau de forma equitativa (R$ 4.000,00), ou seja, encontra-se em dissonância com a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita (tema 1.076), sem olvidar que o processo trata de questão complexa, com abertura da fase instrutória e com expressividade na pretensão econômica envolvida e na atividade profissional desenvolvida pelos advogados.

Assim, em relação aos honorários devidos aos advogados das acionantes, o apelo deve ser provido para majorar a verba para 15% do valor atualizado da condenação atinente aos danos morais, montante a ser arcado pelas rés remanescentes na proporção de 55% pela ré Conexão Marítima e 45% pela ré Al8 (art. 87, § 1º, do CPC). A diferença na proporção da verba devida pela acionadas ocorre em razão da incidência de honorários recursais, abordados no próximo tópico recursal (item 9).

Quanto aos honorários do procurador da ré Al8, a verba devida em seu favor deve levar em consideração o valor atualizado do proveito econômico obtido/valor da causa no que diz respeito aos pleitos nos quais foi vencedor (indenização decorrentes da rescisão contratual antecipada e da retenção indevida de mercadorias: R$ 850.000,00 originalmente), de modo que o apelo também merece acolhida para majorar a verba honorária para 10% da referida base de cálculo, justificando-se o patamar mínimo legal ante o expressivo valor indenizatório.

Desse modo, os recursos merecem provimento quanto à majoração da verba honorária advocatícia.

Registra-se, por oportuno, que os procuradores da ré Conexão Marítima não interpuseram apelação neste particular, de modo que a sentença deve ser preservada no ponto em relação a eles.

9 HONORÁRIOS RECURSAIS

Por fim, em consonância com a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.059), assinalo ser descabida, com relação às insurgências recursais da autora e da ré Al8, a majoração dos honorários advocatícios nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista o parcial provimento dos apelos interpostos.

Com relação à ré Conexão Marítima, que teve o seu reclamo integralmente desprovido, a fixação dos honorários recursais, em consonância com o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, já foi observada conjuntamente com a apreciação do pleito de majoração da verba honorária advocatícia aventado pelos procuradores da autora.

10 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de: **a)** conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para: a.1) majorar a condenação por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora conforme a sentença; e a.2) arbitrar os honorários em favor dos procuradores das autoras em 15% do valor atualizado da condenação atinente aos danos morais, montante a ser arcado pelas rés remanescentes na proporção de 55% por Conexão Marítima e 45% por Al8; **b)** conhecer do recurso da requerida Al8 Trading e dar-lhe parcial provimento tão somente para fixar os honorários advocatícios em favor do seu advogado em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido/valor da causa no que diz respeito à indenização decorrente da rescisão contratual antecipada e da retenção indevida de mercadorias; e **c)** conhecer do recurso da ré Conexão Marítima e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 5014643-14.2023.8.24.0005/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR MOHR

APELANTE: JAMES BERNARD STEPHEN (REQUERENTE)

APELADO: JASON HECTOR BLAIN (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL) (REQUERIDO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESCOCESA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

DEFENDIDA NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*DECISUM* QUE, EMBORA CONCISO, ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRECEDENTES.

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema de Repercussão Geral n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

RECONHECIMENTO DE PROCESSO ESTRANGEIRO. PEDIDO POSTULADO PELO REPRESENTANTE DESIGNADO. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE PESSOA NATURAL QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (CPC, ART. 1.013, § 3º, I). REQUISITOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 167-H DA LEI N. 11.101/2005 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. JUÍZO POSITIVO DE COMPATIBILIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA COM A ORDEM JURÍDICA NACIONAL. IMPERATIVO RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO E DO REPRESENTANTE DO INSOLVENTE.

O pedido de reconhecimento de processo estrangeiro em decorrência de insolvência transnacional é regido por procedimento especial a ser exercido diretamente no Juízo do principal estabelecimento comercial do insolvente (art. 167D da Lei n. 11.101/2005), cabendo ao Magistrado aferir apenas o preenchimento dos requisitos legais (art. 167-H da Lei n. 11.101/2005) e exercer o juízo de compatibilidade entre a sentença estrangeira e o ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 167-A, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Tratando-se de mero ato de cooperação internacional de jurisdição voluntária, o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro torna desnecessária a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 seja, a *priori*, destinada a empresários (empresário individual e sociedades empresárias - art. 1º), o pedido de reconhecimento de sentença estrangeira por insolvência transnacional, diversamente da falência e da recuperação judicial e extrajudicial, é admissível à pessoa natural não empresária.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o processo principal estrangeiro que declarou a insolvência transnacional de JASON HECTOR BLAIN e a parte autora JAMES BERNARD STEPHEN como representante do insolvente, nos termos da sentença proferida pela Corte de Justiça Escocesa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JAMES BERNARD STEPHEN contra a sentença proferida na ação de reconhecimento de insolvência transnacional, autos n. 5014643-14.2023.8.24.0005, proposta por pela parte apelante em desfavor de JASON HECTOR BLAIN , que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, adoto o relatório da sentença objurgada (evento 17, SENT1), que retrata fidedignamente os atos processuais no juízo de origem:

> ***1.*** *Trata-se de pedido de "reconhecimento de processo estrangeiro principal de insolvência" formulado pelo administrador dos ativos em arrecadação de JASON HECTOR BLAIN ao argumento de que corte judicial da Escócia decretou a insolvência do requerido JASON HECTOR BLAIN naquele país, tendo ele acumulado uma dívida no valor de £ 95.329.593,75, decorrente do inadimplemento de valores de taxas de hospedagens e serviços de hotelaria, no período de 22/10/2020 a 16/06/2021, no hotel cinco estrelas Mandarian Oriental Hyde Limited.*
>
> *Disse que a ação foi proposta nesta comarca diante da existência de três imóveis pertencentes direta e indiretamente ao requerido (matriculados sob nº 50.857, 50.196 e 50.219 no 2º Registro de Imóveis local).*
>
> *Por tal motivo, postulou, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas acima referidas ou, alternativamente, a expedição de certidão premonitória, bem como o reconhecimento do processo de insolvência que tramita perante a corte escocesa como processo principal, nos termos do art. 167-M da LRF (Lei nº 11.101/2005), mediante reconhecimento do requerente como representante estrangeiro, autorizado a administrar e a arrecadar os bens de JASON HECTOR BLAIN no Brasil.*
>
> *Instado a se manifestar (Evento 6, DESPADEC1), o Ministério Público apresentou parecer no Evento 14, PROMOÇÃO1.*

Colhe-se do dispositivo da sentença (evento 17, SENT1), de lavra do Eminente Juiz de Direito Claudio Barbosa Fontes Filho, in verbis:

> *Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 330, III, do CPC/2015.*
>
> *Arcará o requerente com as custas processuais, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC/2015 diante da Justiça Gratuita que ora defiro.*

Em suas razões recursais (evento 31, APELAÇÃO1), a parte autora sustentou, em síntese, que: (a) a sentença não enfrentou todos os argumentos suscitados pela parte autora, ora apelante, sendo cabível, inclusive, a apreciação do mérito em virtude da causa estar madura para julgamento; (b) o demandado Jason Hector Blain foi declarado insolvente em decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça da Escócia, cuja decisão sequer necessita de homologação no Superior Tribunal de Justiça, como também o pedido de reconhecimento de insolvência transnacional pode ter como sujeito passivo pessoa natural. Ao final, postulou:

> *a) preliminarmente, seja provido o recurso para cassar a Sentença apelada; b) em seguida, seja aplicada a teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, possibilitando à conscienciosa Turma Julgadora que se digne a julgar o mérito do Pedido de reconhecimento do processo escocês de insolvência de JASON (EM LIQUIDAÇÃO); c) no mérito, seja reconhecido o processo escocês de insolvência de JASON (EM LIQUIDAÇÃO) como processo estrangeiro principal, bem como que o Apelante é o REPRESENTANTE ESTRANGEIRO, com a aplicação automática dos efeitos descritos no artigo 167 -M da LREF37; e d) seja confirmada a tutela provisória, sendo mantida a indisponibilidade dos imóveis registrados sob os nos 50.196, 50.219 e 50.857 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú.*

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

Nesta instância recursal restou concedida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das execuções em curso em nome do insolvente transnacional (evento 9, DESPADEC1) e, após, a parte apelante apresentou embargos de declaração tecendo considerações acerca da desnecessidade de citação do insolvente para apresentar contrarrazões (evento 16, EMBDECL1), o que restou acolhido (evento 23, DESPADEC1).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 55, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, uma vez que interposto a tempo, modo, manifesto objeto e legitimidade recursal, sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça (evento 17, SENT1), conheço do recurso.

2. Do mérito

2.1. Da nulidade da sentença

A parte apelante afirmou que a sentença é nula, eis que sem fundamentação e obscura a respeito do tema jurídico.

Apesar da sentença objurgada ser concisa, ela tratou de enfrentar todos os argumentos ventilados pela defesa, de modo que inexiste qualquer omissão ou ausência de fundamentação, conforme já decidido por esta Corte de Justiça:

> *REEXAME EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES (IDCC) EM FACE DO BANCO ITAUCARD S.A. TOGADO DE ORIGEM QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS CONTENDORES. [...].* ***RECURSO DO BANCO PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE REPELIDA. ARGUMENTAÇÃO VAZADA NA APRESENTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL QUE, EMBORA CONCISA, ENFRENTOU TODOS OS TEMAS HASTEADOS E EXPÔS DE FORMA HIALINA AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE ORIGEM. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88 E DO ART. 11 DO CPC/15.*** *[...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0060571-10.2009.8.24.0023, da Capital, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2020, sem grifos no original).*

Tal entendimento, inclusive, já foi há muito tempo pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por meio do Tema de Repercussão Geral n. 339, externou que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Portanto, rejeita-se a prefacial no ponto.

2.2. Da insolvência transnacional

Em uma sociedade com a economia globalizada e baseada no comércio cosmopolita, cujas fronteiras não ofertam grandes limites à circulação de riquezas, os sistemas jurídicos modernos tendem a acompanhar as mudanças econômicas em virtude da crise das empresas.

Existem três tipos de sistemas que lidam com a insolvência transnacional: (a) sistema territorialista, em que a eficácia da sentença de insolvência abarca tão somente os bens situados no país; (b) sistema universalista, em que a eficácia da sentença opera efeitos em para além dos seus limites territoriais, abarcando todos os credores, ainda que estrangeiros; (c) sistema misto, em que haverá a prevalência de um processo de insolvência (processo principal), cujo pedido de reconhecimento da eficácia da sentença de insolvência dependerá também dos limites da legislação de cada país.

Com as alterações promovidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, o Brasil adotou o sistema misto e, em virtude disso, haverão dois tipos de Juízo: o Juízo coordenador (processo principal) e Juízo cooperador (processos auxiliares de colaboração), conforme prevê o art. 167-B:

> *Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considerase:*
>
> *I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação*
>
> *II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;*
>
> *III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;*
>
> *[...].*

Com efeito, a insolvência transnacional, inserida com a reforma da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, constitui verdadeiro mecanismo desburocratizado de cooperação internacional em hipóteses de insolvência de estrangeiros com bens situados no Brasil (art. 167-A da Lei n. 11.101/2005).

Entre seus objetivos, destaque-se "*a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional*" (art. 167A, I, da Lei n. 11.101/2005).

Para fins de arrecadação dos bens do insolvente, dispensa-se, a depender da hipótese retratada (art. 167-A, § 6º, da Lei n. 11.101/2005), a homologação da decisão estrangeira que decreta a insolvência transnacional no Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da CRFB/1988), pois, à luz do que dispõe o art. 167-F da Lei n. 11.101/2005, "*o representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro*".

A propósito, há que se fazer uma diferenciação da homologação de sentenças estrangeiras realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da CRFB/1988), porquanto, nessa hipótese, a Corte da Cidadania atua como verdadeiro filtro de compatibilidade da sentença estrangeira com o nosso ordenamento jurídico:

> *"O STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, incumbindo-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no CPC, no RISTJ e na LINDB" (HDE n. 7.231/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJe de 9/9/2024).*

Por sua vez, o reconhecimento de processo estrangeiro por insolvência transnacional, que sequer possui natureza contenciosa, trata de procedimento especial a ser exercido diretamente no Juízo do principal estabelecimento comercial do devedor (art. 167-D da Lei n. 11.101/2005), cabendo ao Magistrado aferir o preenchimento dos requisitos legais (art. 167-H da Lei n. 11.101/2005) e o exercício de compatibilidade jurídica entre a sentença estrangeira e o ordenamento jurídico, nos termos do § 4º do art. 167-A da Lei falimentar.

Com efeito, na hipótese em apreço, não há falar em competência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se trata de mero pedido de reconhecimento de sentença estrangeira para prática de atos de cooperação, consoante estabelece o art. 27, VI, do Código de Processo Civil.

No que se refere à declaração de insolvência, observa-se que o demandado Jason Hector Blain foi declarado insolvente na Corte de Justiça da Escócia (evento 1, DOC18), cuja sentença vergastada determinou, entre outras questões, a arrecadação do patrimônio do devedor:

> *[...]*
> *A Autoridade Judiciária, mediante pedido da requerente, não tendo havido comparecimento do ou em nome do requerido, tendo considerado o pedido acima, juntamente com a produção de provas, e estando convencido de que o pedido foi apresentado de acordo com a Lei de Falências (Escócia) de 2016, e que a citação devida foi feita ao devedor, com as exigências da Lei de Falências (Escócia) de 2016 relativas à aparente insolvência tendo sido satisfeitas, Arrecada os bens pertencentes atualmente ou que venham a ser pertencidos pelo devedor Jason Hector Blain antes da data de quitação do devedor, e Declara os referidos bens como sendo pertencentes aos credores do devedor para os fins da referida Lei; Julga o requerido responsável perante a Requerente pelas despesas conforme lançadas, Autoriza uma conta correspondente ser atribuída e remetida, quando juntada, ao auditor judicial para fins fiscais e de reporte.*

Apesar de o insolvente ser pessoa natural, a Lei n. 11.101/2005 nada reserva à possibilidade de reconhecimento da sentença estrangeira àqueles que desenvolvem atividade empresária (empresário individual ou sociedade empresária), tendo em vista que utiliza em seus dispositivos o termo "devedor", englobando, logicamente, tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica que tenha contra si declarada a insolvência no estrangeiro.

Aliás, o entendimento perfilhado pelo doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, é no sentido de que as regras da Lei n. 11.101/2005 aplicam-se de forma abrangente às declarações de insolvência e não se limitam aos empresários, in verbis:

> *[...]*
>
> ***As regras da Lei n. 11.101/05 acerca da insolvência transnacional aplicam-se a qualquer hipótese de insolvência, e não somente à que é, de acordo com a lei brasileira, reservada aos empresários (falência).*** *Nenhum juiz brasileiro pode negar a cooperação internacional, num processo de insolvência civil, sob o argumento de que ditas regras foram inseridas na lei específica dos processos falimentares (sem grifos no original). (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 500, sem grifos no original).*

Não se olvida a existência de latentes diferenças entre os regimes jurídicos que afetam as pessoas naturais insolventes (insolvência civil) e aqueles que desenvolvem atividade empresária (art. 1º da Lei n. 11.101/2005).

Contudo, a insolvência transnacional não deve se restringir somente àqueles que desenvolvem atividade empresária, porquanto a Lei n. 14.112/2020, que alterou uma série de disposições da Lei n. 11.101/2005, baseou-se na Lei Modelo da UNCITRAL (Resolução 52/158 - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), conforme defendido por Ricardo Negrão:

> *[...]*
>
> *A partir da reforma introduzida pela LREF-20 o direito brasileiro passa a adotar a lei modelo das Nações Unidas para solução judicial dos casos do processamento da falência e da recuperação judicial de empresas devedores que possuam bens e direitos localizados em mais de um Estado. (Manual de Direito Empresarial. Saraiva: São Paulo, 2024, p. 342).*

Nesse ínterim, importante mencionar que a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) foi orquestrada com a finalidade de criar um regime eficiente e moderno acerca da insolvência, recomendando aos Estados o exame da legislação local sobre os aspectos associados com a insolvência transnacional:

> *[...]*
>
> *Recomienda que todos los Estados examinen su legislación sobre los aspectos transfronterizos de la insolvencia a fin de determinar si está en consonancia con los objetivos de un régimen eficiente y moderno sobre insolvencia y que, en ese examen, consideren con un criterio favorable la Ley Modelo, habida cuenta de la necesidad de que haya un derecho internacionalmente armonizado que rija los casos de insolvencia transfronteriza. (Acesso em: https://digitallibrary.un.org/record/252031?v=pdf.).*

Excluir a possibilidade de se reconhecer a eficácia da sentença estrangeira que declarou a insolvência civil de uma pessoa natural seria confrontar os anseios que guiaram o legislador (*mens legis*), já que a Lei Modelo da UNCITRAL recomenda a criação de um sistema harmônico e moderno sobre a insolvência transnacional.

Necessário frisar que não se desconhece das significativas diferenças entre a insolvência civil e a falência. Contudo, é necessário criar um ambiente jurídico harmônico que seja capaz de minimizar os efeitos da inadimplência, que cada vez transcendem aos limites das fronteiras de cada país.

Por essa razão, a fim de garantir mais segurança às transações comerciais em uma economia globalizada, a interpretação dos dispositivos constantes no Capítulo VI-A da legislação em reprise devem ser lidos a fim de abranger as pessoas naturais e jurídicas que desenvolvem ou não atividade empresária.

Obviamente, existem mecanismos da Lei n. 11.101/2005 que naturalmente não são aplicáveis ao insolvente civil, como a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, porém, perfeitamente cabível a cooperação internacional, nos termos do que dispõe a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

> *Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:*
>
> *I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;*
>
> *II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;*
>
> *III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;*
>
> *IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e*
>
> *V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.*

Portanto, considerando a desnecessidade de homologação da sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça e a aplicabilidade das disposições legais para pessoa natural não empresária, imperativa a reforma da sentença extintiva.

Assim, estando a causa madura para apreciação do mérito, sendo dispensável a citação do insolvente, consoante já decidido por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento n. 50761378920238240000, cabível a apreciação do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

2.3. Do efeito devolutivo recursal

Como cediço, quanto ao pedido de reconhecimento da sentença estrangeira, cabe ao Magistrado a análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 167-H da Lei n. 11.101/2005:

> *167-H* *[...]*
>
> *§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:*

> *I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;*
>
> *II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou*
>
> *III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.*

Desse modo, preenchidos os requisitos alhures mencionados, somente é cabível a recusa do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em virtude de ofensa à ordem pública, quando então o Magistrado realizará o juízo de compatibilidade da sentença e do ordenamento jurídico pátrio.

É o que dispõe a Lei n. 11.101/2005 no § 4º do Art. 167-A: *"O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública."*

Na espécie em tela, verifica-se que a inicial encontra-se acompanhada de cópia da sentença do processo principal estrangeiro, devidamente traduzida por tradutor juramentado, bem como da decisão de nomeação da parte autora, ora apelante, como representante estrangeiro do insolvente (evento 1, SENT_OUT_PROCES18).

Assim, estando preenchidos os requisitos legais e não sendo a sentença contrária à ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento da sentença estrangeira, nos termos do art. 167F, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

> *Art. 167-F [...] § 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:*
>
> *I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;*
>
> *II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.*

No mesmo sentido, o art. 167-J da mesma Lei estabelece que:

> *Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:*
>
> *I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei;*
>
> *II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei;*

> *III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e*
>
> *IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.*
>
> *§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:*
>
> *I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou*
>
> *II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei.*

Nesse lume, resta provido o recurso para reconhecer o processo principal estrangeiro que declarou a insolvência transnacional de JASON HECTOR BLAIN proferida pela Corte de Justiça Escocesa, bem como reconhecer a parte autora JAMES BERNARD STEPHEN como representante estrangeiro do insolvente.

Por derradeiro, impende registrar a desnecessidade de menção específica a todos os atos autorizados em favor do representante estrangeiro, eis que o reconhecimento do processo estrangeiro principal e do representante estrangeiro do insolvente, por si só, é suficiente para autorizar este a praticar os atos especificados em lei (arts. 167-F e 167-N, ambos da Lei n. 11.101/2005).

Outrossim, a suspensão das execuções individuais contra o devedor e da prescrição das dívidas, bem como a ineficácia da transferência do patrimônio do devedor são efeitos automáticos do reconhecimento do processo estrangeiro, nos moldes do art. 167-M da Lei n. 11.101/2005.

3. Dos honorários advocatícios

Em virtude da ausência de jurisdição contenciosa e de litigiosidade, incabível o arbitramento de honorários advocatícios, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *[...] O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária (REsp n. 2.028.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).*

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o processo principal estrangeiro que declarou a insolvência transnacional de JASON HECTOR BLAIN e a parte autora JAMES BERNARD STEPHEN como representante do insolvente, nos termos da sentença proferida pela Corte de Justiça Escocesa.

APELAÇÃO Nº 0312821-55.2017.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NEWTON VARELLA JUNIOR

APELANTE: O CEU E O LIMITE LTDA (REPRESENTADO) (RÉU)

APELADO: LOFT COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

APELADO: X POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. *ROYALTIES* IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em seu reclamo, a parte recorrente aduziu: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; b) a ilicitude da apresentação de documentos pela parte autora após a apresentação da contestação; c) a inexistência da dívida cobrada pelas autoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa não configurado. Ré que não indicou quais provas pretendia produzir, não tendo mencionado se possui documentos aptos a contrapor aqueles apresentados pela parte autora, ou se haveriam testemunhas capazes de comprovar as teses alegadas e quais os seus nomes. Nulidade afastada.

4. Juntada de documentos pelas autoras após a contestação. Possibilidade. Parte autora que já havia instruído a petição inicial com farta documentação, suficiente para fundamentar a pretensão deduzida em juízo e evidenciar a relação comercial entre as partes. Juntada posterior que teve o exclusivo propósito de complementar e reforçar as provas já carreadas aos autos, especialmente diante da impugnação apresentada na contestação. Ausência de qualquer indício de má-fé processual por parte das autoras, tampouco se vislumbra obtenção de vantagem indevida em decorrência da juntada dos documentos em momento posterior. Jurisprudência que tem admitido, com respaldo nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a juntada extemporânea de documentos, desde que garantido o contraditório e não caracterizada má-fé.

5. Conjunto probatório amealhado aos autos que demonstrou os elementos fáticos e jurídicos que legitimam a cobrança formulada pelas autoras, a qual se encontra amparada em cláusulas contratuais claras, documentação regular e na total ausência de prova de quitação pela ré. Ademais, a alegada inatividade empresarial no período contratual revela-se desprovida de qualquer suporte probatório. Sentença de procedência mantida.

6. Majorados os honorários com base no art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 335, I, 370 e 435; Código Civil, arts. 319 e 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.138.877/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/8/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.627.511/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.408.344/SP, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17/6/2024; TJSC, Apelação n. 0001473-88.2014.8.24.0033, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30/11/2023; TJSC, Apelação Cível n. 506921129.2022.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Público, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, j. 2/3/2023; TJSC, Apelação Cível n. 0304142-40.2017.8.24.0064, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/07/2019; TJSC, Apelação Cível n. 031018020.2015.8.24.0038, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17/8/2017; TJSC, Apelação Cível n. 2011.0357673, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, bem como majorar os honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 85, §11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por O CEU E O LIMITE LTDA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em Ação de Cobrança, julgou procedentes os pedidos formulados por LOFT COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e X POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Extrai-se da decisão (evento_94.1):

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar "O CÉU E O LIMITE LTDA ME" no pagamento à LOFT COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP e à X POWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA da soma de R$ 428,65, R$ 537,24, R$ 155,50, R$ 49,10, R$ 582,61, R$ 302,73, R$ 138,96, R$ 412,23, R$ 764,17, R$ 165,36 e R$ 75,88 (evento 1, anexo 10/12), sob correção monetária pelo IGP-M, a partir da data de emissão de cada nota fiscal, e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), estes a contar do vencimento (evento 1, anexo 10), a par, ainda, da multa pactuada de 10% (evento 1, item 8, cláusula 7ª, pág. 8-9).

Arcarão a ré e assistente litisconsorcial, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º), diante do julgamento antecipado e apresentação de peças sem relevante complexidade jurídica.

Considerando o equívoco da procuração inserta no evento 51, anexo 77, oportunizo a Marcelle Amaral de Miranda a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Promova, o cartório, a exclusão de Adriana Borges Lessa Diniz, José Adauto de Oliveira e Sônia Regina Ferreira de Miranda do cadastro do polo passivo - Marcelle Amaral de Miranda Amaro é assistente da "O Céu e o Limite Ltda ME" (CPC, art. 119).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 320 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Alegou a apelante, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a sentença foi proferida de forma prematura, sem a devida instauração da fase probatória. Argumentou que o julgamento antecipado de mérito somente seria cabível se os fatos controvertidos pudessem ser demonstrados exclusivamente por documentos, o que não se verifica no presente caso. Sustentou que a sentença fundamentou-se em provas unilaterais e frágeis, como *prints* de telas e planilhas produzidas exclusivamente pelas autoras, sem qualquer chancela técnica, ata notarial ou possibilidade de perícia, impedindo a sua efetiva impugnação. No mérito, destacou que as notas fiscais utilizadas como base para a cobrança de *royalties* não possuem aceite, assinatura ou qualquer comprovação de entrega das mercadorias, além de estarem endereçadas a unidade comercial que já se encontrava inativa à época da emissão. Ressaltou que as autoras não lograram comprovar a efetiva entrega dos produtos ou mesmo o vínculo dos valores cobrados com o suposto faturamento. Apontou, ainda, que as autoras acostaram documentos em momento processual inadequado, após a apresentação da contestação, o que não foi observado pelo juízo, afrontando os princípios do devido processo legal e da isonomia. Referiu que mesmo com tais documentos, as lacunas probatórias permanecem, pois não houve prova cabal da origem do crédito reclamado, sendo que as notas fiscais mencionadas sequer indicam expressamente a cobrança de *royalties*, trazendo, em seu campo descritivo, códigos e serviços diversos, desconectados do objeto contratual invocado. Insurgiu-se contra o fundamento da sentença que presume a destinação das mercadorias a outra unidade, sem qualquer prova nesse sentido. Diante disso, pleiteou a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, com a reabertura da frase instrutória. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de comprovação da suposta dívida (evento 103.1).

Recolheu preparo.

Contrarrazões no evento 115.1 da origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

1. Preliminar

Alegou a apelante, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a sentença foi proferida de forma prematura, sem a devida instauração da fase probatória. Argumentou que o julgamento antecipado de mérito somente seria cabível se os fatos controvertidos pudessem ser demonstrados exclusivamente por documentos, o que não se verifica no presente caso. Sustentou que a sentença fundamentou-se em provas unilaterais e frágeis, como *prints* de telas e planilhas produzidas exclusivamente pelas autoras, sem qualquer chancela técnica, ata notarial ou possibilidade de perícia, impedindo a sua efetiva impugnação.

Melhor sorte não lhe socorre.

Sabe-se que "o cerceamento de defesa ocorre quando é tolhida a oportunidade de produção das provas pertinentes e relevantes, com as quais a parte pretendia demonstrar suas alegações, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, as provas produzidas destinam-se sobretudo ao convencimento do Magistrado, podendo este indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias e, ainda, aprecia-la livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (TJSC, Apelação Cível n. 5069211-29.2022.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Público, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, j. 2/3/2023).

Outrossim, é cediço que o art. 370 do CPC permite ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, aliado a esse dispositivo, o art. 335, I, do referido Diploma Legal, autoriza o julgamento antecipado da lide nos casos em que a causa versar sobre matéria unicamente de direito.

In casu, tem-se que muito embora a ré defenda que não lhe foi oportunizada a dilação probatória, nem ao menos indicou que tipo de prova pretendia produzir, não tendo mencionado se possui documentos aptos a contrapor aqueles apresentados pela parte autora, ou se haveriam testemunhas capazes de comprovar as teses alegadas e quais os seus nomes.

Logo, a prefacial deve ser afastada.

2. Mérito

No mérito, a ré impugna a cobrança de royalties com base em notas fiscais desacompanhadas de aceite, assinatura ou comprovação de entrega, emitidas para unidade comercial inativa à época. Alega ausência de prova do faturamento e da origem do crédito, além de uso de documentos unilaterais e intempestivos.

A insurgência não merece guarida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que as autoras alegaram que a empresa Loft Company, titular da marca "LOFT" e franqueadora de uma rede de lojas voltadas à venda de equipamentos de informática e acessórios para celular, cedeu o uso da marca à empresa X Power para fins comerciais no sistema de franquia.

Relataram que em 2015, foi celebrado contrato de franquia com a ré, que se obrigou ao pagamento de *royalties*.

Contudo, a partir de 2016, a franqueada deixou de adimplir as obrigações contratuais, acumulando valores em aberto no montante de R$ 4.847,47 (quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Diante disso, pleitearam a condenação da ré ao pagamento do referido montante.

Na sequência, Marcelle Amaral de Miranda, na condição de assistente litisconsorcial, apresentou contestação. Relatou ser a real franqueada responsável pelos fatos narrados, embora não tenha sido formalmente citada. Rechaçou integralmente os pedidos iniciais, afirmando que as notas fiscais apresentadas não possuem aceite, são inconsistentes, carecem de base contratual e foram emitidas quando a unidade franqueada já se encontrava inativa. Sustentou a inexistência da dívida, ausência de comprovação de entrega de mercadorias ou de prestação de serviços, além de impugnar a base de cálculo dos supostos *royalties*. Alegou, ainda, desorganização das autoras, inexistência de lastro mercantil e tentativa de mascarar fatos com documentos sigilosos. Apontou a existência de conflito societário entre as partes e destacou que a ação seria uma manobra para responsabilizá-la indevidamente por valores inexistentes.

Já a empresa ré, em sua defesa, arguiu as preliminares de incompetência territorial e ilegitimidade passiva, esta sob o argumento de que as notas fiscais que embasam a petição inicial foram emitidas em nome de empresa diversa, bem como os débitos foram constituídos em 2016, quando continha quadro societário diverso do atual.

No mérito, a ré alegou que as notas fiscais apresentadas não possuem aceite nem comprovação de entrega de produtos ou prestação de serviços. Impugnou as planilhas unilaterais apresentadas pelas autoras, sob o argumento de que não indicam a origem dos valores cobrados, nem a base de cálculo para supostos *royalties*.

Sustentou que as notas fiscais sequer fazem referência a *royalties*, mas a serviços diversos, como manutenção e conservação de equipamentos, o que demonstra a inexistência de vínculo com o contrato de franquia. Destacou que a loja Via Brasil estava inativa à época da emissão das notas fiscais, como comprovado por documentos e e-mails anexos, tornando a cobrança indevida. Defendeu a impossibilidade de juntada tardia de documentos que não integraram a inicial, para suprir a falta de provas.

Reforçou, ademais, que não reconhece a dívida e que cobranças sem lastro mercantil ou respaldo contratual não devem ser acolhidas, especialmente considerando o tempo decorrido e a ausência de comprovação mínima pela parte autora.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à (i)licitude da apresentação de documentos pela parte autora após a apresentação da contestação, bem como à (in)existência da dívida cobrada.

Pois bem.

Inicialmente, impõe-se o afastamento da alegação da apelante/ré acerca da suposta impossibilidade de juntada extemporânea de prova documental.

A documentação a que se refere a ré corresponde àquela juntada pelas autoras no evento 55, após a apresentação da contestação pela assistente litisconsorcial. Trata-se de notas fiscais, extratos de sistema e demais documentos que visam corroborar a aquisição das mercadorias pela demandada, bem como demonstrar o dever de pagamento dos valores exigidos na presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 435, dispõe expressamente sobre a possibilidade de juntada posterior de documentos pelas partes, nos seguintes termos:

> *Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapôlos aos que foram produzidos nos autos.*
>
> *Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntálos anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .*

No caso em apreço, a parte autora já havia instruído a petição inicial com farta documentação, suficiente para fundamentar a pretensão deduzida em juízo e evidenciar a relação comercial entre as partes. A juntada posterior, no evento 55, teve o exclusivo propósito de complementar e reforçar as provas já carreadas aos autos, especialmente diante da impugnação apresentada na contestação da assistente litisconsorcial.

Importante ressaltar que não há qualquer indício de má-fé processual por parte das autoras, tampouco se vislumbra obtenção de vantagem indevida em decorrência da juntada dos documentos em momento posterior. A conduta processual da parte permaneceu pautada pela boa-fé objetiva, devendo ser prestigiado o princípio da primazia da decisão de mérito, nos termos do art. 4º do CPC.

Ademais, a jurisprudência tem admitido, com respaldo nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a juntada extemporânea de documentos, desde que garantido o contraditório e não caracterizada má-fé.

Nesse sentido, colhe-se de julgados do STJ:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PARTILHA DE BENS. UNIVERSALIDADE DO PATRIMÔNIO COMUM. PEDIDO GENÉRICO. ART. 324, §1º, I, CPC.*

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A FATO SUPERVENIENTE. ART. 435, CAPUT, CPC. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. AÇÃO AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DO PROCESSO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES.

POSSIBILIDADE.

[...]

III. Razões de decidir

[...]

7. ***É entendimento consolidado desta Corte Superior a viabilidade de juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da demanda, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório, nos termos do art. 435,*** *caput****, do CPC. Precedentes. [...]***

(STJ, REsp n. 2.138.877/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/5/2025 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.

RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. ***"É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)"*** *(REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).*

[...]

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26/8/2024 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO E PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. ***É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.***

[...]

(STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.627.511/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 21/8/2024 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 83/STJ.

1. ***'Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos', não há óbice à sua juntada 'em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo'*** *(REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).*

2. ***Como o documento apresentado pela agravada não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação à legislação de regência, por ter sido juntado ao processo em grau de recurso, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.***

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.408.344/SP, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17/6/2024 - grifou-se)

E deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO ENTRE A AUTORA E O CEDENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RÉU APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO À AUTORA. INTENÇÃO DE OCULTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CARACTERIZADA. ***"É cabível a juntada de documentos após a petição inicial e a resposta, independente das hipóteses permissivas legalmente previstas, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, desde que, sob pena de não conhecimento da documentação: a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou ao exercício do direito de defesa; b) não haja má-fé na ocultação do documento, pelo dever de proceder com lealdade e boa-fé; e c) seja ouvida a parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório"*** *(TJSC, Apelação Cível n. 2011.035767-3, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 12-3-2015). [...]*

(TJSC, Apelação Cível n. 0310180-20.2015.8.24.0038, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17/8/2017 - grifou-se).

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES. (1) ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE. PLENA IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE APRESENTADOS. CONHECIMENTO. [...] RECURSO DOS RÉUS. (2) JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. - ***É cabível a juntada de documentos após a petição inicial e a resposta, independente das hipóteses permissivas legalmente previstas, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, desde que, sob pena de não conhecimento da documentação: a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação ou ao exercício do direito de defesa; b) não haja má-fé na ocultação do documento, pelo dever de proceder com lealdade e boa-fé; e c) seja ouvida a parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório. [...]***

(TJSC, Apelação Cível n. 2011.035767-3, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12/3/2015 - grifou-se).

De outra banda, extrai-se da documentação amealhada aos autos a efetiva existência da dívida cobrada pelas autoras. A questão foi devidamente enfrentada pela Magistrada de origem, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, a fim de evitar desnecessária repetição e promover a celeridade da prestação jurisdicional:

> *[...] LOFT COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP e X POWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. almejam a percepção de royalties devidos por uma das franqueadas, do ano de 2016, conforme montantes consignados em notas fiscais.*
>
> *E para obstar a cobrança, houve, pela franqueada, "O CÉU É O LIMITE LTDA ME", e sua assistente litisconsorcial, MARCELLE AMARAL DE MIRANDA, sustentação de falta de evidência do recebimento da mercadoria, fato impossível porque, na época, a empresa estava fora de atividade.*
>
> *A relação jurídica ensejadora da cobrança restou incontroversa e os respectivos instrumentos constam dos autos, avença principal e aditivo, justamente onde achamse reajustados os parâmetros de remuneração dos royalties (evento 1, outros 7-9).*
>
> *A exordial e réplica, a seu turno, vieram acompanhadas de documentação apta a conferir legitimidade à cobrança, posto que coadunada com os critérios estabelecidos no contrato e comprobatória da entrada das mercadorias no domínio da franqueada, no início de 2016 (evento 55, réplica 87, pág. 5-7).*
>
> *A alegação de pagamento é tão supercial e frágil que até impede a dilação probatória, pois inexistente definição adequada ou pormenorização de como os montantes foram adimplidos.*
>
> *A avença original, com duração de 18 meses contados da data da celebração, sucedida em 28/05/2015 (cláusula 4.1, evento 1, outros 7, pág. 13), estabeleceu contraprestação, a título de royalties, pela utilização, exploração e comercialização da marca "LOFT", conforme cláusula 7.2, item 1 (evento 1, anexo 8, pág. 7).*
>
> *O respectivo aditivo, assinado em 17/08/2015 (evento 1, outros 7, pág. 1-5), agregou ao item "7.2" da cláusula 7ª, o subitem "2", cuja redação é a seguinte:*
>
> > ***CLÁUSULA 7ª - REMUNERAÇÃO***
> >
> > *7.2. Fica estipulado que, em adição à Taxa Inicial de Franquia, o FRANQUEADO deverá pagar, a título de royalties, ao FRANQUEADOR, a seguinte verba:*
> >
> > *1. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o FATURAMENTO BRUTO mensal pelo uso da tecnologia, marca e logomarca da FRANQUEADORA, consoante à cláusula 1ª, item 1.13, subitem 13.1.1 e, adicionalmente:*
> >
> > *2. O valor correspondente a 42,9% (quarenta e dois virgula nove por cento) do valor BRUTO TOTAL DAS MERCADORIAS adquiridas pelo FRANQUEADO junto ao Centros de Distribuição indicados pela Franqueadora, consoante à cláusula 1ª, item 1.13, subitem 13.1.2.*
> >
> > *Parágrafo Primeiro: O FRANQUEADOR determinará ao FRANQUEADO os critérios e metodologia para demonstração do seu FATURAMENTO BRUTO, para o fim da determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá a apuração e pagamento dos royalties.*
> >
> > *Parágrafo segundo: entende-se por VALOR BRUTO TOTAL DAS MERCADORIAS o valor total da nota fiscal (DANFE) oriunda do faturamento do Centro de Distribuição da rede de franquias, conforme cláusula*

> *I, item 1.13, subitem 13.1.2, contra o franqueado.*
>
> *Parágrafo Terceiro: O pagamento da verba estipulada no subitem 1 (um) supra deverá ser efetivado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do FATURAMENTO BRUTO realizado pelo FRANQUEADO. A modificação ou flexibilização desse vencimento é mera liberalidade da FRANQUEADORA não constituindo novação do presente contrato nem aquisição ou renúncia de direito.*
>
> *Parágrafo Quarto: Já o valor referente ao subitem 2 (dois) supra deverá ser pago em data correspondente ao prazo do pagamento das mercadorias adquiridas nas respectivas notas fiscal de compra. (Evento 1, outros 7, pág. 3-4).*

Esses parâmetros não malferem o direito privado, Código Civil e Lei de Franquias.

Houve, a propósito, notificação extrajudicial, datada de 22/06/2017, dando conta dos inadimplementos relativos à compra de mercadorias e aos débitos contratuais correlatos - "O Céu é o Limite Ltda ME" possuía 8 unidades franqueadas, sendo 6 quiosques e 2 lojas desde 2013 (evento 1, anexo 14).

O controle dos produtos encontra disciplina no contrato de franchising, cujas cláusulas ficaram livres de impugnação, na medida em que impõe à franqueada a manutenção de registros contábeis de entrada e saída daquilo requisitado à franqueadora e das movimentações financeiras, inventários, receitas e despesas, planilhamentos suficientes à aferição daquilo que haveria de constituir os royalties, valendo a colação deste excerto:

> *6.1. A FRANQUEADA se obriga, sob pena de rescisão do presente contrato, à critério da FRAQUEADORA, a: [...] (f) manter e preservar, durante o termo da presente outorga e até 5 (cinco) anos após o término ou rescisão do presente Contrato, registros contábeis completos e detalhados de todos os seus movimentos mensais, a fim de possibilitar, tanto à FRANQUADA quanto à FRANQUEADORA, um perfeito levantamento dos seus custos e a manutenção de um método de operação; (Evento 1, outros 7, pág. 17 e outros 8, pág. 1).*
>
> *[...] (q) Enviar a FRANQUEADORA, relatórios diários sobre a venda de produtos e controle de inventário, conforme procedimento e formulários padrões a serem indicados pela FRANQUEADORA, podendo essa requisitar, ainda, outras informações que julgar necessárias. A FRANQUEADA se obriga ainda a realizar a cada 45 (quarenta e cinco) dias inventário completa da loja, enviando o resultado à FRANQUEADORA, por e-mail ou qualquer outro meio que essa venha a indicar. (Evento 1, outros 8, pág. 3).*
>
> *[...] 7.5. Fica assegurado à FRANQUEADORA, a qualquer tempo, o direito de dispor de todos os meios necessários para aferir a exatidão de eventuais relatórios apresentados pela FRANQUEADA, obrigando-se a FRANQUEADA, para tanto, a proporcionar à FRANQUEADORA o livre acesso ao seu estoque, documentos internos de gerenciamento, livros contábeis, controle de movimentação de produtos, talonários fiscais e quaisquer outros documentos referentes à administração da Unidade Franqueada. (Evento 1, outros 8, cláusula 7ª – remuneração, pág. 8).*
>
> *7.6. A FRANQUEADORA se reversa o direito de, a qualquer tempo, verificar, por todos os meios à sua disposição, inclusive auditoria, exame de livros e quaisquer outros, por si, seus prepostos ou pessoas por ela indicadas, o cumprimento do contrato pela FRANQUEADA. Caso o valor real do Valor Bruto das Vendas das Compras da FRANQUEADA sejam falseado ou sejam criadas dificuldades para a fiscalização e verificação dos registros comerciais, contábeis e/ou fiscais pela FRANQUEADORA ou pessoa por ela indicada, a FRANQUEADA estará sujeita ao custeio das despesas de advogado e auditoria contábil, além da possibilidade de rescisão do presente Contrato pela FRANQUEADORA, a seu exclusivo critério. (Evento 1, outros 8, cláusula 7ª – remuneração, pág. 8).*

Nesse cenário, as notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2016 e os relatórios sintéticos carreados na exordial e na réplica comprovam a derivação da cobrança. Diz respeito, indubitavelmente, ao recebimento,

pela franqueada, de produtos, em sua maioria, capas e acessórios para celulares (eventos 1, anexos 10 e 11, e 55, anexos 88-94).

Além disso, a cláusula 14.3 da avença estipula que Marcelle Amaral de Miranda é operadora da franqueada, responsável solidária pelo cumprimento das obrigações instituídas:

> *14.3. As partes desde já reconhecem que a Sra. Marcelle Amaral De Miranda, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliado na Rua: Venancio Ribeiro, 109 – apto. 606 –Engenho de Dentro – RJ – Cecp: 20730-440., inscrito no CPF/MF sob o 086.115.287-51 e CI nº 12.383.695-9, doravante designada "Operadora", será o franqueado-operador da Unidade Franqueada, sendo solidariamente responsável, junto com a FRANQUEADA perante a FRANQUEADORA pelo cumprimento das obrigações constante deste Contrato, sem prejuízo da solidariedade existente entre todos os sócios da FRANQUEADA perante a FRANQUEADORA. (Evento 1, outros 9, pág. 3).*

A notificação extrajudicial decantada nas respostas de forma alguma infirma o fundamento da cobrança. Serviu, isto sim, à exposição de descontentamento quanto à gestão dos negócios pela franqueadora (evento 51, anexo 82).

Com efeito, do Eproc desponta existência de outras demandas envolvendo as litigantes. Deflagradas pelas franqueadoras, mais duas cobranças (autos nº 030573647.2019.8.24.0023 e 0312923-77.2017.8.24.0023) e ação onde abordada prática de concorrência desleal (autos nº 0309857-55.2018.8.24.0023, 0309583-91.2018.8.24.0023 e 0308786-18.2018.8.24.0023). Partidas da franqueada e seus sócios, há demandas voltadas ao reconhecimento e dissolução de sociedade e à declaração de validade das resoluções do contrato de franquia (autos nº 0302840-65.2018.8.24.0023 e 5003294-28.2021.8.24.0023).

Torna-se até despicienda incursão para apuração de fraude voltada à exclusão de registros comerciais, conforme aventado nas réplicas, sob invocação do resultado de auditoria realizada no sistema, consoante autorizava o contrato (evento 55, anexo 95).

A um, porque acionada e sua assistente deixaram de demonstrar a quitação dos royalties, o que haveria de suceder através de abatimentos ou descontos em outras operações ou pagamento com lastro documental, justamente em razão da natureza da relação jurídica. Nada, contudo, acompanhou as contestações, momento oportuno à exibição documental (CPC, artigos 373, inciso II, e 434).

Depois, deveras inconsistente a sustentação de inatividade da empresa em 2016, pois a denúncia do contrato de locação à administração do Shopping Via Brasil (Rio de Janeiro/RS), ocorrida em 15/02/2016, e o conteúdo dos emails do evento 51, anexos 78-81, dizem respeito a um dos pontos dos quais servia-se a franqueada à consecução de sua atividade comercial.

Portanto, os requisitos para a constituição do crédito estão cristalizados.

Em caso semelhante, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim já dediciu:

> *Franquia. Ação indenizatória ajuizada por franqueada contra franqueadora. Ação julgada improcedente. Apelação da franqueadora. Cerceamento de defesa inexistente. Ausência de documentação idônea para instruir a perícia, assim entendidos os documentos sociais (livros, demonstrações contábeis) devidamente registrados nos órgãos competentes e assinados por contador. Falta, também, de documentos comprobatórios de transações havidas entre as partes (notas fiscais de pedidos e comprovantes de pagamentos realizados pela franqueada à franqueadora). É papel do juiz, como destinatário da prova, determinar a realização daquelas necessárias ao julgamento de mérito (art. 370 do CPC). Autora que, no curso da instrução, teve ampla possibilidade de juntar documentos aos autos, não se desincumbindo do ônus de fazê-lo. Ampla instrução probatória levada a efeito, com oitiva de testemunhas de ambas as partes, além do depoimento pessoal da ré por meio de preposto.*

> *Responsabilidade do franqueado, assumindo ele o risco, ainda que com auxílio da franqueadora, de escolha do ponto comercial. Inexistência de obrigação de fornecimento de profissional de "visual merchandising". "Royalties" e taxa de propaganda pagos pelo efetivo uso da marca da franqueadora e pelo investimento desta em publicidade. O risco é elemento central das contratações entre empresários. Doutrina de LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, ANTÓNIO MANUEL MENEZES CORDEIRO e PAULA FORGIONI. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1065096-48.2014.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 06/10/2021, grifado agora).*

Oportuno ainda, o seguinte julgado:

> *AÇÃO DE COBRANÇA. FRANQUIA. LOJA DE CONVENIÊNCIA EM POSTO DE GASOLINA. TAXA DE FRANQUIA, ROYALTIES E TAXA DE PUBLICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FRANQUEADOS APELANTES QUE NÃO PRETENDEM PRODUZIR PROVAS. COBRANÇA DE VALORES EMBASADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E EM NOTAS FISCAIS E PLANILHAS JUNTADAS COM A INICIAL. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS DOCUMENTOS E PLANILHAS PELOS RÉUS. EFETIVO FATURAMENTO BRUTO NÃO DEMONSTRADO PELOS ORA APELANTES, A FIM DE DEMONSTRAR ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA FRANQUEADORA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005717-61.2019.8.26.0114; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021, grifado agora). [...]*

Acrescente-se, ademais, que a prova do pagamento, em regra, é realizada por meio de documento escrito, tratando-se de um direito subjetivo do devedor, que pode, inclusive, retê-lo até que lhe seja fornecida a correspondente quitação ou recibo. Nesse sentido, prescrevem os arts. 319 e 320 do Código Civil:

> *Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.*
>
> *Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Sobre o tema, já decidiu esta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO.*

> *[...] MÉRITO. RECORRENTE QUE, A DESPEITO DE INCISIVAS INSURGÊNCIAS NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DO DÉBITO DEBATIDO, NÃO DEMONSTROU, AINDA QUE MINIMAMENTE, O ADIMPLEMENTO DAS REFERIDAS PARCELAS. ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] 5.* ***A PROVA DO PAGAMENTO É ÔNUS DO DEVEDOR, SEJA PORQUE CONSUBSTANCIA FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, INCISO II, DO CPC), SEJA EM RAZÃO DE COMEZINHA REGRA DE DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, SEGUNDO A QUAL CABE AO DEVEDOR PROVAR O PAGAMENTO, PODENDO ATÉ MESMO HAVER RECUSA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO À FALTA DE QUITAÇÃO OFERECIDA PELO CREDOR (ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DOUTRINA.*** *[...] (RESP N. 1.084.745/MG, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 6/11/2012, DJE DE 30/11/2012.)".*
>
> *[...]*
>
> *(TJSC, Apelação n. 0001473-88.2014.8.24.0033, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30/11/2023 - grifou-se).*
>
> *[...]* ***A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor [...], seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor*** *(STJ, Min. Luis Felipe Salomão)*
>
> *(TJSC, Apelação Cível n. 0304142-40.2017.8.24.0064, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/07/2019 - grifou-se)*

Como demonstrado acima, a apelante/ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento da obrigação ora debatida, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, conclui-se que restam plenamente demonstrados os elementos fáticos e jurídicos que legitimam a cobrança formulada pelas autoras, a qual se encontra amparada em cláusulas contratuais claras, documentação regular e na total ausência de prova de quitação pela ré. Ademais, a alegada inatividade empresarial no período contratual revela-se desprovida de qualquer suporte probatório.

Logo, a sentença não comporta reparo.

Considerando que a sentença prolatada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e diante do desprovimento do apelo interposto, majoro a condenação aos honorários advocatícios em 5%, em prol do patrono das apeladas/autoras, pelo trabalho adicional dispensado à causa, conforme determinação do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, bem como majorar os honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 85, §11, do CPC.

APELAÇÃO Nº 5022263-68.2023.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ

APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI (RÉU)

APELADO: RAFAELA MIRANDA DE MEDEIROS (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ESTUDANTIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

PEDIDO DE REFORMA, PARA FINS DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. MALGRADO A EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA DA PARTE AUTORA, VERBA UTILIZADA NA AMORTIZAÇÃO QUE DECORRE DE PROGRAMA DE BOLSA UNIVERSITÁRIA. MONTANTE COM NÍTIDA NATUREZA ALIMENTAR E DESTINADO AO FOMENTO DA EDUCAÇÃO E QUE SE SOBREPÕE AO PRIMADO DO *PACTA SUNT SERVANDA* APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REQUERIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento e, no mais, fixar honorários recursais em favor da parte apelada em 5% (cinco por cento), totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI** em face da sentença que, nos autos da *"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES*

ESTUDANTIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA" n. 5022263-68.2023.8.24.0008 (evento n. 1.1), julgou procedente a demanda, nos seguintes termos (evento n. 70.1):

> *Ante o exposto,* ***julga-se procedente*** *o pedido para condenar a ré a restituir o montante de R$ 13.128,92 (treze mil cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros moratórios legais, contados da citação (CC, artigos 405 e 406), e corrigidos monetariamente pelo índice adotado pela CGJ/SC a partir da data do débito automático.*
>
> *Condena-se a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.*

Em suas razões, a parte apelante alegou que (evento n. 78.1): a) *"o juízo a quo incorreu em equívoco ao reconhecer natureza alimentar à verba oriunda do Programa UNIEDU, entendimento este que não encontra amparo nas provas constantes dos autos"*;b) *"referida verba não possui destinação vinculada diretamente ao custeio da graduação, podendo ser utilizada pelo estudante da forma que melhor lhe convier"*; c) *"a própria Apelada comprovou possuir outras fontes de renda, inclusive provenientes de sua atuação como pastora, com rendimentos mensais entre R$ 1.500,00 e R$ 2.500,00", o que "afasta qualquer alegação de que os valores da bolsa do UNIEDU seriam sua única fonte de sustento"*; d) *"A decisão recorrida também desconsiderou que os valores debitados foram utilizados para amortizar dívidas válidas, livremente contraídas pela Apelada, mediante contratos que previam expressamente a autorização para débito automático em conta corrente"*;e) *"O juízo ignorou os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos"*; f) *"Não se pode admitir que a Apelada, após contratar com a Cooperativa e se beneficiar do crédito concedido, pretenda afastar os efeitos de cláusulas válidas e previamente conhecidas, alegando suposta impenhorabilidade de valores que, como demonstrado, não possuem natureza alimentar", de modo que "Essa conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, gera desequilíbrio contratual e fomenta a inadimplência"*;g) *"demonstrou que a Apelada estava inadimplente com suas obrigações contratuais e que o débito automático foi realizado em estrita observância às condições estabelecidas no contrato, livremente pactuado entre as parte"*; h) *"a Apelada tinha pleno conhecimento das condições contratuais e da possibilidade de débito automático em sua conta corrente"*.Por tais motivos, requereu a reforma da decisão, para fins de ser julgada improcedente a ação e invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugnou pela estipulação de honorários recursais (evento n. 80.1)

Os autos vieram conclusos.

VOTO

Admissibilidade

O apelo, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito

Em resumo, busca a parte apelante a improcedência da ação, com a consequente manutenção do montante debitado da conta da parte apelada para amortizar as dívidas oriundas dos contratos de n. 5.003.017 e 3.465.128.

Sem razão, porém.

Não se descura que a parte apelada encontra-se inadimplente frente às pactuações retro citadas, nas quais, a propósito, houve prévia autorização/estipulação de débito em conta (eventos n. 38.2, 38.4, 38.5, 38.6, 38.7, 38.9 e 38.10).

Inclusive, consubstanciado que, nos moldes do Tema n. 1.085 da Corte Superior, *"são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"*.

Ocorre que, no caso em testilha, e como muito bem enfatizado pelo Juízo, *"a verba objeto da presente demanda decorre do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU,"* de forma que a parte autora, ora apelada, *"foi selecionada por cumprir o critério de carência socioeconômica, sendo a bolsa destinada a suprir suas necessidades básicas e garantir sua permanência na universidade"*, o que, portanto, e ainda que autorizado o débito automático, inviabiliza o proceder do Banco sobre a respectiva quantia, afinal *"o valor creditado na conta da autora possui natureza alimentar e destinação voltada ao fomento da educação"*, circunstâncias estas que se sobrepõem ao primado do *pacta sunt servanda*, o qual, *"embora fundamental à segurança jurídica dos contratos, não é absoluto, porquanto a força obrigatória dos contratos encontra limites na função social do contrato, na boa-fé objetiva e na proteção de direitos fundamentais"* (evento n. 70.1).

A presente situação, aliás, enseja a aplicação por analogia do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, mostrando-se deveras escorreita a restituição do numerário determinada em primeiro grau.

Convém frisar, outrossim, que *"a existência de eventual outra fonte de renda não descaracteriza, por si só, a destinação alimentar da bolsa"* (TJPA, Recurso Inominado Cível n. 08024326820248140028 30205573, rela. Desa. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, j. 29/9/2025).

Em casos similares, são os julgados:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. RECURSO INOMINADO.* ***RETENÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOLSA DE ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.*** *DÍVIDA COM INDÍCIOS DE ESTAR PRESCRITA.* ***RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS.*** *PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1- Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da ilicitude da retenção de bolsa de estudos e de condenação por danos morais, sob o fundamento de autorização contratual para débito automático e ausência de comprovação da natureza alimentar exclusiva da verba.* ***2- Fato relevante. Estudante de mestrado teve valores de bolsa de estudos retidos pelo banco a partir de dezembro de 2023, para quitação de mútuo bancário contratado em 2013 e supostamente inadimplido desde 2015, sem prévia execução judicial.*** *3- Sentença indeferiu os pedidos, reconhecendo a legalidade da retenção. A parte autora recorreu, alegando impenhorabilidade da verba e ilicitude da conduta bancária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4-Há três questões em discussão: (i) saber se é lícita a retenção de bolsa pública de natureza alimentar para quitação de dívida bancária prescrita; (ii) saber se a existência de outra fonte de renda descaracteriza a impenhorabilidade da verba; e (iii) saber se a conduta bancária gera dever de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR.* ***5- A bolsa de estudos concedida em razão de vínculo com programa oficial de pósgraduação possui natureza remuneratória e alimentar, atraindo a proteção do art.833, IV, do CPC. 6- A existência de eventual outra fonte de renda não descaracteriza, por si só, a destinação alimentar da bolsa.*** *7- A dívida utilizada como fundamento para a retenção aparenta estar prescrita desde 2018, sendo incabível a sua satisfação mediante retenção unilateral de verba protegida.* ***8- Cláusula contratual que autoriza débito automático não se sobrepõe à garantia legal de impenhorabilidade, sobretudo quando a verba está identificada como salário ou benefício educacional.*** *9- Determinada a restituição integral dos valores indevidamente retidos, corrigidos e acrescidos de juros legais desde cada retenção. 10- Indevidos os pedidos de indenização por danos morais e de astreintes, ante a ausência de demonstração de ofensa à dignidade e a conduta contraditória da parte autora quanto ao conhecimento da dívida. IV. DISPOSITIVO. 11- Recurso conhecido e parcialmente provido (TJPA, Recurso Inominado Cível n. 08024326820248140028 30205573, rela. Desa. Silvia Mara Bentes de Souza Costa, 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais, j. 29/9/2025 - grifou-se).*
>
> *Obrigação de não fazer. Dano moral.* ***Descontos efetuados, pelo recorrente, em conta corrente na qual movimenta a recorrida valor atinente a bolsa de estudos referente a programa de pós-graduação.*** *Sentença que julgou improcedente os pedidos . Reforma.* ***Descontos que recaíram sobre verbas de natureza alimentar. Bolsa de estudos cujo recebimento integra a renda mensal da recorrida, mostrando-se imprescindível ao sustento pessoal ou familiar. Aplicação analógica do artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC . Impenhorabilidade absoluta caracterizada, impedindo qualquer desconto referente à bolsa de estudos percebida.*** *[...] (TJSP, RI: 10049805420168260602, rel. Des. Emerson Tadeu Pires de Camargo, 2ª Turma, j. 16/12/2016 - grifou-se).*

A sentença fustigada, dessa feita, dispensa reforma.

Honorários recursais - Contrarrazões

Alfim, e vez que preenchidos os requisitos cumulativos alinhados pela Corte da Cidadania no AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, majora-se a verba honorária de primeiro grau em 5% (cinco por cento), totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo e negar-lhe provimento e, no mais, fixar honorários recursais em favor da parte apelada em 5% (cinco por cento), totalizando 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (GRUPO PÚBLICO) Nº 5055103-24.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL

SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS E PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA E JULGAMENTO DO RECURSO DO QUAL SE ORIGINOU O INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado a partir de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A controvérsia surgiu após o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), com posterior decisão judicial determinando a complementação do valor com base na aplicação do Tema 810 do STF, mesmo após a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda quando do pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir:

(i) se há preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença; e

(ii) em caso positivo, qual o marco processual em que ela se consuma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preclusão ocorre quando a parte interessada deixa de impugnar, de forma oportuna, os índices de correção monetária aplicados no cumprimento de sentença.

4. A concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, seguida do pagamento do valor incontroverso, sem ressalvas da parte exequente, configura comportamento incompatível com posterior pedido de complementação.

5. A jurisprudência do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905) reconhece a possibilidade de aplicação imediata de novos índices, mas não afasta a preclusão quando a obrigação já foi satisfeita e não houve impugnação tempestiva.

6. A extinção da obrigação pelo pagamento, sem insurgência da parte interessada, caracteriza o momento processual em que se consuma a preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso que originou o IRDR provido.

Tese de julgamento:

"Opera-se a preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença no momento em que a obrigação se extingue pelo pagamento, seja por precatório, seja por RPV, e não há impugnação oportuna pela parte interessada concernente a eventual complementação dos valores."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 493, 505, 507,976, 978.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STJ, AgInt no REsp 2.096.242/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, (a) definir a seguinte tese jurídica correspondente ao Tema n. 34/TJSC: "Opera-se a preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença no momento em que a obrigação se extingue pelo pagamento, seja por precatório, seja por RPV, e não há impugnação oportuna pela parte interessada concernente a eventual complementação dos valores"; (b) como consequência, determinar a cessação da suspensão dos processos em trâmite neste Tribunal de Justiça e que tratem de idêntica questão jurídica; e (c) com fundamento no art. 978, parágrafo único, do CPC, julgar conjuntamente o agravo de instrumento n. 5017279-31.2024.8.24.0000, interposto pelo Estado de Santa Catarina, para dar-lhe provimento a fim de preservar incólume o crédito já satisfeito nos autos do cumprimento de sentença originário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

A egrégia Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no bojo dos autos do agravo de instrumento n. 5017279-31.2024.8.24.0000, Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, suscitou, de ofício, a instauração de incidente de assunção de competência (IAC), em julgamento ementado nos seguintes termos (evento 42, RELVOTO1 e evento 42, ACOR2):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DECISÃO EXEQUENDA QUE ADOTA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA DA EXEQUENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947/SE (TEMA 810). RPV JÁ EXPEDIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DESTA CORTE ACERCA DA PRECLUSÃO. AFETAÇÃO AO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXEGESE DO ART. 947, § 4º, DO CPC.

Vindos os autos a este colendo Grupo de Câmaras de Direito Público, foi julgada a admissibilidade do incidente, ocasião em que, dentre outras providências, converteu-se o IAC em incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, admitindo seu processamento. A deliberação recebeu a seguinte ementa:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

CABIMENTO. REPETIÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO EM MÚLTIPLOS JULGAMENTOS NESTE TRIBUNAL.

HIPÓTESE QUE MELHOR SE ADEQUA AO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REMETITIVAS (IRDR). CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO EFETUADA.

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DO IRDR. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAR QUAESTIO IURIS RELATIVA À EXISTÊNCIA OU NÃO DE PRECLUSÃO PARA QUE, NO BOJO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS ÍNDICES REFERENTES AOS CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXEQUENDO POSSAM SER ADEQUADOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES (TEMAS 810/STF E 905/STJ). DISSONÂNCIA ENTRE AS CÂMARAS PUBLICISTAS DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS CONFIGURADOS. EXEGESE DO ART. 976 DO CPC. INCIDENTE ADMITIDO.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Definir se há preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença e, em caso positivo, qual o momento processual para tanto.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DAQUELES EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 982, I, DO CPC.

Ato contínuo, a parte agravada do recurso originário manifestou-se da seguinte maneira (evento 24, PET1):

Pelo exposto, deve ser considerado que o Tema 810 da RG decidiu por "promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada" e, ainda, que no Tema 1170 determinou-se que os

"efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes", pelo que espera seja fixado como marco preclusivo final para incidência do Tema 810 da RG a extinção do processo executivo, conforme o remansoso entendimento das Câmaras de Direito Público do e. TJSC, que vem sendo confirmado pelo c. STJ ao não acolher a alegação de preclusão do Estado, fixada a tese jurídica no sentido do integral afastamento da preclusão até a extinção do processo executivo; espera-se, igualmente, seja afastada a aplicação da preclusão mesmo quando a parte tenha concordado com a aplicação da TR ou tenha iniciado o cumprimento/execução com cálculos baseados na TR, enquanto o Tema 810 da RG estava suspenso no e. STF, para apreciação dos embargos declaratórios e; ainda, espera seja afastada a preclusão até a data da revogação dos Enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público, vez que tais enunciados que impediam a parte de requerer no Cumprimento a aplicação do Tema 810 da RG. Por ser de Direito e de Justiça.

O Estado de Santa Catarina, de seu turno, apontou consecutivamente (evento 25, PET1):

Portanto, o Estado requer minudente análise das situações processuais, no sentido de não prestigiar o comportamento contraditório da parte credora, fixando-se marco processual que obste a ilícita conduta processual de pedir a complementação de valores relativos à correção monetária e juros, quando a execução foi iniciada com pedido de aplicação da TR após a publicação do julgamento do Tema 810, havendo concordância ou impugnação do Estado no cumprimento, sem que houvesse até o pagamento qualquer insurgência da parte adversa, ocasião em que incide a preclusão para pedir a complementação de valores.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (evento 37, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1. Retrospectiva do contexto fático subjacente ao leading case

Compulsando os autos do cumprimento de sentença n. 5001088-17.2016.8.24.0023 - originários do agravo de instrumento n. 5017279-31.2024.8.24.0000 -, a parte credora instaurou a fase executiva em 22/11/2016 (evento 1, PET1).

Despachada a inicial e determinadas as providências de praxe (evento 5, DEC15), a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, assim como demonstrativo de cálculo da importância que compreendeu devida (evento 9, PET19 e evento 10, DOC20).

Naquela oportunidade, no que concerne ao caso em voga, arguiu o ente federado excesso de execução porque, embora o título executivo tenha determinado a incidência do INPC desde quando administrativamente devido o valor até a superveniência da Lei n. 11.960/2009, a parte exequente

teria corrigido o montante buscado pelo índice IPCA-E a partir de 25/3/2015, enquanto o correto seria a utilização da taxa referencial (TR), na forma estabelecida pelo *decisum* transitado em julgado e em consonância à Lei n. 11.960/2009. Além disso, requereu a suspensão dos juros moratórios da data da liquidação do valor até o efetivo pagamento.

Na data de 19/3/2017, a parte exequente se manifestou à impugnação, concordando em parte com o valor entendido como devido pela Fazenda Pública quanto ao crédito principal, mas objetou ao pedido formulado pela parte executada de suspensão dos juros (evento 14, PET24).

Nesse cenário, foi determinada, em 16/1/2019, a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) da parcela incontroversa do crédito (evento 16, DESP26), decisão em face da qual o Estado interpôs agravo de instrumento pautado no argumento de indevido fracionamento da execução.

O recurso foi provido, em 8/10/2019, pela Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal, para que o total executado fosse pago pela via dos precatórios, ainda que o valor incontroverso seja inferior ao respectivo limite legal (evento 39, DEC49 a evento 39, DEC53).

Em sequência, a parte executada participou ao juízo o pagamento do débito na porção incontroversa, datado de 11/11/2019 (evento 33, PET43 e evento 36, INF46).

O magistrado, então, apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença e, com esteio na tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 da repercussão geral, proferiu decisão reconhecendo o direito à complementação do valor pago, alicerçado nos seguintes fundamentos (evento 43, DEC56):

> *[...]*
>
> *Por outro lado, no que diz respeito aos parâmetros a serem adotados para fins de correção monetária e juros da mora, registro que o RE 870.947/SE, com repercussão geral, representativo do Tema 810, teve o mérito julgado em 20.9.17, decidindo-se pela inconstitucionalidade da T.R. (art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública e, em 3.10.2019, o STF julgou os embargos de declaração opostos, sem adicionar qualquer modulação à tese firmada.*
>
> *A partir disto, se me apresenta correto, in casu, resguardar o que foi determinado no título executivo, porquanto, afora a TR, os parâmetros adotados não padecem de ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo, pois, ser preservada a coisa julgada no ponto em discussão, ao encontro da Tese nº 4, fincada pelo STJ no REsp 1.945.146/MG, em 22.2.18.*
>
> *Com efeito, para a correção monetária, incidirá o INPC em todo o período.*
>
> *Tocante ao juros da mora, a partir da citação, serão computados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.*

Já o interlocutório desafiado pelo instrumental, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo ente federado, assim dispôs (evento 62, DESPADEC1):

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina no Evento 50, PET63, não merecem acolhida, a uma, porque, não obstante o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 4018280-44.2019.8.24.0000 (Evento 39, DEC53) dar provimento ao recurso interposto pelo ente estatal e determinar "a satisfação do crédito incontroverso" via "rito dos precatórios, sob pena de ofensa ao art. 100, § 8º, da CRFB", com a apreciação da impugnação pelo Juízo (Evento 43, DEC56), não se há de falar em "quantum" incontroverso, e, a duas, porque, ***com soalho no Tema 810 do STF, sinto que, em tendo sido declarada a inconstitucionalidade da TR desde a vigência da lei n. 11.960/09 (1º.7.09) e ausente qualquer modulação, é permitida a atualização ainda que, no curso desta nova relação processual (o cumprimento de sentença), a parte exequente tenha apresentado ou concordado com o cálculo do débito elaborado de acordo com a norma outrora vigente, até porque a matéria encerra ordem pública, que arreda a preclusão, seja ela qual for, dentre os seus vários tipos. O Tema 810 tem aplicação imediata a todos os processos, inclusive naqueles em que passado em julgado o título exequendo, até a sua extinção, sem que macule a coisa julgada.***

A propósito dos consectários legais, a decisão do Evento 43, DEC56, deve ser revista, eis que ressurge, de guinada, entendimento deste Juízo acerca da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, com o que se ocupam os Temas 810/STF (pelo IPCA-E nas condenações de natureza administrativa) e 905/STJ (pelo INPC nas condenações do INSS em ações trabalhistas e previdenciárias), respectivamente, e a partir da vigência da lei n. 11.960/09 – 30.6.09, que mandava aplicar a TR e foi declarada inconstitucional.

- Veja-se, entre outros, o judicioso e didático acórdão na Ap. Cív. n. 5000137-80.2017.8.24.0025, publicado em 22.2.22, da lavra do eminente Desembargador e Professor Jaime Ramos.

Em sendo assim, no presente caso, incidirá o IPCA-E para a correção monetária do débito a partir da vigência da lei n. 11.960/09, em 30.6.09, mantido o índice previsto no título executivo, INPC, para o período anterior a esta data, acrescidos os juros da mora desde a citação, ocorrida em 1º.9.09 - Evento 1, INF5, fl. 5, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 08.12.21.

A partir daí (09.12.21) incidirá a SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 08.12.21, publicada no dia seguinte, mas condicionada esta aplicação, no ponto, ao que o STF vier de julgar nas duas ADIns pendentes de apreciação naquela Corte (7.047 e 7.064), de modo que a situação poderá ser revista no futuro.

[...]

E o recurso interposto pelo Estado expressamente centraliza o debate na "*impossibilidade de se requerer a complementação do pagamento quando a impugnação foi julgada e o feito prosseguiu para o pagamento sem insurgência recursal do credor. A questão discutida NÃO se refere a valores ou índices utilizados no cálculo, mas sim à proibição do comportamento contraditório*" (processo 5017279-31.2024.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1).

Então, o objeto da controvérsia levantada no instrumental que originou o presente IRDR cingiu-se, essencialmente, à (in)existência de preclusão, na fase de cumprimento de sentença, para a adequação dos índices incidentes sobre os consectários legais do título executivo.

Ressalto que, no âmbito deste IRDR, não são abordadas questões outras, tais como os marcos iniciais e finais de incidência dos juros e da correção monetária incidentes sobre a obrigação reconhecida em sentença.

2. Definição da tese jurídica do IRDR

Conforme mencionado, este egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público, constatados os requisitos pertinentes, admitiu o presente IRDR e, como consequência, propôs a seguinte questão jurídica:

> *Definir se há preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença e, em caso positivo, qual o marco processual em que ela se consuma.*

Neste momento, compete solucioná-la.

A relação jurídica processual concebe aos sujeitos que a compõem posições jurídicas, paralelas ao direito material controvertido, que implicam direitos, faculdades, deveres e ônus, possibilitando-se, assim, seu regular desenvolvimento mediante a prática sucessiva de atos pelas partes e pelo órgão jurisdicional, nas etapas oportunas previstas em lei, a fim de se alcançar a resolução do mérito deduzido.

Dessa forma, aspecto ínsito ao processo - que advém do latim *procedere* (= avançar), mas que, em última análise, tem por fundamento precípuo a legítima atuação estatal da vontade concreta da lei - operacionaliza-se por meio de um procedimento (= sequência ordenada de atos), de modo a iniciarse por quem for interessado e legitimado a tanto, desenvolver-se por impulso oficial, para, enfim, alcançar o desfecho final mediante a pacificação do conflito apresentado em juízo, tanto que *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*(CPC, art. 6º).

Para que o procedimento avance, a cada um dos sujeitos da relação processual compete a prática de atos processuais, os quais consubstanciam poderes, direitos e faculdades, que, por via oblíqua, se correlacionam a sujeições, deveres e obrigações.

Portanto, o exercício de uma posição jurídica repercute na realidade do processo, favorável ou desfavoravelmente ao litigante.

Daí por que a prática de (ou a inércia quanto a) uma faculdade processual enseja a extinção da possibilidade de exercê-la. Essa consequência denomina-se preclusão, a qual se justifica pela impossibilidade e, notadamente, pela inconveniência, de retornar-se a etapa já ultrapassada dentro do mesmo processo, tendo em vista o itinerário procedimental pelo qual se desenvolve.

Então, constitui ponto comum na teoria do direito processual que a preclusão implica a perda de uma faculdade, seja (a) pelo decurso de prazo peremptório para a prática de um ato (preclusão temporal), (b) pela prática anterior do mesmo ato em questão (preclusão consumativa) ou, ainda, (c) pela prática de ato que logicamente se incompatibiliza com aquele que se pretende agora exercitar (preclusão lógica).

Sobre as espécies de preclusão, lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

> ***2. Preclusão.*** *É a faculdade perdida, que não mais pode exercitar-se no processo. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa, na conhecida classificação chiovendiana (Chiovenda. Cosa giudicata e preclusione [Saggi, v. 3, p. 233]). A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas (CPC 505 e 507), inclusive as de ordem pública sujeitas à não preclusividade relativa mas, uma vez decididas, sujeitas à eficácia preclusiva: a parte não poderá suscitá-las novamente e o juiz não pode redecidi-las. [...]*
>
> ***3. Preclusão temporal****. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.*
>
> ***4. Preclusão lógica.*** *Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Por exemplo, quem cumpriu a sentença depositando o valor da quantia a que fora condenado, sem haver feito reserva de que não concorda com a sentença, não pode interpor recurso para impugnála, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal (CPC 1000).*
>
> ***5. Preclusão consumativa.*** *Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. [...]*
>
> ***6. Preclusão pro iudicato.*** *O juiz não pode decidir de novo questões já decididas no processo, inclusive as de ordem pública, a cujo respeito se operou a preclusão (CPC 505 e 507). O processo deve seguir sua marcha normal e o sistema não é compatível com a contramarcha do processo, com um voltar para trás. Decidida a questão pelo juiz, a decisão somente pode ser alterada pelo provimento de recurso contra ela interposto. A locução "a qualquer tempo e grau de jurisdição", constante do CPC 485 § 3.º e que atinge as matérias de pressupostos processuais e de condições da ação (CPC 485 IV, V e VI), que são de ordem pública, não tem o alcance de tornar referidas matérias não sujeitas à preclusão. Significa que a parte pode argui-las a qualquer tempo, mas não a todo tempo. Argui-se uma vez a matéria de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, decidida a questão ocorre a eficácia preclusiva e a matéria não mais pode ser agitada pela parte nem redecidida pelo juiz. Somente pelo provimento de recurso que eventualmente tenha sido interposto é que se poderá modificar a decisão do juízo a quo. [...]*
>
> *(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. Livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025).*

Portanto, desponta insofismável que a possibilidade de alteração dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença, uma vez questionados e decididos definitivamente na fase executiva do processo, atingindo o efetivo adimplemento do débito, submete-se à preclusão.

Afinal, *"O STJ entende que, ainda que os juros de mora e a correção monetária constituam matéria de ordem pública, a falta de impugnação pelo credor no momento processual adequado resulta na ocorrência de preclusão"* (STJ, AgInt no REsp n. 2.096.242/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19.8.2024, DJe de 30.8.2024).

Com efeito, não se discute aqui a possibilidade de retificação dos índices de recomposição da dívida na hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade da taxa fixada no título judicial, ainda que superveniente ao trânsito em julgado.

Não é essa a controvérsia que subjaz à questão formada neste incidente porque, conforme consignado no julgamento de admissão deste IRDR, tal circunstância remanesce estreme de dúvida na jurisprudência pátria, a teor dos Temas 810 e 1.170 do STF, respectivamente:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*
>
> *É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.*

Aliás, nem mesmo o Tema 1.361 da Corte Suprema, superveniente à admissão do presente IRDR, adentrou o debate que ora se trava. Referido tema foi criado apenas para abranger a possibilidade de revisão de índice de correção monetária após o trânsito em julgado da decisão de mérito, porque o antecedente Tema 1.170 mencionava expressamente apenas os juros moratórios. Em suma: ambos os temas tratam sobre o mesmo fenômeno jurídico, distinguindo-se apenas quanto a versarem sobre correção monetária ou juros de mora.

Essa compreensão foi claramente externada na fundamentação do acórdão do *leading case*:

> *É certo, de todo modo, que o Tema 1.170/RG tratou de índice de juros de mora. Por esse motivo, o Supremo continua a receber um número expressivo de recursos sustentando que o trânsito em julgado de decisão de mérito impede a incidência de norma superveniente relativa à correção monetária. As razões de decidir do Tema 1.170/RG, no entanto, são igualmente aplicadas para a incidência de parâmetros ulteriores de correção monetária, como os constantes do Tema 810/RG, ainda que o título executivo tenha transitado em julgado com a previsão de índice diverso.*

Em tais termos, não há dúvida de que os consectários moratórios podem ser revistos em fase de cumprimento de sentença. A questão, então, é saber se, dentro da fase executiva, há algum momento em que a alteração de índices não pode mais ser proposta pela parte interessada.

No ponto, consigno que a razão nevrálgica que justifica a possibilidade de modificação dos índices de correção monetária, sem que haja ofensa à coisa julgada, alicerça-se nos fundamentos de que (a) a recomposição do débito consubstancia relação de trato sucessivo e que, (b) ostentando natureza processual (Temas 491 e 492/STJ), alberga matéria de ordem pública, motivos pelos quais a alteração se aplica imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do *decisum* exequendo e do momento que tenha se consumado (se anterior ou posterior à superveniência do entendimento emanado pelo STF).

Sucede que, embora se prolongue no tempo, e a despeito de possuir natureza processual, certo é que a relação jurídica derivada da correção monetária não se eterniza, consumando-se no momento em que a obrigação principal de direito material, à qual se vincula por um liame de acessoriedade, se extingue pelo pagamento.

Para tanto, é elementar que se tenha em vista que a obrigação de pagar quantia certa que o título executivo reconheceu como existente entre o particular e a Administração Pública configura relação jurídica de direito material e, portanto, é paralela à relação jurídica de direito processual, apesar de esta veicular aquela.

Dessa forma, se a obrigação é reconhecida por meio do processo na fase de conhecimento, a sua satisfação deve ser operacionalizada na fase executiva, sobretudo porque a Fazenda Pública está sujeita ao regime constitucional de requisição de pagamento (CF, art. 100).

Nada obstante, a imprescindibilidade de processo executivo para satisfazer a obrigação e a eventual pendência de resolução da demanda judicial não afasta a extinção do vínculo obrigacional decorrente do adimplemento e, consequentemente, dos respectivos consectários legais, que lhes são acessórios.

Daí por que, consumada a satisfação da obrigação, há preclusão para a modificação dos índices de correção monetária: as realidades material e processual correm paralelamente, mas a ocorrência de circunstância que importe em alteração da relação de direito material deve, necessariamente, influenciar a relação de direito processual.

A conclusão, por si só, decorre da lógica, mas o próprio Código de Processo Civil autoriza a subsunção:

> *Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Ora, destrinchando-se o procedimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tem-se que, (a) instaurado o incidente pela parte credora da obrigação de pagar reconhecida em título judicial, (b) oportuniza-se à parte executada (b.1) reconhecer, sem qualquer oposição, o valor

devido (*infra*, c.2) ou (b.2) apresentar impugnação, de modo que, neste caso, poderá (b.2.1) opor-se totalmente, ou (b.2.2) opor-se parcialmente, momento em que (c) a impugnação será resolvida, (c.1.1) proferindo-se sentença em caso de acolhimento para extinguir a fase executiva, (c.1.2) proferindo-se decisão interlocutória na hipótese de acolhimento ou parcial acolhimento que não importe a extinção do incidente, ou, ainda, (c.2) não apresentada impugnação, acolhida a arguição apenas parcialmente ou rejeitadas, ao todo, as arguições por decisão interlocutória, (c.2.1) será expedido precatório em favor do exequente, ou (c.2.2) a parte executada será requisitada a realizar o pagamento de pequeno valor no prazo de dois meses, e, por fim, (d) adimplido o débito, seja por precatório, seja por RPV, (e) não havendo impugnação oportuna pela parte interessada, (f) extingue-se a execução mediante sentença.

Logo, o momento processual concernente à perda processual da possibilidade de impugnar os índices de correção monetária deve se identificar com a preclusão desse ato, o que acontece com a inércia da parte interessada em levantar tal questionamento a tempo e modo oportunos *"(e)"*.

Assim,

> *[...] o que deve ser levado em conta é o fato de que a parte autora, intimada do pagamento do precatório relativo ao cumprimento de sentença principal (que teve como base os cálculos apresentados pelo executado e acolhidos pelo exequente), não se manifestou acerca dos possíveis valores remanescentes, quando já tinha plena ciência da quaestio relativa às teses firmadas pelas Cortes Superiores sobre o assunto, ainda que o Tema n. 810 do STF ainda não tivesse transitado em julgado. [...] o que ocorreu foi a expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados na execução principal, inclusive com a renúncia dos valores eventualmente remanescentes a título de diferenças nos índices de correção monetária, ao deixar de se manifestar quando da intimação do pagamento do precatório. (TJSC, Apelação n. 5001523-64.2020.8.24.0018, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 0803-2022).*

De fato, uma vez ultimado o pagamento e não havendo qualquer ressalva da parte credora, opera-se a quitação da dívida, extinguindo-se a obrigação - situação que, a propósito, é descrita pelo CPC como causa de extinção do cumprimento de sentença (CPC, art. 924, III). Nesse sentido, aliás, é que a sentença da fase executiva possui natureza eminentemente declaratória, limitando-se a reconhecer os efeitos da extinção da obrigação de direito material sobre a relação jurídica processual.

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, inclusive em decisões monocráticas, que, efetuado o pagamento, não pode mais a parte exequente reclamar qualquer quantia, mesmo nos casos em que o debate sobre os consectários moratórios havia sido diferido para aguardar o julgamento do Tema 810 do STF. A respeito, colho o seguinte excerto de decisão da lavra do Ministro Gurgel de Faria no AResp 2.951.187, j. 20/8/2025:

Sobre o tema, registro que esta Corte possui entendimentono sentido de distinguir o Tema 289 do STJ com a situaçãoem que haja determinação de diferimento da controvérsiasobre os consectários legais da condenação para a faseexecutiva. Exemplifico:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 810/STF. QUESTÃO REFERENTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DIFERIDA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Segundo tese firmada no REsp n. 1.143.471/PR (Tema n. 289/STJ), "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita".*
>
> *2. Hipótese em que o cumprimento de sentença permaneceu suspenso, aguardando a definição do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal, e ficou diferida a questão relativa aos consectários legais, inexistindo, nos autos, certificação quanto ao cumprimento definitivo da obrigação estabelecida no título executivo.*
>
> *3. Caso concreto que apresenta claro o distinguishing da tese firmada no REsp n. 1.143.471/PR, que trata da reabertura da execução após a prolação de sentença extintiva.*
>
> *4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial do INSS. (AgInt no REsp 2.029.411/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.).*

Ainda, cabe acentuar que, à luz da jurisprudência firmada no citado Tema 289 desta Corte para quitação da dívida, mostra-se necessária a intimação do credor para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AGRAVANTES.*
>
> *1. Sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Corte Especial do STJ decidiu que "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).*
>
> *1.1 O levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor não implica, por si só, a quitação da dívida, pois necessária a intimação do credor para se manifestar acerca da satisfação do débito, ante a impossibilidade de presunção de renúncia ao direito material.*
>
> *1.2 Incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à verificação de existência de intimação do credor nesse sentido, na hipótese em que consignado expressamente no acórdão recorrido não ter sido o exequente intimado para dar quitação.*
>
> *2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 995.953/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.).*

Na espécie, segundo se extrai do acórdão recorrido, há uma peculiaridade que afasta o exame do caso concreto sob a ótica do diferimento da discussão a respeito da correção monetária para a fase posterior à sentença.

É que, apesar de ter havido o diferimento do índice de correção monetária, no curso do cumprimento de sentença, houve pagamento do valor requisitado na forma originalmente fixada no título judicial transitado em julgado (atualização monetária pela TR), seguido pela extinção da execução pelo integral cumprimento da obrigação (...).

No mesmo sentido: AREsp n. 2.832.974, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 09/04/2025; AREsp n. 2.855.143, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 01/04/2025; REsp n. 2.215.811, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 09/06/2025.

Diante desse contexto, proponho a seguinte tese jurídica atrelada ao Tema n. 34/IRDR deste Tribunal de Justiça:

> *Opera-se a preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença no momento em que a obrigação se extingue pelo pagamento, seja por precatório, seja por RPV, e não há impugnação oportuna pela parte interessada concernente a eventual complementação dos valores.*

3. Julgamento do recurso afetado

Expressa o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil que "*O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*".

Assim, compete julgar o agravo de instrumento n. 5017279-31.2024.8.24.0000 interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 5001088-17.2016.8.24.0023.

Inicialmente, consigno que, no cumprimento de sentença originário (autos n. 5001088-17.2016.8.24.0023), houve adimplemento de parcela incontroversa do crédito perseguido, remanescendo a execução, todavia, concernente à porção sobre a qual ainda pende decisão pelo juízo.

Portanto, a controvérsia recursal devolvida pelo presente agravo de instrumento diz respeito apenas à possibilidade, ou não, de complementação de valores sobre o crédito incontroverso e já satisfeito pelo Estado de Santa Catarina, não sobre os valores que remanescem controvertidos na origem.

Na hipótese, a parte exequente apresentou o memorial de cálculo do valor que compreendeu devido com correção monetária pelo INPC até 29/06/2009, a partir de quando fez incidir a TR, embora o título executivo tenha determinado exclusivamente a incidência da TR (evento 1, INF4).

A questão foi levantada pelo Estado de Santa Catarina na oportunidade em que impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo a necessidade de observância da decisão transitada em julgado (evento 9, PET19).

Sobreveio, então, em 9/5/2017, manifestação da parte exequente-impugnada, momento no qual permaneceu silente quanto ao índice de recomposição do crédito (evento 14, PET24).

Assim, diante da existência de parcela incontroversa, o juízo determinou a expedição de

requisição de pequeno valor (evento 16, DESP26), cujo pagamento, datado de 11/11/2019 foi demonstrado no evento 36, INF46, calculado pela taxa referencial.

Ato contínuo, quando da resolução da impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado, de ofício, levou em consideração a superveniência do Tema 810/STF, cujo mérito (inconstitucionalidade da TR) foi julgado em 20/9/2017, determinando-se a incidência do INPC sobre a obrigação e, como consequência, remeteu os autos à contadoria judicial "*para apuração do crédito complementar, seguido da expedição de RPV e, após, do respectivo alvará*" (evento 43, DEC56).

Em sequência, o Estado opôs aclaratórios arguindo a necessidade de observância aos consectários estipulados no título judicial exequendo (evento 50, PET63), o que foi rejeitado pelo juízo, o qual, apesar disso, revisou ex officio a decisão embargada nos seguintes termos (evento 62, DESPADEC1):

> *Em sendo assim, no presente caso, incidirá o IPCA-E para a correção monetária do débito a partir da vigência da lei n. 11.960/09, em 30.6.09, mantido o índice previsto no título executivo, INPC, para o período anterior a esta data, acrescidos os juros da mora desde a citação, ocorrida em 1º.9.09 - Evento 1, INF5, fl. 5, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, até 08.12.21.*
>
> *A partir daí (09.12.21) incidirá a SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 08.12.21, publicada no dia seguinte, mas condicionada esta aplicação, no ponto, ao que o STF vier de julgar nas duas ADIns pendentes de apreciação naquela Corte (7.047 e 7.064), de modo que a situação poderá ser revista no futuro.*

Não obstante a readequação pelo magistrado *a quo*, fato é que, naquele momento, já havia sido realizado o pagamento em conformidade ao cálculo apontado como correto pela Fazenda, contra o que a parte exequente não se insurgiu, mesmo ciente do julgamento do Tema 810/STF.

Exsurgiu, assim preclusão concernente à modificação dos índices de correção monetária, razão por que a complementação dos valores é indevida.

Logo, o interlocutório comporta retificação a fim de preservar incólume o crédito já satisfeito nos autos do cumprimento de sentença originário.

4. Ante o exposto, voto por (a) definir a seguinte tese jurídica correspondente ao Tema n. 34/TJSC: "*Opera-se a preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença no momento em que a obrigação se extingue pelo pagamento, seja por precatório, seja por RPV, e não há impugnação oportuna pela parte interessada concernente a eventual complementação dos valores*"; (b) como consequência, determinar a cessação da suspensão dos processos em trâmite neste Tribunal de Justiça e que tratem de idêntica questão jurídica; e (c) com fundamento no art. 978, parágrafo único, do CPC, julgar conjuntamente o agravo de instrumento n. 5017279-31.2024.8.24.0000, interposto pelo Estado de Santa Catarina, para dar-lhe provimento a fim de preservar incólume o crédito já satisfeito nos autos do cumprimento de sentença originário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 5058198-28.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

IMPETRANTE: JULIO ROSALES VIEGAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO INSTAURADO PARA APURAR ACÚMULO DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO NO PERÍODO DE UM ANO. CONSTATAÇÃO DE MAIS DE SESSENTA (60) DIAS DE FALTAS, DE FORMA DESCONTINUADA, NO PERÍODO. INASSIDUIDADE HABITUAL CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA (ART. 43, INCISO III, DA LCE N. 323/2006). ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PORQUE NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD A CONDUTA FOI CAPITULADA COMO ABANDONO DE CARGO (ART. 43, INCISO II, DA LCE N. 323/2006), E NÃO COMO INASSIDUIDADE HABITUAL (ART. 43, INCISO III, DA LCE N. 323/2006). IRRELEVÂNCIA. INDICIADO QUE DEVE SE DEFENDER DOS FATOS IMPUTADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSÃO PROCESSANTE NÃO OPORTUNIZOU A PRODUÇÃO DE PROVAS. TESE INSUBSISTENTE. CITAÇÃO QUE FACULTA EXPRESSAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO APROVEITAMENTO PELO PROCESSADO. ORDEM DENEGADA.

Nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, há inassiduidade habitual quando o servidor "falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses", circunstância que autoriza a aplicação da pena de demissão (art. 43, inciso III, da LCE n. 323/2006). "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo" (STJ - MS n. 12.677/DF, Relator Ministro Humberto Martins).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras

de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Júlio Rosales Viegas impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Santa Catarina e do Secretário de Estado da Saúde, consistente na expedição e publicação do Ato n. 1.274/2025, firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que aplicou ao impetrante a pena de demissão por infração ao art. 43, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (inassiduidade habitual).

Alega que o Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024, instaurado contra o impetrante, admitido em caráter temporário (ACT) para exercer as funções de médico cardiologista na Maternidade Carmela Dutra, tem *"como fundamento a suposta ausência intencional ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, conduta que, em tese, configuraria abandono de cargo, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 323/2006"*.

Sustenta, contudo, que a prova juntada aos autos do processo administrativo disciplinar não deixa dúvida de que o impetrante *"nunca faltou ao serviço por período superior a 30 dias"*, ou seja, *"nunca abandonou o cargo, muito menos de maneira intencional, como exige o art. 49 da Lei Complementar 323/2006"*.

Aduz que o Corregedor da Secretaria de Estado da Saúde, na decisão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar sumário, diz que a conduta do impetrante está tipificada nos arts. 43, inciso II, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, mas também *"expressamente cita na sua decisão os tipos legais dos art. 12, II e 13, § 2º da Lei Complementar nº 491/2010"*.

Salienta que, por isso, na Portaria n. 1.250, de 19/9/2024, assinada pela Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, que instaurou o processo administrativo disciplinar sumário e designou os integrantes da Comissão processante, a suposta ausência do impetrante ao serviço teve como capitulação legal o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (abandono de cargo), mas *"a inassiduidade habitual possui previsão legal no art. 43, III, que não é citada na Portaria em nenhum momento"*.

Argumenta que, instaurados os trabalhos da Comissão processante, foi indiciado *"por*

ausência ININTERRUPTA ao serviço sem qualquer justificativa por mais de 60 dias, entre 11/12/2022 e 30/11/2023", e essa conduta foi enquadrada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, mas o impetrante jamais faltou ao serviço *"de forma ininterrupta por mais de 30 dias, quanto menos por 60 dias"*.

Entende, assim, que *"todos os procedimentos adotados no PAD deixaram de observar o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por não correlacionar corretamente a conduta à infração legal, ou por não correlacionar corretamente a infração legal à conduta", motivo pelo qual os "equívocos procedimentais [...] prejudicaram de maneira evidente o exercício do direito de defesa"*, sobretudo porque a conduta descrita ao longo do processo administrativo disciplinar é vaga e contraditória.

Narra que, ao *"ser citado para apresentar defesa, o impetrante entendeu de forma acertada, que a Administração Pública estava lhe imputando a infração do art. 43, II e do art. 49 da LC 323/2006 pela sua atuação na Maternidade Carmela Dutra, que constam do para inicial do Corregedor e consta da Portaria inaugural do PAD"*e, com base no termo de indiciamento, entendeu, também, que *"a conduta delitiva seria a ausência injustificada por 60 dias ininterruptos"*.

Afirma que *"era de conhecimento da Comissão Julgadora que o esquecimento do autor de bater o ponto não era intencional, mas decorrente de sua condição médica, de modo que deveria ter sido oportunizado a ampla defesa e o contraditório"*,mas a comissão não deu ao impetrante, como determinam os arts. 14 e 44, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, a possibilidade de produzir provas de suas alegações.

Requer:

> ***(a)*** *o deferimento do pedido liminar para "suspender os efeitos do Ato nº 1274/2025 do Governador do Estado de Santa Catarina, que determinou a demissão do impetrante do cargo de médico da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, sem a reintegração provisória do impetrante ao cargo público anteriormente ocupado, por ora";*
>
> ***(b)*** *e, ao final, a concessão definitiva da ordem para:*
>
> ***(b.1)*** *"Declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº SES 52157/2024, em razão das graves violações ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, caracterizadores de infração a direito líquido e certo do impetrante";*
>
> ***(b.2)*** *"Declarar a nulidade o Ato de Demissão nº 1274/2025, com a consequente reintegração do impetrante ao cargo de médico do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde, com todos os direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários daí decorrentes, inclusive retroativos";*
>
> ***(b.3)*** *"Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento da nulidade integral do Processo Administrativo Disciplinar nº SES 52157/2024, requer o impetrante a declaração de nulidade parcial do processo, com o consequente retorno à fase de instrução, para que sejam sanadas as omissões e irregularidades que impediram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa".*

A analise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações e da manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ciente da impetração, o Estado de Santa Catarina manifestou *"interesse em ingressar no feito, requerendo seja intimado de todos os subsequentes atos do processo."*

Notificados, o Secretário de Estado da Saúde e o Estado de Santa Catarina prestaram informações arguindo, como preliminar, a ilegitimidade passiva *"ad causam"* do Secretário de Estado da Saúde, sob o argumento de que *"o ato administrativo em discussão fora praticado pelo Governador do Estado de Santa Catarina (ato nº 1274/2025)"*, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 e, por isso, defendem, em relação à mencionada autoridade, *"a extinção do processo, sem resolução do mérito, forte nas disposições do art. 485, VI do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009"*.

No mérito, sustentam que não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante, porque não existe *"qualquer nulidade que macule a legalidade do processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante (SES 52157/2024)"*.

Argumentam que *"a aplicação da penalidade de demissão mostra-se legítima, necessária e proporcional, justamente para resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços que não podem ser interrompidos sem prejuízo à coletividade"*.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendendo não haver interesse público na causa, deixou de se manifestar sobre o mérito.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde

O Secretário de Estado da Saúde, nas informações, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, sob o fundamento de que o *"ato administrativo em discussão fora praticado pelo Governador do Estado de Santa Catarina (ato nº 1274/2025)"*, com base no art. 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006.

Todavia, a preliminar deve ser rejeitada.

O § 3º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009, considera *"autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

E, nos termos do Enunciado I, deste Grupo de Câmaras de Direito Público, o *"Governador, Secretário de Estado ou qualquer outra autoridade detentora de prerrogativa de foro, não é parte legítima para responder a mandado de segurança quando não for responsável direto pela prática do ato impugnado ou por sua correção"*.

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, orienta no sentido de que, "*nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade*" (STJ - AgInt no MS n. 30.255/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

No caso em discussão, o impetrante requereu, além do deferimento da liminar para suspender os efeitos do ato que o demitiu, o seguinte:

> ***(a)*** *a "nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº SES 52157/2024, em razão das graves violações ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, caracterizadores de infração a direito líquido e certo do impetrante";*
>
> ***(b)*** *a "a nulidade o Ato de Demissão nº 1274/2025, com a consequente reintegração do impetrante ao cargo de médico do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde, com todos os direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários daí decorrentes, inclusive retroativos".*

Em relação ao Ato n. 1.274/2025, com base no qual o impetrante foi demitido do cargo de médico (ACT), e que agora pretende ver declarada a sua nulidade, não há dúvida de que foi assinado pelo Governador do Estado e, por isso, o desfazimento do aludido ato de demissão compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e não ao Secretário de Estado da Saúde.

Contudo, no caso de eventual concessão da ordem, compete ao Secretário de Estado da Saúde anular o Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024, motivo pelo qual também tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Isso porque, conforme se infere dos autos, a minuta da portaria destinada à instauração do processo administrativo disciplinar sumário e designação da comissão processante foi encaminhada à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde que emitiu parecer favorável à expedição do ato, o que foi acolhido pelo Secretário de Estado da Saúde (evento 34, proc. adm. 2, p. 94).

Em seguida, por determinação do Secretário de Estado da Saúde, os autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024, foram encaminhados ao Procurador Chefe da Consultoria Jurídica da ProcuradoriaGeral do Estado para análise da referida minuta (evento 34, proc. adm. 2, p. 97-101).

Então, a Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, a quem compete "*propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidores estaduais*" (Anexo IV, da LCE n. 741/2019), expediu a Portaria n. 1.150, de 19/9/2024, que instaurou o processo administrativo disciplinar sumário e designou a comissão processante.

Imperativo anotar que o cargo em comissão de Corregedor [direção, gerenciamento e assessoramento superior (DGS)] é subordinado ao Secretário de Estado da Saúde.

Assim, considerando que o impetrante busca também a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar sumário, que foi instaurado com base na portaria firmada pela Corregedora, ocupante de cargo em comissão subordinado ao Secretário de Estado da Saúde, é evidente que eventual nulidade do processo administrativo, se for o caso, deve ser declarada pelo Secretário de Estado da Saúde que, por isso, deve permanecer no polo passivo desta ação mandamental.

Desse modo, rejeita-se a preliminar.

Mérito

No mérito, a ordem deve ser denegada.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7/8/2009, efetivamente garante a todos a concessão de *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

Porém, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração, porquanto nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37).*

VICENTE GRECO FILHO, acerca da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, leciona:

> *"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação*

> *probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Direito processual civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 308).*

Então, a via do "*writ of mandamus*" é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não pairem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o impetrante foi admitido em caráter temporário (ACT), para exercer a função de médico cardiologista na Maternidade Carmela Dutra.

Consta dos autos, ainda, que foi identificada a inassiduidade habitual do impetrante no período de 1/12/2022 a 30/11/2023 e, por isso, contra ele foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024, com base na Portaria n. 1.250, de 19/9/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/9/2024, assinada pela Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, que culminou com a expedição do Ato n. 1.274/2025, publicado no Diário Oficial do dia 29/5/2025, assinado pelo Governador do Estado, que aplicou ao impetrante a pena de demissão por infração ao art. 43, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (**inassiduidade habitual**).

Da tipificação legal da conduta

O impetrante argumenta que o Corregedor da Secretaria de Estado da Saúde, na decisão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar sumário, disse que a conduta do impetrante está tipificada nos arts. 43, inciso II, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (abandono de cargo), mas também "*expressamente cita na sua decisão os tipos legais dos art. 12, II e 13, § 2º da Lei Complementar nº 491/2010*".

Alega, por isso, que na Portaria n. 1.250, de 19/9/2024, assinada pela Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, que instaurou o processo administrativo disciplinar sumário e designou os integrantes da Comissão processante, a suposta ausência do impetrante ao serviço teve como capitulação legal o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (abandono de cargo), mas "*a* ***inassiduidade habitual*** *possui previsão legal no art. 43, III, que não é citada na Portaria em nenhum momento*".

Salienta que, instaurados os trabalhos da Comissão processante, foi indiciado "*por ausência ININTERRUPTA ao serviço sem qualquer justificativa por mais de 60 dias, entre 11/12/2022 e 30/11/2023*", e essa conduta foi enquadrada no art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, mas o impetrante jamais faltou ao serviço "*de forma ininterrupta por mais de 30 dias, quanto menos por 60 dias*".

Entende, assim, que *"todos os procedimentos adotados no PAD deixaram de observar o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, por não correlacionar corretamente a conduta à infração legal, ou por não correlacionar corretamente a infração legal à conduta"*, motivo pelo qual os *"equívocos procedimentais [...] prejudicaram de maneira evidente o exercício do direito de defesa"*, sobretudo porque a conduta descrita ao longo do processo administrativo disciplinar é vaga e contraditória.

Todavia, razão não lhe assiste.

No dia 12/4/2024, a Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde recebeu o Ofício n. 136/2024, encaminhado pela Maternidade Carmela Dutra, informando *"sobre suposta situação de* ***inassiduidade habitual*** *do servidor Júlio Rosales Viegas (matrícula 628747-6-01)"* (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 64).

A Corregedora, considerando que *"no próprio ofício da Unidade Hospitalar, não há certeza se o servidor de fato faltou ao trabalho, ou se tratava-se de problema no registro de sua carga horária, em razão de fatores externos, tendo em vista que, em alguns dias, foi registrada produção do servidor"*, *determinou "o encaminhamento dos autos à* ***Diretoria de Gestão de Pessoas para que verifique a existência da suposta inassiduidade habitual do servidor"*** (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 64).

Os autos, com as informações e os documentos juntados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, retornaram à Corregedoria-Geral, e o Corregedor, ao constatar que o impetrante ***"teve 94 faltas integrais****, de forma consecutivas"* no período de 1/12/2022 a 30/11/2023, **entendeu se tratar de hipótese de abandono de cargo** previsto nos arts. 43, inciso II, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 e, por isso, determinou a instauração do processo administrativo disciplinar sumário, com base no art. 12, inciso II, e art. 13, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010 (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 75-77).

A Lei Complementar Estadual n. 323/2006, que estabelece a estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, nos seus arts. 43, inciso II; 49 e 50, anteriormente referidos, estabelece o seguinte:

> *"Art. 43. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*
>
> *"I - crime contra a administração pública;*
>
> *"II - abandono de cargo;*
>
> *"III - inassiduidade habitual [...]*
>
> *"Art. 49. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.*
>
> *"Art. 50. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses".*

Veja-se que art. 43, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, estabelece que a pena de demissão é aplicada aos casos de abandono de cargo (inciso II), e de inassiduidade habitual (inciso III). E os arts. 49 e 50, da mesma lei complementar, apenas explicitam o que deve ser entendido como abandono de cargo e inassiduidade habitual para fins de aplicação da pena prevista nos incisos II e III do aludido art. 43.

De outro lado, a Lei Complementar Estadual n. 491, de 20/1/2010, referida pelo Corregedor na decisão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, *"estabelece normas sobre procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, visando à uniformização dos procedimentos processuais administrativos disciplinares"* (art. 1º) e, ademais, determina que *"as disposições desta Lei Complementar aplicam-se a todos os servidores da administração direta e indireta incluindo-se os servidores em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargo comissionado"* (parágrafo único do art. 1º).

E, acerca do procedimento sumário, assim determina:

> ***"Art. 12.*** *Observar-se-á o procedimento sumário para a apuração e regularização das seguintes infrações disciplinares:*
>
> *"I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*
>
> *"II - abandono de cargo; e*
>
> *"III - inassiduidade.*
>
> ***"Art. 13.*** *O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:*
>
> *"I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores que deverão ser ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;*
>
> *"II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório; e*
>
> *"III - julgamento.*
>
> *"§ 1º No caso de acumulação ilegal de cargos, a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas ilegalmente acumulados, bem como dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.*
>
> *"§ 2º Na hipótese de abandono de cargo, que se caracteriza pela ausência do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a materialidade dar-se-á pela indicação precisa desse lapso temporal.*
>
> ***"§ 3º No caso de inassiduidade, a materialidade dar-se-á pela ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses".***

Então, a digna Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, ao tomar conhecimento da suposta inassiduidade habitual do impetrante, expediu a Portaria n. 1.250, de 19/9/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/9/2024, nos seguintes termos:

> *"PORTARIA Nº 1250, de 19/9/2024 A CORREGEDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos da Portaria nº 292/2020 c/c com os artigos 3º, § 3º,13 e 31, todos da nº 491/10, e tendo em vista do que consta no PROCESSO Nº SES 052157/2024, resolve designar as servidoras públicas civis, estáveis e com nível superior, Carolina Collaço Linhares, matrícula nº 09686002-01, no cargo de Nutricionista, lotada no Setor de Nutrição e Dietética e Andrea Cristina Brasil de Oliveira, matrícula nº 0655978-6-01, no cargo de Enfermeira, lotada no Setor de Contas Médicas, ambas da Maternidade Carmela Dutra em consonância com o art. 13, § 3º da LC nº 491/10, para, sob a presidência da primeira, constituírem**COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO, com a finalidade de apurar suposto acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023, configurando inassiduidade habitual por parte do servidor J.R.V., matrícula nº 628747-6-01, no cargo de Médico, admitido em caráter temporário, nível superior, lotado na Maternidade Carmela Dutra.** Se houver comprovação das condutas, o servidor estará sujeito à penalidade prevista pelo artigo 38, inciso III e artigo 43, inciso II ambos da LC 323/2006. A comissão disciplinar deverá instalar-se no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Estado e a conclusão não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação, por igual período de acordo com o disposto no artigo 14, e 15, § 2º, da LC nº 491/10" (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 103).*

Note-se, então, que a Portaria n. 1.250, de 19/9/2024, que trata da instauração do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024, descreve com bastante clareza qual o fato imputado ao impetrante que deve ser apurado, vale dizer, é preciso investigar o ***"suposto acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023, configurando inassiduidade habitual por parte do servidor J.R.V., matrícula nº 628747-6-01, no cargo de Médico, admitido em caráter temporário, nível superior, lotado na Maternidade Carmela Dutra".***

Portanto, o fato imputado ao impetrante, do qual ele deve se defender, é o acúmulo de faltas injustificadas no período de 1º/12/2022 a 30/11/2023, que caracterizam a inassiduidade habitual.

E, embora a Portaria n. 1.250/2024 tenha se referido à inassiduidade habitual como a infração prevista no art. 43, inciso II (abandono de cargo), da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, punível com a pena de demissão de que trata o art. 38, inciso III, da referida lei complementar, não se pode ignorar que o indiciado (impetrante) se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação legal da sua conduta, daí por que a circunstância de o art. 43, inciso III, da Lei Complementar n. 323/2006 (inassiduidade habitual), não ter sido indicado na Portaria n. 1.250/2024, não configura ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"no Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal"* (STJ - MS n. 19.885/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/11/2016).

No mesmo sentido:

> *"O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior*

alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo" (STJ - MS n. 12.677/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/4/2012).

"O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (STJ - MS n. 14.045/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/4/2010).

"- O servidor indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não do enquadramento legal que lhe é atribuído. Na espécie, restou caracterizado que a conduta praticada pelo servidor é causa de demissão. Segurança denegada. (STJ - MS n. 12.386/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 24/9/2007, p. 244).

Acrescente-se, ainda, que no processo administrativo disciplinar sumário, ao qual o impetrante teve acesso, há diversos documentos afirmando que a finalidade do procedimento era a apuração de ***"suposto acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023, configurando inassiduidade habitual".***

Cita-se, a título de exemplo, o Ofício n. 01/2024 encaminhado ao impetrante pela Presidente da Comissão do processo administrativo disciplinar sumário, com o seguinte teor:

"Informamos que foi instaurada COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVODISCIPLINAR SUMÁRIO, *por meio de decisão da Sra. Corregedora da SES/SC,* ***conforme Portaria em epígrafe, com a finalidade de apurar suposto acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023, configurando inassiduidade habitual por parte do servidor J.R.V., matrícula nº 628747-6-01, no cargo de Médico, admitido em caráter temporário, nível superior, lotado na Maternidade Carmela Dutra.****Se houver comprovação das condutas, o servidor estará sujeito à penalidade prevista pelo artigo 38, inciso III e artigo 43, inciso II ambos da LC 323/2006. Solicitamos confirmação de recebimento deste Ofício, além da indicação de formas de contato de modo a comunicar-lhe quanto aos demais atos do procedimento****Por fim, resta concedido no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa técnica e juntar documentos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, aplicando-se no que couber o disposto no art. 44"** *(evento 1, Proc. Adm. 3, p. 108).*

No mesmo dia 4/10/2024, a Presidente da Comissão enviou ao impetrante um e-mail, notificando-o a respeito da instauração do processo administrativo disciplinar sumário, **anexando**, para tanto, a notificação e **documentos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n. SES 52.157/2024.** Enviou também uma mensagem de texto sobre o mesmo assunto (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 110-111).

O impetrante, no dia 25/10/2024, respondeu, por e-mail, o seguinte:

"Olá,

> *"Além de tem algum erros na leitura do cartão ponto, Fui diagnosticado com TAD recentemente.. e a falta de batidas corrobora o diagnóstico*
>
> *Embora tenha sido descontado do meu salário, não manifestei antes pois acreditava não fazer nenhum dolo a ninguém, além a mim mesmo pois mesmo trabalhando (só ver os meus atendimento e laudos de ecgs) estava no hospital.*
>
> *Se quiseres posso enviar o telefone do meu psiquiatra para corroborar com o meu argumento" (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 112).*

De igual modo, em 31/10/2024, a Comissão elaborou o Relatório Conclusivo recomendando *"o prosseguimento do procedimento disciplinar, considerando que o descumprimento de jornada não foi desconstituído pelo acusado,* ***incorrendo este na infração disciplinar por inassiduidade habitual"*** (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 115).

Então, como se disse alhures, ainda que a Portaria n. 1.250/2024, tenha se referido ao art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006 (abandono de cargo), e não ao art. 43, inciso III, da referida lei complementar (inassiduidade habitual), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o servidor indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não do enquadramento legal que lhe é atribuído"*(STJ - MS n. 12.386/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 24/9/2007, p. 244).

Aliás, o § 4º do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, estabelece que ***"o acusado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa".***

Na espécie, os fatos imputados ao impetrante estão claramente descritos na Portaria n. 1.250/2024, e não deixam dúvida de que o objetivo do processo administrativo disciplinar sumário era o de apurar a **inassiduidade habitual** do impetrante, no período de 1/12/2022 a 30/11/2023.

Impende consignar, ainda, que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que* ***a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar"*** (STJ - MS n. 28.214/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/6/2022).

Anote-se, também, que para configurar a inassiduidade habitual, nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 323/2006, é suficiente que o servidor não compareça *"ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses"* e, no caso dos autos, conforme relatório de faltas apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, está comprovado que o impetrante, no período de 1º/12/2022 a 30/11/2023, embora de forma descontinuada, faltou ao serviço por mais de sessenta (60) dias (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 6872).

Logo, não se vislumbra nenhuma ofensa a direito líquido e certo, nem aos princípios

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), porque o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação legal da conduta.

Da alegada ausência de oportunidade para produção de provas

O impetrante alega que *"era de conhecimento da Comissão Julgadora que o esquecimento do autor de bater o ponto não era intencional, mas decorrente de sua condição médica, de modo que deveria ter sido oportunizado a ampla defesa e o contraditório"*, mas a comissão não deu ao impetrante, como determinam os arts. 14 e 44, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, a oportunidade de produzir as provas de suas alegações.

Contudo, o argumento não subsiste.

Os arts. 14, 44 e 45, da da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, têm a seguinte redação:

> ***"Art. 14.*** *A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que tratam os parágrafos anteriores, bem como promoverá a citação do servidor acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa técnica e juntar documentos,* ***assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, aplicando-se no que couber o disposto no art. 44. [...]***
>
> ***"Art. 44.*** *Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*
>
> ***"Parágrafo único.*** *É permitido o uso de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório.*
>
> ***"Art. 45.*** *É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial".*

A oportunidade para que o impetrante pudesse exercer o direito ao contraditório e ampla defesa está evidenciada, por exemplo, no Ofício n. 01/2024, datado de 4/10/2024, encaminhado ao impetrante pela Presidente da Comissão processante, informando-o sobre a instauração do processo administrativo disciplinar sumário, e lhe concedendo o prazo de dez (10) dias para ***"apresentar defesa técnica e juntar documentos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição****, aplicando-se no que couber o disposto no art. 44"* (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 108).

De igual modo, em 2/12/2024, a Comissão processante, por determinação da Corregedora da Secretaria de Estado da Saúde, expediu o termo de indiciamento, nos seguintes termos:

> ***"TERMO DE INDICIAÇÃO***
>
> *"Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 052157/2024/SES*
>
> *"Acusado(a): Julio Rosales Viegas.*

> *"A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 052157/2024, instaurada pela Portaria nº 1250, de 09 de setembro de 2024, do(a) Sr. Corregedor da Secretaria de Estado da Saúde, publicada no DOE nº 22361, de 25 de setembro de 2024, Com base nas provas já constantes no neste processo, decide em conformidade com o previsto no artigo 14, da Lei Complementar nº. 491/2010,* ***INDICIAR*** *o servidor adiante relacionado pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*
>
> *Conforme relato constante no e-mail enviado pelo Serviço de Controle de Frequência, foi constatado que o servidor Julio Rosales Viegas, matrícula: 628747-6-01, médico, na Maternidade Carmela Dutra, ausentou-se ininterrupta ao serviço, sem qualquer justificativa por mais de 60 (sessenta dias) entre 01/12/2022 e 30/11/2023.*
>
> *Realizada a análise das provas acima referidas, a Comissão verificou que os atos do servidor infringiram os seguintes deveres funcionais, elencados no artigo 50 da Lei Complementar 323/2006:*
>
> *"Art. 50. Entende-se por* ***inassiduidade habitual*** *a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.*
>
> *"Tendo sido colhidos dados suficientes, esta Comissão entende que os autos estão em condições de obte****r vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa técnica e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº. 491/2010"*** *(evento 1, Proc. Adm. 3, p. 121).*

Na mesma oportunidade (2/12/2024), a Presidente da Comissão, atendendo ao que determinam os arts. 14, 44 e 45, da da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, expediu a citação do impetrante com o seguinte teor:

> ***"CITAÇÃO***
>
> *A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 052157/2024, instaurada pela Portaria nº 1250, de 09 de setembro de 2024, publicada no DOE nº 22361, de 25 de setembro de 2024, do(a) Sr(a). Corregedor(a) da Secretaria de Estado da Saúde,* ***CITA Vossa Senhoria dos fatos constantes no sobredito processo, no qual figura na condição de acusado, sendo-lhe facultado acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 491, de 2010.***
>
> *A presente Comissão encontra-se instalada no endereço Rua Irmã Benwarda, 208. Centro – Florianópolis/SC, exercendo as suas atividades no horário das 7:00 às 13:00h e pode ser contatada no telefone 36643832 e endereço eletrônico: linharescc@saude.sc.gov.br" (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 123 - destaque aposto).*

E, no dia 3/12/2024, a Presidente da Comissão processante, servidora Carolina Collaço Linhares, enviou um email ao impetrante, nele **anexando o termo de indiciamento, a citação e os documentos do processo administrativo disciplinar sumário**, solicitando, ainda, que fosse acusado o recebimento do e-mail (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 125).

Eis o teor do e-mail:

"Prezado,

"Segue Termo de Indiciação e Citação referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO com a finalidade de apurar suposto ***acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023*****.**

"O prazo para apresentação de defesa técnica e a juntada de documentos é de 10 (dez) dias.

"Solicito acusar o recebimento deste e-mail" (grifou-se).

O impetrante, no mesmo dia **3/12/2024**, acusou o recebimento do e-mail e, no dia **10/12/2024**, enviou também por e-mail sua manifestação/defesa, nos seguintes termos:

"Cara Carolina,

"Respondendo sobre o processo administrativo disciplinar administrativo, com a finalidade de apurar suposto acúmulo de faltas injustificadas no período entre 01/12/2022 a 30/11/2023 já respondo algumas dúvidas.

Primeiramente, acredito que ocorra alguns equívocos sobre faltas injustificadas, pois conforme me estabelecia como cardiologista na cidade de Florianópolis, mudava, sempre de acordo com a chefe de enfermagem, meus dias de ambulatório. Por exemplo: primeiro trimestre de 2022 trabalhava o dia todo na unimed e tive que trocar meu dia de ambulatório de atendimento na Maternidade. Sempre com antecedência e sem nenhum dolo, seja ao paciente ou ao serviço. Isso se repetiu algumas vezes nesses anos citados, onde tive que alterar o dia de minha agenda, até, em algumas vezes, por falta de ambulatório no serviço da Carmela Dutra.

Todavia, acredito que esse não seja o principal motivo das chamadas faltas injustificadas, mas sim o cumprimento da carga horaria exigida (80 horas semanais).

Por vezes, chegava na Carmela, batia o ponto (quando não dava erro) e ia a caminho de meu serviço, que é avaliação de paciente internados, realizar laudos de eletrocardiograma e atendimento de mulheres gestantes, puérperas e em avaliação pré-operatória, assim como por vezes atendia e esclarecia residentes do serviço de Ginecologia e Obstetrícia após meu expediente e sem ganhar sobreaviso durante toda a semana.

Após realizado o todo o serviço (sem nenhuma falha profissional), ia em direção ao almoço ou retorno a casa. Confesso que por vezes, devo ter esquecido de bater o ponto nesse momento e questionava se o mais correto seria bater logo que percebesse o ocorrido ou procurar a direção que me avistaria nas câmeras do hospital.

Esse ultimo método confesso que me deixava muito constrangido, e que por vezes pegava a data de meu último laudo ou evolução e sinalizava que estive no hospital até aquele momento.

Veja bem, recentemente diagnosticado com TDA, esquecia frequentemente de realizar o protocolo de entrada e saída, mas novamente, NUNCA levei a nenhum dano aos pacientes ou aos demais funcionários que trabalham comigo, sendo ate elogiado pelo meu serviço como cardiologista ali na Maternidade.

Caso tenha ocorrido alguma alteração salarial por essas faltas horarias, garanto que no meu contracheque essas horas vieram deduzidas) assim como podem sem vistas no link abaixo. C:\Users\ativa\Documents\ dedução.pdf.

Gostaria de solicitar ajuda ao consultor jurídico Carlos nessa situação, a fim de deduções salariais, batidas de pontos e conselhos administrativos, porem ele está de licença e confesso que ainda sofro se algo desvia o meu percurso no MicroMed.

Mas se a preocupação seja o profissionalismo na instituição, agora estou tomando medidas para evitar que esses erros ocorram novamente.

> *Mas sempre seguro que sempre exerci minha função na instituição sem nenhuma reclamação sobre qualquer instancia (profissional, coleguismo, falta de execução de trabalho, reclamações do RH com algum comportamento equivocado, e sempre estive preocupado em como aprimorar o funcionamento da cardiologia na instituição (até porque acredito que seja o único profissional dessa área no local, tornando o comprometimento ainda maior.*
>
> *Qualquer dúvida em relação ao processo ou demais provas, peço que espere o retorno do Senhor Carlos, caso necessite. Porém acredito que já demostrei acima qualquer vontade de dolo a instituição ou ao estado" (evento 1, Proc. Adm. 3, p. 127-128).*

Como visto, diferentemente do alegado, a Comissão processante encaminhou, e o impetrante recebeu no dia **3/12/2024**, o termo de indiciamento, a citação e documentos do processo administrativo disciplinar sumário, assegurando-lhe, com fundamento no art. 45, da Lei Complementar Estadual n. 491/2010, *"o direito de acompanhar o processo por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial"*.

Ademais, a Comissão processante, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), concedeu ao impetrante o prazo de dez (10) para presentar sua defesa técnica e juntar aos autos os documentos que entendesse necessários.

Não obstante, embora tenha apresentado sua defesa, com ela o impetrante não juntou nenhum documento idôneo capaz de corroborar seus argumentos, nem mesmo o laudo para comprovar que foi diagnosticado com TDA (transtorno de déficit de atenção).

De qualquer modo, a Comissão processante analisou as provas dos autos, incluindo os argumentos apresentados pelo impetrante em sua defesa, consignando no Relatório Conclusivo, no que aqui é pertinente, o seguinte:

> ***"RELATÓRIO CONCLUSIVO [...]***
>
> ***"IV - ANÁLISE DAS PROVAS [...]***
>
> *Percebe-se ainda que, o RH da MCD realizou diversos contatos com o servidor alertando-o sobre o não cumprimento da carga horária. Nas fls. 40, há menção de não cumprimento da carga horária mensal. Nas fls. 41 há mensagens do RH da MCD informando falta do registro de ponto nos dias 23 e 24/05/2023, além do registro de saída do dia 12/05/2023. A situação se repetiu nos dias 14 e 18/07/2023. Também nos dias 12 e 16/01/2024, conforme fls. 42.*
>
> *"Em uma primeira manifestação, fls. 98, as alegações apresentadas pelo servidor não serviram para elidir ou refutar o descumprimento de jornada que, inclusive foi corroborado os horários faltantes pelo próprio acusado. Referente a alegação de possuir diagnóstico de TDA, a ausência de apresentação de laudo e principalmente, a impossibilidade da Comissão diligenciar de forma a confirmar veracidade das alegações, o possível período de diagnóstico, além de confirmar se os efeitos do transtorno podem afetar o descumprimento de uma jornada de trabalho.*
>
> *"Para a segunda manifestação, fls.109/110, o servidor aduz:*
>
> *[...]*

> *"Os argumentos apresentados não desconstituíram os registros das fichas-ponto, pois em caso de erro de sistema caberia ao servidor buscar solucionar a situação junto ao RH. Quanto a alegação de esquecimento de registro da frequência também caberia ao servidor, maior interessado, buscar o RH para verificar registro de imagens ou a chefia imediata de forma a comprovar jornada realizada. Veja-se que o próprio RH alertava o servidor quanto a necessidade de regularização do registro, o qual o mesmo permaneceu inerte.*
>
> ***Diante do exposto, considerando que não houve desconstituição das fichas-ponto pelo acusado, tem-se que as mesmas demonstram a jornada efetivamente praticada, ensejando desta forma a prática de inassiduidade habitual.***
>
> *V- CONCLUSÃO*
>
> ***A Comissão recomenda o prosseguimento do procedimento disciplinar, considerando que o descumprimento de jornada não foi desconstituído pelo acusado, incorrendo este na infração disciplinar por inassiduidade habitual, prevista no art. 43, III da LC 323/06, indicando-se a penalidade de demissão, a qual é a sugestão da Comissão"*** *(evento 1, Proc. Adm. 3, p. 136-139 - grifo aposto).*

Assim, não subsiste a alegação de que a Comissão processante não concedeu ao impetrante a oportunidade para produzir as provas de suas alegações.

O impetrante alega, ainda, *"a comissão julgadora ignorou todos os pontos da defesa e sequer analisou o fato de que as faltas poderiam ser supridas com as câmeras de segurança do local, relatórios de atendimentos, prontuários médicos, oitiva da testemunha Carlos e pela juntada de atestado médico confirmando o diagnóstico de TDAH, como indicado na defesa"*.

Contudo, a alegação não se sustenta porque o ônus da prova cabe ao indiciado e não à Comissão processante, razão pela qual o impetrante deveria ter juntado ao processo, com a sua defesa, as filmagens das câmeras de segurança, relatórios de atendimentos, prontuários médicos, atestado médico confirmando o diagnóstico de TDA, para que fossem analisados pela Comissão, porém, embora tenha tido a oportunidade, assim não o fez.

Também não subsiste o argumento relativo ao Sr. Carlos, porque o impetrante jamais se referiu a ele como testemunha, nem sequer requereu a sua oitiva, motivo pelo qual não se pode falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

De igual modo, uma simples leitura do Relatório Conclusivo anteriormente transcrito, é suficiente para rechaçar a alegação de que *"a comissão julgadora ignorou todos os pontos da defesa"*.

Nesse passo, com base nos fundamentos acima alinhados, por não estar comprovado o direito líquido e certo do impetrante, denega-se a ordem.

O impetrante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais.

Em mandado de segurança não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009, e das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde e, no mérito, denegar a ordem, nos termos da fundamentação acima.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (GRUPO PÚBLICO) Nº 5001201-25.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – TEMA N. 36.

CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM PROVA DE TÍTULOS. FINALIDADE DE ANALISAR A PERTINÊNCIA ENTRE A ESPECIALIZAÇÃO E A ÁREA DE FORMAÇÃO INERENTE AO CARGO. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. QUESTÃO AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A PERMITIR A INTERFERÊNCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ENUNCIADO N. 266 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE LIMITADA À PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS, SEM CARÁTER ELIMINATÓRIO E SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO CARGO.

TESE JURÍDICA FIXADA: QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL, NÃO HÁ EXCESSO DE FORMALISMO EM SE EXIGIR QUE O CERTIFICADO DE PÓSGRADUAÇÃO ESTEJA ACOMPANHADO DO HISTÓRICO ESCOLAR OU DIPLOMA DE GRADUAÇÃO PARA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS DE CONCURSO PÚBLICO.

FICAM PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE ADMITIU O INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, HÉLIO DO VALLE PEREIRA, DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI e VILSON FONTANA, 1) fixar a seguinte tese jurídica (IRDR Tema n. 36): Quando expressamente previsto no edital, não há excesso de formalismo em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos e 2) julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

O Município de Joinville suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 do CPC.

Elegeu como processo paradigma o mandado de segurança n. 5036426-26.2024.8.24.0038, de minha relatoria, que já havia sido julgado pela 1ª Câmara de Direito Público.

Sustentou que: 1) há dezenas de casos envolvendo o concurso regido pelo Edital n. 1/2024 de Joinville, em que a banca negou a atribuição de pontos na prova de títulos porque o diploma de pós-graduação não foi apresentado com o diploma de graduação, conforme previsto no item 11.12.4; 2) os candidatos sustentam que a exigência extrapola a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade; 3) houve descumprimento das regras do edital, pois os documentos não foram apresentados no prazo previsto, sendo inviável a juntada intempestiva; 4) não há formalismo excessivo, pois o documento é necessário para avaliação da pertinência temática da especialização; 5) a comprovação não é exigida para o exercício do cargo, mas tão somente para fins de pontuação, o que afasta a aplicação do enunciado n. 266 da Súmula do STJ e 6) há divergência jurisprudencial sobre o tema nas Câmaras de Direito Público desta Corte, o que demanda sua uniformização.

O feito foi inicialmente distribuído ao d. Des. João Henrique Blasi, que determinou a redistribuição em razão do disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 6).

Em sessão realizada no dia 26-2-2025, este órgão fracionário decidiu:

> *[...] admitir o processamento do IRDR a fim de firmar tese jurídica sobre o seguinte tema: "Há excesso de formalismo (ou não) em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos". Em consequência, determina-se: 1) a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015) e 2) o imediato cumprimento das providências constantes do item 3. (Evento 14)*

Reginaldo Luis Rosa e Amanda Carolina Chaves, que são partes em processos individuais com idêntica causa de pedir, foram admitidos como assistentes simples (Evento 58).

Reginaldo Luis Rosa opôs embargos de declaração em face do acórdão em que se admitiu o incidente. Alegou omissão: 1) na indicação do dispositivo legal que sofre divergência de interpretação e 2) na aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 (Evento 24).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Maury Roberto Viviani se manifestou pela fixação da tese no sentido de que há excesso de formalismo na exigência de que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado de diploma de graduação (Evento 57).

VOTO

1. IRDR

O assistente Reginaldo Luis Rosa sustenta que não era caso de admissão do incidente, pois o Município não demonstrou qual norma está sendo interpretada de forma divergente.

Sem razão.

A instauração do IRDR é admitida quando houver a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (CPC, art. 976, I).

Analisar se a exigência estabelecida por edital de concurso público respeita o ordenamento jurídico - ou configura formalismo excessivo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - é uma questão de direito.

É dispensável a citação expressa de um dispositivo legal.

1.1 Solução da controvérsia

O Edital n. 1/2024 do Município de Joinville, que deu origem à controvérsia, estabeleceu o seguinte:

> *[...]*
>
> *11. DA PROVA DE TÍTULOS*
>
> *11.1. Participarão desta etapa todos os candidatos inscritos nos cargos de Ensino Superior.*
>
> *11.1.1. Somente serão divulgadas as notas dos Títulos dos candidatos aprovados na Prova Objetiva.*
>
> *11.2.* ***Os títulos deverão ser enviados via on-line, durante o período das inscrições****, disponível no pelo site www.ibade.org.br, na área do candidato.*
>
> *11.3. O candidato deverá enviar os documentos comprobatórios de Títulos no endereço eletrônicowww.ibade.org.br, em único arquivo salvo no formato PNG, JPG, JPEG ou PDF.*
>
> *11.3.1. O candidato, ao optar pelo envio de arquivo em PDF, deve atentar-se para que o mesmo não esteja protegido por senha, sendo este motivo passível de indeferimento da solicitação.*
>
> *11.4. Não haverá conferência de títulos no momento da entrega.*
>
> *11.4.1.* ***Não serão aceitos documentos após o prazo de envio.***
>
> *11.5.* ***Após o envio dos títulos não será permitida a complementação da documentação.***
>
> *11.6. Fica reservado à Comissão do Concurso Público ou ao IBADE, o direito de exigir, a seu critério, a apresentação dos documentos originais para conferência.*
>
> *11.7. Todos os cursos previstos para pontuação na avaliação de títulos deverão estar concluídos até a datada publicação do Edital de convocação para entrega dos títulos.*

11.8. Os títulos apresentados e seus respectivos cursos deverão, obrigatoriamente, enquadrar-se nas exigências das resoluções do Conselho Nacional de Educação e do MEC. Caso contrário, o candidato deverá apresentar uma declaração da instituição, em papel timbrado e com o CNPJ, informando que o curso atende as exigências da referida habilitação, o período do curso e demais informações exigidas nas resoluções que porventura não constem no diploma/certificado. O responsável pela assinatura deverá assinar por extenso e colocar seu nome completo e seu registro funcional.

11.9. Serão considerados os seguintes títulos, para efeitos do presente Concurso Público: Critérios Elementos de Avaliação Pontos A Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado na área do cargo a que concorre, pertinente ao cargo ofertado. 3,0B Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado na área do cargo a que concorre, pertinente ao cargo ofertado. 2,0C Pós-Graduação Stricto Sensu em nível de Especialização na área do cargo a que concorre, pertinente a o cargo ofertado. PARA MÉDICOS: Residência (Reconhecido pelo CFM/AMB/CNRM) ou RQE (Registro de Qualificação de Especialidade) exclusivamente para o cargo de Médico de Estratégia de Saúde da Família. 1,0 TOTAL 6,011.10. Somente será pontuado um título em cada item.

11.10.1. Para fim de pontuação no presente Concurso Público, ***os títulos somente serão considerados quando cumpridos na área do cargo a que concorre.***

11.10.1.1. ***Na impossibilidade de verificação pela banca, da pertinência do título à área do cargo considerando nomenclatura do curso da pós-graduação ou atendimento às resoluções ou período de curso, o título ficará sujeito a não pontuação. Desta forma, destaca-se a obrigatoriedade dos diplomas estarem sempre acompanhados do histórico.***

11.10.2. Quaisquer outros cursos que não atenderem aos descritos na tabela do subitem 11.9, não serão pontuados.

11.11. Para os cursos de Mestrado e Doutorado exigir-se-á o diploma, acompanhado do histórico.

11.11.1. Em caso de impossibilidade de apresentação do diploma, por ainda não ter sido emitido pela Instituição de Ensino, serão aceitas, para fins de pontuação, declarações ou certidões de conclusão dos cursos Mestrado e Doutorado se o curso for concluído a partir de 01/01/2018, desde que constem do referido documento a comprovação da defesa e aprovação da dissertação/tese e o respectivo histórico. O envio de somente a ata de defesa de tese, não acompanhada da declaração da instituição de ensino e histórico, não será considerado para fim de pontuação no presente concurso público.

11.11.2. Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.

11.12. Os cursos de especialização lato sensu deverão ser apresentados por meio de certificados, em conformidade com a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, acompanhados do respectivo histórico.

11.12.1. Em caso de impossibilidade de apresentação do certificado, por ainda não ter sido emitido pela Instituição de Ensino, será aceita, para fins de pontuação, declaração ou certidão de conclusão do curso de especialização lato sensu se o curso for concluído a partir de 01/01/2018, desde que constem do referido documento, o histórico escolar do curso, com data de conclusão e aprovação da monografia.

11.12.2. Os cursos de especialização lato sensu expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.

11.12.3. Somente serão pontuados os cursos de especialização lato sensu iniciados após a conclusão da graduação.

11.12.3.1. Em caso de impossibilidade de verificação do subitem 11.12.3, o candidato deverá apresentar uma

declaração da instituição, em papel timbrado e com o CNPJ, informando as datas de início e término dos cursos. O responsável pela assinatura deverá assinar por extenso e colocar seu nome completo e seu registro funcional. Caso contrário, os documentos NÃO serão pontuados.

11.12.4. ***Os cursos de especialização deverão estar acompanhados de diploma de graduação ou declaração de conclusão do curso, desde que constem do referido documento, o histórico escolar do curso, caso contrário não serão pontuados.***

11.12.5. ***A comprovação da graduação apenas se faz necessária para fim de confirmação da banca quanto à conformidade da pós-graduação, não dizendo respeito à análise de requisito.***

11.12.6. Para os cargos que têm pós-graduação lato sensu como requisito (Especialização ou Residência),caso o candidato possua mais de uma pós-graduação, deverá enviar documentação referente a ambas (uma para fim de comprovação do requisito e outra para pontuação) e ambos deverão estar concluídos. Caso o candidato apresente apenas um título dentre os mencionados ou algum deles não esteja concluído, a pós graduação, qualquer que seja o curso, não será pontuada. O mesmo se aplica aos cargos que tenham habilitação como requisito. (grifei)

Em suma, foi exigido que os diplomas de pós-graduação estivessem acompanhados do diploma de graduação ou da declaração de conclusão do curso, desde que constasse, também, o histórico escolar do curso.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que inexiste ilegalidade por parte da Administração ao não conceder pontuação para os candidatos que entregaram a documentação em desacordo com a regra do edital.

Primeira Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2024. CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL EXPRESSO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO POR MEIO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO, ACOMPANHADO DE HISTÓRICO. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS TÍTULOS QUE POSSUI NATUREZA DE ATO DISCRICIONÁRIO. INTERFERÊNCIA JUDICIAL LIMITADA AO EXAME DA ILEGALIDADE OU NÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. CANDIDATOS QUE ESTAVAM CIENTES DAS REGRAS DO EDITAL AO TEMPO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 5032532-42.2024.8.24.0038, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 17-12-2024)

Segunda Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (EDITAL SEI N. 0020462783/2024). PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO DESACOMPANHADO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR. PONTUAÇÃO NEGADA. EDITAL DO CONCURSO QUE IMPÔS A COMPROVAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA ESPECILIZAÇÃO COM O FORMAÇÃO SUPERIOR INERENTE AO CARGO. RECURSO DESPROVIDO.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, o Supremo Tribunal Federal definiu que "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídicoprocessual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 23190 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2014).

Os concursos públicos regem-se pelo princípio da vinculação às regras do edital, em que ambas as partes, candidatos e banca examinadora, encontram-se vinculados, assim como a administração pública também deve respeitar o princípio da legalidade, que não permite interpretação por suposições.

Se estava previsto expressamente no edital que os títulos de conclusão de graduação e especialização deveriam estar acompanhados de histórico escolar [itens 11.10.1.1, 11.12.4 e 11.12.5], competia à impetrante rigorosa observância dessa exigência editalícia. (AC n. 5031178-79.2024.8.24.0038, rel. Des. Leandro Passig Mendes, 17-12-2024)

Terceira Câmara de Direito Público:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação discute a suposta ilegalidade no concurso público Edital n.º 001/2024, uma vez que os candidatos não obtiveram a atribuição de pontos na prova de títulos, por não apresentarem o diploma de pós-graduação acompanhado do de graduação, e, por fim, pleiteam a anulação de questões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. i) Possibilidade de anulação das questões elencadas no tópico VI; ii) Reconhecimento da desnecessidade de apresentação do diploma de graduação para atribuição dos pontos na prova de títulos às Apelantes; iii) Reclassificação dos apelantes no concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples prejuízo alegado em razão de adotar uma formulação alternativa da conclusão obtida pela banca não lhes conferem direito à nova correção da questão.

4. O Edital, em seu item 11.12.4, exigiu a apresentação do diploma de graduação para pontuação na prova de títulos. A não apresentação do diploma não implicou na desclassificação dos candidatos, apenas na pontuação na prova de títulos, portanto, não afronta o disposto na Súmula 266 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso dos impetrantes conhecido e desprovido. Sentença mantida. (AC n. 5027797-63.2024.8.24.0038, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 3-12-2024)

Quarta Câmara de Direito Público:

***EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2024, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE EM DESCONFORMIDADE AO EDITAL. ORDEM DENEGADA. DESPROVIMENTO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno objetivando a reforma de decisão monocrática que manteve sentença de denegação da segurança, porque a documentação entregue para titulação foi entregue em desconformidade ao edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sobrevém inconformismo pautado em decidir se há (i) pertinência do facultativo contido no art. 932 do CPC com as teses elevadas e (ii) possibilidade de atribuir à agravante a pontuação relativa à avaliação de títulos no certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A razoável duração do processo (art. 4º do CPC), a primazia de julgamento de mérito (art. 139, II e IX, do CPC), a adstrição aos prazos de apreciação dos recursos (arts. 931 e 1.020 do CPC), são normas cogentes que impõem apreciação célere de recursos (art. 932 do CPC).

4. A entrega de documentação em desconformidade ao edital justifica o não recebimento da pontuação, inexistindo formalismo exacerbado por parte da Administração Pública que pautou o indeferimento da nota com base nas regras do edital.

5. O entendimento firmado pelo STJ na Súmula n. 266 é inaplicável ao caso, porque a disposição editalícia, ao exigir a apresentação do diploma, se dirige tão somente para avaliação dos títulos encaminhados para pontuação da terceira fase, não para a posse no cargo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. Persiste autorizativo para julgamento unipessoal. 2. As disposições editalícias, ao solicitar a apresentação de diploma, dirigem tão somente para avaliação dos títulos encaminhados para pontuação da terceira fase e não para a posse no cargo. 3. O edital de concurso público vincula tanto a Administração quanto os candidatos, de modo que as regras nele previstas devem ser observadas para preservar o princípio da isonomia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 139, 931, 932 e 1.020; Lei n. 9.784/1999, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 632853 rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06-10-2011; STJ, Súmula n. 266; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5046614-95.2024.8.24.0000, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-112024; TJSC, Mandado de Segurança Cível (Grupo Público) n. 5032396-62.2024.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-07-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014621-34.2024.8.24.0000, rel. Paulo Marcos de Farias, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-07-2024. (AC n. 5030922-39.2024.8.24.0038, rel. Des. Diogo Nicolau Pítsica, j. 3-12-2024)

Todavia, há julgados em sentido diverso, notadamente da Quinta Câmara de Direito Público, em que se reconhece o excesso de formalismo nessa exigência.

1.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. PROVA DE TÍTULOS. CARGO DE CONTADOR. EDITAL Nº 001/2024. ORDEM DENEGADA. ALEGADA ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO POR NÃO TER SIDO ENCAMINHADO JUNTO COM O DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. ACOLHIMENTO. EDITAL QUE PREVIA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO JUNTAMENTE COM O DE GRADUAÇÃO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO CONJUNTA TÃO SOMENTE PARA "VERIFICAÇÃO PELA BANCA, DA PERTINÊNCIA DO TÍTULO

À ÁREA DO CARGO CONSIDERANDO NOMENCLATURA DO CURSO DA PÓS GRADUAÇÃO OU ATENDIMENTO ÀS RESOLUÇÕES OU PERÍODO DE CURSO" CONFORME ITEM 11.10.1.1. DO EDITAL. ***IMPETRANTE QUE APRESENTOU ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE PÚBLICA COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR PARA CONCORRER AO CARGO DE CONTADOR. CLARA PERTINÊNCIA DO TÍTULO EM RELAÇÃO AO CARGO CONCORRIDO. ANEXO IV DO EDITAL QUE ESTABELECE A COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS PARA INGRESSO NO CARGO.*** *SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. (grifei) (AC n. 502730486.2024.8.24.0038, rel. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, j. 12-12-2024)*

2.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PSICÓLOGO – PROVA DE TÍTULOS – PÓS GRADUAÇÃO E MESTRADO – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE – EXIGÊNCIA DE DIPLOMA SEM SIGNIFICADO – RECURSO PROVIDO – ORDEM CONCEDIDA.

1. *"O edital é a lei do concurso", sempre se repete. Se tomada literalmente, a expressão é exagerada: ato administrativo não se equipara à lei propriamente dita; há relação hierárquica.*

Ainda assim os termos são proveitosos. Há necessidade de uma regulamentação objetiva, prestigiando-se isonomia e impessoalidade, o que vedará decisões discricionárias onde tudo deve ser vinculado. Isso, de todo modo, não permite que sejam feitas exigências sem significado, preponderando a forma em detrimento de seu vero valor - ou então se atenderia a uma aspiração tabelioa, que preponderaria sobre o interesse público primário.

2. Em prova de títulos de certame público para cargo de nível superior candidata trouxe documentação pertinente a uma pós-graduação e um mestrado. A documentação foi rejeitada: não veio junto, como constava do edital, prova de que ela era de fato... graduada.

A exigência, porém, revela-se oca, ilógica, como se possível alguém não possuir o grau de ensino que lhe tornou apto ao nível escolar mais alto.

Situação que bem evidencia o apego ao formalismo pelo Poder Público.

3. *Recurso conhecido; segurança concedida na linha do parecer do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl. (grifei) (AC n. 5028502-61.2024.8.24.0038, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, 5-11-2024)*

Em se tratando de ato administrativo, compete ao Judiciário apenas a análise da legalidade, pois o mérito reportase à conveniência e oportunidade, que são questões afetas à discricionariedade administrativa.

Ao apreciar o Tema n. 485, o STF decidiu que:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Ainda que o precedente vinculante se reporte às questões da prova e seus respectivos critérios de correção, a mesma premissa é adotada para a avaliação dos títulos: a Administração Pública tem discricionariedade para estabelecer os requisitos que entende pertinentes quando se trata de selecionar o pessoal que vai compor seus quadros.

Veja-se, do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL.* ***PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO.*** *OBSERVÂNCIA.*
>
> ***1. Consoante o entendimento do STJ, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia.***
>
> *2. Hipótese em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como de período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame.*
>
> *3. Recurso ordinário desprovido. (grifei) (RMS n. 47.417/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6-12-2018)*

Como garantia - tanto aos candidatos, quanto à Administração - os concursos públicos se submetem à disciplina do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a partir do qual tem-se o edital como a lei que rege os certames, em respeito aos princípios da publicidade e da segurança jurídica.

Em alguns casos, é possível a flexibilização das regras editalícias, notadamente quando verificado o excesso de formalismo. Todavia, não é o que se verifica nestes casos.

A necessidade da apresentação conjunta dos documentos foi justificada pela Administração no próprio edital: analisar, por meio do histórico escolar, a pertinência entre o título a ser pontuado e a área de formação inerente ao cargo.

A exigência não é irrazoável, pois as provas de títulos têm como objetivo valorizar os candidatos que tenham maior qualificação acadêmica e/ou experiência profissional na área relacionada ao cargo que pretendem ocupar.

Em algumas situações, essa correlação pode ser óbvia. Em outras, a depender da nomenclatura adotada pelo curso, nem tanto. De todo modo, não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

O objetivo não é comprovar se o candidato é graduado - o que, inclusive, poderia configurar afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018:

> *É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

Por isso, é coerente que a Administração avalie a pertinência da especialização, o que afasta a tese de excesso de formalismo.

Além disso, o edital foi expresso quanto ao prazo para comprovação: os documentos deveriam ser apresentados durante o período das inscrições, sem possibilidade de posterior complementação.

A intervenção judicial em concursos públicos é sempre um tema sensível e, por isso, é dotada de extrema excepcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do Administrador e analisar qual é a forma mais conveniente e oportuna de atender o interesse público.

Entender de forma diversa, além de configurar indevida incursão no mérito administrativo, poderia gerar cenários de manifesta violação ao princípio da isonomia.

Todos os candidatos se submetem em iguais condições ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e manifestam ciência das regras ali contidas no momento da inscrição no certame.

Não há razões para premiar os que confessadamente não cumpriram o edital em detrimento daqueles que agiram com zelo e observaram as regras para ingressar no serviço público.

Assim, não há falar em ilegalidade na ausência de pontuação para os casos em que a previsão editalícia não foi cumprida.

Ainda, não se aplica à hipótese o enunciado n. 266 da Súmula do STJ:

> *O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*

O enunciado trata da apresentação do diploma como requisito ao exercício do cargo. Aqui, a análise está limitada à pontuação na fase de títulos, que sequer tem caráter eliminatório.

1.2 Tese jurídica

À vista do exposto, fixa-se a seguinte tese jurídica:

IRDR – TEMA N. 36: Quando expressamente previsto no edial, não há excesso de formalismo em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos de concurso público.

1.3 Caso concreto

O IRDR foi suscitado pelo Município elegendo como paradigma o mandado de segurança n. 503642626.2024.8.24.0038. Todavia, na data da provocação, o caso já havia sido julgado, o que permitiria inclusive a eventual distribuição por sorteio do incidente.

Por isso, não há caso concreto a ser apreciado nesta oportunidade.

Trata-se, na verdade, de hipótese de provocação avulsa do incidente, sem repercussão em caso específico.

2. Embargos de declaração

Com o julgamento do mérito e fixação da tese, ficam prejudicados os embargos de declaração.

3. Conclusão

Voto no sentido de: 1) fixar a seguinte tese jurídica (IRDR Tema n. 36): Quando expressamente previsto no edital, não há excesso de formalismo em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos e 2) julgar prejudicados os embargos de declaração.

VOTO DIVERGENTE

1. Reproduzo, por brevidade, o relatório apresentado no voto do Exmo. Relator:

O Município de Joinville suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 do CPC.

Elegeu como processo paradigma o mandado de segurança n. 5036426-26.2024.8.24.0038, de minha relatoria, que já havia sido julgado pela 1ª Câmara de Direito Público.

Sustentou que: 1) há dezenas de casos envolvendo o concurso regido pelo Edital n. 1/2024 de Joinville, em que a banca negou a atribuição de pontos na prova de títulos porque o diploma de pós-graduação não foi apresentado com o diploma de graduação, conforme previsto no item 11.12.4; 2) os candidatos sustentam que a exigência extrapola a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade; 3) houve descumprimento das regras do edital, pois os documentos não foram apresentados no prazo previsto, sendo inviável a juntada intempestiva; 4) não há formalismo excessivo, pois o documento é necessário para avaliação da pertinência temática da especialização; 5) a comprovação não é exigida para o exercício do cargo, mas tão somente para fins de pontuação, o que afasta a aplicação do enunciado n. 266 da Súmula do STJ e 6) há divergência jurisprudencial sobre o tema nas Câmaras de Direito Público desta Corte, o que demanda sua uniformização.

O feito foi inicialmente distribuído ao d. Des. João Henrique Blasi, que determinou a redistribuição em razão do disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 6).

Em sessão realizada no dia 26-2-2025, este órgão fracionário decidiu:

> *[...] admitir o processamento do IRDR a fim de firmar tese jurídica sobre o seguinte tema: "Há excesso de formalismo (ou não) em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos". Em consequência, determina-se: 1) a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015) e 2) o imediato cumprimento das providências constantes do item 3. (Evento 14)*

Reginaldo Luis Rosa e Amanda Carolina Chaves, que são partes em processos individuais com idêntica causa de pedir, foram admitidos como assistentes simples (Evento 58).

Reginaldo Luis Rosa opôs embargos de declaração em face do acórdão em que se admitiu o incidente. Alegou

omissão: 1) na indicação do dispositivo legal que sofre divergência de interpretação e 2) na aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 (Evento 24).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Maury Roberto Viviani se manifestou pela fixação da tese no sentido de que há excesso de formalismo na exigência de que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado de diploma de graduação (Evento 57).

2. O cerne da controvérsia reside na legalidade da exigência, pela Administração, de que, nas provas de títulos relacionadas ao Edital n. 1/2024, fossem acostados, juntamente com o certificado de pós-graduação, o histórico escolar ou o diploma de graduação.

Em julgamentos anteriores na Segunda Câmara de Direito Público (apelações cíveis n. 5027976-94.2024.8.24.0038; 5030509-26.2024.8.24.0038; e 502701386.2024.8.24.0038), atualmente suspensos em razão deste incidente, manifestei entendimento de que a exigência do diploma de graduação, quando já apresentado o histórico escolar da pós-graduação, é redundante e ilegal.

O próprio edital prevê que a finalidade da apresentação do diploma de graduação é permitir à banca aferir a pertinência temática da pós-graduação com o cargo pretendido (cf. item 11.12.5 do Edital). Para cargos que já exigem formação específica, a apresentação do diploma antes da convocação é despicienda, pois é irrefutável que a pós-graduação, para ser pontuada, deve guardar pertinência temática com o cargo.

Assim, seguindo a divergência manifestada pela Quinta Câmara de Direito Público, entendo que, se os documentos apresentados pelo candidato permitem aferir a pertinência temática do título, a exigência de juntada do diploma de graduação termina por dar relevo ao aspecto formal do edital, em prejuízo de sua verdadeira finalidade.

Cabe destacar, ainda, que embora o exame da pertinência temática entre o título apresentado e o cargo pretendido possa, em algumas situações, demandar análise mais detalhada, é da Administração o ônus de realizar essa verificação a partir dos documentos efetivamente apresentados pelo candidato, especialmente o histórico escolar da pós-graduação, que contém informações suficientes para essa aferição. A exigência automática do diploma de graduação, sem considerar o conteúdo dos documentos já apresentados, revela-se excessivamente formalista e desproporcional, desviando-se da finalidade do certame, que é aferir a qualificação do candidato para o cargo. O papel do Judiciário, nesse contexto, é garantir que a Administração não se furte ao exame substancial dos documentos, evitando que o apego ao formalismo prejudique o interesse público e a isonomia entre os candidatos.

Dessa forma, entendo que há excesso de formalismo na exigência do diploma de graduação quando, como admite o próprio edital (item 11.12), a avaliação da pertinência temática do título apresentado é possível por meio do cotejo entre o histórico escolar da especialização e a área pretendida.

Caso, ao final, se apure que o candidato não possui a formação exigida para o exercício do cargo, será hipótese de exclusão do certame, e não de desconsideração do título apresentado.

3. A título de esclarecimento, registro que a apelação cível n. 5031178-79.2024.8.24.0038,

julgada pela Segunda Câmara de Direito Público em 17/12/2024, citada na decisão do Relator e de cujo julgamento participei como votante, possui uma peculiaridade: lá a inscrição da candidata não foi acompanhada do histórico escolar da pós-graduação, impedindo, de fato, a aferição da pertinência temática do título com o cargo pretendido.

4. Por fim, ressalto que, caso o Colegiado acompanhe a orientação proposta pelo e. Relator, nos processos sob minha relatoria observarei a tese firmada pelo Grupo de Câmaras, em respeito à autoridade do precedente e à uniformização da jurisprudência.

5. Isso posto, voto no sentido de divergir do relator, sugerindo a seguinte tese: "Há excesso de formalismo na exigência de apresentação do diploma de graduação para fins de pontuação na prova de títulos, quando o histórico escolar da pósgraduação apresentado pelo candidato permite aferir a pertinência temática do título com o cargo pretendido, conforme previsto no edital."

APELAÇÃO Nº 5061848-48.2024.8.24.0023/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5061848-48.2024.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

APELADO: RODRIGO GAVAZZONI CRAVO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM 16/07/2024. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: r$ 200.000,00.

ÓBITO DA COMPANHEIRA DO DEMANDANTE, DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR AMBULÂNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA AVENIDA JORNALISTA RUBENS DE ARRUDA RAMOS (BEIRA-MAR NORTE) EM FLORIANÓPOLIS/SC.

OBJETIVADA CONDENAÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL EM INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.

VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU).

AVENTADA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA própria VÍTIMA PELO INFORTÚNIO.

TESE INSUBSISTENTE. INTENTO BALDADO.

TRANSEUNTE QUE, NO MOMENTO DO ATROPELAMENTO, ATRAVESSAVA A FAIXA DE SEGURANÇA COM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA VERDE PARA PEDESTRES.

EVIDENCIADA IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA VINCULADO AO ENTE PÚBLICO DEMANDADO.

TRANSATOS.

"[...] Ausência de excludentes do nexo causal. Danos morais evidenciados. Dever de indenizar configurado. Culpa concorrente. Inocorrência". (TJSC, Apelação Cível n. 5002957-75.2021.8.24.0011, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2025).

PROTESTO PARA MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

CONJECTURA RACIONAL. PEDITÓRIO PLAUSÍVEL.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE, ante O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E SANCIONATÓRIO, INDICAM A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA fixada em r$ 100.000,00, para r$ 50.000,00.

PROLOGAIS.

"Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a dor e o sofrimento experimentados pela autora em decorrência do falecimento do ente querido, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas e o grau de censurabilidade da conduta imputada, reputa-se equânime fixar a indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a demandante."(TJSC, Apelação Cível n. 0300100-06.2019.8.24.0022, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2025).

BRADO PARA RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

PONDERAÇÃO SENSATA. VINDICAÇÃO ADMISSÍVEL.

TEMA N. 905 DO STJ.

PRECEDENTES.

"Juros de mora e correção monetária. Consectários legais definidos no Tema n. 905 do STJ. Observância da EC n. 113/2021 a partir de 9-12-2021 e da EC n. 136/2025 a contar da expedição do precatório. Incidência dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil para o período em que não há norma específica aplicável à Fazenda Pública." (TJSC, Apelação Cível / Remessa Necessária 000346332.2014.8.24.0125, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2025).

SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Estado de Santa Catarina, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Luciana Pelisser Gottardi Trentini - Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que na Ação de Reparação por Danos Morais n. 5061848-48.2024.8.24.0023 ajuizada por Rodrigo Gavazzoni Cravo, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

> ***RODRIGO GAVAZZONI CRAVO****ajuizou a presente ação contra o* ***ESTADO DE SANTA CATARINA*** *requerendo indenização, a título de danos morais, em razão de acidente de trânsito envolvendo ambulância do Corpo de Bombeiros e sua companheira, que acabou falecendo no acidente.*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido inicial desta ação para:*
>
> *a)* ***CONDENAR*** *o réu ao pagamento de indenização por* ***danos morais*** *no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor RODRIGO GAVAZZONI CRAVO, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros moratórios a partir do evento danoso, o qual entendo ter sido na data de 22/05/2023 (STJ, Súmula 54);*
>
> Descontente, Estado de Santa Catarina porfia que:
>
> *[...] A sentença incorreu em manifesta má valoração do conjunto probatório, ao afastar as conclusões técnicas constantes dos laudos periciais oficiais e dos depoimentos colhidos em audiência.*
>
> *[...] A prova dos autos demonstra que o condutor da ambulância agiu no estrito cumprimento do dever legal, em serviço de emergência e com sinais acionados, conforme previsto no art. 29, VII, do CTB. A prioridade de passagem, no caso, não configura abuso, mas ato legítimo e necessário ao salvamento de vida. A pedestre, por sua vez, iniciou a travessia com o sinal ainda vermelho, utilizando fones de ouvido e sem observar o tráfego, circunstância que evidencia culpa exclusiva ou concorrente, rompendo o nexo causal.*
>
> *[...] O juízo a quo condenou o Estado ao pagamento de R$ 100.000,00 à cada parte autora, a título de danos morais. Em homenagem ao princípio da eventualidade, cabe referir que, caso se entenda cabível, no caso dos autos, a condenação do Estado a título de danos morais, tem-se que o valor fixado de forma exorbitante merece.*
>
> *[...] diante da inovação trazida ao ordenamento jurídico pela EC n. 113/2021, com a determinação de utilização exclusiva da SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, não há mais como se admitir que a correção monetária e os juros moratórios incidam em momentos distintos, como até então estava sacramentado no ordenamento jurídico em relação à responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.*
>
> *[...] diante da necessidade de incidência concomitante de correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas aos entes públicos a partir da EC n. 113/2021, a indenização por dano moral fixada neste feito deverá sofrer a incidência unicamente da SELIC para fins de compensação da mora e de atualização monetária, a contar da data do arbitramento.*

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Rodrigo Gavazzoni Cravo refuta uma a uma todas as teses manejadas, vozeando pelo desprovimento do reclamo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 127 da CF e art. 178 do CPC).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Por preencher os pré-requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rodrigo Gavazzoni Cravo ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais contra o Estado de Santa Catarina. Noticia que em 22/05/2023, Carolina Sant'Ana, sua companheira, enquanto atravessava a faixa de pedestres da avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos (*Beira-Mar Norte*) em Florianópolis/SC, foi vítima de atropelamento causado por ambulância do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, vindo a óbito.

Na sentença, a Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Santa Catarina ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral.

Insatisfeito, o Executivo Estadual aduz sobre a culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo fatídico evento morte, requerendo a improcedência do pleito. Subsidiariamente, defende a minoração do quantum indenizatório, e que *"não há mais como se admitir que a correção monetária e os juros moratórios incidam em momentos distintos,"* almejando *"a incidência unicamente da SELIC para fins de compensação da mora e de atualização monetária, a contar da data do arbitramento"*

Pois bem.

Sem rodeios, direto ao ponto: procede a insurgência, merecendo amparo. Mas apenas em parte!

Consoante o § 6º do art. 37 da CF/88, a responsabilidade civil da Administração Pública por atos ou fatos danosos de seus agentes é objetiva:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A respeito, da doutrina de Flávio Tartuce:

> *"Desse modo, nota-se que o art. 37, § 6º, da Constituição em vigor foi na mesma esteira, consagrando a teoria*

do risco administrativo, segundo a qual haverá dever de indenizar o dano em virtude do ato lesivo e injusto causado ao cidadão pelo Poder Público. Para tanto, não se deve cogitar a culpa lato sensu da administração ou dos seus agentes ou prepostos. Para ilustrar, se um policial causa um acidente de com uma viatura, o Estado responderá pelos danos causados, independentemente de sua culpa ou do policial.

Todavia, está assegurado o direito de regresso do ente estatal contra o agente, nos termos do que estatui o citado comando constitucional. Essa linha de pensamento é, há muito tempo, aplicada pela jurisprudência nacional (por todos os primeiros arestos: STF, RE 116.333/RJ, 2.ª Turma, rel. Min. Carlos Madeira, j. 30.06.1988)1".

E para Sérgio Cavalieri Filho, *"a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro2".*

Pois então.

À luz dessas diretrizes, imperioso esquadrinhar se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, como alega o Estado de Santa Catarina.

Colhida prova oral, Sérgio da Silva Junior, bombeiro militar que conduzia a ambulância na data e local dos fatos, asseverou que os sinais sonoros e luminosos do veículo estavam ligados. O semáforo estava amarelo, oportunidade em que tirou o pé do acelerador para que fosse possível reduzir a velocidade. Não se recorda a velocidade empregada. Relatou que encontraram fones de ouvido com Carolina Sant'Ana. Informou que a vítima não parou em momento algum enquanto atravessava a faixa de pedestre, mas que quando a visualizou, utilizou do freio da viatura.

A testemunha Filipe Damasco dos Santos, particular que presenciou os fatos, disse ter avistado Carolina Sant'Ana na faixa de segurança para atravessar a via de rolamento. A ambulância estava em alta velocidade e passou o sinal que ainda estava vermelho. Não constatou marca de freio na pista. Alegou que a sirene da ambulância não estava ligada e que a transeunte tomou as medidas de segurança quando estava atravessando a rua, pois o sinal do semáforo para pedestre estava verde.

Renata Zimmermann, bombeira militar, referiu que estava na ambulância no momento do acidente e encontrava-se sentada no banco da frente do veículo. O semáforo estava amarelo e o sinal sonoro e luminoso do automotor ligados. A vítima usava fones de ouvido na ocasião do sinistro. Informou que o motorista desviou à esquerda e que não conseguia visualizar o sinal do semáforo de pedestre, mas que Carolina Sant'Ana vinha no sentido dos automóveis que estavam parados na avenida.

A declarante Fernanda Furtado Rocha contou que estava trafegando com seu veículo pela avenida Beira-Mar Norte, e ao visualizar o *giroflex* e ouvir o sinal sonoro da sirene da ambulância, trocou de pista para dar passagem ao veículo. Referiu que não visualizou a pedestre, mas viu a manobra do motorista para tentar desviar de Carolina Sant'Ana, jogando o automóvel para o canteiro da pista de rolamento e utilizando a frenagem. Pontuou que percebeu um cachorro passando na frente de seu carro. Em seguida, observou a transeunte caída sobre a faixa de pedestre. Noticiou que o semáforo para veículos estava com a cor amarela e a ambulância já havia passado.

Inobstante a declaração de Fernanda Furtado Rocha, sua versão encontra-se em dissonância

com acervo probatório encartado nos autos, porquanto ao ser exibido o registro visual da dinâmica do acidente durante sua inquirição no juízo a quo, a declarante não identificou seu automóvel no espaço do sinistro, revelando que não se situava no local, prejudicando a percepção do ocorrido.

Dessa forma, ante o "*conjunto de contradições, é forçoso concluir que o depoimento da testemunha está comprometido em sua credibilidade*" (Evento 122).

O *Laudo Pericial n.2023.02.06089.23.004-88*, confeccionado no local do acidente e fundamentado no *Boletim de Ocorrência n. 02060-2023-01462* (Evento 35, Outros 6), refere que a vítima Carolina Sant'Ana, às 15h19min58s, "*atravessa a via sobre a faixa de pedestres e a sinalização semafórica para travessia de pedestres ainda se encontra no vermelho*".

Todavia, como assinalou a togada singular, "*essa conclusão não se mostra compatível com os demais elementos constantes nos autos. A imagem extraída do vídeo de segurança, datada de 22/05/2023 às 15h20min, mostra que a ambulância do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atravessou o cruzamento no momento em que o semáforo se encontrava fechado para seu sentido de tráfego. A própria perícia reconhece que a sinalização para pedestres passou ao verde aproximadamente um segundo antes da colisão, instante em que a vítima já se encontrava no centro da faixa, ao que, por si só, descredibiliza a versão do laudo*" (Evento 122) grifei.

E, na oitiva de Felipe Damasco dos Santos, houve referência de que o sinal para pedestres estava com o sinal verde quando da travessia da vítima na via.

Ora, o art. 29, inc. VII, alínea b, do CTB, estabelece que "*os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação quando em serviço de urgência*", e "*os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local*".

E complementa:

> *c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência; (Redação dada pela Lei n. 14.440, de 2022).*
>
> *d)* ***a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança,*** *obedecidas as demais normas deste Código; grifei.*

Contudo, "*há divergência nos relatos quanto ao acionamento dos sinais sonoro e luminoso da ambulância: duas testemunhas afirmam que estavam ligados, enquanto outras duas afirmam o contrário*" (Evento 122).

E a mídia de vídeo apresentada na Ação Indenizatória n. 5004695-57.2024.8.24.0023 (Evento 1, Vídeo 12), evidencia que não houve o emprego de velocidade reduzida pelo condutor da ambulância ao realizar o cruzamento do bulevar em que se encontrava caminhando a desditosa vítima.

Logo, não há que falar em culpa exclusiva ou concorrente da ofendida, como quer fazer crer o ente público demandado.

Ao revés, houve imprudência e negligência do motorista da ambulância do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA, CULPA EXCLUSIVA, DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DE N. P., ORA DEMANDADO (CORRÉU). I. CASO EM EXAME [...] Quanto ao recurso do Estado de Santa Catarina: as questões em discussão consistem em: (I) saber se há responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina pelo acidente de trânsito ou se há culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente; (II) saber se o valor fixado a título de danos morais e estéticos deve ser reduzido; (III) saber se devem ser excluídas as horas extras da base de cálculo da pensão; (IV) saber se os consectários legais devem ser limitados à aplicação exclusiva da taxa Selic; (V) se deve haver a modificação da parte dispositiva da sentença quanto ao corréu N. P., de modo a reconhecer a sua ilegitimidade passiva.[...] 7. Recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina: 7.1. A sentença deve ser reformada apenas para constar expressamente a ilegitimidade passiva de N. P., servidor público estadual em serviço no momento do acidente, a fim de que a discussão envolvendo a culpa do servidor seja travada num momento oportuno, em eventual ação regressiva a ser ajuizada futuramente. 7.2. Deve ser mantida a responsabilidade civil objetiva do Estado de Santa Catarina, ante a imprudência do agente público na manobra de conversão à esquerda, conforme provas testemunhais e registro de ocorrência. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300259-66.2018.8.24.0059, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 07/10/2025).*

No tocante ao *quantum* fixado, o valor indenizatório é de incumbência do magistrado, que deve fundamentar seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Pontes de Miranda leciona:

> *Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).*

E Wilson Bussada, complementa:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu belprazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz (Danos e interpretações pelos tribunais).

A importância fixada não tem por finalidade apagar a marca deixada pela nefasta ocorrência, servindo, tão somente, como alívio à dor experimentada, ligando-se à reprovabilidade do ato e à sua consequência psíquica, daí não significando a obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

Ao fixar o valor indenizatório em R$ 100.000,00 (cem mil reais), a magistrada sentenciante assim fundamentou:

O dano moral, na lição de Eduardo Zannoni, "consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)" (GONÇALVES, Carlos Alberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549).

Veja-se:

Dada a inexistência de critérios objetivos, a indenização a título de danos morais deve ser fixada em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de tal forma a, de um lado, servir de atenuante ao abalo sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido, e, de outro, representar advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida ou a lesão dela proveniente (TJSC, AC n. 0051496-39.2012.8.24.0023, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019).

Na lição de Sergio Cavalieri Filho:

(...) na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando--se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Cremos, também, que este é outro ponto em que o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do

> *sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do* dano, as condições sociais do *ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 134) - Destaque original.*
>
> *É certo, todavia, que, seja qual for o montante indenizatório arbitrado, o dano suportado pelos autores jamais será reparado em sua plenitude, uma vez que a perda de uma mãe e de um cônjuge importa em abalo imensurável.*
>
> *Ambos os autores requereram indenização por danos morais no importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada.*
>
> *Da análise do caso, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, nos parâmetros do dispositivo.*

Entretanto, o valor estabelecido não atende aos critérios adotados em casos análogos, mostrando-se descomedido.

Vis-à-vis a pertinência e adequação, trago a lume a interpretação lançada pelo Desembargador Jorge Luiz de Borba, quando do julgamento da Apelação Cível n. 5002957-75.2021.8.24.0011, que parodio, imbricando-a em meu voto, tal e qual, como ratio decidendi:

> *É cediço que o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a extensão do prejuízo, assim como as condições financeiras do ofendido e do causador do infortúnio, não podendo ser fixada quantia ínfima, incapaz de cumprir o cunho reparatório, tampouco importância exacerbada, apta a ensejar enriquecimento ilícito.*
>
> *Sobre o assunto, o Código Civil estabelece:*
>
> *Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*
>
> *Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*
>
> *Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*
>
> *A propósito:*
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ VERSANDO SOBRE O QUANTUM DA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, O DANO ESTÉTICO, OS LUCROS CESSANTES, A PENSÃO MENSAL E O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Provado que o réu deu causa ao acidente de trânsito, cumpre-lhe reparar os danos dele decorrentes (CC, art. 186 e 927). 02. Caracteriza dano estético "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral" (Teresa Ancona Lopes). Para o reconhecimento do dano estético, devem ser sopesados, entre outros fatores, a extensão e o local da deformidade, o sexo, a idade, a atividade profissional, o ambiente social da pessoa lesionada, e, se for possível concretamente aferi-la, também a intensidade do abalo psicológico. O dano moral consiste em "lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).*

Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)" (Maria Helena Diniz). 03. A lei não fixa critérios objetivos para quantificar pecuniariamente a compensação do dano moral. Ao juiz é atribuída a árdua tarefa de arbitrá-la. Cabe-lhe considerar que a compensação pecuniária: I) "deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Carlos Alberto Bittar); II) "há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validez universal, de mensuração do dano à pessoa" (RE n. 447.584, Min. Cezar Peluso). 04. Comprovado que em face das lesões resultantes do acidente de trânsito o autor não mais pode exercer a sua profissão (motorista), as perdas e danos (CC, art. 402) compreendem a "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou" (CC, art. 950) (AC n. 0301475-07.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 4-5-2017).

Na espécie, o valor da reparação pelos danos morais foi fixado em R$ 50.000,00 para Alacir Fusinato, pai de Alacir Fusinato Júnior, que faleceu no acidente (autos n. 500569451.2021.8.24.0011); em de R$ 50.000,00 para Marilete Terezinha Mazureck Fusinato, mãe de Alacir, e R$ 25.000,00 para cada irmão da vítima, Bianca Fusinato e Bruno Fusinato (autos n. 5005603-24.2022.8.24.0011); e em R$ 50.000,00 para Djeine, companheira e noiva de Alacir Fusinato Júnior (autos n. 5002957-75.2021.8.24.0011). Referidas quantias não superam as indenizações estipuladas nesta Corte em demandas de natureza e consequências semelhantes.

Desse modo, mantém-se os valores indenizatórios fixados no juízo singular.

E o respectivo acórdão restou assim ementado:

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, ALÉM DE PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DURANTE TRAVESSIA DE PONTE PÊNSIL. PARTE DA ESTRUTURA QUE CEDEU E PROJETOU AS VÍTIMAS PARA FORA DA PONTE CAUSANDO O FALECIMENTO DO MOTOCICLISTA (FILHO E IRMÃO DOS AUTORES) E LESÕES CORPORAIS À PASSAGEIRA (COMPANHEIRA DO FALECIDO). PROVAS DE QUE O SINISTRO FOI CAUSADO PELA MÁ CONSERVAÇÃO DA PONTE. LOCAL SEM SINALIZAÇÃO ADEQUADA. PASSAGEM DE CICLONE QUE NÃO FOI FATOR DETERMINANTE PARA O ROMPIMENTO DA PASSAGEM. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO DANOSO E A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NO DEVER DE MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DEFINIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação Cível n. 5002957-75.2021.8.24.0011, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2025).

Assim, "*considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a dor e o sofrimento experimentados pela autora em decorrência do falecimento do ente querido, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas e o grau de censurabilidade da conduta imputada, reputa-se equânime fixar a indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a demandante*". (TJSC, Apelação Cível n. 0300100-06.2019.8.24.0022, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2025).

Deste modo, o montante estabelecido deve ser readequado para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse ponto de vista:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO CONDUTOR. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO APÓS CRUZAR LOMBADA RECÉM-INSTALADA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. AREIA NA PISTA. 1) DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ALEGAÇÕES CORROBORADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE GARANTIR A SEGURANÇA DA VIA. 2) DANO MATERIAL. DESPESAS FUNERÁRIAS. COMPROVAÇÃO PELAS NOTAS FISCAIS. 3) DANO MORAL PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM FAVOR DA COMPANHEIRA E DA GENITORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4) PENSÃO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE OS COMPANHEIROS. VERBA DEVIDA, NA FRAÇÃO DE 2/3, DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. TERMO FINAL: DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 70 ANOS. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO ESTABELECIDO EM FAVOR DO FILHO. DIREITO AO RECEBIMENTO ATÉ O MOMENTO EM QUE COMPLETAR 25 ANOS. 5) CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADOS N. 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 9-122021 (VIGÊNCIA DA EC N. 113/2021). RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação Cível n. 5001703-40.2023.8.24.0062, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2025).*

Sob a mesma ótica:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA EM ACIDENTE RODOVIÁRIO. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA POR PARTE DO MUNICÍPIO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. [...] MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DO QUAL RESULTOU A MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O VEÍCULO OFICIAL DA MUNICIPALIDADE RÉ, ONDE ENCONTRAVA-SE A VÍTIMA, INVADIU A CONTRAMÃO PROVOCANDO A COLISÃO FATAL. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO (PARA R$ 150,000,00) DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R$ 50.000,00). DESCABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE*

E PROPORCIONALIDADE, CÔNSONO COM PARÂMETRO USUALMENTE EMPREGADO POR ESTA CORTE. INSURGIMENTO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ESCORREITAMENTE FIXADA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 312/STJ). ALTERAÇÃO, CONTUDO, DO DECIDIDO QUANTO AOS JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 5001204-26.2022.8.24.0051, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 19/08/2025).

Em sintonia:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES. BURACO EM VIA PÚBLICA. QUEDA DE CICLISTA, QUE VEIO A ÓBITO. [...] APELOS MANEJADOS PELOS ENTES PÚBLICOS. PLEITO COMUM DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ANTE A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA (OU AO MENOS CONCORRENTE DA VÍTIMA). NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR A VÍTIMA EMBRIAGADA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO QUE, PELAS PROVAS COLHIDAS, NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ADEMAIS, DOS ENTES PÚBLICOS QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE CULPA. NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. [...] VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A CADA UM DOS AUTORES, R$ 50.000,00, OUTROSSIM, QUE NÃO MERECE AJUSTES, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE OS VALORES QUE CONSIDEROU O ATUAL REGRAMENTO DA MATÉRIA. MAJORAÇÃO, POR FIM, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A SUCUMBÊNCIA DOS APELANTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação Cível / Remessa Necessária n. 030391565.2016.8.24.0038, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/09/2025).

Relativamente aos consectários legais incidentes sobre o valor indenizatório, o Estado de Santa Catarina almeja a aplicabilidade da Taxa SELIC a contar da data do arbitramento.

No que concerne, adiro ao entendimento lançado pelo notável Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, quando do julgamento da Apelação Cível / Remessa Necessária 0003463-32.2014.8.24.0125, que reproduzo, justapondo-o em meu voto, nos seus precisos termos, como razão de decidir:

O art. 3º da EC n. 113/2021 foi substancialmente alterado pela EC n. 136/2025, publicada em 10-9-2025:

Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (grifei)

Em que pese a menção à Fazenda Pública federal, também foi alterado o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Logo, entre o início da vigência da EC n. 136/2025 até a expedição do precatório, não há norma específica para a Fazenda Pública. Nesse período, deve ser aplicado o Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

[...]

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

[...].

Sintetizando: as obrigações exigíveis até 08/12/2021 devem atender, conforme a natureza da condenação, aos parâmetros fixados pelo STJ no Tema 905. E, a contar de 09/12/2021, considerando a EC n. 113/2021, incide apenas, até a quitação integral, o percentual correspondente à taxa SELIC, computado mês a mês. Iniciada a vigência da EC n. 136/2025, passam a valer as disposições do art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, do Código Civil. Posteriormente, após a formação do precatório, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 97, §§ 16 e 16-A, do ADCT.

Ex positis et ipso facti, reformo parte do veredicto, readequando a verba indenizatória para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Incabíveis honorários recursais, visto que "*'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (Ministro Antônio Carlos Ferreira)*"(STJ, EDcl no AREsp n. 2.974.247, rel. Ministro Herman Benjamin, j. monocrático em 06/10/2025).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064895-02.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

AGRAVANTE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO VENERE

AGRAVADO COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVADA. SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E DA COBRANÇA DE TARIFA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. NECESSIDADE DE SUSPENDER A OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E COMPULSORIEDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GARANTIA DE RESULTADO ÚTIL AO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Antes do esgotamento da discussão a respeito da interpretação que se deve dar ao parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar Municipal n. 482/2014 (Plano Diretor Municipal de Florianópolis), deve ser suspensa a exigência de conexão de imóvel à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como a cobrança da respectiva tarifa pública, quando há sistema privado eficaz. Ademais, há necessidade de verificar a razoabilidade da obrigação, especialmente quando a construção da ETE precede à existência da oferta do serviço público e foi imposta como condição para obtenção de licenças públicas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento a ele e, ainda, declarar prejudicada análise do Agravo Interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Residencial Porto Venere, contra a decisão interlocutória do Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Emergencial de Natureza Antecipatória n. 507114664.2024.8.24.0023 ajuizada contra Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, ora agravada, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Evento 6 da origem).

Sustentou, em linhas gerais, que a decisão de origem deve ser reformada, visto ser o condomínio demandante autossuficiente e dotado de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE própria devidamente operante, de modo que se revela ilegal a cobrança da tarifa de esgoto, especialmente porque não utiliza nenhuma das fases do indigitado serviço. Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Indeferida a liminar (Evento 11), apresentada as contrarrazões (Evento 16) e após a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Paulo Ricardo da Silva, pelo desprovimento do recurso (Evento 19), o recorrente interpôs Agravo Interno (Evento 21), cujo pedido de efeito suspensivo fora negado (Evento 22).

Intimada novamente, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Mário Luiz de Melo, opinou pelo desprovimento do agravo interno (Evento 31).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e está preparado. Por se tratar de processo eletrônico, o recorrente está desobrigado, na forma do inciso II do *caput* do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo.

Como visto no relatório, busca a parte agravante reverter o indeferimento da liminar proferida na ação originária por ela ajuizada, com a qual objetiva não ser obrigada a executar a ligação do condomínio à rede pública de esgotamento sanitário, permitindo, por conseguinte, a continuidade da operação do sistema e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) próprios do empreendimento particular, mediante monitoramento periódico e comprovação de manutenção dos níveis técnicos de qualidade adequados, suspendendo, assim, a cobrança da tarifa integral referente à prestação do serviço de coleta, tratamento e disposição do esgoto.

Pois bem! Embora a liminar neste Agravo de Instrumento tenha sido negada, analisando mais aprofundadamente os argumentos da parte agravante, sem, contudo, exaurir a discussão sobre o assunto, que deve continuar sendo debatido no processo originário, por ora, é necessário reconhecer que as teses trazidas neste recurso não parecem de todo equivocadas.

Primeiro que, de fato, não se assemelha correto o fundamento do Juiz de primeiro grau de que a ETE do Condomínio agravante dependeria de terceiros para operar. Isso porque, pelo que se dessome da análise dos documentos anexados no Evento 1, documentos 4 a 7, é de que a Metta Assessoria Ambiental realiza apenas o serviço de monitoramento da referida Estação de Tratamento de Esgoto, o que não se confunde com sua operação que, segundo o artigo 3ºB da Lei 11.445/2007, envolve:

> *Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:*
>
> *I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;*
>
> *II - transporte dos esgotos sanitários;*
>
> *III - tratamento dos esgotos sanitários; e*
>
> *IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.*

Logo, a empresa Metta Assessoria Ambiental não está responsável por nenhuma das etapas da coleta predial de esgoto sanitário, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação, razão pela qual não é correto afirmar que a ETE do agravante não está abrangida pela exceção prevista no artigo 5º da Lei 11.445/2007, in verbis:

> *Art. 5º - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.*

Portanto, nesse capítulo, a razão parece estar com a parte agravante.

No que diz respeito à obrigatoriedade da ligação de imóveis que possuam sistema de tratamento de esgoto próprio à rede pública de esgotamento sanitário, o argumento da parte agravante de que isso fere o princípio da razoabilidade, também não é desarrazoado.

Ora, se para edificar sobre o imóvel o proprietário foi obrigado à época a construir, a suas expensas, uma estação de tratamento de esgoto, sob pena de não obter as licenças dos órgãos públicos, e se esse sistema continua operando sem prova de ineficiência, de fato, não se assemelha lógico que posteriormente tenha que se ligar à rede pública de esgotamento, simplesmente porque o Poder Público passou a disponibilizar tal serviço aos cidadãos.

Aliás, não se pode perder de vista que essa modificação no sistema de esgotamento irá gerar não só a cobrança de tarifa ao munícipe, mas também custos com a ligação ao sistema público e com a desmobilização de sua estação de tratamento privada, que certamente gerará sensível oneração ao particular.

Outrossim, é preciso considerar, especialmente no caso concreto, a razoabilidade da imposição dessa conexão do imóvel do agravante ao sistema público de coleta de esgoto sanitário em uma região densamente povoada como o bairro dos Ingleses, nesta Capital, e que, na época de veraneio, tem o número de habitantes elevado exponencialmente. Além disso, a liberação de imóveis como o do recorrente, que tem sua própria ETE, pode permitir que a rede pública de coleta e tratamento de esgoto possa ser suficiente para as atuais e para as futuras edificações, mormente considerando que a população de Florianópolis tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, representando, em última análise, uma economia aos cofres públicos, uma vez que não será necessária a ampliação dessa rede pública de tratamento de esgoto já existente.

Bem verdade que a leitura do parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar Municipal n. 482/2014 (Plano Diretor Municipal) possa levar à conclusão de que somente na ausência da infraestrutura pública de saneamento é que se pode adotar o sistema privado de esgotamento sanitário.

No entanto, não se pode desprezar a reflexão do agravante, no sentido de que essa norma não considerou a hipótese de existência de uma ETE privada, em pleno funcionamento, anterior à criação de rede pública de tratamento de esgoto na localidade.

Ressalte-se que esse raciocínio já foi perfilhado por outros Magistrados em Santa Catarina, como na sentença da ação n. 0300996-93.2014.8.24.0064, da lavra do Juiz Roberto Márius Fávero, na qual cunhou:

> *[...] entendo que, no caso em tela, a cobrança da tarifa de esgoto não poderia ser cobrada, na medida que o serviço, embora disponibilizado na região pela concessionária, em nenhuma das etapas aproveita a parte autora, já que mantém sua estação autossuficiente, fato este não impugnado pela parte ré. Destarte, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.39.31/RJ, julgado sob o rito repetitivo, tenha firmado o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos no meio e ambiente), sendo que a prestação de qualquer uma delas é suficiente para permitir a cobrança da respectiva tarifa, nos termos da legislação aplicável à matéria (Lei 11.445/2007 e Decreto 7.217/2010), no caso dos autos, não participa a parte ré de nenhuma das etapas do esgotamento sanitário mantido pela parte autora, o que, friso, restou incontroverso.*

Convém gizar que esse veredito foi alvo de recurso a este Tribunal de Justiça, sendo oportuno registrar que a sentença só não foi confirmada porque as partes realizaram acordo. Porém, como a Desembargadora Relatora Vera Copetti anotou na decisão homologatória, os Desembargadores Hélio do Valle Pereira e Luiz Antônio Zanini Fornerolli votaram no sentido de negar provimento ao recurso de apelação (processo 5071146-64.2024.8.24.0023/SC, evento 19, ACORD_OUT_PROCES3), informação essa que sinaliza haver probabilidade na tese desenvolvida pelo recorrente.

Dentro desse contexto, em que pese toda essa temática deva ser discutida no processo originário, não parece razoável que, até o término desse debate na ação primitiva, a parte agravante seja obrigada a efetuar a ligação do condomínio à rede pública de esgotamento sanitário, bem

como responsável pelo pagamento de tarifa referente à prestação do serviço de coleta, tratamento e disposição do esgoto.

Registre-se que o *periculum in mora* aqui decorre das imposições acima mencionadas, que precisam ser suspensas para salvaguardar resultado útil ao processo na origem, pois, uma vez realizada a conexão do esgoto do condomínio à rede pública, a discussão perderia o objeto.

Presentes, portanto, os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve a liminar na ação originária ser deferida para determinar que a agravada se abstenha de impor ou executar a ligação do Condomínio agravante à rede pública de esgotamento sanitário, permitindo a continuidade da operação do sistema e Estação de Tratamento de Esgoto – ETE próprios do empreendimento particular, mediante monitoramento periódico e comprovação de manutenção dos níveis técnicos de qualidade adequados; bem como suspender a cobrança da tarifa integral referente à prestação do serviço de coleta, tratamento e disposição do esgoto, até sentença a ser proferida na ação principal.

Por fim, anota-se que a análise do Agravo Interno (Evento 21) interposto para discutir a decisão monocrática que indeferiu a tutela emergencial pretendida (Evento 11) resta prejudicada, pois, a partir deste julgamento colegiado, resta substituída a anterior decisão proferida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento a ele e, ainda, declarar prejudicada análise do Agravo Interno.

APELAÇÃO Nº 5098631-10.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

APELADO: F SIGMA CONSTRUTORA EIRELI (AUTOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACOLHIMENTO. ATRASO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 30 MINUTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVO HORÁRIO OU DOS MOTIVOS DA DEMORA. DIREITO DE O PROCURADOR SE RETIRAR. OBSERVÂNCIA AO ART. 7º, XX, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da audiência realizada em 12-8-2024 e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

F Sigma Construtora Eireli propôs "ação declaratória de nulidade c/c cobrança" em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou que: 1) firmou contrato administrativo para reforma e ampliação da EEB Dom Jaime De Barros Câmara em Florianópolis; 2) a obra está 70% completa; 3) durante a execução foram constatados problemas que impediram o cumprimento dos prazos e valores acordados; 4) o imóvel era patrimônio tombado pelo IPHAN; 5) houve alteração dos projetos iniciais; 6) as aulas não foram suspensas durante a reforma; 7) foram firmados 6 termos aditivos; 8) o ente público enviou vários ofícios lhe advertindo, sem abertura de procedimento administrativo; 9) agora, está

lhe impondo multa de R$ 96.984,40 e suspensão de participação de licitações por 12 meses; 10) nunca houve descaso de sua parte; 11) todas as paralisações foram devidamente justificadas; 12) tinha legítimo direito de suspensão dos serviços com base no art. 78, XV e XVI da Lei 8.666/93; 13) as prorrogações contratuais impediram a execução pelo preço inicialmente contratado, em especial pela crise da pandemia do Covid-19; 14) a penalidade depende da comprovação de culpa injustificada pelo atraso; 15) não houve mora ou inexecução parcial; 16) deve ser reconhecida a nulidade do procedimento administrativo e 17) também devem ser adimplidos os valores referentes a agosto/2020, descritos na nota fiscal n. 242.

Postulou a declaração de nulidade do procedimento administrativo e a condenação do ente público ao pagamento de R$ 88.088,48.

Em contestação, o Estado sustentou que: 1) não há ilegalidade nas advertências, pois não constituem sanções propriamente ditas, mas avisos praticados no exercício da atividade fiscalizatória; 2) os relatórios de vistoria apontaram diversas irregularidades na execução dos serviços, incluindo enorme quantidade de materiais e entulhos espalhados, erros nas instalações elétricas com princípio de incêndio, inconformidades no telhado e rompimento do cabo de internet; 3) foi instaurado processo administrativo para apurar a má execução da obra, assegurando-se contraditório e ampla defesa; 4) a rescisão unilateral ocorreu após notificação, defesa da empresa, recurso e decisão fundamentada; 5) a autora teve prazo de 990 dias para execução e 1.287 dias de vigência contratual, considerando todos os aditivos; 6) embora conste no sistema 70% de execução, diversas atividades já desempenhadas necessitam de reparos e estão em desacordo com o memorial descritivo; 7) a multa de 10% foi aplicada sobre o saldo remanescente de R$ 969.844,02, resultando em R$ 96.984,40, em estrita observância ao Decreto Estadual n. 2.617/2009; 8) a suspensão temporária de 12 meses encontra fundamento legal no artigo 111, IV, do referido Decreto e 9) o pagamento da nota fiscal n. 242 depende da aprovação dos serviços pela fiscalização, conforme cláusula 6.1 do contrato (autos originários, Evento 29).

Foi proferida sentença cuja conclusão é a seguinte:

> *Ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)*** *o(s) pedido(s) formulado(s) por* F ***SIGMA CONSTRUTORA LTDA*** *em face do* ***ESTADO DE SANTA CATARINA*** *no processo em tela para:*
>
> *a)* ***DECLARAR*** *a nulidade parcial do ato administrativo oriundo do Processo SED 1135/2022 para:*
>
> *a.1)* ***AFASTAR*** *a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses;*
>
> *a.2) REDUZIR a multa aplicada para 20% (vinte por cento) do valor original, resultando no montante de R$ 19.396,88 (dezenove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).*
>
> *b)* ***CONDENAR*** *o requerido ao pagamento da Nota Fiscal n. 242, no valor de R$ 88.088,48 (oitenta e oito mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), autorizada a compensação com o valor da multa fixada no item "a.2".*
>
> *Sobre o valor da condenação (crédito da autora menos o crédito do requerido) deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, uma única vez, acumulada mensalmente, a partir da citação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.*

Havendo sucumbência recíproca (art. 86, CPC), mas em proporções distintas, ***CONDENO*** *as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte requerida.*

CONDENO *a parte autora a pagar honorários ao(s) procurador(es) do requerido em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerido (equivalente à diferença entre o valor da multa original e o valor aqui fixado, somado ao afastamento da suspensão).*

CONDENO *a parte requerida a pagar honorários advocatícios ao(s) procurador(es) da autora, os quais arbitro nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, conforme as faixas ali estabelecidas (art. 85, § 4º, II, CPC).*

Embora sucumbente, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018, art. 7º, inc. I), ficando, contudo, obrigada a ressarcir a parte vencedora pelas despesas que ela eventualmente tenha adiantado no curso do processo (CPC, art. 82, § 2º).

Considerando a decisão do evento 102, que declarou preclusa a produção da prova pericial, dispenso o perito nomeado do encargo. (autos originários, Evento 176)

Em apelação, o ente público argumentou que: 1) a audiência de instrução realizada em 12-8-2024 é nula; 2) o Procurador do Estado compareceu às 17h30; 3) até às 18h15, o ato não havia iniciado; 4) após aguardar por quase uma hora, o profissional solicitou aos servidores a suspensão, com anuência da parte adversa; 5) na sequência, se retirou da sala virtual e protocolou petição às 18h28min, requerendo o adiamento; 6) a magistrada determinou o prosseguimento da audiência; 7) o art. 362, III, do CPC prevê o adiamento por atraso injustificado superior a 30 minutos; 8) o art. 7º, XX, do Estatuto da OAB assegura ao advogado a prerrogativa de se retirar após 30 minutos de atraso; 9) esse direito é potestativo e independe de justificativa; 10) exigir que o Procurador permaneça indefinidamente aguardando viola a dignidade da advocacia; 11) não foi apresentada previsão de horário para início do ato; 12) eventual justificativa posterior não supre o ditame legal; 13) houve cerceamento de defesa; 14) não pôde inquirir as testemunhas; 15) a sentença amparou-se em depoimentos de informantes vinculados à parte autora e 16) impõe-se a declaração de nulidade da audiência e dos atos subsequentes (autos originários, Evento 189).

Contrarrazões no Evento 195 dos autos originários.

VOTO

Foi designada audiência de instrução para às 17h30 de 12-8-2024.

Às 18h28, o Estado peticionou, informando:

O Estado, devidamente intimado para realização da audiência de conciliação para ser realizada no dia 12.08.2024, às 17:30, compareceu através deste signatário e das respectivas testemunhas para a prática do Ato. No entanto, conforme informações prestadas pelas servidoras do Cartório, em decorrência de atraso no andamento de audiências anteriores, até as 18:15 o ato não havia iniciado.

No referido ato, dever-se-ia serem ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte Autora, e 02 (duas) testemunhas da parte Ré.

Considerando o que dispõe o Artigo 362, inciso III do CPC, sendo o atraso na prática do ato superior a 30 (trinta) minutos, somado ao fato de que existe pedido de prova pericial pendente de realização, este signatário, inicialmente, postulou aos servidores a suspensão do ato. O que, inclusive, contou com a aquiescência da parte Autora.

No entanto, a informação foi que a determinação do Juízo foi para que permanecesse em sala aguardando a prática do ato. Neste cenário de coisas, ante o que estabelece o CPC, somado ao fato de que a realização da prova pericial caminha previamente a prova testemunhal, retirou-se da ante sala virtual de audiência, solicitando a redesignação do ato. (grifei) (autos originários, Evento 163)

Sobreveio a seguinte ata de audiência:

Iniciada a audiência com participação das pessoas acima identificadas ***O procurador da parte ré não se fez presente ao ato, em que pese estar juntamente com o procurador da parte autora aguardando em sala virtual o início da realização do presente ato. Esta Magistrada estava em audiência anterior autos n. 50729971220228240023, na qual foram colhidos depoimentos pessoais e de testemunhas. Em razão disso, houve o atraso justificado para o início desta audiência, que se deu em razão da colheita dos depoimentos em tempo superior a 40 minutos, sendo que a presente audiência teve início às 18h15min. O atraso foi plenamente justificado, razão pela qual não inside a regra da suspensão disposta no art. 362, III, do CPC, aplicável apenas quando o atraso é injustificado.*** *A petição do evento 163 foi apresentada aos autos às 18h28min, ou seja, 13 minutos a posteriori ao início desta audiência, razão pela qual a audiência foi mantida, até porque já estava sendo realizada com a oitiva da primeira testemunha da parte autora. Foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e de seus prepostos. Na sequência foram ouvidas as seguintes testemunhas: ANDRE LUIS SABI e ALEX LUCIANO SALINI, arroladas pela parte autora, dispensadas as testemunhas arroladas pelo réu em razão da ausência do procurador, nos termos do art. 362, § 2º, do CPC. Os participantes ficam advertidos de que os arquivos com a gravação do ato destinam-se exclusivamente à instrução processual, sendo expressamente vedada sua utilização ou divulgação por qualquer método, sob as penas da lei. Com relação ao pedido de prova pericial, a mesma já tinha sido indeferida no evento 102. Encerrados os depoimentos, pela MM. Juíza de Direito foi dito: DECLARO encerrada a instrução processual, DEFIRO o prazo de 15 dias, sucessivos, começando pelos autores, para a apresentação de alegações finais. O referido prazo será contado da intimação da juntada ao processo do termo e da mídia em que registrada a presente audiência. Decorrido o prazo para os autores, os réus serão intimados para o mesmo fim. A presente ata foi lida e aprovada pelas partes, para posterior juntada ao processo. Nada mais. (grifei)*

Na sentença, a d. magistrada consignou:

[...] quanto ao atraso para o início do ato, o termo de audiência (evento 164) registra de forma clara e justificada o motivo da demora.

Esta magistrada presidia audiência anterior nos autos n. 5072997-12.2022.8.24.0023, na qual houve a colheita de depoimentos que se estenderam além do previsto, fazendo com que a solenidade, prevista para às 17h30min, se iniciasse às 18h15min.

Ocorre que o procurador do Estado aduz que tomou ciência acerca de tal motivo, após contato com os servidores desta unidade, que lhe repassaram a orientação para que aguardasse na videoconferência, pois o ato se realizaria, embora com um pequeno atraso. Vejamos (evento 163, PET1):

[...] este signatário, inicialmente, postulou aos servidores a suspensão do ato. O que, inclusive, contou com a aquiescência da parte Autora.

No entanto, a informação foi que a determinação do Juízo foi para que permanecesse em sala aguardando a prática do ato. (Grifei).

O art. 362, III, do CPC, invocado pelo requerido, prevê a possibilidade de adiamento da audiência quando o atraso for injustificado, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Ademais, o peticionamento da parte requerendo o adiamento (evento 163, PET1) ocorreu às 18h28min, quando o ato já estava em andamento com a oitiva da primeira testemunha, demonstrando a plena viabilidade de sua realização.

Afasto, portanto, as nulidades arguidas.

Data venia, o entendimento deve ser revisto.

Houve atraso de, pelo menos, 45 minutos.

O Procurador do Estado foi orientado a permanecer aguardando.

Não lhe foi indicado novo horário, tampouco explicitados os motivos da demora.

O advogado tem a prerrogativa de se retirar na hipótese de atraso da autoridade judiciária por mais de 30 minutos.

O CPC dispõe:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

[...]

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

Já o Estatuto da OAB estabelece:

Art. 7º São direitos do advogado:

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Sobre o dispositivo, o STJ já decidiu:

> ***1.***
>
> *A defesa aduz, ainda, ofensa ao art. 7º, inciso XX, da Lei n. 8.906/1994, que assim dispõe:*
>
> *São direitos do advogado: (...) XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. No entanto, da leitura do excerto transcrito do acórdão recorrido, verifica-se que não há qualquer nulidade a ser reparada.*
>
> *Como se pode observar, a sessão de julgamento foi iniciada sob a presidência do Desembargador Sérgio Ribas, oportunidade em que o causídico do recorrente ainda se fazia presente. Tal o contexto, não há se falar em desrespeito ao* ***regramento previsto no art. 7º, inciso XX, da Lei n. 8.906/1994****, que* ***incide em situação*** *distinta,* ***de retirada do causídico do recinto antes do comparecimento da autoridade que presidirá o ato*** *(grifei (STJ, REsp n. 2.187.858, rel. Min. Min. Antônio Saldanha Palheiro, decisão monocrática de 1-8-2025)*

> ***2.***
>
> ***[...] o artigo 7º, inciso XX, do Estatuto da Advocacia estabelece que é direito do advogado retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.***
>
> ***Nota-se, portanto, que o patrono poderá se retirar após 30 minutos aguardando o início do ato judicial sem que tenha ocorrido o comparecimento da autoridade que irá presidilo****. (grifei) (STJ, RMS n. 73.090, rel. Min. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 19-9-2024)*

A mesma orientação foi adotada pela Quarta Câmara de Direito Civil no julgamento da AC n. 500206695.2022.8.24.0083:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DOS GENITORES. ACOLHIMENTO DE DOIS MENORES PELA FAMÍLIA EXTENSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GUARDA DOS INFANTES DEFERIDA À AVÓ MATERNA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO.* ***DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO JUÍZO A QUO. COMPARECIMENTO DOS ACIONADOS E DE SEU PROCURADOR. ATRASO DO JUIZ POR MAIS DE UMA HORA. DEMORA DEMASIADA E INJUSTIFICADA. IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO A RESPEITO REGISTRADA ORALMENTE EM MEIO AUDIOVISUAL E EM PETITÓRIO CONTEMPORÂNEO À AUDIÊNCIA E ANTERIOR À SENTENÇA. RETIRADA DA SALA VIRTUAL ANTE O MENCIONADO RETARDO. AMPARO NO ART. 362, III, DO CPC E NO ART. 7º, XX, DO ESTATUTO DA OAB REALIZAÇÃO TARDIA DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA PELO JUIZ, COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO ATO, SEM A PRESENÇA, OITIVA E DEFESA POR PARTE DOS RECORRENTES. PLEITO EXORDIAL JULGADO PROCEDENTE. PREJUÍZO AOS DEMANDADOS VERIFICADO. CERCEAMENTO***

DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EXPOSTA PELO MAGISTRADO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA E DOS ATOS NELA REALIZADOS E SUBSEQUENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DA SOLENIDADE. PARECER *DA PROCURADORIAGERAL DA JUSTIÇA NO MESMO RUMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifei) (rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 25-4-2024)*

Deve ser reconhecido o cerceamento de defesa.

O prejuízo decorrente da não participação na audiência é evidente.

O Estado não teve oportunidade de inquirir as testemunhas arroladas, tampouco de influir na produção da prova oral.

O caminho é determinar a reabertura da instrução.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da audiência realizada em 12-8-2024 e, por consequência, dos atos processuais subsequentes.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016453-33.2020.8.24.0036/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

APELADO: ALAN ANDREAS TASCHNER (AUTOR)

APELADO: NADINE KATHRYN TASCHNER PETRY (AUTOR)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ITCMD. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto e confirmou a sentença de procedência. A controvérsia gira em torno da cobrança de ITCMD sobre valores referentes à divisão de lucros de forma desproporcional de sociedade empresária, sob a alegação de que tal distribuição configuraria doação dissimulada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a distribuição desproporcional de lucros entre sócios, ainda que prevista contratualmente, configura fato gerador do ITCMD, por caracterizar doação dissimulada; (ii) é necessária prova da motivação acerca da distribuição desproporcional dos lucros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distribuição desproporcional de lucros entre sócios, prevista no contrato social da empresa, não configura, por si só, hipótese de incidência do ITCMD, pois não se presume a ocorrência de doação sem demonstração inequívoca do implemento da hipótese de incidência do tributo em voga, qual seja, uma efetiva doação.

4. A legislação civil admite a distribuição desigual de lucros, desde que não haja exclusão de sócios, sendo vedada a interpretação extensiva de atos negociais para fins de incidência tributária (art. 114 do Código Civil e art. 110 do Código Tributário Nacional).

5. Eventual violação à legislação societária não teria o condão de repercutir de forma automática na seara tributária, o que dependeria da demonstração cabal acerca de eventual intento fraudulento entre as partes, o que não se pode verificar pela mera ocorrência de distribuição desproporcional de lucros, eis que não há impedimento para que qualquer sócio eventualmente abdique do recebimento de lucros a que faria jus, de modo que tal renúncia se insere no âmbito da autonomia da vontade privada e da liberdade contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:*É inviável a incidência de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros prevista no contrato social, porquanto se trata de ato de caráter negocial e cujo intento fraudulento não pode ser presumido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 110, 114, 116, 118 e 123; Código Civil, arts. 1.007, 1.008 e 1.078.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5023791-67.2024.8.24.0020, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão HÉLIO DO VALLE PEREIRA, julgado em 22/07/2025; ApCiv 5000499-09.2024.8.24.0940, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, julgado em 02/09/2025; ApelRemNec 0311916-16.2018.8.24.0023, 1ª Câmara de Direito Público , Relator para Acórdão JORGE LUIZ DE BORBA , D.E. 29/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão unipessoal proferida por este Relator que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto e confirmou a sentença em reexame necessário.

O agravante sustenta, em síntese: *a)* que a distribuição desproporcional de lucros entre os sócios da sociedade empresária Taschner Indústria Têxtil Ltda., embora prevista contratualmente, configura dissimulação de doação, diante da ausência de justificativa negocial plausível e da expressiva disparidade nos valores distribuídos; *b)* aplicação dos artigos 116, 118 e 123 do Código Tributário Nacional, eis que a autoridade fiscal pode desconsiderar atos jurídicos que ocultem o fato gerador do tributo, bem como tendo em vista o art. 1.078 do Código Civil, considerando a inexistência de atas válidas que aprovem a distribuição de lucros nos exercícios fiscais em questão, o que reforça a tese de dissimulação; *d)* o contrato social, por ser convenção particular, não pode obstar a atuação do Fisco na definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a validade dos lançamentos tributários e mantida a exigência do ITCMD sobre os valores distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A discussão travada no presente feito não é nova.

O Fisco busca o reconhecimento da legitimidade da cobrança de ITCMD incidente sobre a distribuição desproporcional de lucros da empresa Taschner Indústria Têxtil Ltda.

Pois bem!

O Tema 1.306 do STJ estabelece que "*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*".

Na hipótese, a argumentação apresentada pelo Fisco no agravo interno foi exaustivamente debatida na decisão unipessoal que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Ponderou-se que a previsão expressa de distribuição de lucros de forma desproporcional entre os sócios da sociedade empresária não constituiu fato gerador do ITCMD, não havendo que se falar em incidência do referido imposto.

A propósito, extrai-se dos fundamentos apresentados:

> *A distribuição desproporcional da participação de cada sócio nos resultados não gera necessariamente repercussão na esfera tributária, pois necessária a ocorrência de fato gerador para autorizar ao ente público a exigência do ITCMD, no caso, a doação de qualquer bem ou direito, o que, concessa vênia, reputa-se não ter ocorrido na hipótese vertente.*
>
> *Não há como se presumir, por si só, a ocorrência de doação, por meio de interpretação restritiva de atos negociais.*
>
> *A uma porque há previsão no contrato social de Taschner Indústria Textil Ltda. dispondo que os resultados poderiam ser distribuídos de maneira desproporcional à participação dos sócios no capital social, com base no art. 1.007 do Código Civil.*
>
> *Além do que, como dito, eventual violação à legislação societária não teria o condão de repercutir de forma automática na seara tributária, o que dependeria da demonstração cabal acerca do implemento da hipótese de incidência do tributo em voga: qual seja, uma efetiva doação.*
>
> *A matéria foi abordada de forma minudente pelo Dr. André Alexandre Happke, cujos bem lançados fundamentos adotase como razões de decidir:*
>
> *A Constituição Federal, em seu art. 155, delegou aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; e propriedade de veículos automotores.*
>
> *Para tanto, em vista da disposição constitucional para instituição de imposto sobre doação, o Estado de Santa Catarina, em 25/11/2004, promoveu a Lei nº 13.136/2004 que Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão*

Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

O referido imposto tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel; direitos reais sobre móveis e imóveis; e bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos (Lei nº 13.136/2004, art. 2º, I a III).

No caso concreto, cinge-se a controvérsia na possibilidade ou impossibilidade de enquadramento da distribuição desproporcional de lucros como hipótese de incidência do ITCMD.

Acerca da hipótese de incidência da exação, a Lei Estadual nº 13.136/04 dispõe:

> *Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º desta Lei, tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título, de:*
>
> *I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;*
>
> *II - direitos reais sobre bens móveis e imóveis; e*
>
> *III - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos.*
>
> *§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*
>
> *§ 2º Nas transmissões causa mortis e nas doações ocorrem tantos fatos geradores quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.*
>
> *§ 3º O imposto também incide:*
>
> *I – na sucessão provisória, garantido o direito de restituição, caso apareça o ausente; e*
>
> *II – na partilha antecipada prevista no art. 2.018 do Código Civil.*
>
> *§ 4º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão. (NR)*

De acordo com o disposto no art. 1.007 do Código Civil: "Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas".

Por outro lado, o art. 1.008 do Código Civil determina que: "É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas".

Acerca da participação desproporcional dos sócios nos lucros, leciona Marlon Tomazette:

> *No Código Civil, considera-se nula apenas a cláusula que exclua algum sócio da participação nos lucros ou nas perdas. Vejamos o texto do art. 1.008 do Código Civil:*
>
> *Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.*
>
> *Trata-se de dispositivo relativo às sociedades simples, mas que se aplica subsidiariamente aos demais tipos societários. Neste particular, segue-se a orientação do direito italiano, que mantém a salvo o contrato de sociedade, gerando a nulidade apenas para a cláusula leonina741.*
>
> *Destinando-se à produção do lucro, nada mais lógico que a divisão desse lucro entre todos os membros. Tal divisão não precisa ser igualitária, pode e normalmente é feita de forma desigual, mas deve abranger todos os sócios, vale dizer, não pode ser feita apenas em benefício de alguns. "Pôr como requisito essencial a divisão dos lucros, significa afirmar que o resultado da atividade social deve ser em benefício de todos os sócios e não de alguns somente. À comunhão de meio e da atividade deve corresponder a comunhão dos resultados: não é permitida a exclusão de um sócio dos lucros."742*

Tal participação não deve ser necessariamente igualitária, competindo ao ato constitutivo determinar a forma de tal divisão*, e, em caso de silêncio, tal distribuição será feita de forma proporcional à participação no capital social (art. 1.007 do Código Civil). No caso de contribuição para o capital em serviços, o sócio deve participar dos lucros pela média do valor das quotas. (Grifei)* ***(Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário Vol.1 - 15ª Edição 2024****. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.200. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 17 fev. 2025).*

Sobre a distribuição dos lucros, o contrato social da sociedade empresária Taschner Indústria Textil Ltda (e.1.4) previa o seguinte:

23ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TASCHNER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
CNPJ Nº 83.539.429/0001-89 – NIRE Nº 42200325544

5º – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada a Demonstrações Contábeis previstas em lei, para apuração do lucro do exercício, o qual poderá se desproporcionalmente distinta dos percentuais de participação societária de cada sócio, ou s reservas, sendo que eventuais prejuízos, se não compensados com reservas, serão suportados desproporcional à suas quotas sociais e até o montante do capital social integralizado.

Parágrafo Primeiro – Poderão os sócios optar pela distribuição de lucros mensalmente, l levantamento de Balancete de Verificação que configure esta condição.

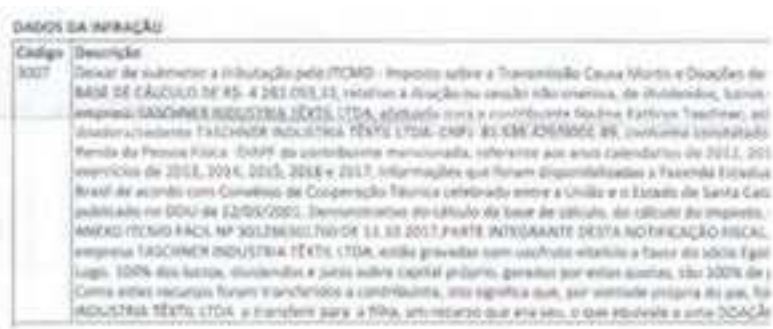
A referida previsão estatutária autoriza que os resultados possam ser distribuídos de maneira desproporcional à participação dos sócios no capital social, atendendo ao disposto no art. 1.007 do Código Civil. E, eventual violação à legislação societária não faz surgir, automaticamente, qualquer repercussão na seara tributária. A cobrança do ITCMD pressupõe a ocorrência do fato gerador previsto na lei para que o fisco possa exigir o respectivo crédito tributário em face do contribuinte.

As notificações impugnadas apresentam a seguinte descrição (e.1.5-6):



DADOS DA INFRAÇÃO

Código	Descrição
9007	Deixar de submeter a tributação pelo ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens, quaisquer títulos ou direitos - a base de cálculo do imposto, de multa e dos juros, [illegible]



DADOS DA INFRAÇÃO

Código	Descrição
9007	Deixar de submeter a tributação pelo ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens, quaisquer títulos ou direitos - a base de cálculo do imposto, de multa e dos juros, [illegible]

> *Quando notificados sobre a cobrança de tributos, na esfera administrativa, os autores apresentaram recurso, os quais foram providos em parte, nos seguintes termos:*
>
> *ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento ao de ofício e dar-lhe provimento parcial ao voluntário, pela existência de quotas livres no percentual de 6,94% e, para aplicação das alíquotas progressivas de 1% a 7%, em razão de comprovação de parentesco em linha reta, com a consequente redução do lançamento para R$ 111.403,78 de imposto, R$ 83.552,83 de multa e R$ 54.238,64 de juros. (e.1.7)*
>
> *ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial para aplicação das alíquotas progressivas de 1% a 7%, em razão de comprovação de parentesco em linha reta, entre o doador e a donatária, com a consequente redução do lançamento para R$ 278.743,74 de imposto, R$ 209.057,80 de multa e R$ 95.859,15 de juros. (e.1.8)*

No entendimento do fisco, a totalidade dos lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio da empresa, gerados pelas quotas gravadas com usufruto vitalício, são de propriedade de Egolf Taschner, e o fato de os autores terem recebido lucros de maneira desproporcional à sua participação na sociedade empresária configurou doação.

Por essa razão, estaria configurada a hipótese de incidência do ITCMD.

Sabe-se que a doação caracteriza-se pela gratuidade e pela liberalidade, como bem leciona Flávio Tartuce:

> *A doação é um contrato que gera inúmeras consequências jurídicas, estando tipificado entre os arts. 538 a 564 do Código Civil. Por esse negócio jurídico, o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração. Pelo que consta no art. 538 do CC, trata-se de ato de mera liberalidade, sendo um contrato benévolo, unilateral e gratuito. Sendo negócio jurídico benévolo ou benéfico, somente se admite a interpretação restritiva, nunca a interpretação declarativa ou extensiva (art. 114 do CC). (Direito Civil-vol. 3 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.357. Ebook. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 17 fev. 2025).*

Como se pode perceber, a distribuição desproporcional de lucros não guarda relação com a doação, não ocorrendo o fato gerador para incidência e aplicação do ITCMD.

Isso porque, conforme anteriormente mencionado, o Código Civil veda a exclusão de qualquer sócio da divisão dos lucros, mas não há impedimento para que qualquer sócio eventualmente abdique do recebimento de lucros a que faria jus, de modo que tal renúncia se insere no âmbito da autonomia da vontade privada e da liberdade contratual. Na hipótese, houve a concordância/ratificação dos demais cotistas quanto a distribuição dos lucros, ainda que posterior a distribuição (e.1.18).

Também não é demais frisar que a decisão tomada sobre a divisão desproporcional dos lucros possui caráter negocial, não podendo ser caracterizada como doação, uma vez que a legislação prevê expressamente a interpretação restritiva do ato de renúncia (art. 114 do Código Civil).

Dessa forma, a distribuição desproporcional dos lucros é ato de caráter negocial, devendo prevalecer o que restou decidido pelo quadro societário.

Além disso, a tentativa de equiparar a distribuição desproporcional de lucros à doação encontra óbice no artigo 110 do Código Tributário Nacional, o qual determina que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

A propósito, já decidiu o TJSC:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) - DIVISÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE ACIONISTAS DE SOCIEDADE LIMITADA**[...] - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DESCRITA NA LEI - RENÚNCIA DE DOIS SÓCIOS AOS LUCROS A QUE TERIAM DIREITO - REVERSÃO EM FAVOR DA AUTORA E DE OUTROS COTISTAS - VALORES UTILIZADOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - **ATO DE NATUREZA NEGOCIAL, INSERTONO ÂMBITO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA E DA LIBERDADE CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ATOS DE RENÚNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL - OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA** - PREVALÊNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, NA REUNIÃO DE SÓCIOS - DIVISÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DEFINIÇÃO, CONTEÚDO E ALCANCE DE INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO PELA LEI TRIBUTÁRIA (ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITCMD NÃO CONFIGURADA - DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO [...] (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL N. 0000064-16.2019.8.16.0004, DE CURITIBA, REL. DES. MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 15-12-2020). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.078 DO CÓDIGO CIVIL NO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. INOVAÇÃO RECURSAL. PONTO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO, DE RESTO, IRRELEVANTE PARA O ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO INALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Grifei) (Apelação / Remessa Necessária nº 031191616.2018.8.24.0023, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 28/05/2024).*

Portanto, demonstrado o caráter negocial da distribuição desproporcional dos lucros, deve ser afastada a incidência do ITCMD e, consequentemente, desconstituído o lançamento tributário consubstanciado nas notificações fiscais nºs 176030128630 e 176030131460 (processos administrativos fiscais nºs 1770000049786 e 1770000051347).

Não se pode presumir, portanto, que a distribuição dos lucros em questão teria tido como objetivo mascarar eventual doação, não sendo possível aferir o conluio fraudulento aventado pelo Fisco.

No mesmo sentido, mais recentemente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO DOAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. ATO NEGOCIAL AUTORIZADO PELA LEI CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5000499-09.2024.8.24.0940, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, julgado em 02/09/2025)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCMD - DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE SÓCIOS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O ato de distribuição desproporcional de lucros entre sócios de sociedade empresária não pode ser enquadrado como doação para fins de incidência de ITCMD se isso ocorreu com a concordância daqueles e se estava prevista a possibilidade no contrato social, tanto mais sem

indicativos de uma dissimulação. Entendimento referendado neste Tribunal de Justiça. Recurso da Fazenda Pública desprovido. (TJSC, ApCiv 5023791-67.2024.8.24.0020, 5ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão HÉLIO DO VALLE PEREIRA, julgado em 22/07/2025)

E desta Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DO FISCO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO QUE CONSISTE EM CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. PRIMAZIA DO EXAME DO MÉRITO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECLAMO. Ainda que as razões recursais consistam em reprodução de argumentos antes já reproduzidos nos autos, se possível extrair o nítido intento de reforma da sentença, com a devolução a este grau de jurisdição da matéria submetida a julgamento, deve ser conhecido o recurso, solução que vai ao encontro do princípio da primazia do exame de mérito, a teor do art. 6º do CPC. MÉRITO. ITCMD. CONTROVÉRSIA ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO DISSIMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE ATOS NEGOCIAIS, OS QUAIS NÃO REPERCUTEM NECESSARIAMENTE NA ESFERA TRIBUTÁRIA. DOAÇÃO NÃO PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. A distribuição desproporcional da participação de cada sócio nos resultados não gera necessariamente repercussão na esfera tributária, pois necessária a ocorrência de fato gerador para autorizar ao ente público a exigência do ITCMD - no caso, a doação de qualquer bem ou direito -, o que não ocorreu na hipótese em voga. Não há como se presumir, por si só, a ocorrência de doação, por meio de interpretação restritiva de atos negociais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. (TJSC, Apelação n. 5005249-55.2021.8.24.0036, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 16-05-2023)

Desse modo, infere-se que a argumentação apresentada pelo agravante não se sustenta, eis que não ocorreu o fato gerador apto a atrair a incidência do ITCMD, de modo que deve ser preservada a autonomia negocial quanto à distribuição dos lucros da sociedade empresária e na exata medida em que, como bem pontuou o Magistrado que presidiu o feito "*a tentativa de equiparar a distribuição desproporcional de lucros à doação encontra óbice no artigo 110 do Código Tributário Nacional, o qual determina que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

Ante o exposto, voto por conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 5026658-24.2024.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

APELANTE: MARIA LUCIA LEITE (RÉU)

APELADO: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (AUTOR)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgoto, reconhecendo a regularidade da cobrança por estimativa e a validade da confissão de dívida firmada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) legalidade da cobrança por estimativa diante da dificuldade de acesso ao hidrômetro; (ii) validade da confissão de dívida firmada pela consumidora; (iii) ausência de vício de consentimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança por estimativa encontra amparo no art. 88 do Decreto Estadual n. 1.388/2008, sendo admissível quando inviabilizada a leitura do hidrômetro, notadamente em razão de sua instalação em local de difícil acesso. Compete ao usuário, nos termos do art. 65 do mesmo regulamento, assegurar o livre acesso ao equipamento, sob pena de sujeitar-se à adoção da média de consumo como critério de faturamento.

4. A concessionária demonstrou que a instalação do cavalete não observou os padrões técnicos exigidos, o que legitima a cobrança com base na média de consumo.

5. A confissão de dívida firmada pela apelante constitui ato jurídico perfeito, dotado de presunção de veracidade, não havendo nos autos qualquer prova de vício de consentimento, coação ou dolo.

6. A condição de idosa da apelante, embora reconhecida, não afasta a validade da obrigação assumida, tampouco autoriza a desconstituição da dívida sem prova robusta de abuso ou ilegalidade.

7. A ausência de prova mínima da alegada cobrança indevida impede a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança por estimativa de consumo de água quando o hidrômetro estiver instalado em local de difícil acesso, nos termos do regulamento aplicável; 2. A confissão de dívida firmada pelo consumidor possui presunção de veracidade e eficácia, somente afastável por prova robusta

de vício de consentimento; 3. A condição de idoso não exime o consumidor do cumprimento de obrigações validamente assumidas, nem autoriza a desconstituição da dívida sem demonstração de abuso ou ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 85, §§ 2º, 3º e 11; Decreto Estadual n. 1.388/2008, arts. 65, 88 e 111.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSC, Apelação n. 5014715-24.2021.8.24.0020, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11.06.2024; TJSC, Apelação n. 5003859-58.2024.8.24.0064, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22.05.2025; TJSC, Apelação n. 5113340-50.2022.8.24.0023, relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Trato de recurso de apelação interposto por Maria Lucia Leite contra a sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Na petição inicial, a autora alegou que a ré, na qualidade de usuária de imóvel cadastrado sob o n. 06315283, encontrava-se inadimplente com suas obrigações relativas ao fornecimento de água e esgoto no período de dezembro de 2019 até janeiro de 2024, acumulando débito no valor de R$ 26.336,03.

A ré apresentou contestação (17.1), sustentando, em síntese, que jamais teria sido instalado hidrômetro no imóvel, o que tornaria indevida a cobrança por estimativa. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e a concessão da gratuidade da justiça.

Houve réplica (22.1), na qual a autora esclareceu que o hidrômetro n. A96C182456 encontra-se instalado, porém, em local de difícil acesso, circunstância que ensejou a cobrança com base na média de consumo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 1.388/2008. A ré também informou que a autora foi devidamente notificada para adequar o abrigo do equipamento aos padrões técnicos exigidos.

Sobreveio sentença (31.1) que acolheu os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade da cobrança.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (36.1), reiterando a tese de inexistência de hidrômetro e alegando que a cobrança por estimativa seria abusiva, especialmente diante de sua condição de consumidora idosa e hipervulnerável. Sustenta, ainda, que a confissão de dívida firmada teria sido obtida mediante vício de consentimento, razão pela qual requer a reforma integral da sentença.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos (41.1).

VOTO

Trato de recurso de apelação interposto por Maria Lucia Leite contra a sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de faturas de consumo de água e esgoto inadimplidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

A insurgência recursal repousa, em síntese, sobre a abusividade da cobrança do consumo de água por estimativa, além de suposto vício de consentimento na assinatura da confissão de dívida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A alegação de inexistência de hidrômetro não se sustenta diante da informação prestada pela CASAN, no sentido de que o equipamento está instalado, porém, em local de difícil acesso, circunstância que ensejou a cobrança por estimativa, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual n. 1.388/2008, que assim dispõe: *"Ante a impossibilidade de proceder à leitura no hidrômetro, o volume de água fornecido ao imóvel será estimado e calculado com base na média do volume faturado nos últimos seis meses"*.

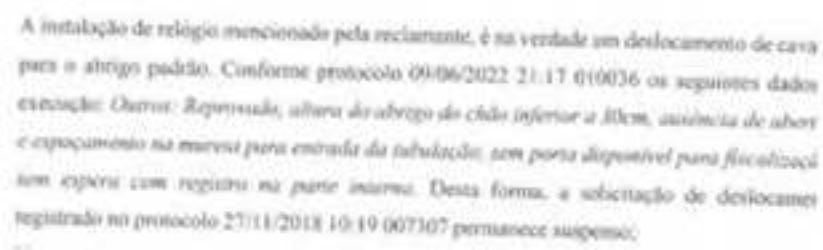
Ademais, o art. 65 do mesmo diploma impõe ao usuário o dever de assegurar o livre acesso ao cavalete, sendo a inobservância dessa obrigação causa legítima para a adoção da média de consumo como critério de faturamento. Veja-se:

> SEÇÃO B - DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO
>
> Art. 65 - Cabe ao usuário assegurar à Casan ou Empresa credenciada, devidamente identificada, o livre acesso ao cavalete para execução dos serviços de manutenção e leitura do hidrômetro.
>
> Parágrafo Único: A não observância do disposto no *caput* do presente artigo ficará o usuário sujeito às penalidades dispostas neste Regulamento.

Em consonância com esse preceito normativo, é dever do usuário assegurar à Casan esse livre

acesso, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas no mesmo regulamento. No caso em análise, foi notificado que a concessionária tinha dificuldades de acesso ao hidrômetro, e, por conseguinte, efetuava a cobrança com base em uma estimativa média.

Além disso, a concessionária informou, no evento 22.3, que esteve no local da unidade consumidora da parte requerente e esclareceu que a alteração do local do cavalete do hidrômetro deveria obedecer aos padrões técnicos por ela estabelecidos, o que não foi observado no caso:



A instalação de relógio mencionado pela reclamante, é na verdade um deslocamento de cava para o abrigo padrão. Conforme protocolo 09/06/2022 21:17 010036 os seguintes dados execução: Outros: Reprovado, altura do abrigo do chão inferior a 30cm, ausência de aberto e espaçamento na mureta para entrada da tubulação; sem porta disponível para fiscalizaçã tem espera com registro na parte interna. Desta forma, a solicitação de deslocamen registrada no protocolo 27/11/2018 10:19 007107 permanece suspensa;

Foi identificado que deslocamento de cavalete para abrigo padrão não atende aos requisitos técnicos necessários para a proteção do hidrômetro e das instalações do cavalete (22.4), infringindo as normas técnicas, sobretudo, o disposto no art.111, do respectivo regulamento,*in verbis*:

> 'Art. 111 - Constituem irregularidades as seguintes ocorrências:
>
> [...]
>
> b) - ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro;
>
> c) - impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela CASAN; [...].

No caso, a apelante não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ao contrário, limitouse a alegações genéricas, desprovidas de lastro probatório, não sendo suficiente a simples negativa da existência do hidrômetro para infirmar a presunção de veracidade dos atos administrativos da concessionária, que gozam de fé pública até prova em contrário.

Registre-se que a *"Casan é sociedade de economia mista, integrando a Administração, ainda que indireta. Seus atos, no que se refere à atividade finalística (a prestação do serviço público), detém presunção de legitimidade. A autora juntou um demonstrativo de débitos em nome da recorrente. Nele constam as informações sobre a data de vencimento, valor da fatura, dos juros, da atualização monetária e multa. Não há como desacreditá-la, sobretudo porque ficou evidenciada a relação de consumo entre as partes. Não há elementos contrários que possam ensejar a falta de persuasão dos documentos apresentados. Recurso desprovido"*(Apelação n. 5014715-24.2021.8.24.0020, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11.06.2024)

Demais disso, a confissão de dívida firmada pela apelante (22.2) constitui ato jurídico perfeito,

dotado de presunção de veracidade e eficácia, não havendo nos autos qualquer elemento que indique vício de consentimento, coação ou dolo. A alegação de que a assinatura teria sido induzida por promessa de instalação do hidrômetro carece de comprovação e não se sustenta diante da ausência de qualquer documento ou testemunho que corrobore tal narrativa.

A boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, exige conduta leal e colaborativa das partes. No caso, a apelante, ao reconhecer espontaneamente o débito, assumiu obrigação válida, não sendo admissível a posterior tentativa de desconstituí-la com base em alegações frágeis e desamparadas de prova.

Embora invoque sua condição de idosa como fator de vulnerabilidade, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique que tal condição tenha sido explorada de forma abusiva pela concessionária.

A proteção conferida pelo Estatuto do Idoso não exime o consumidor de cumprir com suas obrigações contratuais, tampouco autoriza a desconstituição de dívida validamente confessada, sem prova robusta de vício ou abuso.

Como se vê dos autos, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática de cobrança ilícita e/ou defeito, ou produzir prova apta a derruir os documentos constantes no processo, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, ainda que invertido o ônus da prova. Isso porque, a inversão probatória não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial.

Sobre o tema, destaco: Apelação n. 500385958.2024.8.24.0064, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22.05.2025, Apelação n. 5113340-50.2022.8.24.0023, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07.02.2024.

Logo, não subsiste alternativa senão a manutenção da sentença, a qual deve ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, diante do total desprovimento do recurso e em observância à diretriz legal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em favor dos procuradores da parte autora em 2% (dois por cento), de forma cumulativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade da verba, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 5036234-11.2024.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO DA SAÚDE. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO EM "*RESIDÊNCIA INCLUSIVA*". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DO MUNICÍPIO RÉU. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE PODE SER INSTRUMENTALIZADA CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. ACOLHIMENTO, DADO TRATAR-SE DE MEDIDA MAIS ADEQUADA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PREJUDICIALIDADE ANTE A SUA CONVOLAÇÃO EM SEQUESTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para substituir a multa diária de R$ 1.000,00, limitada ao teto de R$ 100.000,00, pelo sequestro dos valores necessários à manutenção do assistido Jonatha de Assis em "Residência Inclusiva", nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Município de Itajaí interpôs recurso apelatório ante sentença proferida em ação civil pública contra ele proposta pelo Ministério Público do Estado, assim rematada (evento 63, SENT1):

[...] resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil , e ***JULGO PROCEDENTE***

> o pedido inicial da presente ***Ação Civil Pública*** *proposta pelo* ***Ministério Público do Estado de Santa Catarina***, *em favor de Jonatha de Assis, contra o* ***Município de Itajaí.*** *Em consequência:*
>
> ***I - CONFIRMO*** *a tutela provisória de urgência concedida (evento 3.1).*
>
> ***II - CONDENO*** *o Réu na obrigação de providenciar e efetivar, às suas expensas, o encaminhamento e a permanência, até quando necessitar, de JONATHA DE ASSIS em unidade de Acolhimento Institucional de Serviço da Proteção Especial de Alta Complexidade, ou seja, Residência Inclusiva, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais).*
>
> ***III*** *- De ofício, determino que o Autor fiscalize e acompanhe, semestralmente, por meio de avaliação social, a situação do acolhido, a fim de verificar a persistência da necessidade de institucionalização e o respeito aos direitos do Interessado.*
>
> *O Município de Itajaí é isento das taxas judiciárias (Lei n. 17.654/2018, art. 7º, I).*
>
> *Dispensável o reexame necessário em razão de que é possível antever que o valor do proveito econômico obtido não excede os limites previstos nos incisos do § 3º do art. 496 do CPC (Apelação Cível n. 0020115-28.2012.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).*

Malcontente, o Município alega que a obrigação a ele imposta deve ser redirecionada para o Estado de Santa Catarina, sob o argumento de que a política pública de acolhimento em residência inclusiva é de alta complexidade e exige atuação conjunta dos entes federativos. Aduz limitações financeiras e estruturais, invocando o Tema 793 da Suprema Corte e julgados que reconhecem a possibilidade de redirecionamento obrigacional conforme a repartição de competências. Subsidiariamente, requer a substituição da multa cominatória por sequestro de valores, reputando-a mais eficaz, além da redução do quantum diário fixado, por considerá-lo excessivo (evento 71, APELAÇÃO1).

Houve contrarrazões (evento 75, PROMOÇÃO1 e evento 79, CONTRAZAP1).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos do art. 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, passo ao exame do recurso interposto.

A ação civil pública proposta tem por fim compelir o Município de Itajaí a providenciar, às suas expensas, o encaminhamento e a permanência de Jonatha de Assis — pessoa com deficiência grave, sem retaguarda familiar e em situação de vulnerabilidade extrema — em unidade de acolhimento institucional de alta complexidade, denominada *"Residência Inclusiva"*, garantindo-lhe moradia digna e cuidados adequados, conforme o previsto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e nas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A controvérsia estabelecida gravita em torno de três pontos: (i) possibilidade de redirecionamento da obrigação a desfavor do Estado de Santa Catarina; (ii) substituição da multa cominatória por sequestro de valores; e (iii) redução do valor dessa multa.

No dizente com o primeiro ponto (redirecionamento da obrigação) desassiste razão ao apelante.

Tem-se que, a rigor, cada ente federado ostenta competência constitucional de natureza material sobre o limite do seu território, o que não afasta, por óbvio, a responsabilidade dos demais entes, ante a solidariedade expressa no art. 23, inc. II, do Carta Magna da República:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *[...]*
>
> ***II*** *- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

E dos arts. 196 e 198 da mesma Constituição ressai:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> *[...]*
>
> ***II*** *- atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.*

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/1993), em seus arts. 15, inc. V, e 23, atribui aos Municípios a execução dos serviços socioassistenciais, dentre os quais se inclui a *"Residência Inclusiva"*, conforme tipificação nacional (Resolução n. 109/2009).

Ademais, a Suprema Corte tratou dessa matéria nos Temas 793 e 1234, deixando averbado, de maneira peremptória, neste último, que "*o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.* ***O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente"*** (STF, RE 855178/RG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/3/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe-050, Divulgado em 13/3/2015, Publicado em 16/3/2015 - destaquei).

Esta Câmara, apreciando casos quejandos, de há muito entende que cumpre ao autor escolher contra qual ente federado irá demandar. Confira-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA*** *POSTULADA PELA FILHA EM DESFAVOR*

DE SEU GENITOR. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DO USO ABUSIVO DE ÁLCOOL. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO E FALTA DE DISCERNIMENTO DO PACIENTE COMPROVADOS. ***AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ESTADO AO PROCESSO QUE NÃO MERECEM GUARIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO FUNCIONAMENTO DO SUS. DEVER DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS. SENTENÇA*** *QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5016929-28.2021.8.24.0039, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 24/5/2022 - destaquei).*

Assim, ante a solidariedade dos entes federados quanto ao asseguramento do direito à saúde, pode o demandante, ao seu alvedrio, exigir a obrigação de qualquer um deles, e no caso concreto a opção do autor direcionou-se contra o Município réu/apelante.

Com esse contorno impõe-se desprover o recurso apelatório quanto a este capítulo recursal.

Sobre a almejada substituição da multa cominatória por sequestro de valores tenho-a por adequada e proporcional. A multa diária, embora aceitável como instrumento coercitivo, pode revelar-se ineficaz, ao passo que o sequestro de numerário, diferentemente, assegura resultado prático.

Decisões deste Sodalício sufragam esse entendimento. Observe-se:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE SINTOMAS PSICÓTICOS GRAVES. PLEITO DE ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA DEFERIMENTO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E COMUM DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE QUE DEVE SER SATISFEITO POR QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO COMO OBRIGADO SUBSIDIÁRIO ***PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR SEQUESTRO DE VALORES DAS CONTAS DO ENTE PÚBLICO PARA OBVIAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO QUE DEVE SER ATENDIDO. PROVIDÊNCIA MAIS ADEQUADA E EFICAZ DO QUE A MULTA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA NO PONTO.*** *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSC, AI 5001945-20.2025.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JAIME RAMOS, julgado em 29/4/2025 - destaquei)*

Por fim, quanto à redução do valor da multa, trata-se de questão prejudicada diante da sua substituição por sequestro de numerário.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para substituir a multa diária de R$ 1.000,00, limitada ao teto de R$ 100.000,00, pelo sequestro dos valores necessários à manutenção do assistido Jonatha de Assis em "*Residência Inclusiva*".

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5063328-61.2024.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: SUPERMERCADO FELIPPI LTDA (IMPETRANTE)

EMENTA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. AÇÚCAR, SAL, QUEIJO E ARROZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. EXEGESE DO ART. 26, INCISO III, ALÍNEA "D,"E DO ART. 11-A, INCISO IX, AMBOS DO RICMS/SC. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME OFICIAL DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à aplicação das alíquotas reduzidas de ICMS (12% e 7%) sobre operações internas com açúcar, sal de cozinha, queijos e arroz (polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral), desde que não acrescidos de outros ingredientes ou temperos, conforme previsão do art. 26, III, "d", e art. 11-A, IX, do Anexo 2, ambos do RICMS/SC. Pleiteouse, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. A sentença concedeu a segurança. O Estado interpôs apelação e os autos foram submetidos ao reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questões em discussão consiste, preliminarmente, em analisar a adequação da via mandamental. No mérito, (i) saber se é cabível a aplicação das alíquotas reduzidas de ICMS aos produtos mencionados, independentemente de seus subtipos; e (ii) se é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão travada no mandado de segurança é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita.

4. Conforme se depreende do art. 26, inciso III, alínea "d", do RICMS/SC, a alíquota de 12% aplica-se, de forma expressa, às mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I, entre as quais se destacam o açúcar, o sal de cozinha, os queijos e o arroz nas modalidades polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, desde que não acrescidos de outros ingredientes ou temperos.

5. No tocante ao arroz, especificamente, a legislação estadual prevê, ainda, até 31 de dezembro de 2026, a redução da base de cálculo do ICMS em 41,667%, conforme disposto no art. 11A, inciso IX, do Anexo 2 do RICMS/SC, resultando em carga tributária efetiva de 7%.

6. A interpretação literal da norma tributária, conforme o art. 111 do CTN, impede restrições não previstas expressamente quanto aos subtipos dos produtos listados no anexo do RICMS/SC.

7. Direito à compensação tributária. Súmula 213 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso de apelação e a remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Supermercado Felippi Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado, mediante procuradores habilitados e com fundamento nos permissivos legais, impetrou Mandado de Segurança, contra ato, acoimado de ilegal, atribuído ao Diretor de Administração Tributária do Estado de Santa Catarina.

A parte impetrante alegou, em síntese, que, nos termos do art. 26, inciso III, alínea "d", do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, a alíquota aplicável ao "*açúcar, sal de cozinha, queijos e arroz*" é de 12% (doze por cento).

Narrou, ainda, que conforme dispõe o art. 11-A, inciso IX, do Anexo 2, do mesmo diploma, o "*arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral*"— desde que não adicionado de outros ingredientes ou temperos — está sujeito à alíquota efetiva de 7% (sete por cento), em razão da redução de base de cálculo correspondente a 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), nas operações internas das mercadorias que compõem a cesta básica.

Sustentou que a autoridade impetrada vem desconsiderando tais disposições normativas, aplicando indevidamente a alíquota geral de 17% (dezessete por cento) sobre as operações com os referidos produtos.

Pleiteou, assim, a concessão da segurança, visando proteger o direito líquido e certo da impetrante, de aplicar as alíquotas previstas no art. 26, III, "d", do RICMS/SC e art. 11A, IX, do

Anexo 2, do RICMS/SC, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

A concessão da medida liminar foi deferida para "*determinar que a autoridade coatora aplique a alíquota de 12% de ICMS sobre todos os tipos de açúcar, sal de cozinha, queijo e arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos, comercializados pela parte impetrante*".

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Sobreveio sentença de lavra da MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Cintia Goncalves Costi, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e concedo a segurança para: a)* ***reconhecer o direito da impetrante à aplicação das alíquotas de 12% e 7% de ICMS*** *sobre todos os tipos de açúcar, sal de cozinha, queijos e arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos, nos termos do art. 26, III, "d", e art. 11-A, IX, do Anexo 2, ambos do RICMS/SC; b) declarar o direito à compensação/repetição do indébito dos créditos ainda não atingidos pela prescrição, nos termos da Súmula 213 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma preconizada pelo Tema 905 do STJ e os termos da fundamentação, a ser operada pela via administrativa.*
>
> *O impetrado é isento do recolhimento da taxa de serviços judiciais (LE nº 17.654/2018, art. 7º, I), ficando, todavia, obrigado a ressarcir os valores satisfeitos pela parte impetrante para o ingresso da ação (LE nº 17.654/2018, art. 7º, parágrafo único).*
>
> *Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.*
>
> *Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).*
>
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
>
> *Após o trânsito em julgado, arquive-se.*

Inconformado, o Estado de Santa Catarina, a tempo e modo, interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, preliminarmente, alegou a inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, ante a necessidade de produção probatória.

No mérito, sustentou que a aplicação da alíquota reduzida do ICMS, nos percentuais de 12% ou 7%, restringe-se exclusivamente aos produtos expressamente classificados como integrantes da cesta básica, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.297/96 e regulamentado pelo RICMS/SC.

Argumentou, ainda, que nem todos os subtipos de gêneros alimentícios como açúcar, sal, arroz e queijos se enquadram, de forma automática, sendo imprescindível a observância da descrição e da classificação fiscal (NCM/SH) previstas nos anexos da legislação estadual para a fruição do benefício tributário.

Postulou, assim, a reforma da decisão para que a segurança seja denegada.

Com as contrarrazões, os autos vieram-me conclusos em 08/07/2025.

Esse é o relatório.

VOTO

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do inconformismo e da remessa necessária.

Cuida-se de reexame oficial e apelação cível, interposta pelo Estado de Santa Catarina, contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Supermercado Felippi Ltda., concedeu a ordem, para reconhecer ao impetrante o direito à aplicação das alíquotas de 12% e 7% de ICMS, sobre todos os tipos de *açúcar, sal de cozinha, queijos e arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral* e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos, nos termos do art. 26, III, "d", e art. 11-A, IX, do Anexo 2, ambos do RICMS/SC; bem como declarar o direito à compensação/repetição do indébito dos créditos ainda não atingidos pela prescrição, nos termos da Súmula 213 do STJ.

O mandado de segurança, como cediço, visa a resguardar o direito individual ou coletivo, de pessoa física e jurídica, quando líquido e certo, ainda no desamparo necessário do habeas corpus ou do habeas data.

No campo legal, especialmente na redação constitucional, aduz o art. 5º, inc. LXIX, da CF: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"* (art. 5º, inc. LXIX, CF).

Com o acerto que lhe é peculiar, Hely Lopes Meirelles, também ponderou sobre o tema: "*Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/51, art. 1º)*". (Mandado de Segurança, 23 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, pgs. 21/22).

Como se percebe, o meio constitucional em xeque, exige a demonstração cabal e plana de tudo aquilo que ali se reputa ilegal ou arbitrário, com a dispensa da dilação probatória.

Sobre o ponto, destaca-se da doutrina:

> *"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.* ***Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.*** *Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.* ***Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança"*** (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança e Ação Popular, 7ª edição, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 10/11, destacamos).

A impetrante pleiteou o reconhecimento do direito à aplicação das alíquotas reduzidas de 12% e 7% do ICMS nas operações internas envolvendo todos os tipos de açúcar, sal de cozinha, queijos e arroz (nas modalidades polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral), desde que não acrescidos de outros ingredientes ou temperos, nos termos do art. 26, inciso III, alínea "d", e do art. 11-A, inciso IX, ambos do Anexo 2 do RICMS/SC.

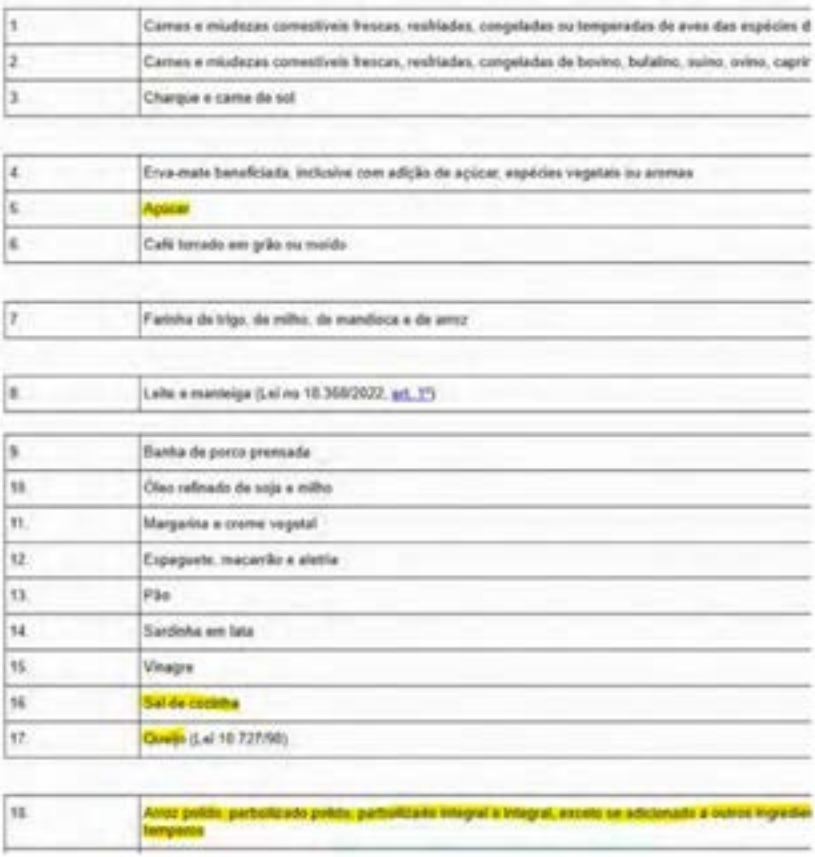
Requereu, ainda, a compensação dos créditos tributários apurados e não atingidos pela prescrição quinquenal, com fundamento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

O Fisco, por sua vez, defendeu a aplicação da alíquota geral sobre as operações com os referidos produtos.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo Estado de Santa Catarina, uma vez que a questão é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita.

No que tange ao mérito recursal, o RICMS/SC faz a seguinte previsão:

> *Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*
>
> *I - 17% (dezessete por cento),* ***salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;***
>
> *[...]*
>
> ***III - 12%*** *(doze por cento) nos seguintes casos: [...]*
>
> ***d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;***
>
> *[...]*
>
> *Anexo I, Seção II*
>
> *Lista de Mercadorias de Consumo Popular*



1.	Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies d
2.	Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprir
3.	Charque e carne de sol
4.	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas
5.	Açúcar
6.	Café torrado em grão ou moído
7.	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
8.	Leite e manteiga (Lei no 10.368/2022, art. 1º)
9.	Banha de porco prensada
10.	Óleo refinado de soja e milho
11.	Margarina e creme vegetal
12.	Espaguete, macarrão e aletria
13.	Pão
14.	Sardinha em lata
15.	Vinagre
16.	Sal de cozinha
17.	Queijo (Lei 10.727/90)
18.	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredie temperos

Anexo II

Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2026, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento):

[...]

IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; [...] (g.n)

Conforme se depreende da norma estadual, a alíquota geral de 17% deve ser observada, com exceção das mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV do art. 26 do Regulamento.

O inciso III prevê, de forma expressa, que a alíquota de 12% aplica-se às mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I do RICMS/SC, entre as quais se destacam o açúcar, o sal de cozinha, os queijos e o arroz nas modalidades polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, desde que não acrescidos de outros ingredientes ou temperos.

No tocante ao arroz, especificamente, a legislação prevê, ainda, até 31 de dezembro de 2026, a redução da base de cálculo do ICMS em 41,667%, conforme disposto no art. 11-A, inciso IX, do Anexo 2 do RICMS/SC, resultando em carga tributária efetiva de 7%. Tal medida visa assegurar a tributação favorecida dos produtos da cesta básica, em consonância com a política estadual de desoneração de itens essenciais ao consumo popular.

Ademais, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação de normas que tratam de benefícios fiscais deve ser estritamente literal, não se admitindo ampliações ou restrições por analogia.

Nesse contexto, conforme corretamente consignado pela Magistrada sentenciante, *"se a legislação não estabelece distinções entre os produtos integrantes da cesta básica e seus respectivos subtipos, não compete à autoridade fiscal fazê-lo"*.

Dessa forma, constata-se que a legislação estabelece, de forma clara e objetiva, a aplicação da alíquota de 12% e 7% do ICMS às mercadorias de consumo popular elencadas no Anexo I e Anexo II, respectivamente, apresentando-se correta a conclusão da sentença ao reconhecer a inaplicabilidade de distinções não previstas expressamente na norma, reafirmando o dever da Administração Tributária de observar os limites legais na interpretação e aplicação de benefícios fiscais.

Neste sentido, do nosso Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ATUANTE NO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS. OBJETIVADA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA INTERNA DE 12% SOBRE TODOS OS QUEIJOS COMERCIALIZADOS. VEREDICTO CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12% DO ICMS, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DO QUEIJO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPETRADO). DEFENDIDA RESTRIÇÃO DOS QUEIJOS COMO PRODUTOS DE CONSUMO POPULAR ÀS ESPECIFICAÇÕES MUÇARELA E PRATO. CONJECTURA ESTÉRIL. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. REGULAMENTO DO ICMS QUE ALBERGOU TODAS AS VARIEDADES DE QUEIJO, CONSIDERANDO-O ARTIGO DE CONSUMO POPULAR, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO AO SUBTIPO OU À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. ART. 111 DO CTN. IMPERIOSA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária n. 5000724-70.2020.8.24.0034, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-03-2023).*
>
> *REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CONCESSÃO, EM PARTE, DA ORDEM, PARA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. OBSERVÂNCIA DO ART. 19, III, ALÍNEA "D", DA LEI N. 10.297/1996. PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) INCIDENTE A TODAS AS VARIEDADES DOS PRODUTOS DE PÃES E QUEIJOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPETRANTE COMO CONTRIBUINTE DIRETO. FALTA DE PROVA DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO OU AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE FATO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.*
>
> *APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. Impõe-se, em sede de reexame necessário, a manutenção da sentença quanto à redução à alíquota do ICMS para 12% (doze por cento), uma vez que o benefício tributário para pães e queijos abrange todas as suas variedades. Precedentes.

2. Tratando-se de tributo indireto, em que a carga tributária é suportada pelo contribuinte de fato, o contribuinte de direito apenas terá direito à repetição do indébito se provada a assunção do encargo fiscal ou esteja por aquele autorizado, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

3. Na hipótese, não se logrou êxito em provar a inequívoca assunção da repercussão econômica do tributo recolhido, nem a existência de expressa autorização para receber a restituição do indébito.

4. Sentença confirmada em reexame necessário. Apelação conhecida e desprovida. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 508384728.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Marcos de Farias, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2024).

Outrossim, em reexame necessário, no que tange ao pleito de compensação dos valores pagos indevidamente, entendo que a sentença resolveu com brilhantismo as questões conflitantes, motivo pelo qual, para evitar desnecessária tautologia, transcreve-se a título de fundamentação, para que faça parte integrante do voto:

Tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, cabe anotar que "[...] embora o mandado de segurança não seja meio de cobrança dos efeitos patrimoniais pretéritos, é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. [...]. O enunciado da Súmula 213 do STJ não conflita com as Súmulas 269 e 271 do STF, pois o reconhecimento do direito retroativo à impetração do mandado de segurança é uma mera declaração, não importa a produção de efeito patrimonial pretérito, uma vez que a apuração do valor e sua restituição devem ser buscados em processo administrativo". (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 503019159.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-08-2022; grifou-se).

Dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

"Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Todavia, embora o mandado de segurança não seja meio de cobrança dos efeitos patrimoniais pretéritos, é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O enunciado da Súmula 213 do STJ não conflita com as Súmulas 269 e 271 do STF, pois o reconhecimento do direito retroativo à impetração do mandado de segurança é uma mera declaração, não importa a produção de efeito patrimonial pretérito, uma vez que a apuração do valor e sua compensação devem ser buscados em processo administrativo.

Sobre o tema, destaca-se:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. CORRETA APLICAÇÃO DOS TEMAS 176 DO STF E 63 DO STJ E DAS SÚMULAS 391 DO STJ E 21 DO TJSC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO

À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. CAUSA MADURA. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 213 STJ. AUSÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF NÃO VIOLADAS. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADO PELA TAXA SELIC. TEMA 905 DO STJ. LEI ESTADUAL N. 5.983/81, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 10.297/96. PRETENSÃO EXPRESSAMENTE LIMITADA AOS 5 ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011831-92.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022) (Grifou-se).

E: Apelação n. 5001048-81.2020.8.24.0124, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2022.

E em caso análogo:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVADA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO), OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE 17% (DEZESSETE POR CENTO), AO REVÉS DA INSÓLITA UTILIZADA NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). VEREDICTO DENEGANDO A ORDEM. INSURGÊNCIA DA SEI-SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAPIRANGA LTDA. (FAI-FACULDADE DE ITAPIRANGA). ASSERÇÃO DE QUE, EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE, A ELETRICIDADE E OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO PODEM TER A TRIBUTAÇÃO EQUIPARADA ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS SUPÉRFLUOS. TESE SUBSISTENTE. INVALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N. 745. "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". WRIT PROTOCOLADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE, ENQUADRANDO-SE NA EXCEPCIONALIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE, REFERENTE ÀS AÇÕES EM CURSO. ROGO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO FISCO ESTADUAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS. ELOCUÇÃO CONSISTENTE. PROPOSIÇÃO EXITOSA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, E NÃO IMPLICA CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULA N. 213 DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001048-81.2020.8.24.0124, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2022).

E em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR AO VALOR DA OPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA QUANTIA A RESTITUIR. TAXA SELIC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE ATO COATOR, NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. REMÉDIO PROCESSUAL CABÍVEL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE OS

PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM OBSERVÂNCIA AOS TEMAS 145 E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O contribuinte não detém a autonomia para adequar os procedimentos fiscais conforme o seu entendimento, sob pena de responder medidas administrativas ou judiciais, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ausência de ato coator, pois justificável a adoção do mandado de segurança a resolver celeuma que afeta a sua esfera jurídica.

2. (...) o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência prevista no art. 23 da Lei n. 12.016/2009" (REsp n. 2.115.380, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 04/03/2024).

3. Cuidando-se de pretensão com repercussão na esfera patrimonial da impetrante, não há falar em violação ao Enunciado 266 do Supremo Tribunal Federal.

4. Diversamente do que afirma o Fisco Estadual, "os créditos de ICMS-ST não têm natureza de crédito escritural [...], de sorte que os eventuais valores a serem recuperados pelo substituto tributário comportam atualização dos valores" (Apelação n, 5096480-08.2021.8.24.0023, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 14/03/2023), sendo que "o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido", conforme o Tema Repetitivo 145 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária dos créditos tributários pagos indevidamente ao fisco serão atualizados pela taxa SELIC que, no caso específico de Santa Catarina, está prevista no art. 69 da Lei Estadual n. 5.983/1981. 6. Sentença confirmada em reexame. Apelo conhecido e desprovido (Apelação / Remessa Necessária Nº 5073169-51.2022.8.24.0023 Relator: Desembargador Substituto Paulo Marcos de Farias).

Quanto aos encargos financeiros incidentes sobre o montante a ser compensado, devem ser equivalentes aos índices utilizados pelo Fisco para cobrança de tributo pago em atraso, conforme definido no Tema 905 do STJ:

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Vale ressaltar que mesmo que "a situação não configure exatamente repetição de indébito tributário, mas sim uma ajustamento contábil do valor devido do imposto, a correção monetária deve coincidir com o índice utilizado pela Fazenda Pública na correção dos tributos pagos em atraso, privilegiando o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte" (TJSC, Apelação n. 0311634-75.2018.8.24.0023, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24/08/2021).

No caso, o art. 69 da Lei Estadual n. 5.983/81, com redação dada pela Lei Estadual n. 10.297/96, adota a Selic como encargo para o pagamento atrasado dos tributos estaduais desde 26/12/1996, e os valores objeto da compensação devem ser atualizados exclusivamente por este indexador.

A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA PELO CONSUMIDOR. CORRETA APLICAÇÃO DOS TEMAS 176 DO STF E 63 DO STJ E DAS SÚMULAS 391 DO STJ E 21 DO TJSC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. CAUSA MADURA. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 213 STJ. AUSÊNCIA

DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF NÃO VIOLADAS. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE A SER COMPENSADO PELA TAXA SELIC. TEMA 905 DO STJ. LEI ESTADUAL N. 5.983/81, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N. 10.297/96. PRETENSÃO EXPRESSAMENTE LIMITADA AOS 5 ANOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM REEXAME

NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011831-92.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).

Destarte, a sentença deve ser confirmada integralmente.

Sem honorários advocatícios, a rigor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e enunciado da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e desprover o recurso de apelação e a remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 5060093-57.2022.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

APELANTE: NERI MACHADO CARVALHO (EMBARGANTE)

APELADO: MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC (EMBARGADO)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOSNA ORIGEM. INEXIGIBILIDADE DO IPTU EM RAZÃO DE O IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO INTEGRALMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE USO OU APROVEITAMENTO. DESMATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE A ALUDIDA ISENÇÃO, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Imbituba contra sentença que acolheu embargos à execução fiscal, reconhecendo a inexigibilidade da CDA relativa a IPTU incidente sobre imóvel inteiramente situado em área de preservação permanente (APP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. As questões submetidas à apreciação consistem em:

i) saber se há exigibilidade do IPTU sobre imóvel localizado em APP;

(ii)saber se a ausência de requerimento administrativo impede o reconhecimento da isenção tributária prevista em lei municipal;

(iii) saber se a sentença que reconheceu a nulidade da CDA deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O imóvel está integralmente inserido em APP, conforme reconhecido pelo próprio Município em processo administrativo.

4. A legislação municipal (Lei n. 3.821/2010) prevê expressamente a isenção do IPTU para imóveis em APP ou invadidos por dunas.

5.A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSC reconhece que a isenção tributária tem natureza declaratória, com efeitos "ex tunc", sendo desnecessário requerimento administrativo prévio quando os requisitos legais já estão preenchidos.

6. A cobrança de IPTU sobre imóvel intocável e economicamente inaproveitável configura desmaterialização do fato gerador e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

7. Precedentes específicos do TJSC envolvendo o mesmo Município confirmam a inexigibilidade do tributo em hipóteses idênticas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É inexigível o IPTU incidente sobre imóvel localizado integralmente em área de preservação permanente, quando há previsão legal expressa de isenção tributária."

"2. A isenção tem natureza declaratória, com efeitos retroativos, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio quando os requisitos legais estão preenchidos".

Dispositivos relevantes citados: *Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI; Código Tributário Nacional, arts. 97 e 111; Código de Processo Civil: arts. 85, § 11; Lei Complementar Municipal n. 3.821/2010, de Imbituba, art. 1º; Lei Estadual n. 16.342/2014, art. 120-B, inciso VI.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgInt no AREsp n. 1.723.597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2021; TJSC, Apelação n. 5075884-37.2020.8.24.0023, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. de 29.112022; TJSC, Apelação n. 0002524-85.2010.8.24.0030, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, j. de 17.12.2024; TJSC, Apelação n. 0901183-23.2015.8.24.0030, Rel. Des. Leandro Passig Mendes, j. de 27.2.2024.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Município de Imbituba interpôs recurso de apelação contra a sentença que acolheu os embargos à execução fiscal opostos por Neri Machado Carvalho, para reconhecer a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 35024 e, por consequência, extinguir a execução fiscal n. 502459043.2020.8.24.0023.

Alega o Município apelante, em síntese, que *"o magistrado não observou que o imóvel objeto do fato gerador do tributo, em que pese localizado em área de preservação permanente é não destinado a edificação, o que, de per si, não desobriga a embargante ao pagamento do tributo exequendo"; que "para afastar a incidência do IPTU, há que se reconhecida a isenção do pagamento do IPTU em área de preservação permanente, observando-se determinados requisitos legais, sendo necessária a deflagração do competente processo administrativo para verificação do enquadramento do imóvel nos requisitos legais, o que não ocorreu no caso em tela"; que "a isenção pretendida neste caso é incabível,*

na medida em que para a sua concessão não basta apenas a alegação de que o imóvel encontra-se em APP, mas a comprovação de que não se encontra em área urbana consolidada, bem como a necessidade de demonstrar o eventual grau de restrição que possa ter advindo em virtude das condições ambientais onde está localizado o imóvel"; que *"deve ser cassada a sentença apelada, sendo reconhecida a necessidade de processo administrativo para a concessão de eventual isenção tributária, bem como, seja reconhecida a incidência do IPTU sobre o imóvel objeto do feito, ante o reconhecimento do apelado de que o bem encontra-se em área urbana consolidada"*.

Requereu, ao final, *"o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, com o consequente prosseguimento da execução fiscal"*.

Foram ofertadas contrarrazões.

Em seguida, os autos acenderam a esta Superior Instância.

VOTO

Da ausência de intervenção do Ministério Público

Imperativo registrar, inicialmente, que a ausência de intervenção do Ministério Público no feito se deve ao contido nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 178 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao enunciado da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais", além do que prevê o Ato n. 103/04/MP, editado pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que racionalizou a intervenção do Ministério Público no processo civil, orientando seus membros a intervir somente naqueles casos em que se evidencia o interesse público, o que não ocorre, evidentemente, nas execuções fiscais em que a Fazenda Pública se encontra bem representada por seu Procurador, que tem envidado os necessários esforços para defendê-la na ação.

Por isso, é desnecessária a remessa do recurso à douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Mérito

A pretensão do Município apelante é reformar a sentença guerreada para que se mantenha a exigibilidade da cobrança relativa a IPTU incidente sobre imóvel localizado integralmente em área de preservação permanente - APP.

Como a seguir será demonstrado, o recurso não comporta provimento.

A sentença da lavra do Juiz MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO corretamente pontuou que, *"no caso analisado, restou demonstrado que além de invadido por dunas, o imóvel que gerou a cobrança encontra-se localizado sobre APP, como confirmado pelo próprio Município de Imbituba em resposta ao requerimento de viabilidade construtiva realizado pelo embargante (Evento 1, DOCUMENTACAO5 - fl. 2).*

"A legislação municipal imbitubense confere isenção do pagamento de IPTU a imóveis como os do embargante desde 2010:

> *Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:*
>
> *IV – O imóvel com restrição de uso em razão de:*
>
> *a) estar localizado em área de preservação permanente segundo a legislação vigente; ou*
>
> *b) ter sido invadido por dunas.*
>
> *(Lei n. 3.821/2010, do município de Imbituba).*

" Logo, se a isenção reclamada foi prevista em lei do exequente em 2010 e os imóveis encontram-se situados em APP, de acordo com leis federal e estadual anteriores aos fatos geradores (2015/2018), fácil convir que diante do caráter meramente declaratório da decisão concessiva de isenção, ou até mesmo na completa inexistência dela, no mínimo, desde o advento daquelas leis instituidoras de APP sobre a área do imóvel, ele estaria isento do pagamento do IPTU. [...]". (evento 16, SENT1, autos principais)

Portanto, é fato incontroverso nos autos que o imóvel da parte apelada está inserido, integralmente, em área de preservação permanente e, por isso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, deve ser considerado inexigível o IPTU porque, se não há possibilidade de aproveitamento econômico algum da propriedade, não pode haver materialização do fato gerador tributário. Veja-se que,"*cobrança de tributo sobre imóvel intocável ope legis e, por isso, economicamente inaproveitável, flerta com confisco dissimulado*" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.723.597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2021).

A propósito, em caso análogo a este, inclusive, envolvendo o mesmo Município, esta Terceira Câmara de Direito Público assim decidiu:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. RECLAMO DO EXEQUENTE. IPTU. IMÓVEIS/LOTES SEM EDIFICAÇÕES E PERTENCENTES A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS). INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EXISTÊNCIA DE ISENÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO MUNICIPAL EXPRESSO RECONHECENDO A MENCIONADA ISENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, CONFORME PREVÊ O INCISO I DO § 3º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Apelação n. 5075884-37.2020.8.24.0023, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. de 29.112022).*

Dos fundamentos do precedente acima citado, que passam a integrar as razões de decidir do presente voto, trasladase o seguinte:

"[...]

Consta dos autos que o Município de Imbituba ajuizou Execução Fiscal n. 5028345-75.2020.8.24.0023 contra Julio Francisco Gregory Brunet, objetivando o recebimento da quantia de R$ 2.428,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), representada pelas CDAs n.os 44096/2019, 44097/2019, 44095/2019 e 44094/2019, referente a débitos de IPTU do ano de 2018, dos lotes identificados no cadastro municipal pelos números 11041, 22412, 22410 e 22408.

Sabe-se que o fato de a propriedade do Apelado recair sobre área de preservação permanente, por si só, não exclui a incidência do tributo, uma vez que permanece o fato imponível – a propriedade.

Todavia, é possível a inexigibilidade do tributo municipal nessas áreas, porém, tal situação depende da instituição de isenção por lei específica.

Perante o Município de Imbituba há regulamentação própria (Lei Complementar n. 3821, de 27-12-2010) que prevê:

Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o contribuinte que seja aposentado ou pensionista, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

[...]

II – o contribuinte, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

[...]

III – O ex-combatente, ou viúva deste, proprietário, posseiro ou titular de domínio útil do imóvel utilizado para sua residência definitiva;

IV – O imóvel com restrição de uso em razão de:

a) estar localizado em área de preservação permanente segundo a legislação vigente; ou

b) ter sido invadido por dunas. *(grifo nosso).*

Ora, como restou previamente reconhecido que os imóveis aqui analisados estão em área de preservação ambiental (Evento 17, OUT3), bem como que o fato gerador do imposto é datado do ano de 2018, ou seja, posteriormente à edição da Lei municipal com previsão expressa de isenção (27-12-2010), outra solução não há senão a de manutenção da sentença que reconheceu a nulidade das CDAs exequendas.

Aliás, convém aqui utilizar os fundamentos esposados pelo eminente Juiz de Primeiro Grau, Dr. Marco Augusto Ghisi Machado, como razões de decidir:

Quanto à exigência de requerimento administrativo para gozo da isenção tributária, a jurisprudência, inclusive a catarinense, entende como dispensável a formalidade por conter a decisão concessiva da benesse efeitos declaratórios, retroagindo seus efeitos desde quando cumpridos os requisitos previstos em lei para a concessão.

Indico os seguintes precedentes:

"A concessão de ***isenção*** *tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa*

reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. (AgRg no AREsp nº 145.916/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)". (STJ, AREsp nº 1.068.705/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30/08/2017). (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 000027764.2011.8.24.0041, de Mafra, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-11-2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026042-82.2017.8.24.0000, rel. Jaime Ramos, j. 06-08-2019).

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA APÓS O LANÇAMENTO. REGRA LEGAL PORÉM CUMPRIDA COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. SUPOSTA NECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO NO CASO DE IMPONTUALIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 11/1999 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE. EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002. ***ISENÇÃO*** *CONCEDIDA AO EXECUTADO A PARTIR DE 2006. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A TODO O PERÍODO EM QUE JÁ ESTAVAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA BENESSE. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO DO ATO* ***ADMINISTRATIVO*** *DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. "'[...] o contribuinte estará abrangido pela* ***isenção*** *desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei.(AC n. 2004.028986-6, de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005)" (AC n. 2013.084521-5, de Blumenau, rel. Des. Jaime Ramos, j. 262-2015). "Esta Câmara também, no julgamento da Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.0578164, de Itapema, feito em 18-3-2008 com relatório o Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, manteve decisão em que se concedeu segurança para garantir a* ***isenção*** *a uma contribuinte de IPTU da comarca de Itapema que havia perdido o prazo legal da lei local para fazer esse* ***requerimento****, e estendendo os efeitos da benesse ao exercício anterior. "Pela linha de raciocínio desses julgados, a* ***isenção*** *atingiria todo o período em que a lei já esteve em vigor e o contribuinte cumpriu os requisitos por ela definidos. De resto, se a lei municipal diz que o pedido pode ser feito a qualquer tempo, não há por que concluir que não atinja dívidas já lançadas e inscritas, referentes a exercícios anteriores ao deferimento" (AI n. 2014.078124-4, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 21-07-2015). RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A OBJEÇÃO E EXTINGUIR O PROCESSO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.057715-0, rel. Jorge Luiz de Borba, j. 01-03-2016).*

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LC MUNICIPAL N. 57/2000, CONCEDIDO ÀS EMPRESAS DO SETOR TECNOLÓGICO. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 4º DA NORMA. ATENDIDOS. ***ISENÇÃO*** *PARCIAL DO TRIBUTO DEVIDA. PRESCINDIBILIDADE DE* ***REQUERIMENTO*** *AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NATUREZA DO ATO* ***ADMINISTRATIVO*** *MERAMENTE DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO PAUTADA NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APLICÁVEIS À ESPÉCIE, CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. "O despacho que reconhece o direito à isenção tem, em princípio, natureza meramente declaratória. Assim, mesmo que não tenha sido renovado o pedido, nem o despacho de reconhecimento, e por isto mesmo seja lançado o tributo desconsiderando a* ***isenção****, pode o interessado argüi-la utilmente em impugnação ao lançamento. Provará, então, a subsistência das condições e dos* ***requisitos*** *para a* ***isenção.*** *Realmente, o* ***requerimento*** *não passa de forma de exercício do direito à* ***isenção****. Direito que decorre sempre da lei e da ocorrência de fato das condições nela previstas para que exista o direito à* ***isenção****" (Hugo de Brito Machado, in Comentários ao Código Tributário Nacional, v. III, Atlas, 2005, p. 625). [...] (Apelação Cível n. 2010.017111-1, de Blumenau, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 27/07/2012). (TJSC, Reexame Necessário n. 2012.0471275, rel. Carlos Adilson Silva, j. 25-06-2013).*

No caso dos autos, restou demonstrado que além de invadido por dunas, os imóveis que geraram a cobrança encontram-se localizados sobre APP, como apontou o embargado nos autos de processo administrativo juntado no evento 17:

Conforme a inscrição imobiliária contida no BCI apresentado, trata-se dos Imóveis 22408, 22410 22412 e 11041, Loteamento Praia de Ibiraquera, Bairro Ibiraquera. Os referidos lotes encontra-se em geoambiente de dunas, que originalmente apresenta vegetação de restinga, no qual caracteriza-se como Área de Preservação Permanente, de acordo com o art. 4º, ***VI, da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal) e Art. 120-B, VI, da Lei Estadual nº 16.342/2014.***

Art. 4o - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Sendo o que tínhamos a expor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente coloca-se a disposição para melhores esclarecimentos e informações. (grifo meu)

A legislação municipal citada pelo próprio embargado confere isenção do pagamento de IPTU a imóveis como os do embargante, desde 2010:

Art. 1º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: *I - o contribuinte que seja aposentado ou pensionista, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições: a) possua um só imóvel, edificado com construção unifamiliar, utilizado para sua residência permanente; b) cuja renda mensal familiar seja igual ou inferior a 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município), vigente na data do protocolo do pedido de isenção; II – o contribuinte, pessoa física, que satisfaça simultaneamente as seguintes condições: a) possua um só imóvel, edificado com construção unifamiliar, utilizado para sua residência permanente; b) cuja renda mensal familiar seja igual ou inferior a 400 UFM (quatrocentas Unidades Fiscais do Município), vigente na data do protocolo do pedido de isenção. III – O ex-combatente, ou viúva deste, proprietário, posseiro ou titular de domínio útil do imóvel utilizado para sua residência definitiva;* ***IV – O imóvel com restrição de uso em razão de: a) estar localizado em área de preservação permanente segundo a legislação vigente; ou b) ter sido invadido por dunas.*** *§ 1º A isenção de que trata o inciso III deste artigo poderá ser concedida em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, segundo o grau da restrição de uso do imóvel a ser definido por profissional técnico do órgão responsável pelo meio ambiente do Município. § 2º A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte, ao titular da Secretaria da Fazenda, em processo regular protocolado na Prefeitura até o dia 31 de julho do ano anterior ao do lançamento. (Lei n. 3.821/2010, do município de Imbituba).*

Logo, se a isenção reclamada foi prevista em lei do embargado em 2010 e os imóveis encontram-se situados em APP de acordo com leis federal e estadual anteriores aos fatos geradores (2018), fácil convir que diante do caráter meramente declaratório da decisão concessiva de isenção, no mínimo, desde o advento daquelas das leis instituidoras de APP sobre a área dos imóveis (2012 e 2014) eles estariam isentos do pagamento do IPTU. Além de, como anotado no processo administrativo, encontraremse em "geoambiente de dunas, que originalmente apresenta vegetação de restinga", o que reforça a situação isentiva dos imóveis. (Evento 25, SENT1; grifos no original).

Nesse mesmo sentido, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. IPTU. IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO E PERTENCENTE À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO FISCAL. ALEGADA FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PARA O GOZO DA BENESSE FISCAL PLENAMENTE SATISFEITOS. EXAÇÃO IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. HÁ ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE SÃO CONDICIONADAS, DE MANEIRA QUE CABE AO SUJEITO PASSIVO COMPROVAR ADMINISTRATIVAMENTE O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTOS

NA LEI. NATURAL QUE SEJA ASSIM, PERMITINDO-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO INSPECIONE A POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. COISA DIVERSA, ENTRETANTO, É IMAGINAR QUE ESSA POSTULAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSSA SER ENTENDIDA COMO CONSTITUTIVA DO DIREITO, TAL QUAL FOSSE DADO AO AGENTE PÚBLICO A PRERROGATIVA POTESTATIVA DE DEFERIR OU DE INDEFERIR A ISENÇÃO; MAS NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE. NÃO SURGINDO DALI O DIREITO, DEFENSÁVEL, E SOBRETUDO JUSTO, QUE SE RECONHEÇA A VIABILIDADE DE O PEDIDO SER FEITO MAIS À FRENTE, VISTO QUE NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO DA NATUREZA DAS COISAS, MAS SOMENTE REQUERIMENTO PARA QUE SEJA ENUNCIADO AQUELE PROVIMENTO DECLARATÓRIO; E ***SE HÁ APENAS DECLARAÇÃO, O EFEITO HÁ DE SER NATURALMENTE EX TUNC. A NECESSIDADE DO ESCLARECIMENTO ADMINISTRATIVO PERIÓDICO É LÍCITA, MAS NÃO PODE SER POSTA COMO UMA MANEIRA DE MERAMENTE OBSTACULIZAR O DIREITO. A FORMA NÃO PODE JAMAIS SER VISTA COMO VALENDO POR SI. CUIDA-SE DE AVALIAR A SUA RAZÃO DE SER. SE UM PEDIDO POSTERIOR TEM A POSSIBILIDADE DE ACLARAR SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO, NÃO HÁ POR QUE AFASTAR A SUA PERTINÊNCIA****(TJSC, DES. HÉLIO DO VALLE PERREIRA).*

(TJSC, Apelação n. 0600521-66.2014.8.24.0031, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-09-2022; grifou-se).

Sob tais circunstâncias, a insurgência do Município não merece acolhida, pelo que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal deve ser mantida. (destaques originais).

Essa é a decisão aprovada por esta Terceira Câmara de Direito Público, a qual, como precedente, deve prevalecer também no presente caso.

Nesse mesmo sentido, colhe-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO EM LEI LOCAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA ISENÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Apelação n. 000252485.2010.8.24.0030, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, j. de 17.12.2024).

"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE IMBITUBA. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INVADIDOS POR DUNAS. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA. RECONHECIMENTO PRÉVIO DAS CAUSAS DE ISENÇÃO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, EM DOCUMENTO OFICIAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

"[...] o titular de domínio (ou de fração dele) de área non aedificandi, apesar de não fazer jus à indenização pela intervenção estatal, merece ser exonerado do IPTU exatamente por conta desse ônus social, se, repita-se, cabal e plenamente inviabilizado o direito de construir no imóvel ou de usá-lo econômica e diretamente na sua integralidade" (TJSC, Apelação n. 0301523-65.2017.8.24.0282, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 07-12-2023). "A concessão de isenção tributária apenas proclama

situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade" (STJ, AgRg no AREsp n. 145.916/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)". (TJSC, Apelação n. 0901183-23.2015.8.24.0030, Rel. Des. Leandro Passig Mendes, j. de 27.2.2024).

Nessa linha, tendo em conta que o imóvel da parte recorrida encontra-se inserido integralmente em área de preservação permanente, o que impede seu uso ou aproveitamento, houve o total esvaziamento econômico da propriedade e, por isso, ocorreu a desmaterialização do fato gerador do IPTU, sendo considerado inexigível do contribuinte esse imposto.

Sendo assim, conclui-se que as razões recursais apresentadas são insubsistentes para a reforma da sentença impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em consequência do desprovimento do recurso, com base no art. 85, § 11, do CPC, os honorários recursais são fixados em 2%, a serem acrescidos aos fixados na sentença para a parte embargada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 5092397-41.2024.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

APELANTE: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (RÉU)

APELADO: JOSE EUCLIDES ALVES MACHADO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ELETRICISTA NA CELESC. EDITAL N. 01/2022. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA.

REQUISITOS PARA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, QUE PODEM CONSTAR APENAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, POR SE TRATAR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. EMBASAMENTO NA CLT. TESE RECHAÇADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, PARA REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXEGESE DO ART. 37, INCISO II DA CF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submetese à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma. Data do julgamento: 08.09.2009)

"É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei (RMS 47830/ PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019").(TJSC, Apelação n. 5015805-92.2020.8.24.0023, Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data do julgamento: 26.07.2022).

ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1° E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO PATRONO DA PARTE RECORRIDA.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando-se honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Jose Euclides Alves Machado ajuizou *"Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Tutela e Urgência Antecipada Incidental"* em face das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC). Narrou ter sido aprovado na primeira etapa do concurso público da CELESC, para ocupar o emprego de eletricista, optando pela lotação na cidade de São Bento do Sul. Contudo, alegou ter sido reprovado na segunda etapa, consistente no Teste de Aptidão Física (TAF). Argumentou que o edital exigiu teste de aptidão física para os candidatos que se inscreveram para ocupar o cargo de eletricista, sem que houvesse previsão legal, o que é vedado. Ainda, aduziu que os testes físicos exigidos foram totalmente desproporcionais, em relação às atividades do cargo pretendido. Requereu o deferimento da tutela de urgência, para *"afastar, provisoriamente, o ato administrativo ilegal que exigiu o TAF (teste de aptidão física) dos candidatos"*, com *"a reserva da vaga para o candidato ser nomeado e empossado definitivamente com o trânsito em julgado do processo."* Ao final, postulou a confirmação da medida, com a procedência dos pedidos, a fim de que *"o teste de aptidão física exigido seja definitivamente considerado ilegal e a reprovação do autor seja anulada, fazendo com que seja inserido na lista dos aprovados para aguardar a nomeação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 reais"*. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 7, DESPADEC1, EP1G).

Citada, a Celesc Distribuição S.A. apresentou contestação (evento 15, CONT3, EP1G). Defendeu, em suma, a legalidade do procedimento adotado no concurso público. Juntou documentos.

O Autor apresentou a réplica (evento 20, RÉPLICA1, EP1G).

O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção (evento 23, PROMOÇÃO1, EP1G).

Intimadas as partes sobre as provas (evento 25, DESPADEC1, EP1G), a Celesc Distribuição S.A. postulou o julgamento antecipado da lide (evento 33, PET1 , EP1G).

Sobreveio sentença nos seguintes termos (evento 40, SENT1, EP1G):

> *Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *os pedidos deduzidos na petição inicial por* ***JOSE EUCLIDES ALVES MACHADO*** *em face de* ***CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC*** *com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para* ***declarar*** *a ilegalidade da exigência do Teste de Aptidão Física para o cargo objeto destes autos, determinando que a parte ré que anule o ato administrativo de eliminação da parte autora em referida etapa do certame e lhe assegure o regular prosseguimento nas fases subsequentes do concurso público, inclusive com a sua nomeação, caso atendidos os demais requisitos legais e classificatórios.*
>
> ***Revogo****, por conseguinte, a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Evento 7, DESPADEC1) e, em razão da cognição exauriente ora realizada,* ***defiro*** *a tutela de urgência requerida.*
>
> ***Condeno*** *a parte ré ao pagamento das despesas processuais, das taxas de serviços judiciais e dos honorários*

advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, os quais fixo no importe de R$ 3.906,73 (três mil novecentos e seis reais e setenta e três centavos), com base na apreciação equitativa prevista no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, c/c o item 39 – Ação declaratória, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, considerando, para tanto, a natureza e a relevância da causa, a inexistência de fase instrutória e o tempo de tramitação do feito.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ***arquivem-se*** *os autos definitivamente.*

Irresignada, a Celesc Distribuição S.A. interpôs recurso de apelação (evento 52, APELAÇÃO1, EP1G). Em suas razões, alega, em síntese, que "não é possível admitir que não existe uma lei que discipline requisitos e condições físicas para realização do trabalho de eletricista. Há sim! Existe a CLT, que disciplina a observância de determinações regulamentares expedidas pelo MTE que, por sua vez, contextualizam as NRS: 7, 16, 35 e especialmente a NR 10. [...] Segundo dispõe o edital em comento, o exame de aptidão física é eliminatório. O que significa que a empresa somente requer condições físicas para o labor de eletricista de distribuidora de energia elétrica".

Com contrarrazões (evento 58, CONTRAZ1, EP1G), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do mérito

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pela CELESC contra a sentença que, nos autos da "*Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Tutela e Urgência Antecipada Incidental" n. 5092397-41.2024.8.24.0023*, movida por Jose Euclides Alves Machado, julgou procedentes os pedidos inaugurais para "*declarar a ilegalidade da exigência do Teste de Aptidão Física para o cargo objeto destes autos, determinando que a parte ré que anule o ato administrativo de eliminação da parte autora em referida etapa do certame e lhe assegure o regular prosseguimento nas fases subsequentes do concurso público, inclusive com a sua nomeação, caso atendidos os demais requisitos legais e classificatórios*".

O inconformismo, adianta-se, não comporta acolhimento.

O ponto central de todo o debate calca-se, portanto, na legalidade (ou não) da exigência de avaliação física para ingresso no quadro de pessoal da CELESC para o cargo de eletricista, levando em conta previsão no Edital n. 001/2022, que rege o concurso público em debate.

Sobre a investidura em emprego público, isto é, em função pública regida pela CLT, dispõe a Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> ***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,*** *ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.)*

Como se vê, a necessidade de observância à lei específica estende-se a todos os concursos públicos, inexistindo distinção entre estatutários e celetistas, no que concerne ao processo de investidura na função.

Ademais, consoante já exarado na sentença em exame, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que, em observância ao princípio da legalidade, a previsão do teste de aptidão física em concurso público deve integrar lei específica:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017). 2. No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelos sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos. 3. Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006. (RMS n. 47.830/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Data do julgamento: 22.10.2019)*

É este também o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA CELESC. CARGO DE ELETRICISTA. EDITAL N. 002/2019. CANDIDATO REPROVADO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), CONFORME PARÂMETROS DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AVENTADA ILEGALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITOS DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, PORÉM, QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei" (RMS 47830 / PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5015805-92.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-07-2022). "As Cortes Superiores consolidaram 'a orientação de que os candidatos não fazem jus aos vencimentos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no Serviço Público, ainda que a título de indenização, mesmo que a situação seja reconhecida judicialmente, em face da imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo'. (AgInt no AREsp 301.764/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)."(TJSC. Rel. Desa. Vera Copetti. Apelação cível n. 0000258-60.2014.8.24.0071, de Tangará, julg. Em 20/04/2017). (Apelação n. 500798452.2020.8.24.0018, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 27.09.2022) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ELETRICISTA. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(Apelação n. 5014118-80.2020.8.24.0023, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 17.03.2022)

E especificamente, do Concurso em questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PROPOSTO PELA CELESC. EDITAL N. 001/2022. *CARGO DE* ***ELETRICISTA.*** *DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA 2ª ETAPA DO CERTAME.* ***TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. ALEGADA ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.*** *ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei" (RMS 47830/ PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5015805-92.2020.8.24.0023, Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data do julgamento: 26.07.2022)" (TJSC, Apelação n. 5100219-52.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-06-2023). (Apelação n. 5126639-94.2022.8.24.0023, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22.08.2023) (g.n.)*

APELAÇÃO.

*PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.**CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL 001/2022**, VISANDO O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA DIVERSOS CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. AUTOR ASPIRANTE À FUNÇÃO DE ELETRICISTA DESCLASSIFICADO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. ASSERÇÃO DE QUE INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE TAF-TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.** ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DAS PROVAS REALIZADAS COM O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS NO MISTER. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A. DEFENDIDA LEGALIDADE DO ATO QUE DESCLASSIFICOU O CANDIDATO AUTOR. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. ESCOPO BALDADO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO FÍSICA NO CERTAME PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, QUANDO INEXISTE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES.*

*"'É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei (RMS 47830 / PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019)' (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004908-69.2023.8.24.0000, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, Decisão Monocrática j. em 20/04/2023). Ademais,**"embora o regime jurídico das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) seja distinto das demais entidades da Administração Pública Indireta (autarquias e fundações) e daquele dos entes da Administração Pública Direta, isso não significa que a elas não se aplique as regras atinentes aos concursos públicos (art. 37, inciso II, da Constituição Federal)"** (TJSC, Embargos de Declaração em **Apelação** n. 5014118-80.2020.8.24.0023, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 09/06/2022). (**Apelação** Nº 5103311-38.2022.8.24.0023. Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luiz Fernando Boller. Data do julgamento: 06.06.2023) (g.n.)*

E de minha relatoria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ELETRICISTA NA CELESC. EDITAL N. 002/2019. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGAÇÃO DE FAZER. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA QUE DEVE ESTAR AMPARADO EM LEI ESPECÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 37, INCISO II DA CF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma. Data do julgamento: 08.09.2009) É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei (RMS 47830/ PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019). (TJSC, Apelação n. 501580592.2020.8.24.0023, Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data do julgamento: 26.07.2022). APELAÇÃO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA MONTA ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDA. INSUBSISTÊNCIA.

OBJETO DA LIDE QUE TRATA APENAS DA ILEGALIDADE EDITALÍCIA E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. INTELECÇÃO DO ENUNCIADO XX DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, SEGUNDO O QUAL PLEITOS ATINENTES A CONCURSO PÚBLICO NÃO OSTENTAM EXPRESSÃO PATRIMONIAL MENSURÁVEL. VALOR ARBITRADO POR ESTIMATIVA, QUE PREPONDERA NO CASO EM CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E EM OBSERVÂNCIA AOS VALORES CONSTANTES NA TABELA DA OAB. PARCIAL ACOLHIMENTO. BAIXO VALOR DA CAUSA. HIPÓTESE ENQUADRADA NA EXCEÇÃO DO TEMA N. 1076/STJ. ARBITRAMENTO DEVIDO, PORÉM, SEM VINCULAÇÃO AOS VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA NO MAIS MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, ApelRemNec 505803428.2024.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 08.04.2025)

*APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ELETRICISTA NA CELESC. EDITAL N. 01/2022**. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. **REQUISITOS PARA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, QUE PODEM CONSTAR APENAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, POR SE TRATAR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. EMBASAMENTO NA CLT. TESE RECHAÇADA.**NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, PARA REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXEGESE DO ART. 37, INCISO II DA CF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.*

A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submetese à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma. Data do julgamento: 08.09.2009) "É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei" (RMS 47830/ PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5015805-92.2020.8.24.0023, Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data do julgamento: 26.07.2022).

ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1° E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO PATRONO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação n. 5100219-52.2022.8.24.0023, Terceira Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20.06.2023) (g.n.)

E a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a necessidade de previsão em lei específica, também para o provimento de cargos ou de empregos públicos nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, colhe-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS PARA SELEÇÃO CONSTANTE APENAS NO EDITAL DO CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 637969 AgR, rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. Data do julgamento: 14.06.2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma. Data do julgamento: 08.09.2009)

Ainda, extrai-se do corpo do acórdão supracitado:

"Quanto à adoção da CLT para legitimar a exigência, melhor sorte não assiste à parte agravante, pois 'a regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas - art. 173, §1º, II, da CB/88 - não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público' (AI 680.939-AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, DJe 01.02.2008)."

Dessa forma, a tese de que a exigência de aprovação em teste de aptidão física está amparada na redação da CLT, não encontra respaldo.

Pelas razões referidas, a manutenção da sentença de procedência, é medida que se impõe.

3. Dos estipêndios recursais

Por fim, considerando-se que o reclamo da Celesc Distribuição S.A. foi desprovido, fixam-se estipêndios recursais a cargo desta, majorando-se os honorários sucumbenciais originais (R$ 3.906,73) em R$ 200,00, totalizando, assim, R$ 4.106,73 (quatro mil, cento e seis reais e setenta e três centavos).

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando-se honorários recursais.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023756-50.2024.8.24.0039/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DACOL

APELANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO DE LAGES - SEMASA (INTERESSADO)

APELADO: VITOR CARTAXO (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): PAULO FELIPE FURTADO KISNER (OAB PR125820)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

INTERESSADO: DIRETOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO DE LAGES - SEMASA - LAGES (IMPETRADO)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTROLE DE JORNADA DE ADVOGADO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, ocupante do cargo de Procurador da SEMASA, contra ato administrativo que determinou a obrigatoriedade de controle de ponto eletrônico como condição para o pagamento de sua remuneração. A sentença confirmou a liminar anteriormente concedida e reconheceu o direito à dispensa do controle de ponto, autorizando o controle da jornada por produtividade, sobretudo porque o impetrante está submetido a estágio probatório. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada interpôs apelação, sustentando a legalidade da exigência com base em legislação municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é compatível com a natureza das funções do advogado público a exigência de controle de ponto eletrônico como forma de aferição da jornada de trabalho;

(ii) a submissão ao controle de ponto é exigível mesmo durante o estágio probatório do servidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a incompatibilidade entre o controle de ponto e as atividades desempenhadas por advogados públicos, dada a natureza intelectual e a necessidade de flexibilidade no exercício da função.

4.A exigência de controle de ponto, ainda que prevista em legislação municipal lato sensu, notadamente

normativas sem caráter legal propriamente dito, não se sobrepõe à orientação consolidada da Corte Suprema, que excepciona o controle, dada a natureza da atividade desempenhada.

5. A condição de estágio probatório não afasta a aplicação do entendimento jurisprudencial, sendo possível o controle da jornada por produtividade.

6.A sentença está em conformidade com os precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça, que reiteradamente reconhecem o direito à dispensa do controle de ponto para advogados públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento:

"1. O controle de ponto é incompatível com as atividades do advogado público, cuja natureza intelectual exige flexibilidade de horário."

"2. A exigência de controle de frequência por meio eletrônico ou mecânico não se aplica aos procuradores públicos, mesmo durante o estágio probatório, sendo legítimo o controle por produtividade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.400.161, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.12.2022; TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000694-07.2023.8.24.0074, Rel. Des. Vilson Fontana, j. 24.10.2023; TJSC, Apelação n. 5000603-62.2020.8.24.0189, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 04.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

RELATÓRIO

1. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, adota-se o relatório da sentença, transcrito na íntegra, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

VITOR CARTAXO**, devidamente qualificado, por intermédio de seu procurador, impetrou mandado de segurança contra ato do **Diretor - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO DE LAGES - SEMASA - Lages.

Alegou, em síntese, que: a) é servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Procurador, investido mediante concurso público realizado em 2024, com carga horária semanal de 40 horas; b) em 23/09/2024, a autoridade dita coatora solicitou que encaminhasse folha de ponto e, na ausência desta, uma justificativa

por escrito para o não cumprimento da exigência, para envio ao departamento de recursos humanos; c) em 24/09/2024 apresentou justificativa para a não entrega da folha de ponto e, no dia 11/11/2024 a autoridade dita coatora instituiu o controle de ponto eletrônico e, com base em pareceres da Procuradoria-Geral e Auditoria-Geral do Município de Lages, decidiu pela necessidade de submissão do impetrante ao controle de jornada, bem como pela ilegalidade do pagamento de sua remuneração sem a comprovação da jornada de trabalho por meio do controle de ponto.

Culminou pela concessão de liminar, para seja determinado que a autoridade dita coatora se abstenha de exigir-lhe o ponto eletrônico ou cartão de ponto como forma de controle de suas atividades de jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, com arbitramento de multa caso haja desconto de sua remuneração, a ser confirmada, no mérito.

Decisão deferindo a liminar no evento 7, DOC1.

O órgão de representação da pessoa jurídica interessada apresentou informações no evento 23, DOC1, arguindo, em resumo que: a) inexiste direito líquido e certo; b) o Memorando Interno nº 93/2024/SEMASA que estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de cartão ponto ou ponto eletrônico para o Procurador da SEMASA, sob pena de desconto em caso de ausência de apresentação do registro de frequência é ato administrativo e goza de presunção de legalidade e legitimidade, além de observar o princípio da isonomia, uma vez que a determinação tem aplicação a todos os servidores municipais; c) não há menção sobre a dispensa de controle de ponto na lei de criação do cargo ocupado pelo impetrante; d) a exigência de controle de ponto não causa ofensa à independência e ao livre exercício da profissão, pois, havendo a necessidade do cumprimento de atividades fora do local de trabalho, o que, por óbvio, ocorre, não há óbice que haja o devido registro e o cômputo como jornada laboral, sem qualquer prejuízo ao desempenho das funções. Requereu a denegação da segurança

Manifestação do Ministério Público no evento 30, DOC1, pela confirmação da liminar e, no mérito, pela concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sobreveio sentença, a qual julgou a lide nos seguintes termos:

*Diante do exposto, **CONFIRMO** a liminar concedida no evento 7, DOC1 e **CONCEDO A SEGURANÇA** em caráter definitivo, **para dispensar o controle de ponto (folha ponto ou eletrônico)** do Procurador Jurídico da SEMASA Vitor Cartaxo, contudo, nada obsta que o controle da jornada de trabalho seja pela produtividade.*

O ente público é isento do pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se pelo eproc pessoa jurídica interessada/autoridade coatora, conforme art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as devidas baixas no mapa estatístico.

Inconformada, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE LAGES – SEMASA interpôs recurso de apelação.

Em suas razões, em síntese, asseverou que: a) *"A Lei Complementar Municipal n. 630/2023, que institui o quadro de servidores efetivos da SEMASA e descreve as atribuições do cargo de Procurador, estabelece uma carga horária semanal de 40 horas (Evento 1, OUT8), mas em momento algum dispensa o Procurador do controle formal de jornada"; b) "a Lei Complementar Municipal n. 293/2007, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Lages, define a jornada de trabalho máxima semanal e prevê a possibilidade de fixação de jornadas diárias diferenciadas por decreto, mas não estabelece a dispensa do controle de ponto para o cargo em questão"; c) "A Lei Municipal nº 1574/1990, em seu artigo 25A, é ainda mais explícita ao determinar que 'O controle de frequência diária do servidor público municipal será realizado através de registro mecânico ou eletrônico'"; d) "o Memorando Interno nº 93/2024/SEMASA instituiu a obrigatoriedade do controle de ponto eletrônico para todos os servidores da SEMASA, incluindo o Apelado"; e) "O Procurador da SEMASA, embora exerça uma função essencial à justiça, não se enquadra na categoria de agente político para fins de dispensa de controle de ponto, conforme a própria Instrução Normativa"; e) "A dispensa do controle de ponto, sem amparo legal expresso, compromete a capacidade da Administração de fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho e a efetividade dos serviços prestados, o que contraria diretamente o dever de eficiência"; f) "O Apelado foi investido no cargo de Procurador da SEMASA em 2024 (Evento 1), o que significa que, na data da impetração do Mandado de Segurança e da prolação da sentença, ele ainda se encontrava no período de avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo"; g) "A dispensa do controle de ponto, seja por folha ou eletrônico, para um servidor em estágio probatório, dificulta sobremaneira a avaliação de critérios essenciais como a assiduidade e a produtividade"; h) "Embora a advocacia pública, de fato, exija flexibilidade e independência técnica, isso não significa que o profissional esteja desvinculado de qualquer controle de jornada"; i) "É perfeitamente possível que o controle de ponto seja adaptado para registrar as atividades externas, mediante justificativas ou relatórios de produtividade, sem que isso fira as prerrogativas da profissão".*

Ao final:

> *Face ao exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para os fins de reformar a decisão ora atacada, para os fins de julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte recorrida, denegando a segurança pleiteada e reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo à dispensa do controle de ponto.*
>
> *Subsidiariamente, caso não seja provido o recurso de Apelação, que seja, de ofício, reformada a sentença em sede de reexame necessário, para denegar a segurança, pelos mesmos fundamentos expostos nas razões recursais.*

Contrarrazões pelo impetrante.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (evento 9, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, da remessa necessária.

2. Insurge-se a parte recorrente contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar que o impetrante seja dispensado do controle de ponto (folha ponto ou eletrônico), autorizando-se, todavia, o controle da jornada laboral pela produtividade.

Para tanto, argumentou, em essência, que a legislação local expressamente prevê que a jornada de trabalho e o respectivo controle de frequência do servidor público devem ser aferidos mediante registro mecânico ou eletrônico, inexistindo qualquer possibilidade de dispensa, sobretudo no caso do impetrante, que está submetido ao estágio probatório.

Razão, adianto, não lhe assiste.

Sem olvidar as normativas municipais que impõem ao servidor público do ente federado submeter-se ao controle de frequência, inclusive de advogado público da entidade autárquica ora recorrente, a questão está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

É que Pretório Excelso, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin no bojo do RE n. 1.400.161/SC, interposto contra acórdão deste Tribunal que havia estipulado a obrigatoriedade do controle de jornada a advogado público, pautando-se no art. 7º, I, da Lei n. 8.906/941 e na Súmula n. 9/CFOAB2, assentou a compreensão de que há "*inegável incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão*".

Em outros termos, a intelecção subjacente ao entendimento é esta:

> "'*[...] **O controle de ponto é incompatível com as atividades do advogado público, cuja finalidade intelectual exige flexibilidade de horário [...]. A justificativa para este tratamento diferenciado decorre da circunstância de que a atividade dos referidos profissionais é de natureza intelectual, ligada à produção de atos jurídicos, que devem ser elaborados de forma contínua, independentemente de local ou horário de expediente, a fim de evitar danos relevantes à sua entidade profissional ou a terceiros*** [...]' (TCE, Reclamação n. 15/00637928, Rel. Conselheiro Cesar Filomeno Fontes)' (TJSC, Apelação Cível n. 0900074-77.2014.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-04-2019) (Remessa Necessária Cível n. 030160736.2017.8.24.0001, Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba, j. 3/12/2019)" (TJSC, Apelação n. 500060362.2020.8.24.0189, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021). (grifei)

A propósito, da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR MUNICIPAL. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. SEGURANÇA CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISUM MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME OFICIAL DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000694-07.2023.8.24.0074, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2023).

Nesse particular, destaco que o precedente acima transcrito foi proferido pelo mesmo órgão julgador cujo acórdão havia sido reformado em sede de apelo extremo, circunstância que conduz à constatação de que a matéria desponta pacificada nesta Corte, ante a reverberação da tese em posterior caso análogo.

Corroborando a orientação emanada pela Suprema Corte, julgado ainda mais recente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES MUNICIPAIS. CONTROLE DE JORNADA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA ATIVIDADE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS.

[...] É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais. Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da AdvocaciaGeral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma (RE 1400161, de Santa Catarina, rel. Min. Edson Fachin, j. em 14-12-2022). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 500925160.2023.8.24.0113, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-02-2025).

Dos fundamentos do julgado *supra*, colho elucidativo excerto:

Além das prerrogativas funcionais elencadas no artigo 7ª, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a advocacia pública possui peculiaridades e necessita de maleabilidade, pois atuam em defesa do ente federativo e da sociedade. Não é incomum que o desempenho normal das suas funções extrapole horários e o local em que atue em razão de atividades externas, tais como audiências, reuniões e outros eventos que demandem a representação e que ocorrem fora do horário de expediente. Indo mais, em muitas ocasiões o

> *profissional é surpreendido por solicitações realizadas pelas das autoridades assessoradas, com prazos exíguos, o que acaba fazendo com que continue a sua jornada fora dos horários preestabelecidos*

Daí por que o controle de frequência incompatibiliza-se com as funções desempenhadas por advogado público.

No mais, quanto à assertiva recursal de que o impetrante está submetido a estágio probatório, a sentença bem definiu que a concessão da segurança em *"nada obsta que o controle da jornada de trabalho seja pela produtividade"*.

Isso porque, reforço, *"não se está a afirmar que a administração municipal não possa exigir da servidora que cumpra com a carga horária semanal estabelecida para o seu cargo. O que se está a dizer, é que a imposição de ponto eletrônico para controle de horário de entrada e saída é incompatível com as atividades do Advogado Público"* (Apelação n. 5000603-62.2020.8.24.0189, de Santa Rosa do Sul, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

Dessa feita, comprovado que o impetrante teve direito líquido e certo malferido pelo indigitado ato coator, a confirmação da sentença que concedeu a ordem é de rigor, seja pela ótica do recurso de apelação, seja à luz do reexame necessário.

3. Conforme preconizam o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ, destaco que não incidem honorários advocatícios em mandado de segurança.

4. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 5031296-60.2021.8.24.0038/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

APELANTE: PROCESSOR SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA NEGOCIOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): ALESSANDRO SPILLER (OAB SC066481)

APELANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SUJEITO ATIVO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 355 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, em ação de repetição de indébito, reconheceu como competente para cobrar o ISS sobre os serviços de informática prestados em Joinville/SC, o município do estabelecimento prestador, no caso, Porto Alegre/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a adequação do julgado ao Tema n. 355 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo interpretação do próprio STJ acerca do Tema n. 355, na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, a competência para a cobrança do ISS é do município onde foi prestado o serviço, desde que nele haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional. Não existindo unidade da empresa na localidade onde prestado o serviço, terá competência para a cobrança do tributo o município onde localizada a sede da empresa.

4, Na hipótese, há perfeita conformidade do acórdão deste Órgão fracionário com o Tema n. 355 do STJ, porquanto deixou explicitado que a unidade econômica ou profissional da empresa está localizada no Município de Porto Alegre/RS, razão por que é indevida a cobrança do ISS pelo Município de Joinville/SC, mesmo que tenha ocorrido o deslocamento de recursos humanos ou materiais para este último.

IV. DISPOSITIVO

5. Juízo de retratação negativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.060.210/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 28.11.2012; STJ, AgInt no REsp n. 2.130.115/SC, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12.08.2024; TJSC, Apelação n. 5031316-78.2020.8.24.0008, rel. Des. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito *Público, j. 24.04.2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 402783119.2017.8.24.0000, rel. Des. Odson Cardoso Filho,*

Quarta Câmara de Direito Público, j. 10.10.2019; TJSC, Apelação n. 5004797-98.2023.8.24.0028, rel. Des. Joao Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21.01.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, exercer o juízo negativo de retratação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de apelação interpostos por Processor Soluções Tecnológicas para Negócios Ltda. e o Município de Joinville, nos autos da Ação de Repetição de Indébito n. 5031296-60.2021.8.24.0038, ajuizada pela primeira contra o último, inconformados com a sentença, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (evento 27, SENT1):

> *[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em PARTE o pedido formulado nestes autos para reconhecer a competência tributária do Município de Porto Alegre para exigir o ISS incidente sobre o contrato firmado e os serviços prestados no Município de Joinville, e determinar a este repetição dos valores indevidamente recolhidos/retidos e comprovados nos autos (R$ 4.238,69), atualizados pela Taxa Selic (Temas 810/STF e 905/STJ) desde o desembolso.*
>
> *Diante do valor postulado (R$ 20.929,26) e daquele comprovado, forçoso reconhecer que o Requerido decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, p. único, do CPC), devendo a Requerente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º,do CPC).*
>
> *Transitada esta em julgado, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos do montante que entende devido, nos moldes da Orientação CGJ nº 73/2019 (Execução Invertida), dos quais deverá ser intimado o credor, cientificado que, em caso de discordância, deverá dar início ao Cumprimento de Sentença. Havendo concordância,* ***requisite-se o pagamento via RPV.***
>
> *Nada sendo requerido quanto à* ***Execução Invertida****, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. [...] (grifos no original).*

Nas razões recursais, a autora sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto

o julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada a produção das provas expressamente requeridas na inicial e na réplica acarretou-lhe cerceamento de defesa. No mérito, afirmou que é possível a apuração e a comprovação dos valores a serem repetidos em sede de liquidação de sentença. Requereu, assim, o acolhimento da preliminar arguida ou a reforma parcial da sentença, com a remessa dos autos à fase de liquidação (evento 45, APELAÇÃO1).

O Município de Joinville, por sua vez, alegou que, consoante definido no Tema n. 355 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da Lei Complementar n. 116/2003 a competência para cobrar o ISS é do município no qual os serviços são efetivamente prestados. Disse que os documentos acostados pela autora indicam que os serviços foram prestados em Joinville, na sede das empresas tomadoras. Postulou, dessa forma, a reforma da sentença, com a improcedência integral do pedido (evento 49, APELAÇÃO1).

Após as contrarrazões de ambas as partes (evento 53, CONTRAZ1 e evento 54, CONTRAZAP1) e o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (evento 5, PARECER1), esta e. Quarta Câmara de Direito Público, na sessão do dia 24/07/2025, sob minha relatoria, por unanimidade, decidiu por "*a) conhecer e dar provimento ao recurso de Processor Soluções Tecnológicas para Negócios Ltda. para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, julgar integralmente procedente o pedido inicial; e b) conhecer e negar provimento ao apelo do Município de Joinville*" (evento 11, ACOR2 e evento 11, RELVOTO1).

Inconformado, o Município de Joinville interpôs recurso especial (evento 20, RECESPEC1).

Apresentadas contrarrazões, pela empresa autora (evento 26, CONTRAZ1), o Exmo. 2º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a este Órgão fracionário, para a realização de eventual juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (CPC) (evento 28, DESPADEC1).

Este é o relatório.

VOTO

Os presentes autos retornaram a esta egrégia Quarta Câmara de Direito Público para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em virtude da solução dada à controvérsia instalada no Tema n. 355 do STJ, fundado no argumento de que o acórdão prolatado por este Órgão colegiado pode estar em desacordo com o entendimento firmado na Superior Instância.

O art. 1.030, II, do CPC, no que interessa ao deslinde da causa, dispõe:

> *Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

[...]

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

[...].

O Exmo. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, 2º Vice-Presidente, justificou a remessa dos autos a este Órgão fracionário nos seguintes termos (evento 28, DESPADEC1):

O presente Recurso Especial aborda controvérsia de caráter repetitivo afetada no REsp n. 1.060.210/SC, referente ao ***TEMA 355/STJ****, em que se restou fixada a seguinte:*

> *"O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo"*(***TEMA 355/ST***]).

Oportunamente transcreve-se a ementa do leading case:

> *RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.*
>
> *1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato*

gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquirilo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.

10 Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é

competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1060210/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 28.11.2012).

A decisão transitou em julgado em 03.03.2017.

E, segundo firmado pela Corte Superior, essa "nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS" (AgRg no AREsp n. 466.825/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016).

No caso, muito embora a controvérsia esteja relacionada ao ***TEMA 355/STJ,*** *constata-se que a Corte estadual não mencionou a aplicação da tese repetitiva à hipótese vertente, o que impossibilidade a realização do juízo de conformidade.*

Diante desse contexto, como o Recurso Especial trata de tal tese, inarredável a incidência do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a competência do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido para encaminhar o processo ao órgão julgador, a fim de possibilitar a realização do juízo de retratação quando identificada possível divergência entre uma decisão dos Tribunais Superiores submetida ao regime dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e aquela proferida pelo colegiado de origem.

Ante o exposto, observado o disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ***DETERMINA-SE*** *a remessa dos autos ao Órgão Julgador de origem, para assim entendendo, realizar juízo de retratação, para a aplicação das premissas do T****EMA 355/STJ****. [...] (grifos no original).*

O presente Recurso Especial aborda controvérsia de caráter repetitivo afetada no REsp n. 1.060.210/SC, referente ao ***TEMA 355/STJ,*** *em que se restou fixada a seguinte:*

O acórdão desta Quarta Câmara de Direito Público, por sua vez, foi assim ementado (evento 11, ACOR2):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos, respectivamente, pela autora e pelo réu, inconformados com a sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido que visa a repetição dos valores pagos a título de ISS sobre a prestação de serviços de informática, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir se: (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas; (ii) o município réu tem competência para cobrar o ISS sobre os serviços de informática prestados pela autora e (iii) é possível a apuração do valor a ser restituído em sede de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lide foi julgada antecipadamente, sem qualquer justificativa, pelo Juízo a quo, da desnecessidade de produção das provas requeridas. Ao mesmo tempo, o pedido declaratório foi julgado procedente, mas parcialmente improcedente o pedido condenatório, por ausência de provas. Nesse contexto, está evidente o cerceamento ao direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença. Não obstante, é possível o julgamento do mérito diretamente nesta instância, na forma do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

4. ***Os serviços prestados pela autora enquadram-se no item 1.03 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, sendo aplicável a regra geral de competência para a cobrança do ISS, com o recolhimento do imposto no local do estabelecimento prestador. Por isso, foi indevida a retenção do imposto realizada pelo município réu, onde localizadas empresas tomadoras.***

5. ***O mero deslocamento de funcionários e/ou maquinário para o município no qual é prestado o serviço não é suficiente, por si só, para legitimar a cobrança da exação por este, porquanto o deslocamento de recursos não configura unidade econômica/profissional.***

6. Segundo orientação firmada no Tema n. 115 do STJ, existindo prova do recolhimento do tributo indevido e da condição de contribuinte, a ausência de juntada de todos os comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, ficando postergada para a liquidação a verificação do quantum.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação Cível da autora conhecida e provida. Apelação Cível do réu conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 156, III; CPC, art. 1.013, § 3º, IV; Lei Complementar n. 116/2003, arts. 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.713/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.03.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.470.967/SP, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.04.2025; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 299.489/MS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08.04.2014; TJSC, Apelação n. 5031316-78.2020.8.24.0008, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24.04.2025; TJSC, Apelação n. 5016607-55.2023.8.24.0033, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22.08.2024; TJSC, Apelação n. 5004797-98.2023.8.24.0028, rel. Des. Joao Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21.01.2025; STJ, REsp n. 1.111.003/PR, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.05.2009; STJ, AgInt no AREsp n. 2.450.544/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22.04.2024. (TJSC, Apelação n. 5031296-60.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 2407-2025, grifei).

O STJ tem, recentemente, decidido acerca da interpretação do Tema n. 355:

> *[...] Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.060.210/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.3.2013), ficou assentado que, na vigência da Lei Complementar n. 116/2003, a competência para a cobrança do ISSQN é do município onde foi prestado o serviço,* ***desde que nele haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional.***
>
> ***Não existindo uma unidade da empresa na localidade onde prestado o serviço, terá competência para a cobrança do tributo o município onde localizada a sede da empresa.*** *[...] É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo" (AgRg no AREsp n. 299.489/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2014). Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.298.917/MG, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015; AgRg no REsp n. 1.498.822/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/8/2015.*
>
> *[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo estabelecimento do prestador no local da prestação do serviço, deve-se ISSQN ao município do local da empresa que efetivou a prestação. Nesse sentido: (REsp n. 2.079.423/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024) (AgInt no REsp n. 2.130.115/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei).*

Como se vê, há perfeita conformidade do acórdão deste Órgão fracionário com o Tema n. 355 do STJ, porquanto deixou explicitado que a unidade econômica ou profissional da empresa está localizada no Município de Porto Alegre/RS, razão porque é indevida a cobrança do ISS pelo Município de Joinville/SC, mesmo que tenha ocorrido o deslocamento de recursos humanos ou materiais para este último.

Aliás, depreende-se a adequação do Tema n. 355 do STJ ao caso concreto expressamente de alguns dos precedentes jurisprudenciais referidos no acórdão, a saber:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] ISSQN. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTROVÉRSIA QUANTO À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LC N. 116/2003.* ***NO CASO, ESTABELECIMENTO PRESTADOR LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DA ENTIDADE PRESTADORA NOS DEMAIS MUNICÍPIOS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*** *FIRME ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TEMA N. 398 DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ESTAMPA QUE O ENCARGO FINANCEIRO SUPORTADO PELA PRESTADORA DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ QUE REQUER A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA METADE. DESCABIMENTO. ENTE PÚBLICO QUE, APESAR DE RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A PRESTAÇÃO RECONHECIDA. ART. 90, §4º, DO CPC. MUNICÍPIO DE BLUMENAU QUE POSTULA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE PROFÍCUA. SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE O ISS É DEVIDO ÀQUELE MUNICÍPIO E DETERMINOU AOS DEMAIS A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. ENTE PÚBLICO QUE NÃO RESTOU VENCIDO. ART. 85, CAPUT, DO CPC. APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC,*

Apelação n. 5031316-78.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-04-2025, grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO NA ORIGEM. RECLAMO DA PARTE AUTORA. ***SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR APÓS A LC N. 116/2003. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.060.210/SC (TEMAS NS. 354 E 355), REFERENTE A LEASING. TESE APLICADA A SERVIÇOS EM GERAL. MERO DESLOCAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS PARA MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA A SEDE DA EMPRESA QUE NÃO CONFIGURA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.*** *1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.060.210/SC, firmou entendimento no sentido de que "com a entrada em vigor da LC n. 116/2003, o município competente para arrecadar o ISSQN é aquele onde está localizada a sede do prestador do serviço, assim entendido o local onde se comprove haver unidade autônoma ou profissional com poderes decisórios. II - Embora esse posicionamento tenha sido extraído ao apreciar hipótese de arrendamento mercantil (leasing), a linha de entendimento adotada é aplicável a qualquer espécie de serviço sujeito à incidência do ISSQN" (Agravo Regimental no Agravo n. 1.265.934/MG, rela. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19-5-2015). 2. A Corte Superior também já decidiu que na hipótese de serviços prestados mediante mero deslocamento de recursos humanos e materiais, inexistindo estabelecimento/unidade econômica ou profissional autônoma, o ISS será devido ao município em que tem sede o estabelecimento prestador (cf. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 299.489/MS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 8-4-2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027831-19.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 10-10-2019, grifei).*

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHEU ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO MUNICÍPIO EMBARGADO. SUSCITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE PARA EXIGIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS COMPUTACIONAIS. ***LEGITIMIDADE, EM REGRA, DO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, NO CASO EM OUTRO MUNICÍPIO. EXEGESE DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. APLICAÇÃO DO TEMA 355 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIRME ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO.*** *DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004797-98.2023.8.24.0028, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-01-2025, grifei).*

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.030 do CPC, voto no sentido de exercer o juízo negativo de retratação.

APELAÇÃO Nº 0909698-23.2015.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO

APELANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (EXEQUENTE)

APELADO: JUCARA DIPPE FERNANDES (EXECUTADO)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do falecimento da parte executada antes da citação. O apelante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio, pois regularmente constituído o crédito tributário antes do óbito do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor quando o falecimento ocorreu depois de constituído o crédito, mas antes da citação válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça estabelece que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é admissível se o falecimento do devedor ocorrer após sua citação válida.

4. A Súmula n. 392/STJ e o Tema n. 166/STJ vedam a substituição do sujeito passivo da execução fiscal quando não houver citação válida do devedor originário.

5, A distinção proposta pelo apelante entre o caso concreto e o Tema n. 166/STJ não afasta a aplicação da jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:"1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor somente é admissível se o falecimento ocorrer após a citação válida. 2. O falecimento do devedor antes da citação impede o prosseguimento da execução fiscal, impondo sua extinção por ausência de legitimidade passiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º; CTN, art. 131, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.862.606/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5-10-2021; AgInt no REsp 2.163.682/RJ, rela. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 9-12-2024; TJSC, Apelação Cível 0300883-25.2014.8.24.0005, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-11-2025; TJSC, Apelação Cível 0901034-71.2013.8.24.0038, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 2-10-2025; TJSC, Apelação Cível n. 0030359-20.2006.8.24.0020, de Criciúma, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 3-6-2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Na comarca de Joinville, a municipalidade ajuizou execução fiscal em face de Jucara Dippe Fernandes, mediante apresentação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 2015/16809, referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2014, visando à satisfação de crédito no valor de R$ 1.433,24 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Processado o feito, o juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos da parte dispositiva (Ev. 23 - 1G).

> *No caso dos autos, o executado faleceu antes da citação na execução, razão que enseja a extinção do feito.*
>
> *Ademais, inviável a substituição da CDA, uma vez que tal procedimento viola a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a alteração do polo passivo.*
>
> *Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra JUCARA DIPPE FERNANDES, em razão do falecimento do executado.*
>
> *Autorizo todas as providências necessárias para o levantamento de qualquer tipo de constrição efetuada nos autos, inclusive o desbloqueio de bens e dinheiro.*
>
> *Sem custas e honorários.*
>
> *P.R.I.*
>
> *Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, expeça-se ofício para levantamento de eventuais penhora ou arrestos e arquive-se, anotando as devidas baixas.*

Irresignado, o Município de Joinville interpôs recurso de apelação almejando à reforma do decisum. Em suas razões, aduz, em síntese, que "verifica-se que a CDA possui como termo inicial da mora, data anterior ao falecimento do Executado. Dito isso, extrai-se que o falecimento do executado ocorreu após a constituição do crédito executado"; e que "*in casu*, não há necessidade de reparo da CDA porque não houve erro no lançamento de origem. À época da constituição do

crédito tributário o executado estava vivo, inexistindo qualquer vício a macular sua perfectibilização. Tampouco há necessidade de revisão ou relançamento do ato, porquanto correto. Compreende-se possível o prosseguimento da demanda, em face do Espólio a despeito da inexistência da inclusão do termo 'Espólio de' no corpo da identificação da sujeição passiva" (Ev. 26 - 1G).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, registro que, nos termos da Súmula n. 189/STJ, "é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais", razão pela qual deixo de encaminhar o presente feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

Também em caráter preambular, não vislumbro óbice ao pronto julgamento do reclamo.

Não olvido que, recentemente, a Corte Superior afetou a seguinte controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: *"Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado"* (Tema n. 1.393).

Há determinação, contudo, de suspensão apenas dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Não há que se falar, portanto, em suspensão do presente feito.

Dito isso, o recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido; recebo-o também em seus efeitos legais (arts. 1.012, *caput*, e 1.013, *caput*, do CPC).

2. O apelante almeja o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que, no caso, a executada faleceu antes de ser citada no curso do feito executivo, mas era viva ao tempo da constituição do crédito, o que viabilizaria o redirecionamento do processo ao espólio do devedor, pois situação distinta daquela abordada no Tema n. 166/STJ, ao encontro do que decidiu o TJPR em IRDR próprio.

O recurso, adianto, não merece provimento.

O art. 131 do Código Tributário Nacional disciplina a sucessão tributária e estabelece que, ocorrendo a morte do contribuinte, serão responsáveis pelos tributos devidos os sucessores ou o espólio do de cujus, respectivamente, até a data da partilha ou adjudicação ou até a data da abertura da sucessão:

> *Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*
>
> *I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)*
>
> *II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*
>
> *III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

Assim, devidamente constituído o crédito tributário em face de contribuinte que não o adimpliu e que veio a falecer no curso da execução fiscal, depois de citado, a Fazenda Pública tem o direito de exigir dos sucessores/espólio a satisfação da dívida.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

Observo que a ação foi ajuizada em 8-12-2015 (Capa do processo - 1G), ao passo em que Jucara Dippe Fernandes faleceu em 7-12-2023 (Ev. 21 - 1G), sem ter sido citada, o que obstaculiza a continuidade da execucional, uma vez que figura no polo passivo quem já não detém capacidade (art. 70 do CPC).

Considerando que a morte da parte executada foi anterior à angularização da relação jurídica processual, efeito da citação válida (art. 238 do CPC), e o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte, com a consequente extinção do feito, pela ausência de condições da ação, é inafastável (art. 485, VI, do CPC).

Tem-se, a esse respeito, firme posição do Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ÚMULA 83/STJ.*
>
> *1 Como realçado anteriormente, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 253-257, e-STJ, grifei): "(...) A despeito da extensa argumentação do agravante quanto à possibilidade de estabelecimento de analogia entre esses precedentes e a situação dos autos, assim como no que tange às peculiaridades do IPTU, há, aqui, a circunstância do óbito da parte executada antes da citação, o que, como já registrado na decisão recorrida, determina solução jurídica própria, de acordo com firme orientação tanto do STJ quanto deste Sodalício. (...)".*
>
> ***2. Com efeito, "somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.832.608/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.9.2019). Precedentes do STJ.***
>
> 3. Dissídio pretoriano prejudicado.
>
> 4. Agravo Interno não provido. (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.999.140/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19-9-2022; negritei)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. EXECUÇÃO FISCAL. ***CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO.***

IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ de que o ***redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio só é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a*** citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.945.451/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 14-3-2022; evidenciei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ***EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO.*** *REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente ***é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução,*** *o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial n. 1.832.608/PR, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 19-9-2019; realcei)

Julgado mais moderno confirma a orientação de que "somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.163.682/RJ, rela. Mina. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 9-12-2024).

Trata-se de posição consolidada também no âmbito deste Sodalício:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ***EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EXECUTADO FALECIDO APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO, PORÉM, ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES OU AO TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE.****APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 E DO TEMA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PERMITE MITIGAR A CLÁUSULA FINAL DO ENUNCIADO SUMULAR E DO TEMA SUPRAMENCIONADOS (VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto pelo Município de Balneário Camboriú contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a extinção da execução fiscal proposta contra empresário individual falecido antes da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão submetida à apreciação consiste em saber se é possível redirecionar execução fiscal ao espólio ou

aos sucessores do devedor falecido antes da citação válida, com eventual substituição do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, respondendo pessoalmente pelas obrigações tributárias. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos sucessores somente é admissível se o falecimento ocorrer após a citação válida do devedor. 5. A ausência de comunicação do óbito ao fisco não autoriza a manutenção da execução contra parte ilegítima. 6. A tese firmada pelo TJPR, em IRDR, que admite redirecionamento em caso de falecimento após o lançamento e antes do ajuizamento, não possui efeito vinculante nacional e contraria entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

*7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:**1. É inadmissível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos sucessores do devedor falecido antes da citação válida. 2. A extinção do feito é medida que se impõe, ante a ausência de pressuposto subjetivo da relação processual.***

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: art. 485, inciso VI. Código Tributário Nacional, arts. 121, 128, 130, 131, 134; Lei Federal n. 6.830/1980, arts. 2º, § 8º, e 4º.

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 166 - REsp n. 1.045.472/BA, julgado em 25.11.2009, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em 18.12.2009, transitado em julgado em 3.3.2010; STJ, Súmula 392; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25.5.2022; TJSC, Agravo Interno n. 005435613.2012.8.24.0023, Rel. Des. Vilson Fontana, j. de 21.5.2020; TJSC, Apelação Cível n. 004044768.2003.8.24.0038, Relª. Desª. Denise de Souza Luiz Francoski, j. de 9.7.2020. (TJSC, ApCiv 030088325.2014.8.24.0005, **Terceira Câmara de Direito Público**, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-11-2025; grifei)*

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME

I. Recurso interposto contra decisão monocrática que desproveu apelação, mantendo a extinção de execução fiscal em razão do falecimento do executado antes da citação. O agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio, pois regularmente constituído o crédito tributário antes do óbito do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor quando o falecimento ocorreu antes da citaçãoda citação, inclusive se: (i) ajuizada a demanda antes da edição da Súmula 392 pelo STJ; (ii) houve decisão prévia deferindo o redirecionamento, com penhora no rosto dos autos da demanda de inventário..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça estabelece que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é admissível se o falecimento do devedor ocorrer após sua citação válida.

4. A Súmula n. 392/STJ e o Tema n. 166/STJ vedam a substituição do sujeito passivo da execução fiscal quando não houver citação válida do devedor originário.

5. A distinção proposta pelo agravante entre o caso concreto e o Tema n. 166/STJ não afasta a aplicação da jurisprudência dominante.

6. Não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por ter sido alegada fundamentadamente a distinção em relação ao precedente qualificado, conforme tese recémfirmada pela Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.201 dos recursos repetitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor somente é admissível se o falecimento ocorrer após a citação válida. 2. O falecimento do devedor antes da citação impede o prosseguimento da execução fiscal, impondo sua extinção por ausência de legitimidade passiva.

———

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º; CTN, art. 131, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.862.606/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Seguna Turma, j. 5-10-2021. AgInt no REsp 2.163.682/RJ, rela. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 9-12-2024. TJSC, Apelação Cível n. 0900951-84.2015.8.24.0038, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-12-2024. Apelação Cível n. 0902639-47.2016.8.24.0038, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 28-2-2023. Apelação Cível n. 0093491-60.2007.8.24.0038, rel. Des. André Luiz Dacol, j. 9-2-2023. (TJSC, ApCiv 0901034-71.2013.8.24.0038, ***Quarta Câmara de Direito Público****, de minha relatoria, j. 2-10-2025)*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Execução fiscal ajuizada por ente municipal extinta sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva, em razão do falecimento do executado antes da citação. O ente público interpôs apelação, desprovida por decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo interno. Sustentou-se a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ ao caso concreto, em virtude de peculiaridades processuais, como a existência de penhora no rosto dos autos do inventário e decisão anterior de redirecionamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do devedor ocorreu antes da citação, inclusive se: (i) ajuizada a demanda antes da edição da Súmula 392 pelo STJ; (ii) houve decisão prévia deferindo o redirecionamento, com penhora no rosto dos autos da demanda de inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 932, IV, "a", do CPC e no art. 132, XV, do RITJSC, por estar em conformidade com jurisprudência consolidada.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, pois a sentença e a decisão monocrática aplicaram fundamentos jurídicos previsíveis e baseados em jurisprudência pacífica.

3. ***A jurisprudência do STJ, desde antes da edição da Súmula 392, é firme no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível se o falecimento do devedor ocorrer após a citação válida.***

4. A existência de penhora no rosto dos autos do inventário não convalida a ilegitimidade passiva e nem afasta a nulidade da execução.

5. A decisão interlocutória que deferiu o redirecionamento pode ser revista em julgamento de mérito, conforme precedentes do TJSC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

*Recurso desprovido. Tese de julgamento:**"1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o falecimento do devedor ocorre antes da citação válida."** "2. A decisão monocrática que nega provimento à apelação com base em jurisprudência consolidada não viola o princípio da não surpresa". "3. O prévio redirecionamento da execução e a existência de penhora no rosto dos autos, ainda pendente de solução, não convalidam a ilegitimidade passiva quando o falecimento do devedor ocorreu antes da citação". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 10; CPC, art. 932, IV, "a"; RITJSC, art. 132, XV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.431.275/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 28.03.2019; TJSC, Apelação cível n. 000404367.2001.8.24.0012, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 27/06/2024; TJSC, Apelação n. 0001686-93.2005.8.24.0006, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18/07/2023. (TJSC,Apelação Cível n. 0030359-20.2006.8.24.0020, de Criciúma, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta,* ***Segunda Câmara de Direito Público****, j. 3-6-2025; destaquei).*

Afastada a hipótese de sucessão, observo que o ente público, ao pleitear o prosseguimento da execucional, busca, de fato, substituir o sujeito passivo do processo executivo. Tal pretensão, contudo, esbarra na Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

A CDA é espelho do termo de inscrição em dívida ativa, cujos requisitos incluem, dentre outros, a indicação do "nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros" (art. 202, I, do CTN). Se há incongruências ou equívocos na CDA em relação ao fundamento para o lançamento tributário ou a respeito do sujeito passivo, que ultrapassam, portanto, a esfera do erro material ou formal sem relevância, surge a necessidade de revisão do próprio lançamento, razão pela qual não basta a mera substituição do título executivo.

Trata-se justamente do fundamento do voto do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.045.472/BA (Tema n. 166). Ao julgá-lo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese que reproduziu o teor da já referida Súmula n. 392:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: «Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao

> ***contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.*** *(Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).*
> *3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 1.045.472/BA, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25-11-2009; destaquei)*

É verdade que, no caso em comento, por se tratar de devedora que faleceu depois de já constituído o crédito não tributário, a argumentação do apelante mostra-se sedutora; não obstante, o parâmetro fixado pela jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, a fim de viabilizar (ou não) o prosseguimento do feito executivo na hipótese de óbito do devedor, é a citação da parte executada, e não a constituição do crédito.

Logo, a manutenção da sentença de extinção é medida que se impõe.

3. No tocante ao pedido de prequestionamento, formulado nas razões recursais, este mostra-se impróprio e inadequado, dado que todas as questões relacionadas ao objeto da irresignação mereceram análise e deliberação, fundadas na motivação acima deduzida. Desse modo, incabível o acolhimento do pleito.

4. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5082615-79.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES PERICIAIS DA POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPCI/SC

IMPETRADO: PERITO-GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA - PCI - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA – NATUREZA – MEMBROS DA POLÍCIA CIENTÍFICA – PORTE E ACAUTELAMENTO DE ARMAS DE FOGO – FORNECIMENTO DA FERRAMENTA – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – SEGURANÇA NEGADA.

1. O mandado de segurança tem procedimento especial e, entre as particularidades, estão as *informações da autoridade coatora.*

Funcionam como oportunidade de defesa, mas trazem direta comunicação com o Judiciário no sentido de propiciar, sem intermediários, um relato de fato com presunção de legitimidade.

Nada impede que elas sejam *simultaneamente* subscritas por procurador. Mas a assinatura do impetrado é da essência: reafirma um dever funcional do agente público com o Judiciário, documentando-se uma descrição do que ele presenciou e referendou.

2. A falta de informações ou a sua atecnia (no caso, descrição superficial e assinatura *de ordem* apenas por procurador) não cria presunção de veracidade, alheia a direitos fazendários.

É um processo *secundum eventum probationis*: exige-se prova documental. É de se supor que a ausência de informações não prejudicará o autor, que pode inclusive requisitar documentos com a petição inicial (art. 6°, § 1°, da Lei 12.016/2009).

3. Sindicato quer que sejam fornecidas armas a agentes da polícia científica por ter sido o Poder Público omisso; sustenta-se que se trata de direito já reconhecido administrativamente por meio de inúmeros termos de acautelamento.

4. Os membros da polícia científica têm o direito de porte de arma de fogo, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 7.627.

A Administração, como estratégia pública, pode fornecer o equipamento. Como rito burocrático, inclusive, diversos substituídos contam com *termos de acautelamento.*

Isso não vale, porém, pela outorga de um direito à distribuição do material, como um reconhecimento vinculante de uma prerrogativa.

5. Na falta de regra especifica, a natureza do liame revela discricionariedade: o juízo de conveniência e oportunidade tipicamente debitado ao gestor.

É caso que não é censurável pelo Poder Judiciário simplesmente porque entre as opções aceitáveis todas devem ser ponderadas como válidas. Apenas em casos extremos, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciandose injustificadamente valores constitucionais, a intervenção não é apenas possível, mas imprescindível.

A tanto se deve aditar uma avaliação de cunho pragmático, apurando-se se a ação pretendida é realizável dentro do espectro ordinário das atividades estatais. Fora daí, estará o Judiciário impondo – sem visão do contexto integral – um remanejamento orçamentário que poderá vir em detrimento de outras atividades, por vezes até mais relevantes.

6. Segurança negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido. As custas ficam pelo impetrante; sem honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Este mandado de segurança coletivo do Sindicato dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina veio em relação a ato omissivo do Governador do Estado e da Perita-Geral da Polícia Científica.

Narrou-se que as autoridades não têm fornecido armas de fogo aos profissionais que obtiveram, por meio de portarias individuais, o acautelamento autorizado (o que alcança um total de 157 servidores). Nessa linha, *"o presente mandado de segurança é direcionado especificamente para aqueles que já obtiveram, e venham a obter, o acautelamento autorizado, porque a autorização presume que o Estado já avaliou a possibilidade orçamentária-administrativa do fornecimento, daí a concretização do direito líquido e certo"*.

O impetrante abordou a partir daí prerrogativas funcionais dos seus membros, atribuições e atividades realizadas por eles, assim como o direito de receber as armas do Estado.

Rememorou nesse sentido a ADI 7.627.

Destacou que *"as autoridades coatoras não apenas podem, mas como devem utilizar os recursos públicos a fim de propiciar os equipamentos de segurança indispensáveis ao exercício da função, com vistas a atenuar os riscos e proteger a integridade física dos servidores públicos, exatamente como acontece com os órgãos de segurança pública do Estado, com exceção da Polícia Científica"*.

Alegou, por fim, que existe dotação orçamentária para tanto e que há preterição imotivada com relação aos demais órgãos.

Foram trazidos estes requerimentos:

> *(...) a concessão da segurança, para determinar que o Governador do Estado de Santa Catarina e a Perita-Geral da Polícia Científica instaurem procedimento administrativo (termo de convênio ou processo de aquisição), no prazo de 60 dias, para fornecer armas de fogo aos 157 Auxiliares Periciais (DOC.02) que têm o acautelamento autorizado pela Administração Pública, e também para os Auxiliares Periciais que, futuramente, tenham o acautelamento autorizado.*

Constanto o Governador do Estado de Santa Catarina na causa, os autos foram inicialmente a mim distribuídos no Grupo de Câmaras de Direito Público.

Exclui a tal autoridade e reconheci a incompetência do colegiado maior.

O processo foi por sorteio novamente distribuído a mim perante esta Câmara de Direito Público.

Sem pedido liminar, determinei o cumprimento do art. 7º, incs. I e II, da Lei do Mandado de Segurança.

O Estado de Santa Catarina manifestou interesse em ingressar no feito e destacou que o prazo decandencial à impetração teria sido atingido.

Em informações foi dito que se *"busca atacar suposta omissão no fornecimento de armas de fogo a 157 (cento e cinquenta e sete) Agentes de Perícia, após concessão de autorização para acautelamento e porte das referidas armas, nos termos das Portarias anexas (Evento 1, PORT2). Ocorre que dentre a documentação acostada pelo Impetrante, não há nenhuma prova da omissão alegada"*Trouxe-se exemplo de servidor, dentre os representados, que recebeu arma de fogo ainda em 2020. Aliás, isso já seria suficiente para demonstrar a inexistência de omissão, nada obstante a quantidade (157) de requerimentos. Ressaltou que não pode acostar todos os processos relativos às concessões de armamento por conta da atribuição de sigilo. Salientou, ainda, que seria ônus do impetrante juntar elementos que demonstrassem o direito, encargo do qual ele não se desincumbiu.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, deu-se parecer no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito.

O impetrante peticionou pedindo que fosse reconhecida a imprestabilidade das informações

prestadas: *"a despeito de ser a Perita-Geral da PCI a autoridade coatora inserida neste mandado de segurança, percebeu-se que as informações prestadas em evento 53 foram elaboradas e assinadas exclusivamente pela Advogada e Coordenadora da assessoria jurídica Gabriela Alves Krauss, inscrita na OAB/SC 68.474. Não há procuração. Não há assinatura da PeritaGeral". Noutros termos, "certamente poderia a assessora jurídica assiná-la em conjunto com a Perita-Geral, mas não de forma exclusiva, isto é: como se a coatora fosse".*

VOTO

1. O Estado de Santa Catarina cogitou de decadência, mas quanto a ato omissivo estatal, como aqui, ela não corre. Até haveria a possibilidade de contagem na presença concreta de rejeição do direito apregoado, materializada em ato administrativo; não é caso, porém.

2. Já a Procuradoria-Geral de Justiça se posicionou pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a nebulosidade da situação de fato.

A impetração, todavia, volto ao ponto, diz respeito a omissão – e sempre surgem aquelas angústias frente a atos omissivos.

Só que foram apresentadas portarias de concessão de autorização para acautelamento e porte de arma de fogo de 157 auxiliares periciais.

Não creio que houvesse necessidade de certificação quanto à falta de atendimento individualizado em relação a cada associado que pretende ver reconhecida a aspiração. Bastaria para refutação que a Administração houvesse assim diligenciado. Desapareceria então o interesse de agir.

As "informações", no entanto, fugiram constrangedoramente dessa missão. Não... informaram. Ali consta apenas que um dos interessados detém o acautalamento. Talvez haja outros, mas seriam muitos documentos a juntar – é o dito (*sic*).

Ora, os autos virtuais estão gabaritados a receber milhares de documentos. Suponho que até milhões de papéis. Não trabalhamos com computadores domésticos dos anos 1980.

O pretexto oficial, volto ao termo, é constrangedor, pois parece somente direcionado a se queixar que aquela missão seria muito trabalhosa.

Também é constrangedor dizer que exista "sigilo" em tais papéis, pois o sistema virtual também está gabaritado para tanto. Lidamos com casos que podem ser extraordinariamente mais sigilosos; e esses correm com plena instrução. Basta, sigo nas tautologias, que o advogado, ao apresentar documento sensível, o indique imediatamente como sigiloso. Caberá ao juiz depois validar essa categorização.

A despeito disso tudo, o que temos a enfrentar, na verdade, é uma questão de direito em face

da qual não se derrogaram as condições da ação: deve ser fornecida arma de fogo ao agente da polícia científica?

3. A rigor, não houve informações.

O mandado de segurança tem técnica peculiar. Há comunicação direta e recíproca entre Judiciário e autoridade coatora. Ela trará informações a serem assinadas diretamente. Presidente da República as assinam; Governador as assinam; Ministros as assinam; Secretários de Estado as assinam. Todos as assinam. Não a Perita-Geral de Santa Catarina, que se serve de um "por ordem".. (Nada obsta, aliás, que procurador também assine as informações, mas a assinatura do coator deve estar lá, ratificando que a versão de fato é sua.)

Isso está errado porque a ideia de informar está próxima de atestar um fato. Coator traz também material. Está próximo deles; conhece-os. Ao relatá-los em juízo há presunção de veracidade. Quando, porém, não assina as informações, não há informações; existe uma petição de distinta natureza.

Fica a peça lá, de todo modo, com o valor que se lhe desejar dar.

Até porque é bem franciscana (e não me refiro ao sentido nobre do termo) para prejudicar o impetrante.

4. Agora, ao tema de fundo.

Quase toda a petição inicial é dedicada a referendar a legitimidade do porte pelos substituídos.

Acontece, todavia, que o direito dito violado, na linha do que antes expus, se refere especificamente à falta de fornecimento das armas, e não a uma ausência de reconhecimento pela autoridade, por assim dizer, do direito ao porte do armamento.

Quer dizer, o ponto não é definir o porte de arma, mas o dever de a autoridade fornecer a ferramenta.

Vejo, todavia, que se está diante de poder discricionário.

Reforço que o arcabouço legal trazido pelo impetrante é no sentido de ser possível o porte e o acautelamento pelos policiais científicos, em nenhum momento se evidenciando dever de fornecimento das armas de fogo pelo Poder Público.

É dito em certo ponto que a prerrogativa funcional seria reforçada pelas Portarias, mas elas são meramente concessivas de autorização:

> *PORTARIA Nº 034/DIAF/PCI/2024 de 08.11.2024.*
>
> *A Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, no uso de sua competência que lhe confere o artigo 78, da Lei Estadual nº 15.156 de 11.05.2010, resolve* ***CONCEDER AUTORIZAÇÃO*** *PARA PORTE E ACAUTELAMENTO DE ARMA DE FOGO a servidora ISABELLE REGIS DE FREITAS PAES, Agente de*

Perícia Médico-Legal, matrícula n° 646.592-7, nos termos do caput do artigo 6° da Lei Federal n° 10.826/2003 c/c o artigo 78 da Lei Estadual n° 15.156/2010, Decreto n° 5.123/2004 e Resolução n° 001/2017.

Andressa Boer Fronza

Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina

(evento 1, INIC1, fls. 7)

Na própria ADI 7.627 o STF somente reconhece a possibilidade de porte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.786/2007, DO RIO GRANDE DO SUL. PORTE DE ARMA DE FOGO PELOS SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS, ÓRGÃO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS: MATÉRIA AFETA A PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes.

2. Afastada a preliminar de descumprimento indireto da Constituição da República. Precedentes.

3. Ao decidir e legislar sobre risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao servidor público integrante do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, a legislação questionada cuidou de requisito da competência da Polícia Federal para a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003.

4. É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, conforme o inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 12.786/2007, do Rio Grande do Sul, ***observando que aos peritos criminais se aplica a possibilidade do porte funcional de arma, nos termos da legislação nacional, como, por exemplo, o Estatuto do Desarmamento, a Lei n. 13.675/2018 (Lei do Susp - Sistema Único de Segurança Pública) e o Decreto n. 11.615/2023 (al. f do inc. III do § 1º do art. 7º).***

Na falta, portanto, de normas concretas no tal sentido, a conclusão, na verdade, é de que o fornecimento em si da ferramenta depende de uma livre escolha da Administração; enfim, de uma política pública.

Noutros termos, é dizer, na ausência de regra especifica, a natureza do liame revela discricionariedade.

Essa perspectiva é um tanto mais reforçada pelo próprio pedido em ofício ao Governador do Estado no sentido de "buscar doação de armas e treinamento":

> *Em 2022, o SINPCI-SC encaminhou ofício ao Governador Jorginho Mello, apresentando as reivindicações da categoria, dentre elas o fornecimento de armas acauteladas. Em resposta, o chefe do Executivo manifestou-se pela possibilidade da reivindicação, comprometendo-se a adotar todas as medidas cabíveis para tanto, comunicando, em sequência, que o arsenal de armas da Polícia Militar de Santa Catarina poderia ser utilizado mediante convênio (DOC.03), veja-se:*
>
> > *4. Buscar doação de armas e treinamento:*
> >
> > *Resposta: Sabemos que esse é um anseio antigo de vocês, iremos reunir os secretários da Segurança Pública e definir um plano estratégico, com regras bem definidas, para que possamos autorizar o uso de armas pelos agentes da Polícia Científica. Os armamentos poderão ser remanejados da própria polícia militar, que também poderá realizar o treinamento e a habilitação para uso pela Polícia Cientifica.*
> >
> > *Como se vê, o atual Governador de Santa Catarina - a própria autoridade coatora - não somente prometeu adotar as medidas cabíveis para o fornecimento de armas aos Auxiliares Periciais, mas como também reconheceu a viabilidade e a necessidade do pedido ser concedido à categoria. Mais do que isso: mencionou que poderia ser firmado termo de convênio com a Polícia Militar. No entanto, passados mais de 2 anos, nenhuma medida foi tomada.*
>
> *Por fim, já em 2017 a Associação dos Servidores de Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina, em ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública (DOC.05), solicitou o fornecimento de armamento aos Auxiliares Pericias, o qual, contudo, também foi infrutífero.*
>
> *(evento 1, INIC1, fls. 12)*

Quer dizer, fornecer as armas aos agentes dependerá de um juízo de conveniência e oportunidade do Executivo, de uma opção do Poder Público em detrimento de outras.

Os recursos são finitos; ainda que se possa entender a reivindicação da categoria possa ser legítima, a eleição das prioridades públicas deve partir de uma visão ampla, de modo a prestigiar, tanto quanto possível, a generalidade das demandas sociais.

Até se falou da existência de dotação orçamentária para a compra de armas de fogo, mas o que há, todavia, é mera indicação de valores no Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF). Não há nada, na realidade, a respeito de vero direcionamento de quantias para tanto e que essa escolha pudesse estar sendo desrespeitada.

Enfim, sem violação à lei e à Constituição (ou mesmo um abuso de direito, uma negligência injustificada que a tanto se equipara), não cabe ao Judiciário intervir.

5. Assim, voto por julgar improcedente o pedido. As custas ficam pelo impetrante; sem honorários advocatícios.

APELAÇÃO Nº 5015533-97.2024.8.24.0075/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: OBADIAS GONÇALVES BARREIROS (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

ADVOGADO(A): PRISCILA PIAZZA DORNBUSCH DUTRA (OAB SC054131) ADVOGADO(A): ARIEL DE BARROS DUTRA (OAB SC055940)

APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO, AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA COISA JULGADA, EM RAZÃO DE A PARTE AUTORA TER PLEITEADO A MESMA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE PERANTE A UNIÃO.

1) RECURSO DA AUTORA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS. COM RAZÃO. SENTENÇA QUE REFLETE ENTENDIMENTO JÁ SUPERADO POR ESTA CORTE. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE IDÊNTICO DESTA RELATORA, CUJO RECURSO FOI PROVIDO AO CONCLUIR QUE É PERMITIDA A CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES MORAIS PAGAS POR ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS, ALÉM DAQUELA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE, QUE TEM CUNHO MATERIAL.

2) CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

2.1) PRELIMINAR. ESTADO QUE ARGUIU EM CONTESTAÇÃO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEM RAZÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS DURANTE O REGIME MILITAR, COMO PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, TORTURAS E DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, SÃO IMPRESCRITÍVEIS. GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E EQUIPARADAS A CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, INSUSCETÍVEIS DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À PRETENSÃO REPARATÓRIA.

2.2) MÉRITO.

2.2.1) AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIMES QUE TERIAM SIDO COMETIDOS PELA UNIÃO. TESE INSUBSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS AÇÕES REPRESSIVAS, CUJOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARTICIPARAM ATIVAMENTE DO CÁRCERE.

2.2.2) INEXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. SEM FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE, TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE, DE CUJA GRAVIDADE O DANO MORAL DECORRE NATURALMENTE. *QUANTUM* ARBITRADO CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS ATOS, O CARÁTER PUNITIVO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, BEM COMO, OS PRECEDENTES DESTA CORTE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela demandante e a ele conceder provimento para: a) em reforma à sentença, julgar procedente a pretensão autoral para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); b) definir a correção monetária e juros conforme a fundamentação; c) inverter a sucumbência, condenando o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, nas faixas mínimas estabelecidas no §3° do art. 85 do CPC; d) definir as custas pelo demandado, considerando a isenção legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por OBADIAS GONÇALVES BARREIROS contra o ESTADO DE SANTA CATARINA em que pretende a compensação por diversos acontecimentos decorrentes do período ditatorial brasileiro, que culminaram em sua tortura física e psicológica.

O juízo de origem extinguiu a ação com base na coisa julgada, já que o autor intentou ação idêntica contra a União e aferiu indenização moral pelos mesmos fatos (evento 55.1, na origem).

Em apelação, o autor argumenta que não há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre as ações, de modo que a ação contra o Estado de Santa Catarina trata de atos praticados por agentes estaduais, enquanto a ação contra a União tratou de atos de agentes federais. No mérito, disse que a causa está madura para julgamento e pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, que participou diretamente das violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar, pois prisões, torturas e outras violações ocorreram em instalações estaduais e que há documentos que comprovam a atuação de agentes estaduais. Argumenta que a reparação administrativa recebida não exclui o direito à indenização judicial por danos morais, conforme a Lei Estadual n. 10.719/1998, que reconhece a responsabilidade do Estado e permite cumulação de indenizações. Reforça a autonomia da responsabilidade dos entes federativos e pretende a indenização entre R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00 (evento 65.1, na origem).

Contrarrazões no evento 69.1, na origem.

Este é o relatório.

VOTO

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Em síntese introdutória, tem-se que o autor, atualmente com 97 anos de idade, pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, que teria participado diretamente das violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar.

Da inicial, colhe-se que o autor é anistiado político, em razão da perseguição sofrida durante a Ditadura Militar, entre os anos de 1964 e 1968. O autor alega que foi alvo de repressão estatal por conta de sua atuação sindical e ideologia política.

Na década de 1960, o autor era funcionário do SAPS – Serviço de Alimentação da Previdência Social, em Criciúma/SC. Por sua militância em defesa de melhores condições de trabalho, filiou-se ao Sindicato dos Mineiros, onde teve participação ativa, o que o tornou alvo da repressão política.

Com o golpe militar de 1964, houve intervenção nos sindicatos em todo o país. Em abril daquele ano, ele foi preso arbitrariamente em Imaruí/SC, acusado de integrar o "Grupo dos 11" e de envolvimento com atividades consideradas subversivas. Foi levado ao quartel do Exército em Tubarão/SC, onde permaneceu incomunicável e sofreu torturas físicas e psicológicas.

Posteriormente, foi transferido para a Delegacia de Tubarão e, depois, para o prédio do Plano do Carvão Nacional em Criciúma, sob custódia de agentes estaduais. Em todos esses locais, continuou sendo submetido a maus-tratos e torturas. Por fim, foi conduzido para Curitiba/PR, encerrando um ciclo de prisões arbitrárias.

Alega que a privação de liberdade foi acompanhada de graves violações à integridade física e mental do autor. As torturas e humilhações sofridas abalaram profundamente sua saúde psíquica, deixando marcas duradouras em sua vida pessoal e profissional.

Em junho de 1964, foi indiciado em inquérito policial, o que resultou em prisão preventiva. Após meses de sofrimento, a prisão foi revogada em outubro do mesmo ano. Em dezembro, foi denunciado pelo Ministério Público com base na Lei n. 1.803/53, sendo absolvido apenas em novembro de 1968, por unanimidade.

Assim, o período de perseguição durou cerca de quatro anos e sete meses, com seis meses de reclusão arbitrária.

Segundo relata, a sua família também sofreu com a repressão. Agentes invadiram sua residência em busca de documentos, ameaçaram e coagiram familiares, causando sofrimento psicológico e social. A perseguição se estendeu à esfera doméstica, gerando medo e insegurança.

Além disso, o autor foi demitido sumariamente do cargo de tesoureiro do SAPS, registrado em sua carteira profissional, em razão da prisão e da pressão política. Também enfatizou que enfrentou

dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, devido às restrições legais e ao estigma de subversivo.

A partir do narrado, enaltece que a sua reputação foi profundamente abalada. Antes era respeitado em sua comunidade, depois, passou a ser visto com desconfiança.

Em reconhecimento aos abusos sofridos, foi-lhe concedida a condição de anistiado político, conforme documentação anexada à ação, que busca agora a devida reparação pelos danos morais sofridos.

3. A pretensão foi afastada pelo juízo de origem porque o autor já teria percebido indenização moral no valor de R$ 80.000,00 da União, no processo n. 5009007-54.2021.4.04.7207/SC, que tramitou na Justiça Federal, vejamos (evento 55.1, na origem):

> Compulsando detidamente os autos, observo que razão assiste ao requerido quando sustenta que a indenização percebida pelo autor nos autos den.º Processo Judicial n. 5009007-54.2021.4.04.7207/SC e que tramitou perante a Justiça Federal constitui obstáculo para que, também nestes autos, tenha reconhecido novo montante indenizatório.
>
> De fato, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.983.070/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/6/2020), pacificou o entendimento de que a possibilidade de imputação de ato ilícito a diferentes responsáveis, assim como ocorre nos presentes autos, não justifica a imposição de múltiplas indenizações pelo mesmo dano.
>
> Confira-se:
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA EMPREGADORA. AÇÃO POSTERIOR NA JUSTIÇA COMUM CONTRA O MOTORISTA E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ABALROADOR OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CARÁTER UNO. DIREITO DE REGRESSO. RELAÇÃO INTERNA DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INDENIZAÇÃO DOS MESMOS DANOS.*
>
> *1. Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o ressarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não ressarcido.*
>
> *2. A indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de forma que não cabe multiplicá-la conforme seja o número de partícipes do ato ilícito que o causou, todos eles responsáveis solidários pelo ressarcimento pleno do prejuízo (Código Civil, art. 942).*
>
> *[...]. 4. Agravo provido e recurso especial parcialmente provido".*
>
> No caso dos autos, o dano moral pleiteado – sofrimento, angústia, abalo psíquico decorrentes da perseguição, prisão e torturas – é único e indivisível em sua essência, mesmo que existam múltiplos causadores.
>
> O autor já acionou a União e obteve sentença favorável que fixou o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para reparação dos danos morais resultantes dos mesmos fatos que são objeto desta demanda.

Todavia, a decisão reflete entendimento já superado por esta Corte de Justiça, tal qual decidi no julgamento da Apelação n. 5024090-69.2023.8.24.0023, ocasião em que esta "*Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade conhecer do recurso de apelação cível interposto pela demandante e a ele conceder provimento para: a) em reforma à sentença, julgar procedente a pretensão autoral para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)[...]*".

O julgamento em questão foi assim ementado:

> APELAÇÃO.
>
> AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PARTICULAR EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM QUE PRETENDEU A REPARAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), POR TER SOFRIDO ATOS ARBITRÁRIOS ATRIBUÍDOS A AGENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA NA VIGÊNCIA DA DITADURA MILITAR.
>
> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA DEMANDANTE.
>
> INDENIZAÇÃO PERCEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE TERIA CARÁTER DE RECOMPOSIÇÃO APENAS MATERIAL, SENDO POSSÍVEL DEMANDAR PELO ABALO ANÍMICO. TESE ACOLHIDA.
>
> INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 10.719/1998. AUTORA QUE PERCEBEU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) DO ESTADO DE SANTA CATARINA NA VIA ADMINISTRATIVA**INDENIZAÇÃO PERCEBIDA TAMBÉM DA UNIÃO, POR MEIO DA AÇÃO N. 5023636-54.2021.4.04.7200, COM BASE NA LEI FEDERAL N. 10.559/2002. ESTA CORTE COMPREENDIA, CONFORME PRECEDENTE DESTA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, IMPEDIMENTO LEGAL DA PRETENSÃO, COM LASTRO NO ART. 1º, § 1º DA CITADA LEI ESTADUAL.**
>
> **EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS ESTADUAIS, QUE PASSARAM A RECONHECER A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENTES FEDERATIVOS À INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL AOS PRESOS POLÍTICOS, TENDO ESSES PERCEBIDO REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA OU NÃO**
>
> **NESTA CORTE, INCLUSIVE, CASO SEMELHANTE JULGADO NO MÊS DE ABRIL DO ANO CORRENTE, EM QUE SE CONSIDEROU QUE A INDENIZAÇÃO PERCEBIDA PELA VIA ADMINISTRATIVA SERIA RESTAURADORA DOS PREJUÍZOS MATERIAIS A QUE FOI SUBMETIDA A PARTE PELA CONDUTA ILEGAL ATRIBUÍDA AOS AGENTES ESTATAIS RESPONSÁVEIS PELA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, SENDO POSSÍVEL A INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL.**
>
> ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM QUE A REPARAÇÃO ABRANGEU SOMENTE PREJUÍZOS MATERIAIS A QUE FOI SUBMETIDA A DEMANDANTE/APELANTE.
>
> AUTORA QUE FOI PRESA EM 16 DE ABRIL DE 1964, POR AGENTES DO DOPS (DELEGACIA DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL), TENDO SIDA TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR EM FLORIANÓPOLIS, RESTANDO INCOMUNICÁVEL POR 62 (SESSENTA E DOIS)

DIAS. TODO O CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, ALÉM DA PRISÃO, QUE CULMINOU EM DEMISSÃO, ISOLAMENTO, DIFICULDADES DE A DEMANDANTE SE REINSERIR NO MERCADO DE TRABALHO E TRANSTORNOS FINANCEIROS, CONFORME RECONHECIDO NO BOJO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE, ANOS APÓS A DEMISSÃO, CULMINOU NA REINTEGRAÇÃO COMO PROFESSORA. MESMO QUE A LEI ESTADUAL N. 10.719/1998 SE ATENTE A "COMPROMETIMENTO FÍSICO OU PSICOLÓGICO," NÃO DEVE PROSPERAR A ALEGAÇÃO ESTATAL DE QUE A INDENIZAÇÃO SEJA REFERENTE AO ABALO MORAL, JÁ QUE INCONTROVERSO QUE A DEMANDANTE PERCEBEU INDENIZAÇÃO TAMBÉM CONSIDERANDO A PERDA DE EMPREGO E DIFICULDADE EM REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, TUDO EM RAZÃO DE CONDUTAS ARBITRÁRIAS MOTIVADAS POR RAZÕES POLÍTICAS.

RESPONSABILIDADE DE CARÁTER OBJETIVO (ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONTROVERSO NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), COMO REQUEREU A DEMANDANTE/RECORRENTE, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DANDO ATENÇÃO À REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS AGENTES ESTATAIS, ALÉM DE ESTAR ALINHADA COM O QUE A JUSTIÇA FEDERAL VEM FIXANDO EM CASOS SEMELHANTES, PELOS MESMOS FATOS, COM BASE NA LEI N. 10.559/2002.

CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ). JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (ENUNCIADO DA SÚMULA 54/STJ). JUROS QUE INCIDEM PELA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EC 113, E APÓS PELA SELIC, ABRANGENDO JUROS E CORREÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NAS FAIXAS MÍNIMAS DO §3° DO ART. 85 DO CPC, SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 2° DO MESMO DISPOSITIVO. CUSTAS PELO DEMANDADO, CONSIDERANDO A ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA: A) EM REFORMA À SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL PARA CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS); B) DEFINIR A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO; C) INVERTER A SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NAS FAIXAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO §3° DO ART. 85 DO CPC; D) DEFINIR AS CUSTAS PELO DEMANDADO, CONSIDERANDO A ISENÇÃO LEGAL. (TJSC, Apelação n. 5024090-69.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-08-2024, grifei).

A fim de evitar tautologias, uso daquela fundamentação como parte integrante deste acórdão, essencialmente porque reconhecida a responsabilidade do Estado de Santa Catarina sobre o dano moral, mesmo com ação prévia idêntica ajuizada perante a União. Cito, com grifos que acrescentei:

Sob o pretexto de que configuraria bis in idem a indenização de natureza moral da demandante em razão de que já teria percebido indenização pela via administrativa com lastro na Lei Estadual n. 10.719/1998, o Estado de Santa Catarina se opõe à pretensão autoral.

Especificamente sobre a responsabilidade do ente público, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de caráter objetivo, já que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, "'o réu, na condição de pessoa jurídica de direito público, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano' (TJSC, Apelação Cível n. 2009.028314-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-6-2011)" (TJSC, Apelação n. 0307665-12.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2024).

Na mesma linha:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DE AMBOS OS LITIGANTES. INSERÇÃO INDEVIDA DO AUTOR, POLICIAL MILITAR, COMO RÉU EM AÇÃO PENAL.* ***RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*** *DANO MORAL POSITIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO CÔNSONO COM O BINÔMIO RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA, MAS COM A INFLIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*
>
> *(TJSC, Apelação n. 5024856-29.2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-06-2024).*

Por introdução, já se tem que a Administração Pública deve indenizar danos causados aos particulares em decorrência das atividades exercidas, devendo, para isso, existir prova do dano e do nexo de causalidade com a conduta.

Conforme se destaca da inicial, a autora foi presa em 16 de abril de 1964, por agentes do DOPS (Delegacia de Ordem Política e Social), tendo no mesmo dia sido transferida para o Hospital da Polícia Militar em Florianópolis, restando incomunicável por por mais de sessenta dias.

Relatou que várias foram as consequências das perseguições anteriores e posteriores à prisão, tendo sido, inclusive, demitida do cargo de professora do Instituto Estadual de Educação, tendo que se realocar a Curitiba/ PR em vista da impossibilidade do exercício da atividade de professora em Florianópolis.

Tenho que todo o contexto de perseguição política, consubstanciado em sequestro seguido de prisão, demissão, isolamento, dificuldades de se reinserir no mercado de trabalho e dificuldades financeiras, dispensa longas digressões, já que reconhecido pelo próprio Estado de Santa Catarina o direito à indenização percebida com base na Lei Estadual n. 10.719/1998, que dispõe acerca da autorização de pagamento de indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas entre os dias 02/09/19961 e 15/09/1979l que hajam sofrido "sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico" (§ 1° do art. 1°, da referida Lei Estadual).

Aliás, vale mencionar que da União, através da ação n . 5023636-54.2021.4.04.7200, percebeu o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos mesmos fatos, com base na Lei n. 10.559/2002 (evento 20, OUT2).

Cenários como o presente já foram apreciados por esta Corte.

Reconheço, quanto ao tópico, que esta Quinta Câmara de Direito Público, em caso semelhante, reconheceu

impedimento legal quanto a pleito dúplice indenizatório.

Tal é o caso citado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE SOFREU TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM, ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 10.719/1998. DESCOBERTA, APÓS A CONTESTAÇÃO, DE QUE O AUTOR JÁ HAVIA EFETUADO TAL PLEITO AO ESTADO EM 1998 E RECEBEU A QUANTIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IMPEDIMENTO LEGAL DE PLEITO DÚPLICE. EXEGESE NO ART. 1º, § 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, PORÉM SOB OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 033654156.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-092019).*

Todavia, nessa oportunidade, ouso propor evolução da compreensão específica desta Câmara em relação à matéria. Isso em razão de que há Tribunais de outros Estados da Federação que reconhecem a possibilidade de condenação dos respectivos entes federativos à indenização de cunho moral aos presos políticos, tendo esses percebido reparação administrativa ou não.

A título de exemplo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ERGS. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva: o Estado do Rio Grande do Sul sustenta sua ilegitimidade uma vez que alega ter havido o rompimento do pacto federativo no período da ditadura, sendo que os Estados-membros não possuíam autonomia, de modo que a legitimidade passiva para responder à demanda é da União. Entretanto, a legitimidade de parte é uma das condições da ação e em regra é daqueles que integram a relação jurídica de direito material. No caso, os atos de prisão se deram por meio dos agentes da Polícia Civil da Delegacia de Cruz Alta, tornando legítimo o Estado do Rio Grande do Sul para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. - ApCível nº 50921773520208210001, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Gelson Rolim Stocker, j. 08-10-2021). 2. A Lei nº 9.140/1995 não prevê prazo prescricional para a ação condenatória correspondente a violações à dignidade humana, ocorridas durante período de cerceamento a liberdades públicas. Assim, inaplicável o regime de prescrição regrado no Decreto nº 20.910/1932. A Constituição Federal de 1988 dispõe ser imprescritível o crime de tortura. Precedentes desta Corte e do STJ. **PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.** *QUANTUM. 3. Hipótese em que o autor foi torturado pelo regime militar.* ***Indenização administrativa insuficiente para a reparação integral dos danos sofridos. Necessidade de complementação do montante pela via judicial. O pagamento de indenização tarifada feito pelo Estado do RS na via administrativa, com supedâneo na Lei Estadual nº 11.042/1997, não exclui o direito da vítima de postular judicialmente indenização complementar pelos danos imanentes advindos dos fatos.*** *- Ap. Cível n.º 70058609736. Dever de indenizar caracterizado. 4. Valor arbitrado em sentença, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), adequado às peculiaridades do caso concreto, com observância dos precedentes desta Corte e à incidência de juros de mora desde o evento danoso. 5. As condenações judiciais direcionadas à Fazenda Pública devem observar o art. 3º da EC nº 113/2021, incidindo a Taxa SELIC, com efeitos ex nunc – a contar de 09.12.2021. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO RÉU E DESPROVERAM O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50095426020218210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 27-07-2023 - grifei)*

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIME DE TORTURA.***

PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ***RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS.*** *DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CUIDANDO-SE DE CRIME RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE COMO IMPRESCRITÍVEL EVIDENCIA-SE INAPLICÁVEL O ART. 20.190/32 À ESPÉCIE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE SER IMPRESCRITÍVEL A AÇÃO QUE VISA À INDENIZAÇÃO PELO DANO EXPERIMENTADO EM RAZÃO DE TORTURA DURANTE O PERÍODO DE DITADURA MILITAR. 2. HIPÓTESE EM QUE A VIUVA BUSCA O RECEBIMENTO DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO PRÓPRIO DE CUJUS, ANTES DO SEU FALECIMENTO. TRATA-SE DE DEMANDA EM QUE SE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE UM DANO MORAL QUE TERIA SIDO VIVENCIADO, AINDA EM VIDA, PELO PRÓPRIO LESADO, E CUJA REPARAÇÃO, POR CONTER CUNHO PATRIMONIAL, TRANSMITE-SE COM A HERANÇA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL: "O DIREITO DE EXIGIR REPARAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LA TRANSMITEM-SE COM A HERANÇA". 3. É OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DOS DANOS DECORRENTES DE OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO.* ***4. DEMONSTRADA A CONDUTA ILÍCITA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, POR RECONHECIDAMENTE EXCESSIVOS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, POIS SALVAGUARDADOS PELO REGIME DITATORIAL DA ÉPOCA, DEVE SER CONDENADO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 5. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E DECORRENTES DA CONDUTA ILEGAL DO ESTADO, QUE ATINGIU OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR.*** *6. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE DO FATO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DO OFENDIDO E DO OFENSOR, BEM COMO OS ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 50.000,00. 7. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, UMA VEZ QUE SOMENTE OS DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS FORAM INDENIZADOS PELO ENTE PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 8. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ, PORQUE ACOLHIDO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, SENDO QUE O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS EM QUANTIA INFERIOR À SUGERIDA PELA PARTE NÃO RESULTA EM DECAIMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 326 DO STJ. 9. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC DESDE O ARBITRAMENTO (EC Nº 113/2021). JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (LEI Nº 11.960/2009), A CONTAR DO EVENTO DANOSO, CONFORME A SÚMULA 54 DO STJ, ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021 (09-12-2021), A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ APENAS A TAXA SELIC. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 51793529620228210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2023 - grifei)*

A sugestão de evolução do entendimento que, inclusive, acompanhei naquela oportunidade, se dá, ainda, em razão de que esta Corte recentemente apreciou caso em que considerou a indenização percebida pela via administrativa como forma de restauração dos prejuízos materiais a que foi submetida a parte pela conduta ilegal atribuída aos agentes estatais responsáveis pela privação de sua liberdade e perseguição política, possibilitando a indenização de cunho moral:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO ILEGAL, OCORRIDAS DURANTE PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA.*
>
> *1. É fato incontroverso que o autor foi preso ilegalmente, tanto é assim que percebeu, administrativamente, compensação pelos atos arbitrários suportados durante o período militar, por meio de processo administrativo instaurado contra o Estado de Santa Catarina, no ano de 1998, com fundamento na Lei Estadual n. 10.719/1998.*

> 2. ***A reparação administrativa com que foi agraciado o demandante deteve motivação econômica, sendolhe conferido o beneplácito previsto na Lei Estadual n. 10.719/1998, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como uma forma de restauração dos prejuízos materiais a que foi submetido pela conduta ilegal atribuída aos agentes estatais responsáveis pela sua privação de liberdade e perseguição política.***
>
> ***3. A reparação aludida no texto normativo estadual é genérica e limitada, mencionando apenas danos psicológicos e físicos, não englobando, necessariamente, abalo de ordem moral e existencial, situação que permite a cumulação da compensação concedida administrativamente com indenização por danos morais discutida judicialmente. Além disso, "a indenização recebida pelos autores na esfera administrativa não os impede de buscar indenização que entendam mais justa no Poder Judiciário", notadamente, porque "o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0025124-06.2012.8.26.0053; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 15/05/2018)***
>
> *4. Reforma da sentença, ancorada em precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como em julgado do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. Arbitramento dos danos morais em patamar adequado para a punição e prevenção de novas condutas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *(TJSC, Apelação n. 5003046-55.2023.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2024).*

Em conclusão, é permitida a cumulação de indenizações morais pagas por entes federados diversos. No mesmo sentido, o pagamento na esfera administrativa pelo Estado de Santa Catarina (indenização material), não obsta o ajuizamento do pleito moral, tal qual o caso em análise.

Neste teor, a sentença deve ser reformada, para afastar a extinção pela coisa julgada.

Assim, causa está madura, apta ao julgamento imediato.

4. Antes de adentrar o mérito, o Estado suscitou em contestação a ocorrência de prescrição, o que não merece acolhimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem reconhecido que as ações indenizatórias decorrentes de violações de direitos humanos cometidas durante o Regime Militar, como perseguições políticas, torturas e desaparecimentos forçados, ***são imprescritíveis***, por se tratarem de graves violações aos direitos fundamentais e equiparadas a crimes contra a humanidade, insuscetíveis de limitação temporal à pretensão reparatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 647, firmou o entendimento de que "*É imprescritível a ação de indenização por danos morais decorrente de perseguição política durante o regime militar*", em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, bem como com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Assim, considerando a natureza excepcional e continuada dos danos causados, não se aplica prazo prescricional à pretensão de reparação civil, devendo ser garantido às vítimas o acesso à justiça e a efetiva reparação histórica pelos atos ilícitos praticados no período de exceção.

No mesmo teor:

> [...] 1) A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política no regime militar é imprescritível. [...] (TJSC, Apelação n. 5025420-76.2024.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-05-2025).

5. No mérito, o Estado argumenta que inexiste ação ou omissão que lhe seja imputável, porque os atos questionados teriam sido praticados pela União, bem como, que não há prova do abalo anímico indenizável.

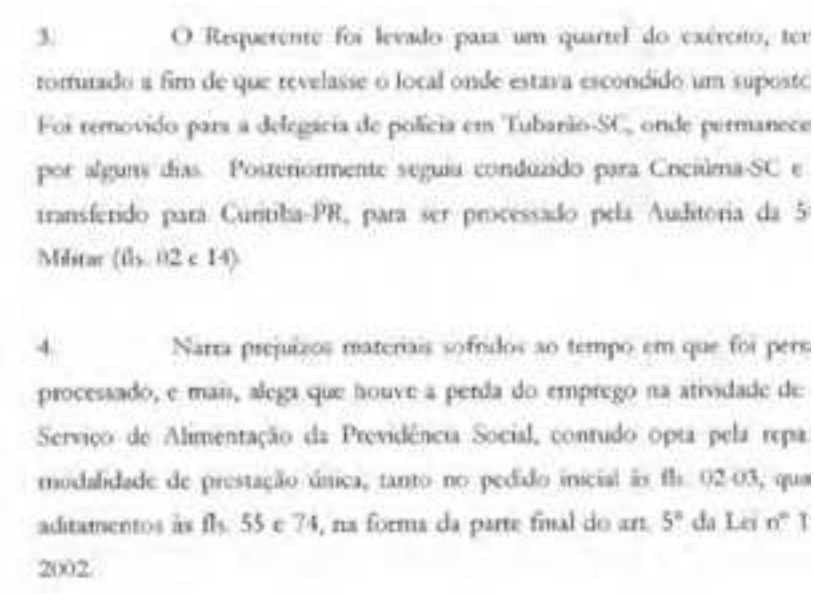
Razão não lhe assiste.

Primeiramente, ressalta-se que a documentação acostada no evento 1.5, dos autos de origem, revela, de forma **robusta e inequívoca, a perseguição política e os atos arbitrários e degradantes a que o autor foi submetido durante o regime de exceção.**

As provas evidenciam a violação de sua dignidade, submetendo-o a condições de extrema desumanidade, marcadas por tratamento cruel, degradante e incompatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

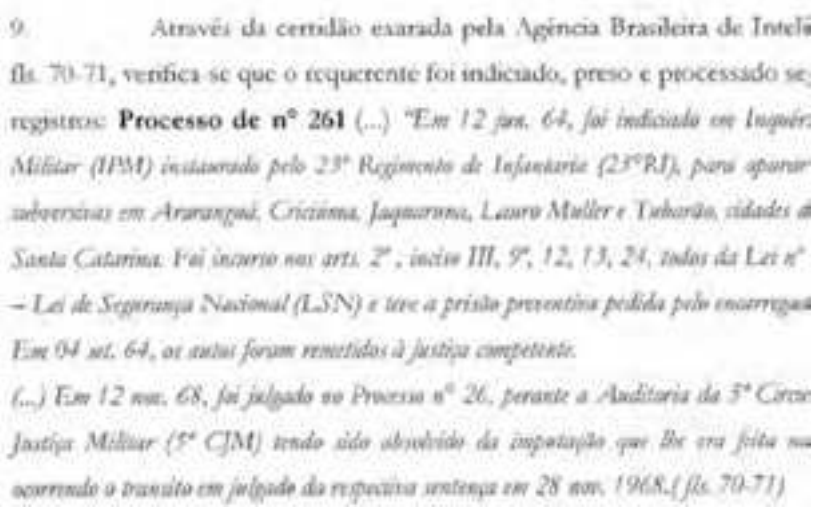
Assim, o dano moral decorre inevitavelmente da gravidade e da natureza desses atos, dispensando demonstração adicional, porquanto os sofrimentos impostos ultrapassam qualquer limite tolerável e sabidamente atingem profundamente a esfera íntima e existencial da vítima.

Dou ênfase ao documento que lhe concedeu a condição de anistiado político (p. 25), em que foram tidas suficientemente comprovadas, perante o Governo Federal, as seguintes situações:



3. O Requerente foi levado para um quartel do exército, ter
tomado a fim de que revelasse o local onde estava escondido um supost
Foi removido para a delegacia de polícia em Tubarão-SC, onde permanece
por alguns dias. Posteriormente seguiu conduzido para Criciúma-SC e
transferido para Curitiba-PR, para ser processado pela Auditoria da 5
Militar (fls. 02 e 14).

4. Narra prejuízos materiais sofridos ao tempo em que foi pers
processado, e mais, alega que houve a perda do emprego na atividade de
Serviço de Alimentação da Previdência Social, contudo opta pela repa
modalidade de prestação única, tanto no pedido inicial às fls. 02/03, qua
aditamentos às fls. 55 e 74, na forma da parte final do art. 5º da Lei nº 1
2002.



9. Através da certidão exarada pela Agência Brasileira de Intelig
fls. 70-71, verifica se que o requerente foi indiciado, preso e processado se
registros: **Processo de nº 261** (...) *"Em 12 jan. 64, foi indiciado em Inquér*
Militar (IPM) instaurado pelo 23º Regimento de Infantaria (23ºRI), para apurar
subversivos em Araranguá, Criciúma, Jaguaruna, Lauro Muller e Tubarão, cidades d
Santa Catarina. Foi incurso nos arts. 2º, inciso III, 9º, 12, 13, 24, todos da Lei nº
– Lei de Segurança Nacional (LSN) e teve a prisão preventiva pedida pelo encarregad
Em 04 set. 64, os autos foram remetidos à justiça competente.
(...) Em 12 nov. 68, foi julgado no Processo nº 26, perante a Auditoria da 5ª Circu
Justiça Militar (5ª CJM) tendo sido absolvido da imputação que lhe era feita na
ocorrendo o trânsito em julgado da respectiva sentença em 28 nov. 1968.(fls. 70-71)

Demais disso, na ocasião dopagamento administrativo de indenização no valor de R$ 20.000,00 pelo Estado de Santa Catarina, os próprios Membros da Comissão Especial de Indenização aos ex-Presos Políticos do Estado (constituída pela Lei Estadual n. 10.719/1998), reconheceram a responsabilidade do referido ente público, cujos órgãos de segurança participaram ativamente dos cárceres.

Tem-se (p. 29):



COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS EX-PRESOS POLÍTICO
DE SANTA CATARINA (Lei nº 10.719/98)

FICHA DE INSTRUÇÃO

RELATOR: JOÃO HENRIQUE BLASI

NOME DO REQUERENTE: Obadias Gonçalves Barcelos
EX-PRESO POLÍTICO: O mesmo
NÚMERO DE PRISÕES: 01 | NO LOCAL DE QUEM DO TEMPO: + ou - 06 meses
TEMPO DE PRISÃO (MESES/DIAS): + ou - 06 dias
SEVÍCIAS: FÍSICAS (x) PSICOLÓGICAS (x)
DESCRITIVO DE SEVÍCIAS FÍSICAS: Tortura, espancamento
DESCRITIVO DE SEVÍCIAS PSICOLÓGICAS: Ameaças com armas, ameaça à família
RESUMO DO PROCESSO DE SEVÍCIAS:

DESCRITIVO DO CÁRCERE

LOCAL	ANO	DURAÇÃO
Quartel do Exército de Tubarão	1964	
CONDIÇÕES: incomunicabilidade		
Delegacia de Polícia de Tubarão	1964	
CONDIÇÕES:		
Prédio do Plano do Carvão Nacional	1964	
CONDIÇÕES:		

Aliás, sobre a responsabilidade do Estado de Santa Catarina para casos tais, é da jurisprudência

recente desta Corte que ***"1. O Estado de Santa Catarina é responsável civilmente por perseguição política praticada por seus agentes durante o regime de exceção, sobretudo quando comprovada sua participação direta nas ações repressivas;*** *2. É possível cumular a indenização por danos morais com a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002; [...] Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 624;STJ, AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.02.2015;TJSC, Apelação n. 5025420-76.2024.8.24.0020, Rel. Des. Sandro Jose Neis, j. 06.05.2025;TJSC, Apelação n. 5007040-29.2024.8.24.0012, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-03-2025;TJSC, Apelação n. 500304655.2023.8.24.0035, rel. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2024;TJSC, Apelação n. 5024090-69.2023.8.24.0023, rel. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-08-2024;Tema 810 do STF;Tema 905 do STJ".* (TJSC, Apelação n. 5025150-52.2024.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-06-2025).

De arremate, vale citar, aliás, que o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou caso semelhante, em que repressão política também culminou em prisão e demissão, tal qual narra o autor no caso em exame. Vejamos:

> *PROCESSO CIVIL - Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo – Afastamento - Atos danosos praticados por agentes estaduais – Chamamento ao processo da União Federal – Desnecessidade, por se mostrar protelatória ao caso – Prescrição do fundo de direito -Inocorrência – Imprescritibilidade da ação - Aplicação da Súmula nº 647, do C. STJ: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar". RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais em razão de prisão, tortura e perseguição política suportadas pela Autora durante o período do Regime Militar – Admissibilidade, na hipótese dos autos - Incidência do artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna–* ***Suficiente demonstração de que a demandante foi presa e alvo de perseguição política, sendo compelida a abandonar o exercício do magistério estadual - Parecer elaborado no Processo SJDC nº 264936/2002 que confirmou a situação de cárcere e tortura sob repressão política, concluindo pela ocorrência de sequelas de ordem familiar, pessoal, profissional e social da Autora*** *- Comissão de Anistia do Ministério da Justiça que constatou a perseguição política - Existência do dever de indenizar – Precedentes desta C. Corte de Justiça - Indenização arbitrada em Primeiro Grau que se mostra exagerada – Redução para melhor se harmonizar com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. R. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020566-22.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)*

Por isso, tenho que incontroverso o dano e o nexo de causalidade com a conduta, o que, em reforma à sentença, leva a reconhecer a possibilidade de condenação do ente federativo estadual, na esfera judicial, a indenizar a demandante, agora pelo abalo moral.

6. Quanto à verba indenizatória, com efeito, a Corte Catarinense já definiu que "*o quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da*

razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado"(TJSC, Apelação Cível n. 5002392-84.2019.8.24.0075, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 13/04/2021).

Ainda: *"o valor da indenização a ser arbitrado deve seguir critérios de razoabilidade e/ou proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito"*(TJSC, Apelação n. 0305137-60.2018.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-05-2022).

Nesse raciocínio, conclui-se que a verba indenizatória por abalo moral deve atender suficientemente às peculiaridades do caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando também a repercussão do dano sofrido.

Em tal ponto, compreendo que a quantificação do valor indenizatório em R$ 100.000,00 (cem mil reais), atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dando atenção à repercussão do dano.

Não desconheço que no supracitado caso apreciado pela Quarta Câmara de Direito Público em 18 de abril do ano corrente (TJSC, Apelação n. 5003046-55.2023.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2024) o valor indenizatório foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, entendo que o valor pretendido pela apelante melhor reflete a reparação pelo abalo moral de acordo com as peculiaridades do caso concreto, como a gravidade das condutas perpetradas pelos agentes estatais, além de estar alinhada com o que a Justiça Federal vem fixando em casos semelhantes, pelos mesmos fatos, com base na Lei n. 10.559/2002:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADA POLÍTICO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10559/2002. VALOR DA COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. 2. É possível a cumulação da reparação econômica da Lei 10559/2002 com indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo episódio político. 3. Caracterizados a conduta estatal antijurídica (perseguição política), o dano moral (abalo psíquico) e o nexo de causalidade, a parte autora tem direito à indenização pelos danos morais sofridos* ***4. Caso em que a família da vítima teve de exilar-se por longos anos em terras estrangeiras, enfrentando todas a sorte de dificuldade inerente à vida no exílio. Houve evidente violação a seus direitos fundamentais, razão pela qual merecedora de uma compensação pelos danos morais no patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais).*** *5. O valor da compensação por dano moral deverá ser acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, que coincide com a data do início da violência estatal cometida contra a vítima da perseguição política, a teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 500914092.2022.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/05/2023)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO: TEORIA OBJETIVA. ATO DE ESTADO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE: DEVER DE INDENIZAR. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. 1. É possível a cumulação de indenização por danos morais com as indenizações previstas na Lei nº 10559/2002, tendo em vista a diversidade de fundamentos, entendendo-se que a restrição do art. 16 da r. Lei não impede que a vítima requeira, com base no mesmo episódio político, uma compensação pecuniária pelos danos morais sofridos. 2. Considerada a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CR/88; parágrafo único do art. 927 do CCB), o requisito "culpa" é dispensado. A responsabilidade objetiva resulta, além do ato comissivo estatal, tão-só do fato danoso e do nexo causal, formando a teoria do risco administrativo. Por essa teoria, surge o dever de indenizar apenas pelo fato de o Estado exercer um tipo determinado de atividade. 3. O dano moral, à luz da Constituição de 1988, nada mais é do que uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração. 4. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, onde o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 5. No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. ***6. O valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral, servindo de parâmetro, aqui, a Lei nº 10.559/02, que regulamentou o artigo 8º do ADCT, que, seu artigo 4º, acerca da reparação indenizatória devida ao anistiado político, prevê que "em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais)."*** *(TRF4, AC 5082898-85.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020)*

Ainda, possível citar: 1) TRF4, Apelação n. 5000687-14.2019.4.04.7133, rel. Desa. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, j. 19/02/2020; e 2) TRF4, Apelação n. 5087229-66.2021.4.04.7100, rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Terceira Turma, j. 21/11/2023, todos com a fixação do patamar indenizatório em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A correção monetária deve incidir desde o arbitramento (enunciado da Súmula 362/STJ), enquanto os juros de mora incidem desde o evento danoso (enunciado da Súmula 54/STJ).

Os juros incidem pela caderneta de poupança, conforme a Lei n. 11.960/2009, até a entrada em vigor da EC 113, e após pela SELIC, abrangendo juros e correção.

7. Ante o novo desfecho, inverto a sucumbência para condenar o demandado/apelado em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, considerando o disposto no § 2° do art. 85 do CPC.

Custas pelo demandado, considerando a isenção legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pela demandante e a

ele conceder provimento para: **a)** em reforma à sentença, julgar procedente a pretensão autoral para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); **b)** definir a correção monetária e juros conforme a fundamentação; **c)** inverter a sucumbência, condenando o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, nas faixas mínimas estabelecidas no §3° do art. 85 do CPC; **d)** definir as custas pelo demandado, considerando a isenção legal.

APELAÇÃO Nº 5004050-80.2024.8.24.0007/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO FÍSICA, JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO.

EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE AVANÇOS NO CURSO DA DEMANDA. ASPECTO QUE ENTRETANTO NÃO ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA PRESENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA DOS MEIOS E DAS MEDIDAS PONTUAIS A SEREM ADOTADAS. ESPECIFICAÇÃO INCLUSIVE DE EQUIPAMENTOS E POLÍTICAS DE TREINAMENTO A SEREM IMPLEMENTADOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANIQUILAÇÃO DO PAPEL DO GESTOR PÚBLICO. TEMA 698 DO STF. PROVIMENTO EM TEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS FUNDAMENTAIS QUE DEVE DETERMINAR AO PODER PÚBLICO A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ATUAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DA FINALIDADE ALMEJADA. ADEQUAÇÃO NO PONTO.

MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO POR ORA. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA POR PARTE DO RÉU. COOPERAÇÃO COM A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, afastando, por ora, a cominação de multa diária, sem prejuízo da avaliação de sua aplicação em eventual cumprimento de sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Biguaçu contra a sentença de procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público de Santa Catarina em ação civil pública proposta a fim de determinar adequada manutenção da estrutura física, administrativa e de regulamentação do PROCON no âmbito municipal, nestes termos:

> *Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a tutela concedida que determinou que o Município de Biguaçu, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável apenas em caso de justo motivo) e sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), estruture física e administrativamente o PROCON Municipal, notadamente em vista das seguintes obrigações:*
>
> > *7.2.1 - prover os cargos do PROCON/SC por meio de servidores efetivos, com a devida capacitação técnica e em número suficiente para o desempenho das atividades;*
> >
> > *7.2.2 - tomar as medidas necessárias para a aprovação do projeto legislativo, para a criação da regularização do PROCON Municipal de Biguaçu, ante a existência apenas do Decreto n. 61/1993 (instituiu o Procon Municipal), eis que o PROCON Municipal de Biguaçu não possui regulamentação descrita em ato normativo legal, utilizando-se da legislação estadual ou federal análoga;*
> >
> > *7.2.3 - regulamentar os Procedimentos*
> >
> > *Administrativos no âmbito do PROCON de Biguaçu, inclusive para aplicação de sanção aos infratores das normas consumeristas;*
> >
> > *7.2.4 - passar a exercer efetivamente o seu Poder de Policia, com a realização de fiscalização e a realização de autuações e aplicação de sanções aos infratores dos direitos dos consumidores;*
> >
> > *7.2.5 - adquirir computador portátil (notebook, tablet, etc), a fim de viabilizar atividades externas do órgão, inerentes ao Poder de Polícia;*
> >
> > *7.2.6 - adquirir pasta e materiais gerais para fiscalização e atendimento ao consumidor (pasta confeccionada com material resistente, impressos como roteiros de fiscalização, autos de infração, intimação, etc);*
> >
> > *7.2.7 - adquirir uniformes (colete de fiscalização, jalecos, crachás de identificação, etc.);*
> >
> > *7.2.8 - confeccionar material educativo (panfletos, cartazes, vídeos, campanhas, etc.);*
> >
> > *7.2.9 - adquirir veículo(s) automotivo próprio ou destinar automóvel para utilização exclusiva do órgão, a fim de viabilizar o exercício do Poder de Polícia pelos fiscais;*
> >
> > *7.2.10 - disponibilizar recursos e insumos para deslocamento das equipes às atividades;*
> >
> > *7.2.11 - disponibilizar recursos e insumos que possibilitem a participação dos servidores em cursos, treinamentos e reuniões;*
> >
> > *7.2.12 - quando viável, participar em consórcio público de municípios, com o intuito de compartilhar a execução de serviços de atendimento e fiscalização nas relações de consumo;*
> >
> > *7.2.13 - quando viável, participar em convênio ou acordo com algum órgão público;*
> >
> > *7.2.14 - efetuar a criação de um Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, com a devida regulamentação legal.*

O Município de Biguaçu argumenta que vem cumprindo as medidas determinadas, de modo que a condenação não observa a proporcionalidade e a razoabilidade, violando o princípio da separação dos poderes e a reserva do possível, além de ignorar disposições da LINDB acerca de interferência nas políticas públicas.

Subsidiariamente, pede a dilação do prazo de cumprimento das medidas, bem como a exclusão ou redução da multa cominatória aplicada, que seria excessiva.

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 47).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sr.ª Dr.ª Sônia Maria Demeda Groisman Piardi, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

VOTO

De fato, é preciso reconhecer que o Município de Biguaçu apresentou avanços significativos desde a propositura da ação, conforme descreve a apelação.

Aliás, logo com a contestação foi anexado ofício subscrito pelo Diretor do PROCON Municipal confirmado o cenário de efetivas melhorias físicas e operacionais (Evento 12, Anexo 18):

> *Informo que algumas recomendações foram devidamente sanadas, quais sejam: 1) Novo mobiliário; 2) Adequação da estrutura física; 3) Aquisição de novos computadores; 4) Aquisição de impressora em quantidade e qualidade adequada; 5) Telefone celular em quantidade suficiente; 6) Aquisição de pastas e materiais gerais; 7) Aquisição de coletes; 8) Confecção de material educativo. Verificam-se tais adequações por meio das fotografias anexo.*

Foi, além disso, também promulgada a Lei Municipal n. 4.340, em outubro de 2024, e editado o Decreto Municipal n. 156, em junho de 2025, regulamentado o funcionamento do órgão e o processo administrativo de apuração a ser seguido perante o órgão de defesa do consumidor local.

Ainda sobreveio, mais recentemente, informação do concurso público regido pelo Edital n. 001/2025 (Evento 43, Edital 2), prevendo ao menos uma vaga para o cargo de Fiscal do PROCON, conforme informação de domínio público .

Tudo isso é digno de reconhecimento, sobretudo porque indica a disposição do Município de Biguaçu a cumprir aquilo que foi demandado em razão desta ação.

No entanto, essas constatações não levam à improcedência dos pedidos, mesmo porque havia de fato a deficiência quando proposta a ação civil pública, dada a natureza fundamental do Sistema

de Proteção ao Consumidor, direito constitucional fundamental, previsto no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V, da Constituição Federal.

Foi o que analisamos, neste colegiado, por ocasião do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 502979316.2024.8.24.0000:

> *É bem verdade que as informações de ineficiência dos serviços do PROCON de Biguaçu, que embasam a presente demanda, datam de 2022 e apenas em 2024 foi proposta a ação. Porém, não passa igualmente despercebido que o Ministério Público diligenciou e dilatou várias vezes os prazos concedidos para resposta às suas solicitações e recomendações, no escopo de verificar se sua atuação extrajudicial se mostraria suficiente a resolver o problema, mas isso não ocorreu.*
>
> *Em contrapartida, nesses mesmos dois anos o Município quedou-se inerte em demonstrar uma correta e adequada estruturação desse importantíssimo Órgão de defesa dos consumidores locais, de modo que o perigo de dano não só se revela presente, como em verdade agravado, e não por desídia do Parquet, mas sim, do Poder Público.*
>
> *Prova disso é o resultado do formulário diagnóstico encaminhado pelo MPSC e preenchido pelo então Diretor do PROCON Municipal à época, Sr. João Batista Kretzer, responsável por inclusive solicitar a intervenção do Órgão Ministerial em 25/5/2022, associado à ausência de aprimoramentos significativos e capazes de suprir o dever constitucional e infraconstitucional de atendimento e proteção ao consumidor.*

Na realidade, a situação do agora tardio, mas eficaz, cumprimento gradual da obrigação, muito mais se aproxima de um reconhecimento da procedência do pedido por parte do Município de Biguaçu.

Por isso, como dito, o caso não é de improcedência dos pedidos, que tinham - e tem - amparo no direito e correspondência na realidade fática.

Por outro lado, em melhor análise vê-se que a sentença, tal qual proferida, viola o princípio da separação dos poderes.

É que as medidas, bastante específicas, que foram determinadas na sentença culminam na anulação da prerrogativa do Poder Executivo e até do Poder Legislativo de efetivamente estabelecerem e gerirem os - meios - pelos quais as diretrizes constitucionais serão alcançadas, definindo-os e implementando-os.

Nessa linha, decidiu o STF no acórdão, prolatado sob o regime de repercussão geral (Tema 698), do RE n. 684.612, assim ementado:

> *Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário com repercussão geral. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Direito social à saúde. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde.*

> *No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)". (RE n. 684.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023).*

Veja-se que, embora lá se tratasse de saúde pública, a razão de decidir é a mesma e deve ser observada nos casos de pretensão de intervenção do Poder Judiciário em quaisquer políticas públicas que visem implementar direitos fundamentais, como aqui ocorre com a proteção dos direitos do consumidor.

E a resultante tese no acórdão do Tema 698 do STF é a seguinte:

> *1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).*

Frente a isso, quando a sentença determina, por outro lado, medidas até extremamente específicas, como a compra de notebooks, veículos, uniformes, pastas e materiais elaborados de

determinadas forma, elaborações de materiais gráficos, habilitação de participação de servidores em cursos e treinamentos, adoção de convênios com outros órgãos, entre outras coisas, inclusive provimento de cargos, violou-se nuclearmente essa orientação, aniquilando a liberdade do gestor público (Item 2 da tese).

Vale salientar que este Tribunal de Justiça possui também precedente vinculante, referente ao Incidente de Assunção de Competência de Tema n. 2, no sentido de que a determinação de provimento de cargos em determinada lotação, obrigação também listada na sentença, viola a autonomia administrativa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO NOMEIE, EM 30 DIAS, UM ESCRIVÃO E UM AGENTE DE POLÍCIA PARA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MUNICÍPIO, APÓS O TÉRMINO DE CONCURSO PÚBLICO EM VIGÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ART. 947, § 4º, DO CPC.
>
> PARA O FIM DO § 3º DO ART. 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA ASSENTADA A TESE JURÍDICA 2: SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL EM DETERMINADA DELEGACIA. DESCABIMENTO.
>
> "Sem prejuízo da possibilidade, sempre existente, de controle judicial dos atos da Administração Pública, não pode o Judiciário substituir-se ao Administrador para determinar, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, onde devem ser providos cargos na área da segurança pública."
>
> RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0120157-37.2015.8.24.0000, de Garuva, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, Grupo de Câmaras de Direito Público, 08-06-2016).

Assim, como visto no precedente referente ao Tema 698 do STF, deve haver tão somente a determinação para que o Poder Público apresente plano de atuação para alcançar os resultados necessários, esses sim, que devem ser proclamados no título executivo.

A partir daí, sem deixar de observar os limites dos pedidos formulados pelo Ministério Público na inicial, a procedência dos pedidos deve ser tão somente para condenar o ente público a apresentar, no prazo de 90 dias, plano a fim de estruturar e manter física e administrativamente o PROCON Municipal, regulamentando também a sua atuação, de modo que possa efetivamente apresentar parâmetros razoáveis de atendimento à população, apuração e eventual sanção aos infratores das normas consumeristas e exercício efetivo do Poder de Policia, com a realização de fiscalização, autuações e aplicação de sanções aos infratores dos direitos dos consumidores; a impossibilidade de cumprir substancialmente tais deveres constituirá descumprimento ao título.

Ainda, tratando-se de ação estrutural, cumprirá ao juízo da execução avaliar eventual adesão e cooperação do ente público para o fim de determinar medidas coercitivas em face da recalcitrância, inclusive a aplicação de multa.

O fato é que, até o momento, como dito de início, a postura do Município de Biguaçu tem sido

de razoável cooperação e atendimento às necessidades, sem olvidar das ponderação das dificuldades do gestor, como determina o art. 22 da LINDB, de modo que é desmerecida a cominação.

Portanto, de fato indevido o estabelecimento de multa diária de antemão, tendo em vista a demonstração de adesão às determinações por parte do Município de Biguaçu.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, afastando, por ora, a cominação de multa diária, sem prejuízo da avaliação de sua aplicação em eventual cumprimento de sentença.

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5043265-50.2025.8.24.0000/

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANOINHAS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180 *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA NÃO EXIGE QUE, NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL, SEJA O ABORDADO INFORMADO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO ("AVISO DE MIRANDA"). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

OUTROSSIM, NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL, FOI ASSEGURADO E EXERCIDO O DIREITO AO SILÊNCIO, SENDO QUE O REQUERENTE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL FOI DECRETADA SUA REVELIA.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*).

REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Primeiro Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e indeferir a revisão criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Rogério Ribeiro, em razão da sentença condenatória transitada em julgado prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau nos autos da ação penal n. 000179679.2016.8.24.0015.

O revisionando foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo seguinte fato narrados na denúncia:

> *[...]*
>
> *Em data a ser precisada durante a instrução processual, mas possivelmente no segundo semestre do ano de 2015, o denunciado Rogério Ribeiro adquiriu, em proveito próprio, o veículo VW/Gol, placas ARO 9627, que havia sido subtraído da vítima João Alves Aguirre, tendo prévio conhecimento da origem ilícita do bem.*
>
> *[...]*

Concluída a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente para condenar o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo lapso temporal da reprimenda.

Não foi interposto recurso, certificando-se o trânsito em julgado em 01/07/2019 para o Ministério Público e em 18/11/2019 para a Defesa.

O requerente, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, ajuizou pedido de revisão criminal, pleiteando sua absolvição sob o argumento de que a condenação teve como base prova obtida de forma ilícita. Sustenta que, em razão da manifesta ilegalidade da abordagem policial, foi indevidamente extraída confissão informal, sem a prévia advertência de seus direitos constitucionais (Aviso de Miranda), o que configura nulidade absoluta do ato e contamina todos os elementos probatórios dele decorrentes, direta ou indiretamente, o que impõe a desconstituição da sentença condenatória.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes, manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento da revisional (ev. 9.1).

VOTO

A revisão criminal é um instrumento processual de natureza excepcionalíssima, eis que, a depender do caso concreto, poderá desconstituir uma sentença já abrigada sob o manto da coisa

julgada. Em razão disso, o seu cabimento somente é possível nos casos taxativamente enumerados no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
>
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "*É inadmissível a revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP. Súmula n. 7/STJ*"(AgRg no AREsp n. 2.285.221/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ultrapassadas essas premissas, passo à análise das teses que embasam o pedido de revisão criminal.

O requerente foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 180, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo lapso temporal da reprimenda.

Pleiteia a absolvição sob o argumento de que a condenação teve como base prova obtida de forma ilícita. Sustenta que, em razão da manifesta ilegalidade da abordagem policial, foi indevidamente extraída confissão informal, sem a prévia advertência de seus direitos constitucionais (Aviso de Miranda), o que configura nulidade absoluta do ato e contamina todos os elementos probatórios dele decorrentes, direta ou indiretamente, o que impõe a desconstituição da sentença condenatória.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial*" (AgRg no HC n. 809.283/GO. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, j. em 24/05/2023).

Outrossim, não se verifica qualquer prejuízo à ampla defesa, uma vez que, no interrogatório extrajudicial (inquérito policial - SAJ p. 18), foi assegurado e exercido o direito ao silêncio, sendo que o requerente não compareceu em juízo, tendo sido decretada sua revelia.

Com efeito, vigora no processo penal o princípio segundo o qual "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*"(art. 563 do CPP).

Isso posto, voto no sentido de conhecer e indeferir a revisão criminal.

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5071170-30.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REQUERENTE: GIOVANI DE ANHAIA

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS E RECONHECIMENTO DA SUA ATIPICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 506 DO STF. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU, OPORTUNIDADE EM QUE SE RECONHECEU A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO NARCÓTICO APREENDIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO ENSEJAVA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, "D", CP, NOS TERMOS DA SÚMULA 630 DO STJ. EVENTUAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NÃO DEVE RETROAGIR, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. "ENTENDE ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL" (STJ, AGRG NO HC 395.162/SC, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, J. 12/09/2017).

PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Primeiro Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e indeferir a revisão criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Na comarca de Balneário Camboriú, o Ministério Público do Estado de Santa Catariana ofereceu denúncia contra Giovani de Anhaia, dando-o como incurso na prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (ev. 19.40).

Concluída a instrução processual, o pedido foi julgado procedente, condenando o requerente à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acrescida de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado, pela infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (ev. 92.1).

Não houve interposição de recurso de apelação pelas partes.

Certificou-se o trânsito em julgado da decisão em 25/07/2022 (ev. 113.1).

O requerente busca a alteração da sentença para desclassificar a conduta do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, com reconhecimento da atipicidade por ínfima quantidade de droga destinada ao consumo pessoal (Tema 506/STF). Subsidiariamente, requer a correção da dosimetria pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal (ev. 1.1).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese, manifestou-se pelo não conhecimento (ev. 11.1).

Este é relatório.

VOTO

O cabimento da ação de impugnação à coisa julgada restringe-se às hipóteses contidas no art. 621 do Código Processo Penal, *in verbis*:

> A revisão dos processos findos será admitida:
>
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O *caput* do artigo 622 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Contudo, no parágrafo único condiciona que não será admitida a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

A respeito da ressalva contida na norma, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci explica:

> *[...] certamente, quando uma ação é julgada, decidido o mérito, transitando em julgado, a regra é que o pedido não possa ser reiterado. Entretanto, como nesta hipótese cuidase de ação revisional, fundada na ocorrência de*

erro judiciário, a qualquer tempo pode ser renovado o pleito, desde que baseado em novas provas. Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado (ex: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente). As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes) (Código de processo penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1453).

A defesa pretende a desclassificação da conduta penal pela qual o autor foi condenado para o art. 28 da Lei de Drogas e o reconhecimento da sua atipicidade, nos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, analisando-se detidamente todo o processado, verifica-se que a pretensão do revisionando nada mais é do que mera reiteração de pedido já analisado na sentença, oportunidade em que o magistrado reconheceu a destinação comercial da droga apreendida. Veja-se:

[...]

2. Do crime previsto no art. 33,** caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Ao acusado é atribuída a prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que disciplina o tráfico de drogas. A imputação é assim definida:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) diasmulta.

*A **materialidade** do crime acha-se comprovada no auto de prisão em flagrante (apf 1-2 do ev. 1), no boletim de ocorrência (registro 3-6 do ev. 1) no termo de apreensão (ev. 1 - auto 13) e no laudo pericial (ev. 65), a partir dos quais fica demonstrada a apreensão de 16 (dezesseis) porções de erva prensada, tratando-se de 'maconha', acondicionadas individualmente em embalagem de plástico incolor, apresentando a massa bruta total de 29,8g (vinte e nove gramas e oito decigramas). Esta substância, ressalto, é capaz de causar dependência física ou psíquica, além de ser proibida em todo o território nacional, consoante a Portaria n. 344/1998 do Ministério da Saúde.*

*Já a **autoria** é óbvia, pois o réu foi preso em flagrante em posse dos entorpecentes, conforme relataram os policiais Lucas Della Pasqua e Jefferson Rodrigues Ferreira, os quais afirmaram, ainda, em ambas as fases processuais (ev. 14 - vídeos 108-109 e ev. 58 - vídeos 112-113), de forma hârmonica e coerente entre si, que haviam recebido denúncia via COPOM de que ocorria a prática de tráfico de drogas em frente a uma conveniência de n. 1030 na rua Blumenau, em que dois agentes estariam cometendo o delito, ambos vestindo camisetas pretas. Ao se deslocarem ao local, os policiais se aproximaram e visualizaram um masculino com as características repassadas.*

Em seguida, os milicianos relataram que ao se aproximarem para efetuar a abordagem do conduzido, avistaram o mesmo dispensando um objeto no pátio de uma residência ao lado. Ao realizarem a revista, encontraram R$ 38,00 (trinta e oito reais) em notas miúdas e uma porção de maconha no bolso dele. Posteriormente, disseram que foram até o local em que dispensado o objeto, localizando mais 15 (quinze) porções de maconha já embaladas e divididas para o comércio.

Desta maneira, a autoria restou sobejamente demonstrada.

*A questão que depende de maiores debates é a **tipicidade objetiva** da conduta. Quer dizer, se a conduta do réu tipifica o crime de tráfico de drogas (tese da acusação) ou se tipifica o crime de porte de drogas para o consumo próprio (tese da defesa).*

Dito isso, tenho que existem provas suficientes para comprovar que as drogas apreendidas destinavam-se ao comércio.

Isso porque, para a caracterização da prática do crime de tráfico, devem ser levadas em consideração a quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta do agente, sua qualificação e seus antecedentes (art. 52, I, Lei de Drogas).

A partir disso, percebe-se que os policiais narraram, em ambas as fases processuais, de maneira firme e harmônica, que receberam denúncias de tráfico de drogas que seriam perpetuadas em frente a uma conveniência na rua Blumenau, na cidade de Balneário Camboriú, em local bem distante da residência do acusado, já que o mesmo comprovou residir em Itajaí. Ao chegarem no local da denúncia, avistaram o réu dispensando um pacote em uma residência ao lado, no qual continha 15 (quinze) porções de maconha, já embaladas e acondicionadas individualmente.

Em seu interrogatório na fase policial (ev. 14 - vídeo 107), o acusado admitiu ser usuário, negando a prática do comércio de drogas, afirmando que havia adquirido a droga que portava consigo de um adolescente, que foi abordado e liberado pela polícia no momento de sua prisão, e que este teria dispensado o pacote com as drogas.

Na fase judicial (ev. 58 - vídeo 111), o acusado apresentou a mesma versão da fase extrajudicial, negou que tinha a posse das drogas para o comércio e sim para consumo próprio, asseverando que estava no local apenas para comprar maconha de um outro sujeito que estava lá, pagando R$ 10,00 (dez reais) pela droga adquirida, e, ao visualizar a polícia se aproximando, dispensou no chão a pouca quantidade de entorpecente que tinha em seu bolso. Enfatizou que havia outra pessoa junto com ele, o qual estava vendendo, que era o dono do pacote de 15 (quinze) porções de maconha, sendo o mesmo liberado pelos policiais no momento da abordagem.

Ora, de análise dos fatos, assim como das teses defensivas, embora a conduta do réu possivelmente exteriorize o comportamento de uma pessoa viciada em drogas, este fato por si só não é suficiente para afastar a narcotraficância, sendo comum usuários de entorpecentes se utilizarem do comércio para sustentarem seu vício, sobretudo porque, no caso do réu, este alegou em juízo que a droga apreendida em seu bolso era sua, mas em nenhum momento apontou o nome de quem teria a adquirido.

Arguiu o acusado que trabalha como ajudante de serviços gerais (vídeo 111 - ev. 58), no entanto, não juntou nenhum documento que ateste sua atividade laborativa. Não há nenhuma prova hábil a comprovar que o réu efetivamente trabalha na função mencionada. Embora a profissão alegada seja de trabalhador autônomo, sem carteira de trabalho assinada, não é crível que não haveriam meios de a defesa comprovar a atividade lícita do réu, uma ez que poderiam ser juntados documentos do seu empregador, recibos de pagamento ao réu, ou até mesmo qualquer comprovação de que o acusado é qualificado para exercer esta função, de modo que entendo não restar demonstrado nos autos que o réu exerce atividade laborativa.

No que se refere ao requerimento de realização do exame de dependência toxicológica formulado pela defesa (item c dos pedidos - ev. 23), o qual não foi produzido nos autos, constato que a alegação de que o réu é usuário de drogas, por si só, não é elemento suficiente a caracterizar a necessidade de referido exame, sobretudo porque a ausência de sua análise não trouxe prejuízos ao réu, tendo em vista que a condição de usuário, se realmente o for, não afasta a responsabilidade pela prática da traficância, posto que a defesa não logrou êxito em demonstrar que o agente não possuía a plena capacidade de entendimento do seu caráter ilícito.

Além do mais, a despeito da arguição levantada pela defesa de que é indispensável a presença de outros

elementos como anotações, balança de precisão, usuários compradores e quantidade em dinheiro de origem duvidosa, constato que esta alegação veio desacompanhada de qualquer prova mínima para ampará-la, tanto que nem mesmo há fundamentação idônea apta a corroborar sua tese defensiva.

Para a configuração do crime de tráfico não é necessário o efetivo ato do comércio de drogas ou a apreensão de apetrechos para a sua produção e comercialização, bastando a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, o que restou demonstrado nos autos, especialmente nas modalidades "transportar" e "trazer consigo" (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

Neste ínterim, as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais não devem ser ignorados, os quais narraram que houve denúncias da prática de traficância no local em que o réu foi abordado e preso, além de o mesmo ter sido apreendido com pequena quantidade de droga em seu bolso e visto dispensando um pacote com 15 (quinze) porções de maconha, presumindo-se boa-fé das declarações prestadas em juízo pelos agentes.

Não obstante a alegação da defesa de que somente a palavra dos policiais não basta para configurar o delito, verifico que, além de existirem outros indícios da prática delitiva, há jurisprudência pacífica no sentido de a palavra dos agentes policiais possuir grande valor probante, conforme jurisprudência do TJSC:

"Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios" (MIRABETE, Julio Fabrini. Processo penal. 8. ed. São Paulo: Atlas 1998. p. 306). [...]'. (TJSC, Apelação Criminal n. 007553-04.2016.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 18/05/2017).

Desta maneira, há de se considerar os depoimentos dos policiais como fidedignos, os quais servem, além de outras provas, como meios de comprovar a imputação atribuída ao réu.

Outrossim, a quantidade de droga apreendida é considerável, além do fato de que já estavam fracionadas e acondicionadas em porções (quinze embalagens), bem como porque foi apreendido dinheiro em notas miúdas em posse do acusado. Somado a este fato, não é de se olvidar que o réu é reincidente específico em delitos desta natureza, conforme seus antecedentes criminais (ev. 66).

Assim sendo, as teses defensivas vão em discordância com a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que coaduna com o entendimento deste subscritor em relação aos argumentos expostos acima:

APELAÇÃO CRIMINAL. ***CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,*** *CAPUT,* ***DA LEI N. 11.343/06).*** *PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AVENTADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE QUE DEVE SER COMPROVADA NOS AUTOS E QUE NÃO FOI CONCRETIZADA PELA DEFESA, TENDO EM VISTA QUE O RÉU NÃO APRESENTOU QUALQUER SINAL DE INCAPACIDADE OU INCOMPREENSÃO ACERCA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. PRELIMINAR RECHAÇADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA.* ***VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA E CARENTE DE COMPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE POR GUARDAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ILÍCITA. APREENSÃO DE 49 GRAMAS DE COCAÍNA. EFICÁCIA COMPROVATIVA DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA***

OCORRÊNCIA NÃO DERRUÍDA. PRESUNÇÃO DE ATUAÇÃO PROBA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA NARCOTRAFICÂNCIA. *ATIVIDADE CRIMINOSA QUE, COMUMENTE, VISA À MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO VÍCIO. QUANTIDADE DE PSICOTRÓPICOS, ADEMAIS, INCONDIZENTE COM A ASSERÇÃO DE CONSUMO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO §3º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMO ENTRE AMIGOS OU PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE QUE TODOS OS REQUISITOS DO ALUDIDO TIPO ESTEJAM PRESENTES. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO APELANTE (ART. 46, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). INACOLHIMENTO. DEFESA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE O AGENTE ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESTE ENTENDIMENTO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO DISPOSITIVO LEGAL EM COMENTO. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS (TELEFONES CELULARES E VALORES). REQUERIMENTO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. FORTES INDÍCIOS, ADEMAIS, DE QUE O TELEFONE MÓVEL ERA UTILIZADA PARA MERCANCIA. PERDIMENTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001422-93.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 11-07-2019).*

Estas circunstâncias, certamente, são típicas da traficância e são suficientes a demonstrar a ***tipicidade da conduta****, considerando que o réu trazia consigo e transportava a droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal.*

Igualmente, a ***tipicidade subjetiva*** *também ressoa do contexto probatório, pois o crime foi praticado com dolo.*

Quanto à ***tipicidade material****, ressalto que o tráfico de drogas representa grave violação à saúde e paz pública, de modo que resta afastada qualquer alegação de insignificância.*

Além do mais, os ***fatos são antijurídicos****, pois ausentes excludentes, e* ***culpáveis****, porque o réu é perfeitamente imputável, consciente do caráter ilícito de suas ações e aptos a agir de modo diverso.*

Não incide a causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado (art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006), uma vez que, de acordo com as certidões de antecedentes criminais (ev. 66), o réu é reincidente específico, demonstrando sua dedicação a atividades criminosas, além de já ter se beneficiado anteriormente com a aludida redução de pena.

Por tudo isto, sendo os ***fatos típicos, antijurídicos e culpáveis****, concluo pela condenação de Giovani de Anhaia pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

[...] (processo 0004115-45.2019.8.24.0005/SC, evento 92, DOC1).

Como se pode observar, o autor insiste em tese já debatida na sentença, sem, no entanto, trazer qualquer elemento inovador que possuísse o condão de alterar o resultado do julgamento.

O tema 506 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu como critério uma presunção relativa de que se trata de uso pessoal quem estiver em posse de até 40g (quarenta gramas) de maconha.

Todavia, *in casu*, a sentença foi fundamentada no sentido de que a droga apreendida com o revisionando era destinada à venda.

Ora, já apreciada pelo juízo singular a tese articulada pelo autor, ausentes provas ou circunstâncias novas, revelada está a nítida intenção de reexame da matéria, o que não se admite na via eleita, nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas".

A propósito da hipótese de revisão criminal para discussão da matéria, explica a doutrina:

> ***O objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.*** *Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1282-1283) (grifou-se).*

Colhe-se deste Tribunal de Justiça recentes julgados a amparar o não conhecimento de revisão criminal com o objetivo de rediscutir matéria já debatida e atingida pela coisa julgada, sem novas provas. Veja-se:

> *REVISÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ABSOLVIÇÃO COM BASE EM NOVA PROVA. SUPOSTA DECLARAÇÃO, FIRMADA EM CARTÓRIO, DO AUTOR DO DELITO.* ***MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. NÃO DEVE SER CONHECIDA A REVISÃO CRIMINAL QUANDO VEICULADA COM O PROPÓSITO ÚNICO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS EM SEDE RECURSAL OU PARA REVISÃO DO CENÁRIO PROBATÓRIO, SOB PENA DE SUBVERSÃO DO FIM A QUE A AÇÃO AUTÔNOMA FOI LEGALMENTE VOCACIONADA.*** *(Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5003664-13.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. Des. SIDNEY ELOY DALABRIDA, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 24-06-2020, grifou-se).*
>
> *REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI 12.850/13, 33 E 35, AMBOS DO CAPUT, C/C 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA PELO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE TÓXICOS.* ***PLEITO REVISIONAL QUE NÃO SE AMOLDA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PREVIAMENTE SOPESADOS EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A REVISÃO CRIMINAL COMO TERCEIRA VIA DE JURISDIÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.*** *(Revisão Criminal n. 4030537-04.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Norival Acácio Engel, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 2904-2020, grifou-se).*
>
> *REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL) - SUPOSTA DECISÃO CARENTE DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO*

> *APTO A CORROBORAR COM A CONCLUSÃO DO DECISUM - REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SIMPLES MEIO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE APOIA EM PROVA ALGUMA. I - Para fins do art. 621, I, do Código Penal, conceitua-se como contrária à evidência dos autos a sentença que não encontra arcabouço em nenhuma das provas produzidas durante a ação penal. Assim, ainda que não seja a "melhor" tese do ponto de vista técnico, não se pode valer de revisão criminal como forma de fazer prevalecer uma interpretação em particular quando existentes provas aptas a ensejarem a condenação. II -* ***Consoante há muito assenta a doutrina e jurisprudência, a revisão criminal, como instrumento processual de natureza excepcionalíssima que é, não se presta à reanálise do acervo probatório outrora realizado, como se recurso fosse. III - Por se tratar de instrumento processual destinado à correção de eventuais erros do Judiciário, caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código Penal, não será admitida a revisão criminal quando a questão suscitada já tiver sido devidamente debatida por esta Corte, sob pena de se promover uma nova devolução da matéria ao juízo ad quem, o que não é o objetivo da norma*** *(nesse sentido: TJSC, Revisão Criminal n. 4030084-77.2017.8.24.0000, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 28.02.2018; Revisão Criminal n. 402481120.2017.8.24.0000, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 31.01.2018; Revisão Criminal n. 401427802.2017.8.24.0000, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 13.12.2017). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (Revisão Criminal n. 4033154-34.2019.8.24.0000, de Ponte Serrada, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 04-03-2020, grifou-se).*

Portanto, por força da pretensa rediscussão da decisão proferida, não se conhece da revisão criminal neste ponto.

Da confissão espontânea

A defesa também aponta a necessidade de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, ao argumento de que ainda que "a confissão apresentada pelo réu não seja pura e simples – mas parcial, ou mesmo qualificada –, por não abranger todos os elementos do tipo penal", deve incidir de maneira a atenuar sua pena.

Todavia, não merece guarida o pleito revisionado.

Na sentença, o magistrado singular consignou sobre a inexistência de atenuantes.

Dito isso, quando interrogado, o revisionando reconheceu a propriedade da droga, mas negou sua destinação comercial, o que impossibilitava, à época, o reconhecimento da referida atenuante, nos termos da Súmula 630 do STJ, publicada em 29 de abril de 2019, que previa o seguinte:

> *A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.*

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp n. 2.123.334/MG, firmou importantes teses sobre a confissão espontânea como atenuante na fixação da pena, consolidando o entendimento sob o Tema 1.194, publicado em 16 de setembro de 2025, que dispõe:

> *A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto no caso de que a confissão tenha servido à apuração dos fatos*

Assim, a matéria restou pacificada perante aos dois Grupos Criminais desta Corte, o que conduziria ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Sobre o tema, já decidiu este Sodalício:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.*
>
> *[...]*
>
> ***SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECENTE TESE FIXADA NO TEMA 1194 DO STJ. REVISÃO DA SÚMULA N. 630. FATO CONFESSADO TIPIFICADO COM MENOR PENA. ATENUAÇÃO EM MENOR PROPORÇÃO.*** *PENA RECALCULADA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO.*
>
> *PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES.*
>
> *RECURSOS CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Apelação Criminal Nº 5004930-63.2024.8.24.0010, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi DE Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j.23/09/2025) [grifei].*

Contudo, a sentença questionada foi prolatada em 2021 e, como visto, à época, o entendimento prevalente autorizava a não incidência da atenuante da confissão espontânea quando ela se dava na sua forma qualificada, nos termos da Súmula 630 do STJ.

Logo, embora se trate de novel entendimento jurisprudencial em benefício do acusado, inadequada a retroação em sede de revisão criminal, em que impera a coisa julgada.

Em situação análoga, *mutatis mutandis*, já deliberou este Grupo Criminal, em unanimidade de votos:

> *REVISÃO CRIMINAL. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. É inviável o manejo de revisão criminal que objetiva a aplicação de entendimento jurisprudencial não pacífico a ações penais já julgadas. REVISÃO INDEFERIDA. (Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5021245-41.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 26-10-2020).*

Não há, portanto, ilegalidade no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Voto por conhecer em parte e indeferir a revisão criminal.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001363-70.2025.8.24.0533/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGANTE: JONNY LEMES (RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos em face de acórdão que, por maioria, manteve a condenação do réu pelo crime de roubo, afastando a tese de nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a prova de reconhecimento do réu realizada na fase policial sem observância das formalidades legais, quando corroborada por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento, desde que existam outros elementos de prova aptos a sustentar a autoria delitiva.

4. No caso concreto, o reconhecimento fotográfico foi corroborado por depoimentos convergentes das vítimas, que descreveram características físicas e de vestuário, além de imagens do circuito interno de monitoramento do local do crime.

IV. EMBARGOS REJEITADOS.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.02.2021; STJ, REsp 1.945.805/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Primeiro Grupo de

Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores SÉRGIO RIZELO, JOÃO MARCOS BUCH, ALEXANDRE MORAIS DA ROSA e VOLNEI CELSO TOMAZINI, conhecer e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos por JONNY LEMES, assistido por defensora constituída, contra o acórdão não unânime proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 13 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 33 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal.

A defesa sustenta que ocorreu nulidade absoluta no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal, sendo este o único elemento que fundamentou a condenação.

Aduz que *"além de não ter sido observado os trâmites previstos no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, as vítimas não descreveram as características dos sujeitos cujo reconhecimento era pretendido"*.

Pondera que, pela omissão praticada na análise do caso e a total falta de interesse na busca de provas concretas, impõe-se a absolvição do embargante, pois não houve seguimento do rito processual previsto em lei, sendo nulo o reconhecimento fotográfico.

Estes são os requerimentos e o pedido:

> *Diante do exposto, postula-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, nos termos do art. 609 do CPP, para que prevaleça o voto vencido, dando-se a do venerando acórdão atacado. Visando a absolvição de Jonny Lemes, dada a NULIDADE ABSOLUTA do reconhecimento fotográfico, já que não respeitou o previsto em lei no art. 226 do CPP (evento 36, EMBINFRI1).*

Admitidos os embargos, o Ministério Público, por meio de parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos probatórios autônomos e idôneos, como depoimentos das vítimas, imagens de câmeras de monitoramento e demais provas colacionadas aos autos (evento 40, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se o recurso.

Como sumariado, requer a defesa a prevalência do voto vencido, defendida pelo Desembargador Sérgio Rizelo:

> *Respeitosamente divirjo da Eminente Desembargadora Relatora.*
>
> *Entendo que a insurgência referente ao reconhecimento de pessoas procede.*
>
> *O procedimento estabelecido pelos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal consiste em duas etapas (na parcela relevante para o debate atual): o reconhecedor deve descrever as características da pessoa que pretende individuar (inciso I), e a pessoa cuja identificação se busca (ou a imagem dessa pessoa) deve ser disposta ao lado de outros sujeitos com características semelhantes (ou ao lado de fotografias de indivíduos similares; inciso II).*
>
> *Nenhuma dessas determinações foi seguida no caso presente. As vítimas não descreveram as características dos sujeitos cujo reconhecimento era pretendido. Aliás, a Ofendida Maria Lúcia Barreto Tochetto tentou indicar algumas das características que se recordava à Autoridade Policial, mas foi interrompida, momento em que o Delegado de Polícia determinou que ela apenas dissesse se reconhecia ou não os indivíduos que lhe estavam sendo apresentados.*
>
> *Além disso, das fotos apresentadas, apesar de numerosas, poucos indivíduos possuem características semelhantes ao Acusado, especialmente aqueles que apresentam tatuagem no pescoço, traço distintivo mais evidente.*
>
> *O descumprimento da formalidade para efetivação da identificação, portanto, é inegável. Isso acarreta a invalidade do meio de prova, de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 1.258):*
>
> *1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2. - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (REsp 1953602, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.6.25).*

Eventual "ratificação" feita em Juízo é irrelevante. Como consignado no precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP"

Os reconhecimentos, portanto, são inválidos.

Isso é relevante porque, ao final, a tese acusatória se fia somente nesse reconhecimento, já que não houve confissão e não foi nem sequer recuperada a res furtiva na posse do Apelante, ou em contexto que pudesse levar à presunção de que ele em algum momento a deteve.

E não é também que o reconhecimento fosse o único elemento probatório passível de ser produzido nos autos para confirmar a autoria delitiva. Pelo contrário, está-se aqui diante de um caso de roubo que encontraria comprovação em outros elementos, que não apenas nas palavras da Testemunha. É que os assaltantes fugiram a bordo do veículo de propriedade de uma das Vítimas, foram interceptados pela Polícia Militar de Blumenau, ocasião em que houve troca de tiros, abandonaram o veículo e seguiram fuga pela mata.

Nesse contexto, era perfeitamente viável, a perícia papiloscópica no automóvel a fim de coletar impressões digitais deixadas no bem para posterior confronto com eventuais suspeitos ou até mesmo com banco de dados disponível à Polícia Científica, no entanto, conforme consta no boletim de ocorrência de recuperação de veículo "A GU6279 solicitou ao COPOM para acionar a Polícia Científica e Polícia Civil, sendo estes devidamente acionados, porém, nenhum dos órgão compareceram ao local".

Nesses termos, entendo que não há suporte satisfatório à imputação inicial. Jonny Lemes deve, portanto, ser absolvido da imputação da prática dos delitos previstos no art. art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes (evento 27, EXTRATOATA1).

No entanto, restou consagrado vencedor o voto da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, que assim analisou a questão:

2. Preliminar - Reconhecimento fotográfico

A defesa requer, em preliminar, a anulação do reconhecimento fotográfico, alegando que o procedimento não teria seguido os requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal.

De início, salienta-se que esta Câmara Criminal não desconhece o julgado oriundo da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 598.886), no sentido de que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui "garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime".

Por outro lado, também não se desconhece que a própria 6ª Turma já mitigou a compreensão de que a inobservância das formalidades deveria inevitavelmente acarretar na nulidade da prova produzida.

Com efeito, colhe-se da recente jurisprudência da Corte Cidadã que remanesce o entendimento de que o reconhecimento fotográfico possui sim algum valor probatório, mesmo que não observadas, de forma rigorosa, as formalidades legais previstas no art. 226 da lei processual penal, mormente quando respaldadas por outros elementos probatórios.

A fim de conciliar os supracitados entendimentos, esta Câmara Criminal tem adotado a postura de exigir, sim, a observância das formalidades contidas no art. 226, mas que, sua inobservância não deve resultar na nulidade da prova, mas em valoração tal como se prova testemunhal fosse.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO NA MODALIDADE CONSUMADA E TENTADA (ART. 155, CAPUT, E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE ADMINISTRATIVA, POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS. VALOR DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. TESE AFASTADA. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 000057276.2019.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 12-04-2022).

Não se pode permitir, é claro, exacerbada flexibilização do disposto na lei processual penal a ponto de, a título de exemplo, viabilizar que a inobservância da lei acarrete em indução de falsas memórias na vítima, ou que uma eventual condenação criminal seja sustentada por frágil conjunto probatório que se resuma apenas em um reconhecimento fotográfico que sequer observou os ditames legais.

O caso concreto, entretanto, apresenta peculiaridades que afastam eventual nulidade capaz de comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório efetivo por parte do apelante.

Isso porque se observa que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não está maculado por qualquer ilegalidade, porquanto não apresentou apenas imagens de homens caucasianos, conforme alegado pela defesa. O conjunto de fotografias incluía pessoas com tonalidade de pele mais escura e com traços físicos e étnicos semelhantes aos do acusado. Ou seja, o reconhecimento efetuado na fase extrajudicial terminou por ser confirmado em juízo.

Logo, foi observada a formalidade do inciso II. O auto pormenorizado do ato de reconhecimento fotográfico, por sua vez, foi realizado com apresentação de 24 imagens (evento 1, REL_MISSAO_POLIC11), sendo 10 com indivíduos tatuados no pescoço, que permitiram a identificação segura do acusado.

Ademais, como será exposto adiante, ficou claro que a decisão condenatória não se fundamentou unicamente no reconhecimento fotográfico efetuado, especialmente porque as vítimas do crime de roubo perpetrado pelos apelantes descreveram características físicas e fáticas semelhantes, as quais se convergem. Se não bastasse, ainda que se considere a inobservância do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, tal procedimento pode ser valorado como prova testemunhal, até porque é corroborado pelos demais elementos de convicção acostados aos autos, inclusive as imagens da câmera de monitoramento e uma foto do acusado, nota-se claramente a tatuagem (evento 1, REL_MISSAO_POLIC10, fl. 3), vejamos:



Em casos com tais peculiaridades, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL. NULIDADE. ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, não obstante a existência de eventual reconhecimento realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do CPP, que, inclusive, não teria sido repetido em juízo, há outros elementos de prova que foram colhidos no decorrer da investigação e da instrução criminal, a exemplo das declarações do policial civil que participou das investigações e do corréu Jefferson, os quais, em consonância com o relato da vítima, descreveram detalhadamente os fatos descritos na denúncia, consistente no roubo praticado por três transexuais, dentre eles o paciente. Assim, destaca-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 761.001/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

E desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES, DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º E § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. SUSCITADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP QUE NÃO AFASTA A EFICÁCIA PROBATÓRIA. PREFACIAL REJEITADA. [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR HONORÁRIOS E, DE OFÍCIO, ADEQUAR A REPRIMENDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 000203564.2019.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 30-08-2022).

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada (evento 28, VOTO2).

O posicionamento majoritário adotado pela Segunda Câmara Criminal não merece reforma.

Como bem pontuado no voto vencedor e no parecer ministerial, as peculiaridades do caso concreto afastam a alegada irregularidade, pois tanto as vítimas quanto as testemunhas, em seus depoimentos colhidos na fase policial e confirmados sob o crivo do contraditório, foram uníssonas em narrar a dinâmica criminosa, descrevendo características físicas do agente e mencionando expressamente que foi possível visualizar o rosto do réu durante a rápida ação delituosa. Ambas destacaram a tatuagem no pescoço do acusado, traço distintivo que permitiu sua identificação segura.

Ademais, observa-se que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial atendeu à formalidade prevista no inciso II do art. 226 do CPP, mediante a apresentação de 24 imagens, sendo 10 delas com indivíduos portando tatuagens no pescoço, circunstância que reforça a segurança do ato e afasta qualquer dúvida quanto à identificação do acusado.

Para além disso, as imagens da câmera de monitoramento do estabelecimento corroboram os relatos das vítimas, evidenciando a presença do acusado na cena do crime. Soma-se a isso o depoimento do policial militar André Carneiro Prigol, que reconheceu o acusado como um dos ocupantes da caminhonete utilizada na fuga, após confronto armado com a polícia.

Nesse cenrário, aplicável o entendimento de que a imprescindibilidade da metodologia do reconhecimento pessoal com esteio no art. 226 do Código de Processo Penal incidente apenas quando há dúvida a respeito da autoria (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022).

Portanto, não havendo motivo para reconhecer mácula capaz de invalidar a condenação, conclui-se pela manutenção do acórdão recorrido, confirmando a autoria delitiva e, por consequência, o édito condenatório, com esteio nos fundamentos empregados pelo juízo sentenciante e reforçados no voto vencedor.

Para corroborar:

> *EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §§ 2º, II, E 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO PELA OFENDIDA E PELA TESTEMUNHA OCULAR LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA, AINDA EM ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. CERTEZA QUE ADVÉM DE CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES AO AGENTE, ALÉM DAS CARACTERÍSTICAS NORMALMENTE UTILIZADAS PARA DESCRIÇÃO PESSOAL. AUTORIA DELINEADA. METODOLOGIA PREVISTA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE, IN CASU, SE MOSTRA DISPENSÁVEL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJSC, EIfNU 5080833-02.2023.8.24.0023, Primeiro Grupo de Direito Criminal , Relatora para Acórdão ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO , julgado em 31/07/2024)*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos infringentes.

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5044005-08.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

REQUERENTE: LIDIANE PERIN

ADVOGADO(A): CLAUDINEI DOS ANJOS DE FRANÇA (OAB SC032480)

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/90, POR QUATORZE VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez que a ação revisional é isenta de custas, inexiste interesse na pretensão de concessão da gratuidade da justiça.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA E DOS ATOS SUBSQUENTES. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAL E COMERCIAL, BEM COMO POR MEIO TELEFÔNICO. REVISIONANDA QUE BUSCOU SE OCULTAR PARA NÃO SER CITADA. PERFECTIBILIZAÇÃO POR HORA CERTA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 362 DO CPP. VÍCIO NÃO VERIFICADO.

"Nos termos do art. 362 do CPP, verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, conforme a lei processual civil" (STJ, RHC n. 155.968/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 7/2/2023).

REVISIONAL CONHECIDA EM PARTE E INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Segundo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e, na extensão, indeferir a revisional, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal intentada por LIDIANE PERIN, condenada nos autos da ação penal n. 5011533-41.2022.8.24.0005 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal (Evento 84, SENT1, autos originários).

A condenação transitou em julgado (Evento 104, CERT1, autos originários).

Em suas razões, sustentou, em síntese, a ausência de citação válida e a consequente anulação da ação penal, *"com o retorno dos autos à origem para escorreita instrução."*Almejou, ainda, a concessão da gratuidade da justiça (Evento 1, INIC1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Exmo. Dr. Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, manifestou-se pelo conhecimento e pela improcedência da revisão criminal (Evento 8, PROMOÇÃO1).

VOTO

1 Como se sabe, o cabimento da revisão criminal se circunscreve às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, a saber:

> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Acerca dos referidos requisitos, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer lecionam que *"a revisão criminal não se presta para uma simples reabertura das discussões travadas no âmbito da ação penal já transitada em julgado. O limite da cognição é bastante restrito, daí a razão pela qual se argumenta que as revisões criminais têm fundamentação vinculada, ou seja, devem atender aos exatos requisitos e limites estabelecidos na legislação"(Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.227).

Não se tratando desses casos excepcionais e sendo nítida a intenção da defesa de buscar mera reapreciação de matérias debatidas em julgamentos anteriores, o pedido de revisão não pode ser conhecido.

Vale acrescentar que o art. 626 do mesmo Diploma preconiza, ainda, que,*"julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo".*

Diante disso, tem-se compreendido que, *"apesar de não constar expressamente do art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do CPP, refere-se à anulação do processo como um dos disponíveis resultados da procedência do processo revisional' (Renato Brasileiro de Lima)"* (TJSC, Revisão Criminal n. 5042764-72.2020.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. em 31/3/2021).

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do pleito revisional.

2 De partida, não se conhece do pedido que visa à gratuidade da justiça, por ausência de interesse, uma vez que a presente ação autônoma de impugnação é isenta de custas.

Desta Corte, colaciona-se:

> *REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGOS 121, § 2º, II E IV, C/C 14, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCI A DE INTERESSE PROCESSUAL. - A ação revisional não possui ônus processual, motivo pelo qual é descabido o pedido de justiça gratuita. [...] (TJSC, Revisão Criminal n. 4013779-47.2019.8.24.0000, de Pinhalzinho, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. em 30/10/2019).*

3 No mais, busca a revisionanda o reconhecimento da nulidade da citação por hora certa e, por consequência, dos atos posteriores ao vício, bem como o retorno dos autos à origem para a continuidade da instrução.

Argumenta, para tanto, a impossibilidade da citação por hora certa no processo criminal e, também, que as *"simples certificações feitas pelo oficial de justiça, data máxima vênia, são insuficientes para exaurir as supostas tentativas de cumprimento do ato judicial, o que deveras gerou IMENSO PREJUÍZO à acusada, a qual permaneceu alheia a todo transcurso do feito, culminando com a condenação, que se espera rever nesta instância".*

Aduz, ainda, que, em outro procedimento que apurava a prática de fatos semelhantes, contemporâneo à ação originária, a revisionanda foi citada e, ao fim, absolvida, por ausência de dolo de apropriação, a reforçar a existência de prejuízo decorrente do vício da citação (Evento 1, INIC1).

Razão não lhe assiste.

Pelo que se infere dos autos da ação penal originária (n. 5011533-41.2022.8.24.0005), no dia 25/8/2022, foi expedido o mandado de citação da apenada (Evento 11, MAND1), contudo, o seu cumprimento restou inexitoso (Evento 13, CERT1).

Em seguida, novos mandados foram expedidos para endereços distintos, quais sejam: "*Novotel, localizado na rua Lauro Muller, 170, Centro, Itajaí/SC e na rua 1552, n. 50, Centro, Balneário Camboriú/SC*" (Evento 16, PROMOÇÃO1, Evento 17, MAND1, e Evento 18, MAND1).

Após inúmeras tentativas de localização, inclusive no endereço residencial apontado na inicial (Evento 22, CERT1), a citação foi efetivada por hora certa, consoante informou o Oficial de Justiça (Evento 21, CERT1):

> *Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, e, após as formalidades legais, com base no art. 362 e parágrafo único, do CPP, bem como com utilização, por analogia, das regras do CPC que tratam do tema, procedi à citação com hora certa de LIDIANE PERIN, oportunidade em que deixei a contrafé do presente com o Sr. Lucas Galvagni, Gerente do restaurante que funciona no interior do Hotel Novotel, o qual comprometeu-se entregala à Acusada. Dou fé.*
>
> *Conduções: 03*
>
> *Resumo dos atos/diligências: 09/09/2022, 14/09/2022 e 15/09/2022, às 17 h. Na data de 09/09/2022, estive no endereço indicado, oportunidade em que deixei uma solicitação de contato telefônico, mas não obtive retorno. Procurei contata-la por meio do telefone 47-99176.3000 - telefone em que a Sra. Lidiane é titular, confirmado pelo Sr. Lucas -, mas não atendia aos chamados, nem sequer respondia às mensagens escritas ou chamados de voz pelo aplicativo WhatsApp. Na data de 14/09/2022, deixei uma intimação com o Sr. Lucas, com aviso de que este Oficial retornaria ao local no dia seguinte, às 17 h, com o fito de finalmente cita-la. Retornei ao local no dia 15/09/2022, às 17 h, não encontrando a Citanda, deixei a contrafé do presente aos cuidados do Gerente do restaurante, com a advertência de que ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, caso não compareça; o Gerente, Sr. Lucas, colocou que a Citanda estaria na Cidade de Florianópolis. Sempre deixei dito para o pessoal que atende no restaurante, de que a citanda poderia solicitar a minha ida em qualquer local para cientifica-la acerca do teor dos termos do presente, mas nunca obtive qualquer sinal. O próprio Gerente, Sr. Lucas, com utilização do seu WhatsApp, a alertou acerca das minhas idas ao local para cita-la, todavia a Acusada não manifestou interesse.*

Ato contínuo, a Magistrada *a quo* cumpriu o disposto no art. 254 do Código de Processo Civil (Evento 26, DESPADEC1, Evento 30, OFIC1, e Evento 11, AR1).

Na sequência, foi nomeada a defensora dativa Amanda Lauffer de Andrade (OAB/SC 61.969) para assistir a ré, a qual, ao apresentar resposta à acusação (Evento 41, DEFESAPRÉVIA1), levantou a tese ora arguida, que foi assim arredada pela MM. Juíza de primeiro grau (Evento 56, SENT1, autos da ação penal):

> *Sem razão, adianta-se, a defesa, já que a citação por hora certa sucedeu justificada suspeita de ocultação da denunciada, exaustivamente certificada pela Oficiala de Justiça incumbida do ato.*
>
> *A propósito, eis os esclarecimentos da meirinha (evento 21):*
>
> *"Resumo dos atos/diligências: 09/09/2022, 14/09/2022 e 15/09/2022, às 17 h. Na data de 09/09/2022, estive no endereço indicado, oportunidade em que deixei uma solicitação de contato telefônico, mas não obtive retorno.*

Procurei contata-la por meio do telefone 47-99176.3000 - telefone em que a Sra. Lidiane é titular, confirmado pelo Sr. Lucas -, mas não atendia aos chamados, nem sequer respondia às mensagens escritas ou chamados de voz pelo aplicativo WhatsApp. Na data de 14/09/2022, deixei uma intimação com o Sr. Lucas, com aviso de que este Oficial retornaria ao local no dia seguinte, às 17 h, com o fito de finalmente cita-la. Retornei ao local no dia 15/09/2022, às 17 h, não encontrando a Citanda, deixei a contrafé do presente aos cuidados do Gerente do restaurante, com a advertência de que ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, caso não compareça; o Gerente, Sr. Lucas, colocou que a Citanda estaria na Cidade de Florianópolis. Sempre deixei dito para o pessoal que atende no restaurante, de que a citanda poderia solicitar a minha ida em qualquer local para cientifica-la acerca do teor dos termos do presente, mas nunca obtive qualquer sinal. O próprio Gerente, Sr. Lucas, com utilização do seu WhatsApp, a alertou acerca das minhas idas ao local para cita-la, todavia a Acusada não manifestou interesse."

A tentativa de citação ocorreu, ao menos, em três ocasiões diferentes, sendo o gerente do estabelecimento comercial cientificado da realização do ato processual no derradeiro comparecimento da servidora.

Não só: a denunciada não atendeu ou respondeu as chamadas de voz e mensagens escritas da Oficiala de Justiça, comportando-se, pois, como quem pretende ocultarse à citação judicial.

Portanto, o ato questionado obedeceu o regramento estabelecido nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao caso, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Assim, ***REJEITO*** *a preliminar de nulidade de citação.*

Acerca da citação por hora certa, dispõe o art. 362 do Código de Processo Penal:

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Sobre o tema, Guilherme Souza Nucci elucida:

Verificando-se que o réu se oculta no juízo deprecado, certificada tal circunstância pelo oficial de justiça, a precatória não deverá ser devolvida, embora assim esteja previsto no art. 355, § 2.º, do CPP. Afinal, em caso de ocultação, não mais se aplica a citação por edital e, sim, a citação por hora certa (art. 362, CPP). Deve-se compatibilizar o sistema de citação, não podendo existir duas formas aplicáveis à mesma situação (Manual de processo penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 409).

Ao se debruçar sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 362 do Código de Processo Penal (Tema 613) e, por conseguinte, da citação por hora certa no procedimento criminal. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal.

2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica.

3. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 635145, rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 1/8/2016).

Nesses termos, contrariamente ao sustentado pela requerente, denota-se que o procedimento adotado, além de possuir respaldo legal, observou os ditames necessários à sua validação, inexistindo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.

De mais a mais, a intimação para o comparecimento à audiência de instrução resultou inexitosa, haja vista que a ré *"alterou seu endereço sem comunicação ao juízo,"* razão pela qual foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (Evento 74, TERMOAUD1).

Nessa senda, uma vez que a não participação direta da revisionanda no feito criminal originário adveio do seu próprio desinteresse na demanda, não há que se falar em qualquer nulidade ou prejuízo.

Em caso similar, da Corte Cidadã:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FUNDADA SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. ATO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 362 do CPP, verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, conforme a lei processual civil. 2. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu a objetiva e justificada suspeita de ocultação, visto que, por pelo menos duas vezes, o oficial de justiça compareceu à residência do acusado, antes da mudança de seu endereço, e foi informado que o citando não se encontrava no local. Em comunicação realizada com a esposa do réu, o serventuário informou o propósito das diligências e deixou o número de seu telefone, para que o denunciado o contactasse para citação, o que não ocorreu. 3. De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, positivado pelo art. 563 do CPP, não se justifica a declaração de invalidade de atos processuais que tenham alcançado sua finalidade. No ofício endereçado a esta Corte, o Juiz especifica que "o paciente apresentou resposta a acusação por intermédio de defesa constituída" e inferese que, em data anterior, advogados particulares requereram habeas corpus ao Tribunal de origem, dados que sinalizam a ciência da ação penal e a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, principalmente porque o processo nem sequer havia ultrapassado a fase do art. 397 do CPP. 4. O exame das derradeiras matérias aventadas pelo recorrente, porque não analisadas pelas instâncias ordinárias, enseja indevida supressão de instância. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 155.968/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

E deste Tribunal:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (LEI 8.137/1990, ART. 2º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU.PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADOPROCURADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS, OCULTANDO-SE PARA NÃO SER CITADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTECOMPROVADAS.ACUSADOSÓCIOADMINISTRADORDAEMPRESA.APROPRIAÇÃO DE ICMS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, BEM EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA REFUTADA. CRIME FORMAL. DOLO DE APROPRIAÇÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71, CAPUT). REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM ESTIPULADO DE ACORDO COM O NÚMERO DE CRIMES. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) ADEQUADA AO CASO CONCRETO. SÚMULA 659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA INALTERADA. PENA SUBSTITUTIVA. APLICADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRETENDIDA A ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REPREENSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. TIPO PENAL QUE PREVÊ PENA DE MULTA. SUMULA 171 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA INALTERADA. REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSAMENTE DEDUZIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXEGESE DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÓPRIO QUE, ADEMAIS, NÃO AFASTA A FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Criminal n. 5000783-06.2023.8.24.0082, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. em 8/4/2025 - grifou-se).*

4 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, na extensão, indeferir a revisional.

REVISÃO CRIMINAL (GRUPO CRIMINAL) Nº 5053544-95.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

REQUERENTE: CLAITON OSVALDO DE LIMA

REQUERIDO: 5ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL).

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADO EM PROVA NOVA (TESTEMUNHAL) PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA INCAPAZ DE DERRUIR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. VERSÃO APRESENTADA, ADEMAIS, QUE DIVERGE DA PRÓPRIA VERSÃO APRESENTADA PELO REVISANDO E OS CORRÉUS NA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISANDO AGREDIU A VÍTIMA COM OS DEMAIS CORRÉUS E UM ADOLESCENTE, A QUAL FALECEU EM VIRTUDE DE AÇÃO DETERMINANTE DESTE ÚLTIMO. IRRELEVANTE O AGENTE QUE DESFERIU O GOLPE CAUSADOR DO EVENTO MORTE. SITUAÇÃO BEM EXPLICADA NO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. ELEMENTARES DO CRIME DO ART. 121, §3º, DO CÓDIGO PENAL NÃO EVIDENCIADOS.

RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EFETIVA DO REVISANDO NA CONDUTA DELITIVA. HIPÓTESE DE COAUTORIA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA MANTIDA.

PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Segundo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e, na parte conhecida, indeferir o pedido revisional, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Revisão Criminal ajuizada por CLAITON OSVALDO DE LIMA, qualificado nos autos, em que busca revisão da condenação da ação penal n. 000474572.2009.8.24.0031, onde foi condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Pretende o revisando, em apertada síntese, a revisão da condenação transitada em julgado, com o fim de ser absolvido das imputações que lhe foram feitas, vez que produziu prova em justificação judicial que demonstra sua inocência. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição por ausência de nexo causal, a desclassificação para o crime de homicídio culposo e, por fim, o reconhecimento da participação de menor importância.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol, manifestando-se pelo parcial conhecimento da presente revisão e improcedência do pedido (ev. 14).

É o relatório.

VOTO

A Revisão Criminal é ação penal que objetiva, em regra, rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorre erro judiciário, ou quando se verifica situação em que deva ser diminuída a pena.

Em razão de configurar-se como verdadeira ação rescisória na esfera criminal sua admissibilidade é restrita aos casos taxativamente previstos no art. 621, do Código de Processo Penal:

> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O doutrinador Paulo Rangel discorre acerca do cabimento desta ação defendendo que:

> *O pressuposto primordial e indispensável é a sentença transitada em julgado, que deverá estar eivada de erro de procedimento ou erro de julgamento. [...] A sentença não pode apenas ter transitado em julgado para*

ser proposta a revisão criminal. Mister se faz ainda que tenha vício de procedimento ou de julgamento, sem os quais não há que se falar em revisão criminal. O erro judiciário e a mola propulsora da revisio (Direito Processual Penal, 6a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 761).

A revisional não tem o condão de trazer dúvida ao arcabouço probatório da ação penal, ou o intuito de obter nova interpretação das provas contidas nos autos de origem, deve efetivamente derruir o arcabouço probatório angariado no processo criminal por meio de prova nova e consistente.

A ação revisional possui hipóteses taxativas e definidas no art. 621 do Código de Processo Penal, e, dentre elas, não se vislumbra a possibilidade de arguir a insubsistência do conjunto probatório produzido na ação penal.

Nesse sentido extrai-se da jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. ÉDITO CONDENATÓRIO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO, QUALIFICADO PELA TORPEZA DO MOTIVO E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2º, I E IV). POSTULADA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR SUPOSTA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (CPP, ART. 621, I). PRETENSA REDISCUSSÃO DAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO JÁ AMPLAMENTE EXAMINADAS EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA QUALIFICADORA DO MEIO QUE OBSTACULIZOU A PRÓPRIA PROTEÇÃO DA VÍTIMA. ANSEIOS QUE REFOGEM À ESSÊNCIA DA ACTIO. CONTRARIEDADES QUE NÃO SE COMPATILIZAM COM AS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS AO REEXAMEA revisão criminal não há de ser utilizada para rediscutir a suposta fragilidade das provas produzidas durante o transcurso da persecução penal e, assim, impulsionar a Corte de Justiça a prolatar juízo rescisório, uma vez que tal circunstância não se encontra amparada nos limites do art. 621, I, da Lei Adjetiva Penal. [...] PEDIDO REVISIONAL EM PARTE CONHECIDO E INDEFERIDO. (TJSC, Revisão Criminal n. 4019075-03.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 27-032019). - grifei.

Há de se citar ainda que na ação de revisão criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, o ônus da prova para desfazer a coisa julgada pertence exclusivamente a revisanda, não subsistindo teses de ausência de provas ou aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Este é o entendimento deste egrégio Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES [ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90]. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISANDO DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR DEFENSOR EM TODOS OS AUTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. ADEMAIS, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXEGESE

DA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SUBMISSÃO DO REVISANDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL NO JÚRI OU EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS OU POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE DA PROCEDÊNCIA DE QUAISQUER DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O IN DUBIO PRO REO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL.[...] PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5051321-14.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 24-11-2021). - grifei.

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTS. 217-A, C/C 71 DO CP). ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS HÁBEIS A EMBASAR A ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE. SUPOSTAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA PRESTADAS EM CARTÓRIO NA QUAL RELATOU QUE NAMOROU O REVISIONANDO QUANDO POSSUÍA MAIS DE 14 ANOS. ALEGAÇÃO DE QUE É DISPENSÁVEL A JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA O CONHECIMENTO DO PLEITO EM RAZÃO DO NOVO CPC EXCLUIR O ALUDIDO INSTITUTO. INSUBSISTÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO POSSUI DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSÍVEIS PROVAS NOVAS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DO ALUDIDO PROCEDIMENTO CAUTELAR PELO NOVO CPC QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA VALIDAR AS PROVAS NOVAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO GRUPO JULGADOR. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA CONTRA O ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS SÃO FRÁGEIS E QUE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO INDICOU HAVER INCONGRUÊNCIAS NO DEPOIMENTO DA OFENDIDA PRESTADO EM JUÍZO. PLEITO PARA APLICAR O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. MERO INTUITO DE REDISCUTIR AS PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO E OBTER NOVA INTERPRETAÇÃO. PRÁTICA VEDADA EM REVISIONAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (TJSC, Revisão Criminal n. 4016556-05.2019.8.24.0000, de São Joaquim, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 25-09-2019).

REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE) - DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - NÃO OCORRÊNCIA - ADEMAIS, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ENUNCIADO N. 523 DA SÚMULA DO STF - IMPROCEDÊNCIA. "Não se pode acolher a alegação de nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o defensor atuou diligentemente nas fases judiciais, apresentando defesa preliminar, alegações finais, na qual pleiteou a absolvição da paciente e interpondo recurso de apelação" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (CPP, ART. 621, I, SEGUNDA PARTE) - QUESTÃO PROBATÓRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA - INADMISSIBILIDADE. "É assente o entendimento nesta Corte de que o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação. Antes, deve se evidenciar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo" (STJ, Min. Moura Ribeiro) [...] PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, INDEFERIDO. (TJSC, Revisão Criminal n. 1001201-11.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Getúlio Corrêa, Seção Criminal, j. 28-09-2016, grifouse). - grifei.

Pretende o revisando, em apertada síntese, a revisão da condenação transitada em julgado

com o fim de ser absolvido das imputações que culminaram na sua condenação, sob o argumento de que produziu prova em justificação judicial que demonstra sua inocência.

Para fundamentar sua pretensão, apresenta como prova nova a testemunha Luzia Anacleto, produzida na Cautelar Inominada Criminal n. 5000062-42.2025.8.24.0031/SC), a qual narrou como os fatos teriam ocorrido, pois era residente próxima ao estabelecimento comercial onde os fatos ocorreram em 30 de agosto de 2009 e estava no local naquela oportunidade.

Essa é a transcrição realizada na inicial revisional:

> *Ao ser questionada se conhecia Claiton Osvaldo de Lima narrou que apenas conhecia 'de vista'. Não é parente, amigo ou inimigo dela. O conhece de uma empresa de onde ela trabalhava como ajudante de cozinha e ele também trabalhava lá. Conhece os demais réus do processo, como Ilário Lourenço Cordeiro, Anderson da Silva Cordeiro e Thiago da Silva Cruz, apenas "de vista". Ela afirmou que não conhecia o Thiago. Em relação aos fatos ocorridos em 30 de agosto de 2009, narrou que não estava no local onde o fato teria ocorrido, estava na casa de seus pais, onde conseguia ver e ouvir a situação que estava acontecendo. Conseguiu ver e ouvir 'muita briga, muitos gritos' e 'bastante pessoas berrando, não era nenhuma, nem duas, eram muitas pessoas'. Os gritos continham 'muito palavreado' e 'um chamando o outro de palavrão'. A discussão estava ocorrendo 'no bar', conhecido como 'Bar do Jairo'. Havia um fusca no local, onde estavam esses três rapazes que eu fiquei sabendo. Ela soube que os nomes eram Ilário Lourenço Cordeiro (que também conhecia como 'Percy'), Anderson da Silva Cordeiro e Thiago da Silva Cruz. Confirmou que Ilário era o 'Percy' e que eles estavam juntos no fusca. O rapaz que faleceu, Almir Machado dos Santos, estava na janela do carro, 'soqueando um daqueles lá'. De repente, Almir saiu correndo e foi para a casa dele, que é a casa do lado desse barzinho. Narrou que não viu essas pessoas que mencionou (no fusca), se saíram do veículo ou voltaram para brigar com o senhor Almir, ela só viu eles dentro do carro a todo momento. Nunca soube ou não viu se quebraram alguma coisa na cabeça de Almir. Nunca viu Claiton Osvaldo de Lima com frequência no bar. Nesse dia específico, Claiton não estava nessa discussão, nem próximo ao veículo, nem no meio da briga. Luzia afirmou que estava 'numa rua, que é de frente da casa dos meus pais', uma rua que sai para outra rua que é atrás do bar. A sra. Luzia estaria vendo tudo do próprio terreno deus pais, 'porque não tinha muro naquela época'. Era possível ver tudo dali, 'até o bar dava para ver', porque ninguém tinha muro. Ela não sabia de nenhuma história envolvendo arma de fogo nessa situação. Não havia possibilidade de Claiton estar próximo ao local da briga, pois era meio afastado aonde que ele estava. Depois do ocorrido, Claiton 'foi como se fosse para sair na outra rua', não sabe se ele tinha algum carro ou coisa assim, ele sumiu porque já tinha umas duas casas e não dava mais para vê-lo. O veículo fusca saiu logo depois que Almir correu para dentro de casa, bem rápido. O fusca não saiu na mesma direção de Claiton, eles saíram 'para a frente'. Almir correu para dentro da casa de seus pais, pois ele morava nos fundos e o pai dele na casa da frente. Ele entrou pela porta da frente da casa do pai dele. Não se recorda da chegada da polícia, SAMU ou ambulância. Soube que as pessoas começaram a berrar porque Almir disse que estava cortado, e ele disse que abriu a cinta dele e 'parece que saiu tipo de uma tripa'. A família do Almir começou a gritar e o colocaram dentro do carro do cunhado dele que estava lá e levaram para o hospital. Luzia ficou sabendo que Almir faleceu na metade do caminho entre o hospital de Indaial e Blumenau, soube disso 'pelo pessoal, os vizinhos do local'. Afirmou que não prestou depoimento em juízo anteriormente porque não sabia como o caso tinha prosseguido e ninguém a procurou. Ela também nunca se manifestou publicamente sobre o que viu. Narrou que chegou a testemunhar porque a irmã de Claiton, que também conhece (trabalha como diarista e se encontravam no ônibus), a procurou. A senhora Luzia começou a contar para ela 'por cima', pedindo para não comentar com ninguém ainda. A irmã de Claiton apareceu um dia à noite na casa da senhora Luzia e perguntou se ela poderia testemunhar. Luzia respondeu 'olha, poder até eu posso, mas eu vou*

falar o que eu vi só. Eu não vou inventar mais coisa que eu não vi, eu não posso fazer isso'. A conversa com a irmã de Claiton sobre o caso ocorreu em dezembro, novembro, por volta do final de 2024. Ela que perguntou à irmã de Claiton sobre ele, porque nunca mais o tinha visto e até achou que ele 'estava preso', devido a situação. A irmã respondeu que ele 'está em processo ainda'. Ela presumiu que ele pudesse estar preso porque 'todo mundo falava lá que fulano estava, ia ser preso, ciclano ia ser preso', incluindo os que estavam no fusca, e ela pensou que talvez Claiton também ia porque ele estava ali, talvez quisessem culpar ele, alguma coisa. Ela também perguntou sobre a prisão dos outros envolvidos, não apenas de Claiton. Ela não se apresentou à polícia na época porque sua família 'não deixava se intrometer, né?', porque ela também 'não me interessava, se não me interessou, pensei, eu não vou lá me meter numa coisa que não era minha'. Não viu o momento da facada porque tinha muitas pessoas ao redor dele. Ao ser questionada sobre sua localização na data dos fatos, Luzia narrou que a casa dos seus pais fica na Rua Glenski, número 218, o 'Bar do Jair' fica na mesma rua Guilherme Zoschke, que ficava do outro lado da rua em relação à casa dos pais dela, e do lado da casa do falecido Almir, era 'terreno a terreno'. Almir morava ao lado do Bar do Jair com os pais dele, a senhora Luzia conhecia o Almir e 'de vista' o Olívio. Conhecia o Percy e o Lori, o Percy é o mesmo que Ilário. A distância entre a casa dos pais dela e o bar é de 'segundos', 'não é muito longe'. Entre a casa dos pais dela e o bar, havia 'uma casa que é uma igreja, e tem a casa do falecido e o bar do Jair'. A rua que ela se refere, onde Claiton estava, é uma rua que ligaria a Rua Guilherme Zoschke com a Henrique Negherbon, um 'beco' que ela acha que não tinha na época. Informou que não conhece um 'Ta na Chapa Lanches'. Narrou que não vai na casa dos seus pais há um bom tempo, desde o falecimento de sua mãe em 2010 ou 2011. Claiton estava 'parado em pé lá, só olhando' na rua. A distância entre ele e o fusca era de duas casas: a igreja e a casa do falecido. Quando a confusão começou, ela estava brincando com as crianças na frente da casa. Sua mãe a chamou para dentro, mas ela permaneceu no terreno. O fusca estava 'na frente do bar do Jair, bem na frente'. Almir estava na porta do fusca, socando um deles. Havia muita gente, como as irmãs e a mãe de Almir, grudando nele para ele não brigar. Dentro do fusca estava o Lori, o 'Percy' e 'esse outro rapazinho aí, o menino', que ela disse que na época parecia ser menor. Ela não viu eles saindo do carro. Informou que sabia que eram eles no fusca porque o carro já tinha passado na frente da casa deles, vindo do "morro alto" e parado no bar antes da confusão. Eles não desceram do fusca quando ele encostou no bar. A confusão ocorreu por volta das 15h00, 15h30, 16h00, por aí. Mencionou que viu o fusca passar na frente da casa dela 'bem antes, acho que foi bem antes até do almoço'. Claiton estava na rua que ela mencionou, ele veio daquela rua e entrou nesse beco ali. Não tem conhecimento se Claiton morava lá, ele estava a pé. Não tem conhecimento se Claiton tinha alguma inimizade com os parentes do Almir, ou com o Lori ou Ilário. Narrou que acredita não que havia intriga entre eles, apesar de serem parentes/cunhados. Os vizinhos, a maioria, estavam lá vendo, mas não viu ninguém se apresentar à polícia. Alguns vizinhos, um, dois ou três, saíam de casa para dar uma olhada quando a polícia estava lá. Mencionou que não foi lá perto da briga em nenhum momento. Afirmou que viu o Claiton na rua logo que a briga começou e ele permaneceu lá até o fusca sair, não viu da onde ele veio. O 'Percy' e o Lori costumavam frequentar o bar. O Lori morava na rua de trás da rua dela, que ela identificou como 'Rua Adela Cipriano', pois para sair da Rua Adela Cipriano para a Guilherme Zoschke é 'preciso subir um morrinho e pegar as esquerdas'" (ev. 23, VÍDEO2, Cautelar Inominada Criminal n. 5000062-42.2025.8.24.0031/SC).

Em resumo, disse que estava na casa de seus pais e conseguia ver e ouvir a situação que estava acontecendo, pois o bar em que os fatos ocorreram era praticamente na frente da residência, que o revisando não estava na discussão, nem próximo ao veículo, nem no meio da briga. não havia possibilidade do revisando estar próximo ao local da briga, pois era meio afastado aonde que ele estava, estava 'parado em pé lá, só olhando' na rua, numa distância de duas casas pro Fusca onde os fatos ocorreram.

Estas são as provas colhidas na ação penal de origem:

Jair Varela Chagas narrou em juízo que o revisando estava no veículo juntamente com o filho de ILÁRIO e o adolescente T. C., que ILÁRIO chamou a vítima e, quando esta se aproximou, houve outro desentendimento, tendo todos saído do carro e ocorrido agressões físicas:

> *[...] que, no dia dos fatos, inicialmente, houve um desentendimento entre OLÍVIO INÁCIO CARDOSO e o apelante LORI CORDEIRO; que a vítima ajudou o depoente a apartar a briga; que o filho do apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO viu a briga e falou para ele,* ***que foi até o bar para saber o que havia acontecido e depois saiu, retomando depois de 20 (vinte) minutos, de carro, acompanhado de seu filho, T. C., e do apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA****; que o apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO chamou a vÍtima e, no momento em que esta se aproximou, houve outro desentendimento, tendo todos saído do carro e ocorrido agressões físicas, nas quais a vítima foi esfaqueada e morreu; que o depoente não chegou a ver a pessoa que desferiu a facada; que a vítima falou que quem havia desferido a facada era uma das pessoas que fugiram a pé; que o filho do apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO e T. C. haviam fugido a pé; que a vítima não estava com uma garrafa de vidro no momento em que foi ao encontro dos apelantes (sic, trecho retirado do parecer a fls. 20 do evento 22.35). - grifei*

Antônio do Prado Pereira asseverou em juízo que após a primeira discussão, ILÁRIO retomou ao bar, acompanhado do seu filho, do revisando e de T. C., que LORI chutou as pernas da vítima e o revisando deu um soco na cabeça desta e, por isso, ela ficou no chão, momento em que T. C. a esfaqueou:

> *[...] que, no dia dos fatos, houve uma confusão entre OLÍVIO INÁCIO CARDODO e o apelante LORI CORDEIRO, tendo a vítima e o dono do bar conseguido separar a briga; que o apelante LORI CORDEIRO falou para o filho do apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO o ocorrido, tendo este chegado no bar, onde recebeu explicações sobre o que havia acontecido e depois foi embora; que,****depois de 10 (dez) minutos, este apelante retomou ao bar, no interior de um veículo FORD/Fiesta, acompanhado do seu filho, do apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA e de T. C.;*** *que o apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO chamou OLÍVIO INÁCIO CARDOSO e a vítima para conversarem; que o apelante LORI CORDEIRO foi na direção de OLÍVIO INÁCIO CARDOSO e da vitima e começaram a se desentender;****que o apelante LORI CORDEIRO chutou as pernas da vítima e o apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA deu um soco na cabeça desta e, por isso, ela ficou no chão, momento em que T. C. a esfaqueou;****e que todos desceram do carro no momento da briga (sic, trecho retirado do parecer a fls. 20-21 do evento 22.35). - grifei.*

Olívio Inácio Cardoso, quando ouvido em juízo, disse: *[...] que o apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO chegou a segurar a vítima para que os outros pudessem desferir socos; que o apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA não chegou a brigar, mas estava no local; que a briga durou aproximadamente 5 (cinco) minutos; que a vitima disse para o depoente que a pessoa que desferiu a facada estava no carro junto com o apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO (sic, trecho retirado do parecer a fls. 21 do evento 22.35).*

Jefferson Capistrano explanou em juízo que: [...] que estava no local dos fatos e corroborou a versão apresentada pelo primo da vítima, antes narrada, e acrescentou que, no momento, em que o apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO chegou de carro, a pessoa que começou a agredir fisicamente a vitima foi o apelante LORI CORDEIRO e, depois, as demais pessoas que estavam dentro do carro saíram para brigar (sic, trecho retirado do parecer a fls. 21 do evento 22.35).

José Carlos Scharf esclareceu em juízo que: *[...] que viu o momento da briga com a vítima;* ***que os apelantes ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO, LORI CORDEIRO e CLAITON OSVALDO DE LIMA e um "galeguinho" participaram da briga que ensejou na morte da vítima;*** *que, depois, a briga criou grandes proporções envolvendo outras pessoas para parar com a briga (sic, trecho retirado do parecer a fls. 21-22 do evento 22.35).* - grifei.

Lucimar Cordeiro, em seu depoimento prestado na fase policial disse que estava na sua casa, por volta das 16:30h quando Anderson, seu outro sobrinho chegou chamando por Ilário, dizendo que o tio Lori estava apanhando num bar; **que Ilário, Anderson, Cleiton e Tiago foram juntos ao bar; Que viu quando eles chegaram todos juntos;** Que ouviu eles comentando que quem estava no bar, lebou uma pessoa para o hospital (evento 1 - doc. outros 11 - pag. 50). - grifei.

Anderson da Silva Cordeiro, disse na fase policial ser filho do réu ILÁRIO, que chegou em casa, contou para seu pai ILÁRIO o que estava acontecendo e **juntamente com ele, Tiago e Cleiton**, retornaram apara o bar do Jairo no carro do seu pai. Que quando LORI veio em direção ao carro, Almir o puxou pelo braço e começou a dar pontapés. **Que neste momento todos desceram do carro e foram em direção de LORI e Almir**; que não viu o que aconteceu depois, pois ficou com medo do que poderia acontecer e correu pra casa (evento 1 - doc. outros 11 - pag. 67). - grifei.

O **réu Ilário Lourenço Cordeiro** sustentou no interrogatório judicial, que ficou sabendo de uma briga entre LORI e a vítima num bar e, por isso foi até o local de carro com T. C., o revisando e o cunhado, que os três saíram do carro para apartar a briga:

> *[...] que, no dia dos fatos, ficou sabendo de uma briga entre o apelante LORI CORDEIRO e a vítima num bar e, por isso, foi até o local, de carro, acompanhado de T. DA C., do apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA e do cunhado do interrogando; que, no momento em que o interrogando foi chamar o apelante LORI CORDEIRO para ir embora do local, a vítima seguiu o trajeto deste apelante, começando uma briga entre este, a vítima e um pessoal que estava no bar; que, nesse momento, o interrogando, o apelante CLAITON OSVALDO DE LIMA e o seu cunhado saíram do carro para apartar a briga; que a briga foi generalizada com tacos e garrafas; que o interrogando foi duas vezes no bar e, na primeira, viu a briga da vítima com OLÍVIO INÁCIO CARDOSO (sic, trecho retirado do parecer a fls. 22 do evento 22.35).*

Nota-se que o réu ILÁRIO, ainda que não tenha relatado a participação do revisando na discussão/briga, ele coloca o revisando no local dos fatos e no momento em que eles ocorreram, não disse o corréu, em momento algum, que o revisando teria estado afastado da contenda em rua próxima aos fatos, como teria alegado a testemunha Luzia.

É de se registrar ainda que o próprio revisando, sob o crivo do contraditório corroborou a versão de ILÁRIO.

Na fase policial o revisando disse que foi junto com ILÁRIO até o bar, jutnamente com o filho Anderson e Tiago. Que saiu do carro para chamar LORI, para evitar brigas, que ninguém mais saiu do carro, que LORI e Almir aumentaram a discussão, que segurou LORI e puxou, mas o mesmo estava com Almir preso pelos cabelos, que largou LORI e saiu correndo, pois o pessoal do bar veio para cima do carro (evento 1 - doc. outros 11 - pag. 67).

Muito embora o revisando, na fase policial, não tenha relatado qualquer agressão realizada na vítima, ele confirma que foi junto com ILÁRIO até o bar e saiu do veículo em dado momento, alegando que era para apartar a briga entre LORI e a vítima Almir, o que constrasta totalmente com a versão dada pela nova testemha que relatou que o revisando não estava junto ao veículo quando os fatos ocorreram e sim a metros de distância apenas observando a contenda entre as partes citadas, sem qualquer influência.

O então **réu Lori Cordeiro** disse no interrogatório judicial que [...] *estava no bar e começou a discutir com a vítima sobre uma brincadeira; que, depois de um tempo, o seu irmão ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO passou no bar para buscálo; que, no momento em que o interrogando foi em direção do carro do apelante ILÁRIO LOURENÇO CORDEIRO, a vítima começou a agredir fisicamente o interrogando com uma garrafada na sua cabeça, iniciando-se uma briga generalizada com o interrogando, os demais apelantes e as pessoas que estavam no bar e, por isso, a vitima veio a falecer* (sic, trecho retirado do parecer a fls. 22 do evento 22.35).

O interrogando acima citado, embora não tivesse tocado no nome do revisando, esclareceu que foi em direção do carro de ILÁRIO, a vítima começou a lhe agredir, iniciando-se uma briga, com o interrogando e os demais apelantes e as pessoas que estavam no bar, ou seja, um dos apelantes era o revisando, que chegou ao local dos fatos para busca-lo no bar, ou, por tudo que consta, "tomar satisfação" sobre a primeira briga havida anteriormente.

Nestes termos, não há como absolver o revisando uma vez que o magistrado fez um exame criterioso da prova produzida nos autos, confirmada após por este Tribunal em revisão recursal, e a prova nova não é capaz de derruir o conjunto probatório angariado na ação penal de origem.

Estes são os precedentes deste egrégio Tribunal:

> *REVISÃO CRIMINAL. (ARTIGO 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, "CAPUT"). AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. NOVO DEPOIMENTO E FOTOGRAFIAS APRESENTADAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA E OCASIONAR A RESCISÃO DO JULGADO.*
>
> *A nova versão apresentada na revisão criminal, no sentido de que as drogas pertenciam a terceiro e que houve agressões por parte dos policiais, encontra-se totalmente divorciada da versão original apresentada pelo revisionando durante a prisão em flagrante e ao longo do processo. Em nenhum momento ele mencionou agressões ou atribuiu a posse das drogas a terceiros, afirmando que o material espúrio era para consumo pessoal.*

Os depoimentos dos policiais que contribuíram para a condenação, por sua vez, foram consistentes, harmônicos e detalhados, confirmando a operação que resultou na prisão em flagrante.

A condenação anterior por tráfico de drogas do revisionando reforça a improbabilidade de que o réu, ora revisionando, omitisse a informação de que as drogas pertenciam a terceiro.

As fotografias apresentadas pela defesa, sem permitir confirmar a data e a pertinência com os eventos em discussão, carecem de credibilidade, não sendo suficientes para sustentar a tese de agressões e atribuição das drogas à testemunha, que agora se apresenta como a real possuidora dos estupefacientes.

A tentativa de invalidar a ação policial, sob a justificativa de que a incursão no imóvel foi levada a efeito ao arrepio da lei, não encontra amparo probatório mínimo. Evidenciado no caderno processual que os policiais agiram nos limites da legalidade e conforme orientação do STJ. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 502109062.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 28-05-2025).

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). PEDIDO REVISIONAL FUNDAMENTADO NOS INCISOS I E III, DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA CONDENAÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. PEDIDO AMPARADO EM ELEMENTOS NOVOS DE INOCÊNCIA, SUBMETIDOS A PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA QUINZE ANOS APÓS A PRÁTICA DO ILÍCITO. ELEMENTOS QUE, POR SI SÓS, NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM O VEREDITO CONDENATÓRIO, SUBSIDIADO, TAMBÉM, PELO RECONHECIMENTO JUDICIAL, EFETUADO POR AO MENOS TRÊS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, INDEFERIDO.

(TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 504967646.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Primeiro Grupo de Direito Criminal, j. 26-02-2025).

O revisando pugna ainda, subsidiariamente, pela absolvição porque se "*tivesse atingido a vítima com um soco ou chute, ainda assim não haveria como atribuir-lhe responsabilidade penal, diante da total inexistência de nexo causal entre sua conduta e o resultado morte*".

O pleito não pode ser conhecido.

Isto porque, embora a tese não fosse objeto do recurso n. 0004745-72.2009.8.24.0031, o julgado bem fundamentou que a conduta praticada por todos os réus contribuiu para o resultado morte, ainda que a facada que levou a morte da vítima fosse objeto de conduta do então adolescente:

[...]

Ressalta-se que, embora o laudo necroscópico (fls. 18-20 do evento 22.1) tenha consignado tão somente a causa da morte da vítima, sem descrever as demais lesões que foram provocadas pelos acusados, todos as provas existentes no caderno processual convergem neste sentido, não havendo dúvidas de que Ilário Lourenço

Cordeiro, Lori Cordeiro e Claiton Osvaldo de Lima, juntamente com o adolescente T. da C., ofenderam a integridade física da vítima, que faleceu em virtude de ação determinante deste último, o qual estava portando arma branca e lhe desferiu golpe fatal.

Nesse contexto, como bem ponderou o Promotor de Justiça oficiante, "[...] entende-se que o resultado morte, ainda que não pretendido pelos apelantes, lhes era previsível, especialmente diante das circunstâncias em que fora praticado o crime, da superioridade numérica dos autores (que estavam em quatro), ânimo dos agentes (uma vez que, pela prova oral coligida, há indicação de que os réus e a vítima haviam ingerido bebida alcoólica antes dos fatos, até porque o local do crime era um bar) e da probabilidade de um dos agentes estar portanto um instrumento que pudesse ser usado como arma" (sic, fls. 9 do evento 22.35).

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DO DOLO DE LESIONAR (ANIMUS LAEDENDI) OU PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA (ART. 129, § 4º, DO CP) E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO CP). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO.

I. DOLO DE LESIONAR (ANIMUS LAEDENDI). O dolo do crime de lesão corporal corresponde à vontade de produzir dano ao corpo ou à saúde de outrem ou, pelo menos, de assumir o risco desse resultado. Na hipótese, considerando que o acusado, de forma livre e consciente, deu um forte soco na vítima, não há dúvidas do intuito de lesioná-la.

II. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. Conforme se extrai do art. 13, § 1º, do Código Penal, a superveniência de uma ou mais causas relativamente independentes somente excluem a imputação quando, por si sós, produziram o resultado. Na hipótese, considerando que a conduta do acusado foi, senão a única, ao menos a principal causa da morte da vítima, não há falar em rompimento do nexo causal.

III. LESÃO PRIVILEGIADA. Para o reconhecimento da forma privilegiada do crime de lesão corporal (art. 129, § 4º, do CP) é necessária a comprovação de que o agente agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. No caso, tendo em vista que o acusado não logrou comprovar tais condições, inviável a incidência da causa de diminuição da pena. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000447-86.2013.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, j. 26-3-2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE APONTARAM COM SEGURANÇA OS RÉUS COMO AUTORES DO DELITO.

CONDENAÇÃO PRESERVADA.

[...]

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0003721-61.2010.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 21-32019).

[...]

Ademais, no que tange a relação da causalidade, já era a lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete:

> *A teoria abraçada no Código Penal é a da equivalência dos antecedentes, para a qual não se distingue entre causa (aquilo que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos, seja positivamente a título de instrumento ou meio, seja negativamente, afastando os obstáculos). As forças concorrentes equivalem-se e sem uma delas o fato não teria ocorrido (conditio sine qua non). Todos os fatos que concorrem para a eclosão do evento devem ser considerados causa destes. Basta que a ação tenha sido condição para o resultado, mesmo que tenham concorrido para o evento outros fatos, a ação é causa, e o agente é causador dele" (grifo nosso) (in Manual de Direito Penal, Atlas, 7ª edição, pág. 107).*

A prova colhina na ação penal é firme no sentido de que o revisando participou das agressões realizadas contra a vítima, sendo irrelevante quem atingiu a vítima com o golpe que causou a lesão, uma vez que aderiu ao resultado, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Este é o entendimento deste Tribunal:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E CORRUPÇÃO DE MENORES [ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES E COERENTES SOBRE O A PARTICIPAÇÃO IMPUTADA AO RÉU NA CONDUTA CRIMINOSA. AGRESSÃO COMETIDA POR DIVERSAS PESSOAS SIMULTANEAMENTE. IRRELEVANTE SE O RÉU NÃO DESFERIU O GOLPE CAUSADOR DA DEFORMIDADE PERMANENTE. PARTICIPAÇÃO DECISIVA PARA A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. HIPÓTESE DE COAUTORIA PREVISTA NO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. «Diante da teoria monista adotada pelo Código Penal, pouco importa qual dos agentes foi o responsável pelo golpe que causou a fratura no nariz da vítima, pois todos contribuíram para o resultado ao agredirem-na simultaneamente, evidenciando-se a coautoria delitiva. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.010476-5, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 19-08-2014)". [...] CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 000109440.2012.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 15-02-2018).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (CP, ART. 129, §2º, IV) - ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LEGÍTIMA DEFESA (CP, ART. 25) - AUSÊNCIA DE MODERAÇÃO NA REPULSA DA AGRESSÃO - VIOLÊNCIA EXCESSIVA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DESCARACTERIZADA - AGRESSÃO COMETIDA POR TRÊS PESSOAS SIMULTANEAMENTE - HIPÓTESE DE COAUTORIA (CP, ART. 29) - IRRELEVÂNCIA DE SE PERQUIRIR QUEM DESFERIU O GOLPE CAUSADOR DA DEFORMIDADE PERMAMENTE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. [...] II - Diante da teoria monista adotada pelo Código Penal, pouco importa qual dos agentes foi o responsável pelo golpe que causou a fratura no nariz da vítima, pois todos contribuíram para o resultado ao agredirem-na simultaneamente, evidenciando-se a coautoria delitiva. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.010476-5, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 19-08-2014). - grifei.*

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVE. (ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS. ACUSADOS QUE, FAZENDO USO DE UM PEDAÇO DE MADEIRA, OFENDEM A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ATESTANDO A INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (§ 1º DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL). COAUTORIA COMPROVADA. PROVAS QUE INDICAM A EFETIVA E EFICAZ PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE, POR PARTE DA VÍTIMA, HOUVE INJUSTA AGRESSÃO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E ABSOLVIÇÃO INVIÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.001661-2, de Chapecó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 29-05-2012).*

Também pugnou o revisando para desclassificar a conduta de lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal) para o delito de homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal), *"visto que não se constatou no exame cadavérico vestígios resultante de lesões corporais na vítima por golpe de soco ou chute por parte do Requerente".*

Melhor sorte não socorre ao revisando.

Isto porque o revisando parte da mesma premissa de que sua conduta de desferir um soco e um chute na vítima não foi a causa da morte, assim, o evento morte teria ocorrido de forma culposa.

Tal tese não possui qualquer respaudo jurídico.

O crime de homicídio culposo exige que se tenha os componentes negligência, imprudência ou imperícia. Este, inclusive, é o conceito de homicídio culposo apresentado por Guilherme de Souza Nucci:

> *Trata-se da figura típica do caput ("matar alguém"), embora com outro elemento subjetivo: culpa. É um tipo aberto, que depende, pois, da interpretação do juiz para poder ser aplicado. A culpa, conforme o art. 18, II, do Código Penal, é constituída de "imprudência, negligência ou imperícia". Portanto, matar alguém por imprudência, negligência ou imperícia concretiza o tipo penal incriminador do homicídio culposo (Código penal comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 605).*

Nestes termos, existindo dolo de lesão corporal com resultado morte, a conduta encontra-se subsumida no dispositivo legal constante no art. 129, §3º, do Código Penal, não há o que se falar em homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal).

O revisando, por fim, requereu a redução da pena diante do reconhecimento da participação de menor importância, podendo ser diminuída de 1/3 (um terço), com fulcro no artigo 29, §1º, do Código Penal.

O artigo 29, § 1º, do Código Penal, dispõe: Art. 29 - *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

Sobre o tema lecionam Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

> *Cuida-se, agora, de uma causa redutora de pena que permite, portanto, a determinação da sanção punitiva aquém do mínimo legal cominado para a figura típica infringida. Não se trata, no entanto, de uma redução facultativa, mas de uma causa de diminuição obrigatória de pena, desde que fique evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe para a realização do fato típico. É evidente que, nessa hipótese, o legislador entendeu que a participação de menor importância contém em si a revelação de uma culpabilidade menos expressiva e, por isso, autorizou a redução punitiva. A avaliação judicial circunscreve-se, deste modo, à fixação dos limites dessa diminuição dentro das balizas legais. Não pode, contudo, ir além a fim de desconsiderar a posição do legislador e determinar a não incidência da causa de diminuição nivelando no plano da culpabilidade o partícipe, que contribuiu minimamente, aos demais concorrentes. (Código penal e sua interpretação, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 230).*

Julio Fabrini Mirabete complementa:

> *Fala-se em participação, em sentido estrito, com a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante. Essa conduta somente passa a ser relevante quando o autor, ou coautores, iniciam ao menos a execução do crime. O partícipe não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a realização do delito. Tratase de uma hipótese de enquadramento de subordinação ampliada ou por extensão, prevista na lei, que torna relevante qualquer modo de concurso, que transforma em típica uma conduta de per si atípica. Há na participação uma contribuição causal, embora não totalmente indispensável, ao delito e também a vontade de cooperar na conduta do autor ou coautores. São várias as formas de participação: ajuste, determinação, instigação, organização e chefia, auxílio material, auxílio moral, adesão sem prévio acordo etc. (Manual de direito penal, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, v. 1, p. 238).*

Na hipótese em tela, o contexto probatório angariado aos autos demonstra que o revisando agiu em união de esforços e desígnios com os demais corréus com a finalidade de agredir a vítima, pouco importando se o golpe fatal foi realizado por ele ou por outro agente.

Fato é que o revisando foi até o local dos fatos com os demais corréus e um adolescente, com a finalidade de tomar satisfações da vítima por conta de um desentendimento anterior ocorrido no mesmo bar, e, efetivamente, quando os ânimos exaltaram, agrediu a vítima.

Uma das testemunhas, inclusive, disse que o revisando "deu um soco na cabeça desta e, por isso, ela ficou no chão, momento em que T. C. a esfaqueou," ou seja, a vítima foi ao chão e foi golpeada pelo revisando na cabeça, quando então o adolescente deu o golpe fatal.

A doutrina acima citada é certeira em informar que a causa de diminuição deve ser aplicada quando fique evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe para a realização do fato típico.

Denota-se, portanto, que a participação do revisando não pode ser vista como de menor importância, uma vez que o revisando não se tratou de mero partícipe da conduta criminosa que foi condenado.

Neste sentido, este é o entendimento deste Tribunal:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE (CP, ART. 129, § 1º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. PROVA. LAUDO PERICIAL. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. 2. LEGÍTIMA DEFESA. RETORSÃO A AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE. 3. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO. CRITÉRIO PROGRESSIVO. 4. REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR. 5. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA6. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (CP, ART. 29, § 1º). DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. [...] 6. Atua como coautor do crime de lesão corporal o indivíduo que, segundo as declarações da vítima e das testemunhas que presenciaram os fatos, pratica os atos executórios na companhia de comparsa, atos estes consistentes em desferir golpes de facão contra o ofendido[...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003457-05.2021.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 01-04-2025). - grifei.*
>
> *APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E DE LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º, PRIMEIRA E SEGUNDA PARTE, REDAÇÃO ANTIGA), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311) – SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DA DEFESA E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. [...] RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELANTES QUE FIGURARAM COMO MANDANTES OU COMO COAUTORES DO DELITO AO SUBTRAÍREM OS BENS DAS VÍTIMAS, E NÃO COMO MEROS PARTÍCIPES. I - O agente que, no crime de latrocínio, embora não cometa a violência, fica dando cobertura à empreitada e auxilia na subtração da coisa móvel, concretiza verdadeira coautoria criminosa, e não simples participação de menor importância, haja vista a adoção da teoria do domínio do fato. II - Comprovado que todos os envolvidos sabiam que seriam usadas armas para render as vítimas e que teriam que se valerem de força para aplacar sua resistência, tem-se que todos os acusados, sem sombras de dúvidas, aceitaram e assumiram o risco de violência e suas consequências, devendo portanto responderem pelo latrocínio. [...] RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO - APELO DO ACUSADO CLÁUDIO CONHECIDO E DESPROVIDO - INSURGÊNCIA DE ALEXSANDER CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSOS DE RODRIGO, JOAQUIM, GABRIEL E LUCAS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 000118906.2017.8.24.0056, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 22-04-2021).*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, indeferir o pedido revisional.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004360-86.2021.8.24.0041/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

EMBARGANTE: LUIZ FABIANO REYNAUD (ACUSADO)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ABANDONO DE FILHOTES DE CÃES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. VOTO DIVERGENTE QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos infringentes opostos contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do TJSC que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o embargante pela prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998, em razão do abandono de filhotes de cães acondicionados em saco e lançados por sobre o muro de residência alheia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta de abandonar cães, acondicionados em saco e lançados em terreno alheio, configura o crime de maus-tratos previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998; e (ii) a conduta em questão prescinde de prova técnica para sua caracterização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conduta de abandonar animais, por si só, configura maus-tratos, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo desnecessária a produção de prova pericial para a tipificação penal quando houver outros elementos aptos à comprovação do delito.

A materialidade e a autoria foram comprovadas por meio de imagens de câmeras de segurança, depoimentos testemunhais e confissão parcial do réu, sendo prescindível a produção de prova técnica quando os maus-tratos são evidentes por outros meios de prova.

A versão do réu, de que teria deixado os animais em local onde supunha que seriam cuidados, não afasta a configuração do abandono, tampouco elide o dolo da conduta, especialmente diante da reiteração em prática semelhante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos infringentes não providos. Condenação mantida.

Tese de julgamento: "1. A conduta de abandonar cães, acondicionados em saco e lançados em terreno alheio, configura maus-tratos nos termos do art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998, independentemente da ocorrência de lesões físicas. 2. A ausência de laudo pericial não impede a condenação por maus-tratos quando a materialidade é comprovada por outros meios de prova idôneos, como imagens e testemunhos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, art. 32, § 1º-A; CPP, art. 386, VII; Resolução CFMV n. 1.236/2018, art. 5º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Criminal n. 5001374-96.2021.8.24.0159, Rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 10.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Segundo Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

O Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal da sentença proferida pelo juiz de direito da Vara Criminal da comarca de Mafra que absolveu Luiz Fabiano Reunaud da prática do crime de maus-tratos contra animais doméstico previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (evento 131, APELAÇÃO1).

Em suas razões, requereu a reforma da sentença, a fim de condenar o réu pelos fatos narrados na denúncia, ao argumento de que, diversamente do que entendeu o magistrado sentenciante, as provas existentes nos autos são suficientes para responsabilizar criminalmente o apelado.

A parte adversa apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do *decisum* (evento 140, CONTRAZAP1).

Ao analisar o recurso, a Quarta Câmara Criminal decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ministerial e condenar Luiz Fabiano Reunaud à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998 (evento 29, EXTRATOATA1 e evento 32, ACOR2).

Ficou vencido o relator, Des. Mauricio Cavallazzi Póvoas, que votou pelo não provimento do recurso ministerial, a fim de manter a absolvição levada a efeito no primeiro grau de jurisdição (evento 30, VOTO1).

Não resignado, o apelado, assistido pela Defensoria Pública, opôs embargos infringentes. No seu arrazoado, requereu, em resumo, a prevalência do voto divergente para que seja mantida a sentença absolutória (evento 48, EMBINFRI1).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, que opinou pelo não acolhimento dos embargos infringentes (evento 52, PARECER1).

VOTO

1 Prestam-se os embargos infringentes para provocar a reapreciação de decisão não unânime de órgão fracionário dos tribunais. Sendo parcial o desacordo, "os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" (CPP, art. 609, parágrafo único).

No caso em tela, a Quarta Câmara Criminal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o ora embargante pela prática do crime previsto no art. art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

O voto condutor, da lavra do Des. José Everaldo Silva, está assim ementado (evento 32, ACOR2):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS (ART. 32, §1º-A, DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATO GRAVADO POR CÂMERA DE VIGILÂNCIA QUE POSSIBILITOU IDENTIFICAR O ACUSADO CONDUZINDO BICICLETA NA COMPANHIA DE CRIANÇA E SEGURANDO O SACO CONTENDO OS ANIMAIS. ADMISSÃO DA CONDUTA PELO ACUSADO, AINDA QUE EM VERSÕES DISTINTAS, NEGANDO APENAS O "ARREMESSO" DOS ANIMAIS PELO MURO.*
>
> *ABANDONO QUE CARACTERIZA MAUS TRATOS NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N. 1236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.*

Divergindo dos seus pares, o Des. Maurício Cavallazzi Póvoas apresentou voto cuja fundamentação se colaciona a seguir (evento 30, VOTO1):

> *O Ministério Público entende presentes tanto a autoria quanto a materialidade delitivas, de forma que a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98 é imperativa.*
>
> *Contudo, a realidade dos autos vai em sentido diverso.*
>
> *É que mesmo sendo prescindível a perícia para a efetiva configuração do crime de maus-tratos, como vem reiteradamente decidindo o nosso Tribunal de Justiça (TJSC, AC n. 5001374-96.2021.8.24.0159), faz-se necessário, nestes casos, que o restante do conjunto probatório seja farto no sentido da efetiva ocorrência do delito previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98, sob pena de inviabilidade do decreto condenatório.*
>
> *No caso dos autos, contudo, tal conjunto não se faz presente.*
>
> *Isso porque, ainda que a colocação dos animais em saco de estopa, seja uma atitude abjeta, não é possível*

equipará-la ao crime de maus-tratos sem que a efetiva condição dos animais tenha sido aferida por pessoa capacitada ou, então, que a situação destes seja tal que não haja a menor dúvida quanto à efetiva ocorrência dos maus-tratos.

O Tribunal não destoa:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO (LEI N. 9.605/1998, ART. 32, § 1º-A). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.* ***POSTULADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AVENTADO QUE NÃO HÁ LAUDO PERICIAL A COMPROVAR OS MAUS-TRATOS CONTRA OS CÃES*** *E QUE O ACUSADO APENAS DEFENDEUSE CONTRA A TENTATIVA DE AGRESSÃO DE UM DOS ANIMAIS. ACOLHIMENTO.* ***SENTENÇA BASEADA APENAS NOS DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE QUE AVISTARAM O ACUSADO CHUTANDO UM DOS CACHORROS QUE ESTAVAM CONSIGO E DE UMA DAS GUARDAS QUE RELATOU QUE OS CÃES ESTAVAM COM FOME E SEDE. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL QUE É PRESCINDÍVEL, MAS APENAS QUANDO OS MAUS-TRATOS FOREM DE FÁCIL CONSTATAÇÃO E PUDEREM SEM COMPROVADOS INDUBITAVELMENTE POR OUTROS MEIOS DE PROVA.*** *HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMO TER CERTEZA DE QUE O ACUSADO NÃO DESFERIU OS CHUTES PARA SE DEFENDER DE POSSÍVEL TENTATIVA DE MORDIDA PELO CACHORRO, UMA VEZ QUE OS GUARDAS MUNICIPAIS O AVISTARAM AO LONGE. ADEMAIS, ÍMPETO DOS ANIMAIS EM COMER E BEBER ÁGUA QUE, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE A COMPROVAR ESTADO DE PRIVAÇÃO DE ÁGUA E COMIDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO DE QUE OS CÃES APARENTASSEM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO. AUSÊNCIA, ATÉ MESMO, DE QUALQUER IMAGEM DOS ANIMAIS SUPOSTAMENTE MAUTRATADOS. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA SATISFATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII). DE OFÍCIO, FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS À DEFENSORA DATIVA NOMEADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Ademais, há elevada dúvida sobre o fato de o réu ter realmente arremessado os animais sobre o muro, tal como descrito na inicial, posto que o réu nega tal prática, afirmando que apenas os depositou, por sobre o muro, no terreno, e a acusação não junta sequer o vídeo ou ao menos a captura do frame que demonstraria o citado arremesso.

Ora, se há dúvida não só sobre o arremesso, mas também com relação aos maus-tratos havidos, não há como se condenar, mormente porque ao fim e ao cabo somente o transporte dos animais no saco de estopa restou demonstrado, não sendo proporcional a condenação do réu pela prática de crime cuja pena mínima é dois anos apenas pelo inapropriado manejo dos animais, sem a mínima demonstração da efetiva ocorrência dos maus-tratos.

Logo, frente à prova produzida, não se pode afirmar que o fato ocorreu como exposto na peça acusatória. Em um cenário de tantas incertezas e contradições, é preferível cometer alguma injustiça por meio da manutenção da absolvição, ainda que porventura equivocada, do que arriscar condenar indevidamente o apelante. As certezas que existem aqui são de que dois grandes erros podem ser cometidos no presente julgamento, e o menor deles certamente é a confirmação da absolvição de um possível culpado. Assim, deve sobressair, em suma, o princípio in dubio pro reo.

Pois bem.

2 O cerne da questão está em saber se o crime pelo qual o revisionando foi condenado se configura pela tão só possibilidade de causar sofrimento aos animais ou se é necessário demonstrar que a atitude levada a efeito pelo acusado representou risco concreto à incolumidade dos cães, tal como defendido no voto divergente que o embargante pretende ver prevalecer.

Sobre o delito de maus-tratos a animais, o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais define como típica a conduta de "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

Posteriormente, com o advento da Lei n. 14.064/2020, foi incluído o § 1º-A ao art. 32, estabelecendo a forma qualificada do delito quando a vítima for cão ou gato, impondo uma pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Seja na forma simples ou na qualificada, é fato que o tipo em questão é norma penal em branco, na medida em que, apesar de criminalizar os maus-tratos, não contém a definição do que encerra tal prática.

Por tal razão, o dispositivo penal deve ser analisado em cotejo com a Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que tem por escopo: "*Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências*".

Do art. 2.º da predita resolução, extrai-se os seguintes conceitos:

> *Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:*
>
> *[...]*
>
> ***II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;***
>
> *III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;*
>
> *IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;*

Mais adiante, o art. 5º, elenca rol numerus clausus de práticas que podem ser enquadradas como maus tratos:

> *Art. 5º Consideram-se maus tratos:*
>
> *I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênicosanitários, tecnicamente recomendados;*

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

[...]

Assim, a tão só conduta de abandonar os cães, deixando-os à própria sorte, já é enquadrada como maus-tratos, sendo apta a configurar o delito pelo qual foi o revisionando denunciado e condenado.

Mas para além disso, o fato de ter colocado todos os animais em um saco amarrado, arremessando-o por cima de um muro, é condição que causou sofrimento aos pequenos filhotes, sofrimento este que só não foi prolongado porque, por sorte, havia pessoas na residência e que encontraram a tempo os animais, sem que mau maior lhes tenha alcançado.

Nessa linha, andou bem o Des. José Everaldo Silva no voto condutor, demonstrando, com espeque na prova carreada aos autos, o descaso do réu para com os cães, o que, ao que tudo indica, não foi um fato isolado, como consta do excerto a seguir (evento 32, VOTODIVERG1):

Aproveito, a fim de evitar tautologia, a transcrição dos depoimentos colhidos:

Em juízo, Jefferson Rodrigues de Bastos, o Policial Militar, relatou que uma senhora ligou para o 190 informando sobre uma pessoa ter passado em frente à sua residência e lançado cachorros dentro de um saco; que chegando no local constataram o fato, registraram o boletim de ocorrência, porém o autor não estava no local; que foi efetuado o contato com a prefeitura para recolher os animais, porém sem sucesso; que a solicitante ficou como fiel depositária até os animais serem adotados; que não sabe como ocorreu a identificação do acusado; que os animais estavam em saco de ráfia (evento 108, VIDEO1).

Enéias Augusto Malachovski, Policial Militar, informou que foram acionados para a ocorrência, mas não recordou da presença do réu no local; que a solicitante informou sobre um masculino passar e jogar um saco plástico com quatro cachorros dentro, todavia, ela não repassou nenhuma característica e informou que não conhecia o réu; que não sabe como foi identificado o réu; que os animais não apresentavam sinais de mutilação (evento 108, VIDEO1).

Francine Waltrick Westphal Rossi, narrou queidentificou ele quando foi postado o vídeo nas redes sociais de Joana, reconhecendo-o como seu vizinho, pois já estava tendo problemas com o acusado, já teria realizado boletim de ocorrência e também conversado sobre maus tratos; que estava cuidando dos animais do réu, pois não cuidavam, por este motivo foi fácil reconhecer; q*ue por não entrar no pátio, tratava os cães jogando a comida por cima do muro, e sempre verificava da sua sacada quando escutava os animais chorando; que quando Joana postou que uma pessoa tinha jogado um saco com cachorros e divulgou o rosto do acusado, reconheceu como sendo seu vizinho*; *que reconhece o réu e seu filho (vídeo exibido na audiência); que no momento que teve acesso ao vídeo tirou print e procurou saber se realmente era o acusado; que anteriormente conversou com o réu e esposa sobre o filho mais velho ter maltratado um gato, por esse motivo reconheceu de perto o rosto deles; que na época dos fatos dava alimentos aos filhotes na casa do acusado, há fotos, vídeos e áudios, pois os animais gritavam muito quando chovia, não tinham abrigo, ficavam dentro de um galinheiro (evento 108, VIDEO1).*

> *Joana Bulegon Walber, relatou queescutou um barulho em casa e ao abrir o saco constatou quatro filhotes dentro; que não visualizou ninguém na rua, mas nas câmeras de segurança visualizou um homem de bicicleta que tinha jogado os cachorros para dentro do pátio; que solicitou ajuda à polícia militar e eles tentaram contato com o abrigo de animais, porém o abrigo não podia pegar os cães; que foi orientada averiguar se alguém conhecia a pessoa pela imagem da câmera, nessa tentativa ele foi reconhecido e a pessoa falou quem era; que na época prestou depoimento e informou onde era a casa do réu; que o Delegado comentou se conhecia outra moça que também teria ocorrido a mesma situação; que os cachorros não havia sinais de lesão e mutilação, estavam magros e cheios de pulga, pois deu banho neles; que ao lado da sua casa existe um terreno baldio (evento 108, VIDEO1).*
>
> *O réu Luiz Fabiano Reynaud narrou que encontraram um saco com os cachorros dentro e seu filho pediu; que a intenção era levar na agropecuária, mas encontrava-se fechada, então deixou os animais na casa; que já tinha filhotes e não tinha como ficar com mais, o mercado o ajudava com comida para os animais; que estava indo pro bairro Passo, ia passar deixar os cachorros na agropecuária, como estava fechada não deixou, tinha um terreno baldio e do lado a casa, mas largou na casa por cima, sabia que na casa alguém ia cuidar. Francine era vizinha, o gato que ela falou tinha ataque, e acredita que ela tenha visto o gato nessa situação e seu enteado pegando, então achou que estava maltratando. Ia levar na agropecuária São João, que é perto da casa onde deixou os cachorros, se deixasse no saco no terreno eles podiam morrer, por este motivo deixou na casa, pois sabia que iam cuidar, não conhece a dona da casa em que deixou os cachorros. O saco não era de plástico era de nylon. (evento 108, VIDEO1) (processo 5004360-86.2021.8.24.0041/SC, evento 124, SENT1)*

Como bem assentou o parquet, a materialidade e a autoria encontram-se sobejamente comprovadas pelas provas colhidas na fase indiciária e indiscutivelmente confirmadas em juízo, como imagem da câmera de segurança da casa que demonstram o apelado segurando um saco (que continha os filhotes arremessados no terreno da testemunha) enquanto conduzia uma bicicleta em via pública. Todas as testemunhas e mesmo a autoridade policial afirmaram assistir ao vídeo efetuado pelo sistema de segurança, onde é possível ver o apelado lançando o saco com os filhotes de cães dentro do terreno da casa da testemunha.

Veja-se que o próprio apelado, em seu interrogatório, confirmou ter "largado" os filhotes que estavam dentro de um saco, no terreno da testemunha, ainda que na versão policial tenha declarado que estava deixando lá a pedido de desconhecido que pediu os cães e, em juízo, tenha alegado que os achou na rua, dentro do saco e colocou na residência porque sabia que seriam cuidados.

Ao contrário do afirmado na sentença, a conduta do apelado não é somente "reprovável". O fato da testemunha Joana Walber acolher os animais não exime o apelado da responsabilidade do abandono efetivo dos filhotes, lançados por sobre um muro em terreno de residência da qual não poderia saber se haviam ou não pessoas presentes para socorrer os animais indefesos.

De se destacar que concomitantemente ao desenrolar do caso em questão, a vizinha do apelado também o denunciou pela prática de delito idêntico, a reforçar, ainda mais, o pouco ou nenhum respeito à vida animal empregado pelo apelado.

Assim, comungando do entendimento apresentado no voto proferido pelo Des. José Everaldo Silva, entendo que a condenação deve ser mantida.

3 Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento aos embargos infringentes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002831-38.2018.8.24.0069/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: JANAINA FREGULIA RAMOS (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA (ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES E RECONHECIDAS EM PRIMEIRO GRAU. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA DIRETORA DE ESCOLA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA TESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. DOCUMENTO COM ASSINATURA FALSIFICADA IDENTIFICADO PELA DIRETORA ANTES DE CHEGAR A TERCEIROS. DOLO EVIDENTE. DOCUMENTO COM POTENCIAL DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. SECRETÁRIA DA DIRETORA NÃO PERCEBEU A FALSIFICAÇÃO DE IMEDIATO, MAS SUSPEITOU DO CONTEÚDO E BUSCOU CONFIRMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA, MAS SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO PELA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DO CRIME TER SIDO PRATICADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de condenar a ré Janaina Fregulia Ramos ao cumprimento da privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída nos termos da fundamentação, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Na Comarca de Sombrio, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Janaina Fregulia Ramos**, imputandolhe a prática do crime previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal, pelos seguintes fatos (evento 5, PET21):

> *Em dia e horário a serem esclarecidos na instrução criminal, mas provavelmente em 16 de outubro de 2018, na E.E.B.M. Fioravante Minatto, localizada na Rodovia Municipal 375, nº 789, Bairro Garuva de Cima, Sombrio/SC, a denunciada Janaina Fregulia Ramos, funcionária pública municipal, prevalecendose do cargo de gestora pedagógica da referida escola, falsificou, integralmente, documento público. Para tanto, emitiu declaração com a identificação e o timbre do educandário municipal, utilizando o carimbo da diretora Aldineia Gomes Raupp Cândido, ao lado do qual apôs assinatura falsa, além de inserir informação inverídica de que Andreia Teixeira teria comparecido àquela escola nos dias 1, 4, 5, 8, 9 e 10 de outubro de 2018 para supervisionar alunos em estágio obrigatório (página 5).*

Concluída a instrução processual, a denúncia foi julgada improcedente, conforme o seguinte dispositivo (evento 105, SENT1):

> *Ante o exposto, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia e, em consequência, ABSOLVEU a acusada JANAINA FREGULIA RAMOS da prática do delito definido no art. 297, § 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.*

Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo, em suas razões, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que a ré fosse condenada pela prática do crime previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal (evento 115, PROMOÇÃO1).

Nas contrarrazões, a Defesa requereua manutenção da sentença, sob o argumento de atipicidade da conduta (evento 123, CONTRAZAP1).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (evento 12, DOC1).

Este foi o relatório que submeti ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor.

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público**, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Sombrio, que julgando improcedente a denúncia oferecida, absolveu a ré **Janaina Fregulia Ramos** da prática do crime descrito no artigo 297, § 1º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

1. Admissibilidade

Analisados os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Do mérito

A acusação postula a reforma da sentença, para que a ré seja condenada pelo crime de falsificação de documento público, praticado por funcionário público.

O recurso, adianta-se, merece provimento.

A materialidade e a autoria do crime estão consubstanciada no inquérito policial n.º Inquérito Policial n. 212.18.00217, em especial no Boletim de Ocorrência n. 00212 - 2018 - 0004362 (evento 1, INQ3 e evento 1, INQ4), do documento falsificado (evento 1, INQ5), *Prints* dos registros das conversas no aplicativo *Whatsapp* (evento 1, INQ7), bem como pelos depoimentos prestados em ambas as fases processuais.

A vítima, Aldinéia Gomes Raupp Candido, foi ouvida na fase inquisitória, ocasião em que afirmou ter exercido a função de diretora de escola municipal, trabalhando em uma sala pequena, compartilhada com a secretária Morgana e a gestora pedagógica Janaína. Relatou que a secretária encontrou uma declaração que atestava a supervisão de estágio por uma pessoa que jamais atuou na escola, sendo que o referido documento continha seu carimbo e uma assinatura falsificada.

A ofendida informou que entrou em contato com a ré Janaína por meio do aplicativo*WhatsApp*, tendo esta posteriormente confirmado, por telefone e em meio a lágrimas, que havia redigido a declaração. Veja-se (evento 1, INQ6):

> *"QUE è diretora da Escola Municipal Fioravante Minato, na localidade da Garuva; Que trabalha numa sala pequena com uma divisória com a secretária Morgana e a gestora pedagógica Janaina; Que a escola tem apenas um computador e um notebook na secretaria; Que Morgana the perguntou se a depoente tinha emitido uma declaração atestando que uma pessoa esteve supervisionando estágio na escola, porém, tal pessoa nunca supervisionou estágio na escola em que é diretora; Que o documento estava escaneado na área de trabalho do computador da escola, Que no documento há o carimbo da depoente e sua assinatura forjada; Que enviou uma mensagem por whats app para Janaina perguntando sobre essa declaração e ela disse que ia explicar e lhe ligou; Que por telefone Janaina chorando confirmou que fez a declaração, mas que não teria encaminhado para ninguém; Que Janaina disse que fez a declaração para ajudar a amiga que estava sofrendo um processo administrativo por faltas por ser professora de uma escola estadual, Que por orientação da secretaria municipal*

de educação registrou o presente BO; Que entrega neste ato cópias de mensagens que trocou com Japaina da comunicação que fez sobre o fato à secretaria de educação municipal".

Em juízo, a vítima Aldinéia Gomes Raupp Candido afirmou que foi encontrado um documento contendo seu carimbo e uma assinatura que não lhe pertencia, sendo que, segundo ela, a ré Janaína teria sido a responsável por realizar tal assinatura. Veja-se (evento 93, VIDEO1):

"Que, a depoente estava trabalhando em um dia normal e a secretária da escola, Morgana, questionou: "oh Néia, tu fez um documento aqui para a professora Andreia?"; que a depoente respondeu que não; que a depoente foi no computador da secretária olhar e tinha esse documento, com o carimbo da depoente e uma assinatura que não era da depoente; [...]; que, outra pessoa que mexe no computador é a Janaína, aí a depoente mandou mensagem para ela: "oh Jana o que que tu fez?", aí a depoente mandou o print para ela e conversaram por telefone e ela disse: "eu preciso te explicar, preciso explicar, eu fiz isso para ajudar uma amiga, mas eu não entreguei e tal"; Que, a depoente falou que isso era uma coisa muito séria, porque tu usou o carimbo da depoente [...]; Que, foi uma coisa errada, poderia ter prejudicado a depoente; Que, a Secretária aconselhou a ir na delegacia e registrasse um B.O.; Que, a Secretária falou que iria tomar as providências; Que, o documento estava na tela do computador, acho que ela escaneou e ficou salvo; Que, não sei se ele foi utilizado, apenas ela comentou que queria ajudar uma amiga que precisava fazer estágio; [...]; Que, ela botou como se ela tivesse feito estágio ali na escola, quando a gente recebe estagiário e quem assina toda a documentação, é o diretor da escola que assina [...], aí ela usou o meu carimbo porque eu era a diretora; [...]; Que, a depoente não reconheceu a assinatura do documento como sendo a sua; Que, ela fez um "a" no início, que não era a assinatura dela, é diferente da assinatura dela; [...]".

A testemunha Morgana Silveira Minatto, que atuava como secretária na Escola Municipal Fioravante Minato, relatou, em depoimento prestado na delegacia de polícia, que encontrou uma declaração escaneada no computador da escola, atestando a supervisão de estágio por uma pessoa. Diante disso, questionou a diretora da escola se ela havia emitido tal documento, tendo esta negado qualquer autoria. Veja-se (evento 1, INQ9):

"QUE a depoente trabalha como secretária na Escola Municipal Fioravante Minato; Que na mesma sala trabalha a depoente, a diretora Aldineia e a gestora pedagógica Janaina; Que diz que atualmente seus horários de trabalho não coincidem com o de Janaina; Que na secretaria há um computador e um notebook e Janaina costumava usar o mesmo computador da depoente; Que na semana passada estava excluindo alguns arquivos do computador e percebeu um arquivo com o nome Deia; Que abriu esse arquivo e viu que se tratava de uma declaração da diretora escaneada atestando que uma pessoa tinha supervisionado estágio na escola; Que perguntou a diretora por que ela fez tal declaração a uma pessoa que nunca esteve na escola; Que a diretora negou ter feito esse documento e ela ao olhar negou que tinha assinado aquele documento; Que a diretora saiu da escola e só voltou a conversar pessoalmente com ela dois dias depois e ela teria conversado com Janaina que teria pedido desculpas e que se arrependeu e disse que não tinha usado o documento para nada".

Em juízo, a testemunha Morgana Silveira Minatto confirmou que havia localizado uma declaração contendo uma assinatura falsificada, em nome da diretora da escola. Afirmou que, à época, comentava-se que a falsificação teria sido feita com o objetivo de auxiliar Andréia, que estaria respondendo a alguma situação administrativa na escola onde trabalhava. Vejase (evento 93, VIDEO1):

> *"Que foi um caso que aconteceu há seis anos; que a depoente não tem tantas lembranças do que realmente aconteceu, a respeito de data, horário ou dias da semana; que a depoente lembra que, em 2018, a depoente, a Aldineia e Janaína trabalhavam na secretaria; que as três trabalhavam juntas todos os dias; que depois a depoente se afastou um período e não tinha mais esse contato diário com Janaína; que um dia a depoente estava excluindo ou organizando documentos no computador da escola; que a depoente encontrou o documento, abriu e questionou Neia, a diretora da escola, sobre aquele documento que estava no computador com a assinatura dela; que a depoente questionou por que Neia tinha feito um documento para uma pessoa que nunca esteve na escola; que Neia falou que não havia feito aquele documento; que Neia disse que aquela assinatura não era dela; que a depoente viu o documento em um dia que Janaína não estava; que, no dia em que o documento foi digitalizado, a depoente não estava na escola; que não era um horário em que trabalhavam juntas; que era Janaína quem estava na escola no dia em que o documento foi digitalizado; que a depoente nunca conversou com Janaína sobre o assunto; que, depois disso, a depoente lembra que Neia procurou conversar com Janaína sobre o fato; que Janaína não retornou mais para a escola; que esse documento fazia referência à Andreia, como se ela tivesse ido à escola observar alguma aluna que fez estágio; que a depoente nunca viu Andreia na escola; que a depoente não lembra de ter na escola algum documento falando que Andreia iria; que, na época, a depoente ficou sabendo que Janaína fez a declaração porque Andreia estava respondendo alguma coisa na escola em que ela trabalhava e que esse documento seria uma prova de que ela estava trabalhando naqueles dias; que a depoente não viu o documento físico; que o documento estava na área de trabalho do computador; que a depoente não sabe se esse documento chegou a ser utilizado; que a depoente não sabe quem falou que Andreia estava respondendo um procedimento; que a depoente só ouviu comentários que um falou para o outro"*

Ao ser interrogada perante a autoridade policial, a ré Janaina Fregulia Ramos afirmou que confeccionou a declaração e utilizou o carimbo da diretora da escola, porém declarou que a assinatura constante no documento era de sua própria autoria. Veja-se (evento 1, INQ10):

> *QUE confirma que Andreia Teixeira, professora estadual, entrou em contato com a interrogada perguntando se poderia fazer estagio de supervisão na Escola onde a interrogada trabalha como gestora pedagógica; Que Andreia the passou os dias que ela gostaria de ir e a interrogada redigiu por escrito uma declaração atestando que dias ela teria estagiado na escola e que adiantou esse documento porque o computador em que trabalha na escola é de uso comum para trës pessoas e quis jä deixar pronto o documento; Que usou o carimbo da diretora, mas a assinatura é da interrogada e não como se fosse da diretora, pois também responde pela escola como gestora pedagógica, Que com o original que imprimiu, carimbou e assinou diz que descartou depois que Andreia acabou não fazendo o estagio, alegando problemas pessoais, Que quando a diretora lhe questionou sobre o ocorrido, a interrogada pediu para esclarecer pessoalmente, mas ela não aceitou, porém, reafirma que o estagio iria acontecer, mas como a pessoa acabou desistindo, descartou o original e deixou apenas a cópia no computador, Que a interrogada diz que não fraudou ou falsificou nada, já que sua intenção era só deixar*

o documento pronto se a pessoa tivesse feito o estágio e o uso do carimbo a diretora saberia quando a pessoa fosse a escola fazer o estagio.

Sob o crivo do contraditório, a acusada Janaina Fregulia Ramos optou por permanecer em silêncio. (evento 93, VIDEO1).

Pois bem, a acusada confirmou ter confeccionado o documento, negando a prática de falsificação, sob o argumento de que a assinatura constante era de sua própria autoria, embora tenha utilizado o carimbo da diretora da escola.

Contudo, ao analisar as assinaturas da ré, constantes no termo de interrogatório, em seu documento de identidade e na declaração de hipossuficiência, verifica-se que são totalmente divergentes da assinatura presente no documento falsificado, não sendo possível acolher a justificativa apresentada pela acusada.

Termo de interrogatório (evento 1, INQ10):



Carteira de identidade (evento 1, INQ12):



Declaração de hipossuficiência (evento 39, DECLPOBRE2)



Já a assinatura constante na declaração é totalmente diferente (evento 1, INQ5)



Assim, ressalta-se que ficou evidente a intenção da acusada de falsificar o documento. O simples fato de o documento não ter sido entregue — ou, ao menos, não haver provas disso — não exime a ré de responsabilidade, uma vez que o crime de falsificação possui natureza formal.

Dessa forma, "*para a consumação do tipo previsto no art. 297 do Código Penal, não se exige a efetiva produção do dano, bastando, para a sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento, cuidando-se, assim, de crime formal*." (STJ, HC n. 131.062/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 27/5/2011).

Além disso, o documento com a assinatura falsificada estava salvo no computador da escola, podendo ser utilizado a qualquer momento pela ré. A falsificação só foi descoberta porque a secretária da diretora questionou a veracidade daquela certidão.

Neste passo, "*o fato de alguém manter guardado um documento que falsificou pode configurar o tipo penal, uma vez que não é impossível que, algum dia, venha ele a circular e prejudicar interesses. Há, pois, o risco de dano*." (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 15a edição, Editora Forense, p.1276).

E, no caso, não há dúvida de que o documento era apto a lesar a fé pública, tanto que a secretária da diretora da escola a questionou sobre a inveracidade da declaração, e não sobre a falsificação da assinatura.

A propósito, "*não há falar em crime impossível quando a falsificação do documento apresenta potencialidade lesiva, sendo apta a enganar o homem médio. No caso, os agentes públicos só constataram a contrafação após comparação com documento original e consulta ao sistema*."(TJSC, Apelação Criminal n. 0000029-48.2017.8.24.0119, de Garuva, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 12-02-2019).

Ainda, em casa semelhante, esta Primeira Câmara Criminal já julgou:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COMETIDO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA (ART. 297, §1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA À APELANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE OFENSA A QUALQUER BEM JURÍDICO. TESE NÃO ACOLHIDA. DEPOIMENTO MÉDICO NO SENTIDO DE QUE OS MEDICAMENTOS RECEITADOS PELA APELANTE PODEM OCASIONAR EFEITOS COLATERAIS ADVERSOS, CASO PRESCRITOS DE FORMA ERRÔNEA. ADEMAIS, CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DANO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES DE DIVERSAS TESTEMUNHAS NO SENTIDO DE QUE FOI A APELANTE QUEM REALIZOU AS FALSIFICAÇÕES DESCRITAS NA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CORROBORADAS POR PROVAS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0006475-91.2008.8.24.0019, de Concórdia, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 22-08-2019).*

Diante disso, resta evidente que o documento falsificado possuía aptidão para induzir terceiros a erro, comprometendo a fé pública e a confiança nos atos administrativos.

A conduta da ré, portanto, não pode ser considerada penalmente irrelevante, tampouco se enquadra na hipótese de crime impossível, uma vez que a potencialidade lesiva do documento é manifesta e foi confirmada pela necessidade de verificação minuciosa da secretária da diretora da escola.

3. Dosimetria

Passa-se, então, à dosimetria da pena.

A culpabilidade da agente, como juízo de reprovabilidade (intensidade do dolo e grau de culpa), é normal à espécie. A ré não possui antecedentes. A conduta social e a personalidade, por não ser possível amealhar elementos nos autos, são desconsiderados. Os motivos, circunstâncias e as consequências do crime foram comuns à espécie. O comportamento da vítima não é possível de ser aferido em tal conduta ilícita. Dessa forma, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Por outro lado, está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d," do Código Penal), uma vez que a ré admitiu ter sido a autora da assinatura constante na declaração.

Sobre a confissão espontânea, prescreve a Súmula 585 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*"

Contudo, embora devidamente reconhecida, deixo de aplicar a referida atenuante, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento do art. 297, § 1º, do CP. Assim, aumento a pena em 1/6 e fixo-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Não há causas de diminuição.

Tendo em vista que a ré é primária e não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível a adoção do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, conforme o art. 44, § 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de condenar a ré Janaina Fregulia Ramos ao cumprimento da privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída nos termos da fundamentação, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005776-46.2025.8.24.0010/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

RECORRENTE: HELIO ALBERTON JUNIOR (RECORRENTE)

RECORRIDO: JEAN CARLOS MORAES FRANCISCO (RECORRIDO)

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL COM EXPRESSÕES HOSTIS EM CONTEXTO POLÍTICO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou liminarmente queixa-crime oferecida por agente político em face de particular, imputando-lhe calúnia, difamação e injúria por publicações ofensivas em rede social durante período eleitoral. Pretensão de reforma para recebimento da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) a existência de justa causa para a ação penal privada, diante de manifestações hostis dirigidas a agente público em contexto político; (ii) a presença do dolo específico exigido para a tipicidade dos crimes contra a honra; (iii) a pertinência da intervenção penal frente ao princípio da proporcionalidade e à liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rejeição liminar da queixa-crime é cabível quando ausente suporte mínimo para a persecução penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

4. As expressões atribuídas ao recorrido foram proferidas em ambiente de debate político, revelando desaprovação à gestão administrativa, ainda que com linguagem reprovável, sem elementos concretos que indiquem dolo específico de caluniar, difamar ou injuriar.

5. A intervenção penal deve observar os princípios da fragmentariedade e da ultima ratio, reservandose às hipóteses em que outros meios não sejam adequados para a tutela do bem jurídico. Eventual excesso verbal pode ser reparado na esfera cível.

6. Agentes políticos estão sujeitos a maior grau de exposição e críticas, especialmente em períodos eleitorais, sendo a liberdade de expressão um valor constitucional que não pode ser restringido a ponto de criminalizar manifestações inseridas no debate público.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Hélio Alberton Junior contra decisão proferida pela Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte que rejeitou liminarmente a queixa-crime oferecida em face de Jean Carlos Moraes Francisco, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal (evento 46, RAZRECUR1).

Contrarrazões do recorrido pelo não provimento do recurso, e consequente manutenção da decisão combatida (evento 58, CONTRAZ1).

A magistrada de origem, nos termos do art. 589 do CPP, manteve a decisão recorrida, reiterando a ausência de justa causa para a ação penal privada (evento 19, DESPADEC1).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Senhor Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Orofino da Luz Fontes, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*evento 26, PARECER1*).

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual comporta conhecimento.

2. Mérito.

O recorrente sustenta, em resumo, que a decisão incorreu em equívoco ao rejeitar a queixa-crime por ausência de justa causa e dolo específico. Argumenta que as manifestações do recorrido, publicadas em rede social, extrapolaram os limites da crítica política, configurando imputações falsas e ofensivas, inclusive acusação de peculato, além de expressões como "corrupto" e "cara de pau"

Defende que a rejeição liminar violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois impediu a produção de provas para aferição do dolo específico. Requer a reforma da decisão para recebimento da queixa-crime e regular prosseguimento do feito.

Pois bem. A conduta atribuída ao recorrido consiste na seguinte publicação:



A sentença que rejeitou a queixa-crime fundamentou-se na ausência de justa causa para a ação penal, aplicando o art. 395, III, do CPP, por entender que não havia suporte mínimo para o prosseguimento da demanda. Segundo a magistrada singular, as manifestações do querelado foram proferidas em ambiente de debate político, durante período eleitoral, caracterizando-se como desabafo pessoal ou crítica política, e não como imputação dolosa de crime.

A togada considerou inexistente o dolo específico, pois não restou evidenciado o *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, requisito indispensável para a tipicidade dos crimes contra a honra, entendendo que as palavras foram ditas sem intenção deliberada de ofender, mas como manifestação emocional. Destacou ainda que as imputações eram vagas e imprecisas, não configurando fato concreto e determinado apto a caracterizar calúnia ou difamação, sendo insuficientes para justificar a persecução penal.

Por fim, ressaltou que agentes políticos estão sujeitos a maior grau de exposição e críticas, especialmente em contexto eleitoral, e que a intervenção penal deve ser excepcional.

Nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a rejeição liminar da queixa-crime é cabível quando evidente a ausência de justa causa, isto é, quando não houver suporte mínimo para a persecução penal. No caso em exame, as expressões atribuídas ao recorrido foram proferidas em ambiente de debate político, durante período eleitoral, com críticas à atuação do querelante no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Embora as palavras utilizadas sejam hostis e carregadas de impropérios, é necessário distinguir a crítica, ainda que ácida, da intenção deliberada de ofender ou imputar falsamente crime. A tipicidade subjetiva dos delitos contra a honra exige dolo específico — o *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi* —, não bastando a mera exteriorização de descontentamento ou opinião política.

No caso concreto, verifica-se que as manifestações ocorreram em contexto de disputa

eleitoral, dirigidas a agente público, e revelam, predominantemente, tom de desaprovação à gestão administrativa, ainda que com linguagem reprovável. A imputação genérica de irregularidades, sem indicação de fato concreto e determinado, não se mostra suficiente para caracterizar calúnia ou difamação, conforme exige a lei penal.

É certo que houve menção aos "100 da APAE que ele enfiou no olho da goiaba dele", trazendo aparente especificidade quanto a um valor e a uma instituição. Todavia, essa referência isolada não é acompanhada de qualquer esclarecimento sobre circunstâncias, modo de execução ou elementos que permitam concluir pela prática de ilícito penal, limitando-se a uma insinuação vaga e jocosa, incapaz de preencher os requisitos típicos do art. 138 do Código Penal.

Ademais, a intervenção penal deve observar os princípios da fragmentariedade e da *ultima ratio*, reservando-se às hipóteses em que outros meios não sejam adequados para a tutela do bem jurídico. Eventual excesso verbal, conquanto censurável, pode ser reparado na esfera cível, não se justificando a persecução criminal, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, cumpre destacar que agentes políticos, em razão da natureza de suas funções, estão sujeitos a maior grau de exposição e críticas, especialmente em períodos eleitorais. A liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente, não pode servir de escudo para ofensas graves, mas também não pode ser restringida a ponto de criminalizar manifestações que, embora ásperas, se inserem no debate público.

A propósito, colhe-se do inteiro teor do julgado proferido pelo eminente colega, Des. Carlos Alberto Civinski (ApCrim 0014769-27.2009.8.24.0075, 1ª Câmara Criminal, D.E. 02/10/2013), que *"É cediço que o homem público é foco de atenções de todos os segmentos da sociedade (correligionários, adversários políticos e eleitores em geral) e, por razões óbvias e elementares, está sujeito a críticas em face da sua atuação no exercício da função inerente ao cargo ocupado, motivo pelo qual o ilícito civil fundado em dano à honra há de ser analisado com muito comedimento" (Apelação Cível n. 2004.018132-9, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior).*

Diante desse cenário, não se evidenciam elementos mínimos para o recebimento da queixa-crime, sendo correta a decisão que a rejeitou por ausência de justa causa.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5102920-50.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

PACIENTE/IMPETRANTE: DAVI BELTRAME IRSCHLINGER (PACIENTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: MARCELO CESAR BAUER PERTILLE (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: THAIS SILVEIRA PERTILLE (IMPETRANTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: JULIANO KELLER DO VALLE (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUBARÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (ART. 2ºA DA LEI N. 7.716/1989). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE NEGOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. TESE DE SUPOSTA TRANSCENDÊNCIA INTERNACIONAL DA CONDUTA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU NULIDADE NA DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À DIFUSÃO ABERTA, AMPLA OU POSTERIOR DO CONTEÚDO EM REDE DE ACESSO MUNDIAL, PARA ALÉM DO AMBIENTE ESPECÍFICO E SIMULTÂNEO DO*STREAMING*. OFENSA DIRECIONADA E INDIVIDUALIZADA À VÍTIMA, EM ESPAÇO SIMULTÂNEO, SEM INDÍCIOS DE ATINGIMENTO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS, POR ORA, DE RESULTADO OU EXECUÇÃO COM DIMENSÃO TRANSFRONTEIRIÇA CONCRETA. SERVIDOR ESTRANGEIRO E ALCANCE DA INTERNET QUE, POR SI SÓ, NÃO TRADUZEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do presente remédio constitucional e denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thais Silveira Pertille, Marcelo Cesar Bauer Pertille e Juliano Keller do Valle, advogados, em favor de Davi Beltrame Irschlinger, contra ato acoimado de ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão que, nos autos da ação penal n. 5000625-98.2025.8.24.0075, indeferiu o pedido formulado pela defesa que visava a remessa do feito à Justiça Federal (processo 5000625-98.2025.8.24.0075/SC, evento 121, DESPADEC1).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a conduta imputada ao paciente (injúria racial praticada em transmissão ao vivo pela plataforma *Twitch.tv*) enquadra-se nas hipóteses previstas por tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre combate ao racismo e formas correlatas de discriminação, de modo que a persecução penal decorreria diretamente dos compromissos internacionais.

Afirmam que o Juízo estadual teria aplicado critérios inadequados ao caso ao exigir prova concreta de circulação internacional do conteúdo ou de repercussão em outros países, quando, à luz da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, haveria presunção de transnacionalidade em delitos discriminatórios praticados por meio da internet e redes sociais abertas.

Assim, o ato impugnado teria incorrido em ilegalidade ao indeferir o pedido de remessa da ação penal à Justiça Federal, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública e de competência absoluta, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

Pugnam, por fim, pelo deferimento do pedido liminar - a fim de sobrestar a ação penal da origem, inclusive o ato instrutório agendado - bem como da ordem em definitivo, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o paciente, para determinar o reconhecimento da incompetência do Juízo de origem e a consequente remessa dos autos ao Juízo Federal competente.

Indeferido o pedido liminar, restaram dispensadas as informações, por se tratar de processo digital na origem (evento 10, DESPADEC1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Francisco Bissoli Filho, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 14, PARECER1).

É o necessário relatório.

VOTO

Preambularmente, imperioso ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca

do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção.

Logo, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

A presente impetração dirige-se contra decisão que indeferiu pedido de declínio de competência, mantendo o processamento da ação penal perante a Justiça Estadual, sob o argumento de que a suposta injúria racial imputada ao paciente, praticada durante transmissão ao vivo por meio da plataforma *Twitch* , atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Sustentase, em síntese, que a natureza discriminatória da conduta, aliada ao uso de plataforma digital estrangeira na rede mundial de computadores, seria suficiente para caracterizar transnacionalidade e conexão direta com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Não se identifica nessa via, contudo, ilegalidade ou teratologia na conclusão do Magistrado a quo. A referida decisão acoimada de ilegal foi emanada nos seguintes termos:

"[...] A defesa do acusado requereu a remessa do feito à Justiça Federal (evento 109).

Manifestação ministerial no evento 116.

Seguiram os autos conclusos.

A defesa pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sustentando que a suposta prática de injúria racial prevista no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 teria repercussão coletiva e caráter transnacional por ter sido veiculada em plataforma digital.

Examinados os autos, o pedido não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre assinalar que a definição de competência da Justiça Federal, à luz do art. 109 da Constituição Federal, depende da demonstração de que o delito tenha atingido bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, ou, ainda, que se trate de crime praticado em detrimento de comunidades ou grupos sujeitos à proteção federal específica.

No caso concreto, entretanto, a peça acusatória descreve que a conduta imputada ao denunciado consistiu em ofensas dirigidas exclusivamente à vítima Maria Helena Nunes Cargnin, durante transmissão ao vivo na plataforma Twitch.tv, mediante expressões que, embora gravemente discriminatórias, foram direcionadas a uma pessoa individualmente considerada.

Não há nos autos qualquer elemento que indique que o agente tenha buscado atingir um grupo social determinado ou toda uma coletividade ligada à orientação sexual. A conduta, tal como narrada, possui natureza individualizada, o que afasta o enquadramento em hipóteses de ofensa coletiva aptas a deslocar a competência para a Justiça Federal.

Da mesma forma, a mera utilização da internet como meio de divulgação não é suficiente, por si só, para caracterizar transnacionalidade. Para tanto, seria necessária a demonstração de que o conteúdo ultrapassou as fronteiras nacionais de maneira relevante ou que a execução do delito envolveu estrutura ou repercussão internacional — o que não se verifica. A transmissão, embora acessível pela rede mundial de computadores, teve alcance restrito ao ambiente específico do "streaming" e às interações ali presentes, sem notícia de audiência ou difusão no exterior.

Assim, ausentes elementos que caracterizem ofensa a interesse federal, crime transnacional ou ataque dirigido a coletividade protegida pela União, mantém-se a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Neste sentido, inclusive, colhe-se precedente do e. STJ:

> *PENAL. CONFLITO DE* ***COMPETÊNCIA.*** *CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA.* ***COMPETÊNCIA*** *FIRMADA PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO. 1. A* ***competência*** *para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção. 2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo. 3.* ***Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria. 4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início.****Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC n. 116.926/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 15/2/2013.)*

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa para remessa dos autos à Justiça Federal, permanecendo competente este Juízo.

No mais, aguarde-se a audiência aprazada." (evento 121, DESPADEC1, dos autos de origem - negrito original).

Extrai-se da denúncia que, no dia 12 de setembro de 2024, em horário não precisamente definido, o denunciado Davi Beltrame Irschlinger, então com 18 anos de idade, durante transmissão ao vivo realizada por meio da plataforma de streaming *Twitch.tv*, dirigiu, em tese, ofensas de cunho

discriminatório à vítima Maria Helena Nunes Cargnin. Segundo a narrativa ministerial, o acusado, de forma consciente e voluntária, teria atingido a dignidade e o decoro da ofendida ao empregar expressões relacionadas à sua orientação sexual, utilizando termos depreciativos e pejorativos ao referir-se a ela no curso da transmissão.

A decisão impugnada examinou detidamente a moldura fática delineada na exordial e, a partir dela, concluiu pela ausência dos presspostos constitucionais necessários ao deslocamento da competência, ao menos por ora. Conforme se extrai da imputação, as expressões atribuídas ao paciente foram proferidas em contexto específico de transmissão ao vivo e dirigidas diretamente à vítima, sem qualquer indicativo de que tenham sido voltadas à coletividade, a grupo social indeterminado ou a uma comunidade vulnerável em sentido amplo. A imputação revela, no aspecto até então documentado, um fato subjetivamente delimitado, incidindo sobre pessoa certa e determinada, sem configuração de ofensa de natureza difusa ou coletiva.

Da mesma forma, observa-se que não há nos autos, e também não foi trazido pelos impetrantes, qualquer elemento que indique que o conteúdo da transmissão tenha sido difundido de maneira aberta, ampla ou permanente em rede de acesso mundial, para além do ambiente específico e simultâneo do *streaming*.

Ou seja, por ora, não há notícia de que o conteúdo tenha sido posteriormente replicado, compartilhado ou disponibilizado em plataformas abertas ou outros meios capazes de ampliar significativamente o seu alcance. Ao contrário, a dinâmica descrita aponta para um evento pontual e efêmero, restrito aos participantes que acompanhavam a transmissão naquele momento, sem demonstração de propagação ulterior a um número indeterminado de pessoas.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente plausível a conclusão de que a suposta ofensa permaneceu circunscrita ao espaço virtual específico do *live streaming* (simultaneidade da transmissão aos presentes) e às interações ali ocorridas, sem notícias de propagação do conteúdo posteriormente em meio aberto (ao contrário dos precedentes citados na petição), inexistindo indicativos de extrapolação territorial ou de repercussão internacional concreta.

Registra-se que a mera possibilidade abstrata de acesso global, inerente a praticamente qualquer ferramenta de comunicação na internet, não se confunde com a efetiva transnacionalidade exigida pela Constituição para o deslocamento da competência. Tem-se que o art. 109, inciso V, da Carta Magna pressupõe não apenas a existência de tratado ou convenção internacional sobre determinada matéria, mas também que o crime, por sua execução ou resultado, revele dimensão transfronteiriça concreta, o que não se verifica, ao menos por ora, na hipótese (não ao ponto de configurar constrangimento ilegal nessa via restrita).

Nesse sentido, inclusive:

> APELAÇÕES CRIMINAIS. RACISMO COMETIDO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (ART. 20, §2º, DA LEI 7.716/89). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS. PRELIMINARES. (A)

> ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO OU DE CARÁTER TRANSNACIONAL DO ILÍCITO APURADO. HIPÓTESES LEGAIS DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO VERIFICADAS (ART. 109, IV E V, CRFB/88). [...]. (TJSC - Apelação Criminal n. 0000068-11.2019.8.24.0043, de Mondaí, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Norival Acácio Engel, j. em 14/12/2021).

Ademais, a controvérsia instaurada não revela qualquer ilegalidade flagrante ou decisão arbitrária. O Magistrado *a quo* enfrentou a tese defensiva de forma fundamentada, examinando tanto o direcionamento da ofensa quanto o alcance da transmissão, e concluiu, com base nos elementos disponíveis até então, pela manutenção da competência estadual.

A eventual discordância quanto a esse entendimento não autoriza, por si só, a concessão da ordem, sobretudo porque o *habeas corpus* não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou instrumento de revisão antecipada de questões complexas de direito constitucional e processual penal.

Diante desse panorama, conclui-se pela ausência de constrangimento ilegal ou nulidade da decisão apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente remédio constitucional e denegar a ordem.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011972-58.2019.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

AGRAVANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO:DIEGO PEREIRA MARCONSINI

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DESTE COLEGIADO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE POR PARTE DO REEDUCANDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA DISCUSSÃO ATINENTE AO TEMA 506/STF.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. SUSCITADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DISCIPLINAR. IMPROPRIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1126 DO STJ. TRANSCURSO DE PRAZO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE O COMETIMENTO DA FALTA GRAVE E O ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CONDUTA FALTOSA.

TEMA 1126 do STJ (afetado): "Se o prazo da prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar cometida no curso da execução penal, diante da inexistência de legislação específica, deve ser regulado, por analogia, por aquele previsto no art. 109, VI, do Código Penal, atualmente de três anos".

MÉRITO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP, NO SENTIDO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE RÉU/APENADO FLAGRADO NA POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE MACONHA (NO CASO, 39,9G DE MACONHA), DESTINADA A CONSUMO PESSOAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. POR CONSEGUINTE, IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA (ARTS. 52 E 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). DECISÃO DO STF QUE AFASTOU AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06 EM RELAÇÃO À CANNABIS SATIVA. POSSE DE MACONHA PARA USO PESSOAL, ENTRETANTO, QUE, POR SE TRATAR DE PRODUTO FUMÍGENO DE ACESSO VEDADO, CONFIGURA FALTA DE NATUREZA MÉDIA, NOS MOLDES DO ARTIGO 96, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 529/2011 C/C ARTIGO 82,*CAPUT*, VI, DA PORTARIA N. 1.057/22, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO COLEGIADA REFORMADA.

"1. A posse de maconha para uso pessoal, nos termos da declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.6.24), no qual não foi realizada modulação dos efeitos e, por isso, tem eficácia retroativa, não

constitui infração penal e, consequentemente, não encontra adequação típica no art. 52 da Lei de Execução Penal, que estabelece como falta grave a prática de fato definido como crime doloso; porém, por se tratar a maconha de produto fumígeno de acesso vedado, configura a falta média pormenorizada no art. 96, XI, da Lei Complementar Estadual 529/11.

2. É inviável o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal, consistente na prática de fato definido como crime doloso, quando ocorre o arquivamento, por atipicidade da conduta, do termo circunstanciado instaurado para apuração desse fato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000657-22.2024.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-01-2025).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, revogando-se a decisão deste Órgão Fracionário, em juízo de retratação positivo (art. 1030, II, do CPC), para absolver o apenado Diego Pereira Marconsini da imputação da falta grave objeto do PAD n. 192/2018, afastando todos os consectários legais impostos, e desclassificar a conduta faltosa para aquela prevista no artigo 96, inciso XI, da LCE 529/2011, consistente na prática de falta média, pela posse de produto fumígeno de acesso vedado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra decisão exarada pelo Juízo da Varade Execuções Penais da comarca de Itajaí, que revogou a decisão que homologou o PAD, tendo em vista que foi concedido ao sentenciado o benefício da transação penal, sendo, na sequência, declarada extinta a punibilidade de Diego Pereira Marconsini (fl. 821 dos autos do PEC n. 0002856-76.2012.8.24. 0064).

Alegou o agravante que a prática de novo crime doloso gera, consequentemente, o reconhecimento da falta grave, e que o oferecimento da transação penal ao apenado, no processo derivado, não obsta a homologação do Procedimento Administrativo Disciplinar. Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja homologado o PAD n. 192/2018 (fls. 763-786) e por conseguinte, seja aplicado os consectários legais (evento 1, PET1).

A Defesa, por sua vez, apresentou contrarrazões no sentido de manutenção da decisão

recorrida, por entender que os fatos imputados inicialmente ao apenado foram desclassificados para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, e uma vez aceita a transação penal pelo reeducando, sendo declarada extinta a punibilidade, não há razão para homologação da falta grave. Pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (evento 8, PET7).

A Magistrada de origem Cláudia Ribas Marinho manteve a decisão (evento 8, PET7).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Odil José Cota, o qual opinou pelo conhecimento e provimendo dorecurso (evento 26, PARECER 22).

Em julgamento colegiado, esta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão de fl. 821, e restabelecer o *decisum* de fls. 812-815, o qual homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 192/2018 e aplicou ao apenado os consectários legais. (evento 36, ACOR35).

O agravante interpôs Embargos de Declaração (evento 46, EMBARGOS23), os quais restaram rejeitados através de decisão unânime (evento 66, ACOR2).

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário (evento 74, RECEXTRA1) requerendo a inconstitucionalidade material do art. 28 da Lei 11.343/06 e, por consequência, afastada a falta grave e todas as suas consequências no caso concreto.

Contrarrazões pelo órgão ministerial (evento 78, CONTRAZREXT1), no sentido de que seja negado seguimento ao recurso extraordinário, quanto à suposta violação do art. 5º, LVII, da CF, na forma do art. 1.030, I, alínea "a", do CPC (Tema n. 758 do STF); e quanto à suposta violação dos arts. 1º, III, e 5º, *caput* e X, da CF, que seja determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.030, III, do CPC, até a publicação do acórdão paradigma (Tema n. 506/STF).

Os autos foram sobrestados pela 2ª VicePresidência, em razão dos TEMAS 506 e 758 do Supremo Tribunal Federal. (evento 80, DESPADEC1).

Após o trânsito em julgado do leading case, objeto do Tema n. 506/STF, as partes foram intimadas pela 2ª VicePresidência do TJSC a se manifestarem acerca do interesse no processamento do feito e/ou eventuais reflexos advindos do julgamento (evento 88, DESPADEC1).

O Órgão Ministerial (evento 94, PROMOÇÃO1) opinou pela aplicação da sistemática prevista no art. 1.040, II, do CPC, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão que julgou o recurso impugnado para que reexamine o processo e suas particularidades, proferindo eventual juízo de readequação.

A Defensoria Pública (evento 95, PET1), por sua vez, pugnou pelo encaminhamento dos autos à Câmara Criminal para reexaminar o recurso adequando a decisão ao acórdão paradigma, para afastar a falta disciplinar imputada ao recorrente; caso mantido o acórdão, requereu a remessa do recurso extraordinário ao STF, nos termos do art. 1.041,*caput*, do CPC, para que ao final seja provido e absolvido o apenado; ou Subsidiariamente, suscitou a declaração de extinção da punibilidade do agravante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.

Ainda subsidiariamente, caso o recurso não seja conhecido, suplicou pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2.º).

Após, os autos voltaram conclusos pela 2ª VicePresidência para eventual juízo de retratação relativamente ao TEMA 506/STF, e sobre pedido de eventual reconhecimento da extinção da punibilidade sob a alegação de prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa.

Este é o relatório.

VOTO

Os autos foram encaminhados pela 2ª VicePresidência deste Tribunal de Justiça para análise de eventual retratação acerca da aplicação do TEMA n. 506 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que preconiza o art. 1030, II, do Código de Processo Civil.

1. Da prejudicial de mérito

A defesa suscita de forma subsidiária ao pedido de absolvição, a declaração de extinção da punibilidade do reeducando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, porque, no seu entender, transcorreu o prazo superior a 2 anos (Lei n. 11.343/06, art. 30) desde o último marco interruptivo da prescrição — acórdão confirmatório da homologação da falta grave prolatado em 13/10/2020 (evento 36, ACOR18).

A tese não prospera.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, afetou os Recursos Especiais ns. 1962736, 1962742 e 1962803, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cadastrados como Tema n. 1126, a fim de se decidir acerca do prazo prescricional para as infrações disciplinares no curso da execução penal.

Todavia, enquanto não sobrevem decisão sobre o assunto, prevalece o entendimento de se aplicar analogicamente o prazo de 3 (três) anos, consubstanciado no art. 109, VI, do Código Penal.

Nesse sentido:

> *RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE INDULTO, COMUTAÇÃO, ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM DA PROGRESSÃO DE REGIME E* ***PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE***
>
> *RECURSO DO APENADO.*
>
> *1. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 6.368/76, ART. 12, CAPUT; LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). HEDIONDEZ EQUIPARADA (CF, ART. 5º, XLIII; LEI 8.072/90, ART. 2º, CAPUT). LEI 11.464/07. 2. INDULTO E COMUTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA (LEI 8.072/90, ART. 2º, I; LEI 11.343/06, ART. 44, CAPUT). DECRETOS 5.993/06 (ART. 8º) E 7.648/11 (ART. 8º). 3. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. CRIME*

POSTERIOR À LEI 11.464/07. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO SEM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO EM CURSO. FRAÇÃO DE 3/5 (LEI 8.072/90, ART. 2º, § 2º). 4. ***FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOSAPLICAÇÃO ANALÓGICA (CP, ART. 109, VI). FUGA (LEP, ART. 50, II). INFRAÇÃO PERMANENTE***

1. O tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo por força do disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi regulamentado pela Lei 8.072/90, de modo que a prática desse delito em 2004 e 2006 possui tal natureza, pouco importando se foi praticado antes da vigência da Lei 11.464/07, a qual somente tratou do regime inicial de cumprimento, das frações da progressão de regime, do direito de recorrer em liberdade e do prazo da prisão temporária, sem influir na hediondez da conduta.

2. Por força de vedação legal expressamente prevista nos arts. 2º, I, da Lei 8.072/90 e 44, caput, da Lei 11.343/06, é incabível a concessão de indulto e comutação (que nada mais é que um indulto parcial) em favor de quem foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para tal finalidade, impedimento que também está consignado nos Decretos 5.993/06 (para o tráfico) e 7.648/11 (para ambos).

3. A fração de progressão de regime para a pena decorrente de condenação pela prática de crime equiparado a hediondo sem resultado morte, cometido após a vigência da Lei 11.464/07 e antes da Lei 13.964/19, é de 3/5, se o apenado é reincidente específico em crimes dessa natureza.

4. ***O prazo prescricional da pretensão punitiva estatal referente às faltas cometidas no curso da execução penal é, por meio de analogia com o art. 109, VI, do Código Penal, de 3 anos e, no caso da fuga (LEP, art. 50, II), por se tratar de infração permanente, não tem início enquanto o apenado está foragido, passando a correr a partir da retomada do cumprimento da pena.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5020948-37.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-12-2021).*

No caso dos autos, considerando que entre a data do fato, ocorrida em 14.9.2018 (autos n. 001174687.2018.8.24.0033 cadastrado no SAJ 1º Grau) e o acórdão que reconheceu a prática de falta grave, ocorrido em 19.10.2020 (evento 36, ACOR18), não transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição, tampouco na concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, porquanto ausente manifesta ilegalidade.

Passa-se, portanto, a análise da insurgência.

2. Do mérito

A defesa pretende a absolvição do delito de posse de droga para consumo próprio, em razão do reconhecimento de atipicidade da conduta, nos termos da tese n. 506 fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização da conduta de porte de droga para consumo, que passou a ser atípica e a caracterizar mero ilícito administrativo.

Inicialmente, destaca-se que o recorrente foi denunciado nos autos n. 0011746-87.2018.8.24.0033, pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, porquanto foi apreendida na cela onde o indiciado estava cumprindo pena, 39,9 (trinta e nove vírgula nove) gramas de maconha e 1 cigarro também de *cannabis sativa* com 0,9 (nove decigramas) (conforme laudo pericial fls. 76-78 dos autos cadastrados no SAJ-1º Grau), tendo o apenado confessado perante a autoridade policial a posse da droga, alegando que era para uso.

Com razão a defesa acerca da atipicidade.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral, descriminalizou a conduta prevista na referida norma quando for relacionada à posse de maconha, oportunidade em que declarou *"a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal":*

> *1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.6.24 - certidão de julgamento).*

Portanto, a conduta do recorrente de posse de 39,9 (trinta e nove vírgula nove) gramas de maconha e 1 cigarro também de *cannabis sativa* com 0,9 (nove decigramas) para consumo próprio, amolda-se à hipótese de *abolitio criminis* estabelecida pela decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA QUE DECIDIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO E ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA (ART. 397, INC. III, DO CPP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06.*

> ***POSSE DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO. APREENSÃO DE 2G DESCRITA NO FATO 2 E DE 1,9G NO FATO 3. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635659, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06, DESCRIMINALIZANDO O PORTE DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO E ESTABELECENDO PRESUNÇÃO RELATIVA A FAVOR DO USUÁRIO ATÉ O LIMITE DE 40 GR DE CANNABIS SATIVA. HIPÓTESE DE ABOLITIO CRIMINIS (ART. 2º, DO CP C/C ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ABSOLVEU O RÉU, SOB OUTRO FUNDAMENTO, AGORA POR ATICIPIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO À POSSE DE MACONHA.*** *POSSE DE CRACK PARA USO PRÓPRIO. APREENSÃO DE 3,9G DESCRITA NO FATO 1 E DE 7,4G NO FATO 3. CONDUTA PUNÍVEL POR PENA DIVERSA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. TIPO PENAL QUE VISA TUTELAR A SAÚDE PÚBLICA POR ATINGIR TODA A COLETIVIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO DESCRIMINALIZOU O PORTE DE OUTRAS ESPÉCIES DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO, AINDA QUE APREENDIDAS EM PEQUENAS QUANTIDADES.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR O .PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À POSSE DE CRACK PARA USO PRÓPRIO. (FATOS 1 E 3). (TJSC, Apelação Criminal n. 500591348.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 20-08-2024 - grifou-se).*

Assim sendo, reputa-se imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta do apelante, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Portanto, proclama-se a absolvição de Diego Pereira Marconsini acerca da imputação da prática do crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

No entanto, ainda que os fatos analisados não configurem infração penal, tampouco falta de natureza grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, subsiste a caracterização de falta média, à luz do art. 96, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 529/2011 c/c artigo 82, *caput*, VI, da portaria n. 1.057/22, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, uma vez que o reeducando estava na posse de produto fumígeno de acesso vedado, que assim dispõem:

> *Art. 96. São faltas disciplinares médias:*
>
> *[...]*
>
> *XI - entregar ou receber objetos sem a devida autorização; Art. 82.*
>
> *Ao preso é vedado:*
>
> *[...]*
>
> *VI- o* ***acesso ou ingresso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco****.*

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Câmara Criminal:

> *"RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE REFORMA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DO APENADO.*
>
> *1. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO (LEP, ART. 52). DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (LEI 11.343/06, ART. 28). MACONHA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA (STF, TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS.*
>
> *RETROATIVIDADE. PRODUTO FUMÍGENO. VEDAÇÃO (PORTARIA SAP/DPP 1.057/22, ART. 82, CAPUT, VI). FALTA MÉDIA (LCE 529/11, ART. 96, XI). 2. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE.*
>
> ***1. A posse de maconha para uso pessoal, nos termos da declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.6.24), no qual não foi realizada modulação dos efeitos e, por isso, tem eficácia retroativa, não constitui infração penal e, consequentemente, não encontra adequação típica no art. 52 da Lei de Execução Penal, que estabelece como falta grave a prática de fato definido como crime doloso; porém, por se tratar a maconha de produto fumígeno de acesso vedado, configura a falta média pormenorizada no art. 96, XI, da Lei Complementar Estadual 529/11.***
>
> ***2. É inviável o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal, consistente na prática de fato definido como crime doloso, quando ocorre o arquivamento, por atipicidade da conduta, do termo circunstanciado instaurado para apuração desse fato.*** *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000657-22.2024.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-01-2025). Sem grifos no original.*

Desse modo, diante do novo posicionamento adotado, tenho que imperiosa se mostra a desclassificação da falta grave para falta média.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, revogando-se a decisão deste Órgão Fracionário, em juízo de retratação positivo (art. 1030, II, do CPC), para absolver o apenado Diego Pereira Marconsini da imputação da falta grave objeto do PAD n. 192/2018, afastando todos os consectários legais impostos, e desclassificar a conduta faltosa para aquela prevista no artigo 96, inciso XI, da LCE 529/2011, consistente na prática de falta média, pela posse de produto fumígeno de acesso vedado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0902715-05.2015.8.24.0039/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NORIVAL ACÁCIO ENGEL

APELANTE: MARCIO GEUSTER (RÉU)

ADVOGADO(A): CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (OAB SC009284)

APELANTE: LUCIANO DAL PIZZOL (RÉU)

ADVOGADO(A): CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (OAB SC009284)

APELANTE: ISAIAS ZAQUEU SCOLARO (RÉU)

ADVOGADO(A): LUIZ VICENTE DE MEDEIROS (OAB SC007028)

APELANTE: WILLY JOAO BRUN FILHO (RÉU)

ADVOGADO(A): LARISSA SANDRI WOJCIK (OAB SC018529)

ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA DE FREITAS (OAB SC060892)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA QUALIFICADAS (ART. 317*ÇAPUT*, E §1º, ART. 333,*CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

PROCESSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA COM REMESSA À ORIGEM, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISASSE, NO PRAZO DE 60 DIAS, A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE DEIXOU DE OFERTAR O ACORDO, POR ENTENDER QUE OS RECORRENTES NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO IGUALMENTE MANTIDA PELA CÂMARA REVISORA CRIMINAL, RETORNANDO OS AUTOS AO SEGUNDO GRAU PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PRIMEIRO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 DO CPP). INOCORRÊNCIA. SEGUNDO RECEBIMENTO REGULAR, APÓS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA. PREFACIAL NÃO ACOLHIDA.

MÉRITO. PLEITOS DE TODOS OS RÉUS PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E/OU COM BASE NO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AMPLA INVESTIGAÇÃO DO GAECO/SC, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DOCUMENTOS E PROVA ORAL QUE DEMONSTRAM QUE OS APELANTES L., M., E I., EM CONLUIO E COM DIVISÃO DE TAREFAS, O PRIMEIRO COM TOTAL DOMÍNIO DO FATO, OFERECERAM VANTAGEM INDEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO W., GERENTE REGIONAL DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA) DE LAGES, QUE ACEITOU VANTAGEM INDEVIDA,

RECEBIDA EM RAZÃO DO SEU CARGO, TUDO COM INTUITO DE QUE PRATICASSE ATOS DE OFÍCIO OU QUE SE OMITISSE EM SEUS DEVERES FUNCIONAIS, COM O FIM DE AGILIZAR LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. DELITOS FORMAIS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O APELANTE W., GERENTE REGIONAL DA FATMA EM LAGES À ÉPOCA, UTILIZANDO-SE DO SEU CARGO, AGILIZOU/ACELEROU VÁRIOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LIBERAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, CONFIRMANDO QUE A CORRUPÇÃO ATIVA FOI PRATICADA COM INFRINGÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL. AUMENTO DEVIDO.

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos Recursos, não acolher a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Na Comarca de Lages, o Ministério Público ofereceu Denúncia em face de **ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO, MÁRCIO GEUSTER, LUCIANO DAL PIZZOL** e **WILLY JOÃO BRUN FILHO** dando-os, os três primeiros como incursos nas sanções do art. 333, *caput* e parágrafo único do Código Penal, e o último nas sanções do art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 321, *caput*, ambos do mesmo Diploma Legal, em razão dos seguintes fatos (evento 23 - DENÚNCIA1):

> [...] II. FATO 1. DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA
>
> Assim, extrai-se das peças de informação que a empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA. possuía [como de fato ainda possui] uma série de interesses nesta Cidade de Lages e na região serrana, os quais acabam repercutindo diretamente na atuação da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina FATMA. Isso porque seu objeto social é relacionado com a perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos, bem como realização de testes respectivos, incluído o de vazão, atividades que estão sujeitas a licenciamento ambiental1 .

Dessa maneira, o andamento das atividades empresariais da ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA. estava [como de fato está] intimamente conectado às ações do órgão ambiental nesta Cidade.

Constatou-se, ademais, que a empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., muito provavelmente em razão do acréscimo da demanda, instalou um escritório nesta Cidade, sendo que o denunciado ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO, que já era representante comercial da empresa na cidade e na região, passou a ele ficar diretamente ligado.

Assim, iniciaram rotineiros contatos entre o denunciado ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO e a Gerência Regional da FATMA em Lages, no qual aquele buscava sempre agilização nos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados a clientes da empresa que representava, ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Tal situação implicou estreitamento do relacionamento do denunciado ISAÍAS com funcionários da FATMA de Lages, até chegar, enfim, ao Gerente Regional do Órgão na cidade, o codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, que, em decorrência das atribuições de seu cargo, era quem tinha a responsabilidade e, consequentemente, o poder administrativo de emitir licenças ambientais relacionadas a atividades potencialmente poluidoras que se pretendessem exercer dentro dos limites territoriais desta regional da Fundação Estadual.

Portanto, iniciaram demonstrações da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., sempre por intermédio do denunciado ISAÍAS, no sentido de buscar agilizar o quanto fosse possível a liberação dos licenciamentos ambientais das atividades que pretendia executar na região.

De outro lado, por volta de agosto de 2012, constatou-se que o codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO começou a apresentar interesse nos serviços da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., em especial porque necessitava reativar um poço que se encontrava em más condições de uso em propriedade de sua família.

Assim, iniciou-se uma série de conversações telefônicas que denotavam um enredo de tratativas voltadas ao oferecimento de referido serviço a título de vantagem indevida ao denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO pelos funcionários da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.

De fato, constatou-se que dentre as inúmeras conversações encetadas, merecem destaque as realizadas entre os codenunciados ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO, como representante comercial da empresa nesta Cidade, MÁRCIO GEUSTER, funcionário da empresa em Videira, e LUCIANO DAL PIZZOL, responsável de fato pela ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS, havendo ISAÍAS em mais de uma oportunidade alertado MÁRCIO e LUCIANO que o serviço solicitado pelo codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO deveria ser realizado de forma gratuita, no intuito de determiná-lo à prática de atos de ofício, em especial à agilização de procedimentos de interesse da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., que tramitavam perante o Órgão ambiental.

Assim, em 28 de novembro de 2012, sempre com anuência do denunciado LUCIANO DAL PIZZOL, o codenunciado ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO, contactou o denunciado MÁRCIO GEUSTER para definir se poderiam ser realizados os serviços particulares para WILLY JOÃO BRUN FILHO naquela data, já destacando, de outro lado, que existiam procedimentos naquele instante em trâmite no Órgão ambiental que poderiam ser agilizados, em troca da vantagem indevida que fora prometida e estava sendo oferecida para o agente público.

Assim, como havia sido adrede combinado, naquela data máquinas da empresa ÁGUA AZUL se deslocaram até a propriedade do denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO e lá foi efetivamente realizada a atividade, ficando claro, pois, que os codenunciados ISAÍAS e MÁRCIO, tudo sob determinação e domínio do fato

do denunciado LUCIANO DAL PIZZOL, ofereceram o serviço a título gratuito, tudo no desiderato de determinar o codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO a praticar atos de ofício em favor da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Após o serviço, inclusive, o denunciado ISAÍAS travou novo contato telefônico com o codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO para informar sobre os resultados, quando esse último chega a sugerir que tem que "dar uma olhada pra ver o que custou", mas com tom meramente formal, sem qualquer demonstração efetiva de que pretendesse pagar pelo serviço, tanto que ISAÍAS deixou claro que não tinha nenhum interesse em cobrança, dizendo "isso aí não tem pressa, isso aí nóis se acertamos. TÁ BOM? TÁ BOM?" (sic) (risos) [04'00].

Inclusive, constata-se que em decorrência da vantagem indevida o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO não só passou a atuar no sentido de agilizar os procedimentos de interesse da empresa ÁGUA AZUL, como também se omitiu na prática de atos de ofício que pudessem atingir interesses da empresa.

Efetivamente, em 12 de dezembro de 2012 o denunciado ISAÍAS, por orientação do codenunciado MÁRCIO GEUSTER, novamente contactou WILLY JOÃO BRUN FILHO, em razão da necessidade de agilizar um procedimento de licenciamento na Gerência Regional da FATMA de Lages e, inclusive, de obter "aval" para iniciar a obra potencialmente poluidora que fora contratada pela empresa ENERCAN mesmo sem a licença ambiental. Ficou explícito, pois, que o objetivo da conversação era tanto obter a garantia de agilidade na tramitação do procedimento, quanto de que não seriam surpreendidos pela fiscalização ambiental quando iniciassem as atividades.

De fato, conforme se depreende dos procedimentos Protocolos MIN/31439/CPS e MIN/31438/CPS, referido requerimento de licença ambiental era datado de 4/12/2012. Já a conversação travada entre os codenunciados ISAÍAS e MÁRCIO ocorreu 12/12/2012, a que se seguiu, no mesmo dia, a conversa com o codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, na qual ISAÍAS informa que a empresa precisa urgente "daqueles negócios" [licenças] e se poderia já mandar as máquinas para lá, obtendo resposta positiva do Gerente Regional. Todavia, os pareces técnicos respectivos somente foram produzidos em 14/12/2012 [nº 13879/2012 e 13990/2012] pelo responsável técnico Arthur Kuster e as licenças apenas foram emitidas nesta mesma data de 14/12/2012 [nº 11155/2012 e 11153/2012]

Portanto, fica claro que WILLY JOÃO BRUN FILHO, nessa situação ao ser cientificado do iminente início de obra potencialmente poluidora sem a competente licença ambiental, omitiu-se no seu dever funcional, tudo, como já visto, em decorrência da relação perniciosa que se estabeleceu entre ele e a empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., por intermédio do codenunciado ISAÍAS.

E o leque de facilidades criada prosseguiu no ano seguinte, sendo que em 8 de maio de 2013 novamente o denunciado ISAÍAS volta a solicitar ao codenunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO agilidade em outro procedimento ambiental de interesse da ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS, qual seja da perfuração de um poço artesiano para a empresa SUDATI.

Conforme se depreende desse procedimento [Protocolo MIN /31802/CPS], seu registro de entrega foi gerado em 24/4/2013. Em 8/5/2013, pois, ocorreu a comunicação telefônica na qual o denunciado ISAÍAS pediu que o codenunciado WILLY "dê uma olhada nesse processo." Posteriormente, em 13/5/2013, WILLY retorna a ligação para ISAÍAS e diz que "está pronto," o que de fato ocorrera, conforme se verifica do parecer técnico nº 4732/2013, que deu azo à expedição da LAP/LAI nº 3507/2013, assinada pelo Gerente Regional do órgão. Enfim, constata-se que o denunciado ISAÍAS apôs sua assinatura no rodapé da via da LAP/LAI que ficou nos autos do procedimento, confirmando que foi quem se deslocou à FATMA para retirar o documento.

Posteriormente, em junho de 2013, novamente o denunciado ISAÍAS, representante comercial da empresa

ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA., tudo com vinculação na relação de vantagem indevida adrede ofertada e recebida, solicita ao codenunciado WILLY BRUN FILHO agilização na prática de outro ato de ofício, consistente na emissão de licença ambiental para a perfuração de poço artesiano na empresa ZAPPELLINI TOYOTA em Lages.

Trata-se do procedimento com Protocolo nº MIN/31897/CPS, fulcrado em requerimento de perfuração de poço artesiano na propriedade da empresa ZAPPELINI VEÍCULOS LTDA., com data de entrada de 27/5/2013. Em 5/6/2013 ocorre a conversação telefônica entre os codenunciados ISAÍAS e WILLY JOÃO BRUN FILHO, na qual este se compromete a liberar a licença para sextafeira, dia 7/6/2013. De fato, antes mesmo do combinado, em 6/6/2013 foi emitida por WILLY BRUN e entregue a ISAÍAS a Licença nº 4453/2013.

Mister registrar, outrossim, que em paralelo às facilidades em procedimentos de interesse da empresa ÁGUA AZUL POÇOS ARTESIANOS LTDA. que tramitavam no Órgão ambiental, persistiram as negociações quanto a serviços de interesse particular do acusado WILLY BRUN, a serem prestados pela empresa ÁGUA AZUL, os quais, portanto, demonstraram-se sempre como sendo o motivo da estreita ligação com a empresa.

Nesse mote, em 10 de julho de 2013 os codenunciados ISAÍAS e MÁRCIO GEUSTER voltam a conversar sobre a necessidade de reunir materiais da empresa para a execução de serviços complementares na propriedade particular do denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, oportunidade em que novamente explicitam que precisam reduzir custos para o Gerente Regional da FATMA e que referida prestação de serviço pode ser vinculada a novos interesses específicos da empresa ÁGUA AZUL no órgão ambiental.

Dessa maneira, portanto, constatou-se que os codenunciados LUCIANO DAL PIZZOL, MÁRCIO GEUSTER e ISAÍAS ZAQUEU SCOLARO, em união de desígnios e divisão de tarefas, tendo o primeiro, inclusive, domínio do fato, ofereceram vantagem indevida ao funcionário público, ora codenunciado, WILLY JOÃO BRUN FILHO, o qual a recebeu, tudo no desiderato de que praticasse atos de ofício e/ou se omitisse em seu dever funcional.

"III. FATO 2. DA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Ainda, durante o curso das investigações, constatou-se que o Gerente Regional da FATMA de Lages, o ora denunciado WILLY J. BRUN FILHO patrocinou interesses privados perante a Administração Pública, em especial diligenciando e até mesmo se prontificando a confeccionar defesa administrativa em favor de empresa autuada por infração ambiental.

De fato, em 15 de outubro de 2012, a empresa COREMA, sediada nesta cidade, passou por inspeção de técnicos ambientais lotados em Florianópolis, quando constataram que sua licença ambiental de operação estava vencida.

Com isso, ainda durante o curso da ação fiscal, o representante da empresa GILBERTO ZAPPELLINI contactou por telefone o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, Gerente Regional da FATMA de Lages, o qual de pronto já orientou o empresário como proceder para tentar ludibriar a fiscalização.

Ato contínuo, como não obteve êxito em impedir a atuação dos técnicos, o acusado WILLY JOÃO BRUN FILHO explicitamente passou a patrocinar os interesses privados do representante da empresa perante a administração, adotando, inclusive, providências para auxiliar na elaboração da defesa administrativa da empresa.

Fica clara, portanto, a intenção do acusado WILLY BRUN de prestar auxílio no que fosse necessário à empresa para apresentar defesa contra o auto de infração lavrado pela Fundação estadual que o remunerava e a qual o agente estava vinculado. Em conversação telefônica, inclusive, o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO chega a afirmar categoricamente que: "eles fizeram isso por Florianópolis e é feito uma vez a cada

dois anos, até mesmo pra gente não ter interferência por aqui, eles nem mandaram para mim aqui" (01'50").

Não bastasse, ainda na mesma data de 15 de outubro de 2012, o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, ainda valendo-se de sua qualidade de Gerente Regional da FATMA em Lages, após não conseguir interferir na ação fiscal realizada em uma das empresas de GILBERTO ZAPPELLINI, patrocinou novamente os interesses particulares desse, no sentido de buscar informações internas e sigilosas sobre se a ação fiscal ocorreria também em outra empresa do mesmo titular, ainda sediada nesta Cidade de Lages.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2012, quando já se havia verificado que o procedimento iria tramitar perante a Polícia Ambiental, o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, novamente valendo-se de sua qualidade de funcionário público, volta a orientar o empresário GILBERTO ZAPPELLINI a como proceder para ludibriar a autoridade ambiental no que pertine ao prazo para apresentação de defesa administrativa, informando que deveria afirmar ao Comandante da Polícia Ambiental que a FATMA de Lages havia dado mais prazo e que a questão estaria sendo tratada no âmbito da Fundação Estadual.

Inclusive, em 28 de novembro de 2012, cumprindo o que houvera sido adrede prometido, o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO auxilia na defesa administrativa da empresa, até mesmo alertando que a está aguardando e que se for o caso podem conversar pessoalmente sobre a situação, o que demonstra, novamente, quão forte era o interesse do Gerente Regional de patrocinar esses interesses privados perante a Administração.

Assim sendo, há elementos suficientes a apontar que o denunciado WILLY JOÃO BRUN FILHO, na condição de Gerente Regional da FATMA de Lages e valendo-se dessa qualidade, patrocinou interesses privados perante a Administração Pública [...].

Foi declarada a prescrição *in abstrato* referente ao crime de advocacia administrativa (art. 321, *caput*, do Código Penal) em relação ao réu Willy João Brun Filho (evento 271).

Encerrada a instrução processual, a Exordial foi julgada parcialmente procedente para (evento 428 - SENT1):

[...] **IV.1 - CONDENAR** o réu **MARCIO GEUSTER**, nas sanções do **artigo 333, parágrafo único, do Código Penal**, ao cumprimento da pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal nos termos da fundamentação.**

IV.2 - CONDENAR o réu LUCIANO DAL PIZZOL, nas sanções do **artigo 333, parágrafo único, do Código Penal,** ao cumprimento da pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal nos termos da fundamentação.**

IV.3 - CONDENAR o réu ISAIAS ZAQUEU SCOLARO, nas sanções do **artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal nos termos da fundamentação.**

IV.4 - CONDENAR o réu WILY JOÃO BRUN FILHO nas sanções do artigo 317, § 1º c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezeseis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**

vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal nos termos da fundamentação.

IV.5 - Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

IV.6- Considerando que os réus responderam soltos ao processo e que não há superveniente demonstração da presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, poderão recorrer em liberdade.

IV.7 - Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), haja vista a inexistência de avaliação dos prejuízos sofridos e de pedido específico, bem como não há elementos efetivos para aferir ocorrência e quantitativo, sob pena, inclusive, de ferir a ampla defesa [...].

Inconformadas, as Defesas interpuseram Recursos de Apelação (eventos 445 - Wily; 450 - Isaias; e 453 - Luciano e Márcio).

A Defesa de Wily apresentou Razões (evento 472), buscando a absolvição por falta de prova, especialmente da materialidade, já que *"não há provas efetivas da solicitação ou recebimento de vantagem pelo Apelante"*.

As Defesas dos Apelantes Isaias, Luciano e Márcio pugnaram pela apresentação das Razões na forma do art. 600, §4º, do CPP, ascendendo os autos ao Segundo Grau.

O Recorrente Isaías colacionou Razões (evento 15 - eprocSG), sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, argumentando que *"a denúncia foi recebida pelo Magistrado em duas oportunidades, e que o motivo de declarar nula a decisão do evento 15, foi o reconhecimento de que o processo trata de crime de responsabilidade funcional (art. 514 do CPP), e ainda, pelo fundamento na Súmula 330/STJ, ou seja, de que a investigação não teria se dado por inquérito policial"*.

Argumenta, ainda, que *"com a anulação do primeiro despacho (datado de 01/10/2015) e o recebimento da denúncia a posteriori (27/11/2017) – após dois anos –, alterouse o curso da interrupção da prescrição, havendo prejuízo ao apelante no momento da prolação da sentença, pois, entre o primeiro recebimento da denúncia (01/10/2015) que não era nulo, e a publicação da sentença em 15/01/2025, transcorreu prazo superior à 09 (nove) anos"*.

No mérito, busca a absolvição por ausência de provas da prática delituosa. Subsidiariamente, requer a exclusão da majorante prevista no parágrafo único do art. 333, do Código Penal.

A Defesa dos Recorrentes Luciano e Márcio, por sua vez, apresentou Razões (evento 17 - eprocSG), almejando, em síntese, a absolvição por falta de provas da materialidade e autoria delituosas e/ou com base no princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a exclusão da majorante prevista no parágrafo único do art. 333, do Código Penal, e, via de consequência, *"sejam os autos remetidos ao Ministério Público a fim de que avalie a possibilidade de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal previsto nos termos do art. 28-A do Código Penal"*.

Apresentadas as Contrarrazões (eventos 477 - eprocPG; e 20 - eprocSG), os autos foram

encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Rui Arno Richter, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos Apelos (evento 23 - eprocSG).

Houve a conversão dos autos em diligência, e o Ministério Público de primeiro grau deixou de ofertar o ANPP, por entender que os Apelantes não preenchem os requisitos legais (evento 482 - PROMOÇÃO1 - eprocPG). Os réus interpuseram Recursos à Câmara Revisora Criminal, que manteve o indeferimento do ANPP (evento 506 - OUT2, eprocPG), retornando os autos ao Segundo Grau para a retomada do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os Recursos são próprios e tempestivos, merecendo conhecimento.

Da preliminar

O Apelante Isaías busca, em preliminar, o reconhecimento da prescrição, argumentando que *"a denúncia foi recebida pelo Magistrado em duas oportunidades, e que o motivo de declarar nula a decisão do evento 15, foi o reconhecimento de que o processo trata de crime de responsabilidade funcional (art. 514 do CPP), e ainda, pelo fundamento na Súmula 330/STJ, ou seja, de que a investigação não teria se dado por inquérito policial"*.

Argumenta, ainda, que *"com a anulação do primeiro despacho (datado de 01/10/2015) e o recebimento da denúncia a posteriori (27/11/2017) – após dois anos –, alterouse o curso da interrupção da prescrição, havendo prejuízo ao apelante no momento da prolação da sentença, pois, entre o primeiro recebimento da denúncia (01/10/2015) que não era nulo, e a publicação da sentença em 15/01/2025, transcorreu prazo superior à 09 (nove) anos"*.

Contudo, sem razão.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Autoridade Judiciária *a quo* inicialmente recebeu a Denúncia (evento 15 - DEC809). Contudo, após verificar que a peça exordial foi recebida sem a realização da prévia notificação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, e que o caso em análise não se enquadrava no enunciado da Súmula 330 do STJ, decretou a nulidade do ato, determinando a notificação dos réus (evento 49 - DEC906).

Após a realização das notificações, o Magistrado recebeu a Denúncia em razão do preenchimento dos requisitos legais (evento 112 - DEC977).

Em que pese as alegações da Defesa do Apelante Isaías, tem-se que o caso em análise não se enquadra na exceção trazida pelo enunciado da Súmula 330 do STJ, pois o processo não restou instruído por procedimento investigatório criminal (PIC) ou Inquérito Policial, mas, tão somente, pelo Relatório de Compartilhamento produzido pelo GAECO, que, como dito, é insuficiente para

afastar a necessidade de seguir o disposto no art. 514, *caput*, do CPP. *In verbis*: Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Logo, não acolho a preliminar.

Do mérito

Em relação a matéria de fundo, as Defesas buscam, em síntese, a absolvição por falta de provas e/ou com base no princípio do *in dubio pro reo*. Contudo, sem razão.

A materialidade e autoria encontram-se positivadas através dos documentos que instruem as Medidas Cautelares ns. 2012.075621-4 e 2013.082159-0, e dos Relatórios elaborados pelo GAECO/Lages, oriundos das interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo Juízo competente.

A testemunha Eder Moreira Ribeiro, em Juízo, asseverou (evento 240 - VÍDEO01129):

> [...] (01'08") essa investigação iniciou na Comarca de Tangara [...] durante a investigação foi verificado que a empresa Água Azul da cidade de Videira, e começou envolver outros municípios [...] foi verificado que essa empresa tinha representantes pelo Estado, aqui em Lages era o Isaías [...] o chefe era o Luciano [...] no decorrer da investigação [...] o investigado Isaías fez contato com o Luciano, que estava havendo alguns problemas aqui em Lages acerca das licenças [...] relacionadas a documentação, mas que o Luciano estava tratando com um gerente da FATMA denominado Willy, esse gerente, nas palavras do Isaías, havia "cantado ele" num teste de vazão, um procedimento de poços artesianos [...] os fatos foram apurados via interceptação telefônica [...] o Luciano inclusive o repreendeu por falar isso no telefone, que deveria ter cuidado, porque era época de eleição [...] em certo momento os caminhões da Água Azul estavam aqui em Lages, e o Isaías telefonou [...] ele falou que queria indicando o endereço dele para que o caminhão fosse na residência dele [...] em contrapartida nesse mesmo contato, o Isaías para que agilizasse algumas licenças de fato ele deu o aval [...] foi diligenciado nas proximidade da residência de Willy e de fato os caminhões da Água Azul no pátio da residência [...] fazendo trabalhos [...] ele queria saber se a água era potável ou não [...] o Isaías tratou algumas vezes com o Márcio, era que despachava os caminhões, e algumas vezes ele diligenciou algumas vezes para que o Isaías fizesse contato com o Willy para a liberação de licenças para a perfuração de poços [...] a investigação apurou que a troca de favores foram os serviços realizados no poço do Willy [...] houve a barganha para a liberação das licenças [...] (09'08") em outra oportunidade, o Isaías relatou que que o Willy lhe pediu se a empresa tinha canos usados bons bomba para lhe fornecer, o Isaías usa isso em uma conversa para trocar em documentações de liberações na cidade de Mafra para agilizar as perfurações [...] o Isaías disse que falou com o Willy e falou por Márcio para mandar as máquinas [...] o Isaías sempre se reportava ao Márcio e o Luciano, que havia o Willy o "tinha cantado" [...] (17'50") teve um caso em que o Márcio pediu pro Isaías intermediar junto ao Willy, e logo em seguida deu a resposta [...] a vantagem recebida pelo Willy foram as obras no poço [...] pelos áudio e pelos caminhões lá o serviço foi feito [...] o Isaías fala por Márcio que o serviço seria gratuito [...] foi feito imagens do caminhão trabalhando lá [...].

A também testemunha Nilson Antunes Júnior, ao ser ouvida na fase do contraditório, relatou (evento 240 - VÍDEO1128):

> [...] (00'57") essa investigação tratava-se de crimes contra a administração pública, principalmente relacionadas a perfuração de poços artesianos, o esquema se dava por meio de direcionamentos em concorrências públicas, esses direcionamentos se davam por meio de servidores públicos, políticos, e por realizarem esse auxílio as empresas recebiam propina posteriormente, ficou evidente durante a investigação que muitas obras [...] empresas que se destacaram foram as empresas Água Azul [...] (02'40") em relação ao senhor Willy que era gerente regional da FATMA, eu me recordo no sentido que ele atuava para auxiliar a empresa Água Azul nos poços que ela perfurava, o Willy atuava no sentido de agilizar as licenças, e em razão disso acabou recebendo serviços em um poço artesiano desativado em sua propriedade, posteriormente também acabou recebendo materiais para esse poço e equipamentos [...] teve colegas que foram realizar a constatação em loco [...] foi verificado que existiam várias licenças que foram aceleradas [...] os contatos com Willy era realizado por Isaías [...] os problemas eram relatados pelo Márcio e pelo Luciano [...] quando apareciam problemas, eles contatavam o Isaías que tinha um contato mais estreito com o Willy, que sempre era solista em resolver esse problema, ele se colocou à disposição para solucionar eventuais problemas [...] o Isaías sempre se reportava ao Mário e ao Luciano [...] houve conversas entre ambos que os materiais seriam fornecidos de forma gratuita ao senhor Willy [...] disseram ainda que o poço seria realizado de forma gratuita [...] o seu Isaías era funcionário não tinha legitimidade de oferecer um serviço gratuito, por isso ele sempre se reportava ao Luciano [...].

A testemunha Arthur Philippi de Souza Kuster, funcionário da FATMA à época, quando ouvido em Juízo, explicou todo o sistema de expedição das licenças e disse ainda que Willy nunca lhe pediu para agilizar qualquer processo (evento 240 - VÍDEO1126).

A igualmente testemunha Jean Ricardo Borges de Oliveira, ao ser ouvido na Audiência Instrutória, consignou (evento 240 - VÍDEO1127):

> [...] (01'15") houve várias investigações que desencadearam a operação fundo do poço [...] (02'07") o Isaías fazia muitas ligações para empresa, algumas com o Willy [...] o Willy ligou pra empresa uma ou duas vezes, pedindo pra fazer orçamento de um poço que ele tinha na propriedade dele, e depois um funcionário da Água Azul ligou pro Isaías pedindo pra visitar, o Isaías falou eu sei que é pra fazer de graça [...] depois realmente o caminhão da Água Azul foi na propriedade do Willy [...] a gente foi in loco, e vimos o caminhão lá instalando uns equipamentos na propriedade [...] o Isaías ligou pro Willy que o caminhão estava na cidade e podia fazer o serviço [...] tiramos fotos [...] ele queria a limpeza do poço, depois reativar o poço [...] o Willy quem solicitou o serviço [...] tiveram bastante tratativas com o Luciano e com o Márcio [...].

A também testemunha Bárbara Lucas Pacheco, ouvida na fase do contraditório, deduziu, em síntese, que era funcionária da FATMA, e atuava na área de licenciamento, explicou todo o processo de licenciamento, disse que o técnico é o responsável pelos pareceres, e que nunca teve interferências dos gerentes nos processos, a não ser a questão de agilizar o andamento, mas sempre dentro do processo, e comigo o Willy nunca me fez pressão de nada. O Willy disse que tinha um poço mas, que estava desativado há anos (evento 240 - VÍDEO1125).

A testemunha Marco Aurélio Theodorowski, funcionário da empresa Água Azul, ouvido em Juízo, asseverou que é vendedor e faz os trâmites legais e disse que o Isaías também era vendedor

na região de Lages. Asseverou que sempre que havia uma venda era preciso protocolar o pedido de licença, após a realização do projeto. Consignou que quando os clientes solicitavam agilidade, nestes casos entrava em contato com a FATMA para verificar o andamento do processo de licença. Asseverou que tem autonomia para dar descontos de até 5% (cinco por cento). Disse que a empresa nunca fez nenhum serviço "grátis" (evento 240 - VÍDEO1121).

A também testemunha Edmundo Wagner, na fase do contraditório, asseverou que era funcionário da FATMA e que trabalha lá desde 2009. Explicou como é o trâmite dos processos de licenciamento. Disse que a gerência nunca pediu ou interferiu no trabalho. Consignou que é normal os solicitantes ficarem ligando pedindo informações acerca do andamento dos processos (evento 240 - VÍDEO1123).

A igualmente testemunha Jaqueline Santos Marcelino, funcionária da empresa Água Azul, na Audiência de Instrução e Julgamento, aduziu que a sua função é auxiliar nos projetos, e que nunca teve contato com o Willy. Disse que nunca pediu agilidade com os projetos junto à FATMA (evento 240 - VÍDEO1120).

A testemunha Senira Teles de Liz Venturin, ao ser ouvida pela Autoridade Judiciária, consignou que exercia função na FATMA na área administrativa, que era comum as pessoas pedirem urgência nos processos. Asseverou que Willy nunca solicitou para agilizar processos. Disse que a empresa Água Azul foi a que mais protocolou processos de licença (evento 240 - VÍDEO1122).

A testemunha Gustavo da Silva Ferrari, funcionário da FATMA, atuando como engenheiro, explicou em Juízo todo o andamento do processo de licenciamento. Disse que Willy nunca lhe solicitou nada fora do comum. Asseverou que os interessados sempre pedem agilidade nos processos (evento 240 - VÍDEO1124).

A também testemunha Gláucio Maciel Capelari, funcionário da FATMA, que exercia a função de análise de processos, na fase do contraditório, asseverou que para se ter a licença ela precisa passar pelo setor de análise técnica. Disse que Willy nunca lhe solicitou nenhum pedido de agilização de processos de licenças e que os processos eram distribuídos pela gerência. Asseverou que a expedição da licença é prerrogativa da gerência. Por fim, afirmou que acredita que as licenças dos poços artesianos não necessitavam de parecer técnico (evento 369 - VÍDEO1).

A testemunha Perla Gambato Salha, funcionária da empresa Água Azul, em Juízo, disse que para a expedição da licenças para os poços artesianos era observado um checklist. Asseverou que, por vezes, em razão da falta de água, pediam agilidade no processo diretamente na FATMA. Disse que os vendedores estavam autorizados a dar descontos de até 5% (cinco por cento). Consignou que o chefe de Isaías era Luciano (evento 369 - VÍDEO1).

A testemunha Custódio Crippa, em Juízo, deduziu que presta serviços para a empresa Água Azul, como geólogo, e explicou como conseguir a licença para a perfuração de poços artesianos. Disse que em casos especiais era possível pedir agilização na licença. Asseverou que os poços regulares precisam de outorga do estado (evento 369 - VÍDEO1).

O Apelante Willy ao ser interrogado pela Autoridade Judiciária, consignou (evento 369 - VÍDEO1):

> [...] (32'59") eu fiquei surpreso com o processo [...] foi gerente da FATMA de 2011 a 2014 [...] na época recebia processos da empresa Água Azul [...] o Isaías eram quem protocolava os processos na FATMA, eles tinham vários processos e ele sempre estava circulando pela FATMA [...] a nossa família queria reativar o posso artesiano, e entramos em contato com o Isaías [...] o poço já estava desativa há uns dez anos [...] eu fiz a solicitação pro Isaías, ele falou vamos analisar o que pode ser feito, eu falei não faça nada antes de me passar um orçamento [...] eles estiveram na chácara para fazer a avaliação para fazer o orçamento [...] que teve um procedimento de utilidade pública de barragem que precisava encher o reservatório [...] o Isaías me perguntou como estava o andamento, eu disse não estava comigo e que não tinha influência, mas posso conversar com meu técnico que esta analisando [...] ele falou tá pronto aqui, já vou fazer o licenciamento e passo em seguida, eu falei pro Isaías pode começar a perfuração porque tinha interesse público [...] nenhuma perfuração era feita sem análise técnica [...] os processos primeiro passavam pelo gerente que distribuía pros técnicos [...] tinha uns 6 ou 7 técnicos [...] os pareceres eram de responsabilidade dos técnicos [...] após o orçamento não foi prestado nenhum serviço pela empresa Água Azul [...] eles fizeram medições e me apresentaram o orçamento [...] nós não executamos porque achamos caro [...] nunca pedi as técnicos para agilizar os processos da Água Azul, a não ser os de utilidade pública [...].

O Recorrente Isaías foi interrogado em Juízo, asseverando (evento 369 - VÍDEO1):

> [...] (51'15") todos processo que vinham pra região Serrana eu era o representante legal, tinha um volume muito grande de licenças, todo poço necessita de uma licença [...] eu tentava agilizar, eu ia muito na FATMA mesmo [...] eu trabalhei na empresa de 2011 a 2013 [...] eu me reportava ao Luciano [...] o Márcio era o encarregado pelas perfurações [...] o Márcio era mais operacional [...] teve um aso da Inercam problemas de estiagem, eles estavam ficando sem água, no caso eu fui até a FATMA para pedir pra agilizar [...] eu tentava falar com o técnico responsável [...] eu tinha contato com o Willy por morar em Lages [...] seu Willy tem um poço na propriedade da família perfurado há muito anos, ele pediu um orçamento para voltar a usá-lo por causa da estiagem [...] eu disse posso fazer, mas é difícil porque não foi a gente que perfurou, posso fazer quando as máquinas estiverem passando por ali pra fazer a medição com equipamento [...] foi feito e também precisava de uma limpeza porque era muito velho, e podia desmoronar [...] então foi feito o orçamento, conseguimos um desconto extra, foi feito um segundo orçamento que não foi executado [...] esse dia estava passando a máquina por ali pra fazer alguma perfuração, eu até falei pro Luciano vamos aproveitar pra evitar custo de deslocamento, porque é um caminhão com a perfuratriz e outro caminhão com a compressora então não é tão simples, aproveitei que estava passando ali [...] esse orçamento foi o único que fiz, porque a gente nunca tinha pegado um poço perfurado [...] foi aproveitado que as máquinas já estavam ali [...] a ideia era fazer a desinfecção do poço pra ele poder usar [...] foram feitos dois orçamentos [...] eles conseguiram chegar no mínimo mas não foi feito [...].

O Apelante Luciano, por sua vez, foi interrogado na fase do contraditório, quando asseverou (evento 369 - VÍDEO1):

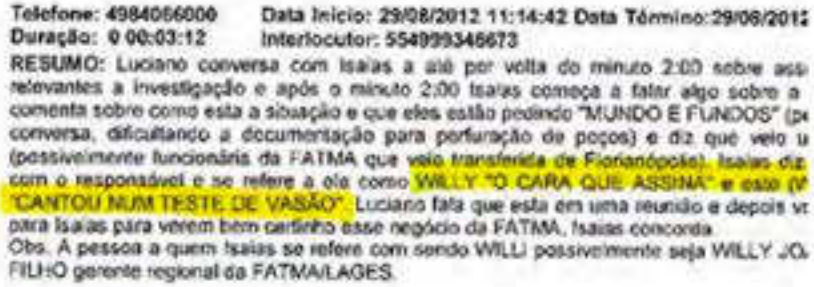
> [...] (01h02"13") não é verdade a acusação [...] nunca falei com o senhor Willy, nem conheço ele [...] meu representante em Lages era o Isaías [...] vários processos passavam pelo Isaías [...] eu não me lembro bem dos fatos por já ter passado mais de 10 (dez) anos [...] só lendo a denúncia me lembrei dos fatos [...] cada um tinha seu setor, muita coisa acontecia normalmente sem passar por mim [...] O Márcio controlava as máquinas de perfuração [...] tudo o que tem a ver com poços artesianos a gente fazia [...] isso de montar orçamento por poço não executado por nós é bem raro [...] acho que era um poço antigo do senhor Willy ele queria reativar esse poço, então a gente não tinha informação nenhuma, então eles levaram a máquina lá pra medir quantos metros tinha o poço pra poder montar o orçamento, eu nem vi esse orçamento ele tá nos autos, que foi confeccionado pelo departamento de vendas para o seu Willy [...] eu não lembrava que as máquinas foram até lá, pelo que eu ouvi, parece que as máquinas estavam na região, o Isaías pediu para irem lá pra fazer um orçamento pro seu Willy [...] eu não envolvia com os processos de licenciamento, era os funcionários que faziam [...] era o Isaías que ia na FATMA quando preciso [...] nunca executei serviços gratuitos [...] sei a Inercam que eles estavam sem água no assentamento, e precisavam agilizar [...] aí seu Isaías entrou em contato com Willy pra agilizar por ser estado e calamidade [...].

O Insurgente Marcos, perante o Magistrado a quo, consignou (evento 369 - VÍDEEO1):

> [...] (01h14'45") essa denúncia é mais parte comercial não tem a ver comigo, eu trato da parte operacional, deslocamento de equipe, chegada a licença ambiental, e perfuração [...] não houve favorecimento [...] eu não o conheço (Willy) eu o encontrei casualmente em outra audiência [...] era o Isaías o responsável pelos encaminhamentos [...] era responsável pelas vendas e documentação [...] função do Isaías era vender e depois protocolar os documentos na FATMA [...] eu sei que o Willy queria reativar um poço [...] mas a empresa não tinha dados do poço [...] na época foi pedido pra fazer um orçamento, sei que estava passando uma máquina na região e o Isaías pediu pra aproveitar essa máquina pra medir esse poço e fornecer um orçamento, não era necessário o caminhão, podia ser uma caminhonete que poderia fazer, mas naquela ocasião tinha as máquinas [...] pelo que li não foi vendido, não foi instalado [...] pra dar um orçamento não era cobrado [...].

Analisando os autos, especialmente as interceptações telefônicas e a prova oral colhida em Juízo, ficou demostrado que Luciano, Márcio e Isaías, em conluio e com divisão de tarefas, o primeiro com total domínio do fato, ofereceram vantagem indevida ao servidor público Willy, que ao tempo era gerente regional da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), o qual aceitou vantagem indevida, recebida em razão do seu cargo, tudo com intuito de que praticasse atos de ofício ou que se omitisse em seus deveres funcionais.

O Relatório de Investigação produzido pelo GAECO, logo de início destacou um diálogo telefônico ocorrido entre Isaías e Luciano, em que o primeiro relata que Willy seria o "o cara que assina"e que ele teria "cantado um teste de vazão" em um poço na propriedade da família. Veja-se (evento 1- INF11):


Telefone: 4984066000 Data Início: 29/08/2012 11:14:42 Data Término: 29/08/2012
Duração: 0 00:03:12 Interlocutor: 554999346673
RESUMO: Luciano conversa com Isaías a ate por volta do minuto 2:00 sobre ass
relevantes a investigação e após o minuto 2:00 Isaías começa a falar algo sobre a
comenta sobre como esta a situação e que eles estão pedindo "MUNDO E FUNDOS" (p
conversa, dificultando a documentação para perfuração de poços) e diz que veio u
(possivelmente funcionária da FATMA que veio transferida de Florianópolis). Isaías diz
com o responsável e se refere a ele como WILLY "O CARA QUE ASSINA" e esse (V
"CANTOU NUM TESTE DE VASÃO". Luciano fala que esta em uma reunião e depois vi
para Isaías para verem bem certinho esse negócio da FATMA, Isaías concorda.
Obs. A pessoa a quem Isaías se refere com sendo WILLI possivelmente seja WILLY JO
FILHO gerente regional da FATMA/LAGES.

No ponto, observa-se que Isaías, representante da empresa Água Azul, em conversa telefônica com o sócio Luciano, registrada em 03/09/2012, abordam questões atinentes ao processo de implantação de poços artesianos na região da AMURES. Isaías relata, ainda, que uma servidora lotada em Florianópolis estaria impondo entraves ao regular andamento das atividades, destacando a atuação de Willy, responsável pela supervisão da referida área, e informando que este condicionou a continuidade dos trâmites à realização, sem ônus, de um teste de vazão.

No decorrer da conversa, Isaías sugere a adoção de uma estratégia de negociação direta com Willy, a fim de viabilizar o prosseguimento dos procedimentos.

Contudo, Luciano adverte quanto à conveniência de não tratar de detalhes sensíveis por meio telefônico, em razão do contexto eleitoral e da possibilidade de interceptações que possam comprometer ambos. Luciano recomenda, ainda, que Isaías estabeleça contato presencial com Willy para tratar da questão, alertando-o quanto à necessidade de cautela e à conveniência de evitar decisões precipitadas.

A conversa também contempla a finalização de pagamentos vinculados a outros projetos, como a de São José do Cerrito, bem como o andamento das obras em Rincão dos Albinos, cujo pagamento estava previsto para o dia 12. O teor da comunicação evidencia uma tentativa de contornar obstáculos administrativos por meio de tratativas informais, com o intuito de obter vantagens indevidas no processo de autorização e execução das obras de perfuração de poços artesianos (evento 1 - INF10).

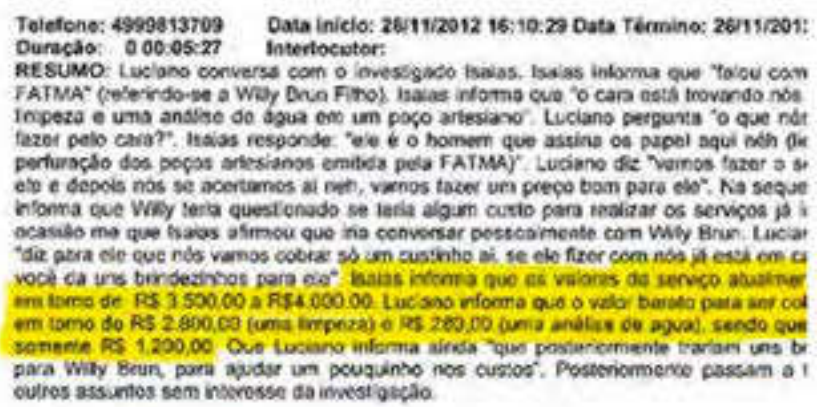
Em nova comunicação telefônica registrada em 29 de agosto de 2012, com duração de 03 minutos e 12 segundos, entre Luciano e Isaías, o último passa a abordar questões relacionadas a um processo em trâmite na FATMA. Ele relata dificuldades quanto à documentação exigida para a liberação de poços, referindo-se a um "pedido de mundo e fundos", o que sugere a imposição de exigências excessivas. Isaías também menciona a atuação de uma servidora, possivelmente transferida de Florianópolis, e faz referência a Willy, responsável pela assinatura dos documentos, indicando que este estaria impondo obstáculos adicionais ao condicionar o prosseguimento do processo à realização de um teste de vazão. Em resposta, Luciano informa estar participando de uma reunião e compromete-se a retornar o contato posteriormente, a fim de tratar com maior profundidade da situação envolvendo a FATMA (evento 1 - INF11).

Cumpre salientar que, em 13 de novembro de 2012, foi registrada comunicação telefônica entre Willy e João Pedro, na qual trataram da liberação do licenciamento ambiental referente à perfuração de um poço artesiano pela empresa Água Azul.

No diálogo, João relembra que, em período anterior às eleições, Ceron havia solicitado a Willy a assinatura de documentos vinculados a esse processo. Em resposta, Willy informa que a maioria dos processos já se encontrava liberada, com exceção de alguns que apresentavam pendências documentais. João acrescenta que Isaías, representante da empresa Água Azul, havia informado que a documentação estava sob a responsabilidade de Anelise, que realizaria a devida análise após seu retorno de Florianópolis.

Diante disso, João solicita a Willy que, tão logo possível, verifique o andamento do processo, tendo em vista que a perfuração do poço estava prevista para o final de semana. Willy compromete-se a realizar a verificação e solicita que João retorne o contato no dia seguinte para acompanhamento da situação (evento 1, INF11 e INF12).

Vale destacar que ocorreu um diálogo telefônico entre Isaías e Luciano em 26/11/20212, no qual o último acerta os detalhes e assevera que o serviço será realizado na propriedade da família de Willy, ainda que por um preço abaixo do mercado (evento 1 - INF15):



Telefone: 4999813709 Data início: 26/11/2012 16:10:29 Data Término: 26/11/201:
Duração: 0 00:05:27 Interlocutor:
RESUMO: Luciano conversa com o investigado Isaías. Isaías informa que "falou com FATMA" (referindo-se a Willy Brun Filho). Isaías informa que "o cara está trovando nós limpeza e uma análise de água em um poço artesiano". Luciano pergunta "o que nós fazer pelo cara?". Isaías responde: "ele é o homem que assina os papel aqui néh (le perfuração dos poços artesianos emitida pela FATMA)". Luciano diz "vamos fazer o s eto e depois nós se acertamos aí neh, vamos fazer um preço bom para ele". Na seque informa que Willy teria questionado se teria algum custo para realizar os serviços já i ocasião me que Isaías afirmou que iria conversar pessoalmente com Willy Brun. Lucia "diz para ele que nós vamos cobrar só um custinho aí, se ele fizer com nós já está em c você da uns brindezinhos para nós". Isaías informa que os valores do serviço atualmer em torno de: R$ 3.500,00 a R$4.000,00. Luciano informa que o valor barato para ser co em torno de R$ 2.800,00 (uma limpeza) e R$ 280,00 (uma análise de água), sendo que somente R$ 1.200,00. Que Luciano informa ainda "que posteriormente trariam uns br para Willy Brun, para ajudar um pouquinho nos custos". Posteriormente passam a t outros assuntos sem interesse da investigação.

Em 28 de novembro de 2012, Isaías recebeu contato telefônico de Márcio, funcionário do setor administrativo da empresa Água Azul, o qual transmitiu orientação previamente repassada por Luciano. Segundo Márcio, Luciano recomendou que Isaías estabelecesse diálogo com Willy, gerente regional da FATMA, com o objetivo de negociar a liberação da licença ambiental necessária à perfuração de um poço artesiano nas dependências do Hotel Catoni, localizado em Lages. Márcio relatou que a estratégia consistia em informar a Willy que os equipamentos da empresa já se encontravam na cidade para realizar a limpeza de um poço em sua propriedade, como forma de viabilizar a concessão da licença.

Acrescentou, ainda, que o pagamento pelo teste de vazão poderia ser discutido em momento posterior, sendo que, inicialmente, a limpeza seria apresentada como uma "doação."Isaías manifestou concordância com a proposta e comprometeuse a contatar Willy. No decorrer da conversa, Isaías informou que os equipamentos estavam chegando a Lages e indagou se Willy teria interesse na realização da limpeza do poço em sua propriedade. Ao questionar o valor do serviço, Willy foi informado de que o preço de tabela era de R$ 2.580,00, mas que, para ele, seria aplicado um valor reduzido. Willy concordou com a execução do serviço, embora tenha mencionado a ausência de estrutura adequada para armazenamento da água. Na mesma oportunidade, Isaías aproveitou para solicitar a liberação da licença ambiental referente à obra no Hotel Catoni (evento 1 - INF16):



Telefone: 4999813709 Data Início: 28/11/2012 15:34:47 Data Término: 28/11/201
Duração: 0 00:03:13 Interlocutor:
RESUMO: Interlocutor de nome Márcio (provavelmente funcionário da empresa Águ
para Isaías e fala que conversou com o "nosso patrão" (Luciano, proprietário da Água A
que têm duas possibilidades, uma de fazer alguma coisa e outra de vir embora (risos
Márcio segue falando que Luciano lhe deu a ideia de parar até amanhã a tarde pra v
negócio da FATMA (licença ambiental), ou então, verificar se Isaías consegue conversa
no sentido de argumentar que as máquinas já estão na cidade de Lages e poderiam
trabalho solicitado por Willy (limpeza de um poço de sua propriedade particular) e em co
Willy emitiria a licença ambiental para perfuração do poço no hotel Catoni até a data d
Márcio afirma que Luciano disse que depois vão ver se cobram alguma coisa do Wil
referindo a Willy Brum) e que falou a Luciano que Isaías não tinha conseguido falar dc
Willy (provavelmente para evitar que Willy comece a indeferir as licenças ambientais
pela empresa Água Azul ou demorar em expedi-las). Márcio pergunta se Isaías cons
isso (falar com Willy nesse sentido). Isaías informa que vai ligar pra Willy. Márcio re
Isaías deve proceder na conversar com Willy, dizendo que as máquinas já estão em La
daí podem ir fazer a limpeza no poço, e em contrapartida, Willy imprime a licença para
poço lá do hotel. Isaías concorda e fala que ele (Willy) vai querer um teste de vazão, por
que cobrar pelo teste. Márcio responde que isso aí já é outra coisa e que o mais ca
limpeza. Márcio segue justificando que precisam arrumar alguma coisa pras máquin
trabalhando até amanhã, mas que se não liberar a perfuração do poço do Hotel, daí ta
adianta. Isaías fala que então vai ligar pra Willy agora, mas que isso aí (serviço de l
considere como uma doação. Márcio diz que tudo bom, que já conversou com o Lucian
qualquer coisa sentam os três e conversam. Isaías fala que fala sábado com Luciano e
que tem que ser em particular para os outros vendedores não tomarem conhecimento.
que acha uma boa ideia, que é para Isaías dizer a Willy que estão indo fazer o serviço h
e enquanto isso Willy libera a licença para amanhã ou se possível ainda hoje, para depc
o do Catoni. Márcio pede que Isaías veja e lhe avise, pois caso Willy não queira fazer o s
tem que ver pra onde vai mandar a máquina. Isaías concorda e se despedem.

Telefone: 4999813709 Data Início: 28/11/2012 15:39:31 Data Término: 28/11/201
Duração: 0 00:02:08 Interlocutor: 554999255657
RESUMO: Isaías liga para Willy e informa que as máquinas estão chegando em Lages
Willy se ele quer realizar a limpeza e desinfecção de um poço na sua chácara. Wil
quanto que vai custar e Isaías fala que depois acerta. Willy diz que precisa saber para
manda fazer ou não. Isaías informa que o preço de tabela é R$ 2.580,00 (dois mil q
oitenta reais), mas fala a Willy: "QUE PARA VOCÊ, DEUS OH LIVRE, NÃO VAI SE
NUNCA". Willy Brum desconversa e informa que o problema é esse, falando qu
utilizando a água para o consumo e nem tem onde armazenar, pois os reservat
desativados a tempo, porém manda Isaías ir lá e fazer o serviço, orientando de com
para chegar ao local. Logo em seguida Isaías indaga se Willy tem como dar "um
liberação da licença do poço artesiano do Catoni (Hotel Catoni) para ele furar amanh
que se o funcionário ficar até o final da tarde é "sem problema algum". Isaías concord
está indo com as máquinas para a chácara. Willy orienta novamente como chegar ao l
despedem-se

Assim, verifica-se a troca de "favores", em que a empresa Água Azul realizaria os serviços na propriedade da família Willy em troca de obter a emissão de licenças ambientais, que eram expedidas pelo gerente da FATMA na época, o Apelante Willy.

Portanto, é evidente que o réu Willy, que ocupava o cargo de gerente da FATMA em Lages, estava utilizando seu cargo com o fito de buscar benefícios particulares e, em troca, influenciaria diretamente os processos administrativos que estavam sob a sua gestão, o que configura a prática do crime de corrupção passiva.

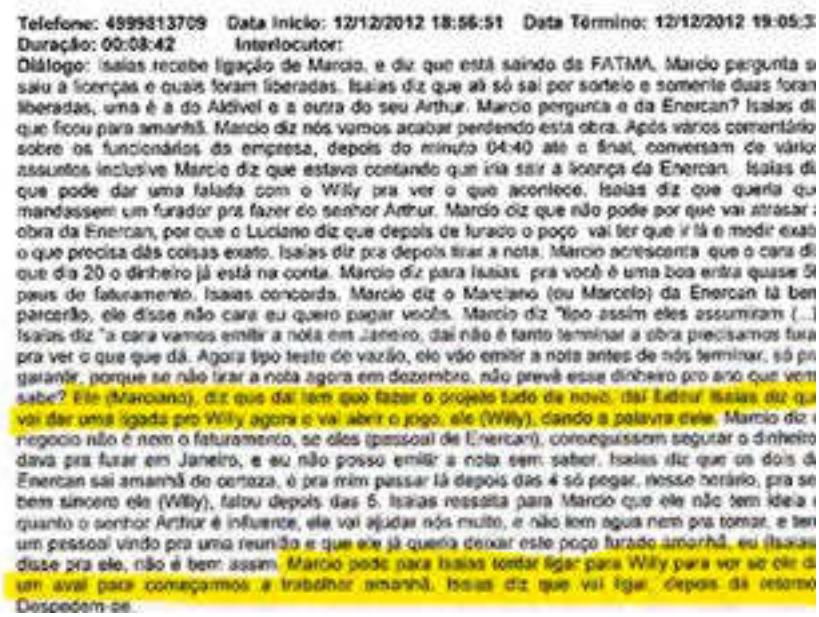
Depreende-se, a partir dos diálogos registrados, que Isaías, manteve comunicação frequente com diversos interlocutores, entre eles Márcio, funcionário da empresa Água Azul e Willy, então gerente regional da FATMA (atualmente IMA), com o objetivo de acelerar e influenciar a concessão de licenças ambientais indispensáveis à execução de serviços de perfuração de poços artesianos.

Assim foi que, em 12 de dezembro de 2012, Isaías comunicou a Márcio as dificuldades enfrentadas na obtenção das referidas licenças, mencionando, de forma específica, que a liberação de uma delas — relativa à empresa ENERCAN — que estava prevista para ocorrer no dia seguinte.

Neste sentido, verifica-se que Isaías, com a finalidade de garantir a execução dos serviços no prazo estipulado, solicitou que as máquinas fossem enviadas ao local quando a licença fosse concedida.

Logo após obter a confirmação de Willy da liberação da licença, Isaías repassou as informações a Márcio, demonstrando, neste sentido, o prévio conluio para que o serviço fosse executado de forma célere, o que demonstra a forma que agiam para manipular e acelerar as licenças, em troca de vantagens pessoais ilícitas.

Soma-se a isso, uma interlocução entre alguns dos réus que demonstram a coordenação deles para utilizar o cargo de Willy para influenciar a liberação de licenças ambientais, que estava condicionado a execução dos serviços na propriedade da família daquele (evento 1 - INF19/20):



Telefone: 4999813709 Data Início: 12/12/2012 18:56:51 Data Término: 12/12/2012 19:05:3
Duração: 00:08:42 Interlocutor:
Diálogo: Isaías recebe ligação de Marcio, e diz que está saindo da FATMA. Marcio pergunta s
saiu a licenças e quais foram liberadas. Isaias diz que ali só sai por sorteio e somente duas foram
liberadas, uma é a do Aldivel e a outra do seu Arthur. Marcio pergunta o da Enercan? Isaias di
que ficou para amanhã. Marcio diz nós vamos acabar perdendo esta obra. Após vários comentário
sobre os funcionários da empresa, depois do minuto 04:40 até o final, conversam de vário
assuntos inclusive Marcio diz que estava contando que iria sair a licença da Enercan. Isaias di
que pode dar uma falada com o Willy pra ver o que aconteceo. Isaias diz que queria qu
mandassem um furador pra fazer do senhor Arthur. Marcio diz que não pode por que vai atrasar
obra da Enercan, por que o Luciano diz que depois de furado o poço vai ter que ir lá e medir exat
o que precisa dás coisas exato. Isaias diz pra depois tirar a nota. Marcio acrescenta que o cara di
que dia 20 o dinheiro já está na conta. Marcio diz para Isaias pra você é uma boa entra quase 5
paus de faturamento. Isaias concorda. Marcio diz o Marciano (ou Marcelo) da Enercan tá ben
parcerão, ele disse não cara eu quero pagar vocês. Marcio diz "tipo assim eles assumiram (...)
Isaias diz "a cara vamos emitir a nota em Janeiro, daí não é tanto terminar a obra precisamos fura
pra ver o que que dá. Agora tipo teste do vazão, ele vão emitir a nota antes de nós terminar, só pr
garantir, porque se não tirar a nota agora em dezembro, não prevê esse dinheiro pro ano que vem
sabe? Ele (Marciano), diz que daí tem que fazer o projeto tudo de novo, daí Eidmir Isaias diz q
vai dar uma ligada pro Willy agora e vai abrir o jogo, ele (Willy), dando a palavra dele. Marcio diz
negocio não é nem o faturamento, se eles (pessoal de Enercan), conseguissem segurar o dinheiro
dava pra furar em Janeiro, e eu não posso emitir a nota sem saber. Isaias diz que os dois d
Enercan sai amanhã de certeza, é pra mim passar lá depois das 4 só pegar, nesse horário, pra se
bem sincero ele (Willy), falou depois das 5. Isaias ressalta para Marcio que ele não tem ideia
quanto o senhor Arthur é influente, ele vai ajudar nós muito, e não tem agua nem pra tomar, e ten
um pessoal vindo pra uma reunião e que ele já queria deixar este poço furado amanhã, eu (Isaias)
disse pra ele, não é bem assim. Marcio pede para Isaias tentar ligar para Willy para ver se ele d
um aval para começarmos a trabalhar amanhã. Isaias diz que vai ligar depois da reunião
Despedem-se.

Telefone: 4984066000 Data Início: 12/12/2012 19:08:27 Data Término:12/12/2012 1
Duração: 0 00:01:03 Interlocutor:
RESUMO: Willy Brun fala com o investigado Isaías. Isaías informa Willy Brun de que a
ENERCAN possui dois poços artesianos contratados, contudo irão entrar em recesso n
sexta-feira, e que "aqueles negócios (licenças) irão sair somente amanhã. Isaías questi
Brun se já pode "mandar as máquinas para lá", sendo que Willy Brun autoriza.

Diálogo:Isaias liga para Marcio avisando que é para mandar a máquinas. Marcio pergu
ele (Willy), falou? Isaias repete pode mandar as máquinas. Marcio diz "ah então deu bo
diz agora me ajude com o Arthur. Marcio diz que vai mandar um funcionário de alcunha
fazer o serviço. Posteriormente ambos comentam de outras obras e finalizam.

Cumpre salientar que, embora o réu Isaías tenha atuado como principal interlocutor da

empresa Água Azul junto ao réu Willy, os apelantes Luciano e Márcio tinham pleno conhecimento das tratativas e autorizavam os atos, orientando Isaías quanto às medidas a serem adotadas nas negociações com Willy. Tal circunstância evidencia a participação ativa de ambos na empreitada criminosa, inclusive sugerindo estratégias para viabilizar a rápida liberação das licenças ambientais.

Por outro lado, destaca-se o depoimento do policial Eder Moreira Ribeiro, integrante da equipe do GAECO, que, em juízo, relatou ter Isaías contatado Luciano diante de problemas ocorridos na regional da FATMA em Lages, relacionados à concessão de licenças para perfuração de poços artesianos. Em razão disso, estabeleceu-se contato direto com o gerente Willy, visando à facilitação dos processos administrativos.

Acrescentou que Willy solicitou a Isaías a realização de teste de vazão em um poço de sua propriedade, tendo Luciano anuído à execução do serviço. Para tanto, foram enviados caminhões à propriedade, fato confirmado in loco, ocasião em que se constatou a presença dos veículos da empresa Água Azul.

O policial consignou, ainda, que a contrapartida consistia na liberação célere das licenças ambientais, sendo Márcio o responsável pelo despacho dos caminhões, além de, por vezes, orientar Isaías a manter contato com Willy para verificar a liberação das autorizações. Ao final, afirmou que houve verdadeira "barganha" para obtenção das licenças, conforme demonstrado pelas interceptações telefônicas.

Por sua vez, o policial Nilson Antunes Júnior, ouvido sob contraditório, esclareceu que a investigação teve como foco crimes contra a Administração Pública relacionados à perfuração de poços artesianos. Segundo ele, a empresa Água Azul se destacava pela agilidade na obtenção das licenças, por intermédio do gerente regional da FATMA em Lages, sendo que, em contrapartida, Willy recebeu serviços em um poço desativado de sua propriedade, além de materiais destinados ao referido poço.

Destacou que seus colegas foram *in loco* e verificaram a presença dos caminhões da empresa Água Azul na propriedade do réu Willy.

Aduziu, ainda, que Isaías era quem realizava o contato com Willy para acelerar as licenças ambientais, tudo sob a anuência dos réus Márcio e Luciano.

Por outro lado, cumpre ressaltar que durante as interceptações foi possível verificar que Isaías confirmou que o serviço de limpeza no poço artesiano na propriedade de Willy ficou no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mas que não foi cobrado, ficando de forma gratuita, o que evidencia o real favorecimento a Willy.

Ao ser interrogado em Juízo, Isaías apresentou nova versão, dizendo que a empresa jamais prestou serviços de forma gratuita para Willy, afirmando que apenas foi realizada a medição do poço para a feitura de orçamento. Por fim, asseverou que era representante comercial da empresa Água Azul sendo o responsável por realizar os protocolos junto a FATMA. Ao final, disse que Willy apenas solicitou um orçamento no poço, e não foi realizado nenhum trabalho, pois os orçamentos não foram aprovados.

O Recorrente Willy ao ser interrogado na fase do contraditório, afirmou que nunca solicitou vantagens a Isaías e muito menos que ele tivesse oferecido. Disse que exerceu o cargo de gerente regional da FATMA entre 2011 a 2013/2014, e que teve contato com a empresa Água Azul apenas em razão de um orçamento para a reativação de um poço artesiano na propriedade da sua família, que não restou realizado em razão do preço. Por fim, consignou que não ocorreu favorecimento ou negociação espúria com a empresa Água Azul.

O Apelante Márcio, por sua vez, consignou que a empresa jamais realizou serviços de forma gratuita para Willy. Disse que não tinha qualquer ingerência na parte comercial da empresa, tendo função apenas na parte operacional da empresa e que nunca houve favorecimento a ninguém, incluindo Willy.

O Insurgente Luciano igualmente negou ter autorizado serviços em troca da facilitação nos processos administrativos. Consignou, também, que não tinha ingerência na parte dos licenciamentos, e a sua atuação era na parte comercial. Destacou que embora a empresa oferecesse descontos na execução dos serviços para pagamento à vista, mas nunca foram prestados serviços de forma gratuita. Ao final, disse que o orçamento para a reativação do poço de Willy foi feito pelo setor de vendas, sem sua participação direta.

Pois bem, em que pese as negativas ofertadas pelos Apelantes, as provas trazidas aos autos, demonstram que a empresa Água Azul tinha interesses na atuação do gerente regional da FATMA Willy, em razão do cargo ocupado.

Os réus Isaías, Márcio e Luciano articularam a aproximação do gerente regional da FATMA, o também réu Willy. Neste sentido, demonstravam preocupação em não gerar conflitos entre as partes interessadas.

Soma-se a isso, que os citados réus, por intermédio da empresa Água Azul, realizaram serviços para o Apelante Willy de forma gratuita, visando, conforme apurado, a facilitação na tramitação dos processos administrativos que visaram a expedição de licenças ambientais para a perfuração de poços artesianos.

Não se pode perder de vista que foram formulados diversos pedidos para agilização dos processos administrativos, realizados pelo réu Isaías diretamente ao acusado Willy.

Logo, é evidente que as circunstâncias demonstram um cenário em que a atuação do funcionário público esteve diretamente influenciada pelos interesses privados da empresa Água Azul, o que configura os crimes descritos na Denúncia.

Verifica-se que a instruçãoprobatória, notadamente os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública Éder Moreira Ribeiro e Nilson Antunes Júnior — que integraram a força-tarefa do GAECO — aliadas às interceptações telefônicas, revela-se suficientemente robusta para evidenciar a atuação orquestrada entre os réus.

Destaca-se, nesse contexto, a articulação empreendida por Isaías, representante da empresa Água Azul, junto a Willy, com o intuito de viabilizar a celeridade na expedição de licenças

ambientais. Ademais, os registros de interceptações telefônicas demonstram, de forma inequívoca, que os interlocutores buscaram instrumentalizar a prestação de serviços gratuitos como meio de obtenção de vantagens indevidas, em flagrante desvio de finalidade dos trâmites administrativos.

Ademais, como muito bem destacado pelo Ministério Público em suas Alegações Finais, ocorreu efetivamente a aceleração no trâmite de vários processos administrativos, especialmente os das empresas Sudati Paineis Ltda, Enercan e Zappellini Toyota. Veja-se (evento 401 - PROMOÇÃO1, fls. 23/24):

> [...] Inclusive, com a detonação da Operação Fundo do Poço, foram apreendidos todos os procedimentos ambientais citados nas conversações telefônicas judicialmente interceptadas, os quais comprovam, efetivamente, que a empresa possuía interesse direto na atuação do agente público Wily Brun Filho.
>
> Apenas a título de exemplo, extrai-se do requerimento de licenciamento ambiental para a empresa Sudati Paineis Ltda. (Protocolo MIN /31802/CPS – evento 7, INF290/INF322), cujo registro de entrega foi gerado em 24-4-2013, que após Isaías ter pedido que Wily "desse uma olhada no processo" (em 8-5-2013), o procedimento foi rapidamente finalizado em 13-5-2013, conforme se verifica do parecer técnico n. 4732/2013, que deu azo à expedição da LAP/LAI n. 3507/2013, assinada pelo Gerente Regional do órgão.
>
> Da mesma forma, infere-se dos procedimentos relacionados à empresa Campos Novos Energia S/A Enercan (Protocolos MIN/31439/CPS e MIN/31438/CPS), cujo requerimento é datado de 4-12-2012, que em 12-12-2012, preocupados com a demora na tramitação, Isaías e Márcio Geuster travaram a conversação em que discutem sobre a possibilidade de início das atividades de perfuração de poço antes da emissão da licença ambiental. Na mesma data (12-12-2012), Isaías liga para Wily Brun Filho e informa que a empresa precisa urgente "daqueles negócios" (licenças) e se poderia já mandar as máquinas para lá, obtendo resposta positiva do Gerente Regional. Todavia, as licenças apenas foram emitidas em 14-12-2012 (n. 11155/2012 e 11153/2012).
>
> Gize-se, no ponto, que embora os acusados tenham apresentado a tese de que a situação da Enercan era de "utilidade pública", pois o assentamento estava sem água, não há na documentação respectiva (evento 7, INF 323/INF383) qualquer apontamento de que se tratava de um caso de urgência, o que só reforça a conclusão de que, após a realização de serviços gratuitos em sua propriedade, o réu Wily João Brun Filho passou a atuar no sentido de agilizar os procedimentos de interesse da empresa Água Azul.
>
> Posteriormente, em junho de 2013, novamente o réu Isaías solicitou a Wily Brun Filho agilização na prática de outro ato de ofício, consistente na emissão de licença ambiental para a perfuração de poço artesiano na empresa Zappellini Toyota em Lages. Trata-se do procedimento com Protocolo n. MIN/31897/CPS (evento 7, INF384/INF416), fulcrado em requerimento de perfuração de poço artesiano na propriedade da empresa Zappelini Veículos Ltda., com data de entrada de 27-5-2013. Em 5-6-2013 ocorreu a conversação telefônica entre os acusados Isaías e Wily João Brun Filho, na qual este se comprometeu a liberar a licença para sexta-feira, dia 7-6-2013. De fato, antes mesmo do combinado, em 6-6-2013 foi emitida por Wily Brun e entregue a Isaias a Licença n. 4453/2013
>
> [...].

Assim, tem-se que as provas combinadas, especialmente a oral e as interceptações telefônicas, demonstram, sem qualquer dúvida, a ocorrência dos crimes de corrupção ativa e passiva.

Portanto, é certo que o réu Willy, que era gerente regional da FATMA, era quem emitia licenças ambientais para a perfuração de poços artesianos e, conforme demonstrado, agilizou alguns processos, inclusive, liberando a realização de serviços antes da emissão a necessária licença, recebendo, em contrapartida, vantagem/favorecimento ilegal de serviços realizados na propriedade de sua família pela empresa Água Azul, o que caracteriza o crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

No que diz respeito aos réus Isaías, Márcio e Luciano, as provas demonstraram que eles, com o intuito de agilizar diversos processos administrativos com a liberação das licenças ambientais, ofereceram e realizaram serviços no poço artesiano na propriedade da família do réu Willy a título gratuito, o que configura o delito de corrupção ativa, *ex vi* art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Acerca do assunto, *mutatis mutandis*, já se manifestou este Tribunal, mantendo a condenação dos réus por corrupção ativa e passiva, na Apelação Criminal n. 000676798.2012.8.24.0031, de Relatoria do Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, julgada em 17-06-2021:

> APELAÇÕES CRIMINAIS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS. 317, 333, 332 E 321, C/C ART. 71, TODOS DO CP), E CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTS. 38, *CAPUT*, E 48 DA LEI N. 9.605/98) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DAS PARTES [...] MÉRITO -**PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA (AMARILDO) E ATIVA (LEOPOLDO CLAUDINEI) ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVA ORAL COLHIDA - OPERAÇÃO CURUPIRA QUE CULMINOU NA COMPROVAÇÃO DOS CRIMES IMPUTADOS AOS APELANTES - AGENTE QUE SISTEMATICAMENTE PROMETIA PROPINAS EM TROCA DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - VANTAGENS INDEVIDAS ACEITAS PELO FISCAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO - CONDENAÇÕES IRRETORQUÍVEIS.**I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por interceptações telefônicas e depoimentos dando conta da série de informações sobre as negociações reiteradas entre os réus, demonstrando sem sombra de dúvidas a venda de autorizações ambientais -, inviável falar na aplicação do princípio *in dubio pro reo* [...] (grifei).

Não destoa o entendimento desta Câmara, em caso assemelhado, na Apelação Criminal n. 0006750-62.2012.8.24.0031, de minha Relatoria, julgada em 15-02-2022:

> APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, QUALIFICADAS E SIMPLES (ART. 317,*CAPUT*, E §1º, ART. 333, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS

> DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO [...] MÉRITO. **PLEITOS DE TODOS OS RÉUS PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA APURADAS A CONTENTO. AMPLA INVESTIGAÇÃO DO GAECO/SC, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DOCUMENTOS E PROVA ORAL. RÉU A. QUE EXERCIA O CARGO DE FISCAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE INDAIAL, E SOLICITAVA, RECEBIA, VANTAGEM INDEVIDA DE AGENTES INTERESSADOS EM AGILIZAR O FORNECIMENTO DE LICENÇAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE ÁRVORES, TERRAPLANAGEM, ROÇAGEM ETC. DELITOS FORMAIS. ÁLIBIS DEFENSIVOS NÃO COMPROVADOS (CPP, ART. 156). MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL**[...] RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, O DA DEFESA DO RÉU DERLI, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 38 E 67, DA LEI N. 9.605/1998 (destaquei).

Assim, como se vê as provas são robustas e comprovam a prática dos crimes de corrupção passiva (Willy) e ativa (Isaías, Márcio e Luciano), razão pela qual a manutenção da condenação é medida de rigor.

As Defesas dos Apelantes Isaías, Márcio e Luciano almejam, ainda, a exclusão da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do Código Penal. Mais uma vez, sem razão.

A doutrina de Celso Delmanto, assim define a corrupção ativa majorada:

> Há aumento de pena se, em razão da vantagem ou promessa (vide nota ao*caput*), o funcionário efetivamente retarda ou omite ato de ofício, ou pratica ato infringindo dever funcional (ato indevido) (*in Código Penal Comentado* - 10ª Edição 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Grupo GEN, 2021).

No caso em apreço, conforme já mencionado, o apelante Willy, então gerente regional da FATMA em Lages, valendo-se de sua função pública, promoveu a aceleração de diversos procedimentos administrativos para a concessão de licenças ambientais, especialmente em favor das empresas Sudati Painéis Ltda., Enercan e Zappellini Toyota, evidenciando que a corrupção ativa ocorreu com violação do dever funcional

Logo, dia de práticas que infringiram o dever funcional do servidor Willy, torna-se certo que incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "[...] e*m se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal*" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.007.599/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Não destoa o entendimento deste Tribunal, na Apelação Criminal n. 0003164-79.2007.8.24.0067,

Relator Desembargador Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, julgada em 03-11-2022:

> APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES), SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305 DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317*ÇAPUT* E § 1º, CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES), CORRUPÇÃO ATIVA**(ART. 333,** *CAPUT* **E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES)**, E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISOS VII E IX, DA LEI 8.137/90, POR DIVERSAS VEZES). RECURSOS DAS DEFESAS [...] TERCEIRA FASE. **REQUERIMENTO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS.**BENEFÍCIO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º IGUALMENTE INAPLICÁVEL. UTILIZAÇÃO APENAS NO CASO DE CRIME CULPOSO. DELAÇÃO PREMIADA (ART. 6º DA LEI N. 9.034/95, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS). PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA EM GRAU MÁXIMO. INACOLHIMENTO. EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO QUE RECOMENDA A APLICAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO. NO MAIS, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO. PATAMAR APLICADO QUE SE MOSTRA ESCORREITO. **38. Escorreito o reconhecimento da majorante prevista no art. 333, parágrafo ú nico, do Código Penal, já que devidamente provado que, em consequência da vantagem, o funcionário público deixou de praticar ato de ofício [...].**

Assim, mantém-se incólume o aumento laborado em primeiro grau.

Por fim, a Defesa dos Recorrentes Luciano e Márcio, pleiteia a conversão dos autos em diligência a fim que o Ministério Público avaliasse a possibilidade do oferecimento do ANPP.

A providência restou deferida (evento 37 - eprocSG), oportunidade em que o Ministério Público de primeiro grau deixou de ofertar o ANPP, por entender que os Apelantes não preenchiam os requisitos legais (evento 482 - PROMOÇÃO1 - eprocPG). Os réus interpuseram Recursos à Câmara Revisora Criminal, que manteve o indeferimento da ANPP (evento 506 - OUT2, eprocPG).

Assim, vê-se que o pedido já foi atendido, não merecendo a matéria maiores digressões.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer dos Recursos, não acolher a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhes provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008935-93.2023.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RIZELO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO(A): GIOVANNA HUBNER BOTTEGA (OAB PR091062)

ADVOGADO(A): EDSON CARLOS DA SILVA JUNIOR (OAB PR109007)

ADVOGADO(A): RENATA FERREIRA COSTA GREGO (OAB PR050864)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (CP, ART. 147). VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (CP, ART. 147B). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. PROVA. AMEAÇA. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. 2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. IMPUTAÇÃO REFERENTE A UM DIA ESPECÍFICO. PERGUNTAS NÃO RELACIONADAS À IMPUTAÇÃO. 3. VALORMÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS (CPP, ART. 387, IV). 3.1. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DANO MORALPRESUMIDO. INSTRUÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. 3.2. PEDIDO EXPRESSO. QUANTIFICAÇÃO. DENÚNCIA.

1. As declarações das vítimas, no sentido de que o acusado disse que a ex-esposa ainda não o conhecia e que prometeu que acertaria contas com ela quando voltassem para casa, e de que ele prometeu matá-la e, bem assim, ao cunhado, são provas suficientes da materialidade e da autoria dos crimes de ameaças a ponto de autorizar a condenação.

2. É inviável a condenação do acusado pela prática do crime de violência psicológica contra a mulher se a denúncia imputa a ele a conduta consistente em, em um dia específico, «proibir a vítima de sair da residência bem como de tomar qualquer atitude sem a sua autorização», «proferir constantes xingamentos» e «afastar a vítima do convívio com sua família», se a vítima não é indagada sobre a ocorrência de nenhum desses fatos na data específica tratada na inicial acusatória.

3.1 Tratando-se de crime praticado com violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a fixação de valor indenizatório mínimo exige somente a formulação de pedido expresso da acusação, tendo em vista que o dano é presumido, independe de instrução probatória e de especificação da quantia almejada.

3.2 É inviável a fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, ainda que formulado pedido expresso na denúncia, se não houver especificação do montante de indenização pretendido, e se não se tratar de delito cometido mediante violência doméstica e familiar contra mulher.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar A. C. S. de O. à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, a ser satisfeita em regime inicial aberto, pena condicionalmente suspensa por 2 anos, pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, por três vezes; e estipular em R$ 1.000,00 o valor indenizatório mínimo pelos danos causado à Vítima M. G. de O, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Na Comarca de Itajaí, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra A. C. S. de O., imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 147, *caput*, por duas vezes, e 147-B, ambos do Código Penal (evento 1, DOC1).

Concluída a instrução, o Doutor Juiz de Direito absolveu A. C. S. de O. das imputações que lhe foram dirigidas (evento 172, DOC1).

Insatisfeito, o Ministério Público deflagrou recurso de apelação.

Requer, em síntese, a reforma da sentença resistida, pugnando pela condenação de A. C. S. de O. com relação aos fatos descritos nos itens 1, 2 e 4 da peça acusatória (evento 189, DOC1).

A. C. S. de O. ofereceu contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (evento 201, DOC1).

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer lavrado pela Excelentíssima Procuradora de Justiça Margaret Gayer Gubert Rotta, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (evento 10, DOC1).

VOTO

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Deve, inclusive, ser parcialmente provido.

1. Há prova suficiente para a condenação do Apelado A. C. S. de O. quanto aos delitos previstos no art. 147, *caput*, do Código Penal.

1.1. Sobre a ameaça do "fato 1" narrado na denúncia, a Ofendida M. G. de O., no contraditório, aclarou que A. C. S. de O., seu esposo na época dos fatos, no dia 2.1.23 e na residência de L. S. F., irmã do Apelado, disse "Você não me conhece ainda. Aqui eu não piso mais, e você não me conhece. Em casa nós vamos nos acertar de conta". Segundo M. G. de O., esta ameaça, ocorrida logo após o acordar, teria sido presenciada somente por sua irmã, que não prestou depoimento em Juízo. A Vítima informou, ainda, que as ameaças continuaram enquanto o casal estava na mesa do café, o que foi presenciado pela irmã do Apelado, que também foi, segundo o relato de M. G. de O., ameaçada por ele (evento 157, DOC1).

O depoimento prestado judicialmente demonstra consonância com aquele realizado em fase do inquérito policial. Neste, a Vítima M. G. de O. relatou que o Apelado, com muita raiva, disse que ela devia arrumar as coisas para irem embora, que lá ele não mais ficava e que em casa eles iriam conversar. Em momento subsequente, expõe a Vítima, A. C. S. de O., enraivecido, teria dirigido ameaças à própria irmã (evento 1, DOC6).

O Apelado A. C. S. de O., como esperado, negou a ocorrência da promessa de mal grave, mas admitiu sua presença no local dos fatos e confirmou que teve um desentendimento com a Vítima M. G. O. (evento 157, DOC6).

L. S. F., irmã do Apelado, por óbvio, confirmou a versão por ele apresentada, apesar de não estar presente no momento da consumação do "fato 1" descrito na denúncia, em que A. C. S. de O. afirmou que ele e a Vítima M. G. de O. teriam uma "conversa" quando chegassem em casa. No mesmo sentido, confirmou que o casal teve uma discussão "normal" na mesa do café da manhã e negou ter sofrido promessa de mal grave por parte do Apelado (evento 157, DOC4).

Como crimes dessa natureza geralmente são cometidos longe de outras testemunhas, as declarações da vítima assumem especial importância para apuração do ocorrido (*vide* STJ, AgRg no AREsp 2.124.394, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 4.10.22; e *HC* 615.661, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24.11.20). Neste caso, a ameaça narrada teria sido presenciada também, segundo M. G. de O. (evento 157, DOC1), por sua irmã, que não foi arrolada como testemunha. Isto, todavia, não fragiliza o pleito acusatório, pois a coesão nas declarações prestadas pela Ofendida, e a compatibilidade da tese acusatória com o cenário de discussão que antecedeu o delito, são provas suficientes da sua ocorrência e autoria.

O fundamento utilizado para a absolvição (o fato de que "a Ofendida referiu-se às supostas violências de forma genérica, sem individualizar episódio que tenha ocorrido no dia narrado na denúncia"), com a devida vênia, é equivocado. A Vítima M. G. de O. recapitulou, no contraditório, a ameaça específica proferida pelo Apelado (já citada), e as declarações judiciais dela consoam com as extrajudiciais, e com o registro da ocorrência.

Presentes materialidade e autoria para o referido delito, a condenação é a medida que se impõe.

1.2. Quanto à ameaça tratada no "fato 4" da denúncia, também ocorrida na casa da irmã de A. C. S. de O., no dia 2.1.23, momentos após o "fato 1", a Vítima R. M. G., cunhado do Apelado, informou, na instrução, que A. C. S. de O. avisou que ia "matar todos lá." Questionado se a conduta do Apelado ter-lhe-ia causado algum constrangimento ou medo, a Vítima informou positivamente. Residente na Argentina, esclareceu que nunca mais voltou ao Brasil, nem foi mais para a praia, por medo de encontrar o Apelado e este lhe causar algum mal (evento 157, DOC2).

O Ofendido R. M. G. confirmou, sob o crivo do contraditório, que A. C. S. de O. ameaçou "matar todo mundo" e, tamanha a sua cólera, teve de ser fisicamente contido (evento 157, DOC3).

L. S. F., irmã do Apelado, confirmou que A. C. S. de O. precisou ser fisicamente contido, mas que esse embate físico não foi antecedido por qualquer discussão (evento 157, DOC4).

É certo que o testemunho de R. M. G. apresenta desconformidade aos outros prestados em Juízo, em relação ao Apelado estar portando, no momento dos fatos, sua arma de fogo. Tal dissonância, contudo, não traz descrédito à oitiva em relação ao crime de ameaça cometido, este que foi narrado pela Testemunha em congruência com os outros depoimentos.

Igualmente desimportante é a alegação de que a ameaça foi realizada "num momento de exaltação mútua, em que familiares imobilizavam o acusado, sem necessariamente refletir o desígnio deste". Demanda-se apenas a seriedade da promessa de mal grave, e não que ela tenha sido proferida com ânimo calmo (TJSC, Apelações Criminais 500063560.2020.8.24.0159, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 15.6.23; 5014470-24.2022.8.24.0005, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 30.3.23; 5003350-25.2021.8.24.0035, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 2.3.23; e 0000449-43.2018.8.24.0014, Rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 3.3.20).

Não há, portanto, dúvida sobre a ocorrência e a autoria do fato, e a promessa de matar a todos os presentes, corroborada pelos testemunhos das Vítimas, é suficientemente idônea a ponto de causar, como efetivamente causou, temor nos recipientes da ameaça. A condenação, assim, é inevitável.

2. Quanto ao crime de violência psicológica contra a mulher, porém, o provimento do recurso é inviável.

A exordial acusatória (evento 1, DOC1) aponta que o delito teria ocorrido momentos após a ameaça dirigida à Vítima M. G. de O., e teria sido executado por meio de constrangimento, limitação do direito de ir e vir e prejuízo da autodeterminação da Vítima, isso mediante a proibição da Vítima, pelo Apelado, de sair da residência e de ver os seus filhos, sendo estas ordens proferidas em meio a xingamentos.

Em audiência de instrução, a Vítima M. G. de O. afirmou:

> *"Bom, que nem, tipo assim, a minha vida, quando eu vivi com ele, a maioria dos tempos eu vivia bem, outras épocas não. Ele se alterava, ele ficava nervoso com qualquer coisa e descontava em mim e nos filhos. Teve*

muitos fatos que são, tipo assim, 20 anos de casada não são 20 meses, 20 dias, então é muita coisa, não tenho como lhe afirmar, mas quando eu desci para a praia, que a gente foi de férias, a gente alugou uma casa e desde então, quando a gente desceu para a praia, nessa casa de praia lá que começou as brigas por causa, sei lá, ciúmes. Estava assim, falando que eu estava deixando ele de lado, que estava dando atenção mais para a minha família, para os meus irmãos, que eu não estava dando atenção a ele. Então tipo assim, eu tinha que fazer as coisas do jeito que ele queria, não era do meu jeito, porque ele falou que mulher tinha que ser submissa ao homem, mulher tinha que fazer as coisas que o homem mandava. Então que nem, tipo assim, eu vivia sempre abaixo de ameaça com ele, abaixo de ameaça, e ele falava que se eu falasse alguma coisa, ele ia me matar, ia fazer mal para os meus filhos, para a minha família, então, tipo assim, eu temia. [...] Algumas vezes sim. Quando eu estava na minha casa, a gente estava em casa, morando aqui, e muitas vezes, quando ele me batia, ele me fazia coisas, me agredia, ele não deixava eu... Muitas vezes ele quebrou o meu celular, eu ficava incomunicável de conversar com a minha família, porém eu escondi muitas coisas da minha família, de medo. Então que nem, tipo assim, a minha família, meus irmãos mesmo, eles nem sabiam que eu levava uma vida assim, mas não sabiam que era tanto o quanto eles presenciaram nesse dia, no dia 2 de janeiro de 2023. Isso aí eles, a família dele e a minha família, viram o como que ele me tratava. [...] Muito, muito, porque hoje eu sou uma pessoa que depende totalmente de remédio. Eu sou uma pessoa que não vivo sem remédio, eu não consigo trabalhar, eu não tenho estrutura nenhuma para ficar, para pegar um serviço fixo, devido aos traumas que eu tenho. Eu tomo remédio controlado, eu tomo cinco tipos de remédio controlado, porém, as minhas forças são pelos meus filhos, que eu luto por eles. E, aí, eu tomo remédio, faço tratamento com a psiquiatra, faço tratamento com a psicóloga, já fiz terapia e que nem, tipo assim, eu dependo totalmente do SUS, então quando eles me chamam, quando tem vagas, eles me chamam. É o meu filho mais velho que mora comigo que me ajuda financeiramente para comprar os remédios que eu não consigo pelo SUS, e tenho trauma, tenho Laudos Médicos, que eu faço tratamento. Eu não posso, assim, não tenho a minha vida, que nem eu tinha antes. A minha vida é totalmente diferente. [...] Muito, muito, muito, muito, porque, inclusive, quando aconteceu esse fato nesse dia, eu e a minha família que estava aí, meus irmãos e minha irmã, a gente veio para casa. Eu retirei os pertences dele que tinha na minha casa, na nossa casa ali, e deixei na casa da irmã dele, e eu não tinha condições nenhuma de ficar sozinha, de cuidar dos meus filhos sozinha. Os meus irmãos, a minha família, me pegaram e me levaram para a Argentina e eu fiquei até, na Argentina, até começar as aulas escolares das crianças. [...] Eu não dormia de dia nem de noite, então eu vivia abaixo de tranquilizante, que foi onde a minha irmã teve que vir da Argentina e ficar comigo para cuidar de mim e dos meus filhos. Ali que começou as crises, muitas crises, uma atrás da outra, que hoje eu tomo Rivotril, Clonazepam, eu tomo Risperidona para dormir. Eu tomo Setralina, Pregabalina, todos esses medicamentos são os medicamentos que eu tenho que tomar diário, porque, dos traumas, dos medos, e se eu fico sem esses remédios eu não durmo.

O que se vê da prova testemunhal é uma série de referências a comportamentos supostamente praticados pelo Apelado durante o transcurso da relação conjugal, com pouquíssima menção a constrangimento, limitação do direito de ir e vir ou prejuízo da autodeterminação da vítima no dia 2.1.23.

Além disso, nenhum depoimento faz menção a qualquer conduta descrita na exordial acusatória acerca da ocorrência deste delito no dia 2.1.23 ou mesmo em outro momento.

Do mesmo modo, o aporte aos autos da medicação que a Vítima passou a consumir (evento 122, DOC3), e o requerimento de medidas protetivas de urgência contra o Apelado (evento 1, DOC1), com a devida vênia, não se relacionam com os fatos supostamente praticados em 2.1.23 e nem atestam sua materialidade.

Por ausência de conjunto probatório mínimo que permita a condenação, portanto, mantenho a absolvição de A. C. S. de O.

Quanto à dosimetria, não há justificativa para estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal quanto a nenhuma das três ameaças. Incide, quanto ao crime cometido contra M. G. de O., a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (por conta do relacionamento que A. C. S. de O. e M. G. de O. mantiveram), que ocasiona incremento em 1/6 sobre a reprimenda basilar. Sem causas de aumento ou diminuição, a pena é definitivamente estipulada em 1 mês e 5 dias de detenção (quanto ao delito narrado no "fato 1") e 1 mês de detenção (para cada uma das ameaças do "fato 4").

Como os delitos do "fato 4" foram cometidos mediante uma só ação, incide entre eles o concurso formal, com exasperação de qualquer das penas em 1/6. A ela se soma, por incidência do cúmulo material, a pena referente à infração tratada no "fato 1", de modo que a pena definitiva é estipulada em 2 meses e 10 dias de detenção, no regime aberto. A pena é condicionalmente suspensa por dois anos, na forma do art. 78, § 2º, do Código Penal, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução (LEP, art. 159, § 2º).

3. Deve ser parcialmente acolhido o pedido de fixação de valor indenizatório mínimo.

3.1. Tratando-se de delito cometido com violência contra a mulher, como é o caso do "fato 1" descrito na denúncia, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

> *Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema Repetitivo 938).*

A desnecessidade de especificação de quantia e de instrução probatória específica decorre dos seguintes motivos:

> *5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher*

> *como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados (REsp 1.675.874, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.2.18).*

Assim, o dever de indenizar os abalos psíquicos, na hipótese, independe de instrução probatória, porque o dano é presumido. E dadas as circunstâncias do fato (o fato de a ameaça não ter sido explícita), penso que é adequado o montante de R$ 1.000,00 à Vítima M. G. de O. (evento 189, DOC1).

3.2. Lado outro, é inviável a estipulação de quantia indenizatória mínima às Vítimas do "fato 4" positivado na denúncia.

A impossibilidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração na hipótese de ausência de indicação, na inicial acusatória, do montante pretendido é entendimento estabelecido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.986.672:

> *5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 8.11.23).*

A orientação vem sendo indistintamente aplicada naquela Corte (AgRg no AREsp 2.591.155, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 5.11.24; AgRg no AREsp 2.108.809, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 1º.10.24; AgRg no AREsp 2.649.795, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 24.9.24; AgRg nos EDcl no REsp 2.140.049, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.9.24; AgRg no REsp 2.092.161, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 2.9.24; AgRg no AREsp 2.510.396, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, j. 16.4.24; e AgRg no REsp 2.089.673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30.11.23).

O posicionamento encontra exceção apenas na hipótese de crime cometido mediante violência doméstica e familiar contra a mulher; como, porém, não é disso que se trata o "fato 4", é inviável a estipulação de valor mínimo para reparação do dano.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar A. C. S. de O. à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, a ser satisfeita em regime inicial aberto, pena condicionalmente suspensa por 2 anos, pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, por três vezes; e estipular em R$ 1.000,00 o valor indenizatório mínimo pelos danos causado à Vítima M. G. de O.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002514-68.2023.8.24.0104/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: VINICIUS ALVES DA SILVA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU INIMPUTÁVEL. CRIMES DE FURTO TENTADO, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DESACATO E POSSE DE ENTORPECENTE (ARTS. 155,*CAPUT*, C/C ART. 14, II; ART. 163, §1º, III; ART. 331 DO CP; ART. 28 DA LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL.

RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, EM RAZÃO DA ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INIMPUTABILIDADE DO RECORRIDO RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO (CID-10: F.21). LAUDO TÉCNICO QUE, EMBORA RELEVANTE, NÃO VINCULA O JUÍZO, CABENDO AO MAGISTRADO, DIANTE DA ANÁLISE GLOBAL DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, FIXAR MEDIDA PROPORCIONAL AO GRAU DE PERICULOSIDADE DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ACUSADO QUE, EM ESTADO DE SURTO, TENTOU SUBTRAIR ARMAMENTOS DE DELEGACIA, APARENTEMENTE COM A INTENÇÃO DE EXECUTAR ATAQUE CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL, POR ELE IDENTIFICADA COMO VINCULADA À IDEOLOGIA NAZISTA. TESTEMUNHAS E DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO ACUSADO QUE CORROBORAM A TESE. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO. QUADRO CLÍNICO INSTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA QUE REVELASE, POR ORA, RECOMENDADA. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA MEDIDA NO DECORRER DA EXECUÇÃO DESDE QUE DEMONSTRADA A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau e impor ao recorrido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em substituição ao tratamento ambulatorial anteriormente fixado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua promotora de justiça CRISTINA NAKOS, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial, promoveu ação penal pública em desfavor de VINICIUS ALVES DA SILVA, imputando-lhe, em tese, a prática das normas incriminadoras, descritas nos seguintes termos (evento 1, DENUNCIA1):

> *[...]*
>
> *FATO 1: Desacato No dia 28 de agosto de 2023, por volta das 6h34min, utilizando-se do endereço "dasilvaalvesvincius6@gmail.com", o denunciado VINICIUS ALVES DA SILVA desacatou os policiais da Delegacia de Polícia de Ascurra, em razão de suas funções, ao enviar um e-mail à unidade em que mencionava que os agentes são "pau no cu" e que um deles – a ser identificado durante a instrução – era um "baita de um bandido"1.*
>
> *FATO 2: Roubo tentado No dia 29 de agosto de 2023, por volta das 8h55min, na Delegacia de Polícia de Ascurra, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 159, Bairro Centro, em Ascurra/SC, o denunciado VINICIUS ALVES DA SILVA, aproveitando-se do momento em que os policiais não estavam no local, tentou subtrair para si, mediante violência, armas e munições pertencentes à repartição pública. Na ocasião, VINCIUS pulou o muro da Delegacia, empurrou a faxineira Soleci Silva de Mello Vicente e passou a vasculhar as salas do Delegado de Polícia e dos investigadores, a fim de localizar as armas ali armazenadas. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porquanto não conseguiu localizar e abrir os armários e o cofre em que estavam os artefatos bélicos.*
>
> *FATO 3: Dano ao patrimônio público Nas mesmas circunstâncias, o denunciado VINICIUS ALVES DA SILVA deteriorou coisa pertencente ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, ao danificar um dos armários localizado na sala do Delegado de Polícia2.*
>
> *FATO 4: Posse de drogas Não bastasse, sobre o sofá de sua residência, localizada na Rua Itelvino de Pinho, n. 98, Bairro Guaricanas, em Ascurra/SC, VINICIUS ALVES DA SILVA tinha em depósito 7,50g (sete gramas e cinquenta decigramas) de cannabis sativum, droga popularmente conhecida como maconha, que se destinava ao seu uso pessoal.*
>
> *FATO 5: Desacato Após ser preso em flagrante, já no interior da cela da Delegacia de Ascurra, VINICIUS desacatou o Policial Civil Marcos Mussi de Lima, no exercício de sua função pública e em razão dela, ao pronunciar que o agente era "polícia nazista" e apontar-lhe o dedo médio3.*

A denúncia foi recebida em 20/09/2023 (evento 8, DESPADEC1).

Após a regular instrução do processo criminal, a/o Juíz/a de Direito FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI proferiu sentença de improcedência da denúncia, constando na parte dispositiva (evento 190, SENT1):

> *[...]*
>
> *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para:*
>
> *a) reconhecendo a isenção de pena decorrente da inimputabilidade, ABSOLVER IMPROPRIAMENTE o acusado da imputação dos crimes previstos nos arts. 155 e 331, por duas vezes, todos do CP (fatos 2, 3, 5 e 6), com fulcro no art. 386, VI, do CPP;*
>
> *b) reconhecendo a atipicidade das condutas, ABSOLVER o acusado da imputação dos crimes previstos no art. 331 do CP e no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fatos 1 e 4), com fulcro no art. 386, III, do CPP.*
>
> *Tratando-se de absolvição imprópria, pois reconhecida a inimputabilidade do acusado como causa de isenção de pena, consoante o art. 26, caput, do CP, imponho-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos do art. 97, § 1°, do CP, e máximo de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, observado o período de detração.*
>
> *Forte no princípio da proporcionalidade, considerando a medida menos gravosa imposta em sentença, mas vislumbrando a persistência dos fundamentos que ensejaram a imposição de medida cautelar para assegurar a ordem pública, determino a desinternação do acusado e, em substituição, seu imediato encaminhamento à tratamento ambulatorial. Oficie-se ao HCTP,**com urgência**, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.*
>
> *Destruam-se as drogas apreendidas, caso ainda não destinadas, e, após, arquivem-se os autos. Serve esta decisão como ofício, endereçado à autoridade policial (depositária), a fim de dar destinação à droga apreendida.*
>
> *Sendo o caso, expeça-se PEC provisório para imediato cumprimento da medida de segurança de tratamento ambulatorial.*
>
> *Determino a restituição do aparelho celular e do gabinete do computador apreendidos ao acusado. Oficie-se à polícia civil para providenciar a restituição no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão.*
>
> *Sem custas (Circular da CGJ n. 16/2009).*
>
> *Transitada em julgado, expeça-se guia definitiva para execução da medida de segurança.*
>
> *Tudo cumprido, feitas as baixas de estilo, arquive-se.*
>
> *Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

A sentença foi publicada e registrada em 07/05/2024.

Não resignado com a prestação jurisdicional entregue, a tempo e modo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs recurso. Em suas razões técnicas, a o *Parquet* postula, em síntese, a reforma parcial da sentença que absolveu impropriamente Vinicius Alves da Silva, com fundamento na inimputabilidade, para que seja aplicada medida de segurança

mais gravosa, diante da gravidade concreta dos delitos, da elevada periculosidade do recorrido (evento 203, APELAÇÃO1).

A defesa impugnou as razões recursais acusatórias, requerendo o conhecimento e desprovimento do recurso (evento 208, CONTRAZAP1).

Lavrou parecer pela douta 26ª Procuradoria de Justiça Criminal o exmo. sr. dr. procurador de justiça Paulo de Tarso Brandão que opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo manejado pelo Ministério Público (evento 10, PARECER1).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da denúncia e absolveu o réu VINICIUS ALVES DA SILVA dos crimes do art. 331 do Código Penal e art. 28, *caput* da Lei n. 11.343/06, por atipicidade das condutas, bem como o absolveu impropriamente dos crimes tipificados nos arts. 155 e 331, por duas vezes, todos do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, reconhecendo sua inimputabilidade, e lhe impôs medida de segurança na modalidade de *tratamento ambulatorial*, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal.

O inconformismo ministerial cinge-se exclusivamente à natureza da medida imposta. Sustenta a necessidade de substituição do tratamento ambulatorial por *internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico* , diante da gravidade dos delitos imputados e da suposta periculosidade do agente.

Pede o provimento do recurso para aplicação da medida de segurança mais gravosa, a fim de proteger a sociedade e garantir tratamento adequado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia à adequação da medida de segurança imposta ao recorrido, declarado inimputável ao tempo dos fatos, nos termos do laudo pericial elaborado por expert oficial (evento 23, LAUDO1), o qual atestou que Vinicius Alves da Silva é portador de transtorno esquizotípico (CID-10: F.21), enfermidade que lhe suprimia, à época dos eventos, a capacidade de compreensão da ilicitude de suas condutas, bem como de autodeterminação conforme tal discernimento.

A avaliação técnica, chancelada pelo juízo de origem, concluiu pela inimputabilidade do agente e sugeriu como medida terapêutica mais adequada o acompanhamento ambulatorial multidisciplinar, com uso contínuo de medicação antipsicótica, sem previsão de alta. Referida conclusão, contudo, não vincula o julgador, devendo a escolha da modalidade da medida de segurança observar, precipuamente, o grau de periculosidade revelado pelo agente, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria.

A propósito:

> *"Na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade" (STJ, HC 230.842/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/06/2016, DJe 27/06/2016).*

No caso concreto, a periculosidade do recorrido transborda dos elementos objetivos constantes dos autos. Com efeito, Vinicius foi surpreendido no interior da Delegacia de Polícia da Comarca de Ascurra/SC, com inequívoco intento de subtrair armamento do Estado, conduta que, supostamente, integraria o plano de execução de atentado contra uma instituição de ensino infantil, por ele identificada, em razão de seus delírios ideológicos e persecutórios, como vinculada a uma suposta célula nazista.

A gravidade do contexto fático não se exaure no caráter ostensivo da empreitada, mas se robustece pelas declarações prestadas pelo próprio acusado, que em juízo demonstra sua preocupação com a existência de células nazistas em cidades de Santa Catarina, bem como por sua colega de trabalho, que confirmou ter ouvido do próprio agente tais preocupações, reveladoras de um padrão delirante persistente (evento 160, VIDEO1).

A própria mãe do acusado relatou episódios de descontrole emocional por parte de seu filho, exacerbada por questões de polarização política havida no país, bem como a demonstração de preocupação excessiva de seu filho em relação ao nome da escola/creche, o qual relacionava ao nazismo.

Soma-se a esse quadro o testemunho do psiquiatra Dr. Marcelo Brandt Filho, que, além de relatar episódios anteriores de resistência terapêutica e uso concomitante de entorpecentes – circunstância que acentua a instabilidade do quadro clínico –, recomendou expressamente a imediata internação do paciente em virtude da elevada periculosidade e do risco concreto de reiteração de condutas lesivas.

Saliente-se que, poucos dias antes dos fatos, o mesmo profissional atendeu Vinicius em consulta remota, ocasião em que reiterou a necessidade de internação urgente, providência que não foi efetivada por resistência do paciente e limitações fáticas da família em garantir seu encaminhamento voluntário.

Tais elementos evidenciam que o tratamento ambulatorial, embora recomendado em laudo técnico, mostra-se, por ora, insuficiente diante da gravidade das condutas perpetradas e do risco concreto de reiteração, impondo, por imperativo de proteção à sociedade e ao próprio recorrido, a adoção da medida de segurança mais gravosa, consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A despeito das diretrizes traçadas pela Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de priorizar, sempre que possível, medidas em meio aberto, tal política deve ceder ante casos excepcionais como o presente, em que a periculosidade do agente é manifesta e atual.

Corroborando esse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA . INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N . 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida . Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n . 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020) . 3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.* ***E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos. 4 . A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade da acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.*** *5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental. 6 . Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática. 7. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC 742.338/PE, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/10/2023, DJe 20/10/2023). (grifou-se).*

A tentativa de subtração de armamento de delegacia, somadas à possibilidade de a conduta estar associada à finalidade de perpetrar um ataque a uma creche, revela descompensação psíquica extrema e risco iminente à ordem pública.

A simples manutenção do tratamento ambulatorial, à luz desse cenário, não se mostra razoável nem proporcional, sobretudo diante da ausência de rede familiar, que reside em município distante, de garantir a adesão do paciente ao tratamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a medida de segurança não possui caráter perpétuo, e poderá

ser revogada ou convertida em modalidade menos gravosa desde que demonstrada, mediante exame pericial, a cessação da periculosidade do agente, nos termos dos arts. 97 do Código Penal e 176 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

> *RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE DESINTERNAÇÃO.*
>
> *RECURSO DO APENADO.*
>
> *1. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO (CP, ART. 97; LEP, ARTS. 175 E 176). POLÍTICA ANTIMANICOMIAL (LEI 10.216/01). CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. 2. CRIMES HEDIONDOS VIOLENTOS. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. TRATAMENTO AMBULATORIAL.*
>
> *1. É viável a determinação de realização de laudo de exame de verificação de cessação da periculosidade, e a desinternação de pessoa inimputável a quem foi aplicada tal medida de segurança, antes do prazo mínimo imposto na sentença de absolvição imprópria.*
>
> *2. Sobrevindo, no curso da execução da medida de segurança de internação, laudo psiquiátrico atestando a cessação da periculosidade de pessoa que praticou dois crimes hediondos violentos (homicídio qualificado consumado e tentado), com cerca de oito anos de diferença, diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide, alcoolismo e epilepsia, e que necessita de controle medicamentoso, é possível a concessão da desinternação progressiva, com imposição de tratamento ambulatorial para continuidade de tratamento acompanhado.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 508251645.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-12-2021).*

Destarte, impõe-se a reforma da sentença objurgada para substituir a medida de segurança de tratamento ambulatorial pela de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a teor do art. 97 do Código Penal, diante da concreta periculosidade do recorrido, amplamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso manejado peloMinistério Público, para reformar parcialmente a sentença de primeiro grau e impor ao recorrido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em substituição ao tratamento ambulatorial anteriormente fixado.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001031-82.2025.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LEANDRO PASSIG MENDES

AGRAVANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO:LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÕES À ÁREA DE INCLUSÃO E AOS REGISTROS DE FIM DE BATERIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS: REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATABASE E PERDA DE DIAS REMIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, a existência de violações do perímetro de monitoramento eletrônico durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime" (AgRg no HC n. 983.163, da Paraíba, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09-04-2025).

"Quanto ao pedido acerca da regressão de regime, modificação da data-base para futuros benefícios penais e da perda de dias remidos, estas não foram analisadas pelo magistrado a quo, uma vez que não foi reconhecida a falta grave na decisão impugnada, portanto, cabe ao Juiz da Execução Penal a análise de tais consectários legais, sob pena de supressão de instância" (Agravo de Execução Penal n. 8000230-40.2023.8.24.0038, de Joinville, rel(a). Des(a) Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 11-52023).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de Santa**

Catarina contra a decisão que, nos autos **n. 9000744-36.2022.8.02.0001** (Vara de Execuções Penais da Comarca de Joinville), revogou a prisão domiciliar e manteve o recorrido **Lucas Silva de Oliveira** em regime semiaberto, sem reconhecer a prática de falta grave, tampouco aplicar os consectários legais previstos na Lei de Execução Penal.

Sustenta o recorrente que o condenado cometeu falta grave ao descumprir reiteradamente as condições do monitoramento eletrônico, com várias violações registradas, o que configura infração aos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal. Requer, por consequência, a aplicação dos efeitos legais obrigatórios: regressão do regime para o fechado, alteração da data-base para data da recaptura e perda de 1/3 dos dias remidos, afastando-se a tese de que a mera revogação da prisão domiciliar seria suficiente diante da gravidade da conduta. Houve contrarrazões.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal refere-se à natureza jurídica das reiteradas violações às condições do monitoramento eletrônico por parte do recorrido e à adequação das sanções aplicadas pelo juízo, que revogou a prisão domiciliar do condenado, mantendo-o em regime semiaberto, sem reconhecer a prática de falta grave e aplicar as penalidades legais.

Extrai-se da decisão:

> *"Inicialmente, destaca-se que não se ignora que está submetido a julgamento o Tema n. 1320/RR (STJ), cuja questão submetida a julgamento é "definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP".*
>
> *Entretanto, enquanto não julgado, registre-se que é do entendimento deste Magistrado que o rol do art. 50 da LEP, que prevê as faltas graves, é taxativo, não estando nele incluído o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico.*
>
> *Por outro lado, muito embora não constitua falta grave, é cediço que a inobservância do perímetro de fiscalização eletrônica autoriza sanção disciplinar, nos termos do art. 146-C, da LEP.*
>
> *[...]*
>
> *Sobre o argumento de que a violação do perímetro de monitoramento poderia configurar a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, ambos da LEP, verifica-se que sobreveio norma na LEP, editada em 2010, portanto posterior, tratando especificamente do descumprimento do monitoramento eletrônico (art. 146-C, da LEP).*
>
> *Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, § 2º: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Ou seja, a lei*

posterior (art. 146C), não revoga as disposições gerais sobre falta grave (art. 50), coexistindo ambas, porém aplicando-se a lei especial sobre a situação particular do monitoramento. Trata-se do chamado princípio da especialidade.

Logo, ausente notícia da UME de fuga ou rompimento, não há se cogitar em falta grave (LEP, art. 50, II), mas sim em violação ao disposto no art. 146-C, da LEP.

[...]

Consigno ser inequívoca a ocorrência das violações (como acima visto), o que inclusive foi reconhecido pelo(a) apenado(a) em autodefesa. De igual modo, a cientificação do(a) apenado(a) a respeito da necessidade de cumprimento das regras do monitoramento eletrônico é inequívoca (seq. 79).

Nesse contexto, a despeito das justificativas apresentadas no sentido de que estava exercendo atividade lícita, tais alegações não foram suficientemente comprovadas, já que a declaração fornecida e demais documentos anexados (seq. 90, 106 e 127) são genéricos e, por si só, insuficientes para justificar todas as violações à área de inclusão.

Além disso, os relatórios apresentados pela UME demonstram que parte das violações perduraram durante a madrugada e por longos períodos de duração, circunstância incompatível com o contexto da atividade profissional cujo exercício foi indicado (seq. 109 e 179).

Quanto à alegação de que o equipamento estaria apresentando problemas, não merece guarida, já que não há indicativos de que efetivamente buscou solução para o reparo ou substituição do dispositivo defeituoso, o que também não foi informado pela UME. Desse modo, à míngua de elementos em sentido contrário, pressupõe-se o bom funcionamento da tornozeleira e periféricos.

Não bastasse, o(a) apenado(a) reconheceu que praticou as violações, de modo que não parece ter adquirido o senso de responsabilidade e autodisciplina necessários para manutenção do benefício.

[...]

Assim, há elementos suficientes para a responsabilização disciplinar, já que não houve a demonstração de justa causa e/ou força maior para a ocorrência das violações. Pelo contrário, demonstrou-se que, conquanto tenha sido oportunizado ao(à) apenado(a) o resgate da pena de forma mais branda, este(a), embora regularmente advertido, não assimilou os princípios da ressocialização da pena, em virtude do que devem ser aplicados os respectivos consectários legais.

[...]

Tendo em vista que o apenado não removeu a tornozeleira ou a deixou indefinidamente sem carga, a conduta não pode ser equiparada a evasão. É de se ver, ainda, que não há notícia de novo delito. Nesse cenário, a fim de individualizar a punição, a regressão de regime.

Conforme acima consignado, diante das circunstâncias do caso, a revogação da prisão domiciliar é a penalidade que melhor se amolda ao caso concreto.

Considerando que o apenado não demonstrou autodisciplina necessária para cumprir as obrigações da prisão domiciliar, deverá ficar recolhido na penitenciária, no regime semiaberto, por pelo menos 6 meses, contados desde seu recolhimento, até que seja possível reavaliar sua colocação em prisão domiciliar. [...]"

A decisão recorrida afastou a configuração de falta grave ao entender que o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico não se enquadra no rol taxativo do artigo 50 da Lei de

Execução Penal, entendimento, contudo, que não se sustenta diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de Santa, que reconhecem a gravidade da conduta.

Nesse sentido, extrai-se do STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula n. 568/STJ, autoriza o Relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece como falta grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP, a conduta do apenado que reiteradamente descumpre condições impostas ao regime semiaberto. 4. No caso, foram registradas mais de 150 violações ao sistema de monitoramento eletrônico em período inferior a três meses, sem qualquer justificativa plausível ou comunicação prévia à Administração. 5. A regressão de regime, determinada com base no art. 118, I, da LEP, não afronta a coisa julgada, a despeito da fixação do regime semiaberto na sentença, tratando-se de consectário legal decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 1.006.962/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 176-2025).*

Deste Tribunal:

> *"EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. VIOLAÇÃO DA ÁREA DE INCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME PRISIONAL. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A FIM DE DECLARAR A INTERRUPÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA NA RAZÃO DE 1 DIA PARA CADA REGISTRO DE VIOLAÇÃO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO INFORMADO PELA UNIDADE DE MONITORAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE O REGULAR CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO APENADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR QUE APESAR DE SERVIR DE ORIENTAÇÃO AOS JULGADORES HIERARQUICAMENTE INFERIORES NÃO CONTA, EFETIVAMENTE, COM EFICÁCIA ERGA OMNES OU EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS IMPROCEDENTES" (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 8000106-86.2025.8.24.0038, de Joinville, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 30-7-2025).*

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. VIOLAÇÃO DA ÁREA DE INCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGISTRO DE FIM DE BATERIA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REGRESSÃO DEFINITIVA DO REGIME PRISIONAL. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA*

INTERRUPÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INSURGÊNCIA DO APENADO. REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE O REGULAR CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO APENADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR QUE, APESAR DE SERVIR DE ORIENTAÇÃO AOS JULGADORES HIERARQUICAMENTE INFERIORES, NÃO CONTA, EFETIVAMENTE, COM EFICÁCIA ERGA OMNES OU EFEITO VINCULANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal n. 800007242.2025.8.24.0061, de São Francisco do Sul, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, , j. 17-7-2025).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OPERADA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO ATO FALTOSO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO DAS DISPOSIÇÕES IMPOSTAS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO (VIOLAÇÃO AO DEVER DE MANTER A TORNOZELEIRA CARREGADA). REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. REEDUCANDO QUE CONTINUA RESGATANDO SUA SANÇÃO E DEVE CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS SOB PENA DE INCORRER NA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ADEMAIS, ATO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUE EXIGE DO EXECUTADO COMPORTAMENTO IRRETOCÁVEL E EXEMPLAR A JUSTIFICAR A BENESSE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL À VIOLAÇÃO DO FIM DA BATERIA. MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS RECEBIDAS. CONDUTA TÍPICA, QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. ART. 50, VI, C/C ART. 39, II E V, DA LEP. FALTA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. ADEMAIS, VIOLAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE TAMBÉM ESTÁ SUJEITA À REGRESSÃO, A TEOR DO ART. 146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEP. SANÇÃO DISCIPLINAR DEVIDA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Agravo de Execução Penal n. 8000240-16.2025.8.24.0038, de Joinville, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 01-7-2025).

De minha relatoria:

"HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÕES AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. "Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, a existência de violações do perímetro de monitoramento eletrônico durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime" (AgRg no HC n. 983.163, da Paraíba, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09-04-2025). É cabível a rejeição liminar do habeas corpus se a decisão que reconheceu a prática de falta grave, consistente na violação do monitoramento eletrônico, permite a interposição de agravo em execução penal, sem que haja flagrante ilegalidade a ser remediada pela ação constitucional" (Habeas Corpus Criminal n. 5026096-50.2025.8.24.0000, j. 03-6-2025).

Na hipótese, é incontroverso que o condenado cometeu diversas violações relacionadas à área de inclusão e ao carregamento da tornozeleira eletrônica, conforme demonstram os relatórios

constantes no SEUU (sequenciais 109 e 179), condutas que, segundo jurisprudência dominante, configuram falta grave passível de sanções.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo condenado — como alegações de trabalho externo, problemas técnicos e mudança de endereço — não foram devidamente comprovadas, tampouco evidenciaram justa causa ou ocorrência de força maior.

A tese defensiva de que as infrações decorreram do exercício de atividade profissional carece de respaldo probatório, já que os documentos juntados (sequenciais 90, 106, 127) são genéricos e não explicam as violações registradas em horários incompatíveis com a jornada laboral alegada, inclusive durante a madrugada.

Igualmente, não há demonstração de falha no equipamento, nem atuação eficaz do apenado para resolver eventuais irregularidades, o que reforça a inexistência de justificativa plausível ou fator externo impeditivo.

Oportuno destacar, inclusive, o consignado pelo Ministério Público no sequencial 113.1:

> *"O apenado resgata sua reprimenda em regime semiaberto harmonizado desde 30.01.2024 (seq. 83.1).*
>
> *Sobreveio informação da existência de 149 violações por área de inclusão e 5 por fim de bateria (seq. 109).*
>
> *Em análise as violações, verifica-se que a apenada ultrapassou o limite territorial do município em que reside (Joinville/SC), visto que se deslocou à Balneário Barra do Sul, Navegantes, Blumenau e Balneário Camboriú (seq. 109.1, p. 18, 72 e 78).*
>
> *Além disso, diversos descumprimentos persistiram por longos períodos de tempo, por exemplo: 21h, 9h35min, 7h55min, 7h22min, 7h48min (seq. 109.1, p. 79, 89, 109, 121 e 143). Da mesma forma, alguns dos registros por fim de bateria: 5h31min, 4h37min e 6h42min (seq. 109.2, p. 2, 4 e 5).*
>
> *Com isso, é evidente que o apenado passou a viver como se estivesse em plena liberdade, esquecendo-se que somente não está recolhido no interior do ergástulo em razão de não haver vagas suficientes a todos os condenados ao regime semiaberto. [...]"*

A conduta do apenado evidencia negligência e falta de autodisciplina, incompatíveis com os requisitos da prisão domiciliar e do regime semiaberto harmonizado, caracterizando falta grave e legitimando a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

Sendo este o contexto, a decisão deve ser reformada para reconhecer a falta grave e, por consequência, determinar que o juízo da execução proceda a análise dos requerimentos de regressão de regime, revogação de dia remidos e alteração da data-base para futuros benefícios.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO.*

DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PAD QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE E APLICA APENAS ADVERTÊNCIA A APENADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS DE MANUTENÇÃO DO APARELHO EM FUNCIONAMENTO, COM REGISTRO DE 455 NOTIFICAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO E 34 NOTIFICAÇÕES POR DISPOSITIVO DESLIGADO/FIM DE BATERIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO, QUE NO CASO EM TELA, EMBORA NÃO ESTEJAM INSERIDAS NO ROL DOS ARTS. 50 E 52 DA LEP, EM TESE, CONFIGURA FALTA GRAVE, POIS SE EQUIPARA À FUGA, NO CASO DO DESLIGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 146-C, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, I,146-D, E 50, VI, C/C O 39, V, DA LEP. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE SE IMPÕE. MAGISTRADO DE EXECUÇÃO QUE NÃO ANALISOU O PLEITO DE REGRESSÃO DE REGIME, MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DE DIAS REMIDOS. ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO QUE RESULTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO" (Agravo de Execução Penal n. 800023040.2023.8.24.0038, de Joinville, rel(a). Des(a) Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 11-5-2023).

Em face do exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009650-67.2024.8.24.0012/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA

APELANTE: ANA CLAUDIA LAWLESS (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CONDENAÇÃO PELO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90, POR 20 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA.

AVENTADA AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ANTE A PROIBIÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. DESCABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ELEVADO À CATEGORIA DE CRIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRISÃO CIVIL. ADEMAIS, DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DOMINANTE DE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARE 999425/SC).

ALEGADA ATIPICIDADE. AFASTAMENTO. APELANTE QUE, COMO SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE REPASSAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS AO ESTADO, OS QUAIS SÃO ARCADOS PELO CONTRIBUINTE DE FATO. SÚMULA 658 DO STJ. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA MERO INADIMPLEMENTO. DOLO DE APROPRIAÇÃO DEMONSTRADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Na comarca de Caçador, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra **Ana Cláudia Lawless** (com 47 anos de idade à época) pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, por 20 vezes, em razão do seguinte fato criminoso:

> *[…] A denunciada Ana Cláudia Lawless, ao tempo dos procederes narrados nesta, tratava-se de sócia e administradora da empresa então denominada LZ1 Comércio de Alimentos Ltda (hoje AJT Eventos Esportivos Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº 30.219.771/0001-35, à época estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, nº 217, sala 2, Centro, no Município de Caçador-SC (Cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado na Alteração Contratual nº 4, conforme fl. 18 do procedimento anexo).*
>
> *O objeto social da empresa consiste em "Lanchonete, sorveteria, serviços de alimentação e comércio varejista de chocolates, doces, bombons e confeitos" (Cláusula Segunda do Contrato Social Consolidado na Alteração Contratual nº 4 - fl. 17).*
>
> *Com a gestão da empresa citada, a denunciada tinha ciência e controle das transações e negócios realizados, bem como responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido, figurando como única sócia e sendo a principal beneficiária dos lucros e quaisquer outras vantagens advindas da atividade empresarial.*
>
> *Nessa condição, descumprindo seu dever de praticar os atos determinados em Lei e, também, de fiscalizar e impedir atos de infringência à Lei, tendo domínio do fato, deixou de recolher no prazo legal (20º dia do mês seguinte ao mês de apuração, conforme art. 40, caput, da Resolução CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018) o ICMS referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2021 e de janeiro a maio e julho a outubro de 2022, apropriando-se indevidamente, de forma livre e consciente, de valores que deveriam ser entregues ao Estado de Santa Catarina, destinatário final do tributo.*
>
> *Por efeito, foram lavrados em face da empresa supracitada os Termos de Inscrição em Dívida Ativa - TIDAs nº 230031372869 (R$ 10.149,01), 230032712418 (R$ 8.803,98), 240000359361 (R$ 4.551,99) e 240000921744 (R$ 68.580,90), datados, respectivamente, de 21-9-2023, 10-11-2023, 24-1-2024 e 19-3-2024 (fls. 3/5, 6/8, 9/11 e 12/14), com a apuração do imposto devido, multa fiscal e juros de mora, montantes que até a presente data não foram pagos na integralidade ao Fisco.*
>
> *As apropriações indevidas de imposto realizadas pela denunciada são ilustradas nas tabelas abaixo, tomando por parâmetro os períodos de apuração e as datas limites para repasse ao Fisco:*

TIDA nº 230031372869 (R$ 10.149,01)

Período	Vencimento	Número	Entrega	Imposto
02/2021	21/03/2021	30219771202102001	17/04/2022	1.249,01
06/2021	20/07/2021	30219771202106001	17/04/2022	1.684,88
07/2021	20/08/2021	30219771202107001	17/04/2022	2.051,26
08/2021	20/09/2021	30219771202108001	17/04/2022	2.072,45

TIDA nº 230032712418 (R$ 8.803,98)

Período	Vencimento	Número	Entrega	Imposto
03/2021	20/07/2021	30219771202103001	20/07/2021	731,97
04/2021	20/09/2021	30219771202104001	20/09/2021	832,82
05/2021	22/11/2021	30219771202105001	22/11/2021	724,53
09/2021	20/10/2021	30219771202109001	17/04/2022	1.898,60
10/2021	22/11/2021	30219771202110001	17/04/2022	1.902,72

TIDA nº 240000359361 (R$ 4.551,99)

Período	Vencimento	Número	Entrega	Imposto
11/2021	20/12/2021	30219771202111002	11/02/2022	657,15
12/2021	20/01/2022	30219771202112002	17/02/2022	2.493,84

TIDA nº 240000921744 (R$ 68.580,90)

Período	Vencimento	Número	Entrega	Imposto
01/2022	10/02/2022	230500825852	24/01/2023	6.346,83
02/2022	10/03/2022	230500825860	24/01/2023	6.583,13
03/2022	11/04/2022	230500825879	24/01/2023	7.413,00
04/2022	10/05/2022	230500825887	24/01/2023	8.366,80
05/2022	10/06/2022	230500825895	24/01/2023	6.599,91
07/2022	10/08/2022	230500825976	24/01/2023	4.059,49
08/2022	12/09/2022	230500825984	24/01/2023	7.897,68
09/2022	10/10/2022	230500825992	24/01/2023	186,61
10/2022	10/11/2022	230500826000	24/01/2023	825,25

Os créditos tributários foram constituídos com base nas declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASD), fornecidas pela empresa à autoridade fazendária por atos de gestão da denunciada, conforme fls. 26/56 (Súmula 436 do STJ3).

Os Termos de Inscrição em Dívida Ativa - TIDAs objeto desta indicam, pelo ICMS declarado pela denunciada, a apropriação do total, respectivamente, de R$ 7.057,58 (sete mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), R$ 6.089,94 (seis mil, oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), R$ 3.150,99 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos) e R$ 48.278,70 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos) do tributo que deveria ser recolhido aos cofres públicos estaduais nos períodos acima mencionados, isso em valores históricos, os quais importavam, com os acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa fiscal e juros, R$ 10.149,01 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e um centavo), R$ 8.803,98 (oito mil, oitocentos e três reais e noventa e oito centavos), R$ 4.551,99 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) e R$ 68.580,90 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos).

Conforme consulta realizada em 10-12-2024, os montantes das dívidas ativas, já deduzida pequena importância

> *pagas em parcelamentos administrativos que vieram a ser celebrados somente em 4 de junho de 2024 e que restaram cancelados pela Fazenda Estadual após paga a primeira parcela, diante de inadimplemento reiterado (fls. 87 e 90), eram, respectivamente, de R$ 11.082,73 (onze mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos), R$ 9.489,71 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), R$ 4.849,76 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) e R$ 71.083,90 (setenta e um mil, oitenta e três reais e noventa centavos) (fls. 84/86 e 89). [...] (evento 1, DENUNCIA1)*

A exordial foi recebida em 08/01/2025 (evento 3, DESPADEC1).

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada procedente, consignando a parte dispositiva da sentença, em 29/10/2025:

> *[…] Ante o exposto,* ***JULGO PROCEDENTE*** *a pretensão punitiva contida na denúncia para* ***CONDENAR ANA CLÁUDIA LAWLESS*** *como incursa no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 20 (vinte) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixados no mínimo legal.*
>
> *Substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em termos a ser definidos pelo Juízo da Execução.*
>
> *Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno a ré ao pagamento de indenização mínima em favor do Estado de Santa Catarina, no valor de R$ 64.577,21 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), montante que deverá ser atualizado e acrescido de juros conforme a legislação tributária até o efetivo pagamento, sem prejuízo de eventual complementação na via própria.[…] (evento 62, SENT1)*

Inconformada com a prestação jurisdicional entregue, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual requer, em síntese, a absolvição por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, pela atipicidade da conduta (diante da ausência de regime de substituição tributária, por se tratar de mero inadimplemento e pela falta de dolo) e pelo reconhecimento da incidência da inexigibilidade de conduta diversa. (evento 72, DOC1).

Foram apresentadas as contrarrazões (evento 80, DOC1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Rogério A. da Luz Bertoncini, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 8, DOC1).

É o relatório.

VOTO

O recurso, próprio e tempestivo, é conhecido.

A defesa sustenta, em síntese, violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, a atipicidade da conduta (diante da ausência de regime de substituição tributária, por se tratar de mero inadimplemento e pela falta de dolo) e a necessidade de incidência da inexigibilidade de conduta diversa.

De início, não há que se falar em ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos diante da proibição de prisão civil por dívida.

No caso em apreço o tributo devido tratava-se de ICMS, que "*é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos*." (AgRg no Ag 449.146/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/10/2002).

Portanto, o ônus financeiro de arcar com o pagamento recai sobre o consumidor final, e não sobre aquele que possui o dever de recolhê-lo ao fisco. Em razão disso e pela natureza fiscal do imposto estadual em tela, cuja correta arrecadação é sobremaneira imprescindível à receita dos Estados da Federação, é que o legislador entendeu por elencar a falta de recolhimento de tributo no rol dos crimes contra a ordem tributária.

Nesse vértice, o crime capitulado no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 tratou de incriminar a conduta daquele que, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, *in casu*, o contribuinte de direito, deixa de recolher ao erário, no prazo legal, o valor do tributo cobrado de terceiro, qual seja, do contribuinte de fato/consumidor final.

Assim, aquele que tem o dever de recolher é mero repassador dos valores arrecadados e, na gestão da empresa, quando da realização do planejamento tributário, inclui no preço final da mercadoria a ser comercializada o valor correspondente à alíquota do ICMS que será devido ao erário estadual.

O empresário, no momento em que calcula o preço final da mercadoria, acresce a ele, entre outros, os valores referentes ao imposto a ser pago, por conta das operações tributáveis que serão realizadas e que determinarão a ocorrência do fato gerador do tributo. Não fosse assim, ao final de cada mês ter-se-ia prejuízo, e não lucro. E este não é, por óbvio, o fim almejado, pela própria natureza da atividade empresarial.

É, portanto, o consumidor final, e não o próprio empresário quem arca, efetivamente, com o valor a ser pago ao Fisco, cabendo a este somente repassar, no prazo legal, os valores arrecadados. O contribuinte de direito não pode, assim, apropriar-se, de modo algum, ou sob qualquer argumento, de ditos valores.

Desse modo, não se trata de dívida civil e, via de consequência, a previsão de aplicação de pena privativa de liberdade àqueles que desobedecerem à norma não é eivada de inconstitucionalidade e nem ofende a Convenção Americana de Direitos Humanos.

É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, reafirmando o entendimento dominante, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, vide ARE 999425 RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02.03.2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-050 Divulg 15.03.2017 Public 16.03.2017 :

> *PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido.*

Este Tribunal de Justiça não destoa (Apelação Criminal n. 5006846-56.2022.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 05-09-2025):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o acusado/apelante pela prática do crime previsto no art. 2ª, II, da Lei 8.137/90, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber se: (I) há espaço para se cogitar a atipicidade da conduta criminal imputada ao apelante; (II) restou devidamente configurado o dolo específico de apropriação por parte do réu; (III) há de ser reconhecida a excludente de culpabilidade atinente à inexigibilidade de conduta diversa, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos; (IV) deve ser afastada a continuidade delitiva do cálculo dosimétrico operado na origem; (V) devem ser suspensos os autos, concedendo-se prazo para o réu pagar o débito tributário, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 10.684/2003; (VI) há necessidade de retificação, de ofício, da pena substitutiva imposta em sentença.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O pleito de "concessão de prazo razoável para que o réu comprove o pagamento integral do débito tributário, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 10.684/2003" não foi apreciado pelo Juízo a quo. Ainda que a defesa tenha formulado o pedido junto às alegações finais, o juízo singular deixou de se manifestar acerca da temática e, a despeito de tal omissão, a defesa quedou-se inerte quanto à oposição de embargos de declaração. Diante desse panorama, o tratamento da matéria diretamente nesta Corte, sem apreciação do Juízo de origem, implicaria em indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento da questão. Ausência, ademais, de motivos plausíveis para o deferimento do pleito,*

sobretudo porque, uma vez comprovada a quitação do débito, a extinção da punibilidade será automaticamente reconhecida, mesmo que realizada após o trânsito em julgado da condenação.

4. Acerca da alegada atipicidade da conduta relativa ao delito de apropriação indébita tributária, tal controvérsia já foi devidamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do HC n. 399.109/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Tal decisão, inclusive, foi ratificada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163.334/SC, fixou a tese de que "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990".

5. Tampouco há que se falar em atipicidade da conduta sob julgamento por inobservância aos preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o STF já teve a oportunidade de avaliar a compatibilidade dos crimes contra a ordem tributária com a vedação da prisão por dívidas (ARE 1.294.738-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/03/2021).

6. Também inexiste espaço para se falar em atipicidade da conduta praticada no que concerne à ausência de substituição tributária no caso, pois, como já bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, "A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo 'descontado' é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito". (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018).

7. O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre operações próprias, caracteriza-se como tributo indireto onde o ônus pelo pagamento recai sobre o consumidor, enquanto o de recolhimento e repasse ao Fisco recai sobre o prestador do serviço, afigurando-se este, portanto, como responsável tributário.

8. Considerando esta dinâmica, resta claro que, sendo o prestador de bens e serviços o responsável tributário pelo recolhimento do tributo pago pelo consumidor, deve ele repassar o montante recolhido ao Fisco competente, sob pena de incidir no tipo penal averbado no inciso II do art. 2º da Lei 8.137/90.

9. As provas documentais acostadas aos autos são mais que suficientes para amparar a condenação imposta ao recorrente, haja vista que demonstraram, de forma inequívoca, que o acusado era sócio-administrador pessoa jurídica em questão à época dos fatos, sendo o responsável pela administração da empresa. Neste sentido, tinha o apelante a inequívoca obrigação de promover o recolhimento e repasse dos impostos devidos, mormente porque cobrado dos consumidores respectivos (como bem demonstraram as declarações apresentadas por meio das DIMEs acostadas aos autos).

10. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da RHC 163.334/SC, decidiu que a conduta criminosa sob julgamento exige também a configuração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação por parte da agente. Nesse cenário, percebe-se dos autos que o réu deixou de recolher aos cofres públicos os valores concernentes ao ICMS devido nos períodos de outubro e dezembro de 2020, resultando em um prejuízo ao Fisco estadual na ordem de R$ 106.644,21 (cento e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Ademais, consta, em desfavor do réu, uma condenação, com trânsito em julgado, pela mesma prática delitiva narrada em exordial, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2018 (portanto, por doze vezes) - autos de n. 5024441-58.2021.8.24.0008. Tal constatação revela indubitável sistemática e reiteração na conduta ilícita perpetrada, restando plenamente configurada a contumácia delitiva do recorrente.

11. Tal cenário, igualmente, autoriza a constatação do dolo de apropriação nas condutas do apelante, uma vez que se trata, como visto, de uma inadimplência reiterada, sistemática e contumaz, sem desconsiderar,

ainda, que os valores adonados pelo acusado foram utilizados deliberadamente para outros fins que não o de repasse ao órgão arrecadador, frisando-se, também, que o montante do valor não repassado certamente impactou os cofres da Fazenda Pública Estadual, do que decorre suficientemente demonstrados os critérios para configuração do dolo de apropriação.

12. Denota-se dos autos que não há prova concreta e contundente que se preste a sustentar a alegação de crise financeira na empresa em questão, ônus que competia à defesa, valendo ressaltar, por oportuno, e como já contornado neste voto, que cabia a ela, sob a orientação do seu administrador (no caso, o ora apelante), repassar os valores referentes aos tributos que foram comprovadamente pagos pelos consumidores, ato este que independia de qualquer condição superavitária da empresa.

13. O recorrente deixou de recolher o tributo de ICMS nos meses de outubro e dezembro de 2020, fatos geradores da Dívida Ativa n. 210003235467. Tem-se, portanto, que o crime concretizou-se mês a mês, a cada ausência de repasse por conta do recorrente (portanto, duas práticas ilícitas, ambas individualmente passíveis de repreensão). Assim sendo, por ser cada conduta o mesmo crime, além de serem idênticos entre si pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que foi corretamente aplicado o aumento da pena pela incidência da continuidade delitiva, inclusive quanto à fração de incremento da reprimenda (de 1/6).

14. Necessidade de retificação, de ofício, da pena substitutiva imposta em sentença, à luz da disposição constante no art. 45, §2º, do Código Penal. Manutenção apenas da pena de prestação pecuniária, porquanto mais adequada à hipótese. Entende-se, ademais, por devida a redução desta, a qual deve ser estabelecida, à míngua de informações sobre as condições financeiras do acusado, no valor de 1 (um) salário mínimo, providência que também se opera de ofício.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. Retificação, ex officio, da pena substitutiva imposta em sentença, a qual passa a ser estabelecida apenas em prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo.

A defesa pugna também pela absolvição ante a atipicidade da conduta, diante de a empresa não se enquadrar no regime de substituição tributária, por se tratar de mero inadimplemento tributário e pela ausência de dolo, assim como pela inexigibilidade de conduta diversa.

No entanto, conforme já mencionado, o consumidor final é quem arca efetivamente com a carga fiscal do ICMS, cabendo ao empresário, na condição de responsável tributário, somente repassar os valores ao erário até o 10º dia do mês subsequente ao recolhimento, constituindo crime a sua retenção.

Nesse passo, explica Pedro Roberto Decomain (Crimes contra a ordem tributária. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008. fl. 431):

Numa primeira abordagem, de cunho eminentemente econômico, deixando de parte discussões doutrinárias sobre os tributos conhecidos como diretos e indiretos, e levando em conta apenas o aspecto econômico a partir do qual são conceituadas essas espécies, ou seja, atendendo-se ao fato de que existem tributos cujo ônus é imediatamente repassado pelo contribuinte a terceiro, em contrapartida a outros em que tal não ocorre, e sabendo-se que o ICMS inclui-se na categoria dos indiretos, ou seja, daqueles cujo montante é cobrado pelo contribuinte ao adquirente dos produtos tributados, encontrando-se a incidência tributária previamente

embutida no próprio preço da mercadoria vendida, conclui-se que o não recolhimento do ICMS no prazo previsto pela legislação implica a ocorrência desse crime. O contribuinte efetivamente repassou ao adquirente da mercadoria tributada o ônus representado pelo ICMS. Cobrou-o, portanto, a terceiro, devendo recolher aos cofres públicos o montante assim apurado.

No mesmo sentido (William Wanderley Jorge. Curso de Direito Penal Tributário. Campinas: Milenium, 2007. p. 427):

Exemplo de conduta típica seria, portanto, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, no qual o valor do imposto é incluído no preço do produto pago pelo consumidor final, mas tem que ser repassado pelo comerciante ou prestador de serviço, que é o contribuinte substituto, à Fazenda Estadual, e isso não é feito. O contribuinte substituto, diante do dever legal de repassar à repartição arrecadadora do tributo o montante descontado ou retido de operação tributável, queda-se inerte.

Ademais, conforme súmula 658 do STJ, *"O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias como em razão de substituição tributária".*

Mais recentemente, a questão foi novamente submetida à Suprema Corte que, em 18 de dezembro de 2019, confirmou a tese de que: *"o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990"* (RHC 163.334/SC. Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça (HC 399.109/SC, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22.8.2018):

HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS "DESCONTADO E COBRADO". ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária - tal qual se dá com a apropriação indébita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.

2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão "descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito porquanto nem todo sujeito passivo

de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição.

4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.

5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal.

6. Habeas corpus denegado

E desta Corte:

1) Apelação Criminal 901325-95.2018.8.24.0038, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 9.3.2021:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90, POR SEIS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO. TESE AFASTADA. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. PRECEDENTE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO POR DÍVIDA CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL DO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE NATUREZA CIVIL. INADIMPLEMENTO QUE PREJUDICA TODA A COLETIVIDADE ELEVADO À CATEGORIA DE CRIME. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALMEJADO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO QUE SE CONSUMA MENSALMENTE, QUANDO EXTINTO O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. ACUSADOS QUE PARTICIPAVAM DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DURANTE OS MESES DISTINTOS EM QUE NÃO HOUVE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONTUDO, ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO UTILIZADA EM DECORRÊNCIA DE SEU RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PROGRESSIVO ADOTADO POR ESTA CORTE. PARECER DA PROCURADORIAGERAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2) Recurso em Sentido Estrito 5002206-85.2020.8.24.0282, Quarta Câmara Criminal, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 4.2.2021:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71, DO CP, POR 53 VEZES). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACOLHIDA TESE DE MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA ENFRENTADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 999.425, SESSÃO PLENÁRIA, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. EM 2-3-2017):

TEMA 937 - "É constitucional o tipo penal previsto no art. 2º, inc, II da lei n. 8.137/1990, por não se configurar a conduta nele descrita como mero ilícito civil".

DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

3) Apelação Criminal 0900029-48.2017.8.24.0046, Terceira Câmara Criminal, de minha relatoria, j. em 15.12.2020:

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ SOLTA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/90, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. SUSTENTADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE. APELANTE QUE, COMO SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, ASSUME A OBRIGAÇÃO DE REPASSAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS AO FISCO, OS QUAIS SÃO ARCADOS PELO CONTRIBUINTE DE FATO. DELITO COM DOLO GENÉRICO, QUE DISPENSA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO, BASTANDO SIMPLES OMISSÃO. RECENTE DECISÃO DO STF CONFIRMANDO A TIPICIDADE DA CONDUTA DE NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS.

"O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990" (RHC 163.334/SC. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 18.12.2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ademais, o bem jurídico tutelado pelo art. 2º, II, da Lei 8.137/90, *"não se limita apenas à arrecadação de tributos, mas, ao contrário, sua natureza é de justiça distributiva, a fim de possibilitar que o Estado assegure o cumprimento das prestações públicas que são devidas para sua sustentabilidade"* (TJSC, Apelação Criminal 2011.077901-3, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 21.3.2013).

Portanto, o não recolhimento de tributos prejudica a obtenção de recursos financeiros para consecução dos fins buscados pelo Poder Público, cuja finalidade basilar é o bem comum, afetando as suas atividades, mormente aquelas consideradas fundamentais, tais como educação e saúde.

Para além, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no RHC 163.334, o dolo de apropriação restou devidamente evidenciado, em especial pela ausência de tentativa concreta de quitação do tributo devido, pela reiteração sistemática de sua conduta, que se perpetuou ao longo

de de 2 anos, por 20 vezes, e pela condenação em primeiro grau em outra ação penal por sonegação fiscal na gestão desta pessoa jurídica em períodos diversos, demonstrando que o assenhoramento de impostos que não lhe pertencia em verdade fez parte da engrenagem para manutenção do funcionamento da sua empresa.

Ainda, a sonegação fiscal que lhe é atribuída sucede de proceder evidentemente contumaz por ter deixado de recolher o ICMS relativo a expressivo período de tempo e por contar com outra ação penal pelo mesmo delito, como visto, suficientes a caracterizar conduta reiterada e afastar a pretensa absolvição pela atipicidade, em conformidade com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há provas cabais da impossibilidade de pagamento dos impostos pela pessoa jurídica a permitir o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. E, conforme já mencionado, o ICMS é tributo indireto e arcado efetivamente pelo consumidor final, sendo que a empresa administrada pela apelante detinha apenas a obrigação de recolhimento e repasse das verbas aos cofres públicos, o que não o fez, vindo a apropriar-se dos referidos valores. Portanto, a alegação de prejuízos econômicos diante de crise financeira não merece prosperar, uma vez que, além de não comprovada, a má administração da empresa e falta de planejamento tributário não podem ser arguidas para eximir-se da obrigação.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001493-92.2019.8.24.0069/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001493-92.2019.8.24.0069/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: LUCIANO BETTANIN DUTRA (RÉU)

ADVOGADO(A): FABIO DA SILVA OLIVEIRA (OAB RS114107)

OFENDIDO: ADELURDES TELLES DIAS (OFENDIDO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO (ART. 155,*CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO.

ALMEJADA CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - RECLAMO FRUTÍFERO - VÍTIMA QUE DESCREVE EM DETALHES, NA ETAPA POLICIAL, TER SIDO FURTADA PELO ACUSADO, SEU NETO - MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA ORIGEM QUE REFORÇAM A ACUSAÇÃO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA RATIFICANDO O RELATO DA OFENDIDA - PROVA BASTANTE À CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA E DO VALOR DA RES *FURTIVA* - SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR A CONDENAÇÃO.

DOSIMETRIA - NA PRIMEIRA ETAPA, PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES A AUMENTAREM A PENA EM 1/6 - NA SEGUNDA FASE, AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO COMETIMENTO DO CRIME CONTRA ASCENDENTE, RECRUDESCENDO EM MAIS 1/3 A REPRIMENDA - REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DA REINCIDÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e por dar-lhe provimento, de modo a condenar o acusado à pena de 1 (um) ano, 6

(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Fixo honorários ao defensor nomeado (Fabio da Silva Oliveira, OAB/SC 56.227-A), na forma da Resolução CM n. 5/2019, em razão da defesa técnica realizada no primeiro grau (com apresentação de defesa prévia, participação em audiência e alegações finais) e da apresentação das contrarrazões recursais, no valor de R$1.872,03 (mil oitocentos e setenta e dois reais e três centavos), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra sentença proferida pelo Juiz de Substituto Jonathan de Vila Cirimbelli, atuante na 2ª Vara da Comarca de Sombrio, que absolveu o acusado Luciano Bettanin Dutra da imputação relativa ao crime do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do *decisum*. Para tanto, defende estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pelo que requer a condenação (evento 112, PROMOÇÃO1).

Em contrarrazões, almeja o apelado a manutenção da sentença (evento 121, CONTRAZAP1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, em parecer de lavra do Ilustre Procurador Humberto Francisco Scharf Vieira, opina pelo provimento do recurso (evento 11, PROMOÇÃO1).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra sentença proferida pelo Juiz de Substituto Jonathan de Vila Cirimbelli, atuante na 2ª Vara da Comarca de Sombrio, que absolveu o acusado Luciano Bettanin Dutra da imputação relativa ao crime do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Segundo narra a denúncia:

> *No dia 11 de junho de 2019, por volta das 06h00min, o denunciado LUCIANO BETTANIN DUTRA, com o intuito de praticar o crime de furto, dirigiu-se à residência de sua avó, situada na rua 13, s/n, Jardim Ultramar, na Cidade de Balneário Gaivota/SC, e subtraiu, para si, a quantia de R$600,00 (seiscentos reais) em espécie*

de propriedade de Adelurdes Telles Dias (avó do denunciado), evadindose na posse da res furtiva, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 2-5 [...].

Recebida a peça acusatória em 1º de junho de 2020 (evento 24, DEC43), o feito foi regularmente processado e publicada a sentença ora atacada em 25 de abril de 2024 (evento 103, SENT1), sobrevindo o presente recurso, pleiteando, em síntese, em suas razões recursais, a necessidade de reforma do decisum. Para tanto, defende estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pelo que requer a condenação (evento 112, PROMOÇÃO1).

I. Da prova oral

A vítima **Adelurdes Telles Dias**, perante a Autoridade Policial, relatou (Ev. 1, 6):

Que a declarante é avó de Luciano Betanin Dutra; Que no dia 11 deste mês Luciano foi até sua residência, por volta de 05:00 horas; Que Luciano chamou pela declarante e prontamente abriu a porta para seu neto; Que Luciano já entrou dizendo que queria dinheiro e como ele já morou em sua casa, sabia de seus costumes e onde costumava guardar seu dinheiro; Que Luciano levou certa quantia de dinheiro que não sabe informar o valor, acredita que uns R$ 600, reais; Que a declarante perguntou porque ele estava fazendo aquilo e Luciano saiu sem nada dizer, Que depois disso Luciano esteve apenas uma vez em sua casa para desculpar-se; Que a declarante tem medo que Luciano volte e por isso requer medidas protetivas em desfavor de Luciano; Que Luciano sabe o dia em que a declarante recebe seu beneficio e tem medo que ele volte para pegar mais dinheiro; Que a declarante não sabe onde anda Luciano.

Já em juízo, o Policial Militar aposentado **Luciano Pereira da Silva**, relatou que recorda vagamente do ocorrido; que a avó do acusado relatou que o mesmo havia ido até sua residência, que ficou com medo do acusado e abriu a porta para este, momento em que ele subtraiu uma quantia em dinheiro e um celular; que em seguida o acusado se evadiu do local; que foram chamados até lá e pegaram as caracteristicas do réu, porque não o conheciam; que não conseguiram encontrar o acusado; que não conhecia o acusado; que a vítima tinha medo do acusado, porque ele era usuário de drogas (Transcrição não literal - Ev. 93).

Em instrução judicial, a testemunha **André Goulart Pereira** descreveu que foram acionados via COPOM em razão de uma ocorrência de furto; que o acusado era apenado e realizavam a fiscalização dele; que a vítima relatou que o acusado foi até sua residência e, por medo de ele arrombar a porta, abriu a porta para ele entrar, sendo que o mesmo realizou o furto de um valor e se evadiu do local; que realizaram rondas para busca do mesmo, mas não o encontraram; que não recorda ao certo quantos reais foram furtados, acreditando que foi cerca de R$ 200,00 (Transcrição não literal - Ev. 93).

Já o réu, na fase de inquérito, afirmou que não furtou dinheiro de sua avó pois pediu e ela lhe deu o dinheiro (Ev. 1, 10).

Esclarecido isso, passa-se ao exame do mérito recursal.

II. Pretensão condenatória

Sustenta o *Parquet* a necessidade de condenação do réu pelo crime de furto praticado contra sua avó, sob o argumento de terem ficado demonstradas a materialidade e a autoria delitivas.

A sentença combatida consignou os seguintes fundamentos para declarar a absolvição do réu pelo furto imputado:

> *[...]*
>
> *No caso dos autos, verifica-se que a **materialidade** e a **autoria** do crime não restaram suficientemente comprovadas.*
>
> *Isso porque, as provas limitaram-se ao depoimento da vítima na fase extrajudicial, sendo que os Policiais Militares, únicos ouvidos em juízo, sequer presenciaram o fato.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse panorama, considerando que a vítima, única pessoa que presenciou os fatos, não confirmou sua versão em juízo, precário se torna o édito condenatório, conforme disciplina o art. 155 do CPP.*
>
> *[...]*

O pleito de reforma, advirta-se, comporta guarida.

Veja-se que a vítima, avó do réu, descreveu na Delegacia de Polícia que "*no dia 11 deste mês Luciano foi até sua residência, por volta de 05:00 horas; Que Luciano chamou pela declarante e prontamente abriu a porta para seu neto; Que Luciano já entrou dizendo que queria dinheiro e como ele já morou em sua casa, sabia de seus costumes e onde costumava guardar seu dinheiro; Que Luciano levou certa quantia de dinheiro que não sabe informar o valor, acredita que uns R$ 600, reais; Que a declarante perguntou porque ele estava fazendo aquilo e Luciano saiu sem nada dizer*".

Afirmou, ainda, que "*tem medo que Luciano volte e por isso requer medidas protetivas em desfavor de Luciano; Que Luciano sabe o dia em que a declarante recebe seu beneficio e tem medo que ele volte para pegar mais dinheiro*".Em razão disso, foram concedidas as medidas protetivas de urgência pela decisão do evento 3 (DEC16), a sinalizar para a veracidade do ocorrido.

Importa destacar que, "em crimes contra o patrimônio, (...) cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (STJ, AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 18.08.2020).

O relato da vítima, ainda que não tenha sido repetido em juízo, foi corroborado pela oitiva

dos policiais militares que atenderam a ocorrência, que informaram recordar da situação e que a vítima chamou a guarnição relatando o furto, o temor de que ocorresse novamente e que o crime foi motivado pelo uso de drogas por parte do acusado.

Convém relembrar que "não há motivos para colocar em xeque a credibilidade das palavras dos policiais, quando verificada harmonia com os demais elementos de prova contidos nos autos, e não existam fatos concretos que indiquem a intenção os agentes públicos em prejudicar o acusado" (nesse sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 0010702-74.2019.8.24.0008, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 10.12.2020; Apelação Criminal n. 0011435-47.2019.8.24.0038, rel. Des. Luiz Cesar Schweitzer, j. em 10.09.2020; Apelação Criminal n. 0004322-21.2019.8.24.0045, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. em 03.03.2020).

Desta Câmara: ACr n. 5018386-54.2020.8.24.0064, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 1º-11-2023.

Em ajunção, do Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

> *"[...] o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22-62021).*

Registra-se, por fim, a inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância, seja pela habitualidade delitiva que se denota da certidão de antecedentes criminais, seja pelo valor da res furtiva, que ultrapassa largamente o parâmetro de 10% do salário mínimo comumente reconhecido pela jurisprudência como teto para a aplicação da bagatela.

Há prova bastante da autoria e da materialidade, portanto. Assim sendo, não há outro caminho senão decretar a condenação do apelado pela prática do crime do art. 155, *caput*, do Código Penal.

III. Dosimetria

Na primeira etapa do cálculo penal, pondero a existência de maus antecedentes (evento 15, CERTANTCRIM33 e seguintes) para recrudescer a pena em 1/6 (um sexto), permanecendo neutras as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo a totalizar 1 (um) ano e 2 (dois) meses a pena de reclusão.

Já na segunda fase, observo que o réu é reincidente (evento 14, CERTANTCRIM27) e que o crime foi cometido contra ascendente (CP, art. 61, II, "e"), de modo que as agravantes, de 1/6 (um sexto) cada, aumentam a pena 1/3 (um terço), a totalizar 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias a pena privativa de liberdade fixada.

Sem causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e por dar-lhe provimento, de modo a condenar o acusado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Fixo honorários ao defensor nomeado (Fabio da Silva Oliveira, OAB/SC 56.227-A), na forma da Resolução CM n. 5/2019, em razão da defesa técnica realizada no primeiro grau (com apresentação de defesa prévia, participação em audiência e alegações finais) e da apresentação das contrarrazões recursais, no valor de R$1.872,03 (mil oitocentos e setenta e dois reais e três centavos).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000291-76.2025.8.24.0054/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA

AGRAVANTE DJEFERSON BLAZIUS

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO DO APENADO.

INDEFERIMENTO ALICERÇADO EM RAZÃO DA ESPOSA DO REEDUCANDO ESTAR CUMPRIDO PENA EM REGIME ABERTO PELO MESMO CRIME (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). CONTORNOS DO CASO QUE RECOMENDAM RESTRIÇÕES AO LIVRE ACESSO ENTRE AS PARTES. VISITAÇÕES NO PARLATÓRIO QUE SE MOSTRAM COMO SOLUÇÃO ADEQUADA AO CASO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a visitação virtual (AgRg no HC n. 1.000.332/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 05.08.2025) ou restrita ao parlatório (AgRg no HC n. 996.059/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti [Des. convocado do TJRS], j. em 17.06.2025) se mostram como medidas proporcionais e compatíveis com a jurisprudência da Corte, sendo uma alternativa válida para permitir ou contato familiar, sem comprometer a segurança e ordem do estabelecimento prisional.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, a fim de permitir que o agravante receba a visita pretendida, porém, restringindo o contato ao parlatório, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Djeferson Blazius, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Marcio Preis, atuante na Vara de Execuções Penais da Comarca de

Rio do Sul, que, nos autos n. 000003620.2020.8.24.0027, indeferiu o pedido de visitação formulado por sua companheira, Sra. Sabrina da Luz Izepon.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão atacada viola o direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, ao fundamentar-se exclusivamente no vínculo processual entre ele e a visitante, sem comprovação de risco concreto à segurança da unidade prisional. Destaca que sua companheira cumpre pena em regime aberto, exerce atividade lícita, possui conduta exemplar e não há elementos objetivos que justifiquem a restrição imposta, sendo a manutenção do vínculo afetivo essencial ao processo de ressocialização.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela reforma da decisão.

Ao exercer juízo de retratação, o magistrado de origem manteve a decisão agravada.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Exmo. Sr. Gercino Gerson Gomes Neto, manifestou-se pelo provimento do agravo.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Djeferson Blazius, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Marcio Preis, atuante na Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio do Sul, que, nos autos n. 000003620.2020.8.24.0027, indeferiu o pedido de visitação formulado por sua companheira, Sra. Sabrina da Luz Izepon.

O agravante sustenta que a decisão atacada violou seu direito à convivência familiar, ao negar as visitas de sua companheira com base exclusivamente no vínculo processual entre ambos, sem comprovação de risco concreto à segurança da unidade prisional, destacando que a visitante cumpre pena em regime aberto, possui conduta exemplar, exerce atividade lícita e que a manutenção do vínculo afetivo é essencial ao seu processo de ressocialização.

De fato, nos termos do Tema Repetitivo 1.274 do STJ,**"O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional".**

Note-se, porém, que o próprio julgado paradigma (STJ, REsp n. 2.119.556/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo [Des. convocado do TJSP], Terceira Seção, j. 12.02.2025) estipula que o direito a visitas não é absoluto, sendo que eventual restrição **"poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional".**

Tal entendimento vem inclusive sendo seguido pela própria Corte da Cidadania (AgRg no

RHC n. 208.672/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti [Des. convocado do TJRS], j. 21.05.2025; AgRg no RMS n. 72.103/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.05.2024) e por esta Corte, vide AEP n. 800053050.2025.8.24.0064, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 09.10.2025; e AEP n. 8000466-11.2023.8.24.0064, Relª. Desª. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 14.09.2023.

No caso em tela, conforme exposto, destaca-se que a companheira do agravante, atualmente em cumprimento de pena em regime aberto, foi condenada juntamente com ele no mesmo processo criminal por tráfico de drogas, tratando-se de imputações gravíssimas que, diante do histórico comum de envolvimento com o comércio ilicito, justificam a adoção de cautela por parte do juízo.

Sendo assim, a solução que melhor se aplica às particularidades do caso concreto se mostra aquela adotada já em outro precedente por esta Câmara (autos n. 8000684-64.2025.8.24.0033), onde se restringiu a visitação ao parlatório. Esta solução se mostra adequada, já que, ao mesmo tempo que respeita a gerência administrativa do presídio, permite a ressocialização do apenado por meio de visitas, ainda que parcialmente mitigado o benefício.

Perceba-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a visitação virtual (AgRg no HC nº 1.000.332/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 05.08.2025) ou restrita ao parlatório (AgRg no HC n. 996.059/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti [Des. convocado do TJRS], j. em 17.06.2025) se mostram como medidas proporcionais e compatíveis com a jurisprudência da Corte, sendo uma alternativa válida para permitir ou contato familiar, sem comprometer a segurança e ordem do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao agravo, a fim de permitir que o agravante receba a visita pretendida, porém, restringindo o contato ao parlatório.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000857-80.2022.8.24.0119/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

APELANTE: ELZA MACHADO DE SOUZA DO NASCIMENTO (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB PR017780)

INTERESSADO: ANGELO COELHO DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

ADVOGADO(A): DARCI CANDIDO DE PAULA

INTERESSADO: CAMILA BARROS DA LUZ (EMBARGADO)

ADVOGADO(A): DARCI CANDIDO DE PAULA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008570-97.2019.8.24.0000, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 21/5/2019).

PEDIDO DE REFORMA DO *DECISUM*. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DO BEM. AUTOMÓVEL QUE ESTAVA NA POSSE DO ACUSADO E FOI UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS (TRANSPORTE DE ENTORPECENTES). EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 11.343/06. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDIMENTO MANTIDO. SENTENÇA PRESERVADA.

Em recurso dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal sedimentou que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 234, parágrafo único da Constituição" (RE n. 638.491, rel. Min. Luiz Fux, j. em 17/5/2017 - Tema n. 647).

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA ANALISADA NO CORPO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

Estando as matérias aventadas devidamente analisadas no corpo do julgado, é desnecessário o prequestionamento explícito dos dispositivos de lei suscitados.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do reclamo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELZA MACHADO DE SOUZA DO NASCIMENTO contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Garuva que julgou improcedente os Embargos de Terceiro (evento 112, SENT1).

Em seu arrazoado, a apelante sustenta ser proprietária legítima e terceira de boa-fé, tendo adquirido o veículo em 28/11/2018, antes da constrição judicial. Argumenta que alugou o veículo ao réu para trabalho como motorista de aplicativo, sem conhecimento da utilização para a prática ilícita.

Assim, requer o conhecimento e provimento do reclamo, *"determinando-se a restituição do veículo Renault/Megane, placas ALX-0881 à proprietária ELZA MACHADO DE SOUZA DO NASCIMENTO, terceira de boa-fé, a qual não teve qualquer envolvimento no evento criminoso, além de que, o veículo possui origem lícita e não interessa mais ao processo"*.

Busca, ainda, a concessão da justiça gratuita e o prequestionamento explícito da matéria suscitada (evento 122, APELAÇÃO1).

Apresentadas as contrarrazões (evento 134, CONTRAZAP1), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Exmo. Dr. Ernani Dutra, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do reclamo (Evento 13, PROMOÇÃO1).

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do apelo.

1 *Ab initio* , verifica-se que, apesar de a recorrente ter formulado pedido de justiça gratuita, não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a sua hipossuficiência financeira.

E, como se sabe, *"para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008570-97.2019.8.24.0000, de Itapema, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 21/5/2019).

Outrossim, observa-se que a própria parte efetuou o pagamento das custas do processo (evento 35, CUSTAS1).

Assim, deve ser indeferido o pedido.

2 Em que pesem os argumentos defensivos, o pleito não merece prosperar.

Infere-se dos autos da ação penal, que Camila Barros da Luz e Angelo Coelho de Oliveira foram denunciados pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei de Drogas.

Isso porque, no dia 9 de setembro de 2019, na Rodovia BR-101, Bairro Garuva Acima, Garuva/SC, na praça do pedágio rodoviário, Angelo Coelho de Oliveira e Camila Barros da Luz foram flagrados transportando no veículo Renault/Megane GT DYN 16, placas ALX0881, conduzido pelo primeiro, uma porção da droga conhecida como crack (1,24kg), embalada em plástico e pronta para venda. A droga estava sob o banco do motorista, sendo transportada do Estado do Paraná para Santa Catarina.

Finalizada a instrução, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus, cada qual, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Ainda, na sentença, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, nos seguintes termos (evento 116, SENT164):

> *Decreto o perdimento do veículo apreendido nos autos em posse dos réus (fl. 19), em favor da União, pois foi utilizado para a prática do crime. Nesse ponto, insta salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o confisco de bens apreendidos em decorrência de tráfico de drogas não está condicionado à sua utilização habitual para a prática do crime (Recurso Extraordinário 638491, de relatoria do ministro Luiz Fux). Proceda-se conforme disposto no art. 63, §4º, da Lei n. 11.343/2006.*

Posteriormente, Elza Machado de Souza do Nascimento opôs embargos de terceiros, objetivando a reforma da sentença e a restituição do automóvel (evento 105, PET1).

Indeferida a liminar e instruído o procedimento, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, pelos fundamentos a seguir expostos (evento 112, SENT1):

> *Os embargos de terceiro se constituem na "defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal, conforme disposição feita pelo art. 1.046 do Código de Processo Civil" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 352).*
>
> *Prevê o art. 130 do Código de Processo Penal:*
>
> *Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*
>
> *I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*
>
> *II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*
>
> *Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses **embargos** antes de passar em julgado a sentença condenatória.*
>
> *Em outras palavras, quem não sendo parte no processo sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*
>
> *No caso em análise, houve a decretação do perdimento do veículo Renault/Megane, placas ALX-0881, apreendido nos autos principais, pois em posse dos condenados, que o utilizavam na prática do comercio interestadual de droga, tendo a embargante alegado ser a legítima proprietária do bem.*
>
> *Em juízo, a testemunha Rosimeire Farias disse, em suma, que: Elza Machado de Souza do Nascimento adquiriu o veículo para transportar seu filho até a APAE; Elza utilizava esse benefício para o pagamento das parcelas do automóvel; que Angelo Coelho de Oliveira necessitava de um veículo, enquanto Elza precisava quitar a dívida referente ao carro; que, caso não quitasse, teria de devolvê-lo ou vendê-lo; Angelo permaneceu com o veículo por menos de um mês; os filhos de Elza e de Ilenice de Jesus Coelho de Oliveira cresceram juntos, como se fossem da mesma família (evento 88).*
>
> *Luana Karoline Florencio Alves declarou que: Elza comprou o carro Angelo, após sofrer um acidente, ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais; Elza teria feito um acordo verbal com Angelo, permitindo que ele utilizasse o veículo, mediante aluguel, passando a atuar como motorista de aplicativo (evento 88).*
>
> *Foi ouvida ainda Ilenice de Jesus Coelho de Oliveira, genitora de Angelo Coelho de Oliveira e comadre de Elza Machado de Souza do Nascimento, que disse que: paga mensalmente a quantia de R$ 700,00 a Elza, relativos ao valor das parcelas do veículo; caso ela não consiga reavêlo, avaliará a forma de ressarcimento do valor restante do automóvel (evento 88).*
>
> *In casu, na data da apreensão, o condenado Angelo Coelho de Oliveira era o possuidor do veículo, registrado em nome de Elza Machado de Souza do Nascimento.*
>
> *Não bastasse, consoante bem anotado pelo Órgão Ministerial, "a declaração unilateral firmada em cartório pela embargante, informando ser a proprietária do bem e que teria alugado o veículo a Angelo para trabalhar com transporte de passageiros, foi elaborada em 24 de setembro de 2019, ou seja, 15 dias após a prisão dos condenados, ocorrida em 9 de setembro de 2019 [...] Inclusive, a informante Ilenice de Jesus Coelho de Oliveira afirmou que realiza pagamentos mensais de R$ 700,00 (setecentos reais) à embargante, a título das parcelas do veículo, o que demonstra que Elza não está sendo prejudicada financeiramente com o perdimento".*

Daí, porque eventual prejuízo suportado pela embargante deve ser resolvido na esfera cível.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do veículo I/Chery Celer, placas IVB2G57, apreendido nos autos da ação penal n. 500105383.2024.8.24.0538, que apura a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se cabe a restituição do automóvel para o requerente, que possui a alegada condição de proprietário e terceiro de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese o requerente tenha anexado documento (CRLV) indicando ser o proprietário registral do veículo, a restituição é obstada pelos seguintes fatores: (a) fundada dúvida acerca da condição de proprietário e possuidor, vez que os elementos dos autos sinalizam que o bem móvel era utilizado pelo réu Luciano, irmão do requerente, para a prática do tráfico de drogas; e (b) em virtude do pertinente perdimento decretado na sentença condenatória, considerando-se os elementos de que o automóvel era usualmente empregado para o transporte de drogas.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJSC, Apelação Criminal n. 5043454-45.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 1302-2025).

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUTOMÓVEL APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE AGENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 14 E 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE, COM DETERMINAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO, TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO NO BOJO DO INCIDENTE. PLEITO FORMULADO POR ESPÓLIO, QUE ALEGA SER TERCEIRO DE BOA-FÉ, REAL PROPRIETÁRIO DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL QUE SE ADQUIRE MEDIANTE SIMPLES TRADIÇÃO, CONFORME O ARTIGO 1.226 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ALEGADAS. PENDÊNCIAS RELATIVAS ÀS AVENÇAS DO AUTOMÓVEL QUE DEVEM SER DIRIMIDAS NO JUÍZO COMPETENTE. DEMONSTRAÇÃO, NOS AUTOS DE ORIGEM, DE QUE O VEÍCULO FOI UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DO BEM DEVIDAMENTE ORDENADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 63 DA LEI N. 11.343/06. DECISÃO MANTIDA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA JÁ ATENDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n. 638.491/PR, representativo do Tema 647 de repercussão geral, reconheceu que é possível o confisco de bens utilizados no empreendimento do tráfico de drogas.

2. Se constatado, pelas provas dos autos de origem, que o automóvel foi utilizado para promover o tráfico de drogas, deve ter seu perdimento decretado em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 63 da Lei n. 11.343/06. 3. Inexistindo nos autos provas cabais das circunstâncias alegadas pelo recorrente, a fim de legitimar sua propriedade de boa-fé do automóvel - apreendido como instrumento do crime de tráfico de drogas - eventuais questões sobre a suposta avença do bem devem ser dirimidas pelo juízo competente.

3. Incabível o conhecimento de pretensões já atendidas sentencialmente, por ausência de interesse recursal. (TJSC, Apelação Criminal n. 5072056-28.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 27-032024).

*Ante o exposto**, julgo improcedente** o pedido formulado na inicial.*

O Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda, em favor da União, do *"produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso"*, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, "b", do CP).

A Lei n. 11.343/06 prevê, ainda, que os bens e valores apreendidos em decorrência dos crimes nela previstos, após o perdimento, serão revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Em recurso dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal sedimentou que *"é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 234, parágrafo único da Constituição"* (RE n. 638.491, rel. Min. Luiz Fux, j. em 17/5/2017 - Tema n. 647).

No caso concreto, embora a apelante alegue ser proprietária de boa-fé do veículo - conforme documentação juntada (evento 122, APELAÇÃO1, fls. 11-13) -, as provas dos autos não afastam a vinculação do veículo à prática criminosa, tampouco demonstram prejuízo irreparável, sendo incontroverso que Angelo Coelho de Oliveira detinha a posse e fazia uso do automóvel, o qual foi utilizado para o tráfico de drogas.

A declaração unilateral e a relação de confiança invocadas não são suficientes para afastar os efeitos da condenação penal.

A declaração firmada em cartório por Elza, informando ser proprietária do bem e que o teria alugado a Angelo para uso profissional, foi lavrada em 24/9/2019, ou seja, 15 (quinze) dias após a prisão dos condenados, circunstância que evidencia a tentativa de afastar as consequências jurídicas do perdimento.

A questão, diga-se, foi minuciosamente examinada pelo representante do Ministério Público nas contrarrazões recursais, cuja argumentação passa a constar desta decisão (evento 134, CONTRAZAP1):

> T*odavia, a despeito do esforço defensivo, depreende-se que não prosperam os argumentos estampados nas razões recursais, nem merecem acolhimento os fundamentos trazidos para embasar o pleito em questão, conforme se demonstrará a seguir.*
>
> *Inicialmente, colhe-se do depoimento da testemunha Rosimeire Farias, prestado em juízo, que Elza adquiriu o veículo com a finalidade de transportar seu filho até a APAE. Posteriormente, o benefício assistencial destinado ao filho foi encerrado, e Elza passou a utilizá-lo para pagar as parcelas do automóvel.*
>
> *Diante da necessidade de quitar a dívida, enquanto Angelo Coelho de Oliveira precisava de um veículo, ela decidiu repassá-lo a ele. Caso não conseguisse quitar o financiamento, teria de devolver o bem ou vendê-lo. Angelo permaneceu com o veículo por menos de um mês. Por fim, a testemunha mencionou que os filhos de Elza e de Ilenice de Jesus Coelho de Oliveira cresceram juntos, como se fossem da mesma família (evento 88).*
>
> *Na sequência, a testemunha Luana Karoline Florencio Alves, também em juízo, declarou que Elza foi a responsável pela compra do carro. Após sofrer um acidente, Angelo ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborais.*
>
> *Diante dessa situação, Elza teria firmado um acordo verbal com ele, permitindo a utilização do veículo mediante pagamento de aluguel. Segundo a testemunha, essa foi a única alternativa encontrada por Angelo para retomar suas atividades profissionais, passando a atuar como motorista de aplicativo (evento 88).*
>
> *Por último, a informante Ilenice de Jesus Coelho de Oliveira, genitora de Angelo e comadre de Elza, apresentou, em juízo, versão meramente abonatória.*
>
> *Informou que realiza pagamentos mensais no valor de setecentos reais a Elza, correspondentes às parcelas do veículo, até que esta consiga reavê-lo. Caso isso não ocorra, a forma de ressarcimento do valor remanescente será avaliada posteriormente (evento 88).*
>
> *Pois bem. O artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, define que um dos efeitos da condenação é a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". Por sua vez, o artigo 63, inciso I, da Lei n. 11.343/06 estabelece que "ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias".*
>
> *No caso em apreço, conforme consta dos autos da ação penal n. 0000694-93.2019.8.24.0119, o perdimento do veículo Renault/Megane, placa ALX-0881, foi decretado em razão de sua utilização no transporte interestadual de substância entorpecente. No interior do automóvel, foi apreendida porção de crack, embalada em plástico e pronta para comercialização, pesando aproximadamente 1,24 kg (um quilo e vinte e quatro gramas).*

Ademais, restou demonstrado que o condenado Angelo detinha a posse e fazia uso do referido veículo, embora este estivesse registrado em nome da apelante.

A declaração unilateral firmada em cartório por Elza, informando ser proprietária do bem e que o teria alugado a Angelo para uso profissional, foi lavrada em 24 de setembro de 2019, ou seja, 15 dias após a prisão dos condenados, ocorrida em 9 de setembro de 2019. Tal circunstância evidencia tentativa da apelante de se eximir das consequências jurídicas do perdimento do bem utilizado por Angelo.

Ressalte-se que a própria informante Ilenice declarou realizar pagamentos mensais à apelante no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a título das parcelas do veículo, o que indica que Elza não está sendo financeiramente prejudicada com o perdimento do bem.

Ainda, eventual prejuízo sofrido pela apelante deverá ser resolvido na esfera cível, em face do causador do ato ilícito – no caso, Angelo, que utilizou o bem para a traficância, dando ensejo à sua apreensão e posterior perdimento.

Importa destacar que a boa-fé de terceiro não pode ser presumida quando se trata de instrumento de crime, especialmente no delito de narcotraficância, sendo da recorrente o ônus de demonstrar, de forma irrefutável, o desconhecimento da utilização ilícita do bem e sua condição de possuidora, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do veículo RENAULT/MEGANE GT DYN, de placas ISX9J40, apreendido nos autos da ação penal de n. 5001698-03.2023.8.24.0067, que apurou a prática do crime de tráfico de drogas, e cuja sentença, que já transitou em julgado, determinou o perdimento do bem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir se cabe a restituição do automóvel para a requerente, que possui a alegada condição de proprietária e terceira de boa-fé. III. Razões de decidir 3. Em que pese exista, nos autos, documentação indicando que a requerente é proprietário registral do veículo, a restituição é obstada pelos seguintes fatores: (a) fundada dúvida acerca da condição de proprietária e possuidora; e (b) em virtude do pertinente perdimento decretado na sentença condenatória, considerando-se os elementos de que o automóvel foi utilizado para o transporte intermunicipal de considerável quantidade de cocaína (100,8g). IV. Dispositivo 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 5007548-04.2024.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 27-02-2025, grifo nosso).*

Logo, mostra-se devida a providência adotada na sentença no sentido de determinar o perdimento do bem, não havendo dúvidas de que o veículo se tratava de instrumento necessário à prática do crime de tráfico de drogas.

3. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se ser desnecessária a menção expressa a dispositivos supostamente violados, sendo suficiente que a decisão tenha tratado a respeito dos temas, como no presente caso.

Sobre o assunto:

Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo

nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito (STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1457131, Min. Jorge Mussi, j. em 22/11/2016).

Nesses moldes, em atenção ao art. 1.025 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, para fins prequestionatórios, "a simples provocação do tema, por meio de recurso integrativo, torna prequestionada a matéria, ainda que não haja o Tribunal debatido o tema de forma expressa" (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1443522, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 18/10/2016).

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do reclamo e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001696-85.2022.8.24.0061/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAE FER

APELANTE: FERNANDO CASTAMAN (RÉU)

APELANTE: JAIR DOS SANTOS RAMOS (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SELO PÚBLICO (ART. 171,*CAPUT* (POR DUAS VEZES), ART. 298,*CAPUT*, E ART. 296, §1º, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS FERNANDO E JAIR.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PARECER DA PGJ PELO NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE CONSUNÇÃO AVIADA POR AMBOS OS RECORRENTES. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO DEVIDAMENTE SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU FERNANDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO EM SENTENÇA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE ANÁLISE NESTE GRAU. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR, EXPRESSA E PONTUALMENTE, SOBRE CADA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELAS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS.

2. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO VEICULADO PELO RÉU JAIR. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS DA REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE O RÉU APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO COMO MOTORISTA PARA FRETE (INCLUINDO O CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO FALSO) E, APÓS INDUZIR O RESPONSÁVEL EM ERRO, DIRIGIU-SE À TRANSPORTADORA E COLETOU A CARGA, A QUAL JAMAIS CHEGOU AO SEU DESTINO. NARRATIVA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO E PELA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA/PR NO SENTIDO DE QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ERA FALSO. NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CONDENAÇÃO.

3. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.PLEITO COMUM. DESCABIMENTO. FALSO QUE NÃO SE EXAURIU COM O ESTELIONATO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.

4. DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO AO RÉU JAIR EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO NA ESFERA RECURSAL. VALOR FIXADO DE ACORDO

COM A RESOLUÇÃO DA CM N. 5/2019 (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO CM N. 4 DE 12 DE MAIO DE 2025).

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. De ofício, fixar honorários advocatícios ao defensor nomeado ao réu Jair, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

RELATÓRIO

O Órgão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em exercício perante a Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul, denunciou **FERNANDO CASTAMAN, JAIR DOS SANTOS RAMOS e MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR**, dando-os como incursos nas sanções do art. 288, *caput*, art. 155, §4º, incisos II e IV, art. 298 e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituoso (Evento 1 da ação penal):

Fato 1:

Em período a ser esclarecido no decorrer do processo, mas ao menos até o dia 25 de novembro de 2021, os denunciados Fernando Castaman, Marcos Roberto Berté Júnior e Jair dos Santos Ramos associaram-se entre si, para o fim específico de cometer crimes, notadamente os descritos nos Fatos 2, 3, 4, 5 e 6 desta peça.

Fato 2:

No dia 12 de agosto de 2021, no período compreendido entre 12h10min e 17h4min, no percurso compreendido entre os municípios de São Francisco do Su/SC e Rio das Antas/SC, os denunciados Fernando e Marcos, de forma livre e consciente, bem como previamente acordados e em união desígnios entre si, e, portanto, mediante concurso de pessoas, subtraíram, para si, 640 (seiscentos e quarenta) sacas de 50 kg (cinquenta quilogramas), apresentando massa de 32.000,00 kg (trinta e dois mil quilogramas) de fertilizante granulado 45-00-00, possuindo valor comercial de R$ 83.635,20 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), carga contratada através da empresa "1001 TRANSPORTES EIRELI – ME", inscrita no CNPJ sob o nº 30.715.917/0001-33, consoante DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.322.076, Série 001, emitido no dia 12 de agosto de 2021 (p. 73 de arquivo 1 do Evento 1).

Os fertilizantes eram transportados no semirreboque REB/RANDON SR GR TR, de cor branca, placa

HQN7B00, atrelado ao cavalo-trator SCANIA/T112 MA 4X2, de cor vermelha, placa AAP1J56, registrados em Campo Grande/MS e Dourados/MS, respectivamente, conjunto de propriedade de Marcos Roberto Berté Júnior.

A carga seria transportada de São Francisco do Sul/SC com destino a Rio das Antas/SC pelo motorista Fernando, onde seria entregue à Cooperativa Agropecuária Videirense, lá sediada. Segundo consta das investigações, o carregamento foi realizado na empresa "Fecoagro" na quinta-feira, dia 12/08/2021, com entrega prevista para o dia 14/08/2021, sábado.

Entretanto, quando chegou o dia previsto para a entrega, o denunciado Marcos Roberto Berté Júnior - proprietário do veículo – informou à transportadora que havia ocorrido um acidente, e o eixo traseira da carreta havia sido danificado, e por isso a carga não havia sido entregue, porém o veículo estava em conserto e a carga seria entregue segunda-feira, no dia 16/08/2021, o que não ocorreu de fato.

Frise-se que o crime descrito acima foi cometido mediante fraude, uma vez que os denunciados atuaram desde o início buscando consumar o crime de furto, sendo a entrega dos fertilizantes contaminada pela ausência de intenção de realização do frete nos termos acordados com a empresa "1001 TRANSPORTES EIRELI – ME", inscrita no CNPJ sob o nº 30.715.917/0001-33.

Fato 3:

No dia 16 de agosto de 2021, no percurso compreendido entre os municípios de São Francisco do Su/SC e Três Corações/MG, os denunciados Fernando e Marcos, de forma livre e consciente, bem como previamente acordados e em união desígnios entre si, e, portanto, mediante concurso de pessoas, subtraíram, para si, uma carga composta apresentando massa de 25.102,00 kg (vinte e cinco mil cento e dois quilogramas), de nitrato de cálcio, possuindo valor comercial de R$ 38.923,16 (trinta e oito mil novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), carga contratada através da empresa "J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA" inscrita no CNPJ sob o nº 13.001.753/0001-63, consoante DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.216.536, Série 001, emitido no dia 13 de agosto de 2021 e DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – Modelo 57, Série 1, Número 12164, emitido no dia 13 de agosto de 2021 (pp. 30-31 de arquivo 1 do Evento 1).

Os fertilizantes eram transportados no semirreboque REB/RANDON SR GR TR, de cor branca, placa HQN7B00, atrelado ao cavalo-trator SCANIA/T112 MA 4X2, de cor vermelha, placa AAP1J56, registrados em Campo Grande/MS e Dourados/MS, respectivamente, conjunto de propriedade de Marcos Roberto Berté Júnior.

A carga seria transportada de São Francisco do Sul/SC com destino a Três Corações/MG, onde seria entregue na empresa de Fertilizantes "Heringer", com filial naquela localidade.

Segundo consta das investigações, o carregamento foi realizado na empresa "LOGIMODAL OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA" na segunda-feira, dia 16/08/2021, com entrega prevista para o dia seguinte. No dia posterior ao carregamento, foi constatada que a carga ainda estava em São José dos Pinhais/PR, razão pela qual o responsável pela transportadora questionou o proprietário Marcos acerca da entrega e o este lhe bloqueou do WhatsApp, da mesma forma que ocorreu em relação ao motorista que transportava a carga, Fernando Castaman.

Frise-se que o crime descrito acima foi cometido mediante fraude, uma vez que os denunciados atuaram desde o início buscando consumar o crime de furto, sendo a entrega do nitrato de cálcio contaminada pela ausência de intenção de realização do frete nos termos acordados com a empresa "J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 13.001.753/0001-63.

Fato 4:

Por fim, no dia 25 de novembro de 2021, no percurso compreendido entre os municípios de São Francisco do Su/SC e Seara/SC, o denunciado Jair dos Santos Ramos, de forma livre e consciente, bem como previamente acordados e em união desígnios com os demais denunciados e, portanto, mediante concurso de pessoas, subtraíram, para si, uma carga composta apresentando massa de 32.000,00 kg (trinta e dois mil quilogramas), de mistura de granulo 0933-12 e polímero vegetal, possuindo valor comercial de R$ 102.432,00 (cento e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais), carga contratada através da empresa "TRANSPORTADORA SANA LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 01.501.729/0001-04, consoante DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 337656, Série 1, emitido no dia 25 de novembro de 2021 (p. 112 de arquivo 2 do Evento 1).

Destaca-se que, embora os fatos tenha sido praticados apenas por Jair, todos os denunciados concorreram para o crime em comento, uma vez que estavam todos associados entre si, conforme descrito no Fato 1 da presente peça. Os fertilizantes eram transportados no semirreboque REB/NOMA SR3E37 CG, de cor branca, placa AIB3F41, atrelado ao cavalo-trator SCANIA/T113 H 4X2 360, de cor vermelha, placa IDA0466, registrados em Nova Iguaçu/RJ e Curitiba/PR, respectivamente, conjunto de propriedade de Eliandro da Silva Leite. A carga seria transportada de São Francisco do Sul/SC com destino a Seara/SC, onde seria entregue na "Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia", com filial naquela localidade.

Segundo consta das investigações, o carregamento foi realizado na empresa "LOGIMODAL OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA" na segunda-feira, dia 16/08/2021, com entrega prevista para o dia seguinte. No dia previsto para a entrega, a transportadora contatou o denunciado Jair e o mesmo relatou que caminhão havia quebrado, bem como mencionou que estaria a 40 quilômetros do local da entrega.

Ocorre que, a carga não chegou em seu destino final, bem como a transportadora não conseguiu mais contato com o motorista Jair.

Frise-se que o crime descrito acima foi cometido mediante fraude, uma vez que os denunciados atuaram desde o início buscando consumar o crime de furto, sendo a entrega da mistura de granulo 09-33-12 e polímero vegetal contaminada pela ausência de intenção de realização do frete nos termos acordados com a Empresa de Fertilizantes "Heringer".

Fato 5:

Em data, horário e local que serão melhor esclarecidos no decorrer da instrução processual, mas entre os meses de julho a novembro de 2021, os denunciados Fernando Castaman, Jair dos Santos Ramos e Marcos Roberto Berté Júnior, visando se eximir da responsabilidade penal dos crimes patrimoniais praticados por eles, fizeram uso de documentos materialmente falsos, a saber: contrato particular de comodato de veículos (p. 65) e faturas de telefonia (pp. 82 e 85 – todos do arquivo 1 do Evento 1) e de cartão de crédito, utilizados como comprovante de residência.

Fato 6:

No dia 12 de julho de 2021, os denunciados Fernando Castaman, Jair dos Santos Ramos e Marcos Roberto Berté Júnior fizeram uso de selos falsos em contrato particular de comodato de veículo (p. 65), cuja falsidade restou demonstrada com as resposta apresentada pelo Cartório Cajuru – Serviço Distrital do Cajuru, em Curitiba/PR (p. 66 – todos do arquivo 1 do Evento 1).

Dessa maneira, apurou-se que o selo de autenticação da assinatura do comodante e comodatário não existem na Serventia do Cartório supracitado, razão pela qual os denunciados fizeram uso do selo público falsificado ao realizar o contrato particular de comodato do semirreboque REB/RANDON SR GR TR, de cor branca, placa HQN7B00.

Recebida a denúncia em 28/04/2022 (Evento 6), o réu JAIR DOS SANTOS RAMOS foi citado

por edital (Evento 19) e deixou de comparecer ao feito, razão pela qual o Ministério Público pediu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele (Evento 59), o que foi deferido pelo juízo (Evento 61).

O acusado FERNANDO CASTAMAN foi citado pessoalmente (Evento 31), apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (Evento 42).

O réu MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR não foi localizado (Evento 23), motivo pelo qual foram expedidas cartas precatórias que retornaram sem cumprimento (Evento 102), razão pela qual procedeu-se à citação editalícia.

A vítima FERTILIZANTES HERINGER S.A., pediu habilitação como assistente de acusação (Evento 25), contra o que o Ministério Público não se insurgiu (Evento 29).

No Evento 129, o Juízo *a quo:* a) indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu FERNANDO CASTAMAN; b) determinou a suspensão do prazo e do processo em relação a MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR, bem como a cisão do feito quanto a ele; c) a reunião dos autos com o processo de n. 5002310-90.2022.8.24.0061, que tramitavam exclusivamente em face de JAIR DOS SANTOS RAMOS; d) o translado de peças dos autos n. 500231090.2022.8.24.0061, com o posterior arquivamento da demanda.

Apresentadas respostas à acusação, não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (Evento 142).

Sobreveio notícia da prisão do réu MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR, que foi citado na mesma ocasião (Evento 310).

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus (Eventos 250 e 345).

Encerrada a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais (Eventos 362, 368, 370 e 371). Posteriormente, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (Evento 565):

> *Ante o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido veiculado na denúncia para, em consequência:*
>
> ***a) DESCLASSIFICAR*** *a conduta imputada aos réus, em relação aos fatos 2, 3 e 4, para aquela prevista no art. 171, caput, do Código Penal;*
>
> ***b) ABSOLVER*** *o acusado* ***JAIR DOS SANTOS RAMOS****, qualificado nos autos, em relação ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (fato 1), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*
>
> ***c) ABSOLVER*** *o acusado* ***FERNANDO CASTAMAN****, qualificado nos autos, em relação ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (fato 1), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*

***d) ABSOLVER** o acusado **MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR**, qualificado nos autos, em relação aos delitos tipificados no art. 171, caput, e art. 288, caput, ambos do Código Penal fatos 1 e 4), com fundamento no artigo 386, inciso VII e V, do Código de Processo Penal, respectivamente;*

e) CONDENAR** o acusado **JAIR DOS SANTOS RAMOS**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão,** em regime inicial semiaberto, **e mais 32 (trinta e dois) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos no **art. 171,** caput**, art. 298,** caput**, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 4, 5 e 6);

f) CONDENAR** o acusado **FERNANDO CASTAMAN**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, **e mais 53 (cinquenta e três) dias-multa,** cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos no **art. 171,** caput **(por três vezes), art. 298,** caput**, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 2, 3, 4, 5 e 6);

g) CONDENAR** o acusado **MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, **e mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos no **art. 171,** caput **(por duas vezes), art. 298,** caput**, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 2, 3, 5 e 6).

Irresignado, o réu FERNANDO CASTAMAN interpôs recurso de apelação na forma do art. 600, §4º do CPP (Evento 593)

O réu JAIR DOS SANTOS RAMOS, por seu turno, manifestou desejo de recorrer de próprio punho (Evento 596) e os autos ascenderam à Corte.

Em suas razões (Evento 25 destes autos), o réu FERNANDO CASTAMAN postula a aplicação do princípio da consunção/absorção e, por consequência, a absolvição dos crimes previstos nos artigos 298, *caput*, e 296, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, por entender que serviram como meio para atingir a finalidade principal, qual seja, a consumação do crime de estelionato.

A defesa de JAIR DOS SANTOS RAMOS, em suas razões (Evento 28 destes aurtos), roga pela absolvição dos fatos em virtude da fragilidade probatória e negativa de autoria. Subsidiariamente, pugna o reconhecimento da consunção quanto aos crimes de falsificação de selo e de documento particular, frente ao crime de estelionato.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (Evento 32 destes autos), o feito seguiu à ProcuradoriaGeral de Justiça.

Lavrou parecer o Exmo. Dr. Francisco Bissoli Filho, manifestando-se"*1) pelo não conhecimento do recurso interposto por FERNANDO CASTAMAN; e 2) pelo parcial conhecimento do apelo interposto por JAIR DOS SANTOS RAMOS e, nesta extensão, pelo seu não provimento*." (Evento 42 destes autos).

É o relatório.

VOTO

Como sumariado, trata-se de recursos de apelação interpostos por **Fernando Castaman e Jair dos Santos Ramos** contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul que, julgamento parcialmente procedente a denúncia, decidiu por:

> ***a) DESCLASSIFICAR*** *a conduta imputada aos réus, em relação aos fatos 2, 3 e 4, para aquela prevista no art. 171, caput, do Código Penal;*
>
> ***b) ABSOLVER JAIR DOS SANTOS RAMOS*** *em relação ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (fato 1), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*
>
> ***c) ABSOLVER FERNANDO CASTAMAN*** *em relação ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal (fato 1), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;*
>
> ***d) ABSOLVER MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR*** *em relação aos delitos tipificados no art. 171, caput, e art. 288, caput, ambos do Código Penal (fatos 1 e 4), com fundamento no artigo 386, inciso VII e V, do Código de Processo Penal, respectivamente;*
>
> ***e) CONDENAR*** *o acusado* ***JAIR DOS SANTOS RAMOS*** *ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão,*** *em regime inicial semiaberto,* ***e mais 32 (trinta e dois) dias-multa****, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos n****o art. 171,*** *caput****, art. 298,*** *caput****, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 4, 5 e 6)****;*
>
> ***f) CONDENAR*** *o acusado* ***FERNANDO CASTAMAN*** *ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão****, em regime inicial semiaberto,* ***e mais 53 (cinquenta e três) dias-multa****, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos no* ***art. 171,*** *caput* ***(por três vezes), art. 298,*** *caput****, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 2, 3, 4, 5 e 6);***
>
> ***g) CONDENAR*** *o acusado* ***MARCOS ROBERTO BERTE JUNIOR*** *ao cumprimento da pena privativa de liberdade de* ***5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão****, em regime inicial semiaberto,* ***e mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa****, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da prática dos crimes previstos* ***no art. 171,*** *caput* ***(por duas vezes), art. 298,*** *caput****, e art. 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal (fatos 2, 3, 5 e 6)****.*

1. Juízo de admissibilidade

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto por **Fernando Castaman** e pelo parcial conhecimento do apelo interposto por **Jair dos Santoas Ramos**, por entender que o pleito de consunção/absorção entre os delitos caracterizaria indevida inovação recursal, uma vez que não foi objeto de discussão na sentença.

Todavia, com a devida venia, ouso pensar que os apelos comportam conhecimento na integralidade, haja vista que a citada tese foi aviada pela defesa do réu **Fernando Castaman** em suas alegações finais (Evento 371).

E, muito embora não tenha sido expressamente rebatida na sentença, é sabido que, para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Ferderal, sendo desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, competindo-lhe, apenas, demonstrar suas razões de convencimento, com fundamentação adequada à sua decisão.

Em outras palavras, "*o Magistrado não está obrigado a analisar de forma exaustiva e isoladamente cada alegação apresentada, quando no bojo da decisão delineia os motivos e expõe argumentos suficientes para afastar as teses defensivas*"(TJSC, Apelação Criminal n. 000611671.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 28-5-2019), inexistindo, portanto, qualquer mácula neste aspecto.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal tratou do assunto em sede de repercussão geral, precisamente no Tema 339, assim assentado:

> *Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010).*

No mesmo sentido, cito os precedentes desta Corte:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES POR POLICIAL MILITAR (ART. 16, "CAPUT", DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES SUSCITADAS POR OCASIÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS PELO JUÍZO "A QUO", QUANDO DECLINA AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO, DE FORMA EXAUSTIVA E SUFICIENTE PARA LASTREAR VEREDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0028633-16.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 2-7-2019).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL E CRIME FUNCIONAL (ARTS. 1°, I, II, III E IV, E ART. 3°, I E II, AMBOS DA LEI N. 8.137/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.[...]2. NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA NÃO APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. VÍCIO INEXISTENTE. MOTIVAÇÃO ATENDIDA NOS TERMOS DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR, EXPRESSA E PONTUALMENTE, SOBRE CADA MATÉRIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO SE TRATA DE UM QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO COM AS*

INDAGAÇÕES DEFENSIVAS. PREFACIAIS RECHAÇADAS"O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto [...]" (STF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Originária n. 1116/PA, rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2014) (TJSC, Apelação Criminal n. 0000335-33.2008.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 30-4-2019).

E de minha Relatoria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES (ARTIGOS 33 E 35 CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISOS V E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). [...]

3. ***ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL DE AUMENTO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO DEVIDAMENTE SUSCITADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO PARQUET EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO EM SENTENÇA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE ANÁLISE NESTE GRAU. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR, EXPRESSA E PONTUALMENTE, SOBRE CADA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELAS PARTES.*** *ADEMAIS, JULGADOR QUE DETÉM PODER DISCRICIONÁRIO DE ANALISAR E QUANTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CP, ART. 59), À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EMBARGOS REJEITADOS NO PONTO. [...] EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, MAS SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5000950-69.2023.8.24.0002, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 05-09-2024 - grifei).*

Assim, sem delongas, conheço dos recursos, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. Pleito absolutório - Réu Jair

O réu-apelante **Jair dos Santos Ramos** pugna sua absolvição dos fatos diante da fragilidade probatória sobre a materialidade e autoria, *"principalmente quanto ao dolo e ao fato de quem efetivamente falsificou os referidos documentos"* (Ev. 28, fl. 1), haja vista que *"O acusado negou categoricamente a prática dos crimes, não tendo qualquer envolvimento nos fatos descritos"* (fl. 3).

Adianta-se que razão não lhe assiste.

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que o acusado foi absolvido do crime de associação criminosa descrito no Fato 1 da peça exordial, bem como houve a desclassificação das condutas imputadas nos Fatos 2, 3 e 4 para aquela prevista no art. 171, *caput*, do Código Penal, sendo **Jair** condenado apenas em relação aos Fatos 4, 5 e 6.

Assim, passo à analisar os fatos separadamente.

No que toca ao **Fato 4** (estelionato), a materialidade está assegurada pelos documentos presentes no **Inquérito Policial n. 5001281-05.2022.8.24.0061** (apenso), com destaque ao boletim de ocorrência n. 00015.2021.0002145 (e. 1, inq1, págs. 9/10), termo de exibição e apreensão (e. 1, inq1, pág. 108), certificado de ANTT em nome de Eliandro da Silva Leite (e. 1, inq1, pág. 110), certificado de registro e licenciamento do SR/Noma, placas AIB3F41 (e. 1, inq1, págs. 111/112), termo de declaração (e. 1, inq2, pág. 85), relatório de investigação (e. 1, inq2, págs. 97/104), nota fiscal da mercadoria (e. 1, inq2, pág. 112), CNH de Eliandro da Silva Leite (e. 1, inq2, pág. 114), CNH de Jair dos Santos Ramos (e. 1, inq2, pág. 115), documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico (e. 1, inq2, pág. 124), consulta ao registro nacional de transportes rodoviários de cargas - RNTRC, em nome de Eliandro da Silva Leite (e. 1, inq2, pág. 125), DAMDFE - documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais (e. 1, inq2, pág. 126), declaração do 2º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (e. 1, inq2, pág. 134) e relatório de informação policial da PRF (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, págs. 137/140), aliado à prova oral angariada ao longo da instrução.

A autoria, por seu turno, é certa e recai inconteste na pessoa de **Jair**, senão vejamos.

Ouvida em juízo, na qualidade de preposta da empresa vítima, **Transportes Sana Ltda., Edna Cristina Christen Medeiros,** descreveu os pormenores do ardil entabulado pelo acusado, relatando que:

> *[...] à época, laborava como gerente da pessoa jurídica e que habitualmente recebia informações sobre as cargas e disponibilizava nas plataformas de fretes para oferta aos motoristas. Depois disso, repassava os documentos do interessado à matriz, no Rio Grande do Sul, que fazia a conferência da veracidade dos dados e consultava o gerenciamento de risco. Por fim, emitia a ordem de carregamento. No caso, Jair entrou em contato e foi contratado para o frete, após passar por todo o procedimento e ser aprovado pela matriz. Disse que como documentos, ele apresentou sua CNH, CRLV do veículo, comprovante de residência e ANTT, porém, nenhum contrato particular de comodato. As tratativas ocorreram com o funcionário Paulo, via WhatsApp e, antes de carregar, Jair foi presencialmente ao escritório da transportadora, em Araquari/SC, onde retirou a nota fiscal, manifesto e conhecimento de transporte eletrônico para seguir viagem. Decorridos cerca de dois dias, contataram Jair, que justificou estar com o caminhão quebrado, mas que realizaria a entrega no dia seguinte. No entanto, deixou de responder ao contato da empresa e não levou a carga ao destino. A depoente ressaltou que, na primeira audiência realizada nestes autos - a qual não possui registro audiovisual por problema técnico -, o funcionário Paulo estava consigo e reconheceu a pessoa de Jair como motorista. Questionada, respondeu que, para realizar o carregamento, normalmente o motorista apresenta a ordem emitida pela transportadora, sua CNH e CRLV do conjunto. Por fim, mencionou que a carga, avaliada em mais de R$ 100.000,00, não foi recuperada (Ev. 359, VIDEO2 - transcrição extraída da sentença).*

Dando suporte à versão acusatória, o Delegado de Polícia responsável pela investigação,**Osnei Valdir de Oliveira**, relatou em juízo que:

> *[...] a Polícia Civil recebeu a comunicação dos boletins de ocorrência registrados nas delegacias originárias, pelas vítimas, sendo mencionado em todos os casos que os motoristas carregaram as mercadorias e sumiram com as*

cargas, sem chegarem ao destino final. Com as investigações, descobriram que os envolvidos agiam no mesmo modus operandi: forneciam documentação para contratação, faziam o carregamento - geralmente entre quinta e sexta-feira -, alegavam algum problema mecânico para justificar o atraso na entrega, e, depois, deixavam de responder aos contratantes. Ressaltou que a contratação era anunciada na plataforma FreteBrás e, em seguida, as tratativas ocorriam entre interessado e contratante pelo WhatsApp, onde eram enviadas a documentação e até fotos do motorista portando sua CNH em frente ao caminhão. Disse que a estratégia do grupo era ganhar tempo para destinar a carga aos receptadores e que a organização criminosa tem origem no Paraná, mas atua fortemente em Santa Catarina. Além disso, referiu que os carregamentos eram sequenciais, porque o mesmo motorista, após comunicação do fato pela vítima, teria anotação em seu cadastro, inviabilizando novas contratações. Diante de todos os elementos colhidos durante a investigação, acredita que o conluio entre os réus, para a prática criminosa, tenha sido mantida ao menos de agosto a novembro de 2021. Especificamente quanto aos fatos em liça, o testigo afirmou que, quando da realização de monitoramento na residência de Fernando, identificaram um semirreboque sem placas, semelhante ao utilizado para o carregamento narrado nos fatos 2 e 3. Contou que, quando cumpriram o mandado de busca e apreensão, Fernando não estava em casa, mas que encontraram documentos como comprovante de residência e contrato de comodato de veículo - os mesmos utilizados na contratação dos fretes - e apreenderam o celular da esposa do réu, Miriam. Naquela ocasião, Miriam negou que Fernando trabalhasse com transporte, o que foi derruído pela prova encontrada em seu aparelho telefônico, que contava, inclusive, com o recebimento de uma fatura de telefonia, enviada por Fernando às vítimas como comprovante de residência durante as tratativas. Havia, também, uma conversa de Miriam com Marco Antônio Largura - indivíduo conhecido no meio policial pela atuação em furto de cargas -, em que ela comentava sobre a utilização do caminhão de Marco, por Fernando. Concluíram que Fernando atuava perante o grupo criminoso como motorista, participando na destinação da carga aos receptadores. Quanto à Marcos, informou que ele foi o responsável pela intermediação e contratação de duas cargas para o mesmo dia (fatos 2 e 3), uma com destino à Minas Gerais e outra para o oeste de Santa Catarina, o que seria humanamente impossível de realizar. Afirmou que o conjunto (caminhão e semirreboque) conduzido por Fernando estava registrado em nome de Marcos, que se identificava para as vítimas como "patrão", comunicava-se com os contratantes e, após o prazo para a entrega, bloqueava-os. Revelou que durante a investigação, tentou proceder a oitiva de Marcos, mas ele era evasivo, e que sua advogada contatou a autoridade policial enviando cópia da CNH de Marcos que coincide com o documento constante na contratação das cargas, porém, com assinatura diversa daquela existente no SISP. Ademais, a família de Marcos teria dificultado sua localização, chegando a dizer que ele estaria no Paraguai. ***Por fim, aduziu que chegaram à pessoa de Jair, motorista do fato 4, que atuava da mesma forma que Fernando. Aliás, na residência de Fernando foi encontrado o contrato de comodato utilizado no agenciamento de frete do fato 4, o qual ficou comprovado conter selo público falsificado. Acrescentou que no final do ano, a Polícia Civil recebeu outro boletim de ocorrência, do Estado de São Paulo, tendo Jair como motorista de uma carga que partiu de São Francisco do Sul/SC. Preso preventivamente em momento posterior, Jair detinha, em seu celular, o contato de Fernando e de Joselito, este que atua na subtração de cargas, organizando ações de furto e receptação****. (Ev. 359, VIDEO1 - transcrição extraída da sentença - grifei).*

Corroborando, a policial civil **Taíse Milene Schrotke Camargo,** sob o crivo do contraditório, detalhou que:

[...] a divisão iniciou a investigação a partir dos boletins de ocorrência que chegaram das delegacias de origem, os quais narravam que Fernando teria efetuado o carregamento de fertilizantes e deixado de entregá-los no destino final. Verificaram que as placas do conjunto estavam em nome de Marcos e que ele havia contratado os fretes e inserido Fernando como motorista. Contou que, quando foi cumprida a ordem de busca e apreensão na residência de Fernando, encontraram diversos documentos relevantes, dentre eles, contratos de comodato, comprovantes

> *de residência e outros que vinculavam ao furto de carga perpetrado por Jair, em novembro do mesmo ano. Referiu que o documento particular de comodato tinha selo público falsificado, assim como o comprovante de residência, que foi atestado pela companhia telefônica como ilegítimo. Este último, aliás, foi enviado de Fernando para Miriam. Também mencionou que a CNH de Marcos não continha a mesma assinatura registrada no SISP e que, na casa de Fernando, haviam documentos de veículos envolvidos em furtos e ligados a outros boletins de ocorrência de Santa Catarina.* ***A respeito do modus operandi, asseverou que o motorista carregava na empresa e não seguia o trajeto habitual até o destino, desviando a carga em algum momento. Depois, não entravam mais em contato com a vítima. Jair seguiu a mesma maneira de execução do crime, e, inclusive, tomaram conhecimento de outro furto praticado por ele, em dezembro de 2021 e que é objeto de apuração noutro inquérito policial.*** *(Ev. 359, VIDEO1 - transcrição extraída da sentença - grifei).*

O réu **Jair**, por seu turno, confessou a prática criminosa na fase extrajudicial, aduzindo, que entrou no *Facebook* e pegou o contato do Fernando, sendo que este o buscou e, no mesmo dia, se deslocaram até São Francisco do Sul a fim de realizar a carga. Apontou que já havia repassado seus documentos para Fernando após a ligação telefônica em que ajustaram a prática. Disse que recebeu R$ 2 mil reais em dinheiro e que, após ter pego a carga, Fernando lhe aguardava na rua e assumiu a condução do caminhão e evadiu com a carga. Ao final, disse que não respondeu a vítima ou recebeu qualquer contato por parte dela (Ev. 97, VIDEO2).

Em juízo, todavia, negou a acusação, afirmando, em suma, que "*que a primeira vez que esteve em São Francisco do Sul /SC foi por ocasião de sua segregação. Confirmou que todos os seus documentos pessoais estão consigo. Contou que, na delegacia, confessou o crime por pressão de alguém que o visitou e disse para fazer isso, porém, não lembra o nome do indivíduo*" (Ev. 359, VIDEO3 - transcrição extraída da sentença).

Malgrado a negativa apresentada em juízo, os relatos da representante da empresa vítima mostraram-se firmes e coerentes no sentido de que o réu apresentou os documentos necessários para a contratação do frete (incluindo o contrato de arrendamento do caminhão firmado em nome de *Eliandro da Silva Leite*), após induzir o responsável em erro, foi à empresa e coletou a carga, a qual, todavia, jamais chegou ao seu destino.

Dessarte, o dolo específico já se fazia presente desde o início da conduta do apelante, agindo com intenção deliberada de obter vantagem ilícita por meio fraudulento, em prejuízo alheio.

Como muito bem pontuado pela Magistrada sentenciante:

> *A contratação ocorreu em favor de Eliandro da Silva Leite e Jair dos Santos Ramos de acordo com a observação ao final do DACTE (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 124):*


DESTINO SEARA SC
TRANSPORTE SUBCONTRATADO COM ELIANDRO DA SILVA LEITE (RNTRC 54498999), CPF/CNPJ 101.146.
CLOSTER, 150, BAIRRO NEREIDAS, GUARATUBA/PR, CEP 83280-000, PROPRIETARIO DO VEICULO MARCA
RENAVAM 00584763870, UF PR, MOTORISTA JAIR DOS SANTOS RAMOS, CPF 697.102.959/34, CONJUNTO
INICIO VIAGEM: 25/11/2021 13:23
SEGURO CONTRATADO COM FAIRFAX BRASIL SEGUROS- SANA (CNPJ 10.793.428/0001-02), APOLICE DE
154140007122010141/154140010982012/02
CONFORME ART. 28 INC I DO RICMS/SC

> *A carga, coletada em São Francisco do Sul/SC, teria como destino a cidade de Seara/SC; entretanto, as*

informações repassadas pela Polícia Rodoviária Federal indicaram rota diversa (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 102):

Local	Sentido	Data e Hora
SC - JOINVILLE - BR101	SUL	24/11/2021 14:46
SC - JOINVILLE - BR101	NORTE	25/11/2021 14:51
PR - TIJUCAS DO SUL - BR376	NORTE	25/11/2021 16:35
PR - BALSA NOVA - BR277	Curitiba X Ponta Grossa	25/11/2021 20:19
PR - TIJUCAS DO SUL - BR376	NORTE	26/11/2021 21:45
PR - SAO JOSE DOS PINHAIS - BR376	NORTE	26/11/2021 22:50
PR - TIJUCAS DO SUL - BR376	SUL	27/11/2021 04:46
SC - GARUVA - BR101	SUL	27/11/2021 09:12
SC - JOINVILLE - BR101	SUL	29/11/2021 13:17
SC - JOINVILLE - BR101	NORTE	30/11/2021 11:59
PR - TIJUCAS DO SUL - BR376	NORTE	30/11/2021 14:42
PR - MANDIRITUBA - BR116	SUL	01/12/2021 09:45
PR - BALSA NOVA - BR376	Ponta Grossa X Curitiba	09/12/2021 10:08

O e-mail encaminhado pela preposta da pessoa jurídica vítima à delegacia de polícia civil, contém todos os documentos enviados para efetivação da contratação, os quais incluem a carteira nacional de habilitação do réu Jair e de Eliandro da Silva Leite (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, págs. 109/117).

Eliandro *surge como o suposto arrendatário do caminhão utilizado no crime (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 122):*



CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE VEÍCULO

Entrementes, consultado, o 2º Tabelionato de Notas de Curitiba afastou a veracidade das assinaturas e do reconhecimento de firma, pela serventia (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 134).

E na consulta ao RNTRC, ele consta como proprietário ou arrendatário de três veículos (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 99):

No documento denominado "Registro Nacional de Transportes Cargas - RNTRC", há a descrição do resumo da frota vinculado à ELIAN LEITE, assim como os dados residenciais do transportador. Existe a seguintes placas no RNTRC: ATN0040, AIB3F41, IDA0466.

LOGRADOURO	NUMERO
R CORNELIO KLOSTER	150
COMPLEMENTO	BAIRRO
	NEREIDAS
MUNICÍPIO/UF	CEP
Guaratuba/PR	83280-000
TELEFONE	CELULAR
	41991668477

DADOS DA FROTA

SEQ	PLACA/UF	TIPO	RENAVAM	ID ETIQUETA	ID TAG	PROPRIEDA
0001	ATN0040/PR	Automotor	00761669873			Arrendado
0002	AIB3F41/RJ	Implemento	00705825531			Próprio
0003	IDA0466/PR	Automotor	00584763670			Arrendado

Total de placas: 3

*Depois do ocorrido, o caminhão foi detectado pela Polícia Militar Rodoviária apenas no dia **22-12-2021,** transitando pela cidade de Itapeva/SP (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 184):*



Cidade de Itapeva/SP

Por conseguinte, não há dúvidas quanto a contratação do frete, pela transportadora vítima, e a tomada da carga por outrem, que não o destinatário final, ao passo que a materialidade está suficientemente demonstrada.

[...]

JAIR DOS SANTOS RAMOS:

De acordo com o exposto pela vítima, o conjunto contratado para o frete, envolve o caminhão Scania, de placas IDA0466, e o semirreboque AIB3F41, e, para submissão dos dados à contratante, Jair, por aplicativo de mensagens, encaminhou, além do CRLV e cópia da sua CNH, uma fotografia em frente ao veículo (autos n. 500128105.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 98):



Inexistem dúvidas que tenha sido o acusado, pessoalmente, quem coletou a mercadoria, até porque, o DAMDFE emitido pela transportadora vítima está em seu nome (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 126):


Sana TRANSPORTADORA SANA LTDA

DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais

Modelo Rodoviário de Carga

942210013879956 - 25/11/2021 13:40

4221 1101 5017 2900 0619 5800 0000 00

Veículo			Condutor
IDA0466	00584763670	54498999	697.102.959/34 JAIR DOS SANTOS RA
AIB3F41	00705825531	54498999	

CIOT

Vale Pedágio

Observações

Início da viagem: 25/11/2021 13:40

Dessa forma, a carga não poderia ser retirada por outro motorista.

Outrossim, a representante da empresa Transportes Sana Ltda., declarou judicialmente que, na primeira audiência realizada no processo - cujo arquivo restou corrompido por problemas técnicos, exigindo-se a repetição do ato -, o funcionário João estava consigo e confirmou a identificação de Jair como sendo o indivíduo que compareceu pessoalmente ao escritório para retirada dos documentos necessários ao carregamento.

No mesmo sentido, não se cogita que um terceiro tenha utilizado dos documentos pessoais do réu, já que em seu interrogatório, ele confirmou que sempre esteve com eles.

De se anotar, outrossim, a alegada coação sofrida na fase policial restou isolada, sendo possível ver na mídia audiovisual que o réu, após advertido do seu direito de permanecer em silêncio, passa a discorrer sua versão de forma espontânea, sem qualquer indícios de pressão ou coação por parte de qualquer pessoa.

A este respeito, tem-se, então, que o réu empregou meio fraudulento, mediante a apresentação de contrato de arrendamento falso do caminhão, induzindo e mantendo os responsáveis da empresa vítima em erro, *-pois fez estes acreditarem que realizaria o transporte da carga pelo qual foi contratado* -, a fim de obter vantagem ilícita.

Com relação ao elemento subjetivo, a doutrina leciona:

*O elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, para obter vantagem indevida, em prejuízo de outrem. Deve abranger não apenas a ação como também o meio fraudulento, a vantagem indevida e o prejuízo alheio.*Hungria *(Comentários ao Código Penal, v.7, p.255-6), a seu tempo, já chamava a atenção para esse aspecto: "Não existe o crime sem a vontade conscientemente dirigida à astucia maça que provoca ou mantém o ero alheio e à correlativa locupletação ilícita em detrimento de outrem.*

O dolo, na primeira figura, "induzir em erro", deve anteceder o emprego do meio fraudulento e a produção dos resultados "vantagem ilícita" e "prejuízo alheio. [...] (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.786).

In casu, é nítido o dolo antecedente do acusado, eis que tinha pleno conhecimento da falsidade dos documentos apresentados à empresa vítima, sendo nítida a intenção de ludibriá-la e, assim, obter para si vantagem ilícita.

Logo, não restam dúvidas de que o réu **Jair dos Santos Ramos** praticou o crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Mutatis Mutandis , menciona-se julgado desta Relatora:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DEFENSIVO. [...] 3. MÉRITO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ACUSADO QUE, NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA, EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAS RELACIONADAS À VENDA DE ESTOPAS, EM NOME DE SUA GENITORA, FALSIFICOU AS ASSINATURAS DE SEU SUPERVISOR E INSERIU O CARIMBO DE RECEBIMENTO, APRESENTANDO-AS AO SETOR FINANCEIRO, RECEBENDO O PAGAMENTO, SEM, CONTUDO, ENTREGAR AS MERCADORIAS. RÉU QUE, INCLUSIVE, FORNECEU À PESSOA JURÍDICA RECIBOS DE PAGAMENTO COM ASSINATURA FALSIFICADA DA SUA MÃE. PALAVRAS DO REPRESENTANTE DA EMPRESA E DO SUPERVISOR DO ACUSADO FIRMES E COERENTES. PROVA CORROBORADA PELAS NOTAS FISCAIS, PELOS RECIBOS E PELO LAUDO PERICIAL, O QUAL ATESTOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA GENITORA DO RÉU. ADEMAIS, ACUSADO QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA NO RELATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CONDENAÇÃO. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0003781-20.2016.8.24.0036, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-05-2023).

No tocante aos **Fatos 5 e 6** (arts. 296, §1º, inciso I, e 298, *caput*, ambos do Código Penal), verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria estão bem demonstradas pelos documentos carreados ao **Inquérito Policial n. 500128105.2022.8.24.0061** (apenso), com destaque aos boletins de ocorrência n. 00459.2021.0000937, n. 00459.2021.0000958 e n. 00015.2021.0002145 (e. 1, inq1, págs. 3/10), relatório de investigação (e. 1, inq1, págs. 11/21), contrato particular de comodato de veículo, em nome de Marcos (e. 1, inq1, pág. 65), resposta do Cartório Cajuru de Curitiba (e. 1, inq1, pág. 66), fatura de telefonia, em nome de Fernando (e. 1, inq1, pág. 82), fatura de cartão de crédito, em nome de Marcos (autos n. 5001281-05.2022.8.24.0061, e. 1, inq1, pág. 85), contrato de arrendamento apresentado por Jair (autos n. 500128105.2022.8.24.0061, e. 1, inq2, pág. 122), conversas por aplicativo de mensagens, com as vítimas (e. 1, inq1, pág. 88/99), e e-mail da vítima 1001 Transportes (e. 1, inq1, págs. 101/104), aliados à prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal.

Nesse embalo, malgrado a negativa de autoria registrada por **Jair**, a falsidade do contrato de arrendamento (apresentado às vitimas do Fato 4, vide contrato do Ev. 1, INQ2, p. 132 do IP), referente ao veículo SCANIA/T113, placas IDA0466, e do selo de autenticidade restou devidamente comprovada pela declaração emitida pelo 2º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (vide Ev. 1, INQ2, p. 134, do IP).

Assim, o conjunto probatório demonstrou sem sombra de dúvidas o cometimento do ilícito imputado, uma vez que a falsificação feita pelo apelante logrou iludir os responsáveis da empresa vítima e permitiu o fim ilícito perseguido.

É importante consignar que não há necessidade de se comprovar o intuito de fraudar o documento com o fim de obter vantagem ilícita, uma vez que a simples inserção de dados falsos ou a falsificação de selo de natureza pública, é suficiente para caracterizar a infração, situação que se verificou no caso dos autos.

Esta é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE UM DOS ACUSADOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - RELATOS DO CORRÉU E DOS POLICIAIS MILITARES QUE COMPROVAM A AUTORIA DELITIVA - CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.I - Incorre no tipo penal previsto no art. 297 do CP aquele que, consciente e voluntariamente, falsifica, no todo ou em parte, documento público (CNH), com aptidão ilusória a alcançar o objetivo pretendido.II - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por relatos dos policiais, do corréu e do laudo de constatação da falsificação de documento público -, inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. III - Os depoimentos dos agentes policiais relatando a ocorrência do ato criminoso, principalmente perante a autoridade judiciária e desde que harmônicos entre si e convincentes, revestem-se de presunção de veracidade, quando em consonância com as demais provas dos autos.RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000134-85.2015.8.24.0057, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 1105-2023).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATO DO INFORMANTE, NA ETAPA EXTRAJUDICIAL, DE QUE TERIA ADQUIRIDO CNH FALSIFICADA PELO APELANTE, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A FALSIDADE DO DOCUMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART.155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000071-60.2016.8.24.0078, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 17-08-2021).*

Desta feita, diante de todos estes elementos, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, eis que plenamente demonstrada a prática dos crimes previstos nos art. 296, §1º, inciso I, e 298, ambos do CP.

3. Princípio da consunção

Ambos os recorrentes insurgiram rogando pela aplicação do princípio da consunção/absorção e, por consequência, a absolvição dos crimes previstos nos artigos 298, *caput*, e 296, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, por entender que os delitos de falsidade serviram como meio para atingir a finalidade principal, qual seja, a consumação do crime de estelionato.

Novamente, sem razão.

A respeito da matéria, estabelece a Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: *"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"*.

Fernando Capez trata o assunto da seguinte forma:

> *Veja que a súmula exige que o falso se exaura no estelionato, o que significa dizer que a fraude se esgote naquele crime. por exemplo: pagar mercadorias em loja com uma folha de cheque falsificada. Uma vez utilizada a cártula, não há como o documento falsificado ser novamente empregado na prática de outros crimes. Se, pelo contrário, a falsidade for apta à prática de outros crimes, afasta-se a incidência da súmula mencionada, havendo concurso de crimes; por exemplo: carteira de identidade falsificada (in Curso de direito penal, v. 3, 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 308).*

No caso em comento, percebe-se que os delitos de falsificação de documento particular e falsificação de selo público não se exauriu nos crimes de estelionato.

Diz-se isso pois, os documentos falsos apresentados pelos réus quanto aos estelionatos dos Fatos 2, 3 e 4, não foram retidos pelas vítimas, estando à disposição dos acusados para novos delitos.

A propósito, consoante declinado pelo Delegado de Policia **Osnei Valdir de Oliveira**, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, na residência de **Fernando** foi encontrado o contrato de comodato utilizado no agenciamento de frete do Fato 4 (no qual ficou comprovado o emprego do selo público falsificado), além de outros documentos de veículos e da ANTT.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. FALSIFICAÇÃO UTILIZADA EM OUTRA OCASIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em razão da permanência da potencialidade lesiva do falso, que não se exauriu na fraude perpetrada, é inaplicável a Súmula 17/STJ, na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.389.405, Rel. Min Leopoldo de Arruda Raposo, j. 30.6.15).*

Logo, como os documentos falsos retiveram sua potencialidade lesiva, a consunção entre os delitos não é viável.

Não fosse só, mister destacar que as práticas delitivas se consumaram em momentos diversos e atingiram pessoas distintas, sendo certo que os réus praticaram o núcleo penal de todos os tipos penais, por ações diversas, não podendo dizer que um foi crime-meio para o outro.

Mudando o que deve ser mudado, já decidiu esta Corte:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304, C/C O 297, CAPUT), USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (CP, ART. 304, C/C O 298) E TENTATIVA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT, C/C O 14, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. POTENCIAL LESIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE MATERIAL. 2. ESTELIONATO. TENTATIVA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. 3. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. SÚMULA 17 DO STJ. [...]*
>
> *2. Se os documentos falsos necessários ao cometimento do estelionato foram usados para esse fim, embora*

descobertos na sequência pela atuação diligente das pretendidas vítimas, deu-se início à execução do delito de estelionato, não havendo se falar na prática de atos meramente preparatórios.

3. Se os documentos falsificados permaneceriam à disposição do acusado depois da prática do estelionato tentado, desde que ele atingisse a consumação, podendo ser utilizados para o cometimento de outros delitos, não há o exaurimento de seu potencial lesivo no delito patrimonial, de maneira que tampouco cabe a absorção dos crimes de falso por este.

[...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. (TJSC, Apelação Criminal n. 5005597-35.2023.8.24.0026, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 13-082024).

E Colenda Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E FÉ PÚBLICA. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGOS 171, CAPUT, E 297, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. [...] PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DESCARACTERIZADO. ***FALSO QUE NÃO SE EXAURIU COM O ESTELIONATO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ.*** *CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001249-35.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 29-08-2019 - grifou-se).*

Dessa forma, afasta-se a tese no sentido de que os delitos de falsificação de documento particular e de selo público devem ser absorvidos pelos crimes de estelionato.

4. Honorários Advocatícios

Por fim, tendo em vista a nomeação de defensor dativo ao réu **Jair** nos autos de origem (Ev. 639 da ação penal), faz-se necessário, de ofício, fixar os devidos honorários advocatícios ante a atuação neste grau de jurisdição.

Destaca-se, por oportuno, que, a partir da entrada em vigor da Resolução n. 5, do Conselho da Magistratura deste Tribunal, de 8 de abril de 2019 (atualizada pela Resolução CM n. 4 de 12 de maio de 2025), o valor a ser fixado a título de honorários aos defensores nomeados deve observar a tabela anexa ao referido ato normativo, que estabelece, para interposição de recurso em processos criminais, o valor mínimo de R$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos) e máximo de R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), podendo ser fixado acima desse valor em casos excepcionais (art. 8º, §4º, da referida Resolução).

No presente caso, considerando o trabalho desenvolvido pelo defensor e a complexidade da causa, fixa-se o valor de **R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos).**

Conclusão:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. De ofício, fixar honorários advocatícios ao defensor nomeado ao réu Jair.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000217-27.2025.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO SUELI WANDREY

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA (ARTS. 122 E SS. DA LEI N. 7.210/84). DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 122 DA LEI N. 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/24. NÃO PROVIMENTO.

LEI N. 14.843/24 QUE ALTEROU A LEI N. 7.210/84 PARA DISPOR SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO PRESO, PREVER A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRINGIR O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE A INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI N. 14.843/24 É APLICÁVEL APENAS AOS CRIMES PRATICADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra decisão proferida no processo de execução criminal n. 00000661620208240040, por meio da qual o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma afastou a aplicabilidade da Lei n. 14.843/24 e deferiu o benefício de saída temporária ao(a) recorrido(a) SUELI WANDREY.

Em suas razões, o recorrente alega que o(a) reeducando(a) não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de saída temporária, haja vista as alterações promovidas pela Lei n. 14.843/24.

Com esses fundamentos requer *"a fim de que seja cassada a decisão agravada, com indeferimento das saídas temporárias, ante a nova redação dada ao art. 122 da LEP"*(evento 1, AGRAVO1).

Apresentadas às contrarrazões e mantida a decisão objurgada, os autos ascenderam à esta Corte.

Com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (evento 8, PARECER1).

É o relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Como sumariado, consta da decisão combatida que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma afastou a aplicabilidade da Lei n. 14.843/24 e deferiu o benefício de saída temporária ao(a) recorrido(a) (seq. 824 - 00000661620208240040).

Sem mais delongas, não vejo razões para modificar o entendimento registrado pelo juízo *a quo,* mormente porque em consonância com a melhor interpretação da norma e com a dominante jurisprudência.

Com efeito, esta Egrégia Câmara aderiu à orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que as inovações legislativas trazidas pela Lei n. 14.843/24 são aplicáveis apenas aos crimes praticados após a sua vigência, por força do princípio da irretroatividade da lei penal maléfica (CF, art. 5º, XL, e CP, art. 2º).

A propósito, veja-se as razões expostas no julgamento do Agravo de Execução Penal 8001699-50.2024.8.24.0018, realizado em data recente:

> *Com efeito, até o final do ano pretérito, esta e. Câmara seguia a orientação jurisprudencial no sentido de que as modificações introduzidas pela Lei n. 14.843/24 possuem natureza processual (estabelecendo normas para a obtenção de benefício no âmbito penal), o que atrai a aplicação do princípio do tempus regit actum.*
>
> *Com relação ao benefício de saída temporária, contudo, o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência é que a inovação legislativa trazida pela Lei n. 14.843/24 é aplicável apenas aos crimes praticados após a sua vigência, por força do princípio da irretroatividade da lei penal maléfica (CF, art. 5º, XL, e CP, art. 2º).*
>
> *A propósito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu recentemente:*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ***EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*** *ORDEM CONCEDIDA.*

I CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Wagner Luiz da Rocha contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao dar provimento ao agravo em execução ministerial, revogou as saídas temporárias concedidas ao paciente, com fundamento na aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação retroativa do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, que torna mais gravosa a execução da pena, pois veda o gozo das saídas temporárias.

III RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, recrudesce a execução da pena ao vedar a concessão de saídas temporárias para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa. 4. A aplicação retroativa dessa norma constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula 471/STJ e precedentes correlatos. 6. No caso concreto, os crimes pelos quais o paciente foi condenado ocorreram antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, o que impede a aplicação retroativa das novas restrições à saída temporária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem concedida Tese de julgamento: 1. O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. [...] (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 - grifei).

O raciocínio, também, encontra respaldo na decisão do Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG.

Não sem razão, portanto, a maioria das Câmaras Criminais dessa e. Corte adotaram referido posicionamento: TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001163-33.2024.8.24.0020, rel. Roberto Lucas Pacheco, ***Segunda Câmara Criminal,*** *j. 17-12-2024); TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8001096-68.2024.8.24.0020, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann,* ***Terceira Câmara Criminal****, j. 17-12-2024; TJSC, Agravo de Execução Penal n. 800151464.2024.8.24.0033, rel. José Everaldo Silva,* ***Quarta Câmara Criminal*** *, j. 18-12-2024).*

No mesmo sentido, decidiu o Segundo Grupo de Direito Criminal nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 8000317-16.2024.8.24.0020, relator Luiz Cesar Schweitzer, relator designado Sidney Eloy Dalabrida, julgado em 2509-2024.

Nesse contexto, é prudente rever o posicionamento exarado anteriormente e alinhá-lo ao novo entendimento jurisprudencial, garantindo ao(a) apenado(a) isonomia e segurança jurídica.

Por tais razões, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002083-63.2025.8.24.0007/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLNEI CELSO TOMAZINI

APELANTE: DOUGLAS DOS SANTOS LIMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos arts. 16, §1º, IV, e 17, ambos da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa. A defesa requereu: (i) absolvição quanto ao crime do art. 16, §1º, IV, por insuficiência probatória e aplicação do princípio in dubio pro reo; (ii) subsidiariamente, aplicação do princípio da consunção entre os delitos; e (iii) majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) saber se há provas suficientes para manter a condenação pelo crime de transporte de arma de fogo com numeração suprimida;

(ii) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de transporte e comércio ilegal de arma de fogo; e

(iii) saber se é possível a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do defensor dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e a autoria do crime do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 foram comprovadas por prova oral, documental e técnica, incluindo depoimentos policiais e relatório de extração de dados do celular do acusado, que indicam negociação da arma apreendida.

2. O transporte da arma com numeração suprimida não se limita à fase preparatória do comércio ilegal, configurando delito autônomo, pois tutela bens jurídicos distintos e possui reprovabilidade própria. Inviável aplicação do princípio da consunção.

3. Honorários advocatícios majorados em favor do defensor dativo pela atuação na fase recursal, conforme parâmetros da Resolução CM nº 5/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para fixar honorários complementares ao defensor dativo.

Tese de julgamento:

"1. É possível a condenação pelo crime de transporte de arma de fogo com numeração suprimida quando comprovada a posse e o domínio funcional do fato pelo agente."

"2. Não se aplica o princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 16, §1º, IV, e 17 da Lei nº 10.826/03, por tutelarem bens jurídicos distintos e apresentarem reprovabilidade autônoma."

"3. É cabível a majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo pela atuação na fase recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, arts. 16, §1º, IV, e 17; Código Penal, art. 69; e Resolução CM nº 5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar honorários em favor do defensor nomeado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

DOUGLAS DOS SANTOS LIMA interpôs Recurso de Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inserido na denúncia para ***CONDENAR*** *o acusado* ***DOUGLAS DOS SANTOS LIMA****, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 16, §1°, inciso IV, e artigo 17, caput, e §1°, todos da Lei n° 10.826/03, à pena privativa de liberdade de* ***9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em*** *regime inicial* ***fechado,*** *além do pagamento de* ***20 (vinte) dias-multa****, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ***RENOVO*** *os fundamentos jurídicos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, porquanto inalteradas as razões de fato e de direito que a justificaram, mas ao contrário, confirmaram a autoria e a materialidade do delito, bem como a necessidade de assegurar a ordem pública, mormente porque condenado à pena em regime fechado.*

Diante disso, ***NEGO ao acusado o direito de recorrer em liberdade,*** *uma vez que os motivos que ensejaram sua prisão preventiva permanecem hígidos.*

Expeça-se PEC provisório.

REGISTRO *que eventual detração não altera o regime ora fixado, tendo em vista a pena aplicada, o tempo da segregação cautelar e o percentual necessário à progressão.*

CONDENO *o acusado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, suspensa sua exigibilidade uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.*

FIXO *honorários em favor do defensor nomeado, Higor Mateus Scain OAB/SC 67853, em R$ 2.144,06 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e seis centavos), pela atuação no processo, com fundamento na* Resolução CM n. 5/2019 e suas alterações.

Em suas razões recursais (evento 10, RAZAPELA1), o acusado requereu, inicialmente, a absolvição do crime previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, por ausência de prova de coautoria ou transporte compartilhado, bem como em razão do princípio do *in dubio pro reo*, diante da confissão policial do corréu Sidnei e da localização da arma em local supostamente inacessível (porta-malas) para o apelante, que seria apenas carona. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da consunção, argumentando que o transporte da arma para a entrega se deu como meio necessário para a consumação do comércio ilegal, devendo ser absorvido. Por fim, rogou pela majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo.

Apresentadas as contrarrazões (evento 13, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 16, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Apelante pretende a absolvição em relação ao delito de transporte de arma de fogo com numeração suprimida (Lei n. 10.826, art. 16, § 1º, IV), arguindo a insuficiência de provas quanto à coautoria e a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*.

A **materialidade** exsurge dos elementos constantes no Inquérito Policial n. 5004838-94.2024.8.24.0007, especialmente do boletim de ocorrência (evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 03-04), do auto de apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 05), do exame em arma de fogo e munição (evento 59, LAUDO1), o qual atestou a supressão da numeração de série e a eficiência para o fim a que se destina, do relatório de investigação policial a partir da análise dos dados do aparelho celular apreendido de propriedade do réu (evento 81, REL_MISSAO_POLIC2) e das demais provas produzidas no feito.

A **autoria**, de igual modo, é inconteste e recai sobre a pessoa do acusado.

Sobre a prova oral produzida, adotar-se-á a narrativa efetuada pela Magistrada a quo, pois fiel ao que consta nas mídias do evento 2 do Inquérito Policial n. 5004838-94.2024.8.24.0007 e evento 69 da Ação Penal n. 5002083-63.2025.8.24.0007, bem como para evitar desnecessária repetição:

> *O policial militar Davi Filipe Francês, quando ouvido em sede policial acerca dos fatos que resultaram na prisão em flagrante dos conduzidos, assim relatou (processo 5004838-94.2024.8.24.0007/SC, evento 2, VIDEO1):*
>
> > ***Autoridade Policial:*** *Pode relatar os fatos?*
> >
> > ***PM Davi:*** *Sim.* ***A Agência de Inteligência do nosso Batalhão, do 24º Batalhão de Biguaçu, já tinha informações dando conta, por outras vezes, que um veículo Fiat Idea branco circulava pela nossa área, com um masculino armado.*** *Na noite de hoje, recebemos novamente a informação de que o veículo estava se dirigindo para a nossa região,* ***e que um dos ocupantes seria o Douglas, e que Douglas estaria em posse de uma arma de fogo.*** *Nesse momento, a Agência de Inteligência repassou as informações para a nossa guarnição, a guarnição do Tático.* ***Em determinado momento, a guarnição da Inteligência, em diligência, visualizou um veículo, na rua citada aqui no boletim e solicitou apoio para a nossa guarnição para realizar a abordagem.*** *De início, foi tentada ali a abordagem com sinais sonoros, luminosos, que eles demoraram para acatar ali a ordem.* ***Só acataram, na verdade, porque se tratava de uma rua sem saída, não teria como ele fugirem, né?*** *Feito busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os masculinos. Porém,* ***em busca veicular, numa caixa de ferramenta ali, na verdade, de uma parafusadeira ou algo do tipo, foi encontrada uma pistola calibre .380, com numeração suprimida, dois carregadores, contendo 23 munições, também de calibre .380.*** *Questionado ali o Sidnei, que era o motorista do veículo, sobre a arma de fogo, ele negou que conhecia tal fato ali, e em conversa com o Douglas, também disse que não conhecia, porém a história que ele contou para a gente ali não fechava com o que eles foram fazer ali. Ele estava bem perdido, estava bem nervoso. Realmente não conseguiu narrar o fato direito. O Sidnei, ele relatou que foi levar o Douglas para fazer alguma coisa ali na rua, também não soube explicar o certo.* ***Foi encontrado também dois aparelhos de telefone,*** *e foi entregue aqui até a Delegacia, junto com os masculinos.*
> >
> > ***Autoridade Policial****: Só uma coisa, o veículo pertence ao Sidney ou ao Douglas?*
> >
> > ***PM Davi****: É de Sidnei, porém está no nome da mãe dele, se não me engano.*
> >
> > ***Autoridade Policial****: Ah, está no nome da mãe dele?*
> >
> > ***PM Davi****: Isso. Segundo a informação repassada por ele.*
>
> *O acusado optou por permanecer em silêncio na fase investigativa. (processo 5004838-94.2024.8.24.0007/SC, evento 2, VIDEO2).*
>
> *Por sua vez, o policial militar Guilherme Liz Canani, prestou depoimento extrajudicial da seguinte maneira (processo 5004838-94.2024.8.24.0007/SC, evento 2, VIDEO3):*
>
> > ***Autoridade Policial****: Pode relatar os fatos? Pode começar.*
> >
> > ***PM Guilherme:*** ***Tinha informação que um veículo Idea andava circulando na região de Biguaçu com pessoas armadas, né?*** *Na data de hoje,* ***a Agência de Inteligência recebeu a informação que o veículo estaria na cidade de Biguaçu. Solicitou o apoio da Guarnição do Tático, onde foi passada a informação de onde estaria o veículo próximo.*** *Foi localizado e foi feita uma abordagem. No momento da abordagem, com sinal sonoro luminoso,* ***eles não pararam o veículo de imediato. Tentaram seguir mais um pouco pra frente, onde viram que a rua ali não tinha saída.*** *Foi pedido para descer do veículo, onde*

eles demoraram ali a descer. Nesse momento foi feita a busca pessoal e não foi encontrado nada. ***Foi feita a busca veicular e foi encontrado uma arma de fogo com a numeração suprimida. Foram 23 munições e dois carregadores. Estava escondida dentro de uma caixinha de ferramentas. Nessa informação ali, que é que na data de hoje, um dos masculinos seria o Douglas****, que estaria transitando nesse veículo armado, né? Foi conversado com o Sidnei e ele informou não saber da arma que estava ali dentro, que ele só tinha levado o Douglas ali para fazer algum compromisso dele. Quando foi conversado com o Douglas, ele estava muito nervoso e não falava nada com nada. É isso.*

Autoridade Policial*: Então nenhum dos dois assumiu a propriedade dessa arma de fogo?*

PM Guilherme*: Não.* ***Tinha dois celulares dentro do veículo também.***

Autoridade Policial*: Que eles também não assumiram a propriedade?*

PM Guilherme*: O celular sim.*

[...].

Por sua vez, em sede investigativa, o policial militar Davi Filipe Francês foi novamente ouvido, oportunidade em que corrobou o primeiro depoimento prestado na fase policial. Vejamos (evento 69, VIDEO1):

MP: [...] Podia dar a sua lembrança, então, do ocorrido?

PM Davi*: Sim. Eu estava de serviço no dia do fato, no qual* ***a minha guarnição foi contatada através da nossa Agência de Inteligência do 24º Batalhão, o qual nos repassou que o veículo Fiat Idea branco por outros dias já estava circulando aí no município e havia informação que os ocupantes estariam armados.*** *No dia do fato, então, mais uma vez o veículo entrou no município de Biguaçu, no qual* ***a Agência de Inteligência recebeu a informação novamente de que um dos ocupantes se tratava do senhor Douglas e que ele seria o proprietário de uma arma de fogo e estaria com ela.*** *Repassado essas informações, a minha guarnição fez diligência e no momento ali, próximo ao Mar das Pedras, localizou o veículo e tentou de primeira abordagem com sinal sonoro e luminoso, no qual de imediato não foi acatado.* ***No momento, então, que o veículo adentrou uma rua sem saída, ao perceber que não ia conseguir continuar com a fuga pararam.*** *Foi procedida a abordagem. Nada de lícito foi encontrado em busca pessoal com os autores. Estavam Douglas e Sidnei no veículo. Sidnei era o motorista.* ***E em busca veicular foi encontrado além de dois telefones celulares, uma pistola com dois carregadores e munições.*** *Questionados de quem seria a arma de fogo,* ***Sidnei negou, disse que não sabia que tinha uma arma de fogo no seu veículo. Douglas também negou, só que o Douglas não soube explicar o que estava fazendo no local. Já o Sidnei, que era o dono do carro, explicou que o Douglas havia pedido uma carona para ele ir até o local.*** *Referente aos dois telefones celulares encontrados, nenhum assumiu a propriedade dos celulares. Terminado o procedimento no local, encaminhamos o material apreendido e os autores até a Delegacia de Polícia Civil.*

[...]

Defesa: *Quando foi feita a abordagem, quem dos acusados, tanto o Douglas quanto o Sidnei, quem assumiu a propriedade do veículo?*

PM Davi: *Então, a do veículo foi o Sidnei.*

Defesa*: O Sidnei assumiu a propriedade do veículo, tá.*

PM Davi*: A propriedade do veículo eu não me recordo. Eu lembro que o Sidnei era o motorista.*

Defesa*:* ***Você se recorda onde essa arma foi localizada dentro do veículo?***

PM Davi*:* ***Ah, numa caixa de ferramenta.*** *Não fui eu que fiz a busca pessoal, a busca veicular e a busca pessoal, mas se não me engano foi numa caixa de ferramenta.*

Defesa*: Você se recorda se essa caixa de ferramenta estava no porta-malas, banco de trás, banco da frente?*

***PM Davi**: Não me recordo.*

***Defesa**: Você antecipou que o Sidnei, tanto o Sidnei quanto o Douglas, eles negaram a propriedade da arma. O senhor chegou a acompanhar o próximo depoimento deles na Delegacia Civil?*

***PM Davi**: Não, na Delegacia Civil eu dou o meu depoimento e não participo dos outros.*

Por sua vez, o policial militar Guilherme Liz Canani, prestou depomiento em juízo da seguinte maneira (evento 69, VIDEO1):

***MP:** [...] Então, por gentileza, o senhor podia dar a sua lembrança dos fatos?*

PM Guilherme: Sim. ***A Agência de Inteligência do 24° estava recebendo informações de que esse veículo estaria rodando por Biguaçu com um masculino em posse de arma de fogo.*** Nesse dia eles acionaram a equipe do Tático, que eles estavam rodando em Biguaçu. A guarnição, então, localizou o veículo no bairro Mar das Pedras. ***Acho que era um Fiat Idea branco.*** *Quando visualizou o veículo, a guarnição acionou ali o sinal sonoro, luminoso. O veículo não obedeceu a ordem de parada e foi indo em direção a uma rua sem saída. Ali eles resolveram parar, onde foi abordado. Tinha dois masculinos, né, onde não souberam explicar direito ali o que estavam fazendo em Biguaçu. Em posse dos dois não foi encontrado nada ilícito, mas **ao fazer a busca veicular foi encontrado uma arma de fogo, no qual o motorista falou que não sabia de quem era e o Douglas também disse não saber, né? A arma foi encontrada numa caixinha de ferramentas, dentro da caixinha que estava no veículo.** E os dois não assumiram, onde **também tinha dois celulares** que foram apreendidos e eles falaram não saber também de quem era. É isso.*

[...]

***Defesa**: Você se recorda se o Sidnei ou o Douglas, algum deles, assumiu a propriedade do veículo?*

***PM Guilherme**: O Sidnei, que era o motorista, né?*

***Defesa**: O senhor chegou a acompanhar o depoimento deles na Delegacia da Polícia Civil?*

***PM Guilherme**: Não. A gente não participa, né?*

***Defesa**: Você mencionou que a arma foi localizada numa caixinha de ferramentas. Essa caixa, ela estava localizada em qual região do veículo? Porta-malas? Banco de trás? Banco da frente? O senhor se recorda?*

PM Guilherme**: Eu não me recordo muito bem, mas eu acho que era no porta-malas, né? **Que tinha umas coisas de ferramenta, ela estava no interior da caixinha ali, né? Tipo uma caixinha de furadeira por exemplo, onde também tinha dois carregadores de munição, né?

Quando interrogado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Douglas dos Santos Lima, confessou o crime de comércio ilegal de arma de fogo, mas negou a posse de arma de fogo com numeração suprimida. Extrai-se de seu interrogatório judicial (evento 69, VIDEO1):

***Magistrada**: [...] O senhor não é obrigado a responder as perguntas, né? Mas também tem a oportunidade de esclarecer esses fatos. O senhor gostaria de falar sobre eles?*

***Acusado**: Sim.*

***Magistrada**: O que o senhor tem a dizer em relação a essa denúncia? Essas acusações contra o senhor.*

***Acusado**: **Eu confesso os tráficos de armas que foram pegos no meu celular**, mas eu nego a posse. Eu nem sabia que tinha arma dentro daquele carro.*

***Magistrada:** De quem era o carro?*

***Acusado:** O carro, na verdade, era do outro rapaz ali que foi pego comigo.*

> ***Magistrada**: Quem é que estava dirigindo?*
>
> ***Acusado**: Era o dono do carro.*
>
> ***MP**: Tá, então, se eu entendi, o senhor confessa o tráfico, a venda clandestina de armas, né? E nega, então, o transporte daquela pistola que foi apreendida, é isso?*
>
> ***Acusado**: Isso.*

Como se observa, a autoria delitiva e o domínio funcional do fato por parte do Apelante Douglas dos Santos Lima, porém, não derivam apenas da sua presença no veículo, mas sim de um contexto probatório que converge de maneira inabalável nesse sentido. É crucial ressaltar que a investigação policial teve como ponto de partida informações precisas da Agência de Inteligência da Polícia Militar, que indicavam que o carro *Fiat/Idea* estava circulando com indivíduos armados, e que especificamente Douglas seria um dos ocupantes envolvidos e que estaria na posse de uma arma de fogo.

Os depoimentos dos policiais militares, Davi Filipe Francês e Guilherme Liz Canani, mantiveram-se firmes e coerentes em todas as fases da persecução penal. Ambos confirmaram que a denúncia se referia especificamente a Douglas como o indivíduo que estaria em posse da arma de fogo, e que, embora Sidnei - condutor do veículo - tenha negado saber da existência do artefato bélico, Douglas demonstrou comportamento confuso e não soube justificar sua presença no local da abordagem. Tais testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, gozam de presunção de veracidade e credibilidade, especialmente quando corroborados por outras evidências, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, CAPUT E § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.* ***PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL, ESPECIALMENTE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA, CUJA PALAVRA POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*** *RECORRENTE QUE IGNOROU ORDEM DE PARADA DE SEU VEÍCULO, OBJETO DE ROUBO, EMPREENDENDO FUGA, QUANDO FOI INTERCEPTADO PELA GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, MOMENTO EM QUE, MEDIANTE AMEAÇA, APONTOU ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS DA ROCAN. ADEQUAÇÃO DOS FATOS AOS TIPOS PENAIS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5023840-45.2023.8.24.0020, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão RICARDO ROESLER, julgado em 07/05/2024, grifou-se).*

O cerne da tese defensiva repousa na alegação de que a arma estava no porta-malas, em local

inacessível a Douglas, e que Sidnei havia assumido a propriedade em sede extrajudicial. Contudo, a prova técnica desconstitui essa versão. O relatório de extração de dados do celular de Douglas (evento 81, REL_MISSAO_POLIC2) demonstrou, irrefutavelmente, que a própria pistola PT58S apreendida era o objeto de negociação pelo apelante ("tu tem aquela peça lá", "aquela 58 ainda"). Mais significativo ainda é o trecho em que Douglas combina a entrega da arma para o comprador e menciona que estava no carro "ideia", indicando que o transporte daquele momento era diretamente ligado à sua atividade ilícita de comércio.

Dessa forma, a conduta de Douglas não se limitou a ser mero passageiro. Ele exercia o domínio funcional sobre a arma de fogo com numeração suprimida, transportando-a com o propósito específico de realizar a entrega decorrente de uma transação comercial que ele havia arquitetado. A circunstância de a arma estar oculta em uma caixa de ferramentas, mesmo que no porta-malas do veículo conduzido por Sidnei, não se presta a afastar a autoria de Douglas, na medida em que a finalidade do deslocamento era a negociação por ele conduzida, mediante um artefato que lhe pertencia ou estava sob sua posse para fins comerciais.

O crime de porte ou transporte ilegal de arma de fogo é um delito de mera conduta e perigo abstrato, consumandose com o simples ato de transportar o artefato em desacordo com as determinações legais. No caso do art. 16, §1º, IV, a numeração suprimida potencializa a reprovabilidade da conduta, pois impede o rastreamento da arma pelas autoridades, tornando-a ainda mais grave. A ciência da ilicitude por parte de Douglas é confirmada não só por sua confissão do crime de comércio, mas também pelo fato de que a arma era de numeração suprimida, fator que aumenta seu valor no mercado ilegal, bem como em razão dele estar no veículo justamente para entregá-la ao comprador.

Assim, o conjunto probatório, composto pela palavra dos policiais militares, pela confissão do crime do art. 17 da Lei de Armas e pela prova técnica do celular, é mais do que suficiente para sustentar o decreto condenatório pelo crime de transporte de arma de fogo com numeração suprimida. Os argumentos da defesa não passam de mera tentativa de desqualificar a prova já robusta e concatenada, não havendo espaço para a aplicação do *in dubio pro reo*, que somente poderia ser invocado em caso de dúvida razoável, o que não se verifica nos presentes autos.

Portanto, deve ser mantida a condenação de Douglas dos Santos Lima pelos crimes previstos no art. 16, §1º, inciso IV, e 17, ambos da Lei n. 10.826/03.

A segunda tese ventilada pelo recorrente é o pleito subsidiário de aplicação do princípio da consunção, buscando que o transporte de arma de fogo com numeração suprimida seja absorvido pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, sob o argumento de que o transporte era apenas a fase executória ou o crime-meio para a concretização da venda ilícita (crime-fim).

O princípio da consunção, ou absorção, é aplicado quando um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, sendo o agente punido apenas pelo crime de maior gravidade ou pelo crime final. Para a sua incidência, contudo, é indispensável uma relação de dependência funcional entre as condutas, na qual a lesão a um bem jurídico não represente

um desvalor da ação autônomo e distinto, mas sim um desdobramento trivial da agressão ao bem jurídico maior.

No caso em análise, a sentença de primeiro grau acertadamente rechaçou a tese defensiva. Embora ambos os delitos estejam previstos na Lei n. 10.826/03 e possam frequentemente ocorrer em contextos fáticos próximos, eles tutelam bens jurídicos primários parcialmente distintos, sobretudo em face da numeração suprimida.

O artigo 17, que trata do comércio ilegal de arma de fogo, visa proteger a incolumidade pública, reprimindo a atividade clandestina e habitual de traficância de armamentos. Por sua vez, o artigo 16, §1º, IV, além de proteger a paz e a segurança públicas, tutela, de maneira especial, a confiabilidade e a integridade dos sistemas governamentais de controle de armas (SINARM e SIGMA) e a ordem registral, cujo escopo é permitir o rastreamento dos artefatos bélicos. A conduta de suprimir o sinal identificador da arma é, por si só, grave o suficiente para gerar uma reprovação penal autônoma.

A supressão da numeração da arma é um elemento que, inserido no contexto do transporte (art. 16, §1º, IV), confere à conduta um coeficiente de perigo e uma reprovabilidade que transcende a mera preparação para o comércio (art. 17). O transporte de uma arma com numeração suprimida, mesmo que se destine à venda, causa uma lesão autônoma e mais intensa ao bem jurídico da segurança registral e da fiscalização estatal, pois introduz ou mantém em circulação um armamento de dificílima rastreabilidade, multiplicando os riscos à ordem pública para além do simples ato de venda.

Ademais, a própria sentença notou, de maneira perspicaz, que a prova extraída do celular de Douglas demonstrou que ele se dedicava de forma habitual ao comércio ilegal de armas de fogo. O crime do art. 17 da Lei n. 10.826/03 configura uma atividade complexa, que envolve a habitualidade e o exercício de atividade comercial ou industrial irregular. A arma apreendida no dia dos fatos, apesar de ser objeto de uma negociação em curso, integrava, naquele momento e na modalidade de transporte qualificado (numeração suprimida), um conjunto de atos que por si sós já eram penalmente relevantes, autônomos e que estavam consumados antes mesmo de a transação comercial ser finalizada.

O simples fato de o transporte se dar no contexto de uma negociação não o transforma, automaticamente, em crime-meio absorvível. A conduta do art. 16, §1º, IV, é um delito de perigo abstrato, consumando-se pela simples posse naquelas condições. O comércio ilegal (art. 17) também é um crime de perigo abstrato. A junção dessas reprovabilidades distintas implica a manutenção do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, conforme corretamente aplicado pelo Juízo *a quo.*

Ressalte-se que a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo pelo crime de comércio ilegal de armas de fogo somente poderia ocorrer em situações excepcionais, onde o porte fosse estritamente necessário e inerente à dinâmica do comércio, o que não pode ser estendido a uma conduta qualificada pela supressão da identificação do artefato. A maior gravidade e a especificidade da tutela do art. 16, §1º, IV, em um contexto de*comércio habitual* (art. 17), justificam a cumulação das penas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTS. 12 E 14, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DO ART. 12 POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELANTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA MUNIÇÕES DE CALIBRES DISTINTOS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR MEIO DA PROVA ORAL E DOCUMENTAL, ESPECIALMENTE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, O LAUDO PERICIAL E OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA.* ***PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMO. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE SER INCABÍVEL APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 12, 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003, POR TUTELAREM BENS JURÍDICOS DISTINTOS, SOBRETUDO QUANDO PRATICADOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. PRECEDENTES. (AGRG NO RESP N. 2.021.776/SC, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, J. 11.09.2023).*** *PRETENSA APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTOU A NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUALQUER EQUÍVOCO NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE RESGATE DA REPRIMENDA (ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL) E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5013091-36.2020.8.24.0064, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão RICARDO ROESLER, julgado em 03/09/2024, em grifos no original).*

Portanto, não se vislumbra o nexo de dependência ou subordinação que autorizaria a incidência do princípio da consunção, devendo ser mantida a condenação em concurso material, com a somatória das penas aplicadas.

Visto isso, passa-se à análise, de ofício, da ***dosimetria da pena.***

Com relação ao **crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03**, na primeira fase, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Na etapa intermediária, ausentes atenuantes. Por outro lado, foi devidamente reconhecida a agravante da reincidência (evento 14, CERTANTCRIM1), elevando-se a reprimenda em 1/6, resultando em 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 10 diasmulta, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

No ponto, registra-se que a pena de multa deveria ter sofrido alteração na etapa intermediária, por conta da agravante da reincidência, em observância ao critério trifásico de aplicação da pena. Todavia, na ausência de recurso ministerial, deixa-se de proceder à alteração, sob pena de reformatio in pejus.

No tocante ao **crime do art. 17 da Lei n. 10.826/03,** na primeira fase, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 6 anos de reclusão, além de

10 dias-multa. Na etapa intermediária, presente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (evento 14, CERTANTCRIM1), operou-se a compensação. Na última fase, reputou-se ausente causas de aumento ou de diminuição de pena.

Como os delitos foram cometidos *"mediante mais de uma ação"* (CP, art. 69), as reprimendas foram corretamente somadas, totalizando **9 anos e 6 meses de reclusão, além de 20 dias-multa**, estes no mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser mantido no **fechado**, em razão do *quantum* de reprimenda fixado (CP, art. 33, § 2º, "a").

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do *sursis*, pois o réu não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77, respectivamente.

Por fim, o apelante requereu a majoração dos honorários advocatícios em favor do defensor nomeado para atuar nesta fase recursal, em seu patamar máximo, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução CM n. 5/2019 e suas alterações.

O Juízo de primeiro grau já havia fixado os honorários em R$ 2.144,06 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e seis centavos), com fundamento na Resolução CM n. 5/2019, majorando o valor em decorrência do nível de especialização e complexidade do trabalho, envolvendo réu preso, o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado.

Considerando que a atuação do defensor nomeado estende-se à fase recursal, e que a interposição da apelação demanda trabalho adicional e específico perante o Tribunal, faz jus o Dr. Higor Mateus Scain, OAB/SC 67.853, à fixação de honorários complementares pela apresentação e acompanhamento das razões recursais no valor de R$ 490,93 (quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), em conformidade com a tabela aplicável da Resolução CM n. 5/2019 e suas alterações.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar honorários em favor do defensor nomeado, nos termos da fundamentação.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5083347-26.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

PACIENTE/IMPETRANTE: GESSICA SAMARA BECK (PACIENTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: ELEANDRO ROSSONI (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado para reformar decisão que manteve prisão preventiva de paciente acusada de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A impetrante alegou ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação concreta, primariedade, residência fixa e maternidade de duas crianças menores, sendo uma lactente, requerendo revogação da prisão ou substituição por prisão domiciliar.

O Ministério Público pugnou pela denegação da ordem, sustentando gravidade concreta dos fatos (apreensão de 202 kg de maconha em veículo furtado e com placas adulteradas) e inadequação da domiciliar, pois o ambiente doméstico foi utilizado para prática criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva da paciente, mãe de duas crianças, sendo uma lactente, configura constrangimento ilegal, impondo sua substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1 A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe proteção integral à criança, com absoluta prioridade, exigindo soluções que preservem o melhor interesse infantojuvenil, inclusive na aplicação de medidas cautelares penais.

III.2 O Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo n. 143.641/SP, firmou orientação vinculante para substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes ou mães de crianças até 12 anos, salvo hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas.

III.3 O Código de Processo Penal, em seu art. 318-A, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão

domiciliar, desde que: (I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; (II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. A expressão "será substituída" revela caráter cogente, impondo obrigatoriedade ao magistrado e reconhecendo direito subjetivo à detenta que preencha os requisitos legais.

III.4 Tal norma encontra fundamento nas Regras de Bangkok, que orientam o tratamento digno às mulheres presas e a adoção de medidas alternativas à prisão, considerando suas necessidades específicas e responsabilidades familiares, em consonância com o princípio da não discriminação e da proteção integral da criança. Destacam-se as Regras 2, 45, 57 e 58, que recomendam medidas despenalizadoras e alternativas à prisão cautelar, evitando a separação desnecessária da mulher de seus filhos e familiares.

III.5 A paciente preenche os requisitos objetivos do art. 318-A do CPP, pois é mãe de duas crianças, sendo uma lactente, e os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa nem foram cometidos contra os filhos. Além disso, ela possui residência fixa e vínculos familiares sólidos. Consta nos autos declaração dos pais, manifestando o compromisso de recebê-la em sua casa, localizada em ambiente seguro e livre de condutas ilícitas, assegurando a proteção integral das crianças.

III.6A decisão que manteve a prisão preventiva baseou-se na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, sem indicar elementos concretos que demonstrem risco atual à ordem pública ou à instrução processual, o que não afasta a aplicação da norma legal e da orientação do STF.

III.7 A prisão preventiva é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando não houver medidas cautelares menos gravosas aptas a atender às finalidades do processo, conforme art. 282, § 6º, do CPP. No caso dos autos, a prisão domiciliar, mostra-se adequada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado: Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, mediante monitoramento eletrônico, devendo o Juízo*a quo* fixar as condições conforme praxe da Comarca e caso em espécie.

Tese de Julgamento: "1. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe absoluta prioridade à proteção integral da criança, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária. 2. A prisão preventiva de mãe de crianças menores de 12 anos, sendo uma lactente, somente pode ser mantida mediante fundamentação concreta que demonstre risco atual à ordem pública ou à instrução processual; 3. É obrigatória a aplicação do art. 318A do CPP e da orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas; 4. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser substituída por prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares menos gravosas, quando presentes os requisitos legais e não houver elementos concretos que indiquem perigo real."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar (endereço indicado pela defesa nestes autos), nos termos do art. 318-A do CPP, mediante monitoramento eletrônico, devendo o Juízo a quo fixar as condições conforme praxe da Comarca e caso em espécie,

nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus criminal* com pedido liminar impetrado por **Eleandro Rossoni** em favor de **Gessica Samara Beck**, contra ato praticado pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Concórdia, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente.

O impetrante alegou, em síntese: a) que a paciente foi presa em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas e delitos correlatos, mas nega envolvimento, sendo que a chave do veículo onde estavam os entorpecentes estava com terceiro; b) que a prisão preventiva é ilegal e desproporcional, pois a paciente é primária, possui residência fixa, trabalho lícito e é mãe de duas crianças menores de 12 anos, incluindo um bebê em fase de amamentação; c) que a decisão que manteve a prisão carece de fundamentação concreta, limitando-se à gravidade abstrata do delito, em afronta ao art. 318-A do CPP e à jurisprudência do STF e STJ; d) que existem medidas cautelares diversas suficientes, inclusive prisão domiciliar, com residência segura junto aos pais. **Requereu, assim,** a concessão liminar e definitiva da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, ou por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (evento 1, INIC1).

O pedido liminar foi indeferido (evento 13, DESPADEC1).

O Ministério Público apresentou manifestação nos seguintes termos: a) trata-se de habeas corpus impetrado para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, sob alegação de primariedade, residência fixa e maternidade de crianças menores; b) não assiste razão à impetrante, pois a prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantia da ordem pública, já que a residência da paciente foi utilizada como entreposto de drogas, onde foram apreendidos 202 kg de maconha, havendo indícios de autoria; c) a presença de um filho no local durante a apreensão revela risco à integridade da criança, tornando inadequada a prisão domiciliar, pois o ambiente doméstico foi cenário da prática criminosa; d) jurisprudência do TJSC admite indeferimento da domiciliar mesmo quando presentes requisitos objetivos, se houver exposição dos filhos à atividade ilícita; e) conclui-se pela manutenção da prisão preventiva e pela denegação da ordem de habeas corpus (evento 19, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal: *"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".*

Sobre a temática, leciona Aury Lopes Jr.:

> *A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. (Lopes Jr., Aury. Prisões Cautelares e Habeas Corpus / Aury Lopes Jr. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 260)*

No caso concreto, a questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva da paciente, mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, sendo uma delas lactente, configura constrangimento ilegal, impondo sua substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.

A paciente foi presa em flagrante em 26 de setembro de 2025, acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (evento 29, TERMOAUD1).

Em que pese a irresignação, a prisão preventiva foi mantida porque permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta do delito (apreensão de 202 kg de maconha em veículo furtado e com placas adulteradas), da necessidade de garantia da ordem pública e do risco de reiteração criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 227 a doutrina da proteção integral, ou ainda, o princípio da proteção integral da criança, com absoluta prioridade, a saber:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profis-sionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negli-gência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sobre o tema, ressalte-se que:

> *A proteção integral serve, assim, como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitu-cional, impondo ao jurista compreender toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e adolescente reco-mendar. Em cada caso concreto, exige-se a construção de soluções derivadas do melhor interesse infantojuvenil, oxigenando clássicos institutos juri-dicos (como a guarda, a filiação e, é claro, o poder familiar e os alimentos). Todo e qualquer instituto concernente a interesse de criança ou adolescente precisa estar sintonizado na frequência da proteção integral constitucional, pena de incompatibilidade com o sistema constitucional. (FARIAS, Cristiano Chaves de. A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral infanto-juvenil. Ano de 2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=582.)*

Afora isso, o próprio Código de Processo Penal disciplina a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados. Dispõe o CPP:

> *Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.*
>
> *Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.*

Atente-se que o inciso V supra foi incluído no ordenamento pela Lei n.13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), cuja entrada em vigor foi em 9.3.2016. Por sua vez, a Lei nº 13.769, de 2018, inclui no CPP o artigo 318-A, que assim previu:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Veja-se que esse artigo, quando traz a expressão "será substituída",impõe obrigatoriedade ao magistrado e reconhece direito subjetivo à detenta gestante ou mãe/responsável por criança/pessoa com deficiência, ressalvadas duas exceções nos incisos I e II (crime com violência ou grave ameaça e crime contra o próprio filho).

A ressalva dos incisos I e II foi prevista tão somente para o art. 318-A, ou seja, casos de detenta

gestante ou mãe/responsável por criança/pessoa com deficiência. Nesta toada, percebe-se que o art. 318 foi mantido, não incluindo tais exceções. Vale dizer, nos casos do art. 318, ainda que existam as restrições dos incisos I e II (crime cometido com grave ameaça por exemplo), poderá o magistrado conceder a prisão domiciliar, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Este Relator compreende que os problemas de segurança pública, comportamentais e sociais são complexos, de modo que leis penais de caráter emergencial, ainda que recrudesçam as penas, jamais serão capazes de solucioná-los. No entanto, o novo dispositivo legal apresenta um viés distinto, inspirado nas Regras de Bangkok que tratam do tratamento digno às mulheres presas e complementam as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Sem confundir a situação da mulher encarcerada com questões de segurança pública, o objetivo do ordenamento é induzir o Estado a considerar a perspectiva de gênero, evitando discriminações. Muitas mulheres privadas de liberdade respondem por tráfico ou associação para o tráfico, realidade que, em grande parte, decorre de histórico de violência familiar, abandono material durante a maternidade e uso de drogas.

Aliás, considerando a condição de mulher e mãe da paciente, importante registrar, a Regra nº 1 de Bangkok: *"A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória".*

E mais especificamente as Regras 2, 45, 57 e 58:

> *Regra 2: Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.*
>
> *Regra 45: As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.*
>
> *Regra 57: As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.*
>
> *Regra 58: Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.*

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais,

decidiu, por maioria, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, conceder o remédio constitucional coletivo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, mães com filhos de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, com determinação de análise e implementação da decisão, de modo integral, pelos tribunais estaduais e federais, inclusive da Justiça Militar.

Essa medida do STF revela-se essencial para evitar que a prisão preventiva prive crianças de condições adequadas de desenvolvimento, além de buscar pôr fim ao tratamento desumano, cruel e degradante que essa realidade representa. A decisão observa os postulados constitucionais da individualização da pena, da vedação de penas cruéis e do respeito à integridade física e moral da mulher presa.

No caso dos autos, a paciente é mãe de duas crianças, sendo uma delas lactente, circunstância incontroversa nos autos. Os delitos imputados, embora graves, não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco foram praticados contra seus descendentes, preenchendo, portanto, os requisitos objetivos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Além disso, cumpre destacar que a paciente possui residência fixa e vínculos familiares sólidos, circunstâncias que reforçam a viabilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Consta nos autos declaração dos pais da paciente, manifestando expressamente o desejo de recebê-la em sua casa, localizada na Linha Feliciano, interior de São Lourenço do Oeste/SC, ambiente livre de qualquer conduta ilícita e adequado para garantir a proteção integral das crianças (evento 58, DECL2).

Tal fato evidencia alteração relevante nas condições fáticas, pois, caso concedida a prisão domiciliar, a paciente residirá em local seguro e sob supervisão familiar, assegurando não apenas o cumprimento da medida, mas também o bem-estar dos filhos, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A decisão que manteve a prisão preventiva limitou-se a invocar a gravidade abstrata do delito e a quantidade de droga apreendida, sem apresentar elementos concretos que demonstrem risco atual à ordem pública ou à instrução processual, o que não se mostra suficiente para afastar a aplicação da norma legal e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP.

Cumpre ainda destacar que a prisão preventiva deve ser medida excepcional, reservada às hipóteses em que não seja possível a adoção de medidas cautelares menos gravosas, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do CPP.

Sendo assim, a substituição por prisão domiciliar, eventualmente cumulada com monitoramento eletrônico e outras cautelares do art. 319 do CPP, revela-se adequada e proporcional para atender às finalidades do processo, sem descurar da proteção integral da criança, princípio constitucional de absoluta prioridade (art. 227 da CF).

Isso nada mais é do que admitir e reafirmar, sempre, que a pessoa da condenada e sua família jamais perderão sua natureza humana e por este motivo serão sempre merecedoras de irrestrito

respeito em seus diretos e garantias fundamentais. Este salto ético já foi dado e o atual padrão de civilidade assim exige, bem como a humanidade agradece.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PRISÃO DOMICILIAR À REEDUCANDA PARA CUIDADO DE TRÊS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE CUIDADOS POR OUTRO FAMILIAR. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVADA MÃE DE TRÊS FILHOS, TODOS MENORES DE 12 ANOS, E UM DELES PORTADOR DE EPILEPSIA, PARALISIA CEREBRAL, HEMIPLEGIA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. CRIANÇA QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. AUXÍLIO INSUFICIENTE DO GENITOR DOS TRÊS MENORES. NECESSIDADE DE UM DOS PAIS EM ACOMPANHAMENTO SEMANAL A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA GENITORA NO CONVÍVIO DAS CRIANÇAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO ATESTADA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INVOCAÇÃO À PROTEÇÃO INTEGRAL E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM AS CORTES SUPERIORES. ADEMAIS, PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DA AGRAVADA QUE, EMBORA BENEFICIÁRIA DO REGIME SEMIABERTO, FAZ JUS AO BENEFÍCIO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 117 DA LEP PELO STJ. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR MANTIDA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Execução Penal n. 0001684-36.2019.8.24.0038, de Joinville; Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga).*

De mais a mais, observe-se que a concessão da prisão domiciliar não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO . **1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. 2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida . 3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.** 4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício. (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (grifou-se).*

Ante o exposto, voto no sentido de **conceder** a ordem de Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar (endereço indicado pela defesa nestes autos), nos termos do art. 318-A do CPP, mediante monitoramento eletrônico, devendo o Juízo *a quo* fixar as condições conforme praxe da Comarca e caso em espécie.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5087730-47.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE BLUMENAU

SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BLUMENAU

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTAS NA LEI Nº 9.605/1998. PERÍCIA AMBIENTAL A SER REALIZADA NA FASE INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau em face do Juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca, nos autos do Termo Circunstanciado n. 5013564-88.2023.8.24.0008, instaurado para apuração dos delitos previstos nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998.

2. Fato relevante. Após a revogação de transação penal anteriormente homologada, o Ministério Público requereu a realização de perícia ambiental para aferição da extensão dos danos e possibilidade de reparação. Diante disso, o Juizado Especial Criminal declinou a competência ao fundamento de que a prova pericial tornaria o feito complexo.

3. Decisões anteriores. O Juízo da Vara Regional de Garantias suscitou o conflito ao entender que a existência de perícia não afasta, por si só, a competência do Juizado Especial Criminal para infrações de menor potencial ofensivo. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, para declarar competente o Juizado Especial Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a necessidade de perícia técnica ambiental para apurar os delitos previstos nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998 afasta a competência do Juizado Especial Criminal para processar infrações penais de menor potencial ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Infrações previstas nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998 possuem penas máximas em abstrato de 1 ano, enquadrando-se como infrações de menor potencial ofensivo, o que atrai a competência originária do Juizado Especial Criminal (arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995). Tais infrações são expressamente excluídas da competência da Vara Regional de Garantias.

6. A necessidade de prova pericial não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a perícia, por si só, não implica complexidade incompatível com o rito sumaríssimo.

7. A perícia solicitada configura simples constatação técnica realizada por órgão oficial na fase pré-processual, sem nomeação de perito judicial e sem interferência na dinâmica do procedimento dos Juizados Especiais. A prova visa apenas subsidiar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

8, Não se verifica qualquer hipótese de deslocamento de competência prevista nos arts. 66, p.u., e 77, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, inexistindo complexidade capaz de impedir a formulação da denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conflito negativo de jurisdição conhecido e acolhido. Competência declarada do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Blumenau para o processamento do Termo Circunstanciado.

Tese de julgamento:"1. A necessidade de perícia técnica ambiental realizada na fase investigativa não afasta a competência do Juizado Especial Criminal para processar infrações de menor potencial ofensivo. 2. A existência de prova pericial pré-processual não caracteriza, por si só, complexidade apta a justificar o deslocamento da competência para o juízo comum."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, arts. 60, 61, 66, parágrafo único, 69, 77, §1º e §2º; Lei nº 9.605/1998, arts. 48 e 64; Resolução TJSC nº 20/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, CJ 5074273-45.2025.8.24.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão CARLOS ALBERTO CIVINSKI, julgado em 24/10/2025; TJSC, Conflito de Competência Cível n. 5059474-36.2021.8.24.0000 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 03-032022; RMS 39.071/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e acolher o conflito de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Blumenau (suscitado), a quem devem ser remetidos os autos para análise e processamento do feito originário, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau em face do Juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma comarca, nos autos do Termo Circunstanciado n. 501356488.2023.8.24.0008, instaurado para apuração, em tese, dos delitos previstos nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, atribuídos a Anderson Candido Machado.

Após a revogação da proposta de transação penal anteriormente homologada, o Ministério Público requereu a realização de perícia técnica ambiental para aferir extensão dos danos e possibilidade de reparação. Em razão desse pedido, o Juízo do Juizado Especial Criminal declinou da competência, sob o fundamento de que a necessidade de perícia tornaria a causa complexa, incompatível com o rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995.

Recebidos os autos, o Juízo da Vara Regional de Garantias suscitou o presente conflito, argumentando que a simples realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo e, especialmente, porque se trata análise técnica rotineiramente realizada pela Superintendência Regional de Perícias.

Dispensadas as informações das autoridades envolvidas, em razão de constarem nos autos os motivos da declinação da competência e da suscitação do conflito (evento 10, DESPADEC1).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e acolhimento do conflito, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blumenau (suscitado) (evento 12, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

O conflito é de ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Eis o teor da decisão que originou a presente controvérsia acerca da competência (evento 1, INIC1):

> *"Cuido de Termo Circunstanciado instaurado para apuração, em tese, do delito previsto no artigo artigos 48 e 64 da Lei nº 9.605/98, por Anderson Candido Machado, em decorrência da construção de galpão com cerca de 800m² em área de preservação permanente e de campo de futebol com cerca de 1700m², sendo 500m² inseridos em área de preservação permanente.*
>
> *O Ministério Público, após revogação da transação penal anteriormente homologada, manifestou-se pela necessidade de realização de perícia técnica ambiental no local dos fatos, com quesitos específicos que demandam análise especializada quanto à extensão dos danos, espécies atingidas, estágio de regeneração da vegetação e possibilidade de reparação.*
>
> *O Juízo do Juizado Especial Criminal declinou a competência para este Juízo por entender que a necessidade de perícia técnica, por si só, prejudicaria os princípios da oralidade, informalidade e celeridade, que regem o microssistema dos Juizados Especiais Criminais.*
>
> *É o relatório. Fundamento e decido.*
>
> *O fato investigado — ocupação irregular de área de preservação permanente — está tipificado no artigo 48*

da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de seis meses a um ano de detenção, enquadrando-se inequivocamente como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a competência originária para processamento e julgamento é do Juizado Especial Criminal, conforme expressa previsão legal.

Nos termos do art. 3º-C do Código de Processo Penal, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 do CPP. A Resolução TJ n. 20/2024, em complemento, exclui expressamente a competência da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau:

I – ressalvada a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, a condução de feitos e a análise de questões sobre:

a) infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995);

Como se observa, as infrações de menor potencial ofensivo estão expressamente excluídas da competência da Vara de Garantias, não comportando interpretação diversa.

O fundamento utilizado pelo Juízo declinante encontra-se divorciado da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente reconhece que "a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais, uma vez que está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condiciona-la à necessidade, ou não, de prova pericial" (STJ, RMS. 57.649/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, julgamento em 22.08.2018, DJe 27.08.2018).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA JUIZ DA 1ª VARA DA MESMA COMARCA, POR CONSIDERAR QUE TAL É O JUÍZO COMPETENTE, ANTE À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FUNDAMENTO INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA, QUE SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONFLITO ACOLHIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSC, Conflito de Competência Cível n. 5054738-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. Thu Feb 16 00:00:00 GMT-03:00 2023). (TJSC - 5054738-72.2021.8.24.0000, Relator(a): Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil).

No caso em análise, cumpre esclarecer, de início, que não se trata de perícia judicial propriamente dita, cuja produção depende da nomeação de perito judicial, formulação de quesitos pelas partes e fixação de honorários, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cuida-se, em verdade, de simples constatação técnica a ser realizada ainda na fase policial inquisitorial, mediante requisição da autoridade judiciária à Superintendência Regional de Perícias de Blumenau (ev. 98), com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos dos fatos investigados. Trata-se, portanto, de elemento informativo destinado a subsidiar a formação da opinio delicti do Ministério Público, e não de meio de prova sujeito ao crivo do contraditório judicial.

A "perícia ambiental" requerida pelo Ministério Público não apresenta, portanto, complexidade excepcional que justifique o deslocamento da competência. Os quesitos formulados pelo Parquet são objetivos e técnicos, versando sobre descrição da conduta, extensão da área atingida, identificação das espécies, estágio de regeneração da vegetação e possibilidade de reparação do dano. Trata-se de análise técnica de baixa complexidade, rotineiramente realizada pela Superintendência Regional de Perícias, sem demandar conhecimentos especializados extraordinários ou procedimentos investigativos complexos.

Ademais, a perícia será realizada por órgão oficial especializado da própria administração pública estadual, não demandando — torno a dizer — sequer a nomeação de perito judicial, o que afasta qualquer alegação de incompatibilidade com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais. Em outras palavras, a produção da prova pericial darse-á de forma externa ao processo, mediante simples requisição judicial, não interferindo na dinâmica processual ou nos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais.

Oportuno destacar que o próprio membro do Ministério Público, titular da ação penal, argumentou pela possibilidade de continuidade do feito tramitar no Juizado Especial Criminal uma vez que a competência está relacionada com a menor complexidade da causa (ev. 98).

Admitir o deslocamento de competência para a Vara de Garantias com base exclusivamente na existência de perícia na fase investigativa permitiria que todas as apurações com exames técnicos — a exemplo daquelas relacionadas a drogas, armas, acidentes de trânsito, meio ambiente, entre outras — fossem automaticamente remetidas ao Juízo comum. Essa interpretação esvazia por completo a finalidade e a estrutura dos Juizados Especiais Criminais e contraria a expressa vontade do legislador, que instituiu esse microssistema para desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional nas infrações de menor potencial ofensivo.

A propósito, em caso idêntico envolvendo os mesmos Juízos (5007363- 80.2023.8.24.0008), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina acolheu o conflito negativo de competência para fixar a competência do Juizado Especial da Comarca de Blumenau para processamento do feito:

A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BLUMENAU, PARA PROCESSAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO 5007363-80.2023.8.24.0008. (Conflito de Jurisdição Nº 5074273- 45.2025.8.24.0000/SC, julgado em 21/10/2025)

Ante o exposto, com fulcro no art. 114 do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Blumenau para o processamento do feito e dos atos a ele inerentes.

Remetam-se os autos ao TJSC, com as comunicações de praxe".

A Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, prevê hipóteses excepcionais para o deslocamento da competência ao juízo comum, restritas às situações descritas nos arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º. O primeiro dispositivo autoriza a remessa das peças ao juízo comum quando não for localizado o acusado para citação pessoal; o segundo, quando a complexidade ou circunstâncias do caso impeçam a formulação da denúncia pelo Ministério Público.

No caso em exame, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

As condutas imputadas ao autor do fato subsumem-se aos tipos penais previstos nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, cujas penas máximas não ultrapassam 1 (um) ano de detenção, enquadrando-se como infrações de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099/1995. Assim, a competência originária para processamento e julgamento é do Juizado Especial Criminal, conforme expressa previsão legal.

No caso concreto, a perícia requerida será realizada por órgão oficial da administração pública,

mediante simples requisição judicial, sem interferir na dinâmica processual ou nos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. Trata-se de prova técnica externa ao processo, destinada a subsidiar a formação da *opinio delicti,* não configurando causa complexa incompatível com o rito sumaríssimo.

A Lei n. 9.099/1995 não apenas admite, como expressamente prevê a possibilidade de produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. O art. 69 do diploma legal dispõe que a autoridade policial, ao lavrar o termo circunstanciado, deve providenciar as requisições dos exames periciais necessários, o que demonstra a compatibilidade dessa diligência com o rito sumaríssimo. Na mesma linha, o § 1º do art. 77 faz referência ao exame de corpo de delito, reforçando que a realização de perícia é compatível com a competência do Juizado.

Admitir a declinação de competência com base apenas na necessidade de perícia esvaziaria a finalidade dos Juizados Especiais Criminais, contrariando a Lei n. 9.099/1995 e a Resolução TJSC nº 20/2024, que exclui expressamente da competência da Vara de Garantias as infrações de menor potencial ofensivo.

Precedentes desta Corte confirmam tal entendimento:

> *PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE BLUMENAU EM FACE DO Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Blumenau. apuração do crime de IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (LEI 9.605/1998, ART. 48). menor potencial ofensivo. necessidade de realização de perícia. circunstância que, por si só, não afasta a menor complexidade da causa. precedentes. perícia a ser realizada por órgão oficial especializado da própria administração pública estadual, de forma externa ao processo, e mediante simples requisição judicial. previsão expressa acerca da produção dessa espécie de prova no caput do art. 69 da lei 9.099/1995. ausência de interferência na dinâmica processual ou nos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. CONFLITO PROCEDENTE. (TJSC, CJ 5074273-45.2025.8.24.0000, 1ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão CARLOS ALBERTO CIVINSKI, julgado em 24/10/2025).*

Ainda, neste entendimento:

> *A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. (STJ, RMS n. 39.071/MG , relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 4.10.2018) (TJSC, Conflito de Competência Cível n. 5059474-36.2021.8.24.0000 , do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 03-032022).*

Nessa linha, também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018).*

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há fundamento legal para afastar a competência do Juizado Especial Criminal, pois a necessidade de realização de perícia técnica não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas nos arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da Lei n. 9.099/1995. Ao contrário, a própria legislação admite expressamente a produção dessa espécie de prova no rito sumaríssimo, sem comprometer seus princípios estruturantes.

Por essas razões, mostra-se acertada a posição do juízo suscitante.

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher o conflito de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Blumenau (suscitado), a quem devem ser remetidos os autos para análise e processamento do feito originário.

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 5051344-18.2025.8.24.0000/SC

AUTORID. POL.: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR FATO: BRUNO MARCAL SOUSA

AUTOR FATO: PETERSON CRIPPA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Termo Circunstanciado [Lei 9099/95] para apurar as condutas descritas no art. 147, *caput*, c/c art. 140, *caput*, todos do Código Penal, em relação ao Prefeito de Laguna [Peterson Crippa da Silva e Bruno Marçal de Sousa] envolvendo situação ocorrida na câmara de vereadores na data de 07/03/2025.

2.1. No parecer do ev. 7, o representante do Ministério Público delineia a usurpação da função por parte da autoridade investigadora, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1.3. Na decisão do ev. 10, o magistrado reconheceu a incompetência, encaminhando os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1.4. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se:

> *"Logo, para a eventual deflagração ou continuação de investigações contra agentes detentores de foro por prerrogativa de função, entende-se necessário postular a devida autorização do Tribunal de Justiça, a quem compete originariamente o processamento dos fatos a serem apurados.*
>
> *"No presente caso, considerando que o suspeito é detentor de foro por prerrogativa de função e que já há investigação em curso para apuração dos fatos relatados, entende-se que o eventual prosseguimento das investigações realizadas no âmbito do Termo Circunstanciado em questão exige a autorização judicial correspondente.*
>
> *"Requerimento Por esta razão, requer-se:*
>
> *a) seja reconhecida a competência originária deste Tribunal de Justiça para o processamento do feito;*
>
> *b) seja deferida autorização para a continuidade das investigações;*
>
> *c) após o eventual deferimento dos pedidos anteriores, requer-se nova vista dos autos para a solicitação de diligências à Autoridade Policial".*

É o breve relatório.

2. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA NECESSÁRIA E PRÉVIA SUPERVISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

2.1.1 A Constituição da República estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar os crimes praticados por ***prefeitos*** *[art. 29, X: fatos penais; diretos e conexos, incluindo coacusados e partícipes; CPP, art. 78, III e 79], disposição consolidada na CE/SC [art. 83, XI, 'b']:*

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]**X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;***
>
> *"Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] 'XI - processar e julgar, originariamente: [...]**l) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.**"*

2.1.2 Ressalvadas as especificidades das situações de flagrante delito, o marco inicial da *'atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis'. [STF, Inq. 2411-QO, Min. Gilmar Mendes, P., j. 10/10/2007].*

2.1.3 Quem investiga autoridade com foro de prerrogativa de função subordina-se à supervisão de todo *iter* procedimental *[FARIAS, Paulo Marcos de. Garantias Constitucionais no Foro Especial por Prerrogativa de função a partir da Dignidade da Pessoa Humana. Itajaí: UNIVALI (Dissertação), 2015]*, independentemente se realizado pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público, conforme decidido na ADI 7983, Mina. Carmen Lúcia, em 16/05/2022:

> *"4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. [...]*
>
> *"5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais.*
>
> *"6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial".*

2.1.4. Diante da indicação da condição de Prefeito desde o primeiro registro do Termo Circunstanciado, afasta-se a possível controvérsia quanto: ***[a]*** a alteração de orientação promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 232627, Min. Gilmar Mendes, em 12/03/2025, em relação aos limites estabelecidos na Questão de Ordem da Ação Penal 936, Min. Roberto Barroso; ou, ***[b]*** equiparação do procedimento instaurado com a Verificação Preliminar de Informações *[VPI]* de caráter informal e normatizado no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina pelo Regulamento n. 01/CSPC/PCSC/2024, em muito extrapolado *[art. 1º]*, inclusive com tomada de depoimentos.

2.1.5. O caso concreto indica situação diversa de comunicação de crime que, apesar de receber o respectivo registro *[Boletim de Ocorrência]*, não autoriza a instauração de Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial, seguindo-se os critérios reafirmados pelo STF desde o julgamento das ADIs 7083, 6732 e 7447, no sentido de que a prévia autorização e consequente supervisão do Tribunal constitui pressuposto necessário de existência da própria investigação, sendo a causa eficiente da declaração de nulidade de todos os atos de investigação.

2.1.6. No julgamento do AgR.Rcl 68610, o Min. André Mendonça sublinhou:

> ***"1. Esta Suprema Corte assentou, no julgamento das ADIs nº 7.083/AP, 6.732/GO e 7.447/PA, a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório de autoridades com foro por prorrogativa de função.***
>
> ***"2. No caso concreto, apesar do curto espaço de tempo entre a instauração das diligências e a remessa à autoridade judiciária competente, os autos informam ter havido uma série de diligências verdadeiramente investigativas, para além de simples medidas preliminares ou não qualificáveis como "investigação", sem a necessária autorização do TJCE.***
>
> *"3. Não foi o caso de o nome da autoridade ser meramente mencionado em meio a investigação de outros alvos, tampouco se tratou de informações fluidas e dispersas, porquanto houve uma denúncia na qual o prefeito era o centro da conduta apontada como criminosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". "[STF, AgR.Rcl 68610, Min. André Mendonça, 2 T, j. 17/02/2025]*

2.1.7. No mesmo sentido:

> *"Direito penal e processual penal. Procedimento de investigação. Apuração de suposta prática dos crimes versados no art. 1º, incisos I, III, do DL nº 201/67, c/c os arts. 299 e 288, na forma do art. 69 do Código Penal. Suposta participação de autoridade com foro por prerrogativa de função perante o TJCE (Prefeito do Município de Amontada/CE). Investigação realizada pelo Ministério Público do Ceará. Tramitação, desde o início sem autorização e supervisão do Tribunal de Justiça. Nulidade das diligências investigativas promovidas sem autorização e supervisão do TJCE. Nulidade dos elementos probatórios decorrentes do PIC nº 06.2023.00000751-3. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. Agravo ao qual se nega provimento".*
>
> *[STF, Rcl 70165, Min. Dias Toffoli, 2 T, j. 22-02-2025]*

2.1.8. A posição substancialista em detrimento da procedimentalista é de todo inaplicável ao caso concreto:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 6732/GO E 7083/AP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***"1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6732/GO e 7083/AP, concluiu no sentido de que "a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais" (ADI 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22).***
>
> ***"2.** In casu**, (i) das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, autoridade reclamada, constata-se que o Ministério Público estadual, ao receber a notícia-crime apresentada, realizou diligências iniciais para averiguar a procedência do quanto noticiado, consubstanciadas em "oitiva de testemunhas, inspeção in loco, análise de documentos, fotografias, dentre outros, por meio dos quais foram angariados elementos cognitivos robustos no sentido de corroborar que o prefeito e demais representados, em tese, teriam se valido de diversos expedientes artificiosos para desviar recursos provenientes dos cofres públicos do município de Pacatuba"; (ii) com base nas informações preliminares, o Parquet estadual ajuizou, perante o Tribunal competente, a ação cautelar questionada, visando aprofundar as investigações e colher material probatório para formação da opinio delicit'*
>
> *"3. A mera averiguação prévia não consubstancia "realização de investigação pelo Parquet em detrimento da prerrogativa do foro da reclamante, mas, tão somente, a realização de diligências para fins de colheita de indícios de prática de crime contra a administração pública municipal, aptos a justificar a eventual instauração de efetiva investigação perante o Tribunal de Justiça local". Precedente: Rcl 66.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/04/2024. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 03/04/2027). 5. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.*
>
> *(Rcl 69164 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)*

2.1.9. Logo, o procedimento instaurado é nulo.

2.2. EXTENSÃO DA NULIDADE

2.2.1. Se o ato de instauração deu-se sem a prévia e necessária autorização do Tribunal de Justiça, nenhuma consequência jurídica pode produzir porque ausente pressuposto de existência *[agente capaz; autoridade com atribuição legal]* Em consequência, ***declara-se nula a instauração e todos os atos de prova, em toda a extensão [prova ilícita],*** sem a possibilidade de reaproveitamento

diante da instauração abusiva de procedimento penal sem a prévia e necessária satisfação da autorização do Tribunal de Justiça.

2.2.2. Os registros nos bancos de dados das agências de polícia devem ser retificados, constando a declaração de nulidade, excluindo-se as referências aos investigados, sem prejuízo de eventuais providências nas instâncias administrativa, civil e penal, dado que todos os eventualmente legitimados estão cientes do contexto fático por meio de intimação desta decisão.

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, **DECLARO NULO o Termo Circunstanciado** 5051344-18.2025.8.24.0000, para todos os efeitos *[instauração, atos e provas]*, por violação expressa da regra de competência do foro de prerrogativa de função. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, determinando o ***arquivamento*** após o trânsito em julgado desta decisão.

Comunique-se e intime-se todas as autoridades e envolvidos.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000271-91.2024.8.24.0533/SC

AUTOR : M. P. DO E. DE S. C.

RÉU: A. M. M. O.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A. M. M. O., ***** , foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 129, § 2º, inciso IV do Código Penal, porque segundo a denúncia, in verbis:

"No dia 27 de janeiro de 2024, em horário a ser melhor apurado, o denunciado tatuou o menor F. A. de S. da S., com 16 anos à época dos fatos, sem a anuência de seu responsável legal, causando lesão com deformidade permanente.

Conforme apurou-se, a vítima F. A. de S. da S., com 16 anos à época dos fatos, chegou em sua residência com uma camiseta enrolada no pescoço e no dia seguinte, seu pai notou uma tatuagem no pescoço, que foi feita pelo denunciado sem a anuência dos responsáveis legais do menor.

Conforme comprova-se pela postagem feita pelo próprio denunciado na rede social , onde seu nome de usuário é @a:

IMAGEM

Ademais, nota-se que o denunciado também mencionou o nome de usuário da vítima na postagem.

Ocorre que a vítima possuía apenas 16 anos à época dos fatos, o que o torna relativamente incapaz, pois, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, inciso I, do código civil brasileiro, são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e consoante artigo 5º, também do código civil, a menoridade cessa aos dezoito anos completos e somente neste momento a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Deste modo, para optar por fazer uma tatuagem na idade em que se encontrava à época dos fatos, a vítima precisava de uma autorização expressa e por escrito do seu responsável legal.

Sendo assim, o acusado **A. M. M. O.**, *o realizar o procedimento e tatuar o menor sem tomar os*

devidos cuidados conforme manda a legislação brasileira, ofendeu a integridade corporal ou a saúde de outrem, resultando deformidade permanente." (Evento 1).

A denúncia veio acompanhada pelo inquérito policial apenso e foi recebida em 12-8-2024 (Evento 5).

O acusado foi citado (Evento 11) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito por ocasião das alegações finais (Evento 16).

Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado, por meio do sistema audiovisual (mídia do Evento 37).

Em alegações finais orais, a acusação entendeu que restaram comprovadas a materialidade do delito, a autoria e culpabilidade do acusado e requereu a condenação, nos moldes da denúncia (mídia do Evento 37).

A douta defesa, por sua vez, alegou atipicidade da conduta e fragilidade probatória, requerendo a absolvição. Sustentou ainda ausência de deformidade permanente (mídia do Evento 37).

Antecedentes criminais registrados nos autos (Evento 36).

Relatados, decido.

Imputa-se ao acusado a prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, previsto no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, tendo como vítima F. A. de S. da S., com 16 anos à época dos fatos.

A autoria e materialidade do delito estão demonstradas através do boletim de ocorrência (Evento 1, INQ1, fls. 3-4 do IP apenso), laudo pericial (Evento 1, INQ1, fls. 5-6 do IP apenso), fotografia (Evento 1, FOTO2 do IP apenso), prova oral e demais elementos colhidos durante a instrução criminal.

Interrogado no inquérito policial, o acusado A. M. M. O. declarou que é tatuador faz cerca de um ano e exerce sua profissão em casa. Confirmou ter feito duas tatuagens no adolescente F., uma no pescoço e outra na mão. Afirmou ter conhecimento que menores só podem fazer tatuagem com autorização do responsável e que abaixo dos 16 anos não é permitido. Esclareceu que fez a tatuagem e esqueceu de perguntá-lo sobre sua idade, sendo que no momento não percebeu que ele era menor de idade, e normalmente não tatua menores de idade (Evento 1, fl. 11 do IP apenso).

Sob o crivo do contraditório, o acusado disse que realizou as duas tatuagens na vítima, sendo a primeira na mão e a segunda no pescoço. Que esqueceu de pedir autorização dos responsáveis legais para a execução dos serviços. Que foi o próprio menor quem esteve em seu estúdio procurando por seus serviços. Que depois dos fatos o pai do menor tentou contatar com o interrogando, porém não conversou com o mesmo. Que tem alvará de funcionamento para realizar tatuagens (mídia do Evento 37).

A vítima F. A. de S. da S. declarou na fase judicial que fez duas tatuagem, no pescoço e na mão. Que foi o acusado quem lhe fez as tatuagens e não pediu qualquer documento ou autorização para realizá-las. Que fez as duas tatuagens num intervalo em torno de 60 dias. Que na época trabalhava. Que foi o informante quem procurou o interrogando para realizar as tatuagens. Que na época tinha 16 anos de idade e não tinha pedido autorização aos seus pais. Afirmou que seu pai ficou bravo, porque não concordou com as tatuagens realizadas (mídia do Evento 37).

B. C. da S., pai da vítima, declarou nos autos que no ano de 2023 seu filho fez uma tatuagem na mão com o tatuador A., quando o informante brigou com o menor, visto que não possuía a idade necessária para tanto e que não fora autorizado. Que no dia 27-1-2024 F. chegou em casa de madrugada com uma camiseta enrolada no pescoço. No dia seguinte o depoente viu a tatuagem de pássaro no filho, que novamente não foi autorizada e realizada pelo mesmo tatuador. Disse que nunca autorizaria o menor a fazer tatuagem, e o filho pagou por ela com o próprio dinheiro. Afirmou ainda que sempre tinha orientado os filhos quando sua contrariedade a qualquer tipo de tatuagem e mesmo assim o filho fez duas tatuagens. Que na época dos fatos o filho trabalhava numa tecelagem no Bairro Zantão, nesta cidade de Brusque. Que seu filho não fala sobre as tatuagens que fez no corpo (Evento 1, fl. 9 do IP apenso e mídia do Evento 37).

Infere-se dos autos que no dia 27 de janeiro de 2024, o denunciado tatuou o menor F. A. de S. da S., com 16 anos à época dos fatos, sem a anuência de seu responsável legal, causando lesão com deformidade permanente (*vide* fotografia acostada ao Evento 1 do IP apenso).

Segundo apurado, a vítima chegou em sua residência com uma camiseta enrolada no pescoço e no dia seguinte, seu pai notou uma tatuagem no pescoço, que foi feita pelo acusado.

Ressalta-se que esta foi a segunda tatuagem que A. realizou na vítima sem a autorização expressa e por escrito do seu responsável legal, sendo que na primeira oportunidade a tatuagem teria sido feita na mão do menor. Contudo, diante da não descrição do primeiro fato típico na proemial acusatória, impossível a responsabilização do denunciado quanto a tatuagem realizada na mão.

Constitui o crime de lesão corporal de natureza gravíssima a conduta do agente em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, resultando deformidade permanente, nos termos do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Destarte, diante de toda as provas amealhadas aos autos, é certo que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao fato típico previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal, tornado inafastável a sua responsabilização criminal, pois causou à vítima deformidade permanente (vide Laudo Pericial acostado ao Evento 1, INQ1, fls. 5-6 do IP apenso), o que caracteriza a lesão corporal de natureza gravíssima.

Não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que a tatuagem constitui forma de lesão corporal, de natureza deformante e permanente, e, menores de 18 anos são incapazes juridicamente para consentir com o próprio lesionamento, da onde se faz absolutamente ineficaz sua manifestação.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADOS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A realização de 05 (cinco) tatuagens no corpo de uma adolescente de 15 (quinze) anos de idade, sem autorização de seus responsáveis legais, configura o crime de lesão corporal gravíssima, tendo em vista que a vítima, por questão de idade, não tem capacidade civil para anuir ao ato de disposição do próprio corpo."** (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.16.004654-0/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/02/0021, publicação da súmula em 03/03/2021).

Também não há dúvidas de que o denunciado agiu com dolo, uma vez que já teria tatuado a mão da vítima alguns dias antes, também sem a anuência de seu responsável legal.

Assim, apurada a autoria e culpabilidade do acusado quanto ao ilícito apontado na denúncia, não havendo causas de exclusão do crime ou isenção de pena, passo à aplicação da correspondente censura penal.

DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA:

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, consigno que a**culpabilidade** diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta, e não ao conceito estratificado de crime (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade). Destaco ainda que a circunstância deve ser considerada reprovável quando supera a normalidade do crime, pois este já se pressupõe ofensivo. No caso dos autos, a reprovabilidade da conduta do acusado é normal à espécie e não pode ser considerada negativa.

É primário e não registra **antecedentes criminais** contra si (Evento 36). A **conduta social** e a **personalidade** não restaram melhores aquilatadas nos autos, de modo que devem ser consideradas normais. Os **motivos** e as **circunstâncias** já foram analisadas. As **consequências** do crime são normais à espécie. Não há provas suficientes para afirmar que que a vítima com seu**comportamento,** contribuiu para o desiderato criminoso.

Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em dois (2) anos de reclusão.

Não se verificam circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam influenciar na pena aplicada, posto que mesmo reconhecida a confissão espontânea, esta não pode ser considerada, pois a reprimenda se restringiu ao mínimo legal, não podendo vir aquém nesta segunda fase de sua aplicação, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em**dois (2) anos de reclusão.**

Diante do *quantum* de pena aplicado e primariedade do acusado, fixo o regime aberto para início de cumprimento, nos termos do art. 33, §2º, 'c' do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para **condenar** o acusado **A. M. M. O.**, identificado nos autos, à pena de **dois (2) anos de reclusão**, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de dez dias, conforme artigo 50, do Código Penal.

Considerando que as circunstâncias judiciais se apresentam favoráveis, concedo-lhe o benefício da substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direito, posto que entendo como suficiente para reprovação e prevenção do crime e o acusado preenche os requisitos contidos no artigo 59 c/c o artigo 44, inciso I e §2º, c/c o artigo 43, incisos I e IV e artigo 45, § 1º, todos do Código Penal, consistente em:

a) Prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, vigente à data do efetivo pagamento, em favor de entidade beneficente, depositados em conta vinculada ao juízo, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Portaria n. 01/2018, da Vara Criminal de Brusque, sendo que para fixação do valor foi levado em consideração a capacidade financeira do sentenciado indicada nos autos e o grau de reprovação de sua conduta; e,

b) Prestação de serviços à comunidade em entidade conveniada, a ser indicada no juízo de sua residência, conforme as aptidões do sentenciado, devendo ser cumpridas a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, executadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, devendo se sujeitar as orientações do administrador da entidade indicada, que acompanhará e fiscalizará a execução, controlando a frequência e, ao final, enviando relatório sucinto das atividades desenvolvidas ao juízo.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, expeça-se PEC definitivo, inclua-se seu nome no Rol de Culpados e procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive a E.C.G.J.E. e ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, Constituição Federal, e artigo 2º do Provimento nº 007/2005, da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina.

Diante da ausência de pedido expresso e de provas quanto a ocorrência de prejuízo de ordem material, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, consigno que o representante legal da vítima deverá ser cientificado da presente sentença pela via postal.

Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5004404-59.2025.8.24.0011/SC

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: LEONCIO MARIO LAURINDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEÔNCIO MÁRIO LAURINDO, brasileiro, solteiro, nascido em 10.7.1994, filho de Shirley Maria Regina Nascimento e Mário Manoel Laurindo, portador do RG nº 5314024/SC, inscrito no CPF nº 088.792.169-88, natural de Tijucas/SC, residente e domiciliado na Rua Gentil Batistti Archer, nº 2, bairro Santa Luzia, nesta cidade de Brusque/SC,atualmente recolhido na Penitenciária de Itajaí/SC, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea 'b', Código Penal, porque segundo a denúncia, *in verbis*:

"No dia 25 de janeiro de 2025, por volta das 12h30min, interior do Presídio Regional de Brusque, localizado na Rua Gentil Batistti Archer, nº 2, bairro Centro I, em Brusque/SC, o denunciado LEÔNCIO MÁRIO LAURINDO causou incêndio em edifício público, expondo a perigo o patrimônio de outrem.

Na ocasião, o denunciado ateou fogo no colchão e demais itens da cela de adaptação nº 2 do Presídio Regional de Brusque, local em que se encontrava recolhido, causando os danos descritos no Laudo Perícial nº 2025.07.00182.25.002-6 (evento 18, LAUDO1 do IP vinculado). (Evento 1).

A denúncia veio acompanhada pelo inquérito policial apenso e foi recebida em 11-4-2025 (Evento 5).

O acusado foi citado (Evento 11) e apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito por ocasião das alegações finais (Evento 13).

Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado, por meio do sistema audiovisual (Evento 41).

Em alegações finais, a acusação fez breve análise do quadro probatório dos autos, destacando os laudos acostados aos autos e concluiu que restaram comprovadas a materialidade do delito, a autoria e culpabilidade do acusado e requereu a condenação, nos moldes da denúncia (mídia do Evento 41).

A douta defesa, por sua vez, sustentou que ao tempo dos fatos o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter punitivo de sua conduta, com aplicação do art. 26 do Código Penal.

Quanto ao mérito, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea e aplicação da pena no seu mínimo legal (mídia do Evento 41).

Antecedentes criminais registrados nos autos (Evento 40).

Relatados, decido.

Imputa-se ao acusado a prática do crime de incêndio com a causa de aumento por ter sido em edifício público, disposto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea b, Código Penal.

A materialidade e autoria do delito vêm comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 2-3) e laudo pericial (fls. 4-13), ambos juntados ao Evento 1 do IP apenso, laudo 1 juntado ao Evento 18 do IP apenso, prova oral e demais elementos que compõem o acervo dos autos.

Interrogado no inquérito policial, Leôncio Mário Laurindo declarou que foi transferido da Penitenciária da Canhanduba para a UPA de Brusque, sendo que no terceiro dia questionou o agente como era a dinâmica do local e "ele" começou a ser grosso com o interrogando, dizendo que se perguntasse mais alguma coisa lhe "tacaria" spray de pimenta. Esclareceu que ficou em fúria, mas não retribuiu a grosseria e se desculpou. Que almoçou, pegou os colchões, colocou "na chapa", puxou os fios, provocou uma faísca e ateou fogo. Esclareceu que fez isso pois possui transtorno bipolar e esquizofrenia e toma medicamentos para isso há um bom tempo. Que fez isso pois naquele momento entrou em surto e em fúria pois não foi bem tratado. Afirmou que já trabalhou com elétrica, então tem conhecimentos na área. Finalizou dizendo que após atear fogo os policiais começaram a chamá-lo para sair da cela, o xingando, e quando saiu, recebeu três "lambadas" na cabeça, o que fez com que caísse no chão e começasse a apanhar, provocando diversos ferimentos (Evento 18, vídeo 3, autos em apenso).

Sob o crivo do contraditório, o acusado disse que veio a unidade prisional de Brusque por medida disciplinar porque havia ateado fogo na cela onde vinha cumprindo pena na Penitenciaria da Canhanduba. Disse ainda que fazia três dias que estava nesta unidade prisional quando ficou insatisfeito pela conduta ignorante demonstrada pelo agente penal quando lhe questionava aspectos da unidade, e que inclusive lhe reprimiram com spray de pimenta. Que diante disso ficou com raiva, pegou o colchão da cela, causou um curto circuito na rede de energia elétrica e provocou o incêndio. Ato continuo foi até a janelinha do banheiro para conseguir respirar, já que estava sufocando com a fumaça. Disse, ainda, que sofreu choque elétrico e apanhou dos agentes quando retirado da cela. Por fim disse que não estava tomando seus remédios porque não vinham lhe entregando os mesmos de forma adequada (mídia do Evento 41).

Evandro Bottamedi, policial penal, declarou que estava no plantão no dia dos fatos quando outro policial penal viu que a cela estava pegando fogo e solicitou ajuda do depoente. Quando chegou na cela, viu muita fumaça, mas usando água e os extintores conseguiram controlar o fogo. Quando apagaram o fogo, conseguiram ver o detento no fundo da cela com uma toalha na cabeça, debaixo do chuveiro. O depoente acredita que ele premeditou, já que ficou debaixo do chuveiro e com o rosto no que chamam de "respiro", uma janela no fundo da cela. Apesar do fogo estar apagado, a cela estava

com muita fuligem, sendo difícil de ficar lá dentro. Percebeu que a extensão da energia elétrica estava puxada, e acredita que o autor tenha causado curto-circuito, provocando incêndio com algum item de dentro da cela, como uma roupa ou colchão. Depois, tiraram o autor de dentro da cela e o levaram para o IGP. Esclareceu que era uma cela de adaptação e o autor estava lá sozinho, então somente ele poderia ter feito isso. Que não conversou com ele depois, então não sabe se ele confessou a autoria. Que foi muito difícil de tirar ele da cela, já que a fiação estava puxada e poderia causar um choque. Prosseguiu, dizendo que o acusado caiu e se debateu algumas vezes, o que pode ser decorrente de uma descarga elétrica. Disse ainda que o acusado posicionou o colchão na porta da cela, o que também dificultou a entrada dos agentes. Esclareceu que o fogo danificou a cela, exigindo limpeza, reparos da energia elétrica e pintura. Que o acusado estava sozinho na cela, pois se tratava de cela de isolamento e havia vindo a Brusque por medida disciplinar. Que este foi o primeiro contato do declarante com o acusado. Que não lembra se o acusado usava algum medicamente. Que o acusado acatou as ordens quando foi solicitado sua saída da cela. Finalizou dizendo que não houve qualquer agressão ao acusado (Evento 18, vídeo 2, autos em apenso e mídia do Evento 41).

Tiago Augusto Maus declarou na fase judicial que é clinico geral e trabalha na Penitenciária da Canhanduba há três meses, sendo que em 10-04-2025 o acusado fez uma consulta com o declarante. Que o laudo elaborado foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio paciente, no caso o acusado (mídia do Evento 41).

William Prioste Palopoli, médico psiquiatra, declarou na fase judicial que conhece o acusado da penitenciária onde cumpre pena. Que na primeiro consulta ele relatou possuir diagnostico de bipolaridade, sendo o tratamento realizado fora da unidade. Que foi feita a avaliação psiquiatra do acusado. Que sofre transtorno bipolar, e não de esquizofrenia. Que por muitas vezes o acusado se recusou em tomar os medicamentos. Que em 19-1-2025 colocou fogo na unidade em Itajaí/SC. Que em 31-10-2024 já tinha recusado tomar os remédios.

Que ao deixar de usar os medicamentos, o acusado pode entrar em surto psicótico. Que implorável que ele estivesse em surto na época dos fatos, porque somente voltou a tomar seus medicamentos há dez dias atrás. Que em 6-2-2025 o acusado voltou a manifestar interesse em retomar o uso da medicação mídia do Evento 41).

Como se pode verificar, a prova oral acima transcrita, aponta, sem sombra de dúvidas, para a autoria e culpabilidade do denunciado, que vem corroborada pela prova técnica amealha aos autos.

Segundo consta, no dia 25 de janeiro de 2025 o acusado causou um incêndio no interior do Presídio Regional de Brusque, situado na Rua Gentil Batistti Archer, nº 2, nesta município de Brusque, ateando fogo no colchão e demais itens da cela de adaptação nº 2 daquele ergástulo.

O Laudo Pericial nº 2025.07.00182.25.002-6 (Evento 18, LAUDO1 do IP apenso) descreve os danos causados pela ação do fogo na cela de adaptação nº 2 do Presídio Regional de Brusque, local onde se encontrava recolhido o acusado. O incêndio comprometeu instalações elétricas, revestimentos e estruturas internas, demandando obras de reparo, pintura e limpeza especializada, além de ter colocado em risco o patrimônio público.

O próprio acusado Leôncio Mário Laurindo, em ambas as fases processuais, confessou de forma coerente e circunstanciada que foi o responsável por iniciar o incêndio, utilizando-se de colchões e do sistema elétrico da cela para provocar curto-circuito e iniciar as chamas. Justificou sua conduta afirmando que se encontrava em surto, motivado por suposto tratamento rude por parte de um agente penitenciário, além de afirmar ser portador de transtornos psiquiátricos (bipolaridade e esquizofrenia) e que não estava recebendo a medicação corretamente.

A versão do acusado, contudo, não é suficiente para excluir a culpabilidade, tampouco para configurar inimputabilidade penal, pois ausente qualquer laudo médico ou documento oficial que comprove sua inimputabilidade na ocasião dos fatos (não tendo a defesa sequer requerido a produção de tal laudo durante o processo), não havendo como se aplicar a excludente prevista no artigo 26, do Código Penal. A simples alegação de transtornos psiquiátricos, desacompanhada de prova pericial técnica que ateste sua intensidade e repercussão no discernimento do agente, não tem o condão de elidir sua responsabilidade penal.

Ademais, a própria narrativa do acusado demonstra lucidez quanto ao plano de ação, ao reconhecer que utilizou seus conhecimentos de eletricidade para manipular a fiação da cela, gerando uma faísca e iniciando o fogo com os colchões. Também revelou ter se posicionado estrategicamente junto à janela de respiro da cela, sob o chuveiro, para se proteger da fumaça – conduta que evidencia premeditação e consciência das consequências do ato.

De igual modo, o depoimento do policial penal Evandro Bottamedi corrobora a versão de que o acusado estava sozinho na cela e que haviam sinais de preparação do local para o incêndio (fiação exposta, colchões posicionados na porta). O policial também relatou que a cela foi severamente danificada e que o acusado foi removido com dificuldade, devido ao risco elétrico, sem que houvesse qualquer agressão por parte dos agentes penitenciários.

Constitui crime de incêndio a conduta do agente "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", *ex vi* do contido no artigo 250, do Código Penal.

No que tange a necessidade de exposição a perigo efetivo, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que "a conduta típica prevista no art. 250 é a de causar incêndio, ou seja, provocar, de algum modo, a combustão de qualquer matéria (sólida, líquida ou gasosa) com sua destruição total ou parcial".

E continua:

"Por forma de lei, para a existência do crime de incêndio, é indispensável a prova da ocorrência de perigo efetivo, concreto, para pessoa ou coisas indeterminadas" (Código Penal interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, p. 1.437).

Na mesma linha de entendimento, preleciona Celso Delmanto:

"Causar incêndio é provocar, motivar, produzir combustão. Todavia, acrescenta a lei: expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Por isso, é condição indeclinável que haja perigo no fogo, pois incêndio, em sua significação penal, é tão-somente o fogo que, por sua expressividade ou condições, ocasiona risco efetivo a pessoas ou coisas. Assim, deve haver perigo

concreto, e não presumido, para número indeterminado de pessoas ou bens, pois 'é indispensável a efetiva situação de perigo para a vida, a incolumidade física ou o patrimônio de outrem' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 1965, parte especial, III/772)" (Código Penal Comentado, Renovar, Rio de Janeiro, 1991, 3ª ed., p. 397).

Na espécie, não se pode negar que a conduta do acusado expôs a risco todos os demais presos recolhidos no Presídio de Brusque e os agentes públicos que laboravam ali, bem como a sua própria vida, de modo que inegável a ocorrência de perigo efetivo para as pessoas que estavam no local.

Ainda, verifica-se presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que o incêndio foi provocado em edifício público, mais especificamente no interior do Presídio Regional de Brusque, bem integrante do patrimônio do Estado de Santa Catarina e destinado à custódia de presos.

Outrossim, não há que se falar em desclassificação para o deito de dano qualificado, tendo em vista que presentes todos os elementares do crime de incêndio, já que o acusado, com sua conduta, expôs ao perigo bem alheio e representou risco à incolumidade pública.

Assim, comprovadas a materialidade e autoria do delito em questão, passo a aplicar a censura criminal.

DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA:

Em atenção aos parâmetros do artigo 59, do Código Penal, registro que a **culpabilidade**, enquanto relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta e não ao conceito estratificado de crime (potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade), não se afasta da linha de normalidade prevista à espécie e não deve ser considerada negativa.

O acusado é reincidente e registra **antecedentes criminais** contra si, vez que possui condenação por pelo delito de homicídio qualificado nos autos n. 5001506-61.2021.8.24.0125 (trânsito em julgado em 10-9-2022, ainda cumprindo pena) e por porte de arma de fogo de uso restrito nos autos n. 000468133.2015.8.24.0005 (trânsito em julgado em 21-7-2021, ainda cumprindo pena) - Evento 40. A primeira condenação será usada para fins de reincidência e a segunda como maus antecedentes.

A **conduta social** e a **personalidade** não restaram melhor apuradas nos autos e devem ser consideradas normais, apesar dos indicativos de que são voltadas aos caminhos do crime, diante das condenações que possui. Os **motivos** foram inerentes ao tipo penal. As **circunstância** já foram analisadas, enquanto as **consequências** devem ser consideradas negativas, haja vista que o incêndio provocou vários danos ao patrimônio público, sendo inclusive necessária a realização de reparos estruturais, elétricos e de limpeza na cela danificada, conforme se vislumbra do laudo pericial n. 2025.07.00182.25.002-66 (Evento 18 do IP apenso). Por último, não há que se falar em **comportamento da vítima.**

Considerando que as circunstâncias judiciais se apresentam desfavoráveis, ao menos os maus antecedentes e consequências, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto para cada (2/6, conforme entendimento dominante) que fixo em quatro (4) anos de reclusão e cento e vinte e seis (126) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, observada a proporcionalidade entre o aumento da pena corporal e da pena de multa.

Guilherme de Souza Nucci afirma que "a pena de multa, no tocante ao número de dias-multa, como regra, deve acompanhar o montante de acréscimo ou diminuição usado para a privativa de liberdade" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383).

Nossa Corte Catarinense de Justiça também já decidiu no mesmo sentido, na Apelação Criminal n. 0003569-69.2019.8.24.0011, de Brusque. Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, publicado em 9-6-2020.

Na segunda fase, como agravante reconheço a reincidência e como atenuante a confissão espontânea, de modo que procedo a compensação entre ambas e mantenho a pena no mesmo patamar.

A pena de multa, submetida ao critério bifásico, permanece inalterada.

Não há causas de diminuição, mas como causa de aumento verifica-se àquela prevista no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, uma vez que o incêndio se deu em edifício público, motivo pelo qual aumento a pena em um terço (1/3), concretizando-a em em **cinco (5) anos e quatro (4) meses reclusão, e cento e sessenta e oito (168) dias multa,** no valor e forma mencionados.

Diante da reincidência e maus antecedentes, fixo o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para condenar o acusado **LEONCIO MARIO LAURINDO**, já identificado nos autos, à pena de **cinco (5) anos e quatro (4) meses reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **cento e sessenta e oito (168) dias multa,** no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia multa, corrigidos na forma legal, pela prática do crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea 'b,' Código Penal.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser satisfeitas juntamente com a multa aplicada, no prazo de dez (10) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 50 do CP).

Diante do *quantum* de pena aplicada, natureza e alto grau de reprovabilidade do crime de incêndio em prédio público, da reincidência e maus antecedentes, tenho que inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou concessão de *sursis*, porque não preenchidos

os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, pelo que deixo de lhe conceder tais benesses legais.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, posto que assim permaneceu durante toda a instrução processual, não havendo representação pela sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, expeça-se PEC em definitivo, inclua-se seu nome no rol de culpados e procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive a E.C.G.J.E. e ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Apesar de o crime ter sido praticado após advento da Lei n. 11.719/08, que alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do CPP, na ausência indicativos, deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, o qual poderá ser buscado na esfera cível.

Tendo em vista que o crime apurado tem como vítima a coletividade, deixo de determinar o cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, alterado pela Lei n. 11.690/2008.

Cumpridos os desdobramentos da sentença, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5007408-07.2025.8.24.0011/SC

AUTOR : M. P. DO E. DE S. C.

RÉU: G. S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

G. S., ****, atualmente recolhido no Presídio Regional de Brusque, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, do Código Penal, porque segundo a denúncia, *in verbis*:

"No dia 2 de abril de 2025, o menor de idade N.V.D., de 8 anos de idade (nascido em 28/02/2017), portador de autismo grau 2, esteve no consultório do psicólogo G.S. (situado na*********), profissional com quem o infante havia recém iniciado tratamento psicológico, para uma sessão.

Durante a sessão, G.S. permaneceu cerca de trinta e cinco minutos sozinho com N., momento em que tirou a roupa de N. e praticou sexo oral nele. Além disso, G.S. introduziu o seu pênis no ânus do menino, praticando com ele sexo anal.

Após a sessão, o menino foi entregue para o pai. À noite, em casa, a vítima contou para os pais o ocorrido, iniciando-se, a partir da daí, a coleta de provas que indicariam a autoria e materialidade do crime e se encontram anexas à presente denúncia.

O denunciado era psicólogo da vítima e estava responsável por ela no momento em que os abusos ocorreram. Ele tinha, portanto, autoridade sobre a vítima." (Evento 1, Denúncia 1).

Nos autos n.º 5003403-25.2025.8.24.0533, após representação da Autoridade Policial, o Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Itajaí decretou a prisão preventiva do acusado, sendo o mandado de prisão cumprido em 30-5-2025 (Eventos 1, 7 e 14 dos autos mencionados).

A denúncia veio acompanhada pelo inquérito policial apenso e demais documentos e foi recebida em 5-6-2025, ocasião em que foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação (Evento 15).

O acusado foi citado (Evento 23) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, reservando-se no direito de se manifestar quanto ao mérito por ocasião das alegações finais (Evento 48).

Durante a instrução processual, foram ouvidas oito testemunhas e interrogado o acusado, por meio do sistema audiovisual (Evento 101).

Em alegações finais, a acusação discorreu sobre as provas produzidas no curso da instrução criminal e concluiu que restaram comprovadas a materialidade do delito, a autoria e culpabilidade do acusado e requereu a condenação, nos moldes da denúncia (mídia do Evento 101).

A assistente de acusação apresentou alegações finais por memoriais, alegando terem ficado comprovadas a materialidade e autoria do delito, requerendo a condenação do acusado. Na dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com o reconhecimento da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime negativas. Requereu o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', e da majorante capitulada no artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. Por fim, pugnou pela fixação de um valor mínimo de reparação dos danos não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor da vítima (Evento 105).

A douta defesa, por sua vez, alegou falta e fragilidade probatória, requerendo a absolvição. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, não seja reconhecida a causa de aumento de pena e que o acusado não seja condenado a reparação dos danos causados pela infração (Evento 118).

Antecedentes criminais registrados nos autos (Eventos 8-9 e 96).

Relatados, decido.

Imputa-se ao acusado G.S. a prática do crime de estupro de vulnerável, com a causa de aumento por exercer autoridade sobre a vítima N.V.D., capitulado no artigo 217A,*caput*, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.

A materialidade e autoria do delito estão suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudos periciais n. 2025.07.00824.25.001-22 e n. 2025.07.000824.25.002-94, relatórios médicos, laudo psicológico, *prints* de mensagens, autos circunstanciados de busca e apreensão, áudios 9-11 e depoimento de testemunha 12, todos juntados pelo Ministério Público no Evento 1, além do laudo pericial n. 2025.07.00824.25.003-66 (Evento 39 IP apenso), prova oral e demais elementos que compõem o acervo dos autos.

Interrogado no inquérito policial, G.S. expôs que conheceu a genitora do menor, A., em fevereiro de 2025, após contato via *WhatsApp*, motivado por indicação da psicopedagoga D. Zi.. Informou que, inicialmente, não havia vagas disponíveis, mas que, diante da urgência e da indicação profissional, priorizou o atendimento. A primeira consulta com os pais ocorreu em 12 de março de 2025, ocasião em que foram apresentados relatórios e laudos médicos do menor, bem como vídeos que demonstravam episódios de agressividade. Segundo o interrogando, os pais relataram dificuldades comportamentais do menor, especialmente em casa, e solicitaram acompanhamento psicológico semanal. Em razão de limitações financeiras da família, afirmou ter flexibilizado o pagamento das sessões. A primeira consulta com o menor ocorreu em 19 de março de 2025, descrevendo-a como desafiadora, mas sem intercorrências. A segunda consulta foi realizada em 2 de abril de 2025, após ausência na semana anterior. Afirmou que, durante a segunda sessão, o

menor mencionou dois "segredos": que havia mordido a mãe e que utilizava o celular na casa da avó, fatos que, segundo ele, já haviam sido previamente relatados pela genitora. O interrogando declarou que utiliza a expressão "segredo" como estratégia terapêutica para estabelecer vínculo com crianças, mas sempre esclarecendo que os pais podem ser informados. Após a segunda consulta, o interrogando enviou mensagens à mãe relatando o conteúdo da sessão e orientando que não pressionasse o menor, justificando que isso poderia comprometer o vínculo terapêutico. No dia 4 de abril de 2025, a genitora informou que não daria continuidade ao tratamento, alegando motivos financeiros. No dia 6, tomou conhecimento informal de rumores sobre uma acusação de abuso, e, no dia seguinte, seu advogado compareceu à delegacia para verificar a existência de denúncia formal. O interrogando negou veementemente a prática de qualquer ato libidinoso ou abusivo contra o menor. Afirmou que o atendimento ocorreu normalmente, sem qualquer conduta imprópria, e que o menor utilizou o banheiro de seu consultório, o qual é compartilhado com outros pacientes, mas que ele nunca acompanha crianças ao sanitário, solicitando sempre a presença dos pais quando necessário. Também mencionou que, após tomar conhecimento da denúncia, instalou câmeras de monitoramento em sua sala de atendimento como medida de precaução. Declarou ainda que, embora tenha sido anteriormente investigado por fato semelhante, o procedimento foi arquivado pelo Ministério Público. Por fim, ao ser informado sobre a necessidade de coleta de material genético para fins periciais, recusou-se a fornecer amostra de DNA, alegando receio de contaminação cruzada, uma vez que o menor utilizou o banheiro de seu consultório (Evento 1, vídeo 8 dos autos n.º 5003403-25.2025.8.24.0533)

Sob o crivo do contraditório, o acusado novamente negou a autoria dos fatos, discorrendo sobre as circunstancias que levaram os pais da vítima a procurarem seus serviços profissionais e a primeira sessão realizada com os genitores de N.. Prosseguiu dizendo que depois realizou a primeira sessão com o menor, destacando alguns aspectos e comportamentos demonstrados por N. durante a consulta. Já na segunda sessão afirmou que o menor já demonstrava maior confiabilidade no interrogando, interagindo e colaborando mais nas atividades lúdicas e diálogos estabelecidos entre si. Disse que a sessão ocorreu de forma normal, sem qualquer intercorrência, negando qualquer tipo de abuso em relação à vítima. Questionado sobre as acusações formuladas contra si pelo menor, afirmou não saber dizer o que levou N. a mencionar tais abusos, questionando a forma de abordagem feita pelos pais ao filho. Esclareceu ainda o que envolvia a palavra segredo mantida com a criança, que se tratava de duas situações anteriores, uma envolvendo a agressão do menor contra a mãe e outra o fato de ter acesso ao celular da avó, pedindo aos pais que não insistissem em questionar o filho sobre isso para não quebrar a confiança já estabelecida entre si. Concluiu, dizendo que a criança usou o banheiro de seu consultório, que é um espaço íntimo do interrogando e por isso não concordou de fornecer material para o exame do DNA (mídia do Evento 101).

Ouvida em sede de depoimento especial, a vítima N.V.D. informou que G. "é chato, puxou meu cabelo" e "fez coisas do mal". Afirmou ainda que "ele chupou meu piu-piu" e "beijou minha boca." Que ele também falou palavrão. Questionado como ele fez para chupar seu "piu-piu," mostrou com o dedo e a mão com movimentos para frente e para trás. Que também "botou o piu-piu na bunda e saiu um pouco de água" e "não saiu cocô." Tentou explicar de sua maneira onde foi que aconteceu e

o que foi fazer lá, dizendo que foi sua psicóloga que mandou ir lá. Que não sabe quantas vezes foi lá e não lembra quantas vezes isso aconteceu, mas que "foi no outro dia." Que depois G. limpou com um lenço umedecido. Que na sala tinha brinquedos, sofá e banheiro, mas que não usou o banheiro (mídia do Evento 100).

A. S. C. D. explicou nos autos que o menor é autista, grau 2, e apresenta Transtorno Opositor Desafiador (TOD), o que exige cuidados específicos, inclusive acompanhamento por professora auxiliar na escola. Relatou que N. estava em tratamento terapêutico com o psicólogo G.S., indicado pela psicopedagoga particular Daiane, com o objetivo de trabalhar questões relacionadas à agressividade. Segundo ela, após a sessão realizada em 2 de abril de 2025, o psicólogo enviou mensagens relatando que duas das quatro sessões mensais seriam gratuitas, em razão da situação financeira da família, o que lhe causou estranheza. Além disso, o profissional mencionou que a sessão havia sido exigente e que não havia conseguido registrar imagens do atendimento. Posteriormente, enviou nova mensagem pedindo que a depoente não forçasse o menor a revelar um "segredo" entre ele e o psicólogo, porque poderia prejudicar a terapia, o que aumentou sua suspeita. Que ao chegar em casa o filho brincou um pouco com o coelho e foi direto para o banho, o que não era uma conduta normal dele. Naquela mesma noite, enquanto assistia a um filme com o filho, observou que N. passou a se esfregar nela de forma inadequada, com conotação sexual, comportamento que nunca havia apresentado. Ao ser questionado, o menor inicialmente se mostrou relutante, mas acabou revelando que havia um segredo entre ele e o psicólogo. Com incentivo da informante, passou a relatar os fatos, afirmando que G. havia retirado suas roupas, colocado a boca em seu órgão genital e realizado penetração na sua bunda. Que o filho também ficou em pé sobre a cama e pediu para a informante chupar o seu "piu-piu," quando ficou apavorada e explicou para ele que isto não era certo. Que o filho também mencionou que o psicólogo estava nu e que possuía pelos no corpo, os quais possivelmente teriam ficado em seu bumbum. Diante da gravidade das declarações, procurou orientação com um policial conhecido da família, que recomendou levá-lo ao hospital e acionar a polícia. No hospital, o menor foi atendido por uma pediatra, para quem N. novamente narrou os fatos. A polícia foi acionada e, posteriormente, o menor foi encaminhado para perícia à Polícia Científica. Que ao trocar a roupa do menor na manhã seguinte, observou uma substância líquida ao redor de uma pequena mancha fecal na cueca, o que nunca havia ocorrido antes. Que as roupas foram entregues para análise pericial. Informou, ainda, que o atendimento com o psicólogo G. era realizado semanalmente, tendo ocorrido duas sessões até o momento dos fatos. Que depois disso cancelaram todas as terapias envolvendo o menor com o acusado. Na sessão anterior, o menor não havia relatado nada a elas, mas posteriormente mencionou à professora auxiliar da escola que algo já teria ocorrido naquela ocasião. Declarou que não conhecia previamente o psicólogo e que confiou na indicação da psicopedagoga, sem realizar pesquisas adicionais, em razão da urgência em buscar ajuda para o filho. Mencionou que o marido era responsável por levar o menor às sessões e que, no dia dos fatos, ausentou-se por cerca de meia hora para ir à farmácia, tempo em que o atendimento ocorreu. Destacou que o consultório do psicólogo possui música alta na sala de espera, o que impossibilita ouvir o que ocorre dentro da sala de atendimento. Após os fatos, passou a revisar as mensagens trocadas com o profissional, percebendo sinais que antes não havia notado, como o uso de emojis e comentários que considerou inadequados para o contexto profissional. Acrescentou,

ainda, que depois dos fatos outras mães também entraram em contato com a informante. Que hoje o filho faz tratamento com duas psicólogas, apresenta grandes dificuldades, voltou a defecar nas roupas, não consegue dormir à noite e alterou completamente seu comportamento. Que apresentou três cuecas no IML para perícia. Finalizou dizendo que o filho não tinha acesso aos canais impróprios da televisão (Evento 1, vídeo 3 do IP apenso e mídia do Evento 101).

R. D. declarou nos autos que a suspeita inicial surgiu por parte de sua esposa, após uma consulta com o psicólogo G.S., que atendia o menor. Que os atendimentos eram de 40 a 45 minutos e no dia que levou o filho a consulta extrapolou um pouco. Que ao sair do local não percebeu qualquer diferença na conduta do filho. Prosseguiu dizendo que sua esposa percebeu uma atitude incomum do profissional, que teria mencionado a existência de um "segredo" entre ele e a criança e que não era para falar com a criança sobre este segredo. A partir disso, passou a desconfiar da conduta do psicólogo, especialmente após demonstrar excessiva "bondade" ao reduzir o valor das consultas, alegando compreensão pela situação financeira da família. Que depois o filho estava no quarto com a mãe e começou a se esfregar nela, em atitudes obscenas. Que ao ser questionado pela mãe, o menor passou a relatar fatos graves e incompatíveis com sua idade, descrevendo atos de violência sexual supostamente praticados pelo psicólogo durante o atendimento. O depoente afirmou que o filho mencionou que o profissional teria retirado suas roupas, praticado sexo oral e introduzido seu órgão genital nas partes íntimas da criança, dizendo que ele tinha "chupado o pinto dele e colocado no seu bumbum". Que então a mãe trouxe o filho a presença do informante e pediu que contasse o que tinha ocorrido quando o filho começou a contar que o G. "chupou o piu-piu dele" e que depois pediu para "chupar o piu-piu dele", mas que não chupou. O menor também teria relatado desconforto físico, questionando, inclusive, a presença de pêlos em seu "bumbum." Diante da gravidade das alegações, o depoente e sua esposa procuraram auxílio de um conhecido policial, que os orientou a levar o menor ao hospital e registrar boletim de ocorrência. O atendimento médico foi realizado na mesma noite, e a polícia foi acionada no local. No dia seguinte, foram entregues as roupas (e cuecas) utilizadas pelo menor na data dos fatos para análise. Relatou que o comportamento do filho mudou significativamente após os atendimentos com o psicólogo, tornando-se mais retraído, o que contrastava com sua personalidade extrovertida e sociável. A mudança foi percebida também por educadores na escola. Durante os atendimentos, o depoente permaneceu na sala de espera, onde havia música alta, impossibilitando a escuta do que ocorria dentro da sala de atendimento. No segundo atendimento, ocorrido em 2 de abril de 2025, o depoente se ausentou por cerca de 35 minutos para realizar compras, retornando ao consultório antes do término da sessão. Afirmou que o menor nunca teve acesso a conteúdos pornográficos ou inapropriados, tampouco demonstrava comportamentos de cunho sexual antes dos atendimentos com o psicólogo. Após os fatos, como já mencionado, o menor teria apresentado comportamentos incomuns, como se esfregar na mãe de forma inadequada. Também declarou que o menor não possui histórico de inventar histórias ou fantasias, sendo acompanhado por profissionais desde os dois anos de idade, sem qualquer relato semelhante anteriormente. Informou ainda que o psicólogo foi indicado por uma psicopedagoga e que, inicialmente, demonstrava ser uma pessoa confiável. O depoente afirmou que, após os fatos, a família optou por não abordar o assunto com o menor, visando preservar sua saúde emocional, e que o mesmo não manifestou desejo de interromper os atendimentos, embora tenha participado de apenas duas sessões com o profissional investigado. Continuou dizendo que depois dos fatos o filho

teve regressão no seu comportamento, voltando a fazer coco nas calças, se mostrar muito revoltado e agressivo. Que na escola ele também regrediu muito, além de não conseguir dormir direito à noite. Esclareceu que foi encontrado esperma nas fezes da cueca que vestia na manhã do dia seguinte e que foi levada para a perícia. Bastante emocionado, o informante destacou que o filho continua fazendo acompanhamento com duas psicólogas, uma particular e outra do Estado. Que segundo lhe consta o filho não usou o banheiro do consultório do acusado (Evento 1, vídeo 1 do IP apenso e mídia do Evento 101).

J. P. esclareceu na delegacia de polícia que acompanha o menor desde o final de fevereiro de 2025, atuando como sua professora de suporte em razão do diagnóstico de autismo. Informou que, antes de sua atuação, o menor apresentava crises recorrentes e comportamentos agressivos na escola, como agressões físicas contra colegas. Após o início do acompanhamento, observou melhora significativa no comportamento do menor, inclusive conseguindo permanecer em sala durante todas as aulas. Descreveu N. como uma criança carinhosa, com hiperfoco em dinossauros e calopsitas, temas que utiliza para estabelecer vínculo e promover atividades pedagógicas. Relatou que, após o suposto abuso ocorrido na quarta-feira, o menor não compareceu à escola na quinta-feira, retornando apenas na sexta-feira, quando apresentou comportamento atípico: evitou contato físico, recusou abraços e beijos, demonstrou medo ao ser levado para uma sala reservada para realização de prova adaptada, e permaneceu isolado, sem interagir com os colegas. Durante a realização da prova, o menor revelou à professora que havia ido à polícia por causa do "tio G.," referindo-se ao psicólogo. Ao ser questionado, afirmou que o profissional havia "mexido no pipi e no bumbum" dele, e que isso teria ocorrido desde o primeiro atendimento. Declarou que nunca percebeu o menor criando histórias fantasiosas ou relatos fictícios, sempre relatando fatos verídicos, confirmados posteriormente pela mãe. Informou que, em momento anterior ao ocorrido, presenciou o menor com o órgão genital exposto, após coçar-se excessivamente, comportamento que foi rapidamente interrompido quando percebeu que havia sido visto. Afirmou que N. é uma criança afetuosa, que costuma demonstrar carinho por meio de abraços e beijos em colegas, mas nunca com conotação sexual. Ressaltou que, na sexta-feira, posterior ao suposto abuso, o comportamento do menor estava completamente diferente do habitual, demonstrando retraimento e isolamento, o que indicava que algo grave havia ocorrido (Evento 1, vídeo 7 do IP apenso).

Em juízo discorreu novamente sobre os fatos e destacou que o menor regrediu, voltando a fazer as necessidades nas roupas, não faz as atividades, agitado, não fica mais na sala de aula. Que ao retornar para a escola o menor começou a chorar muito e pediu se sabia o que o "tio G." tinha feito com ele, quando começou a contar que ele tinha botado o "piu piu no seu bumbum" e passou a chorar muito. Começou a tirar o pênis para fora e mostrar aos colegas, esfregar o pênis no braço e bumbum da informante. Que passou a ter atitudes sexuais de adultos, totalmente diferente de antes dos fatos. Que inclusive tiveram que dar banho nele na escola por haver se defecado nas roupas. Finalizou, dizendo que o menor continua fazendo acompanhamento psicológico (mídia do Evento 101).

A. F. aduziu que foi procurado por A., genitora do menor, por volta das 22:00 horas, em razão de sua ligação com a família, sendo o marido de A. primo da esposa do depoente, e por estar em

busca de orientação diante da gravidade dos fatos que lhe foram relatados. Anastácia informou que, após uma consulta com o psicólogo G.S., o menor teria revelado que o profissional havia colocado a boca em seu órgão genital e encostado seu próprio órgão na região anal da criança. Não foram fornecidos detalhes sobre eventual penetração. Diante do relato, orientou que a genitora levasse o menor ao Hospital Azambuja para atendimento pediátrico, com o objetivo de verificar sinais físicos de abuso, como vermelhidão ou secreções. Recomendou também que, caso a pediatra não acionasse a polícia, a própria mãe o fizesse. Posteriormente, foi informado que a Polícia Militar foi acionada e que o boletim de ocorrência foi registrado. Relatou que, no dia seguinte, Anastácia informou que a pediatra não conseguiu constatar sinais evidentes de abuso, razão pela qual foi orientada a levar as roupas do menor para perícia. O depoente também realizou consulta ao sistema policial, verificando que o psicólogo G.S. já constava como suspeito em boletim anterior, envolvendo ameaça contra criança, e que seria filho de policial aposentado e ex-estagiário da polícia local. Recomendou que Anastácia interrompesse imediatamente os atendimentos com o psicólogo, e preservasse todas as mensagens e áudios trocados com o profissional, inclusive enviando cópias para ele, caso necessário, para evitar perda de provas. Informou que a genitora havia acionado advogado e recebido orientação para bloquear o psicólogo, embora tenha mencionado que ele ainda enviava mensagens, inclusive oferecendo nova consulta gratuita. Afirmou que não possui contato direto com o menor, limitando-se a poucas interações em eventos familiares, e que nunca frequentou a residência da família. Que depois dos fatos não teve mais contato com o menor, mas soube que este regrediu, voltou a fazer as necessidades nas calças (Evento 1, vídeo 5 do IP apenso e mídia do Evento 101).

M. F. T. Coutinho discorreu dizendo que estava de plantão como pediatra no hospital quando o menor foi levado por seus pais, em caráter de emergência. Os genitores estavam visivelmente abalados: a mãe tremia e o pai chorava, embora tentasse se conter. A mãe foi quem relatou os fatos inicialmente, informando que o psicólogo G.S. havia enviado mensagens mencionando a existência de um "segredo" entre ele e o menor, e orientando que o menino não fosse pressionado a revelá-lo. Afirmou que a mãe mostrou-lhe algumas dessas mensagens e relatou que, ao conversar com o filho sobre o suposto segredo, este teria revelado os abusos. Em seguida, conversou diretamente com o menor, que estava jogando no celular durante o atendimento. Ao ser questionado, N. afirmou que o psicólogo havia colocado a boca em seu órgão genital e também realizado ato de penetração, apontando para a região anal e dizendo que havia doído. Observou que o menor relatou os fatos com tranquilidade, possivelmente por não compreender a gravidade da situação, considerando seu diagnóstico de autismo. Orientou os pais a manterem a calma e informou que tomaria as providências necessárias. Em seguida, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao hospital e conduziu os pais e o menor para outra sala, onde foram colhidas informações e iniciados os procedimentos legais. Esclareceu que não realizou exame físico no menor, por não ser médica legista e não possuir os conhecimentos técnicos necessários para identificar sinais de abuso em meninos. Informou que, em casos envolvendo meninas, é possível realizar exames preliminares, mas que, no caso de N., recomendou encaminhamento ao IGP. A Polícia Militar também orientou os pais a preservarem as roupas utilizadas pelo menor. Esclareceu ainda que a mãe revelou que teria questionado o filho sobre o que teria ocorrido antes de leva-lo ao seu atendimento médico (Evento 1, vídeo 4 do IP apenso e mídia do Evento 101).

M. L. S. informou ser mãe do acusado e enalteceu seus predicados pessoais, familiares e sociais. Que no dia da prisão ficou sabendo de outra acusação que havia contra o filho. Que nesta época o filho morava sozinho e nunca suspeitou de sua conduta (mídia do Evento 101).

E. S. informou ser irmão do acusado e destacou a boa convivência que tinham entre si. Que o acusado sempre teve bom relacionamento familiar e ajudava financeiramente os familiares (mídia do Evento 101).

D. Z. relatou que foi responsável pela indicação do psicólogo G.S. à família do menor, considerando aspectos financeiros e a necessidade de uma figura masculina no tratamento, em razão do perfil comportamental de N.. Segundo a depoente, a escolha por um profissional do sexo masculino se deu com base em avaliações que indicavam a necessidade de uma abordagem mais firme, associada à autoridade, em contraste com o cuidado e acolhimento geralmente atribuídos a profissionais do sexo feminino. Afirmou que mantém comunicação constante com os profissionais que atende, inclusive com G.S., com quem trocava informações sobre o desenvolvimento do menor. Sobre o comportamento de N., Daiane descreveu o menor como portador de autismo, com nível de suporte elevado, apresentando comportamentos agressivos, como ameaças verbais e atitudes impulsivas. Mencionou episódios em que o menor teria proferido frases como "vou te matar" ou "vou pegar uma faca", além de situações ocorridas na escola que exigiram intervenção da Secretaria de Educação. Segundo a depoente, tais comportamentos são comuns em crianças com o perfil clínico de N. e podem causar estranhamento a quem não está familiarizado com o espectro autista. Questionada sobre os fatos narrados pela genitora do menor, que indicam supostos abusos sexuais praticados por G.S., Daiane afirmou que não presenciou qualquer conduta nesse sentido e que, embora não possa afirmar categoricamente que os fatos não ocorreram, considera possível que tenham sido fruto da imaginação do menor. Explicou que crianças com o nível de suporte de N. frequentemente apresentam dificuldades em distinguir realidade de fantasia, podendo distorcer fatos ou replicar conteúdos vistos em vídeos ou outros meios. Declarou que, em seus atendimentos, o menor nunca apresentou comportamentos ou relatos de cunho sexual. Mencionou apenas um episódio em que a mãe do menor relatou que ele teria acessado um canal de televisão com conteúdo impróprio, sem especificar se se tratava de material pornográfico. Reiterou que conhece o profissional G.S. há cerca de dois anos, período em que o indicou para outras famílias, sempre recebendo elogios quanto à sua atuação. Informou que nunca esteve no consultório do referido profissional e, portanto, não conhece sua estrutura ou dinâmica de atendimento. Destacou que o menor possui um imaginário muito ativo, frequentemente criando histórias fantasiosas com elementos como dinossauros, bombas e armas brancas. Também afirmou que atendeu a vítima durante mais ou menos um mes, durante quatro sessões, discorrendo sobre o grau de autismo e comportamento do menor. Que desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado e destacou que ouviu de outros pacientes elogios da conduta profissional de G.. Que não sabe se o acusado tem especialidade para atendimento de crianças com autismo. Que soube de outras denúncias contra o acusado somente pela internet (Evento 1, vídeo 2 do IP apenso e mídia do Evento 101).

Segundo consta das provas produzidas nos autos, no dia 2 de abril de 2025, N.V.D., de 8 anos de idade, esteve no consultório do psicólogo G.S. (situado na sala 201 do Edifício Quartzo, em

Brusque), profissional com quem o infante havia recém iniciado tratamento psicológico, para uma sessão.

Na ocasião, o acusado, ao permanecer sozinho com o menor, despiu-o e praticou sexo oral nele. Além disso, introduziu o seu pênis no ânus do menino, praticando com ele sexo anal.

Com efeito, diante da prova oral coletada nos autos, percebe-se com clareza as intenções libidinosas, e por isso repugnantes do acusado, que somada aos demais elementos constantes no quadro probatório, em especial o depoimento especial, laudos periciais e restante das provas colhidas nos autos configuram de sobejo o grave ilícito apontado da denúncia e tornam certa a responsabilização penal do agente.

Não obstante a negativa de autoria sustentada pelo acusado, diante das declarações prestadas nos autos pelo infante e por seus genitores, além dos laudos periciais, não há qualquer dúvida de que o menor efetivamente foi vítima de crime sexual.

Extrai-se dos autos que N. possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e, de seu prontuário médico, verifica-se que no mesmo dia dos fatos, no período noturno, foi levado pelos pais até o Hospital de Azambuja em razão das suspeitas do abuso que teria sofrido.

Após isso, foram realizados os exames constantes do Laudo Pericial nº 2025.07.000824.25.002-94, de busca por material biológico nas amostras encaminhadas, sendo encontrados espermatozoides na cueca com estampa de vegetação. Posteriormente, o material genético extraído foi comparado com o perfil genético do acusado, que atestou a inclusão de verossimilhança entre o perfil genético obtido a partir de fragmentos de tecido coletados da cueca da vítima e o perfil genético do acusado G.S..

A alegação de que o menor teria utilizado o banheiro do acusado não explica de forma plausível como espermatozoides teriam sido transferidos para a cueca da vítima, pois o simples uso de um banheiro não é suficiente para justificar a presença de material genético masculino diretamente em peça íntima infantil, especialmente em quantidade detectável por exame pericial.

Aliás, o laudo pericial indica que os espermatozoides foram encontrados na cueca da vítima, uma peça de uso íntimo e pessoal, o que sugere contato direto e não incidental. Se o material tivesse sido transferido por meio de superfícies do banheiro, seria esperado encontrá-lo em outras partes do corpo ou roupas, o que não foi relatado.

Ademais, conforme relato do genitor da vítima, o menor sequer utilizou o banheiro durante a sessão, e o próprio acusado afirmou que, diante das limitações cognitivas da criança, caso houvesse necessidade de usar o banheiro, o responsável seria chamado para prestar auxílio.

Outrossim, em seu depoimento especial em juízo, a vítima, em síntese, confirmou que foi abusada pelo acusado, narrando, em suas palavras e limitações, que G. chupou seu pênis, mostrando com as mãos e dedos os movimentos que ele fazia. Também descreveu que ele colocou o pênis em seu bumbum e saiu um pouco de água.

Sabe-se que as palavras da vítima, em crimes que ofendem a liberdade sexual, merecem credibilidade, salvo se para o processo vierem fatos que a torne desacreditada. No caso concreto, os relatos de N. são corroborados pelas demais provas obtidas no processo, não havendo motivos para descredenciá-los.

A jurisprudência a seguir emoldura-se ao caso em questão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO MEDIANTE EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA (CP, ART. 217-A,*CAPUT*, C/C O 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 2. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. VESTÍGIOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. DELARAÇÕES DE INFORMANTE E DE TESTEMUNHA. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. 3. DEQUAÇÃO TÍPICA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 215-A). CONTATOS VOLUPTUOSOS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. 1. Não há ofensa à dialeticidade recursal se o acusado, nas razões recursais, reitera suas alegações finais, porquanto a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica garantem a aplicação da justa pena ao condenado e a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, de manifesta injustiça ou erro técnico em seu prejuízo. 2. As palavras da vítima menor de 14 anos, no sentido de que o pai esfregou o pênis em sua vulva e ânus, bem como tocou lascivamente seu corpo, são suficientes para a comprovação da prática do crime de estupro de vulnerável circunstanciado, independentemente da constatação de vestígios físicos, quando corroboradas por outros elementos de prova, tais como depoimentos de informante e testemunha e conclusão de relatório psicológico. 3. Comete estupro de vulnerável, e não importunação sexual, o agente que pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal com pessoa menor de 14 anos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSC, Apelação Criminal n. 0002069-48.2017.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 12-03-2024).

Para além das palavras da vítima, observa-se que a genitora do menor, após o atendimento, percebeu comportamento atípico dele, que passou a manifestar condutas de conotação sexual logo depois da sessão com o psicólogo, o que despertou imediato alerta.

Tal alerta foi intensificado por mensagens enviadas pelo acusado à genitora, na qual mencionava que ele e o menor compartilhavam um "segredo", além de G. demonstrar preocupação sobre o que o menino havia relatado aos familiares após a sessão.

No caso em tela, consoante ressaltado pelos depoimentos acima reproduzidos, há perfeita harmonia entre as informações prestadas pelo infante, as quais foram corroboradas pelos demais elementos que compõem o acervo dos autos, sobretudo pelo laudo pericial que atestou a compatibilidade dos materiais genéticos analisados.

Destarte, impossível a absolvição do acusado com base na negativa de autoria, falta ou fragilidade probatória, uma vez que todos os elementos de convicção que compõe o quadro dos autos conduzem a certeza quanto a materialidade, autoria e culpabilidade de G. quanto ao abuso sexual que lhe é apontado.

Imperativo destacar, ainda, que o acusado agiu com dolo específico ao perpetrar os abusos sexuais em relação ao infante, posto que tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas.

Constitui crime de estupro de vulnerável a conduta do agente em "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos," segundo disposto no artigo 217-A, do Código Penal.

Diante do quadro probatório, tem-se que, inegavelmente, a conduta do acusado, além de moralmente reprovável, é criminosa, pois ao despir, praticar sexo oral e introduzir seu pênis no ânus do menino, por certo, G. cometeu o crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado.

Triste sob todos os aspectos, a atitude insana e inconsequente do acusado, o qual rompeu todas as barreiras e princípios morais e éticos, para satisfazer seus instintos animalescos contra o menor N., seu paciente, colocando-o em situação de extremo constrangimento e revolta, cuja marca levará consigo pelo resto de seus dias.

Outrossim, não se olvida que o denunciado perpetrou o delito prevalecendo-se da autoridade que exercia sobre o ofendido, ensejando a causa de aumento prevista no inciso II, do artigo 226, do Código Penal, haja vista que era psicólogo de N. e estava responsável por ele durante a sessão de atendimento e momento em que os abusos ocorreram.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável, e não havendo causas excludentes da culpabilidade, imperiosa é a aplicação da correspondente censura penal, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA:

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, consigno que a culpabilidade do acusado deve ser considerada negativa, pois exercia a função de psicólogo, que impõe-lhe deveres éticos e legais de elevada responsabilidade, especialmente no trato com pacientes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes um ambiente seguro, acolhedor e livre de qualquer forma de violência. Ao praticar os abusos sexuais contra uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (nível 2), durante o exercício da atividade terapêutica, o acusado não apenas violou os princípios fundamentais da ética profissional, como também instrumentalizou sua posição de confiança e autoridade para a consumação do crime. O abuso cometido, portanto, representa uma traição à confiança depositada pela família e pela própria vítima, além de configurar uma conduta que atenta contra a dignidade da profissão e compromete a credibilidade da atuação clínica.

É primário e não registra antecedentes criminais contra si (Eventos 8-9 e 119). Não há dúvida de que a sua conduta social é altamente reprovável, uma vez que não valorou os mais elementares princípios da boa honra, moral e bons costumes, desrespeitando a intimidade do menor de idade, todavia não pode ser considerada negativa. Sua personalidade não restou melhor aquilatada nos autos, apesar dos indicativos de que apresenta um caráter perverso. Os motivos que o levaram a

cometer o ilícito foram o desejo repugnante de saciar a lascívia, a luxúria, a libido, a concupiscência, independentemente de suas consequências, logo, inerentes ao tipo. As circunstâncias devem ser consideradas normais, haja vista que o fato de ser psicólogo do menor já foi usado para exacerbação da culpabilidade.

As consequências do crime extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, evidenciando uma gravidade concreta acentuada. Conforme os depoimentos colhidos nos autos, após os abusos sofridos a vítima apresentou regressão significativa em seu tratamento terapêutico, com prejuízos evidentes em sua evolução comportamental, emocional e cognitiva. Tal retrocesso representa não apenas um dano psicológico profundo, mas também um comprometimento direto da qualidade de vida da criança, que já enfrentava desafios inerentes à sua condição clínica. O crime, portanto, não se limitou à violação física, mas gerou efeitos duradouros e potencialmente irreversíveis no desenvolvimento da vítima, o que demonstra a gravidade concreta das consequências e justifica o recrudescimento da pena-base. O comportamento da vítima, diante da ingenuidade que lhe era peculiar em razão da idade, não permite afirmar que contribuiu para a prática do ilícito penal.

Considerando que as circunstâncias judiciais não lhe são totalmente favoráveis, ao menos a culpabilidade e as consequências do crime, necessária a exacerbação da pena-base em um sexto para cada (2/6, conforme entendimento dominante), que estabeleço em dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão.

Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, sob pena de bis in dem.

Na terceira fase, como causa de aumento, verifica-se aquela prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, já que o acusado era psicólogo de N. e estava responsável por ele no momento em que os abusos ocorreram, de modo que elevo a pena em sua metade (1/2) para, na ausência de causas de diminuição, totalizá-la em dezesseis (16) anos de reclusão.

Por tratar-se de crime hediondo e, em razão do quantum de pena aplicado, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90 e artigo 33, do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado G.S., já identificado nos autos, à pena de dezesseis (16) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a,' do CP), dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas no prazo de dez dias, juntamente com a multa, a contar do trânsito em julgado.

Diante do alto grau de reprovabilidade de sua conduta e quantum da pena aplicado, além de incabível, é certo que não se apresenta como suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a substituição da reprimenda legal por penas restritivas de direitos ou multa, bem como, suspensão condicional da pena, ex vi do contido no artigo 59 c/c o artigo 44, incisos I e III e artigo 77, *caput*, e inciso II, todos do Código Penal.

Outrossim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque preso preventivamente, permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, não havendo justificativa para ser colocado em liberdade no instante em que é reconhecida sua responsabilidade penal pelo grave crime descrito na denúncia e estabelecido o regime fechado para início do cumprimento. Além disso, observa-se que os requisitos da prisão preventiva ainda se fazem presentes, sobretudo porque o acusado supostamente também teria abusado de outros menores de idade, denotando que se permanecer em liberdade poderá voltar a delinquir.

Em cumprimento ao disposto no artigo 387, §2º, do CPP, observo que o acusado se encontra recolhido desde 305-2025, ou seja, há 2 meses e 26 dias, de modo que ainda não cumpriu o requisito objetivo necessário para progressão de regime, devendo iniciar o resgate da pena no regime fixado, ou seja, fechado.

Diante da condenação e não concessão ao direito de recorrer em liberdade, expeça-se PEC provisório e requisitese vaga ao DEAP.

Transitada em julgado, converta-se o PEC em definitivo, inclua-se seu nome no rol de culpados e procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive a E.C.G.J.E. e ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Mesmo considerando que o crime foi praticado após o advento da Lei n. 11.719/08, que alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do CPP, na ausência de elementos norteadores, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, que poderão ser buscados diretamente na esfera cível.

Nos termos requeridos pelo Ministério Público, após o trânsito em julgado inclua-se o nome do denunciado no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Sexual contra Crianças e Adolescentes, na forma do artigo 234-B, do Código Penal.

Em atenção ao Ofício n. 139/2019/IAF/IGP/SC e, tratando-se do crime de estupro de vulnerável, previsto no rol do artigo 1º, da Lei n. 8.072/90, após o trânsito em julgado, oficiese ao Instituto de Análises Forenses para que proceda a coleta de amostra biológica do condenado, na forma do artigo 9º-A, da Lei n. 7.210/84 (incluído pela Lei n. 12.654/2012), para inclusão no respectivo Banco de Perfis Genéticos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n. 11.690/2008, determino que os representantes da vítima sejam cientificados da presente sentença através da via postal.

Cumpridos todos os desdobramentos da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003441-18.2020.8.24.0014/SC

AUTOR: ALDEMIR FAGUNDES MACIEL

RÉU: ROGERIO CORONETTI

RÉU: SELMO SPOLTI

SENTENÇA

Autos n. 5003441-18.2020.8.24.0014:

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALDEMIR FAGUNDES MACIEL contra ROGERIO CORONETTI e SELMO SPOLTI, aduzindo, em suma que: entabulou com o réu Rogério Coronetti contrato de arrendamento rural em 2-62019, com prazo de 3 (três) anos, tendo por objeto um imóvel com área de 45 ha, matriculado sob o n. 3.097 do Registro de Imóveis de Campos Novos; ao efetuar o preparo da terra para a safra de 2020/2021, percebeu que a terra explorada foi objeto de esbulho, com a presença de outras pessoas no local trabalhando; Rogério, proprietário do imóvel, informou que vendeu o terreno e entregou a posse ao adquirente Selmo Spolti; Rogério não observou o direito de preferência na aquisição do bem pelo arrendatário e a determinação legal de manutenção do contrato de arrendamento em caso de alienação; desde o início da relação contratual Rogério agiu de má-fé, pois embora tenha sido arrendado 45 ha, havia apenas 24,20 ha no terreno, de modo que não houve inadimplemento de valores. Por tais motivos, requereu, liminarmente, a concessão de proteção possessória para a reintegração na posse do bem. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, para restituição definitiva da posse, além de indenização ou aluguel pelo período em que houve esbulho (evento 1).

Deferiu-se o pedido liminar e determinou-se a citação (evento 14).

Citado (evento 41), o réu Rogério Coronetti apresentou contestação (evento 44.1), na qual defendeu, em síntese, que, na época dos fatos, mantinha a posse de 3 (três) áreas em Campos Novos, fruto de heranças e compras, compostas pelas matrículas n. 3.097 (242.000 m²), objeto do contrato indicado na inicial, n. 10.259 (151.858 m²) e 16.977 (151.858 m²), totalizando 545.716 m², sendo que apenas 450.000 m² eram agricultáveis; arrendou todos os terrenos; na ação de divórcio (n. 0301727-11.2015.8.24.0014), ficou convencionado que exerceria a posse e a exploração da área provisoriamente, em troca de pensão para a ex-cônjuge e filhos; quando o contrato de arrendamento foi realizado, houve um equívoco quanto a área contida na matrícula n. 3.097; o arrendatário, durante o plantio, não reclamou de falta de área e efetuou a plantação nas áreas das 3 (três) matrículas; na primeira colheita, o autor entregou apenas 536 dos 860 sacos contratados; o autor comprou um pulverizador de sua titularidade e também não pagou, o que o levou ao ajuizamento de cobrança judicial (n. 500277347.2020.8.24-0014); sem conseguir honrar seus compromissos e diante do descumprimento contratual pelo autor, necessitou vender sua propriedade. Pleiteou, desse modo, a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica (evento 48).

Determinou-se que fosse certificada a tempestividade da contestação (evento 50), o que foi atendido no evento 51.

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no interdito proibitório n. 5001402-14.2021.8.24.0014 (evento 53).

Instigou-se o autor a se manifestar sobre o alegado inadimplemento contratual suscitado pela ré e pelo adquirente do imóvel nos autos n. 5001402-14.2021.8.24.0014 (evento 54), cuja resposta foi apresentada no evento 57.

Diante da proximidade do vencimento do contrato de arrendamento em discussão, ordenou-se a intimação do autor para se pronunciar sobre eventual perda superveniente do objeto (evento 60), havendo manifestação do autor no evento 64 sobre a prorrogação do ajuste.

Em despacho saneador (evento 66), decretou-se a revelia de Rogério e oportunizou-se às partes a produção de provas.

Designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e informantes arrolados pelas partes (evento 102).

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 103 e 106.

O pedido de reconvenção formulado no evento 106 não foi conhecido, a teor da decisão proferida no evento 108 sendo que, na mesma oportunidade, foi reconhecida a conexão e a necessidade de julgamento conjunto com o interdito proibitório n. 50014022021.8.24.0014. Ordenou-se, ainda, a suspensão do processo até o encerramento da instrução no aludido processo.

Observou-se, durante a audiência designada nos autos n. 5001402-14.2021.8.24.0014 que Selmo Spolti não foi citado neste processo, motivo pelo qual ordenou-se a citação durante a solenidade (eventos 117 e 123).

Selmo Spolti juntou contestação no evento 127, na qual alegou, preliminarmente, a não observância do prazo de citação prevista no art. 236 do CPC; a nulidade de citação realizada de ofício e por meio de despacho; a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou que Selmo e Iloirde adquiriram o imóvel de matrícula 36.691 de Rogério Coronetti; não havia qualquer ônus ou mesmo averbação de contrato de arrendamento; tomaram posse do terreno, conduzidos pelo vendedor Rogério, pois não havia qualquer atividade agrícola ou sinais de ocupação no bem, de modo que iniciaram os preparos da terra, com limpeza e aplicação de calcário; o próprio autor informa que os réus plantaram e colheram a soja produzida, o qual está depositada nos armazéns da Copercampos, de modo que não há prova da posse pelo autor; o terceiro adquirente, de boa-fé, está isento de qualquer obrigação assumida pelo vendedor; o autor tinha conhecimento de que o proprietário tinha intenção de vender o imóvel; o autor não comprovou o pagamento dos arrendamentos. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, ou a improcedência da ação.

Réplica no evento 131.

No evento 133, proferiu-se nova decisão saneadora, pela qual rejeitaram-se as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu Selmo e deferiu-se a produção de prova oral e documental.

O réu Selmo opôs embargos de declaração (evento 138), os quais foram recebidos como pedido de ajuste ao saneamento e culminou no *decisum* do evento 140.

O autor realizou novo pedido de ajustes (evento 147), que deu ensejo à deliberação do evento 152.

Manifestação do autor e novos documentos foram acostados no evento 157, e, de igual modo, houve pronunciamento do réu Selmo (evento 161).

Durante a nova audiência de instrução e julgamento agendada (eventos 163 e 192), tomou-se o depoimento pessoal das partes e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (evento 191).

Alegações finais pelo réu Selmo no evento 194.

Houve transcurso do prazo para juntada de razões finais pelo autor e pelo réu Rogério.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir, com observância aos ditames dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 489, § 1°, do Código de Processo Civil.

De largada, registro que esse Juízo irá se ater às questões de fato e direito relevantes ao deslinde da causa e aptas a infirmar as conclusões exaradas (art. 489, IV, CPC), pois consoante pacífico entendimento jurisprudencial, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 8-6-2016).

Dito isso, rememora-se que o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação e reintegrado na hipótese de esbulho, consoante disciplinam os artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil.

Ademais, para o deferimento da pretensão inaugural vertida ao feito, necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, in verbis:

> *Art. 561. Incumbe ao autor provar:*
>
> *I - a sua posse;*
>
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

III- a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Tecidas estas breves e necessárias considerações, é possível concluir, a partir dos elementos de prova vertidos ao feito, que **o autor demonstrou a *posse* exercida, desde 2-6-2019**, sobre o terreno rural denominado "Fazenda Santa Augusta", Linha Pacheco, interior de Campos Novos, objeto da matrícula n. 3.097 do Registro de Imóveis de Campos Novos, decorrente do Contrato Particular de Arrendamento Rural (evento 1.6), perfectibilizado com o exproprietário e réu Rogério Coronetti (art. 92, da Lei n. 4.504/64).

Pelo referido ajuste (evento 1.6), o réu Rogério Coronetti arrendou a área de 45 ha, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato (em 2-6-2019), sendo que o primeiro plantio deveria ser realizado na safra de 2019/2020, com vigência, portanto, até 2-6-2022. Todavia, consoante explicitado no evento 64, **a vigência do indigitado contrato foi prorrogada por igual período**, diante da ausência de notificação do proprietário (seja antigo, seja atual), quanto à intenção de rescisão do contrato, na época devida, aos moldes do art. 95, IV e V, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), a seguir transcrito:

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

IV - em igualdade de condições com estranhos, ***o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado,*** *desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;*

V - os direitos assegurados no inciso IV do *caput* ***deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;*** (grifei)

Igual direito à prorrogação do contrato de arrendamento está previsto no artigo 22 do Decreto n. 59.566/66, a saber:

Art 22. Em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, ***devendo o arrendador até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notificá-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas (art. 95, IV do Estatuto da Terra).***

§ 1º ***Na ausência de notificação, o contrato considera-se automàticamente renovado, salvo***

se o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do término do prazo para a notificação manifestar sua desistência *ou formular nova proposta (art. 95, IV, do Estatuto da Terra).*

§ 2º ***Os direitos assegurados neste artigo, não prevalecerão se, até o prazo 6 (seis meses antes do vencimento do contrato, o arrendador por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente,*** *ou para cultivo direto e pessoal, na forma dos artigos 7º e 8º dêste Regulamento, ou através de descendente seu (art. 95, V, do Estatuto da Terra).*

§ 3º ***As notificações, desistência ou proposta, deverão ser feitas por carta através do Cartório de Registro de Títulos*** *e documentos da comarca da situação do imóvel, ou por requerimento judicial.*

§ 4º A insinceridade do arrendador poderá ser provada por qualquer meio em direito permitido, importará na obrigação de responder pelas perdas e danos causados ao arrendatário. (grifei)

Imprescindível enfatizar que **a previsão legal acima invocada é de natureza cogente e não pode ser alterada por previsão contratual**, especialmente aquela contida na cláusula quarta do instrumento contratual em estudo (evento 1.6, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. RETOMADA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ESTATUTO DA TERRA. DECISÃO MANTIDA.1. ***Com relação à aplicação supletiva do Estatuto da terra à hipótese dos autos, os arts. 95, IV, e 96, VII, da Lei n. 4.504/1964 incidem obrigatoriamente nos contratos de arrendamento e parceria rural, sendo vedado aos contratantes modificá-los contratualmente dada a natureza cogente, sob pena de nulidade.*** *Precedentes.2. [...]. (AgInt no AREsp n. 1.972.895/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifei)*

Assim, o contrato de arrendamento firmado entre o autor e o réu Rogério teve sua vigência prorrogada por mais 3 (três) anos, de modo que resta **afastada a alegação de ilegitimidade do autor ou falta de interesse de agir** suscitada pelo réu Selmo, sob o fundamento de término da vigência do contrato (evento 127).

Dando continuidade, depreende-se, ainda, que o autor **exerceu a *posse* sobre a área arrendada pelo menos até abril de 2020**, quando efetuou a colheita e o depósito da soja em favor do réu Rogério (evento 1.13).

Dessume-se, ainda, das conversas mantidas entre o autor e o réu Rogério, via aplicativo *WhatsApp* (evento 1.1, p. 3) que, **após a alienação do imóvel ao réu Selmo Spolti, entre abril e maio de 2020, a área objeto do contrato de arrendamento passou a ser utilizada pelo novo adquirente** e/ou seus representantes (evento 41.2), o que impediu o exercício regular e legítimo da posse da área pelo autor. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de reintegração, ocorrido em fevereiro de 2021, a propósito, corrobora tal afirmação:

(...) Informo a área reintegrada estava cultivada com soja (plantada em novembro/2020), cujos pés mediam de 60cm a 90cm de altura, conforme fotos em anexo.(...)

Oportuno salientar que, embora alienado ou transferido o imóvel a terceiro, permanece válido ou hígido o contrato de arrendamento rural encetado, conforme assegura o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), em seu artigo 92, § 5º, senão vejamos:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º ***A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.*** *(grifei).*

Outrossim, **a obstrução à posse ocorreu antes do plantio da safra de 2020/2021 pelo autor (que ocorre entre agosto e setembro), e perdurou até 19-10-2021**, quando o autor tomou posse do terreno (eventos 25, 40, 56 e 60 dos autos n. 500140214.2021.8.24.0014).

Registra-se que o réu **Selmo admitiu o uso da área arrendada pelo autor, realizando a preparação do solo e semeando** em toda a extensão do terreno, sob a justificativa de que apenas exerceu seu direito à propriedade logo após a aquisição (eventos 127.1, p. 6 e 191.1). Tanto é assim que efetuou o plantio e a colheita da plantação na área arrendada ao autor, depositando a soja colhida no armazém da Copercampos em abril de 2021 (evento 16 dos autos n. 5001402-14.2021.8.24.0014). Incontroverso, assim, o esbulho perpetrado.

Nessa conjuntura, restou provada a posse anterior e a perda da posse pelo autor sobre a área *sub judice*.

Contudo, em que pese a alienação do terreno arrendado pelo réu Rogério Coronetti, quando vigente o contrato de arrendamento rural pactuado com o autor (evento 1.6), **não há evidências que apontem que Rogério tenha efetivamente esbulhado** o terreno (seja pessoalmente ou através de terceiros). Não há, inclusive, qualquer controvérsia das partes quanto ao ponto. Rogério, ao que tudo indica, *apenas viabilizou* que o réu Selmo Spolti realizasse os atos de turbação ora enfrentados ao negociar a área arrendada. Por conseguinte, necessário o **reconhecimento, *ex officio*, de sua ilegitimidade passiva**, porque, como visto, não praticou qualquer ato obstativo e efetivo da posse do autor, ao menos do que se pode deduzir do acervo probatório vertido aos autos.

Para corroborar, extrai-se deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA

*DA PARTE RÉ.PRELIMINAR. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O DEMANDADO TENHA PARTICIPADO DE ATOS DE ESBULHO. REQUERIDO QUE ERA PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO BEM. SITUAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA NO DESLINDE DE FEITO POSSESSÓRIO. PROEMIAL ACOLHIDA.**"O autor para ter sucesso na demanda reintegratória deve provar o exercício e a perda da posse, bem como a data e o esbulho praticado pela parte demandada, de modo que não suficientemente comprovado que o requerido fora o causador do esbulho ensejador do pleito reintegratório, o reconhecimento da sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação é medida que se impõe"** (TJSC, Apelação Cível n. 2013.056790-2, de Rio do Sul, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2013, grifei)*

Impera relembrar que a **contestação apresentada no evento 44, por Rogério, é intempestiva,** conforme certificado nos eventos 42 e 51 e decisão prolatada no evento 66 (artigos 231, VI, 232 e 335, *caput* e III, do CPC). Logo, inviável, no presente caso, a análise da defesa juntada, até porque não foi suscitada qualquer matéria que pudesse ser apreciada de ofício, nem mesmo comprovou (tampouco alegou) motivo de força maior para a interposição extemporânea da contestação. Nesse molde, diante da revelia, não se vislumbra a possibilidade de análise da tese articulada na contestação, em razão da preclusão.

Urge esclarecer, ainda, que desinteressa perquirir se**Rogério informou ao adquirente ou não sobre a existência do contrato** de arrendamento, e se o réu Selmo tinha conhecimento do referido instrumento contratual e de sua vigência. O fato é que não foi respeitado o regramento contido no art. 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964; isto é, **o esbulho foi efetivamente praticado por Selmo**, circunstância que é suficiente ao deslinde da controvérsia.

Nada obsta, todavia, que o réu Selmo exerça o direito ao regresso em face de Rogério - se entender que o vendedor foi pessoal e diretamente responsável por eventuais prejuízos decorrentes da utilização antecipada do terreno negociado (compra e venda). Ou seja, fica assegurado o direito de ação do comprador em face do vendedor por eventual omissão na relação jurídica efetivada, caso considere pertinente e, se mover tal ação, o pleito será, após o devido processo legal e estabelecimento do contraditório e ampla defesa, analisado oportunamente pelo Juízo.

Dessarte, presentes todos os requisitos balizadores do pedido possessório, consistentes na comprovação da posse e a sua perda, além do esbulho, a procedência do pedido possessório formulado na inicial é imperativa.

Nesse sentido, destaco precedente do e. TJSC:

APELAÇÃOCÍVEL.REINTEGRAÇÃODEPOSSEC/CINDENIZAÇÃOPORPERDASEDANOS. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA QUE SEQUER É OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. APELANTES QUE UTILIZARAM O IMÓVEL COM FINALIDADE COMERCIAL, PRIVANDO O PROPRIETÁRIOE POSSUIDOR DO USO DO BEM INJUSTAMENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. VALOR CORRESPONDENTE

AO ALUGUEL DO IMÓVEL PELO PERÍODO DO ESBULHO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO QUANTUM PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. ***"1. Na ação de reintegração de posse incumbe à parte autora comprovar o exercício da posse sobre o bem litigioso, o esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil. 2- Comprovada a existência de todos os requisitos do art. 561 do CPC, a reintegração da posse é medida que se impõe.*** *3- Caracterizado o esbulho possessório, ficam os possuidores privados do direito de uso do bem, devendo ser imposto ao invasor a obrigação de indenizar por perdas e danos, que deve ser apurada em liquidação de sentença conforme valor locativo do imóvel no período". (TJMG - AC: 10027140129076001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 08/02/2019) (TJSC, Apelação Cível n. 0000274-72.2012.8.24.0139, de Porto Belo, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2019, grifei).*

Anoto que as **questões adjacentes suscitadas pelas partes, envolvendo o (des)cumprimento do contrato de arrendamento,** seja pelo autor, seja pelo réu Rogério (tal como **sublocação, pagamento, área inferior** ou diversa daquela contida no ajuste encetado, entre outros), não têm o condão de influir ou alterar o resultado do julgamento desta demanda. É dizer, tratando-se de ação possessória, ajuizada pelo arrendatário enquanto vigente o contrato de arrendamento rural, necessária a análise, unicamente, dos requisitos elencados no art. 561 do CPC. **Descabe, por derradeiro, adentrar na discussão relacionada ao eventual descumprimento deste pacto, porque inexiste pedido reconvencional** de rescisão do contrato de arrendamento com pretensão de despejo, amparado no Decreto-Lei 59.566/1966 formulado pelos réus, de modo que deixo de enfrentar as demais temáticas levantadas pelos litigantes porque, insisto, não estão relacionadas à pretensão inicial e porque fogem ao escopo e objeto da ação em estudo.

No tocante ao tema, inclusive, retira-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] MÉRITO. ALEGADA DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO VEÍCULO POR PARTE DO AUTOR EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A POSSE PRETÉRITA DO REQUERENTE E A PRÁTICA DE ESBULHO POR PARTE DO PRIMEIRO RÉU. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA REINTEGRATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. ***"Vigente contrato que confere posse a um dos contratantes - inclusive com atos de posse praticados por ele, tomando a coisa para si - não é dado ao outro contratante pretender a retomada da posse sob o pálido argumento de descumprimento do contrato. A retomada da posse somente pode se dar, neste caso, com o desfazimento do contrato de sorte que, na sua vigência, a pretensão de retomada da posse, manu militari, do contratante alegadamente moroso, é ilegítima"*** *(TJSC, Apelação Cível n. 0006612-47.2010.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2018). [...] (TJSC, Apelação n. 030095640.2015.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-07-2022, grifei).*

Inoportuno, ainda, o debate sobre o **exercício do direito de propriedade**, pelo réu Selmo, porque não se discute, em ação possessória, o domínio, nos termos do art. 557 do CPC (TJSC, Apelação n. 5004917-30.2020.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-05-2025). Por fim, esclareço, quanto ao tópico, que **inexiste cláusula de rescisão automática do contrato de arrendamento em caso de inadimplemento**, de modo que a posse, até então exercida, se revela justa ou legítima, de modo a amparar a proteção possessória ora reivindicada.

Indo adiante, pleiteou o autor o pagamento de **indenização**, pela parte ré, pelo período que deixou de exercer a posse, e bem assim, os direitos previstos no contrato de arrendamento.

O requerimento formulado tem amparo no art. 555 do CPC, o qual se transcreve para maior esclarecimento:

> *Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:*
>
> *I - condenação em perdas e danos;*
>
> *II - indenização dos frutos.*

Segundo alhures mencionado, o autor **foi destituído da posse entre abril e maio de 2020, situação que perdurou, como visto, até 19-10-2021, quando o autor informa que retomou posse do terreno** (eventos 25, 40, 47, 56.2 e 60 dos autos n. 500140214.2021.8.24.0014). Nesse interregno temporal, isto é, durante o esbulho, o réu Selmo efetuou o plantio e a colheita da soja na área arrendada ao autor, depositando o produto no armazém da Copercampos em abril de 2021, em atendimento da medida liminar proferida no evento 8 do interdito proibitório em apenso (eventos 8 e 16 dos autos n. 5001402-14.2021.8.24.0014). Ademais, considerando que informou a realização do terceiro ciclo de plantio (2021/2022) na área arrendada (evento 157), inclusive depositando parte da soja em favor do réu Selmo (evento 157.3) possível presumir que não houve novos prejuízos.

Resta claro, portanto, que o autor sofreu perdas e danos relacionados ao segundo ciclo de plantio ou relativamente à safra de 2020/2021, pois deixou de prover os lucros que o bem propiciaria. Assim, o pedido de indenização por perdas e danos deve ser acolhido (art. 402, CC), pois seu direito à livre fruição ou posse do bem foi violado.

A quantia devida ao autor, nesse período, deve ser apurada em liquidação de sentença, e deverá tomar em consideração, não somente a área arrendada, mas também aquela efetivamente disponível no terreno de matrícula 3.097 do Registro de Imóveis de Campos Novos como agricultável, assim como a contraprestação estipulada no ajuste, além de outros benefícios advindos com o uso do bem (evento 1.6). Sendo verificado que a contraprestação pactuada é incompatível (superior ou inferior) à área realmente disponibilizada ao autor, a questão será definida pelo Juízo, utilizando-se, caso necessário, de prova complementar.

Fica desde já autorizada a **compensação** entre o montante pago pelo autor relativamente à safra 2021/2022 ao arrendante Selmo e a importância por ele devida, bem como a **dação em pagamento**, pelo réu Selmo, da soja depositada em 13-4-2021, junto a Copercampos, quando do plantio no terreno arrendado relativamente à safra de 2020/2021, se houver concordância expressa das partes quanto ao ponto.

Ante o exposto:

a) **Julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao réu **Rogério Coronetti**;

Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

b) **Julgo procedente o pedido reintegratório** formulado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para **manter** o autor na posse da área arrendada, objeto da matrícula n. 3.097, do Registro de Imóveis de Campos Novos/SC, durante a vigência do contrato de arrendamento rural (evento 1.6), incluído o período de prorrogação, nos termos da fundamentação, confirmando a liminar do evento 14; e **condenar** o réu Selmo Spolti ao pagamento de perdas e danos pelo período em que o autor foi destituído da posse, durante a vigência do contrato de arrendamento (evento 1.6), nos moldes da fundamentação.

Condeno, como corolário, o réu Selmo Spolti ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Autos n. 5001402-14.2021.8.24.0014:

Trata-se de interdito proibitório proposto por ALDEMIR FAGUNDES MACIEL inicialmente, em face de SELMO SPOLTI, AMAURI HIODI e GERWAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA., alegando, em síntese, que: adquiriu a posse de 45 ha sobre o imóvel de matrícula n. 3.097 do Registro de Imóveis desta Comarca, através de um contrato de arrendamento efetuado em 2-6-2019, com prazo de 3 (três) anos; ao efetuar o preparo da terra para a safra de 2020/2021, notou que a terra explorada foi objeto de esbulho; através de decisão liminar proferida nos autos n. 500344118.2020.8.24.0014, obteve autorização judicial para se manter na posse do bem; vem sendo "ameaçado de turbação de sua posse pelos réus, com ingresso de máquinas, pessoas que se dizem donos dos frutos existentes na gleba de terra"; o Oficial de Justiça certificou, no bojo do referido processo, a "existência dos frutos industriais (plantação de soja) percipiendos". Por tais motivos, requereu, liminarmente, a concessão de proteção possessória para garantia da manutenção da posse. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, além de indenização pelos frutos, a ser apurado em liquidação de sentença.

A tutela de urgência foi concedida (evento 8).

O réu Selmo apresentou comprovante de cumprimento da medida de urgência (evento 16).

O autor requereu o reconhecimento da revelia e a exclusão, do polo passivo, da pessoa jurídica, assim como de Amauri Hiodi (evento 19).

Selmo apresentou contestação (evento 20), aduzindo, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido e de interesse de agir, além de litispendência em relação aos autos n. 5003441-18.2020.8.24.0014. No mérito, argumentou que Selmo e Iloirde adquiriram o imóvel de matrícula 36.691 de Rogério Coronetti; não havia qualquer ônus ou mesmo averbação de contrato de arrendamento; tomaram posse do terreno, conduzidos pelo vendedor Rogério, pois não havia qualquer atividade agrícola ou sinais de ocupação no bem, de modo que iniciaram os preparos da terra, com limpeza e aplicação de calcário; o próprio autor informa que os réus plantaram e colheram a soja produzida, o qual está depositada nos armazéns da Copercampos, de modo que não há prova da posse pelo autor; o terceiro adquirente, de boa-fé, está isento de qualquer obrigação assumida pelo vendedor; detém justo título e boa fé, e exerceu os direitos da propriedade e da posse; não ameaçou, invadiu ou turbou a posse do autor. Alfim, pugna pelo acolhimento das prejudiciais suscitadas, com a extinção do processo, ou a improcedência da ação. Em pedido contraposto, requer a proteção possessória em face do autor.

Mauri Domingos Chiodi juntou contestação (evento 22), esclarecendo, *ab initio*, que houve erro na grafia de seu nome. Defendeu, no mais, a sua ilegitimidade passiva. Requer, assim, a extinção do feito e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

A empresa Gerwal Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou contestação (evento 23), alegando a sua ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer relacionamento com as partes. Postula, desse modo, a extinção do feito e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

O autor informou o descumprimento da liminar e pleiteou a expedição de mandado de arrombamento (evento 25).

Ordenou-se a retificação do nome dos réus Mauri Domingos Chiodi e Selmo Spolti, junto ao eproc, além de expedição de mandado de constatação, o que foi cumprido nos eventos 34 e 40.

Sobreveio aos autos pedido de revogação da liminar pelo réu Selmo (evento 47), mas a tutela de urgência foi mantida (evento 50).

Nos eventos 56 e 60 o autor voltou a informar o descumprimento da medida pelo réu Selmo, que, no evento 63, negou tal alegação.

A parte autora foi instigada a se manifestar sobre o aventado inadimplemento do contrato de arrendamento (evento 64), sendo que, no evento 70, o autor negou a ausência de pagamento e apresentou esclarecimentos sobre o arrendamento.

O réu Selmo Spolti insistiu na ausência de comprovante de quitação do contrato (evento 73).

Diante do encerramento da vigência do contrato, o autor foi intimado para se manifestar sobre eventual perda superveniente do objeto (evento 74).

O autor defendeu a prorrogação da vigência do contrato e apresentou comprovante de pagamento (evento 82).

Em decisão saneadora (evento 86), o processo foi extinto em relação aos réus Mauri Chiodi e Gerwal Indústria Metalúrgica Ltda. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise das preliminares relacionadas à falta de interesse de agir e ausência de pressuposto válido e regular do processo, afastou-se a preliminar de litispendência e o pedido contraposto foi recebido como reconvenção. Ainda, viabilizou-se, às partes, a produção de outras provas.

Sobreveio pedido de oitiva de testemunhas pelo autor (evento 93).

O autor formulou novo pedido possessório diante do esbulho pelo réu Selmo (eventos 92 e 93) que, por sua vez, rechaçou tais alegações no evento 102.

Houve majoração da multa aplicada ao réu no evento 107.

Em audiência de instrução e julgamento (eventos 131 e 154), realizou-se o depoimento pessoal e à oitiva de uma testemunha (eventos 152 e 154).

Juntou-se cópia da decisão proferida na ação de reintegração de posse n. 5003441-18.2020.8.24.0014 (evento 156).

Ordenou-se a suspensão do processo (evento 157).

Verteu aos autos reprodução do *decisum* proferido no processo conexo (evento 162).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir, com observância aos ditames dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 489, § 1°, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar, inicialmente, que para concessão da proteção possessória na ação de interdito proibitório mister é a demonstração da coexistência dos requisitos elencados nos artigos 1.210, do Código Civil, bem como nos artigos 561, 567 e 568, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Artigo 1.210 - O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e* ***segurado de violência iminente, se tiver justo receio a ser molestado.***
>
> *Art. 561 - Incumbe ao autor provar:*
>
> *I- a sua posse;*
>
> *II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

*Art. 567 - **O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.***

Art. 568 - Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. (grifei)

Com efeito, a presente demanda visa a proteção possessória de caráter preventivo conferida a uma situação de fato iminente. Objetiva, assim, antecipar o ataque possessório com fito de impedir sua ocorrência.

Dessarte, para obter êxito na ação de interdito proibitório, a parte autora deve comprovar a posse, o justo receio de turbação e/ou esbulho, bem como o iminente e injusto ataque possessório da parte requerida.

Feitas essas breves e necessárias considerações e malgrado o posicionamento adotado quando do deferimento da medida liminar (evento 8) e na decisão saneadora (evento 86), após análise exauriente dos elementos vertidos ao feito, assim como na ação conexa (reintegração de posse n. 5003441-18.2020.8.24.0014), tem-se que a extinção do presente feito, pela litispendência, é medida de rigor.

O Código de Processo Civil assim define o instituto da litispendência, *in verbis*:

Art. 337. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. [...]

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Ainda, o Código de Processo Civil determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V- reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

A respeito, é a lição de J. J. Calmon de Passos:

A litispendência e a coisa julgada reclamam identidade da lide. E isso ocorre quando são os mesmos os sujeitos que contendem a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa. Há, por conseguinte, uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do

pedido e identidade da causa de pedir. Faltando qualquer dessas identidades, não se poderá cogitar nem de litispendência nem de coisa julgada (Comentários ao Código de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Forense, 2004. v. 3: arts. 270 a 331. p. 296).

Na casuística, almeja o autor a manutenção de sua posse no terreno arrendado, objeto do contrato efetivado com o antigo proprietário Rogério Coronetti (evento 1.6 dos autos n. 500344118.2020.8.24.0014), em virtude das ameaças à posse e do esbulho sofrido pelo atual proprietário do imóvel, Selmo Spolti, assim como indenização pelos frutos colhidos durante a vigência do contrato de arrendamento. O autor justificou sua pretensão explicitando que, através da liminar concedida na ação de reintegração de posse n. 5003441-18.2020.8.24.0014, foi reintegrado na posse do imóvel arrendado, objeto da matrícula 3.097 do Registro de Imóveis de Campos Novos.

Contudo, o réu ameaçou sua posse e continuou efetuando atos de esbulho. O presente interdito foi manejado em **134-2021**. Já a reintegração de posse n. 5003441-18.2020.8.24.0014 foi ajuizada em **30-9-2020** em face de Selmo Spolti, e objetiva a retomada da posse, bem como a indenização pelo valor correspondente ao tempo que não pode usufruir do imóvel arrendado.

Nesse viés, verificada a natureza possessória de ambas as ações, em que o autor postula a reintegração, a manutenção da posse e a abstenção de novos atos de esbulho/turbação sobre o mesmo imóvel, e, ressaltando a natureza dúplice dos pedidos, a toda evidência resta configurada a litispendência, consoante jurisprudência pátria.

Insta destacar que, diante da fungibilidade das ações possessórias (art. 554, CPC), não se justifica a instauração de demanda autônoma para realizar pedidos semelhantes ou até idênticos, com a única finalidade de proteção da posse.

Aliás, a medida liminar conferida no evento 14 da ação de reintegração de posse, ao que tudo indica, já se reputava suficiente para garantir ao autor o exercício da posse plena sobre o bem arrendado. Outrossim, eventual descumprimento da medida liminar poderia dar ensejo a eventual majoração da multa, além de outras medidas coercitivas eficazes para garantir a efetividade da decisão judicial, reputando-se, portanto, desnecessário e repetitivo o manejo do presente interdito.

Nesse mesmo sentido, guardadas as peculiaridades de cada caso, já se decidiu em situações análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSESSÓRIA - LITISPENDÊNCIA - NATUREZA DÚPLICE E FUNGIBILIDADE. ***Quando na pendência de ação de reintegração de posse, uma das partes ajuíza ação de manutenção de posse em relação ao mesmo imóvel e contra outra parte do primeiro processo, resta configurada a litispendência, pois as ações possessórias gozam de fungibilidade, possuem natureza dúplice e os fatos supervenientes também são considerados pelo julgador, não se justificando instauração de demanda autônoma,*** *passível de gerar decisões conflitantes ou desconsideração indevida de dados importantes trazidos em apenas um dos feitos. (TJ-MG - AI: 10058160014831001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 02/08/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de*

Publicação: 08/08/2017, grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LITISPENDÊNCIA. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Sentença que reconheceu litispendência entre a presente ação de manutenção de posse e ação de reintegração de posse proposta anteriormente. Configuração clara e evidente. Identificação de objeto, causa de pedir e pedido. ***Fungibilidade entre as espécies de ações possessórias que torna prescindível o ajuizamento de nova demanda em caso de alteração da situação fática que permeia o bem, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 554, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas.*** *2. Sentença mantida. Recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012603-85.2023.8.26.0292; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024, grifei)*

E mais:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PELO RÉU. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. EXAME DO APELO PREJUDICADO. As ações possessórias têm caráter dúplice, cabendo ao réu, na contestação, pleitear a defesa de sua posse, caso a considere injustamente turbada ou ameaçada (CPC, art. 922). ***Verifica-se litispendência na propositura de uma segunda ação possessória movida entre as mesmas partes em disputa sobre a posse de um mesmo bem. Respeitado o caráter dúplice das ações possessórias, caracteriza-se a litispendência se há identidade de partes e pedido, independentemente da segunda ação ter sido proposta pelo autor ou pelo réu.*** *(TJSC, Apelação Cível n. 2013.0543397, de Joinville, rel. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 03-04-2014, grifei).*

Afora isso, o autor tenciona, em ambas as ações, indenização vinculada ao esbulho sofrido.

Desse modo, forçosa a extinção do feito nos termos do art. 485, V, CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito.

Revogo a liminar concedida no evento 8, assim como a deliberação proferida no evento 107.

Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0900039-06.2017.8.24.0010/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: LOURIVALDO SCHUELTER

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Lourivaldo Schuelter, ex-prefeito do Município de Rio Fortuna, com fundamento nos artigos 9º, inciso XI, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Narra o *Parquet* que o Réu, no exercício do cargo de prefeito, utilizou recursos públicos para custear viagem internacional intitulada "Missão Oficial à Europa," realizada entre os dias 16 e 30 de maio de 2014, com itinerário por Portugal, Espanha, Itália e Alemanha.

Sustenta que a viagem teve caráter eminentemente turístico, sem retorno concreto ao interesse público, e que o Réu enriqueceu-se ilicitamente ao custear despesas pessoais com verbas públicas, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

A petição inicial foi instruída com cópia integral do inquérito civil n. 06.2016.00001570-0, que embasou a propositura da ação (evento 1, doc. 2 a doc. 246).

O Ministério Público requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do Réu até o valor de R$ 80.722,76, correspondente à soma do valor supostamente acrescido ao seu patrimônio atualizado e da multa civil prevista no artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

A medida liminar foi deferida (evento 3), com determinação de bloqueio de valores. O bloqueio resultou na constrição de R$ 98.224,40 em contas bancárias do Réu (evento 5).

O Réu apresentou pedido de reconsideração (evento 8), alegando, em síntese, que os valores bloqueados são oriundos de financiamento rural pelo PRONAF, com destinação específica à atividade de piscicultura, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil; que parte dos valores estava depositada em conta poupança, sendo impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, conforme artigo 833, inciso X, do CPC; que houve excesso de bloqueio; e que a penhora poderia ser substituída por imóveis de sua propriedade.

Posteriormente o Réu apresentou defesa preliminar (evento 21), na qual negou a prática de ato de improbidade administrativa e de enriquecimento ilícito. Alegou que a viagem foi promovida pelas associações AMOSC e AMUREL, com objetivos institucionais legítimos, voltados ao

conhecimento de experiências internacionais em sustentabilidade, energias renováveis, resíduos sólidos, mobilidade urbana e associativismo rural. Sustentou que a viagem foi autorizada por lei municipal (Lei 1.497/2014) e que o roteiro incluiu visitas técnicas a prefeituras, empresas e propriedades rurais, não se tratando de passeio turístico.

A defesa também argumentou que não houve dolo, má-fé ou desvio de finalidade, e que não se comprovou qualquer prejuízo ao erário, tampouco a obtenção de vantagem pessoal indevida. Invocou jurisprudência no sentido de que a configuração do ato de improbidade exige a demonstração de dolo ou culpa grave, o que não estaria presente no caso concreto. Requereu a produção de prova testemunhal e documental e, ao final, a improcedência da ação.

O pedido foi inicialmente acolhido parcialmente (evento 29), com liberação de valores até o limite de 40 salários mínimos e substituição do restante da penhora pelo bloqueio do imóvel matrícula n. 4.770.

O Ministério Público apresentou manifestação contrária (evento 40), sustentando que os valores bloqueados não se caracterizam como poupança, mas sim como recursos de financiamento com destinação específica, o que afasta a impenhorabilidade; que o imóvel indicado para substituição da penhora não foi avaliado e possui valor declarado inferior ao montante bloqueado.

Foi então reconsiderada a decisão anterior (evento 42), restabelecendo o bloqueio integral dos valores e determinando a avaliação judicial dos imóveis indicados pelo Réu.

Sobreveio decisão da superior instância deferindo a antecipação da tutela recursal requerida em sede de agravo de instrumento para suspender a penhora efetuada (evento 77).

O Ministério Público apresentou manifestação impugnando a defesa preliminar (evento 100), na qual reiterou os fundamentos da inicial e destacou que os argumentos do Réu quanto à origem dos valores bloqueados, à ausência de dolo e à legalidade da viagem já haviam sido enfrentados. Sustentou, de igual modo, que a viagem teve caráter eminentemente turístico, com pouquíssimos compromissos oficiais e sem qualquer retorno concreto ao interesse público, e que o Réu enriqueceu-se ilicitamente ao custear despesas pessoais com verbas públicas

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação do Réu (evento 102).

O Réu apresentou contestação (evento 109), reiterando os argumentos da defesa preliminar e pugnando pela produção de prova testemunhal e documental.

O Ministério Público, em nova manifestação (evento 117), reiterou os termos da manifestação anterior (evento 100), destacando que a contestação apenas reproduziu os argumentos já lançados na defesa preliminar.

O feito foi então saneado (evento 119), tendo sido deferida a produção de prova testemunhal.

Com o advento da Lei 14.230/21 a defesa do Réu pugnou por sua aplicação retroativa ao caso concreto (evento 148). O Ministério Público se opôs à medida (evento 168).

A prova oral foi colhida em duas audiências (eventos 151 e 199).

Por derradeiro, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (evento 227) e pelo Réu (evento 274)

2. Fundamentação

O processo encontra-se pronto para julgamento.

2.1. Natureza turística da viagem

É incontroverso nos autos que o Réu, então prefeito do município de Rio Fortuna, viajou para a Europa no período compreendido entre os dias 16 e 30 de maio de 2014 e que os custos da viagem foram suportados pelo Erário municipal.

O Ministério Público sustenta que a viagem internacional tinha nítido intuito de turismo e que o pagamento das respectivas despesas pelo ente municipal caracterizou enriquecimento ilícito do Réu.

O Réu por sua vez afirma que o evento se tratou de viagem oficial promovida por associação de municípios com objetivos técnicos legítimos.

A leitura detida dos autos, especialmente das peças informativas que acompanharam a petição inicial (evento 1, doc. 2 a doc. 246), evidencia a ausência de interesse público na viagem.

O roteiro de viagem apresentado pelo próprio Réu (evento 8, INF263) demonstra que em apenas 4 dos 15 dias de viagem foram visitados locais que poderiam ter alguma utilidade para a obtenção de conhecimentos técnicos. Os demais foram dedicados a excursões e passeios dotados de indubitável natureza recreativa.

Não bastando isso, caso a viagem realmente tivesse por objetivo a obtenção de conhecimentos técnicos não haveria motivo algum para que o prefeito da cidade realizasse a visita pessoalmente - e intercalando as visitas com passeios a locais turísticos - em vez de enviar alguém com formação técnica em área ligada ao conhecimento que se pretendia alcançar.

Ademais, nem mesmo o Réu foi capaz de justificar de maneira convincente quais conhecimentos técnicos adquiridos na viagem teriam alguma utilidade para a municipalidade (evento 197, VÍDEO1).

Insta ainda consignar que o reconhecimento do caráter turístico da viagem já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina nas Ações de Improbidade Administrativa n. 0900001-37.2018.8.24.0049 e n. 090003528.2016.8.24.0034, oriundas, respectivamente, das Comarcas de Pinhalzinho e de Itapiranga.

Segue trecho do acórdão de lavra do Des. Jaime Ramos, nos autos n. 0900001-37.2018.8.24.0049, o qual se adota como razão de decidir:

"No caso em tela, em relação à imprescindibilidade da prova do dolo para que o agente seja efetivamente condenado, tem-se que a questão já foi devidamente debatida na sentença combatida, isso porque, retornandose ao caso e, diferentemente do que fazem crer os recorrentes, mostra-se patenteada a existência de provas do elemento subjetivo (dolo direto e específico), consubstanciado na certeza de que o ato praticado foi contrário à lei, dada a prática e conivência dos demandados em relação ao ponto de que os recursos públicos gastos com a referida viagem internacional foram incorporados, ou ao menos utilizados, por eles, na condição de gestores públicos e terceiros, de forma indevida.

Todas as provas nos autos estão a confirmar que, de fato, a viagem internacional à Europa deve ser considerada como "turística" e, diante disso, indevidamente o dinheiro público foi utilizado para cobrir os gastos dos gestores municipais na referida "Missão Oficial à Europa".

[...]

Assim, diante do que foi apresentado, embora os apelantes afirmem que as provas constantes dos autos não são hábeis a configurar o ato doloso de improbidade administrativa destacado na vestibular, o contexto probatório permite concluir pela existência de dolo por parte dos demandados. Isso porque, de fato, os gestores públicos e os terceiros envolvidos e indicados nos autos agiram inspirados pela vontade livre e consciente de que estavam atuando irregularmente, ou seja, de que a viagem realizada à Europa não era "técnica"; pelo contrário, correspondia a passeio turístico realizado por eles, com gastos suportados, diga-se, indevidamente, por verbas públicas.

Logo, inequívoca a ocorrência de ato direta e especificamente doloso de improbidade administrativa praticado pelos apelantes, razão pela qual não se pode falar em reforma da sentença no ponto em que deu ao caso a solução jurídica adequada, no que tange à caracterização do ato ímprobo".

A mesma conclusão acerca da inexistência de característica técnica da viagem foi alcançada também pelo Des. Artur Jenichen Filho no acórdão do processo n. 0900035-28.2016.8.24.0034, cujo excerto, dada a pertinência, transcrevese:

"O magistrado sentenciante entendeu que "dos 14 (quatorze) dias destinados à missão, tão somente 4 (quatro), e parcialmente, foram previamente destinados à obtenção de conhecimentos técnicos (dias 19, 21, 24 e 29) – Parque Fotovoltaico, empresa ENVAC, visita técnica às cidades da região de Bologna e, por fim, ao "Parafuso de Arquimedes". Os demais dias, entretanto, revestem-se de indubitável natureza turística, mormente ao se levar em consideração a iterativa menção a city tours e a importantes pontos de visitação – arrolo, a título de exemplo: Torre de Belém, Praça Cataluña, Igreja de San Pablo, Castelo Imperial Medieval, aos quais se acrescem dois dias inteiros destinados às cidades de Roma e Veneza".

De acordo com os documentos de evento 24, TRASLADO83 a 125, a missão teria os seguintes itinerário e atividades:

17/05 – LISBOA Chegada e traslado ao hotel. Dia livre para um primeiro contato com a cidade.

18/05 – LISBOA Café da manhã no hotel. City tour panorâmico pela cidade: Travessa da Ponto Colgante 25 de abril, Monastério dos Jeronimos, Torre de Belém, Monumento dos Descobridores, Alfama (passeio a pé), Praças do comércio, do Rossio e Marques de Pombal. Tarde Livre.

19/05 – LISBOA – MOURA – LISBOA Café da manhã e saída a Moura para visita técnica (parque fotovoltaico). Na parte da tarde retorno a Lisboa.

20/05 – LISBOA – BARCELONA Café da manhã e tempo livre até o horário para o transfer até o aeroporto para o voo a Barcelona. Chegada a cidade de Barcelona, porta de entrada da Espanha. Na parte da tarde visita panorâmica:

A Praça Cataluña, Ramblas, Bairro Gótico, Porto, ao exterior da Sagrada Família, Monjuic, lugar conhecido por celebrar o maior acontecimento, as olimpíadas de 1992.

21/05 – BARCELONA Café da manhã e visita técnica a empresa ENVAC. Tarde livre.

22/05 – BARCELONA – ROMA Café da manhã e tempo livre até a hora do traslado para o aeroporto para o voo até Roma. Chegada ao hotel e tempo livre para ter o primeiro contato com cidade.

23/05 – ROMA Café da manhã e visita panorâmica a cidade.

Tarde Livre.

24/05 – ROMA – BOLOGNA Café da manhã e saída para BOLOGNA, visita técnica conhecendo as cidades da região. Continuação para Bologna e hospedagem.

25/05 – BOLOGNA – VENEZA Café da manhã e saída na parte da tarde para Veneza.

26/05 – VENEZA Café da manhã e city tour. 27/05 – VENEZA – FRANKFRUT Café da manhã e saída para

Frankfurt.

28/05 – FRANKFURT Café da manhã diário, City Tour: Romer (hoje é um alojamento) com edifícios do século XV e XVI, a Fonte da Justiça, Kaiser Dom Catedral, Igreja de San Pablo.

29/09 – FRANKFURT – NUREMBERG Café da manhã diário, saindo pela manhã para Nuremberg com chegada e visita a cidade; Castelo Imperial Medieval, a Casa de Durero e a Igreja de San Sebaldo. Visita técnica "Parafuso de Arquimedes".

30/05/2014 – FRANKFURT Café da manhã e saída para o aeroporto de FRANKFURT. (grifei).

Como se pode vislumbrar, e como bem salientou o magistrado singular, dos quatorze dias da viagem (ou missão), apenas quatro foram destinados a supostas visitas técnicas, sendo uma curiosa "visita técnica conhecendo as cidades da região", e ao "Parafuso de Arquimedes", na Alemanha, que sequer é um lugar, e sim uma bomba d'água inventada antes de Cristo, e que no Brasil, a empresa líder no segmento (que é italiana) está instalada no Estado de São Paulo desde 2001 (vide o sítio eletrônico: https://wamgroup.com.br/ptBR/WAMBR/company-profile).

Dessarte, se o interesse dos dois municípios era tão evidente, uma vultosa economia teria sido feita com um simples telefonema, uma videoconferência, ou viagem interestadual para uma verdadeira visita técnica, inclusive na língua nativa.

O relatório da dita missão (evento 24, TRASLADO83 a 125), é nitidamente um almanaque turístico, com visitas a lugares distantes ao suposto motivo da viagem; a uma porque não foi anexado qualquer documento técnico dos locais visitados, assinado por pessoa responsável; a duas porque no almanaque havia informação de que em cada local seria promovido encontro com as autoridades das cidades visitadas, o que não ocorreu, exceto em Portugal.

Ademais, um estudo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2013, um ano antes da dita missão (vide: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1 47382/000968388.pdf?sequence=1, acessado em 16.3.2021, às 14:23), destacou a empresa nacionalmente famosa e de gradiosissímo porte Natura, como referência em sustentabilidade; veja-se ao lidar com verba pública, o respeito é imperioso, a economia, imperativa. Uma excelente escolha estava presente no Estado vizinho, e ainda assim preferiu-se um passeio à Europa, em cuja equipe integrava uma professora (além das primeiras damas), em qualquer justificativa.

Muito forçoso que se aceite a ideia de que a viagem tenha sido técnica; não sequer comprovação de que alguma coisa aprendida na viagem tenha sido aplicada nos Municípios supracitados.

À vista de tais elementos, compadeço da explanação do juízo a quo, no sentido de que a utilização de verbas públicas para a realização de visita de cunho predominantemente turístico, em nítida contradição com as razões que deram ensejo à promulgação das Leis Municipais autorizadoras, reveste-se de caráter ímprobo diante do prejuízo aos cofres públicos. Verifica-se, portanto, a perfeita subsunção entre a conduta perpetrada pelos réus e o tipo legal consubstanciado no art. 10, II, da Lei nº 8.429/1992, atinente ao ato de improbidade de prejuízo ao erário".

Portanto, o caráter turístico da viagem é inegável e não há como se acolher as alegações da defesa em sentido contrário.

2.2. Dolo

O Ministério Público postulou o reconhecimento da conduta do Réu pelo tipo específico do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92.

O ato ímprobo de enriquecimento ilícito deve ser doloso, em razão da incorporação ao patrimônio particular de verbas integrantes do acervo patrimonial do ente público.

Sobre o tema colhe-se da doutrina:

"O inciso XI, do art. 9º, da Lei de Improbidade, tem o objetivo de punir o agente público que atua no sentido de incorporar no seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de propriedade das entidades descritas no art. 1º da Lei de Improbidade.

Há uma intenção clara de vedar e punir aquele que se apodera, de bens/direitos públicos dos quais tenha a posse ou guarda, independentemente da sua natureza (móvel ou imóvel, fungível ou infungível etc.).

Trata o dispositivo do peculato (figura do direito penal) que tipifica a conduta do agente público contra a Administração Pública que só pode ser praticado por servidor público, embora possível com a participação de terceiros.

Os verbos núcleos do tipo penal são "apropriar ou desviar" valores, bens móveis, que o funcionário tem posse/guarda notadamente em razão do cargo/função que exerce".

(*Gajardoni, Fernando da Fonseca e outros autores. Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 122-123)*

No caso concreto o dolo específico do Réu, assim compreendida sua vontade livre e consciente de incorporar a seu patrimônio bens integrantes do acervo patrimonial do município do qual era prefeito, exsurge cristalino.

O Réu, mesmo sabendo que a viagem não teria qualquer utilidade institucional, providenciou a edição da Lei Municipal 1.497/2014 (evento 1, INF81), sancionada por ele próprio, que "autorizava

o chefe do poder executivo municipal a ausentar-se do país e dava outras providências", e fixou o valor total de até R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para transporte aéreo e terrestre, hospedagem e alimentação."

Posteriormente o Réu efetivamente se deslocou ao continente europeu, dedicando-se a atividades turísticas no período compreendido entre os dias 16 e 30 de maio de 2014 sabendo que suas despesas eram suportadas pelos cofres públicos municipais.

2.3. *Abolitio criminis*

Não merece guarida a tese defensiva de que as alterações feitas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 conduziriam a situação análoga à de *abolitio criminis*.

Embora realmente as alterações legislativas tenham modificado o dispositivo normativo apontado na petição inicial (art. 9º, *caput*), a nova lei apenas deslocou a previsão abstrata da conduta praticada pelo Réu da cabeça do artigo para seu inciso XI.

Ocorreu, portanto, continuidade típico-normativa, eis que realizada mera alteração topográfica do fundamento legislativo para a aplicação de sanção.

2.4. Retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa

A questão da retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Tema 1.199 de sua repercussão geral fixou a seguinte tese:

> *1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
>
> *2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
>
> *3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
>
> *4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

A aplicação da referida tese ao caso concreto não traz qualquer das consequências pretendidas pela Defesa, uma vez que o dolo foi devidamente provado (item 2.2.) e a mudança da posição topográfica do dispositivo legal em que prevista a conduta do Réu não implica figura semelhante à *abolitio criminis* (item 2.3).

2.5. Absorção da conduta prevista no art. 11 pela conduta prevista no art. 9º da Lei 8.429/92

Uma vez que foi reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) a conduta de atentar contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA) é por ela absorvida.

2.6. Penalidades aplicáveis

Configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, nos termos da fundamentação supra, passo à análise da gradação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Nos termos do art. 17-C da Lei 8.429/92, a dosimetria das sanções deverá observar os seguintes critérios:

> *Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):*
>
> *[...]*
>
> *IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:*
>
> *a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;*
>
> *b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;*
>
> *c) a extensão do dano causado;*
>
> *d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;*
>
> *e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
>
> *f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;*
>
> *g) os antecedentes do agente;*
>
> *V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao*
>
> *agente; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*
>
> *VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) [...]'.*

Quanto à aplicação das sanções, a melhor doutrina assim anota:

> *"Deduz-se desses princípios que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente público e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão*

do dano (material e moral) causado por ele. Portanto, a aplicação de todas (cumulativa ou parcial) as sanções arroladas no art. 12 da LIA, subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade" (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco, FILHO, Marino Pazzaglini. Improbidade Administrativa, 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2004, p. 533).

A natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida não justificam a imposição de sanção acima do mínimo legal.

Nem a extensão do dano causado, nem a extensão do proveito patrimonial obtido são suficientes para ensejar a imposição de penalidade acima do mínimo legal.

Em relação às circunstâncias agravantes, tem-se que a infração foi cometida por agente que era titular de mandato eletivo, pessoa escolhida por seus pares para gerir a coisa pública que sabe que deve empregar os recursos públicos sem desvio de finalidade, o que justificaria a exasperação da reprimenda.

Não houve posterior atuação tendente a minorar o dano.

Não há notícias de maus antecedentes do Réu.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade imponho ao Réu as seguintes sanções: (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 8 (oito) anos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu LOURIVALDO SCHUELTER às penas de (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (ii) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 8 (oito) anos.

Sobre a perda dos valores e a multa civil incidem correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, conforme orientam os enunciados 43 e 54 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados respectivamente com base nos artigos 406 e 389, parágrafo único, do Código Civil.

O pagamento de outras sanções aplicadas em decorrência dos mesmos fatos poderá ser compensado em sede de cumprimento de sentença nos termos do art. 21, § 5º, da Lei 8.429/92.

O valor da multa será revertido ao Município de Rio Fortuna, em conformidade com o art. 18 da Lei 8.429/92.

Deixo de condenar o Réu em honorários, uma vez que o art. 23-B apenas autoriza a condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/92.

Com o trânsito em julgado, inclua-se o nome do Réu no Cadastro de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça e dê-se vista ao Ministério Público para cumprimento da sentença, arquivando-se os autos principais.

P.R.I.


guarda que tramite
deste afirmou
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE
ainda que tives
JURISPRUDÊNCIA CATA

DISCURSOS

ATA N. 466 - SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL PLENO

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se às dezessete horas, em sessão solene, na sala de sessões Ministro Teori Zavascki, o egrégio Tribunal Pleno, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Oliveira Neto - Presidente, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, José Carlos Carstens Kõhler, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Roberto Lucas Pacheco, Jairo Fernandes Gonçalves, Túlio Pinheiro, Carlos Alberto Civinski, Sérgio Rizelo, Emani Guetten de Almeida, Saul Steil, Gilberto Gomes de Oliveira, José Everaldo Silva, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Leopoldo Augusto Brüggemann, Júlio César Knoll, Janice Goulart Garcia Ubialli, Rubens Schulz, Guilherme Nunes Bom, André Luiz Dacol, Gerson Cherem II, Dinart Francisco Machado, Rosane Portella Wolff, José Agenor de Aragão, Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Luiz Antônio Zanini Fomerolli, Haidée Denise Grin, Antônio Zoldan da Veiga, Carlos Roberto da Silva, Osmar Nunes Júnior, Luiz Felipe Schuch, Sandro José Neis, Marcos Fey Probst, Márcio Rocha Cardoso, Osmar Mohr, Fernanda Sell, Stephan Klaus Radloff, Renato Roberge, Érica Lourenço de Lima Ferreira, Gladys Afonso e Eliza Maria Strapazzon.

Foram convidados para compor a mesa de representatividade: o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Márcio Luiz Fogaça Vicari, Procurador-Geral do Estado, representando o Governador do Estado de Santa Catarina; a Excelentíssima Senhora Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Dutra, Presidente da Associação Nacional de Desembargadores; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antônio Zanini Fomerolli, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina; a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Juíza Janiara Maldaner Corbetta, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses; o Excelentíssimo Senhor Ricardo Fretta Flores, ProcuradorGeral do Município de Florianópolis, nesse ato representando o Prefeito Municipal; o Excelentíssimo Senhor Adriano Tavares da Silva, representando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Daniel Deggau Bastos, Conselheiro do Conselho Superior da Defensoria Pública de Santa Catarina, neste ato representando o Defensor Público-Geral.

Anunciadas as presenças das seguintes autoridades que se identificaram junto ao cerimonial: a Excelentíssima Senhora Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Osmar Nunes Júnior, Ouvidor do Poder Judiciário; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Schuch, Diretor-Executivo da Academia Judicial; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, gestão 2018-2020, Desembargador aposentado Rodrigo Tolentino de Carvalho Colaço; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, gestão 2021-2023; o Excelentíssimo Senhor Andreas Eisele, Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos jurídicos do Ministério Público de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Mário Hildebrandt, Secretário de Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de 2° Grau Maurício Cavallazzi Póvoas, Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Leandro Lisboa Ferreira de Melo. Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Marcelo Pizolati, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados brasileiros; o Senhor José Ivan Schelavim, neste ato representando o Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina; o Senhor Marcus de Aguiar Imbrósio, Capitão PM, neste ato representando a Assessoria Militar do Corpo de Bombeiros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; a Senhora Tenente da Marinha Márcia Paz, neste ato representando o Comandante da Base Aérea de Florianópolis, Coronel Aviador João; o Senhor Adriano Spolaor, Delegado de Polícia, neste ato representando o Delegado-Geral da Polícia Civil Ulisses Gabriel; a Senhora Elizete Lanzoni Alves, Presidente da Academia Catarinense de Letras Jurídicas; o Senhor Fábio Bigolin, Presidente da Associação Catarinense das emissoras de Rádio e Televisão; o Senhor Paulo Koerich, Prefeito do Município de Gaspar; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Senhoras Desembargadoras, Desembargadores aposentados, Secretários de Estado, Magistrados, Procuradores e Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Presidentes de Associações, Federações, Sindicatos, representantes de demais entidades civis e militares, imprensa, servidores, familiares e todos os demais presentes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente, deu início à sessão solene de posse do Juiz de Direito de 2º Grau Vitoraldo Bridi no cargo de Desembargador do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Foram convidados os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Monteiro Rocha e Eliza Maria Strapazzon, membro mais antigo e membro mais moderno do Tribunal, respectivamente, presentes à sessão, para conduzirem o empossando.

Na sequência, executou-se o Hino Nacional.

Dando continuidade, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de 2ª Grau Vitoraldo Bridi: Natural de Farroupilha - RS, filho de Breno Bridi (in memoriam) e Lúcia Piazza Bridi. É casado com Adriane Wolff Bridi, e Pai de Natália, Gabriel, Giulia e Beatrice. Formou-se Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Foi Professor da Universidade Regional de Blumenau (FURB) de 1990 a 2013, do Centro Universitário de Brusque (UNIFEB) entre 1993 e 1994, da Universidade para o desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) no ano de 1995, e professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC, entre os anos de 2008 e 2010. Ingressou na magistratura catarinense em 1987, tendo atuado nas comarcas de Criciúma, Tubarão, Balneário Camboriú, Brusque, Trombudo Central, Pomerode, Gaspar, Indaial, Chapecó, Blumenau e Florianópolis. Exerceu a função de Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral da Justiça

entre 2010 e 2013. Foi juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça entre 2014 e 2015. Foi Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses (2018-2021) e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (2018-2020). Em 2023, foi promovido ao cargo de Juiz de Direito de 2° Grau. No dia 2 de julho de 2025, durante sessão extraordinária do Tribunal Pleno, foi promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Vitoraldo Bridi prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados o Excelentíssimo Desembargador Presidente Francisco Oliveira Neto e a esposa do Desembargador, Senhora Adriane Wolff Bridi para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Vitoraldo Bridi.

Dando seguimento, o Excelentíssimo Desembargador Antônio Zoldan da Veiga foi convidado para, em nome da Corte, saudar o novo Desembargador: "Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça. Senhor Presidente, em nome de Vossa Excelência, cumprimento todas as autoridades que compõem a mesa, Desembargadoras, Desembargadores, enfim, todas as pessoas que estão nesta casa na data de hoje. E agora, de forma muito especial, quero saudar a família do amigo Vitoraldo Bridi, familiares presentes neste ato, a esposa Adriana, filhas e filho, e os que não puderam estar presentes, mas aqui estão de coração, e os que estão presentes de alguma forma muito especial. E, neste momento, cumprimento meu amigo Vitoraldo Bridi, agora Desembargador Vitoraldo Bridi. Primeiramente, fiquei muito honrado com o convite feito pelo Senhor Presidente de poder estar aqui e dirigir algumas palavras nesta data tão especial, que nominei palavras ao amigo Vitoraldo Bridi, neste dia inesquecível! Na saudação inicial enfatizei a família. Dizer algumas palavras, neste momento em que esta Corte e esta família o recebe não é difícil, diante de toda a sua história neste Tribunal de Justiça. Receber o amigo, neste momento, representa que este Tribunal de Justiça está mais feliz. A dedicação, o comprometimento e sempre a certeza de que está realizando o melhor são marcas da sua história. Com capacidade intelectual invejável, Vossa Excelência atuou no 1 º grau de jurisdição de maneira elogiável. Destaco que também atuou na administração desta casa, como juiz auxiliar, tanto na Corregedoria-Geral da Justiça (onde tive a honra de trabalhar diretamente com Vossa Excelência) e na Presidência, demonstrando que não existem limites para sua atuação, sempre com maestria, tomando o dia a dia desta casa muito tranquilo. Repito, esse é Vossa Excelência, Desembargador Bridi, e tudo isso é fruto do início de Vossa existência. Volto a falar de família. A família de Vossa Excelência e a família desta Corte de Justiça fazem parte da sua história. Família - instituição social que é a base, para mim, de toda a humanidade. Quando falo em família, gosto de falar conjuntamente de uma instituição simbólica universal da humanidade - a felicidade. Por isso, disse que esta casa está mais feliz em recebê-lo. Essas instituições, a família e a felicidade, precisam sempre caminhar juntas. Uma é o fortalecimento da outra. Família é a base na nossa sociedade, base da humanidade, do sucesso, da alegria e da felicidade. Sem a família não chegaríamos a nenhum lugar ou chegaríamos a lugares sombrios, sem vida, sem emoção, sem alegria, sem felicidade. Todos os conceitos de família, valores que estão agregados a essa instituição, são os responsáveis pela nossa vida, pela vida em sociedade. Agora, quero destacar mais uma vez,

a família que gerou, educou, formou o cidadão Vitoraldo Bridi e o fez caminhar e, somado a todo seu esforço, chegar na data de hoje como Desembargador Vitoraldo Bridi. Destaco também a família que Vitoraldo Bridi formou e que lhe acompanha nessa trajetória de vida e de sucesso. Por essa razão, meu amigo, sua família, presente neste ato, de todas as formas, é também responsável pelo seu sucesso e aqui estão (como todos nós) para reconhecê-lo publicamente e aplaudí-lo nesse momento em que esta Corte o recebe como Desembargador. Sua família o formou e lhe entregou à sociedade, onde Vossa Excelência também formou uma família e hoje ingressa em mais uma família, a família desta Corte, que o recebe de maneira muito afetuosa e com muita alegria. Fazer parte desta Corte, desta família, é agregar tudo que Vossa Excelência traz em sua bagagem, para agora, com sua contribuição, seguirmos sempre fortes, firmes em nossos compromissos perante o povo catarinense. Desembargador Vitoraldo Bridi, esta família conta com a sua participação nessa caminhada que, não tenho dúvidas, será sempre na busca do aperfeiçoamento desta Corte. E a felicidade, que tanto falei, é o que todos nós vimos irradiar de Vossa Excelência desde sua entrada neste Tribunal Pleno. Emocionante! Família e felicidade sempre andam juntas, se completam e hoje estamos vivendo um momento de extrema felicidade, apoiado no instituto da família. Meu amigo Vitoraldo Bridi, agora Desembargador Vitoraldo Bridi, seja muito bemvindo a esta casa, a esta família, e tenho certeza de que o sucesso que sempre acompanhou sua carreira continuará a brilhar neste Tribunal. Muito obrigado."

A seguir, o Desembargador Vitoraldo Bridi foi convidado a discursar: "Boa tarde a todos e todas, Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco de Oliveira, digníssimo Presidente desta Corte. Peço licença para, em seu nome, saudar toda a mesa de honra e que me honra participar desta solenidade de posse. Senhoras Desembargadoras e Desembargadores. Senhoras e senhores que participam deste ato de alegria para mim. Inicialmente, eu quero agradecer a generosidade do amigo Desembargador Antônio Zoldan da Veiga. É a segunda oportunidade que sou saudado por ele. Na primeira, quando assumi a cadeira de juiz titular no egrégio do Tribunal Regional Eleitoral e agora, quando honrosamente tomo posse como desembargador deste colendo Tribunal de Justiça. Meu sincero agradecimento a ti, Zoldan, meu amigo. Só um querido amigo para me receber pela segunda vez e com essas palavras invocando a família, que sei que prezas tanto quanto eu, o instituto da família. Recebo suas palavras, mesmo entendendo haver exagero e muita bondade nelas. Muito obrigado, meu querido amigo. Prossigo dizendo que diante dos dias turbulentos que vive nosso país, envolvido em um momento político delicado, tanto interna como externamente, refleti sobre o que deveria falar nesta solenidade que me é tão significativa, pois ápice da carreira que escolhi. Várias foram as hipóteses que me vieram à mente, como falar sobre soberania nacional, discorrer sobre a conjuntura política e econômica, ou quiçá sobre o judiciário, falar sobre judicialização da política, enfim, sobre inúmeros temas que se agitam no cotidiano. Entretanto, confesso que os anos de idade aliados aos da magistratura indicam que não devo me arvorar por esses caminhos, e não devo porque é possível que eu possa desagradar aqueles que aqui estão, convidados para comigo se alegrar. Não me atreveria a descontentá-los, guardando expressar minhas inquietações para momento que não este. Não é hora de tratar desses temas tormentosos, mas é momento de reunião de amigos, de alegria e principalmente de gratidão. Gratidão, aliás, que nada mais é, segundo o dicionário Priberam, que o "sentimento de lembrança e agradecimento por

um bem recebido". É momento de externar meus agradecimentos para aqueles que, de modo indelével, marcaram a minha trajetória, ao tomar mais fácil o meu caminho, tanto pessoal, profissional como familiar. Agradeço a cada uma das Senhoras Desembargadoras e dos Senhores Desembargadores por terem aprovado o meu nome para integrar o quadro do 2º grau de jurisdição ao vosso lado, tomando-me, agora, desembargador, depois de ter ingressado na magistratura catarinense no longínquo ano de 1987, juntamente com outros 14 colegas. Efetivamente, Desembargador Zoldan, eu sei que estou entrando para uma família. Embora este sentimento de pertencimento vem desde 1987, agora mais nesta Corte de Justiça. Ao longo da carreira fiz escolhas. Não me arrependo de nenhuma delas, e não tenho queixas, nem direito a lamurias, e por esta razão só chego ao Tribunal 38 anos após o ingresso como juiz substituto, mas realizado e muito feliz. Aliás, preciso aqui reverenciar e agradecer aquele que, com sua aposentadoria, permitiu a abertura da vaga que agora passo a ocupar. Falo do Desembargador Getúlio Corrêa. Longe de mim substituí-lo, até porque é tarefa sem qualquer possibilidade, pois Getúlio é detentor de conhecimento jurídico invejável, personalidade única. Foi juiz auditor militar, presidente da Associação Nacional dos Juízes Militares, diretor da Esmesc - Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina e da Escola Nacional da Magistratura. Passou por diversas câmaras deste Tribunal. Ingressou e atuou primeiramente na 2º Câmara de direito comercial, judicou em câmara criminal. Abro aqui um parênteses para dizer que até música esta Câmara tem. Fechei parênteses. Foi ele ainda Vice-Presidente do Tribunal e deixou a atividade de desembargador na mesma 2ª Câmara comercial. Linda trajetória na magistratura e na vida. Estou honrado por ocupar a vaga por ele deixada, sabendo que é de extrema responsabilidade, e repito, sem qualquer possibilidade de substituição. Meu caro amigo Getúlio, desejo lhe felicidade e que o ser Supremo que tudo arquitetou neste universo, te abençoe e proteja, dando-lhe saúde e vida longa. Passei por diversas comarcas como substituto ou como titular, e em todas elas ficaram marcas indeléveis, amigos que não esqueço e que permanecem em meu coração. Tenho a convicção que nominar pessoas é extremamente arriscado, ou melhor dizendo, perigoso, pois com certeza deixarei de citar algumas que merecem ser mencionadas, não porque eu queira ou porque foram menos importantes na jornada percorrida, mas por ser previsível haver lapso de memória neste momento. Entretanto, desde já pedindo escusas, vou correr o risco, pois não posso me furtar de mencionar alguns nomes e por esta razão, quero aqui agradecer e homenagear dois servidores que comigo estiveram, e o faço pelo mérito que ambos são detentores. A primeira, Maria Cristina Faveri, da comarca de Blumenau. Chefe de cartório dedicada e de uma lealdade extrema. Competente e que comigo trabalhou no período que fui juiz substituto e posteriormente, quando exerci a titularidade no Juizado Especial Cível. O segundo, Márcio Tiziani, também chefe de cartório, ainda hoje na 2ª Vara Cível da Capital, não menos dedicado, leal e competente. Em nome dos dois, peço licença para saudar e agradecer a todos os servidores que comigo trabalharam nas diversas comarcas por onde passei. Aproveito este momento para um agradecimento não menos especial aos servidores do gabinete, nominando-os, em ordem alfabética, Daniele, Gabriela, Luisa, Vanessa, Victor, Samuel e Tatiane, além do estagiário Matheus, todos extremamente competentes, dedicados, comprometidos com a qualidade e quantidade de decisões, sejam elas no colegiado ou individuais. Repito agora o que já disse a eles, vocês formam um grande time. Sou imensamente grato aos Desembargadores Jânio de Souza Machado e Salim Schead dos

Santos, por permitirem que servidores lotados em seus gabinetes passassem a integrar o meu. Digo que iniciei a carreira pela comarca de Criciúma, permanecendo por 23 anos nas comarcas que foram nominadas anteriormente pelo cerimonial, todas no interior do Estado, chegando em Florianópolis no final de 2010 como juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça. De todas essas comarcas, guardo lembranças em meu coração. Conheci pessoas fantásticas em todas elas. Por onde passei fiz amigos, sendo que em Blumenau permaneci por mais tempo, pois lá cheguei como juiz substituto e posteriormente retomei como titular. É de lá que trago maiores recordações. Nas diversas comarcas, trabalhei com inúmeros juízes, que posteriormente se tomaram desembargadores. Muitos ainda aqui estão, para minha satisfação, e outros já passaram para a inatividade. O mesmo ocorre com promotores de justiça e advogados com quem tive oportunidade de trabalhar nas comarcas e, posteriormente, ascenderam ao Tribunal como desembargadores. Aqui permanecem alguns. E da mesma forma, outros estão fluindo de suas aposentadorias. Não vou nominá-los para não correr o risco que mencionei anteriormente de esquecer de alguém, mas expresso aqui minha gratidão por ter colhido conhecimento, sabedoria e amizade de cada um deles. Entretanto, não posso deixar de fazer referência a duas pessoas, ambas de Blumenau. A primeira, advogada, o segundo, o conheci como professor da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Falo da Doutora Maria Cecília de Souza, conhecida como Doutora Mariazinha. Pessoa incansável, amável, de uma bondade incomensurável e incomparável, sempre pronta e disposta a ajudar, especialmente como conciliadora junto ao Juizado Especial Cível. O outro, juiz aposentado, professor, diretor de centro, reitor, que dedicava amor incondicional a FURB. Falo de Arlindo Bernhardt, em memória. Foi ele meu conselheiro, mestre, um pai que adotei e por ele fui adotado como se seu filho fosse. Minha gratidão a eles não tem mensuração. Saúdo em seus nomes, a classe dos advogados e professores, bem como todos os magistrados aposentados. Já no final do ano de 2010, fui convidado para trabalhar como juiz-auxiliar pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Solon d'Eça Neves, também em memória. Muito contribuíram para que isso ocorresse, a amiga e Desembargadora Soraya Nunes Lins e os também amigos Desembargadores Dinart Francisco Machado e Volnei Tomazini, juízes auxiliares na ocasião, a todos vocês, meu muito obrigado. Permaneci na Corregedoria com o Desembargador Wanderley Romer, a quem reverencio, também em memória, Corregedor-Geral no biênio 2012/2013. É imperioso agradecê-lo. Teria eu aqui que falar um pouco mais de Wanderley Romer, mas não quero me estender mais. Só agradecê-lo. No biênio seguinte, recebi convite, agora para trabalhar como juiz auxiliar do Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Schaefer Martins, na época Presidente desta Corte, hoje também aposentado. Tendo permanecido na gestão de 2014 até setembro de 2015. Neste período mais aprendizado como juiz e cidadão, colhendo conhecimento diário da área administrativa, com um amigo leal e mestre que se dispôs a compartilhar sua expertise, seu conhecimento de forma muito generosa. No final de 2015, agora no STJ, junto ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, agora aposentado, Jorge Mussi, pude vivenciar, na ocasião, uma nova realidade, uma experiência ímpar dos breves quatro meses, mas muito intensos, absorvendo ensinamentos do importante e respeitado Ministro daquela Corte Superior. Agradecido, sempre serei a ele, pela oportunidade que me foi dada. No início de 2016, teve início uma nova etapa, agora junto a 2ª Vara Cível da Capital, onde encontrei servidores capazes e comprometidos, com vontade de trabalhar em prol dos jurisdicionados. Em 2020, o

Tribunal de Justiça alterou a estrutura das Turmas Recursais. Tive o prazer de compor uma das Turmas, juntamente com as Juízas Margane Melo e Ana Carina Anzanelo e o Juiz Marco Aurélio Ghizi Machado, e posteriormente com o hoje, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Maurício Póvoas. Agradeço a todos eles pelo coleguismo, companheirismo e espírito de equipe e, especialmente, pela troca de conhecimento e convivência. Em 2023, o Tribunal de Justiça recriou a figura do Juiz Substituto de 2º Grau, e por deferência do Colendo Órgão Especial, este que vos fala foi um dos juízes escolhidos para o recém recriado cargo, juntamente com os hoje Desembargadores, meus amigos, Stephan Klaus Radloff e Renato Roberge, aos quais também rendo aqui minhas homenagens. Tenho ainda o dever de reverenciar e agradecer, primeiro ao amigo Desembargador Rubens Schulz, pela indicação para substituí-lo na recém-criada 6ª Câmara de Direito Comercial, em razão de sua Excelência estar na Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial deste Tribunal. Lá tive a honra de trabalhar inicialmente com os Desembargadores Newton Varela, Osmar Mohr, e o agora Desembargador Stephan Klaus Radloff, e ainda, com a agora Desembargadora Elisa Strapazzon, que hoje me deu a honra de me conduzir a este plenário. Ainda, o agradecimento todo especial à Desembargadora Janice Ubiali, também amiga de longa data, que eleita para o cargo de 3ª Vice-Presidente da atual gestão da Corte, gentilmente formulou convite para substituí-la na vaga que ocupa junto à 4ª Câmara de Direito Comercial, onde permaneci até o dia 3 de julho próximo passado, data da publicação do ato da minha promoção. Na Colenda 4ª Câmara de Direito Comercial, eu tive a honra de trabalhar inicialmente com o Desembargador José Antônio Torres Marques, que nos deixou prematuramente. Reverencio, neste momento, sua memória, agradecendo-o por tudo que representou para este que vos fala e para este Tribunal de Justiça, onde deixou marca e lembranças inesquecíveis da sua trajetória. Ainda na Câmara, o Desembargador José Carlos Carstens Kõhler, amigo do início da minha carreira como Juiz Substituto, em Balneário Camboriú, sempre disposto a ouvir, mas com uma característica marcante que é de ter posições firmes e fortes. Ainda com igual importância para mim, o Desembargador Túlio Pinheiro, com sua calma, tranquilidade e saber jurídico que o caracterizam, rendo igualmente minhas homenagens. Ao Desembargador Ricardo Fontes, amigo desde os tempos em que fui Juiz Substituto em Blumenau, e ele já titular, onde aprendi a respeitálo como pessoa e jurista, que veio com sua voz que não se eleva, mas é firme, a compor a Câmara com a ausência do Desembargador Torres. Meus sinceros agradecimentos a todos eles. Mesmo temendo me alongar, é necessário que eu faça referência a duas pessoas importantes e que marcaram minha vida associativa junto à AMC - Associação dos Magistrados Catarinenses, agora representado pela nossa Presidente Janiara Maldaner Corbeta, que aqui está. Eu falo da primeira mulher Presidente da AMC, Jussara Schittler dos Santos Wandscheer e do querido Desembargador Alcides dos Santos Aguiar, também em memória, 2º Vice-Presidente. Ter sido 1 º Vice-Presidente da nossa Associação de Magistrados Catarinenses, ao lado de Jussara e do Desembargador Alcides, me envaidece, e por isso meus agradecimentos ficam aqui expressos. Não posso deixar de agradecer ao Tribunal Regional Eleitoral, nas pessoas dos Desembargadores Ricardo Roesler, Cid Goulart e Jaime Ramos, que presidiram aquela egrégia Corte quando lá estive como Juiz. Ainda agradeço nas pessoas de Dinaura Daneluz Lacerda e Manuel Serafim Cabral, que me deram toda a assessoria e suporte necessário, além de Max Sobral e Gonsalo Agostini Ribeiro, a quem peço licença para saudar e agradecer todos os servidores daquela augusta casa. Agradeço a todos que mencionei e aos

demais, que por falha minha, deixei de nominar, mas que moram no meu coração. Se até aqui já me emocionei, tenho mais agradecimentos e tenho certeza, agora vou inevitavelmente quebrar o protocolo. Quem me conhece sabe que eu assim farei, pois mesmo que tenha falado com o coração até este momento, falar dos amigos e da família faz com que eu fique ainda mais tocado, com o coração mais acelerado, pois transborda de alegria e felicidade por tê-los ao meu lado. Aos amigos, dedico um pequeno texto que recebi, mas confesso que desconheço o autor, mesmo tendo procurado, pesquisado. Não encontrei o autor dessas palavras, mas que penso, servem para o momento em que falo dos amigos e que diz assim: "Uma amizade forte não precisa de conversas todos os dias, nem sempre é necessário estar juntos. Enquanto a amizade viver nos corações, verdadeiros amigos nunca se separam" (fechei aspas). Agradeço todos os dias por ter amigos. Quanto à família, só posso iniciar reverenciando e agradecendo meus pais, Lúcia e Breno, este também em memória, pelos ensinamentos, pelas palavras, pelos conselhos, pelas broncas, pelos exemplos. Lamento, não tê-los aqui; o pai, por ter partido desta vida terrena, e a mãe pela impossibilidade, em razão dos seus quase 95 anos, já debilitada fisicamente. São eles meu suporte, minha força, meu porto seguro. Prossigo dizendo que há um ditado antigo que diz: "quem diz quem tem padrinho não morre pagão." Faço aqui um agradecimento e o reconhecimento pelo que fizeram por mim, especialmente na minha juventude, meu tio e padrinho Irineu Piazza, também em memória, e minha madrinha e tia, Clelia Maggioni Piazza. Sou grato pela sua presença nesse dia, assim como de minha prima, Vera Piazza. Minha gratidão pela presença de meus irmãos Rogério e Eduardo, de minhas cunhadas Cecília e Andreia, da minha sobrinha Angélica e seu companheiro Felipe. Agradeço a presença dos pais de minha esposa, Edmur e Aglair Wolff, ainda do irmão Fábio e da companheira Alexandra, da sua irmã Caroline e de seu marido João, do sobrinho e afilhado Henrique e de sua Marina, e, por fim, do sobrinho e grande tenista Felipe. Ainda agradeço aos tios que ganhei, Kissamur, mais conhecido como tio Nenê, e Dilvete, pelo carinho e pela disposição de sair de Curitiba para me prestigiar. Neste dia tão especial, minha alegria não poderia ser maior, pois depois de muito tempo tenho reunidas as minhas filhas Beatrice, Giulia e Natália e meu filho Gabriel. A felicidade de aqui tê-los é incomensurável. O fato de poder abraçá-los no mesmo dia e lugar, receber vosso carinho é impagável. Assim eu digo, pois os filhos, na verdade, não nos pertencem, são do mundo. Individualmente, vão em busca de suas conquistas, de construir uma vida cheia de felicidade, cada um a seu modo. Cabe a nós, pais, a orientação, exemplo, estímulo e amor. Sou grato a Deus pelos filhos que tenho. Minha gratidão à nora Andreza, e aos genros Lucas, Miguel e Thiago, este impossibilitado de aqui estar em razão de seus compromissos profissionais. Só lhes peço que continuem a amar meu filho e filhas, fazendo-os felizes. Minha amada Adriane, esposa, mãe de minhas filhas Giulia e Beatrice, companheira que deixou Blumenau, seus pais, irmãos e sobrinhos, enfim, seus familiares, para que eu pudesse dar continuidade na carreira que escolhi. Para representar o amor que sinto por ti, busco nas palavras do poeta Mário Quintana a inspiração para dizer: "o amor não avisa quando chega, ele apenas vai ficando, como quem conhece a casa. Não bate à porta, mas acende as luzes por dentro e arruma a bagunça da alma sem barulho. Em um dia a gente entende, o amor já mora ali." Agradeço por teres, sem barulho, arrumado a bagunça da minha alma. Senhoras e senhores, hoje reiterei o juramento que fiz em 22 de maio de 1987, data da posse como Juiz Substituto, que, aliás, peço permissão para fazer aqui uma referência. Aquele termo foi lavrado por Jaime Sprícigo, pai de Maurício Sprícigo, que hoje lavra o termo de minha posse como

desembargador. Minha saudação e gratidão a ambos. Para finalizar, a renovação da promessa que fiz 38 anos atrás serve para demonstrar que, passado o tempo, ela se mostra atual e presente na minha vida, bem como a vontade e a felicidade de ser magistrado, permanecem comigo. Meu muito obrigado.

Encaminhando-se para o fim da sessão, o Desembargador Presidente Francisco Oliveira Neto proferiu as seguintes palavras ao novo Desembargador Vitoraldo Bridi: "Mais uma vez eu renovo meu boa noite a todas e a todos. Quero iniciar fazendo uma saudação e agradecendo a presença do Doutor Márcio Luiz Fogaça Vicari, Procurador-Geral do Estado, que neste ato representa o Governador do Estado de Santa Catarina, Jorginho Mello; Doutora Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Procuradora-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, uma alegria ter Vossa Excelência aqui; assim também o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um Tribunal que todos nós sempre agradecemos e enaltecemos a nossa relação, e a parceria que temos é histórica para todos nós. Quero também saudar o Desembargador Carlos Alberto Civinski, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Desembargador Fábio Dutra, Presidente da Associação Nacional de Desembargadores; Desembargador Luiz Antônio Zanini Fomerolli, nosso Corregedor; Doutora Janiara Maldaner, Presidente da AMC; Doutor Ricardo Freta, Procurador-Geral do Município, que aqui representa o nosso Prefeito Municipal, Topázio Silveira Neto; Doutor Adriano Tavares da Silva, diretor de relacionamento com a Justiça Estadual, que representa a Ordem dos Advogados de Santa Catarina; Doutor Daniel Deggau Bastos, querido colega, professor da Universidade Federal também, e Conselheiro do Conselho Superior da Defensoria Pública, representando aqui o Defensor Público-Geral, Ronaldo Francisco. Quero saudar a todas e a todos, colegas desembargadoras, desembargadores, magistrados, magistradas, representantes do Ministério Público, advogados, todos aqueles também da comunidade acadêmica aqui presentes, os amigos da FURB, especialmente, e também, os advogados, advogadas e todos os que hoje vem ao nosso Poder Judiciário para presenciar esse ato de importância que é a posse do Desembargador Vitoraldo Bridi. Eu peço licença para saudar a plateia na pessoa do expresidente mais antigo aqui presente, Rodrigo Collaço, do nosso Tribunal de Justiça, e também do Desembargador Getúlio Corrêa, que é o patrono da cadeira, vamos colocar assim, mais imediato, da cadeira hoje ocupada pelo Desembargador Vitoraldo Bridi. Dizer muito rapidamente, nesse momento, não me cabe aqui alongar, mas especialmente para fazer, não resisto, algumas palavras de homenagem a esse momento e ao querido amigo Desembargador Vitoraldo Bridi. Primeiro, dizer que o Vitoraldo Bridi, me permita tratar dessa forma direta, não tenho dúvida nenhuma porque esse ato representa a renovação do nosso Tribunal e a comprovação de que um Tribunal como um corpo único que é, apesar de, obviamente, cada um de nós termos uma visão de futuro e de presente, e de futuro em relação ao Poder Judiciário de Santa Catarina, um Tribunal, ao fim, ao cabo, no momento da certidão final, ele se converte num só. É a voz do Tribunal. O Brasil, em diversos momentos na história da República mostrou isso com firmeza. É importante recordar o episódio que teve da chamada entrega das chaves do Supremo Tribunal Federal, momento em que ali a ruptura, que já existia, ela só ia se tomar ruptura maior ainda, e isso foi evitado, e isso não aconteceu pela sabedoria e pela força das instituições. Dizia eu, dias atrás, aqui na solenidade do Tribunal Regional Eleitoral que, se acham que a democracia no Brasil é fraca, ao contrário, ela é forte e ela sobrevive por força das suas

instituições democráticas. A chegada do Desembargador Vitoraldo Bridi representa isso, representa essa força, representa a temperança, representa o equilíbrio, representa a força no que diz, mas de modo suave, como coloco para não repetir uma frase que sempre digo, e é tirada lá da antiguidade. Mas é isso que o Vitoraldo representa, representa mais uma voz a somar nos destinos da nossa instituição, não só o Tribunal, mas também o Poder Judiciário de Santa Catarina. A comunidade jurídica comparece hoje aqui para homenagear Vossa Excelência, que tem uma carreira, e eu tenho aqui os tempos da sua carreira. E ao ver os tempos da sua carreira, me lembrei rapidamente aqui de uma da música de Luiz Melodia (Estácio), em que ele, em determinado momento, ele diz, "bem no compasso, bem junto ao passo do passista da escola de samba do largo do Estácio". Mas porque que eu me recordo? Porque Vossa Excelência fez a carreira não na rapidez de uma passista de escola de samba; ao contrário, Vossa Excelência fez uma carreira com sobriedade, uma carreira pausada, uma carreira olhando. Vossa Excelência pegou o mapa de Santa Catarina fez um belo recorte e escolheu uma região das mais lindas do nosso Estado de Santa Catarina, sem demérito das outras, Vossa Excelência, que vem do Rio Grande do Sul, chega, pega o mapa de Santa Catarina, faz um recorte, escolhe o miolo do nosso Estado, vamos dizer assim, e ali Vossa Excelência desenvolve uma carreira. E consegue fazer com que hoje, boa parte do vale do Itajaí, do Alto Vale, esteja aqui para lhe homenagear, e da região de Blumenau, que se não está aqui hoje presente, estão certamente nos acompanhando nessa sessão, porque Vossa Excelência chegava em cada lugar e quase que dizia, "esse lugar aqui vai ser meu" e daqui a pouco Vossa Excelência seguia mais um pouco e assim foi seguindo até chegar ao Tribunal. E isso representa muito bem aquilo que nós temos. Vossa Excelência aqui, hoje, mostrou o que nós conhecemos. Vossa Excelência mostrou essa temperança, esse equilíbrio, essa voz firme, mas essa voz firme que bem coloca as coisas. Vossa Excelência mostrou a sua essência também, ao lembrar de uma figura muito carinhosa para todos nós, eu que tive a alegria de ser professor, também na FURB, na mesma época, com Vossa Excelência. Vossa Excelência professor de processo, e eu de algo que não dá futuro no Brasil hoje, que é direito constitucional, tanto que eu estou dando aula de processo civil também na universidade. Mas Vossa Excelência, de modo muito carinhoso, lembrou a figura de Arlindo Bemhardt, que é um homem que marcou gerações, marcou a história do ensino jurídico, marcou a história do Poder Judiciário, um homem que de modo muito, muito exemplar, para todos nós, sobre construir uma verdadeira geração de acadêmicos, acadêmicas e desenvolvendo, mexendo inclusive no mapa do estado de Santa Catarina, no que diz respeito a isso. E esse carinho que Vossa Excelência mostra aqui é a sua essência. Um homem que reconhece e estende a mão para aqueles que estenderam a mão para Vossa Excelência e estiveram juntos consigo nessa caminhada. De modo que é com essas breves palavras e agradecendo também o Doutor Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, o seu belo discurso, que bem representa o sentimento da Corte, nesse momento importante, eu com isso agradeço a presença de todas e de todos e declaro encerrada a sessão, obrigado."

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Diretor-Geral Judiciário e pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Luiz Gustavo Palma Gerber, Secretário do Tribunal de Pleno.

ATA N. 469- SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL PLENO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se às dezessete horas, em sessão solene, na sala de sessões Ministro Teori Zavascki, o egrégio Tribunal Pleno, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Oliveira Neto - Presidente, Luiz Cézar Medeiros, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Soraya Nunes Lins, Jairo Fernandes Gonçalves, Tulio Pinheiro, Carlos Alberto Civinski, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Sérgio Rizelo, Denise Volpato, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Rodolfo Tridapalli, Gilberto Gomes de Oliveira, José Everaldo Silva, Leopoldo Augusto Brüggemann, Júlio César Knoll, Rubens Schulz, André Carvalho, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Guilherme Nunes Bom, Luiz Zanelato, André Luiz Dacol, Hélio do Valle Pereira, Gerson Cherem II, Dinart Francisco Machado, Rosane Portella Wolff, Artur Jenichen Filho, Vilson Fontana, José Agenor de Aragão, Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Luiz Antônio Zanini Fomerolli, Haidée Denise Grin, Osmar Nunes Júnior, Luiz Felipe Siegert Schuch, José Maurício Lisboa, Sandro José Neis, Eduardo Mattos Gallo Júnior, Diogo Nicolau Pítsica, Marcos Fey Probst, Edir Josias Silveira Beck, Roberto Lepper, Márcio Rocha Cardoso, Osmar Mohr, Fernanda Sell, Renato Roberge, Gladys Afonso, Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, João Marcos Buch, Eliza Maria Strapazzon e Vitoraldo Bridi

Foram convidados para compor a mesa de representatividade: o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; a Excelentíssima Senhora Marilisa Boehm, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Ivan Naatz, que neste ato representa o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Estadual Júlio Garcia; a Excelentíssima Senhora Vanessa W endhausen Cavallazzi, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Eduardo de Oliveira Rodrigues, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República em Santa Catarina, que representa neste ato o Doutor Daniel Ricken, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Jairo Gilberto Schãfer, Diretor do Foro da Justiça Federal em Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Juliano Mandelli, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Defensor Público Cassio Kury Lopes, Assessor Jurídico e legislativo da Defensoria Pública de Santa Catarina, que neste ato representa o Defensor PúblicoGeral de Santa Catarina, Ronaldo Francisco; a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Janiara Maldaner Corbetta, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses; e o Excelentíssimo Senhor Ricardo Fretta Flores, ProcuradorGeral do Município de Florianópolis, que neste ato representa o Prefeito Topázio Neto.

Anunciadas as presenças das seguintes autoridades que se identificaram junto ao cerimonial: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, gestão 2018-2020, Desembargador

aposentado Rodrigo Tolentino de Carvalho Colaço; Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antônio Zanini Fomerolli, Corregedor-Geral da Justiça no Estado de Santa Catarina; Excelentíssimo Senhor Desembargador Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial no Estado de Santa Catarina; Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Felipe Schuch, Diretor-Executivo da Academia Judicial; Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, biênio 2021-2023; Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, gestão 2006-2008, Desembargador aposentado Pedro Manoel Abreu; Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, gestão 2014-2016, Desembargador aposentado Nelson Schaefer Martins; Excelentíssimo Senhor Ulisses Gabriel, Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina; Excelentíssimo Senhor Marcelo Mendes, Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina; Excelentíssima Senhora Cláudia Prudêncio, Conselheira Federal da OAB, membro honorário vitalício; Excelentíssima Senhora Tenente Martins, que representa o Comandante da Base Aérea de Florianópolis, o Senhor Coronel Aviador João Paulo Gomez Lima da Silva; e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Senhoras Desembargadoras, Desembargadores aposentados, Secretários de Estado, Magistrados, Procuradores e Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Presidentes de Associações, Federações, Sindicatos, representantes de demais entidades civis e militares, imprensa, servidores, familiares e todos os demais presentes.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente, deu início à sessão solene de posse dos Juízes de Direito no cargo de Desembargador do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Antes de iniciados os procedimentos de posse, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente, declarou instaladas, mediante a assinatura da ata respectiva, a 6ª Câmara Criminal, a 9ª e a 10ª Câmaras de Direito Civil, destacando que constituem um importante marco para o Poder Judiciário catarinense no cumprimento de seus objetivos institucionais, de agilizar a tramitação dos processos e assegurar à sua razoável duração, conforme preceitua a Constituição Federal.

Foram convidados os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Cezar Medeiros e Vitoraldo Bridi, membro mais antigo e membro mais moderno do Tribunal, respectivamente, presentes à sessão, para conduzirem os empossandos.

Na sequência, executou-se o Hino Nacional.

Dando continuidade, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de 2ª Grau Yhon Tostes: Natural de Niterói, no Rio de Janeiro, é filho de Antônio José Tostes "in memoriam" e Marilza Costa Tostes "in memoriam". É casado com Andrea Fabeni Tostes, pai de Juliana e Isadora, e avô de Felipe e Fernanda. Iniciou sua trajetória no Poder Judiciário de Santa Catarina como estagiário, em 1987. Atuou como técnico judiciário auxiliar entre 1988 e 1991, assessor jurídico em 1992 e secretário jurídico entre 1992 e 1994. Formou-se bacharel em direito pela universidade federal de Santa Catarina em 1991. Concluiu o mestrado em 2012 pela universidade do vale do Itajaí e, em 2024, obteve o título de doutor pela mesma instituição. Aprovado no concurso da magistratura

em 1994, exerceu jurisdição nas comarcas de Mafra, Itaiópolis, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Florianópolis, São José, Imbituba, Imaruí, Laguna e Orleans, sendo também titular das comarcas de São José do Cedro, Chapecó, Lages e Joinville. Foi juiz eleitoral em seis comarcas, coordenador da escola da magistratura de Santa Catarina, extensão de Joinville, e professor tanto da escola da magistratura quanto da academia judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em dezembro de 2023, tomou posse no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau. No dia 5 de novembro, foi promovido, por merecimento, para ocupar o cargo de Desembargador.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Yhon Tostes prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados a esposa do Desembargador Yhon Tostes, Senhora Andrea Fabeni Tostes e as filhas Juliana Fabeni Tostes e Isadora Fabeni Tostes para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Yhon Tostes.

Na sequência, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito João Alexandre Dobrowolski Neto: Natural de São Miguel do Oeste - SC, é filho de Silvio Dobrowolski "In Memoriam," e de Audete Marcon Dobrowolski. Casado com Andrea Zanatta Guidi, é Pai de Letícia Guidi Dobrowolski. Em 1989, no segundo semestre, concluiu sua graduação em direito pela universidade federal de Santa Catarina, instituição na qual, nos anos de 1990 e 1991, cursou pós-graduação em direito, satisfazendo os requisitos para a obtenção do título de especialista. Atuou como assessor no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, junto ao gabinete do Desembargador Rogério Lemos, entre 1990 e 1994. Ingressou na magistratura em junho de 1994. Exerceu a função de Juiz Substituto nas comarcas de Orleans, Araranguá, Turvo e Sombrio, e de Juiz Titular nas comarcas de Campo Erê, Ponte Serrada, Campos Novos, Chapecó, Joinville e Capital, atuando em todas como Juiz Eleitoral. Foi, ainda, Juiz da Turma de Recursos da comarca de Chapecó. Trabalhou no projeto de implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário de Santa Catarina, junto o Conselho Gestor de Tecnologia da Informação. No dia 5 de novembro, foi promovido por antiguidade para ocupar o cargo de Desembargador.

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito João Alexandre Dobrowolski Neto prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados a mãe do Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto, Senhora Audete Leticia Guidi Dobrowolski, a esposa, Senhora Andrea Zanata Guidi, a filha Leticia Guidi Dobrowolski e a irmã Samantha Chantal Dobrowolski para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto.

Dando seguimento, foi lido o currículo da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Brigitte Remor de Souza May: Natural de Laguna - SC, é filha de Munir Soares de Souza "In Memoriam" e Maria Salete Remor de Souza. Foi casada com Carlos Roberto May "In Memoriam" e é mãe de Leonardo e Arthur. Graduou-se em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É mestre pelo programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica da universidade do Vale do Itajaí (Univali) e doutoranda no mesmo programa, em dupla titulação. Ingressou no Poder Judiciário em

1987, como escrivã. Posteriormente, atuou como assessora no gabinete do Desembargador Amaral e Silva. Ingressou na magistratura em março de 1995, tendo atuado nas comarcas de Balneário Camboriú, Braço do Norte, Tubarão, Anita Garibaldi, Rio do Oeste, Jaguaruna, Araranguá e na Capital. Em 2016, recebeu a medalha Herbert de Souza, outorgada pela Câmara de Vereadores de Florianópolis, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido na defesa de crianças e adolescentes no âmbito municipal. No dia 5 de novembro, foi promovida por merecimento ao cargo de Desembargadora.

Em seguida, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Brigitte Remor de Souza May prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargadora.

Foram convidados a mãe da Desembargadora Brigitte Remor de Souza May, Senhora Maria Salete Remor de Souza e o filho Arthur Remor de Souza May para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense à Desembargadora Brigitte Remor de Souza May.

Na sequência, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Alexandre Morais da Rosa: Natural de Florianópolis - SC, é casado com Tamyres Xavier Morais da Rosa e pai de Sofia, Felipe, Caio e Artur. No ano de 1996, concluiu sua graduação em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Possui mestrado pela UFSC, e concluiu o doutorado em 2004 pela Universidade Federal do Paraná. Foi aprovado no certame da magistratura no ano de 1998, e judicou nas comarcas de São José, Imbituba, Criciúma, Orleans, Balneário Camboriú, Itajaí, Descanso, São Miguel do Oeste, Porto União, Joinville e Capital. Foi Juiz Auxiliar da Presidência na gestão do Desembargador José Antônio Torres Marques e Juiz Instrutor do Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal. Em junho de 2023, tomou posse no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau. No dia 5 de novembro foi promovido por antiguidade para ocupar o cargo de Desembargador.

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Alexandre Morais da Rosa prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados a esposa do Desembargador Alexandre Morais da Rosa, Senhora Tamyres Xavier Morais da Rosa e o amigo Antônio Torres Marques para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Alexandre Morais da Rosa.

Pela ordem, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Maurício Cavallazzi Póvoas: Natural de Florianópolis - SC, é filho de José Zeferino Póvoas e Jurema Cavallazzi Póvoas. Casado com Bruna Elisa Ferreira Cavallazzi Póvoas, é pai de Thiago e Manuela. Concluiu, em 1993, a graduação em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É especialista em direito pela escola superior de magistratura e em processo civil pela Universidade do Vale do Itajaí. É mestre em ciência jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. É doutor em ciência jurídica pela Univali e em pesquisa da ciência jurídica pela Universidade de Perugia, Itália. É pós-doutor em ciência jurídica pela Univali, com estágio pós-doutoral realizado na Universidade do Minho, em Braga/Portugal. Ingressou na magistratura em 11 de novembro de 1996,

tendo atuado nas comarcas de Joinville, Brusque, São Domingos, São Miguel do Oeste, Concórdia, Joinville e na Capital. Exerceu a função de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na gestão 2022-2024. Foi Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina no período de 2024--2025. Atualmente, exerce a função de Juiz Auxiliar do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Edson Fachin. Em setembro de 2023, tomou posse no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau. No dia 5 de novembro, foi promovido por merecimento ao cargo de Desembargador.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Maurício Cavallazzi Póvoas prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados o pai e a mãe do Desembargador Maurício Cavallazzi Póvoas, Senhor José Zeferino Póvoas e a Senhora Jurema Cavalazzi Póvoas para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Maurício Cavallazzi Póvoas.

Dando continuidade, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Jaber Farah Filho: Natural de União da Vitória - PR, é filho de Jaber Farah e Sonia Marina Büsmayer Farah. Casado com Elyzandra dos Santos Farah "In Memoriam," é pai de João Pedro Farah e atualmente namora Deize Mari Oechsler. Formou-se bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná em 21 de fevereiro de 1988. Exerceu a advocacia entre abril de 1988 e setembro de 1990. Foi delegado da Polícia Civil de Santa Catarina de outubro de 1990 a janeiro de 1997 e, posteriormente, delegado da Polícia Federal até janeiro de 1998. Foi aprovado no concurso de ingresso na magistratura em 1998, tendo atuado nas comarcas de Joinville, Itapiranga, Caçador, Blumenau e na Capital. Exerceu a função de Juiz-Corregedor da Corregedoria-Geral da Justiça na gestão 2020-2022. No dia 5 de novembro, foi promovido por antiguidade ao cargo de Desembargador.

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Jaber Farah Filho prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados o pai e a mãe do Desembargador Jaber Farah Filho, Senhor Jaber Farah e a Senhora Sonia Marina Busmayer Farah, o filho João Pedro Farah e a namorada Deize Mari Oechsler para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Jaber Farah Filho.

Na sequência, foi lido o currículo da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito de Segundo Grau Quitéria Tamanini Vieira: Natural de Umuarama - PR, é filha de Antônio Lisboa Vieira "In Memoriam" e Maria Tamanini Vieira. Do casamento com Adriano Péres, teve quatro filhos: Leonardo, Henrique, Felipe e Amanda. Concluiu sua graduação em direito em 1992, e em psicologia em 2023, ambas pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Possui especializações lato sensu em direito civil, direito penal e processo penal, além de gestão no setor público, bem como mestrado em InstituiçõesJurídicoPolíticas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Ingressou na magistratura catarinense em 1998, tendo judicado nas comarcas de Imbituba, Laguna, Rio do Sul, Rio do Oeste, Jaraguá do Sul, Brusque e Blumenau, estando nesta última desde 2009. É membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - ACALEJ, ocupando a cadeira nº 30, cujo patrono é

Paschoal Apóstolo Pítsica. É instrutora em cursos de formação em mediação judicial, credenciada junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Exerceu a coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEWSC de Blumenau.

Atualmente, exerce a função de diretora do departamento da mulher da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC. É autora dos cursos online sentença cível descomplicada e conciliação à luz do CPC (ambos pela plataforma UDEMY), e do curso Ser Juiz, a ser lançado pela Hotmart. É, ainda, autora do livro Vamos Conciliar? Elementos Para o Aprimoramento da Desafiadora Tarefa de Intermediar a Pacificação do Conflito, editora Habitus, 2ª edição, 2023. Em julho de 2025, tomou posse no cargo de Juíza de Direito de Segundo Grau. No dia 5 de novembro, foi promovida por merecimento para o cargo de Desembargadora.

Em seguida, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito de Segundo Grau Quitéria Tamanini Vieira prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargadora.

Foram convidados a mãe da Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira, Senhora Maria Tamanini Vieira, o esposo, Senhor Adriano Péres e os filhos Henrique Vieira Péres, Felipe Vieira Péres e Amanda Vieira Péres para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense à Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira.

Pela ordem, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Sérgio Luiz Junkes: Natural de Francisco Beltrão - PR, é filho de Francisco Antônio Junkes e Terezinha Meurer Junkes "In Memoriam". Casado com Tatiana Comarú Junkes, é pai de Eric, Artur, Maria Clara, Maria Alice, Maria Helena e Sérgio Júnior. É bacharel em direito pela Associação Catarinense de Ensino, de Joinville, e especialista em direito processual civil pela mesma entidade. É mestre em ciência jurídica pela Univali e doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC. Foi aprovado no concurso da magistratura em 1997, tendo judicado nas comarcas de Canoinhas, Lebon Regis, Campos Novos, Concórdia, Blumenau, Joinville, Capital, Itajaí e Lages. Exerceu os cargos de Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC e de Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros AMB. No dia 5 de novembro, foi promovido por antiguidade para o cargo de Desembargador.

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Sérgio Luiz Junkes prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados o pai do Desembargador Sérgio Luiz Junkes, Senhor Francisco Antônio Junkes e a esposa, Senhora Tatiana Comarú Junkes para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Sérgio Luiz Junkes.

Na sequência, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Geraldo Corrêa Bastos: Natural de Lages - SC, é filho de José Aldo Bastos e Vilma Corrêa Bastos, Ambos "In Memoriam". Casado com Idésia Exterhotter Bastos, é pai de Fabiano, Geraldo Júnior, Guilherme, Jonas e Ricardo e avô de Thiago, Kauan, Pietra, Tainá e Kael. Em 1987, concluiu sua graduação em direito pela Fundação do Polo Geoeducacional do Vale do Itajaí (antiga FEPEVI, hoje UNIVALI).

É pós-graduado em ciências criminais pela UNOESC, de Xanxerê. Ingressou na justiça catarinense de primeiro grau em 1980, no cargo de Agente Judiciário, no fórum de Lages. Em 1991, ingressou na polícia civil do estado, no cargo de Delegado de Polícia, atuando nas comarcas de Caçador, Chapecó e Balneário Camboriú. Posteriormente, ingressou na magistratura em setembro de 1995, tendo atuado nas comarcas de Ituporanga, Rio do Sul, Trombudo Central, Braço do Norte, Joaçaba, Concórdia, São Domingos, Anita Garibaldi, Videira, Campos Novos, Curitibanos, Joinville e Lages. No dia 5 de novembro, foi promovido por merecimento para o cargo de Desembargador.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Geraldo Corrêa Bastos prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados a esposa do Desembargador Geraldo Corrêa Bastos, Senhora Idésia Exterhotter Bastos, o filho Fabiano Exterhotter Bastos, o irmão Luís Carlos Corrêa Bastos e o cunhado Ivan Wesley Sozzi Exterhotter para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Geraldo Corrêa Bastos.

Dando seguimento, foi lido o currículo do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Antônio Augusto Baggio e Ubaldo: Natural de Campos Novos - SC, é filho de Edson Nelson Ubaldo e Maria Evanir Baggio, ambos "In Memoriam". Casado com Andrea Breitenbach, é pai de Helena Beckhäuser Ubaldo. Egresso do colégio militar de Curitiba, formou-se bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná- UFPR, em 1996. É mestre em ciência jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e mestre em direito da União Europeia pela Universidade do Minho (2015). Exerceu a advocacia de 1996 a 1997, atuando no escritório do Professor Péricles Prade "In Memoriam". Foi assessor do Desembargador Sérgio Paladino de setembro de 1997 a 1998, quando foi aprovado no concurso da magistratura. Como Juiz de Direito atuou nas comarcas de Lages, Joaçaba, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Chapecó, Capital e na Terceira Turma de Recursos. Em setembro de 2023, tomou posse no cargo de Juiz de Direito de Segundo Grau. Foi Vice-Presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) de 2024 a 2025. No dia 5 de novembro, foi promovido por antiguidade para o cargo de Desembargador.

Após, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Segundo Grau Antônio Augusto Baggio e Ubaldo prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargador.

Foram convidados a esposa do Desembargador Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Senhora Andrea Breitenbach e a filha Helena Beckäuser Ubaldo para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense ao Desembargador Antônio Augusto Baggio e Ubaldo.

Dando continuidade, foi lido o currículo da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Andrea Cristina Rodrigues Studer: Natural de Santo André - SP, é filha de José Carlos Rodrigues e Teresinha Rodrigues. Casada com Luis Fernando Studer, é mãe de Victor Fernando Studer. Em 1992, concluiu sua graduação em direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, em Tubarão. É especialista em direito civil e processual civil pela UNIPAR, do Paraná. É mestre em ciência jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Lecionou na UNIV ALI e na Escola Catarinense da Magistratura. Ingressou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina no cargo de Oficial de Justiça no

ano de 1992, e na magistratura catarinense em abril de 1995, tendo atuado nas comarcas de Itajaí, Lages, Dionísio Cerqueira, São José, Joinville e Capital. No dia 5 de novembro, foi promovida por merecimento para o cargo de Desembargadora.

Em seguida, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Andrea Cristina Rodrigues Studer prestou o compromisso legal para o cargo de Desembargadora.

Foram convidados o pai da Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer, Senhor José Carlos Rodrigues, e o esposo, Senhor Luís Fernando Studer para a entrega da medalha e do diploma da ordem do mérito judiciário catarinense à Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer.

Para falar em nome dos novos Desembargadores foi convidado o Excelentíssimo Desembargador Yhon Tostes: "Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Francisco Oliveira Neto, em seu nome saúdo os demais integrantes desta mesa, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Desembargadoras, autoridades, servidores, familiares e amigos, e a todos que nos honram com sua presença. Prometo não me alongar demasiadamente, tentarei ser breve para não cansar ninguém, embora a emoção deste momento sempre nos convide a falar mais do que deveríamos. O colega Geraldo, por exemplo, pediu para lembrar de um grande amigo que já não está entre nós, Doutor Cassiano, que lhe encaminhou para magistratura. Olhando para o Alexandre Rosa, quase dá para perceber o Desembargador Torres Marques aqui presente, certamente muito feliz com seu leal amigo alçando o merecido posto de Desembargador. Cada um de nós, certamente, tem memórias, pessoas, amigos que já foram ou ainda estão entre nós, que merece ser lembrado no coração de cada um e certamente estará aqui presente hoje. Hoje falo em nome de um grupo de colegas que percorreu décadas de serviço público até chegar a este Tribunal. Permitam-me iniciar pelo ponto de partida mais verdadeiro que existe: a família, que sustenta todas as trajetórias. Recordo com profunda saudade dos meus pais, Antônio José Tostes e Marilza Costa Tostes, que já partiram, mas permanecem vivos na bússola moral que me deixaram. Minhas filhas caminharam comigo desde cedo pelo universo forense. A Isadora, ainda muito pequena, criou um ritual que marcou a minha vida inteira. Sempre se despedia com um simples "bom fórum pai". Era um gesto simples, mas carregado da intuição amorosa de quem já compreendia o peso da minha função. A Juliana, minha filha mais velha, acompanhou comigo a aventura de São José do Cedro, extremo Oeste de Santa Catarina, quando era deixada pela professora do Jardim de infância diretamente no fórum. Havia apenas um balcão na entrada onde estava o nosso soldado. Ela o saldava, seguia pequenina até o cartório para ficar com a mãe, servidora exemplar. Essa cena repetida ensinou-me que a magistratura nunca foi apenas minha, sempre foi também da minha família, que renunciava, compreendia e sustentava. Hoje, os meus netos Felipe Tostes Moraes e Fernanda Tostes Moraes trouxeram a doçura que só a continuidade da vida é capaz de dar. E agradeço com sincero afeto a Andreia Fabiane Tostes, companheira de uma vida, que caminhou ao meu lado em tantos capítulos importantes, oferecendo apoio, compreensão e humanidade. Cada trajetória é feita de presenças que marcam, constroem e permanecem. Exerceu as funções de psicóloga com descrição e competência sem igual, realizando um trabalho excepcional na área de adoção que marcou milhares de vidas nesse Estado. Antes de seguir adiante, registro duas homenagens a dois magistrados que marcaram decisivamente minha trajetória e de inúmeros colegas. O Desembargador Alcides Aguiar

foi o primeiro magistrado com quem trabalhei, na Quinta Vara Cível (in memórian). Dele guardo o essencial: simplicidade, correção e respeito pela função como um sacerdote. Já o Desembargador Leonardo Alves Nunes foi meu maior exemplo intelectual. Sua cultura e sua visão clara do direito moldaram a minha formação. Com ele aprendi uma lição que levo para a vida inteira, "a magistratura se exerce sem vaidades, sem ornamentos, com foco sereno na razão, na justiça e na dignidade que a toga impõe a quem a veste". Nenhum de nós chegou aqui sozinho. Se inicio pelo meu mundo íntimo, é porque cada colega aqui empossado carrega história semelhante. Pais que inspiraram, filhos que renunciaram ao convívio, companheiros que sustentaram em silêncio, e familiares e amigos que aceitaram os jantares, férias e aniversários adiados em nome da nossa missão. A minha família simboliza apenas o capítulo particular de um livro escrito coletivamente por todos os que hoje são alçados a este Tribunal. Cada colega traz consigo um universo próprio, feito de sacrifícios, dores, renúncias, alegrias, perdas, esperanças e realizações. É por isso que, ao falar da minha trajetória, rendo homenagem a todos os familiares aqui presentes. A cada uma delas, o nosso mais profundo reconhecimento. Ao Desembargador João Alexandre Dobrowolski Neto, filho do saudoso professor Desembargador Silvio Dobrowolski, honrou a memória que recebeu. Discreto, afável e querido por todos, a vida nos fez amigos desde o início da judicatura, e isso apenas confirma a grandeza do homem que sua família formou. Que este momento seja a certeza silenciosa de que valeu a pena acreditar. A Desembargadora Brigitte Remor de Souza May, primeira Desembargadora oriunda de Laguna, Terra de Anitta, tem uma trajetória admirável. Sua Conquista também é da família que a apoiou em cada passo, que recebam esta posse como justa recompensa por tantos anos de amor e dedicação. Ao Desembargador Alexandre Morais da Rosa, que é muito mais que o primeiro magistrado autista desse Estado e uns do Brasil. Alexandre é um intelectual generoso, de brilho singular, que acolhe todos sem distinção, e que possui uma das interpretações mais finas e sensíveis do direito contemporâneo. Sua família e seus amigos sabem que ele transforma cada desafio em aprendizado e cada aprendizado em humanidade. Obrigado, amigo. Ao Desembargador Maurício Cavallazzi Póvoas, brinquei com ele na entrada, que estava nervoso, eu pedi para ele, «conte uma piada amigo, já que você sempre tem um espírito leve, bem-humorado, sempre com a palavra alegre a todos». Estudioso, dedicado e pai de família admirável, ele chega a este Tribunal trazendo consigo o amor daqueles que o sustentaram nos dias de luz e nos dias difíceis. Que seus familiares sintam orgulho profundo ao vê-lo aqui. Ao Desembargador Jaber Farah Filho, cuja elegância de caráter e serenidade refletem o lar que o moldou, cada familiar pode olhar esse momento e reconhecer nele a colheita de todas as palavras de incentivo que o acompanharam pela vida inteira. Parabéns, amigo! A Desembargadora Quitéria Tamanini Vieira, que veste sua toga com firmeza e sensibilidade, virtudes que encontram raiz no apoio silencioso de sua família. Cada gesto de amor, cada renúncia, cada esperança depositada nela florescem agora, diante de todos. Ao Desembargador Sérgio Luiz Junkes, cuja trajetória revela a disciplina, honestidade e grandeza humana, suas raízes familiares lhe deram a solidez necessária para caminhar com segurança, mesmo quando os desafios eram maiores do que pareciam. Ao Desembargador Geraldo Corrêa Bastos que traz uma trajetória sólida de quem já serviu o Estado de múltiplas formas, como escrivão judicial, delegado de polícia e por tantos anos Juiz no Planalto Serrano, em Lages, sua caminhada revela entrega e experiência acumulada nas fronteiras mais humanas do serviço público. Que sua família veja neste instante o coroamento de

uma vida dedicada à justiça. Ao Desembargador Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, que traz na alma serenidade de Campos Novos e o espírito acolhedor herdado de seu pai, o saudoso Desembargador Ubaldo, sua família soube lhe transmitir princípios sólidos que agora resplandecem nesta conquista. Que este momento seja celebrado como uma homenagem às suas origens e às mãos que o conduziram com tanto carinho. A Desembargadora Andrea Cristina Rodrigues Studer, cuja coragem, sensibilidade tocam a todos que a conhecem. Todos sabem que ela venceu cada etapa com determinação e amor. Amor, inclusive nascido em Bernardo de Irigoyen, na fronteira, onde judicou em Dionísio Cerqueira, e cujo marido está aqui presente, e que cada vitória dela é também vitória daqueles que a acompanharam de perto. A cada família aqui presente, deixo registrado, essa posse não pertence apenas aos nossos novos desembargadores, elas pertencem a vocês, que renunciaram ao tempo, compreenderam as ausências, sustentaram a esperança e celebraram as pequenas vitórias que nos trouxeram até aqui. Julgar é um exercício permanente de humanidade. Exige coragem para enfrentar conflitos, prudência para compreender fragilidades, firmeza para aplicar a lei e humildade para reconhecer nossos limites. O Juiz não é o protagonista da sociedade, é o guardião silencioso da estabilidade. É quem organiza o diálogo e não quem vence o debate. Nós, magistrados catarinenses, somos diversos em formação, temperamento e estilo. Há quem seja introspectivo, quem seja expansivo, quem escreva com poesia, quem escreva com pragmatismo econômico. Mas todos fomos moldados pelo mesmo rito republicano, o concurso público. É dali que nasce a nossa legitimidade constitucional como magistrados. É dali que brota a garantia de que qualquer jovem brasileiro, independentemente de sua origem, da capital, do litoral, do interior mais distante, pode aspirar com justiça essa toga. A pluralidade não é uma contingência, é uma riqueza estrutural que faz deste Tribunal um colegiado vivo, criativo e democrático em suas decisões. O Tribunal de Justiça é o espaço onde o direito amadurece. Função recursai é uma responsabilidade que exige coragem e prudência, estudo e sensibilidade. É aqui que se aperfeiçoa o sistema jurídico, que se harmonizam as interpretações, que se protegem expectativas legítimas. Este Tribunal é para todos nós a continuidade natural de uma vida inteira dedicada a servir. Aos colegas que hoje assumem esta nova etapa, desejo serenidade, coragem e alegria para continuar servindo com honra. Aos familiares e amigos deixo a certeza de que esta conquista é tanto de vocês quanto nossa, aos servidores, advogados, Ministério Público, Defensoria, instituições parceiras, reafirmo o compromisso do nosso grupo com o diálogo, respeito institucional e eficiência. Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, agradecemos pela acolhida e pela oportunidade de continuarmos servindo ao nosso Estado, agora em um novo patamar, mas com a mesma vocação que nos acompanha desde o primeiro dia em que fomos empossados como Juízes Substitutos. Que Deus nos proteja, nos inspire e nos dê sabedoria. Muito obrigado a todos."

Encaminhando-se para o fim da sessão, o Desembargador Presidente Francisco Oliveira Neto proferiu as seguintes palavras aos novos Desembargadores: "Boa tarde, mais uma vez, boa noite já, a todas e a todos. Saúdo e registro alegremente a presença da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Doutora Marilisa Boehm, que neste ato também representa o Governador do Estado de Santa Catarina; o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Ivan N aatz, Deputado Estadual que aqui representa também o Presidente Júlio Garcia da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aliás, duas instituições fundamentais nesse processo de diálogo que resulta no ato de hoje.

Saudar também a querida amiga Doutora Vanessa W endhausen Cavallazzi, Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que traz consigo toda a representação do Ministério Público Estadual e a força do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Desembargador Carlos Alberto Civinski Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Doutor Eduardo de Oliveira Rodrigues, que aqui representa o Procurador-Chefe da Procuradoria da República de Santa Catarina; Doutor Jairo Gilberto Schafer, Diretor do Foro da Justiça Federal, que traz consigo toda a representação da Justiça Federal do Estado de Santa Catarina, e também da Quarta Região; Doutor Juliano Mandelli, Presidente da Seccional Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, essa instituição também, que ontem, ainda em Pinhalzinho, fiz questão de referir quando da instalação da Segunda Vara, também agradecer a Sua Excelência a todo o diálogo nesse período que temos aqui construindo sempre pelo Estado de Santa Catarina, pela Ordem dos Advogados do Brasil, e nós pelo Poder Judiciário, construindo o sistema de Justiça; Doutor Cássio Lopes, Assessor Jurídico e Legislativo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que aqui representa Doutor Ronaldo Francisco, Defensor Público-Geral; Doutora Janiara Maldaner Corbetta, Presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, que traz consigo também toda a representação e a força da magistratura do Estado de Santa Catarina; Doutor Ricardo Fretta Flores, Procurador-Geral do Município, que representa aqui o nosso Prefeito Municipal, Prefeito Topázio Neto. Registro também a presença da Deputada Federal Giovanna de Sá e do Deputado Federal Ricardo Guidi, que estão presentes aqui no nosso plenário. Registro e agradeço a presença dos ex-presidentes do Tribunal de Justiça, de todos os Desembargadores, Desembargadoras de ontem, de hoje e de sempre. Os Desembargadores e as Desembargadoras aqui do plenário, e todos os magistrados, procuradores, promotores de justiça, advogados, defensores, presidentes de associação, representações, autoridades, militares, servidores e todos os familiares de todos os que tomam posse na data de hoje. Há certos momentos em que mais do que palavras, gestos é que importam. Mas, mesmo assim, eu peço licença para algumas palavras e início já parabenizando o Doutor Yhon pelo discurso feito, pela manifestação carinhosa também que bem representou, certamente, a todo o coração e a toda a expressão de sentimento de todos os que o acompanham nesse dia de alegria para todos nós. Eu quero iniciar lembrando um trecho de um autor português chamado Miguel Sousa Tavares, num livro, Rio das Flores. Em determinado momento, um dos personagens diz o seguinte: "há decisões que se tomam e que se lamentam a vida toda, e há decisões que se amarga o resto da vida de não se ter tomado, e há ainda ocasiões em que uma decisão menor acaba por se transformar, por força do destino, numa decisão imensa". Essas palavras nos convidam a refletir sobre a essência da vida, uma constante, e aquilo, especialmente na vida de nós, juízes e juízas, que é o que somos no final do dia. A nossa vida é uma constante tomada de decisões, muitas vezes cotidianas, que podem se transformar em acontecimentos de grande impacto, seja para uma pessoa, seja para uma coletividade. A vida é feita de escolhas e cada decisão, por menor que pareça, pode reverberar em dimensões que ultrapassam o indivíduo, somando-se às trajetórias de outros e formando uma unidade maior. Assim é a vida. Assim é a vida de um tribunal, a soma de várias vidas, de várias experiências e decisões que se corporificam em uma instituição viva, dinâmica, que evolui e se fortalece a partir da contribuição de cada magistrado e de cada servidor. Da música de Raul Seixas, nós extraímos que o segredo da vida é não ser uma pedra que chora ou sonha sozinha no mesmo lugar. Hoje celebramos uma dessas

decisões. O Tribunal de Santa Catarina deliberou pela ampliação de seu corpo julgador, ensejando essa solenidade de posse de 11 desembargadoras e desembargadores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. O aumento do número de julgadores no segundo grau revelou-se uma medida fundamental para um outro passo, que foi, aliás, o passo no início da sessão de hoje, a criação de outras três Câmaras; duas Câmaras especializadas e mais uma Câmara de Direito Criminal. Isso porque, no criterioso processo que ensejou essa decisão, vários estudos estatísticos, várias projeções indicaram que nos próximos anos haverá, sim, um significativo aumento no número de ações submetidas ao Tribunal, reflexo do desenvolvimento socioeconómico catarinense e da confiança da população no judiciário, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Porque ao final do dia, também é por isso que somos procurados, porque as pessoas confiam no Poder Judiciário. E sem uma adaptação estrutural, o aumento da carga de trabalho de todos poderia, sim, comprometer a prestação jurisdicional, exigindo um planejamento antecipado para evitar colapsos estruturais e garantir a sequência e a continuidade dos serviços judiciários. Mas é importante registrar que essa decisão vai muito além, como disse, da simples ampliação do número de julgadores. Possibílíta de imediato uma distribuição mais equílíbrada. Não é demais recordar que hoje um Desembargador ou uma Desembargadora no Cível recebe em média 500 processos novos todo mês, e de imediato, com a implantação das novas Câmaras e a assunção de Vossas Excelências ao cargo, isso se reduz à metade, além da especialização que possibilita sim, um juízo mais apurado, um juízo mais calmo e mais tranquilo naquilo que nós temos, que é a essência do que é a vida num tribunal. A nossa principal atividade é revisar sim os atos, examinar os novos atos, os atos praticados em primeiro grau. Essa chegada de Vossas Excelências possibilita isso. Vossas Excelências ingressam em um Tribunal que é vanguarda, que é exemplo pelo Brasil, pela atuação de cada um e cada uma que aqui está. Nós temos sim aprimorado os nossos serviços. Nós temos avançado, prestamos sim, conta à sociedade catarinense de todas as nossas atividades. E nos submetemos, sim, ao debate franco, ao debate aberto com todas as instituições que compõem o serviço judiciário no Estado de Santa Catarina, e também perante o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. Vossas Excelências chegam aqui ao longo de décadas de atuação. Yhon Tostes, 31 anos de magistratura, passando pelas comarcas que foram mencionadas e nos 2 últimos anos, tendo atuado como juiz de direito substituto de segundo grau aqui no Tribunal. Alexandre Dobrowolski Neto, 31 anos de magistratura, exercendo também suas atividades nas comarcas referidas e nos últimos 2 anos, no Juizado Especial Criminal da comarca da Capital. Brigitte Remor de Souza May, que me sucedeu na Vara da Infância e Juventude, é bom lembrar, com 30 anos de magistratura, também tendo exercido a judicatura em todo o Estado de Santa Catarina e nos últimos 2 anos, na Terceira Turma, como o Décimo Membro da Terceira Turma. Alexandre Morais da Rosa, 27 anos como magistrado, magistrado também tarimbado, experiente, passou por diversas comarcas, contribuiu em vários momentos para o judiciário, meu colega por um período na universidade, não é mais porque ele saiu da Universidade Federal de Santa Catarina, mas tive a honra de estar com Vossa Excelência como professor naquela instituição, nos últimos 2 anos Juiz de Direito de Segundo Grau na Quinta Câmara de Direito Público. Doutor Maurício Cavallazzi Póvoas, 29 anos de magistratura, magistrado também experiente, tarimbado, estamos juntos agora no Conselho Nacional de Justiça, na gestão do Ministro Fachin e que, mais recentemente, também como Juiz de

Direito de Segundo Grau na quarta Câmara de Direito Criminal. Jaber Farah Filho, 27 anos de magistratura, também magistrado experiente, tarimbado, nos últimos 2 anos, atuando já no colegiado, na Turma de Recursos, na Primeira Turma de Recursos. Doutora Quitéria Tamanini Vieira, também 27 anos de magistratura, exercício da jurisdição, atuação em várias áreas, contribuição forte em vários momentos, em várias estruturas do Poder Judiciário, em várias comissões também da mesma forma, recentemente como Juíza de Direito de Segundo Grau. Sérgio Luiz Junkes, ex-presidente da Associação dos Magistrados Catarinenses, também magistrado experiente com a defesa da magistratura em várias posições recentemente, na Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages. Geraldo Correia Bastos, 30 anos de magistratura e outros 30, pelo menos, dentro do Poder Judiciário, também um magistrado experiente, tarimbado, com forte atuação, e mais recentemente no Juizado Especial Cível da querida Lages. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, também 27 anos de magistratura, também um juiz talentoso, um juiz dedicado, que realizou um excelente trabalho aqui na sua carreira e também recentemente na Segunda Câmara de Direito Comercial e na Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos. E a Doutora Andrea Cristina Rodrigues Stüder, também com 30 anos de magistratura, com exercício da jurisdição em várias comarcas, e recentemente também um belo trabalho realizado nas Turmas Recursais aqui da Capital. Em nome do Tribunal de Justiça, eu parabenizo a todas e a todos, e homenageio aos familiares. É muito dificil, a gente sentado aqui, conter a emoção, tendo visto a emoção dos famílíares, das pessoas que estão presentes, daquelas que estão vivas em nossa memória, que certamente contribuíram para que Vossas Excelências pudessem estar aqui hoje nesse momento. Já disse isso em outra oportunidade, mas é importante repetir, esse é um momento, e falo isso especialmente para as pessoas que não são da área jurídica e comparecem a esse ato hoje, esse é um momento de transformação na carreira do magistrado. De transformação por quê? Porque até esse exato momento, todos eles decidiam de forma individual. Decidiam de forma individual, a maioria desses anos todos, no silêncio seus gabinetes, assinando as sentenças e, quando muito publicamente, dando as sentenças em audiência, mas assinando os atos sozinhos, sem mais ninguém. E essa é a transformação que se opera na nossa carreira. E essa é uma magia da nossa carreira, que é exatamente quando passados 27, 28, 29, 30 anos de magistratura, de tendo provado a todos e a todas o grau de merecimento recebido por estarem aqui no Tribunal. Vossas Excelências, a partir de agora, não assinarão mais seus atos sozinhos, assinarão em colegiado. Aquela individualidade, ela desaparece para se buscar o colegiado, a integração ao Tribunal, fazendo parte desse corpo único que é o Tribunal de Justiça. Parabéns a todos e a todas, agradeço e declaro encerrada a presente sessão."

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Diretor-Geral Judiciário e pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Luiz Gustavo Palma Gerber, Secretário do Tribunal Pleno.



RELAÇÃO DAS COMARCAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Fórum da Comarca de Abelardo Luz

Av. Padre João Smedt, 1667 – Centro

CEP: 89830-000 – Abelardo Luz

Telefone: (49) 3445-8100

Fórum da Comarca de Anchieta

Av. Anchieta, 722 – Centro

CEP: 89970-000 – Anchieta

Telefone: (49) 3653-3000

Fórum da Comarca de Anita Garibaldi

Rua Vidal Ramos Júnior, s/n – Centro

CEP: 88590-000 – Anita Garibaldi

Telefone: (49) 3543-5300

Fórum da Comarca de Araquari

Rua Antonio Ramos Alvim, 500 – Centro

CEP: 89245-000 – Araquari

Telefone: (47) 3447-7500

Fórum da Comarca de Araranguá

Rua Cel. João Fernandes, 195 – Centro

CEP: 88900-000 – Araranguá

Telefone: (48) 3521-6000

Fórum da Comarca de Armazém

Rua Luiz Gonzaga Westrupp, 85 – Centro

CEP: 88740-000 – Armazém

Telefone: (48) 3645-4200

Fórum da Comarca de Ascurra

Rua Benjamin Constant, 1097 – Centro

CEP: 89138-000 – Ascurra

Telefone: (47) 3383-3300

Fórum da Comarca de Balneário Camboriú

Av. das Flores, s/n – Bairro dos Estados

CEP: 88339-900 – Balneário Camboriú

Telefone: (47) 3261-1700

Fórum da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 – Centro

CEP: 88380-000 – Balneário Piçarras

Telefone: (47) 3347-4000

Fórum da Comarca de Barra Velha

Rua Vice-Prefeito José do Patrocínio de Oliveira, 1003 – Centro

CEP: 88390-000 – Barra Velha

Telefone: (47) 3446-7501

Fórum da Comarca de Biguaçu

Rua Rio Branco, 29 – Centro

CEP: 88160-000 – Biguaçu

Telefone: (48) 3279-9200

Fórum da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 – Bairro da Velha

CEP: 89036-260 – Blumenau

Telefone: (47) 3321-9200

Fórum Universitário da Comarca de Blumenau

Praça Victor Konder, 01 – Centro

CEP: 89010-150 – Blumenau

Telefone: (47) 3321-7217

Fórum da Comarca de Bom Retiro

Rua 14 de Janeiro, 165 – Centro

CEP: 88680-000 – Bom Retiro

Telefone: (49) 3277-3000

Fórum da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roer, 118 – Centro

CEP: 88750-000 – Braço do Norte

Telefone: (48) 3658-9200

Fórum da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 – Centro

CEP: 88350-051 – Brusque

Telefone: (47) 3251-1500

Fórum da Comarca de Caçador

Rua Conselheiro Mafra, 790 – Centro

CEP: 89500-000 – Caçador

Telefone: (49) 3561-2540

Fórum da Comarca de Camboriú

Rua São Paulo, 1271 – Areias

CEP: 88345-662 – Camboriú

Telefone: (47) 3365-9300

Fórum da Comarca de Campo Belo do Sul

Rua Major Teodósio Furtado, 30 – Centro

CEP: 88580-000 – Campo Belo do Sul

Telefone: (49) 3249-3300

Fórum da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 – Centro

CEP: 89980-000 – Campo Erê

Telefone: (49) 3655-3500

Fórum da Comarca de Campos Novos

Praça Lauro Müller, 121 – Centro

CEP: 89620-000 – Campos Novos

Telefone: (49) 3541-6400

Fórum da Comarca de Canoinhas

Rua Vidal Ramos, 650 – Centro

CEP: 89460-000 – Canoinhas

Telefone: (47) 3621-5600

Fórum da Comarca de Capinzal

Rua Carmelo Zoccoli, 133 – Centro

CEP: 89665-000 – Capinzal

Telefone: (49) 3555-8000

Fórum da Comarca da Capital (Foro Central)

Av. Governador Gustavo Richard, 434 – Centro

CEP: 88010-290 – Florianópolis

Telefone: (48) 3287-6500

Fórum Bancário da Comarca da Capital

Rua Anita Garibaldi, 365, Ed. Artur Silveira – Centro

CEP: 88020-120 – Florianópolis

Telefone: (48) 3287-5700

Fórum Desembargador Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197 – Centro

CEP: 88020-170 – Florianópolis

Telefone: (48) 3287-6900

Fórum Distrital do Continente

Rua São José, 300 – Balneário/Estreito

CEP: 88075-310 – Florianópolis

Telefone: (48) 3287-5100

Fórum Distrital do Norte da Ilha

Rua Desembargador Vitor Lima, 183 – UFSC

CEP: 88040-400 – Florianópolis

Telefone: (48) 3287-5000

Fórum da Comarca de Capivari de Baixo

Rua Engenheiro Márcio Portela, 36 – Centro

CEP: 88745-000 – Capivari de Baixo

Telefone: (48) 3621-4800

Fórum da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 – Centro

CEP: 89670-000 – Catanduvas

Telefone: (49) 3525-6400

Fórum da Comarca de Chapecó

Rua Augusta Müller Bohner, 300-D – Passo dos Fortes

CEP: 89805-900 – Chapecó

Telefone: (49) 3321-4000

Fórum da Comarca de Concórdia

Rua Travessa Silvio Roman, 45 – Nossa Senhora da Salete

CEP: 89700-316 – Concórdia

Telefone: (49) 3441-1500

Fórum da Comarca de Coronel Freitas

Rua Minas Gerais, 586 – Centro

CEP: 89840-000 – Coronel Freitas

Telefone: (49) 3347-3300

Fórum da Comarca de Correia Pinto

Av. Vitória Régia, 254 – Pro-Flor

CEP: 88535-000 – Correia Pinto

Telefone: (49) 3243-6300

Fórum da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n – Milanesi

CEP: 88804-578 – Criciúma

Telefone: (48) 3431-5200

Fórum da Comarca de Cunha Porã

Rua Benjamin Constant, 832 – Centro

CEP: 89890-000 – Cunha Porã

Telefone: (49) 3646-3000

Fórum da Comarca de Curitibanos

Rua Antônio Rossa, 241 – Centro

CEP: 89520-000 – Curitibanos

Telefone: (49) 3245-4500

Fórum da Comarca de Descanso

Rua Thomaz Koproski, 615 – Centro

CEP: 89910-000 – Descanso

Telefone: (49) 3623-6400

Fórum da Comarca de Dionísio Cerqueira

Av. Washington Luís, 670 – Centro

CEP: 89950-000 – Dionísio Cerqueira

Telefone: (49) 3644-6200

Fórum da Comarca de Forquilhinha

Rua Ivo Manoel Menezzi, 44 – Centro

CEP: 88850-000 – Forquilhinha

Telefone: (48) 3463-8300

Fórum da Comarca de Fraiburgo

Av. Curitibanos, 375 – Centro

CEP: 89580-000 – Fraiburgo

Telefone: (49) 3256-2100

Fórum da Comarca de Garopaba

Rua Santa Rita, 100 – Centro

CEP: 88495-000 – Garopaba

Telefone: (48) 3254-8300

Fórum da Comarca de Garuva

Av. Celso Ramos, 1226 – Rio da Onça

CEP: 89248-000 – Garuva

Telefone: (47) 3445-8000

Fórum da Comarca de Gaspar

Av. Deputado Francisco Mastella, s/n – Sete de Setembro

CEP: 89110-000 – Gaspar

Telefone: (47) 3331-6100

Fórum da Comarca de Guaramirim

Rua João Sotter Correa, 300 – Amizade

CEP: 89270-000 – Guaramirim

Telefone: (47) 3373-9500

Fórum da Comarca de Herval d'Oeste

Rua Nereu Ramos, 388 – Centro

CEP: 89610-000 – Herval d'Oeste

Telefone: (49) 3551-4400

Fórum da Comarca de Ibirama

Rua Dr. Getúlio Vargas, 800 – Centro

CEP: 89140-000 – Ibirama

Telefone: (47) 3357-8000

Fórum da Comarca de Içara

Rua Salete Scotti dos Santos, 150 – Jardim Elizabete

CEP: 88820-000 – Içara

Telefone: (48) 3467-1100

Fórum da Comarca de Imaruí

Av. Governador Celso Ramos, 388 – Centro

CEP: 88770-000 – Imaruí

Telefone: (48) 3643-8000

Fórum da Comarca de Imbituba

Rua Ernani Contrin, 643 – Centro

CEP: 88780-000 – Imbituba

Telefone: (48) 3355-8000

Fórum da Comarca de Indaial

Rua Tiradentes, 111 – Centro

CEP: 89130-000 – Indaial

Telefone: (47) 3281-5400

Fórum da Comarca de Ipumirim

Rua Bento Gonçalves, 143 – Centro

CEP: 89790-000 – Ipumirim

Telefone: (49) 3438-3300

Fórum da Comarca de Itá

Rua 11, Q. 13-A, Praça dos Expedicionários, 500 – Pioneiros

CEP: 89760-000 – Itá

Telefone: (49) 3458-9600

Fórum da Comarca de Itaiópolis

Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130 – Centro

CEP: 89340-000 – Itaiópolis

Telefone: (47) 3652-6000

Fórum da Comarca de Itajaí
Rua Uruguai, 222 – Centro

CEP: 88302-200 – Itajaí

Telefone: (47) 3341-9300

Fórum da Comarca de Itapema
Rua 700, 270 – Casa Branca

CEP: 88220-000 – Itapema

Telefone: (47) 3268-8800

Fórum da Comarca de Itapiranga
Rua São José, 10 – Centro

CEP: 89896-000 – Itapiranga

Telefone: (49) 3678-8400

Fórum da Comarca de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, 776 – Paese

CEP: 89249-000 – Itapoá

Telefone: (47) 3443-8000

Fórum da Comarca de Ituporanga
Rua Vereador Joaquim Boing, s/n – Centro

CEP: 88400-000 – Ituporanga

Telefone: (47) 3533-8100

Fórum da Comarca de Jaguaruna
Rua Nestor Horácio Luiz, s/n – Cristo Rei

CEP: 88715-000 – Jaguaruna

Telefone: (48) 3624-8000

Fórum da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 – Vila Nova

CEP: 89259-300 – Jaraguá do Sul

Telefone: (47) 3275-7200

Fórum da Comarca de Joaçaba

Rua Salgado Filho, 160 – Centro

CEP: 89600-000 – Joaçaba

Telefone: (49) 3551-4100

Fórum da Comarca de Joinville

Rua Hermann August Lepper, 980 – Saguaçu

CEP: 89221-902 – Joinville

Telefone: (47) 3461-8500

Fórum da Comarca de Lages

Rua Belisário Ramos, 3650 – Sagrado Coração de Jesus

CEP: 88502-905 – Lages

Telefone: (49) 3221-3500

Fórum da Comarca de Laguna

Rua Arcângelo Bianchini, 69 – Progresso

CEP: 88790-000 – Laguna

Telefone: (48) 3644-8300

Fórum da Comarca de Lauro Müller

Rua Pedro Raimundo, 15 – Centro

CEP: 88880-000 – Lauro Müller

Telefone: (48) 3464-8600

Fórum da Comarca de Lebon Régis

Rua Valdir Ortiga, 45 – Centro

CEP: 89515-000 – Lebon Régis

Telefone: (49) 3247-6000

Fórum da Comarca de Mafra

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 – Buenos Aires

CEP: 89300-000 – Mafra

Telefone: (47) 3641-4200

Fórum da Comarca de Maravilha

Av. Anita Garibaldi, 1181 – Centro

CEP: 89874-000 – Maravilha

Telefone: (49) 3664-8800

Fórum da Comarca de Meleiro

Rua José Mezari, 281 – Jardim Itália

CEP: 88920-000 – Meleiro

Telefone: (48) 3537-8300

Fórum da Comarca de Modelo

Rua Presidente Vargas, 20 – Centro

CEP: 89872-000 – Modelo

Telefone: (49) 3365-2500

Fórum da Comarca de Mondaí

Rua Waldemar Ernesto Glufke, 71 – Centro

CEP: 89893-000 – Mondaí

Telefone: (49) 3674-3000

Fórum da Comarca de Navegantes

Av. Prefeito José Juvenal Mafra, 498 – Centro

CEP: 88370-112 – Navegantes

Telefone: (47) 3342-9100

Fórum da Comarca de Orleans

Rua Rui Barbosa, 320 – Centro

CEP: 88870-000 – Orleans

Telefone: (48) 3466-6100

Fórum da Comarca de Otacílio Costa

Rua Balduíno Westphal, 444 – Poco Rico

CEP: 88540-000 – Otacílio Costa

Telefone: (49) 3275-8000

Fórum da Comarca de Palhoça

Rua Hilza Terezinha Pagani, 409 – Pagani

CEP: 88132-256 – Palhoça

Telefone: (48) 3287-5500

Fórum da Comarca de Palmitos

Rua Padre Manoel da Nóbrega, 67 – Centro

CEP: 89887-000 – Palmitos

Telefone: (49) 3647-9400

Fórum da Comarca de Papanduva

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 – Centro

CEP: 89370-000 – Papanduva

Telefone: (47) 3653-6000

Fórum da Comarca de Penha

Avenida Nereu Ramos, 315 - Centro

CEP: 88.385-000 – Penha

Telefone: (47) 3261-9685

Fórum da Comarca de Pinhalzinho

Av. Recife, 1700 – Santo Antônio

CEP: 89870-000 – Pinhalzinho

Telefone: (49) 3366-6100

Fórum da Comarca de Pomerode

Rua XV de Novembro, 700 – Centro

CEP: 89107-000 – Pomerode

Telefone: (47) 3387-7400

Fórum da Comarca de Ponte Serrada

Rua 3 de Maio, 460 – Centro

CEP: 89683-000 – Ponte Serrada

Telefone: (49) 3435-6500

Fórum da Comarca de Porto Belo

Rua Maurílio Manoel da Silva, 252 – Perequê

CEP: 88210-000 – Porto Belo

Telefone: (47) 3369-7100

Fórum da Comarca de Porto União

Rua Voluntários da Pátria, 365 – Centro

CEP: 89400-000 – Porto União

Telefone: (42) 3521-3700

Fórum da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 19 – Centro

CEP: 89150-000 – Presidente Getúlio

Telefone: (47) 3352-5000

Fórum da Comarca de Quilombo

Rua Presidente Juscelino, 703 – Centro

CEP: 89850-000 – Quilombo

Telefone: (49) 3346-2000

Fórum da Comarca de Rio do Campo

Rua 29 de Dezembro, 70 – Centro

CEP: 89198-000 – Rio do Campo

Telefone: (47) 3564-8900

Fórum da Comarca de Rio do Oeste

Rua XV de Novembro, 1570 – Centro

CEP: 89180-000 – Rio do Oeste

Telefone: (47) 3543-9300

Fórum da Comarca de Rio do Sul

Rua Dom Bosco, 820 – Jardim América

CEP: 89160-000 – Rio do Sul

Telefone: (47) 3531-4700

Fórum da Comarca de Rio Negrinho

Rua Carlos Hantschel, 425 – Bela Vista

CEP: 89295-000 – Rio Negrinho

Telefone: (47) 3646-1700

Fórum da Comarca de Santa Cecília

Avenida XV de Novembro, s/n – Centro

CEP: 89540-000 – Santa Cecília

Telefone: (49) 3244-6505

Fórum da Comarca de Santa Rosa do Sul

Rua Raul José dos Santos, 120 – Centro

CEP: 88965-000 – Santa Rosa do Sul

Telefone: (48) 3534-8200

Fórum da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

Rua Frei Fidêncio Feldmann, 425 – Centro

CEP: 88140-000 – Santo Amaro da Imperatriz

Telefone: (48) 3245-4000

Fórum da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 – Rio Negro

CEP: 89290-000 – São Bento do Sul

Telefone: (47) 3631-1900

Fórum da Comarca de São Carlos

Rua La Salle, 243 – Centro

CEP: 89885-000 – São Carlos

Telefone: (49) 3325-1000

Fórum da Comarca de São Domingos

Rua Brasil, 285 – Centro

CEP: 89835-000 – São Domingos

Telefone: (49) 3443-6800

Fórum da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Coronel Oliveira, 289 – Centro

CEP: 89240-000 – São Francisco do Sul

Telefone: (47) 3471-1500

Fórum da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 – Centro

CEP: 88240-000 – São João Batista

Telefone: (48) 3265-6300

Fórum da Comarca de São Joaquim

Rua Domingos Martorano, 302 – Centro

CEP: 88600-000 – São Joaquim

Telefone: (49) 3233-6000

Fórum da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 – Barreiros

CEP: 88117-905 – São José

Telefone: (48) 3287-5200

Fórum da Comarca de São José do Cedro

Rua Padre Aurélio, 235 – Centro

CEP: 89930-000 – São José do Cedro

Telefone: (49) 3643-6600

Fórum da Comarca de São Lourenço do Oeste

Rua Rui Barbosa, 446 – Perpétuo Socorro

CEP: 89990-000 – São Lourenço do Oeste

Telefone: (49) 3344-8200

Fórum da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 – Centro

CEP: 89900-000 – São Miguel do Oeste

Telefone: (49) 3631-1500

Fórum da Comarca de Seara

Rua do Comércio, 171 – Centro

CEP: 89770-000 – Seara

Telefone: (49) 3452-8700

Fórum da Comarca de Sombrio

Rua Edílio Antônio da Rosa, 974 – Centro

CEP: 88960-000 – Sombrio

Telefone: (48) 3533-6700

Fórum da Comarca de Taió

Rua Expedicionário Rafael Busarello, 484 – Centro

CEP: 89190-000 – Taió

Telefone: (47) 3562-8000

Fórum da Comarca de Tangará

Rua Luís Menoncin, 10 – Centro

CEP: 89642-000 – Tangará

Telefone: (49) 3532-7500

Fórum da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 – Centro

CEP: 88200-000 – Tijucas

Telefone: (48) 3263-8000

Fórum da Comarca de Timbó

Av. Getúlio Vargas, 736 – Centro

CEP: 89120-000 – Timbó

Telefone: (47) 3281-1700

Fórum da Comarca de Trombudo Central

Rua Emílio Graubner, 300 – Vila Nova

CEP: 89176-000 – Trombudo Central

Telefone: (47) 3544-8100

Fórum da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 – Vila Moema

CEP: 88705-069 – Tubarão

Telefone: (48) 3621-1500

Fórum da Comarca de Turvo

Rua Nereu Ramos, 609 – Centro

CEP: 88930-000 – Turvo

Telefone: (48) 3525-8000

Fórum da Comarca de Urubici

Rua Nereu Ramos, 200 – Centro

CEP: 88650-000 – Urubici

Telefone: (49) 3278-6900

Fórum da Comarca de Urussanga

Rua Barão do Rio Branco, 115 – Centro

CEP: 88840-000 – Urussanga

Telefone: (48) 3441-1300

Fórum da Comarca de Videira

Av. Manoel Roque, 268 – Alvorada

CEP: 89560-000 – Videira

Telefone: (49) 3533-4700

Fórum da Comarca de Xanxerê

Rua Victor Konder, 898 – Centro

CEP: 89820-000 – Xanxerê

Telefone: (49) 3441-7100

Fórum da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 – Centro

CEP: 89825-000 – Xaxim

Telefone: (49) 3353-9600



ÍNDICE NUMÉRICO

AÇÃO PENAL

2668, Supremo Tribunal Federal.....30

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

5037986-20.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1503
5029538-58.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1491
5042726-84.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1479
73 Supremo Tribunal Federal.....1159

AÇÕES RESCISÓRIAS

5000595-31.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1528
4003471-83.2018.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1521
5059963-68.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1843
5003383-52.2023.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1830
5021123-23.2023.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1808

AGRAVOS DE EXECUÇÃO PENAL

8000217-27.2025.8.24.0020, Tribunal de Justiça.....2385
8000291-76.2025.8.24.0054, Tribunal de Justiça.....2353
8001031-82.2025.8.24.0038, Tribunal de Justiça.....2328
0011972-58.2019.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....2282

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

5107020-48.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1804
5103371-75.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1802
5105020-75.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1795
5103363-98.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1792
5104855-28.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça -.....1788
5107656-14.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1780

5056309-39.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1721
5055945-67.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1650
5060471-77.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1574
5032376-37.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1549
5022669-45.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1542
5086077-10.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1955
5080532-56.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1925
5036473-17.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1920
5066502-16.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1917
5031369-10.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1899
5003902-56.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1886

AGRAVOS INTERNOS

0020341-08.2004.8.24.0020, Tribunal de Justiça.....1432
0058960-95.2004.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....1438
5016453-33.2020.8.24.0036, Tribunal de Justiça.....2115

APELAÇÕES CÍVEIS

5004475-69.2023.8.24.0031, Tribunal de Justiça.....1773
0317508-86.2018.8.24.0008, Tribunal de Justiça.....1761
0305882-88.2019.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....1725
0302349-95.2019.8.24.0064, Tribunal de Justiça.....1702
5006922-37.2021.8.24.0019, Tribunal de Justiça.....1692
5075324-90.2023.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....1685
0004272-19.2010.8.24.0139, Tribunal de Justiça.....1675
5003962-30.2024.8.24.0011, Tribunal de Justiça.....1660
0000596-26.2006.8.24.0035, Tribunal de Justiça.....1654
5013332-15.2025.8.24.0038, Tribunal de Justiça.....1642

5005912-58.2022.8.24.0039, Tribunal de Justiça.....1632
5002913-74.2023.8.24.0047, Tribunal de Justiça.....1624
5000648-13.2024.8.24.0032, Tribunal de Justiça.....1597
5001573-16.2024.8.24.0062, Tribunal de Justiça.....1586
0303101-87.2018.8.24.0004, Tribunal de Justiça.....1580
0301116-58.2016.8.24.0035, Tribunal de Justiça.....1556
0301177-81.2018.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....1535
0300083-87.2018.8.24.0059, Tribunal de Justiça.....1532
5022263-68.2023.8.24.0008, Tribunal de Justiça.....2040
0312821-55.2017.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2027
5014643-14.2023.8.24.0005, Tribunal de Justiça.....2017
0312144-63.2015.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....1983
5008471-25.2021.8.24.0135, Tribunal de Justiça.....1970
0311976-61.2015.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....1961
5015576-88.2024.8.24.0930, Tribunal de Justiça.....1945
5043659-79.2021.8.24.0038, Tribunal de Justiça.....1939
5000955-50.2024.8.24.0166, Tribunal de Justiça.....1932
5001223-96.2025.8.24.0028, Tribunal de Justiça.....1906
5021890-64.2020.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....1875
5003543-26.2021.8.24.0072, Tribunal de Justiça.....1853
5004050-80.2024.8.24.0007, Tribunal de Justiça.....2208
5015533-97.2024.8.24.0075, Tribunal de Justiça.....2192
0909698-23.2015.8.24.0038, Tribunal de Justiça.....2176
5031296-60.2021.8.24.0038, Tribunal de Justiça.....2167
5023756-50.2024.8.24.0039, Tribunal de Justiça.....2160
5092397-41.2024.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2152
5060093-57.2022.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2143

5063328-61.2024.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2132
5036234-11.2024.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....2128
5026658-24.2024.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2123
5098631-10.2022.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2108
5061848-48.2024.8.24.0023, Tribunal de Justiça.....2089

APELAÇÕES CRIMINAIS

5002083-63.2025.8.24.0007, Tribunal de Justiça.....2388
5001696-85.2022.8.24.0061, Tribunal de Justiça.....2365
5000857-80.2022.8.24.0119, Tribunal de Justiça.....2356
0001493-92.2019.8.24.0069, Tribunal de Justiça.....2347
5009650-67.2024.8.24.0012, Tribunal de Justiça.....2335
5002514-68.2023.8.24.0104, Tribunal de Justiça.....2321
5008935-93.2023.8.24.0033, Tribunal de Justiça.....2313
0902715-05.2015.8.24.0039, Tribunal de Justiça.....2290
0002831-38.2018.8.24.0069, Tribunal de Justiça.....2263

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

5059967-71.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1442
5087730-47.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2408

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

5004360-86.2021.8.24.0041, Tribunal de Justiça.....2256
5001363-70.2025.8.24.0533, Tribunal de Justiça.....2227

HABEAS CORPUS CRIMINAIS

5083347-26.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2399
5102920-50.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2276

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

5073164-74.2017.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1510

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5001201-25.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2076
5055103-24.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2045

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

5058198-28.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2059

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

5082615-79.2024.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2185

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

0076386-95.2024.8.24.0710, Tribunal de Justiça.....1452

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

5005776-46.2025.8.24.0010, Tribunal de Justiça.....2272

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

520.468, Supremo Tribunal Federal.....1243

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

167.748/MS, Superior Tribunal de Justiça.....1284

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

0036398-33.2025.8.24.0710, Tribunal de Justiça.....1466
0110935-34.2024.8.24.0710, Tribunal de Justiça.....1472

RECURSOS ESPECIAIS

203.770/GO, Superior Tribunal de Justiça.....1325

2.133.602/RJ, Superior Tribunal de Justiça.....1340
5003906-85.2024.8.24.0014, Tribunal de Justiça.....1402
0900258-29.2016.8.24.0018, Tribunal de Justiça.....1414
5026125-03.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1417
0306473-07.2015.8.24.0018, Tribunal de Justiça.....1419
5005575-80.2023.8.24.0024, Tribunal de Justiça.....1423
5067337-04.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1428

REVISÕES CRIMINAIS

5053544-95.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2241
5044005-08.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2234
5043265-50.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....2215

SENTENÇAS

5003441-18.2020.8.24.0014.....2245
5000271-91.2024.8.24.0533.....2420
0900039-06.2017.8.24.0010.....2460
5007408-07.2025.8.24.0011.....2432
5004404-59.2025.8.24.0011.....2425

SUSPENSÕES DE LIMINAR DE SENTENÇA

5063528-06.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1384
5085860-64.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1390
5100558-75.2025.8.24.0000, Tribunal de Justiça.....1396

TERMO CIRCUNSTANCIADO

5051344-18.2025.8.24.0000.....2415



ÍNDICE POR ASSUNTO

AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, COM CONDENAÇÃO E EFEITOS EXTRAPENAIS.....30

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA-ADOTANTE. PREVISÃO DE PRAZO REDUZIDO (90 DIAS PARA CRIANÇA DE ATÉ UM ANO; E 30 DIAS PARA CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO) E RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS SERVIDORAS MULHERES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE PRAZOS E DE CRITÉRIO FUNDADO NA IDADE DO ADOTADO. VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. EXCLUSÃO DE PAIS MONOPARENTAIS E CASAIS HOMOAFETIVOS MASCULINOS. DISCRIMINAÇÃO INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EQUIPARAR O PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO DA LICENÇA-MATERNIDADE (180 DIAS), ESTENDENDO-SE O BENEFÍCIO A TODOS OS ADOTANTES, INDEPENDENTEMENTE DO GÊNERO OU DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA.....1503

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.....1491

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PREVISÃO DE DESCONTOS PROGRESSIVOS NO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM CASO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO QUE, A DESPEITO DE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, QUANDO PAGO EM PECÚNIA E DE FORMA RECORRENTE, ADQUIRE FEIÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DO DIREITO À SAÚDE.....1479

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL.....1159

AÇÕES RESCISÓRIAS

AÇÃO RESCISÓRIA. SIMULAÇÃO E CONLUIO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VENDA DO MESMO IMÓ

VEL A TERCEIRO DE BOAFÉ. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR FRAUDE PROCESSUAL. HIPÓTESE DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (VENDA A *NON DOMINO*) QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ALEGADO VÍCIO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA REVER MÉRITO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.....1528

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.....1521

AÇÃO RESCISÓRIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE FORMAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.....1843

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO ANTE O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO DE POUPANÇAS HAVIDAS PELOS FALECIDOS GENITORES DA AUTORA. MONTANTES JÁ RECEBIDOS EM AÇÃO PRECEDENTE. NOVA DEMANDA PROPOSTA PELOS ESPÓLIOS, PRETENSAMENTE REPRESENTADOS POR DUAS HERDEIRAS. FALECIMENTO DE UMA DELAS ANTES MESMO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS NO POLO ATIVO. VÍCIOS AOS QUAIS A AUTORA ARDILOSAMENTE DEU CAUSA AO PRETENDER RECEBER NOVAMENTE O CRÉDITO QUITADO E DEIXAR DE RESPEITAR A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO. PRETENSÃO QUE SOMENTE PODERIA SER FORMULADA PELOS HERDEIROS PREJUDICADOS. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.....1830

AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO RESCINDENDA, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, EXTINGUIU O FEITO, DESCONSTITUIU PENHORAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A ARREMATAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ. DEMANDA PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE ATUOU COMO REPRESENTANTE DO EXEQUENTE NA EXECUÇÃO E QUE FOI A BENEFICIÁRIA INDICADA NO ALVARÁ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CORREÇÃO IMPOSSÍVEL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.....1808

AGRAVOS DE EXECUÇÃO PENAL

SAÍDA TEMPORÁRIA (ARTS. 122 E SS. DA LEI N. 7.210/84). DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 122 DA LEI N. 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/24. NÃO PROVIMENTO. LEI N. 14.843/24 QUE ALTEROU A LEI N. 7.210/84 PARA DISPOR SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO PRESO, PREVER A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRINGIR O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE A INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI N. 14.843/24 É APLICÁVEL APENAS AOS CRIMES PRATICADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MALÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º).....2685

NEGATIVA DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO DO APENADO. INDEFERIMENTO ALICERÇADO EM RAZÃO DE A ESPOSA DO REEDUCANDO ESTAR CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO PELO MESMO CRIME (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). CONTORNOS DO CASO QUE RECOMENDAM RESTRIÇÕES AO LIVRE ACESSO ENTRE AS PARTES. VISITAÇÕES NO PARLATÓRIO QUE SE MOSTRAM COMO SOLUÇÃO ADEQUADA AO CASO PARA PERMITIR O CONTATO FAMILIAR, SEM COMPROMETER A SEGURANÇA E A ORDEM DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.....2353

PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÕES AO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AOS REGISTROS DE FIM DE BATERIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS: REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DE DIAS REMIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.....2328

RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE POR PARTE DO REEDUCANDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA DISCUSSÃO ATINENTE AO TEMA 506 DO STF. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SUSCITADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DISCIPLINAR. IMPROPRIEDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1.126 DO STJ. TRANSCURSO DE PRAZO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE O COMETIMENTO DA FALTA GRAVE E O ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A CONDUTA FALTOSA. MÉRITO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659/SP, NO SENTIDO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE RÉU/APENADO FLAGRADO NA POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE DE MACONHA (NO CASO, 39,9 G DE MACONHA) DESTINADA A CONSUMO PESSOAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. IM-

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA (ARTS. 52 E 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). DECISÃO DO STF QUE AFASTOU AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06 EM RELAÇÃO À *CANNABIS SATIVA* POSSE DE MACONHA PARA USO PESSOAL, ENTRETANTO, QUE, POR SE TRATAR DE PRODUTO FUMÍGENO DE ACESSO VEDADO, CONFIGURA FALTA DE NATUREZA MÉDIA, NOS MOLDES DO ARTIGO 96, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 529/2011 C/C O ARTIGO 82, *CAPUT*, VI, DA PORTARIA N. 1.057/22, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO COLEGIADA REFORMADA.....2282

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO LIMINAR DE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, EM JUÍZO SUMÁRIO, DAS HIPÓTESES DO ART. 622 DO CPC, REVELANDO-SE PREMATURA A REMOÇÃO ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS INICIAIS. RECONDUÇÃO AO ENCARGO DE INVENTARIANTE.....1804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. DISPUTA SUCESSÓRIA PENDENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL, PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO FUTURA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL.....1802

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA E DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA BENESSE.....1795

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COLAÇÃO E EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO SUCESSÓRIO. INADEQUADO O RECONHECIMENTO DE "ALTA INDAGAÇÃO" QUANDO A CONTROVÉRSIA SE RESOLVE POR PROVA DOCUMENTAL E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO NEGÓCIO. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O ACORDO FIRMADO.....1792

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE RISCO CONCRETO AO ACERVO HEREDITÁRIO APTOS A JUSTIFICAR A REMOÇÃO LIMINAR. MEDIDA DE NATUREZA GRAVE QUE DEMANDA CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA.....1788

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTE O PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POIS A PENALIDADE IMPOSTA POSSUI NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL E É PLENAMENTE REVERSÍVEL EM CASO DE PROVIMENTO RECURSAL.....1780

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. ACOLHIMENTO. EXECUTADO QUE ATUA COMO JARDINEIRO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE TRANSPORTE DE FERRAMENTAS PESADAS. INVIABILIDADE DE FAZÊ-LO POR MEIOS DE TRANSPORTE ALTERNATIVOS. AUTOMÓVEL QUE SE REVELA EFETIVAMENTE NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL.....1721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TERCEIRO. RESERVA DE VALORES ARRECADADOS EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.....1650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. TERMO DE QUITAÇÃO, RECIBOS PARTICULARES E ENTREGA DE BEM MÓVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.....1574

DIREITO AUTORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPLEXIDADE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AUTOR HUMANO IDENTIFICÁVEL QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS.....1549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. BLINDAGEM PATRIMONIAL INTRAFAMILIAR. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR POR MEIO DE MÚTUOS DECLARADOS À RECEITA FEDERAL E À JUSTIÇA ELEITORAL EM FAVOR DO CÔNJUGE. ATOS REALIZADOS APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 792, IV, DO CPC. SÚMULA 375/STJ. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DISPENSÁVEL QUANDO DEMONSTRADA MÁ-FÉ E INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO DE BOA-FÉ A PROTEGER, SOBRETUDO EM AMBIENTE FAMILIAR.....1542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS REGISTRADOS EM CNPJ VINCULADO AO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....1955

PENHORA DE IMÓVEL. É LEGÍTIMA A PENHORA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE UTILIZADO COMO SEDE EMPRESARIAL, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO LOCAL E NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO DA RENDA LOCATÍCIA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DA PARTE EXECUTADA.....1925

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO A ASCENDENTE DURANTE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO E APÓS O EXECUTADO TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA IMINENTE. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. SIMULAÇÃO E MÁ-FÉ CONFIGURADAS.....1920

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVANTE QUE, COM RENDA DE R$ 1.500,00, ASSUME FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES NO VALOR DE R$ 1.000,00. DÉBITO QUE CORRESPONDE A 2/3 DE SEU VENCIMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO PAGA NENHUMA DAS PRESTAÇÕES E AINDA OCULTA O VEÍCULO EM ENDEREÇO DIVERSO. HIPÓTESE CONCRETA QUE SUGERE AUSÊNCIA CLARA DE BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO POR ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS PARA HONRAR O CONTRATO E QUE SE ESTENDE AO SEU COMPORTAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DEPÓSITO, MESMO DAS QUANTIAS QUE CONSIDERA LEGÍTIMAS. TESES DO STJ QUE DEVEM SER OBSERVADAS COM A PRUDÊNCIA NECESSÁRIA PARA EVITAR QUE O PROCESSO SEJA UTILIZADO COMO EXPEDIENTE PARA CORROBORAR O COMPORTAMENTO FORTEMENTE SUSPEITO DO AUTOR.....1917

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS QUE IMPÕE AOS AGRAVANTES A OBRIGAÇÃO DE QUITAR, NO PRAZO DE 120 DIAS DA RETIRADA DO AGRAVADO DO QUADRO SOCIETÁRIO, TODAS AS DÍVIDAS EM QUE ESTE FIGURASSE COMO AVALISTA OU FIADOR. AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR CULPA DO EXEQUENTE PELO INADIMPLEMENTO. MERA ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA COMERCIAL QUE, POR SI, NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, NOTADAMENTE DIANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A ATIVIDADE CONCORRENTE. SUPOSTA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS.....1899

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A CONCURSALIDADE DE PARTE DOS CRÉDITOS IMPUGNADOS PELA COOPERATIVA. RECURSO DA COOPERATIVA IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS QUE POSSUI JUNTO À EMPRESA RECUPERANDA. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO AO CASO DA NORMA PREVISTA NO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE EXCLUI DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO COOPERADO OS ATOS COOPERATIVOS. CASO CONCRETO EM QUE A PRÓPRIA RECUPERANDA E A ADMINISTRADORA JUDICIAL MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM O PROVIMENTO DO RECURSO.....1886

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVADA. SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E DA

COBRANÇA DE TARIFA. NECESSIDADE DE SUSPENDER A OBRIGATORIEDADE DA LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E COMPULSORIEDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GARANTIA DE RESULTADO ÚTIL AO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.....2103

AGRAVOS INTERNOS

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....1432

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO, MANTEVE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.....1438

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ITCMD. A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE SÓCIOS, PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITCMD, POIS NÃO SE PRESUME A OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO IMPLEMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM VOGA, QUAL SEJA, UMA EFETIVA DOAÇÃO. LEGISLAÇÃO CIVIL QUE ADMITE A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DE LUCROS, DESDE QUE NÃO HAJA EXCLUSÃO DE SÓCIOS, SENDO VEDADA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE ATOS NEGOCIAIS PARA FINS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....2115

APELAÇÕES CÍVEIS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VENDA DE VEÍCULO USADO COM REGISTRO DE FURTO/ROUBO NÃO INFORMADO AO CONSUMIDOR. OMISSÃO RECONHECIDA. VÍCIO OCULTO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREJUÍZO COMPROVADO.....1773

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE O PROMITENTE VENDEDOR EXIGIR DO PROMITENTE COMPRADOR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DEFINITIVO DE COMPRA E VENDA. RECURSO DA PARTE RÉ/RECONVINTE. PARCIAL PROVIMENTO....1761

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

MESMO SEM PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO QUANDO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO POTESTATIVO À RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO, NÃO SENDO DEVIDA A MULTA CONTRATUAL AOS COMPRADORES.....1725

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DA AUTORA À DEMANDADA PARA IMPEDIR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA POR UM DOS CONTRATANTES. TESE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE A RÉ E OS ATUAIS INQUILINOS. NÃO ACOLHIMENTO. OPONIBILIDADE DA SIMULAÇÃO EM FACE DOS DEMAIS PARTÍCIPES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE QUALQUER QUANTIA. PAGAMENTOS DOS ALUGUÉIS DO IMÓVEL LITIGIOSO REALIZADOS EM FAVOR DA AUTORA. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA.....1702

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.....1692

LOCAÇÃO RESIDENCIAL. VÍCIO DE HABITABILIDADE. INADIMPLEMENTO DO DEVER LEGAL DO LOCADOR DE ENTREGA DO IMÓVEL RESIDENCIAL COM VÍCIOS DE HABITABILIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CAUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PELO ABALO MORAL.....1685

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.....1675

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO QUE SE FAZIA PASSAR POR TERCEIRO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. FACULDADE RECONHECIDA DE AS PLATAFORMAS DIGITAIS ESTABELECEREM NORMAS PARA O USO DO ESPAÇO QUE DISPONIBILIZAM A TERCEIROS, QUE PODEM INCLUIR A POSSIBILIDADE DE REMOVER, SUSPENDER OU TORNAR INDISPONÍVEIS CONTEÚDOS OU CONTAS DE USUÁRIOS QUE VIOLEM ESSAS NORMAS. EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS INTERNAS DA PLATAFORMA QUE PROÍBEM ANÚNCIOS QUE PROMOVAM PRODUTOS, SERVIÇOS, ESQUEMAS OU OFERTAS QUE USAM PRÁTICAS ENGANOSAS OU FALSAS, INCLUINDO AQUELAS CUJA INTENÇÃO É CONSEGUIR DINHEIRO OU INFORMAÇÕES PESSOAIS. CONDUTA OMISSIVA DA PLATAFORMA. PUBLICAÇÕES QUE PERMANECERAM POR MAIS DE DOIS MESES ATIVAS, SOMENTE REMOVIDAS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEVER DE DILIGÊNCIA.....1660

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA. COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA.....1654

AÇÃO OBJETIVANDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO ENVOLVENDO RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE PERMUTA. INCORPORAÇÃO SUBMETIDA A REGIME DE AFETAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ALIENAÇÕES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS A TERCEIROS E DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE O EMPREENDIMENTO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA SE BUSCAR HOMOLOGAÇÃO DE DISTRATO DESTINADO A RESTABELECER A TITULARIDADE DOMINIAL COM EFEITOS *ERGA OMNES*.....1642

AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO DE ÁREA EXCEDENTE À CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO, AUTORIZANDO A REINTEGRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULOS MINERÁRIOS.....1632

AÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO TARDIO. DIREITO FUNDAMENTAL DO INDIVÍDUO DE TER A SUA EXISTÊNCIA RECONHECIDA JURIDICAMENTE POR MEIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ACOMETIDO POR GRAVE ENFERMIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CABAIS, QUE PERPETUA A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL E VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE DIANTE DA COMPROVADA NECESSIDADE DO DOCUMENTO PARA TER ACESSO A TRATAMENTO MÉDICO E ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS BÁSICAS, SERVIÇOS AOS QUAIS ESTÁ IMPEDIDO PELA AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL.....1624

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA AGRÍCOLA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA DOLOSA DO PREPOSTO DAS RÉS, QUE, MEDIANTE PROMESSAS E ARTIFÍCIOS, INDUZIU O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE CONTRATAVA FINANCIAMENTO COM LIBERAÇÃO IMEDIATA DE CRÉDITO. INCLUSIVE, NEGOCIAÇÃO INICIADA A PARTIR DE ANÚNCIO DE VENDA DE COLHEITADEIRA, EM QUE O REPRESENTANTE AFIRMAVA INTERMEDIAR A COMPRA DO BEM ESPECÍFICO. OMISSÃO INTENCIONAL SOBRE A REAL NATUREZA DO CONTRATO E O FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO VERIFICADA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. SILÊNCIO QUALIFICADO. PREPOSTO QUE SE APROVEITOU DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DOLO MANIFESTO. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DAS QUANTIAS PAGAS. CASO QUE NÃO CONFIGURA DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, MAS INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....1597

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). DIREITOS AUTORAIS. IDENTIFICAÇÃO, EM UM DOS COMPUTADORES INSTALADOS NA SEDE DA REQUERIDA, DE ARQUIVO INSTALADOR DE SOFTWARE DESENVOLVIDO PELA REQUERENTE E DE ARQUIVO GERADOR DE LICEN-

ÇA PIRATA. EVIDÊNCIA, AINDA, DA BASE DE DADOS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE INFORMAÇÕES DO EQUIPAMENTO, DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE DOIS MÓDULOS DO PROGRAMA CERCA DE QUATRO MESES ANTES DA VISTORIA. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE NÃO É RESTRITA AO VALOR DE MERCADO DO *SOFTWARE*, DEVENDO DESESTIMULAR A PRÁTICA OFENSIVA A DIREITOS AUTORAIS.....1586

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO PELA PERDA DA VAGA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA EQUIVOCADA. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO REQUERIDO. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE EXAMES QUE SE AFIGURA ADEQUADA NO CASO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO ATESTADO EMITIDO PELO DEMANDADO TENHA SIDO ENTREGUE À EMPRESA EMPREGADORA, ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA PARA A VAGA DE EMPREGO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E A PERDA DA VAGA DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO.....1580

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA GENERALIZADA EM EVENTO ORGANIZADO PELA EMPRESA REQUERIDA. FORMATURA DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO. AUTOR QUE FOI AGREDIDO PELOS SEGURANÇAS DO LOCAL. PERDA COMPLETA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR.....1556

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA TIA AOS SOBRINHOS COMO CAUSA DE PEDIR DO PLEITO. INSTRUMENTO PÚBLICO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE POSSE. ESCRITURA PÚBLICA APRESENTADA PELO AUTOR QUE NÃO SE AFIGURA COMO DOAÇÃO, MAS COMO MERA CESSÃO DE POSSE COM CLÁUSULA DE USUFRUTO EM FAVOR DA OUTORGANTE, E QUE INDICOU OS SOBRINHOS COMO FUTUROS HERDEIROS *POST MORTEM*. A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA RÉ EM VIDA, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE RERRATIFICAÇÃO, EXCLUINDO O AUTOR DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. A RÉ PERMANECEU COMO LEGÍTIMA POSSUIDORA E PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, TENDO TOLERADO A OCUPAÇÃO DO AUTOR POR LIBERALIDADE, SEM TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. POSTERIORMENTE, A RÉ DISPÔS DE TODO SEU PATRIMÔNIO POR TESTAMENTO, QUE BENEFICIOU TERCEIRO E EXCLUIU INTEGRALMENTE O AUTOR E SUA IRMÃ DA HERANÇA. COLATERAIS QUE NÃO SÃO HERDEIROS NECESSÁRIOS. PROVA ORAL QUE CONFIRMOU A INTENÇÃO DA RÉ EM BENEFICIAR TERCEIRO, QUE PRESTAVA ASSISTÊNCIA À FALECIDA.....1535

AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA E DE TERCEIRO INTERESSADO. ALIENAÇÃO DE "DIREITOS E AÇÕES" NO CURSO DO FEITO. SUCESSÃO PROCESSUAL DO ALIENANTE PELO AD-

QUIRENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE QUALQUER SINAL OUTRO DE RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 109, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. CAUSA NÃO MADURA PARA PRONTO JULGAMENTO.....1532

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ESTUDANTIS. MALGRADO A EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA DA PARTE AUTORA, VERBA UTILIZADA NA AMORTIZAÇÃO QUE DECORRE DE PROGRAMA DE BOLSA UNIVERSITÁRIA. MONTANTE COM NÍTIDA NATUREZA ALIMENTAR E DESTINADO AO FOMENTO DA EDUCAÇÃO E QUE SE SOBREPÕE AO PRIMADO DO *PACTA SUNT SERVANDA*.....2040

AÇÃO DE COBRANÇA. *ROYALTIES* CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU OS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LEGITIMAM A COBRANÇA FORMULADA PELAS AUTORAS, A QUAL SE ENCONTRA AMPARADA EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS, EM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E NA TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO PELA RÉ. ADEMAIS, A ALEGADA INATIVIDADE EMPRESARIAL NO PERÍODO CONTRATUAL REVELA-SE DESPROVIDA DE QUALQUER SUPORTE PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.....2027

RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESCOCESA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE PESSOA NATURAL QUE NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE EMPRESARIAL. JUÍZO POSITIVO DE COMPATIBILIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA COM A ORDEM JURÍDICA NACIONAL. IMPERATIVO RECONHECIMENTO DO PROCESSO ESTRANGEIRO E DO REPRESENTANTE DO INSOLVENTE.....2017

AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA, RETENÇÃO DE MERCADORIAS E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA DA PARTICIPAÇÃO DA ACIONADA NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DESCRITA NA INICIAL (PRÁTICA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL RELATIVAMENTE ÀS AUTORAS). RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS DE ARMAZENAGEM E SERVIÇOS PORTUÁRIOS. SUPOSTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. TESES NÃO ALBERGADAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. INSTRUMENTOS FIRMADOS EXCLUSIVAMENTE ENTRE A AUTORA E A EMPRESA OTM (EXCLUÍDA DO PROCESSO). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DAS APELADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO SUBJETIVA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME.....1983

EXTRAVIO DE MERCADORIA EM RECINTO ALFANDEGADO. DIVERGÊNCIA DE PESO CONSTATADA NA SAÍDA DO CONTÊINER DO PORTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO LANÇADA NO TERMO DE AVARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DO OPERADOR PORTUÁRIO. O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA SEGURADORA, INCLUINDO COBERTURAS ADICIONAIS PREVISTAS NA APÓLICE, DEVE SER RESSARCIDO.....1970

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MANDATÁRIA (DESPACHANTE ADUANEIRA). VALORES ESTIMADOS TRANSFERIDOS À DENUNCIADA. CUSTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS. DIFERENÇA NÃO QUITADA PELA IMPORTADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MANDATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA NA EXECUÇÃO. COMUNICAÇÃO DA PENDÊNCIA. IMPORTADORA, ADEMAIS, CONTATADA DIRETAMENTE PELA CREDORA ACERCA DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA.....1961

AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL CONSUMERISTA RECONHECIDA NA SENTENÇA SEM OPOSIÇÃO DA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO POLO CONSUMIDOR FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TODAVIA, QUE NÃO ISENTA OS DEMANDADOS DA PROVA MÍNIMA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA CREDORA. SÚMULA 55 DESTA CORTE. INSTRUMENTO DE CRÉDITO PACTUADO DE ACORDO COM A TRANSPARÊNCIA E O DEVER DE INFORMAÇÃO. EVENTUAIS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, PORQUANTO DEMANDA PROCEDIMENTO PRÓPRIO E DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....1945

PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO PELO CREDOR EM FACE DE EMPRESA POSTERIORMENTE SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. RECURSO DA REQUERIDA RESTRITO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE DEVEDORA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ANTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.....1939

DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE INFORMAL ENTRE AS PARTES, COM A INCORPORAÇÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO ESPECIAL, EM PREJUÍZO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*, PARTILHA DE LUCROS OU CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. MERA PARCERIA COMERCIAL QUE NÃO CARACTERIZA A FORMAÇÃO DE SOCIEDADE NOS TERMOS DO ART. 981 DO CÓDIGO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO PELA TROCA DE FECHADURAS PARA IMPEDIR O EXERCÍCIO DA POSSE PELO AUTOR. PERDA DA POSSE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREENCHIDOS.....1932

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA. NÃO ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO DOS AUTOS QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – CAPITAL DE GIRO. OBJETO DO CONTRATO QUE FORA DESTINADO À INCREMENTAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA E LUCRATIVA DA EMPRESA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.....1906

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO OBJETO SOCIAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL COM A APLICAÇÃO DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, QUE DERIVOU DA PRÁTICA DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO, EM QUE A PARTE DEMANDADA DEIXOU DE COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO. CONDUTA QUE ACABOU POR VIOLAR AS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS ESTABELECIDAS ENTRE AS PARTES. OUTROSSIM, IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS RISCOS DO NEGÓCIO AO SÓCIO PARTICIPANTE, UMA VEZ QUE O SÓCIO OSTENSIVO RESPONDE EXCLUSIVAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES PERANTE TERCEIROS. CONTRATO DA SOCIEDADE QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SÓCIA OSTENSIVA PELOS ATOS PRATICADOS POR INGERÊNCIA DE ATUAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA SÓCIA PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO SOCIAL DO CONTRATO, QUE CONDUZ À RESOLUÇÃO DO CONTRATO, COM A ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL.....1875

AÇÃO DECLARATÓRIA DE READEQUAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL COMO PARCERIA COMERCIAL E OPERACIONAL (*JOINT VENTURE*). INSUBSISTÊNCIA. PROVAS QUE INSTRUEM A AÇÃO E DINÂMICA CONTRATUAL QUE REFLETEM RELAÇÃO NEGOCIAL TÍPICA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA (*JOINT VENTURE* SOCIETÁRIA) OU COMPARTILHAMENTO DE GESTÃO E DIVISÃO DE LUCROS (*JOINT VENTURE* CONTRATUAL) PARA A CONCRETIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....1853

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO FÍSICA, JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DO PROCON DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE AVANÇOS NO CURSO DA DEMANDA. ASPECTO QUE, ENTRETANTO, NÃO ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA PRESENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA.....2208

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO, AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA COISA JULGADA, EM RAZÃO DE A PARTE AUTORA TER PLEITEADO A MESMA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE PERANTE A UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIMES QUE TERIAM SIDO COMETIDOS PELA UNIÃO. TESE INSUBSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS AÇÕES REPRESSIVAS, CUJOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARTICIPARAM ATIVAMENTE DO CÁRCERE. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE, TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE, DE CUJA GRAVIDADE O DANO MORAL DECORRE NATURALMENTE.....2192

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ESPÓLIO DO DEVEDOR SOMENTE É ADMISSÍVEL SE O FALECIMENTO OCORRER APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. O FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, IMPONDO SUA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA.....2176

DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SUJEITO ATIVO. CONFORMIDADE COM O TEMA 355 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003, A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO ISS É DO MUNICÍPIO ONDE FOI PRESTADO O SERVIÇO, DESDE QUE NELE HAJA UM ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE QUE CONFIGURE UMA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. NÃO EXISTINDO UNIDADE DA EMPRESA NA LOCALIDADE ONDE PRESTADO O SERVIÇO, TERÁ COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO O MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADA A SEDE DA EMPRESA.....2167

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTROLE DE JORNADA DE ADVOGADO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE. O CONTROLE DE PONTO É INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DO ADVOGADO PÚBLICO, CUJA NATUREZA INTELECTUAL EXIGE FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO. A EXIGÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO OU MECÂNICO NÃO SE APLICA AOS PROCURADORES PÚBLICOS, MESMO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, SENDO LEGÍTIMO O CONTROLE POR PRODUTIVIDADE.....2160

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ELETRICISTA NA CELESC. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REQUISITOS PARA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE PODEM CONSTAR APENAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, POR SE TRATAR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. EMBASAMENTO NA CLT. TESE RECHAÇADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA, PARA REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.....2152

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDOS NA ORIGEM. INEXIGIBILIDADE DO IPTU EM RAZÃO DE O IMÓVEL ESTAR LOCALIZADO INTEGRALMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE USO OU APROVEITAMENTO. DESMATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE A ALUDIDA ISENÇÃO, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.....2143

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. AÇÚCAR, SAL, QUEIJO E ARROZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. EXEGESE DO ART. 26, INCISO III, ALÍNEA "D", E DO ART. 11-A, INCISO IX, AMBOS DO RICMS/SC. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.....2132

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE PODE SER INSTRUMENTALIZADA CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. ACOLHIMENTO, DADO TRATAR-SE DE MEDIDA MAIS ADEQUADA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PREJUDICIALIDADE ANTE A SUA CONVOLAÇÃO EM SEQUESTRO.....2128

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA ADMISSÍVEL QUANDO INVIABILIZADA A LEITURA DO HIDRÔMETRO, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE SUA INSTALAÇÃO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. COMPETE AO USUÁRIO ASSEGURAR O LIVRE ACESSO AO EQUIPAMENTO, SOB PENA DE SUJEITAR-SE À ADOÇÃO DA MÉDIA DE CONSUMO COMO CRITÉRIO DE FATURAMENTO.....2123

TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACOLHIMENTO. ATRASO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A 30 MINUTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVO HORÁRIO OU DOS MOTIVOS DA DEMORA. DIREITO DE O PROCURADOR SE RETIRAR. OBSERVÂNCIA AO ART. 7º, XX, DO ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO.....2108

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM 16/07/2024. ÓBITO DA COMPANHEIRA DO DEMANDANTE, DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR AMBULÂNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TRANSEUNTE QUE, NO MOMENTO DO ATROPELAMENTO, ATRAVESSAVA A FAIXA DE SEGURANÇA COM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRI

CA VERDE PARA PEDESTRES. EVIDENCIADA IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA VINCULADO AO ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO EXECUTIVO ESTADUAL EM INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E SANCIONATÓRIO.....2089

APELAÇÕES CRIMINAIS

TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DELITOS AUTÔNOMOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REPROVABILIDADE PRÓPRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CASO EM APREÇO. CONDENAÇÃO MANTIDA.....2388

CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SELO PÚBLICO (ART. 171, *CAPUT*, POR DUAS VEZES, ART. 298, *CAPUT*, E ART. 296, § 1º, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS FERNANDO E JAIR. PLEITO ABSOLUTÓRIO VEICULADO PELO RÉU JAIR. INVIABILIDADE. RELATOS DA REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE O RÉU APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO COMO MOTORISTA PARA FRETE (INCLUINDO O CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO FALSO) E, APÓS INDUZIR O RESPONSÁVEL EM ERRO, DIRIGIU-SE À TRANSPORTADORA E COLETOU A CARGA, A QUAL JAMAIS CHEGOU AO SEU DESTINO. NARRATIVA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO E PELA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA/PR NO SENTIDO DE QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ERA FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PLEITO COMUM. DESCABIMENTO. FALSO QUE NÃO SE EXAURIU COM O ESTELIONATO. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.....2365

EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PEDIDO DE REFORMA DO *DECISUM*. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DO BEM. AUTOMÓVEL QUE ESTAVA NA POSSE DO ACUSADO E FOI UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS (TRANSPORTE DE ENTORPECENTES). EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 11.343/06. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDIMENTO MANTIDO.....2356

CRIME DE FURTO (ART. 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) CONTRA ASCENDENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALMEJADA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECLAMO FRUTÍFERO. VÍTIMA, AVÓ DO ACUSADO, QUE DESCREVE EM DETALHES, NA ETAPA POLICIAL, TER SIDO FURTADA PELO SEU NETO. MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA ORIGEM QUE REFORÇAM A ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA RATIFICANDO O RELATO DA OFENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA E DO VALOR DA RES FURTIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA, PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES A AUMENTAREM A PENA EM 1/6. SEGUNDA FASE, AGRAVANTES DA REINCIDÊNCIA E DO COMETIMENTO DO CRIME CONTRA ASCENDENTE, RECRUDESCENDO EM MAIS 1/3 A REPRIMENDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E DA REINCIDÊNCIA.....2347

CONDENAÇÃO PELO ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90, POR 20 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. AVENTADA AFRONTA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ANTE A PROIBIÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. DESCABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ELEVADO À CATEGORIA DE CRIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRISÃO CIVIL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DOMINANTE DE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARE 999425/SC). ALEGADA ATIPICIDADE. AFASTAMENTO. APELANTE QUE, COMO SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, ASSUMIU A OBRIGAÇÃO DE REPASSAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS AO ESTADO, OS QUAIS SÃO ARCADOS PELO CONTRIBUINTE DE FATO. SÚMULA 658 DO STJ. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA MERO INADIMPLEMENTO. DOLO DE APROPRIAÇÃO DEMONSTRADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RHC 163.334. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.....2335

RÉU INIMPUTÁVEL. CRIMES DE FURTO TENTADO, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DESACATO E POSSE DE ENTORPECENTE (ARTS. 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II; ART. 163, § 1º, III; ART. 331 DO CP; ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, EM RAZÃO DA ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. INIMPUTABILIDADE DO RECORRIDO RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO (CID-10: F.21). ACUSADO QUE,

EM ESTADO DE SURTO, TENTOU SUBTRAIR ARMAMENTOS DE DELEGACIA, APARENTEMENTE COM A INTENÇÃO DE EXECUTAR ATAQUE CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO INFANTIL, POR ELE IDENTIFICADA COMO VINCULADA À IDEOLOGIA NAZISTA. TESTEMUNHAS E DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO ACUSADO QUE CORROBORAM A TESE. DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO. QUADRO CLÍNICO INSTÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA RECOMENDADA. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA MEDIDA NO DECORRER DA EXECUÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.....2321

AMEAÇA (CP, ART. 147). VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (CP, ART. 147B). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SÃO PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES DE AMEAÇAS A PONTO DE AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS (CPP, ART. 387, IV). DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. DENÚNCIA. QUANTIFICAÇÃO.....2313

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA QUALIFICADA (ART. 317, *CAPUT* E § 1º, ART. 333, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PROCESSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, COM REMESSA À ORIGEM, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISASSE, NO PRAZO DE 60 DIAS, A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE DEIXOU DE OFERTAR O ACORDO, POR ENTENDER QUE OS RECORRENTES NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO IGUALMENTE MANTIDA PELA CÂMARA REVISORA CRIMINAL, RETORNANDO OS AUTOS AO SEGUNDO GRAU PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO. PLEITOS DE TODOS OS RÉUS PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E/OU COM BASE NO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AMPLA INVESTIGAÇÃO DO GAECO/SC, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DOCUMENTOS E PROVA ORAL QUE DEMONSTRAM QUE OS APELANTES, EM CONLUIO E COM DIVISÃO DE TAREFAS, OFERECERAM VANTAGEM INDEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO, GERENTE REGIONAL DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FATMA) DE LAGES, QUE ACEITOU VANTAGEM INDEVIDA. DELITOS FORMAIS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O APELANTE, GERENTE REGIONAL DA FATMA EM LAGES À ÉPOCA, UTILIZANDO-SE DO SEU CARGO, AGILIZOU/ACELEROU VÁRIOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA LIBERAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, CONFIRMANDO QUE A CORRUPÇÃO ATIVA FOI PRATICADA COM INFRINGÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL. AUMENTO DEVIDO.....2290

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA (ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES E RECONHECIDAS EM PRIMEIRO GRAU. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA DIRETORA DE ESCOLA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA TESE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. DOCUMENTO COM ASSINATURA FALSIFICADA IDENTIFICADO PELA DIRETORA ANTES DE CHEGAR A TERCEIROS. DOLO EVIDENTE. DOCUMENTO COM POTENCIAL DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. SECRETÁRIA DA DIRETORA NÃO PERCEBEU A FALSIFICAÇÃO DE IMEDIATO, MAS SUSPEITOU DO CONTEÚDO E BUSCOU CONFIRMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA, MAS SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO PELA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE O CRIME TER SIDO PRATICADO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....2263

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEBATE ENTRE PESSOAS NATURAIS SOBRE POSSÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PÚBLICO. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO IV. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO CIVIL....1442

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTAS NA LEI N. 9.605/1998. PERÍCIA AMBIENTAL A SER REALIZADA NA FASE INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO ACOLHIDO.....2408

DISCURSOS

ATA N. 466 – SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA EM 25 DE JULHO DE 2025.....2471

ATA M. 569 – SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.....2481

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ABANDONO DE FILHOTES DE CÃES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABANDONAR CÃES, ACONDICIONADOS EM

SACOS E LANÇADOS EM TERRENO ALHEIO, CONFIGURA MAUS-TRATOS, NOS TERMOS DO ART. 32 , § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998, INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA TIPIFICAÇÃO PENAL QUANDO HOUVER OUTROS ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO DELITO. VOTO DIVERGENTE QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO.....2256

INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. VALIDADE DA PROVA DE RECONHECIMENTO DO RÉU REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O RECONHECIMENTO, DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE SUSTENTEM A AUTORIA DELITIVA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....2227

HABEAS CORPUS CRIMINAIS

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR ÀS MULHERES GESTANTES OU MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS DE IDADE. PACIENTE QUE É MÃE DE DUAS CRIANÇAS, SENDO UMA LACTENTE. CRIMES QUE NÃO FORAM COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, TAMPOUCO COMETIDOS CONTRA OS FILHOS. PACIENTE QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E VÍNCULO FAMILIAR SÓLIDO. PRISÃO PREVENTIVA QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR NO CASO EM APREÇO. ORDEM CONCEDIDA...2399

PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (ART. 2º-A DA LEI N. 7.716/1989). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE NEGOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA TRANSCENDÊNCIA INTERNACIONAL DA CONDUTA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU NULIDADE NA DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À DIFUSÃO ABERTA, AMPLA OU POSTERIOR DO CONTEÚDO EM REDE DE ACESSO MUNDIAL, PARA ALÉM DO AMBIENTE ESPECÍFICO E SIMULTÂNEO DO *STREAMING*. OFENSA DIRECIONADA E INDIVIDUALIZADA À VÍTIMA, EM ESPAÇO SIMULTÂNEO, SEM INDÍCIOS DE ATINGIMENTO À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS, POR ORA, DE RESULTADO OU EXECUÇÃO COM DIMENSÃO TRANSFRONTEIRIÇA CONCRETA. SERVIDOR ESTRANGEIRO E ALCANCE DA INTERNET QUE, POR SI SÓ, NÃO TRADUZEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA.....2276

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUANTO AO REAJUSTE DOS PRÊMIOS PELA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, PORÉM DELIMITA OS EFEITOS PRETÉRITOS DA CONDENAÇÃO.....1510

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 36. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM PROVA DE TÍTULOS. FINALIDADE DE ANALISAR A PERTINÊNCIA ENTRE A ESPECIALIZAÇÃO E A ÁREA DE FORMAÇÃO INERENTE AO CARGO. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. QUESTÃO AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL, NÃO HÁ EXCESSO DE FORMALISMO EM SE EXIGIR QUE O CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESTEJA ACOMPANHADO DO HISTÓRICO ESCOLAR OU DIPLOMA DE GRADUAÇÃO PARA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS DE CONCURSO PÚBLICO.....2076

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS E PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA E JULGAMENTO DO RECURSO DO QUAL SE ORIGINOU O INCIDENTE. PRECLUSÃO PARA O REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO MOMENTO EM QUE A OBRIGAÇÃO SE EXTINGUE PELO PAGAMENTO, SEJA POR PRECATÓRIO, SEJA POR RPV, E NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELA PARTE INTERESSADA CONCERNENTE A EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES.....2045

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO INSTAURADO PARA APURAR ACÚMULO DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO NO PERÍODO DE UM ANO. CONSTATAÇÃO DE MAIS DE SESSENTA (60) DIAS DE FALTAS, DE FORMA DESCONTINUADA, NO PERÍODO. INASSIDUIDADE HABITUAL CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO.....2059

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MEMBROS DA POLÍCIA CIENTÍFICA. PORTE E ACAUTELAMENTO DE ARMAS DE FOGO. FORNECIMENTO DA FERRAMENTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.....2185

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 755/2019. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL QUE ACOLHEU PROPOSTA APROVADA PELO COMITÊ PERMANENTE DO EXTRAJUDICIAL (COPEX). DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS EM CASOS DE ATOS COM PAGAMENTO DIFERIDO. TESE ENUNCIADA NO SENTIDO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 846/2023, É IMEDIATA E INTEIRAMENTE APLICÁVEL QUANDO DA CONTAGEM DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS POR OCASIÃO DO CANCELAMENTO OU DA SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO REALIZADA SOB SUA VIGÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DOMICILIADO A ATÉ 5 KM DA SEDE DA SERVENTIA OU EM MEIO ELETRÔNICO QUE SE EFETIVOU ANTES DE 01/04/2023. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO POR PARTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.....1452

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL COM EXPRESSÕES HOSTIS EM CONTEXTO POLÍTICO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA POR AGENTE POLÍTICO EM FACE DE PARTICULAR. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA POR PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL. EXPRESSÕES PROFERIDAS EM AMBIENTE DE DEBATE POLÍTICO, REVELANDO DESAPROVAÇÃO À GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM DOLO ESPECÍFICO DE CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR. INTERVENÇÃO PENAL QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA *ULTIMA RATIO*. EXCESSO VERBAL QUE PODE SER REPARADO NA ESFERA CÍVEL.....2272

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO LABORAL REMUNERADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA QUE POSSUI NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL, CONFORME O VÍNCULO JURÍDICO DA MULHER COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO INSS PARA MULHER SEGURADA. COMPETÊNCIA.....1243

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.....1284

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA QUE CONTEMPLA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO ITBI SOBRE A REFERIDA CESSÃO. RECOLHIMENTO DO ITBI EM VALOR FIXADO PELA FAZENDA MUNICIPAL, COM BASE EM GUIA EXPEDIDA OFICIALMENTE E QUITADA. ATUAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO. FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CARÁTER OBJETIVO E FORMAL, LIMITANDO-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA QUITAÇÃO. AUSENTE ERRO GROSSEIRO OU FLAGRANTE NO VALOR RECOLHIDO, NÃO COMPETE AO REGISTRADOR ADENTRAR NO MÉRITO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO ENTE TRIBUTANTE, SOB PENA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA E INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA FISCAL DO MUNICÍPIO.....1472

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NOVA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE PROVAS QUE REVELAM A ADEQUAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 6.766/1979. NÃO SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À IMPUGNAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGISTRO DO PARCELAMENTO DO SOLO DEFERIDO.....1466

RECURSOS ESPECIAIS

ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OMISSÃO SOBRE A PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DE PENHORA E ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA APÓS A CONSTRIÇÃO JUDICIAL.....1423

ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. POSSÍVEL DESCOMPASSO COM OS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADOTADOS PELA CORTE SUPERIOR EM CASOS ANÁLOGOS.....1419

RECURSO ESPECIAL MANEJADO POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDA

DE RECURSAL NA VIA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 1.030, V, DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.....1417

ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANTIDA A TIPICIDADE DA CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992, MESMO APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.230/2021.....1414

ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE DE APLICAR, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, AS CAUSAS DE AUMENTO DE FORMA CUMULATIVA E SUCESSIVA (EFEITO CASCATA), NOS CASOS DE CONCURSO DE MAJORANTES, CONFORME O ART. 68 DO CÓDIGO PENAL (TEMA 29/GRUPO DE REPRESENTATIVOS-TJSC).....1402

REVISÕES CRIMINAIS

CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADO EM PROVA NOVA (TESTEMUNHAL) PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA INCAPAZES DE DERRUIR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. VERSÃO APRESENTADA DIVERGENTE DA PRÓPRIA VERSÃO DADA PELO REVISANDO E PELOS CORRÉUS NA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISANDO QUE AGREDIU A VÍTIMA COM OS DEMAIS CORRÉUS E UM ADOLESCENTE, A QUAL FALECEU EM VIRTUDE DE AÇÃO DETERMINANTE DESTE ÚLTIMO. IRRELEVANTE O AGENTE QUE DESFERIU O GOLPE CAUSADOR DO EVENTO MORTE. SITUAÇÃO BEM EXPLICADA NO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. ELEMENTARES DO CRIME DO ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EFETIVA DO REVISANDO NA CONDUTA DELITIVA. HIPÓTESE DE COAUTORIA PREVISTA NO *CAPUT* DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA MANTIDA. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERIDO.....2241

DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90, POR QUATORZE VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ISENTA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAL E COMERCIAL, BEM COMO POR MEIO TELEFÔNICO. REVISIONANDA QUE BUSCOU SE OCULTAR PARA NÃO SER CITADA. PERFECTIBILIZAÇÃO POR HORA CERTA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 362 DO CPP. VÍCIO NÃO VERIFICADO.....2234

DELITO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS E RECONHECIMENTO DA SUA ATIPICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 506 DO STF. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU, OPORTUNIDADE EM QUE SE RECONHECEU A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO NARCÓTICO APREENDIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO ENSEJAVA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CP, NOS TERMOS DA SÚMULA 630 DO STJ. EVENTUAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE NÃO DEVE RETROAGIR, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL (STJ, AGRG NO HC 395.162/SC, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, J. 12/09/2017).....2218

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA NÃO EXIGE QUE, NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL, SEJA O ABORDADO INFORMADO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO ("AVISO DE MIRANDA"). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, DIREITO AO SILÊNCIO ASSEGURADO E EXERCIDO QUANDO DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL FOI DECRETADA SUA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA.....2215

SENTENÇAS

DIREITO CIVIL E DIREITO AGRÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RURAL. ESBULHO PRATICADO POR ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO.....2245

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. VIAGEM INTERNACIONAL. CARÁTER TURÍSTICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO. SANÇÕES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.....2460

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DE AUTORIDADE PROFISSIONAL DURANTE ATENDIMENTO TERAPÊUTICO DA VÍTIMA, MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. CONDENAÇÃO.....2432

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. EDIFÍCIO PÚBLICO. INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO.....2425

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. TATUAGEM EM ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RESPONSÁVEL LEGAL. DEFORMIDADE PERMANENTE. CONDENAÇÃO.....2420

SUSPENSÕES DE LIMINAR

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DESPESA IMPOSTA AO MUNICÍPIO. QUANTIA QUE NÃO COMPROMETE A CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. CENÁRIO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O CUSTO ESTIMADO E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISPONÍVEL.....1384

SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIA QUE REDUZIU UNILATERALMENTE A OFERTA DE LINHAS EM MAIS DE 30% ÀS VÉSPERAS DA ALTA TEMPORADA. COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.....1396

SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA QUE COMPROMETE A CONTINUIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSÍVEL MANEJO DO PEDIDO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA AFASTAR O BLOQUEIO.....1390

TERMO CIRCUNSTANCIADO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E SUPERVISÃO JUDICIAL. NULIDADE DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO.....2415



ÍNDICE ONOMÁSTICO

Alex Heleno Santore.....1725
Alexandre de Moraes.....30
Alexandre Morais da Rosa.....2415
Álvaro Luiz Pereira de Andrade.....1721
Ana Lia Moura Lisboa Carneiro.....2272
André Carvalho.....1479, 1597
André Luiz Dacol.....2045, 2160
Andrea Cristina Rodrigues Studer.....2408
Antonio Carlos Junckes dos Santos.....1660
Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva.....2263
Artur Jenichen Filho.....1452
Bettina Maria Maresch de Moura.....2152
Carlos Adilson Silva.....2115
Carlos Roberto da Silva.....1702
Cid José Goulart Junior.....1384, 1390, 1396, 1442
Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer.....2241, 2365
Cláudia Lambert de Faria.....1788
Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva.....2215, 2321
Denise de Souza Luiz Francoski.....2192
Denise Volpato.....1580
Dinart Francisco Machado.....1808, 1932
Edemar Leopoldo Schlösser.....2420, 2425, 2432
Edir Josias Silveira BecK.....1532
Eduardo Gallo Jr.....1692
Eliza Maria Strapazzon.....1528
Emanuel Schenkel do Amaral e Silva.....1773
Erica Lourenço de Lima Ferreira.....1632

Ernani Guetten de Almeida.....2335
Fernanda Sell de Souto Goulart.....1761
Flavio Andre Paz de Brum1535, 1792
Flávio Dino.....1243
Flávio Henrique Silviero.....2460
Gerson Cherem II.....1780
Gilberto Gomes de Oliveira.....1920
Gladys Afonso.....1650
Helio David Vieira Figueira dos Santos.....1917
Hélio do Valle Pereira.....2185
Hildemar Meneguzzi de Carvalho.....2282
Jaber Farah Filho.....1802
Jaime Ramos.....2059, 2143
Jairo Fernandes Gonçalves.....2103, 5064895-02.2024.8.24.0000
Janice Goulart Garcia Ubialli.....1423, 1428, 1432
João Henrique Blasi.....2128
João Marcos Buch.....1549, 2399
José Agenor de Aragão.....1642
José Maurício Lisboa.....1875
Júlio César Knoll.....2132
Júlio César Machado Ferreira de Melo.....1402, 1414, 1417, 1419, 1438
Leandro Ernani Freitag.....2245
Leandro Passig Mendes.....2328
Leopoldo Augusto Brüggemann.....2218
Luis Francisco Delpizzo Miranda.....2353
Luís Roberto Barroso.....1159
Luiz Cézar Medeiros.....1654

Luiz Felipe Schuch1830, 1983
Luiz Fernando Boller.....2089
Luiz Neri Oliveira de Souza.....2227, 2385
Luiz Zanelato.....1886
Marcelo Pons Meirelles.....1899
Marcos Fey Probst.....1685
Mariano do Nascimento.....1853
Maurício Cavallazzi Povoas.....2347
Mauro Ferrandin.....1675
Monteiro Rocha.....1574
Nancy Andrighi1325
Newton Varella Júnior.....2027
Norival Acácio Engel.....2290
Odson Cardoso Filho.....2176
Osmar Mohr.....2017
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.....2076, 2108
Paulo Roberto Sartorato.....1503, 2276
Ricardo Fontes.....1939
Ricardo Roesler.....2123
Roberto Lucas Pacheco.....1491, 2256
Rocha Cardoso.....1970
Rodolfo Tridapalli.....1843, 1925
Rogério Schietti Cruz.....1284
Rosane Portella Wolff.....1556
Rubens Schulz.....1472, 2040
Saul Steil.....1586
Selso de Oliveira.....1624

Sergio Luiz Junkes.....1804
Sérgio Rizelo.....2313
Sidney Eloy Dalabrida.....2234, 2356
Silvio Dagoberto Orsatto.....1510, 1542, 1795
Silvio Franco.....1955
Soraya Nunes Lins.....1961
Stephan K. Radloff.....1906
Teodoro Silva Santos.....1340
Túlio Pinheiro.....1945
Vera Lúcia Ferreira Copetti.....1466, 2167
Vilson Fontana.....2208
Vitoraldo Bridi.....1521
Volnei Celso Tomazini.....2388

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Comissão Permanente de Jurisprudência

Seleção e definição de conteúdo

1ª Vice-Presidência

Formatação de conteúdo e formulação de índices

Diretoria de Gestão Documental e Memória

Revisão gramatical e gerenciamento

Diretoria de Comunicação

Projeto gráfico, editoração eletrônica